



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 172/2015 – São Paulo, quinta-feira, 17 de setembro de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5147

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000905-70.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ADIMILSON MATHEUS(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

Fl. 163: tendo em vista que o Ministério Público Federal não se opôs ao pleito de fls. 157/158, expeça-se carta precatória a Uma das Varas Criminais da Comarca de Eldorado-MS, solicitando seja procedida à intimação do réu Adimilson Matheus (endereços indicados à fl. 159) para que, naquele Juízo, dê continuidade ao cumprimento das seguintes medidas cautelares que lhe foram impostas: 1) comparecimento bimestral a fim comprovar residência e justificar suas atividades, e 2) comparecimento a todos os atos do processo. Caberá ao e. Juízo destinatário, inclusive, a fiscalização do cumprimento das medidas cautelares supramencionadas. No mais, atenda-se às providências já determinadas no despacho de fls. 161/162, com urgência. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 5428

MONITORIA

0003648-92.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E

SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA DIAS
Vistos, em sentença. Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA DIAS, objetivando a cobrança da importância de R\$ 16.674,08 (dezesesseis mil, seiscentos e setenta e quatro reais e oito centavos), atualizado 03/08/2011, decorrente da utilização do crédito disponibilizado aos requeridos, em razão do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos n.º 24.0281.160.0000877-50, firmado entre as partes, sem que tenha havido o pagamento avençado. Com a inicial, vieram documentos (fls. 02/16). Realizou-se audiência de conciliação (fl. 24), em que a CEF apresentou proposta de transação e a parte ré requereu a suspensão do processo pelo prazo de 30 dias, para melhor analisar a proposta apresentada. O pedido foi deferido, ocorrendo a suspensão do andamento do feito. Não houve, contudo, pagamento da dívida. Regularmente citada, a ré opôs Embargos Monitórios (fls. 42/45). Aduziu, em síntese, apenas que entrou em dificuldades financeiras. De maneira vaga e genérica, diz que os juros estipulados no contrato são abusivos, requerendo a total improcedência do pedido. Requereu, ao final, o acolhimento dos presentes embargos, bem como o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Impugnando os Embargos, sustentou a CEF às fls. 57/65, em resumo, a plena validade do contrato assinado entre as partes, consoante o princípio do pacta sunt servanda. Intimadas a especificar provas, a CEF nada requereu (fls. 65) e a parte ré deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação (fl. 66). Realizou-se nova tentativa de conciliação entre as partes, a qual restou infrutífera, em virtude de não ter havido interesse das partes na composição, conforme certidão de fl. 71. É o relatório do necessário. De início, ressalto que, ante os expressos termos do art. 1.102c, do Código de Processo Civil (CPC), é cabível a propositura da ação monitória para a cobrança do débito em questão. Aliás, a jurisprudência é pacífica na aceitação da propositura da ação monitória na hipótese dos autos, considerando suficiente a juntada da cópia do contrato acompanhado de extrato do débito correlato. Nesse sentido, confira-se: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - CONSTRUCARD - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR REJEITADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DE APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDO - RECURSO ADESIVO DA CEF PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O Contrato de Abertura de Crédito para Aquisição de Material de Construção, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, na medida em que o referido contrato, firmado entre as partes não demonstra de forma líquida o quantum devido. 2. Se a legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618 inciso I do Código de Processo Civil, ausente um desses atributos, significa dizer que, em razão da ausência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão. 3. O E. Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas decisões, pendeu por não admitir o contrato de abertura de crédito, como título executivo a propiciar as vias executivas, como aliás se vê dos enunciados das Súmulas nº 233 e 258 que cristalizou o entendimento a respeito do tema. 4. Se o contrato constante dos autos, mesmo assinado por duas testemunhas e acompanhado da planilha de evolução da dívida, não se reveste dos atributos de um título executivo extrajudicial, resta configurado o interesse processual da instituição financeira na obtenção da tutela jurisdicional pretendida por meio do procedimento monitório. Preliminar rejeitada. 5 (...) 9. Recurso de apelação do embargante improvido. Preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir rejeitada. Recurso adesivo da CEF provido. Sentença reformada em parte. (TRF 3ª Região; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1373121; DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE; DJF3 CJ2 DATA:04/08/2009 PÁGINA: 287) Tendo em vista o requerimento expresso (fl. 45) e a comprovada a situação de hipossuficiência econômica, defiro à parte ré os benefícios da Justiça Gratuita, anotando-se. Não havendo preliminares, passo imediatamente ao exame do mérito. No mérito, assiste razão à CEF. Por meio dos embargos monitórios, o devedor deve apontar e especificar todos os supostos vícios ou irregularidades que maculam a ação monitória, devendo alegar e comprovar toda matéria que possa ser útil à sua defesa. Todavia, nesse caso em questão, a autora não se desincumbiu de seu ônus processual, qual seja, o de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 333 do CPC. Limitou-se a alegar, genericamente, que está passando por dificuldades financeiras e que as taxas de juros praticadas no contrato CONSTRUCARD são abusivas. No que diz respeito às alegações de ilegalidade das taxas de juros cobradas, não assiste razão à parte ré. Isso porque todos esses tópicos possuem expressa previsão contratual e estão sendo executados pela CEF com total legalidade. Assim, é de se concluir que os embargos monitórios, tal como lançados, não podem ser acolhidos, de modo que o pedido da parte autora é procedente. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS (art. 1.102, 3º, CPC) e PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a gratuidade de Justiça aqui deferida em favor da parte ré. Custas na forma da lei. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0006560-77.2002.403.6107 (2002.61.07.006560-1) - JOSE EVARISTO DE OLIVEIRA X SUELY NUNES DOS

SATNOS FAUSTINO X JOSE ANTONIO NOGUEIRA X DELMA TOYOKO NAKAJIMA FERREIRA X NELSON ANTONIO CHIQUETTE X VERA LUCIA PERUSSI PEREIRA X HELENA NAOMI YAMAGUCHI X CLEUSA FUSSAKO MIYASHITA FIGUEIRA X NELSON CAMILO DA SILVA X MAURO CESAR BARBOSA(SP097147 - LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença. Verifica-se, na petição de fls. 187/189, a CAIXA fez os seguintes requerimentos: a) Homologação judicial dos cálculos por ela apresentados e, como consequência, extinção do feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC, em relação aos autores JOSÉ EVARISTO DE OLIVEIRA, SUELY NUNES DOS SANTOS FAUSTINO, JOSÉ ANTÔNIO NOGUEIRA, DELMA TOYOKO NAKAJIMA FERREIRA, NELSON ANTÔNIO CHIQUETTE E HELENA NAOMI YAMAGUCHI; b) Homologação judicial de transação celebrada, na via administrativa, bem como extinção do feito, com fundamento no artigo 794, inciso II, do CPC, em relação aos autores MAURO CÉSAR BARBOSA e CLEUSA FUSSAKO MIYASHITA FIGUEIRA e c) Intimação dos autores NELSON CAMILO DA SILVA E VERA LÚCIA PERUSSI PEREIRA para que trouxessem aos autos documentos necessários à elaboração de conta de liquidação, inclusive com vinda aos autos de documentos fornecidos pelos bancos depositários anteriores, se fosse o caso. As exequentes manifestaram-se às fls. 222/223, discordando do último requerimento apresentado pela CEF. Disseram, em suma, que a obrigação de trazer aos autos os documentos necessários para elaboração da conta é a CEF, enquanto gestora atual do FGTS. Em relação aos demais autores, nada foi requerido, o que indica concordância presumida com os demais requerimentos da CEF. Em princípio, a CEF requereu concessão de prazo para apresentar os cálculos faltantes, porém, na petição de fls. 229/230 passou a sustentar que os autores VERA LÚCIA E NELSON CAMILO nada teriam a receber, eis que a progressividade de juros já lhes teria sido paga, na via administrativa. Esse passou a ser, então, o único ponto controverso do presente feito. Às fls. 233/237, os autores NELSON E VERA não concordaram com as alegações da CEF e novamente requereram que fosse elaborada a conta de seu pagamento. O Juízo determinou que a CEF apresentasse os cálculos (fl. 235). Contra tal decisão, a CEF interpôs exceção de pré-executividade ao cumprimento de sentença, sustentando novamente que o pagamento de tais autores de tudo quanto já era devido e requerendo, em relação a eles, a extinção do feito. Os autores manifestaram-se sobre o incidente, requerendo sua rejeição (fls. 250/252). Os autos foram encaminhados à Contadoria do Juízo, sobrevivendo o parecer contábil de fls. 254/256, em que o senhor perito judicial asseverou, no tópico denominado Conclusão, que em relação à progressividade de juros, não há valor a calcular a favor de NELSON CAMILO DA SILVA, porque as cópias de extratos juntadas, referentes ao período de março-1989 a julho-1990 estão com juros de 6% aa, e quanto à autora VERA LÚCIA PERUSSI PEREIRA, não há documentos do período (destacamos). O mesmo laudo apurou que haveria um crédito a ser pago, em favor do autor NELSON CAMILO, no montante de R\$ 31.959,91, referente ao IPC de janeiro de 1989. Manifestando-se sobre a perícia realizada, os exequentes requereram a homologação da conta em relação a NELSON CAMILO e novamente requereram a intimação da CEF para que trouxesse aos autos os documentos necessários, em relação à autora VERA LÚCIA (fl. 261). A CEF, por sua vez, discordou dos cálculos em relação a NELSON CAMILO, em razão de sua comprovada adesão ao acordo celebrado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 (fl. 218) e em relação à autora VERA LÚCIA requereu a homologação, tendo em vista que restou apurado que não haviam valores a serem pagos. Às fls. 265/266, o julgamento foi convertido em diligência para que a CEF juntasse documentos comprobatórios de que já teria, de fato, pago tudo quanto era devido aos autores NELSON CAMILO E VERA LÚCIA PERUSSI. Às fls. 274/276, a CEF juntou documentos, oriundos do Banco Bradesco S/A (antigo depositário da conta de FGTS de VERA LÚCIA) e informou que nenhum tipo de documentação bancária foi encontrada em seu nome, de modo que impossível elaborar qualquer conta em seu favor. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial, DECIDO. Inicialmente, volto a repisar que não existe qualquer controvérsia em relação aos requerimentos apresentados pela CEF nos itens a e b da petição de fls. 187/189, de modo que os pedidos de extinção ali contidos serão apreciados por ocasião do dispositivo desta sentença. Passo a apreciar, agora, o ponto controvertido desse feito, qual seja, se há pagamento a ser efetuado, ou não, em relação aos exequentes NELSON CAMILO DA SILVA E VERA LÚCIA PERUSSI PEREIRA. Em relação ao primeiro autor, observo que a CEF comprovou, documentalmentemente, que houve sua adesão a acordo que foi celebrado na via administrativa, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 e que todos os valores que lhe eram devidos já foram, efetivamente, pagos. Desse modo, inexistente interesse-necessidade no provimento jurisdicional pleiteado. Observo ainda, por considerar oportuno, que não trouxe o autor aos autos qualquer elemento capaz de infirmar a avença efetuada entre ele e a CEF (termo de adesão) e que a validade do referido acordo, impossibilitando-se a desconsideração unilateral, já foi, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 01 do STF, in verbis: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. De sorte que, nada mais há que se discutir diante da firme jurisprudência do Pretório Excelso, bem como do C. Superior Tribunal de Justiça, estando a questão pacificada em nosso ordenamento jurídico pátrio. Desse modo, afasto por completo o parecer contábil de fls. 254/256, no ponto em que se refere a NELSON CAMILO DA SILVA e reconheço que a obrigação em relação a ele há que ser extinta, nos termos do

artigo 794, inciso II, do CPC. Por fim, em relação à exequente VERA LÚCIA PERUSSI PEREIRA, HOMOLOGO O PARECER CONTÁBIL DE fls. 254/265, em que restou apurado que não existem quaisquer valores a serem pagos em seu favor, por ausência de documentos comprobatórios de seu direito. Observo que a afirmação do senhor contador, nesse ponto, encontra suporte nos documentos e petições que foram juntadas aos autos, em que ficou mais do que devidamente comprovado que foram esgotadas todas as tentativas de se localizar documentos e extratos bancários em seu nome, para o fim de se elaborar eventual conta de liquidação. Assim, também em relação a ela, o feito há que ser extinto, com fundamento no artigo 794, inciso II, do CPC. Ante todo o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, profiro julgamento na forma que segue: 1) Homologo os cálculos apresentados pelas CEF e, como consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC, em relação aos autores JOSÉ EVARISTO DE OLIVEIRA, SUELY NUNES DOS SANTOS FAUSTINO, JOSÉ ANTÔNIO NOGUEIRA, DELMA TOYOKO NAKAJIMA FERREIRA, NELSON ANTÔNIO CHIQUETTE E HELENA NAOMI YAMAGUCHI; 2) Homologo a transação celebrada entre as partes, na via administrativa e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do CPC, em relação aos autores MAURO CÉSAR BARBOSA, CLEUSA FUSSAKO MIYASHITA FIGUEIRA, NELSON CAMILO DA SILVA E VERA LÚCIA PERUSSI PEREIRA. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente os autos, com as formalidades de estilo. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0001717-25.2009.403.6107 (2009.61.07.001717-0) - JOAO BATISTA DA SILVA MAGALHAES X MARIA DOS SANTOS MAGALHAES (SP266515 - KAREN URSULA AMARAL) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS (SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário movida por JOÃO BATISTA DA SILVA MAGALHÃES E MARIA DOS SANTOS MAGALHÃES em face da COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL (COHAB/CRHIS) por meio da qual os autores pretendem, em resumo, a revisão de contrato de financiamento formalizado com a ré, bem como que sejam restituídos em seu favor os valores pagos a maior. Alegam os autores, em resumo, que firmaram contrato de financiamento com a ré em 1º de abril de 1989 por meio do qual receberam da CEF quantia em dinheiro e se obrigaram ao pagamento de 300 prestações mensais. O montante recebido foi utilizado para aquisição de imóvel residencial situado no lote 06, quadra 05 do Conjunto Habitacional Ivone Alves Palma I, em Birigui/SP. Aduzem que pagaram um total de 236 prestações, até dezembro de 2008 e que, em suas contas, faltavam apenas 64 prestações a serem pagas, o que totalizaria cerca de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Afirmam, todavia, que as rés vêm cobrando parcelas com valores superiores ao que seria devido e que pretende receber valor a maior. Insurgem-se contra o contrato de um modo geral, por conter, segundo entendem, cláusulas abusivas e pretendem: obter uma completa revisão contratual, para afastar a tabela Price; afastar a capitalização de juros, decretando-se a nulidade do sistema de amortização previsto no contrato; discutir a taxa de juros, alegando que é excessiva e obter, desse modo, a devolução de quantias que entendem terem sido pagas a maior. Requerem, nesses termos, a procedência da ação. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 02/46). À fl. 49, determinou-se de ofício a inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) no polo passivo do feito. A determinação foi cumprida à fl. 50. À fl. 62, os autos foram redistribuídos da Justiça Estadual de Birigui/SP para esta Subseção Judiciária Federal. À fl. 66, determinou-se emenda à inicial, sob pena de extinção do feito. A diligência foi cumprida às fls. 67/73. À fl. 74 foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Regularmente citada, a COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL apresentou contestação às fls. 80/91, acompanhada dos documentos de fls. 92/129. Em preliminar, suscitou inépcia da petição inicial. No mérito, aduziu que todas as cláusulas contratuais estavam sendo cumpridas com regularidade e pugnou pela improcedência do pedido. Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL também apresentou contestação às fls. 132/146, acompanhada dos documentos de fls. 147/159. Em preliminar, suscitou a sua ilegitimidade para o polo passivo. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 162/165, ocasião em que a parte autora requereu prova pericial. Intimados a especificar, provas, a CEF nada requereu (fls. 167/168) e a COHAB/CRHIS deixou decorrer o prazo, sem manifestação (fl. 169). À fl. 170, deferida a produção de prova pericial. Somente a COHAB/CRHIS ofereceu quesitos (fls. 173/174), enquanto as demais partes deixaram o prazo decorrer, sem manifestação (fl. 175). Laudo Pericial juntado às fls. 180/196. As partes tiveram oportunidade de se manifestar sobre as conclusões do laudo, mas deixaram o prazo decorrer, sem manifestação (fl. 197). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A preliminar de inépcia da petição inicial não mais se sustenta. Isso porque, quando o feito foi redistribuído a este Juízo Federal, determinou-se que os autores emendassem a exordial e especificassem as cláusulas contratuais que pretendiam discutir e os pontos objetos de impugnação - o que foi feito, às fls. 67/69. Ademais, os autores também apresentaram o valor que entendiam como correto, a título de saldo devedor (R\$ 7.473,92), sendo desnecessária apresentação de planilha de cálculos. Do mesmo modo, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da CEF. Isso porque, em que pese ela não fazer parte da relação contratual originária (que

foi celebrada apenas entre os autores e a COHAB/CRHIS), o instrumento está vinculado ao FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salarial, o que atrai o interesse jurídico da CEF, de modo que sua permanência no polo passivo é medida que se impõe (STJ - EDcl no EDcl no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012). Não havendo outras preliminares, passo imediatamente ao mérito. DO PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUAL Pretendem os autores promover a revisão do contrato nº 047.147.04, celebrado em 1º de abril de 1989, ao argumento principal de que tal contrato possui diversas cláusulas abusivas e ilegais, que os prejudicam sobremaneira, enquanto consumidores. Aduzem a ilegalidade de amortização do contrato por meio da tabela Price; que existe anatocismo e que as taxas de juros cobradas são abusivas e ilegais, sendo certo que, do modo como está sendo amortizado o contrato, a dívida torna-se praticamente impagável e lhe traz grandes prejuízos financeiros. Sistema de amortização pela tabela Price e taxa de juros Sem razão os autores no que tange ao sistema de amortização do contrato. O saldo devedor foi devidamente amortizado pelas prestações mensais, mediante aplicação da Tabela Price, ou seja, uma parcela da prestação destina-se à amortização do principal, e a outra, dos juros. A metodologia utilizada por todas as instituições financeiras consiste em primeiro corrigir-se o saldo devedor e depois efetuar a amortização, ou seja, a subtração do valor pago, com os juros encontrados, conforme dispôs o art. 20 da Resolução nº 1980, de 30.04.1990, a qual, revogando a Resolução nº 1.446/88, reafirmou sobre o assunto: Art. 20. A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Ocorre que o art. 6º da Lei nº 4.380/64 também está derogado, uma vez que se referia expressamente ao dispositivo anterior (art. 5º), cuja derrogação foi reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal. Tudo a demonstrar que não há como prevalecer a tese dos autores. A dívida tem atualização diária e a amortização deve incidir sobre o saldo existente no mesmo dia do recolhimento da prestação. Além de legal e contratual, nada mais justo que a prestação paga incida sobre o saldo devedor atualizado, pois no período que medeia o pagamento da prestação de um mês para o outro, o saldo não pode ficar sem qualquer correção. Tal obrigatoriedade deriva diretamente do próprio conceito econômico-financeiro do instituto da correção do valor monetária da dívida. Assim é que se mostra descabida a interpretação que a inicial empresta ao termo reajustamento da Lei nº 4.380/64, destacando que tal termo é utilizado exclusivamente pela lei referida com relação às prestações mensais do mútuo e não com relação ao saldo devedor, que recebe, pela mencionada lei, a expressão correção do valor monetária da dívida. Além disso, frise-se, por oportuno, que as cadernetas de poupança e as contas vinculadas do FGTS remuneram juros e correção monetária sobre o saldo base do mês anterior, e os recursos empregados nos financiamentos imobiliários advêm dessas captações, daí se concluindo que nenhuma irregularidade existe na utilização da mesma metodologia nos contratos habitacionais, ou seja, a prévia atualização monetária antes do crédito de juros. Não bastasse, a matéria encontra-se sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação). Por fim, quanto à taxa de juros, afere-se, a partir da prova pericial contábil realizada nos autos, que o perito, ao responder os quesitos da parte ré, afirmou que os juros contratuais são calculados mensalmente, tendo como base o saldo devedor, a uma taxa nominal de 3,4% ao ano, conforme descrito no contrato (resposta ao quesito 4 - p. 182). Em relação ao sistema de amortização contratado, o senhor perito respondeu que conforme consta dos autos, fls. 17/25, (...) há estipulado no contrato que o sistema de amortização será a Tabela Price, cláusula terceira (fl. 21) - resposta ao quesito 3, fl. 182. Assim, pelas respostas que constam do laudo pericial, percebe-se que tanto os juros que são cobrados pela CEF, bem como a forma de amortização contratual foram livremente estipulados entre as partes, de modo que os autores não podem agora, mais de 25 anos depois da assinatura do referido contrato, alegar que as cláusulas são abusivas e ilegais. A taxa de juros nominal do contrato foi de 3,4% ao ano, equivalente a taxa de juros efetiva de 3,4535% ao ano (fl. 20), não extrapolando o limite legal. Vê-se, assim, que os juros estão pactuados em cifras módicas, correspondendo a uma taxa muito inferior a 1% ao mês, inferior, ainda, às taxas comumente praticadas no mercado de imóveis. Desse modo, o percentual aplicado tem previsão no contrato e é compatível com as taxas de juros utilizadas no mercado financeiro para a concessão de mútuos. Por outro lado, o art. 6º da Lei nº 4.380, de 21.8.1964, vinculava a efetividade do disposto no art. 5º dessa lei, cujos parágrafos foram derogados pelo Decreto-lei nº 19, de 21.8.1964, não havendo nenhuma obrigatoriedade de que, para a concessão de mútuo para a aquisição de casa própria, os juros fossem limitados a 10% ao ano. E a Lei nº 4.595/64, que veio a regular o Sistema Financeiro Nacional, atribuiu ao Conselho Monetário Nacional competência para disciplinar o crédito em todas as modalidades e as operações financeiras em todas as formas (art. 4º, inciso VI), bem como para regulamentar, fixando limites, prazos e outras condições, as operações de redesconto e de empréstimo, efetuadas com quaisquer instituições financeiras públicas e privadas (artigo 4º, inciso XVII). E o 7º do mesmo art. 4º da Lei nº 4.595/64, estipulou que ao conselho Monetário Nacional caberia orientar e coordenar a política habitacional do País em conjunto com o BNH, revogando-se as disposições em contrário. Esta lei foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional, tratando-se, pois, de lei posterior ao Decreto nº 22.626/33. Este Decreto não se aplica ao contrato em comento, o que já está pacificado pela Súmula nº 596 do Pretório Excelso: As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições

públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.No mais, observo que o contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido, se não contraria normas de ordem pública. Neste tópico, como visto, além de não contrariar normas de ordem pública, nem do CDC, o contrato celebrado não traz qualquer prejuízo às partes contratantes.Diante das razões expostas, improcede o pedido no particular.Capitalização de juros pela utilização da tabela PriceA existência de capitalização de juros pela utilização da tabela Price em contratos de mútuos encontra-se sob discussão há anos, em razão da existência de correntes doutrinárias, jurisprudenciais, e até mesmo técnico-contábeis, com conclusões diametralmente opostas. No entanto, em recente decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no bojo de recurso especial representativo de controvérsia, ficou assentado que a conclusão para cada caso concreto deriva, necessariamente, da produção de prova pericial contábil, a fim de que se possa afirmar que, no caso em análise, houve capitalização dos juros de forma não permitida pelo contrato, sob pena de cerceamento de defesa. Confira-se:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANÁLISE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APURAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVA PERICIAL. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. A análise acerca da legalidade da utilização da Tabela Price - mesmo que em abstrato - passa, necessariamente, pela constatação da eventual capitalização de juros (ou incidência de juros compostos, juros sobre juros ou anatocismo), que é questão de fato e não de direito, motivo pelo qual não cabe ao Superior Tribunal de Justiça tal apreciação, em razão dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 1.2. É exatamente por isso que, em contratos cuja capitalização de juros seja vedada, é necessária a interpretação de cláusulas contratuais e a produção de prova técnica para aferir a existência da cobrança de juros não lineares, incompatíveis, portanto, com financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da vigência da Lei n. 11.977/2009, que acrescentou o art. 15-A à Lei n. 4.380/1964. 1.3. Em se verificando que matérias de fato ou eminentemente técnicas foram tratadas como exclusivamente de direito, reconhece-se o cerceamento, para que seja realizada a prova pericial. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido para anular a sentença e o acórdão e determinar a realização de prova técnica para aferir se, concretamente, há ou não capitalização de juros (anatocismo, juros compostos, juros sobre juros, juros exponenciais ou não lineares) ou amortização negativa, prejudicados os demais pontos trazidos no recurso. (RESP 200900310405, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:02/02/2015)No caso em tela, as afirmações da parte autora encontram respaldo na perícia judicial que foi realizada nos autos.Muito embora a tabela Price, na forma como concebida originariamente, não possua como característica a capitalização dos juros, a sua aplicação no caso concreto ora sob análise, em razão da discrepância entre os índices de reajuste utilizados para a correção das prestações mensais - sistema PES - e para a correção do saldo devedor - índices de correção dos depósitos da poupança -, permitiu, segundo o Expert do Juízo, que, quando reajustamos o saldo devedor, por índice superior ao reajuste da prestação (ou não reajustamos a prestação), acontece um desequilíbrio no sistema, onde o valor da prestação pode não ser suficiente para liquidar os juros sobre o saldo devedor. No Anexo I, quando o valor da prestação não foi suficiente para liquidar os juros do saldo devedor, este valor foi incorporado ao saldo devedor anterior, perfazendo nova base de cálculo para os juros do período subsequente, ocorrendo a capitalização de juros. No Anexo II, os juros foram segregados em subconta a fim de juntarem-se ao capital a cada 12 meses (capitalização anual) (fls. 181/182), o que resultou, em 30/01/2011, num saldo devedor de R\$ 9.460,93 pelo cálculo do Anexo I, e de R\$ 8.374,70 pelo cálculo do Anexo II.Ou seja, a amortização negativa (prestação mensal insuficiente para quitar os juros cobrados no mês de seu vencimento) ocorrida em alguns meses durante a contratualidade acarretou na capitalização de juros para o mês subsequente, o que gerou, em 30/01/2011, uma diferença de R\$ 1086,23 a favor da ré.Portanto, restou demonstrada a capitalização mensal de juros na cobrança da dívida, o que não é permitido no ordenamento jurídico brasileiro, sendo, inclusive, objeto de Súmula do Supremo Tribunal Federal (Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada).Neste sentido, confira-se a jurisprudência que cito:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CLAUSULAS DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. TAXA REFERENCIAL - TR. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES/CES. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. FCVS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. I - (...) VII - A Tabela Price consiste em plano de amortização da dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas parcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital. VIII - O que é defeso, no entanto, é a utilização da Tabela Price nos contratos de mútuo no âmbito do SFH, caso haja capitalização de juros, em virtude da denominada amortização negativa, ou seja, se forem incorporados ao saldo devedor, os juros não pagos na prestação mensal. IX - A perícia judicial realizada constatou que houve amortização negativa. De acordo com o expert, mesmo com o pagamento das prestações, o saldo devedor apresentou sucessivos aumentos no decorrer do contrato. X - (...) (AC 00119402420104036100 - AC - Apelação Cível - 1785276 - Relator: Desembargador Federal Antonio Cedenho - TRF 3ª região - Quinta Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2013).Logo, o pedido deve ser acolhido nesse particular, a fim de que a CEF recalcule o saldo devedor, excluindo a capitalização mensal dos juros vencidos e não pagos nos meses em que houve amortização negativa.Aplicação do CDC e devolução dos valores pagosPor

outro lado, não há que se falar, no caso concreto, em qualquer violação à Lei 8.078/90, o denominado Código do Consumidor. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor dá-se de forma mitigada, dependendo da demonstração da abusividade das cláusulas no caso concreto, o que não é a hipótese dos autos. Confira-se a esse respeito: REsp 678.431/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 28.02.2005 p. 252; e REsp 587.639/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 238. Como se afere da fundamentação, a indevida capitalização de juros - anatocismo - não decorreu da adoção de cláusulas abusivas ou ilegais pelo agente financeiro, mas da má política legislativa, ao permitir que os contratos de mútuo habitacional previssessem em suas cláusulas a pactuação de índices distintos para o reajuste das prestações mensais e do saldo devedor. Observa-se, portanto, que a parte ré cumpriu o contratado, não se caracterizando a má-fé na capitalização dos juros, razão pela qual considero ter ocorrido, no caso, hipótese de engano justificável, prevista no par. único do art. 42 do CDC, pelo que faz jus a parte autora à compensação/devolução, de forma simples, dos valores cobrados a maior. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS**, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para condenar a ré a proceder à revisão contratual para excluir a capitalização de juros vencidos e não pagos nos meses em que houve amortização negativa, resguardando o direito à compensação em relação ao saldo devedor e/ou prestações vincendas. Na hipótese de não existirem prestações vincendas, condeno a ré a restituir à parte autora os valores pagos a maior. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora, previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Expeça-se o necessário para pagamento dos honorários periciais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002867-07.2010.403.6107 - EDMIR DONINE (SP064240 - ODAIR BERNARDI E SP249367 - CLEVERSON ZANERATTO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em S E N T E N Ç A. 1. **RELATÓRIO** Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por EDMIR DONINE em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por meio da qual objetiva-se a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária e a repetição de alegado indébito tributário. Aduz o autor - que se declara produtor rural pessoa física (pecuarista), cuja atividade seria exercida com o auxílio de empregados -, em breve síntese, estar obrigado, por força do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, ao recolhimento de contribuição destinada ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL), incidente sobre a receita bruta oriunda da comercialização da sua produção rural. Alega ter recolhido, entre 08/06/2000 a 08/06/2010, a quantia aproximada de R\$ 159.012,50, cujo montante, em virtude da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, levada a efeito pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 363.852/MG, comportaria repetição. A título de antecipação dos efeitos da tutela, postulou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário substancializado no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 8.540/92. A inicial (fls. 02/20), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 5.000,00), foi instruída com os documentos de fls. 21/83. Por decisão de fls. 87/88, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi INDEFERIDO, destacando-se que a Emenda Constitucional 20/1998 teria ampliado as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador. Citada (fl. 93), a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contestou a pretensão inicial (fls. 94/127). Preliminarmente, suscitou a ausência de condição da ação, já que o autor não teria demonstrado a sua condição de empregador rural durante todo o período reclamado, o que seria indispensável. No mérito, destacou a prescrição [decadência] do direito de pleitear a repetição do alegado indébito, tendo em vista o que disposto na Lei Complementar n. 118/2005. Além disso, defendeu que a exação, objeto da alteração promovida pela Lei 8.540/92, seria compatível com o texto original da Constituição Federal, já que o conceito de faturamento (CF, art. 195, I) englobaria o de receita bruta proveniente da comercialização da produção. Subsidiariamente, requereu que, na hipótese de ser declarada a inconstitucionalidade da cobrança fundada no artigo 25 da Lei 8.212/91 (com redação dada pela Lei 8.540/92), seja-lhe reconhecido o direito de cobrança da contribuição incidente sobre a folha de salário do autor (art. 22, I e II, da Lei 8.212/91), compensando-se eventuais valores. Réplica às fls. 129/135. Em seguida, no dia 23/05/2012, sobreveio aos autos a notícia de falecimento do autor (fls. 137/138), à vista do que seus patronos foram intimados para promoverem a regularização processual e a habilitação dos sucessores, no prazo de 30 dias (isto em 29/05/2013, cf. fl. 139). Em 05/07/2013, o patrono atuante no feito peticionou requerendo a concessão do prazo (60 dias) para regularizar cumprir a diligência (fl. 140), sendo-lhe concedidos 15 dias (isto em 07/08/2014). Em 22/10/2014, a serventia certificou o decurso do prazo (fl. 141), motivo por que os autos foram conclusos para sentença (fl. 142). É o relatório. **DECIDO**. 2. **FUNDAMENTAÇÃO** Com o falecimento do autor, a habilitação do espólio é condição sine qua non ao prosseguimento do processo, pois não se admite a existência de relação processual sem polo ativo. (TRF 1ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 00131428719974013500, j. 29/07/2011, Quinta Turma Suplementar, Rel. JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO) Noutros termos, no

caso de morte da parte autora no curso do processo, a habilitação dos herdeiros é condição indispensável à constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, de modo que a ausência de habilitação inviabiliza a continuidade do feito ante a falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando, assim, a extinção sem resolução de mérito, consoante determinado no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Precedentes. (TRF 1ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 00325569420074019199, j. 09/07/2014, Segunda Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES) Levando-se em conta o transcurso de 768 dias, contados a partir da primeira publicação, em 29/05/2013 (fl. 139), determinando a habilitação dos sucessores, a falta de regularização do polo ativo impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, determino a extinção do feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários sucumbenciais, estes arbitrados no importe de 10% sobre o valor da causa. Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 475). Como trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0004239-88.2010.403.6107 - TEREZINHA SANTANA BRUNO (SP118319 - ANTONIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)

Vistos. Trata-se de fase de cumprimento de sentença transitada em julgado. Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios (fls. 139/140) e posteriormente o valor foi integralmente pago, conforme se verifica pelos extratos de fls. 144/145. Instada a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, a exequente ficou inerte, o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0000108-36.2011.403.6107 - ANTONIO MARCELINO ALVES (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, proposta por ANTÔNIO MARCELINO ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a condenação da autarquia-ré, a reconhecer tempo de serviço laborado em condições especiais para que, somados aos demais períodos, lhe seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ou, se possível, a aposentadoria especial. Sustenta, em síntese, que nos períodos mencionados na peça inicial, prestava serviços exposto a agentes nocivos prejudiciais à saúde, fato pelo qual acredita fazer jus à aposentadoria pleiteada. O requerimento administrativo se deu em 06.11.2009 (fl. 38). Com a inicial vieram documentos (fls. 11/58). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 61). Cópia dos processos administrativos às fls. 63/137. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 137/157). No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido, sob a alegação de que não há enquadramento do autor às condições que exigem a lei e os Decretos. À fl. 168, foi indeferida a produção de prova pericial requerida pela parte autora às fls. 163/164. Às fls. 170/175, o demandante interpôs agravo retido. Manifestação do réu à fl. 177. À fl. 178, foi mantida a decisão agravada e declarada preclusa a produção de prova oral, ante a inércia da parte autora (fl. 177-v). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Verifico que o feito se processou com a observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A lide fundamenta-se no enquadramento da atividade desenvolvida pela parte autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas insalubres. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei nº 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de

concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos n.ºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999. Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea. Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ). Após esse introyto legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos. O demandante pretende a condenação do INSS a reconhecer, como tempo de serviço laborado em condições especiais para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial. Por meio de consulta ao sistema CNIS, verifico que desde 24/08/2013 a parte autora passou a perceber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com isso, não há interesse de agir no que se refere à obtenção desse benefício. Remanesce, desta forma, interesse de agir somente no que diz respeito à análise dos períodos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial e do recebimento de parcelas em atraso referentes ao período de 06/11/2009 (DER) a 24/08/2013. Alega a parte autora que trabalhou como eletricitista em condições especiais, de 01/01/1970 a 30/11/1973 (sem registro em CTPS), e registrado em carteira de 01/12/1973 a 30/11/1979, na Bento Bianco LTDA, de 02/01/1980 a 16/06/1981, na Heleno Pereira da Silva, de 01/07/1981 a 28/02/1987 e de 01/04/1987 a 01/05/1991, na Elétrica Brasília LTDA, de 01/11/1991 a 27/05/1992, de 01/07/1992 a 05/10/1993 na F. S. Ferraz Engenharia e Construções LTDA e de 01/03/2003 a 06/11/2009 na Oeste Fundações, sempre em funções prejudiciais à saúde, com insalubridade e periculosidade. Para comprovar a existência de agentes nocivos, bem como a exposição a condições desfavoráveis de trabalho, o autor apresentou nos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de três empresas nas quais laborou, devidamente assinados pelos representantes legais (fls. 51/57). No que diz respeito ao intervalo compreendido entre 01/01/1970 a 30/11/1973, o autor sustenta ter tralhado como eletricitista, mas sem registro em CTPS. Para comprovar essa alegação, juntou aos autos seu título eleitoral (fl. 58), expedido em 25/04/1972, no qual consta a profissão de eletricitista. O referido documento se trata de uma declaração unilateral, não se enquadrando nas exigências da lei previdenciária para fins de reconhecimento de tempo de serviço. Desse modo, o autor não trouxe aos autos documentos suficientes que pudessem servir de início razoável de prova material. Deixo, assim, de reconhecer esse período sem registro em CTPS, seja como tempo de trabalho comum, seja como período especial. Em análise aos períodos de 01/12/1973 a 30/11/1979, 01/07/1981 a 28/02/1987 e 01/04/1987 a 01/05/1991 (fls. 51/54), é possível aferir dos PPP's que o postulante laborava como auxiliar de eletricitista e esporeiro eletricitista e suas funções consistiam em auxiliar na manutenção e construção de linhas primárias urbanas e rurais, lidando com linhas eletrificadas de alta tensão. Contudo, não houve qualquer menção quanto à exposição à tensão elétrica ser superior a 250 volts, conforme o exigido nos Decretos vigentes. Assim, não há como considerar tais períodos como especiais, sendo válidos apenas como períodos de trabalho comuns. Em relação aos períodos de 02/01/1980 a 16/06/1981, 01/11/1991 a 27/05/1992 e 01/07/1992 a 05/10/1993, tenho que o autor não faz jus às suas respectivas conversões em tempo especial, uma vez que não juntou aos autos nem os respectivos PPP's, nem quaisquer outros documentos aptos a comprovar a especialidade dos vínculos, o que impossibilita verificar se há enquadramento na condição especial de trabalho. Por fim, o postulante passou a trabalhar como Operador de Bate Estaca na empresa Oeste Engenharia LTDA, desde 01/03/2003 até os dias atuais. Foi possível aferir do PPP (fl. 56) que, na função que ocupa, auxilia o operador amarrando cabos de aço nas estacas e direcionando as mesmas

para o local de cravamento, tendo, também, contato com graxa e óleo diesel. Sustenta que, com tais atividades, estaria exposto ao ruído e compostos de carbono. Todavia, não consta no PPP a quantificação do agente ruído (ou seja, não constam a quantos decibéis o autor estaria exposto), bem como os compostos de carbono aos quais fica exposto (óleo e graxa) não se adequam aos anexos dos Decretos vigentes. Assim sendo, não há como considerar tal período como especial, sendo válido apenas como período de trabalho comum. À vista disso, não há nenhum período que o INSS tenha deixado de enquadrar de maneira desafortunada, sendo impossível acolher o pedido do autor de concessão de aposentadoria especial. Ante o exposto: a) JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de visto que a parte autora já auferiu esse benefício, não havendo, portanto, interesse de agir; b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria especial, bem como o pagamento de eventuais atrasados, resolvendo o mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001612-77.2011.403.6107 - EVA BARBOSA DA ROSA (SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS E SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em sentença. EVA BARBOSA DA ROSA ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de débito, bem como a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais, no montante de 40 (quarenta) salários-mínimos. Narra a autora que seu falecido marido era aposentado e havia celebrado contrato de crédito consignado em seu benefício previdenciário, no montante total de R\$ 2.504,46, para pagamento em 24 prestações fixas de R\$ 135,81. Em 8 de maio de 2010, seu marido faleceu e a autora passou a receber pensão por morte, além de ter assumido todas as dívidas e pendências financeiras deixadas por seu esposo. Como tinha conhecimento de que seu marido possuía referido empréstimo consignado (contrato identificado pelo nº 24.0281.110.0014966-69), a autora realizou outro empréstimo, dessa vez em seu próprio nome, e quitou o empréstimo realizado por seu marido na íntegra, em 30/07/2010. Mesmo assim, ao tentar efetuar uma compra a prazo, no dia 09 de janeiro de 2011, foi impedida, pois havia restrição financeira em nome de seu marido, motivada pelo já referido contrato de crédito consignado supra referido. Aduz, assim, que tanto a inscrição como a manutenção do nome de seu falecido marido foi indevida, eis que referido contrato já se encontrava liquidado há tempos, motivo pelo qual pleiteia a declaração de inexistência de débito, bem como a indenização por dano moral. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/57). A decisão de fl. 60 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando que a instituição ré excluísse o nome da parte autora dos cadastros de restrições de crédito, bem como deferiu os benefícios da Justiça Gratuita. Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 67/82, com os documentos de fls. 83/94 e 96/119). Em preliminar, suscitou a ilegitimidade ativa da parte autora e a necessidade de denunciação da lide ao INSS e à DATAPREV. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 122/137. Na decisão de fl. 139, foram afastadas todas as preliminares arguidas pela CEF e determinou-se que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. A parte autora requereu produção de prova documental, testemunhal e pericial (fls. 142/144), enquanto a CEF nada requereu (fl. 147). Contra a decisão que rejeitou as preliminares arguidas, a CEF interpôs agravo retido (fls. 148/153). Houve contraminuta (fls. 156/160) e a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 171). Realizou-se audiência de tentativa de conciliação, que resultou infrutífera (fl. 168). Tendo em vista que a parte autora requereu prova testemunhal e pericial, mas não arrolou testemunhas, nem tampouco ofereceu quesitos, a instrução foi declarada encerrada, na decisão de fl. 179. É o relatório do necessário. DECIDO. Tendo em vista que as instituições financeiras são prestadoras de serviço e, conseqüentemente, se submetem ao Código de Defesa do Consumidor, conforme disposto no 2º do artigo 3º da Lei 8.078, de 1990, há que se concluir que, nos termos do art. 14 da mesma Lei a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo ao mesmo indenizar seus clientes. O art. 14 de referido diploma legal expressamente prevê que a responsabilidade do fornecedor se dá independentemente da existência

de culpa, apenas havendo exclusão se o mesmo provar ausência do defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou terceiro. No caso em tela também se aplica a teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos dos danos que vier a causar ao exercer atividade com fins lucrativos. A responsabilidade deve recair sobre aquele que auferir os lucros. Para esta teoria, basta a ação ou omissão, o nexo causal e a ocorrência do dano para que a responsabilidade esteja configurada. Consoante abalizada doutrina, ... Na ausência de culpa de qualquer das partes, ao banco toca suportar os prejuízos. (in Gonçalves, Carlos Roberto, Responsabilidade Civil, Editora Saraiva, 6ª Edição. p. 249/253 - grifei). Assumir o risco é, na hipótese, o mesmo que assumir a obrigação de vigilância, garantia, ou segurança sobre o objeto do contrato. No caso concreto, verifico que o já falecido marido da autora celebrou contrato de empréstimo consignado com a CEF, no dia 05 de janeiro de 2010, cuja cópia integral encontra-se às fls. 97/103. Por meio de referido contrato, LUIZ JOSÉ DA ROSA recebeu do banco a quantia total de R\$ 2.504,46 e obrigou-se ao pagamento de um total de 24 parcelas fixas, no valor mensal de R\$ 135,81, com vencimento da primeira parcela em fevereiro de 2010 (vide fl. 97). Ocorre que, poucos meses depois, em 8 de maio de 2010, LUIZ JOSÉ DA COSTA veio a óbito (vide certidão de fl. 37) e sua esposa então celebrou novo contrato de empréstimo consignado em seu próprio nome (cuja cópia integral encontra-se às fls. 44/50) e quitou na íntegra, com os recursos do segundo contrato, o débito que existia em nome de seu marido. Nesse sentido, o documento de fl. 42 comprova, categoricamente, que o contrato de crédito consignado identificado pelo número 24.0281.110.0014966-69, em nome de LUIZ JOSÉ DA COSTA, foi liquidado em 30 de julho de 2010 (grifamos). Ocorre, ainda, que o documento de fl. 43, emitido em 14 de fevereiro de 2011, deixa claro que mais de seis meses depois da liquidação do referido contrato, o nome do falecido LUIZ JOSÉ DA COSTA ainda estava negativado no sistema SCPC, em razão de inscrição realizada em 04 de novembro de 2010, referente a suposto débito oriundo do contrato de crédito consignado nº 24.0281.110.0014966-69, referente a suposto débito do mês de junho de 2010, no valor de R\$ 171,36, que não teria sido pago. A prova documental juntada aos autos, portanto, não deixa margem para qualquer dúvida: a inscrição do nome do marido da autora no SCPC, em 04/11/2010, já foi, por si só, ilegítima, eis que o contrato por ele celebrado já estava quitado, na íntegra, há tempos; ocorre que, além da inscrição ter sido indevida, mais de seis meses depois o nome de LUIZ JOSÉ DA COSTA permanecia indevidamente negativado, de modo que a manutenção de seus dados cadastrais com restrições de crédito também não se justifica, eis que a dívida já estava quitada há tempos. Verifico, dessa forma, a existência de ato que provocou dano para a autora, bem como a presença do nexo causal entre o ato negligente do banco réu e os danos sofridos pela parte autora. Por tais fundamentos, é devido o ressarcimento dos danos morais sofridos. Assim, não restam quaisquer dúvidas de que a autora foi indevidamente penalizada, tendo passado por situação vexaminosa sem qualquer justa causa, eis que foi impedida de realizar compras a prazo, bem como de obter crediário na praça, em razão da inscrição e manutenção indevida dos dados cadastrais de seu marido, por muito tempo além do que seria razoável, nos cadastros de inadimplência. Deverá a ré, portanto, arcar com o ressarcimento dos danos morais sofridos pela autora, ficando dispensada a prova objetiva do prejuízo moral sofrido, uma vez que ele possui caráter subjetivo e decorre naturalmente do fato da autora ter ficado por lapso temporal superior a seis meses com os dados cadastrais de seu marido indevidamente inscritos em registro de maus pagadores e impedida de realizar compras a crediário. O valor do dano moral deve ser fixado, todavia, não no montante pretendido pela autora (quarenta salários mínimos), mas sim em cinco vezes o valor do contrato de crédito consignado realizado por seu marido (R\$ 2.504,46 x 05), de modo que fixo a indenização devida pela CEF em R\$ 12.522,30 (doze mil, quinhentos e vinte e dois reais e trinta centavos), valor esse que considero suficiente para indenizar a autora pelos abalos emocionais que sofreu e, ao mesmo tempo, para desestimular futuras ações no mesmo sentido, por parte do banco réu. ISTO POSTO, e considerando o que mais consta dos autos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a inexistência de débito, em relação ao contrato de crédito consignado nº 24.0281.110.0014966-69, bem como para condenar a Ré a pagar à Autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 12.522,30 (doze mil, quinhentos e vinte e dois reais e trinta centavos). Sobre este montante incidirão correção monetária a partir da data desta sentença e juros de mora a partir da data da inscrição indevida (art. 398 do CC), tudo nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observadas as alterações posteriores. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca, nos termos do que dispõe o artigo 21 do CPC. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0004242-09.2011.403.6107 - MOACIR LOT (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, proposta por MOACIR LOT em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora requer o reconhecimento de tempo de serviço rural, laborado em regime de economia familiar e sem os devidos registros em CTPS, bem como o reconhecimento de períodos de serviço laborado em condições especiais, para fim de que seja implantada em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Assevera que efetuou requerimento administrativo para concessão do benefício, aos 09/11/2010, tendo sido indeferido pelo INSS. Alega o autor, em apertada síntese, que no período de 03/07/1973 (quando tinha 12 anos de idade) até 31/12/1987 exerceu atividade

rural, em regime de economia familiar e sempre sem o devido registro em CTPS, em diversas propriedades rurais do Bairro da Prata, na cidade de Araçatuba/SP. Cita, como seus empregadores rurais, as pessoas de Argeu Ferrari, Daniel de Souza e Felício Guimarães Dias, entre outros. Aduz, ainda, que nos período de 01/12/1998 a 09/11/2010 (DER) exerceu atividades profissionais de auxiliar geral de estamperia, para a empresa Color Visão, que deve ser reconhecida como especial, pois estava sujeito ao agente agressivo ruído, de modo habitual e permanente. Requer, assim, a procedência da ação, para que seja implantada sua aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/123). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 125). Citado, o INSS apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 134/148), requerendo a improcedência da ação. Cópia integral do procedimento administrativo encontra-se às fls. 149/293. Réplica às fls. 310/332. Intimados a especificar provas, o autor requereu produção de prova documental e testemunhal (fls. 333/334). O INSS nada requereu (fl. 335). Às fls. 341/349, o autor juntou aos autos PPP atualizado, emitido por seu empregador, bem como laudo pericial das condições do ambiente de trabalho. Realizou-se audiência de instrução, na qual foram ouvidas duas testemunhas e foi colhido o depoimento pessoal do autor, com documentos às fls. 493/497. É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Não havendo preliminares, adentro imediatamente no mérito. A lide fundamenta-se no reconhecimento de período de labor rural, em regime de economia familiar e sem o devido registro, bem como no enquadramento das atividades desenvolvidas pela parte autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas insalubres. Passo a analisar cada um dos pedidos separadamente.

DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL

Pretende o autor o reconhecimento de que, no intervalo de 03/07/1973 (quando tinha 12 anos de idade) até 31/12/1987 laborou nas lides rurais, em companhia de sua família e sem o devido registro, para diversos empregadores do bairro rural da Prata, na cidade de Araçatuba/SP. Como se sabe, para fins de reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...)

3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (...) No caso em questão, para demonstrar seu trabalho rural em regime de economia familiar, a autora juntou aos autos vários documentos, dos quais destaco os seguintes: a) Certificado de Dispensa de Incorporação Militar, datado de 10/06/1980, qualificando o autor como lavrador (fl. 31); b) Ficha de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba, datada de 13/04/1981 e constando o pagamento de mensalidades até o mês de agosto de 1984 (fl. 32); c) Certidão de nascimento dos dois filhos do autor, datadas respectivamente de 29/07/1982 e 04/06/1988, constando o pai como sendo lavrador (fls. 33/34). Pois bem. Os documentos supra, que são em sua maioria públicos e contemporâneos ao labor rural, não comprovam o efetivo trabalho, mas são válidos como início razoável de prova material e devem ser cotejados em face de outros elementos colhidos na instrução. Por outro lado, as duas testemunhas ouvidas em audiência confirmaram, de fato, que o autor trabalhou nas lides rurais em companhia de seus familiares. Ante o exposto, entendo que cotejando-se a prova material apresentada pelo autor, com o que foi dito pelas testemunhas, deve ser reconhecido que entre 01/01/1979 (ano em que foi dispensado do serviço militar obrigatório, por ser lavrador) até 30/10/1984 (véspera de sua primeira anotação em CTPS) exerceu atividades rurais, em regime de economia familiar. Impossível reconhecer o período anterior a 1979, eis que não consta dos autos qualquer documento em nome do próprio autor, qualificando-o autor como lavrador e, como já dito, não se pode reconhecer tempo de serviço com base em prova exclusivamente testemunhal.

DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei nº 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta

do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos n.ºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999. Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea. Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ). Observa-se, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei n.º 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Com relação à requisição, vale dizer que recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apontam no sentido da aferição do Perfil Profissiográfico Previdenciário, como documento apto a evidenciar a incidência de influentes agressivos, fazendo as vezes do laudo técnico, inclusive, no que tange ao agente ruído. Nesse sentido, cito: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (AC 00321405820114039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1668502 - Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3-DÉCIMA TURMA - 07/11/2012). Destarte, entendo pela validade do referido documento na análise do caso prático, haja vista seu perfil técnico já ratificado pelo aludido Tribunal. Nesta

esteira, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB. Em outras palavras, consideram-se especiais as atividades desenvolvidas até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, bastava a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido a 85 decibéis. Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997; de 06/03/1997 até 18/11/2003, somente a exposição e ruído superior a 90 decibéis é insalubre e, por fim, após 18/11/2003, é considerado agressivo o ruído superior a 85 decibéis, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada. Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tece: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período (29/02/2012). Após esse intróito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos. Alega a parte autora que no período de 01/12/1998 a 09/11/2010 (DER) exerceu atividade especial, na empresa Color Visão do Brasil Ind. Acrílica Ltda. Para comprovar suas alegações, a parte autora trouxe aos autos o PPP de fls. 341/342 e o laudo técnico de condições ambientais do trabalho de fls. 343/349. Consta do referido documento que, de 01/12/1998 a 01/04/2006 o autor exerceu a atividade de auxiliar geral de estamperia e de 02/04/2006 até a DER laborou como operador de máquina. Nos dois intervalos, o autor esteve exposto a ruído, no montante de 88,33 decibéis. Assim, na forma da fundamentação supra, o período que vai de 01/12/1998 a 18/11/2003 não pode ser reconhecido como especial, pois nesse interim somente era considerado prejudicial à saúde o ruído superior a 90 decibéis. Todavia, no intervalo que vai de 19/11/2003 até a DER o autor faz jus a que sua atividade seja reconhecida como especial, pois a legislação traz como limite máximo de tolerância, para ruído, o montante de 85 decibéis. Diante do exposto, reconheço como laborado em condições especiais apenas o período de 19/11/2003 até a DER (09/11/2010), na forma da fundamentação supra. Assim é que, somando-se os períodos de atividade rural e atividade especial reconhecidos nesta sentença, com aqueles que já foram reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, o autor não faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme pleiteado, pois apurou-se somente 32 anos, 5 meses e 14 dias de tempo de serviço/contribuição. Confira-se. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:- reconhecer como período de labor rural, por parte do autor, o período compreendido entre 01/01/1979 a 30/10/1984;- reconhecer e averbar como especial, para todos os fins, o período de 19/11/2003 a 09/11/2010 (DER), por ter o autor laborado submetido a ruído superior aos limites de tolerância da legislação, na forma da fundamentação supra. Não é caso de implantar nenhum benefício previdenciário, eis que não foram preenchidos todos os requisitos legais. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei nº 8.620/93. Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões

no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004337-39.2011.403.6107 - MARIA APARECIDA DE PAULA - ESPOLIO X CELSO FRANCISCO DARIO (SP306567 - SILVIA REGINA HENROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de fase de cumprimento de sentença transitada em julgado. O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 144/151), cujos termos foram expressamente aceitos pela parte autora originária, MARIA APARECIDA DE PAULA, conforme petição de fl. 154. Foram expedidos os ofícios requisitórios (fls. 157/158), porém, antes que o pagamento se efetivasse, noticiou-se o óbito da autora originária às fls. 160/161 e juntou-se cópia de certidão de óbito à fl. 162. Em razão disso, foi habilitado nos autos seu único sucessor, a saber, seu companheiro CELSO FRANCISCO DÁRIO, conforme comprovam os documentos de fls. 176/185 e 188. Os valores devidos ao exequente foram colocados à disposição deste Juízo, para que sejam levantados pelo sucesso da autora, conforme comprovam os documentos de fls. 199/212. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Expeça a serventia alvará de levantamento, para que os valores depositados nestes autos, à fl. 192, possam ser levantados pelo exequente CELSO FRANCISCO DARIO. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0000543-73.2012.403.6107 - JOSE ROBERTO INACIO PEREIRA (SP110906 - ELIAS GIMAIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em sentença. Trata-se de demanda ajuizada por JOSÉ ROBERTO INÁCIO PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual se pretende sustar/cancelar leilão público de imóvel onde o autor residia, que estava designado para acontecer em 27 de fevereiro de 2012; além da condenação do banco réu ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$ 31.100,00 (trinta e um mil e cem reais). Aduz o autor, em apertada síntese, que celebrou contrato de financiamento habitacional com a parte ré, em 20 de agosto de 2008, e por meio deste recebeu recursos do FGTS para aquisição de sua casa própria, a saber, o imóvel identificado pela matrícula nº 43.181 do CRI de Birigui, situado na Rua Lourival Pincerato, nº 1115, Residencial Portal da Pérola II. Assevera o autor que se obrigou ao pagamento de 300 prestações mensais e sucessivas, que eram debitadas automaticamente em sua conta corrente. Informa que o pagamento das prestações estava se realizando com normalidade até que, em julho de 2010, em virtude de uma greve dos funcionários da CEF, passou a ter problemas com o sistema de débito automático, culminando que, meses depois, foi notificado que o pagamento das prestações estava em atraso e que seu imóvel seria levado a leilão público, na concorrência 002/2012. Assevera que o pagamento das prestações está rigorosamente em dia, diz que mesmo assim funcionários da CEF entraram sem autorização em sua casa, a fim de tirar medidas e fazer vistoria (para fins de dar cumprimento ao já citado leilão público) e, em razão de tudo quanto foi exposto, pleiteia a procedência da ação, para que: a) seja declarada a inexistência de débito com a CEF e que se encontra em pleno vigor o contrato de financiamento habitacional celebrado entre as partes; b) seja a CEF condenada ao pagamento de indenização por dano moral, em valor não inferior a R\$ 31.100,00 (trinta e um mil e cem reais) e que c) em sede de tutela antecipada, seja determinada a sustação do leilão designado. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/130). À fl. 132, foi deferido parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, apenas para determinar a suspensão dos efeitos da adjudicação/arrematação do imóvel habitacional do autor. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 144/157, com documentos de fls. 158/252), pugnando pela improcedência do pedido. Informou, em breve síntese, que no intervalo de agosto de 2008 (data de celebração do contrato) até março de 2009, o autor pagava todas as prestações corretamente, na data de seus respectivos vencimentos. Diz que, a partir de abril de 2009 até dezembro de 2009, as prestações começaram a ser pagas com atraso, porém dentro de um período máximo de 30 dias, de modo que o débito automático continuava ocorrendo, mas eram cobrados também mensalmente multa e juros, nas parcelas seguintes. Por fim, a partir de janeiro de 2010, o autor começou a pagar as parcelas com atraso de mais de 30 dias, de modo que os débitos automáticos não mais podiam ser feitos e o pagamento somente ocorria, de modo válido, caso o autor fosse pessoalmente à agência e solicitasse a emissão de boleto do tipo PP18. Aduz, ainda, a CEF, que a partir de julho de 2010 o autor parou de efetuar os pagamentos e, diante de tal fato, a CEF iniciou, em setembro de 2010, o procedimento de consolidação da propriedade em seu favor; assevera, por fim, que foram cumpridas todas as normas aplicáveis a esse tipo de execução e que já houve consolidação da propriedade em seu favor, conforme averbação 8 lavrada junto à matrícula 43.181 em junho de 2011. Requer, assim, a extinção do presente feito. Facultada a especificação de provas, a CEF informou não ter provas a produzir (fl. 257) e a parte autora

deixou decorrer o prazo, sem qualquer requerimento (fl. 258). É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, tendo em vista o requerimento expresso na inicial e a comprovada situação de hipossuficiência da parte autora, defiro-lhe os benefícios da Justiça Gratuita, anotando-se. As partes são legítimas. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Quanto ao mérito propriamente dito, observo que as questões suscitadas na lide dividem-se em dois blocos: o que se refere à declaração de inexistência de débito do autor com a CEF, com a consequente suspensão dos leilões extrajudiciais referentes ao imóvel do autor e à condenação da CEF ao pagamento de indenização por dano moral. Passo a analisar, separadamente, cada um dos pedidos. 1 - DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E SUSTAÇÃO DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL Com relação à execução extrajudicial, ocorre a presunção de constitucionalidade das normas, que, tratando-se do Decreto-Lei 70/66, já foi declarada pelo STF (RE 223.075/DF). Ademais, a garantia constitucional do devido processo legal (ampla defesa e contraditório) não está restrita ao processo judicial e pode ser exercida no procedimento extrajudicial atacado. Na hipótese de malferimento dessa garantia, aí sim, existirá a possibilidade de buscar-se o judiciário para restabelecer o devido processo legal. Deste modo, não há que se falar em não recepção do Decreto-Lei 70/66 pela ordem constitucional vigente. Como é possível observar dos documentos juntados pela ré, a parte foi notificada quanto ao início da execução extrajudicial contra si, cujos atos posteriores também foram atendidos. Os documentos juntados demonstram o cumprimento dos alegados dispositivos legais, ou seja, todos os avisos de cobrança, notificações e publicações de editais foram devidamente cumpridos, segundo as normas que regulamentam o referido procedimento. Assim, não há que se falar em nulidade de procedimento, já que obedecido o trâmite estabelecido pelo Decreto-Lei. Cito os seguintes precedentes jurisprudenciais advindos do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 5ª. Região: Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 287453 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 26-10-2001 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740 Relator(a) MOREIRA ALVES Descrição Votação: unânime. Resultado: não conhecido. Acórdãos citados: RE-148872, RE-223075 (RTJ-175/800), RE-240361. N.PP.: (08). Análise: (FLO). Revisão: (CMM/AAF). Inclusão: 13/03/02, (MLR). Alteração: 30/04/04, (JVC). Ementa EMENTA. - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988 do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. Referência Legislativa LEG-FED CF ANO-1988 ART-00005 INC-00022 INC-00035 INC-00054 INC-00055 CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL LEG-FED DEL-000070 ANO-1966 LEG-FED SUM-000282 (STF). LEG-FED SUM-000356 (STF). (...) Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 377309 Processo: 200182010068330 UF: PB Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 16/08/2007 Documento: TRF500143484 Fonte DJ - Data: 17/09/2007 - Página: 1088 - Nº: 179 Relator(a) Desembargador Federal Cesar Carvalho Decisão UNÂNIME Ementa PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEGALIDADE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR PARA PURGAR A MORA. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS PARA REALIZAÇÃO DOS LEILÕES. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTIVO. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA. ART. 20, PARÁGRAFO 3º E PARÁGRAFO 4º, DO CPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PRECLUSÃO TEMPORAL. ART. 22, parágrafo 2º, DA LEI 8096/94. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. - A constitucionalidade da execução extrajudicial movida com base no Decreto-Lei 70/66 já foi, em reiterados julgados, confirmada pelo eg. STF. - Tendo sido notificado pessoalmente o devedor para purgar a mora, o art. 32 do Decreto-Lei 70/66 autoriza o agente fiduciário a publicar os editais para a realização dos leilões. - Evidenciado o atendimento às prescrições do Decreto-Lei 70/66, por parte do credor, não se cogita na anulação da execução extrajudicial. - Julgado improcedente o pedido, correta a condenação do vencido no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, considerando-se os critérios fixados nas alíneas a, b e c do art. 20, parágrafo 3º, do CPC. - O valor da causa é atribuído pelo autor da demanda em sua peça inicial, devendo o réu, no caso de discordância, impugná-lo na forma determinada pelo CPC em seu artigo 261, sob pena de arcar com as conseqüências decorrentes da sua inércia. - A limitação a que se refere o art. 22, parágrafo 2º, da Lei 8906/94 diz respeito a honorários contratuais, devidos pela parte ao seu causídico pelos serviços que lhe foram prestados, não se confundindo com a remuneração paga pelo vencido ao advogado do vencedor em face da condenação nos ônus sucumbenciais, esta fixada segundo as disposições contidas no art. 20 do Código de Processo Civil. - Apelações não providas. Em relação à suspensão do leilão extrajudicial do imóvel, designado para ocorrer em 27 de fevereiro de 2012, verifico que tal pedido improcede, pois os leilões já ocorreram e, ante a ausência de interessados, a CEF já consolidou a propriedade do imóvel em seu favor, tendo sido tal ato levado a registro perante o órgão competente, conforme comprova o documento de fl. 160. Por considerar oportuno, saliento que não há impedimento legal à arrematação

ou adjudicação do imóvel pelo credor. Assim, verifico que no caso concreto foram observadas todas as formalidades legais. Deste modo, não cabe mais qualquer discussão acerca da legalidade ou abusividade das cláusulas contidas no contrato firmado entre os autores e a instituição financeira, já que este foi executado e liquidado. Assim, não procede o pedido do autor, no sentido de que seja reconhecida a inexistência de débito, pois restou comprovado nos autos que o autor tornou-se inadimplente no curso do financiamento, deixando de pagar as prestações nas datas de seus respectivos vencimentos e, em razão disso, as tentativas de leilão do imóvel, realizadas pela CEF, foram legítimas; bem assim, legítima também foi a consolidação da propriedade em favor do banco réu, noticiada nos autos.

2 - DAS ALEGAÇÕES DO AUTOR QUANTO A EVENTUAL FALHA NO SISTEMA DE DÉBITO AUTOMÁTICO DAS PRESTAÇÕESSustenta o autor que o problema na execução de seu contrato imobiliário teria começado devido a uma greve dos bancários, que teria prejudicado o débito automático em conta dos valores das prestações mensais. Todavia, suas alegações não se sustentam, ante a documentação encartada aos autos. De início, observo que a conta corrente titularizada pelo autor não se prestava, apenas, para o débito das prestações habitacionais; o autor, de fato, utilizava tal conta também para outros serviços bancários, como, por exemplo, pagamento de títulos de capitalização e compras com cartão de débito; nesse sentido, vide os extratos de fls. 165/166, em que constam compras efetuadas com o cartão MAESTRO. Assim, o que se infere, especificamente pelos documentos de fls. 165 e seguintes, é que o autor, de fato, depositava mensalmente valores em dinheiro para cobrir o valor da prestação habitacional, porém, como outros valores também eram debitados na mesma conta, ele tornou-se inadimplente, ao longo da relação contratual. Assim, por sua própria e exclusiva culpa, ocasionada pela negligência no controle de suas finanças, verifica-se que os sucessivos depósitos mensais efetuados pelo autor não foram suficientes para cobrir o valor de seus gastos, razão pela qual, inclusive, ele sempre se utilizou, ao longo da relação contratual, do limite de crédito rotativo oferecido pelo banco. Desse modo, patente que a inadimplência do autor decorreu de sua culpa exclusiva, não havendo que se falar, assim, em falha no sistema de débito automático ou de eventual conduta ilícita por parte da CEF.

3 - DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAISAduz o autor que a CEF teria lhe causado dano moral, pois funcionários seus teriam entrado irregularmente e sem sua autorização no imóvel de que tinha a posse, a fim de tirar medidas e efetuar outras vistorias, com vistas a dar prosseguimento ao leilão extrajudicial do imóvel. Requer, em razão de tal conduta supostamente ilícita da CEF, indenização por dano moral, em quantia não inferior a trinta e um mil e cem reais. Hoje não restam dúvidas quanto à possibilidade jurídica do pedido de reparação de danos não apenas na esfera patrimonial, como também moral. Desse modo assegurou expressamente a Constituição Federal no rol de direitos e garantias fundamentais (artigo 5º, X). O dano patrimonial se refere aos prejuízos causados ao patrimônio material, palpável fisicamente, e que encontra valoração própria e identificada na vida econômica, onde se situam suas noções e limites pecuniários. O dano moral, por sua vez, encontra-se situado na esfera psíquica ou moral de cada um, envolvendo valores relacionados à própria personalidade do indivíduo como, por exemplo, o nome, a honra e os sentimentos. Como lembra Caio Mário da Silva Pereira o fundamento da reparabilidade pelo dano moral está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se a ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos (in. Responsabilidade Civil - Forense. Rio de Janeiro, 1999, p.54). Outrossim, a indenização por danos morais tem por finalidade compensar os prejuízos ao interesse extrapatrimonial sofridos pelo ofendido, que não são, por sua natureza, ressarcíveis e não se confundem com os danos patrimoniais, estes sim, suscetíveis de recomposição ou, se impossível, de indenização pecuniária. Nos casos em que o dano decorre da prestação dos serviços por instituição financeira, a jurisprudência consolidou o entendimento de que é aplicável o Código de Defesa do Consumidor com a apuração da responsabilidade objetiva, que dispensa a demonstração do dolo ou da culpa. Nesse sentido destaco precedente do C. STJ: CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. BANCO. SÚMULA 297/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANOS MATERIAIS. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE COBRANÇA. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. I - Nos termos da Súmula 297 desta Corte Superior, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras e, de acordo com o artigo 14 desse diploma, o fornecedor de serviços responde objetivamente pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. II - Verificada falha na prestação do serviço bancário (consistente na compensação de cheque de acordo com valor errado, grafado em algarismos em vez daquele grafado por extenso, o que levou à consequência do acionamento pela beneficiária) a instituição financeira responde independentemente de culpa pelos danos decorrentes, cumprindo ao consumidor provar, tão-somente, o dano e o nexo de causalidade. III - ... IV - ... (REsp 1077077/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 06/05/2009) De fato, tal responsabilidade somente poderá ser excluída quando houver ausência de nexo da causalidade, culpa exclusiva da vítima, legítima defesa, fato exclusivo de terceiro, caso fortuito ou força maior. Também admitido pela Corte Maior a indenização por dano moral decorrente de ato das pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadoras de serviço público, em face do acolhimento da teoria da responsabilidade objetiva destes entes com base no risco administrativo, o que permite certo abrandamento se houver prova de que a vítima concorreu para o evento danoso. Veja-se RE 179.147/SP, Min. Rel. Carlos Velloso, DJ de 27.02.98, pg. 18. Feitas tais ponderações, é necessário verificar se a conduta atribuível à ré foi hábil a ensejar ao autor danos de ordem moral, que devem ser

indenizados ao autor. A resposta é negativa. Isso porque, em primeiro lugar, o autor não conseguiu comprovar suas alegações. De fato, apenas alegou, na inicial, que pessoas teriam entrado em sua casa de maneira não autorizada, porém não produziu qualquer prova nesse sentido. Como se sabe, quando é necessário realizar vistorias em imóveis, para fins de que sejam levados a leilão público, a CEF de fato destaca determinados servidores seus, especialmente engenheiros, para vistoriar os imóveis e produzir os respectivos laudos. Porém, tais visitas sempre são feitas com o consentimento expresso dos moradores/ocupantes dos imóveis; este Juízo jamais teve notícia de qualquer ato arbitrário ou entrada de funcionários da CEF nos imóveis, sem a necessária autorização de seus ocupantes. Assim, não havendo provas de qualquer tipo, no sentido de que teria havido conduta ilícita praticada pela parte ré e que tal conduta teria ensejado sofrimento moral ao autor, a improcedência de tal pedido é medida que se impõe. Pelo exposto, REVOGO EXPRESSAMENTE A DECISÃO LIMINAR DE FL. 132, que deferiu em parte os efeitos da tutela e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelo autor em face da CEF, resolvendo o mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a gratuidade de Justiça aqui deferida. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

0000166-68.2013.403.6107 - MONICA ALUX GUILHERME(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MÔNICA ALUX GUILHERME DOURADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de auxílio-doença que titularizava e que foi, posteriormente, convertido em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das diferenças daí advindas. Aduz a autora, em suma, que começou a receber auxílio-doença em 29/11/1996 (NB nº 31/104.627.623-6), que foi sendo sistematicamente prorrogado pelo INSS, até que, em 24/10/2006, ele foi convertido em aposentadoria por invalidez, que recebeu o nº 32/540.008.527-7. Argumenta que, desde a implantação do auxílio-doença, seus benefícios foram calculados de maneira errônea e a menor, pois o INSS teria efetuado uma média aritmética simples de todos os seus salários-de-contribuição, ao invés de aplicar o contido no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, que prevê que deveriam ser levados em consideração apenas os 80% maiores salários-de-contribuição, desprezando-se os 20% menores. Requer, assim, a imediata revisão, com o pagamento das diferenças apuradas. Com a inicial (fls. 02/08), juntou procuração e documentos (fls. 09/20). À fl. 28, afastou-se a possibilidade de repetição de demanda e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinou-se, ainda, a suspensão do feito por sessenta dias, para que a parte autora comprovasse ter efetuado requerimento administrativo. Às fls. 29/30, manifestação da parte autora, asseverando que não efetuara requerimento administrativo, mas que entendia possuir direito de pleitear a referida revisão, direto na via judicial. Apreciando a manifestação, o Juízo determinou a necessidade de prévio requerimento administrativo, na decisão de fl. 31, sob pena de extinção do feito. O autor juntou comprovantes de requerimento às fls. 34 e 42/46. À fl. 47, foi reconsiderada a decisão que exigia o requerimento administrativo e determinou-se a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 49/57). Em relação ao benefício de auxílio-doença (NB 31/104.627.623-6) suscitou, em preliminar, a existência de coisa julgada, proferida na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183; disse que o benefício da parte autora já fora revisto administrativamente, nos termos da transação judicial homologada na referida ACP, e que se verificou a inexistência do direito à revisão, conforme telas do sistema PLENUS que juntou. Suscitou, ainda em preliminar, a decadência do direito à revisão, por se tratar de benefício que foi concedido em 29/11/1996, enquanto a ação judicial de revisão somente sobreveio em 21/01/2013. Requereu, assim, a extinção do feito, sem apreciação do mérito. Em relação ao benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/540.008.527-6), o INSS não apresentou contestação quanto ao mérito, limitando-se a oferecer proposta de transação judicial. Suscitou, por fim, prescrição quinquenal. Réplica às fls. 60/65, ocasião em que a parte autora impugnou a contestação e rejeitou a proposta de transação que lhe foi oferecida. Os autos vieram conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. 1 - DA REVISÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA (NB 31/104.627.623-6) Em relação ao benefício supra, a parte ré suscitou, em preliminar de contestação, a incidência da decadência sob o direito de ação da parte autora neste feito, isto porque, conforme comprova o documento de fl. 56 (tela do sistema DATAPREV-PLENUS), o benefício cuja renda inicial se pretende rever por meio desta ação foi concedido em 29/11/1996. A Medida Provisória nº 1523-9, de 27/06/1997, publicada no DOU de 28/06/1997, deu a seguinte redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em 10/12/1997, a aludida medida provisória foi convertida em Lei, que recebeu o nº 9.528. Assim, o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 prevê prazo decadencial para revisão de ato concessivo de benefícios previdenciários nos termos das modificações promovidas pela Medida Provisória nº 1.523/97, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e, ainda, pelas Leis nºs 9.711/98 e 10.839/2004. Observo, por considerar oportuno, que a jurisprudência mais atualizada é pacífica no sentido de reconhecer que o prazo decadencial decenal se aplica até mesmo aos

benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, tomando-se como termo a quo do prazo decadencial para a revisão do ato concessivo a data do início da vigência da medida provisória que instituiu o prazo decadencial de dez anos, ou seja, desde 26/06/97. Nesse sentido, confira-se recente decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito dos processos repetitivos (art. 543-C do CPC): DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Toda-via, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. (destaquei) (STJ - REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012). (grifei) Assim, a conclusão lógica a que se chega é a de que, tratando-se de benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 26/06/1997 (e esse é o caso do benefício da autora), o prazo de dez anos começou a fluir no ano de 1997 e esgotou-se, inequivocamente, em 28/06/2007. Deste modo, restou decaído o direito da parte autora à revisão pretendida.

2 - DA REVISÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (32/540.008.527-7) Em relação ao benefício de aposentadoria por invalidez, verifico que o INSS não contestou o mérito da demanda, tendo apenas oferecido proposta de transação judicial. Assim agindo, resta evidente que a autarquia federal reconheceu a procedência do pedido, com fulcro no artigo 269, inciso II, do CPC. No entanto, em atenção à preliminar suscitada pelo INSS, resalto apenas que a parte autora somente faz jus aos atrasados vencidos nos cinco anos que antecederam a propositura da ação, em razão da prescrição quinquenal (art. 103, par. único da Lei nº 8.213/91).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, sem mais delongas, profiro julgamento na forma que segue:

a) Em relação ao benefício de auxílio-doença (NB 31/104.627.623-6, concedido em 29/11/1996), pronuncio a decadência do direito à revisão postulada, de modo que extingo a presente ação, com resolução de mérito, nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil vigente;

b) Em relação ao benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/540.008.527-7, concedido em 24/10/2006), reconheço que houve reconhecimento da procedência do pedido por parte da autarquia ré, de modo que julgo extinto o feito, com análise do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC, para condenar o INSS a revisar a RMI do benefício de Aposentadoria por Invalidez da parte autora, aplicando os comandos legais previstos no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com o pagamento das diferenças vencidas, observada a prescrição quinquenal. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora, previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Não há condenação ao pagamento de custas processuais, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e da isenção da parte ré. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. P.R.I.C.

0000719-18.2013.403.6107 - O J M LEMOS - ME(PR038418A - NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em S E N T E N Ç A. 1. RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta pela pessoa jurídica O.J.M. LEMOS ME em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por meio da qual objetiva-se a inclusão de débitos tributários, substancializados nas inscrições de dívida ativa n. 60003355-4 e n. 60003357-0, já em curso de execução fiscal (feitos n. 0009433-45.2005.403.6107 e n. 0005784-14.2001.403.6107), aos termos do

parcelamento previsto na Lei Federal n. 11.941/09. Aduz, em breve síntese, que, muito embora preenchesse, à época da abertura do REFIS (Lei Federal n. 11.941/2009), os requisitos legais para adesão, a tentativa de parcelamento dos aludidos débitos restou frustrada por conta de erro do sistema eletrônico da Receita Federal do Brasil. Narra, ainda, que tomou conhecimento da negativa somente após o decurso do prazo de adesão, o que inviabilizou a parte autora de obter o acolhimento da pretensão na seara administrativa. Por reputar que o não atendimento do seu pedido de parcelamento se dera de forma ilegítima, intenta a concessão de provimento jurisdicional que, uma vez declarado o seu direito, à vista da constatação dos requisitos, obrigue a parte demandada a parcelar o montante devido nos moldes da Lei Federal n. 11.941/09, suspendendo-se o curso das execuções fiscais em curso. A inicial (fls. 02/08), fazendo menção ao valor da causa no importe de R\$ 35.000,00, foi instruída com os documentos de fls. 09/141. Citada (fl. 145), a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contestou o pedido inicial (fls. 146/147), aduzindo que o indeferimento administrativo decorreu não de erro do sistema eletrônico, mas, sim, de erro da própria autora que, inadvertidamente, optou por realizar o parcelamento de dívida não parcelada anteriormente, quando o correto seria a opção pelo parcelamento de dívida anteriormente parcelada. Isso porque os débitos cujo parcelamento foi intentado (inscrições n. 60003355-4 e n. 60003357-0) constituem saldos de parcelamento anterior das inscrições originárias n. 32.466.875-9 e 32.466.874-0. Por fim, a ré ainda asseverou que à autora competia proceder, dentro do prazo legal, à retificação do pedido de parcelamento equivocadamente realizado, mas que assim ela não fizera. Juntou documentos (fls. 148/153). Instadas à especificação de provas (fl. 154), as partes nada postularam (fls. 155 e 156), circunstância que ensejou a conclusão do feito para prolação de sentença (fl. 156-v). É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares processuais a serem enfrentadas, tanto que as partes cingiram-se às questões puramente meritórias, e não dependendo a resolução destas de provas a serem produzidas em audiência, passo ao enfrentamento do meritum causae, conforme autorizado pelo artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. E, ao fazê-lo, entendo que a pretensão inicial é IMPROCEDENTE. A parte autora aduz, a título de causa de pedir, a ocorrência de falha no sistema eletrônico de recebimento dos pedidos de parcelamento operado pela RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Ocorre, contudo, que o indeferimento do seu pleito administrativo decorreu de opção por modalidade equivocada de parcelamento e da sua inércia durante o período legal aberto para retificação da modalidade eleita. Conforme comprovado pela ré às fls. 48/50 e 151/153, a autora, nos idos dos anos 90, promoveu o parcelamento de dois débitos: o primeiro, lançado sob o n. 32.466.874-0, deu ensejo ao Termo de Parcelamento de Dívida Fiscal n. 60.003.355-4; o segundo, lançado sob o n. 32.466.875-9, deu ensejo ao Termo de Parcelamento de Dívida Fiscal n. 60.003.357-0. Ao solicitar novo parcelamento desses débitos - os quais já tinham sido objeto de parcelamento - a autora assim o fez na modalidade Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente, conforme demonstram os recibos de pedido de parcelamento juntados às fls. 19 e 20. À vista da sua opção, cuja equivocidade fora confessada perante a Administração (cf. documento de fl. 15), a vantagem tributária do parcelamento, disciplinada segundo o princípio da estrita legalidade (Código Tributário Nacional, art. 97, VI), não lhe foi deferida. Impende destacar, ainda, que os requerimentos de parcelamento, realizados sem a observância dos requisitos legais, foram deduzidos em novembro/2009 (fls. 19 e 20) e que, depois disso, a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 2, de 03/02/2011, franqueou aos contribuintes um prazo (de 1º a 31 de março de 2011) para que procedessem à retificação da modalidade de parcelamento requerida. Mesmo assim, porém, a autora manteve-se inerte, dando-se conta do erro apenas em setembro de 2011, quando, admitindo seu equívoco, solicitou a inclusão dos débitos no regime de Parcelamento da Lei 11.941/2009 (fl. 15), pleito este que, com razão, foi indeferido (fl. 17). Em caso afim, a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reformando sentença de primeiro grau, decidiu no sentido de não acolher a pretensão do contribuinte que fizera opção equivocada da modalidade de parcelamento, consoante se extrai do julgado que restou assim ementado: MANDADO DE SEGURANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA - PARCELAMENTO LEI 11.941/2009 - OPÇÃO POR MODALIDADE EQUIVOCADA - PORTARIA CONJUNTA PGFN/SRF Nº 02/2011 A PERMITIR A RETIFICAÇÃO DA ESPÉCIE PARCELADORA - INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA ALTERAÇÃO - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO E PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL 1. Nenhum reparo a demandar a r. sentença, no tocante à legitimidade passiva da autoridade impetrada, porquanto o meritum causae discutido a repousar inserto nas atribuições do Delegado da Receita Federal, atinentes à inclusão ou não de débitos no parcelamento. Precedente. 2. Em sede de parcelamento concedido pela Lei 11.941/2009, cristalino que, todo o tema regido por estrita legalidade tributária, inciso VI do art. 97, CTN, e 6º, artigo 150, CR, veemente não atendeu a tanto o polo contribuinte, em sua integralidade, aos contornos daquele ordenamento, a fim de lograr êxito no intento de incluir débitos no benefício fiscal. 3. Corresponde a moratória a vantagem tributária legal ou a benefício fiscal que, como se observa do ordenamento jurídico incidente na espécie, decorre de lei (CTN, art. 97, inciso VI, e art. 2º da EC 32/01), expressando-se, aliás, na única causa, suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, de iniciativa do sujeito ativo da relação jurídica tributária, como o destaca a communis opinio doctorum e se extrai do art. 151, CTN, aqui a se equiparar ao parcelamento, em relação de gênero e espécie, entre ambos. 4. De maneira hialina elucidou a União que o ente contribuinte cometeu equívoco na indicação da modalidade do parcelamento, lançando débitos anteriormente incluídos no PAES na espécie débitos não parcelados anteriormente, art. 1º,

quando o correto seria optar pela categoria débitos parcelados anteriormente, art. 3º, ambos da Lei 11.941/2009, fls. 409/412. 5. A Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 02/2011, art. 1º, I, b, previu a possibilidade de retificação da modalidade de parcelamento, estabelecendo como limite a data de 31/03/2011: Art. 1º Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir: I - no período de 1º a 31 de março de 2011: a) consultar os débitos parceláveis em cada modalidade; e b) retificar modalidades de parcelamento, se for o caso. 6. Sem amparo jurídico a inclusão de débitos que inobservaram a sistemática de modalidades e prazos para regularização de vícios correlatos, deste sentir esta C. Corte. Precedentes. 7. A pretensão privada, deduzida no caso vertente, de obtenção, via judicial, de autorização para inserção de débito, no momento em que se encontra a moratória implicada, conflita com o dogma tributário da estrita legalidade, também equivalendo, acaso acolhida, a flagrante afronta ao princípio da independência entre os órgãos do Poder Soberano, de estatura constitucional (art. 2º), preservado, aliás, desde sua origem, como cláusula inafastável do Texto Superior (art. 60, 4º, inciso III). 8. Regida a vantagem tributária do parcelamento por lei em específico, inciso VI, do art. 97 e art. 155 - A, CTN (6º do art. 150, Lei Maior), não se situa o Judiciário, por patente, ao alcance legiferante que a pretensão do impetrante a propugnar, art. 2º, do Texto Supremo, vez que ao tempo e modo deixou o contribuinte de observar seu correto enquadramento, na modalidade parceladora que lhe posta à disposição, bem assim não procedeu à retificação no prazo estabelecido pela norma regulamentadora. 9. Então, se, por um lado, límpido o direito da parte autora em procurar se desvencilhar do ônus de um procedimento de cobrança, procedendo aos correlatos pagamentos, por outro, inadmissível se revela seja compelida a parte ré a aceitar a inclusão almejada, em face das peculiaridades antes expostas. 10. Denegada, assim, a segurança, reformada a r. sentença, ausentes honorários, diante da via eleita, desnecessária a complementação de custas, fls. 259. 11. Parcial provimento à apelação. Provimento à remessa oficial, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência ao mandamus, na forma aqui estatuída. (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 342659, Processo n. 0003055-41.2012.4.03.6103, j. 05/03/2015, Quarta Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO)No mesmo sentido já decidiu a Sexta Turma daquele mesmo Tribunal, a qual ainda afastou a alegação de existência de mero erro formal do contribuinte, assim o fazendo com base nos recolhimentos realizados por este também de maneira equivocada (em valor diverso daquele que determinado pela legislação), cujo raciocínio pode ser aqui aplicado inteiramente à vista dos comprovantes de pagamento juntados pela autora às fls. 32/105:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. EQUÍVOCO NA INCLUSÃO DE DÉBITO NO PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/2009. RETIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE APÓS ESCOADO O PRAZO DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 02/2011. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O contribuinte que opta pelo REFIS é responsável tanto por seu enquadramento inicial nas disposições legais permissivas quanto pela manutenção nesse sistema ao longo do tempo, cumprindo todas as regras impostas pela legislação de regência, o que não ocorreu no caso em espécie, pelo que não ficaram demonstradas quaisquer irregularidades que pudessem invalidar o ato administrativo perpetrado pela Administração Fazendária. 2. Hipótese em que o contribuinte efetuou opção por modalidade de parcelamento prevista no art. 1º, 3º, da Lei nº 11.941/2009, sendo incompatível a inclusão do débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.4.05.136211-67, pois já havia sido parcelado anteriormente, enquadrando-se no parcelamento previsto no art. 3º. 3. Embora tivesse apontado o débito ora em questão para ser incluído no parcelamento, deixou escoar in albis o prazo previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011 para retificar a modalidade de parcelamento desejado. 4. Não se trata de erro meramente formal, pois a simples leitura dos dispositivos que cuidam de cada uma das modalidades de parcelamento já é suficiente para verificar que, para o débito que a impetrante pretende incluir no parcelamento, a parcela inicial de recolhimento não corresponde aos R\$ 100,00 (cem reais) que vinha recolhendo, mas sim 85% do valor da última parcela devida no mês anterior ao da edição da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008 (art. 3º, 1º, I, da Lei nº 11.941/2009). 5. Destarte, nenhum é o direito do contribuinte de incluir extemporaneamente o débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.5.05.136211-67 no parcelamento da Lei nº 11.941/2009. 6. Cumpre salientar que os parcelamentos, como favores fiscais que são, sujeitam-se em primeiro lugar ao princípio da estrita legalidade (artigo 155/A do CTN) e por isso mesmo são avenças de adesão; ao contribuinte só resta anuir com os termos do acordo, descabendo qualquer ingerência dele - ou do Judiciário, sob pena de afronta a separação de poderes - nas cláusulas do favor concedido. 7. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 341284, Processo n. 0011727-54.2011.4.03.6109, Sexta Turma, 13/02/2014, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO)Como se observa, os elementos de prova juntados aos autos evidenciam que a aventada causa de pedir (erro no sistema eletrônico de recebimento dos requerimentos de parcelamento tributário, operado pela Administração Fazendária) inexistiu, uma vez que o não acolhimento da pretensão na seara administrativa se dera em virtude do manifesto descumprimento, pelo contribuinte (parte autora), dos requisitos legais à concessão dos benefícios decorrentes do regime de parcelamento tributário.3. DISPOSITIVOEm face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e determino a extinção do feito, com

resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a sucumbente, porque não beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 144), ao pagamento das custas processuais e dos honorários sucumbenciais, estes fixados no importe de 5% sobre o valor atribuído à causa na inicial (art. 20, 4º do CPC). Sentença não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 475). Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001823-45.2013.403.6107 - APARECIDA SENA COLNAGHI(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária proposta por APARECIDA SENA COLNAGHI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva a condenação da autarquia a conceder-lhe o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo efetuado em 28/03/2012. Sustenta, para tanto, que no ano de 1995 foi acometida de câncer na mama direita, razão pela qual se submeteu a mastectomia radical axilar. Informa haver exercido atividade laborativa entre 1998 e 1999, no entanto, após tal período, somente verteu contribuições à Previdência em caráter individual. Alega ser acometida de incapacidade para o trabalho total e permanente, e haver preenchido todos os requisitos legais necessários ao alcance do benefício pleiteado. O INSS concedeu administrativamente o benefício de auxílio doença entre 10/05/1995 a 01/11/1996, e a cessação se deu sob a argumentação de que a capacidade laborativa havia sido recuperada. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/24). Foram deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela à fl. 27. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 30/35) e juntou documentos (fls. 36/41), pugnando pela total improcedência do feito. Foi determinada a realização de perícia médica judicial à fl. 42, cujo laudo veio aos autos às fls. 48/56, com documentos (fls. 57/65). A postulante se manifestou acerca das constatações periciais, expressando concordância (fls. 68/72). Nesse mesmo ato, pugnou pela concessão do benefício a partir de 01/11/1996. O INSS, em sede de manifestação, requereu a improcedência do pedido inicial, sob a argumentação de que a postulante exerceu atividades laborativas no ano de 2014, razão pela qual não estaria incapacitada para o trabalho. Além disso, discordou do pedido acima transcrito, com fundamento no artigo 264 do CPC (fls. 74/76). A parte autora impugnou as teses levantadas pela autarquia (fls. 92/95). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares arguidas pelo Réu, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 43, 1º). Por seu turno, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Os requisitos exigidos são os seguintes: a) qualidade de segurado(a); b) carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade laborativa. Saliento que tais requisitos (tanto para aposentadoria por invalidez, quanto para auxílio-doença) devem estar preenchidos cumulativamente, pois a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Os apontamentos periciais se declinaram no sentido de que a postulante é acometida de seqüela de carcinoma ductal invasivo da mama direita, diabetes e osteoartrose. Caracterizando em separado cada uma, o perito informou que a autora possui incapacidade laborativa total e permanente, respondendo, expressamente, que os sinais e sintomas das patologias impedem sua reabilitação/capacitação em outra atividade laboral capaz de lhe garantir a sua subsistência (quesito judicial nº 6, fl. 50). Conclui-se, portanto, que o requisito inerente à incapacidade para o trabalho deu-se preenchido. Necessário, ainda, análise acerca da qualidade de segurado e carência. Consta, em resposta ao quesito nº 11 (fl. 51) do laudo, a informação de que a incapacidade laborativa da requerente teria se iniciado em julho de 1995 - momento em que a autora se submeteu a cirurgia de mastectomia radical com esvaziamento axilar. Em vistas ao CNIS de fl. 77, é possível perceber, que nesta data, a autora estava em gozo do benefício de auxílio doença nº 634.607.839, razão pela qual os requisitos referentes à qualidade de segurada e carência de 12 (doze) contribuições presumem-se preenchidos. Cabe mencionar que o pedido apresentado pela autora à fl. 71 não merece acolhimento, tendo em vista que, conforme bem apontou o réu, o artigo 264 do CPC prevê que, após a citação, o (a) autor (a) não pode modificar o pedido ou a causa de pedir inicialmente apresentados, se não existir expresso consentimento da parte ré. O INSS manifestou expressa discordância quanto a este pedido. Ressalte-se, ainda, que o fato de a autora haver desenvolvido atividade laborativa no ano de 2014 não induz, necessariamente, à inexistência de incapacidade para o trabalho, e isso se dá, porque, por razões de necessidades financeiras, as pessoas necessitam do trabalho, ainda que não disponham de aptidão física ou mental para tanto. Afasto, nesse sentido, a fundamentação da autarquia. O benefício previdenciário por incapacidade que se amolda ao caso em apreço é a aposentadoria por invalidez. O INSS deve providenciar, portanto, a concessão deste benefício à postulante, desde o requerimento administrativo efetuado em 28/03/2012. A antecipação da tutela deve ser deferida, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja

procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, concedendo a tutela antecipada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de APARECIDA SENA COLNAGHI, desde a data do requerimento administrativo (08/05/2012). Custas na forma da lei. Expeça-se solicitação de pagamento ao(s) Sr.(s) Perito(s). Condene o réu a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação correspondente às prestações vencidas até a data desta sentença. (Súmula 111, do STJ). Os valores em atraso serão apurados em liquidação de sentença, acrescidos de correção monetária e juros de mora, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, informo a síntese do julgado: Segurada: APARECIDA SENA COLNAGHI; Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; Data de início do benefício (DIB): 28/03/2012 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS; Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº ____/2015). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003168-46.2013.403.6107 - CLEUZA DE SOUZA SILVA X ANDREIA PEREIRA DA SILVA (SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação por meio da qual as autoras qualificadas em epígrafe pretendem a revisão de benefício previdenciário que titularizam/titularizaram (pensão por morte - NB 21/137.238.271-0, concedido em 15/02/2005), com fundamento no artigo 29, II, da Lei 8213/91, em face do INSS. O INSS assevera, em sua contestação, que as autoras não possuem interesse de agir, eis que a revisão por elas pleiteada já teria sido efetuada, na via administrativa, na competência de agosto de 2002. Resumo do necessário, DECIDO. Atento ao documento de fl. 44, verifico que o benefício de auxílio-doença que foi convertido em aposentadoria por invalidez e, posteriormente, deu origem à pensão por morte titularizada pelas autoras teria sido revisto administrativamente em agosto de 2002; de outro giro, o documento de fl. 45 comprova que, por força da revisão efetuada, a renda mensal inicial do benefício teria saltado de R\$ 389,11 para R\$ 637,50. Ante o exposto, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino que o INSS traga aos autos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias cópia integral dos cálculos que resultaram na majoração da RMI apontada à fl. 45. Decorrido o prazo, com ou sem a vinda das informações, tornem os autos novamente conclusos. Intimem-se, cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000032-48.2013.403.6331 - NIVALDO DA SILVA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária proposta por NIVALDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual a parte autora requer o reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos de 08/01/1986 a 19/08/1998, 01/05/2000 a 31/05/2001, 19/11/2003 a 31/05/2006 e 02/06/2008 a 16/06/2012, com sua conversão em tempo de atividade comum, e sua respectiva averbação e soma aos períodos já reconhecidos administrativamente, para o fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, qual seja, em 28/06/2012 (fl. 37). A inicial veio acompanhada com a procuração e documentos de fls. 10-v/78. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 80). A parte ré contestou o pedido, pugnando pela improcedência da ação (fls. 82/90-v). Despacho intimando a parte autora a juntar aos autos o laudo técnico do período posterior a 05/03/1997 (fl. 93), o qual veio aos autos à fls. 106/144. Laudo contábil (fls. 150/165). Por meio da decisão de fls. 166/166-v, os autos foram redistribuídos do JEF de Araçatuba para esta 2ª Vara Federal. É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A lide

fundamenta-se no enquadramento da atividade desenvolvida pela parte autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas insalubres. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei nº 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999. Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea. Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ). Observa-se, no entanto, que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Com relação à requisição, vale dizer que recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apontam no sentido da aferição do Perfil Profissiográfico Previdenciário, como documento apto a evidenciar a incidência de influentes agressivos, fazendo as vezes do laudo técnico, inclusive, no que tange ao agente ruído. Nesse sentido, cito: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS

LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV- Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (AC 00321405820114039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1668502 - Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3-DÉCIMA TURMA - 07/11/2012). Destarte, entendo pela validade do referido documento na análise do caso prático, haja vista seu perfil técnico já ratificado pelo aludido Tribunal. Nesta esteira, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90Db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB. Em outras palavras, consideram-se especiais as atividades desenvolvidas até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, bastava a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido a 85 decibéis. Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997; de 06/03/1997 até 18/11/2003, somente a exposição e ruído superior a 90 decibéis é insalubre e, por fim, após 18/11/2003, é considerado agressivo o ruído superior a 85 decibéis, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada. Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tece: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período (29/02/2012). Após esse intróito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos. Alega a parte autora que nos períodos de 08/01/1986 a 19/08/1998, 01/05/2000 a 31/05/2001, 19/11/2003 a 31/05/2006 e 02/06/2008 a 16/06/2012 exerceu atividades profissionais para o empregador Aralco S/A, nas funções de analista de laboratório, ferramenteiro, pré-fermentador e fermentador (fl. 27-v), tendo contato com agentes agressivos químicos e físicos. Sendo assim, essas atividades devem ser reconhecidas como especiais, nos termos da legislação então vigente. Passo a apreciar cada um dos períodos pleiteados. No intervalo de 08/01/1986 a 19/08/1998, verifico que o autor laborou como analista de laboratório, ferramenteiro e pré-fermentador. Para comprovar suas alegações, trouxe aos autos o PPP de fls. 27-v/29. Consta do referido documento que o autor estava exposto, durante sua jornada de trabalho, ao agente nocivo ruído em intensidade de 84 dB(A), no intervalo de 08/01/1986 a 31/05/1991, e 98 dB(A), no intervalo de 01/05/1993 a 19/08/1998. Assim, sendo o ruído superior aos limites previstos na legislação, reconheço a natureza especial dos períodos de 08/01/1986 a 31/05/1991 e 01/05/1993 a 19/08/1998. Todavia, não reconheço a natureza especial do período de 01/06/1991 a 30/04/1993, uma vez que a parte autora não juntou aos autos documentos aptos a comprovarem a especialidade dos vínculos, o que impossibilita verificar se há enquadramento na condição especial de trabalho. No intervalo de 01/05/2000 a 31/05/2001, verifico que o

autor laborou como pré-fermentador. Para comprovar suas alegações, trouxe o PPP de fl. 28-v. Consta do referido documento que o autor estava exposto, durante sua jornada de trabalho, a ruído em intensidade de 94,4 dB(A). Assim, sendo o ruído superior aos limites previstos na legislação, reconheço a natureza especial do vínculo.No intervalo de 19/11/2003 a 31/05/2006, verifico que o autor laborou como fermentador. Para comprovar suas alegações, trouxe o PPP de fl. 28-v. Consta do referido documento que o autor estava exposto, durante sua jornada de trabalho, ao agente nocivo ruído quantificado entre 85,6 e 89,2 dB(A). Assim, sendo o ruído superior aos limites previstos na legislação, reconheço a natureza especial do vínculo.No intervalo de 02/06/2008 a 16/06/2012, verifico que o autor laborou como fermentador. Para comprovar suas alegações, trouxe o PPP de fls. 29/29-v. Consta do referido documento que o autor estava exposto, durante sua jornada de trabalho, a ruído quantificado entre 86 e 89,5 dB(A). Assim, sendo o ruído superior aos limites previstos na legislação, reconheço a natureza especial do vínculo.Diante do exposto, reconheço como laborado em condições especiais os períodos de 08/01/1986 a 31/05/1991, 01/05/1993 a 19/08/1998, 01/05/2000 a 31/05/2001, 19/11/2003 a 31/05/2006 e 02/06/2008 a 16/06/2012, pois caracterizada a exposição aos agentes nocivos para esses períodos, na forma da fundamentação supra.Assim é que somando os períodos de atividade constantes da CTPS, CNIS e do Resumo de Documentos para Cálculo elaborado pelo INSS com o ora reconhecido, conforme tabela abaixo, apura-se tempo de serviço até a data do requerimento administrativo do benefício de 37 anos, 03 meses e 18 dias, de sorte que o autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, consoante requer na inicial. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), e condeno o INSS a:- Averbar como especiais, para todos os fins, na contagem de tempo de serviço do autor, os períodos de 08/01/1986 a 31/05/1991, 01/05/1993 a 19/08/1998, 01/05/2000 a 31/05/2001, 19/11/2003 a 31/05/2006 e 02/06/2008 a 16/06/2012, na forma da fundamentação supra;- Implantar, em seu favor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento), com DIB na DER (28/06/2012);- Pagar à parte autora os valores devidos desde a DIB do benefício, devidamente atualizados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal e observada a prescrição quinquenal, se for o caso.É o caso de concessão de tutela antecipada, por terem sido preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício. Desse modo, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à implantação do benefício à parte autora.Síntese: Beneficiário: NIVALDO DA SILVACPF: 053.775.848-80Genitora: Antônia de Aguiar SilvaEndereço: Rua Abílio Mendes de Oliveira Júnior, nº 159, Aeronáutica, Araçatuba/SPBenefício: Aposentadoria por Tempo de ContribuiçãoDIB: 28/06/2012RMI: a ser calculada pelo INSSCondeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0000183-70.2014.403.6107 - ZULEICA RISTER(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora ZULEICA RISTER requer, em face do INSS, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Aduz a autora, em apertada síntese, que está aposentada desde 25/04/2005, sendo titular do benefício 42/136.748.415-1, que foi concedido com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.080,48. Assevera, todavia, que durante sua vida laborativa exerceu, de maneira concomitante, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e que, ao calcular a RMI de seu benefício o INSS incorreu em erro, pois utilizou fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício das duas atividades (a principal e a secundária) e utilizou-se de divisor diverso à soma dos salários-de-contribuição. Requer, assim, a procedência desta ação, para que a revisão seja imediatamente realizada, majorando-se os seus rendimentos mensais e pagando-se os respectivos atrasados. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/229).À fl. 232, indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação, acompanhada de documentos

(fls. 236/251). Em preliminar, suscitou prescrição e no mérito pugnou pela total improcedência do pedido. Diz que a revisão da renda mensal inicial da parte autora já foi efetiva, nos moldes em que determinado pela decisão proferida na via administrativa e que a autora pretende agora renovar discussão de que já não cabe mais recurso. Réplica às fls. 254/261. Relatei o necessário, DECIDO. Inicialmente, em atenção à preliminar suscitada pelo INSS, ressalto apenas que, em caso de procedência desta ação, a parte autora somente faz jus aos atrasados vencidos nos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Não havendo outras preliminares, passo imediatamente ao mérito. Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício previdenciário, ao argumento de que ela foi calculada erroneamente e a menor pelo INSS, bem como o pagamento das diferenças daí advindas. Assevera a autora que, não concordando com o valor da RMI que foi apurada pelo INSS, interpôs recurso, na via administrativa, e relata que no acórdão nº 6.025, proferido aos 21 de junho de 2012 pela Terceira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, em Brasília/DF, ficou assentado que, de fato, houve erro no cálculo da RMI de seu benefício, cuja revisão foi determinada pelo órgão julgador. Cópia integral de tal decisão administrativa encontra-se às fls. 76/81 destes autos. Em razão do julgamento supra mencionado, os autos baixaram à APS de Araçatuba, que procedeu a revisão e apurou, como devida, uma RMI de R\$ 1.683,60 (ao invés da renda de R\$ 1.080,48 que fora concedida) e atrasados no montante de R\$ 89.289,90, referentes ao período de 25/04/2005 a 31/12/2012. Nesse sentido, estão os documentos de fls. 101/102 dos autos. Ocorre que os cálculos acima mencionados - que a parte autora pretende ver respeitados - foram objeto de Auditoria de Revisão, efetuada de ofício pelo INSS, e no bojo de referida auditoria foram constatadas diversas irregularidades que impediam o pagamento dos atrasados, bem como o próprio processamento da revisão; nesse sentido, confira-se os documentos de fls. 136/139. Em razão disso, e também porque não foram observados, nos cálculos, as disposições legais que regem a matéria, nem tampouco o que havia sido decidido pela 3ª CAJ, no acórdão nº 6.025/2012, determinou-se o retorno dos autos à APS de Araçatuba, para que se efetuassem novos cálculos e que se procedesse a nova revisão no benefício da autora, bem como para que se pagassem em seu favor os atrasados, caso apurados. Em cumprimento ao que foi decidido, efetuou-se nova revisão no benefício da parte autora, apurando-se renda mensal inicial de R\$ 1.105,04, renda mensal atual de R\$ 1.733,98 (conforme fl. 153) e apurou-se, ainda, uma diferença a ser paga no montante de R\$ 998,43, que já foi depositada em favor da parte autora, na forma de pagamento alternativo de benefício (PAB), conforme documento de fl. 188. Assim, o que se infere é que a parte autora pretende reabrir, neste feito, uma discussão que já foi encerrada, na fase administrativa. Pretende, a bem da verdade, que a revisão seja implantada exatamente como consta dos documentos de fls. 101/102, quando, na verdade, já se constatou que os cálculos ali apontados possuíam diversas irregularidades, que foram especificamente mencionadas no documento de fls. 136/139, itens 3.1 a 3.6. Em outras palavras, a revisão que a parte autora pretende já foi implementada, pelo INSS, na via administrativa, inclusive com o pagamento dos respectivos atrasados. As alegações constantes na inicial - no sentido de que a autarquia federal teria calculado erroneamente a RMI de seu benefício, não observando as previsões legais que incidem nos casos em que há atividades concomitantes - não restaram comprovadas. Isto porque, em sua inicial, a parte autora supõe que o salário de benefício de sua atividade secundária seja fixado no montante de R\$ 586,64, pretendendo que o cálculo de sua RMI seja elaborado da seguinte forma (fl. 08): - Salário de benefício da atividade principal R\$ 1.672,57 + Salário de benefício da atividade secundária R\$ 586,64 = R\$ 2.259,21 - Soma dos salários de benefícios R\$ 2.259,21 x fator previdenciário 0,6490 = Renda Mensal Inicial R\$ 1.466,23. Contudo, ao comparar a sugestão de cálculo elaborada pela parte autora com os cálculos efetivados pelo INSS (fl. 152), percebe-se claramente que a parte autora, no que tange ao salário-de-benefício de sua atividade secundária, deixou de aplicar o comando legal previsto no art. 32, III da Lei nº 8.213/91, que determina: Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes: I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição; II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas: a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido; b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido; III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea b do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício (grifei). No cálculo efetuado pela autarquia ré, à fl. 152, percebe-se que a correta aplicação do inciso supradestacado resultou num salário-de-benefício para a atividade secundária de apenas R\$ 19,55, correspondente à proporção de 1/30 (relação entre os anos completos de atividade - 01 ano - e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício - 30 anos) aplicada à média dos maiores salários-de-contribuição (R\$ 586,64). Correto, portanto, o valor de RMI apurado mediante o cálculo de fl. 152, de modo que o não acolhimento do pedido da parte autora é medida que se impõe. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários

advocatícios em favor do INSS, tendo em vista que ela não é beneficiária da gratuidade de Justiça, fixando-os desde já em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0000984-83.2014.403.6107 - ROBERTO CESAR ROSA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em sentença. Trata-se de demanda ajuizada por ROBERTO CESAR ROSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual se pretende anular a consolidação de propriedade do imóvel em que o autor reside em favor da parte ré, reconhecendo-se a nulidade do procedimento extrajudicial que foi movido pela CEF. Em sede de tutela antecipada, pleiteou que a parte ré fosse obrigada a se abster de alienar a terceiros o imóvel onde o postulante reside, bem como a não promover atos para desocupação e alienação do imóvel, até o deslinde do feito, bem como a permissão para que efetue o pagamento das parcelas vincendas por meio de depósito judicial ou pagamento direto à CEF. Aduz, em apertada síntese, que celebrou contrato de financiamento habitacional com a parte ré, em 09 de janeiro de 2012, e por meio deste recebeu recursos para aquisição de sua casa própria, a saber, o imóvel identificado pela matrícula nº 2.742 do CRI de Mirandópolis, situado na Rua Julia Baldoni Cabrini, nº 740, Bairro Jardim Nossa Senhora de Fátima, em Mirandópolis. Assevera que se obrigou ao pagamento de 300 prestações mensais e sucessivas. Informa que o pagamento das prestações estava se realizando com normalidade até que passou a ter dificuldades financeiras e entrou em situação de inadimplência. Diz que procurou o banco réu, por diversas vezes, no intuito de tentar renegociar o contrato e retomar o pagamento das prestações mensais, porém, sem sucesso. Por fim, tomou conhecimento de que, no dia 20 de maio de 2014, seu imóvel - cuja propriedade já foi consolidada em favor da CEF - foi levado a leilão público, fato com o qual não concorda. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 29/51). Às fls. 53/55, foi deferido parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, apenas para determinar que a ré não leve o imóvel objeto da lide a leilão (caso não o tenha feito); que informasse nos autos o valor monetário corrigido; que retomasse o envio de boletos ao autor, para que dessa forme fossem efetuados os pagamentos referentes às prestações em atraso. Citada, a Caixa Econômica Federal noticiou nos autos a interposição de recurso de agravo de instrumentos (fl. 61), cuja cópia se acostou às fls. 62/72. Ato contínuo apresentou contestação (fls. 73/84). A ré impugnou as alegações trazidas pelo postulante, pugnando pela total improcedência dos pedidos apresentados, informando, em breve síntese, que o devedor, intimado para, em 15 (quinze) dias adimplir o valor em atraso, deixou de fazê-lo. Por tal razão, iniciou o procedimento legal previsto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Assevera que foram cumpridas todas as normas e procedimentos legais aplicáveis e, ao final, o imóvel em que o postulante reside teve sua propriedade consolidada em favor da CEF, conforme averbação nº 14 que consta da matrícula do imóvel e foi efetuada em 13 de dezembro de 2013 (fl. 50-v). Juntamente à contestação, vieram os documentos de fls. 85/229. A íntegra da comunicação eletrônica acostada à fl. 236 informa o desprovimento do recurso interposto pela ré. A CEF informou não haver mais provas a produzir (fl. 240). O postulante impugnou, em totalidade, a contestação apresentada (fls. 241/249). É o relatório do necessário. DECIDO. As partes são legítimas. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Inicialmente, cumpre ressaltar que o procedimento de execução extrajudicial promovido pela CEF contra o autor é constitucional e todas as normas nele previstas foram expressamente observadas pelo banco réu, não havendo que se falar em qualquer tipo de irregularidade ou nulidade a ser reconhecida. Relembro, por considerar oportuno, que a garantia constitucional do devido processo legal (ampla defesa e contraditório) não está restrita ao processo judicial e pode ser exercida no procedimento extrajudicial atacado. Como é possível observar dos documentos juntados pela ré, com sua contestação, o autor foi notificado quanto ao início da execução extrajudicial contra si, cujos atos posteriores também foram atendidos. Os documentos demonstram, ainda, o cumprimento dos alegados dispositivos legais, ou seja, todos os avisos de cobrança, notificações e publicações de editais foram devidamente cumpridos, segundo as normas que regulamentam o referido procedimento. Assim, não há que se falar em nulidade de procedimento, já que obedecido os trâmites legais estabelecidos. Em relação aos leilões extrajudiciais do imóvel, que foram realizados nos dias 20/05/2014 (1ª tentativa, fl. 147) e em 03/06/2014 (2ª tentativa, fl. 175), também verifico que foram atendidas todas as exigências legais. Ademais, destaco que os leilões já ocorreram e, ante a ausência de interessados, a CEF já consolidou a propriedade do imóvel em seu favor, tendo sido tal ato levado a registro perante o órgão competente, conforme comprova a averbação nº 14, lançada na matrícula do imóvel aos 13 de dezembro de 2013 e cuja cópia integral encontra-se à fl. 50-v. Por considerar oportuno, saliento que não há impedimento legal à arrematação ou adjudicação do imóvel pelo credor. Assim, verifico que no caso concreto foram observadas todas as formalidades legais. Deste modo, não cabe mais qualquer discussão acerca da legalidade ou abusividade das cláusulas contidas no contrato firmado entre o autor e a instituição financeira, já que este foi executado e liquidado. Assim, restou comprovado nos autos que o autor entrou em situação de inadimplência e deixou de pagar as prestações do contrato de financiamento que celebraram, até porque em momento algum o postulante negou tal fato. Em decorrência disso, respeitadas as

normas legais, foram realizadas tentativas de leilão do imóvel, por parte da CEF, as quais reputo legítimas; bem assim, legítima também foi a consolidação da propriedade em favor do banco réu, noticiada nos autos. Desse modo, considerando que o contrato de financiamento em comento encontra-se completamente liquidado e que a propriedade do bem imóvel já foi consolidada em favor da CEF, a presente ação não tem porque seguir adiante, de modo que sua extinção é medida que se impõe. Pelo exposto, REVOGO EXPRESSAMENTE A DECISÃO LIMINAR DE FLS. 53/55, QUE DEFERIU EM PARTE OS EFEITOS DA TUTELA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de interesse de agir, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a gratuidade de Justiça deferida em favor dos autores. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

0001802-35.2014.403.6107 - FABIANO DA SILVA BORTOLETTI X MARIA APARECIDA DE LIMA BORTOLETTI (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em sentença. Trata-se de demanda ajuizada por FABIANO DA SILVA BORTOLETTI e sua esposa MARIA APARECIDA DE LIMA BORTOLETTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual se pretende anular a consolidação de propriedade do imóvel em que o casal reside em favor da parte ré, reconhecendo-se a nulidade do procedimento extrajudicial que foi movido pela CEF. Em sede de tutela antecipada, pleiteou que a parte ré fosse obrigada a se abster de alienar a terceiros o imóvel onde o casal reside, bem como a não promover atos para desocupação e alienação do imóvel, até o deslinde do feito. Aduzem os autores, em apertada síntese, que celebraram contrato de financiamento habitacional com a parte ré, em 03 de abril de 2012, e por meio deste recebeu recursos para aquisição de sua casa própria, a saber, o imóvel identificado pela matrícula nº 83.872 do CRI de Araçatuba, situado na Rua Rufino Barbosa, nº 28, Jardim Santa Clara, em Santo Antônio do Aracanguá. Asseveram que se obrigaram ao pagamento de 360 prestações mensais e sucessivas, que eram debitadas automaticamente em sua conta corrente. Informa que o pagamento das prestações estava se realizando com normalidade até que passaram a ter dificuldades financeiras e entraram em situação de inadimplência. Diz que procuraram o banco réu, por diversas vezes, no intuito de tentar renegociar o contrato e retomar o pagamento das prestações mensais, porém não tiveram sucesso. Por fim, tomaram conhecimento de que, no dia 24 de setembro de 2014, seu imóvel - cuja propriedade já foi consolidada em favor da CEF - seria levado a leilão público, fato com o qual não concordam. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/45). Às fls. 47/48, foi deferido parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, apenas para determinar a suspensão dos efeitos da adjudicação/arrematação do imóvel habitacional dos autores. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 52/66, com documentos de fls. 67/187). Em preliminar, suscitou a necessidade de extinção do feito, por falta de interesse de agir, argumentando que a propriedade do imóvel já foi devidamente consolidada em seu favor e inclusive levada a registro, no órgão competente. Suscitou, ainda, necessidade de litisconsórcio passivo necessário com a UNIÃO. No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido. Informou, em breve síntese, que os autores efetuaram o pagamento de apenas 13 prestações do referido contrato e que, a partir do encargo de número 14, vencido em junho de 2013, entraram em situação de inadimplência. Assevera, que foram cumpridas todas as normas e procedimentos legais aplicáveis e, ao final, o imóvel em que o casal reside teve sua propriedade consolidada em favor da CEF, conforme averbação nº 08 que consta da matrícula do imóvel e foi efetuada em 18 de março de 2014. Houve réplica (fls. 191/195). Facultada a especificação de provas, a CEF informou não ter provas a produzir (fls. 189 e 196/197) e a parte autora deixou decorrer o prazo, sem qualquer requerimento. É o relatório do necessário. DECIDO. As partes são legítimas. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Aprecio, de início, as preliminares suscitadas pela CEF. A preliminar de extinção do feito, sem apreciação do mérito, deve ser acolhida. Passo a fundamentar. Inicialmente, cumpre ressaltar que o procedimento de execução extrajudicial promovido pela CEF contra os autores é constitucional e todas as normas nele previstas foram expressamente observadas pelo banco réu, não havendo que se falar, assim, em qualquer tipo de irregularidade ou nulidade a ser reconhecida. Relembro, por considerar oportuno, que a garantia constitucional do devido processo legal (ampla defesa e contraditório) não está restrita ao processo judicial e pode ser exercida no procedimento extrajudicial atacado. Como é possível observar dos documentos juntados pela ré, com sua contestação, os autores foram notificados quanto ao início da execução extrajudicial contra si, cujos atos posteriores também foram atendidos. Os documentos demonstram, ainda, o cumprimento dos alegados dispositivos legais, ou seja, todos os avisos de cobrança, notificações e publicações de editais foram devidamente cumpridos, segundo as normas que regulamentam o referido procedimento. Assim, não há que se falar em nulidade de procedimento, já que obedecido os trâmites legais estabelecidos. Em relação aos leilões extrajudiciais do imóvel, que foram realizados nos dias 24 de setembro de 2014 (1ª tentativa) e em 22/10/2014 (2ª tentativa), também verifico que foram atendidas todas as exigências legais. Ademais, destaco que os leilões já ocorreram e, ante a ausência de

interessados, a CEF já consolidou a propriedade do imóvel em seu favor, tendo sido tal ato levado a registro perante o órgão competente, conforme comprova a averbação nº 08, lançada na matrícula do imóvel aos 18 de março de 2014 e cuja cópia integral encontra-se às fls. 43/44. Por considerar oportuno, saliento que não há impedimento legal à arrematação ou adjudicação do imóvel pelo credor. Assim, verifico que no caso concreto foram observadas todas as formalidades legais. Deste modo, não cabe mais qualquer discussão acerca da legalidade ou abusividade das cláusulas contidas no contrato firmado entre os autores e a instituição financeira, já que este foi executado e liquidado. Assim, restou comprovado nos autos que os autores entraram em situação de inadimplência e deixaram de pagar as prestações do contrato de financiamento que celebraram; em decorrência disso, respeitadas as normas legais, foram realizadas tentativas de leilão do imóvel, por parte da CEF, as quais reputo legítimas; bem assim, legítima também foi a consolidação da propriedade em favor do banco réu, noticiada nos autos. Desse modo, considerando que o contrato de financiamento em comento encontra-se completamente liquidado e que a propriedade do bem imóvel já foi consolidada em favor da CEF, a presente ação não tem porque seguir adiante, de modo que sua extinção é a medida que se impõe. Pelo exposto, REVOGO EXPRESSAMENTE A DECISÃO LIMINAR DE FLS. 47/48, QUE DEFERIU EM PARTE OS EFEITOS DA TUTELA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de interesse de agir, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a gratuidade de Justiça deferida em favor dos autores. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

0001869-97.2014.403.6107 - MICHEL FERREIRA DE ALMEIDA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Vistos em sentença. Trata-se de demanda ajuizada por MICHEL FERREIRA DE ALMEIDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual se pretende anular a consolidação de propriedade do imóvel em que o autor reside em favor da parte ré, reconhecendo-se a nulidade do procedimento extrajudicial que foi movido pela CEF. Em sede de tutela antecipada, pleiteou que a parte ré fosse obrigada a se abster de alienar a terceiros o imóvel onde o postulante reside, bem como a não promover atos para desocupação e alienação do imóvel, até o deslinde do feito. Aduz, em apertada síntese, que celebrou contrato de financiamento habitacional com a parte ré, em 06 de janeiro de 2012, e por meio deste recebeu recursos para aquisição de sua casa própria, a saber, o imóvel identificado pela matrícula nº 62.638 do CRI de Birigui, situado na Rua Athayde Gajardoni, nº 34, Residencial Portal da Pérola II, em Birigui. Asseveram que se obrigou ao pagamento de 240 prestações mensais e sucessivas. Informa que o pagamento das prestações estava se realizando com normalidade até que passou a ter dificuldades financeiras e entrou em situação de inadimplência. Diz que procurou o banco réu, por diversas vezes, no intuito de tentar renegociar o contrato e retomar o pagamento das prestações mensais, porém não tiveram sucesso. Por fim, tomou conhecimento de que, no dia 10 de setembro de 2014, seu imóvel - cuja propriedade já foi consolidada em favor da CEF - seria levado a leilão público, fato com o qual não concorda. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 28/47). Às fls. 49/50, foi deferido parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, apenas para determinar a suspensão dos efeitos da adjudicação/arrematação do imóvel habitacional do autor. Ato contínuo, designada audiência de tentativa de conciliação. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 56/71, com documentos de fls. 72/181). Em preliminar, suscitou a necessidade de extinção do feito, por falta de interesse de agir, argumentando que a propriedade do imóvel já foi devidamente consolidada em seu favor e inclusive levada a registro, no órgão competente. No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido. Informou, em breve síntese, que o devedor, ora autor, intimado para, em 15 (quinze) dias adimplir o valor em atraso, deixou de fazê-lo. Por tal razão, iniciou o procedimento legal previsto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Assevera que foram cumpridas todas as normas e procedimentos legais aplicáveis e, ao final, o imóvel em que o postulante reside teve sua propriedade consolidada em favor da CEF, conforme averbação nº 04 que consta da matrícula do imóvel e foi efetuada em 22 de maio de 2014 (fl. 45-v). A audiência de tentativa de conciliação foi realizada, no entanto, restou negativa (fl. 183). O postulante noticiou, nestes autos, a interposição de agravo de instrumento em face da decisão negativa de tutela antecipada, cuja petição recursal se deu acostada às fls. 189/199. Em seguida, às fls. 200/204, restou acostada a decisão que julgou improvido o recurso. A CEF indicou inexistir provas complementares a produzir (fl. 206). O postulante impugnou, em totalidade, a contestação apresentada (fls. 207/210). É o relatório do necessário. DECIDO. As partes são legítimas. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Aprecio, de início, a preliminar suscitada pela CEF. A preliminar de extinção do feito, sem apreciação do mérito, deve ser acolhida. Passo a fundamentar. Inicialmente, cumpre ressaltar que o procedimento de execução extrajudicial promovido pela CEF contra o autor é constitucional e todas as normas nele previstas foram expressamente observadas pelo banco réu, não havendo que se falar, assim, em qualquer tipo de irregularidade ou nulidade a ser reconhecida. Relembro, por considerar oportuno, que a garantia constitucional do devido processo

legal (ampla defesa e contraditório) não está restrita ao processo judicial e pode ser exercida no procedimento extrajudicial atacado. Como é possível observar dos documentos juntados pela ré, com sua contestação, os autores foram notificados quanto ao início da execução extrajudicial contra si, cujos atos posteriores também foram atendidos. Os documentos demonstram, ainda, o cumprimento dos alegados dispositivos legais, ou seja, todos os avisos de cobrança, notificações e publicações de editais foram devidamente cumpridos, segundo as normas que regulamentam o referido procedimento. Assim, não há que se falar em nulidade de procedimento, já que obedecido os trâmites legais estabelecidos. Em relação aos leilões extrajudiciais do imóvel, que foram realizados nos dias 27/08/2014 (1ª tentativa, fl. 133) e em 10/09/2014 (2ª tentativa, fl. 159), também verifico que foram atendidas todas as exigências legais. Ademais, destaco que os leilões já ocorreram e, ante a ausência de interessados, a CEF já consolidou a propriedade do imóvel em seu favor, tendo sido tal ato levado a registro perante o órgão competente, conforme comprova a averbação nº 04, lançada na matrícula do imóvel aos 22 de maio de 2014 e cuja cópia integral encontra-se à fl. 45-v. Por considerar oportuno, saliento que não há impedimento legal à arrematação ou adjudicação do imóvel pelo credor. Assim, verifico que no caso concreto foram observadas todas as formalidades legais. Deste modo, não cabe mais qualquer discussão acerca da legalidade ou abusividade das cláusulas contidas no contrato firmado entre o autor e a instituição financeira, já que este foi executado e liquidado. Assim, restou comprovado nos autos que o autor entrou em situação de inadimplência e deixou de pagar as prestações do contrato de financiamento que celebraram; em decorrência disso, respeitadas as normas legais, foram realizadas tentativas de leilão do imóvel, por parte da CEF, as quais reputo legítimas; bem assim, legítima também foi a consolidação da propriedade em favor do banco réu, noticiada nos autos. Desse modo, considerando que o contrato de financiamento em comento encontra-se completamente liquidado e que a propriedade do bem imóvel já foi consolidada em favor da CEF, a presente ação não tem porque seguir adiante, de modo que sua extinção é medida que se impõe. Pelo exposto, **REVOGO EXPRESSAMENTE A DECISÃO LIMINAR DE FLS. 49/50, QUE DEFERIU EM PARTE OS EFEITOS DA TUTELA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, por falta de interesse de agir, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a gratuidade de Justiça deferida em favor dos autores. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

0000602-97.2014.403.6331 - VALMIR RIBEIRO DOS SANTOS (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, proposta por VALMIR RIBEIRO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais, sua conversão em tempo de atividade comum e soma ao período já reconhecido administrativamente, a fim de conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/123. O INSS apresentou contestação (fls. 130/137) e juntou documentos (fls. 138/147). Os autos foram inicialmente propostos perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. No entanto, à decisão de fl. 166, determinou-se a remessa a uma das Varas Federais, em razão de que o valor atribuído à causa torna aquele Juízo incompetente para o processamento e julgamento deste feito. Os autos foram recebidos e encaminhados à conclusão (fl. 172). É o relatório necessário. DECIDO. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Sem preliminares, passo à análise do mérito. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, é de ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei nº 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos

passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999. Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea. Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ). Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, uma vez que esta se encontra revogada. Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tece: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período (29/02/2012). Após esse introito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos. O demandante pretende que os períodos de 20/03/1985 a 11/01/1988; 12/01/1988 a 01/01/1991 e 08/05/1991 a 12/03/2012 sejam reconhecidos como laborados em condições especiais, e para tanto, sustenta que esteve exposto a agentes de risco. Com o reconhecimento destes lapsos temporais, pleiteia pelas respectivas conversões em tempo de atividade comum, para que, somados aos demais, seja reconhecido o direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Colacionou aos autos diversos documentos, dentre eles o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 100/105). Cabe análise individualizada acerca dos períodos pleiteados. 20/03/1985 a 11/01/1988: O PPP apresentado (fl. 102), referente a este período, informa que o demandante prestava serviços à CLEAGRO AGRO PASTORIL S/A, na função de operador de tratamento de água. No entanto, não há qualquer menção a fator de risco a que o postulante, no desenvolvimento de suas funções profissionais, estaria exposto. Além disso, a descrição das atividades que eram realizadas não denota o enquadramento a condições especiais de trabalho. Deixo de reconhecer, portanto, este período. 12/01/1988 a 01/01/1991: O PPP apresentado (fl. 103), referente a este período, indica que o postulante desempenhava atividade laborativa perante CLEALCO AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A, na função de operador de tratamento de água. Porém, assim como as constatações acima transcritas, inexistem, nesse documento, a indicação de qualquer fator de risco a que o autor estaria exposto. A descrição das atividades também se iguala à anteriormente analisada. Deixo de reconhecer, portanto, este período, tendo em vista inexistir comprovação acerca do alegado. 08/05/1991 a 12/03/2012: O PPP referente a tal período se encontra à fl. 104 dos autos, e indica que, de 08/05/1991 a 30/04/2003, o postulante exerceu a função de destilador; de 01/05/2003 a 31/05/2006, exerceu a função de fermentador, e de 01/06/2006 a 07/10/2011 (data de expedição do PPP), laborou como assistente de fabricação de álcool. Em todos esses períodos, esteve exposto ao agente físico ruído, cujas intensidades variaram de 66 a 76 dB. No entanto, tendo em vista que as intensidades se mostraram inferiores às constantes nos Decretos vigentes a cada época, inexistem elementos que permitem o reconhecimento do período quanto ao ruído. O postulante esteve exposto, também, a produtos químicos, que, no entanto, não foram especificados. Desse modo, impossível reconhece-los. Deixo de reconhecer, portanto, este período. Acrescente-se, ainda, que os demais documentos acostados não são hábeis a demonstrar a insalubridade da atividade exercida na empresa CLEALCO AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A. Sendo assim, não faz o autor jus ao reconhecimento dos períodos como especiais, não sendo possível também a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, haja vista seu tempo de serviço inferior aos 35 anos necessários para a aposentação em questão. Prevalece, nesse sentido, a contagem de tempo elaborada pela autarquia, cuja reprodução se deu à fl. 158. Ante o exposto, e pelo o que mais consta nos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento dos períodos de 20/03/1985 a 11/01/1988; 12/01/1988 a 01/01/1991 e 08/05/1991 a 12/03/2012 como especiais, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil; Condene o autor a pagar ao INSS o valor de 10% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios,

observada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida nos autos (fl. 126). Sem custas, haja vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003982-31.2014.403.6331 - SEBASTIAO ANTONIO DE MORAIS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, proposta por SEBASTIÃO ANTÔNIO DE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora requer o reconhecimento de tempo de serviço rural, laborado em regime de economia familiar e sem os devidos registros em CTPS, bem como o reconhecimento de períodos de serviço laborado em condições especiais, para fim de que seja implantada em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Assevera que efetuou requerimento administrativo para concessão do benefício, aos 21/12/2012, tendo sido indeferido pelo INSS. Alega o autor, em apertada síntese, que no período de 01/01/1965 (quando tinha 12 anos de idade) a 31/12/1974 exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, na propriedade rural denominada Fazenda Macaúbas, de propriedade de Deomar Ribeiro da Silva, na cidade de Santo Antônio do Aracanguá/SP. Aduz, por fim, que nos períodos de 01/11/1995 a 05/03/1997 exerceu atividades profissionais de motorista, que deve ser reconhecida como especial, nos termos da legislação então vigente. Requer, assim, a procedência da ação, para que seja implantada sua aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/73). À fl. 76, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita determinou-se regularização da representação processual e também designou-se audiência de conciliação e instrução. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 80/85), requerendo a improcedência da ação. Juntou-se parecer contábil (fls. 86/104) e, em razão de superação do valor de alçada do JEF, os autos foram redistribuídos a esta 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP. Designou-se, então, audiência de instrução, em que foram ouvidas duas testemunhas, conforme documentos de fls. 115/118. É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Não havendo preliminares, adentro imediatamente no mérito. A lide fundamenta-se no reconhecimento de período de labor rural, em regime de economia familiar, bem como no enquadramento das atividades desenvolvidas pela parte autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas insalubres. Passo a analisar cada um dos pedidos separadamente. DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL Pretende o autor o reconhecimento de que, de 01/01/1965 a 31/12/1974 exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, na propriedade rural denominada Fazenda Macaúbas, de propriedade de Deomar Ribeiro da Silva, na cidade de Santo Antônio do Aracanguá/SP. Como se sabe, para fins de reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (...) No caso em questão, para demonstrar seu trabalho rural em regime de economia familiar, a autora juntou aos autos alguns documentos, dos quais destaco os seguintes: a) Certidão de seu casamento, ocorrido em 17/05/1975, constando sua profissão como sendo lavrador (fl. 12, verso); b) Declaração de exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba, constando que o autor desenvolveu atividade rural, no intervalo por ele pleiteado, na propriedade rural do senhor Deomar Ribeiro da Silva (fl. 27, verso e 28); c) Declaração emitida por Arivaldo Ribeiro da Silva (sucessor do já falecido Deomar Ribeiro da Silva) em 11 de dezembro de 2012, informando que o autor laborou na propriedade rural de seu pai, entre os anos de 1965 a 1976 (fl. 33); d) Documento emitido por escola estadual, atestando que o autor ali concluiu o ensino fundamental, em 1965, e que o pai dele era lavrador (fl. 33, verso); e) Título eleitoral do autor, emitido em 26/02/1976, constando sua profissão como sendo lavrador (fl. 34, verso); f) Certificado de Dispensa de

Incorporação Militar do autor, emitido em 08/11/1977, do qual consta que ele era lavrador e residia em zona rural (fl. 35). Os documentos supramencionados, que são em sua maioria públicos e contemporâneos ao labor rural; eles não comprovam o efetivo trabalho, mas são válidos como início razoável de prova material e devem ser cotejados em face de outros elementos colhidos na instrução. De início, observo que as declarações emitidas por particulares e de maneira extemporânea não servem como início de prova material, pois não foram produzidas mediante o contraditório com a parte adversa. Já o documento escolar, de seu turno, apenas comprova que o pai do autor era trabalhador rural, mas não pode ser aproveitado como prova em favor do autor. Em relação aos documentos indicados nas alíneas a, e e f, verifico que eles, de fato, qualificam o autor como lavrador e são meios hábeis de prova, porém dizem respeito a intervalo que não é pleiteado pelo autor (os documentos referem-se aos anos de 1975 a 1977 e o intervalo cujo reconhecimento o autor pretende se encerra em 1974). Assim, não havendo qualquer início de prova material, no que diz respeito ao intervalo pleiteado, e não sendo possível o reconhecimento de tempo de serviço com base em prova exclusivamente testemunhal, como já frisado, tenho que o autor não faz jus ao reconhecimento de que no intervalo de 01/01/1965 a 31/12/1974 exerceu atividades rurais, em regime de economia familiar e sem o devido registro em CTPS, na Fazenda Macaúbas.

DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei nº 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999. Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea. Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.

1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.

2. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ). Após esse intróito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos. Alega a parte autora ainda que no período de 01/11/1995 a 05/03/1997 exerceu atividades especiais, na função de motorista de carreta, para a empresa CONSTROEN CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA. Para comprovar suas alegações, a parte autora trouxe aos autos o PPP de fl. 56. Em relação à atividade de motorista, como se sabe, faz-se necessário demonstrar a sua natureza, bem como o tipo de veículo que era

conduzido, já que os decretos reguladores da matéria não abrangem todo e qualquer motorista. Assim, podem ser reconhecidas como atividades especiais apenas as desenvolvidas por motoristas de caminhão e de ônibus (código 2.4.4. do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 - Transporte Rodoviário: Motorneiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motorista e ajudantes de caminhão; e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 - Transporte Urbano e Rodoviário: Motorista de ônibus e de caminhões de carga). No intervalo pleiteado, verifico que o autor exerceu atividade de motorista de carreta e que suas atividades consistiam, segundo o PPP, em transportar, coletar e entregar cargas em geral (material de construção) nas diversas obras; movimentar cargas pesadas, dirigindo e manobrando veículo de grande porte da marca Mercedes Benz, modelo carreta aberta, capacidade para 30 toneladas, para transportar material de construção em perímetro urbano e rodoviário, utilizar equipamentos e dispositivos especiais tais como sinalização sonora e luminosa e outros. No caso concreto, portanto, tendo em vista que a parte autora demonstrou, efetivamente, que dirigia caminhão de carga e que realizava transporte de carga pesada, de modo habitual e permanente, o autor faz jus ao reconhecimento, como especial, de sua atividade como motorista, por enquadramento no item 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e item 2.4.2 do Decreto 83.080/79. Diante do exposto, reconheço como laborado em condições especiais o período de 01/11/1995 a 05/03/1997, na forma da fundamentação supra. Assim é que somando-se os períodos de atividade especial reconhecidos nesta sentença, com aqueles já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, não faz jus a autora à concessão de nenhum benefício previdenciário, eis que foram apurados, por ocasião da DER (21/12/2012) tempo de serviço de 31 anos, 5 meses e 19 dias, conforme tabela anexa. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reconhecer e averbar como especial, para todos os fins, o período de 01/11/1995 a 05/03/1997, na função de motorista de caminhão, na forma da fundamentação supra. Não é caso de concessão de qualquer benefício previdenciário, eis que não foram preenchidos os requisitos legais. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca e por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0001499-84.2015.403.6107 - PAULO ANTONIO GARDINO(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em D E C I S Ã O. Tratam os presentes autos de AÇÃO ORDINÁRIA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por PAULO ANTONIO GARDINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio do qual objetiva-se a condenação deste à concessão de pensão mensal vitalícia por síndrome de talidomida (Lei Federal n. 7.070/82 - Espécie 56) e ao pagamento de indenização compensatória de alegado dano moral (Lei Federal n. 12.190/2010). Aduz o autor, em breve síntese, estar enquadrado na hipótese legal que, nos termos da Lei Federal n. 7.070/82, assegura a percepção de pensão especial, uma vez que apresenta malformação congênita de membro superior, possivelmente decorrente do uso, por sua genitora, durante o período gestacional, do medicamento Talidomida. Destaca, contudo, que, não obstante, o demandado indeferiu o seu pedido administrativo, deduzido em 24/10/2013, alegando, para tanto, a não comprovação do nexos causal entre a deficiência física apontada e a utilização daquela substância. Ademais, obtempera fazer jus à indenização compensatória de dano moral, a teor do quanto previsto na Lei Federal n. 12.190/2010. Formulou requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a plausibilidade do direito vindicado e o risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação, já que não consegue, devido à sua deficiência, nenhum tipo de trabalho. Por fim, pugnou pelo recebimento dos valores atrasados, a serem computados desde cinco anos antes da DER, e pelo deferimento dos benefícios da Lei Federal n. 1.060/50 (Assistência Judiciária Gratuita). A inicial (fls. 02/17), fazendo menção ao valor da causa no importe de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), está instruída com os documentos de fls. 18/54. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar (fl. 56-v). É o relatório. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionada à demonstração da verossimilhança das alegações e da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em apreço, pelo menos neste primeiro juízo sumário, não é possível extrair a plausibilidade do direito vindicado, pois o parecer médico oficial juntado aos autos (fls. 43/46), certificando a improbabilidade, foi conclusivo no sentido de que não restara

demonstrado o nexo causal entre a deformidade apresentada pelo autor e o uso da talidomida. Conquanto o postulante tenha juntado aos autos pareceres médicos particulares (fls. 27/28 e 34/37), com base nos quais reputa comprovadas suas alegações, a Lei que disciplina a concessão da pensão especial exige que os requisitos sejam comprovados por junta médica oficial (Lei Federal n. 7.070/1982, art. 2º), à vista do que não se pode, antes da instrução probatória, infirmar as conclusões contidas no laudo de fls. 43/46. No mais, conforme extrato de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, o demandante encontra-se em gozo de aposentadoria por invalidez, com o que não se pode falar, a princípio, em periculum in mora pela inexistência de meios capazes de lhe garantir o sustento. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DEFIRO, por outro lado, os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a presunção juris tantum de veracidade da declaração de hipossuficiência encartada à fl. 19. INTIME-SE o autor para, no prazo de 10 dias, justificar o valor atribuído à causa ou, se for o caso, retificá-lo à luz do proveito econômico almejado. No mesmo prazo, o postulante deverá providenciar nova cópia, desta feita em melhor qualidade, do laudo de fls. 43/46 e da comunicação de decisão de fls. 47/48, pelo menos. CITE-SE, servindo cópia desta decisão como carta/mandado de citação. Ao SEDI, para retificação do assunto versado nos autos, devendo constar, no lugar de aposentadoria especial (art. 57/58) - benefícios em espécie - Direito Previdenciário, PENSÃO ESPECIAL - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO. (MUMPS 2117 - Cód. 04.01.21) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, extraindo-se o necessário.

0001523-15.2015.403.6107 - SERGIO ARCOS(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO DE CLINATÓRIA DA COMPETÊNCIA Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, proposta por SERGIO ARCOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pleiteia o reconhecimento de aposentadoria por atividade especial, tendo inicialmente atribuído à causa o valor de R\$ 34.875,68 (trinta e quatro mil, oitocentos e setenta e cinco reais, sessenta e oito centavos). A inicial veio acompanhada pelos documentos de fls. 25/166. À fl. 02, e somente à fl. 02, há menção com pedido de tutela antecipada. É o relatório. DECIDO. De acordo com o art. 3º da Lei 10.259/01, o Juizado Especial Federal é competente para processar e julgar causas até o valor de 60 salários mínimos. Excluem-se, entretanto, da competência dos Juizados Especiais as matérias contidas nos quatro incisos do art. 3º da lei mencionada. No caso dos autos, o valor atribuído à causa é de R\$ 34.875,68 (trinta e quatro mil, oitocentos e setenta e cinco reais, sessenta e oito centavos), inferior, portanto, a 60 salários mínimos e a causa não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal. Tendo em vista, ainda, o que dispõe o 3º do artigo 3º daquela Lei, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito. Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001944-05.2015.403.6107 - MARIA VERONICA ANDRADE E SILVA(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS E SP343913 - WILLIANS NUCCI DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária proposta por MARIA VERÔNICA ANDRADE E SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual objetiva a concessão do benefício de aposentadoria rural por invalidez, com tutela antecipada. Sustenta, em síntese, que em decorrência das enfermidades que possui, encontra-se totalmente incapacitada para o desenvolvimento de qualquer atividade laborativa. Efetuou requerimento administrativo perante o INSS em 11/05/2010, no entanto, teve seu pedido negado sob a alegação de que não foi constatada a existência de incapacidade laborativa (fl. 11). Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 06/22). É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico a incidência de coisa julgada nos presentes autos. Isto porque a parte autora já exerceu seu direito de ação em outra demanda, já transitada em julgado, exatamente com o mesmo pedido e causa de pedir da presente ação. De fato, a autora ajuizou na Justiça Federal de Araçatuba/SP, em 22/07/2010, demanda com idêntica causa de pedir e pedido, sob o nº 0003862-20.2010.403.6107, a qual foi julgada procedente, condenando o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à autora desde a DER. Observe-se que a DER do processo acima mencionado é exatamente a mesma deste processo, qual seja, o dia 11/05/2010. Todavia, o réu interpôs apelação (fls. 09/10) e o processo foi remetido ao TRF, o qual deu provimento à apelação e reformou a sentença, julgando improcedente o pedido. Analisando os pedidos deduzidos na exordial deste feito, especificamente quanto ao pedido de fl. 05, verifica-se que a pretensão da parte autora é o recebimento de benefício previdenciário por incapacidade, a partir do indeferimento administrativo, ocorrido em 11/05/2010, exatamente o pedido e causa de pedir realizado na outra demanda já transitada em julgado. À vista disso, não há que se falar que os pedidos das demandas são diferentes (nesta, recebimento de aposentadoria por invalidez; naquela, auxílio-doença), haja vista que o que se busca, em ações desta natureza, é o recebimento de benefício previdenciário alegando-se a incapacidade laboral. Ademais, não há nada nos autos que comprove um possível agravamento da enfermidade, haja vista que a autora limitou-se

a juntar documentos hábeis a comprovarem sua condição de rurícola, não juntando laudos médicos atuais que efetivamente pudessem comprovar seu estado de saúde. Inclusive, o indeferimento administrativo foi o mesmo, ou seja, a autora sequer efetuou novo requerimento perante o INSS. Eventualmente, caso a autora entenda que houve progressão ou agravamento de sua enfermidade e não se considere a apta ao desempenho de atividade laborativa que possa lhe render o sustento, fazendo, de fato, jus ao recebimento de benefício por incapacidade, observo que é medida de rigor efetuar novo requerimento administrativo perante o INSS. Observo, ademais, que em caso de eventual indeferimento administrativo do pedido, a ação respectiva deverá ser distribuída perante o Juizado Especial deste Fórum Federal, pois, tratando-se de requerimento administrativo com data recente, não há qualquer razão para se supor que o valor da causa superará o patamar de sessenta salários mínimos. Em suma, o que se tem, é a repetição de ação idêntica a outra já definitivamente julgada (art. 301, 1º e 2º, do CPC), o que induz coisa julgada e inexoravelmente impõe a extinção deste feito, sem julgamento de mérito. Ante o exposto, extingo o presente feito sem resolução de mérito, fazendo-o com fundamento no artigo 267, inciso V, do CPC. Sem condenação em honorários da sucumbência e sem custas, por estar incompleta a relação processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002511-41.2012.403.6107 - NEIDE ALVES DE OLIVEIRA (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de demanda proposta por NEIDE ALVES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade rural. Alega, em apertada síntese, ter iniciado seu trabalho na roça desde a infância, em companhia de seus pais e em regime de economia familiar, porém sempre sem os devidos registros em CTPS. Assevera que preenche todos os requisitos previstos em lei (idade mínima necessária e carência) e requer, dessa forma, a procedência da ação, para que seja implementado em seu favor o benefício vindicado. Com a inicial (fls. 02/10), juntou procuração e documentos (fls. 11/21). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 23. Na mesma oportunidade, determinou-se emenda à inicial, para que a autora apresentasse rol de testemunhas. O rol foi apresentado às fls. 28/29. À fl. 31, determinou-se nova emenda à inicial, para que a autora especificasse os locais e períodos em que teria laborado como rurícola, sob pena de indeferimento da inicial. A diligência foi cumprida pela autora às fls. 33/34. O pedido de emenda à inicial foi recebido à fl. 35. No mesmo despacho, o Juízo determinou que a autora comprovasse ter requerido o benefício na via administrativa, sob pena de extinção. A autora juntou, então, os documentos de fls. 37/38. Na fl. 40, determinou-se o prosseguimento do feito, com citação do INSS e designação de audiência de instrução. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 46/62), pugnando pela improcedência do pedido. Argumentou, em síntese: a) que a autora não possui nenhum início de prova material, em seu próprio nome, referente ao período controvertido; b) que os documentos em nome de seu marido comprovam que ele foi, praticamente durante toda sua vida laborativa, empregado urbano e por fim c) que não é possível a concessão de benefício previdenciário com base exclusiva em prova testemunhal. Realizou-se audiência de instrução, em que foi colhido o depoimento pessoal da autora e de duas pessoas ouvidas como informantes do Juízo (fls. 63/67). Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Sem preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. Trata-se de demanda na qual se discute o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por idade rural. Como se sabe, para fins de reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (Grifo nosso). (...) Feitas tais considerações, passo à análise do caso concreto. A autora pretende o reconhecimento de atividade rural, desde a sua infância até a data do requerimento administrativo, em regime de economia familiar e sempre sem os devidos registros em CTPS. Nascida em 1952, a autora completou o requisito etário (55 anos de idade) em 2007. Preenche, portanto, o primeiro requisito necessário à concessão do benefício vindicado. Sustenta a autora, ainda, que teria iniciado o exercício de atividade laborativa em período de tempo anterior à Lei n.º 8.213/91. Portanto, considerando que o implemento da idade ocorreu em 2007, ela deve demonstrar que exerceu, de fato, atividades laborativas rurais por um intervalo mínimo de 156 meses, nos termos da tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. No caso em questão, para demonstrar seu trabalho rural em regime de economia familiar, a autora juntou aos autos os seguintes documentos: a) Certidão de seu casamento, ocorrido em 3 de dezembro de 1970, constando a sua profissão como prendas domésticas e a de seu marido como sendo lavrador (fl. 15); b) Cópia da CTPS de seu marido, constando um vínculo como trabalhador rural (retireiro), na propriedade denominada

Estância Moema, entre 2 de abril de 1976 e 27 de fevereiro de 1980. Assim, como se verifica, embora alegue ter trabalhado praticamente toda sua vida nas lides rurais, a autora não possui nenhum início de prova material em seu próprio nome e, ademais, o início de prova apresentada em nome do marido diz respeito, no máximo, à década de 70 e início dos anos 80. Ademais, verifica-se que a partir de 1º de fevereiro de 1980, o marido da autora passou a ostentar vínculos de trabalho exclusivamente urbanos, sendo qualificado em sua CTPS como servente e constando como seu empregador a Casa de São Paulo - Associação Cristã de Cultura, Formação e Educação (nesse sentido, vide CTPS de fl. 19 e inscrição no CNIS à fls. 62, onde conta a natureza urbana da atividade). Se não bastasse a ausência completa de prova material, a prova oral colhida em audiência também é bastante frágil e não autoriza a concessão do benefício almejado. De fato, o primeiro informante ouvido, senhor Aparecido de Assis Gonçalves, afirma conhecer a autora há mais de 30 anos e sabe que ela sempre morou em uma chácara, na cidade, com o marido. Diz que o local é dedicado a atividades religiosas e que o marido da autora trabalha lá, na manutenção do local, e que ela o ajuda. Diz que as atividades da autora consistem basicamente em cuidar de uma pequena horta e de galinhas que são criadas lá, para sua própria subsistência. Diz que já ouviu dizer que a autora trabalhou na roça, mas nunca presenciou esse tipo de atividade e nem sabe indicar para quem e em quais períodos tal trabalho teria se dado. Já a segunda informante, Conceição de Fátima Pedroso Souza, disse que a autora e seu marido atuam como caseiros da Chácara São Paulo, zelando pela manutenção do local. Disse que a chácara seria para o lazer de seus proprietários e nada mencionou sobre eventuais atividades religiosas naquele local. Como se vê, portanto, a autora não possui nenhum início de prova material, referente ao alegado período de trabalho rural; as provas anexadas em nome de seu marido comprovam uma situação de labor rural que teria existido mais de 35 anos antes da DER e, ademais, a prova oral mostrou-se frágil e superficial, não permitindo concluir, com robustez, que a autora de fato laborou nas lides rurais durante praticamente toda a sua vida. Assim, ante a fragilidade da prova colhida nos autos, a autora não faz jus ao benefício de aposentadoria destinado aos trabalhadores rurais. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015232-63.2001.403.0399 (2001.03.99.015232-9) - SAFIRA VEICULOS E PECAS LTDA (SP092057 - GERALDO SHIOMI JUNIOR E SP115053 - LUIZ ALBERTO DA SILVA) X INSS/FAZENDA (SP240436 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (SP240436 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X INSS/FAZENDA X SAFIRA VEICULOS E PECAS LTDA

Vistos. Cuida-se de feito que segue apenas para execução de verba honorária. Na petição de fls. 792/794 (4º volume) a parte executada requereu a substituição de penhora que fora efetivada nos autos e também que o valor a ser pago em favor da FAZENDA NACIONAL, em termos de honorários advocatícios, fosse parcelado em 12 prestações mensais e iguais. Intimada a se manifestar, a parte exequente concordou com os dois pedidos, conforme petição de fl. 905 (também anexada no 4º volume). Os depósitos mensais foram efetuados pela parte executada com regularidade e os valores depositados foram convertidos em renda em favor da UNIÃO, conforme comprovam os documentos de fls. 969/975 (pagamento das 11 prestações iniciais) e fls. 985/996. Diante de tal fato, a parte exequente requereu, à fl. 997, a extinção do feito. É o relatório do essencial. DECIDO. O pagamento integral do débito impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase. Proceda-se ao levantamento da eventual constrição realizada nestes autos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C.

0002772-74.2010.403.6107 - DIRCE PAGAN CARVALHO X DEVANIR PEREIRA DE CARVALHO X DENIZE MARY DE CARVALHO MEZA X DENILTON CARLOS DE CARVALHO X DAILTON ANTONIO DE CARVALHO (SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DIRCE PAGAN CARVALHO

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Fls. 254/281: Indefiro o pedido de sobrestamento do feito, eis que transitou em julgado a decisão prolatada nestes autos. Fls. 284/285: Intime-se a parte autora, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e penhora de bens. Após, abra-se vista à parte ré/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

0006084-58.2010.403.6107 - JOAO CARLOS TRINCONI (SP282619 - JOSE CARLOS MONTEIRO DE CASTRO FILHO E SP168385 - VALÉRIO CATARIN DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS TRINCONI X UNIAO FEDERAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Fl. 211: Intime-se a parte autora, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC, sob pena de multa de 10%(dez por cento) e penhora de bens. Após, abra-se vista à parte ré/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

Expediente Nº 5429

MONITORIA

0010461-77.2007.403.6107 (2007.61.07.010461-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X LUIS CEZAR FARIAS DE OLIVEIRA

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIZ CESAR FARIAS DE OLIVEIRA, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial de fls. 02/04. No curso da ação, a parte autora, com o objetivo de racionalizar a política de cobrança dos créditos inadimplentes, e considerando o valor da dívida, manifestou interesse na desistência da presente ação. É o relatório. Decido. Ante os motivos expostos pela CEF na petição de fl. 111, HOMOLOGO o pedido de desistência e EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. DEFIRO o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição pelas cópias autenticadas já apresentadas pela parte exequente, com fundamento no disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Indefero, entretanto, o desentranhamento da procuração. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001244-34.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ADILSON BATISTA DA SILVA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN)

Vistos, em sentença. Trata-se de Ação Monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ADILSON BATISTA DA SILVA, objetivando a cobrança da importância de R\$ 18.610,25 (dezoito mil, seiscentos e dez reais e vinte e cinco centavos), atualizado para abril de 2012, decorrente da utilização do crédito disponibilizado aos requeridos, em razão do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos n.º 0350.160.0000033-48, firmado entre as partes, sem que tenha havido o pagamento avençado. Com a inicial, vieram documentos (fls. 02/22). Regularmente citada, a parte ré opôs Embargos Monitorios (fls. 34/48). Aduz em síntese: 1) necessidade de aplicação do CDC aos contratos bancários; 2) abusividade das taxas de juros praticadas no contrato e 3) indevida cobrança de comissão de permanência. Requer, assim, que os embargos seja julgados procedentes e improcedente a ação monitoria. Deferidos ao réu os benefícios da Justiça Gratuita, no despacho de fl. 49. A CEF impugnou os embargos às fls. 61/81. Em preliminar, suscitou a inépcia dos embargos monitorios e no mérito, em resumo, sustentou a plena validade do contrato assinado entre as partes, consoante o princípio do pacta sunt servanda. Intimadas a especificar provas, a parte ré requereu produção de prova pericial (fls. 83/86) e a CEF nada requereu (fl. 87). Indeferida a prova pericial na decisão de fl. 88. É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, destaco que, ante os expressos termos do art. 1.102c, do Código de Processo Civil (CPC), é cabível a propositura da ação monitoria para a cobrança do débito em questão. Aliás, a jurisprudência é pacífica na aceitação da propositura da ação monitoria na hipótese dos autos, considerando suficiente a juntada da cópia do contrato acompanhado de extrato do débito correlato. Nesse sentido, AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - CONSTRUCARD - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR REJEITADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DE APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDO - RECURSO ADESIVO DA CEF PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O Contrato de Abertura de Crédito para Aquisição de Material de Construção, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, na medida em que o referido contrato, firmado entre as partes não demonstra de forma líquida o quantum devido. 2. Se a legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618 inciso I do Código de Processo Civil, ausente um desses atributos, significa dizer que, em razão da ausência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão. 3. O E. Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas decisões, pendeu por não admitir o contrato de abertura de crédito, como título executivo a propiciar as vias executivas, como aliás se vê dos enunciados das Súmulas nº 233 e 258 que cristalizou o entendimento a respeito do tema. 4. Se

o contrato constante dos autos, mesmo assinado por duas testemunhas e acompanhado da planilha de evolução da dívida, não se reveste dos atributos de um título executivo extrajudicial, resta configurado o interesse processual da instituição financeira na obtenção da tutela jurisdicional pretendida por meio do procedimento monitorio. Preliminar rejeitada. 5 (...) 9. Recurso de apelação do embargante improvido. Preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir rejeitada. Recurso adesivo da CEF provido. Sentença reformada em parte. (TRF 3ª Região; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1373121; DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE; DJF3 CJ2 DATA:04/08/2009 PÁGINA: 287) Afasto, de início, a preliminar de inépcia dos embargos, suscitada pela parte autora. Isso porque, embora a peça contenha, de fato, várias alegações que não dizem respeito ao contrato de CONSTRUCARD que está em discussão neste feito, nela também foram alegadas várias questões que dizem respeito ao contrato celebrado pelo réu com a CEF; desse modo, por questão de economia processual e agindo, ainda, com o fito de imprimir celeridade, rejeito a preliminar apresentada e passo imediatamente ao exame do mérito. Em decorrência de contrato de abertura de crédito celebrado em 22 de abril de 2010 (fls. 05/14), a parte ré obteve da CEF a liberação de crédito no importe de R\$ 14.060,00 (catorze mil e sessenta reais - cláusula primeira) destinado à aquisição de material de construção, a ser utilizado no imóvel residencial urbano situado na Rua Antônio Prudêncio, nº 732, na cidade de Penápolis/SP, para pagamento em 60 prestações mensais (cláusula sexta - fl. 07). Foi utilizada pelo réu a quantia total liberada pela CEF, ou seja, R\$ 14.060,00, conforme planilha de fl. 15. Segundo a planilha supramencionada, foi realizado o pagamento de apenas oito prestações, sendo certo que a partir de 23/03/2011 a ré tornou-se inadimplente. Diante disso, a CEF apurou uma dívida total de R\$ 18.610,25, atualizada até 21/03/2012 e ajuizou a presente ação monitoria em face do devedor. A questão principal que se coloca é saber se pertinentes ou admissíveis os acréscimos e encargos aplicados pela CEF em razão da inadimplência do embargante, seu correntista, no contrato em questão, o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos. Citada, a embargante confessa tanto a realização do empréstimo, bem como a efetiva utilização do dinheiro e também deixa evidente que está, de fato, inadimplente; todavia, insurge-se contra a tabela apresentada pela CEF e reputa várias cláusulas contratuais abusivas. Restringe-se, assim, a pedir o recálculo do valor do débito em questão, com a exclusão das cláusulas que reputa abusivas e sem apresentar qualquer planilha de cálculos, com os valores que entende como devidos. A jurisprudência tem se orientado no sentido de ser possível se proceder à revisão de cláusulas contratuais em ação monitoria embargada, conforme decisão assim ementada: CONTRATOS. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. DEC. 22.626/33. SÚMULA 596 DO STF. É possível a revisão de contratos em sede de embargos à ação monitoria. É vedado o anatocismo mesmo nos contratos bancários. A Súmula n.º 596 do STF não trata da capitalização de juros. Apelo improvido (TRF-4, AC 2001.71.02.001041-0/RS, Rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, j. 27.06.2002, DJU 07.08.2002). DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Inicialmente, ressalto que não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Note-se que, não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se a mesma se conduziu corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas. DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Abstratamente, comungo do entendimento no sentido de que é admitida a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ), devida no período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), nem com juros remuneratórios e moratórios. Ademais, a jurisprudência firmada pelo STJ não admite tal cumulação com multa contratual. In casu, todavia, consoante a documentação acostada na inicial, mormente a Cláusula Décima Quarta do contrato firmado entre partes, que trata da impontualidade (fl. 09), infere-se que não há previsão para aplicação da comissão de permanência sobre a obrigação vencida. Com efeito, em caso de impontualidade observo que há previsão apenas de aplicação sobre o valor vencido da TR + juros remuneratórios com capitalização mensal + juros moratórios de 0,033333% (trinta e três mil, trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. A esse respeito, observo que correção monetária, como mecanismo de restabelecimento do poder aquisitivo da moeda, não está sequer a exigir lei específica, mas mera observância de elementar princípio de direito. Já os juros remuneratórios, remuneram o capital antecipado pela instituição financeira, enquanto os juros moratórios são devidos como ressarcimento pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora. A incidência cumulada de juros remuneratórios com juros moratórios encontra amparo em nossa jurisprudência por meio da Súmula 296 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prevê que: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulado pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Portanto, é cabível a cobrança de juros remuneratórios e juros moratórios em caso de impontualidade, uma vez que têm finalidade distinta, como já dito, os primeiros remuneram o capital antecipado pela instituição financeira, enquanto os últimos são devidos como ressarcimento

pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora. Desta forma, a incidência de tais índices nada tem de ilegal, devendo ser mantidos, conforme pactuados. À guisa de exemplo: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS MONITÓRIOS. CONSTRUCARD. TAXA OPERACIONAL MENSAL E TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. 1. Não há qualquer ilegalidade na cobrança de taxa operacional mensal e taxa de abertura de crédito, as quais estão expressamente previstas nas cláusulas oitava e décima do contrato em comento e não se confundem com a taxa de juros. As tarifas operacional mensal e de abertura de crédito objetivam remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras e os juros remuneratórios têm a finalidade de remunerar o capital. 2. No que se refere à aplicação da Tabela Price, a Súmula nº 121 do STF e a Lei de Usura apenas vedam a prática do anatocismo e não a incidência da referida Tabela. A aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo não é uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price. 3. Inexiste qualquer ilegalidade na taxa de juros contratuais de 1,65% a.m, sendo legítima, ainda, a capitalização mensal dos juros, em consonância com a Res. nº 2.647/99 do BACEN, editada com base na MP nº 1.865-4/99 e reeditada sucessivamente, até a conversão na Lei nº 10.260/2001. Além disso, o contrato foi firmado na vigência de uma das reedições da MP nº 1.693-17, de 30.03.2000, atual MP nº 2.170-36/2001, que expressamente permite a capitalização por período inferior a um ano nas operações realizadas por instituições financeiras. Por outro lado, é cabível a cobrança de juros remuneratórios e juros moratórios em caso de impontualidade, uma vez que têm finalidade distinta, ou seja, os primeiros remuneram o capital antecipado pela instituição financeira, enquanto os últimos são devidos como ressarcimento pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora. 4. Indevida, porém, a cobrança de pena convencional de 20%, por extrapolar ao limite imposto no art. 52, 2º, da Lei nº 8.078/90. Além disso, é abusiva a cobrança de sanção pela simples utilização de procedimento judicial ou extrajudicial de cobrança, cumulativamente com as despesas judiciais e honorários advocatícios, somados à multa moratória de 2%. 5. Apelação da CEF parcialmente provida e apelação do embargante desprovida. (TRF 2ª Região; AC 200851010139688; Rel. Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD; E-DJF2R - Data::15/10/2010 - Página::329/330) DOS JUROS REMUNERATÓRIOS No que concerne à cobrança dos juros de remuneratórios, a recente Súmula 382 do STJ, assim preceitua: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Acrescente-se, ainda, que a alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em contrato bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado, o que não ocorreu no caso concreto, uma vez que o embargante não trouxe qualquer prova aos autos nesse sentido. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, o que não ocorreu, conforme ressaltado pelo laudo pericial. DOS JUROS MORATÓRIOS Quanto à cobrança dos juros de mora, a recente Súmula 379 do STJ, assim dispõe: Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenccionados até o limite de 1% ao mês. Assim, o entendimento predominante do STJ firmou-se no sentido de que é lícita a cobrança de juros moratórios até o limite de 12% ao ano, desde que pactuados. No contrato sub examine, a Cláusula Décima Quarta, em seu parágrafo segundo, prevê que sobre o valor da obrigação em atraso incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil, trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso, o que, mensalmente, corresponde (por aproximação) a uma taxa de 0,99999% ao mês. Portanto, inferior a 1% ao mês ou 12% ao ano. Em suma, a cláusula supramencionada não se mostra abusiva na medida em que observa da jurisprudência firmada sobre o tema. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Por fim, observo que a Cláusula Décima Sétima do contrato estipula, ainda, que na hipótese da credora vir a dispor de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o devedor responderá também pelos honorários advocatícios de até 20% sobre o valor total da dívida apurada. Inócua a previsão supramencionada, na medida em que cabe ao Juiz a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, não estando o magistrado vinculado à eventual cláusula contratual. Assim, caberá ao Juiz da causa a fixação dos honorários advocatícios, consideradas as circunstâncias do caso concreto, independentemente da existência de cláusula contratual. A respeito do tema, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu que É nula a cláusula contratual que prevê a possibilidade de cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que as despesas processuais de cobrança serão aquelas efetivamente despendidas na presente demanda e a sua cobrança estaria acarretando bis in idem. (AC 200671000418827; MARGA INGE BARTH TESSLER; D.E. 19/11/2007) Portanto, sua incidência, no presente contrato, deverá ser afastada. Concluindo, restou plenamente caracterizado o inadimplemento, que foi, inclusive, confessado pela parte ré nos embargos monitorios. Não há justa causa para cessação dos pagamentos ou afastamento dos encargos decorrentes da mora. As cláusulas contratuais, com exceção da décima sétima, na parte em que estabelece o pagamento de honorários advocatícios, não se mostram abusivas. A CEF, ao apresentar o cálculo do débito observou as disposições contratuais. DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS EMBARGOS MONITÓRIOS (art. 1.102, 3º, CPC) e PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, afastando, tão somente, a Cláusula Décima Sétima ao estabelecer o valor de 20% (vinte por cento) a título de honorários advocatícios. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita, aqui

deferida e também por haver sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008720-31.2009.403.6107 (2009.61.07.008720-2) - JULIANA DE OLIVEIRA CHAVES(SP268653 - LINDEMBERG MELO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JULIANA DE OLIVEIRA CHAVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual se requer que a ré se abstenha de rescindir o contrato de arrendamento habitacional celebrado entre as partes, bem como de retomar o imóvel arrendado. Requer, ainda, que sejam decretadas nulas três multas aplicadas pelo condomínio contra si, em razão de suposta instalação irregular de aparelho de ar condicionado. Aduz a autora, em síntese, que no ano de 2008, por meio do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, firmou um contrato com a CEF, pelo qual adquiriu um apartamento no valor de R\$ 25.000,00, situado no Condomínio Residencial Cristina, na Rua Honório de Oliveira Camargo Júnior, nº 600, Bairro Pedro Perri, nesta cidade de Araçatuba. No segundo semestre de 2008, em razão do clima muito quente da cidade de Araçatuba, a autora instalou em seu apartamento um ar condicionado modelo Split, de 12.000 BTUs. Em decorrência disso, no dia 14 de novembro de 2008 a autora foi notificada (fl. 19) de que deveria desinstalar o referido aparelho, sob pena de rescisão do contrato de arrendamento e retomada do imóvel. Assevera, ainda, que em razão dessa suposta infração às regras do condomínio, ela recebeu três multas, datadas respectivamente de 11/05/2009, 15/06/2009 e 24/07/2009 que são ilegais e que devem, por isso mesmo, serem anuladas. Requer, dessa forma, a procedência integral da presente ação, para que: a) seja declarada nula a cláusula 51 da convenção de condomínio, reconhecendo-se a inexistência de obrigação de não fazer, consistente em não poder instalar aparelho de ar condicionado em seu apartamento e b) sejam declaradas nulas as multas aplicadas em seu desfavor, pelo condomínio. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/48). Na decisão de fls. 51/53, foi deferida em parte a antecipação de tutela pretendida, apenas para determinar que a CEF se abstinhasse de rescindir o contrato de arrendamento habitacional celebrado entre as partes, bem como de retomar o imóvel em questão, até o julgamento final do feito. No mesmo ato, foi proferida sentença que extinguiu o feito, sem apreciação do mérito, em relação ao pedido de anulação das multas já aplicadas, pelo fato de que as infrações haviam sido aplicadas pelo Condomínio e não pela CEF, havendo assim ilegitimidade para o polo passivo. Citada e intimada, a CEF apresentou reconvenção (fls. 59/63, acompanhada dos documentos de fls. 64/92), requerendo a desinstalação do aparelho de ar condicionado e reparação dos danos causados ao imóvel por parte do autor/reconvindo, sob pena de rescisão contratual e desocupação do imóvel imediata. Também ofereceu contestação (fls. 93/102, acompanhada dos documentos de fls. 103/136), pugnando pela improcedência dos pedidos. Citado, a autora reconvinda ofereceu contestação (fls. 140/152, com os documentos de fls. 153/173). Em preliminar, suscitou a ilegitimidade ativa da CEF e a falta de interesse de agir. No mérito, sustenta que não houve qualquer descumprimento de cláusula contratual de sua parte, com a instalação do aparelho de ar condicionado e que, por esse motivo, a reconvenção deve ser julgada improcedente. Réplica da CEF às fls. 176/178. Foi deferida a prova pericial solicitada pela parte autora (fl. 179) e oferecidos os quesitos do Juízo (fl. 180). Às fls. 183/188, foram juntadas cópias das decisões proferidas no bojo da ação de reintegração de posse nº 0011309-93.2009.403.6107, em que litigavam as mesmas partes desta ação ordinária. Referido feito foi extinto, tendo em vista a ocorrência de litispendência (fls. 183/184) e a sentença foi confirmada na íntegra pelo TRF da 3ª Região (fls. 186/187), sendo certo que a decisão transitou em julgado (fl. 188). Quesitos da CEF às fls. 193/194. Veio aos autos o laudo pericial (fls. 197/210). Manifestou-se a parte autora acerca do laudo às fls. 213/220. A CEF o fez às fls. 224/225. É o relatório necessário. DECIDO. Aprecio, de início, as preliminares de ilegitimidade de parte e de falta de interesse de agir, suscitadas na contestação da autora à reconvenção da CEF. As duas preliminares devem ser rejeitadas. Isso porque, conforme já restou amplamente demonstrado nos autos, a CEF é a legítima proprietária do imóvel em questão, no qual foi supostamente instalado, de maneira irregular, o aparelho de ar condicionado. Assim, ainda que se trate de imóvel que faz parte de condomínio e que tenha sido nomeado síndico ou administrador, é inegável que o legítimo proprietário pode, a qualquer tempo, ajuizar ações ou outras medidas que entender cabíveis, a fim de resguardar seus direitos. Assim, patente estão tanto a legitimidade ativa da CEF para a reconvenção, quanto presente o seu interesse de agir, motivo pelo qual passo imediatamente ao mérito. Sustenta a autora que a mera instalação de aparelho de ar condicionado, sem prévia autorização da arrendante do imóvel, não constitui razão suficiente para gerar a rescisão do contrato de arrendamento que as partes firmaram. Aduz ser o seu ato muito ínfimo para uma punição tão severa. Em sede de reconvenção/contestação, sustenta a Caixa Econômica Federal que a autora teria desrespeitado as cláusulas contratuais, além do regimento interno do condomínio, e que a instalação do ar condicionado pode vir a causar danos na estrutura e no sistema elétrico do condomínio no qual se situa o imóvel, expondo, desta forma, a segurança dos demais moradores. Diante disso, foi determinada a realização de prova pericial a fim de se verificar se a estrutura do imóvel (apartamento e condomínio), bem como sua parte elétrica resistiria à instalação do aparelho de ar condicionado. Segundo o perito judicial - profissional que goza da confiança do Juízo e que não possui qualquer interesse no deslinde deste feito -

a mera abertura que foi feita nas paredes, necessária para a instalação do aparelho de ar condicionado, é capaz, por si só, de comprometer a estrutura do prédio e gera risco de desabamentos. Nesse sentido, chamo atenção para o quarto parágrafo de fl. 200, em que assim constou, in verbis: A construção foi feita mediante o uso de alvenaria armada, isto é, não existem colunas e vigas aparentes e os ferros verticais para sustentação das cargas encontram-se embutidos nos blocos cerâmicos utilizados para fechamento das paredes. Tal solução estrutural não permite aberturas outras que não as de projeto, sem incorrer no risco de desabamento, uma vez que os ferros da estrutura são distribuídos bem próximos uns dos outros. (grifo nosso). Ademais, quanto à estrutura elétrica do condomínio, a perícia efetuada é conclusiva no sentido de que, se todos os moradores resolverem instalar aparelhos do mesmo tipo, haverá necessidade de redimensionamento do circuito alimentador do condomínio, uma vez que a demanda de energia será muito grande, havendo riscos de apagões devido à sobrecarga. O circuito teria sido projetado e dimensionado para apartamentos sem a previsão de instalação de condicionadores de ar. Nesse sentido, confira-se a resposta ao quesito nº 11 da CEF, fl. 209: Um aparelho condicionador de ar, nos moldes daquele de menor potência da autora, funcionando individualmente, acrescenta 679 watts, não previstos na instalação elétrica do seu apartamento. Se cada um dos apartamentos do condomínio instalar um equipamento similar, a carga elétrica será acrescida de 76.048 watts, levando ao colapso a entrada de energia, uma vez que o fator de demanda não iria prever tal situação (ênfases colocadas). Assim, tenho que não se pode levar em conta, apenas, o bem-estar de cada um dos moradores individualmente, mas sim se deve pensar no bem-estar e segurança de toda a coletividade, que no caso em apreço, se perfaz nos outros moradores do condomínio. O caso se resolveria com o redimensionamento dos circuitos que abastecem os prédios e do circuito de entrada de energia. No entanto, os apartamentos foram entregues sem a previsão da instalação de tais benfeitorias, já que os valores utilizados para a construção do empreendimento, este de cunho social, eram limitados pelo Programa de Arrendamento Residencial. Como se sabe, o PAR (Programa de Arrendamento Residencial), regulado pela Lei nº 10.188/07, foi criado para atender ao anseio de moradia da população de baixa renda. Arrendando-se o imóvel residencial, poderia, ao final do prazo contratado, optar o arrendatário pela sua compra. O imóvel a que se cinge a discussão nos autos ainda é de propriedade da Caixa. A autora e os demais arrendatários do condomínio em questão, por sua vez, tiveram acesso ao contrato de arrendamento e neste encontra-se prevista cláusula que veda qualquer alteração ou modificação de aparência, estrutura ou projeto do imóvel sem a prévia e expressa anuência da arrendadora (vide cláusula vigésima segunda - DA CONSERVAÇÃO E OBRAS - fl. 30). O demandante não pode, sequer, alegar que o contrato foi redigido de forma a dificultar sua compreensão. Isso porque no instrumento contratual cuja cópia foi juntada aos autos não verifico qualquer impossibilidade ou dificuldade de compreensão. O texto encontra-se redigido de forma clara e objetiva, sem emprego de vocábulos sofisticados ou de difícil cognição. O tamanho da fonte não é óbice à sua leitura. Além do mais, o contrato completo é composto por apenas 6 laudas e poderia ter sido lido em tempo razoável pelo autor. É sabido o dever de saber o que se está assinando - trata-se de medida de cautela, modo de se precaver. Se o arrendatário não o fez, reputa-se aí negligência de sua parte. Alega-se também que o contrato possui natureza jurídica de contrato de adesão, tendo sido elaborado unilateralmente pela ré, sem nenhuma possibilidade de discussão ou alteração em caso de discordância. Todavia, no que diz respeito à já citada cláusula 22, a vedação de alteração ou modificação na aparência é absolutamente idônea, não encerrando qualquer abusividade, ainda que veiculada em contrato de adesão. Além do mais, a CEF, apesar de instituição financeira, é administradora do PAR porque a ela foi outorgada a função pelo Governo Federal. Desta forma, não se incidem as regras do Código de Defesa do Consumidor. Analisando-se pontualmente a cláusula que prevê a rescisão do contrato em virtude da instalação de aparelho de ar condicionado, a primeira reação que se tem é que, de fato, esta se configura abusiva. No entanto, em cotejo com as provas colhidas nos autos, em especial o exame pericial realizado, a instalação de condicionadores de ar por parte de todos os moradores ensejaria o eventual aparecimento de problemas na estrutura do prédio, além de danos consideráveis ao sistema elétrico de todo o condomínio - fatos esses que devem ser evitados. Visto que não se pode considerar unicamente o bem-estar da autora, em detrimento da comodidade dos demais moradores, o seu pedido deve improceder. Sendo assim, o pedido formulado pela autora é improcedente e ela deve retirar imediatamente os dois aparelhos de ar condicionado que instalou, bem como reparar os danos que as instalações tenham causado, sob pena de rescisão do contrato. Não obstante o decreto de improcedência do pedido da autora, observo desde já que nada impede a realização de acordo entre os moradores e a CEF, na via administrativa, a fim de se calcular os custos de eventual alteração do projeto elétrico do condomínio, de forma que o sistema passe a suportar a utilização de aparelhos de condicionadores de ar por parte de todos os moradores interessados. DA RECONVENÇÃO Aproveitando toda a fundamentação acima exposta, os pedidos formulados pela CEF na reconvenção são procedentes, devendo a autora retirar os dois aparelhos de ar condicionado por ela instalados, bem como reparar os eventuais danos causados no imóvel em virtude das instalações, sob pena de rescisão contratual, com a consequente necessidade de desocupação do imóvel. Ante tudo o que foi exposto, REVOGO A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e JULGO PROCEDENTE a reconvenção, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, por ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 51-verso). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003228-24.2010.403.6107 - FABRICE & FABRICE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA X PAULO FABRICE X VERA LUCIA GONZALES FABRICE X DANIELLI GONZALES FABRICE(SP073732 - MILTON VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário movida por FABRICE E FABRICE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio da qual a empresa e os demais autores pretendem, em resumo, a revisão completa do contrato de empréstimo com capital de giro identificado pelo número 24.0574.606.0000075-80, celebrado com a agência da cidade de Birigui/SP, desde a data de sua abertura. Alegam os autores, em síntese, que está havendo enriquecimento ilícito por parte do banco réu, motivado pela cobrança de juros capitalizados. Requerem, assim, a procedência da ação, para que todos os valores que foram indevidamente cobrados, a título de juros capitalizados, sejam restituídos, com a devida correção (que inclui, a seu ver, juros de mora, correção monetária e deve ser feita em dobro). Em sede de tutela antecipada, requereram, ainda, que o banco réu se abstinhasse de promover qualquer medida judicial ou administrativa contra o mesmo relacionada à conta bancária em questão, inclusive protesto de títulos, bem como quanto à inclusão do nome da suplicante e das pessoas que constam como garantidores da referida conta bancária em bancos de dados restritivos de órgãos de proteção de crédito, como SERASA, CADIN e SPC. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 02/39). Por meio da decisão de fl. 40, foram os autos redistribuídos da Justiça Estadual de Birigui para esta Subseção Judiciária Federal. À fl. 43, ratificaram-se todos os atos processuais praticados e determinou-se emenda à inicial, sob pena de extinção do feito. A diligência foi cumprida às fls. 45/46 e 48/52. Às fls. 54/55, foi indeferida a antecipação de tutela pretendida. Devidamente citada, CEF ofereceu contestação (fls. 60/85), acompanhada dos documentos de fls. 86/163. Em preliminar, suscitou a inviabilidade da ação declaratória. No mérito, pugnou pela total improcedência da ação, alegando: impossibilidade de modificação das cláusulas contratuais, que foram livremente estipuladas entre as partes; força vinculante do contrato e inexistência de quaisquer cláusulas contratuais abusivas. Intimados a especificar provas, a CEF nada requereu (fl. 165) e a parte autora deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação (fl. 166 e 171). À fl. 172, converteu-se o julgamento do feito em diligência, determinando-se a realização de perícia contábil. Sobreveio, então, o parecer da Contadoria de fls. 174/175, sobre o qual as partes tiveram oportunidade de se manifestar. A CEF manifestou concordância com o laudo pericial, requerendo sua homologação (fl. 177), enquanto os autores, mais uma vez, deixaram o prazo decorrer, sem manifestação (fl. 178). O autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa, e do devido processo legal. Afasto, de início, a preliminar relativa à inviabilidade da ação declaratória; isso porque é oportuno lembrar que não há qualquer vinculação do juízo ao nome dado à causa, mas à sua natureza, conforme o pedido colocado. Portanto, o presente feito pode prosseguir normalmente, com a análise do mérito, o que passo a fazer a partir de agora. DO PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUAL Pretendem os autores promover a revisão completa de todas as relações jurídicas concentradas no contrato de empréstimo com capital de giro identificado pelo número 24.0574.606.0000075-80, celebrado com a agência da CEF na cidade de Birigui/SP, aos 11 de fevereiro de 2009. Cópia integral está acostada às fls. 87/96. Pretendem, agora, rediscutir referida relação contratual, ao argumento principal de que o contrato possui cláusulas abusivas e ilegais, que os prejudicam sobremaneira, enquanto consumidores. Aduzem, em síntese, que existe capitalização de juros, o que é vedado por lei e que, do modo como está sendo amortizado o contrato, a dívida torna-se praticamente impagável e lhe traz grandes prejuízos financeiros, gerando, de outro lado, o enriquecimento ilícito do banco réu. Ocorre que todas as suas alegações caem por terra, diante da perícia levada a efeito nestes autos. De fato, o parecer do senhor contador de fl. 174 deixa claro, no tópico denominado capitalização de juros que o valor da prestação é suficiente para quitar o total de juros do mês mais uma parte do capital principal, de modo que, aos 24 meses, o total é pago. Se considerar que em todos os meses o valor da prestação foi suficiente para quitar o total dos juros que foi calculado sobre o saldo devedor, esses juros não foram acumulados ao saldo, inexistindo juros sobre juros (grifo nosso). Assim, o que se percebe que é os autores limitaram-se a alegar por alegar, sem demonstrar concretamente uma única conduta abusiva sequer, por parte da CEF. E a perícia produzida, de outro giro, foi categórica em afastar a suposta ilegalidade por eles apontada, qual seja, a cobrança de juros capitalizados ou juros sobre juros. Observo ainda, por considerar oportuno, que a parte autora em momento algum contesta a existência da dívida; apenas pretende discutir a legalidade de algumas cláusulas inseridas nos contratos, alegando a presença de disposições abusivas, as quais, como já frisado, não logrou êxito em comprovar, não se desincumbindo a contento do ônus que lhe competia por lei (art. 333, I do CPC). Assim, como se vê, suas alegações não procedem. O contrato celebrado preenche os requisitos de validade e suas cláusulas não são abusivas. No mais, outras discordâncias deveriam ter sido discutidas no momento da assinatura, uma vez que o devedor principal e seus fiadores/garantidores tinham livre arbítrio para não se submeter às cláusulas que ora denominam como abusivas. Também não há que se falar, no caso concreto, em qualquer violação à Lei 8.078/90, o denominado Código do Consumidor. Isso porque o simples fato de incidirem ao caso concreto as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer

contrato de adesão, por si só, nulo e abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitaram da situação vulnerável do consumidor, o que não se observa no caso concreto. Desse modo, não se configurando qualquer cobrança ou aumento abusivo, onerosidade excessiva, ou descumprimento de dispositivo legal, é de ser reconhecida a improcedência da pretensão da parte autora. No mais, observo que os contratos celebrados possuem força vinculante, fazem lei entre as partes e devem ser cumprido, se não contrariam normas de ordem pública. Neste caso, como visto, além de não contrariar normas de ordem pública, também não afrontam as disposições do CDC. Por fim, não tendo sido apurados, neste feito, cobrança de quaisquer valores em excesso, não é o caso de se deferir o pedido de devolução de valores pagos a maior. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e decreto a extinção do processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a empresa autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa na petição de fl. 45, o qual deverá ser devidamente atualizado até a data de prolação desta sentença. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000785-66.2011.403.6107 - OSVALDO ANTUNES JUNIOR(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em sentença. 1. RELATÓRIO OSVALDO ANTUNES JÚNIOR, representado por sua curadora RENATA GERIS, ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da parte ré ao pagamento de danos materiais e morais. Pede antecipação da tutela para que a instituição financeira se absteresse de realizar débitos em sua conta corrente em valores que excedam a 30% (trinta por cento) do valor líquido relativo a benefício previdenciário de auxílio-doença do qual é titular e para aplicar o valor debitado de forma proporcional a cada um dos financiamentos firmados pelo autor, evitando dessa forma que ocorra o vencimento antecipado das obrigações contraídas. Pede, ainda, a imediata devolução dos valores indevidamente debitados após 03/03/2010, data esta em que revogou a autorização para o débito em conta corrente das parcelas do financiamento, no valor de R\$ 12.835,65 (doze mil, oitocentos e trinta e cinco reais e sessenta e cinco centavos). Sustenta, em apertada síntese, que era empregado da Caixa Econômica Federal desde 06/12/1989 e recebia seus salários em conta corrente mantida na instituição financeira empregadora. Alega que, em 24/04/2009, sofreu um acidente no trânsito do qual advieram sequelas físicas e psíquicas que resultaram na sua incapacidade total e permanente para o trabalho, inclusive em sua interdição. Assevera que, a partir do acidente, teve seus ganhos diminuídos e as despesas, ao contrário, aumentaram em face dos tratamentos médicos aos quais submeteu-se. Contudo, a instituição financeira manteve os débitos dos financiamentos celebrados entre as partes nos mesmos patamares, malgrado o autor tenha expedido notificação para interrupção dos descontos. Juntou procuração, documentos e requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 02/81). À fl. 85, foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinou-se que o autor recolhesse as custas processuais. Diligência cumprida às fls. 86/87. A ação foi ajuizada originariamente perante 3ª Vara Judicial de Andradina/SP e redistribuída para esta Subseção Judiciária Federal, por meio da decisão de fls. 89/93. Na decisão de fls. 98/100, foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida em parte a tutela antecipada pretendida, para determinar à CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que se absteresse de realizar débitos na conta corrente nº 0280-001-0000377-0, em valores que fossem superiores a 30% (trinta por cento) do valor líquido do benefício de Auxílio-Doença do autor (21.535.537.303-4) e depositados na referida conta. Determinou-se, ainda que os descontos ou débitos deveriam passar a ser realizados de forma proporcional a cada um dos financiamentos celebrados entre as partes, a fim de se evitar o vencimento das obrigações contraídas. Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 106/111), acompanhada de documentos (fls. 112/180). Em preliminar, sustentou a sua ilegitimidade passiva para suspender os descontos em conta corrente relativos aos contratos celebrados com a FUNCEF; aduziu, ainda, falta de interesse de agir em relação aos contratos consigo celebrados, ao argumento de que já estaria sendo observada a margem máxima de 30% dos valores recebidos pelo autor. No mérito, asseverou que todas as cláusulas contratuais estavam sendo rigorosamente cumpridas e pugnou pela rejeição dos pedidos. Réplica às fls. 187/191. Intimados a especificar provas, a CEF nada requereu e a parte autora requereu produção de prova pericial (fl. 192). A prova pericial foi deferida (fl. 195) e as partes ofereceram quesitos (fl. 193 - parte autora e fl. 199 - parte ré). Sobreveio, então, o laudo pericial de fls. 205/216, sobre o qual as partes tiveram oportunidade de se manifestar. A parte autora concordou com as conclusões da perícia, e requereu homologação (fls. 218/219) enquanto a CEF discordou da perícia (fls. 221/222). O feito foi convertido em diligência, à fl. 225, determinando-se a manifestação do Ministério Público Federal. Sobreveio, então, o parecer do MPF à fl. 227, pugnano pela procedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Aprecio, de início, as preliminares suscitadas pela CEF. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva quanto ao pedido de suspensão dos descontos em conta corrente relativos aos contratos celebrados com a FUNCEF. Isso porque a própria CEF informa, em sua contestação, que a FUNCEF é um órgão de previdência privada complementar exclusivo dos empregados da CEF, de modo que o

banco réu possui competência para reenquadrar os contratos celebrados com a FUNCEF, caso haja procedência desta ação. Não bastasse, a parte ré é a única legitimada a proceder à cessação dos descontos em débito automático na conta corrente, por se tratar da instituição bancária responsável por gerenciar as movimentações financeiras na conta corrente do autor. No mais, também não prospera a preliminar de falta de interesse de agir do autor em relação aos contratos consigo celebrados, ao argumento de que já estaria sendo observada a margem máxima de 30% dos valores recebidos pelo autor. Isso porque essa preliminar se confunde com o mérito e com ele será apreciada. Não havendo outras preliminares, passo imediatamente ao mérito. Visa o autor, com o ajuizamento da presente ação, obter a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Aduz, em síntese, que realizou diversos contratos de financiamento com a CEF, sua empregadora, e que os valores das prestações desses contratos eram descontados mensalmente, por meio de débito automático em sua conta corrente. Assevera, todavia, que, após sofrer um grave acidente de trânsito, no ano de 2009, passou a receber auxílio-doença, de modo que seus rendimentos mensais foram reduzidos. De outro giro, em razão dos muitos tratamentos médicos e medicamentos que passou a consumir, bem como diante da necessidade de acompanhamento ininterrupto de terceiros, suas despesas elevaram-se de forma significativa, de modo que o valor dos débitos em sua conta corrente passou a suplantar o patamar de 30% (trinta por cento). Em razão disso, no dia 03 de março de 2010, a curadora do autor encaminhou documento à CEF (cópia à fl. 54) cancelando a autorização para débito em conta das parcelas futuras dos referidos financiamentos. A CEF, em resposta, informou que não era possível atender ao pleito (fl. 53). No caso concreto, a parte autora demonstrou documentalmente (por meio dos extratos juntados com a inicial) que, após serem descontados, do valor que recebe a título de auxílio-doença, todos os valores correspondentes aos contratos de empréstimo, o seu saldo disponível se reduzia de maneira drástica, praticamente inviabilizando a sua subsistência de modo digno. Não obstante a autorização contratual da parte autora para que a CEF realizasse os descontos ou débitos em sua conta corrente, a integral apropriação pelo banco das quantias depositadas não pode ser admitida, uma vez que atinge os recursos que servem à sobrevivência do autor, mesmo que tal fato decorra de disposição constante de contrato de adesão, em face do confronto com as disposições do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 649 - São absolutamente impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo. (...) Em caso semelhante, decidiu o i. Ministro RUY ROSADO AGUIAR, asseverando que O banco não pode apropriar-se da integralidade dos depósitos feitos a título de salários, na conta do seu cliente, para cobrar-se de débito decorrente de contrato bancário, ainda que para isso haja cláusula permissiva no contrato de adesão (RESP 200300077199, RUY ROSADO DE AGUIAR, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:01/09/2003 PG:00298). Nesse exato sentido, confirmam-se os julgados: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTA-CORRENTE. PROVENTOS APOSENTADORIA. RETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO.- Não se confunde o desconto em folha para pagamento de empréstimo garantido por margem salarial consignável, prática que encontra amparo em legislação específica, com a hipótese desses autos, onde houve desconto integral dos proventos de aposentadoria depositados em conta corrente, para a satisfação de mútuo comum.- Os proventos advindos de aposentadoria privada de caráter complementar têm natureza remuneratória e se encontram expressamente abrangidos pela dicção do art. 649, IV, CPC, que assegura proteção a vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.- Não é lícito ao banco reter os proventos devidos ao devedor, a título de aposentadoria privada complementar, para satisfazer seu crédito. Cabe-lhe obter o pagamento da dívida em ação judicial. Se nem mesmo ao Judiciário é lícito penhorar salários, não será a instituição privada autorizada a fazê-lo.- Ainda que expressamente ajustada, a retenção integral do salário de correntista com o propósito de honrar débito deste com a instituição bancária enseja a reparação moral. Precedentes. Recurso Especial provido. (REsp 1012915/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 03/02/2009) Aplica-se, ainda, de forma analógica, o art. 1º, 1º da Lei nº 10.820/03, cuja redação, à época dos fatos, limitava em 30% (trinta por cento) o percentual de descontos de empréstimos em folha de pagamento. Praticamente no mesmo sentido foram as conclusões da perícia judicial realizada nos autos. No laudo de fls. 205/216, o senhor perito concluiu que, em todo o intervalo compreendido entre janeiro de 2009 e dezembro de 2010, os descontos efetuados pela CEF no valor recebido pelo autor superaram, em muito, o patamar de 30% (trinta por cento), havendo determinados meses em que o total que foi descontado chegou a atingir mais de 60% do total percebido pelo autor, a título de auxílio-doença. Como exemplo, cito os meses de setembro e outubro de 2009, janeiro, fevereiro, abril e julho de 2010 (vide fl. 208, resposta ao quesito 8). Se não bastasse isso, o senhor perito judicial concluiu que, no intervalo que vai de janeiro de 2009 até março de 2011, teria sido descontado indevidamente da conta corrente do autor um total de R\$ 23.611,32 - valor esse que diz respeito a todos os meses em que os descontos que superaram o patamar de 30%, acrescidos de juros e correção monetária. Ocorre que, a meu ver, o autor somente tem direito a ter restituído, em seu favor, com as devidas correções, os valores que superaram o patamar de 30% de seus vencimentos a partir

de março de 2010, pois foi nessa data em que o autor solicitou, por meio de sua curadora, o cancelamento dos débitos automáticos em sua conta. Desse modo, valendo-me da planilha de fl. 209, verifico que, no intervalo que vai de março de 2010 até março de 2011, foi descontado, de modo irregular, um total de R\$ 5.226,44 (relativo aos meses de março, abril, maio, julho, outubro e dezembro de 2010) da conta corrente do autor. Desse modo, ante o exposto, procede o pedido do autor, no que diz respeito à limitação dos descontos em sua conta corrente até o patamar máximo de 30% (trinta por cento) de seus rendimentos mensais, bem como procede também o pedido de restituição do montante de R\$ 5.226,44 que foi indevidamente descontado, a partir de março de 2010. Por fim, passo a analisar a questão do dano moral, com base na notória e dominante jurisprudência, sobretudo do Superior Tribunal de Justiça - STJ, a qual dispense a citação, por razões de celeridade e objetividade. Em síntese, no nosso ordenamento jurídico, o tema do dano moral é tido como aquele que provoca um sofrimento psíquico, uma ofensa à autoestima, uma profunda dor sentimental. Em outras palavras, é o grave mal-estar, o abalo espiritual, o menoscabo à dignidade da pessoa. De acordo com a lição da doutrina: Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1.º, III, e 5.º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação (Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, Vol. IV - Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 2007, pág. 357). Para impor indenização decorrente da responsabilidade civil decorrente de dano moral, o ato reputado ilícito há de ser grave, e realmente acarretar um sofrimento psíquico relevante. Esse prejuízo ao direito da personalidade deve ir além dos notórios dissabores, mágoas ou melindres advindos da vida cotidiana. A aflição tem de ser intensa, a agonia deve ser real. No caso dos autos, dada a natureza alimentar dos créditos percebidos mensalmente pelo autor, bem como a sua peculiar situação de incapaz, beneficiário de auxílio-doença decorrente de acidente de trânsito, circunstâncias estas levadas a conhecimento da ré (fls. 113/115), entendo que a negativa de cessação dos descontos pela CEF configurou ato ilícito com potencial ofensivo suficiente a gerar os danos morais alegados pelo autor em sua inicial. Na medida em que o autor se viu desprovido de renda necessária à manutenção de um mínimo substancial para sua digna sobrevivência, a conduta da instituição bancária acarretou danos a seus direitos da personalidade, mormente à sua dignidade e honra, danos estes passíveis de indenização, nos termos dos arts. 5º, incisos V e X da CF, e 186 e 927 do CC. À vista da gravidade, extensão e repercussão do dano, bem como da capacidade econômica das partes, fixo a indenização pelos danos morais causados em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), por considerar que referido valor cumpre a função compensatória e pedagógica da reparação, não se mostrando aviltante em comparação ao prejuízo moral e tampouco exorbitante, a ponto de ensejar o enriquecimento ilícito da parte autora.

3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a: a) limitar os descontos que são feitos no benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez titularizado pelo autor (NB 32/551.229.581-7 - extrato CNIS anexo) ao patamar máximo de 30% (trinta por cento) de seu valor líquido mensal, devendo o banco réu recalculá-lo o valor mensal de cada uma das parcelas, modo que sejam abrangidos todos os financiamentos por ele realizados e até que haja a quitação integral dos referidos contratos/empréstimos; b) restituir, em favor do autor, o montante de R\$ 5.226,44 (cinco mil, duzentos e vinte e seis reais e quarenta e quatro centavos), vez que esse montante foi indevidamente descontado entre março de 2010 e março de 2011, na forma do laudo pericial constante dos autos, valor esse que deverá ser devidamente atualizado, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal e alterações posteriores, até a data do efetivo pagamento; e c) pagar indenização por danos morais ao autor no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescida de juros de mora desde a data da negativa administrativa ao pedido de cessação de descontos (03/03/2010), e correção monetária desde a data desta decisão, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal e alterações posteriores. Condene a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios do patrono do autor, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação pecuniária, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P. R. I. C., cientificando-se o MPF.

0001681-12.2011.403.6107 - VILFIDO DIAS (SP169964 - ELISANDRA GARCIA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, em sentença. VILFIDO DIAS ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a revisão do contrato de financiamento estudantil (FIES) nº 07.0563.185.0003593-43 celebrado com o banco réu em 16 de novembro de 2001 (cópia integral do contrato às fls. 62/70). Aduz o autor, em apertada síntese, que referido contrato é de adesão e está eivado de várias irregularidades, tais como: juros abusivos, capitalização mensal de juros, ilegalidade da Tabela Price e cobrança indevida de multas, dentre outras. Requer, em sede de antecipação de tutela, que a CEF seja proibida de inserir seus dados cadastrais, bem como o de seus fiadores, nos sistemas de maus pagadores e, ao final, a procedência da ação, para que o banco réu seja compelido a recalculá-lo o saldo devedor do referido contrato, extirpando-se as cláusulas contratuais que reputa abusivas. Com a inicial, vieram procuração e

documentos (fls. 02/33). Às fls. 36/37, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 54/60, acompanhada dos documentos de fls. 61/76). Em preliminar, aduziu a necessidade de inclusão, no polo passivo, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). No mérito, suscitou a ocorrência de prescrição e pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento principal de que todas as cláusulas contratuais estão sendo rigorosamente observadas e que não há qualquer irregularidade ou ilegalidade em sua conduta, no que diz respeito ao financiamento oferecido. A parte autora deixou decorrer o prazo legal, sem oferecer réplica (fl. 77, verso). À fl. 78, foram afastadas as preliminares suscitadas e as partes foram intimadas a especificar provas. A Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 79); a parte autora, por sua vez, deixou decorrer o prazo (fl. 80). Foi deferida a produção de prova pericial, requerida pela parte autora na exordial (fl. 28). Antes que tal prova fosse efetivada, realizou-se audiência de conciliação (fl. 94), em que o autor apresentou proposta para pagamento da dívida, que foi, todavia, rejeitada pela CEF (fl. 97/98). Sobreveio aos autos o parecer contábil de fls. 104/108, sobre o qual as partes tiveram oportunidade de se manifestar. A CEF discordou da perícia e reiterou seus próprios cálculos (fl. 110), enquanto a parte autora mais uma vez deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação (fl. 111). É o relatório do necessário. DECIDO. Tendo em vista que as preliminares já foram afastadas na decisão de fl. 78, passo imediatamente ao mérito. De início, verifico que o instrumento contratual referente ao FIES celebrado em 16 de novembro de 2001 veio aos autos em cópia integral (fls. 62/70) e dele constam a assinatura do autor Vilfredo Dias, bem como as firmas dos fiadores (Maria Madalena da Glória Ricarte e Agmar Jacinto Ricarte), além das testemunhas obrigatórias por lei. Tal fato, por si só, demonstra que o ajuste bilateral entre a parte autora e a CEF se mostra válido e perfeito, tratando-se os agentes contratantes de pessoas capazes que manifestaram livremente suas vontades, sem qualquer vício de consentimento. Ademais, a CEF acarretou aos autos a planilha de evolução contratual (fls. 71/76), demonstrando prontamente a evolução da dívida. Demais minúcias pertinentes aos juros, taxas e parâmetros adotados pela CEF quando da quantificação total do montante, constam tanto nas cláusulas contratuais, quanto nos termos de aditamento. De plano, portanto, não é possível visualizar qualquer irregularidade no referido contrato. A fim de dirimir, de vez, a questão, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que no parecer de fls. 104/108, afastou por completo quaisquer alegações de irregularidades referentes ao contrato em comento, no que diz respeito às taxas de juros e demais encargos previstos no contrato. A esse respeito, chamo atenção para as respostas aos quesitos 1 e 2 deste Juízo, que se encontram respondidos à fl. 104. Neles, o senhor perito frisou que a CEF cobrou somente os juros previstos contratualmente (resposta ao quesito 1) e que não foram cobrados quaisquer juros, encargos ou comissão de permanência não previstos contratualmente (resposta ao quesito 2). Se não bastasse isso, há que se destacar, ainda, que o valor do saldo devedor encontrado pelo senhor Contador do Juízo, posicionado para 20/12/2011 foi de R\$ 5.664,57, valor praticamente idêntico ao valor cobrado pela CEF, que foi de R\$ 5.748,03, na mesma data; apurou-se, assim, uma diferença de apenas R\$ 83,46 entre as duas contas, que é totalmente irrisória. Desse modo, a perícia contábil realizada comprova, de modo cabal, que a CEF vem cumprindo o contrato exatamente nos termos em que celebrado, sem haver qualquer tipo de ilegalidade a ser extirpada. No mais, verifico que a parte autora em momento algum contesta a existência da dívida; apenas pretende discutir a legalidade de algumas cláusulas inseridas no contrato, alegando a presença de disposições abusivas. Todavia, como se vê, suas alegações não procedem. O contrato preenche os requisitos de validade e suas cláusulas não são abusivas, conforme comprovado na perícia realizada. No mais, outras discordâncias deveriam ter sido discutidas no momento da assinatura, uma vez que o devedor principal e seus fiadores tinham livre arbítrio para não se submeter às cláusulas que ora denominam como abusivas. Vale lembrar, por fim, que o simples fato de incidirem ao caso concreto as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si só, nulo e abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitaram da situação vulnerável do consumidor, o que não se observa no caso concreto. Desse modo, não se configurando qualquer cobrança ou aumento abusivo, onerosidade excessiva, ou descumprimento de dispositivo legal, é de ser reconhecida a improcedência da pretensão da parte autora. Ante o exposto, e por tudo o que nos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, considerando líquido, certo e exigíveis os valores que estão sendo cobrados da autora pela CEF, no que diz respeito ao contrato de financiamento estudantil (FIES) nº 07.0563.185.0003593-43 celebrado pelo autor com o banco réu em 16 de novembro de 2001. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 36). Custas na forma da lei. No trânsito em julgado, archive-se. P. R. I. C.

0001611-24.2013.403.6107 - ELIZETE BEZERRA FUZETTI(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I- RELATÓRIOA autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou a conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto, alega ser portadora de problemas ortopédicos, e que até o momento, não apresenta melhoras em seu estado de saúde, considerando-se incapacitada para o desenvolvimento de trabalho.

Assim, aduz que a cessação do benefício se deu equivocadamente, pois a sua condição atual não lhe permite trabalhar. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/33.À fl. 36, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação e juntou documentos (fls. 39/56), pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido.À fl. 57, foi determinada a realização de perícia médica judicial.À fl. 62, foi determinado o reagendamento da perícia médica. O laudo da perícia veio aos autos às fls. 66/69. A parte autora se opôs às constatações esposadas pelo perito judicial (fls. 71/75). O réu manifestou-se acerca do laudo pericial, reiterando os termos da contestação e requerendo, novamente, a improcedência da ação (fls. 77/78). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. II- FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, foi possível aferir, do laudo pericial, que a autora é portadora de anquilose de dedo da mão, lesão de manguito, síndrome do túnel do carpo e contratura de fascia palmar (item 1, fl. 69). A postulante apresenta um quadro de seqüela de lesão de tendão flexor de quarto dedo de mão direita com conseqüente anquilose do mesmo e, apesar de essa anquilose ocasionar uma diminuição de 9% de sua capacidade laboral, não a incapacita para o trabalho. O Perito Judicial esclareceu que a lesão de manguito é degenerativa, pequena e também não a incapacita para o trabalho. Por fim, informou que a contratura de fascia palmar é uma doença congênita e que, no estágio em que se encontra, não causa incapacidade laboral (item 5, discussão, fl. 67). Assim, não obstante tenham sido constatadas essas patologias, não há que se falar em incapacidade laborativa no presente caso. No decorrer do laudo, o Perito informou, repetidas vezes, que a autora não está incapaz para o trabalho neste momento. O perito médico é profissional qualificado, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste Juízo. Não há nada nos autos em sentido contrário. As alegações trazidas pela parte autora às fls. 71/75 não autorizam conclusão diversa da exarada no laudo, pois o que está em discussão é a incapacidade laboral, e não a existência de doença. Ressalto que a incapacidade para o trabalho não é decorrência da mera existência de alguma enfermidade, mas da gravidade manifestada em cada caso e do modo particular como cada paciente reage. No caso dos autos, apesar de a parte autora ser portadora de moléstia, esta não a incapacita para exercer atividade laboral. A mera discordância da parte autora em sua impugnação ao laudo não autoriza conclusão diversa da exarada pelo perito judicial. Nesse sentido, indefiro o pedido formulado à fl. 75, requerendo nova perícia com médico do trabalho. Desse modo, inexistem elementos que corroborem a existência de incapacidade laborativa, o que torna desnecessária análise acerca dos demais requisitos legais. Por fim, como não ficou caracterizada nos autos a incapacidade laborativa aduzida, não há que se falar em concessão do benefício vindicado, fato que impõe a improcedência do pedido. III- DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por ELIZETE BEZERRA FUZZETTI, portadora da cédula de identidade nº 16.872.793-6 SSP/SP, inscrita no CPF do Ministério da Fazenda sob o nº 217.865.478-99. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002200-16.2013.403.6107 - ELVIRA BRITO HERREIRA(SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Fls. 68/69: cuida-se de embargos de declaração, opostos por ELVIRA BRITO HERREIRA, em face da sentença proferida por este Juízo às fls. 65/66, que julgou improcedente o pedido por ela formulado, requerendo a concessão de benefício assistencial, resolvendo o mérito, com base no artigo 269, inciso I, do CPC. A embargante sustenta, em síntese, que o Juízo julgou improcedente o pedido formulado na inicial fundamentando que a parte autora passou a receber pensão por morte em 13/02/2014. Contudo, o requerimento administrativo foi realizado em 03/12/2012. Requer, desse modo, que seja analisado o intervalo do período em que foi efetuado o requerimento administrativo até o momento em que a autora passou a ser beneficiária da pensão por morte, a fim de se constatar se ela fazia jus ao recebimento de benefício assistencial. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal. No caso em questão, os embargos de declaração foram manejados com o inegável objetivo de rediscutir o mérito da sentença embargada. Sim, pois a sentença hostilizada é clara e todos os pedidos contidos na inicial foram inteiramente enfrentados, de forma clara e fundamentada. A referida sentença não se baseou somente no recebimento do benefício de pensão por morte, conforme alega a parte autora. Isto porque, analisando o laudo social, constatou-se que a demandante reside em casa própria e não se enquadra em qualquer situação de

miserabilidade, uma vez que o valor auferido por ela mensalmente é apto a promover o custeio de uma sobrevivência digna. Ademais, seu filho disponibiliza mensalmente ticket alimentação no valor de R\$ 206,00 (duzentos e seis reais), auxiliando, significativamente, nas despesas com supermercados. Sendo assim, o feito foi julgado improcedente não somente pelo fato de ser a autora beneficiária da pensão por morte, mas em razão da ausência de requisito imprescindível, qual seja, a hipossuficiência financeira. Com efeito, é de se observar que todas as questões suscitadas pelo embargante foram decididas com esteio no conjunto probatório, não havendo que se falar, assim, em omissão, contradição ou qualquer tipo de obscuridade, como pretende a embargante. O que ele pretende, na verdade, é promover novamente toda a análise de provas, com o intuito de modificar por completo o conteúdo da sentença, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Ora, caso queira demonstrar o seu inconformismo com o julgado, o autor deve se utilizar do recurso competente. Em outras palavras: na medida em que o Juízo, à luz do artigo 128 do Código de Processo Civil, decidiu a lide nos limites em que fora proposta (princípio da adstrição ou congruência ao pedido), não há falar em ponto omissivo susceptível de esclarecimento, tampouco em contradição a ser sanada pela via dos aclaratórios. Por fim, na esteira do entendimento jurisprudencial remansoso, sublinhe-se que o julgador não está obrigado a se pronunciar sobre cada um dos dispositivos a que se pede prequestionamento isoladamente, desde que já tenha encontrado motivos suficientes para fundar o seu convencimento, e tampouco está obrigado a se ater aos fundamentos indicados pelas partes e a responder um a um todos os seus argumentos (TRF 3ª Reg., AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 527769, Processo n. 0006435-77.2014.4.03.0000, j. 17/09/2014, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Em face do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito NEGOLHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002326-66.2013.403.6107 - ANA MARIA DA CONCEICAO(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I- RELATÓRIO A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Para tanto, alega ser portadora de problemas na coluna, tais como lombalgia e tendinite, considerando-se incapacitada para o desenvolvimento de trabalho. No dia 29.05.2013, efetuou o requerimento administrativo no INSS, pedindo a concessão do benefício de auxílio-doença (fl. 26), que foi indeferido sob a alegação de inexistir incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/26. À fl. 28, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação e juntou documentos (fls. 31/40), pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. À fl. 41, foi determinada a realização de perícia médica judicial. À fl. 45, foi determinado o reagendamento da perícia médica. O laudo da perícia veio aos autos às fls. 49/56. A parte autora se opôs às constatações esposadas pelo perito judicial (fl. 59). O réu manifestou-se acerca do laudo pericial, reiterando os termos da contestação e requerendo, novamente, a improcedência da ação (fls. 61/62). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. II- FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, foi possível aferir, do laudo pericial, que a autora é portadora de espondiloartrose da coluna lombar (questões do autor, nº 1, fl. 50). Tal enfermidade é de natureza degenerativa de coluna vertebral, mas não a incapacita para o trabalho. O expert relatou que o quadro clínico apresentado pela postulante é de leve comprometimento funcional, que não causa limitações para atividades braçais com esforço excessivo ou que exijam posturas inadequadas. Informou, ainda, que é normal ser encontrado em pessoas dessa faixa etária, qual seja, 55 anos, conforme documento acostado à fl. 11 (item 5, discussão, fl. 50). Desse modo, não obstante tenha sido constatada essa patologia, não há que se falar em incapacidade laborativa no presente caso. No decorrer do laudo pericial, o Perito afirmou, reiteradamente, que a autora não se encontra incapacitada para o trabalho neste momento. O perito médico é profissional qualificado, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste Juízo. Não há nada nos autos em sentido contrário. As alegações trazidas pela parte autora à fl. 59 não autorizam conclusão diversa da exarada no laudo. A incapacidade para o trabalho não é decorrência da mera existência de alguma enfermidade, mas da gravidade manifestada em cada caso e do modo particular como cada paciente reage. No caso dos autos, analisando o laudo pericial, constatou-se que apesar de a autora ser portadora de moléstia, esta não a incapacita para exercer atividade laboral. A mera discordância da parte autora em sua impugnação ao laudo não autoriza conclusão diversa da exarada pelo perito judicial. Nesse sentido, inexistem elementos que corroborem a existência de incapacidade laborativa, o que torna desnecessária análise acerca dos demais requisitos legais. Por fim, como não ficou caracterizada nos autos a

incapacidade laborativa aduzida, não há que se falar em concessão do benefício vindicado, fato que impõe a improcedência do pedido. III- DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por ANA MARIA DA CONCEIÇÃO, portadora da cédula de identidade nº 24.433.325-7 SSP/SP, inscrita no CPF do Ministério da Fazenda sob o nº 078.661.538-92. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002676-54.2013.403.6107 - DIAS E SILVA COMERCIO DE CALCADOS LTDA ME(SP073732 - MILTON VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário movida por DIAS E SILVA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio da qual a empresa autora pretende, em resumo, a revisão completa da conta de cheque especial número 003.0060-8, bem como de todas operações de financiamento a ela vinculadas, desde a data de sua abertura. Alega o autor, em grande síntese, que está havendo enriquecimento ilícito por parte do banco réu, motivado pela cobrança de: 1) juros capitalizados; 2) juros abusivos e 3) encargos, taxas e tarifas não previstas contratualmente. Requerem, além da revisão contratual, que as taxas de juros sejam reduzidas para o patamar máximo de 1% (um por cento) ao mês e que o banco réu seja condenado a restituir em seu favor e de modo atualizado todas as taxas e encargos não previstos e que foram cobrados desde o início do contrato. Em sede de tutela antecipada, requereu, ainda, que o banco réu se abstenha de promover qualquer medida judicial ou administrativa contra a suplicante e seus garantidores relacionados à conta bancária e contratos em questão, inclusive protesto de títulos, bem como quanto à inclusão do nome da suplicante e dos garantidores da conta corrente em bancos de dados restritivos de órgãos de proteção de crédito, como SERASA, CADIN, Sisbacen e SPC. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 02/152). Às fls. 155/156, foi indeferida a antecipação de tutela pretendida e determinado que a empresa autora emendasse a inicial. O pedido de emenda sobreveio à fl. 159. Devidamente citada, CEF ofereceu contestação (fls. 164/201), acompanhada dos documentos de fls. 202/1507 (1º ao 7º volumes). Em preliminar, suscitou a inépcia da petição inicial, por conter pedido genérico e não especificado, de forma a dificultar sobremaneira a sua defesa. No mérito, pugnou pela total improcedência da ação, alegando: impossibilidade de modificação das cláusulas contratuais, que foram livremente estipuladas entre as partes; força vinculante do contrato; inexistência de cláusulas contratuais abusivas e inexistência de capitalização de juros na Tabela Price; impossibilidade de redução da taxa mensal de juros, conforme pretendido pelo autor; inexistência de cobrança de taxas, tarifas e encargos não previstos contratualmente. Intimados a especificar provas, a CEF nada requereu (fl. 1509, 7º volume) e a parte autora requereu produção de prova pericial contábil (fls. 1510/1511). Designou-se audiência de tentativa de conciliação (fl. 1512), que não chegou a ser realizada, ante a ausência de representantes da CEF (fl. 1518). À fl. 1519, foi deferida a realização de prova contábil, designado o perito do Juízo e ainda determinou-se que o autor providenciasse o depósito dos honorários, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão da prova. A parte autora deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, conforme certificado à fl. 1520 e, em razão disso, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A preliminar de inépcia da petição inicial não se sustenta. Apesar de a inicial não ter sido, de fato, redigida com a melhor técnica, é possível depreender-se as cláusulas contratuais que a empresa autora pretende discutir, quais sejam: as que dizem respeito à capitalização de juros, a questão da redução da taxa mensal de juros e também a suposta cobrança de encargos e tarifas não previstas contratualmente. Isso consta, expressamente, nos itens 4 (fl. 05), 5 (fl. 07) e 6 (fl. 09) da exordial. Ademais, a ré apresentou contestação pormenorizada, sem que se possa verificar prejuízo à sua defesa. Assim, afasto a preliminar suscitada e adentro ao exame do mérito. DO PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUAL Pretendem os autores promover a revisão completa de todas as relações jurídicas concentradas na conta corrente nº 0281.003.00000060-8, aberta na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no dia 4 de março de 2005, agência da Rua do Fico, 517, Bairro Santana, em Araçatuba, conforme comprova o documento de fl. 203. Após a abertura da referida conta corrente, a empresa autora, por meio de seus representantes legais, firmou vários outros contratos com a CEF, que foram especificados no primeiro parágrafo da contestação (vide fl. 165) os quais pretendem, agora, rediscutir, ao argumento principal de que tais contratos possuem diversas cláusulas abusivas e ilegais, que os prejudicam sobremaneira, enquanto consumidores. Aduzem, em apertada síntese, a ilegalidade de amortização do contrato por meio da tabela Price; que existe anatocismo e que as taxas de juros cobradas são abusivas e ilegais, sendo certo que, do modo como estão sendo amortizados e cumpridos os contratos, a dívida torna-se praticamente impagável e lhe traz grandes prejuízos financeiros, gerando, de outro lado, o enriquecimento ilícito do banco réu. Ocorre que o autor limitou-se a alegar por alegar, sem demonstrar concretamente uma única conduta abusiva sequer, por parte da CEF. Alega, por exemplo, a existência de encargos e tarifas não previstos contratualmente, mas não se desincumbiu do ônus processual que lhe cabe de indicar que tarifas e encargos seriam esses e em que períodos

teriam sido cobrados; do mesmo modo, assevera que estão sendo cobrados juros sobre juros e, além disso, juros em patamares abusivos, mas não indica em quais contratos ou em quais operações celebradas com a CEF tais fatos ocorreram. Observo, por considerar oportuno, que a parte autora em momento algum contesta a existência da dívida; apenas pretende discutir a legalidade de algumas cláusulas inseridas nos contratos, alegando a presença de disposições abusivas, as quais, como já frisado, não logrou êxito em especificar e comprovar. Assim, como se vê, suas alegações não procedem. Os contratos celebrados e que foram acostados aos autos pela CEF preenchem os requisitos de validade e suas cláusulas não são abusivas. Ademais, a parte autora teve oportunidade de produzir em Juízo prova pericial contábil, que poderia, hipoteticamente, comprovar suas alegações, mas deixou decorrer o prazo para depósito dos honorários periciais; ora, assim agindo, a parte autora inequivocamente demonstrou desinteresse na referida prova, que precluiu. Desse modo, não cabe também qualquer alegação de cerceamento de defesa, neste caso concreto. Ademais, outras discordâncias deveriam ter sido discutidas no momento da assinatura, uma vez que o devedor principal e seus fiadores tinham livre arbítrio para não se submeter às cláusulas que ora denominam como abusivas. Também não há que se falar, no caso concreto, em qualquer violação à Lei 8.078/90, o denominado Código do Consumidor. Isso porque o simples fato de incidirem ao caso concreto as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si só, nulo e abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitaram da situação vulnerável do consumidor, o que não se observa no caso concreto. No mais, observo que os contratos celebrados possuem força vinculante, fazem lei entre as partes e devem ser cumprido, se não contrariam normas de ordem pública. Neste caso, como visto, além de não contrariar normas de ordem pública, também não afrontam as disposições do CDC. No mais, não tendo sido apurados, neste feito, cobrança de quaisquer valores em excesso, a título de encargos, taxas ou tarifas, não é o caso de se deferir o pedido de devolução de valores pagos a maior. Em outras palavras: não estando configurada qualquer espécie de cobrança ou aumento abusivo, onerosidade excessiva, ou descumprimento de dispositivo legal, é de ser reconhecida a improcedência da pretensão da parte autora. Por fim, na forma da fundamentação supra, também não é o caso de se acolher o pedido de redução das taxas mensais de juros para o patamar de 1% (um por cento), na medida em que devem ser obedecidas as cláusulas específicas de cada um dos contratos celebrados, visto não haver fundamento legal que respalde o pedido, no particular. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e decreto a extinção do processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a empresa autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa na petição de fl. 159, o qual deverá ser devidamente atualizado até a data de prolação desta sentença. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003060-17.2013.403.6107 - IRMAOS CANTEIRO INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - ME X ANDERSON CANTEIRO X MARCOS CANTEIRO X WESLEY ALEXANDRE CANTEIRO (SP136260 - GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário movida por IRMÃOS CANTEIRO INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual a empresa autora pretende, em resumo, a revisão completa do contrato de abertura de crédito em conta de cheque especial (0281/003.00001061-1), bem como os contratos de financiamento, firmados sob os ns 24.0281.731.0000183-06; 24.0281.0000033-24 e 24.0281.555.0000110-47, todos vinculados à conta corrente inicial. Alega o autor, em síntese, que está havendo enriquecimento ilícito por parte do banco réu, motivado pela cobrança de: 1) juros capitalizados; 2) juros abusivos e 3) encargos, taxas e tarifas não previstas contratualmente. Requer, além, que as cláusulas contratuais que preveem os mencionados encargos sejam anuladas, sem prejuízo da devolução de eventuais valores devidos e eventualmente apurados em sede de perícia, ou, se cabível, a repetição em dobro destes mesmos valores, com todas as taxas e encargos atualizados. Em sede de tutela antecipada, requereram, ainda, que o banco réu se abstinhasse de efetuar a inscrição dos nomes dos sócios aos cadastros dos inadimplentes (SERASA, CADIN, Sisbaecen, SCPC) ou, se já tiver o feito, que seja deferida ordem liminar para que tais providências sejam suspensas. Com a inicial, vieram procurações e documentos (fls. 15/96). À fl. 99 foi indeferida a antecipação de tutela pretendida e determinado que a empresa autora emendasse a inicial, o que restou cumprido às fls. 102/104 dos autos. A parte autora noticiou, à fl. 105, a interposição de agravo de instrumento, com cópia às fls. 106/112 seguintes. Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 116/153), seguida de documentos (fls. 154/270). Alegou, em sede de preliminar, a inépcia da inicial, em razão de haver suposto pedido genérico incabível no caso em tela, requerendo, deste modo, a extinção do processo sem resolução do mérito. Sustentou, ainda, a ocorrência da decadência e prescrição do negócio jurídico efetuado. No mérito, rebateu as argumentações explanadas pelo autor, pleiteando pela improcedência do pedido. A CEF indicou, à petição de fl. 271, a desnecessidade de produção probatória, considerando suficientes os documentos apresentados nos autos. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao agravo de instrumento (2013.0300.024105-6) interposto pelo autor (fls. 277/278). Instada quanto à oportunidade de provas a produzir, a parte autora manteve-se inerte (fl. 279). É o relatório do necessário. DECIDO. A preliminar de inépcia da petição inicial não se sustenta.

Apesar de a inicial não ter sido, de fato, redigida com a melhor técnica, é possível depreender-se as cláusulas contratuais que a empresa autora pretende discutir, quais sejam: as que dizem respeito à capitalização de juros, a questão dos juros que teriam sido cobrados em excesso, e também a suposta cobrança de encargos e tarifas não previstas contratualmente. Isso consta, expressamente, no item b, fl. 13, da exordial. As preliminares de prescrição e decadência, também suscitadas na peça da contestação, se confundem com o mérito da demanda, e com ele serão analisadas. Assim, adentro imediatamente ao mérito.

DO PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUAL Pretendem os autores promover a revisão completa de todas as relações jurídicas concentradas na conta corrente nº 0281/003.00001061-1, aberta perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Após a abertura da referida conta, a empresa autora, por meio de seus representantes legais, firmou vários outros contratos com a CEF, que foram especificados no primeiro parágrafo da contestação (vide fl. 117) os quais pretendem, agora, rediscutir, ao argumento principal de que tais contratos possuem diversas cláusulas abusivas e ilegais, que os prejudicam sobremaneira, enquanto consumidores. Aduzem, em apertada síntese, a ilegalidade de amortização do contrato por meio da tabela Price; que existe anatocismo e que as taxas de juros cobradas são abusivas e ilegais, sendo certo que, do modo como estão sendo amortizados e cumpridos os contratos, a dívida torna-se praticamente impagável e lhe traz grandes prejuízos financeiros, gerando, de outro lado, o enriquecimento ilícito do banco réu. Ocorre que o autor limitou-se a alegar por alegar, sem demonstrar concretamente uma única conduta abusiva sequer, por parte da CEF. Alega, por exemplo, a existência de encargos e tarifas não previstos contratualmente, mas não se desincumbiu do ônus processual que lhe cabe de indicar que tarifas e encargos seriam esses e em que períodos teriam sido cobrados; do mesmo modo, assevera que estão sendo cobrados juros sobre juros e, além disso, juros em patamares abusivos, mas não indica em quais contratos ou em quais operações celebradas com a CEF tais fatos ocorreram. Observo, por considerar oportuno, que a parte autora em momento algum contesta a existência da dívida; apenas pretende discutir a legalidade de algumas cláusulas inseridas nos contratos, alegando a presença de disposições abusivas, as quais, como já frisado, não comprovou. Assim, como se vê, suas alegações não procedem. Os contratos celebrados e que foram acostados aos autos pela CEF preenchem os requisitos de validade e suas cláusulas não são abusivas. Ademais, a parte autora teve oportunidade de produzir em Juízo prova pericial contábil, que poderia, hipoteticamente, comprovar suas alegações, mas deixou decorrer o prazo ofertado para manifestação nesse sentido (fls. 279/280); ora, assim agindo, a parte autora inequivocamente demonstrou desinteresse na referida prova, que precluiu. Desse modo, não cabe também qualquer alegação de cerceamento de defesa, neste caso concreto. Ademais, outras discordâncias deveriam ter sido discutidas no momento da assinatura, uma vez que o devedor principal e seus fiadores tinham livre arbítrio para não se submeter às cláusulas que ora denominam como abusivas. Também não há que se falar, no caso concreto, em qualquer violação à Lei 8.078/90, o denominado Código do Consumidor. Isso porque o simples fato de incidirem ao caso concreto as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si só, nulo e abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitaram da situação vulnerável do consumidor, o que não se observa no caso concreto. No mais, observo que os contratos celebrados possuem força vinculante, fazem lei entre as partes e devem ser cumpridos, se não contrariam normas de ordem pública. Neste caso, como visto, além de não contrariar normas de ordem pública, também não afrontam as disposições do CDC. No mais, não tendo sido apurados, neste feito, cobrança de quaisquer valores em excesso, a título de encargos, taxas ou tarifas, não é o caso de se deferir o pedido de devolução de valores pagos a maior. Em outras palavras: não estando configurada qualquer espécie de cobrança ou aumento abusivo, onerosidade excessiva, ou descumprimento de dispositivo legal, é de ser reconhecida a improcedência da pretensão da parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e decreto a extinção do processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a empresa autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa na petição de fl. 102, o qual deverá ser devidamente atualizado até a data de prolação desta sentença. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003092-22.2013.403.6107 - DOMINGOS PEREIRA DE SOUZA NETO (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, proposta por DOMINGOS PEREIRA DE SOUZA NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual requer o recebimento de valores atrasados devidos pelo INSS, a título de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data em que o benefício foi concedido administrativamente (DER - 06/03/2009) até 26/07/2012, em virtude de revisão de sua aposentadoria, que foi determinada judicialmente. Aduz que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 06/03/2009, o qual foi deferido pelo INSS. Todavia, alega que já no ano de 2003 havia requerido o mesmo benefício (aposentadoria por tempo de contribuição), por meio da ação judicial nº 2003.6107.004413-4, que tramitou perante a 1ª Vara Federal desta cidade de Araçatuba/SP. Assevera que, por ocasião de julgamento do reexame necessário e de apelação interposta pelo INSS, no processo supra, o TRF da 3ª Região, em decisão que transitou em julgado aos 26 de julho de 2012, reconheceu em parte seus pedidos, determinando a averbação de período de trabalho rural, bem como de diversos períodos de trabalho

especial. De posse do trânsito em julgado da decisão, pleiteou p autor administrativamente a revisão de sua aposentadoria, em 04/06/2013, e assevera que em razão de tal requerimento, foi majorado seu tempo de contribuição, bem como elevado o valor de sua RMI e também de sua RMA. Contudo, informa que o INSS procedeu ao pagamento dos atrasados somente a partir da data do trânsito em julgado do acórdão, qual seja, o dia 26/07/2012. Alega que os atrasados da revisão teriam que sido pagos desde a DER, de modo que pretende, por meio desta ação, receber os valores em atraso no intervalo compreendido entre 06/03/2009 (DER) até 26/07/2012. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 02/39). À fl. 41 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 44/52). Preliminarmente, alegou coisa julgada material e prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. À fl. 56, o Ministério Público Federal se manifestou no sentido de não haver motivo para intervenção ministerial. Conversão do julgamento em diligência à fl. 58. Cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição sob o nº 148.126.521-8 foi anexado às fls. 61/177. Manifestação da parte autora à fl. 180, novamente pugnando pela procedência do pedido. O INSS reiterou os termos da contestação e pugnou novamente pela improcedência do pedido à fl. 181. É o relatório necessário. DECIDO. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Observo que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Análise, de início, as preliminares suscitadas pelo INSS. Não procede a alegação de existência de coisa julgada material. De fato, o INSS alegou que a pretensão da parte autora fere o princípio constitucional da coisa julgada, uma vez que o autor ingressou com ação judicial, com o mesmo objetivo desta demanda, em 2003. À fls. 16/25, é possível averiguar que o autor, de fato, ajuizou ação judicial em 2003, requerendo o reconhecimento do trabalho prestado no campo, além do enquadramento de alguns períodos como atividade especial, e sua posterior conversão, para que, somados aos períodos de atividade urbana comum, lhe fosse concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Como neste feito o que se discute é o pagamento de eventuais atrasados, em decorrência de revisão efetuada em benefício previdenciário, fica clara a não ocorrência de coisa julgada. Em outras palavras: o pedido da presente demanda não se confunde com o pedido deduzido na demanda anterior, uma vez que a ação ajuizada em 2003 pleiteava a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, enquanto a presente ação visa o recebimento de atrasados em virtude de revisão do benefício. Assim sendo, não há que se falar em coisa julgada material. Quanto à preliminar de prescrição, observo que, em caso de procedência desta ação, o autor faz jus ao recebimento apenas das prestações vencidas nos cinco anos que antecederam a propositura da ação, respeitando-se o pedido (cujo termo inicial recai em 06/03/2009). Afastadas as preliminares, passo imediatamente ao exame do mérito. Compulsando os documentos anexados aos autos, verifico que o autor ajuizou demanda judicial, no ano de 2003, pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A demanda foi sentenciada em 19/04/2006, julgando parcialmente procedente o pedido aduzido na inicial. A sentença foi submetida ao reexame necessário e houve, ainda, apelação do INSS. Em decisão proferida aos 04 de julho de 2012 (fls. 16/25), o TRF da 3ª Região modificou a sentença prolatada, para reduzir o período de atividade rural que havia sido reconhecido em primeiro grau, bem como para reconhecer vários períodos laborados em atividade especial. Ocorre que, tanto no processo de primeiro grau, como na decisão do TRF, não se determinou a concessão de nenhum benefício previdenciário; consta expressamente no último parágrafo de fl. 24 que foi julgado improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que houve no referido processo, apenas e tão-somente, reconhecimento de período de labor campesino e de alguns períodos de atividade especial. Ocorre que, durante a tramitação dos recursos no TRF, o autor requereu novamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na via administrativa, e obteve êxito, sendo certo que o benefício lhe foi implementado em 06/03/2009. Quando teve ciência da decisão favorável do TRF no processo anteriormente ajuizado, o autor compareceu ao INSS e, em 04/06/2013, formulou requerimento administrativo de revisão de seu benefício. O requerimento foi acatado e a revisão foi realizada pelo INSS, na via administrativa, sendo que o tempo de contribuição inicialmente apurado foi majorado de 34 anos, 9 meses e 14 dias para 38 anos, 10 e 26 dias; a renda mensal inicial (RMI) saltou de R\$ 1.384,21 para R\$ 1.537,00 e a renda mensal atual (RMA) por sua vez elevou-se de R\$ 1.781,48 para R\$ 1.979,79. Nesse sentido, chamo atenção para o documento de fl. 13, encaminhado pela autarquia federal para a residência do autor, dando ciência da revisão efetuada. Consta ainda, do documento de fl. 14, que em razão de tal revisão, apurou-se também a existência de valores em atraso (complemento positivo), no valor de R\$ 2.599,45, tendo como data inicial do pagamento o dia 26 de julho de 2012, ou seja, o dia em que o acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região transitou em julgado, conforme documento de fl. 146. Desse modo, a conduta do INSS foi irreparável, pois, com acerto, a autarquia federal pagou ao autor tudo quanto lhe era devido, desde o dia em que transitou em julgado a decisão que reconheceu o período de labor rural, bem como os períodos especiais. Não assiste nenhuma razão ao autor quando sustenta que teria direito ao pagamento de atrasados desde a data de concessão do benefício, em 2009, pois os períodos que possibilitaram a alteração do tempo de contribuição, bem como a majoração da RMI e da RMA somente foram reconhecidos em Juízo e por decisão imodificável no ano de 2012. Assim, considerando que

o requerimento administrativo de revisão somente foi efetuado em junho de 2013 e que os atrasados foram, acertadamente, pagos desde 26 de julho de 2012 (data em que a decisão do TRF transitou em julgado para o INSS), não faz jus o autor a nenhuma outra verba em atraso, de modo que a improcedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 41). Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0000114-38.2014.403.6107 - FABIO LUCIANO CORDEIRO X JOSE ANTONIO BASSETTO JUNIOR X JOAO ROBERTO SILVA DO AMARAL (SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA E SP082460 - GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO E SP323350 - HENRIQUE DE ALBUQUERQUE GALDEANO TESSER) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Tratam os presentes autos de Ação Ordinária, ajuizada por FÁBIO LUCIANO CORDEIRO, JOSÉ ANTÔNIO BASSETTO JÚNIOR e JOÃO ROBERTO SILVA DO AMARAL em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva-se, uma vez declarado o direito de excluir da base de cálculo do imposto de renda o montante angariado a título de terço constitucional das férias, bem assim da base de cálculo das contribuições previdenciárias (CF, art. 195, II) os valores recebidos a título de férias gozadas e o terço constitucional das férias. Aduzem os autores, em breve síntese, que, na condição de empregados do Grupo Clealco, percebem remuneração que engloba o valor das férias gozadas e do respectivo terço constitucional, cifras estas que, a despeito do caráter indenizatório, são tributadas pela ré (imposto de renda sobre terço constitucional de férias e contribuição previdenciária sobre férias gozadas e respectivo terço constitucional). Reputam que a tributação das mencionadas verbas é ilegal, pois não ostentam natureza salarial/contraprestacional, razão pela qual intentam o reconhecimento do direito de excluí-las das bases de cálculo dos aludidos tributos (imposto de renda e contribuição previdenciária) e a condenação da ré à restituição de alegado indébito, respeitada a prescrição quinquenal. A inicial (02/16) foi instruída com os documentos de fls. 17/45. O INSS apresentou contestação às fls. 51/54, alegando sua ilegitimidade passiva na demanda e pugnando pela extinção do processo sem resolução do mérito, com relação à Autarquia. A União apresentou contestação às fls. 56/65, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, ACOLHO a alegação suscitada pelo INSS em sua contestação e determino a sua exclusão do polo passivo do feito, tendo em vista que a autarquia federal não possui legitimidade passiva para figurar em ações em que se postula a repetição de indébito tributário (restituição de valores retidos na fonte, a título de imposto de renda sobre rendimentos de pessoa física). A esse respeito, confira-se o presente julgado: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. APOSENTADORIA. ISENÇÃO. DOENÇA GRAVE ESPECIFICADA EM LEI. ART. 6º, INCS. XIV E XXI, DA LEI Nº 7.713/88. RECONHECIMENTO DO DIREITO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS RETROATIVAMENTE. PEDIDO INOVADOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ilegitimidade passiva ad causam do INSS, o qual figura apenas como responsável tributário pela retenção na fonte do Imposto de Renda - Pessoa Física, nos termos do art. 121, II do CTN. A controvérsia cinge-se à isenção do imposto de renda sobre os valores recebidos, a título de aposentadoria, por portador de doença grave especificada em lei, questão para a qual é competente a União Federal, a se considerar a Secretaria da Receita Federal como órgão responsável pela fiscalização e arrecadação do tributo. 2. A isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, em face da existência de moléstia grave que acomete o contribuinte, visa desonerá-lo devido aos encargos financeiros relativos ao próprio tratamento da doença. 3. A autora ingressou com a presente ação objetivando a isenção do tributo sobre os proventos de aposentadoria, sendo que foi submetida à perícia médica no IMESC, em maio/2007, cujo laudo concluiu ser a autora portadora de neoplasia maligna (CID 10 C50). Dessa forma, com base no laudo médico pericial e tendo em vista a legislação que disciplina a matéria, manifestou-se favoravelmente a Delegacia da Receita Federal, reconhecendo ter a autora direito à isenção do imposto de renda. 4. Mantida a r. sentença que fundamentou-se no reconhecimento pela ré do direito da autora à isenção do tributo, conforme art. 269, II, do CPC. 5. O pleito relativo à devolução dos valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda, retroativamente a cinco anos anteriores à distribuição da ação, não integrou o pedido inicial, razão pela qual, não pode ser conhecido. 6. Redução da verba honorária ao percentual de**

10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do art. 20, 4º do CPC e consoante entendimento desta E. Sexta Turma. 7. Matéria preliminar acolhida para, em relação ao INSS, julgar extinto o feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação da autora improvida. Apelação da União Federal e remessa oficial tida por interposta providas. (Apelação Cível 1464804, Processo nº 1999.61.00.034795-1/SP, TRF/3ª Região, 6ª Turma, Data do Julgamento: 03/03/2011. Fonte: DJF3 CJI DATA:11/03/2011 PÁGINA: 642). (Grifos apostos). Uma vez que as partes cingiram-se a questões puramente meritórias, e não dependendo a resolução destas de provas a serem produzidas em audiência, passo ao enfrentamento do *meritum causae*, conforme autorizado pelo artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. DO IMPOSTO DE RENDA E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS Conforme já explicitado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 326955, Processo n. 0027008-82.2008.4.03.6100, j. 27/11/2014, QUARTA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE), a regra matriz de incidência dos tributos está prevista na Constituição Federal e, quanto ao imposto de renda, seu contorno é delimitado pelo artigo 153, inciso III, o qual prevê a competência da União para instituir imposto sobre III - renda e proventos de qualquer natureza. O artigo 43 do Código Tributário Nacional, por sua vez, define como fato gerador da exação ora analisada a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. É possível afirmar, portanto, que o pagamento de montante que não seja produto do capital ou do trabalho, ou que não implique acréscimo patrimonial, afasta a incidência do imposto de renda e, por esse fundamento, não deve ser cobrado o tributo sobre as indenizações que visam a recompor a perda patrimonial. Além disso, também devem ser consideradas as hipóteses de isenção ou não incidência legalmente previstas. Pois bem. O gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, é direito do trabalhador garantido pelo artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal. O pagamento do acréscimo de 1/3 da remuneração, devido em virtude do gozo das férias, a teor do entendimento jurisprudencial firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sujeito à incidência do imposto de renda, pois constitui acréscimo patrimonial (embora ele não seja habitual). Neste sentido, vale a pena transcrever: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE 1/3 FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento exarado no acórdão recorrido, de que o adicional de um terço da remuneração das férias gozadas sujeita-se à incidência do Imposto de Renda, está em conformidade com o desta Corte Uniformizadora. Precedentes recentes: AgRg no AREsp 450.899/MS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 11.03.2014; AgRg no AREsp. 367.144/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 28.02.2014; e AgRg no AREsp. 408.040/MS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 20.11.2013. 2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 492.082/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 20/06/2014) Nesse ponto, portanto, carecem os autores de razão, motivo por que não há falar em não-incidência do imposto de renda sobre o valor percebido a título de terço constitucional de férias gozadas, já que essa parcela remuneratória, conquanto inabitual, não é indenizatória. DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO EMPREGADO E FÉRIAS GOZADAS Na linha de iterativo entendimento jurisprudencial, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporam à remuneração do trabalhador. Conforme já pacificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da Consolidação das Leis do Trabalho, razão pela qual se sujeita à incidência da contribuição previdenciária (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 13/08/2014, DJe 18/08/2014), havendo, inclusive, diversos precedentes neste mesmo sentido (EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014). Portanto, na esteira desse raciocínio, o pleito da parte autora, no sentido de afastar a cobrança de contribuição previdenciária sobre o montante recebido a título de férias gozadas, não pode ser acolhido, tendo em vista a sua natureza remuneratória, isto é, não indenizatória. DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO EMPREGADO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS Sobre a contribuição previdenciária do empregado (Lei 8.212/91, art. 20), é preciso consignar que ela só incide sobre o salário (espécie), e não sobre o total da remuneração (gênero), excluindo-se do seu âmbito de incidência, portanto, as parcelas cuja natureza jurídica seja indenizatória e/ou não-habituais. Isso porque apenas os ganhos habituais do empregado é que são incorporados ao seu salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios (CF, art. 201, 11). A teor do artigo 20, caput, da Lei Federal n. 8.212/91: A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (omissis) O artigo 28, inciso I, do mesmo diploma legal, por seu turno, prescreve: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob

a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A habitualidade, conforme se observa, é traço característico que deve estar presente nas verbas que compõem o dito salário-de-contribuição do empregado, base de cálculo sobre a qual incidirão as respectivas alíquotas, conforme o seu enquadramento, para fins de recolhimento ao INSS. Pois bem. O adicional de férias concernente às férias gozadas, como é fácil perceber, não é pago ao empregado com habitualidade, mas somente por ocasião do gozo de férias. Justamente por isso, tal montante não pode ser incorporado ao seu salário para efeito de contribuição previdenciária (CF, art. 201, 1º). Sendo assim, mostra-se acertada a pretensão da parte autora no ponto em que requer a exclusão dessa parcela (terço constitucional de férias gozadas) da base de cálculo (salário-de-contribuição) da sua contribuição previdenciária. Não porque ostenta ela natureza indenizatória - consoante, aliás, apontado em diversos julgados sobre a matéria -, mas porque lhe falta a característica da habitualidade. Essa observação se mostra relevante para que contradições sejam evitadas, pois se o terço constitucional relativo a férias gozadas não é considerado indenizatório para fins de incidência do imposto de renda, estando sujeito a esta exação, o mesmo terço constitucional não pode assumir aquela natureza (indenizatória) para justificar a não-incidência da contribuição previdenciária. Logo, a sua exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária está justificada pela sua não-habitualidade. DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO direito da parte autora quanto à restituição do montante recolhido a maior, consistente nas contribuições previdenciárias (devidas pelo empregado) que incidiram sobre parcela (REMUNERATÓRIA) que não deveria compor o salário-de-contribuição (TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS) ao longo dos últimos 05 anos precedentes ao ajuizamento da demanda, está contemplado no artigo 165, I, c/c art. 168, ambos do Código Tributário Nacional. Poderão os autores, ainda, exercer o seu direito de compensação das contribuições recolhidas a maior nos 05 anos imediatamente anteriores ao ajuizamento do mandamus, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Além disso, acrescente-se que a repetição/compensação tributária, se por ela optar a parte autora, só poderá ser levada a efeito após o trânsito em julgado da presente decisão, a teor do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Por fim, e consoante pacificado na jurisprudência, em sede de compensação ou restituição tributária, aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996 (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 349161, Processo n. 0003513-73.2013.4.03.6119, j. 12/08/2014, SEGUNDA TURMA, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES). Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos: a) Julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao INSS - Instituto Nacional de Seguro Social; b) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial para ASSEGURAR aos autores o direito de excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregado (Lei Federal n. 8.212/91, art. 20) os valores recebidos a título de terço constitucional de férias gozadas, RECONHECENDO-LHES, ainda, o direito de efetuar a restituição/compensação dos valores recolhidos sobre tais rubricas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação (prescrição quinquenal) após o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN). Tendo em vista a sucumbência recíproca, o pagamento das custas processuais deve ser compartilhado entre autores e ré. Pelo mesmo motivo, cada uma das partes arcará com os honorários dos seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, tendo em vista a sua iliquidez (Enunciado n. 490 da Súmula de Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça). Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000570-85.2014.403.6107 - RICARDO FRANCISCO ALVES (SP301328 - LUIS FERNANDO DOMINGUES MONTEIRO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por RICARDO FRANCISCO ALVES objetivando a declaração de inexistência de débito tributário, bem como a condenação da UNIÃO ao pagamento de indenização por danos morais. O autor aduz, em breve síntese, que no final do ano de 2011 tentou cadastrar-se como empresário individual e que, por restrições até então desconhecidas junto ao seu Cadastro de Pessoas Físicas (C.P.F.), teve o pedido indeferido. Tomou conhecimento, na época, perante uma das Delegacias Regionais da Receita Federal, que a restrição seria decorrente da existência de indébito tributário no importe de R\$ 44.153,41. Isso porque, conforme asseverou, terceiros fraudadores valeram-se dos seus dados pessoais para fazer uma declaração falsa de imposto de renda. A época buscou, junto ao Delegado da Receita Federal, resolver a questão administrativamente, tendo este anulado a declaração de imposto de renda tida, até então, como fraudulenta. Na ocasião, pressupôs que não apenas a declaração, como também o crédito tributário havia sido cancelado. Ocorre, entretanto, que o autor, desta feita no ano de 2013, teve indeferido um pedido de empréstimo pessoal, formulado a uma das agências bancárias da Caixa Econômica Federal, por restrições do seu nome junto ao CADIN - CADASTRO INFORMATIVO DOS CRÉDITOS NÃO QUITADOS DE ÓRGÃOS E ENTIDADES FEDERAIS, as quais seriam decorrentes daquela exação que pressupunha estar cancelada há anos. Por fim, registra que a ré está demandando a cobrança daquela cifra em sede de execução fiscal. Argumenta que tais fatos lhe causaram transtornos de ordem extrapatrimonial,

motivo por que pretende a declaração da inexistência do débito tributário e a condenação da UNIÃO ao pagamento de compensação moral em virtude da indevida inscrição do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. A título de antecipação dos efeitos da tutela, requer a retirada do seu nome do CADIN. Pugnou, ainda, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/34. As fls. 37/38, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada pretendida. Citada, a UNIÃO ofereceu contestação (fls. 41/44), acompanhada de documentos (fls. 45/92). Em preliminar, suscitou a ocorrência de conexão entre este feito e a ação de execução fiscal nº 0043361-14.2009.403.6182, em trâmite pela 11ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Capital e, em razão do feito executivo ter sido despachado em primeiro lugar, requereu que se reconheça a incompetência deste Juízo, com a remessa dos autos para a Capital. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 95/102. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Aprecio, de início, a preliminar suscitada pela parte ré. A alegação de conexão de ações, bem como necessidade de remessa destes autos à Vara de Execuções Fiscais da capital, não se sustenta. Isso porque impossível reconhecer-se conexão entre ação de rito ordinário e feito executivo, porque a primeira ação comporta julgamento de mérito e a segunda não; ademais, a competência das Varas Especializadas de Execução Fiscal é absoluta, não se admitindo prorrogação. Nesse exato sentido, confira-se o julgado abaixo: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CONEXÃO OU CONTINÊNCIA AFASTADA - EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA - ART. 91 C/C 102 DO CPC - SOBRESTAMENTO MEDIANTE GARANTIA DA EXECUÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. 1. A conexão ocorre, pelo teor do art. 103, do Código de Processo Civil, quando duas ou mais ações tiverem o mesmo objeto ou a mesma causa de pedir, nos autos não restou comprovada a identidade das partes. 2. O reconhecimento da conexão ou continência, a fim de determinar a reunião dos processos para julgamento conjunto, tem o escopo de evitar decisões conflitantes, em nome da segurança jurídica e da economia processual, sendo somente possível quando, havendo identidade de partes, constata-se que entre a ação anulatória do débito fiscal, ação declaratória negativa de obrigação tributária ou ação consignatória, e os embargos opostos à execução fiscal, há também identidade de objeto ou causa de pedir. 3. Impossibilidade de admitir a conexão entre a ação de rito ordinário e a execução fiscal, porquanto esta última não comporta sentença de mérito, precedentes do STJ: CC 200901124813, Rel. Castro Meira, 1º Seção, Dje: 09/11/2009; AGRESP 200501359270, Rel. Humberto Martins, 2º Turma, Dje: 29/06/2009; RESP 200600555901, Rel. Eliana Calmon, 2º Turma, Dje: 07/11/2008. 4. A conexão requerida não comporta - necessariamente - a reunião dos processos, pois a existência de vara especializada em razão da matéria (na hipótese as Varas das Execuções Fiscais) contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. 5. Possível o sobrestamento do executivo fiscal, desde que garantida a execução fiscal, e compulsando os autos, não se verifica a existência de penhora em sede da execução fiscal. 6. Recurso improvido. (TRF3, TERCEIRA TURMA, Agravo de Instrumento 533.282, Relator Desembargador Federal Nery Junior, j. 06/11/2014, fonte: e-DJF3, Judicial 1, 13/11/2014). Assim, reconheço a competência deste Juízo para julgamento do feito e, sem outras preliminares, passo ao exame do mérito do pedido. Hoje não restam dúvidas quanto à possibilidade jurídica do pedido de reparação de danos não apenas na esfera patrimonial, como também moral. Desse modo assegurou expressamente a Constituição Federal no rol de direitos e garantias fundamentais (artigo 5º, X). O dano patrimonial se refere aos prejuízos causados ao patrimônio material, palpável fisicamente, e que encontra valoração própria e identificada na vida econômica, onde se situam suas noções e limites pecuniários. O dano moral, por sua vez, encontra-se situado na esfera psíquica ou moral de cada um, envolvendo valores relacionados à própria personalidade do indivíduo como, por exemplo, o nome, a honra e os sentimentos. Como lembra Caio Mário da Silva Pereira o fundamento da reparabilidade pelo dano moral está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se a ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos (in. Responsabilidade Civil - Forense. Rio de Janeiro, 1999, p.54). Outrossim, a indenização por danos morais tem por finalidade compensar os prejuízos ao interesse extrapatrimonial sofridos pelo ofendido, que não são, por sua natureza, ressarcíveis e não se confundem com os danos patrimoniais, estes sim, suscetíveis de recomposição ou, se impossível, de indenização pecuniária. Feitas tais ponderações iniciais, é necessário verificar se a conduta atribuível à ré foi hábil a ensejar danos de ordem moral ao autor, que devem ser indenizados ao autor. A resposta, a meu ver, é negativa. Assevera o autor que, no final do ano de 2011, quando tentou constituir uma empresa em seu nome, tomou conhecimento de que havia uma restrição junto a seu CPF e, ao buscar informações, constatou que existia um débito em seu nome, junto à Receita Federal do Brasil, relativo a uma declaração de imposto de renda pessoa física feita no ano de 2005, referente ao exercício de 2004. Assevera o autor que jamais efetuou tal declaração e que ela teria sido feita por pessoa(s) desconhecida(s), no caso, um terceiro falsário, que teria se utilizado de seu nome, bem como de seus documentos pessoais, mas teria fornecido à Receita outros dados que ele desconhece por completo. Citou, como exemplo, o uso de endereço na cidade de São Paulo/SP, a saber, no Largo da Misericórdia, nº 15, 5º andar, Bairro Centro, local onde o autor sustenta que jamais residiu. Ocorre que, apesar de sustentar de modo veemente que não efetuou tal declaração e que desconhece por completo o débito em execução, o autor não se desincumbiu do ônus processual que lhe cabe de comprovar, de modo adequado, suas alegações. Em primeiro lugar, é de se observar que o Boletim de Ocorrência n. 259/2014 por ele registrado (fls. 22/23), conquanto reporte-se a fatos ocorridos desde

o ano de 2011, ou, na melhor das hipóteses, à negativa de acesso ao crédito em 2013, só foi lavrado em 19/02/2014. Ademais, o documento de fl. 34 revela que a mencionada inscrição dos dados cadastrais do autor no órgão de proteção ao crédito teria se dado em 20/11/2009. Não obstante, a presente demanda só foi ajuizada depois de passados mais de 04 (quatro) anos. Por outro lado, a parte ré conseguiu demonstrar, de maneira bastante satisfatória, que o autor teve oportunidade de se defender, no bojo de procedimento administrativo aberto para apurar os fatos, mas deixou decorrer os prazos de que dispunha, sem apresentar manifestações ou documentos que pudessem comprovar suas alegações. Nesse sentido, chamo atenção para os documentos de fl. 76 (que equivale à fl. 28 do procedimento administrativo) em que o autor RICARDO FRANCISCO ALVES é notificado para preencher uma Declaração de Não Reconhecimento de DIRPF, a fim de solicitar o cancelamento da referida declaração, com orientação de entregar o documento na Delegacia da Receita Federal em Penápolis/SP (cidade em que o autor residia, à época). O Aviso de Recebimento (AR) foi recebido pelo próprio autor, em 22/02/2012, conforme se verifica à fl. 77, mas nada foi providenciado. Assim, em 26 de abril de 2012, o autor foi novamente intimado para, no prazo de vinte dias, apresentar a declaração de não reconhecimento de DIRPF, bem como outros documentos especificados na intimação de fl. 84, sob pena de, não cumprindo a diligência, no prazo estipulado, ser dado prosseguimento à cobrança. Novamente, o AR foi recepcionado no domicílio do autor, no dia 02 de maio de 2012 (fl. 85), mas nenhuma providência foi por ele tomada. O fato do autor alegar, em sede de réplica, que não tomou conhecimento do procedimento administrativo que era movido contra ele pela Receita Federal, pois as notificações teriam sido enviadas para endereço em que ele não mais residia, em nada o beneficiam, pois é sua a obrigação de manter seus dados cadastrais atualizados junto à autoridade fiscal. Ademais, é de se ressaltar, ainda, que a segunda notificação (fl. 85) foi encaminhada para o mesmo endereço da primeira notificação (fl. 77), qual seja, Rua Francisco Domingues Azenha, 384, Village Regina, em Penápolis/SP, endereço em que o autor foi encontrado, na primeira ocasião. Assim, em face de tudo quanto foi alegado e demonstrado pela parte ré, percebe-se, sem margem para dúvidas, que o autor teve oportunidade de demonstrar que a declaração de imposto de renda do exercício 2004/2005 não teria sido, de fato, elaborada por ele, mas ficou inerte e somente dez anos depois, ou seja, já em 2014, procurou a autoridade policial e passou a alegar que tudo teria sido obra de falsários. Suas alegações, todavia, não podem ser acolhidas, eis que não foram devidamente comprovadas. De outro lado, é necessário repisar que, até prova em contrário, a exação é legítima, em face dos princípios que disciplinam a atividade da Administração Pública, quais sejam, presunção de legalidade e de veracidade dos atos administrativos. Desse modo, ante tudo o que foi exposto, não cabe a declaração de inexistência de débito tributário, pois a dívida em cobro na execução fiscal nº 0043361-14.2009.403.6182, em trâmite pela 11ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Capital é, como já dito, legítima; ademais, tendo em vista que não foi comprovada qualquer conduta ou omissão ilícita, por parte da ré, apta a causar sofrimento moral ao autor, também não se justifica a condenação da UNIÃO ao pagamento de indenização por danos morais. POSTO ISSO, e considerando o que mais consta dos autos, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS da autora. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 38-verso). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

0000777-84.2014.403.6107 - NATALINO DOS SANTOS(SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA E SP336741 - FERNANDO FALICO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Conforme demonstram os documentos em anexo, a parte autora é titular de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, concedido administrativamente pelo INSS, desde 12/12/2014. Desta forma, determino que no prazo máximo de 48 horas seja intimada a se manifestar acerca do interesse quanto ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0001576-30.2014.403.6107 - LIZANDRA RODRIGUES DE LUCENA(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em sentença. LIZANDRA RODRIGUES DE LUCENA ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação de ato jurídico e a retomada de contrato de financiamento habitacional. Aduz, em apertada síntese, que celebrou contrato com a parte ré, regido pela Lei nº 9514/97, por meio do qual recebeu R\$ 90.900,00 (noventa mil e novecentos reais), montante esse que foi empregado na aquisição de moradia própria, situada na Via Aguinaldo Fernando dos Santos, nº 905, Jardim Aeroporto, neste município. Ocorre que, por problemas financeiros, não conseguiu honrar com suas obrigações e deixou de efetuar o pagamento das parcelas do seu financiamento imobiliário. Assevera que procurou o banco réu, na via administrativa, a fim de reiniciar os pagamentos das prestações, mas não obteve êxito. Em razão disso, ajuizou a presente ação, por meio da qual pretende manter-se na posse do referido imóvel, além de retomar o contrato, depositando mensalmente o valor de duas prestações.

Requeru, ainda, designação de audiência de conciliação e, em sede de liminar, requereu ainda emissão de ordem judicial para que a parte ré se absteresse de alienar o imóvel a terceiros, até o julgamento final do feito. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 02/52). Às fls. 54/55, determinou-se a realização de audiência de conciliação e não foi apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Realizou-se a audiência, conforme documentos de fls. 62/66, ocasião em que a parte autora apresentou proposta de transação à CEF, que, por sua vez, requereu prazo para análise. Na petição de fl. 70, CEF informou a impossibilidade de qualquer tipo de acordo. Citada, a parte ré ofereceu contestação (fls. 71/83, acompanhada dos documentos de fls. 84/134), pugnando, preliminarmente, pela falta de interesse de agir da parte autora. Informou que a propriedade do imóvel em questão já fora consolidada em favor da CEF muitos meses antes do ajuizamento desta ação e que a casa já fora, inclusive, alienada a terceiro de boa-fé, em leilão público. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 136/142. É o relatório do necessário. DECIDO. As partes são legítimas. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Inicialmente, tendo em vista o requerimento expresso na inicial e a provável situação de hipossuficiência, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita; anote-se. Acato a preliminar de ausência de interesse de agir aventada pela CEF, em sua contestação. De acordo com o artigo 26 da Lei nº 9.514/97, vencida e não paga a dívida e constituído em mora o devedor fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. De fato, conforme comprovam os documentos juntados aos autos, especialmente a cópia da matrícula do imóvel (fls. 87/89), a propriedade do imóvel objeto desta ação foi consolidada pela Caixa Econômica Federal - CEF, com averbação no Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP em 26/03/2014, ou seja, quase seis meses antes do ajuizamento desta ação (04/09/2014). Ademais, há que se destacar, também, que o imóvel em questão já foi, inclusive, adquirido por terceiro de boa-fé, em leilão público promovido pela CEF, pelo valor de R\$ 107.000,00 (cento e sete mil reais); assim, comprovada a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF antes da propositura da presente ação e, além disso, a aquisição do imóvel por terceiro, a conclusão lógica é a de que já foi, há tempos, resolvido e liquidado o contrato de financiamento, de modo que não mais subsiste o interesse processual da requerente em pleitear a retomada do pagamento de suas parcelas. Neste sentido, cito a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. I. Sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito proferida ao fundamento de inexistência do interesse processual em vista da consolidação da propriedade que não se confirma, considerando que o objeto da ação não recai somente na revisão de cláusulas do contrato de financiamento imobiliário ou de valores cobrados mas também se encerra na validade ou não dos atos do procedimento de execução extrajudicial, entre eles a própria consolidação da propriedade. II. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade da Lei 9.514/97 rejeitada. III. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97. IV. Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários. V. Consumada a consolidação da propriedade há perda do objeto da ação e não subsiste o interesse de agir para a demanda. VI. Recurso provido para anular-se a sentença e, nos termos do artigo 515, 3º do CPC, julgar-se improcedente a ação no tocante ao pedido de anulação da execução extrajudicial e julgar-se extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC no tocante aos pedidos de revisão contratual. (AC 00030388120124036110, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO CIVIL: CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Trata-se de contrato de financiamento (Lei nº 9.514/97) em que foi proposta a ação de revisão contratual posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel em favor da instituição financeira no Cartório de Registro de Imóveis competente, colocando termo à relação contratual entre as partes. II - Ademais não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97. III - Ressalte-se que, consolidada a propriedade, em razão da inadimplência do mutuário, inviabiliza-se a revisão, vez que não existe mais contrato. IV - Recurso improvido. (AC 00145941820094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL. LEI Nº 9.514/97. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Agravo retido não conhecido. Descumprimento do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil 2. Cabe o ajuizamento da ação de consignação quando o autor não pretende discutir a correção do valor das prestações cobradas no contrato de financiamento do SFH, mas tão-somente liberar-se da obrigação,

pelo pagamento. 3. De acordo com o artigo 26 da Lei nº 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 4. Comprovado que a propriedade do imóvel foi consolidada no Cartório de Registro de Imóveis, antes da propositura da presente ação, não subsiste o interesse de agir do autor na ação. 5. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida. (AC nº 2007.61.20.006774-2, Relator Desembargadora Federal Vesna Kolmar, j. 19/05/2009).Pelo exposto, sem necessidade de mais perquirir, acato a preliminar aventada pela Caixa Econômica Federal e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual (artigo 267, inciso VI, do CPC), já que houve a consolidação da propriedade fiduciária em nome da CEF em momento anterior ao ajuizamento desta ação.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a gratuidade de Justiça aqui deferida.Custas na forma da lei.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s).Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.

0001892-43.2014.403.6107 - MARIA OZENELDA DA SILVA(SP189296 - LUIZ FERNANDO DE SOUZA RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARIA OZENELDA DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, visando à liberação de veículo GM/MONTANA SPORT, de cor vermelha, ano de fabricação 2004, modelo 2005, placas DPG 8225, chassi 9BGXH80005C144697, do qual é proprietária, apreendido pela Receita Federal.Alega a autora, em síntese, que no dia 16 de outubro de 2014, o veículo, na oportunidade conduzido por seu filho Ricardo José da Silva, foi apreendido pelo fato de estar transportando mercadorias desacompanhadas de documentação legal.Argumenta que seu filho pegou o veículo sem sua autorização, não tendo a autora e seu automóvel nenhuma relação com o ilícito apontado ao condutor, devendo ser aplicado à proprietária do bem o princípio da boa fé. Aduz, ainda, que devem ser observados os princípios da proporcionalidade e da insignificância, considerando a desproporção entre o valor do veículo apreendido (R\$ 20.899,00) e a avaliação das mercadorias (R\$ 825,00).Requeru, em sede de tutela antecipada, a imediata liberação do veículo apreendido, ficando o bem depositado à autora e, ao final, o decreto de procedência da ação. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/21). A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a apresentação da contestação (fl. 23/23-v). Na mesma ocasião, foram deferidos à autora os benefícios da Justiça Gratuita.Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 26/56).Às fls. 58/60, deferiu-se a liminar pretendida, determinando que a parte ré entregasse à autora o veículo apreendido, nomeando-a depositária do bem, até o deslinde da presente demanda.A liminar foi devidamente cumprida, conforme comprovam os documentos de fls. 66/67.Vieram os autos conclusos.É o relatório do necessário. DECIDO.No mérito, o pedido é procedente. Passo a fundamentar.A previsão geral do perdimento de veículos, em razão do cometimento de ilícitos fiscais, encontra-se no artigo 688, do Decreto nº 6.759/2009, que assim dispõe:Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 24; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, 4º):I - quando o veículo transportador estiver em situação ilegal, quanto às normas que o habilitem a exercer a navegação ou o transporte internacional correspondente à sua espécie;II - quando o veículo transportador efetuar operação de descarga de mercadoria estrangeira ou de carga de mercadoria nacional ou nacionalizada, fora do porto, do aeroporto ou de outro local para isso habilitado;III - quando a embarcação atracar a navio ou quando qualquer veículo, na zona primária, se colocar nas proximidades de outro, um deles procedente do exterior ou a ele destinado, de modo a tornar possível o transbordo de pessoa ou de carga, sem observância das normas legais e regulamentares;IV - quando a embarcação navegar dentro do porto, sem trazer escrito, em tipo destacado e em local visível do casco, seu nome de registro;V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade;VI - quando o veículo terrestre utilizado no trânsito de mercadoria estrangeira for desviado de sua rota legal sem motivo justificado; eVII - quando o veículo for considerado abandonado pelo decurso do prazo referido no art. 648. (grifo nosso).Depreende-se que, de acordo com o disposto no artigo acima transcrito, inciso V, causa dano ao erário o veículo que transporta mercadoria sujeita a pena de perdimento, desde que pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade. Por essa razão, não deve ser aplicada a mesma pena ao veículo, já que não pertencente ao infrator o veículo objeto da apreensão, e sim à sua genitora, ora autora da ação.Não bastasse, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, para a aplicação da pena de

perdimento do veículo e das mercadorias transportadas, concomitantemente deve ser respeitado o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, considerando-se os valores da mercadoria e o do veículo apreendido. De acordo com o Auto de Apreensão de Bens - AAB de fls. 47/47-v, as mercadorias apreendidas compreendem brinquedos, bijuterias, cintos, acessórios de cabelo, e lingerie, alcançando o valor total de mercado de R\$ 825,00 (oitocentos e vinte e cinco reais). O veículo apreendido, conforme documento de fl. 16, possui o valor de R\$ 20.502,00 (vinte mil quinhentos e dois reais). Portanto, verifica-se que são valores desproporcionais entre si, de modo que as alegações da autora - no sentido de que seu veículo haveria de ser imediatamente liberado - foram comprovadas, motivo pelo qual foi deferida a antecipação de tutela, em seu favor. Deveras, a jurisprudência do E. STJ se firmou no sentido de exigir, para a aplicação da pena de perdimento de veículo prevista no art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66, a presença da proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o valor do veículo transportador. Neste sentido colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou o entendimento de ser inaplicável a pena de perdimento de bens quando há flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas irregularmente importadas. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201400137863, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/04/2014 ..DTPB:.)-----

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO . TRANSPORTE DE MERCADORIAS SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO . APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.1. Para o cabimento da pena de perdimento , em respeito ao princípio da proporcionalidade e não havendo reiteração da conduta ilícita, deve haver correspondência entre o valor do veículo objeto da sanção e o das mercadorias nele transportadas. Precedentes.2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83).3. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1.125.398/SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJe 15/09/2010)ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE INTERNACIONAL. VEÍCULO TRANSPORTADOR. VALOR DAS MERCADORIAS APREENDIDAS. DESPROPORCIONALIDADE. SÚMULA 83/STJ. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO. CONDUZ AO DESRESPEITO DAS NORMAS ADUANEIRAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. TESE NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 356/STF. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STJ.1. Admite-se a pena de perdimento do veículo utilizado no transporte internacional, contudo deve ser observada a proporção entre o seu valor e o da mercadoria apreendida.2. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Incidência da Súmula 83/STJ.3. A ausência de prequestionamento da tese da recorrente - de que condicionar a sanção de perdimento ao preço do veículo conduz ao raciocínio de que bastaria às pessoas que se dedicam à prática de contrabando e descaminho adquirirem veículos de custos elevados, mantendo-se o cuidado de transportar mercadorias estrangeiras abaixo do valor do automóvel, para que se tolerasse o desrespeito das normas aduaneiras previstas - impõe o não conhecimento recursal, nesse aspecto. Incidência da Súmula 356/STF.4. Ademais, a recorrente deixou de combater o fundamento segundo o qual sequer houve prejuízo ao erário, uma vez que não há mercadorias envolvidas no transporte, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF.5. Recurso especial não conhecido.(REsp 1.168.435/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJe 02/06/2010)Assim, ante tudo o que já foi exposto, havendo flagrante desproporção entre o baixíssimo valor das mercadorias apreendidas, de um lado, e o alto valor do veículo apreendido, de outro, o não perdimento do bem em favor da UNIÃO é medida que se impõe. Tudo quanto já foi exposto acima já seria suficiente, por si só, para se decretar a procedência do pedido da parte autora; contudo, se não bastasse isso, observo a autora também conseguiu demonstrar, documentalmente e de maneira satisfatória, a sua boa-fé, eis que ela é a legítima proprietária do bem que foi apreendido (fl. 14) e que, no dia da apreensão das mercadorias e do veículo, este estava na posse de seu filho (fl. 18), de modo que a autora, de fato, não tem qualquer relação com os fatos apurados no procedimento administrativo, relativo à apreensão das mercadorias, que tramita perante a Receita Federal. Ante todo o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, CONFIRMO EM PARTE A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA E JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, tornando definitiva a liberação, em favor da parte autora MARIA OZENELDA DA SILVA, do veículo GM/MONTANA SPORT, de cor vermelha, ano de fabricação 2004, modelo 2005, placas DPG 8225, chassi 9BGXH80005C144697. Como consequência da procedência da presente ação, revogo a parte final da decisão liminar de fls. 58/60, no tópico em que proibia a autora de transitar com referido veículo para fora do Estado de São Paulo. Como a apreensão do veículo na via administrativa foi legítima, eis que prevista em lei, e considerando que a parte ré não deu causa à instauração da presente demanda (princípio da causalidade), deixo de impor condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

0003731-13.2014.403.6331 - RENATA MARIA ABREU SOUSA GRATAO(SP096670 - NELSON GRATAO)

X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a procuradora federal RENATA MARIA DE ABREU SOUSA GRATÃO postula o recebimento de auxílio-moradia, no valor mensal de R\$ 4.377,73, bem como o pagamento de atrasados, desde outubro de 2014. Assevera a autora, em apertada síntese, que o recebimento da verba acima mencionada - que possui nitidamente caráter indenizatório - é compatível com a remuneração paga mediante subsídio (situação em que se enquadra). Aduz, ainda, ser desnecessária previsão legal específica, bastando estender aos advogados públicos as disposições da Portaria PGR nº 652, de 18/09/2013, bem como o contido nas Resoluções CNMP nº 117 e CNJ nº 199, ambas publicadas em 07/10/2014. Assevera, ainda, que o pagamento de auxílio-moradia, previsto inicialmente somente para os membros da magistratura, foi posteriormente estendido aos membros do Ministério Público da União, de modo que, sendo a autora membro da Procuradoria da Fazenda Nacional, tal benefício há de ser estendido também para a sua categoria. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/12 e 15/21). Indeferida a antecipação de tutela pretendida, bem como indeferido o pleito de prioridade de tramitação à fl. 22. Devidamente citada, a UNIÃO ofertou contestação, acompanhada de documentos (fls. 25/33). Em preliminar, suscitou a ocorrência de prescrição e, no mérito, pugnou pela total improcedência do pedido. Réplica às fls. 35/39. Às fls. 41/42, juntou-se parecer contábil e, por meio da decisão de fl. 43, houve declínio de competência do Juizado Especial Federal de Araçatuba para uma das Varas Federais desta Subseção, em razão do valor da causa ter superado o montante de 60 salários-mínimos. Na petição de fl. 45 a parte autora requereu a reconsideração da decisão, com o fito de que o processo permanecesse no JEF de Araçatuba. O pleito foi indeferido à fl. 48. Redistribuído o feito a esta 2ª Vara Federal, a parte autora anexou cópia de extrato bancário seu e postulou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, requerendo, ainda, a decretação de sigilo, em razão do conteúdo dos documentos anexados. É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, INDEFIRO a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, ante o fato de que a parte autora exerce o cargo de Procuradora da Fazenda Nacional e auferir rendimentos mensais que são incompatíveis com a benesse solicitada, ou seja, não se trata de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, a que alude a lei 1.050/60. Ademais, considerando que foram juntados aos autos extratos bancários de titularidade da autora, decreto o sigilo no presente feito. Anote-se. Passo a analisar a preliminar de mérito arguida pela União, referente à eventual configuração do instituto da prescrição. A esse respeito, tenho que, em se tratando de ação de conhecimento de cunho condenatório (cobrança), em que se pleiteia o recebimento de valores relativos ao auxílio-moradia, fulcrada numa relação jurídica continuativa ou de trato sucessivo, a prescrição a ser observada é quinquenal, nos termos do artigo 3º do Decreto n. 20.910/32, e há de incidir sobre cada uma das parcelas vencidas, nos termos previstos pela súmula nº 85 do STJ, abaixo transcrita: Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, a prescrição há que se incidir apenas sobre as parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação. Considerando, todavia, que a parte autora pleiteia somente o pagamento de valores em atraso, a partir de outubro de 2014, não há que se falar na existência de parcelas prescritas, caso o feito venha a ser julgado procedente. Passo ao exame do mérito. O pagamento do chamado auxílio-moradia está previsto no artigo 60-A da Lei nº 8112/90; de outro giro, os requisitos que devem ser preenchidos para que haja o pagamento do referido auxílio estão descritos no artigo 60-B, artigos esses que foram inseridos no Estatuto dos Servidores Públicos da União por força da medida provisória nº 301/2006 (posteriormente convertida na Lei nº 11.355/2006). Os artigos supracitados assim prevêm, in verbis: Art. 60-A. O auxílio-moradia consiste no ressarcimento das despesas comprovadamente realizadas pelo servidor com aluguel de moradia ou com meio de hospedagem administrado por empresa hoteleira, no prazo de um mês após a comprovação da despesa pelo servidor. Art. 60-B. Conceder-se-á auxílio-moradia ao servidor se atendidos os seguintes requisitos: I - não exista imóvel funcional disponível para uso pelo servidor; II - o cônjuge ou companheiro do servidor não ocupe imóvel funcional; III - o servidor ou seu cônjuge ou companheiro não seja ou tenha sido proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel no Município aonde for exercer o cargo, incluída a hipótese de lote edificado sem averbação de construção, nos doze meses que antecederem a sua nomeação; IV - nenhuma outra pessoa que resida com o servidor receba auxílio-moradia; V - o servidor tenha se mudado do local de residência para ocupar cargo em comissão ou função de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 4, 5 e 6, de Natureza Especial, de Ministro de Estado ou equivalentes; VI - o Município no qual assuma o cargo em comissão ou função de confiança não se enquadre nas hipóteses do art. 58, 3º, em relação ao local de residência ou domicílio do servidor; VII - o servidor não tenha sido domiciliado ou tenha residido no Município, nos últimos doze meses, aonde for exercer o cargo em comissão ou função de confiança, desconsiderando-se prazo inferior a sessenta dias dentro desse período; e VIII - o deslocamento não tenha sido por força de alteração de lotação ou nomeação para cargo efetivo. IX - o deslocamento tenha ocorrido após 30 de junho de 2006. (Incluído pela Lei nº 11.490, de 2007) Parágrafo único. Para fins do inciso VII, não será considerado o prazo no qual o servidor estava ocupando outro cargo em comissão relacionado no inciso V. (grifos nossos). Assim, os artigos supramencionados deixam claro os requisitos que devem ser preenchidos, para que o servidor público faça jus ao pagamento da referida benesse. E, no caso da autora, verifico que o preenchimento de tais requisitos não ocorreu na prática. Isso

porque, conforme documentos de fls. 32/33, emitidos pelo próprio empregador da autora, no caso, a Procuradoria da Fazenda Nacional, consta que, após 30 de junho de 2006 (data de publicação da Lei nº 11.355/2006, que instituiu o pagamento do auxílio) a autora não exerceu, em nenhum período, cargo em comissão, função de confiança ou cargo de natureza especial, nos termos descritos no inciso V do artigo 60-B e tampouco houve deslocamento da autora, para fins do exercício das funções supra referidas, que pudesse ensejar o pagamento da verba em questão. Por outro lado, não pode ser acolhida a tese da autora de que faria jus à referida verba, sob o fundamento de que é desnecessária previsão legal específica a respeito e que bastaria estender, à categoria a que ela pertence, os mesmos benefícios previstos para a magistratura e que já foram estendidos, por exemplo, para o Ministério Público da União. Ora, no caso dos magistrados, a concessão do auxílio em comento foi devidamente estabelecida no bojo da Resolução CNJ nº 199/2014, regulamentando o artigo 65, da Lei Complementar nº 35/79, in verbis: Art. 65 - Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas aos magistrados, nos termos da lei, as seguintes vantagens:(...)II - ajuda de custo, para moradia, nas localidades em que não houver residência oficial à disposição do Magistrado. (Redação dada pela Lei nº 54, de 22.12.1986) Por outro giro, no caso específico do Ministério Público, o assunto foi objeto da Resolução CNMP nº 117/2014, de modo que, embora não esteja, em tese, baseado em lei (como é o caso dos Magistrados), houve, sim, uma regulamentação específica para a concessão da benesse aos membros do Parquet. Logo, se tal benesse estendida aos membros do Ministério Público é ilegal, tal discussão ultrapassa os limites do pedido da parte Autora. Ademais, vale lembrar que, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo. Em outras palavras: não cabe ao juiz estender determinado benefício (no caso, o auxílio-moradia) fora dos devidos requisitos legais que, como já explanado nos parágrafos acima, a autora não preenche. Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, que fixo desde já em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com fundamento no artigo 20, 3º e 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001824-30.2013.403.6107 - BALBINA DE JESUS MOIZES(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I- RELATÓRIO A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Para tanto, alega ser portadora de problemas ortopédicos, considerando-se incapacitada para o desenvolvimento de trabalho. No dia 27.03.2013, efetuou o requerimento administrativo no INSS, pedindo a concessão do benefício de auxílio-doença (fl. 25), que foi indeferido sob a alegação de inexistir incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/31. À fl. 34, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação e juntou documentos (fls. 37/45), pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. À fl. 46, foi determinada a realização de perícia médica judicial. À fl. 51, foi determinado o reagendamento da perícia médica. O laudo veio aos autos às fls. 55/58. A parte autora se opôs às constatações esposadas pelo perito judicial (fls. 60/64). O réu manifestou-se acerca do laudo pericial, reiterando os termos da contestação e requerendo, novamente, a improcedência da ação (fls. 66/67). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. II- FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei nº 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, foi possível aferir, do laudo pericial, que a autora é portadora de artrose discreta de coluna lombar, sem grandes comprometimentos articulares ou compressões radiculares. Apesar de portar tal patologia, o Perito Judicial asseverou que o quadro é de discreto comprometimento funcional e que não causa limitações para atividades braçais com esforço excessivo ou que exijam posturas inadequadas (item 5, discussão, fl. 56). Relatou, ainda, que é normal ser encontrado em pessoas dessa faixa etária (66 anos, conforme documento de fl. 14). A doença que acomete a demandante é de natureza degenerativa de coluna vertebral e quadris, mas não a incapacita para o trabalho. No decorrer do laudo pericial, é possível verificar que o expert alega, reiteradamente, inexistir incapacidade laborativa no presente caso. O perito médico é profissional qualificado, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste Juízo. Não há nada nos autos em sentido contrário. As alegações trazidas pela parte autora às fls. 60/64 não autorizam conclusão diversa da exarada no laudo, pois o que está em discussão é a incapacidade laboral, e não a existência de doença. Ressalto que a incapacidade para o trabalho não é decorrência da mera existência de alguma enfermidade, mas da gravidade manifestada em cada caso e do modo particular como cada paciente reage. No caso dos autos, apesar de

a parte autora ser portadora de moléstia, esta não a incapacita para exercer atividade laboral. A mera discordância da parte autora em sua impugnação ao laudo não autoriza conclusão diversa da exarada pelo perito judicial. Nesse sentido, indefiro o pedido formulado à fl. 64, requerendo nova perícia com médico do trabalho. Desse modo, inexistem elementos que corroborem a existência de incapacidade laborativa, o que torna desnecessária análise acerca dos demais requisitos legais. Assim, como não ficou caracterizada nos autos a incapacidade laborativa aduzida, não há que se falar em concessão do benefício vindicado, fato que impõe a improcedência do pedido. III- DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por BALBINA DE JESUS MOIZES, portadora da cédula de identidade nº 6.100.804-7 SSP/SP, inscrita no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 354.118.538-42. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se solicitação de pagamento ao(s) Sr.(s) Perito(s). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003769-52.2013.403.6107 - ALCIZA ANACLETO SILVA (SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de demanda proposta por ALCIZA ANACLETO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade rural. Alega, em apertada síntese, ter iniciado seu trabalho na roça desde a infância, em companhia de seus pais e em regime de economia familiar, porém sempre sem os devidos registros em CTPS. Assevera que preenche todos os requisitos previstos em lei (idade mínima necessária e carência) e requer, dessa forma, a procedência da ação, para que seja implementado em seu favor o benefício vindicado. Com a inicial (fls. 02/13), juntou procuração e documentos (fls. 14/43). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 45. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 48/61), pugnando pela improcedência do pedido. Argumentou, em síntese: a) que a autora não possui nenhum início de prova material, em seu próprio nome, referente ao período controvertido; b) que os documentos em nome de seu marido comprovam que ele foi empregado rural apenas durante parte de sua vida, tendo se tornado, posteriormente, trabalhador urbano e por fim c) que não é possível a concessão de benefício previdenciário com base exclusiva em prova testemunhal. Não houve réplica (fl. 62). Realizou-se audiência de instrução, em que foram ouvidas duas testemunhas (fls. 69/72). É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Sem preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. Trata-se de demanda na qual se discute o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por idade rural. Como se sabe, para fins de reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (Grifo nosso). (...) Feitas tais considerações, passo à análise do caso concreto. A autora pretende o reconhecimento de atividade rural, desde a sua infância até a data do requerimento administrativo, em regime de economia familiar e sempre sem os devidos registros em CTPS. Nascida em 1952, a autora completou o requisito etário (55 anos de idade) em 2007. Preenche, portanto, o primeiro requisito necessário à concessão do benefício vindicado. Sustenta a autora, ainda, que teria iniciado o exercício de atividade laboral em período de tempo anterior à Lei n.º 8.213/91. Portanto, considerando que o implemento da idade ocorreu em 2007, ela deve demonstrar que exerceu, de fato, atividades laborativas rurais por um intervalo mínimo de 156 meses, nos termos da tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. No caso em questão, para demonstrar seu trabalho rural em regime de economia familiar, a autora juntou aos autos os seguintes documentos: a) Carteira de sócia do Sindicato Rural de Janaúba/MG, com data de emissão em 14 de setembro de 1978 (fl. 17); b) Certidão de seu casamento, ocorrido em 17 de maio de 1980, constando a sua profissão como doméstica e a de seu marido como sendo lavrador (fl. 18); c) Cópia de sua CTPS, onde consta um único vínculo empregatício, entre março de 1990 e junho de 1990, como trabalhadora rural na Uvale Uvas Vale do Gortuba (fl. 21); d) Cartão de inscrição de produtor rural junto ao Estado de Minas Gerais, em nome de seu marido, com data de cadastramento em 23 de novembro de 1984 e também carteira em nome de seu marido junto à Cooperativa Agrícola de Irrigação do Vale do Gortuba/MG, datada de 9 de janeiro de 1981 (fls. 24/25); e) Cópia da CTPS de seu marido, constando vínculos empregatícios como trabalhador da construção civil, nas décadas de 60 e 70 (fls. 29/30). Assim, como se verifica, a autora possui início de prova material, tanto em seu próprio nome, como em nome de seu marido, qualificando-os como trabalhadores rurais. Referidos documentos, que não comprovam o efetivo exercício de atividade rural, são

válidos, como dito, como início de prova e devem ser cotejados com os demais elementos constantes dos autos, especialmente a prova testemunhal colhida em audiência. Ocorre que a prova colhida em audiência não corrobora o início de prova documental apresentado. Isso porque a primeira testemunha, Belizário Rodrigues Soares, confirmou que a autora trabalhava na roça, enquanto residia no estado de Minas Gerais, mas que depois que se mudou para São Paulo deixou de trabalhar na lavoura e passou a atuar como doméstica e faxineira. Praticamente no mesmo sentido foi o depoimento da segunda testemunha, Alvina Oliveira da Silva. Ela também disse que a autora era lavradora, enquanto morava em Minas Gerais, e acrescentou que ela continuou trabalhando na roça, no bairro rural de Engenheiro Taveira, mas não soube especificar o período. Disse, todavia, que a autora não trabalhava mais na roça há pelo menos 10 anos e que, nesse período, ela teria ajudado o marido no sustento da família trabalhando como faxineira diarista. Assim, o que se infere é que a prova documental (tanto em nome da autora, como em nome de seu marido) data de aproximadamente trinta anos atrás, ou seja, do início dos anos 80; de outro giro, as testemunhas foram unânimes em sustentar que ALCIZA teria, de fato, trabalhado na roça até pouco depois de seu casamento (ocorrido em 1980) e que, com a mudança para o estado de São Paulo, ela teria passado a desempenhar atividades urbanas, como doméstica e faxineira diarista. Ademais, verifica-se que a partir da década de 90 também o marido da autora passou a ostentar, basicamente, vínculos empregatícios urbanos (conforme consta do CNIS de fl. 60), o que condiz com os depoimentos das testemunhas e com a ausência de prova documental, em nome da autora e de seu marido, a partir da referida década. Assim, ante a fragilidade da prova colhida nos autos, a autora não faz jus ao benefício de aposentadoria destinado aos trabalhadores rurais. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002349-46.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001388-08.2012.403.6107) PASTEURIZADORA DE LEITE ARACATUBA LTDA X MARCIA EMIKO YAMADA (SP278060 - CLAUDIA MARIA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
Vistos em sentença. Trata-se de embargos apresentados por PASTEURIZADORA DE LEITE ARAÇATUBA LTDA E MÁRCIA EMIKO YAMADA em face da execução de título extrajudicial (autos nº 0001388-08.2012.403.6107) que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). Aduzem as partes embargantes, em síntese: 1) necessidade de aplicação das normas do CDC; 2) existência de anatocismo ou capitalização de juros; 3) juros abusivos, pois cobrados acima do patamar legal de 12% ao ano. Requer, assim, que presentes embargos sejam julgados procedentes, condenando-se a embargada ao pagamento das verbas de sucumbência, bem como impondo-lhe condenação consistente em devolver, em dobro, os valores que foram pagos a maior. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/59). Os embargos foram recebidos à fl. 61, sem atribuição de efeito suspensivo. Na mesma ocasião, foram deferidos à embargante pessoa física os benefícios da Justiça Gratuita e indeferidos tais benefícios à empresa executada. Contra tal decisão, as embargantes apresentaram pedido de reconsideração (fls. 63/66), ocasião em que também adequaram o valor atribuído à causa. Já na petição de fls. 68/69, as embargantes requereram substituição de penhora. À fl. 70, a decisão de fl. 61 foi mantida por seus próprios fundamentos e o pedido de substituição de penhora não foi apreciado, eis que deve ser apresentado no bojo da execução. A embargada ofereceu sua impugnação às fls. 76/88, acompanhada dos documentos de fls. 89/90. Sustentou, em preliminar, a necessidade de rejeição liminar dos embargos, com fundamento no artigo 739-A, 5º, do CPC. No mérito, aduziu que todas as cláusulas contratuais vêm sendo cumpridas com regularidade, motivo pelo qual pugnou pela rejeição dos embargos. Réplica às fls. 93/95. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, destaco que não foi determinada a produção de prova pericial nestes autos - como expressamente requerido pela parte embargante, na exordial - porque a jurisprudência já firmou, há muito, o entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial em embargos do devedor, nos quais se discutem contratos bancários, vez que as questões relativas à incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação da comissão de permanência ou do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. Ademais, a apuração do quantum debeatur pode ser efetuada em momento posterior à sentença, caso se faça necessário. Passo a apreciar, agora, a preliminar suscitada pela CEF. DO NÃO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 739-A, 5º, DO CPC Não se pode negar que, de fato, a parte embargante não cumpriu na íntegra o disposto no artigo 739-A, 5º, do CPC, que prevê que quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Todavia, o fato é que as embargantes indicaram expressamente o valor que entendem como correto a ser cobrado pela CEF, ou seja, R\$ 5.758,53 (cinco mil, setecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e três centavos - item 02 de fl. 13) e apresentaram um parecer técnico, elaborado por perita contábil (fls. 31/45) que pode substituir ou fazer as vezes da memória de cálculo que é exigida por lei; ademais,

tratando-se de ação que já foi devidamente contestada pela CEF e visando evitar, principalmente, a interposição de novos embargos no futuro, pelos mesmos motivos aqui discutidos, rejeito a preliminar suscitada pela CEF e passo imediatamente ao mérito. A questão principal que se coloca é saber se pertinentes ou admissíveis os acréscimos e encargos aplicados pela CEF em razão da inadimplência da embargante, no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 24.4122.691.0000013-92, celebrado entre as partes em 6 de janeiro de 2009 e cuja cópia integral encontra-se às fls. 50/54. Passo ao exame do mérito. DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Inicialmente, ressalto que não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal como no caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Note-se que, não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se a mesma se conduziu corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas. DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Comungo do entendimento no sentido de que é admitida a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ), devida no período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), nem com juros remuneratórios e moratórios. Ademais, a jurisprudência firmada pelo STJ não admite tal cumulação com multa contratual. No caso concreto, observo que a comissão de permanência foi livremente estipulada entre as partes, conforme consta da cláusula Décima (fl. 52) e, conforme planilha de cálculos apresentada pela embargada (fl. 55), referida comissão de permanência não foi cumulada com qualquer outro encargo contratual, como multa contratual, despesas, honorários advocatícios ou custas judiciais. Havendo previsão legal, portanto, para a referida cobrança e não estando ela cumulada com qualquer outro tipo de encargo, nada há de ilegal, portanto, na cobrança de comissão de permanência, neste caso concreto. DOS JUROS REMUNERATÓRIOS No que concerne à cobrança dos juros de remuneratórios, a recente Súmula 382 do STJ, assim preceitua: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Acrescente-se, ainda, que a alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em contrato bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado, o que não ocorreu no caso concreto, uma vez que a embargante não trouxe qualquer prova aos autos nesse sentido. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, o que não ocorreu neste caso concreto. O que se verifica, assim, é que não há qualquer irregularidade ou conduta abusiva, por parte do banco réu. Deste modo, o contrato celebrado entre as partes há de ser mantido e executado na íntegra, observando-se normalmente todas as cláusulas contratuais, de modo que é legítima a cobrança pretendida pela parte embargada, no feito principal. Diante do exposto e sem necessidade de mais perquirir, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, para considerar líquido, certo e exigível o montante que é cobrado pela CEF no feito principal, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a embargante pessoa física beneficiária da Justiça Gratuita. Custas processuais não são devidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I. C.

0003090-52.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0806528-15.1997.403.6107 (97.0806528-5)) UNIAO FEDERAL X BENEDICTO MARTINS DE ARRUDA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM FRANCISCO PAIXAO X UNIAO FEDERAL X SUZANNE ANNE MARIE PAULE DASNOY MARINHO X UNIAO FEDERAL X VANIA MARIA FATORI X UNIAO FEDERAL X BENEDICTO MARTINS DE ARRUDA X JOAQUIM FRANCISCO PAIXAO X SUZANNE ANNE MARIE PAULE DASNOY MARINHO X VANIA MARIA FATORI (SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos opostos pela União Federal à execução que lhe movem BENEDICTO MARTINS DE ARRUDA E OUTROS nos autos da ação ordinária em apenso, feito n.º 0806528-15.1997.403.6107. Afirma a embargante, em síntese, que há excesso de execução, em razão de diversas irregularidades que foram explicitamente mencionadas na petição inicial, entre as quais: que o cálculo não levou em consideração os reajustes aplicados aos servidores civis (compensação), bem como desconsiderou a aplicação do índice de 28,86% na via administrativa, por meio da Medida Provisória nº 1.704/98 e, ainda, desrespeitou os valores pagos, na via administrativa, aos que optaram por esta. Requer, dessa forma, a redução da execução ao valor efetivamente devido, conforme planilha de cálculo que apresentou à fl. 08, em que restou apurado um total devido de R\$ 42.654,90 em favor de VÂNIA MARIA FATORI. Em relação à embargada SUZANNE ANNE MARIE PAULE DASNOY MARINHO, concordou com os cálculos apresentados no feito principal, que apurou como devido um total de R\$ 3.228,73. Por fim, em relação ao embargado JOAQUIM FRANCISCO PAIXÃO,

sustenta especificamente que ele nada teria a receber, pois já teria recebido os valores a que faria jus na via administrativa, requerendo, assim, a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, ante a satisfação da pretensão na esfera administrativa. Caso não acolhida essa tese, sustenta que ele teria a receber o valor de R\$ 4.150,07, também apontado na planilha de fl. 08 (e não R\$ 27.833,21 como pretende). Observou a embargante, ainda, que o embargado BENEDICTO MARTINS DE ARRUDA não apresentou cálculos no feito principal. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 02/162). Os embargos foram recebidos em seus regulares efeitos (fl. 165). Os embargados JOAQUIM FRANCISCO PAIXÃO, SUZANNE ANNE MARIE PAULE DASNOY MARINHO E VANIA MARIA FATORI apresentaram impugnação às fls. 170/171, ocasião em que impugnaram os cálculos da parte embargante e requereram remessa dos autos à Contadoria do Juízo. Réplica às fls. 173/174. À fl. 175, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Sobreveio, então, o parecer contábil de fls. 177/186, em que o senhor contador do Juízo apurou como devido um total de R\$ 53.912,93, sendo: R\$ 4,575,75 em favor de JOAQUIM FRANCISCO PAIXÃO, R\$ 1.537,38 + R\$ 2.608,12 em favor de SUZANNE ANNE MARIE PAULE DASNOY MARINHO e R\$ 45.1981,68 em favor de VANIA MARIA FATORI, valores esses posicionados para outubro de 2012, conforme consta da tabela de fl. 177-verso. Intimados a se manifestar sobre a perícia realizada, a embargante impugnou os cálculos oferecidos (fls. 189/194) e os embargados com ele concordaram na íntegra (fl. 196). Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório do necessário. DECIDO. Passo a analisar, separadamente, a situação de cada um dos embargantes. Inicialmente, observo que não havia lide entre as partes no que diz respeito aos valores devidos à embargada SUZANNE ANNE MARIE PAULE DASNOY MARINHO, eis que a embargante expressamente concordou com os valores apontados pela embargada à fl. 332 do feito principal (R\$ 3.228,73); desse modo, é o caso de afastar o cálculo elaborado pelo senhor perito judicial e homologar as contas de liquidação apresentadas pela embargada, no feito principal. Com relação ao embargado JOAQUIM FRANCISCO PAIXÃO, sustenta a UNIÃO que ele teria aderido a acordo, na via administrativa, e que em razão disso não teria mais qualquer valor a receber. Em caso de não acolhimento da tese, sustenta que o montante a ele devido é de R\$ 4.150,07 e não de R\$ 27.833,21 como pleiteado no feito principal. Tenho que, em relação ao embargado JOAQUIM FRANCISCO PAIXÃO, ficou inequivocamente demonstrado nos autos que ele aderiu a acordo administrativo, conforme comprovam os documentos de fls. 46/50, motivo pelo qual afasto os cálculos do setor de Contadoria e reconheço que ele nada tem a receber. Observo, por considerar oportuno, que o embargado BENEDICTO MARTINS DE ARRUDA nem sequer iniciou a execução contra a embargada, motivo pelo qual não foram apresentados cálculos de liquidação em relação a ele; todavia, o documento de fls. 46/47 também comprova que ele aderiu a acordo, na via administrativa, e já recebeu os valores que lhe eram devidos. Tanto isso é verdade que referido exequente/embargado nem mesmo apresentou conta de liquidação. Assim, necessária a extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso II, Código de Processo Civil, no tocante aos embargados acima mencionados. Por fim, no que diz respeito à embargada VANIA MARIA FATORI, ela sustenta que teria a receber R\$ 45.751,28, enquanto a UNIÃO assevera que o valor total seria de R\$ 42.654,90. Remetidos os autos à Contadoria, o senhor perito apurou que o valor correto a ser pago seria de R\$ 45.191,68. No entanto, assiste razão à União em sua impugnação. Conforme bem destacado pela D. Advogada da União, o perito do Juízo erroneamente incluiu na base de cálculo valores pagos à embargada VANIA a título de antecipação de férias nos meses de 03/93, 06/93, 02/94, 07/94 e 02/95, muito embora tais valores tenham sido descontados nos meses subsequentes - prática comum à época - tudo conforme fichas financeiras de fls. 33/39. Tais valores não podem integrar a base de cálculo do montante condenatório, sob pena de recebimento em duplicidade, já que a revisão deferida abrange os vencimentos dos meses em que a autora/embargada efetivamente gozou de férias. Não bastasse, o perito do Juízo também se equivocou ao aplicar a taxa de juros desde o vencimento de cada prestação mensal, não obstante a decisão transitada em julgado tenha determinado sua incidência a partir da citação (fl. 148 dos autos principais). Comprovado, portanto, o excesso de execução no montante apontado pela parte embargante, de modo que, com relação à embargada VANIA, homologo os cálculos da Embargante (fls. 19/24) e reconheço a procedência do pedido, no particular. Ante o exposto e sem necessidade de mais perquirir, profiro julgamento na forma que segue: 1. EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, Código de Processo Civil, no tocante aos exequentes/embargados BENEDICTO MARTINS DE ARRUDA e JOAQUIM FRANCISCO PAIXÃO; e 2. EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, e julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido constante da inicial destes embargos, para: a) HOMOLOGAR EM PARTE O CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO apresentado por SUZANNE ANNE MARIE PAULE DASNOY MARINHO, à fl. 332 do feito principal, tornando incontroverso que o valor a ser por ela recebido é de R\$ 3.228,73, posicionado para outubro de 2012; eb) HOMOLOGAR O CÁLCULO DA EMBARGANTE, de fls. 19/24 destes autos, tornando incontroverso que o valor a ser recebido por VANIA MARIA FATORI é de R\$ 42.654,91, posicionado para outubro de 2012. Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004954-48.2001.403.6107 (2001.61.07.004954-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MANOEL CAMILLO DA SILVA - ESPOLIO X JOSEFA NUNES DA SILVA X IRACI CAMILA DA SILVA

Vistos. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (EMGEA) em face dos executados supra qualificados, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial de fls. 02/06. No curso da ação, a parte exequente requereu a extinção do feito, asseverando que houve transação entre as partes, na via administrativa, e que o acordo foi integralmente cumprido pelos executados, com o pagamento integral da dívida e também dos honorários advocatícios e custas processuais (fl. 282). É o relatório do necessário. DECIDO. Ante o pedido expresso da parte exequente, e reconhecido que não há mais qualquer dívida a ser executada, a extinção do feito é medida que se impõe. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência, nem custas, nesta fase processual, eis que já foram objeto do acordo celebrado entre as partes. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora realizada nestes autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C, expedindo-se o necessário para cumprimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0800881-39.1997.403.6107 (97.0800881-8) - MAURO BARBIERI X NIDELCE MARIA DE ANDRADE BARBIERI - ESPOLIO X MINEIA MARIA DE ANDRADE BARBIERI X ANDREIA MARIA DE ANDRADE BARBIERI(SP258832 - RODOLFO ANDRADE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL X MAURO BARBIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão. Fls. 336/340: cuidam-se de embargos de declaração opostos por MAURO BARBIERI E OUTROS em face da sentença proferida por este Juízo às fls. 329/330, que homologou os cálculos apresentados pela CEF e tornou incontroversa a existência de dívida a ser paga pelos executados, em favor do banco exequente, no montante de R\$ 153.136,09. Aduzem os executados, em suma, que ingressaram com ação de revisão de contrato de financiamento habitacional, em face da CEF, eis que ela teria reajustado o valor das parcelas mensais do dito contrato, em desconformidade com a lei. A sentença lhes foi desfavorável em primeiro grau, sendo certo que o pedido foi julgado improcedente e ainda houve condenação em litigância de má-fé. Todavia, os autores interpuseram apelação, à qual foi dado parcial provimento para o fim de reformar a sentença de primeiro grau, determinando que as parcelas do contrato de financiamento fossem reajustadas conforme a variação do salário-mínimo, nos moldes da regra contida no parágrafo segundo da cláusula 19ª do contrato; afastou-se, ainda, a condenação referente à litigância de má-fé. Com a volta dos autos a essa primeira instância, os autores (ora executados) dizem ter sido surpreendidos com a apresentação de cálculos por parte da CEF, que diz ter efetuado a revisão tal como determinada e apurado um saldo devedor no montante de R\$ 153.136,09. Aduzem, todavia, que a sentença há que ser modificada por completo, porque ofende a coisa julgada. Asseveram, assim, que o único objeto desta lide era a revisão das prestações do contrato de financiamento e que o acórdão prolatado pelo TRF da 3ª Região não determina que os autores façam qualquer tipo de pagamento de eventuais parcelas em atraso. Asseveram, ainda, que a CEF não ingressou com qualquer tipo de ação de execução ou cobrança, de modo que a sentença prolatada há que ser revista, apenas para se determinar que a CEF proceda aos reajustes das prestações, observando a variação do salário mínimo, conforme a decisão proferida. É o relatório. DECIDO. No caso em apreço, por vislumbrar a possível ocorrência de atribuição de efeito infringente aos embargos opostos, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino que a CEF seja devidamente intimada quanto ao teor da sentença, bem como tenha ciência dos embargos opostos, e sobre eles se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias. Após decorrido o prazo, com ou sem manifestação da CEF, tornem os autos novamente conclusos, para julgamento dos embargos. Intimem-se e Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 5430

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000944-67.2015.403.6107 - LUCIANE REGINALDA DE ANDRADE BRITO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em sentença. LUCIANE REGINALDA DE ANDRADE BRITO ajuizou a presente ação consignatória em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando consignar em pagamento as prestações vencidas relativas ao Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Concluída e Mútuo com Alienação

Fiduciária em Garantia e outras Obrigações nº 8.5555.1414415, no valor de R\$ 4.527,29 (quatro mil, quinhentos e vinte e sete reais e vinte e nove centavos), o qual entende correto. Afirma a requerente que formalizou tal contrato com a Ré, para aquisição de imóvel (apartamento) localizado na Rua Pará, nº 70, Bloco 02, Apartamento 104, Jardim Paulista, neste município, no valor de R\$ 53.141,87. Ocorre que, por problemas financeiros, não conseguiu honrar com suas obrigações e deixou de efetuar o pagamento das parcelas do seu financiamento imobiliário, a partir do mês de julho de 2014. Ante a dívida, no dia 7 de abril de 2015 foi averbado pelo Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP a consolidação da propriedade do imóvel por requerimento da requerida, tendo em vista a falta de pagamento. Pleiteia a autora a consignação em pagamento do valor das parcelas devidas, bem como das parcelas vencidas no curso desta ação, para ver sanada sua dívida e ter sua situação resolvida, a fim de que o mesmo não perca a posse de seu imóvel, que a tão duras penas vem tentando arcar com o pagamento de seus prestações. Em sede de liminar, pleiteou que a parte ré se abstinhasse de designar qualquer tipo de leilão do imóvel, bem como de realizar qualquer leilão eventualmente já designado, até o julgamento final do feito. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 02/85). À fl. 87 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada audiência de tentativa de conciliação. Citada, a parte ré ofereceu contestação (fls. 94/106, acompanhada dos documentos de fls. 107/114), pugnando, preliminarmente, pela falta de interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Realizada a audiência, ela restou infrutífera, conforme termo de fl. 118. Réplica às fls. 122/128. É o relatório. Decido. As partes são legítimas. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Acato a preliminar de ausência de interesse de agir aventada pela CEF, às fls. 95/98. De acordo com o artigo 26 da Lei nº 9.514/97, vencida e não paga a dívida e constituído em mora o devedor fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. De fato, conforme comprovam os documentos juntados aos autos, especialmente a cópia atualizada da matrícula do imóvel (fls. 83/84), a propriedade do imóvel objeto desta ação foi consolidada pela Caixa Econômica Federal - CEF, com averbação no Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP em 07/04/2015, ou seja, antes do ajuizamento desta ação (17/04/2015). Assim, comprovada a consolidação do imóvel em favor da CEF antes da propositura da presente ação e, por isso, tendo sido resolvido e liquidado o contrato de financiamento, não mais subsiste o interesse processual do requerente em pleitear a purgação da mora de contrato já extinto. Neste sentido, cito a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. I. Sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito proferida ao fundamento de inexistência do interesse processual em vista da consolidação da propriedade que não se confirma, considerando que o objeto da ação não recai somente na revisão de cláusulas do contrato de financiamento imobiliário ou de valores cobrados mas também se encerra na validade ou não dos atos do procedimento de execução extrajudicial, entre eles a própria consolidação da propriedade. II. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade da Lei 9.514/97 rejeitada. III. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97. IV. Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários. V. Consumada a consolidação da propriedade há perda do objeto da ação e não subsiste o interesse de agir para a demanda. VI. Recurso provido para anular-se a sentença e, nos termos do artigo 515, 3º do CPC, julgar-se improcedente a ação no tocante ao pedido de anulação da execução extrajudicial e julgar-se extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC no tocante aos pedidos de revisão contratual. (AC 00030388120124036110, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO CIVIL: CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Trata-se de contrato de financiamento (Lei nº 9.514/97) em que foi proposta a ação de revisão contratual posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel em favor da instituição financeira no Cartório de Registro de Imóveis competente, colocando termo à relação contratual entre as partes. II - Ademais não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97. III - Ressalte-se que, consolidada a propriedade, em razão da inadimplência do mutuário, inviabiliza-se a revisão, vez que não existe mais contrato. IV - Recurso improvido. (AC 00145941820094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL. LEI Nº 9.514/97. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Agravo retido não conhecido. Descumprimento do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil 2. Cabe o ajuizamento da ação de

consignação quando o autor não pretende discutir a correção do valor das prestações cobradas no contrato de financiamento do SFH, mas tão-somente liberar-se da obrigação, pelo pagamento. 3. De acordo com o artigo 26 da Lei nº 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 4. Comprovado que a propriedade do imóvel foi consolidada no Cartório de Registro de Imóveis, antes da propositura da presente ação, não subsiste o interesse de agir do autor na ação. 5. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida. (AC nº 2007.61.20.006774-2, Relator Desembargadora Federal Vesna Kolmar, j. 19/05/2009).Pelo exposto, sem necessidade de mais perquirir, acato a preliminar aventada pela Caixa Econômica Federal e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual (artigo 267, inciso VI, do CPC), já que houve a consolidação da propriedade fiduciária em nome da CEF em momento anterior ao ajuizamento desta ação.Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.Custas na forma da lei.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s).Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 47, 49, 51, 56 e 115 em favor do requerente. Após, remetam-se os autos ao arquivado, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.

MONITORIA

0002334-77.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ALEXANDRE DE PAULA JOVELI

Vistos. Trata-se de ação monitoria, proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de ALEXANDRE DE PAULA JOVELI, pelos fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial. No curso da ação, a parte autora noticiou que houve composição amigável entre as partes e que a parte ré quitou integralmente a dívida, tendo arcado, inclusive, com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, razão pela qual requereu a extinção dos presentes autos (fl. 51). É o relatório. Decido.A extinção do feito é medida que se impõe, tendo em vista que houve composição amigável entre as partes, pondo fim ao litígio inicialmente existente nestes autos. Ante o exposto, HOMOLOGO a transação realizada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios já disciplinados no acordo. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0003190-41.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JULIO CESAR DA SILVA

Vistos. Trata-se de ação monitoria, proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de JÚLIO CÉSAR DA SILVA, pelos fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial. No curso da ação, a parte autora noticiou que houve composição amigável entre as partes e que a parte ré quitou integralmente a dívida, tendo arcado, inclusive, com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, razão pela qual requereu a extinção dos presentes autos (fl. 49). É o relatório. Decido.A extinção do feito é medida que se impõe, tendo em vista que houve composição amigável entre as partes, pondo fim ao litígio inicialmente existente nestes autos. Ante o exposto, HOMOLOGO a transação realizada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios já disciplinados no acordo. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001399-03.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MARCIO PENHA DO CARMO(SP059392 - MATIKO OGATA)

Vistos. Trata-se de ação monitoria, proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de MÁRCIO PENHA DO CARMO, pelos fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial. No curso da ação, a parte autora noticiou que houve composição amigável entre as partes e que a parte ré arcou, inclusive, com o pagamento

das despesas processuais e honorários advocatícios, razão pela qual requereu a extinção dos presentes autos (fl. 65). É o relatório. Decido. A extinção do feito é medida que se impõe, tendo em vista que houve composição amigável entre as partes, pondo fim ao litígio inicialmente existente nestes autos. Ante o exposto, HOMOLOGO a transação realizada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios já disciplinados no acordo. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0800091-55.1997.403.6107 (97.0800091-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSMINDA SPERANZZA (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)

Vistos. Cuida-se de feito que segue apenas para execução de verba honorária. Os cálculos foram apresentados pela parte exequente (fls. 511/514) e o montante requerido foi depositado em Juízo pela CEF, conforme comprova o documento de fl. 510. É o relatório. DECIDO. O pagamento integral do débito impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado pela CEF em favor do causídico que subscreveu a petição de fls. 511/512. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora realizada nestes autos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C.

0002110-57.2003.403.6107 (2003.61.07.002110-9) - MARCIA REGINA PINTO DA SILVA (SP198244 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Intimem-se. Cumpra-se. CALCULO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0000478-15.2011.403.6107 - LOURDES VITRO (SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 158 e 163: Manifestem-se as partes em 5 dias, sendo primeiro a autora e, depois, o réu. Em seguida, voltem conclusos. Int.

0002741-20.2011.403.6107 - MARIA APARECIDA SANTOS SILVA (SP133196 - MAURO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a demandante visa à liberação das parcelas do seguro-desemprego, com o valor total corrigido monetariamente, com a condenação da parte ré ao pagamento das despesas relativas ao saldo devedor perante o Banco Itaú, bem como danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Afirmo que obteve a concessão do seguro-desemprego e recebeu a primeira parcela em fevereiro/2011. Entretanto, a partir do mês seguinte, teve as demais parcelas bloqueadas, sob o argumento de que, nos cadastros do INSS, a segurada, ora autora, seria aposentada. Sustenta que, em razão da cessação realizada pela autarquia, obteve dívida perante o banco mencionado, além de que, pelo fato de o benefício de seguro desemprego ter natureza alimentícia, encontrou-se privada do necessário. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/22. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 25). Devidamente citado e intimado (fl. 26), a autarquia ré deixou transcorrer in albis o prazo para a apresentação de contestação, o que se deu cientificado à certidão de fl. 27. Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas nos autos, apenas a ré se manifestou. O prazo transcorreu silente para a postulante (fl. 29) e a autarquia, às fls. 31/32, pugnou pela extinção do feito, sem resolução do mérito, ao informar que à autora foram pagas as parcelas referentes ao seguro desemprego anteriormente bloqueado. Assim o fez, juntando documentos (fls. 33/34). A demandante impugnou o requerimento feito pelo INSS, sob a argumentação de que o interesse na presente demanda permanece intacto,

tendo em vista haver efetuado, na exordial, outros pedidos além do pagamento referente às parcelas do seguro-desemprego (fl. 38). É o relatório do necessário. DECIDO. Decreto, de início, nos termos do que dispõe o artigo 319 do CPC, a revelia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, citado à fl. 26, tendo em vista a ausência de contestação. No entanto, deixo de aplicar o efeito mencionado no artigo 319 (reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor), em razão do que dispõe o artigo 320, inciso II, do CPC vigente. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. O INSS demonstrou, com o documento de fl. 35, haver efetuado o pagamento das parcelas referentes ao seguro-desemprego anteriormente bloqueado, do qual a postulante é titular. Destaco, portanto, que quanto a este pedido específico, a demandante não mais possui interesse de agir, tendo em vista que a sua pretensão foi atendida administrativamente. Passo à análise dos demais requerimentos. Em relação ao pleito de reparação por danos morais, cumpre consignar, de início, que o respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Mais do que as outras Constituições, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: (...) V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...). O dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. A Constituição Federal adota a teoria da responsabilidade objetiva da Administração Pública, na modalidade do risco administrativo (art. 37, 6º). São suficientes à configuração da obrigação de reparação por dano moral: a) o dano; b) a ação administrativa; c) o nexo causal entre o dano e a ação administrativa. O dano é evidente, já que a autora ficou, de forma indevida, sete meses sem auferir os valores relativos às parcelas do seguro-desemprego (a primeira parcela, recebeu em fevereiro de 2011; a segunda, apenas em setembro), o que, por certo, diante do caráter alimentar do benefício, lhe causou privações e atribulações. Resta demonstrado o equívoco, pois a razão do não pagamento da segunda parcela seria pelo fato de a Autora receber aposentadoria, sendo que, à fl. 34 há a informação que a requerente passou a ser titular do benefício de aposentadoria por invalidez somente em 11/12/2012. O nexo causal também é evidente diante da documentação juntada e da comprovação de que a parcela do seguro-desemprego devida em março/2011 somente foi paga em setembro/2011, em razão de estar bloqueada nos sistemas do INSS. Pelo desgaste sofrido pela autora, configurado está o dano moral. Resta agora fixar o seu montante. O valor da indenização em decorrência do dano moral não tem forma determinada para sua fixação, porém deve servir de conforto suficiente para amenizar o sofrimento e a angústia causados, mas não como forma de enriquecimento indevido a autora. Para apurar tal indenização, alguns aspectos devem ser relevados: a) não ser suficientemente baixa a ensejar amesquinamento do dano de ordem moral levando ao perverso entendimento que grandes danos são apenas os patrimoniais (dos ricos) e não dos pobres; b) não ser tão alta a ensejar que desagradáveis episódios típicos da vida em sociedade sejam empregados como uma oportunidade de lucro. Na fixação do valor dos danos morais, de acordo com a linha de entendimento adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça (REsp - 746637; REsp - 744974; REsp - 702872), devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que se afaste indenizações desproporcionais à ofensa e ao dano a ser reparado. Assim sendo, o Réu deve ser condenado em quantia razoável, para que não volte a repetir atos como o relatado nestes autos. Entendo, portanto, que o requerente deve ser indenizado pelos danos morais sofridos no valor que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Entendo que esta quantia é suficiente para mitigar o desconforto por que passou a Autora. A requerente pugnou, ainda, pela condenação da autarquia a lhe pagar valores referentes ao saldo devedor que teria adquirido perante o Banco Itaú, sob a argumentação de que tal fato somente ocorrera em razão da ausência de pagamento do benefício. No entanto, o único documento colacionado aos autos (fl. 16) não é apto a comprovar tal alegação, isto porque, o documento está em nome de pessoa diversa, não havendo a demonstração de que a requerente possui relação com tal indivíduo. Pelo exposto, julgo: - PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a indenizar a Autora, a título de dano moral, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor que deve ser pago em uma única parcela. Tal valor deverá ser atualizado monetariamente, a partir desta data, nos termos da Súmula n. 362 do S.T.J. (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento). - EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, entendendo como caracterizada a ausência superveniente do interesse de agir da postulante no que se relaciona ao pagamento das parcelas referentes ao seguro-desemprego devido. São devidos juros moratórios a partir do evento danoso (março/2011), nos termos da Súmula nº 54 do E. Superior Tribunal de Justiça, devendo ser aplicados no percentual constante do Manual de Cálculos da Justiça Federal. No que se refere aos honorários advocatícios, aplico o artigo 21, do CPC, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0000606-98.2012.403.6107 - FABRICIO DOURADO CARDOZO BIRIGUI - EPP(SP282089 - FABIANO

ROBERTO TEZIN E SP276832 - OTÁVIO OSWALDO LOURENÇO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Fls. 107/108: Indefiro a produção da prova pericial requerida pelo réu, uma vez que se trata de matéria exclusivamente de direito. Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

0001975-30.2012.403.6107 - UNIMED DE ANDRADINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora UNIMED DE ANDRADINA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO requer a anulação de débitos que lhe estão sendo cobrados por parte da ré, AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS) referentes a dois atendimentos médicos que foram prestados pelo SUS aos usuários do seu plano de saúde. Assevera a autora, em síntese, que está sendo cobrado o valor de R\$ 1.511,87, referentes a duas Autorizações de Internação Hospitalar (AIH's), identificadas pelos números 3506101542493 e 3506101766937. Relata que nenhuma das cobranças é devida, eis que, no primeiro caso, o beneficiário do plano de saúde utilizou-se dos serviços do SUS por livre e espontânea vontade e que, no segundo caso, além do beneficiário do plano de saúde também ter procurado o SUS por sua própria vontade, o atendimento médico foi prestado fora da área de abrangência geográfica do contrato. Requer, assim, a procedência da ação, para se anular a cobrança acima delineada, bem como para se impedir que os dados cadastrais da autora sejam inseridos no CADIN. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 02/39). Por meio da decisão de fl. 40, os autos foram redistribuídos da Justiça Estadual de Andradina para esta Subseção Judiciária de Araçatuba. À fl. 49, afastou-se a possibilidade de prevenção, foram ratificados os atos processuais até então praticados e determinou-se a regularização da inicial e das custas processuais, o que foi cumprido pela autora. Citada, a ANS ofereceu contestação (fls. 60/71), acompanhada de documentos (fls. 72/110). Assevera, em síntese, que existe obrigação legal, por parte da autora, de efetuar o ressarcimento ao SUS, com base no que é estatuído pelo artigo 32 da Lei 9656/98 e que os motivos alegados pela autora, na inicial, não a eximem de efetuar o referido pagamento, que possui caráter nitidamente ressarcitório. Requer, nesses termos, a improcedência da ação. Intimadas a especificar provas (fl. 111), a parte autora deixou decorrer o prazo (fl. 112, verso) e parte ré nada requereu (fl. 113). É o relatório do necessário. DECIDO. Por se tratar de matéria de ordem pública e que pode ser conhecida a qualquer tempo, mesmo sem provocação das partes, passo a análise do instituto da prescrição. Entendo que os créditos referentes ao ressarcimento ao SUS pelos atendimentos realizados aos usuários de planos privados de saúde têm natureza indenizatória. Embora os planos de saúde tenham sustentado em outros processos que tais créditos possuem natureza tributária (inclusive residindo neste ponto uma das alegações, formuladas em outras demandas), de inconstitucionalidade da cobrança, tal alegação não poderia ser acolhida, pois a definição do ressarcimento em análise não se subsume a nenhuma espécie tributária. Não pode ser considerado imposto, cujo fato gerador independe de qualquer atividade estatal específica. O ressarcimento, ao contrário, depende de atividade estatal específica, no caso, prestação de serviço de saúde coberto pelo plano contratado. Também não pode ser considerado taxa, que é cobrada como contraprestação por um serviço público ou pelo exercício do poder de polícia. Evidentemente, não há prestação de serviço público à operadora do plano de saúde e nem exercício do poder de polícia. Não pode ainda ser considerado uma contribuição social, pois não tem natureza contraprestacional, como já exposto acima. Além disso, o ressarcimento não constitui nova receita para a seguridade social, uma vez que não há entrada de novos valores nos cofres públicos, mas apenas a reposição dos valores indevidamente despendidos, tratando-se de mera recomposição do patrimônio público. Logo, não há como se sustentar a natureza tributária do ressarcimento ao SUS pelos atendimentos prestados aos usuários de planos de saúde, tratando-se, efetivamente, de natureza indenizatória. Em outras palavras: a cobrança em comento, em suma, é realizada para ressarcir as despesas decorrentes de tratamento de saúde prestado ao consumidor, que já havia contratado o mesmo serviço com a operadora, possibilitando-lhe um enriquecimento sem causa, na medida em que o tratamento foi custeado pelo poder público. Nesse exato sentido, confirmam-se alguns julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO-CONFIGURADA. MATÉRIA PRESCINDÍVEL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. OS VALORES DE RESSARCIMENTO AO SUS NÃO SÃO PREÇOS PÚBLICOS. 1. Para configurar a violação ao artigo 535 do CPC, a matéria tida por omissa tem que ser essencial para o deslinde da controvérsia. Na hipótese dos autos, a conotação de preço público dada pelo recorrente aos valores de ressarcimento ao SUS, vai de encontro à interpretação legal adotada pelos Tribunais e pelo STJ, o que de fato não gera malferimento ao artigo 535 do CPC. 2. O ressarcimento devido pelas operadoras de planos de saúde à Agência Nacional de Saúde Suplementar, em decorrência de atendimentos a beneficiários de seus planos pelo Sistema Único de Saúde, tem natureza indenizatória, não se considerando débito referente a preços de serviços públicos ou a operações financeiras que não envolvam recursos orçamentários, para fins do art. 2º, 8º, da Lei 10.522/02 (conversão da MP 2.176-79/01). 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, 2ª Turma, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1013538, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 18/12/2008, v.u., fonte: DJE

DATA:18/02/2009).AGRAVO INTERNO. RESSARCIMENTO AO SUS. INSCRIÇÃO NO CADIN. I - Pretendeu a Parte Impetrante, ora Apelante, ordem no sentido de determinar à Agência Nacional de Saúde Suplementar que a mesma não proceda à sua inscrição no CADIN, tendo em vista os débitos estarem sendo questionados em Juízo. II - Da detida análise dos autos, pode-se verificar que o Impetrante pretendeu impedir sua inscrição no CADIN, invocando, para tanto, a Medida Provisória n.º 2.176/2001, a qual impediria a referida inscrição quanto a créditos referentes à verba intitulada Ressarcimento ao SUS. III - Há de se destacar, todavia, que tal questão já foi devidamente conhecida pelo STJ, o qual decidiu que o ressarcimento devido pelas operadoras de planos de saúde à Agência Nacional de Saúde Suplementar, em decorrência de atendimentos a beneficiários de seus planos pelo Sistema Único de Saúde, tem natureza indenizatória, não se considerando débito referente a preços de serviços públicos ou a operações financeiras que não envolvam recursos orçamentários, para fins do art. 2º, 8º, da Lei 10.522/02. IV- Agravo Interno improvido. (TRF2, 7ª Turma Especializada, Apelação Cível 508816, Relator Desembargador Federal Reis Friede, j. 18/05/2011, v.u., fonte: E-DJF2R de 25/05/2011, p. 299).Consequentemente, tendo o crédito caráter civil e natureza indenizatória, o prazo prescricional a ser aplicado é o do Código Civil.Nesse ponto, observo que não se aplica o prazo quinquenal previsto no artigo 1º da Lei 9873/99, pois tal prazo refere-se à ação punitiva da administração pública no exercício do poder de polícia, objetivando a apuração de infração à lei. Evidentemente, não é este o caso em exame, pois como já exposto acima, o crédito não decorre do exercício do poder de polícia, nem há infração à lei a ser apurada. Por outro lado, também não pode ser aplicado por analogia o prazo do Decreto nº 20.910/32, que fixa o prazo de cinco anos para o particular promover ação contra a fazenda pública, seja qual for a natureza da dívida, uma vez que não há necessária correspondência entre os prazos prescricionais previstos para o poder público e para o particular. Além disso, o prazo fixado pelo Código Civil é mais recente, não havendo razão para aplicar lei mais antiga por analogia. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 prevê o ressarcimento ao SUS das despesas relativas aos atendimentos prestados aos consumidores dos planos de saúde, pelas entidades públicas ou privadas integrantes do SUS. A norma questionada prevê uma obrigação legal que impede o enriquecimento sem causa das operadoras de planos privados de saúde. Os valores cobrados dos consumidores são fixados a partir de cálculos atuariais que consideram a probabilidade de sinistros e os gastos deles decorrentes, permitindo ainda a percepção do lucro, já que essa é a finalidade da atividade econômica exercida pelas operadoras. Ao ocorrer o sinistro e havendo atendimento pela rede pública de saúde, a operadora do plano experimenta lucratividade extraordinária, uma vez que os valores necessários para arcar com as despesas médicas, incluídos no cálculo das mensalidades, são incorporados pela operadora, em detrimento de toda sociedade. O ressarcimento ao SUS impede o enriquecimento sem causa que a operadora do plano de saúde experimentaria caso não houvesse o ressarcimento, pois o serviço a que se obrigou contratualmente foi prestado pelo poder público. Logo, não há como se negar que o caso em análise trata do ressarcimento pelo enriquecimento sem causa das operadoras dos planos de saúde, o que se subsume perfeitamente à hipótese prevista no artigo 206, parágrafo 3º, inciso IV, do Código Civil, que estabelece o prazo prescricional de três anos, que deve ser contado a partir da data em que os atendimentos foram prestados. Compulsando os autos, verifico que as duas AIH's impugnadas referem-se a atendimentos que foram realizados em janeiro e fevereiro de 2006 (fl. 30). A notificação para a cobrança dos valores, por outro lado, somente foi expedida em 19 de julho de 2011 e seu recebimento se deu somente em 05/08/2011 (fl. 29). Assim, uma vez que o termo inicial do lapso prescricional é a data do atendimento prestado pelo SUS, é evidente a ocorrência de prescrição da pretensão da ANS, no caso concreto. Desse modo, uma vez que o poder público deixou de exercer seu direito no prazo legal, forçoso o reconhecimento da prescrição. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e reconheço a prescrição da pretensão da parte ré ao ressarcimento pelos atendimentos prestados pelo SUS aos usuários dos planos de saúde da parte autora, no que diz respeito às AIH's nº 3506101542493 e 3506101766937, devendo a parte ré abster-se de promover qualquer cobrança contra a parte autora, em relação as AIH's acima especificadas. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do CPC.Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º, do CPC.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.P.R.I.C.

0002862-14.2012.403.6107 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária proposta por VERA LUCIA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva a condenação da autarquia a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez a contar da data em que se deu o indeferimento do requerimento administrativo efetuado. Sustenta, em síntese, ser acometida de transtorno depressivo, que teria lhe acarretado a necessidade do uso de remédios, bem como consultas médicas periódicas. Efetuiu requerimento de prorrogação do benefício de auxílio doença que esteve em gozo (31/550.028.546.3), no entanto, obteve negativa (fl. 17). Considera a mencionada providência irregular, e alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/43).Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 45).Citado, o INSS apresentou contestação e juntou documentos (fls. 47/61).

Preliminarmente, suscitou a incidência de prescrição quinquenal. No mérito, alegou ausência de incapacidade, pugnando, assim, pela improcedência dos pedidos. Transcorrido in albis o prazo concedido à postulante para manifestar-se (fl. 62), foi determinada a realização de perícia médica, com agendamento à fl. 63. O laudo da perícia médica veio aos autos às fls. 71/73. A parte autora pugnou pelo prosseguimento do feito (fl. 76) e a autarquia, à fl. 77, requereu a improcedência do feito. É o relatório do necessário. DECIDO. Preliminarmente, o réu suscitou a incidência da prescrição quinquenal neste processo. No entanto, tendo em vista que a autora pretende a concessão do benefício a partir de 04/06/2012, e tendo a ação sido proposta em 03/09/2012, não há que se falar na ocorrência de tal instituto. Sem mais preliminares, passo ao exame do pedido. Conforme apontam os artigos 42 e 43, 1, da Lei de Benefícios (8.213/91), a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a constatação de incapacidade total e definitiva para o trabalho. São, portanto, os requisitos exigidos: a) qualidade de segurado(a); b) carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e; c) incapacidade laborativa. Tais requisitos legais devem estar preenchidos cumulativamente, pois a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. A fim de comprovar o estado de saúde alegado, a postulante providenciou a juntada de documentos nos autos, bem como a realização de perícia médica. Nesse contexto, foi possível contatar, pelo laudo pericial, que a postulante é acometida de transtorno depressivo recorrente em episódio leve (fl. 72). Logo, em face às informações extraídas pelo laudo, conclui-se pela inexistência de características que enquadrem a postulante à condição de incapaz para o trabalho. Vide, nesse ponto, o tópico exame psíquico constante à fl. 71, bem como a expressa negativa de existência de incapacidade laborativa (questão judicial n 2, fl. 72). Tal fato condiciona a demanda à improcedência, em vista da inexistência de requisito legal indispensável, o da incapacidade laborativa. Por fim, não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos, pois o laudo apresentado é produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, mostrando-se apto ao convencimento deste Juízo. Ante o exposto, e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida nos autos. Custas na forma da lei. Expeça-se solicitação de pagamento ao(s) Sr.(s) Perito(s). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0003020-69.2012.403.6107 - SISTEMA REGIONAL DE COMUNICACAO ANDRADINA LTDA(SP249545 - THIAGO HENRIQUE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação sob o rito ordinário movida por SISTEMA REGIONAL DE COMUNICAÇÃO ANDRADINA LTDA em face da UNIÃO, objetivando, em síntese apertada, o reconhecimento da ilegalidade das limitações de compensação fiscal estabelecida nos Decretos nº 1976/1996, 3616/2000, 3786/2001 e 5331/2005, bem como a declaração de inexistência de relação jurídica que autorize a UNIÃO a impedir a compensação integral dos prejuízos sofridos em razão da veiculação obrigatória da propaganda eleitoral e partidária gratuita, conferindo, assim, ao artigo 23 da Lei Complementar nº 123/2006 interpretação conforme a Constituição Federal. Alega a autora que é emissora de radiodifusão a qual é obrigada a ceder, gratuitamente, espaços em sua grade de programação para que sejam veiculadas as propagandas eleitorais e partidárias gratuitas. Fundamenta que as leis nº 8.713/1993, 9.096/1995 e 9.504/1997 instituíram o direito de compensação fiscal para as emissoras de rádio e televisão, pela transmissão dos horários eleitorais gratuitos, já que, durante essas transmissões, as emissoras deixam de difundir anúncios publicitários pagos. Entretanto, a autora aduz que os direitos previstos nas leis supramencionadas foram restringidos de forma ilegal pelo Decreto 5331/2005 que, revogando os decretos 1976/1996, 3616/2000 e 3786/2001, impediu a compensação integral pela cessão do horário eleitoral gratuito e instituiu que as emissoras de rádio e televisão, obrigadas à transmissão da propaganda eleitoral e partidária gratuita, poderão apenas e tão-somente, na apuração do imposto de renda pessoa jurídica (IRPJ), excluir do lucro líquido, para efeito de determinação do lucro real, valor correspondente a oito décimos do resultado da multiplicação do preço do espaço comercializável pelo tempo que seria efetivamente utilizado pela emissora em programação destinada à publicidade comercial. Nesse contexto, a autora alega que a referida forma de cálculo implica numa perda de aproximadamente 80% do valor do crédito total a que faria jus,

caso fossem respeitadas as Leis 8713/93, 9096/95 e 9504/97. Logo, argumenta que um decreto regulamentar não pode restringir direitos previstos em lei, razão pela qual requer a procedência da presente ação, para que seja reconhecido seu direito a compensar o crédito formado nos últimos 5 (cinco) anos, oriundo do ressarcimento integral das despesas com a veiculação da propaganda eleitoral e partidária gratuita, tudo atualizado monetariamente pela taxa SELIC. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/178). À fl. 181, determinou-se que a parte autora emendasse a inicial, sob pena de extinção do feito, para sanas as irregularidades ali apontadas. O pedido de emenda sobreveio às fls. 184/185. Citada, a UNIÃO apresentou contestação (fls. 187/195). A Ré ar-guiu que o ressarcimento devido às emissoras de rádio e TV, em razão da transmissão do horário eleitoral e partidário gratuito, possui natureza jurídica de reparação por ato lícito, ou seja, trata-se de reparação paga por ganhos que deixam de ser auferidos pelas emissoras, concedida por lei, na forma de um benefício fiscal e que deve, por isso mesmo, ser aplicado e concedido nos es-tritos termos das leis e normas que tratam do assunto. Pede a Ré, em suma, a declaração da total legalidade e constitu-cionalidade dos decretos supramencionados, especialmente o Decreto 5331/2005, que atualmente regulamenta o assunto, argumentando que em ne-nhum momento tal decreto restringiu ou limitou o direito à compensação fiscal, estabelecido nas leis que regem o assunto. Alega, ainda, que os decretos es-tão devidamente respaldados nos artigos 80 da Lei 8713/93, 52 da Lei 9096/95 e 99 da Lei 9504/97 e, tratando-se de atos administrativos, gozam ainda das prerrogativas de imperatividade, exigibilidade e presunção de veracidade e legitimidade, sem terem extrapolado seu conteúdo ou alcance. Assim, não se verificando, na visão da parte ré, nenhuma incompatibilidade entre os decretos já mencionados e o previsto nas Leis 9096/95 e 9504/97, que preveem os ressarcimentos às emissoras de rádio e TV, o pedido há que ser julgado integralmente improcedente, condenando-se a parte autora nas verbas de sucumbência. Em caso de procedência do pedido, argumenta que deve ser observada a prescrição quinquenal. A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 204/205), juntando documentos (fls. 206/210). As partes não requereram produção de provas. É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares arguidas pela parte Ré, passo ao exame do mé-rito do pedido da parte Autora. A Constituição Federal, em seu artigo 17, 3º, estabelece que os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei. Verifico que duas leis trataram do assunto: a lei n 9096/95, esta-belece, em seu artigo 52, parágrafo único, que as emissoras de rádio e televi-são terão direito a compensação fiscal pela cedência do horário gratuito previs-to nesta Lei. Posteriormente, a mesma redação foi mantida na íntegra pela Lei n 9.504/97, em seu artigo 99. Porém, nos anos de 2009 e 2010, o referido ar-tigo 99 sofreu grandes alterações, em razão da edição das Leis n 12.034/2009 e n 12.350/2010. Em sua redação atual, assim prevê o artigo 99 da Lei 9.504/97, já com as alterações introduzidas pelas duas leis supramencionadas: Art. 99. As emissoras de rádio e televisão terão direito a compensação fiscal pela cedência do horário gratuito previsto nesta Lei. 1o O direito à compensação fiscal das emissoras de rádio e televisão previsto no parágrafo único do art. 52 da Lei no 9.096, de 19 de setembro de 1995, e neste artigo, pela cedência do horário gratuito destinado à divulgação das propagandas partidárias e eleitoral, estende-se à veiculação de propaganda gratuita de plebiscitos e referendos de que dispõe o art. 8o da Lei no 9.709, de 18 de novembro de 1998, mantido também, a esse efeito, o entendimento de que: (Incluído pela Lei n 12.034, de 2009). I - (VETADO); (Incluído pela Lei n 12.034, de 2009) II - a compensação fiscal consiste na apuração do valor correspondente a 0,8 (oito décimos) do resultado da mul-tiplicação de 100% (cem por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) do tempo, respectivamente, das inser-ções e das transmissões em bloco, pelo preço do espaço comercializável comprovadamente vigente, assim consi-derado aquele divulgado pelas emissoras de rádio e te-levisão por intermédio de tabela pública de preços de veiculação de publicidade, atendidas as disposições regulamentares e as condições de que trata o 2o-A; (Redação dada pela Lei n 12.350, de 2010) III - o valor apurado na forma do inciso II poderá ser de-duzido do lucro líquido para efeito de determinação do lucro real, na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), inclusive da base de cálculo dos recolhimentos mensais previstos na legislação fiscal (art. 2o da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996), bem como da base de cálculo do lucro presumido. (Incluído pela Lei n 12.350, de 2010) 2o (VETADO) (Incluído pela Lei n 12.034, de 2009) 2o-A. A aplicação das tabelas públicas de preços de veiculação de publicidade, para fins de compensação fis-cal, deverá atender ao seguinte: (Incluído pela Lei n 12.350, de 2010) I - deverá ser apurada mensalmente a variação percen-tual entre a soma dos preços efetivamente praticados, assim considerados os valores devidos às emissoras de rádio e televisão pelas veiculações comerciais locais, e o correspondente a 0,8 (oito décimos) da soma dos res-pectivos preços constantes da tabela pública de veicula-ção de publicidade; (Incluído pela Lei n 12.350, de 2010) II - a variação percentual apurada no inciso I deverá ser deduzida dos preços constantes da tabela pública a que se refere o inciso II do 1o. (Incluído pela Lei n 12.350, de 2010) 3o No caso de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arre-cadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), o valor integral da compensação fiscal apurado na forma do inciso II do 1o será deduzido da base de cálculo de imposto e contribuições federais devidos pela emissora, seguindo os critérios definidos pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN). (Redação dada pela Lei n 12.350, de 2010) Assim, considerando-se as legislações supratranscritas, conclui-se que, por expressa disposição legal, as emissoras de rádio e televisão têm direito à compensação fiscal pelo tempo de exposição cedido gratuitamente para a propaganda eleitoral e partidária, tanto antes, como depois da edição das leis 12.034/2009 e 12.350/2010. Para regulamentar o parágrafo

único do art. 52 da Lei nº 9.096/95, e o art. 99 da Lei nº 9.504/97, foi editado o Decreto nº 5.331/2005, que tratou dos efeitos de compensação fiscal pela divulgação gratuita da propaganda partidária ou eleitoral, nos seguintes termos, no seu art. 1º: As emissoras de rádio e televisão obrigadas à divulgação gratuita da propaganda partidária ou eleitoral poderão, na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), excluir do lucro líquido, para efeito de de-terminação do lucro real, valor correspondente a oito dé-cimos do resultado da multiplicação do preço do espaço comercializável pelo tempo que seria efetivamente utili-zado pela emissora em programação destinada à publi-cidade comercial, no período de duração da propaganda eleitoral ou partidária gratuita. Pelo esboço legislativo, percebe-se que a denominada compen-sação fiscal prevista para as emissoras de rádio e televisão não tem previsão constitucional, haja vista que o artigo 17, CF não fala expressamente em res-sarcimento das emissoras de rádio e televisão pela transmissão de horário polí-tico. Por outro lado, entendo que a denominação compensação fiscal pela cedência do horário gratuito não possui as características de restituição ou ressarcimento de prévio pagamento de tributo indevido ou a maior, como previsto no art. 156, II, do Código Tributário Nacional. Trata-se, na verdade, de um regime legal de compensação, com características próprias, conferida às emissoras de rádio e televisão para minorar os prejuízos decorrentes da veiculação de propaganda política e eleitoral, em razão da impossibilidade de divulgarem, em horários previamente estabelecidos, anúncios publicitários pagos. Logo, o que vemos é uma espécie indenização, criada por lei fe-deral, no sentido das emissoras de rádio e televisão serem ressarcidas pelo governo federal pela cessão de seu espaço nobre para transmissão de pro-gramas de cunho partidário. E o critério estabelecido pelo legislador federal foi o de dedução do lucro líquido, para efeito de determinação do lucro real, na apura-ção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), conforme artigo 99 da Lei 9.504/97, com redação dada pela lei 12.350/2010, supramencionado. Não há que se falar em ilegalidade do Decreto regulamentar nº 5.331/2005, que estabeleceu esses critérios para a referida indenização, antes do advento da lei 12.350/2010. Isso porque não há qualquer incompatibilidade do seu texto com o disposto nas Leis nº 9.096/95 e nº 9.504/97, eis que o art. 80 da Lei 8.713/93 delegou ao Poder Executivo a edição de norma quanto ao modo e forma de ressarcimento fiscal às emissoras de rádio e televisão, pelos espaços dedicados ao horário de propaganda eleitoral gratuita, que se afigu-ram razoáveis e proporcionais. Eis o referido dispositivo legal: Art. 80. O Poder Executivo editará normas regulamentan-do o modo e a forma de ressarcimento fiscal às emisso-ras de rádio e televisão, pelos espaços dedicados ao ho-rário de propaganda eleitoral gratuita. Logo, a regra prevista no Decreto nº 5.331/2005 é válida, haja vis-ta a autorização expressamente prevista no artigo 80, supramencionado. Ade-mais, a partir de 2010, com o advento da lei nº 12.350/2010, tal critério passou a ser regulado em lei - mesmo que não houvesse necessidade para tanto, em face do aludido artigo 80, da lei 8.613/93. Finalmente, no que se refere ao artigo 23, da Lei Complementar nº 23/2006, que determina que as microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não farão jus à apropriação nem transfe-rirão créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional, entendo que tal dispositivo legal é plenamente justificado e apropriado, uma vez que atende ao Pacto Federativo, haja vista que uma indenização criada e promovida pelo Ente Federal - como é o caso - não pode vincular Estados membros e municípios, no que se refere à compensação de tributos. Em suma, como a parte autora está enquadrada no SIMPLES, sistema esse que reúne tributos federais, estaduais e municipais, não há como vincular créditos oriundos de indenização criada pela União Federal, para as emissoras de rádio e televisão, para compensação de tributos estaduais e municipais. Ante todo o exposto, resolvo o mérito, com fundamento no ar-tigo 269, inciso I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte Autora. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatí-cios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, de-vidamente corrigido. Custas, na forma da lei. Havendo interposição de recurso de apelação, desde já recebo-o em seu duplo efeito, ressalvada a possibilidade de reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso após a resposta, nos termos do parágrafo 2º, ar-tigo 518, do CPC. Após, dê-se vista ao apelado para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, remeta-se ao TRF da 3ª Região, inclusive para ree-xame necessário. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0003182-64.2012.403.6107 - APARECIDA MARTINS DE SOUZA (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 56: Ante a informação de que o ocorreu o óbito da autora, concedo ao seu patrono o prazo de 30 dias para juntar aos autos a respectiva certidão, procedendo a regular habilitação da sucessão, bem como, manifestar quanto ao seu efetivo interesse no prosseguimento do feito. Prazo 30 dias. Após, dê-se vista ao réu INSS para manifestação em 10 dias. Int.

0000299-13.2013.403.6107 - CLOVIS TEIXEIRA NOGUEIRA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária movida por CLÓVIS TEIXEIRA NOGUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos qualificados nos autos, pela qual objetiva a condenação do réu ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez. Junto à inicial vieram os

documentos de fls. 08/26. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 28. Decorridos os trâmites processuais, o postulante se manifestou à fl. 56, informando que não tem interesse em dar continuidade ao processo. Em ato contínuo, requereu a extinção do presente feito. O INSS manifestou concordância com o pedido apresentado (fl. 57). É o relatório. Decido. Não obstante o postulante não tenha mencionado em qual artigo fundamenta o pedido de extinção do feito, entendo, ante as circunstâncias do caso concreto, que houve desistência. Assim, enquadra-se ao disposto no inciso VIII do mencionado artigo. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P. R. I. C.

0000309-57.2013.403.6107 - HARA HOTEL LTDA - ME(SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos. Trata-se de demanda ajuizada sob o procedimento ordinário, proposta por HARA HOTEL LTDA - ME em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial. No curso da ação, a parte autora informou acerca do acordo extrajudicial firmado entre as partes, requerendo a desistência da ação (fls. 70/71). A CEF informou nos autos que concorda com o pedido de desistência da ação (fl. 74). É o relatório. Decido. O cumprimento das obrigações transacionadas torna a extinção do feito providência necessária, tendo em vista que, a composição entre as partes é fato que descaracteriza a lide inicialmente esposada. Ante o exposto, HOMOLOGO a transação realizada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma que fixados no acordo. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001012-85.2013.403.6107 - AMANDA TEIXEIRA CAMPOS(SP240439 - LENER LEOPOLDO DA SILVA COELHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Vistos em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário por meio da qual pretende a autora AMANDA TEIXEIRA CAMPOS a condenação da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, uma vez que a instituição ré deixou de entregar correspondência do tipo SEDEX 10 dentro do prazo. Aduz a autora que estava prestando concurso público para o cargo de enfermeira no município de Fazenda Rio Grande/PR, concurso esse constituído por duas etapas: prova objetiva (1ª fase) e prova de títulos (2ª fase). Narra a autora que foi aprovada na primeira etapa do certame e deveria, portanto, apresentar os títulos que possuía à banca examinadora do referido concurso, entre os dias 17 e 19 de abril de 2012. Para tanto, no dia 18 de abril de 2012, dirigiu-se de Ilha Solteira/SP (cidade onde reside e que não conta com o serviço de SEDEX 10) até Araçatuba/SP para encaminhar a documentação necessária para o Estado do Paraná, por meio do sistema denominado SEDEX 10, que garante a entrega das correspondências até as 10 horas da manhã do dia seguinte. Houve, contudo, entrega no atraso do SEDEX, que somente chegou ao seu destinatário no dia 20 de abril de 2012, às 8h36min. Assevera a autora que, em razão do atraso, seus títulos não foram computados e, com isso, somente foi classificada em 21º lugar no concurso em pauta. Caso seus títulos houvessem chegado ao destinatário no prazo correto, sua nota final subiria de 5,18 pontos para 5,53 e isso lhe garantiria ser aprovada no concurso em 5º lugar - o que geraria, por consequência, a sua aprovação dentro do número de vagas, que eram 9 (nove), no total. Em consequência de tudo quanto foi exposto, pleiteia: a) indenização por dano material, no montante de R\$ 86,80 (oitenta e seis reais e oitenta centavos), que equivale ao dobro do valor por ela dispendido com a postagem do SEDEX 10 (R\$ 43,40) e b) indenização por dano moral, em valor a ser arbitrado pelo Juízo, em razão da entrega de seus documentos somente depois de já expirado o prazo do concurso. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/128). Devidamente citada, a parte ré ofereceu contestação, acompanhada de documentos (fls. 142/197). Em preliminar, suscitou a impossibilidade jurídica do pedido e requereu a extinção do feito, sem apreciação do mérito. No mérito, disse que o atraso na entrega do objeto postal é fato incontroverso (fl. 144, último parágrafo), de modo que concorda com o pedido de indenização por danos materiais, no montante de R\$ 86,80; assevera, todavia, que o que chegou em atraso foi apenas o SEDEX 10 e não os documentos alegados pela autora; diz que a autora não declarou qual era o conteúdo do referido SEDEX e que, por isso, seu pleito de indenização por dano moral não pode ser acolhido. Em outras palavras: sustenta a empresa pública que, não tendo a autora declarado qual era o conteúdo e o valor dos documentos, por ocasião da postagem do objeto postal nº SX102512725BR, resta controvertido qual era o conteúdo da encomenda e, por isso, a indenização por dano moral não deve ser concedida. Houve réplica às fls. 199/210. É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar aventada pela ré. Isso porque os dois pedidos formulados pela autora - reparação por danos materiais e morais - são perfeitamente e juridicamente possíveis, de modo que resta caracterizado o interesse de agir, bem como lide. Passo ao exame do mérito. Com efeito, nos termos do artigo 37, 6º, da CF/88, a

responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público é objetiva, na modalidade risco administrativo. Assim, a ação ou omissão da empresa é suficiente para caracterizar o nexo causal e a ocorrência do dano para a configuração da responsabilidade. Ademais, ressalto que a relação travada entre a autora e a ré é de natureza consumerista, haja vista ser o serviço postal um serviço público, regido pelo Código de Defesa do Consumidor - CDC no que toca às suas relações com cidadãos que dele se utilizam. O serviço prestado pelos Correios caracteriza-se como obrigação de resultado, não como obrigação de meio. Ao postar a correspondência, não se espera outro resultado que não a entrega a seu destino, dentro do prazo contratualmente previsto. Não sendo possível cumprir a finalidade precípua do serviço contratado, surge o dever de indenizar pelos danos materiais e morais eventualmente sofridos. No caso em tela, a própria parte ré reconhece a falha na prestação do serviço, porquanto oferece, sem qualquer resistência, indenização pelos danos materiais, na via administrativa, consistente na devolução em dobro dos valores pagos a título de postagem, ou seja, R\$ 86,80 (repisando que o valor da postagem foi de R\$ 43,40). A simples oferta de indenização demonstra serem verdadeiras as alegações da autora no que tange ao atraso na entrega da correspondência discriminada. Referido documento tem força probante, nos termos do artigo 368, caput do CPC. De sorte que resta incontroverso o atraso na entrega da correspondência, inclusive comprovado documentalmente por meio do histórico do objeto, apresentado pela ré. Caracterizada, pois, a ação danosa, e o nexo causal. Resta, portanto, a aferição do prejuízo. Considerando, todavia, que as duas partes concordam que o montante da reparação, pelos danos materiais, deve ser o valor das despesas que a autora teve com a postagem (R\$ 43,40) em dobro, tenho que, a título de dano material, deve ser pago à autora o valor de R\$ 86,80, devidamente corrigido desde a data da postagem. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, cabe tecer algumas considerações. Por dano moral ou dano extrapatrimonial entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. A noção em comento não se restringe à causação de dor, tristeza etc. Ao contrário, protege-se a ofensa à pessoa, considerada em qualquer de seus papéis sociais. A proteção a esta espécie de dano encontra matriz constitucional, in verbis: Artigo 5º - ...X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Para que não se banalize uma garantia constitucional, o dano moral somente pode ser reconhecido como causa da obrigação de indenizar se houver alguma grandeza no ato considerado ofensivo ao direito personalíssimo. Inexistindo demonstração de um dano extrapatrimonial, ou seja, uma ofensa a bens que se distingue do dano patrimonial, não há dano moral passível de ressarcimento. Vale dizer: a lesão que atinge a pessoa não se confunde com o mero molestamento ou contrariedade. Prosseguindo, nos termos do artigo 22 da Lei 8.078/90, devem os serviços prestados serem adequados, eficientes e seguros. O parágrafo único de referido artigo ainda dita que o descumprimento das obrigações atinentes à prestação de serviço ensejará a necessidade de reparação dos danos causados por parte das prestadoras, reparação esta que se dará na forma do CDC. Ademais, a jurisprudência já se posicionou, há muito, que a ocorrência do dano moral prescinde da prova do prejuízo, sendo este ínsito a própria ofensa ou prejuízo, em virtude de desgaste acarretado pela prestação de serviço ineficiente, restando suficiente a demonstração do fato que o causou. Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEVOUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE. DANO MORAL. PREJUÍZO. REPARAÇÃO. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. ART. 538, CPC. CARÁTER PROTETÓRIO NÃO CONFIGURADO. RECURSO ACOLHIDO PARCIALMENTE. I - A devolução indevida de cheque sem fundos acarreta a responsabilidade de indenizar razoavelmente o dano moral correspondente, que prescinde da prova de prejuízo. II - É vedado, nesta instância especial, o reexame das circunstâncias de fato que ensejaram a responsabilidade do banco pela devolução indevida do cheque, a teor do enunciado nº 7 da súmula/STJ. III - Sem estar fundamentado o intuito meramente protetório dos embargos de declaração e em face das evidências de que não houve tal propósito, é de afastar-se a imposição da multa prevista no art. 538, parágrafo único, CPC. (grifei) (RESP nº 1999.01.08015-0/MA, STJ, 4ª Turma, Min. Rel. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j 08/02/2000, DJU 20/03/2002, pág. 79) Todavia, ainda que não se exija demonstração de prejuízo concreto, no caso em análise os prejuízos e dissabores sofridos pela autora saltam aos olhos. De fato, ela foi aprovada na primeira fase de concurso público, para o cargo de enfermeira do município de Fazenda Rio Grande, no Paraná. Referido concurso oferecia, para o cargo em questão, um total de 9 (nove) vagas e um salário mensal de R\$ 2.377,45, para uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais, tudo conforme comprova a fl. 31 destes autos, que nada mais é do que uma reprodução do edital do certame. A nota inicial da autora, na primeira etapa do concurso, foi de 5,18 (vide fl. 115). A parte autora possuía um único título a ser apresentado, no caso, sua Especialização em Saúde Pública (vide certificado de fl. 25). O valor atribuído a esse tipo de título, pelo edital do concurso, era de 0,35 pontos (vide fl. 49). Assim, procedem as alegações da autora no sentido de que, se os documentos por ela enviados tivessem chegado ao destino, dentro do prazo, sua pontuação subiria de 5,18 para 5,53 pontos e, com isso, ela teria se classificado e sido aprovada, de fato, em 5º lugar para o referido concurso - já que o quarto colocado para o cargo de enfermeiro tirou nota 5,60 e o quinto colocado obteve a nota 5,46 (vide fl. 122). Assim, os transtornos relativos à falha na prestação do serviço causaram, sem qualquer margem de dúvida, grandes transtornos e sofrimento moral para a autora, que viu cair por terra sua chance de ser aprovada em concurso público, o que acarreta, sem necessidade de maiores digressões, a necessidade de indenização por dano moral. Portanto, tenho como comprovado o atraso na entrega do SEDEX 10 e também

comprovado o fato de que, em razão disso, os documentos encaminhados pela autora não chegaram ao seu destino final, dentro do prazo esperado. Não havendo qualquer dúvida quanto a tais fatos, como o serviço prestado pelos Correios caracteriza-se como obrigação de resultado e não de meio e como esse serviço não foi adequadamente prestado, há que se reconhecer o transtorno ao destinatário do serviço e a ausência de outro meio de reparação que não a fixação da indenização por dano moral, independentemente de qual seja o conteúdo do envelope em questão, como pretende fazer crer a ECT em sua contestação. A mera falha na prestação do serviço, aliada ao comprovado prejuízo para a autora, já enseja, por si só, a indenização por dano moral. Assim, reconhecida a ocorrência do dano moral, resta fixar-lhe a extensão. Verifico que, caso fosse efetivamente aprovada e contratada para o cargo de enfermeira, a que estava concorrendo, a autora receberia, mensalmente, salário de R\$ 2.377,45, conforme fl. 31. Considerando-se o grande tempo de estudo que é necessário, até que se obtenha aprovação em concursos públicos, bem como considerando-se, ainda, que a finalidade da indenização é compensar os prejuízos sofridos pela vítima, bem como desestimular e inibir futuras condutas da parte ré no mesmo sentido, tenho por razoável instituir a condenação pelo dano moral no valor equivalente a três anos do referido salário (R\$ 2.377,45 x 36 meses), mais três meses referentes ao décimo terceiro (R\$ 2.377 x 3 meses), de modo que fixo o quantum indenizatório em R\$ 92.720,55 (noventa e dois mil, setecentos e vinte reais e cinquenta e cinco centavos). Sobre o valor da condenação devem incidir correção monetária desde a data desta sentença, pois somente agora o valor do dano moral tornou-se incontroverso, bem como juros de mora desde a data da postagem do SEDEX 10, a saber, 18/04/2012. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a indenizar a autora, AMANDA TEIXEIRA CAMPOS, pelos danos materiais, no importe de R\$ 86,80 (oitenta e seis reais e oitenta centavos) e pelos danos morais experimentados, no valor de R\$ 92.720,55 (noventa e dois mil, setecentos e vinte reais e cinquenta e cinco centavos). Sobre tais valores deverão incidir juros de mora, desde a data do evento danoso, qual seja, o dia da postagem do SEDEX 10 (18/04/2012), na forma do artigo 398 do CC e também correção monetária a partir da data desta sentença, pois foi somente agora que o valor do dano moral foi efetivamente arbitrado, na forma do que prevê a Súmula 362 do STJ (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento). Condene ainda a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo desde já em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

0001032-76.2013.403.6107 - JOSE RODRIGUES GOMES X JOSEFINA APARECIDA CAVALIN (SP153995 - MAURICIO CURY MACHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, distribuída originariamente como alvará judicial, por meio da qual JOSÉ RODRIGUES GOMES e sua esposa JOSEFINA APARECIDA CAVALIN GOMES objetivam o levantamento do saldo total existente na conta vinculada do FGTS de titularidade de JOSEFINA. Aduzem, em síntese, que os dois são trabalhadores e auferem pequenas remunerações mensais e que pretendem construir a sua casa própria, de modo que necessitam do dinheiro para conseguirem concretizar esse sonho. Com a inicial, juntaram procuração e documentos (fls. 02/13). Por meio da decisão de fls. 14/15, os autos foram redistribuídos da Justiça Estadual de Birigui para esta Subseção Judiciária Federal de Araçatuba. No despacho de fl. 18, foram ratificados os atos processuais praticados e determinada emenda à inicial, com posterior citação da CEF. Emenda à inicial à fl. 19. Citada, a CEF ofereceu contestação, acompanhada de documentos (fls. 24/40). Em preliminar, aduziu a ilegitimidade ativa de JOSÉ RODRIGUES GOMES, eis que a titularidade da conta de FGTS cujo saldo de pretende levantar pertence, de modo exclusivo, à autora JOSEFINA. Requereu, assim, a extinção do feito, sem apreciação do mérito, em relação a ele. No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido, argumentando, em síntese, que não há previsão legal para o saque do FGTS para construção de moradia própria, fora do SFH, e que a CEF restringe-se a cumprir as previsões legais. Intimado, o Ministério Público Federal deitou manifestação nos autos (fls. 43/44), opinando pela denegação do alvará ou, então, pela convolação desta causa no procedimento cabível à espécie, tendo em vista a resistência apresentada pela CEF. Réplica às fls. 46/48. Na decisão de fl. 50, determinou-se a conversão do feito (originariamente distribuído como alvará judicial) em ação de rito ordinário, bem como que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. Às fls. 52/53, consta cópia de decisão proferida no bojo de impugnação ao valor da causa, apresentado pela CEF, em que o Juízo deu razão ao banco réu, determinando a retificação do valor atribuído à causa. Os autores requereram produção de prova pericial e testemunhal, à fl. 55; a CEF, por sua vez, nada requereu (fl. 56). Na decisão de fl. 57, indeferida a prova oral e pericial requerida pelos autores, permitindo-se tão-somente a juntada de novos documentos aos autos, caso os autores assim desejassem. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observo que é pacífico o entendimento no tocante à competência da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar as ações de alvará de levantamento do FGTS, desde que haja contestação por parte da CEF, conforme relata a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VERBAS DO FGTS. RESISTÊNCIA DA CEF. JURISDIÇÃO CONTENCIOSA.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A jurisprudência da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, sendo, em regra, de jurisdição voluntária a natureza dos feitos que visam à obtenção de alvarás judiciais para levantamento de importâncias relativas a FGTS, PIS/PASEP, seguro-desemprego e benefícios previdenciários, a competência para julgá-los é da Justiça Estadual. 2. Por outro lado, havendo resistência da CEF, competente para processar e julgar a causa é a Justiça Federal, tendo em vista o disposto no art. 109, I, da CF/1988. 3. In casu, verifico que houve obstáculo por parte da Caixa Econômica Federal quanto ao levantamento do FGTS requerido pelo autor, o que evidencia a competência da Justiça Federal para o julgamento da demanda, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República. 4. Constatada a competência de um terceiro Juízo, estranho aos autos, admite-se-lhe a remessa do feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Federal de Santos/SP, apesar de não integrar o presente conflito. (Processo CC 00900927560 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 105206 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:28/08/2009)Aprecio, agora, a preliminar suscitada pela CEF.De fato, a preliminar há que ser acatada, pois tanto da leitura da inicial, como da análise dos documentos juntados aos autos, infere-se que a única titular dos recursos de FGTS, cujo levantamento se pretende, é a autora JOSEFINA APARECIDA CAVALIN GOMES. Assim, em relação ao autor JOSÉ RODRIGUES GOMES a medida que se impõe é a extinção do feito.Passo ao exame do mérito.Em primeiro lugar, observo que o artigo 20, inciso VII, da Lei nº 8.036/90 assim prescreve, in verbis:Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:(...)VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;No caso em comento, a CEF contesta o pedido da parte autora sob o argumento de que ele não possui previsão legal, eis que a moradia que ela pretende construir não conta com recursos de financiamento fornecidos pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH); desse modo, a autora preencheria os requisitos previstos no inciso VII, alínea a (eis que, de fato, já trabalha há muito mais de três anos, sob o regime de FGTS, na mesma empresa, a saber, a Prefeitura Municipal de Coroados), mas não preencheria o requisito previsto no mesmo inciso, alínea b.Ocorre que, como se sabe, o FGTS possui nítido escopo social e é com base em tal escopo - qual seja, o de facilitar o acesso dos trabalhadores à casa própria - que as disposições da Lei nº 8.036/90 devem ser interpretadas. Justamente por isso a jurisprudência, há muito, já se posicionou no sentido de que o saldo da conta vinculada de FGTS pode, sim, ser movimentada por seu titular, com vistas à aquisição de moradia própria, ainda que a referida moradia não esteja vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação; nesse exato sentido, confirmam-se os julgados:RECURSO ESPECIAL. CEF. LIBERAÇÃO DE FGTS PARA CONSTRUÇÃO DA CASA PRÓPRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA NESTA CORTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRA-RAZÕES. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA CEF POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O acórdão recorrido fundamentou seu entendimento nas disposições do Decreto n. 59.820/66 e da Lei n. 8.036/90 e sequer cogitou da eventual aplicação do artigo 35 do Decreto n. 99.684/90. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça se orienta no sentido de que é, sim, possível a liberação do FGTS para a construção da casa própria. Não é admissível, no presente momento processual, condenar a CEF por litigância de má-fé ou fixar indenização pelos prejuízos causados pela demora na liberação dos recursos do Fundo: a uma, diante da ausência de manifestação da Corte de origem sobre o tema; a duas, por se tratar de matéria a ser dilucidada pelo MM. Juiz de primeiro grau, em ação própria, já que depende de exame de elementos probatórios e, a três, porque as contra-razões não são a via adequada à formulação de pedido que não guarda relação com o recurso interposto. Recurso especial não conhecido. (RESP 200001120697, FRANCIULLI NETTO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:19/05/2003 PG:00163 ..DTPB:.)ADMINISTRATIVO. FGTS. LIBERAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE MORADIA. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. Ação de mutuários do SFH contra a CEF para obter liberação do saldo do FGTS para pagamento do débito remanescente relativo a mútuo para aquisição de materiais de construção. Sentença que admite a liberação dos depósitos, determinando o pagamento dos valores cobertos pelo seguro contratado. Acórdão que mantém aos termos em que se fundamentou a decisão singular. Recurso especial que alega violação do art. 20, VI da Lei nº 8.036/90 por aplicação retroativa da circular 295/2003 e divergência jurisprudencial. 2. A interpretação do art. 20 da Lei nº 8.036/90 deve ser extensiva, de modo a alcançar uma das diversas finalidades sociais do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Incabível a pretensão de incidência de resolução que, ao invés de atender aos fins sociais da norma, restringe direitos onde nem mesmo a lei o faz. 3. Viável a utilização do saldo da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para a quitação de débito decorrente de financiamento imobiliário (aquisição de materiais de construção para concluir a moradia onde residem os mutuários), ainda que o mutuário se encontre em situação de inadimplemento, pois além de solucionar o problema habitacional do trabalhador, se coaduna com a finalidade social do referido Fundo. 4. Dissídio pretoriano não demonstrado. Acórdão paradigma da divergência que se alinha com o entendimento manifestado pelo acórdão recorrido. 5. Violação ao art. 20 da Lei nº 8.036/90 não-configurada. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 716183, PG:00237 2005 05 DATA:02 DJ

TURMA, PRIMEIRA - DELGADO, JOSÉ). ADMINISTRATIVO - FGTS - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - LITISCONSÓRCIO - UNIÃO FEDERAL - LIBERAÇÃO PARA CONSTRUÇÃO DE CASA PRÓPRIA À MARGEM DO SFH - POSSIBILIDADE - NECESSIDADE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O SAQUE - APELAÇÃO PROVIDA - REMESSA OFICIAL PREJUDICADA - SENTENÇA REFORMADA. I. A CEF está legitimada para responder a ações que visem a liberar saldo de conta vinculada de FGTS, na qualidade de agente operador - Lei n. 8.036/90, arts. 4º e 7º. (AMS n. 94.01.12144-3/DF) II. Sendo o Ministério da Ação Social e, via de consequência, a União Federal, mero gestor de recursos, inexistente situação a justificar seu litisconsórcio passivo - Lei n. 8.036/90, arts. 6º. (AMS N.94.01.12144-3/DF) III. Firmou-se a jurisprudência do TRF-1ª Região no sentido de que a expressão aquisição de moradia própria, constante do art. 20, VII, da Lei n. 8.036/90, compreende também a construção da casa própria, mesmo à margem do SFH, em face da interpretação teleológica da norma e de sua finalidade social. (AMS n. 1997.01.00030897-3/DF) IV. O saque do FGTS se subsume ao atendimento de certas condições, validamente estabelecidas por expressa determinação ou autorização legais, dentre as quais a prova da certeza da destinação dos recursos para obra, da propriedade, da inexistência de outros imóveis e do financiamento obtido pelo titular. Caso em que, não satisfazendo as duas últimas condições, o impetrante não fará jus à segurança pleiteada. (AC n. 95.01.05439-0/DF) V. Apelação provida. VI. Remessa oficial prejudicada. VII. Sentença reformada. (AMS 00079576319954010000, JUIZ LOURIVAL GONÇALVES DE OLIVEIRA (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:07/02/2000 PAGINA:103.). Por tudo o que foi exposto, e sem necessidade de mais perquirir, profiro julgamento na forma que segue: a) JULGO EXTINTO O FEITO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, em relação ao autor JOSÉ RODRIGUES GOMES, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC; b) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO PELA AUTORA JOSEFINA APARECIDA CAVALIN GOMES e extingo o feito, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Como consequência, autorizo o levantamento do saldo total depositado a título de FGTS, na conta vinculada em nome de JOSEFINA APARECIDA CAVALIN GOMES na Caixa Econômica Federal. Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal, para cumprimento desta sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação. Condene a CEF a pagar à parte autora 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, a título de honorários advocatícios, vez que o STF declarou inconstitucional o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, na ADI 2.736/DF. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se, registre-se, intimem-se, cumpra-se.

0001591-33.2013.403.6107 - ADENILDA DOS SANTOS X ANA NELCILENE TEIXEIRA DA SILVA X ANA ROSA DE LIMA E SILVA X APARECIDA ELIAS DE FREITAS X APARECIDA GIMENES EMIDIO (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Vistos, em SENTENÇA. Cuidam os autos de AÇÃO ORDINÁRIA, proposta por ADENILDA DOS SANTOS, ANA NELCILENE TEIXEIRA DA SILVA, ANA ROSA DE LIMA E SILVA, APARECIDA ELIAS DE FREITAS e APARECIDA GIMENES EMIDIO em face da pessoa jurídica SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, por meio da qual objetiva-se a condenação desta última ao pagamento de indenização securitária (valor necessário ao conserto dos danos verificados em imóvel residencial), bem assim de multa de 2% do valor apurado para cada dez dias de atraso, a contar de 30 dias da Comunicação de Sinistro, a aplicação de juros de mora sobre o valor da condenação, ao mês, bem como correção monetária na forma da lei, além de honorários advocatícios em 20% calculados sobre o valor da condenação. Narra a parte autora, em síntese, que o imóvel adquirido por meio do Sistema Financeiro de Habitação vem apresentando diversos problemas de edificação, os quais seriam decorrentes de fundações mal executadas, da baixa qualidade do material de construção utilizado e da precária qualidade dos serviços executados durante a construção. Obtempera que em virtude de a aquisição dos imóveis ter se dado pelo SFH, foi compelida à celebração de Seguro Habitacional, contratado com a pessoa jurídica ré, cuja apólice prevê garantia contra o caso de desmoronamento parcial. Ressalta, ainda, que, não obstante esteja segurada pela mencionada apólice, a ré vem oferecendo resistência injustificada quanto à sua obrigação de salvaguardá-los dos prejuízos experimentados. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 23/121 e distribuída ao Juízo Estadual da Comarca de Andradina/SP (3ª Vara Cível) (fl. 122). A ré foi CITADA (fl. 133), ofertou contestação e juntou documentos (fls. 136/181). Preliminarmente, aduziu, a sua ilegitimidade passiva para integrar o presente feito; ausência de comunicação de sinistro; ausência de responsabilidade da seguradora por vícios de construção; inépcia da inicial; prescrição anual e não-aplicação do Código de Defesa do Consumidor. No mérito, alegou, entre outras questões, que no presente caso, é imprescindível verificar se os danos de fato existem e se são danos físicos de acordo com o conceito e garantias previstos pela Apólice para Cobertura de Riscos de Danos Físicos de Imóvel. Por fim, informou que é pouco provável que no decorrer dos quase vinte anos desde a construção das moradias do Conjunto Habitacional, a construção tenha se mantido no estado em que se encontrava em 1990, haja vista que a eventual falta de

manutenção durante todo esse período ocasionaria a degradação progressiva da construção e, dessa forma não haveria qualquer responsabilidade da parte ré. Instado sobre a contestação e documentos juntados, o autor ofertou réplica às fls. 186/215, ocasião na qual refutou as preliminares para, no mérito, reafirmar o direito vindicado na inicial. A CEF se manifestou à fl. 223, pugnando pela concessão de prazo para aferir se, de fato, o seguro discutido no presente feito está vinculado a contrato averbado na Apólice Pública do SH/SFH - Ramo 66, o que foi deferido à fl. 225. Às fls. 317/354, a Caixa Econômica Federal se fez presente nos autos, ocasião na qual contestou a pretensão inicial e pugnou pelo acolhimento das preliminares arguidas, com a consequente extinção do feito sem resolução do mérito ou, no mérito, pela improcedência dos pedidos. Por decisão de fl. 355, o Juízo Estadual, diante do exposto interesse da Caixa Econômica Federal, declinou da sua competência. Por fim, o feito foi concluso para sentença (fl. 448). É o relatório do necessário. DECIDO. Conforme se extrai da peça inaugural, a presente demanda tem como causa de pedir a existência de um Seguro Habitacional (causa de pedir remota) e a existência de possíveis danos de ordem material em imóvel adquirido pela parte autora por meio de financiamento habitacional (causa de pedir próxima), danos estes que, decorrentes de problemas de construção, estariam salvaguardados por aquela cobertura securitária. Não se vislumbra, portanto, no caso em tela, qualquer argumentação no sentido de rescisão e/ou revisão do contrato de financiamento habitacional, tendente ao restabelecimento do valor real do financiamento ou ao reequilíbrio contratual. Em casos deste jaez, a orientação jurisprudencial, firmada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é clara ao indicar a Justiça Comum Estadual como a competente para processar e julgar a lide, conforme já decidido várias vezes, valendo como exemplo o seguinte julgado, assim ementado: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. EXISTÊNCIA DE MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356/STF. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DO CONTRATO DE MÚTUO. SÚMULA 83/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Não há se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido resolve todas as questões pertinentes ao litígio. 2. Não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito. 3. Não se conhece das matérias que não foram objeto de prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 4. Tratando-se de contrato de mútuo para aquisição de imóvel garantido pelo FCVS, avençado até 25/10/96 e transferido sem a interveniência da instituição financeira, o cessionário possui legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos (REsp 1.150.429/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/04/2013, DJe de 10/05/2013). 5. Na via especial, é inviável a análise das matérias que demandam o reexame de provas e a interpretação de cláusulas contratuais, em razão do óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 53.064/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 09/04/2014) Nos termos do quanto esposado pela Relatora do EDcl nos EDcl no Recurso Especial n. 1.091.393, MINISTRA NANCY ANDRIGHI, em passagem do seu voto sobre breve histórico que antecedeu a edição da MP n. 513/10, convertida na Lei Federal n. 12.409/2011, Lei esta que autorizou o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais (CCFCVS), direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), Jamais houve a intenção do legislador de impor uma substituição superveniente de legitimidade passiva, que além de criar uma situação de absoluta insegurança jurídica, violadora de atos jurídicos perfeitos, representaria injustificável prejuízo para os mutuários, que se veriam sujeitos a uma mudança artificial de induzida de competência de natureza absoluta - portanto improrrogável - com resultados potencialmente desastrosos para o trâmite dos seus processos. Em outro trecho, a MINISTRA destaca que Em sua justificação, o Senador Gilberto Goellner esclarece que a emenda tem, entre outras coisas, o escopo de preservar o interesse público e garantias constitucionais que estavam sendo vulneradas no texto original, tais como o ato jurídico perfeito garantido pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88, impedindo que o FCVS tenha comprometimento direto com indenizações de ações judiciais do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação (SH/SFH) abertas contra sociedades privadas de seguro, de modo a não lhes conferir uma anistia a custo do erário ou hipótese de inimizabilidade. E arremata: Toda e qualquer exegese do texto da MP n. 513/10, quanto às alterações empreendidas no sistema financeiro, devem ser feitas sob esse prisma hermenêutico, emanado do próprio legislador, no sentido de se vedar a retroação da norma. De forma bastante pedagógica, a Relatora ainda consignou: Antes de mais nada, cumpre esclarecer que, ao menos até o advento da MP n. 513/10, convertida na Lei n. 12.409/11 - que, repise-se, não estão em análise neste julgamento - na aquisição de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação surgiam duas relações jurídicas absolutamente distintas: a primeira entre mutuário e CEF, advinda do contrato de financiamento; e a segunda entre mutuário e

uma das seguradoras partícipes do SFH, derivada da contratação do seguro habitacional, adjeto ao mútuo hipotecário. Este segundo contrato, não obstante seja acessório do primeiro, dele se desvincula, gerando uma nova relação jurídica de direito material, de natureza privada, sem qualquer participação da CEF. Dada a importância social e econômica do sistema habitacional, o seguro é compulsório e, mais do que isso, protegido por mecanismos capazes de garantir o pagamento das indenizações em caso de sinistro. Originalmente, essa garantia de equilíbrio era obtida pelo repasse de uma parcela do prêmio mensal do seguro pago pelos mutuários, formando o FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice Securitária, uma reserva monetária, de natureza privada, compartilhada pelas seguradoras. Com o advento da Lei n. 7.682/88, o FESA passou a se constituir formalmente como uma subconta do FCVS, mas que não se confundem em nenhum momento. Na verdade, o FCVS passou a ser uma garantia adicional para as apólices públicas, independente do FESA, de modo a proteger o seguro habitacional contra riscos sistêmicos. Assim, conforme salienta o acórdão embargado, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA seja insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Evidente que, pelo mesmo raciocínio construído quanto à aplicabilidade da MP n. 513/10 e da Lei n. 12.409/11, prevalece a irretroatividade da Lei n. 7.682/88, de maneira que o FCVS somente passou a garantir os contratos firmados após a sua entrada em vigor. Ademais, conforme se depreende do acórdão embargado, na qualidade de administradora do FCVS, a legitimidade da CEF somente se justifica em relação às apólices públicas (ramo 66) e no caso de comprovado risco sistêmico, isto é, na hipótese de ameaça concreta de exaurimento das reservas técnicas. Em outras palavras, a condição de administradora do FCVS não confere à CEF o direito de figurar no polo passivo de todas as ações que tenham por objeto o seguro habitacional, até porque não poderá haver a assunção direta das obrigações correntes das seguradoras. Sua intervenção, repiso, se dá apenas em caso excepcional, de risco sistêmico. Um parêntese se faz necessário para destacar que esse papel de soldado de reserva, atribuído ao FCVS - e conseqüentemente à intervenção da CEF nas demandas que versam sobre Seguro Habitacional -, orientou a elaboração da Medida Provisória n. 633/2013, hoje convertida na Lei Federal n. 13.000/2014, conforme se observa da seguinte alteração promovida no texto da Lei Federal n. 12.409/2011 (acréscimo do artigo 1º-A): Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. 1º A CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. 2º Para fins do disposto no 1º, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas. 3º Fica a CEF autorizada a realizar acordos nas ações judiciais, conforme parâmetros aprovados pelo CCFCVS e pela Advocacia-Geral da União. 4º Todos os atos processuais realizados na Justiça Estadual ou na do Distrito Federal devem ser aproveitados na Justiça Federal, na forma da lei. 5º As ações em que a CEF intervir terão prioridade de tramitação na Justiça Federal nos casos em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, pessoa portadora de deficiência física ou mental ou pessoa portadora de doença grave, nos termos da Lei no 12.008, de 29 de julho de 2009. 6º A CEF deverá ser intimada nos processos que tramitam na Justiça Comum Estadual que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, para que manifeste o seu interesse em intervir no feito. 7º Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual. 8º Caso o processo trate de apólices públicas e privadas, deverá ocorrer o desmembramento do processo, com a remessa à Justiça Federal apenas dos pleitos fundados em apólices do ramo público, mantendo-se na Justiça Comum Estadual as demandas referentes às demais apólices. 9º (VETADO). 10. Os depósitos judiciais já realizados por determinação da Justiça Estadual permanecerão no âmbito estadual até sua liberação ou a decisão final do processo. À vista de todas essas considerações, conclui-se que o simples fato de os contratos de alguns mutuários estarem atrelados à apólice pública (Ramo 66), não confere à CEF interesse jurídico para figurar no polo passivo da presente relação jurídico-processual, principalmente por não haver nos autos elementos de prova susceptíveis de indicar a existência de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS. Aliás, conforme obtemperado em outra passagem do voto da MINISTRA NANCY ANDRIGHI, ainda há pouco comentado: Na ótica da CAIXA SEGURADORA, as condições impostas à CEF para ingresso nas ações de indenização securitária seriam um obstáculo processual (...) incompatível com a disciplina e a própria lógica do instituto do recurso repetitivo, representando uma espécie de modulação ou exceção à regra constitucional do artigo 109 da CF/88 (fl. 1.198). A embargante, porém, subverte a lógica do raciocínio desenvolvido no acórdão embargado e distorce as conclusões nele alcançadas. Na verdade, NÃO houver a criação de NENHUMA exceção às regras materiais e processuais de competência, mas tão somente a definição do que se devia entender por legítimo interesse jurídico da CEF a justificar o seu ingresso nas referidas ações. O interesse jurídico é requisito imposto pelo próprio art. 109, I, da CF/88 ao fixar a competência material da Justiça Federal. Essa delimitação se mostrou necessária, inclusive, em virtude do comportamento temerário adotado pela própria CEF, de requerer indistintamente seu ingresso em todas as ações envolvendo seguro habitacional, se sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se detém efetivo interesse jurídico. (...) Nesse contexto, como dito alhures, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, o interesse jurídico da CEF somente ficará caracterizado a

partir do momento em que demonstrar a existência de apólice pública e de risco sistêmico capaz de comprometer o FCVS. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, apenas em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a falta de interesse processual e de legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual. Consequentemente, por não vislumbrar interesse jurídico da União, entidade autárquica ou empresa pública federal para intervir no feito na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes (CF, art. 109, I), reconheço, nos moldes do Enunciado n. 150 da súmula de jurisprudência do E. STJ, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA da Justiça Comum Federal para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual da 3ª Vara Cível da Comarca de Andradina/SP. Antes, porém, ao SEDI para retificação do polo passivo, excluindo-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Certificado o decurso de prazo para a interposição de eventual recurso, encaminhem-se os autos ao Juízo competente, dando-se baixa na distribuição por incompetência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001749-88.2013.403.6107 - KAUANY OLIVEIRA ALBUQUERQUE - INCAPAZ X LUCAS OLIVEIRA ALBUQUERQUE - INCAPAZ X MATHEUS OLIVEIRA ALBUQUERQUE - INCAPAZ X PATRICIA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de procedimento ordinário proposto por KAUANY OLIVEIRA ALBUQUERQUE, LUCAS OLIVEIRA ALBUQUERQUE e MATHEUS OLIVEIRA ALBUQUERQUE, menores impúberes, devidamente qualificados nos autos e representados por PATRÍCIA OLIVEIRA DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo qual objetivam a condenação da autarquia a conceder-lhes o benefício de auxílio-reclusão desde o efetivo recolhimento prisional do genitor, Salatiel Silva de Albuquerque. Para tanto, sustentam haverem preenchido os requisitos necessários. Requereram administrativamente a concessão do benefício, no entanto o pedido foi indeferido, sob a alegação de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado era superior ao teto legal (fl. 21). Com a inicial vieram documentos de fls. 11/24. À fl. 26 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citada, a parte ré apresentou contestação e juntou documentos (fls. 29/40). No mérito, alegou que o último salário de contribuição do segurado preso era superior ao disposto legalmente para concessão do benefício, pugnano pela total improcedência do feito. Houve réplica (fls. 43/45). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 47/48, opinando pela procedência do feito. Conversão do julgamento em diligência à fl. 50. Em atenção ao despacho de fl. 50, a parte autora se manifestou às fls. 51/54, informando nos autos o falecimento do genitor. Requeru, ao final, a expedição de ofício ao empregador Cooperativa Agropecuária do Brasil Central - Cobrac, para que forneça cópia do último holerite e/ou termo de rescisão do contrato de trabalho do genitor. À fl. 55, foi indeferido o pedido de expedição de ofício requerido às fls. 51/52. A parte autora se manifestou e juntou documentos às fls. 57/61. O INSS e o MPF manifestaram-se cientes, respectivamente, às fls. 62/63. É o relatório do necessário. DECIDO. Passo ao exame do mérito, haja vista não haver preliminares arguidas pela parte ré. O auxílio-reclusão está previsto no artigo 80 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. (...) Com isso, a parte autora deve preencher os mesmos requisitos necessários à pensão por morte. O artigo 16 da Lei n. 8.213/91, dispõe o seguinte: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (Revogado pela Lei n. 9.032, de 28/04/1995 - DOU de 29/04/1995, em vigor desde a publicação). (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Diante de tais considerações, tem-se que os requerentes, na condição de filhos menores do recolhido, se enquadram no inciso I do artigo supracitado, razão pela qual a dependência econômica alegada para com o pai é presumida, isto porque, as certidões de nascimento foram acostadas aos autos às fls. 15/17. Quanto ao instituidor do benefício, necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) que esteja preso; b) que possua a qualidade de segurado; c) que não aufera remuneração da empresa em que trabalhava, nem esteja em gozo de auxílio doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço; e d) que seu último salário de contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) (art. 116 do Decreto n. 3.048/99). Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, pois a falta de qualquer deles é suficiente para a improcedência do pedido. De plano, tenho como incontroversa a questão envolvendo a prisão de SALATIEL SILVA DE ALBUQUERQUE, pois demonstrado pela certidão de recolhimento prisional acostada à fl. 22, emitida pelo Centro de Ressocialização de Araçatuba/SP. De acordo com o documento mencionado, o recolhimento prisional ocorreu em 03/06/2012. A qualidade de segurado deu-se por preenchida, tendo em vista que a rescisão do contrato de trabalho se deu em 15.03.2012 (fl. 20), aproximadamente

3 (três) meses anteriores ao recolhimento prisional, situação que se enquadra ao período de graça disposto no inciso II do artigo 15 da Lei n. 8.213/91. Ocorre, no entanto, que o último salário de contribuição do autor perfazia valor acima do estabelecido em regulamentação legal. Isto porque, em seu último vínculo empregatício, que se deu perante a empresa COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DO BRASIL CENTRAL - COBRAC, a remuneração específica se referia a R\$ 947,23 (novecentos e quarenta e sete reais e vinte e três centavos), conforme se infere da cópia do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho acostado à fl. 58. O próprio documento especifica que, apesar de ter havido rescisão antecipada do contrato de trabalho, o valor total bruto da remuneração mensal do empregado corresponderia a R\$ 947,23 (novecentos e quarenta e sete reais e vinte e três centavos). O Regulamento da Previdência Social, ao dispor sobre o benefício, aprovado pelo Decreto n. 3.048 de 06 de maio de 1999, em seu artigo 116, caput, o fez nos seguintes termos: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). O limite de R\$ 360,00, previsto originalmente no artigo 13 da EC n. 20/98, foi atualizado a partir de 01/01/2012 para R\$ 915,05, conforme Portaria Interministerial MPS/MF nº 02 de 06/01/2012, do que se conclui que o último salário integral de contribuição auferido pelo segurado quando de sua prisão (R\$ 947,23) supera o parâmetro legal vigente à época (R\$ 915,05). Ressalto, ainda, recente julgado do E. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 587365 e 486413), no qual se decidiu que o constituinte se referiu à renda do segurado e não à renda do dependente. Nesse sentido, cite-se o Informativo n. 540 do E. Supremo Tribunal Federal: REPERCUSSÃO GERAL - Auxílio-Reclusão e Renda Bruta do Segurado Preso - 1A renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes (CF: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;). Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para reformar acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que aplicara o Enunciado da Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais, segundo o qual para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso, e declarara a inconstitucionalidade do art. 116 do Regulamento da Previdência Social [Decreto 3.048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).], que teve como objetivo regulamentar o art. 80 da Lei 8.213/91. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365) RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413) Auxílio-Reclusão e Renda Bruta do Segurado Preso - 2 Asseverou-se que o inciso IV do art. 201 da CF comete à Previdência Social a obrigação de conceder auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda, e que se extrai, de sua interpretação literal, que a Constituição limita a concessão do citado benefício às pessoas que estejam presas, possuam dependentes, sejam seguradas da Previdência Social e tenham baixa renda. Observou-se que, caso a Constituição pretendesse o contrário, constaria do referido dispositivo a expressão auxílio-reclusão para os dependentes de baixa renda dos segurados. Aduziu-se que o auxílio-reclusão surgiu a partir da EC 20/98 e que o requisito baixa renda, desde a redação original do art. 201 da CF, ligava-se aos segurados e não aos dependentes. Ressaltou-se, ademais, que, mesmo ultrapassando o âmbito da interpretação literal dessa norma para adentrar na seara da interpretação teleológica, constatar-se-ia que, se o constituinte derivado tivesse pretendido escolher a renda dos dependentes do segurado como base de cálculo do benefício em questão, não teria inserido no texto a expressão baixa renda como adjetivo para qualificar os segurados, mas para caracterizar os dependentes. Ou seja, teria buscado circunscrever o universo dos beneficiários do auxílio-reclusão apenas aos dependentes dos presos segurados de baixa renda, não a estendendo a qualquer detento, independentemente da renda por este auferida, talvez como medida de contenção de gastos. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365) RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413) Auxílio-Reclusão e Renda Bruta do Segurado Preso - 3 Acrescentou-se que um dos objetivos da EC 20/98, conforme a Exposição de Motivos encaminhada ao Congresso Nacional, seria o de restringir o acesso ao auxílio-reclusão, haja vista que o constituinte derivado ter-se-ia amparado no critério de seletividade que deve reger a prestação dos benefícios e serviços previdenciários, a teor do art. 194, III, da CF, para identificar aqueles que efetivamente necessitam do aludido auxílio. Nesse sentido, tal pretensão só poderia ser alcançada se a seleção tivesse como parâmetro a renda do próprio preso segurado, pois outra interpretação que levasse em conta a renda dos dependentes, a qual teria de obrigatoriamente incluir no rol destes os menores de 14 anos - impedidos de trabalhar, por força do art. 227, 3º, I, da CF -, provocaria distorções indesejáveis, visto que abrangeria qualquer segurado preso, independentemente de sua condição financeira, que possuísse filhos menores de 14 anos. Por fim, registrou-se que o art. 13 da EC 20/98 abrigou uma norma

transitória para a concessão do citado benefício e que, para os fins desse dispositivo, a Portaria Interministerial MPS/MF 77/2008 estabeleceu o salário de contribuição equivalente a R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos) para o efeito de aferir-se a baixa renda do segurado, montante que superaria em muito o do salário-mínimo hoje em vigor. Esse seria mais um dado a demonstrar não ser razoável admitir como dependente econômico do segurado preso aquele que auferir rendimentos até aquele salário de contribuição. Vencidos os Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello, que desproviaram o recurso. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365) RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413) Logo, os demandantes não fazem jus ao benefício de auxílio-reclusão porque não preenchidos todos os requisitos legais para a sua concessão. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condená-los ao pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 26). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002459-11.2013.403.6107 - GILSON DIAS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora, servidor(a) público federal, pleiteia a condenação da União Federal a pagar verba denominada quintos, em razão do exercício, por ele, de função comissionada no período compreendido entre 23/05/1988 a 31/08/1990, junto ao Ministério da Saúde. Aduz o autor, em apertada síntese, que, no período supramencionado, exerceu função comissionada junto ao Ministério da Saúde de São Paulo; em razão disso, requereu administrativamente a incorporação de referida função a seus vencimentos, na proporção de 2/5 e assevera que teve o pleito deferido, passando a ter incorporado, em seus vencimentos, a referida função comissionada, com data de início em 11/07/1994. Narra, todavia, que com a nova redação dada ao artigo 62 da Lei nº 8112/90, que introduziu o artigo 62-A e extinguiu os quintos, substituindo-os por vantagem pessoal nominalmente identificada, passou a ter redução em seu salário, pois os reajustes passaram a ser lineares e iguais, para todos os servidores. Requer, assim, que a ação seja julgada procedente, para que seja paga a ele a fração de 2/5 do valor da função em comissão que recebia, nos termos da redação original da Lei 8911/94, bem como o pagamento das diferenças daí decorrentes. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/37). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 39). Emenda à inicial à fl. 40. Citada a União, arguiu prescrição bienal e, no mérito, requereu seja julgado improcedente o pedido inicial. Com a resposta, juntou documentos (fls. 57/122). Réplica às fls. 125/129. É o relatório do necessário. DECIDO. Primeiramente, há que se analisar a preliminar de mérito arguida pela União, referente à eventual configuração do instituto da prescrição. Assevera-se na contestação que a prescrição a ser observada, no presente caso, é bienal, nos termos do que dispõe o artigo 206, 2º, do Código Civil, por se tratar, a seu ver, de verba de caráter alimentar. Em se tratando de ação de conhecimento de cunho condenatório (revisional/cobrança), em que se pleiteia o recebimento de valores advindos da incorporação ora vindicada, fulcrada numa relação jurídica continuativa ou de trato sucessivo, a prescrição a ser observada é quinquenal, nos termos do artigo 3º do Decreto n. 20.910/32, e há de incidir sobre cada uma das parcelas vencidas, nos termos previstos pela súmula nº 85 do STJ, abaixo transcrita: Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, a prescrição há que se incidir apenas sobre as parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação, caso o feito venha a ser julgado procedente. Não havendo outras preliminares, passo à análise do mérito. O regime de incorporação de gratificação por servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento foi inaugurado pela Lei n. 6.732/79 (art. 2º), o qual tinha por desiderato evitar o decréscimo remuneratório do servidor ocupante de cargo ou função de confiança que, no futuro, viesse a ser dispensado. Quando da edição da Lei n. 8.112/90, diploma legislativo que veiculou e regulamentou o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas, o assunto foi encontrado previsto no artigo 62 do mesmo texto, sendo que, posteriormente, a Lei n. 8.911/94 fixou as regras a serem seguidas na incorporação da vantagem. Referida lei nº 8911/94 assim previa, na redação original de seu artigo 3º, in verbis: Art. 3º. Para efeito do disposto no 2º do artigo 62 da Lei 8112, de 11 de dezembro de 1990,

o servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento, ou cargo em comissão, previsto nesta lei, incorporará à sua remuneração a importância equivalente à fração de um quinto da gratificação do cargo ou função para o qual foi designado ou nomeado, a cada doze meses de efetivo exercício, até o limite de cinco quintos. (grifo nosso)E em seu artigo 10, a mesma lei assim previa:Art. 10. É devida aos servidores efetivos da União, das autarquias e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 8112, de 11 de dezembro de 1990, cedidos, por afastamento, para exercício em outro órgão ou entidade do mesmo poder ou de outro poder da União, a incorporação de quintos decorrentes do exercício de cargo em comissão e de função de direção, chefia e assessoramento.Todavia, em vista da nova redação que foi dada ao já citado artigo 62 da Lei nº 8112/90 pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 04/09/2001, foram expressamente revogados os artigos 3º e 10º da Lei n. 8.911/94 acima transcritos, que veiculavam os critérios atinentes à incorporação de funções de confiança. Com a nova redação dada ao artigo 62, que resultou na inserção do artigo 62-A, a incorporação de frações, referentes ao exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, foi transformada em vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI). Nesse sentido, confira-se:Art. 62-A. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de natureza especial a que se referem os arts. 3º e 10º da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998.Paragrafo único. A VPNI de que trata o caput deste artigo somente estará sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores federais.Assim, a partir da alteração promovida na lei dos servidores públicos pela MP 2.225-45/01, o autor tem direito a receber apenas a vantagem pessoal nominalmente identificada, nos termos da legislação atualmente em vigor, e não mais os denominados quintos ou décimos, que foram extintos. Ademais, infere-se, pela simples leitura da novel legislação, que a VPNI está sujeita somente às revisões gerais de remuneração que foram concedidas a todos os servidores federais.Como já frisado, houve alteração legislativa, que alcança a todos. Não pode, assim, pretender o autor que as vantagens a que faz jus continuem sendo pagas na forma antiga, alegando redução em seus vencimentos.Apenas para afastar, de vez, qualquer alegação de que haja irregularidade no montante que é pago ao autor, chamo atenção para o documento de fl. 68. Ali consta, expressamente, que o autor GILSON DIAS exerceu, de fato, cargo de confiança de chefe de seção; assim, em 22/12/1995 foi concedido a ele vantagem pessoal, correspondente a duas frações de 1/5 (um quinto).Na data de 6 de dezembro de 1996, foi revogada a concessão da vantagem pessoal correspondente a duas frações de 1/5 e concedida, em seu lugar, vantagem pessoal prevista na Lei 8.911/94, no percentual de 4/10 (quatro décimos), com efeitos financeiros a contar de 12/07/1994.Por fim, consta do mesmo documento que, com a edição da MP nº 2225/45, de setembro de 2001, a referida vantagem foi transformada em VPNI, sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais, sendo que o servido atualmente recebe o valor de R\$ 98,04, referente à VPNI.Assim, resta claro que a parte ré está respeitando a legislação atualmente em vigor e pagando ao autor a vantagem a que ele, atualmente, faz jus, qual seja, a VPNI. A mera afirmação do autor, no sentido que tal vantagem lhe é desvantajosa e provoca redução em seus vencimentos não é suficiente, por si só, para que o pagamento que vem sendo feito seja revisto, já que, como frisado, o pagamento da vantagem está em total sintonia com a previsão legal.O autor também não concorda com a substituição dos antigos quintos pela VPNI, ao argumento de que tal vantagem é um valor fixo e que o reajuste é linear para todos os servidores (tal afirmação consta expressamente na fl. 07 dos autos); mas inclusive tal forma de reajuste também é prevista em lei e considerada absolutamente legal pela maciça jurisprudência. Nesse sentido, confira-se:AcórdãoOrigem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVELProcesso: 200671020051974 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMAData da decisão: 26/09/2007 Documento: TRF400155274 Fonte: D.E. DATA: 08/10/2007Relator(a): MÁRCIO ANTÔNIO ROCHADecisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da UFSM e à remessa oficial e negar provimento à apelação dos autores, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa:ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. QUINTOS INCORPORADOS ENTRE 1998 E 2001. MP 2.225/01. PRESCRIÇÃO. VINCULAÇÃO AO VALOR DAS FUNÇÕES COMISSIONADAS. JUROS MORATÓRIOS. LEI 9.797/94, ART. 1º-F. NORMA ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO.1. A VPNI, originária de quintos/décimos incorporados, está sujeita, a partir da MP nº 2.225-45/2001, exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, conforme a Lei nº 9.527/97. (...)Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 39).Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.P.R.I.C.

0002496-38.2013.403.6107 - ANA PAULA APARECIDA NEGREIROS(SP279694 - VANESSA LACERDA BORGES E SP274727 - ROGÉRIO LACERDA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito

encontra-se com VISTA às partes para manifestação acerca do(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

0002595-08.2013.403.6107 - LUANA PRISCILA SABINO TERZARIOL(SP184883 - WILLY BECARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, em sentença.Fls. 90/91: cuida-se de embargos de declaração, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face da sentença proferida por este Juízo às fls. 86/88 que julgou procedente em parte o pedido formulado na inicial e condenou o banco réu a pagar à autora LUANA PRISCILA SABINO TERZARIOL indenização por danos morais, arbitrada em dez mil reais.O embargante alega, em síntese, que duas omissões a serem supridas no julgado, a saber: 1) que o Juízo não se manifestou sobre o teor da Súmula 385 do STJ, tendo em vista que há existia inscrição prévia e legítima do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito, efetivada pela CPFL e 2) que o Juízo não se manifestou sobre a peculiaridade da conta habitacional em que eram efetuados os débitos automáticos dos valores das prestações. Assevera, assim, que deve ser emprestado caráter infringente aos presentes embargos, para se alterar o resultado da demanda, julgando-se os pedidos improcedentes.É o relatório. DECIDO.Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.No caso em apreço, os embargos de declaração foram manejados com o inegável objetivo de rediscutir o mérito da sentença embargada. Sim, pois a sentença hostilizada é clara e todos os pedidos contidos na inicial foram inteiramente enfrentados, de forma clara e fundamentada.Com efeito, é de se observar que todas as questões suscitadas pelo embargante foram decididas com esteio no conjunto probatório, não havendo que se falar, assim, em omissão, como pretende a embargante.No que diz respeito à Súmula 385 do STJ, é de se repisar que ela não possui efeito vinculante, de modo que este Juízo não é obrigado a observar o seu conteúdo, principalmente quando se verifica que, no caso concreto, houve indevida e ilegítima inserção de dados cadastrais de consumidor nos sistemas restritivos de crédito, motivada por suposta falta de fundos em conta bancária - fato que, como já se demonstrou na sentença, não ocorreu. Do mesmo modo, o fato do Juízo não ter se manifestado, especificamente, sobre o tipo de conta bancária na qual as prestações eram debitadas (conta habitacional do tipo 012) em nada é capaz de alterar o conteúdo do julgado.O que ele pretende, na verdade, é promover novamente toda a análise de provas, com o intuito de modificar por completo o conteúdo da sentença, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Ora, caso queira demonstrar o seu inconformismo com o julgado, o autor deve se utilizar do recurso competente.Em outras palavras: na medida em que o Juízo, à luz do artigo 128 do Código de Processo Civil, decidiu a lide nos limites em que fora proposta (princípio da adstrição ou congruência ao pedido), não há falar em ponto omissis susceptível de esclarecimento, tampouco em contradição a ser sanada pela via dos aclaratórios. Por fim, na esteira do entendimento jurisprudencial remansoso, sublinhe-se que o julgador não está obrigado a se pronunciar sobre cada um dos dispositivos a que se pede prequestionamento isoladamente, desde que já tenha encontrado motivos suficientes para fundar o seu convencimento, e tampouco está obrigado a se ater aos fundamentos indicados pelas partes e a responder um a um todos os seus argumentos (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 527769, Processo n. 0006435-77.2014.4.03.0000, j. 17/09/2014, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).Em face do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002919-95.2013.403.6107 - TERESA VENTURA(SP251653 - NELSON SAIJI TANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista à autora para resposta no prazo legal.Após, subam os autos ao E. TRF. da 3ª Região.Int.

0003313-05.2013.403.6107 - MUNICIPIO DE LAVINIA(SP136790 - JOSE RENATO MONTANHANI) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Vistos, em decisão.Fls. 320/321: cuidam-se de embargos de declaração opostos por ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A em face da sentença de fls. 312/315 que julgou procedentes os pedidos formulados pelo MUNICÍPIO DE LAVÍNIA e o desobrigou de receber da ELEKTRO o Sistema de Iluminação Pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS), tendo em vista que foi reconhecida, na sentença, a ilegalidade da Resolução Normativa nº 414/2010, com a redação que lhe foi dada pela Resolução Normativa nº 479/2012, ambas da ANEEL, no ponto em que previram a mencionada obrigação.Aduz a embargante, em síntese, que há uma omissão a ser suprida no julgado, pois o Juízo reconheceu a ilegalidade do Município autor ser obrigado a receber o patrimônio da empresa concessionária, mas não se manifestou quanto à necessidade de continuidade do pagamento da tarifa B4b, que é, nos termos das duas Resoluções supra, a tarifa que na prática

remunera a concessionária pela operação e manutenção das instalações de iluminação pública do município. A embargante sustenta que, caso tivesse ocorrido a transferência dos bens da ELEKTRO para a municipalidade, tal tarifa seria extinta; entretanto, como o município foi desobrigado de receber o ativo imobilizado em serviço da concessionária, é necessário que se determine a manutenção da Tarifa B4b, conforme estipulado no artigo 218 da Resolução Normativa nº 414/2010, com a redação que lhe foi dada pela Resolução Normativa nº 479/2012, enquanto for mantida a obrigação da ELEKTRO de manter, operar e fornecer energia elétrica ao município embargado. Requer, assim, que os presentes embargos sejam acolhidos, emprestando-lhes caráter infringente, para sanar a omissão acima mencionada. Relatei o necessário, DECIDO. No caso em apreço, por vislumbrar a possível ocorrência de atribuição de efeito infringente aos embargos opostos, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino que o município autor seja devidamente intimada quanto ao teor da sentença, bem como tenha ciência dos embargos opostos, e sobre eles se manifeste, no prazo de quarenta e oito horas. Após decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte embargada, tornem os autos novamente conclusos, para julgamento dos embargos. Intimem-se e Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0003776-44.2013.403.6107 - PAULO DAVID BOCUTTI(SP130006 - JOSE ROBERTO QUINTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, proposta por PAULO DAVID BOCUTTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora requer que seja implantado em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de antecipação de tutela. Efetou requerimento administrativo para concessão do benefício, aos 01/11/12, tendo sido indeferido pelo INSS (fl. 09). Por meio da decisão de fls. 18/18-v, indeferiu-se o pedido de tutela antecipada. Devidamente intimado do teor da decisão, o postulante deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação (fl. 19-v). O INSS apresentou contestação e juntou documentos (fls. 21/26), alegando, em preliminar, inépcia da petição inicial. É a síntese do necessário. DECIDO. A inicial é inepta (art. 295, único, do CPC). De acordo com o art. 283 do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Aponto que, além de outras irregularidades, a parte requerente não juntou aos autos cópia do processo administrativo, bem como não informou as razões que levaram ao indeferimento do pedido. O autor limitou-se a requerer que fosse reconhecido o tempo de serviço exercido efetivamente pelo autor, conforme demonstrado em sua CTPS, para fins de Aposentadoria por Tempo de Serviço. Analisando os fatos esposados na inicial e os documentos anexados na mesma, verifica-se que não há qualquer menção aos eventuais períodos não computados pela Autarquia ré. O demandante tão somente juntou cópia de sua Carteira de Trabalho às fls. 10/15 e uma planilha à fl. 16, não mencionando quais períodos são incontroversos. Desse modo, o autor não se desincumbiu do ônus processual que lhe cabe de comprovar, de modo adequado, suas alegações. Assim, é de rigor o indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 295, I, ambos do CPC, e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito. Diante do exposto, acolho a preliminar suscitada pelo INSS em sua contestação e EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I.C.

0004488-34.2013.403.6107 - GILVANILDO MIGUEL DE PAULA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA às partes para manifestação acerca do(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

0000555-19.2014.403.6107 - ISAIAS PAULO TOMAZINHO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário movida por ISAÍAS PAULO TOMAZINHO, servidor público aposentado (médico perito previdenciário), em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando, em apertada síntese, obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de receber a denominada GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PERÍCIA MÉDICA PREVIDENCIÁRIA (GDAPMP) em valores idênticos aos que são pagos aos servidores em atividade. Fundamenta seu pedido no direito à isonomia remuneratória, constitucionalmente prevista, entre os servidores públicos aposentados e o pessoal da ativa. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/40). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 42). Citado, o INSS ofereceu contestação, acompanhada de documentos (fls. 44/95). Em preliminar, suscitou a prescrição bienal ou quinquenal. No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido, ao argumento principal de que a referida gratificação é paga, primordialmente, ao servidor público federal ativo, em razão de seu desempenho no exercício do cargo público que titulariza; ademais, assevera que referida vantagem foi, de fato,

estendida aos peritos aposentados, porém com critérios de concessão totalmente diferenciados em relação ao pessoal da ativa. Assevera, assim, que a GDAPMP é paga ao pessoal da ativa com base no que dispõe o artigo 46, 3º, da já citada Lei nº 11.907/2009 e que o autor vem recebendo normalmente referida gratificação, porém na forma prevista no artigo 50 da mesma lei, que prevê a forma de pagamento para os servidores aposentados. Assim, não havendo qualquer irregularidade ou pagamento a menor, postula pela improcedência da ação. Réplica às fls. 97/114. É o relatório do necessário. DECIDO. De início, observo que, em caso de eventual procedência da ação, o autor fará jus ao pagamento apenas das prestações vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, ou seja, somente estão prescritas as prestações anteriores a 31/03/2009. Isso porque reputo aplicável, a este caso concreto, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no Decreto-lei 20.910/32. Verifico, outrossim, que o feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Passo ao exame do mérito. Paridade entre aposentados e servidores ativos A pretensão deduzida pela parte demandante está fundada no fato de a aposentadoria/pensão que titulariza ter sido concedida de acordo com as regras vigentes antes da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003. Estabelecia o artigo 40, 8º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998: 8º - Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, destaquei) Semelhante previsão estava contida no 4º da redação originária do artigo 40 da Constituição. Com o advento da Emenda Constitucional nº 41/2003, a paridade entre a remuneração dos servidores da ativa e os proventos de aposentadoria e pensão foi suprimida. Mas seu artigo 6º assegurou aposentadoria e pensão com proventos integrais aos que houvessem ingressado no serviço público até a data de publicação daquela emenda. Da mesma forma, garantiu a paridade de reajustamento às aposentadorias e pensões em manutenção da data da alteração constitucional: Emenda Constitucional n. 41/2003 Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições: I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher; II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. Posteriormente, a promulgação da Emenda Constitucional nº 47/2005, em seu artigo 2º, restabeleceu a garantia de proventos integrais e de paridade de reajustamento àqueles que tivessem ingressado no serviço público antes da Emenda Constitucional nº 41/2003. Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda. Por fim, a Emenda Constitucional nº 70/2012 acrescentou o artigo 6º-A à Emenda Constitucional nº 41/2003. Com isso pessoas que tivessem ingressado no serviço público até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003 e que viessem a se aposentar por invalidez tiveram assegurados proventos calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria e paridade de reajustamento. A mesma previsão foi estendida às pensões derivadas de proventos desses servidores. Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012) Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores. (Incluído pela

Emenda Constitucional nº 70, de 2012) Após todas essas modificações constitucionais, chega-se à conclusão de que o cálculo de proventos de aposentadoria ou pensão com base na remuneração do cargo efetivo ocupado pelo servidor à época da concessão desses dois benefícios e, da mesma forma, a paridade de reajustamento não levam em conta a data de concessão dos benefícios. Decisivo neste aspecto é a data em que o servidor aposentado ou o instituidor do benefício ingressou no serviço público. Se este evento ocorreu antes da Emenda Constitucional nº 41/2003 (e esse é o caso dos autos), aplica-se a paridade em comento. Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMPA Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP foi instituída pela Medida Provisória nº 441/2008 e posteriormente convertida na Lei nº 11.907/2009, que instituiu o seu pagamento da seguinte forma: o médico perito pode alcançar um total máximo de 100 (cem) pontos, sendo que até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional e até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual. Nesse sentido, confira-se a redação do artigo 38 da já referida lei, in verbis: Art. 38. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social ou no INSS, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. 1o A GDAPMP será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em sua respectiva jornada de trabalho semanal, ao valor estabelecido no Anexo XVI desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1o de julho de 2008. 2o A pontuação referente à GDAPMP será assim distribuída: I - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional; e II - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual. Ademais, a mesma lei disciplinou que, enquanto os critérios de avaliação de desempenho não estivessem devidamente fixados, deveria ser observada a pontuação obtida pelo perito médico em sua última avaliação, nos termos de lei anterior, que instituiu a GDAMP - Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial. Tal disposição está plasmada no artigo 46, 3º, da referida lei. Confira-se: Art. 46. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDAPMP. 1o Os critérios e procedimentos específicos de avaliação individual e institucional e de atribuição da GDAPMP serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. 2o As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas semestralmente em ato do Presidente do INSS. 3o Enquanto não forem publicados os atos a que se referem o caput deste artigo e o seu 1o e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAPMP, os servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial perceberão a gratificação de desempenho calculada com base na última pontuação obtida na avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAMP, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004. De fato, a gratificação em comento (GDAPMP) também foi conferida, quando de sua criação, em pontuação fixa a todos os servidores ativos, com generalidade e impessoalidade, independentemente de avaliação individualizada, até a edição da norma regulamentar. Portanto, os aposentados/pensionistas fazem jus à percepção da GDAPMP no mesmo patamar fixado para os servidores da ativa no período em que esta teve natureza geral, ou seja, no período em que foi paga independentemente da avaliação de desempenho, até que cesse a excepcionalidade existente, com a implantação efetiva da avaliação institucional e individual do servidor, sob pena de afronta à garantia da paridade prevista no art. 40, 8º, da Constituição Federal, a qual, embora elidida pela Emenda nº 41/2003, ainda se encontrava em vigor à época da edição daquele diploma legal para aqueles que já se encontravam aposentados ou que já houvessem preenchido os requisitos para tanto, bem como para os que se enquadrassem nas regras de transição da referida Emenda (arts. 3º e 6º). Ainda, considere-se que a Lei 11.907/2009 apenas determinou a substituição da GDAMP pela GDAPMP, havendo que ser reconhecido, pois, o direito à continuidade do pagamento da Gratificação de Desempenho. Por fim, à falta de previsão legal nesse sentido, não deve haver distinção entre o valor da gratificação paga aos servidores aposentados com proventos integrais ou proporcionais. Nesse sentido a jurisprudência, proferida em caso análogo: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A MENOR. SERVIDORES INATIVOS. GDPST - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, NA SAÚDE E DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE AVALIAÇÃO. EQUIVALÊNCIA. GRATIFICAÇÃO GENÉRICA. PAGAMENTO PROPORCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Rejeitada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido tendo por fundamento a própria análise da matéria de mérito, porque se confundem. 2. Atingidas pela prescrição apenas as parcelas anteriores ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da presente demanda, visto ser caso de relação de trato sucessivo, qual seja, de pedido de diferenças referentes à GDPST - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, na Saúde e do Trabalho. 3. A GDPST vem sendo paga aos servidores ativos em pontuação fixa até serem criados os critérios de avaliação de desempenho, deixando, portanto, de ser uma gratificação de natureza pro labore faciendo para assumir a natureza de vantagem

genérica na sua integralidade, não mais condicionada ao desempenho e à produtividade das funções exercidas. 4. É devido aos servidores aposentados e aos pensionistas o pagamento da GDPST no mesmo valor conferido aos servidores em atividade (80 pontos), desde a data da instituição da gratificação pelo art. 39 da MP nº 431/008 (01/03/2008) até serem definidos e regulamentados os critérios e procedimentos de aferição das avaliações de desempenho, em respeito ao art. 40, parágrafo 8º, da CF/88. 5. Após a Emenda Constitucional nº 41/2003, a paridade entre os servidores ativos e inativos somente ocorrerá em relação aos funcionários públicos que, à época da referida emenda, já ostentavam a condição de aposentados/pensionistas ou tinham preenchido os requisitos para a aposentação, ou, ainda, aqueles submetidos à regra de transição nos moldes dos arts. 3º e 6º da EC nº 41/2003 e do art. 3º da EC nº 47/2005. 6. Rejeitada a arguição de proporcionalização do pagamento da gratificação àqueles que recebem proventos proporcionais, por inexistir na Constituição Federal/88 ou na lei instituidora da vantagem em comento distinção entre os pensionistas/servidores aposentados com proventos integrais daqueles que auferem vencimentos de forma proporcional. É defeso ao intérprete fazer tal distinção para reduzir o valor da gratificação legalmente instituído. Apelação e remessa obrigatória improvidas. (APELREEX 200881000167983, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, 04/08/2010) Em suma, a parte autora faz jus ao recebimento da GDAPMP, no valor de 80 pontos, desde a data de sua aposentadoria (22/09/2009 - fl. 27) até que sejam estabelecidos os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional da GDAPMP. Diante do exposto, extingo o feito com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) e julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer o direito da parte autora à paridade remuneratória com os servidores da ativa, em relação à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária (GDAPMP), conforme assentado na fundamentação, de modo que condeno o INSS a pagar a referida gratificação desde a data de aposentadoria da parte autora (22/09/2009), observando-se a pontuação de 80 pontos, que deverá ser mantida até que sejam estabelecidos e regulamentados os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional da GDAPMP, compensando-se os valores já recebidos a esse título. As diferenças apuradas deverão ser devidamente corrigidas, com correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 134 do CJF, de 21/12/2010). Condeno a autarquia federal, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo desde já em 10% do valor atribuído à causa, atualizado até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0000745-79.2014.403.6107 - GILDO SANTOS (SP097432 - MARIO LOURIVAL DE OLIVEIRA GARCIA E SP282272 - WILLIAM DOUGLAS LIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária proposta por GILDO SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, por meio da qual objetiva a chamada desaposentação. Sustenta que, após o alcance da aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 19/11/1999, continuou a exercer atividades remuneradas, vertendo as respectivas contribuições, razão pela qual pleiteia que os referidos períodos contributivos sejam considerados no cálculo de uma nova aposentadoria, mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos (fls. 24/41). À decisão de fls. 42/43, consta indeferimento do pedido de antecipação de tutela. Ato contínuo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 47/100). Réplica às fls. 107/109. Os autos vieram conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. Reconheço a existência da prescrição com relação às parcelas vencidas antes dos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. A autarquia suscitou, ainda, a incidência do instituto da decadência sob o direito do postulante. Afasto, no entanto, a mencionada preliminar, tendo em vista que a íntegra do artigo 103 da Lei de Benefícios se refere à pretensão de revisar benefícios, o que não se enquadra ao pedido aqui apresentado, de desaposentação. Passo, agora, à análise do mérito. Alega o autor que, apesar de receber aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/114.928.247-6), continuou trabalhando e contribuindo para o Regime Geral da Previdência Social. Assim, entende que somando os períodos contributivos anteriores e posteriores à sua aposentadoria, a Renda Mensal Inicial do novo benefício seria mais vantajosa que o benefício atual. Deste modo, renuncia à aposentadoria atual para que possa receber novo benefício, utilizando todo o seu período contributivo, independentemente da devolução dos valores já recebidos por meio do benefício anterior. Pois bem. Em se tratando da possibilidade de renúncia de um benefício para a obtenção de outro, situação conhecida como desaposentação, entendo ser admissível tal pedido, desde que haja uma melhora na situação do beneficiário, tendo em vista que o benefício previdenciário tem natureza patrimonial. Nesse caso, nítida a vantagem a ser auferida pelo autor, comparando-se os valores da Renda Mensal Inicial - RMI do benefício atual (R\$ 1.222,41 - fls. 38/40) em vista do novo provável valor do benefício (R\$ 4.023,23 - fls. 25/26). Não há, outrossim, qualquer empecilho no cancelamento de um benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral para a concessão de outro benefício mais vantajoso, haja vista que o que se verifica, nesse contexto, é justamente a possibilidade de desaposentação visando a uma melhora na situação financeira do segurado. Nesse sentido, cito recente posicionamento jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO- DESAPOSENTAÇÃO- PEDIDOS ALTERNATIVOS- ART. 18, 2º,

DA LEI N. 8.213/91 - ALEGAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE REJEITADA- APROVETIAMENTO DO PERÍODO CONTRIBUTIVO POSTERIOR À APOSENTADORIA PARA ELEVAR O VALOR DO BENEFÍCIO- IMPOSSIBILIDADE- RENÚNCIA Á APOSENTADORIA INTEGRAL- APROVEITAMENTO APENAS DO PERÍODO CONTRIBUTIVO POSTERIOR À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA FINS DE APOSENTADORIA POR IDADE- CARÊNCIA CUMPRIDA- APOSENTADORIA POR IDADE CONCEDIDA. 1- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. 2- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período posterior à aposentadoria para elevar o valor da cobertura previdenciária já concedida. 3- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposeitação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. 4- No primeiro pedido, o autor não pretende renunciar ao benefício que recebe, mas, sim, quer aproveitar o período contributivo posterior à concessão da aposentadoria integral para elevar o valor da renda mensal, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8213/91. Não se trata, nessa hipótese, de renúncia, mas, sim, de revisão do valor de benefício já concedido. 5- No segundo pedido, o autor pretende renunciar à cobertura previdenciária que recebe por ter completado o tempo de serviço necessário à aposentadoria proporcional. E requer nova aposentadoria, desta vez por ter completado a idade e a carência, considerando apenas o tempo de contribuição posterior à primeira aposentação. O pedido, agora, não é de revisão, uma vez que nada se aproveitará do tempo de serviço/contribuição utilizado para a concessão e cálculo da aposentadoria integral. Agora sim, trata-se de renúncia à cobertura previdenciária concedida, com a obtenção de outra, mais vantajosa e totalmente distinta da anterior. Não há, nesse pedido alternativo, violação a nenhum dos princípios constitucionais e legais que fundamentam o indeferimento do primeiro. 6- O segurado recebeu a proteção previdenciária a que tinha direito quando lhe foi concedida a aposentadoria proporcional, porque cumpria a carência e o tempo de serviço necessários à concessão do benefício. Não pretende, agora, apenas a modificação do que já recebe, mas, sim, a concessão de outra cobertura previdenciária mais vantajosa, para a qual contribuiu depois de aposentado, tendo cumprido os requisitos de idade e carência. 7- Trata-se de contingências geradoras de coberturas previdenciárias diversas- aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria por idade-, com base em períodos de carência e de contribuição totalmente diversos, onde os cálculos do novo benefício nada aproveitarão do benefício antigo, de modo que o regime previdenciário nenhum prejuízo sofrerá. 8- A proibição de renúncia contida no art. 181-B do Decreto 3048/99 parte do pressuposto de que a aposentadoria é a proteção previdenciária máxima dada ao segurado, garantidora de sua subsistência com dignidade quando já não mais pode trabalhar, que poderia ser comprometida com a renúncia ao recebimento do benefício. 9- Proteção previdenciária é direito social e, por isso, irrenunciável. O que não se admite é que o segurado renuncie e fique totalmente à mercê da sorte. 10- No segundo pedido, o autor não pretende renunciar a toda e qualquer proteção previdenciária. Pretende obter outra que lhe é mais vantajosa, para a qual contribuiu depois de aposentado, chegando a cumprir os requisitos de carência e idade. 11- Renúncia à aposentadoria atual admitida, para obtenção de aposentadoria por idade, uma vez que a carência e a idade foram cumpridas em período posterior à primeira aposentação. 12- O autor completou 65 anos em 2003. 13- Até a propositura da ação, o autor conta com 18 anos, 1 mês e 05 dias de contribuição, restando cumprida a carência para a aposentadoria por idade. 14- Termo inicial fixado na data da citação. 15- A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. 16- Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. 17- Honorários de sucumbência fixados em 10% das parcelas da aposentadoria por idade vencidas até a data da sentença, na forma da Súmula 111 do STJ. 18- INSS isento de custas. 19- Apelação parcialmente provida. (negritei)(AC 00018445520114036183-AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1687993- Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - NONA TURMA - 11/04/2012). Todavia, devem ser devolvidos aos cofres públicos os valores recebidos em virtude do benefício ao qual se renuncia (NB 42/114.928.247-6), isto para evitar enriquecimento ilícito por parte do beneficiário, bem como assegurar a isonomia em relação aos contribuintes que não se aposentaram. A devolução dos valores percebidos por força do benefício renunciado deverá ser realizada mediante o desconto mensal de 10% (dez por cento) dos proventos recebidos por força do novo benefício (artigo 115, inciso II, 1º, da Lei nº 8.213/91). Neste mesmo sentido, segue precedente da jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (negritei) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL -1098018-Processo: 200603990097572 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA-TURMA-Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300164425 - Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, declaro extinto o processo com julgamento do mérito (art. 269, inciso I, do CPC), e condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder em favor de GILDO SANTOS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a citação, isto é 22/08/2014 (fl. 45), descontando-se o valor já pago por meio do benefício NB 42/114.928.247-6, o qual deverá ser cancelado pela parte ré mediante a dedução mensal de 10% dos proventos recebidos por força do novo benefício. As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal. Juros de mora desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. SÍNTESE: Parte Beneficiária: GILDO SANTOS Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição integral R.M.I.: a calcular - descontando-se os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/114.928.247-6), no percentual de 10% mensais DIB: 22/08/2014 (data da citação - fl. 45). Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado, deverá a parte ré implantar o benefício à parte autora, cancelando-se o anterior, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000860-03.2014.403.6107 - MARCIO CLEMENTE DA SILVA (SP248850 - FÁBIO DA SILVA FRAZZATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em sentença. MÁRCIO CLEMENTE DA SILVA ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da parte ré ao pagamento de danos morais. Assevera, em síntese, que é titular da conta corrente nº 001.00.020.020-7, agência 1210, que é utilizada para o recebimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. Narra que, no ano de 2013, assolado por dificuldades financeiras, contratou com o banco réu três contratos de empréstimos consignados em folha, cujas prestações, somadas, totalizam R\$ 744,22 (setecentos e quarenta e quatro reais e vinte e dois centavos) ao mês. Aduz, de outro giro, que o benefício de auxílio-doença de que é titular possui renda líquida mensal de R\$ 1.003,07. Desse modo, assevera que a conduta do banco réu é ilegal, pois o valor que está sendo descontado mensalmente atinge quase 80% (oitenta por cento) de seu rendimento líquido, fato que compromete gravemente

sua sobrevivência e a de sua família. Requer, desse modo, a procedência da presente ação, para que a CEF seja condenada a indenizá-lo por dano moral. Pediu ainda, em sede de tutela antecipada, para que a instituição financeira fosse compelida a não realizar quaisquer débitos em sua conta corrente, relativos aos empréstimos consignados, até o julgamento final desta ação. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/23). À fl. 25, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a liminar pretendida. Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 29/35), acompanhada dos documentos de fls. 36/121. Em preliminar, sustentou a necessidade de extinção do feito, sem apreciação do mérito, por falta de interesse de agir do autor. Noticiou que os três contratos de empréstimo consignado por ele celebrados foram liquidados integralmente no mês de julho de 2014 (portanto, após a propositura da presente ação), de modo que patente a falta de interesse do autor para continuar discutindo os contratos, na via judicial. No mérito, pugnou pela total improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 124/127. Intimados a especificar provas (fl. 122), a CEF nada requereu (fl. 130) e a parte autora deixou decorrer o prazo, sem manifestação. É o relatório do necessário. DECIDO. A preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela CEF é, na verdade, questão de mérito. Sem outras preliminares arguidas pelo Réu, passo a analisar o mérito do pedido. Visa o autor, com o ajuizamento da presente ação, obter a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Aduz, em síntese, que realizou três contratos de empréstimo consignado em folha e que, em razão disso, restou comprometido praticamente o percentual de 80% (oitenta por cento) do benefício previdenciário de auxílio-doença que percebe, fato esse que é ilegal, diante do artigo 649, inciso IV, do CPC. Requer, desse modo, além da já citada indenização, que o banco réu seja compelido a reduzir tais descontos mensais para o patamar máximo de 30% de seus rendimentos mensais. Este Juízo não desconhece a regra inserta no artigo 649, inciso IV, do CPC, que assim prevê, in verbis: Art. 649 - São absolutamente impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo (...). Ocorre que, no caso concreto, restou comprovado nos autos que foi a própria parte autora quem deu causa à retenção de quase 80% (oitenta por cento) do valor do auxílio-doença que recebe, por parte do banco réu. Isso porque os três contratos de empréstimos consignados foram realizados por sua própria iniciativa e a contratação se deu no terminal de auto atendimento do banco, sem que tivesse havido qualquer sugestão ou incentivo do banco réu. Assim, compulsando a documentação juntada pelo autor com a exordial, verifico que ele celebrou os seguintes contratos de empréstimos: a) 24.1210.107.0000424/65, em 17/05/2013, em que se obrigou ao pagamento de 37 prestações mensais de R\$ 462,02 (fl. 21); b) 24.1210.400.0001631/67, em 17/05/2013, em que se obrigou ao pagamento de 25 prestações mensais de R\$ 32,69 (fl. 22) e c) 24.1210.107.0000318/54, em 02/03/2012, em que se obrigou ao pagamento de 33 prestações mensais de R\$ 216,55 (fl. 23). Nos três contratos - os quais, repise-se, foram contratados por iniciativa do autor e no terminal de autoatendimento do banco réu - ele próprio indicou a conta corrente nº 001.00.020.020-7, da agência 1210, como a conta em que as parcelas dos empréstimos deveriam ser debitadas. Ademais, é de se notar que a conta acima mencionada não se destina unicamente ao recebimento do benefício previdenciário do autor (ou seja, não se trata destinada exclusivamente ao recebimento do benefício), sendo utilizada também como conta bancária normal, em que são feitos diversos saques e depósitos. Nesse sentido, chamo atenção especificamente para os extratos do mês de agosto de 2013, que estão acostados às fls. 80/85, em que constam diversos depósitos em dinheiro, que superam o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e diversas compensações de cheques; desse modo, a alegação do autor de que os valores das parcelas mensais debitadas pelo banco réu corroem cerca de 80% do seu benefício previdenciário não se sustenta, eis que, ao que parece, o autor possui outras fontes de renda. Por fim, para encerrar de vez qualquer eventual alegação de dano moral, é importantíssima a informação, vinda com a contestação, de que em julho de 2014 o autor liquidou os três contratos que estão em discussão neste feito (conforme datas e valores que constam de fl. 30) e, de imediato, celebrou mais três contratos de empréstimos consignados, com novos valores, conforme tabela que consta de fl. 31. Desse modo, os elementos trazidos aos autos permitem concluir, sem margem para dúvida, que o autor faz uso constante dos serviços de crédito consignado oferecidos pelo banco réu, que são sempre contratados automaticamente, no terminal de autoatendimento, sendo certo, ainda, que por ocasião da própria contratação, o autor já tem ciência inequívoca de quantas prestações mensais terá que pagar, bem como do valor de cada prestação - conforme comprovam os documentos de fls. 21/23. Não pode, assim, alegar que está havendo conduta ilícita do banco réu, que estaria retendo ilicitamente seus rendimentos, quando foi ele próprio quem determinou as condições de cada um dos empréstimos. Desse modo, não procedem nem o pleito de indenização por danos morais, nem o de redução do valor mensal das parcelas, até o limite máximo de 30% (trinta por cento) de seus rendimentos, eis que não se sabe, ao certo, qual é, efetivamente, a renda mensal do autor. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 25, verso). Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P. R. I. C.

000048-24.2015.403.6107 - LARA JULIA OLIVEIRA LIMA ROCHA - INCAPAZ X MARIA ELOIZA DE

OLIVEIRA LIMA(SP327889 - MARIA PATRICIA DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de procedimento ordinário proposto por LARA JÚLIA OLIVEIRA LIMA ROCHA, menor impúbere, devidamente qualificada nos autos e representada pela genitora, MARIA ELOIZA DE OLIVEIRA LIMA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-reclusão, com pedido de tutela antecipada. Para tanto, sustenta ser dependente econômica do genitor, e que desde o momento da reclusão está desamparada financeiramente, tendo em vista que a renda de seu genitor mantinha o sustento do necessário. Requereu administrativamente a concessão do benefício em 22/10/2014, porém, obteve negativa sob a argumentação de que o último salário de contribuição do recluso perfazia valor superior ao limite legal estabelecido (fl. 17). Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/19. À fl. 24 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Emenda à inicial às fls. 25/26. Decisão às fls. 28/29 indeferindo a antecipação da tutela. Citada, a parte ré apresentou contestação e juntou documentos (fls. 32/49). No mérito, alegou que o último salário de contribuição do recluso perfazia valor superior ao limite legal estabelecido, pugnando pela total improcedência do feito. O Ministério Público federal manifestou-se às fls. 51/52, opinando pela procedência do pedido. É o relatório do necessário. DECIDO. Passo ao exame do mérito, haja vista não haver preliminares arguidas pela parte ré. O auxílio-reclusão está previsto no artigo 80 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. (...) Com isso, a autora deve preencher os mesmos requisitos necessários à pensão por morte. O artigo 16 da Lei n. 8.213/91, dispõe o seguinte: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (Revogado pela Lei n. 9.032, de 28/04/1995 - DOU de 29/04/1995, em vigor desde a publicação). (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Diante de tais considerações, tem-se que a requerente, na condição de filha menor do recolhido, se enquadra no inciso I do artigo supracitado, razão pela qual a dependência econômica alegada para com o pai é presumida, isto porque, a certidão de nascimento foi acostada aos autos à fl. 12. Quanto ao instituidor do benefício, necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) que esteja preso; b) que possua a qualidade de segurado; c) que não aufera remuneração da empresa em que trabalhava, nem esteja em gozo de auxílio doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço; e d) que seu último salário de contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) (art. 116 do Decreto n. 3.048/99). Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, pois a falta de qualquer deles é suficiente para a improcedência do pedido. De plano, tenho como incontroversa a questão envolvendo a prisão de DENER LÚCIO ROCHA, pois demonstrado pela certidão acostada à fl. 16, emitida pelo Centro de Detenção Provisória de Araraquara/SP. De acordo com o documento mencionado, o recolhimento prisional ocorreu em 28/11/2011. A qualidade de segurado deu-se por preenchida, tendo em vista que a rescisão do contrato de trabalho se deu em 17/08/2011 (fl. 18), aproximadamente 3 (três) meses anteriores ao recolhimento prisional, situação que se enquadra ao período de graça disposto no inciso II do artigo 15 da Lei n. 8.213/91. Ocorre, no entanto, que o último salário de contribuição do autor perfazia valor acima do estabelecido em regulamentação legal. Isto porque, em seu último vínculo empregatício, que se deu perante a empresa USINIL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, a remuneração específica se referia a R\$ 1175,76 (um mil, cento e setenta e cinco reais e setenta e seis centavos), conforme se infere do documento acostado à fl. 19. Na inicial, a parte autora alega que o cálculo utilizado para a informação e comparação da tabela de valores do auxílio-reclusão foi feito com base na penúltima remuneração obtida, e não na última como determina a lei. Todavia, o cálculo é efetuado com base no último salário integral de contribuição auferido pelo segurado quando de sua prisão, ou seja, o salário referente ao mês de julho de 2011. O Regulamento da Previdência Social, ao dispor sobre o benefício, aprovado pelo Decreto n. 3.048 de 06 de maio de 1999, em seu artigo 116, caput, o fez nos seguintes termos: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). O limite de R\$ 360,00, previsto originalmente no artigo 13 da EC n. 20/98, foi atualizado a partir de 01/01/2012 para R\$ 915,05, conforme Portaria Interministerial MPS/MF nº 02 de 06/01/2012, do que se conclui que o último salário integral de contribuição auferido pelo segurado quando de sua prisão (R\$ 1.175,76) supera o parâmetro legal vigente à época (R\$ 862,60). Ressalto, ainda, recente julgado do E. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 587365 e 486413), no qual se decidiu que o constituinte se referiu à renda do segurado e não à renda do dependente. Nesse sentido, cite-se o Informativo n. 540 do E. Supremo Tribunal Federal: REPERCUSSÃO GERAL - Auxílio-Reclusão e Renda Bruta do Segurado Preso - 1ª renda a ser

considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes (CF: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;). Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para reformar acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que aplicara o Enunciado da Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais, segundo o qual para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso, e declarara a inconstitucionalidade do art. 116 do Regulamento da Previdência Social [Decreto 3.048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).], que teve como objetivo regulamentar o art. 80 da Lei 8.213/91.RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365)RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413)Auxílio-Reclusão e Renda Bruta do Segurado Preso - 2Asseverou-se que o inciso IV do art. 201 da CF comete à Previdência Social a obrigação de conceder auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda, e que se extrai, de sua interpretação literal, que a Constituição limita a concessão do citado benefício às pessoas que estejam presas, possuam dependentes, sejam seguradas da Previdência Social e tenham baixa renda. Observou-se que, caso a Constituição pretendesse o contrário, constaria do referido dispositivo a expressão auxílio-reclusão para os dependentes de baixa renda dos segurados. Aduziu-se que o auxílio-reclusão surgiu a partir da EC 20/98 e que o requisito baixa renda, desde a redação original do art. 201 da CF, ligava-se aos segurados e não aos dependentes. Ressaltou-se, ademais, que, mesmo ultrapassando o âmbito da interpretação literal dessa norma para adentrar na seara da interpretação teleológica, constatar-se-ia que, se o constituinte derivado tivesse pretendido escolher a renda dos dependentes do segurado como base de cálculo do benefício em questão, não teria inserido no texto a expressão baixa renda como adjetivo para qualificar os segurados, mas para caracterizar os dependentes. Ou seja, teria buscado circunscrever o universo dos beneficiários do auxílio-reclusão apenas aos dependentes dos presos segurados de baixa renda, não a estendendo a qualquer detento, independentemente da renda por este auferida, talvez como medida de contenção de gastos.RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365)RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413)Auxílio-Reclusão e Renda Bruta do Segurado Preso - 3Acrescentou-se que um dos objetivos da EC 20/98, conforme a Exposição de Motivos encaminhada ao Congresso Nacional, seria o de restringir o acesso ao auxílio-reclusão, haja vista que o constituinte derivado ter-se-ia amparado no critério de seletividade que deve reger a prestação dos benefícios e serviços previdenciários, a teor do art. 194, III, da CF, para identificar aqueles que efetivamente necessitam do aludido auxílio. Nesse sentido, tal pretensão só poderia ser alcançada se a seleção tivesse como parâmetro a renda do próprio preso segurado, pois outra interpretação que levasse em conta a renda dos dependentes, a qual teria de obrigatoriamente incluir no rol destes os menores de 14 anos - impedidos de trabalhar, por força do art. 227, 3º, I, da CF -, provocaria distorções indesejáveis, visto que abrangeria qualquer segurado preso, independentemente de sua condição financeira, que possuísse filhos menores de 14 anos. Por fim, registrou-se que o art. 13 da EC 20/98 abrigou uma norma transitória para a concessão do citado benefício e que, para os fins desse dispositivo, a Portaria Interministerial MPS/MF 77/2008 estabeleceu o salário de contribuição equivalente a R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos) para o efeito de aferir-se a baixa renda do segurado, montante que superaria em muito o do salário-mínimo hoje em vigor. Esse seria mais um dado a demonstrar não ser razoável admitir como dependente econômico do segurado preso aquele que auferir rendimentos até aquele salário de contribuição. Vencidos os Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello, que desproviaram o recurso.RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365)RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413)Logo, a demandante não faz jus ao benefício de auxílio-reclusão porque não preenchidos todos os requisitos legais para a sua concessão.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condená-la ao pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s).Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem

contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001548-28.2015.403.6107 - AGRICOLA E PECUARIA BACURI DO RIO DOCE LTDA - EPP(SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em D E C I S Ã O. Tratam os presentes autos de AÇÃO ORDINÁRIA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pela pessoa jurídica AGRÍCOLA E PECUÁRIA BACURI DO RIO DOCE LTDA (CNPJ n. 05.487.964/0001-20) em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por meio do qual objetiva-se a declaração de nulidade dos lançamentos tributários que deram origem às inscrições de dívida ativa n. 80.8.15.000029-08, n. 80.8.15.000028-27 e n. 80.8.15.000020-70. Aduz a parte autora, em breve síntese, ter sido proprietária do imóvel rural denominado Fazenda Estrela do Sul, com área total de 4.219,00 hectares, dos quais 229,30 integravam área não tributável (área de preservação permanente) e outros 3.989,7 tributáveis (área ocupada com benfeitorias úteis e necessárias). Destaca que, em atendimento a termo de intimação fiscal, apresentou Laudo de Avaliação do Imóvel, realizado por profissional habilitado, do qual constou o valor da terra nua, apurado com fundamento na NBR 14.653-3-2005, item 9.2.3.5 da ABNT, e com enquadramento no Grau de Precisão II da referida norma, válida para todo o território nacional, de caráter geral e abrangente para cada região. Obtempera, no entanto, que, mesmo tendo comprovado o valor da terra nua, declarando-o em Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT), consoante determinado pelo artigo 8º da Lei Federal n. 9.393/96, a autoridade fazendária elevou os valores declarados nos anos de 2004 (de R\$ 7.050.000,00 para 27.845.400,00), 2005 (de R\$ 7.050.000,00 para R\$ 23.204.500,00) e 2006 (de R\$ 8.400.000,00 para R\$ 21.095.000,00) e procedeu ao lançamento de crédito tributário no importe de R\$ 550.888,68, já inscrito em dívida ativa. Considera que o arbitramento foi realizado abusivamente pela Administração Fazendária, que se valeu de simples Portaria (n. 447/2002, que criou o Sistema de Preços de Terras [SIPT]) para, em manifesto desrespeito ao princípio da legalidade, elevar os valores declarados com esteio nos artigos 8º, 10 e 11 da Lei Federal n. 9.393/96. A título de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteia a exclusão do seu nome do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), cuja inclusão esteja fundada nos créditos inscritos sob os ns. 80.8.15.000029-08, 80.8.15.000028-27 e 80.8.15.000020-70, e a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. A inicial (fls. 02/21), fazendo menção ao valor da causa no importe de R\$ 550.888,68, está instruída com os documentos de fls. 22/136. Os autos foram conclusos para apreciação do pedido liminar (fl. 138-v). É o relatório. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionada à demonstração da verossimilhança das alegações e da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em apreço, pelo menos neste primeiro juízo sumário de cognição, não é possível extrair a plausibilidade do direito vindicado, tampouco a necessidade premente de provimento jurisdicional antecipatório. Conforme se extrai dos documentos que instruem a inicial, a Notificação Fiscal de Lançamento do imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR) complementar, relativa ao ITR do exercício 2004, foi recebida pela autora em 11/09/2008 (fl. 31), e as demais, relativas aos ITRs dos exercícios 2005 e 2006, no dia 26/08/2009 (fls. 54 e 41, respectivamente). Em 04/11/2014, a demandada, por seu Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, indeferiu o pleito da autora, relativo aos ITRs 2004, 2005 e 2006, na seara administrativa (fls. 107, 123 e 115, respectivamente). Bem se observa, portanto, que o transcurso de 07 meses até a data da propositura da presente (06/07/2015) descaracteriza o alegado periculum in mora. Não bastasse, nos termos do art. 14 da Lei nº 9393/96, nas hipóteses em que não for apresentada a declaração pelo contribuinte ou quando as informações prestadas forem inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do ITR. Regulamentando o dispositivo, foi editada a Portaria SRF nº 447/2002, a qual, com o objetivo fornecer informações relativas a valores de terras para o cálculo e lançamento do Imposto Territorial Rural (ITR), instituiu o Sistema de Preços de Terras (SIPT), cuja legalidade já foi reconhecida pela Eg. Corte Regional Federal da 3ª Região (AC 00059826220074036100, Desembargador Federal Mairan Maia, TRF3 - Sexta Turma, E-DJF3 Judicial 1 Data:30/05/2014). No caso em tela, a parte autora juntou aos autos apenas cópia parcial dos documentos constantes dos procedimentos administrativos, insuficientes a demonstrar qualquer ilegalidade na apuração do tributo, especialmente diante da ausência da juntada de cópia dos laudos de avaliação do imóvel apresentados pela parte autora à autoridade administrativa. Os documentos trazidos aos autos limitam-se a indicar ter havido ampla discussão na seara administrativa, cujas decisões (fls. 107/112, 115/120 e 123/128) reforçam a presunção de legalidade e de veracidade do ato administrativo que culminou na apuração do tributo suplementar, desautorizando, assim, a concessão de provimento liminar, por ora. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DEFIRO, por outro lado, o pedido de fl. 21, para que as intimações relativas ao feito, e que digam respeito à autora, sejam realizadas no nome do Dr. LUIZ APARICIO FUZARO (OAB/SP n. 45.250). CITE-SE, servindo cópia desta decisão como carta/mandado de citação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, extraindo-se o necessário.

0001830-66.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002658-

24.1999.403.6107 (1999.61.07.002658-8)) LUZIA AMORIN BEZERRA DA COSTA(SP340022 - DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em SENTENÇA.Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por LUZIA AMORIN BEZERRA DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva-se a revisão de benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/147.329.667-3) desde o dia 23/12/2008, com pagamento das diferenças apuradas desde então.Beneficiária de pensão por morte decorrente do falecimento de NELSON DA COSTA, ocorrido em 23/12/2008, a autora se vê no direito de pleitear a revisão do seu benefício com base nos reflexos de decisão judicial que, proferida nos autos do processo n. 0002658-24.1999.403.6107, pelo qual NELSON DA COSTA, quando em vida, intentou a recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição, reconheceu a este tempo de serviço rural de 01/01/1958 a 31/12/1978 e tempo de serviço especial de 25/11/1985 a 26/06/1996, fixando DIB e DER da aposentadoria requerida a partir de 26/06/1996.A inicial (fls. 02/09), distribuída por dependência aos autos daquela demanda e fazendo alusão ao valor da causa (R\$ 97.000,00), foi instruída com os documentos de fls. 10/36.Os autos vieram conclusos (fl. 38-v).É o relatório do necessário. DECIDO.Nos termos do Código de Processo Civil, para propor ou contestar a ação é necessário ter interesse e legitimidade (art. 3º), sendo certo, ainda, que a inicial será indeferida quando o autor carecer de interesse processual (art. 295, III), com o que o processo deve extinto sem resolução de mérito (art. 267, I).Consoante abalizado entendimento doutrinário (DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil - Teoria geral do processo e processo de conhecimento. Vol. I, 8ª ed., Salvador: Juspodivm, 2007. p. 175), o exame do interesse de agir (interesse processual) passa pela verificação de duas circunstâncias: (a) utilidade e (b) necessidade de pronunciamento judicial.Há utilidade da jurisdição toda vez que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido, ao passo que o exame da necessidade de jurisdição fundamenta-se na premissa de que esta tem de ser encarada como última forma de solução de conflito.No caso em apreço, verifica-se que falta à demandante interesse de agir, já que a autarquia previdenciária demandada, nos autos do processo n. 0002658-24.199.403.6107, já sinalizou que irá dar cumprimento ao que decidido pelo Poder Judiciário, estando pendente apenas da habilitação dos herdeiros (fls. 266/266-v) - no caso, a própria autora deste feito.A partir da execução daquilo que decidido naqueles autos, os efeitos práticos sobre os cálculos da aposentadoria por tempo de contribuição que precedeu a pensão por morte refletirão nesta, à vista do que não se pode falar, ainda, sequer em pretensão resistida.Embora não se desconheça aquilo que decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631.240-MG, no sentido de que a pretensão de revisão independeria de prévia resistência administrativa para caracterizar o interesse de agir, o caso em apreço apresenta particularidades que tornam aquele precedente inaplicável - técnica das distinções (distinguishing) -, já que a autarquia previdenciária, ao tomar conhecimento da decisão judicial, apenas não a cumpriu por falta de habilitação de herdeiros.A propositura de nova demanda para a consecução de bem da vida alcançável em processo já em curso revela-se desnecessária e contrária à tendência de diminuição dos custos da atividade jurisdicional.Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelam-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderá comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas (STF, RE 631.240-MG, Tribunal Pleno, DJe 10/11/2014).Nessa perspectiva, como visto, vem a jurisprudência exigindo, em algumas circunstâncias, sob o aspecto da necessidade no interesse de agir, a imprescindibilidade de ao menos uma postura ativa do interessado em obter determinado direito (informação ou benefício) antes do ajuizamento da ação pretendida, sem o que não há falar em interesse de agir.Em face do exposto, INDEFIRO a petição inicial e determino a extinção do feito sem resolução de mérito, o que o faço com arrimo no artigo 295, inciso III, c/c artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência de fl. 11, com o que DEFIRO-LHE os benefícios da Lei Federal n. 1.060/50.Sem condenação em honorários de sucumbência, haja vista que a autarquia acionada sequer integrou o polo passivo da relação jurídico-processual.Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente, desapensando-os dos autos do processo n. 0002658-24.1999.403.6107.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003247-59.2012.403.6107 - ALICE DA SILVA CALDATO(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira o patrono da falecida autora a regular habilitação da sucessão nos termos da legislação vigente. Prazo: 10 dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0001830-37.2013.403.6107 - MARIA AUGUSTA MACHADO(SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios (fls.

66/67) e posteriormente o valor foi integralmente pago, conforme se verifica pelos extratos de fls. 69/70. Instada a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, a parte autora informou que o crédito estava integralmente satisfeito (fl. 72). É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0000293-69.2014.403.6107 - RIVANI PEREIRA DE ALMEIDA - INCAPAZ X CLEUZA PEREIRA DE ALMEIDA (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A demandante apresentou, à fl. 12, CD-ROM com documentos. No entanto, após tentativas, não foi possível acessá-los. Determino, portanto, que no prazo de 10 (dez) dias apresente, nos autos, os documentos que entender cabíveis, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001313-66.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001196-12.2011.403.6107) ANDERSON RIBEIRO DA SILVA - INCAPAZ X DINALVA DIONARA RIBEIRO DA SILVA (SP176158 - LUÍS ANTÔNIO DE NADAI) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos apresentados pelo ANDERSON RIBEIRO DA SILVA, devidamente representado por sua curadora, DINALVA DIONARA RIBEIRO DA SILVA com o objetivo de desconstituir a execução de título extrajudicial (autos nº 0001196-12.2011.403.6107) que lhe move a FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO (FHE). Aduz a curadora, em suma, que no dia 27 de março de 2009 ANDERSON celebrou contrato de mútuo com a parte embargada, por meio do qual recebeu a quantia de R\$ 7.400,00 (sete mil e quatrocentos reais), que deveria ser paga por meio de desconto em folha, em 12 prestações mensais e iguais, no valor de R\$ 801,89 (oitocentos e um reais e oitenta e nove centavos). Ocorre que nenhuma das prestações foi efetivamente paga e, com isso, a parte embargada ajuizou execução de título extrajudicial em face do autor/embargante. A curadora assevera, todavia, que desde o início do ano de 2009 o embargante passou a ter comportamentos estranhos e agressivos, bem como passou a apresentar quadros de alucinações e mania de perseguição, até que, já no ano de 2010, foi diagnosticado como portador de doença mental incurável (esquizofrenia), culminando com sua interdição, que foi judicialmente decretada em 14/12/2010, pelo Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões desta cidade de Araçatuba. Sustenta o autor, portanto, que embora sua interdição somente tenha se dado em 2010, ele já se encontrava total e permanentemente incapacitado para todos os atos da vida civil desde o início de 2009, motivo pelo qual há de ser reconhecida a nulidade do contrato por ele celebrado com a parte embargada. Caso superada essa tese, pleiteia a revisão contratual, com revisão do valor das prestações mensais, eis que superam o valor do soldo que ele recebe; teceu considerações, ainda, quanto à cobrança indevida de comissão de permanência cumulada com juros remuneratórios e multa contratual. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/63). Os embargos foram recebidos à fl. 65, ocasião em que foram deferidos ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita. Intimada a se manifestar, a parte embargada o fez às fls. 68/71. Sustenta, em síntese, a plena e total validade do negócio, eis que celebrado em março de 2009 e a interdição somente sobreveio em dezembro de 2010. No mais, assevera que não está sendo cobrada comissão de permanência, no contrato em testilha, e que o valor das prestações pode ser reduzido, caso supere o valor dos vencimentos mensais auferidos pelo embargante. Requer, assim, a improcedência da ação. Replica às fls. 73/75. É a síntese do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. De início, é fato incontroverso que, desde 14 de dezembro de 2010, o embargante ANDERSON RIBEIRO DA SILVA é pessoa completamente incapaz para os atos da vida civil, devendo estar representado por sua curadora, em todos os atos e negócios que realizar, em razão de sentença de interdição proferida pela 1ª Vara da Família e Sucessões de Araçatuba, cuja cópia encontra-se à fl. 47. A questão controvertida, portanto, é saber se, antes dessa data e por ocasião da celebração do contrato de empréstimo com a parte embargada, em 27 de março de 2009 (fls. 37/39), o embargante já se encontrava acometido de doença mental incapacitante. De fato, consta da petição inicial que, no final do ano de 2008 e início do ano de 2009, o autor - que era militar da ativa - estava frequentando curso de formação de Sargentos do Exército Brasileiro, quando passou a apresentar problemas de comportamento, como insônia, dificuldade de concentração e agressividade, dentre outros. Ainda segundo a narrativa da petição inicial, em razão de tais comportamentos agressivos, a namorada do autor resolveu terminar o namoro que mantinha com ele, isso no mês de março de 2009 (mesmo mês de celebração do contrato em análise). A partir do fim do relacionamento amoroso, o comportamento do autor piorou: ele passou a perseguir sua ex-namorada, inclusive no Batalhão de Polícia Militar em que ela trabalhava, passou a dirigir na frente daquele local em alta velocidade, até que acabou

por ser preso por policiais militares. Ainda, segundo os fatos narrados na petição inicial, no feriado de 7 de setembro de 2009, o embargante recebeu permissão para passar o feriado com seus familiares, mas não voltou na data prevista, faltando aos expedientes dos dias 9 e 10 de setembro. Quando novamente se apresentou aos seus superiores, disse que não queria mais continuar frequentando o curso de formação de sargentos. O superior que conduzia o referido curso, Capitão Marcelo Bifano da Silva, entrou em contato com os familiares do embargante e foi informado sobre todos os comportamentos agressivos e desequilibrados que ele vinha apresentando. Preocupado com essa situação, o Capitão Bifano redigiu, então, o documento de fl. 53, em que manifesta, por meio desta, a preocupação com o aluno e solicita as providências cabíveis, no que tange à verificação de aptidão mental para a conclusão do curso. Referido documento está datado de 28 de setembro de 2009 - apenas seis meses após a celebração do contrato de empréstimo e mais de um ano antes da sentença de interdição. Ainda no ano de 2009, cerca de um mês depois, ou seja, em 28 de outubro de 2009, o embargante já foi considerado incapaz de modo temporário para o serviço do exército e solicitado o seu encaminhamento para um especialista em psiquiatria - conforme positivado no documento de fl. 54. No dia seguinte, 29 de outubro de 2009, o embargante foi afastado definitivamente do curso de formação de sargentos e determinou-se que ele fosse encaminhado à Seção de Saúde do Exército, para fins de exclusão e desligamento - nesse sentido, confira-se o documento de fl. 55. Daí por diante, o embargante foi somente apresentado agravamento de sua doença mental, sendo certo que, de 15 a 22 de janeiro de 2010, esteve internado no Hospital Psiquiátrico Benedita Fernandes, nesta cidade de Araçatuba (fl. 51); no mês de junho de 2010, foi certificada, em exame psiquiátrico, que ele apresentava alienação mental total e incurável, e que jamais teria capacidade de gerir sua pessoa e seus bens (fls. 49/50) até que, finalmente, em dezembro de 2010 foi judicialmente interditado, sendo sua mãe nomeada como sua curadora. O que se infere, assim, é que já em janeiro de 2009 o embargante passou a apresentar distúrbios graves de comportamento e a sofrer de transtornos mentais, que somente foram diagnosticados meses depois; assim, não restam quaisquer dúvidas que, quando assinou o referido contrato de empréstimo, o autor já não tinha capacidade de praticar, validamente, os atos de sua vida civil. Outro fator que indica, de maneira inequívoca, que o autor não possuía noção do pacto que estava celebrando é que ele obrigou-se, por meio do referido contrato, ao pagamento de prestações mensais no valor de R\$ 801,89, quando o valor total de seu soldo, no mês de março de 2009, era de R\$ 688,17 - conforme comprova o documento de fl. 61. Ora, que pessoa, em estado normal de consciência, se obriga ao pagamento de uma prestação que vai lhe deixar, por 12 meses, sem nenhuma fonte de renda e, além disso, que é superior ao valor total que recebe por mês? Assim, por tudo quanto foi exposto, não restam dúvidas que, em 27 de março de 2009, o autor/embargante já se encontrava completamente incapacitado para a vida civil. Ademais, observo que já se encontra pacificado no âmbito do STJ que os atos praticados por pessoa absolutamente incapazes, mesmo antes da respectiva sentença de interdição, podem ser anulados, desde que provada a existência de moléstia ou anomalia psíquica no momento em que se celebrou o ato ou negócio jurídico que se quer anular (grifei). Nesse exato sentido, confirmam-se os julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. INCAPACIDADE. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. RESTITUIÇÃO AO ESTADO ANTERIOR. ATUALIZAÇÃO DO VALOR. 1. Não é necessária a preexistência de sentença de interdição para que sejam considerado nulos os atos praticados por absolutamente incapazes. O STJ, inclusive, possui entendimento no sentido de que os atos praticados pelo interditado anteriores à interdição podem ser anulados, desde que provada a existência de anomalia psíquica - causa da incapacidade - já no momento em que se praticou o ato que se quer anular (REsp 255271/GO, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, DJ 05/03/2001 p. 171). 2. No caso dos autos, o contrato fora celebrado após o deferimento da curatela provisória, a qual inclusive foi registrada no livro de Registro de Interdições, havendo, ainda, laudos médicos que comprovam a situação de incapacidade do apelado no momento da celebração. 3. Consoante art. 182, do Código Civil, anulado o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam, e, não sendo possível restitui-las, serão indenizadas com o equivalente. 4. Dessa forma, para recomposição do estado anterior, os valores recebidos pelo apelante, a título de empréstimo, devem ser restituídos à apelada, a fim de se evitar, inclusive, o enriquecimento ilícito de qualquer das partes, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Ademais, é devida a incidência da correção monetária. 5. Recurso de apelação parcialmente provido. (AC 201051010026256, Desembargadora Federal MARIA DO CARMO FREITAS RIBEIRO, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 07/08/2013). PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - CONSTRUCARD. INCAPACIDADE DO CELEBRANTE. INTERDIÇÃO POSTERIOR AO CONTRATO. COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE ANTERIOR. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO DA IMPORTÂNCIA RECEBIDA. 1. Embora a interdição tenha ocorrido somente em 2003, resta plenamente provado que desde o ano de 2000, o apelado encontrava-se afetado de grave doença mental. No momento da assinatura do contrato bancário (16/11/2001), o apelado já era incapaz. 2. Os atos praticados pelo interditado anteriores à interdição podem ser anulados, desde que provada a existência de anomalia psíquica - causa da incapacidade - já no momento em que se praticou o ato que se quer anular. REsp 255271/GO, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 28/11/2000, DJ 05/03/2001, p. 171. 3. Reconhecida a incapacidade absoluta do réu no momento em que foi firmado o contrato,

este é nulo. 4. Deve-se resguardar o direito dos terceiros de boa-fé que celebram negócios jurídicos com incapazes, se a incapacidade não era perceptível, e não ocasionou danos ao incapaz. Desta forma, embora reconhecida a nulidade do contrato, deve ser a CEF ressarcida do valor que emprestou, sem acréscimos, todavia, de juros e correção monetária, tendo em vista a nulidade do negócio jurídico. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 00009366920054013400, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:05/08/2011 PAGINA:071.) DIREITO CIVIL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. INCAPACIDADE. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. BOA-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DIANTE DO CASO CONCRETO. RESTABELECIMENTO DO ESTADO ANTERIOR. 1. Há nulidade do negócio jurídico realizado diretamente com pessoa que se encontrava interdita à época dos fatos, inclusive com registro da sentença de interdição de 2000 e do termo de curatela no 2º Ofício de Registro de Interdições e Tutelas. 2. Em que pese ter havido erro no Registro de Interdições, em função de erro na grafia da interditada, é indiscutível a sua anomalia psíquica desde 2000, diante da prova constante dos autos. 3. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que os atos praticados pelo interditado anteriores à interdição podem ser anulados, desde que provada a existência de anomalia psíquica - causa da incapacidade - já no momento em que se praticou o ato que se quer anular- (REsp 255271/GO, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2000, DJ 05/03/2001). 4. Por sua vez, não se pode ignorar a boa-fé da instituição financeira quando da concessão do financiamento, inclusive diante de apresentação de contracheque de servidora aposentada por parte da apelada, indicando sinais de higidez psíquica, a reforçar a necessidade do restabelecimento da situação anterior, com devolução do montante recebido devidamente atualizado, mas sem outros encargos. 5. Apelação conhecida e parcialmente provida. (AC 200851010071565, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::26/09/2012 - Página::385/386.) Ante o exposto, o contrato de empréstimo celebrado entre o embargante e a parte embargada há que ser reconhecido como nulo, porque foi celebrado por agente absolutamente incapaz, na forma do artigo 166, inciso I, do Código Civil. A questão que remanesce a ser resolvida, assim, é se os valores que foram emprestados ao embargante devem ou não ser restituídos à parte embargada. Nesse ponto, agindo com o fito de evitar enriquecimento ilícito por parte do embargante e, de outro lado, evitar o empobrecimento e/ou prejuízo financeiro da embargada, tenho que os valores devem ser restituídos, porém sem a incidência de qualquer tipo de correção monetária ou juros de mora, nos termos dos julgados supra; dessa forma, deve ser restituída apenas a quantia que foi efetivamente recebida pelo embargante, ou seja, R\$ 7.400,00 (sete mil e quatrocentos reais) e não a quantia que está em cobro no feito principal, qual seja, o montante de R\$ 11. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para reconhecer e declarar a nulidade do contrato de empréstimo celebrado por ANDERSON RIBEIRO DA SILVA com a FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO, em 27/03/2009, com fundamento no artigo 166, inciso I, do CC. Apesar de reconhecer, nesta sentença, a nulidade do referido contrato, entendo que deve ser restituído à parte embargada o montante de R\$ 7.400,00 (sete mil e quatrocentos reais), referentes ao valor que foi efetivamente recebido da Fundação pelo embargado, sem acréscimos, todavia, de juros e correção monetária, tendo em vista a nulidade do negócio jurídico. Tal medida se justifica, pois evita o enriquecimento ilícito por parte do autor. A parte embargada deverá pleitear a devolução de tais valores em ação própria. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca e também porque o embargante é beneficiário, nos autos principais, da Justiça Gratuita. Custas processuais não são devidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia da presente sentença e da certidão do trânsito em julgado, a ser lançada oportunamente, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após, arquite-se o presente feito, com as cautelas de praxe. P. R. I.C.

0002998-11.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002286-21.2012.403.6107) MARCO FABIO SPINELLI(SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos apresentados por MARCO FÁBIO SPINELLI em face da execução de título extrajudicial (autos nº 0002286-21.2012.403.6107 em apenso) que lhe move a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (EMGEA). Aduz a parte embargante, em preliminar: 1) falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo extrajudicial anexado ao feito principal, pela falta da assinatura de duas testemunhas; 2) inépcia da petição inicial e 3) falta de interesse processual da parte embargada. Como prejudicial de mérito, suscita ainda a ocorrência de prescrição total da dívida, eis que estariam sendo cobradas parcelas de contrato de financiamento que dizem respeito ao intervalo que vai de 30/12/1997 a 30/11/2000 e a presente ação teria sido ajuizada somente em 2012. No mérito, alega basicamente a ocorrência de excesso de execução e requer uma ampla revisão de todo o contrato celebrado, sustentando que o excesso de execução teria sido provocado por: cobrança cumulativa de juros moratórios, juros remuneratórios e correção monetária; cobrança de juros capitalizados e de comissão de permanência em taxas acima do legalmente permitido e, por fim, cobrança de multa com patamar acima de 2% (dois por cento). Assevera, ainda, que já pagou à parte embargada mais do que seria devido, de modo que requer a

devolução do quantum pago a maior, em dobro. Requer, assim, que as preliminares sejam acatadas, extinguindo-se o feito principal sem análise do mérito ou, caso rejeitadas, que os presentes embargos sejam julgados procedentes, condenando-se a parte embargada nas verbas de sucumbência. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/295). Os embargos foram recebidos à fl. 297, sem atribuição de efeito suspensivo. Na mesma ocasião, foram deferidos à embargante os benefícios da Justiça Gratuita. A embargada ofereceu sua impugnação às fls. 300/312, acompanhada dos documentos de fls. 313/395. Sustentou, em preliminar, a necessidade de extinção do feito, sem análise do mérito, tendo em vista a ocorrência de coisa julgada; pois a pretensão de revisar, de modo amplo, o contrato celebrado entre as partes já foi objeto de decisão judicial transitada em julgado proferida no processo nº 0046401-71.2000.403.6107, que tramitou perante a 26ª Vara Cível da Justiça Federal da Capital. Caso superada a preliminar, rebateu, ponto a ponto, todas as alegações lançadas pelo autor na exordial e requereu a improcedência destes embargos. Réplica às fls. 428/456. Às fls. 458/470, a parte embargante juntou novos documentos aos autos, a fim de tentar demonstrar uma das teses ventiladas em sua exordial, qual seja, a de ocorrência de prescrição quinquenal. É a síntese do necessário. DECIDO. A parte autora, por meio dos presentes embargos, pretende promover uma ampla revisão do Contrato por Instrumento particular de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Hipoteca, celebrado com a Caixa Econômica Federal aos 30 de novembro de 1987, por meio do qual o embargante recebeu recursos financeiros da CEF e obrigou-se, em contrapartida, ao pagamento de 180 prestações mensais, tudo conforme cópia juntada às fls. 72/77. Entretanto, conforme se extrai da contestação e também dos documentos juntados pela parte embargada às fls. 318/424, a parte autora, anteriormente, já promovera a ação de rito ordinário nº 0046401-71.2000.403.6100, que tramitou perante a 26ª Vara Cível da Capital e que tinha exatamente o mesmo pedido e causa de pedir destes embargos, ou seja, a revisão de contrato celebrado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação; nesse sentido, confira-se o extrato de fls. 318/319. Compulsando a documentação juntada pela EMGEA, verifica-se que a ação ordinária supra referida foi julgada procedente em parte, determinando-se revisão das cláusulas contratuais pactuadas e que, em razão disso, o saldo devedor do contrato, que era de R\$ 860.769,87 antes da revisão (conforme documento de fl. 367) foi drasticamente reduzido para R\$ 332.538,77 em 25 de março de 2014, conforme dão conta os documentos de fls. 422/424. Assim, conclui-se sem maiores esforços de raciocínio que, mesmo depois de obter provimento jurisdicional procedente em parte e de ter sua dívida para com a parte embargada bastante reduzida, por meio de decisão que já transitou em julgado, a parte embargante inaugurou nova demanda - no caso, este processo - sem que tenha ocorrido qualquer modificação na situação fática, em ordem a prefigurar nova causa de pedir e, desse modo, poder distinguir-se o presente feito da ação de rito ordinário anteriormente proposta. O que se tem, em suma, é repetição de ação idêntica a outra já definitivamente julgada (art. 301, 1º e 2º, do CPC), o que induz coisa julgada e inexoravelmente impõe a extinção deste feito, sem julgamento de mérito. Nessa moldura, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, fazendo-o com fundamento no art. 267, inciso V, do CPC. Sem condenação em honorários da sucumbência, diante da gratuidade de Justiça deferida ao embargante. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução de título extrajudicial em apenso. Com o trânsito em julgado, promova-se o desapensamento e arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P. R. I. C.

0000910-29.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003936-69.2013.403.6107) IRMAOS CANTEIRO IND/ DE MOVEIS LTDA X ANDERSON CANTEIRO X MARCOS CANTEIRO(SP273722 - THIAGO FELIPE COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em sentença. Tratam-se de Embargos à Execução, opostos por IRMÃOS CANTEIRO IND. E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA E OUTROS, em face da execução de título extrajudicial que lhes move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (autos nº 0003936-69.2013.403.6107). Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 02/35). O despacho de fl. 37 determinou que os embargantes providenciassem, no prazo de 10 (dez) dias, a devida autenticação do contrato social, bem como que fosse juntada aos autos cópia autenticada do título constitutivo do débito, sob pena de indeferimento da petição inicial. As determinações judiciais não foram cumpridas, e o prazo decorreu, conforme certidão de fl. 38. É o relatório do necessário. Decido. Decorrido o prazo concedido, o patrono da autora não efetuou as determinações constantes no despacho de fl. 37. Tal fato acarreta o indeferimento da petição inicial, por não preencher os requisitos legais. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 284, parágrafo único, c.c. artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil, e declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que permanece incompleta a relação processual. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001819-71.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003847-46.2013.403.6107) ALCIDES BIGAI JUNIOR(SP326932 - GUILHERME PIRES BIGAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em sentença. Tratam-se de Embargos à Execução, opostos por ALCIDES BIGAI JÚNIOR, em face da execução de título extrajudicial que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (autos nº 0003847-46.2013.403.6107). Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 02/11). O despacho de fl. 13 determinou que o embargante providenciasse, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia autenticada do título constitutivo do débito, sob pena de indeferimento da petição inicial. As determinações judiciais não foram cumpridas, e o prazo decorreu, conforme certidão de fl. 13-verso. É o relatório do necessário. Decido. Decorrido o prazo concedido, o patrono da autora não efetuou as determinações constantes no despacho de fl. 13. Tal fato acarreta o indeferimento da petição inicial, por não preencher os requisitos legais. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 284, parágrafo único, c.c. artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil, e declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que permanece incompleta a relação processual. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003988-02.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ADRIANA DE CASTRO MAGALHAES GERARDI

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ADRIANA DE CASTRO MAGALHÃES GERARDI, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial de fls. 02/03. No curso da ação, a parte autora noticiou que houve renegociação da dívida, na via judicial, o que gerou a liquidação do contrato nº 24.1354.260.0000163-94, que era objeto desta ação executiva e, por esse motivo, requereu a desistência da ação. É o relatório. Decido. Ante os motivos expostos pela CEF na petição de fl. 63, HOMOLOGO o pedido de desistência e EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. DEFIRO o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias autenticadas a serem apresentadas pela parte exequente, com fundamento no disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Indefiro, entretanto, o desentranhamento da procuração. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002346-23.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MARCOS ROBERTO GAZOLLA - ME X MARCOS ROBERTO GAZOLLA

Ante a ausência da parte executada à audiência de conciliação, cite-se. OBS. MANDADO DE CITAÇÃO COM DILIGENCIA NEGATIVA, VISTA À CEF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0804341-34.1997.403.6107 (97.0804341-9) - APARECIDA DE FATIMA LEAL COSTA X AURO MARTINS MAROSTICA X CARLOS ALBERTO FILIPIN X JOSE HENRIQUE PEREIRA DE SOUZA X LIVIA ANGELICA CARVALHO LUNA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP056254 - IRANI BUZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X UNIAO FEDERAL X APARECIDA DE FATIMA LEAL COSTA X UNIAO FEDERAL X AURO MARTINS MAROSTICA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO FILIPIN X UNIAO FEDERAL X JOSE HENRIQUE PEREIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X LIVIA ANGELICA CARVALHO LUNA

Vistos. Cuida-se de feito que segue apenas para execução de verba honorária. Na petição de fls. 316/317, a parte exequente requereu a conversão em renda, relativa aos valores que foram penhorados nas contas dos executados AURO MARTINS MARÓSTICA, CARLOS ALBERTO FILIPIN e JOSÉ HENRIQUE PEREIRA DE SOUZA, bem como noticiou a desistência da ação, em relação às executadas APARECIDA DE FÁTIMA LEAL COSTA e LÍVIA ANGÉLICA CARVALHO LUNA, em razão do pequeno valor do crédito em execução. Os pedidos foram reiterados na petição de fl. 336. É o relatório. DECIDO. Em relação aos executados AURO MARTINS MARÓSTICA, CARLOS ALBERTO FILIPIN e JOSÉ HENRIQUE PEREIRA DE SOUZA, o pagamento integral do débito impõe a extinção do feito. Ademais, em relação às executadas APARECIDA DE FÁTIMA LEAL COSTA e LÍVIA ANGÉLICA CARVALHO LUNA impõe-se a homologação do pedido de desistência, ante os motivos expostos pela parte exequente em suas manifestações. Posto isso, profiro julgamento na forma que segue: a) JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos executados AURO MARTINS MARÓSTICA, CARLOS ALBERTO FILIPIN e JOSÉ HENRIQUE PEREIRA DE SOUZA; e b) HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTO O

FEITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC, em relação às executadas APARECIDA DE FÁTIMA LEAL COSTA e LÍVIA ANGÉLICA CARVALHO LUNA. Sem consequências de sucumbência nesta fase. DEFIRO o pedido apresentado pela exequente à fl. 336-verso, no sentido de que os valores depositados em conta judicial (vide documento de fl. 333) sejam convertidos em renda em favor da parte exequente, observando-se os dados bancários que foram fornecidos pela UNIÃO, no documento de fl. 337. Expeça a serventia o que for necessário para cumprimento. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C.

0001797-57.2007.403.6107 (2007.61.07.001797-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021680-52.2001.403.0399 (2001.03.99.021680-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA E SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO) X VALFREDO ARRAES CABRAL (SP051119 - VALDIR NASCIMBENE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X VALFREDO ARRAES CABRAL

Vistos. Trata-se de fase de cumprimento de sentença. Às fls. 79/82, houve penhora de valores, por meio do sistema BACENJUD. Intimado a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, o exequente requereu a conversão do valor depositado em pagamento definitivo (fls. 99/102). Os valores bloqueados foram transferidos para a Agência 0712-9 do Banco Central, conforme ofício acostado à fl. 114. É o relatório. DECIDO. O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0011316-85.2009.403.6107 (2009.61.07.011316-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CLAUDIA ALVES DOS SANTOS (SP237669 - RICARDO ZAMPIERI CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA ALVES DOS SANTOS

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Fls. 107/110: Intime-se a parte ré, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e penhora de bens. Após, abra-se vista à autora/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

Expediente Nº 5431

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000756-11.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X FERNANDO FORTUNATO DA SILVA
Requeira a autora o que entender de direito no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

DEPOSITO

0010960-27.2008.403.6107 (2008.61.07.010960-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X KIUTY IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA (SP121862 - FABIANO SANCHES BIGELLI)
Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

MONITORIA

0003976-22.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SILVIA ELENA RIBEIRO DOS SANTOS CAMPOS
Manifeste-se a exequente CEF em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

0002123-41.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MARLI RENATA FLAUSINO VIANA
Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

0002354-68.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X VANIA BARRETO DE OLIVEIRA WAGNER
Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo.Int.

0003602-69.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ANDERSON FERNANDES
Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo.Int.

0001157-44.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ANDERSON SIMATI
Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo.Int.

0001169-58.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X WESLEY VISCOVINI
Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo.Int.

0001335-56.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIO DIAS DOS SANTOS
Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo.Int.

0001860-38.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X FLAVIA APARECIDA THOMAZ DE SOUZA BRACALLI
Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005005-15.2008.403.6107 (2008.61.07.005005-3) - NEIDE MARIA TEDESCHI MATOS X NILDA ITALIA TEDESCHI X NILVA TEDESCHI(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)
Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte autora, acerca dos depósitos efetuados pelo Tribunal, bem como da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0006463-33.2009.403.6107 (2009.61.07.006463-9) - CLAUDIO DO VALE(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL
Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação dos autos.Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 10 dias.Int.

0002118-87.2010.403.6107 - SANDRA MARIA OLIVEIRA DE MIGUEL(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência.Conforme demonstram os documentos em anexo, a parte autora é titular de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido administrativamente pelo INSS, desde 23/05/2013. Desta forma, determino que no prazo máximo de 48 horas seja intimada a se manifestar acerca do interesse quanto ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0002419-34.2010.403.6107 - ARMANDO SEIGIN KIAN(SP282717 - SIDNEY DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência.Conforme demonstram os documentos em anexo, a parte autora é titular de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, concedido administrativamente pelo INSS, desde 11/12/2011. Desta forma, determino que no prazo máximo de 48 horas seja intimada a se manifestar acerca do

interesse quanto ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002007-98.2013.403.6107 - ARVELINO BORTOLOTO(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Conforme demonstram os documentos em anexo, a parte autora é titular de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, concedido administrativamente pelo INSS, desde 23/12/2014. Desta forma, determino que no prazo máximo de 48 horas seja intimada a se manifestar acerca do interesse quanto ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0004071-81.2013.403.6107 - ARASOLO ANALISES LTDA - EPP(SP335481 - PATRICIA ROQUE BOSCO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Int.

0003761-48.2014.403.6331 - ERNESTINA DO CARMO LEAL MARCON(SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara. Concedo à autora o prazo de 10 dias para apresentação do rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, sob pena de preclusão da prova. Após, conclusos. Int.

0000051-76.2015.403.6107 - CARMEN SILVIA BRESSAN DA ROCHA SOARES(SP340022 - DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se o réu, bem como intime-se o réu para, no prazo de resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, bem como para manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão. Intimem-se. OBS: CONTETAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0001205-32.2015.403.6107 - JOSE MARIA ELIAS DA SILVA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Para fins de fixação da competência, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para emendar a inicial justificando o valor atribuído à causa e, ainda apresentando planilha de cálculos, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, par. único, CPC). Após, conclusos. Int.

0001744-95.2015.403.6107 - CONSTANTINO ALVES DA SILVA(SP084059 - JOSE ROBERTO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em D E C I S Ã O. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por CONSTANTINO ALVES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual objetiva-se, uma vez declarada a inexistência de determinada relação jurídica contratual, a condenação desta última ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Aduz o autor, em breve síntese, que a ré, no dia 20/04/2014, promoveu a inclusão do seu nome junto ao cadastro de proteção ao crédito (SPC/SERASA) indevidamente, uma vez que o débito ensejador da aludida inscrição, no importe de R\$ 31.157,55, seria decorrente de contrato por ele jamais firmado (Contrato n. 060943399). Destaca que, por conta da negativação do seu nome, não pôde renovar empréstimo contratado com o Banco Pecúnia S/A, à vista do que esta instituição financeira, em 11/09/2014 (05 meses e 22 dias após a primeira inscrição), promoveu novo lançamento do seu nome no rol dos maus pagadores. Alega ter sido moralmente abalado, tendo em vista o constrangimento e a humilhação sentida perante os funcionários do Banco Pecúnia e seus familiares. Obtempera, ainda, que, conquanto tenha buscado a resolução do problema amigavelmente, a ré se negou a auxiliá-lo, com o que se viu obrigado a promover a presente demanda. A título de antecipação dos efeitos da tutela, intenta provimento jurisdicional que determine a sustação dos efeitos da negativação do seu nome junto ao SPC/SERASA. Ao cabo da peça inaugural, postula seja a demandada condenada ao pagamento de importância correspondente ao dobro do valor do contrato (R\$ 31.157,55), além de quantia voltada à compensação do alegado dano moral (R\$ 20.000,00), facilitando-se-lhe a defesa dos seus interesses mediante a inversão do ônus da prova, nos termos em que disposto no Código de Defesa do Consumidor. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a expedição de ordem à ré para que providencie a juntada aos autos do contrato 060943399. A inicial (fls. 02/12),

fazendo alusão ao valor da causa no importe de R\$ 82.315,10, está instruída com os documentos de fls. 13/17. Os autos foram conclusos para apreciação do pedido liminar (fl. 19-v). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, DEFIRO os benefícios da Lei Federal n. 1.060/50, tendo em vista a presunção juris tantum de veracidade da declaração de fl. 14, bem assim a prioridade da tramitação nos termos do artigo 1.211-A do Código de Processo Civil, já que o autor, nascido no dia 20/08/1949 (fl. 15), conta com mais de 60 anos de idade. ANOTE-SE. Pois bem. A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionada à demonstração da verossimilhança das alegações e da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em apreço, o autor suscita, como causa de pedir, a não ocorrência da celebração do contrato que ensejou a inscrição do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Conquanto seja certo que a prova de fato negativo (prova diabólica) seja impossível ou de difícil realização - com o que já se legitima, inclusive, o acolhimento do pedido de inversão do ônus da prova -, ao magistrado não é dado o condão de, à míngua de um mínimo de comprovação daquilo que aduzido na proemial, determinar providências satisfativas in limine litis. Dos autos, o que se extrai, por ora, é que a inscrição do nome do autor pelo Serviço de Proteção ao Crédito (fl. 16) foi realizada de acordo com os dados de qualificação constantes do seu Registro Geral (fl. 15 - nome completo; nome da genitora; e data de nascimento), com o que não se tem como sustentar, neste momento, que a inscrição fora realizada indevidamente. Destaco, contudo, que a presente decisão poderá ser revista após a juntada da contestação e documentação pertinente, em especial do suposto contrato não cumprido que teria justificado a inscrição do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ressalvada, dada a provisoriedade deste provimento, a possibilidade de reversão a partir da sobrevinda aos autos de elementos probatórios que venham a alicerçá-la. CITE-SE, servindo cópia da presente como Carta/Mandado de Citação, e INTIME-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, no prazo de resposta, providenciar a juntada aos autos do contrato n. 060943399, haja vista a inversão do ônus da prova. Em seguida, vista dos autos ao autor, pelo prazo de 10 dias, para réplica e/ou especificação de provas, abrindo-se, na sequência, o mesmo prazo à ré para esta última finalidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001814-15.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001914-04.2014.403.6107) BRUNA CRISTINA DOS REIS (SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, em D E C I S ã O. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por BRUNA CRISTINA DOS REIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, distribuída por dependência aos autos da ação ordinária n. 0001914-04.2014.403.6107, por meio da qual objetiva-se a anulação de procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade levado a efeito nos moldes da Lei Federal n. 9.514/97. A parte autora aduz, em breve síntese, ter celebrado com a ré um contrato de financiamento habitacional, com previsão de alienação fiduciária em favor desta, para aquisição de imóvel residencial e que, durante as tratativas administrativas, voltadas à revisão dos encargos contratuais (cuja temática, inclusive, constitui objeto da ação ordinária n. 0001914-04.2014.403.6107, em trâmite neste Juízo), foi surpreendida com a consolidação da propriedade em nome da demandada e com a possibilidade de alienação extrajudicial do imóvel. Reputa que o procedimento expropriatório, previsto na Lei Federal n. 9.514/97, viola a cláusula constitucional segundo a qual ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal, já que tudo é realizado sem a intervenção do Poder Judiciário. Destaca, ainda, que, na medida em que o imóvel cuja propriedade fora consolidada em nome da ré não pode permanecer incorporado ao seu patrimônio, já que está obrigada a aliená-lo (Lei Federal n. 9.514/97, art. 27), nada estaria a obstar o adimplemento da dívida, a purgação da mora e a retomada da relação contratual antes da assinatura do auto de arrematação (Lei Federal n. 9.514/97, art. 39, II; c/c Decreto-Lei n. 70/96, art. 34). Obtempera, nesse sentido, que todo o valor apontado como devido já está depositado nos autos do Processo n. 0001914-04.2014.403.6107, o que motivou, inclusive, a suspensão do leilão do imóvel por este Juízo. A título de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteia a suspensão do procedimento de consolidação de propriedade e leilão extrajudicial do imóvel e a retirada do seu nome do cadastro de maus pagadores (SPC/Serasa). Requer, ainda, o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial (fls. 02/18), distribuída por dependência aos autos do processo n. 0001914-04.2014.403.6107, está instruída com os documentos de fls. 19/81. Os autos foram conclusos para decisão (fl. 83-v). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, DEFIRO os benefícios da Lei Federal n. 1.060/50, tendo em vista a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência econômica de fl. 23. Atente-se, ainda, que tais benefícios também foram deferidos nos autos do processo n. 0001914-04.2014.403.6107 (fl. 48-v daquele feito). ANOTE-SE. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, verifico que a suspensão da alienação do imóvel objeto da demanda em leilão extrajudicial já fora determinada nos autos do processo n. 0001914-04.2014.403.6107, conforme cópia de fls. 79/81, de modo que resta prejudicado o pedido liminar, neste particular. Já em relação ao pedido de exclusão do nome da autora do rol de maus pagadores, os documentos por ela juntados (comprovante de situação cadastral no CPF [fl. 20]; cópia do RG [fl. 21]; comprovante de residência [fl. 22]; declaração de hipossuficiência econômica

[fl. 23]; declaração de autenticidade dos documentos [fl. 24]; ficha de abertura de conta corrente e autógrafos [fls. 25/26]; declaração de pessoa politicamente não exposta [fl. 27]; contrato de abertura de conta [fls. 28/38]; contrato de compra e venda de unidade isolada e mútuo e alienação fiduciária [fls. 39/61]; relatório de prestações em atraso [fl. 62]; documentos do CRI relativos à consolidação da propriedade, acompanhados da matrícula imobiliária [fls. 63/68]; cópias de petição, comprovantes de depósitos judiciais e de decisão interlocutória contidos nos autos do processo n. 0001914-04.2014.403.6107 [fls. 69/81]) não comprovam a existência de qualquer anotação restritiva, tampouco que eventual anotação seria decorrente do contrato de financiamento imobiliário com previsão de alienação fiduciária. Sendo assim, em face da falta de verossimilhança das alegações contidas na inicial, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. CITE-SE, servindo cópia da presente como Carta/Mandado de Citação, e INTIME-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, no prazo de resposta, providenciar a juntada aos autos do procedimento administrativo que culminou na consolidação da propriedade do imóvel objeto da matrícula n. 81.266, do Registro de Imóveis de Araçatuba/SP, em seu nome. Em seguida, vista dos autos ao autor, pelo prazo de 10 dias, para réplica e/ou especificação de provas, abrindo-se, na sequência, o mesmo prazo à ré para esta última finalidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002668-77.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0805387-24.1998.403.6107 (98.0805387-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X MARLENE DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X MARISA KAZUKO KAJI X UNIAO FEDERAL X OLGA HATSUKO FUKUYAMA UCHIYAMA X UNIAO FEDERAL X REINALDO DOS SANTOS TRINDADE X UNIAO FEDERAL X SILVIA HELENA GOMES PINHEIRO X UNIAO FEDERAL X SONIA REGINA DE OLIVEIRA SENRA GATTO X UNIAO FEDERAL X VALDINEIA APARECIDA TREVILIN WICHMANN X UNIAO FEDERAL X VILMA NEGRI GARCIA X UNIAO FEDERAL X MARLENE DA CUNHA X MARISA KAZUKO KAJI X OLGA HATSUKO FUKUYAMA UCHIYAMA X REINALDO DOS SANTOS TRINDADE X SILVIA HELENA GOMES PINHEIRO X SONIA REGINA DE OLIVEIRA SENRA GATTO X VALDINEIA APARECIDA TREVILIN WICHMANN X VILMA NEGRI GARCIA(SP219409 - ROBERTA LOPES JUNQUEIRA E SP170947 - JOÃO BOSCO DE SOUSA E SP275185 - MARCIA CRISTINA OLIVEIRA SENRA DE BRANCO E SP228691 - LUIS GUSTAVO NEGRI GARCIA)

Manifeste-se a parte embargante no prazo de 10 dias, providenciando a juntada dos documentos requeridos pelo sr. Contador no prazo de 30 dias. Int.

0001217-80.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003792-95.2013.403.6107) FAZENDA AUTO POSTO RONDON LTDA X FRANCISCO JOSE RAMOS X IRENE PRIETO RAMOS(SP067751 - JOSE CARLOS BORGES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Fl. 11: Defiro a dilação de prazo requerido pelos embargantes por 20 dias. Int.

0001188-93.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003702-92.2010.403.6107) UNIAO FEDERAL X ANGELA MARIA DE QUEIROZ X GISELDA APARECIDA DE QUEIROZ CAMARGO X ARMANDO EURICO DE QUEIROZ X ANA LAURA DE QUEIROZ CAMPOS(SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS)

Recebo os embargos em seus regulares efeitos. Vista à parte embargada para resposta no prazo legal e, querendo, especificar as provas que pretende produzir. Após, abra-se vista ao(à) embargante para manifestação em 10(dez) dias e, também, querendo, especificar provas. Havendo requerimento de provas as partes deverão justificar a sua pertinência, sob pena de preclusão. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003720-11.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X DELTA COM/ DE ALIMENTOS CONGELADOS LTDA X AUGUSTO CESAR LALUCE GRENGE X DEJAIR MARQUES FIRMINO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

0003792-95.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FAZENDA AUTO POSTO RONDON LTDA X FRANCISCO JOSE RAMOS X IRENE PRIETO RAMOS

Fls. 37/38 e 40/41: Ciência à Exequente. Fls. 42/43: Manifeste-se a exequente em 10 dias.Int.

0001189-15.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAMPARONI CONSTRUCOES EIRELI X ADENILSON ANTONIO CAMPARONI

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo.Int.

0001270-61.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X PUSH SALAO DE CABELEIREIRO LTDA X MICHELE CRISTINA DE SOUZA

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo.Int.

0001858-68.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ANDERSON RIBEIRO DOS SANTOS

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo.Int.

0001741-43.2015.403.6107 - UNIAO FEDERAL X MESSIAS FERREIRA MENDES

Vistos, em D E C I S Ã O.Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, com pedido de medida cautelar urgente, proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MESSIAS FERREIRA MENDES, por meio da qual objetiva-se a satisfação de crédito consubstancializado no título que instrumenta a inicial (Acórdão n. 5493/2013, da 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União).Aduz a exequente, em breve síntese, que o executado, nos autos do processo administrativo TC n. 028.716/2011-6, que teve curso perante o TCU, foi condenado, com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 16, inciso III, c; 19, caput; e 23, todos da Lei Federal n. 8.443/92, por irregularidades nas contas apresentadas, no valor de R\$ 12.652,46, além de multa no importe de R\$ 2.000,00.Destaca que, instado a proceder à quitação, o executado manteve-se inerte, o que tornou imprescindível o ajuizamento da presente, visando a satisfação do crédito, cujo montante, atualizado em julho de 2015, perfaz a soma de R\$ 97.884,91 (sendo R\$ 95.570,91 correspondente ao valor do débito e R\$ 2.314,00 correspondente à multa).Nos termos do artigo 615, inciso III, do Código de Processo Civil, requer o deferimento de medida acauteladora urgente, consistente no bloqueio de dinheiro em depósito ou em aplicações financeiras eventualmente existentes no nome do executado.É o relatório. DECIDO.1- Toda e qualquer providência jurisdicional de urgência, em especial se postulada in limine litis, não prescinde, para o seu deferimento, da comprovação da plausibilidade do direito vindicado (fumus boni iuris) e do perigo da demora (periculum in mora).Pois bem. A plausibilidade do direito ao crédito executado está retratada no Acórdão n. 5493/2013 da 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União (fls. 09/09-v), do qual se extrai que o executado foi condenado, por irregularidades de contas, ao pagamento de R\$ 12.652,46 (atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora calculados a partir de 05/05/1998 até a data do recolhimento), além de multa no importe de R\$ 2.000,00 (atualizado monetariamente desde a dada do acórdão [10/09/2013] até a do efetivo recolhimento).De outro lado, não se faz presente a comprovação do alegado periculum in mora, mesmo porque a exequente se vale de mera argumentação hipotética para aduzir que o executado, após a citação, poderá efetivar o saque (ou a transferência a terceiros) de eventuais valores existentes junto às instituições financeiras.Não cuidou a exequente, verbi gratia, de demonstrar a satisfação dos requisitos que autorizam a decretação do arresto (CPC, arts. 813 e 814, II), já que o devedor tem domicílio certo, conforme indicado na peça inaugural, e não há notícias da prática, por ele, de atos que ilustrem a tentativa de ausentar-se furtivamente, de colocar-se em situação de insolvência ou de gravar seus bens sem deixar alguns livres e desembargados suficientes à satisfação da dívida.Aliás, é de se ver que, consoante pesquisa de bens (fl. 20), o executado dispõe de 03 imóveis rurais no Município de Buritama/SP (fls. 23, 24 e 25), os quais, pela área apurada, possivelmente atingem valor suficiente ao pagamento do débito.Por fim, ainda que se estivesse a cuidar de execução de crédito inscrito em dívida ativa, sujeito, portanto, à incidência da Lei Federal n. 8.397/1992 - que institui medida cautelar fiscal e dá outras providências -, não haveria de se falar na possibilidade de deferimento da providência acauteladora, já que dos autos não se extrai informações susceptíveis de indicar que o executado esteja a praticar uma das condutas catalogadas no artigo 2º daquele diploma legal.Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de providência acauteladora urgente.2. Fixo os honorários advocatícios em 10% e, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A e parágrafo único do Código de Processo Civil.3. CITE-SE o(s) executado(s) por mandado ou carta precatória, se for o caso, para que pague(m) a dívida no prazo de 3(três) dias (art. 652, CPC), bem como INTIME-SE do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (art. 738 do CPC).O oficial de justiça fica autorizado a realizar consulta aos sistemas Webservice e BACENJUD e, se localizado endereço diverso, proceder a citação e/ou intimação, sem necessidade de novo mandado.4. Infrutífera a tentativa de citação, vista à exequente para que, no prazo de 10(dez) dias, forneça novo endereço do(s) executado(s).Fornecido novo endereço, cite-se

e/ou intime-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. 5. Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de preexecutividade, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 6. Fica desde já concedido ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento da(s) diligência(s), os benefícios do art. 172 do Código de Processo Civil. 7. Restando infrutíferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou à garantia da execução, fica determinado, desde já, o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal em Araçatuba/SP, de valores não irrisórios e suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado por meio de mandado. 8. Se negativo o bloqueio online, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. 9. Restando infrutífera a diligência supra, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 10. Efetivadas as penhoras (online ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 11. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado, nos termos do art. 267, 1º, do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção. 12. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, tel.: (18) 3117:0150 e FAX: (18) 3117-0211. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0001762-53.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X JOAO CARLOS DE FREITAS BARBOSA

Manifeste-se a autora CEF em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0800993-42.1996.403.6107 (96.0800993-6) - MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP268616 - FABIO HENRIQUE NAGAMINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2527 - BRUNO FURLAN) X MUNICIPIO DE ARACATUBA X UNIAO FEDERAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte autora, acerca dos depósitos efetuados pelo Tribunal, bem como da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0805387-24.1998.403.6107 (98.0805387-4) - MARLENE DA CUNHA X MARISA KAZUKO KAJI X OLGA HATSUKO FUKUYAMA UCHIYAMA X REINALDO DOS SANTOS TRINDADE X SILVIA HELENA GOMES PINHEIRO X SONIA REGINA DE OLIVEIRA SENRA GATTO X VALDINEIA APARECIDA TREVELIN WICHMANN X VILMA NEGRI GARCIA(SP219409 - ROBERTA LOPES JUNQUEIRA E SP170947 - JOÃO BOSCO DE SOUSA E SP275185 - MARCIA CRISTINA OLIVEIRA SENRA DE BRANCO E SP228691 - LUIS GUSTAVO NEGRI GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X MARLENE DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X MARISA KAZUKO KAJI X UNIAO FEDERAL X OLGA HATSUKO FUKUYAMA UCHIYAMA X UNIAO FEDERAL X REINALDO DOS SANTOS TRINDADE X UNIAO FEDERAL X SILVIA HELENA GOMES PINHEIRO X UNIAO FEDERAL X SONIA REGINA DE OLIVEIRA SENRA GATTO X UNIAO FEDERAL X VALDINEIA APARECIDA TREVELIN WICHMANN X UNIAO FEDERAL X VILMA NEGRI GARCIA X UNIAO FEDERAL

Ante o contido na certidão de fl. 319, manifeste-se o patrono da autora OLGA HATSUKO FURUYAMA UCHIYAMA em 5 dias. Tendo em vista o teor do contido no documento de fl. 321, manifestem-se as autoras SONIA REGINA DE OLIVEIRA SENRA GATTO e MARISA KAZUKO KAJI, no sentido de informar o período desejado referente aos valores retidos, no prazo de 5 dias. Com a informação, reitere-se a solicitação constante de fl. 320. Intime-se. Cumpra-se.

0007833-47.2009.403.6107 (2009.61.07.007833-0) - NEIDE DIAS BETTIO MONTEIRO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL X NEIDE DIAS BETTIO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL
Altere-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública. Concedo à parte autora/exequente o prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para fornecer os documentos requeridos pelo Contador para a elaboração dos cálculos de liquidação, eis que, excepcionalmente, este Juízo incumbiu à Contadoria este encargo, pois tal providência compete ao interessado. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0007836-02.2009.403.6107 (2009.61.07.007836-5) - TARCISO TEZIN(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL X TARCISO TEZIN X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública.Fl. 259/259vº: Ante o tempo decorrido, defiro a dilação de prazo requerido pela parte autora/exequente por 5 dias, improrrogáveis.Int.

0010772-97.2009.403.6107 (2009.61.07.010772-9) - LAERCIO PASCOAL(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X LAERCIO PASCOAL X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública.Concedo à parte autora/exequente o prazo de 30(trinta) dias, improrrogáveis, para fornecer os documentos requeridos pelo Contador para a elaboração dos cálculos de liquidação, eis que, excepcionalmente, este Juízo incumbiu à Contadoria este encargo, pois tal providência compete ao interessado.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0010776-37.2009.403.6107 (2009.61.07.010776-6) - AURELIO FRANCISCO DAMACENO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL X AURELIO FRANCISCO DAMACENO X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública.Concedo à parte autora/exequente o prazo de 30(trinta) dias, improrrogáveis, para fornecer os documentos requeridos pelo Contador para a elaboração dos cálculos de liquidação, eis que, excepcionalmente, este Juízo incumbiu a Contadoria este encargo, pois tal providência compete ao interessado.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0802150-21.1994.403.6107 (94.0802150-9) - MOACIR DAGOBERTO DA SILVA X SANDRA MARA GAIOTTO SILVA(SP093717 - ADAO TEIXEIRA E SP089697 - IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MOACIR DAGOBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARA GAIOTTO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Conforme se verifica dos autos, a r. sentença de fls. 286/287 homologou os cálculos do contador do juízo e determinou a expedição de alvarás de levantamento.No entanto, os valores expressos na citada decisão divergem dos constantes no parecer de fl. 277, restando configurada a presença de erro material.Assim, com fulcro no artigo 463, I, do Código de Processo Civil, retifico a sentença de fls. 286/287 e determino a expedição de alvarás de levantamento no valor de R\$ 97,02 (noventa e sete reais e dois centavos), em favor dos exequentes, referente ao ressarcimento de custas processuais, e outro no montante de R\$ 17.477,55 (dezesete mil, quatrocentos e setenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), em favor da Caixa Econômica Federal.Cumpra-se.

0005079-84.1999.403.6107 (1999.61.07.005079-7) - SOBERANA MECANIZACAO AGRICOLA LTDA X SOBERANA MECANIZACAO AGRICOLA LTDA - FILIAL 01 X SOBERANA MECANIZACAO AGRICOLA LTDA - FILIAL 02(SP160052 - FERNANDO FRANÇA TEIXEIRA DE FREITAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES E Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES L. MACHADO E Proc. LEANDRO MARTINS MENDONCA) X INSS/FAZENDA(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X INSS/FAZENDA X SOBERANA MECANIZACAO AGRICOLA LTDA

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.Fl. 89: Ante a concordância da ré/exequente com a solicitação de fl. 679, proceda a autora/executada nos termos requeridos em 10 dias.Após, abra-se nova vista à exequente para manifestação no mesmo prazo supra.Int.

0017040-40.2000.403.0399 (2000.03.99.017040-6) - COPAVEL COMERCIAL PAULISTA DE VEICULOS LTDA - ME(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP260110 - DANIEL RICARDO DOS SANTOS ANDRADE E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X COPAVEL COMERCIAL PAULISTA DE VEICULOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte autora, acerca dos depósitos efetuados pelo Tribunal, bem como da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0012371-45.2007.403.6106 (2007.61.06.012371-7) - F & R ENGENHARIA LTDA(SP258869 - THIAGO DANIEL RUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X F & R ENGENHARIA LTDA
Ciência da redistribuição do feito a esta Vara.Informe o exequente INSS o que pretende em termos de prosseguimento da execução.Int.

0008572-54.2008.403.6107 (2008.61.07.008572-9) - SILVIA HELENA GOMES PINHEIRO(SP170947 - JOÃO BOSCO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA HELENA GOMES PINHEIRO

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Fls. 240/241: intime-se a parte autora, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC, sob pena de multa de 10%(dez por cento) e penhora de bens. Após, abra-se vista à parte ré/exequente para manifestação em 10 dias. Int.AUTOS COM VISTA A EXEQUENTE.

Expediente Nº 5433

EXECUCAO FISCAL

0805110-42.1997.403.6107 (97.0805110-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SIMA CONSTRUTORA LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

0003654-51.2001.403.6107 (2001.61.07.003654-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SIMA CONSTRUTORA LTDA(SP145050 - EDU EDER DE CARVALHO)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

0005851-42.2002.403.6107 (2002.61.07.005851-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ARASAL IND. E COM. DE SAL MINERALIZADO E PROD. VETERINA(SP217785 - TATIANA CRISTINA SIMÕES DINIZ)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

0004199-53.2003.403.6107 (2003.61.07.004199-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SIMA CONSTRUTORA LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

0004203-90.2003.403.6107 (2003.61.07.004203-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SIMA CONSTRUTORA LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

0012582-49.2005.403.6107 (2005.61.07.012582-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SIMA CONSTRUTORA LTDA(SP145050 - EDU EDER DE CARVALHO)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

0005630-83.2007.403.6107 (2007.61.07.005630-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X LUIZ FRANCISCO DE CASTELLO BRANCO(SP045543 - GERALDO SONEGO)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se.

0010266-58.2008.403.6107 (2008.61.07.010266-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JOAO RAIMUNDO DA SILVA(SP064869 - PAULO CESAR BOATTO E SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

0005367-80.2009.403.6107 (2009.61.07.005367-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SERVICAL SERVICOS DE SOLDA LTDA ME(SP103411 - NERI CACERI PIRATELLI E SP251573 - FERNANDA SIBELI LEME DUDU)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

0006043-28.2009.403.6107 (2009.61.07.006043-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X MARIA APARECIDA DE ARAUJO EVARISTO(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA)

Defiro o requerimento da exequente. Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Cumpra-se.

0009007-91.2009.403.6107 (2009.61.07.009007-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JANDYRA BALTHAZAR BOCUHY(SP093700 - AILTON CHIQUITO E SP099266 - SERGIO SUNAO IRYE)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

0000095-71.2010.403.6107 (2010.61.07.000095-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X REAL CONTABIL LTDA(SP283447 - ROSANE CAMILA LEITE PASSOS E SP220830 - EVANDRO DA SILVA E SP320223 - SUZY PAULA DE FARIA E SILVA)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

0005345-85.2010.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X DAIANA PIRES MAXIMO(SP059392 - MATIKO OGATA)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

0000889-58.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARACATUBA(SP251639 - MARCOS ROBERTO DE

SOUZA E SP171561 - CLEITON RODRIGUES MANAIA)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

0001755-66.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X JAN BAR E RESTAURANTE LTDA ME(SP259735 - PAULA VIDAL ARANTES)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

0003887-96.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGRAL S/A - AGRICOLA ARACANGUA(SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS E SP305829 - KAUE PERES CREPALDI)

Considerando-se a informação de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.Considerando-se, ainda, que a observância da regularidade do parcelamento compete à credora, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação.Intime(m)-se.

0002352-98.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CURTUME ARACATUBA LTDA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO)

Fls. 84: Considerando-se a informação de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.Considerando-se, ainda, que a observância da regularidade do parcelamento compete à credora, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação.Indefiro a intimação da executada, pois, trata-se de providência que compete à exequente. Intime(m)-se.

0001229-31.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ESCRITORIO CONTABIL VILA NOVA LTDA(SP056559 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP099733 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO E SP107929 - FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA NETO)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

0003148-55.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SUZELI VAROLLO MANSANARI BOX - ME

Defiro o sobrestamento do feito nos termos do artigo 48 da Lei 13.043 de 11 de novembro de 2014.Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5434

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001913-53.2013.403.6107 - MARIA ISABEL DE ALMEIDA MAXIMIANO(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação previdenciária proposta por MARIA ISABEL DE ALMEIDA MAXIMIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada.Sustenta, em síntese, que em decorrência das enfermidades que possui, encontra-se totalmente incapacitada para o desenvolvimento de qualquer atividade laborativa. Efetuou requerimento administrativo perante o INSS em 20/04/2010, no entanto, teve seu pedido negado sob a alegação de que não foi constatada a existência de incapacidade laborativa (fl. 18).Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/37.À fl. 40, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela.Citado e

intimado, o INSS apresentou contestação e juntou documentos (fls. 43/51), pugnando, no mérito, pela improcedência da ação. À fl. 52, foi determinada a realização de duas perícias médicas. À fl. 59, a perícia oftalmológica foi reagendada. Os laudos periciais vieram aos autos às fls. 62/63 e 64/73. As partes manifestaram-se acerca dos laudos às fls. 76/80 e 86/87. É o relatório do necessário. DECIDO. Não há que se falar em prescrição quinquenal, haja vista que o pedido é de concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez a partir da data do indeferimento administrativo (20/04/2010), sendo que a demanda foi ajuizada em 03/06/2013. Passo ao exame do mérito quanto ao pedido que se relaciona à concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez, a partir de 20/04/2010. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 43, I). Por seu turno, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Os requisitos exigidos são os seguintes: a) qualidade de segurado(a); b) carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade laborativa. Saliento que tais requisitos (tanto para aposentadoria por invalidez, quanto para auxílio-doença) devem estar preenchidos cumulativamente, pois a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. No que se refere à incapacidade laboral, o primeiro laudo juntado aos autos é claro quanto à incapacidade parcial da autora para sua função habitual, em razão de ser portadora de seqüela irreversível no olho esquerdo devido à doença progressiva e degenerativa (fls. 62/63); já o segundo laudo pericial, juntado às fls. 64/73, atestou a capacidade laboral da postulante. Analisando os dois laudos, nota-se que o segundo foi elaborado sob o ponto de vista ortopédico. De acordo com o primeiro laudo, elaborado sob o ponto de vista oftalmológico, é possível averiguar que a demandante encontra-se incapacitada para o trabalho, razão pela qual, nos termos do artigo 436, do Código de Processo Civil, afasto o laudo elaborado às fls. 64/73. Logo, pelo teor do laudo médico de fls. 62/63, comprovado o requisito da incapacidade laboral para a postulante. No que se refere à carência e qualidade de segurada, esses dois requisitos também se fazem presentes, haja vista que a última contribuição independente da autora data de julho de 2015, conforme o CNIS anexado a essa sentença. A perícia judicial, realizada com um oftalmologista, concluiu que a paciente é acometida de doença macular no olho esquerdo, com seqüela na acuidade visual (quesitos da parte autora, nº 1, fl. 62). Apesar de informar que a autora não está incapacitada para o trabalho (quesitos da parte autora, nº 6, fl. 62), relatou que essa lesão a incapacita para sua função habitual, qual seja, a de lavradora, pois é uma lesão irreversível e compromete seu campo de visão, tornando perigoso a realização de atividades do meio rural que envolvam instrumentos corto-contusos (quesitos do Juízo, nº 2, fl. 62). Consta, ainda, que não há cura definitiva para essa enfermidade, apenas controle (quesitos da parte autora, nº 4, fl. 62). Concluindo a perícia judicial, o expert asseverou a paciente é portadora de seqüela irreversível no olho esquerdo devido à doença progressiva e degenerativa. Desse modo, fica limitada e prejudicada a exercer atividade prévia (conclusão, fl. 63). Eis, então, as conclusões periciais de fls. 62/63 que relevam: (i) a autora encontra-se com seqüela irreversível no olho esquerdo; (ii) ela está, para sua atividade habitual, totalmente incapacitada; (iii) somente poderia desempenhar, em tese, outras atividades diversas das que habitualmente exerce. Não obstante o laudo médico tenha concluído que a incapacidade é parcial (quesitos do Juízo, nº 3, fl. 62) e que a demandante encontra-se apta a trabalhar em outras profissões, entendo que, dadas as particularidades do caso concreto, a exemplo da ausência de grau de escolaridade, somada ao caráter das atividades habituais anteriormente realizadas, sempre de natureza braçal, na função de lavradora (fl. 66), somada à idade da requerente (56 anos), não vislumbro condição que não seja a de incapacidade total para o trabalho, uma vez que inexiste condição para o enquadramento do postulante em diversa atividade remunerada que possa lhe garantir o sustento. À vista disso, a autora tem o direito à aposentadoria por invalidez. Ademais, cabe ressaltar que as constatações periciais, no tocante à patologia informada, estão em consonância com as informações prestadas nas declarações médicas juntadas pela parte autora. Verifico que a autora pleiteia o recebimento do benefício desde o requerimento administrativo. Todavia, não há possibilidade de constatar se ela, de fato, encontrava-se total e permanentemente incapacitada desde esse período, haja vista que foi possível aferir a intensidade de sua incapacidade para o trabalho somente com a prova pericial. Desse modo, a aposentadoria por invalidez deve ser estabelecida a partir da realização da perícia médica juntada aos autos às fls. 62/63, ocorrida em 03/09/2014. Nesse contexto, o pedido deduzido na inicial é parcialmente procedente, uma vez que a pretensão é de recebimento do benefício desde o requerimento administrativo em 20/04/2010 (fl. 09). Por fim, indefiro o pedido formulado pelo réu à fl. 87, requerendo que o médico perito seja intimado para que fixe a data de início da incapacidade, haja vista que o expert evidenciou, no quesito nº 7 da fl. 62, que resta prejudicada a fixação da data do início da incapacidade laborativa, não havendo necessidade de laudo complementar. Ademais, uma vez que foi possível constatar a intensidade incapacidade laboral somente com a prova pericial, a DIB será fixada a partir da realização da perícia médica (03/09/2014). A antecipação da tutela deve ser deferida, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil

reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Ante o exposto, e por tudo o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder e pagar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de MARIA ISABEL DE ALMEIDA MAXIMIANO, desde a realização da perícia médica juntada às fls. 62/63, qual seja, 03/09/2014 (fl. 59). Custas na forma da lei. Expeça-se solicitação de pagamento ao(s) Sr.(s) Perito(s). Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação correspondente às prestações vencidas até a data desta sentença. (Súmula 111, do STJ). Os valores em atraso serão apurados em liquidação de sentença, acrescidos de correção monetária e juros de mora, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser descontado o montante recebido pela parte autora a título de auxílio-acidente (NB 539.595.665-0). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, informo a síntese do julgado: Segurado: MARIA ISABEL DE ALMEIDA MAXIMIANO Benefício: aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; Data de início do benefício (DIB): 03/09/2014 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS; Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº 961/2015). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5435

EXECUCAO FISCAL

0802463-45.1995.403.6107 (95.0802463-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X BOATTO IND/ E COM/ LTDA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA E SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO E SP064869 - PAULO CESAR BOATTO)

Fls. 451. Defiro o sobrestamento do feito nos termos da Portaria MF nº 75/2012, alterada pela Portaria MF 130/2012. Aguarde-se em arquivo provocação das partes. Intime(m)-se e cumpra-se.

0801146-75.1996.403.6107 (96.0801146-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Cumpra-se.

0803685-77.1997.403.6107 (97.0803685-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X EDITORA FOLHA DA REGIAO DE ARACATUBA LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

0802177-62.1998.403.6107 (98.0802177-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU

SOUSA) X SOUZA PNEUS CENTRO DE SERVICOS LTDA X CLAUDIO DIONISIO SANCHEZ DE SOUZA - ESPOLIO(SP163596 - FERNANDA PEREIRA VAZ GUIMARAES RATTO E SP197214 - WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D'ALVES DIAS)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

0001042-14.1999.403.6107 (1999.61.07.001042-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X IND/ E COM/ DE FUNILARIA TAPARO LTDA X MARIA HELENA GUEIROS TAPARO X ANGELO TAPARO NETO(SP113099 - CARLOS CESAR MUNIZ)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

0003228-10.1999.403.6107 (1999.61.07.003228-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS ISSAMU HONDA LTDA(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR)

Defiro o requerimento da exequente. Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Traslade cópia desta decisão para os autos em apenso. Cumpra-se.

0004796-61.1999.403.6107 (1999.61.07.004796-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS ISSAMU HONDA LTDA(SP166587 - MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

0007176-57.1999.403.6107 (1999.61.07.007176-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KIKAN COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Defiro o sobrestamento do feito nos termos do artigo 48 da Lei 13.043 de 11 de novembro de 2014. Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

0006751-88.2003.403.6107 (2003.61.07.006751-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X HELIO CORREA(SP300390 - LEANDRO CAZELATO)

Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa. Traslade cópia desta decisão para os autos em apenso. Cumpra-se.

0003476-92.2007.403.6107 (2007.61.07.003476-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ROMANAZZI & SILVA S/C LTDA(SP299569 - BRUNO GIBRAN BUENO)

Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da

economia processual.Cumpra-se.

0001288-58.2009.403.6107 (2009.61.07.001288-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SERVE BEM ARACATUBA LTDA - ME X CHERUBIM ALVES MAIA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA)

Tendo em vista a petição de fls. 118 resta prejudicado o pedido de fls. 115/117. Desta forma considerando-se a informação de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.Considerando-se, ainda, que a observância da regularidade do parcelamento compete à credora, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação.Intime(m)-se.

0002148-20.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X IMOB - IMOBILIARIA MUNDIAL OBJETIVA LTDA - ME(SP059832 - MIGUEL MARIA LOPES PEREIRA E SP123230 - SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA)

Fls. 43: Considerando-se a informação de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.Considerando-se, ainda, que a observância da regularidade do parcelamento compete à credora, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação.Intime(m)-se.

0002428-88.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X COMERCIAL MAGOGA DE TINTAS LTDA - ME(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI)

Fls. 75/76 : Considerando-se a informação de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.Considerando-se, ainda, que a observância da regularidade do parcelamento compete à credora, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação.Intime(m)-se.

Expediente Nº 5436

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011573-18.2006.403.6107 (2006.61.07.011573-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X JOSE CARLOS BOSSOLAN(SP120168 - CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA) X ADELSON MOREIRA DO NASCIMENTO(SP178286 - RENATO KUMANO) X KLEBER BUENO CAMARGO X ALEXSANDRO PEROZINI

Assino às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela acusação e, após, à defesa dos acusados KLEBER, ALEXSANDRO, JOSÉ CARLOS, ADELSON, sequencialmente, apresentarem memoriais finais.Alegações finais do M.P.F., da defesa de Alexsandro e Kleber, às fls. 724/728, 817/821 e 822/827, respectivamente.

Expediente Nº 5437

DESAPROPRIACAO

0007513-70.2004.403.6107 (2004.61.07.007513-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X RUBENS FRANCO DE MELO - ESPOLIO X HENRIQUE SALGUERO FRANCO DE MELLO X RUBENS FRANCO DE MELO - ESPOLIO X ILDENIRA FRANCO DE MELLO - ESPOLIO X HENRIQUE SALGUERO FRANCO DE MELLO X RUBENS FRANCO DE MELLO FILHO(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E SP283506 - DERMIVAL FRANCESCHI NETO) X RITA HELENA FRANCO DE MELLO(SP283506 - DERMIVAL FRANCESCHI NETO E SP046310 - LAMARTINE MACIEL DE GODOY)

Em face da informação dos Requeridos acostada às fls. 1515, cancelo a audiência designada para o dia 18/09/2015.Venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 5438

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001924-82.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E

SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ROBERSON FONSECA DE OLIVEIRA
Ante o teor da certidão de fl. 91, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

0002280-77.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ALEXANDRE SOARES GRENGE
Certifico que nos termos do art. 1º, inciso XVII da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se vista à interessada (CEF), para manifestação acerca do retorno da carta precatória.

MONITORIA

0000792-24.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ANTONIO CARLOS COELHO DO NASCIMENTO

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso XVII da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se vista à interessada (CEF), para manifestação acerca do retorno da carta precatória.

0001166-06.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X EDILAINÉ MACIEL SOARES
Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

0002759-70.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MARCOS SERGIO BUENO
Fl. 46: Defiro a pesquisa acerca do endereço do réu através dos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e RENAJUD. Com a juntada das pesquisas, publique-se para intimação da autora CEF par manifestação em 10 dias. Int. PESQUISAS NOS AUTOS, VISTA À CEF.

0002764-92.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X SILVIO CESAR MACHADO MOTTA

Fls. 42/45: Primeiramente, concedo à exequente o prazo de 5 dias para recolher as custas judiciais devidas ao d. Juízo Estadual para cumprimento da diligência. Efetivada a diligência, desentranhe-se o mandado judicial de fls. 30/38 - carta precatória, aditando-a com cópia do presente despacho, para proceder-se à penhora de bens livres do executado, tantos quantos bastem para a garantia do débito acrescido da multa de 10% (dez por cento). Intime-se. Cumpra-se.

0002149-68.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADILSON ANTONIO CORREIA X GUIOMAR ANTUNES CORREIA (SP281401 - FABRÍCIO ANTUNES CORREIA)

Processe-se o feito pelo rito ordinário. Manifeste-se a autora CEF quanto aos embargos monitórios no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000228-31.2001.403.6107 (2001.61.07.000228-3) - LAURA CARDOSO DIAS SILVA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Tendo em vista o teor do ofício de fl. 266, manifeste-se o autor em 10 dias, quanto à necessidade de informação dos dados pessoais requeridos. Sendo fornecidas novas informações, reitere-se os termos do nosso ofício expedido. Quanto ao teor do ofício de fl. 267/268, providencie a secretaria o cadastramento deste Juízo no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Intime-se. Cumpra-se.

0011878-31.2008.403.6107 (2008.61.07.011878-4) - IVANILDE FRANCISCA PAIS (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Certifico que e dou fé que, o presente feito com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0011890-45.2008.403.6107 (2008.61.07.011890-5) - SILVIA HELENA NOGUEIRA DA SILVA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Certifico que o presente feito encontra-se com vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0012224-79.2008.403.6107 (2008.61.07.012224-6) - MARTA BRAGUIM PEREIRA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Certifico que e dou fé que, o presente feito com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0002815-45.2009.403.6107 (2009.61.07.002815-5) - JOAO CARDOSO DA SILVA FILHO(SP086474 - EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 312/320: Manifeste-se a ré nos termos do art. 398, do CPC.Após, venham conclusos.Int.

0005999-72.2010.403.6107 - ADEMIR BRUNHOLI(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF007658 - ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Fl. 102: defiro a dilação de prazo requerido pela parte autora por 10 dias. Int.

0001822-31.2011.403.6107 - MARIA NEVES DE SOUZA(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara.Oficie-se à Agência de Previdência Social de Atendimento de Demanda Judiciais (APSADJ) da Gerência Regional de Araçatuba, sito à Rua Floriano Peixoto, 784, para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento ao julgado, procedendo o cancelamento do benefício concedido, cumprindo o julgado, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime-se e cumpra-se.

0002741-49.2013.403.6107 - NORBERTO CONDE(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X UNIAO FEDERAL

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

0003283-67.2013.403.6107 - LOURIVALDO BALIERO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta no prazo legal.Após, subam os autos ao E. TRF. da 3ª Região.Int.

0003379-82.2013.403.6107 - EDEVARD LUIZ RIBEIRO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso I, letra c, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003813-71.2013.403.6107 - IRAMIDES APARECIDA ALVES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Cuida-se de ação de rito ordinário, movida pela autora supra qualificada, em face do INSS e da UNIÃO. Nesse sentido está a petição inicial.No despacho de fl. 318, determinou-se a citação dos réus, porém, apenas o INSS foi citado e contestou a ação (fls. 320/327).Assim, providencie a zelosa serventia o cumprimento integral do despacho de fl. 318, citando-se a UNIÃO.Com a vinda da resposta, reabra-se o prazo para a parte autora manifestar-se em réplica, bem como para informar, no mesmo lapso, sobre as provas que pretende produzir.Efetivadas todas as diligências supra, e caso ano seja requerida produção de provas, tornem os autos novamente conclusos para sentença.OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0003899-42.2013.403.6107 - MARIANA DOS REIS DE CASTRO(SP263006 - FABIO JOSÉ GARCIA RAMOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova oral requerida à fl. 8. Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Com a vinda da precatória devidamente cumprida, abra-se vista às partes para ciência e apresentação de memoriais no prazo sucessivo de 5 dias, sendo primeiro, a parte autora e, depois, o réu. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Quando em termos, venham conclusos para sentença. OBS. CARTA PRECATORIA NOS AUTOS, VISTAS ÀS PARTES NOS TERMOS ACIMA DESCRITOS.

0004503-03.2013.403.6107 - LEANDRO RIBEIRO DOS SANTOS(SP080522 - JULIANE MARINO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do Resp 1.381683-PE, em torno possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e, a fim de dar cumprimento à determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decidido pelo E. Ministro Rel. Benedito Gonçalves, decido suspender o feito até o julgamento do Recurso Especial noticiado, nos termos do artigo 265, IV, a do Código de Processo Civil. Intimem-se e sobrestem-se os autos no arquivo.

0001652-61.2014.403.6331 - JULIO CESAR DE ASSIS FERREIRA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se o resultado do agravo de instrumento interposto pela CEF, noticiado à fl. 451, eis que até o presente momento não houve decisão, conforme consulta processual que ora determino a sua juntada aos autos. Proceda a secretaria pesquisa quanto ao seu andamento a cada 90 dias. Int.

0001498-02.2015.403.6107 - MANOEL PRATES DA SILVA(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em D E C I S Ã O. Tratam os presentes autos de AÇÃO ORDINÁRIA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MANOEL PRATES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio do qual objetiva-se a condenação deste à concessão de pensão mensal vitalícia por síndrome de talidomida (Lei Federal n. 7.070/82 - Espécie 56) e ao pagamento de indenização compensatória de alegado dano moral (Lei Federal n. 12.190/2010). Aduz o autor, em breve síntese, estar enquadrado na hipótese legal que, nos termos da Lei Federal n. 7.070/82, assegura a percepção de pensão especial, uma vez que apresenta malformação congênita de membro superior, possivelmente decorrente do uso, por sua genitora, durante o período gestacional, do medicamento Talidomida. Destaca, contudo, que, não obstante, o demandado indeferiu o seu pedido administrativo, deduzido em 24/10/2013, alegando, para tanto, a não comprovação do nexo causal entre a deficiência física apontada e a utilização daquela substância. Ademais, obtempera fazer jus à indenização compensatória de dano moral, a teor do quanto previsto na Lei Federal n. 12.190/2010. Formulou requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a plausibilidade do direito vindicado e o risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação, já que não consegue, devido à sua deficiência, nenhum tipo de trabalho. Por fim, pugnou pelo recebimento dos valores atrasados, a serem computados desde cinco anos antes da DER, e pelo deferimento dos benefícios da Lei Federal n. 1.060/50 (Assistência Judiciária Gratuita). A inicial (fls. 02/17), fazendo menção ao valor da causa no importe de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), está instruída com os documentos de fls. 18/54. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar (fl. 56-v). É o relatório. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionada à demonstração da verossimilhança das alegações e da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em apreço, pelo menos neste primeiro juízo sumário, não é possível extrair a plausibilidade do direito vindicado, pois o parecer médico oficial juntado aos autos (fls. 46/47) não constatou limitações funcionais do autor para deambulação, alimentação e higiene pessoal. Para além disso, do referido laudo ainda se deduz que não restara demonstrado o nexo causal entre a deformidade apresentada pelo autor e o uso da talidomida. Conquanto o postulante tenha juntado aos autos pareceres médicos particulares (fls. 35/36 e 37/38), com base nos quais reputa comprovadas suas alegações, a Lei que disciplina a concessão da pensão especial exige que os requisitos sejam comprovados por junta médica oficial (Lei Federal n. 7.070/1982, art. 2º), à vista do que não se pode, antes da instrução probatória, infirmar as conclusões contidas no laudo de fls. 46/47. No mais, conforme extrato de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, o demandante exerce atividade laboral, estando, inclusive, inscrito junto ao Regime Geral de Previdência Social, com o que não se pode falar, a princípio, em periculum in mora. Não procede, assim, a alegação de que o requerente, por conta da sua deficiência, não consegue nenhum tipo de trabalho que lhe garanta o sustento. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DEFIRO, por outro lado,

os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a presunção juris tantum de veracidade da declaração de hipossuficiência encartada à fl. 19. INTIME-SE o autor para, no prazo de 10 dias, justificar o valor atribuído à causa ou, se for o caso, retificá-lo à luz do proveito econômico almejado. CITE-SE, servindo cópia desta decisão como carta/mandado de citação. Ao SEDI, para retificação do assunto versado nos autos, devendo constar, no lugar de aposentadoria especial (art. 57/58) - benefícios em espécie - Direito Previdenciário, PENSÃO ESPECIAL - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO. (MUMPS 2117 - Cód. 04.01.21) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, extraindo-se o necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000873-02.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-70.2003.403.6107 (2003.61.07.000292-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA) X NIVALDO RIBEIRO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação dos autos. Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 dias, sendo primeiro o embargante e, depois, o embargado. Int. OBS.: AUTOS COM VISTAS AO EMBARGADO.

0000076-89.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001787-66.2014.403.6107) DIEILA JUSTINO FERRAZ PRESENTES - ME X DIEILA JUSTINO FERRAZ(SP258654 - CARLA MARIA WELTER BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Certifico que nos termos do despacho de fl. 22, os autos encontram-se com vista à embargada (CEF) para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000605-11.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002500-12.2012.403.6107) SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARLENE BRIOSCHI DE OLIVEIRA(SP061730 - ROBERTO MAZZARIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que e dou fé que, nos termos de despacho de fl. 12, o presente feito encontra-se com vista à parte autora/embargante para manifestação.

0001095-33.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006490-89.2004.403.6107 (2004.61.07.006490-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ZACARIAS(MT008640 - LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA)

Ao SEDI para correção do polo ativo para União Federal. Recebo os embargos em seus regulares efeitos. Vista à parte embargada para resposta no prazo legal e, querendo, especificar as provas que pretende produzir. Após, abra-se vista ao(à) embargante para manifestação em 10(dez) dias e, também, querendo, especificar provas. Havendo requerimento de provas as partes deverão justificar a sua pertinência, sob pena de preclusão. Int.

0001447-88.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002758-03.2004.403.6107 (2004.61.07.002758-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3035 - LUCIANA CRISTINA AMARO BALAROTTI) X IRACI MARIA DA SILVA DIAS(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

Recebo os embargos em seus regulares efeitos. Vista à parte embargada para resposta no prazo legal e, querendo, especificar as provas que pretende produzir. Após, abra-se vista ao(à) embargante para manifestação em 10(dez) dias e, também, querendo, especificar provas. Havendo requerimento de provas as partes deverão justificar a sua pertinência, sob pena de preclusão. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000881-42.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JOSE PAULO ZEN

Fls. 61/61vº: Uma vez que restou infrutífera a intimação do executado, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, informando o endereço atualizado do executado para fins de citação/intimação. Prazo: 10 dias. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0802367-59.1997.403.6107 (97.0802367-1) - MIDIA SUPRIMENTOS PARA COMPUTADORES

LTDA(SP100268 - OSWALDO LUIZ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO HITIRO FUGIKURA X MIDIA SUPRIMENTOS PARA COMPUTADORES LTDA

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo pelo prazo requerido (01 ano). Após o decurso desse prazo, deverá haver manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se

0004608-97.2001.403.6107 (2001.61.07.004608-0) - RAIMUNDO AGUIAR RIBEIRO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO AGUIAR RIBEIRO
Fls. 265/267: Intime-se o autor/executado para complementar o valor do crédito exigido pela exequente devidamente atualizado, no prazo de 10 dias, sob pena de penhora de bens. Após o decurso do prazo acima, abra-se nova vista à exequente para manifestação no mesmo prazo supra. Intime-se. Cumpra-se.

0002111-03.2007.403.6107 (2007.61.07.002111-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GILBERTO CARLOS DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO CARLOS DIAS
Fl. 121: Defiro a pesquisa de bens imóveis em nome do executado através do sistema ARISP. Com a juntada do resultado da pesquisa, publique-se para intimação da exequente CEF para manifestação em 10 dias. Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

0007760-75.2009.403.6107 (2009.61.07.007760-9) - ADRIANA ALVES SOUZA X EDNELTON ALVES SOUZA X EDNA ALVES DE SOUZA X EDUARDO ALVES SOUZA X EDMILTON ALVES SOUZA X EDIVALDO ALVES SOUZA X EDNEIA ALVES SOUZA(SP219699 - FABIANA CALIL DE MATTOS BARRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ADRIANA ALVES SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Fls. 111/121: Ante os documentos juntados pela parte autora, manifeste-se a executada CEF em termos de cumprimento do julgado. Prazo: 10 dias. Int.

0002601-20.2010.403.6107 - SANTO DENADAI SOBRINHO(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SANTO DENADAI SOBRINHO

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Fls. 266/268: Intime-se a parte autora, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC, sob pena de multa de 10%(dez por cento) e penhora de bens. Após, abra-se vista à parte ré/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

0002627-18.2010.403.6107 - EDUARDO RIBEIRO(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EDUARDO RIBEIRO

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Fls. 354/355: Intime-se a parte autora, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC, sob pena de multa de 10%(dez por cento) e penhora de bens. Após, abra-se vista à parte ré/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

0002906-04.2010.403.6107 - MARIA ELIZABETH VIDAL JACQUARD(SP249498 - FABIO MONTANINI FERRARI E SP259735 - PAULA VIDAL ARANTES E SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIA ELIZABETH VIDAL JACQUARD

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Fls. 354/355: Intime-se a parte autora, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC, sob pena de multa de 10%(dez por cento) e penhora de bens. Após, abra-se vista à parte ré/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

0002935-54.2010.403.6107 - TAREK DARGHAM(SP148438 - DELMIR MESSIAS PROCOPIO

COVACEVICK) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TAREK DARGHAM

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Fls. 216/218: Intime-se a parte autora, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC, sob pena de multa de 10%(dez por cento) e penhora de bens. Após, abra-se vista à parte ré/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

Expediente Nº 5439

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001272-02.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DONISETE CORREIA(SP262151 - RAFAEL PEREIRA LIMA E SP345102 - MAYARA CHRISTIANE LIMA GARCIA)

ANTONIO DONISETE CORREIA foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática do delito capitulado no artigo 334, parágrafo 1º, c, do Código Penal, com eventual proposta de suspensão condicional condicionada a análise de seus antecedentes criminais. Para a apuração dos fatos foi instaurado o Inquérito Policial nº 47/2012-DPF/ARU/SP. Após a juntada dos antecedentes, manifestou-se o parquet federal pelo prosseguimento do feito à fl. 129. O réu foi formalmente citado - fl. 135. Juntou procuração e declaração de pobreza (fls. 136/138) Resposta à Acusação às fls. 139/153. Em razão das alegações da defesa, manifestou-se o representante do M.P.F. às fls. 157. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de ANTONIO DONISETE CORREIA, pela prática do delito capitulado no artigo 334, parágrafo 1º, c, do Código Penal. Na resposta à acusação, a defesa alegou falta de justa causa para persecução penal, ante a aplicação do princípio da insignificância, visto que os tributos devidos não atinge o patamar limite para o ajuizamento de execuções fiscais da União. Não arrolou testemunhas. Em face das alegações da defesa, concedeu-se vista ao M.P.F. para réplica, que manifestou-se pelo não cabimento do princípio da insignificância no caso em apreço, pela análise da tipicidade objetiva material, unicamente sob o prisma do valor das mercadorias apreendidas ou do montante de tributos devidos, considerando a pluriofensividade do delito. Sem embargos as alegações da defesa, entendo que a razão assiste ao i. representante do Ministério Público Federal. Conforme já assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a importação não autorizada de cigarros constitui crime de contrabando, insuscetível de aplicação do princípio da insignificância (STJ, AgRg no REsp 1397289/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014). Impende sublinhar que a objetividade jurídica do delito de contrabando/descaminho não pode ficar resumida pura e simplesmente à tutela do erário público. Com efeito, o bem jurídico tutelado pela norma do art. 334 do CP, bem como nos tipos penais equiparados, é mais amplo do que aquele tutelado pela norma inserta no artigo 1º da Lei 8.137/90. Neste, o objetivo é a proteção da ordem tributária, consubstanciada no interesse estatal de recebimento dos tributos, ao passo que naquele, além de tutelar o ingresso de valores no erário público, protege-se também o controle da entrada e saída de bens do território nacional, bem como a proteção das atividades econômicas nacionais frente à de outro país (TRF 2ª Reg., ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 9057, j. 02/03/2012, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. Desembargadora Federal LILIANE RORIZ). Nesse sentido, o E. TRF da 3ª Região tem decidido: PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - INTERNAÇÃO IRREGULAR DE CIGARROS - HABITUALIDADE DELITIVA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Consta dos autos que o réu APARECIDO LUIZ DE PAULA foi preso em flagrante delito (Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02/03), por ter sido surpreendido na posse de 10 caixas de cigarros, contendo 50 pacotes cada caixa, com 10 maços em cada pacote, marca EIGHT, King Size (Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 16) desprovidos de documentação probatória de sua introdução regular no país, tendo lhe sido imputada a prática do delito previsto no artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal. 2. A autoria e a materialidade do delito tratado restaram bem demonstradas pelos Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/08), Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 16), Relatório Final do Inquérito Policial (fls. 51/54), pelos depoimentos das testemunhas (fls. 159/160 e 161/162) e pelo interrogatório do réu (fls. 163/165). Com efeito, as circunstâncias em que foi realizada a prisão em flagrante, aliadas à prova oral colhida, tanto na fase policial como judicial, confirmam, de forma precisa e harmônica, a ocorrência dos fatos e a responsabilidade do acusado, fato incontroverso no presente caso. 3. O entendimento que tem prevalecido nos tribunais pátrios (v.g. STF - HC 100.367) é no sentido de que não se aplica o princípio da insignificância nos casos de descaminho de cigarros, sob o fundamento de que essa conduta do agente não se volta apenas contra a atividade arrecadadora do Estado, mas vai além, colocando em risco também a saúde do consumidor. 4. A importação de cigarros segue uma disciplina rígida e que não é qualquer pessoa, física ou jurídica, que pode realizar a importação com intuito comercial de tais mercadorias. Veja-se, neste sentido, o que preceitua a Lei nº 9.532/97, em especial os seus artigos 44 a 53. Tais disposições são reproduzidas no Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 4.543/2002 (artigos 538 e seguintes). 5. Restando claro que o réu não estava autorizado a importar os cigarros apreendidos, revelam-se inócuas as divagações acerca do valor do

tributo, do lançamento tributário, da extinção da punibilidade pelo pagamento do tributo, quando se trata de bens cuja importação é vedada. 6. Tratando-se de cigarros importados por pessoa que não detinha autorização prévia para tal, nem tampouco comprovou a regularidade da operação, o caso deve ser tratado como contrabando, e não como mero descaminho, no que se mostram de todo inaplicáveis os argumentos que digam respeito ao descaminho propriamente dito (insignificância, por exemplo) ou a crimes tributários de omissão de recolhimento. 7. Vale mencionar que a partir de 27/06/2014, a Lei nº 13.008, de 26/06/2014, introduziu uma mudança relevante em nosso sistema penal, ao estabelecer a distinção entre o contrabando e o descaminho, agora tipificados em preceitos distintos; o artigo 334 passa a cuidar apenas de descaminho, enquanto que o artigo 334-A trata do contrabando, punindo com pena de reclusão de 2 a 5 anos aquele que importar ou exportar mercadoria proibida. 8. Ademais, na hipótese dos autos, a grande quantidade de mercadoria apreendida evidencia o propósito comercial do réu e, de quebra, o risco à saúde pública dos potenciais consumidores dos cigarros apreendidos, impedindo, dessarte, que seja aplicado ao caso a solução adotada aos crimes que ofendem tão somente o erário. 9. Como se tal não bastasse, temos que o réu APARECIDO LUIZ DE PAULA desenvolvia a conduta delituosa de forma habitual, sendo, também por este motivo, incabível a aplicação do princípio da insignificância no caso em tela. 10. Não havendo irresignação da defesa quanto à fixação da pena-base e com relação às demais fases de fixação da pena privativa de liberdade, tenho que a mesma deva ser mantida nos termos em que lançada, posto que observada a Jurisprudência atual e os preceitos legais atinentes à matéria, não havendo necessidade de se reformá-la. 11. Recurso desprovido. Sentença Mantida. (ACR 00016801020104036124, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, Quinta Turma, TRF 3, fonte: e-DJF3-11/11/2014) (grifei).Ademais a denúncia descreve com suficiência a conduta que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito. A análise do mérito propriamente dito será objeto da instrução processual, por ser sua sede adequada. Por outro lado, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. Dessa forma, não observo a presença de nenhuma das hipóteses que autorizam a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA de ANTONIO DONISETTE CORREIA, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. Designo a realização de audiência para instrução e julgamento para o dia 04 de Novembro de 2015, às 14:00 hs. Intime-se e requisite-se, se necessário, o comparecimento das testemunhas arroladas e do réu. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 5441

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000317-54.2001.403.6107 (2001.61.07.000317-2) - DAVID MATHIAS(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)
Dê-se ciência às partes acerca da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Após, considerando-se o teor do julgado e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0008235-70.2005.403.6107 (2005.61.07.008235-1) - IRANI BARBOSA DE SOUZA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003686-12.2008.403.6107 (2008.61.07.003686-0) - JOAO GARCIA(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000116-81.2009.403.6107 (2009.61.07.000116-2) - ANTONIETA ILOIA DE SOUSA SILVA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região bem como da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001978-53.2010.403.6107 - GILZA HELENA DA SILVA GARCIA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE

GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003656-06.2010.403.6107 - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005515-57.2010.403.6107 - ANA RITA SILVA CARNEIRO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000851-46.2011.403.6107 - MARIA NICOLAU DE MENDONCA(SP071127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002865-03.2011.403.6107 - NILVA DE OLIVEIRA TAIACOL(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003492-07.2011.403.6107 - MARIA CRISTINA DOS REIS(SP190621 - DANIELA ANTONELLO COVOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o tópica final da Sentença de fl. 75v, expedindo-se a solicitações de pagamentos dos honorários periciais. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003568-31.2011.403.6107 - SEVERINA MARIA DIMAS VIEIRA(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004356-45.2011.403.6107 - LUIZ ANTONIO ASSUNCAO FREITAS(SP219233 - RENATA MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004723-69.2011.403.6107 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA BERTOLDO(SP135305 - MARCELO RULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001256-48.2012.403.6107 - AGNALDO DOS SANTOS(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001346-56.2012.403.6107 - MARLEI DOS ANJOS FERREIRA DA SILVA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002935-83.2012.403.6107 - RENAN MARQUES DE ALMEIDA FRANCISCO - INCAPAZ X CAUA MARQUES DE ALMEIDA FRANCISCO - INCAPAZ X RENATA MARQUES DE ALMEIDA(SP103404 -

WILSON CESAR GADIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002988-64.2012.403.6107 - ILDA ALEXANDRINA DOS SANTOS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003175-72.2012.403.6107 - FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000087-89.2013.403.6107 - MARCIA CRISTINA ALONSO(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000419-56.2013.403.6107 - MARIA DE LOURDES DANGELO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001744-66.2013.403.6107 - MARIA LUIZA RODRIGUES SOBRAL(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002626-28.2013.403.6107 - LUIZA GROTO BATISTA(SP190621 - DANIELA ANTONELLO COVOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004011-16.2010.403.6107 - JOSEFA MATIAS FRANCISCO(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região bem como da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Após, considerando-se o teor do julgado e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003302-10.2012.403.6107 - MARIA MARTA LABOS DA SILVA(SP270246 - ANDERSON OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003657-20.2012.403.6107 - MARIA DE LOURDES SILVA NALIN(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003660-72.2012.403.6107 - ROSA MARIA DIAS RIBEIRO(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após,

considerando-se o teor do julgado remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0003448-17.2013.403.6107 - MARTA RAMOS GAIOTTO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região.Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

JUIZ FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ROBSON ROZANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7819

EMBARGOS A EXECUCAO

0001911-61.2010.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000040-93.2010.403.6116 (2010.61.16.000040-9)) ISOMAR MARTINS DE FREITAS(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região às fls.91/93, dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 10 (cinco) dias.Após, nada sendo requerido, traslade-se cópia do relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, ato contínuo, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.Int. e cumpra-se.

0000500-07.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000512-55.2014.403.6116) BRITO & BRUZON LTDA - ME X RENATO APARECIDO DE BRITO(SP269502 - BRUNO HENRIQUE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Intime-se o embargante para cumprir integralmente a decisão de f. 31.Pena de indeferimento da inicial.Prazo: 05 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000433-76.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001175-38.2013.403.6116) ANTONIO DE PADUA BAUER JR(SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Vistos. Recebo o recurso de apelação da(o) embargante, no efeito meramente devolutivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, inciso V do Código de Processo Civil. Vista a embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, desapensem-se estes autos encaminhando-os ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000488-27.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001691-97.2009.403.6116 (2009.61.16.001691-9)) MARIA THEREZA LEUZZI PELIZZON(SP141254 - ADEMAR FERNANDO BALDANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) SENTENÇA1. Trata-se de embargos opostos por Maria Thereza Leuzzi Pelizzon em face da execução fiscal n.º 0001691-97.2009.403.6116 promovida pela Fazenda Nacional. Objetiva declarar nulo o título executivo em questão, haja vista os débitos serem inexistentes e inexigíveis.À inicial juntou procuração e documentos às fls. 13/120.Impugnação aos embargos às fls. 125/133. Juntou documentos às fls. 135/152.Resposta à impugnação às

fls. 155/159.À fl. 164 sobreveio manifestação da embargada requerendo a extinção do feito, uma vez que a embargante reconheceu a existência do débito.Em seguida, vieram os autos conclusos para o sentenciamento.2. DECIDOTendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo, conforme informado pela embargada às fls. 164/170, houve conseqüente perda do objeto da ação e a extinção do feito é medida que se impõe.Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Deixo de impor condenação em honorários, uma vez que já estão inclusos na CDA.Sem condenação em custas, à vista do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001247-88.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000169-45.2003.403.6116 (2003.61.16.000169-0)) J A N DE ASSIS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO(SP164274 - RICARDO SOARES BERGONSO E SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) Vistos.Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se o(a) embargado(a) para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000597-07.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000498-71.2014.403.6116) JODERSON DIAS DE LIMA(RJ112693A - GUILHERME BARBOSA VINHAS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) Já extintos os presentes autos por sentença transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independente de nova intimação das partes.Cumpra-se.

0000624-87.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000116-44.2015.403.6116) PHAMARCIA ANTIGA E AVANZATA LTDA X MARISLEI COSTA MARCHETI(SP233988 - AUREA ZACARIAS PORTES SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) Já extintos os presentes autos por sentença transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independente de nova intimação das partes.Cumpra-se.

0000784-15.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002140-84.2011.403.6116) EURIDES FERREIRA DO PRADO X NILZA ASCENDINO DO PRADO(SP276015 - DARLAM CARLOS LAZARIN) X FAZENDA NACIONAL Vistos.A garantia da execução fiscal é requisito de admissibilidade dos embargos, de acordo com o determinado no artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80. Portanto, traga o embargante aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a cópia do termo de penhora e respectiva intimação. Com a juntada, tornem os autos conclusos. Caso contrário, façam os autos conclusos para sentença de extinção.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001246-06.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000169-45.2003.403.6116 (2003.61.16.000169-0)) ANGELA THEREZINHA ALVES SALGADO(SP164274 - RICARDO SOARES BERGONSO E SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) Vistos.Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se o(a) embargado(a) para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001437-27.2009.403.6116 (2009.61.16.001437-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X VALDOMIRO PEREIRA DO NASCIMENTO EPP X VALDOMIRO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP036707 - PAULO CELSO GONÇALES GALHARDO E SP126123 - LOREINE APARECIDA RAZABONI) Vistos. Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos Embargos à Execução 0002372-67.2009.403.6116 (ff. 61-71), intime-se a exequente para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.Cumpra-se.

0002093-76.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X WILSON BARBOSA DA SILVA

Considerando que a livre penhora foi infrutífera e a Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, através do sistema BacenJud, foi negativa, fica a exequente intimada para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo-sobrestado.

0000329-21.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NEWTON DE CALASANS JUNIOR

Trata-se de pedido de desbloqueio de ativos financeiros, alegadamente impenhoráveis, constritos judicialmente por meio do sistema BacenJud.DECIDO.Os documentos de ff. 47-57 demonstram que o executado Newton de Calasans Júnior teve bloqueados os valores de R\$ 2.817,22 e R\$ 977,80, depositados nas contas-corrente do Banco Santander e Banco do Brasil, respectivamente.Demonstrou a parte executada, com a juntada de documentos de ff. 55-56, que os valores constritos na conta corrente do Banco do Brasil S/A são impenhoráveis, nos termos do disposto nos incisos IV e X do artigo 649 do ainda vigente Código de Processo Civil, haja vista que são provenientes de salário. Verifica-se, outrossim, que os valores bloqueados na conta do Banco Santander proveem da conta do Banco do Brasil, ou seja, o executado tira daquela conta e deposita nesta. Não há indícios de desvirtuamento da conta corrente, o que vale dizer que os valores bloqueados também têm natureza salarial.Assim, defiro o desbloqueio pretendido.Considerando que há houve transferência dos montantes para uma conta à disposição deste Juízo, oficie-se à agência bancária para que proceda a devolução dos valores bloqueados acima referidos em favor da executada, na conta e banco indicados no extrato de ff. 56-57.Realizo o desbloqueio, ainda, do valor de R\$ 55,62, bloqueado de conta bancária mantida junto à Caixa Econômica Federal, diante de sua modicidade em relação ao valor do crédito em cobro neste feito. Deverá o executado apresentar seus dados bancários para fins de transferência direta dos valores para conta de sua titularidade. Intime-se a exequente, para que requeira o quanto lhe interesse em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.Int. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000735-08.2014.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FABIO DE SIQUEIRA ALFREDO(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI)

Em que pese a declaração de pobreza de f. 48, há indícios nos autos que o excepente pode arcar com as despesas processuais. Assim sendo, Intime-se o executado para apresentar cópia de seus comprovantes de rendimento, especialmente cópia integral da última declaração de imposto de renda ou comprovante de recolhimento das custas judiciais iniciais, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, intime-se a exequente para manifestação acerca da Exceção de Pré-Executividade de ff. 32/47, no prazo de 15 (quinze).Com a manifestação, voltem conclusos.Int.

0000788-52.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X A C F PAPESCHI FERRAGENS - ME X ANTONIO CARLOS FONSECA PAPESCHI

Nos termos da Portaria 12/08, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, em especial acerca do contido na certidão do oficial de justiça, fl. 48 (citação negativa - não localização do executado), sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0001490-57.1999.403.6116 (1999.61.16.001490-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X TIPOGRAFIA NIGRO LIVR E PAP LTDA X VALFRIDO NIGRO X DIRCEU NIGRO X VANDERLEY APARECIDO NIGRO X FRANCELINA GADOTI(SP070641 - ARI BARBOSA E SP156258 - PATRICIA CRISTINA BARBOSA E SP196094 - PAULO SÉRGIO FELICIO)

F. 196: Defiro. O artigo 48, da Lei 13.043/2014, fruto da conversão da MP nº 651/2014, prevê o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não haja garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito.PA 1,15 Assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação, sem baixa na distribuição (BAIXA-SOBRESTADO). Int. Cumpra-se.

0000277-40.2004.403.6116 (2004.61.16.000277-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PARAVEI VEICULOS E PECAS LTDA(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA)

Fls.967: Defiro, em termos, o pedido. Fica autorizada a carga dos autos pelo executado fora da Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000799-33.2005.403.6116 (2005.61.16.000799-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ORSI LTDA X JOSE ARMANDO ORSI X DIOGENES ORSI X CLAUDIO ANTONIO ORSI(SP329264 - PAULO EDUARDO CHACON PEREIRA)
Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, desde que regularizada a representação procesual.Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000679-53.2006.403.6116 (2006.61.16.000679-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ORSI LTDA X JOSE ARMANDO ORSI X DIOGENES ORSI X CLAUDIO ANTONIO ORSI(SP329264 - PAULO EDUARDO CHACON PEREIRA)
Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, desde que regularizada a representação procesual.Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000708-59.2013.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SILVA E SILVA CONSERVACAO DE ESTRADAS LTDA(SP322410 - GISELE ANDREUS LUZETTI)
F. 116-119: Defiro. Diante da notícia de que o executado optou pelo parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente informar nos autos a ocorrência ou não de sua consolidação. Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

0001871-74.2013.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANA PAULA NOGUEIRA ALVES DE MAGALHAES TRINDAD(SP075516 - REINALDO DE CASTRO)
Ciência às partes do teor da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº.0032116-49.2014.4.03.0000/SP (ff. 64-69).Após, retornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de f. 35.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000206-57.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ITAN GUEDES RIBEIRO(SP136580 - GERSON OTAVIO BENELI E SP288256 - GUSTAVO ROBERTO DIAS TONIA E SP298995 - TIAGO JOSE DE ANDRADE TEIXEIRA) X GERSON OTAVIO BENELI X FAZENDA NACIONAL X ITAN GUEDES RIBEIRO X FAZENDA NACIONAL

Às ff. 67-75, a União (Fazenda Nacional) apresentou exceção de pré-executividade. Alegou que nos cálculos relativos aos honorários advocatícios apresentados pelo excipiente foram utilizados valores indevidos e índices de atualização monetária diversos do julgado, caracterizando excesso de execução. Apresentou documentos e planilha do demonstrativo do débito (ff. 67-75).O excipiente apresentou manifestação às ff. 81-84, concordando com os cálculos apresentados e pugnou pela sua homologação e expedição do ofício requisitório.Decido.O exequente concordou expressamente com os cálculos apresentados pela União (Fazenda Nacional). Assim sendo, considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, expeça-se ofício requisitório, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Transmitido o ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se em Secretaria seu cumprimento.Sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001206-73.2004.403.6116 (2004.61.16.001206-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002036-15.1999.403.6116 (1999.61.16.002036-8)) MASSA FALIDA DE ZUMA COMERCIO E EXPORTACAO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(SP089998 - ELIAS SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSMAR RODRIGUES DA SILVA X HEITOR BUSCARIOLI(SP180652 - EDUARDO BENEDITO BUSCARIOLI E SP149019 - HEITOR BUSCARIOLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X MASSA FALIDA DE ZUMA COMERCIO E EXPORTACAO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA

Defiro o pedido da exequente, formulado à fls. 260.Considerando que o crédito exequendo está garantido por

penhora no rosto do processo de Falência nº 0002071-10.1995, em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Assis, SUSPENDO a execução e o curso da prescrição em face dos devedores. Aguarde-se no arquivo o desfecho dos autos da falência, com a provocação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 7827

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001813-23.2003.403.6116 (2003.61.16.001813-6) - APARECIDA JOANA MILANEZ(SP070133 - RAFAEL FRANCHON ALPHONSE E SP131044 - SILVIA REGINA ALPHONSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI)

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000006-94.2005.403.6116 (2005.61.16.000006-2) - IRACI MALAQUIAS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Diante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva revisão/implantação/averbação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia

previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Cumpra-se.

0001463-64.2005.403.6116 (2005.61.16.001463-2) - SERGIO BENTO(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Vistos em inspeção.Ante o trânsito em julgado da sentença:1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva revisão/implantação/averbação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para

oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001238-10.2006.403.6116 (2006.61.16.001238-0) - JHONATAN EDUARDO FEITOSA - MENOR IMPUBERE X MARIA DE FATIMA FEITOSA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Diante do trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva revisão/implantação/averbação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001083-31.2011.403.6116 - JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO (SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva revisão/implantação/averbação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-

se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Cumpra-se.

0001309-36.2011.403.6116 - JOSE DOS SANTOS COELHO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença:1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva revisão/implantação/averbação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso.Por outro lado, sobrevindo

manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001503-36.2011.403.6116 - NEILDA GOMES DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva revisão/implantação/averbação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000008-20.2012.403.6116 - MARIA HELENA MIGUEL(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos e promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos

honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001294-33.2012.403.6116 - MARCIO DA SILVA - INCAPAZ X JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva revisão/implantação/averbação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001420-83.2012.403.6116 - ANTONIO LUIZ AMANCIO (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva revisão/implantação/averbação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

000047-80.2013.403.6116 - AMELIA CASTRO REIS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva revisão/implantação/averbação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do

julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

000155-12.2013.403.6116 - APARECIDA FERREIRA DIAS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva revisão/implantação/averbação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001305-28.2013.403.6116 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva revisão/implantação/averbação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os

elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Cumpra-se.

0001943-61.2013.403.6116 - JOSE MIRANDA DE SOUZA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO E SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO E SP326663 - KEZIA COSTA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença:1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva revisão/implantação/averbação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s)

ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

Expediente Nº 7828

CARTA PRECATORIA

0001293-14.2013.403.6116 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS X JUSTICA PUBLICA X CASSIO BARBOSA X CARLINHOS WIBRANTZ X ARNALDO PAULO MASIERO X VILMAR DIRSCHNABEL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP(SP137370 - SERGIO AFONSO MENDES)

Trata-se de pedido de indulto formulado pelo condenado Cássio Barbosa, reiterando o pedido de ff. 89/90. No despacho de f. 99 foi determinada a extração de cópias e remessa ao Juízo da condenação, 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS. A determinação foi cumprida, conforme ff. 100 e 105. Diante do exposto, não conheço do pedido formulado pelo condenado às ff. 122/123, por não ser o Juízo competente para apreciá-lo. Conforme jurisprudência informada pelo MPF (STJ, CC 113112/SC e CC 117384/PA), em sua manifestação de f. 98, o presente pedido deve ser feito diretamente no Juízo da condenação. Publique-se. Dê-se ciência ao representante do MPF. Após, aguarde-se o cumprimento da pena, ou informação da concessão do indulto.

INQUERITO POLICIAL

0000022-96.2015.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X HUGO ALBERTO BAREIRO BERNAL(SP166406 - GISLAINE CRISTINA LUCENA DE SOUZA MIGUEL E PR002855 - SEBASTIAO NEI DOS SANTOS)

Considerando a manifestação ministerial de f. 188, autorizo a retirada da carga de sucata (latas de bebidas prensadas), apreendida nos autos, mediante o transbordo para outro veículo. Diante do exposto, determino: 1. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Marília/SP, comunicando acerca desta decisão, devendo providenciar seu devido cumprimento. 2. Publique-se visando a intimação da Transportadora Falcão Ltda, por seu advogado constituído, Dr. Sebastião Nei dos Santos, OAB/PR 2855, para providenciar a retirada da carga, nos termos ora deferidos, devendo comparecer diretamente na DPF Marília. 3. Após, remetam-se os autos ao MPF nos termos da Resolução 63/2009, do CJF, dando-se baixa na distribuição.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000503-69.2009.403.6116 (2009.61.16.000503-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X APARECIDO CARLOS DE SOUZA(SP175943 - EDNA MARTINS ORTEGA)

F. 318: trata-se de petição da Dra. Edna Martins Ortega, OAB/SP 175.943, solicitando o desarquivamento do feito para expedição de requisição de pagamento de seus honorários, em razão de sua atuação como advogada dativa do réu. Compulsando os autos, verifiquei que os honorários não foram requisitados. Diante do exposto, providencie a Secretaria a requisição de pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados às ff. 262v e 286. Após, retornem os autos ao arquivo. (PAGAMENTO REQUISITADO)

0002261-15.2011.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO FRANCISCO DA SILVA X NIVALDO FRANCISCO DA SILVA(SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE E SP127655 - RENATA MAFFEI CAVALCANTE E SP273519 - FERNANDA PATRICIA ARAUJO CAVALCANTE)

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou NIVALDO FRANCISCO DA SILVA (brasileiro, casado, servidor público municipal, portador do RG n. 3.269.306-0-SSP/SP e CPF n.º 201.561.118-53) e RODRIGO FRANCISCO DA SILVA (brasileiro, casado, bancário, portador do RG n.º 24.713.247-0-SSP-SP e CPF n.º 273.652.518-95) pela prática dos delitos previstos nos artigos 55, caput, da Lei n.º 9.605/98 e artigo 2º da Lei n.º 8.176/91, e o fez nos seguintes termos:(...) No dia 31 de julho de 2008, o denunciado executou pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, mediante o bombeamento, sem o devido diploma de concessão, de água mineral termal de um poço tubular profundo existente no empreendimento denominado Balneário Thermas de Paraguaçu, localizado no município de Paraguaçu Paulista/SP. Segundo consta (fls. 07-16), no dia 30 de agosto de 2006, em vistoria de rotina no mencionado empreendimento, agentes do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM constataram a utilização irregular e em precárias condições de um poço tubular profundo de 1.700m e vazão estimada de 100 mil L/h, que alimentava as piscinas do balneário e as instalações do hotel, ocasião em que foi lavrado o Auto de Interdição n.º 016/2006. Ocorre que, em nova vistoria, realizada no dia 31 de julho de 2008, os agentes de fiscalização do DNPM, acompanhados por NIVALDO FRANCISCO DA SILVA, à época

administrador do empreendimento, verificaram que o poço supra mencionado, sem o devido diploma de concessão de lavra, estava bombeando água termal para um reservatório de alvenaria desprotegido e em precárias condições de higiene, a partir do qual a água era distribuída para as piscinas em uso do balneário. A materialidade delitiva decorre da constatação do contínuo bombeamento de água termal de poço tubular profundo, empregados para fins balneários, sem o competente diploma de concessão de lavra e em desacordo com as normas técnicas e condições de higiene estabelecidas no Código de Águas (Decreto-Lei nº 7.841/1945) e na portaria DNPM nº 222/97. A autoria vem expressa nas declarações do denunciado em sua oitiva perante a Autoridade Policial (fl. 45), quando admitiu que era o responsável pelo empreendimento, muito embora tenha negado a captação irregular de água mineral termal. Por todo exposto, o Ministério Público Federal oferece denúncia em face de NIVALDO FRANCISCO DA SILVA, pela prática do crime previsto no art. 55, caput, da Lei nº 9.605/98, e requer seja o denunciado citado e intimado para comparecer à audiência de instrução e julgamento a ser designada por esse r. Juízo, nos termos do art. 78 e seguintes da Lei nº 9.099/95. (...). A denúncia foi recebida em 30/11/2011 (fl. 74 e verso). À fl. 76 foi determinada a citação do corréu Nivaldo Francisco da Silva e designada data para realização de audiência de instrução e julgamento. Na data aprazada, o Ministério Público Federal aditou a denúncia, para incluir também na imputação, o delito descrito no artigo 2º da Lei nº 8.176/91, explicitando que: (...) que o réu, com seu comportamento, além de incorrer no art. 55 da Lei nº 99.605/98, no período em questão, também explorou matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo, ao utilizar água irregularmente extraída do subsolo pertencente à União, nas piscinas existentes em seu empreendimento comercial. (...). Requereu a aplicação do concurso formal de crimes. Na mesma ocasião, a emenda foi acolhida e o rito convertido de sumário para ordinário. O acusado presente, Nivaldo Francisco da Silva foi citado pessoalmente e concedido prazo para apresentar resposta à acusação. Foi determinada a citação do corréu Rodrigo Francisco da Silva. A decisão proferida em audiência (fl. 87v.) foi complementada à fl. 88, para esclarecer que o recebimento da denúncia se deu em relação a ambos os réus, razão pela qual foi determinada a citação e intimação do corréu Rodrigo Francisco da Silva. O acusado Nivaldo Francisco da Silva apresentou resposta à acusação às fls. 93/94 e Rodrigo Francisco da Silva às fls. 103/104, acerca das quais se manifestou o Ministério Público Federal às fls. 106 e verso. A decisão de fls. 107/108 determinou o prosseguimento do feito. As testemunhas arroladas pela defesa (Siney Antônio Salomão e Silvío Edmur Matheus) foram ouvidas às fls. 133/134, com mídia encartada à fl. 135. Na ocasião foi requerida e deferida a desistência da oitiva da testemunha Marcos Schimidt (fl. 131v.). A testemunha Enzo Luiz Nilo Júnior foi ouvida à fl. 260. O corréu Rodrigo Francisco da Silva foi interrogado à fl. 396, com mídia à fl. 397 e Nivaldo Francisco da Silva foi interrogado à fl. 409, com mídia à fl. 410. Na fase do artigo 402 as partes nada requereram. Em alegações finais (fls. 412/416), o Ministério Público Federal entendeu pela presença das provas da materialidade e autoria delitiva em relação ao corréu Nivaldo Francisco da Silva. Pleiteou a absolvição do corréu Rodrigo Francisco da Silva, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal e a condenação de Nivaldo Francisco da Silva nas penas previstas para os crimes dos artigos 55, caput, da Lei nº 9.605/98 e artigo 2º da Lei nº 8.176/91 c.c. o artigo 70 do Código Penal. A defesa, por sua vez, reiterou o pleito de absolvição do corréu Rodrigo Francisco da Silva formulado pelo Ministério Público Federal e, quanto ao corréu Nivaldo Francisco da Silva, sustentou a existência de bis in idem nas imputações dos crimes descritos no artigo 55, caput, da Lei nº 9605/98 e artigo 2º da Lei nº 8.176/91, pois, segundo alega, as condutas são idênticas, devendo prevalecer somente a imputação pelo crime descrito no artigo 55 da Lei nº 9.605/98. Os autos vieram conclusos para sentença, e o julgamento foi convertido em diligência (fl. 468), a fim de dar vista às partes acerca das folhas de antecedentes do corréu Nivaldo Francisco da Silva encartadas às fls. 445/467. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 476/477 requerendo que, na fixação da pena, seja reconhecida a agravante da reincidência, nos moldes do artigo 61, I, cc. o artigo 63, ambos do Código Penal, bem como os maus antecedentes do réu, aplicando a circunstância desfavorável prevista no artigo 59 do Código Penal. A defesa não se manifestou. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Condições para o julgamento O processo foi conduzido com observância irrestrita dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal). Não há nulidades a maculá-lo, tanto assim que as partes cingiram suas manifestações às questões puramente meritórias. A ausência do CD de gravação da audiência de fl. 410, mencionada em alegações finais (fl. 416), nenhum prejuízo trouxe à defesa do corréu Nivaldo Francisco da Silva, uma vez que nele consta apenas a gravação de seu interrogatório, ato ao qual seu advogado esteve presente. Referido CD foi restituído aos autos, conforme explicitado na certidão da fl. 418. A questão do bis in idem, levantada pela defesa, será analisada no tópico da tipicidade, por se tratar de assunto que diz respeito ao mérito. Assim, não havendo preliminares a serem apreciadas, passo ao julgamento do mérito. 2.2 DO MÉRITO 2.2.1. DA MATERIALIDADE DELITIVA A materialidade delitiva está comprovada pelos documentos de fls. 07/16, especialmente pelo Auto de Interdição nº 04/2008 de fl. 16, lavrado pelos técnicos do Departamento Nacional de Produção Mineral e assinado pelo corréu Nivaldo Francisco da Silva. Tais documentos atestam a extração de água mineral e sua utilização para fins comerciais, sem a correspondente autorização, permissão, concessão ou licença do DNPM e em desacordo com as normas técnicas. Essa constatação é corroborada pelo parecer técnico e Laudo de Interdição de fls. 07/15, especialmente pelas fotografias de fls. 12/14, onde se pode visualizar a bomba, a tubulação ligando a casa de

proteção do poço ao reservatório aberto, bem como a tubulação ligando o reservatório às piscinas e, inclusive, banhistas usufruindo as piscinas do balneário (foto 10 da fl. 09). Observa-se, portanto, que a prova documental acima referida é suficientemente clara para refutar qualquer alegação tendente a negar a materialidade delitiva.

2.2.2 DA AUTORIA

a autoria delitiva é incontestável e recai sobre o réu NIVALDO FRANCISCO DA SILVA. O próprio réu Nivaldo Francisco da Silva admitiu, tanto durante a fase inquisitorial (fl. 45) quanto em Juízo (fl. 409), que era o administrador do Balneário Thermas de Paraguaçu na época em que os agentes do Departamento Nacional de Produção Mineral procederam à fiscalização do empreendimento e, portanto, era o responsável pela extração da água mineral sem autorização para tanto. Em seu interrogatório, em Juízo, tentou eximir sua responsabilidade afirmando que o empreendimento já existia há muitos anos e a água sempre foi explorada anteriormente, inclusive pelo SAAE (Serviço de Água e Esgoto) e a SABESP para abastecerem a cidade. Disse que após a lacração só utilizava a água fria que jorrava do poço para a manutenção das piscinas e que não foi o responsável pela retirada dos lacres colocados em 2006, atribuindo a terceiros que o fizeram sem sua autorização. Afirmou que registrou boletim de ocorrência sobre esse fato. Sua versão, entretanto, não se sustenta. Primeiro porque o gerente da Sabesp de Paraguaçu Paulista, ouvido à fl. 35 do Inquérito Policial afirmou que a Sabesp encontra-se operando em Paraguaçu Paulista/SP desde o ano de 1999 e uma das primeiras medidas adotadas foi transferir a captação de águas para a Bacia do Ribeirão Alegre, captando água bruta, superficialmente na Represa Denominada Burrinho. Segundo, porque em resposta ao Ofício nº 1.504/2011, expedido no IPL 0559/2009, a Superintendência do Departamento Nacional de Produção Mineral disse que (...) Em vistoria, datada de 31.07.08, técnicos do DNPM, acompanhados pelo Sr. Nivaldo Francisco da Silva, constataram que ...o poço, sem identificação e objeto da interdição anteriormente citada, estava bombeando água termal para um reservatório de alvenaria (resfriador) desprotegido e em precárias condições de higiene, a partir do qual a água era distribuída para as piscinas em uso no balneário; (...) (grifos originais). O DNPM informou ainda, que a expressão saída voluntária da água fria para fins de preservação do alicerce da piscina, não é adequada, por não tratar-se de um poço jorrante, ou seja, há necessidade de bombeamento. (...) (fls. 51/52). Conclui-se, portanto, que a água não era utilizada tão somente para a manutenção das estruturas das piscinas, mas utilizada para fins comerciais pelo empreendimento, sob a responsabilidade do Sr. Nivaldo. Tais fatos foram corroborados pelo depoimento da testemunha Enzo Luis Nico Júnior, ouvida à fl. 260, à época Chefe do 2º Distrito do Departamento Nacional de Produção Mineral, um dos responsáveis pela fiscalização levada a efeito no empreendimento administrado pelo réu. Portanto, não pairam dúvidas acerca da correta imputação dos fatos ao codenunciado NIVALDO FRANCISCO DA SILVA. Não se pode dizer o mesmo, entretanto, em relação ao corréu RODRIGO FRANCISCO DA SILVA. Muito embora os fatos descritos na inicial tenham sido a ele atribuídos, o próprio órgão acusador, por ocasião dos memoriais finais, admitiu que da instrução não foram produzidas provas suficientes para a condenação. As testemunhas Synei Salomão e Silvio Edmur Mateus, ouvidas às fls. 133/134, afirmaram, de forma segura, que conheciam Rodrigo Francisco da Silva como bancário, esclarecendo que ele sempre trabalhou no Banespa e nunca souberam que ele tivesse qualquer tipo de participação na administração do Balneário Thermas de Paraguaçu, função que era exercida exclusivamente por seu pai Nivaldo Francisco da Silva. Destarte, não tendo o órgão acusador produzido provas suficientes para a condenação do corréu RODRIGO FRANCISCO DA SILVA, a absolvição, com fulcro no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal, é medida que se impõe.

2.2.3 DA TIPICIDADE

Inicialmente, cabe afastar a alegação de bis in idem e ou incompatibilidade entre os tipos penais do artigo 2º da Lei nº 8.176/91 e do artigo 55 da Lei 9.605/98, suscitada pela defesa, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcrito: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 2º DA LEI N. 8.176/1991 E ART. 55 DA LEI N. 9.605/1998. CONCURSO FORMAL. PRESCRIÇÃO. FALTA DE PROVAS. (...) 2. A jurisprudência do STJ e do STF pacificou o entendimento segundo o qual não existe conflito aparente de normas entre o delito previsto no art. 55 da Lei n.º 9.605/98, que objetiva proteger o meio ambiente, e o crime do art. 2º, caput, da Lei n.º 8.176/91, que defende a ordem econômica, pois tutelam bens jurídicos distintos, existindo, na verdade, concurso formal. (HC 149.247/SP, relatora ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 7/2/2011). 3. Caso em que a defesa afirma que a empresa possuía o direito de explorar as riquezas minerais e onde as únicas provas produzidas em juízo foram as testemunhas de defesa, que foram unânimes ao afirmar que a empresa sempre trabalhou com documentação regular e fazia lavra em um único local. (...) - Grifei. (STJ - APn 719/DF (2013/0106261-9) - Corte Especial - rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 05/11/2014, v.u., DJe 18/11/2014) Os artigos imputados ao réu tutelam bens jurídicos distintos. Com efeito, o artigo 2º da Lei nº 8.176/91 tem por escopo proteger o patrimônio da União, coibindo a usurpação de suas matérias-primas. O artigo 55 da Lei nº 9.605/98, por sua vez, tutela o meio-ambiente, impondo sanções a atividades que possam lesá-lo, proibindo, dentre outras condutas, a extração de recursos minerais. Dessa forma, não há que se falar em conflito aparente de normas, tratando-se, em verdade, de concurso formal de crimes. A imputação típica da denúncia descreve que o acusado Nivaldo Francisco da Silva praticou a conduta ilícita de extração de produto mineral (água termal), sem autorização do órgão ambiental competente, incorrendo, assim, nos delitos descritos nos seguintes artigos, praticados em concurso formal: Artigo 2º da Lei nº 8.176, de 08 de fevereiro de 1991, que define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoque de Combustíveis. Art. 2º Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens

ou explorar matéria-prima pertencente União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Pena: detenção, de 01 (um) a 05 (cinco) anos, e multa. Artigo 55 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, o qual dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, verbis: Art 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida. Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. O tipo penal imputado na denúncia, previsto na Lei de Crimes contra o Meio Ambiente - Lei nº 9.605/98, artigo 55 - tutela vários bens jurídicos, de forma principal ou secundária. Examinando o artigo 176 da Constituição Federal, temos que a pesquisa e a lavra de recursos minerais, bens de propriedade da União, somente podem ser exploradas mediante autorização ou concessão, daí entendendo-se que a exploração de recursos minerais de área sem a prévia autorização ou concessão da União configura o ilícito penal de que se trata. Se não houver, para determinada área do território nacional, a devida autorização ou concessão de pesquisa e lavra pela União, através do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, a conduta que explora o recurso mineral ali existente configura ilícito penal. De outro lado, a conduta de extração ilegal de minérios ofende também o patrimônio da União, já que se subtrai do solo, bem pertencente ao ente público federal, caracterizando a violação ao tipo penal de usurpação de bem público da União, previsto no artigo 2º da Lei nº 8.176/91. Quanto aos elementos subjetivos dos tipos, consistentes na vontade livre e consciente de extrair e explorar recurso mineral pertencente à União sem a devida autorização, também ficaram demonstrados, pois o réu, pela sua experiência como empresário e administrador do Balneário Thermas de Paraguaçu, tinha plenas condições de saber que para a lavra, utilização e exploração de água termal, empregada para fins balneários, era necessária a autorização do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM. Tanto isso é verdade que, em seu interrogatório judicial, afirmou que com a retirada dos lacres do poço por terceira pessoa, no ano de 2006, registrou boletim de ocorrência. No entanto, após isso, continuou a explorar a água, tanto que fora flagrado em nova vistoria da fiscalização, realizada em julho de 2008, na qual verificou-se que o empreendimento sob a responsabilidade do réu (...) estava bombeando água termal para um reservatório de alvenaria (resfriador) desprotegido e em precárias condições de higiene, a partir do qual a água era distribuída para as piscinas em uso do balneário; (fl. 08 do IPL). Destarte, a condenação do corréu Nivaldo Francisco da Silva é medida que se impõe. DA CAUSA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE Forçoso reconhecer ao caso a configuração da prescrição da pretensão punitiva, como causa extintiva da punibilidade do agente, em relação ao delito previsto no artigo 55 da Lei nº 9.605/98. Aludido tipo penal estabelece pena mínima de 6 (seis) meses e máximo de 1 (um) ano de detenção, o qual deve ser interpretado sistematicamente com o disposto inciso VI do artigo 109 do Código Penal, que preconiza prescrever em 3 (três) anos a pretensão punitiva de delitos com pena máxima inferior de 1 (um) ano. Como será demonstrado oportunamente, a maioria das circunstâncias judiciais são favoráveis aos acusados, com exceção dos antecedentes, da personalidade e das circunstâncias. Ademais, há apenas 1 (uma) causa agravante e inexistem causas de aumento de pena, razão pela qual é possível concluir, com absoluta certeza, que a pena em concreto para o delito em apreço não atingirá a máxima prevista, logo, será inferior a 1 (um) ano. Trilhando essa linha intelectual, temos que entre a data da prática do fato criminoso (31/07/2008) e a do recebimento da denúncia (30/11/2011) já decorreram mais de 3 (três) anos, daí porque é desperdício de tempo e de atos jurisdicionais condená-lo por tal delito se, à toda vista, a pretensão punitiva está atingida fulminantemente pela prescrição. Deixo de aplicar a Súmula nº 438 do Superior Tribunal de Justiça por entendê-la ultrapassada e sem compatibilidade vertical com o princípio constitucional da duração razoável do processo, cujo caráter substantivo exige a prática de atos úteis ao feito, devendo o Magistrado, em sua observância, abster-se de praticar quaisquer atos dos quais não possam advir utilidade processual ou serem meramente protelatórios, máxime porque o instrumento de realização do mencionado princípio constitucional é o princípio processual da instrumentalidade das formas. Destaco que o próprio Supremo Tribunal Federal, em voto de lavra do Ministro Luís Roberto Barroso levado a efeito no AP 530 ED/MS, julgado em 30/06/2015, acena pela possibilidade de reconhecimento da prescrição em abstrato. Assim, reconheço, em perspectiva, a prescrição da pretensão punitiva em relação do delito previsto no artigo 55 da Lei nº 9.605/98.

2.2.4 DA DOSIMETRIA DA PENA Das circunstâncias judiciais A partir da combinação dos critérios de fixação de pena previstos no artigo 6º da Lei Federal n. 9.605/98 e no artigo 68 do Código Penal, os quais se complementam, observo que a culpabilidade do acusado manteve-se dentro dos limites do arquétipo penal. Os antecedentes do acusado lhe são desfavoráveis, porquanto apresenta vários apontamentos pretéritos, conforme se verifica das fls. 66/73 e 447 e 466/467, sendo imperioso, ao reconhecimento desfavorável desta circunstância judicial, destacar a recente indicação da alteração do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, fruto que demorou a cair por implicar, até então, em tratamento desigual do réu com várias passagens policiais ou processuais, mesmo que sem condenação definitiva, em relação àquele sem nenhuma outra experiência criminal. Das mencionadas certidões dimana-se a participação do réu em eventos criminosos desde 1967, sendo possível reconhecer possuir personalidade voltada à prática de ilícitos penais. A certidão cartorária de fls. 464/465, indica que no feito nº 000354-88.2000.403.6116 houve condenação com trânsito em julgado em 15/06/2005 (fls. 464/467), sendo inequívoco que o fato de não dizer respeito a delito ambiental não obsta a sua valoração. À mingua de elementos probatórios, impossível emitir qualquer juízo de valor em torno da conduta social do agente. As consequências delitivas foram normais à espécie. Os motivos não sobejam ao normalmente

esperado de extrair e explorar água termal com intuito comercial. O mesmo não pode ser dito relativamente às circunstâncias criminosas, eis que houve reiteração no comportamento criminoso depois da primeira constatação (30/08/2006), inclusive com rompimento de lacre colocado pelas autoridades fiscais ambientais, circunstância demonstradora de descaso e desrespeito para com referidas autoridades. Por fim, nada há a ser valorado em termos de comportamento da vítima. Havendo, portanto, três circunstâncias judiciais desfavoráveis (antecedentes, personalidade e circunstâncias), a pena-base relativa ao delito previsto no artigo 2º da Lei nº 8.176/91 deve ser estabelecida em 02 (dois) anos e 6 (seis) meses de DETENÇÃO, esclarecendo-se que o método adotado para o acréscimo foi matemático, consubstanciado na divisão da diferença entre as penas máxima e mínima cominadas por 08 (números das circunstâncias judiciais), multiplicando-se o resultado pelo número de circunstâncias judiciais desfavoráveis presentes, desprezadas eventuais as frações. A pena de multa será aplicada ao final, tomando-se por base as penas privativas de liberdade aplicadas in concreto e a situação econômica do sentenciado. Das causas agravantes e atenuantes Presente a causa agravante tipificada no artigo 61, g, do Código Penal, eis que o delito ambiental apreciado fora praticado com violação do dever inerente ao cargo de administrador de parque balneário. No entanto, como também se faz a atenuante genérica da maioria, prevista no artigo 65, inciso I, segunda parte, do Código Penal, haja vista que o acusado Nivaldo Francisco da Silva é nascido no dia 04/05/1945, ou seja, possui mais de 70 (setenta) anos de idade, causa atenuante e agravante devem ser compensada. Das causas de aumento e de diminuição Na terceira fase de aplicação da pena, também não se verifica ocorrência de causas de aumento ou diminuição de pena, salvo a do concurso formal de crimes, previsto no artigo 70 do Código Penal. DA PENA DEFINITIVA Sendo assim, a pena definitiva no caso analisado resta estabelecida em 02 (dois) anos e 6 (seis) meses de DETENÇÃO, além de 180 (cento e oitenta) dias-multa. PENA DE MULTA A pena de multa, também prevista para a hipótese, deve ser aplicada segundo critério que guarde relação de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade concretamente fixada, tendo-se por parâmetro aquela genericamente prevista. Assim, atento às mesmas diretrizes acima consideradas na aplicação da pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa de da seguinte forma: - Levando-se em conta que a reprimenda corporal em relação ao delito apreciado atingiu 50% (cinquenta por cento) do máximo previsto, a pena pecuniária deve ser fixada em 180 (cento e oitenta), ou seja, 50% de 360 (máximo previsto). Cada dia-multa corresponderá ao importe de 1/10 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos (devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento), ante a constatação de exploração empresarial exercida pelo réu. PENA DEFINITIVA Ultimado o sistema trifásico de fixação da reprimenda, esta fica estabelecida em 02 (dois) anos e 6 (seis) meses de DETENÇÃO, além do pagamento de 180 (cento e oitenta) dias-multa, cada qual no importe de 1/10 (um décimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos (devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento). DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Levando em conta a presença dos requisitos alinhavados no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária e serviço comunitário. O acusado poderá apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, tendo em vista a ausência de motivos para sua segregação cautelar. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na inicial para: (a) ABSOLVER RODRIGO FRANCISCO DA SILVA (brasileiro, casado, bancário, nascido em 26/02/1977, R.G. 24.713.247-0-SSP/SP, C.P.F. 275.652.518-95, filho de Nivaldo Francisco da Silva e de Maria Aparecida Poletini da Silva, residente na Avenida Galdino, nº 28, Paraguaçu Paulista/SP), o que o faço com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; b) CONDENAR NIVALDO FRANCISCO DA SILVA (brasileiro, casado, servidor público municipal, nascido em 04/05/1945, R.G. 3.269.306-0-SSP-SP, C.P.F. nº 201.561.118-53, filho de Severino da Silva e de Aurora Moreno da Silva), residente na Tobias Barreto, nº 29, Paraguaçu Paulista/SP) à pena de 02 (dois) anos e 6 (seis) meses de DETENÇÃO, além do pagamento de 180 (cento e oitenta) dias-multa, cada qual no importe de 1/10 (um décimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos (devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento), pela prática do crime previsto no artigo 2º da Lei nº 9.176/91. Condeno o apenado, ainda, ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgado a sentença: a) oficie-se a Justiça Eleitoral competente, dando-lhe ciência desta condenação para que proceda às providências pertinentes (CF, artigo 15, inciso III); b) inscreva-se o nome do sentenciado no rol dos culpados; c) façam-se as comunicações e anotações de praxe; e d) expeça-se carta de guia de recolhimento para o processamento da execução da pena respectiva. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual do réu, que deverá passar à condição de condenado, excluindo-se o nome do acusado absolvido. Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7831

ACAO CIVIL PUBLICA

0001191-89.2013.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAIZEN TARUMA LTDA(SP136615 -

FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS E SP016650 - HOMAR CAIS)

FF. 662/664 e 665: A fim de possibilitar a conclusão da prova pericial contábil requerida pela ré, requer a perita a apresentação de documentos e a dilação de prazo para apresentação do laudo pericial. Isso posto, intime-se a PARTE RÉ para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo na realização da prova, disponibilizar à perita contábil os documentos indicados na petição de ff. 662/664, abaixo relacionados: 1. DOCUMENTOS PARA IDENTIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULOS DAS ORIGENS DOS RECURSOS DESTINADOS AO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (PAS): a) Toneladas de cana entregue: Resumo do Livro de Registro de Entradas de Mercadorias e Razão Contábil mês a mês referente ao período de safra 2010/2011, valores em reais (R\$) constando as seguintes informações: - USINA TARUMÃ: Total (R\$) correspondente a 3.888.428 toneladas, encartados f. 363; - USINA MARACAÍ: Total (R\$) correspondente a 3.274.111 toneladas, encartados f. 366; b) Açúcar Produzido e Faturado: Resumo de Livro de Registro de Saídas de Mercadorias e Razão da Conta Contábil mês a mês referente ao período de safra 2010/2011, valores em reais (R\$) constando as seguintes informações: - USINA TARUMÃ: Total (R\$) correspondente a 278.266 toneladas, encartados f. 362; - USINA MARACAÍ: Total (R\$) correspondente a 249.464 toneladas, encartados f. 365; c) Álcool Produzido e Faturado: Resumo de Livro de Registro de Saídas de Mercadorias e Razão da Conta Contábil mês a mês referente ao período de safra 2010/2011, valores em reais (R\$) constando as seguintes informações: - USINA TARUMÃ: Total (R\$) correspondente a 151.287.179 litros, encartados f. 362; - USINA MARACAÍ: Total (R\$) correspondente a 126.144.750 litros, encartados f. 365; 2. DOCUMENTOS QUE COMPROVEM AS DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO DAS ORIGENS DE RECURSOS CITADOS NO ITEM 1: Livro Razão individualizado das contas abaixo: a) Impostos sobre vendas; b) Devoluções de mercadorias; c) Abatimentos de vendas; d) Demais contas; 3. DOCUMENTOS DAS APLICAÇÕES DE RECURSOS AO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (PAS): a) Razão analítico das contas que evidenciam as aplicações de recursos em programas de serviços assistenciais, médicos, hospitalares, farmacêuticos e sociais referente ao período da safra 2010/2011; b) Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) constando as contas referentes aos Razões apresentados no item a. 4. DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO (D.R.E.): a) Demonstrativos mensais referentes à safra 2010/2011. Outrossim, defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias, contados do término do prazo assinalado à ré para a apresentação dos documentos, para a apresentação do laudo pericial. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para manifestarem-se, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, se nada mais for requerido, expeça-se alvará de levantamento total dos honorários periciais depositados à f. 50. Com a vinda do alvará quitado, façam-se os autos conclusos para providências de sentenciamento. Int. e cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001277-60.2013.403.6116 - MUNICIPIO DE PEDRINHAS PAULISTA (SP137629 - RENATO DE GENOVA) X GIACOMO DI RAIMO (SP077927 - JOAO CARLOS GONCALVES FILHO E SP149159 - JOSE BENEDITO CHIQUETO E SP209978 - RENATO FRANZOSO DE SOUZA)

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO URGENTE AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE

ADMINISTRATIVA Autor: MUNICÍPIO DE PEDRINHAS PAULISTA, CNPJ/MF 64.614.381/00001-

81 Procurador do Autor: Dr. RENATO DE GÊNNOVA, OAB/SP 137.629, com endereço na Rua Henrique Vasques, nº 137, Cândido Mota, SPRéu: GIACOMO DI RAIMO, CPF/MF 134.352.568-34 FF. 2526/2539 e 2567/2575: Recebo as apelações interpostas pelo Ministério Público Federal e pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Cientifique-se a União Federal deste despacho. Intime-se pessoalmente o procurador do autor. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de mandado de intimação. Int. e cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000812-32.2005.403.6116 (2005.61.16.000812-7) - RODRIGO SILVA MARQUES (SP149662 - RODRIGO SILVA MARQUES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

FF. 259/260: Intime-se a PARTE RÉ para, no prazo de 10 (dez) dias: a) diante do depósito efetuado pelo autor-executado, manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória; b) se satisfeita a pretensão, indicar os dados de conta bancária de titularidade da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, a fim de viabilizar a conversão em renda aos seus cofres do valor depositado à f. 260. Sobrevindo manifestação pela satisfação e informados os dados bancários, fica, desde já, determinado: a) o desbloqueio dos valores restritos através do sistema Bacenjud (ff. 256/257-verso); a expedição de ofício ao(à) Sr(a). Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB deste Juízo, solicitando a conversão em renda aos cofres da Ordem dos Advogados do Brasil do valor depositado à f. 260, comprovando-se no prazo de 10 (dez) dias. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara e instruída com cópia da manifestação da ré-exequente e do depósito de f. 260, servirá de ofício à Caixa Econômica Federal. No tocante ao depósito de f. 229, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor. Comprovada a conversão em renda do valor de f. 260, bem como o levantamento do valor consignado à f.

229 e nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Outrossim, cumpram-se as determinações contidas no penúltimo parágrafo do despacho de ff. 250/251, alíneas a e b. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000293-96.2001.403.6116 (2001.61.16.000293-4) - VALMIR ANTONIO DE GODOI (SP127510 - MARA LIGIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Reconsidero parcialmente o despacho de f. 493 apenas para revogar a disposição que determinou a expedição de ofício requisitório em favor do autor. A importância de R\$27.903,25 (vinte e sete mil, novecentos e três reais e vinte e cinco centavos), apurada pela Contadoria Judicial (ff. 460/488), corresponde à diferença em favor do INSS resultante de alteração nos critérios da aposentadoria concedida ao autor que, implantada por força de tutela antecipada (ff. 167/169 e 218/219), foi modificada em decorrência de decisão definitiva (ff. 404/415, 419 e 431/432). Ficam mantidas as demais disposições do despacho de f. 493. Expedido o ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios de sucumbência, dê-se vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Transmitido o ofício, prossiga-se em conformidade com a parte final do despacho de f. 493. Int. e cumpra-se.

0000391-81.2001.403.6116 (2001.61.16.000391-4) - ANTONIO DE PAULA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI)

Suspendo o andamento do presente feito até decisão final nos embargos à execução, em apenso. Int.

0001455-19.2007.403.6116 (2007.61.16.001455-0) - JOSE CANDIDO DOS SANTOS (SP236876 - MARCIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 366/375 e 377: Nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/91, defiro a habilitação do cônjuge sobrevivente. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, substituindo o autor falecido, José Cândido dos Santos, pela viúva LAURA ALVES DOS SANTOS, CPF/MF 356.814.838-27. Com o retorno do SEDI, façam-se conclusos para sentenciamento. Int. e cumpra-se.

0002609-79.2010.403.6112 - WASHINGTON SILVA LARANJEIRA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

FF. 117/131: O pedido do autor foi julgado parcialmente procedente, para determinar a revisão do benefício, mediante equiparação e manutenção, em salários mínimos, nos termos do artigo 58 do ADCT, no período compreendido entre 05/04/1989 e 09/12/1991, conforme decisões de ff. 65/72, 82/86 e certidão de trânsito em julgado de f. 88. O INSS comprovou o cumprimento do julgado nos seus exatos termos (vide ff. 92/93 e 95/108). Isso posto, retornem os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Ressalto, outrossim, que maiores esclarecimentos ao autor deverão ser prestados diretamente por sua advogada. Int. e cumpra-se.

0000621-11.2010.403.6116 - JULIANA HARTMANN MATHEUS (SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 127/144: Diante do óbito do(a) autor(a), nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, suspendo o presente feito até a habilitação dos dependentes previdenciários ou, na falta destes, dos sucessores civis do(a) autor(a) falecido(a). Ressalto, outrossim, que o cônjuge sobrevivente é, legalmente, o dependente previdenciário do(a) segurado(a) falecido(a), de acordo com o disposto no artigo 16, inciso I, da Lei 8213/91. Isso posto, acerca do pedido de habilitação formulado nos autos, dê-se vista dos autos ao INSS e ao Ministério Público Federal. Se o INSS e o Ministério Público Federal ofertarem óbice ao pedido de habilitação formulado, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Por outro lado, se nenhum óbice for ofertado, fica, desde já, deferido o pedido de habilitação do dependente previdenciário da autora falecida, bem como determinada a remessa dos autos ao SEDI para: 1. retificação do polo ativo, substituindo a de cujus, Juliana Hartmann Matheus, por seu viúvo, FIORAVANTE APARECIDO MATHEUS, CPF/MF 824.835.748-15; 2. alteração da classe processual para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; 3. anotação das partes: - Autora/Exequente: FIORAVANTE APARECIDO MATHEUS, CPF/MF 824.835.748-15; - Ré/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Com o retorno do SEDI, prossiga-se nos termos do despacho de ff. 125/126. Int. e cumpra-se.

0001204-93.2010.403.6116 - SERGIO SOLER DA SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIFICO e dou fé que, nos termos da Portaria 12/2008, relacionei informação a ser disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal, com o seguinte teor:Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca do documento de f. 222, no prazo legal.

0001123-13.2011.403.6116 - ERASMO JOSE DA SILVA(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença, solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação do tempo de serviço reconhecido em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos pessoais do(a) autor(a) (RG e CPF/MF), da sentença e, se o caso, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, dê-se vista à PARTE AUTORA, advertindo-a que, na hipótese de pretender o desentranhamento da via original da certidão de averbação do tempo reconhecido, deverá: a) apresentar a respectiva cópia autenticada, cuja declaração de autenticidade poderá ser firmada pelo(a) próprio(a) advogado(a); b) comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para retirar a via original, mediante recibo nos autos, sob pena de arquivamento em pasta própria.Sem prejuízo, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) promover a execução do julgado, apresentando os cálculos de liquidação relativos aos honorários advocatícios de sucumbência e requerendo expressamente a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC;b) se estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena do referido ofício ser expedido exclusivamente em nome do(a) causídico(a) que promoveu a execução do julgado.Decorrido in albis o(s) prazo(s) para o(a) autor(a) manifestar-se acerca do comprovante do cumprimento da obrigação de fazer e/ou para promover a execução do julgado, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Por outro lado, apresentando a parte autora seus cálculos de liquidação e havendo requerimento expresse:a) CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil;b) Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública e, se o caso, para regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso.Cumpra-se.

0000766-96.2012.403.6116 - NEUSA FIDELIS DA SILVA CAMPIDELI(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 144: Discordando a parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS, cabe a ela promover a execução do julgado, instruindo seu pedido com planilha de cálculos dos valores que entende devidos.Outrossim, observo que o laudo pericial médico de ff. 73/84 concluiu pela incapacidade da autora para os atos da vida civil (vide f. 75 - item VI).Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizar:a) sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada por curador(a), respectivo termo de curatela e cópia dos documentos pessoais do(a) referido(a) representante (RG e CPF/MF);b) seu pedido de f. 144, instruindo-o com planilha de cálculos próprios, sob pena de o silêncio configurar concordância tácita com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária.Regularizada a representação processual, remetam-se os autos ao SEDI para:a) retificação do polo ativo:- anotando-se a condição de incapaz da autora;- incluindo o(a) representante legal e respectivo CPF/MF;b) alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original;c) anotação das partes:- Autora e Representante Legal como Exequentes;- INSS como Réu e Executado.Com o retorno do SEDI, tendo em vista o interesse de incapaz, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Nada sendo requerido pelo Parquet Federal e promovendo a parte autora a citação com planilha de cálculos próprios, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC.Após a citação, prossiga-se em conformidade com a parte final do despacho de f. 131.Int. e cumpra-se.

0000772-06.2012.403.6116 - APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do presente feito até decisão final nos embargos à execução, em apenso. Int.

0000104-98.2013.403.6116 - ROSILAINE DE OLIVEIRA(SP196744 - PAULO NOGUEIRA FAVARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MMF CONSTRUTORA LTDA(SP075907 - ANTONIO CHAGAS CASATI)

Junte-se. Diante do impasse das partes em relação ao cumprimento do quanto determinado nos autos, designo audiência de conciliação para o dia 08/10/2015, quinta-feira, às 16h00 nesta Vara. Nesse ato serão apuradas as dificuldades e desinteligências das partes, razão pela qual todas devem comparecer, acompanhadas ainda dos agentes com alçada para transigir e para informar o juízo acerca das condições do imóvel. Sai a CEF intimada. Intimem-se com prioridade a autora e ré MMF Construtora LTDA.

0001462-98.2013.403.6116 - VANESSA MORAIS DE SOUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação movida por autora cuja incapacidade para os atos da vida civil foi reconhecida pelo perito médico subscritor do laudo de ff. 114/126. A sentença prolatada homologou o acordo firmado pelas partes para que fosse implantado o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, com DIB em 01/08/2013 e DIP em 01/04/2014, bem como pagamento de 90% (noventa por cento) das prestações vencidas entre a DIB e a DIP (vide ff. 128/129, 139/140 e 144). Intimada por duas vezes, na pessoa do advogado constituído, para juntar aos autos procuração outorgada por curador, a autora, até o presente momento, não regularizou sua representação processual (vide ff. 153/154, 158, 159 e 161). Logo, prejudicado o prosseguimento do feito, especialmente o cumprimento da obrigação de fazer e apresentação dos cálculos de liquidação. Isso posto e, ainda, considerando que já decorreram mais de 10 (dez) meses desde a primeira intimação, concedo ao advogado da PARTE AUTORA o prazo final de 10 (dez) dias para cumprir a determinação contida no primeiro parágrafo do despacho de ff. 153/155 ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil e ao Ministério Público Federal para adoção das providências cabíveis. Regularizada a representação processual, prossiga-se em conformidade com as demais disposições do despacho de ff. 153/155. Int. e cumpra-se.

0001914-11.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSIANE ALVES DOS SANTOS(SP104445 - JAMES EUZEBIO PEDRO JUNIOR E SP338812 - NIVALDO PARRILHA)

Intime-se parte AUTORA a manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça de f. 145, no prazo legal.

0002281-35.2013.403.6116 - ROSELI DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP336977 - LARISSA MARIA LEME DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão definitiva proferida nos autos da Ação Ordinária nº 0001759-13.2010.403.6116 (extratos anexos), intime-se a PARTE AUTORA para manifestar-se em prosseguimento, justificando seu interesse de agir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Sobrevindo pedido de desistência ou se decorrido in albis o prazo assinalado, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000940-03.2015.403.6116 - ODIR RAMOS DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados os autos, saneio o feito. 1. Partes e representantes: As partes são capazes e estão regularmente representadas. A grafia do nome da parte autora encontra-se correta no registro do processo e não merece retificação. 2. Da gratuidade processual: Recebo os presentes autos e defiro a gratuidade processual. Proceda à Secretaria às devidas anotações. 3. Pressupostos processuais e condições da ação: Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. 4. Fatos relevantes: Identifico os períodos pretendidos pela parte autora no presente processo: Período rural: 03/01/1969 a 11/10/1978 Atividade especial: 01/06/1979 a 18/01/1982 01/03/2006 a 29/03/20085. Sobre as provas: 5.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, de-vendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 5.2. Da atividade rural: Dispõe o 3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta

Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Dessa forma, são relevantes à comprovação da atividade rural as provas documentais e também as testemunhais. 5.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento. 5. Providências probatórias: Observando o quanto acima exposto, intime-se a parte autora para que, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, apresente desde logo as provas documentais remanescentes e para que se manifeste sobre outras provas que eventualmente pretenda produzir, identificando o objeto, a pertinência e a relevância de cada uma delas. Desde logo, defiro a prova oral requerida pelo autor para comprovação do período rural. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 19 de NOVEMBRO de 2015, às 13H30. Intime-se pessoalmente o autor para colheita de seu depoimento pessoal na data acima designada, e expeça-se comunicado de intimação das testemunhas arroladas pela parte autora à f. 22.6. Citação: 6.1. CITE-SE o INSS para ofertar Contestação na audiência designada, nos termos do artigo 277 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias e INTIME-O, para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. 7. Demais questões: serão apreciadas por ocasião do sentenciamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001278-50.2010.403.6116 - DIRCEU DE FREITAS(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MAXIMO MANFIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Suspendo o andamento do presente feito até decisão final nos embargos à execução, em apenso. Int.

0001194-44.2013.403.6116 - IZABEL DEMARCHI JOAQUIM(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação do tempo de serviço/contribuição reconhecido em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos pessoais do(a) autor(a) (RG e CPF/MF), da sentença e, se o caso, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Remetam-se os autos ao SEDI para: a) alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença; b) anotação das partes Autor/Exequente: IZABEL DEMARCHI JOAQUIM e Réu/Executado: INSS. Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória; b) se pretender o desentranhamento da via original da certidão de averbação do tempo reconhecido, apresentar a respectiva cópia autenticada, cuja declaração de autenticidade poderá ser firmada pelo(a) próprio(a)

advogado(a). Sobrevindo pedido de desentranhamento instruído com cópia autenticada da certidão de averbação de tempo de serviço/contribuição, fica, desde já, deferido e o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para retirar a via original em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Manifestando-se a parte autora pela satisfação da pretensão executória ou se decorrido in albis o prazo a ela assinalado, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0000988-59.2015.403.6116 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL - SP X ORZELITA FERREIRA RODRIGUES(SP295838 - EDUARDO FABBRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

Para o ato deprecado, designo o dia 29/10/2015, às 14h:30m. A Audiência de Instrução ocorrerá na sede deste Juízo, localizada na Rua Vinte e Quatro de Maio, 265 - Centro, Assis, SP. Intimem-se as testemunhas arroladas, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, expedindo-se o necessário. Ato contínuo, comunique-se o r. Juízo Deprecante acerca da designação da audiência, solicitando-se a intimação das partes, remetendo-se cópia do presente despacho, via correio eletrônico. Int. e Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000133-80.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000181-44.2012.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2755 - ALAN OLIVEIRA PONTES) X LUCIO REINALDO SANCHES(SP335125 - LUIZ ANDRE DI NALLO)

Em cumprimento à determinação judicial e ante o retorno dos autos da Contadoria, fica a parte EMBARGADA intimada, na pessoa de seu advogado, para manifestar-se acerca dos cálculos da Contadoria no prazo de 10 (dez) dias.

0000923-64.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000391-81.2001.403.6116 (2001.61.16.000391-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X ANTONIO DE PAULA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI)

Apensem-se estes autos aos da ação ordinária de nº 0000391-81.2001.403.6116. Certifique-se. No mais, recebo os presentes embargos e suspendo o andamento da execução até decisão em primeira instância. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC. Concordando o embargado com as alegações do executado e/ou com os novos cálculos apresentados, façam-se os autos conclusos para sentenciamento. Discordando, se o caso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para conferência dos cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Com o retorno da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

0000924-49.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000772-06.2012.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 963 - GUSTAVO KENSHO NAKAJUM) X APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE)

Apensem-se estes autos aos da ação ordinária de nº 0000772-06.2012.403.6116. Certifique-se. No mais, recebo os presentes embargos e suspendo o andamento da execução até decisão em primeira instância. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC. Concordando o embargado com as alegações do executado e/ou com os novos cálculos apresentados, façam-se os autos conclusos para sentenciamento. Discordando, se o caso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para conferência dos cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Com o retorno da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

0000944-40.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001278-50.2010.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1930 - HELTON DA SILVA TABANEZ) X DIRCEU DE FREITAS(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MAXIMO MANFIO)

Apensem-se estes autos aos da ação ordinária de nº 0001278-50.2010.403.6116. Certifique-se. No mais, recebo os presentes embargos e suspendo o andamento da execução até decisão em primeira instância. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC. Concordando o embargado com as alegações do executado e/ou com os novos cálculos apresentados, façam-se os autos conclusos para sentenciamento. Discordando, se o caso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para conferência dos cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Com o retorno da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo individual e

sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001134-47.2008.403.6116 (2008.61.16.001134-6) - JOSE CARLOS NEGRI(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EM ASSIS SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo o(a) impetrante beneficiário(a) da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000681-81.2010.403.6116 - ALEXANDRE JOSE ZANOTTO ORSINI X ALISSON BRUNO RIBEIRO X CAROLINE DE ALMEIDA SALOMAO X CLAUDIANA MARIA MORELATO PALUDETTO X DANIELE RAMOS DA SILVA X FRANCHELE REGINA COSTA CREMA X LAIS DE SOUZA GONCALVES X LEONARDO GARUTTI CUMINATO X LIGIA BRIGANO X RAFAEL DELFINO X RAQUEL TAVARES DA SILVA X TOMAS JULIO CORREA NETO X VANESSA APARECIDA VIANA X VANESSA POLI X WAGNER DE OLIVEIRA SILVA(SP149159 - JOSE BENEDITO CHIQUETO E SP017757 - FRANCISCO MALDONADO JUNIOR E SP196719 - RODRIGO DOS SANTOS CHIQUETO) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP X MARIA ANGELA SILVA DE OLIVEIRA(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO URGENTEImpetrantes: ALEXANDRE JOSÉ ZANOTTO ORSINI e OUTROSImpetrados: REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP e MARIA ANGELA SILVA DE OLIVEIRA - Secretária-Diretora da UNIPEndereço dos impetrados: Rua Myrtes Spera Conceição, nº 301, conjunto Nelson Marcondes, Assis, SP, CEP 19813-550 Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Intimem-se os IMPETRADOS ou QUEM LHES FAÇA AS VEZES, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem:a) o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na expedição dos certificados de conclusão e retificação do registro dos diplomas dos impetrantes de modo a constar a titulação Farmacêutico-Bioquímico, nos termos do julgado;b) o recolhimento das custas judiciais.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de mandado de intimação dos impetrados. Instrua-se o mandado referido com cópia dos documentos pessoais dos impetrantes (ff. 54/72), da sentença de ff. 268/271, da decisão de ff. 290/293-verso e certidão de trânsito em julgado de f. 295.Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intimem-se os impetrantes-exequentes, na pessoa dos advogados constituídos, para manifestarem-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Sobrevindo manifestação pela satisfação da pretensão executória e comprovado o recolhimento das custas judiciais, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.Sem prejuízo, proceda a remetam-se os autos ao SEDI para:a) alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença;b) anotação das partes: Impetrantes/Exequentes e Impetrados/Executados.Int. e cumpra-se.

0000572-91.2015.403.6116 - JOSE DE BRITO AGOSTINHO FILHO(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS E SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA) X GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

F. 26: Defiro parcialmente o pedido formulado pelo impetrante. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais de f. 12/15 (CNIS), mediante substituição por cópia autenticada pelo(a) próprio(a) advogado(a), no prazo de 10 (dez) dias.Apresentadas as cópias, fica, desde já, a Serventia autorizada a realizar o referido desentranhamento, com a devida certificação do ato e intimação do(a) patrono(a) para retirá-las em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante recibo nos autos.Outrossim, indefiro o desentranhamento da via original da procuração (Provimento CORE 64/2005, artigo 178) e demais cópias que instruíram a petição inicial, os quais deverão permanecer nos autos até a implementação das condições que permitam sua entrega à parte ou, se não reclamados, seu desfazimento.Cumpridas as determinações supra ou se decorrido in albis os prazos assinalados à parte autora, arquivem-se os documentos em pasta própria da Secretaria e retornem os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000813-17.2005.403.6116 (2005.61.16.000813-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000812-32.2005.403.6116 (2005.61.16.000812-7)) RODRIGO SILVA MARQUES(SP149662 - RODRIGO SILVA MARQUES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Intime-se a PARTE RÉ para, querendo, promover a execução do julgado, apresentando o demonstrativo atualizado de débito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.Por outro lado, sobrevindo pedido de execução instruído com o respectivo demonstrativo atualizado

do débito, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), na pessoa do advogado constituído para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagar o débito apresentado pelo(a) exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Havendo notícia de pagamento, intime-se a ré- exequente para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória; b) se satisfeita a pretensão, indicar os dados de conta bancária de titularidade da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, a fim de viabilizar a conversão em renda aos seus cofres do valor depositado nos autos. Manifestando a ré-exequente pela satisfação e informando os dados necessários à conversão de eventual valor depositado, fica, desde já, determinada a expedição de ofício ao(à) Sr(a). Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB deste Juízo, solicitando a conversão em renda aos cofres da Ordem dos Advogados do Brasil do valor depositado nos autos, comprovando-se no prazo de 10 (dez) dias. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara e instruída com cópia da manifestação da ré-exequente e do comprovante de depósito, servirá de ofício à Caixa Econômica Federal. Comprovada a conversão em renda e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Todavia, se promovida a execução do julgado e decorrido in albis o prazo para pagamento assinalado no terceiro parágrafo supra, intime-se a ré-exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001977-70.2012.403.6116 - MARIA CECILIA DE FREITAS CAMOLEZE (SP209078 - FERNANDA STEFANI AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CECILIA DE FREITAS CAMOLEZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 122: Não merece prosperar o pedido formulado pela parte autora. O INSS comprovou a revisão do benefício, reajustando a renda mensal para R\$735,89 (ff. 97/98). Nos cálculos de liquidação, a autarquia previdenciária incluiu as diferenças relativas ao período de 24/06/2004 (DIB) a 30/09/2014 (ff. 100/106). Os valores apurados nos aludidos cálculos foram requisitados (f. 115), pagos (f. 117) e levantados pela parte (124/126). As diferenças referentes aos meses de outubro a dezembro de 2014 foram pagas administrativamente, conforme relação de créditos que ora faço anexar ao presente. A partir da competência de janeiro de 2015, a renda mensal foi reajustada pelo índice oficial (6,23%) e alcançou R\$781,73. Logo, como a renda mensal reajustada não atingiu o valor do salário mínimo, a partir de janeiro de 2015, o INSS passou a pagar à autora R\$788,00 (salário mínimo vigente). Isso posto, aguarde-se o decurso do prazo recursal. Nada mais sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de f. 120. Após, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0046313-67.1999.403.6100 (1999.61.00.046313-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (ECT) (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E Proc. MARIA MARGARIDA G. REGIS OAB171977B) X CONSTRUTORA MELHOR LTDA (SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP042404 - OSVALDO PESTANA E SP135767 - IVO SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CONSTRUTORA MELIOR LTDA
FF. 168/170: Deferido o pleito do(a) exequente. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre o imóvel de matrícula nº 29.984 (f. 169/170), do CRI de Assis/SP, pertencente ao(à) executado(a) CONSTRUTORA MELIOR LTDA. Cumprida a diligência, proceda-se ao registro via ARISP. Na hipótese da diligência resultar negativa, dê-se nova vista ao(à) exequente para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se em arquivo até ulterior provocação. Por outro lado, resultando positiva a penhora e apresentada impugnação, intime-se o(a) exequente para, querendo, manifestar-se. Após, voltem conclusos para decisão. Todavia, se positiva a penhora e decorrido in albis o prazo para impugnação, façam-se os autos conclusos para designação de hasta pública. Int. Cumpra-se.

0000500-32.2000.403.6116 (2000.61.16.000500-1) - COMPANHIA AGRICOLA NOVA AMERICA CANA (SP124806 - DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI E SP033788 - ADEMAR BALDANI E SP135269 - ALESSANDRO ADALBERTO REIGOTA) X INSS/FAZENDA (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X INSS/FAZENDA X NOVA AMERICA AGRICOLA LTDA

FF. 787/793 e 796/804: Nos termos do artigo 352 do Código de Processo Civil, é direito do devedor, quando obrigado por dois ou mais débitos, da mesma natureza, a um só credor, indicar a qual deles oferece pagamento. Isso posto, reconsidero parcialmente a r. decisão de ff. 538/541, apenas para facultar ao devedor o exercício do direito de imputação de pagamento. Não obstante, por ora, intime-se o ilustre Procurador da Fazenda Nacional para apresentar demonstrativo atualizado de débito dos honorários advocatícios de sucumbência. Juntado o demonstrativo atualizado, oficie-se ao(à) Sr(a). Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB deste Juízo, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias: a) a conversão em renda da União Federal dos honorários advocatícios de

sucumbência depositados na conta nº 4101.280.00000031-1, nos moldes requeridos pelo Procurador da Fazenda Nacional;b) a comprovação do saldo remanescente na conta supracitada.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de ofício à CEF. Instrua-se o ofício referido com cópia da manifestação do Procurador da Fazenda Nacional, contendo os dados necessários à conversão, bem como do demonstrativo atualizado de débito.Comprovada a conversão dos honorários advocatícios de sucumbência, intime-se a União Federal, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória relativa à verba sucumbencial.Sobrevindo manifestação pela satisfação, intime-se a AUTORA-EXECUTADA para indicar, em ordem de preferência, os executivos fiscais para os quais pretende sejam transferidos os valores remanescentes da conta nº 4101.280.00000031-1, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser conferido à União Federal o direito de fazê-lo.Int. e cumpra-se.

0000526-88.2004.403.6116 (2004.61.16.000526-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X LUIZ WAGNER GALLANO(SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES E SP180280 - CRISTIANE BALDANI GOMES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ WAGNER GALLANO
F. 193: Defiro. Suspenda-se o andamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0001386-21.2006.403.6116 (2006.61.16.001386-3) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS E SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS) X GRANOVALE COMERCIAL AGRICOLA PERES LTDA(SP033788 - ADEMAR BALDANI) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X GRANOVALE COMERCIAL AGRICOLA PEREZ LTDA
FF. 246/254: Defiro. Suspenda-se o andamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0001036-91.2010.403.6116 - JOAO ANTONIO FERREIRA DA MOTA(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOAO ANTONIO FERREIRA DA MOTTA
Diante da manifestação da União Federal pela satisfação da pretensão executória, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001039-46.2010.403.6116 - IRANY ANTONIO(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IRANY ANTONIO
Diante da manifestação da União Federal pela satisfação da pretensão executória, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001057-67.2010.403.6116 - ALCIDES MANFIO(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALCIDES MANFIO(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO)
Diante da manifestação da União Federal pela satisfação da pretensão executória, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001558-16.2013.403.6116 - VERONICA QUERINO X VERONICA QUERINO(SP287087 - JOSE AUGUSTO BENICIO RODRIGUES E SP238119 - JULIANA CRISTINA TAKEMURA E SP142565 - FERNANDO MAURO ARANTES E SP264029 - ROMEU GUIOTTI DE ANDRADE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
FF. 64/65 e 68: Defiro. Expeçam-se dois alvarás de levantamento parcial.Um alvará em favor do autor, com poderes para o Dr. José Augusto Benício Rodrigues, OAB/SP 287.087, no valor de R\$5.568,35 (cinco mil, quinhentos e sessenta e oito reais e trinta e cinco centavos), na data do depósito de f. 65.Outro, relativo aos honorários advocatícios de sucumbência, em favor do advogado supracitado, na importância de R\$1.113,67 (mil, cento e treze reais e sessenta e sete centavos), na data do depósito de f. 65.Comprovada a quitação de ambos os alvarás e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0001559-98.2013.403.6116 - RODIER CARLOS DE SOUZA X RODIER CARLOS DE SOUZA(SP287087 - JOSE AUGUSTO BENICIO RODRIGUES E SP238119 - JULIANA CRISTINA TAKEMURA E SP142565 - FERNANDO MAURO ARANTES E SP264029 - ROMEU GUIOTTI DE ANDRADE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
FF. 68/69 e 72: Defiro. Expeçam-se dois alvarás de levantamento parcial. Um alvará em favor do autor, com poderes para o Dr. José Augusto Benício Rodrigues, OAB/SP 287.087, no valor de R\$5.568,35 (cinco mil, quinhentos e sessenta e oito reais e trinta e cinco centavos), na data do depósito de f. 69. Outro, relativo aos honorários advocatícios de sucumbência, em favor do advogado supracitado, na importância de R\$1.113,67 (mil, cento e treze reais e sessenta e sete centavos), na data do depósito de f. 69. Comprovada a quitação de ambos os alvarás e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7833

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001649-58.2003.403.6116 (2003.61.16.001649-8) - CELSO BERNARDI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001260-39.2004.403.6116 (2004.61.16.001260-6) - JOSE CARLOS RIBEIRO DE REZENDE(SP105840 - LUCIA AKEMI KOBATA E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002002-64.2004.403.6116 (2004.61.16.002002-0) - ELIAS GOIS NASCIMENTO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001306-52.2009.403.6116 (2009.61.16.001306-2) - FRANCISCO GONCALVES DO NASCIMENTO(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000233-11.2010.403.6116 (2010.61.16.000233-9) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PARAGUACU PAULISTA(SP074217 - ADEMIR VICENTE DE PADUA) X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001365-06.2010.403.6116 - FRANCISCO JOSE CARUSO(SP145355 - RICARDO SIPOLI CASTILHO) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES)

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001396-26.2010.403.6116 - MARILZA APARECIDA ALVES DA ROCHA(SP286201 - JULIO CESAR DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002181-85.2010.403.6116 - EDSON MALAQUIAS DOS REIS X JOAQUIM MANOEL DOS REIS(SP108824 - SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000824-02.2012.403.6116 - BENEDITO SILVERIO DA SILVA(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000586-46.2013.403.6116 - MARIA APARECIDA MASCARI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000791-75.2013.403.6116 - APARECIDO CARLOS SOARES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001253-32.2013.403.6116 - DOMINGOS PASCOAL FABRICIO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001260-24.2013.403.6116 - NADIR RIBEIRO MENDONCA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001295-81.2013.403.6116 - EDLAINE FARTO BATISTA DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000593-14.2008.403.6116 (2008.61.16.000593-0) - ANDRELINA FERREIRA EVARISTO(SP138791 - EVANDRO DE CARVALHO PIRES E SP267655 - FERNANDA OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001568-65.2010.403.6116 - IVONE SERVILHA HONNA(SP288817 - MARIA IZABEL BERNARDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000524-06.2013.403.6116 - ANTONIA ALVES ALEXANDRE(PR064097 - ANDRE LUIZ PERES ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000583-91.2013.403.6116 - MARIA APARECIDA DA SILVA LOPES(SP268133 - PAULO ANTONIO BRIZZI ANDREOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000991-73.1999.403.6116 (1999.61.16.000991-9) - ANTONIO LOPES DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X ANTONIO LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001901-85.2008.403.6116 (2008.61.16.001901-1) - ANESIA DE FATIMA PRADO X MARCELO MARTINS DE SOUZA & ADVOGADOS ASSOCIADOS(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA E SP313292 - FERNANDA ZONFRILLI ZANINI E SP317190 - MATHEUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ANESIA DE FATIMA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000895-72.2010.403.6116 - APARECIDA MAYER CARVALHO X RICARDO GUILHERME CARVALHO X FATIMA APARECIDA CARVALHO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO GUILHERME CARVALHO X FATIMA APARECIDA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001239-53.2010.403.6116 - WILSON DE SOUZA GUIMARAES(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000585-32.2011.403.6116 - VALDO FERNANDES GONCALVES X MARIA CLEUSA ALVES GONCALVES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLEUSA ALVES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001042-30.2012.403.6116 - PAMELA FIDELIS DA SILVA(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA E SP289665 - CAROLINA CARRICONDO DA MOTA E SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA) X UNIAO FEDERAL X PAMELA FIDELIS DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001569-79.2012.403.6116 - PEDRO PAULO SOARES DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PAULO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000757-03.2013.403.6116 - WILSON HENRIQUE BERNARDO MASSAMBONE(SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA) X BENELI, FREDERICO E ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON HENRIQUE BERNARDO MASSAMBONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000995-22.2013.403.6116 - EDNA DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4778

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010185-38.2010.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A - DERSA(SP245343 - RENATO AUGUSTO DE CARVALHO NOGUEIRA E SP187973 -

LUCIANA MARIA GRAZIANI MATTA E SP105301 - FATIMA LUIZA ALEXANDRE) X MARIO DE CAMILO(SP248924 - RICARDO MANOEL SOBRINHO)

Defiro a gratuidade requerida pelo réu, com efeito ex nunc. Anote-se. Recebo o recurso de apelação interposto em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se o autor, a PRF-3ª Região e a Dersa acerca da sentença proferida e, para, querendo, apresentarem as contrarrazões no prazo legal. Retornando os autos sem recurso, remeta-se o feito ao E. TRF-3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

CONSIGNATORIA DE ALUGUEIS

0000620-11.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X VALDEVINO HENRIQUE RAUL X SONIA DOS SANTOS RAUL X AGOSTINHO FRANCO DOS SANTOS - ESPOLIO X SONIA DOS SANTOS RAUL(SP286251 - MARCOS JASOM DA SILVA PEREIRA)

Tendo em vista a publicação errônea do dispositivo da sentença, no Diário Eletrônico, conforme o contido às fls. 232/234, determino a correção no sistema processual e encaminhe-se novamente a sentença retro para publicação na imprensa oficial. Assim, deixo de apreciar os Embargos Declaratórios de fls. 228/229 considerando-se a correção do erro existente no referido sistema. Int. SENTENÇA DE F. 225/226: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT propõe esta ação de consignação em pagamento, em face de VALDEVINO HENRIQUE RAUL, SÔNIA DOS SANTOS RAUL, ESPÓLIO DE AGOSTINHO FRANCO DOS SANTOS (representado pela segunda Ré), aduzindo que celebrou contrato de locação nº 122/2007 do imóvel situado na Rua Professor José de Oliveira Barreto, 17, em Barra do Chapéu/SP (Matrícula nº 1205 do CRI de Apiaí/SP) e, quando da sua renovação, a autora teria sido surpreendida com a informação de que o imóvel seria de propriedade do primeiro e segundo réus. Informa ainda que o Sr. Valdevino e a Sra. Sônia são, respectivamente, genro e filha do falecido Sr. Agostinho, e, quando instados a demonstrar serem os verdadeiros possuidores/proprietários do bem, apresentaram documentos que a ECT entendeu inservíveis. Juntou procuração e documentos. Deferido o depósito judicial dos valores, os Correios noticiaram-no às f. 183-188. Citados, os réus Valdevino e Sônia contestaram às f. 201-214, onde defenderam a sua legitimidade para o recebimento dos haveres. Juntaram, ainda, matrícula do imóvel objeto do contrato já mencionado. Requereram a liberação dos valores e a concessão das benesses da justiça gratuita. Às f. 217-218, a ECT manifestou-se concordando com a legitimidade levantada, porém, justificou a necessidade da demanda na fundada dúvida existente àquela época. Enfatizou que o documento comprobatório da propriedade é datado de maio de 2014, sendo o feito foi protocolado em 12/02/2014. É o relatório. DECIDO. Como visto, cuida-se de consignação de pagamentos referentes à locação de imóvel por parte da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Na dúvida a quem deveria pagar, a Consignante veio a juízo visando desincumbir-se de seu ônus. A consignação em pagamento é disciplinada em nosso sistema jurídico pelos artigos 890 a 900, do Código de Processo Civil e pelos artigos 334 a 345, do Código Civil. Segundo o artigo 335, ela se perfaz útil: I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma; II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos; III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil; IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento; V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento. No caso dos autos, observo que no momento do ajuizamento da ação, havia dúvida sobre quem eram, verdadeiramente, os proprietários do imóvel locado (conforme manifestação de f. 217-218). E, havendo qualquer das justificativas citadas pela lei civilista, o rito a ser seguido é o do código processual, que, ao seu tempo, especificamente quanto à dúvida a quem se deva pagar, assim leciona: Art. 895. Se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o pagamento, o autor requererá o depósito e a citação dos que o disputam para provarem o seu direito. (...) Art. 898. Quando a consignação se fundar em dúvida sobre quem deva legitimamente receber, não comparecendo nenhum pretendente, converter-se-á o depósito em arrecadação de bens de ausentes; comparecendo apenas um, o juiz decidirá de plano; comparecendo mais de um, o juiz declarará efetuado o depósito e extinta a obrigação, continuando o processo a correr unicamente entre os credores; caso em que se observará o procedimento ordinário. Como bem salientado pela consignante, o título de propriedade do imóvel, ou seja, sua matrícula devidamente registrada (f. 209 e verso) só foi emitida em 20 de maio de 2014, sendo a partir daí aferível a titularidade dos Réus. E, assim sendo, o cuidado a que faz jus o dinheiro público (tal qual o caso) ensejou a propositura da presente demanda. A contestação, por seu turno, limitou-se a colacionar aos autos os documentos que os réus entenderam ser suficientes a sanar a dúvida inicial. Nada falaram sobre os valores pagos ou as retenções efetuadas, o que autoriza o julgamento de plano do feito, cingindo-se a controvérsia apenas quanto à legitimidade dos recebedores dos alugueres. Observo, por fim, estar enquadrado o caso no que prevê o artigo 897, parágrafo único, do Código de Processo Civil. In verbis: Art. 897. Não oferecida a contestação, e ocorrentes os efeitos da revelia, o juiz julgará procedente o pedido, declarará extinta a obrigação e condenará o réu nas custas e honorários advocatícios. Parágrafo único. Proceder-se-á do mesmo modo se o credor receber e der quitação. Em assim sendo, entendo que os réus aceitaram a justificativa exposta na exordial e, portanto, pretendem apenas receber os valores, o que justifica a sua condenação em custas e honorários advocatícios. Ocorre que existe

nos autos pedido de assistência judiciária gratuita ainda não apreciado por este juízo, o que faço neste momento, concedendo-lhes os benefícios da gratuidade, calcado na declaração de f. 214. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A CONSIGNAÇÃO, uma vez que havia dúvida quanto a pessoa que deveria receber os aluguéis, conforme acima fundamentado, ficando certo que pertencem a Valdevino Henrique Raul e Sônia dos Santos Raul. Deixo de condenar os réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios ante a gratuidade de justiça aqui deferida. Não havendo qualquer oposição das partes, autorizo desde já a expedição de alvará dos valores depositados nos autos em favor dos Réus Valdevino Henrique Raul e Sônia dos Santos Raul. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0009198-75.2005.403.6108 (2005.61.08.009198-1) - CONCEICAO COELHO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 97/98: defiro. Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se a autora/executada pela imprensa, para, em quinze dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial (R\$ 629,41) atualizado até agosto de 2015, sob pena de multa. Caso a autora /executada permaneça inerte, proceda-se à penhora e avaliação de bens. Int.

MONITORIA

0004412-56.2003.403.6108 (2003.61.08.004412-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SAMOGIM & CIA LTDA X JOSE ROBERTO SAMOGIM X JANETE APARECIDA BAZILIO SAMOGIM X ANTONIO GERALDO JARUSSI X WALKIRIA SAMOGIM JARUSSI(SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM E SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO)

Defiro o pagamento dos honorários periciais em 5 (cinco) parcelas mensais. Já tendo sido depositada a primeira prestação, intime-se o Perito para designar dia e horário para início dos trabalhos. Com a resposta, dê-se ciência às partes. Int.

0004337-75.2007.403.6108 (2007.61.08.004337-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCELO TOMIO SAKAUE(SP272989 - RENATO ROSSAFA DA SILVA E SP196148 - ROSELI ROSSAFA DA SILVA) X JOSEPHINA URBANO DE SOUZA(SP336941 - CARLOS ANTONIO CAVALCANTI DE MACEDO JUNIOR)

Recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intimem-se os réus/recorridos para, caso queiram, apresentarem suas contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0009503-88.2007.403.6108 (2007.61.08.009503-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X CONQUISTA AGROINDUSTRIAL LTDA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

Recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se a ré/recorrida para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0002994-73.2009.403.6108 (2009.61.08.002994-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROGERIO GOMES MARQUES(SP276784 - FERNANDA CRISTINA VALENTE E SP277301 - MARK WILLIAM ORMENESE MONTEIRO)

Recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se o réu/recorrido para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0007687-66.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X FABIO CAMARGO(SP134562 - GILMAR CORREA LEMES)

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0003563-69.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X REGINA VITALINA SLAGANOPH(SP318237 - VINICIUS SAVIO VIOLI E SP334624 - LUIZ FRACON NETO)

Prejudicado o pedido de fl. 95 do advogado Luiz Fracon Neto tendo em vista que, neste feito, já houve a solicitação de pagamento dos honorários em 12/05/2015 (fl. 91). Em relação aos autos nº 0001982-48.2014.403.6108, o pedido de pagamento de honorários deve ser feito no referido processo. Abra-se vista à parte autora. Int.

0007530-25.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MAURO DONIZETE DOS SANTOS(SP295885 - JULIO CIRNE CARVALHO)

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0003329-53.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MURILO ALEXANDRE PALUETTO(SP334624 - LUIZ FRACON NETO)

Considerando-se que a Caixa Econômica Federal manifestou no sentido de que há possibilidade de serem concedidos excelentes descontos para a quitação da dívida, compareça, o requerido, caso queira, no prazo de cinco dias, perante a agência da Caixa Econômica Federal, vinculada ao contrato, objeto dos autos, a fim de concretizar uma possível renegociação do débito, tendo em vista a manifestação de fl. 72, devendo este Juízo ser comunicado acerca de eventual renegociação. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

0005455-42.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RENATO ANANIAS

Não tendo ocorrido o pagamento da dívida nem oposição de embargos, nos termos do art. 1102 do CPC, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitória em execução. Anote-se na rotina MVXS. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito atualizado. Int.

0005546-35.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROGER SHINKI YAFUSHI(SP255571 - VICTOR SAVI DE SEIXAS PINTO)

Recebo os embargos opostos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (artigo 1.102-c, caput, do CPC). Intime-se a autora, ora embargada, para oferecer impugnação, querendo, no prazo legal. No mesmo prazo, e sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008557-63.2000.403.6108 (2000.61.08.008557-0) - DOCIN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO DE CONTRIB PREV DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM BAURU/S(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da decisão proferida pelo Colendo STJ às fls. 660/666, com verso. No silêncio, ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0008949-91.2000.403.6111 (2000.61.11.008949-3) - IND/ E COM/ DE ROUPAS PRO-BABY LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X GERENTE REGIONAL DO INSS BAURU SP(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA)

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0004983-22.2006.403.6108 (2006.61.08.004983-0) - DOMUS EDUCANDI S/C DE EDUCACAO LTDA(SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0005597-85.2010.403.6108 - LUIZ CARLOS ESPERANCA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM LINS - SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0004264-59.2014.403.6108 - SANDEN INDUSTRIA E MONTAGEM ELETROMECHANICA LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo. Abra-se vista à impetrante para, querendo, apresentar as contrarrazões. Após, ao MPF. Retornando os autos sem recurso, remetam-se ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

0004574-65.2014.403.6108 - TRANSPORTADORA RISSO LTDA(SP188544 - MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARÃES E SP235121 - RAFAEL EDUARDO DE SOUZA BOTTO E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Abra-se vista à impetrante para, querendo, apresentar as contrarrazões. Após, ao MPF. Retornando os autos sem recurso, remetam-se ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002977-27.2015.403.6108 - MANDALITI ADVOGADOS X J BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X STRATEGIA EMPRESARIAL DO BRASIL LTDA(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Defiro o quanto requerido pelo impetrado à fl. 92. Renove-se a notificação da autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestar as informações.

0003504-76.2015.403.6108 - PINHEIRO MACHADO VIAGENS E TURISMO LTDA.(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PINHEIRO MACHADO VIAGENS E TURISMO LTDA. impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da incidência da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Alega que referida contribuição foi criada para compensar os déficits de correção monetária surgidos nas contas vinculadas ao FGTS, devido aos expurgos inflacionários ocorridos entre 1989 a 1991, fato que já teria ocorrido. Em sede de liminar, requer a suspensão da exigibilidade da contribuição social em questão. Os autos foram distribuídos inicialmente à 2ª Vara Federal local, havendo declínio de competência ante a prevenção deste Juízo. É o relato do essencial. Decido. Antes de apreciar o pedido liminar, verifico que o presente mandamus foi impetrado com idêntico pedido e causa de pedir do Mandado de Segurança de nº 0002071-37.2015.403.6108, o qual, após o indeferimento da liminar, teve sua extinção sem mérito decretada, pois a Autora foi intimada através de seu Advogado e deixou de cumprir as determinações imprescindíveis para o regular andamento do processo, em especial, a angularização processual, deixando de incluir no polo passivo litisconsorte passivo necessário. Nestes autos, no entanto, percebo que o requisito declinado naquele writ foi superado. Por outro lado, não observo mudança de panorama quanto ao pedido liminar central, pelo que, reproduzo os fundamentos lançados naquela decisão. Sabe-se que a liminar em mandado de segurança tem por objetivo afastar a lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo. Os requisitos para a concessão da medida - plausibilidade do direito invocado e o perigo de dano (fumus boni iuris e periculum in mora) - são cumulativos, simultâneos, devendo, pois, estarem ambos caracterizados nos autos. A partir de uma análise sumária das alegações e documentos que instruem o processado, não vislumbro que os elementos constantes nos autos afiguram-se de pronto capazes de formar um juízo plausível do direito alegado, conforme exigência do art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009. A Lei Complementar nº 110/2001, ao instituir a contribuição social ora questionada, assim dispôs: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. A princípio, parece que o produto da arrecadação da contribuição ora questionada, além de ter vinculação com os custos de reposição dos expurgos inflacionários indevidamente realizados por planos econômicos nas contas vinculadas do FGTS, busca, igualmente, gerar receita para as obras sociais financiadas pelo FGTS. Aliás, nessa linha de entendimento é o posicionamento do egrégio STJ: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. (...) 2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em

decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido. (RESP 201402630542, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/03/2015) Além disso, o pedido, nos moldes pretendidos pela impetrante, remete a tema de interpretação legislativa cuja controvérsia, a meu sentir, demanda exame mais aprofundado que este simples juízo perfunctório, o que somente é compatível no momento da prolação da sentença. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, sem prejuízo de reapreciação da matéria de fundo (inconstitucionalidade do tributo) com maior profundidade por ocasião da sentença. Notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestar as devidas informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n.º 12.016/09). Sem prejuízo, cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003622-52.2015.403.6108 - NOVAMOTO VEICULOS LTDA X NOVAMOTO VEICULOS LTDA(SP352712 - ARUSCA KELLY CANDIDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

NOVAMOTO VEÍCULOS LTDA (CNPJ 03.274.886/0007-45 - com sede em Bauru/SP) e NOVAMOTO VEÍCULOS LTDA (CNPJ 03.274.886/0009-07 - com sede em Agudos/SP) impetraram mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, objetivando afastar a exigência das contribuições previdenciárias a cargo do empregador (cota patronal), bem como daquelas destinadas a entidades terceiras (FNDE, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE), que incidam sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: (1) aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e décimo terceiro indenizado; (2) férias normais gozadas; (3) adicional de férias - terço constitucional; (4) primeiros 15 dias que antecedem o auxílio-doença previdenciário ou acidentário; (5) salário maternidade; e (6) adicional de horas extras. Em sede de liminar, pleiteiam a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais sobre a folha de salários que tenham como base de cálculo as verbas acima relacionadas, ao fundamento de que os valores pagos sob essas rubricas não se revestem de natureza salarial. Requerem, ainda, seja determinado que a autoridade coatora se abstenha na inscrição em Dívida Ativa, bem como seja determinada a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em relação a tais verbas. Requereram a citação, na qualidade de litisconsortes passivo necessários, nos termos do art. 47 do CPC, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial-SENAC, do Serviço Social do Comércio-SESC, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA e do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas-SEBRAE. É o relatório. Decido. A Seguridade Social compreende conjunto integrado de ações dos poderes públicos e da sociedade destinadas a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, e é custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos orçamentários e os provenientes de contribuições sociais do empregador, das empresas, inclusive as importadoras, dos trabalhadores e sobre a receita dos concursos de prognósticos, tudo na forma do artigo 195 da Constituição Federal. Uma das hipóteses de incidência das contribuições para a seguridade social é o valor das remunerações. O que não se constituir remuneração não corresponde ao aspecto material do tributo, constitucional e legalmente definido, e não pode servir de base impositiva para a tributação correlata. À luz dessa assertiva, mister fazer, em relação aos valores pagos sob as rubricas mencionadas na petição inicial, a distinção entre as verbas que tenham natureza remuneratória e indenizatória, tudo isso com vistas a definir se devida ou não a contribuição social pelo empregador. Ressalto que a natureza jurídica das diversas verbas questionadas neste feito já foi suficientemente debatida, com jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal. Portanto, em homenagem à segurança jurídica e à economia processual, entendo que devem ser observados os posicionamentos que já se encontram pacificados nas referidas Cortes. 1 - Aviso prévio indenizado e seus reflexos nas férias indenizadas e no décimo terceiro salário indenizado Não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba denominada aviso prévio indenizado, bem como seus reflexos nas férias indenizadas e no décimo terceiro salário indenizado, paga pelo empregador ao empregado, porquanto têm natureza indenizatória, e não de remuneração destinada a retribuir o trabalho. Conforme o artigo 487 da CLT, como regra, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho, deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de oito ou trinta dias, de acordo com os seus incisos I e II. A falta do aviso prévio por parte do empregador, por força do disposto no 1º do artigo 487 da CLT, dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do

aviso, ou seja, a uma indenização por não ter gozado, oportunamente, o direito garantido em lei ao aviso prévio, período em que sua jornada de trabalho é reduzida, sem prejuízo do salário integral (artigo 488, CLT), para lhe possibilitar, em tese, a busca de outro vínculo empregatício e sua recolocação no mercado de trabalho. Logo, tendo natureza indenizatória, e não salarial, não incide a contribuição do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, sobre a verba paga pelo empregador a título de aviso prévio indenizado. No mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 264.207/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014 - grifo nosso) Nestes mesmos termos, indenizatórias também são as verbas reflexas pertinentes ao pagamento desta rubrica, e, sobre isso, também já se manifestou o e. TRF da 3ª Região: **AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E DECIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO.** 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Quanto ao aviso prévio indenizado e seus reflexos, o C. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou, no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias. 3. Agravo improvido. (TRF3 - PRIMEIRA TURMA - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 354664 - 00228977920134036100 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA - e-DJF3 Judicial 1 DATA 10/07/2015 - grifo nosso) **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO), AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. EXIGIBILIDADE.** 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória: auxílio-doença e auxílio-acidente (primeiros quinze dias de afastamento), aviso prévio indenizado e seus reflexos e terço constitucional de férias. 2. Incidência de contribuição previdenciária sobre verbas com natureza remuneratória: salário maternidade e férias gozadas. 3. Remessa oficial improvida. Apelação do contribuinte parcialmente provida. Apelação da União improvida. (TRF3 - PRIMEIRA TURMA - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 355592 - 00105759020144036100 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - e-DJF3 Judicial 1 DATA 07/07/2015 - grifo nosso) Indevido, portanto, o pagamento de contribuições previdenciárias incidentes sobre referidas verbas. 2 - Férias normais As verbas pagas pelo empregador a título de férias gozadas devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, porque possuem caráter remuneratório como contraprestação pelo trabalho que o empregado desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, como contraprestação decorrente da relação empregatícia. Nesse sentido a jurisprudência do STJ (grifo nosso): **TRIBUTÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO.** 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1230957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o salário maternidade tem natureza salarial, devendo sobre ele incidir a contribuição previdenciária. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Precedentes: EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1346782/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 03/09/2014 - grifo nosso) De fato, as verbas relativas às férias gozadas integram o salário-de-contribuição para fins de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado. É que o art. 28, 9º, da Lei n.º 8.212/91, somente exclui, em sua alínea d, as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional. Assim, devendo o segurado pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de férias gozadas, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica ao art. 22, 2º, da Lei n.º 8.212/91, visto que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição do

referido artigo, as parcelas que também integram o salário-de-contribuição, isto é, aquelas não excluídas pelo art. 28, 9º, da citada lei, caso das importâncias em comento.3 - Terço constitucional de fériasConforme entendimento das Cortes Superiores, inclusive de do C. Supremo Tribunal Federal, não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que referida verba, para além de seu viés indenizatório, não se incorpora ao salário (grifo nosso):TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido.(AGRESP 200801177276, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 10/05/2010) Também o E. STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (grifo nosso):DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. RESP 1.230.957/RS, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRECEDENTES.1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/RS, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e os quinze primeiros dias de auxílio-doença.2. Também não incide a debatida exação sobre os quinze primeiros dias de pagamento do auxílio-acidente, diante de seu caráter indenizatório. Precedentes:EDcl no REsp 1310914/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/06/2014, AgRg no AREsp 102.198/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/04/2014, AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/04/2014.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg nos EDcl no REsp 1025839/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 01/09/2014)4 - Primeiros 15 dias que antecedem o auxílio-doença previdenciário ou acidentário.As impetrantes se insurgem contra o recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença previdenciário ou acidentário deferido, negando que aludida verba tenha caráter remuneratório, à míngua de contraprestação laboral.Sobre a matéria, dispõe o artigo 60, 3º, da Lei n. 8.213/91:Art. 60 - O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz(...). 3º - Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. No caso, o empregador, nos primeiros quinze dias de duração do benefício por incapacidade temporário, faz às vezes da Previdência Social. Efetua pagamento de benefício previdenciário, uma vez que as prestações contratuais de parte a parte interromperam-se no afastamento. Dito pagamento com remuneração não se confunde. É que, ao tempo desse pagamento, não há trabalho. Assim, embora o empregado continue a fazer parte do quadro de empregados da empresa (e da folha respectiva), durante os primeiros quinze dias em que esteja afastado do trabalho, no gozo do auxílio-doença, isso não é bastante para constituir o fato imponível da exigência em tela, definido, como visto, pela natureza jurídica do que é pago ao empregado e não de quem ou de onde o pagamento provenha. A recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha nesse mesmo sentido. Confira-se (grifo nosso): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL FAZENDÁRIO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE.NÃO INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS.1. Admite-se receber embargos declaratórios, opostos à decisão monocrática do relator, como agravo regimental, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal (EDcl nos EREsp 1.175.699/RS, Corte Especial, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 6/2/12).2. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias.3. Não incide contribuição previdenciária sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória (REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 22/09/10).4. Embargos de declaração da Transportadora Gobor Ltda recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Agravo regimental da Fazenda Nacional não provido.(EDcl no REsp 1310914/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 13/06/2014)Destarte, como não é salário ou remuneração o pagamento feito pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de que antecipam à concessão do auxílio-doença ou auxílio-acidente, sobre ele não deve incidir a contribuição

previdenciária que se investiga.5 - Salário-maternidadeO salário-maternidade é benefício previdenciário, previsto nos artigos 71 a 73 da Lei n.º 8.213/91, que objetiva amparar a segurada gestante durante cento e vinte dias.Determina o 1º do artigo 72 da referida lei, porém, que, em caso de segurada empregada, cabe à empresa pagar o salário-maternidade, podendo efetuar compensação do valor despendido com os valores devidos a título da contribuição previdenciária incidente sobre folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço (artigo 195, inciso I, da Constituição Federal).No presente caso, a parte impetrante questiona a incidência da referida contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, defendendo que sua natureza não é remuneratória.A base do salário-maternidade, primariamente, é constitucional, pois a Carta Maior estabelece, em seu art. 7º, inciso XVIII, como direito das trabalhadoras gestantes, urbanas e rurais, licença de cento e vinte dias, sem prejuízo do emprego e do salário.Desse modo, decorre logicamente do dispositivo citado a natureza salarial da verba paga pelo empregador à sua empregada durante o afastamento do trabalho por licença-gestante de 120 (cento e vinte) dias. De fato, por imperativo constitucional, deve o empregador pagar salário à gestante enquanto esta se encontrar em gozo da referida licença. Trata-se de dever do primeiro e direito da segunda, consagrados pela Carta Magna.A Lei n.º 8.213/91 apenas reforçou o dever constitucional do empregador, em seu artigo 72, 1º, de pagar remuneração à empregada gestante em licença, facultando-lhe (generosamente) a possibilidade de compensação tributária, como também garantiu, expressamente, benefício previdenciário de salário-maternidade, pago pelo INSS, para as demais categorias de seguradas (avulsas, domésticas, especiais e contribuintes individuais).O salário-maternidade, mesmo que pago pelo empregador, integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária recolhida pela segurada gestante, consoante dispõem o artigo 28, 2º e 9º, alínea a (esta a contrário senso), da Lei n.º 8.212/91. Assim, devendo a segurada pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de salário-maternidade, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica e sistemática do artigo 22, 2º, da Lei n.º 8.212/91. Portanto, tendo natureza salarial para o empregador e integrando o salário-de-contribuição, correta a incidência da contribuição do artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, sobre o salário-maternidade. Trago à colação, excerto de recente decisão proferida pelo STJ no REsp 1.230.957:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...)1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou Documento: 25370820 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 4 de 25 Superior Tribunal de Justiça compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo

Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.(STJ, Primeira Seção, REsp 1.230.957-RS, Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/03/2014)6 - Adicional de hora-extra Diferentemente do sustentado pelas impetrantes neste mandamus, as horas extras, mesmo que pagas extemporaneamente ou após esgotado o prazo para fruição do banco de horas, possuem natureza remuneratória e, por essa razão, devem compor o salário de contribuição, submetendo-se à incidência da exação. A propósito, valho-me da assentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, verbis:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.358.281/SC.1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1313266/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 05/08/2014)AGRAVO RETIDO - VALOR DA CAUSA - BENEFÍCIO ECONÔMICO - COMPENSAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - LEI N 9.876/99 - INCIDÊNCIA -CONTRIBUIÇÃO - ADICIONAL NOTURNO - PERICULOSIDADE - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - NÃO-INCIDÊNCIA - REEMBOLSO DESPESAS CRECHE - COMPENSAÇÃO - LEI n° 8.383/91 - TRANSFERÊNCIA DO ÔNUS FINANCEIRO - INAPLICABILIDADE - LIMITES DE 25% e 30% PARA A COMPENSAÇÃO - LEIS n°s 9.032/95 e 9.129/95 - IRRETROATIVIDADE - ART. 89, 6º da Lei n°8.212/91 - TAXA SELIC. (...) 9. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. 10. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula n 60), de insalubridade, de periculosidade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial.11. O reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório, ainda que o contribuinte, por não ter 30 empregados, não fosse por lei obrigado a esse pagamento. A relevância social da verba e o fato de ser paga não em decorrência da jornada de trabalho, mas do fato de ter filhos em idade pré-escolar, impede que se considere remuneratório e, por isso, tributável o auxílio-creche pago espontaneamente. (...). (TRF3, Processo 200261140048374, AMS 254800, Relator(a) Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, DJF3 02/07/2009 PÁGINA: 170). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, dispõe que a Seguridade Social será financiada, nos termos da lei, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. Infere-se do texto constitucional que não integram a base de cálculo do tributo em questão as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho. (...) 5. Os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. (...). (TRF3, Processo 200903000146263, AGRAVO DE INSTRUMENTO 370487, Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/02/2010 PÁGINA: 187, g.n.).Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido liminar para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas pagas a título de: (a) aviso prévio indenizado e seus reflexos no 13º salário indenizado e nas férias indenizadas; (b) terço constitucional sobre as férias; e (c) nos primeiros 15 dias de afastamento do trabalho que antecedem o auxílio-doença previdenciário ou acidentário.Determino, em consequência, que a autoridade impetrada se abstenha de promover a inscrição em Dívida Ativa das verbas com a exigibilidade suspensa ora deferida e, ainda, que expeça regularmente Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em relação a tais verbas. Providencie a Impetrante a juntada de cópias dos documentos constantes do CD de f. 72 para instrução dos presentes autos, pois são essenciais ao julgamento da lide (CPC, art. 365, 2º), bem como para instruir as contrafés, se for o caso, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/2009. Notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestar as devidas informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei nº 12.016/09).Citem-se os litisconsortes passivos necessários, destinatários de algumas das contribuições questionadas na inicial, uma vez que eventual provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade das contribuições afetará os direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, como também destas entidades. Após, ao MPF e, em seguida, à conclusão para sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008278-57.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCIA ELENA GAMA FERREIRA(SP113363 - CELSO EDUARDO BIZARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA ELENA GAMA FERREIRA

Recebo a impugnação oposta no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora, ora impugnada, querendo, acerca da impugnação à penhora, no prazo legal. Int.

Expediente Nº 4782

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008976-10.2005.403.6108 (2005.61.08.008976-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATA DE CARVALHO ZANE(SP268044 - FABIO NILTON CORASSA)

Considerando que a executada possui advogado constituído nos autos (fl. 72), intime-se o referido patrono, via Imprensa Oficial, para manifestar-se, com urgência, acerca da proposta de acordo ofertada pela exequente às fls. 262/263, cujo pagamento atualizado até 08/09/2015 atinge o valor de R\$ 8.802,99, já incluídos os honorários e custas processuais. Havendo concordância/pagamento ou não, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, devendo, no caso de ausência de concordância com a proposta requerer o que for de direito. Neste caso, se não indicados outros atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, deverá ser suspenso o curso desta execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, com o encaminhamento do feito ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardará provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional. Intimem-se.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2214

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1300035-64.1994.403.6108 (94.1300035-2) - APARECIDO LUIZ DE OLIVEIRA X JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA X OLGENCIO RODRIGUES CARDOSO X DALVA ZANATA CARDOSO X GEORGINA PEREIRA DA SILVA X MARIA DE LOURDES R FERREIRA X ORESTE DIAS DA SILVA X GERALDO CAVIQUIOLI X ESTEVAM PIRES PEDROSO X IZILDA DOS SANTOS X MARIA ESTER DOS SANTOS X IVANY DOS SANTOS PINTO X DULCINEIA DOS SANTOS X HILDA MARIA DE SOUZA X VICENTE ANTONIO DOS SANTOS X ADEMAR ROCHA X JOAO FERREIRA FILHO X MARIA REGINA FERREIRA BENTO X MARIA ROSANGELA FERREIRA DA ROCHA DAVILA X JOSE FERNANDO FERREIRA(SP210901 - FERNANDO HENRIQUE GUEDES ZIMMERMANN) X DINOR AMANTINI X FLORENCIO RODRIGUES SANTOS X JOAQUIM ODACILIO ARANTES X MARIA TERESA STOCO SCARABOTTO(SP112312 - ADRIANE DE OLIVEIRA BRUNHARI) X GERALDO SCARABOTTO X BONAPARTE GIAFFERI X ANDRE NAPOLEAO GIAFERRE X EDITH TOZZE GIAFERRI(SP039823 - JOSE PINHEIRO) X WALDEMAR RODRIGUES DE SOUZA X JOSE IGNACIO FERREIRA X ADINIR JANJACOMO X MARIALICE ARANTES PRANDINI X OLGA ARANTES CORREA X OSVALDO JOSE ARANTES X MARIA CRISTINA ARANTES DA SILVA X PAULO ROBERTO ARANTES X MARCOS ALBERTO ARANTES X ELIZABET EMILIA ARANTES DO LAGO X CARLOS EDUARDO ARANTES X WALTER ARANTES X BENEDITO VAGULA X PAULINA NETO RUIZ VAGULA X MARIA AUGUSTA KNOP DO NASCIMENTO X WESTIFALEM RIBAS X LUIZ BASSO X TEREZINHA MARIA DA CONCEICAO LUAN X JOAO MANOEL MOYA X IZILDA MOYA ALVES X JUAREZ MOYA X ANDRE ANTONIO NARDIM X APARECIDO ALVES MIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X IZAURA RINALDI PISSOLATTO X FLORINDO PISSOLATO X REYNALDO VENTURINI X PEDRO GONCALVES

X MARCELLINA MORENO FARSONI X ERNESTO FRINI X OLGA NARDO FRINI X ROSA ARNOSTE ESCARELLI X JOSE RODRIGUES DA SILVA X FELIX FASSONI X JOSE MORAES CARDOSO X AVELINA MOREIRA DE CAMPOS X ORLANDO DEL MASSO X HELENA DEL MASSO X WALTER SCIVITTARO TORRALBA X JOSE MOREIRA DOS SANTOS X ROBERTO ANTONIO DOMINGUES X NAIR PAGANINI MORTARI X OLGA SPOSITO PEDROSO X OSEAS DA SILVEIRA X IGNEZ LUZIA NEVES GOMES(SP203289 - WILSON MONTEIRO VICENTE JÚNIOR) X JULIO GOMES X JOSE HONORIO DE OLIVEIRA X GERALDO RINALDI X ANSELMO ANTUNES DE SOUZA X DIMAS SILVA X ACACIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO X JOSE RODRIGUES BATISTA X JOSE PEREIRA DA COSTA X DIRCE CARNEIRO X JURANDIR FERREIRA PIRES X ANTONIO BERNARDINO X FIORINDO PEREZ X MARIA DA CONCEICAO PEREZ X ORLANDO DE ALEXANDRE X ANTONIO BEVILAQUA(SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA E SP203289 - WILSON MONTEIRO VICENTE JÚNIOR E SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA E SP112312 - ADRIANE DE OLIVEIRA BRUNHARI E SP150560 - FABIO MURILO BARBOSA E SP142801 - FABIO FRANCISCO FERREIRA BENTO E SP039823 - JOSE PINHEIRO E SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES E SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) Nomeio a Dra. Carmem Lúcia Campoi Padilha, OAB/SP n. 123.887, como defensora dativa dos sucessores dos autores falecidos JOSÉ PEREIRA DA COSTA e ANSELMO ANTUNES SOUZA. Intime-a de sua nomeação, alertando-a de que as intimações serão feitas pela Imprensa Oficial. Deverá providenciar a habilitação dos sucessores de referidos autores, que irão contatá-la. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação formulado em relação ao autor Geraldo Rinaldi. Int.

1302993-23.1994.403.6108 (94.1302993-8) - RAYMUNDO NUNES GOULART X ANTONIO OCTAVIANO X TANIA REGINA OCTAVIANO X JOAO ALVES PINTO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) Em face do todo processado, archive-se em definitivo. Int.

1301831-22.1996.403.6108 (96.1301831-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300808-75.1995.403.6108 (95.1300808-8)) OLGA VIOTTO COUBE(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP062841 - GISLAINE SEMEGHINI LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) Observa-se que os honorários advocatícios sucumbenciais foram fixados em 15% sobre o valor da condenação (sentença mantida e transitada em julgado), bem como que o cálculo apresentado pela autora incluía referidos honorários em seu montante (fl. 241). Dessa forma, do valor fixado na sentença dos embargos à execução (fls. 265/275), R\$ 45.125,31, data da conta de 30/11/1999, 15% refere-se aos honorários advocatícios sucumbenciais desta ação principal, motivo pelo qual reconsidero o despacho de fl. 276 para determinar que sejam expedidos dois ofícios requisitórios, um no valor de R\$ 38.356,52 para a autora (precatório, pois o limite para expedição da RPV na data da conta é de R\$ 16.026,45) e outro no valor de R\$ 6.768,79 para o advogado Paulo Roberto Lauris (RPV). Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Cumpra-se. Int.

1307518-43.1997.403.6108 (97.1307518-8) - CONCEICAO APARECIDA LUGHI ROGATO X DIVA AMALIA PARENTE NOGUEIRA X LUIZ ALVARO MONTEIRO X MARIA LUCIA CUSTODIO ALVES PFEIFER X MIGUEL ARCANJO FERREIRA PAULUCCI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Face ao decidido pelo e. TRF as fls. 528, que determina que o PSS (já revertido em renda a favor da União, fls. 504/507) seja retido pelo Banco, esclareça a parte autora (Diva Amália Parente Nogueira) se tem interesse que seja dado cumprimento ao julgado, tendo em vista que o valor que tem a receber não sofrerá alteração. Manifestando-se a autora pelo desinteresse no julgado, expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 38.581,42, em favor da mesma, atualizado até o efetivo levantamento.

1307565-17.1997.403.6108 (97.1307565-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1307544-41.1997.403.6108 (97.1307544-7)) IRINEU MUNHOZ X JOAO ANTONIO MACHADO FILHO X JOAO LINNEU DO AMARAL PRADO FILHO X JOSE PEREZ CAMPANHA X JOSE ROBERTO COLOMBO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM

PROCURADOR)

Ciência ao requerente (Dr. Almir G. S., OAB/SP 112.026) do desarquivamento do feito. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e, se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo.

0002552-59.1999.403.6108 (1999.61.08.002552-0) - ANTONIO GARCIA X THEREZINHA AUGUSTA DA SILVA GARCIA X MARCIA GARCIA NAGATA X MARCOS DA SILVA GARCIA X MONICA GARCIA MELLO NOBREGA X CENYRA MARTINS RIBEIRO X FRANCISCO ANTONIO RIBEIRO X AMAURY RIBEIRO X SIDNEY RIBEIRO X ARLINDO RIBEIRO X CARLOS DECIMONE X LUZIA DE CARVALHO DINARDI X MAURO DE JESUS DA COSTA PEREIRA X OSWALDO DINARDI X WALNER COSTA X VALERIA COSTA GALBIATTI X WALTER DO NASCIMENTO COSTA(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que nada era devido aos autores LUZIA DE CARVALHO DINARDI e MAURO DE JESUS DA COSTA PEREIRA (fls. 158, 257 e 456) e que as RPVs dos demais autores/sucedores já foram expedidas e pagas, tendo sido os valores levantados pelos respectivos beneficiários (fls. 510 e ss.), com exceção do autor Oswaldo Dinardi, cujo valor ainda se encontra depositado (fl. 572), expeça-se mandado de intimação para referido autor no endereço constante do Sistema Webservice, informando-o do valor disponível para levantamento. Com o cumprimento do mandado, archive-se em definitivo. Int.

0003283-55.1999.403.6108 (1999.61.08.003283-4) - COMERCIAL SALOMAO LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. RENATO CESTARI) PA 1,15 Face ao processado, archive-se.

0000067-52.2000.403.6108 (2000.61.08.000067-9) - STAROUP S.A INDUSTRIA DE ROUPAS(SP176690 - EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERCILIA SANTANA MOTA) Providencie a exequente a habilitação de seu crédito diretamente no Juízo Falimentar. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0010419-69.2000.403.6108 (2000.61.08.010419-9) - INACIO ATHAYDE TEPEDINO(SP135229 - MARIA ELVIRA MARIANO DA SILVA E SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR Recebo o recurso de apelação oposto pela parte AUTORA em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista às rés (União, INSS e EBCT) para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0009581-92.2001.403.6108 (2001.61.08.009581-6) - ESCRITORIO CONTABIL LENCOIS S/C LIMITADA(SP159402 - ALEX LIBONATI) X INSS/FAZENDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(DF011460 - CARLOS EDUARDO CAPARELLI E SP128704 - CARLA REGINA ELIAS ARRUDA BARBOSA) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(SP130506 - ADRIANA DIAFERIA E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO)

A medida requerida pelo SEBRAE é ineficaz, portanto, providencie o exequente o efetivo impulsionamento ao feito, caso contrário, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado. Int.

0010573-14.2005.403.6108 (2005.61.08.010573-6) - CELIO CANDIDO SILVA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0000414-02.2006.403.6100 (2006.61.00.000414-8) - SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES

MILLER E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL-CRHS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Providencie a parte autora a complementação dos honorários periciais provisórios, sob pena de desconsideração da prova produzida.Int.

0004874-08.2006.403.6108 (2006.61.08.004874-5) - ADAURY DE ARRUDA(SP184055 - CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR E SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP128960 - SARAH SENICIATO)

Considerando a fase processual em que se encontra o feito e o óbito do autor, fls. 219 e posteriormente de sua esposa, fls. 237, desnecessária a habilitação de seus herdeiros (filhos). Expeçam-se cinco alvarás de levantamento no valor de R\$ 987,49, em favor de cada herdeiro de Adaury Arruda. Intimem-se os interessados pelo meio mais célere para que retirem os alvarás. Aguarde-se em Secretaria por 30 (trinta)dias. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0004915-72.2006.403.6108 (2006.61.08.004915-4) - LUCIANO FERREIRA XAVIER(SP184618 - DANIEL DEPERON DE MACEDO E SP223239 - CLOVIS MORAES BORGES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X TABELIONATO DE NOTAS DE PIRAJUI(SP209005 - BRUNO VILELA ZUQUIERI E SP255815 - RAFAEL TOLEDO FARIAS NOVAES)

S E N T E N Ç A Procedimento ordinário Autos n.º 0004915-72.2006.403.6108 Autor: Luciano Ferreira Xavier Réu: EMGEA - Empresa Gestora de Ativos e outros Sentença Tipo A Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Luciano Ferreira Xavier em face da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos e da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a condenação das rés a fornecer instrumento de procuração com poderes bastantes para a outorga de escritura de compra e venda de imóvel negociado entre as partes, bem como a condenação da CEF ao pagamento de danos materiais, correspondentes aos aluguéis do imóvel em que reside, vencidos desde a data em que o contrato deveria ter sido concluído (fevereiro de 2006). Juntou os documentos de fls. 13/59. Às fls. 62/66 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como medida cautelar. Contestação e documentos da CEF às fls. 76/101. Réplica às fls. 105/108. As partes disseram não ter outras provas a produzir. À fl. 122 foi deferida a denúncia da lide ao Tabelionato de Notas de Pirajuí/SP. Contestação do Tabelionato de Notas de Pirajuí às fls. 144/154. Às fls. 171/176, o autor requereu a extinção do processo nos termos do art. 269, inciso II, do CPC, diante do cumprimento espontâneo da obrigação de fazer pelas rés. A CEF defendeu que o cumprimento da obrigação de fazer não importava reconhecimento do pedido, uma vez que mantém sua contestação quanto ao pedido de indenização, e apresentou proposta para a extinção do processo. Instados, o autor reiterou o pedido de extinção do processo pelo reconhecimento da procedência do pedido (fl. 182), e o litisdenunciado manteve-se inerte (fl. 183). É o Relatório. Fundamento e Decido. Cumprida espontaneamente pela CEF a obrigação de fazer demandada pelo autor, já não subsiste litígio a ser dirimido quanto a essa pretensão, restando caracterizada a falta de interesse processual, sem que, contudo, se materialize a hipótese do art. 269, II, do Código de Processo Civil, à mingua de expresso reconhecimento da procedência do pedido pelas rés. Nas palavras do mestre Cândido Rangel Dinamarco: A efetiva satisfação do crédito pelo réu no curso do processo de conhecimento vai além do reconhecimento do pedido, pois este não passa de uma declaração de vontade que em si mesma não supre o inadimplemento. Se não for acompanhada de um expresso reconhecimento do pedido, a satisfação do crédito não constitui ato a ser homologado, devendo o processo, em virtude dela, ser extinto pela cessação do interesse de agir (interesse-necessidade - supra, nn. 544 e 554). Assim, ante a superveniente falta de interesse de agir, quanto ao pedido de condenação das rés ao cumprimento de obrigação de fazer, o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito. Presentes, nesses termos, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a análise do mérito. Cinge-se a controvérsia remanescente a verificar se a procuração passada pela EMGEA à CEF e trazida por cópia à fl. 47 era apta a ensejar a outorga de escritura pública pela mandatária e se de eventual insuficiência do documento derivou prejuízo ao autor. Dispõe o art. 661, do Código Civil: Art. 661. O mandato em termos gerais só confere poderes de administração. 1.º Para alienar, hipotecar, transigir, ou praticar outros quaisquer atos que exorbitem da administração ordinária, depende a procuração de poderes especiais e expressos. [...] Logo, a outorga de escritura pública por mandatário, por extrapolar os limites dos atos de administração ordinária, reclama procuração com poderes especiais expressos, os quais não despontam do instrumento de fl. 47, restando patenteada a responsabilidade das rés pela ausência de contratação da venda no prazo fixado no item 10.3 do edital. A circunstância de a Lei n.º 5.049/1966 atribuir aos instrumentos particulares firmados no âmbito do SFH o caráter de escritura pública, autoriza a sua transcrição direta perante o serviço de registros imobiliários, mas não implica que da concessão de poderes para assinar contratos de compra e venda se retire a existência de mandato para outorga de escritura pública. Não obstante, não restou comprovado tenha o autor suportado prejuízos materiais em decorrência da conduta ilícita das rés, uma vez que a lavratura do contrato não implicava imediata entrada do adquirente na posse do imóvel. Deveras, conforme se verifica de fl. 35, o imóvel adquirido pelo autor

encontrava-se ocupado por terceiros, tendo sido estabelecido expressamente, no Edital de Concorrência Pública n.º 0047/2005, competir ao adquirente o ônus de promover a desocupação do bem (cláusula 13.2, fl. 21). Nesse contexto, não há como estabelecer nexos causais entre o pagamento de aluguéis pelo demandante e a falta das rés no fornecimento de documentação adequada ao registro do negócio havido, o que conduz à improcedência do pedido remanescente da lide principal. Quanto à lide secundária, verificada a responsabilidade das rés pela demora na conclusão da formalização do contrato firmado com o autor, bem como a licitude da recusa do litisdenunciado de proceder à lavratura de escritura pública sem a comprovação de outorga de poderes expressos para a prática do ato pela CEF, improcede o pedido formulado na denúncia da lide. Posto isso: I) quanto ao pedido de condenação das rés ao cumprimento de obrigação de fazer, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; II) julgo improcedente o pedido remanescente da lide principal, com espeque no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil; III) julgo improcedente o pedido da lide secundária, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Sucumbente, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (um mil reais) à parte autora e de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao litisdenunciado. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0005526-25.2006.403.6108 (2006.61.08.005526-9) - BENEDITA PEREIRA CORNELIO (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da decisão proferida na superior instância, bem como do trânsito em julgado da mesma. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, se devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

0006922-37.2006.403.6108 (2006.61.08.006922-0) - FLORISVALDO CARVALHO DA SILVA (SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF e, face ao trânsito em julgado da decisão exarada na superior instância (cópia fls. 182/185), determino a expedição de uma RPV, a títulos de principal, no importe de R\$ 4.446,89 e outra, a título de honorários advocatícios, no valor de R\$ 404,26, atualizado até 31/08/2010. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Int.

0006926-74.2006.403.6108 (2006.61.08.006926-8) - WALDEMAR CORREA LOPES (SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a regularização de seu nome junto ao cadastro da Secretaria da Receita Federal. Após, reexpeçam-se as requisições de pagamento. Int.

0000334-77.2007.403.6108 (2007.61.08.000334-1) - ELAINE CRISTINA CORREA DE SOUZA (SP136688 - MAURICIO ARAUJO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO (SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)

Manifestem-se as partes a respeito do cumprimento do contrato. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0005561-48.2007.403.6108 (2007.61.08.005561-4) - ANTONIO BATISTA (SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a proceder ao recolhimento do valor das custas judiciais (1% do valor atribuído à causa - R\$ 23.400,00 - fl. 30 - GRU, cód. 18710-0, valor de R\$ 234,00) e do porte e remessa (GRU, cód. 18730-5, valor R\$ 8,00), unidade gestora 090017, gestão 00001, na Caixa Econômica Federal/Resolução 426/2011, no prazo de cinco dias, sob pena de não processamento do recurso por deserção. Cumprido o determinado, recebo o recurso de apelação oposto em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, abrindo-se vista dos autos ao INSS para apresentação de contrarrazões. Decorrido o prazo para resposta, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com nossas homenagens. Int.

0005984-08.2007.403.6108 (2007.61.08.005984-0) - SEBASTIAO INACIO NETO (SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP205243 - ALINE CREPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

*ERMO DE AUDIÊNCIA CÍVELAção OrdináriaAutos n.º 000.5984-08.2007.403.6108Autor: Sebastião Inácio NetoRês: Companhia de Habitação Popular em Bauru - COHAB e Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo B Aos 10 de setembro de 2015, às 15h20min, na sala de audiências da 2ª Vara do Fórum da Justiça Federal de Bauru, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Marcelo Freiburger Zandavali, estavam presentes as rés, Caixa Econômica Federal - CEF, representada pela Advogada, Dra. Denise de Oliveira, OAB/SP n. 148.205, e pela preposta, Senhora Ana Lucia Artioli, RG n.º 18.036.245-8 - SSP/SP, CPF n.º 089.364.088-36 e matrícula funcional n.º 034.716-9, bem como a Companhia de Habitação Popular em Bauru - COHAB, através de sua advogada, Dra. Izabela Maria de Faria Gonçalves Zanoni, OAB/SP n.º 317.889. Ausentes o autor e seu advogado constituído. Iniciados os trabalhos, restou prejudicada a conciliação. Pelo MM. Juiz foi determinado o seguinte: Vistos, etc. Trata-se de revisional de contrato de mútuo imobiliário proposta por Sebastião Inácio Neto em face da CEF e da COHAB. Documentos do autor à folhas 30/37. Contestação da CEF às folhas 56/79. Contestação da COHAB às folhas 84/111. Laudo pericial às folhas 199/2018. Designada audiência de tentativa de conciliação, restou inexitosa. É o Relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, verifico que a peça inicial não possui maior densidade nas formulações postas às folhas 05/19, dado resumir-se a tecer considerações genéricas, sem identificar em que tais platitudes interferem na relação jurídica mantida com as rés. Como é de sabença, a inicial não é documento acadêmico, sendo mister a indicação, por parte do autor, da efetiva pretensão que deduz em relação ao demandado. A profusão de argumentos, na verdade, serve de prova do propósito meramente procrastinatório do demandante, o que se confirmou na presente data, considerada a sua injustificada ausência à audiência de tentativa de conciliação. Consigne-se, ainda, que a ré COHAB já havia alertado o juízo sobre tal conduta do autor, conforme se observa às folhas 233/234. Enfrento o mérito, portanto, apenas no que tange às demais causas de pedir lá lançadas. É evidente que o cálculo da correção monetária do saldo devedor deve ser realizado antes da amortização da parcela mensal vencida a cada mês - sob pena de o pagamento não contemplar o valor atualizado da dívida. No que tange à capitalização de juros, denote-se não ser matéria oponível às instituições financeiras, conforme assentado na súmula 596 do STF. Ainda que assim não fosse, observe-se que a maneira de se calcular a taxa de juros (atualização simples ou composta) é indiferente, para o efeito de se apreciar eventual abusividade, posto ser plenamente possível cobrar valores idênticos, fazendo-se as necessárias adaptações à cada forma de cálculo dos juros. Ademais, é por todo evidente que não se pode cogitar de abuso nos valores cobrados pelas rés, a título de juros, no presente caso: 4,17%, ao ano. Registre-se, por fim, não ter o jus perito identificado qualquer desequilíbrio na forma em que levado a efeito o financiamento (folhas 199/218). Posto isso, julgo improcedente pedido. Honorários pela parte autora, arbitrados em R\$ 1.000,00, exigíveis na forma do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas como de lei. Revogo a antecipação da tutela. Publique-se. Registre-se. Transitada em julgado, ao arquivo.. NADA MAIS. Vai este termo devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais saem de tudo cientes e intimadas. Conferido e assinado por mim, _____, Ethel Clotilde da Silva Augustinho, Técnica Judiciária, RF 4698.MM. Juiz

Federal: _____ CEF: _____ Preposto(a) da
CEF: _____ COHAB: _____

0008306-98.2007.403.6108 (2007.61.08.008306-3) - MARLENE PEREIRA DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da decisão proferida pela superior instância, bem como do trânsito em julgado da mesma. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivar-se o feito.

0000176-85.2008.403.6108 (2008.61.08.000176-2) - FLORINDA BIGHINI DE FREITAS X FRANCISCO RODRIGUES DE FREITAS X ANTONIO GONSALES X JOAO FRANCISCO FERNANDES X ADOLFO HETTESHEIMER X EDVINO WALTER DA SILVA X MARIA APARECIDA BELTRAME KAMEI X ANTONIO SERGIO BELTRAME X VITORIO DE OLIVEIRA BELTRAME X IRINEU SOARES DE QUEIROZ X LUIZ HENRIQUE VARELLA X ORLANDO NUNES X ANTONIO POSSATO X JULINES LUZIA POSSATO X ANTONIO CARLOS POSSATO X IDENILCE POSSATO GONCALVES X AXEL ANGELO POSSATO X CICERA MARIA ROCHA MENDES X ANDRE MENDES VICENTE X ANGELA MARTA ROCHA FORNAZARI X THEREZA DE JESUS ROCHA(SP160689 - ANDRÉIA CRISTINA LEITÃO) X APPARECIDA DA GRACA ROCHA X OLIVIA FANTI ROCHA X MANOEL PEREIRA X EDILAINÉ CRISTINA PEREIRA DANTAS X VALDEMIR PEREIRA X CARLOS PEREIRA X WANDERLEY PEREIRA X JOSE ROSA BRITTO(SP098170B - ULISSES MARTINS DOS REIS E SP117598 - VALDEMIR PEREIRA E SP269215 - JACQUELINE DE FREITAS REGHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Ciência a parte autora sobre a manifestação do INSS, quanto ao co-autor Edvino Walter da Silva.

0002937-89.2008.403.6108 (2008.61.08.002937-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011631-81.2007.403.6108 (2007.61.08.011631-7)) M A C BAURU INFORMATICA LTDA ME(SP059392 -

MATIKO OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
D E C I S Ã O Autos nº. 2008.61.08.002937-1 (apensado aos autos n.º 98.130.2574-3) Autor: MAC Bauru Informática Ltda MERéu: Caixa Econômica Federal - CEF Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a decisão proferida na folha 192 dos autos n.º 98.130.2574-3, baixem os autos em Secretaria até que seja regularizado o quanto determinado no feito citado. Após, retornem conclusos. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0003881-91.2008.403.6108 (2008.61.08.003881-5) - OLIVIA GRANJA DE SOUZA(SP121669 - MARIA LUÍSA FERNANDES SIMÃO) X UNIAO FEDERAL X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
Ciência às partes quanto a juntada de cópia do inquérito policial.Int.

0004001-37.2008.403.6108 (2008.61.08.004001-9) - LUZINETE FERNANDES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0004001-37.2008.403.6108 Converto o julgamento em diligência. Ante o lapso temporal decorrido desde a elaboração do estudo de fls. 90/92, e o disposto no art. 21, da Lei n.º 8.742/1993, resta impositiva a renovação da perícia social. Para elaboração de novo estudo social nomeio a assistente social, Sra. Rivanésia de Souza Diniz, CRESS nº 34181, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a prova será custeada pela Justiça Federal, ficando arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais) os honorários periciais, na forma do art. 28, parágrafo único, da Resolução CJF n.º 305/2014, tendo em conta a necessidade de deslocamento da perita até a cidade de Avaí/SP para o desempenho do encargo, ensejando custos de transporte, situação a justificar a elevação dos honorários acima do valor máximo da tabela em vigor. Registre-se, que as despesas deverão ser reembolsadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 30 (trinta) dias à perita para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá à Sra. Perita comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder as seguintes questões: 1) Nome da autora e endereço. 2) Qual a idade da autora? 3) A autora mora sozinha ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhada, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com a autora. 4) A autora exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5) As pessoas que residem com a autora exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6) A autora recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda? 7) A autora recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8) A autora possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9) A autora refere ser portadora de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora a autora; b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se a autora ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc). 12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade da autora, relatando informações conseguidas. 13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14) Outras informações que a assistente social julgar necessárias e pertinentes. 15) Conclusão fundamentada. Faculto às partes a apresentação de quesitos. Com a vinda do laudo intimem-se as partes para manifestação. Depois, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0007869-23.2008.403.6108 (2008.61.08.007869-2) - EDILENE DA SILVA COSTA(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da decisão preferida na superior instância, bem como do transitório em julgado da mesma. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

0008872-13.2008.403.6108 (2008.61.08.008872-7) - VERA RUIZ ROMANHOLI CHAVES(SP063332 - EMILIO RUIZ MARTINS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, em até quinze (15) dias, o quanto requerido pela Contadoria do Juízo as fls. 516 (declaração de ajuste do IR de 2007/2008). Com a diligência, volvam os autos a Contadoria. Após, intime-se as partes.

0002431-79.2009.403.6108 (2009.61.08.002431-6) - ALESSANDRO MONTEZUMA FRANCO DOMINGUES X ANDREA MARIA GUEDES DUARTE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) D E C I S Ã O Autos nº. 000.2431-79.2009.403.6108 Autor: Alessandro Montezuma Franco Domingues e Andrea Maria Guedes Duarte Réu: Caixa Econômica Federal - CEF e EMGEA - Empresa Gestora de Ativos Converto o julgamento em diligência. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de novembro de 2015, às 14h00min. Intime-se as partes para comparecimento ao ato. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0006934-46.2009.403.6108 (2009.61.08.006934-8) - GILMAR FELIPE DE MORAES X IRENE NUNES DA SILVA X JOSE CARLOS ROSSIN X RENATO TAFARO X SUELI DE FATIMA FRANCISCO X NEUZA DA SILVA OLIVEIRA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP205243 - ALINE CREPALDI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

S E N T E N Ç A Autos nº. 2009.61.08.006934-8 Autor: Gilmar Felipe de Moraes, Irene Nunes da Silva, José Carlos Rossin, Renato Tafaro e Sueli de Fátima Francisco Dias Réu: Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB Bauru e Caixa Econômica Federal - CEF Sentença BVistos. Gilmar Felipe de Moraes, Irene Nunes da Silva, José Carlos Rossin, Renato Tafaro e Sueli de Fátima Francisco Dias, devidamente qualificados (folha 02), aforaram ação em face da Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB Bauru. Os autores entendem que a TR é inaplicável no reajustamento dos saldos devedores dos contratos de financiamento habitacional que firmaram com a COHAB Bauru e, por essa razão, ingressaram com a presente ação, postulando a revisão de cláusulas desses contratos. Para viabilizar o amplo debate em torno da matéria jurídica controvertida, os requerentes, partindo do pressuposto de que os contratos veiculam obrigações mensais e periódicas, bem como também o tempo de tramitação da lide, solicitaram, inicialmente, a consignação judicial das prestações mensais e sucessivas do financiamento, cujo vencimento ocorra no curso do processo, na forma do artigo 892 do Código de Processo Civil, na ordem aproximada de 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo. Quanto à matéria de fundo, deduziram os seguintes requerimentos: (a) - a realização de prova pericial contábil para acerto do saldo devedor e respectivas prestações, mediante substituição da Taxa Referencial - TR pelo INPC como fator de reajustamento. Para tanto, solicitaram, como medida complementar, a viabilizar a realização da prova técnica, a exibição judicial, a cargo do réu (artigo 355 do Código de Processo Civil), dos seguintes documentos: (a.1) - contrato de empreitada global firmado entre a COHAB Bauru e a construtora do Conjunto Habitacional Bernardino de Campos III; (a.2) - cronogramas de infraestrutura e construção do conjunto habitacional e, finalmente; (a.3) - plano financeiro em moeda corrente do conjunto habitacional. (b) - ultimada a instrução processual, a procedência da ação para o efeito de: (b.1) - determinar a substituição da Taxa Referencial de Juros pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, como indexador da dívida, a contar da data de assinatura do contrato de financiamento habitacional; (b.2) - obrigar o réu a observar o disposto no artigo 6º, alínea c, da Lei 4280 de 1964 - abatimento, em primeiro lugar, no valor originariamente contratado, da parcela de amortização da primeira prestação do financiamento para, a partir daí, apurar o saldo devedor, corrigindo-o desde então e; (b.3) - extinguir as obrigações consignadas judicialmente e, finalmente; (b.4) - obrigar a ré, COHAB Bauru, a registrar o Conjunto Habitacional Bernardino de Campos III, perante o Cartório de Imóveis da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo - SP, sob pena de arcar com o pagamento de multa diária de cem salários mínimos por dia de atraso. Sem prejuízo dos pedidos que foram deduzidos, os autores, entendendo que as condutas desvirtuadas, levadas a efeito pela COHAB, revelam indícios de ilícitos penais, perpetrados em detrimento do Sistema Financeiro, solicitaram a intimação do representante legal do Banco Central do Brasil (artigo 28 da Lei 7492, de 16 de junho de 1986) para o acompanhamento do feito, como também a abertura de vista dos autos ao representante do Ministério Público. Por fim, pediram Justiça Gratuita. Petição inicial instruída com documentos (folhas 150 a 164, 166 a 184, 186 a 207, 209 a 215 e 217 a 224). Procurações nas folhas 149, 165, 185, 208 e 216. O feito foi, inicialmente, distribuído perante a 1ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum de Ipaçu - SP (autos nº. 575/2000). Nas folhas 107 a 110, o juízo estadual prolatou decisão declinando da sua competência para julgar a demanda em razão de entender que a Caixa Econômica Federal ostenta interesse jurídico em integrar a lide, pois,

na condição de gestora do Sistema Financeiro Nacional de Habitação, será atingida em sua esfera jurídica pelo que vier a ser decidido nos autos. O processo foi redistribuído à 1ª Vara Federal de Bauru (autos n.º 2001.61.08.007923-9), onde foi determinado seu desmembramento, de molde a conter cada uma das demandas dez autores (folha 126). Posteriormente ao ocorrido, houve a redistribuição do processo cindido perante a 2ª Vara Federal de Bauru (autos n.º 2009.61.08.006934-8), contendo ao todo 5 (cinco) litisconsortes ativos. Contestação da COHAB Bauru nas folhas 31 a 67, instruída com documentos (folhas 68 a 106), com as seguintes preliminares: (a) - denúncia à lide da Caixa Econômica Federal, na qualidade de representante do FCVS; (b) - incompetência absoluta do juízo estadual para o conhecimento da demanda; (c) - ilegitimidade passiva da COHAB; (d) - ilegitimidade ativa dos autores Gilmar Felipe de Moraes, Irene Nunes da Silva e José Carlos Rossin; (e) - ausência de interesse jurídico em agir dos autores no tocante ao pedido de alteração dos índices de correção do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional e de consignação das parcelas vincendas do contrato; (f) - inépcia da petição inicial e, finalmente; (g) - defeito na representação processual dos autores, porquanto os instrumentos procuratórios não se encontram subscritos pelos cônjuges dos autores casados. Quanto ao mérito, em linhas gerais, pugnou pela improcedência dos pedidos. Contestação da Caixa Econômica Federal nas folhas 129 a 146, com as seguintes preliminares: (a) - carência da ação por: (a.1) - ausência de legitimidade passiva da CEF; (a.2) - ausência de legitimidade ativa dos autores para o questionamento de cláusulas do contrato firmado entre a CEF e a COHAB Bauru. Nas folhas 229 a 230 e 233 a 234, os autores, Irene Nunes da Silva e Gilmar Felipe de Moraes, renunciaram ao direito sobre o qual se funda a ação, tendo havido homologação dos pedidos nas folhas 247 a 248. Prosseguiu-se a demanda em relação aos autores remanescentes, ou seja, José Carlos Rossin, Renato Tafaro e Sueli de Fátima Francisco Dias. Nas folhas 252 a 253, a COHAB Bauru formulou pedido de retificação do valor da causa de R\$ 1.000.000,00 para R\$ 45.000,00. Fundamentou o pedido na alegação de que o advogado dos autores, ao ter deduzido ação única com a presença de um número excessivo de litisconsortes ativos, foi instado a fracionar o processo, o que foi feito, abrindo ensejo à distribuição de 22 (vinte e duas) novas demandas. Porém, o fez atribuindo a cada nova ação o valor de R\$ 1.000.000,00, quando o correto seria R\$ 45.000,00. Os autores anuíram ao requerimento formulado pela COHAB na folha 268 (redução do valor da causa para R\$ 10.000,00). Na folha 289 foi determinado pelo juízo a retificação do valor atribuído à demanda, na forma como requerido pela COHAB (folha 252 a 253) e anuído pelos autores (folhas 268). Nas folhas 304 a 305, a COHAB Bauru esclareceu ao juízo que intentou ação de reintegração de posse perante a Justiça Estadual contra a autora Sueli de Fátima Francisco Dias (autos n.º 1056 de 2010 - 1ª Vara Cível de Ipaussu - SP) e, neste processo, obteve sentença judicial favorável que rescindiu o contrato de financiamento existente entre as partes e reintegrou a parte autora na posse do imóvel esbulhado. Por essa razão, solicitou a extinção do feito (artigo 267, inciso VI do CPC) em relação à autora Sueli. Nas folhas 308 a 313, a COHAB Bauru informou ao juízo que o autor, José Carlos Rossin é parte estranha no feito, uma vez que, em relação ao imóvel localizado na Rua Quatro, n.º 165, localizado no Conjunto Habitacional Bernardino de Campos III, no Município de Bernardino de Campos, foi firmado com o mutuário, Paulo Lopes e sua esposa, de maneira que, eventual contrato de gaveta firmado por este último com o autor, José Carlos, não vincula e não produz qualquer efeito jurídico que atinja a esfera de direitos e obrigações da contestante. Por essa razão, pediu a COHAB Bauru a exclusão do autor José Carlos Rossin do polo ativo da ação. Nas folhas 325 a 326, a COHAB Bauru esclareceu ao juízo que intentou ação de reintegração de posse perante a Justiça Estadual contra o autor Renato Tafaro (autos n.º 1549-22.2010.8.26.0252 - 1ª Vara Cível de Ipaussu - SP) e, neste processo, obteve sentença judicial favorável que rescindiu o contrato de financiamento existente entre as partes e reintegrou a parte autora na posse do imóvel esbulhado. Por essa razão, solicitou a extinção do feito (artigo 267, inciso VI do CPC) em relação à autora Sueli. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A preliminar de denúncia à lide da Caixa Econômica Federal encontra-se superada em razão de a CEF já ser parte no processo, tendo sido validamente citada (folha 127) e ofertado defesa nos autos (folhas 129 a 146). Identicamente superada encontra-se a preliminar de incompetência do Juízo Estadual para o conhecimento da demanda, e isso por conta da decisão prolatada nas folhas 107 a 110 contra a qual não foram aviados recursos (matéria preclusa, pois) e também em razão de a Caixa Econômica Federal ter passado a integrar a lide, como acima apontado. No tocante à ilegitimidade passiva da COHAB, a preliminar deve ser rechaçada, pois as consequências decorrentes do acolhimento dos pedidos deduzidos pela parte autora repercutirão sobre a esfera jurídica de interesses da demandada - recálculo do saldo devedor apurado no contrato vigente entre as partes. Sobre a ilegitimidade ativa dos autores Gilmar Felipe de Moraes e Irene Nunes da Silva, a preliminar encontra-se superada, na medida em que citados autores renunciaram ao direito sobre o qual se funda a ação (folhas 229 a 230 e 233 a 234), tendo havido a homologação dos pedidos nas folhas 247 a 248. No que se refere ao autor, José Carlos Rossin, observa-se que o postulante firmou contrato particular de compromisso de compra e venda com Paulo Lopes e Andreia Alexandre Batista Lopes (esposa do primeiro - vide folhas 187 a 188), por intermédio do qual se sub-rogou nos direitos advindos do contrato de financiamento celebrado pelos mutuários e a COHAB Bauru, o que torna descabido cogitar sobre a ausência de interesse jurídico em agir e ou ilegitimidade ativa desse autor. Ao revés, o postulante ostenta legitimidade ativa como também interesse jurídico para pleitear a revisão de cláusulas do contrato de financiamento e isto porque o acolhimento do pedido pode implicar em redução dos valores das parcelas devidas, por ele suportadas. A respeito da ausência de interesse jurídico em agir dos autores

no que se refere ao pedido de alteração dos índices de correção das prestações do financiamento (o reajuste ocorre pelo sistema da equivalência salarial do mutuário) e de consignação das parcelas vincendas do contrato, a preliminar não prospera. O pedido cingiu-se apenas aos critérios de atualização do saldo devedor do contrato de financiamento, não dizendo respeito, portanto, às parcelas do empréstimo. Ademais, ante a amplitude cognitiva do procedimento ordinário, cabível a formulação do pedido incidental de consignação das parcelas vincendas do financiamento, até mesmo porque satisfeitos os pressupostos acerca da cumulação de demandas. A petição inicial não é inepta, ante a possibilidade de se conhecer, com suficiência, quais foram os pedidos deduzidos pelos demandantes em detrimento das rés. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 193.100 - RS decidiu que a petição inicial só deve ser indeferida, por inépcia, quando o vício apresente tal gravidade que impossibilite a defesa do réu, ou a própria prestação jurisdicional. Não é o que se passa no caso presente, pois os réus, em momento algum, viram-se impossibilitados de ofertarem suas defesas e rechaçarem cada uma das pretensões que foram deduzidas em seu detrimento. Quanto ao aventado defeito na representação processual dos autores, o autor, José Carlos Rossin, em que pese casado (folha 187), seu cônjuge não chegou a assinar o contrato particular de compromisso de compra e venda, conforme se infere da leitura das folhas 187 a 188. Dessa forma, não há acerto pendente quanto à sua representatividade em juízo. Quanto aos autores, Renato Tafaro e Sueli de Fátima Francisco Dias, ante a informação advinda de que houve a rescisão dos contratos de financiamento habitacional que firmaram com a COHAB, por conta de ações judiciais intentadas por esta última entidade perante a Justiça Estadual Comum (folhas 304 a 305 e 325 a 326), fica prejudicada a análise da preliminar de vícios na representação processual dos autores Sueli e Renato. Tal se passa porque rescindido o contrato de financiamento não mais ostentam os autores, Sueli e Renato, interesse jurídico no prosseguimento da demanda e isto porque não há como se revisar cláusulas de contrato extinto. Nesse sentido a jurisprudência (mutatis mutandis): Civil. Processual Civil. Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Revisão das cláusulas contratuais. Evolução da prestação mensal. Regularidade da adjudicação. Interesse de agir. 1. Não há interesse processual na presente ação, onde apenas se discute a legalidade das cláusulas do contrato de financiamento, pois quando se dá a regular adjudicação do imóvel, o demandante já não é mais seu proprietário, havendo a rescisão do contrato. Assim, resta o feito extinto sem resolução de mérito em razão da ausência de interesse de agir. Artigo 267, VI, do CPC. 2. Apelação improvida. (in Tribunal Regional Federal da 5ª Região; AC - Apelação Cível n.º 493.243 (processo n.º 200882000025479); Primeira Turma; Relator Desembargador Federal José Maria Lucena; Data do Julgamento: 20.10.2011 . DJU do dia 27.10.2011) Sobre a ausência de legitimidade passiva da CEF, prevista a cobertura do FCVS nos contratos de financiamento e sendo a Caixa Econômica Federal a entidade responsável pela gerência do referido Fundo, nessa qualidade a empresa pública tem interesse jurídico e deve compor o polo passivo das demandas em que haja o comprometimento do fundo (STJ. REsp 890.579/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2008, DJe 06/05/2008). Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação. (Súmula n.º 327). É cediço no E. STJ que, após a extinção do BNH, a Caixa Econômica Federal, e não a União, ostenta legitimatio ad causam para ocupar o polo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto banco e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: RESP 195.337/PE, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ: 24/06/2002; RESP 295.370/BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 313.506/BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 11/03/2002. (REsp. n. 685.630/BA. Rel. Min. Luiz Fux). Por fim, no que diz respeito à ilegitimidade ativa dos autores para questionarem cláusulas do contrato firmado pela CEF com a COHAB Bauru, a preliminar em questão deve também ser refutada, pois os valores objeto deste contrato refletem nos contratos firmados com a COHAB e os mutuários, não se podendo, desta forma, alegar que os autores não ostentam legitimidade para debater o instrumento questionado. Vencida a análise das preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passa-se a análise do mérito da controvérsia apenas quanto ao autor José Carlos Rossin. O pleito deduzido pelo autor - troca do índice de reajustamento do saldo devedor do contrato - TR pelo INPC - não se mostra plausível. A troca do índice de reajuste - TR pelo INPC - abre ensejo ao aumento do saldo devedor do contrato de financiamento habitacional, revelando-se destituído de utilidade o pedido, pois o índice de correção aplicado no contrato (TR), de 10/1995 a 07/2015, apresentou variação na ordem de 86,79021%, enquanto que o INPC, acumulado no mesmo período, variou 272,9368400%. Resultado da Correção pela TR Dados básicos da correção pela TR Dados informados Data do início da série 01/10/1995 Data do vencimento da série 31/07/2015 Data do efetivo pagamento (atraso) Valor nominal R\$ 1,00 (REAL) Dados calculados Índice de correção no período 1,8679021 Valor percentual correspondente 86,79021 % Valor corrigido na data final R\$ 1,87 (REAL) Resultado da Correção pelo INPC (IBGE) Dados básicos da correção pelo INPC (IBGE) Dados informados Data inicial 10/1995 Data final 07/2015 Valor nominal R\$ 1,00 (REAL) Dados calculados Índice de correção no período 3,7293684 Valor percentual correspondente 272,9368400 % Valor corrigido na data final R\$ 3,73 (REAL) Por fim, nenhuma ilegalidade se depreende do fato de as partes terem pactuado, como índice de reajuste, os que são utilizados na remuneração dos depósitos da caderneta de poupança. Inexiste no ordenamento qualquer norma que proíba tal contratação, pelo que resta a mesma permitida,

ainda mais quando não se registra qualquer traço de onerosidade excessiva no índice. Neste sentido, *mutatis mutandis*: Desde que pactuada, a taxa referencial (TR) pode ser adotada como índice de correção monetária dos saldos de financiamento para aquisição de imóvel regido pelo Sistema Financeiro da Habitação. (STJ. REsp. n.º 467.440/SC. Min. Nancy Andrighi. DJ: 17/05/2004. pg: 214) Permitida a utilização da TR - a qual, inclusive, é mais benéfica para o demandante -, não há fundamento para sua substituição pelo INPC, sob pena de ferimento ao princípio do *pacta sunt servanda*. No que toca à amortização do débito, não se observa qualquer equívoco na forma em que as prestações são computadas para o abatimento do principal da dívida, pois, quando do pagamento da primeira parcela do financiamento, já terão transcorrido trinta dias desde a entrega do total do dinheiro emprestado, devendo, assim, os juros e a correção monetária incidirem sobre todo o dinheiro mutuado, sem se descontar o valor da primeira prestação, sob pena de se remunerar e corrigir valores menores do que os efetivamente emprestados. A redação da alínea c do artigo 6º da Lei n.º 4.380/64, apenas indica que as prestações mensais devem ter valores iguais, por todo o período do financiamento, considerando-se a inexistência de reajuste, o qual, quando incidente, alterará nominalmente o valor da prestação. Nesta senda, o Superior Tribunal de Justiça: O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (REsp. n.º 467.440/SC. Min. Nancy Andrighi. DJ: 17/05/2004. pg: 214) O pedido de condenação da COHAB Bauru ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente em registrar o Conjunto Habitacional Bernardino de Campos III, perante o Cartório de Imóveis da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo - SP, encontra-se prejudicado, porque o citado registro já foi promovido, conforme prova a matrícula acostada na folha 106. Dispositivo: Defiro aos autores a Justiça Gratuita. Anote-se. I - Rejeito as preliminares de (a) - denúncia à lide da Caixa Econômica Federal, na qualidade de representante do FCVS; (b) - ilegitimidade passiva da COHAB; (c) - ilegitimidade ativa do autor José Carlos Rossin; (d) - ausência de interesse jurídico em agir dos autores no tocante ao pedido de alteração dos índices de correção do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional e de consignação das parcelas vincendas do contrato; (e) - inépcia da petição inicial; (f) - defeito na representação processual do autor, José Carlos Rossin; (g) - ausência de legitimidade passiva da CEF e, finalmente; (h) - ausência de legitimidade ativa dos autores para o questionamento de cláusulas do contrato firmado entre a CEF e a COHAB Bauru e, finalmente. II - Autor José Carlos Rossin: julgo improcedentes os pedidos. Honorários de sucumbência arbitrados em R\$ 1000,00, exigíveis nos termos do artigo 12, da Lei 1060 de 1950. Custas na forma da lei. Os depósitos eventualmente consignados em juízo deverão ser revertidos a COHAB Bauru, após o trânsito em julgado desta sentença. III - Autores Sueli de Fátima Francisco Dias e Renato Tafaro: julgo extinto o processo na forma do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Honorários de sucumbência arbitrados em R\$ 1000,00, exigíveis nos termos do artigo 12, da Lei 1060 de 1950. Custas na forma da lei. Os depósitos eventualmente consignados em juízo deverão ser revertidos a COHAB Bauru, após o trânsito em julgado desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0008065-56.2009.403.6108 (2009.61.08.008065-4) - AMADEU BARCACELI NETO (SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP242596 - MARIANA DE CAMARGO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

S E N T E N Ç A Autos n.º. 000.8065-56.2009.403.6108 Autor: Amadeu Barbaceli Neto Réu: Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB Bauru e Caixa Econômica Federal - CEF Sentença BVistos. Amadeu Barbaceli Neto, devidamente qualificado (folha 02), aforou ação em face da Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB Bauru, postulando a revisão de cláusulas do contrato de financiamento habitacional firmado pela mutuária, Maria Aparecida Evaristo, de quem o autor, por meio de instrumento particular, adquiriu o imóvel objeto do financiamento. Para viabilizar o amplo debate em torno da matéria jurídica controvertida, o requerente, tomando em consideração o tempo de tramitação da lide, solicitou antecipação de tutela, com o propósito de que seja determinado aos réus que se abstenham de molestar a posse do requerente sobre o seu imóvel residencial, como também para que seja suspensa eventual ação de reintegração de posse porventura proposta em seu detrimento, até o final julgamento da lide. Quanto à matéria de fundo, deduziu os seguintes requerimentos: (a) - A revisão do saldo devedor do contrato e do valor das parcelas mensais do financiamento, desde a data de assinatura do contrato de financiamento habitacional, tomando por base a evolução salarial da categoria profissional do mutuário, com a dedução dos valores das parcelas depositadas judicialmente na Ação Consignatória n.º 1068 de 1998 (1ª Vara da Comarca de Ipaçu - SP); (b) - A abertura de vista dos autos ao representante do Ministério Público, por entender que COHAB pratica condutas desvirtuadas; (c) - Seja a COHAB compelida a registrar o Conjunto Habitacional Bernardino de Campos III, perante o Cartório de Imóveis da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo - SP, sob pena de arcar com o pagamento de multa diária de cem salários mínimos por dia de atraso. Por fim, pediu Justiça Gratuita. Petição inicial instruída com documentos (folhas 42 a 47). O feito foi, inicialmente, distribuído perante a 1ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum de Ipaçu - SP (autos n.º 795/2009). Na folha 521,

o juízo estadual prolatou decisão declinando da sua competência para julgar a demanda em razão de entender que a Caixa Econômica Federal ostenta interesse jurídico em integrar a lide, pois, na condição de gestora do Sistema Financeiro Nacional de Habitação, será atingida em sua esfera jurídica pelo que vier a ser decidido nos autos. Encaminhado o processo à Subseção Judiciária de Bauru, foi o mesmo redistribuído a esta Vara, sob o n.º 2009.61.08.008065-4). Na folha 549, foi determinada a intimação do autor a regularizar a sua representação processual, bem como para promover a citação da Caixa Econômica Federal, sob pena de extinção do feito. Por intermédio da petição de folha 551, o autor solicitou a citação da CEF e juntou a sua procuração (folhas 561 a 563). Justiça Gratuita deferida ao autor na folha 634. Contestação da Caixa Econômica Federal nas folhas 642 a 669, com as seguintes preliminares: (a) - carência da ação por: (a.1) - ausência de legitimidade passiva da CEF; (a.2) - ausência de legitimidade ativa do autor para o questionamento de cláusulas do contrato firmado entre a CEF e a COHAB Bauru. Contestação da COHAB Bauru nas folhas 671 a 710. Conferida às partes oportunidade para especificação de provas (folha 713), a CEF informou ao juízo que não desejava produzir provas (folha 714), enquanto que o autor solicitou a realização de perícia, a juntada de prova documental e a coleta do depoimento pessoal do representante legal da COHAB (folha 715). Nas folhas 716 a 717, a COHAB pediu o julgamento antecipado da lide. Na folha 718, determinou-se a realização da prova pericial, tendo sido o laudo juntado nas folhas 724 a 731, instruído com documentos nas folhas 732 a 734, e conferida às partes oportunidade para manifestação (COHAB - folhas 736 a 796). Honorários do perito judicial arbitrados na folha 735 e pagos na folha 814. Nas folhas 816 a 817, a COHAB noticiou a sentença proferida nos autos n.º 2007.61.08.002171-9 (1ª Vara Federal de Bauru), em relação ao qual solicitou o reconhecimento de litispendência em detrimento da parte autora. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Sobre a aventada litispendência, observa-se da documentação coligida ao processo que a mutuária, Maria Aparecida Evaristo, cedeu os direitos do contrato de financiamento que firmou com a COHAB (contrato n.º 201.0116-47) à Silvia Adriana Barbaceli Vaz em 15 de maio de 1998 (vide folhas 43 a 44) e, esta, por sua vez, repassou o contrato ao autor em 15 de maio de 2006 (vide folhas 45 a 46). Ocorre que Silvia Adriana Barbaceli Vaz, no dia 21 de julho de 2000, deu entrada, perante a 1ª Vara Cível de Ipaçu - SP, em ação revisional (autos n.º 575/2000), para debater cláusulas do contrato que foi firmado pela mutuária com a COHAB (vide folhas 474 a 519). Em razão de incompetência reconhecida pelo Juízo estadual, citado processo foi redistribuído no dia 09 de outubro de 2001 à Subseção Judiciária de Bauru (1ª Vara Federal - autos n.º 2001.61.08.7923-3), sendo o feito em questão desmembrado (autos n.º 2007.61.08.2171-9) e redistribuído perante a mesma vara federal, onde se encontra concluso para a prolação de sentença, pelo fato de o E. TRF da 3ª Região ter anulado a anterior sentença prolatada no dia 4 de julho de 2007 (vide folhas 820 a 847 e 875 a 878). Em que pese, no curso da demanda revisional articulada por Silvia Adriana Barbaceli Vaz, a autora tenha alienado o direito litigioso a Amadeu Barbaceli Neto, o que gera o efeito de vincular este último aos termos da sentença que vier a ser prolatada nos autos n.º 2007.61.08.2171-9 (artigo 42, 3º do Código de Processo Civil), ainda assim, não se revela possível afirmar a ocorrência de litispendência deste último feito com a presente demanda. Tal se passa porque as causas em questão não ostentam identidade de partes e de pedido, em que pese seja comum a causa de pedir. É o que se extrai da leitura da petição inicial dos autos n.º 2007.61.08.2171-9, trasladada nas folhas 849 a 874. Nos termos acima, fica afastada a alegação de litispendência. Sobre a ausência de legitimidade passiva da CEF, prevista a cobertura do FCVS no contrato de financiamento e sendo a Caixa Econômica Federal a entidade responsável pela gerência do referido Fundo, nessa qualidade a empresa pública tem interesse jurídico e deve compor o polo passivo das demandas em que haja o comprometimento do fundo (STJ. REsp 890.579/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2008, DJe 06/05/2008). Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação. (Súmula n.º 327). É cediço no E. STJ que, após a extinção do BNH, a Caixa Econômica Federal, e não a União, ostenta legitimatio ad causam para ocupar o polo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto banco e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: RESP 195.337/PE, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ: 24/06/2002; RESP 295.370/BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 313.506/BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 11/03/2002. (REsp. n. 685.630/BA. Rel. Min. Luiz Fux). No que diz respeito à ilegitimidade ativa do autor para questionar cláusulas do contrato firmado pela CEF com a COHAB Bauru, a preliminar em questão deve também ser refutada, pois os valores objeto deste contrato refletem no contrato firmado com a COHAB e o mutuário, não se podendo, desta forma, alegar que o autor não ostenta legitimidade para debater o instrumento questionado. O pedido de revisão das parcelas mensais do financiamento, com o propósito de readequar os seus valores, desde a data de assinatura do contrato, à evolução salarial da categoria profissional do mutuário não se revela plausível. Foi prevista (cláusula quarta do contrato - folha 798) a aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações do financiamento habitacional. Ademais, a COHAB deixou claro, em sua peça de defesa, que compete ao mutuário informar ao agente financeiro o índice efetivo do reajuste salarial de sua categoria profissional, para aplicação do plano (folhas 683 e 684 da contestação). Dessa forma, não há resistência do credor no tocante à aplicação da cláusula do PES (ou se resistência houve, tal fato não foi

comprovado pelo autor). Não havendo resistência, não há lide e carece o autor de interesse de agir, ao menos quanto a essa parcela de pretensão deduzida. Bastaria o fornecimento ao agente financeiro dos elementos e da documentação necessários para que se aplicasse o PES. As observações acima foram também ventiladas pelo perito judicial. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passa-se à análise do mérito da demanda. Não procede o pleito deduzido no sentido de vincular a correção do saldo devedor do contrato de financiamento ao PES e não mais pela TR, como contratado (cláusula quarta, parágrafo primeiro). De pronto, verifica-se a absoluta impertinência, ao caso presente, do quanto decidido na Adin n.º 493. Esta ação constitucional impediu a utilização da TR em contratos vigentes quando da publicação da Lei n.º 8177/91, que previu índice diverso de reajuste (nos termos da legislação então em vigor: reajuste pela UPC, OTN, salário mínimo de referência ou salário mínimo), não podendo ser afetados por norma posterior, por respeito a ato jurídico perfeito. Nos termos acima, e tendo em mira que o contrato de financiamento debatido nos autos foi assinado em 1º de outubro de 1995 (folha 800), na situação vertente pode-se afirmar que não existe norma no ordenamento que proíba as partes pactuarem, como índice de reajuste, os que são utilizados na remuneração dos depósitos do FGTS. Neste sentido, mutatis mutandis: Desde que pactuada, a taxa referencial (TR) pode ser adotada como índice de correção monetária dos saldos de financiamento para aquisição de imóvel regido pelo Sistema Financeiro da Habitação. (STJ. REsp. n.º 467.440/SC. Min. Nancy Andrighi. DJ: 17/05/2004. pg: 214) Permitida a utilização da TR, não há fundamento para sua substituição, sob pena de ferimento ao princípio do pacta sunt servanda, ainda mais se se considerar que não ficou provado no processo que o seu emprego (da TR) gerou onerosidade em detrimento dos legítimos interesses da parte autora. Por conta do não acolhimento dos pedidos formulados, fica prejudicado os pedidos: (a) - de convalidação das consignações judiciais feitas na Ação Consignatória n.º 1068 de 1998 (1ª Vara da Comarca de Ipauçu - SP), até mesmo porque, conforme se extrai da leitura das folhas 415 a 455, a parte autora deste processo não fez parte da citada ação; (b) - de registro do Conjunto Habitacional Bernardino de Campos III, perante o Cartório de Imóveis da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo - SP, e isto porque inúmeras foram as demandas aforadas perante este juízo, muitas das quais patrocinadas pelo mesmo advogado que subscreveu a petição inicial deste feito, em que se levantou a objeção, a qual foi afastada em razão da exibição judicial da matrícula de registro do empreendimento (trata-se, portanto, o fato em questão de fato de notório) e por fim; (c) - de antecipação da tutela, não apenas pelo não acolhimento das pretensões que foram deduzidas, mas também e, sobretudo, porque não ficou provado o molestamento indevido da posse do autor sobre o seu imóvel. Dispositivo Posto isso, rejeito as preliminares de ausência de legitimidade passiva da CEF e de ausência de legitimidade ativa dos autores para o questionamento de cláusulas do contrato firmado entre a CEF e a COHAB Bauru e, finalmente. No mérito, julgo improcedentes os pedidos. Honorários de sucumbência arbitrados em R\$ 2000,00, exigíveis nos termos do artigo 12, da Lei 1060 de 1950. Custas na forma da lei. Os depósitos eventualmente consignados em juízo deverão ser revertidos a COHAB Bauru, após o trânsito em julgado desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0002681-78.2010.403.6108 - VERGILIO FERREIRA DA ROCHA (SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da decisão preferida na superior instância, bem como do trânsito em julgado da mesma. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, se devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

0007807-12.2010.403.6108 - ANTONIO CAMPANHA BOMBINI X JOANA INES GARCIA BOMBINI (SP091820 - MARIZABEL MORENO) X BANCO BRADESCO S.A. (SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Procedimento ordinário Autos n.º 0007807-12.2010.403.6108 Autor: Antônio Campanhã Bombini e outra Ré: Caixa Econômica Federal - CEF e outro Sentença Tipo B Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por Antônio Campanhã Bombini e Joana Inês Garcia Bombini, inicialmente em face do Banco Bradesco S/A, objetivando a declaração de quitação da dívida relativa à aquisição do imóvel matriculado sob o n.º 19.004 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru. Alega a parte autora não ter o réu reconhecido a quitação da dívida nem providenciado a liberação da hipoteca que grava o bem, sob o argumento de duplicidade de financiamento. Juntaram documentos às fls. 09/47. A ação foi, inicialmente, distribuída perante a Justiça Estadual. À fl. 49 foi indeferida a antecipação da tutela. Contestação e documentos do Banco Bradesco às fls. 61/68. As partes pugnaram pelo julgamento antecipado (fls. 74/94 - autores; fl. 96 - Bradesco). Às fls. 98/101 foi acolhida a preliminar de incompetência da Justiça Estadual e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal. Redistribuídos os autos a este juízo, foi determinada a intimação da CEF para manifestação (fl. 106). Manifestação e documentos da CEF às fls. 110/130, resistindo à pretensão deduzida na petição inicial. À fl.

134 foi determinada a inclusão da CEF no polo passivo da demanda. Manifestação e documentos dos autores às fls. 140/150 e fls. 159/160. A União requereu sua admissão como assistente simples da CEF (fl. 162), pleito acolhido à fl. 168. Alegações finais dos autores às fls. 176/181, do Bradesco às fls. 185/188, da CEF às fls. 190/191 e da União às fls. 193/196. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 198. É o Relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A recusa, por parte dos réus, em reconhecer o direito à quitação do saldo devedor, é injurídica. O artigo 9., 1., da Lei n. 4.380/1964, embora vedasse a duplicidade de financiamentos, não proibiu a utilização de recursos do FCVS, para o segundo contrato. De qualquer forma, a Lei n. 10.150/2001, alterando a redação do artigo 3., da Lei n. 8.100/1990, possibilitou a cobertura pelo FCVS, nos casos em que o mutuário possuísse mais de um financiamento, desde que ambos os contratos tivessem sido firmados antes de 05 de dezembro de 1990. E este é o caso dos demandantes, pois se comprova terem sido avençados os contratos nos anos de 1.986 e 1.988 (fl. 129), restando incabível a negativa de quitação por meio dos recursos do FCVS. Este é o posicionamento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 543-C, do CPC: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF). DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. 2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual. 3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17). 4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. 5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo. 7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado. 8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007. 9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimatio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação. 11. É que o art.º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001) 12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimatio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF). 14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela a inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico. 15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmulas 282 e 356 do

STF.17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo.18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1133769/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)Posto isso, com fulcro no disposto pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar os réus a procederem à quitação do saldo devedor do financiamento, por meio do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, afastando, para tanto, a restrição de duplicidade de financiamentos. Determino que o Banco Bradesco S/A providencie o recibo de quitação do contrato de financiamento, bem como o levantamento da garantia hipotecária incidente sobre o imóvel.Condeno os réus ao pagamento de honorários fixados, para cada um, em 15% do valor atribuído à causa.Custas ex lege.Eficácia imediata da sentençaA fim de evitar maiores prejuízos aos autores, e diante da liquidez e certeza de seu direito, defiro medida cautelar, a fim de proibir os réus de cobrarem dos demandantes, até julgamento final, o valor correspondente ao saldo devedor do contrato objeto da demanda.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, Marcelo Freiberg ZandavaliJuiz Federal

0009172-04.2010.403.6108 - CLAUDIA APARECIDA JORGE LOBAO X LUCIANO APARECIDO JORGE X JANAINA DO ROSARIO JORGE X LECY GOMES JORGE X SERGIO JORGE(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada pela autora para o dia 10/11/2015, às 14hs00min, devendo as testemunhas comparecerem a fim de prestarem depoimento, ficando, desde já, advertidas de que, caso deixem de comparecer, sem motivo justificado, serão conduzidas coercitivamente, respondendo pelas despesas do adiamento (art. 412, caput, última figura, da Lei 5.869/73).Intimem-se as testemunhas via oficial de justiça e a advogada, por publicação.Intime-se o INSS em Secretaria.OBS: Cópia do presente servirá de mandado de intimação que deverá ser cumprido e devolvido em secretaria dez dias antes da data da audiência

0009475-18.2010.403.6108 - LUIS CLAUDIO DE OLIVEIRA LIMA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

S E N T E N Ç A Procedimento ordinárioAutos n.º 0009475-18.2010.403.6108Autor: Luís Cláudio de Oliveira LimaRé: Caixa Econômica Federal - CEFSentença Tipo A Vistos, etc.Trata-se de ação promovida por Luís Cláudio de Oliveira Lima em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a declaração de nulidade de arrematação de imóvel em leilão extrajudicial ou, alternativamente, a condenação da ré ao pagamento de indenização por benfeitorias realizadas no imóvel.Juntou documentos às fls. 24/34.Às fls. 38/41 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e indeferida a antecipação da tutela.Contestação e documentos da CEF às fls. 45/114.Agravo retido foi interposto pelo autor às fls. 115/119.A CEF disse não ter outras provas a produzir (fl. 121).O autor pugnou pela produção de prova pericial (fl. 123) e apresentou réplica (fls. 124/125).À fl. 126 foi deferida a produção de prova pericial.Manifestação do autor às fls. 128/129.Manifestação e documentos da CEF às fls. 130/138.O perito nomeado noticiou haver firmado contrato de prestação de serviços com a ré (fls. 139/140).Intimados a se manifestar, a CEF disse não se opor à nomeação (fl. 142), enquanto o autor manteve-se inerte, tendo sido mantida a nomeação (fl. 143).Laudo pericial às fls. 149/155.Manifestação do autor à fl. 158 e da CEF à fl. 161.É o Relatório. Fundamento e Decido.Preliminares1. Inépcia da inicial e carência da açãoPossível o entendimento da causa de pedir e do pedido - até mesmo pela própria ré, que apresentou defesa de mérito -, não há que se pronunciar nulidade, sob pena de incidir-se em excessivo apego à forma, em detrimento da questão de fundo. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis:PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS DE VALIDADE.1. Não é inepta a inicial que, embora singela, preenche os requisitos indispensáveis, permitindo à parte contrária contestá-la, inclusive quanto ao mérito, e cujas eventuais deficiências foram supridas pela ré.2. Recurso especial não conhecido. (REsp. n. 53.054/RN. Rel. Min. Peçanha Martins)A existência de prova dos fatos alegados é questão alusiva ao mérito, e que não se confunde com pressupostos processuais e condições da ação.Mérito1. Da Execução Extrajudicial do ContratoEm que pese o entendimento deste juiz, não há mais como se declarar a incompatibilidade do procedimento de execução extrajudicial em face da Constituição da República de 1.988, ante a pacificação da questão, pelo E. Supremo Tribunal Federal:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR n.º 513.546/SP. Relator: Min. EROS GRAU. Julgamento: 24/06/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma).CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECRETO-LEI 70/66. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação desta Corte é no sentido de que

os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. II - Agravo regimental improvido.(AI-AgR n.º 600.257/SP. Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 27/11/2007. Órgão Julgador: Primeira Turma).2. Das notificações dos leilões extrajudiciais Havendo prova de ter a credora notificado o mutuário para purgação da mora e a respeito da alienação extrajudicial do imóvel, fls. 80, 82, 92/96, 98/110, ainda que por edital, porquanto certificado por agente de Cartório de Registros, dotado de fé pública, encontrar-se o mutuário em local ignorado, tem-se por ilibado o procedimento, ante o disposto pelo artigo 31, do Decreto-Lei n. 70/1.966. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. TENTATIVA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL FRUSTRADA. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta egrégia Corte é assente no sentido de que, Nos termos estabelecidos pelo parágrafo primeiro do art. 31 do DL 70/66, a notificação pessoal do devedor, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, é a forma normal de cientificação do devedor na execução extrajudicial do imóvel hipotecado. Todavia, frustrada essa forma de notificação, é cabível a notificação por edital, nos termos parágrafo segundo do mesmo artigo, inclusive para a realização do leilão (EAg 1.140.124/SP, Corte Especial, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 21.6.2010).2. No caso, ficou provado nos autos que o procedimento de execução extrajudicial se desenvolveu nos termos exigidos pela legislação, com regular envio de notificação ao endereço do imóvel da parte autora, em diligências realizadas em 9/3/1989, 13/3/1989, 17/3/1989 e 20/3/1989, todas infrutíferas, bem como por publicações de editais de notificação em jornal local.3. Para alterar o entendimento do Tribunal a quo, qual seja o de que ficou comprovado nos autos o cumprimento das formalidades exigidas para o regular processamento da execução extrajudicial, seria necessário reexaminar o contexto fático-probatório dos autos, o que, todavia, não é possível em sede de recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 652.239/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 17/04/2015)3. Adjudicação em execução extrajudicial A adjudicação é forma regular de extinção da hipoteca (art. 849, inciso VII, do Código Civil de 1.916 e art. 1499, inciso VI, do Código Civil de 2.002), instituto de direito material, portanto; com previsão expressa no art. 7º, da Lei n.º 5.741/1.971 e no art. 685-A do Código de Processo Civil. Desse modo, a ausência de menção expressa do Decreto-Lei n.º 70/1.966 não impede que, não havendo licitantes nos leilões, o imóvel seja adjudicado pelo próprio credor. Nesse sentido a jurisprudência das Cortes Regionais de São Paulo e Porto Alegre: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. PERIÓDICO DE GRANDE CIRCULAÇÃO. ADJUDICAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. O Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional. 2. Não se exige comum acordo para a escolha do agente fiduciário nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 3. Com relação à alegação de que o edital não foi publicado em jornal de grande circulação já decidiu este E. Tribunal que sem prova dessa alegação não há falar em nulidade da execução, no caso dos autos não há quaisquer elementos referentes à tiragem do periódico, não se podendo, portanto, concluir nesse sentido. 4. A ausência de previsão expressa no Decreto-Lei 70/66 da possibilidade de adjudicação do bem pelo credor não implica na impossibilidade de sua utilização, aplica-se subsidiariamente os preceitos da execução prevista na Lei nº 5.741/71e do CPC. 5. Não permitir a adjudicação seria frustrar o objetivo da execução de satisfazer o interesse do credor consistente no recebimento do valor devido. 6. Agravo legal improvido.(AC 00102116520074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/06/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)SFH. ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. ADJUDICAÇÃO. POSSIBILIDADE. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. CLÁUSULA MANDATO. CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. 1. Resta pacificado nos tribunais a legalidade e constitucionalidade do rito expropriatório previsto no DL 70/66. Atendidos todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei n 70/66, para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de procedimento de execução extrajudicial do imóvel, inexistindo motivo para a sua anulação. 2. O adimplemento do débito não pode ser comprometido por questões de ordem processual. O DL 70/1966 não veda a adjudicação do imóvel dado em garantia, pelo credor hipotecário, na execução extrajudicial. Nesse sentido, há precedentes deste Tribunal: AC 2000.70.00011248-5/PR, 1ª Turma Suplementar, Rel. Des. Fed. Edgard Antônio Lippmann Júnior, DJ de 22/3/2006, p. 615; AC 2001.71.05.001003-4/RS, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ de 13/9/2006, p. 713. [...] (AC 00003840320094047209, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 28/04/2010) Conquanto lícita a adjudicação também na execução extrajudicial, nada dispondo o Decreto-Lei n.º 70/1.966 a seu respeito, esta deve ser efetivada de acordo com o regramento veiculado pela Lei n.º 5.741/1.971 e pelo Código de Processo Civil, aplicáveis subsidiariamente. Dispõe o art. 7º da Lei n.º 5.741/1.971: Art. 7º Não havendo licitante na praça pública, o Juiz adjudicará, dentro de quarenta e oito horas, ao exequente o imóvel hipotecado, ficando exonerado o executado da obrigação de pagar o restante da dívida. De sua vez, o art. 685-A, do CPC, estabelece: Art. 685-A. É lícito ao exequente, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, requerer lhe

sejam adjudicados os bens penhorados. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).1.º Se o valor do crédito for inferior ao dos bens, o adjudicante depositará de imediato a diferença, ficando esta à disposição do executado; se superior, a execução prosseguirá pelo saldo remanescente. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).[...]Do cotejo entre os dispositivos, e em ordem a afastar-se a possibilidade de enriquecimento ilícito da credora hipotecária, conclui-se que a adjudicação deve ser realizada pelo valor do débito, tomando-se a avaliação do bem como valor mínimo do ato. Assim, caso o valor da dívida seja inferior ao da avaliação do imóvel hipotecado, a diferença deve ser restituída ao mutuário.4. Da indenização por benfeitoriasO requerente era proprietário do imóvel, tendo gravado seu bem com garantia real hipotecária, em favor da Caixa Econômica Federal.A hipoteca, de sua vez, abrange todos os incrementos que o mutuário perfaça no bem dado em garantia (art. 1.474, do CC de 2002):Art. 1.474. A hipoteca abrange todas as acessões, melhoramentos ou construções do imóvel. Subsistem os ônus reais constituídos e registrados, anteriormente à hipoteca, sobre o mesmo imóvel.Com a retomada do bem, o produto da adjudicação ou do leilão do imóvel deve ser utilizado para amortizar o débito que o demandante mantinha com o banco credor, somente sendo devida a restituição do que sobejar ao valor da dívida, quando da retomada do bem.5. Da diferença em favor do mutuárioIn casu, o imóvel foi avaliado pela própria CEF em R\$ 39.700,00 (fls. 88 e 138), mas adjudicado pelo valor da dívida, qual seja, R\$ 33.293,39 (fl. 28), montante inferior ao da avaliação.Tal fato, não enseja nulidade do ato expropriatório, impondo-se unicamente a entrega ao mutuário da diferença entre o valor da avaliação do imóvel e o da dívida na data da adjudicação, nos termos do art. 32, 3.º, do Decreto-Lei nº 70.1966.Considerando que o valor da garantia, apurado pela própria credora hipotecária, superou o débito em R\$ 6.406,61, tal diferença deve ser paga ao requerente, monetariamente corrigida e acrescida de juros legais a contar da citação.DispositivoIsso posto, julgo procedente, em parte, o pedido para condenar a CEF a pagar ao autor R\$ 6.406,61, correspondente à diferença entre o valor da avaliação do imóvel adjudicado e o valor da dívida na data da adjudicação, montante que deverá ser monetariamente corrigido, de acordo com os critérios do Provimento CORE nº 64/05, incidente da data da adjudicação (26/08/2008, fl. 28) até a data do efetivo pagamento, sobre as quais incidirão juros moratórios, a contar da citação, computados à taxa de 1% ao mês.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos procuradores.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, Marcelo Freiburger ZandavaliJuiz Federal

0004202-24.2011.403.6108 - ISMAEL PERES DA SILVA X ANA ROBERTA VENANCIO X IMER ARANTES DE OLIVEIRA X CLAUDIO DE SOUZA MELLO(SP133438 - RADISLENE KELLY PETELINKAR BAESSA E SP137547 - CRISTIANE MARIA DA COSTA CANELLAS E SP223571 - TALES MANOEL LIMA VIALOGO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S/A(SP183113 - JOÃO PAULO HECKER DA SILVA E SP331806 - FERNANDO DODORICO PEREIRA) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A. X AMERICA LATINA LOGISTICA S.A. - ALL HOLDING(SP183113 - JOÃO PAULO HECKER DA SILVA)

Despacho de fl. 1352: Recebo o recurso de apelação interposto pela ALL, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando da eficácia imediata da sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C. (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:I...VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela;).Vista à parte autora para as contrarrazões.Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Despacho de fl. 1357: Diante dos depósitos realizados às fls. 1303/1304 e 1353/1354, expeça-se alvará para o autor Cláudio de Souza Mello, em favor da patrona Radislene Kelly Petelinkar Baessa Bastos, no valor de R\$ 4.728,00.Oportunamente, publique-se o despacho de fl. 1352, após o decurso de prazo do despacho de fl. 1315. Decisão de fls. 1398/1399: Vistos, etc.A Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT opôs embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 1212/1226, apontando a ocorrência de erro material.É a síntese do necessário. Decido.Com razão a autarquia.Na sentença proferida houve erro material na indicação do órgão responsável subsidiariamente pelo pagamento das obrigações estabelecidas naquele julgado, tendo constado o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, quando o correto seria a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.Verificada a ocorrência de erro de material, passível de correção de ofício, a teor do disposto no art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil, corrijo o erro material constatado, a fim de que, no item 5 da fundamentação e no terceiro parágrafo do dispositivo da sentença, onde constou o DNIT, passe a constar a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, restando prejudicados os embargos opostos pela autarquia federal.Fica mantida, no mais, a sentença proferida.Tratando-se de mera correção de erro material, não há reabertura de prazo para interposição de recurso.No mais, recebo o recurso interposto pela ANTT às fls. 1379/1389, em ambos os efeitos.Vista à parte autora para as contrarrazões.Fls. 1359/1369: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste juízo.P.R.I.Providencie a ré ALL o depósito do mês de junho/2015 na conta do autor Cláudio de Souza Melo, consoante requerido às fls. 1401/1402.Tendo-se em vista o reiterado descaso da ré para com as ordens deste Juízo,

fixo nova multa, no valor de R\$ 200.000,00 em caso de novo descumprimento, seja quanto ao depósito, em si, da pensão mensal, seja em relação à forma de pagamento (depósito na conta do autor, indicada nos autos). Intime-se o presidente da ALL, pessoalmente. Int.

0004544-35.2011.403.6108 - COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Autos n.º 000.4544-35.2011.403.6108 Autor: COSAN S/A - Açúcar e Alcool Réu: União (Fazenda Nacional) Converte o julgamento em diligência. COSAN S/A - Açúcar e Alcool, devidamente qualificado (folha 02), ajuizou ação em face da União (Fazenda Nacional), objetivando a declaração de nulidade do débito tributário inscrito em dívida ativa sob o n.º 80 6 11 082046-05, cuja CDA originou-se do processo administrativo n.º 10.825.720066/2006-73. Alega o autor que através de Declaração de Créditos e Débitos de Tributos Federais - DCTF informou a Receita Federal a existência de débitos da COFINS, referentes às competências de setembro a novembro de 2003, os quais foram compensados por intermédio de Declaração de Compensação - DCOMP, com créditos do IPI, reconhecidos em ação judicial transitada em julgado (autos n.º 2002.61.05.007455-4 - 2ª Vara Federal de Campinas). Aduziu também que, por um lapso, os valores dos débitos declarados na DCOMP, foram apurados de forma equivocada, o que motivou o contribuinte a formular declaração retificadora, onde lançou os valores corretos das obrigações tributárias, objeto da compensação. Na sequência de sua explanação, disse a parte autora que, não obstante a apresentação da DCOMP retificadora, parcelou o débito nos termos da Medida Provisória n.º 470 de 2009, tendo liquidado o pagamento de todas as parcelas (doze ao todo). Porém, não obstante o pagamento da dívida tributária, por algum lapso atribuível às autoridades fazendárias ou mesmo erro dos seus sistemas eletrônicos de dados, não houve a consideração das declarações retificadoras (DCTF's e DCOMP's) que reduziram o valor originalmente declarado e, por esse motivo, a Fazenda Pública inscreveu em dívida ativa a diferença entre os valores constantes das DCTF's e DCOMP's originais e retificadoras. Por entender que o débito foi pago, ainda que através de parcelamento, afirma o autor que nada deve ao erário, sendo, portanto, de rigor, a anulação da Certidão de Dívida Ativa n.º 80 6 11 082046-05. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Os documentos coligidos pela parte autora nas folhas 110 a 127 dão conta de que, de fato, a parte autora solicitou parcelamento à Receita Federal para a regularização de diversos débitos tributários, dentre os quais, ao que indica a planilha de folha 113, na parte sombreada, os que são objeto de questionamento no feito. Porém, o pagamento das obrigações foi conjunto, conforme se extrai da leitura das guias de folhas 116 a 127, que fazem referência a valores muito superiores aos dos débitos tributários cuja inscrição em dívida ativa pretende o autor obter neste processo. Nesses termos, e diante da indagação levantada pela União em sua peça de defesa no sentido de que o autor não juntou prova documental pontual de adimplemento dos débitos tributários questionados, impõe-se, por razões de segurança jurídica, seja a questão devidamente esclarecida. Posto isso, determino seja a Receita Federal do Brasil em Bauru oficiada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente ao juízo os seguintes esclarecimentos: I - Se o débito tributário, inscrito em dívida ativa sob o n.º 80 6 11 082046-05 (COFINS - competências de setembro a novembro de 2003 - processo administrativo n.º 10.825.720066/2006-73) encontra-se ou não integralmente pago; II - Se por ocasião da apresentação da DCTF/DCOMP retificadora, houve por parte da Receita Federal a consideração dos valores retificados dos débitos tributários, objeto da compensação ou, em caso negativo, esclareça as razões da não consideração da declaração retificadora. Com a juntada dos documentos, dê-se ciência às partes para manifestação, tornando o feito conclusivo na sequência. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0005572-38.2011.403.6108 - BENVINDA MAIA RIO BRANCO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação oposto pelo INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando da eficácia imediata da sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C. (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I... II - condenar à prestação de alimentos;). Vista à parte autora para as contrarrazões. Após, ao MPF (Estatuto do Idoso). Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0003781-97.2012.403.6108 - JOAO HAMAMURA(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP216291 - HUDSON JORGE CARDIA) X UNIAO FEDERAL - AGU

Remetam-se os autos ao SEDI para retificar a autuação, excluindo-se a União Federal e incluindo-se o INSS. Recebo o recurso de apelação oposto pelo INSS em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte autora para as contrarrazões. Após, ao MPF (Estatuto do Idoso). Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0003782-82.2012.403.6108 - IRACEMA ANTONIA DOS SANTOS(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP216291 - HUDSON JORGE CARDIA) X UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Diante da manifestação da União de fl. 109 (não irá interpor recurso), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o cálculo de liquidação que entende devido. Com a apresentação do valor, intime-se a União para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda. Havendo discordância, apresente a União o cálculo que entender correto e remetam-se os autos à Contadoria do Juízo. Com o retorno da Contadoria, vista às partes para manifestação. Int.

0004578-73.2012.403.6108 - JHONATAN KEVIN GARCIA PINTO X JHENIFER DAIANE GARCIA PINTO X NORMA CARVALHO(SP285802 - RICARDO DE OLIVEIRA FRANCO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Redesigno a audiência de instrução, para oitiva da testemunha Hamilton Marculino Lopes, que deverá ser conduzida coercitivamente, para o dia 29 de outubro de 2015, às 15h20min.Int.

0006501-37.2012.403.6108 - ARACI DURAN PADILHA DE SIQUEIRA X JOAQUIM LEME DE SIQUEIRA X ERIKA REGINA LAVRAS DOS SANTOS X VANESSA CRISTINA LAVRAS X LUZIA ROSELY SIQUEIRA X SUELI MARIA SIQUEIRA X NIVALDO LEME DE SIQUEIRA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Autos nº 000.6501-37.2012.403.6108 Autor: Araci Duran Padilha de Siqueira (representada por Joaquim Leme de Siqueira, Erika Regina Lavras dos Santos, Vanessa Cristina Lavras, Luzia Rosely Siqueira, Sueli Maria Siqueira e Nivaldo Leme de Siqueira) Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença Tipo BVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Araci Duran Padilha de Siqueira (representada por Joaquim Leme de Siqueira, Erika Regina Lavras dos Santos, Vanessa Cristina Lavras, Luzia Rosely Siqueira, Sueli Maria Siqueira e Nivaldo Leme de Siqueira), objetivando a concessão/restabelecimento de amparo social ao idoso. O réu formulou proposta de acordo, aceita pela parte autora (vide folhas 155 a 158 e 161). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Homologo o acordo formulado nas folhas 155 a 158, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício requisitório, para o pagamento das verbas atrasadas devidas, consoante cálculo de folha 158. Honorários e custas na forma do acordo homologado. Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0006541-19.2012.403.6108 - DORIVAL JORGE(PR030488 - OTAVIO CADENASSI NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. Vista ao INSS para as contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0006845-18.2012.403.6108 - MARIA EMILIA TORCINELLI NETO(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação oposto pelo INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando da eficácia imediata da sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C. (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I... II - condenar à prestação de alimentos;). Vista à parte autora para as contrarrazões. Após, ao MPF (Estatuto do Idoso). Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0007168-23.2012.403.6108 - FABIO ALEXANDRE FIGUEIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o advogado da parte autora (Dr. Paulo Roberto G.) a habilitação de Viviane e Rodrigo, irmãos de Fabio e de André. Após, dê-se vista ao INSS. Não havendo oposição e estando a contento as habilitações, ao SEDI para o devido cadastramento. Int.

0007188-14.2012.403.6108 - IMPACTO EVENTOS E SERVICOS TERCEIRIZADOS S/S LTDA(PR050338 - MIGUEL LUCAS RODRIGUES GARCIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela EBCT em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0007234-03.2012.403.6108 - CREUSA SOARES DA SILVA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Recebo o recurso de apelação oposto pela parte AUTORA em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista a parte ré, para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0001421-58.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X BOITUVA PREFEITURA (SP202218 - PATRICIA HOLTZ DA SILVA)

S E N T E N Ç A Autos n.º 000.1421-58.2013.403.6108 Autor: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT Réu: Município de Boituva Sentença Tipo AVistos. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, devidamente qualificada (folha 02), ingressou com ação em face do Município de Boituva. Alega o autor que as partes, no dia 07 de abril de 2008, firmaram o Termo de Convênio n.º 10.001 de 2008, visando à conjugação de esforços para atendimento postal à população local de Novo Mundo. Em decorrência dessa parceria, diversas foram as obrigações assumidas pelo requerido, dentre as quais se inclui o dever de prestar contas e repassar os valores auferidos com o exercício das atividades postais, objeto do convênio, o que deixou de ser feito nos meses de dezembro de 2010, janeiro e maio de 2011. Apurou-se que a prestação das contas e o repasse de valores nos meses acima não foi promovido porque o réu entendia que em razão de a agência ter sido alvo de roubos perpetrados em 28 de dezembro de 2010 (valores subtraídos estimados em R\$ 2.587,82), 07 de fevereiro de 2011 (valores subtraídos estimados em R\$ 2.772,92) e 31 de maio de 2011 (valores subtraídos estimados em R\$ 3.073,45) estaria desonerada da obrigação. A postura empenhada pelo réu, no entender da parte autora, não condiz com o disposto nas cláusulas terceira (itens 3.16.2 e 3.20) e quarta (item 4.3) do convênio firmado pelas partes. Pelas razões acima, postula o autor a condenação do réu ao pagamento dos valores que deixaram de ser repassados por este último, em razão do exercício das atividades de atendimento postal nos meses de dezembro de 2010, janeiro e maio de 2011. A importância pretendida, devidamente atualizada até a data de distribuição da ação, perfaz o montante de R\$ 12.716,96. Petição inicial instruída com documentos (folhas 08 a 47). Procuração na folha 07. Devidamente citado (folha 55), o réu ofertou contestação (folhas 57 a 61), instruída com documentos (folhas 64 a 134). Em sua peça de defesa, aduziu que não há previsão no Termo de Convênio que estabeleça o dever de repasse de valores em caso de roubo, pelo que entende o Município não se encontrar obrigado a ressarcir ao autor o valor pretendido. Réplica nas folhas 137 a 139. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito da causa, por entender que a controvérsia gira em torno de matéria unicamente de direito e o processo encontra-se suficientemente instruído, o que torna desnecessária a prática de atos instrutórios. Da leitura do documento de folhas 26 a 35, extrai-se que as partes processuais firmaram, no dia 07 de abril de 2008, o Termo de Convênio n.º 10.001 de 2008, visando à conjugação de esforços para atendimento postal à população do Município de Boituva, sediada em Novo Mundo, mediante prestação de serviços e comercialização dos produtos oferecidos pela ECT. Nas cláusulas segunda e terceira do instrumento convencionou-se quais seriam as obrigações tocantes ao autor e ao réu da demanda. Quanto ao autor, ficou previsto que o mesmo (cláusula segunda): (a) - ministraria treinamento de qualificação aos prepostos destacados pelo réu para atuarem na agência postal; (b) - forneceria os produtos necessários à prestação dos serviços, tais como, por exemplo, formulários e materiais de uso exclusivo da ECT, além da tabela informativa dos preços das tarifas e demais orientações necessárias ao atendimento postal; (c) - fiscalizaria permanentemente a prestação dos serviços com o propósito de evitar desvirtuamentos aos dispositivos legais, que regulamentam o exercício da atividade postal, como também que os mesmos fossem vertidos sem boa qualidade. Por sua vez, quanto ao Município de Boituva, estipulou-se (cláusula terceira) os seguintes deveres (os mais importantes e que interessam para o deslinde da controvérsia): (a) - obter, junto à ECT, os materiais exclusivos para a operação da agência postal; (b) - prestar os serviços em conformidade com as especificações técnicas e demais orientações prestadas pela ECT; (c) - providenciar a instalação, manutenção e operação de todos os equipamentos necessários ao funcionamento da agência postal; (d) - destacar a mão-de-obra necessária à execução dos serviços da agência postal, mantendo em dia os pagamentos correspondentes a todas as obrigações civis, trabalhistas e previdenciárias; (e) - cobrar, pelos serviços autorizados, os valores estritamente constantes na tabela de tarifas fornecida pela ECT; (f) - não delegar a terceiros a prestação dos serviços que são objeto do convênio; (g) - adotar, em meio à operação da agência postal, os horários e frequência de atendimentos ao público previstos nas normas baixadas pela ECT; (h) - assegurar a inviolabilidade e o sigilo das correspondências sob sua guarda, em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Postal; (i) - fornecer à ECT

as informações a respeito da operação da agência postal; (j) - responsabilizar-se por danos causados à ECT e ou terceiros, por culpa ou dolo decorrente de ato praticado por seu servidor, empregado ou preposto; (k) - indenizar a ECT em decorrência de danos, extravios, furtos e espoliação de objetos causados por inobservância das normas técnicas baixadas pela empresa pública federal, culpa ou dolo por parte ou servidor, empregado ou preposto sob sua responsabilidade, não excluindo tal responsabilidade os casos fortuitos e de força maior (item 3.16.2); (l) - autorizar a ECT a realizar inspeções e inventário dos materiais e equipamentos da agência postal; (m) - manter registros que permitam à ECT comprovar os serviços prestados pela agência postal em razão do convênio, como também para averiguar a quantidade adquirida de materiais para a prestação dos citados serviços, sem prejuízo dos demais informes necessários a avaliar os resultados obtidos na agência postal; (n) - prestar contas à ECT; (o) - registrar ocorrência policial nos casos de roubo ou extravio de objetos postais sob sua guarda, comunicando o fato à ECT no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas. Do descritivo feito, infere-se que, como regra, os encargos e obrigações assumidos pelas partes no termo de convênio estão atrelados às composturas necessárias ao desempenho dos serviços postais afetados à agência comunitária aberta no Município de Boituva, sem os quais não seria possível a concretização do acordo de vontade pactuado. Destoa do regramento geral a estipulação prevista na cláusula 3, subitem 16.2, onde, expressamente, as partes, valendo-se da liberdade de contratação (artigo 393 do Código Civil), acordaram que nem mesmo os danos advindos à ECT de riscos não inerentes às obrigações assumidas pelo réu no convênio (fortuito externo) o isentariam do dever de prestar ao autor a devida reparação - Os casos fortuitos e de força maior não excluem a responsabilidade do Conveniente. Nos termos acima e tomando por base o conjunto das provas que instruem o processo, revela-se possível dizer, quanto ao subitem da cláusula contratual destacada, que o mesmo: (a) - não atenta contra nenhum dos dispositivos legais que condicionam ou mesmo restringem a liberdade de contratação; (b) - não destoa dos princípios da probidade e boa-fé que, por força da norma insculpida no artigo 422 do Código Civil, devem nortear não só a conclusão dos contratos, mas também a sua execução; (c) - não resultou da imposição de posição prevalente por um dos contratantes em detrimento do outro (não há nos autos prova que permita inferir sorte de conclusão diversa), senão de válida pontuação entre convenientes em mesmo patamar de nivelamento. Pelas razões acima, e não tendo o réu dado prova da ocorrência de vício do consentimento, a inquinar a validade do termo de convênio, chega-se à conclusão que o pedido deduzido pela parte autora é plausível. Dispositivo Posto isso, julgo procedente o pedido, para o efeito de condenar o réu a restituir ao autor os valores que obteve com a prestação dos serviços postais, objeto do termo de convênio firmado entre as partes, nos meses de dezembro de 2010 e janeiro a maio de 2011, no importe de R\$ 12.716,96. Sobre o montante das importâncias devidas deverá ser computada a correção monetária nos termos previstos no Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, além dos juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a contar da data da citação/comparecimento espontâneo. Honorários de sucumbência pelo réu, arbitrados em R\$ 2000,00. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0001762-84.2013.403.6108 - GILBERTO GARCIA FERNANDES(SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA) X BANCO DO BRASIL SA(SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação oposto pela parte AUTORA em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista a parte ré para contrarrazões. Após, vista ao MPF (Estatuto do Idoso). Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0002752-75.2013.403.6108 - JUNJI NAGASAWA(SP069120 - JULIO CESAR MISSE ABE E SP184586 - ANDRÉ LUIZ BIEN DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os peritos nomeados para se manifestarem sobre o alegado pelas partes (fls. 313/314; 320/321), no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão.

0004160-04.2013.403.6108 - MUNICIPIO DE LUCIANOPOLIS(SP129189 - AGOSTINHO DE OLIVEIRA R MANSO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Fls. 260 e 261/262: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela ANEEL e CPFL. No caso de não haver impugnação, deverá o executado proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze)

dias, pagando às exequentes, as quantias de R\$ 1.000,00 e R\$ 1.265,91 - valores em abril e maio/2015, devidamente atualizado, decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se o depósito através de guia judicial, junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Int.

0005261-76.2013.403.6108 - ANTONIO RUBENS BISSOLI(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação oposto pelo INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando da eficácia imediata da sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C. (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:I...II - condenar à prestação de alimentos;). Vista à parte autora para as contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0001782-41.2014.403.6108 - WLADIMIR FRANCISCATTO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - COFECI X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(DF018862 - ANDRE LUIZ BRAVIM E DF011737 - KATIA VIEIRA DO VALE E SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

S E N T E N Ç A Autos nº 000.1782-41.2014.403.6108 Autor: Wladimir Franciscatto Réu: Conselho Federal de Corretores de Imóveis - COFECI e Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região - CRECI - SP Sentença Tipo MVistos, etc. Wladimir Franciscatto opôs embargos de declaração em detrimento da sentença prolatada nas folhas 444 a 451, aduzindo que o ato processual encerrou omissão, na medida em que o órgão jurisdicional firmou seu entendimento tomando por base única e exclusivamente as provas constantes dos procedimentos administrativos juntados, deixando, portanto, de valorar as declarações subscritas por Sonia Regina Conte, Sebastiana Cruz e Walter Luiz Franciscatto, as quais evidenciam que o embargante não praticou nenhuma das infrações disciplinares que lhe foram imputadas. Pediu os suprimentos devidos, sob o argumento de que as declarações citadas evidenciam que o embargante não administrou, como corretor, o imóvel locado pela Sra. Sebastiana, tampouco teve qualquer envolvimento com a apropriação de valores da Sra. Sonia. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A alegação de omissão da sentença não merece ser acolhida, porquanto o órgão jurisdicional formulou o seu livre convencimento tomando por base o conjunto das provas existentes no processo, inclusive as declarações que foram citadas pelo embargante. Ademais, ao reconhecer a improcedência dos pedidos, o juízo claramente consignou que a subsistência da sanção administrativa imposta ao embargante encontrava amparo não apenas em infração disciplinar praticada pessoalmente pelo autor da demanda, mas em atos infracionais, de idêntico teor, anuídos pelo mesmo, na imobiliária que lhe pertencia. Vê-se, assim, que a sentença embargada, ao contrário do que afirmou o embargante, não encerra omissão alguma. Sendo, portanto, patente que o intento do embargante é o de modificar a razão de decidir do julgado, deve o mesmo valer-se da via recursal apropriada, tendo o STJ, sobre a matéria, já decidido que: Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejulga a causa. (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289) Posto isso, não encerrando a sentença omissão passível de ser sanada por meio de embargos declaratórios (artigo 535 do CPC), recebo os embargos propostos por serem tempestivos, mas, no mérito, negolhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0004261-07.2014.403.6108 - VISPAN PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BANCO ANDBANK (BRASIL) S.A.(SP327331A - RAFAEL BARROSO FONTELLES)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo da relação jurídica, anotando-se a nova denominação social do Banco Bracce, fls. 63/94. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004453-37.2014.403.6108 - LAJAO AVARE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP296395 - CELIA MARIA DE ANDRADE ALARCÃO E SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO) X LUCINEIA BARBOSA DA SILVA GUERRA

Autos n.º 0004453-37.2014.403.6108 Converto o julgamento em diligência. Diga a parte autora se concorda com a suspensão proposta pelo INCRA. Sem prejuízo, esclareça a autarquia agrária em que data se dará o pagamento. Int.

0004455-07.2014.403.6108 - LAJAO AVARE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP296395 - CELIA MARIA DE ANDRADE ALARCÃO E SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO) X ELIZABETE PEREIRA DOS SANTOS

Autos n.º 0004455-07.2014.403.6108 Converto o julgamento em diligência. Ante a conexão entre este e o feito n.º 0004453-37.2014.403.6108, no qual as mesmas partes controvertem quanto a fato semelhante, apensem-se os autos para julgamento conjunto. Diga a parte autora se concorda com a suspensão proposta pelo INCRA. Sem prejuízo, esclareça a autarquia agrária em que data se dará o pagamento. Int. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0001467-76.2015.403.6108 - CARLOS APARECIDO MIGUEL(SP128137 - BEBEL LUCE PIRES DA SILVA) X LUIZ ROBERTO BELLINI EIRELI - ME(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR) X DALVA MARIA DOTA ALVES(SP265683 - LUCIANA DARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

D E C I S Ã O Procedimento ordinário Autos n.º 0001467-76.2015.403.6108 Autor: Carlos Aparecido Miguel Réu: Luiz Roberto Bellini Eireli - ME e outros Vistos. Os documentos de fls. 129/131 demonstram que o não cumprimento, no prazo assinalado, da obrigação de promover o registro dos contratos relativos à permuta dos imóveis acordada nestes autos, decorreu de fato alheio à vontade das rés (necessidade de obtenção de certidão da Prefeitura Municipal de Bauru), bem como que, verificado o ocorrido, foram adotadas as providências necessárias à conclusão dos registros em prazo razoável. Nesses termos, não sendo imputável às rés a responsabilidade pelo atraso verificado não se caracteriza a existência de mora (art. 396, do Código Civil), circunstância impeditiva da incidência da cláusula penal (art. 408, daquele mesmo diploma). Não se trata, pois, de ofensa à coisa julgada, mas hipótese legal de não incidência da cláusula penal contratada pelas partes e homologada pelo juízo. Desse modo, concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta deliberação pelo Diário Eletrônico, para o integral cumprimento do quanto avençado às fls. 112/113. Int. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0001666-98.2015.403.6108 - URUBATAN AMARAL X ANTONIO BRUNE FRANCISCO X MARIA ESTELA DE SOUZA X JOAO MARCOS FERREIRA DA SILVA X MARCIO APARECIDO MARTINS X NEIDE DE SOUZA OLIVEIRA X GERALDO PAULINO DOS SANTOS SOBRINHO X MARILDA COSTA DOS SANTOS X CELSO ROBERTO MARINS X SIMONE GONCALVES LEAO DE BESSA DE SOUZA X NIVALDO CRUZ(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Face à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no bojo do Conflito de Competência 141.757/SP, o qual declarou competente o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP e tendo-se em vista que os presentes autos aguardam julgamento há longo tempo em prejuízo à parte autora, bem como diante da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que compete à Justiça Estadual o julgamento de demandas desta espécie, cumpra-se de imediato o quanto decidido pelo Egrégio Tribunal, remetendo-se os autos ao Juízo de origem. Antes, porém, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para exclusão da CEF do polo passivo da relação jurídica. Intimem-se.

0002180-51.2015.403.6108 - DULCELI APARECIDA JACOB GIANEZI(SP336406 - ALMIR DA SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 30 de setembro de 2015, às 10hs:00min, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3208-2038. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0002221-18.2015.403.6108 - CARLOS EDUARDO AVILA NOGUEIRA(SP170924 - EDUARDO JANNONE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

Diante da manifestação das partes, determino, por agora, seja realizada perícia indireta no autor. Expeça-se carta precatória para São Paulo para, com urgência, intimar pessoalmente a perita, nomeada à fl. 330, para que com base nos documentos juntados aos autos, responda aos quesitos do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de

sua intimação, protocolizando seu laudo na carta precatória, que deverá ser devolvida assim que juntado aos autos. Caso a perita entenda ser necessário o exame clínico no autor, deverá, no mesmo prazo, designar data e local para seu comparecimento, informando imediatamente este Juízo, pelo telefone. Nesse caso, o laudo deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da data em que realizar o exame clínico no autor. Int.

0003377-41.2015.403.6108 - ABEL DA SILVA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O Procedimento Ordinário Autos n.º 0003377-41.2015.403.6108 Autor: Abel da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em antecipação de tutela. Trata-se de ação de conhecimento que Abel da Silva ajuizou em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede liminar, a revisão da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que não foram computados períodos de trabalho, inclusive sob condições especiais, reconhecidos pelo CRPS bem como foram utilizados salários-de-contribuição em valor inferior aos efetivamente auferidos. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/101. É a síntese do necessário. Decido. Até que o INSS se manifeste acerca dos termos da petição inicial e esclareça o motivo pelo qual, aparentemente, deixou de incluir períodos de trabalho reconhecidos pelo CRPS na contagem de tempo de contribuição do demandante, bem como não considerou, na apuração do salário-de-benefício, verbas integrantes do salário-de-contribuição consignadas nos comprovantes de pagamento apresentados pelo autor, não há como qualificar como inequívoca a prova trazida com a inicial, posto não comprovarem as razões do proceder autárquico. Assim, indefiro, por ora, o pedido antecipatório. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, tornem conclusos para nova apreciação do pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, . Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0003475-26.2015.403.6108 - PAULO CESAR STEIN(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O Procedimento Ordinário Autos n.º 0003475-26.2015.403.6108 Autor: Paulo Cesar Stein Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em antecipação de tutela. Trata-se de ação de conhecimento que Paulo Cesar Stein ajuizou em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede liminar, a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos que afirma haver trabalhado sob condições especiais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/129. É a síntese do necessário. Decido. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do CPC, a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Não há prova de que a atividade exercida pelo requerente entre 03.12.1998 e 22.01.2013 na empresa AMBEV Brasil Bebidas Ltda. tenha sido desempenhada sob condições especiais. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 33/34 indica exposição ao agente nocivo ruído, mas consigna expressamente que a empregadora do demandante fornecia Equipamento de Proteção Individual eficaz relativamente a tal fator de risco, uso que, no entendimento deste juízo, afasta o risco necessário para se qualificar a atividade como de natureza especial. A aposentação especial somente pode se dar acaso vislumbrada a exposição do segurado a situação de risco à sua saúde. Em sendo possível a eliminação do risco, pelo uso de equipamentos de proteção, não haveria fundamento para privilegiar determinado trabalhador, com a redução do tempo para a aposentadoria. Somente quando não há eliminação do risco, pelo EPI, é que deve permanecer a qualificação da atividade como especial e o autor não produziu qualquer prova neste sentido. É a posição de Sérgio Pinto Martins: Se o EPI eliminar ou neutralizar o agente nocivo, não fará jus o trabalhador à aposentadoria especial. A experiência comum indica que o uso de protetor auricular é suficiente para reduzir a pressão sonora a níveis de segurança. De fato, o protetor contra ruídos consubstancia hipótese em que, prima facie, pode-se afirmar que o estágio atual da técnica está habilitado a impedir a ocorrência de resultados danosos, sem riscos imponderáveis, como, v.g., nos casos de contaminação por agentes químicos ou biológicos. Observe-se, também, que o Ministério do Trabalho e Emprego, em Norma Regulamentadora, admite a neutralização do risco gerador de insalubridade, conforme se infere do artigo 15.4.1, da NR 15: 15.4.1 A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer: a) com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; (115.002-2 / 14) b) com a utilização de equipamento de proteção individual. Assim sendo, o fato de a empresa fornecer protetores auriculares a seus empregados, descaracteriza, com a vênua devida à Jurisprudência dominante, a atividade como daquelas de natureza especial. Desse modo, em análise sumária, não está comprovada a natureza especial das atividades referidas na petição inicial. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para réplica, oportunidade na qual deverá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu a especificar provas, de forma fundamentada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, . Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005700-97.2007.403.6108 (2007.61.08.005700-3) - LOURIVAL VIEIRA DE FARIAS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Fls. 162/175: Defiro. Solicite-se, via e-mail, ao SEDI, a inclusão da Sociedade de Advogados, como tipo de parte 96, para fins da expedição de RPV (Comunicado 038/2006 - NUAJ). Após, cumpra-se o determinado nos parágrafos terceiro e quarto do despacho de fl. 161. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001624-49.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002904-65.2009.403.6108 (2009.61.08.002904-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X MARIA DE LOURDES SCUTERI(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

0001999-50.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300066-50.1995.403.6108 (95.1300066-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X ANTONIO SOARES FILHO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA)

Manifestem-se as partes, em o desejando, sobre os cálculos da Contadoria do Juízo.

0003223-23.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002307-86.2015.403.6108) CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Proceda a Secretaria o apensamento destes autos à ação nº 0002307-86.2015.403.6108.Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, suspendendo o curso da execução, nos termos do artigo 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, a saber: O Juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeitos suspensivo aos embargos, quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Defiro a gratuidade judicial requerida pela embargante (fl. 41).À embargada, para impugnação, no prazo legal.Após, intime-se a parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0003229-30.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008750-34.2007.403.6108 (2007.61.08.008750-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X ANDREIA APARECIDA RODRIGUES DOMINGOS(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO)

Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730), nos limites da controvérsia.Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740).Não concordando com o valor apresentado pelo embargante, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para que se manifeste quanto aos argumentos despendidos pelas partes. Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(os). Int.

0003289-03.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002374-51.2015.403.6108) ESPACO E ART ARQUITETURA E INTERIORES LTDA X PATRICIA FERREIRA BARROS(SP241608 - FERNANDO BERTOLI BELAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Desnecessário o apensamento destes autos à execução de título extrajudicial nº 0002374-51.2015.403.6108.Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, SEM SUSPENSÃO do curso da execução, nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, a saber: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo...Defiro a gratuidade judicial requerida pelo embargante (fl. 31).À embargada, para impugnação, no prazo legal.Após, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0003301-17.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001377-44.2010.403.6108 (2010.61.08.001377-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X CARLOS EDUARDO DA SILVA - ESPOLIO X MARIA SILVA REPIZO(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI)

Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730), nos limites da controvérsia.Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740).Não concordando com o valor apresentado pelo embargante, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para que se manifeste quanto aos argumentos despendidos pelas partes. Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(os). Int.

0003302-02.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001089-04.2007.403.6108 (2007.61.08.001089-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X SONIA AUGUSTO DE CARVALHO SILVA(SP161269 - SIDNEI LEONI MOLINA)

Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730), nos limites da controvérsia.Proceda a Secretaria o apensamento destes autos à ação principal.Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740).Não concordando com o valor apresentado pelo embargante, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para que se manifeste quanto aos argumentos despendidos pelas partes. Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(os).Int.Bauru, 28 de agosto de 2015. Marcelo Freiburger ZandavaliJuiz Federal

0003322-90.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006030-21.2012.403.6108) UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X JOSE NARCISO BENICA X TERESINHA DE JESUS BENICA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730), nos limites da controvérsia.Proceda a Secretaria o apensamento destes autos à ação principal.Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740).Não concordando com o valor apresentado pelo embargante, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para que se manifeste quanto aos argumentos despendidos pelas partes. Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(os).Oportunamente, traslade-se cópia da inicial e da presente decisão para o feito principal a fim de viabilizar a expedição de ofício requisitório referente ao valor incontroverso. Int.Bauru, 28 de agosto de 2015. Marcelo Freiburger ZandavaliJuiz Federal

0003370-49.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300545-77.1994.403.6108 (94.1300545-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X JOSE FURLAN(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI)

Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730), nos limites da controvérsia.Proceda a Secretaria o apensamento destes autos à ação principal.Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740).Não concordando com o valor apresentado pelo embargante, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para que se manifeste quanto aos argumentos despendidos pelas partes. Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(os).Oportunamente, traslade-se cópia da inicial e da presente decisão para o feito principal a fim de viabilizar a expedição de ofício requisitório referente ao valor incontroverso. Int.Bauru, 28 de agosto de 2015. Marcelo Freiburger ZandavaliJuiz Federal

0003371-34.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010135-12.2010.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X LUZIA VICENTE CORREA LOURENCO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)

Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730), nos limites da controvérsia.Proceda a Secretaria o apensamento destes autos à ação principal.Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740).Não concordando com o valor apresentado pelo embargante, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para que se manifeste quanto aos argumentos despendidos pelas partes. Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(os).Oportunamente, traslade-se cópia da presente decisão para o feito principal a fim de viabilizar a expedição de ofício requisitório referente ao valor incontroverso. Int.Bauru, 28 de agosto de 2015. Marcelo Freiburger ZandavaliJuiz Federal

0003434-59.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007636-60.2007.403.6108 (2007.61.08.007636-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X JOVELINO FERREIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)

Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730), nos limites da controvérsia. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740). Não concordando com o valor apresentado pelo embargante, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para que se manifeste quanto aos argumentos despendidos pelas partes. Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(os). Int.

0003455-35.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002082-66.2015.403.6108) BATISTA E MUNIZ SORVETERIA LTDA - ME X LUIS FERNANDO DA SILVA BATISTA X GISELE MUNIZ DE OLIVEIRA(SP225983 - JOHNATHAN DEVIDES BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Desnecessário o apensamento destes autos à execução de título extrajudicial nº 0002082-66.2015.403.6108. Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, SEM SUSPENSÃO do curso da execução, nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, a saber: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo... Defiro a gratuidade judicial requerida pela embargante (fl. 24). À embargada, para impugnação, no prazo legal. Após, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0003465-79.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007618-44.2004.403.6108 (2004.61.08.007618-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X MARIA DE FATIMA MOREIRA DINIZ(SP061433 - JOSUE COVO E SP113235 - MARCIA HELENA BICAS DE PAIVA)

Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730), nos limites da controvérsia. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740). Não concordando com o valor apresentado pelo embargante, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para que se manifeste quanto aos argumentos despendidos pelas partes. Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(os). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

1302574-61.1998.403.6108 (98.1302574-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303124-27.1996.403.6108 (96.1303124-3)) LAERCIO ANTONIO DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA NETO X LUIZ ANTONIO DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA(SP033336 - ANTONIO CARLOS NELLI DUARTE E SP123186 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

D E C I S Ã O Embargos à Execução Autos nº. 98.130.2574-3 (apensado aos autos n.º 2008.61.08.002937-1) Embargante: Laércio Antonio da Silva, José Antonio da Silva Neto, Luiz Antonio da Silva e Vera Lucia da Silva Embargado: Caixa Econômica Federal - CEF Converto o julgamento em diligência. Junte o advogado dos embargantes instrumentos procuratórios com poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda ação em nome de seus clientes. Cumprido o determinado, retornem conclusos. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005228-38.2003.403.6108 (2003.61.08.005228-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X RIVANA ALVES DEZASSO(SP310404 - ANTONIO CARLOS SILVA AMARAL)

S E N T E N Ç A Autos nº. 2003.61.08.005228-0 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado: Rivana Alves Dezasso Sentença Tipo BVistos. Trata-se de execução fiscal proposta pela Caixa Econômica Federal em detrimento de Rivana Alves Dezasso. Na folha 72, o exequente noticiou que o devedor pagou a dívida, tendo, em função disso, requerido a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista que o executado pagou a dívida, julgo extinto o processo na forma dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado. Custas como de lei. Subsistindo constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do necessário ao levantamento do gravame. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0007129-70.2005.403.6108 (2005.61.08.007129-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X TATIELLI INFORMATICA LTDA EPP X GRAZIELE CRISTINA FOGANHOLI X TATIANE REGINA FOGANHOLI

S E N T E N Ç A Autos nº. 2005.61.08.007129-5 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado: Tatieli Informática Ltda EPP, Grazielle Cristina Foganholi e Tatiane Regina Foganholi Sentença Tipo CVistos. Trata-se de ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Tatieli Informática Ltda EPP, Grazielle Cristina Foganholi e Tatiane Regina Foganholi, por intermédio do qual o exequente cobra saldo devedor oriundo de contrato bancário firmado entre as partes. Na folha 108, o exequente noticiou ao juízo não mais ostentar interesse no prosseguimento da ação. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista o pedido deduzido na folha 108 dos autos, julgo extinto o feito na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado. Custas como de lei. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem os autos, exceção feita ao instrumento procuratório, mediante substituição por cópia simples nos autos. Subsistindo gravame em bens dos devedores, fica autorizada a expedição do necessário ao seu desfazimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0000960-86.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLARICE APARECIDA DA SILVA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Defiro a substituição de fls. 05/14, pelas cópias. Proceda a Secretária o desentranhamento dos originais supra referidos, acostando-os à contracapa do feito para posterior entrega. por carga dos autos, um dos advogados da CEF, constantes da procuração de fls. 04 para que retire os originais, mediante recibo (vide verso) a ser assinado e identificado no ato da retirada. Com a diligência, arquite-se.

0002440-31.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RAIMUNDO MONTEIRO LEMOS FILHO - ME X RAIMUNDO MONTEIRO LEMOS FILHO X IZABEL CRISTINA DA SILVA SOARES LEMOS

S E N T E N Ç A Autos nº. 000.2440-31.2015.403.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado: Raimundo Monteiro Lemos Filho ME, Raimundo Monteiro Lemos Filho e Izabel Cristina da Silva Soares Lemos Sentença Tipo CVistos. Trata-se de ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Raimundo Monteiro Lemos Filho ME, Raimundo Monteiro Lemos Filho e Izabel Cristina da Silva Soares Lemos, por intermédio do qual o exequente cobra saldo devedor oriundo de contrato bancário firmado entre as partes. Na folha 39, o exequente noticiou ao juízo não mais ostentar interesse no prosseguimento da ação, em razão da renegociação administrativa do débito. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista o pedido deduzido na folha 39 dos autos, julgo extinto o feito na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado. Custas como de lei. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem os autos, exceção feita ao instrumento procuratório, mediante substituição por cópia simples nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0003332-37.2015.403.6108 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X WALKIRIA DE FATIMA STECCA

A Ordem dos Advogados do Brasil, por sua Seção no Estado de São Paulo, vem a juízo cobrar anuidade de advogado inadimplente. Não há, no entanto, como se dar andamento à presente execução extrajudicial. Quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.026/DF, o Supremo Tribunal Federal, às expressas, decidiu que a OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. Disse mais, o Pretório Excelso. Com todas as letras, afirmou que a Ordem não possui natureza jurídica de autarquia, nem mesmo de uma autarquia especial: A OAB não está incluída na categoria na qual se inserem essas que se tem referido como autarquias especiais para pretender-se afirmar equivocada independência das hoje chamadas agências [...] (ADI 3026, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-03 PP-00478 RTJ VOL-00201-01 PP-00093). Não há como se qualificar a exequente, portanto, como autarquia federal, para o efeito de reconhecer a competência desta Justiça Federal. De qualquer modo, a questão da competência para o julgamento das cobranças de anuidades, aforadas pela OAB, encontra-se submetida ao Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida no RE n.º 579.431. De todo conveniente, portanto, que se aguarde a resolução da questão, pela Corte Constitucional, tudo a fim de se evitar a prática de atos inúteis. Neste sentido, o RE n.º 595.334/PR, na pena do ministro Luiz Fux: COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR EXECUÇÕES AJUIZADAS PELA OAB CONTRA ADVOGADOS INADIMPLENTES QUANTO AO PAGAMENTO DE ANUIDADES. REPERCUSSÃO

GERAL RECONHECIDA. TEMA nº 258 DA GESTÃO POR TEMAS DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO AO TRIBUNAL DE ORIGEM (ART. 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTF).Decisão: O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da controvérsia objeto dos presentes autos, em que se discute, à luz do art. 109, I, da Constituição Federal, qual a justiça competente para processamento das execuções ajuizadas pela Ordem dos Advogados do Brasil contra advogados inadimplentes quanto ao pagamento de anuidades. Trata-se do Tema n.º 258 da Gestão por Temas da Repercussão Geral, submetido à apreciação do Pleno nos autos do RE nº 595.332/PR, Relator o Ministro Marco Aurélio, e que se encontra pendente de julgamento.In casu, o acórdão recorrido assentou:EXECUÇÃO FISCAL DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OAB. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.Se a profissão da advocacia é função essencial à justiça, conforme o art. 133 da Constituição, ela o é a todas as espécies da Justiça brasileira - estadual, do trabalho, federal, militar. Recorde-se que o STF, recentemente, ressaltou o caráter nacional do Poder Judiciário, de que as distintas justiças eram, em realidade, repartições de competência para melhorar a apreciação dos feitos.Ademais, tal serviço fiscalizatório, essencial à manutenção de uma democracia, e mais essencial à manutenção de um dos Poderes da República - o Judiciário - ele o é nas esferas da autonomia dos Estados-membros, tanto que a fiscalização, a ordenação dos inscritos e a cobrança das anuidades se fazem no âmbito estadual.A esfera, pois, de competência de tais feitos é, nos termos da Constituição Federal, da Justiça Estadual.Destarte, aplicando a decisão Plenária no RE n. 579.431, secundada, a posteriori pelo AI nº 503.064-AgR-AgR, Relator o Ministro CELSO DE MELLO; AI nº 811.626-AgR-AgR, Relator o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, e RE nº 513.473-ED, Relator o Ministro CEZAR PELUSO, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem (artigo 328, parágrafo único, do RISTF c.c. artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil).Por tais razões, determino a suspensão do presente feito, até que a questão reste definitivamente decidida, quando do julgamento do RE n.º 595.332 (Tema n.º 258, dos Temas para Repercussão Geral).Intime-se.

0003335-89.2015.403.6108 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X ZILTE ROCHA AGUIAR

A Ordem dos Advogados do Brasil, por sua Seção no Estado de São Paulo, vem a juízo cobrar anuidade de advogado inadimplente.Não há, no entanto, como se dar andamento à presente execução extrajudicial.Quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.026/DF, o Supremo Tribunal Federal, às expensas, decidiu que a OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. Disse mais, o Pretório Excelso. Com todas as letras, afirmou que a Ordem não possui natureza jurídica de autarquia, nem mesmo de uma autarquia especial:A OAB não está incluída na categoria na qual se inserem essas que se tem referido como autarquias especiais para pretender-se afirmar equivocada independência das hoje chamadas agências [...] (ADI 3026, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-03 PP-00478 RTJ VOL-00201-01 PP-00093).Não há como se qualificar a exequente, portanto, como autarquia federal, para o efeito de reconhecer a competência desta Justiça Federal.De qualquer modo, a questão da competência para o julgamento das cobranças de anuidades, aforadas pela OAB, encontra-se submetida ao Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida no RE n.º 579.431.De todo conveniente, portanto, que se aguarde a resolução da questão, pela Corte Constitucional, tudo a fim de se evitar a prática de atos inúteis.Neste sentido, o RE n.º 595.334/PR, na pena do ministro Luiz

Fux:COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR EXECUÇÕES AJUIZADAS PELA OAB CONTRA ADVOGADOS INADIMPLENTES QUANTO AO PAGAMENTO DE ANUIDADES. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA nº 258 DA GESTÃO POR TEMAS DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO AO TRIBUNAL DE ORIGEM (ART. 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTF).Decisão: O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da controvérsia objeto dos presentes autos, em que se discute, à luz do art. 109, I, da Constituição Federal, qual a justiça competente para processamento das execuções ajuizadas pela Ordem dos Advogados do Brasil contra advogados inadimplentes quanto ao pagamento de anuidades. Trata-se do Tema n.º 258 da Gestão por Temas da Repercussão Geral, submetido à apreciação do Pleno nos autos do RE nº 595.332/PR, Relator o Ministro Marco Aurélio, e que se encontra pendente de julgamento.In casu, o acórdão recorrido assentou:EXECUÇÃO FISCAL DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OAB. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.Se a profissão da advocacia é função essencial à justiça, conforme o art. 133 da Constituição, ela o é a todas as espécies da Justiça brasileira - estadual, do trabalho, federal, militar. Recorde-se que o STF, recentemente, ressaltou o caráter nacional do Poder Judiciário, de que as distintas justiças eram, em realidade, repartições de competência para melhorar a apreciação dos feitos.Ademais, tal serviço fiscalizatório, essencial à manutenção de uma democracia, e mais essencial à manutenção de um dos Poderes da República - o Judiciário - ele o é nas esferas da autonomia dos Estados-membros, tanto que a fiscalização, a ordenação dos inscritos e a cobrança das anuidades se fazem no âmbito estadual.A esfera, pois, de competência de tais feitos é, nos termos da Constituição Federal, da Justiça Estadual.Destarte, aplicando a decisão Plenária no RE n. 579.431, secundada, a posteriori pelo AI nº 503.064-AgR-AgR, Relator o Ministro CELSO DE MELLO; AI nº 811.626-AgR-AgR, Relator o Ministro RICARDO

LEWANDOWSKI, e RE nº 513.473-ED, Relator o Ministro CEZAR PELUSO, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem (artigo 328, parágrafo único, do RISTF c.c. artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil). Por tais razões, determino a suspensão do presente feito, até que a questão reste definitivamente decidida, quando do julgamento do RE nº 595.332 (Tema nº 258, dos Temas para Repercussão Geral). Intime-se.

0003337-59.2015.403.6108 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X KARLA MARIA TORRES ZANARDI

A Ordem dos Advogados do Brasil, por sua Seção no Estado de São Paulo, vem a juízo cobrar anuidade de advogado inadimplente. Não há, no entanto, como se dar andamento à presente execução extrajudicial. Quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.026/DF, o Supremo Tribunal Federal, às expensas, decidiu que a OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. Disse mais, o Pretório Excelso. Com todas as letras, afirmou que a Ordem não possui natureza jurídica de autarquia, nem mesmo de uma autarquia especial: A OAB não está incluída na categoria na qual se inserem essas que se tem referido como autarquias especiais para pretender-se afirmar equivocada independência das hoje chamadas agências [...] (ADI 3026, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-03 PP-00478 RTJ VOL-00201-01 PP-00093). Não há como se qualificar a exequente, portanto, como autarquia federal, para o efeito de reconhecer a competência desta Justiça Federal. De qualquer modo, a questão da competência para o julgamento das cobranças de anuidades, aforadas pela OAB, encontra-se submetida ao Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida no RE nº 579.431. De todo conveniente, portanto, que se aguarde a resolução da questão, pela Corte Constitucional, tudo a fim de se evitar a prática de atos inúteis. Neste sentido, o RE nº 595.334/PR, na pena do ministro Luiz Fux: **COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR EXECUÇÕES AJUIZADAS PELA OAB CONTRA ADVOGADOS INADIMPLENTES QUANTO AO PAGAMENTO DE ANUIDADES. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA nº 258 DA GESTÃO POR TEMAS DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO AO TRIBUNAL DE ORIGEM (ART. 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTF).** Decisão: O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da controvérsia objeto dos presentes autos, em que se discute, à luz do art. 109, I, da Constituição Federal, qual a justiça competente para processamento das execuções ajuizadas pela Ordem dos Advogados do Brasil contra advogados inadimplentes quanto ao pagamento de anuidades. Trata-se do Tema nº 258 da Gestão por Temas da Repercussão Geral, submetido à apreciação do Pleno nos autos do RE nº 595.332/PR, Relator o Ministro Marco Aurélio, e que se encontra pendente de julgamento. In casu, o acórdão recorrido assentou: **EXECUÇÃO FISCAL DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OAB. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.** Se a profissão da advocacia é função essencial à justiça, conforme o art. 133 da Constituição, ela o é a todas as espécies da Justiça brasileira - estadual, do trabalho, federal, militar. Recorde-se que o STF, recentemente, ressaltou o caráter nacional do Poder Judiciário, de que as distintas justíças eram, em realidade, repartições de competência para melhorar a apreciação dos feitos. Ademais, tal serviço fiscalizatório, essencial à manutenção de uma democracia, e mais essencial à manutenção de um dos Poderes da República - o Judiciário - ele o é nas esferas da autonomia dos Estados-membros, tanto que a fiscalização, a ordenação dos inscritos e a cobrança das anuidades se fazem no âmbito estadual. A esfera, pois, de competência de tais feitos é, nos termos da Constituição Federal, da Justiça Estadual. Destarte, aplicando a decisão Plenária no RE nº 579.431, secundada, a posteriori pelo AI nº 503.064-AgR-AgR, Relator o Ministro CELSO DE MELLO; AI nº 811.626-AgR-AgR, Relator o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, e RE nº 513.473-ED, Relator o Ministro CEZAR PELUSO, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem (artigo 328, parágrafo único, do RISTF c.c. artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil). Por tais razões, determino a suspensão do presente feito, até que a questão reste definitivamente decidida, quando do julgamento do RE nº 595.332 (Tema nº 258, dos Temas para Repercussão Geral). Intime-se.

0003338-44.2015.403.6108 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X LUCIANA CLARO LOPES

A Ordem dos Advogados do Brasil, por sua Seção no Estado de São Paulo, vem a juízo cobrar anuidade de advogado inadimplente. Não há, no entanto, como se dar andamento à presente execução extrajudicial. Quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.026/DF, o Supremo Tribunal Federal, às expensas, decidiu que a OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. Disse mais, o Pretório Excelso. Com todas as letras, afirmou que a Ordem não possui natureza jurídica de autarquia, nem mesmo de uma autarquia especial: A OAB não está incluída na categoria na qual se inserem essas que se tem referido como autarquias especiais para pretender-se afirmar equivocada independência das hoje chamadas agências [...] (ADI 3026, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-03 PP-00478 RTJ VOL-00201-01 PP-00093). Não há como se qualificar a exequente, portanto, como autarquia federal, para o efeito de reconhecer a competência desta Justiça Federal. De

qualquer modo, a questão da competência para o julgamento das cobranças de anuidades, aforadas pela OAB, encontra-se submetida ao Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida no RE n.º 579.431. De todo conveniente, portanto, que se aguarde a resolução da questão, pela Corte Constitucional, tudo a fim de se evitar a prática de atos inúteis. Neste sentido, o RE n.º 595.334/PR, na pena do ministro Luiz Fux: **COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR EXECUÇÕES AJUIZADAS PELA OAB CONTRA ADVOGADOS INADIMPLENTES QUANTO AO PAGAMENTO DE ANUIDADES. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA n.º 258 DA GESTÃO POR TEMAS DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO AO TRIBUNAL DE ORIGEM (ART. 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTF).** Decisão: O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da controvérsia objeto dos presentes autos, em que se discute, à luz do art. 109, I, da Constituição Federal, qual a justiça competente para processamento das execuções ajuizadas pela Ordem dos Advogados do Brasil contra advogados inadimplentes quanto ao pagamento de anuidades. Trata-se do Tema n.º 258 da Gestão por Temas da Repercussão Geral, submetido à apreciação do Pleno nos autos do RE n.º 595.332/PR, Relator o Ministro Marco Aurélio, e que se encontra pendente de julgamento. In casu, o acórdão recorrido assentou: **EXECUÇÃO FISCAL DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OAB. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.** Se a profissão da advocacia é função essencial à justiça, conforme o art. 133 da Constituição, ela o é a todas as espécies da Justiça brasileira - estadual, do trabalho, federal, militar. Recorde-se que o STF, recentemente, ressaltou o caráter nacional do Poder Judiciário, de que as distintas justiças eram, em realidade, repartições de competência para melhorar a apreciação dos feitos. Ademais, tal serviço fiscalizatório, essencial à manutenção de uma democracia, e mais essencial à manutenção de um dos Poderes da República - o Judiciário - ele o é nas esferas da autonomia dos Estados-membros, tanto que a fiscalização, a ordenação dos inscritos e a cobrança das anuidades se fazem no âmbito estadual. A esfera, pois, de competência de tais feitos é, nos termos da Constituição Federal, da Justiça Estadual. Destarte, aplicando a decisão Plenária no RE n.º 579.431, secundada, a posteriori pelo AI n.º 503.064-AgR-AgR, Relator o Ministro CELSO DE MELLO; AI n.º 811.626-AgR-AgR, Relator o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, e RE n.º 513.473-ED, Relator o Ministro CEZAR PELUSO, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem (artigo 328, parágrafo único, do RISTF c.c. artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil). Por tais razões, determino a suspensão do presente feito, até que a questão reste definitivamente decidida, quando do julgamento do RE n.º 595.332 (Tema n.º 258, dos Temas para Repercussão Geral). Intime-se.

0003341-96.2015.403.6108 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X FABIO JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA

A Ordem dos Advogados do Brasil, por sua Seção no Estado de São Paulo, vem a juízo cobrar anuidade de advogado inadimplente. Não há, no entanto, como se dar andamento à presente execução extrajudicial. Quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.026/DF, o Supremo Tribunal Federal, às expressas, decidiu que a OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. Disse mais, o Pretório Excelso. Com todas as letras, afirmou que a Ordem não possui natureza jurídica de autarquia, nem mesmo de uma autarquia especial: A OAB não está incluída na categoria na qual se inserem essas que se tem referido como autarquias especiais para pretender-se afirmar equivocada independência das hoje chamadas agências [...] (ADI 3026, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-03 PP-00478 RTJ VOL-00201-01 PP-00093). Não há como se qualificar a exequente, portanto, como autarquia federal, para o efeito de reconhecer a competência desta Justiça Federal. De qualquer modo, a questão da competência para o julgamento das cobranças de anuidades, aforadas pela OAB, encontra-se submetida ao Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida no RE n.º 579.431. De todo conveniente, portanto, que se aguarde a resolução da questão, pela Corte Constitucional, tudo a fim de se evitar a prática de atos inúteis. Neste sentido, o RE n.º 595.334/PR, na pena do ministro Luiz Fux: **COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR EXECUÇÕES AJUIZADAS PELA OAB CONTRA ADVOGADOS INADIMPLENTES QUANTO AO PAGAMENTO DE ANUIDADES. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA n.º 258 DA GESTÃO POR TEMAS DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO AO TRIBUNAL DE ORIGEM (ART. 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTF).** Decisão: O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da controvérsia objeto dos presentes autos, em que se discute, à luz do art. 109, I, da Constituição Federal, qual a justiça competente para processamento das execuções ajuizadas pela Ordem dos Advogados do Brasil contra advogados inadimplentes quanto ao pagamento de anuidades. Trata-se do Tema n.º 258 da Gestão por Temas da Repercussão Geral, submetido à apreciação do Pleno nos autos do RE n.º 595.332/PR, Relator o Ministro Marco Aurélio, e que se encontra pendente de julgamento. In casu, o acórdão recorrido assentou: **EXECUÇÃO FISCAL DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OAB. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.** Se a profissão da advocacia é função essencial à justiça, conforme o art. 133 da Constituição, ela o é a todas as espécies da Justiça brasileira - estadual, do trabalho, federal, militar. Recorde-se que o STF, recentemente, ressaltou o caráter nacional do Poder Judiciário, de que as distintas justiças eram, em realidade, repartições de competência para melhorar a apreciação dos

feitos. Ademais, tal serviço fiscalizatório, essencial à manutenção de uma democracia, e mais essencial à manutenção de um dos Poderes da República - o Judiciário - ele o é nas esferas da autonomia dos Estados-membros, tanto que a fiscalização, a ordenação dos inscritos e a cobrança das anuidades se fazem no âmbito estadual. A esfera, pois, de competência de tais feitos é, nos termos da Constituição Federal, da Justiça Estadual. Destarte, aplicando a decisão Plenária no RE n. 579.431, secundada, a posteriori pelo AI n.º 503.064-AgR-AgR, Relator o Ministro CELSO DE MELLO; AI n.º 811.626-AgR-AgR, Relator o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, e RE n.º 513.473-ED, Relator o Ministro CEZAR PELUSO, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem (artigo 328, parágrafo único, do RISTF c.c. artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil). Por tais razões, determino a suspensão do presente feito, até que a questão reste definitivamente decidida, quando do julgamento do RE n.º 595.332 (Tema n.º 258, dos Temas para Repercussão Geral). Intime-se.

0003343-66.2015.403.6108 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X NORIVAL FURLAN

A Ordem dos Advogados do Brasil, por sua Seção no Estado de São Paulo, vem a juízo cobrar anuidade de advogado inadimplente. Não há, no entanto, como se dar andamento à presente execução extrajudicial. Quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.026/DF, o Supremo Tribunal Federal, às expensas, decidiu que a OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. Disse mais, o Pretório Excelso. Com todas as letras, afirmou que a Ordem não possui natureza jurídica de autarquia, nem mesmo de uma autarquia especial: A OAB não está incluída na categoria na qual se inserem essas que se tem referido como autarquias especiais para pretender-se afirmar equivocada independência das hoje chamadas agências [...] (ADI 3026, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-03 PP-00478 RTJ VOL-00201-01 PP-00093). Não há como se qualificar a exequente, portanto, como autarquia federal, para o efeito de reconhecer a competência desta Justiça Federal. De qualquer modo, a questão da competência para o julgamento das cobranças de anuidades, aforadas pela OAB, encontra-se submetida ao Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida no RE n.º 579.431. De todo conveniente, portanto, que se aguarde a resolução da questão, pela Corte Constitucional, tudo a fim de se evitar a prática de atos inúteis. Neste sentido, o RE n.º 595.334/PR, na pena do ministro Luiz Fux: **COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR EXECUÇÕES AJUIZADAS PELA OAB CONTRA ADVOGADOS INADIMPLENTES QUANTO AO PAGAMENTO DE ANUIDADES. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA n.º 258 DA GESTÃO POR TEMAS DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO AO TRIBUNAL DE ORIGEM (ART. 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTF).** Decisão: O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da controvérsia objeto dos presentes autos, em que se discute, à luz do art. 109, I, da Constituição Federal, qual a justiça competente para processamento das execuções ajuizadas pela Ordem dos Advogados do Brasil contra advogados inadimplentes quanto ao pagamento de anuidades. Trata-se do Tema n.º 258 da Gestão por Temas da Repercussão Geral, submetido à apreciação do Pleno nos autos do RE n.º 595.332/PR, Relator o Ministro Marco Aurélio, e que se encontra pendente de julgamento. In casu, o acórdão recorrido assentou: **EXECUÇÃO FISCAL DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OAB. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.** Se a profissão da advocacia é função essencial à justiça, conforme o art. 133 da Constituição, ela o é a todas as espécies da Justiça brasileira - estadual, do trabalho, federal, militar. Recorde-se que o STF, recentemente, ressaltou o caráter nacional do Poder Judiciário, de que as distintas justças eram, em realidade, repartições de competência para melhorar a apreciação dos feitos. Ademais, tal serviço fiscalizatório, essencial à manutenção de uma democracia, e mais essencial à manutenção de um dos Poderes da República - o Judiciário - ele o é nas esferas da autonomia dos Estados-membros, tanto que a fiscalização, a ordenação dos inscritos e a cobrança das anuidades se fazem no âmbito estadual. A esfera, pois, de competência de tais feitos é, nos termos da Constituição Federal, da Justiça Estadual. Destarte, aplicando a decisão Plenária no RE n. 579.431, secundada, a posteriori pelo AI n.º 503.064-AgR-AgR, Relator o Ministro CELSO DE MELLO; AI n.º 811.626-AgR-AgR, Relator o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, e RE n.º 513.473-ED, Relator o Ministro CEZAR PELUSO, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem (artigo 328, parágrafo único, do RISTF c.c. artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil). Por tais razões, determino a suspensão do presente feito, até que a questão reste definitivamente decidida, quando do julgamento do RE n.º 595.332 (Tema n.º 258, dos Temas para Repercussão Geral). Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009570-82.2009.403.6108 (2009.61.08.009570-0) - IVONE PETELINKAR DE MATTOS X NIVALDO RAYMUNDO DE MATTOS(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE PETELINKAR DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação de Evanilda Galvão Apolonio Santos, CPF 003.983.398-48, Richard Apolonio Santos, CPF 222.254.458-00 e Roger Apolonio Santos, CPF 339.4493188-51, sucessores do Advogado Norberto Souza

Santos. Solicite-se ao SEDI, via correio eletrônico o devido cadastramento, com urgência Com a diligência, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF , determino a expedição de três RPVs, uma no importe de R\$ 1.948,09, em favor da viúva (Evanilda) e dois no importe de R\$ 974,04, para cada um dos filhos do advogado, atualizados até 31/01/2015. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Int.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 9130

ACAO CIVIL PUBLICA

0001488-28.2010.403.6108 (2010.61.08.001488-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X DANIEL DE BRITO LOYOLA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X ALEX KARPINSCKI(SP081830 - FERNANDO CANIZARES E SP010423 - MAURICIO CANIZARES E SP237407 - THIAGO NOGUEIRA DE LIMA) X DAMIANO JOAO GIACOMIN(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X MARCELO COLUCCINI DE SOUZA CAMARGO(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT(SP152430 - RODRIGO ALONSO SANCHEZ E SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X MARCIO CALDEIRA JUNQUEIRA(SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI) X SEBASTIAO SERGIO DE SOUZA(SP060453 - CELIO PARISI) X HELENA AQUEMI MIO(SP060453 - CELIO PARISI) X D BRITO LOYOLA & CIA LTDA - ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP036920 - RINALDO PEDRO DOS SANTOS E SP267900 - LUIS FERNANDO BASSI E SP275273 - ANA PAULA MARTINS ALEIXO E SP286627 - LIVIA HERINGER SUZANA E SP309401 - VITOR SAULO JORGE SOUZA VESCIO E SP181258E - VIVIAN FRIDMAN) X D.A.L - SERVICOS DE LOGISTICA LTDA - ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP309401 - VITOR SAULO JORGE SOUZA VESCIO E SP310866 - LAUREN GOMES RODRIGUES) X COLUCCINI & GIACOMIN SERVICOS DE LOGISTICA LTDA - ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X LOYOLA & LOYOLA AMOREIRAS SERVICOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP267900 - LUIS FERNANDO BASSI E SP275273 - ANA PAULA MARTINS ALEIXO E SP181258E - VIVIAN FRIDMAN) TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 7843:(...) comum prazo de cinco dias para demais os litigantes, em o desejando, manifestarem-se. (...)(Publicação para intimação da parte RÉ acerca do referido comando e da manifestação e documentos acostados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, de fls. 7845/7888).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003489-10.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002883-79.2015.403.6108) MIERVALDO ROBERTO BEMBER X CARLA ANDREA GOMES DA SILVA(SP241201 - GUILHERME BOMPEAN FONTANA E SP331213 - AMANDA TEIXEIRA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Determino o apensamento destes autos à ação cautelar de nº 0002883-79.2015.403.6108, nos termos do art. 809 do CPC.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para atribuir à causa valor compatível com o benefício patrimonial almejado, bem assim discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso (art. 285-B, do CPC). Sem prejuízo, à luz do CDC, deverá esclarecer quais são as cláusulas contratuais pretende ver reconhecidas como abusivas e leoninas (item e, da fl. 47).Int.

RENOVATORIA DE LOCACAO

0000516-82.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP198813 - MARCIO

AGUIAR FOLONI) X ANTONIO ROBERTO SOAVE X MARIA INES CYPRIANI SOAVE

Acolho a petição e documentos acostados, de fls. 94/115, como emenda à petição inicial. Cumpra-se o despacho de fl. 90. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o valor atribuído à causa, a fim que passe a constar o novo valor indicado na emenda de fl. 94. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002731-51.2003.403.6108 (2003.61.08.002731-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OLIVEIRO PESSOA ZAMAIO(SP088628 - IVAL CRIPA E SP042262 - JOAO CARLOS GONCALVES E SP086561 - TITO MARCOS MARTINI)

Fls. 373 e 376: designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de novembro de 2015, às 14h30 horas, sendo suficiente, para comparecimento das partes, a intimação de seus advogados, por publicação. Int.

0004422-56.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X CELLFIX RIO PRETO TELECOMUNICACOES E COM/ DE PECAS LTDA ME
Fl. 188: defiro. Proceda-se ao arresto de veículos de propriedade da executada, através do Sistema RENAJUD. Após, publique-se o presente comando para fins de intimação da ECT acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int. (EXTRATO RENAJUD A FL. 190)

0000014-85.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X GIOVANI DE CARVALHO COSTA ME X GIOVANNI DE CARVALHO COSTA(SP298504 - JULIO POLONIO JUNIOR)

Considerando, in casu, o fato de que a responsabilidade ilimitada da pessoa jurídica confunde-se com a de seu titular, acolho o pedido formulado pelos Correios, em sua petição de fls. 208/209. Ao Sedi, física ou eletronicamente, para inclusão da pessoa física no polo passivo desta execução. Ao Diretor de Secretaria, para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, a última declaração de Imposto de Renda de ambos os executados (CNPJ e CPF). Com a resposta, o feito passará a tramitar sob sigilo de Justiça, em conformidade com a inteligência dos artigos 5º, LX, CF e 155, I, do CPC. Juntada a resposta da Receita Federal, ciência à exequente. (EXTRATOS INFOJUD JUNTADOS AS FLS. 213/221)

0000962-56.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SILVIO ENIO SPETIC DA SELVA

Fl. 60: defiro a tentativa de bloqueio requerido pela exequente, em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade da parte executada, através do Sistema RENAJUD. Cabe à exequente pesquisar e indicar a existência de bens imóveis, passíveis de penhora. O convênio com a ARISP - Associação dos Agentes Registradores de São Paulo - não é exclusividade do Judiciário, já tendo sido firmado com a CEF - Caixa Econômica Federal. Entende este Juízo não caber ao órgão judicial, sob pena de ferimento de sua imparcialidade, sair à cata de bens que interessam a uma das partes no litígio - ainda mais quando a pesquisa encontra-se ao alcance do interessado. Ao Diretor de Secretaria, para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, a última declaração de Imposto de Renda da parte ré. Com a resposta positiva, o feito passará a tramitar sob sigilo de Justiça, em conformidade com a inteligência dos artigos 5º, LX, CF, e 155, I, do CPC. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente comando para fins de intimação da CEF acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int. (MINUTAS/EXTRATOS BACENJUD, INFOJUD, E RENAJUD ÀS FLS. 64/69)

MANDADO DE SEGURANCA

0001300-35.2010.403.6108 (2010.61.08.001300-0) - TRANSURB - ASSOCIACAO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE BAURU/SP(SP199950 - CAMILA HEIRAS DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito.Fls. 334 e 337: Defiro os pedidos formulados pela União - representada pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Bauru, concedendo-lhe vista dos autos, fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.Na inércia ou nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004513-10.2014.403.6108 - V.C.I. BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL
Ante a intervenção praticada nos autos, fl. 404, determino a inclusão da União (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru) no polo passivo da presente demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, consoante artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, devendo ser, doravante, intimada pessoalmente de todos os atos processuais.Fica facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011.Face ao teor da Certidão de fls. 500, item 3, e da Guia GRU de fls. 484, verifica-se que o código da Unidade Gestora na Guia GRU foi preenchido de forma equivocada, constando o número do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (090029) ao invés daquele da e. Subseção Judiciária de São Paulo (090017), na qual foi interposta a apelação da parte Impetrante.Todavia, não havendo lesão aos cofres públicos e diante dos princípios da razoabilidade, da instrumentalidade e da finalidade, do artigo 244 do CPC, acolho como em termos o documento de fl. 484.Assim, recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, fls. 458/483, no efeito meramente devolutivo.Intime-se o Órgão de representação da Autoridade impetrada acerca de todo o teor da Sentença proferida e, também, para, querendo, apresentar contrarrazões.Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Decorridos os prazos legais envolvidos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0002700-11.2015.403.6108 - PASCHOALOTTO SERVICOS FINANCEIROS LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP
Noticiou a impetrante, às fls. 164/165, a interposição de agravo de instrumento, em face da decisão prolatada às fls. 155/161, que indeferiu o pleito liminar, pugnando pelo juízo de retratação.Alegou que houve formalização de lançamento, mas que a própria autoridade que o formalizou submeteu o ato à revisão, que já dura mais de oito meses, concluindo que, com tal atitude, o crédito tributário se torna incerto e ilíquido, ao passo que o arrolamento se faz incabível.Manteve este Juízo a decisão agravada, fl. 164, determinando que os autos voltassem para reapreciação do pleito após a vinda de informações.Manifestou-se a autoridade impetrada, às fls. 180/185, frisando que os requisitos para a realização do arrolamento de bens foram analisados através do demonstrativo do percentual do crédito tributário sobre o patrimônio do sujeito passivo e de devedor solidário, anexado à inicial.Afirmou, também, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru que a exigibilidade do crédito está suspensa pela impugnação, não resultando a demora no julgamento qualquer prejuízo à impetrante.É o breve relatório.Em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, em nosso entender, não há razão para alteração do decidido, pois não evidenciada, ao menos por ora, qualquer ilegalidade.Com efeito:a) considerando a data do protocolo da impugnação (25/11/2014), não houve até o momento o transcurso do prazo de 360 dias determinado pelo art. 24 da Lei n.º 11.457/07 para prolação de decisão, não havendo, assim, mora a ser afastada;b) mostra-se legítima a possibilidade de devolução dos autos para propiciar possível revisão do lançamento de ofício ou sua complementação (fls. 138/139), ante o disposto no art. 149 do CTN;c) a pendência do exame da revisão não obsta o procedimento do arrolamento de bens, o qual não se mostra incompatível com a situação de discussão administrativa dos créditos tributários, conforme remansosa jurisprudência.Desse modo, não havendo demora ou omissão ilegal, não há como se entender ilegal a medida de arrolamento de bens desencadeada pelo lançamento ainda pendente de definitividade.Ante o exposto, mantenho integralmente a decisão de fls. 155/161, complementado sua fundamentação nos termos acima delineados.Ciência à impetrante, inclusive, para, em o desejando, manifestar-se em réplica.Após, ao MPF.Bauru, 09 de setembro de 2015.

0003159-13.2015.403.6108 - INDUSTRIA DE PLASTICOS BARIRI LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP256195 - RENATO PELLEGRINO GREGÓRIO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU - SP
Vistos em apreciação de pedido liminar:Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por

INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS BARIRI LTDA., em face de suposto ato coator praticado pelo GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU -SP, pelo qual postula ordem para que seja reconhecido o alegado direito líquido e certo de não lhe ser exigido o recolhimento da contribuição social geral instituída pelo art. 1º da LC 110/01 ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) sobre valores pagos nas rescisões dos seus empregados. Requeru a concessão de medida liminar, inaudita altera pars, para que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança da referida contribuição, ou de impor sanções por conta do não recolhimento, tais como negar emissão de Certidão de Regularidade do FGTS (CRF) ou incluir o nome da impetrante no CADIN. Afirma, para tanto, ter ocorrido o esgotamento da finalidade da norma, vez que, desde janeiro de 2007, as contas do FGTS, no que tange aos débitos decorrentes do pagamento dos expurgos, estariam sanadas, e, desde o ano de 2012, a arrecadação do produto da contribuição seria destinada a outro fim (não haveria mais dispêndio vinculado - motivação). Também alega a ocorrência de inconstitucionalidade material superveniente, já que a Emenda Constitucional n.º 33/2001, posterior à LC 110/2001, teria limitado o que pode ser objeto da base de cálculo das contribuições sociais, não estando incluído entre as hipóteses o montante dos depósitos devidos ao FGTS. Juntou procuração e documentos, fls. 22/32. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo. Em juízo de cognição superficial, não verifico plausibilidade das alegações trazidas na inicial, porquanto, a princípio, não há indicativo de desrespeito à finalidade constitucional (social) e à destinação legal da contribuição, qual seja, servir aos propósitos do FGTS, como também não nos parece ter havido inconstitucionalidade superveniente em decorrência da inclusão do 2º, III, a, ao art. 149 da Constituição Federal. Vejamos. No julgamento das ADIs 2.556/DF e 2.568/DF, o e. STF considerou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, CF), bem como a definiu como contribuição social geral, com supedâneo no art. 149 da Carta Maior, caracterizada pela previsão legal de destinação específica do produto arrecadado para financiamento de ações do governo em atendimento à sua finalidade constitucional (social). Destacou-se no julgamento que o objetivo da contribuição em comento era custear os dispêndios da União decorrentes de decisão do próprio STF que considerou devido o reajuste dos saldos das contas do FGTS mediante a incidência de expurgos inflacionários (RE 226.855), garantindo o equilíbrio econômico-financeiro do Fundo, principalmente quanto ao pagamento dos valores do acordo criado pela mesma LC 110/01 e disponibilizado para adesão aos trabalhadores com vistas à recomposição dos saldos de suas contas. Em seu voto, o Ministro relator Joaquim Barbosa ressaltou que eventual argumento relativo à perda superveniente de objeto do tributo em razão do cumprimento de sua finalidade deveria ser examinado por meio de outra ação, razão pela qual foram movidas as ADIs 5.050, 5.051 e 5.053, ainda sem julgamento sobre essa específica questão. Contudo, a nosso ver, ainda que se argumente que (a) as contas do FGTS estejam superavitárias há anos, que (b) já foram pagas as últimas parcelas dos acordos firmados com base na LC 110/01 e que (c) os recursos estariam sendo utilizados para o programa habitacional Minha Casa Minha Vida, não existem evidências, a princípio, de superveniente inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 1º da referida LC. Diferentemente do que alega a impetrante, a lei instituidora da contribuição não vinculou os valores a serem arrecadados ao pagamento, com exclusividade, do complemento de atualização monetária, referente aos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor, a quem aderisse a acordo com a CEF (art. 4º). Ressalte-se, aliás, que o art. 13 da LC 110/01 somente assegurou a destinação integral ao FGTS do valor equivalente à arrecadação com relação às leis orçamentárias anuais dos exercícios de 2001, 2002 e 2003, não tendo havido qualquer pronunciamento de inconstitucionalidade pela Suprema Corte quanto a esse específico dispositivo. De qualquer forma, em nosso entender, a destinação legal da contribuição questionada está explícita no 1º do art. 3º da LC 110/01, qual seja, ser incorporado ao FGTS para garantir seu equilíbrio econômico-financeiro e, assim, assegurar recursos para os programas sociais a que se destina, os quais poderiam ficar comprometidos em razão da necessária recomposição monetária de saldos de contas vinculadas, pertencentes a trabalhadores, por força de decisões judiciais e acordos administrativos: As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS (g.n.). Assim, o atual superávit do FGTS, por si só, não causa inconstitucionalidade superveniente da contribuição, por esgotamento de sua finalidade, visto que a LC 110/01 vinculou o produto da arrecadação não simplesmente ao pagamento de correção monetária decorrente dos reconhecidos expurgos inflacionários, mas sim ao próprio FGTS (art. 7º, III, CF), cujos recursos são utilizados para fins sociais amparados constitucionalmente, em prol do trabalhador. Com efeito, como recursos destinados ao FGTS, os valores arrecadados com a contribuição servem para o financiamento de ações do governo federal na área social, por meio do Ministério da Ação Social, a quem incumbe a gestão da aplicação do FGTS, segundo as diretrizes e os programas de alocação de todos os seus recursos, estabelecidos pelo Conselho Curador do Fundo, em consonância com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana

postas pelo próprio governo federal (artigos 4º ao 6º da Lei n.º 8.036/90). Logo, constituindo-se fonte de recursos para o FGTS, fundo com finalidade constitucional, como forma de garantir seu constante equilíbrio econômico-financeiro, não há como se concluir pelo esgotamento do fim social para qual foi criada a contribuição combatida. Acrescente-se também que embora possam ter findados os pagamentos aos acordos administrativos possibilitados pela LC 110/01, é notório que ainda existem milhares de demandas em trâmite no Judiciário acerca da correta recomposição dos saldos das contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS, quer seja para aplicação dos expurgos inflacionários (com base na prescrição trintenária), quer seja para substituição da TR por outro índice que reflita melhor a necessária atualização monetária (vide o REsp n.º 1.381.683, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no STJ e a ADI 5.090 no STF, ainda pendentes de julgamento). E mais. A impetrante não trouxe aos autos qualquer prova de desvio do produto da arrecadação da contribuição social em tela, ou seja, de que os valores não estejam sendo repassados ao FGTS ou de que, por lei orçamentária, estejam sendo destinados a fins diversos daqueles estabelecidos, em conjunto, pelo Conselho Curador do Fundo e pelo Ministério da Ação Social com base na Lei n.º 8.036/90. E, mesmo se houvesse comprovação desses fatos, haveria inconstitucionalidade da lei orçamentária e/ou ilicitude de atos administrativos, mas não inconstitucionalidade da norma jurídica instituidora da exação, a qual se mantém respaldada no art. 149 c/c art. 7º, III, ambos da Carta Maior. Também não se verifica, aparentemente, inconstitucionalidade material superveniente em decorrência da inclusão do 2º e de seus incisos e alíneas ao art. 149 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n.º 33/2001, pois, em nosso entender, as alterações não repercutiram em limitação ou restrição das materialidades de fatos geradores das contribuições sociais àquelas discriminadas na alínea a. Deveras, a Constituição apenas passou a explicitar a vinculação da modalidade ad valorem de alíquotas às grandezas faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro, quando eleitas pelo legislador. Em outras palavras, não há impedimento na Carta Magna de instituição de contribuições sociais gerais com fatos geradores diversos daqueles nominados na letra a do inciso III do 2º do art. 149, vez que, além daquelas já discriminadas, remanesce competência residual à União, com base no caput do dispositivo, para criação de outras, desde que compatíveis com as finalidades para quais se propõem. Saliente-se que somente haveria inconstitucionalidade superveniente se a própria Constituição tivesse determinado fato gerador específico e diverso daquele previsto na LC 101/01 para contribuição social com as mesmas finalidade e destinação (FGTS e seu equilíbrio econômico-financeiro). No entanto, as alterações promovidas pela EC 33/01 não vincularam especificamente fato gerador ou base de cálculo a uma finalidade determinada (muito menos com aquela que motivou a LC 110/01), e sim atrelaram certas materialidades a certa espécie de alíquota (ad valorem). Por conseguinte, pode o legislador ordinário indicar materialidade diferente daquelas previstas na letra a do inciso III do 2º do citado art. 149 para determinada contribuição social, porquanto a materialidade, em si mesma, não é critério, como regra, para aferição da constitucionalidade de uma contribuição social, mas sim sua adequação ao atendimento da finalidade para qual foi instituída a contribuição, a qual, a nosso ver, permanece quanto à exação do art. 1º da LC 110/01. Em sentido semelhante, já decidiram os Tribunais pátrios acerca da manutenção da constitucionalidade da contribuição aqui questionada: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1487505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015, g.n.). FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. PRECEITO NÃO SUJEITO A VIGÊNCIA TEMPORÁRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE FINALIDADES. NÃO ACOLHIMENTO. 1. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 ao contrário da contribuição prevista no art. 2 da mesma lei, não teve nenhum prazo de vigência fixado. Não se trata de um preceito temporário, a vigor de modo limitado no tempo, descabendo investigar se a finalidade pretendida foi ou não alcançada. Ocorrido o fato gerador, enquanto a lei estiver em vigor, será devido o tributo. 2. Não é relevante a alegação de inconstitucionalidade da contribuição criada pelo art.

1º da Lei Complementar 110/2001. O egrégio STF entendeu que não havia inconstitucionalidade que ensejasse a suspensão da eficácia de seus arts. 1º e 2º (ADI 2556, rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, DJe-185 divulg 19-09-2012 public 20-09-2012). 3. Não é verossímil a tese de que, tendo sido editada a LC 110/2001 com a finalidade de recompor as perdas geradas em decorrência do pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Econômicos Collor I e Verão, e tendo sido tais parcelas integralmente creditadas nas contas de FGTS dos trabalhadores, não haveria mais razão jurídica para legitimar sua cobrança, bastando, para tanto, lembrar das milhares de ações ainda em curso, seja na fase de conhecimento seja na fase de execução, nas quais se postula a recomposição dos referidos expurgos inflacionários. 4. A circunstância de ser o tributo em questão contribuição social e não imposto não implica concluir que se destine, apenas, a cobrir os valores gastos com o pagamento dos acordos. A Lei prevê que apenas nos exercícios de 2001, 2002 e 2003 será assegurada a destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1.º e 2.º. Assim, nos anos posteriores não há comando legal que imponha a destinação integral da receita ao FGTS. 5. A alegação de que o patrimônio líquido do FGTS se encontra superior ao déficit gerado pelo pagamento dos expurgos não constitui motivo, por si só, capaz de afastar a cobrança da contribuição em discussão, já que, nos termos do artigo 2.º da Lei de Introdução ao Código Civil, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Enquanto não sobrevier lei revogando a referida contribuição, legítima será sua cobrança. 6. Examinando as ADIs 2.556/DF e 2.568/DF, o STF considerou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). No momento do julgamento, já estava em vigor a EC 33/2001, que trouxe ao texto constitucional a norma do art. 149, 2.º, III, a. Não obstante, o STF não manifestou entendimento no sentido de uma possível incompatibilidade da contribuição com as disposições da EC 33/2001, o que seria possível em face da cognição ampla da causa de pedir que rege o processo objetivo. 7. Tendo o STF oportunidade de proceder à análise da exação tributária em controle concentrado de constitucionalidade, com ampla cognição sobre os fundamentos jurídicos do pedido mediato, não divisou inadequação com o Texto Constitucional. 8. Remessa oficial e apelação da União a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido inicial. Ônus da sucumbência invertidos. 9. Apelação da parte autora, que pretendia a majoração da verba honorária, julgada prejudicada. (TRF1, Processo AC 00374691220144013400, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:26/08/2015 PAGINA:1073, g.n.). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. VALIDADE. (...) 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 3. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 4. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha esgotado a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 5. Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 6. Agravo legal não provido. (TRF3, Processo 00001645220144030000, AI 522401, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2014, g.n.). Ante o exposto, não evidenciada a plausibilidade do direito invocado, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestar as devidas informações. Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n.º 12.016/09). Após, ao MPF e, em seguida, à conclusão para sentença. P.R.I. Bauru, 08 de setembro de 2015.

0003791-39.2015.403.6108 - DANNY MARIN DO O(SP358333 - MATEUS JORDÃO MONTEIRO E SP355974 - FABIO ROMEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP356765 - MANOEL RIBEIRO NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, em liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Danny Marin do Ó em face do Gerente Executivo do INSS em Bauru, por meio do qual busca a proibição de descontos de valores, em seus vencimentos, decorrentes de dias parados por motivo de greve. O impetrante juntou documentos às fls. 12/16. Apontada prevenção no termo de fls. 16. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Afasto a prevenção apontada à fl. 16, pois distintos os objetos e causas de pedir. O desconto dos dias parados, em razão de movimento paredista, não configura, em si, ato ilícito. O artigo 7.º, da Lei n.º 7.783/89, aplicável também à greve promovida por servidores

públicos, estabelece que a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais, durante o período, ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho. Suspensão do vínculo, a princípio, tem-se por autorizado o desconto dos dias não trabalhados, nos termos da jurisprudência consolidada nos Tribunais: [...] nos termos do art. 7º da Lei no 7.783/1989, a deflagração da greve, em princípio, corresponde à suspensão do contrato de trabalho. Como regra geral, portanto, os salários dos dias de paralisação não deverão ser pagos, salvo no caso em que a greve tenha sido provocada justamente por atraso no pagamento aos servidores públicos civis, ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho (art. 7º da Lei no 7.783/1989, in fine). (MI 708, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-02 PP-00207 RTJ VOL-00207-02 PP-00471) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GREVE: POSSIBILIDADE DE DESCONTO REMUNERATÓRIO DOS DIAS DE PARALISAÇÃO. PRECEDENTE. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 399338 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 01/02/2011, DJe-037 DIVULG 23-02-2011 PUBLIC 24-02-2011 EMENT VOL-02470-01 PP-00178) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. GREVE. REMUNERAÇÃO. DESCONTO DOS DIAS PARADOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. COMPENSAÇÃO DOS DIAS PARADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Encontra-se consolidado nesta Corte Superior a orientação de que, ainda que reconhecida a legalidade de movimento grevista pelo servidor público, não há impedimento ao desconto dos dias parados. [...] (AgRg no AREsp 394.119/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 05/08/2015) Todavia, é de se notar que, nos termos do artigo de lei suso mencionado, o desconto pelos dias parados estará a depender de acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça, não sendo medida que se encontre ao livre alcance da Administração. Como já decidiu o E. TRF da 3ª Região: [...] Não se justifica o procedimento adotado pela Administração Pública de efetuar desconto salarial dos servidores pelos dias parados, à falta de acordo, convenção ou decisão judicial exigidos legalmente (artigo 7º da Lei de Greve nº 7.783/89) [...] (AMS 00076197720004036105, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso em tela, em face das informações juntadas nos autos do mandado de segurança nº 0003485-70.2015.403.6108, impetrado, também, por servidor do INSS para obstar os descontos em razão da greve e que tramitam pela r. 2ª Vara Federal local, demonstram que o desconto dos dias parados foi determinado de forma unilateral pela autoridade impetrada, e sem atender a regra do artigo 7º, da Lei de Greve, ou seja, sem que se tenha notícia de acordo, convenção ou decisão judicial, para tal fim. Posto isso, defiro a liminar, e proíbo a autoridade impetrada de descontar os dias parados, em que o impetrante participou da ação grevista. Fica deferida a assistência judiciária. Notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento bem como enviando-se a segunda via da inicial, com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste informações. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial do INSS. Decorrido o prazo para informações, ao MPF. Tudo feito isso, tornem conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007184-26.2002.403.6108 (2002.61.08.007184-1) - JOSE CARLOS AZEVEDO DOS SANTOS - EPP(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X JOSE CARLOS AZEVEDO DOS SANTOS - EPP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP TÓPICO FINAL DO DESPACHO DE FL. 732:(...) Com a notícia do pagamento, dê-se ciência às partes e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.(Fl. 750: Juntada do Extrato de PAGAMENTO de Requisição de Pequeno Valor - RPV).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008643-92.2004.403.6108 (2004.61.08.008643-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X RPLAB LABORATORIO OTICO LTDA - ME(SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA E SP251337 - MARIANA LIMA MARTINS E SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA E SP229274 - JOSÉ ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA E SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X RPLAB LABORATORIO OTICO LTDA - ME

Ante o lapso temporal transcorrido desde o comando de fl. 332 e todo o mais que dos autos consta, defiro o pedido formulado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em sua petição de fl. 450, determinando seja realizado o arresto de veículos de propriedade da parte executada, através do Sistema RENAJUD. Caso o(s) veículo(s) encontrado(s) esteja(m) gravado(s) de alienação fiduciária, determino não seja lançada restrição de

transferência, com fulcro no artigo 7º-A, do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014.À Secretaria, para que proceda aos preparativos para tal requisição. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da ECT acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.(EXTRATO RENAJUD À FL. 452)

0002974-24.2005.403.6108 (2005.61.08.002974-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LIDIANE DOS SANTOS SILVA BEDANI(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIDIANE DOS SANTOS SILVA BEDANI

Fls. 326: Afirma a executada que o montante bloqueado não pode ser objeto de penhora, por entender ser ínfimo o valor de R\$ 452,06, bem inferior a um salário mínimo.A CEF requereu a manutenção do bloqueio, à fl. 329, afirmando que o caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 649 do CPC.De fato, a questão em testilha não se enquadra em nenhuma das hipóteses de impenhorabilidade do art. 649 do CPC. Além disso, a parte executada não apresentou nenhum documento que pudesse dar sustentação à liberação dos valores constrictos com base no referido dispositivo.Por fim, em nosso entender, o montante total bloqueado (R\$ 452,06) não pode ser considerado irrisório para fins do art. 659, 2º, do CPC, pois não atende ao critério utilizado por este Juízo (fl. 311), ou seja, não é concomitantemente inferior a 1% do débito (R\$ 2.543,43) e ao salário mínimo vigente (R\$ 788,00), equivalendo a 57,37% do valor deste e a 17,77% da dívida, não podendo, por isso, ser considerado ínfimo nem bem inferior a um salário mínimo, como quer a executada.Assim, INDEFIRO o desbloqueio e REJEITO a impugnação ofertada.Cumpra-se, desse modo, a parte final do comando de fl. 320.Intimem-se.Bauru, 08 de setembro de 2015.

0000013-76.2006.403.6108 (2006.61.08.000013-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X COISARICA CREAÇÕES INFANTIS LTDA(SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSÓRIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X COISARICA CREAÇÕES INFANTIS LTDA(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

Fls. 261/262: diante das incomprovadas alegações do representante da executada (fls. 197 e 255), defiro a restrição total do veículo penhorado nos autos (fl.197), pelo sistema RENAJUD.Defiro a expedição de carta precatória (fl. 262, segundo parágrafo), devendo, por primeiro, a exequente providenciar o recolhimento das custas necessárias à expedição da carta precatória à Comarca em Leme/SP.Deve a exequente acompanhar o trâmite e o deslinde da deprecata perante o Juízo Deprecado, lá se manifestando diretamente, sem necessidade de intervenção deste Juízo.Int.(EXTRATO RENAJUD À FL. 265)

0008838-04.2009.403.6108 (2009.61.08.008838-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000865-95.2009.403.6108 (2009.61.08.000865-7)) AMETISTA INDL/ E COML/ LTDA(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X AMETISTA INDL/ E COML/ LTDA

Ante a constrição de fl. 128, defiro o pedido formulado à fl. 183 e determino, à título de reforço de penhora, o arresto de veículos de propriedade da executada, através do Sistema RENAJUD.Caso o(s) veículo(s) encontrado(s) esteja(m) gravado(s) de alienação fiduciária, determino não seja lançada restrição de transferência, com fulcro no artigo 7º-A, do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014.Após, dê-se vista à exequente.Int.(EXTRATOS RENAJUD ÀS FLS. 185/189)

0009576-55.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X FLORA PISON LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X FLORA PISON LTDA

À vista da informação constante no sistema RENAJUD, cujo extrato ora determino a juntada, e com fulcro no artigo 7º-A, do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014, determino a retirada, pelo sistema RENAJUD, da restrição lançada à fl. 212.Manifeste-se a exequente, em prosseguimento, esclarecendo se possui interesse na penhora dos direitos da executada oriundos do contrato de alienação fiduciária.Int.(EXTRATO RENAJUD À FL. 250)

0002164-68.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOAO CARLOS PAES DE BARROS(SP313418 - HUGO

CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS PAES DE BARROS
Fls. 88: anote-se. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita em favor do executado João Carlos Paes de Barros, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1.060/50 e conforme requerido às fls. 82 e 87, item 1. Anote-se. Quanto aos pedidos de fls. 87, itens 2 e 3, os extratos de fls. 94/96 revelam que a importância reclamada de R\$ 127,19 (cento e vinte e sete reais e dezenove centavos), inicialmente constrita através do Sistema Bacenjud, já foi desbloqueada por este Juízo, nos termos do despacho de fls. 67/68, sétimo parágrafo. Assim, não havendo bloqueios lançados por este Juízo sobre a conta corrente do executado, ficam indeferidos os pedidos formulados. Em prosseguimento, cumpra-se a determinação contida no oitavo parágrafo do despacho de fls. 67/68. Com a diligência publique-se o presente comando e, também, aquele de fls. 67/68. Após, proceda a Secretaria a exclusão do nome do Advogado constituído pela parte executada, junto ao Sistema de Acompanhamento Processual, ante o exaurimento da finalidade indicada na Procuração de fl. 88. Int. (EXTRATO DE RESTRICAO RENAJUD À FL. 99)

Expediente Nº 9136

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007814-19.2001.403.6108 (2001.61.08.007814-4) - TREPLAN - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA (Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)

Arquivem-se os autos. Int.

0004114-98.2002.403.6108 (2002.61.08.004114-9) - JOARTE EDITORA E SERVIÇOS OFF SET LIMITADA (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA) X INSS/FAZENDA (Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)

Fls. 620 e seguintes: com razão a parte executada. Providencie a Secretaria a retirada do bloqueio sobre o veículo apontado (fl. 564). Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005076-24.2002.403.6108 (2002.61.08.005076-0) - LUIZ ROBERTO DE PAULA X MARIA ELENA MARIANO DE PAULA (SP064868 - NEUSA MARIA GAVIRATE E SP070127 - LIA RAQUEL CARDOSO GOTHE E SP214243 - ANA KARINA MARTINS GALENTI DE MELIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 665 e seguintes: manifeste-se a CEF, em prosseguimento.

0000649-47.2003.403.6108 (2003.61.08.000649-0) - JOSE LUIZ APOLONIO (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Ciência às partes da informação do pagamento de Precatório/RPV (s), bem como que o depósito foi feito na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, atrelado ao CPF da parte autora e/ou advogado(a). Após, arquite-se o feito, em definitivo. Int.

0000820-67.2004.403.6108 (2004.61.08.000820-9) - SAMUEL VICENTE DE MATTOS (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, no prazo de 45 dias. Com a diligência, intime-se a parte autora, para manifestação, pelo prazo de dez dias. Int.

0005912-26.2004.403.6108 (2004.61.08.005912-6) - ANTONIO JOSE NOVAES FILHO (SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Visando à celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se a União para apresentar o valor que entende devido.

0008004-06.2006.403.6108 (2006.61.08.008004-5) - CARLOS PEREIRA DA SILVA (SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP190886 - CARLA MILENA LUONGO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa na distribuição. Int.

0009603-77.2006.403.6108 (2006.61.08.009603-0) - GUMERCINDO PEREIRA DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor, fls. 237, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida e, também, para apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0004190-15.2008.403.6108 (2008.61.08.004190-5) - CLAUDEMIRO APARECIDO DE SOUZA(SP128886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO) X ATHAYSE CLAUDIA ALVES(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

Fl. 393: defiro o pedido de vista de autos, fora de Secretaria, formulado pelo autor. Após, não havendo novo requerimento, a Secretaria deverá proceder ao arquivamento já determinado à fl. 391. Int.

0005331-69.2008.403.6108 (2008.61.08.005331-2) - YOSHIKO NISHIOKA(SP243796 - FERNANDO QUINTELLA CATARINO E SP240224 - JOSIANE HIROMI KAMIJI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 178: intime-se a CEF para, querendo, depositar eventual saldo remanescente. Com a resposta, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, e, sendo o caso, apresentando cálculos dos valores que entender corretos.

0006204-69.2008.403.6108 (2008.61.08.006204-0) - VANDERLEI ALIDE DE AMORIM(SP266595 - EVELYN APOLONIO BUCOVIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 233/234: defiro o pedido de sobrestamento do feito, formulado pela parte autora, por 45 (quarenta e cinco) dias. Decorrido o prazo acima, sem novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação dos interessados. Sem prejuízo, seja excluído o nome do Dr. Norberto acerca de futuras intimações. Int.

0011174-78.2009.403.6108 (2009.61.08.011174-2) - TEREZA RODRIGUES BARBOSA FERRARI(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 313, verso: manifeste-se a autora acerca de seu interesse no prosseguimento da demanda.

0000227-28.2010.403.6108 (2010.61.08.000227-0) - MARCOS LEITE(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI E SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Autos desarquivados. Defiro vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de cinco dias. No silêncio, ou se nada mais for requerido, arquivem-se os autos novamente. Int.

0010298-89.2010.403.6108 - MADALENA DO CARMO DIAS(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa na distribuição.

0001893-13.2010.403.6319 - AFONSO CELSO PEREIRA FABIO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO E SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devidamente recolhidas as custas processuais (fl. 160: R\$ 10,64; fl. 180: R\$ 100,00; fl. 183: R\$ 1141,33, fl. 252: R\$ 5,32 e fl. 257: R\$ 658,09, o que totaliza R\$ 1.915,38), bem como o porte de remessa e retorno dos autos (fl. 253), recebo o recurso de apelação interposto, em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. À Apelada para as contra razões, no prazo legal. Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remeta-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens. Int.

0003793-48.2011.403.6108 - FERNANDO ANTONIO ALVARES(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da informação do pagamento de dois RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelados aos respectivos CPFs da parte autora e do (a) advogado(a).Após, se nada mais for requerido, archive-se o feito, em definitivo.Int.

0007071-57.2011.403.6108 - ROSELI DE GODOY(SP212775 - JURACY LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAINARA DE GODOI(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)
Fl. 172: defiro, tendo-se em vista a nomeação de fl. 43. Expeça-se solicitação de pagamento no valor máximo.Após, cumpra-se a remessa já determinada à fl. 168.Intime-se o advogado da parte autora.

0007229-15.2011.403.6108 - IRACY MAZOTTI BRAITE(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGERIO PETRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Ciência às partes da informação do pagamento de Precatório/RPV (s), bem como que o depósito foi feito na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, atrelado ao CPF da parte autora e/ou advogado(a).Após, archive-se o feito, em definitivo.Int.

0008704-06.2011.403.6108 - LUIS VIEIRA DA SILVA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, fls. 349, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões.A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000687-44.2012.403.6108 - ALMIR ALVES MOREIRA(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fl. 261, intime-se a parte autora a apresentar seus cálculos, no prazo de trinta dias, para fins de citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

0001890-41.2012.403.6108 - MARCILIO DONIZETE PINTO(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA E SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa na distribuição.Int.

0002061-95.2012.403.6108 - ANTONIO CARLOS RIBEIRO(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Ciência às partes da informação do pagamento de dois RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelados aos respectivos CPFs da parte autora e do (a) advogado(a).Após, se nada mais for requerido, archive-se o feito, em definitivo.Int.

0002433-44.2012.403.6108 - CREUSA MARIA DAMAS(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X MARUSCHI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à autora acerca da implantação do benefício noticiada à fl. 292, bem assim da expedição do precatório e da RPV (fls. 289 e 290).

0003224-13.2012.403.6108 - JOAO SANTOS DE LIMA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa na distribuição.Int.

0003326-35.2012.403.6108 - MARCIO FABIANO FALEIRO PRATES X MARIA DE LOURDES FALEIRO PRATES(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 252/253: ciência às partes acerca da notícia dos depósitos efetuados -principal e honorários- na Caixa Econômica Federal. Após, arquivem-se os autos, ficando extinta a fase executiva nos termos do art. 794, I, do CPC.Int.

0004945-97.2012.403.6108 - APARECIDA GIRARDI PAULO X JAIR BERTHO PAULO X JANETE PAULO

GULHAO X MARIANNE ALEIXO BERTHO PAULO X GUILHERME ALEIXO BERTHO PAULO X IVONE BERTHO PAULO GONZAGA X ANTONIO BERTO PAULO JUNIOR X MARCIA BERTHO PAULO ZIMIANI(SP325318 - WILLIAN LUIZ CANDIDO ZANATA FERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da informação do pagamento de Precatório/RPV (s), bem como que o depósito foi feito na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, atrelado ao CPF da parte autora e/ou advogado(a).Após, archive-se o feito, em definitivo.Int.

0007232-33.2012.403.6108 - VERA EUNICE NUNES(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa na distribuição.Int.

0007308-57.2012.403.6108 - MARIA HELENA DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.À apelada para contrarrazões, pelo prazo legal.Após, com ou sem manifestação da apelada, remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens.Int.

0000373-64.2013.403.6108 - FERNANDA LOFIEGO RENOSTO(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP264814 - EDUARDO DA SILVA ORLANDINI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da autora, fls. 341, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a União acerca da sentença proferida e, também, para apresentar contrarrazões.A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000886-32.2013.403.6108 - MARINO DE OLIVEIRA(SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da informação do pagamento de Precatório/RPV (s), bem como que o depósito foi feito na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, atrelado ao CPF da parte autora e/ou advogado(a).Após, archive-se o feito, em definitivo.Int.

0002226-11.2013.403.6108 - MUNICIPIO DE REGINOPOLIS(SP165786 - PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes da perícia agendada a partir do dia 22/09/2015 (fl. 150), que será realizada no escritório do Perito nomeado, localizado na Rua Primeiro de Agosto 4-47, sala 1603-E, em Bauru. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionadoIntimem-se a União por mandado, com prazo para cumprimento, pelo Oficial de Justiça, de 48 horas.

0002377-74.2013.403.6108 - CICERO APARECIDO LOPES(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fl. 147, intime-se a parte autora a apresentar seus cálculos, no prazo de trinta dias, para fins de citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

0003236-90.2013.403.6108 - SIRLENE APARECIDA MARTINS GABRIALOVITCH(SP325374 - DOUGLAS DANIEL RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 3ª Vara Federal em Bauru/SP.Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa na distribuição.Int.

0003555-58.2013.403.6108 - NEMESIA FAUSTA GARCIA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 116: recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Considerando que a referida apelação cinge-se ao termo inicial do benefício, fls. 117, bem assim o fato da sentença estar sujeita a reexame necessário, fl. 112, registre-se que o pagamento mensal do benefício assistencial concedido não ficará suspenso, nos termos do art. 520, II, do CPC.Intime-se a autora para apresentar contrarrazões.Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000219-12.2014.403.6108 - INES CARDOZO DE SENA(SP042780 - MARIA HELENA ACOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.A parte autora formulou pedido de condenação do réu à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de tutela antecipada.A autora atribuiu novo valor à causa, R\$ 28.533,12 (vinte e oito mil, quinhentos e trinta e três reais e doze centavos), à fl. 69. O referido valor da causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado. Desse modo, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos ser encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP. Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição.Outrossim, determino o encaminhamento destes autos ao Setor Administrativo para digitalização, através de remessa, bem como o envio de mensagem de e-mail, ao SEDI, informando o número, para cadastramento do feito no sistema JEF, tudo nos termos da Recomendação 01/2014-DF e 02/2014-DF.P. I.

0002089-92.2014.403.6108 - MILTON MIGUEL(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 162: designo o dia 09 de novembro de 2015, às 15h00, para a realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, que comparecerão espontaneamente.Int.

0003755-31.2014.403.6108 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA(SP173874 - CARLOS ROGERIO PETRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 113.089.686-0, que lhe teria sido concedido com dois equívocos pelo requerido, a princípio, para:a) retroagir a data do início do benefício (DIB) para a data da entrada do requerimento administrativo - DER de 25/09/1997; b) corrigir os salários de contribuição utilizados no período básico de cálculo (PBC) para o interregno de janeiro de 1995 a abril de 1996.Juntou procuração e documentos às fls. 17/216.A parte autora, inclusive pessoalmente, foi instada:a) para fins de fixação de competência, a adequar o valor atribuído à causa, apresentando respectiva planilha (fls. 221, 268, 272, 275, 277 e 287/288), o que atendeu às fls. 289/299;b) em face de apontadas prevenções (fls. 217/219):b.1) a juntar cópia da inicial e sentença de autos indicados como preventivo, n.º 0000736-10.2007.403.6319 (fls. 219 e 221), tendo se manifestado às fls. 224/264;b.2) a se manifestar sobre possível ocorrência de coisa julgada com relação aos autos do mandado de segurança n.º 0000816-88.2008.403.6108, conforme pesquisa juntada à fl. 265 (fls. 268, 272, 275, 277 e 287), o que cumpriu às fls. 279/286.Quanto à possibilidade de coisa julgada, a parte autora a reconheceu parcialmente e, por isso, requereu a desconsideração apenas do pedido constante da inicial (item a acima) de retroação da data do início do benefício (12/04/1999) para a data da entrada do requerimento administrativo (25/09/1997), bem como pediu o prosseguimento em relação ao pedido (item b acima) de correção dos salários de contribuição utilizados no PBC para o interregno de janeiro de 1995 a abril de 1996, alegando que tal pleito não teria sido examinado naquele mandado de segurança, em razão de pedido expresso do autor (fl. 74 daqueles autos), e/ou que não estaria acobertado pelo trânsito em julgado por se tratar de erro material ou de cálculo.À fl. 301 juntada pela Secretaria cópia da fl. 74 dos autos do mandado de segurança mencionado.Decido.De início, acolho o novo valor atribuído à causa (R\$ 129.567,39) e fixo a competência desta Vara Federal para apreciação do feito.Também afasto a prevenção com os autos de n.º 0000736-10.2007.403.6319, que tramitou pelo JEF, pois, embora englobem os mesmos fatos, são distintos os objetos entre as demandas. Com efeito, a demanda anterior trata-se de cautelar de notificação judicial em face do INSS, intentada em 09/02/2007, pela qual buscava a parte autora cientificar o instituto com o fito de resguardar seus direitos com relação a alegadas omissões e inadimplências (três, no total), entre as quais aquelas referentes aos mesmos (dois) fatos aqui invocados como equívocos por ocasião da concessão administrativa de seu benefício de aposentadoria: a) a fixação da DIB em 25/09/1997, a ser considerada como correta DER, conforme protocolo com essa data, e não em 12/04/1999; b) a correção dos salários de contribuição utilizados no PBC quanto ao interregno de 01/1995 a 04/1996, considerando que, em verdade, a relação já constava dos autos do processo administrativo, em sua fl. 19 (fls. 230/234).Cumprida a notificação requerida e entregue cópia dos autos virtuais ao requerente, foi proferida sentença de extinção e, depois, certificado o trânsito em julgado naqueles autos (fls. 262/264).Acontece que, posteriormente, em 01/02/2008, a parte autora impetrou mandado de segurança, autos n.º 0000816-88.2008.403.6108, em face do Gerente Executivo do INSS, pelo qual aduziu as mesmas ilegalidades aqui reproduzidas como causa de pedir e pleiteou a sua correção mediante a (a) fixação da DIB em 25/09/1997 e (b) a correção dos salários de contribuição referentes ao período de 01/1995 e 04/1996 constante no PBC, conforme se extrai do relatório da sentença proferida naquele feito (fls. 265 e 285/286).Também se observa pela

fundamentação e pelo dispositivo da sentença que, diferentemente do alegado aqui pela parte autora, ambos os pedidos foram analisados quanto ao mérito e julgados improcedentes. Deveras, não foi reconhecida a presença de qualquer ato abusivo ou ilegal da autoridade impetrada, porque: a) com relação à DIB, foi considerado que o impetrante não fez prova de que na data do protocolo do pedido, 25/09/1997, reunia todos os elementos para fazer jus à concessão do benefício, acolhendo-se, assim, implicitamente, a alegação da autoridade impetrada de falta de documentação e de recolhimentos naquela data; b) com relação aos salários de contribuição, foi considerado que não houve alteração de valores em razão de pedido administrativo expresso do próprio segurado, protocolado em 08/03/2006, sob o resguardo de posterior direito de revisão assim que localizassem os documentos solicitados, conforme se infere do documento que instruiu aquele feito, acostado à fl. 74 (fl. 301), citado na fundamentação da sentença. Logo, embora se trate de mandado de segurança, aparentemente, existe coisa julgada a obstar o desenvolvimento regular desta demanda, visto que, por sentença transitada em julgado, foram analisados os mesmos fatos e julgados improcedentes os mesmos pedidos aqui narrados e deduzidos. Por outro lado, verifico que, na inicial e nos autos da mencionada cautelar de notificação, a parte autora havia informado ter requerido administrativamente, em 15/01/2007, a revisão do cálculo da RMI para alteração dos valores dos salários de contribuição, tendo alegado falta de nova decisão do INSS (fls. 233/234 e 251). Não está claro se alegada omissão (fato novo) foi narrada e utilizada como fundamento no posterior mandado de segurança, o que somente poderá ser esclarecido com a juntada de cópia da inicial desse outro feito e de suas principais peças e documentos. Do mesmo modo, também não está esclarecido se, posteriormente ao trânsito em julgado, a parte autora obteve resposta àquele pedido de recurso-revisão protocolado em 15/01/2007 (fl. 251) ou mesmo se formulou novo pleito administrativo de revisão, o que revelaria a presença de fatos novos a permitir o ajuizamento de nova ação. Ante o exposto, para se evitar a extinção prematura do feito pela presença de aparente coisa julgada: 1) Determino que a parte autora, no prazo de 10 (dias) dias, EMENDE A INICIAL para esclarecer, juntando cópias dos documentos pertinentes, se: 1.1) o INSS lhe enviou qualquer resposta à notificação judicial expedida nos autos que tramitou perante o JEF; 1.2) posteriormente ao trânsito em julgado do mandado de segurança aqui mencionado: a) obteve resposta àquele pedido de recurso-revisão protocolado em 15/01/2007 (fl. 251); b) ou se formulou novo pleito administrativo de revisão, (b.1) alegando que, em verdade, a relação de salários de contribuição já constava dos autos do processo administrativo, (b.2) e/ou juntando os documentos solicitados (holerites e declaração modelo), (b.3) e/ou apresentando os documentos aqui juntados por cópia às fls. 210/216; 2) Sem prejuízo, se a resposta aos esclarecimentos do item 1.2 for negativa, ou seja, se não houve decisão administrativa ou novo pedido de revisão (ausência de fato novo), concedo, desde já, à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que, nesse caso, formule requerimento de revisão na via administrativa, nos termos acima delineados (item 1.2, letra b), e junte aos autos documento comprobatório de seu indeferimento ou da falta de decisão do INSS por mais de 45 (quarenta e cinco) dias; 3) Determino que a Secretaria junte aos autos cópia da petição inicial do mandado de segurança n.º 0000816-88.2008.403.6108 e dos documentos que a instruíram, das informações prestadas pela autoridade impetrada e dos documentos que eventualmente a acompanharam, da decisão liminar, da sentença e de eventuais outras petições e documentos apresentados pela impetrante e impetrada antes da sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se. Após o decurso do prazo assinalado de 60 (sessenta) dias (item 2) ou, antes, se cumpridas totalmente as deliberações acima, retornem os autos conclusos. Int.

0004015-11.2014.403.6108 - ANA CAROLINA QUAGGIO MERLI (SP170924 - EDUARDO JANNONE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 426: manifeste-se a parte autora.

0004441-23.2014.403.6108 - LAJAO AVARE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (SP296395 - CELIA MARIA DE ANDRADE ALARCÃO E SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X LILIANE LOPES DA SILVA

Tendo-se em vista a autorização do funcionário do INCRA, fls. 17, para a compra dos materiais ainda não pagos, bem assim ante a ausência de manifestação contrária do INCRA, quanto aos fatos narrados na petição inicial, entendo desnecessária a citação da corré Liliane Lopes da Silva, que, desta forma, fica excluída desta demanda. Oportunamente, ao SEDI para sua exclusão do polo passivo do sistema processual. Sem prejuízo, ciência à autora acerca do teor das fls. 85/91.

0004447-30.2014.403.6108 - LAJAO AVARE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (SP296395 - CELIA MARIA DE ANDRADE ALARCÃO E SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X NELSON PEREIRA DOS SANTOS

Ciência à autora acerca dos documentos de fls. 79/84.

0004449-97.2014.403.6108 - LAJAO AVARE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (SP296395 - CELIA MARIA DE ANDRADE ALARCÃO E SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO) X INSTITUTO NACIONAL

0001342-11.2015.403.6108 - EWERTON CESAR CASTILHO X MARIA INES DA SILVA CASTILHO(SP126102 - FERNANDA LUCIA DE SOUSA E SILVA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos etc.A parte autora formulou pedido de indenização securitária em relação a imóvel adquirido de mutuários que, por sua vez, o haviam adquirido junto ao sistema financeiro da habitação, fl. 03. Atribuiu à causa, o valor de R\$ 10.000,00, fl. 24.Intimada, por duas vezes, para adequar o valor atribuído à causa, de acordo com o benefício econômico almejado, , fls. 328 e 329, a parte autora limitou-se a pedir novo prazo para apresentação de comprovante do último pagamento, fl. 330. O valor da causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado.Desse modo, este Juízo não possui competência para o processo e o julgamento, devendo os autos ser encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP.Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição.Determino o encaminhamento destes autos ao Setor Administrativo para digitalização, através de remessa, bem como o envio de mensagem de e-mail, ao SEDI, informando o número, para cadastramento do feito no sistema JEF, tudo nos termos da Recomendação 01/2014-DF e 02/2014-DF.P.I.

0001457-32.2015.403.6108 - ZILMA DO VALE MORAES(SP239720 - MAURICE DUARTE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Intimem-se as rés, Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora S/A, para que esclareçam qual foi o tipo de apólice adotado no caso da autora (pública ou privada).Int.

0001707-65.2015.403.6108 - ANDRE LUIS COTA UZAN(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Intime-se a parte autora para atribuir à causa valor compatível com o benefício patrimonial almejado, nos termos do disposto no artigo 259 do CPC.Int.

0001992-58.2015.403.6108 - EDMILSON DO CARMO X ZILDA FERREIRA DA SILVA X MARIA LUCIA DE TOLEDO GUIOTTI X ANDERSON LUIZ BISO(SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA E SP184711 - JAIRO EDUARDO MURARI E SP169813 - ALINE SOARES GOMES E SP198632 - SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Devidamente intimada a adequar o valor da causa ao benefício econômico buscado, fl. 569, a parte autora manteve o valor da causa informado na petição inicial (R\$ 724,00, fl. 37).Verifico que o valor atribuído à causa em exame é inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, bem como que os valores dos imóveis financiados são de pequena monta, não se encontrando a espécie desta demanda entre aquelas relacionadas nos 1º e 2º do referido dispositivo legal.Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, observo que este Juízo não possui competência para o processamento e julgamento deste feito, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, competente, de forma absoluta, para conhecimento das lides trazidas nestes autos em litisconsórcio ativo facultativo.Saliente-se que a necessidade de realização de prova técnica (perícia) não é causa excludente da competência dos Juizados, visto que não prevista no 1º do art. 3º da referida Lei nº 10.259/01; ao contrário, pois o seu art. 12 prevê a possibilidade de elaboração de prova técnica no rito dos Juizados.Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes autos e de seus eventuais apensos ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição, observando-se o disposto nas Recomendações da Diretoria do Foro nºs 1 e 2 de 2014.P. I.

0003306-39.2015.403.6108 - CICERO DONIZETTE BATISTA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por CÍCERO DONIZETTE BATISTA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual postula o reconhecimento dos períodos de 05/08/88 até 23/03/01 e de 24/03/01

até 12/08/2014 como de atividade especial (vigilante armado) e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a conversão em tempo comum de eventuais períodos reconhecidos como de atividade especial e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição comum. Decido. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Na quadra desta cognição sumária, contudo, não verifico verossimilhança suficiente do direito afirmado na inicial, pois, em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, entendo, a princípio, que os PPPs (perfis profissiográficos previdenciários) que instruem a inicial não demonstram que o segurado exerceu atividade sujeita a condições especiais que prejudicassem sua saúde ou integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com a efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação deles, nos termos do preconizado nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, não bastando, para tanto, haver laborado com porte de arma de fogo. Logo, somente caberia, em tese, o enquadramento, como atividade especial, do período de trabalho exercido até 28/04/1995, antes da vigência das alterações promovidas pela Lei n.º 9.032/95 na Lei n.º 8.213/91, por categoria profissional, amparado no item 2.5.7 do Decreto n. 53.831/64, ou, no máximo, até, exclusive, 05/03/1997, quando passou a vigor o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, tempo de serviço/ contribuição, contudo, inferior aos 25 anos exigidos para concessão de aposentadoria especial. Acrescente-se, ainda, que, ao que tudo indica, somente não houve, na seara administrativa, o reconhecimento de atividade especial até um dos citados limites temporais acima e sua conversão em período comum, porque a parte autora não cumpriu exigência quanto à regularidade dos PPPs apresentados, consoante se extrai de fl. 112 do arquivo em mídia digital de fl. 28. Por fim, saliente-se não estar evidenciada situação de perigo iminente e concreto a ensejar o deferimento de tutela antecipada neste momento, porquanto o demandante, ao que parece, está exercendo atividade remunerada como segurado empregado, não estando, assim, desamparado de verba alimentar que garanta sua subsistência até o final da lide (vide CTPS com vínculo em aberto à fl. 99 do arquivo em mídia digital de fl. 28). Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela neste momento processual, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação de sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Apresentada contestação, intimem-se a parte autora para réplica e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, faculto à parte autora a juntada nestes autos de cópia dos documentos exigidos pelo INSS por ocasião da análise do pleito administrativo (fl. 112 do arquivo em mídia digital de fl. 28). P.R.I. Bauru, 09 de setembro de 2015. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

0003307-24.2015.403.6108 - DAVI MAGALHAES(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por DAVI MAGALHÃES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual postula o reconhecimento dos períodos de 06/08/84 a 06/10/86, 08/08/88 a 13/12/00, 01/03/03 a 29/05/03, 01/07/03 a 31/07/10 e 01/08/10 a 30/01/14 como de atividade especial (exposição aos agentes ruído e chumbo) e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a conversão de eventuais períodos reconhecidos como de atividade especial em período comum com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição comum. Decido. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Contudo, de início, reputo não estar evidenciada situação de perigo iminente e concreto a ensejar o deferimento de tutela antecipada neste momento, antes mesmo do contraditório, porquanto o demandante, ao que parece, está exercendo atividade remunerada como segurado empregado, não estando, assim, desamparado de verba alimentar que garanta sua subsistência até o final da lide (vide CTPS e CNIS às fls. 40 e 51 do arquivo em mídia digital de fl. 21). Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela neste momento processual, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação de sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Apresentada contestação, intimem-se a parte autora para réplica e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. P.R.I. Bauru, 09 de setembro de 2015. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

0003376-56.2015.403.6108 - TEMPERALHO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em análise do pedido de antecipação da tutela. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por TEMPERALHO INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. em face da UNIÃO, pela qual busca a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à retenção e ao recolhimento da contribuição social a cargo do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Aduz que a contribuição incidente sobre o

valor da venda da produção rural do empregador rural pessoa física, na forma do art. 25 da Lei n.º 8.212/91, seria inconstitucional, sob o fundamento de que se trataria de contribuição nova, com base de cálculo não prevista na Constituição, devendo, assim, ter sido instituída por meio de lei complementar, conforme disciplinado nos artigos 154, inciso I, e 195, 4º, da Lei Fundamental. Ressalta, ainda, que, o Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 363.852-1/MG considerou inconstitucional o art. 1º da Lei n.º 8.540/92 que havia dado nova redação ao art. 25 da Lei n.º 8.212/91, alargando indevidamente a base de incidência do FUNRURAL. Como medidas finais, pleiteou que seja:a) decretada a inconstitucionalidade, incidenter tantum, da Lei Ordinária n.º 8.540/92, que alterou a Lei n.º 8.212/91, bem como das posteriores Leis Ordinárias n.ºs 8.870/94, 9.528/97 e 10.256/01, por ofenderem, simultaneamente, os artigos 146, III, 154, I, e 195, I, e 4º e 8º, da CF, uma vez que instituíram nova fonte de custeio;b) declarada a inexistência da relação jurídico-tributária instituída pelos apontados diplomas legais;c) determinado que a ré não pratique qualquer ato tendente a cobrar os valores, mediante a inscrição de dívida ativa, multas e autos de infração, enquanto perdurar a situação de fato que deu origem ao presente feito. Juntou documentos às fls. 36/44. Decido. Para a concessão da antecipação da tutela devem concorrer os dois requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil: a verossimilhança da alegação da parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). No caso, contudo, em sede de cognição superficial, em nosso entender, não se mostram verossímeis as alegações trazidas na inicial. Vejamos. O Plenário do e. STF decidiu, no julgamento do RE 363.852/MG, que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei n.º 8.540/92 no art. 25 da Lei n.º 8.212/91 era inconstitucional nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. (...). CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Processo RE 363.852, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO, Decisão: (...) O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. (...). Plenário, 03.02.2010. (g.n.). De acordo com o inteiro teor do julgado, naquela ocasião, a Suprema Corte considerou inconstitucional a exação, na forma dada pela Lei n.º 8.540/92 e atualizada pela Lei n.º 9.528/97, apenas quanto à extensão do fato gerador receita bruta proveniente da comercialização da sua produção ao sujeito passivo contribuinte empregador rural pessoa física e ao correspondente responsável tributário pelo recolhimento, porque: a) implicaria bitributação, visto que, além da contribuição sobre a folha de salários (art. 195, I, a, CF) e sobre o faturamento (COFINS - art. 195, I, b, CF, c/c art. 1º da LC 70/91), por equiparação à pessoa jurídica para fins de imposto de renda, já destinadas à Seguridade Social, os empregadores rurais pagariam outra contribuição, com mesma destinação, sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; b) haveria ofensa ao princípio da isonomia (art. 150, II, CF), pois o produtor rural em regime de economia familiar, sem empregados, somente contribui sobre o resultado da comercialização de sua produção, enquanto que a pessoa física empregadora rural teria que contribuir com relação aos três fatos geradores mencionados (folha de salários, faturamento e receita bruta proveniente da comercialização de sua produção); c) constituiria nova fonte de custeio criada por lei ordinária, em desrespeito ao disposto no art. 195, 4º, da CF, vez que referida base de cálculo seria diferente do conceito de faturamento, único fato gerador previsto no art. 195, I, b, da Carta Maior, antes da EC 20/98. Em sentido semelhante, manifestou-se o Pretório Excelso, ao dar provimento ao RE 596.177/RS, em regime de repercussão geral (art. 543-B do CPC), para reconhecer a inconstitucionalidade formal do art. 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 8.540/92, afastando a exigência de contribuição, a cargo do empregador rural pessoa física, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, com base na alteração trazida pela referida lei. Importa frisar que, no julgamento dos embargos de declaração opostos pela União nos autos do RE 596.177/RS, o Min. Relator Ricardo Lewandowski esclareceu que: a) (...) o reconhecimento da inconstitucionalidade formal, tendo em vista a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei 8.212/1991, no caso, constituiu o argumento necessário e suficiente para se chegar ao provimento do extraordinário; b) (...) não se examinou a constitucionalidade do tributo cobrado com fundamento na Lei 10.256/2001, porque o recorrente não havia manifestado inconformismo no tocante à situação jurídica posterior à Emenda Constitucional 20/1998 (negrito nosso), discussão esta com repercussão geral reconhecida apenas nos

autos do RE 718.874/RS, ainda pendente de julgamento. Também cumpre destacar que a referida Corte, no julgamento dos REs citados, não reputou inconstitucionais as alterações promovidas no mencionado art. 25 com relação ao segurado especial, pois tal categoria, consoante art. 195, 8º, da Constituição Federal, já era compelida a recolher contribuição sobre o resultado da comercialização de sua produção. Logo, as modificações introduzidas pelas Leis n.ºs 8.540/92 e 9.528/97 não foram consideradas integralmente inconstitucionais, mas apenas com relação à criação de novo fato gerador de incidência de contribuição previdenciária, não prevista na Constituição Federal antes da EC 20/98, para o empregador rural pessoa física, visto que poderiam se referir ao segurado especial. Consequentemente, os incisos I e II do art. 25, na redação dada pela Lei n.º 9.528/97, ainda em vigor, continuaram válidos com relação ao segurado especial. Conforme já salientado, o e. STF também não analisou a exação do art. 25 da Lei n.º 8.212/91 à luz da redação atual dada ao caput pela Lei n.º 10.256/01, a qual prevê: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei n.º 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Ressalte-se que a Lei n.º 10.256/01 foi editada após a alteração promovida pela EC 20/98 no art. 195, I, b, da Carta Magna, que passou a permitir cobrança de contribuição sobre a receita do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada. Assim, a partir de tal modificação constitucional, a receita começou a fazer parte do rol das fontes de custeio da Seguridade Social e, por isso, admite-se que lei ordinária passe a dispor sobre exação tendo, como fato gerador, a receita, não havendo mais necessidade de lei complementar (art. 195, 4º, CF). Por consequência, a Lei ordinária n.º 10.256/01, posterior à EC 20/98, é adequada formalmente para estender, ao empregador rural pessoa física, a exação questionada. Também com base na forma atual da exação, na redação dada pela Lei n.º 10.256/01 ao caput do art. 25 da Lei n.º 8.212/91, concluo que não há mais bitributação e ofensa ao princípio da isonomia, porque o empregador rural pessoa física: a) não paga mais contribuição sobre folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, visto que, em sua substituição (art. 22, I e II, da Lei n.º 8.212/91), passou a recolher apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; b) não se enquadra como sujeito passivo da COFINS, incidente sobre o faturamento, pois o empresário individual que exerce atividade rural não é equiparado à pessoa jurídica pela legislação referente ao imposto de renda, vez que recebe tratamento específico por meio do art. 57 do Decreto n.º 3.000/99, regulamento do imposto de renda, não incidindo para ele as regras previstas no art. 150 do referido decreto. Saliente-se, ainda, que o fato de a Lei n.º 10.256/01 ter alterado apenas o caput do art. 25 da Lei n.º 8.212/91 e mantido os incisos I e II com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97 não impede a cobrança da contribuição. É certo que a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n.º 8.540/92, que alterou o artigo 25, I e II, com redação atualizada pela Lei n.º 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, viesse a instituir a contribuição, bem como que alteração promovida por emenda constitucional não tem o condão de convalidar lei anterior eivada de inconstitucionalidade. No entanto, conforme já ressaltado, a inconstitucionalidade reconhecida pelo STF limitou-se à extensão, ao empregador rural pessoa física, de contribuição previdenciária sobre a receita proveniente da comercialização de sua produção, já existente para o segurado especial, promovida por lei ordinária anterior à EC 20/98. Com efeito, não houve invalidação das alterações realizadas com relação ao segurado especial no que tangia à diminuição da alíquota e à destinação de parte da contribuição. Em outras palavras, os incisos I e II do art. 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 9.528/97, não foram considerados inconstitucionais quanto ao segurado especial, sendo tido como inaplicáveis apenas com relação ao empregador rural pessoa física até que lei ordinária posterior à EC 20 estendesse a contribuição para ele por meio de legítima alteração do caput. Para ilustrar, veja-se o seguinte quadro comparativo: Redação original do caput do art. 25 da Lei n.º 8.212/91 Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. Alteração do caput e inclusão dos incisos pela Lei n.º 8.540/92 Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Alteração do caput e dos incisos pela Lei n.º 9.528/97 Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. Alteração do caput pela Lei n.º 10.256/01, mantendo-se os incisos na redação da Lei n.º 9.528/97 Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei n.º 10.256/01) I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (mantida redação dada pela Lei n.º 9.528/97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua

produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (mantida redação dada pela Lei n.º 9.528/97). Pelo referido quadro, é possível observar que: a) na redação original, não havia incisos no art. 25 da Lei n.º 8.212/91 e o caput determinava a alíquota de 3% para a contribuição devida somente pelo segurado especial sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; b) as Leis n.ºs 8.540/92 e 9.528/97 incluíram os incisos I e II, nos quais foi diminuída a alíquota para um total de 2,1%, destacando-se 0,1% para o financiamento das prestações por acidente de trabalho, o que não foi considerado inconstitucional para os segurados especiais, e alteraram o caput para, de forma inconstitucional, estenderem ao empregador rural pessoa física a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, já existente para os segurados especiais; c) a Lei n.º 10.256/01, posterior à EC 20/98, mantendo os incisos na redação da Lei n.º 9.528/97, alterou o caput para, constitucionalmente, estender aos empregadores rurais pessoas físicas a cobrança da contribuição com as mesmas alíquotas e forma aplicáveis aos segurados especiais, já previstas nos incisos. Desse modo, com base no art. 195, I, b, da Carta Magna, na redação dada pela EC 20/98, a Lei n.º 10.256/01 não precisava modificar os incisos do art. 25 da Lei n.º 8.212/91, os quais já eram válidos para os segurados especiais, mas apenas alterar o caput, onde se encontrava o sujeito passivo da hipótese de incidência, para incluir também os empregadores rurais pessoas físicas, mantendo os demais elementos. Por conseguinte, ao menos neste juízo de cognição sumária, reputo não haver fumaça do bom direito na alegação da parte impetrante no sentido da inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em comento, visto que, a partir do advento da Lei n.º 10.256/01, passou a ser validamente exigida dos empregadores rurais pessoas físicas. No mesmo sentido, trago elucidativa ementa de julgado do e. TRF 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI N 10.256/2001. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE. 1. O adquirente não detém legitimidade ad causam para postular a repetição de valores indevidamente recolhidos a título da contribuição rural do produtor pessoa física. Permite-se-lhe, de outro lado, discutir a legalidade da exigência, caso a entenda descabida, de modo a obter provimento jurisdicional que lhe autorize a recolhê-la da forma que entende conforme à lei. 2. Com a edição das Leis ns 8.212/91 - PCPS - Plano de Custeio da Previdência Social e Lei n 8.213/91 - PBPS - Plano de Benefícios da Previdência Social, a contribuição sobre a comercialização de produtos rurais teve incidência prevista apenas para os segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar, Lei nº 8.212/91, Art. 12, VII e CF/88, Art. 195, 8º), à alíquota de 3%. O empregador rural pessoa física contribuía sobre a folha de salários, consoante a previsão do art. 22. 3. O art. 1º da Lei 8.540/92 deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei 8.212/91, cuidando da tributação da pessoa física e do segurado especial. A contribuição do empregador rural, antes sobre a folha de salários, foi substituída pelo percentual de 2% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural para o pagamento dos benefícios gerais da Previdência Social, acrescido de 0,1% para financiamento dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. 4. Quanto aos segurados especiais, a Lei nº 8.540/92 reduziu a sua contribuição de 3% para 2% incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural e instituiu a contribuição de 0,1% para financiamento da complementação dos benefícios decorrentes de acidentes do trabalho, além de possibilitar a sua contribuição facultativa na forma dos segurados autônomos e equiparados de então. 5. Os ministros do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciarem o RE 363.852, em 03.02.2010, decidiram que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 infringiu o 4º do art. 195 da Constituição na redação anterior à Emenda 20/98, pois constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 6. A decisão do STF diz respeito apenas às previsões legais contidas nas Leis ns 8.540/92 e 9.528/97 e aborda somente as obrigações subrogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física (no caso específico o Frigorífico Mataboi S/A). 7. O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária n 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado. 8. O RE 363.852 não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 8.540/92, como retro mencionado. Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada. 9. A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao artigo 195 da CF/88 e permitiu a cobrança também sobre a receita de contribuição do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada. 10. Em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), a receita passou a fazer parte do rol de fontes de custeio da Seguridade Social. A consequência direta dessa alteração é que, a partir de então, foi admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da exação em debate nesta lide, afastando definitivamente a exigência de lei complementar como previsto no disposto do artigo 195, 4º, com a observância da técnica da competência legislativa residual (art. 154, I). 11. Editada após a Emenda Constitucional n 20/98, a Lei nº 10.256/2001 deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física, ao contrário das antecessoras, Leis nº 8.540/92 e 9.528/97,

surgidas na redação original do art. 195, I, da CF/88 e inconstitucionais por extrapolarem a base econômica vigente. 12. Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. 13. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. 14. O empregador rural pessoa física não se enquadra como sujeito passivo da COFINS, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (Nota Cosit n 243, de 04/10/2010), não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. 15. A contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, nos moldes do artigo 25 da Lei n 8.212/91, vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei n 10.256/2001. 16. Nos termos do artigo 30, III, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 11.933/2009, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25, da Lei n 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. 17. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei n 10.256/01. 18. O RE n 596.177, julgado pelo Supremo Tribunal Federal no regime do artigo 543-B, não tratou da constitucionalidade da Lei n 10.256/2001. No caso, apenas o Ministro Marco Aurélio externou posição quanto ao tema que não foi posto em análise no julgamento ocorrido naquela Corte Suprema. 19. Não corresponde à realidade a afirmação de que os Ministros do Supremo Tribunal Federal têm posição firmada pela inexigibilidade da contribuição, mesmo após a edição da Lei n 10.256/2001, como é possível verificar no seguinte decisão monocrática proferida pelo Ministro Joaquim Barbosa, em 25/02/2011, no RE 585684, a qual afastou a contribuição sobre produção rural somente até a edição da Lei n 10.256/2001. 20. Preliminar de legitimidade parcialmente acolhida. Apelação da autora a que se nega provimento. (TRF3, Processo 00044408320104036106, AC 1926951, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2015, g.n.). Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se. Com a vinda da contestação, ou o decurso de prazo, à parte autora para réplica e a ambas as partes para especificação de provas, justificando-as, sob pena de indeferimento. P.R.I. Bauru, 09 de setembro de 2015.

0003487-40.2015.403.6108 - GUIOMAR DE ALMEIDA (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme entendimento jurisprudencial e doutrinário, o qual modestamente adoto (vide, p. ex., STJ, AGRCC 103.789, 3ª Seção, DJE 01/07/2009, TRF3, AI 378.271, 4ª T., DJF3 CJ1 04/05/2010, p. 769, e TRF3, AI 370.470, 2ª T., DJF3 CJ1 DATA 17/09/2009, p. 60): a) a competência do Juizado Especial Federal (JEF) é absoluta e fixada em função do valor dado à causa, a teor do preconizado no 3º do art. 3º da Lei n.º 10.259/01; b) para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, para determinar ou afastar a competência do JEF, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, 2º, da Lei n.º 10.259/01, ou seja, se a parte autora estiver pleiteando prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá corresponder à soma do total de prestações vencidas com o montante de doze prestações vincendas; c) a questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, devendo corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, pode o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. Com efeito, da inteligência dos artigos 282 e 259 do Código de Processo Civil, extrai-se que a atribuição do valor da causa guarda consonância com a expressão econômica do pedido e que sua falta ou incorreção enseja a determinação de emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento, principalmente quando a demonstração do exato valor da causa é fundamental para determinação da competência do Juízo. No caso em tela, compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo utilizado pela parte autora para adoção do valor da causa apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal, considerando que existe JEF com competência absoluta instalado nesta mesma Subseção Judiciária. Deveras, a princípio, não nos parece razoável o valor dado à causa, tendo em vista o período de prestações vencidas e que o valor da prestação devida corresponderia apenas à diferença entre as rendas do novo benefício e do atual. Desse modo, ante todo o exposto, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e/ou memória do seu cálculo, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 267, IV, 282, V, 284 e 295, V, todos do Código de Processo Civil. Prazo: 60 (sessenta) dias. Int. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0000508-08.2015.403.6108 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X CENTROVIAS SISTEMAS RODOVIARIOS S/A(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP172514 - MAURICIO GIANNICO E SP257984 - SAMUEL MEZZALIRA E SP319330 - MARIANA PAOLIELLO CRIVELLENTI DE CASTRO GUIMARÃES) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
Fl. 93: tendo-se em vista que trata a presente de carta precatória, intime-se a Dra. Mariana para apresentar procuração com poderes para receber valores, ou, se preferir, retirar em Secretaria alvará a ser expedido, tão-somente, em nome de Centrovias Sistemas Rodoviários S.A..

0003440-66.2015.403.6108 - JUIZO DA 25 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X WLADIMIR DE FREITAS SILVESTRE(SP129785 - CLAUDIO FRANCA LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X JOSE BONIFACIO DE FREITAS SILVESTRE(SP318784 - PEDRO HENRIQUE SOUZA LOLLI COMISSO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Designo o dia 06 de 10 de 2015, às 14h00, para a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora, Sr. Marcos Roberto Briozo. Comunique-se o Juízo deprecante, via e-mail, solicitando a intimação do patrono da parte autora a respeito. Intime-se o Escritório de Representação da União local. Expeça-se mandado de intimação.

0003605-16.2015.403.6108 - JUIZO DA 26 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X ATLANTICO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Fl. 02- Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante, com nossas homenagens. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004314-08.2002.403.6108 (2002.61.08.004314-6) - SOLANGE PEREIRA DA SILVA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA E SP204031 - DEBORA DIANA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da informação do pagamento de Precatório/RPV (s), bem como que o depósito foi feito na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, atrelado ao CPF da parte autora e/ou advogado(a). Após, arquite-se o feito, em definitivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000678-34.2002.403.6108 (2002.61.08.000678-2) - ALTAVIC COMERCIAL LTDA.(SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X UNIAO FEDERAL X ALTAVIC COMERCIAL LTDA.

Ante a inércia da parte executada, dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, trazendo cálculo atualizado do débito, já acrescido de multa de 10%. Int.

0004605-71.2003.403.6108 (2003.61.08.004605-0) - ROGERIO MARQUES DE JESUS X ROSANGELA APARECIDA CHAVES DE JESUS(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS) X ROGERIO MARQUES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da informação do pagamento de Precatório/RPV (s), bem como que o depósito foi feito na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, atrelado ao CPF da parte autora e/ou advogado(a). Após, arquite-se o feito, em definitivo. Int.

0009770-65.2004.403.6108 (2004.61.08.009770-0) - ANDRE LUIZ MALVEZZI X MARIA APARECIDA PEREIRA NUNES MALVEZZI(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS E SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ANDRE LUIZ MALVEZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Digam as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo comum de cinco dias. Se nada mais for requerido, arquivem-se os autos. Int.

0002863-69.2007.403.6108 (2007.61.08.002863-5) - VATELMA VIGARIO DE SOUZA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X VATELMA VIGARIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da informação do pagamento de Precatório/RPV (s), bem como que o depósito foi feito na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, atrelado ao CPF da parte autora e/ou advogado(a).Após, arquite-se o feito, em definitivo.Int.

0003594-65.2007.403.6108 (2007.61.08.003594-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007134-92.2005.403.6108 (2005.61.08.007134-9)) MICHELLE DIVINA DA SILVA TOLEDO(SP111391 - JULIO DO CARMO DEL VIGNA) X UNIAO FEDERAL X MICHELLE DIVINA DA SILVA TOLEDO X UNIAO FEDERAL(SP080369 - CLAUDIO MIGUEL CARAM)

Intime-se pessoalmente a parte autora para atendimento à determinação de fl. 403, no prazo de dez dias.A persistir sua inércia, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0006511-57.2007.403.6108 (2007.61.08.006511-5) - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS BENTO B DA SILVA(RS044066 - FABRICIO NEDEL SCALZILLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP249393 - ROSANA MONTEMURRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS BENTO B DA SILVA(RS044066 - FABRICIO NEDEL SCALZILLI)

Ante o silêncio da parte executada, restam incomprovados outros pagamentos ao parcelamento efetuado (fl. 285), pelo que se manifeste a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.No mesmo prazo, deverá trazer aos autos cálculo atualizado do valor do débito.Int.

0009084-68.2007.403.6108 (2007.61.08.009084-5) - CELIO GILBERTO BERTUCCO X MARIA CRISTINA DE SOUZA BERTUCCO(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X BANCO DO BRASIL S.A.(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CELIO GILBERTO BERTUCCO X BANCO DO BRASIL S.A.(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

O requerimento da parte autora, de fls. 295, já foi apreciado à fl. 293.A concessão dos benefícios da assistência judiciária, em favor da parte autora, não lhe socorre, pois o cancelamento do registro da hipoteca, sem o pagamento de custas, junto ao Cartório de Registro competente, é matéria estranha aos debatidos/decidido nestes autos. Assim, intime-se novamente a parte autora para retirar os documentos desentranhados dos autos, fls. 293, em até 10 (dez) dias.Após, retirados ou não tais documentos, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de baixa na distribuição.Int.

0006933-61.2009.403.6108 (2009.61.08.006933-6) - NATALINO PEREIRA SOARES(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X UNIAO FEDERAL X NATALINO PEREIRA SOARES X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da informação do pagamento de Precatório/RPV (s), bem como que o depósito foi feito na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, atrelado ao CPF da parte autora e/ou advogado(a).Após, arquite-se o feito, em definitivo.Int.

0007795-61.2011.403.6108 - PEDRO LUCAS SILVA DE SOUZA X DORCAS PEDROZA DA SILVA(SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X PEDRO LUCAS SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da informação do pagamento de Precatório/RPV (s), bem como que o depósito foi feito na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, atrelado ao CPF da parte autora e/ou advogado(a).Após, arquite-se o feito, em definitivo.Int.

0008920-64.2011.403.6108 - MARIA ANGELA DESTEFANE BAPTISTA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANGELA DESTEFANE BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se RPV em favor do advogado da parte autora, conforme valores apontados às fls. 231/232.Fl. 233: Em que pese o respeito pelo posicionamento contrário, em nosso entender, não cabe, no presente caso, o arbitramento

de honorários advocatícios a serem pagos pela Justiça Federal ao ilustre patrono dativo, pois sua atuação em defesa dos interesses da parte autora ocorreu totalmente em período em que vedada a remuneração do advogado dativo quando contemplado com honorários de sucumbência por sentença definitiva. Com efeito, ao tempo da nomeação, 23/04/2012 (fl. 97), da sentença, 30/07/2012 (fl. 121), do trânsito em julgado, 20/01/2014 (fl. 2050, e da concordância com a inexistência de valores a serem pagos em favor da parte autora, 25/09/2014 (fl. 215), o art. 5º da Resolução CJP 557/2007 proíbe a remuneração do advogado dativo quando a sentença definitiva o contemplasse com honorários resultantes da sucumbência, caso dos autos. Veja-se que, em 25/09/2014, quando o nobre advogado aceitou a manifestação do INSS acerca da inexistência de valores a serem pagos em favor da demandante, não houve pedido de arbitramento de honorários, mas apenas início da execução dos honorários de sucumbência, úncias verbas às quais o patrono tinha direito (fl. 215). Somente com a Resolução CJP nº 305/2014, vigente a partir da publicação em 13/10/2014, passou a ser possível cumular-se a remuneração paga aos dativos com eventuais honorários advocatícios de sucumbência (art. 25, Par. 3º). Acontece, contudo, que, nestes autos, toda a atuação do advogado dativo em prol da parte autora se deu na vigência da anterior Resolução CJP nº 557/2007, não se mostrando, assim, razoável que somente agora, depois de findo o exercício da advocacia, à luz de novo regramento mais benéfico, seja arbitrados honorários cumulativos. Ante o exposto, indefiro o pleito de fl. 233. Oportunamente, arquivem-se os autos com anotação de baixa na distribuição.

0000248-33.2012.403.6108 - ANTONIO NUNES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da informação do pagamento de Precatório/RPV (s), bem como que o depósito foi feito na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, atrelado ao CPF da parte autora e/ou advogado(a). Após, arquivem-se o feito, em definitivo. Int.

Expediente Nº 9141

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002324-25.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER E Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO E Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MARCELO BORGES DE PAULA(SP060254 - JOSE ANGELO OLIVA) X ERIC LUIZ DOMINGUES DOS SANTOS(SP060254 - JOSE ANGELO OLIVA) X HALIM AIDAR JUNIOR(SP263513 - RODRIGO AIDAR MOREIRA) X GISELE FERNANDA SIMAO AIDAR X WILLIAM SHAYEB(SP157981 - LUIS GUILHERME SOARES DE LARA) X PAMPLONA LOTEAMENTO LTDA(SP060254 - JOSE ANGELO OLIVA) X ASSUA CONSTRUCOES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP060254 - JOSE ANGELO OLIVA) X H. AIDAR PAVIMENTACAO E OBRAS LIMITADA(SP060254 - JOSE ANGELO OLIVA) X JOSE GUILHERME FRANZINI(SP208916 - RAFAEL GUILHERME FRANZINI) X ALCIDES TADEU BRAGA(SP204137 - RENATA DE FREITAS MARTINS) X JOSE CARLOS OCTAVIANI X ALMIR OLIVA FERREIRA GARCIA

O pedido da defesa de Halim Haidar Júnior e H. Haidar Pavimentação e Obras Ltda, no sentido de ser iniciado o prazo para apresentar as defesas prévias de seus constituídos quando da juntada aos autos da último mandado de citação cumprido, em princípio, esbarra no enunciado nº 710, da Súmula do STF, no qual está firmado o entendimento de que no processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem. Entretanto, o próprio Supremo Tribunal Federal tem admitido a aplicação analógica do Código de Processo Civil para estender aos acusados alguns direitos processuais civis que não estejam previstos na lei processual penal, especialmente quando estiver em jogo situações pertinentes à ampla defesa e ao contraditório. Isso se vê, claramente, na recente decisão do plenário da Corte Suprema, em voto condutor o E. Ministro Luiz Fux proferido no Inquérito 3983, ficando ali ampliado o prazo de defesa ao dobro para as situações em que figurarem acusados com procuradores distintos. Veja-se o resumo da decisão em apreço (Inquérito 3983), constante do Informativo Semanal do STF nº 797, que veiculou notícias daquela Corte no período de 31 de agosto a 4 de setembro de 2015: É cabível a aplicação analógica do art. 191 do CPC (Quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, ser-lhes-ão contados em dobro os prazos para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos), ao prazo previsto no art. 4º da Lei 8.038/1990 (Apresentada a denúncia ou a queixa ao Tribunal, far-se-á a notificação do acusado para oferecer resposta no prazo de quinze dias). Com base nesse entendimento, o Plenário resolveu questão de ordem suscitada pelo Ministro Teori Zavascki (relator) e, em consequência, deferiu, por maioria, o pedido formulado por denunciado no sentido de que lhe fosse duplicado o prazo de oferecimento de resposta à acusação. A Corte reiterou, desse modo, o que decidido na AP 470 AgR-vigésimo segundo e vigésimo quinto/MG (DJe de 24.9.2013 e de 17.2.2014, respectivamente). Vencidos os Ministros Teori Zavascki, Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber, que indeferiam o pleito por

considerarem incabível a aplicação analógica do art. 191 do CPC ao prazo previsto no art. 4º da Lei 8.038/1990. Inq 3983/DF, rel. orig. Min. Teori Zavascki, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 3.9.2015. (Inq-3983). Aliás, essa decisão espelha outra anteriormente proferida pelo Pretório Excelso, eis que o plenário já havia deliberado, nos autos da ação penal nº 470, pela aplicação analógica do art. 191 do CPC na contagem do prazo para oposição de embargos infringentes em feito de natureza criminal. Veja-se o que noticia o Informativo Semanal nº 720 do STF: Ato contínuo, o Plenário, por decisão majoritária, ao aplicar o art. 191 do CPC por analogia, acolheu pedido formulado em agravo regimental para admitir prazo em dobro - portanto de trinta dias - para oposição dos embargos infringentes, contados a partir da publicação do acórdão referente à sua admissibilidade. O Ministro Teori Zavascki considerou que deveria ser conferido o mesmo tratamento dado aos embargos declaratórios, em que aumentado o prazo, e que a questão, de cunho processual, não deveria ser analisada à luz do caso concreto apenas. Concluiu que, existente litisconsórcio passivo em ação penal, deveria incidir o prazo em dobro previsto no CPC, regra subsidiária. O Ministro Dias Toffoli acresceu que, muito embora se tratasse de litisconsórcio passivo, se houvesse apenas uma peça subscrita por todos os embargantes, o prazo deveria ser simples. Por se tratar de peças distintas, com diferentes procuradores, o prazo deveria ser dobrado. Vencidos os Ministros Joaquim Barbosa, Presidente e relator, Roberto Barroso, Luiz Fux e Gilmar Mendes. Reputavam que o prazo regimental de quinze dias deveria ser observado. Após, deliberou-se que os embargos infringentes já interpostos seriam distribuídos imediatamente a relator a ser definido por sorteio, excluídos o relator e o revisor da ação penal. Além disso, esse futuro relator tornar-se-ia preventivo em relação aos demais embargos infringentes eventualmente interpostos. AP 470 AgR - vigésimo quinto/MG, rel. orig. Min. Joaquim Barbosa, red. p/ o acórdão Min. Teori Zavascki. (AP-470) Isso não significa, evidentemente, que todos os prazos e normas do Código de Processo Civil, que sejam favoráveis aos réus em ações penais, serão imediata e automaticamente aplicados em substituição àqueles prazos e normas previstos no Código de Processo Penal. É preciso analisar a pertinência da incidência da aplicação analógica ao caso concreto, à luz do artigo 3º do Código de Processo Penal, e, por outro lado, tal direito somente será conferido se a parte interessada o requerer judicialmente, pois, para tais situações, há necessidade de manifestação expressa do judiciário. No caso dos autos, muitos são os acusados, os delitos imputados são diversos e a inicial acusatória traz abundância de fatos, o que, em minha ótica, ampara o pleiteado pela defesa de Halim Haidar Júnior e H. Haidar Pavimentação e Obras Ltda, de modo que há de ser outorgado aos denunciados o direito de apresentarem suas defesas prévias após a juntada, nos autos, do último mandado de citação cumprido. O benefício aqui deferido fica desde já estendido aos demais acusados, caso assim o requeiram, pois, na linha do que acima ficou decidido, tal direito não é automático, devendo ser requerido individualmente por cada um dos denunciados. Intime-se por publicação a defesa do Halim Haidar Júnior e H. Haidar Pavimentação e Obras Ltda. Após, aguarde-se em Secretaria eventuais manifestações de outros réus.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10203

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003566-72.2008.403.6105 (2008.61.05.003566-6) - JUSTICA PUBLICA X MARIA CELIA SANFINS DE PAIVA(SP136723 - JOSE FERNANDO SOLIDO) X AMADEU RICARDO PARODI
FLS. 273 - Defiro prazo de cinco (05) dias à Defesa para retificar ou aditar os memoriais já apresentados. Int.

Expediente Nº 10225

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001273-32.2008.403.6105 (2008.61.05.001273-3) - JUSTICA PUBLICA X VERA LUCIA FERREIRA COSTA X VERA LUCIA FERREIRA COSTA(SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO) X FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA(SP090030 - ANTONIO CARLOS DI MASI) X MIRALDO FERNANDES
Ante a certidão de fl. 739, intime-se o Advogado da ré VERA LÚCIA FERREIRA COSTA a apresentar as contrarrazões de apelação no prazo de três (03) dias, que correrá em cartório, ou justificação, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal com redação dada pela Lei 11719, de 20 de julho de 2008, sob pena de multa a ser fixada.

Expediente Nº 10226

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001446-46.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X FABRICIO RODRIGO DOS SANTOS GODOI(SP252621 - EVERTON RODRIGUES)

Apresente a Defesa os memoriais de alegações finais no prazo legal.

Expediente Nº 10227

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012266-32.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MICENO ROSSI NETO(SP309227 - DANIEL FRAGA MATHIAS NETTO) X LUIZ CARLOS CAUDURO(SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI)

Apresente a Defesa os memoriais de alegações finais no prazo legal.

Expediente Nº 10228

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015583-82.2004.403.6105 (2004.61.05.015583-6) - JUSTICA PUBLICA(SP287946 - ALEXANDRE KAUFMANN KAUMO E SP135704 - KATIA CRISTINA CHIQUETTO E SP237573 - JOSELY APARECIDA CUSTODIO CENTENO ROSSI E SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO E SP292999 - CAROLINA CENTENO ROSSI) X ADILSON MARINHO DE CARVALHO X JORGE DEODORO DOS SANTOS
DECISÃO DE FLS. 367/370 - BREVE SÍNTESE1) GILMAR FERNANDO PANINI, foi citado às fls. 245. Defensor constituído à fl. 228. Apresentou resposta à acusação às fls. 209/227. Requer o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. As demais alegações são a respeito do mérito. Arrola como testemunha os outros denunciados e Jorge Deodoro dos Santos. 2) REINALDO SARTORI, foi citado conforme certidão de fls. 242. Constituiu defensor às fls. 202. Apresentou resposta à acusação às fls. 205/206. Requer a apresentação de proposta de suspensão condicional do processo. As demais alegações são de mérito. Arrola como testemunha as mesmas da acusação.3) ADILSON MARINHO DE CARVALHO, não foi localizado pessoalmente conforme certidões de fls. 242 e 279. Foi determinada a expedição de carta rogatória ao Japão para sua citação, o que até o presente momento não se efetivou, em razão de questões diplomáticas e burocráticas do referido procedimento.4) GENOILTON PEREIRA LIMA, foi citado à fl. 277. Apresentou resposta à acusação às fls. 280/283, pela Defensoria Pública da União. Alega a nulidade por falta de defensor presente no interrogatório policial e a inépcia da inicial. As demais alegações dizem respeito ao mérito. Arrola como testemunhas as da acusação. Requer, ainda, apresentar novas testemunhas em momento oportuno. O Ministério Público Federal requer o prosseguimento do feito em relação aos demais réus e a manutenção da suspensão em relação ao acusado ADILSON MARINHO DE CARVALHO, enquanto são realizadas as novas tentativas de sua citação mediante a carta rogatória. DECIDOPasso a analisar as respostas à acusação apresentada pelos corréus GILMAR FERNANDO PANINI, REINALDO SARTORI e GENOILTON PEREIRA LIMA. Não assiste razão, à defesa do réu GILMAR quanto à possibilidade de reconhecimento da incidência da prescrição da pretensão punitiva. Antes de transitar em julgado a sentença condenatória a prescrição se verifica pela pena máxima aplicada. Inaplicável a prescrição da pretensão punitiva em perspectiva. Assevero que tal teoria não possui respaldo na legislação brasileira. Antes de findar-se a instrução penal, nada há que possa garantir que a pena a ser futuramente aplicada o será no mínimo legal. Aliás, não há qualquer possibilidade de adiantar se efetivamente haverá pena a ser aplicada. Nesta senda, o Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão, ao editar a Sumula 438, com o seguinte teor: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. A ausência de advogado no interrogatório

realizado na fase de inquérito policial não é causa de nulidade. Nesse sentido: Processo ACR 00003336220104036181 ACR APELAÇÃO CRIMINAL - 49106 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida, negar provimento ao recurso e, de ofício, retificar a pena de multa para 18 dias multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 157, 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. ROUBO DE AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. COMPETÊNCIA. NULIDADE DO INTERROGATÓRIO POLICIAL NÃO CARACTERIZADA. AUTORIA COMPROVADA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE MANTIDA. PENA PECUNIÁRIA RETIFICADA DE OFÍCIO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - Réu condenado porque no dia 05/01/2010, na companhia de no mínimo dois indivíduos, subtraiu para si, com violência perpetrada mediante uso de arma de fogo, uma carteira de couro e uma pistola Glock modelo G17 do Departamento da Polícia Federal, que estavam em poder de determinado Agente de Polícia Federal. 2 - Embora o agente federal, no momento do roubo, não estivesse no exercício de sua profissão ou em razão dela, ou mesmo em atividade assemelhada, trata-se de crime de competência da Justiça Federal, tendo em vista que entre os objetos roubados encontram-se: uma pistola de marca Glock, calibre 9mm; uma Carteira de Identificação Funcional; um Crachá Funcional; e um Certificado de Registro Federal de Arma de Fogo, sendo todos esses bens pertencentes ao Departamento de Polícia Federal. 3 - O inquérito policial, por ser um procedimento administrativo-informativo, de natureza inquisitiva, não observa, necessariamente, os princípios do contraditório e ampla defesa, razão pela qual, a ausência de advogado nessa etapa, por si só, não acarreta qualquer nulidade. Precedentes. 4 - Materialidade e autorias comprovadas. 5 - Embora em juízo o réu tenha negado sua participação nos fatos, em sede policial confessou que estava intermediando a venda do carro com a vítima, ofertando detalhes minuciosos da transação comercial travada. Aliás, conforme declarado, o réu costumeiramente comercializava mercadorias, na maioria, produtos eletrônicos. Nessa qualidade, aplicava golpes da mesma forma como o aplicado nestes autos: simulava uma venda ou uma compra e no momento da entrega da mercadoria roubava o negociador. Tanto é verdade, que aproximadamente dois meses após o ocorrido, o réu foi surpreendido e preso em situação suspeita e semelhante, quando uma outra pessoa roubava o motoboy que iria fazer a entrega de produtos eletrônicos comprados pela internet por seu intermédio. 6 - Ressalta-se que a linha telefônica utilizada para as negociações pertencia à esposa do réu, tendo tal linha utilizado uma antena para aparelho celular das proximidades do local onde ocorreu o roubo, nos termos dos registros das ERBs constantes dos autos. 7 - A corroborar com as provas, o depoimento prestado na delegacia pelo irmão do réu, confirmando a denúncia. 8 - Com relação à dosimetria da reprimenda, a pena base deve ser mantida acima do mínimo legal pelas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, e pela correta configuração das causas de aumento de pena dos incisos I e II do 2º do artigo 157 do Código Penal. 9 - De outro lado, a pena de multa - estabelecida em 102 dias multa, está desproporcional à pena privativa de liberdade fixada. Aplicando-se o mesmo critério utilizado na pena corporal, esta deve ser estabelecida em 18 dias multa. 10 - Assim, a pena resta definitivamente fixada em 07 anos e 06 meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado e 18 dias multa no valor unitário mínimo. 11- Correta a fundamentação adotada pelo Juízo a quo, que na sentença decretou a prisão preventiva do réu, considerando seu envolvimento em delitos da mesma natureza, o modus operandi utilizado - com risco de morte à vítima, bem como a audácia em prosseguir na empreitada criminoso mesmo ciente de que a vítima era um agente da Polícia Federal. Situações capazes de demonstrar uma maior periculosidade do réu, que lhe impedem de aguardar o julgamento em liberdade para garantia da ordem pública. 12 - Preliminar rejeitada. Apelação improvida. Pena de multa retificada de ofício. A denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Estão presentes os indícios suficientes da autoria e há prova da materialidade delitiva, estando os fatos suficientemente descritos, não sendo de qualquer modo genérica ou de imputação objetiva, sendo que esta análise foi realizada quando de seu recebimento, conforme decisão de fls. 185 e verso. As demais alegações das defesas dizem respeito fundamentalmente ao mérito da ação penal, sendo necessária a instrução processual. Portanto, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Considerando que o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão para GILMAR FERNANDO PANINI, REINALDO SARTORI e GENOILTON PEREIRA LIMA, às fls. 291/292, designo o dia 10 de março de 2016, às 15:30 horas, para a audiência de suspensão condicional do processo. Intime-se, expedindo-se carta precatória, se necessário. Em caso de não aceitação da proposta o feito deverá ter prosseguimento, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Neste caso, consigno desde logo em relação as provas requeridas: A defesa dos réus

REINALDO e GENOILTON arrolam como testemunhas as mesmas indicadas pela acusação. Ocorre que a acusação não arrolou testemunhas. Ademais, sendo este o momento oportuno para que a defesa apresente suas testemunhas, preclusa, portanto, a sua prova testemunhal, em caso de prosseguimento do feito. Quanto as testemunhas arroladas pela defesa do réu GILMAR, indefiro, desde logo, a oitiva dos corréus como testemunhas de defesa, bem como consigno que a testemunha Jorge Deodoro dos Santos, em caso de necessidade de oitiva, deverá comparecer independentemente de intimação, a teor do que dispõe o artigo 396-A do CPP. Para acompanhamento da audiência de suspensão condicional do processo e fiscalização, determino o desmembramento do feito. Extraia-se cópia integral dos autos e distribua-se por dependência a este processo. Com a distribuição, exclua-se o nome dos réus do polo passivo desta ação. Quanto ao réu ADILSON MARINHO DE CARVALHO, expeça-se nova carta rogatória com o endereço indicado à fl. 363, cumprindo-se as demais exigências das autoridades do Japão. I. OS AUTOS DESMEMBRADOS EM RELAÇÃO AOS RÉUS GILMAR FERNANDO PANINI, REINALDO SARTORI e GENOILTON PEREIRA LIMA FORAM DISTRIBUÍDOS SOB Nº 0013048-97.2015.403.6105.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9744

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002002-82.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANA APARECIDA DE MATOS

1. F. 136: Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas. 2. Intime-se

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008278-66.2012.403.6105 - CINAKS CORREIA DOS SANTOS BAALBAKI(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

FL: 1681. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para as providências requeridas. 2. Intime-se.

DEPOSITO

0000265-44.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LUCAS FELIPE DOS SANTOS MACHADO

F. 88: Considerando os termos da intimação anterior para o recolhimento da diferença devida a título de diligência diretamente no Juízo Deprecado, autorizo desde já o desentranhamento dos documentos de ff. 89/91 para sua apresentação no Juízo correto. Int.

DESAPROPRIACAO

0005527-14.2009.403.6105 (2009.61.05.005527-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANNA JOSEPHA DA SILVA ROCHA X LEONTINA DO CARMO DA SILVA ROCHA X MARIA JOSEPHA DA SILVA ROCHA X MARIA DE LOURDES DA SILVA ROCHA(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X JOSE OSCAR DA SILVA ROCHA(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à

parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

0006054-24.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X FATIMA APARECIDA MARTINS BUENO JUNCO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X WILSON ROBERTO JUNCO X ISMAEL BUENO FILHO X CECILIA MONDECK BUENO

Despachado em inspeção. 1- Fl. 172: considerando-se a informação de que existem pessoas residindo no imóvel desapropriado, bem assim não havendo nos autos notícias de que seriam os próprios desapropriados, determino a expedição de mandado de constatação de pessoas residindo no local, e se o caso, inclusive certificação da qualificação completa dos posseiros. Cientifique-os sobre a presente ação expropriatória.2- Cumpra-se.

0006169-45.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ADRIANA FERNANDES(SP237870 - MARIANA COLETTI RAMOS LEITE)

1- Considerando os valores indicados pela Infraero União às ff. 134/136 e 137/140, bem como os valores praticados em outros processos em trâmite neste Juízo, arbitro o valor dos Honorários periciais em R\$ 1.056,00 (um mil e cinquenta e seis reais). Intime-se a Sra. Perita por meio eletrônico a que se manifeste se aceita o encargo nestas condições.2- Em caso positivo, revendo posicionamento anterior deste Juízo, determino que as custas decorrentes da prova pericial técnica sejam suportados, neste momento, pela Infraero, uma vez que, no caso dos autos, a expropriada contestou o valor de indenização ofertado na inicial, colacionando documentos que trazem aos autos indício de que o montante depositado mostra-se inferior aos parâmetros insculpidos na Carta Magna, que exigem a justa e prévia indenização. Nesse sentido, colho o excerto do julgado do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que reflete sua jurisprudência dominante: ...1. O art. 19, da Lei Complementar 76/93 dispõe, in verbis: As despesas judiciais e os honorários do advogado e do perito constituem encargos do sucumbente, assim entendido o expropriado, se o valor da indenização for igual ou inferior ao preço oferecido ou o expropriante, na hipótese de valor superior ao preço oferecido... (RESP 200602242873, RECURSO ESPECIAL - 895929, Relator Luiz Fux, Primeira Turma, DJE DATA 14/05/2008.DTPB). Confira-se, por igual, RESP 973252 e RESP 992115. Ademais, imputar ao expropriado o ônus de arcar com as custas do perito seria onerá-lo ainda mais ante a expropriação do imóvel de sua propriedade e, além disso, reduzir efetivamente o valor da indenização, carregando-lhe despesa que deve ser suportada pelo ente expropriante. Assim, intime-se a Infraero a que comprove o depósito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.3- Comprovado, intime-se a Sra. Perita para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos dentro do prazo de 30 (trinta) dias.4- Para o levantamento do valor de 80% depositado nos autos, a decisão de fls. 91 condicionou a expedição do alvará de levantamento ao preenchimento de todos os requisitos previstos no artigo 34 do Decreto-Lei 3.365/41. Concedeu ainda opção à expropriada em pagar o valor do débito apontado na certidão positiva apresentada pelo Município de Campinas ou informar se concorda com a dedução de seu valor do montante da indenização ofertada nestes autos. - Intimada, a parte expropriada optou com a dedução do valor devido (fl. 108).5- Desta forma, concedo a parte desapropriada o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos a guia de recolhimento dos tributos municipais atualizada para pagamento.6. Cumprido o item acima, deverá a secretaria expedir ofício à Caixa Econômica Federal para quitação dos tributos devidos ao Município, devendo o valor da quitação ser deduzido do valor da indenização depositado nos autos. (fl. 88).7- Sem prejuízo, deverá a Infraero comprovar a publicação dos editais para conhecimento de terceiros e deverá a parte expropriada apresentar certidão atualizada de matrícula do imóvel.8- Cumpridas as determinações acima, expeça-se alvará de levantamento conforme condicionada à fls. 917- Intimem-se.

0006424-03.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X NILCE APARECIDA ZAMBERT ZAGO(SP103592 - LUIZ GONZAGA PEÇANHA MORAES E SP268876 - CAMILA BARRETO BUENO DE MORAES)

Despachado em inspeção. 1- Fls. 139/141, 143/146 e 148/149: aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como defiro a indicação de seus assistentes técnicos. 2- Diante da discordância manifestada pela Infraero e União quanto à proposta de honorários feita pela Sra. Perita, bem assim o fato de que o denominado regulamento de honorários não tem o condão de estabelecer rigidez na análise a ser realizada pelo Juízo quanto à fixação dos honorários periciais, e, considerando ainda que a proposta de honorários mostra-se excessiva quando cotejadas características físicas do bem (imóvel urbano sem edificações) a demandar reduzida carga de trabalho do expert, acolho as razões postas pela Infraero e arbitro os honorários periciais em R\$ 1.056,60 (um mil e cinquenta e seis

reais e sessenta centavos), pelo que tomo como base de fixação o valor sugerido pela União. 3- Intime-se a Perita acerca do teor desta decisão, notadamente para que esclareça ao Juízo se aceita a nomeação.4- Desde logo, atribua à parte expropriante o ônus de antecipar o depósito dos honorários periciais, visto que, na desapropriação, o interesse do poder público prevalece sobre o interesse do particular e este é obrigado a aceitar a expropriação, podendo apenas reivindicar o preço justo, condição estabelecida pela Constituição Federal para excepcionar o direito individual de propriedade. Assim, o ônus de provar que o preço oferecido é justo é do ente expropriante, quando controvertido pelo expropriado.5- Aceita a nomeação, intime-se a Infraero a que comprove o depósito do valor referente aos honorários periciais dentro do prazo de 10 (dez) dias.6- Atendido, intime-se a Sra. Perita para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos dentro do prazo de 10 (dez) dias.7- Intimem-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0001363-45.2005.403.6105 (2005.61.05.001363-3) - JOANY MIRANDA DA SILVA(SP176977 - MAXIMILIANO TRASMONTE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS(SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte ré o que de direito, em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

MONITORIA

0002861-40.2009.403.6105 (2009.61.05.002861-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARIA ANGELA DO CARMO MOSCA(SP239727 - ROBERTO BALDON VARGA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0013082-14.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X PATRICIA MORAES PILLAR

FL.124:1- Diante do prazo já transcorrido, concedo o prazo de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal.2- Intimem-se

0016594-05.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FABRICIA SILVA CAMPOS(SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS E SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0000014-26.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MODA BOA COMERCIO DE PRESENTES LTDA X MARIA DE JESUS SANTOS X ALEXANDRE APARECIDO VIEIRA

1. FF. 250: Concedo a Caixa Econômica Federal o prazo de 20 (vinte) dias para as providências requeridas.2. Intime-se.

0006859-06.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X CAMILLA CAROLINE SANTOS CASSUCCI X JOSE GABRIEL NETO X MARIA APARECIDA MONTEIRO DOS SANTOS

1. Defiro a citação do(s) réu(s). 2. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. 3. Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, depreque-se a realização de audiência de tentativa de conciliação. Em caráter excepcional e em face da audiência de tentativa de conciliação a ser designada, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10% do valor atribuído na inicial. 4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas

no Juízo Deprecado. 6. Atendido, expeça-se a deprecata. Intimem-se. Cumpra-se.

0012790-87.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RONALTE NOVAIS SOUZA & CIA LTDA X RONALTE NOVAIS SOUZA X EDMARIO NOVAIS DE SANTANA

1. Defiro a citação do(s) réu(s). 2. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. 3. Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, depreque-se a realização de audiência de tentativa de conciliação. Em caráter excepcional e em face da audiência de tentativa de conciliação a ser designada, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10 % (dez por cento) do valor indicado na inicial. 4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 6. Atendido, expeça-se a deprecata.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0609947-96.1998.403.6105 (98.0609947-8) - ITAMAR JOSE MACHADO(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA E Proc. MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0008609-34.2001.403.6105 (2001.61.05.008609-6) - JOCERLEI MARIA VARANE BUZELI(SP125990 - ROLANDO DE CASTRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X CELIO DE CARVALHO(SP117201 - CLAUDIO JOSE VIEIRA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0001044-14.2004.403.6105 (2004.61.05.001044-5) - CLEUSA CAMILO NOGUEIRA APOLINARIO(SP149692 - ALESSANDRA COL) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0007285-04.2004.403.6105 (2004.61.05.007285-2) - BRASIL DAVID LOUREIRO(SP147437 - PAULO ROGERIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0012486-40.2005.403.6105 (2005.61.05.012486-8) - ANTONIO DOJIVAL DIAS(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0014586-50.2005.403.6304 (2005.63.04.014586-7) - PAULO GILBERTO DE MORI(SP062173 - LUISA MARIA BUFARAH B HAYASHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0014249-42.2006.403.6105 (2006.61.05.014249-8) - HUMBERTO FRANCISCO BUZIOLI(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco)

dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0002286-66.2008.403.6105 (2008.61.05.002286-6) - CLAUDIO DOS PASSOS E SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0010179-11.2008.403.6105 (2008.61.05.010179-1) - ANTONIO CARLOS BORGOS(SP228595 - FABIO DE OLIVEIRA MELLA E SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0015014-08.2009.403.6105 (2009.61.05.015014-9) - OLMAIR PEREZ RILLO(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0002867-35.2009.403.6303 - FERNANDES XAVIER DE SANTANA(SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0001728-26.2010.403.6105 (2010.61.05.001728-2) - PLACILIO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0010530-13.2010.403.6105 - ELIAS DOS SANTOS OLIVEIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0008765-70.2011.403.6105 - DONIVAL TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0010387-87.2011.403.6105 - JOSE SEBASTIAO DIAS(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
1. Ciência à parte requerida da descida dos autos da Superior Instância. 2. Sem prejuízo, notifique-se a AADJ/INSS, por meio eletrônico, da decisão proferida nos autos (fl.253). 2. Concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que providencie as cópias necessárias para a expedição do mandado.3. Devidamente cumprido, cite-se o réu para os fins do art. 730 do CPC. Int.

0013607-93.2011.403.6105 - PAULINO PIRES DE SOUZA(SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0000673-69.2012.403.6105 - ANTONIO DEJALMA PINTO(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0001776-14.2012.403.6105 - JOAQUIM MENDES SILVEIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0009424-45.2012.403.6105 - ANTONIO CARLOS GIMENEZ(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos da superior Instância.2. Considerando o condicionamento da sentença de f. 194/201, e o interesse expressado pela parte autora às f. 265/269, notifique-se eletronicamente, com urgência, à AADJ/INSS, para que implante o benefício previdenciário, no prazo de 10(dez) dias. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.3. Desnecessária antecipação da tutela em face do trânsito em julgado do julgado.4. Considero o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considero ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos. Assim, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias. 5. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, deverá apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido, para o fim do artigo 730, do Código de Processo Civil.Int.

0013666-47.2012.403.6105 - MARIA RITA PEREIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Despachado em inspeção.1. FF. 208/211: Defiro. Intime-se o Sr. Perito Judicial para que complemente o laudo, respondendo aos questionamentos da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentenciamento.3. Intimem-se e cumpra-se.

0013705-44.2012.403.6105 - JO PINTO DE ARAUJO(SP183851 - FÁBIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0014938-76.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1736 - LUCAS GASPERINI BASSI) X AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S/A(SP164559 - LIDIO FRANCISCO BENEDETTI JUNIOR E SP168365 - LUCIANO BARBOSA THEODORO) X CENTURION AIR CARGO INC(SP183715 - MARCIO CARNEIRO SPERLING)

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Infraero, objetivando efeitos modificativos na sentença prolatada às fls. 614/618. Alega a embargante que a sentença porta omissão, porquanto teria deixado de analisar a alegada responsabilidade objetiva da ré pelos danos descritos na inicial, nos termos do que dispõe o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil e o artigo 268 do Código Brasileiro de Aeronáutica. Sem qualquer fundamento os embargos opostos.Isto porque não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, tal qual pretendido pela embargante, devendo valer-se, para tanto, do recurso cabível.No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente do pedido, tendo julgado, a despeito das alegações da embargante, adequadamente o mérito da causa.Pertinente anotar o entendimento jurisprudencial pacífico no sentido de que o julgador, para que fundamente sua decisão, não está obrigado a afastar todas as teses jurídicas defendidas pelas partes ou todos os dispositivos normativos por elas mencionados: Não padece de omissão o acórdão recorrido se o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões pertinentes à resolução da controvérsia, embora sem adentrar expressamente o dispositivo de lei invocado pelo recorrente, notadamente porque o julgador não está adstrito a decidir com base em teses jurídicas predeterminadas pela parte, bastando que fundamente suas conclusões como entender de direito. [STJ; RESP 907.144/PR; 3ª Turma; Decisão de 04/12/2007; DJ 19/12/2007; p. 1225; Rel. Min. Nancy Andrighi]. Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido pela embargante não seria o mesmo que sanar omissões, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida.Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

INADMISSIBILIDADE.I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pécadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo.II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam

tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.(STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)Logo, não havendo fundamento nas alegações da embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.P. R. I.

0004261-50.2013.403.6105 - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0005849-92.2013.403.6105 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP282180 - MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA BOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0014455-12.2013.403.6105 - RODOLFO ANTONIO MINCON X CLAUDIA REGINA MARANGONI MINCON(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo os presentes autos redistribuídos do E. Juizado Especial Federal em razão de decisão proferida nos autos da Ação de Conflito de Competência 0016309-86.2014.4.03.0000.2. Ratifico todos os atos praticados nos autos.3. FF. 102/135: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil.3. No mesmo prazo, deverá a parte autora colacionar aos autos cópia atual da matrícula do imóvel.4. Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 5. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.6. Intimem-se e cumpra-se.

0002485-78.2014.403.6105 - ROGERIO ABEL FURLANETO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0003355-26.2014.403.6105 - INTEGRAL SISTEMA DE ENSINO LTDA(SP165584 - RODRIGO TOLEDO DE OLIVEIRA E SP169231 - MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor a que cumpra a parte final do despacho de fl. 178. A esse fim, deverá apresentar instrumento de mandato com poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, na parte do pedido indicada às fls. 181/183, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.Prazo: 10 (dez) dias.

0004363-38.2014.403.6105 - ANDERSON APARECIDO DA SILVA AFONSO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes dos documentos colacionados às fls. 264/300, pertinente ao Perfil Profissiográfico Previdenciário encaminhado por Villares Metals.

0007074-16.2014.403.6105 - MARIA BERNADETE ALMEIDA DE CAMPOS - ESPOLIO(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

0008728-38.2014.403.6105 - JOSE MARINALDO DOS SANTOS(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ff. 101/106: Há comprovação apresentada pela parte autora de que não logrou obter a documentação referente à época trabalhada na empresa CRITER CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. 2. Assim, determino a expedição de ofício à referida Empresa (endereço fl. 10), para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o LAUDO TÉCNICO PERICIAL do autor (documento indispensável à comprovação da insalubridade dos períodos posteriores à vigência da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.3. Faça-se constar do ofício que os formulários solicitados deverão conter informações referentes ao setor e ao

período de trabalho da parte autora na empresa oficiada.4. Indefiro a expedição de ofício à empresa ANDERSON CLEYTON S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, haja vista a suficiência das informações constantes nos formulários de fls. 44/48. 5. Notifique-se à AADJ, por meio eletrônico, para que colacione aos autos cópia do processo administrativo e eventuais documentos e laudos médicos fornecidos pelo autor, referente ao benefício previdenciário objeto deste feito. 6. Cumpra-se e intime-se.

0011940-67.2014.403.6105 - DROGARIA POPULAR MATAO LTDA - ME X ANDERSON APARECIDO MACHERTE X ROSANA GONCALVES MACHERTE(SP083984 - JAIR RATEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0014076-37.2014.403.6105 - AGV LOGISTICA S.A(SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVÉRIO E SP295679 - ISABEL CRISTINA DE CARCOMO LOBO DIAB MALUF) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte RÉ para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0014562-22.2014.403.6105 - PAULO SERGIO DE SOUZA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 129/155:Diante das datas em que requeridos os documentos às empregadoras, bem assim de que não há comprovação de negativa das empresas no fornecimento dos mesmos, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias.Atendidos os requerimentos do autor, deverá juntar os documentos obtidos aos autos.2- Fls. 156/171: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.3- Intime-se.

0021361-69.2014.403.6303 - ODETE ANDREOLI HENRIQUES(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Ciência às partes da redistribuição do feito. 2) Afasto a possibilidade prevenção com o feito indicado no termo de prevenção global (fls. 38/39), em razão da diversidade de objetos.3) Ao SEDI para a retificação da autuação no tocante ao valor da causa (R\$ 58.497,86, o que corresponde à soma das parcelas vencidas e vincendas conforme cálculo de fl. 25 verso).4) Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 5) Concedo prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03. Anote-se.6) Vista à parte autora da contestação.7) Manifestem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 8) Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.Campinas, 09 de setembro de 2015.

0002393-66.2015.403.6105 - LUCAS DE BARROS CASTRO(SP344422 - DANIL0 GOD0Y ANDRIETTA E SP345590 - RENAN ALARCON ROSSI E SP205866 - ELIANA MARTINS PEREIRA) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL SA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte RÉ para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte RÉ para ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0005706-35.2015.403.6105 - GISELE DA SILVA BATISTA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Considerando a informação de f. 71 determino o desentranhamento da petição de ff. 57/59 e sua juntada nos autos pertinentes.2. Republicue-se a informação de f. 70.3. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social

a manifestar se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento.5. Intimem-se.F. 70:INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito

0006341-16.2015.403.6105 - CPS COMERCIAL DE PRODUTOS LTDA X ANTONIO ROSA(SP187684 - FÁBIO GARIBE E SP185958 - RAMON MOLEZ NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Fls. 226/245: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2- Manifeste-se a parte ré no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventuais provas ainda a serem produzidas. Deverá, a esse fim, apontar a necessidade e a pertinência da prova para a solução do feito, bem assim deverá indicar os fatos controvertidos sobre que elas recairão.3- Oportunamente, tornem conclusos para análise da prova requerida à fl. 246 e de eventual pedido de produção probatória formulado pela CEF.4- Intimem-se.

0006454-67.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2757 - ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT) X USINAGEM JRP LIMITADA - ME X PROMAC - CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA

1) Ff. 255/397: vista à parte autora da contestação e dos documentos apresentados pela corrê Promac - Correntes e Equipamentos Ltda. Deverá manifestar-se também sobre a notícia de incorporação de Usinagem JRP Limitada Me por Promac Equipamentos Ltda, bem assim sobre a certidão de fl. 252. 2) Intime-se.

0006455-52.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2757 - ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT) X PAPEIS AMALIA LTDA

Despachado em Inspeção.1. Cite-se a parte ré para que apresente resposta no prazo legal.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item 2, intime-se a parte ré a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.Int.

0007487-92.2015.403.6105 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 1,102. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0011205-97.2015.403.6105 - MARCOS ANTONIO STAVARENGO(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Emende o autor a petição inicial, nos termos do disposto no artigo 282, incisos III, IV e V, do CPC, e sob as penas do parágrafo único do artigo 284 do mesmo estatuto. A esse fim, deverá, no prazo de 10 (dez) dias:a) justificar o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculos que demonstre o real benefício econômico pretendido, observando-se o disposto nos artigos 259 e 260 do CPC. Deverá se utilizar dos valores de contribuição constantes nos extratos do CNIS que seguem e integram o presente despacho;b) em decorrência da adequação do valor da causa, promover ao recolhimento das custas ou apresentar declaração de pobreza firmada pelo próprio autor, sob as cominações legais, inclusive criminais. A não realização de uma ou outra providência deste item ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito;c) especificar o pedido, esclarecendo quais os períodos especia-ais pretende ver reconhecido pelo Juízo e a espécie do benefício pretendido.2. Após, tornem os autos conclusos para análise da emenda à inicial e aferição da competência deste juízo, e, sendo o caso, da antecipação parcial da tutela requerida à fl. 08.3. Intime-se.Campinas, 07 de agosto de 2015.

0002229-89.2015.403.6303 - AMERICO BISSI(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Ciência às partes da redistribuição do feito. 2) Ao SEDI para a retificação da autuação no tocante ao valor da causa (R\$ 66.795,86, o que corresponde à soma das parcelas vencidas e vincendas conforme cálculo de fls.

22/24).3) Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 4) Concedo prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03. Anote-se.5) Vista à parte autora da contestação.6) Manifestem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 7) Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Campinas, 09 de setembro de 2015.

0002791-98.2015.403.6303 - PAULO FERREIRA DA SIQUEIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal de local e firmo a competência desta Justiça para julgamento da lide, ratificando os atos decisórios praticados pelo Juízo.1. Fatos controvertidos:De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial como sendo:?
especialidade dos perío-dos de: 16/02/1995 a 20/09/200101/11/2001 a 05/05/2009 2. Sobre os meios de prova:2.1. Considerações gerais:O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao des-linde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.2.2. Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.3. Dos atos processuais em continuidade:Anotem-se e se cumpram as seguintes providências:3.1. Intime-se a parte autora para que (a) se manifeste sobre a contestação apresentada, no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão. (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS.3.2. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b), (c) e (d) acima, com as mesmas advertências.3.3. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.4. Outras providências imediatas:Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito.Ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 214.946,58 (fl. 41 verso).Promova a Secretaria a juntada dos extratos do CNIS e HISCREWEB.Intimem-se. Cumpra-se. Campinas, 09 de setembro de 2015.

0003007-59.2015.403.6303 - MESSIAS RODRIGUES NOGUEIRA(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Ciência às partes da redistribuição do feito. 2) Ao SEDI para a retificação da autuação no tocante ao valor da causa (R\$ 65.163,09, sendo R\$ 55.653,09 vencidas e R\$ 9.510,00 a título de vencidas - fls. 16/17).3) Defiro à

parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 4) Concedo prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03. Anote-se.5) Vista à parte autora da contestação.6) Manifestem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 7) Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Campinas, 09 de setembro de 2015.

0003075-09.2015.403.6303 - JOAQUIM ANSELMO DOS REIS(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Ciência às partes da redistribuição do feito. 2) Ao SEDI para a retificação da autuação no tocante ao valor da causa (R\$ 58.406,10, sendo R\$ 49.621,50 referente às parcelas vencidas e R\$ 8.784,60 a título de vincendas - fl. 25 verso).3) Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 4) Concedo prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03. Anote-se.5) Vista à parte autora da contestação.6) Manifestem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 7) Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Campinas, 09 de setembro de 2015.

CARTA PRECATORIA

0014566-93.2013.403.6105 - JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA - SP X REINALDO DOS SANTOS PINTO(SP261685 - LUCIO HENRIQUE RIBEIRO DE PAULA E SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

1. Comunique-se ao Juízo Deprecante por meio eletrônico, a distribuição da carta precatória a este Juízo, esclarecendo que, doravante, o acompanhamento processual poderá se dar através do site da Justiça Federal. 2. Cumpra-se. Intime-se o Sr. Perito nomeado à fl. 07 para resposta aos quesitos complementares indicados às fls. 62/67. 3. Após, devidamente cumprido, devolva-se ao D. Juízo Deprecante, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. 4. Em caso de não cumprimento, comunique-se ao Egr. Juízo Deprecante por meio eletrônico o teor da certidão negativa para as providências que reputar pertinentes. 5. Decorridos 30 (trinta) dias, nada sendo requerido, devolva-se a presente àquele Juízo, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição a esta Vara.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006510-71.2013.403.6105 - LANCHONETE BELO LTDA(SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA)

1- Fl. 656: Cumpra a Infraero o determinado no item 2 de fl. 649, dentro do prazo de 10 (dez) dias. A esse fim, deverá trazer aos autos os extratos da consulta eletrônica que comprovariam a residência de Carlos Alberto Pintija e sua esposa na Rua das Begônias, nº 356, Chácara Primavera, Sumaré-SP.2- Sem prejuízo, dê-se-lhe vista dos documentos de fls. 652/655.3- Intime-se.

0010050-59.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602609-42.1996.403.6105 (96.0602609-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1529 - ALICIA COSTA P DE CERQUEIRA) X MIGUEL MARCHETTI INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

1. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo à embargante o prazo de 10(dez) dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, trazendo aos autos os documentos necessários à propositura da ação, bem como atribuindo o valor à causa. Nos termos do artigo 259 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve guardar uma relação de equivalência com o objeto discutido no processo.2. Apensem-se estes autos aos da ação ordinária nº 0602609-42.1996.403.6105.3. Intime-se.

0010128-53.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003872-94.2015.403.6105) MI ELETRO-MECANICA LTDA - EPP X DARCY JOSE COSTA X MARLENE CASSUCCI COSTA(SP304874 - BRUNO CARRA ALMEIDA CARDOSO E SP285418 - JOÃO VICTOR DI FIORE CECON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

1. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução, sem suspensão

do feito principal, uma vez que não restou demonstrado pela embargante o grave dano de difícil ou incerta reparação, nos termos do parágrafo 1º do art. 739-A, do Código de Processo Civil.2. Vista à parte contrária para impugnação no prazo legal.3. Concedo aos embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita.4. Apensem-se estes autos aos da execução de título extrajudicial nº 0010128-53.2015.403.6105.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000683-45.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FLORA CARVALHO LTDA - ME X JOSE RENATO DE CARVALHO

FL.57: 1- Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas.2- Intimem-se.

0009008-09.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X AUTENTIKA MARMORES E GRANITOS LTDA ME X RODRIGO DE SOUSA ROSA X ANA PAULA FERREIRA DE JESUS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.DESPACHO DE F. 74:1- Fls. 72/73:Defiro. Expeça-se mandado a ser cumprido nos novos endereços indicados.2- Intime-se. Cumpra-se.

0013652-92.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X VALMAX COMERCIO DE EQUIP ELETRICOS E MANUT ELET LTDA ME X JULIA ELIZA BERTONHA X ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS

FL.39:1- Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 20 (vinte) dias para as providências requeridas.2- Intimem-se

0003872-94.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MI ELETRO-MECANICA LTDA - EPP(SP304874 - BRUNO CARRA ALMEIDA CARDOSO) X DARCY JOSE COSTA X MARLENE CASSUCCI COSTA(SP285418 - JOÃO VICTOR DI FIORE CECON) X JEREMIAS PEREIRA DA FONSECA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

MANDADO DE SEGURANCA

0009903-77.2008.403.6105 (2008.61.05.009903-6) - ERTEX QUIMICA LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR E SP228796 - VERIDIANA CASTANHO SELMI) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte Impetrante o que de direito, em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0002635-25.2015.403.6105 - ELIEL MORAES(SP149658 - PASQUAL JOSE IRANO) X REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A(SP217781 - TAMARA GROTTI)

1- Tendo em vista a ausência de intimação prévia do Ministério Público Federal quando do lançamento da certidão de trânsito em julgado de f. 62, declaro sua nulidade e determino à Secretaria que aponha termo de baixa na referida certidão, atentando-se para que tal não mais ocorra. 2- Após, considerando a renúncia do prazo recursal de f. 63, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, remetendo os autos ao arquivo.3- Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010091-75.2005.403.6105 (2005.61.05.010091-8) - PIAB DO BRASIL PRODUTOS PARA VACUO LTDA(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E SP217602 - EDMILSON JANUÁRIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X PIAB DO BRASIL PRODUTOS PARA VACUO LTDA

1- Chamo o feito à ordem.Às fls. 292/294 houve comprovação de transformação em pagamento definitivo do valor depositado judicialmente no presente feito. Assim, diante do cálculo apresentado às fls. 297/298 referente à execução da verba sucumbencial a que foi condenada a executada, bem assim da manifestação de fls. 302/304,

esclareça a União se o valor transformado em pagamento definitivo englobou o montante devido a título de sucumbência.2- Intime-se.

0006678-49.2008.403.6105 (2008.61.05.006678-0) - GIOVANA TOMPSON(SP220058 - THAIS HELENA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X GIOVANA TOMPSON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora

0013665-04.2008.403.6105 (2008.61.05.013665-3) - GIOVANA TOMPSON X DENIS ROBERTO DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO LEITE X SUELI TOMPSON(SP220058 - THAIS HELENA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X GIOVANA TOMPSON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENIS ROBERTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 163/169: Recebo a impugnação apresentada no efeito suspensivo, e, nos termos do parágrafo segundo do artigo 475-M do Código de Processo Civil, seu processamento dar-se-á nestes autos. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5(cinco) dias.2. Int.

0002401-19.2010.403.6105 (2010.61.05.002401-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X LANCHONETE BELO LTDA X VALDEMIR PINTIJA X CARLOS ALBERTO PINTIJA(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X LANCHONETE BELO LTDA

Promova a Secretaria o apensamento destes aos autos dos Embargos à Execução, processo n.º 0006510-71.2013.403.6105.Cumpra-se.

Expediente Nº 9748

ACAO CIVIL PUBLICA

0012524-76.2010.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP288336 - LUIZ FERNANDO BONESSO DE BIASI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) SEGREDO DE JUSTIÇA

MONITORIA

0004882-18.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO LOPES SCANDELARI(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 99, julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004184-75.2012.403.6105 - ANTONIO BUSCHINI(SP148740B - JULIO EDISON LAGINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Vistos.Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por ANTONIO BUSCHINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento da inexigibilidade dos valores cobrados pela parte ré referentes a empréstimos consignados bem como a condenação da instituição financeira ao adimplemento de quantia a título de danos materiais e morais. Formula pedido a título de antecipação da tutela. No mérito pede, in verbis ... a declaração da inexistência do título de débito do requerente para que possa desenvolver o seu mister até o final e que a requerida seja condenada a reparar os danos materiais do autor, na ordem de 16.999,27, referentes ao abalo de crédito comercial sem prejuízo dos danos morais....Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 08/20.Em atendimento à determinação judicial de fls. 23, a parte autora trouxe aos autos a petição e documentos de fls. 25/27.O pleito antecipatório (fls. 28/30) foi indeferido. A CEF, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal, às fls. 36/41.Não foram alegadas questões preliminares ao mérito.No mérito buscou defender a legitimidade de sua atuação e imputar ao autor a responsabilidade pelo ocorrido. Foram juntados com a contestação os documentos de fls. 42/59.A solução da contenda não foi obtida em

sede de audiência de conciliação (fls. 64).A parte autora se manifestou em réplica (fls. 71/77 e documentos de fls. 78/81).Atendendo à determinação judicial as partes trouxeram aos autos os documentos de fls. 88 e de fls. 91 e ss.O pedido de antecipação da tutela foi deferido, tendo sido determinado a ré que esta promovesse a exclusão do nome do autor do SERASA e SPC, no prazo de cinco dias (fls. 101).Foi determinada pelo Juízo a realização de perícia grafotécnica (fls. 112); todavia, posteriormente, o perito inicialmente nomeado foi destituído em virtude da não comprovação da realização de seus trabalhos (fls. 147).O laudo pericial foi efetivamente elaborado pelo Departamento da Polícia Federal, tendo sido acostado aos autos às fls. 200/220.As partes, devidamente intimadas, compareceram aos autos para se manifestar a respeito do laudo pericial de fls. 200/220 (fls.223 e fls. 224/225).A CEF, reconhecendo ter sido vítima de fraude perpetrada por terceiro, propôs ao autor a quantia de R\$ 4.000,00 para a realização de acordo que, por sua vez, não foi aceita pelo demandante. É o relatório do essencial.DECIDO.Em se tratando de questão de direito e de fato, encontrando-se o feito devidamente instruído, de rigor o julgamento do mérito da contenda, nos termos do art. 330 do CPC. Narra o autor na inicial ter sido surpreendido com a notícia de que seu benefício previdenciário (aposentadoria - NB 1076634297) teria sido retido pela instituição financeira ré em virtude de dois empréstimos consignados cuja existência alega desconhecer. Relata ainda que seu nome teria sido de forma indevida inscrito em castro restritivo em virtude dos empréstimos acima referenciados. Pelo que pretende ver a CEF condenada a reconhecer a inexistência dos débitos individualizados nos autos e, ato contínuo, a promover o pagamento de quantia a título de danos morais. A CEF, por sua vez, pugnou pela improcedência da pretensão autora. No mérito assiste razão à parte autora. Na presente hipótese, assevera a parte autora ter sido vítima de fraude perpetrada por terceiro que, se valendo de documentos falsificados, realizou empréstimos de consignação em pagamento que incidiram sobre os valores percebidos a título de aposentadoria; em sequência, destaca que por conta do não pagamento de prestação integrante do referido mútuo, teve seu nome inscrito em órgão de proteção ao crédito pela instituição financeira ré. Por tais razões, alegando não ter sido responsável pela ausência do adimplemento de parcela(s) integrante(s) da operação de crédito referenciada nos autos, ajuizou a presente demanda no intuito de que a CEF seja condenada ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais daí decorrentes. A CEF, inicialmente com o objetivo de eximir-se da pretendida responsabilização, alegou não ser responsável pelo ocorrido, posteriormente, após a dilação probatória, ocasião em que ficou demonstrado, por força inclusive de laudo pericial elaborado pela Polícia Federal, que tanto os documentos apresentados perante a instituição financeira eram falsos como a assinatura deles constantes não teria partido do punho do autor, ofereceu quantia a fim de encerrar consensualmente demanda. Como é cediço a responsabilidade civil da Administração Pública vem consagrada no artigo 37, 6º, da atual Constituição Federal, que assim dispõe: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.Deste modo, nos termos do mandamento constitucional surge para o Estado a obrigação de indenizar toda vez que um agente estatal, nesta qualidade, venha a causar um dano a terceiro. Ademais, deve se ter presente que a responsabilidade civil do Estado pressupõe a coexistência de três requisitos essenciais à sua configuração, quais sejam: a) a comprovação, pelo demandante, da ocorrência do fato ou evento danoso, bem como de sua vinculação com o serviço público prestado ou incorretamente prestado; b) a prova do dano por ele sofrido; e c) a demonstração do nexo de causalidade entre o fato danoso e o dano sofrido.Na presente hipótese, considerando tudo o que dos autos consta, resta plenamente caracterizado o equívoco perpetrado pela ré do qual resultou a cobrança indevida de valores objeto da presente demanda. Na espécie, não se pode descurar da orientação do STJ, firmada pelo rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. (REsp 1199782/PR). Desta forma, configura danos materiais e morais a cobrança de quantias indevidamente debitados em nome do autor, dado o descumprimento dos requisitos necessários de segurança que devem ser observados pela instituição financeira a não mais permitir que terceiros de má-fé realize transações monetárias indevidas.Desta feita, de rigor o ressarcimento ao autor dos prejuízos materiais sofridos. Em sequência, o direito à indenização por dano moral encontra-se no rol dos direitos e garantias fundamentais do cidadão, assegurado no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º. (...).....X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...). Na esteira do mandamento Constituição, o Código Civil/2002 define a prática de atos ilícitos e o dever de indenizar, nos termos reproduzidos a seguir: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral,, comete ato ilícito....Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Logo, uma vez comprovado o nexo de causalidade entre a conduta de um e o dano causado a outro, tal como ocorre na contenda ora submetida ao crivo judicial, cabível o dever de indenizar.Por outro lado, deve se ter

presente que meros transtornos na rotina não são o bastante para dar ensejo à ocorrência de dano moral, o qual demanda, para sua configuração, a existência de fato dotado de gravidade, capaz de gerar abalo profundo, no plano social, objetivo, externo, de modo a que se configurem situações de constrangimento, humilhação ou degradação e não apenas dissabor decorrente de intercorrências do cotidiano. É pacífica a jurisprudência no sentido de que o dano moral decorrente da indevida inscrição em órgãos de proteção ao crédito não prescinde da prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato. Nesse sentido leia-se o julgado referenciado a seguir: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MANUTENÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. VERBA HONORÁRIA ARBITRADA NO VALOR DA CONDENAÇÃO. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA PARCIAL. APELAÇÃO DA RÉ IMPROVIDA I - A responsabilidade da comunicação e manutenção do nome no cadastro de inadimplentes é da Instituição Financeira - CEF e não da SERASA, sendo este órgão responsável apenas pelas anotações das ocorrências. II - A responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva, em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula nº 297 do STJ. III - A manutenção do nome do autor em cadastro de inadimplentes após a quitação das parcelas que ensejaram a inscrição configura ato ilícito indenizável. IV - A jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido de que a inscrição indevida em cadastros de inadimplentes enseja, por si só, a reparação do dano moral. Ou seja, na hipótese dos autos o dano moral é in re ipsa. V - Quantum indenizatório mantido, pois arbitrado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. VI - Honorários diminuídos em atendimento ao disposto no artigo 3º do artigo 20 do CPC. VII - Apelação do autor parcialmente provida apenas para diminuir o valor da verba honorária devida ao SERASA. Apelação da CEF improvida. (AC 13022827619984036108, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, comprovada a indevida inscrição do nome da parte autora perante órgãos restritivos ao crédito, conclui-se pelo cabimento de indenização. Enfim, acerca do valor indenizatório, a jurisprudência do STJ já firmou o entendimento de que a indenização por dano moral deve se revestir de caráter indenizatório e sancionatório de modo a compensar o constrangimento suportado pelo correntista, sem que caracterize enriquecimento ilícito e adstrito ao princípio da razoabilidade. (Resp 666698/RN). O valor compensatório deve obedecer aos padrões acima referidos, devendo ser revisto quando se mostrar irrisório ou excessivo, vale dizer, a quantificação da indenização, tendo em vista o princípio da razoabilidade, deve buscar a reparação do dano sofrido pelo ofendido, sem, todavia, promover em seu benefício um enriquecimento sem causa. Considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e da moderação, as circunstâncias particularizantes do caso sub judice, a condição sócio-econômica da autora e da ré, o grau de culpa e a atuação da ré no sentido de corrigir o equívoco ao qual deu causa, o valor da indenização deve ser fixado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor este nem ínfimo, a representar a ausência de sanção face à ocorrência de situação lesiva à autora nem excessivo, a representar um enriquecimento sem causa da vítima em detrimento da ré. Em face do exposto, acolho o pedido formulado pela autora, para o fim de condenar a CEF ao pagamento ao autor, para fim de ressarcimento dos danos materiais e morais sofridos, da quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigida monetariamente de acordo com critérios da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a partir da data do arbitramento; juros de mora incidentes a contar do evento danoso (Súmula 54, STJ), à alíquota de 6% ao ano (arts. 1.062 e 1.063, Código Civil 1916), e a partir do Código Civil de 2002, nos termos do art. 406, pela aplicação tão somente da Selic, razão pela qual julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a Ré nas custas do processo e na verba honorária devida à Autora no importe de 10 % do valor da condenação, corrigido do ajuizamento da ação. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014182-33.2013.403.6105 - EGYDIO ALBANEZ JUNIOR X MARCIA CRISTINA GONCALVES ALBANEZ (SP172235 - RICARDO SIQUEIRA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X PAULO CESAR SILVA Vistos. Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por Edydio Albanéz Júnior e Márcia Cristina Gonçalves Albanéz, qualificados nos autos, em face de Caixa Econômica Federal, EMGEA - Empresa Gestora de Ativos e Paulo César Silva, objetivando, em apertada síntese, ver reconhecida a nulidade de adjudicação de imóvel, bem como da compra e venda efetuada e, alternativamente, obter a condenação das corrés ao pagamento da diferença apurada entre o valor real de mercado do imóvel e o valor da dívida hipotecária e, ainda alternativamente, obter a condenação das corrés ao pagamento da diferença apurada entre o valor atualizado da dívida e o valor efetivo da venda do imóvel, além da condenação das demandadas ao pagamento de quantia a título de danos morais e materiais. Os autores formulam pedido de antecipação da tutela. No mérito, postulam a procedência da ação e pedem textualmente seja julgada a presente ação totalmente procedente, para declarar nula a adjudicação efetuada pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos e, conseqüentemente, declarar nula a compra e venda efetuada pelo requerido Paulo César Silva... não sendo acolhida a pretensão quanto ao reconhecimento e declaração judicial da nulidade da adjudicação e da compra e venda, que seja acolhida a pretensão alternativa dos autores no sentido de condenar as requeridas EMGEA e CEF a efetuar o pagamento da diferença apurada entre o

valor real de mercado do imóvel acima descrito e o valor da dívida hipotecária, concedendo em favor dos autores o direito de reterem o imóvel até que seja efetuado o pagamento da respectiva diferença... alternativamente, requerem os autores a condenação das requeridas CEF e EMGEA ao pagamento da diferença apurada entre o valor atualizado da dívida e o valor efetivo da venda do imóvel... a condenação das requeridas EMGEA e CEF ao pagamento de indenização por danos morais... a fixação de indenização pelas benfeitorias necessárias e úteis, bem como voluptuárias, caso não seja declarada nula a adjudicação e consequentemente a compra e venda....Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 23/157.Pela decisão de fls. 193/195, este Juízo concedeu aos autores os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pleito antecipatório.As corrés, devidamente citadas, contestaram o feito, no prazo legal (fls. 210/235), juntando documentos (fls. 236/286).Alegaram questões preliminares ao mérito. No mérito, defenderam a total improcedência da demanda. Os autores apresentaram réplica (fls. 292/295).O Juízo rejeitou as preliminares de litisconsórcio passivo necessário com o agente fiduciário, ilegitimidade passiva da CAIXA e legitimidade passiva exclusiva da EMGEA (fl. 303).Foi determinada a citação de Paulo César Silva, com as prerrogativas dos artigos 172, parágrafo 2º, e 227, ambos do Código de Processo Civil (fl. 315). Referido corrêu, conforme atestado à fl. 319, não apresentou contestação ao feito.É o relatório do essencial.DECIDO.Em se tratando de questão de direito, encontrando-se o feito devidamente instruído e confundindo-se as questões preliminares pendentes de apreciação com o mérito da contenda, de rigor o pronto julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Narram os autores haverem adquirido, por força de contrato habitacional firmado com a CEF (Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigação de Hipoteca nº 8.1719.5827369-2) na data de 26 de dezembro de 1997, o imóvel individualizado nos autos. Em sequencia, relatam que por motivos de saúde deixaram de adimplir as prestações integrantes do ajuste referenciado nos autos, destacando terem sido surpreendidos com o recebimento de notificação extrajudicial para a desocupação do imóvel objeto do contrato no prazo de 10 (dez) dias. Asseveram em sequencia que, em decorrência do citado inadimplemento, a CEF teria promovido, com fulcro no Decreto-Lei nº 70/1966, a execução extrajudicial do imóvel referenciado nos autos que, ao final, foi adjudicado em favor da EMGEA, no entender dos demandantes de forma ilegal e irregular.Argumentam, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, que o Decreto-Lei nº 70/1966 não autorizaria a possibilidade de adjudicação extrajudicial da totalidade de um imóvel em favor do credor. Desta forma, pretendem os autores, em apertada síntese, ver judicialmente reconhecida a nulidade da adjudicação extrajudicial, bem como ver os corrêus condenados ao pagamento de quantias a título de dano material e moral.Os corrêus, por sua vez, pedem o não acolhimento das pretensões formuladas pelos autores.No mérito, não assiste razão aos autores. Tem-se como fato subjacente ao presente feito o inadimplemento incontroverso de prestações constantes de contrato habitacional firmado com a CEF e, ainda, a submissão do referido ajuste firmado às normas do Sistema Financeiro da Habitação.Quanto à situação fática controvertida, a leitura dos autos revela tanto que a adjudicação do imóvel objeto do contrato de financiamento ocorreu em 17/11/2005, quanto que, posteriormente, os autores foram notificados, na condição de ocupantes do imóvel, para fins de preferência de compra e, por fim, para a desocupação do referido bem. A documentação coligida demonstra ainda que tão somente em 21/08/2013 o bem referenciado nos autos foi vendido a terceiro, o corrêu Paulo César Silva, devendo se ter presente que todos os procedimentos foram regularmente registrados na matrícula do imóvel. Como é cediço, as consequências decorrentes da falta de adimplemento dos ajustes firmados com as Instituições Financeiras, sob a égide das normas do SFH, devem obedecer tanto aos critérios como aos procedimentos prescritos no Decreto-Lei nº 70/1966.Desta forma, encontrando-se inadimplente os mutuários e não logrando comprovar a purgação da mora, não há impedimento a que o credor deflagre o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/1966, cuja constitucionalidade foi reconhecida expressamente pelo Supremo Tribunal Federal (cf. RE nº 223.075/DF).Repisando, impende rememorar que a tese de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/1966 não está revestida da necessária plausibilidade, tendo em vista que o E. Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca do tema no RE nº 223075-DF, em 23.06.98, do qual foi Relator o Eminentíssimo Ministro Ilmar Galvão, reconhecendo a inexistência de vícios de constitucionalidade (cf. Informativo STF nº 116, de 01.07.98, pg 2).Note-se, ademais, ser questão incontroversa nos autos a existência de substancial dívida havida entre os autores e a CEF, decorrente de contrato de financiamento pactuado, sem a demonstração de qualquer ato de boa-fé por parte dos interessados em honrá-la, o que se mostra absolutamente inadmissível, em vista do princípio de Direito no sentido de que os contratos devem ser cumpridos.Não se vislumbram, na presente hipótese, comprovadas as irregularidades indicadas pelos demandantes na exordial, sendo certo que o prosseguimento da execução extrajudicial, com a realização da praça, arrematação ou adjudicação do imóvel, tem o condão de conduzir à extinção do contrato firmado entre as partes, inviabilizando, em regra, a sua revisão, vez que não existe mais contrato. Em sequencia, respeitadas os procedimentos do Decreto-Lei nº 70/1966, como se constata na hipótese, de acordo com o entendimento sedimentado pelos Tribunais pátrios, nada impede a adjudicação do imóvel pela credora. Ademais, não há que se falar em irregularidade na cessão do crédito da CEF em favor da EMGEA, devidamente averbada no registro do imóvel. Em regra, os créditos podem ser cedidos, sem necessidade de anuência do devedor, e a credora estava legitimada a promover a execução do crédito cedido em seu favor (cf. artigo 293 do Código Civil de 2002).O simples fato de a avaliação do imóvel ser reduzida em relação àquele valor

considerado na contratação do financiamento, bem como em relação ao valor deste último, não invalida a adjudicação, haja vista o transcurso do lapso temporal, não se vinculando a estipulação dos referidos valores em relação ao dito bem, tendo inclusive o STJ firmado entendimento no sentido de que eventual nulidade da execução extrajudicial por falta de prévia avaliação do imóvel perde relevância quando a transferência da propriedade não ocorre por valor irrisório ou mesmo inferior ao de mercado. Além disso, o STJ já decidiu que o rito da execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto-lei 70/66, reiteradamente proclamado compatível com a Constituição de 1988 pelo STF, não prevê etapa formal de avaliação do imóvel, ao contrário do que sucede em execuções promovidas em juízo. (cf. REsp 1.147.713/PB). Por sua vez, conforme entendimento firmado pelos Tribunais pátrios, a adjudicação de imóvel hipotecado não admite direito de retenção a garantir indenização por benfeitorias, pura e simplesmente, encontrando-se em conformidade com o artigo 1474 do Código Civil, segundo o qual a hipoteca abrange todas as acessões, melhoramentos e construções do imóvel, a afastar o direito de retenção e indenização. Na espécie, além de não terem sido comprovadas irregularidades no procedimento, da mesma forma não foram demonstradas de forma incontroversa a efetiva existência de benfeitorias, vale dizer, os autores sequer trouxeram prova de que realizaram benfeitorias no imóvel a merecer indenização, deixando de cumprir ônus que lhes competia, na forma do que dispõe o artigo 333, inciso I, do CPC. Ademais, nos termos do art. 1.474 do Código Civil. Desta forma, as alegações contidas na inicial se mostram desprovidas de qualquer fundamento jurídico mais sério e não são merecedoras de prestígio por parte do Juízo; de igual forma, inexistem motivos para a anulação da execução extrajudicial e, em consequência, para o acolhimento da pretensão de condenação das corréis ao adimplemento de quantia a título de dano material e moral. EM FACE DO EXPOSTO, rejeito integralmente os pedidos formulados pelos autores, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei nº 11.232/2005. Fixo os honorários advocatícios a cargo dos autores em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 20, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, porém, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual (Lei nº 1.060/1950). Custas na forma da lei, observada a gratuidade acima referida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009787-61.2014.403.6105 - SIDNEIA APARECIDA DOS SANTOS X FERNANDO HENRIQUE BARBARO (SP214405 - TANIA PEREIRA RIBEIRO DO VALE) X CPF ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA (SP084959 - MARIA LUIZA DE ABREU ALMEIDA PEREIRA) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
A sentença de fls. 339/346, que antecipou parte dos efeitos da tutela, foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 10/04/2015, consoante certidão de fl. 347-verso. O prazo de 48 (quarenta e oito) horas concedido aos autores para a indicação de conta bancária para o recebimento do valor destinado ao custeio do imóvel substitutivo e alimentação, portanto, esgotou-se em 16/04/2015. Por seu turno, o prazo de 20 (vinte) dias para a desocupação do imóvel, com comunicação e entrega das chaves à construtora corré, esgotou-se em 04/05/2015. Os autores, contudo, mantiveram-se inertes. Diante disso, foram novamente instados, mediante intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça de 18/06/2015 (fl. 363), a cumprir o determinado na sentença no prazo de 05 (cinco) dias. A determinação de indicação de conta bancária foi cumprida tempestivamente, em 23/06/2015, conforme fl. 366. Indicada a conta bancária, a construtora corré foi intimada a efetuar o depósito do montante de R\$ 2.500,00 no prazo de 05 (cinco) dias, mediante publicação disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 10/08/2015 (fls. 369 e 386). O prazo concedido à construtora, assim, começou a transcorrer no dia 13/08/2015 (tendo em vista que no dia 11 não houve expediente forense). Esgotou-se, pois, em 17/08/2015, havendo restado atendido, consoante documento de fl. 391, que atesta a transferência bancária realizada pela construtora nessa data. Também pela disponibilização no D.E.J. - 10/08/2015, foram instados a comprovar a entrega das chaves do apartamento à construtora no prazo de 05 (cinco) dias. Restaram, uma vez mais, inertes. Instados a esclarecer sua inércia em 24 (vinte e quatro) horas (fl. 394), mediante despacho disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 25/08/2015 (fl. 397), vieram informar, em 26/08/2015 (fl. 398), haver deixado o imóvel no dia 18 de agosto e enviado as chaves à construtora pelo correio, no dia 26. Verifico, portanto, reiterada recalcitrância dos autores no cumprimento da tutela antecipatória. A alegação de que mediante contato telefônico com representante da CEF (cuja qualificação, a propósito, não lograram indicar sequer pelo primeiro nome) teriam tomado conhecimento do abandono do empreendimento pela construtora, não pode ser acolhido. Com efeito, a construtora manteve-se diligente no presente feito, insistindo nas providências necessárias ao cumprimento da tutela antecipatória. Cabia aos autores, portanto, buscar informações a respeito do cumprimento da decisão proferida no presente feito em seus próprios autos, sede adequada ao diálogo processual, não mediante contato extraprocessual com a CEF. Também não merece acolhimento a alegação dos autores de que não sabiam onde entregar as chaves, visto que a construtora indicou seu endereço, informando, pois, o necessário ao cumprimento da decisão. Tanto é assim que, intimados uma vez mais a entregar as chaves, os autores o fizeram pelo correio, logrando o resultado pretendido. De fato, a construtora informou haver recebido as chaves em 27/08/2015, dia seguinte ao do envio (fl. 401). Apesar do manifesto atraso dos autores no cumprimento da tutela antecipatória concedida na sentença, mantenho-a tal como lançada. Faça-o tomando em consideração que, finalmente, todas as providências necessárias

ao seu cumprimento foram envidadas e que compete ao Juiz zelar pela máxima eficácia da decisão judicial. Todavia, tendo em vista que o atraso no início do cumprimento é imputável exclusivamente aos autores, permanece a construtora com o prazo de 30 (trinta) dias, agora contado da intimação da presente decisão, para realizar a reforma e comunica-la à CEF para o início do prazo para vistoria, a ser efetuada no prazo imediatamente subsequente de 05 (cinco) dias. As despesas correntes no lapso temporal transcorrido entre a data em que os autores desocuparam seu apartamento e a data de início do prazo para a reforma deverão ser por eles mesmos suportadas, visto que por óbvio deram causa à demora no início das obras. O valor já depositado pela construtora permanece destinado, pois, para o custeio do imóvel substitutivo e alimentação durante o prazo de 30 (trinta) dias concedido à ré para a reforma, nada mais sendo devido, para esse fim, aos autores. Intimem-se.

0009120-41.2015.403.6105 - JANNETTE MATANO(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X BANCO BMG SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Jannette Matano, qualificada na inicial, em face do Banco BMG S.A. e do Instituto Nacional do Seguro Social. Objetiva a autora a prolação de provimento antecipatório que determine a suspensão dos descontos efetuados na renda mensal de sua aposentadoria por idade (NB 41/102.706.368-0) para pagamento das prestações dos contratos ns. 237.203.750, 238.444.527, 232.947.586 e 233.647.806 (fl. 34 - destacados), bem assim a não inclusão de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito. A autora alega, em apertada síntese, que não contratou os empréstimos bancários referenciados, nem, portanto, teve seus valores creditados em conta de sua titularidade. Não obstante, vem sofrendo o desconto das respectivas prestações na renda mensal de sua aposentadoria. Afirma fazer jus à indenização compensatória dos danos morais decorrentes da negligência dos réus, bem assim ao ressarcimento em dobro dos valores indevidamente descontados de seu benefício. Requer a concessão da gratuidade processual e junta os documentos de fls. 16/64. Houve deferimento da gratuidade processual e concessão de prioridade na tramitação do feito (fl. 67). O Banco BMG S.A. apresentou a contestação de fls. 76/80, sem alegar questões preliminares ou prejudiciais. No mérito, afirmou que a autora não demonstrou os danos morais sofridos, razão pela qual não teria direito à indenização pleiteada. Afirma que, caso acolhida a pretensão indenizatória dos danos morais, seu valor deve ser fixado de forma moderada, consoante os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Sustentou que a restituição em dobro apenas se admite se a cobrança, além de indevida, tiver sido procedida com má-fé. O INSS apresentou a contestação de fls. 103/108, invocando preliminarmente sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, afirmou que a retenção mensal para a amortização de empréstimos é realizada mediante autorização do beneficiário ao INSS à instituição financeira por meio da qual ele recebe seu benefício previdenciário. Nesse último caso, que é precisamente o dos autos, a responsabilidade do INSS é apenas a de manter o pagamento do benefício na mesma instituição financeira, enquanto houver saldo devedor do contrato pendente de pagamento. Afirma não haverem se configurado, no caso dos autos, os pressupostos à sua condenação por danos morais. Alegou que a indenização compensatória de danos morais pretendida é excessiva, não devendo superar o montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e que, em caso de procedência do pedido, deve ser aplicada a regra do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997. É o relatório. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (se procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso dos autos, a autora funda os pedidos de suspensão dos descontos efetuados em seu benefício e de não inclusão de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito na alegação de que não celebrou os contratos de empréstimo bancário referenciados nos autos. Tomo como verossímil essa alegação da autora, visto que não impugnada especificamente pelo Banco BMG S.A.. Não bastasse, vislumbro, na espécie, o risco de dano irreparável, porque inerente aos descontos efetuados sobre verba de natureza alimentar. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido de liminar. Por conseguinte, determino aos réus que se abstenham de incluir o nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito com fulcro nos contratos de empréstimo bancário ns. 237.203.750, 238.444.527, 232.947.586 e 233.647.806, ou que o excluam, se já houverem procedido à sua inclusão; suspendam os descontos efetuados no benefício da autora (NB 41/102.706.368-0) para fim de satisfação do crédito decorrente dos referidos contratos. Deverá o Banco BMG S.A., no prazo de 05 (cinco) dias: (1) comprovar nos autos o cumprimento da presente decisão; (2) apresentar cópias dos instrumentos dos contratos ns. 237.203.750, 238.444.527, 232.947.586 e 233.647.806; (3) sob pena de desentranhamento da contestação de fls. 76/80 e consequente decretação de sua revelia: (a) apresentar instrumento de substabelecimento de poderes ao Dr. Carlos Eduardo Pereira Teixeira; (b) identificar o cosignatário da petição de contestação; (c) apresentar as vias originais e integralmente preenchidas dos instrumentos de substabelecimento de fls. 85 e 102. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para o exame da regularização da contestação e da representação processual do Banco BMG S.A. e da preliminar de ilegitimidade passiva invocada pelo INSS. Intimem-se.

0012659-15.2015.403.6105 - OCLEMER VERONEZI FILHO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário ajuizado por Oclemer Veronezi Filho, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa, essencialmente, à averbação do período de trabalho rural e o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo (21/06/2015). O autor requer a gratuidade processual e junta documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 54.000,00. DECIDO. Conforme relatado, o autor pretende a concessão da aposentadoria, com pagamento das parcelas vencidas, atribuindo à causa o valor aleatório de R\$ 54.000,00. Verifico, contudo, que o valor atribuído não corresponde ao benefício econômico pretendido nos autos. O valor da causa no caso de benefícios previdenciários obedece a regra dos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil, devendo ser consideradas as parcelas vencidas e as 12 vincendas. No caso do autor, o requerimento administrativo data de junho/2015, assim as parcelas vencidas somam 3 até a data do ajuizamento da ação neste mês de setembro. Verifico ainda dos extratos extraídos do CNIS, que a média de salários recebidos nos últimos anos pelo autor gira em torno de R\$ 1.500,00. Assim, o valor dos danos materiais pretendidos nos autos corresponde a aproximados R\$ 22.500,00 (somando-se as parcelas vencidas e vincendas e multiplicado pelo valor do benefício). Além disso, o pedido de indenização a título de danos morais se mostra excessivo, pois indicado sem justificativa objetivamente razoável. Essa constatação, somada à data do requerimento do benefício acima, permitem concluir que tal valor indenizatório somente foi nesse montante indicado ao fim de instrumentalizar o indevido deslocamento da competência do Juizado Especial Federal para esta Vara Federal. É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que o valor pleiteado a título de danos morais deve corresponder, no máximo, ao valor dos danos materiais reclamados, de modo a se inibir o desvio de finalidade postulatória. Veja-se alguns dos julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, ora destacados: AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. [AI 356.062, 0046179-89.2008.403.0000; Rel. a Des. Fed. Eva Regina; Sétima Turma; DJF3 CJ1 04/10/2010].....PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVIDO. I - Cabe à Justiça Federal a apreciação e julgamento das causas previdenciárias, exceto as derivadas de acidente do trabalho, também será competente para analisar os pedidos subsidiários que guardem relação com tal matéria, como os de indenização por danos morais decorrentes da não concessão de benefício previdenciário. II - Ademais, o montante atribuído a título de danos morais deverá integrar o valor da causa, por força do inciso II do artigo 259 do Código de Processo Civil, que estabelece que, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. III - No entanto, o pedido de condenação por danos morais não deve ultrapassar o valor econômico do benefício pleiteado na ação. IV - Agravo de instrumento a que se dá provimento. [AI 391.860, 2009.03.00.041374-5; Rel. o Des. Fed. Walter do Amaral; Sétima Turma; DJF3 CJ1 05/05/2010].....PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a

que se nega provimento. [AI 362.630, 0004352-64.2009.403.0000; Rel. a Des. Fed. Therezinha Cazerta; Oitava Turma; DJF3 CJ2 21/07/2009] Nos termos dos julgados acima, limito os danos morais pretendidos ao mesmo valor dos danos materiais. Esse mesmo valor de R\$ 22.500,00, somado aos danos materiais, resulta em R\$ 45.000,00. Assim, retifico de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 45.000,00. Ao SEDI para anotação Ocorre que tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Promova a Secretaria a juntada aos autos do extrato do CNIS referente ao autor. Intime-se e cumpra-se.

0012919-92.2015.403.6105 - M.A.M. COMERCIO DE CHOCOLATES E DERIVADOS LTDA - ME X LAGEAN COMERCIO DE CHOCOLATES E DERIVADOS LTDA - EPP(SP130561 - FABIANA FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, e que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, destaco os termos da Resolução nº 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 13 DE OUTUBRO DE 2015, ÀS 13:30 HORAS. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. Defiro a citação da parte requerida. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para a apresentação de defesa terá início no primeiro dia útil seguinte à data designada para a audiência. Fica a parte requerida cientificada de que o transcurso do prazo para defesa se iniciará na forma acima determinada, independente de nova intimação, ainda que ela não compareça à audiência. Após tal prazo, se o caso, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intimem-se. Campinas, 14 de setembro de 2015.

0002798-90.2015.403.6303 - JOAO CARLOS DE ARAUJO(SP207799 - CAIO RAVAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência desta Justiça para julgamento da lide, ratificando os atos decisórios praticados por aquele Juízo. 1. Fatos controvertidos: De modo a objetivar o processamento do feito, e considerando-se que o INSS já reconheceu administrativamente (fl. 100/verso) os períodos especiais trabalhados de 15/05/1984 a 20/06/1987, 29/06/1987 a 06/07/1990 e 02/05/1994 a 04/03/1997, fixo os fatos controvertidos como sendo: Especialidade dos períodos de: 05/03/1997 a 10/04/2003 e 01/07/2004 a 10/01/2014. 2. Sobre os meios de prova: 2.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 2.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante

processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.3. Dos atos processuais em continuidade:Anotem-se e se cumpram as seguintes providências:3.1. Intime-se a parte autora para que (a) se manifeste sobre a contestação apresentada, no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão. 3.2. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as le-tras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.3.3. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.4. Outras providências imediatas:Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito.Juntem-se os extratos obtidos junto ao CNIS.Ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 93.351,96 (fl. 44).Intimem-se. Cumpra-se.

0003294-22.2015.403.6303 - OSVALDO PASCOALINO ALVES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência desta Justiça para julgamento da lide, ratificando os atos decisórios praticados por aquele Juízo.1. Fatos controvertidos:De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos controvertidos como sendo o reconhecimento dos períodos especiais declinados às fls. 04 e verso da petição inicial.2. Sobre os meios de prova:2.1. Considerações gerais:O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.2.2. Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.3. Dos atos processuais em continuidade:Anotem-se e se cumpram as seguintes providências:3.1. Intime-se a parte autora para que (a) se manifeste sobre a contestação apresentada, no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão. 3.2. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.3.3. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso

nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.4. Outras providências imediatas:Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito.Juntem-se os extratos obtidos junto ao CNIS.Intimem-se. Cumpra-se.

0004978-79.2015.403.6303 - CINTHIA CREMASCO MARINHO(SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face da comunicação de f. 122, fica revogada a nomeação do Sr. Luis Fernando Nora Beloti. 2. Em substituição, nomeio como perita a Sra. RENATA HORI YONAMINE, médica psiquiátrica.3. Fixo seus honorários em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº305/2014, do Conselho da Justiça Federal. 4. Intime-se a Sra. Perita de sua designação, inclusive, dos demais termos da decisão de ff. 80/82, solicitando urgência na designação da data para realização da perícia. Instrua-se com cópia de fls. 47/48, 80/82 e 91/92 (quesitos das partes e do Juízo).5. Intimem-se as partes e o perito destituído da nova designação, mantendo-se todas as demais determinações.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009858-29.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010254-40.2014.403.6105) DANIELA ROBERTO DE SOUZA CARVALHO X GIOVANNA DUTRA DE FREITAS CARDOSO X SUELLEN DUTRA CARDOSO PUPO X RODRIGO DUTRA DE FREITAS CARDOSO(SP162522 - RODOLFO OTTO KOKOL E SP260360 - ANDREA GIUBBINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Cuida-se de embargos opostos por Daniela Roberto de Souza Carvalho, Giovanna Dutra de Freitas Cardoso, Suellen Dutra Cardoso Pupo e Rodrigo Dutra de Freitas Cardoso, qualificados na inicial, em face de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal. Objetivam os embargantes a prolação de provimento antecipatório que determine a exclusão de seus nomes dos cadastros de restrição ao crédito, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Alegam os embargantes, em apertada síntese, que o débito exequendo, oriundo do contrato de crédito consignado Caixa nº 25.0961.110.0014901-54, celebrado por seu pai, José de Freitas Cardoso, na data de 20/03/2013, restou extinto pelo falecimento do mutuário, ocorrido em 15/12/2013, nos termos do artigo 16 da Lei nº 1.046/1950. Sustentam, ademais, o excesso de execução, decorrente da capitalização de juros e sua cumulação com comissão de permanência. Instruem a inicial com os documentos de fls. 18/70.É o relatórioDECIDO.O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (se procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos ao deferimento da tutela antecipatória.Com efeito, nesse exame sumário, próprio da tutela de urgência, entendo que, ao regulamentar a autorização para o desconto em folha de pagamento, ou em benefícios previdenciários, de prestações de empréstimos, financiamentos, cartão de crédito e operações de arrendamento mercantil celebrados com instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, a Lei nº 10.820/2003 revogou integralmente, no tocante a essa específica matéria, a Lei nº 1.046/1950.É o que decorre do artigo 2º, 1º, do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro):1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. E considerando que a Lei nº 10.820/2003 não dispõe sobre a morte do mutuário, aplicável, na espécie, a regra geral da sucessão, prevista no artigo 1.997, caput, do Código Civil:Art. 1.997. A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube.Visto que os embargantes herdaram ao menos 12,50%, cada um, de imóvel deixado por seu pai, impõe-se que respondam, ao menos nesse montante, pelo débito por ele contraído em vida. Quanto ao alegado excesso de cobrança, verifico que os embargantes não colacionam aos autos quaisquer documentos que ao menos o indiquem. Assim, resta mantida a presunção de legalidade e boa-fé da Caixa na apuração do valor que lhe é devido e, por essa razão, ao menos nesse exame de cognição sumária, próprio da tutela de urgência, revela-se regular o exercício de sua prerrogativa de credora, de incluir o nome de seus devedores em cadastros de inadimplentes.DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento:(1) Defiro aos embargantes a assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.(2) Apensem-se estes autos ao feito principal.(3) Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes embargos à execução sem a suspensão do feito principal, uma vez que não restou demonstrado pelos embargantes o grave dano de difícil ou incerta reparação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil.(4) Vista à CEF para impugnação no prazo legal.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012715-48.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SOUZA COM SABOR LTDA - ME X ALCINDO PEREIRA BRAGA X MARIA CICERA DE SOUZA

1. Defiro a citação do(s) executado(s).2. Expeça-se carta precatória para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 4. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. 5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria sua expedição e encaminhamento.7. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado.8. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 9. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0603713-98.1998.403.6105 (98.0603713-8) - 3M DO BRASIL LTDA X 3M GLOBAL TRADING DO BRASIL S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Os presentes autos foram recebidos da Superior Instância em agosto de 2011 e desde então se iniciou uma controvérsia quanto ao valor depositado como garantia. 2. Depois de várias manifestações, intimada a apresentar o valor que entende incontroverso, a União apresentou planilha de cálculos às fls. 628/632. A impetrante, por sua vez, impugnou os cálculos, informando que contêm equívocos fáticos e jurídicos na metodologia de apuração. 3. A fim de sanar as dúvidas apresentadas pelas partes e, objetivando apurar os valores que serão transformados em pagamento definitivo ou levantados pelo contribuinte, designo perícia contábil, nomeando como perito Clóvis Fabiano Martello, contabilista.4. Intime-se o Sr. Perito de sua designação, bem como para apresentar proposta de honorários considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do art. 10, da Lei 9.289/96, valor a ser suportado pela parte impetrante, nos termos do artigo 33, do Código de Processo Civil. Prazo: 5(cinco) dias.5. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. 6. Com a apresentação da proposta de honorários, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 5(cinco) dias.7. Intimem-se e cumpra-se.

0007505-75.1999.403.6105 (1999.61.05.007505-3) - 3M DO BRASIL LTDA X 3M GLOBAL TRADING DO BRASIL S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP297178 - FABIO AVELINO RODRIGUES TARANDACH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Os presentes autos foram recebidos da Superior Instância em outubro de 2012 e desde então se iniciou uma controvérsia quanto ao valor depositado como garantia. 2. Em 13/12/2013, diante da manifestação da União de fls. 543/545, foi deferido o pedido de expedição de alvará de levantamento dos depósitos judiciais vinculados ao presente feito efetuados em nome de 3M GLOBAL TRADING DO BRASIL S/A, restando pendente de definição o valor depositado pela impetrante 3M DO BRASIL LTDA.3. Depois de várias manifestações, intimada a apresentar o valor que entende incontroverso, a União apresentou planilha de cálculos às fls. 616/621. A impetrante, por sua vez, impugnou os cálculos, informando que contêm equívocos fáticos e jurídicos na metodologia de apuração. 4. A fim de sanar as dúvidas apresentadas pelas partes e, objetivando apurar os valores que serão transformados em pagamento definitivo ou levantados pelo contribuinte, designo perícia contábil, nomeando como perito Clóvis Fabiano Martello, contabilista.5. Intime-se o Sr. Perito de sua designação, bem como para apresentar proposta de honorários considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do art. 10, da Lei 9.289/96, valor a ser suportado pela parte impetrante, nos termos do artigo 33, do Código de Processo Civil. Prazo: 5(cinco) dias.6. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. 7. Com a apresentação da proposta de honorários, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 5(cinco) dias.8. Intimem-se e

cumpra-se.

0005723-71.2015.403.6105 - SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP197310 - ANA CAROLINA MONTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação de ff. 185/224 do Impetrante em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009.2. Há preclusão consumativa em relação à apelação de ff. 242/263, dado o protocolamento da apelação de ff. 185/224. Ademais, a manifestação de ff. 242/263 foi apresentada por advogado sem poderes para representar a impetrante, em face do novo instrumento de procuração juntado aos autos às ff. 166/167.3. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.4. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.5. Publique-se ainda com o nome dos antigos advogados constituídos nos autos. Após a publicação, deverão ser excluídos do sistema processual.5. Intime-se.

0006157-60.2015.403.6105 - TASQA SERVICOS ANALITICOS LTDA(SP212204 - BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos.Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Tasqa Serviços Analíticos, CNPJ nº 67.994.897/001-97, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal em Campinas - SP. Pretende que a autoridade impetrada seja compelida a promover o levantamento dos bens bloqueados outrora oferecidos para a garantia do parcelamento solicitado, processo nº 10830.002639/2010-91 (veículos descritos à fl. 04), mediante a substituição por outros bens já indicados.Juntou documentos (fls. 15/58).Pelo despacho de fl. 61, este Juízo determinou a intimação da impetrante para regularizar a sua representação processual, o que foi cumprido à fls. 63/64, remetendo à apreciação do pedido liminar para após as informações.A União exarou ciência e requereu a sua intimação de todos os atos do processo (fl. 67).Notificada, a autoridade prestou informações (fls. 71/77). Afirma que foi proferido despacho em 15/05/2015, no qual fora acolhido o pedido de substituição dos bens arrolados pela impetrante no PAF nº 10830.002.639/2010-91.Instada (fl. 78), a impetrante manifestou-se à fl. 80, alegando, me suma, que a autoridade somente adotou as medidas necessárias após a impetração do presente mandamus. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução do feito (fls. 82/83).Vieram os autos conclusos para julgamento.DECIDO.Conforme relatado, pretende a impetrante seja a autoridade impetrada compelida a proceder ao levantamento e consequente substituição dos bens arrolados no processo nº 10830.002639/2010-91, uma vez omissa a impetrada quanto à sua solicitação administrativa protocolada em 16/09/2014 (fl. 24).Em suas informações a autoridade impetrada informa que o pedido de substituição fora acolhido por meio de decisão proferida em 15/05/2015 (fls. 73/77). A impetrante, por sua vez, aduz que os apontamentos de restrições sobre os veículos substituídos e demais providências somente foram adotadas após a impetração. Com efeito, a autoridade impetrada comprovou que o pedido da impetrante (formulado na esfera administrativa em 16/09/2014) fora deferido em 15/05/2015, sendo após essa data ultimadas as medidas necessárias, data tal posterior àquela da impetração do presente mandamus (16/04/2015, fl. 02) e também posterior àquela do recebimento da notificação pela autoridade impetrada (11/05/2015, fl. 68).Houve, portanto, atendimento superveniente da pretensão veiculada pela impetração, razão de que se extrai o reconhecimento jurídico do pedido. O princípio da eficiência, bem como a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação), foram, portanto, supervenientemente atendidos.DIANTE DO EXPOSTO, caracterizado o reconhecimento da procedência do pedido por parte da autoridade impetrada, resolvo o mérito da impetração, com fulcro no disposto pelo inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei.Prejudicado o reexame necessário previsto no artigo 14, parágrafo 1.º, da Lei nº 12.016/2009, diante do esgotamento do objeto, da inexistência de prejuízo objetivo à entidade pública e do princípio da razoabilidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas, 28 de agosto de 2015.

0011940-33.2015.403.6105 - VIVA EQUIPAMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP354978 - MARCOS FOCACCIA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP

Vistos.Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Viva Equipamentos Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ nº 00.324.107/0001-95) em face do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas - SP. Visa à prolação de provimento liminar que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Ao final, objetiva a concessão da segurança com o reconhecimento do direito da

impetrante à compensação dos valores recolhidos a título da referida exação desde cinco anos antes da propositura da presente ação. Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que a finalidade para a qual instituída a referida contribuição, de complementar os saldos do FGTS após as perdas verificadas na implementação dos Planos Verão e Collor I, encontra-se exaurida. Acresce que os valores arrecadados vêm sendo destinados a finalidades diversas daquela para a qual instituída a exação. Houve determinação de emenda da inicial (fl. 39). Em cumprimento, a impetrante apresentou a petição de fls. 40/42. É o relatório do essencial. DECIDO. Inicialmente, recebo a emenda à inicial. Consoante relatado, a impetrante pretende o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Funda sua pretensão, essencialmente, no alegado exaurimento da finalidade original em função da qual instituída a exação e na atual destinação da receita dela proveniente para finalidade diversa. Pois bem. A Lei nº 11.277/2006 incluiu o artigo 285-A no Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Cuida-se de providência processual que defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo, a ser aplicada no recebimento da petição inicial. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui posicionamento expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico. Nesse passo, este Juízo já prolatou sentenças de total improcedência do pedido em casos idênticos ao do presente feito, consoante se nota do inteiro teor das sentenças proferidas nos autos da ação ordinária nº 0000332-72.2014.4.03.6105 e do mandado de segurança nº 0003122-29.2014.4.03.6105. Passo, assim, a transcrever a fundamentação da sentença proferida no feito nº 0000332-72.2014.4.03.6105: A preliminar levantada pela União Federal não merece acolhimento, sendo certo que se CEF tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (art. 7, I, da Lei nº 8.036/90), referida instituição financeira tem legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), situação esta que não tem o condão de acarretar legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios. Confira-se neste sentido julgado a seguir: MANDADO DE SEGURANÇA. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FGTS. CONTRIBUIÇÕES. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. I - Preliminar acolhida de ilegitimidade passiva da CEF. II - Exigibilidade do recolhimento da contribuição dos arts. 1º e 2º da Lei instituidora, respeitado o princípio inscrito no art. 150, III, b, da CF. ADIn nº 2556/DF. III - Preliminar acolhida, excluindo a CEF da lide. Recursos e remessa oficial desprovidos. (AMS 00199321720024036100, JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/09/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Em sendo a questão de direito e, inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que se refere a questão controvertida a autora argumenta, em apertada síntese, que a contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 teve sua finalidade exaurida em junho de 2012. Neste mister, destacando o teor de comunicado da CEF pretende ver reconhecida, desde julho de 2012, a inconstitucionalidade de sua exigência. A UNIÃO FEDERAL, por sua vez, pugnou pela improcedência da demanda, sustentando, em apertada síntese, inexistir termo final a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001. No mérito não assiste razão à autora. O cerne da questão ora sub judice cinge-se à inexigibilidade da contribuição social instituída no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 diante do argumento, colacionado pela parte autora, do exaurimento da finalidade para a qual foi criada. Vale lembrar que a Corte Suprema proclama que as contribuições sociais têm como característica inerente a sua vinculação a uma finalidade e motivação específica. Referidas contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 têm fundamento no art. 149, caput, da Constituição da República, pois são instrumentos de atuação da União para evitar o desequilíbrio do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em virtude dos créditos de diferença de correção monetária nas contas vinculadas, consoante decidiu em sede liminar o Pleno do Supremo Tribunal Federal (ADIn n. 2.556-DF). No que se refere a tese ventilada pela parte autora no sentido do desvio de finalidade e destinação de tributo, para além da situação da contribuição em testilha não possui, nos termos da legislação de regência, caráter temporário, deve ser ponderado que a restauração do equilíbrio econômico financeiro das contas da Seguridade Social ainda existe, o que, em tese, afastaria a arguição de ilegalidade na cobrança tributária. Ademais, curial ressaltar que o impacto da extinção do tributo acarretaria o desequilíbrio das contas do FGTS, gerando impactos que desconstituíam a própria finalidade que ora fundamentou a instituição da contribuição social em testilha. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª Região, como se confere da leitura do julgado referenciado a seguir: PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. 1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no

caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário. 2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela. 3. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa. 4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação. 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado. (AI 00107358220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Em face do exposto, rejeito o pedido formulado pela parte autora, razão pela qual julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora nas custas do processo e na verba honorária devida à Ré no importe de 10 % do valor dado à causa. Promova as anotações necessárias, inclusive para fins de intimação da autora (fls. 203/205). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Ante o acima exposto, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011978-45.2015.403.6105 - AGV LOGISTICA S.A(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X UNIAO FEDERAL
1) Nos termos do artigo 13, parágrafo 4º, do estatuto social de AGV Logística S.A. (fl. 65), As procurações em nome da Companhia serão outorgadas por 2 (dois) Diretores em conjunto, sendo um, necessariamente, o Diretor Financeiro, devendo o competente instrumento especificar os poderes conferidos e, com exceção daquelas para fins judiciais, que poderão ser outorgadas por prazo indeterminado, especificar um período de validade limitado a, no máximo, 1 (um) ano. Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil), regularize-a a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. A esse fim, deverá juntar aos autos instrumento de procuração ad judicia que atenda ao quanto disposto em seu estatuto social. 2) Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas - SP), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09. Intime-se.

0012372-52.2015.403.6105 - CARLOS ROBERTO DE MARCHI(SP236065 - JERUSA PEDROSA PEREIRA ROTTA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP
Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Carlos Roberto de Marchi, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Campinas. Visa à prolação de provimento liminar que determine a expedição, em favor do impetrante, da certidão negativa de débito tributário. Relata o impetrante, em apertada síntese, que possui dois débitos lançados em seu nome (80.5.02.003560-03 e 80.5.01.010601-65), inscritos em Dívida Ativa da União. Alega que esses débitos não poderiam lhe impedir a obtenção da pretendida certidão de regularidade fiscal, o primeiro em razão do reconhecimento judicial da extinção, com trânsito em julgado, e o segundo em razão da alegada prescrição, decorrente do lapso temporal transcorrido entre seu vencimento (15/08/1994) e sua inscrição em Dívida Ativa (06/02/2012). Instrui a inicial com os documentos de fls. 17/38. É o relatório. DECIDO. À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora). Na espécie, entendo ausente o pressuposto do fumus boni iuris, indispensável ao deferimento do pleito liminar. Observo, primeiramente, que ao que decorre do relatório de pendências de fls. 22-verso, existe apenas um débito a impedir a emissão da certidão pleiteada nos autos, a saber, o de nº 80.5.01.010601-65. Ocorre, no entanto, que o impetrante não colacionou aos autos o extrato de consulta a esse débito específico, do qual constem suas datas de vencimento e inscrição em D.A.U. e, portanto, do qual se possam extrair elementos mínimos à verificação da veracidade da alegação de prescrição invocada na petição inicial. De fato, o extrato de consulta à inscrição em D.A.U. de fls. 21/21-verso refere-se apenas ao débito nº 80.5.02.003560-03, não havendo nos autos extrato equivalente para o débito nº 80.5.01.010601-65. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar. Requistem-se as informações da autoridade impetrada. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso, II, da Lei nº 12.016/09. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5855

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0608558-81.1995.403.6105 (95.0608558-7) - LAZARO DA SILVA FILHO(SP129092 - JOSE DOMINGOS CHIONHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos, etc. Trata-se de manifestação do autor, às fls. 439/441, em sede de cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, através do advogado Pedro Lopes de Vasconcelos, onde, alegando erro nos atos praticados nestes autos, tendo em vista procuração juntada ao feito, às fls. 330, que teria revogado o mandato do patrono anterior, pleiteia os seguintes pedidos: a) a correção do equívoco, revogando o mandato do patrono anterior e a constituição dos novos procuradores, nos termos da procuração de fls. 330; b) que as publicações e intimações sejam realizadas exclusivamente em nome do referido advogado (Pedro Lopes de Vasconcelos), sob pena de nulidade dos atos praticados; c) a correção dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, com o fim de exclusão do nome do patrono anteriormente desconstituído e inclusão do advogado Pedro Lopes de Vasconcelos, bem como a correção de eventual pagamento indevido. É a síntese da controvérsia. Passo à apreciação do pedido. Verifico que, às fls. 329/330, foi apresentada petição do autor, onde requer a juntada do anexo substabelecimento de procuração, bem como que as futuras publicações sejam feitas em nome do substabelecido. Contudo, às fls. 330, juntamente com a petição de fls. 329 foi anexada procuração ad judicium et extra, onde na sua parte final declara a revogação de mandato outorgado anteriormente. Ora, assim sendo, não se trata de juntada de simples substabelecimento como declarado na petição de fls. 239, que, aliás, sequer faz qualquer menção à revogação do mandato anterior, sendo que este fato somente vem declarado ao final da procuração de fls. 330, nas suas entrelinhas. Ainda, ao que tudo indica, o advogado desconstituído (José Domingos Chionha Junior) sequer teve conhecimento de sua desconstituição, até porque, posteriormente à juntada da petição e procuração de fls. 229/230, praticou todos os atos necessários para o prosseguimento da ação, inclusive os executórios, quais sejam, se manifestou, através de embargos de declaração (fls. 333/334), recurso de apelação (fls. 343/345), pedido de liquidação de sentença (fls. 402/408), concordância com os cálculos do INSS (fls. 424), dando a entender de que continuou como advogado do autor. Ao que parece o mesmo entendimento teve o Juízo da D. 3ª Vara, onde a referida ação se processou, seja porque, à exceção do pedido de fls. 347/348, não houve qualquer outra manifestação do advogado posteriormente constituído às fls. 330, Pedro Lopes de Vasconcelos, seja porque o próprio autor não se insurgiu contra os atos praticados pelo advogado José Domingos Chionha Junior. Destarte, em face dos fatos ora relatados e constantes dos autos, entendo que a revogação do mandato do patrono anterior, Dr. José Domingos Chionha Júnior não se deu de forma inequívoca, em vista da falta de clareza do Autor, seja quando da apresentação da nova procuração, eis que não deixou peremptoriamente claro acerca da revogação do mandato anterior em seu pedido e seja porque aceitou de forma tácita os atos praticados pelo advogado constituído inicialmente na ação. Assim sendo, não há como serem acolhidos os pedidos de fls. 439/441, visto que não houve qualquer erro e/ou equívoco nos atos praticados na presente demanda, e se algum erro e/ou equívoco ocorreu, este se deve estritamente à atitude do autor, diante da ausência da clareza na prática dos atos, eis que executados por ambos advogados, sem qualquer ressalva/impugnação de qualquer um deles. Outrossim, qualquer controvérsia acerca da atividade dos procuradores constituídos nos autos pela parte autora, tal como prestação de contas e outras decorrentes dos contratos de serviços firmados, deverá ser dirimida em sede própria e não neste feito, que já se encontra com seu objeto extinto. Diante do todo exposto, INDEFIRO os pedidos de fls. 439/441 e tendo em vista os depósitos/pagamentos realizados, às fls. 442/443, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, nos termos do artigo 794, I, do CPC e determino o arquivamento dos autos, com baixa-findo. Intimem-se e cumpra-se.

0007940-78.2001.403.6105 (2001.61.05.007940-7) - EVANIR DANTAS DE ALMEIDA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por EVANIR DANTAS DE ALMEIDA, devidamente qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE, bem como o pagamento das parcelas devidas desde a data do requerimento administrativo, protocolado em 06.09.2000, corrigidas e acrescidas dos juros legais, ao fundamento de direito adquirido do segurado falecido à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como à aposentadoria por invalidez, antes mesmo da data do seu óbito, em 17.04.1998. Para tanto, aduz a Autora que, em 06.09.2000, requereu junto ao Instituto-Réu o benefício previdenciário de pensão por morte, NB nº 21/118.715.223-1, pedido esse que restou indeferido ao fundamento de falta de qualidade de segurado do de cujus. Todavia, sustenta a Autora que faz jus ao benefício em questão, uma vez que o seu falecido marido Sr. Pedro David Dantas, instituidor da pensão, quando do seu óbito já perfazia tempo de contribuição suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o tempo rural laborado, acrescido do tempo urbano comprovado nos autos, bem como também preenchia os requisitos para aposentadoria por invalidez. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 26/72. Os autos foram inicialmente distribuídos à Terceira Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP (f. 73). Às fls. 74/75 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação e intimação do Réu. Às fls. 79/84 a Autora requereu a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, e, às fls. 89/104, comprovou a interposição de Agravo de Instrumento. Regularmente citado, o INSS contestou o feito, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial (fls. 106/109). Às fls. 114/136 foi anexada cópia do procedimento administrativo da Autora. À f. 155 foi juntada cópia da decisão que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado nos autos do Agravo de Instrumento. A Autora se manifestou em réplica às fls. 157/179. Foi designada audiência de instrução (f. 195), tendo sido esta realizada com oitiva de uma testemunha da Autora (f. 202). O INSS juntou cópia do processo administrativo da Autora (fls. 203/223). A Autora apresentou alegações finais às fls. 225/235, e o INSS, às fls. 241/246. Foi prolatada sentença, julgando parcialmente procedente o pedido inicial para condenar o INSS a conceder pensão por morte à Autora (fls. 262/271). A Autora apresentou Embargos de Declaração (fls. 281/286). O INSS apresentou recurso de apelação e Agravo de Instrumento em face da sentença prolatada (fls. 288/301 e 303/313). Os Embargos de Declaração foram julgados procedentes para especificar o critério de apuração do salário-de-benefício (fls. 317/320). Com as contrarrazões (fls. 339/357), os autos subiram ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (f. 357). Pela decisão de fls. 359/360 foi anulada de ofício a sentença prolatada, para determinar a realização de perícia médica indireta. A Autora interpôs Embargos de Declaração (fls. 362/379) e Agravo Regimental (fls. 380/397) em face da decisão monocrática. Pelo acórdão de f. 404 foi negado provimento ao agravo legal e julgado prejudicado o agravo regimental. Com a descida dos autos a esta instância e intimada a parte autora, esta requereu o regular prosseguimento com o cumprimento da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 410/413). Foi designada perícia médica (f. 416), e realizada esta, foi juntado o laudo às fls. 425/430, acerca do qual a Autora se manifestou às fls. 433/435 e o INSS, às fls. 441/442. Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 458). Foi designada nova audiência de instrução (f. 472), realizada com oitiva de testemunhas (f. 493 e 494), constante de mídia de áudio e vídeo (f. 495), conforme Termo de Deliberação de f. 496, que manteve expressamente a decisão antecipatória de tutela. A Autora juntou memoriais finais às fls. 500/512. Decorrido o prazo sem manifestação do INSS, vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Não foram arguidas preliminares. No mérito, reclama-se PENSÃO POR MORTE, e, tendo em vista a data do óbito (17.04.1998 - f. 33), bem como as regras de direito intertemporal, a legislação aplicável ao caso é a Lei nº 8.213/91, artigos 26, inciso I, e 74 a 79. Segundo esses dispositivos legais, os requisitos necessários à fruição desse benefício previdenciário, que independe do período de carência, são os seguintes: 1. Óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada; 2. Existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão. Acerca do óbito, o documento de f. 33 comprova a morte do instituidor da pensão PEDRO DAVID DANTAS, ocorrida em 17.04.1998. No que tange à qualidade de segurado, sustenta a Autora que o seu falecido marido e instituidor da pensão reclamada fazia jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou por invalidez, de modo que desnecessária a comprovação da qualidade de segurado, na data do óbito, para fins de concessão do benefício requerido. Nesse sentido, é certo que, à vista do que dispõe a legislação de regência, a perda da qualidade de segurado não é necessariamente óbice à concessão do benefício de pensão por morte, desde que o segurado instituidor tenha preenchido os requisitos legais exigíveis para o direito à aposentadoria, conforme o disposto no artigo 102 e parágrafos da Lei nº 8.213/91: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1º. A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º. Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Assim, no caso, considerando que o último vínculo empregatício do instituidor da pensão constante da CTPS, bem como do CNIS, data de 31.01.1994, resta verificar se, a teor do disposto nos 1º e 2º do art. 102 da Lei nº 8.213/91, o de cujus preenchia todos os requisitos para obtenção de aposentadoria. Nesse sentido, no que tange ao benefício de aposentadoria por invalidez, para sua concessão mister a comprovação da qualidade de segurado, a carência, quando exigida, e a incapacidade total e permanente para o

trabalho. É o que disciplina o caput do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso em apreço, tendo em vista o que disciplina a legislação atinente ao tema, imprescindível a comprovação da incapacidade laborativa do segurado, total e permanente, no período de graça, conforme previsto no art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, para fins de manutenção da qualidade de segurado. Nesse sentido, considerando que o segurado é falecido, foi determinada a realização de perícia médica indireta, tendo concluído a Sra. Perita, conforme laudo médico pericial de fls. 425/430, que pela análise dos documentos médicos constantes dos autos, não foram encontrados elementos suficientes para definição da data de início da doença e incapacidade laborativa do segurado. Anoto, ainda, conforme também observado na decisão de fls. 262/271, que as moléstias descritas na inicial (hipertensão, etilismo e bronquite crônica) que acometiam o segurado, por si só, não têm o condão de caracterizar a sua incapacidade laborativa total e permanente, e considerando o tempo decorrido, bem como o fato de que o segurado, em vida, não pleiteou o benefício de auxílio-doença, inviável o reconhecimento do direito à aposentadoria por invalidez. Assim, resta verificar se o segurado atendia aos requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto ao tempo de serviço/contribuição, sustenta a Autora que o segurado falecido possuía tempo de contribuição suficiente à concessão do benefício de aposentadoria, considerando o tempo urbano comprovado nos autos, conforme anotação contida na sua CTPS, e constante do CNIS, totalizando o tempo de 7 anos e 17 dias, bem como o tempo rural que visa comprovar nos autos, questões estas, portanto, que serão aquilatadas a seguir. DO TEMPO RURAL Sabe-se que a situação dos rurícolas é diferenciada da dos trabalhadores urbanos. Regida a relação de trabalho pela informalidade, muitas vezes os filhos sucediam os pais nos afazeres da roça dentro da mesma propriedade, sem que isto gerasse material probatório. Resta-lhes, quase sempre, somente a prova testemunhal. A dificuldade de reconhecimento do tempo de serviço do rurícola decorre, portanto, da falta de prova de natureza material. Sendo assim, para provar-se o alegado tempo de serviço mediante testemunhas, há confronto com o disposto no 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal. O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Esta regra tem origem no 8º do artigo 10 da Lei nº 5.890/73 e suscitou a elaboração da súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o seguinte enunciado: Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Em razão do exposto, assume importância o que se considera razoável início de prova material (3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91). O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. É citado pela doutrina e corroborado pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS, das declarações de ex-empregadores, da reclamatória trabalhista, justificação judicial e de documentos públicos nos quais constam as qualificações do requerente - não raro, o ruralista só tinha consignado esta qualidade quando providenciava a retirada de algum documento público. No caso presente, aduz a Autora que o seu falecido marido trabalhou como lavrador no período de 01.01.1961 a 30.12.1988. A fim de comprovar referida atividade de rurícola, foram juntados aos autos os seguintes documentos: certidão de casamento, datada de 12.04.1989 (f. 48), onde consta a profissão de lavrador; escritura de compra e venda de imóveis rurais, em nome do segurado, onde também consta a sua profissão de lavrador, datada de 11.06.1962 (f. 49), 14.05.1963 (f. 50), 11.12.1965 (f. 51), 17.10.1966 (f. 52); certidões relativas a imóveis rurais em nome do segurado, atestando a sua profissão de lavrador datada de 11.12.1965 (f. 51), 17.10.1966 (f. 52), 11.06.1962 (f. 53), 29.09.1967 (f. 54), 19.04.1974 (f. 56) e de 09.07.1976 (f. 57); certidão de nascimento dos filhos, onde também consta a qualificação do segurado (lavrador), datada de 21.01.1973 (f. 55) e de 11.03.1988 (f. 58); livro de matrícula escolar do filho do segurado, atestando a profissão do segurado (lavrador) nos anos de 1979 (f. 59), 1981 (f. 60) e 1984 (f. 61); certidão de imóvel rural de 04.12.1987 (f. 62); e carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, de 28.11.1979 (f. 63). De ressaltar-se, a propósito, entender este Juízo, na esteira do entendimento do E. STJ, que a apresentação ainda que de um único documento contemporâneo ao período alegado configura início de prova material, que, corroborado por prova testemunhal, permite o reconhecimento do todo o lapso temporal pretendido pelo Autor. Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AOS SEGURADOS (PRO MISERO) - ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTA 1ª SEÇÃO - REGISTRO CIVIL - CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO - IMPROVIMENTO. 1. Esta eg. Seção, pela maioria de seus membros, encampou o entendimento já adotado pelo STJ, e francamente favorável aos segurados - interpretação pro misero -, no sentido de que, apresentado um único documento contemporâneo ao período de tempo indicado e corroborado pela prova testemunhal, impõe-se o reconhecimento de todo o lapso temporal pretendido pelo autor(a). 2. Configura início de prova material a consignação da qualificação profissional de lavrador ou agricultor em documentos como certidão de casamento,

certidão de alistamento militar e carteira de identificação/filiação a Sindicato. (AC 1998.38.00.031231-6/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA, PRIMEIRA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 26/09/2002 P.78)...(EIAC 199901000707706/DF, TRF 1ª Região, 1ª Seção, v.u., Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 19/5/2003, p. 21) Ainda de considerar-se, a par dos documentos juntados aos autos, a prova oral colhida em Juízo, conforme depoimento das testemunhas Alcides Nunes Pereira (f. 202), Gerolino Alves Teixeira (f. 493) e Tritonio Fernandes Balieiro (f. 494, que afirmaram o trabalho rural do segurado falecido em todo o período pleiteado, robustecem a alegação da atividade rural. De se ressaltar, a propósito, o entendimento revelado pelos Tribunais pátrios, no sentido de que, havendo início de prova material contemporânea, é admissível a ampliação de sua eficácia probatória, mediante depoimentos prestados por testemunhas (Confira-se, a título ilustrativo: AR 2972, STJ, 3ª Seção, v.u., Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 01/02/2008, p. 1; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, JEF-TNU, Rel. Juiz Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU 27/02/2008). É bom frisar, ademais, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91 (25.07.91), é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91). Feitas tais considerações, entendo que provada a atividade rural alegada pelo segurado falecido no período de 01.01.1961 a 30.12.1988. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço ao rural, acrescido ao tempo urbano, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, conforme se verifica da tabela abaixo, contava o Sr. Pedro David Dantas, em 31.01.1994, com 35 anos e 17 dias de tempo de contribuição, de modo que, na data do seu óbito, já tinha atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 52). Confira-se: Por fim, quanto à carência, e considerando que o art. 142 da Lei nº 8.213/91 prevê o número mínimo de 72 meses de contribuição exigida para o segurado que tenha implementado os requisitos para concessão da aposentadoria no ano de 1994, entendo que também restou comprovado o requisito, porquanto computados 84 meses de contribuição, referente ao tempo urbano, constante da CTPS e CNIS. Logo, fazia jus o segurado falecido à aposentadoria por tempo de contribuição. Resta, pois, examinar se a Autora se qualifica como beneficiária do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado Miguel Muriano. Assim, dispõe o art. 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Nesse sentido, foi juntada a certidão de casamento de f. 48 comprovando a condição da Autora de cônjuge e, portanto, de dependente presumida do segurado. Diante do exposto, reconheço o direito da Autora ao recebimento da pensão por morte, equivalente a 100% (cem por cento) do valor que seria recebido pelo segurado na data do seu falecimento, observado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.213/91. Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o momento de sua implantação, eventual correção monetária e juros, dentre outros. Quanto ao termo inicial do benefício de pensão por morte, e considerando que o requerimento administrativo foi protocolado em 06.09.2000 (f. 29), quando já decorrido o prazo de 30 dias a contar do óbito, o benefício deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo, em conformidade com o previsto no art. 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para, na forma da motivação, reconhecer e DECLARAR a condição de segurado do falecido Sr. Pedro David Dantas e CONDENAR o Réu a implantar o benefício de PENSÃO POR MORTE, NB nº 21/118.715-223-1, em favor da Autora, equivalente a 100% (cem por cento) do valor que seria recebido na data do falecimento pelo segurado instituidor (17.04.1998 - f. 33), a ser calculado de acordo com a legislação de regência, com início de vigência a partir da data do requerimento administrativo (06.09.2000 - f. 29), bem como condeno o INSS a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, devidas a partir de então, observando-se quanto à correção monetária e juros o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Essa pensão (devida ao conjunto de dependentes do de cujus, que, pelos autos, corresponde à parte-autora) deve ser paga enquanto mantidas as condições legais exigidas. Na hipótese de aparecimento/habilitação de outros dependentes/beneficiários legais, a pensão deve ser rateada, na forma e critérios de reversão previstos em lei. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 461 e s. do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação, determinando a manutenção do benefício em favor da Requerente, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, pois o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). P.R.I. CERTIDÃO DE

FLS 528:Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da implantação de seu benefício, conforme fls.526/527. Nada mais.

0010550-43.2006.403.6105 (2006.61.05.010550-7) - LAERCIO PANIAGUA(SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição do Ofício Requisitório expedido às fls.294, intime-se a parte do teor da requisição.Após, aguarde-se o pagamento no arquivo, com baixa - sobrestado. Intime-se.

0010545-84.2007.403.6105 (2007.61.05.010545-7) - MARIA CANDIDA BARBOSA GALDINO(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca da petição e cálculos apresentados pelo INSS às fls. 419/422.Int.

0000672-21.2011.403.6105 - JOAO VITORINO DE ARAUJO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520,inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.Dê-se vista a parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0000790-60.2012.403.6105 - MAURILIO MASSACANI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 438: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0002864-19.2014.403.6105 - CARLOS ROBERTO MOREIRA DE PAULA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por CARLOS ROBERTO MOREIRA DE PAULA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividade especial, a conversão de tempo comum em especial e concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo.Sucessivamente, requer seja concedida APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO quando preenchidos os requisitos exigidos para sua concessão, na data da entrada do requerimento administrativo ou na data em que reafirmada esta, ou, ainda, na citação ou na sentença.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 20/98.Os autos foram distribuídos à Terceira Vara desta Subseção Judiciária de Campinas-SP (f. 100).À f. 102 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu para juntada do processo administrativo.Regularmente citado, o Réu contestou o feito, às fls. 105/114, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada.O Autor se manifestou em réplica às fls. 120/128, requerendo o julgamento antecipado da lide e a concessão da antecipação dos efeitos da tutela quando da prolação da sentença.Intimado, o Autor juntou perfil profissiográfico previdenciário atualizado (fls. 151/158).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.A questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, porquanto o tempo especial deve ser comprovado documentalmente, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou mesmo pericial.Assim sendo, aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Não foram arguidas preliminares.No mérito, apenas em parte procede a pretensão do Autor, conforme, a seguir, será demonstrado.DA APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do

trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, pretende o Autor o reconhecimento do tempo especial nos períodos de 02.10.1985 a 10.10.1995 e de 03.08.1998 a 02.04.2012, quando ficou sujeito a ruído e a névoa de óleo. Nesse sentido, é certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013. Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada. Outrossim, o contato com agente químico (névoa de óleo) também caracteriza a insalubridade do trabalho exercido, em vista do enquadramento no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64. Assim, para comprovação do alegado, juntou o Autor o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 41/42, que comprova ter ficado sujeito nos anos de 1989 a 1992 e de 1993 a 1995 a nível de 90 e 89 dB de ruído, respectivamente. Esclarece o Autor, outrossim, que no período de 02.10.1985 a 30.09.1989 não foi atestada a submissão do segurado a agente nocivo à saúde por ausência de laudo, requerendo, todavia, o reconhecimento do tempo especial por equiparação, dado que atestada no PPP de fls. 41/42 a exposição no período subsequente laborado na mesma empresa. Nesse sentido, considerando que o tempo especial somente pode ser comprovado por

meio de prova documental, entendo que o período de 02.10.1985 a 30.09.1989 não poderá ser tido como especial, haja vista a falta de comprovação de exposição a agente nocivo à saúde. Quanto ao período de 03.08.1998 a 02.04.2012, foi juntado o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 44/48 e o de fls. 153/157 (atualizado) que atesta a exposição a ruído em nível de 89 dB, bem como a névoa de óleo. Assim, de considerar-se especial, para fins de aposentadoria especial, os períodos de 01.10.1989 a 10.10.1995 e de 03.08.1998 a 06.05.2014 (data da citação). De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Por fim, destaco que o pretense direito sustentado pelo Autor à conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial, relativamente aos períodos citados na inicial, improcede. É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial. Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão. Assim, quem requereu o benefício até 28.04.1995 pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais, porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, Aposentadoria especial - 4. ed. - São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165). Destarte, inviável a pretensão formulada pelo Autor eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de 02.04.2013 (f. 50). Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido. No caso, computando-se o tempo especial do Autor ora reconhecido, verifica-se contar o mesmo com apenas 21 anos, 7 meses e 5 dias de tempo de contribuição. Confira-se: É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Formula o Autor, outrossim, pedido sucessivo de conversão do tempo especial em tempo comum exercido nos períodos já citados, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão em data posterior a 28/05/1998, mas limitado até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 15.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, entendo

que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, nos períodos de 01.10.1989 a 10.10.1995 e de 03.08.1998 a 15.12.1998. DO FATOR DE CONVERSÃO Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressaltou-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei nº 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Por fim, ressaltou que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1.4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1.2. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente

para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.No caso presente, conforme se verifica dos cálculos abaixo, não contava o Autor, seja na data da entrada do requerimento administrativo (02.04.2013 - f. 50), seja na data da citação (06.05.2014 - f. 103), com tempo suficiente à concessão de aposentadoria integral, eis que comprovado tão somente o tempo de 32 anos, 9 meses e 4 dias, e 33 anos, 10 meses e 8 dias de contribuição, respectivamente.Confira-se: Ressalto que também não logrou o Autor comprovar o direito à aposentadoria proporcional, visto que não cumprido o requisito tempo adicional e idade mínima exigida (53 anos, para homem), a que alude o 1º, b, e inciso I do art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, respectivamente. Deverá o Autor, portanto, cumprir o requisito de tempo de contribuição adicional, necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, subsequentemente.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o feito, com resolução do mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, tão somente para o fim de reconhecer o tempo de serviço especial do Autor nos períodos de 01.10.1989 a 10.10.1995 e de 03.08.1998 a 06.05.2014, ressalvada a possibilidade de conversão em tempo comum (fator de conversão 1.4) somente até 15.12.1998, conforme motivação.Quanto ao pedido de aposentadoria, ressalvo a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie.Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e o Réu isento, a teor do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006077-33.2014.403.6105 - JOAO DANIEL GARCIA(SP130997 - VANIA CLEMENTE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção.Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando a implantação de novo benefício, com nova renda mensal, desde que mais favorável ao Autor.Inicialmente, foi dado à causa o valor de R\$ 44.000,00(quarenta e quatro mil reais).Às fls. 28, o Autor foi intimado a adequar o valor atribuído à causa, ao proveito econômico pretendido com a ação.Em sua resposta, atribuiu à causa o valor de R\$ 17.796,60(dezessete mil, setecentos e noventa e seis reais e sessenta centavos).Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.À Secretaria para baixa.Intime-se.

0006333-73.2014.403.6105 - MAURO DIAS MACHADO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.MAURO DIAS MACHADO, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, bem como a fixação de dano moral, decorrente do indevido indeferimento do pedido administrativo.Sustenta o Autor que, em 22/11/2013, requereu o benefício de aposentadoria especial junto ao INSS, sob nº 46/163.986.187-1, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de contribuição/enquadramento de atividade especial. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para a aposentação pretendida.Pelo que, requerendo justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede o reconhecimento de tempo exercido em atividade especial e, ainda, a conversão de período de atividade comum em especial, para somá-lo aos demais, com a consequente concessão da aposentadoria pleiteada e o pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo, bem como a fixação de dano moral.Subsidiariamente, pede a conversão do tempo especial em comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 51/186.À f. 189, o Juízo deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Regularmente citado, o Réu apresentou contestação às fls. 194/203vº, aduzindo preliminar relativa à prescrição quinquenal das parcelas vencidas, e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência da ação.Tendo o feito sido inicialmente ajuizado perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas, foi o mesmo posteriormente redistribuído a esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento nº 421/2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Pela decisão de f. 206, foi dada ciência às partes da redistribuição do feito, bem como determinada a intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência.Às fls. 209/305, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor.O Autor apresentou réplica, com especificação de prova técnica, às fls. 312/318.Às fls. 321/322, foram juntados aos autos dados atualizados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. Verifica-se que a questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.No que toca à prejudicial de mérito relativa à prescrição, entendo

que a mesma não procede, eis que as parcelas em atraso, se devidas, retroagirão, quando muito, à data do requerimento administrativo (DER 22/11/2013) e o feito foi ajuizado em 17/06/2014, ou seja, dentro do quinquênio legal. Ademais, conforme se verifica do último ato constante no Procedimento Administrativo juntado aos presentes autos (NB 46/163.986.187-1), em 14/01/2014 (fls. 298/299) foi expedida comunicação de decisão de indeferimento do benefício, ainda pendente de recurso, restando claro, portanto, que, nessa data, o procedimento administrativo ainda se encontrava pendente de julgamento definitivo. Assim, considerando que não há fluência do prazo prescricional durante a tramitação do Procedimento Administrativo, conforme jurisprudência reiterada dos Tribunais Superiores (STJ, AGREsp 200501517317, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 21/11/2005, p. 295; TRF/1ª Região, AC 200801990566210, Juíza Federal Anamaria Reys Resende, Segunda Turma, e-DJF1 21/09/2009, p. 286), fica também por este motivo afastada a prejudicial de mérito relativa à prescrição quinquenal, tendo em vista que não decorrido o lapso temporal superior a 5 anos na data da propositura da ação. Feitas tais considerações, passo à análise do mérito. Objetiva o Autor o reconhecimento de tempo exercido em atividade exclusivamente especial, com a consequente concessão de aposentadoria especial, questões estas que serão aquilatadas a seguir. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em

atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, alega o Autor que exerceu atividades especiais no período de 03/12/1998 a 20/09/2012, em que ficou exposto a eletricidade e a níveis de ruído acima dos limites legais, sendo que os períodos de 04/01/1990 a 29/12/1992 e 24/04/1995 a 02/12/1988 já contaram com reconhecimento administrativo. No caso, verifica-se das anotações em CPTS (fls. 224/239), bem como do formulário e respectivo laudo técnico e dos perfis profissiográficos previdenciários juntados aos autos, também constantes no procedimento administrativo às fls. 246/249, 253/254 e 255/259, que o Autor exerceu suas atividades laborativas como eletricitista nos períodos de 01/02/1985 a 26/12/1989, 04/01/1990 a 29/12/1993, 01/06/1993 a 08/08/1994, 24/04/1995 a 20/12/2012 e 13/02/2013 a 22/11/2013 (DER). No que tange aos períodos em que o Autor exerceu atividade de eletricitista, constantes de anotação em CTPS, de se ressaltar que, em se tratando de períodos anteriores à Lei nº 9.032/95, resta suficiente a comprovação da atividade tão somente pela anotação na CTPS, sendo que em relação aos períodos posteriores foram juntados os perfis profissiográficos previdenciários, formulários e laudos, conforme acima já mencionado. Nesse sentido, de acordo com o quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64 do Regulamento Geral da Previdência Social, em seu item 1.1.8 é classificada como de natureza especial a atividade exercida no campo de aplicação que envolve eletricidade. Ademais, em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, não é necessário o requisito da permanência, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. É como têm se manifestado os Tribunais Pátrios, a sentir da leitura do precedente jurisprudencial reproduzido a seguir: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE PERICULOSO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. 1. Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, o requisito da permanência não é imprescindível, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico, tendo em vista a presença constante do risco potencial, não restando desnaturada a especialidade da atividade pelos intervalos sem perigo direto. 2. Verificada a sujeição à insalubridade decorrente de contato habitual e permanente em face da exposição ao agente físico eletricidade (tensão acima de 250 volts), resta demonstrada a especialidade. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. (TRF 4ª Região, 3ª Seção, EINF 200071100034280, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E. 15/06/2009). Ademais, atestam referidos documentos que o Autor, no desempenho de suas atividades como eletricitista, também esteve exposto, nos períodos discriminados a seguir, aos seguintes níveis de ruído: de 04/01/1990 a 29/12/1992 (83 decibéis), 24/04/1995 a 31/12/2004 (92,9 decibéis), 01/01/2004 a 30/11/2005 (88 decibéis) e 01/12/2005 a 20/12/2012 (85 decibéis). Nesse sentido, considerando que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013, o período de 20.11.1992 a 01.11.1995, referido labor também deve ser tido como especial pela sujeição a ruído. Feitas tais considerações, é de se ter como demonstrado o tempo de serviço especial, referente ao trabalho exercido pelo Autor nos períodos acima citados. DA CONVERSÃO DO TEMPO COMUM Lado outro, ressalto que não tem o condão de prevalecer o pretensão direito sustentado pelo Autor à conversão do tempo de serviço comum em especial. É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial. Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão. Assim, quem requereu o benefício até 28.4.1995 pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, Aposentadoria especial - 4. ed. - São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165). Destarte, inviável a pretensão formulada pelo Autor, eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de 22/11/2013 (f. 210). DO DANO MORAL Da mesma sorte, a hipótese não comporta condenação em danos morais, eis que o simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar indenização requerida. No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo acerca dos documentos apresentados, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais. Da mesma sorte, eventual morosidade administrativa para análise de requerimento administrativo de benefício configura, quando muito, irregularidade administrativa, não ensejando, todavia, a pretendida indenização. É como tem se manifestado os Tribunais pátrios, conforme explicitado no julgado que segue: RESPONSABILIDADE CIVIL - MOROSIDADE DO INSS EM PROCESSAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - DESCABIMENTO. I- Tanto

a doutrina como a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que só deve ser reputado como dano moral a dor, a vergonha e a humilhação, que fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, de forma a lhe causar sensível aflição e desequilíbrio em seu bem estar, não bastando mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada.II- A indenização por danos morais tem a finalidade de amenizar a angústia injustamente causada, sendo que para a sua constatação há de se levar em consideração as condições em que ocorreu suposta ofensa, assim como a intensidade da amargura experimentada pela vítima e as particularidades inerentes a ela e ao agressor.III- É certo que muitas das vezes a repartição administrativa é morosa e burocrática para analisar os requerimentos administrativos que lhe são encaminhados para apreciação. No entanto, se realmente houve demora injustificável na prestação do serviço público, somente a beneficiária da pensão por morte, que teve o seu benefício reduzido, é que, em tese, pode ser considerada parte prejudicada.IV- Diante da ineficiência do INSS em atender o que foi requerido, caberia à Autora, na qualidade de advogada de sua cliente, se valer das vias judiciais para defender os interesses desta.V- In casu, incabível pretender a Autora indenização por danos morais em nome próprio.VI- Sentença reformada in totum.(REO 310287, TRF 2ª Região, 7ª Turma Esp., v.u., Rel. Des. Federal Sergio Schwaitzer, DJU 28/04/2005, p. 266)DAS CONSIDERAÇÕES FINAISFeitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial comprovado nos autos seria suficiente para a concessão de benefício de aposentadoria pretendido.No caso, verifica-se da tabela abaixo contar o Autor com 27 dias, 11 meses e 8 dias de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito tempo de serviço (25 anos) constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57).Confira-se: Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada, ficando prejudicada, em decorrência, a análise do pedido subsidiário formulado.De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema.Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79.II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro.III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor fez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais.(...)IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC.X - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167)Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário.No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em 22/11/2013 (f. 210). Assim, esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente aos períodos de 01/02/1985 a 26/12/1989, 04/01/1990 a 29/12/1993, 01/06/1993 a 08/08/1994, 24/04/1995 a 20/12/2012 e 13/02/2013 a 22/11/2013, bem como a implantar APOSENTADORIA ESPECIAL em favor de MAURO DIAS MACHADO, NB 46/163.986.187-1, com data de início em 22/11/2013 (data da entrada do requerimento administrativo), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito

sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, DEFIRO e torno definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I. CERTIDÃO DE FLS. 334: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial, conforme fls. 332/333. Nada mais.

0013847-77.2014.403.6105 - HELOISA HELENA TRAD DE ALAMO FACTOR (SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA E SP282523 - CLAUDIO MELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com requerimento dos benefícios da justiça gratuita, mediante a qual pretende a parte Autora a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em atividade de magistério (NB 57/150.470.274-0), afastando a incidência do fator previdenciário do cálculo da renda mensal do benefício, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.870/94, ao fundamento da especialidade e penosidade da atividade em questão. Pede, ainda, a condenação do Réu ao pagamento das diferenças daí decorrentes, acrescidas de juros e correção monetária, desconsideradas as parcelas prescritas. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/22). Às fls. 26/35, foram juntados aos autos dados obtidos do sistema processual, referente a processo da Autora em trâmite no Juizado Especial Federal. À fl. 36, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 42/59, defendendo, no mérito, a improcedência do pedido formulado. Às fls. 60/87, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. A Autora apresentou réplica às fls. 92/109. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, há nos autos elementos suficientes ao deslinde do feito, razão pela qual conheço diretamente do pedido, com fundamento no art. 330, I, do CPC. Inexistentes alegações preliminares, passo ao exame de mérito. À parte autora concedeu-se benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em atividade de magistério, com início em 01/06/2009, mesma data do requerimento administrativo, conforme Carta de Concessão de f. 18. Sustenta a autora que a metodologia de cálculo empregada pela Autarquia Ré, de acordo com o disposto no art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, culminou na apuração da renda mensal inicial do aludido benefício, com aplicação do fator previdenciário. O dispositivo legal acima referido, ao tratar das aposentadorias constantes nas alíneas b e c do inciso I do art. 18 do mesmo diploma legal, assim dispõe, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.876, de 26.11.99: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) Segundo a Autora, conquanto já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (ADI-MC-2111-DF) a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, a incidência indistinta desse fator no cálculo da aposentadoria assegurada constitucionalmente aos professores (CF/88, art. 201, 8º), tem o condão de esvaziar a norma de dignidade constitucional que, em consonância com a política de educação, busca valorizar o exercício das funções de magistério, mediante a garantia de aposentadoria a partir de critérios diferenciados. Nesse contexto, requer a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria, sem a incidência do fator previdenciário, ex vi do art. 26 da Lei nº 8.870/94, in verbis: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. (...) A Autarquia Ré, por sua vez, defende que a aposentadoria concedida à Autora foi apurada adequadamente, segundo critérios vigentes na data do requerimento do benefício, que prevê a incidência do fator previdenciário, de modo que não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade de sua atuação. Impende destacar acerca do tema que a atividade de magistério constava no rol de profissões que desempenhavam atividades consideradas penosas, nos termos do item 2.1.4 do Decreto nº 53.831/64, o que viabilizava a concessão do benefício especial após vinte e cinco anos de atividade. Todavia, com o advento da Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981, que conferiu status

constitucional à aposentadoria dos professores, o tempo de serviço de magistério não pode mais ser reconhecido como especial e convertido em tempo comum, mas apenas computado como tempo diferenciado para efeito desse benefício. De fato, com essa reforma constitucional, que também passou a exigir o trabalho efetivo nessa condição, as normas do Decreto nº 53.831/64 foram revogadas, sendo que o tempo necessário para o deferimento do benefício passou a ser de 30 anos, para homens, e 25 anos, para mulheres. Na mesma linha, segundo a doutrina : Percebe-se, pois, que a alteração constitucional provocou revogação tácita do item 2.1.4 do Decreto nº 53.831/64, afinal, depois da Emenda nº 18/81, o tempo necessário para o deferimento do benefício passou a ser de 30 anos, para os homens, e 25, para as mulheres (...). A matéria encontra-se, inclusive, regulamentada pelo art. 61, 2º, do Decreto nº 3.048/99 (RPS), que veda expressamente a conversão de tempo de serviço de magistério, exercido em qualquer época, em tempo de serviço comum, bem como pelo art. 233 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10, que, ressaltando a questão do direito adquirido, estabelece que: A partir da Emenda Constitucional nº 18, de 30 de junho de 1981, não é permitida a conversão do tempo de exercício de magistério para qualquer espécie de benefício, exceto se o segurado implementou todas as condições até 29 de junho de 1981. Destaco ainda acerca do tema o seguinte precedente: EMENTA: - PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MAGISTÉRIO. POSSIBILIDADE ATÉ A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 18/81. 1. O cômputo do tempo de serviço prestado em condições especiais deve observar a legislação vigente à época da efetiva prestação do serviço, nos termos do 1º art. 70 do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto 4.827/2003. Precedentes. 2. Conforme jurisprudência do STJ, é possível a conversão de tempo especial em comum, relacionado à atividade de magistério, para fins de aposentadoria, pois a função de professor era considerada atividade penosa, nos termos do item 2.1.4 do Decreto n.º 53.831/64. 3. A partir do advento da EC n. 18/81, que disciplinou a aposentadoria dos professores, não há falar em contagem de tempo especial e respectiva conversão em tempo comum, mas tão somente em aposentadoria com tempo de serviço reduzido e desde que integralmente na atividade de magistério. Precedentes. 3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 00061437820084013809, CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 19/09/2014) Hodiernamente, a aposentadoria de professor tem previsão no art. 201, 7º, inciso I e 8º, da Constituição Federal (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98) e no art. 56 da Lei nº 8.213/91, que assim estabelecem: Constituição da República de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta e cinco anos de contribuição, se mulher; (...) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Lei nº 8213/91: Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. No caso, defende a autora, que à aposentadoria de professor deve-se aplicar, considerando a penosidade que envolve esta atividade, as regras pertinentes à aposentadoria especial, espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, que não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999) e, dessa feita, a metodologia adotada pela Autarquia Previdenciária, para a apuração da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, encontra-se eivada de inconstitucionalidade. Sem razão, contudo, a autora. A constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário de aposentadoria já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal que, no julgamento da ADI nº 2.111/DF-MC, cuja relatoria coube ao Ministro Sydney Sanches, concluiu que a redação dada ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 2º da Lei nº 9.876/99, não violou o art. 201, 7º, da Constituição Federal, dado que, com o advento da EC 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário. Ademais, a Lei nº 9.876/99, objetivando compensar o prejuízo que a aplicação do fator previdenciário acarretaria para as mulheres e professores, incluiu o 9º ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, passando a dispor, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Assim, não merece prosperar a tese da Autora, porquanto, como já mencionado, após o advento da EC nº 18/81, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional. Dito de outra forma, com a reforma constitucional referida, a atividade de professor passou a ser considerada como de tempo comum, ensejando apenas aposentadoria por tempo de contribuição, razão pela qual não há que se falar em inconstitucionalidade na aplicação do fator previdenciário nesta espécie de jubilação, nem se verifica qualquer prejuízo a tal categoria em relação aos demais trabalhadores, porquanto a lei compensa, com o

acréscimo de cinco anos para o professor e de dez anos para a professora, as reduções de tempo de contribuição em relação à aposentadoria comum, conforme expressamente previsto no 9º, II e III, do dispositivo legal em epígrafe. Tal entendimento encontra ecos nos Tribunais Regionais Federais, sendo de se citar, a título ilustrativo, os julgados exarados pelos E. TRFs da 1ª e 3ª Regiões, cujas ementas vêm reproduzidas a seguir: EMENTA: - PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 18/81, passou a existir a aposentadoria constitucional de professor, sendo, a partir de então, vedada a conversão do tempo de serviço com fundamento no Decreto 53.831/64, em razão de norma de superior hierarquia, o que, porém, somente pode restringir os períodos posteriores a tal Emenda, uma vez que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da atividade. 2. Deve haver incidência do fator previdenciário para aposentadoria dos professores. A Lei n. 9.876/1999 foi editada, alterando o critério de apuração do valor da renda mensal inicial dos benefícios dos professores, consoante disposto no 9.º do artigo 29, da Lei n.º 8.213/1991, com redação dada pela Lei 9.876/99. 3. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (AC 0004550420144036127, FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 DATA: 01/07/2015) EMENTA: - PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. PROFESSOR. ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM PERÍODO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18/81. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. REGRA ESPECÍFICA PREVISTA NO ART. 201, 7º E 8º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. FORMA DE CÁLCULO. FATOR PREVIDENCIÁRIO MITIGADO. ART. 29, 9º, III DA LEI 8.213/91, NA REDAÇÃO DA LEI 9.876/99. I - No julgamento do ARE 703550 RG, ocorrido em 02.10.2014, que teve Repercussão Geral reconhecida, o Colendo Supremo Tribunal Federal reafirmou a impossibilidade de conversão de atividade especial do professor após o advento da E.C. nº18/81. II - A disciplina sobre o benefício previdenciário devido à categoria profissional dos professores encontra-se no art. 201, 7º e 8º da Constituição da República, que não prevê o direito à aposentadoria especial do art. 57 caput da Lei 8.213/91, mas apenas à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do professor, previsto no art. 56 da Lei 8.213/91, com requisitos específicos de atividade de 25 anos à mulher e 30 anos ao homem. III - Por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição é aplicado o fator previdenciário, nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, todavia, de forma mitigada, pois no cálculo da renda mensal, serão acrescidos dez anos ao tempo de serviço, conforme expressamente previsto no 9º, inciso III, do referido dispositivo legal. IV - No que diz respeito ao fator previdenciário, já houve pronunciamento do E. STF que entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99 (ADI - MC 2.111-7/DF). V - Correta a decisão administrativa, que concedeu à autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao professor - espécie 57, mediante a comprovação de 25 anos de atividade no magistério, exceto quanto à forma de cálculo, que não observou o disposto no 9º, III, do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada lei 9.876/99, tendo sido condenado o réu ao recálculo da renda mensal inicial e pagamento das diferenças vencidas. VI - Agravo da parte autora improvido (1º do art. 557 do C.P.C.). (APELREEX 00051900920144036183, SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 DATA: 24/06/2015) EMENTA: - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. REGRA EXCEPCIONAL. APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO PARA TEMPO COMUM. ATÉ A EC 18/81. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inviável proceder-se ao afastamento do fator previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço de professor, tendo em conta que a segurada não possui tempo suficiente para a concessão do amparo anteriormente à edição da Lei 9.876/99. 2. Consoante o disposto no artigo 56 da Lei 8.213/91 e no 8º do artigo 201 da Constituição Federal, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. 3. Quando se trata da conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para o professor, aceita-se essa conversão até o advento da Emenda Constitucional n.º 18/81. Até ali, na realidade, considera-se especial o tempo de serviço do professor; dali em diante, considera-se que a Emenda derogou as normas do Decreto n.º 53.831/64, relativas ao professor. (AC 200771000072277, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. DATA: 19/10/2009) Enfim, assim tem pacificado entendimento em diversos julgados o Supremo Constitucional Federal, intérprete último da Carta Magna da República, como se explicita a seguir, o que afasta de vez a pretensão deduzida: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MAGISTÉRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. SERVIÇO PRESTADO ANTES DA EC 18/81. POSSIBILIDADE. 1. No regime anterior à Emenda Constitucional 18/81, a atividade de professor era considerada como especial (Decreto 53.831/64, Anexo, Item 2.1.4). Foi a partir dessa Emenda que a aposentadoria do professor passou a ser espécie de benefício por tempo de contribuição, com o requisito etário reduzido, e não mais uma aposentadoria especial. 2. Agravo

regimental a que se dá parcial provimento.(ARE-AgR 742005, Ministro TEORI ZAVASCKI - SEGUNDA TURMA, Decisão DATA: 18.3.2014)Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. QUESTÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. A incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial de professor, quando sub judice a controvérsia, revela uma violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: AI 689.879-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 26/9/2012 e o ARE 702.764-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 4/12/2012. 2. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, a qual dispôs: A aposentadoria dos professores não se confunde com a aposentadoria especial prevista no regime geral de previdência social. As normas constitucionais e infraconstitucionais existentes, no caso dos professores, tratam apenas de aposentadoria por tempo de serviço de caráter excepcional, assim como faz também, por exemplo, com a aposentadoria por idade do segurado especial. Verifica-se, assim, que a lei compensa, com o acréscimo de cinco anos para o professor e de dez anos para a professora, as reduções de tempo de contribuição em relação à aposentadoria comum, com trinta e cinco anos. Portanto, tendo a lei tratado as peculiaridades das diferentes aposentadorias de forma diversa, de modo a corrigir as distorções que poderiam ser causadas pela aplicação pura e simples do fator previdenciário, não sendo punido com a aplicação de um fator maior aquele professor ou professora que exercer seu direito de aposentadoria com tempo reduzido em relação aos demais trabalhadores, não foi ferido o princípio isonômico. 3. Agravo regimental DESPROVIDO.(ARE-AgR 718275, Ministro LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA, Decisão DATA: 8.10.2013)Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.876/1999. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.111-MC/DF. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES. CÁLCULO DO MONTANTE DEVIDO. APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.111-MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, entendeu constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/1991, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9.876/1999.II - Naquela oportunidade, o Tribunal afirmou, ainda, que a matéria atinente ao cálculo do montante do benefício previdenciário já não possui disciplina constitucional. Por essa razão, a utilização do fator previdenciário, previsto na Lei 9.876/1999, no cálculo do valor devido à recorrente a título de aposentadoria, não implica qualquer ofensa à Carta Magna. De fato, por ser matéria remetida à disciplina exclusivamente infraconstitucional, a suposta violação do Texto Maior se daria de forma meramente reflexa, circunstância que torna inviável o recurso extraordinário.III - Agravo regimental improvido.(ARE-AgR 702764, Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - SEGUNDA TURMA, Decisão DATA: 13.11.2012)EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Previdenciário. Fator previdenciário. Constitucionalidade. Aposentadoria especial. Professor. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI nº 2.111/DF-MC, Relator o Ministro Sydney Sanches, concluiu pela constitucionalidade do fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.876/99.2. Não se presta o recurso extraordinário ao reexame de legislação infraconstitucional. Incidência da Súmula nº 636.3. Agravo regimental não provido.(ARE-AgR 689879, Ministro DIAS TOFFOLI - PRIMEIRA TURMA, Decisão DATA: 11.9.2012)Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial.Sem condenação em honorários e sem custas, diante da gratuidade deferida.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000352-29.2015.403.6105 - ANDRE JOSE FIALHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o determinado por este Juízo às fls. 54/55 e, ainda, o noticiado pelo autor às fls. 61/62, intime-se o mesmo para que esclareça ao Juízo se foi cumprida a determinação contida no Mandado de Segurança mencionado nos autos ou se cumprida espontaneamente pelo INSS, tudo em conformidade com o tópico final do despacho de fls. 54/55, informando, ainda, se houve negativa por parte do INSS quanto ao cumprimento.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0002221-27.2015.403.6105 - COMPUWAY COMERCIAL E SERVICOS S.A.(SP235222 - TAIS DO REGO MONTEIRO E SP110258 - EDUARDO ISAIAS GUREVICH) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista a parte Autora acerca da contestação apresentada às fls.526/544.Dê-se vista a UNIÃO FEDERAL - PFN acerca da petição de fls.545/743.Intimem-se.

0003361-96.2015.403.6105 - LEONARDO VINICIUS DOS SANTOS - INCAPAZ(SP143404 - ELIZETE MARA CUSTODIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.27/28: preliminarmente, intime-se a parte Autora a cumprir corretamente o determinado às fls.25, sob as penas da lei.Publique-se com urgência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010264-84.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003457-24.2009.403.6105 (2009.61.05.003457-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X JOSE GERALDO CELESTINO(SP136586 - PAULA RODRIGUES FURTADO)

Considerando-se a manifestação do INSS de fls. retro, onde apresenta cálculos atualizados, preliminarmente, vista ao Embargado, para manifestação, pelo prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0008247-41.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003914-80.2014.403.6105) PEDRO LUIS BELLO DALDEGAN X KARINA DE OLIVEIRA RUVIERI DALDEGAN(SP176486 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RUVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 739-A, caput, do CPC.Dê-se vista à CEF pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC.Sem prejuízo, intime-se o i. advogado dos embargantes para que regularize sua representação processual, juntando aos autos as originais das procurações de fls. 06 e 07, no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003914-80.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X SPA RECANTO DE BARAO LTDA - EPP X PEDRO LUIS BELLO DALDEGAN(SP176486 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RUVIERI) X KARINA DE OLIVEIRA RUVIERI DALDEGAN(SP176486 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RUVIERI)

Vistos, etc.Preliminarmente, dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Sem prejuízo e, considerando o contido nos autos, defiro a citação por hora certa dos executados, conforme requerido pela Exequerente às fls. 80, em face dos fortes indícios de sua ocultação, conforme se pode constatar na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 76.Assim o faço, fundamentado na jurisprudência torrencial do E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO COM HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. Conforme disposto no artigo 277 do Código de Processo Civil, ocorre a citação com hora certa quando há suspeita de ocultação por parte do réu, procurado três vezes em sua residência. Essa forma de citação é aplicável tanto ao processo de conhecimento, quanto aos demais processos, incluindo-se o de execução, por força da subsidiariedade prevista no artigo 598 do mesmo estatuto. Recurso especial provido.(STJ, REsp 673945 / SP, 3ª T., Ministro CASTRO FILHO, v.u., d.j.: 25/09/2006, DJ 16.10.2006 p. 365.).PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO POR HORA CERTA. EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. TITULAÇÃO ERRÔNEA DO MANDADO DE CITAÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO PRECEITO A SER CUMPRIDO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. CITAÇÃO POR HORA CERTA. AUSÊNCIA DE CONSIGNAÇÃO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA DOS HORÁRIOS EM QUE REALIZOU AS DILIGÊNCIAS. FALTA DE REMESSA DE COMUNICAÇÃO PELO ESCRIVÃO DANDO CIÊNCIA AO RÉU DA CITAÇÃO POR HORA CERTA. NULIDADE. - O prequestionamento da questão federal suscitada é requisito de admissibilidade do recurso especial. - A sistemática do processo civil é regida pelo princípio da instrumentalidade das formas, devendo ser reputados válidos os atos que cumprem a sua finalidade essencial, ainda que realizados de outra forma que não a estabelecida em lei.- As condições particulares da hipótese concreta mostram que o mandado de citação, erroneamente intitulado mandado de intimação, preencheu todos os requisitos da citação válida, dando ciência inequívoca à executada do preceito a ser cumprido.- É nula a citação feita por hora certa se o oficial de justiça deixa de consignar na certidão os horários em que realizou as diligências.- A remessa pelo escrivão de carta, telegrama ou radiograma, dando ciência ao réu da citação feita por hora certa é requisito obrigatório desta modalidade de citação e sua inobservância gera nulidade.Recurso especial parcialmente conhecido e provido.(STJ, REsp 468249 / SP, 3ª T., Ministra NANCY ANDRIGHI, d. j.: 05/08/2003, D.J.01.09.2003,p.281,RT vol. 819 p. 182.) REsp 673945 / SPPROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR QUE SE OCULTA. CITAÇÃO POR HORA CERTA. POSSIBILIDADE.- Uma vez verificado nos autos que o executado evita o contato pessoal com o oficial de justiça, como no caso, furtivamente se esquivando da execução forçada do título extrajudicial, pode o credor se valer do que disposto no art. 227 do Código de Processo Civil, requerendo a citação por hora certa do devedor.- Recurso especial conhecido e provido.(STJ, REsp 286709/SP, 4ª T., Ministro CESAR ASFOR ROCHA, d.j. : 03/04/2001, DJ 11.06.2001, p. 233)Deve-se, ainda, deixar consignado o contido na Súmula nº 196 também do E. Superior Tribunal de Justiça:Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador

especial, com legitimidade para apresentação de embargos. Assim sendo, expeça-se novo mandado para que seja efetivada a citação dos executados, por hora certa, nos termos do artigo 227 do C.P.C., devendo o Sr. Oficial de Justiça, responsável pela diligência, proceder na forma do disposto no artigo 228 do C.P.C e seus parágrafos. Feita a citação por hora certa, deverá a Srª Diretora de Secretaria enviar aos executados cartas, dando-lhes de tudo ciência, nos termos do artigo 229 do C.P.C. Decorrido o prazo e sendo os executados revéis, deverá ser nomeado curador especial. Para tanto, fica, desde já, determinada a intimação da Defensoria Pública, a fim de que um de seus representantes exerça referida função. Intime-se.

0012210-91.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CLAUDIO D ASSUNCAO FORTUNA - ME(SP214290 - ÉDINA MARIA TORRES CANÁRIO) X CLAUDIO D ASSUNCAO FORTUNA(SP214290 - ÉDINA MARIA TORRES CANÁRIO)

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito exequendo noticiado pela Exequite às fls. 97/100, julgo EXTINTA a presente execução, em vista do pagamento efetuado, o que faço com fundamento nos art. 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, restando, outrossim, prejudicada a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 69/96. Custas ex lege. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000837-39.2009.403.6105 (2009.61.05.000837-0) - NELSON RODER JUNIOR(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU E SP108161 - GERALDO FONSECA DE BARROS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X NELSON RODER JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância expressa da UNIÃO FEDERAL, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução vigente. Após, dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) expedido(s), aguardando-se o pagamento em Secretaria, com baixa-sobrestado. Intime-se e cumpra-se. Cls. efetuada aos 14/08/2015-despacho de fls. 362 : Dê-se vista às partes da expedição do Ofício requisitório, conforme noticiado às fls. 360/361, aguardando-se, outrossim, o pagamento a ser efetuado. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 359. Intime-se. CERTIDÃO DE FLS. 365: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte interessada ciente do pagamento efetuado, conforme noticiado às fls. 363/364, e que o pagamento está à disposição para saque, independentemente de Alvará, perante a CEF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009671-94.2010.403.6105 - MOOI! TRADING E SERVICOS LTDA(SP105467 - ALBERTO TRECCO NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MOOI! TRADING E SERVICOS LTDA

Tendo em vista a manifestação da UNIÃO FEDERAL às fls. 359, defiro a suspensão da presente execução, nos termos do art. 791, III, do CPC. Aguarde-se provocação no arquivo, com baixa em Secretaria. Intime-se.

0010568-88.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X TREVOSSET GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP X JOSE CARLOS DOS SANTOS X CARLOS AUGUSTO BONASIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TREVOSSET GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AUGUSTO BONASIO(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 126 e julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, c.c. os arts. 569 e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 5970

MONITORIA

0011939-34.2004.403.6105 (2004.61.05.011939-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DRACON COMERCIO DE PECAS E MANUTENCAO LTDA - MASSA FALIDA(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X MIRIAM APARECIDA MACHADO(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X VIVIANE IOTTI(SP276277 -

CLARICE PATRICIA MAURO)

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Autora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 395/399vº, ao fundamento da existência de obscuridade e omissão. Aduz a Embargante, em suma, ter constatado na fundamentação da r. sentença embargada que não incidirão quaisquer acréscimos sobre o débito objeto da presente ação, a partir do decreto da falência da empresa Ré DRACON Comércio de Peças e Manutenção Ltda., ocorrida em 17/10/2003. Salienta, outrossim, não constar do dispositivo do julgado exceção da incidência de tais acréscimos contratuais no valor da dívida com relação às demais corrés, avalistas e devedoras solidárias. Destaca que, de fato, essa condição especial a que a empresa Ré está submetida, com afastamento da cobrança dos acréscimos incidentes sobre o débito após a decretação de sua falência, decorre da Lei de Falência, não se aplicando, de rigor, às demais devedoras. Nessa toada, alegando inexistir dispositivo legal que estenda tal benesse às corrés Miriam Aparecida Machado e Viviane Iotti, sustenta que nada impede que estas sejam condenadas ao pagamento integral da dívida, com juros e encargos devidamente cobrados, excluindo-se apenas a taxa de rentabilidade, nos termos da fundamentação. Pelo que requer sejam os presentes embargos acolhidos e providos, com efeitos modificativos, sanando-se a obscuridade/omissão ora apontada.Com razão o Embargante, porquanto, de fato, analisando o contrato e o conjunto fático-probatório dos autos, verifica-se que as corrés Miriam Aparecida Machado e Viviane Iotti, assumiram solidariamente, na qualidade de avalistas, a responsabilidade pela dívida contraída, nos termos da cláusula décima do contrato (f. 11).Nesse contexto, impende destacar que, em face da autonomia da obrigação do avalista, consoante reconhece a jurisprudência, eventuais benefícios da falência deferida ao devedor principal não se estendem ao avalista. Precedentes do STJ: REspS 193, 1.747, 3.713 e 93.126. Na esteira do mesmo entendimento, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. AVAL CONSTANTE DO CONTRATO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA INACUMULÁVEL COM A CORREÇÃO MONETÁRIA (SÚMULA 30 DO STJ), JUROS REMUNERÁTORIOS (SÚMULA 296 DO STJ), TAXA DE RENTABILIDADE, JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 121 DO STF.1. Figurando os réus, pessoas físicas, como avalistas, não apenas na cártula, mas também no contrato que deu origem à dívida, devem responder solidariamente pela obrigação, nos termos da Súmula 26, do Superior Tribunal de Justiça, bem como pelo remanescente do débito apurado após a decretação de falência da devedora principal (art. 275, CC 2002 e art. 904, CC 1916). 2. O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 3º, 2º, inclui expressamente a atividade bancária no conceito de serviço. Assim, o contrato bancário de abertura de crédito rotativo, consoante pacífica jurisprudência, submete-se à disciplina do Código de Defesa de Consumidor. 3. É legal a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência, não podendo, porém, ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), nem com juros remuneratórios strito sensu (Súmula 296/STJ), taxa de rentabilidade, ou quaisquer acréscimos decorrentes da mora, tais como os juros moratórios e multa contratual, uma vez que já possui a dúplici finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual. Precedentes do STJ. 4. No que pertine aos honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca, mantém-se nos termos arbitrados na sentença a quo (sucumbência recíproca). 5. Apelações da CEF e dos autores improvidas.(TRF1, AC 00014314220034013802, v.u., Sexta Turma, DJ de 01/10/2007, pág. 83)Dessa feita, a benesse conferida pela sentença embargada à devedora principal, ora Embargante, Dracon Com. de Peças e Manutenção Ltda., prevista na Lei de Falência, não se estende às demais Embargantes, que, em decorrência, respondem pela integralidade dos encargos contratuais pactuados, excluindo-se apenas a taxa de rentabilidade, nos termos da fundamentação do julgado.Assim sendo, recebo os presentes Embargos porque tempestivos, julgando-os PROCEDENTES, para sanar a obscuridade/omissão apontada, a fim de que seja excluída a incidência da mora após a decretação de falência apenas com relação à Embargante Dracon Com. de Peças e Manutenção Ltda., ficando, quanto ao mais, mantida a sentença em relação às demais Embargantes, conforme motivação.P.R.I.

0001552-71.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ROBERTO PEREIRA TANGERINO

Diante da certidão de fls.24, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014604-08.2013.403.6105 - PAULO JOSE DAL BO(SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, entendo necessária a dilação probatória.Assim sendo, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de novembro de 2015, às 14h30min, devendo ser intimado o Autor pessoalmente para depoimento pessoal.Outrossim, defiro às partes a apresentação de eventual rol de testemunhas, a ser apresentado no prazo legal, devendo, em sendo o caso, esclarecerem, sem prejuízo, se as mesmas comparecerão independentemente de intimação.Intimem-se as partes e seus respectivos procuradores com poderes para transigir.

000580-38.2014.403.6105 - LUIZ JULIANO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração objetivando a reforma da sentença de fls. 199/204 ao fundamento da existência de omissão na mesma, em vista da tese esposada na inicial no que tange ao reconhecimento do tempo especial, a partir de 01.06.2004, e respectiva conversão em tempo comum. É a síntese do necessário. Decido. O pedido do embargante não procede eis que, não obstante o período declinado possa ser reconhecido como especial, a conversão desse tempo em comum somente é possível até 15.12.1998, data da Emenda Constitucional nº 20/98 (Nesse sentido: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010), tal como já explicitado na sentença de fls. 199/204. Dessa forma, entendo que não há fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer contradição na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa. Destarte, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pelo Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 199/204, por seus próprios fundamentos. P. R. I.

0001809-33.2014.403.6105 - LUIZ CLAUDIO LEAO(SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 76/79. Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo Sr. Perito, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento nos termos da Resolução vigente. Após, volvam os autos conclusos para deliberação. Int.

0001846-60.2014.403.6105 - VICENTE PAULO MACHADO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por VICENTE PAULO MACHADO DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com o reconhecimento de tempo exercido em atividade exclusivamente especial, ou, sucessivamente, a conversão em atividade especial dos períodos trabalhados anteriores a 28.04.1995 e não reconhecidos, condenando-se o Réu no pagamento das diferenças devidas desde a data da entrada do requerimento administrativo. Sucessivamente, requer seja concedido o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com o reconhecimento de tempo de serviço especial convertido em comum (fator de conversão 1.4), e pagamento das parcelas atrasadas devidas desde a data do requerimento administrativo, ou, sucessivamente, reafirmada esta quando preenchidos os requisitos para sua concessão. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/94. À f. 96 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu. Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 104/122, arguindo preliminar de prescrição quinquenal das parcelas vencidas, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência da pretensão formulada. Às fls. 125/172 foi juntada cópia do procedimento administrativo do Autor. O Autor se manifestou em réplica às fls. 177/187. Às fls. 190/203 foram juntados dados do Autor obtidos do CNIS. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria (f. 204), que juntou a informação e cálculos de fls. 206/2016. As partes apresentaram Agravo Retido (Autor, às fls. 219/223, e Réu, às fls. 225/227). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. No que tange ao pedido para realização de perícia técnica para comprovação do tempo especial, e conforme já decidido à f. 204, entendo que o tempo especial deve ser comprovado documentalmente, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou mesmo pericial, restando, portanto, inviável o pedido para realização de prova pericial técnica, bem como precluso o direito do Autor à juntada de documentos novos, a teor do disposto no art. 283 do Código de Processo Civil, porquanto os documentos a serem juntados pelo Autor com intento de comprovar suas alegações devem ser apresentados juntamente com a petição inicial, somente sendo lícito às partes a juntada posterior se destinados a comprovar fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos apresentados pela parte contrária, na forma como estabelecido pelo art. 397 do Código de Processo Civil, o que não é o caso dos autos. Arguiu, outrossim, o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações. Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Assim, no caso dos autos, tendo em vista a data do requerimento administrativo (25.07.2013 - f. 126) e a data do ajuizamento da ação (27.02.2014 - f. 2), não há prescrição das parcelas

vencidas. Quanto ao mérito, objetiva o Autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento do tempo especial. Sucessivamente, no caso de não ser reconhecido tempo de contribuição suficiente para concessão da aposentadoria especial pretendida, requer seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Feitas tais considerações, vejamos se o Autor preenche os requisitos para concessão dos aludidos benefícios. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, alega o Autor que, no período de 01.12.1982 a 30.04.2012, trabalhou em empresa de telecomunicações (Telecomunicações de S. Paulo S/A - f. 42), exercendo atividade de trabalhador de linha, pelo que pretende o enquadramento pela atividade e pelo agente nocivo eletricidade, tendo juntado, para tanto, os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 61/63, 158/160 e 162/163. No caso, da análise dos documentos juntados, verifico que há menção ao agente agressivo alta

tensão (acima de 250 Volts) tão somente no período de 01.12.1982 a 31.01.1992. Nesse sentido, tem-se que de acordo com o quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n. 53.831/64 do Regulamento Geral da Previdência Social, em seu item 1.1.8 é classificada como de natureza especial a atividade exercida no campo de aplicação que envolve eletricidade. Ademais, em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, não é necessário o requisito da permanência, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. É como têm se manifestado os Tribunais pátrios, a sentir da leitura do precedente reproduzido a seguir: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE PERICULOSO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. 1. Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, o requisito da permanência não é imprescindível, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico, tendo em vista a presença constante do risco potencial, não restando desnaturada a especialidade da atividade pelos intervalos sem perigo direto. 2. Verificada a sujeição à insalubridade decorrente de contato habitual e permanente em face da exposição ao agente físico eletricidade (tensão acima de 250 volts), resta demonstrada a especialidade. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. (TRF 4ª Região, 3ª Seção, EINF 200071100034280, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E. 15/06/2009). De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, de considerar-se especial a atividade exercida pelo Autor no período de 01.12.1982 a 31.01.1992. O período posterior não pode ser tido como especial eis que não comprovada a exposição efetiva a agente agressivo, visto que a atividade (trabalhador de linha), por si só, não é tida como especial na legislação previdenciária. Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, contabilizado tão somente o tempo especial reconhecido, conta o Autor com apenas 9 anos, 2 meses e 1 dia de tempo de serviço/contribuição. Assim, de concluir-se que contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. Ressalto, outrossim, que também não tem o condão de prevalecer o pretenso direito sustentado pelo Autor à conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial. É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial. Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão. Assim, quem requereu o benefício até 28.4.95 pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais, porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, Aposentadoria especial - 4. ed. - São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165). Destarte, inviável a pretensão formulada pelo Autor eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de 25.07.2013 (f. 126). Desta feita, resta verificar se o Autor, conforme pedido sucessivo formulado, preenche os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Formula o Autor, outrossim, pedido sucessivo de conversão do tempo especial em tempo comum exercido nos períodos já citados para fins de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, vejamos: A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de

maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 15.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, no período de 01.12.1982 a 31.01.1992. DO FATOR DE CONVERSÃO No que toca ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos nºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo

70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1.4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1.2. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4, conforme já expresso nos cálculos apresentados.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para restabelecimento do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar o Autor, até a data do requerimento administrativo (25.07.2013 - f. 126), com 35 anos, 6 meses e 21 dias de tempo de serviço/contribuição (f. 216), tem-se que atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei n.º 8.213/91, art. 52). Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado este requisito, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 30 anos) a mais de 360 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional. No caso, resta comprovado que o Autor requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria em 25.07.2013 (f. 126), bem como também comprovado que nessa data se encontravam presentes todos os requisitos previstos para concessão do benefício pleiteado. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei n.º 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução n.º 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a converter de especial para comum o período de 01.12.1982 a 31.01.1992, bem como a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, VICENTE PAULO MACHADO DOS SANTOS, desde a data da entrada do requerimento administrativo, conforme motivação, cujo valor, para a competência de setembro/2014, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$2.268,18 e RMA: R\$2.317,85 - fls. 206/216), que passam a integrar a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$35.471,67, devidas a partir da data da entrada do requerimento administrativo, apuradas até 09/2014, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 206/216), que integram a presente decisão, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução n.º 267 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei n.º 10.352/01). Outrossim, em face do ofício n.º 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto n.º 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I. DESPACHO DE FLS. 252: Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Dê-se vista ao Autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se a sentença de fls. 228/236. Int.

0004365-08.2014.403.6105 - SERGIO LUIS SACCHI(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por SERGIO LUIS SACCHI, devidamente qualificado na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em suma, a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o cômputo de atividade especial desconsiderada administrativamente. Sustenta o Autor que requereu o benefício de aposentadoria especial junto ao INSS em 27/12/2011 (NB 46/154.704.557-1), que foi indeferido por falta de tempo de contribuição, bem como ter reiterado o pedido em 19/02/2013 (NB 46/158.188.825-0), que foi concedido, como aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na mesma data. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para aposentação mais vantajosa. Assim, requerendo os benefícios da justiça gratuita e protestando pela produção de provas, requer, inclusive em sede de tutela antecipada, seja o INSS condenado a converter a aludida aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da atividade especial e a conversão de período de atividade comum em especial, bem como o pagamento das diferenças vencidas, desde a data do primeiro requerimento administrativo. Subsidiariamente, pede seja condenado o INSS a elevar o tempo total de serviço decorrente da conversão da atividade especial em comum, com a consequente alteração da renda mensal inicial do benefício. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 55/199. Os autos foram inicialmente distribuídos à Terceira Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP. À f. 202, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 205/211 vº, defendendo, no mérito, a improcedência dos pedidos formulados. O Autor apresentou réplica às fls. 216/228. Os autos foram redistribuídos a esta 4ª Vara Federal de Campinas/SP. À f. 230, foi dada ciência às partes da redistribuição do feito e intimado o Réu para juntada de cópia dos procedimentos administrativos em referência. Às fls. 233/263 vº e 264/296, o INSS juntou cópia dos procedimentos administrativos do Autor, acerca dos quais manifestou esta sua ciência à f. 302. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifica-se que a questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não foram arguidas questões preliminares. No mérito, formula o Autor, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exclusivamente exercido sob condições especiais, com a consequente conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, questão esta que será aquilatada a seguir. A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58 (sem destaque no original): Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção

coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. Impende destacar que a aposentadoria especial não se submete ao fator previdenciário. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No caso, aduz o Autor que exerceu atividades enquadráveis como especiais que não foram reconhecidas pelo Instituto Réu. A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimento da pretensão. No presente caso, pretende o Autor seja reconhecido como especial o período de 06/03/1997 a 27/12/2012, suficiente à concessão do benefício pretendido de aposentadoria especial, porquanto o período de 04/11/1985 a 05/03/1997 já contou com reconhecimento administrativo. A fim de comprovar o alegado, junta aos autos perfil profissiográfico previdenciário, também constante nos procedimentos administrativos às fls. 251vº/252vº e 278vº/279vº, atestando que esteve exposto a agentes químicos (hexametilenodiamina, sal nylon em solução 52%, adiponitrila, soda cáustica, hidrogênio, níquel raney e ácido adípico), no período de 04/11/1985 a 27/12/2012, data da emissão do PPP (Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda.). Impende salientar que a exposição a agentes químicos nocivos enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial, de conformidade com o item 1.2.0 dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.083/79 e item 1.0.0 do Decreto nº 2.172/97. De destacar-se, ademais, que os documentos referidos atestam que o Autor, no período de 04/11/1985 a 05/03/1997 esteve exposto, ainda, a níveis prejudiciais de ruído, o que robustece ainda mais a tese esposada, visto que caracterizado que, no aludido período, a insalubridade é total. Assim sendo, considerando que o período de 04/11/1985 a 05/03/1997, tal como sustentado pelo Autor, já contou com enquadramento administrativo, conforme fls. 257vº e 286vº, quanto ao lapso controvertido, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor no período de 06/03/1997 a 27/12/2012. Ressalto, lado outro, que não tem o condão de prevalecer o pretense direito sustentado pelo Autor à conversão do tempo de serviço comum em especial, relativamente a períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.032/95. É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial. Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão. Assim, quem requereu o benefício até 28/4/1995 pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, Aposentadoria especial - 4. ed. - São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165). Destarte, inviável a pretensão formulada pelo Autor, eis que o primeiro requerimento administrativo de aposentadoria data de 27/12/2011 (f. 235). Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial, comprovado nos autos, sem prejuízo do período reconhecido administrativamente, seria suficiente para a concessão de benefício mais vantajoso que o atual. No caso presente, verifica-se da tabela abaixo contar o Autor, quando do primeiro requerimento administrativo, com 26 anos, 1 mês e 23 dias de tempo de atividade especial, já tendo atendido, neste momento, o requisito tempo de serviço (25 anos) constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Confira-se: Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79. II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a

fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor fez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais. (...) IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167) Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual as diferenças relativas ao benefício pleiteado são devidas, considerando que o Autor não protocolou requerimento administrativo para revisão do benefício, a data de início, para fins de pagamento do benefício revisado, deve ser a citação. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente ao período de 06/03/1997 a 26/12/2011, sem prejuízo do período reconhecido administrativamente, de 04/11/1985 a 05/03/1997, bem como a implantar o benefício de aposentadoria especial, NB 46/154.704.557-1, em favor do Autor, SERGIO LUIS SACCHI, a partir da DER (27/12/2011), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às diferenças entre o valor pago a título do benefício por tempo de contribuição e o devido, a partir da citação, conforme motivação, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, defiro e torno definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a revisão do benefício em referência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I. CERTIDÃO DE FLS. 316: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial, conforme fls. 314/315. Nada mais.

0006554-56.2014.403.6105 - LUIZ CARLOS ROSA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração objetivando a reforma da sentença de fls. 194/202 ao fundamento da existência de omissão na mesma, em vista do reconhecimento do tempo especial constante da motivação do julgado e o contido no dispositivo. É a síntese do necessário. Decido. O pedido do embargante não procede eis que, não obstante o período declinado no julgado tenha sido reconhecido como especial, considerando que foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada a conversão desse tempo (especial) em comum somente é possível até 15.12.1998, data da Emenda Constitucional nº 20/98, tal como já explicitado no julgado. Dessa forma, entendo que não há fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer contradição na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa. Destarte, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pelo Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 194/202, por seus próprios fundamentos. P. R. I. CERTIDÃO DE FLS. 218: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da implantação do benefício, conforme fls. 216/217. Nada mais.

0007040-41.2014.403.6105 - FERNANDO DONIZET ATAIDE(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação no efeito devolutivo. Dê-se vista ao réu para as contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Int.

0008259-89.2014.403.6105 - EDVAL GOMES DA SILVA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Fls. 159/162: Trata-se de pedido formulado pelo Autor, que recebo como Embargos de Declaração, objetivando a suspensão da tutela antecipada deferida na sentença, que determinou a imediata conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, considerando que o Autor não formulou pedido expreso para sua concessão, dado que, percebendo regularmente seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mantém a pretensão de recebimento das diferenças devidas, na forma reconhecida pela decisão de fls. 144/150, apenas após o trânsito em julgado da ação, ao fundamento de justo receio de devolução dos valores percebidos em virtude da concessão de antecipação de tutela, caso esta venha a ser revogada posteriormente. Tendo em vista a manifestação expressa do Autor, entendo que os presentes Embargos devem ser julgados procedentes, para reconsideração da decisão prolatada, bem como para que seja o Embargado intimado para cessação dos efeitos da decisão que antecipou os efeitos da tutela, sem prejuízo da manutenção do pagamento do benefício, conforme deferido administrativamente. Assim sendo, recebo os presentes Embargos porque tempestivos, dando-lhes PROVIMENTO para o fim de reconsiderar a decisão prolatada às fls. 144/150, parte final, no tocante apenas à decisão antecipatória de tutela que determinou a revisão/conversão do benefício em referência, ficando, no mais, mantida a sentença por seus próprios fundamentos. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para ciência e cumprimento da presente decisão. P.R.I. CERTIDÃO DE FLS. 190: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial, conforme fls. 188/189. Nada mais. Campinas, 09 de setembro de 2015.

0002273-23.2015.403.6105 - JESUS DE ALMEIDA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista a petição de fls. 346/347, expeça-se carta precatória para a oitiva fora de terra das testemunhas arroladas pelo autor. Int.

0007817-89.2015.403.6105 - ANHANGUERA COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA(SP158359 - ÁTILA FERREIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de pedido de antecipação e tutela requerida por ANHANGUERA COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços emitidas por cooperativas de trabalho, prevista no artigo 22, IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação modificada pela Lei 9.876/99, ao argumento de vício de inconstitucionalidade. Com a inicial juntou os documento de fls. 22/136. Intimada a regularizar o feito, assim procedeu a parte Autora às fls. 142/156. É o relatório. DECIDO. Acolho a petição de fls. 142/156 como emenda a inicial, devendo a Autora providenciar a juntada do pagamento das custas complementares e os autos serem oportunamente encaminhados ao SEDI para as devidas anotações. No que pertine à constitucionalidade da contribuição previdenciária à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou faturas emitidas por cooperativas de trabalhado, prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação modificada pela Lei 9.876/99, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia, em vista da decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 595.838, em 23/04/2014, sob o rito de repercussão geral, com publicação pelo DJe em 08/10/2014, cujo acórdão restou assim ementado: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei n.º 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei n.º 8.212/91, com a redação da Lei n.º 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o

valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Assim sendo, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do Código de Processo Civil, para desobrigar a Autora do recolhimento das contribuições vincendas destinadas à seguridade social, incidentes sobre as faturas de serviços prestados por cooperativas, afastando, assim, a incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação modificada pela Lei 9.876/99. Para tanto, providencie a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do comprovante do recolhimento de custas complementares. Oportunamente ao SEDI para as devidas anotações. Registre-se, Cite-se e Intimem-se.

0009672-06.2015.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Vistos. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, requerida pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, objetivando a suspensão da exigibilidade do débito decorrente da infração administrativa imposta à Autora no Auto de Infração nº 158/2007-CVSPAF/SP/ANVISA, impedindo-se a incidência de juros e correção monetária, bem como de multa sob a penalidade pecuniária imposta, como também impedindo a inscrição em Dívida Ativa e no CADIN, enquanto não sobrevier decisão judicial a respeito da questão. Sucessivamente, requer seja deferida a realização de depósito judicial do valor da multa em discussão, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/121. É o relatório. DECIDO. Argui o autor a prejudicial de prescrição intercorrente, requerendo seja a mesma reconhecida, julgando-se extinta a execução da multa aplicada. Ocorre que, ao contrário do alegado pelo Autor, o despacho exarado em 18.02.2011 (DESPACHO 53/2011-CT/PROCR/ANVISA/MS - fl. 97) interrompeu a prescrição aludida no artigo 1º, 1º da Lei 9.873/99, visto tratar-se de ato inequívoco que importa em apuração do fato, conforme disposto do inciso II, do artigo 2º da mencionada Lei 9.873/99, já que visou o regular andamento do feito a fim de que fosse julgado o recurso interposto objetivando a anulação da penalidade da multa aplicada em decorrência do Auto de Infração que ora se questiona. Ademais, embora alegue o Autor que após a lavratura do Auto de Infração (fl. 27), decorreu prazo excessivo até a data da decisão de aplicação da multa (fls. 38/39), da análise da documentação acostada aos autos é possível verificar que o processo sempre esteve em regular andamento (fls. 28/37) e a melhor análise da ocorrência de prescrição intercorrente nos demais atos processados somente poderá ser efetivamente realizada após a juntada, pela parte Ré, de cópia integral do processo administrativo em questão. virtude da existência de débitos. No mais, em exame de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, dispostos no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. a, a autoridade Impetrada, que embora realmente existam débitos Pretende o Autor, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do débito decorrente de infração administrativa que lhe foi imposta no Auto de Infração nº 158/2007-CVSPAF/SP/ANVISA, impedindo-se a incidência de juros e correção monetária, bem como de multa sob a penalidade pecuniária imposta, como também impedindo a inscrição em Dívida Ativa e no CADIN, enquanto presente a presente ação. ia indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coat Da análise da documentação acostada aos autos pelo próprio Autor, verifica-se que houve regular processo administrativo, e que embora tenha sido devidamente notificado da autuação ora em questão, o Autor não apresentou defesa ou impugnação e foi considerado reincidente na infração sanitária apontada (fl. 37), somente interpondo recurso, após decisão exarada, mantendo o auto de infração sanitária e indicando o enquadramento legal da conduta (fls. 38/40). Alega, ainda, o autor a sua ilegitimidade passiva, bem como afronta aos princípios da legalidade e da razoabilidade. A Ré, por sua vez, quando da análise do recurso interposto, afastou todas as alegações do Autor (fls. 99/100). Destarte, verifica-se que a situação narrada nos autos mostra-se controversa e demanda prévia e regular instrução do feito, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança a que alude o art. 273 do CPC. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Ressalte-se que tem o Autor, no entanto, o direito de obter a suspensão da exigibilidade do débito ora discutido, por meio do depósito integral em dinheiro do valor lançado, conforme preconizado pela LEF (Lei nº 6.830/1980) e do CADIN (Lei nº 10.522/2002). Nesse sentido é o teor da Súmula nº 112 do E. STJ: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Destarte, em sendo realizado o depósito em garantia devidamente comprovado nos autos, dê-se ciência a Ré para suspensão da exigibilidade do débito, até o montante do valor depositado. Sem prejuízo, registre-se, cite-se e intimem-se.

0011288-16.2015.403.6105 - ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES DO RESIDENCIAL JARDIM DE MONACO(SP247856 - RICARDO MARCONDES MARRETI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos, etc. Trata-se de pedido de antecipação de tutela requerida pela ASSOCIAÇÃO DOS ADQUIRENTES DE LOTES DO RESIDENCIAL JARDIM DE MONACO, objetivando seja determinado à Ré, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, que promova a entrega imediata das correspondências diretamente aos moradores do Residencial e Loteamento Fechado Jardim de Mônaco, ora administrado pela Autora, sob pena de aplicação de multa diária. Aduz ser uma associação de moradores do Loteamento Residencial Jardim de Mônaco, localizado na cidade de Hortolândia, com permissão de uso de áreas públicas, conforme Decreto Municipal nº 2.333/10. Assevera ser a Ré uma empresa pública da União, detentora do monopólio do serviço de postagem no âmbito nacional, que, no entanto, tem se negado a realizar a entrega das correspondências diretamente aos moradores embora os loteamentos sejam facilmente identificados com o logradouro (ruas/avenidas), números nas casas e CEP(s). Alega que tal atitude caracteriza omissão da Ré em cumprir com sua atribuição legal que é de entrega de postagem diretamente ao seu destinatário. Esclarece que o local em que a Ré tem deixado as correspondências, qual seja, a portaria, não tem a menor estrutura para recepção, armazenamento e distribuição das mesmas, não podendo, ainda, ser responsabilizado por eventuais extravios ou perdas de correspondências. Alega, por fim, que inexistente óbice a realização da entrega das correspondências por meio dos Correios dentro do Loteamento, sendo, ademais, sua obrigação. É o relatório DECIDO. Entendo, ao menos em exame sumário, que a pretensão não está revestida da necessária verossimilhança, porquanto a entrega da correspondência existente é regulada por Portarias do Ministério das Comunicações (Portarias nºs 311/1998 e 567/2011), sem qualquer mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Portaria 311/1998: Art. 6º A distribuição postal dos objetos endereçados a edifício residencial com mais de um pavimento, centro comercial, repartições públicas, hotel, pensão, quartel, hospital, asilo, prisão, escritório, empresa ou companhia comercial ou industrial, embaixada, legação, consulado, associações, estabelecimentos de ensino, estabelecimento religioso, estabelecimento bancário ou qualquer outra coletividade, será feita por meio de uma caixa receptora única de correspondências, instalada na área de acesso à edificação ou do porteiro, administrador, zelador ou pessoa destacada para esse fim. Portaria 567/2011: Art. 5º. A entrega postal dos objetos endereçados a coletividades residenciais com restrições de acesso e trânsito de pessoas, bem como a todas as coletividades não residenciais, será feita por meio de uma caixa receptora única de correspondências, instalada na área térrea de acesso à coletividade, ou entregue ao porteiro, administrador, zelador ou pessoa designada para esse fim. Tais normas administrativas regulam a entrega de correspondências em áreas intramuros, devendo ser efetivada em caixa receptora única de correspondência, com as exceções também previstas em regulamento. Também não vislumbro, ainda em exame de cognição sumária, a existência do periculum in mora, porquanto não demonstrado qualquer prejuízo claro a justificar a medida. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, à míngua dos requisitos legais. Cite-se e intimem-se. Cts. efetuada aos 25/08/2015 - despacho de fls. 82: Tendo em vista a devolução do mandado de citação, com certidão às fls. 81, proceda-se à expedição de Carta Precatória à Subseção Judiciária de Bauru, para citação da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-ECT, nos termos do despacho inicial. Sem prejuízo, publique-se o despacho pendente. Intimem-se.

0011336-72.2015.403.6105 - RONALDO BATISTA GOMES(SP173192 - JOSÉ HUMBERTO SCALZONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata a presente demanda de ação ordinária proposta por RONALDO BATISTA GOMES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando ressarcimento a título de dano moral, ao fundamento de ter seu nome negativado equivocadamente, posto ter o débito em questão de R\$ 218,21, sido pago em data de 21/11/2014, devidamente corrigido (R\$ 294,43). Dá à causa o valor de R\$ 51.220,00, correspondente ao valor de 65 salários mínimos. É a síntese do relatório. Decido. Preliminarmente, ressalto que este Juízo, em causas de menor complexidade, como a presente demanda, e se acaso procedente, tem se pautado pelos princípios constitucionais, bem como pelo princípio da proporcionalidade, cujo fundamento vem sendo consagrado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, de modo que a indenização a título de dano moral não se torne infima, de modo a servir de afronta à vítima, e nem exorbitante para não representar enriquecimento ilícito. Assim sendo, em casos idênticos e/ou semelhantes ao da presente demanda, este Juízo vem fixando, a título de danos morais, valores que não ultrapassam o patamar de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), motivo pelo qual, entendo ser desproporcional o valor à causa atribuído na inicial. Nunca é demais alertar às partes que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras, não sendo demais ressaltar que o valor dado à causa, implicará, conseqüentemente, na alteração da sua competência, sendo vedado à parte escolher o Juízo que processará e julgará a demanda, visto se tratar de competência absoluta e não relativa. Diante do exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e, considerando que referido valor não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal,

declino da competência para processar e julgar o presente feito. Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Por fim, tendo em vista a recomendação 01/2014 - Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização e posterior cadastramento do feito no sistema JEF. À Secretaria para baixa. Intime-se.

0011646-78.2015.403.6105 - WELLINGTON GOMES FERNANDES(SP300919 - LUCIANA REIS DE LIMA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aqui por engano. Considerando-se o valor atribuído à causa, bem como tratar-se a parte autora do presente feito pessoa física, verifico que a presente ação deveria ter sido remetida ao JEF da cidade de Campinas-SP, em vista do que disciplina a Lei nº 10.259/01. Tendo em vista a recomendação 01/2014 - Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização e posterior cadastramento do feito no sistema JEF.

0000983-58.2015.403.6303 - JOAO LUIS UNGARETTI NETO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora o reconhecimento do tempo de serviço desempenhado sob condições especiais de trabalho, bem como a conversão de tempo comum em especial. Considerados os períodos afirmados, aduz fazer jus à concessão da aposentadoria especial (NB 42/168.995.395-8), desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 08.04.2014 ou desde a data da citação. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/21vº). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 29/41, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial. Cópia do processo administrativo da autora às fls. 42/81vº e 83/121vº. O feito inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Campinas, foi redistribuído para esta 4ª Vara Federal de Campinas, por força da decisão de fls. 132vº/133, que reconheceu a incompetência do Juizado para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Campinas/SP. À fl. 71 foi dada ciência às partes da redistribuição do feito à esta 4ª Vara Federal de Campinas. Réplica às fls. 140/148. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, pedido este ainda não apreciado. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não foram arguidas preliminares. Quanto ao mérito, antes de adentrar aos aspectos fáticos da causa, é mister fazer um breve histórico do tema jurídico em questão. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. De certa forma, é benefício previdenciário que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). Nessa espreita, como parece axiomático, para obter aposentadoria especial, é preciso provar trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, consoante dispuser a lei. Essa, de veras, é a elocução do art. 57, 3.º e 4.º da Lei n.º 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3.º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4.º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para concessão do benefício perseguido, pois, reclama-se o cumprimento de tempo de serviço desempenhado única e exclusivamente sob condições adversas, pelo prazo exigido em lei. As atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica, conforme a redação original do art. 58 do aludido diploma legal. Transitariamente, por força do art. 152 da Lei nº 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979. Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP nº 1.523/96 na Lei nº 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REspS 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior

exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). É dizer: até 28.04.1995, bastava o enquadramento na categoria profissional para o reconhecimento da especialidade. Já no período entre 29.04.1995 a 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, formulário, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas, entre outros) eram aptos a iluminar situação de trabalho especial, no traçado do art. 332 do CPC, com exceção aos agentes nocivos ruído e calor, para os quais sempre foi exigida a existência de laudo pericial para aferir os níveis de exposição a que o trabalhador estaria submetido. E a partir de 11.12.1997 passou a se exigir a apresentação de laudo técnico ambiental para comprovação da especialidade quanto aos demais agentes nocivos. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Outrossim, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, antes denominada aposentadoria por tempo de serviço, será devida, integralmente, ao trabalhador que completar 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, segundo o artigo 52 da Lei n.º 8.213/91. Além disso, é indispensável para a concessão do benefício o cumprimento do período de carência, trazido pelo artigo 25, inciso III, da Lei n.º 8.213/91, que dispõe que, para a aposentadoria por tempo de contribuição, é de 180 contribuições mensais. Cumpre ressaltar que tal disposição refere-se aos inscritos no Regime de Previdência Social a partir de 25 de julho de 1991, sendo que os filiados antes dessa data devem se submeter ao período de carência trazido na tabela do artigo 142 da mencionada lei. Cabe agora a análise do pedido de reconhecimento do período especial de trabalho. No presente caso, requer a parte autora o reconhecimento dos períodos de 07.11.1985 a 20.04.1993; 01.05.1995 a 31.12.1998 e 01.01.1999 a 20.06.2013, em que laborou exercendo atividade sujeita a níveis de ruído prejudiciais à saúde, bem como a agentes biológicos e umidade. Para tanto, juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 19/20, também constante do PA (fls. 100vº/101vº), que comprova que o Autor ficou sujeito, no período de 07.11.1985 a 20.04.1993, à ruído de 90,6 dBA, no exercício de suas funções na empresa Eaton Ltda Com relação aos períodos de 01.05.1995 a 31.12.1998 e 01.01.1999 a 20.06.2013, o Autor trouxe aos autos o PPP de fls. 20vº/21vº, também constante do PA (fls. 103/104), que atesta a exposição à bacilos, bactérias, fungos, parasitas, protozoários e vírus e à ruído e umidade, respectivamente, no exercício de suas atribuições no Departamento de Água e Esgoto de Valinhos. Nesse sentido, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013. Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula n.º 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que

a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). Assim, em vista do comprovado, reconheço como especial os períodos de 07.11.1985 a 20.04.1993; 01.05.1995 a 31.12.1998 e 01.01.1999 a 20.06.2013, visto que enquadrados nos códigos 1.1.3, 1.1.6 e 1.3.0 do Decreto 53.831/64. Postula, ainda, a parte autora a conversão de atividades comuns em especiais trabalhadas até 28.04.1995, tendo em vista que antes da edição da Lei nº 9.032/95 tal possibilidade era prevista pelo artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, bem como pelo artigo 64 dos Decretos nºs 357/91 e 611/92. Assim previam os citados dispositivos:- Lei 8.213/91:Art. 57: (...)3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.- Decretos nº 357/91 e nº 611/92:Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...)Ou seja, havia previsão expressa de que, caso o segurado tivesse trabalhado alternadamente em atividades ditas comuns e as consideradas especiais, poderia haver a conversão de todos os períodos para a concessão da aposentadoria especial. Tal panorama foi alterado com a edição da Lei nº 9.032/95, que entrou em vigor em 29.04.1995 e trouxe nova redação ao 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, excluindo a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições normais para fins de concessão de aposentadoria especial. Como desdobramento da nova previsão, passou-se a discutir se a conversão dos períodos comuns trabalhados antes da edição da Lei nº 9.032/95 seria cabível para pedidos de aposentadoria especial cujos requisitos fossem preenchidos após o advento da lei. Em que pese a jurisprudência pátria não ter posicionamento unânime a respeito do assunto, tenho a considerar o que decidiu recentemente a Turma Nacional de Uniformização sobre o tema, conforme ementa abaixo colacionada (com grifos nossos):PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. (TNU, Pedido 200771540030222, Relator Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, DOU: 07/06/2013) Também no mesmo sentido, segue ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (com grifos apostos):PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS. I (...) III - Destarte, conclui-se que somente deve ser apreciada a pretensão ora formulada em face do INSS, a saber, o pedido de conversão de atividade comum em especial, com a consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. IV - No presente caso, a parte autora pretende a conversão de atividade comum em especial, o que encontra fundamento em previsão legal vigente até 28-04-1995. Note-se, porém, que o segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para concessão da aposentadoria especial até a referida data. Se pretender o cômputo de período de trabalho posterior a 28-04-1995, deverá sujeitar-se às regras vigentes a partir da Lei nº 9.032/95, que não autoriza a conversão de atividade comum em especial. V - Não cabe a alegação de que o segurado teria direito adquirido à conversão da atividade comum em especial em relação aos períodos anteriores a 28-04-1995, posto que não há direito adquirido a determinado regime jurídico. Não é lícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. VI - Sendo assim, a parte autora possuía, até 28-04-1995, tempo de serviço inferior ao mínimo exigido para concessão de aposentadoria especial (25 anos), uma vez que a somatória dos interregnos trabalhados, até mesmo antes da incidência do fator de redução aplicável à conversão de tempo comum em especial (0.71), alcança somente 22 (vinte e dois) anos, 2 (dois) meses e 9 (nove) dias. VII - Por outro lado, o autor não faz jus à concessão de aposentadoria especial com o cômputo do período posterior a 28-04-1995, posto que não demonstrou o implemento do tempo mínimo necessário (25 anos) sob condições especiais, e não é possível a conversão do período comum em especial nesta última circunstância. VIII - Contendo vício o v. acórdão, no tocante à matéria

devolvida ao conhecimento do Tribunal, cumpre saná-lo por meio dos embargos de declaração. IX -Embargos de declaração parcialmente providos. (TRF 3ª Região, AC 567782, Relator Desembargador Walter do Amaral, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1:28/03/2012)Assim, considerando que a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95 eliminou a possibilidade do cômputo de atividades comuns para a concessão de aposentadoria especial, entendendo não ser possível o acolhimento da pretensão da parte autora, mesmo porque nossos tribunais superiores têm reiteradamente afirmado que não há direito adquirido a regime jurídico, conforme se constata nos julgados do RE 227755 AgR/ CE, do Supremo Tribunal Federal, e AgRg no REsp 1.151.648/RJ, do Superior Tribunal de Justiça, dentre muitos.E, no presente caso, observa-se que a parte requerente não demonstrou que restaram preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria até 28.04.1995, pelo que o pedido para conversão do tempo comum em especial não merece acolhida.Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial comprovado nos autos seria suficiente para a concessão de benefício de aposentadoria especial.No caso presente, verifica-se da tabela abaixo contar o autor, na data da entrada do requerimento administrativo (08.04.2014 - fl. 83vº) com, 25 anos, 07 meses e 04 dias de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57).Confira-se: Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.Logo, faz jus o Autor à aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo.DISPOSITIVO:Do exposto, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer a atividade especial nos períodos de 07.11.1985 a 20.04.1993; 01.05.1995 a 31.12.1998 e 01.01.1999 a 20.06.2013, bem como a implantar APOSENTADORIA ESPECIAL em favor do Autor, JOÃO LUIS UNGARETTI NETO, com data de início em 08.04.2014 (data da entrada do requerimento administrativo - fl. 83vº), NB 168.995.395-8, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos a partir de então.Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado.O INSS fica condenado no pagamento de honorários advocatícios à contraparte, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96. A parte autora, beneficiária de gratuidade processual, também o é (inciso II do dispositivo legal citado). Não há assim custas devidas ou a ressarcir.Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino que o INSS implante, em 10 (dez) dias, o benefício de aposentadoria especial ora deferido, calculado na forma da legislação de regência.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.CERTIDÃO DE FLS. 163: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial, conforme fls. 158/161. Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011851-44.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000660-02.2014.403.6105) MARIO SERGIO DE CAMPOS LEME(SP114368 - SILVIO JOSE BROGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a apelação em seus efeitos legais, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao Embargado para as contrarrazões no prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006367-14.2015.403.6105 - CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA(GO006352 - AUGUSTO CESAR DE ARAUJO) X DIRETOR DA DIVISAO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO - DPD - UNICAMP - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS

Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado pelo CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA, qualificado na inicial, contra ato do Sr. DIRETOR DA DIVISÃO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO - DPD - UNICAMP - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE

CAMPINAS, objetivando o aditamento de Edital de concurso nº 22/2015, realizado para provimento de cargo de Biólogo, para que neste passem a constar os profissionais da área de Biomedicina como legitimados a concorrer ao certame em questão. Para tanto, sustenta o Conselho Impetrante que a Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP está promovendo concurso público para a função de Biólogo, destinado ao preenchimento de 01 vaga para atuar junto à Faculdade de Ciências Aplicadas - FCA, bem como as que porventura vierem a surgir durante o prazo de validade da referida instituição. Nesse sentido, argumento que não houve critério técnico ou científico para excluir o profissional biomédico do certame em questão, tendo em vista que idênticas as atribuições legais das profissões no campo de referência do concurso, de modo que a reserva de vagas exclusivamente para Biólogo vulnera o Princípio da Liberdade de Profissão, previsto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 20/74. O pedido de liminar foi indeferido pela decisão de f. 76/76vº. O Conselho Impetrante, inconformado com a decisão de fl. 76/76vº, agravou (fls. 85/108) e, ato contínuo, pediu sua reconsideração. A Autoridade Impetrada apresentou suas informações às fls. 109/138, alegando, em preliminar, a incompetência absoluta da Justiça Federal e defendendo, no mérito, a legalidade de sua atuação e a denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 127/138). À f. 139, a decisão proferida à f. 76/76º foi mantida por seus próprios fundamentos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu a medida pleiteada no Agravo (fls. 145/148). O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 150/151, opinando pela denegação da ordem. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, resalto que não merece acolhida a alegação da Autoridade Impetrada, relativa à eventual incompetência absoluta deste Juízo, por voltar-se a impetração contra ato de autoridade vinculada à entidade pública estadual, tendo em vista figurar no polo ativo entidade autárquica federal (Conselho Federal de Bioquímica), o que atrai para esta Justiça Federal a competência *rationae personae* de natureza absoluta e indelegável, estabelecida na forma do art. 109, inciso I, da Constituição Constitucional. Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito. Como é sabido, subordina-se o mandado de segurança ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão, bem como a apresentação de prova pré-constituída e comprovação, de plano, do direito invocado. Quanto ao tema versado nos autos, dispõe a Lei nº 6.684/79, acerca das profissões de Biólogo e de Biomédico, respectivamente em seus capítulos I e II, o seguinte: CAPÍTULO I Da Profissão de Biólogo Art. 1º O exercício da profissão de Biólogo é privativo dos portadores de diploma: I - devidamente registrado, de bacharel ou licenciado em curso de História Natural, ou de Ciências Biológicas, em todas as suas especialidades ou de licenciado em Ciências, com habilitação em Biologia, expedido por instituição brasileira oficialmente reconhecida; II - expedido por instituições estrangeiras de ensino superior, regularizado na forma da lei, cujos cursos forem considerados equivalentes aos mencionados no inciso I. Art. 2º Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biólogo poderá: I - formular e elaborar estudo, projeto ou pesquisa científica básica e aplicada, nos vários setores da Biologia ou a ela ligados, bem como os que se relacionem à preservação, saneamento e melhoramento do meio ambiente, executando direta ou indiretamente as atividades resultantes desses trabalhos; II - orientar, dirigir, assessorar e prestar consultoria a empresas, fundações, sociedades e associações de classe, entidades autárquicas, privadas ou do poder público, no âmbito de sua especialidade; III - realizar perícias e emitir e assinar laudos técnicos e pareceres de acordo com o currículo efetivamente realizado. CAPÍTULO II Da Profissão de Biomédico Art. 3º O exercício da profissão de Biomédico é privativo dos portadores de diploma: I - devidamente registrado, de bacharel em curso oficialmente reconhecido de Ciências Biológicas, modalidade médica; II - emitido por instituições estrangeiras de ensino superior, devidamente revalidado e registrado como equivalente ao diploma mencionado no inciso anterior. Art. 4º Ao Biomédico compete atuar em equipes de saúde, a nível tecnológico, nas atividades complementares de diagnósticos. Art. 5º Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biomédico poderá: I - realizar análises físico-químicas e microbiológicas de interesse para o saneamento do meio ambiente; II - realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação; III - atuar, sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de outros para os quais esteja legalmente habilitado; IV - planejar e executar pesquisas científicas em instituições públicas e privadas, na área de sua especialidade profissional. Parágrafo único. O exercício das atividades referidas nos incisos I a IV deste artigo fica condicionado ao currículo efetivamente realizado que definirá a especialidade profissional. No caso, entendo que não restou comprovado o direito líquido e certo da Impetrante, uma vez que, conforme se verifica do edital nº 22/2015 de fls. 61/73, foram destinadas vagas ao cargo de Biólogo (1), sendo pré-requisito para inscrição o bacharelado em biologia e registro no Conselho da categoria, de modo que, em observância ao instrumento editalício, não há possibilidade de inscrição dos biomédicos para preenchimento de tal vaga por falta de pré-requisito, de natureza objetiva, não comportando, portanto, qualquer interpretação extensiva por parte deste Juízo. Ressalto, ainda, que tal requisito não se reveste de qualquer ilegalidade ou abusividade, visto que, a par da discussão acerca da similaridade ou não das atribuições do biomédico e do biólogo, é de se ter em conta, conforme se depreende da leitura dos dispositivos normativos em epígrafe, que a formação de ambas as profissões é distinta, vinculando a responsabilidade do profissional pelos atos praticados, de modo que não poderia o Juízo, ainda que pela semelhança quanto à atuação destes profissionais na área de análises clínicas, conforme alegado pela Impetrante, igualar ambas as categorias, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Na esteira do mesmo

entendimento, destaco o seguinte precedente do C. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE BIÓLOGO. FORMAÇÃO EM BIOMEDICINA. LEI Nº 6684/79. DECRETOS NºS 88438/83 E 88439/83. 1. Pela análise dos dispositivos da Lei nº 6684/79 e dos Decretos nºs 88438/83 e 88439/83, as profissões de Biólogo e de Biomédico são distintas, com atribuições e áreas de atuação próprias, tanto que foram reguladas por atos normativos diversos e registro em Conselhos profissionais diferentes. 2. O biólogo, bacharel ou licenciado em curso de História Natural, ou de Ciências Biológicas, em todas as suas especialidades ou de licenciado em Ciências, com habilitação em Biologia, poderá, dentre outras atividades: (i) formular e elaborar estudo, projeto ou pesquisa científica básica e aplicada, nos vários setores da Biologia ou a ela ligados, bem como os que se relacionem à preservação, saneamento e melhoramento do meio ambiente, executando direta ou indiretamente as atividades resultantes desses trabalhos; (ii) orientar, dirigir, assessorar e prestar consultoria a empresas, fundações, sociedades e associações de classe, entidades autárquicas, privadas ou do poder público, no âmbito de sua especialidade; (iii) realizar perícias e emitir e assinar laudos técnicos e pareceres de acordo com o currículo efetivamente realizado. Já os biomédicos, diferentemente dos biólogos, serão bacharéis em Ciências Biológicas, modalidade médica, atuando em equipes de saúde, em nível tecnológico, nas atividades complementares de diagnósticos, podendo realizar as seguintes atividades: (i) análises físico-químicas e microbiológicas de interesse para o saneamento do meio ambiente, (ii) exercer serviços de radiografia, excluída a interpretação; (iii) atuar, sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de outros para os quais esteja legalmente habilitado; (iii). E planejar e executar pesquisas científicas em instituições públicas e privadas, na área de sua especialidade profissional. 3. O curso de Ciências Biológicas - modalidade médica, destinado a formação de Biomédicos, é independente do curso de Ciências Biológicas, destinado à formação de biólogos, cujos profissionais atuam em atividades diferentes. 4. Segundo o Tribunal a quo, o Ministério da Saúde, ao publicar o Edital nº 01/2005/SE/MS visando o preenchimento de vários cargos de nível superior, prescreveu, como pré-requisito para inscrição no concurso para o cargo de Biólogo, a exigência de graduação concluída em Ciências Biológicas e registro no Conselho de Classe, especificando como atribuições do referido cargo: Atividades de supervisão, coordenação, e execução na elaboração de estudos, projetos ou pesquisas científicas, básica e aplicada, nos vários setores da Biologia, ou a ela ligados, bem como, os que se relacionam à preservação, saneamento e melhoramento do meio ambiente. Tais atribuições encontram-se descritas nas atividades desempenhadas pelo biólogo, conforme art. 2º da Lei nº 6684/79. 5. Compete à Administração, observada a legislação pertinente, determinar as áreas de atuação de que necessita para completar os quadros dos seus órgãos públicos. O fato de existirem na legislação pontos parecidos de atuação entre as áreas de biomedicina e a de biólogo não justifica a obrigatoriedade de que a Administração inclua aquele profissional na área que entende ser de sua necessidade. 6. Recurso especial não provido. (STJ, Resp 1331548/RJ, Segunda Turma, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Dje 10/04/2013) Enfim, conforme constante no Anexo 2 do referido Edital (f. 73), as atividades a serem exercidas pelo futuro contratado, a saber: realizar análises, diagnósticos e desenvolver pesquisas nas diversas áreas de biologia; inventariar biodiversidade; manejar recursos naturais; organizar coleções biológicas; desenvolver atividades de educação ambiental, como bem pontuado pelo Ministério Público Federal, encaixam-se no rol do artigo 2º da Lei nº 6.684/09, evidenciando que a seleção em referência encontra-se em consonância com os critérios legais. Portanto, não se verifica nenhuma ilegalidade flagrante ou qualquer abusividade praticada pela Autoridade Impetrada, porquanto foram observadas as normas editalícias, em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como com os demais princípios que orientam a Administração Pública, notadamente, da legalidade estrita, de modo que, por todas as razões expostas, não resta comprovada a existência indubitosa da ocorrência de ato ilegal ou abusivo praticado pela Autoridade Impetrada, bem como a alegada ofensa a direito líquido e certo, pelo que deve ser denegada a segurança. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida, julgando o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 2015.03.00.009949-2 (nº CNJ 0009949-04.2015.4.03.0000). P. R. I. O.

0007244-51.2015.403.6105 - LUIS GUSTAVO ROVARON (SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Tendo em vista a omissão do Impetrante em tomar providências essenciais ao prosseguimento do feito, mesmo quando regularmente intimado, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso I, e art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008078-54.2015.403.6105 - AGRA EQUIPAMENTOS PARA CONDICIONAMENTO FISICO

LTDA(SP184393 - JOSÉ RENATO CAMIOTTI E SP209877 - FERNANDO FERREIRA CASTELLANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por AGRA EQUIPAMENTOS PARA CONDICIONAMENTO FISICO LTDA, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, objetivando a exclusão da parcela referente ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o procedimento da compensação com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, vencidos ou vincendos, dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 anos. Para tanto, sustenta a Impetrante que, no exercício de sua atividade econômica, sujeita-se ao pagamento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, com esteio nos artigos 149, 195, inciso I, e 239 da Constituição Federal. Nessa toda, e apesar dos dispositivos constitucionais acima mencionados elegerem como critério material da hipótese de incidência tributária o faturamento ou as receitas das empresas, assim entendido como o resultado das vendas de produtos e das prestações de serviços ou outras receitas derivadas da atividade econômica do próprio contribuinte, a União vem entendendo que os valores a título de ICMS destacados nas notas fiscais de saída de mercadorias e serviços e repassados à Fazenda Pública do Estado devem integrar a base de cálculo das referidas contribuições sociais. Pelo que, ante a alegada ilegalidade/inconstitucionalidade da exigência, requer seja reconhecida a inexigibilidade dos valores devidos a título de PIS e COFINS sobre o ICMS, bem como seja assegurado o direito de promover à compensação dos valores pagos indevidamente. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 46/61. Processado o feito sem apreciação da liminar, foram requisitadas as informações (f. 63) e juntadas estas às fls. 71/83, defendendo a Autoridade Impetrada, apenas quanto ao mérito, a legalidade da exigência e a denegação da segurança. O Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da segurança (fls. 85/86). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram arguidas preliminares. Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, in casu, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquétipo constitucional contido no art. 195, I, b, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou o faturamento; (...) No que pertine ao conceito de faturamento, o E. Supremo Tribunal Federal, no RE-357950 (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, b, da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões receita bruta e faturamento são sinônimos, circunscrevendo-se à venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços. Confira-se: (...) CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, o qual, em sua redação original, assim preconizava: Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o caput do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu faturamento. No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é objeto de Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que, por sua vez, não conta com julgamento definitivo. De outro lado, deve ainda ser registrado que o período de suspensão dos processos que contivessem questões controvertidas atinentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, determinado na ADC nº 18, por 180 dias, prorrogado pela última vez em 15/04/2010, já foi cumprido, pelo que passo à apreciação de mérito do presente feito. Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para concessão da segurança, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, ainda em andamento, em que o Supremo Tribunal Federal deu provimento ao recurso, por entender violado o art. 195, I, da Constituição Federal, por estar incluído na base de cálculo da COFINS, como faturamento, o ICMS, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim também entendeu, conforme pode ser conferido no julgado, a seguir: TRIBUTÁRIO. PIS E

COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. O ISS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF externado no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2, que trata de matéria similar - exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006). 3. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. Assim, o ISS - que como o ICMS não se consubstancia em faturamento, mas sim em ônus fiscal - não deve, também, integrar a base de cálculo das aludidas contribuições. 5. Apelo provido. (MAS 330493, Processo nº 2010.61.00.020444-0, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, Terceira Turma, Data do Julgamento 08/09/2011, DJF3, CJ1, Publicação 03/10/2011, p. 254) **DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA** Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213). Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN). Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95. Portanto, em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente das contribuições do PIS e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ICMS computados na base de cálculo, conforme motivação, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, pelo que julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

0008157-33.2015.403.6105 - WRM INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA (SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por WRM INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, objetivando a exclusão da parcela referente ao ICMS, incidente nas operações de venda, da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o procedimento da compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 anos. Liminarmente, requer seja assegurada à Impetrante a suspensão da exigibilidade dos valores devidos a título de PIS e COFINS calculados sobre o ICMS, a fim de obstar a prática de qualquer ato da Autoridade Impetrada tendente à sua exigência. Para tanto, sustenta a Impetrante que, no desenvolvimento de suas atividades, encontra-se sujeita ao pagamento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, com esteio no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. Nessa toda, e apesar do dispositivo constitucional acima mencionado eleger como critério material da hipótese de incidência tributária o faturamento ou as receitas das empresas, assim entendido como a totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, a União vem entendendo que os valores a título de ICMS destacados nas notas fiscais de saída de mercadorias e serviços e repassados à Fazenda Pública do Estado devem integrar a base de cálculo das referidas contribuições sociais, em verdadeira afronta à Carta Magna e às leis instituidoras das aludidas contribuições sociais patronais. Pelo que, ante a alegada ilegalidade/inconstitucionalidade da exigência, requer seja reconhecida a inexigibilidade dos valores devidos a título de PIS e COFINS sobre o ICMS, bem como seja assegurado o direito de promover à compensação

dos valores pagos indevidamente. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 18/35. Pela decisão de f. 37, o Juízo, considerando encontrar-se a matéria deduzida na inicial pendente de julgamento no STF (RE nº 240.785 e ADC nº 18), determinou o processamento do feito sem apreciação de liminar. A Impetrante regularizou o feito (f. 40). Requisitadas as informações, foram estas juntadas às fls. 47/53, defendendo a Autoridade Impetrada, apenas quanto ao mérito, a legalidade da exigência e a denegação da segurança. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito (f. 56/56vº). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram arguidas preliminares. Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, in casu, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação De Mercadorias - ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquétipo constitucional contido no art. 195, I, b, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou o faturamento; (...) No que pertine ao conceito de faturamento, o E. Supremo Tribunal Federal, no RE-357950 (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, b, da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões receita bruta e faturamento são sinônimos, circunscrevendo-se à venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços. Confira-se: (...) CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, o qual, em sua redação original, assim preconizava: Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o caput do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu faturamento. No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é objeto de Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que, por sua vez, não conta com julgamento definitivo. De outro lado, deve ainda ser registrado que o período de suspensão dos processos que contivessem questões controvertidas atinentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, determinado na ADC nº 18, por 180 dias, prorrogado pela última vez em 15/04/2010, já foi cumprido, pelo que passo à apreciação de mérito do presente feito. Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para concessão da segurança, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, ainda em andamento, em que o Supremo Tribunal Federal deu provimento ao recurso, por entender violado o art. 195, I, da Constituição Federal, por estar incluído na base de cálculo da COFINS, como faturamento, o ICMS, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim também entendeu, conforme pode ser conferido no julgado, a seguir: **TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE.** 1. O ISS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF externado no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2, que trata de matéria similar - exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006). 3. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. Assim, o ISS - que como o ICMS não se consubstancia em faturamento, mas sim em ônus fiscal - não deve, também, integrar a base de cálculo das aludidas contribuições. 5. Apelo provido. (MAS 330493, Processo nº 2010.61.00.020444-0, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, Terceira Turma, Data do Julgamento 08/09/2011, DJF3, CJ1, Publicação

03/10/2011, p. 254)DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIADeve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213).Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.Portanto, em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente das contribuições do PIS e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ICMS computados na base de cálculo, conforme motivação, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.P.R.I.O.

0008787-89.2015.403.6105 - RAFAELLA NUNES FONSECA(MG051314 - LUIZ CLAUDIO FONSECA PEREIRA) X DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA - CENTRO DE CIENCIAS DA VIDA - PUC CAMPINAS

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por RAFAELLA NUNES FONSECA, devidamente qualificada na inicial, contra ato do DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA - CENTRO DE CIÊNCIAS DA VIDA - PUC CAMPINAS, objetivando a concessão de ordem para que seja determinado à Autoridade Impetrada que autorize à Impetrante, estudante do quarto do ano de Medicina, a realização de provas de segunda chamada junto à instituição de ensino, considerando a impossibilidade da Impetrante ter realizado as provas nas datas marcadas, bem como de ter solicitado dentro do prazo regimental a realização destas em segunda chamada por motivo de doença, conforme atestado médico psiquiátrico que instrui a inicial. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/37. O pedido de liminar foi deferido (fls. 40/42). A SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO apresentou as informações às fls. 53/59, requerendo sua admissão na lide na qualidade de assistente litisconsorcial, defendendo, no mérito, a legalidade do ato impugnado, ante a previsão na Resolução Normativa PUC nº 25/06 que estabelece o prazo de cinco dias, a contar da data da avaliação, para requerimento de segunda chamada por motivo de doença que impossibilite o estudante de comparecer às aulas. Juntou documentos (fls. 60/124). O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, manifestando-se pelo regular prosseguimento do feito (f. 128). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Defiro a inclusão da Sociedade Campineira de Educação e Instrução na lide na qualidade de assistente litisconsorcial. Não foram arguidas preliminares. No mérito, conforme já amplamente exposto na decisão liminar de fls. 40/41, entendo que havendo comprovado motivo de força maior, alheio à vontade da Impetrante, que a impediu de comparecer nas datas de 30 e 31 de março e 1º de abril deste ano de 2015 para a realização das avaliações agendadas nas disciplinas do curso de Medicina referidas na inicial, e considerando o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, o simples decurso do prazo para requerimento das provas substitutivas não pode ser óbice para que a estudante possa realizá-las ante o evidente prejuízo que esta sofreria para prosseguimento dos seus estudos. Com efeito, o direito ao acesso ao ensino, previsto constitucionalmente, deve prevalecer sobre os prazos estabelecidos pela Universidade, já que a aluna ficou impossibilitada de comparecer na faculdade para realização das provas declinadas na inicial por motivo de doença, comprovado pelo atestado médico psiquiátrico juntado aos autos, de modo que a negativa da Autoridade Impetrada não se mostra razoável. Nesse sentido, a jurisprudência tem reiteradamente corroborado desse entendimento, conforme precedente a seguir:MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. PROVAS SUBSTITUTIVAS. REQUERIMENTO EXTEMPORÂNEO POR MOTIVO DE DOENÇA INFECTOCONTAGIOSA CARACTERIZANDO FORÇA MAIOR. 1. Impossibilidade de comparecimento do impetrante à faculdade por motivo imprevisto e alheio à sua vontade, e não por negligência. 2. Efetivamente as Universidades possuem autonomia didático-científica e, portanto, competência para definir calendários de provas e sistemas de avaliação. 3. Não está em conformidade com o princípio da razoabilidade a exigência de cumprimento de prazo para requerimento e realização de provas substitutivas, diante da completa impossibilidade

da impetrante. 4. Caracterizada força maior, apta a afastar as alegações de descumprimento de prazos (artigo 393 do Código Civil). 5. Remessa oficial desprovida.(REOMS 00014064820124036133, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2015 .. FONTE REPUBLICACAO:.) Outrossim, em vista da decisão liminar prolatada, a Autoridade Impetrada informa, à f. 54, o seu cumprimento, pelo que resta completamente esgotado o mérito da demanda ante a satisfatividade da medida liminar concedida, ensejando a consolidação da situação de fato.Em face do exposto, julgo procedente o pedido inicial com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, tornando definitiva a liminar deferida às fls. 40/42, e CONCEDO A SEGURANÇA para possibilitar à Impetrante a realização de provas em segunda chamada nas matérias de Instrumento, Gestão, Educação, Informação em Neuropsiquiatria, Atividades Práticas de Neurologia, Atividades Práticas de Reumatologia e Atividades Integradoras de Otorrinolaringologia.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Sociedade Campineira de Educação e Instrução como assistente litisconsorcial.P.R.I.O.

0008798-21.2015.403.6105 - LUCIMARA VIRGILIO(SP286946 - CLAUDIA ARLETE SAMORA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Fls. 190/193: esclareço à advogada subscritora do pedido, Dra. Cláudia Arlete Samora, que foi expedida carta de intimação à impetrante para regularização da representação processual, conforme determinado por este Juízo às fls. 132.Intime-se para ciência do presente.

0008830-26.2015.403.6105 - MARCELO INVERNIZZI DA SILVEIRA X OSMARIO MARINHO MOTA X JOAO RILTON FRANCO CORREIA X ANDRES RODRIGO ZUNIGA CACERES X ROBERTO YUZO KOBAYASHI X FERNANDA DADONA NUNES X GUILHERME ARAUJO FREIRE(SP317694 - BRUNO DIAS FERNANDES) X DELEGADO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL SUBSECAO REGIONAL CAMPINAS-SP

Vistos.Tendo em vista a omissão do Impetrante em tomar providências essenciais ao prosseguimento do feito, mesmo quando regularmente intimado, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso I, e art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009609-78.2015.403.6105 - LANMAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP258251 - MYCHELLE PIRES CIANCIETTI E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos etc.Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 312/319 e julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, razão pela qual DENEGO a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/09, restando, por consequência, prejudicada a parte final da decisão de f. 295.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009757-89.2015.403.6105 - GODAVE-AVICULTURA E COMERCIO LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de pedido de liminar requerido por GODAVE - AVICULTURA E COMÉRCIO LTDA - ME objetivando autorização para ...depósito judicial mensal do valor de R\$ 7.250,11 (sete mil e duzentos e cinquenta reais e onze centavos), referente ao pagamento atualizado da parcela devida do parcelamento englobando os importes remanescentes.Aduz ser uma empresa familiar, de pequeno porte, tendo por atividade econômica principal a criação e comércio de aves.Assevera que visando honrar as dívidas contraídas com a União Federal, parcelou os débitos aderindo ao denominado REFIS DA CRISE - Lei nº 12.865/13, iniciando os pagamentos das parcelas, vindo a quitar mais de 16 (dezesesseis) a fim de amortizar sua dívida.Supondo estarem seus débitos com a exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, VI do CTN, foi surpreendida ao ter seu pedido de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa negado, bem ao ser excluída do parcelamento aderido sob alegação de que os pagamentos realizados foram efetuados em valor muito inferior ao determinado no inciso I, do 2º, do art. 17, da Lei 12.685/13.Esclarece que o pagamento errôneo se deu por confusão gerada entre a atual legislação e a legislação anterior, qual seja, Lei 11.941/09 que permitia a quitação da dívida por meio de pagamentos mínimos no valor de R\$ 100,00 (cem reais), fazendo com que a Impetrante passasse a promover tais recolhimentos,

imaginado estar procedendo da forma correta. Alega fazer jus a regularização das parcelas e pagamentos do parcelamento aderido, bem como à expedição da Certidão requerida, em vista da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI do CTN. Com a inicial juntou os documentos de fls. 24/209. Requisitadas previamente as informações (fl. 211), estas foram juntadas às fls. 219/233. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final. Da análise dos dados carreados aos autos, não se verifica, em análise sumária, nenhuma ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade coatora a justificar a concessão da liminar. Tratando o parcelamento contido nas Leis 11.941/09 e 12.865/13 de benefício fiscal, cabe interpretação restritiva às normas que o regem, nos exatos termos do artigo 111 do Código Tributário Nacional. A pretensão da Impetrante de regularizar as parcelas e pagamentos referente ao parcelamento com o depósito judicial do valor mensal que entende devido não pode ser admitida face ao disposto expressamente na legislação de regência. Assim dispõe o 2º, do artigo 17 da Lei 12.865/13: Art. 17. O prazo previsto no 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a ser o do último dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória no 627, de 11 de novembro de 2013, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)(...) 2º Enquanto não consolidada a dívida, o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao maior valor entre: I - o montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas; e II - os valores constantes no 6º do art. 1º ou no inciso I do 1º do art. 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, conforme o caso, ou os valores constantes do 6º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, quando aplicável esta Lei. Da leitura do dispositivo acima transcrito, verifica-se que a lei é expressa ao determinar que as parcelas devem ser calculadas pelo maior valor entre a parcela mínima (R\$ 100 para pessoa jurídica) e o montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, não sendo possível acatar o argumento da Impetrante de que incorreu em erro em decorrência de confusão gerada pela legislação. Assim, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente mandamus a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar, à míngua do fumus boni iuris. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Registre-se, officie-se e intimem-se.

0011751-55.2015.403.6105 - MAREFF CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA - EPP(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Trata-se de pedido de liminar requerida por MAREFF CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA - EPP, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços emitidas por cooperativas de trabalho, prevista no artigo 22, IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação modificada pela Lei 9.876/99, ao argumento de vício de inconstitucionalidade. Com a inicial juntou os documento de fls. 23/31. É o relatório. DECIDO. No que pertine à constitucionalidade da contribuição previdenciária à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou faturas emitidas por cooperativas de trabalhado, prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação modificada pela Lei 9.876/99, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia, em vista da decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 595.838, em 23/04/2014, sob o rito de repercussão geral, com publicação pelo DJe em 08/10/2014, cujo acórdão restou assim ementado: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da

Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Assim sendo, DEFIRO o pedido de liminar, para desobrigar a Impetrante ao recolhimento das contribuições vincendas destinadas à seguridade social incidentes sobre as faturas de serviços prestados por cooperativas, afastando, assim, a incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação modificada pela Lei 9.876/99. Providencie a Impetrante a juntada do comprovante do recolhimento de custas. Cumprida a exigência, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Registre-se, oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

0011806-06.2015.403.6105 - NOEL MANOEL DA SILVA(SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FÁSSIO DE PAIVA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos, etc. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações. Para tanto, providencie a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, uma cópia completa da inicial e documentos que a instruem, para composição da contrafé. Cumprida a exigência, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se.

0011808-73.2015.403.6105 - CBP INDUSTRIA BRASILEIRA DE POLIURETANOS LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP286695 - PAOLA DE CASTRO ESOTICO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos, etc. Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 118, tendo em vista tratarem-se de pedidos distintos. Tendo em vista a inexistência de pedido de liminar, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0011837-26.2015.403.6105 - LAILA DIAS DA SILVA(SP350164 - MARIA CAMILA CARVALHO E SILVA VOLPE PRADO GUERRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos. Trata-se de pedido de liminar, requerida por LAILA DIAS DA SILVA, objetivando ordem para que a autoridade Impetrada ...se abstenha de impedir a parte impetrante de protocolar pedido de benefício ou de outro serviço oferecido pelo INSS, assim como de pedido de desaposentação, forte no direito de petição previsto na constituição, no art. 5º a 8º, 22, notadamente o 23, todos da Lei 9.874/1999, assim como de protocolar, através de um único atendimento, mais de um pedido de benefício, revisão ou qualquer outro pedido para o fiel cumprimento do seu mandato outorgado por segurado, ou seu dependente, que tenha filiação com o RGPS, mesmo durante o período de greve, forte também, no art. 7º, incisos I, 06/1994 VI - alínea c, XI, XIII e XV, todos da Lei 8.906/1994, no art. 133 da Constituição federal e na jurisprudência do Eg. TRF3. Aduz prestar serviço de solicitação de benefícios previdenciários junto ao Instituto Nacional do Seguro Social aos segurados que lhe procuram para tanto. Assevera que vem sendo impedida de cumprir seu mandato por falta de atendimento nos postos geridos pela Impetrada em razão da greve dos servidores do INSS, estando impedida ser atendida sem prévio agendamento, bem como de agendar atendimento para data futura. Alega fazer jus ao atendimento sem prévio agendamento, sob o argumento de violação do direito de petição, do livre exercício de atividade que não exige habilitação, assim como direitos previstos nos artigos 653 e 654 da Lei 10.406/03, art. 23 da Lei Federal nº 9.874/1999 e no art. 158 do Decreto Regulamentar nº 3.048/1999 e no art. 398 da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/05 e Portaria 6480/00. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 17/38. É o relatório. DECIDO Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final. Em exame de cognição sumária, não vislumbro o necessário fumus boni iuris, porquanto o estabelecimento de regras internas de atendimento, por parte do INSS, não viola o direito da Impetrante como prestadora de serviço de solicitação de benefícios previdenciários de exercer sua atividade, ou mesmo dos advogados contratados para tanto, mas, ao contrário, garante a igualdade de acesso, o que também vem de encontro ao que determina o texto constitucional. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INSS. NECESSIDADE DE AGENDAMENTO PRÉVIO. LEGALIDADE. 1. A sujeição a prévio agendamento não representa tratamento

indigno ao profissional, visto que apenas demonstra um ato discricionário da administração visando, tão somente, garantir o interesse público por meio de um melhor atendimento, igualdade de acesso e eficiência na prestação administrativa. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido.(AMS 00238620420064036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2015)Ademais, embora seja notório o fato de que o INSS encontra-se em greve, devendo ser mantido o mínimo de atendimento em respeito aos segurados, não se encontra demonstrada a urgência no provimento pretendido, posto que não há negativa de atendimento à Impetrante por meio do agendamento, conforme se verifica por meio dos documentos juntados às fls. 21/24, que apontam datas disponíveis em agências na cidade de Campinas/SP.Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar à mingua dos requisitos legais.Intime-se a Impetrante para juntada de mais uma cópia da inicial, e documentos que a instruem, para formação da contrafé.Cumprida a providência supra, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Registre-se, officie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

0011839-93.2015.403.6105 - NAAMA RODRIGUES SALOMAO(SP350164 - MARIA CAMILA CARVALHO E SILVA VOLPE PRADO GUERRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos.Trata-se de pedido de liminar, requerida por NANAMA RODRIGUES SALOMÃO, objetivando ordem para que a autoridade Impetrada ...se abstenha de impedir a parte impetrante de protocolar pedido de benefício ou de outro serviço oferecido pelo INSS, assim como de pedido de desaposentação, forte no direito de petição previsto na constituição, no art. 5º a 8º, 22, notadamente o 23, todos da Lei 9.874/1999, assim como de protocolar, através de um único atendimento, mais de um pedido de benefício, revisão ou qualquer outro pedido para o fiel cumprimento do seu mandato outorgado por segurado, ou seu dependente, que tenha filiação com o RGPS, mesmo durante o período de greve, forte também, no art. 7º, incisos I,06/1994VI - alínea c, XI, XIII e XV, todos da Lei 8.906/1994, no art. 133 da Constituição federal e na jurisprudência do Eg. TRF3.Aduz prestar serviço de solicitação de benefícios previdenciários junto ao Instituto Nacional do Seguro Social aos segurados que lhe procuram para tanto.Assevera que vem sendo impedida de cumprir seu mandato por falta de atendimento nos postos geridos pela Impetrada em razão da greve dos servidores do INSS, estando impedida ser atendida sem prévio agendamento, bem como de agendar atendimento para data futura.Alega fazer jus ao atendimento sem prévio agendamento, sob o argumento de violação do direito de petição, do livre exercício de atividade que não exige habilitação, assim como direitos previstos nos artigos 653 e 654 da Lei 10.406/03, art. 23 da Lei Federal nº 9.874/1999 e no art. 158 do Decreto Regulamentar nº 3.048/1999 e no art. 398 da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/05 e Portaria 6480/00.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 17/39.É o relatório.DECIDODefiro os benefícios da Justiça Gratuita.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final. Em exame de cognição sumária, não vislumbro o necessário fumus boni iuris, porquanto o estabelecimento de regras internas de atendimento, por parte do INSS, não viola o direito da Impetrante como prestadora de serviço de solicitação de benefícios previdenciários de exercer sua atividade, ou mesmo dos advogados contratados para tanto, mas, ao contrário, garante a igualdade de acesso, o que também vem de encontro ao que determina o texto constitucional.Nesse sentido, confira-se:AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INSS. NECESSIDADE DE AGENDAMENTO PRÉVIO. LEGALIDADE. 1. A sujeição a prévio agendamento não representa tratamento indigno ao profissional, visto que apenas demonstra um ato discricionário da administração visando, tão somente, garantir o interesse público por meio de um melhor atendimento, igualdade de acesso e eficiência na prestação administrativa. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido.(AMS 00238620420064036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2015)Ademais, embora seja notório o fato de que o INSS encontra-se em greve, devendo ser mantido o mínimo de atendimento em respeito aos segurados, não se encontra demonstrada a urgência no provimento pretendido, posto que não há negativa de atendimento à Impetrante por meio do agendamento, conforme se verifica dos documentos juntados às fls. 21/23, que apontam datas disponíveis em agências na cidade de Campinas/SP.Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar à mingua dos requisitos legais.Intime-se a Impetrante para juntada de mais uma cópia da inicial, e documentos que a instruem, para formação da contrafé.Cumprida a providência supra, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Registre-se, officie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

CAUTELAR INOMINADA

0011622-50.2015.403.6105 - REJANE TEREZINHA PITHAN DAVID TRANSPORTES(SP176494 - ARTURO ADEMAR DE ANDRADE DURAN E SP151941 - LILIAN MARCONDES BENTO LEITE) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de Ação Cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por REJANE TEREZINHA PITHAN DAVID TRANSPORTES, devidamente qualificada na inicial, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando seja determinado à Requerida que promova à baixa da restrição constante do cadastro do SERASA, em vista do ajuizamento da Execução Fiscal nº 0009310-04.2015.403.6105, em trâmite na Quinta Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP, ao fundamento de que o apontamento é indevido decorrente de erro na apuração do crédito tributário. Alternativamente, requer seja determinada a suspensão da Execução Fiscal até que a PGFN/Campinas possa revisar o débito apontado em vista da documentação acostada. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/284. À f. 286 foi determinada a redistribuição dos autos à Quinta Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP. Os autos retornaram a este Juízo, tendo em vista a arguição de incompetência do Juízo da Execução Fiscal para apreciação da presente ação cautelar incidental (f. 290). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pedido inicial, bem como o entendimento exarado pelo Juízo da Execução Fiscal à f. 290, é de se reconhecer, de plano, que carece a parte autora de interesse de agir, porquanto ausente a necessidade/adequação do provimento jurisdicional reclamado. Com efeito, objetiva a Requerente com a presente ação cautelar a exclusão de seu nome de cadastros restritivos de crédito (SERASA) ao fundamento de que o apontamento seria indevido, porquanto o cálculo do montante cobrado na Execução Fiscal estaria equivocado, conforme documentos que apresenta na inicial. Nesse sentido, entendo inviável o prosseguimento do feito neste Juízo, dado que a sede adequada para provimento ou não do pedido inicial deve ser a do Juízo onde tramita a ação executiva fiscal, devendo o devedor apresentar toda matéria de defesa oponível ao título executivo naqueles autos, inclusive no que tange ao oferecimento da garantia idônea para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e oposição de Embargos, mormente considerando que a certidão da dívida ativa possui presunção de certeza e liquidez, não podendo ser afastada singelamente em processo de natureza cautelar. De outro lado, deve ser também ressaltado, em relação à inscrição no SERASA, não ser possível atribuir ingerência à União Federal quanto à inclusão ou exclusão de inadimplentes em seus cadastros, tendo em vista tratar-se de banco de dados privado, conforme já decidido pela E. Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (AG 297207, Processo: 2007.03.00.034327-8, julgado em 15/05/2008, Rel. Juiz Convocado MIGUEL DI PIERRO). Deve ser ressaltado ainda, que, no caso, não se faz possível a distribuição dos autos por dependência à Execução Fiscal, tendo em vista a competência especializada do Juízo onde tramita a ação executiva, conforme entendimento exarado à f. 290. Pelo que, não havendo interesse processual para o ajuizamento da presente ação cautelar, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito. Em face de todo o exposto, ausente o interesse de agir, INDEFIRO A INICIAL e julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso I, c.c. art. 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013591-52.2005.403.6105 (2005.61.05.013591-0) - JOSE TERTO SOBRINHO(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TERTO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do óbito do Autor JOSÉ TERTO SOBRINHO, noticiado nos autos às fls. 161, bem como em face do documento de fls. 171, comprovando a condição de dependente do de cujus, DEFIRO a habilitação da viúva JOSEFA AMELIA TERTO que é beneficiária da pensão por morte. Assim sendo, dê-se vista ao INSS para manifestação. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar a viúva habilitada JOSEFA AMELIA TERTO no lugar do Autor falecido JOSÉ TERTO SOBRINHO. Intime-se.

0004629-64.2010.403.6105 - MARTINHA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X MARTINHA OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da consulta de fls. 455, intime-se a parte Autora a esclarecer a divergência do nome com o informado na petição inicial, devendo, para tanto, proceder a devida regularização. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007913-07.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CRISTIANE DA SILVA FREITAS

Vistos etc.Tendo em vista que houve composição extrajudicial entre as partes, conforme noticiado pela CEF à f. 30, é de se reconhecer a carência da ação por falta superveniente de interesse de agir, razão pela qual julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, em vista do disposto no 2º do art. 26 do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 6014

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006419-66.2013.403.6303 - WALDIR ALVES TEIXEIRA(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.De início, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, formulado pelo Autor e ainda pendente de apreciação.No mais, homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes às fls. 335/345, julgando o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a parte final do deliberado no Termo de f. 333.Deixo de condenar as partes no pagamento das custas, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e o Réu, isento, bem como no pagamento da verba honorária, em face do disposto no 2º do art. 26 do Código de Processo Civil.Homologo, ainda, o pedido de desistência das partes à interposição de eventuais recursos, certificando-se o trânsito em julgado da presente decisão. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se Ofício Requisitório para pagamento dos valores atrasados, nos termos do acordado.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.CERTIDÃO DE FLS.357: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial, conforme fls. 355/356. Nada mais.DESPACHO DE FLS 359: J. Intimem-se as partes, com urgência.AUDIÊNCIA DESIGNADA EM 06 DE OUTUBRO ÀS 14:00 HORAS NA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5137

EXECUCAO FISCAL

0001144-37.2002.403.6105 (2002.61.05.001144-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X CASA E PRESENTES COMERCIO DE PRODUTOS DO LAR LTDA - EPP X GUILHERME CAMPOS JUNIOR X LUIZ BENEDITO CAMPOS X MARCELO CAMPOS X YUJIRO MURANAKA X LENI TEREZINHA GIUDICI CAMPOS(SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR)
REMESSA AO SEDI

0012190-23.2002.403.6105 (2002.61.05.012190-8) - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X FUNDIAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP035843 - VALDOMIRO PAULINO) X FRANCISCO DE ASSIS BIROCHI(SP091467 - RICARDO ORTIZ DE CAMARGO) X ANTONIO CLARET BIROCHI(SP035843 - VALDOMIRO PAULINO)

Converto em penhora (REFORÇO) o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 258/259, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 25.439,11; 2.264,65 e 212,12), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98.Tendo em vista que o executado já foi intimado para a oposição de embargos, fica a executada INTIMADA, neste ato, da penhora ocorrida.Em prosseguimento, abra-se vista ao exequente para manifestação.Intime-se e cumpra-se.Publique-se em conjunto com o despacho de fls. 257.(DESPACHO DE FLS. 257: Fls. 251: Defiro. Oficie-se ao Detran para que seja efetuado o desbloqueio do veículo Kombi placas COZ3586, arrematado às fls. 164/165.Sem prejuízo, defiro, ainda, o requerido às fls. 255, pelas seguintes razões: A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins

de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados FUNDIAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e FRANCISCO DE ASSIS BIROCHI, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se os valores trazidos às fls. 256. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura substituição da penhora de fls. 93/95, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.)

0005912-35.2004.403.6105 (2004.61.05.005912-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VICTRON COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP200108 - SANDOVAL COSTA ABRANTES JUNIOR E SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0011903-55.2005.403.6105 (2005.61.05.011903-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LUIZ ANTONIO PENNA TOBAR(SP129318 - BEATRIS MARGARIDA LAM DIN)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0002441-69.2008.403.6105 (2008.61.05.002441-3) - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X CENTRO DE CONTROLE E INVESTIGACAO IMUNOL.DR.(SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI) X SILVIA BRANDAO BERTAZZOLI BELLUCI X SERGIO CARNIELLI(SP284178 - JOÃO FELIPE ARTIOLI) X LUIS ROBERTO BESSI ANTUNES X PAULO EDUARDO AMARAL MOREIRA X BENJAMIN SALIN JOSE TANNUS X CARLOS FELIPE CORSINI X MARILZA HARRIS MARTINS

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0006966-60.2009.403.6105 (2009.61.05.006966-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SORIRAMA EMPREENDIMIENTOS LTDA(SP019369 - MARIA CECILIA

MAZZARIOL VOLPE)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0006560-05.2010.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR E SP204354 - RICARDO BRAIDO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0009759-98.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BIG PLAST DO BRASIL CONTAINERS FLEXIVEIS LTDA EPP.(SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0015252-56.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LUIZ ANTONIO IGNACIO(SP186707B - MARCIO TREVISAN)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0015269-92.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ISABELA MARCELLO(SP170648 - RICARDO GOBBI E SILVA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0002602-40.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HERNANDES FIM & CIA LTDA(SP196463 - FLÁVIO LUIZ TRENTIN LONGUINI)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0009121-31.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X KALMEDICA COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS E ORTOPEDICOS LTD(SP255081 - CAROLINA SOARES BUZZONE)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0005801-02.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GSM CONSULTORIA, ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA(SP151363 - MILTON CARMO DE ASSIS)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

Expediente Nº 5141

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0604430-18.1995.403.6105 (95.0604430-9) - INSS/FAZENDA(SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES HOLANDA LTDA X JOSELITA DE FATIMA DUARTE X AIRTON R. MACHADO X INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES HOLANDA LTDA X INSS/FAZENDA(Proc. 1996 - THAYANA FELIX MENDES E SP157570B - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0009728-20.2007.403.6105 (2007.61.05.009728-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002922-66.2007.403.6105 (2007.61.05.002922-4)) MARIA CRISTINA S BAPTISTA(SP236065 - JERUSA PEDROSA PEREIRA ROTTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X MARIA CRISTINA S BAPTISTA X INSS/FAZENDA(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA E SP236065 - JERUSA PEDROSA PEREIRA ROTTA)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0005337-80.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X C & S ALIMENTOS LTDA - ME(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA) X C & S ALIMENTOS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP307896 - CAROLINE DE OLIVEIRA PRADO)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0010086-43.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CRC - CENTRAL DE RECEBIMENTO DE CHEQUES S/S LTDA.-ME(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X CRC - CENTRAL DE RECEBIMENTO DE CHEQUES S/S LTDA.-ME X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0008054-31.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SPRINGER CARRIER LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X SPRINGER CARRIER LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TRENCH, ROSSI E WATANABE ADVOGADOS(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0004668-56.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002098-73.2008.403.6105 (2008.61.05.002098-5)) MARIA EDITH ARMELIN PRIVIATTO(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ E SP116298 - PEDRO LUIZ ZANELLA) X RUSSO, MARUYAMA, OKADA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP116298 - PEDRO LUIZ ZANELLA)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0014912-44.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002722-25.2008.403.6105 (2008.61.05.002722-0)) JOANA DARC FONSECA MEZETTE(SP300353 - JOANA DARC

FONSECA MEZETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

Expediente Nº 5142

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002142-19.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010455-03.2012.403.6105) KERRY DO BRASIL LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte embargante acerca da petição e documentos acostados aos autos às fls. 229/232, bem como se ainda pretende produzir prova pericial, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5337

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0010933-06.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007769-33.2015.403.6105) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDVA TAINÉ ARAUJO CUNHA LIMA(SP088288 - AIRTON DE JESUS ALMEIDA)

Dou por prejudicada a exceção de incompetência, tendo em vista o despacho de fls. 72 proferido nos autos 0007769-33.2015.403.6105, que declina a competência para julgar a ação o juízo da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Determino o desapensamento destes autos dos autos do Mandado de Segurança de nº 0007769-33.2015.403.6105.Após, arquivem-se com as cautelas de praxe.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013441-81.1999.403.6105 (1999.61.05.013441-0) - MUNICIPIO DE BOM JESUS DOS PERDOES(SP083082 - VALTER TADEU CAMARGO DE CASTRO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM JUNDIAI-SP(Proc. ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA)

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0013638-89.2006.403.6105 (2006.61.05.013638-3) - REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Aguarde-se o julgamento do Recurso Extraordinário, sobrestando o feito em secretaria. Int.

0009122-48.2014.403.6104 - RENILSON PEREIRA DE JESUS(SP321467 - LUIZ EDUARDO GONCALVES BRUNO E SP336545 - PEDRO HENRIQUE GONCALVES BRUNO) X DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ CPFL(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI)
Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se o impetrante acerca das informações de fls. 153/185, especialmente quanto à questão da necessidade de regularização do padrão de energia, bem como informe, justificadamente, acerca do interesse no prosseguimento do feito, considerando o tempo decorrido desde a impetração, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0003882-58.2014.403.6143 - INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP227166 - FERNANDO HENRIQUE ALBA COLUCCI E SP234317 - ANA FLORA VAZ LOBATO DIAZ) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara. Ratifico os atos praticados nestes autos. Portanto, cumpra a secretaria o despacho de fl. 818, remetendo os autos ao SEDI para excluir, do polo passivo, tanto o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, quanto a FAZENDA NACIONAL. Tendo em vista a ausência de intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional em Campinas, bem como decisão que deu provimento ao recurso de agravo de instrumento (fl. 771) da impetrante e deferiu os efeitos da tutela, determinando a suspensão da exigibilidade e de medida de cobrança até decisão do recurso voluntário da impetrante, excepcionalmente, remetam-se os autos para a Procuradoria da Fazenda Nacional em Campinas, para que apresente as informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, vez que já há parecer ministerial às fls. 811/813. Intimem-se.

0006374-06.2015.403.6105 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER(SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar para assegurar ao impetrante seu alegado direito líquido e certo de protocolar mais de um pedido de benefício por atendimento, bem como não ser obrigado ao protocolo apenas através do Atendimento por Hora Marcada. Relata que, na condição de advogado, representa seus clientes perante o INSS e que o impetrado vem promovendo atitudes que, a seu ver, constituem violações das prerrogativas de advogado, especificamente do artigo 133 da Constituição Federal e do artigo 7º incisos VI e VIII da Lei 8.906/94. A autoridade impetrada foi regularmente notificada e apresentou suas informações às fls. 39. DECIDO Neste juízo de cognição sumária, não verifico presente a relevância dos fundamentos da impetração. Com efeito, o impetrante pretende obter tratamento preferencial nas agências do INSS. Entretanto, em que pese ser o advogado indispensável à administração da justiça, nos termos do art. 133 da Constituição Federal, não se vislumbra, no caso vertente, a violação das prerrogativas previstas nos artigos 6º e 7º da Lei 8.904/94, notadamente porque o impetrante pretende obter tratamento preferencial em setor administrativo que atende o público em geral, no qual não há a imprescindibilidade da representação técnico-jurídica. Embora se possa reconhecer a conveniência da criação de um setor específico para atendimento de advogados, o fato é que a sua inexistência não parece violar, ao menos na perfunctória análise que ora cabe, nenhum direito líquido e certo do impetrante. Nesse sentido, aliás, já decidiu o E. TRF3: ADMINISTRATIVO. INSS. ATENDIMENTO. AGENDAMENTO PRÉVIO E LIMITAÇÃO AO NÚMERO DE PEDIDOS. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO MANEJADO COM O INTUITO DE OBTER PROVIMENTO GENÉRICO APLICÁVEL A TODOS OS CASOS FUTUROS DE MESMA ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL OU AO ESTATUTO DA OAB. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Impossibilidade de se manejar mandado de segurança preventivo com o intuito de obter provimento genérico aplicável a todos os casos futuros de mesma espécie. 2. Regra interna corporis de repartição pública que limita dias da semana e horários de atendimento, bem como número de requerimentos que possam ser protocolizados, inserem-se no âmbito discricionário do Poder Público para melhor ordenação dos trabalhos no serviço público; não representam doloso cerceio do pleno exercício da advocacia, mesmo porque limitações dessa natureza existem até no âmbito do Poder Judiciário, não sendo objeto de insurgência. 3. A regulamentação tem por escopo adequar o horário de funcionamento e atendimento das agências da Previdência Social, garantindo a todos, em igualdade de condições, o acesso a seus serviços, observando-se a impessoalidade a que está adstrita a Administração Pública e numa clara tentativa de levar eficiência ao serviço público, em prestígio aos princípios fundamentais consagrados no artigo 37, caput, da Constituição Federal. 4. A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado no artigo 6º o tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho. Sujeitá-lo ao prévio agendamento de que trata a norma interna da repartição pública não se afigura indigno ao exercício da profissão ou inadequado ao seu desempenho, antes garante a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativas, e a dignidade da pessoa humana. 5. Reexame necessário e recurso de apelação providos. (AMS 00010250620134036133, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/12/2014 . FONTE_ REPUBLICACAO:.) INDEFIRO A LIMINAR, portanto. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer e, após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

0007769-33.2015.403.6105 - EDVA TAINÉ ARAUJO CUNHA LIMA(SP088288 - AIRTON DE JESUS ALMEIDA) X DELEGADO REGIONAL DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO EM CAMPINAS

Tendo em vista que o juízo competente para processar e julgar o feito é a Subseção Judiciária da cidade de São

Paulo/SP, declino da competência para julgar esta ação, e determino sua distribuição para regular tramitação, ao juízo competente. Intimem-se.

0009022-56.2015.403.6105 - NANCY DE ANDRADE MACEDO(SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Trata-se de pedido de liminar em sede de mandado de segurança, com o objetivo de determinar-se a suspensão da exigibilidade de créditos tributário inscrito em dívida ativa. Afirma a impetrante que, por meio do portal E-CAC da Receita Federal, descobriu que havia contra ela uma inscrição em dívida ativa (nº 80115030864-60, inscrita em 6.6.2015), a título de Imposto de Renda relativo ao ano-calendário 2009, no valor de R\$ 234.942,56. Alega que desconhecia tal débito e que não existe fato gerador, sendo que nunca foi intimada do lançamento, mesmo tendo sempre mantido o endereço correto em suas declarações. Diz que o suposto débito é contraditório, pois para o ano de 2009 foi apurado o valor de R\$ 21.415,71, conforme extrato emitido pela própria Receita Federal. Informa que seu nome foi inscrito em cadastro de inadimplentes e que está tendo diversos prejuízos em razão desse ato da autoridade impetrada. Alega que sua contadora lançou equivocadamente na declaração valores correspondentes às pensões alimentícias pagas por seu ex-marido a seus filhos, como se tivessem sido recebidos pela impetrante diretamente da empresa Valeo Sistemas Automotivos (CNPJ 57.010.662/0001-60), empregadora do ex-marido. Diz que o equívoco originou-se de ofício do Juízo da 7ª Vara Estadual de Campinas, que determinou que a citada empresa depositasse a pensão dos filhos da impetrante diretamente na conta desta. Sustenta, ainda, a ocorrência de decadência e prescrição do débito inscrito em dívida ativa e, por outro lado, assevera que se tivesse sido intimada poderia ter esclarecido os fatos. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 15/77. A impetrante emendou a inicial à fl. 82/85. Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 94/98, juntamente com os documentos de fls. 99/104. DECIDO Estão ausentes os requisitos para a concessão da liminar. As informações da autoridade impetrada mostram que a impetrante foi intimada do lançamento no mesmo endereço informado nas suas últimas declarações de Imposto de Renda, ou seja, Rua Lino Guedes, 264 (fls. 99-v/104), o que parece afastar a alegada nulidade procedimental. Além disso, verifica-se que o lançamento suplementar originário da inscrição nº 80.1.15.060864-60 decorreu das informações apresentadas pela própria impetrante e do não atendimento das intimações para comprovação das deduções declaradas, omissão que levou à revisão da declaração, elevando-se assim a base de cálculo e o imposto devido apurado. Nessas condições, verifica-se a existência de substancial controvérsia quanto ao direito alegado e à matéria fática, razão pelas quais INDEFIRO o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

0009222-63.2015.403.6105 - SANTA AUGUSTA DE OLIVEIRA MARTINS X GENTIL CLOVIS MARTINS(SP216632 - MARIANGELA ALVARES) X SECRETARIO MUNICIPAL ADM REC HUMANOS E GESTAO PESSOAS DE SUMARE-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Observo que a impetrante não indicou a autoridade com poderes para praticar o ato coator, limitando-se a informar as razões sociais das instituições às quais pertenceriam as autoridades coatoras. Portanto, concedo à parte impetrante o prazo de mais 5 (cinco) dias, improrrogável, para que indique a(s) autoridade(s) correta(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009562-07.2015.403.6105 - E.L.LIMA - ELETRICA E INSTALACAO LTDA. - ME(SP322731 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS Fls. 84/86: Defiro a dilação de prazo, conforme requerido pela autoridade impetrada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, oficie-se novamente a autoridade para que informe sobre a análise e conclusão do pedido. Int.

0009604-56.2015.403.6105 - JOSE MODESTO DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Observo que o impetrante não cumpriu o item b do despacho de fl. 43, ao não trazer as vias originais da procuração de fl. 10 e declaração de insuficiência de renda de fl. 11. Portanto, concedo à parte impetrante o prazo de mais 5 (cinco) dias, improrrogável, para cumprimento do(s) item(ns) b, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0011146-12.2015.403.6105 - DELPHOS SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA EIRELI(SP130598 - MARCELO PAIVA CHAVES) X COORDENADOR DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO -CRA/SP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pleiteia a concessão de liminar para suspender a obrigatoriedade de registro perante o Conselho Regional de Administração - CRA e os eventuais efeitos dela decorrentes, como o pagamento de multa. Relata ter sido autuada pelo CRA (em 25.6.2013, AI nº S002443) sob o seguinte fundamento: O CRA, no exercício da fiscalização da profissão de administrador de que trata a legislação em vigor, constatou que a Autuada infringiu os seguintes dispositivos legais; art. 1 da Lei nº 6.839/80 c/c art. 15,

da Lei nº 4.769/65 e art. 12, 2º, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934/67 - pela falta de Registro Cadastral neste Conselho - conforme Notificação nº 004218/2013. Portanto fica sujeita a multa no valor de R\$ 2.824,00 (dois mil oitocentos e vinte e quatro reais), de acordo com o art. 2º da Lei Federal nº 11.000/2004, c/c o art. 4º, III da Lei 12.514/2011 e o art. 7º, inciso III, alínea a, da RN CFA nº 427/2012. Alega ter apresentado defesa (em 4.7.2013) e recurso (em 14.8.2013) administrativos, sem sucesso, tendo o Conselho determinado o seu registro naquele órgão e o pagamento de multa. Diz que foi novamente autuada (em 03.11.2014, AI nº S005084), sob o fundamento de que o CRA constatou que a empresa, após a primeira autuação e passado o prazo para a regularização continuou infringindo os seguintes dispositivos legais: art. 15, da Lei nº 4.769/65 e art. 12, 2º, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934/67 - pela falta de Registro Cadastral neste Conselho - conforme Notificação nº S007300 e demais elementos constantes no processo nº 004218/2013 e apenso(s). Portanto, fica sujeita a multa em dobro, nos termos do Parágrafo Único do art. 16 da Lei nº 4.769/65, no valor de R\$ 5.648,00 (cinco mil, seiscentos e quarenta e oito reais), de acordo com o art. 2º da Lei Federal nº 11.000/2004, c/c o art. 4º, III da Lei 12.514/2011 e o art. 7º, inciso III, alínea a, da RN CFA nº 427/2012 aplicada em dobro. Sobre este novo Auto de Infração, alega a impetrante ter apresentado defesa administrativa em 17.11.2014, porém foi mantida a decisão, da qual recorreu sem sucesso, tendo o Conselho determinado o pagamento da multa imposta em dobro. Sustenta a impetrante que seu objeto social é a prestação de serviços de segurança privada a estabelecimentos financeiros e a outros estabelecimentos, conforme preceitua o artigo 30, inciso I do Decreto nº 89.056/83, com a nova redação dada pelo artigo 1º do Decreto nº 1592/95, bem como a prestação de serviços de monitoramento eletrônico. Neste sentido, diz que a atividade de segurança privada é regulada pela Lei nº 7.102/83, precisamente no seu art. 10, bem assim que todo enquadramento legal para a sua atividade está adstrita a regulamentação e controle de fiscalização pelo Ministério da Justiça através da Polícia Federal, conforme preceituam os artigos 32, 38 e 39 do Decreto nº 89.056/1983. Discorre sobre a ilegalidade da decisão da autoridade impetrada, alegando que sua atividade básica não está relacionada à administração de empresas e que tampouco presta serviços dessa natureza, razão pela qual entende que não está obrigada ao registro perante o CRA. Juntou os documentos de fls. 22/119. Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 131/140, juntamente com os documentos de fls. 141/197, em que, no mérito, em síntese, defende a legalidade do ato impugnado e a obrigatoriedade do registro em razão de a empresa impetrante realizar terceirização de serviços/mão de obra. DECIDO Observo que a empresa impetrante tem por objetivo social, conforme a cláusula terceira do contrato social de fls. 23/28: a prestação de serviços de segurança privada a estabelecimentos financeiros e a outros estabelecimentos, conforme preceitua o artigo 30, inciso I do Decreto nº 89.056/83, com a nova redação dada pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592/95, bem como a prestação de serviços de monitoramento eletrônico. Foi com base na análise do objeto social da impetrante que a autoridade impetrada lavrou os autos de infração, por entender que se insere nas atividades específicas da área profissional do Administrador, por estarem ligadas aos campos da ciência da Administração e Seleção de Pessoal/Recursos Humanos, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais estejam conexos, e que, por tal razão, estaria obrigada a registrar-se no órgão fiscalizador profissional, nos termos do art. 15, da Lei nº 4.769 de 9.9.1965 (fl. 29/30). Além disso, a autoridade impetrada afirmou que a impetrante realiza terceirização de mão de obra/serviços, não só relativos a segurança, mas também a diversas outras atividades, citando trecho retirado do site da empresa na internet, segundo o qual A Delphos dispõe de pessoal treinado e capacitado para exercerem com excelência as suas respectivas atividades tanto nas áreas administrativas como operacionais. Responsabiliza-se integralmente pelo recrutamento, seleção, uniformização e treinamento dos profissionais, além de contar com uma equipe de supervisores devidamente preparada para inspecionar os postos periodicamente e interagir nas eventuais correções de postura e comportamento. A Delphos mantém em seu quadro de funcionários profissionais com experiência no mercado de trabalho, para desempenhar as seguintes atividades: Vigia; Controlador de acesso; Porteiro; Limpeza e conservação de ambientes; Jardinagem e manutenção de áreas verdes; Serviços de copa; Serviços auxiliares de mão de obra em geral; Recepção, telefonia e ascensorista. Limpeza de vidro; Mensageiro. Posto isso, é bem de se ver que a obrigatoriedade do registro de profissionais e de empresas nos diversos Conselhos de Fiscalização Profissional deve dar-se em razão da atividade básica desenvolvida pelo respectivo profissional ou empresa, segundo o disposto no artigo 1º da Lei nº 6.839/80: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Outrossim, a previsão quanto à obrigatoriedade do registro de empresas nos Conselhos Regionais de Administração encontra-se prevista no artigo 15 da Lei nº 4.769/1965: Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos; (...) Art. 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e

escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei. Dessarte, ao menos na perfunctória análise que ora cabe, não parece que as atividades básicas ou principais exercidas pela impetrante, conforme constantes de seu contrato social, enquadram-se nos dispositivos legais transcritos. Nessas condições, parecem aplicar-se à hipótese os seguintes precedentes jurisprudenciais: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO. SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. ATIVIDADE PREPODENRANTE NÃO RELACIONADA À ADMINISTRAÇÃO. INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. 1. O pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade-fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional (Lei 6.839/80, art. 1º). Verifica-se claramente que o fator determinante da inscrição de uma empresa em determinado conselho profissional é a atividade preponderante, atividade-fim por ela exercida e prestada a terceiros. 2. No caso presente, trata-se de pleito de empresa que terceiriza serviços de mão-de-obra, portanto, não exerce atividade típica e privativa de técnico de administração, nos termos do art. 2º, b, da Lei n. 4.769/65. Desse modo, se a atividade principal do estabelecimento não se refere à execução direta de atividades ligadas à administração, dispensa a necessidade de registro na entidade autárquica fiscalizadora. 3. Nesse sentido, também é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 4ª e 5ª Regiões, além deste Tribunal que bem delineiam a questão. (...) II - Na espécie dos autos, as empresas representadas pelo Sindicato-Autor têm como atividade básica a prestação de serviços de asseio, limpeza e conservação, sendo fornecedoras desta mão de obra e não, como afirma o recorrente, de mão de obra especializada em atividade privativa de administrador ou técnico de administração, razão pela qual não estão obrigadas a se inscreverem junto a Conselho Regional de Administração. (...). (AC 200236000048614, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:13/08/2010 PAGINA:453.). (...) 2. A empresa que tem como atividade básica a prestação de serviços de limpeza, conservação, higienização, desinfecção, dedetização, adaptações, reparos e reformas em prédios comerciais e residenciais, ajardinamentos, administração de condomínios e locação de mão-de-obra em geral não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Administração, afigurando-se ilegal, na espécie, a exigência de inscrição, pagamento de taxas ou anuidades ao Conselho recorrente, por não existir dispositivo de lei que a obrigue. 3. O fato de a uma empresa selecionar pessoas para compor seu quadro de funcionários não a obriga a se inscrever no Conselho Regional de Administração. (...). (AC 200036000090358, JUIZ FEDERAL MÁRCIO LUIZ COELHO DE FREITAS, TRF1 - 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:19/04/2013 PAGINA:791.) 4. Apelação e remessa oficial não providas. (g.n.) (AC 00009817620104013504, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:01/08/2014 PAGINA:502.)(grifou-se) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE. 1. Empresa cujo objeto social consiste na prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial, escolta armada e segurança pessoal privada a instituições financeiras e a outros estabelecimentos sejam públicos ou particulares. 2. A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. O serviço de vigilância não obriga a empresa ao registro no CRA. Precedentes. 3. Apelação a que se nega provimento. (AC 00159023520134036105, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2015 .FONTE_ REPUBLICACAO:.) (grifou-se) Ante o exposto, presentes a relevância do fundamento e o risco de ineficácia da medida, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade da multa aplicada à impetrante, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de quaisquer atos tendentes a obrigá-la ao registro perante o CRA, bem como a cobrança de multa em dobro e os efeitos de quaisquer atos decorrentes da autuação impugnada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficie-se.

0011257-93.2015.403.6105 - ANHANGUERA COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA(SP250215 - LUIS GUSTAVO NEUBERN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANHANGUERA COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA, qualificada na inicial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre diversas verbas trabalhistas: a remuneração dos quinze primeiros dias de afastamento que antecedem os benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidentário; o salário maternidade; as férias gozadas, incluindo o terço constitucional. Requer-se, ao final, a confirmação da medida liminar e a autorização para efetuar a compensação dos valores recolhidos a tais títulos nos últimos cinco anos. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações à fl. 55/67. DECIDO 1. Contribuição previdenciária incidente sobre: a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença; o salário maternidade e o terço constitucional de férias. Tais incidências já foram objeto de discussão no E. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C, do Código de Processo Civil), devendo assim ser acatado o entendimento ali pacificado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO

SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011).

Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 18/03/2014) (grifou-se).

2. Contribuição previdenciária incidente sobre férias gozadas: O E. STJ também já consolidou entendimento no sentido da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as férias gozadas: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. PRESERVAÇÃO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO.

1. A jurisprudência iterativa do STJ reconhece a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica, dada sua natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, de modo a integrar o salário de contribuição.

2. Muito embora a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/2/2013, tenha referendado pela não incidência de contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas, é sabido que, em posteriores embargos de declaração, acolhidos com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo com o decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/5/2014).

3. Tendo em vista os inúmeros e recentes precedentes que corroboram a tese firmada na decisão embargada, não há falar, pois, em inaplicabilidade da Súmula 83/STJ quanto ao tema. Agravo regimental improvido (ADRESP 201402357962, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 12/02/2015) (grifou-se).

3. Contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-acidente: Relativamente à incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de acidente, o E. Superior Tribunal de Justiça (STJ) já firmou diversos precedentes favoráveis à tese da impetrante, podendo-se citar o seguinte: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA SOBRE FÉRIAS GOZADAS E SALÁRIO MATERNIDADE E QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO.

1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957- RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18-3-2014, fixou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias que antecedem o recebimento do auxílio-acidente, nem sobre o terço constitucional de férias. Na mesma ocasião, decidiu-se pela incidência do tributo sobre o salário maternidade.

2. A respeito dos valores pagos a título de férias, esta Corte vem decidindo que estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no Ag 1424039/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/10/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1040653/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima,

Primeira Turma, DJe 15/09/2011. (AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 04/04/2014) Agravo regimental improvido (AGRESP 201401493012, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/09/2014 ..DTPB:..)(grifou-se) De todo o exposto, adotando os entendimentos perfilhados pelo E. STJ e considerando a possibilidade de ineficácia da segurança, caso concedida apenas ao final, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no inciso I do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 (quota patronal), incidente sobre os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, bem como sobre o terço constitucional de férias. Esta decisão não desobriga a impetrante de declarar à Receita Federal os valores cuja exigência ora se suspende, nem impede que aquele órgão proceda ao lançamento direto dos mesmos, caso a impetrante não preste as informações que a legislação tributária exige. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se e oficie-se.

0011749-85.2015.403.6105 - LUCAS RAMOS TUBINO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que a autoridade impetrada promova, por prazo indeterminado, o atendimento do impetrante, dentro e fora do expediente, desde que haja servidor presente, para a prática de qualquer ato, protocolo de requerimentos, recursos e obtenção de certidões, acesso imediato aos processos administrativos, mesmo sem procuração, em qualquer agência do INSS, sem a necessidade de prévio agendamento, sem a necessidade de retirada de senhas e filas, sem limitação ao número de representados, de atendimentos ou protocolos, independente do seu domicílio, do domicílio de seu constituinte ou da agência de origem do processo administrativo, com vistas fora da repartição inclusive, sem necessidade de ser acompanhado por servidor e, por fim, ressaltando-se o fornecimento das informações armazenadas em formato digital neste mesmo formato, no prazo e sob multa diária a ser arbitrada. Requer, ainda, que os efeitos da liminar pretendida abranjam também todos os advogados e estagiários constantes no mesmo instrumento de procuração dos processos administrativos nos quais figura o impetrante, bem como todos os advogados e estagiários substabelecidos pelo impetrante nos processos administrativos. Alega, em síntese, a violação ao livre exercício da advocacia, bem como a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/18. Intimado, o INSS apresentou contestação às fls. 30/36. A autoridade impetrada foi regularmente notificada e apresentou suas informações às fls. 37/38. DECIDO Neste juízo de cognição sumária, não verifico presente a relevância dos fundamentos da impetração. Com efeito, o impetrante pretende obter tratamento preferencial nas agências do INSS. Entretanto, em que pese ser o advogado indispensável à administração da justiça, nos termos do art. 133 da Constituição Federal, não se vislumbra, no caso vertente, a violação das prerrogativas previstas nos artigos 6º e 7º da Lei 8.904/94, notadamente porque o impetrante pretende obter tratamento preferencial em setor administrativo que atende o público em geral, no qual não há a imprescindibilidade da representação técnico-jurídica. Embora se possa reconhecer a conveniência da criação de um setor específico para atendimento de advogados, o fato é que a sua inexistência não parece violar, ao menos na perfunctória análise que ora cabe, nenhum direito líquido e certo do impetrante. Nesse sentido, aliás, já decidiu o E. TRF3: ADMINISTRATIVO. INSS. ATENDIMENTO. AGENDAMENTO PRÉVIO E LIMITAÇÃO AO NÚMERO DE PEDIDOS. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO MANEJADO COM O INTUITO DE OBTER PROVIMENTO GENÉRICO APLICÁVEL A TODOS OS CASOS FUTUROS DE MESMA ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL OU AO ESTATUTO DA OAB. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Impossibilidade de se manejar mandado de segurança preventivo com o intuito de obter provimento genérico aplicável a todos os casos futuros de mesma espécie. 2. Regra interna corporis de repartição pública que limita dias da semana e horários de atendimento, bem como número de requerimentos que possam ser protocolizados, inserem-se no âmbito discricionário do Poder Público para melhor ordenação dos trabalhos no serviço público; não representam doloso cerceio do pleno exercício da advocacia, mesmo porque limitações dessa natureza existem até no âmbito do Poder Judiciário, não sendo objeto de insurgência. 3. A regulamentação tem por escopo adequar o horário de funcionamento e atendimento das agências da Previdência Social, garantindo a todos, em igualdade de condições, o acesso a seus serviços, observando-se a impessoalidade a que está adstrita a Administração Pública e numa clara tentativa de levar eficiência ao serviço público, em prestígio aos princípios fundamentais consagrados no artigo 37, caput, da Constituição Federal. 4. A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado no artigo 6º o tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho. Sujeitá-lo ao prévio agendamento de que trata a norma interna da repartição pública não se afigura indigno ao exercício da profissão ou inadequado ao seu desempenho, antes garante a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativas, e a dignidade da pessoa humana. 5. Reexame necessário e recurso de apelação providos. (AMS 00010250620134036133, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:..) INDEFIRO A LIMINAR, portanto. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer e, após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

0011964-61.2015.403.6105 - STOLLE MACHINERY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR E SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

0012248-69.2015.403.6105 - WUSTENJET - SANEAMENTO E SERVICOS LTDA.(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Em face do quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 178, da informação de fl. 180 e extratos do Sistema Processual Informatizado de fls. 181/182, e a teor do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.280/06, bem como em homenagem ao princípio do juiz natural, determino a remessa dos presentes autos ao SEDI para redistribuição do feito à 2ª Vara desta Subseção Judiciária, na forma do disposto no Provimento COGE nº 68/2006.Int.

0012255-61.2015.403.6105 - GUABI NUTRICA O E SAUDE ANIMAL S/A(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X UNIAO FEDERAL

Afasto a prevenção destes autos com os autos indicados no termo de fl. 104, tendo em vista tratar-se de objetos distintos.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Após, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da União Federal.Int.

0012320-56.2015.403.6105 - ROSANGELA RIBEIRO(SP259024 - ANA PAULA SILVA OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0012390-73.2015.403.6105 - MOGIANA ALIMENTOS S/A(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X UNIAO FEDERAL

Afasto a prevenção destes autos com relação aos autos indicados no termo de fls. 58/60, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Sem prejuízo notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Após, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da União Federal. Int.

0012393-28.2015.403.6105 - BASE M ENGENHARIA LTDA(SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

0012501-57.2015.403.6105 - TACOM PROJETOS DE BILHETAGEM INTELIGENTE LTDA(MG109772 - GUSTAVO LUIZ REIS OLIVEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Dê-se ciência à impetrante das informações de fls. 52/57, para que se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito.Após, volvam os autos conclusos.Intimem-se.

Expediente Nº 5344

MONITORIA

0011002-53.2006.403.6105 (2006.61.05.011002-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X REGINA CELIA RIBEIRO DE MACEDO(MG099057 - ALEXANDRE MAXIMO OLIVEIRA)

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos Monitorios, certificado às fls. 340, cumpra a CEF o tópico final da sentença de fls. 335/338, para que traga aos autos demonstrativo atualizado do débito, nos termos determinados na r. sentença, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0012055-30.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BELMIRA FERNANDA DO NASCIMENTO

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos Monitorios, certificado às fls. 153, cumpra a CEF o tópico final da sentença de fls. 146/149, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0004975-10.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VEGA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO TURA LTDA ME(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI) X RAFAEL FERNANDES LEMOS DE CASTRO(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI) X OFELIA FERNANDES LEMOS DE CASTRO(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos Monitorios, certificado às fls. 160, cumpra a CEF o tópico final da sentença de fls. 127/129, para que traga aos autos demonstrativo atualizado do débito, nos termos determinados na r. sentença, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0009021-08.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DAVI MARCIO RIBEIRO DOS SANTOS
Vistos. Fl. 64: Indeferido. A pesquisa para obtenção de endereço do réu Davi Marcio Ribeiro dos Santos foi realizada às fls. 50. Assim, manifeste-se em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0009023-75.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ANDREZA REGINA CANDIDO

Vistos. Observo que a petição de fl. 37, protocolizada sob nº 2015.61050033733-1, em 24/06/2015, se encontra sem assinatura. Considerando, todavia, que se tratava de pedido de prazo, o qual restou prejudicado em razão da petição de fl. 38, protocolizada posteriormente, deverá a CEF ratificar os termos da referida petição, apenas para regularização formal dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 38: Defiro. Proceda a Secretaria à pesquisa de endereço do(s) réu(s)/executado(s), nos Sistemas WEBSERVICE, SIEL, CNIS e BACEN JUD. Após, dê-se vista à parte autora/exequente. Int. (CONSULTA REALIZADA ÀS FLS. 40/45)

0011884-34.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARCO ANTONIO XAVIER DE SOUZA

Vistos. Dê-se vista a CEF do mandado de citação de fls. 68/69, cuja diligência restou negativa. Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, fornecendo endereço viável para citação do réu, prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalto que deverá a CEF observar todos os endereços diligenciados anteriormente. Intime(m)-se.

0001114-45.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARILDO FELISMINO DE OLIVEIRA

Fl 55 : Prejudicado o pedido, tendo em vista a petição de fls. 52/54, noticiando a renegociação dos contratos objetos da presente ação, e formulando pedido de extinção. Tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0002374-60.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X HAIRTON RODRIGO SILVA CAVALCANTE

Vistos. Considerando que a carta de citação (ARMP), de fls. 29/30, retornou sem cumprimento, com a observação ausente, expeça-se mandado para citação do réu. Publique-se o despacho de fl. 25. Cumpra-se. Intime-se. DESPACHO DE FL. 25: Vistos. Fls. 20/24: Recebo como emenda à inicial. Considerando a apresentação da via original de contrato, dê-se regular seguimento ao feito. Nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas e honorários advocatícios,

que fixo em 10% do valor da dívida, devidamente atualizado (artigo 1102-C, 1º do C.P.C.). Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem das mencionadas cartas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10(dez) dias, a contar da publicação deste despacho. Regularmente citado o devedor e não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de decisão ou sentença, certificando-se nos autos. Constituído o título, inicia-se o prazo para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC, independentemente de intimação. Decorrido o prazo sem o pagamento, automaticamente, incide a multa de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a execução a requerimento do credor. (STJ / 3ª Turma - Resp 201102027822, Resp 1280605 - Relator(a) Min. NANCY ANDRIGHI. Data julgamento: 19/06/2012, DJU 11/12/2012). Em não havendo pagamento ou oferecimento de impugnação, nos termos do artigo 475-J do C.P.C., certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C, independentemente de nova intimação. Sem prejuízo da intimação do exequente, na forma acima determinada, proceda a Secretaria a alteração de classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Intimem-se. Certidão de fls. 41. Dê-se vista à CEF do resultado das pesquisas realizadas para localização de endereço do(s) réu(s)/executado(s) de fls. 36/40, consoante determinado no tópico final do despacho de fl. 25.

0005894-28.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RAPHAELLA FREITAS PETKOVIC DAMASCENO
Certidão de Fls. 77: Dê-se vista à CEF do resultado das pesquisas realizadas para localização de endereço do(s) réu(s)/executado(s) de fls. 70/76, consoante determinado no tópico final do despacho de fl. 60. Intime(m)-se

0007072-12.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ISRAEL CORDEIRO DOS SANTOS JUNIOR
Vistos. Fls. 18/22: Reconsidero a decisão agravada. Dê-se regular seguimento ao feito. Nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da dívida, devidamente atualizado (artigo 1102-C, 1º do C.P.C.). Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem das mencionadas cartas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10(dez) dias, a contar da publicação deste despacho. Regularmente citado o devedor e não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de decisão ou sentença, certificando-se nos autos. Constituído o título, inicia-se o prazo para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC, independentemente de intimação. Decorrido o prazo sem o pagamento, automaticamente, incide a multa de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a execução a requerimento do credor. (STJ / 3ª Turma - Resp 201102027822, Resp 1280605 - Relator(a) Min. NANCY ANDRIGHI. Data julgamento: 19/06/2012, DJU 11/12/2012). Em não havendo pagamento ou oferecimento de impugnação, nos termos do artigo 475-J do C.P.C., certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C, independentemente de nova intimação. Sem prejuízo da intimação do exequente, na forma acima determinada, proceda a Secretaria a alteração de classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Sem prejuízo, comunique-se o i. relator do Agravo de Instrumento nº 0014347-91.2015.0000/SP. Int. Certidão de fls. 36: Dê-se vista à CEF do resultado das pesquisas realizadas para localização de endereço do(s) réu(s)/executado(s) de fls. 31/35, consoante determinado no tópico final do despacho de fl. 23.

0007411-68.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X FABRICIO MIGUEL FARINASSI
Certidão de fl. 60: Dê-se vista à CEF do resultado das pesquisas realizadas para localização de endereço do(s) réu(s)/executado(s) de fls. 53/59, consoante determinado no tópico final do despacho de fl. 44.

0008254-33.2015.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X EFS PARTICIPACOES EIRELI

Vistos em Inspeção. Nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, cite-se o réu, expedindo-se o necessário para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da dívida, devidamente atualizado (artigo 1102-C, 1º do C.P.C.). Regularmente citado o devedor e não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de decisão ou sentença, certificando-se nos autos. Constituído o título, inicia-se o prazo para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC, independentemente de intimação. Decorrido o prazo sem o pagamento, automaticamente, incide a multa de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a execução a requerimento do credor. (STJ / 3ª Turma - Resp 201102027822, Resp 1280605 - Relator(a) Min. NANCY ANDRIGHI. Data julgamento: 19/06/2012, DJU 11/12/2012). Em não havendo pagamento ou oferecimento de impugnação, nos termos do artigo 475-J do C.P.C., certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C, independentemente de nova intimação. Sem prejuízo da intimação do exequente, na forma acima determinada, proceda a Secretaria a alteração de classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Intimem-se. Certidão de fl. 179: Dê-se vista à CEF do resultado das pesquisas realizadas para localização de endereço do(s) réu(s)/executado(s) de fls. 175/178, consoante determinado no tópico final do despacho de fl. 170.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003345-45.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000083-87.2015.403.6105) LUIZ ANTONIO CARVALHO(SP033228 - LUIZ GAGLIARDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

1. Conciliação Impossibilidade de acordo, haja vista a manifestação das partes nestes autos processuais. 2. Verificação da regularidade processual. Não há preliminares a apreciar. 3. Fixação dos pontos controvertidos. Não há ponto controvertido, pois não há divergência a respeito dos fatos que integram a causa de pedir da ação, cingindo-se a divergência no âmbito jurídico, uma vez que o excesso de execução alegado, bem assim, o questionamento quanto a cobrança de comissão de permanência, indevida cumulação com juros, multa e atualização monetária serão apreciados no mérito. 4 Deliberações Finais. Registro que o feito será julgado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014573-95.2007.403.6105 (2007.61.05.014573-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X OSDETE DOS SANTOS(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X LEONICE DOS SANTOS

Vistos.Fl. 282: Indefiro. Compete à parte a obtenção de documentos necessários para que o feito tenha regular seguimento.Int.

0010834-75.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X PAULO AFONSO GABRIEL

Vistos.Dê-se vista a CEF da Carta Precatória nº 149/2015, cuja diligência restou negativa.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, fornecendo endereço viável para citação do executado, observando as diligências anteriores, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Intime(m)-se.

0000245-53.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DIEGO SANTANA DE OLIVEIRA
Certidão de fl. 118:Despacho de fls. 99.: ...intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 06 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação.

0002033-05.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOSE MARIA DE MELO FILHO(SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS)

Vistos.Diante da juntada dos documentos de fls. 98/103, cujo conteúdo está sujeito ao sigilo fiscal, a teor da

legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se. Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 81/85 e 98/103 para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, determino sejam inutilizadas as cópias das declarações de IR, bem como seja retirada a anotação de Segredo de Justiça do Sistema Processual, certificando-se nos autos. Publique-se o despacho de fl. 97. Int. DESPACHO DE FL. 97: Vistos. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, convertida em Execução de Título Extrajudicial, ajuizada pela CEF contra José Maria de Melo Filho. Regularmente citado nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, o executado manteve-se silente, tendo decorrido o prazo para oferecimento de Embargos à Execução, conforme certificado à fl. 65. Deferido o pedido formulado pela exequente de penhora on line por intermédio do Sistema BACEN JUD, foi bloqueado o montante de R\$ 2.762,44 (dois mil, setecentos e sessenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), valor já transferido para a Agência nº 2554 da CEF, conforme comprovantes de fls. 86 e 87. Pela petição de fls. 92/96, o executado requereu a liberação do valor bloqueado, uma vez que se trata de conta poupança. É o relato do necessário. Os documentos (cartão e extratos) apresentados às fls. 94/96, demonstram que os bloqueios foram realizados em conta poupança. Dispõe o artigo 649, do Código de Processo Civil que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, salários, proventos de aposentadoria, pensões, etc. (inciso IV), bem assim, a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos (inciso X), de sorte que o montante bloqueado deve ser liberado. Considerando, todavia, que o valor já foi transferido para conta judicial à disposição deste Juízo, determino a expedição de alvará de levantamento da quantia transferida, conforme comprovantes de fls. 86 e 87, em nome do executado, JOSÉ MARIA DE MELO FILHO, portador do documento de identidade RG 11.745.048-0 e inscrito no CPF sob nº 223.076.968-57. Int.

0007094-41.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JAMILA FERREIRA OLIVEIRA

Vistos. Dê-se vista a CEF do mandado de citação de fls. 76/77, cuja diligência restou negativa. Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, fornecendo endereço viável para citação da executada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalto que deverá a CEF observar todos os endereços diligenciados anteriormente. Intime(m)-se.

0006615-14.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JUAN FELIPE CAMARGO COIMBRA DE SOUZA

Vistos. Cumpra a CEF o despacho de fl. 57 dos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito, independentemente de nova intimação. Intime(m)-se

0009115-53.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO MARCIO LOPES

Vistos. Fl. 104: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF indique bens passíveis de penhora. Cumpra-se o despacho de fl. 100, desentranhando e inutilizando os documentos de fls. 83/99, bem assim, retirando do Sistema Processual a anotação quanto ao trâmite sob sigilo, após a publicação deste despacho. Intime(m)-se

0001642-79.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CARLOS GUIMARAES DE QUEIROZ - ME X CARLOS GUIMARAES DE QUEIROZ

Certidão de fls. 94: Despacho de fls. 86: intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 06 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação.

0001994-37.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO ALVES DE CARVALHO NETO - ME X ANTONIO ALVES DE CARVALHO NETO

Vistos. Dê-se vista a CEF do mandado de citação de fls. 81/83, cuja diligência restou negativa. Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, fornecendo endereço viável para citação da executada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalto que deverá a CEF observar todos os endereços diligenciados anteriormente. Intime(m)-se.

0005511-50.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LUCIANA CIDIN BORGHI GALERIA DE ARTE - ME X LUCIANA CIDIN BORGHI CERTIDÃO DE FL. 47: Despacho de fls. 38.: ...intime-se o exequente para que apresente planilha de débito

atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação.

0009681-65.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LEOPOLDINO PIRES DE OLIVEIRA

Cite-se o executado para pagar no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do C.P.C., bem como intime-o de que terá prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 736 e 738 do C.P.C.).Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado (artigos 20, 4º e 652-A do C.P.C.), ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 652-A, único do C.P.C.).Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-à bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimado, na mesma oportunidade o (s) executado(s) nos termos do 1º do artigo 652 e 653 do Código de Processo Civil.Restando negativa a diligência supra, certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 06 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação.Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD.Intime(m)-se.Certidão de fl. 38 : Promova a CEF a retirada da Carta Precatória nº. 220/2015 expedida nestes autos, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de até 10 (dez) dias após a distribuição.Carta Precatória retirada em 11/09/2015 conforme recibo nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005293-42.2003.403.6105 (2003.61.05.005293-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X EVENA COM/ DE VEICULOS LTDA X MILTON DE MATTOS X LUIZ CESAR DE MATTOS(SP123349 - FRANCISCO DE ASSIS RAMOS PIMENTEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVENA COM/ DE VEICULOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON DE MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CESAR DE MATTOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)

Vistos.Fls. 454: Nada a decidir. Pela certidão de fl. 452, deu-se vista à exequente do mandado de intimação, cuja diligência restou negativa, para manifestação no prazo de dez dias. Ocorre que não se trata de intimação dos executados, os quais já foram intimados da penhora realizada, conforme despacho de fl. 447.Assim, no prazo de 10 (dez) dias, deverá a exequente manifestar-se expressamente quanto à ausência de intimação dos proprietários do referido imóvel, informando endereço viável para tanto.Int.

0002494-79.2010.403.6105 (2010.61.05.002494-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E MG052716 - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X AUTO POSTO TIO SAM LTDA X ADILSON ADRIANO SALES DE SOUZA AMADEU FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO TIO SAM LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON ADRIANO SALES DE SOUZA AMADEU FILHO

Diante da juntada dos documentos de fls. 271/272, cujo conteúdo está sujeito ao sigilo fiscal, a teor da legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se.Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 267/268 e 271/272 para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, determino sejam inutilizadas as cópias das declarações de IR, bem como seja retirada a anotação de Segredo de Justiça do Sistema Processual, certificando-se nos autos.Intime(m)-se.

0002755-10.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANAMELIA LOPES DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANAMELIA LOPES DE CASTRO

Providencie a CEF o valor atualizado da dívida nos termos da sentença de fls. 145/147. Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Intime-se.

0000024-36.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA

PRUDENTE) X HUMBERTO ALMEIDA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO ALMEIDA BARBOSA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos.Fl. 100: Indefiro por ora, o pedido de expedição de ofício dirigido ao credor fiduciário, eis que esta informação não consta dos autos.Assim, considerando que compete à parte a obtenção de documentos contendo as informações necessárias para o regular seguimento do feito, o pedido poderá ser reapreciado, desde que apresentados os dados essenciais, quais sejam, indicação do credor fiduciário e seu respectivo endereço.Int.

0002304-43.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FABIO ZANZOTTI OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO ZANZOTTI OLIVEIRA

Certidão de fl.52: Despacho de fls. 43: ...intime-se o exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 06 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 5º do C.P.C., independentemente de nova intimação.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5113

DESAPROPRIACAO

0006690-87.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CHARLES ALEXANDER FORBES FILHO(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

Em face das decisões proferidas em sede de agravos de instrumento (fls. 933/937 e 938/942), para levantamento do valor da indenização, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41, intime-se o réu a, no prazo de 20 dias, comprovar com documento hábil o domínio do imóvel (atualizado), juntar aos autos certidão negativa de débito municipal relativa ao imóvel expropriado, bem como a indicar em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento de 80% do valor depositado.Intimem-se os expropriantes a comprovarem a publicação dos editais previstos no Decreto-Lei acima referido.Dê-se vista, ainda, às partes do laudo pericial juntado às fls. 954/1.009 para manifestação pelo prazo de 10 dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008768-83.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007188-18.2015.403.6105) COLT SECURITY LTDA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X UNIAO FEDERAL Trata-se de ação anulatória com pedido de antecipação de tutela proposta por Colt Security Ltda., qualificada na inicial, em face da União Federal, para suspender a exigibilidade do crédito tributário fundado na CDA n. 8041500032972 até decisão judicial em definitivo, abstendo-se a ré de proceder com o ajuizamento de execução fiscal em face do depósito judicial realizado nos autos da ação cautelar n. 0007188-18.2015.403.6105 e, caso já tenha ocorrido a distribuição, que seja determinado seu imediato sobrestamento. Ao final, pretende a exclusão da parcela indenizatória a título de aviso prévio indenizado, férias gozadas, terço constitucional de férias, afastamento por motivo de doença ou acidente de trabalho nos quinze primeiros de dias, salário maternidade, adicional de horas extras, bem como todos os seus reflexos da base de cálculo das contribuições sociais, além do recálculo da CDA em questão. Procuração e documentos, fls. 33/43.A autora regularizou a representação processual, às fls. 49/65.A medida antecipatória restou prejudicada em face da decisão prolatada na ação cautelar n. 0007188-18.2015.403.6105 (fl. 66). A autora reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela sob o argumento de que este é mais abrangente do que o requerido na liminarmente na ação cautelar (cancelamento da CDA n. 8041500032972). É o relatório. Decido. Verifica-se da ação cautelar em apenso (n. 0007188-18.2015.403.6105 - fls. 34) que o pedido liminar se restringiu ao cancelamento do protesto da certidão de dívida ativa de nº 8041500032972 (protocolo nº 0326-11/05/2015-53) perante o 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas, tendo sido a medida deferida para sustar os efeitos do protesto em

questão ou, caso já tenha ocorrido, para suspender seus efeitos, até o limite do valor caucionado, nos termos do art. 151, II, do CTN. O depósito judicial foi comprovado, naqueles autos, à fl. 50. Dessa forma, o débito está com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, II, do CTN. Em relação ao pedido da presente ação - não proceder a requerida com o ajuizamento da execução fiscal ou de imediato sobrestamento - considerando que a propositura já ocorreu (22/05/2015 - fls. 73/74), a requerida deverá noticiar a suspensão da exigibilidade decorrente do depósito judicial e da decisão exarada na ação cautelar àquele juízo, no prazo de 48 horas, comprovando nestes autos, a providência em cinco dias. Ressalte-se que ambas as ações estão na primeira instância e que não há hierarquia entre os juízos para se determinar o sobrestamento de um processo em trâmite em outra Vara. Cite-se, conforme determinado à fl. 66. Intimem-se.

0011212-89.2015.403.6105 - ISAIAS CAETANO DA SILVA(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória com pedido de tutela antecipada proposta por Isaias Caetano da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a adequação de sua renda mensal de forma a considerar os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003. Alega, em síntese, que seu benefício de aposentadoria especial n. 088290500, requerido em 20/05/1991, foi concedido e revisto com limitação ao teto. Entretanto, com as alterações do valor do teto pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 faz jus à revisão de sua renda de forma a adequá-la aos novos valores do teto estabelecidos pelas referidas Emenda. Procuração e documentos, fls. 21/56. É o relatório. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Para a concessão da tutela antecipada esculpida no art. 273 do Código de Processo Civil - CPC, exige-se que o Juízo se convença da verossimilhança da alegação, mediante prova inequívoca e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; não havendo, de outro lado, perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão do pedido de tutela antecipada. Não cabe ao Juízo, em sede de decisão antecipatória deferir o reajuste/revisão do benefício tendo em vista que o pedido de tutela é incompatível com o pedido de condenação em pagamento, porquanto exaurir-se-ia a prestação, razão pela qual indefiro a antecipação da tutela. Considerando que o autor requer o pagamento das diferenças, respeitada a prescrição quinquenal, intime-se o a retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, no prazo legal. Cumprida a determinação supra, cite-se e requirite-se da AADJ cópia integral e legível do procedimento administrativo do autor n. 088290500-7, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0011610-36.2015.403.6105 - MARIVAM SILVESTRE DA SILVA(SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA E SP355287 - ANTONIO MERCES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Marivam Silvestre da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão de aposentadoria especial desde 18/12/2014 com renda mensal inicial no valor de R\$ 4.390,24; reconhecimento de atividade especial no período de 02/01/1989 a 02/04/2014 e pagamento dos atrasados. Sucessivamente, pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de atividade especial e conversão em comum dos períodos de 28/04/1980 a 28/04/1980 a 28/04/1980, 01/07/1980 a 30/08/1980, 01/11/1980 a 13/08/1987, 29/06/1988 a 08/12/1988 e 02/01/1989 a 02/04/2014, com RMI com base nos últimos 36 salários de contribuição anteriores ao requerimento. Relata o autor ter laborado em condições especiais e que o benefício (n. 171.246.278-1) requerido em 18/12/2014 foi indeferido. Procuração e documentos fls. 30/189. É o relatório. Decido. Afasto a prevenção apontada à fl. 190 por se tratar de pedido distinto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso não estão presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela. Para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada. Ressalto que os documentos juntados são cópias simples que, necessariamente, devem ser submetidas ao contraditório e ampla defesa que, na presente causa, revela-se imprescindível. Dessa forma só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso, especialmente pelo fato da necessidade de dilação probatória para reconhecimento da atividade especial. O próprio autor requer a produção de provas (fl.

28).Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social e requisite-se, por e-mail, ao Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do processo administrativo em nome do autor (n. 171.246.278-1), que deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado em sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012141-59.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081245-15.1999.403.0399 (1999.03.99.081245-0)) UNIAO FEDERAL X CARLOS JORGE MARTINS SIMOES(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

Fls. 43/47: Trata-se de embargos de declaração sob alegação, em síntese, de omissão na medida em que o juízo deixou de observar, em relação à substituição da TR pelo IPCA-E para efeitos de correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública, a modulação dos efeitos das ADI's números 4.357 e ADI 4.425, bem como omissão na apreciação do pedido subsidiário de bloqueio da parcela controvertida (R\$ 23.002,81) a título de correção monetária. É o relatório. Razão, parcial, à embargante. A questão da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da fazenda pública, voltou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral. Nos termos do Relatório do Eminentíssimo Ministro Luiz Fux, parte final, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a urgência de o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando as instâncias ordinárias, Especial e aquela própria Corte com grande quantidade de processos e recursos. Manifestou o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, in verbis: A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Como se vê, ainda não há manifestação, expressa, do Supremo Tribunal Federal, pela inconstitucionalidade do referido dispositivo legal para os casos análogos ao presente, nem tampouco pela sua constitucionalidade como quer fazer entender o embargante. Como já asseverado na sentença embargada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nas ADI 4.357 e ADI 4.425, 13 e 14/03/2013, de relatoria do Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência vinculante. Contudo, a jurisprudência atual é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setORIZADA) deve ser integral. O conceito de correção monetária, ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da idéia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. A reposição da inflação não é um plus ou uma penalidade em si, ou para quaisquer das partes envolvidas na relação jurídica econômica. Serve a manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo. Não obstante de o Supremo Tribunal Federal, por meio do RE 870.947, ter reconhecido que o julgamento das referidas ADIs, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido, não produzindo efeitos em relação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, no tocante às condenações impostas à Fazenda Pública, é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor. Não constituindo um plus, não é uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514). Nesta esteira, é media que se impõe a declaração, incidental, da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, na parte em que elege a TR (remuneração

básica da caderneta de poupança) como fator de correção monetária na condenação da fazenda pública. Quanto ao pedido para destaque do valor controvertido, resta prejudicado tendo em vista que a determinação de expedição do ofício requisitório se deu após o trânsito em julgado da sentença embargada. Diante do exposto, conheço dos Embargos de fls. 43/47, para dar-lhes, parcial provimento, sem efeitos infringentes, acrescentando à decisão impugnada, os esclarecimentos acima em relação à substituição da TR pelo IPCA-E, mantendo-se, no mais a sentença de fls. 38/39.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007914-89.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X AUDREY ROBERTA DE OLIVEIRA MARTINS(SP264065 - THIAGO PASCHOAL LEITE SCOPACASA)

Intime-se a CEF a se manifestar acerca da suficiência do depósito realizado e comprovado às fls. 32/34, no prazo legal. Ressalte-se que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência ao valor depositado para purgação da mora e, por consequência, será extinta a ação. Int.

Expediente Nº 5121

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007418-60.2015.403.6105 - CARLOS ABEL MARTINS(SP246867 - JOSE EDUARDO BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 87/89: em se tratando de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo. Int.

0007758-04.2015.403.6105 - GUINALDO PINTO DOS SANTOS(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao autor da contestação (fls. 269/289) pelo prazo de 10 (dez) dias, bem como, às partes do laudo pericial (fls. 284/289 e 293/294) pelo mesmo prazo, sucessivamente. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Não havendo requerimento de esclarecimentos complementares pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência, no prazo legal. Não havendo provas, façam-se os autos conclusos para sentença, ocasião na qual a medida antecipatória será apreciada. Int.

Expediente Nº 5148

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012615-93.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA

0012616-78.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012600-27.2015.403.6105 - LUCIMAR VITURINO DA SILVA(SP272201 - ROSANGELA APARECIDA BELTRAME SILVA E SP307576 - FELIPE DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora a adequar o valor dado à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, no prazo legal. Cumprida a determinação supra e fixada a competência deste Juízo, reserve-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda da contestação, a fim de que possa ser melhor avaliar a plausibilidade do direito invocado. Int.

0012609-86.2015.403.6105 - GRAFICA CAMPINAS E EDITORA LTDA - EPP(SP201388 - FÁBIO DE ALVARENGA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimo e presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011907-43.2015.403.6105 - ARCITECH SERVICOS E COMERCIO EM TELECOMUNICACOES E ENERGIA ELETRICA LTDA(SP186896 - ÉLITON VIALTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Dê-se vista à impetrante das informações juntadas às fls. 77/83, pelo prazo legal. Após, vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0012546-61.2015.403.6105 - MARIA DE OLIVEIRA BERTOLI(SP153313A - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDENCIA SOCIAL-INSS EM INDAIATUBA - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Maria de Oliveira Bertoli, qualificado na inicial, contra ato do Gerente Executivo da Previdência Social - INSS em Indaiatuba - SP para que seja determinado o pagamento do benefício que vinha recebendo até a data da última perícia realizada, em 10 de junho de 2015. Relata a impetrante que através de ação judicial ajuizada firmou acordo com o INSS para pagamento de auxílio-doença com data de início em 01 de agosto de 2010 e o pagamento de 80% dos valores atrasados. Assevera que em março de 2015 o benefício que vinha recebendo foi cessado sem justificativa e que, portanto, o INSS deixou de cumprir os termos acordados. Requisitadas as informações, a autoridade impetrada arguiu a incompetência do Juízo Estadual. Os autos que foram originariamente distribuídos perante a Justiça Estadual, em face da decisão de fs. 247/248 vieram redistribuídos a esta Justiça Federal, por incompetência daquele Juízo. É o relatório. Decido. Concedo à impetrante os benefícios da Justiça gratuita pleiteados inicialmente. Anote-se. A imperante pretende que seja determinado o pagamento do benefício que vinha recebendo desde agosto de 2010, até a data da última perícia realizada administrativamente, em 10 de junho de 2015. Relata a impetrante que através de acordo homologado na Justiça Estadual foi determinado o pagamento do benefício de auxílio doença a seu favor e que a autoridade não estaria honrando com o compromisso firmando. Verifico que a sentença homologatória explicitada pela impetrante é do ano de 2012 e o benefício de auxílio doença, por sua vez, é um benefício temporário e transitório que deve ser mantido enquanto perdurar a incapacidade. Não se trata, portanto, de benefício definitivo. A prova da existência ou persistência da incapacidade para o trabalho, desde a época em que o benefício foi cessado até os dias atuais, demanda dilação probatória e tal exigência não se coaduna com o rito especial do mandado de segurança. A violação a direito líquido e certo deve estar plena e objetivamente comprovada, bem como a demonstração do ato ilegal atribuído à autoridade impetrada. No caso dos autos verifico que a questão, conforme apresentada, não veicula a certeza do direito lesado, sem que outras provas sejam produzidas, o que no âmbito limitado do mandado de segurança é inadmissível. O mandado de segurança, remédio constitucional especial, rápido e de aplicação restrita, não admite dilação probatória. O direito da impetrante deve ser demonstrado de plano, e a prova deve estar pré-constituída. Não basta o direito. Em mandado de segurança o direito deve ser certo e líquido. Ademais, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, consoante entendimento sedimentado na doutrina e na jurisprudência (Súmula 269 do E. STF). Destarte, mostra-se incontestada a inadequação da via eleita pela Impetrante para receber os valores que entende ser-lhe devidos, em razão da cessação do benefício que vinha recebendo, com data retroativa à 2010, pois o mandado de segurança, não pode substituir ou ser empregado como ação de cobrança. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I cc. Art. 295, I do CPC e nos termos do art. 10º da Lei 12.016/2009, em face da ausência de direito líquido e certo da impetrante. Ressalvo à parte a possibilidade da discussão da matéria em processo de conhecimento. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante as Súmulas 512, do E. STF, e 105, do E. STJ. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.O. Vista dos autos ao i. MPF.

Expediente Nº 5153

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008914-27.2015.403.6105 - ALINE TAIS DE SOUSA(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora a bem esclarecer, no prazo legal, em qual especialidade pretende seja realizada perícia médica, uma vez na inicial explicita doenças psiquiátricas e ao final pugna por perícia com cardiologista. Concedo à autora prazo de 5 dias. Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para nomeação do perito, uma vez que a autora pugna pela antecipação da tutela após a perícia médica. Int.

Expediente Nº 5172

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006417-40.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARIA STELLA ORTOLAN ALVES MORELLI

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, em face de Maria Stella Ortolan Alves Morelli do veículo FIAT / UNO EVO WAY (CELEBRATION10) 1.4 8v (FLEX) 4P, ano/modelo 2011/2012, Chassi 9BD195163C0173398, Renavam 332457338, Placa EYG 5044 que não fora adimplido e da garantia fiduciária de referido bem (gravame 37409155). Alega a requerente que a parte ré ofereceu em alienação fiduciária o bem acima descrito e, devido ao inadimplemento das prestações mensais a partir de 27/09/2014, o contrato de financiamento teve seu vencimento antecipado. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/21. Custas fls. 22. Pelo despacho de fls. 26 foi determinado à autora que emendasse a inicial para indicação da depositária. Às fls. 28/29 foi juntada petição da autora indicando fiel depositário. A tentativa de citação da ré restou infrutífera (fls. 33). A CEF requereu pesquisa de endereço às fls. 39. É o relatório. Decido. Inicialmente anoto que o contrato foi firmado com o Banco Panamericano e que houve cessão de crédito, tendo sido notificado o réu, conforme fl. 18/19. Da análise dos documentos acostados à inicial, verifica-se que no contrato de financiamento de veículo o bem descrito no relatório oferecido foi dado em garantia por meio de alienação fiduciária (fls. 12/14). Dispõe o art. 3º do Decreto-lei nº 911, de 01 de outubro de 1969: O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Os parágrafos 2º e 3º do artigo 2º do Decreto ora em comento dispõem especificamente acerca da mora e do inadimplemento, conforme transcrevo: 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. No caso dos autos, diante do inadimplemento das parcelas, a credora, ora autora, notificou o requerido, através de Cartório de Títulos e Documentos, conforme comprova o documento de fls. 18/19, nos termos do parágrafo 2º do artigo 2º supra transcrito. Diante da mora e inadimplemento das obrigações contratuais, é facultado ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais independentemente de aviso ou notificação (parágrafo 3º, do artigo 2º). Assim, restando comprovado que o bem cuja busca e apreensão que ora se requer foi oferecido em garantia e que a parte ré encontra-se inadimplente, DEFIRO a liminar, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão, nos termos dos incisos I, II e III do art. 841 e dos artigos 842 e 843, todos do Código de Processo Civil e nomeio como a pessoa indicada às fls. 28 como depositária, conforme requerido. Cite-se a parte ré, nos termos dos parágrafos 2º, 3º e 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, instruindo-se o mandado com cópia de fls. 28 (indicação do depositário). Revendo posicionamento anterior, indefiro o pedido de inclusão no Sistema Renajud de restrição do veículo, no caso do mandado a ser expedido retornar sem cumprimento ou cumprido parcialmente, uma vez que tal sistema não se presta a tal finalidade. Seu escopo é dar cumprimento a outras situações previstas em lei, tais como o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e não a serviço do particular na recuperação de créditos. Defiro, ainda, o pedido de pesquisa de endereço da ré pelos sistemas apontados às fls. 39. Sendo encontrado endereço diverso, cite-se. Sem prejuízo, proceda à Secretaria ao levantamento do Segredo de Justiça, por não se fazer necessário o apontamento de referida anotação e por serem, de regra, públicos os processos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009977-87.2015.403.6105 - CHIDI ATHANASIOS NWAFOR X MARISA DA SILVA NWAFOR(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Chidi Athanassius Nwafor e outro, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, em que requerem o pagamento através de depósito judicial das prestações do financiamento, nos valores que consideram corretos,

qual seja, R\$ 942,77 (novecentos e quarenta e dois reais e setenta e sete centavos), pleiteando também que seja determinado à ré que se abstenha de proceder qualquer ato prejudicial ao nome dos autores. Ao final, requerem o reconhecimento da relação de consumo entre as partes, a exclusão da capitalização de juros e a substituição do Sistema de Amortização Constante (SAC) pelo Método Gauss, pugnando também pelo reconhecimento da nulidade do contrato de seguro celebrado entre as partes, com a consequente devolução dos prêmios pagos, assegurando a possibilidade de contratação de seguro por morte e invalidez permanente e danos físicos do imóvel com outra seguradora. Requerem ainda a compensação dos valores pagos indevidamente título seguro. Com a inicial vieram documentos, fls. 16/71. É o relatório. Decido. Concedo aos autores os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. O pedido dos autores será apreciado, nos termos do artigo 273, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil. Considerando as determinações do artigo 50 da Lei nº 10.931/2004, de continuidade do pagamento das parcelas vincendas no valor incontroverso, diretamente ao agente financeiro, e do depósito judicial das respectivas parcelas controvertidas e, ainda, tendo em vista que a presente medida visa assegurar resultado útil do processo e evitar danos irreversíveis e de difícil reparação, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar e determino que os autores prossigam no pagamento das vincendas diretamente à Caixa Econômica Federal, no valor incontroverso de R\$ 942,77 (novecentos e quarenta e dois reais e setenta e sete centavos) e deposite o valor controvertido das parcelas, ambas na data de vencimento de cada prestação, com o que a ré ficará impedida de praticar qualquer ato de turbação da posse do imóvel e de inscrever o nome dos autores nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, desde que não haja prestações em atraso, conforme afirmado pelos autores na inicial. O descumprimento do ora determinado ensejará a aplicação, pela ré, das cláusulas contratuais referentes à mora. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de outubro de 2015, às 14 horas e 30 minutos, na Central de Conciliação, situada à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Cite-se e intimem-se.

0011896-14.2015.403.6105 - DORACI LEARDINI X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cuida-se de ação ordinária com pedido de liminar ajuizada por Doraci Leardini, qualificada na inicial, em face da União Federal, Estado de São Paulo e Município de Campinas objetivando que seja determinado aos réus que lhe forneça, imediatamente, um aparelho cardioversor-desfibrilador. Relata o autor que está acometido de cardiopatia isquêmica crônica; que já foi internado diversas vezes e que para prevenção de morte cardíaca súbita possui indicação para implante de um cardioversor-desfibrilador implantável e que não tem condições de arcar com o seu custo. Procuração e documentos, fls. 09/15. Pelo despacho de fls. 18 foi determinado ao autor que comprovasse o valor do aparelho, para fins de fixação da competência. Às fls. 22/24 foi juntada petição do autor noticiando que o aparelho pretendido custa R\$37.316,86. Pelo despacho de fls. 25 foi determinada a retificação do valor da causa e, em seguida, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Às fls. 27/28 foi juntada petição do autor requerendo a desistência da ação. Ante o exposto, homologo a desistência, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012666-07.2015.403.6105 - LUIZ ANTONIO RAMOS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Luiz Antonio Ramos, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que seja determinada a imediata concessão do benefício de auxílio doença nº 611.256.857.1, requerido em 21/07/2015 e indeferido pela autarquia sob a alegação de que não houve constatação de incapacidade laborativa. Requer ainda seja determinada, com urgência, a realização de perícia médica no autor, a fim de se verificar sua verdadeira condição física para manutenção da medida antecipatória e para que, ao final, caso constatada sua incapacidade definitiva, seja convertido o benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Pugna finalmente pela condenação da autarquia ao pagamento de danos morais. Informa o autor ser portador de artrose não especificada - M19.9 e dor lombar baixa - M54.5. Alega ser lavrador, encontrando-se atualmente desempregado, e que por ser pessoa simples e com qualificações limitadas, não consegue ser absorvido pelo mercado de trabalho para exercer outras atividades que não comprometam sua saúde. Aduz que seu quadro clínico é progressivo, juntando com a inicial atestado médico onde se lê que o autor não possui condições para exercer atividades laborativas (fls. 39/39v). Procuração e documentos juntados às fls. 23/48. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no artigo 273 do Código de Processo Civil, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade do autor para o trabalho. Prova inequívoca não se confunde com aparência do direito alegado, própria para medida cautelar. Considerando os termos do parágrafo 7º, acrescentado ao referido artigo 273 do Código de Processo Civil, o pleito liminar do autor pode ser apreciado em caráter cautelar até a produção da prova pericial, que seria a prova inequívoca de sua capacidade ou incapacidade para o

trabalho. Neste caso, torna-se relevante considerar a idade do autor nascido em 18/12/1958 (fls. 26), atualmente com 56 anos, bem como seu labor habitual, exercido durante anos na condição de lavrador, atividade que exige esforço físico além do ordinário e naturalmente desgastante. A trabalho de lavrar a terra, muitas vezes em condições rudes e primitivas, dificilmente confere ao trabalhador rural oportunidade para desenvolver outras habilidades que possam elevá-lo a diferente patamar profissional. Manter-se nessa atividade significa garantir minimamente sua sobrevivência e supostamente a de seus familiares. Por outro lado, observo que os atestados subscritos pelo médico ortopedista Doutor Luiz Fernando Ferreira, trazidos pelo autor com a inicial (fls. 38/39), afirmam a incapacidade do autor para o trabalho. Embora a perícia médica realizada pelo réu goze de presunção de legitimidade e veracidade, qualifico os atestados juntados com inicial (fls. 38/39) como prova robusta do direito que pleiteia o autor, capaz de, nesse momento, rebater os argumentos apresentados pela autarquia que deixou de reconhecer o direito ao benefício de auxílio doença ao autor. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, liminarmente, até a apresentação do laudo pericial a ser elaborado por perito do Juízo. Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Doutora Patricia Maria Strazzacappa Hernandez. A perícia será realizada no dia 27/10/2015, às 15:00 horas, no consultório da perita situado na Rua Álvaro Miller, 402, Vila Itapura, paralela à Orozimbo Maia, Guanabara, Campinas. Deverá o autor comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e ao INSS a apresentação de quesitos, posto que os do autor já se encontram elencados na inicial (fls. 13). Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se à senhora Perita cópia da inicial, dos quesitos formulados que deverão ser respondidos pela expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: o demandante está enfermo? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades apresentadas pelo autor causam, no atual momento, incapacidade para suas atividades de lavrador? Se positivo o quesito anterior, desde quando o autor se tornou incapacitado e de que maneira pode ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que o autor pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade do demandante. Há necessidade de realização de perícia em outra área? Qual? Esclareça-se à senhora Perita que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Outrossim, requirite-se à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do Procedimento Administrativo nº 611.256.857.1 relativo ao autor, que deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo pericial, com ou sem a contestação, venham os autos conclusos para reapreciação desta decisão que concedeu liminarmente a tutela antecipada. Intimem-se.

0012820-25.2015.403.6105 - CELSO MOREIRA DE ALMEIDA (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação revisional proposta por CELSO MOREIRA DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo que seja determinada a revisão do benefício previdenciário que vem recebendo de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, se mais vantajosa ou a revisão para majoração do valor da RMI. Incidentalmente pugna o autor por medida liminar que determine a exibição dos documentos comuns, certidão de tempo de contribuição, HISCRE, extrato do CNIS e relação dos salários de contribuição. Defiro o pedido incidental apresentado pelo autor e determino que sejam exibidos, juntamente com cópia do processo administrativo (NB nº 166.931.823-8), os documentos supra elencados, por serem relevantes para análise com o conjunto probatório, em face do pedido final apresentado. Já a revisão pretendida do benefício requer minuciosa conferência do tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada. Ressalto que o próprio demandante requer a produção de provas, bem como a exibição de documentos diversos e, inclusive, a realização de perícia técnica. Indefiro, portanto, o pleito de revisão. Cite-se e intimem-se. Com a juntada dos documentos supra explicitados, deverá ser dada vista destes ao autor, nos termos do artigo 162, 4º, do CPC para adequar o valor dado à causa, de acordo com as disposições do artigo 260, do CPC, no prazo de 10 dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0012745-83.2015.403.6105 - RODONAVES CAMINHOES COMERCIO E SERVICOS LTDA. (SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar impetrado por Rodonaves Caminhões, Comércio e Serviços Ltda, qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em

Campinas para que possa tomar os créditos de PIS e COFINS, às alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente, relacionados ao frete de aquisição dos veículos junto às importadoras e/ou fabricantes, suspendendo-se, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, a exigibilidade do crédito tributário, evitando-se, assim, os efeitos da mora. Ao final punja por ordem que determine à autoridade impetrada que se abstenha de tomar os créditos de PIS e COFINS atinentes aos fretes suportados na aquisição de veículos novos junto às importadoras e/ou fabricantes, bem como seja a autoridade impetrada condenada a suportar a tomada do crédito, dos últimos 5 (cinco) anos, relativa ao PIS e à COFINS, devidamente acrescido de SELIC e posterior compensação. Entende a impetrante que não obstante esteja no lucro real, obrigada à apuração do PIS e da COFINS pela sistemática da não-cumulatividade, a legislação em vigor restringe o direito à tomada de crédito de referidos tributos. Com a inicial, vieram documentos, fls. 10/3.714. Custas às fls. 3.717.É o relatório. Decido.O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, Constituição Federal de 1988) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.No presente caso, verifico ausente o primeiro requisito, qual seja, relevância do fundamento para concessão da medida liminar.A impetrante pretende, em sede de liminar, levantar e manter os créditos relativos ao PIS e à COFINS, às alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente, atinentes ao frete de veículos adquiridos para revenda, suspendendo-se sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, IV, do CTN. Muito embora a ação proposta se apresente como preventiva, a liminar pleiteada tem cunho satisfativo e tal medida, exaurir-se-ia a prestação jurisdicional, uma vez que a impetrante pretende obter ordem judicial que já lhe autorize a tomar os créditos de PIS e COFINS, relacionados ao frete de aquisição dos veículos junto às importadoras ou fabricantes, o que importaria, de forma transversa, numa compensação liminar, vedada pela redação atual do art. 170-A do CTN. Por tais razões indefiro o pedido neste momento. Intime-se a impetrante a regularizar a representação processual, comprovando que o subscritor da procuração de fls. 11 tem poderes para representá-la. Sem prejuízo, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.Intime-se a União, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0012810-78.2015.403.6105 - JOHNI MARCOS RICATTO(SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SUMARE

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Johni Marcos Ricatto, qualificado na inicial, contra ato do Gerente Executivo do Posto do INSS em Sumaré para que seja determinado à autoridade impetrada que revise a certidão de tempo de contribuição (CTC) expedida, incluindo os períodos de labor em condições especiais. Relata o impetrante que solicitou certidão de tempo de contribuição junto à autoridade impetrada, para apresentá-la junto ao regime próprio (SUMPREV), para fins aposentadoria e que na certidão expedida não foi inserido o tempo especial. Alega que só conseguiu agendar o pedido de revisão da CTC expedida, sob nº 21024060.1.00038/15-0, para inclusão dos períodos trabalhados em condições especiais de 19/02/1990 a 15/09/1993, de 22/09/1993 a 10/03/1995 e de 06/01/1997 a 29/04/2010 para março de 2016.Com a inicial, vieram documentos, fls.09/64.É o relatório. Decido.O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, Constituição Federal de 1988) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.No presente caso, verifico ausente o primeiro requisito, qual seja, relevância do fundamento para concessão da medida liminar.O impetrante pretende, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que revise a certidão de tempo de contribuição (CTC) expedida, incluindo os períodos explicitados de labor em condições especiais. Para se reconhecer o direito do impetrante a obter a certidão na forma pretendida, ou seja, com o reconhecimento dos períodos laborados sob condições especiais, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por medida liminar. Os documentos juntados são cópias simples e deve ser oportunizada vista à parte contrária. Ademais, a liminar pleiteada tem cunho satisfativo, que pode gerar efeitos irreversíveis ou de difícil reversão, além do que, se deferida de imediato, exaurir-se-ia a prestação jurisdicional. Pelo exposto, indefiro a liminar.Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0012893-94.2015.403.6105 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Em face da diversidade de ações apontadas no termo de prevenção de fls. 99/176, aguarde-se a vinda das informações a fim de que a autoridade impetrada explicita eventual feito semelhante ao ora apresentado. Intime-se a impetrante a emendar a inicial para esclarecer se trata-se de mandado de segurança preventivo ou se pretende o desembaraço dos bens, sem o recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS, relacionados a alguma

declaração de importação específica e não explicitada. Sem prejuízo, a impetrante deverá, ainda, adequar o valor dado à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, no prazo legal. Int.

Expediente Nº 5173

MONITORIA

0010918-37.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X THIAGO HENRIQUE HERINGER

Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102-B e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se-o de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, advertindo-o, porém, de que no caso de não pagamento, à dívida serão acrescidos os valores das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, à razão de 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 1102 c, parágrafo 1º, c.c. art 20, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/10/2015, às 16:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Int.

0010920-07.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ODAIR HONORATO

Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102-B e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se-o de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, advertindo-o, porém, de que no caso de não pagamento, à dívida serão acrescidos os valores das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, à razão de 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 1102 c, parágrafo 1º, c.c. art 20, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/10/2015, às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010218-61.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARIA HELENA DA SILVA REGIS DE PAULA

Cite-se, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fica desde já autorizado o arresto e a penhora dos bens do(s) devedor(es) para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do competente auto. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. No caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida de metade. No ato da citação, deverá a executada ser intimada a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde os referidos bens se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/10/2015, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes.

0010229-90.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CLAUDIONOR COSTA SOUZA

Cite-se, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fica desde já autorizado o arresto e a penhora dos bens do(s) devedor(es) para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do competente auto. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. No caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida de metade. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde os referidos bens se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada

atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/10/2015, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2578

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006471-40.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSELI APARECIDA SIMAO DE MELO(SP304315 - GUILHERME ROMANELLO JACOB E SP158635 - ARLEI DA COSTA) X LUIZ AUGUSTO SANTI(MT003239B - MOSAR FRATARI TAVARES)

Considerando a necessidade de celeridade na tramitação por se tratar de feito com réu preso, e a manifestação ministerial de fl.1038-v, abra-se vista à defesa da ré ROSELI APARECIDA SIMÃO DE MELO para que, no prazo de 05(cinco) dias, se manifeste se insiste nas diligências requeridas na fase do art.402 do Código de Processo Penal. Caso a defesa não tenha mais interesse nas diligências requeridas, fica intimada a apresentar seus memoriais, nos termos do art.403 do Código de Processo Penal, no mesmo prazo acima.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. EMERSON JOSE DO COUTO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2568

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002122-67.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002600-80.2011.403.6113) ANTONIO DE MELLO SANTOS(SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB E SP325603 - FERNANDO CESAR DOS SANTOS ABIB) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ANTÔNIO DE MELLO SANTOS em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, por meio dos quais requer o reconhecimento da existência de conexão/continência com ação anulatória que tramita perante a Primeira Vara Federal de Cuiabá/MT. Pleiteia que se determine a suspensão da execução fiscal e dos embargos, ou, subsidiariamente, que se reconheça a litispendência ou a incompetência em razão do local, determinando-se, conseqüentemente, a remessa destes autos para aquele Juízo. Pugna, ainda, pela revogação da penhora incidente sobre os imóveis denominados Fazenda São Domingos, inscrito na matrícula nº 50, livro 2, folha 50 verso, Registro 3 e Fazenda São Domingos anteriormente denominada Fazenda Aguirre/Santa Maria, matrícula 5.837, Livro 3-H, folha 48, ambos do Cartório de Registro Imobiliário da Comarca de Conquista Estado de Minas Gerais. Roga que seja mantida apenas a penhora sobre a Fazenda São Domingos situada no município de Alta Floresta - MT, inscrito na matrícula nº 16.437, livro 2 do Primeiro Serviço Notarial e Registral de Alta Floresta, Estado do Mato Grosso. Em exórdio, sustenta a tempestividade dos embargos. Menciona que em 31/08/2009 propôs ação anulatória perante a 1.ª Vara da Seção Judiciária do Mato Grosso com o objetivo de desconstituir o Auto de Infração n.º 557469D. Diz que o objeto da anulatória é mais amplo do que a dos presentes embargos, pois

além de pedir a desconstituição da dívida executada nos autos em apenso pleiteia a mesma medida relativamente a outros dois autos lavrados pelo embargado. Argumenta, ainda, que existe litispendência. Pretende que seja reconhecida a conexão/continência com a ação anulatória e que os presentes autos sejam remetidos para a 1ª Vara Federal de Cuiabá. Sustenta a incompetência territorial do Juízo nos termos do artigo 95 e 100 do Código de Processo Civil. Insurge-se contra a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Duant Agropecuária Ltda., e contra a penhora efetivada, sob o argumento de que há excesso, tendo em vista que somente a Fazenda São Domingos em Alta Floresta/MT garante integralmente a dívida executada. Afirma que o título exequendo não é líquido, certo e exigível, bem como que a autuação é nula, eis que o embargante já efetuou toda a reparação ambiental. Alega que a mesma conduta, dentro da mesma área e coordenadas geográficas, foi apenas duas vezes, caracterizando o bis in idem. Assevera que não consumou a conduta lesiva motivo pelo qual o auto de infração que deu origem à dívida é imprestável, o que gera a nulidade da inscrição e da CDA. Acostou documentos. À fl. 335 determinou-se que a embargante promovesse a emenda da inicial, acostando os documentos indicados, o que foi cumprido (fls. 336/346 e 348/352). Proferiu-se decisão às fls. 353/355, que reconheceu a competência da 1ª Vara Federal de Franca para análise de todas as ações - ação anulatória, execução fiscal e embargos do devedor. Foram recebidos os embargos à discussão, com suspensão da execução fiscal até o seu julgamento. O embargante apresentou agravo retido às fls. 358/365. O embargado apresentou impugnação aos embargos e documentos às fls. 368/435. Não foram suscitadas preliminares. No mérito, refutou os argumentos expendidos na inicial e pleiteou o julgamento de improcedência dos embargos. O embargante manifestou-se às fls. 438/460. É o relatório. DECIDO. Trata-se de embargos do devedor nos quais se requer, dentre outros pedidos, que os autos sejam remetidos à 1ª Vara da Justiça Federal de Cuiabá, onde tramitam os autos da Ação Anulatória de nº 0013100-09.2011.401.6300, nos quais o embargante pleiteia a desconstituição do mesmo auto de infração que embasou a execução fiscal embargada (autos nº 0002600-80.2011.403.6113). Sustenta que os autos de nº 0013100-09.2011.401.6300 foram distribuídos antes do ajuizamento da execução fiscal e, em razão da conexão e continência, deverão ser remetidos à 1ª Vara de Cuiabá, em fase processual mais adiantada. Entendo que a competência para julgamento de execução fiscal é fixada pelo domicílio do devedor. Trata-se de competência absoluta e não relativa, não cabendo sua modificação em razão de conexão ou continência. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE - INOCORRÊNCIA - FAZENDA NACIONAL - INTIMAÇÃO PESSOAL - AÇÃO DECLARATÓRIA - JUSTIÇA ESTADUAL - DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA - INOCORRÊNCIA - DOMICÍLIO FISCAL - EXECUÇÃO FISCAL ANTERIORMENTE PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL - ART. 109, I, CF - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE - ART. 113, 2º, CPC - RECURSO PROVIDO. 1. Preliminarmente, afastada a preliminar de intempestividade do agravo de instrumento, tendo em vista que a agravante foi intimada em 24/11/2010 (fl. 91), por intimação pessoal, como sói acontecer quanto às intimações dos Procuradores da Fazenda Nacional, nos termos do art. 20, Lei nº 11.033/04 e o recurso foi interposto em 1/12/2010 (fl. 2), em observância ao prazo previsto no art. 522, CPC c.c art. 188, do mesmo estatuto processual. 2. Não se conhece das alegações de prescrição e decadência do crédito tributário exequendo, posto que estranhas à matéria em debate neste agravo de instrumento, devendo ser deduzidas nos autos da execução fiscal correspondentes. 3. O mérito do presente agravo de instrumento limita-se a discutir acerca da competência do Juízo da Vara de Direito da Comarca de Cruzeiro para o processamento e julgamento da ação anulatória proposta pela ora agravada. 4. A competência dos Juízes Federais foi estabelecida pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 109, incisos I a XI, e os parágrafos 1º a 3º determinam os critérios territoriais para fixação dessa competência. 5. A matéria está sujeita à jurisdição federal, e sua definição de foro, no âmbito da Justiça Federal, se faz com base nos critérios estabelecidos no texto constitucional. 6. Consoante o disposto no parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal serão processadas e julgadas na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas na Justiça Estadual. 7. A Lei 5.010/66, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 15, I estabelece que nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal, os juízes estaduais são competentes para processar e julgar os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas. 8. A doutrina convencionou chamar a hipótese descrita no referido 3º do artigo 109 da CF de competência delegada. 9. A competência que se fixa pelo domicílio da parte, que, não sendo sede de Vara Federal enseja o exercício da jurisdição delegada, nos termos do artigo 109, 3º da Constituição Federal, é territorial, e assim, relativa. 10. A aplicação da competência delegada deve ser interpretada restritivamente, nos termos em que constitucionalmente ou legalmente definida. Assim, a delegação da competência federal limitar-se aos feitos executivos federais e, por conseqüência, aos embargos à execução, por conexão. 11. Os processos autônomos de conhecimento, por sua vez, não podem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, pela inexistência de previsão legal. 12. Ante a ausência de previsão legal para o exercício da competência federal delegada prevista no art. 109, 3º, da CF/88, é de se reconhecer a incompetência do Juízo Estadual para processar e julgar ação anulatória de débito fiscal. 13. A autora tem domicílio na cidade de Guaratinguetá, consoante consulta ao CNPJ (fl. 55) e contrato social (fls. 24/28). Ainda que a agravada alegue que possui domicílio em Cruzeiro, os

débitos apontados como indevidos por ela correspondem ao CNPJ 54.304.217/0001-14 (fl. 31) e estão sendo executados na Execução Fiscal nº 2007.61.18.002267-9, na Seção Judiciária de Guaratinguetá (fl. 60). 14. Pela mesma razão (a existência de execução fiscal anteriormente ajuizada perante a Seção Judiciária de Guaratinguetá) não se vislumbra a alegada dependência entre a ação declaratória em questão e o executivo fiscal nº 182/99, embora a agravante não tenha comprovado tratar-se de execução em face de SAINT MORITZ LTDA, a agravada não tenha comprovado tratar-se de execução na qual consta como parte executada e o Juízo de origem não tenha prestado informação esclarecedora acerca da distribuição por dependência. 15. Reconhecida a incompetência absoluta do Juízo de Direito da Comarca de Cruzeiro/SP, determina-se a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP, nos termos do art. 113, 2º, CPC. 16. Agravo de instrumento provido. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO RETIDO. PREJUDICADO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL PARA CONHECER DE MATÉRIA RELATIVA À NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NÃO ACOLHIMENTO. INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL. DECRETO Nº 70.235/72, ART. 23. RECEBIMENTO POR TERCEIRA PESSOA. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. SITUAÇÃO FÁTICA QUE A ELIDI. ENTREGA NO MESMO DIA EM QUE O CONTRIBUINTE FOI PRESO EM FLAGRANTE. PREJUÍZO PARA A DEFESA CONFIGURADO. A NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL NÃO É CONVALIDADA PELA CITAÇÃO VÁLIDA NA EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL QUE SE RECONHECE DIANTE DA AUSÊNCIA DE CONSUMAÇÃO DO OBJETIVO DO ATO. 1. Impõe o reexame necessário da sentença, à luz do disposto no inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil. 2. Agravo retido contra o deferimento da liminar conhecido, pois requerida a sua apreciação nas razões de apelação (art. 523, caput e 1º, do CPC) e prejudicado em razão do julgamento da apelação e da remessa oficial nesta data. 3. O debate quanto à inexistência da obrigação é tipicamente realizado por meio dos embargos previstos no artigo 16 da LEF, mas o direito constitucional de ação permite ao devedor que ajuíze ação cognitiva com o mesmo propósito. Nada impede que o executado opte pela via da ação anulatória de débito no lugar dos embargos de devedor. Embora exista relação de prejudicialidade entre a ação anulatória e a respectiva execução, a modificação pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa, nos termos do artigo 91 c/c o artigo 102, ambos do Código de Processo Civil. Competência das varas especializadas de execução fiscal absoluta e, portanto, improrrogável, de maneira que está impossibilitada a reunião dos feitos e as ações devem seguir seu curso separadamente. Preliminar rejeitada. 4. A intimação por via postal no processo administrativo fiscal está prevista no artigo 23 do Decreto nº 70.235/72. 5. Ato que, mesmo respeitada a forma legal não atingiu sua finalidade, pois a correspondência foi entregue a terceiro (porteiro) no mesmo dia em que o contribuinte a ser intimado foi preso em flagrante. 6. Presunção iuris tantum que admite prova em contrário. Comprovada nos autos situação fática apta a elidi-la. 7. Embora não haja previsão expressa que altere a regra no caso em que o notificado tenha sido preso em flagrante no mesmo dia, bem como não seja possível invocar o cárcere para se eximir de suas obrigações, a prisão representa extrema restrição da liberdade do indivíduo, pois o retira do convívio social e impede a realização das rotinas mais simples, dentre elas, a verificação de sua correspondência. 8. Não se pode presumir que terceiro não obrigado legalmente tenha entregue as cartas ao preso. 9. É obrigação do contribuinte informar a alteração de seu domicílio fiscal. In casu, a controvérsia limita-se àquele ato realizado em 2007, quando foi impossível ao autor informar a alteração de seu domicílio em tempo hábil. Afinal, a mudança ocorreu no mesmo dia da entrega da documentação e por ato alheio à sua vontade. 10. A efetiva citação no processo de execução não tem a força de regularizar a ausência de intimação do processo administrativo que o precedeu. Evidente o prejuízo sofrido pela parte, que não teve oportunidade de recorrer da decisão administrativa que culminou na inscrição da dívida ativa, contrariados, assim, os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstos nos incisos LIV e LV da Constituição da República. A possibilidade de defesa por meio de oposição de embargos não valida a nulidade do procedimento fiscal, nem retira da parte o direito de vê-la reconhecida em ação autônoma própria se assim lhe for conveniente. 11. Procedência que não se funda no pedido de aplicação subsidiária do CPP. 12. Nulidade da intimação reconhecida. 13. Anulação da certidão de dívida ativa de R\$ 40.702,66 e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.839,15, montante que se apresenta adequado aos parâmetros consolidados pela jurisprudência desta Quarta Turma. 14. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se nega provimento. Agravo retido que se julga prejudicado. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL E EMBARGOS À EXECUÇÃO AJUZADOS EM COMARCA NÃO SEDE DE VARA FEDERAL - AÇÃO ANULATÓRIA EM CURSO PELO JUÍZO FEDERAL NA CAPITAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO EM FAVOR DO JUÍZO DE DIREITO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS EXTINTOS POR LITISPENDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Se a Execução fiscal da Fazenda Pública Federal será proposta perante o Juiz de Direito da Comarca do domicílio do devedor, desde que não seja ela sede de Vara da Justiça Federal (SÚMULA n. 40/TFR), os correspondentes embargos do devedor não podem ser extintos sem julgamento do mérito sob a alegação de litispendência com ação anulatória proposta em vara federal da capital. 2. Ainda que os Embargos à Execução Fiscal, em que se discute desconstituição de auto de infração, mesma matéria tratada em Ação Anulatória, tenham conexão com essa ação ordinária, o Juízo de Direito de

Comarca não sede de Vara da Justiça Federal não pode deixar de analisar o mérito dos embargos, sob a alegação de litispendência. 3. Como os embargos do devedor são a defesa do executado, sua natureza de ação autônoma incidental está juridicamente atrelada à competência inderrogável e inafastável do juízo da execução. (Precedentes deste Tribunal) 4. Apelação a que se dá provimento para anular a sentença a fim de receber os embargos para processo e julgamento pelo Juízo de Direito da Comarca de Bonfim-MG, inclusive com a suspensão da execução fiscal. 5. Apelação provida. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL E EMBARGOS À EXECUÇÃO AJUIZADOS EM COMARCA NÃO SEDE DE VARA FEDERAL - AÇÃO ANULATÓRIA EM CURSO PELO JUÍZO FEDERAL NA CAPITAL - COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA NÃO SE MODIFICA POR CONEXÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO PARA A EXECUÇÃO FISCAL. 1. Se A Execução fiscal da Fazenda Pública Federal será proposta perante o Juiz de Direito da Comarca do domicílio do devedor, desde que não seja ela sede de Vara da Justiça Federal (SÚMULA nº 40/TFR), os correspondentes embargos do devedor não podem ser apreciados pela vara federal da Capital especializada em execuções fiscais. 2. Ainda que os Embargos à Execução Fiscal, em que se discute desconstituição de auto de infração, mesma matéria tratada em Ação Anulatória, tenham conexão com essa ação ordinária, a competência em razão da matéria não se modifica em razão da conexão, razão pela qual não cabe à vara federal cível comum a competência para seu julgamento. 3. Como os embargos do devedor são a defesa do executado, sua natureza de ação autônoma incidental está juridicamente atrelada à competência inderrogável e inafastável do juízo da execução. 4. Conflito de que se conhece: competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Codó/MG para a execução e os correspondentes embargos. 5. Peças liberadas pelo Relator em 03/11/2004 para publicação do acórdão. E, ainda que se entendesse da viabilidade da reunião das ações, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que essa reunião deve se dar no juízo onde tramita a execução fiscal. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. Dispõe a lei processual, como regra geral que é título executivo extrajudicial a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, Estado, Distrito Federal, Território e Município, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei (art. 585, VI do CPC). Acrescenta, por oportuno que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. (1º, do 585, VI do CPC). A finalidade da regra é não impedir a execução calcada em título da dívida líquida e certa pelo simples fato da propositura da ação de cognição, cujo escopo temerário pode ser o de obstar o processo satisfativo desmoralizando a força executória do título executivo. À luz do preceito e na sua exegese teleológica colhe-se que, a recíproca não é verdadeira; vale dizer: proposta a execução torna-se despicienda e portanto falece interesse de agir na propositura de ação declaratória porquanto os embargos cumprem os desígnios de eventual ação autônoma. Conciliando-se os preceitos tem-se que, precedendo a ação anulatória, a execução, aquela passa a exercer perante esta inegável influência prejudicial a recomendar o simultaneus processus, posto conexas pela prejudicialidade, forma expressiva de conexão a recomendar a reunião das ações como expediente apto a evitar decisões inconciliáveis. O juízo único é o que guarda a mais significativa competência funcional para verificar a verossimilhança do alegado na ação de conhecimento e permitir prossiga o processo satisfativo ou se suspenda o mesmo. Refoge a razoabilidade permitir que a ação anulatória do débito caminhe isoladamente da execução calcada na obrigação que se quer nulificar, por isso que, exitosa a ação de conhecimento, o seu resultado pode frustrar-se diante de execução já ultimada. Reunião das ações no juízo suscitante da execução fiscal, competente para o julgamento de ambos os feitos. Precedentes do E. STJ, muito embora nalguns casos somente se admita a conexão quando opostos embargos na execução e depositada a importância discutida. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul. Por todo o exposto, constata-se que a competência para análise de todas as ações - ação anulatória, execução fiscal e embargos do devedor - é desta 1ª Vara, e que os autos devem aqui permanecer e ter tramitação regular. Pelo exposto, suscito conflito positivo de competência ao Superior Tribunal de Justiça (art. 105, inciso I, letra d da Constituição Federal). Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para, querendo, manifestar-se (art. 116, parágrafo único, do Código de Processo Civil) e, após, com ou sem manifestação, oficie-se com todas as cópias necessárias ao julgamento do presente conflito (art. 118, I e parágrafo único, do Código de Processo Civil). Intimem-se.

0002718-51.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005522-17.1999.403.6113 (1999.61.13.005522-8)) COMERCIO DE CALCADOS TROPICALIA LTDA X JOSE MILTON DE SOUSA (SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por COMÉRCIO DE CALÇADOS TROPICÁLIA LTDA. e JOSÉ MILTON DE SOUSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo (fls. 09/10) (...) A intimação da parte embargada Caixa Econômica Federal; (...) Prazo de 15 (quinze) dias para junta (sic) aos autos de cópias reprográficas extraídas do processo de execução 0003285-39.2001.403.6113, que se encontra conclusos ao juízo da segunda secretaria; (...) O apensamento dos autos ao processo 0005522-17.1999.6113; (...) A suspensão do processo de execução; (...) A decretação da prescrição intercorrente, podendo sê-la decidida de

ofício, nos termos do parágrafo quarto do art. 40 da Lei de Execução Fiscal. (...) O reconhecimento da ilegitimidade de parte do embargante, sócio pessoa física, tendo em vista a inaplicabilidade do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, conforme Súmula 353 do STJ; caso seja reconhecida a ilegitimidade do Embargante José Milton de Souza, que seja declarado também a ilegitimidade dos demais co-devedores e sócios proprietários; (...) NO mérito, que seja dado (sic) total procedência nos embargos, para declarar a inexigibilidade do crédito exequendo; (...) A condenação da embargada no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.(...) Alega a parte embargante, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente do processo executivo, eis que este ficou parado por mais de cinco anos, remetendo aos termos da Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça. Sustenta, ainda, ilegitimidade do sócio para constar no polo passivo da execução, aduzindo que a natureza da cobrança do FGTS é trabalhista e social, e não tributária, de forma que seria inaplicável o artigo 135 do Código Tributário Nacional, invocando os termos da Súmula nº 353 do Superior Tribunal de Justiça. Afirma que firmou confissão de dívida em 16/10/1997, cujo objeto executado é o mesmo dos autos do processo nº 0003285-59.2001.4.03.6113, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Franca. Juntou documentos. Decisão de fl. 28 determinou que a parte embargante regularizasse a inicial, apresentando a documentação indicada, o que foi cumprido (fls. 30/44). A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos rebatendo as alegações da parte embargante, oportunidade em que também acostou documentos (fls. 49/65). Não houve a manifestação da parte embargante (fl. 67). FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de embargos à execução, opostos para fins de desconstituição do título executivo. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 330, e artigo 740, ambos do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria tratada nestes autos dispensa a produção de outras provas. Relativamente à alegação de ocorrência de prescrição e prescrição intercorrente, é entendimento assentado na jurisprudência de que os prazos decadencial e prescritivo das ações concernentes ao FGTS são trintenários devido à sua natureza de contribuição social, afastando-se a aplicação das disposições contidas nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional. As alegações formuladas sobre a ocorrência de prescrição não merecem maiores digressões, por cuidar-se de matéria cristalizada na Súmula n. 210 desta Corte, ao consignar que a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. No que concerne à responsabilização dos sócios, também é cediço nos tribunais o entendimento de que se admite o redirecionamento da execução fiscal relativa à cobrança de verbas do FGTS proposta contra pessoa jurídica aos seus sócios, cujos nomes constem da Certidão da Dívida Ativa - CDA, ficando a cargo destes provar que não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto. Neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. INFRAÇÃO À LEI. INCLUSÃO DE SOCIO DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. PAGAMENTO PARCIAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPROCEDENCIA DOS EMBARGOS. 1. A despeito de a contribuição ao FGTS não envergar natureza jurídica de tributo, os regramentos relativos à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil ou comercial estendem-se à Dívida Ativa da Fazenda Pública, seja qual for a sua origem. Acresça-se que o artigo 4º, inciso V, da Lei 6.830/80 prevê a possibilidade de figurar no pólo passivo da execução fiscal o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas. 3. O não recolhimento do FGTS, como obrigação legal imposta aos empregadores, configura infração de lei, e a responsabilidade dos sócios, diretores e gerentes pela dívida deriva da imposição dessa responsabilidade, nos moldes do artigo 4º, 2º, da Lei nº 6.830/80, que a estende para a cobrança de qualquer valor que seja tido, pela lei, como dívida ativa da Fazenda Pública, caso do FGTS, a teor do artigo 39, 2º, da Lei nº 4.320/64. 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso repetitivo (RESP 1104900), decidiu, por unanimidade, que representantes da pessoa jurídica cujos nomes constam da CDA podem ser incluídos no pólo passivo da execução fiscal. A orientação firmada pela Corte determina que, se a execução foi ajuizada contra a pessoa jurídica, e o nome do sócio consta da CDA, cabe a ele o ônus da prova de que não agiu com excessos de poderes ou infração de contrato social ou estatutos. Em decorrência, é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido. 5. A exclusão dos valores reconhecidos como pagos não invalida a CDA, implica apenas na sua emenda ou substituição a teor do 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. Os embargos são improcedentes devido à substituição, ocorrida antes da propositura dos Embargos à Execução. 6. Apelação a que se dá provimento. (TRF-3 - APELREEX: 34918 SP 0034918-40.2010.4.03.6182, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Data de Julgamento: 01/04/2014, PRIMEIRA TURMA). EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. NOME DO SÓCIO NA CDA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. EXCEÇÃO DE PREEXECUTIVIDADE. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VIA ADEQUADA. 1- Não cabe exceção de preexecutividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa, consoante já definido pelo Superior Tribunal de Justiça. Precedente: STJ, Resp 1.110.925-SP, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 22.04.09. 2- Adotada a diretriz jurisprudencial firmada pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do RESp n. 1.104.900/ES (DJ de 1.4.2009), no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA (como nestes autos - fl. 30). 3- Compete ao executado o ônus de infirmar a presunção juris tantum de liquidez e certeza que goza a referida certidão, pela via dos embargos à execução, a fim de pleitear a sua exclusão do pólo passivo da ação executiva, não se tratando de típico redirecionamento, uma vez

que nesse caso o sócio é corresponsável pelo crédito exequendo.4- Agravo legal a que se dá provimento. (TRF-3 - AI: 10997 SP 0010997-66.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, Data de Julgamento: 31/03/2014, QUINTA TURMA).AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CORRESPONSABILIDADE. SÓCIO CUJO NOME CONSTA NA CDA. 1. De acordo com o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. E, ainda, consoante o 1º-A do mesmo dispositivo se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. 2. É firme, no Colendo Superior Tribunal de Justiça, a orientação que admite o redirecionamento da execução fiscal proposta contra pessoa jurídica aos seus sócios, cujos nomes constem da Certidão da Dívida Ativa - CDA, ficando a cargo destes provar que não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos (REsp 1.104.900/ES, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE de 01.04.2009). 3. No caso dos autos, os nomes dos agravantes MATILDE FERNANDES PASCOAL DOS SANTOS e SEVERINO PASCOAL DOS SANTOS constam expressamente da Certidão de Dívida Inscrita - CDI como corresponsáveis pelo débito (fls. 26-32), o que faz com que seja lícito elencá-los no pólo passivo da execução fiscal. 4. Agravo legal não provido. (TRF-3 - AI: 3237 SP 0003237-81.2004.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 03/12/2012, QUINTA TURMA).PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO - FGTS - NATUREZA - NÃO TRIBUTÁRIA - DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - SOCIO - NOME CDA - ONUS DA PROVA. SELIC E MULTA- I - Seguindo orientação legislativa, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que as contribuições fundiárias não têm natureza tributária. II - Por não ter natureza tributária, não se aplicam às contribuições destinadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a decadência/prescrição quinquenal. III - Constando o nome do sócio na Certidão de Dívida Inscrita, cabe a ele provar que não infringiu a disposição legal pertinente ao crédito, em razão da presunção de legitimidade do título IV - A multa decorrente do não-recolhimento das contribuições destinadas ao FGTS não se submetem ao princípio do não-confisco, por terem natureza administrativa. V - É legítima a aplicação da Selic para atualizar os créditos da Fazenda Pública Federal. VI - Agravo legal da parte executada improvido. Agravo da Fazenda Pública provido. (TRF-3 - AC: 3318 SP 2005.03.99.003318-8, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Data de Julgamento: 08/02/2011, SEGUNDA TURMA).Destarte, considerando que a parte embargante não colacionou aos autos prova cabal que pudessem abalar a presunção iuris tantum da legitimidade da CDA mostra-se legítimo o redirecionamento da execução em face dos sócios responsáveis.Outrossim, apesar de o embargante alegar que houve confissão de dívida e que as verbas excutidas são objeto de outra execução, não se desincumbiu de seu ônus de comprovar o alegado, pois não acostou nenhum documento neste sentido.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas, como de lei.Sem honorários em razão de estarem inseridos no valor da execução fiscal nos termos da Lei n.º 8.844/94. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (processo n.º 0005522-17.1999.403.6113).Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1402817-32.1997.403.6113 (97.1402817-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402816-47.1997.403.6113 (97.1402816-7)) G M ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP080294 - ANTONIO JACINTO FREIXES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 501 - DOMINGOS SANCHES E Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Vistos.Tratam os autos de ação de embargos à execução fiscal, promovida por GM ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).Os embargos foram julgados procedentes, com a condenação do embargado ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 89-92).Houve recurso do embargado, que não foi provido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 146). Dessa decisão, houve a interposição de recurso especial (fls. 149-162), cujo trânsito foi denegado pela decisão de fls. 165.A União interpôs agravo, que foi improvido, conforme decisão de fls. 18, dos autos da execução fiscal em apenso, e que transitou em julgado em 28/08/2002.As partes foram intimadas da devolução dos autos (fls. 172) e nada requereram, de modo que o processo foi arquivado em 07/11/2001 e assim permaneceram até 23/06/2015, quando devolvidos pela Gestão Documental.É o relatório.DECIDO.A execução dos honorários de sucumbência foi atingida pela prescrição, em face do que dispõe a Lei n.º 8.906, de 2004:Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo:II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar;Com efeito, a sentença condenatória transitou em julgado em 28/08/2002 e o advogado beneficiário da verba não promoveu qualquer ato no sentido de exigir o pagamento, apesar de devidamente intimado. (fls. 172).ANTE O EXPOSTO, declaro, de ofício, prescrita a ação de execução para cobrança de honorários sucumbenciais, o que faço com fundamento no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil c.c. o artigo 25, II, da Lei n.º

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001671-76.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000626-42.2010.403.6113 (2010.61.13.000626-4)) JALDO REIS X HELOISA MARIA AFONSO REIS(MG027477 - NEI MENEZES TRINDADE E MG063596 - VALERIA CRISTINA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL X NORIVAL FALEIROS X ROSA ADELIA NOGUEIRA FALEIROS X JOAB DAUZACKER MARQUES X JOSE MARQUES X FRANCISCA FALEIROS MARQUES X GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA X ANA LETICIA MALERBA(SP181949B - GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA) ITEM 3 DO DESPACHO FL. 126.3.(...)dê-se vista ao embargante sobre as CONTESTAÇÕES de fls. 134/169 e 176/178 apresentadas pelos embargados, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002982-68.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000676-15.2003.403.6113 (2003.61.13.000676-4)) CIDALINO CAVALCANTE TOMAZ X ZANIA MARIA DA SILVA TOMAZ(SP326350 - SILVIA CRISTINA SAMENHO) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, cabeça, do Código de Processo Civil), devendo a Secretaria trasladar cópia da sentença proferida para a execução fiscal e proceder ao desapensamento dos feitos.2. Intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as suas contrarrazões (art. 518 do CPC). 3. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Cumpra-se e intimem-se.

0000753-04.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001475-48.2009.403.6113 (2009.61.13.001475-1)) LEONY ALVES DA SILVA(PR017608 - MAUREEN DAISY MACHADO VIRMOND) X FAZENDA NACIONAL ITEM 3 DO DESPACHO FL. 61.3.(..)dê-se vista ao embargante sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pela FAZENDA NACIONAL às fls. 62/65, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000467-94.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ALEXANDRE HENRIQUE MARTINS(SP148696 - LUIS ANTONIO GONZAGA)

1. Fls. 80: considerando a informação de que a dívida exigida neste feito encontra-se com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento ajustado em audiência de conciliação, susto a tramitação processual até o cumprimento do acordo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se sobrestado em secretaria ulterior provocação, uma vez que o acompanhamento do parcelamento celebrado é realizado pelo exequente na esfera administrativa. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. 3. Intime-se.

0001837-11.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JEAN LOPES DE SA(SP230303 - ANA CLAUDIA HERNANDES PEREIRA)

Tendo em vista que o bem alienado não foi encontrado na posse do devedor, defiro o requerimento formulado pela CEF à fl. 111 e determino a conversão do pedido de busca em apreensão em ação de título extrajudicial, conforme preceitua o artigo 4º, do Decreto-Lei n.º 911/1969, com redação dada pela Lei nº 6.071, de 1974.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe da ação.Int.

0002552-19.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X NORONHA PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP X FRANCISCO CARLOS DE NORONHA X TEREZINHA POUSA DE NORONHA X ALEXANDRE EVANGELISTA DE NORONHA(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

1. Haja vista a manifestação da executada e a concordância da exequente (fl. 159), suspendo o andamento deste processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Decorrido o prazo de suspensão sem manifestação da exequente, aguarde-se sobrestado em secretaria. Neste sentido, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Int.

0003000-89.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E

SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X GILSON PEREIRA CINTRA - ME X ADEMAR LUIZ CINTRA X GILSON PEREIRA CINTRA(SP031781 - DIRCEU POLO)

1. Fls. 51: considerando a informação de que a dívida exigida neste feito encontra-se com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento ajustado em audiência de conciliação, susto a tramitação processual até o cumprimento do acordo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se sobrestado em secretaria ulterior provocação, uma vez que o acompanhamento do parcelamento celebrado é realizado pelo exequente na esfera administrativa. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. 3. Intime-se.

0003437-33.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CLESCIO BOLELA REPRESENTACOES LTDA X CLESCIO BOLELA X CLESCIO ROBERTO DE MELO BOLELA(SP229042 - DANIEL MEIRELLES NASCIMENTO)

Fls. 60: considerando a manifestação dos executados de interesse na proposta de acordo apresentada pela exequente, bem como a não oposição da exequente, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a exequente informando acerca do parcelamento formalizado ou requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

1401551-10.1997.403.6113 (97.1401551-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 502 - ANTONIO AUGUSTO ROCHA) X ALLA IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA X JOAO BRIGAGAO DO COUTO(SP029620 - ISMAEL RUBENS MERLINO E SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)

1. Fl. 413: defiro o pedido de designação de hasta pública. Assim, com espeque nos artigos 125, II, do Código de Processo Civil, 98, 9º e 11º, da Lei 8.212/91, 22, 23 e 24 da Lei 6.830/80, designem-se datas sucessivas (mínimo de três) para realização de hasta pública dos bens penhorados nos autos (Fls. 380-verso/383: imóvel transposto na matrícula nº 42.306 do 1º CRI de Franca). Assevero que os leilões serão precedidos de edital e realizar-se-ão no átrio deste fórum, com abertura dos certames sempre às 13 horas e funcionará como leiloeiro o Oficial de Justiça Avaliador Federal de plantão em cada data, conforme escala da Central de Mandados desta Subseção Judiciária. Outrossim, que, nos termos do art. 655-B do CPC, a meação do cônjuge alheio à execução será resguardada sobre o produto da arrematação. 2. A partir da publicação deste despacho fica a parte executada, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, intimada das datas designadas e da avaliação havida nos autos. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, 5º, do CPC). Por força dos artigos 22, 2º, e 25 da LEF, a Fazenda Nacional deverá ser intimada pessoalmente. 3. Expeça-se mandado para intimação, constatação e reavaliação dos bens penhorados, devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF), deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, ARISP, etc.) para os fins das intimações do artigo 687, 5º, e 698 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

1400897-86.1998.403.6113 (98.1400897-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CALÇADOS MONACO LTDA X CARLOS ALBERTO VIEIRA X RONICARLOS PIMENTA JONAS X TOMAS DE AQUINO JONAS(SP025784 - GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de Ação de Execução Fiscal que UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) promove contra CALÇADOS MÔNACO LTDA E OUTROS. Às fls. 293 a exequente informou o pagamento da dívida. DECIDO. Tendo em vista a manifestação da exequente em que informa o pagamento da dívida, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Homologo a desistência do prazo recursal pela exequente. (fls. 293). Certifique-se o trânsito em julgado e, a seguir, expeçam-se mandados de cancelamento das penhoras existentes nos autos. Comprovado nos autos o levantamento das penhoras, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Em face do baixo valor da execução, sem custas finais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1404062-44.1998.403.6113 (98.1404062-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X FABIANO FERNANDES MARTINIANO DE OLIVEIRA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA E SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA)

1. Nos termos do art. 694 do Processo Civil, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. Desta feita, considerando que o lance foi pago a vista, não foram opostos embargos à arrematação e que a Fazenda Nacional expressamente manifestou o desinteresse no direito à

adjudicação que lhe confere o artigo 24 da Lei 6.830/80 (fl. 365), homologo a arrematação realizada nos autos (2/27 do imóvel transposto na matrícula nº 82.353 do 1º CRI de Franca-SP) e determino que:(a) Seja expedida Carta de Arrematação em favor do arrematante, conforme previsto nos artigos 693, parágrafo único, e 703, ambos do CPC, na qual conterà ordem para cancelamento do registro de penhora havida neste feito;(b) A Caixa Econômica Federal - CEF proceda à conversão em favor da União do valor depositado na conta judicial n.º 3995.005.9074-3 (custas de arrematação: fl. 363 por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância conforme Resolução 134, de 21/12/2010, do CJP);Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, cabeça, do CPC) e à Recomendação n.º 11 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício à instituição financeira supra referida.2. Abram-se vistas dos autos à Fazenda Nacional, pelo prazo de trinta dias, acerca do pedido de fls. 366 e 369.Intimem-se. Cumpra-se.

0001029-94.1999.403.6113 (1999.61.13.001029-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X TRANSPORTADORA ARCAZUL LTDA X MARIA THEREZA OLIVEIRA SILVA X MANOEL DE JESUS DA SILVA(SP157790 - LAVINIA RUAS BATISTA E SP108110 - PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES E SP184678 - FABRÍCIO LUIS PIZZO) Fls. 515/517: apresente a requerente os documentos comprobatórios da alienação alegada, no prazo de dez dias.Após, abram-se vistas à exequente, pelo prazo de trinta dias.Cumpra-se. Int.

0002814-81.2005.403.6113 (2005.61.13.002814-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO SERGIO MACHADO Trata-se de Ação de Execução Fiscal que o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI move em face de PAULO SÉRGIO MACHADO.Tendo em vista a manifestação da exequente DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO em razão da ocorrência da hipótese prevista no art. 26 da LEF c/c os artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil, relativamente às CDAs nº 18843/00, 20174/01, 22494/02, 25609/00, 24364/03, 24365/03, 22135/04, 2006/0155598, 2007/014957 e 2007/039315. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Após a certidão do trânsito em julgado abra-se vista a exequente e, a seguir, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Traslade-se cópia para os autos nº 0000546-83.2007.403.6113, em apenso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004272-02.2006.403.6113 (2006.61.13.004272-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ESCOLA DE 2 GRAU CAETANO CAPRICIO S/C LTDA X ADEMIR AQUINO X CLARICE FERREIRA CAPRICCIO ANDRADE(SP052384 - JOSE AUGUSTO BERNARDES DA SILVA E SP343798 - LUCELIA SOUSA MOSCARDINI E SP190938 - FERNANDO JAITE DUZI) Fl. 294/verso: defiro o pedido da Fazenda Nacional e, conseqüentemente, determino a intimação da parte executada para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da opção pelo parcelamento especial instituído pela Lei 12.996/2014. Após, dê-se vista dos autos à exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias. Fl. 298: anote-se o substabelecimento, conforme requerido. Intimem-se.

0002733-93.2009.403.6113 (2009.61.13.002733-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X AUGUSTO CELSO VANINI

Vistos.Trata-se de Ação de Execução Fiscal que o CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO promove contra AUGUSTO CELSO VANINI.Às fls. 50, o exequente informou o pagamento da dívida.DECIDO.Tendo em vista a manifestação da exequente em que informa o pagamento da dívida, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Homologo a desistência do prazo recursal e do pedido de ciência desta decisão (fls. 50).Certifique-se o trânsito em julgado e, a seguir, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001349-27.2011.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO CARLOS MARTINS RIBEIRO

1. Haja vista a petição da exequente (fl. 73/74), na qual se encontra notícia de que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional), susto a tramitação processual, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se

sobrestado em secretaria ulterior provocação, uma vez que o acompanhamento do parcelamento celebrado é realizado pelo exequente na esfera administrativa. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. 3. Intime-se.

0001409-97.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X REJANE JOELMA AMORIM DE OLIVEIRA - EPP X REJANE JOELMA AMORIM DE OLIVEIRA(SP181690 - ADEMAR MARQUES JUNIOR)

Fls. 108/111: a Fazenda Nacional obteve, em sede de agravo de instrumento, a reforma da decisão de fls. 79/80 para o fim de declarar em fraude à execução fiscal a alienação realizada pela executada Rejane Joelma Amorim de Souza em relação aos imóveis transpostos nas matrículas 59.063 e 59.064 do 1.º CRI de Franca. A executada, com efeito, era proprietária de 50% dos imóveis transpostos nas matrículas 59.063 e 59.064 do 1.º CRI de Franca. Os outros 50%, por força do regime de bens adotado pelo casal, pertenciam ao cônjuge da executada, o qual não é executado nestes autos, de forma que não foram alcançados pelo decreto de fraude à execução fiscal. Os imóveis transpostos nas matrículas 59.063 e 59.064 do 1.º CRI de Franca, conforme certidões de fls. 69/74, posteriormente à alienação, foram unificados na matrícula n.º 88.502, também do 1.º CRI de Franca, o qual, atualmente, constitui-se em bem indivisível (casa de moradia). Assim, diante da indivisibilidade do bem sujeito à execução, com vistas ao princípio da razoável duração do processo, necessário tecer algumas considerações sobre a eficiência da tutela jurisdicional executiva e dos atos processuais que se seguirão. Embora a jurisdição seja inerte, o processo, uma vez instaurado, não pode ficar à mercê das partes. E é conveniente que assim seja, em virtude do predomínio do interesse público sobre o particular, a exigir que a relação processual, uma vez iniciada, se desenvolva e conclua no mais breve tempo possível, exaurindo-se, dessa maneira, o dever estatal de prestar o serviço jurisdicional (Araújo Cintra, Grinover e Dinamarco, Teoria Geral do Processo, 29ª edição, pág. 364). Nesse passo, tenho que o imóvel a ser penhorado por força da presente decisão deverá ser avaliado e levado à hasta pública por inteiro. A praça terá por objeto a integralidade do bem, porquanto se trata de bem indivisível. Essa solução, aliás, é expressamente prevista pelo artigo 655-B, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 655-B. Tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Ao comentar esse dispositivo, LUIZ GUILHERME MARINONI e DANIEL MITIDIERO lecionam: O art. 655-B, CPC, aplica-se a outras hipóteses em que a penhora recaia sobre bem indivisível em condomínio. Assim, poderá o bem indivisível ser penhorado e alienado, entregando-se o produto da alienação em parte ao exequente e em parte aos demais condôminos. (grifei) Aliás, vale realçar que a venda de fração ideal de imóvel indiviso é prejudicial ao devedor e ao credor. Àquele porquanto o preço será sempre menor que o efetivo valor de mercado, em face da baixa liquidez. Ao credor, por sua vez, porquanto a reduzida liquidez também afasta interessados em adquirir o bem. Também importante mencionar que, de acordo com o artigo 1.322, do Código Civil: Quando a coisa for indivisível, e os consortes não quiserem adjudicá-la a um só, indenizando os outros, será vendida e repartido o apurado, preferindo-se, na venda, em condições iguais de oferta, o condômino ao estranho, e entre os condôminos aquele que tiver na coisa benfeitorias mais valiosas, e, não as havendo, o de quinhão maior. Assim, tenho, em homenagem à efetividade do processo e sua razoável duração, que o bem indivisível cuja cota parte será penhorada para a garantia desta execução, deverá ser levado à hasta pública por inteiro, reservando-se aos demais condôminos as respectivas cotas partes sobre o produto da alienação. No particular, ressalvo, ainda, que os condôminos terão preferência na aquisição da cota parte, tanto por tanto, na forma dos artigos 1.322 e 504, ambos do Código Civil. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE IMÓVEL INDIVISÍVEL. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS, RESSALVADA A RESERVA, EM CASO DE HASTA PÚBLICA, DA PREFERÊNCIA LEGAL DOS CONDÔMINOS E DOS VALORES CORRESPONDENTES ÀS FRAÇÕES IDEAIS DOS CO-PROPRIETÁRIOS NÃO DEVEDORES. 1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. De toda sorte, como o agravo ora trazido à Turma julgadora devolve ao órgão colegiado toda a matéria apreciada monocraticamente, tal discussão perde inteiramente sua relevância. 2. Sendo o bem indivisível, o fato de seu valor superar o montante da dívida não implica excesso de penhora. O fato de alguns dos co-proprietários de bem indivisível não integrarem o pólo passivo do feito executivo não é, tampouco, suficiente para obstar a realização de atos executórios sobre ele. 3. Nesses casos, a solução adequada é a alienação total do bem indivisível (art. 655-B do CPC), reservando-se a parte do produto da alienação correspondente à fração ideal do(s) co-proprietário(s) não-devedor(es). Assim, somente poderão ser utilizados para a satisfação da dívida os valores correspondentes às frações ideais daqueles co-proprietários que constam como devedores. 4. Ainda que o artigo 655-B do CPC mencione o cônjuge, é evidente que a lei minus dixit quam voluit: o cônjuge cuja meação é de se resguardar é, portanto, terceiro na execução e condômino sobre o bem, de sorte que a regra é de se aplicar também a qualquer outro caso de condomínio. 5. Na verdade, haveria de se adotar essa solução ainda que o CPC não

tratasse da matéria, porque é igualmente a recomendada pelo Código Civil, porque o condômino pode exigir a dissolução do condomínio, alienando-se o bem, se for indivisível, em hasta pública e repartindo-se o preço na proporção dos quinhões, preferindo-se qualquer dos condôminos, em igualdade de condições, a qualquer estranho. O Estado-juiz, cujo provimento substitui a vontade do executado na alienação judicial em sede de execução, pode perfeitamente entender que se deva alienar todo o bem, e não apenas a fração ideal, ainda mais quando é evidente a inviabilidade de obter compradores, que seriam posteriormente obrigados a promover a ação divisória.6. Aliás, o procedimento adotado atende substancialmente a todos os objetivos da ação divisória: controle jurisdicional, avaliação prévia, alienação em hasta pública e preferência aos condôminos.7. Os atos executórios sobre o referido imóvel podem prosseguir, ressalvando-se que, em caso de alienação em hasta pública, deverá ser respeitada a preferência dos condôminos e deverão ser reservados os valores correspondentes às frações ideais daqueles co-proprietários que não constam como devedores, já que tais valores não poderão ser utilizados para a satisfação da dívida.8. Agravo a que se nega provimento. TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0044961-89.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, julgado em 09/03/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2010 PÁGINA: 336) (grifei) DIANTE DO EXPOSTO: a) lavre-se o termo de penhora e de depósito (artigo 659, 4.º e 5.º, do Código de Processo Civil) em relação ao imóvel transposto na matrícula n.º 88.502 do 1.º CRI de Franca, proceda-se à averbação eletrônica da penhora e da ineficácia da alienação que recaiu sobre 50% dos imóveis transpostos nas matrículas 59.063 e 59.064 do 1.º CRI de Franca (art. 569, 6.º, do CPC). b) Expeça-se mandado para avaliação do imóvel transposto na matrícula 88.502 do 1.º CRI de Franca para e intimação da executada e respectivo cônjuge sobre a constrição (art. 12, 2.º, 13, cabeça, e 16, III, todos da Lei 6.830/80), assinalando à executada que possui o prazo de trinta dias para ajuizamento de embargos à execução apenas em relação à execução fiscal n.º 00030120620144036113 (em apenso). Assevero que a avaliação deverá apontar o valor integral do bem, não só parte ideal e, se possível, ser o laudo instruído com fotografias do imóvel. Da avaliação, intemem-se as partes e os condôminos. c) Ao cabo das diligências acima, intime-se a Fazenda Nacional a requerer o que for de seu interesse parta o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Cumpra-se e intemem-se.

0001780-27.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CLASSE & ARTE ARTEFATOS DE COURO LTDA ME X TIAGO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP148129 - MARCOS FERNANDES GOUVEIA) X THAFael GONCALVES DE OLIVEIRA X THAFael GONCALVES DE OLIVEIRA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP021050 - DANIEL ARRUDA)

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de Classe e Arte Artefatos de Couro Ltda. ME e outros. A empresa executada foi citada na pessoa de seu representante legal (fls. 84/85). Não foram localizados bens e verificou-se a inatividade da sociedade empresária. Deu-se a inclusão no polo passivo da execução, do sócio administrador Tiago Gonçalves de Oliveira, bem como foi reconhecida a sucessão da empresa executada pelo empresário individual Thafael Gonçalves de Oliveira ME e Thafael Gonçalves de Oliveira (fls. 91), nos termos dos artigos 135, inciso III e artigo 131, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional. Os coexecutados foram citados e deu-se a penhora de três veículos de propriedade de Thafael (fls. 110/115). Houve oposição de embargos pelo coexecutado Thafael Gonçalves de Oliveira ME e Thafael Gonçalves de Oliveira, julgados improcedentes (fls. 126/128). Interposta apelação, esta foi recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo (fls. 125). Foram designadas hastas públicas (fls. 171). Às fls. 173, os coexecutados Thafael Gonçalves de Oliveira ME e Thafael Gonçalves de Oliveira requerem o não praxeamento dos veículos de sua propriedade, vez que os embargos, que discutem sua legitimidade passiva, encontram-se pendentes de julgamento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Alegam que a execução é provisória (art. 587, do Código de Processo Civil) e que nenhum dano sofrerá a exequente, considerando que a penhora permanecerá até o julgamento da apelação pelo Tribunal. Intimada, a Fazenda Nacional argumenta que o recurso de apelação foi equivocadamente recebido nos dois efeitos. Requer a realização da hasta pugnando que eventual valor arrecadado fique depositado nos autos. É o relatório. Decido. Ainda que se argumente que o recebimento da apelação interposta da sentença proferida nos embargos em ambos os efeitos se deu de forma equivocada, é fato que assim foi recebida e não consta que tenha havido recurso dessa decisão. E enquanto a decisão que recebeu o recurso também no efeito suspensivo estiver produzindo efeitos, é vedada a tramitação da execução fiscal. Assim sendo, cancelo as hastas públicas designadas até o julgamento da apelação interposta dos embargos. Intemem-se.

0000748-16.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X IPAMAQ SERVICOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO LT(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X ANTONIO DE PADUA BARBOSA

Fls. 127/128: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria o despacho de fl. 122. Intime-se.

0000415-30.2015.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO

PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X TASSIO LUIS LIMA

1. Fls. 41/42: considerando a informação de que o crédito tributário exigido neste feito encontra-se com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento ajustado em audiência de conciliação (art. 151, VI, do CTN), susto a tramitação processual até o cumprimento do acordo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se sobrestado em secretaria ulterior provocação, uma vez que o acompanhamento do parcelamento celebrado é realizado pelo exequente na esfera administrativa. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. 3. Intime-se.

0000429-14.2015.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JULIANA CORREA MENEGHETI

1. Fls. 24/25: considerando a informação de que o crédito tributário exigido neste feito encontra-se com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento ajustado em audiência de conciliação (art. 151, VI, do CTN), susto a tramitação processual até o cumprimento do acordo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se sobrestado em secretaria ulterior provocação, uma vez que o acompanhamento do parcelamento celebrado é realizado pelo exequente na esfera administrativa. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. 3. Intime-se.

0000517-52.2015.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X CARLOS EDUARDO DO CARMO

1. Fls. 20/21: considerando a informação de que o crédito tributário exigido neste feito encontra-se com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento ajustado em audiência de conciliação (art. 151, VI, do CTN), susto a tramitação processual até o cumprimento do acordo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se sobrestado em secretaria ulterior provocação, uma vez que o acompanhamento do parcelamento celebrado é realizado pelo exequente na esfera administrativa. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. 3. Intime-se.

0000661-26.2015.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X CARLA CAROLINE FERREIRA(SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR E SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO)

1. Fls. 26/27: considerando a informação de que o crédito tributário exigido neste feito encontra-se com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento ajustado em audiência de conciliação (art. 151, VI, do CTN), susto a tramitação processual até o cumprimento do acordo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se sobrestado em secretaria ulterior provocação, uma vez que o acompanhamento do parcelamento celebrado é realizado pelo exequente na esfera administrativa. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. 3. Intime-se.

0000670-85.2015.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X FERNANDO CESAR FERNANDES

1. Fls. 22/23: considerando a informação de que o crédito tributário exigido neste feito encontra-se com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento ajustado em audiência de conciliação (art. 151, VI, do CTN), susto a tramitação processual até o cumprimento do acordo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se sobrestado em secretaria ulterior provocação, uma vez que o acompanhamento do parcelamento celebrado é realizado pelo exequente na esfera administrativa. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. 3. Intime-se.

0000694-16.2015.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X LIVIA FERREIRA

1. Fls. 20/21: considerando a informação de que o crédito tributário exigido neste feito encontra-se com sua

exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento ajustado em audiência de conciliação (art. 151, VI, do CTN), susto a tramitação processual até o cumprimento do acordo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se sobrestado em secretaria ulterior provocação, uma vez que o acompanhamento do parcelamento celebrado é realizado pelo exequente na esfera administrativa. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. 3. Intime-se.

0000698-53.2015.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X MARCO ANTONIO DE ALMEIDA

1. Fls. 28/29: considerando a informação de que o crédito tributário exigido neste feito encontra-se com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento ajustado em audiência de conciliação (art. 151, VI, do CTN), susto a tramitação processual até o cumprimento do acordo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se sobrestado em secretaria ulterior provocação, uma vez que o acompanhamento do parcelamento celebrado é realizado pelo exequente na esfera administrativa. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. 3. Intime-se.

0000704-60.2015.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CARLOS EDUARDO PIMENTEL FERNANDES

1. Fls. 19/20: considerando a informação de que o crédito tributário exigido neste feito encontra-se com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento ajustado em audiência de conciliação (art. 151, VI, do CTN), susto a tramitação processual até o cumprimento do acordo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se sobrestado em secretaria ulterior provocação, uma vez que o acompanhamento do parcelamento celebrado é realizado pelo exequente na esfera administrativa. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. 3. Intime-se.

0000968-77.2015.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ERIVALDO MELETI

1. Fls. 22/23: considerando a informação de que o crédito tributário exigido neste feito encontra-se com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento ajustado em audiência de conciliação (art. 151, VI, do CTN), susto a tramitação processual até o cumprimento do acordo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se sobrestado em secretaria ulterior provocação, uma vez que o acompanhamento do parcelamento celebrado é realizado pelo exequente na esfera administrativa. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. 3. Intime-se.

Expediente Nº 2579

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000987-83.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X L. PIMENTEL TRANSPORTES - ME

A restituição do bem alienado ao credor fiduciário é o objetivo da ação de busca e apreensão. Caso o bem não seja encontrado ou não esteja na posse do devedor, a ação perde sua efetividade, facultando-se ao credor requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva nos mesmos autos. Nestes termos, antes de apreciar a petição de fl. 57/58 manifeste-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 4.º do Decreto nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014, no prazo de dez dias. Intime-se.

0001058-85.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X C & C PRE MOLDADOS E LOCACOES LTDA - ME

A restituição do bem alienado ao credor fiduciário é o objetivo da ação de busca e apreensão. Caso o bem não seja encontrado ou não esteja na posse do devedor, a ação perde sua efetividade, facultando-se ao credor requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva nos mesmos autos. Nestes termos, antes de apreciar a petição de fl. 57/58 manifeste-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 4.º do Decreto nº 911/69, com a

redação dada pela Lei nº 13.043/2014, no prazo de dez dias.Intime-se.

MONITORIA

0001466-47.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X EBERTI DONIZETE GIMENEZ(SP249401 - VINICIUS VISCONDI GONZAGA)

Trata-se de ação monitória promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos n.º 003042160000087391. Proferiu-se sentença às fls. 78/80, julgou improcedente o pedido formulado nos embargos e extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 1.102 e parágrafos do Código de Processo Civil, o mandado inicial foi convertido em título executivo, reconheceu a dívida do réu no valor de R\$ 17.056,01 (dezesete mil, cinquenta e seis reais e um centavo), atualizado até 12/04/2013, e o direito da parte autora ao crédito. Estipulou-se que os valores serão devidamente atualizados e corrigidos desde a data do cálculo mediante os índices oficiais e legais de correção monetária e até a data da citação. Após a citação, os valores serão corrigidos mediante a aplicação da SELIC a título de atualização monetária e sofrerão, ainda, incidência de juros de mora até o efetivo pagamento. A Caixa Econômica Federal apresentou embargos de declaração às fls. 82/84, aduzindo a ocorrência de obscuridade, eis que estabeleceu parâmetros distintos daqueles existentes no contrato. Afirma que houve julgamento extra petita, pois a sentença não se manteve adstrita ao que foi delimitado pelo embargante em seu pedido contido na inicial dos embargos monitórios. Assevera que não há amparo jurídico para justificar a não incidência dos encargos contratuais até o efetivo cumprimento da obrigação pactuada. Requer que os embargos sejam acolhidos, reconhecendo-se que os termos do contrato sejam preservados até a final liquidação o débito, inclusivo no que concerne à atualização e mora da dívida. FUNDAMENTAÇÃO artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil autoriza a oposição de embargos de declaração se for verificada obscuridade ou contradição na sentença. Contradição ocorre quando a fundamentação diz uma coisa e o dispositivo diz outra. Omissão é a não fundamentação sobre ponto mencionado na inicial ou na contestação e obscuridade - fundamento alegado pela embargante - é a ausência de clareza em algum ponto da sentença. Não é o caso. O que a embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar a sentença, fazendo com que seu pedido seja analisado. Trata-se, portanto, de embargos com efeitos infringentes. O artigo 463 do CPC estabelece que ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la: para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou lhe retificar erros de cálculo ou por meio de embargos de declaração. Como os embargos de declaração somente são cabíveis se na sentença ou acórdão houver obscuridade, omissão ou contradição, e como o embargante não demonstrou qual a contradição, omissão ou obscuridade, não possui interesse recursal. Desta forma, os embargos não devem ser acolhidos. O inconformismo com a fixação da SELIC a título de correção monetária do débito a partir da citação deve ser atacado pelo recurso apropriado e não por meio de embargos de declaração. Diante desse raciocínio, é possível se constatar que os embargos são meramente protelatórios, pois não apontam omissão, obscuridade ou contradição na sentença, apenas inconformismo. Cabível, por isso, multa do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que fixo em 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à Monitória. DISPOSITIVO Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e nego-lhes provimento, mantendo a sentença tal qual foi publicada. Com respaldo no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, condeno a embargante, Caixa Econômica Federal, ao pagamento de multa que fixo em 05% (meio por cento) do valor atribuído à Ação Monitória. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003352-47.2014.403.6113 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte ré para que se manifeste acerca da impugnação apresentada pela autora às fls. 156/159 e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela ré. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1400598-80.1996.403.6113 (96.1400598-0) - MARIA DA SILVA BARBOSA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que MARIA DA SILVA BARBOSA move em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Decorridas várias fases processuais, foi efetivado o depósito dos valores devidos e expedido alvará de levantamento (fl. 130). Posteriormente, o patrono devolveu os valores, informando que a exequente faleceu e que não haveria habilitação de herdeiros tendo em

vista que o valor a receber era ínfimo. Instada, a autarquia requereu a expedição de alvará de levantamento para devolução dos valores, mas o pedido foi indeferido (fl. 140). Os autos foram remetidos ao arquivo em 2001 e somente desarquivados por iniciativa judicial em 2014, determinando-se diligências para localização dos herdeiros. Intimados, os herdeiros compareceram em Secretaria e renunciaram ao direito sobre o montante depositado. Determinou-se, então, a devolução dos valores ao INSS, o que foi concretizado conforme documentação acostada às fls. 196/198. Nestes termos, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1402156-87.1996.403.6113 (96.1402156-0) - JOSE MODESTO DE SOUZA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)
Defiro a dilação do prazo por mais 30 dias para que a parte autora se manifeste acerca da informação prestada pela CEF à fl. 183 do presente feito. Após, venham os autos conclusos. Int.

1403457-69.1996.403.6113 (96.1403457-2) - MARIA DAS GRACAS FERREIRA DE ASSIS (SP020470 - ANTONIO MORAES DA SILVA) X BANCO DO BRASIL SA (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP224891 - ELAINE EVANGELISTA E SP094020 - FERNANDO JOSE PRADO FERREIRA E Proc. LEOPOLDO V. DE ANDRADE OAB 102051) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)
Manifeste-se o Banco do Brasil, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documento de fls. 507/510. Após, tornem os autos conclusos. Int.

1404943-89.1996.403.6113 (96.1404943-0) - LIMONTI & TEODORO LTDA (SP133029 - ATAIDE MARCELINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 501 - DOMINGOS SANCHES)
Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido. Vista à parte requerente pelo prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo. Int.

0027008-31.1999.403.0399 (1999.03.99.027008-1) - ROBERTO APARECIDO SPERETTA (SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em parte autora obteve provimento judicial determinando que a Caixa Econômica Federal recalculasse os valores depositados nas contas vinculadas do FGTS aplicando os chamados expurgos inflacionários. Decorridas várias fases processuais, os autos retornaram do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Na oportunidade, a decisão de fl. 219 determinou que a Caixa Econômica Federal creditasse na conta vinculada os valores decorrentes da aplicação dos índices reconhecidos no acórdão, dentre outras providências. Não houve manifestação das partes e os autos foram remetidos ao arquivo em 25/09/2002. Em 20/01/2014 os autos foram desarquivados por iniciativa judicial. Proferiu-se decisão determinando a intimação da CEF para que informasse se os valores reconhecidos no acórdão já foram creditados na conta vinculada da parte autora (fl. 222). Manifestação da Caixa Econômica Federal juntada às fls. 227/236, informando que o autor aderiu à Lei Complementar n 110/2001, mas não efetuou o saque. Proferiu-se decisão dando ciência à parte autora dos documentos juntados e se determinou a intimação pessoal do autor para que efetuasse o saque dos valores creditados em sua conta de FGTS (fl. 237). A parte autora manifestou-se (fls. 238/239), requerendo que a Caixa Econômica Federal fosse intimada a depositar o valor dos honorários advocatícios e requereu a dilação do prazo por trinta dias para se manifestar sobre a documentação apresentada pela ré. A dilação de prazo foi deferida. Entretanto, reconheceu-se a prescrição dos honorários advocatícios (fl. 240). A parte autora apresentou embargos de declaração com efeitos infringentes (fls. 241/246), mas estes foram rejeitados (fl. 247). A certidão de fl. 248 informa que não houve manifestação da parte autora, e a certidão de fl. 253 informa que o autor faleceu, motivo pelo qual a Oficiala Avaliadora Federal deixou de proceder à intimação. FUNDAMENTAÇÃO Considerando a adesão do autor aos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, e o cumprimento da obrigação pela requerida, que efetuou o depósito em conta vinculada do FGTS, a presente execução há de ser extinta. Eventual interesse dos herdeiros no levantamento dos valores creditados na conta de FGTS do falecido deverá ser promovido junto ao juízo competente nos termos da Súmula 161 do STJ. DISPOSITIVO Ante o exposto, tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar n.º 110/2001 e tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, III do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo de execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027559-11.1999.403.0399 (1999.03.99.027559-5) - LUCIA HELENA DE PAULA(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

ITEM 3 DO DESPACHO DE FL. 179: (...) intime-se a CEF para cumprimento do despacho de fl. 167, no prazo de 30 dias.

0002833-53.2006.403.6113 (2006.61.13.002833-5) - JOSE DA SILVA LUIZ(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do trânsito em julgado operado nestes autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. Intime-se o Setor de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, por correio eletrônico, para que proceda à averbação dos períodos reconhecidos no julgado de fls. 170/171, conforme lá estabelecido, no prazo de 30 dias. Após, em nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Int.

0001251-13.2009.403.6113 (2009.61.13.001251-1) - MARIA MADALENA KOWAL(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3.^a Região, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Intime-se o Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o julgado de fls. 221/225, facultando à parte autora a opção pelo benefício mais vantajoso, conforme determinação constante no final da fl. 225.Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

0002167-13.2010.403.6113 - ORMISIO FUNCHAL(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Intime-se o Setor de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, por correio eletrônico, para que proceda à implantação do benefício concedido no julgado de fls. 351/353, no prazo de 30 dias. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

0003392-68.2010.403.6113 - CARLOS DE SOUZA FARIA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atendimento à decisão de fls. 420/421, determino a realização de prova técnica pericial nas empresas mencionadas na inicial (fls. 12/16) para verificar se o autor exerceu atividades em condições especiais de trabalho.Para tanto, designo o perito em Engenharia em Segurança do Trabalho, Sr. JOÃO BARBOSA, para realização de laudo pericial, assinalando o prazo de 45 dias para entrega deste.Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 149,12 (cento e quarenta e nove reais e doze centavos), devendo ser solicitado o pagamento ao TRF 3^a Região, oportunamente, nos termos da Resolução 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou tais comunicações, conforme dispõe o artigo 431-A, do Código de Processo Civil.Após a vinda do laudo aos autos, dê-se ciência às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ensejo em que também poderão se manifestar em alegações finais. Int.

0003528-31.2011.403.6113 - LOURENA HILGAR HANER SOARES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ITEM 3 DO DESPACHO DE FL. 159: (...) intime-se a autora para a apresentação dos cálculos de liquidação, no prazo de 20 (vinte) dias.

0000024-80.2012.403.6113 - CONCEICAO MATILDE DE SOUSA FERREIRA(SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o julgado de improcedência do pedido e a revogação da tutela antecipada, defiro o pedido de fl. 209 do INSS para determinar a intimação do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove nos autos se houve a cessação do benefício. Sobrevindo a resposta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.Cumpra-se. Int.

0000283-75.2012.403.6113 - SANDRA DE JESUS SILVEIRA REIS(SP205939 - DENILSON PEREIRA

AFONSO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SANDRA DE JESUS SILVEIRA REIS propõe a presente ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando (...) a total procedência da ação para condenar o Banco Réu ao pagamento de indenização por danos morais a que deu causa, nos termos sugeridos no bojo da inicial (60 salários mínimos), ou em outro justo valor a ser arbitrado por Vossa Excelência, considerando as circunstâncias do caso, fato este que poderia ter sido evitado e não foi, desencadeando estigma de proporções mensuráveis. (...) a inversão do ônus da prova, como direito assegurado pela Lei n.º 8.078/90, competindo ao Banco Réu comprovar a licitude de seus atos. (...) Requereu, ainda, a condenação da parte ré ao pagamento das custas e verbas da sucumbência, bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Alega, em síntese, que firmou contrato de empréstimo consignado (nº 0012265) com a Caixa Econômica Federal, e que em maio de 2011 ficou desempregada. Esclarece que tendo em vista sua situação de desemprego cortou despesas e encerrou a conta corrente nº 001.00010632-9 na Caixa Econômica Federal em 30/06/2011. Sustenta que tal encerramento não deveria gerar problemas quanto ao pagamento do empréstimo referido, pois as parcelas continuariam a ser descontadas em sua conta poupança (agência 0107, conta 013.00038826.6). Afirma que a Caixa Econômica Federal não cumpriu o que foi acordado e não debitou o valor das parcelas na conta poupança da parte autora, e que em decorrência deste erro operacional seu nome foi indevidamente incluído no cadastro do SPC/SERASA (valor de R\$ 60,69, de 05/09/2011), o que lhe teria ocasionado graves danos de ordem moral. Alega que, à época dos fatos, havia saldo em sua conta poupança. Menciona a propositura da ação 0002293-29.2011.403.6113 para a retirada de seu nome do SCPC relativamente à parcela do mês de julho de 2011, o que foi concedido. Relata que, posteriormente, a Caixa Econômica Federal voltou a incluir seu nome indevidamente do SCPC relativamente à parcela de 05/09/2011 no valor de R\$ 60,69. Diz que formulou pedido ao Juízo da Terceira Vara Federal para que houvesse, incidentalmente, a exclusão de seu nome do cadastro de proteção ao crédito relativamente a tal débito, mas o pedido foi indeferido, ocasionando a propositura da presente demanda. Assevera que, após várias tentativas, conseguiu pagar as parcelas em atraso diretamente na agência da Caixa Econômica Federal, e que tal pagamento foi feito sem a cobrança de acréscimos ou multas, o que denotaria o reconhecimento do erro pela parte ré. Afirma que a relação questionada é tipicamente de consumo, que a responsabilidade pelo dano é objetiva e que deve haver a inversão do ônus da prova em favor da autora. Ressalta que sofreu dano moral em virtude da cobrança indevida efetivada pela Caixa Econômica Federal, e que a inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes a impedem de conseguir novo emprego e realizar compras a prazo. Indica o valor de 60 salários mínimos como valor para a reparação do dano moral. Afirma que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, requerendo que esta seja concedida para determinar a retirada de seu nome dos serviços de proteção ao crédito até o julgamento da lide. Com a inicial, acostou documentos. À fl. 50 determinou-se que a parte autora se manifestasse sobre a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal, acostando aos autos cópias da petição inicial e decisões proferidas. Manifestação e documentos apresentados pela parte autora constam de fls. 51/54, esclarecendo que o processo n.º 0002293-29.2011.403.6113 está indisponível para carga. Informou, ainda, que (...) naqueles autos foi proferida decisão que afastou a possibilidade de discutir esta NOVA inscrição no SCPC por conta de se tratar de fato novo, discutível, em ação autônoma segundo aquele magistrado. (...). Proferiu-se despacho determinando a solicitação de cópias ao Juízo da 3.ª Vara Federal de Franca. As cópias referentes ao processo n.º 0002293-29.2011.403.6113 foram juntadas às fls. 59/71. Proferiu-se sentença (fls. 73/74), que extinguiu o processo sem resolução do mérito, reconhecendo a existência de litispendência em relação aos autos n.º 0002293-29.2011.403.6113, anulada pelo v. acórdão de fls. 84/85. Certidão de trânsito em julgado inserta à fl. 86. Decisão de fl. 87 deu ciência à parte autora do retorno dos autos, e determinou que a autora informasse se seu nome ainda consta do banco de dados do SCPC/SERASA e apresentasse cópia da sentença proferida nos autos n.º 0002293-29.2011.403.6113, o que foi cumprido (fls. 88/92). É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito. O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Fumaça do bom direito, por sua vez, é evidência de que a parte autora tem razão, diante dos elementos trazidos com a inicial. Ambos os requisitos devem ser analisados conjuntamente e não separadamente, pois estão interligados. Em verdade, a vida real comprova que não se trata de duas operações mentais estanques e incomunicáveis dentro do processo de concessão de tutelas liminares. Ou seja, os dois pressupostos são sempre analisados em conjunto. Entre eles existe um vínculo de conjugação funcional. Eles são a face e a contraface de uma mesma moeda. Da análise em conjunto desses dois requisitos, resulta que, muitas vezes, um deles se sobressaia com relação ao outro. Em outras palavras, o grau do risco da demora é maior do que a evidência das alegações ou vice versa. Por isso as possibilidades de interação entre esses dois requisitos é muito grande. As diferentes espécies de liminar nada mais são do que pontos de tensão ao longo da corda esticada entre o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Quanto mais a tensa se encaminha para o *fumus boni iuris*, mais se está próximo da concessão de uma tutela de evidência extremada; quanto maior a tensão se encaminha para o *periculum in mora*, mais se está perto da concessão de uma tutela de urgência extremada. Em meio a essas duas possibilidades, existe um conjunto infinitesimal de possibilidades de medidas liminares, todas elas ligadas entre si por uma conexão vital. Elas são os diferentes resultados da valoração que o juiz faz in concreto da tensão fundamental que

há entre *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Elas são como as diferentes notas que se pode extrair dos diferentes pontos de vibração de uma corda de instrumento musical. Como é cedo, a inscrição do nome de qualquer pessoa, jurídica ou física, em cadastros de proteção ao crédito é muito danosa, pois inviabiliza qualquer transação que envolva o mercado financeiro (contratos com bancos, operadoras de crédito, vendas a prazo, dentre inúmeros outros). Como as transações são feitas online, a pessoa cujo nome consta de qualquer um desses cadastros não tem como operar. Tais razões são suficientes para demonstrar o risco de dano de difícil reparação, motivo pelo qual entendo ser cabível o deferimento da tutela antecipada a fim de determinar a exclusão do nome da parte autora nesses cadastros, até a prolação da sentença, relativamente ao contrato nº 0012265 e à parcela setembro de 2011. Pelo exposto e presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determinando que a Caixa Econômica Federal exclua o nome da parte autora em cadastros de proteção ao crédito do SCPC/SERASA, relativamente aos valores contestados exclusivamente com referência ao contrato nº 0012265 e parcela setembro de 2011, até decisão contrária desse Juízo. Defiro os benefícios da justiça gratuita. A necessidade da inversão do ônus da prova será apreciada posteriormente. Cite-se. Intime-se. Oficie-se.

0002467-04.2012.403.6113 - PAULO LUCIO TOME (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ANTEPENÚLTIMO ITEM DA DECISÃO DE FLS. 250/253: (...) dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo comum de 10 (dez) dias. (art. 433, parágrafo único, CPC).

0003486-45.2012.403.6113 - JOSE COELHO FERREIRA FUNCHAL FILHO (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciente às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000991-91.2013.403.6113 - VALDIVINO PEREIRA DA SILVA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ITEM 3 DO DESPACHO DE FL. 317: (...) vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0002678-06.2013.403.6113 - JOSE CARLOS MORELLI (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as divergências existentes entre as guias de recolhimento de fls. 71/126 e o CNIS de fl. 297. Cumprida a determinação, abra-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos.

0003022-84.2013.403.6113 - ALTAMIRO JOSE DE OLIVEIRA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que ALTAMIRO JOSÉ DE OLIVEIRA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença ou auxílio-acidente. Requer, ainda, a condenação do Instituto Réu nas custas processuais, e também no pagamento de honorários advocatícios, a serem fixados em valor não inferior a 20% (vinte por cento), do valor total atualizado das prestações vencidas, a serem pagas de uma só vez, e condenação ao pagamento dos honorários contratuais equivalentes a 30% (trinta por cento) do valor da condenação a título de perdas e danos em respeito ao princípio da reparação integral de conformidade com os artigos 289 c.c 404 do Código Civil. Alega que sofreu acidente domiciliar em janeiro de 2001, quando caiu de um cavalo e sofreu luxação gravíssima no ombro esquerdo. Menciona que, com o passar do tempo, a seqüela agravou-se, encontrando-se atualmente total e permanentemente incapacitado para o trabalho. Menciona que recebeu auxílio doença até 03/07/2007. O benefício foi cessado e a perícia médica do INSS foi no sentido da inexistência da incapacidade. Com a inicial acostou documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 63/64). O INSS apresentou contestação e documentos (fls. 67/77). Não formulou alegações preliminares. No mérito, refutou os argumentos expendidos na inicial, sustentando que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de nenhum dos benefícios pleiteados. Roga, ao final, que os pedidos sejam julgados improcedentes. A parte autora apresentou impugnação (fls. 80/82). Laudo médico pericial inserto às fls. 106/114. A parte autora manifestou-se sobre o laudo às fls. 117/119 e o INSS após o seu ciência à fl. 120. Parecer do Ministério Público Federal inserto à fl. 121, opinando unicamente pelo prosseguimento do feito. Comprovante do CNIS juntado à fl. 122. FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente. Sem preliminares a serem apreciadas, analiso os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e

não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifei)Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.O auxílio acidente, por fim, será concedido nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91:Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)Para fazer jus a qualquer desses benefícios, o requerente deverá preencher os requisitos de incapacidade e qualidade de segurado. A falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.Da análise da documentação carreada aos autos, bem como do CNIS juntado à fl. 122, verifica-se que o autor manteve vínculos empregatícios nos interregnos de 01/12/1982 a 30/03/1984, 01/07/2003 a 12/08/2003, 25/09/2003 a 30/11/2003, 19/01/2004 a 18/06/2004, 20/01/2004 a 30/01/2004, 09/08/2004 a 05/10/2004, 02/05/2005 a 13/08/2005, 17/10/2005 a 30/03/2006, 09/10/2006 a 02/04/2007, 01/09/2008 sem data de saída, 08/10/2008 a 31/10/2008, 19/01/2009 a 21/02/2009, 01/06/2009 a 26/09/2009, 17/02/2010 a 27/03/2010, 01/06/2010 a 23/09/2010 e de 15/02/2012 a 02/04/2013. Verteu contribuições como contribuinte individual de 11/2010 a 01/2013. A seguridade Social é uma modalidade de seguro, de caráter contributivo e filiação obrigatória (artigo 201, da Constituição Federal). Seu caráter contributivo implica em apenas cobrir os eventos elencados no próprio artigo 201 das pessoas que lhe são filiadas. A parte autora, ao sofrer o acidente que acarretou a incapacidade parcial constatada no laudo pericial, não era segurado da previdência social. Sua última contribuição antes do acidente data de 1984 e reingressou no sistema em 2003. Na própria inicial (fl. 02-v) afirma que está incapaz desde o acidente, pois nunca teve melhoras. Saliente-se que não trouxe aos autos quaisquer documentos indicativos da progressão da lesão. Há documentos médicos datados de 2001 - época do acidente - e de 2013 - do ajuizamento da ação.Ausente, portanto, a qualidade de segurado. Relativamente à incapacidade, e conforme a avaliação realizada pelo perito médico (fls. 106/114) o requerente é portador de (...) (sequela de uma luxação da articulação acrómio clavicular grau III) (...), a incapacidade laborativa é parcial, leve e permanente, desde 22/05/2013. Esclarece o perito que o autor poderá ser reabilitado para outras profissões que não necessitem que este realize movimento de abdução do ombro esquerdo, e compatíveis com seu grau de instrução. Assim sendo, concluo que a parte autora não implementa os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados.É improcedente também o pedido de pagamento de honorários contratuais de 30% do valor da condenação a título de perdas e danos. Honorário contratual é o preço acertado entre o autor e o advogado por ele constituído como contraprestação pelo trabalho de representá-lo em juízo e demais poderes eventualmente conferidos no mandato. O INSS não guarda qualquer relação com o contrato em questão e não lhe é possível imputar qualquer ônus relativo ao seu pagamento. E nem se diga que o autor foi obrigado a contratar advogado para vir a juízo, pois poderia ter requerido a revisão diretamente ao INSS ou, ainda, procurado a Defensoria Pública, cujo atendimento é gratuito.DISPOSITIVOAnte o exposto, extingo o processo com resolução de mérito e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora.Honorários advocatícios pela parte autora, fixados em 10% do valor dado à causa, devendo ser observados os termos da Lei nº 1.060/50 uma vez ser beneficiária da justiça gratuita. Sem custas, ante os benefícios da Justiça Gratuita.Fixo em R\$ 210,00 (duzentos e dez reais) os honorários periciais definitivos para o perito médico, determinando a requisição de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sentença sujeita a reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001346-67.2014.403.6113 - MARCOS ANTONIO BAPTISTA DE SOUZA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário que MARCOS ANTÔNIO BATISTA DE SOUZA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão de seu benefício de

aposentadoria por tempo de serviço, nos seguintes termos (fls. 64/68): (...) O deferimento da tutela antecipada de cunho específica (sic) (Arts. 273 c/c 461 - Obrigação de fazer) para a imediata desconstituição do benefício ou subsidiariamente com a renúncia do benefício c/c concessão da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, utilizando-se as contribuições feitas pelo autor após 1998 e com a utilização do fato previdenciário benéfico, ou, subsidiariamente, caso apurado ser mais vantajoso, a APOSENTADORIA POR IDADE, utilizando-se as contribuições feitas pelo autor após 1998 e com a utilização do fator previdenciário benéfico, nos moldes da legislação atual, em ato contínuo e sucessivo, diante de seu claro propósito prejudicial, e que a mesma se confirme no corpo da sentença, nos termos do artigo 520, VII do CPC, sem a necessidade de qualquer devolução de valores no caso da antecipação ou mesmo em eventual remoção da tutela; (...) No caso de descumprimento da tutela antecipada pelo INSS, que se aplique multa diária, conforme já requerido, no valor diário de R\$ 1.000,00 (um mil reais); (...) A PROCEDÊNCIA a fim de conceder a troca da atual aposentadoria por tempo de serviço para a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, utilizando-se as novas contribuições feitas ao INSS após 1998 e o fator previdenciário (sic) benéfico, conforme cálculo anexo, ou, subsidiariamente, caso apurado ser mais vantajosa, a APOSENTADORIA POR IDADE, utilizando-se as novas contribuições feitas ao INSS após 1998 e o fator previdenciário (sic) benéfico, com base na decisão de Recurso Repetitivo Vinculante nos termos dos Recursos Especiais nº 1111743 e 1251532 dentre outros C.C. APLICAÇÃO do Recurso Repetitivo nos termos do 543-C nº 1334488 - STJ (Julgamento Favorável da Desaposentação - sem devolução), requerendo o seguinte: (...) 4.1) Com base no cálculo do novo benefício, seja procedido, revertendo a aposentadoria através da DESCONSTITUIÇÃO DO FATO-ATO JURÍDICO, restando novo benefício previdenciário com a data de início do benefício mais vantajoso como sendo a data de requerimento administrativo em 27/03/2014, sem devolução dos valores do que foi recebido pelo autora título de aposentadoria. (...) 4.2) SUBSIDIARIAMENTE, caso V. Exa assim não entenda, requer seja procedido a reversão da aposentadoria através DESAPOSENTAÇÃO, restando o novo benefício previdenciário mais vantajoso com data de início do benefício como sendo a data do requerimento administrativo em 27/03/2014, sem devolução de valores do que foi recebido pelo autor a título de aposentadoria. (...) 4.3) INDEPENDENTEMENTE de qual forma determinar a alteração para o benefício vantajoso, requer que a implantação do melhor benefício seja feita NESTES AUTOS, devendo o autor ficar em gozo do benefício anterior até a data da imediata alteração dos benefícios. (...) 4.4) INDEPENDENTEMENTE de qual forma determinar a alteração para o benefício vantajoso, embora pacificado pelo STJ acerca da desnecessidade da devolução de valores recebidos (sic), CASO ENTENDA PELA DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS, pleiteia que o mesmo seja limitado a 10% e 20% do que lhe restou acrescido como forma de evitar que o novo benefício fique mais prejudicial do que o anteriormente recebido pelo autor; (...) 4.5) SUBSIDIARIAMENTE, caso V. Exa. não entenda possível os pedidos em ordem subsidiária apostos, requer se digne a computar as novas contribuições vertidas para que reflitam as parcelas pagas na base de cálculo do benefício gerando assim uma Renda Mensal Inicial (RMI) melhor, ficando condicionado tal pedido, em caso de análise de ordem subsidiária, a geração de valor com base maior, não podendo ser feito se assim não refletir; (...) 4.6) SUBSIDIARIAMENTE, caso V. Exa. não entenda possível nenhuma das preposições acima, requer a REPETIÇÃO DE INDÉBITO, com a devolução dos valores pagos a título de contribuição previdenciária CUMULADA COM a desobrigação de pagamento da contribuição social, haja vista, a inexistência de contrapartida; (...) 4.7) Ao final seja julgada procedente a presente ação para condenar o INSS a promover O QUE DE DIREITO, CONCOMITANTEMENTE, EM ORDEM SUBSIDIÁRIA, e caso seja entendido como devida a troca do benefício para outro mais vantajoso, deverá ser determinado que o INSS mantenha o benefício anterior até a implantação do benefício mais vantajoso, isto para que o autor não fique sem o receber enquanto ocorrer a troca dos benefícios. (...) 5.º) Independente do benefício mais vantajoso, pleiteia seja reconhecido a DESNECESSIDADE DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS PELO AUTOR A TÍTULO DE APOSENTADORIA, conforme entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça. (...) 6.º) Deverá deduzir-se na liquidação eventual benefício concedido a partir desta data, aplicando-se a Súmula 148 do STJ pagando-se as prestações VENCIDAS E VINCENDAS desde então, até a efetiva liquidação de uma só vez, com juros de mora, englobados e decrescentes e correção monetária, custas e despesas processuais, salário do perito e assistentes, honorários advocatícios em valor não inferior a 10 (dez) salários mínimos em caso de recurso por parte da autarquia e demais cominações legais e de estilo, tudo com base na proporção do salário mínimo vigente na época da liquidação. (...) 7.º) POR QUESTÃO DE CAUTELA, caso qualquer reconhecimento nestes autos que ocasione reduções ou prejuízos que afetem o benefício já concedido, pleiteia seja a parte autora intimada e possibilitada de manifestação antes da efetiva implantação das mudanças que venham ocasionar algum tipo de prejuízo no benefício originário do autor, sob pena de acarretar DANOS MORAIS. (...) Aduz, em suma, que se aposentou em 10/01/1998 (NB 109.303.077-9), mas que continuou trabalhando, de forma que atualmente conta com 45 (quarenta e cinco) anos de tempo de contribuição, fazendo jus à obtenção de benefício mais vantajoso. Com a inicial, acostou procuração e documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 132/133). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação aduzindo como preliminar de mérito a ocorrência prescrição quinquenal em relação às parcelas vencidas que antecederam o ajuizamento da demanda. No mérito sustenta que a revisão de sua aposentadoria proporcional não possui respaldo legal, motivo

pelo qual requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 162/167, oportunidade em que a parte autora requereu a realização de prova pericial. O INSS lançou quota (fl. 167) afirmando não ter provas a produzir. O pedido de realização de prova pericial foi indeferido (fl. 168). Parecer do Ministério Público Federal inserto à fl. 170, opinando unicamente pelo prosseguimento do feito. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço e a condenação do INSS a lhe conceder aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade. Com a ressalva de meu posicionamento, pois entendo que o deferimento do pedido formulado nesses autos vai de encontro à lei, na medida em que viola o disposto no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, e de encontro à Constituição, já que confere benefício não previsto em lei, ao arrepio da vontade do legislador e consequente violação da separação de poderes (artigo 2º da Constituição Federal), em observância ao princípio da segurança jurídica, adoto como razões de decidir o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, proferida em Recursos Repetitivos, conforme segue: (...) 1. Possibilidade de desfazimento (renúncia) da aposentadoria. Exame da matéria sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 Conforme decisão de fls. 326-328/STJ, o presente Recurso Especial foi submetido ao procedimento dos recursos repetitivos, de forma que passo a fixar a orientação acerca da questão jurídica controvertida. O objetivo do segurado é desfazer o ato de aposentadoria. Alega que trabalhou após a concessão do benefício e pretende obter novo benefício em que sejam considerados os posteriores salários de contribuição, além dos computados na primeira aposentação. Há dois pontos jurídicos a serem enfrentados in casu: a possibilidade de o segurado renunciar à aposentadoria e, se admissível, a necessidade de devolução dos valores recebidos por força do benefício preterido. A aposentadoria, direito fundamental garantido no art. 7º, XXIV, da CF, é prestação previdenciária destinada a garantir renda mensal por incapacidade total e permanente para o trabalho ou pelo decurso predeterminado de tempo de contribuição e/ou de idade. Destes suportes fáticos resultam seus três tipos: por tempo de contribuição, por idade e por invalidez. Antes de adentrar o tema, introduzo breve análise da evolução legislativa. A redação original da Lei 8.213/1991 previa a possibilidade de o aposentado continuar trabalhando e contribuindo para o sistema. Estabelecia o direito a tal segurado de se ver ressarcido das contribuições previdenciárias vertidas após a aposentação. Determinava ainda que o aposentado tinha direito somente à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios (contribuições pós-aposentadoria), não fazendo jus a outras prestações. Seguem os dispositivos legais correspondentes: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no art. 122 desta lei. (...) Art. 81. Serão devidos pecúlios: (...) II - ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar; (Revogado pela Lei nº 8.870, de 1994)(...) Art. 82. No caso dos incisos I e II do art. 81, o pecúlio consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro. As contribuições previdenciárias pós-aposentadoria pertenciam ao segurado, portanto, e o recebimento de tal pecúlio estava sob a condição do afastamento da atividade que gerou o recolhimento. Com o advento das Leis 9.032/1995 e 9.527/1997, o direito ao pecúlio foi extinto, passando a ficar expresso que as precitadas contribuições passariam a ser destinadas ao custeio da Seguridade Social, conforme o art. 11, 3º, da Lei 8.213/1991 (grifei): Art. 11. (...) 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) O art. 18, 2º, da Lei de Benefícios, por sua vez, teve sua redação modificada para delimitar ao salário-família e à reabilitação profissional as prestações previdenciárias devidas ao aposentado que permanecer em atividade contributiva como empregado. Reproduzo o preceito legal: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Veja-se, pois, que as contribuições da atividade laboral do segurado aposentado são destinadas ao custeio do sistema (art. 11, 3º), não podendo ser utilizadas para outros fins, salvo as prestações salário-família e reabilitação profissional (art. 18, 2º). Não é permitido, portanto, conceder ao aposentado qualquer outro tipo de benefício previdenciário, inclusive outra aposentadoria. Esta Corte sedimentou posição no sentido de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis: AGRAVO INTERNO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Ilegítima a atuação do Ministério Público nos casos de concessão de benefícios previdenciários, por se tratar de direitos patrimoniais disponíveis. 2. Agravo ao qual se nega provimento (AgRg no Resp 1030065/PI, Rel. Ministro CELSO LIMONGI, DESEMBARGADOR

CONVOCADO DO TJ/SP, SEXTA TURMA, DJe 25/10/2010). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. AUTORA DEVIDAMENTE REPRESENTADA POR ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS. AÇÃO QUE VERSA SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. ILEGITIMIDADE DA INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DESPROVIDO. (...) 2. As Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte firmaram entendimento de que o Ministério Público não possui legitimidade para atuar em ações que versem sobre benefício previdenciário, por se tratar de direito individual disponível, suscetível, portanto, de renúncia pelo respectivo titular. (...) (AgRg no Ag 1132889/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe 17/05/2010). Não é diferente o entendimento da jurisprudência desta Corte Superior quanto à possibilidade de desaposentação: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA AFETADA AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. SOBRESTAMENTO. ART. 543-C DIRIGIDO À SEGUNDA INSTÂNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ PERCEBIDAS. DESNECESSIDADE. PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N.º 8.213/91. MATÉRIA NOVA NÃO SUSCEPTÍVEL DE CONHECIMENTO. 1. Os comandos insertos no art. 543-C do CPC, parágrafos 1º e 2º, in fine, dirigem-se aos tribunais de segunda instância, não estando os relatores de recurso especial subordinados às decisões de sobrestamento no âmbito dos recursos especiais repetitivos. Precedentes. 2. É pacífico nesta eg. Corte Superior o entendimento segundo o qual o segurado pode renunciar à aposentadoria que auferir com o objetivo de obter uma outra, mais vantajosa, não estando obrigado, na consecução desse objetivo, a devolver as prestações previdenciárias já percebidas. Precedentes. 3. A questão não suscitada previamente nas razões de recurso especial constitui matéria nova, não susceptível de conhecimento em agravo regimental. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1270606/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, DJe 12/04/2013). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA. SOBRESTAMENTO DO FEITO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INAPLICABILIDADE. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o segurado pode renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no Regime Geral de Previdência Social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. 2. O fato de a questão federal debatida nos autos ser objeto de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal não determina o sobrestamento dos julgamentos dos recursos especiais, e sim dos recursos extraordinários eventualmente interpostos em face dos arestos prolatados por esta Corte, que tratem da matéria afetada. 3. Apresenta-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivo constitucional, ainda que a título de prequestionamento, pois não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, examinar matéria cuja competência é reservada ao STF, nos termos do art. 102, inc. III, da Constituição Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1274328/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 07/03/2013). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO. NÃO CABIMENTO. RENÚNCIA DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. O reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso especial. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, admite-se a renúncia à aposentadoria objetivando o aproveitamento do tempo de contribuição e posterior concessão de novo benefício, independentemente do regime previdenciário em que se encontra o segurado e da devolução dos valores percebidos. 3. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica a devolução dos valores percebidos. 4. Não cabe ao STJ, mesmo com a finalidade de prequestionamento, analisar suposta violação de dispositivos da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1321325/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 20/08/2012). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO NO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. RENÚNCIA DE APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. 1. A pendência de julgamento no STF não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Precedentes. 2. Admite-se a renúncia à aposentadoria objetivando o aproveitamento do tempo de contribuição e posterior concessão de novo benefício, independentemente do regime previdenciário que se encontra o segurado. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1300730/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 21/05/2012). Assim, é possível ao segurado renunciar à aposentadoria. 2. Necessidade de devolução dos valores recebidos da aposentadoria desfeita para posterior jubileamento. Exame da matéria sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 Quanto ao debate acerca da necessidade de devolução de valores, ressalvado meu entendimento conforme item abaixo, o STJ fixou a orientação de que não há necessidade de ressarcimento de

aposentadoria a que se pretende renunciar como condição para novo jubramento. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. EFEITOS EX NUNC. DESNECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE. BURLAR A INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. 1. A questão de que se cuida já foi objeto de ampla discussão nesta Corte Superior, estando hoje pacificada a compreensão segundo a qual a renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica a devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos proventos. 2. A tese trazida pelo agravante de ser o pedido de desaposentação, uma forma artilosa de burlar a incidência do fator previdenciário, não foi tratada pelo Tribunal de origem, nem tampouco suscitada, nas contrarrazões ao recurso especial, caracterizando-se clara inovação recursal, que não pode ser conhecida neste momento processual. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Resp 1.255.835/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 12/9/2012).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO. NÃO CABIMENTO. RENÚNCIA DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. O reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso especial. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, admite-se a renúncia à aposentadoria objetivando o aproveitamento do tempo de contribuição e posterior concessão de novo benefício, independentemente do regime previdenciário em que se encontra o segurado e da devolução dos valores percebidos. 3. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica a devolução dos valores percebidos. 4. Não cabe ao STJ, mesmo com a finalidade de prequestionamento, analisar suposta violação de dispositivos da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1321325/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 20/8/2012).

CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Prevalece nesta Corte entendimento no sentido de se admitir a renúncia à aposentadoria objetivando o aproveitamento do tempo de contribuição e posterior concessão de novo benefício, independentemente do regime previdenciário que se encontra o segurado, não importando em devolução dos valores percebidos. 2. A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada pela Carta Magna ao Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1323628/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 8/8/2012).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PLEITO DE SOBRESTAMENTO, EM RAZÃO DE REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. NÃO CABIMENTO. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. APRECIAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. (AgRg no REsp 1321667/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, DJe 24/8/2012).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO NO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. RENÚNCIA DE APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. 1. A pendência de julgamento no STF não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Precedentes. 2. Admite-se a renúncia à aposentadoria objetivando o aproveitamento do tempo de contribuição e posterior concessão de novo benefício, independentemente do regime previdenciário que se encontra o segurado. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1300730/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 21/5/2012).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUÍZO DE EQUIDADE. VALOR IRRISÓRIO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 2. Inviável o exame, na via do recurso especial, de suposta violação a dispositivos da Constituição Federal, porquanto o prequestionamento de matéria essencialmente constitucional, por este Tribunal, importaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Descabe falar em adoção do procedimento previsto no art. 97 da Constituição Federal nos casos em que esta Corte decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado. 4. A fixação de honorários, nos termos do que determina o 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, não está limitada aos percentuais estipulados no 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. 5. O percentual de 5% sobre o valor da condenação não

se revela irrisório, mormente quando não são apresentados elementos aptos a demonstrar o caráter ínfimo da condenação. 6. Agravos regimentais improvidos. (AgRg no REsp 1274283/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 11/11/2011). No mesmo sentido as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.345.439/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJ 25.9.2012; REsp 1.343.090/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJ 24.9.2012. É possível, portanto, ao segurado pleitear a desaposentação para posterior reaposentação, computando-se os salários de contribuição posteriores à renúncia, sem necessidade de devolução dos valores recebida da aposentadoria preterida. 3. Ressalva do entendimento pessoal sobre necessidade de devolução dos valores da aposentadoria como condição para a renúncia desta Não obstante a adoção, no presente julgamento, da dominante jurisprudência acerca do ressarcimento de aposentadoria renunciada, ressalvo meu entendimento exposto, em voto vencido, no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. Transcrevo a fundamentação que adotei naqueles julgamentos: Veja-se, pois, que as contribuições da atividade laboral do segurado aposentado são destinadas ao custeio do sistema (art. 11, 3º), não podendo ser utilizadas para outros fins, salvo as prestações salário-família e reabilitação profissional (art. 18, 2º). Não é permitido, portanto, conceder ao aposentado qualquer outro tipo de benefício previdenciário, inclusive outra aposentadoria. Nesse ponto é importante resgatar o tema sobre a possibilidade de renúncia à aposentadoria para afastar a alegada violação, invocada pelo INSS, do art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Este dispositivo apenas veda a concessão de prestação previdenciária aos segurados que estejam em gozo de aposentadoria, não sendo o caso quando esta deixa de existir pelo seu completo desfazimento. Ou seja, se a aposentadoria deixa de existir juridicamente, não incide a vedação do indigitado dispositivo legal. Tal premissa denota o quanto a devolução dos valores recebidos pela aposentadoria objeto da renúncia está relacionada ao objetivo de obter nova e posterior aposentação. Primeiramente porque, se o aposentado que volta a trabalhar renuncia a tal benefício e não devolve os valores que recebeu, não ocorre o desfazimento completo do ato e, por conseguinte, caracteriza-se a utilização das contribuições para conceder prestação previdenciária não prevista (a nova aposentadoria) no já mencionado art. 18, 2º. Além disso, ressalto relevante aspecto no sentido de que o retorno ao estado inicial das partes envolve também a preservação da harmonia entre o custeio e as coberturas do seguro social. É princípio básico de manutenção do RGPS o equilíbrio atuarial entre o que é arrecadado e o contexto legal das prestações previdenciárias. Não é diferente para o benefício de aposentadoria, pois, sob a visão do segurado, ele contribui por um determinado tempo para custear um salário de benefício proporcional ao valor da base de cálculo do período contributivo. Evidentemente que o RGPS é solidário e é provido por diversas fontes de custeio, mas a análise apartada da parte que cabe ao segurado pode caracterizar, por si só, desequilíbrio atuarial. Basta que ele deixe de contribuir conforme a legislação de custeio ou lhe seja concedido benefício que a base contributiva não preveja. Enfim, um período determinado de contribuições do segurado representa parte do custeio de uma aposentadoria a contar do momento de sua concessão. Se este mesmo benefício é desconstituído para conceder um novo, obviamente mais vantajoso, o período contributivo deste último (em parte anterior e em parte posterior à aposentadoria renunciada) serve para custear o valor maior a partir da nova data de concessão. Pois bem, se na mesma situação acima o segurado for desobrigado de devolver os valores recebidos do benefício renunciado, ocorrerá nítido desequilíbrio atuarial, pois o seu fundo de contribuições acaba sendo usado para custear duas aposentadorias distintas. Essa construção baseada no equilíbrio atuarial decorre de interpretação sistemática do regime previdenciário, notadamente quando é disciplinada a utilização de tempo de contribuição entre regimes distintos. Transcrevo dispositivo da Lei de Benefícios: Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:(...) III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; Assim, se o pedido da presente ação fosse para se desaposentar no RGPS para utilizar o tempo de contribuição em regime próprio, a não devolução dos valores recebidos do benefício renunciado caracterizaria a vedação do art. 96, III, da Lei 8.213/1991, pois o citado tempo foi utilizado para conceder/pagar aposentadoria do regime de origem. Mutatis mutandis, não poderá ser utilizado tempo de contribuição já considerado para conceder um benefício (aposentadoria renunciada) para a concessão de nova e posterior prestação (aposentadoria mais vantajosa) no mesmo regime de previdência. Nessa situação incidem as vedações dos arts. 11, 3º, e 18, 2º, da LB. Isso porque, como já ressaltado, se a aposentadoria não deixa de existir completamente, as contribuições previdenciárias posteriores são destinadas ao custeio da Seguridade Social, somente sendo cabíveis as prestações salário-família e reabilitação profissional. Ressalto que, embora não haja cumulação temporal no pagamento das aposentadorias, há cumulação na utilização de tempos de contribuição, concernente à fração da mesma base de custeio. É que as contribuições anteriores à aposentadoria renunciada seriam utilizadas para pagar esta e o novo jubramento. Dentro desse contexto interpretativo, a não devolução de valores do benefício renunciado acarreta utilização de parte do mesmo período contributivo para pagamento de dois benefícios da mesma espécie, o que resulta em violação do princípio da precedência da fonte de custeio, segundo o qual nenhum benefício pode ser criado, majorado ou estendido, sem a devida fonte de custeio (art. 195, 5º, da CF e art. 125 da Lei 8.213/1991). Sobre o mencionado princípio, cito julgado do Supremo Tribunal Federal:CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - MAJORAÇÃO PERCENTUAL - CAUSA SUFICIENTE -

DESAPARECIMENTO - CONSEQUENCIA - SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS. O disposto no artigo 195, PAR. 5., da Constituição Federal, segundo o qual nenhum benefício ou serviço da seguridade social podera ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio, homenageia o equilíbrio atuarial, revelando princípio indicador da correlação entre, de um lado, contribuições e, de outro, benefícios e serviços.(...)(ADI 790, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ 23-04-1993 PP-06918 EMENT VOL-01700-01 PP-00077 RTJ VOL-00147-03 PP-00921.) Os cálculos atuariais que embasam o regime de custeio tomam como base uma previsão determinada de contribuições para pagar aposentadoria em período estimado pela expectativa de vida média dos segurados. A parte que incumbe ao segurado é recolher os aportes por determinado tempo para cobrir o pagamento da aposentação a contar da concessão. Como já exaustivamente demonstrado, a não devolução dos valores da aposentadoria a que se pretende renunciar, com o intuito de utilização do período contributivo para novo jubileamento, quebra a lógica atuarial do sistema. Isso porque a primeira aposentadoria é concedida em valor menor do que se fosse requerida posteriormente, mas é paga por mais tempo (expectativa de vida). Já se o segurado optar por se aposentar mais tarde, o fundo de contribuições maior financiará uma aposentadoria de valor maior, mas por período menor de tempo. A renúncia à aposentadoria sem devolução de valores mescla essas duas possibilidades, impondo aos segurados uma aposentadoria o mais prematura possível, para que mensal ou anualmente (fator previdenciário e coeficiente de cálculo) seja majorada. Tais argumentos já seriam suficientes, por si sós, para estabelecer a devolução dos valores da aposentadoria como condição para a renúncia desta, mas adentro ainda em projeções de aplicação do entendimento contrário que culminariam, data venia, em total insegurança jurídica, pois desestabilizariam e desvirtuariam o sistema previdenciário. Isso porque todos os segurados passariam a se aposentar com os requisitos mínimos e, a cada mês de trabalho e nova contribuição previdenciária, poderiam pedir nova revisão, de forma que a aposentadoria fosse recalculada para considerar a nova contribuição. Exemplificando: o segurado se aposenta em abril/2012 e continua trabalhando e contribuindo. Em maio/2012 pediria a desaposentação de abril/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de abril. Em junho/2012 pediria a desaposentação de maio/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de maio e assim sucessivamente. A não devolução dos valores do benefício culminaria, pois, na generalização da aposentadoria proporcional. Nenhum segurado deixaria de requerer o benefício quando preenchidos os requisitos mínimos. A projeção do cenário jurídico é necessária, portanto, para ressaltar que autorizar o segurado a renunciar à aposentadoria e desobrigá-lo de devolver o benefício recebido resultaria em transversa revisão mensal de cálculo da aposentadoria já concedida. Considerando ainda que essa construção jurídica, desaposentação sem devolução de valores, consiste obliquamente em verdadeira revisão de cálculo da aposentadoria para considerar os salários de contribuição posteriores à concessão, novamente está caracterizada violação do art. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei 8.213/1991, pois este expressamente prevê que as contribuições previdenciárias de aposentado que permanece trabalhando são destinadas ao custeio da Seguridade Social e somente geram direito às prestações salário-família e reabilitação profissional. Indispensável, portanto, o retorno ao status quo ante para que a aposentadoria efetivamente deixe de existir e não incidam as vedações legais citadas. Assim, é bom frisar que a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar é condição para que as contribuições possam ser utilizadas para novo benefício da mesma espécie, inclusive de outro regime. Nada impede, por outro lado, que o segurado renuncie com efeito ex nunc, o que o desoneraria da devolução dos valores, mas não ensejaria o direito de utilizar as contribuições já computadas. (...)(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1334488 SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, Julgado em 08/05/2013, DJE 14/05/2013). Deixo de aplicar o disposto no artigo 461 do Código de Processo Civil uma vez ausentes seus requisitos legais. A parte autora já auferiu benefício previdenciário e o recebimento da nova aposentadoria após o trânsito em julgado nenhum dano de difícil reparação lhe trará, inclusive porque receberá os atrasados aos quais fizer jus. O novo benefício será devido a partir da citação. Não cabe sua concessão a partir do requerimento administrativo uma vez que sua concessão, sendo contrária ao artigo 18 da Lei 8.213/91, não poderia ser deferida por servidor do INSS, sob pena de responsabilidade. Sua concessão nesses autos, inclusive, se dá apenas por aplicação do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, proferida de acordo com o procedimento previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil. O valor da renda inicial deverá ser apurado mediante a aplicação dos critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e leis posteriores que alteraram sua redação, em respeito à de que o benefício será calculado tendo por base a legislação em vigor à época em que seus requisitos se completaram. DISPOSITIVO Por todo o exposto, extingo o processo com resolução de mérito conforme o artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil para julgar parcialmente procedente o pedido e determinar a troca da atual aposentadoria por tempo de serviço para a aposentadoria por tempo de contribuição utilizando-se as novas contribuições feitas ao INSS após a concessão da aposentadoria original, sem devolução dos valores recebidos pelo autor a título de aposentadoria. O benefício deverá ser calculado de acordo com a legislação em vigor na data em que os seus requisitos se completaram. O início do benefício é a data da citação. Fixo os honorários em 10% do valor das prestações vencidas entre a citação e a data desta sentença, a serem pagos pelo INSS, em razão da sucumbência mínima da parte autora. Sem custas, como de lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Após a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001370-95.2014.403.6113 - JOSE AUGUSTO COSTA MARTINS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ITEM 2 DO DESPACHO DE FL. 164: (...) dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 5 dias.

0001686-11.2014.403.6113 - LUCIA HELENA BALDOCHI MENEZES(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que LÚCIA HELENA BALDOCHI MENEZES move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença ou auxílio acidente, desde a data do requerimento administrativo indeferido em 09/05/2008 ou 09/05/2014, e acréscimo de 25% nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.213/91. Requer o pagamento das parcelas em atraso, com juros e correção monetária, a condenação do Instituto Réu nas custas processuais e também no pagamento de honorários advocatícios. Pleiteou, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Alega, em síntese, que é portadora de doença de nominada Síndrome de Crohn, encontrando-se atualmente total e permanentemente incapacitada para o trabalho. Menciona que requereu o benefício administrativamente, mas este foi indeferido sob o argumento de que não existia incapacidade. Com a inicial acostou documentos. O INSS apresentou contestação e documentos (fls. 48/61). Não formulou alegações preliminares. No mérito, refutou os argumentos expendidos na inicial, sustentando que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de nenhum dos benefícios pleiteados. Roga, ao final, que os pedidos sejam julgados improcedentes. A parte autora apresentou impugnação. Laudo médico pericial inserto às fls. 75/87. A parte autora manifestou-se sobre o laudo às fls. 90/97 e o INSS após o seu ciente à fl. 98. Comprovante do CNIS juntado à fl. 99. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente. Sem preliminares a serem apreciadas, analiso os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifei) Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença. A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio acidente, por fim, será concedido nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Para fazer jus a qualquer desses benefícios, o requerente deverá preencher os requisitos de incapacidade e qualidade de segurado. A falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. A referida lei estipula ainda: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio- doença e aposentadoria por invalidez: 12 contribuições mensais; (...) Da análise da documentação carreada aos autos, bem como do CNIS juntado às fls. 99, verifica-se que a autora manteve vínculo empregatício no interregno de 01/05/1979 a 30/11/1979 e de 01/10/2012 a 30/09/2013. Verteu contribuições como contribuinte individual nos períodos de 08/1986 a 03/1987, 05/1987 a 02/1988, 02/2007 a 05/2007, 06/2007 a 07/2008, 12/2013 a 03/2014 e de 04/2014 a 07/2015. Ingressou com a presente ação em 07/07/2014. De outro giro, conforme avaliação realizada pelo perito médico (fls. 75/87) a requerente é portadora de Doença de Crohn incapacitante, e encontra-se total e permanentemente incapaz para o trabalho, desde 20/05/2015, data da realização a perícia médica. Esclarece o perito que se trata de doença progressiva, irreversível e de difícil tratamento. Assim sendo, concluo que a parte autora implementa os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 20/05/2015, data da realização a perícia médica. Tendo em vista a conclusão da perícia, a autora não faz jus ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo

45 da Lei n.º 8.213/91, eis que não necessita da assistência permanente de outra pessoa. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, extingo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para determinar que a autarquia previdenciária conceda à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com fulcro no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, devendo o benefício ser pago a partir de 20/05/2015, e a renda mensal inicial deverá ser calculada pela autarquia, nos termos da lei. Condeno ainda o INSS a ressarcir as despesas de perícia médica. Fixo em R\$ 210,00 (duzentos e dez reais) os honorários periciais definitivos do perito médico, determinando a requisição de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino a implantação imediata do benefício de auxílio-doença. Encaminhe-se cópia da presente sentença via correio eletrônico ao Chefe do setor de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em eventual reforma da sentença, a parte autora fica eximida de restituir os valores recebidos em razão do cumprimento da sentença, dado seu caráter alimentar. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, após o trânsito em julgado, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações dadas pela Resolução CJF n.º 267/2013, e juros de mora a partir da citação até a data do efetivo pagamento, no mesmo percentual dos incidentes sobre as cadernetas de poupança. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente. Custas nos termos da lei. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca. Sentença sujeita a reexame necessário. Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001832-52.2014.403.6113 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional mediante averbação de trabalho rural, e o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres, cominado com o pedido de indenização por danos morais em razão de indeferimento do benefício na via administrativa. Pretende a averbação dos períodos compreendidos entre 09/1970 a 01/1976 e de 10/1977 a 01/1990, em que teria trabalhado juntamente com seu pai na Fazenda Posse, município de Claraval/MG, no sistema de economia familiar, e o reconhecimento como especial dos períodos abaixo e sua conversão em comum: Empresa Período Atividade Sebastião Taveira 02/02/1976 a 21/09/1977 Sapateiro Vical Viras para Calçados Ltda 01/03/1990 a 18/06/1990 Pespontador de vira Calçados Sândalo S/A 18/04/1991 a 28/04/1995 Pespontador Calçados Sândalo S/A 29/04/1995 a 13/07/1998 Pespontador Calçados Sândalo S/A 02/11/1998 a 09/02/2006 Pespontador Ind/ e Com/ de Calçados e Artefatos de Couro Mariner 06/11/2006 a 20/12/2006 Pespontador M. L. Fuga Rahmeh & Cia Ltda 10/04/2007 a 20/09/2007 Pespontador T C Teixeira & Carrera - EPP 21/09/2010 a 30/11/2010 Pespontador T C Teixeira & Carrera - EPP 01/03/2011 a 21/06/2011 Pespontador Teixeira & Veríssimo Pesponto 22/06/2011 a 24/12/2011 Pespontador Ítalo José Paulino da Silva ME 16/05/2012 a 09/09/2013 Pespontador Instada, a parte autora apresentou planilha de cálculo de apuração da RMI e atribuiu novo valor dado à causa (fls. 99/106). Proferiu-se decisão determinando a citação do INSS e foram concedidos os benefícios da justiça. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação (fls. 109/116). No mérito sustenta que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. Instada a se manifestar sobre a contestação e a especificarem provas que pretendem produzir, a parte autora apresentou impugnação e requereu prova pericial e oral (134/146), enquanto que o réu manifestou-se ciente da decisão (fl. 147). Proferiu-se decisão determinando a parte autora juntar documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas em que trabalhou ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção destes documentos junto ao empregador. Na oportunidade, designou-se audiência de instrução e julgamento. Na audiência de instrução e julgamento, realizada no dia 04/08/2015, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas três testemunhas. Na oportunidade, foi dada a palavra às partes para que se manifestassem a título de alegações finais, a parte autora reiterou os termos da inicial e o réu a contestação. O CNIS do autor encontra-se à fl. 118. **FUNDAMENTAÇÃO** 1. Tempo Rural Antes de apreciar o pedido de averbação de tempo de trabalho rural, é preciso deixar fixado que a averbação desse tempo sem recolhimento de contribuições só é permitida até 24/07/1991, conforme o 2º do artigo 55 da lei 8.213/91. A título de início de prova material do trabalho rural, a parte autora juntou: a) Cópia de Certificado de dispensa de incorporação de seu genitor, datada de 13/07/1963, em que consta lavrador sua profissão e residência na Fazenda Posse (fls. 27/28); b) Cópia de certidão de nascimento do irmão, datada de 02/01/1974, constando lavrador a profissão do genitor e residência na Fazenda Posse (fl. 29); c) Cópia de escritura de compra e venda de uma sorte de terras, datada de 25/02/1986, em que consta agricultor a profissão do pai do autor (fls. 30/33); d) Cópia de inventário, datada de 16/05/1972, onde constam agricultores a profissão dos pais do autor (fls. 34/36); e) Cópia de notificação do ITR, referente ao ano de 1989, em que consta como contribuinte o pai do autor (fl. 38); f) Guia de pagamento do ITR do ano de 1990, constando o nome do imóvel a Fazenda Posse e o nome do declarante o pai do autor (fl. 39); g) Nota fiscal de produtor (fl. 40). Em seu depoimento, o autor refere que (fl. 182): (...) que cuida do pai porque ele ficou acamado. Sobrevive com o salário da aposentadoria de seu pai. Antes de cuidar de seu pai,

trabalhava em fábricas pespontando. Não trabalha desde 2006. Foi pespontador por cerca de 19 anos. Antes de ser pespontador, trabalhava na roça, em agricultura familiar. Trabalhava com sua família: tinha um sítiozinho. O nome do sítio era Fazenda Posse, herança da sua mãe. O autor tem 05 irmãos e 01 irmã. Todos eles trabalharam no sítio. No sítio plantavam arroz, feijão, milho, um pouco de café. Moravam no sítio. Saiu do sítio em 1990 e voltou em 2006. Em 1990 foi trabalhar em uma fábrica de componentes para calçado. O sítio tinha um alqueire ou um hectare. Era uma chácara. Durante o período em que trabalhou no sítio, nem o autor nem algum de seus irmãos trabalharam fora, a não ser para trocarem dias. Quando sobrava alguma coisa, vendiam. Se não sobrasse, não vendiam. Sempre trocaram produtos com outros sítios. Trabalhou com todas as testemunhas nas terras das próprias testemunhas, trocando dias de serviços. O João Amando Alves morava na Fazenda Bueno; João Ambrósio morava na Fazenda Inhamé e O Eurípedes Cintra morava na Fazenda Ribeirão do Chapéu. O autor trabalhou em todas essas fazendas trocando dias de serviço: se o autor estava mais folgado, ajudava os outros e quando os outros estavam de folga, faziam o serviço do autor. Às reperguntas do(a) Procurador(a) Federal, respondeu que o máximo de pessoas que trabalhou no sítio da sua família era de cinco, mas não se recorda com exatidão. Na época, o que mais tinha no sítio era arroz. A partir de um tempo, passou a ser o café. Tinha serviço o ano inteiro. (...)As testemunhas relatam que:- João Amando Alves (fl. 183):(...) sempre foi lavrador. Conheceu o autor na fazenda onde o autor mora, cuidando do pai. A testemunha mora na Fazenda Bueno. Atualmente trabalha pouquinho, fazendo apenas o que aguenta. Antes de se casar morava perto de onde mora atualmente. Conheceu o autor antes de se casar. É um pouco mais velho do que o autor, 13 anos. Quando conheceu o autor, ele tinha 08/09 anos, que já trabalhava na roça. O lugar onde o autor morava era do pai dele e plantavam arroz, feijão, milho. Não tinham empregados. Costumavam trocar dias: um dia a testemunha ia trabalhar no sítio do pai do autor e um dia o autor ia trabalhar no sítio da testemunha. A testemunha morava no sítio do seu avô. Atualmente mora em sítio de sua propriedade, parte herdada, parte comprada. O autor trabalhava e os irmãos também trabalhavam. Os irmãos do autor se chamavam Alberto, José, Alexandre (Xandão), Nina. Todos eles trabalhavam. Sem reperguntas da advogada do autor. Sem reperguntas do Procurador Federal. (...) - João Ambrósio Cintra (fl. 184):(...) casou-se em 1980. Tem 04 filhos mas não sabe em que ano nasceram. Atualmente, trabalha com café. Sempre foi agricultor. Seu pai era proprietário e quando faleceu seus filhos herdaram. Tem 04 irmãos. O sítio da testemunha tem 14 hectares e planta café. É ajudado pela esposa, pelos filhos. Não tem empregados. Na época da safra utiliza máquina, adquirida em 2012. A máquina foi adquirida em sociedade com seu filho, seu sobrinho e seu genro. Cada um tem seu serviço. Trabalhou com o autor há muitos anos, antes e depois de se casar. Trabalhou junto com o autor capinando arroz e café. Trocavam dias. Moravam perto, a distância era de 2 a 3 km. A testemunha, na época, morava no sítio do pai e, o autor, no sítio do pai dele, autor. As plantações em ambos os sítios eram as mesmas. A testemunha trocou dias com os irmãos do autor também. O autor tem aproximadamente seis irmãos. O autor, atualmente, cuida do pai que está doente. O autor não tem tempo de trabalhar porque está cuidando do pai. O pai do autor não come sozinho, não anda, não fala. As reperguntas da advogada do autor respondeu: eram crianças quando começaram a trabalhar. Com 07 anos já faziam alguma coisinha. Com 11 anos passaram a trabalhar direto. O autor veio para a cidade por um tempo, voltou. Depois trabalhou na roça muito tempo, veio de novo para a cidade. Não sabe precisar datas certas. Sem reperguntas do Procurador Federal. (...) - Eurípedes Cintra (fl. 185):(...) tem filhos nascidos em 1992, 1993 e 2003. Casou-se em 1991. Trabalha em sítio de sua propriedade, adquirido há doze anos aproximadamente. Planta café. Mora no sítio e é ajudado pelos filhos. Não contrata empregados a não ser na época da colheita, porque há necessidade. Contrata cerca de 04 pessoas, porque colhe com a máquina, que aluga dos vizinhos. Conheceu o autor no sítio porque moravam perto. O autor morava aqui mas voltou para o sítio para cuidar do pai doente. O pai do autor não fala, não anda, não faz nada. É paraplégico. Além do autor, mora uma irmã e o cunhado. O cuidado com o pai é 24 horas. Quem cuida do sítio é o cunhado e o irmão do autor. O autor não trabalhou na lavoura depois que foi para o sítio cuidar do pai. Conhece o autor desde criança. Nasceu e cresceu no sítio que era do seu pai, de nome Inhamé, onde se plantava arroz, feijão, milho. Trabalhou junto com o autor através de troca de dias. O autor e o pai trabalhavam no sítio. A família do autor também não contratava empregados na época da safra. As reperguntas da advogada do autor respondeu: tanto a testemunha quanto o autor começaram a trabalhar na roça desde que passaram a frequentar a escola. Não sabe dizer quando o autor veio para a cidade. Acha que o autor tinha 18/20 anos quando tentou trabalhar na cidade. Não deu certo, ele voltou para o sítio, casou-se. Mas não sabe precisar nenhuma data. As reperguntas do Procurador Federal respondeu: a época onde havia mais trabalho era a época das águas. Às vezes ficavam sem serviço. (...)Não é possível o reconhecimento do tempo de serviço rural em razão da ausência de início de prova material. Todos os documentos trazidos aos autos estão em nome de terceiro - pai do autor. Não foi juntado um documento sequer qualificando o autor como lavrador, tais como documentos comuns à época em que se pretende o reconhecimento: certificado de dispensa de incorporação, certidão de casamento, título de eleitor. Os documentos comprovam apenas que o pai do autor era lavrador, mas não o autor. É aceito documento em nome de terceiro na hipótese em que se trata de ação ajuizada por pessoa do sexo feminino nos quais o documento estava no nome de seu marido ou companheiro e o trabalho era exercido em regime de economia familiar. Nas depois hipóteses, é necessário que haja início de prova material do nome do requerente ao reconhecimento do rural. Por estas razões, deixo de reconhecer o período rural. 2. Períodos Especiais: A parte autora requereu

administrativamente o benefício em 25/11/2013, contudo foi indeferido por falta de requisitos legais (fls. 175/176). Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com anotação dos contratos de trabalho em questão, laudo realizado de forma genérica nas empresas fabricantes de calçados de Franca e documentos apontando a insalubridade de determinados agentes nocivos. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo Perito, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes laudos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolvem a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo, pelo menos até 05/03/1997, data em que se passou a exigir a comprovação à efetiva submissão a agentes nocivos. No que concerne ao ruído, de acordo com a legislação vigente e entendimento majoritário, o ruído limite de tolerância é 85 DB. Para que o período seja considerado especial, é necessário que o ruído seja comprovadamente superior a esse patamar. Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como sapateiro ou em fábricas de calçados até 05/03/1997: Sebastião Taveira 02/02/1976 a 21/09/1977 Sapateiro Vical Viras para Calçados Ltda 01/03/1990 a 18/06/1990 Pespontador de vira Calçados Sândalo S/A 18/04/1991 a 28/04/1995 Pespontador Calçados Sândalo S/A 29/04/1995 a 05/03/1997 Pespontador Deixo de considerar como especial os períodos abaixo relacionados, porquanto não foram apresentados documentos capazes de demonstrar a exposição do autor a fatores de riscos e, conseqüentemente, comprovar a natureza especial das atividades exercidas. Calçados Sândalo S/A 06/03/1997 a 13/07/1998 Pespontador Ind/ e Com/ de Calçados e Artefatos de Couro Mariner 06/11/2006 a 20/12/2006 Pespontador M. L. Fuga Rahmeh & Cia Ltda 10/04/2007 a 20/09/2007 Pespontador T C Teixeira & Carrera - EPP 21/09/2010 a 30/11/2010 Pespontador T C Teixeira & Carrera - EPP 01/03/2011 a 21/06/2011 Pespontador Teixeira & Veríssimo Pesponto 22/06/2011 a 24/12/2011 Pespontador Ítalo José Paulino da Silva ME 16/05/2012 a 09/09/2013 Pespontador Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. De acordo com os cálculos abaixo, a parte autora possui com o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais e a conversão destes períodos em tempo comum, na data do primeiro requerimento administrativo em 25/11/2013, e mediante o entendimento jurisdicional explicitado acima, um total de tempo de serviço correspondente a 22 anos, 5 meses e 22 dias, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Sebastião Taveira Esp 02/02/1976 21/09/1977 - - - 1 7 20 Vical Viras p/ Calçados Ltda - ME Esp 01/03/1990 18/06/1990 - - - - 3 18 Calçados Sandalo S/A Esp 18/04/1991 05/03/1997 - - - 5 10 18 Calçados Sandalo S/A 06/03/1997 13/07/1998 1 4

8 - - - Calçados Sandalo S/A 02/11/1998 09/02/2006 7 3 8 - - - Ind Com Calçados Art Couro Mariner Ltda
06/11/2006 20/12/2006 - 1 15 - - - M. I. Fuga Rahmeh & Carreira Ltda - EPP 10/04/2007 20/09/2007 - 5 11 - - - T
C Teixeira & Carrera Ltda - EPP 21/09/2010 30/11/2010 - 2 10 - - - T C Teixeira & Carrera Ltda - EPP
01/03/2011 21/06/2011 - 3 21 - - - Teixeira & Veríssimo Calçados Ltda - EPP 22/06/2011 24/12/2011 - 6 3 - - -
Italo José Paulino da Silva - ME 16/05/2012 09/09/2013 1 3 24 - - - - - - - - - Soma: 9 27 100 6 20
56Correspondente ao número de dias: 4.150 2.816Tempo total : 11 6 10 7 9 26Conversão: 1,40 10 11 12
3.942,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 22 5 22 O pedido de indenização por danos morais é
improcedente. Em primeiro lugar, é preciso salientar que o direito não ampara a dor, angústia, desgosto, aflição
espiritual, humilhação. Tais sentimentos são mera consequência do dano moral e, também, do material, e não o
seu conteúdo. O que o direito ampara é a lesão a interesse não patrimonial, ainda que tenha consequências
patrimoniais, tais como violação à honra, integridade física, vida. O dano moral pode ser direto ou indireto. É
direto quando a lesão se dá a interesse não patrimonial, como a honra da pessoa. É indireto se a lesão a interesse
patrimonial lesiona, via reflexa, interesse não patrimonial, protegido juridicamente. A parte autora não conseguiu
demonstrar qual interesse não patrimonial foi violado em razão do indeferimento administrativo do benefício.
Ausente a demonstração de violação a interesse não patrimonial, não há que se falar em indenização por dano
moral.DISPOSITIVOExtingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código
de Processo Civil e julgo:1. IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento dos períodos rurais de 09/1970 a
01/1976 e de 10/1977 a 01/1990; 2. PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer como especiais
os períodos compreendidos entre 02/02/1976 a 21/09/1977, 01/03/1990 a 18/06/1990, 18/04/1991 a 28/04/1995,
29/04/1995 a 05/03/1997, e convertê-los em comum;3. IMPROCEDENTE o pedido de condenação do INSS à
indenização por danos morais. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca (artigo 21 do Código de
Processo Civil).Custas, como de lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal
Regional da 3ª RegiãoApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publicque-
se. Registre-se. Intime-se.

0001932-07.2014.403.6113 - VICTOR VALERIO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais. Assim, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos: 1) Formulários de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo e identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador.3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros.4) Cópia do Procedimento Administrativo da parte autora junto à agência do INSS.5) Expeça-se ofício ao médico Dr. José Geraldo Andrade Avelar para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se foi o responsável pelos registros ambientais e/ou monitoração biológica que embasaram o documento de fls. 93/94.6) Oficiem-se, ainda, aos representantes legais das empresas emissoras dos PPPs de fls. 95/109 para que regularizem os referidos PPPs, indicando o nome do profissional responsável pelos registros ambientais nos períodos laborados pelo autor, bem como constar o carimbo com o CNPJ e endereço da empresa e a qualificação da função da pessoa que assinou o referido documento, no prazo de 10 dias.7) Após a juntada dos documentos, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 dias.Int.

0002608-52.2014.403.6113 - WAGNER NEVES(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por WAGNER NEVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário NB 102.092.300-5, concedido em 15/03/1996, nos seguintes termos: (...) Revisar o benefício previdenciário titularizado pelo Autor, aplicando-se os índices de reajustes legais, levando em conta o limitador trazido pelas EC 20 e 41 e o disposto no art. 21, 3.º da Lei 8.880/90, o que, segundo os cálculos preliminares da parte autora gerariam uma renda atual de R\$ 3.073,17 (Três mil e setenta e três reais e dezessete centavos), válida

para o mês de 06/2014; (...) Pagar as diferenças perdidas nos últimos 5 (cinco) anos, respeitada a prescrição quinquenal, com os devidos acréscimos de juros (após a citação - Súmula 204 do STJ) e correção monetária, o que geram, segundo cálculos preliminares da parte autora R\$ 92.996,59 (Noventa e dois mil, novecentos e noventa e seis reais e cinquenta e nove centavos), válidos para o mês de 05/2014. (...) PAGAR as prestações mensais e sucessivas apuradas com a revisão acima pedida, inclusive abono anual (13.º salário);(...). Requer, ainda, a condenação da parte ré nas verbas sucumbenciais, concessão do benefício de justiça gratuita e prioridade de tramitação do feito. Proferiu-se sentença às fls. 69/70, que extinguiu o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil e julgou procedente o pedido de aplicação imediata do artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 e 5º da Emenda Constitucional 41/2003, bem como o pagamento das diferenças entre os valores pagos e os valores devidos, observada a prescrição quinquenal. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou embargos de declaração às fls. 81/83, aduzindo a ocorrência de omissão, eis que a sentença de fls. 69/70 não teria apreciado a alegação da autarquia de que a parte autora nunca recebeu benefício previdenciário no teto. Roga, ao final, que os embargos sejam acolhidos, retificando-se a sentença. O julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora se manifestasse, tendo em vista que eventual acolhimento dos embargos poderia alterar o julgado (fl. 84). Manifestação da parte autora inserta às fls. 86/87, aduzindo, em síntese, que os embargos de declaração são meramente protelatórios e que devem ser desacolhidos. FUNDAMENTAÇÃO Conheço dos embargos, e não acolho, pelas razões que passo a expender. O artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil autoriza a oposição de embargos de declaração se for verificada obscuridade ou contradição na sentença. Contradição - fundamento alegado pela embargante - ocorre quando a fundamentação diz uma coisa e o dispositivo diz outra. Omissão é a não fundamentação sobre ponto mencionado na inicial ou na contestação e obscuridade é a ausência de clareza em algum ponto da sentença. Não é o caso. O que a embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar a sentença, fazendo com que seu pedido seja analisado. Trata-se, portanto, de embargos com efeitos infringentes. Conforme se verifica na cópia da Carta de Concessão/Memória de Cálculo, inserta às fl. 19, consta expressamente que o benefício da parte autora está limitado ao teto. Diante da clareza em que está expresso o texto no referido documento incabível o acolhimento das razões apresentadas pelo INSS em seus embargos de declaração. Esta discordância contra o teor da sentença deve ser atacada em recurso próprio e não por meio de embargos de declaração, destinados apenas a sanar omissão, obscuridade ou contradição, ausentes na hipótese dos autos. Desta forma, os embargos não devem ser acolhidos. DISPOSITIVO Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e nego-lhes provimento, mantendo a sentença tal qual foi publicada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002756-63.2014.403.6113 - HORMISIO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP139217 - APARECIDA HELENA RIBEIRO GOMIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ITEM 3 DO DESPACHO DE FL. 121: (...) dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 dias.

0002980-98.2014.403.6113 - REGINA CELIA DOMINGOS DA CUNHA (SP305419 - ELAINE DE MOURA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, e que, ao final, seja-lhe concedida aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença, bem como auxílio acidente e revisão dos valores recebidos a título de auxílio-doença. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, abono anual, honorários advocatícios e contratuais de 30%. Aduz a parte autora que é portadora de males que a incapacitam para o trabalho, e que o benefício foi indevidamente cessado pelo INSS, sob o argumento de que não mais existia a incapacidade laborativa, não preenchendo os requisitos legais. Proferiu-se decisão à fls. 132, que postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda do laudo médico, indeferiu o pedido para designação de um perito ortopedista e um perito psiquiatra para realizar a avaliação do estado de saúde da parte autora, estabelecendo que, após a vinda do laudo elaborado pelo perito médico do trabalho, o requerimento da parte autora será apreciado novamente. No ensejo, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Laudo médico inserto às fls. 197/210. A parte autora acostou documentos médicos às fls. 211/232. Postergou-se a apreciação do pedido de tutela antecipada para o momento da prolação da sentença (fl. 235). A parte autora manifestou-se sobre o laudo (fls. 237/242), reiterando pedido para realização de duas perícias: uma com perito ortopedista e outra com perito psiquiatra. O INSS apresentou contestação e documentos às fls. 244/260. Não formulou alegações preliminares. No mérito, sustenta que a parte autora não faz jus a nenhum dos benefícios pleiteados, rogando que os pedidos sejam julgados improcedentes. Decisão de fl. 261 indeferiu a realização de nova perícia com médico ortopedista, tendo em vista que, conforme se verifica no laudo médico de fls. 197/210, o autor foi devidamente diagnosticado pelo perito judicial em relação aos males ortopédicos que o acometem. Deferiu-se o requerimento para designação de nova perícia com médico psiquiatra e foram indicados quesitos do Juízo. Laudo médico elaborado pela perita médica

psiquiatra acostado às fls. 272/277. A parte autora manifestou-se sobre o laudo (fls. 280/287) e o INSS lançou quota à fl. 288 rogando pelo julgamento de improcedência dos pedidos. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente. Sem preliminares a serem apreciadas, analiso os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifei) Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença. A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio acidente, por fim, será concedido nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Para fazer jus a qualquer desses benefícios, o requerente deverá preencher os requisitos de incapacidade e qualidade de segurado. A falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. A referida lei estipula ainda: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 contribuições mensais; (...) Da análise da documentação carreada aos autos, bem como do CNIS juntado às fls. 289, verifica-se que a autora manteve seus últimos vínculos empregatícios nos interregnos de 01/12/2009 a 08/04/2013 e de 08/04/2013 a 21/01/2014. Percebeu benefício previdenciário nos interregnos de 29/11/2011 a 31/12/2011, 16/12/2012 a agosto de 2015. Ingressou com a presente ação em 13/11/2014. De outro giro, conforme as avaliações realizadas pelos peritos médicos (fls. 197/232 e 272/277) a requerente é portadora de (...) CERVICALGIA NÃO INCAPACITANTE E FRATURA DO ÚMERO DIREITO CONSOLIDADA SEM SEQUELA INCAPACITANTE (...) - fl. 204, e (...) hipertensão, apneia obstrutiva do sono e depressão. (...) - fl. 274. A perita médica psiquiatra esclarece que as patologias encontradas estão compensadas com o tratamento ambulatorial que pode ser realizado concomitantemente às atividades laborais. O perito médico clínico geral expressou-se no mesmo sentido, e concluem ambos que não há incapacidade para o trabalho. No caso, a demanda é improcedente, porque a incapacidade para o trabalho não foi comprovada. Com efeito, a perícia médica concluiu que a parte autora está apta para o trabalho, sobretudo para o exercício das atividades laborativas habituais que desempenhava. Vale ressaltar que o fato de ter sido admitida a existência de doença, não implica concluir pela incapacidade laboral da parte autora. Também não há necessidade de nova perícia, novos esclarecimentos do perito judicial ou realização de audiência, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, fundamentado e convincente, mostrando-se apto ao convencimento deste Juízo. Conclui-se, assim, que a parte autora não atende aos requisitos legais aplicáveis ao benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio acidente nos termos da Lei n.º 8.213/1991. Tendo em vista a improcedência do pedido resta prejudicado o pedido pagamento de honorários contratuais relativo a 30% do valor da condenação. DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora. Honorários advocatícios pela parte autora, fixados em 10% do valor dado à causa, devendo ser observados os termos da Lei n.º 1.060/50 uma vez ser beneficiária da justiça gratuita. Sem custas, ante os benefícios da Justiça Gratuita. Fixo em R\$ 210,00 (duzentos e dez reais) os honorários periciais definitivos para cada um dos peritos médicos, determinando a requisição de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sentença sujeita a reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003044-11.2014.403.6113 - VICENTE CHAVES COSTA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, informe se as empresas elencadas à fl. 117 estão ativas, e em caso positivo, informar o endereço atualizado de cada uma. Após, no caso de empresa ativa, oficiem-se aos seus representantes legais, para que, no mesmo prazo, apresente a este Juízo PPP devidamente preenchido com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado, dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço, da permanência e habitualidade de exposição aos agentes nocivos, o nome do profissional que aferiu as condições ambientais de trabalho em relação a exposição dos funcionários a fatores de risco, bem como carimbo com o CNPJ e endereço da empresa, devidamente assinado, com a qualificação na empresa da pessoa que assinou o PPP. Apresente, ainda, Laudo Técnico de Condições Ambientais que originou o referido PPP, no prazo de 10 dias. Após, com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 dias. Int.

0000756-56.2015.403.6113 - MARIA VITORIA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que MARIA VITÓRIA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia (fls. 19/20) (...) a concessão dos benefícios da gratuidade processual a autora, segundo dispõe a Lei nº 1.060/50 e demais dispositivos aplicáveis ao caso em tela, por ser pobre na acepção legal do termo, conforme declaração acostada; (...) que a ação seja julgada procedente para conceder à requerente o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade ou na improvável hipótese de indeferimento, requer sucessivamente a concessão da aposentadoria por idade híbrida prevista no 3º, do artigo 48, da Lei nº 8.213/91; (...) que o termo inicial da aposentadoria seja a partir da data do requerimento administrativo (17/04/2012) devendo ser acrescida de juros, correção monetária, tudo a ser calculado na liquidação da sentença, além de outras cominações de estilo, a fim de garantir o direito da autora; (...) que o réu seja condenado a pagar a autora os danos morais que ela suportou, fixando o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a fim de compensar a dor sofrida e ao mesmo tempo penalizar o réu pela atitude ilícita; (...) a condenação do réu no pagamento de custas e despesas processuais corrigidas, além de honorários a serem fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação na forma do artigo 20 do Código de Processo Civil, além de outras penalidades previstas em Lei; (...) Alega a parte autora, em síntese, que nasceu em 08/09/1950 e trabalhou na zona rural desde os doze anos de idade em regime de economia familiar. Menciona que, por volta dos vinte e um anos de idade, trabalhou durante dois anos como empregada doméstica, mas que, posteriormente, retornou à lides rurais, oportunidade em que conheceu seu companheiro, Sr. José Batista de Oliveira. Esclarece que trabalhou juntamente com seu companheiro no meio rural até 09/11/1994, quando este faleceu. Aduz que após o falecimento de seu companheiro trabalhou como pau-de-arara em várias propriedades rurais da região, situação que perdurou até 2007. Afirma que requereu o benefício na seara administrativa, mas este foi indeferido sob o argumento de que não preenchia os requisitos legais. Com a inicial acostou documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 54). O INSS apresentou contestação e documentos (fls. 57/66). Não formulou alegações preliminares. No mérito, requereu o reconhecimento de prescrição quinquenal em caso de reconhecimento do pedido, refutou os argumentos expendidos na inicial, sustentando que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de nenhum dos benefícios pleiteados. Roga, ao final, que os pedidos sejam julgados improcedentes. Durante a instrução processual, foram colhidos os depoimentos de três testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 91/94). Parecer do Ministério Público Federal inserto à fl. 85, opinando unicamente pelo prosseguimento do feito. Comprovante do CNIS juntado à fl. 96. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia a obtenção do benefício de aposentadoria por idade rural ou mista. Sustenta, em síntese, que exerceu atividades rurais por quase toda a sua vida. Sem preliminares a serem apreciadas, analisa os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados. Em casos análogos, já decidiu de forma diversa, mas alterei meu conforme abaixo. A concessão de aposentadoria por idade tem suas regras estabelecidas no artigo 48 da Lei 8.213/91, com modificações introduzidas pelas Leis 9.032/95, 9.876/99 e 11.718/2008: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11,718, de 2008) 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008) 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-

de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008)Da leitura do artigo 48 transcrito acima, conclui-se que os requisitos para a aposentadoria rural pleiteada nesses autos - concedida ao trabalhador rural - são: idade mínima de 60 (sessenta) anos, se homem ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, além do tempo efetivo de trabalho rural até o período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, correspondente à carência exigida para a concessão desse benefício. O trabalho rural deve ser suficientemente comprovado para que o requerente faça jus ao benefício. Essa prova não pode ser exclusivamente testemunhal, exigindo-se início de prova material, a teor do que determina o artigo 401 do Código de Processo Civil. Por início de prova material se entende documento, público ou privado, emitido por terceiros e contemporâneos à época em que se pretende provar o trabalho rural. Saliente-se que não é factível exigir-se documento ano a ano. Contudo, é necessário que a prova material englobe todo o período que se pretenda provar, não podendo ser muito recente e destinada a comprovar época remota ou, o contrário, documento muito antigo destinado a comprovar o trabalho em período recente. O documento, ainda, deve estar em nome da parte autora. Exceção a essa regra se dá quando o trabalho rural se deu em regime de economia familiar e os documentos da época estavam apenas no nome de uma só pessoa, normalmente o pai ou marido. Contudo, essa regra não é absoluta e o fato de se permitir a apresentação de documento no nome de terceiros não exime a parte autora de apresentar documento em seu nome pois esses documentos tem valor probatório apenas e durante o período em que o trabalho rural se deu sob regime de economia familiar. Se o trabalho é em sistema de diarista, os conhecidos por bóia fria, não é possível a utilização de documentos em nome de terceiro, dado que não se trata de regime de economia familiar. Nessas hipóteses, é necessário que o documento esteja no nome da parte autora. Situação idêntica se dá quando, a título de início de prova material, é trazido aos autos contrato de trabalho em nome de terceiro, normalmente marido ou companheiro. Essa prova não pode ser estendida à esposa ou companheira porque o vínculo empregatício é personalíssimo, somente a pessoa contratada pode ser a prestadora de serviços, não se podendo presumir, portanto, que a companheira ou esposa daquele trabalhador também é lavradora. Não serve de prova, também, pois se o empregador registrou o marido ou companheiro, não é crível que não tenha registrado a esposa ou companheira, na hipótese dela ter trabalhado para ele também. A impossibilidade de se utilizar vínculo empregatício no nome do marido ou companheiro se torna mais evidente nas situações em que a parte autora alega ter trabalhado como diarista. Ora, se o marido ou companheiro é registrado para prestar serviços em uma única fazenda, seu registro não comprova, de forma alguma, que sua esposa ou companheira trabalhou para fazendas diversas. Deve ser acrescentado que a vida atual é burocrática, havendo necessidade de cadastro para as mais diversas situações fáticas: aquisição de aparelho de telefonia celular, internações, tratamentos médicos, crediários. Não é digno de credibilidade que a parte autora, que alega ter trabalhado como lavradora até época relativamente recente, não possua sequer um único documento que assim a qualifique. Na hipótese dos autos, a parte autora apresenta sua certidão de nascimento na qual seu pai é qualificado como lavrador, datada de 1950. Sua CTPS (fls. 27/29) possui 03 vínculos: dois deles como doméstica (01/12/1978-data de saída ilegível) e 01/02/1980 - data de saída ilegível), além de um único vínculo como lavradora (13/08/1999 a 07/10/1999). Os demais documentos estão no nome de alegado seu companheiro, José Batista de Oliveira, falecido em 09/11/1994 (certidão de óbito de fl. 34). No interregno entre seu nascimento e o vínculo na qual foi contratada como lavradora em 1999, não há início de prova material no qual a parte autora seja qualificada como lavradora. As certidões de nascimento de seus filhos, de fato, apontam que seu marido era lavrador, mas a apontam como sendo do lar. E conforme salientado acima, e alterando posicionamento defendido anteriormente, o documento no nome do marido tem valor probatório se o trabalho é exercido em regime de economia familiar. E, ainda que se atribuísse valor probatório aos documentos no nome do pai dos filhos da autora, não há provas da união estável. O documento mais recente nesse sentido data de 25 anos. Trata-se da certidão de nascimento do filho Eduardo Alvarenga de Oliveira (fl. 41) nascido em 1990. Por fim, a prova testemunhal em nada acrescentou com relação ao trabalho rural. A testemunha Carlos Antonio Vieira (fl. 92) confirmou o trabalho rural da autora nas safras de 2001 e 2002, período no qual não há início de prova material, salientando que o trabalho nos meses fora da safra era esporádico. A testemunha Maria Inez foi contraditória. Alegou que a parte autora trabalhou para ela em sua propriedade mas, quando indagada pelo juízo por qual período a autora teria trabalhado, disse não recordar em razão do tempo transcorrido. Contudo, quando das reperguntas, o advogado da parte autora lhe perguntou de que ano a que ano a parte autora trabalhou para ela, respondeu que de 1986 até a presente data. Indagada a respeito dos motivos de não ter respondido à mesma pergunta quando formulada pelo juízo, não soube esclarecer os motivos, dizendo que se confundiu e não teria entendido a pergunta. Dada a essa contradição, seu depoimento como um todo não pode ser levado em consideração. Não foi produzida prova oral destinada a comprovar a união estável. Considerando a ausência de início de prova material no nome da autora, aos depoimentos das testemunhas no sentido de não demonstrarem o trabalho rural, bem como à falta de prova da união estável. Não comprovado o trabalho rural entre 08/09/1962 (data em que a parte autora completou 12 anos) e 2010 (três anos após se mudar para Capetinga-MG, em 2007, onde alega ter ficado por 03 anos), o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural deve ser julgado improcedente. O pedido de dano moral também é improcedente. O direito não ampara a tristeza, decepção, frustração. O que o direito ampara é a violação a direito não material, que se passou a denominar como dano moral. Tristeza, aborrecimento, frustração, decepção, são

consequência da violação de algum direito, seja material ou moral. E é essa violação que é amparada pelo direito e não suas consequências. Por isso, para que surja a obrigação de indenizar é necessário que o interessado comprove que houve violação a bem de natureza não patrimonial. A parte autora não comprovou que o indeferimento administrativo do benefício lhe causou dano a bem não patrimonial. Não foi juntado documento nem ouvida testemunha destinada a demonstrar o dano moral. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo não comprovado o trabalho rural no período de 08/09/1962 a 2010 e julgo improcedentes os pedidos de: 1) concessão de aposentadoria por idade rural, uma vez não preenchidos os requisitos do artigo 48 da Lei 8.213/91 e 2) indenização por danos morais. Custas nos termos da lei. Fixo os honorários em 10% do valor atribuído à causa, a cargo da parte autora, suspensa a execução nos termos da Lei 1.060/50. Após a certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000922-88.2015.403.6113 - OVECIA VEREDA DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora requer seja reconhecida a atividade especial para que seja devidamente convertida em atividade comum, bem como seja condenado o INSS a lhe conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo proporcional de contribuição, cumulada com pedido de danos morais. Menciona que exerceu atividades laborativas de 1978 a 2013, conforme listado às fls. 04/05, assim como requereu o reconhecimento da insalubridade referente aos períodos especiais. Quanto ao período trabalhado na indústria calçadista, afirma que a exposição ao tolueno, presente na cola de sapateiro, é inerente a tal atividade, e em razão de sua volatilidade, qualquer ambiente fechado em que este produto é utilizado fica contaminado com agentes químicos prejudiciais à saúde que ficam suspensos no ar, alcançando todos os funcionários das fábricas de sapatos, independentemente de sua função. Em relação ao ruído, sustenta que até 05/03/1997, era considerado insalubre o labor exercido exposto à ruídos em nível superior a 80 decibéis, e posteriormente, acima de 85 decibéis. Desta forma, a parte autora afirma que ficou exposta a ruídos excessivos superiores a 80, 85 e 90 decibéis. Por fim, informa que ficou exposta a agentes químicos agressivos, tais como, o Benzeno e seus derivados, hidrocarbonetos aromáticos, solventes orgânicos, acetonas, éteres, álcool, vapores, tintas, vernizes, dentre outros. À petição inicial acostou documentos de fls. 27/180. Decisão à fl. 182, a qual determinou a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição do presente processo à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, por dependência ao processo n. 0001371-80.2014.403.6113. É o relatório. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5 Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juízes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. A autora não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo proporcional de contribuição, cumulada com pedido de danos morais. Entendo que o pedido de dano moral, por si só, quando cumulado com pedido de benefício previdenciário, não caracteriza tentativa de manipulação da competência de modo a retirar o processo do Juizado Especial Federal de Franca, onde a tramitação é bem mais longa, em razão do número de processos, do que nas varas. Trata-se de matéria de mérito que deve ser analisada quando do julgamento do pedido. Contudo, o caso dos autos exige uma análise escapa a este raciocínio. A parte autora ajuizou ação neste Juízo em 20/05/2014, autuada sob n.º 0001371-80.2014.403.6113, cujo pedido de concessão de benefício previdenciário é o mesmo formulado nestes autos,

inclusive quanto aos períodos em que se pretende o reconhecimento de atividades especiais. Na oportunidade, tendo em vista a jurisprudência dominante do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferi decisão entendendo que o pedido cumulativo de danos morais representou uma tentativa de burlar a competência do Juízo que seria competente para o processamento e julgamento da demanda, no caso o Juizado Especial Federal/SP - JEF. O valor da causa foi fixado em R\$ 22.800,00 (vinte e dois mil e oitocentos reais) que correspondeu ao valor das prestações em atraso em dobro consideradas, uma vez que as parcelas vencidas serviam como parâmetro para a fixação do valor do dano moral, acrescidas das parcelas vincendas, motivo pelo qual declinei a competência da demanda em favor do JEF por estar este valor inferior a 60 salários mínimos (art. 3º da Lei 10.259/2001). Ainda restou consignada na decisão que a Resolução n.º 0570184, de 22 de julho de 2014, vedou o encaminhamento dos autos físicos ao JEF, e diante a ausência de condições de digitalização pela Secretaria desta Vara na época, os autos foram extintos sem o julgamento do mérito nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A sentença transitou em julgado em 01/09/2014. O fato de a parte autora propor novamente a ação com o mesmo pedido da ação anterior indica que está havendo tentativa de provocar a competência da Vara e obter uma solução mais célere ao litígio. Tal se dá porque o número de processos em tramitação nas varas federais de Franca é aproximadamente um terço dos processos em tramitação no Juizado Especial o que, obviamente, implica um julgamento mais célere nas varas. Relevante mencionar que sem adentrar na plausibilidade desta conveniência da distribuição dos autos em um órgão que, a princípio, realizaria uma solução mais célere do litígio, as regras constitucionais relativas ao juiz natural e as processuais que estabelecem quem é o juiz natural, não podem ser desconsideradas, ainda que a parte autora entenda ser conveniente, de forma a permitir a escolha do órgão julgador. Além disso, a não extinção imediata do pedido de dano moral, sem julgamento de mérito, em casos como o presente, viabilizaria eventuais manobras destinadas a contornar a aplicação do art. 253, II, do CPC, na medida em que permitiria a transferência do processo ao julgamento de um Juízo distinto do que extinguiu a primeira ação, pela simples adição do requerimento de indenização por danos morais ao pedido original. Por isso, no caso específico dos autos, fica claro que o pedido de danos morais é uma tentativa de provocar a competência da vara federal em detrimento da competência legal do Juizado Especial, ao arrepio das normas a respeito. Face à evidência de que o pedido de dano moral foi formulado não porque a parte autora entende ter sido lesado do ponto de vista da sua honra, mas, sim, para provocar a competência da vara, é possível concluir que não há interesse processual, na modalidade adequação da medida, em ter esse pedido analisado. E, conseqüentemente, ausente o interesse processual, está ausente uma das condições da ação, o que motiva a extinção do pedido de dano moral sem resolução de mérito. A formulação de pedido de dano moral foi feita com a autorização dada pelo art.º, inciso XXXV, da Constituição Federal, valendo-se, a parte autora, do direito de ir ao Judiciário. A extinção do pedido de dano moral se dá porque, não obstante exercido o direito de provocar a atuação jurisdicional, a parte autora não preenche os requisitos para obter uma sentença de mérito. Extinto o pedido de condenação do INSS em dano moral, o valor da causa passa a ser inferior a 60 salários mínimos, tornando esta vara incompetente para julgamento do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Assim sendo, e com respaldo nos artigos 5º, incisos XXXV e XXXVII da Constituição Federal, combinado com os artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001, extingo o pedido de condenação do INSS ao pagamento de dano moral, declino da competência para julgamento dos autos e determino a remessa ao Juizado Especial Federal de Franca. Considerando o teor da Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, bem como das Recomendações n.ºs 01 e 02/2014 - DF da Diretoria do Foro, encaminhem-se os autos ao Setor Administrativo para as providências cabíveis, no sentido de dar cumprimento à Resolução mencionada acima.

0000923-73.2015.403.6113 - JOSE LUIZ PINTO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de aposentadoria especial, aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, em que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres, cominado com o pedido de indenização por danos morais em razão de indeferimento do benefício na via administrativa. Menciona que trabalhou em diversos lugares e empregos, sem perder a qualidade de segurado, totalizando 28 anos de tempo de contribuição. Afirma que sua vida profissional esteve ligada à indústria de calçados, estando exposto principalmente a agentes químicos agressivos como o benzeno, tolueno, acetona e seus derivados, bem como a fumos, vapores, cola de sapateiro, tintas, vernizes, thinners, halogênios, de forma habitual e permanente. Em relação ao ruído, sustenta que até 05/03/1997, era considerado insalubre o labor exercido exposto à ruídos em nível superior a 80 decibéis, e posteriormente, acima de 85 decibéis pela alteração da legislação introduzida pelo Decreto 4.882/2003, o qual tem aplicação retroativa, uma vez que mais benéfico do que o índice de 90 decibéis previsto pelo Decreto 2.172-97. A petição inicial acostou documentos de fls. 25/105. Decisão à fl. 139, a qual determinou a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição do presente processo à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, por dependência ao processo n. 0001376-05.2014.403.6113. É o relatório. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste

artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5 Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juízes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. A autora não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo integral ou proporcional de contribuição, cumulada com pedido de danos morais. Entendo que o pedido de dano moral, por si só, quando cumulado com pedido de benefício previdenciário, não caracteriza tentativa de manipulação da competência de modo a retirar o processo do Juizado Especial Federal de Franca, onde a tramitação é bem mais longa, em razão do número de processos, do que nas varas. Trata-se de matéria de mérito que deve ser analisada quando do julgamento do pedido. Contudo, o caso dos autos exige uma análise escapa a este raciocínio. A parte autora ajuizou ação neste Juízo em 20/05/2014, autuada sob n.º 0001376-05.2014.403.6113, cujo pedido de concessão de benefício previdenciário é o mesmo formulado nestes autos, inclusive quanto aos períodos em que se pretende o reconhecimento de atividades especiais. Na oportunidade, tendo em vista a jurisprudência dominante do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferi decisão entendendo que o pedido cumulativo de danos morais representou uma tentativa de burlar a competência do Juízo que seria competente para o processamento e julgamento da demanda, no caso o Juizado Especial Federal/SP - JEF. O valor da causa foi fixado em R\$ 23.720,32 (vinte e três mil, setecentos e vinte reais e trinta e dois centavos) que correspondeu ao valor das prestações em atraso em dobro consideradas, uma vez que as parcelas vencidas serviam como parâmetro para a fixação do valor do dano moral, acrescidas das parcelas vincendas, motivo pelo qual declinei a competência da demanda em favor do JEF por estar este valor inferior a 60 salários mínimos (art. 3º da Lei 10.259/2001). Ainda restou consignada na decisão que a Resolução n.º 0570184, de 22 de julho de 2014, vedou o encaminhamento dos autos físicos ao JEF, e diante a ausência de condições de digitalização pela Secretaria desta Vara na época, os autos foram extintos sem o julgamento do mérito nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A sentença transitou em julgado em 01/09/2014. O fato de a parte autora propor novamente a ação com o mesmo pedido da ação anterior indica que está havendo tentativa de provocar a competência da Vara e obter uma solução mais célere ao litígio. Tal se dá porque o número de processos em tramitação nas varas federais de Franca é aproximadamente um terço dos processos em tramitação no Juizado Especial o que, obviamente, implica um julgamento mais célere nas varas. Relevante mencionar que sem adentrar na plausibilidade desta conveniência da distribuição dos autos em um órgão que, a princípio, realizaria uma solução mais célere do litígio, as regras constitucionais relativas ao juiz natural e as processuais que estabelecem quem é o juiz natural, não podem ser desconsideradas, ainda que a parte autora entenda ser conveniente, de forma a permitir a escolha do órgão julgador. Além disso, a não extinção imediata do pedido de dano moral, sem julgamento de mérito, em casos como o presente, viabilizaria eventuais manobras destinadas a contornar a aplicação do art. 253, II, do CPC, na medida em que permitiria a transferência do processo ao julgamento de um Juízo distinto do que extinguiu a primeira ação, pela simples adição do requerimento de indenização por danos morais ao pedido original. Por isso, no caso específico dos autos, fica claro que o pedido de danos morais é uma tentativa de provocar a competência da vara federal em detrimento da competência legal do Juizado Especial, ao arrepio das normas a respeito. Face à evidência de que o pedido de dano moral foi formulado não porque a parte autora entende ter sido lesado do ponto de vista da sua honra, mas, sim, para provocar a competência da vara, é possível concluir que não há interesse processual, na modalidade adequação da medida, em ter esse pedido analisado. E, conseqüentemente, ausente o interesse processual, está ausente uma das condições da ação, o que motiva a extinção do pedido de dano moral sem resolução de mérito. A formulação de pedido de dano moral foi feita com a autorização dada pelo art.º, inciso XXXV, da Constituição Federal, valendo-se, a parte autora, do direito de ir ao Judiciário. A extinção do pedido de dano moral se dá porque, não obstante

exercido o direito de provocar a atuação jurisdicional, a parte autora não preenche os requisitos para obter uma sentença de mérito. Extinto o pedido de condenação do INSS em dano moral, o valor da causa passa a ser inferior a 60 salários mínimos, tornando esta vara incompetente para julgamento do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Assim sendo, e com respaldo nos artigos 5º, incisos XXXV e XXXVII da Constituição Federal, combinado com os artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001, extingo o pedido de condenação do INSS ao pagamento de dano moral, declino da competência para julgamento dos autos e determino a remessa ao Juizado Especial Federal de Franca. Considerando o teor da Resolução nº 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, bem como das Recomendações nºs 01 e 02/2014 - DF da Diretoria do Foro, encaminhem-se os autos ao Setor Administrativo para as providências cabíveis, no sentido de dar cumprimento à Resolução mencionada acima. Int.

0001050-11.2015.403.6113 - MARINALVA MOURA SANTOS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento por meio da qual a parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário de professora sem a incidência do fator previdenciário, com pagamento de todas as parcelas vencidas e vincendas. Sucessivamente, requer que seja reconhecida a natureza especial/insalubre da profissão de professora desde 10/06/1987 a 05/03/1997, bem como a indenização por danos morais. Alega que trabalhou na função professora devidamente anotada em CTPS, nos seguintes órgãos: Estado de São Paulo, período de 10/06/1987 a 30/03/1992 e de 01/01/1993 a 31/01/1994; Prefeitura Municipal de Franca, período de 06/04/1992 a 31/12/1992, 03/02/1993 a 31/12/1993, 04/02/1994 a 31/12/1994, 02/02/1995 a 31/12/1995 e de 01/03/1996 até a presente data, e que se aposentou nesta profissão em 13/08/2013, com 25 anos, 4 meses e 27 dias de trabalho. Defende a inaplicabilidade da incidência do fator previdenciário à aposentadoria especial do professor, sustentando que a redução do tempo constitucional aplicada aos professores goza de equiparação com a aposentadoria especial. Colaciona julgados proferidos pelo E. TRF3, bem como destaca decisão proferida no agravo regimental no recurso especial - AgRg no Resp nº 1251165, em que a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça reconheceu o direito de revisão da aposentadoria do professor sem a aplicação do fator previdenciário. Também destacou o voto proferido pela Ministra Relatora Carmem Lúcia no recurso extraordinário - RE nº 699070, em que proferiu decisão negando provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, mantendo inalterada a decisão colegiada que entendeu pela não aplicabilidade do fator previdenciário na aposentadoria especial do professor. Com a inicial juntou procuração (fl. 19) e documentos (fls. 20/114). Proferiu-se decisão determinando a citação do INSS e foram concedidos os benefícios da justiça. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação (fls. 118/126). No mérito propriamente dito, refutou os argumentos expendidos na inicial, pugnano ao final pelo julgamento da improcedência do pedido. Réplica às fls. 131/133. O CNIS da autora encontra-se à fl.

135. FUNDAMENTAÇÃO processo comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. Sem preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. No que concerne ao pedido de reconhecimento da natureza especial/insalubridade da profissão de professora desde 10/06/1987 a 05/03/1997, também é improcedente. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. A função de magistério vem prevista no anexo do Decreto nº 53.831/64, sob o código 2.1.4 como sendo atividade especial. Contudo, existe a possibilidade de reconhecimento de tempo especial às funções de magistério e a conversão do período em tempo comum até data da EC nº 18 de 30/06/1981 que excluiu a categoria profissional do anexo ao Decreto nº 53.831/64. Foi vedada, assim, a possibilidade de conversão. A EC nº 20/98 assegurou um bônus ao professor que optar pela regra de transição, desde que aposente exclusivamente nas funções de magistério, contando com o tempo de contribuição na data da emenda, sem exigência da idade mínima. O parágrafo 2º do art. 61 do Decreto 3.048/99, veda a conversão de tempo de serviço de magistério, exercido em qualquer época, em tempo comum. Contudo, como já assinaei, entendo em matéria de comprovação de tempo especial deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço. Portanto, entendo que há a possibilidade de conversão até a

edição da EC n.º 18/81. A partir desta emenda constitucional tal possibilidade não é mais possível. Esta emenda reduziu o tempo de serviço para aposentadoria, permitindo que as mulheres se aposentassem aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço e, os homens, aos 30 (trinta) anos de tempo de serviço, com aposentadoria integral. Na realidade, não foi modificada a natureza especial da atividade de professor, mas, tão somente, houve uma incorporação da especialidade no total do tempo de serviço, que ficou reduzido. Pela observância das regras acima mencionadas somente é possível o reconhecimento do período anterior a 30/06/1981. Como a autora iniciou a atividade de professora em junho de 1987, não tem direito à conversão do período pleiteado. Passo a examinar a incidência do fator previdenciário. O fator previdenciário foi instituído pela Lei 9.876/99 que deu nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91. Após a nova redação, o 7º do artigo 29 estabeleceu, nos termos desta lei, que o fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do anexo desta Lei. O 8º fixou que, para efeitos de cálculo do fato previdenciário, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Em outras palavras, o fator previdenciário modificou o cálculo da RMI dos segurados, nas hipóteses de aposentadoria por idade e por tempo de serviço (alíneas b e c, do inciso I, do artigo 18, da Lei 8.213/91). Mediante este fator, pessoas que contribuíram pelo mesmo período e sobre o mesmo salário de contribuição, mas com idades diferentes por ocasião do requerimento, obterão uma RMI diferente. Aquela com a idade maior receberá uma RMI maior. Já decidi pela inconstitucionalidade do fator previdenciário, entendendo que violava o 1º, do artigo 201 da Constituição Federal. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, em sede de Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade (n. 2111-DF), declarou constitucional este fator, in verbis: Quanto a alegação de inconstitucionalidade material do artigo 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29 caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o artigo 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. Nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E. C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Desta forma, e em observância ao princípio da econômica processual, e em razão do órgão controlador da constitucionalidade das leis ter decidido pela constitucionalidade do fator previdenciário, abro mão do meu entendimento para julgar improcedente o pedido de afastamento do fator previdenciário. O entendimento do Tribunal Regional da 3ª Região com relação à impossibilidade do reconhecimento da atividade especial de professor e pela incidência do fator previdenciário coaduna com o da fundamentação acima, conforme se constata da emenda que transcrevo abaixo: **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1.** Com o advento da Emenda Constitucional n.º 18/81, passou a existir a aposentadoria constitucional de professor, sendo, a partir de então, vedada a conversão do tempo de serviço com fundamento no Decreto 53.831/64, em razão de norma de superior hierarquia, o que, porém, somente pode restringir os períodos posteriores a tal Emenda, uma vez que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da atividade. **2.** Deve haver incidência do fator previdenciário para aposentadoria dos professores. A Lei n. 9.876/1999 foi editada, alterando o critério de apuração do valor da renda mensal inicial dos benefícios dos professores, consoante disposto no 9.º do artigo 29, da Lei n.º 8.213/1991, com redação dada pela Lei 9.876/99. **3.** Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. **4.** Agravo Legal a que se nega provimento. No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida. Em primeiro lugar, é preciso salientar que o direito não ampara a dor, angústia, desgosto, aflição espiritual, humilhação. Tais sentimentos são mera consequência do dano moral e não o seu conteúdo. O que o direito ampara é a lesão a interesse não patrimonial, ainda que tenha consequências patrimoniais, tais como violação à honra, integridade física, vida. O dano moral pode ser direto ou indireto. É direto quando a lesão se dá a interesse não patrimonial, como a honra da pessoa. É indireto se a lesão a interesse patrimonial lesiona, via reflexa, interesse não patrimonial, protegido juridicamente. A parte autora não conseguiu demonstrar qual interesse não patrimonial foi violado em razão do indeferimento administrativo do benefício. Ausente a demonstração de violação a interesse não patrimonial, não há que se falar em indenização por dano moral. **DISPOSITIVO** Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**. Honorários advocatícios pela parte autora, fixados em 10% do valor dado à causa, devendo ser observados os termos da Lei n.º 1.060/50 uma vez ser beneficiária da justiça gratuita. Custas, como de

lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Após a certidão do trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001328-12.2015.403.6113 - JOAO VITOR RIBEIRO DE PAULA(SP289676 - CINTHIA DE OLIVEIRA BARBOSA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ACEF S/A
O pedido de fls. 160 de concessão da tutela antecipada não poder ser concedido, haja vista que a parte autora não juntou aos autos prova de erro (print) do sistema, a justificar a perda do prazo para validação dos aditivos contratuais. Por isso, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Manifeste-se o autor sobre as contestações e documentos de fls. 86-114 e 145-159, no prazo de 10 dias. Em seguida, intemem-se as requeridas para, no prazo comum de 10 (dez) dias, se manifestem sobre os documentos de fls. 161-167. Por fim, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão. Intemem-se. Cumpra-se.

0001470-16.2015.403.6113 - MARIA APARECIDA GUEDINE SERAFINI(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002203-79.2015.403.6113 - ANGELICA DE PAULA LIMA PEREIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por ANGELICA DE PAULA LIMA PEREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, em 20/05/2014, com reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais, bem como a lhe reparar danos morais. Defiro os benefícios a Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50. O autor alega na exordial que laborou como sapateiro em condições especiais de trabalho, exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos físicos (ruídos) e químicos. Cumpre mencionar que a exposição do trabalhador a agentes físicos ruído e calor sempre foi, obrigatoriamente, comprovada mediante a apresentação de laudos técnicos, tendo em vista que a nocividade desses agentes só pode ser aferida de forma quantitativa e não qualitativa. Nessa linha, o STJ decidiu liminarmente em Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º 10.262/RS pela necessidade de apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da especialidade do trabalho realizado com exposição ao agente nocivo ruído. Diante do exposto e analisando os documentos apresentados na exordial determino que: A parte autora, no prazo de 30 dias e sob pena de preclusão da prova, comprove nos autos de que fez o requerimento formal às empresas para fornecimento dos PPPs, ainda não juntados (para período após 01/01/2004) e LTCATs e não foi atendido por elas. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador (a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado, devendo, no prazo da contestação, exibir em juízo a cópia do processo administrativo, de preferência digitalizada, sob as penas da lei. Intime-se. Cumpra-se.

0002269-59.2015.403.6113 - SANDOVAL BATISTA RODRIGUES(SP110561 - ELISETE MARIA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo a petição e os documentos de fls. 62/70 como emenda à inicial. Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora às fls. 62/63, bem como a presença dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme já apreciado na decisão de fls. 59/60, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que a Caixa Econômica Federal também exclua o nome da parte autora em cadastros de proteção ao crédito do SERASA, relativamente aos valores contestados exclusivamente com referência ao contrato n.º 2322.168.8000025-30 do Programa Minha Casa Melhor, até decisão contrária desse Juízo. Cite-se. Intime-se.

0002336-24.2015.403.6113 - LUIZ CARLOS ALEIXO DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei n.º 1060/50. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia. Considerando que o pedido requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 283 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido. Assim sendo, e com respaldo no artigo 284 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 10 dias, sob pena de

indeferimento da inicial (artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 283 e 295, todos do Código de Processo Civil).Cumprida a determinação acima, cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador (a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos. Int.

0002338-91.2015.403.6113 - JUSCEMAR MARTINS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei n.º 1060/50. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia. Considerando que o pedido requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 283 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido. Assim sendo, e com respaldo no artigo 284 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 283 e 295, todos do Código de Processo Civil). Cumprida a determinação acima, cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador (a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos. Int.

0002346-68.2015.403.6113 - ROSA MARIA GRANERO(SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei n.º 1060/50. Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia. Considerando que o pedido requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 283 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido. Assim sendo, e com respaldo no artigo 284 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 283 e 295, todos do Código de Processo Civil). Cumprida a determinação acima, cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador (a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos. Int.

0002382-13.2015.403.6113 - VANDERLEI FERREIRA DE OLIVEIRA(SP152423 - PATRICIA FERREIRA DA ROCHA MARCHEZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, através de planilha discriminada de acordo com o conteúdo econômico almejado no pedido, sob pena de extinção do processo. Int.

0002419-40.2015.403.6113 - PAULO ELIAS COTOVIA PIMENTEL(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (21/11/2013). Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito por se tratar de pessoa idosa. Pede que as publicações sejam feitas em nome dos dois patronos que firmam a inicial. Alega a parte autora, em síntese, que já cumpriu todos os requisitos para a concessão do benefício rogado, mas que este foi indevidamente indeferido pelo INSS, que não considerou como especiais períodos em que trabalhou em atividade insalubre. Com a inicial acostou documentos. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito. O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Fumaça do bom direito, por sua vez, é evidência de que a parte autora tem razão, diante dos elementos trazidos com a inicial. Ambos os requisitos devem ser analisados conjuntamente e não separadamente, pois estão interligados. Em verdade, a vida real comprova que não se trata de duas operações mentais estanques e incomunicáveis dentro do processo de concessão de tutelas liminares. Ou seja, os dois pressupostos são sempre analisados em conjunto. Entre eles existe um vínculo de

conjugação funcional. Eles são a face e a contraface de uma mesma moeda. Da análise em conjunto desses dois requisitos, resulta que, muitas vezes, um deles se sobressaia com relação ao outro. Em outras palavras, o grau do risco da demora é maior do que a evidência das alegações ou vice versa. Por isso as possibilidades de interação entre esses dois requisitos é muito grande. As diferentes espécies de liminar nada mais são do que pontos de tensão ao longo da corda esticada entre o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Quanto mais a tensão se encaminha para o *fumus boni iuris*, mais se está próximo da concessão de uma tutela de evidência extremada; quanto maior a tensão se encaminha para o *periculum in mora*, mais se está perto da concessão de uma tutela de urgência extremada. Em meio a essas duas possibilidades, existe um conjunto infinitesimal de possibilidades de medidas liminares, todas elas ligadas entre si por uma conexão vital. Elas são os diferentes resultados da valoração que o juiz faz in concreto da tensão fundamental que há entre *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Elas são como as diferentes notas que se pode extrair dos diferentes pontos de vibração de uma corda de instrumento musical. No caso dos autos, o benefício cuja implantação se pretende via tutela antecipada foi indeferido pelo INSS após análise da documentação apresentada pela parte autora. Tal decisão está acobertada pela presunção de legalidade e certeza que reveste os atos administrativos. Não há elementos, por ora, que afastem essa presunção. Há necessidade de dilação probatória para que seja verificado se a parte autora, efetivamente, faz jus ao benefício pleiteado. O caráter alimentar do pedido e a idade da parte autora, por si só, não têm o condão de afastar a presunção de legalidade e certeza do ato administrativo que o indeferiu. Ausente seus requisitos legais, indefiro a antecipação da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito por se tratar de pessoa idosa. Defiro, ainda, que as publicações no órgão da imprensa oficial sejam realizadas em nome dos patronos que assinam a petição inicial. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Cite-se mediante remessa dos autos ao Procurador Federal. Sem prejuízo das demais determinações, junte, a parte autora, as folhas faltantes do procedimento administrativo (fls. 29, 30 e 31), no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002693-04.2015.403.6113 - A. DONIZETE DA SILVA - ME(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X KATIA WALESKA DEL BIANCO EIRELI - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por A. DONIZETE DA SILVA ME contra a KATIA WALESKA DEL BIANCO EIRELI - EPP, R.A.C. CUNHA ME e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Inicialmente, esclarece que a empresa Katia Waleska Del Bianco Eireli - EPP é empresa individual de responsabilidade limitada e R.A.C. Cunha ME é empresa individual. Assevera que ambas ocupam o mesmo estabelecimento e que, apesar de terem registros diferentes, possuem a mesma atividade e constituem sociedade em comum. Afirma a autora, em apertada síntese, que foi indevidamente protestada em virtude de duplicatas frias, fato que está a lhe causar sérios prejuízos e dano à sua imagem. Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, e pleiteia que esta seja deferida para determinar a expedição de ofício ao Primeiro e Segundo Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Franca para determinar a imediata sustação ou cancelamento dos protestos dos títulos mencionados, bem como ao SCPC-SERASA. Pede que sejam deferidos os benefícios da justiça gratuita, sob o argumento de que estaria passando por dificuldades financeiras em virtude do abalo de seu crédito pelos protestos mencionados. É o relatório. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos requeridos, demanda que estejam demonstrados os requisitos indicados no artigo 273, I, do CPC, notadamente a plausibilidade das alegações e o risco de dano de difícil reparação. No caso, a parte autora se diz vítima da emissão de duplicatas sem lastro em contrato subjacente, de modo que, por óbvio, não seria lícito exigir prova documental que demonstrasse a inexistência do contrato. De outro lado, todos os títulos apontados para protesto se referem a duplicatas por indicação, isto é, quando o documento causal não foi aceito pelo sacado ou a duplicata não foi devolvida. (fls. 12-14). Além disso, o autor juntou cópia de e-mail transmitido ao Sacador das duplicatas contestando as dívidas e solicitando regularização, em face da emissão dos títulos sem justa causa. E, ao que consta, essa correspondência eletrônica não foi respondida. Esse conjunto probatório me é suficiente para presumir a veracidade das alegações deduzidas na inicial, de modo que, neste juízo prévio, reputo presente a plausibilidade das alegações. O *periculum in mora*, de sua vez, tem como causa os evidentes efeitos deletérios decorrentes do abalo de crédito motivado pelo protesto indevido. Por fim, a concessão da medida liminar, sem a prévia oitiva dos réus, não tem força de causar dano inverso, porque não impedirá o ajuizamento de eventual ação para a cobrança da dívida. PELO EXPOSTO, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o cancelamento do protesto dos títulos indicados na petição inicial, isto é, de n.ºs. 060342, emitido em 06/03/2013, no valor de R\$ 2.958,00; 28033, emitido em 28/03/2013, no valor de R\$ 2.403,00; 20032/3, emitido em 20/03/2013, no valor de R\$ 2.098,00; 05022/3, emitido em 05/02/2013, no valor de R\$ 1.730,00; 19023/3, emitido em 19/02/2013, no valor de R\$ 2.704,00. (fls. 02, verso). Em consequência, determino que os réus promovam, no prazo de 05 (cinco) dias, a exclusão dos nome do autor de todo e qualquer órgão de restrição ao crédito, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais). Indefiro o pedido de benefícios da justiça gratuita, haja vista que a parte autora é pessoa jurídica e não comprovou a insuficiência de recursos para pagamento das custas processuais. Assim, intime-se o autor para pagar as custas processuais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo e revogação da

liminar. Oficiem-se diretamente os Cartórios de Protesto para cumprir esta decisão, no que toca ao cancelamento dos protestos. Citem-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000042-43.2008.403.6113 (2008.61.13.000042-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016346-08.1999.403.0399 (1999.03.99.016346-0)) UNIAO FEDERAL X PATRICIA VICENTINI JULIAO(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Traslade-se cópia dos cálculos, sentença, decisão monocrática proferida pelo tribunal e certidão de trânsito em julgado para a execução embargada nos autos da ação ordinária. Cumpra-se. Int.

0001016-36.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002594-83.2005.403.6113 (2005.61.13.002594-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X CASSIA APARECIDA BEGO DA SILVA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)

Deixo de analisar o pedido de fls. 58/59, referente à execução do pagamento dos honorários sucumbenciais separadamente do crédito da autora, tendo em vista que o pedido deve ser feito nos autos principais. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se. Int.

0002181-21.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073999-65.1999.403.0399 (1999.03.99.073999-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X FABIANA GONCALVES FERNANDES X TATIANA GONCALVES FERNANDES X JULIANO PEDRO GONCALVES FERNANDES(SP056701 - JOSE GONCALVES E SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

Autue-se em apenso. Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Após, venham os autos conclusos.

0002249-68.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002738-81.2010.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X DOMINGOS ANTONIO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

Autue-se em apenso. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Após, venham os autos conclusos.

0002278-21.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002770-28.2006.403.6113 (2006.61.13.002770-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X GENESIO PEREIRA DOS REIS(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

Autue-se em apenso. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Após, venham os autos conclusos.

0002326-77.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000300-77.2013.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X ILZA GRACIENE CAMARGO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD)

Autue-se em apenso. Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Após, venham os autos conclusos.

0002398-64.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002619-38.2001.403.6113 (2001.61.13.002619-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANALIA GOMES(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM)

Autue-se em apenso. Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Após, venham os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0000331-20.2001.403.6113 (2001.61.13.000331-6) - SINDICATO DA IND/ DE CALCADOS DE FRANCA(SP161903A - CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo

sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Int.

0000329-69.2009.403.6113 (2009.61.13.000329-7) - MAGAZINE LUIZA S/A(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP281768 - CAROLINA BALIEIRO SALOMAO E SP305878 - PAULO HENRIQUE CHITERO BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Tendo em vista que o montante depositado nestes autos não está mais à disposição deste Juízo, pois foi transferido para conta judicial vinculada ao processo 00009367220154036113, em trâmite na Segunda Vara Federal desta Subseção Judiciária, conforme determinado à fl. 846 e comprovado às fls. 888/894, deixo de atender à solicitação de fl. 896 para levantamento da penhora efetuada no rosto destes autos. Dê-se ciência desta despacho ao Juízo da 2.ª Vara de Franca, por meio de cópia deste, instruído com as fls. 846, 886 e 888/894 dos autos.Cumpra-se. Int.

0001698-64.2010.403.6113 - JOSE DE LIMA VIAL(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI E SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Int.

0002789-58.2011.403.6113 - PAULO MAXIMO(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao impetrante sobre as informações trazidas aos autos pelo INSS às fls. 205/213. Após, tornem os autos conclusos.

0001256-25.2015.403.6113 - MARCIA CRISTINA DE CARVALHO FERREIRA(SP356541 - ROBERTO FERRARI FILHO E SP357478 - TATYANE COITO FERRARI) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE FRANCA-UNIFRAN

Recebo a apelação da impetrante, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte impetrante regularize a fl. 136 dos autos, em decorrência da rasura apresentada no número do processo. Após, dê-se vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002100-72.2015.403.6113 - ACEF S/A(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA E SP296915 - RENAN CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos. Int.

0002327-62.2015.403.6113 - BRUNO MORAIS BATISTA X DANIEL RACHED PALERMO X DIEGO RANDI DA SILVA X EDUARDO BERDU GARCIA X IVO VERONEZ NETTO X LEONARDO FERNANDES HENRIQUE X REGINALDO REIS NETO X VICTOR MANUEL NOGUEIRA SANTOS JUNIOR X VINICIUS DE OLIVEIRA MANIZA(SP218900 - JOSE ARNALDO FREIRE JUNIOR) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - FRANCA - SP

Considerando o teor das certidões de fls. 63 e 65, que relata não ter encontrado a Ordem dos Músicos do Brasil nesta cidade, informem os impetrantes, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço atualizado da autoridade impetrada, a fim de possibilitar a intimação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042908-54.1999.403.0399 (1999.03.99.042908-2) - CASEMIRO CONCEICAO LIMA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X CASEMIRO CONCEICAO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Revedo posicionamento anterior, reconsidero o item 5 do despacho de fl. 248, tendo em vista que o benefício nestes autos concedido tem natureza previdenciária, cujo pagamento dar-se-á nos moldes do artigo 112, da Lei 8.213/91. Proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção

Judiciária de São Paulo. Defiro o pedido de dilação de prazo de 30 (trinta) dias, requerido à fl. 250, para o cumprimento integral das determinações de fl. 248. Após, tendo em vista que há interesse de pessoa idosa nos autos, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Int.

0004131-85.2003.403.6113 (2003.61.13.004131-4) - ELISABETE DOMENES AGUILA (REP VILMA MARIA AGUILA) (SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X ELISABETE DOMENES AGUILA (REP VILMA MARIA AGUILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para a expedição do ofício requisitório para pagamento dos honorários advocatícios, deverá constar nos autos a indicação do advogado em nome do qual será expedido o requisitório, com a anuência expressa dos demais advogados constituídos nos autos, com firma reconhecida dos anuentes, cujo prazo fixo em 15 (quinze) dias. No mesmo prazo acima assinalado, providencie a exequente o termo de curatela atualizado, a fim de possibilitar o recebimento dos valores devidos nestes autos. Pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro da exequente e de sua advogada, certificando nos autos. Se regular o cadastro, expeça-se o competente ofício requisitório. Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório. Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados. Int.

0001487-38.2004.403.6113 (2004.61.13.001487-0) - MIGUEL ANTONIO DA SILVA X LUZIA MARIA DE ANDRADE SILVA X MARLENE DA SILVA LAUREANO X NIVALDO DA SILVA X MICHELLE CRISTINA DA SILVA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MIGUEL ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, anoto o falecimento do autor, cuja certidão de óbito se encontra encartada à fl. 198. Verifico, ainda, que todos os herdeiros foram intimados a promoverem suas habilitações. Contudo os herdeiros Dione Vicente Rosa, Rubemar Vicente Rosa e Samira Vicente Rosa não promoveram suas habilitações no presente feito, apesar de devidamente intimados às fls. 321 e 352 do presente feito. Diante do exposto, considerando que não houve manifestação dos referidos herdeiros no prazo legal, solicite-se ao Excelentíssimo Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que proceda ao estorno do montante devido aos herdeiros no valor de R\$ 2.180,25, atualizado em 26/04/2012, à conta única do Tribunal, bem como o aditamento do Ofício Requisitório n.º 20120036848, para fazer constar o valor de R\$ 6.544,21 (seis mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e vinte e um centavos), atualizado em 26/04/2012, tendo em vista que houve levantamento por parte dos outros herdeiros. Via deste servirá de ofício ao Egrégio Tribunal. Comunique-se por correio eletrônico.

0002459-08.2004.403.6113 (2004.61.13.002459-0) - CARLOS ANTONIO DE PAULO (SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ E SP123931E - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ANTONIO DE PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpram os advogados constituídos nos autos integralmente o primeiro parágrafo da determinação de fl. 302, mediante o reconhecimento de firma dos anuentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Indefiro o destacamento dos honorários contratuais (fl. 304), tendo em vista que não consta nos autos o contrato. Int.

0004150-57.2004.403.6113 (2004.61.13.004150-1) - ANA CANDIDA DA SILVA - INCAPAZ X RENATA SILVA DOS ANJOS LUCAS (SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANA CANDIDA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia nos autos da curatela da autora (fl. 183), o valor a ser para ela requisitado deverá ficar à disposição do Juízo. Intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a regularização de seu CPF junto à Receita Federal, tendo em vista que consta na situação cadastral suspensa (fl. 311), e também para que junte aos autos o Termo de Curatela atualizado, a fim de possibilitar o pagamento. Int.

0002594-83.2005.403.6113 (2005.61.13.002594-9) - CASSIA APARECIDA BEGO DA SILVA (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIA

APARECIDA BEGO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o julgamento nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4357 e 4425), deixo de determinar a intimação do órgão de representação judicial da entidade EXECUTADA para informar a existência de débitos para fins de compensação com os valores devidos à parte autora. Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 dias, informe se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei. Informe, também, o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico em caso de precatório) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução n.º 230/TRF3, de 15/06/2010. NA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO DEVERÁ SER OBSERVADA A COMPENSAÇÃO AUTORIZADA À FL. 393, VERSO.

0000471-78.2006.403.6113 (2006.61.13.000471-9) - MONICA CILENE RUFATO - INCAPAZ X MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA RUFATO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP182029 - VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MONICA CILENE RUFATO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para a expedição do ofício requisitório para pagamento dos honorários advocatícios, deverá constar nos autos a indicação do advogado em nome do qual será expedido o requisitório, com a anuência expressa dos demais advogados constituídos nos autos, com firma reconhecida dos anuentes, cujo prazo fixo em 15 (quinze) dias. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora providencie o termo de curatela atualizado. Pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro da exequente e de seu advogado, certificando nos autos. Se regular o cadastro, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se que o valor requisitado para a exequente deverá ficar à disposição do Juízo, considerando que ela é interdita. Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório. Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista tratar-se de interesse de incapaz. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados. Cumpra-se. Int.

0002460-22.2006.403.6113 (2006.61.13.002460-3) - MARIA HELENA BARBOSA X MARIA APARECIDA BARBOSA SILVA X MARIA DE FATIMA BARBOSA FERNANDES X MARIO ANTONIO BARBOSA X MARCIO JUSTINO BARBOSA X MARCIA EUGENIA BARBOSA DE SOUZA X SOLANGE HELENA BARBOSA - INCAPAZ X MARCIA EUGENIA BARBOSA DE SOUZA(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP298458 - VEREDIANA TOMAZINI)

Revedo posicionamento anterior, determino que o pagamento dos valores devidos aos herdeiros seja feitos nestes autos, nos termos do artigo 112, da Lei 8.213/91. Na expedição do requisitório alusivo aos honorários advocatícios, deverá ser observado o disposto no oitavo parágrafo do despacho de fl. 260. Ademais, o valor devido à herdeira interdita, Solange Helena Barbosa, deverá ser requisitado à disposição do Juízo. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente providencie a juntada do termo de curatela atualizado. Pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro dos exequentes e das advogadas, certificando nos autos. Se regular o cadastro, expeça-se o competente ofício requisitório. Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório. Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, bem como o Ministério Público Federal. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

0003637-21.2006.403.6113 (2006.61.13.003637-0) - IRANI GOBBO DA SILVA(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRANI

GOBBO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpram os defensores da parte autora integralmente a determinação constante do primeiro parágrafo de fl. 233, mediante o reconhecimento de firma dos anuentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004226-13.2006.403.6113 (2006.61.13.004226-5) - DULCE HELENA MENDONCA DE PAULA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X DULCE HELENA MENDONCA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar o seu nome no cadastro da Receita Federal, conforme o documento de identidade de fl. 10. Int.

0000614-96.2008.403.6113 (2008.61.13.000614-2) - MARGARET BELAGAMBA JOFFLILY DE SOUZA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARGARET BELAGAMBA JOFFLILY DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 234, ITEM 05: (...)intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal.

0001454-67.2012.403.6113 - MARA FERNANDA CUSTODIO SERAFIM(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARA FERNANDA CUSTODIO SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o julgamento nas Ações Direta de Inconstitucionalidade (ADIs 4357 e 4425), deixo de determinar a intimação do órgão de representação judicial da entidade EXECUTADA para informar a existência de débitos para fins de compensação com os valores devidos à parte autora. Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 dias, informe se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei. Informe, também, o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico em caso de precatório) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução n.º 230/TRF3, de 15/06/2010.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000738-84.2005.403.6113 (2005.61.13.000738-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ELAINE GOULART ROCHA FALEIROS FRANCA(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE GOULART ROCHA FALEIROS FRANCA(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Defiro o pedido de dilação de prazo de fl. 355, da Caixa Econômica Federal, por mais 15 (quinze) dias, para o cumprimento da determinação constante no segundo parágrafo de fl. 351.Int.

0002288-75.2009.403.6113 (2009.61.13.002288-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X CLAUDIO FERNANDO DOMINGUES CALCADOS - EPP X CLAUDIO FERNANDO DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO FERNANDO DOMINGUES CALCADOS - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO FERNANDO DOMINGUES(SP127409 - MARIA AUGUSTA N FURTADO DA SILVA E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Fl. 419: defiro o pedido de designação de hasta pública. Assim, com espeque nos artigos 125, II, e 686 e seguintes do Código de Processo Civil, designem-se datas sucessivas (mínimo de três) para realização de leilão dos bens penhorados nos autos (50% do imóvel transposto na matrícula n.º 20.108 do 1.º CRI de Franca). Assevero que os leilões serão precedidos de edital e realizar-se-ão no átrio deste fórum, com abertura dos certames sempre às 13 horas e funcionará como leiloeiro o Oficial de Justiça Avaliador Federal de plantão em cada data, conforme escala da Central de Mandados desta Subseção Judiciária. 2. A partir da publicação deste despacho fica a parte executada, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, intimada das datas designadas e da avaliação havida nos autos. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, 5.º, do CPC). 3. Expeça-se mandado para intimação, constatação e reavaliação dos bens penhorados, devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF), deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, etc.) para os fins das intimações do artigo 687, par. 5.º, e

698 do Código de Processo Civil. 4. Tratando-se de bens móveis, caso não encontrados, determino a intimação do depositário e do executado para que os apresentem ao Oficial de Justiça Avaliador Federal para constatação e reavaliação, ou deposite o valor equivalente em Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas dos artigos 600 e 601 do CPC. Cumpra-se.

2ª VARA DE FRANCA

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
JUIZ FEDERAL
SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2913

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002230-62.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MAICON FRANCISCO DAS CHAGAS

Diante do teor do ofício nº. 056/2015 - CECON e tendo em vista que o objeto da presente ação trata-se de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente com pedido de concessão de liminar inaudita altera pars, ainda pendente de apreciação, esclareça a Caixa Econômica Federal se realmente pretende a inclusão do presente feito em pauta de audiência de tentativa de conciliação, considerando a fase processual em que se encontra.Int.

0002231-47.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FELIPE CARLOS DE ALMEIDA SANTOS

Diante do teor do ofício nº. 056/2015 - CECON e tendo em vista que o objeto da presente ação trata-se de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente com pedido de concessão de liminar inaudita altera pars, ainda pendente de apreciação, esclareça a Caixa Econômica Federal se realmente pretende a inclusão do presente feito em pauta de audiência de tentativa de conciliação, considerando a fase processual em que se encontra.Int.

MONITORIA

0003353-32.2014.403.6113 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X RENATA BUCCI DARTIBALE - ME(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA)

Antes de apreciar o pedido de produção de prova formulado pela requerida/embarcante, digam as partes se têm interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003196-98.2010.403.6113 - ANTONIO DONIZETE PAVANI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência. Considerando a informação do perito judicial acerca do falecimento do autor em 27.04.2012 (fl. 341), concedo ao patrono o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar a certidão de óbito e regularizar a sua representação processual, promovendo, se o caso, a habilitação dos herdeiros. Intime-se.

0004142-70.2010.403.6113 - MIRIA DE SOUSA X REINALDO PEREIRA BARBOSA(SP184333 - EMERSON ANTONIO DIAS) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MIRIÃ DE SOUZA E REINALDO PEREIRA BARBOSA em face da COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - COHAB e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com a finalidade de exclusão do segundo requerente da relação contratual, bem assim, de sua renda equivalente a 45,35% do valor que compõe a prestação do imóvel, a partir do trânsito em julgado da separação consensual do casal. Pretendem também que a Caixa Econômica Federal emita boleto em conformidade com os valores corretos a serem apurados e promova a restituição da quantia indevidamente cobrada sem observância aos reajustes concedidos pela categoria (Convenção de

sapateiros).Postulam, ainda, seja realizada perícia com a finalidade de se apurar o valor atual do imóvel, o qual deve ser confrontado com o valor financiado e pago pelos mutuários, apurando se há quitação total ou parcial do imóvel. Caso constata a existência de crédito excedente, referido valor deve ser utilizado para refinanciamento de eventual saldo devedor apurado, promovendo-se a quitação e a devolução do restante.Alegam os autores, em síntese, que adquiriram o imóvel através do Sistema Financeiro de Habitação com aplicação do Plano de Equivalência Salarial, no entanto, os reajustes aplicados às prestações mensais apresentam-se incompatíveis com os termos convencionados pelas partes, pretendendo, pois, a realização do recálculo das parcelas.Aduzem que após a separação judicial do casal, ocorrida em 27/08/1993, ficou estabelecido que o imóvel passaria a pertencer exclusivamente à autora MIRIÃ, sendo que a COHAB não acolheu a determinação da sentença nesse sentido, mantendo o mesmo comprometimento da renda inicial de ambos os mutuários.Instruíram a petição inicial com os documentos acostados às fls. 12/126.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 129/130).A parte autora juntou documentos às fls. 133/142 e 147/159, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl.160).A COHAB apresentou contestação às fls. 168/305 e juntou documentos fls. 306/404.Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação às fls. 407/416.Réplica às fls. 421/422. À fl. 423 foi determinada a suspensão do presente feito até decisão final do processo 0011610-13.2010.8.26.0196 (900/2010), em trâmite na Justiça Estadual. Sobreveio notícia do trânsito em julgado daquele feito, manifestando-se a parte autora pelo prosseguimento da presente ação (fls. 477/478); as requeridas não se manifestaram (v. certidão de fl. 483). É o relatório.DECIDO.Considerando que a pretensão perseguida pela parte autora no presente feito diz respeito a contrato que foi rescindido através da ação nº 0011610-13.2010.8.26.0196 (900/2010), que tramitou perante a Terceira Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Franca/SP, não há mais razão para continuidade do presente processo por estar caracterizada a perda de objeto.Por conseguinte, com o trânsito em julgado da decisão que declarou rescindido o contrato e concedeu a reintegração na posse do imóvel à COHAB, evidente a perda superveniente do interesse de agir, ensejando a extinção do feito.À luz do princípio da causalidade, esclareço que entendo ser devida a condenação ao pagamento da verba honorária, que deve recair sobre a parte que deu causa ao ajuizamento da presente ação, no caso em tela, a parte autora.Diante do exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC).Contudo, tendo em vista que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Sem custas face à isenção legal conferida ao hipossuficiente (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003564-73.2011.403.6113 - DIRCEU SILVA DE PAULA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 413: Oficie-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, para as providências necessárias à averbação dos períodos especiais do autor DIRCEU SILVA DE PAULA, CPF 054.481.958-65, RG 15.932.193-1, conforme sentença de fls. 170/182 e acórdão de fls. 380/385, já com trânsito em julgado, mediante comprovação nos autos.Comprovada a averbação, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício.Encaminhem-se o presente ofício eletronicamente para o e-mail: apsdj21031130@inss.gov.br, com cópia da sentença de fls. 170/182, do acórdão de fls. 380/385 e dos documentos pessoais do autor.Cumpra-se.

0003725-83.2011.403.6113 - JOSE RENATO VIEIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Baixo os autos em diligência. Considerando a existência de rasura na CTPS do autor em relação à data de início do contrato de trabalho para Armando Nascimento, no período de 30.09.1972 a 30.11.1976 (fl. 30), bem assim, que referido vínculo não consta no CNIS e refere-se a data anterior à emissão da CTPS, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para juntada de documento hábil a demonstrar a data correta de início do vínculo, bem ainda, informar se tem interesse na produção de prova testemunhal.Intime-se.

0001602-44.2013.403.6113 - DONIZETI CARDOSO DA SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista que ambas as partes devem ser cientificadas da data e local em que terá início a realização da perícia, inclusive para informar a seus assistentes técnicos para fins de acompanhamento da diligência, bem ainda, considerando que compete à parte autora indicar os locais de trabalho onde desenvolvidas as atividades que

pretende sejam reconhecidas como especiais, indefiro o pedido formulado pelo autor à fl. 212, devendo o mesmo diligenciar no sentido de obter os elementos que viabilizem a localização das propriedades rurais indicadas na inicial. Para tanto, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0002207-87.2013.403.6113 - ZENAIDE PEREIRA SOARES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES)

(...) Em face do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso em face desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000118-57.2014.403.6113 - THAMIRIS DE OLIVEIRA PEREIRA (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI E SP332528 - AMIR HUSNI NAJM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X BANCO ITAU S/A (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRACAO MUNICIPAL IBAM (SP064974 - IVAN BARBOSA RIGOLIN) X QUEIROZ & DURIGON LTDA - ME (SP244993 - RENATO GUIMARAES MOROSOLI)

Baixo os autos em diligência. A controvérsia da presente ação funda-se na questão relacionada à origem do boleto bancário pago pela autora/candidata na casa lotérica (requerida), para fins de inscrição em concurso público promovido pela Prefeitura Municipal de Franca e organizado pelo Instituto Brasileiro de Administração Municipal (IBAM), ora requerido. Nesse sentido, sustenta a autora que o boleto pago foi gerado pelo sítio eletrônico do Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM, o qual alega a existência de divergência nos dados do boleto apresentado pela autora, considerando os constantes do boleto efetivamente emitido pelo Instituto. Destarte, tendo em vista a experiência da Polícia Federal na elucidação de crimes cibernéticos, contando com profissionais de reconhecida capacitação técnica para a avaliação de fatos desse jaez, solicito ao órgão policial, nos termos do art. 434 do CPC, a realização das diligências necessárias para a elucidação do ponto controvertido nos autos, indicando especialmente se o boleto pago pela autora (documento de fl. 52) fora efetivamente extraído do sítio do IBAM (www.ibamsp-concursos.org.br), conforme alegado na inicial, ou se há sinais pelos quais se possa afirmar, ou ao menos, suspeitar da sua falta de autenticidade em decorrência de eventual origem duvidosa. Outrossim, deverá ser esclarecido se o boleto apresentado pelo instituto-réu à fl. 133 corresponde ao que deveria ter sido pago pela autora, conforme alegado na contestação. Prazo: 30 (trinta) dias, a contar do recebimento dos autos, os quais deverão ser, na forma do art. 434 (caput, parte final) do CPC, remetidos ao Delegado-Chefe da Polícia Federal em Ribeirão Preto, a quem caberá a designação do profissional competente para a realização da diligência. Após o cumprimento das providências, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias e retornem os autos conclusos para sentença.

0000206-95.2014.403.6113 - ELIO CASSIANO DE OLIVEIRA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o réu alegou na contestação que a sentença trabalhista homologatória do acordo, por si só, não comprova os períodos de trabalho, determino a produção de prova oral. Designo o dia 10/11/15, às 15:30 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento. Fixo às partes o prazo de 10 (dez) dias antes da audiência para apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho, nos termos do art. 407, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Intimem-se.

0000381-89.2014.403.6113 - RAFAEL DE PAULA MELLER SANCHES (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o requerimento do Ministério Público Federal, no tocante à regularização da representação processual (fls. 171/172), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001048-75.2014.403.6113 - AVENOR PEREIRA CASSIANO (SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença ou auxílio-acidente. Em síntese, alega o autor que, em razão de diversos problemas de saúde, está incapacitado para exercer suas atividades laborativas, preenchendo, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício requerido. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 17/87 promoveu o aditamento da inicial às fls. 92/95. Decisão de fls. 97/98 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 104/110, pugnando pela improcedência dos

pedidos. Acostou documentos às fls. 111/126. Réplica às fls. 128/130. Foi determinada a realização de perícia médica judicial (fls. 130). Laudo pericial acostado às fls. 143/157. Alegações finais do autor às fls. 160/164, tendo decorrido o prazo legal sem manifestação do INSS, consoante a certidão de fl. 166. É o relatório. DECIDO. I - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DE AUXÍLIO-DOENÇA Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) Qualidade de segurado; b) Carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26, II c/c o art. 151; c) Incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) Superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42). Assim, para a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado. Outrossim, exige-se para a concessão do auxílio-doença os requisitos acima citados, à exceção da natureza do estado incapacitante do segurado. Com efeito, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Desse modo, resta cristalina a diferença entre os dois benefícios, consubstanciada na circunstância de que, para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado. De igual forma, cumpre acentuar que atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional, tendo-o prestado de forma frequente. No caso em tela, verifica-se que o autor, submeteu-se à perícia judicial em 08.04.2015, tendo o perito atestado a incapacidade total e permanente do autor em razão de ser portador de ARTROSE SEVERA DE JOELHOS, DIABETES MELLITUS INSULINO DEPENDENTE E HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA (fl. 154). O perito judicial acrescenta que o autor está incapacitado a partir da data da realização da perícia em 08.04.2015 e esclarece, em resposta aos quesitos, que o autor não poderá ser reabilitado para o exercício de outras atividades (fl. 157 - resposta ao quesito n. 9 do INSS). Nessa senda, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 112) constata-se que o autor possui alguns contratos de trabalho, sendo o último a partir de 02.01.2003, sem data de encerramento, constando a última remuneração em agosto de 2014. Acrescente-se que também esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 16.12.2004 a 20.01.2006, 04.09.2011 a 12.10.2011 e 07.06.2012 a 19.07.2012. Portanto, nos termos dos artigos 15, inciso II e 25, inciso I, da Lei 8.213/91, o autor cumpriu a carência exigida e manteve a qualidade de segurado. Quanto ao termo inicial do benefício, embora o autor discorde da conclusão pericial, insistindo que a incapacidade ocorreu em momento anterior, tenho que deve ser mantida a data apontada pelo perito. Com efeito, analisando os documentos carreados aos autos constata-se a existência das doenças e que o autor necessitava de afastamento para tratamento, contudo, não se pode aferir acerca de sua incapacidade total e definitiva, nem a data de seu início. Ademais, verifico que todos os documentos carreados aos autos foram levados em conta pelo perito judicial (fl. 147). Nesse diapasão, é devida a concessão da aposentadoria por invalidez a partir de 08.04.2015, data da realização da perícia. II - DOS JUROS MORATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. INCONSTITUCIONAL. PRECEDENTE DO STJ SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1270439/PR) Nesse ponto, é cediço que o Supremo Tribunal Federal, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698). Assim, na esteira do julgado proferido pela Corte Constitucional, sobreveio pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça (1ª Seção, REsp 1270439/PR, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 02/08/2013) no sentido de que a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança, bem ainda, que os juros moratórios são equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. Por conseguinte, passo, doravante, a subscrever as diretrizes jurisprudenciais ora predominantes, razão pela qual, nas ações previdenciárias, os juros moratórios equivalem aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados

à caderneta de poupança, a contar da citação, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02.12.2013).DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de: 1) CONDENAR o INSS a: 1.1) conceder o benefício aposentadoria por invalidez, em favor do autor AVENOR PEREIRA CASSIANO, no valor a ser apurado pela autarquia, na forma do art. 44 da Lei nº 8.213/91, com data de início do benefício (DIB) na data da realização da perícia (08.04.2015); 1.2) pagar as prestações vencidas desde a DIB (08.04.2015) até 31.08.2015 (dia anterior à DIP ora fixada), acrescidas, ainda, de: 1.2.1) correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs. 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região); 1.2.2) juros moratórios: equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar da data do início do benefício (no caso, posterior à citação), conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02.12.2013). Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos. Inaplicável à espécie o Código Civil, eis que tal diploma normativo rege relações jurídicas de natureza diversa da decidida nestes autos. 1.2.3) Honorários advocatícios: sob pena de ser fixado valor irrisório e incompatível com a atividade processual desenvolvida pelo patrono do autor, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da soma das diferenças devidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, 1º, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Outrossim, forte nas razões fáticas e jurídicas ora esposadas - as quais autorizam concluir-se não apenas pela verossimilhança das alegações do acionante, mas, sim, pela certeza de seu direito, aliadas à circunstância do fundado receio de dano irreparável em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, hei por bem, na forma do art. 273 do CPC c/c a Súmula 729 do STF, CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA para determinar que, no prazo de 30 (trinta) dias, o INSS promova as diligências necessárias à implantação do benefício da aposentadoria por invalidez, com data de início do pagamento (DIP) em 01/09/2015, nos termos acima estabelecidos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) (CPC, art. 461, 5º). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Oficie-se, requisitando o cumprimento da tutela antecipatória, ressaltando-se que a medida não abrange o pagamento das prestações vencidas. Segue a síntese do julgado:(...)P.R.I.

0001181-20.2014.403.6113 - BENEDITO BARROS DA SILVA (SP263908 - JOÃO EDSON PEREIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação proposta em face da União Federal, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a exclusão dos dados cadastrais do autor do Cadastro Informativo dos Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, bem assim, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Em síntese, afirma o autor que, ao tentar adquirir um imóvel por meio de financiamento, através do Programa Minha Casa Minha Vida, dirigiu-se ao Banco do Brasil juntamente com sua companheira e o corretor, em 22.04.2014, para a compra da casa própria, sendo que a agência estava lotada naquela ocasião. Sustenta que, após aguardar por um longo período no local, o autor, sua companheira, os vendedores e o corretor foram informados que devido a uma restrição em seu nome o banco não poderia realizar o financiamento. Acrescenta que, apesar de tratar-se de um equívoco, o gerente em tom exaltado disse a CASA o Sr. pode até comprar, mais terá que pagar em dinheiro, e financiar nem pensar, seu nome está negativado no CADIN (...), situação que lhe teria causado extremo constrangido. Aduz, ainda, que obteve informação na Receita Federal de que seu nome encontrava-se negativado desde o dia 14.11.2005, face à existência de débito junto à Fazenda Nacional. Alega ter procurado um escritório de contabilidade que teria efetuado consulta junto ao sistema da Receita Federal, resultando na informação de que figurava no quadro societário da empresa Odontofran S/C Ltda (CNPJ 66.995.465/0001-38). Argumenta nunca ter sido sócio da empresa referida e que apesar de constar duas execuções fiscais em nome de uma microempresa que possuía (Benedito Barros da Silva Franca-ME), afirma que os débitos se encontram parcelados e sobre essas execuções não existem quaisquer pendências junto aos Órgãos de Proteção ao Crédito ou ao CADIN. Afirma ter diligenciado junto à Fazenda Nacional e aos sócios da empresa Odontofran, no entanto, não foi atendido pelos procuradores, sendo que o sócio da empresa Odontofran, Sr. João Moisés, afirmou desconhecer os fatos narrados e disse que todos os documentos da pessoa jurídica foram entregues ao sócio Genésio. Assevera ter ficado indignado, abalado psicologicamente e extremamente constrangido com a situação ocorrida no Banco do Brasil, razão pela qual pretende ver reparado o dano moral que alega ter sofrido por culpa exclusiva da requerida. Nesse diapasão, requer a reparação do dano moral em montante equivalente a 50 (cinquenta) salários mínimos ou em valor a ser fixado por este Juízo. Instruiu a petição inicial com os documentos acostados às fls. 27/90. Em razão da incompetência absoluta, os autos foram encaminhados ao Juizado Especial Federal (fl. 92). Houve aditamento da

exordial no tocante ao valor da causa, sendo determinado o retorno dos autos a este Juízo (fls. 97/103). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às fls. 106/117; o autor pugnou pela reconsideração da decisão e juntou documentos (fls. 126/131). Houve interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela (fls. 132/146), ao qual foi negado seguimento (fls. 148/149 e 151/153). À fl. 150 foi indeferido o benefício da assistência judiciária gratuita e decretado o sigilo dos documentos, concedendo-se prazo ao requerente para promover o recolhimento das custas iniciais; o que restou cumprido às fls. 154/155. Citada, a União Federal ofereceu contestação às fls. 160/162, defendendo a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 163/167). Instadas, as partes a especificarem provas a produzir, o autor impugnou a contestação, requereu a expedição de ofício ao CADIN para informar a data de inclusão e exclusão do nome do autor daquele órgão e a realização de prova testemunhal e requereu a comunicação ao Ministério Público Federal de eventual crime de peculato (art. 319 do CP) (fls. 170/183). Apresentou cópias das guias de recolhimento referentes aos tributos (fls. 184/196). A União impugnou os documentos apresentados pela parte autora alegando que o parcelamento foi realizado momentos antes do ajuizamento da presente ação (07/2014), havendo pagamento de apenas uma parcela e rescisão e esclareceu não ter interesse na produção de provas (fls. 199/200). Juntou documentos (fls. 201/222). Manifestação do autor às fls. 229/234. Realizada a audiência de conciliação, instrução e julgamento restou infrutífera a tentativa de conciliação e foram colhidos o depoimento pessoal do autor e as declarações das testemunhas arroladas pelo autor, sendo os depoimentos registrados através de gravação de áudio e vídeo (fls. 238/244). As partes apresentaram suas alegações finais, o autor às 250/274 e a União à fl. 275. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, cumpre ressaltar que o feito se encontra suficientemente instruído para a solução da lide, não demandando, pois, de qualquer outra produção probatória, sendo desnecessária a expedição de ofício ao CADIN, consoante requerido pelo autor. No mérito, dispõe o art. 37, 6º, da Constituição Federal de 1988, in verbis: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Trata-se, pois, da consagração da responsabilidade objetiva do Estado, inspirada na teoria do risco administrativo, segundo a qual todo ente (público ou privado) prestador de serviço público sujeita-se ao pagamento de indenização em virtude de danos perpetrados contra terceiros e que decorram diretamente da atividade de caráter estatal, sendo irrelevante a demonstração de culpa. No caso vertente, pretende o autor a exclusão dos seus dados do Cadastro Informativo dos Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - CADIN e o recebimento de indenização por danos morais em razão da indevida inclusão e manutenção de seu nome perante o mencionado órgão. A pretensão indenizatória respalda-se na alegação de que a restrição ao nome do autor feita pela União junto ao CADIN é injusta e ilegal, uma vez que nunca teria feito parte do quadro societário da empresa Odontofran S/C Ltda., que figura como devedora em execuções fiscais ajuizadas perante a 2ª e a 3ª Varas Federais desta Subseção Judiciária, bem assim, que apesar de possuir duas execuções fiscais em face da microempresa Benedito Barros da Silva Franca-ME, referidos débitos foram parcelados e as execuções encontram-se suspensas. Todavia, tais alegações não resistem a um exame mais acurado das provas trazidas a juízo. No caso vertente, à luz da contestação e das provas colhidas nos autos, restou incontroverso que os dados cadastrais do autor foram indevidamente inseridos no CADIN pela União, no dia 14/11/2005, em razão do débito relativo à empresa Odonfran e inscrição nº 80.7.99.025216-57, fato incontroverso diante do reconhecimento do pedido pela União e informação sobre a providência adotada para a exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes (fl. 160-v). De outra banda, não há dúvida de que, durante o período em que indigitada inscrição gerou apontamento de débito em nome do autor, persistia a existência de dívidas relativas a duas inscrições (nº 80.6.01.008826-14 e 80.6.01.008827-03), objeto das execuções fiscais nº 0003510-59.2001.403.6113, em trâmite na 1ª Vara Federal, e nº 0003509-74.2001.403.6113, em trâmite na 3ª Vara Federal, desta Subseção Judiciária (fl. 31). Nessa senda, note-se que restou demonstrado que o autor figura como responsável tributário pelos débitos relativos às inscrições nº 80.6.01.008826-14 e 80.6.01.008827-03, na qualidade de empresário individual (fl. 86). Outrossim, é insubsistente a alegação do autor no sentido de que as referidas execuções encontravam-se suspensas pelo parcelamento, tendo em vista que os documentos apresentados pela Fazenda Nacional indicam que a adesão ao parcelamento deu-se somente em 07.04.2014 (fls. 207 e 216), dias antes da visita do autor ao Banco do Brasil, que teria ocorrido em 22.04.2014, consoante narrado na exordial, o que, em tese, caracterizaria a inexistência de restrições cadastrais em nome do autor e autorizaria a percepção da indenização por dano moral pleiteada. A propósito, cumpre observar, ainda, que houve o pagamento de somente uma única parcela da dívida (fls. 207 e 216), o que motivou a rescisão eletrônica do parcelamento em 09.08.2014, pelo Fisco. Nesse sentido, o próprio autor, em seu depoimento pessoal, esclareceu que, na época, buscou uma empresa de contabilidade para realizar o parcelamento do débito de sua firma, pois possuía outras dívidas relacionadas à da microempresa de sua propriedade Benedito Barros da Silva Franca-ME desde 2001, além daquela proveniente da empresa odontológica. Alegou que as dívidas da sua empresa foram parceladas conforme orientação do Banco do Brasil e do escritório de contabilidade, a fim de viabilizar o financiamento e realizar a compra da casa. Afirmou, ainda, que parou de realizar os pagamentos do parcelamento porque como não obteve financiamento e não tinha condições de pagar aluguel e o parcelamento. As testemunhas ouvidas em Juízo não tinham conhecimento da origem das dívidas e restrições existentes em nome do

autor, tendo em vista que apenas informaram que o autor não conseguiu obter o financiamento face à existência de restrição em seu nome. Por outro lado, a testemunha Sérgio Henrique Assis, funcionário do escritório de contabilidade, afirmou que o autor procurou o escritório já ciente das restrições existentes. Portanto, há indicação de que o requerente não foi surpreendido com a notícia da restrição, consoante alega, eis que tinha conhecimento do fato à época. De outra banda, evidente que eventual prescrição intercorrente a ser apreciada e declarada judicialmente, em nada altera as circunstâncias fáticas ocorridas ou beneficia o requerente na pretensão de ver-se indenizado pela restrição realizada em 2005, considerando que as dívidas provenientes das execuções fiscais ajuizadas contra si persistem desde 2001 e estiveram suspensas apenas por um curto período, tendo em vista a nova inadimplência ocorrida desde maio de 2014, fato, inclusive, confirmado pelo autor em seu depoimento pessoal. Nesse diapasão, comungo com as razões expendidas pela ré a respeito da impropriedade da retomada do parcelamento, levando em conta que os comprovantes colacionados aos autos fls. 188/196, indicam que os pagamentos foram realizados posteriormente à rescisão do parcelamento simplificado, consoante corroborado pelos documentos de fls. 207/209 e 216/218. Desse modo, tenho que, ao tempo da inscrição irregular do nome do autor no cadastro de inadimplentes pela União quanto à inscrição nº 80.7.99.025216-57, havia outros débitos fiscais idôneos e não pagos pelo requerente aptas a legitimar a inscrição do requerente no CADIN. Assim, é imperioso reconhecer a aplicabilidade da Súmula nº 385, do E. STJ, in verbis: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. Destarte, em face da preexistência de dívidas fiscais sob responsabilidade do requerente, não se tem como passível de indenização por danos morais a inscrição do nome do autor no CADI irregularmente promovida pela União. À guisa de ilustração, confirmam-se os seguintes julgados proferidos em casos análogos aos dos autos: RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. INSCRIÇÕES ANTERIORES. VERBETE 385 DA SÚMULA/STJ. SEGUIMENTO NEGADO. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional. 2. Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento (Súmula 385/STJ). 3. Embora os precedentes da referida súmula tenham sido acórdãos em que a indenização era buscada contra cadastros restritivos de crédito, o seu fundamento - quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito, cf. REsp 1.002.985-RS, rel. Ministro Ari Pargendler - aplica-se também às ações voltadas contra o suposto credor que efetivou a inscrição irregular. 4. Hipótese em que a genérica e padronizada inicial alega indevida apenas uma das quatorze inscrições que as instâncias ordinárias verificaram existir em nome da autora em cadastro de inadimplentes. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 1429279, proc. nº 201400055246, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJE: 16/09/2014). CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIROS. INCLUSÃO DO USUÁRIO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. PRÉ-EXISTÊNCIA DE OUTROS REGISTROS DESABONADORES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 385 DO STJ. 1. Ao consumidor que detém outros registros desabonadores em cadastro de inadimplentes, uma nova inclusão indevida, por si só, não gera dano moral indenizável, mas apenas o dever da empresa que cometeu o ato ilícito de suprimir aquela inscrição indevida. 2. O usuário não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitada, que se apoiou em entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula n.º 385 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, RESP 572343, proc. nº 201401869582, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJE: 16/09/2014). No tocante ao pedido de comunicação ao Ministério Público Federal de eventual crime do artigo 319 do Código Penal, registro que não há fundamento legal a amparar a pretensão da parte autora, tampouco existência de indícios de fraude ou eventual dolo na conduta do Procurador da Fazenda. Ademais, eventual irregularidade administrativa deve ser objeto de apuração pela própria Procuradoria da Fazenda Nacional, na medida em que qualquer intervenção judicial se mostraria, em princípio, atentatória ao princípio da separação dos Poderes, sem prejuízo, a toda evidência, da iniciativa do próprio autor quanto à formulação de representação criminal e administrativa em face do(s) agente(s) público(s) que entender responsável(is) pela indevida inscrição. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I e II, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de determinar à União que mantenha a exclusão do nome do autor do Cadastro Informativo dos Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, proveniente da inscrição nº 80.7.99.025216-57. Dada a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios serão compensados pelas partes, na forma do art. 21 do CPC. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0002437-95.2014.403.6113 - MARIA INES DE CASTRO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a autora a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença ou auxílio-acidente. Em

síntese, alega a autora que, em razão de problemas de saúde, está total e definitivamente incapacitada para exercer suas atividades laborativas, preenchendo, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício requerido. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 11/34 e promoveu o aditamento da inicial às fls. 38/44. Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 47/54, pugnando pela improcedência dos pedidos. Acostou documentos de fls. 55/61. Réplica às fls. 64/65. Este Juízo determinou a realização de perícia médica judicial (fl. 67). Laudo pericial acostado às fls. 77/80. Alegações finais da autora às fls. 83/88, acompanhada dos documentos de fls. 89/103, e do INSS à fl. 105. É o relatório. DECIDO. Considerando a existência de diversos pedidos, passo a verificar a possibilidade de concessão na ordem requerida. DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DE AUXÍLIO-DOENÇA Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) Qualidade de segurado; b) Carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26, II c/c o art. 151; c) Incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) Superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42). Assim, para a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado. Outrossim, exige-se para a concessão do auxílio-doença os requisitos acima citados, à exceção da natureza do estado incapacitante do segurado. Com efeito, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Desse modo, resta cristalina a diferença entre os dois benefícios, consubstanciada na circunstância de que, para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado. De igual forma, cumpre acentuar que atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional, tendo-o prestado de forma frequente. No caso em tela, verifica-se que a autora, submeteu-se a perícia judicial em 26.06.2015, tendo a perícia concluído que a autora é portadora de depressão e atestado a sua capacidade para realização de suas atividades laborais (fl. 78). A expert esclareceu que Não se constatou incapacidade atual. O trabalho poderá auxiliar no tratamento da patologia que porta. Conforme anamnese, exame físico e análise da documentação apresentada, a data do início da doença foi há 4 anos. (fl. 78). As respostas a vários quesitos das partes (vide fls. 79/80) são contundentes na conclusão de que não foi constatada incapacidade atual para as atividades declaradas e que a patologia está compensada com o uso de medicação. Observa-se, portanto, que as patologias que acometem a autora não a incapacitam para o trabalho. Assim, não há qualquer motivo que a impeça de exercer atividades laborativas compatíveis com sua idade e seu grau de instrução, para a garantia de sua subsistência. Nesse sentido, uma vez que está apta para o exercício de suas atividades habituais, não se pode dizer que a autora esteja enquadrada em qualquer das hipóteses legais que autorizam a concessão de benefício por incapacidade. Ora, é assente que a concessão do benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) pressupõe não apenas a enfermidade do segurado, mas, também, que a moléstia tenha o condão de torná-lo inapto para o desempenho de sua atividade habitual ou de qualquer outra ocupação profissional. Por fim, são absolutamente inconsistentes as impugnações à conclusão do laudo técnico pericial, pois a matéria controvertida nos autos restou suficientemente dirimida e, portanto, o feito encontra-se suficientemente instruído, cabendo às partes e ao julgador emitir os seus respectivos juízos de valor. Insta consignar, ainda, que não foi anexado aos autos nenhum documento médico indicando piora do quadro após a avaliação médica realizada pela expert. Destarte, ausente a comprovação de quadro incapacitante, é de rigor a improcedência dos pedidos. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados por MARIA INÊS DE CASTRO, condenando-a ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Arbitro os honorários da perícia médica no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Após o trânsito em

julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. R. I.

0002604-15.2014.403.6113 - REGINALDO PIERONI(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Reginaldo Pieroni em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 088.052.732-3). Em síntese, afirma que o benefício foi condido pelo INSS em 01.06.1991, sendo que, no cálculo para aferição do valor do benefício, a autarquia limitou os valores a serem recebidos pela parte autora ao teto previdenciário. Sustenta que, com o advento das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, houve a elevação do teto dos benefícios previdenciários, de modo que o valor da renda mensal de sua aposentadoria deve ser adequado aos limites estabelecidos. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 17/36. À fl. 39 restou indeferido o benefício da justiça gratuita, concedendo-se prazo ao autor para promover o recolhimento das custas; o que foi cumprido à fl. 42. À fl. 43 foi deferido o pedido de prioridade na tramitação do feito. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 45/50 defendendo a improcedência da pretensão do autor. Alegou a ocorrência de decadência e prescrição. Acostou documentos às fls. 51/63. Réplica às fls. 66/72. O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público a justificar a sua intervenção no feito (fls. 76 e verso). Em atendimento à determinação de fl. 77, o INSS juntou aos autos cópia do procedimento administrativo do benefício do autor (fls. 81/106). Os autos foram encaminhados à Contadoria para elaboração de cálculos demonstrando a evolução dos valores referentes ao benefício do autor (fl. 107), resultando no parecer e planilhas acostados às fls. 108/112. A parte autora (fl. 116) e o INSS (fl. 117) manifestaram-se cientes dos documentos. É o relatório. DECIDO. I - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QUINQUENAL O tema da decadência em matéria previdenciária tem sido questão assaz debatida pela jurisprudência nacional. Nesse ponto, ressalto que, no caso em tela, não se trata de revisão para fins de alteração da renda mensal inicial do benefício, conforme estabelece o artigo 103 da lei 8.213/91, mas sim de readequação do valor da renda mensal do benefício aos novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, não havendo, portanto, que se aplicar a decadência, considerando que a majoração dos tetos não enseja alteração do ato concessório. Nesse sentido, à guisa de ilustração, coteje-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APLICAÇÃO DOS TETOS DAS EC 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA. ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/1991. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 abenefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. O INSS defende que essas ações são de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, o que faria incidir a decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/1991. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constante no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no pedido de benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido de deferimento da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. 7. Recurso Especial não provido. (Grifei)(STJ, REsp 1447551/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe: 26/11/2014). De outra parte, consigno que estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação. I - DA REVISÃO DA RENDA MENSAL EM FACE DAS EC NºS 20/98 E 41/2003 Não assiste razão ao autor quanto ao seu pedido de revisão da renda mensal do benefício com base nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. No caso em tela, a aposentadoria do autor foi concedida a partir de 01/06/1991 (fl. 27), com coeficiente de 82% e salário de benefício no valor de Cr\$ 264.252,69, calculado nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91. Nessa data, o limite estabelecido para os benefícios previdenciários era de Cr\$ 127.120,76. Em 16 de setembro de 1991, a Portaria MTPS Nº 3.485 estabeleceu: Art. 2º A partir de 1º de setembro de 1991, os valores dos benefícios de prestação continuada pagos pela Previdência Social - auxílio-reclusão (valor global), aposentadorias e pensão por morte (valor global) - não poderão ser inferiores a Cr\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil cruzeiros). Art. 3º A partir de 1º de setembro de 1991, o maior valor-teto do salário-de-benefício será de Cr\$ 420.002,00 (quatrocentos e vinte mil e dois cruzeiros); Assim, infere-se que, aplicado o reajuste previsto em setembro de 1991, o valor do benefício do autor sem limitação, alcançaria o montante de Cr\$ 340.588,94. Ou seja, é inferior ao valor máximo da aposentadoria na época (Cr\$ 420.002,00), o que comprova que o benefício não sofreu limitação dos valores de teto. Ademais, é notório que, embora o valor do benefício fosse superior ao valor máximo da aposentadoria na data da sua concessão, ao ser realizada a evolução no primeiro reajuste do benefício, não permaneceu a limitação dos

valores de teto, de modo que despicienda a análise das demais alegações da parte autora. Houve, na verdade, falha na análise da situação fática da parte demandante quanto à verificação se o respectivo benefício fora limitado ou não aos limites previdenciários. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido formulado por REGINALDO PIERONI, condenando-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0002666-55.2014.403.6113 - EURIPEDES MARIANO GONCALVES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Em síntese, afirmou o autor que, em 21.06.2013, protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como atividade especial das funções por ele exercidas. Contudo, sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente sempre esteve exposto a vários agentes nocivos (físicos e químicos), de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 28/124. À fl. 126 foi proferida decisão determinando a apresentação de esclarecimentos pelo patrono do autor, pela empresa Environ Científica e pelo engenheiro responsável pela elaboração do laudo de fls. 73/90, em razão da divergência no tocante ao cliente contratante contido no relatório de análise nº 91872.02.10 (fls. 122/123) e no mesmo relatório constante dos autos nº 0000306.21-2012.403.613, sobrevindo as manifestações e documentos de fls. 138/145, 146/165 e 174/182. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 171/172, informando acerca da instauração procedimento investigatório para a apuração de eventual ilícito penal. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 185/197, defendendo a improcedência da pretensão do autor. Acostou documentos de fls. 198/252. À fl. 255 foi indeferido o pedido do INSS para novos esclarecimentos pelo engenheiro responsável pela elaboração do laudo de fls. 73/80 e oportunizado ao autor prazo para juntada de documentos. Em sua manifestação do autor de fl. 257, o autor pugnou pela produção de prova pericial, oportunidade em que informou acerca do arquivamento do procedimento investigatório instaurado pelo Ministério Público Federal (fls. 258/262). É o relatório. **DECIDO.** Procedo ao julgamento antecipado da lide, tendo em vista o disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Considero o feito suficientemente instruído para a solução da lide, não demandando, pois, de qualquer outra produção probatória. Com efeito, a desnecessidade da prova pericial para o deslinde da demanda é manifesta, na medida em que o exame técnico revelar-se-ia desnecessário e inócuo, tendo em vista o acervo probatório constante dos autos e as razões a seguir expostas. Vale dizer, à luz dos documentos apresentados pela parte autora, não se tem qualquer indicio mínimo de prova material para razoavelmente se suscitar fundada dúvida a respeito da questão de fato debatida nos autos (a exposição, ou não, das atividades elencadas na inicial a agentes nocivos) e, conseqüentemente, ensejar a necessidade da realização de perícia judicial. Nessa senda, incide o disposto no Código de Processo Civil: Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. **Parágrafo único.** O juiz indeferirá a perícia quando: ...II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas. Art. 427. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes. Por outro lado, insta consignar que a questão relativa à existência de inconsistência quanto à origem, forma de contratação e ambientes avaliados pelo relatório de análise nº 91872.02.10 elaborado pela empresa Environ Científica Ltda. (fls. 122/123), conforme consignado na decisão de fl. 126, já restou suficientemente dirimida, tendo em vista os esclarecimentos e documentos carreados às fls. 138/145, 146/165 e 174/182. Ademais, compete ressaltar que o procedimento investigatório instaurado pelo Ministério Público Federal para a apuração de eventual ilícito penal foi arquivado em razão de não ter sido constatada a ocorrência de conduta delituosa, consoante documentos carreado às fls. 259/262. **I - DA ATIVIDADE ESPECIAL. SERVIÇOS DIVERSOS, SAPATEIRO, CORTADOR DE FORRO E CORTADOR. APRESENTAÇÃO DE PPP. AGENTES NOCIVOS.** Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do

Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. Assim, em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa: 1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos n°s 53.831/64 e 83.080/79; 2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97; 3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto n° 4882/2003. A propósito, tal diretriz restou sufragada em recente aresto proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp n° 1.398.260/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 05.12.2014), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), in verbis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6° da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades laboradas nos períodos entre 07.10.1982 a 15.03.1983, 09.06.1983 a 19.02.1988, 04.03.1988 a 24.05.1988, 19.07.1988 a 12.12.1990, 10.06.1991 a 07.04.1992, 03.05.1993 a 22.12.1995, 03.06.1996 a 17.12.2003 e 01.07.2004 a 21.06.2013, como serviços diversos, sapateiro, cortador de forro e cortador, para Big Calçados Ltda., Cia de Calçados Palermo, Wilson Calçados Ltda., D. B. Indústria e Comércio Ltda., Costavaz Manufatura de Calçados Ltda. e Dinitan Indústria, Comércio e Representações Ltda. Nesse sentido, forçoso é admitir a impossibilidade do reconhecimento da natureza especial mediante o mero enquadramento pela atividade profissional, eis que não se extrai dos decretos regulamentares (Decretos n°s 53.831/64 e 83.080/79) a subsunção das funções exercidas pelo autor a qualquer das profissões neles elencadas. Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial ou documental. Na espécie, para os períodos de 03.06.1996 a 17.12.2003 e 01.07.2004 a 21.06.2013, os respectivos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs colacionados aos autos (fls. 71 e 72, 239/240 e 241/242) são demasiadamente precários para levar à comprovação da natureza especial da atividade, uma vez que se encontram ausentes informações básicas e fundamentais à validade do documento, quais sejam: 1. discriminação do fator de risco; e/ou 2. indicação da intensidade e concentração do fator de risco; e/ou 3. indicação dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais e monitoração biológica, bem como o número do registro no conselho de classe a que pertencem. É certo que o PPP constitui documento hábil e suficiente para subsidiar o juízo de convicção acerca da comprovação, ou não, de atividade especial, uma vez que é elaborado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho e com base em laudo pericial. Contudo, a eficácia probatória está condicionada a que o PPP contenha as informações mínimas necessárias para a plena identificação do caráter especial da atividade exercida pelo empregado. Nesse ponto, é oportuno ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi incluído no art. 58 da Lei n. 8213/1991, que trata da aposentadoria especial, pela Lei n. 9.528/1997. In verbis: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1° A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Como se observa, o PPP é um documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de

monitoração e dados administrativos. Por sua vez, ao regulamentar a sua confecção e apresentação, o INSS, através da IN n. 45/2010, exige, de forma razoável, que o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa e também deverá conter a indicação dos profissionais técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e monitoração biológica. Esses últimos não assinam o PPP, apenas são ali indicados. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL 00026621820104036126. TRF3. DÉCIMA TURMA. RELATOR DES. FED. BAPTISTA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2013) - Sem negrito no original - Assim, considerando que os PPPs apresentados pelo autor não cumprem as exigências legais, não se tem por comprovada a natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 03.06.1996 a 17.12.2003 e 01.07.2004 a 21.06.2013. Em relação aos demais períodos requeridos, registro ser incabível o reconhecimento pretendido, pois verifico que o autor, embora regularmente intimado, não providenciou a juntada aos autos de documentos (formulários, laudos ou PPP) preenchidos pelas empresas em que trabalhou indicando a exposição a agentes nocivos, ônus que lhe competia, a teor do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. De igual forma, cumpre ressaltar que o laudo técnico pericial e seus anexos (fls. 73/103), elaborado por engenheiro de segurança do trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, não têm o condão de demonstrar a alegada insalubridade da atividade exercida pela parte autora na indústria calçadista. A uma, porque tais documentos revestem-se do caráter da unilateralidade, tendo sido produzido, como já dito, por entidade representativa da categoria profissional do autor, o que, a toda evidência, compromete a necessária imparcialidade exigida nas provas técnicas realizadas em juízo. A duas, porque, não tendo sido a atividade de sapateiro elencada nos decretos regulamentares, a sua eventual exposição a algum agente insalutífero não pode ser reconhecida a partir de considerações tecidas de forma ampla e genérica sobre as condições ambientais nas indústrias de calçados da cidade de Franca, não se prescindindo, pois, da descrição específica do ambiente laboral em que a parte efetivamente desenvolvia as suas atribuições funcionais. A três, porque, sem infirmar a qualificação técnica do engenheiro profissional subscritor do referido laudo, não se deve olvidar que o juízo de valoração das provas e a adequação do fato à norma constituem atividade jurisdicional. A propósito, cumpre registrar que, nos termos do art. 436 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Vale dizer, o magistrado não está vinculado às conclusões lançadas pelo experto. No caso em testilha, o engenheiro contratado pela citada entidade sindical concluiu pela natureza especial das atividades exercidas nos diversos setores de produção de calçado, sob o fundamento de exposição aos agentes químicos tolueno e acetona. Todavia, é mister ponderar que, para efeito de aferição da natureza especial da atividade, não basta que o segurado exerça uma função em local de trabalho em cujo determinado setor e, pelo exercício de específica função, haja exposição a algum agente insalutífero. Desse modo, para fins previdenciários, a insalubridade não decorre da mera presença de determinado agente no local de trabalho, sendo imprescindível que o elemento nocivo esteja presente ou se manifeste por uma das formas especificadas na legislação. Nesse diapasão, insta acentuar que, dentre os agentes químicos listados nos itens 1.2.0 a 1.2.10 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, não se vislumbra citação ao tolueno e à acetona, mencionados no referido laudo. De outra parte, o tolueno está previsto no Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (item 1.2.10), correlacionado à atividade de fabricação do referido agente químico. Por outro lado, conforme se depreende da leitura do laudo apresentado pela parte autora, o responsável técnico pela sua elaboração consignou a presença do tolueno e da acetona em virtude da presença de tais agentes na composição química de alguns insumos utilizados na fabricação do calçado. Note-se que, para subsidiar as suas conclusões, o engenheiro, inclusive, colacionou documentos (Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos) emitidos pelas empresas Petróbras e Amazonas Produtos para Calçados Ltda. Contudo, a toda evidência, não se pode, para o efeito previdenciário de reconhecimento da atividade especial, se equiparar as condições ambientais dos trabalhadores de uma empresa fabricante de certo produto com aqueles de outra empresa que utiliza esse produto como insumo na sua cadeia produtiva. Logo, na espécie, é manifestamente inadmissível a equiparação dos trabalhadores da empresa fornecedora de insumos para a fabricação de calçados (Amazonas) e da empresa

distribuidora da matéria-prima (Petrobras) com os empregados das indústrias de calçados, nas quais não há fabricação ou manipulação de tolueno ou qualquer outro agente químico de modo a colocar em risco a integridade dos seus trabalhadores. Em suma, o fato da cola de sapateiro conter tolueno não constitui circunstância a sequer tornar crível a possibilidade de reconhecimento da atividade especial, pois, como visto, em relação a tal agente químico, o critério determinante para a caracterização da insalubridade corresponde ao seu processo de fabricação, e não à mera manipulação de produto que o tenha em sua respectiva composição química. Destarte, não havendo o reconhecimento de atividade especial, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanescendo a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. II - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. Dispõe a Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e; II - (OMISSIS) 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Deflui-se do preceito normativo supratranscrito que o segurado com tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda. Com efeito, se após a Emenda nº 20/98, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas. Desse modo, é possível que o segurado com direito adquirido compute tempo posterior à Emenda 20, para fins de majoração do coeficiente de cálculo, desde que possua idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher. No caso dos autos, levando-se em conta o tempo de trabalho constante em CTPS, tem-se que o autor conta com 27 anos, 08 meses e 29 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (conforme planilha em anexo), não fazendo jus, portanto, à concessão do benefício sequer com proventos proporcionais. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado por EURIPEDES MARIANO GONÇALVES, condenando-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (Lei 1.060/50, arts. 11 e 12 e cf. fl. 172). Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa. P. R. I.

0002712-44.2014.403.6113 - NORMA RODRIGUES XAVIER (SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a autora a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais, bem assim, o pagamento de indenização por danos morais. Em síntese, afirmou a autora que, em 22.11.2011, protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como atividade especial das funções exercidas. Contudo, sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente sempre esteve exposta a vários agentes nocivos (físicos e químicos), de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 11/130. Houve apontamento de eventual prevenção com o feito n. 0001328-13.2014.403.6318 (fl. 131), que restou afastada, nos termos da decisão de fl. 142. Os autos foram remetidos à contadoria para a correta apuração do valor da causa (fls. 135/140). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 144/165, defendendo a improcedência da pretensão da autora. Acostou documentos de fls. 166/186. Intimadas as partes (fls. 187), a autora ofereceu réplica às fls. 189/192. O INSS não se manifestou acerca do interesse na

produção de provas, consoante certidão de fl. 193-v. Instada (fl. 195), a autora informou acerca de seu interesse quanto ao prosseguimento do feito (fl. 198). É o relatório. DECIDO. Considero o feito suficientemente instruído para a solução da lide, não reclamando, pois, qualquer outra produção probatória. Com efeito, a desnecessidade da prova pericial para o deslinde da demanda é manifesta, na medida em que o exame técnico revelar-se-ia desnecessário e inócuo, tendo em vista o acervo probatório constante dos autos e as razões a seguir expendidas. Vale dizer, à luz dos documentos apresentados pela parte autora, não se tem qualquer indício mínimo de prova material para razoavelmente se suscitar fundada dúvida a respeito da questão de fato debatida nos autos (a exposição, ou não, das atividades elencadas na inicial a agentes nocivos) e, conseqüentemente, ensejar a necessidade da realização de perícia judicial. Nessa senda, incide o disposto no Código de Processo Civil: Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: ... II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas. Art. 427. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes I - DA ATIVIDADE ESPECIAL. AUXILIAR DE PESPONTO, SAPATEIRA, AUXILIAR DE ACABAMENTO E AUXILIAR DE PRODUÇÃO. APRESENTAÇÃO DE PPP. AGENTES NOCIVOS. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. Assim, em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa: 1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; 2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97; 3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003. A propósito, tal diretriz restou sufragada em recente aresto proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp nº 1.398.260/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 05.12.2014), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), in verbis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. No caso vertente, requer a autora o reconhecimento da natureza especial das atividades laboradas nos períodos entre 01.04.1982 a 04.06.1982, 20.07.1982 a 06.04.1985, 20.05.1985 a 06.02.1990, 16.08.1990 a 20.02.1992 e 13.08.1992 a 28.04.1995, auxiliar de pesponto, sapateira, auxiliar de acabamento e auxiliar de produção, para Calçados Cincoli Ltda., Calçados Martiniano S/A, Canvas Manufatura de Calçados Ltda., Indústria de Calçados Pal-Flex Ltda. e Martiniano Calçados Esportivos S/A. Nesse sentido, forçoso é admitir a impossibilidade do reconhecimento da natureza especial mediante o mero enquadramento pela atividade profissional, eis que não se extrai dos decretos regulamentares (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79) a subsunção das funções exercidas pelo autor a qualquer das profissões neles elencadas. Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade

desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial ou documental. Na espécie, em relação a todos os períodos requeridos, registro ser incabível o reconhecimento pretendido, pois verifico que a autora, embora regularmente intimada, não providenciou a juntada aos autos de documentos (formulários, laudos ou PPP) preenchidos pelas empresas em que trabalhou indicando a exposição a agentes nocivos, ônus que lhe competia, a teor do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. De igual forma, cumpre ressaltar que o laudo técnico pericial e seus anexos (fls. 83/130), elaborado por engenheiro de segurança do trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, não têm o condão de demonstrar a alegada insalubridade da atividade exercida pela parte autora na indústria calçadista. A uma, porque tais documentos revestem-se do caráter da unilateralidade, tendo sido produzido, como já dito, por entidade representativa da categoria profissional do autor, o que, a toda evidência, compromete a necessária imparcialidade exigida nas provas técnicas realizadas em juízo. A duas, porque, não tendo sido a atividade de sapateiro elencada nos decretos regulamentares, a sua eventual exposição a algum agente insalutífero não pode ser reconhecida a partir de considerações tecidas de forma ampla e genérica sobre as condições ambientais nas indústrias de calçados da cidade de Franca, não se prescindindo, pois, da descrição específica do ambiente laboral em que a parte efetivamente desenvolvia as suas atribuições funcionais. A três, porque, sem infirmar a qualificação técnica do engenheiro profissional subscritor do referido laudo, não se deve olvidar que o juízo de valoração das provas e a adequação do fato à norma constituem atividade jurisdicional. A propósito, cumpre registrar que, nos termos do art. 436 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Vale dizer, o magistrado não está vinculado às conclusões lançadas pelo experto. No caso em testilha, o engenheiro contratado pela citada entidade sindical concluiu pela natureza especial das atividades exercidas nos diversos setores de produção de calçado, sob o fundamento de exposição aos agentes químicos tolueno e acetona. Todavia, é mister ponderar que, para efeito de aferição da natureza especial da atividade, não basta que o segurado exerça uma função em local de trabalho em cujo determinado setor e, pelo exercício de específica função, haja exposição a algum agente insalutífero. Desse modo, para fins previdenciários, a insalubridade não decorre da mera presença de determinado agente no local de trabalho, sendo imprescindível que o elemento nocivo esteja presente ou se manifeste por uma das formas especificadas na legislação. Nesse diapasão, insta acentuar que, dentre os agentes químicos listados nos itens 1.2.0 a 1.2.10 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, não se vislumbra citação ao tolueno e à acetona, mencionados no referido laudo. De outra parte, o tolueno está previsto no Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (item 1.2.10), correlacionado à atividade de fabricação do referido agente químico. Por outro lado, conforme se depreende da leitura do laudo apresentado pela parte autora, o responsável técnico pela sua elaboração consignou a presença do tolueno e da acetona em virtude da presença de tais agentes na composição química de alguns insumos utilizados na fabricação do calçado. Note-se que, para subsidiar as suas conclusões, o engenheiro, inclusive, colacionou documentos (Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos) emitidos pelas empresas Petrobras e Amazonas Produtos para Calçados Ltda. Contudo, a toda evidência, não se pode, para o efeito previdenciário de reconhecimento da atividade especial, se equiparar as condições ambientais dos trabalhadores de uma empresa fabricante de certo produto com aqueles de outra empresa que utiliza esse produto como insumo na sua cadeia produtiva. Logo, na espécie, é manifestamente inadmissível a equiparação dos trabalhadores da empresa fornecedora de insumos para a fabricação de calçados (Amazonas) e da empresa distribuidora da matéria-prima (Petrobras) com os empregados das indústrias de calçados, nas quais não há fabricação ou manipulação de tolueno ou qualquer outro agente químico de modo a colocar em risco a integridade dos seus trabalhadores. Em suma, o fato da cola de sapateiro conter tolueno não constitui circunstância a sequer tornar crível a possibilidade de reconhecimento da atividade especial, pois, como visto, em relação a tal agente químico, o critério determinante para a caracterização da insalubridade corresponde ao seu processo de fabricação, e não à mera manipulação de produto que o tenha em sua respectiva composição química.

II - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. Dispõe a Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e; II - (OMISSIS) 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Deflui-se do preceito normativo supratranscrito que o segurado com tempo suficiente à concessão da aposentadoria

proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda. Com efeito, se após a Emenda nº 20/98, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas. Desse modo, é possível que o segurado com direito adquirido compute tempo posterior à Emenda 20, para fins de majoração do coeficiente de cálculo, desde que possua idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher. No caso dos autos, levando-se em conta o tempo de trabalho constantes em CTPS, tem-se que a autora conta com 26 anos, 05 meses e 29 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (conforme planilha em anexo), não fazendo jus, portanto, à concessão do benefício sequer com proventos proporcionais, eis que a autora não possui o tempo de serviço mínimo exigido, razão pela qual se impõe a improcedência do pedido.

III - DO DANO MORAL Não merece prosperar o pleito de indenização por danos morais. Com efeito, nesse ponto, o deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não. Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo. Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o eventual indeferimento do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferitório seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, não cabe cogitar sequer de equívoco na apreciação do requerimento de benefício previdenciário formulado pelo autor na esfera administrativa, razão por que, nessa parte, o pedido é igualmente improcedente.

DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **NORMA RODRIGUES XAVIER**, condenando-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (Lei 1.060/50, arts. 11 e 12 e cf. fl. 142). Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa. P. R. I.

0002738-42.2014.403.6113 - ALUISIO PEIXOTO LUTFALA (SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de ação ajuizada por ALUISIO PEIXOTO LUTFALA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica a dar suporte ao cartão de crédito emitido em seu nome, além do pagamento de indenização por danos morais. Em síntese, alega o autor que, ao tentar renovar custeio agrícola junto ao Banco do Brasil S/A - Agência de Ibiraci/MG, deparou-se com a restrição de seu nome junto ao SERASA desde o dia 07.10.2014, no valor de R\$ 2.865,26, restrição inserida pela Caixa Econômica Federal em decorrência da suposta utilização do cartão de crédito nº 4793.9500.6903.5185. Sustenta que jamais recebeu, solicitou ou fez uso do indigitado cartão, tendo procurado a instituição bancária e preenchido documentos para que fossem adotadas providências, considerando que não reconhece a dívida. Contudo, diz que a requerida ainda não obteve solução, o que vem obstando seu acesso ao crédito agrícola, imprescindível em sua atividade. Pretende, assim, ver reparado o dano moral que alega ter sofrido em montante equivalente a cinquenta vezes o

valor da restrição. Em sede de antecipação de tutela, postulou o autor a expedição de ofício ao SERASA para suprimir a restrição cadastral constante em seu nome, determinação judicial para que a requerida providencie o cancelamento do registro e se abstenha de realizar outros que possam surgir pela utilização indevida do cartão de crédito, bem assim, que seja compelida a exibir todos os documentos relativos ao cartão de crédito nº 4793.9500.6903.5185. Juntou documentos à exordial (fls. 08/17). Instado (fl. 20), o autor promoveu o aditamento da inicial, o recolhimento das custas complementares e juntou documentos (fls. 21/25). Deferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 27), o autor requereu, outrossim, a exclusão da restrição juntamente ao SCPC e acostou documento (fls. 31/33). Deliberou-se pelo aguardo do cumprimento da decisão de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que a decisão determinou a supressão da restrição cadastral dos órgãos de proteção ao crédito (fl. 36). Às fls. 37/38, o autor peticionou pela juntada de documentos comprobatórios dos prejuízos suportados pela restrição cadastral. A CEF ofereceu contestação às fls. 40/55, defendendo a perda de objeto no tocante à inexistência da relação jurídica decorrente do débito em discussão na lide, face ao reconhecimento de sua inexistência e a improcedência do pedido quanto à indenização dos danos morais. Acostou documentos às fls. 56/65. Réplica às fls. 69/73, na qual o autor pugna pelo julgamento antecipado do feito. Juntou documento (fl. 74). À fl. 77 foi proferida decisão de fl. 77 designando data para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, a qual restou frustrada. No mesmo ato, restou declarado o encerramento da fase instrutória processual, tendo as partes apresentado suas alegações finais remissivas aos termos da inicial e da contestação, respectivamente (fls. 80). É o relatório. Decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, tendo em vista o disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. I- PRELIMINAR Inicialmente, insta consignar que a preliminar de perda de objeto suscitada pela Caixa Econômica Federal em relação ao pedido de declaração da inexistência do débito que motivou a restrição cadastral do autor confunde-se com o próprio mérito de tal pretensão, eis que, ao proceder administrativamente ao estorno da referida dívida, o réu, em verdade, pratica ato que, a meu sentir, consubstancia o reconhecimento de tal pretensão autoral. II - DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇO. OMISSÃO DA CEF. CULPA POR NEGLIGÊNCIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. Inicialmente, é válido assinalar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Lei nº 8.078/90 à relação jurídica material controvertida nos autos, eis que é inequívoca a incidência da legislação consumerista às instituições financeiras, conforme a exegese placitada na Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça e no julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº 2.591, segundo o qual somente o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia encontram-se fora do âmbito de abrangência da regra disposta no art. 3º, 2º do CDC. Dispõe o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), in verbis: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; (...) Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. - Sem negrito no original - Trata-se, pois, da consagração da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço, segundo a qual aquele que expõe a prestação de sua atividade ao consumo responde por eventuais prejuízos produzidos aos usuários e a terceiros em decorrência do serviço danoso. De outra parte, é assente o entendimento de que a configuração da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço, embora se prescindida da comprovação de culpa do fornecedor de produto/serviço, exige a demonstração inequívoca do nexo de causalidade entre o fato dito lesivo e a conduta do fornecedor. Nesse diapasão, cumpre acentuar, ainda, que é firme a orientação pretoriana no sentido de que, em relação ao nexo de causalidade, o ordenamento jurídico pátrio abraçou a teoria do dano direto e imediato, a qual preconiza que o evento danoso constitua um efeito direta e necessariamente resultante do comportamento do agente público. Na espécie, sustenta o autor que, ao tentar renovar o custeio agrícola perante o Banco do Brasil S/A (agência de Ibiraci/MG), foi cientificado da restrição existente em seu nome, no valor de R\$ 2.865,26, inscrita pela CEF, perante o SERASA, desde 07.10.2014. Desse modo, por não reconhecer a existência de débito, alega que procurou a instituição financeira requerida para obter informações sobre o ocorrido, tendo preenchido formulários para solução do problema, porque jamais recebeu tampouco utilizou o cartão de crédito que deu origem à referida dívida. Nessa senda, à luz das regras de distribuição do ônus probatório insertas no art. 333 do CPC e art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, tem-se por demonstrada, na espécie, a responsabilidade da CEF pelo evento danoso narrado na inicial. Com efeito, verifica-se nos autos que a própria Caixa Econômica Federal admitiu que restou evidenciada a invasão de contas e o uso indevido e fraudulento do cartão, tendo sido constatado que o endereço do autor (cliente da requerida) é diverso do local para onde foi remetido o cartão de crédito (nº 4793.9500.6903.5185), ou seja, o autor reside à Rua José Salomoni, nº 815, Bairro São José, nesta cidade de Franca-SP, CEP 14.401-298, ao passo que o cartão de crédito foi enviado para Estrada Itaquera Guaianazes, nº 2.030, Jardim Helena, São Paulo-SP, CEP 08420-000 (fl. 43). Ademais, esclareceu a CAIXA que o desbloqueio foi realizado através do telefone número (011) 021533046,

cadastrado em nome de Luciano Ferrari Cardoso, com endereço na Tv. Cesare Zoilo, nº 23, Conjunto Habitacional BA, São Paulo-SP, CEP 08.473-526, bem assim, que o referido telefone foi utilizado para desbloqueios de vários outros cartões de terceiros. Confirmou, outrossim, a existência de mais dois cartões em nome do autor, os quais não foram desbloqueados para uso. Ora, os elementos constantes dos autos não deixam nenhuma dúvida acerca da veracidade da versão apresentada pelo autor, mormente considerando que a própria ré reconheceu que houve a invasão de contas e o uso indevido e fraudulento do cartão, tanto que promoveu o estorno e a regularização da conta do requerente. Nesse sentido, afirmou a CAIXA: Verificou-se que o cartão apresentava características de utilização fraudulenta, portanto a dívida foi tratada como indevida para o cliente e conseqüentemente teve o valor de R\$ 7.127,26 estornados e a conta do cartão foi regularizada. O cartão 4793.95**.*.5185 encontra-se cancelado pelo departamento de cobrança desde 28/09/14 (...). (fls. 45). Em síntese, a prova produzida nos autos revela que não houve a solicitação dos cartões de créditos emitidos em nome do requerente e que as compras realizadas com o indigitado cartão de crédito emitido ocorreram em razão da conduta negligente da ré. Desse modo, resta indene de dúvida o concurso de terceira pessoa para a prática do fato lesivo, incidindo na espécie a Súmula nº 497 do C. Tribunal de Justiça, in verbis: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Diante de tal contexto, é mister distinguir a culpa exclusiva de terceiro - causa excludente da responsabilidade do fornecedor (CDC, art. 14, 3º) - da culpa, por negligência, do prestador, em virtude da ação de terceiro violadora da segurança do serviço por ele (fornecedor) prestado. Na espécie, considerando que compete a toda e qualquer instituição bancária a adoção de medidas aptas a prevenir a ação delituosa de terceiro, o que se tem delineado nos autos é a culpa, por negligência, da CEF, eis que não tomou providências de modo a prevenir e reparar os danos sofridos pelo autor em decorrência da intervenção criminosa de terceiro, cuja prática, aliás, tem sido recorrente no nosso país. Se não o fazem ou fazem mal, devem ser objetivamente responsabilizados na forma do art. 14, 1º, do Código de Defesa do Consumidor, como é o caso dos autos.

III - DO DANO MORAL Nesse ponto, é cediço que o dano moral consubstancia quaisquer sofrimentos decorrentes de lesões aos chamados direitos da personalidade, ou seja, os atributos inerentes à pessoa, sua integridade física, psíquica ou emocional, sob uma perspectiva afetiva, intelectual ou social. De outra parte, para o deferimento de indenização por danos morais é necessário examinar a conduta do agente causador do fato, verificar sua reprovabilidade e a potencialidade danosa da conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, sopesando a situação em face do sentimento médio da população, objetivando reprimir a prática de condutas que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade. Assim, em matéria de indenização por dano moral, é tênue a linha que distingue o mero dissabor - circunstância insuficiente ao direito indenizatório - do constrangimento que enseja a reparação pecuniária. No caso em apreço, a omissão da ré em impedir a ação delituosa de terceiro em situação razoavelmente corriqueira no nosso país, bem assim, a sua recalcitrante resistência ao reconhecimento do seu erro, constituem circunstâncias que autorizam a convicção de que o constrangimento vivenciado pelo demandante transcende a esfera do mero aborrecimento para situar-se no evidente e caracterizado estado de violação à integridade psíquica do autor. Nesse sentido, à guisa de ilustração, confirmam-se os seguintes julgados proferidos em casos análogos aos dos autos: **AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. SAQUES E DESCONTOS NÃO AUTORIZADOS PELA CONSUMIDORA, EMISSÃO E ENVIO DE CARTÃO DE CRÉDITO SEM SOLICITAÇÃO E INSCRIÇÃO NO CCF. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM PROFUSÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS (R\$ 50.000,00). REPROVABILIDADE DA CONDUTA DA RÉ. PRÁTICA ABUSIVA TIPIFICADA (CDC. ART. 39, III). RAZOABILIDADE. 1.- Esta Corte só conhece de valores fixados a título de danos morais que destoam razoabilidade, o que, ante as peculiaridades do caso, não ocorreu no presente feito. 2.- Agravo Regimental improvido. (STJ, AGARESP 152596, proc. nº 201200565438, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJE: 28/05/2012). RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - NÃO ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS MÍNIMOS DE SEGURANÇA E DE CAUTELA PARA CONSECUÇÃO DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO - FACILITAÇÃO DE FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO - OCORRÊNCIA - QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO A TÍTULO DE DANO MORAL - OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE - INTERVENÇÃO DESTA CORTE - IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE - RECURSO NÃO CONHECIDO. I - Tendo em vista as peculiaridades do caso, bem como os padrões adotados por esta Corte na fixação do quantum indenizatório a título de danos morais, em situações análogas, observa-se que o valor arbitrado pelas Instâncias ordinárias, ainda que se admitisse, ad argumentandum, a tese de culpa concorrente da vítima, não se revela exorbitante a ponto de admitir a intervenção excepcionalíssima desse egrégio Superior Tribunal; II - Restou comprovado nos autos que a recorrente não procedeu à qualquer procedimento de cautela para a consecução do contrato de cartão de crédito, de forma a propiciar ou mesmo facilitar a ação de terceiro-fraudador; III - Recurso não conhecido. (STJ, RESP 1066287, proc. nº 200801264751, Rel. Min. Massami Uyeda, DJE: 30/09/2008). Ademais, o caso em tela amolda-se ao entendimento sufragado na recente Súmula nº 532, do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Constitui prática comercial abusiva o envio de cartão de crédito sem prévia e expressa solicitação do consumidor, configurando-se ato ilícito indenizável e sujeito à aplicação de multa administrativa. De outra parte, é certo que a fixação do valor**

do dano moral deve se orientar pelo princípio da razoabilidade, apurando-se um quantum indenizatório de modo a infligir ao ofensor uma sanção de caráter punitivo e preventivo, sem, contudo, acarretar o enriquecimento ilícito da vítima. Desse modo, sopesando-se as circunstâncias fáticas apuradas nos autos, assim como, tendo presentes os parâmetros adotados pela doutrina e jurisprudência nacional para o arbitramento do quantum indenizatório do dano moral (a conduta, o grau de culpa e a capacidade econômica do agente causador do evento danoso, as consequências decorrentes do ato ilícito e o princípio da vedação do enriquecimento sem causa), tenho como necessário e justo, para a reparação dos danos morais suportados pelo autor, o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), acrescido de correção monetária, a contar desta data (24/08/2015), e juros moratórios de 1% ao mês, a contar da data do evento danoso (07/10/2014 - data da indevida inscrição do nome do autor no SERASA), consoante os verbetes sumulares e dispositivos legais a seguir transcritos: CÓDIGO CIVIL (LEI Nº 10.406/2002) Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Art. 407. Ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora que se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes. ENUNCIADOS DA I JORNADA DE DIREITO CIVIL DO CEJ DO CJF SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: SÚMULA Nº 54: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. SÚMULA Nº 362 (DJe 03/11/2008): A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial a fim de: 1) declarar a inexistência dos débitos cobrados no cartão de crédito nº 4793.9500.6903.5185 emitido indevidamente em nome do autor, correspondente ao valor de R\$ 7.127, 26 (sete mil, cento e vinte e sete reais e vinte e seis centavos); 2) condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a pagar ao autor ALUISIO PEIXOTO LUTFALA, a título de indenização por danos morais, a importância de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigida monetariamente a partir desta data (24/08/2015), nos termos da Súmula 362 do STJ e acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data do evento danoso (outubro/2014). Com esteio na orientação jurisprudencial consolidada na Súmula nº 326 do STJ, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, sob pena de ser fixado valor incompatível com o denodo e o zelo observados na atuação do patrono do autor, e a atividade processual desenvolvida nos autos (CPC, art. 20, 3º e 4º). Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, 2º). P.R.I.

0002842-34.2014.403.6113 - VICENTE DE PAULA SILVEIRA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP305419 - ELAINE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por Vicente de Paula Silveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor (NB 57/110.054.597-0). Em síntese, afirma que o benefício foi concedido pelo INSS em 29.05.1998, sendo que, no cálculo para aferição do valor do benefício, a autarquia limitou os valores a serem recebidos pela parte autora ao teto previdenciário. Sustenta que, com o advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 houve a elevação do teto dos benefícios previdenciários, de modo que o valor da renda mensal de sua aposentadoria deve ser adequado aos limites estabelecidos. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 16/100. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 75/85 defendendo a improcedência da pretensão da autora. Alegou a ocorrência de decadência e prescrição. Acostou documentos às fls. 105/112. Réplica às fls. 115/125. O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público a justificar a sua intervenção no feito (fls. 128 e verso). Os autos foram encaminhados à contadoria para a elaboração de cálculos demonstrando a evolução dos valores referentes ao benefício do autor (fl. 129), resultando no parecer e planilhas acostados às fls. 131/135. A parte autora alegou que os cálculos realizados pela contadoria judicial não observou os ditames do RE 564.354 do STF (fl. 143/145) e o INSS reiterou os termos da contestação (fl. 146). É o relatório. DECIDO. I - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QUINQUENAL tema da decadência em matéria previdenciária tem sido questão assaz debatida pela jurisprudência nacional. Nesse ponto, ressalto que, no caso em tela, não se trata de revisão para fins de alteração da concessão inicial do benefício, conforme estabelece o artigo 103 da lei 8.213/91, mas sim de readequação do valor da renda mensal do benefício aos novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, não havendo, portanto, que se aplicar a decadência, considerando que a majoração dos tetos não enseja alteração do ato concessório. Nesse sentido, à guisa de ilustração, coteje-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APLICAÇÃO DOS TETOS DAS EC 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA. ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/1991. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. O INSS defende que essas ações são de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, o que faria incidir a decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/1991. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de

concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constante no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991.3. Por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no pedido de benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito.4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido de deferimento da prestação previdenciária.5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações supervenientes ao ato de concessão.6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão.7. Recurso Especial não provido. (Grifei)(STJ, REsp 1447551/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe: 26/11/2014).De outra parte, consigno que estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao requerimento administrativo de revisão do benefício formulado em 20.05.2014 (fl. 31), nos termos do art. 4º do Decreto nº 20.910/32.I - DA REVISÃO DA RENDA MENSAL EM FACE DAS EC NºS 20/98 E 41/2003 Não assiste razão ao autor quanto ao seu pedido de revisão da renda mensal do benefício com base nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.No caso em tela, a aposentadoria do autor foi concedida a partir de 29/05/1998 (fl. 28), com salário de benefício, calculado nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, no valor de R\$ 1.043,94. Nessa data, o limite estabelecido para os benefícios previdenciários era de R\$ 1.031,87.Em 04 de junho de 1998, a Portaria MPS Nº 4.479 estabeleceu:Art. 2º A partir de 1º de junho de 1998, o limite máximo do salário-de-contribuição será de R\$ 1.081,50 (um mil, oitenta e um reais e cinquenta centavos).Assim, infere-se que, aplicado o reajuste previsto em junho de 1998, o valor do benefício do autor, sem limitação, alcançaria o montante de R\$ 1.048,01. Ou seja, é inferior ao valor máximo da aposentadoria na época (R\$ 1.081,01), o que comprova que o benefício não sofreu limitação dos valores de teto após o primeiro reajuste.Ademais, é notório que embora o valor do benefício fosse superior ao valor máximo da aposentadoria na data da sua concessão, ao ser realizada a evolução no primeiro reajuste do benefício, não permaneceu a limitação dos valores de teto, de modo que despicienda a análise das demais alegações da parte autora.Com efeito, como ressaltado na contestação do INSS, a diretriz firmada pelo E. STF nos autos do RE 564.354 não compreende a determinação para que fosse reajustado o salário-de-benefício sem a aplicação do teto do salário-de-contribuição, previsto no art. 29, 2º da Lei nº 8.213/91.Destarte, o precedente em testilha aproveita apenas os segurados que, nos períodos de junho/98 a dezembro/98 e de junho/2003 a janeiro de 2004, tiveram as rendas mensais dos benefícios limitadas aos tetos dos salários-de-contribuição, respectivamente, nos valores de R\$ 1.081,50 e de R\$ 1.869,34, nos termos das Portarias MPAS 4.479/1998 e da Portaria MPS 727/2003.Houve, na verdade, falha na análise da situação fática da parte demandante quanto à verificação se o respectivo benefício fora limitado ou não aos limites previdenciários.DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado por VICENTE DE PAULA SILVEIRA, condenando-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC).Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. R. I.

0003431-26.2014.403.6113 - PEDRO MARQUES HERRERO(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a concessão do benefício da aposentadoria especial, bem assim, o pagamento de indenização por danos morais.Em síntese, afirmou o autor que, em 17.06.2014, protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como atividade especial das funções exercidas.Contudo, sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente sempre esteve exposto a vários agentes nocivos (físicos e químicos), de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei.Alegou que o indeferimento do benefício lhe causou danos, pois poderia estar usufruindo de sua aposentadoria, devendo assim, ver seu prejuízo reparado.Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido.Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 24/116.Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 127/135, defendendo a improcedência da pretensão do autor. Acostou documentos de fls. 136/188.Réplica às fls. 190/200, ocasião em que o autor pugnou pela produção de prova pericial.Devidamente intimado acerca de seu interesse na produção de provas (fls. 189 e 201), o INSS apenas reiterou o pedido de fl. 134, letra d.É o relatório.DECIDO.Considero o feito suficientemente instruído para a solução da lide, não reclamando, pois, qualquer outra produção probatória.Com efeito, a desnecessidade da prova pericial para o deslinde da demanda é manifesta, na medida em que o exame técnico revelar-se-ia desnecessário e inócuo, tendo em vista o acervo probatório constante dos autos e as razões a seguir

expendidas. Vale dizer, à luz dos documentos apresentados pela parte autora, não se tem qualquer indício mínimo de prova material para razoavelmente se suscitar fundada dúvida a respeito da questão de fato debatida nos autos (a exposição, ou não, das atividades elencadas na inicial a agentes nocivos) e, conseqüentemente, ensejar a necessidade da realização de perícia judicial. Nessa senda, incide o disposto no Código de Processo Civil: Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: ... II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas. Art. 427. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes I - DA ATIVIDADE ESPECIAL. AUXILIAR DE SAPATEIRO, AUXILIAR DE SERRALHEIRO, SAPATEIRO, SERRALHEIRO, SAPATEIRO, PECISTA E CORTADOR. AGENTES NOCIVOS. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. Assim, em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa: 1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; 2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97; 3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003. A propósito, tal diretriz restou sufragada em recente aresto proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp nº 1.398.260/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 05.12.2014), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), in verbis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades laboradas nos períodos entre 01.10.1976 a 13.05.1977, 01.06.1977 a 31.08.1978, 12.09.1978 a 06.06.1979, 01.08.1979 a 12.12.1979, 01.02.1980 a 17.02.1981, 18.05.1981 a 16.06.1981, 07.10.1981 a 28.02.1982, 22.03.1982 a 31.08.1983, 19.09.1983 a 01.02.1988, 27.06.1988 a 28.11.1989, 04.04.1997 a 30.09.2000, 02.04.2001 a 30.12.2001, 20.05.2002 a 05.10.2004, 01.02.2005 a 30.12.2005, 02.05.2006 a 15.08.2008, 03.11.2009 a 13.10.2011, 03.09.2012 a 28.02.2013, 09.04.2013 a 28.06.2013 e 14.08.2013 a 17.06.2014, como auxiliar de sapateiro, auxiliar de serralheiro, sapateiro, serralheiro, sapateiro, pecista e cortador, para Alberto Ferrante Filho, Paulo Meleti, Calçados Paragon S/A, Rical Calçados Ltda., Aquarius Calçados Ltda., Calçados Spessoto Ltda., Cia de Calçados Palermo, Indústria de Calçados Soberano Ltda., São Paulo Alpargatas S/A, Manufatto Indústria de Calçados Ltda. - ME, Sebastião Donadelli - ME, Askoli Indústria de Calçados Ltda. - EPP, Point Shoes Ltda., BT Brasil Indústria e Comércio de Calçados Ltda., Sicalth Indústria e Comércio de Calçados Ltda. - ME e Paulo Cesar Marsara Calçados Franca - ME. Nesse sentido, forçoso é admitir a impossibilidade do reconhecimento da natureza especial mediante o mero enquadramento pela atividade profissional, eis que não se extrai dos decretos regulamentares (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79) a subsunção das funções exercidas pelo autor a qualquer das profissões neles elencadas. Todavia, é assente a

jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que devidamente comprovadas. Nesse sentido, tem-se que o autor colacionou aos autos alguns perfis profissiográficos previdenciários emitidos por empresas em que trabalhou, documentos que entendo hábeis e suficientes para subsidiar o juízo de convicção acerca da comprovação, ou não, de atividade especial, uma vez que substitui, com evidente vantagem, os antigos SB 40 e DSS 8030, pois elaborados por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Na espécie, para os períodos de 01.02.1980 a 17.02.1981, 27.06.1988 a 28.11.1989, 02.05.2006 a 15.08.2008 e 03.09.2012 a 28.02.2013, os respectivos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs colacionados aos autos (fls. 46, 47/48, 57 e 60/61) são demasiadamente precários para levar à comprovação da natureza especial da atividade, uma vez que se encontram ausentes informações básicas e fundamentais à validade do documento, quais sejam: 1. discriminação do fator de risco; e/ou 2. indicação da intensidade e concentração do fator de risco; e/ou 3. indicação dos responsável técnico pelos registros ambientais e monitoração biológica, bem como o número do registro no conselho de classe a que pertencem. É certo que o PPP constitui documento hábil e suficiente para subsidiar o juízo de convicção acerca da comprovação, ou não, de atividade especial, uma vez que é elaborado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho e com base em laudo pericial. Contudo, a eficácia probatória está condicionada a que o PPP contenha as informações mínimas necessárias para a plena identificação do caráter especial da atividade exercida pelo empregado. Nesse ponto, é oportuno ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi incluído no art. 58 da Lei n. 8213/1991, que trata da aposentadoria especial, pela Lei n. 9.528/1997. In verbis: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Como se observa, o PPP é um documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração e dados administrativos. Por sua vez, ao regulamentar a sua confecção e apresentação, o INSS, através da IN n. 45/2010, exige, de forma razoável, que o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa e também deverá conter a indicação dos profissionais técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e monitoração biológica. Esses últimos não assinam o PPP, apenas são ali indicados. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL 00026621820104036126. TRF3. DÉCIMA TURMA. RELATOR DES. FED. BAPTISTA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2013) - Sem negrito no original - Assim, considerando que os PPPs apresentados pelo autor não cumprem as exigências legais, não se tem por comprovada a natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 01.02.1980 a 17.02.1981, 27.06.1988 a 28.11.1989, 02.05.2006 a 15.08.2008 e 03.09.2012 a 28.02.2013. Quanto aos períodos de 04.04.1997 a 30.09.2000, 03.11.2009 a 13.10.2011 e 09.04.2013 a 28.06.2013, nos quais trabalhou para São Paulo Alpargatas S/A, Point Shoes Ltda. e Sicalth Indústria e Comércio de Calçados Ltda. - ME, constam os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs às fls. 49/50, 58/59 e 62/63, além do laudo pericial da empresa São Paulo Alpargatas S/A (fls. 51/52), que indicam a exposição do autor ao nível de ruído de 83,6 dB, 85 dB e 78 dB, respectivamente. Nesse diapasão, considerando que o nível de pressão sonora está aquém dos limites acima estabelecidos (acima de 90 dB e acima de 85 dB), os períodos mencionados não podem ser enquadrados como exercidos em condições especiais. Registre-se que o PPP emitido pela empresa Sicalth Indústria e Comércio de Calçados Ltda. - ME, também indica como fatores de risco POSTURA e ACIDENTE, contudo, referidos fatores

não encontram previsão de enquadramento pela legislação vigente, razão pela qual é indevido o reconhecimento do caráter especial da atividade exercida em tais interregnos. Da mesma forma, em relação ao período de 14.08.2013 a 17.06.2014, o PPP de fls. 64/65, emitido pela empresa Paulo Cesar Marsara Calçados Franca - ME, indica máquina - balanci como fatores de risco, também sem previsão de enquadramento. No tocante aos demais períodos requeridos, não procede igualmente a pretensão de reconhecimento da insalubridade, pois verifico que o autor, embora regularmente intimado, não providenciou a juntada aos autos de documentos (formulários, laudos ou PPP) preenchidos pelas empresas em que trabalhou indicando a exposição a agentes nocivos, ônus que lhe competia, a teor do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. De igual forma, cumpre ressaltar que o laudo técnico pericial e seus anexos (fls. 66/116), elaborado por engenheiro de segurança do trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, não têm o condão de demonstrar a alegada insalubridade da atividade exercida pela parte autora na indústria calçadista. A uma, porque tais documentos revestem-se do caráter da unilateralidade, tendo sido produzido, como já dito, por entidade representativa da categoria profissional do autor, o que, a toda evidência, compromete a necessária imparcialidade exigida nas provas técnicas realizadas em juízo. A duas, porque, não tendo sido a atividade de sapateiro elencada nos decretos regulamentares, a sua eventual exposição a algum agente insalutífero não pode ser reconhecida a partir de considerações tecidas de forma ampla e genérica sobre as condições ambientais nas indústrias de calçados da cidade de Franca, não se prescindindo, pois, da descrição específica do ambiente laboral em que a parte efetivamente desenvolvia as suas atribuições funcionais. A três, porque, sem infirmar a qualificação técnica do engenheiro profissional subscritor do referido laudo, não se deve olvidar que o juízo de valoração das provas e a adequação do fato à norma constituem atividade jurisdicional. A propósito, cumpre registrar que, nos termos do art. 436 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Vale dizer, o magistrado não está vinculado às conclusões lançadas pelo experto. No caso em testilha, o engenheiro contratado pela citada entidade sindical concluiu pela natureza especial das atividades exercidas nos diversos setores de produção de calçado, sob o fundamento de exposição aos agentes químicos tolueno e acetona. Todavia, é mister ponderar que, para efeito de aferição da natureza especial da atividade, não basta que o segurado exerça uma função em local de trabalho em cujo determinado setor e, pelo exercício de específica função, haja exposição a algum agente insalutífero. Desse modo, para fins previdenciários, a insalubridade não decorre da mera presença de determinado agente no local de trabalho, sendo imprescindível que o elemento nocivo esteja presente ou se manifeste por uma das formas especificadas na legislação. Nesse diapasão, insta acentuar que, dentre os agentes químicos listados nos itens 1.2.0 a 1.2.10 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, não se vislumbra citação ao tolueno e à acetona, mencionados no referido laudo. De outra parte, o tolueno está previsto no Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (item 1.2.10), correlacionado à atividade de fabricação do referido agente químico. Por outro lado, conforme se depreende da leitura do laudo apresentado pela parte autora, o responsável técnico pela sua elaboração consignou a presença do tolueno e da acetona em virtude da presença de tais agentes na composição química de alguns insumos utilizados na fabricação do calçado. Note-se que, para subsidiar as suas conclusões, o engenheiro, inclusive, colacionou documentos (Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos) emitidos pelas empresas Petrobras e Amazonas Produtos para Calçados Ltda. Contudo, a toda evidência, não se pode, para o efeito previdenciário de reconhecimento da atividade especial, se equiparar as condições ambientais dos trabalhadores de uma empresa fabricante de certo produto com aqueles de outra empresa que utiliza esse produto como insumo na sua cadeia produtiva. Logo, na espécie, é manifestamente inadmissível a equiparação dos trabalhadores da empresa fornecedora de insumos para a fabricação de calçados (Amazonas) e da empresa distribuidora da matéria-prima (Petrobras) com os empregados das indústrias de calçados, nas quais não há fabricação ou manipulação de tolueno ou qualquer outro agente químico de modo a colocar em risco a integridade dos seus trabalhadores. Em suma, o fato da cola de sapateiro conter tolueno não constitui circunstância a sequer tornar crível a possibilidade de reconhecimento da atividade especial, pois, como visto, em relação a tal agente químico, o critério determinante para a caracterização da insalubridade corresponde ao seu processo de fabricação, e não à mera manipulação de produto que o tenha em sua respectiva composição química. Por fim, indefiro o pedido do INSS para que o referido laudo de fls. 66/116 seja desconsiderado e desentranhado dos autos em razão de apuração pelo Ministério Público sobre sua veracidade/legitimidade, uma vez que não há notícia acerca do resultado da alegada investigação. Destarte, não havendo o reconhecimento de atividade especial, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida. II - DO DANO MORAL Não merece prosperar o pleito de indenização por danos morais. Com efeito, nesse ponto, o deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não. Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo. Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor

(mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o eventual indeferimento do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferitório seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, não cabe cogitar sequer de equívoco na apreciação do requerimento de benefício previdenciário formulado pelo autor na esfera administrativa, razão por que, nessa parte, o pedido é igualmente improcedente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido formulado por PEDRO MARQUES HERRERO, condenando-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (Lei 1.060/50, arts. 11 e 12). Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa. P. R. I.

0000115-68.2015.403.6113 - JOSE GRANERO AVELA X CLEIDE CARRENHO GRANERO X CLAUDIA GRABIN GRANERO X CARLA NUNES REZENDE GRANERO (SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação proposta por Jose Granero Avela, Cleide Carrenho Granero, Claudia Grabin Granero e Carla Nunes Rezenda Granero em face da Fazenda Nacional, objetivando ver declarado seu direito, na condição e ex-sócios das empresas Pignatti Cabedais Ltda. - EPP e Pierutti Montagem e Acabamento de Calçados Ltda. - EPP, à repetição do indébito referente aos tributos recolhidos a título de PIS, COFINS e contribuição previdenciária relativa à cota patronal e de terceiros no período compreendido entre janeiro de 2004 a dezembro de 2006, os quais alega serem indevidos em face de o Fisco desconsiderar a relação jurídica de prestação de serviços existente entre as empresas prestadoras de serviços (Pierutti e Pignatti) e a tomadora, Calven Shoe. Em síntese, afirmam os autores serem ex-sócios das empresas Pierutti Montagem e Acabamento de Calçados Ltda. - EPP (CNPJ nº 04.720.746/0001-20) e Pignatti Cabedais Ltda. - EPP (CNPJ nº 01.994.360/0001-19) baixadas, respectivamente, em 20.04.2009 e 28.04.2009, bem assim, possuírem legitimidade para defesa dos interesses das extinta sociedades empresárias através do litisconsórcio ativo. Alegam que as mencionadas empresas estavam inseridas no regime tributário do Simples Nacional e prestavam serviços no ramo de costura, montagem e acabamento de calçados, exclusivamente à empresa Calven Shoe Indústria de Calçados Ltda. (CNPJ nº 56.639.107/0001-39) por vários anos. Aduzem que em 2009 houve instauração de procedimento de fiscalização que concluiu pela existência de fraude e dissimulação na constituição das empresas prestadoras de serviços, face à proximidade física e administrativa entre as empresas prestadoras de serviços e a tomadora, culminando com a lavratura de autos de infração atribuindo à Calven Shoe a responsabilidade pelos débitos das contribuições previdenciárias relativas à cota patronal e a terceiros sobre a folha de salários das empresas Pierutti e Pignatti no período de janeiro de 2004 a dezembro de 2006, bem assim, do recolhimento insuficiente de PIS e COFINS entre janeiro de 2005 e dezembro de 2006. A tomadora de serviços, Calven Shoe, apresentou impugnação, no entanto, aderiu posteriormente ao parcelamento dos débitos em 2011 e 2013. Defendem a desnecessidade de prévio requerimento administrativo e a possibilidade de repetição do indébito, pois o regime tributário do Simples incluía os referidos tributos, os quais foram exigidos e estão sendo pagos pela empresa Calven Shoe, em razão da desconsideração da relação jurídica de prestação de serviços pelo Fisco, tornando, por consequência, indevidos pelas prestadoras de serviços. Sustentam que o prazo prescricional para a repetição do indébito, no caso, teve início somente em 31.08.2011 no tocante às contribuições previdenciárias, e em 09.12.2013 para o PIS e CONFINS, datas da adesão da tomadora (Calven Shoe) ao parcelamento dos débitos e desistência dos recursos apresentados administrativamente. Nesse diapasão, pretendem os requerentes obter a restituição dos valores recolhidos pelas empresas Pignatti (R\$ 254.927,91) e Pierutti (R\$ 236.207,03), a título de SIMPLES, no período compreendido entre janeiro de 2004 a dezembro de 2006. Instruíram a petição com os documentos acostados às fls. 18/312. Em atendimento à determinação de fl. 314 promoveram o recolhimento das custas complementares (fl. 316). Citada, a União ofereceu contestação às fls. 321/333, esclarecendo que a fiscalização teve como objetivo apenas o negócio jurídico caracterizado pela prestação de serviços entre as empresas mencionadas e considerado fraudulento, nada mencionou sobre a desconstituição das pessoas jurídicas, as quais foram objeto de extinção pelo distrato social. Defendeu a ocorrência de prescrição, em razão de sustentar a impossibilidade de a discussão administrativa sobre

crédito diverso ou o lançamento de ofício serem considerados termos iniciais do prazo prescricional. No mérito, defendeu que houve apenas desconsideração do vínculo empregatício e não desconstituição das empresas prestadoras de serviços, sendo devidos os tributos vertidos no regime que Simples por englobar várias rubricas e diferentes origens. Sustenta a impossibilidade de a parte autora se beneficiar da própria torpeza, pois pleiteia direito fundado na própria conduta fraudulenta praticada. Por fim, impugna os valores apresentados como restituíveis em face da ausência de comprovação documental (fls. 321/333). Réplica às fls. 336/349. A União manifestou não ter interesse na produção de provas (fl. 350). É o que importa relatar. DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. PRESCRIÇÃO

Código Tributário Nacional estabelece em seus artigos 165 e 168 que: Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; A Lei Complementar no. 118, de 9 de fevereiro de 2005, por sua vez, afirma em seu art. 3º que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Eis a redação do art. 150, 1º, do Código Tributário Nacional: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. Por fim, acrescento que os Colendos Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 566.621/RJ (Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011), julgado sob a sistemática do art. 543-A e 543-B do CPC (Repercussão Geral - Recurso Extraordinário Representativo da Controvérsia) e Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17/09/2012), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Repetitivo Representativo da Controvérsia), assentaram a diretriz no sentido de aplicação do prazo prescricional quinquenal para repetição ou compensação de indébitos aos processos ajuizados após 09.06.2005, in verbis: STF: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. STJ: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS

SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Conclui-se, portanto, que o direito à restituição dos tributos discutidos no presente feito (regime tributário do SIMPLES), sujeitos a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento antecipado pelo sujeito passivo. Nesse diapasão, no caso em tela, os fatos geradores referem-se às competências de janeiro de 2004 a dezembro de 2006, sendo que a presente ação foi ajuizada em 23.01.2015, razão pela qual o prazo prescricional quinquenal deve ser contado de cada pagamento indevido, nos termos da LC 118/2005. Por fim, cumpre rechaçar a tese dos autores quanto à fixação do momento da desistência do recurso administrativo interposto pela empresa tomadora de serviços (Calven Shoe) como termo inicial do referido prazo prescricional. Com efeito, é cediço que, em tema de prescrição, o princípio da actio nata determina o início da contagem do prazo prescricional e considera como causa a possibilidade de se exercer o direito ou a ação, podendo o termo inicial decorrer da violação de um direito ou de previsão legal. Vale dizer, uma vez violado o direito material, nasce o direito subjetivo de ação. Desse modo, segundo o princípio da actio nata, o termo inicial da prescrição corresponde ao dia em que a ação poderia ser proposta pelo titular do direito. Na espécie, verifica-se, contudo, que o exercício do direito dos autores à ação de repetição de indébito tributário, na qualidade de sucessores dos direitos das extintas empresas prestadoras de serviços (PIGNATT e PIERUTTI), em nenhum momento esteve condicionado a uma eventual decisão administrativa declaratória do fracionamento simulado das atividades da empresa tomadora de serviço (Calven Shoe). Assim, não se pode afirmar que o direito de ação somente se tornou possível aos autores com a definição do processo administrativo instaurado tão somente para apurar crédito tributário eventualmente devido por pessoa jurídica diversa daquelas das quais os requerentes constavam como sócios, não se aplicando, pois, o disposto no art. 168, II, do CTN, o qual pressupõe que o contribuinte titular do direito da ação de repetição seja o destinatário da decisão administrativa ou judicial referida no mencionado dispositivo legal. Bastava, portanto, às empresas PIGNATT e PIERUTTI, das quais os autores eram sócios, requererem, na via administrativa ou na esfera judicial, dentro do quinquênio contado de cada pagamento indevido, a restituição do tributo recolhido indevidamente, alegando a inexistência do fato gerador da contribuição patronal destinada à Seguridade Social, qual seja, a ausência de empregados em seu quadro funcional. Se não o fizeram, seja por mera desídia ou por indevida e reprovável convivência com a empresa Calven Shoe, não cabe transferir à Fazenda Nacional as consequências legais da sua inércia, razão pela qual, uma vez ausente qualquer causa impeditiva, suspensiva e/ou interruptiva, se evidencia a ocorrência da prescrição quinquenal. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, IV, do Código Processo Civil, acolho a preliminar suscitada pela União e resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado e reconhecer a prescrição da pretensão da parte autora à restituição do indébito. Condeno os autores, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono da ré (art. 20, 4º do CPC). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0000118-23.2015.403.6113 - MARIO LUCIO NOGUEIRA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Em síntese, afirmou o autor que, em

02.10.2014, protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como atividade especial da função exercida nos períodos de 01.07.1989 a 28.04.1995 e de 01.11.1999 a 22.09.2014. Contudo, sustentou que, no exercício de suas atividades, efetivamente sempre esteve exposto a eletricidade, de modo que devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 17/158. Indeferido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 160), o autor promoveu o recolhimento das custas processuais (fls. 161/162). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 165/169, defendendo a improcedência da pretensão do autor. Réplica às fls. 172/177, oportunidade em que o autor esclareceu não ter provas a produzir e juntou os documentos de fls. 178/187. Devidamente intimado (fl. 188), o INSS não se manifestou sobre seu interesse na produção de provas, consoante certidão de fl. 189. É o relatório. DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado da lide, tendo em vista o disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. I - DA ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A ELETRICIDADE. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial do exercício das atividades laboradas nos períodos de 01.07.1989 a 28.04.1995 e 01.11.1999 a 22.09.2014, na Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, ressaltando que o período de 14.12.1984 a 30.06.1989, trabalhado na mesma empresa, já foi reconhecido pela autarquia na seara administrativa. Nessa senda, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 39/44, aponta que, como operador de COD e operador de distribuição II, II e IV, no período de 01.07.1989 a 28.04.1995, o autor exercia suas atribuições com telegrafia, telefonia, rádio e comunicação (Anexo III, código 2.4.5 do Decreto nº 53.831/64), razão pela qual se impõe o reconhecimento da especialidade no referido lapso. Por outro lado, no tocante ao período de 01.11.1999 a 22.09.2014, o referido PPP indica que, como técnico de manutenção, técnico de manutenção líder II, técnico de serviços de distribuição sênior, técnico de manutenção sênior, técnico de empreendimentos sênior e técnico de redes da distribuição III, o autor ficava exposto a eletricidade com tensão superior a 250 volts. A exposição à tensão elétrica na intensidade constatada no PPP, ainda que não prevista expressamente nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, caracteriza a atividade como especial. Insta salientar que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem qualificada para fins previdenciários a quem desempenha funções prejudiciais à saúde ou à integridade física, ou seja, perigosas. Aliás, é válido recordar que, ainda sob a vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, a orientação pretoriana pacificou o entendimento de que não era exaustiva a relação das atividades profissionais previstas nos referidos regulamentos para efeito de reconhecimento da insalubridade da função, desde que a exposição a nocividade, a periculosidade ou a penosidade restasse demonstrada por meio de perícia (Súmula nº 198 do TFR). Desse modo, penso ser inadequada a rejeição ao caráter especial da atividade exposta a significativo nível de eletricidade pelo mero fato de tal elemento não constar dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. A propósito, tal diretriz restou sufragada em recente aresto proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp nº 1.306.113/SC (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 07.03.2013), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), in verbis: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à

saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.De igual forma, impende acentuar que o PPP constitui documento hábil e suficiente para subsidiar o juízo de convicção acerca da comprovação, ou não, de atividade especial, uma vez que substitui, com evidente vantagem, os antigos SB 40 e DSS 8030, pois elaborados por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho e com base em laudo pericial.Assim, o PPP apresentado pelo autor constitui elemento probatório a, conjuntamente com os demais documentos acostados aos autos, instruir, à saciedade, o presente feito, de modo a tornar prescindível a realização da perícia, nos termos do CPC:Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando:...II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas. De outra banda, é oportuno ressaltar que, nada obstante a divergência inicialmente instalada no âmbito da jurisprudência, no tocante à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o C. Supremo Tribunal Federal apreciando a matéria em sede de repercussão geral (Recurso Extraordinário com Agravo - ARE nº 664335/SC), em sessão realizada no dia 04.12.2014, assim decidiu: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.- Sem negrito e grifo no original -Nessa senda, tratando-se de trabalho de cunho periculoso, tenho que não se pode afirmar que o EPI seja capaz de neutralizar os riscos decorrentes da exposição à eletricidade.Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação das atividades especiais exercidas pelo autor nos períodos de 01.07.1989 a 28.04.1995 e 01.11.1999 a 22.09.2014.II - DA APOSENTADORIA ESPECIALDispõe a Lei nº 8.213/91:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, pelo período exigido para a concessão do benefício.(...)No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que o autor, somado o período de insalubridade reconhecido nesta sentença ao período já enquadrado administrativamente pelo INSS (fls. 82/83), totaliza 25 anos, 03 meses e 07 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais até a data do requerimento administrativo (22.09.2014), conforme planilha anexa a esta sentença, que são suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial.III - DOS JUROS MORATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. PRECEDENTE DO STJ SOB O RITO DO ART. 543-c DO CPC (RESP 1270439/PS)Nesse ponto, é cediço que o Supremo Tribunal Federal, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698).Assim, na esteira do julgado proferido pela Corte Constitucional, sobreveio pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça (1ª Seção, REsp 1270439/PR, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 02/08/2013) no sentido de que a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança, bem ainda, que os juros moratórios são equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. Por conseguinte, passo, doravante, a subscrever as diretrizes jurisprudenciais ora predominantes, razão pela qual, nas ações previdenciárias, os juros

moratórios equivalem aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar da citação, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02.12.2013).DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PROCEDENTE o pedido a fim de:1) DECLARAR COMO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELO AUTOR OS PERÍODOS DE 01.07.1989 a 28.04.1995 e 01.11.1999 a 22.09.2014.2) CONDENAR o INSS a:2.1) averbar tais tempos como períodos de atividade especial e soma-los ao tempo já enquadrado administrativamente pelo INSS (14.12.1984 a 30.06.1989), de modo que o autor conte com 25 anos, 03 meses e 07 dias de tempo de serviço especial até a data do requerimento administrativo (22.09.2014);2.2) conceder em favor do autor MARIO LUCIO NOGUEIRA, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, o benefício da aposentadoria especial, com data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo (DER - 22.09.2014), no valor a ser calculado pelo INSS, devendo ser utilizados para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% e os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço mencionado no item anterior;2.3) pagar: as prestações vencidas entre a DIB (22.09.2014) até a data da efetiva implantação do benefício, acrescidas, ainda, de:2.3.1) correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs. 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região);2.3.2) juros moratórios: equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar da data do início do benefício (no caso, posterior à citação), conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02.12.2013).Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos.2.4) Honorários advocatícios: 10% (dez por cento) sobre o valor da soma das prestações vencidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região. Condeno, ainda, o INSS a ressarcir ao autor as custas antecipadas, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96. Por fim, considerando que a parte autora encontra-se empregada na Companhia Paulista de Força e Luz conforme cópia da CTPS (fls. 24 e 29), não vislumbro a presença do periculum in mora de modo a ensejar a concessão da tutela antecipada. Ademais, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, a continuidade no exercício de atividade nociva à saúde impede a concessão do benefício da aposentadoria especial, não se tendo, por conseguinte, a expressa manifestação de vontade do autor quanto ao desligamento do seu atual emprego para fins de imediata fruição de um benefício concedido por decisão de natureza precária e sujeita à eventual revogação. Ressalto, ainda, que a eventual revogação da tutela implicaria a devolução das prestações recebidas pelo autor desde então (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.401.560/MT, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 12/02/2014, sob a sistemática do art. 543-C do CPC). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). Segue a síntese do julgado:(...)P.R.I.

0000145-06.2015.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X J.R.B. ARMAZENS GERAIS LTDA(MG087195 - DONIZETE DOS REIS DA CRUZ) Fls. 263/270: Adote a secretaria as providências necessárias para cadastramento do advogado constituído pela requerida, a fim de viabilizar as futuras intimações através do Diário Eletrônico. Defiro o pedido de devolução do prazo de 10 (dez) dias à requerida para especificação das provas que entender pertinentes, nos termos da decisão de fl. 253. Cumpra-se. Int.

0000146-88.2015.403.6113 - RITA APARECIDA MENEGHETTI FERREIRA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a autora a revisão de sua aposentadoria, com reconhecimento dos períodos em que exerceu atividades em condições especiais e, consequentemente, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/132.414.960-1) em aposentadoria especial, ou a conversão de tempo especial para comum, para fins de majoração da renda mensal inicial (RMI), bem assim, o pagamento de indenização por danos morais. Em síntese, afirmou a autora que se aposentou por tempo de contribuição em 30.03.2004, contudo, a autarquia não reconheceu os períodos em que exerceu atividades em condições especiais. Assim, sustentou a requerente que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente sempre esteve exposta a vários agentes nocivos (físicos, químicos e biológicos), de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 18/122. Decisão de fls. 132/134 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oportunidade em que restou afastada a prevenção apresentada com o feito nº 0000067-91.2006.403.6318. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 137/153, defendendo a improcedência da pretensão da autora. Impugnou os contratos de trabalho da autora que não constam do CNIS. Acostou os documentos de fls. 154/160. Réplica às fls. 178/189, oportunidade em que pugnou pela produção de prova pericial. Intimadas as partes (fl. 161), a autora manifestou-se

às fls. 163/165 pugnando pela produção de prova pericial e o INSS informou não ter interesse na produção de provas (fl. 166). É o relatório. DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado da lide, tendo em vista o disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, considero o feito suficientemente instruído para a solução da lide, prescindindo, pois, de qualquer outra produção probatória. Com efeito, a desnecessidade da prova pericial para o deslinde da demanda é manifesta, na medida em que o exame técnico revelar-se-ia desnecessário e inócuo, tendo em vista o acervo probatório constante dos autos e as razões a seguir expendidas. Vale dizer, à luz dos documentos apresentados pela parte autora, não se tem qualquer indício mínimo de prova material para razoavelmente se suscitar fundada dúvida a respeito da questão de fato debatida nos autos (a exposição, ou não, das atividades elencadas na inicial a agentes nocivos) e, conseqüentemente, ensejar a necessidade da realização de perícia judicial. Nessa senda, incide o disposto no Código de Processo Civil: Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: ... II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas. Art. 427. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes. Por outro lado, insta consignar que todos os períodos de trabalho da autora pleiteados na inicial, estão anotados em sua carteira profissional. Com efeito, a jurisprudência pátria dominante admite a anotação em carteira de trabalho como forma de comprovação de vínculo empregatício para fins previdenciários, só podendo ser ilidida por prova em contrário. Desse modo, registro que não constitui ônus do empregado a comprovação da veracidade das anotações em sua CTPS, nem tampouco de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, considerando que suas anotações gozam de presunção relativa de veracidade. Note-se que a alegação do INSS de que não há registro de alguns contratos de trabalho no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS não é suficiente para excluir a referida presunção, pois se trata de um banco de dados que se destina, entre outras finalidades, a comprovar a filiação à Previdência Social. No entanto, embora seu acervo possa evitar fraudes em determinadas situações, não pode ser considerado como prova irrefutável da inexistência de relação de emprego quando apresentado documento idoneamente investido de tal função, notadamente porque, somente a partir de julho de 1994, os dados constantes no CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, consoante estabelecido pelo Decreto n. 4.079/2002. Nessa senda, incide, na espécie, o seguinte verbete sumular da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula 75A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Desse modo, tenho que todos os contratos de trabalho constantes na CTPS da autora devem ser considerados, pois não apresentam qualquer sinal evidente de adulteração ou outro vício que possa comprometer a fidedignidade dos registros. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91, prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Nesse contexto, estão prescritas quaisquer diferenças, porventura devidas à autora, que ultrapassarem os cinco anos anteriores ao requerimento administrativo de revisão do benefício formulado em 27.11.2013 (fl. 45), nos termos do art. 4.º do Decreto n.º 20.910/32. Passo ao exame do mérito. I - DA ATIVIDADE ESPECIAL. APRENDIZ DE SAPATEIRO, AUXILIAR DE SAPATEIRO, AJUDANTE, SAPATEIRA, AUXILIAR DE PLANCHEAMENTO, ATENDENTE, RECEPCIONISTA E AUXILIAR DE SERVIÇOS INTERNOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. AGENTES NOCIVOS. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto n.º 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto n.º 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei n.º 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. Assim, em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa: 1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79; 2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97; 3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto n.º 4882/2003. A propósito, tal diretriz

restou sufragada em recente aresto proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp nº 1.398.260/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 05.12.2014), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), in verbis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.No caso vertente, requer a autora o reconhecimento da natureza especial das atividades laboradas nos períodos entre 01.03.1971 a 21.03.1973, 16.04.1973 a 04.06.1973, 01.07.1973 a 16.08.1973, 14.09.1973 a 03.05.1974, 08.07.1974 a 29.08.1975, 13.10.1975 a 15.01.1976, 16.06.1976 a 31.01.1978, 01.02.1978 a 02.08.1981, 01.09.1981 a 01.09.1982, 01.02.1983 a 01.10.1985 e 27.04.1987 a 30.03.2004, aprendiz de sapateiro, auxiliar de sapateiro, ajudante, sapateira, auxiliar de plancheamento, atendente, recepcionista e auxiliar de serviços internos, para Cia de Calçados Palermo, Squalo Calçados S/A, Fundação Educandário Pestalozzi, Lopes & Mamede Ltda. , Calçados Guaraldo Ltda., Prefeitura Municipal de Franca, Fundação Materno Infantil Dr. Carlos Signorelli e Unimed de Franca - Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares. Nesse sentido, forçoso é admitir a impossibilidade do reconhecimento da natureza especial mediante o mero enquadramento pela atividade profissional, eis que não se extrai dos decretos regulamentares (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79) a subsunção das funções exercidas pela autora a qualquer das profissões neles elencadas.Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria.Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial ou documental.Desse modo, tem-se que a autora colacionou aos autos alguns perfis profissiográficos previdenciários emitidos por empresas em que trabalhou, documentos que entendo hábeis e suficientes para subsidiar o juízo de convicção acerca da comprovação, ou não, de atividade especial, uma vez que substitui, com evidente vantagem, os antigos SB 40 e DSS 8030, pois elaborados por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.Cumpra registrar, inicialmente, que a função de telefonista corresponde à categoria profissional elencada no código 2.4.5 do Decreto nº 53.831/64, o que se revela suficiente para o reconhecimento da insalubridade em relação ao período trabalhado pela autora junto à Prefeitura Municipal de Franca, vale dizer, de 16.06.1976 a 31.01.1978, consoante PPP de fl. 77. Nesse sentido, à guisa de ilustração, confira-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. MULTIPLICADOR DE 0,71. TELEFONISTA. ENQUADRAMENTO PELA CATEGORIA PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL EM CONTATO COM ÓLEOS MINERAIS E DE CORTE E EM CONTATO COM ESGOTO. DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL. 1. A conversão do tempo de serviço comum em especial somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91. Desta forma, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser analisado conforme a redação original do art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91. 2. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, comprova que o impetrante trabalhou como torneiro de manutenção, oficial mecânico de manutenção e oficial de manutenção, com exposição de maneira habitual e permanente a óleos minerais e de corte, com enquadramento no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto n 83.080/79 e no item 1.0.7, do Anexo IV, do Decreto n 2.172/97, bem como exposto a agentes patogênicos presentes no esgoto, previstos respectivamente, nos códigos 1.3.1 dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e 3.0.1. e do anexo IV do Decreto 2.172/97. 3. A atividade de telefonista é considerada especial até 14/10/1996, edição da Medida Provisória nº 1.523/96, conforme dispõe o art.190 do Decreto nº 3.048/99, sendo suficiente para comprovação da atividade especial a anotação em carteira profissional. Assim, deve sofrer conversão de atividade especial em comum (1.40) o período de 03/08/1982 a 03/02/1984, na função de telefonista, na Companhia de Comando e Serviço do Ministério do Exército, em razão da categoria profissional de telefonista, prevista no código 2.4.5 do Decreto nº 53.831/64. 4. A via mandamental

não é sucedâneo de ação de cobrança, não produzindo efeitos em relação a período pretérito (Súmula 269 do STF). 5. O período especial (25 anos, 10 meses e 21 dias), comum, convertido para tempo especial, mediante a aplicação do índice conversor de 0,71% (02 anos, 08 meses e 27 dias), o autor soma até a data do requerimento administrativo com (28 anos, 7 meses e 18 dias) de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, nos termos art. 57 da Lei nº 8.213/91. 6. Apelação parcialmente provida.- sem negrito no original -(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 338843, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal Lucia Ursaiia, e-DJF3 Judicial 1, data: 11/12/2013).Em relação aos períodos de 01.03.1971 a 21.03.1973, 08.07.1974 a 29.08.1975 e 01.02.1983 a 01.10.1985, nos quais a autora trabalhou para Companhia de Calçados Palermo e Unimed Franca Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares, registro que os respectivos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs colacionados aos autos (fls. 74/75 e 82/83) são demasiadamente precários para levar à comprovação da natureza especial da atividade, uma vez que se encontram ausentes informações básicas e fundamentais à validade do documento, quais sejam:1. discriminação do fator de risco;2. indicação da intensidade e concentração do fator de risco; 3. indicação do responsável técnico pelos registros ambientais e monitoração biológica, bem como o número do registro no conselho de classe a que pertencem.É certo que o PPP constitui documento hábil e suficiente para subsidiar o juízo de convicção acerca da comprovação, ou não, de atividade especial, uma vez que é elaborado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho e com base em laudo pericial. Contudo, a eficácia probatória está condicionada a que o PPP contenha as informações mínimas necessárias para a plena identificação do caráter especial da atividade exercida pelo empregado. Nesse ponto, é oportuno ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi incluído no art. 58 da Lei n. 8213/1991, que trata da aposentadoria especial, pela Lei n. 9.528/1997. In verbis:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Como se observa, o PPP é um documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração e dados administrativos. Por sua vez, ao regulamentar a sua confecção e apresentação, o INSS, através da IN n. 45/2010, exige, de forma razoável, que o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa e também deverá conter a indicação dos profissionais técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e monitoração biológica. Esses últimos não assinam o PPP, apenas são ali indicados .Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL 00026621820104036126. TRF3. DÉCIMA TURMA. RELATOR DES. FED. BAPTISTA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2013) - Sem negrito no original -Assim, considerando que o PPP apresentado pela autora não cumpre as exigências legais, não se tem por comprovada a natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 01.03.1971 a 21.03.1973, 08.07.1974 a 29.08.1975 e 01.02.1983 a 01.10.1985.Quanto aos períodos de 01.02.1978 a 02.08.1981, 01.09.1981 a 01.09.1982 e 27.04.1987 a 30.03.2004, nos quais a autora trabalhou como recepcionista e auxiliar de serviços internos na Fundação Materno Infantil Dr. Carlos Signorelli e Prefeitura Municipal de Franca, verifico que os PPPs colacionados às fls. 77/78 e 79/80 apontam como agentes nocivos o contato/possível contato com vírus, bactérias, perdigotos e fungos.Contudo, tenho que não restou demonstrado que efetivamente a autora tinha contato direto com os agentes biológicos, considerando que as atividades exercidas por ela e descritas nos PPPs apresentados, eram preponderantemente administrativas.Ora, para efeito de aferição da natureza especial da atividade, não basta que o segurado exerça uma função em local de trabalho em cujo determinado setor e, pelo exercício de específica função, haja exposição a algum agente insalutífero. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente no local de trabalho, mas, reitero-se, é imprescindível, para

tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação. Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Assim, se alguma exposição existia, ocorria de forma intermitente, até porque, como dedução lógica de suas atribuições funcionais e, com supedâneo na prova documental constante dos autos, indubitavelmente a autora nunca esteve em contato com pessoas portadoras de doenças infecto-contagiosas, em caráter permanente, razão pela qual incabível o reconhecimento da atividade como especial. Outrossim, em relação aos demais períodos, registro ser incabível o reconhecimento pretendido, pois verifico que a autora, embora regularmente intimada, não providenciou a juntada aos autos de documentos (formulários, laudos e/ou PPP) preenchidos pelas empresas em que trabalhou indicando a exposição a agentes nocivos, ônus que lhe competia, a teor do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pela autora no período de 16.06.1976 a 31.01.1978.

II - DA APOSENTADORIA ESPECIAL Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, pelo período exigido para a concessão do benefício. (...) No caso dos autos, tem-se que o período de insalubridade ora reconhecido perfaz somente 01 ano, 07 meses e 02 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais. Destarte, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, sendo cabível apenas a revisão para fins de averbação do período exercido em condições especiais ora reconhecidos e consequente majoração da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de tempo de contribuição.

III - DO DANO MORAL Não merece prosperar o pleito de indenização por danos morais. Com efeito, nesse ponto, o deslinde da questão cinge-se a definir se a demora na análise do pedido de revisão de benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não. Desse modo, a análise dos pedidos de revisão de benefício é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo. Havendo demora do INSS, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, a demora na apreciação do pedido de revisão não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de demora/indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos.

IV - DOS JUROS MORATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. PRECEDENTE DO STJ SOB O RITO DO ART. 543-c DO CPC (RESP 1270439/PR) Nesse ponto, é cediço que o Supremo Tribunal Federal, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698). Assim, na esteira do julgado proferido pela Corte Constitucional, sobreveio pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça (1ª Seção, REsp 1270439/PR, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 02/08/2013) no sentido de que a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança, bem ainda, que os juros moratórios são equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. Por conseguinte, passo, doravante, a subscrever as diretrizes jurisprudenciais ora predominantes, razão pela qual, nas ações previdenciárias, os juros

moratórios equivalem aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar da citação, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02.12.2013).DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de:1) DECLARAR COMO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELA AUTORA O PERÍODO DE 16.06.1976 a 31.01.1978.2) CONDENAR o INSS a:2.1) averbar tal tempo como período de atividade especial, reconhecendo, por conseguinte o direito à conversão em tempo de serviço comum (fator 1,4), de modo que, computando-se o período especial ora reconhecido e os demais períodos anotados em CTPS, a autora conte com 35 anos, 05 meses e 02 dias de tempo de contribuição até 30.03.2004 conforme planilha em anexo;2.2) proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição da autora RITA APARECIDA MENEGHETTI FERREIRA (NB/42 - 132.414.960-1), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento;2.3) tendo em vista a prescrição quinquenal, pagar as diferenças devidas entre 27.11.2008 até a data da implementação da revisão, acrescidas, ainda, de:2.3.1) correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região;2.3.2) Juros moratórios: equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar da citação, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02.12.2013).Na apuração do crédito do autor, deverão ser descontados os valores eventualmente pagos, na esfera administrativa, durante o mencionado período.Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos.Dada a sucumbência da maior parte do pedido de reconhecimento de atividade especial, bem assim, do pleito indenizatório, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º c/c o art. 21, parágrafo único, do CPC).Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (Lei 1.060/50, arts. 11 e 12 e cf. fl. 124).Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, da Lei nº 9.289/96).Considerando que a parte autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, assim como, o lapso temporal transcorrido entre a data da concessão do benefício e o ajuizamento da presente ação revisional, não vislumbro a presença do periculum in mora de modo a ensejar a concessão da tutela antecipada. Ademais, ressalte-se, ainda, que a eventual revogação da tutela implicará a devolução das prestações recebidas pela autora desde então (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.401.560/MT, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 12/02/2014, sob a sistemática do art. 543-C do CPC).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97).Segue a síntese do julgado:(...)P.R.I.

0000156-35.2015.403.6113 - ELEMAR RIBEIRO(SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.Em síntese, afirmou o autor que, em 15.07.2014, protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como atividade especial das funções exercidas.Contudo, sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente sempre esteve exposto a vários agentes nocivos (físicos e químicos), de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei.Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido.Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 41/106.Indeferido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 108), o autor promoveu o recolhimento das custas processuais (fls. 112/114).Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 117/127, defendendo a improcedência da pretensão do autor. Acostou os documentos de fls. 128/161.Intimadas as partes (fls. 162), o autor ofereceu réplica às fls. 164/173, ocasião em que pugnou pela produção de prova pericial e, se o caso, realização de audiência. O INSS informou não ter interesse na produção de provas (fl. 175).É o relatório.DECIDO.Procedo ao julgamento antecipado da lide, tendo em vista o disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, considero desnecessária a produção de prova pericial e testemunhal, consoante as razões a seguir aduzidas.Com efeito, a desnecessidade da prova pericial para o deslinde da demanda é manifesta, na medida em que o exame técnico revelar-se-ia desnecessário e inócuo, tendo em vista o acervo probatório constante dos autos e as razões a seguir expendidas.Vale dizer, à luz dos documentos apresentados pela parte autora, não se tem qualquer indício mínimo de prova material para razoavelmente se suscitar fundada dúvida a respeito da questão de fato debatida nos autos (a exposição, ou não, das atividades elencadas na inicial a agentes nocivos) e, conseqüentemente, ensejar a necessidade da realização de perícia judicial.Nessa senda, incide o disposto no Código de Processo Civil:Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando:...II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas.Art. 427. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem as questões de fato pareceres técnicos ou documentos

elucidativos que considerar suficientes Da mesma forma, entendo desnecessária a produção de prova oral, visto que o autor não apresentou justificativa plausível acerca de sua necessidade, considerando que as testemunhas não possuem conhecimento técnico a embasar o reconhecimento de atividade especial. I - DA ATIVIDADE ESPECIAL. AUXILIAR DE CONFORMAGEM, AUXILIAR DE FUNILEIRO, AUXILIAR DE INDÚSTRIA, AUXILIAR DE ALMOXARIFADO, ALMOXARIFE, PROGRAMADOR E DEMONSTRADOR DE ADESIVOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. AGENTES NOCIVOS. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. Assim, em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa: 1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; 2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97; 3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003. A propósito, tal diretriz restou sufragada em recente aresto proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp nº 1.398.260/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 05.12.2014), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), in verbis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades laboradas nos períodos entre 03.08.1977 a 27.04.1978, 01.06.1978 a 27.01.1979, 12.03.1979 a 10.04.1979, 01.02.1982 a 20.07.1982, 01.09.1982 a 31.03.1985, 11.05.1988 a 06.12.1988 e 01.10.1990 a 15.07.2014, como auxiliar de conformagem, auxiliar de funileiro, auxiliar de indústria, auxiliar de almoxarifado, almoxarife, programador e demonstrador de adesivos, para Vier S/A - Calçados, Audres e Cia Ltda., Ipasa - Indústria de Papelão Adriana S/A, Incomex S/A - Calçados, Schwertner & Cia. Ltda., Indústria de Calçados Borscheid Ltda. e Quimicam - Produtos Químicos Ltda./ Amazonas Produtos para Calçados Ltda.. Nesse sentido, forçoso é admitir a impossibilidade do reconhecimento da natureza especial mediante o mero enquadramento pela atividade profissional, eis que não se extrai dos decretos regulamentares (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79) a subsunção das funções exercidas pelo autor a qualquer das profissões neles elencadas. Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial ou documental. Nesse sentido, tem-se que o autor colacionou aos autos apenas um perfil profissiográfico previdenciário (fl. 55), documento que entendo hábil e suficiente para subsidiar o juízo de convicção acerca da comprovação, ou não, de atividade especial, uma vez que substitui, com evidente vantagem, os antigos SB 40 e DSS 8030, pois elaborados por médico do trabalho ou

engenheiro do trabalho. Na espécie, para o período de 01.10.1990 a 15.07.2014, laborado na empresa QUIMICAM - PRODUTOS QUÍMICOS LTDA./AMAZONAS PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA., consta o respectivo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 55 e 146/147), porém, referido documento é demasiadamente precário para levar à comprovação da natureza especial da atividade, uma vez que se encontram ausentes informações básicas e fundamentais à validade do documento, quais sejam: 1. discriminação do fator de risco; 2. indicação da intensidade e concentração do fator de risco; É certo que o PPP constitui documento hábil e suficiente para subsidiar o juízo de convicção acerca da comprovação, ou não, de atividade especial, uma vez que é elaborado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho e com base em laudo pericial. Contudo, a eficácia probatória está condicionada a que o PPP contenha as informações mínimas necessárias para a plena identificação do caráter especial da atividade exercida pelo empregado. Nesse ponto, é oportuno ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi incluído no art. 58 da Lei n. 8213/1991, que trata da aposentadoria especial, pela Lei n. 9.528/1997. In verbis: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Como se observa, o PPP é um documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração e dados administrativos. Por sua vez, ao regulamentar a sua confecção e apresentação, o INSS, através da IN n. 45/2010, exige, de forma razoável, que o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa e também deverá conter a indicação dos profissionais técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e monitoração biológica. Esses últimos não assinam o PPP, apenas são ali indicados. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL 00026621820104036126. TRF3. DÉCIMA TURMA. RELATOR DES. FED. BAPTISTA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2013) - Sem negrito no original - Ademais, a própria descrição, no referido PPP, das atividades exercidas pelo autor não evidencia qualquer indício mínimo de exposição a agente insalutífero (vide fl. 146). Assim, considerando que o PPP apresentado pelo autor não cumpre as exigências legais, não se tem por comprovada a natureza especial da atividade exercida pelo autor no período de 01.10.1990 a 15.07.2014. Outrossim, em relação aos demais períodos, registro ser incabível o reconhecimento pretendido, pois verifico que o autor não providenciou a juntada aos autos de documentos (formulários, laudos e/ou PPP) preenchidos pelas empresas em que trabalhou indicando a exposição a agentes nocivos, ônus que lhe competia, a teor do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. De igual forma, cumpre ressaltar que o laudo elaborado em outro processo no qual foi realizada prova pericial, não tem o condão de demonstrar a alegada insalubridade da atividade exercida pela parte autora na empresa Quimicam - Produtos Químicos Ltda./Amazonas Produtos para Calçados Ltda. Nessa senda, insta consignar que as atividades desempenhadas pelo autor e descritas no PPP de fl. 55, diferem daquelas realizadas pelo autor daquela outra ação e indicadas no laudo pericial colacionado às fls. 58/79, (autos nº 0000373-20.2011.403.6113), mormente considerando-se que os trabalhos realizados pelo autor da presente ação normalmente eram realizados nas instalações dos clientes, conforme apontado no PPP. Por outro lado, registro que, embora o autor tenha mencionado à fl. 39 que pretende a utilização do laudo elaborado pelo assistente técnico Sr. José Fernando Ferreira Vieira como prova, não anexou o referido laudo aos autos, de modo que inviável qualquer análise. Destarte, não havendo reconhecimento de atividade especial, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanescendo a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. II - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. Dispõe a Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime

geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e; II - (OMISSIS) 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Deflui-se do preceito normativo supratranscrito que o segurado com tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda. Com efeito, se após a Emenda nº 20/98, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas. Assim, é possível que o segurado com direito adquirido compute tempo posterior à Emenda 20, para fins de majoração do coeficiente de cálculo, desde que possua idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher. No caso dos autos, levando-se em conta o tempo de trabalho constantes em sua CTPS, tem-se que o autor conta com 33 anos, 08 meses e 17 dias de tempo de contribuição, conforme planilha em anexo, não fazendo jus, portanto, à concessão do benefício sequer com proventos proporcionais. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado por ELEMAR RIBEIRO. Outrossim, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC), condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.500 (mil e quinhentos reais), corrigido monetariamente a partir desta data, bem assim, ao pagamento das custas. P. R. I.

0000211-83.2015.403.6113 - ZAQUEU PEREIRA PINTO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem assim, o pagamento de indenização por danos morais. Em síntese, afirmou o autor que protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como atividade especial das funções exercidas. Contudo, sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente sempre esteve exposto a vários agentes nocivos (físicos, químicos e biológicos), de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 48/150. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 163/169, defendendo a improcedência da pretensão do autor. Alegou preliminar de incompetência absoluta. Acostou documentos de fls. 170/240. Intimadas as partes (fl. 241), o autor apresentou réplica às fls. 1243/252, pugnando pela produção de prova pericial e, se o caso, realização de audiência. O INSS não se manifestou acerca do interesse na produção de provas, consoante certidão de fl. 253-v. É o relatório. DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado da lide, tendo em vista o disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, considero o feito suficientemente instruído para a solução da lide, prescindindo, pois, de qualquer outra produção probatória, sendo desnecessária a produção de prova pericial e testemunhal, consoante as razões a seguir aduzidas. Com efeito, a desnecessidade da prova pericial para o deslinde da demanda é manifesta, na medida em que o exame técnico revelar-se-ia desnecessário e inócuo, tendo em vista o acervo probatório constante dos autos e as razões a seguir expandidas. Vale dizer, à luz dos documentos apresentados pela parte autora, não se tem qualquer indício mínimo de prova material para razoavelmente se suscitar fundada dúvida a respeito da questão de fato debatida nos autos (a exposição, ou não, das atividades elencadas na inicial a agentes nocivos) e, conseqüentemente, ensejar a necessidade da realização de perícia judicial. Nessa senda, incide o disposto no Código de Processo Civil: Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: ... II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas. Art. 427. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar

suficientes Da mesma forma, entendendo desnecessária a produção de prova oral, visto que o autor não apresentou justificativa plausível acerca de sua necessidade, considerando que as testemunhas não possuem conhecimento técnico a embasar o reconhecimento de atividade especial. Por outro lado, verifico que à fl. 153 o autor requereu a produção de prova pericial e justifica seu pleito na negativa das empresas Indústria de Calçados Soberano Ltda. e Calçados Samello Ltda. em fornecer os formulários PPP e LTCAT. Contudo, insta consignar que o INSS colacionou aos autos cópia do procedimento administrativo juntamente com a contestação (fls. 173/240), no qual constam os PPPs apresentados pelo autor no momento do requerimento administrativo, entre eles os PPPs fornecidos pela Indústria de Calçados Soberano Ltda. e Calçados Samello Ltda. (fls. 197/198 e 204/207). II - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA Rejeito a preliminar de incompetência absoluta alegada pelo INSS. Sustenta o INSS que o pedido de danos morais foi formulado unicamente com o objetivo de manipular a competência do juízo, retirando do Juizado Especial Federal a apreciação do feito. Com efeito, a existência ou não de dano moral é questão relativa ao mérito da demanda, e assim será apreciada, competindo ressaltar que, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos respectivos valores, nos termos do inciso II, do art. 259 c/c o art. 260, do Estatuto Processual Civil. II - DA ATIVIDADE ESPECIAL. AUXILIAR DE PLANCHEAMENTO, SAPATEIRO, SERVIÇOS GERAIS, AUXILIAR DE MONTAGEM, PREGADOR DE PALMILHA, MONTADOR MANUAL, AJUDANTE GERAL E AGENTE DE SANEAMENTO AMBIENTAL. APRESENTAÇÃO DE PPP. AGENTES NOCIVOS. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. Assim, em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa: 1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; 2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97; 3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003. A propósito, tal diretriz restou sufragada em recente aresto proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp nº 1.398.260/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 05.12.2014), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), in verbis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades laboradas nos períodos entre 17.06.1986 a 08.09.1987, 25.09.1987 a 20.10.1994, 06.10.1995 a 30.09.1996, 04.06.1997 a 17.08.1999, 07.02.2000 a 25.09.2000 e 02.10.2000 a 26.06.2014, como auxiliar de plancheamento, sapateiro, serviços gerais, auxiliar de montagem, pregador de palmilha, montador manual, ajudante geral e agente de saneamento ambiental, para Rafaello Calçados Ltda., Indústria de Calçados Soberano Ltda., Calçados Samello S/A e Cia de Saneamento Básico Estado de São Paulo. Nessa senda, forçoso é admitir a impossibilidade do reconhecimento da natureza especial mediante o mero enquadramento pela atividade profissional, eis que não se

extrai dos decretos regulamentares (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79) a subsunção das funções exercidas pelo autor a qualquer das profissões neles elencadas. Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial ou documental. Nesse sentido, tem-se que constam dos autos documentos consistentes nos perfis profissiográficos previdenciários - PPPs emitidos por empresas em que o autor trabalhou, documentos que entendo hábeis e suficientes para subsidiar o juízo de convicção acerca da comprovação, ou não, de atividade especial, uma vez que substitui, com evidente vantagem, os antigos SB 40 e DSS 8030, pois elaborados por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Na espécie, em relação aos períodos de 06.10.1995 a 30.09.1996 e 19.11.2003 a 26.06.2014, laborados nas empresas CALÇADOS SAMELLO S/A e COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, constam os respectivos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (fls. 89/91, 197/198 e 200/202) que indicam exposição do autor a ruído na intensidade de 87 dB e 88 dB (Anexo III, código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e Anexo IV, código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99), razão por que o reconhecimento da especialidade nos referidos lapsos se impõe. Nesse ponto, é oportuno ressaltar que, nada obstante a divergência inicialmente instalada no âmbito da jurisprudência, no tocante à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o C. Supremo Tribunal Federal apreciando a matéria em sede de repercussão geral (Recurso Extraordinário com Agravo - ARE nº 664335/SC), em sessão realizada no dia 04.12.2014, assim decidiu: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. - Sem negrito e grifo no original - Registre-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp 1151363/MG (3ª Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 05/04/2011), sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), assentou a diretriz de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Quanto ao período de 07.02.2000 a 25.09.2000 em que o autor também trabalhou para Calçados Samello S/A e ao período de 01.11.2003 a 18.11.2003, referente ao labor exercido na Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, os PPPs carreados às fls. 89/91, 197/198 e 200/202 indicam exposição a ruído de 87 dB e 88 dB, sendo incabível o reconhecimento pretendido, considerando que o nível de pressão sonora está aquém dos limites estabelecidos para os períodos (acima de 90 dB). No tocante ao período remanescente em que trabalhou na COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP (02.10.2000 a 31.10.2003), revela-se também indevido o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo autor, tendo em vista que o PPP de fls. 89/91 e 200/202, apenas indica exposição a ruído sem informar o nível de pressão sonora. De outra banda, verifico que o referido PPP também indica exposição do autor a agente biológico. Note-se que a partir de 06.03.1997 só se enquadram para o agente BIOLÓGICO as situações contempladas pelo ANEXO IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99: Anexo IV: 3.0.1 MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINASa) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. 25 anos Nessa esteira, não obstante constar no PPP a indicação de exposição a Microorganismos e parasitas infectocontagiosos vivos e suas toxinas, importante ressaltar que tal exposição se deve ao trabalho com esgoto. Contudo, o trabalho em contato com esgoto somente é passível de enquadramento quando realizado em galerias, fossas ou tanques de esgoto, o que não se aplica ao caso, considerando que o autor trabalhou como servente e ajudante geral, bem assim, pela descrição das atividades, que revela o exercício de inúmeros serviços, de modo que, se houve em algum momento contato com esgoto, não se pode afirmar que ocorreu de maneira habitual e permanente. Confira-se, à guisa de ilustração, o seguinte julgado nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DO LABOR EM CONDIÇÕES AGRESSIVAS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO

BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. II - O Mandado de Segurança, previsto na Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX e disciplinado pela Lei 12.016/2009, busca a proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. III - Entende-se por direito líquido e certo aquele que apresenta todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração do mandamus, tratando-se de fatos incontroversos que não reclamem dilação probatória. III - In casu, para comprovar a especialidade da atividade, o impetrante juntou apenas o perfil profissiográfico previdenciário indicando, de forma genérica, que trabalhou como motorista, para a Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, estando exposto aos fatores de risco: agente biológico (esgoto) e agente físico (ruído), não trazendo informações conclusivas da nocividade. IV - Esclareça-se que, considero o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que devidamente preenchido, documento suficiente para firmar convicção sobre os períodos laborados em condições especiais. V - Por outro lado, de se observar que, a partir de 28/04/1995, se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. VI - Assim, neste caso, em que se questiona o interregno de 02/03/2000 a 31/03/2010, não ficou comprovado o labor em condições agressivas, uma vez que não restou demonstrada a habitualidade e permanência. VII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. IX - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. X - Agravado improvido. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL 00012686820134036126. TRF3. OITAVA TURMA. RELATORA DES. FED. TANIA MARANGONI. e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014) - Sem negrito no original - Quanto aos períodos de 25.09.1987 a 20.10.1994 e 07.06.1997 a 17.08.1999, nos quais o autor trabalhou para Indústria de Calçados Soberano Ltda., constam os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs às fls. 204/205 e 206/207, que indicam a exposição do autor ao nível de ruído de 80 dB. Nesse diapasão, considerando que o nível de pressão sonora está aquém dos limites estabelecidos (acima de 80 dB e acima de 90 dB), os períodos mencionados não podem ser enquadrados como exercidos em condições especiais. Registre-se que os PPPs também indicam como fatores de risco Postura Física e Acidentes, no entanto, referidos fatores não estão previstos na legislação vigente, além de não conter indicação do responsável pelos registros ambientais. Desse modo, também indevido o seu reconhecimento como especial. Outrossim, em relação ao período remanescente, vale dizer, Rafaello Calçados Ltda., não procede igualmente a pretensão de reconhecimento da insalubridade, pois, na espécie, o autor não logrou providenciar a juntada aos autos de documentos (formulários, laudos ou PPP) preenchidos pelas empresas em que trabalhou indicando a exposição a agentes nocivos, ônus que lhe competia, a teor do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. De igual forma, cumpre ressaltar que o laudo técnico pericial e seus anexos (fls. 105/150), elaborado por engenheiro de segurança do trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, não têm o condão de demonstrar a alegada insalubridade da atividade exercida pela parte autora na indústria calçadista. A uma, porque tais documentos revestem-se do caráter da unilateralidade, tendo sido produzido, como já dito, por entidade representativa da categoria profissional do autor, o que, a toda evidência, compromete a necessária imparcialidade exigida nas provas técnicas realizadas em juízo. A duas, porque, não tendo sido a atividade de sapateiro elencada nos decretos regulamentares, a sua eventual exposição a algum agente insalutífero não pode ser reconhecida a partir de considerações tecidas de forma ampla e genérica sobre as condições ambientais nas indústrias de calçados da cidade de Franca, não se prescindindo, pois, da descrição específica do ambiente laboral em que a parte efetivamente desenvolvia as suas atribuições funcionais. A três, porque, sem infirmar a qualificação técnica do engenheiro profissional subscritor do referido laudo, não se deve olvidar que o juízo de valoração das provas e a adequação do fato à norma constituem atividade jurisdicional. A propósito, cumpre registrar que, nos termos do art. 436 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Vale dizer, o magistrado não está vinculado às conclusões lançadas pelo experto. No caso em testilha, o engenheiro contratado pela citada entidade sindical concluiu pela natureza especial das atividades exercidas nos diversos setores de produção de calçado, sob o fundamento de exposição aos agentes químicos tolueno e acetona. Todavia, é mister ponderar que, para efeito de aferição da natureza especial da atividade, não basta que o segurado exerça uma função em local de trabalho em cujo determinado setor e, pelo exercício de específica função, haja exposição a algum agente insalutífero. Desse modo, para fins previdenciários, a insalubridade não decorre da mera presença de determinado agente no local de trabalho, sendo imprescindível que o elemento nocivo esteja presente ou se

manifeste por uma das formas especificadas na legislação. Nesse diapasão, insta acentuar que, dentre os agentes químicos listados nos itens 1.2.0 a 1.2.10 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, não se vislumbra citação ao tolueno e à acetona, mencionados no referido laudo. De outra parte, o tolueno está previsto no Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (item 1.2.10), correlacionado à atividade de fabricação do referido agente químico. Por outro lado, conforme se depreende da leitura do laudo apresentado pela parte autora, o responsável técnico pela sua elaboração consignou a presença do tolueno e da acetona em virtude da presença de tais agentes na composição química de alguns insumos utilizados na fabricação do calçado. Note-se que, para subsidiar as suas conclusões, o engenheiro, inclusive, colacionou documentos (Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos) emitidos pelas empresas Petrobras e Amazonas Produtos para Calçados Ltda. Contudo, a toda evidência, não se pode, para o efeito previdenciário de reconhecimento da atividade especial, se equiparar as condições ambientais dos trabalhadores de uma empresa fabricante de certo produto com aqueles de outra empresa que utiliza esse produto como insumo na sua cadeia produtiva. Logo, na espécie, é manifestamente inadmissível a equiparação dos trabalhadores da empresa fornecedora de insumos para a fabricação de calçados (Amazonas) e da empresa distribuidora da matéria-prima (Petrobras) com os empregados das indústrias de calçados, nas quais não há fabricação ou manipulação de tolueno ou qualquer outro agente químico de modo a colocar em risco a integridade dos seus trabalhadores. Em suma, o fato da cola de sapateiro conter tolueno não constitui circunstância a sequer tornar crível a possibilidade de reconhecimento da atividade especial, pois, como visto, em relação a tal agente químico, o critério determinante para a caracterização da insalubridade corresponde ao seu processo de fabricação, e não à mera manipulação de produto que o tenha em sua respectiva composição química. Destarte, forte nas razões expostas, impõe-se o reconhecimento e a averbação da atividade especial exercida pelo autor nos períodos de 06.10.1995 a 30.09.1996 e 19.11.2003 a 26.06.2014.

III - DA APOSENTADORIA ESPECIAL Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, pelo período exigido para a concessão do benefício. (...) No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que os períodos de insalubridade ora reconhecidos, perfazem 14 anos, 08 meses e 20 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. Remanesce, assim, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão dos períodos trabalhados em condições especiais, conforme apreciação a seguir.

IV - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. Dispõe a Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e; II - (OMISSIS) 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Deflui-se do preceito normativo supratranscrito que o segurado com tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentadoria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda. Com efeito, se após a Emenda nº 20/98, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas. Desse modo, é possível que o

segurado com direito adquirido compute tempo posterior à Emenda 20, para fins de majoração do coeficiente de cálculo, desde que possua idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher. No caso dos autos, levando-se em conta o tempo de atividade especial enquadrado nesta sentença, a respectiva conversão em serviço comum (fator 1,4), bem como os demais tempos constantes em CTPS, tem-se que o autor conta com 33 anos, 09 meses e 03 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo formulado em 26.06.2014 (conforme planilha em anexo), não fazendo jus, portanto, à concessão do benefício sequer com proventos proporcionais. Por conseguinte, o pedido merece prosperar em parte, ou seja, apenas para o reconhecimento do período em que o autor exerceu atividades em condições especiais. V - DO DANO MORAL Não merece prosperar o pleito de indenização por danos morais. Com efeito, nesse ponto, o deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não. Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo. Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o eventual indeferimento do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferitório seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, não cabe cogitar sequer de equívoco na apreciação do requerimento de benefício previdenciário formulado pelo autor na esfera administrativa, razão por que, nessa parte, o pedido é igualmente improcedente. VI - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) DECLARAR COMO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELO AUTOR OS PERÍODOS DE 06.10.1995 a 30.09.1996 e 19.11.2003 a 26.06.2014. 2) CONDENAR o INSS a averbar tal tempo como período de atividade especial, com o respectivo fator de conversão para tempo de serviço comum, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado, sob pena de multa, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), por dia de descumprimento. Dada a sucumbência da maior parte do pedido de reconhecimento de atividade especial, bem assim, do pleito indenizatório, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º c/c o art. 21, parágrafo único, do CPC). Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (Lei 1.060/50, arts. 11 e 12 e cf. fl. 124). Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). Segue a síntese do julgado: (...) P.R.I.

0000308-83.2015.403.6113 - RONALDO BORGES DE FREITAS (SP209394 - TAMARA RITA SERVILLE DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a concessão do benefício da aposentadoria especial, bem assim, o pagamento de indenização por danos morais. Em síntese, afirmou o autor que, em 21.07.2014, protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como atividade especial das funções exercidas. Contudo, sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente sempre esteve exposto a vários agentes nocivos (físicos e químicos), de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Alegou que o indeferimento do benefício lhe causou danos, pois poderia estar usufruindo de sua aposentadoria, devendo assim, ver seu prejuízo reparado. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 28/119. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 129/146, defendendo a improcedência da pretensão do autor. Acostou documentos de fls. 147/212. Réplica às fls. 215/225, ocasião em que o autor pugnou

pela produção de prova pericial. Devidamente intimado (fl. 226), o INSS não se manifestou sobre seu interesse na produção de provas, consoante certidão de fl. 227. É o relatório. DECIDO. Considero o feito suficientemente instruído para a solução da lide, não reclamando, pois, qualquer outra produção probatória. Com efeito, a desnecessidade da prova pericial para o deslinde da demanda é manifesta, na medida em que o exame técnico revelar-se-ia desnecessário e inócuo, tendo em vista o acervo probatório constante dos autos e as razões a seguir expendidas. Vale dizer, à luz dos documentos apresentados pela parte autora, não se tem qualquer indício mínimo de prova material para razoavelmente se suscitar fundada dúvida a respeito da questão de fato debatida nos autos (a exposição, ou não, das atividades elencadas na inicial a agentes nocivos) e, conseqüentemente, ensejar a necessidade da realização de perícia judicial. Nessa senda, incide o disposto no Código de Processo Civil: Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: ... II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas. Art. 427. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes I - DA ATIVIDADE ESPECIAL. AUXILIAR DE SAPATEIRO E CORTADOR. APRESENTAÇÃO DE PPP. AGENTES NOCIVOS. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. Assim, em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa: 1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; 2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97; 3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003. A propósito, tal diretriz restou sufragada em recente aresto proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp nº 1.398.260/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 05.12.2014), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), in verbis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades laboradas nos períodos entre 01.12.1977 a 03.07.1979, 01.10.1979 a 19.03.1980, 01.04.1980 a 29.08.1980, 01.10.1980 a 02.09.1981, 21.09.1981 a 04.10.1982, 09.02.1983 a 02.03.1984, 01.08.1984 a 08.03.1985, 01.07.1985 a 18.10.1985, 01.09.1986 a 14.10.1986, 20.10.1986 a 04.03.1987, 03.11.1987 a 18.03.1988, 09.02.1989 a 14.11.1990, 02.05.1991 a 11.12.1991, 06.07.1992 a 07.04.1993, 01.09.1993 a 30.09.1993, 28.12.1993 a 27.09.1995, 01.07.1996 a 28.08.1996, 15.04.1997 a 10.12.1997, 01.04.1999 a 19.12.2001, 01.07.2002 a 02.06.2006, 05.03.2007 a 07.11.2008, 14.09.2009 a 21.11.2010, e 01.08.2011 a 29.05.2014, como auxiliar de sapateiro e cortador, para Expedito Scott, Carlos Ivan Mantovani, Jovercino Tótolí, Juliana Calçados Ltda., Calçados Passport Ltda., Toni Salloum & Cia Ltda., Sylder - Indústria e Comércio de Vestuário Ltda., Criações Originais Ltda., Calçados Davimar Ltda., Palmilhas São Judas Tadeu Ltda., Calçados A. N. Ltda. - ME, Calçados

Jodamar Ltda., Calçados Penha Ltda., San Genaro Indústria e Comércio de Calçados Ltda., Indústria de Calçados Soberano Ltda., Calçados Paragon Ltda., Paulo Sergio Borges de Freitas - ME, Tex Artefatos de Couro Ltda., Luis Gustavo Ferreira - ME, Via Moreti Indústria de Calçados Ltda. - ME e Maria José de Andrade Silva Franca - ME. Nesse sentido, forçoso é admitir a impossibilidade do reconhecimento da natureza especial mediante o mero enquadramento pela atividade profissional, eis que não se extrai dos decretos regulamentares (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79) a subsunção das funções de auxiliar de sapateiro e cortador a qualquer das profissões neles elencadas. Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que devidamente comprovadas. Nesse sentido, tem-se que o autor colacionou aos autos alguns perfis profissiográficos previdenciários emitidos por empresas em que trabalhou, documentos que entendo hábeis e suficientes para subsidiar o juízo de convicção acerca da comprovação, ou não, de atividade especial, uma vez que substitui, com evidente vantagem, os antigos SB 40 e DSS 8030, pois elaborados por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Na espécie, para os períodos de 01.04.1999 a 19.12.2001, 01.07.2002 a 02.06.2006, 14.09.2009 a 21.11.2010 e 01.08.2011 a 29.05.2014, os respectivos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs colacionados aos autos (fls. 48/49, 50/51, 52/53 e 54/55) são demasiadamente precários para levar à comprovação da natureza especial da atividade, uma vez que se encontram ausentes informações básicas e fundamentais à validade do documento, quais sejam: 1. discriminação do fator de risco; e/ou 2. indicação da intensidade e concentração do fator de risco; e/ou 3. indicação dos responsáveis técnico pelos registros ambientais e monitoração biológica, bem como o número do registro no conselho de classe a que pertencem. É certo que o PPP constitui documento hábil e suficiente para subsidiar o juízo de convicção acerca da comprovação, ou não, de atividade especial, uma vez que é elaborado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho e com base em laudo pericial. Contudo, a eficácia probatória está condicionada a que o PPP contenha as informações mínimas necessárias para a plena identificação do caráter especial da atividade exercida pelo empregado. Nesse ponto, é oportuno ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi incluído no art. 58 da Lei n. 8213/1991, que trata da aposentadoria especial, pela Lei n. 9.528/1997. In verbis: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Como se observa, o PPP é um documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração e dados administrativos. Por sua vez, ao regulamentar a sua confecção e apresentação, o INSS, através da IN n. 45/2010, exige, de forma razoável, que o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa e também deverá conter a indicação dos profissionais técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e monitoração biológica. Esses últimos não assinam o PPP, apenas são ali indicados. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL 00026621820104036126. TRF3. DÉCIMA TURMA. RELATOR DES. FED. BAPTISTA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2013) - Sem negrito no original - Assim, considerando que os PPPs apresentados pelo autor não cumprem as exigências legais, não se tem por comprovada a natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 01.04.1999 a 19.12.2001, 01.07.2002 a 02.06.2006, 14.09.2009 a 21.11.2010 e 01.08.2011 a 29.05.2014. Em relação aos demais períodos requeridos, registro ser incabível o reconhecimento pretendido, pois verifico que o autor, embora regularmente intimado, não providenciou a juntada aos autos de

documentos (formulários, laudos ou PPP) preenchidos pelas empresas em que trabalhou indicando a exposição a agentes nocivos, ônus que lhe competia, a teor do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. De igual forma, cumpre ressaltar que o laudo técnico pericial e seus anexos (fls. 63/113), elaborado por engenheiro de segurança do trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, não têm o condão de demonstrar a alegada insalubridade da atividade exercida pela parte autora na indústria calçadista. A uma, porque tais documentos revestem-se do caráter da unilateralidade, tendo sido produzido, como já dito, por entidade representativa da categoria profissional do autor, o que, a toda evidência, compromete a necessária imparcialidade exigida nas provas técnicas realizadas em juízo. A duas, porque, não tendo sido a atividade de sapateiro elencada nos decretos regulamentares, a sua eventual exposição a algum agente insalutífero não pode ser reconhecida a partir de considerações tecidas de forma ampla e genérica sobre as condições ambientais nas indústrias de calçados da cidade de Franca, não se prescindindo, pois, da descrição específica do ambiente laboral em que a parte efetivamente desenvolvia as suas atribuições funcionais. A três, porque, sem infirmar a qualificação técnica do engenheiro profissional subscritor do referido laudo, não se deve olvidar que o juízo de valoração das provas e a adequação do fato à norma constituem atividade jurisdicional. A propósito, cumpre registrar que, nos termos do art. 436 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Vale dizer, o magistrado não está vinculado às conclusões lançadas pelo experto. No caso em testilha, o engenheiro contratado pela citada entidade sindical concluiu pela natureza especial das atividades exercidas nos diversos setores de produção de calçado, sob o fundamento de exposição aos agentes químicos tolueno e acetona. Todavia, é mister ponderar que, para efeito de aferição da natureza especial da atividade, não basta que o segurado exerça uma função em local de trabalho em cujo determinado setor e, pelo exercício de específica função, haja exposição a algum agente insalutífero. Desse modo, para fins previdenciários, a insalubridade não decorre da mera presença de determinado agente no local de trabalho, sendo imprescindível que o elemento nocivo esteja presente ou se manifeste por uma das formas especificadas na legislação. Nesse diapasão, insta acentuar que, dentre os agentes químicos listados nos itens 1.2.0 a 1.2.10 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, não se vislumbra citação ao tolueno e à acetona, mencionados no referido laudo. De outra parte, o tolueno está previsto no Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (item 1.2.10), correlacionado à atividade de fabricação do referido agente químico. Por outro lado, conforme se depreende da leitura do laudo apresentado pela parte autora, o responsável técnico pela sua elaboração consignou a presença do tolueno e da acetona em virtude da presença de tais agentes na composição química de alguns insumos utilizados na fabricação do calçado. Note-se que, para subsidiar as suas conclusões, o engenheiro, inclusive, colacionou documentos (Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos) emitidos pelas empresas Petrobras e Amazonas Produtos para Calçados Ltda. Contudo, a toda evidência, não se pode, para o efeito previdenciário de reconhecimento da atividade especial, se equiparar as condições ambientais dos trabalhadores de uma empresa fabricante de certo produto com aqueles de outra empresa que utiliza esse produto como insumo na sua cadeia produtiva. Logo, na espécie, é manifestamente inadmissível a equiparação dos trabalhadores da empresa fornecedora de insumos para a fabricação de calçados (Amazonas) e da empresa distribuidora da matéria-prima (Petrobras) com os empregados das indústrias de calçados, nas quais não há fabricação ou manipulação de tolueno ou qualquer outro agente químico de modo a colocar em risco a integridade dos seus trabalhadores. Em suma, o fato da cola de sapateiro conter tolueno não constitui circunstância a sequer tornar crível a possibilidade de reconhecimento da atividade especial, pois, como visto, em relação a tal agente químico, o critério determinante para a caracterização da insalubridade corresponde ao seu processo de fabricação, e não à mera manipulação de produto que o tenha em sua respectiva composição química. Destarte, não havendo o reconhecimento de atividade especial, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida. II - DO DANO MORAL Não merece prosperar o pleito de indenização por danos morais. Com efeito, nesse ponto, o deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não. Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo. Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o eventual indeferimento do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferitório seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos

segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, não cabe cogitar sequer de equívoco na apreciação do requerimento de benefício previdenciário formulado pelo autor na esfera administrativa, razão por que, nessa parte, o pedido é igualmente improcedente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido formulado por RONALDO BORGES DE FREITAS, condenando-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (Lei 1.060/50, arts. 11 e 12). Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa. P. R. I.

0000492-39.2015.403.6113 - WILSON BLOIS FILHO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 207: Defiro o requerimento do INSS. Tendo em vista que, desde o ano de 2003, é obrigatória a apresentação ao INSS, pelo empregador, do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) formulado com base em laudo pericial (LTCAT), expeça-se mandado de intimação à empresa CALÇADOS FERRACINI LTDA. para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Juízo cópias de eventual PPP emitido em relação ao autor e do respectivo laudo das condições ambientais do trabalho, especialmente no que se refere à função de acabador. Com a apresentação dos documentos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0000926-28.2015.403.6113 - EDMILSON CANDIDO FERREIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem assim o pagamento de indenização por danos morais. Em síntese, afirmou o autor que protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como atividade especial das funções exercidas. Contudo, sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente sempre esteve exposto a vários agentes nocivos (físicos e químicos), de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 28/105. À fl. 130 restou afastada a prevenção apresentada com o feito nº 0000451-09.2014.403.6113, indeferido o benefício da assistência judiciária gratuita e concedendo-se prazo ao autor para promover o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Decorreu-se o prazo sem manifestação do autor, consoante certidão de fl. 132. É o resumo do necessário. Decido. Pretende o autor obter a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por especial ou por tempo de contribuição, além da indenização por danos morais. O artigo 257 do Código de Processo Civil prevê o cancelamento da distribuição do feito se, no prazo legal, não houver o recolhimento do preparo. Nessa senda, considerando que o autor, embora devidamente intimado, não promoveu o recolhimento das custas conforme estabelecido pelo artigo 2º da Lei 9.289/96, no prazo legal, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito. Ante o exposto, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso XI e 257, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por ausência de citação do réu. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

0001087-38.2015.403.6113 - JULIO ANTONIO ROSA (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Na hipótese dos autos, conforme planilha de cálculos de fl. 306/308, a diferença apurada na data do ajuizamento da ação (abril/2015) corresponde a R\$ 555,27, que multiplicada por doze resulta no valor de R\$ 6.663,24 (seis mil, seiscentos e sessenta e três reais e vinte e quatro centavos). Dessa forma, a soma das prestações vencidas já apuradas (R\$ 27.246,91) com as vincendas (R\$ 6.663,24) corresponde a R\$ 33.910,15 (trinta e três mil, novecentos e dez reais e quinze centavos), inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, o que atrai para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária a competência para o julgamento deste feito. Em face do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso em face desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão

jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001472-83.2015.403.6113 - MANUELLY DAMAS ESTEVAO CINTRA - INCAPAZ X LIGIA DAMAS ESTEVAO(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (...). Dessa forma, conforme planilha de cálculos de fl. 60, a soma das prestações vencidas (R\$ 2.084,53) acrescidas de doze prestações vincendas (R\$ 9.456,00) resulta no total de R\$ 11.540,53 (onze mil, quinhentos e quarenta reais e cinquenta e três centavos), inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, o que atrai para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária a competência para o julgamento deste feito. Em face do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso em face desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001557-69.2015.403.6113 - ANTONIO GONCALVES DOMINGOS(SP127409 - MARIA AUGUSTA N FURTADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (...). Dessa forma, conforme cálculo realizado pela Contadoria Judicial às fls. 39/43, a soma das prestações vencidas e vincendas do benefício previdenciário visado corresponde a R\$ 15.415,61 (quinze mil, quatrocentos e quinze reais e sessenta e um centavos), valor este que será adotado a título de reparação de danos morais, que somado às prestações vencidas e vincendas, totaliza no momento do ajuizamento da ação o valor de R\$ 30.831,22 (trinta mil, oitocentos e trinta e um reais e vinte e dois centavos), inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, o que atrai para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária a competência para o julgamento deste feito. Em face do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso em face desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001579-30.2015.403.6113 - OSMAR FERNANDES DE PAULA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Conforme demonstrativo de cálculo realizado pela Contadoria Judicial às fls. 55/64, a soma das prestações vencidas e vincendas do benefício previdenciário visado corresponde a R\$ 52.914,93, portanto, superior a 60 (sessenta) salários-mínimos no momento do ajuizamento da ação, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cumpra-se.

0001978-59.2015.403.6113 - NORBERTO ANTONIO GAIA(SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI E SP322855 - MILLER SOARES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista que no cálculo do valor da causa apresentado pela parte autora à fl. 13, aparentemente, foram utilizados índices de correção monetária indevidos e acrescentou juros de mora, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apurar o valor da causa, nos termos do art. 260 do CPC, mediante atualização das diferenças vencidas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem incidência de juros, observando-se, ainda, que as prestações vincendas corresponde a doze vezes a diferença apurada na data da propositura da ação. Realizado o cálculo, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0002138-84.2015.403.6113 - WAGNER RIBEIRO RAMOS(SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Indefiro o benefício da justiça gratuita requerido pelo autor, na medida em que não comprovado que sua situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, parágrafo único da Lei 1060/50). Embora tenha o autor requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando o valor do salário (R\$ 6.449,53 em julho/15) e do benefício previdenciário (R\$ 2.868,59 em agosto/15) por ele percebidos, conforme extratos anexos, que passam a fazer parte desta decisão, não resta outra solução a não ser o indeferimento do benefício requerido. Ademais, a assistência judiciária gratuita é prestada a quem dela necessitar objetivando atender as pessoas que comprovem não ter condições para arcar com as despesas do processo, não podendo, em hipótese alguma, servir de instrumento para quem não se enquadra nos requisitos legais. Outrossim, a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta. Nesse sentido, confira-se: S. T. J., Ag. Rg. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004). Desse modo, concedo o prazo de 10 (dez) dias ao autor promover o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, do CPC). Intime-se.

0002163-97.2015.403.6113 - NELIA DE PAULA FERREIRA(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

(...)Dessa forma, considerando que a parte autora pretende obter indenização pelos danos morais em valor não inferior a 50 (cinquenta) vezes o salários mínimo vigente, o valor da causa corresponde a R\$ 39.400,00 (trinta e nove mil e quatrocentos reais) - 50 x R\$ 788,00 -, inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, o que atrai para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária a competência para o julgamento deste feito. Em face do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso em face desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0002187-28.2015.403.6113 - GILBERTO CAETANO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cumpra-se.

0002195-05.2015.403.6113 - SEBASTIANA DAS GRACAS ZAIA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa constitui requisito fundamental da petição inicial (art. 282, V, do CPC) e deve representar o conteúdo econômico pretendido com a ação (artigo 258 e seguintes, do CPC), não podendo ser atribuído por estimativa e desprovido de dados concretos, sendo que a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios. Na hipótese, requer a parte autora a condenação do réu a revisar o benefício previdenciário concedido em 11/01/2008, para que a RMI seja recalculada para 100% do salário de benefício, e o pagamento das diferenças devidas desde o requerimento administrativo, respeitada a prescrição quinquenal. Portanto, as prestações vencidas devem corresponder às diferenças devidas no período pleiteado, respeitada a prescrição quinquenal, apurando-se a diferença da RMI na data de início do benefício (11/01/2008). As prestações vincendas correspondem a doze vezes a diferença apurada na data da propositura da ação. Dessa forma, considerando que no cálculo do valor da causa elaborado à fl. 29 foi considerada, indevidamente, a diferença da renda mensal apurada em 07/2015, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, adequando o valor da causa, conforme critérios supra, juntando planilha de cálculo demonstrando como foi apurado o valor. Intime-se.

0002220-18.2015.403.6113 - VICENTE PINHEIRO DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntar aos autos cópia do procedimento administrativo, pois compete à parte autora instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar suas alegações (art. 396, do CPC). Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

0002221-03.2015.403.6113 - MARIA SAMARITANA BERNARDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntar aos autos cópia do procedimento administrativo, pois compete à parte autora instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar suas alegações (art. 396, do CPC). Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

0002257-45.2015.403.6113 - SEBASTIAO DAS GRACAS VIEIRA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEBASTIÃO DAS GRAÇAS VIEIRA, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Em síntese, aduz o autor que é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais, contudo, a autarquia não reconheceu os períodos em que trabalhou em condições especiais, que seriam suficientes para a concessão da aposentadoria especial, ou ainda, convertidos em tempo de serviço comum, completaria o tempo necessário para a aposentadoria com proventos integrais. Nesse diapasão, com fulcro na Lei nº 8.213/91 c/c o art. 273 do CPC, requer o provimento antecipatório para o fim de determinar a implantação imediata da aposentadoria especial. É o que importa relatar. DECIDO. Dispõe o art. 273 da Lei Adjetiva Civil, in verbis: O juiz poderá, a requerimento da

parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu....

2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Portanto, a teor do dispositivo legal supratranscrito, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação (*fumus boni iuris*) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). No caso vertente, nada obstante a prova documental colacionada à exordial, tem-se por prematura a implantação do benefício em sede de tutela antecipada, sobretudo em virtude do atual estágio processual em que o réu ainda sequer foi citado e, considerando, ainda a circunstância de já estar em gozo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Ademais, é mister observar que a concessão da liminar sujeita-se, igualmente, à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório. Tal requisito é imprescindível para a segurança do juízo, porquanto a antecipação, diversamente do provimento cautelar, não tem por escopo assegurar a eficácia do provimento final, mas sim, outorgar o próprio bem da vida objeto da controvérsia, antes do desfecho da lide. Desse modo, a apreciação da tutela antecipatória deve levar em consideração, também, a eventual improcedência do pedido ao final do processo. Na espécie, observe-se que, se deferida liminarmente a concessão da aposentadoria especial e, ao final do processo, sobrevier a sucumbência do autor, dificilmente será restabelecido o status quo ante. Com efeito, uma vez concedida a tutela antecipada e pagas as prestações vencidas entre a data da concessão e o desfecho da lide, o INSS provavelmente não terá meios concretos de impor ao autor o ressarcimento dos valores indevidos. É que, como já dito, tendo o benefício previdenciário natureza alimentar, a sua finalidade corresponde precipuamente à subsistência do beneficiário e de sua família, e não à formação de patrimônio particular sobre o qual deve recair a eventual execução da parte vitoriosa. Desse modo, à míngua de prova inequívoca dos fatos afirmados na inicial, reputo de bom alvitre aguardar-se a instrução probatória e o contraditório para futura reapreciação do pleito. Ademais, nada obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário reclamado pelo autor, o transcurso de período equivalente a quase 10 (dez) anos entre a data da concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição e a propositura da presente demanda revisional esmaece a alegação do *periculum in mora* a justificar a concessão da tutela antecipada, eis que não se verifica a premente necessidade quanto ao pagamento dos valores do benefício pleiteado para o provimento da subsistência do autor e de sua família. Aliás, tal exegese tem sido acolhida pelo E. TRF-3ª Região em casos análogos aos dos autos. À guisa de exemplificação, confira-se o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE - A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da APOSENTADORIA, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - Documentos colacionados não se afiguravam aptos à comprovação do direito postulado, posto que marcados pela unilateralidade. - Recurso improvido. (AG nº 2004.03.00.060498-0/SP, Relatora Juíza Vera Jucovsky, DJU de 15/02/2006, p. 297). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita previsto na Lei 1060/50 e a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.211-A do CPC e art. 71 do Estatuto do Idoso, devendo a secretaria promover as anotações necessárias. Cite-se. P.R.I.

0002342-31.2015.403.6113 - NILTON MONTEIRO DO NASCIMENTO X LEONICE FRANCO (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que o presente feito foi distribuído em 26.08.2015, às 17:49 horas, havendo informação nos autos acerca de designação do 2º leilão extrajudicial nesta data, não mencionando a exordial ou qualquer documento o horário da realização (fl. 74). Assim, resta prejudicada a apreciação da antecipação da tutela, sem prejuízo de reapreciação do pedido, caso comprovada alteração da situação fática apresentada, mormente considerando que a propriedade encontra-se consolidada em nome da credora-fiduciária, Caixa Econômica Federal, desde novembro de 2014, consoante documento colacionado à fl. 73. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001053-63.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000871-53.2010.403.6113 (2010.61.13.000871-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X BENEDITO INACIO (SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social à execução que lhe move Benedito Inacio sob o fundamento de excesso de execução. Aduz que os cálculos apresentados pelo exequente consideraram o valor da renda mensal inicial superior ao devido, bem assim computaram juros de mora em desacordo com o título executivo e não descontaram as parcelas pagas administrativamente a título de abono de 20100. Outrossim, alega

que os honorários advocatícios foram calculados em desacordo com a Súmula 111 do E. STJ. A petição inicial veio instruída com documentos, dentre eles o demonstrativo de cálculos do valor que pretende seja fixado como devido (fls. 05/21). Instado (fl. 24), o embargante juntou os documentos de fls. 26/54. Em sede de impugnação, o embargado concorda com o valor apresentado pelo embargante e requer a isenção do pagamento de honorários (fls. 57/59). É o relatório. Decido. O reconhecimento do pedido, consoante petição de fls. 57/59, enseja a extinção do processo. O pedido de isenção do pagamento de honorários advocatícios não merece ser acolhido, pois, conforme o reconhecimento do próprio embargado, seus cálculos apresentados na ação ordinária em apenso não estavam corretos, tanto que ensejaram a propositura, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, da presente demanda. Ainda no tocante à condenação do embargado ao pagamento de honorários advocatícios, é de bom alvitre assinalar que a assistência judiciária gratuita é garantia constitucional para aqueles que não têm condições de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, ao passo que, tendo o embargado crédito a receber em valores muito superiores à importância da verba honorária cuja condenação ora lhe é imposta, a compensação dos honorários advocatícios arbitrados neste processo de embargos à execução com os valores devidos ao embargado na ação principal se torna plenamente cabível, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, pois os valores retroativos não se revestem da natureza alimentar (in praeteritum non vivitur). Com efeito, é assente na jurisprudência pátria o entendimento de que, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não exime o assistido da condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais, mas tão somente condiciona a satisfação do débito à circunstância do beneficiário sucumbente possuir recursos financeiros disponíveis no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da sentença final, o que, como visto, é o caso dos autos. Ante o exposto, nos termos do art. 269, II, do CPC, resolvo o mérito para julgar procedente o pedido a fim de declarar como objeto da fase de cumprimento de sentença os valores apurados pelo INSS (fl. 05), atualizados até março/2015. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da causa devidamente atualizado, face à pouca atividade processual produzida nos autos. Determino, ainda, a compensação da respectiva importância no crédito a ser recebido pelo embargado nos autos principais, consoante fundamentação retro. Sem condenação em custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001385-35.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JOSE ANTONIO PIZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO PIZZO
Tendo em vista que a presente execução foi extinta, nos termos da sentença prolatada à fl. 125, transitada em julgado, promova a secretaria o levantamento das restrições judiciais efetivadas, através do sistema RENAJUD, sobre os veículos marca/modelo I/JEEP CHEROKEE SPORT, PLACA COT 9995 e GM/OPALA, PLACA CJV 5078, todos de propriedade do executado, conforme comprovante de restrição de fl. 109. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002056-53.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA INES FERREIRA ALVES

Trata-se de ação de reintegração de posse movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA INES FERREIRA ALVES, com o objetivo de obter a concessão da reintegração de posse de imóvel de sua propriedade face ao inadimplemento do contrato de arrendamento residencial mercantil. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 05/18. Decisão de fl. 21 determinou o encaminhamento dos autos à Central de Conciliação para realização de audiência de tentativa de conciliação. A Caixa Econômica Federal informou que houve liquidação da dívida e requereu a extinção do feito (fls. 24 e 26/28). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de reintegração proposta com a finalidade de restituição da posse do imóvel transposto na matrícula nº 41.767, do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Franca/SP. No entanto, houve manifestação da Caixa notificando a composição amigável entre as partes, inclusive, quanto à inclusão dos honorários advocatícios ao montante ajustado (fls. 27/28), nada restando ao Juízo além de decretar a extinção do processo, com apreciação do mérito. Diante do exposto, considerando que as partes compuseram-se por meio de transação, homologo por sentença o acordo realizado extrajudicialmente, para que produza seus efeitos legais, e nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

Expediente Nº 2926

EXECUCAO FISCAL

0002786-40.2010.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VACCARO COMPONENTES PARA SOLADOS LTDA(SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA DE MELO)

1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 181), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil, e, por consequência, cancelo os leilões designados nos autos. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada à fl. 181. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

Expediente Nº 2927

EXECUCAO FISCAL

1404501-26.1996.403.6113 (96.1404501-9) - FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADOS IDEAL LTDA X PEDRO SIMON RUIZ X VALTER APARECIDO AYLON RUIZ(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E SP148141 - PAULO VITOR TORRES PENEDO)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por terceiro interessado, Paulo Vitor Torres Penedo, às fls. 1.892/1.893, contra a decisão de fls. 1.855/1.856. Em síntese, alega ser credor do executado de honorários advocatícios, objeto de ação de execução em trâmite pela 5ª Vara Cível da Justiça Estadual desta Comarca de Franca/SP, havendo penhora no rosto dos presentes autos. Defende a existência de omissão na decisão face ao não pronunciamento sobre o direito de preferência do crédito do embargante em relação aos demais credores, por se tratar de verba de natureza alimentar, bem assim, acerca da transferência do valor penhorado para conta à disposição do Juízo da 5ª Vara Cível da Justiça Estadual. Pede seja sanada a omissão indigitada. É o relatório. Decido. Insta consignar que o embargante não é parte no processo e, portanto, não detém legitimidade para manejar o presente recurso. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em caso análogo ao dos autos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (DOIS). ILEGITIMIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DE UM DELES. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. REJEIÇÃO DO OUTRO. 1. Não se conhece dos embargos manejados por terceiro, estranho à lide, dada a sua carência de legitimidade recursal. 2. Os embargos de declaração, previstos nos arts. 535 a 538 do CPC, têm sua abrangência limitada aos casos em que haja obscuridade, contradição ou omissão da decisão, e, ainda, por construção pretoriana integrativa, quando haja erro material. 3. Caso em que, depois de apreciada a apelação interposta pelo particular, voltaram os autos à Segunda Turma do TRF5, a bem de se lhe permitir ajustar seu julgamento originário a determinado precedente do STJ, adotado sob o regime dos recursos representativos da controvérsia (CPC, art. 543-C). 4. No entanto, em novo julgamento, mantivera-se irreprochável o julgado anterior, dado que inexistira a suposta divergência. 5. Agora a Eletrobrás inquina de omissões o acórdão, deslembrando, assim, que o julgado vergastado cuidara exatamente de manter os termos do julgamento original, conforme oportunamente prolatado. 6. Embargos de declaração da Vitorian Compra e Venda de Bens não conhecidos. Declaratórios da Eletrobrás rejeitados. - Sem grifos no original - (EDAC 392778/06, processo nº 20018300001050206 Rel. Des. Fed. Paulo Machado Cordeiro, DJe: 23/10/2014) Diante do exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração. Fls. 1.858/1.884: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 1.855/1.856. Intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2617

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000767-90.2012.403.6113 - MARTA LUCIA GARCIA(SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ E

SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X BANCO BRADESCO S/A(SP291053 - ESTHER GRONAU LUZ E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR)

Chamo o efeito à ordem.1. A averbação n. 11 da matrícula do imóvel n. 17.167, do 1º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade (fls. 17/18), datada de 21/11/2000, comprova a cessão e transferência à Caixa Econômica Federal dos direitos créditos decorrentes da hipoteca respectiva. Contudo, às fls. 78/83 e 85/95, a Caixa Econômica Federal insiste em afirmar que houve a devolução do crédito ao Banco Bradesco S/A, juntando contratos entabulados em outubro e dezembro 2010.É o relatório. A legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, neste momento processual, é duvidosa, e o seu reconhecimento ensejaria a exclusão da empresa pública federal da lide e, por conseguinte, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual processar e julgar a demanda. Tal questão foi objeto de preliminar arguida em contestação, ainda não apreciada.Porém, para melhor subsidiar o convencimento deste Juízo, determino à Caixa Econômica Federal que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a matrícula atualizada do imóvel n. 17.168, do 1º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade, providenciando o necessário para que dela conste as averbações mais recentes relativas à hipoteca que se pretende levantar com esta demanda.2. Sem prejuízo, concedo mais 10 (dez) dias de prazo ao Banco Bradesco S/A, para cumprir o despacho de fl. 102, servindo cópia deste despacho como officio. 3. Adimplidos os itens 1 e 2, intime-se a autora para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, e, em seguida, deliberarei a respeito.

0000670-22.2014.403.6113 - CRISTIANE APARECIDA MALTA(SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA

1. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a preliminar arguida na contestação e documentos a ela acostados.2. Sem prejuízo, designo audiência preliminar para o dia 15 de outubro de 2015, às 14h40, oportunidade em que os réus deverão se fazer representar por advogado e preposto com poderes para transigir.Não havendo transação, na própria audiência as partes deverão especificar se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência, e o processo será saneado, se necessário.3. Conclamo aos réus a se prepararem efetivamente para a audiência, estudando individualmente o caso concreto e buscando alternativas viáveis para a solução do litígio.Int. Cumpra-se.

0000708-34.2014.403.6113 - RODRIGO SILVA CUNHA(SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA

1. Embora regularmente citada (fl. 167), a corrê MRV Engenharia e Participações ficou-se inerte, razão pela qual declaro a sua revelia, consignando que contra a mesma correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório, facultada a sua intervenção no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar (Código de Processo Civil, art. 321 a 322).2. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos apresentados pelo Município de Franca.3. Sem prejuízo, designo audiência preliminar para o dia 15 de outubro de 2015, às 15h00, oportunidade em que os réus deverão se fazer representar por advogado e preposto com poderes para transigir.Não havendo transação, na própria audiência as partes deverão especificar se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência, e o processo será saneado, se necessário.4. Conclamo aos réus a se prepararem efetivamente para a audiência, estudando individualmente o caso concreto e buscando alternativas viáveis para a solução do litígio.Int. Cumpra-se.

0001039-16.2014.403.6113 - MARCELO PEREIRA TAVARES(SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA

1. Desentranhe-se a impugnação ao valor da causa ofertada pela MRV Engenharia e Participações às fls. 147/152, distribuindo-a por dependência a estes autos, para o seu regular processamento.2. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações e documentos apresentados pela MRV Engenharia e Participações e pelo Município de Franca.3. Sem prejuízo, designo audiência preliminar para o dia 15 de outubro de 2015, às 15h15, oportunidade em que os réus deverão se fazer representar por advogado e preposto com poderes para transigir.Não havendo transação, na própria audiência as partes deverão especificar se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência, e o processo será saneado, se necessário.3. Conclamo aos réus a se prepararem efetivamente para a audiência, estudando individualmente o caso concreto e buscando alternativas viáveis para a solução do litígio.Int. Cumpra-se.

0001658-43.2014.403.6113 - WILLIS INACIO SANTOS(SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA

2. Sem prejuízo, designo audiência preliminar para o dia 15 de outubro de 2015, às 15h30, oportunidade em que os réus deverão se fazer representar por advogado e preposto com poderes para transigir. Não havendo transação, na própria audiência as partes deverão especificar se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência, e o processo será saneado, se necessário. 3. Conclamo aos réus a se prepararem efetivamente para a audiência, estudando individualmente o caso concreto e buscando alternativas viáveis para a solução do litígio. Int. Cumpra-se.

0002618-96.2014.403.6113 - ELIANA LOPES DE OLIVEIRA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal e pela Caixa Seguradora S/A. 2. Sem prejuízo, designo audiência preliminar para o dia 15 de outubro de 2015, às 14h20, oportunidade em que as rés deverão se fazer representar por advogado e preposto com poderes para transigir. Não havendo transação, na própria audiência as partes deverão reiterar, querendo, eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando a pertinência, e o processo será saneado, inclusive com a apreciação dos requerimentos de inversão do ônus da prova e da realização de perícia indireta, os quais foram formulados, respectivamente, pela autora e Caixa Seguradora. 3. Conclamo aos réus a se prepararem efetivamente para a audiência, estudando individualmente o caso concreto e buscando alternativas viáveis para a solução do litígio. Int. Cumpra-se.

0002793-90.2014.403.6113 - JOAO ANTONIO DA SILVA(SP338095 - ANTONIO DE PADUA PINTO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Designo audiência preliminar para o dia 15 de outubro de 2015, às 14h00, devendo a ré fazer-se representar por advogado e preposto com poderes para transigir. Não havendo transação, na própria audiência as partes deverão especificar se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência, e o processo será saneado, se necessário. Int. Cumpra-se.

0001327-27.2015.403.6113 - MARCOS ROBERTO RAMOS DA SILVA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição de fls. 84/86 como aditamento à inicial. Ao SEDI, para retificações necessárias. 2. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Designo perícia médica para o dia 30 de novembro de 2015, às 13h13, no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP. Para o mister nomeie o Dr. Cirilo Barcelos Júnior, CRM n. 38.345. Para o mister, nomeie o Dr. Chafí Facuri Neto, CRM N. 90.386. O laudo deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do exame. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a), devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? 4. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos. 5. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 6. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 7. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 8. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 9. Em caso de incapacidade, esclarecer se é total ou parcial, temporária ou definitiva. 10. Qual a origem do acidente ocorrido com o autor (do trabalho ou de outra natureza)? A parte autora indicou assistente técnico à fl. 20. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). 4. Cite-se, mediante remessa dos autos à Procuradoria Geral Federal. Int. Cumpra-se.

0002426-32.2015.403.6113 - ANDRE LUIS EUGENIO BARCELOS(SP288903 - SAMUEL ANDRADE GOMIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado. Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001). Ante o exposto, e à vista da data da distribuição desta demanda e do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo. Cumpra-se.

Expediente Nº 2640

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000525-63.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X MARCO AURELIO MIGLIORI X ROBERTO AFONSO DE SOUZA X AUGUSTO SEIJI UEHARA X LAUREL LOPES LEAL X DIEGO ALAN DE FREITAS X VALDERCI DE FREITAS(SP045447 - WALKYRIA PASCHOAL S R DOS SANTOS E SP236681 - VIVIANE DE FREITAS BERTOLINI PADUA E SP323326 - DANILO JOSE CHERUTI E SP313400 - TULIO CHAUD COLFERAI)

Vistos. Cuida-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal contra Marco Aurélio Migliori, Augusto Seiji Uehara, Laurel Lopes Leal, Diego Alan de Freitas e Valderci de Freitas por infração à conduta tipificada no art. 90 da Lei n. 8.666/93, c/c artigos 29 e 69 do Código Penal, bem ainda contra Marco Aurélio Migliori e Roberto Afonso de Souza por infração à conduta tipificada no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/67, c/c artigos 29 e 69 do Código Penal. Segundo a acusação, o primeiro corrêu, enquanto prefeito de Guará-SP, firmou contratos de prestação de serviços de radiodifusão com a microempresa Diego Alan de Freitas - ME, nos anos de 2006, 2007 e 2008, tendo por objeto a propaganda institucional do município e, também, promoção pessoal do chefe do executivo municipal, por meio do programa Fala Prefeito. Alega, ainda, que os respectivos procedimentos licitatórios foram fraudulentos, uma vez que a efetiva competição restou frustrada pelo fato de duas concorrentes serem controladas pela mesma pessoa, ou seja, o corrêu Valderci de Freitas. Ademais, foram desviadas verbas do FUNDEB para o pagamento de tais serviços, configurando, assim, crime de responsabilidade do prefeito e do secretário de finanças (fls. 57/73) Recebida a denúncia às fls. 76, os acusados foram citados às fls. 252/253. Marco Aurélio Migliori apresentou defesa escrita às fls. 81/132, onde sustentou a inépcia da denúncia e, quanto ao mérito, que a questão já fora decidida em ação civil pública que teve curso perante a MM. Comarca de Guará, julgada improcedente em relação ao referido corrêu, demonstrando sua inocência. Juntou documentos. Laurel Lopes Leal apresentou defesa escrita às fls. 133/146, onde argüiu litispendência, sustentou a inépcia da denúncia e, quanto ao mérito, negou que tivesse participado de qualquer fraude no procedimento licitatório. Juntou documentos. Roberto Afonso de Souza apresentou defesa escrita às fls. 147/249, onde argüiu sua ilegitimidade passiva e litispendência. Quanto ao mérito, afirma que não era ordenador de despesas e sustentou a legalidade da utilização das verbas do FUNDEB, além do que a questão já fora decidida em ação civil pública que teve curso perante a MM. Comarca de Guará, julgada improcedente em relação ao referido corrêu. Juntou documentos. Augusto Seiji Uehara apresentou defesa escrita às fls. 254/267, onde argüiu litispendência, sustentou a inépcia da denúncia e, quanto ao mérito, negou que tivesse participado de qualquer fraude no procedimento licitatório. Juntou documentos. Às fls. 269 foi nomeada advogada dativa para Diego Alan de Freitas e Valderci de Freitas, a qual apresentou defesa preliminar, por escrito, às fls. 275/276, alegando litispendência e, quanto ao mérito, sustentando a improcedência. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente às alegações de litispendência e inépcia da denúncia (fls. 278/279). Afastada a hipótese de absolvição sumária, foi designada audiência instrutória (fls. 281). Chegou aos autos ofício do MM. Juízo de Direto da 1ª. Vara da Comarca de Guará, declinando da competência e encaminhando os autos da ação penal n. 0003009-93.2012.8.26.0213 a este Juízo Federal (fls. 283), após ser comunicado das decisões proferidas nas exceções de litispendência neste Juízo Federal (fls. 285/291). Na primeira audiência foram ouvidas quatro testemunhas comuns (fls. 313/318). Na segunda audiência foram ouvidas dez testemunhas arroladas pelas defesas (fls. 324/335). Na terceira e última audiência, foram tomados os interrogatórios dos réus, recebido documento da defesa e agendadas as vistas dos autos para alegações finais (fls. 341/353). Às fls. 354/363 a defesa de Laurel Lopes Leal juntou outros documentos. Alegações finais do Parquet às fls. 416/423, sustentando o pedido de condenação de todos os réus em relação ao crime de licitação e requerendo a absolvição quanto ao crime de responsabilidade. Todas as defesas requereram absolvição: Roberto (fls. 438/441); Diego e Valderci (fls. 442/445); Marco (fls. 446/472); Laurel (fls. 473/498) e Augusto (fls. 499/525). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Inicialmente, cumpre-me ratificar a decisão de

fls. 281 no tocante à alegação de inépcia da denúncia. Com efeito, a peça inaugural contém os elementos mínimos essenciais e possibilitou o exercício da ampla defesa por parte dos réus, de maneira que atendeu plenamente ao seu objetivo legal. A ilegitimidade passiva e a litispendência foram resolvidas em autos apartados, sendo digno de nota repisar que o MM. Juízo da 1ª. Vara da Comarca de Guará-SP encaminhou os autos do processo n. 0003009-93.2012.8.26.0213 a este Juízo, reconhecendo sua incompetência absoluta, em plena consonância com o entendimento deste Juízo Federal, manifestado nas referidas exceções. Portanto, passo ao exame de mérito, iniciando pela alegação de prescrição, aviada em alegações finais da defesa de Marco Aurélio, Laurel e Augusto. Razão assiste à defesa, porquanto o convite da licitação do ano de 2006 foi efetuado em 12/06/2006 (fls. 178/180 do Apenso I) e a denúncia foi recebida por este Juízo em 01/08/2014, ou seja, mais de oito anos do fato. Como a pena máxima em concreto do crime de licitação é de 4 anos de detenção, a pretensão punitiva estatal em relação ao contrato n. 1846/06, decorrente do convite n. 60/2006, prescreveu nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, motivo pelo qual declaro extinta a punibilidade. No entanto, os contratos decorrentes das licitações de 2007 e 2008 devem ser analisados. Ao cabo da instrução probatória, tenho por não demonstrado um esquema voltado a fraudes em licitação no seio da Prefeitura de Guará-SP, tampouco uma articulação para o cometimento em série de crimes de licitação favorecendo Valderci de Freitas e Diego Alan de Freitas. Com efeito, as irregularidades apontadas pela acusação não possuem um viés de cooptação e organização de funcionários públicos para viabilizar licitações fraudulentas. A própria manifestação do Ministério Público Federal em alegações finais demonstra que não houve qualquer prova de que o programa Fala Prefeito tivesse conotação de propaganda personalíssima do chefe do Executivo municipal. Até porque não foi trazida para os autos nenhuma gravação desse programa, de maneira que deve prevalecer a informação uníssona das testemunhas e dos próprios acusados de que tanto esse programa quanto as inserções na programação da rádio tinham finalidade informativa, divulgando notícias e campanhas de todas as áreas da administração municipal e dele participando quase todos os secretários municipais. A esse respeito vale consignar alguns depoimentos: João Augusto Palma: Eram tratados assuntos das diversas áreas da administração, não só do prefeito. Lembra das campanhas de dengue e também da secretaria da educação. No programa fala prefeito também participavam os secretários. Lembrou de terem falado sobre matrículas escolares, inaugurações de escola. Rosebel Alencar Custódio Lupoli: trabalhou como secretária de saúde durante oito anos nas gestos de Marco. Sua pasta se utilizou dos serviços de rádio, que era um meio muito importante para a divulgação das campanhas e mutirões. Outros Secretários também utilizavam desses serviços, sobretudo da Educação. Foi entrevistada no programa Fala Prefeito, sempre vinculado a assuntos da saúde. Outros secretários também eram entrevistados, principalmente o da Educação. Não era pessoal do prefeito. Regina Rodrigues Coelho: trabalhou na prefeitura de 2005/2012 e 2012 até agora. 2005/2010 na secretaria de promoção social. De 2010 até hoje na secretaria da educação. Foi secretária da educação do final de 2010 até final de 2012. Utilizou os serviços de rádio através de ofícios solicitando. Relativos à Educação, como projetos, informações sobre recursos, datas de matrículas, para tenta agregar família, secretaria e escola. Referiam ao ensino infantil e fundamental. Eram constantes, mas não eram diárias. Eram por inserções, entrevistas, várias formas. Mais por inserções. Atingiu os objetivos, pois era o único veículo que todo mundo escutava. Outros secretários também utilizavam. Participou do programa Fala Prefeito como secretaria e também antes. Outros secretários também eram entrevistados. Não se fazia propaganda pessoal do prefeito. Só divulgava os serviços da secretaria. Antonio Humberto Bordin: Ouviu informes da prefeitura, matrícula de escola, eleições, trocas de seções de votação, vacinação, trocas de escolas para votação etc. ouviu o programa Fala Prefeito. Sempre era assunto de interesse da população, do prefeito e secretariado, nunca assunto político. Carlos Alberto Vieira Dutra: trabalha na prefeitura há 15 anos. É concursado como procurador jurídico e já foi secretário Jurídico e de Administração. Pelo que lembra, o objeto social da firma de Diego era divulgação de rádio. Me parece que eram inserções e programas. Praticamente todas as secretarias do município, principalmente educação, saúde e esportes. Ouviu o Fala Prefeito. Era só de assuntos de interesses do município. Sabe que as secretárias de saúde, educação e esportes eram as que mais participavam. Roberto José dos Santos Pereira: defesa de Marco: trabalhou na prefeitura de como Secretário da Educação em 2006/2008 e utilizava os serviços de rádio para divulgar os fatos de interesse da pasta. Às vezes solicitava por ofício à Rádio e às vezes à assessoria de comunicação. Eram utilizadas inserções. Conheceu o Programa Fala Prefeito e chegou a participar dele como secretário, assim como outros secretários, que também utilizavam as inserções. Nos programas que participou falou somente sobre assuntos pedagógicos e administrativos da sua pasta. Saiuri Yosyynura: trabalhou na prefeitura de 2006 a 2012 como secretária de esportes e lazer. Utilizou os serviços de rádio várias vezes, conforme a necessidade para atingir principalmente as crianças pobres. Utilizou o programa Fala Prefeito e inserções durante o programa. Era a única rádio e tinha alcance muito grande na periferia, pois estas pessoas têm o costume de fazer os seus afazeres ouvindo o rádio. Não sabe se as pessoas do meio rural ouviam muito a rádio. Outros secretários também eram entrevistados. Não se fazia propaganda pessoal do prefeito. A secretaria da educação também utilizava dos serviços. Tomás Mafud: já trabalhou na prefeitura a partir de abril de 2008 a dezembro de 2013 no setor de comunicação. A divulgação dos eventos e ações da prefeitura eram feitos pela Internet no site da prefeitura, cartazes, materiais impressos, rádio e carros de som. Normalmente as secretarias passavam o texto e o setor de comunicação gravava os áudios. Laurel determinava a todos que trabalhavam no setor, inclusive a testemunha, fiscalizassem as inserções. Todas as

secretarias utilizavam do serviço, mais a educação, cultura, obras, saúde. Não tinha propaganda do prefeito. No programa o prefeito era entrevistado sobre assuntos da administração da semana, mas nada pessoal. Os secretários também participavam. Fabiana Junqueira Ceribeli: Ouvia as informações principalmente sobre a educação para acompanhar as melhorias que estavam sendo feitas. Também em relação ao programa Fala Prefeito. Todos os secretários eram entrevistados. Não via propaganda pessoal do prefeito. Tal observação - para além de absolver o ex-prefeito e seu secretário de finanças das acusações de desvio de finalidade de verbas do FUNDEB - afasta a idéia sustentada pela acusação de que as irregularidades das licitações de 2006, 2007 e 2008 tinham como beneficiários os integrantes da máquina administrativa municipal, sobretudo o ex-prefeito Marco Aurélio Migliori. As provas colhidas na instrução, inclusive aquelas produzidas no inquérito civil público presidido pela I. Promotoria de Justiça de Guará, não permitem concluir que tais servidores tivessem, de propósito, viabilizado as fraudes perpetradas por Valderci de Freitas e Diego Alan de Freitas. As testemunhas e os acusados deixaram bem claro todo o procedimento das licitações em debate, denotando que se norteavam por um proceder eminentemente burocrático e revelador da falta de conhecimento específico da área de radiodifusão. Confira-se, a respeito, alguns depoimentos: João Augusto Palma: MPF: trabalha no setor de licitações. Emitimos os convites e encaminhamos para o setor de compras para que eles escolhessem as empresas e enviassem os convites. Não houve direcionamento pelo seu setor, pois não é de sua competência. Quem requisitou foi Laurel, responsável pelo setor de comunicações. Emitiu os editais e os convites com espaço em branco, para que o setor competente escolhesse as empresas a serem convidadas. No caso era o setor de compras, responsabilidade do Augusto. Não sabe se outra pessoa fez ou ajudou. Sabe que tinha que fazer a pesquisa no setor de cadastro. Não conhece amizade de Augusto com Valderci. A própria lei diz que na abertura do processo de licitação o setor de finanças deve indicar de onde sairá o recurso. Essa indicação já vinha. Não era competência do seu setor. O responsável na época era Betinho - Roberto Afonso de Souza. Defesa de Marco: o edital não era publicado no site do município, ficava na entrada do prédio da prefeitura no quadro de avisos, com acesso total ao público, constando no edital que empresas não convidadas também poderiam participar. Quanto à possibilidade de empresas de parentes poderem concorrer, na sua concepção, quem deveria verificar isso é quem estava convidando, escolhendo as empresas. Se foi feito ou não, não sabe porque não é de sua competência. Na época não existia impedimento. Hoje existe uma lei municipal impedindo. Já houve outras licitações com parentes concorrendo, por exemplo os Irmãos Palmieri, mas cada um tem uma empresa constituída e não via impedimento nenhum. No caso de licitação não é possível contratar uma entidade sem fins lucrativos. No caso de rádio tem que ser empresa de radiodifusão e outros documentos. Não tinha no edital qualquer distinção entre rádio comunitária e comercial. Janaína Aparecida Andreo Abboud: trabalha na prefeitura desde 1997, primeiro como oficial administrativo. E depois como técnico de licitação. Em 2006/2008 já trabalhava na licitação, serviços de escrituraria. Procedimento na época: o setor recebia dos secretários interessados. Não se lembra se foi secretário de administração ou assessoria de comunicação. Recebia a requisição que já vinha com a pesquisa de preços, passava pra contabilidade para ver qual receita seria onerada. Publicava os editais no prédio da prefeitura e depois mandava os convites para o setor competente para distribuir os convites. Como era o serviço de radiodifusão abrangia várias secretarias, acredita, mas não lembra, que eram oneradas todas as secretarias. Na maioria dos casos era o contador que fazia essa indicação. Sabia que eram pai e filho, mas eram CNPJ diferentes e não via impedimento. Lá em Guará, por ser uma cidade pequena, todo mundo é parente de todo mundo. A família Abboud os dois tem 2 mercados, a Palmieri tudo supermercado, a Guerra tudo comerciante. Por isso nunca chamou a atenção. O convite era encaminhado em branco. No comecinho da gestão em 2005 às vezes tinha secretário que pedia para ela ligar para as empresas para participar, pegar os convites, mas depois mudou. Carlos Alberto Vieira Dutra: defesa Marco: trabalha na prefeitura há 15 anos. É concursado como procurador jurídico e já foi secretário Jurídico e de Administração. Normalmente, os secretários ou interessados solicitavam a licitação. Nós fazíamos a abertura e depois fazíamos a conferência do edital, minuta do edital e do contrato. Depois só voltava na assinatura do contrato. Com certeza abriu os procedimentos de 2006/2008. Depois de aberto passava para o setor de compras. Normalmente as empresas eram escolhidas por esse setor, mas não lembra do caso específico. Também podia ser escolhida pelo setor de engenharia quando eram obras. Pelo que lembra, o objeto social da firma de Diego era divulgação de rádio. Me parece que eram inserções e programas. A prefeitura tem um cadastro de fornecedores. É solicitado o nome das empresas que cabem naquele objeto. É passado ao setor de compras então convida. Se tem dez ou mais empresa não sabe porque não era sua competência. pedia no setor de tributação as empresas cadastradas naquele objeto. Não sabe se tem parentesco ou não. Como exemplo tem 08 supermercados em Guará e seis são de irmãos Palmieri, cada um de um. Graciele Seleguim Nascimento: trabalhou na prefeitura de 2005 a 2011. no setor de compras. O que fazia? (Inaudível). Normalmente era o setor de comunicação que pedia a licitação, encaminhava as empresas cadastradas e nós verificávamos se estava ok na prefeitura, fazia a cotação e encaminhava pro departamento de licitação. Não tem conhecimento sobre as outras rádios convidadas. Eram indicadas pelo setor que pedia, no caso, o de comunicação que indicava as que estavam cadastradas e nós confirmávamos se estava tudo certo no cadastro ativo. Não sabe se a indicação era escrita ou verbal. O processo de licitação não passava por mim. Vivian Talita de Paula: trabalhou na prefeitura de 2005 a 2010. auxiliar administrativo. Trabalhou no departamento de compras nos anos 2006/2007/2008. Mexia com a parte dos produtos licitados. Naquele período fazia pesquisas de preços. Comprava

os produtos que estavam licitados e recebia as notas fiscais dos contratados. O dep. de comunicação passou pro dep. de compras as empresas que participariam, verificávamos se realmente estavam ativos no cadastro do município, pesquisávamos os preços por telefone, montava uma planilha de pesquisa de preço e mandava pro setor de licitação. Verificava se o objeto da empresa era o mesmo da licitação. Não sabe se o setor de comunicação pesquisava esse cadastro previamente. Não sabe que órgão mantém esse cadastro. Na época só tinha duas empresas ativas e nós procuramos rádios de outras cidades, de Ituverava e São Joaquim. Tais rádios poderiam ser ouvidas em Guará. No setor não entrava nesses detalhes de vínculos de parentesco. Na época pesquisou duas empresas e ligava para pesquisar preços. Ligava e falava com quem atendia. Não se lembra se falou com Diego ou o pai dele. Marcos Papa era locutor. Não falou nenhuma vez com ele pra tratar desse assunto. A requisição que veio do setor de comunicações veio em um envelope escrito as empresas que deveriam ser pesquisadas. Se lembra do último ano que tinha apenas duas empresas e foi ela que procurou. Não se lembra se era uma papel formalizado, se ficava no processo, ou se era apenas uma anotação. Perguntava pro chefe qual empresa poderia ligar, sendo que o primeiro critério era ser da região. Nunca foi orientada para dar preferências por motivos pessoais. Não tem conhecimento se as duas rádios eram de parentes, de pai e filho. Não se lembra do nome, razão social das duas rádios de Guará. A única rádio que funciona é a Rádio Cristal, mas não sabe nome e razão social. Não sabe se a outra rádio era só no papel. Não chamou sua atenção ou curiosidade a existência de duas empresas sabendo-se que só tinha uma rádio na cidade. Só sabia quem ganhava a licitação quando levava a nota fiscal e conferia o valor e a quantidade de serviços prestados e encaminhava para o financeiro. Era o Diego quem levava as notas fiscais da rádio. Não se lembra muito bem, mas parece que a razão social começava com Diego. Não se lembra do nome APDC na nota fiscal. Não chamou a atenção a falta do nome rádio cristal na nota fiscal porque a maioria das razões sociais não traz o objeto da empresa. Fica sabendo apenas pela descrição da nota fiscal. Anoto que tais informes correspondem à seqüência demonstrada pelos documentos que compõem os processo de licitação de 2006 a 2008 (fls. 139/338 dos Apensos I e II). Em resumo, o setor necessitado do serviço requisitava à Secretaria de Administração a referida contratação. Esta, por sua vez, encaminhava o pedido ao setor de compras, que fazia uma pesquisa prévia de preços. Na seqüência, era encaminhado ao prefeito, que autorizava ou não o início do procedimento licitatório propriamente dito. O setor de licitações providenciava as minutas de edital e contrato e encaminhava os convites às empresas prestadoras daquele tipo de serviço. O edital era afixado no mural do quadro de avisos na sede da Prefeitura, conferindo amplo acesso a quem se por ali passasse e se interessasse, podendo participar do certame outras empresas além daquelas convidadas. As propostas eram entregues em envelopes fechados, cuja abertura ocorria em sessão aberta ao público, com hora determinada no próprio edital. Nas três licitações foi observado o menor preço da microempresa do corréu Diego Alan de Freitas. Portanto, as providências normais a cargo dos servidores da Prefeitura foram tomadas. Isso afastaria por completo a possibilidade de fraude com o intermédio deles? Evidentemente que não. Poderíamos cogitar de uma violação aos envelopes ou mesmo uma combinação prévia com as demais empresas convidadas, tudo para fazer de conta que o processo competitivo existia. Aliás, se fosse esse o caso, poderiam colocar duas empresas de fora como testas de ferro, não tendo a menor necessidade de que a APDC aparecesse na licitação. Até mesmo as licitações ocorridas em 2009 e 2011, onde a Diego Alan de Freitas - ME se sagrou vencedora também, foi entendida por regular, uma vez que nelas foram convidadas duas empresas de fora, preservando-se o caráter competitivo eleito pela lei n. 8.666/93. Ocorre que nada disso foi provado e nem mesmo cogitado pela acusação. O que ficou comprovado, de fato, é que era de conhecimento notório na cidade de Guará que existia somente uma emissora de rádio, cujo nome corrente era Rádio Cristal FM, que operava na frequência de 105,9 Mhz. Nada obstante esse fato, todos que testemunharam neste feito ou não se atentaram para o detalhe de ter duas empresas de Guará participando da licitação, ou não viram problema nisso, uma vez que eram duas empresas com CNPJ e endereços diversos. Mencionaram, ainda, que não havia impedimento na legislação municipal de que empresas de parentes concorressem nas licitações, citando exemplos como o da família Palmieri, cujos irmãos possuem um mercado cada, e que participavam das licitações para o fornecimento de alimentos. A família Abboud e a família Guerra também tinham mais de um integrante comerciante e concorrentes. Restou bem claro que a pesquisa de preços efetuada pelo setor de compras priorizava as empresas registradas no cadastro do ISS daquele município, observada a correspondência entre o objeto da licitação e o objeto social das empresas. Nesse ponto, é possível vislumbrar que no exame burocrático e impessoal que era feito pelos servidores daquela prefeitura não se visse nada de errado na participação, mediante convite, da microempresa Diego Alan de Freitas - ME e da Associação Guaraense de Promoções e Divulgação Cultural - APDC. Cada qual tem seu CNPJ próprio, conforme demonstram os documentos de fls. 338 e 340. Cada qual tem sua inscrição junto à Divisão Tributária do Município, consoante as certidões de fls. 337 e 339. Além disso, embora as duas pessoas jurídicas utilizassem o nome Cristal em seus nomes de fantasia, ainda assim havia diferenças: a Diego Alan de Freitas - ME usa o nome Sistema Cristal de Comunicação e a APDC utiliza o nome Cristal FM. Entre outras, a Diego Alan de Freitas - ME explora a atividade de rádio (fls. 338). Embora no cartão do CNPJ da APDC não contenha o objeto, só o nome fantasia de Cristal FM já remete à atividade de radiodifusão (fls. 340). Tais fatos podem levar à conclusão de que se tratam de empresas distintas, embora com possibilidade de pertencer a um mesmo grupo econômico, dada a semelhança do nome principal. De qualquer forma, no exame burocrático e impessoal, não se pode dizer que esse fato seja determinante

de possível fraude. Principalmente se levarmos em consideração que se trata de um pequeno município no interior paulista, com população de cerca de 20.000 habitantes, que sequer possuía escola de segundo grau. Não se pode perder de vista que as licitações em debate contaram com o parecer favorável da Procuradoria Jurídica do Município (fls. 159, 215 e 287), demonstrando, inexoravelmente, a plena ignorância sobre a maior irregularidade dessas licitações: a contratação de empresa que não possui concessão do Ministério das Telecomunicações para operar o serviço de radiodifusão! Ora, se a Procuradoria Jurídica não se atentou para tal necessidade, mostra-se razoável supor que os servidores envolvidos acreditassem que a licitação era legítima, pois raciocinavam apenas que eram pessoas jurídicas com CNPJ e endereços distintos, não havendo impedimento legal em razão do parentesco que há entre Valderci e Diego. A acusação nada fala de corrupção, onde os servidores públicos estariam recebendo o repasse de parte do dinheiro pago pela Administração a uma empresa privada. Não há qualquer prova de que os equívocos praticados pelos servidores na licitação tivessem sido produzidos com o propósito de simular uma situação lícita e favorecer esta ou aquela empresa. Os testemunhos são unânimes em afirmar isso. Sem dúvida, a ignorância sobre questão jurídica levou-os a acreditar que o procedimento estava correto. Ademais, como a própria acusação menciona, o favorecimento da prefeitura constitui suposição. Diz a acusação às fls. 423 que Consta nos autos que a Rádio cristal fornecia supostas benesses ao Poder Público, por meio de inserções extras na programação da emissora, como motivação do interesse dos agentes públicos na fraude. O Programa Fala Prefeito, por exemplo, foi confessado como um brinde, para o governo da situação, sem custo nenhum para a Administração (fls. 1610-1613 do Apenso 8). Ora, nada obstante o Parquet reconhecer se tratar de supostas benesses, tem-se que os eventuais serviços prestados graciosamente beneficiaram a população e não ao prefeito ou seus subordinados. Também poderiam ser entendidos como uma doação, até porque a APDC era uma entidade sem fins lucrativos e poderia ceder graciosamente seu espaço para um serviço de utilidade pública. Não se pode perder de vista que estamos tratando de um pequeno município que, como qualquer outro neste país, se ressentia da falta de verbas para a prestação de todos os serviços públicos com boa qualidade. Assim, a doação de espaço na rádio da cidade para a veiculação de programas de interesse da população - e aqui repiso a inexistência de qualquer prova de que se tratasse de propaganda personalíssima do então prefeito - não pode ser visto, de antemão e sem qualquer outro elemento de prova, como demonstração certa e inequívoca de troca de favores ilícitos. Em outras palavras, ainda que o prefeito granjeasse créditos junto à população pela divulgação dos atos, campanhas e conquistas daquela Administração, isso não significa necessariamente que ele fraudaria uma licitação para favorecer aquela rádio. Pelo menos não há prova disso. O Ministério Público Federal se reporta unicamente ao depoimento de Valderci junto ao I. Promotor Público de Guará. Valderci realmente afirma que o custo do Programa não foi cobrado, porém, ele consta no edital de licitação e no respectivo contrato. Ademais, ele não afirmou em nenhum momento que tinha interesse em trocar favores com o prefeito ou qualquer dos servidores daquela Administração, tampouco revelou comungar dos mesmos ideais políticos. E, ainda que tivesse, tal prova restaria isolada no contexto probatório destes autos e não seria suficiente para sustentar a conclusão de que efetivamente houve troca de favores. O que restou provado nos autos é que Valderci utilizou-se da pessoa jurídica em nome de Diego para prestar, ele próprio, os serviços contratados com a Diego Alan de Freitas - ME, recebendo a respectiva remuneração que deveria, em última análise, ser paga à APDC, entidade da qual ele era o representante de fato, mas não de direito. Como é cediço, a APDC, por ser uma rádio comunitária e entidade sem fins lucrativos, não poderia participar da licitação. A Diego Alan de Freitas - ME, por outro lado, não poderia prestar os serviços para os quais não possui concessão do Governo Federal. Valderci e sua esposa Vânia (e também mãe de Diego) assinaram as propostas em nome da APDC, embora nenhum deles tivesse poderes de representação da referida associação. Essa parte da conclusão resta evidenciada pelas provas: Valderci e Diego, conforme confessaram ao I. Promotor de Justiça de Guará, que realmente entraram em conluio para que a empresa em nome de Diego vencesse formalmente a licitação, mas os serviços fossem prestados por Valderci, provavelmente em benefício exclusivo seu, já que o presidente de fato da associação não assinou nenhuma proposta. Assim, a fraude favoreceu diretamente Valderci de Freitas e Diego Alan de Souza, permitindo que os mesmos lucrassem utilizando expediente que certamente reduziu a competitividade no certame ao diminuir a quantidade de efetivos participantes. Muito embora qualquer outra pessoa pudesse participar da licitação, mesmo que não fosse convidada, não se pode fechar os olhos para uma realidade evidente: a publicação do edital apenas no quadro de avisos da Prefeitura tem pouco ou nenhum alcance de fato. Serve, apenas, para cumprir formalidade legal - embora da maior relevância. Acaso fosse publicado em jornais de grande circulação na região ou mesmo no site da Prefeitura, certamente atingiria um público muito maior e traria, efetivamente, possibilidade de ampliar a competição. A lei realmente dispensa a divulgação ampla quando a licitação se dá pela modalidade de convite. Em contrapartida, exige o mínimo de três empresas convidadas, não se podendo relevar esse número mínimo, sob pena de frustrar a efetiva competição no certame. Quando um conjunto de pessoas (Valderci e Diego) simula a participação de duas empresas (APDC e Diego Alan de Freitas - ME), de cara elimina um terço da possibilidade de efetiva competição, ficando em situação iniquamente vantajosa. Tal situação se amolda ao tipo penal previsto no artigo 90 da Lei n. 8.666/93, de maneira que Valderci e Diego devem ser responsabilizados penalmente pelo fato. Quanto aos demais corréus, ainda que se possa divisar a possibilidade de terem se beneficiado indiretamente com a fraude - comprovada de parte de Valderci e Diego - tal possibilidade fica apenas no campo da suposição,

pelo menos nestes autos. Do contrário, estaríamos criando a modalidade culposa de um crime que só admite a forma dolosa ou, ainda, criando hipótese de responsabilidade objetiva. Em outras palavras, ainda que o ex-prefeito Marco Aurélio Migliori, o assessor de comunicação Laurel Lopes Leal e o chefe do setor de compras Augusto Seiji Uehara possam, em tese, ter fechado os olhos propositadamente aos equívocos cometidos nas licitações (ou mesmo os praticado intencionalmente) para favorecer Valderci de Freitas e Diego Alan de Freitas, o quadro probatório produzido nestes autos também permite a conclusão de que os mesmos procederam na forma burocrática de costume e não se aperceberam das atitudes maliciosas de Valderci e Diego, devendo àqueles ser aplicado o benefício da dúvida. No tocante ao crime de responsabilidade atribuído ao ex-prefeito Marco Aurélio Migliori e o seu secretário de finanças, Roberto Afonso de Souza, tenho que a lúcida manifestação do Ministério Público Federal em alegações finais deve prevalecer. Com efeito, não houve qualquer prova de que o programa Fala Prefeito tivesse viés de propaganda e promoção pessoal do prefeito, nada obstante o nome levar a essa desconfiança. Não é preciso muito esforço para se lembrar do programa Café com o Presidente, iniciado em 2003, com o então Presidente da República Luís Inácio Lula da Silva. Portanto, havia exemplo da maior autoridade do Poder Executivo, sendo certo que a atual Presidente da República Dilma Rousseff também continuou o programa, demonstrando ser uma forma criativa de dar transparência a atos e programas de governo. Como bem apontado pelo Parquet, a cartilha fornecida pelo Ministério da Educação realmente lava a crer na possibilidade de utilização da cota de 40% dos recursos do FUNDEB para os serviços de comunicação que envolvam a área de educação. As testemunhas que trataram do assunto foram unânimes em afirmar que quase todas as secretarias da Administração Municipal participavam do programa Fala Prefeito, inclusive e com mais destaque a Secretária da Educação, que falava muito sobre as campanhas escolares para trazer as famílias dos alunos para a escola, divulgação das datas de matrículas e demais eventos da pasta. Inclusive o I. representante do MPF efetuou interessante cálculo demonstrando a proporcionalidade e razoabilidade dos gastos com essa despesa. Assim, há que se reconhecer que a legislação permite a interpretação efetuada pelo secretário da educação e referendada pelo prefeito, não havendo crime de responsabilidade. Concluo, portanto, que os acusados Valderci de Freitas e Diego Alan de Freitas praticaram fato considerado crime pela lei, em desacordo com os mandamentos da ordem jurídica, sendo culpáveis, pois que eram maiores de idade, tinham completa consciência da ilicitude de seu ato e deles se poderia exigir conduta diversa. Assim, deverão submeter-se à pena que passo a individualizar. a) Pena de Valderci de Freitas: Primeiramente, com fundamento no art. 90 da Lei n. 8.666/93, aplico a pena privativa de liberdade na modalidade detenção mais a pena de multa. Passo, pois, a estabelecer a quantidade da pena privativa de liberdade, considerando, em primeiro lugar, que o acusado merece a pena mínima, uma vez que as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP o favorecem. Em suma, é primário e tem bons antecedentes, não havendo nada a abalar a presunção de que esse delito constitui fato isolado em sua vida. Assim, fixo a pena-base em dois anos de detenção. Não há circunstâncias agravantes previstas no art. 61 do Código Penal. Porém, incidem as circunstâncias agravantes dos incisos I e III do artigo 62 do Código Penal, porquanto organizou e promoveu o crime determinando a participação de seu filho, que estava sujeito à sua autoridade. Logo, a pena-base fica agravada para dois anos e seis meses de detenção. Deixo de reconhecer a incidência da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, pois a confissão junto à Promotoria de Guará não foi reiterada em Juízo. Desse modo, a pena-base fica mantida em dois anos e seis meses. Incide, ainda, a causa de aumento genérica do concurso material, uma vez que foram dois os contratos firmados com a Prefeitura de Guará: um em 17/05/2007 e o outro em 24/06/2008. Nada obstante terem sido praticados crimes da mesma espécie, lugar e maneira de execução, o intervalo entre um e outro é superior a um ano, de maneira que estamos diante de um concurso material e não um crime continuado. Assim, as penas são cumuladas e atingem cinco anos de detenção, na forma do artigo 69 do Código Penal. Não incide qualquer causa de diminuição da pena. Logo, fixo a pena de detenção definitivamente em cinco anos, cujo cumprimento deverá iniciar-se no regime semi-aberto, nos termos do art. 33, 2º, alínea b do Código Penal, também consideradas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade em razão da quantidade de pena aplicada. No tocante à pena de multa, fixo-a em 2% dos valores recebidos pelos contratos de 2007 e 2008, conforme estabelece o artigo 99 da Lei n. 8.666/93. b) Pena de Diego Alan de Freitas: Primeiramente, com fundamento no art. 90 da Lei n. 8.666/93, aplico a pena privativa de liberdade na modalidade detenção mais a pena de multa. Passo, pois, a estabelecer a quantidade da pena privativa de liberdade, considerando, em primeiro lugar, que o acusado merece a pena mínima, uma vez que as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP o favorecem. Em suma, é primário e tem bons antecedentes, não havendo nada a abalar a presunção de que esse delito constitui fato isolado em sua vida. Assim, fixo a pena-base em dois anos de detenção. Não há circunstâncias agravantes previstas no art. 61 do Código Penal. Logo, a pena-base fica mantida em dois anos de detenção. Embora reconheça que o primeiro crime tenha sido praticado quando Diego era menor de 21 anos, tal atenuante não tem o condão de reduzir a pena estabelecida no mínimo legal. Deixo de reconhecer a incidência da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, pois a confissão junto à Promotoria de Guará não foi reiterada em Juízo. Desse modo, a pena-base fica mantida em dois anos de detenção. Incide, ainda, a causa de aumento genérica do concurso material, uma vez que foram dois os contratos firmados com a Prefeitura de Guará: um em 17/05/2007 e o outro em 24/06/2008. Nada obstante terem sido praticados crimes da mesma espécie, lugar e maneira de execução, o intervalo entre um e

outro é superior a um ano, de maneira que estamos diante de um concurso material e não um crime continuado. Assim, as penas são cumuladas e atingem quatro anos de detenção, na forma do artigo 69 do Código Penal. Não incide qualquer causa de diminuição da pena, observando-se que a participação de Diego não foi de menor importância, porquanto abriu pessoa jurídica em 2005, participou pessoalmente de todas as fases da licitação e era o responsável por buscar os cheques na tesouraria da Prefeitura. Assim, teve participação muito importante no delito, embora tenha sido reconhecido que seu pai foi o mentor e o maior beneficiário econômico do crime. Logo, fixo a pena de detenção definitivamente em quatro anos, cujo cumprimento deverá iniciar-se no regime aberto, nos termos do art. 33, 2º, alínea c do Código Penal, também consideradas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. Substituo a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos porquanto a pena aplicada assim o permite; o réu não é reincidente e as circunstâncias judiciais demonstram que a substituição é suficiente para reeducá-lo, nos exatos termos do art. 44, I, II e III, do Código Penal. Fixo como primeira pena restritiva de direitos a prestação pecuniária, devendo o réu entregar ao MM. Juízo das Execuções Penais desta Subseção, 96 jogos de lençóis tamanho solteiro e 96 toalhas de banho para posterior envio a entidades assistenciais idôneas cadastradas no referido Juízo, podendo tal entrega ser feita de uma só vez ou parceladamente, desde que dentro do prazo de 24 meses. Fixo como segunda pena restritiva de direitos a prestação pecuniária, devendo o réu entregar ao MM. Juízo das Execuções Penais desta Subseção 240 pacotes de fraldas geriátricas, divididos igualmente entre os tamanhos M e G, para posterior envio a entidades assistenciais idôneas cadastradas no referido Juízo, podendo tal entrega ser feita de uma só vez ou parceladamente, desde que dentro do prazo de 24 meses. Em caso de impossibilidade de cumprimento, deixo a critério do MM. Juízo das Execuções Penais a substituição por serviços à comunidade. No tocante à pena de multa, fixo-a em 2% dos valores recebidos pelos contratos de 2007 e 2008, conforme estabelece o artigo 99 da Lei n. 8.666/93. Diante dos fundamentos expostos, julgo parcialmente procedente a presente ação penal para: a) absolver Marco Aurélio Migliori e Roberto Afonso de Souza da imputação do crime de responsabilidade previsto no artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/67, o que faço nos termos do artigo 386, VI, do Código de Processo Penal; b) absolver Marco Aurélio Migliori, Laurel Lopes Leal e Augusto Seiji Uehara da imputação do delito previsto no artigo 90 da Lei n. 8.666/93, o que faço nos termos do artigo 386, V, do Código de Processo Penal; c) condenar Valderci de Freitas a cinco anos de detenção, a iniciar-se no regime semi-aberto, mais multa de 2% dos valores recebidos pelos contratos de 2007 e 2008; e Diego Alan de Freitas, a quatro anos de detenção, substituída por duas penas restritivas de direito, mais multa de 2% dos valores recebidos pelos contratos de 2007 e 2008, ambos pelo crime previsto no artigo 90 da Lei n. 8.666/93. Após o trânsito em julgado da sentença, seus nomes deverão ser lançados no rol dos culpados. Os condenados poderão apelar em liberdade, pois, tecnicamente, são primários. Ademais, conforme jurisprudência do STF, toda prisão antes do trânsito em julgado tem natureza cautelar, de modo que, no presente caso, não vislumbro a necessidade de sua imposição. P.R.I.C.

0000199-69.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X IZAIAS FERNANDO RABELO(SP326917 - CLELIOLENO JOSE PEREIRA DA COSTA) X JOSE LUIS PAES GASPARIN(SP218185 - VALERIA CRISTINA CORNIANI PINTO) X MATEUS GARCIA DE FREITAS(SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA)

Vistos. Fls. 729/742: Esclareça a defesa de José Luis Paes Gasparin, no prazo de 5 (cinco) dias a apresentação das razões de apelação somente agora, após ter sido devidamente intimada aos 17/07/2015 (fls. 692.verso), cujo silêncio ensejou a nomeação de defensor dativo ao réu. No mesmo prazo, esclareça se irá continuar na defesa do referido réu. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

Expediente Nº 4739

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000003-36.2005.403.6118 (2005.61.18.000003-1) - JOSE JOAO BOSCO ARRUDA(SP166123 - MARCELO

AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.4. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. 5. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.6. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.7. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.8. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.9. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.10. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 11. Int.

INQUERITO POLICIAL

0001208-51.2015.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X DANILO ROGER CARVALHO X PEDRO CESAR DE CARVALHO(SP026643 - PEDRO EMILIO MAY)

1. Recebo a denúncia de fls. 146/149 oferecida em face do(s) acusado(s), considerando que nela encontra descrito fato penalmente relevante, atribuindo-se ao(s) denunciado(s) a autoria delitiva, com base em elementos colhidos nestes autos, o que satisfaz os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificações e anotações necessárias, bem como para juntada da certidão criminal em nome da ré.3. Oficie-se ao Instituto de Identificação de São Paulo (IIRGD) e de Minas Gerais, solicitando os antecedentes criminais dos réus 4. Cite-se e intime-se o réu DANILO ROGER CARVALHO - RG n. 2061306-ES e PEDRO CÉSAR DE CARVALHO - RG n. 1.212.018-ES, atualmente recolhidos na Penitenciária I em Potim-SP, para responder à acusação no prazo de 10(dez) dias (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP), advertindo-o de que não apresentada a resposta no prazo legal será nomeado(a) defensor(a) para oferecê-la. Cientifique ainda o réu de que nas hipóteses de deixar(em)de comparecer sem motivo justificado a algum ato do processo (se citado(s) ou intimado(s) pessoalmente) ou mudar(em) de residência sem comunicar seu novo endereço ao Juízo, o processo seguirá à sua revelia, ou seja, sem sua presença, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Fica consignado que, nos termos do art. 400, 1º, do CPP, as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade ideológica).PA 1,5 CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO MANDADO para efetiva citação e intimação.5. Com o retorno mandado, restando negativa(s) a(s) diligência(s) deprecada(s), abra-se vista ao Ministério Público Federal.6. Fl. 142: Quanto ao pedido de expedição de ofícios às Comarcas de Cruzeiro-SP, Coqueiral-MG e Sabará-MG, aguardem-se a vinda dos antecedentes criminais a serem encaminhados pelos institutos de identificação respectivos. Fica tão somente deferido a expedição de ofícios requeridos nos itens c, f, g, h e a solicitação de certidão dos autos n. 056714009551-2.7. Fls. 150/151 e 154/155: Ciência à defesa.8. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000884-23.1999.403.6118 (1999.61.18.000884-2) - LUIZ DE OLIVEIRA X LUIZ DE OLIVEIRA X MARIA DAS DORES HENRIQUE X TEREZINHA INACIO HENRIQUE X LETICIA INACIO HENRIQUE X LEANDRO INACIO HENRIQUE X MARCELINO DIOGENES HENRIQUE X ANGELA MARIA HENRIQUE CARDOSO X LUIZ ANTONIO CARDOSO X ANGELICA MARIA HENRIQUE DOS SANTOS X RENATO DOS SANTOS X TELMA DE LOURDES HENRIQUE CARVALHO X JOSE CLAUDIO DE CARVALHO X ANGELINA MARIA HENRIQUE CORREA X PEDRO FELIPPE CORREA X SANDRA MARA HENRIQUE CARDOZO X CRODOMIR CARDOSO X TEREZA ALVES CASTRO X TEREZA ALVES CASTRO X MARIO LUIZ SCHOENWETTER X MAURA INES SCHOENWETTER X BENEDITA CARIZOZO SCHOENWETTER X MAURA INES SCHOENWETTER X LUIZ FERNANDO SCHOENWETTER X LEILA MARIA MARTINS SCHOENWETTER X PAULO ERNESTO SCHOENWETTER X ALBERTINA AZEVEDO SOARES X ALBERTINA AZEVEDO SOARES X BENEDITO DE CAMARGO X BENEDITO DE CAMARGO X BENEDICTA DE OLIVEIRA FONTES X

BENEDICTA DE OLIVEIRA FONTES X WALDIR DIAS DA CUNHA X JUDITH DE MATTOS CUNHA X JUDITH DE MATTOS CUNHA X JOSE RICARDO DE MATTOS CUNHA X JOSE RICARDO DE MATTOS CUNHA X LUIZA APARECIDA DE CAMPOS X LUIZA APARECIDA DE CAMPOS X WANDER DE MATTOS CUNHA X WANDER DE MATTOS CUNHA X MARIA APARECIDA MARCHIORI CUNHA X MARIA APARECIDA MARCHIORI CUNHA X CESAR DE MATTOS CUNHA X CESAR DE MATTOS CUNHA X GERUZA DE AZEVEDO PIRES MATTOS CUNHA X GERUZA DE AZEVEDO PIRES MATTOS CUNHA X MARCOS AURELIO DE MATTOS CUNHA X MARCOS AURELIO DE MATTOS CUNHA X MIRNAFAI ALVES DE MATTOS CUNHA X MIRNAFAI ALVES DE MATTOS CUNHA X LUIZ FERNANDO DE MATTOS CUNHA X LUIZ FERNANDO DE MATTOS CUNHA X JANE MARIA DA SILVA CUNHA X JANE MARIA DA SILVA CUNHA X MARIA DE LOURDES SANTOS X MARIA APARECIDA LEAL NUNES X BENEDITO GERALDO NUNES X MARIO RODRIGUES LEAL X MARIA APARECIDA CORREA LEAL X FRANCISCO DONIZETTI LEAL X BENEDITO BERNARDINO LEAL X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X TEREZA MARIA SANTOS X TEREZA MARIA SANTOS X BENEDITO LIMA DA SILVA - ESPOLIO X MARIA JOAQUINA DA CRUZ SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA X REJANE APARECIDA SILVA SANTOS X DEJANILSON DE JESUS SANTOS X MARIA LEDUVINA DE CASTRO OLIVEIRA X MARIA LEDUVINA DE CASTRO OLIVEIRA X GERALDO DE PAULA E SILVA X BENEDITO DE PAULA E SILVA X SEBASTIANA ARANTES E SILVA X VICENTE DE PAULA X MARIA BENEDITA DA SILVA PAULA X TERESINHA MARIA DE JESUS SILVA MOREIRA X BENEDITO LUCIANO MOREIRA X DELAIR APARECIDA DE CASTRO BASTOS X DELAIR APARECIDA DE CASTRO BASTOS X PEDRO DIAS NOGUEIRA X PEDRO DIAS NOGUEIRA X ANTONIO MARCONDES SALGADO - ESPOLIO X ANTONIO MARCONDES SALGADO - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS NOGUEIRA DE LIMA MARCONDES SALGADO X ANTONIO CARLOS NOGUEIRA DE LIMA MARCONDES SALGADO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Sucessão Processual:2.1. Fls. 867/875, 957 e 983/984: Vista ao INSS quanto aos esclarecimentos prestados pelos interessados quanto à falta de inclusão das herdeiras Kelli e Luana no requerimento de habilitação relativamente ao falecido Francisco Donizetti Leal (sucessor da exequente Maria de Lourdes Santos);2.2. Fls. 1009/1021: Manifeste-se o INSS acerca do requerimento de habilitação de sucessor(s) formulado.3. Alvará de Levantamento:3.1. Fls. 966/972: Ante a resposta do ofício enviado ao Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região, se em termos, expeçam-se alvarás de levantamento referentes aos valores a que fazem jus os sucessores dos falecidos exequentes MARIA DAS DORES HENRIQUE, FRANCISCO DONIZETTI LEAL (sucessor de Maria de Lourdes Santos) e JOSE ANTONIO DA SILVA.3.2. A fim de viabilizar a expedição do(s) aludido(s) alvará(s) de levantamento, indique(m) o(a)(s) ilustre(s) causídico(a)(s) os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo total responsabilidade pela indicação, na forma da Resolução nº 110/2010 do CJF.4. Requisições de Pagamento:4.1. Se em termos, expeça(m)-se requisição(ões) de pagamento em favor do(s) sucessor(es) do exequente falecido GERALDO DE PAULA E SILVA.4.2. Relativamente aos exequentes ALBERTINA AZEVEDO SOARES, JOSÉ BENEDITO DOS SANTOS e TEREZA MARIA SANTOS, determino aos interessados que, no prazo último de 30 (trinta) dias, apresentem seus respectivos comprovantes de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal do Brasil, a fim de possibilitar a expedição das requisições de pagamento a que fazem jus.5. Agravo Retido: Fls. 974/982 e 1032/1033: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ao INSS para, querendo, apresentar contraminuta de agravo, no prazo legal.6. Int.

0001275-75.1999.403.6118 (1999.61.18.001275-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001274-90.1999.403.6118 (1999.61.18.001274-2)) BENEDICTO REINALDO PEREIRA RANGEL X ISOLETE MOREIRA RANGEL(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ISOLETE MOREIRA RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO01. Atualização / Saldo Complementar:Fls. 193/196: INDEFIRO. Verifico que, nos cálculos elaborados pela contadoria do juízo, a atualização monetária observou o Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor na Justiça Federal de primeiro e segundo grau, os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos e ao saque e levantamento dos depósitos, tudo nos termos das Resoluções nos 439/2005 e 168/2011, ambas do Conselho da Justiça Federal. Entendo correta a utilização das referidas resoluções por se tratar de consolidação de normas e critérios de atualização monetária baseada nas leis que regulam a matéria e na jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, editada para conferência e elaboração uniforme no âmbito da Justiça Federal, atendendo aos princípios da segurança jurídica e da publicidade.Quanto aos juros moratórios, em nome da uniformidade de

interpretação do ordenamento jurídico, passo a acompanhar entendimento do Supremo Tribunal Federal, seguido em vários arrestos do TRF da 3ª Região, no sentido de que, além de não serem devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição da requisição de pagamento e a data do seu efetivo pagamento, desde que obedecido o prazo legal --- RE 298616-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03-10-2003 ---, também não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta e a data da expedição da requisição de pagamento. Nesse sentido, invoco os seguintes precedentes: STF: BEM. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496703-PR, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008; AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561800-SP, REL. MIN. EROS GRAU, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008; TRF 3ª REGIÃO: APELAÇÃO CÍVEL 644390, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 04/06/2008; APELAÇÃO CÍVEL 965561; REL. DES. FED. ANTONIO CADENHO, DJF3 04/02/2009, PÁGINA 616; APELAÇÃO CÍVEL 874553, REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 14/04/2009, PÁGINA 1521. Ademais, observo que a parte exequente não trouxe aos autos qualquer planilha de conta capaz de comprovar o alegado, ônus que, como cediço, lhe incumbe, consoante revela o artigo 331, I, c/c 598, todos do Código de Processo Civil. 2. Após a preclusão da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, porém sem baixa, pois deverão permanecer sobrestados até o pagamento do precatório transmitido ao E. TRF da 3ª Região (fl. 188).3. Int.

0001745-09.1999.403.6118 (1999.61.18.001745-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001744-24.1999.403.6118 (1999.61.18.001744-2)) HOSPITAL MATERNIDADE FREI GALVAO X ANA GARCIA DE OLIVEIRA(SP062982 - VERA LUCIA CAMPAGNUOLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X HOSPITAL MATERNIDADE FREI GALVAO X INSS/FAZENDA X ANA GARCIA DE OLIVEIRA X INSS/FAZENDA

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 433), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por HOSPITAL MATERNIDADE FREI GALVÃO E ANA GARCIA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000337-75.2002.403.6118 (2002.61.18.000337-7) - BENEDITA CONCEICAO X LUIZ CLAUDIO PINTO X MARCELO LAZARO CONCEICAO X JOSE MARCOS ANTONIO PINTO(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X BENEDITA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CLAUDIO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO LAZARO CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCOS ANTONIO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. 283/285: Tendo em conta a notícia do falecimento do exequente Marcelo Lazaro Conceição, determino aos interessados na habilitação que juntem aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a certidão de óbito do referido exequente, bem como outros documentos que julguem suficientes para demonstrar a inexistência de herdeiros necessários do falecido, a fim de viabilizar a homologação da habilitação em favor de seus dois irmãos.2. Cumprida a determinação, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do requerimento de habilitação, tornando os autos conclusos na sequência para decisão.3. Int.

0001546-40.2006.403.6118 (2006.61.18.001546-4) - WALDENIZE DA CONCEICAO LANDIM DE MELLO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA E SP096287 - HALEN HELY SILVA) X UNIAO FEDERAL X WALDENIZE DA CONCEICAO LANDIM DE MELLO X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Fl. 350: Tendo em conta o requerimento de execução invertida manifestado pela advogada Maria Dalva Z. Coppola, determino a remessa os autos à União que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, aos cálculos de liquidação da sentença, relativamente à execução dos honorários advocatícios sucumbenciais, observando-se o teor da decisão de fls. 348/349.2. Apresentada a conta de liquidação, dê-se vista à parte exequente. Em caso de concordância, considera-se homologados os cálculos para fins de expedição de ofício requisitório de pagamento.3. Acaso não apresentada a conta pela União ou, ainda, discordando a exequente dos eventuais valores apurados, deverá a própria interessada iniciar a execução mediante a apresentação dos cálculos que entende corretos, nos termos do art. 475-B do CPC.4. Intimem-se e cumpra-se.

0000107-23.2008.403.6118 (2008.61.18.000107-3) - GERALDA DOS SANTOS GABRIEL(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X GERALDA DOS

SANTOS GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 268/269), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por GERALDA DOS SANTOS GABRIEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000656-33.2008.403.6118 (2008.61.18.000656-3) - JOSE CANDIDO NOVAES PINHEIRO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOSE CANDIDO NOVAES PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO01. Atualização / Saldo Complementar:Fls. 319/322: INDEFIRO. Verifico que, nos cálculos elaborados pela contadoria do juízo, a atualização monetária observou o Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor na Justiça Federal de primeiro e segundo grau, os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos e ao saque e levantamento dos depósitos, tudo nos termos das Resoluções nos 439/2005 e 168/2011, ambas do Conselho da Justiça Federal. Entendo correta a utilização das referidas resoluções por se tratar de consolidação de normas e critérios de atualização monetária baseada nas leis que regulam a matéria e na jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, editada para conferência e elaboração uniforme no âmbito da Justiça Federal, atendendo aos princípios da segurança jurídica e da publicidade.Quanto aos juros moratórios, em nome da uniformidade de interpretação do ordenamento jurídico, passo a acompanhar entendimento do Supremo Tribunal Federal, seguido em vários arrestos do TRF da 3ª Região, no sentido de que, além de não serem devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição da requisição de pagamento e a data do seu efetivo pagamento, desde que obedecido o prazo legal --- RE 298616-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03-10-2003 ---, também não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta e a data da expedição da requisição de pagamento. Nesse sentido, invoco os seguintes precedentes: STF: BEM. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496703-PR, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008; AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561800-SP, REL. MIN. EROS GRAU, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008; TRF 3ª REGIÃO: APELAÇÃO CÍVEL 644390, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 04/06/2008; APELAÇÃO CÍVEL 965561; REL. DES. FED. ANTONIO CADENHO, DJF3 04/02/2009, PÁGINA 616; APELAÇÃO CÍVEL 874553, REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 14/04/2009, PÁGINA 1521.Ademais, observo que a parte exequente não trouxe aos autos qualquer planilha de conta capaz de comprovar o alegado, ônus que, como cediço, lhe incumbe, consoante revela o artigo 331, I, c/c 598, todos do Código de Processo Civil. 2. Após a preclusão da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, porém sem baixa, pois deverão permanecer sobrestados até o pagamento do precatório transmitido ao E. TRF da 3ª Região (fl. 314).3. Int.

0001935-54.2008.403.6118 (2008.61.18.001935-1) - THAMIRIS CHRISTINE GUIMARAES GAMA X LUIS HENRIQUE DE OLIVEIRA GAMA X LUIS ROBERTO GAMA(SP143294 - EDUARDO GIORDANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X THAMIRIS CHRISTINE GUIMARAES GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS HENRIQUE DE OLIVEIRA GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 142/144), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por THAMIRIS CHRISTINE GUIMARAES GAMA - INCAPAZ E LUIS HENRIQUE DE OLIVEIRA GAMA - INCAPAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002314-92.2008.403.6118 (2008.61.18.002314-7) - DOROMEU MARCHETTI X ONDINA MARIA DOS SANTOS MARCHETTI(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X DOROMEU MARCHETTI X UNIAO FEDERAL X ONDINA MARIA DOS SANTOS MARCHETTI X UNIAO FEDERAL

DECISÃO01. Sucessão Processual:Fls. 111/118, 123/125 e 126: HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 1055 e seguintes do Código de Processo Civil, a habilitação de ONDINA MARIA DOS SANTOS MARCHETTI como sucessora processual de Doromeu Marchetti.Ao SEDI para retificação cadastral.2. Alvará de Levantamento:Expeça-se ofício ao Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região solicitando que os valores disponibilizados à fl. 107 (RPV nº 20140157694) sejam colocados à disposição deste Juízo, na forma do art. 49 da Resolução nº 168/2011 do CJF.Após, expeça-se alvará para levantamento, nos moldes da indicação de fl. 112 dos

autos.3. Efetivadas as providências acima, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.4. Intimem-se e cumpra-se.

0001086-48.2009.403.6118 (2009.61.18.001086-8) - MARIA ILDA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA ILDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 193/194), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA ILDA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001537-73.2009.403.6118 (2009.61.18.001537-4) - NADIA MARIA PAIVA X JOZEANE SOLEDADE DE VASCONCELOS CARVALHO X HERBERT JONATAS VASCONCELOS X URKIS ROSANE VASCONCELOS RIBEIRO X URSULA PATRICIA VASCONCELOS X DEBORA CRISTIANE DE VASCONCELOS X ALESSANDRA MARA VASCONCELOS(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOZEANE SOLEDADE DE VASCONCELOS CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERBERT JONATAS VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X URKIS ROSANE VASCONCELOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X URSULA PATRICIA VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBORA CRISTIANE DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA MARA VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 250/257), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JOZEANE SOLEDADE DE VASCONCELOS CARVALHO, HEBERT JONATAS VASCONCELOS, URKIS ROSANE VASCONCELOS RIBEIRO, URSULA PATRICIA VASCONCELOS, DEBORA CRISTIANE DE VASCONCELOS, ALESSANDRA MARA VASCONCELOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001857-26.2009.403.6118 (2009.61.18.001857-0) - SILVANA DE PAULA SANTOS CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X SILVANA DE PAULA SANTOS CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 252/254), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por SILVANA DE PAULA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000836-78.2010.403.6118 - GUNTHER ANTONIO SCHUSTER(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X GUNTHER ANTONIO SCHUSTER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 223/224), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por GUNTHER ANTONIO SCHUSTER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000337-60.2011.403.6118 - LUIZ ANTONIO ALUVINO(SP190633 - DOUGLAS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X LUIZ ANTONIO ALUVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 234/235), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por LUIZ ANTONIO ALUVINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do

Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001256-15.2012.403.6118 - SILEIDE DE SOUZA PEIXOTO(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X SILEIDE DE SOUZA PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA(...) Ante o exposto, não tendo a parte autora qualquer saldo a receber, não tendo sido apresentado o valor que a advogada do autor entende devido a título de honorários de sucumbência e, sendo inviável a utilização da Contadoria do Juízo para a elaboração de tais cálculos, nos termos do art. 795 do CPC, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento do julgado. Sem prejuízo, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo profissional e o tempo de tramitação do processo, bem como o período de atuação no feito, fixo os honorários da advogada dativa Dra. ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO, OAB/SP 141.552, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 25 da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente solicitação de pagamento. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000055-51.2013.403.6118 - NEUSA MARIA MARCELINO(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X NEUSA MARIA MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 125/126), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por NEUSA MARIA MARCELINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000489-40.2013.403.6118 - ALEXANDRO ROBERTO MOREIRA(SP270201 - SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO) X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRO ROBERTO MOREIRA X UNIAO FEDERAL DECISÃO1. Fls. 170/213: INDEFIRO o requerimento formulado pela parte exequente, relativo ao pleito de remessa dos autos à Contadoria do Juízo ou à nomeação de perito para conferência dos valores depositados pela União, tendo em vista que tal ônus incumbe a(o) próprio(a) interessado(a), nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. Ademais, estando o(a) exequente amparado(a) por advogado particular que lhe patrocina os interesses na causa, nada está a justificar o uso da já assoberbada Contadoria Judicial para conferência da conta de liquidação. Registro, por fim, que a previsão contida no 3º do art. 475-B (remessa dos autos à Contadoria em caso de assistência judiciária), no entendimento deste Juízo, socorre a parte exequente tão somente quando esta se encontra amparada por advogado dativo, hipótese não verificada no caso concreto. 2. Sendo assim, consigno o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte exequente apresente os cálculos de liquidação que entende corretos. 3. Se Apresentados os cálculos, CITE-SE a União para os termos do art. 730 do CPC. 4. Em caso de silêncio da parte, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 5. Int.

0002124-56.2013.403.6118 - MARIA JOSE GOMES(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA JOSE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 138), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA JOSÉ GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001427-11.2008.403.6118 (2008.61.18.001427-4) - OSVALDO DE SOUZA CAMPOS(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR E SP273661 - NATANAEL CARDOSO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X OSVALDO DE SOUZA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL SENTENÇA(...)Tendo em vista a petição e documentos de fls. 100/104, noticiando a ocorrência de depósito de valores devidos na conta vinculada do FGTS do Exequente, JULGO EXTINTA a execução movida por OSVALDO DE SOUZA CAMPOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Após o trânsito em

julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000827-53.2009.403.6118 (2009.61.18.000827-8) - ORLANDO AUGUSTO RIBEIRO NETO(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP171748 - PAULO CESAR SEABRA GODOY) X ORLANDO AUGUSTO RIBEIRO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a petição e documentos de fls. fls. 77/82, noticiando a ocorrência de depósito de valores devidos na conta vinculada do FGTS da Exequite, e diante da concordância do Exequite (fl. 87), JULGO EXTINTA a execução movida por ORLANDO AUGUSTO RIBEIRO NETO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000316-50.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X EDESIO DE SOUSA THASMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDESIO DE SOUSA THASMO

SENTENÇA(...)Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pelo Autor (fl. 45), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001814-16.2014.403.6118 - ROSALINA RANGEL(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA RANGEL

DECISÃO Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pelo INSS. Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, acresço à quantia informada à(s) fl(s). 93/98 a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o(s) executado(s) foi(ram) intimado(s) à(s) fl(s). 101, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequite indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Cumpra-se e Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000940-94.2015.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA(SP353120 - VITO MARSICANO NETO)

Pelo exposto, na forma da fundamentação, ACOLHO em parte o pedido da defesa e CONCEDO LIBERDADE ao acusado, MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares diversas da prisão: 1) comparecimento mensal em juízo, para informar e justificar atividades, até o término do processo (art. 319, I, CPP); 2) proibição de frequentar bares e boates (art. 319, II, CPP); 3) comunicação ao juízo de eventual viagem superior a 15(quinze) dias e/ou alteração de endereço (art. 319, IV,

CPP);4) restrição, enquanto perdurar a ação penal, até o efetivo cumprimento da pena, caso haja condenação, de licenciar veículos automotores no RENAVAM (art. 319, VI, CPP);5) pagamento de fiança no valor de R\$ 7.880 (sete mil, oitocentos e oitenta reais) - (art. 319, VIII, CPP).Frise-se que o descumprimento das condições acima fixadas poderá ensejar novo decreto de prisão preventiva (4º do art. 282 do CPP). Com o cumprimento das condições acima mencionadas, expeça-se o competente ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO, em nome do(a) preso(a), acompanhado do Termo de Compromisso, que deverá ser firmado por ele(a), quando de sua soltura, perante a(o) Oficial(a) de Justiça, devendo constar da certidão da diligência o(s) endereço(s) e o(s) número(s) de telefone(s) residencial(is) e/ou celular(es) indicado(s) pelo(a) acusado(a).Ainda, após a expedição do alvará mencionado, registre-se no sistema RENAJUD a restrição apontada nesta decisão.Ciência ao Ministério Público Federal, inclusive para que possa promover o andamento do feito, mediante o oferecimento das alegações finais, tendo em vista a juntada da certidão de fls. 182/183.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal
DRª. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11227

PETICAO

0002626-55.2014.403.6119 - ABERDON DIAS DOS SANTOS(SP242679 - RICARDO FANTI IACONO E SP164098 - ALEXANDRE DE SÁ DOMINGUES E SP344978 - FERNANDO LIMA FERNANDES) X SIMONE CRISTINA HABINOSKI MENDES

Recebo o recurso em sentido estrito interposto por ABERDON DIAS DOS SANTOS à fl. 346. Intime-se para que apresente as razões recursais, no prazo legal.Após, intime-se a parte recorrida para que apresente, no prazo legal, mediante advogado, as contrarrazões recursais, cientificando-a de que no silêncio ou na impossibilidade de fazê-lo, os autos serão encaminhados à Defensoria Pública da União.Com a juntada das contrarrazões, vista ao Ministério Público Federal.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004422-04.2002.403.6119 (2002.61.19.004422-4) - JUSTICA PUBLICA X SEGUNDO RAMON TENEZACA CAYANCELA X MARIO WILLIAN DA SILVA(MG041440 - PATRICIO RODRIGUES GALDEANO FILHO)
Fl. 440: Intime-se o advogado constituído para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço atualizado do réu.Apresentado o endereço, expeça-se o necessário para a intimação do réu acerca da sentença proferida.Int.

0003695-35.2008.403.6119 (2008.61.19.003695-3) - JUSTICA PUBLICA X ANGEL EVARISTO NUNEZ DORIA(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA)

Fl. 226: Intime-se o condenado, na pessoa de seu defensor constituído, a recolher o valor referente às custas processuais a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do referido valor na Dívida Ativa da União.Quando em termos, arquivem-se os autos.Int.

0003396-24.2009.403.6119 (2009.61.19.003396-8) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS FERNANDES

ALVES(SP255905 - LUCIANA CARRIJO FERREIRA E SP279006 - ROBSON DE SOUZA) X LUANDA FERREIRA(SP166756 - DILSON CAMPOS RIBEIRO E SP128281 - JOSE GERALDO VIANNA JUNIOR)
Recebo os recursos de apelação interpostos pelas defesas dos réus LUANDA PEREIRA DE OLIVEIRA, às fls. 481/494, e MARCOS FERNANDES ALVES, à fl. 495.Intime-se a defesa do réu MARCOS para que apresente as razões recursais.Após, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões.Juntadas as contrarrazões, se em termos, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

0003555-30.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006538-

70.2008.403.6119 (2008.61.19.006538-2)) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CLAUDIO FERNANDES(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO)

Intime-se a defensora do réu ANTONIO CLAUDIO FERNANDES a trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração atualizada com firma reconhecida e poderes específicos para pleitear o levantamento da fiança depositada pelo réu.Sem prejuízo, oficie-se à Receita Federal do Brasil para que informe a eventual existência de indenização/dano ainda pendente pela prática delitiva imputada ao réu.Int.

0006651-48.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ALANI OLARENWAJU ADEBAYO(SP174067 - VITOR HUGO MAUTONE E SP030324 - FRANCO MAUTONE E SP092156 - TEREZINHA KAZUKO OYADOMARI E SP214728 - FRANCO MAUTONE JUNIOR)

SENTENÇA DE FLS. 374/380: 1. RELATÓRIO. Trata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra ALANI OLARENWAJU ADEBAYO, nigeriano, casado, nascido em 09/09/1970, dando-o como incurso no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I da Lei 11.343/2006. Narra a inicial acusatória, em síntese, que no dia 26 de junho de 2013, sob o termo de apreensão de substâncias entorpecentes e drogas afins n 308/12, foi apreendido pela alfândega da Receita Federal do Brasil em Guarulhos correspondência remetida por AHUNSIMERE ALFRED AGBATOR, em 19 de junho de 2013, com destino à Índia, contendo 108g de cocaína, substância entorpecente que determina a dependência física e/ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Conforme depoimento de AGBATOR, o réu ALANI OLARENWAJU ADEBAYO lhe pediu um favor e, orientado pelo réu, postou encomenda nos correios para o exterior, já que este alegou que não possuía os documentos pessoais necessários para a postagem. A denúncia veio regularmente instruída com os autos de procedimento investigatório criminal. Laudo de exame de substância às fls. 44/48.A defesa apresentou alegações preliminares deixando para discutir o mérito da ação em alegações finais. Requereu que o interrogatório do réu fosse feito ao final da instrução (fl. 233).Por decisão de fl. 248 foi recebida a denúncia e afastada a possibilidade de absolvição sumária. Em audiência realizada em 24 de julho de 2014, foi colhido o depoimento prestado por AGBATOR como testemunha de acusação (fls. 262/265). No dia 16/10/2014 concluiu-se a instrução o depoimento da testemunha de acusação Hugo Garcia e o interrogatório do réu (fls. 285/289).Memoriais de acusação e defesa apresentados após o prazo determinado. É o relatório.2. MÉRITO2.1. Materialidade A materialidade do delito de tráfico de drogas restou comprovada através do laudo de fls. 44/48, que afirmou que os exames resultaram positivos para COCAÍNA para a amostra enviada para análise. Segundo o laudo definitivo: A cocaína está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, da Portaria nº 344-SVS/MS, de 12/05/1998, republicada no D.O.U. de 01/02/1999, bem como nas atualizações dos anexos da referida Portaria, promovidas pela Diretoria Colegiada daquele órgão, até a presente data. A cocaína é uma substância capaz de causar dependência física ou psíquica, nos termos da Portaria em tela. Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada.2.2. Autoria Conforme consta dos autos, AHUNSIMERE ALFRED AGBATOR despachou encomenda pelos CORREIOS, tendo como destinatário MARK AYENI e por destino a Índia, contendo em seu interior substância em pó branco que, posteriormente, verificou-se ser cocaína. AHUNSIMERE ALFRED AGBATOR foi ouvido perante a autoridade policial e posteriormente em juízo, e informou em ambas as ocasiões que, no dia dos fatos, postou encomenda nos correios para o exterior a pedido de ALANI OLARENWAJU ADEBAYO, o qual alegou que não poderia fazê-lo porque não possuía documentos pessoais. Conforme relatório de investigação preliminar da Polícia Federal, no qual se obteve imagens do circuito de monitoramento da agência dos CORREIOS onde a encomenda foi postada, é possível identificar indivíduo bastante semelhante a ADEBAYO - conforme fotos obtidas do AFIS 2012 e 2013 - que dá algo a AGBATOR (possivelmente dinheiro para pagamento aos Correios) e se afasta quando o mesmo está em atendimento efetuando a postagem (fl. 10), o que corrobora as alegações de que ADEBAYO seria, de fato, o responsável pelo envio de droga para o exterior. Diante das evidências, foi determinada a busca e apreensão na residência de ADEBAYO (fls. 157/158), onde não se encontrou droga, mas diversos documentos que, embora não caracterizem prova direta de envolvimento com o tráfico internacional de drogas, são circunstanciais nesse sentido e reforçam a acusação de AGBATOR: uma caixa de relógios contendo um fundo falso, diversos comprovantes de remessa e recebimento de dinheiro pela Western Union, bem como nomes e endereços de pessoas residentes em diversos lugares do mundo, possíveis destinatários de remessas de entorpecente. Na polícia, após a diligência em sua casa, o réu disse que não enviou nenhuma encomenda para a Índia e desconhece o destinatário Mark Ayeni. Ao ver as imagens encaminhadas pela agência dos Correios Jurema, onde ocorreu a postagem, disse que não era ele nas imagens, negando também que tenha pedido a AGBATOR para acompanhá-lo até os Correios. Ao ser interrogado com relação à caixa de relógios contendo um fundo falso, diz que morava em uma casa juntamente com outros nigerianos que foram embora e nunca mais voltaram, alegando que um deles deixou a caixa para trás. Em relação aos documentos encontrados que comprovam remessas de fundos pela Western Union, o réu disse que o dinheiro era encaminhado por um irmão, David Esono Ademola, que estaria na Espanha e também pelo irmão de sua esposa, Ogechukwu Chirstopher Umezeka, que estaria na Tailândia, e explicou que esse dinheiro era para ajudá-

los aqui no Brasil. A testemunha AHUNSIMERE ALFRED AGBATOR disse ser amigo do réu havia aproximadamente cinco anos. Conheceu-o no centro de São Paulo, na comunidade africana. Já havia ajudado o réu em outras ocasiões. Confirmou que, no dia dos fatos, foi juntamente com o réu à agência dos Correios. É professor de inglês e nega ter enviado conscientemente drogas ao exterior. Foi até à Polícia Federal para fazer o reconhecimento da imagem e então afirmou que realmente acompanhou o réu nos Correios. Segundo a testemunha, o réu pediu para que ele encaminhasse um presente porque não tinha o documento que seria necessário para esse tipo de postagem. A testemunha pediu que o réu mostrasse se havia algo de errado com a encomenda, e ele abriu e viu que eram apenas presentes. O destino seria a Índia, mas não lembra o nome do destinatário, apenas que era para alguém da família de ADEBAYO. Tem carteira de trabalho, fez um curso no Brasil e depois disso começou a trabalhar como professor. Não conhece ninguém da família do réu e acredita que o mesmo nunca teve problemas com a polícia. Reconheceu sua imagem e a de ADEBAYO nos correios (fl. 10). A testemunha Hugo Garcia, Auditor fiscal da Receita Federal, disse que não se recorda desta apreensão especificamente, acrescentando que não é ele quem faz as apreensões. Como chefe do setor, encaminha esse tipo de ocorrência para a Polícia Federal. Em seu interrogatório o réu negou a acusação. Afirmou conhecer AGBATOR e contou que, quando chegou ao Brasil, foi o seu primeiro amigo. No dia 19 de junho de 2013, apenas cumprimentou AGBATOR na agência dos Correios, mas nem perguntou o que ele estava fazendo lá. Depois foi para a sua casa. Não pediu nada para AGBATOR. Em relação ao processo que sua esposa respondeu na 5ª Vara de Gaurulhos, por tráfico de drogas e que resultou em sua condenação, alegou que não sabe de nada, pois na época dos fatos eles eram apenas namorados e ela nunca comentou nada consigo. Alegou que negou que era ele nas fotos perante a autoridade policial porque estava com medo. Sobre os comprovantes de transferências de fundos encontrados em sua residência, explicou que foi seu irmão quem lhe encaminhou o dinheiro. Depois esclareceu que, na verdade, não são irmãos de verdade, apenas por consideração. Dois irmãos mandam dinheiro para ele. Trabalhava em uma barbearia havia dois anos e meio, e sua esposa não estava trabalhando por causa de seu filho que nasceu no Brasil, e que atualmente tem três anos. Desconhece que AGBATOR teria algum motivo para o acusar. Embora o réu tenha negado a prática do crime, as provas colhidas na investigação são suficientes para condená-lo. A principal prova é, claro, o depoimento de AGBATOR. A simples acusação deste não seria suficiente para lastrear a condenação de terceiro, mas a versão da testemunha é coerente com diversos outros elementos dos autos. Em primeiro lugar, as câmeras de segurança da agência dos Correios capturaram ambos - AGBATOR e o réu - conversando do lado de fora, conforme fl. 10. Pelas imagens se percebe que o réu está até recostado em uma parede, como quem se prepara para esperar algo. Eles conversam antes da postagem, e em dado momento (última foto) o réu faz movimento para entregar algo a AGBATOR, provavelmente dinheiro para pagamento aos Correios. Bastante eloquente no sentido da culpa do réu é que primeiramente negou que fosse ele nas filmagens, quando deu depoimento perante a autoridade policial. Posteriormente, em juízo, admitiu que conversou com AGBATOR, mas alegou que trataram apenas de amenidades e que tudo não passou de coincidência. Segundo, na busca e apreensão em sua residência, embora a polícia não tenha conseguido encontrar entorpecente, localizou (a) uma caixa de relógios contendo um fundo falso, objeto cujo único propósito imaginável é esconder algo para transporte clandestino, como sói acontecer em remessas de entorpecente para o exterior, a exemplo da que foi interceptada nos autos. Quanto a este item o réu somente alegou que pertencia a outros nigerianos que residiam na mesma casa. Os policiais também apreenderam (b) comprovantes de remessas de fundos pela Western Union. Ao ser questionado sobre isso em seu interrogatório, o réu deu explicações desprovidas de plausibilidade, alegando que seus irmãos - que não são irmãos de verdade - mandavam dinheiro para ajudá-lo, quantias expressivas como R\$1.700,59, R\$ 3.745,18, R\$1.964,07 e enviadas de países diversos, como o Quênia, a Tailândia e algum país europeu não determinado (fls. 336/341). Não é crível que o réu possua tantos benfeitores preocupados com seu bem estar espalhados por cantos tão distantes do planeta, de modo que estes comprovantes são evidências bastante eloquentes para reforçar a acusação de AGBATOR. Por fim, foram apreendidos (c) papéis com nomes de pessoas não identificadas e com endereços em cidades diferentes do Reino Unido, como Norfolk e Londres (fl. 344), bem como no Quênia, mesmo país que aparece em algumas remessas de valores (fl. 347). Há ainda uma lista à fl. 345 que poderia indicar uma discriminação de pesos e remessas, mas que nem a polícia nem o Ministério Público Federal investigaram mais a fundo. Assim, o conjunto de provas circunstanciais contra o réu, embora não fossem suficientes per se para determinar a sua condenação, dão credibilidade à delação de AGBATOR, que é prova segura de que o réu pediu - gratuitamente ou mediante paga, algo que não foi detalhado na investigação, embora no pacote estivesse bem conspicuo o invólucro que continha a droga - para que enviasse a encomenda com o entorpecente para o exterior. Assim, provadas autoria e materialidade delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006.2.3. Tipicidade O Ministério Público Federal atribuiu à conduta delituosa narrada na denúncia o tipo penal previsto no art. 33, caput, c/c 40, I e da Lei nº 11.343/2006: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e

quinhentos) dias-multa.[...]Art. 40. As penas previstas nos art. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Trata-se de crime de perigo abstrato, cujo bem protegido é a saúde pública. O tipo possui conteúdo múltiplo, de modo que a prática de apenas uma das condutas previstas abstratamente é suficiente para consumação do delito. O dolo é genérico, sendo desnecessário especial fim de agir. Vale dizer, é suficiente para configuração do crime que o agente tenha ciência de que o objeto de sua ação seja a droga e que sua conduta não tenha autorização ou que está em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), tendo em vista que o réu, cidadão nigeriano, foi responsável pelo envio de droga a partir do Brasil para destinatários na Índia. Não é o caso de aplicação do 4º do art. 33 da lei. O benefício é reservado àquele que não integra organização criminosa e nem faz do crime meio de vida, e as evidências indicam que o réu era contumaz em remessas deste tipo ao exterior e possuía, inclusive, nomes e endereços de outros destinatários e o meio para fazer novo transporte, em fundo falso de uma caixa apreendida. Está claro que o réu integrava uma rede de pessoas dedicada ao tráfico, conclusão que é ainda acentuada quando se verifica que a companheira do réu foi condenada por tráfico internacional na 5ª Vara de Guarulhos. Esta causa de diminuição de pena é reservada às mulas do tráfico, que realizam o transporte de substância entorpecente em favor de terceiros, tendo pouco ou nenhum conhecimento da empreitada e com envolvimento apenas periférico com organização criminosa. No caso do réu, todavia, os elementos constantes dos autos autorizam a conclusão de que se trata de traficante, não de simples mula. Como tudo indica que o réu agiu em benefício próprio, não é o caso de aplicação da causa de diminuição sob comento. 2.4. Dosimetria. As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio, bem como que este não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que a droga foi apreendida antes do seu destino. As circunstâncias devem ser consideradas negativamente. A quantidade de droga não é expressiva (pouco mais de 100g), mas se trata de cocaína, substância mais deletéria que outras igualmente proibidas, devendo resultar em pena mais grave. Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo negativo sobre a personalidade e a conduta social do agente. O motivo do crime era a obtenção de proveito econômico, que não pode ser considerado em desfavor do réu por ser elementar do tráfico de drogas. Não houve vítima específica. Com base nessas considerações, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 6 anos de reclusão e pagamento de 600 dias-multa. Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito. Aplico o aumento acima do mínimo, tendo em vista que o réu, cidadão nigeriano residente no Brasil, exportaria para destino distante (Índia), demonstrando possuir contatos incomuns para a prática do crime com o caráter da transnacionalidade, que o legislador decidiu ser um dado negativo. Assim, aumento a pena-base em 1/5, tendo como resultado pena de 7 (sete) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 720 (setecentos e vinte) dias-multa, que torno definitiva, ausentes outras circunstâncias a considerar. Incabível a substituição de pena neste montante por restritiva de direitos. Diante de recentes decisões do STJ e STF advertindo que o regime inicialmente fechado por imposição legal infringe o princípio da individualização da pena, considerando as circunstâncias predominantemente favoráveis ao réu na fase do art. 59 do CP, especialmente a ausência de antecedentes, e diante do que dispõe o art. 33 do CP, fixo o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena. Não há detração a ser aplicada, visto que o réu não foi preso durante a instrução. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de CONDENAR o réu ALANI OLARENWAJU ADEBAYO, qualificado no início da sentença, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 7 (sete) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 720 (setecentos e vinte) dias-multa, pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c o 40, I da Lei nº 11.343/2006. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos. O regime inicial para cumprimento da pena é o semiaberto. Considerando que o réu acompanhou solto a instrução, e não havendo elementos novos que preencham os requisitos legais para a decretação de sua prisão, defiro-lhe o direito de recorrer em liberdade. Considerando que não houve controvérsia acerca da natureza ou quantidade da droga, ou ainda sobre a regularidade do laudo, determino a destruição da substância apreendida, devendo ser preservadas 10g (dez gramas) para eventual contraprova. EXPULSÃO: Oficie-se ao Ministério da Justiça, com urgência, informando: (a) a condenação do réu, cidadão nigeriano; (b) ausência de qualquer óbice por parte deste juízo da condenação para que seja procedida a eventual expulsão do condenado mesmo antes do integral cumprimento da pena ou do trânsito em julgado (Lei 6.815, art. 67), a critério da autoridade competente; (c) que o réu comprovou ter filha nascida no Brasil, menor impúbere, encaminhando-se cópia da certidão de nascimento. Conforme recomendação da Corregedoria (Protocolo 36.716), consigno que, ainda que se trate de procedimento adstrito a critérios de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, este juízo opina favoravelmente à rápida expulsão. Defiro a restituição dos documentos e pertences pessoais, após a intimação do réu com a advertência de que deve declinar o(s) endereço(s) onde pode ser encontrado no Brasil e em seu país de origem, e que deve informar qualquer alteração nos mesmos, pois caso não seja localizado quando necessário pode ser preso novamente. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DECISÃO DE FL. 402: Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, às fls. 383/390. Intime-se a defesa para que apresente contrarrazões

recursais. Em seguida, se em termos, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

Expediente Nº 11228

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021021-60.2011.403.6100 - CARLOS NELUS X ROMALINA DE LIMA NELUS(SP265882 - JONATAS DIAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X RODRIGO LIMA CAMPOS X LEIDIMARA DE LIMA DOMINGOS(SP175311 - MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA)

Fls. 631/633: Defiro. Dê-se vista dos autos à parte autora pelo prazo de 10 dias, após, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

0000765-39.2011.403.6119 - JEFFERSON DE FRANCA BASTOS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação constante no sistema do INSS (fl. 133) encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que esclareça se haverá aumento da RMI com a revisão pleiteada na inicial.Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.Int.

0010297-03.2012.403.6119 - RITA DE CASSIA DO LAGO ROCHA(SP231829 - VANESSA BATANSHEV) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por RITA DE CÁSSIA DO LAGO ROCHA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção da exigibilidade do crédito tributário com o reconhecimento das deduções legais de imposto de renda no que tange ao convênio médico e escola dos filhos menores da autora, bem como a retirada do nome do CADIN, até o julgamento final da presente demanda.Contestação às f. 77/88. Liminar indeferida à f. 154/155.À f. 167/174 a autora requereu a desistência da ação, diante da formalização de parcelamento.A União manifestou-se à f. 178, concordando com a extinção do feito na forma do artigo 269, V, do CPC, considerando que a autora aderiu ao parcelamento o que implica confissão irretratável do débito, restando caracterizada a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.É o relatório. Decido.Tendo em vista a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, com a expressa concordância da UNIÃO FEDERAL, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Honorários e custas nos termos do acordado pelas partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003152-56.2013.403.6119 - ROSANA KEIKO GUSGUMA MAETA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROSANA KEIKO GUSGUMA MAETA, qualificada nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício n 42/162.621.941-6 para retroação da DIB com pagamento dos atrasados relativos ao período de 27/04/2012 a 24/01/2013.Alega a autora, em síntese, que requereu benefício em 27/04/2012 o qual foi indeferido sob a alegação de não ter comprovado o tempo mínimo de contribuição. Porém, ao proceder ao novo requerimento em 24/01/2013, com os mesmos documentos, obteve a concessão do benefício. Sustenta que a concessão era devida desde o primeiro requerimento, razão pela qual devem ser pagos os atrasados.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (f. 21).O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às f. 24/26 sustentando a presunção de legalidade dos atos praticados pela administração.Réplica às f. 35/36.Em fase de especificação de provas a autora requereu a expedição de ofício (f. 35), o que foi deferido (f. 38).Juntada cópia dos processos administrativos às f. 47/139, dando-se vista às partes.Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O.A parte autora requer na presente ação que se reconheça o direito à percepção do benefício pelo período de 27/04/2012 a 24/01/2013.O benefício pleiteado exigia como pressuposto, até 15/12/98 (véspera da data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98), a comprovação de um tempo mínimo de contribuição de 25 anos, se do sexo feminino, e 30 anos se do sexo masculino, conforme artigo 52 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. Após essa data, foi resguardado o direito adquirido a aposentadoria nos moldes da legislação até então vigente ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16/12/98, tivesse cumprido os requisitos para obtê-la (artigo 187 do Decreto n.º 3.048/99), sendo que para aqueles filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/98 que não comprovam o direito adquirido, foram estabelecidas normas de transição. Passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria aquele que, após cumprida a carência, comprove contar com 30 anos de contribuição e mínimo de 53 anos de idade, se homem, e 25 anos de contribuição e 48 anos de idade, se mulher, desde que cumprido o período de tempo adicional de 40% do tempo que em 16/12/98 faltava para atingir

o tempo mínimo de contribuição, como exige o artigo 188, I e II do Decreto nº 3.048/99. A autora nasceu em 29/09/1960 (f. 08) e, portanto, tinha mais de 48 anos de idade em 2012. Verifica-se de f. 98/100 que na contagem realizada no primeiro requerimento (n 160.724.000-6) diversos períodos foram incluídos sem soma do tempo respectivo à contagem final de tempo de contribuição. Nessa contagem ainda foi incluído o vínculo de 02/02/1976 a 20/08/1976 constante na cópia da CTPS de f. 10/11, mas não foi computado o período de 05/01/1977 a 01/09/1978 constante na mesma CTPS (f. 11). Não consta nenhum despacho no processo administrativo esclarecendo ou justificando as exclusões. Já na contagem do segundo requerimento (n 162.621.941-6) todos os períodos foram computados, inclusive os da CTPS de f. 10/11, sem necessidade de realização de exigências ou diligências, apurando-se o tempo de 30 anos, 8 meses e 16 dias até 31/03/2012 (f. 114/115). Portanto, de acordo com a contagem da própria administração, no primeiro requerimento, efetivado em 27/04/2012 (f. 53), a autora já implementava os requisitos para a concessão do benefício, sendo devida a retroação da DIB para 27/04/2012 e pagamento dos atrasados respectivos. Não é o caso de deferimento da antecipação da tutela, pois a autora vem recebendo o benefício na via administrativa, o que afasta a configuração do periculum in mora. Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição n 162.621.941-6, para alterar a DIB/DER do benefício para 27/04/2012, pagando os atrasados respectivos relativos ao período de 27/04/2012 a 23/01/2013. Custas na forma da Lei. Condeno o réu a pagar, de uma só vez, as diferenças dos salários de benefícios devidos, observada a prescrição quinquenal, com correção e juros pelo Manual de Cálculo do CJF. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$1.300,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007394-58.2013.403.6119 - VIVANDIR GOMES FERREIRA (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos por VIVANDIR GOMES FERREIRA alegando a ocorrência de omissão na sentença de fls. 158/165. Afirma que não se analisou a atividade econômica da empresa. Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Verifico a existência de omissão quanto aos motivos para indeferimento dos pontos questionados nos embargos, o que passo a fazer. A exposição aos agentes biológicos não consta entre os fatores de risco descritos no PPP (fl. 57), sendo feita menção ao trabalho nas caixas de passagem de águas pluviais, redes de esgoto apenas nas descrições das atividades do autor (fls. 55/56). Em relação a esses agentes biológicos, cabem aqui as mesmas observações já feitas para o não reconhecimento do direito à conversão em decorrência da exposição ao agente químico, ou seja, a descrição das atividades prestadas pelo autor (de natureza variada - fl. 56) evidencia que eventual exposição, se existiu (já que não constante dos fatores de risco informados no PPP), era eventual e intermitente. Desta forma, também não restou comprovado o direito ao enquadramento dos períodos por exposição a agentes biológicos. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos, para acrescer os argumentos acima à fundamentação da sentença. Publique-se. Retifique-se. Intimem-se.

0009263-56.2013.403.6119 - EURIDICE FRANCISCA BATISTA (SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos por EURIDICE FRANCISCA BATISTA alegando a ocorrência de omissão na sentença de fls. 211/214. Alega o cerceamento de defesa por não ter sido realizada a audiência para oitiva de testemunhas. Afirma, ainda, a existência de contradição: (a) na fundamentação que reconheceu um vínculo constante da CTPS, sem reconhecer o outro; (b) no cômputo da carência inferior ao apurado pela autarquia; (c) na fixação da sucumbência recíproca em face do deferimento da gratuidade da justiça. Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Não verifico o alegado cerceamento de defesa. Ao contrário do sustentado nos embargos, a testemunha arrolada à fl. 129 não era sócia da empresa (fls. 192/198). Ademais, a prova testemunhal foi indeferida (fl. 179), não tendo a parte se insurgido contra essa decisão ou apresentado o recurso no momento oportuno. No mais, não verifico as contradições alegadas pela embargante, posto que a sentença examinou detidamente a questão colocada em juízo, expondo de forma exaustiva os fundamentos que embasaram o reconhecimento apenas de parte dos períodos pleiteados. Ressalto que, na contagem de fl. 24, estão incluídos vínculos não reconhecidos pelo INSS, equivalendo esse documento a mera simulação de tempo contributivo. Por outro lado, ainda que o INSS tivesse reconhecido administrativamente determinado período, esta conclusão não teria o condão de vincular este juízo. Por fim, não existe nenhum óbice à condenação em sucumbência recíproca em decorrência da gratuidade da justiça, estando claro que a verba devida pela parte beneficiária não será exigível. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Publique-se. Retifique-se. Intimem-se.

0002804-04.2014.403.6119 - GUARACI DE QUEIROZ(SP209351 - PATRICIA DUARTE FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de justiça gratuita, ajuizada por GUARACI DE QUEIROZ em face da UNIÃO FEDERAL, requerendo liminarmente a exclusão de seu nome do CADIN, tendo em vista que a cobrança dos valores foi cancelada através do processo nº 10875.600.113/2002-44, razão pela qual o apontamento em seu nome é indevido. Ao final requereu indenização por danos materiais. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 02/31). À fl. 39, foi determinado ao autor que emendasse a petição inicial, trazendo documento hábil a comprovar a inclusão de seu nome no CADIN, considerando que a simples existência do DARF de fl. 19 não pressupõe a efetiva inscrição, no prazo de 10(de) dias, sob pena de indeferimento da inicial. É o relatório. Regularmente intimada a emendar a petição inicial (fl. 39), nos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil, a parte autora quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo para regularização. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, e 295, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, visto que não estabilizada a relação processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000609-12.2015.403.6119 - MARCILIO MONTEIRO DA COSTA(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos por MARCILIO MONTEIRO DA COSTA, alegando a ocorrência de omissão na sentença de fls. 91/97. Afirma que não foi analisado o direito à conversão de tempo especial pela atividade econômica da empresa e em decorrência da exposição à eletricidade. Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Verifico a existência de omissão quanto aos motivos para indeferimento dos pontos questionados nos embargos, o que passo a fazer. O enquadramento previsto no item 2.5.2 da lei (mencionado à fl. 105) decorre da função desempenhada pelo segurado e não da atividade econômica da empresa. Assim, se o autor não trabalhava com fundimento, cozimento, laminação, trefilação, moldagem, não há que se falar em conversão do período (o autor era ajudante de produção/apontador de produção - fls. 22/23). Também não é o caso de enquadramento do trabalho na empresa Fundação para o Remédio Popular - FURP em decorrência à exposição a eletricidade. A exposição à eletricidade não consta entre os fatores de risco descritos no PPP (fl. 44), mas nas observações finais (fl. 45). Do rol ANEXO ao Dec. 53.831/64, temos: 1.1.8. ELETRICIDADE Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. Perigoso. [...] Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54. Fica evidente que a atividade desempenhada com exposição a eletricidade, para ser enquadrada como especial, é aquela que sujeita o trabalhador a perigo de vida, tendo a norma estabelecido o mínimo de 250v como parâmetro objetivo a partir do qual este perigo é presumido. Após a edição do Dec. 2.172/97 este deixou de trazer a previsão de enquadramento pelo agente físico eletricidade. Porém, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, pacificou o entendimento de ser possível o enquadramento pela exposição a esse agente agressivo, mesmo após 06/03/1997 (quando publicado o Dec. 2.172/97), desde que haja comprovação da exposição habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente ao agente agressivo prejudicial à saúde: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. - grifei No caso em apreço, no entanto, pela informação de fl. 45 e descrição das atividades (fl. 44) não se depreende o desempenho do trabalho em condições de perigo de vida, nem a exposição habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente à eletricidade superior

a 250v. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos, para acrescer os argumentos acima à fundamentação da sentença. Publique-se. Retifique-se. Intimem-se.

0002052-95.2015.403.6119 - OVIDIA SOARES - ESPOLIO X CELIA REGINA NORMANDIA DOS SANTOS(SP199824 - LUCIANO DE ALMEIDA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando a ocorrência de omissão na sentença de fls. 61/65. Afirma que não foi esclarecido o termo inicial de contagem do prazo prescricional em 2012, nem a fixação do termo inicial dos juros na data dos saques indevidos. Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Não verifico a omissão alegada. O termo inicial de contagem do prazo prescricional em 2012 foi exaustivamente esclarecido à fl. 62. Por sua vez, o termo inicial dos juros moratórios foi fixado em consentâneo com as disposições do artigo 368, CC: Art. 398. Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0006601-51.2015.403.6119 - CANDIDA MARIA RIBAMAR SACCHI(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP358007 - FERNANDA CARLOS DA ROCHA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos por CANDIDA MARIA RIBAMAR SACCHI, alegando a ocorrência de omissão na sentença de fls. 95/100. Alega que não foi apreciado o pedido de restituição das contribuições previdenciárias. Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Em relação ao pedido para restituição de contribuições também é o caso de aplicação do artigo 285-A, porquanto já houve decisão de improcedência desde juízo no processo 2006.61.19.009092-6 nos seguintes termos: Os descontos operados no salário de contribuição do autor decorreram do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema e, principalmente, do caráter solidário expressamente previsto no art. 40, CF, com redação dada pela EC 41/2002. Ademais, não se olvide das regras impostas pelo art. 195, CF, que determinam a diversidade da base de financiamento e equidade na forma de participação no custeio. Assim estipula esse artigo: Art. 195. A seguridade será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...) Quanto a esse aspecto, cabe aqui mencionar a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: No que tange à previdência social, ela é um seguro social compulsório, eminentemente contributivo - este é o seu principal traço distintivo - mantido com recursos dos trabalhadores e de toda a sociedade - que busca propiciar meios indispensáveis à subsistência dos segurados e seus dependentes quando não podem obtê-los ou não é socialmente desejável que eles sejam auferidos através do trabalho por motivo de maternidade, velhice, invalidez, morte, etc. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., editora livraria do advogado, Porto Alegre: 2007, p. 27) O legislador constituinte determinou a obrigatoriedade de contribuição do trabalhador e dos demais segurados da previdência social no artigo 195, II, CF, o que foi repetido, ainda, na Lei 8.213/91. Desta forma, em exercendo atividade que denote filiação obrigatória, deve a pessoa contribuir para o financiamento da Seguridade Social do país. Tal contribuição constitui forma, inclusive, de manutenção do equilíbrio financeiro-atuarial, pois a previdência destina-se a acobertar diversas ocorrências e, ainda que o autor não possa vir a usufruir de nova aposentadoria, não significa que esteja excluído totalmente da cobertura previdenciária. Com efeito, o segurado aposentado que volta à atividade, uma vez presentes os requisitos, faz jus à reabilitação profissional e ao salário-família, conforme artigo 173 do Decreto 3.048/99: Art. 173 - O segurado em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, especial ou por idade, que voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, somente terá direito ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado ou trabalhador avulso, observado o disposto no artigo 168 e, nos casos de aposentadoria especial, a proibição de que trata o parágrafo único do art. 69. Colaciono a seguir julgados dos E. Tribunais Regionais Federais que consideraram obrigatória a contribuição em comento: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE CONTINUA TRABALHANDO OU RETORNA AO TRABALHO - ART. 12, 4º, DA LEI 8212/91 - ART. 2º DA LEI 9032/95 - INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9032/95, não ofende o disposto no art. 195, 4º, e art. 154, I, da CF/88, visto que não constitui uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, mas está incluída na contribuição social do trabalhador, a que se refere o caput e inciso I do referido dispositivo constitucional. 2. O trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. 3. A atual Carta Magna cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação. Assim, o texto constitucional, em seu art. 195, 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário. 4. A exação em comento está embasada no princípio constitucional da seletividade e da distributividade na

prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos. 5. A Previdência Social não se destina a manter o padrão de vida dos segurados, mas busca amparar o trabalhador diante de uma contingência social, que o impeça de prover, por si mesmo, a sua sobrevivência. 6. Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna. 7. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF3, AC 1165219, 5ª T., Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU: 06/06/2007) **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE REMUNERAÇÃO DE SEGURADO APOSENTADO PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL QUE RETORNA AO TRABALHO - LEIS NºS 8.212/91 E 8.213/91 - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 194 E 201, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA VEDAÇÃO AO CONFISCO - INEXISTÊNCIA.** 1 - A Constituição Federal prevê em seu art. 195 que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, consagrando, assim, o princípio da solidariedade social ou da universalidade, razão pela qual todos os trabalhadores são compelidos a contribuir para o custeio da Previdência. 2 - A contribuição previdenciária instituída com espeque nos arts. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, e 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.032/95, não resulta de violação aos arts. 194 e 201, I, ambos da Constituição Federal, sendo devida pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que volta a exercer atividade profissional remunerada. 3 - O vínculo empregatício contraído pelo segurado aposentado que volta a exercer atividade profissional remunerada constitui nova relação jurídica, distinta da decorrente da sua aposentação, não ofendendo o princípio do direito adquirido a cobrança da contribuição incidente sobre a nova renda auferida pelo inativo. 4 - O princípio da proibição do confisco pressupõe a observância da proporcionalidade entre a incidência tributária e a capacidade contributiva. (Constituição Federal, art. 150, IV.). 5 - Apelação denegada. 6 - Sentença confirmada. (TRF3, AC 200334000410719, 7ª T., Rel. Des. Fed. CATÃO ALVES, DJU: 09/03/2007) Assim, não procede a pretensão de restituição das contribuições efetivadas pelo segurado aposentado que volta ao trabalho. Inexistindo recolhimento indevido, nada há a restituir, razão pela qual resta prejudicada a análise dos argumentos relativos prescrição argüidos pela ré. Ademais, acrescenta-se que a validade constitucional dessa exação foi reconhecida pelo STF no julgamento das ADI 3.105 e 3.128 (DJ 18/02/2005), em que foi relator o Min. Cezar Peluso, que entendeu que essa contribuição não tem natureza retributiva ou contraprestacional. Nesse sentido: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios (STF, RE 437640, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 05/09/2006, DJ 02-03-2007 PP-00038 EMENT VOL-02266-04 PP-00805 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 241-259 RDDT n. 140, 2007, p. 200) Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos, para acrescer os argumentos acima à fundamentação da sentença. Publique-se. Retifique-se. Intimem-se.

0007190-43.2015.403.6119 - DENNIS CHRISTIAN RAMALHO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por DENNIS CHRISTIAN RAMALHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a devolução da importância indevidamente descontada de sua conta poupança no valor de R\$ 2.016,00 (dois mil e dezesseis reais), bem como a indenização por dano moral. Na inicial, atribuiu à causa o valor R\$ 12.016,00. Vieram os autos conclusos. É o relatório. O Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, assim, considerando o valor atribuído à causa, bem como o ajuizamento da presente ação após a implantação do Juizado, é de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos, com fundamento nos artigos 3º caput 3º da Lei 10.259/2001. No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770 de 27/03/2014: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007391-35.2015.403.6119 - RAPHAEL LIMA TOVAR GUIMARAES GIFFONI X LORENA NUNES FRANCA CUNHA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP345125 - NICOLAS NEGRI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por LORENA NUNES FRANCA CUNHA e RAPHAEL LIMA TOVAR GUIMARÃES GIFFONI, sob a alegação de que a liminar de folhas 444/445 contém omissão. Afirma que não foi apreciado o pedido subsidiário para liberação da mercadoria mediante oferecimento de caução. Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o relatório. Decido. Inicialmente cumpre consignar que, (...) nos embargos de declaração é desnecessário que o Juiz que proferiu a decisão seja o julgador dos embargos, ou seja, não se exige a identidade física do juiz, podendo seu substituto julgar. (TRF-4ª Região, AC 200370030024990, DJ de 07/12/05, p. 730). Assim, conheço do recurso na condição de sucessora do eminente juiz prolator da liminar (CPC, art. 132). Não verifico a existência da alegada omissão porquanto na liminar constam os argumentos pelos quais não se entendeu presente a verossimilhança na alegação da parte, não se reconhecendo o direito à liberação da mercadoria, restando, por consequência, prejudicado o pedido para oferecimento de caução. Com efeito, diante da possibilidade de aplicação da pena de perdimento pela administração, não se vislumbra hipótese de autorizar a liberação das mercadorias, mesmo que por caução, posto que isso implicaria risco de irreversibilidade da medida liminar, hipótese que encontra óbice no 2º, do art. 273, CPC: Art. 273 (...) 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los face à ausência dos requisitos insertos no artigo 535 do CPC.P.R.I.

0008283-41.2015.403.6119 - JOAO EUDES PAIVA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta por JOÃO EUDES PAIVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende provimento jurisdicional que determine a aplicação da correção monetária pelo INPC ao saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Sustenta que a TR não refletiu o índice de inflação do período posterior a 1999. Decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso, não se afigura presente o periculum in mora. Isso porque o FGTS é levantado somente em situações específicas, não havendo prejuízo em se aguardar o provimento final para, se o caso, determinar a modificação do índice de correção pretendido pela parte. Ademais, ainda que o autor se enquadre nas hipóteses que autorizam o levantamento do FGTS, autorizar o saque com índice de correção diverso do praticado pela ré caracterizaria providência irreversível, o que somente se justifica em casos excepcionais. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia do presente para cumprimento como CARTA CITATÓRIA para citação e intimação, na Avenida Paulista, nº 1.842, Torre Sul, Bela Vista, São Paulo-SP, CEP nº 01310-945, local em que a Caixa Econômica Federal recebe citações, devendo acompanhar a presente cópia da petição inicial, que fica fazendo parte integrante desta carta. Fica a ré ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 15 dias (art. 297 do CPC), presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0008291-96.2007.403.6119 (2007.61.19.008291-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002201-21.2000.403.6183 (2000.61.83.002201-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE MAGALHAES (SP239766 - ANDRE LOPES AUGUSTO E SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA E SP095240 - DARCIO AUGUSTO)

Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em apenso à ação de rito ordinário (autos n.º 0002201-21.2000.403.6183) que lhe move JOSÉ MAGALHÃES. Alega o embargante que os cálculos de liquidação oferecidos padecem de vícios, pois foram incluídos valores posteriores ao óbito, ocorrido em 31/08/2003. A parte embargada concordou com os cálculos do embargante (fls. 59/60). O feito permaneceu suspenso para que se procedesse à habilitação dos herdeiros. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Alega o INSS que o embargado incluiu indevidamente valores posteriores ao óbito, ocorrido em 31/08/2003. Às fls. 59/60 o embargado concordou expressamente com as contas do INSS. Assim, diante da concordância expressa das partes, há de ser adotado os cálculos apresentados pelo INSS. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para fixar o montante da condenação em R\$ 29.462,39 (vinte e nove mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e sessenta e dois centavos) atualizados até 09/2006 (fl. 10/16). Considerando a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 0002201-21.2000.403.6183. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005848-94.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003541-17.2008.403.6119 (2008.61.19.003541-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DE ASSIS(SP167528 - FERNANDA DE SOUZA MELLO)

Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em apenso à ação de rito ordinário (autos n.º 0003541-17.2008.403.6119) que lhe move PAULO ROBERTO DE ASSIS. Alega o embargante que os cálculos de liquidação oferecidos padecem de vícios, pois não foi reduzido integralmente o valor recebido na competência 05/2008. A parte embargada concordou com os cálculos do embargante (fl. 13). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Alega o INSS que o embargado não foi reduziu integralmente o valor recebido na competência 05/2008. À fl. 13 o embargado concordou expressamente com as contas do INSS. Assim, diante da concordância expressa das partes, há de ser adotado os cálculos apresentados pelo INSS. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para fixar o montante da condenação em R\$ 169.723,43 (cento e sessenta e nove mil, setecentos e vinte e três reais e quarenta e três centavos) atualizados até 09/2014 (fl. 06). Considerando a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 0003541-17.2008.403.6119. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007656-37.2015.403.6119 - TENDA ATACADO LTDA(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TENDA ATACADO LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP, objetivando liminar que declare a suspensão da exigibilidade do PIS e COFINS sobre suas receitas financeiras, prevista pelo Decreto 8.426/2015. Afirma que o Decreto n. 5.164/2004 trazia a previsão de alíquota zero, mas foi alterado pelo Decreto 8.426/2015, que restabeleceu a alíquota de 0,65% para o PIS e de 4% para a COFINS, que recaem sobre receitas financeiras. Sustenta a ofensa ao princípio da legalidade na majoração da alíquota zero. Requisitadas as informações, foram elas prestadas à f. 43/46, defendendo a legalidade da majoração da alíquota. Decido. A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam a relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pela demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. A impetrante alega a violação ao princípio da legalidade no aumento de alíquota, conforme o Decreto 8.426/2015. As Leis 10.637/02 e 10.833/03 instituíram o PIS e COFINS não cumulativos, estabelecendo as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para o COFINS. Posteriormente, a Lei 10.865/04 autorizou o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas desses tributos, mantendo-se os limites legais. Art. 27. (...) 2 O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8 desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. Foi editado o Decreto 5.164/2004, que estabeleceu a alíquota zero para os tributos em comento, o que foi mantido pelo Decreto 5.442/2005, que assim dispunha: Art. 1 Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Porém, o Decreto 8.426/2015, em 01/04/2015, revogou expressamente o Decreto 5.442/2005, estabelecendo as alíquotas reduzidas de 0,65% para o PIS e 4% para o COFINS: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. (...) Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005. Verifica-se, portanto, que houve a revogação do Decreto que fixava a alíquota zero por norma de mesma hierarquia, não se vislumbrando, portanto, a alegada ofensa ao princípio da legalidade, já que a norma de 2015 não vai de encontro à lei que busca regulamentar, a qual apenas impõe limites para a alíquota. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, caso entenda necessário. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se, registre-se, intimem-se.

Expediente Nº 11230

INQUERITO POLICIAL

0004655-23.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ LAURENTINO DOS SANTOS(SP181036 - GISLANE MENDES LOUSADA)

Mantenho a decisão de fls. 198/201 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso interposto. Int.

Expediente Nº 11235

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002505-90.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FADNO IBREUS

Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 781/2015 Folha(s) : 32051. RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra DOGWOO LEE, haitiano, solteiro, nascido aos 25/04/1992, dando-o como incurso no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I da Lei 11.343/2006. Narra a inicial acusatória, em síntese, que no dia 14 de março de 2015 o réu foi preso em flagrante no Aeroporto Internacional de Guarulhos quando tentou embarcar no voo EY190, da companhia aérea Etihad Airways levando consigo, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, aproximadamente 2kg (massa líquida) de cocaína, substância entorpecente que determina a dependência física e/ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A denúncia veio regularmente instruída com os autos de procedimento investigatório criminal. Laudo de exame de substância às fls. 56/59. A defesa apresentou alegações preliminares deixando para discutir o mérito da ação em alegações finais. Requereu que o interrogatório do réu fosse feito ao final da instrução (fl. 127/128). Por decisão de fl. 141/141v foi recebida a denúncia e afastada a possibilidade de absolvição sumária. Em audiência realizada nesta data foi colhido o depoimento prestado pelas testemunhas arroladas pela acusação e defesa e ao final o réu foi interrogado. Memoriais de acusação e defesa apresentados em audiência. É o relatório. 2. MÉRITO 2.1. Materialidade A materialidade do delito de tráfico de drogas restou comprovada pelo laudo preliminar de constatação (fl. 07/09), que apontou que a substância apreendida com o réu se tratava de cocaína. A confirmação veio através do laudo definitivo de fls. 106/109, que afirmou que os exames resultaram positivos para COCAÍNA para a amostra enviada para análise. Segundo o laudo definitivo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 21 da ANVISA, de 17.06.10. Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada. 2.2. Autoria O réu foi preso em flagrante transportando o entorpecente, consoante auto de prisão de fls. 02/03. Na polícia, o réu negou a prática do crime. Disse que estava no Brasil havia aproximadamente 6 ou 7 meses e que é solicitante de refúgio devido ao desastre natural ocorrido em seu país. Conta que conheceu um africano no centro de São Paulo com o nome de GEORGE, quem lhe ofereceu US\$1.000,00 para transportar a mala até HONG KONG, com passagens aéreas e todos os gastos pago por ele. Trabalha no Brasil em construção civil, mas estava desempregado. Disse que também tinha alguns objetos pessoais seus na mala, que ele próprio colocou. A mala lhe foi entregue na região da Rua 25 de março, por volta das 13:00, e lhe foi dito que, ao chegar em HONG KONG, alguém estaria esperando com uma plaquinha no aeroporto. A testemunha JONSON LARA JÚNIOR agente da Polícia Federal, disse que é encarregado do canil da polícia federal em São Paulo no aeroporto de Guarulhos. Estava fiscalizando o check-in da companhia aérea ETIHAD. Percebeu que o réu estava nervoso, e resolveram entrevistá-lo. Como ele deu respostas confusas, e o cão OSCAR indicou a possibilidade de droga, passaram a mala por raio-X e perceberam matéria orgânica. Ao abrirem a mala, identificaram um fundo falso, onde havia invólucro com papel carbono e fita plástica, onde se encontrou cocaína. A mala tinha peso desproporcional, e continha pertences do réu. O destino final do réu era Hong Kong, e ele disse que havia obtido a mala na Rua 25 de março, e a levaria como modelo para ser reproduzida na China. O seu parceiro falava inglês e conseguiu se comunicar com o réu. À defesa disse que havia roupas na mala, mas não se recorda da quantidade. A mala tinha rodinhas, e poderia ser de mão ou despachada. Não chegaram a averiguar se ele efetivamente despacharia a mala. Descreveu como interpretou que o réu estava nervoso. A testemunha THIAGO FERREIRA DA SILVA, agente de proteção no aeroporto de Guarulhos, disse que se recorda vagamente dos fatos. Estava no canal de inspeção por onde passam os passageiros, quando os policiais chegaram para que a mala do réu fosse examinada pelo raio-X. Sabe que o cão farejador já havia indicado a presença de droga. Pela máquina, verificaram que de fato havia droga. Na delegacia

fizeram a busca pessoal e a pesagem da droga, bem como o teste químico para comprovar que era cocaína. Acha que a droga estava dentro de potinhos de desodorante roll on. Em seu interrogatório, o réu confessou o crime. Sabia que havia droga em sua mala, e que era cocaína. No Haiti, vivia em City Mono, e trabalhava com construção civil, ajudante de pedreiro. Veio para o Brasil em 16/04/2014, e pediu a condição de refugiado. Vive sozinho no Brasil, e pensava que poderia obter dinheiro para trazer sua família, que está na República Dominicana. Sua família é composta pela mãe e pelas duas irmãs. Trabalhava com sua mãe, que tem problemas de saúde, no braço, e não pode trabalhar. Chegou a trabalhar no Brasil, na Rua 25 de março, como ajudante em uma loja. Vendia brinquedos para crianças. Não tinha registro em carteira de trabalho. Não sabe o resultado de seu pedido de refúgio. Tem apenas o ensino fundamental. Morava em Ferraz de Vasconcelos com um amigo, pois dividiam as despesas. Não foi este amigo que ofereceu para que levasse a mala para o exterior. Conhecia uma pessoa da região da Rua 25 de março, que foi quem lhe ofereceu o serviço de levar a mala por US\$1.000,00. Quando o réu trabalhava, ganhava muito pouco, e a oferta foi significativa. Sabia que deveria ir para Hong Kong. Disseram-lhe que haveria uma pessoa com seu nome esperando. Não sabe nem o idioma que é falado em Hong Kong. Não sabe o que faria se não houvesse ninguém lhe esperando. Foi na 25 de março que seu amigo, chamado JORGE, lhe entregou a mala. Orientou que o réu também levasse roupas e depois colocasse na mala onde havia a droga. O amigo comprou roupas para inserir na mala, pois as roupas do réu estavam na mochila. Quando chegasse em Hong Kong, deveria entregar a mala. Nega ter colocado as roupas na mala. Foi ao aeroporto de táxi, que o amigo pagou. Nunca foi preso. Ao Ministério Público Federal disse que nunca usou drogas nem fuma cigarro. JORGE era o dono da mala. O primeiro contato que teve foi com JOHNSON. Recebeu apenas US\$200,00 para a viagem. Foram os aliciadores que pagaram sua passagem, de ida e volta. Quando estava na polícia, JORGE ligou para seu celular, e ele avisou os policiais, mas estes disseram que isso não importava. Recebeu o celular dos aliciadores. Está muito arrependido. Aceitou fazer o serviço por problemas financeiros. Sua família estava para perder a casa onde residiam. À defesa disse que ganhava R\$700,00 por mês por seu trabalho na Rua 25 de março. Não sabe a quantidade de droga que havia em sua mala. O dono da droga era JORGE, e o amigo que o apresentou se chamava JOHNSON. JORGE e JOHNSON trabalhavam juntos. Assim, provadas autoria e materialidade delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006.2.3. Tipicidade O Ministério Público Federal atribuiu à conduta delituosa narrada na denúncia o tipo penal previsto no art. 33, caput, c/c 40, I e da Lei nº 11.343/2006: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.[...] Art. 40. As penas previstas nos art. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Trata-se de crime de perigo abstrato, cujo bem protegido é a saúde pública. O tipo possui conteúdo múltiplo, de modo que a prática de apenas uma das condutas previstas abstratamente é suficiente para consumação do delito. O dolo é genérico, sendo desnecessário especial fim de agir. Vale dizer, é suficiente para configuração do crime que o agente tenha ciência de que o objeto de sua ação seja a droga e que sua conduta não tenha autorização ou que está em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Não houve estado de necessidade. Nos termos do art. 24 do Código Penal, considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Não obstante a alegação do réu a respeito das dificuldades financeiras por ele enfrentadas, tal situação, como dado isolado, não tem o condão de se sobrepor ao bem jurídico protegido pela incriminação do tráfico ilícito de entorpecentes. A necessária ponderação de bens juridicamente protegidos em conflito não autoriza esse entendimento, como, aliás, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Alegação de estado de necessidade rejeitada. A excludente da ilicitude apontada requer que a prática do ato típico se dê com o escopo de salvar de perigo atual, não provocado pela vontade do agente e que este não podia evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Inexistência de elementos aptos a caracterizar a excludente invocada. Não bastasse a ausência de qualquer prova apta a possibilitar seu reconhecimento, torna-se insustentável a simples alegação de dificuldades financeiras. O próprio texto legal exige a razoabilidade entre os bens jurídicos em conflito. Simples alegações de dificuldades financeiras não permitem o reconhecimento da norma justificadora. Como não bastasse, o acolhimento da alegação de estado de necessidade encontra ainda óbice no fato de as dificuldades financeiras poderem ser evitadas por outra maneira, que não o ingresso no submundo do crime. Milhares de pessoas estão na mesma situação de miserabilidade alegada pelo réu, mas apenas uma minoria recorre a atividades ilícitas. Cumpre observar que as circunstâncias que cercam os fatos evidenciam que o réu desempenhou o papel de agente responsável apenas pelo transporte da droga para o exterior, agindo na função do que se convencionou chamar de mula. Todavia, tal circunstância não tem o condão de excluir a prática do tráfico de drogas, já que o caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 prevê a modalidade transportar, na qual se enquadra perfeitamente a conduta do réu. Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que o réu foi surpreendido com a droga ao

tempo em que pretendia embarcar para o exterior (Lagos, Nigéria). Por outro lado, entendo que as circunstâncias do caso não autorizam supor que o réu integrasse organização criminosa de forma não eventual ou que fizesse do crime seu meio de vida. Ainda que tenha transportado droga, o réu não possui antecedentes criminais, nem há evidência de que esteja sendo processado por outro crime. Embora possua registro de duas entradas e saídas do Brasil, o réu pediu permanência no país, de modo que não é possível utilizar estes fatos nem para negar a aplicação do benefício, nem na dosimetria da pena, à míngua de prova mais precisa sobre as circunstâncias de tais viagens. Nesse sentido tem decidido o TRF3 que na ausência de provas seguras de que a ré faz parte de organização criminosa, há de se concluir que serviu como mula de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedor do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06 (ACR 45325, DJF3 30/06/2011 - grifei). No mesmo sentido lapidar julgado do TRF3: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART 33 DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO EVIDENTES. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PENA-BASE. PERSONALIDADE DA RÉ. AUSÊNCIA DE PROVAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RELEVANTE VALOR MORAL. NÃO EVIDENCIADO. TRANSNACIONALIDADE. ART. 33, 4º. APLICAÇÃO. MULTA. INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO RECOMENDÁVEL. REGIME FECHADO. MANTIDO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O DISTRITO DA CULPA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO E RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No presente feito, a defesa não produziu prova alguma a legitimar a tese exculpante de estado de necessidade, o que não permite o reconhecimento de tal circunstância. Outrossim, o simples estado de pobreza não é situação apta a ensejar cometimento de crimes, senão causaria à falência todo o sistema penal. [...]3. Não há nos autos quaisquer provas que indiquem uma personalidade lesiva à sociedade e que possa, por isso, ensejar punição acima do previsto na lei. O simples fato de a ré ser estrangeira não dá causa para considerar a personalidade do agente desfavorável. Não é lícito ao sentenciante se pautar em meras suposições acerca da personalidade do réu e, com isso, exasperar-lhe a pena. [...]7. É entendimento pacífico desta Turma que a figura apelidada de mula, embora seja essencial ao êxito da traficância transnacional, não pode ser aprioristicamente considerada como integrante de organização criminosa. Tal enquadramento somente é possível mediante a apresentação de provas do envolvimento estável e permanente do acusado com o grupo narcotraficante com o qual colaborou. Presentes os demais requisitos, a apelante faz jus ao benefício. [grifei] Entendendo que, preenchidos os requisitos, o réu tem direito subjetivo ao benefício, transcrevo o seguinte julgado do TRF1: PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AGRAVANTE DA PAGA OU RECOMPENSA. CAUSA DE AUMENTO DO TRANSPORTE PÚBLICO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06. PENA-BASE. RÉU ESTRANGEIRO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA. [...]5. O acusado que preenche os requisitos do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 - ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa - tem direito subjetivo à redução de pena prevista nesse dispositivo. O quantum da redução deve ser fixado pelo Juiz, observando-se as circunstâncias do crime e as condições pessoais do acusado. Sendo o acusado mula, ou seja, pessoa aliciada para fazer o transporte da droga, recebendo, na maioria das vezes, valores irrisórios, frente à mercadoria que transportam, e que, em regra, se sujeitam a tal prática por estarem suportando dificuldades financeiras, e, ainda, pequena a quantidade de droga que transportava, correta a diminuição de pena no grau máximo. A lei, ao criar tal causa de diminuição de pena, visou, nitidamente, a permitir que pessoas nessas condições não sofressem suas rigorosas sanções. Estas se destinam aos grandes traficantes de droga, que lucram muito e não medem esforços para alcançar seus objetivos ilícitos. 6. Afastado pelo STF o óbice imposto pela Lei n. 11.343/06 para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em face de sua flagrante inconstitucionalidade, o acusado faz jus à análise das condições previstas no art. 44 do Código Penal para a concessão do benefício. 7. O fato de o acusado ser estrangeiro não impede a concessão do benefício de substituição de pena, porquanto a Constituição assegura sua igualdade com nacionais. Essa é a lição de BALTAZAR JÚNIOR, para quem a modificação legislativa - que aumentou a pena mínima de 3 para 5 anos - criou uma pena elevada para o pequeno traficante, situação que é corrigida pela aplicação da causa de diminuição sob comento, cujo objetivo é possibilitar a redução da pena para aquele acusado que não fez do crime seu meio de vida, sendo o fato isolado em sua vida. Concluindo, considero evidente que o fato de ser a mula um simples mecanismo descartável de transporte da droga impede considerá-lo integrante de organização criminosa. Reforça ainda esta conclusão o fato de ter sido assistido pela defensoria pública, ante a insuficiência de recursos para contratação de advogado. A alegação de que sua atividade é essencial para o tráfico não infirma esta conclusão, visto esta circunstância, por si só, não lhe dá nenhum poder ou autodeterminação dentro da estrutura da organização criminosa, já que é perfeitamente substituível. O que é essencial é a atividade desempenhada, não a pessoa, que não tem domínio algum sobre a empreitada criminosa além do estrito transporte da mercadoria, e normalmente não decide sequer a forma de ocultação, meio de transporte ou itinerário, tudo sendo providenciado pelo aliciador. Tanto é assim que, uma vez presa a mula, a organização poderá aliciar outrem para desempenhar a mesma função, substituindo-a sem grandes dificuldades. Por fim, destaco que o STJ já decidiu que a simples quantidade de droga não é suficiente para afastar a benesse legal, que somente pode deixar de ser aplicada ante a efetiva comprovação de envolvimento em organização criminosa - o que é lógico, já que, não tendo domínio pleno

sobre a empreitada, o transportador na maioria das vezes nem tem ciência da quantidade de entorpecente que está transportando, já recebendo o pacote preparado: PENAL - CONSTITUCIONAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - LEI 11.343/2006 - NOVATIO LEGIS IN MELLIUS - RETROATIVIDADE - IMPERATIVO CONSTITUCIONAL - CRIME PRATICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 6.368/1976 - REDUÇÃO DO ARTIGO 33, 4º DA NOVA LEI ANTIDROGAS - IMPOSSIBILIDADE JUSTIFICADA COM BASE UNICAMENTE NA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA - ÓBICE NÃO PREVISTO EM LEI - INSUSTENTABILIDADE - BENEFÍCIO QUE DEPENDE DO EXAME ACURADO DAS PROVAS DOS AUTOS - ESTREITA VIA DO WRIT - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, APENAS PARA ANULAR O ACÓRDÃO. 1. É possível, em tese, tal como decidido pelo Colegiado Estadual, a aplicação retroativa da causa de diminuição de pena contida no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 feita sob a pena cominada na Lei 6.368/1976. 2. Unicamente a quantidade de droga apreendida em poder do agente não é suficiente para afastar a benesse, salvo se esse fato denotar que o agente se dedique a atividades criminosas ou integre organização dessa natureza, o que deve ser demonstrado diante do caso concreto. [grifei] Assim, presentes os requisitos que autorizam a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei n.º 11.343/2006. 2.4. Dosimetria As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio, bem como que esta não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que a droga foi apreendida antes do seu destino. As circunstâncias devem ser consideradas negativamente. Não tenho aumentado a pena-base pela quantidade de droga quando esta é oculta na bagagem, ausente prova de que o réu tenha participado de sua ocultação, o que normalmente não acontece. Nestes casos, apenas mais gravemente o acusado seria punido por elementos estranhos à sua conduta. No caso do réu, embora o policial tenha dito que era possível perceber o peso desproporcional da mala (e isso seja crível para alguém que é treinado e trabalha com isso constantemente), não considero o peso extra de 2kg como significativo a ponto de permitir a conclusão de que o réu tinha consciência da quantidade de droga que transportava. Contudo, o réu admitiu que sabia que levava cocaína, substância bem mais deletéria que outras também proibidas, devendo por isso ser apenado mais severamente. Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo negativo sobre a personalidade e a conduta social da agente. O motivo do crime era a obtenção de proveito econômico, que não pode ser considerado em desfavor do réu por ser elementar do tráfico de drogas. Não houve vítima específica. Com base nessas considerações, mas levando em conta que a quantidade de droga deve ser considerada com proeminência, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 6 anos de reclusão e pagamento de 600 dias-multa. Deixo de aplicar a agravante genérica de ter o réu praticado o crime mediante paga ou promessa de recompensa (CP, art. 62, IV), pois, no caso de mulas exercendo o transporte de drogas para terceiros, a aplicação da agravante acabaria por apenas mais gravemente aquele que faz apenas o transporte do entorpecente do que o traficante que transportasse droga para o próprio benefício, o que seria de todo contraditório e em desacordo, no meu entender, com a lógica sistêmica da Lei 11.343/2006. Além disso, o desiderato econômico é intrínseco ao tráfico de drogas, o que, em princípio, já foi sopesado pelo legislador na cominação da pena. Nesse sentido: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. TRANSNACIONALIDADE. MAJORANTES. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. PROMESSA DE PAGA OU RECOMPENSA. INERENTE AO CRIME DE TRÁFICO. AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CPB. [...] Prevalece, nesta Turma, o entendimento de que é inerente ao crime de tráfico de drogas, especialmente, na condição de mula, a prática mediante promessa de recompensa (art. 62, IV, do CPB), sendo indevida é a aplicação da agravante do art. 62, I, do CPB quando não restar comprovado que um dos réus dirigiu ou organizou a cooperação dos outros co-réus. Pena de multa majorada proporcionalmente ao aumento da pena privativa de liberdade. Do mesmo modo o TRF3: PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO: ART. 12., C/C ART. 18, I, DA LEI 6.368/76. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA: ERRO MATERIAL: CÁLCULO DA PENA A MENOR: RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA: PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS: IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. DISTÂNCIA PERCORRIDA PELA DROGA E VIAGEM: ELEMENTOS INERENTES À CONDUTA IMPUTADA. QUANTIDADE DA DROGA. RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES: REDUÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CP: INAPLICABILIDADE AO TRÁFICO. ATENUANTE DA CONFISSÃO E AUMENTO PELA INTERNACIONALIDADE: INCIDÊNCIA: REGIME PRISIONAL: DIREITO À PROGRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA PARCIAL DA LEI 11.343/06: LEX GRAVIOR. [...] A paga ou promessa de recompensa é implícita no art. 12, da Lei 6368/76, que sempre pressupõe comércio e lucro, mormente nos casos de mulas. Exclusão. Incide a atenuante da confissão, pois, mesmo em caso de prisão em flagrante, contribui para o juízo de certeza do magistrado quanto ao dolo, como tem decidido o TRF3. Aliás, a ausência de flagrante não é requisito legal para a redução de pena por esta atenuante, tratando-se o entendimento contrário de interpretação restritiva em desfavor do réu, vedada pela melhor hermenêutica penal. Como o réu deixou para confessar em seu interrogatório judicial, último ato da instrução, impedindo a adoção de medidas destinadas à identificação dos aliciadores, aplico a redução em 1/8, resultando pena provisória de 5 anos e 3 meses de reclusão, e 525 dias-multa. Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente à transnacionalidade do

delito. Aplico o aumento acima do mínimo, tendo em vista que o réu, cidadão haitiano que alega residir no Brasil, transportaria a droga para destino distante, demonstrando maior desprendimento para a prática do crime com o caráter da transnacionalidade, que o legislador decidiu ser um dado negativo. Assim, com o aumento em 1/5, resulta pena de 6 anos, 3 meses e 18 dias, e 630 dias-multa. Presente a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, visto que o réu é primário, não tem antecedentes e não há prova nos autos de que se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. Todavia, esta redução não pode ser no máximo, visto que o réu, embora não integre organização criminosa, sabia que estava a serviço de uma, que operava, no mínimo, no Brasil e na Ásia. Assim, com a aplicação desta causa de diminuição próxima do mínimo, em 1/4, resulta pena de 4 (quatro) anos, 8 (oito) meses e 21 (vinte e um) dias, e 472 (quatrocentos e setenta e dois) dias-multa, que torno definitiva, ausentes outras circunstâncias a considerar. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, ausente qualquer prova da capacidade econômica do réu. Incabível a substituição de pena neste montante por restritiva de direitos. Diante de recentes decisões do STJ e STF advertindo que o regime inicialmente fechado por imposição legal infringe o princípio da individualização da pena, considerando as circunstâncias predominantemente favoráveis ao réu na fase do art. 59 do CP, especialmente a ausência de antecedentes, e diante do que dispõe o art. 33 do CP, fixo o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena. A aplicação da detração por força da Lei 12.736/2012, que alterou o art. 387 do CPP, não modifica o regime inicial de cumprimento da pena, visto que o réu, preso desde 14/03/2015, ainda não teria implementado o tempo necessário para a progressão de regime.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de CONDENAR o réu FADNO IBREUS, qualificado na denúncia, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos, 8 (oito) meses e 21 (vinte e um) dias, e 472 (quatrocentos e setenta e dois) dias-multa, pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c os arts. 33 4.º e 40, I e III da Lei nº 11.343/2006. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos. O regime inicial para cumprimento da pena é o semiaberto. Considerando a pena aplicada e regime inicial de cumprimento, bem como que o réu está preso desde 14/03/2015 e as circunstâncias avaliadas na fase do art. 59 foram em sua maioria favoráveis, e levando em conta ainda que o fato de ser estrangeiro não pode ser utilizado, isoladamente, para negar-lhe benefícios legais sob pena de discriminação constitucionalmente vedada, defiro ao réu o direito de recorrer em liberdade. Considerando que não houve controvérsia acerca da natureza ou quantidade da droga, ou ainda sobre a regularidade do laudo, determino a destruição da substância apreendida, devendo ser preservadas 10g (dez gramas) para eventual contraprova.

EXPULSÃO: Oficie-se ao Ministério da Justiça, com urgência, informando: (a) a condenação do réu, cidadão haitiano; (b) a ausência de qualquer óbice por parte deste juízo da condenação para que seja procedida a eventual expulsão do condenado mesmo antes do integral cumprimento da pena ou do trânsito em julgado (Lei 6.815, art. 67), a critério da autoridade competente; (c) a existência de pedido de permanência do réu no Brasil na condição de refugiado. Conforme recomendação da Corregedoria (Protocolo 36.716), consigno que, ainda que se trate de procedimento adstrito a critérios de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, este juízo opina favoravelmente à rápida expulsão, tendo em vista o princípio da humanização da pena, já que com certeza a punição atingirá melhor sua finalidade de reeducação se o condenado cumprir a reprimenda perto de sua família. Defiro a restituição dos documentos e pertences pessoais, após a intimação do réu com a advertência de que deve declinar o(s) endereço(s) onde pode ser encontrado no Brasil e em seu país de origem, e que deve informar qualquer alteração nos mesmos, pois caso não seja localizado quando necessário pode ser preso novamente. Decreto o perdimento dos valores apreendidos com o réu. Com o trânsito em julgado, venham os autos conclusos para destinação. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Isento o réu do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendido por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Expeça-se alvará de soltura. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 11237

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008694-12.2000.403.6119 (2000.61.19.008694-5) - JUSTICA PUBLICA X ELCIO ARAUJO DIAS X VITOR JOSE DA SILVA(SP184746 - LEONARDO CARNAVALE)

Arbitro os honorários do Advogado Dativo LEONARDO CARNAVALE no valor máximo fixado na tabela I, conforme Resolução CJF-RES-2014/00305. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento. Dê-se ciência ao referido defensor, via Diário Eletrônico. Após, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 11241

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001580-65.2013.403.6119 - ESMERALDA FERMINO DOS SANTOS RODRIGUES(SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESMERALDA FERMINO DOS SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca do cálculo fornecido pelo INSS no prazo de dez dias.

0006660-10.2013.403.6119 - ORLANDO BATISTA RODRIGUES(SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO BATISTA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca do cálculo fornecido pelo INSS no prazo de dez dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000452-10.2013.403.6119 - MARLI DE OLIVEIRA COUTO(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI DE OLIVEIRA COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca do cálculo fornecido pelo INSS no prazo de dez dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001857-91.2007.403.6119 (2007.61.19.001857-0) - GERALDO CAVALCANTE(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X GERALDO CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca do cálculo fornecido pelo INSS no prazo de dez dias.

0003271-22.2010.403.6119 - PEDRO TIBURCIO DOS SANTOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO TIBURCIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca do cálculo fornecido pelo INSS no prazo de dez dias.

0004874-62.2012.403.6119 - ANTONIO CARLOS DELBUE JUNIOR(SP307405 - MONIQUE FRANCA E SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ INHETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DELBUE JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca do cálculo fornecido pelo INSS no prazo de dez dias.

0011098-16.2012.403.6119 - JOSE SEVERINO DOS SANTOS(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEVERINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca do cálculo fornecido pelo INSS no prazo de dez dias.

Expediente Nº 11242

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009647-53.2012.403.6119 - FIDELINO RODRIGUES FRANCO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000779-91.2009.403.6119 (2009.61.19.000779-9) - LUIZ HENRIQUE GOMES DE SOUZA - INCAPAZ X QUITERIA GOMES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ HENRIQUE GOMES DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0003433-17.2010.403.6119 - RITO DA SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0007370-35.2010.403.6119 - WENDY BEATRIZ SANTOS FERREIRA X JOZIANE DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WENDY BEATRIZ SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0001866-77.2012.403.6119 - SERGIO FRANCA CORREA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO FRANCA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0002567-04.2013.403.6119 - NELSON VITORINO COSTA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X UNIAO FEDERAL X NELSON VITORINO COSTA X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0004461-15.2013.403.6119 - ADRIANO DOS SANTOS PINHA(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO DOS SANTOS PINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0009368-33.2013.403.6119 - VERA LUCIA CICON(SP285575 - CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA CICON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

Expediente Nº 11243

INQUERITO POLICIAL

0004495-19.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR DE SOUSA PINTO(SP228674 - LILIAN DE SOUZA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de JULIO CESAR DE SOUSA PINTO, denunciado em 30/04/2015 pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. Devidamente intimado, o acusado apresentou defesa preliminar por meio de defensora constituída às fls. 152/155, alegando, em síntese, a ausência de maus antecedentes e requerendo a absolvição nos termos do artigo 386, incisos V e VII do CPP. Decido. Presentes indicativos de autoria e havendo prova da materialidade do delito, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 52/54, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar (CPP, artigo 395), bem como presente justa causa para o exercício da ação penal. Do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar o réu, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do pretense agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Diante da informação de fls. 135, expeça-se carta precatória dirigida à Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG, para oitiva da testemunha ANDERSON DE ABREU SANTOS AZEVEDO por videoconferência no dia 06/10/2015, às 15:00 horas. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. Cite-se o réu para que tome conhecimento desta decisão. No mais, aguarde-se a realização da audiência, salientando que a defesa arrolou

as mesmas testemunhas relacionadas na denúncia.Intimem-se.

Expediente Nº 11244

INQUERITO POLICIAL

0006179-76.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X NNE NGOZI UKANDU(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de NNE NGOZI UKANDU, denunciada em 07/07/2015 pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006.Devidamente intimada, a acusada apresentou defesa preliminar por meio de advogado constituído às fls. 123, na qual postulou, em síntese, por se manifestar sobre o mérito em outro momento processual.Decido.Presentes indicativos de autoria e havendo prova da materialidade do delito, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 53/55, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar (CPP, artigo 395), bem como presente justa causa para o exercício da ação penal.Do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar a ré, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade da pretensa agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal.Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.Arbitro os honorários do intérprete RAFAEL PIERINE GARCIA NASCIMENTO em 3 (três) vezes do fixado na tabela III, conforme Resolução CJF-RES-2014/00305, consignando-se que ficou à disposição deste Juízo das 15:45 horas às 16:00 horas (fl. 77).Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais.Cite-se a ré para que tome conhecimento desta decisão.No mais, aguarde-se a realização da audiência, salientando que a defesa arrolou as mesmas testemunhas relacionadas na denúncia.Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10264

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002833-35.2006.403.6119 (2006.61.19.002833-9) - IVANILDA MARIA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a decisão de fl. 310, intimo as partes para ciência das minutas dos ofícios requisitórios expedidos às fls. retro.

0000695-22.2011.403.6119 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 225: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 198/217. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte

exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002148-52.2011.403.6119 - BRYAN DA SILVA SANTOS X ADRIANA DA SILVA(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRYAN DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, solicite-se ao SEDI a inclusão da genitora do autor do pólo ativo da ação devendo constar ADRIANA DA SILVA - CPF 385.102.108-88, conforme consta no cadastro da Receita Federal. Após, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 215.

0002195-26.2011.403.6119 - BENEDITO RITA XIMENES(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS E SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO RITA XIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 195: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls.176/191. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007675-48.2012.403.6119 - ADERALDO FERNANDES DE ALMEIDA(SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADERALDO FERNANDES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a decisão de fl. 176, intimo as partes para ciência da minuta do ofício requisitório expedido à fl. retro.

0011686-23.2012.403.6119 - EDVALDO NUNES DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.151/152: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 128/146. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010098-44.2013.403.6119 - CELISNALDO RODRIGUES DE BRITO(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELISNALDO RODRIGUES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELISNALDO RODRIGUES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 120: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 108/116. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos

termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10265

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007091-44.2013.403.6119 - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA) X JORGE ABISSAMRA(SP184098 - FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO E SP249970 - EDUARDO MIGUEL DA SILVA CARVALHO)

Vistos. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/11/2015, às 15 horas.Proceda a Secretaria à intimação das testemunhas arroladas às fls. 380/381. Sem prejuízo, providencie o patrono das partes a intimação de seus constituintes acerca da data e hora designados para a realização do atoPublique-se, com urgência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002157-72.2015.403.6119 - OLGA DE UNGARO MOINO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Fls. 80/84 e 85: Cuida-se de demanda objetivando a concessão do benefício de pensão por morte à parte autora, na qualidade de cônjuge do de cujus, pretensão rechaçada pelo INSS argumentando a falta de dependência econômica. A controvérsia reside na qualidade de dependente da autora vez que há ocorrência de separação de fato desde 2008.Diante da natureza da controvérsia, DEFIRO o pedido das partes de produção de prova oral e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/10/2015, às 14:00h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Proceda a Secretaria à intimação das testemunhas arroladas. Sem prejuízo, providencie o patrono da parte autora a intimação de sua constituinte acerca da data e hora designados para a realização do ato, em que será tomado seu depoimento pessoal. Dê-se vista ao INSS.Int.

0003041-04.2015.403.6119 - JOSE DIVALDO VIEIRA DE ALENCAR(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 133: Defiro, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/10/2015, às 15 horas.Intime-se a Patrona do autor para comparecer em audiência acompanhada de seu constituinte, bem como das testemunhas arroladas à fl. 16, haja vista a informação de fl. 133, que comparecerão independentemente de intimação. Ciência à autarquia ré.Int.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal.

Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2298

EXECUCAO FISCAL

0000172-93.2000.403.6119 (2000.61.19.000172-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INCOPREM INDUSTRIA E COMERCIO DE PREMOLDADOS LTDA - ME(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X ANISIO MIRANDA SIQUEIRA(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS E SP010134 - MILTON BASSIL DOWER)

1. Expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes da expedição. 2. Oportunamente, após a vinda do ofício protocolizado no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer até eventual provocação da parte interessada. 3. Intime-se.

0015315-25.2000.403.6119 (2000.61.19.015315-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X HOME WORK RECURSOS HUMANOS LTDA(SP141311 - MESSIAS DE PAULA FERREIRA E SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS) X SEBASTIAO MARTINS X MARCOS MARIOTTO MARTINS

1. Fl. 461. Tendo em vista o lapso temporal, cumpra a executada, o item 2 do despacho de fl. 453, trazendo aos autos a certidão ATUALIZADA do imóvel de matrícula n.º 36.618 ofertado à penhora às fls. 396/400, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. 2. Int.

0006537-61.2003.403.6119 (2003.61.19.006537-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TRANSPORTES PESADOS RADAR LTDA(AM004315 - JEFFERSON CRISTOPHE DE LIMA BOTELHO)

1. Recebo a apelação da exequente (Fazenda Nacional) de fls. 111/117, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC. 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15(quinze) dias. 3. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe. 4. Intimem-se.

0000337-04.2004.403.6119 (2004.61.19.000337-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X OTI ORGANIZACAO DE TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES)

Certifico e dou fé que nesta data, remeto os presentes autos para intimação da(o) exequente/executado, nos termos do art. 17, da Portaria nº 10, de 27/02/2013, conforme transcrição abaixo: Art. 17. Intimação, para recolher as custas processuais ou porte de remessa e retorno no prazo de 5 (cinco) dias, quando houver, com o conseqüente arquivamento do feito e baixa na distribuição no cumprimento ou extinção dos autos ou deserção do recurso no descumprimento: I. Do patrono, da executada, quando houver advogado.

0005707-27.2005.403.6119 (2005.61.19.005707-4) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SENAP DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP241377 - ELOIZA MELO DOS SANTOS E SP267842 - ANTONIO LIMA CUNHA FILHO)

Certifico e dou fé que remeto os autos para publicação da informação de Secretaria ao patrono da exequente acerca da expedição do ofício requisitório de fl. 173, conforme abaixo: 1. Intimação do patrono da exequente para se manifestar sobre o teor do ofício requisitório de fls. 173, no prazo legal.

0008466-27.2006.403.6119 (2006.61.19.008466-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ARTES GRAFICAS GUARU LTDA(SP161016 - MARIO CELSO IZZO E SP276897 - JAEL DE OLIVEIRA MARQUES) X EMPRESA JORNALISTICA FOLHA METROPOLITANA LTDA(SP161016 - MARIO CELSO IZZO E SP276897 - JAEL DE OLIVEIRA MARQUES E SP262243 - JONATHAS MONTEIRO GUIMARAES) X INDUSTRIA METALURGICA PASCHOAL THOMEU LTDA.(SP161016 - MARIO CELSO IZZO E SP276897 - JAEL DE OLIVEIRA MARQUES) X PASCHOAL THOMEU X ROSELI THOMEU X WALDEMAR DE SOUZA TEIXEIRA - ESPOLIO X ANDREA SANTOS THOMEU(SP161016 - MARIO CELSO IZZO E SP276897 - JAEL DE OLIVEIRA MARQUES)

1. Fls. 299/300: Cite-se a União Federal, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 2. Indefiro a execução de honorários em autos apartados. 3. Após, a expedição do Ofício Requisitório, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 298, designando datas para hastas públicas.

0001320-95.2007.403.6119 (2007.61.19.001320-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PLANET SHIRT MODAS LTDA(SP160181 - ALESSANDRA SAUD DIAS)

1. Intime, por publicação, a patrona da executada, Dra. ALESSANDRA SAUD DIAS (OAB/SP 160.181), para regularizar a sua representação processual, trazendo aos autos, instrumento de mandato, cópia do contrato social e alterações havidas, a fim de possibilitar a expedição do Alvará de Levantamento, referente ao valor bloqueado à fl. 91. PRAZO: 05 (CINCO) DIAS. 2. Após, cumprida a determinação supra, expeça-se o necessário. 3. Em seguida, ou, no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo COM BAIXA na distribuição. 4. Int.

0008710-82.2008.403.6119 (2008.61.19.008710-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X HS JUNIOR TERRAPLENAGEM E CONSTRUCOES LTDA(SP293706 - WEVERTHON ROCHA ASSIS)

ao decidir sobre a realização da penhora online, não poderia mais exigir do credor a prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. Por esta razão, buscando a boa e mais célere tramitação do processo, DEFIRO o quanto requerido pela exequente, uma vez o parcelamento da CDA em discussão neste executivo fiscal não foi efetivado, conforme noticiado pelo exequente às fls. 18/19, assim sendo, determino o bloqueio dos valores existentes em conta corrente, poupança e em qualquer modalidade de investimento financeiro de titularidade do(s) executado(s) e ou coexecutados, limitando-se a constrição ao último valor atualizado do débito em execução juntado aos autos. Excedendo-se o bloqueio, LIBERE-SE, de plano, SE EM TERMOS. No caso de, em face do crédito tributário consolidado em execução, o valor bloqueado revelar-se irrisório, LIBERE-SE a constrição. Proceda-se pelo SISTEMA BACENJUD, requisitando-se seja vinculada a presente decisão, para cumprimento em 10 (dez) dias, pelos estabelecimentos bancários e financeiros. Sendo positiva a penhora on-line, intime-se o executado(s) e ou coexecutado(s) para oferecimento dos embargos à execução fiscal, no prazo legal. Restando infrutífera a constrição, dê-se vista à exequente para se manifestar, expressamente, em termos de efetivo prosseguimento da cobrança da dívida tributária. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, fica desde já, determinado o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

0002232-48.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MAXIMO ALIMENTOS LTDA(SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO)

Em cumprimento ao art. 35, II da Portaria nº 10 de 27/02/2013, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, abra-se vista ao executado, conforme requerido às fls. 22, pelo prazo de 05(cinco) dias. Int.

0002840-12.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MAXIMO ALIMENTOS LTDA(SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO)

Em cumprimento ao art. 35, II da Portaria nº 10 de 27/02/2013, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, abra-se vista ao executado, conforme requerido às fls. 25, pelo prazo de 05(cinco) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004582-92.2003.403.6119 (2003.61.19.004582-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004855-42.2001.403.6119 (2001.61.19.004855-9)) SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA S/A X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que remeto os autos para publicação da informação de Secretaria ao patrono da exequente acerca da expedição do ofício requisitório de fl. 390, conforme abaixo: 1. Intimação do patrono da exequente para se manifestar sobre o teor do ofício requisitório de fls. 390, no prazo legal.

0000708-65.2004.403.6119 (2004.61.19.000708-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020415-58.2000.403.6119 (2000.61.19.020415-2)) RIACHO EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA.(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X RIACHO EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que remeto os autos para publicação da informação de Secretaria ao patrono da exequente acerca da expedição do ofício requisitório de fl. 178, conforme abaixo: 1. Intimação do patrono da exequente para se manifestar sobre o teor do ofício requisitório de fls. 178, no prazo legal.

0005408-84.2004.403.6119 (2004.61.19.005408-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X LONDON FACTORING SOC DE FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP(SP169150 - NEUCI DE OLIVEIRA) X LONDON FACTORING SOC DE FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO E SP169150 - NEUCI DE OLIVEIRA)

1. Expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes do seu teor. 2. Oportunamente, após a vinda do ofício protocolizado no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer até eventual provocação da parte interessada. 3. Intime-se.

0001881-56.2006.403.6119 (2006.61.19.001881-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007296-25.2003.403.6119 (2003.61.19.007296-0)) SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(SP122495 - LUCY CLAUDIA LERNER) X LAMINACAO DE METAIS FUNDALUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP117094 - RUBENS KADAYAN E SP033428 - JOAO CARLOS DE ARAUJO CINTRA) X LAMINACAO DE METAIS FUNDALUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB

Certifico e dou fé que remeto os autos para publicação da informação de Secretaria ao patrono da exequente acerca da expedição do ofício requisitório de fl. 229 conforme abaixo: 1. Intimação do patrono da exequente para se manifestar sobre o teor do ofício requisitório de fls. 229, no prazo legal.

Expediente Nº 2310

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002417-96.2008.403.6119 (2008.61.19.002417-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X CORDEIRO E RODRIGUES IND. E COM. DE ART. ELET X SEVERINO CORDEIRO MERGULHAO(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES E SP236657 - MARTA SANTOS SILVA PERIPATO) X JOAO NICOLAU RODRIGUES / ESPOLIO X SEVERINO CORDEIRO MERGULHAO X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que remeto os autos para publicação da informação de Secretaria ao patrono da exequente acerca da expedição do ofício requisitório de fl. 138, conforme abaixo: 1. Intimação do patrono da exequente para se manifestar sobre o teor do ofício requisitório de fls. 138, no prazo legal.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. FELIPE BENICHO TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4925

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001019-70.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001047-53.2006.403.6119 (2006.61.19.001047-5)) IBRAHIM TELAWI(SP299774 - ALAN PATRICK ADENIR MENDES BECHTOLD E SP208381 - GILDÁSIO VIEIRA ASSUNÇÃO E SP199562 - FABIO ALONSO MARINHO) X JUSTICA PUBLICA

Ibrahim Telawi propôs a presente demanda objetivando a restituição do passaporte sírio nº 007.05.L041231, apreendido em seu poder quando de sua prisão em flagrante nos autos da ação penal nº 0001047-53.2006.4.03.6119, na qual, inclusive, encontra-se acautelado o documento. O requerente diz que foi condenado à pena de 4 anos, 3 meses e 25 dias de reclusão por estar traficando droga. Durante o cumprimento da pena, foi beneficiado com progressão de regime, passando para o semiaberto. Cumprida a pena imposta, foi libertado, estando quite com a Justiça. Afirma que, não obstante tenha cumprido todas as obrigações que lhe foram impostas, seu passaporte não foi devolvido, documento este que deve portar, independentemente do fato de ser pai de brasileiro, o que, por força de lei, outorga-lhe a condição de estrangeiro inexistente. Assevera, ainda, que o passaporte é o único documento que possui, sendo certo que tal documento é exigido para fins de Registro Nacional de Estrangeiros - RNE, a ser promovido junto à DELEMIG. Finalmente, sustenta que a manutenção da apreensão do passaporte já não mais interessa para a apuração dos fatos, tampouco se trata de produto do delito a ele imputado ou que tenha sido utilizado como meio para os fins delituosos. A inicial veio acompanhada de procuração, fl. 07. O Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção do passaporte nos autos, até que eventualmente comprove o alegado cumprimento da pena, fls. 11/11v. O requerente juntou certidão de execuções criminais da comarca da Capital/SP, fls. 14/15, bem como cópias da ação penal, fls. 16/18. À fl. 20, este Juízo determinou a expedição de ofício à VEC da Comarca de Santo André, solicitando a certidão de objeto e pé da execução criminal nº 7000378-65.2007.8.26.0073 (controle 711514). Às fls. 25/27, o requerente juntou certidão de objeto e pé do processo nº 0011090-08.2013.403.6000. Os autos vieram conclusos para sentença, fl. 29. É o relatório. Decido. A restituição de coisas apreendidas em inquéritos policiais e ações criminais é regida pelos artigos 118 e seguintes do Código de Processo Penal. No presente caso, em que a condenação transitou em julgado, este Juízo, em 29/06/2015, entendeu por bem solicitar à VEC da Comarca de Santo André a certidão de objeto e pé da execução criminal nº 7000378-65.2007.8.26.0073 (controle 711514), conforme decisão de fl. 20, o

que foi cumprido pela secretaria em 30/06/2015, fls. 22/23, não havendo, no entanto, resposta daquele Juízo até a presente data. O requerente, em 01/09/2015, protocolou petição informando que seus procuradores, ao consultarem o mencionado processo no sítio eletrônico do TJSP, constataram que os autos foram remetidos à Comarca de Campo Grande/MS e requereram a certidão de objeto e pé do processo nº 0011090-08.2012.4.03.6000, fls. 25/28. Com efeito, melhor analisando a pesquisa realizada por este Juízo no site www.tjsp.jus.br, fl. 21, constato que a execução criminal do requerente foi remetida à VEC de Campo Grande em 13/08/2010, tendo este Juízo, no entanto, solicitado certidão de objeto e pé da execução criminal à VEC de Santo André (consta na pesquisa: Comarca Atual: Santo André). Após a decisão de fl. 20, o requerente protocolou a petição de fls. 25/26, na qual menciona que, para dar celeridade a este feito, estes procuradores diligenciaram junto à 1ª Subseção da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, em Campo Grande - MS, e requereram a expedição de objeto e pé do processo nº 0011090-08.2012.4.03.6000, que segue anexa (doc. 02), onde consta informação de que este requerente cumpriu a pena de prisão. Todavia, analisando a certidão de objeto e pé do processo nº 0011090-08.2012.4.03.6000, trazida pelo requerente à fl. 28, verifica-se que não se trata da execução criminal, mas sim de Pedido de Prisão/Liberdade Viggiada para fins de Expulsão. Por outro lado, conforme certidão de fl. 30, não foi possível localizar a execução criminal. Pois bem. Melhor analisando o caso, entendo ser desnecessária a vinda da certidão de objeto e pé da execução criminal controle nº 711514, uma vez que já transcorreram mais de 9 anos da prisão em flagrante e o réu foi condenado à pena privativa de liberdade de 4 anos, 3 meses e 25 dias de reclusão (fls. 410/416), de forma que dificilmente será frustrado o cumprimento da pena. Ademais, o passaporte está vencido, o que impede seu uso para fins de saída do país. Da mesma forma, a restituição do passaporte não causará nenhum prejuízo para o Pedido de Prisão/Liberdade Viggiada para fins de Expulsão nº 0011090-08.2012.4.03.6000, em tramite na 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande, uma vez que este depende do resultado do processo de expulsão, que, por sua vez, independe do passaporte. Assim sendo, não vejo motivo para que se mantenha o passaporte do requerente apreendido nos autos da ação penal nº 0008043-57.2012.4.03.6119. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PRODECENTE O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO do passaporte que se encontra acautelado nos autos da ação penal nº 0001047-53.2006.4.03.6119, devendo ser substituído por cópia. Tendo em vista que os advogados subscritores da inicial têm poderes para receber documentos em nome do requerente (procuração à fl. 7), a restituição poderá ser feita a qualquer um deles. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

INQUERITO POLICIAL

0006180-61.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X AIMIN YE(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO)

Autos n. 0006180-61.2015.4.03.6119JP X AIMIN YEAUDIÊNCIA DIA 08/10/2015, às 16h00min. 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem os dados do acusado:- AIMIN YE, chinês, nascido aos 26.06.1963, natural de Zejiang/China, filho de Mulin Ye e Zhixing Ye, portador do passaporte chinês n. E02183417, com endereço na Rua Paulo Andrighetti, n. 1573, apto. 33, Torre B1, Ed. Rosso, Alto do Pari, CEP: 03022-000, Telefone (11)949347559, São Paulo/SP. 2. Fls. 122/125: analisando a defesa escrita apresentada por meio de advogada constituída, verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397 do CPP, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado, tendo a defesa sustentado que o acusado é inocente, o que se provará no curso da instrução processual. Saliento, ademais, que nesta fase prevalece o princípio consubstanciado no brocardo in dubio pro societatis, de sorte a autorizar a deflagração da ação penal. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, determino o prosseguimento do feito. 3. DESIGNO o dia 08/10/2015, às 16h00min, tendo em vista a pauta sobrecarregada deste Juízo, para realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, neste Juízo, nos moldes do artigo 400 a 405 do CPP. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 4. Considerando a manifestação da defesa no sentido de colaborar para a celeridade no processamento deste feito, intime-se a advogada constituída, Dra. DULCINÉIA NASCIMENTO Z. TERCENIO, OAB/SP n. 199.272, MEDIANTE A PUBLICAÇÃO DESTA DECISÃO, para que providencie o comparecimento pessoal do acusado na secretaria deste Juízo para ser intimado da data designada para a realização de audiência de instrução, debates e julgamento, na qual o acusado será interrogado. Caso o acusado não compareça a este Juízo para ser intimado, cópia desta decisão servirá como carta precatória, nos termos do item seguinte, a fim de intimá-lo no endereço por ele próprio declarado quando da assinatura do Termo de Compromisso de Liberdade Provisória sem fiança (fls. 100/101). 5. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP. Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO do acusado AIMIN YE, qualificado no início, para que tome ciência de todo o conteúdo desta decisão e, especialmente, para que compareça pessoalmente neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho,

2050, 1º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP: 07115-000, no dia e hora designados no item anterior para a realização da audiência, ocasião em que será interrogado. Cópia desta decisão servirá de carta precatória, devendo a secretaria instruí-la com traslado das peças necessárias. 6. INTIME-SE, mediante a expedição de mandado, a testemunha a seguir qualificada, na forma da lei, para comparecer, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participar do ato designado, como testemunha arrolada pela acusação e/ou pela defesa:- JOSÉ KENNEDY RIBEIRO DA SILVA, Agente de Imigração, documento de identidade nº 38310162-1, inscrito no CPF/MF sob n. 451.861.358-95, com endereço residencial na Rua Quatro de Fevereiro, n. 231, Jardim Paraíso, CEP: 07143-336, Guarulhos, SP, com endereço profissional no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos. 7. EXPEÇA-SE ofício ao Delegado de Polícia Federal Chefe no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, requisitando a apresentação, neste Juízo, do Agente de Polícia Federal EDUARDO BIANCHI SAAD, matrícula n. 17508, impreterivelmente, no dia e hora designados para a audiência, sob pena de desobediência, ocasião em que será ouvido como testemunha. Considerando o entendimento firmado entre o Juízo desta Quarta Vara Federal e a autoridade policial da Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, fica dispensada a expedição de mandado de intimação pessoal ao agente, devendo, contudo, o ofício requisitório ao qual se refere este item ser entregue por oficial de Justiça. 8. Em ambos os casos, as testemunhas deverão ser expressamente informadas de que seus depoimentos em Juízo decorrem de múnus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença (da função) não as exime (do múnus) de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. 9. Conforme certidão de fl. 142-verso, a intérprete contatada pela secretaria deste Juízo, manifestou a possibilidade de comparecer ao ato designado, necessitando, todavia, de transporte deste Fórum para a sua locomoção de retorno. É notória a dificuldade de disponibilidade de intérpretes para atuarem em audiências nesta Subseção Judiciária de Guarulhos-SP, o que se pode observar na certidão. Dessa forma, considerando o teor da certidão de fl. 142-verso, solicite-se ao MM. Juiz Diretor do Fórum, dentro das possibilidades de material e pessoal existentes, excepcionalmente, as providências necessárias para conduzir a intérprete a este Juízo e também de volta a sua residência após a realização da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 08/10/2015 às 15:30 horas. Expeça-se a solicitação via correio eletrônico. SERVE ESTA DE OFÍCIO. 10. Ciência ao Ministério Público Federal. 11. Publique-se, dando ciência à defesa do teor desta decisão, especialmente do item 4 supra, inclusive para que compareça a este Juízo no dia designado, às 15h30min, a fim de realizar a entrevista pessoal com o acusado antes do horário da audiência, caso seja necessário. Guarulhos, 08 de setembro de 2015. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001258-16.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X WILMAR EIDAM (SP185120 - ANTONIO ROBERTO MARCHIORI E SP273726 - ULYSSES PEGOLLO BARBOSA)

ACÇÃO PENAL Nº 0001258-16.2011.403.6119 IPL nº 21-0056/2011-4/97 - Deain - Aeroporto Internacional de Guarulhos/SPJP X Wilmar Eidam. Após sentença que julgou parcialmente procedente a acusação e condenou o acusado Wilmar Eidam à pena de 01 ano, 5 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial aberto, como incurso no artigo 334, 1º, alínea d, c.c. artigo 14, II do Código Penal (fls. 315/324), substituindo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em duas de prestações pecuniárias, no valor de R\$ 5.000,00 cada uma. O réu pleiteou autorização para viajar para o exterior, que foi indeferido pela decisão de fls. 328/329. Fl. 331, intimação do réu e seu defensor nomeado do teor da sentença, na qual expressou desinteresse em apelar da sentença condenatória. Fls. 332/334, em plantão judicial, o réu acostou comprovante de depósito judicial, no valor de R\$ 10.000,00 e pleiteou a restituição dos passaportes e do seu telefone celular. A decisão de fls. 343 deferiu a viagem para o exterior, com condições, e a restituição apenas dos passaportes, cujo termo de entrega consta à fl. 357. Fls. 408, o Ministério Público Federal interpôs recurso de apelação. O acórdão de fls. 425/426 e 433/437, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, fixando a pena do acusado em 2 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, mantendo, no mais, a r. sentença de primeiro grau. O trânsito em julgado definitivo ocorreu em 21/01/2015 (fl. 440). 2. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais: 2.1. Por e-mail, requirite-se ao SEDI que proceda à alteração situação da parte para condenado. 2.2. Expeça-se guia de recolhimento definitiva em nome do acusado Wilmar Eidam, à 1ª Vara Federal desta Subseção, instruindo-a com os documentos de praxe e com cópia das fls. 332/334. 2.3. Oficie-se a CEF, PAB deste Fórum, servindo a presente decisão como ofício, para que coloque à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, os valores depositados pela guia 1082546, instruindo com cópia de fl. 334. Além disso, deverá ser instruído este ofício com cópia do protocolo da distribuição da guia de execução, na qual constará o número do processo de execução penal

para o qual o valor será integralmente disponibilizado.2.4. Comunico o trânsito em julgado desta ação penal, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, AO NID, IIRGD e TRIBUNAL REGIONAL EFEITORAL. Estes comunicados de decisão judicial poderão ser transmitidos por meio de correio eletrônico, com cópia desta decisão. Quanto ao TRE, instrua-se também com cópia da sentença de fls. 315/324, do acórdão de fls. 425/426 e de 433/437 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 440.3. CUSTAS PROCESSUAIS: Intimem-se, por mandado, o acusado Wilmar Eidam, brasileiro, motorista, casado, RG nº 1.249.812-8 SSP/PR, CPF 340.596.289-71, nascimento em 17/02/1955, natural de São Paulo/SP, filho de Alfredo Eidam e de Clotilde Freitas Eidam, na Rua Antonio Cardoso, 108, Jardim Teresópolis, Guarulhos/SP, para que efetue o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95, no prazo de 15 dias. Na hipótese da diligência restar negativa, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Ponta Grossa/PR, no outro endereço fornecido pelo réu e constante na sentença.4. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.5. Fls. 332/333, quanto ao pedido de restituição do seu aparelho telefônico celular (Nextel), transitado em julgado a decisão final e constatada a desvinculação do aparelho telefônico com o tipo penal ora apurado, impõe-se a restituição deste bem ao réu Wilmar Eidam.i) Determino AO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DA DELEGACIA DE POLÍCIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - DEAIN/SP que promova a restituição do aparelho celular, marca Motorola, apreendido em posse do réu, o qual será retirado pelo interessado, ou seu procurador, junto a essa autoridade policial. Ademais, informo que a parte ré (Wilmar Eidam) ou seu procurador, terão o prazo de 30 dias para retirar o referido telefone, nessa delegacia, contado a partir do recebimento deste ofício. Caso o interessado não compareça nessa delegacia no prazo ora assinado, fica autorizada a autoridade policial a destruir o aparelho telefônico. Por fim, determino que a autoridade policial remeta a este Juízo cópia do termo de entrega do bem ao interessado ou termo de destruição do referido bem. Esta decisão servirá de ofício e deverá seguir instruída de cópia do auto de apresentação e apreensão de fl. 07/08 e cópia do ofício de fl. 28.ii) Assino o prazo de 30 dias, a contar do recebimento do ofício acima referido pela autoridade policial, para que o réu, ou seu procurador, compareça na Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de São Paulo, na cidade de Guarulhos/SP - DEAIN/SP, a fim de retirar o aparelho telefônico marca Motorola, descrito no auto de apresentação e apreensão (fls. 07/08).6. Após o cumprimento de todos os itens acima e com a vinda dos respectivos comprovantes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.8. Intimem-se o MPF. 9. Publique-se.

0012319-68.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DORIVAL BAPTISTA X JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA (SP095284 - JOSE WELINGTON DOS REIS SILVA)

Classe: Ação Penal Autor: Ministério Público Federal Réu: Joaquim Francisco da Silva S E N T E N Ç A Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de Dorival Baptista e Joaquim Francisco da Silva, como incurso, o primeiro, nas penas do artigo 171, 3º, com as agravantes do art. 62, incisos I e IV, ambos do Código Penal e o último nas penas da norma incriminadora do art. 171, 3º, do código penal. Narra a inicial, em síntese, que, Dorival Baptista, dolosamente, articulou esquema fraudulento de inserção de vínculos empregatícios falsos através do envio de Guias de Recolhimento do FGTS e de informações à Previdência Social via internet (doravante denominadas GFIPs WEB) extemporâneas, com o qual induziu e manteve em erro o Instituto Nacional do Seguro Social, obtendo indevidamente em favor de Joaquim Francisco da Silva, vantagem indevida, consistente no recebimento de parcelas mensais do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/143.328.963-3 (em nome de Joaquim Francisco da Silva), no período de 31/12/2006 a 31/03/2010, totalizando o valor de R\$ 30.660,52, atualizado até maio de 2010, conforme fl. 138, da Peça de Informação. À fl. 05, o MPF apresentou cota, informando o não cabimento da proposta de suspensão condicional do processo, pois o denunciado Dorival Baptista, figura como réu nos Autos nº 0011909-44.2010.403.6119, da 5ª Vara Federal de Guarulhos, e nos Autos nº 0007036-35.2009.403.6119, da 6ª Vara Federal de Guarulhos, pela prática de inúmeros outros crimes de estelionato contra o INSS. Quanto ao denunciado Joaquim Francisco da Silva, foi verificado que, antes da aposentadoria por tempo de contribuição, recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/560.229.611-11, requerido e mantido na APS da Vila Maria, em São Paulo, para cuja concessão foram considerados os vínculos fraudulentos. Desta forma, o MPF também deixou de formular a proposta de suspensão condicional do processo em seu favor, com fundamento no caput do art. 89 da lei 9.099/95. A denúncia foi recebida em 14 de dezembro de 2011, consoante decisão de fls. 40/42. Às fls. 72/90, informações prestadas pela APS da Vila Maria /SP, acerca das apurações do benefício NB 31/560.229.611-1, em nome de Joaquim Francisco da Silva. À fl. 94, informações a respeito dos dados cadastrais constantes no banco de dados da empresa Universo Online S.A, referentes ao usuário dorivalbaptista@uol.com.br. À fl. 101, informações prestadas pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo a respeito do réu Dorival Baptista. À fl. 117, o réu Joaquim Francisco da Silva foi citado para responder a acusação. À fl. 119, certidão de citação negativa em relação ao réu Dorival Baptista. Foi apresentada defesa preliminar pelo réu Joaquim (fls. 120/122). As tentativas de localização do réu Dorival Baptista foram frustradas, conforme certidões de fls. 119, 139, 177, 179, 181. À fl. 226, intimação do réu Joaquim Francisco da Silva quanto à audiência designada. Às fls. 231/232, em audiência de instrução, em relação ao denunciado Dorival Baptista, foi determinada a citação por edital, bem como o desmembramento do feito. Foi também requerida pelas partes a oitiva da testemunha José Geraldo Lopes,

cuja precatória restou negativa (fls. 228), porém a defesa de Joaquim Francisco da Silva não se opôs quanto à realização de seu interrogatório, para posterior tentativa de localização da testemunha. Às fls. 234/237, foi expedido edital de citação, que foi disponibilizado no Diário Oficial em 29/01/2014, bem como foi afixado uma via no átrio deste Fórum. Às fls. 305, intimação da testemunha José Geraldo Lopes e oitiva realizada às fls. 306/308. Em alegações finais, o MPF requereu a condenação do acusado, nos termos da denúncia, o desmembramento do feito em relação ao réu Dorival Baptista e reafirmou a presença da materialidade e autoria, fls. 324/329. Às fls. 331, cumprimento do desmembramento dos autos em relação ao réu Dorival Baptista. Na mesma fase, a defesa do réu Joaquim Francisco da Silva alegou no mérito a ausência de dolo na sua conduta e ausência de provas, pugnando pela absolvição. As folhas de antecedentes, informações criminais e demais certidões foram juntadas aos autos. Autos conclusos para sentença, fl. 454. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. Materialidade A imputação de estelionato contra entidade de direito público, atribuída ao acusado, prevista no artigo 171, caput, do Código Penal, com a causa de aumento do 3º desse dispositivo, tem a seguinte redação: Artigo 171. Obter para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena: reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) 3º. A pena aumenta-se de um terço se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A materialidade delitiva restou cabalmente comprovada pelo processo administrativo relativo ao NB 42/143.328.963-3, que instrui as peças informativas nº 1.34.006.000084/2011-59, o qual dá conta de que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido ao acusado JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA levando-se em consideração os seguintes vínculos empregatícios: (I) de 06/06/1990 a 06/06/1991, empresa Construtora Beter S/A; (II) de 05/10/1998 a 30/01/2003, empresa Empreiteira Minas Sul Leandro Lopes-ME e (III) de 12/12/2005 a 30/12/2006, empresa S.C Instalações Elétricas S/C Ltda. A data de início do benefício foi em 31/12/2006 e foi pago até 31/03/2010, fl. 138. Restou apurado pela equipe de Auditoria do INSS que os vínculos empregatícios alegados por Joaquim são falsos, uma vez que, de acordo com as diligências realizadas junto às empresas, verificou-se a inexistência de alguns vínculos: (i) Construtora Beter S/A (06/06/1990 a 06/06/1991), o qual ficou constatado que trabalhou somente um dia: 06/06/1990; (ii) Empreiteira Minas Sul Leandro Lopes-ME (05/10/1998 a 30/01/2003); (iii) S.C Instalações Elétricas S/C Ltda. (12/12/2005 a 30/12/2006). Em contrapartida, o demonstrativo de débito do benefício previdenciário em questão confirma que o Instituto Nacional do Seguro Social pagou, mensalmente, os valores relativos ao benefício, no período de 31/12/2006 a 31/03/2010, fl. 138 das peças de informação. No ponto, vale ressaltar o relatório da auditoria (fl. 138), que atesta que o prejuízo causado ao INSS no valor de R\$ 30.660,52. Assim, a materialidade delitiva consistente na fraude engendrada na falsificação de vínculo empregatício, para obtenção de vantagens patrimoniais indevidas, ou seja, obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, que lesionou os cofres previdenciários, restou cabalmente demonstrada pelo conjunto probatório produzido nestes autos. Convém lembrar que, à fl. 05, foi noticiado que, antes da aposentadoria por tempo de contribuição, o denunciado Joaquim Francisco da Silva recebeu também o benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 31/560.229.611-11, requerido e mantido pela APS da Vila Maria, o qual foi comunicado à Procuradoria da República em São Paulo para apuração. 3. Autoria A prova colhida durante a instrução fornece elementos suficientes para atribuir ao réu a autoria do crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. Referida conclusão decorre da robustez documental colhida no bojo do procedimento administrativo e no decorrer da instrução, conjugada à fragilidade da versão apresentada pelo réu em Juízo. O acusado Joaquim, ao ser interrogado, afirmou, em síntese, que contratou Dorival Baptista que trabalhava em um escritório de contabilidade; que ele possuía alguns fregueses que frequentavam este comércio e ficou sabendo que ele estava registrando o pessoal em uma firma que possuía; que certo dia procurou Dorival, pois tinha 5 (cinco) anos de atrasados no INSS e queria saber o que poderia ser feito; que Dorival disse que iria ver; dias depois pediu sua CTPS e disse que iria calcular para saber o quanto ele teria que gastar para pagar esta despesa; que ele disse um valor, o qual não se recorda, e assim efetuou seu registro; tempos depois pediu para sua senhora puxar no Poupatepo de Itaquera e que ele mesmo foi no INSS na Santa Efigênia e que apareceu normal; que depois veio em Guarulhos, foi puxado normal e que ele possuía 33 anos, 8 meses e alguns dias; que ele perguntou se dava para se aposentar, pois já estava com mais de 53 anos e que disseram que dava; na época tinha um advogado em Guarulhos que disse trás o baixinho que aposente ele; questionado se já conhecia o Dorival Baptista, disse que depois ficou amigo dele, pois ele o registrou e que pagou para ele; não se recorda de quando começou a receber o benefício; que teve uma época que recebeu auxílio-doença e depois aposentadoria, pois já tinha mais de 53 anos, e, pela contagem que o INSS passou, poderia se aposentar com setenta por cento; trabalhou durante um mês na Construtora Beter e que não registraram sua carteira de trabalho; indagado se trabalhou na Empreiteira Minas Sul, disse que não, que este período foi o que o Dorival Baptista o registrou neste intervalo de 5 anos, que ele somente pegou, que não sabe dizer se recolheu o INPS; indagado se trabalhou na S.C Instalações Elétricas, disse que trabalhou poucos dias; questionado pelo MPF se sabia como o problema seria resolvido, disse que não sabia; que depois que pegou a carteira de trabalho, olhou somente os tempos e a firma; percebeu que constava uma firma que não havia trabalhado; disse a Dorival: como é que você faz isso rapaz, na minha carteira, um pai de família, foi o

momento que começou a desconfiar e que Dorival disse: fica sossegado, não tem problema, eu sei o que estou fazendo; confirmou que pagou para Dorival, que foi pagando como Casas Bahia; que até hoje recolhe o INPS, pois tem uma pequena empresa e possui CNPJ. Pois bem. Analisando o interrogatório do acusado, verifica-se que ele tinha pleno conhecimento da inserção dos vínculos falsos em sua CTPS, não sendo crível sequer cogitar que ele realmente pensasse que era possível, de forma legítima, inserir em sua CTPS vínculos com empresas para as quais nunca trabalhou. Conjugada a declaração prestada pelo acusado com a robusta prova documental produzida pela acusação, só se pode considerar que o réu requereu o benefício, tendo ciência de que ele não tinha direito, tendo utilizado para tanto os vínculos inseridos por Dorival. De outra parte, cabe frisar que referido ardil poderia não ter sido descoberto, possibilitando a consecução do benefício, se, em face das difíceis condições de trabalho nos órgãos públicos, não tivesse sido realizada a verificação quanto à autenticidade dos documentos que instruíram os pedidos. O benefício de aposentadoria de Joaquim foi concedido, tendo o crime se consumado. Caracterizada, assim, a tipificação penal (artigo 171, 3º, do Código Penal), porquanto, o réu, efetivamente, obteve para si, vantagem ilícita (os valores provenientes do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição), induzindo e mantendo alguém em erro (a autarquia federal previdenciária), mediante fraude (vínculos empregatícios falsos). Assim sendo, ao cabo da instrução, restou incontestado a prática do delito descrito na denúncia pelo acusado. Tipicidade O acusado foi denunciado pela prática do delito previsto no art. 171, caput e 3º, na forma consumada. O crime que se imputa ao réu é descrito nos seguintes termos: Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) 3º. A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência Da análise dos autos, conclui-se que a conduta de Joaquim subsume-se perfeitamente às atividades previstas no caput do art. 171, na forma consumada. Iniciando pelo delito consumado, observo que o réu Joaquim usou vínculos falsos para instruir seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Protocolizado o pedido, com a apresentação dos documentos correspondentes, o benefício foi concedido e pago pelo INSS de dezembro de 2006 a março de 2010, causando-lhe prejuízo no montante de R\$ 30.660,52 (em maio de 2010), conforme documento de fl. 138. Ainda nessa linha de raciocínio, verifico que o benefício acima citado era indevido, já que ausente o pressuposto para seu deferimento (tempo de contribuição), razão pela qual foi necessário o uso de tal meio fraudulento para induzir o INSS em erro. Fixado o tipo objetivo, tenho que também ficou comprovada, pelo que acima explanou na análise da autoria, a existência do dolo, consistente na vontade livre e consciente de obter o benefício sem que estivessem presentes as exigências legais para sua concessão, razão pela qual as vantagens respectivas são indevidas. Finalmente, tratando-se de infrações cometidas em detrimento do Instituto Nacional da Seguridade Social, entidade pública responsável pela administração e concessão de benefícios previdenciários, patente é a subsunção da conduta à causa de aumento de pena prevista no 3º do art. 171 do Código Penal. Dessa forma, reconheço a tipicidade da ação praticada pelo acusado, adequada ao art. 171, 3º, do Código Penal. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia apresentada para condenar Joaquim Francisco da Silva, brasileiro, casado, comerciante, nascido aos 11/08/1952, natural de Areia/PB, filho de Maria do Carmo de Souza, RG nº 6.042.030-3, CPF nº 682.814.988-20, com endereço na Rua Brasil Nativo, 76, Conjunto Habitacional Castro Alves, Cidade Tiradentes, São Paulo/SP, às sanções previstas no art. 171, caput e 3º, do Código Penal. Dosimetria da pena a) Na primeira fase de fixação da pena, em relação às circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal), o acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Nesse tópico, tenho que a mencionada culpabilidade deve ser considerada em seu grau normal, não havendo motivos que determinem necessidade de acentuação. De fato, Joaquim não possui antecedentes negativos, nem há nos autos elementos que permitam a aferição de sua conduta social e personalidade. Em relação às consequências, muito embora a infração praticada atinja bem jurídico de suma importância, consistente no dinheiro público com o qual o Estado arca com o pagamento de benefícios previdenciários, há causa de especial aumento relacionada à natureza da pessoa jurídica prejudicada, a ser considerada na fase própria, razão pela qual deixo de acentuar a pena neste aspecto, para evitar a ocorrência de bis in idem. Os motivos do crime são normais à espécie. A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. Em face do acima exposto, fixo a pena base privativa de liberdade para o crime em 1 (um) ano de reclusão. b) Na segunda fase da aplicação da pena, não há agravantes e atenuantes a serem consideradas. Não obstante haja confissão, é incabível sua aplicação quando a pena já está no mínimo legal. Por conseguinte, mantenho a pena, nessa fase, em 1 (um) ano de reclusão. c) Na terceira fase da aplicação da pena, deve ser considerada a causa de aumento de pena prevista no artigo 171, 3º, do Código Penal. Tratando-se de majorante prevista em montante fixo de 1/3, é desnecessária a realização de qualquer análise, uma vez verificada sua ocorrência. Assim, fixo a pena definitiva em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, estabelecendo, ainda, o regime inicial aberto, nos termos do art. 33, caput e 2º, c, do Código Penal. d) Outrossim, em relação à pena de multa, fixo a pena base em 10 (dez) dias multa, em atenção às circunstâncias do art. 59 do Código Penal, assim como na correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena

corporal, no que se refere aos seus limites mínimo e máximo. Considerando o acima exposto em relação à causa de aumento de pena em que o agente incidiu, fixo a pena de multa definitiva em 13 (treze) dias multa. Arbitro o valor do dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. Substituição e suspensão da pena privativa de liberdade. Nesse item, aplica-se a hipótese prevista no art. 77, caput, III, do Código Penal, razão pela qual, embora, em tese, seja cabível o sursis, é mais adequada a substituição prevista no art. 44 do mesmo diploma legal. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente. No caso dos autos, a pena foi aplicada no mínimo legal previsto pela norma incriminadora, em montante inferior a quatro anos, justamente pela inexistência de circunstâncias desfavoráveis, não sendo o réu reincidente. Diante disso e considerando a disposição contida art. 44, 2º, substituo a pena privativa de liberdade imposta a Joaquim Francisco da Silva por duas penas restritivas de direitos, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior a sete horas semanais e prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da Execução Penal, na forma prevista pela Resolução nº 295/14, do CJF. A pena de multa deverá ser aplicada independentemente do disposto no parágrafo anterior. Condene o réu ao pagamento das custas processuais. Solicite-se ao SEDI, por e-mail, a exclusão do nome do acusado Dorival Baptista, tendo em vista que foi determinado o desmembramento às fls. 231/232, devidamente cumprido à fl. 331. Após o trânsito em julgado, comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no art. 15, III, da CF, servindo cópia da presente sentença de ofício, que poderá ser enviado por e-mail. Lance-se o nome do réu no rol de culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

0003976-44.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS KAIQUE DOS SANTOS MARQUES (SP199332 - CLEONICE DA CONCEIÇÃO DIAS E SP142521 - MARIO FRANCISCO CANDELARIA E SP294087 - MICHELE CRISTINA E SILVA REIS) X DOUGLAS SANTOS PEREIRA X LUCAS NASCIMENTO DOS SANTOS X JEFFERSON DAPOLUCENA SANTOS

Ação Penal n. 0003976-44.2015.403.6119JP x DOUGLAS KAIQUE DOS SANTOS MARQUES Vistos. O acusado DOUGLAS KAIQUE DOS SANTOS MARQUES, ao final da audiência de instrução, reiterou o pedido de liberdade provisória em razão do término da instrução (fl. 263). O Ministério Público Federal não se opôs ao pedido, uma vez que o acusado teria residência fixa e não ostentaria antecedentes criminais. Pois bem, DECIDO. Em que pese o Ministério Público Federal não se opor ao pedido, este não merece acolhimento. Compulsando os autos, observo que não houve alteração fática desde que foram proferidas as decisões anteriores (fls. 102/106 e 114/114-verso), ratificadas integralmente por este Juízo (fls. 122/123). Com efeito, há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, bem demonstrados por meio dos depoimentos das testemunhas, sobretudo dos policiais, já confirmados em Juízo. A confirmação da autoria, obviamente, será objeto de juízo exauriente somente em momento oportuno (que já se aproxima). Contudo, dos elementos de informação amealhados no inquérito policial, em cotejo com a prova já produzida em Juízo, não se pode negar a existência de INDÍCIOS de autoria em relação ao corréu DOUGLAS KAIQUE DOS SANTOS MARQUES, suficientes o bastante para a manutenção da prisão processual. Quanto aos requisitos cautelares, tenho por acertada a decisão proferida às fls. 102/106. Ainda que não se admitisse, em crimes de tal espécie, que a gravidade concreta se confunda com a gravidade abstrata (como bem explanado na mencionada decisão pretérita), no caso dos autos, efetivamente, vislumbro a presença de circunstâncias que tornam a conduta dos agentes especialmente grave, de modo que a prisão preventiva é medida acertada para a manutenção da ordem pública. Vejamos. Cuida-se de delito, em tese, praticado por agentes em concurso, com emprego de arma de fogo e sob o exercício de grave ameaça às vítimas. Consta nos depoimentos dos policiais, em sede policial, que o acusado DOUGLAS KAIQUE DOS SANTOS MARQUES costumava emprestar o seu veículo para os demais corréus cometerem crimes. Em Juízo, a testemunha policial informou sobre a suposta existência de outras denúncias de roubos envolvendo o veículo de placas DUF-2789. Tais circunstâncias, apontam concretamente a necessidade de manutenção da prisão preventiva, diante da forte suspeita de que outros crimes de roubo eram cometidos, com o uso de arma de fogo, colocando em risco a vida de outras pessoas e utilizando-se justamente do veículo do requerente, DOUGLAS KAIQUE DOS SANTOS MARQUES. Repare-se que o próprio Ministério Público Federal, embora não tenha se oposto ao pedido do acusado, requereu a expedição de ofício para verificar o possível envolvimento do veículo em questão na prática de outros delitos. Noutro giro, o fato de DOUGLAS KAIQUE DOS SANTOS MARQUES, ao que consta, não ter participado diretamente do roubo, não o torna menos perigoso do que os demais. Sob certa ótica, o contrário. Pois seria justamente o coautor com mais facilidade para se esquivar da Justiça, permanecendo distante da cena do crime, no caso dos demais serem apanhados. De todo modo, a análise concludente sobre a autoria do delito deve ser guardada para o momento da prolação da sentença, cabendo tais considerações neste momento, apenas em verificação perfunctória, para fins de análise dos requisitos que justificam a manutenção da custódia cautelar. Os supostos bons antecedentes e residência fixa, por sua vez, não constituem elementos suficientes para

que seja revogada a prisão preventiva, quando presentes outros motivos concretos que justifiquem a sua necessidade:[...] Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade. [...] (STJ, RHC 53347/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 03/03/2015). Em relação ao endereço, a propósito, note-se que o corréu JEFFERSON, embora com residência fixa, permanece foragido da Justiça, sendo que nem o próprio pai soube (ou quis) fornecer informações precisas sobre o local onde poderia ser encontrado (fl. 269).Em seu interrogatório em Juízo, inclusive, DOUGLAS KAIQUE DOS SANTOS MARQUES teria confirmado conhecer o corréu foragido, alegando, inclusive, já ter ido a sua residência com um dos outros corréus, o que reforça a necessidade de manutenção da sua prisão preventiva, pois nada garante que, sendo solto, não voltarão a praticar outros crimes, diante dos indícios existentes de que já praticavam delitos juntos, em unidade de desígnios, embora com divisão de tarefas.Finalmente, diante de todas estas circunstâncias, não vislumbro, por ora, cautelares menores que sejam suficientes para resguardar a ordem pública.E assim sendo, inalterado o quadro fático existente quando da prolação das decisões anteriores, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória reiterado pelo acusado DOUGLAS KAIQUE DOS SANTOS MARQUES, sem prejuízo da necessária análise acerca da situação processual de todos os acusados quando da prolação da sentença, nos termos do artigo 397, parágrafo 1º do CPP.Intimem-se.Sem prejuízo da resposta ao item 1 de fl. 263, abra-se vista às partes, desde logo, para a apresentação de memoriais, no prazo legal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal, em seguida a Defensoria Pública da União e, finalmente, a defesa constituída, que deverá ser intimada por publicação a ser providenciada pela Secretaria.

Expediente Nº 4927

DESAPROPRIACAO

0011027-48.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA E SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL X CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A(SP190226 - IVAN REIS SANTOS E RJ075468 - EDUARDO DE ABREU E LIMA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X SAAE SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESCOTO DE GUARULHOS(SP074556 - SANDRA DA CRUZ CHEBATT) X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA)

Tendo em vista que a INFRAERO foi intimada a depositar os honorários periciais em duas oportunidades (fl. 478v e 482) e que já transcorreram mais de quase quatro meses do primeiro despacho, determino a intimação pessoal da INFRAERO, na pessoa de seu representante legal, para que dê cumprimento às decisões, depositando o valor dos honorários (R\$ 15.400,00) no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação pessoal, sob pena de condenação por litigância de má-fé (artigo 17, IV, CPC).Após a intimação, se não houver o cumprimento, voltem conclusos para apreciação da questão relativa à preclusão da prova pericial e aplicação da penalidade relativa à litigância de má-fé (artigo 18 CPC).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0007838-57.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO ROCHA

Considerando o contrato entabulado entre as partes, cujas prestações são calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, defiro o pedido de fls. 56/57 formulado pela parte ré, para determinar a remessa destes autos à Contadoria Judicial a fim de se apurar a eventual ocorrência de amortização negativa, ou seja, se o valor das prestações foram insuficientes para o pagamento dos juros, com o acréscimo dele decorrente adicionado ao saldo devedor e, conseqüente capitalização de juros.Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010748-67.2008.403.6119 (2008.61.19.010748-0) - ROSA NAMIE ISHIDA OTADA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 216: Diante da concordância do INSS quanto ao pedido de habilitação, bem como a previsão contida no art. 112 da Lei 8.213/91 estabelecendo que os dependentes habilitados à pensão por morte têm legitimidade para pleitear os valores não recebidos em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado pela viúva do autor (fls. 192/201). Comunique-se ao SEDI, por correio eletrônico, para inclusão de ROSA NAMIE ISHIDA OTADA, em substituição ao falecido então autor

YUKIHARU OTADA. Desta forma, considerando a notícia de falecimento do autor, bem como a disponibilização da importância requisitada para pagamento do ofício precatório 20130031820 e, bem assim, a habilitação da herdeira supramencionada, determino seja expedido ofício, por meio de correio eletrônico, ao Setor de Precatórios do E.TRF da 3ª Região solicitando a conversão do valor liberado em depósito à disposição deste juízo, a fim de ser posteriormente deliberado o levantamento da quantia por meio de alvará. Cumpra-se, servindo cópia do presente como OFÍCIO, devendo ser instruído com cópias das fls. 182, 186 e 192/198. Publique-se. Intime-se.

0005804-51.2010.403.6119 - JOSE NILTON DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004324-67.2012.403.6119 - GRACY KELLY FERREIRA RODRIGUES - INCAPAZ X JOSE JOAQUIM RODRIGUES(SP308342 - AIRTON FLORENTINO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008338-60.2013.403.6119 - VERA LUCIA MODESTO(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 107: Esclareça a parte autora, justificadamente, o motivo do seu não comparecimento à perícia médica judicial designada para o dia 19/08/2015, às 09 horas, no prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 109/110: Indefiro, ante a impertinência com a atual fase processual. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004353-25.2009.403.6119 (2009.61.19.004353-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE NIVALDO DELFINO - EPP X JOSE NIVALDO DELFINO(SP039956 - LINEU ALVARES E SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES)

Fl. 213: Julgo prejudicado o pedido da CEF tendo em vista a petição do executado de fl. 214. Fl. 214: remetam-se os autos à Central de Conciliações. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001694-87.2002.403.6119 (2002.61.19.001694-0) - AGENOR FRANCISCO DOS SANTOS(SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA) X AGENOR FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 382: indefiro, pois tal diligência cabe ao requerente efetuar. Na hipótese de silêncio do exequente, cumpra-se a suspensão determinada na decisão de fl. 373, com remessa dos autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3686

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010007-85.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

ROGERIO RABONEZE(SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR)

Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 118/119 para cumprimento, nos termos da petição de fls. 118/119.Int.

MONITORIA

0001195-59.2009.403.6119 (2009.61.19.001195-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANE APARECIDA LOUREIRO X JOAO LUIZ LOUREIRO X DALVA ALVES LOUREIRO

Fl. 143: ante o lapso temporal transcorrido, defiro, tão somente, o prazo de 05 (cinco) dias, para que a exequente adote as providências necessárias ao prosseguimento da presente ação. Na ausência de manifestação, fica, desde já, determinada a intimação pessoal da exequente, via carta precatória, para que dê andamento ao presente feito, sob pena de extinção da ação. Intime-se.

0006145-77.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ZULEIKA DE PAULA LIMEIRA X IVAN CAVALCANTI LIMEIRA

Tendo em vista a certidão de fl. 155, manifeste-se a parte autora acerca da devolução da Carta Precatória de fls. 128/151, no prazo de 5 dias. Não havendo manifestação, determino a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. No silêncio, tornem imediatamente conclusos. Int.

0007015-20.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KITOKU NAKATA

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 48 horas, tornem ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005401-82.2010.403.6119 - GERALDO INACIO DE LIMA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao autor acerca do informado pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 219/220, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do acima determinado, providencie a parte autora o quanto necessário para citação da ré nos termos do artigo 730, do CPC. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0011913-81.2010.403.6119 - LIZANDRO PENHA DE QUEIROZ(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora fornecimento de cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação a ser expedido nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se nos termos do artigo 730, do CPC. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0011343-61.2011.403.6119 - ADALARDO MARQUES DOURADO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 264/269: ciência ao autor acerca do informado pela União Federal (Fazenda Nacional), devendo se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0004387-92.2012.403.6119 - EDNA DOS SANTOS LIMA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - C/JF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - C/JF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - C/JF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001527-84.2013.403.6119 - ZILDA MARIA PEREIRA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE

CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003809-95.2013.403.6119 - CLARICE ROCHA RIBEIRO DOS SANTOS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por CLARICE ROCHA RIBEIRO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com a qual busca a concessão do benefício assistencial ao idoso previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, desde a data do requerimento administrativo, em 20/09/2012. Sustenta a autora que possui 66 anos e não apresenta condições para o exercício de atividade laborativa. Informa que vive com seu marido e o sustento da família advém do recebimento de aposentadoria no valor de um salário mínimo, recebida pelo seu cônjuge. Sustenta que faz jus ao benefício, contudo, o pedido restou indeferido em sede administrativa. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 20/26. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 30/32, oportunidade na qual foi determinada a realização do estudo socioeconômico e concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 38/47), aduzindo, em suma, que a autora não atende os requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício postulado. Em caso de eventual procedência, prequestionou a matéria. Apresentou quesitos e documentos (fls. 48/81). Réplica às fls. 85/87. Em cumprimento à determinação de fl. 93, a parte autora prestou informações a respeito de seu endereço (fl. 95). O laudo socioeconômico veio aos autos (fls. 102/114) e as partes puderam se manifestar a respeito (fls. 117 e 118/120). É o relatório. 2)

FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares, passo ao enfrentamento do mérito. Não se pode olvidar que o sistema de seguridade social brasileiro, inaugurado pela Constituição de 1988, foi influenciado e adotou, em parte, o modelo denominado de Plano Beveridge de 1942, que sustenta a universalidade da proteção, uma maior distribuição de renda dentro de uma mesma geração e proteção do berço ao túmulo. O tripé que forma a seguridade social deve ter políticas coordenadas e com atuação cooperativa, a maior aspiração da seguridade social deve ser não só lutar contra a miséria, mas, principalmente, a libertação da miséria conforme consagrado constitucionalmente no art. 3º, III. O sistema de seguridade social está inserido no Título da Ordem Social que tem como primado o trabalho e objetivos o bem-estar e a justiça social. A assistência social é política de seguridade social que ampara os hipossuficientes socioeconômicos, as pessoas que estão absolutamente excluídas do mercado de trabalho e, por isso, fora da proteção previdenciária, garantindo-lhes uma proteção de base com vistas a garantir uma existência digna, todavia, não pode ser compreendida de forma estanque e desvinculada das demais políticas da seguridade social, bem como as relacionadas à efetivação e garantia dos demais direitos sociais. Na dicção do art. 203 da CF/88, a assistência social é ramo da seguridade social que deve ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição ao sistema, tem como objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, promoção da integração ao mercado de trabalho, habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária, além de garantir o benefício de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou tê-la provida por sua família, nos termos da lei. Dentre o amplo leque de atuação da assistência social, o benefício assistencial de prestação continuada (art. 203, V, CF/88) é instrumento de transferência direta de renda, previsto com a seguinte dicção: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A concessão do benefício depende, portanto, da comprovação dos requisitos: ser pessoa idosa ou portadora de deficiência e estar em situação de miserabilidade. Esses requisitos foram regulamentados pelo art. 20 da Lei n.º 8.742/93, com redação atual dada pela Lei n.º 12.435/2011. Nos termos do art. 20, caput, da Lei n.º 8.742/93, considera-se idosa a pessoa com 65 anos de idade ou mais e na dicção do 3º considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 2.1) Da Deficiência O 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, alhures mencionado, adotou o conceito de deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008) nos termos do art. 5º, 3º da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 1º define pessoas com deficiência como (...) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. Os impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam o indivíduo para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 02 anos. Destarte, a incapacidade médica deve ser contextualizada com o contexto socioeconômico no qual está inserido o indivíduo, tendo como eixos norteadores a dignidade humana e o caráter supletivo da assistência social.

Lado outro, deve se ter em vista que a legislação previdenciária (arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213/91) traz política de ação afirmativa estabelecendo cotas de cumprimento obrigatório pelas empresas para contratação de pessoas reabilitadas para o trabalho ou deficientes habilitados, facilitando a inserção dos portadores de deficiência ao mercado de trabalho.2.2) Hipossuficiência financeira (miserabilidade)Sem dúvida, a maior causa de controvérsias judiciais sobre o benefício assistencial de prestação continuada - BPC sempre se relacionou ao critério objetivo para aferição da miserabilidade trazido pelo 3º do art. 20 da Lei nº 8.743/93, qual seja, renda per capita familiar inferior a (um quarto) de salário mínimo.O Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento do RE nº 675.985/MT com repercussão geral, por maioria de seis votos, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º da Lei nº 8.742/93, não tendo sido aprovada a modulação dos efeitos da decisão. No julgamento do RE nº 567.985/MT a posição majoritária capitaneada pelo Min. Gilmar Mendes entendeu que o art. 20, 3º da Lei 8.742/93 sofreu um processo de inconstitucionalização.Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013)Na toada da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça mesmo antes do julgamento do RE nº 567.985/MT, o magistrado já poderia, ao analisar a condição de miserabilidade, levar em conta os outros elementos do caso concreto, além do critério objetivo (declarado inconstitucional) de renda per capita familiar inferior a de salário mínimo. Neste sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.2. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2009).3. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. (Pet 2.203/PE, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 11/10/2011).4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1394595/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 09/05/2012)A renda per capita familiar inferior a de salário mínimo torna-se, conforme

jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU, uma presunção absoluta de miserabilidade. Havendo renda per capita familiar superior a este parâmetro, deve a miserabilidade ser demonstrada por outros meios de prova. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS) - EXCLUSÃO DE APOSENTADORIA DE MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR NO CÔMPUTO DA RENDA - MATÉRIA PACIFICADA NA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO - RENDA INFERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO CONSTITUI PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MISERABILIDADE - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO 1. Incidente de uniformização suscitado pela parte autora, em face de decisão que desconsiderou a condição de miserabilidade, em razão de, apesar de a renda mensal per capita ser inferior a do salário mínimo, as condições da residência da autora afastarem a presunção de miserabilidade. 2. A renda mensal per capita inferior a do salário mínimo denota presunção absoluta de miserabilidade, não sendo possível ser confrontada com os outros critérios. 3. Incidente de Uniformização Nacional conhecido e provido. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização nacional, nos termos do voto da Juíza Relatora, Cristiane Conde Chmatalik. (PEDILEF 200870650015977, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVISKY, TNU, DOU 08/07/2011 SEÇÃO 1.) Com efeito, a análise da miserabilidade, nos casos de renda per capita familiar superior a de salário mínimo, deve ser norteadada pelo princípio da razoabilidade, devendo-se aferir a compatibilidade da concessão ou não do benefício assistencial com o seu escopo constitucional. O exame do requisito situação de miserabilidade é casuística, norteadada pelas reais condições sociais e econômicas da parte autora (enfermidades, localização do imóvel, acesso a serviços públicos, despesas extraordinárias, auxílio da família, etc.). Não se pode olvidar que a miséria é somente um dos males a ser combatido via política de seguridade. Torna-se necessário um conjunto amplo de atuação estatal e da sociedade civil (art. 194, caput, CF/88) que envolva, sim, políticas de transferência direta de renda, mas também de educação com capacitação, habilitação e reabilitação ao mercado de trabalho para que, por exemplo, as pessoas com deficiência não necessitem, para sua subsistência, de perene auxílio financeiro dos poderes públicos, mas possam mediante a educação e trabalho alcançarem sua emancipação individual e social, galgando, inclusive, mobilidade social. 2.3) Conceito de Família A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu art. 226 a família como base da sociedade e dotada de especial proteção estatal, sem mais vinculá-la ao casamento. Reconheceu como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, bem como, a comunidade formada por qualquer dos pais e seus dependentes. O constituinte de 1988 não taxou os modelos familiares à família matrimonial, à união estável e à família monoparental, que foram expressamente previstas. Ao contrário, ao deixar de identificar a família ao casamento, como nos textos pretéritos, o constituinte de outubro abriu, de forma exemplificativa, a proteção estatal para outros arranjos de convivência sempre tendo como norte a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), bem como a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, III, CF/88). Consideram-se integrantes da família, nos termos do art. 20, parágrafo 1º, da Lei n.º 8.742/93, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. A dicção legal supracitada foi dada pela Lei n.º 12.435/2011, adotando um conceito extensivo de família como já preconizado pelo Enunciado n.º 45 do FONAJEF (O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8.742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar.). Do caso concreto No presente caso, a autora possui atualmente 69 (sessenta e nove) anos de idade, eis que nascida em 25.08.1946, conforme documento de fl. 21. Assim, evidenciado o requisito etário, resta averiguar acerca da efetiva existência da miserabilidade. Conforme o laudo socioeconômico realizado em 04 de dezembro de 2014 (fls. 102/113), a autora reside em companhia do esposo, aposentado, com benefício no valor de um salário mínimo mensal. O casal teve oito filhos e somente dois são vivos e não apresentam condições de ajudar financeiramente os pais. O filho Antonio Marcos é casado, tem dois filhos, e está desempregado. A filha Angela Maria, casada, também está desempregada e reside em Minas Gerais. Ainda segundo o laudo, a autora reside em imóvel próprio, sem documentação, localizado em uma comunidade. A residência possui 50m2, com cozinha, dormitório e banheiro. O bairro possui pouquíssima infraestrutura e serviços públicos, o fornecimento de água e energia elétrica é clandestino. Consta que os móveis se encontram em estado ruim de conservação. As despesas informadas alcançam o valor total de R\$ 742,57 (quesito 30, fl. 110). Conclui a Sra. Assistente Social que a autora e seu esposo vivem em condições financeiras difíceis, não contam com a ajuda de nenhum dos filhos. A moradia é bastante simples, e os bens que a guarnecem estão em estado ruim de conservação. A renda proveniente do casal é a aposentadoria do esposo, um salário mínimo, no valor de R\$ 724,00 (Setecentos e vinte e quatro reais) mensais e pela idade avançada, a autora não reúne mais condições de ser inserida no mercado de trabalho (quesito 31, fl. 110). Anoto, por fim, que não pode ser levado em consideração, para fins de cálculo da renda familiar per capita, o benefício aposentadoria por invalidez no valor de um salário mínimo recebido pelo marido da autora, nos termos do artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso. Cabe salientar que o salário-mínimo foi previsto como o mínimo indispensável para que um indivíduo viva de forma digna. O Estatuto do Idoso prevê a desconsideração desse valor no caso de um dos integrantes do núcleo familiar já perceber um benefício de amparo assistencial, não fazendo menção aos benefícios previdenciários. Contudo, a jurisprudência pátria tem aplicado, por analogia, a regra do parágrafo único

do artigo 34 do Estatuto do Idoso para os casos em que algum membro da família receba benefício previdenciário no valor de um salário mínimo. Assim, encontrando-se a parte autora em estado de miserabilidade econômica, de rigor a procedência do pedido. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, em 20/09/2012 (fl. 26). Outrossim, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, confirmaram-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência) e da verossimilhança das alegações (incapacidade para exercício das atividades laborais habituais), razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para determinar a imediata concessão do benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora, a ser realizada pelo réu no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação dessa decisão, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar que o INSS implante o benefício assistencial em favor da autora, CLARICE ROCHA RIBEIRO DOS SANTOS, a partir de 20/09/2012. Comunique-se, com urgência, à APSDJ com cópia desta sentença, que servirá como MANDADO para implantação do benefício. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei após 20/09/2012 concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Tendo em vista que o valor do benefício assistencial corresponde ao valor do salário mínimo, esta sentença não está sujeita a reexame necessário, pois o montante devido, nesta data, não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADO

0004836-16.2013.403.6119 - JORGE ROSA DE SOUZA (SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

JORGE ROSA DE SOUZA ajuizou esta ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a qual busca a declaração de inexistência de débito, com devolução de danos materiais de R\$ 2.690,88, além da condenação da ré em indenização por danos morais no valor de R\$ 33.900,00. Em síntese, relatou que, sem sua autorização, (a) foi efetivada a alteração do banco para depósito do valor das prestações de sua aposentadoria; e (b) contratado empréstimo consignado no valor de R\$ 25.002,15 em 60 parcelas de R\$ 658,52. Afirmou que foi aberta conta em seu nome com documentos falsos sem que a ré tenha tomado a cautela de confirmar a respectiva autenticidade. Falou em dignidade da pessoa humana e disse ter sofrido abalo moral indenizável. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 18/27). Ao autor foi concedida a gratuidade, bem como a prioridade na tramitação do feito (fls. 31/32). Na mesma oportunidade, deferiu-se parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a cessação de descontos nas prestações de benefício do autor. Citada, a CEF ofertou contestação, acompanhada de procuração e documentos (fls. 50/60), para sustentar que a pessoa que abriu a conta não levantou qualquer suspeita sobre a suposta fraude e que os documentos apresentados seriam aparentemente autênticos. Disse que não houve falha na prestação do serviço e que, se de fato houve fraude cometida por terceiro, não haveria que se cogitar na sua responsabilização pelos respectivos danos. Argumentou que não restou comprovada a existência de danos materiais no valor de R\$ 2.690,88. No mais, defendeu que os danos morais devem ser comprovados e não podem ensejar enriquecimento sem causa. Pela eventualidade, postulou que eventual condenação obedeça à razoabilidade. Réplica às fls. 67/70. Segundo o autor, a despeito da concessão de antecipação dos efeitos da tutela, a ré, além de não cumprir prontamente a decisão (o que acarretou o desconto de sete parcelas nas prestações de aposentadoria do autor), ainda teria apontado seu nome ao Serasa Experian. Nesse contexto, aditou-se a inicial para incluir no pedido a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes e majorar o montante de danos morais em 20%. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, mas o preposto da CEF, regularmente intimado, não compareceu fls. 195. O autor foi ouvido em Juízo, mídia anexa fls. 197. Petição do autor às fls. 214/215. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. Os fatos narrados na inicial ocorreram no contexto de relação de consumo mantida entre o autor e a ré, de modo que a legislação de regência é o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990). Disso resulta que a responsabilidade da ré pelos danos causados é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC e dos artigos 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil. Nestes termos, o ressarcimento é devido mediante a prova do defeito do serviço, do evento danoso e da relação de causalidade. No caso em análise, esses elementos restaram sobejamente caracterizados. Da análise dos autos, resta manifesta a discrepância existente entre o RG de titularidade do autor e aquele usado para abertura da conta e contratação de empréstimo, especificamente no que concerne às fotos e assinaturas, o que permite a constatação de que foi outra pessoa quem tomou as providências que culminaram nos danos narrados na inicial. Na realidade, causa certa estranheza a este Juízo a facilidade com que um terceiro, na posse de documento adulterado, conseguiu: (a) abrir conta-corrente em outra cidade e em banco diverso daquele com o qual o autor usualmente mantinha

relacionamento (Bradesco); (b) transferir a conta de depósito da aposentadoria e (c) contratar empréstimo consignado sem que uma averiguação mais detalhada no sentido de confirmar a real identidade tenha sido efetivada. À evidência, há falha na prestação do serviço, pois restou satisfatoriamente demonstrado que não foi o autor quem contratou o empréstimo. Nada obstante, administrativamente, a CEF recusou-se a devolver os valores contestados, no total de R\$ 2.690,88, sob o argumento de que não haveria indícios de fraude na movimentação bancária do autor (fl. 97). Ocorre que a recusa da requerida restou destituída de fundamento plausível, na medida em que os saques efetuados na conta foram feitos em dias seguidos, ou muito próximos, e com valores elevados, o que caracteriza o padrão usualmente usado por fraudadores. Assim, num curto espaço de tempo - aproximadamente dois dias - todo o valor do benefício foi sacado (fls. 99/100). O fato é que ao cabo da instrução não se produziu nenhuma prova que pudesse associar o autor aos saques em questão. Ainda em matéria de prova, cumpre ressaltar que a questão deve ser resolvida pela inversão do ônus da prova com base na hipossuficiência do consumidor em relação à ré. É clara a vulnerabilidade técnica do consumidor, o que lhe causa imensa dificuldade de provar a ocorrência de certos fatos. Especificamente no caso concreto, cumpre considerar que o consumidor não dispõe de meios para provar a identidade da pessoa responsável pela ocorrência dos saques. O banco, ao contrário, por ser explorador do serviço oferecido ao consumidor, tem recursos para velar pelo funcionamento do serviço, implantando sistemas de identificação de fraudes e dos responsáveis pelas mesmas, o que não ocorreu. Assim, impõe-se a inversão do ônus da prova e a constatação, no caso concreto, que a CEF não demonstrou o envolvimento da parte autora com os saques em questão, tampouco com a abertura da conta e contratação de empréstimo. Do defeito do serviço já apontado decorre diretamente o prejuízo sofrido pela parte autora, evidenciando-se os três elementos da responsabilidade civil, razão pela qual o autor faz jus à reparação por danos materiais consistente na devolução do valor correspondente ao benefício de aposentadoria transferido para a CEF (R\$ 2.594,40). Não há de ser acolhido o pedido de ressarcimento de danos materiais no valor pleiteado pelo autor (R\$ 2.690,88), haja vista que a diferença resulta, ao que parece, do limite existente na conta corrente. Além disso, também há de ser declarada a inexistência de débito do autor com relação ao contrato de empréstimo nº 110.000272847 - conta corrente nº 013.17118-8, agência 3218. No que se refere à inclusão do nome do autor no Serasa Experian (fls. 177 e 216), o próprio valor dos apontamentos (R\$ 67.107,86 e 95.107,33) sugere que eles não são decorrentes do contrato de empréstimo mencionado na exordial. Nada obstante, desde já fica consignada a impossibilidade de que o contrato de empréstimo nº 110.000272847, referente à conta corrente nº 013.17118-8, agência 3218, sirva como embasamento para a inclusão do nome do autor nos cadastros de inadimplentes. Passo a apreciar o pedido de indenização por danos morais. É cediço que não basta, para a configuração dos danos morais, o aborrecimento ordinário, diuturnamente suportado por todas as pessoas. Impõe-se que o sofrimento infligido à vítima seja de tal forma grave, invulgar, justifique a obrigação de indenizar do causador do dano e lhe fira, intensamente, qualquer direito da personalidade, tal como perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos. Ensina o doutrinador Everaldo Augusto Cambler, em seu artigo Pressupostos da Responsabilidade Civil, publicado in *Atualidades de Direito Civil - Vol. II*, Juruá Editora: Com efeito, não é qualquer tipo de desgosto ou frustração que justifica a responsabilidade pelo dano moral. Somente se justifica a qualificação de dano moral àquele dano que possui o caráter atentatório à personalidade, lesando elementos essenciais da individualidade, que devem ser protegidos em defesa dos valores básicos da pessoa e do relacionamento social. E a reparação do dano moral, segundo AGUIAR DIAS, deve seguir um processo idôneo, alcançando para o ofendido um equivalente adequado, isto é, um valor que se revela justo para reparar o mal praticado, sem o enriquecimento sem causa do requerente. Segundo o autor: A reparação será sempre, sem nenhuma dúvida, inferior ao prejuízo experimentado, mas, de outra parte, quem atribuisse demasiada importância a esta reparação de ordem inferior se mostraria mais preocupado com a idéia de lucro do que mesmo com a injúria às suas afeições; pareceria especular sobre sua dor e seria evidentemente chocante a condenação cuja cifra favorecesse tal coisa. (AGUIAR DIAS, *Da Responsabilidade Civil*, 9ª ed., Rio, Forense, 1994, vol. II, pág. 740, nota 63). Nesse sentido, veja-se o magistério de Sérgio Cavalieri Filho: Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. (Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros Editores, 4ª edição, 2003, p. 99). Verifica-se que os fatos configuram hipótese típica de dano in re ipsa, cuja danosidade é presumida pelo princípio id quod plerumque accidit (aquilo que normalmente ocorre), em razão de todos os fatos demonstrados e diante da inércia da CEF no sentido de solucionar a questão. Ressalta-se que o autor realizou o Protocolo de Contestação em Conta em 03.05.2013 e a CEF somente o respondeu em 06.06.2013. Também agrava a situação da ré o fato de o autor ter precisado movimentar a máquina judicial para obter o ressarcimento dos valores que a CEF poderia ter restituído administrativamente, ainda mais no caso em análise, no qual a fraude estava cabalmente caracterizada. Nestes termos, esse prolongamento do sofrimento da parte autora, caracterizada pela relutância em reconhecer o defeito da prestação do serviço na esfera administrativa, também é valorado em prejuízo da ré. Sublinho que a situação em

análise nestes autos vem se tornando frequente. De fato, a atuação nas varas federais de Guarulhos revela que a CEF se recusa a mudar sua forma de agir e continua, sistematicamente, negando os pedidos de recomposição da conta na esfera administrativa. Diante deste fato, uma constatação é inevitável, as sanções habitualmente impostas a título de dano moral nestes casos não estão cumprindo a sua finalidade, qual seja, inibir o comportamento da CEF, que obriga o correntista a buscar sua indenização na esfera judicial ao invés de promovê-la administrativamente. Além dos danos materiais decorrentes da indevida transferência de uma prestação de benefício, apesar de concedida a antecipação dos efeitos da tutela, a ré não atendeu prontamente a determinação judicial, o que acarretou descontos de parcelas do empréstimo fraudulento. Ou seja, o autor, que já tinha sido obrigado a ficar sem o valor mensal de sua aposentadoria, ainda viu ser descontado nos sete meses seguintes o valor de R\$ 658,62, mais de 20% do valor de sua prestação de benefício. Não bastasse o atraso, quando a ré foi cumprir a decisão judicial, depositou o valor referente ao empréstimo na conta fraudulenta, e não na conta de titularidade do autor, o que prolongou ainda mais os transtornos financeiros impostos ao autor. Com esse panorama, restou bem delineada a gravidade da situação. Noutra giro, a indenização por dano moral, prevista no art. 5º, V, da Constituição Federal de 1988, objetiva reparar, mediante pagamento de um valor estimado em pecúnia, a lesão ou estrago causado à imagem, à honra de quem sofreu o dano. A dificuldade de valorar essa espécie de dano, contudo, dada a sua natureza, não deve implicar negativa de indenizar. Havendo dano, por conseguinte, necessário se mostra o pagamento da indenização respectiva, através de uma estimativa ponderada do magistrado, considerando alguns critérios como a gravidade do dano, a recuperação da vítima, a sua situação familiar e socioeconômica, bem como as condições do autor do ilícito. No entanto, entendo que o valor pleiteado a título de danos morais não pode ser excessivo. A indenização por danos morais deve ser razoável e levar em conta seu caráter educativo e a conduta tomada pela ré para reparar o dano causado, desencorajando, deste modo, a má prestação de serviços pela empresa. Não pode, a indenização, acarretar um enriquecimento indevido da parte autora. Citando, novamente, o mestre Cavaliere Filho quanto à mensuração do dano moral: Creio que a fixação do quantum debeat da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano. (in Programa de Responsabilidade Civil, 11.ed., SP: Atlas, p. 125). Desta forma, considerando-se os fatos ocorridos, entendo razoável a fixação da indenização referente ao dano moral no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Trata-se de montante adequado para recompor a lesão causada à parte autora e, simultaneamente, compelir a ré a zelar para que situações como a que ensejou a presente ação não se repitam. Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JORGE ROSA DE SOUZA para reconhecer a inexigibilidade do empréstimo contrato nº 110.000272847, referente à conta corrente nº 013.17118-8, agência 3218, e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: a) a pagar indenização por danos materiais no valor correspondente a R\$ 2.594,40 (dois mil, quinhentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos), que sofrerá a incidência de correção monetária e juros moratórios desde 05.04.2013, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF. b) pagar indenização por danos morais, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Até a liquidação desse montante, incide correção monetária a contar da data do arbitramento (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça) e juros de mora com incidência desde 05.04.2013 (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF. c) confirmar a antecipação dos efeitos da tutela para determinar (1) a devolução dos valores descontados em razão do empréstimo contrato nº 110.000272847 e (2) e que a ré não indique o nome do autor aos cadastros de inadimplentes em razão do empréstimo contrato nº 110.000272847. Com fulcro nos princípios da causalidade, proporcionalidade e no disposto no art. 20, 3º e 4º do CPC, condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Com o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para que cumpra a presente decisão e, após, ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006465-25.2013.403.6119 - KAREN CRISTINA FELIX DE LIMA - INCAPAZ X KETILLY ADRIANI FELIX DE LIMA - INCAPAZ X WIVIANE DOS SANTOS FELIX (SP284075 - ANDRE TAVARES VALDEVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0009205-53.2013.403.6119 - HAMILTON SANTANA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 152/154: ciência ao autor acerca do informado pela Agência da Previdência Social de Atendimento de

Demandas Judiciais, no prazo de 5 (cinco) dias. Desentranhe-se o petitório de fls. 138/144 para entrega ao representante judicial do INSS, mediante recibo nos presentes autos. Fls. 157/158: vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, cumpra a secretaria a parte final do despacho de fl. 155, observadas as formalidades legais. Int.

0010596-43.2013.403.6119 - MARISA RAMALHO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARISA RAMALHO ajuizou esta ação, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a retroação da DIB do benefício previdenciário aposentadoria por idade que atualmente está recebendo (NB/41-160.787.651-2) para 21/01/10, data na qual requereu o benefício NB/41-151.806.042-8. A decisão de f. 213 deferiu o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido. Juntou documentos (f. 217/224). Na fase de especificação de provas, o autor apresentou réplica. O réu, por sua vez, disse não ter outras provas a produzir. Julgamento foi convertido em diligência (fl. 230). Foram juntados documentos (fl. 237/257). É o relatório. DECIDO. No mérito o pedido é procedente. Observo que a controvérsia cinge-se à comprovação dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade na primeira DER, ou seja, em 21/01/10. A parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 14/11/06 (fl. 09) e se inscreveu na Previdência Social antes de 1991, motivo pelo qual lhe é aplicável a carência do artigo 142 da Lei 8.213/91. Nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, para quem completasse 60 (sessenta) anos em 2006 e fosse segurado da previdência antes de 1991, a carência mínima para a aposentadoria é de 150 (cento e cinquenta) meses. O despacho proferido no processo administrativo, cuja cópia foi juntada a fl. 141 dos autos, revela que o único período que não foi reconhecido administrativamente pela autarquia foi o lapso compreendido entre 02/01/04 a 31/07/08. Esse período, todavia, restou demonstrado pelos documentos anexados a fl. 237 e seguintes nos quais constam, inclusive, as remunerações do período. De outro lado, anoto que esse período já havia sido comprovado no primeiro requerimento administrativo, como fazem prova os documentos de fl. 31, 47, 93 e 111 dos autos. Assim, na data da entrada do primeiro requerimento administrativo a parte autora já fazia jus à concessão do benefício, uma vez que contava com um período de carência superior a 156 contribuições mensais, conforme contagem que segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m d l Castro & Masijah Ltda. 04/09/59 11/04/62 2 7 8 2 Lamsa laminação e Arfef. 16/01/63 23/12/63 - 11 8 3 Vergas Ltda. 01/02/96 19/10/00 4 8 19 4 Adriana Vasconcelos Rolo Modas 02/01/04 22/04/09 5 3 21 5 Benefício 23/04/09 02/12/09 - 7 10 6 Adriana Vasconcelos Rolo Modas 01/01/10 21/01/10 - - 21 Soma: 11 36 87 Correspondente ao número de dias: 5.127 Tempo total : 14 2 27 Conversão: 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 14 2 27 Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e condeno o INSS à concessão do benefício aposentadoria por idade a MARISA RAMALHO, na primeira DER em 21/01/10. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, recebidos após 21/01/10 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. SÍNTESE DO JULGADO

EMBARGOS A EXECUCAO

0005843-72.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003367-03.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLETE DE ARAUJO CALEGARI(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ARLETE DE ARAUJO CALEGARI, alegando excesso de execução de R\$ 26.877,09. Aduziu o INSS que seria impossível a percepção simultânea de salário e benefício por incapacidade. Sob esse enfoque, deveria ser descontado do montante exequendo as parcelas de benefício referentes aos meses em que houve o recolhimento de contribuição previdenciária, o que acarretaria, no caso, a inexistência de valores a serem pagos. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 5/22. Os embargos foram recebidos e, a esse respeito, a embargada manifestou-se às fls. 27/30 para dizer que as parcelas haveriam de ser pagas mesmo quando exercida atividade remunerada, e ressaltar que as contribuições foram feitas apenas para evitar a perda da qualidade de segurada. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório necessário. DECIDO. Uma vez desnecessária a dilação probatória, antecipo o julgamento dos embargos, nos termos dos artigos 740 c.c. 330, I, do Código de Processo Civil. Este Juízo adota o entendimento de que no cálculo dos atrasados não deverão ser descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada. Aliás, a questão levantada pelo INSS não importa maiores digressões diante da Súmula 72 da TNU -

Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, cujo teor é o seguinte: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. No caso, a embargada alegou que fez o recolhimento das contribuições previdenciárias apenas com o intuito de não perder a qualidade de segurada. Nada obstante, ainda que ela de fato estivesse trabalhando, não é incomum que os segurados, diante da necessidade econômica, utilizem-se dos limites de suas forças para garantir a percepção da remuneração, ainda que não tenham condições de saúde para as atividades laborais. O acolhimento da tese defendida pelo INSS acabaria acarretando duplo prejuízo à segurada que, além de não ter obtido o benefício na esfera administrativa mesmo quando preenchia os requisitos legais, não receberia as parcelas suas por direito. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor total de R\$ 26.877,09 (vinte e seis mil, oitocentos e setenta e sete reais e nove centavos). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor apontado como excessivo. Decorrido o prazo recursal, aos autos principais traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Oportunamente, promova-se o desapensamento e o arquivamento destes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007815-77.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004294-66.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCIO PEREIRA
Recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, 3º, do Código de Processo Civil, atribuindo-lhe efeito suspensivo apenas a parte controvertida e objeto de discussão destes embargos. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740, do Código de Processo Civil. Determino o apensamento dos presentes embargos a ação principal. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004963-90.2009.403.6119 (2009.61.19.004963-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KELY CAVALLARI DA SILVA

Vistos, Considerando que até o momento a parte autora não deu cumprimento ao despacho anteriormente proferido, determino a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. No silêncio, tornem imediatamente conclusos. Int.

0008159-68.2009.403.6119 (2009.61.19.008159-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULEXPORT COMERCIO IND E EXP LTDA X JOAO CARLOS FIGUEIREDO GOMES DOS SANTOS X JOAO JOSE DE PAULA SOARES

Vistos, Considerando que até o momento a parte autora não deu cumprimento ao despacho anteriormente proferido, determino a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. No silêncio, tornem imediatamente conclusos. Int.

0001769-14.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAULO ALVEZ DE FARIAS CELULARES - ME X SAULO ALVEZ DE FARIAS

Vistos, Considerando que até o momento a parte autora não deu cumprimento ao despacho anteriormente proferido, determino a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. No silêncio, tornem imediatamente conclusos. Int.

0003111-60.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KLEBER PACIFICO - ME X KLEBER PACIFICO

Vistos, Considerando que até o momento a parte autora não deu cumprimento ao despacho anteriormente proferido, determino a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. No silêncio, tornem imediatamente conclusos. Int.

0008475-13.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LWA IND/ COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA X VITOR HUGO DE ABREU LAURIANO PINHEIRO X SILVANI RAIMUNDA DE OLIVEIRA

Vistos, Considerando que até o momento a parte autora não deu cumprimento ao despacho anteriormente proferido, determino a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. No silêncio, tornem imediatamente conclusos. Int.

0002763-37.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSA MARIA ALVES CORIOLANO - ESPOLIO X FERNANDO ALVES CORIOLANO(SP217379 - RAUSTER RECHE VIRGINIO)

Vistos, Considerando que até o momento a parte autora não deu cumprimento ao despacho anteriormente proferido, determino a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. No silêncio, tornem imediatamente conclusos. Int.

0006203-07.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JAILTON LUIZ DA SILVA

Considerando que o réu não foi encontrado no endereço fornecido na inicial, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010019-31.2014.403.6119 - SULTANTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Recebo a apelação do Impetrado apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006269-84.2015.403.6119 - STARLIGHT IMPORTACAO E COMERCIO LTDA - ME(SP329261 - PAMELA MAYARA MARTINS DA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Fl. 312: comunique-se o Setor de Distribuição para retificação da autuação, fazendo constar a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) no polo passivo da presente ação, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Após, com a devolução do mandado de fl. 71, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007295-20.2015.403.6119 - SAMPLA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CORREIAS LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, com o qual busca a impetrante afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal, inclusive aquela decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), sobre as seguintes parcelas: 1) Aviso prévio indenizado; 2) Adicional do terço constitucional de férias; 3) 15 primeiros dias de afastamento pela concessão do auxílio-doença/acidente; 4) Horas extras e respectivo adicional; 5) Férias; 6) Salário maternidade; 7) Salário paternidade; 8) Adicionais: noturno, periculosidade, de transferência e insalubridade; 9) Abono assiduidade e abono compensatório; 10) Horas prêmio; 11) Bonificações; 12) Comissões; 13) Licenças prêmio; 14) Reembolso de combustível; 15) Ausência permitida ao trabalho; 16) Auxílio quilometragem; 17) Quebra de caixa; 18) Ticket lanche e refeição; 19) Vale-transporte e vale transporte pago em dinheiro; 20) Auxílio-acidente; 21) Prêmio em pecúnia por dispensa incentivada; 22) Pagamentos efetuados a cooperativas; 23) Abono salarial originado de acordos coletivos do trabalho; 24) Stock options; 25) Bolsa de estudos; 26) Planos de auxílio-doença (planos de saúde); 27) Bônus de contratação; Pretende-se ainda (28) afastar a imposição de multa e juros sobre a contribuição devida por ocasião do pagamento realizado ao trabalhador em razão de sentença ou acordo trabalhista, relativamente ao período compreendido entre a prestação do serviço e a liquidação de sentença ou acordo trabalhista. Ao final, pede-se seja autorizada a compensação das aludidas parcelas recolhidas indevidamente. Intimada, a impetrante esclareceu a natureza preventiva da impetração em relação a algumas parcelas aludidas na inicial e cuja exclusão da base de cálculo previdenciária patronal e RAT se postula. DECIDO. Recebo a manifestação de fls. 93/98 como aditamento à petição inicial. Considerando a extensa lista de rubricas que a impetrante pretende afastar da base de cálculo previdenciária, inclusive multa/juros de sentença e acordo trabalhista, postergo a apreciação do pedido liminar para momento após a vinda das informações. Nestes termos, notifique-se a autoridade impetrada, requisitando-lhe informações no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009423-86.2010.403.6119 - REINALDO ALVES BARBOSA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO ALVES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À ORDEM Remetam-se os presentes autos à 10ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para as providências cabíveis no que se refere à certificação do trânsito em julgado da decisão de

fls. 156/157. Com o retorno dos autos, prossiga-se com a expedição da competente requisição de pagamento, nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJP. Intime-se. Cumpra-se.

0000685-75.2011.403.6119 - LUIZ FRANCISCO DA SILVA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJP, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJP, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJP, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0006785-46.2011.403.6119 - HELENA SANTOS(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJP, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJP, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJP, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0009585-47.2011.403.6119 - MARIZETH FERREIRA BARROS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZETH FERREIRA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJP, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJP, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJP, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025189-34.2000.403.6119 (2000.61.19.025189-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022661-27.2000.403.6119 (2000.61.19.022661-5)) ROSA MARIA NARCISO TEIXEIRA PINTO X NORBERTO VENANCIO PINTO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP171616 - LARISSA MEIRA DE VASCONCELOS SPINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA

SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA MARIA NARCISO TEIXEIRA PINTO

Fl. 251: expeça-se o necessário, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

0010567-27.2012.403.6119 - KAMILA GELIO ROSSI(SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X KAMILA GELIO ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 189/191: ciência à parte exequente. Expeça-se o competente alvará de levantamento observadas as formalidades legais. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005625-93.2005.403.6119 (2005.61.19.005625-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X ANTONIO CARLOS BAGNATO(SP181409 - SONIA MARIA VIEIRA DE SOUSA FERREIRA)

Diante da certidão de fl. 188v, resta prejudicado o pedido de fl. 176. Fls. 186/187: Verifico que o réu ainda não regularizou sua representação processual nos autos. Desta forma, solicitem-se, via correio eletrônico, informações acerca do andamento da Carta Precatória de fl. 168, tendo em vista que o último andamento do extrato acostado à fl. 190 foi registrado em 18/03/2015.O pedido de fls. 186/187 será apreciado em momento oportuno.Int.

Expediente Nº 3694

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0007220-78.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007191-28.2015.403.6119) JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE MERINO MIRANDA(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP340758 - LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN) X MARCELO ANTONIO SANGALE MARCHIORI(SP328165 - FELIPE AUGUSTO MAGALHÃES RIBEIRO)

Trata-se de pedido de relaxamento da prisão em flagrante ou de concessão de liberdade provisória ou, ainda, de adoção de medidas cautelares diversas da prisão, formulado pela defesa de Alexandre Merino Miranda (fls. 78/91). Sustenta a defesa, em suma, a existência de ilegalidade na prisão de Alexandre, por descumprimento ao disposto no artigo 53 da Lei 11.343/06 e pela ocorrência de flagrante preparado, caracterizando crime impossível. Afirma, ainda, a ausência dos requisitos legais para a prisão preventiva, uma vez que o indiciado mantém residência fixa, não ostenta antecedentes criminais e possui renda lícita. Requer, alternativamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, com a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, em razão de ser o investigado portador de paraplegia decorrente de lesão medular. Aduz que o requerente faz uso de cadeira de rodas e necessita de auxílio de terceiros para os atos corriqueiros do cotidiano. Apresenta os documentos de fls. 92/93.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 96/102, pelo indeferimento do pedido.Breve relatório. DECIDO. Segundo consta dos autos, Maria Idalen Zapata Murillo foi presa em flagrante delito no Aeroporto Internacional de Guarulhos, no dia 21 de julho de 2015, ao desembarcar de voo procedente de Madri, trazendo consigo 21.639g, massa líquida, de haxixe, além de 2.806g, massa líquida, de Tetrahydrocannabinol. Consta que ela demonstrou desejo de colaborar com a justiça e informou que o receptor, Alejandro, lhe entregou o entorpecente na Espanha e o retiraria no Brasil (fls. 43/46). Ainda conforme o depoimento dos agentes de polícia federal, verificou-se que Alejandro (Alexandre Merino Miranda) desembarcou no Aeroporto de Guarulhos na manhã do dia 23 de julho de 2015 (fls. 03/06).A prisão de Alexandre ocorreu nesse mesmo dia 23, ocasião em que ele, acompanhado de Marcelo Antonio Sanglade Marchiori, foi ao encontro de Maria Idalen, num hotel em Campinas, para receber a droga. Não verifico nulidade na prisão em flagrante do investigado. Descabida a alegação da defesa ao aduzir que ... ao invés de simplesmente acompanhar a estrangeira até o momento da entrega do entorpecente, os atabalhoados agentes federais prenderam-na em flagrante, e, após, efetivaram contanto com o suposto receptor e se dirigiram a Campinas para efetivar novo flagrante (fls. 81/82).Isto porque, não se verifica no caso a hipótese de flagrante prorrogado, previsto no inciso II do artigo 53 da Lei 11.343/06, que assim dispõe: II- a não-atuação policial sobre os portadores de drogas, seus precursores químicos ou outros produtos utilizados em sua produção, que se encontrem no território brasileiro, com a finalidade de identificar e responsabilizar maior número de integrantes de operações de tráfico e distribuição, sem prejuízo da ação penal cabível. Conforme consta nos autos 0007151-46.2015.403.6119, Maria Idalen Zapata Murillo foi presa em flagrante delito, em 21 de julho de 2015, ao ser surpreendida trazendo consigo entorpecente. Na intenção de colaborar com a justiça, ela informou que Alexandre havia lhe entregado a droga na Espanha e que ele lhe pagaria cinco mil euros pelo transporte do entorpecente. Em suma, após a prisão em flagrante, ocorreu uma delação.Maria Idalen então manteve contatos telefônicos com Alexandre para tratar a respeito da entrega da droga em Campinas, conforme já previamente

acertado entre eles, em Madri (fls. 05/06 daqueles autos). Alexandre desembarcou no país dois dias depois e imediatamente foi marcado o encontro para a entrega da droga, ocasião na qual ocorreu a prisão. A análise desse iter revela que a polícia não permaneceu em situação de observação da associação criminosa. Ao contrário, na primeira oportunidade após o desembarque do réu prontamente efetuou a sua prisão. Assim, não se amolda ao fato o dispositivo invocado pelo requerente. O fato de a prisão em flagrante ter ocorrido no dia do desembarque do réu e no local agendado com a delatora não macula a diligência, ao contrário, a prestigia, porque permitiu que a polícia confirmasse o vínculo entre a delatora, o acusado Marcelo e o requerente e também facilitou a prisão dos réus, pessoas que estavam em posição hierarquicamente superior à da delatora na associação criminosa. De outro lado, anoto que ainda que se pudesse levantar alguma dúvida em relação ao estado de flagrância relacionado ao crime de tráfico, o fato é que os réus também foram autuados em flagrante pelo crime de associação para o tráfico e quanto a este ponto não há qualquer dúvida nos autos, inclusive por se tratar de infração de natureza permanente. Mas isso não é tudo. Restou claro que não houve provocação insidiosa dos agentes policiais para a prática do crime. O que se verifica é que a partir da delação de Maria Idalen chegou-se à pessoa de Alexandre. Tais circunstâncias afastam as alegações de flagrante preparado e prorrogado. A atuação dos agentes policiais amolda-se à figura do flagrante esperado. Assim, descabido o relaxamento da prisão em flagrante em razão de nulidade, que não se verifica no caso. No mais, mantenho a prisão preventiva, convertida às fls. 50/51-verso. Para que haja o decreto de prisão preventiva, devem estar presentes seus pressupostos e requisitos legais, quais sejam: indícios de materialidade e autoria (pressuposto da prisão preventiva), e demonstração de 1) risco à ordem pública, 2) à ordem econômica, 3) à aplicação da lei penal ou à instrução processual (requisitos cautelares que dizem respeito ao risco trazido pela liberdade do investigado). Além disso, o caso deve envolver alguma das hipóteses dos incisos I, II, III ou parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal. No caso presente, trata-se de prisão por suposta infração aos artigos 33 e 35, c.c 40, I, da Lei 11.343/06, crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, de sorte que restou configurada a hipótese autorizativa do art. 313, I do CPP. Há prova da materialidade delitiva, com a apreensão da droga em poder de Maria Idalen, assim também na residência de Marcelo Antonio Sangale Marchiori (fls. 17/21). Existem também indícios suficientes de autoria, que se verifica pelo contexto em que ocorreu a prisão, valendo ainda salientar que Alexandre foi apontado por Maria Idalen como a pessoa que lhe contratou para fazer o transporte da droga e responsável pela entrega das malas com o entorpecente em Madri. Quanto aos requisitos cautelares da prisão preventiva, sua presença deve ser apurada à luz das alterações promovidas pela Lei 12.403/11, que alterou o Código de Processo Penal, prevendo a possibilidade da adoção de medidas cautelares diversas e menos gravosas que a prisão, desde que sejam suficientes para afastar o periculum libertatis. No caso, tenho que a prisão se justifica por para a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para permitir a aplicação da lei penal. Anoto que a investigação recai sobre crime de tráfico internacional de entorpecentes e que até o presente momento apurou-se que o requerente supostamente seria o chefe da organização. Sua posição de destaque nesse comércio, revelada pela condição de ser o importador de grande quantidade de droga, recomenda sua segregação para que haja uma interrupção da prática delitiva. De outro lado, anoto que a quantidade de entorpecente que estava sendo internalizada através da delatora revela que o requerente possui vasta rede de contatos, necessários ao escoamento da substância que acabava de adquirir. Esse fato também fica claro da análise do auto de apreensão das substâncias apreendidas na residência do acusado Marcelo, indivíduo preso na posse de diversos tipos de entorpecentes distintos, o que também revela organização da quadrilha para esse tipo de comércio. O quadro em análise revela, até o momento, a existência de uma associação bem estruturada e voltada para a prática do tráfico de diversos tipos de entorpecentes. Nesses termos, há necessidade de garantia da ordem pública. Em que pese a defesa sustentar que o réu possui renda lícita, não veio aos autos comprovação a respeito de sua atividade laborativa, tampouco prova de residência fixa, não valendo para tanto o documento de fl. 93, em nome de terceira pessoa. Por outro lado, segundo a defesa, o acusado é portador de paraplegia decorrente de lesão medular e, por isso, sua mobilidade é extremamente limitada e condicionada ao suporte de cadeira de rodas, necessitando do auxílio de terceiros até mesmo para os atos corriqueiros do cotidiano, inclusive para fazer suas necessidades fisiológicas básicas (fl. 91). Contudo, a despeito do alegado estado de saúde (sequer comprovado nos autos), tal condição não representou empecilho ao acusado para realizar as diversas viagens internacionais que se verifica nos movimentos migratórios de fl. 58. Também não o impediu de se associar para a prática de tráfico internacional de entorpecentes, do que se conclui que essa circunstância não é suficiente para afastar a necessidade de permanência no cárcere. De fato, a segregação é necessária até mesmo para evitar que o requerente, até o momento apontado como chefe desta organização criminosa, possa atrapalhar a instrução penal, coagindo a delatora, mulher que está fora do país de origem enquanto responde a presente ação penal. Assim, a segregação é importante para a conveniência da instrução penal. Sob outro vértice, anoto que os crimes pelos quais o acusado está sendo processado admitem penas que, uma vez somadas, atingem patamar elevado e impõem regime fechado de cumprimento. Nesse contexto, e considerando que o acusado é indivíduo envolvido com tráfico internacional e está habituado a viajar para o exterior, a segregação é medida que se impõe, principalmente para a garantia de que não se furtará à aplicação da lei penal. De outro lado, não vislumbro qualquer outra medida cautelar trazida pela novel legislação (CPP, art. 319) que possa afastar o risco acima apontado, razão pela qual a prisão preventiva se

afigura necessária e adequada ao caso concreto. Postas estas razões, presentes os requisitos e pressupostos do art. 312 do CPP, bem como configurada hipótese prevista no art. 313, inciso I do CPP, mantenho a PRISÃO PREVENTIVA de ALEXANDRE MERINO MIRANDA. Ciência ao Ministério Público Federal.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0007622-62.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001379-

15.2013.403.6106) MARJORIE CRISTINE KNABBEN DOS MARTYRES (PR040675 - GUSTAVO BRITTA SCANDELARI E PR063705 - BRUNO MALINOWSKI CORREIA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de exceção de incompetência formulada por MARJORIE CRISTINE KNABBEN DOS MARTYRES, na qual pretende seja reconhecida a incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento do feito nº 0001379-15.2013.403.6106, declinando-se da competência em prol do Juízo Federal de Catanduva/SP. Salienta que a investigação teve origem após a apreensão de encomendas postais contendo medicamentos estrangeiros sem registro na ANVISA, em agência dos Correios de Fortaleza/CE, em 22/10/2011 e, identificada a remessa a partir da cidade de Itajobi/SP, a polícia federal de São José do Rio Preto/SP instaurou inquérito e representou pela quebra de sigilo telemático e bancário. Em suma, aduz a excipiente que, embora haja conexão entre os crimes investigados a justificar, a princípio, a fixação pela competência territorial, sustenta que o objeto principal das investigações diz respeito a crimes permanentes, de modo que a competência deve ser firmada pela prevenção. Afirma que, por ocasião do declínio da competência pelo Juízo Federal de Catanduva para este Juízo, a investigação já se mostrava conclusiva a respeito da formação de uma organização criminosa voltada ao comércio de esteroides, situação que firmaria a competência daquele juízo para a condução dos atos posteriores. Assevera ainda que, mesmo considerando a predominância das condutas do artigo 273 do Código Penal que caracterizam crime instantâneo (como importar, vender, distribuir ou entregar) em relação aos crimes permanentes, cabível seria a fixação da competência pelo critério da prevenção, por se tratar de crime continuado, nos termos do artigo 71 do CPP. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 17/18, pelo indeferimento da presente exceção. É o relatório do necessário. Decido. Antes de analisar o mérito propriamente dito da presente Exceção de Incompetência, necessário deixar absolutamente límpido as delimitações constitucionais da garantia do juiz natural. Sobre o juiz natural, Mendes & Branco lecionam: Entende-se que o juiz natural é aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF, art. 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo do fato. (...) A garantia do juiz natural não se limita ao processo penal e revela-se, por isso, abrangente de toda atividade jurisdicional. É certo, por outro lado, que tal garantia não impede as substituições previstas em lei, os desaforamentos, a prorrogação de competência devidamente contemplada na legislação. Integra também o conceito de juiz natural, para os fins constitucionais, a ideia de imparcialidade, isto é, a concepção de neutralidade e distância em relação às partes (...). Daí a necessidade que o sistema preveja e desenvolva fórmulas que permitam o afastamento, a exclusão ou a recusa do juiz que, por razões diversas, não possa oferecer a garantia de imparcialidade. Nesse quadro, portanto, assumem importância as normas processuais que definem as regras de impedimento ou suspeição do juiz como elementos de concretização da ideia do juiz natural. (in Curso de Direito Constitucional. 6.ed. SP: Saraiva, 2011. p. 522.) A partir da explanação acima, conclui-se na linha de Pacelli & Fischer que o nosso juiz natural pode ser traduzido no conceito do juiz constitucional, cuja competência seja prevista no texto constitucional, anteriormente, portanto, à prática da infração penal, mantido o princípio da impessoalidade (vedação do juiz ou tribunal de exceção), inerente à atuação dos Poderes Públicos. (in Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência. 7.ed. SP: Atlas, 2015. p. 144.) Com efeito, pode-se afirmar com absoluta segurança que a garantia do juiz natural tem sede constitucional e não se confunde com os critérios de divisão de competência territorial que possuem fulcro na legislação processual penal ordinária. A competência territorial deve ser entendida como divisão de função jurisdicional entre juízos naturais instituídos nos termos da Constituição Federal de 1988. A excipiente sustenta que este Juízo seria incompetente para o processamento e julgamento da ação penal nº 0001379-15.2013.403.6106 em razão da prevenção do Juízo da Subseção Federal de Catanduva/SP. Argumenta que ao tempo do declínio de competência pelo Juízo Federal de Catanduva, a investigação já era conclusiva sobre a formação de uma organização criminosa voltada ao comércio de esteroides. Já estava, portanto, firmada a competência daquele juízo para a condução de todos os atos posteriores. A determinação da competência pela prevenção é um critério RESIDUAL, aplicável somente quando não há possibilidade de determinar o juízo pelas regras comezinhas, tais como, lugar da infração, natureza da infração, domicílio do réu. Com bem ressalta Guilherme de Souza Nucci ... sempre existe a possibilidade de haver mais de um magistrado competente exercendo suas funções no mesmo local, utiliza-se a prevenção como subsídio. (in Código de Processo Penal Comentado. 11.ed. SP: RT, 2012. P. 262.) A alegação da prevenção seria, em tese, cabível caso superada a competência territorial em razão do lugar da infração ou em razão da natureza da infração. Tal hipótese não se aplica ao caso em tela, pois a competência do Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos foi determinada em razão da regra insculpida no art. 70 do CPP, qual seja, competência pelo lugar da infração. As investigações perpetradas pela Polícia Federal demonstraram que Guarulhos era, em tese, o centro administrativo e logístico da organização

criminosa supostamente existente, conforme muito bem exposto pelo douto Juiz da Subseção Federal em Catanduva na decisão que declinou a competência para Subseção de Guarulhos (fls. 1390/1399):(...)Diante de todo este quadro, entendo que falta competência a este juízo federal para a continuidade da análise deste e de futuros pedidos de interceptação telefônica/telemática, bem como de quebra de sigilos telefônicos, telemáticos, bancários, fiscais e postais de todos e qualquer um dos envolvidos até aqui identificados. Como consequência também não há competência desta 1ª Vara Federal Catanduva/SP para o processamento, instrução e julgamento de qualquer um dos crimes em apuração ou provados neste procedimento criminal.(...)Os fatos estão postos e a regra legal quanto a disciplina da competência estão dispostas nos artigos 70, do Código de Processo Penal e 14, I, do Código Penal, que dizem:Art. 70. A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução. (grifo nosso).Art. 14. Diz-se o crime:I - consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal; É o lugar da consumação da infração que detém a competência para a instrução e julgamento dos crimes. O motivo, por certo salta aos olhos. É em decorrência da maior facilidade para a obtenção das provas; mas também, em um momento posterior, para o exercício pleno e eficaz ao direito a ampla defesa. Perceba que, dentre as diligências remanescentes, a maioria delas é afeta a colheita de dados em campo, em cada cidade, de cada investigado. O desmembramento da apuração neste momento é oportuno, na medida em que já está especificado, delimitado e pormenorizado o modus operandi de cada núcleo delitivo. Cada um dos investigados pratica ao menos um verbo do tipo penal estampado no artigo 273, caput e 1º, do Código Penal diariamente. Para tanto, independem da atuação de qualquer um dos outros para sua consumação (Tópico - Dos Crimes Praticados por Cada Investigado). Cada um tem uma área de atuação específica e, para obtenção de maior lucratividade própria, se aliam para certos negócios de logística; mas frise-se, a ausência de qualquer um deles na cadeia, não é o suficiente para desmontar a estrutura individual de cada um. Quanto ao crime de Organização Criminosa (Lei 12.850/2013) ou Associação Criminosa (Artigo 288, do Código Penal) o conluio entre JANISSON, TIAGO e EMMANUEL se dá principalmente para a consumação de outro delito, o de Lavagem ou ocultação de bens, direitos ou valores (Lei nº 9.613/98). Todavia, insisto que cada base de atuação (Guarulhos, Rio de Janeiro e Curitiba), conta com parentes e pessoas próximas que emprestam seus nomes e contas bancárias para lograr êxito na empreitada.(...)Quando JANISSON administra as contas de débitos e créditos de TIAGO e EMMANUEL, referentes às vendas das marcas GC e LANDERLAN respectivamente; bem como paga despesas destes com os lucros auferidos e que estão em sua posse visa, em última análise, facilitar e obter vantagem do esquema criminoso instalado (Dissimulação de Ativos).Quando JANISSON recebe os pedidos da marca GC colhidos pela rede de seus representantes espalhados pelo Brasil e os repassa a TIAGO, para que este remeta os produtos diretamente aos adquirentes, tem a finalidade de otimizar o escoamento dos anabolizantes e, com isso aumentar a lucratividade de todos.Em resumo, o alvo JANISSON, em que pese não ser líder da organização criminosa, por não existir esta figura na atual estrutura, concentra e coordena a maioria de suas atividades. Além de ser o representante exclusivo da marca clandestina e ilegal no Brasil dos produtos LANDERLAN, cujos lucros divide com EMMANUEL; é o gerente máster de vendas da marca GC - GROWTH COMPANY, em conluio com seu proprietário TIAGO e com a participação de EMMANUEL.Utilizando-se de verdadeiros representantes comerciais por si cadastrados por todo o Brasil, recebe os pedidos por estes colhidos; sendo certo que em caso de remessa de anabolizantes da marca LANDERLAN, o faz de Guarulhos/SP ou Itanhaém/SP, se GC, informa a TIAGO para que este o faça da cidade do Rio de Janeiro/RJ. A contabilidade da organização criminosa ainda fica sob sua responsabilidade. Administra os saldos de TIAGO e EMMANUEL conforme o volume de créditos decorrentes das vendas e abate de acordo com as despesas que estes enviam a JANISSON para que ele as quite.Diante deste quadro, entendo que havendo concurso entre jurisdições de mesma categoria, a competência deve incidir no local onde ocorrer o maior número de infrações (art. 78, inciso II, alínea b, C.P.P.).Sob este aspecto, é assente que não foi na cidade de Itajobi/SP, onde um (01) dos mais de trinta e cinco (35) distribuidores tem sede para a prática de suas atividades delitivas, ocorreu o maior número de infrações. É mais do que lógico que o foro competente seria a cidade de Guarulhos/SP; porquanto é onde centraliza os pedidos de todos os distribuidores e revendedores, posta seus próprios pedidos e os daqueles, além de repassar os pedidos da marca GC para TIAGO, para que este remeta os anabolizantes da cidade do Rio de Janeiro/RJ e ainda centraliza a contabilidade da organização.(...)Em outras palavras, são infrações penais consumadas distintas, praticadas por diferentes pessoas e em tempo e locais diversos. Evidentemente, não há que se falar em prevenção se diversos são os fatos e diferentes as pessoas, ocasião em que deve prevalecer primeiramente o lugar da infração mais grave, ou em que ocorreu o maior número de infrações, de acordo com remansosa jurisprudência. (...)Por tudo o que foi exposto, entendo que esta Subseção da Justiça Federal de Catanduva/SP não detém competência para o acompanhamento da presente investigação, bem como de eventual instrução, julgamento e desmembramento do respectivo processo.Ato contínuo, DETERMINO a remessa do presente feito a uma das Varas da 19ª Subseção da Justiça Federal de Guarulhos/SP, por ser o local onde há maior incidência dos tipos penais previstos no artigo 273, caput, e 1º, ambos do Código Penal, a cargo de JANISSON MOREIRA DA SILVA, dentre todos os outros envolvidos e núcleos criminosos, com fulcro no artigo 78, Inciso II, alínea b, do Código de Processo Penal. (Negrito nosso).Vale lembrar, que o Inquérito Policial originário - IPL nº 0095/2012 DPF/SJE/SP (Autos nº 0001379-15.2013.403.6106) - foi

instaurado, em 16/02/2012 para a purar a suposta prática dos delitos previstos nos artigos 334 e 273, 1º - B, incisos I e II, do Código Penal, tendo em vista as informações contidas no expediente SR/DPF/CE nº 08270.027737/2011-62 oriundo da Polícia Federal no Ceará em razão de apreensão de medicamentos constantes em remessa postal na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT, em 22/10/2011, advinda de Itajobi/SP. Após longo procedimento investigativo sigiloso no qual foram autorizadas medidas de quebra de sigilo bancário, interceptações telefônicas e telemáticas, ação controlada com interceptação e apreensão de remessas enviadas pelos Correios decretadas regularmente mediante autorização judicial e parecer do Ministério Público Federal, foi deflagrada, em 09 de abril de 2015, pela Polícia Federal, a Operação Ciclo Final, resultando na prisão de dezoito supostos envolvidos na fabricação, importação e comércio de anabolizantes, bem como na apreensão de grande quantidade de anabolizantes, medicamentos e afins em quatro estados da federação. No caso, como bem observado pelo douto membro do Ministério Público Federal, com o aprofundamento das investigações iniciadas em Catanduva, constatou-se que Guarulhos despontava como o local que, em tese, recebia a maioria das cargas de anabolizantes vindas do exterior e de onde também partia a maioria das remessas desses produtos, tendo como destinatários consumidores de diferentes localidades do país. Tem-se, ainda, que, em tese, as ordens de remessas de tais produtos também irradiavam e tinham por destino Guarulhos, o mesmo ocorrendo em relação às matérias-primas e insumos destinados à fabricação de esteroides. E, consoante o disposto no artigo 78, inciso II, alínea b, do Código de Processo Penal, na fixação da competência por conexão ou continência prevalecerá a do lugar em que houver ocorrido o maior número de infrações, se as respectivas penas forem de igual gravidade. De se consignar que, embora nos autos do processo 0001379-15.2013.403.6106 tenha sido seja imputada tão somente a prática do delito previsto no artigo 2º da Lei 12.850/2013, tramitam por este Juízo diversas outras ações que têm por objeto as condutas previstas no artigo 273 do Código Penal e nos artigos 33 e 40 da Lei 11.343/06 todas relacionadas à Operação Ciclo Final (autos nº 0005335-29.2015.403.6119, acusados EDUARDO LAGOS MIGUEL e EMMANUEL KNABBEN DOS MARTYRES, autos nº 0009104-74.2014.403.6119, acusado JANISSON MOREIRA DA SILVA, autos nº 0002726-06.2015.403.6119 acusado DIEGO TREVELIN SANTANNA, autos nº 0004912-69.2015.403.6119 acusado VERCISLEY THIAGO DE FREITAS, autos nº 0005773-89.2014.403.6119 acusado TIAGO DEBASTIANI). Observo, por oportuno, que não se tratam de condutas isoladas, mas sim, em tese, de ações entrelaçadas, envolvendo suposta organização criminosas que tem por objetivo à internalização e à comercialização de medicamentos e anabolizantes ilícitos, praticadas por várias pessoas. Assim, justifica-se a competência deste juízo para o julgamento dos processos, nos termos dos artigos 70, caput c/c 76, inciso I e 78, II, alínea b, todos do Código de Processo Penal. A ação penal na qual a excipiente é corré já se encontra na fase de análise das defesas preliminares e, em sequência, haverá agendamento da audiência, sendo este Juízo absolutamente norteado, em todas as suas decisões, pelas garantias constitucionais da dignidade de pessoa humana, devido processo legal substantivo, ampla defesa, contraditório, razoável duração do processo e na busca da verdade real. Ante o exposto, sendo este Juízo o juiz natural e o territorialmente competente para o feito, REJEITA-SE a presente exceção de incompetência. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se estes autos. Int.

INQUERITO POLICIAL

0006803-28.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X VICTORY OYEKACHI NWAFO(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Diante da certidão de fl.142/verso com a citação do acusado, intime-se o defensor constituído para que apresente resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Int.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003841-08.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003831-61.2010.403.6119) MARIOS THEODOLOU(SP275999 - CARLOS ALBERTO PINTO DE CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 76. Trata-se de pedido formulado pela defesa do réu MARIOS THEODOLOU no sentido de que lhe seja liberado parte dos valores apreendidos. Contudo, tal pedido deve ser apreciado no bojo dos autos principais. Assim, torno sem efeito o protocolo de n. 201561820060408-1. Proceda-se a serventia o desentranhamento da petição de fls. 76, seguindo-se a juntada nos autos principais, com anotações correspondentes no sistema processual. Int.

0007183-51.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001379-15.2013.403.6106) EDUARDO LAGOS MIGUEL(PR051896 - ANA PAULA FRANCO DE MACEDO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. O réu interpôs, com fulcro no artigo 593, inciso II, do CPP, recurso de apelação contra a decisão de fls. 2441/2445, que indeferiu o pedido para revogação da prisão preventiva do acusado. Entretanto, o recurso de

apelação não é cabível. Assim prevê o artigo 593, inciso II, do Código de Processo Penal (grifei): Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: (...)II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular nos casos não previstos no Capítulo anterior; Decisão definitiva, segundo a doutrina, é aquela que, conquanto não julgue o mérito da pretensão punitiva, extingue o processo - é exemplo a decisão de rejeição da denúncia. Não é o caso da decisão de fls. 112/114, eis que o processo criminal prossegue. Decisão com força de definitiva, da mesma forma que a definitiva, não examina o mérito da pretensão punitiva. Também chamadas de decisões interlocutórias mistas, tais decisões encerram uma etapa do processo, de maneira peremptória perante o juiz singular. Não é também o caso da decisão de fls. 112/114, que não resolve nenhuma questão incidente, nem encerra nenhuma etapa do processo. Tal decisão, em verdade, consubstancia decisão interlocutória simples, na medida em que, apesar de resolver questão incidente, não dá cabo do processo ou de incidente, nem encerra fase procedimental. Assim sendo, conforme previsão da legislação processual brasileira, não cabe recurso - da mesma maneira que não cabe recurso contra a decisão que decreta prisão preventiva ou que nega pedido de liberdade provisória. Não cabe recurso em sentido estrito por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo 581; não cabe apelação, por não se subsumir a qualquer das hipóteses do artigo 593. Assim, a meu ver, o remédio adequado para que o acusado se insurja contra essa decisão é o mandado de segurança. Pelas razões expostas, deixo de receber o recurso de apelação. Publique-se a presente decisão e, em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006977-07.1999.403.6181 (1999.61.81.006977-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ROBERTO MARTINS(SP146902 - NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO)

Vistos, etc.DECISÃO.Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região.Em face do trânsito em julgado do acórdão, cumpram-se as determinações contidas na r. sentença de fls. 348/356 e acórdão de fls. 435-V.Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação do réu(s): EXTINTA A PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0001023-93.2004.403.6119 (2004.61.19.001023-5) - JUSTICA PUBLICA X JUDSON JOSE DE SOUZA(SP215398 - MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM)

Vistos, etc.DECISÃO.Em face do trânsito em julgado, cumpram-se as determinações contidas na r. sentença de fls. 392/398-v.Expeça-se guia de execução penal, encaminhando-se ao SEDI para distribuição à 1ª. Vara desta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 291, 292 e 334 do Provimento COGE 64/2005.Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação do réu(s): CONDENADO(S). Intime-se pessoalmente o sentenciado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), mediante recolhimento em guia GRU, Unidade Gestora 090017, código de receita 18.710-0. Deixo de determinar a inscrição na dívida ativa do valor de custas do processo não pagas, com fundamento no artigo 1º, inciso I, da Portaria n.º 49, de 01.04.2004, expedida pelo Ministro da Fazenda, no qual se estabelece que valores iguais ou inferiores a mil reais não devem ser inscritos como Dívida Ativa da União. Outrossim, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do acusado para fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0009585-13.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X MOON YOUN CHANG X RAE MYUNG PARK(SP166914 - MAXIMILIANO PADILHA)

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de MOON YOUN CHANG e RAE MYUNG PARK, como incurso nas sanções do artigo 334, caput, c.c 14, II, c.c 29, todos do Código Penal. A denúncia (fls. 192/195) foi recebida em 20 de setembro de 2012 (fl. 196 e verso). O Ministério Público Federal apresentou, juntamente com a denúncia, proposta de suspensão condicional do processo e as acusadas, em audiência, concordaram com a proposta (fls. 230/232).Posteriormente, sobreveio notícia de que as acusadas não estão cumprindo as condições impostas (fls. 246/256).Dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, requereu a absolvição das acusadas, por força do princípio da insignificância (fls. 259/262).É a síntese do relatório.Decido.Entendo que se aplica ao caso o princípio da insignificância, tal como postulado pelo Ministério Público Federal. O requisito da tipicidade não é meramente formal, não se dá pela mera subsunção dos fatos à dicção legal abstrata, mister uma ofensa material ao bem jurídico tutelado.Consoante o disposto no art. 65 da Lei 10.833/2003 a Secretaria da Receita Federal poderá adotar nomenclatura simplificada para a classificação de mercadorias apreendidas, na lavratura do correspondente auto de infração para a aplicação da pena de perdimento, bem como aplicar alíquotas de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor arbitrado dessas mercadorias, para o cálculo do valor estimado do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados que seriam devidos na importação, para efeitos de controle patrimonial, elaboração de estatísticas, formalização de processo

administrativo fiscal e representação fiscal para fins penais. Conforme Representação Fiscal para Fins Penais, os bens de origem estrangeira que deram ensejo ao ajuizamento da presente ação penal alcançariam o valor de US\$ 21.686,6, tendo sido declarado pelas acusadas o valor de US\$ 3.343,6 (fl. 08). No caso, em que pese constar tributos federais iludidos na ordem de R\$ 15.677,62, verifica-se que foram considerados nesse cálculo valores de PIS e Cofins (fl. 08). Logo, com a exclusão de tais tributos, o valor iludido alcança o montante de R\$ 11.617,47 (onze mil, seiscentos e dezessete reais e quarenta e sete centavos). Se assim é, o fato narrado na denúncia não mais constitui crime em razão das alterações normativas que tornaram a conduta atípica em seu aspecto material, eis que se trata de descaminho cujo valor sonegado é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). A Lei n. 10.522/2002, em seu artigo 20, previa a baixa na distribuição das execuções fiscais cujo valor consolidado fosse igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Posteriormente, a Lei n. 11.033/2004 deu nova redação ao artigo 20 da Lei n. 10.522/2004 elevando para R\$ 10.000,00 o limite para arquivamento de execuções fiscais. A União, através da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004, na forma do seu artigo 1º, estabeleceu R\$ 1.000,00 como limite mínimo para a inscrição de débitos na Dívida Ativa, além de dispensar o ajuizamento de execuções fiscais de valores iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00. Ainda, pela Medida Provisória 449, de 03/12/2008 (art. 14), o Governo fez a remissão de débitos para com a Fazenda Nacional em montante igual ou inferior a R\$ 10.000,00. Recentemente, a Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, passou a determinar, em seu artigo 1º, II, o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ressalto que o art. 8º da Portaria nº 75 revogou expressamente a Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004, que autorizava o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Assim, considerando que o Poder Executivo não realiza a cobrança de valores até R\$ 20.000,00, não há razão para que o não pagamento de tributo, até esse mesmo importe, seja punido na esfera criminal. Deste modo, não obstante exista tipicidade formal da conduta, prevista no artigo 334 do Código Penal, norteados pelo princípio da intervenção mínima em matéria penal, este Juízo entende que não restou demonstrada a necessária tipicidade material da conduta, incidindo no caso o princípio da insignificância como causa supralegal de exclusão de tipicidade da conduta. A propósito, confira-se a lição de Luiz Regis Prado: O princípio da intervenção mínima ou da subsidiariedade estabelece que o Direito Penal só deve atuar na esfera dos bens jurídicos imprescindíveis à coexistência pacífica dos homens e que não podem ser eficazmente protegidos de forma menos gravosa. Desse modo, a lei penal só deverá intervir quando for absolutamente necessário para a sobrevivência da comunidade, como ultima ratio. E, de preferência, só deverá fazê-lo na medida em que for capaz de ter eficácia. Aparece ele como uma orientação político-criminal restritiva do jus puniendi e deriva da própria natureza do Direito Penal e da concepção material de Estado de Direito democrático. O uso excessivo da sanção criminal (infração penal) não garante uma maior proteção de bens; ao contrário, condena o sistema penal a uma função meramente simbólica e negativa. Já pelo postulado da fragmentariedade, corolário do primeiro, tem-se que a função maior de proteção de bens jurídicos atribuídos à lei penal não é absoluta. O que faz com que só devam eles ser defendidos penalmente ante certas formas de agressão, consideradas socialmente intoleráveis. Isso quer dizer que apenas as ações ou omissões mais graves endereçadas contra bens valiosos podem ser objeto de criminalização. Desse modo, opera-se uma tutela seletiva do bem jurídico, limitada àquela tipologia agressiva que se revela dotada de indiscutível relevância quanto à gravidade e intensidade da ofensa. Esse princípio impõe que o Direito Penal continue a ser um arquipélago de pequenas ilhas no grande mar do penalmente indiferente. Esclareça-se, ainda, que a fragmentariedade não quer dizer, obviamente, deliberada lacunosidade na tutela de certos bens e valores e na busca de certos fins, mas limite necessário a um totalitarismo de tutela, de modo pernicioso para a liberdade. (Curso de direito penal brasileiro. Luiz Regis Prado. Vol.1, p.119/120) No sentido da adoção do princípio da insignificância para tributos inferiores ao valor de vinte mil reais, já entendeu o Egrégio Supremo Tribunal Federal: Penal e processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Inovação de fundamentos. Impossibilidade. Descaminho. Existência de procedimentos fiscais. Ausência nos autos do somatório dos tributos elididos. Ônus da defesa. 1. A questão relativa ao cabimento do agravo em recurso especial interposto no Superior Tribunal de Justiça não foi arguida na petição inicial do habeas corpus, tendo sido suscitada somente nesta via recursal. Trata-se, portanto, de inovação insuscetível de apreciação neste momento processual (vg. HC 124.971-AgR, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia; ARE 811.893, da minha relatoria; ARE 779.145-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; RHC 121.999-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli). 2. Não compete ao Supremo Tribunal Federal reexaminar as condições de cabimento de recursos para julgar a causa ou para determinar ao Superior Tribunal de Justiça que aprecie o mérito da insurgência. 3. A aplicação do princípio da insignificância a fatos caracterizadores do crime de descaminho deve observar o valor objetivamente estipulado como parâmetro para a atuação do Estado em matéria de execução fiscal. 4. Para a aferição do requisito objetivo, assim como estabelecido na legislação fiscal, o Supremo Tribunal Federal considera a soma dos débitos consolidados nos últimos cinco anos. 5. O reconhecimento da insignificância penal da conduta, com relação ao crime de descaminho, pressupõe a demonstração inequívoca de que o montante dos tributos suprimidos não ultrapassa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 6. Agravo regimental desprovido. (HC-AgR 126746 - Agravo Regimental no Habeas Corpus - Relator Ministro Roberto Barroso - STF- 14.04.2015) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER as acusadas MOON YOUN CHANG e RAE MYUNG

PARK das imputações que lhe são feitas na inicial acusatória, o que faço com fulcro no artigo 386, III do CPP, por não constituir o fato infração. Transitada em julgado, proceda a Secretaria às comunicações de praxe. Prejudicado o cumprimento do sursis processual, cobre-se, com urgência, o retorno da carta precatória, independentemente de cumprimento. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. P. R. I.

0001379-15.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EMMANUEL KNABBEN DOS MARTYRES (PR031223 - NORBERTO BONAMIN JUNIOR) X JANISSON MOREIRA DA SILVA X TIAGO DEBASTIANI (RJ117081 - PATRICK DE OLIVEIRA BERRIEL E RJ199344 - CARLOS MAGNO VENCESLAU JUNIOR) X DIANA DE SOUZA SANTOS SEREJO MOREIRA (SP289788 - JOSUÉ FERREIRA LOPES E SP287915 - RODRIGO DE SOUZA REZENDE) X MARJORIE CRISTINE KNABBEN DOS MARTYRES (PR002612 - RENE ARIEL DOTTI E PR040675 - GUSTAVO BRITTA SCANDELARI E PR063705 - BRUNO MALINOWSKI CORREIA) X EDUARDO LAGOS MIGUEL (PR051896 - ANA PAULA FRANCO DE MACEDO) X RUI JUVENCIO DO SACRAMENTO JUNIOR (SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO) X ALCIR DOS SANTOS JUNIOR (SP294781 - FABIO DA CRUZ SOUSA) X JANAINA LISBOA DO NASCIMENTO (PR031223 - NORBERTO BONAMIN JUNIOR) X LEONARDO DIEGO DOS SANTOS GOLINE (SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA BALDERRAMA (SP125035 - EDERVEK EDUARDO DELALIBERA E SP171868 - MARCELO CRISTIANO PENDEZA E SP298994 - TANIA CRISTINA VALENTIN DE MELO) X MAILSON PEREIRA DA SILVA (SP185717 - ARNALDO DOS SANTOS JARDIM) X WASHINGTON BARBOSA DE CARVALHO X JOSE LINO DOS SANTOS X LEIA MARCIA DE CARVALHO (SP164098 - ALEXANDRE DE SÁ DOMINGUES E SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA E SP242679 - RICARDO FANTI IACONO) X DIEGO TREVELIN SANTANA (SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI) X ROBSON SIMOES DOS SANTOS (RJ181738 - FABIO UBIRAJARA PALHA LEITE) X VERCISLEY THIAGO DE FREITAS (MG056845 - DENIS PROVENZANI DE ALMEIDA)

Considerando que a autoridade policial apresentou laudos resultantes das perícias realizadas nas substâncias e objetos apreendidos, juntados aos autos na presente oportunidade, depois do encerramento do prazo para apresentação de defesa preliminar, antes de apreciar as respostas à acusação apresentadas, concedo às defesas o prazo de 10 (dez) dias, para ciência e, se for de interesse, eventual manifestação com relação aos referidos laudos. Para melhor manuseio do feito e conservação das peças, determino sejam formados apensos com os laudos. Int.

0001855-77.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004414-46.2010.403.6119) JUSTICA PUBLICA X JOSE WILSON ESTEVAN MIRANDA (SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X MARIA LUCIA DE SOUZA RIBEIRO (SP160488 - NILTON DE SOUZA VIVAN NUNES)

Vistos. Verifico que os presentes autos tramitaram em segredo de justiça nos termos da Resolução CJF 589/2007, revogada pela Resolução CJF 58/2009. Nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição, todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação (destaquei). A limitação de acesso se restringe àqueles casos em que se faça imprescindível à preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo ou para impedir a frustração de interesses públicos especialmente relevantes (e, nessa hipótese, apenas em caráter temporário). Mesmo nesses casos de sigilo, o sigilo não é do processo (que mantém públicos os atos sem sigilo), das pretensões ou imputações (que devem ser de conhecimento público) e menos ainda dos requerentes ou réus (cujos nomes não são acobertados pelo segredo), mas tão somente dos documentos bancários, fiscais, gravações ambientais, interceptações telefônicas e outros constitucional ou legalmente protegidos. Porém, por ser inviável a separação dos atos com conteúdo sigiloso, nessas situações classifica-se o feito como em segredo de justiça, para que somente tenham acesso aos autos as partes, seus procuradores e servidores com dever legal de agir no feito - o que não exclui a publicidade de atos sem transcrição das informações constitucional ou legalmente protegidas (como é o caso, por exemplo, em regra, das decisões judiciais), ressalvada manifestação judicial em contrário. Por isso, mesmo nos processos que correm sob segredo de justiça, podem ser divulgadas, por parte da imprensa, informações a respeito da existência da ação, da menção aos nomes dos interessados, exposição da pretensão deduzida em juízo, andamento do processo, bem como de outros atos ou informações processuais, como, v. g., depoimentos de testemunhas, que não sejam resguardados por sigilo legal ou constitucional. Pois bem. No caso concreto não se justifica a manutenção do sigilo total, razão pela qual determino a Secretaria o levantamento do sigilo total para que passe a constar Sigilo de

documentos. Publique-se o despacho de fl.1060. DESPACHO DE FL.1060: Fls. 1.027/1.028 e 1.059-v: Considerando parecer favorável do Ministério Público Federal, defiro o pleito da defesa. Oficie-se ao Banco do Brasil, requisitando informações quanto ao montante dos valores depositados pela acusada na conta judicial n. 3.300-121.691566. Tendo em vista a Carta Precatória de n. 350/11, expedida para fins da fiscalização das medidas da suspensão condicional do processo, colacionada a fls. 859/1.002, dê-se nova vista ao MPF para nova manifestação. Int.

0003056-07.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ROSANI ROSA ZANELLA X AMAURICIO WAGNER BIONDO(SP060319 - WALTER WOLMES BIONDO E SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO)

1- Defiro o requerimento do Ministério Público Federal, formulado à fl. 739: oficie-se à Gerência Geral da Anvisa para que seja encaminhada cópia do parecer de indeferimento do registro do medicamento Botulin, feito pela empresa Blasiegel, CNPJ 58.430.828/0001-60, publicado em 30/09/13 no Dou através do RE 3629 de 27/09/13.

2- Defiro o requerimento da defesa e acusação, no tocante à complementação do laudo pericial, a fim de esclarecer se o produto apreendido contém a substância toxina botulínica Tipo A (fl. 740), bem como para responder aos quesitos de fls. 623/648. Para tanto, oficie-se ao Instituto Nacional de Criminalística (INC) para realização do laudo, encaminhando-lhe os frascos do produto apreendido, necessários à confecção do laudo, nos termos da Informação Técnica nº 0277/2015 (fls. 765/766). Com a remessa do laudo manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias, e após conclusos para decisão; Designo audiência de continuação para o dia 01 de março de 2016, às 14 horas. Intime-se nos termos do item 1 da deliberação de fl. 740. Int.

0003417-24.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X LI YANGUI(SP221293 - RODRIGO GOMES CASANOVA GARZON E SP259357 - ALESSANDRA LUCIA FLORIANO DE SOUZA)

Vistos. Designo audiência para interrogatório da ré, a ser realizada por videoconferência, para o dia 23 de Fevereiro de 2016, às 14:00hs. Comunique-se o Juízo deprecado da 3ª Vara de São José do Rio Preto/SP acerca desta decisão. Nomeie a Sra. Chau Chen Kuo Ching como intérprete do idioma chinês. Providencie a Secretaria sua notificação. Ciência à Defesa e ao Ministério Público Federal. I.C.

0004731-05.2014.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X ZENAIDE DE OLIVEIRA MORAIS(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY E SP266637 - VALDIR BLANCO TRIANA)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes do documento de fl.180 designando o dia 05/10/2015 às 10:00h para oitiva da testemunha Rosilda Gonçalves da Silva.

0000864-67.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RAMON HENRIQUE DE ALMEIRA PEREIRA(SP149438 - NEUSA SCHNEIDER) X FERNANDO FRANCISCO DE ALMEIDA(SP264270 - RONNY ALMEIDA DE FARIAS) X OKAFOR OKECHUKWU HENRY

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a defesa dos acusados RAMON HENRIQUE DE ALMEIRA e FERNANDO FRANCISCO DE ALMEIDA ciente da vinda do laudo de fls.307/310 e para que apresentem ALEGAÇÕES FINAIS conforme determinação de fls. 286/287, item 7).

0001970-64.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X GILDEVAN RIOS SILVA(SP357788 - ANDRE LIMA DE ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF às fls.259/265 em seus regulares efeitos. Intime-se a defesa para apresentação das contrarrazões. Confirmada a intimação pessoal do acusado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3 Região com as homenagens do Juízo.

0006128-65.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO WILLIAN RODRIGUES MOREIRA(SP357788 - ANDRE LIMA DE ANDRADE)

1. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de BRUNO WILLIAN RODRIGUES MOREIRA, denunciado em 24 de junho de 2015 como incurso nas sanções do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei n.º. 11.343/2006. Foi determinada a notificação do acusado, na forma do artigo 55, da Lei n.º 11.343/2006. O acusado foi regulamente citado conforme certidão de fl.100. À fl.106 consta a resposta à acusação apresentada pela defesa do réu, pugnando por demonstrar todas as questões ao curso da instrução processual. 2. Da Denúncia. A denúncia, embasada no caderno investigativo narra de forma clara e precisa os

fatos que o Ministério Público entende delituosos, bem como identifica a suposta autoria da infração, capitulada no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, I, ambos da Lei nº. 11.343/2006, permitindo ao denunciado o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do CPP. Por outro lado, não vislumbro, numa cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no art. 395 do Código de Processo Penal. O laudo toxicológico de fls. 73/77, atestando que os exames realizados na substância apreendida em poder do acusado restaram positivos para cocaína, constitui prova da materialidade delitiva. Por outro lado, os depoimentos das testemunhas ouvidas no auto de prisão em flagrante constituem indícios suficientes de autoria. Ante o exposto, havendo justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 47/50 oferecida pelo Ministério Público Federal em face de BRUNO WILLIAN RODRIGUES MOREIRA. 3. Do Juízo de Absolvição Sumária. As razões alegadas pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme acima explicitado, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afastado a possibilidade de absolvição sumária do réu BRUNO WILLIAN RODRIGUES MOREIRA prevista no artigo 397 do CPP. 4. Dos provimentos finais. 4.1. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas em comum pelas partes e o interrogatório do réu para o dia 05 de Novembro de 2015, às 14 horas. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 4.2. REQUISITE-SE ao diretor do presídio a apresentação da custodiada para comparecer a este Juízo no dia e hora designados para audiência, com trinta minutos de antecedência. A escolta do preso será realizada pela Polícia Federal, conforme item seguinte. 4.3. Requisite-se à Superintendência da Polícia Federal a escolta do acusado para comparecer a este Juízo no dia e hora designados para audiência, com trinta minutos de antecedência, a fim de que sejam iniciados os atos preparatórios para a realização da audiência de instrução e julgamento, inclusive e, especialmente, a entrevista reservada do réu com seu defensor, se necessário. Saliente-se que o respectivo presídio já está sendo comunicado acerca desta requisição, conforme item anterior. 4.4. Depreque-se a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do acusado, nos termos do artigo 56, caput da Lei 11.343/2006, dando-lhe ciência de toda esta decisão, especialmente do recebimento da denúncia e da audiência de instrução e julgamento designada, ocasião em que será interrogada. 4.5. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas pelas partes para, na forma da lei, comparecerem, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participarem do ato designado, como testemunhas arroladas pela acusação e/ou pela defesa. As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de múnus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. 4.6. Comunique-se ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5976

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000500-47.2005.403.6119 (2005.61.19.000500-1) - JUSTICA PUBLICA X CAMILO COLA FILHO X JOSE LUIZ SANTOLIN X ANISIO JOSE FIORESI X JAIME LUIZ SEGANTINE X MARCOS MASSAD PERSICI(ES018427 - RAPHAEL DA ROCHA MATTOS SILVEIRA E ES009931 - MARILSON MACHADO

SUEIRO DE CARVALHO)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 9 Reg.: 752/2015 Folha(s) : 1676ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS PROCESSO N 0000500-47.2005.403.6119 CONDENADO(S): CAMILO COLA FILHO, JOSÉ LUIZ SANTOLIN, ANÍSIO JOSÉ FIORESI, JAIME LUIZ SEGANTINE e MARCOS MASSAD PERSICI AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA (MPF) JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO
CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO E SENTENÇA 1. Vistos. 2. Cuida-se de ação penal pública, movida pela Justiça Pública (Ministério Público Federal) em face de Camilo Cola Filho, José Luiz Santolin, Anísio José Fioresi, Jaime Luiz Segantine e Marcos Massad Persici, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 337-A, III, do Código Penal brasileiro. 3. Juntada cópia autenticada de certidão de óbito do acusado Marcos Massad Persici (fl. 602), o Ministério Público Federal manifestou-se pela declaração da extinção da punibilidade desse acusado (fl. 607). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 4. Pela certidão de óbito juntada aos autos, verifica-se que o acusado Marcos Massad Persici faleceu. Ocorreu, portanto, a causa de extinção de punibilidade prevista no art. 107, I do Código Penal brasileiro. DISPOSITIVO Ante o exposto, no que tange aos fatos que, em tese, caracterizariam o crime previsto no art. 337-A, III, do Código Penal brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado Marcos Massad Persici, em virtude de seu óbito, nos termos do disposto no art. 107, I do Código Penal brasileiro, combinado com o art. 62 do Código de Processo Penal brasileiro. Defiro o pedido do Ministério Público Federal no que tange à tentativa de citação do acusado Camilo Cola Filho. Expeça-se carta precatória. Sem prejuízo, tendo em vista as alegações de fls. 479-482, expeça-se ofício à Procuradoria Geral Federal em Guarulhos, para que informe o valor e situação atual do crédito tributário constituído por meio do Lançamento de Débito Confessado n.º 35.544.943-9. Após o trânsito em julgado, ao SEDI, para que anote a atual situação processual de Marcos Massad Persici. Expeçam-se os ofícios de praxe. P. R. I.

Expediente Nº 5977

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0000277-26.2007.403.6119 (2007.61.19.000277-0) - EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA ESTEVO DINIZ LTDA (SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0003424-42.2012.403.6133 - MARIA APARECIDA DE LOURDES (SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY E SP293831 - JOSE LUIZ DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
6ª Vara Federal de Guarulhos. Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP 07115-000.
PARTES: MARIA APARECIDA DE LOURDES X INSS. DESPACHO - OFÍCIO (REITERAÇÃO). Fls. 192/193: Reitere-se o ofício 075/2015-SD06 à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais da Gerência Executiva do INSS em Guarulhos, requisitando informações acerca do cumprimento da sentença, no prazo de 05 (cinco) dias. Recebo o Recurso de Apelação de fls. 195/199 nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto em relação à matéria objeto de antecipação de tutela, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime-se a autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Cópia deste despacho servirá como: 1) OFÍCIO à Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais da Gerência Executiva do INSS em Guarulhos, com endereço na Avenida Humberto de Alencar Castelo Branco nº 1100, CEP 07040-030, Guarulhos/SP. Seguem anexas: cópia da sentença (fls. 177/180), documentos pessoais (fls. 13/15) e pedido da parte autora (fls. 192/193).

0003117-96.2013.403.6119 - JOSE MARIA SOARES COSTA (SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
PROCESSO Nº. 0003117-96.2013.403.6119 PARTE AUTORA: JOSÉ MARIA SOARES COSTA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO
CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A SENTENÇA JOSÉ MARIA SOARES COSTA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, ou, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Para tanto, alegou preencher todos os requisitos legais exigidos,

inclusive sofrer de enfermidades que o incapacitam para o trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos. Inicialmente, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora (fl. 90). Citado (fl. 94) o INSS apresentou contestação, quesitos para perícia médica e documentos (fls. 95/118). Em sua peça defensiva pugnou pela improcedência do pedido. Foi determinada a realização de perícia médica judicial (fl. 120). Realizada perícia médica, foi juntado aos autos laudo pericial nas especialidades de ortopedia (fls. 125/129). Instadas as partes a se manifestarem acerca do laudo (fl. 130), o autor apresentou concordância e requereu a antecipação da tutela (fls. 132/135); o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 137/142). Foi determinada a intimação do autor para se manifestar acerca da proposta de acordo (fl. 143), a qual foi rejeitada (fls. 146/147). Conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência, determinando a intimação do perito judicial para prestar esclarecimentos (fl. 150). Laudo pericial de esclarecimentos (fl. 158). Instadas as partes a se manifestarem acerca do laudo (fl. 159), o INSS após mera ciência (fl. 160); autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 163). Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Não havendo preliminar a ser analisada, passo à resolução do mérito. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o auxílio-doença é uma prestação previdenciária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/1991, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, da Lei nº. 8.213/1991, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes no CNIS de fl. 105, infere-se que foram preenchidos os requisitos de carência e condição de segurado do RGPS exigidos para o benefício que o autor pleiteia, na data de indicada para restabelecimento do benefício na petição inicial. Assevero que independem de carência a concessão de auxílio-acidente, reabilitação profissional, além de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa (artigo 26, incisos I, II e V, da Lei nº. 8.213/1991). Já no que toca à incapacidade, conforme laudo médico de fls. 125/129, o autor é portador de lombocotalgia e cervicobraquialgia com radiculopatias ativas, encontrando-se incapacitado de modo total e temporário sob a ótica ortopédica para suas atividades habituais. Deste modo, reputo que a parte autora preenche os pressupostos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença, uma vez que não foi constatado o caráter definitivo da incapacidade. O início da incapacidade foi fixado em 04/02/2007, conforme se infere do laudo complementar de esclarecimentos de fl. 158. In casu, o termo inicial do benefício ora deferido deve ser o dia seguinte à cessação do benefício E/NB 31/549.969.555-1, qual seja, 18/08/2012. A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei nº. 8.213/1991 (art. 61 da Lei nº. 8.213/1991), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Além disso, está o(a) segurado(a) sujeito(a) à periódica avaliação médica (art. 101 da Lei nº. 8.213/1991), podendo inclusive o benefício ser cessado após eventual reabilitação profissional da parte autora. Nos termos do decidido acima, antecipo a tutela para determinar ao INSS que implante e pague as prestações do benefício ora deferido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, fixando a DIB em 18/08/2012. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora de 01% ao mês, consoante os arts. 406 do CC e 161, 1º, do CTN, a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013, descontados os valores recebidos em razão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº. 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) Benefício: AUXÍLIO-DOENÇA; b) Nome Segurado: JOSÉ MARIA SOARES COSTA; c) Data do início do benefício: 18/08/2012; d) Renda mensal inicial: a ser apurada. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I. C. CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM GUARULHOS, POR MEIO DO SETOR DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAIS (EADJ), COM ENDEREÇO NA AVENIDA

HUMBERTO CASTELO BRANCO, N.º 1.100, CEP 07040-030, GUARULHOS/SP, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, CONFORME ACIMA DETERMINADO. EM ANEXO, CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS. Guarulhos, 26 de agosto de 2015. Márcio Ferro Catapani Juiz Federal

0003874-90.2013.403.6119 - JURIVALDO BENEDITO (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) PROCESSO Nº. 0003874-90.2013.403.6119 PARTE AUTORA: JURIVALDO BENEDITO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA JURIVALDO BENEDITO propôs a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, ou, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Para tanto, alegou preencher todos os requisitos legais exigidos, inclusive sofrer de enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos. Inicialmente, foi proferida decisão pela qual foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Na mesma oportunidade, foi afastada a possibilidade de prevenção com relação ao feito apontado no termo de prevenção global, concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e determinada a realização de perícia médica judicial (fls. 47/51). O autor requereu a realização de perícia médica na especialidade de ortopedia e apresentou quesitos para perícia médica (fls. 54/55 e 56/58). Citado (fl. 59) o INSS apresentou contestação, quesitos para perícia médica e documentos (fls. 60/67). Em sua peça defensiva pugnou pela improcedência do pedido. Determinada a realização de perícia médica na especialidade de cardiologia (fls. 69 e 70). Realizada perícia médica, foi juntado aos autos o respectivo laudo pericial (fls. 78/82). Instadas as partes a se manifestarem acerca do laudo (fl. 83), o autor requereu a realização de perícia na especialidade de ortopedia (fl. 85); o INSS após mera ciência (fl. 86). Determinada a realização de nova perícia médica, ora na especialidade de ortopedia (fl. 88). Realizada perícia médica, foi juntado aos autos o respectivo laudo pericial (fls. 92/99). Instadas as partes a se manifestarem acerca do laudo (fl. 100), o autor reiterou o pedido de tutela antecipada e concordou com o laudo (fls. 101/102), o INSS requereu esclarecimentos (fls. 104/105). Laudo pericial de esclarecimentos (fls. 108/109). Instadas as partes a se manifestarem acerca do laudo (fl. 110), o autor reiterou o pedido de tutela antecipada e concordou com o laudo (fl. 112), o INSS após mera ciência (fl. 113). Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Não havendo preliminar a ser analisada, passo à resolução do mérito. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o auxílio-doença é uma prestação previdenciária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/1991, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, da Lei nº. 8.213/1991, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes no CNIS de fl. 64, infere-se que foram preenchimento dos requisitos carência e condição de segurado do RGPS exigidos para o benefício que o autor pleiteia, na data de indicada para restabelecimento do benefício na petição inicial. Assevero que independem de carência a concessão de auxílio-acidente, reabilitação profissional, além de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa (artigo 26, incisos I, II e V, da Lei nº. 8.213/1991). Já no que toca à incapacidade, submetido o autor a perícia médica cardiológica, não foi constatada qualquer incapacidade do ponto de vista de tal especialidade. Submetido a nova perícia médica, ora na especialidade de ortopedia, conforme laudo de fls. 92/99, foi constatado ser o autor portador de doenças ortopédicas dos membros inferiores e do membro superior direito, em programação cirúrgica do joelho direito e com necessidade de melhor investigação diagnóstica da lesão do membro superior, encontrando-se incapacitado de modo total e temporário. Deste modo, reputo que a parte autora preenche os pressupostos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença, uma vez que não foi constatado o caráter definitivo da incapacidade. O início da incapacidade foi fixado em janeiro de 2011, conforme se infere do laudo complementar de esclarecimentos de fls. 108/109. In casu, o termo inicial do benefício ora deferido deve ser o dia seguinte à cessação do benefício anterior E/NB

31/544.271.376-3, qual seja, 18/10/2012. A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei nº. 8.213/1991 (art. 61 da Lei nº. 8.213/1991), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Além disso, está o(a) segurado(a) sujeito(a) à periódica avaliação médica (art. 101 da Lei nº. 8.213/1991), podendo inclusive o benefício ser cessado após eventual reabilitação profissional da parte autora. Nos termos do decidido acima, antecipo a tutela para determinar ao INSS que implante e pague as prestações do benefício ora deferido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de **AUXÍLIO-DOENÇA** à parte autora, fixando a DIB em 18/10/2012. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora de 01% ao mês, consoante os arts. 406 do CC e 161, 1º, do CTN, a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013, descontados os valores recebidos em razão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº. 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) Benefício: **AUXÍLIO-DOENÇA**; b) Nome Segurado: **JURIVALDO BENEDITO**; c) Data do início do benefício: 18/10/2012; d) Renda mensal inicial: a ser apurada. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. **I.C. CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM GUARULHOS, POR MEIO DO SETOR DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAIS (EADJ), COM ENDEREÇO NA AVENIDA HUMBERTO CASTELO BRANCO, N.º 1.100, CEP 07040-030, GUARULHOS/SP, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, CONFORME ACIMA DETERMINADO. EM ANEXO, CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.** Guarulhos, 26 de agosto de 2015. Márcio Ferro Catapani Juiz Federal

0007120-94.2013.403.6119 - EUNICE ALVES FEITOSA ANTONIO (SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS Processo nº. 0007120-94.2013.403.6119 Parte autora: EUNICE ALVES FEITOSA ANTONIO Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juiz Federal: MÁRCIO FERRO CATAPANI Classificação: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA EUNICE ALVES FEITOSA ANTONIO propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário de auxílio-doença, ou, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Para tanto, alegou preencher todos os requisitos legais exigidos, inclusive sofrer de enfermidades que a incapacitam para o trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos. Inicialmente, foi determinada a substituição da procuração e da declaração de hipossuficiência econômica, apresentadas em cópias, por seus originais (fl. 139). A autora deu cumprimento à determinação de fl. 139, juntando aos autos os originais da procuração e da declaração de hipossuficiência econômica (fls. 140/143). Foi proferida decisão determinando a realização de perícia médica judicial. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 144/145). A autora apresentou quesitos para perícia médica (fls. 147/148). Citado (fl. 149), o INSS apresentou contestação, quesitos para perícia médica e documentos (fls. 150/178). Em sua peça defensiva pugnou, em preliminar, pelo reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo Federal para julgamento do feito; no mérito, pela improcedência do pedido. Realizada perícia médica, foi juntado aos autos laudo pericial com especialista nas áreas de ortopedia, clínica geral e psiquiatria (fls. 188/196). Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo (fl. 197), a parte autora requereu a intimação do perito judicial para esclarecimentos (fls. 200/203); o INSS ofereceu proposta de acordo (fls. 204/205). A autora requereu esclarecimentos acerca da proposta de acordo (fls. 207/208). Determinada a intimação do INSS para esclarecimentos (fls. 209 e 214), a autarquia previdenciária desistiu da proposta de acordo (fls. 210 e 213). A autora tomou ciência da retirada da proposta de acordo e pugnou pela procedência do pedido (fls. 216/217). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Da Preliminar: Pugna o INSS pelo reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo Federal para julgamento do feito, uma vez que o pedido da parte autora é a concessão de benefício previdenciário por incapacidade decorrente de acidente típico do trabalho. Observo da petição inicial que a parte autora sofreu acidente do trabalho em 18/03/1998 e sofreu lesão na coluna. Em decorrência de tal acidente foi proposta a ação 0022866-45.2007.826.0361, que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes, requerendo a conversão do auxílio-acidente que vinha percebendo em aposentadoria por invalidez acidentária. Pelo acórdão proferido pela 16ª Câmara de Direito Público do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, cuja cópia se encontra acostada às fls. 40/50 destes autos, o pedido foi julgado improcedente em razão de não ter sido constatado o caráter permanente

da incapacidade funcional. Além disso, não foi constatado à época o agravamento dos males na coluna, não sendo possível a concessão de aposentadoria por invalidez acidentária em razão da somatória da referida doença com outras doenças não abrangidas pela infortunistica. Portanto, não há qualquer impedimento à apreciação da questão de fundo posta em juízo, qual seja, concessão de benefício por incapacidade decorrente de doenças ortopédicas que não resultantes daquele acidente e doenças de natureza psiquiátrica. Mérito: O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o auxílio-doença é uma prestação previdenciária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/1991, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, da Lei nº. 8.213/1991, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes no CNIS, cuja juntada ora determino, os requisitos da carência e da qualidade de segurado deverão ser apurados em conjunto com eventual incapacidade laborativa. No que toca à incapacidade, o exame pericial revela, conforme laudo médico de fls. 188/196, que a autora é portadora de doença de caráter crônico-degenerativo do segmento lombossacro da coluna vertebral e transtorno bipolar, com predominância absoluta do componente depressivo. Tais enfermidades a incapacitam total e permanentemente para o trabalho, considerando o curso crônico e com prognóstico desfavorável das doenças. Note-se que a doença da coluna vertebral não pode ser objeto de análise deste Juízo, uma vez que decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, constatou-se ser a pericianda portadora de doença psiquiátrica, sem nexo de causalidade com o trabalho. Nesse sentido, o expert do Juízo assim descreveu o quadro da autora: (...) desde 2001 a pericianda também apresenta Transtorno Bipolar, com predominância absoluta do componente depressivo, em seguimento psiquiátrico regular continuado e em uso de diversas medicações antidepressivas, sem resposta favorável. Ao exame psíquico, a autora demonstra sinais evidentes do quadro depressivo, com embotamento afetivo e comprometimento das funções mentais superiores de grau acentuado. Considerando-se sua atividade laborativa habitual e as moléstias apresentadas, tanto a ortopédica quanto a psiquiátrica, de curso crônico e com prognóstico desfavorável, fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e permanente. (fl. 194). O expert do Juízo não apontou data de início da incapacidade, limitando-se a declarar as datas de início das doenças, ortopédica em 1998 e psiquiátrica em 2001, e que se trata das mesmas doenças que anteriormente determinaram a concessão de benefícios por incapacidade anteriores. A informação de que a autora já percebeu benefícios por incapacidade em razão das moléstias psiquiátricas coaduna-se com os relatórios HISMED (Histórico de Perícia Médica) extraídos do sistema PLENUS do INSS, acostados às fls. 99/104, 116/117 e 119/121, que dão conta ter sido concedidos os benefícios de auxílio-doença E/NB 31/502.173.826-3 e 31/123.150.330-8 em razão das doenças sob os códigos CID F32 e F34.9, qual seja, episódios depressivos e transtorno do humor persistente não especificado. Extraí-se dos autos que a doença sempre foi a mesma, não havendo que se falar em qualquer elemento que justifique especial agravamento apenas da data da realização da perícia médica judicial, principalmente em se tratando de pessoa portadora de doença psiquiátrica sem resposta favorável ao tratamento desde o longínquo ano de 2001, com embotamento (enfraquecimento) afetivo e comprometimento das funções mentais superiores em grau acentuado. Portanto, conforme CNIS de fls. 161/162, a autora também preenche os requisitos carência e qualidade de segurado. Assim, considerando todo o teor do laudo pericial, cabível a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 05/09/2008, dia seguinte à cessação do auxílio-doença E/NB 31/531.087.714-9. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do artigo 29, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991 (art. 44 da Lei nº. 8.213/1991), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à parte autora EUNICE ALVES FEITOSA ANTONIO, partir de 05/09/2008 (DIB). Condene ainda o INSS a pagar o valor das diferenças em atraso, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013. O INSS arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante artigo 20, 4º, do Código de Processo

Civil, atualizados monetariamente, observando-se a Súmula nº. 111 do E. STJ. Custas na forma da lei. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº. 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) benefício: Aposentadoria por invalidez; b) nome do segurado: Eunice Alves Feitosa Antonio; c) data do início do benefício: 05/09/2008; d) renda mensal inicial: a ser apurada pelo INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. C. Guarulhos, 28 de agosto de 2015. Márcio Ferro Catapani Juiz Federal

0009287-84.2013.403.6119 - CICERO GOMES DA SILVA FILHO (SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCESSO Nº: 0009287-84.2013.403.6119 PARTE AUTORA: CÍCERO GOMES DA SILVA FILHO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por CÍCERO GOMES DA SILVA FILHO, representado por seu curador José Gomes da Silva, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, com o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo, em 28/08/2009. Sustenta o autor ser filho de Cícero Gomes da Silva, o qual faleceu no dia 02/09/1996. Após o falecimento de seu genitor, apenas Otília Maria da Silva, sua mãe, passou a perceber pensão por morte, embora o autor já estivesse acometido por doença incapacitante. Apenas com o falecimento da mãe, aos 04/05/2009, seu curador ingressou com processo de interdição e requerimento administrativo de pensão por morte, o qual restou indeferido, sob alegação de que o autor não é pessoa incapaz, não restando outra alternativa a não ser ingressar com a presente ação. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Distribuído o feito a este Juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Na mesma oportunidade, de ofício, a ação foi convertida de cautelar para ordinária e determinada a emenda da petição inicial (fl. 85). O autor emendou a petição, inclusive formulando pedido de tutela antecipada, e juntou documentos (fls. 89/103). Proferida decisão determinando a realização de perícia médica judicial na especialidade de neurologia (fls. 104/106). O autor apresentou quesitos para perícia médica (fls. 107/108). O instituto réu ofertou contestação, pugnando, no mérito, pela improcedência do pleito. Juntou documentos (fls. 110/120). Realizada perícia médica, foi juntado aos autos o respectivo laudo (fls. 134/138). Instadas as partes a se manifestarem acerca do laudo (fl. 139), o autor concordou com o laudo (fls. 140/142 e 143/144); o INSS requereu esclarecimentos (fl. 144). Deferido o requerimento do INSS (fl. 145), foi juntado aos autos laudo pericial complementar (fl. 151). Instadas as partes a se manifestarem acerca do laudo complementar (fl. 152), o autor concordou com o laudo e juntou documentos (fls. 154/241); o INSS após mera ciência (fl. 242). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No mérito propriamente dito, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu pai Cícero Gomes da Silva, ocorrido em 02/09/1996, e que até 04/05/2009 vinha sendo percebido pela viúva e mãe do autor, Otília Maria da Silva, data em que também veio a falecer. O benefício previdenciário de pensão por morte encontra previsão legal nos artigos 74 a 79 da Lei nº. 8.213/1991. Note-se que o regime previdenciário atual não exige carência para fins de pensão por morte, devendo o segurado, contudo, deter tal qualidade na data do óbito, ou então que tenha implementado os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria pelo Regime da Previdência Social. No caso dos autos, evidente a qualidade de segurado do de cujus, uma vez que sua viúva recebeu regularmente pensão por morte até também vir a falecer. Quanto à dependência econômica, o artigo 16 da Lei n.º 8.213/1991, estabelece o rol de dependentes, dividido em linhas e em classes, que fazem jus à pensão por morte, de modo que o filho inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente figura logo na primeira classe, concorrendo, em pé de igualdade, com o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos. Em relação aos integrantes desta classe, a lei previdenciária criou uma presunção juris et de jure de dependência jurídico-econômica deles frente ao segurado do RGPS, descabendo perquiri-la em sede administrativa e jurisdicional para fins de concessão ou não da prestação previdenciária em comento. Basta apenas aferir se o autor deve ser considerado filho inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz e se tal situação já estava configurada quando do óbito do genitor. Pela certidão de nascimento acostada aos autos à fl. 16, verifico que o autor é filho do de cujus e pela certidão de interdição de fl. 25, verifico ter sido decretada a sua interdição, por sentença transitada em julgado, em 02/12/2010. Conforme o laudo médico pericial de fls. 18/24, elaborado pelo IMESC - Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo, documento público, o qual goza de fé pública, o autor é portador de deficiência mental, estando, do ponto de vista médico-legal, absolutamente e permanentemente incapaz de reger sua vida e de administrar seus bens e interesses, razão pela qual se impõe a interdição total e absoluta. Não obstante ter sido proposta apenas em 2009 ação visando a interdição, verifico do laudo médico pericial judicial de fls. 134/138 que o autor encontra-se acometido por retardo mental desde o nascimento e epilepsia desde a infância, caracterizando incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade profissional. Assim sendo, não há dúvidas que à época do óbito de seu genitor, em meados do ano de 1996, o requerente já era portador de doença mental e incapaz de

sobreviver per si. Logo, com o falecimento de seu pai em 02/09/1996, e, diante de seu quadro clínico, amoldava-se ao artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.032/95), na condição de dependente inválido. O fato do requerente eventualmente ter exercido atividade laborativa no longínquo período de 07/1989 a 09/1991 em nada interfere na posição deste magistrado, uma vez que basta a comprovação de que em 1996 - ano do óbito do genitor - o autor já se encontrava incapaz. O fato social que dá ensejo à concessão do benefício de pensão por morte ao filho maior inválido é justamente a invalidez e a impossibilidade de manter a própria subsistência na ausência dos genitores, ou seja, se antes do óbito daqueles, por um pequeno intervalo, possuiu algum grau de capacidade laborativa, tal se mostra irrelevante. Portanto, é de rigor o reconhecimento do pedido. A data de início do benefício deve ser fixada na data indicada na petição inicial, 28/08/2009, data do pedido de inclusão do autor como beneficiário do benefício E/NB 21/104.478.557-5 (fls. 45/46), em atenção ao princípio da adstrição/correlação. O Juiz deve decidir a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso proferir sentença a favor da parte autora de natureza diversa do pedido, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Deveras, o autor sempre residiu com a sua mãe, a Sra. Otília Maria da Silva, falecida aos 04/05/2009, do que se extrai a conclusão de que a pensão a ela concedida sempre reverteu também em favor dele. Nos termos do decidido acima, antecipo a tutela para determinar ao INSS que promova à implantação e ao pagamento do benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a proceder a concessão do benefício de pensão por morte decorrente do óbito do segurado instituidor Cícero Gomes da Silva em favor de **CÍCERO GOMES DA SILVA FILHO**, a contar de 28/08/2009, nos termos da fundamentação. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações em atraso, nos termos da fundamentação, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 267 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013. O INSS arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, observando-se a Súmula nº. 111 do E. STJ. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº. 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: i - nome do(a) beneficiário(a): Cícero Gomes da Silva Filho; ii - benefício concedido: previdenciário - pensão por morte; iii - renda mensal atual: a ser aferida pelo INSS; iv - data do início do benefício: 28/08/2009; v - nome do instituidor: Cícero Gomes da Silva Filho. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.C. **CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOMES AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA E DE SEU REPRESENTANTE LEGAL. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.** Guarulhos, 26 de agosto de 2015. Márcio Ferro Catapani Juiz Federal

0009851-63.2013.403.6119 - JOSE GOMES DE OLIVEIRA X ESDRA SANTOS DA PAIXAO OLIVEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009776-87.2014.403.6119 - ZILDA APARECIDA DA CRUZ GUILHERME(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO ELOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS PROCESSO Nº. 0009776-87.2014.403.6119 PARTE AUTORA: ZILDA APARECIDA DA CRUZ GUILHERME PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO **CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A SENTENÇA** Trata-se de ação ajuizada por ZILDA APARECIDA DA CRUZ GUILHERME em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Sustenta a autora ser esposa de Edson Aparecido Guilherme, o qual faleceu no dia 16/08/1998, razão pela qual faz jus ao benefício de pensão por morte. Fundamentando o pleito, afirma que foram atendidos todos os requisitos ensejadores do benefício em comento, inclusive a qualidade de segurado do de cujus. Requer-se ainda a condenação do instituto réu ao pagamento de indenização por danos morais. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Proferida decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada. Pela mesma decisão foram concedidos os benefícios da Assistência

Judiciária Gratuita (fls. 272/275). Citado (fl. 278), o instituto réu ofertou contestação, pugnando, no mérito, pela improcedência do pleito (fls. 279/314). Na fase de especificação de provas (fl. 316), a autora requereu a produção da prova testemunhal (fl. 317); o INSS nada requereu (fl. 318). Foi realizada audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foram ouvidas duas testemunhas da autora (fls. 342/346). As partes apresentaram alegações finais (fls. 348/350 e 351). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No mérito propriamente dito, pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu cônjuge, ocorrido em 16/08/1998, conforme faz prova o atestado de óbito acostado à fl. 16 dos autos. O benefício previdenciário de pensão por morte encontra previsão legal nos artigos 74 a 79 da Lei nº. 8.213/1991. Note-se que o regime previdenciário atual não exige carência para fins de pensão por morte, devendo o segurado, contudo, deter tal qualidade na data do óbito, ou então que tenha implementado os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria, ou ainda, por meio de parecer médico-pericial, comprovar a existência de incapacidade permanente do falecido dentro do período de graça. Pois bem. No que toca com a condição de dependente da autora, não há qualquer discussão. O art. 16 da Lei nº. 8.213/1991 estabelece o rol de dependentes, dividido em linhas e em classes, que fazem jus à benesse securitária, de modo que o cônjuge - assim como o(a) companheiro(a) - figura logo na primeira classe, concorrendo, em pé de igualdade, com os filhos menores de 21 anos, não emancipados, ou inválidos do de cujus. Em relação aos integrantes desta classe, a lei previdenciária criou uma presunção juris et de jure de dependência jurídico-econômica deles frente ao segurado do RGPS, descabendo perquiri-la em sede administrativa e jurisdicional para fins de concessão ou não da prestação previdenciária por morte. A certidão de casamento está acostada à fl. 15 dos autos. O motivo do indeferimento do benefício na via administrativa foi a falta de qualidade de segurado do instituidor na data do óbito. Conforme a petição inicial, no período compreendido entre 1995 e 1998, ano de seu óbito, o Sr. Edson, cônjuge da requerente, manteve relação de emprego com Valter Pereira da Cruz, como pedreiro, sem anotação em CTPS. Para comprovar a aludida relação de emprego, o espólio do Sr. Edson ingressou com reclamação trabalhista em face do ex-empregador, a qual foi julgada parcialmente procedente para condenar o réu a proceder ao registro do contrato de trabalho na CTPS do falecido, em razão da aplicação dos efeitos da revelia. O INSS, por sua vez, em sede administrativa, entendeu que não seria possível reconhecer tal vínculo empregatício por ausência de início razoável de prova material contemporânea nos autos da ação trabalhista. Desconsiderado o vínculo empregatício em questão, deixaria o de cujus de ostentar qualidade de segurado e o indeferimento do requerimento seria a medida a ser tomada. A fim de comprovar o vínculo empregatício, a autora acostou aos autos cópias das principais peças da reclamação trabalhista nº. 02032200131602008, distribuída à 6ª Vara do Trabalho de Guarulhos. Conforme se infere do termo de audiência de fls. 115/116, datado de 30/01/2006: (...) Deixando a reclamada de comparecer à audiência em que deveria apresentar ser ouvida, é considerado confesso quanto à matéria fática. A ficta confessio resultante da inércia aqui verificada pressupõe a veracidade das alegações expressas na exordial, inclusive no que tange à ilegitimidade de parte, arguida em defesa, para responder aos termos da ação. (...) Do exposto, a 08ª Vara Federal Trabalhista da Comarca de Guarulhos julga PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões de ESPÓLIO DE EDSON APARECIDO GUILHERME em face de VALTER PEREIRA DA CRUZ, para o fim de condenar o réu a proceder ao registro do contrato do autor em ctps, nos moldes e prazo retro estabelecidos (...). No caso dos autos, reputo que não foi comprovada a condição de segurado do de cujus quando de seu óbito. A sentença que julgou parcialmente procedente a reclamação trabalhista em razão da revelia do reclamado não se pautou em prova ou elemento que, efetivamente, demonstrasse o labor exercido no período alegado. Sem dúvida, há que se distinguir a sentença trabalhista que examina o mérito da causa, precedida da devida instrução, de um simples acordo homologado judicialmente e da sentença de procedência em razão da revelia. Tanto a decisão judicial homologatória de acordo trabalhista com a de procedência em razão da revelia, eventualmente, podem advir de conluio entre as partes, no intuito de forjar a existência da relação de emprego. Já a sentença na qual houve efetivo contraditório, com ampla dilação probatória e transitada em julgado, em que resta evidente a resistência da parte ré ao reconhecimento do direito do trabalhador caracteriza prova plena. No caso em tela, constata-se que foi proferida sentença condenatória em reclamação trabalhista com base na presunção de veracidade das alegações iniciais, em decorrência exclusivamente da revelia do reclamado, sem demonstração cabal da existência do vínculo empregatício discutido nestes autos. Frise-se que a sentença trabalhista foi proferida com base na revelia do reclamado, que não há registro de produção de prova documental ou oral naqueles autos e que se trata de reclamação trabalhista ajuizada post mortem. Não se está ora a negar valor probante à decisão proferida pela justiça especializada, porém, em se tratando de decisão baseada tão-somente na revelia da empresa reclamada, não fundada em prova ou elemento que evidenciasse o trabalho exercido na função e no período alegado, não pode ser aquela considerada prova ou início de prova da relação de trabalho, essencial para o reconhecimento do tempo de serviço ou contribuição para fins previdenciários. Incumbe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito, tendo sido inclusive franqueada à requerente a oportunidade para produzir provas, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Além da constatação da ausência de início de prova material para afastar as alegações da parte autora, a prova oral produzida não foi contundente em demonstrar a existência do vínculo empregatício ora em

discussão. As informações trazidas aos autos pelas testemunhas colocam em dúvida a existência de relação empregatícia, uma vez que o trabalhador pedreiro tanto pode ser considerado empregado como prestador autônomo de serviço, principalmente em se tratando de empregador pessoa física. Assim, não constam dos autos provas suficientes ao reconhecimento do intervalo mencionado na petição inicial como empregado junto a Valter Pereira da Cruz, e, por conseguinte, não preenche o requisito qualidade de segurado do instituidor para fins de concessão de pensão por morte. Em suma: resta dúvida acerca da natureza do trabalho desenvolvido pelo falecido: se de empregado ou autônomo. Caso tenha o de cujus trabalhado como contribuinte individual - autônomo, também é certo que em vida em nenhum momento providenciou sua inscrição junto ao INSS e o recolhimento das respectivas contribuições, o que caracteriza verdadeiro desinteresse em ingressar no sistema da Previdência Social. Por fim, com a denegação do pleito de pensão por morte, tal como ocorreu em sede administrativa, não merece acolhida a alegação da existência de danos morais. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do processo, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor dado à ação, observando-se o artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. P. R. I.C. Guarulhos, 28 de agosto de 2015. Marcio Ferro Catapani Juiz Federal

0000707-94.2015.403.6119 - COPNET TELECOMUNICACOES LTDA - ME (SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA E SP264940 - JOSE ADRIANO CASSIMIRO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

INDEFIRO a realização de perícia contábil, uma vez que, pela leitura da petição inicial depreende-se que a autora insurge-se contra cláusulas contratuais que considera abusivas e não sua incorreta aplicação. Int. Após, venham conclusos para sentença.

0004563-66.2015.403.6119 - MARIA PATRICIA ALVES DO AMOR X LILIAN ALVES DE ALMEIDA - INCAPAZ X MARIA PATRICIA ALVES DO AMOR (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0004563-66.2015.403.6119 AUTORAS: MARIA PATRICIA ALVES DO AMOR LILIAN ALVES DE ALMEIDA (menor impúbere) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO MARIA PATRICIA ALVES DO AMOR e LILIAN ALVES DE ALMEIDA (menor impúbere), representada neste ato por sua genitora Maria Patricia Alves do amor, ambas com qualificação nos autos, ajuizaram demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Para tanto, afirma a autora Maria Patricia Alves do Amor que conviveu em união estável com o segurado José Nilton Freire de Almeida, falecido em 16.03.2009, por mais de quinze anos e que desta união tiveram uma filha, no caso, a coautora Lilian Alves de Almeida. Fundamentando o pleito, afirmam as autoras que atenderam a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a comprovação da qualidade de segurado do de cujus, mas tiveram o pedido de benefício previdenciário de pensão por morte indeferido. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/104). Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 11). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 11). Anote-se. Nesse momento processual, verifico a ausência da verossimilhança da alegação a ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Para que seja concedida à autora MARIA APARECIDA ALVES DO AMOR pensão pela morte de seu companheiro há a necessidade, inicialmente, de comprovação da união estável, para enquadramento na hipótese do artigo 16, inciso I e parágrafo 4º, da Lei 8213/91, que dispensa a comprovação de dependência. Já no tocante à coautora LILIAN ALVES DE ALMEIDA, esta comprovou ser dependente do falecido, conforme certidão de nascimento juntada à fl. 13, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/91, não necessitando comprovar a dependência econômica. Dispensada a carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991. Resta analisar se à época do óbito, o falecido ostentava qualidade de segurado. Diz a parte autora na inicial que no tocante ao tempo de contribuição do segurado, não foi aceito pela Autarquia-ré o período laboral reconhecido em sentença trabalhista, que declarou vínculo empregatício de 16.11.2008 a 16.03.2009, por meio de homologação de acordo (fls. 60/61 e 93). Pois bem. Entendo que a questão relativa à consideração de sentença trabalhista em lide previdenciária não diz respeito, a rigor, aos efeitos da coisa julgada daquela nesta, mas a seu valor probante como documento produzido pelo Juízo. É que não se pretende que a sentença alcance o INSS como se parte fosse na ação trabalhista, o que dispensaria até o mesmo o ajuizamento de nova ação perante a Justiça Federal, mas sim seu emprego como prova documental de tempo de serviço/contribuição e correspondente salário-de-contribuição. Para a Autoridade Previdenciária e o Juízo Federal não há imperatividade decorrente da autoridade jurisdicional trabalhista, como decorre dos arts. 468 e 472 do CPC. Com efeito, não se pode tomar toda decisão condenatória ou homologatória trabalhista como prova plena, de

máxima densidade, em qualquer caso, apenas em razão de sua autoridade entre as partes. Cumpre salientar, que não se discute, documento público merecedor da mais alta fé, mas dependente de avaliação quanto a sua densidade probatória em cada caso. Ora, a sentença trabalhista pode ser considerada como prova apta a demonstrar a existência de vínculo empregatício, desde que fundada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, sendo irrelevante o fato de que a autarquia previdenciária não interveio no processo trabalhista. Há que se distinguir, todavia, a sentença trabalhista que examina o mérito da causa, precedida da devida instrução, do simples acordo homologado pela Justiça do Trabalho, ou ainda de sentenças proferidas em processos em que se verifica inusual descaso por parte do empregador durante a instrução. Sendo a decisão condenatória em processo no qual haja revelia, sem prova efetiva do vínculo laboral, não há como lhe conferir densidade probatória alguma, eis que pautada em mera presunção de verdade dos fatos alegados pelo autor, presunção esta que não pode ser oposta ao INSS, que não se sujeita a confissão ficta, sequer nos processos em que parte, nos termos do art. 320, II do CPC. Note-se que em tais hipóteses não há qualquer terceiro, quer testemunhas, quer o empregador, efetivamente corroborando as alegações do autor. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. FALTA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES DO STJ. A sentença trabalhista, decorrente da revelia da reclamada, não pode ser considerada como início de prova material, e, portanto, não é apta a comprovar o tempo de serviço de que trata o art. 55, 3º, da L. 8.213/91, porque não fundamentada em elementos de prova que pudessem evidenciar o exercício da atividade laborativa. Apelação desprovida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 289698 Processo: 200661160001344 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 03/06/2008 Documento: TRF300164395 - DJF3 DATA: 25/06/2008 - JUIZ CASTRO GUERRA) PREVIDENCIÁRIO. CESSAÇÃO BENEFÍCIO. RESPEITADOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E PRAZO PRESCRICIONAL. RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS.- As decisões proferidas na órbita trabalhista, reconhecendo a existência de vínculo empregatício, não têm o condão, por si só, de fazer prova de tempo de serviço perante a Previdência Social, podendo constituir, conforme o caso, início razoável de prova material, a ser complementada por prova testemunhal idônea.- O que não se admite é estender os efeitos da coisa julgada a quem não foi parte na demanda nem conferir caráter probatório absoluto à decisão trabalhista.- O Instituto não se vincula à decisão proferida em Juízo Trabalhista, porquanto neste restou discutida a questão pertinente ao vínculo empregatício entre o autor e seu empregador, distinta da constante destes autos, que se refere ao cômputo de tempo de serviço para fins previdenciários.- Fragilidade da declaração judicial na ação trabalhista. Os reclamados não foram localizados e citados por edital, foram declarados revéis, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados. Ação foi julgada procedente, sem produção de provas outras, que não o depoimento pessoal do próprio reclamante.- A sentença trabalhista poderá servir como início de prova material, para a averbação de tempo de serviço, consoante preceitua o artigo 55, 3º, da Lei n 8.213/91, caso complementada por outras provas.- Imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando a análise mais apurada dos fundamentos do pedido. Não se pode subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência do referido vínculo.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 324601 Processo: 200803000026629 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 03/11/2008 Documento: TRF300207950 - DJF3 DATA: 13/01/2009 PÁGINA: 1726 - JUIZA THEREZINHA CAZERTA) PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ANOTAÇÃO EM CTPS DETERMINADA POR SENTENÇA TRABALHISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO COM BASE NA REVELIA DA EMPRESA RECLAMADA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS DA ATIVIDADE LABORATIVA NO PERÍODO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO À CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA AVERBAÇÃO NO SERVIÇO PÚBLICO. 1. Trata-se de Mandado de Segurança objetivando a contagem do tempo de serviço relativo aos períodos de 06.12.1979 a 31.12.1981 e 20.01.1984 a 31.07.1992, já reconhecidos pela Justiça do Trabalho, e expedição de certidão para averbação no Serviço Público. 2. Alegou o impetrante que ajuizou uma reclamação trabalhista contra a antiga empregadora em 10/04/2002, já extinta desde 03/04/2000 conforme certidão da JUCEG, nas pessoas dos sócios proprietários, objetivando declaração de reconhecimento do tempo laborado para a Reclamada para fins previdenciários. Com a inicial, juntou apenas cópia da CTPS, C.I., CIC e certidão da JUCEG (fls. 41/43). O pedido do Reclamante foi julgado procedente para o fim de condenar a reclamada a anotar a CTPS do reclamante, tendo em vista a revelia da reclamada. A sentença transitou em julgado em 12/06/2002, conforme certidão lançada à fl. 50 e, posteriormente, inerte a reclamada, a própria Secretaria da Vara do Trabalho efetuou as anotações pertinentes na CTPS do reclamante, conforme certidão de fl. 61, arquivando-se os autos. 3. A jurisprudência tem entendido que por ter sido prolatada por juízo competente, desde que fundamentada em elementos que comprovem o real exercício da atividade laboral e após o trânsito em julgado, pode a sentença trabalhista ser considerada prova material do tempo de serviço. Não obstante, a sentença trabalhista, neste caso concreto, não se fundou em nenhuma prova ou elemento que evidenciasse o trabalho exercido na função e no período alegado, mas

tão-somente na revelia da empresa reclamada e de seus sócios proprietários, razão pela qual não pode ser considerada prova ou início de prova da relação de trabalho, essencial para o reconhecimento do tempo de serviço ou contribuição para fins previdenciários.4. Apelação e remessa oficial providas. Segurança denegada. Prejudicada a análise da demais questões levantadas no recurso.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200335000081627 Processo: 200335000081627 UF: GO Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/03/2008 Documento: TRF10270766 - e-DJF1 DATA:15/04/2008 PAGINA:60 - JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.))Com efeito, como a prova do tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários depende, por expressa disposição legal, de comprovação mediante início de prova material, art. artigo 55, 3º, da Lei n 8.213/91, entende o Superior Tribunal de Justiça que sequer a sentença condenatória pautada em prova exclusivamente testemunhal tem densidade probatória documental:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA TRABALHISTA NÃO FUNDAMENTADA EM PROVAS DOCUMENTAIS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES.1. A sentença trabalhista apenas será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, quando fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária, o que não ocorre na hipótese em apreço. Precedentes.2. Agravo regimental desprovido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1097375 Processo: 200802230699 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 24/03/2009 Documento: STJ000358155 - DJE DATA:20/04/2009 - LAURITA VAZ)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE.- Conforme entendimento assente nesta Corte, a sentença trabalhista poderá ser considerada como início de prova material, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e no período alegado, servindo como início de prova material.- No caso, havendo o Tribunal local consignado que a sentença trabalhista não foi lastreada em prova material, não há como acolher o pedido inicial.- É possível a modificação de julgado impugnado por embargos de declaração quando verificada naquele a ocorrência dos vícios apontados no art. 535 do CPC.- Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Recurso especial do autor desprovido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1053909 Processo: 200800969977 UF: BA Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 19/08/2008 Documento: STJ000338205 - DJE DATA:06/10/2008 - PAULO GALLOTTI)A concordância do empregador homologada pela Justiça do Trabalho, contudo, vem sendo admitida como início de prova material, pois o Decreto nº 3.048/99 (com as redações dadas pelos Decretos nºs. 4.079/2002 e 4.729/2003), reconhece, de maneira expressa, tal modalidade de início de prova material (artigos 19 e 62, 2º, inciso I), já que não distingue entre anotações contemporâneas ou não. Não obstante, é mister reconhecer que à ausência de contemporaneidade há mero início de prova, não prova plena, se o INSS manifestar dúvida.Nesse sentido é a Súmula do TNU:Súmula 31A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários. De outro lado, no caso sentença condenatória em processo no qual houve efetivo contraditório, com ampla dilação probatória, pautada em elementos documentais e testemunhais, a atividade instrutória do Juiz do Trabalho e sua valoração da prova são as mesmas daquelas do Juiz Federal em ação previdenciária, razão pela qual há prova plena. Assim já se posicionou a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE ESPOSO E PAI. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. SENTENÇA TRABALHISTA. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO LABORAL.1. Considerando a certidão de casamento, presume-se a condição de dependência por força do disposto no artigo 16, I e 4º, da Lei 8.213/91.2. O período reconhecido em sentença trabalhista de ação devidamente instruída e contestada., gera prova plena do serviço prestado do referido período.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 200770010062308 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTA Data da decisão: 29/04/2009 Documento: TRF400178943 - D.E. 11/05/2009)No que concerne ao caso em tela, constata-se através da ata de audiência de fls. 60/61, na qual foi homologado por sentença o acordo efetuado entre as partes, para reconhecer como vínculo laboral o período de 16.11.2008 a 16.03.2009. Contudo, conforme acima mencionado, reconheço o acordo efetuado entre as partes como início de prova material para fins previdenciários, uma vez que não houve contraditório, com ampla dilação probatória, pautada em elementos documentais e testemunhais, razão pela qual não há prova plena para conceder tal benefício neste momento.Assim, a parte autora não demonstrou de plano a verossimilhança de suas alegações, a par da documentação que ora integra este processo, sendo necessário o aguardo da instrução probatória para melhor subsidiar o entendimento deste Juízo.Por fim, não se pode deixar de acrescentar que o óbito ocorreu em março de 2009, o acordo foi homologado em dezembro de 2010 e o presente feito somente foi ajuizado em 2015, período no qual a parte autora sobreviveu sem o recebimento da pensão. Assim, não se verifica o requisito da urgência para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.DISPOSITIVOPosto isso, não atendido o requisito do art. 273, caput, do Código de Processo Civil,

INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos/SP, 27 de agosto de 2015. MÁRCIO FERRO CATAPANI JUIZ FEDERAL

0006400-59.2015.403.6119 - LABORATORIOS PFIZER LTDA(SP121255 - RICARDO LUIZ BECKER E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0006884-74.2015.403.6119 - JORGE DONIZETE MOREIRA DA CUNHA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS-SPPROCESSO Nº. 0006884-74.2015.403.6119 PARTE AUTORA: JORGE DONIZETE MOREIRA DA CUNHA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO

CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A SENTENÇA JORGE DONIZETE MOREIRA DA CUNHA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando sua desaposentação com a consequente concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. O autor requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Verificou-se que a parte autora já formulou pedido de desaposentação nos autos nº. 0009254-72.2008.403.6183, que tramitou perante a 2ª Vara Previdenciária de São Paulo, conforme cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado daquele feito de fls. 96/115. Os autos vieram à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a declaração de fl. 13. Anote-se. Considerando os documentos relativos à ação nº. 0009254-72.2008.403.6183, restou incontroverso que, neste feito, a parte autora formulou pedido idêntico ao que fora apresentado naquele em face do INSS. Trata-se de questão de ordem pública, verificável de ofício a qualquer tempo pelo juízo. Portanto, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão da existência de coisa julgada. **DISPOSITIVO** Posto isso, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, a teor do artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Guarulhos, 28 de agosto de 2015. Marcio Ferro Catapani Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003573-22.2008.403.6119 (2008.61.19.003573-0) - OLIMPIO DOS SANTOS(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X OLIMPIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006133-10.2003.403.6119 (2003.61.19.006133-0) - RUBENS DE CARLOS PASSOS X DENISE FERNANDES PASSOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X ITAU UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X RUBENS DE CARLOS PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS DE CARLOS PASSOS X ITAU UNIBANCO S/A

Remetam-se os autos ao SEDI para substituição do réu BANCO ITAÚ S/A por ITAÚ UNIBANCO S/A (fls. 505/509). Recebo o requerimento formulado pelo credor às fls. 549/550 na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se o réu ITAÚ UNIBANCO S/A, ora devedor(a), através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 475-J, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução e ainda de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Int.

0000358-43.2005.403.6119 (2005.61.19.000358-2) - ITALBRONZE LTDA(SP114408 - JOSEMIR SILVA VRIJDAGS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X ITALBRONZE LTDA

1. Considerando-se a realização da 153ª HASTA PÚBLICA UNIFICADA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais de São Paulo - SP, fica

designado o dia 09/11/2015, ÀS 11:00 HORAS, para a PRIMEIRA PRAÇA, observando-se todas as condições definidas em edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Restando INFRUTÍFERA a praça acima, fica desde logo, designado o dia 23/11/2015, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. 3. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário.Int.

Expediente Nº 5978

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007372-34.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X MARIA DO SOCORRO ALVES(SP237507 - ELIMELEC GUIMARÃES FERREIRA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Considerando a petição de fls. 197/198, que informa sobre impossibilidade de comparecimento do patrono da acusada na audiência designada para o dia 01º/09/2015, determino sua redesignação para o dia 25/09/2015, às 16:00 H., ocasião em que será realizado o interrogatório, nos termos da decisão de fls. 190/191, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a realização do ato.Solicite-se a devolução da carta expedida à fl. 192 e expeça-se uma nova para o endereço de fl. 184.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9575

CARTA PRECATORIA

0000660-81.2015.403.6132 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X IBELIN THIAGO GARUTTI SEISDEDOS E OUTROS(SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL E SP066829 - LUIZ ROBERTO PREVIERO E SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO) X JOSE NATANAEL DE JESUS GRIGOLI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP Considerando-se que a testemunha tem seu domicilio na Comarca de Dois Córregos que não é sede do Juízo Federal Adjunto de Jaú e, em face do caráter itinerante da presente, remeta-se a deprecata ao Juízo Estadual de Dois Córregos para o devido cumprimento.Comunique-se eletronicamente o Juízo Deprecante e dê-se vista pessoal ao Ministério Público Federal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001279-56.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003777-09.2007.403.6117 (2007.61.17.003777-7)) CLEUSA ELISABETE BARONI ANTONIASSI(SP070493 - JOSE AUGUSTO SCARRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a embargante os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal e artigo 4º da Lei 1.060/50, considerando-se a declaração de hipossuficiência de fls. 70.Recebo os embargos de terceiro e suspendo o curso da execução (processo nº 0003777-09.2007.403.6117), quanto ao veículo objeto destes embargos, nos termos do artigo 1052 do C.P.C.Cite-se a embargada Caixa Econômica Federal para resposta, nos termos do artigo 1053 do CPC.Expeça-se ofício ao Juízo Estadual de Bariri comunicando a suspensão da execução em curso e solicitando a devolução da carta precatória expedida para praxeamento do veículo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6515

EXECUCAO FISCAL

0004994-47.2003.403.6111 (2003.61.11.004994-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X INTERFERON LABOR DE ANALISES CLIN S/C LTDA

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP em face de INTERFERON LABOR DE ANÁLISES CLIN S/C LTDA.Foi acostado requerimento do exeqüente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0003765-47.2006.403.6111 (2006.61.11.003765-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X AUTO POSTO GUAIMBE LTDA(SP077291 - ADEMIR SOUZA E SILVA)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDL. - INMETRO em face de AUTO POSTO GUAIMBE LTDA.Foi acostado requerimento do exeqüente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000646-73.2009.403.6111 (2009.61.11.000646-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GABRIEL BORGUETTI DA SILVA

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de GABRIEL BORGUETTI DA SILVA.Foi acostado requerimento do exeqüente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001717-13.2009.403.6111 (2009.61.11.001717-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X EDSON CONDE

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de EDSON CONDE.Foi acostado requerimento do exeqüente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0006562-54.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X

SHIMABUKURO & MIYOSHI LTDA ME X TAMIKO SHIMABUKURO MIYOSHI X JULIO TAKATOSHI MIYOSHI

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de SHIMABUKURO & MIYOSHI LTDA ME, TAMIKO SHIMABUKURO MIYOSHI e JULIO TAKATOSHI MIYOSHI.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001372-71.2014.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARIA DE LOURDES SANTANA

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de MARIA DE LOURDES SANTANA.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0003546-53.2014.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X GLAUCIA TONETT APARECIDO

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO em face de GLAUCIA TONETT APARECIDO.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

Expediente Nº 6519

EXECUCAO FISCAL

0002602-27.2009.403.6111 (2009.61.11.002602-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INDUSBANK MARILIA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP221127 - ADRIANO DE OLIVEIRA MARTINS)

Fl. 39: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações. Após, tornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000609-12.2010.403.6111 (2010.61.11.000609-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FRANCINA MARIA BATISTA DE SOUZA(SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS)

Fls. 112: indefiro, tendo em vista que este Juízo já efetuou o bloqueio de valores nas contas bancárias da executada, sem contudo lograr êxito, conforme se constata às fls. 73/75. Indique, o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, bens da executada passível de penhora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0001748-57.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INDUSBANK MARILIA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP221127 - ADRIANO DE OLIVEIRA MARTINS)

Fl. 213: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações. Após, tornem os autos ao arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0003814-10.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INDUSBANK MARILIA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP221127 - ADRIANO DE OLIVEIRA

MARTINS)

Fl. 56: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações. Após, tornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0003969-13.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X KIUTI ALIMENTOS LTDA

Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dada vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

0000505-44.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARILIA COMUNICACOES LTDA. - ME

Em face da certidão de fl. 26, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

Expediente Nº 6525

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002475-84.2012.403.6111 - NELSON JOSE DOS REIS(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI E SP307379 - MARIA REGINA THEATRO ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por NELSON JOSÉ DOS REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do exercício de atividade rural; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O feito foi extinto, sem a resolução do mérito, por ausência de prévio requerimento administrativo (fls. 27/30), mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença (fls. 39/40). O INSS apresentou contestação alegando que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente. É o relatório. D E C I D O . DO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMO TRABALHADOR RURAL Quanto ao tempo de serviço rural em que o autor pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sobre o tema, transcrevo a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 34 da TNU: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome do autor para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do artigo 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. Ainda sobre o grupo familiar, esclareço que o E. Superior Tribunal de Justiça considera que o exercício de atividade remunerada por um dos membros da família, mesmo que urbana, não descaracteriza a condição de segurado especial dos demais. No mesmo sentido é a

redação da Súmula nº da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 41 do TNU: A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Na hipótese dos autos, o autor requereu o reconhecimento do tempo de serviço rural no período de 03/1965 a 02/1974 (vide fls. 04, letra b). Para comprovar o exercício de atividade rural, o autor juntou os seguintes: 1) Cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação expedido no dia 16/05/1972, constando que o autor era lavrador e residia no Sítio Santa Zenaide, em Marília (fls. 12); 2) Cópia do Título Eleitoral expedido no dia 01/02/1972, constando a profissão de lavrador (fls. 13). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Nesse mesmo sentido é a Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que o autor desempenhou atividade campesina a partir de 1972. Impõe-se transcrever os depoimentos do autor e das testemunhas que arrolou: AUTOR - NELSON JOSÉ DOS REIS: que o autor nasceu em 15/03/1953; que aos 12 anos de idade começou a trabalhar na fazenda América, localizado em Marília de propriedade João Zamionoto; que o autor, os pais e irmãos trabalhavam na lavoura de café; que com 15 anos foi morar no sítio São José, também localizado em Marília de propriedade Orlando Gato; que em seguida o dono do sítio comprou propriedade vizinha chamada Santa Zenaide; que as duas propriedades tinham por volta de 40.000 pés de café, onde trabalhavam o autor seus pais e irmãos; que nesse sítio o pai do autor era empregado; que nesse sítio o autor trabalhou até 1974, quando começou a trabalhar na cidade. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperfreguntas, respondeu: no sítio São José a família do autor cuidava de 12.000 pés de café; que quando acabava o serviço ia trabalhar por dia nos outros pés de café. TESTEMUNHA - JOSÉ MARTINS DOS SANTOS: que o depoente conheceu o autor em 1972; que o autor trabalhava no sítio Santa Zenaide, localizado em Marília, de propriedade do Orlando Gato; que o sítio não era pequeno; que na e poça o autor trabalhava junto com os irmãos Jose e Valdemar Reis; que o depoente trabalhou como bóia-fria no sítio Santa Zenaide, nos anos de 1972 e 1973; que o depoente não sabe dizer até quando o autor trabalhou no sítio Santa Zenaide. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperfreguntas, respondeu: que quando o depoente conheceu o autor, ficou sabendo que o autor já morava no referido sítio, mas o depoente não sabe dizer há quanto tempo; que o depoente esclarece que os sítios São José e Santa Zenaide, eram do mesmo dono e que a divisão de ambos era um carreador. (grifei). TESTEMUNHA - BENEDITO DE LIMA OLIVEIRA: que o depoente conheceu o autor em 1972, quando foi trabalhar no sítio Santa Zenaide, localizado em Marília, de propriedade do Orlando Gato; que o depoente trabalhou no sítio como diarista de 1972 a 1976; que o autor trabalhava na lavoura de café junto com irmãos dele, o Valdemar Reis e José Reis. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural do autor no período de 01/02/1972 (conforme Título Eleitoral de fls. 13) a 28/02/1974 (dia anterior ao primeiro vínculo empregatício anotado na CTPS - fls. 15), totalizando 2 (dois) anos e 28 (vinte e oito) dias de serviço rural, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Sítio Santa Zenaide 01/02/1972 28/02/1974 02 00 28 - - - TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 02 00 28 - - - TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 02 00 28 Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade rural, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor rural e especial reconhecidos nesta sentença e tendo-se em vista que o ajuizamento da presente ação ocorreu no dia 04/07/2012, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIA A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do ajuizamento da ação (04/07/2012), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a

concessão das aposentadorias:1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91);2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontroverso já computado pelo INSS ao tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 32 (trinta e dois) anos, 5 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 04/07/2012, data do ajuizamento da ação, conforme tabela a seguir, ou seja, MENOS de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, insuficiente para a outorga do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaSítio Santa Zenaide 01/02/1972 28/02/1974 02 00 28 - - -Sancarlo Sociedade 01/03/1974 17/10/1974 00 07 17 - - -Construtora Toda 01/03/1975 31/05/1975 00 03 01 - - -Orozimbo Luiz Ginaldi 01/08/1976 18/12/1976 00 04 18 - - -Condor Engenharia 22/12/1976 07/04/1977 00 03 16 - - -Belma Construção 11/04/1977 27/10/1977 00 06 17 - - -Prata Construtora 11/11/1977 12/04/1980 02 05 02 - - -Sancarlo Engenharia 15/05/1980 04/07/1981 01 01 20 - - -Sancarlo Engenharia 17/02/1982 20/10/1982 00 08 04 - - -Plínio Toledo Moraes 10/01/1983 02/05/1983 00 03 23 - - -Prata Construtora 13/06/1983 25/11/1983 00 05 13 - - -Hopase Engenharia 24/09/1984 29/07/1985 00 10 06 - - -Condomínio Conjunto 01/10/1986 29/08/1991 04 10 29 - - -BBS Engenharia 01/07/1992 26/08/1992 00 01 26 - - -Condomínio Edifício 25/02/1995 04/07/2012 17 04 10 - - - TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 32 05 20 - - - TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 32 05 20

Quanto à aplicação da regra transitória, mister verificar o cumprimento dos requisitos:I) REQUISITO ETÁRIO: nascido em 15/03/1953 (fls. 08), o autor contava no dia 04/07/2012, ajuizamento da ação, com 59 (cinquenta e nove) anos de idade, ou seja, complementou o requisito etário que é de 53 (cinquenta e três) anos para homem;II) REQUISITO PEDÁGIO: para completar o interregno mínimo de contribuição - 30 (trinta) anos -, equivalente a 10.800 dias, observado o artigo 4º da EC nº 20/98, que admite a contagem de tempo de contribuição como tempo de serviço, verifico que o autor contava com 18 (dezoito) anos, 11 (onze) meses e 1 (um) dia de trabalho ATÉ 15/12/1998, equivalente a 6.811 dias, e faltariam, ainda, 11 (onze) anos e 29 (vinte e nove) dias, equivalente a 3.989 dias, para atingir os 30 (trinta) anos, observado que deveria cumprir o chamado pedágio equivalente a 40% desse tempo remanescente, isto é, deveria trabalhar mais 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 5 (cinco) dias, equivalente a 1.595 dias, ou seja, o autor deveria trabalhar até completar 34 (trinta e quatro) anos, 5 (cinco) mês e 5 (cinco) dias. No entanto, como vimos acima, ele computava 32 (trinta e dois) anos, 5 (cinco) meses e 20 (vinte) dias, NÃO preenchendo o requisito pedágio.Assim, NÃO restou configurada a situação constante do artigo 9º, da EC nº 20/98, 1º, incisos I e II, pois o autor NÃO complementou o requisito pedágio.ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho rural no período de 01/02/1972 a 28/02/1974, correspondente a 2 (dois) anos e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço rural, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Isento das custas.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000990-78.2014.403.6111 - MARCIO LANZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001261-87.2014.403.6111 - MAURICIO SEVERINO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MAURÍCIO SEVERINO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do exercício de atividade rural; 2º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente; e 3º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. **D E C I D O. DO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMO TRABALHADOR RURAL** No caso sub examine, o autor pretende o reconhecimento dos períodos de 08/1972 a 10/1986, em que afirma ter trabalhado como rurícola em regime de economia familiar. Quanto ao tempo de serviço rural em que a autora pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sobre o tema, transcrevo a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 34 da TNU: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome do autor para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do artigo 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. Ainda sobre o grupo familiar, esclareço que o E. Superior Tribunal de Justiça considera que o exercício de atividade remunerada por um dos membros da família, mesmo que urbana, não descaracteriza a condição de segurado especial dos demais. No mesmo sentido é a redação da Súmula nº da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 41 do TNU: A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Para comprovar o exercício de atividade rural, o autor juntou os seguintes: 1) Cópia de Histórico Escolar do autor referente aos anos de 1970 a 1973, constando que estudou em escola mista no Bairro da Graminha em Oscar Bressane/SP e que a profissão de seu pai era a de lavrador (fls. 22); 2) Cópia da Certidão de Nascimento de seus irmãos, nascidos nos dias 07/03/1965, 17/02/1974 e 15/02/1976, constando a profissão de seu pai como sendo a de lavrador e o domicílio no Bairro de Graminha/Oscar Bressane (fls. 24/25; 29); 3) Cópia da Declaração para Cadastro de Parceiro ou Arrendatário Rural referente ao ano de 1972, em nome de Manoel José da Silva, avô do autor (fls. 26/27). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Nesse mesmo sentido é a Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que o autor desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos do autor e das testemunhas que arrolou: AUTOR - MAURÍCIO SEVERINO DA SILVA: que o autor nasceu em 01/08/1960; que começou a trabalhar na lavoura com 8 anos de idade; que o pai do autor arrendou 8 alqueires de terras na

propriedade rural do Shigeru Yanai, no bairro da Graminha, pertencente ao município de Oscar Bressane, onde plantava milho, mandioca e feijão; que o pai do autor pagava 20% do que colhia ao dono da terra; que quem trabalhava na lavoura era o autor, seus pais e avós; que o autor estudou até a 4ª série; que em 08/1986 o autor se mudou para a cidade e não trabalhou mais na lavoura. TESTEMUNHA - JOSÉ ANTÔNIO ALVARES MARTINES: VOZ 1: Seu João, boa tarde. É... o senhor é, é amigo, é parente do Mauricio Severino da Silva? VOZ 2: Não, eu conheço ele, né. VOZ 1: Só conhecido, né? VOZ 2: Só conhecido. VOZ 1: Então tá bom. Então, eu vou ouvir o senhor como testemunha desse processo. O senhor é advogado, sabe bem sobre o seu compromisso de dizer a verdade. É, o senhor conhece o Mauricio lá de, de Oscar Bressane? VOZ 2: Conheço. VOZ 1: O senhor conheceu ele quando? VOZ 2: Ah, eu conheci ele, acho que devia ter o quê? Uns 12 anos, 13 anos, né, lá por 75 por aí. VOZ 1: O senhor tinha 12 anos? VOZ 2: Essa média, aí. Eu era criança ainda. VOZ 1: E ele? Mais ou menos a mesma idade? VOZ 2: Ele, é também, quase a mesma idade minha. VOZ 1: E, o senhor conheceu por que ele morava próximo do senhor? VOZ 2: Não, é... ele morava no... no sítio, na Graminha. No bairro da Graminha. VOZ 1: Aham. VOZ 2: E eles, né... depois de um bom tempo o pai dele sempre vinha, comprava no armazém do meu pai, o avô dele também, então... VOZ 1: Então o senhor tinha um comércio em Oscar Bressane? VOZ 2: Oscar Bressane. E depois de um tempo eu trabalhei com um japonês chamado Pedro Hianay. VOZ 1: Hã. VOZ 2: E, nesse tempo, eles trabalhavam também, com esse Pedro aí, e a gente fazia pagamento pra eles. VOZ 1: Ha, entendi... eles trabalhavam num lugar que era propriedade do, do Pedro Hianay? VOZ 2: Arrendamento. VOZ 1: Ah, um arrendamento. VOZ 2: É, mas eles moravam na Graminha, trabalhavam na Graminha também pra outros japoneses lá. Porque lá era uma colônia grande de japoneses, né. VOZ 1: Ah, entendi. VOZ 2: Eles trabalhavam sempre, sempre na lavoura. Conheci eles sempre trabalhando na lavoura. VOZ 1: Sempre trabalhando na lavoura. Como, quando o senhor conheceu ele falou que mais ou menos com uns 12, 13 anos ele já tava começando a trabalhar? O senhor se recorda, mais ou menos? VOZ 2: Ah, sempre trabalhando. VOZ 1: Sempre trabalhando, desde... (incompreensível). VOZ 2: Não tem por que (incompreensível), não tinha. VOZ 1: Entendi. E, o senhor sabe, assim, tem informação de que ele trabalhou lá na Graminha, morou lá, até quando mais ou menos? VOZ 2: Eu... assim, data assim, doutor... VOZ 1: Exata? VOZ 2: Não tem como eu precisar. Eu sei que em oitenta e... oitenta e três, oitenta e quatro, oitenta e cinco eu trabalhei com esses japoneses aí e eles trabalhavam com ele. VOZ 1: Trabalhavam com ele, junto? VOZ 2: Trabalhavam com ele. VOZ 1: O senhor se recorda de ele ter ido pra Oscar Bressane? VOZ 2: Depois eles mudaram pra Oscar Bressane, mas eu também não sei a data correta. VOZ 1: Exatamente, tá. Mas depois dessa época de 83 por aí, que o senhor falou? VOZ 2: Foi. VOZ 1: Eles mudaram pra Bressane? VOZ 2: Mudaram pra Bressane. VOZ 1: Permaneceram lá por muito tempo? VOZ 2: Aí depois ele ficou até uns, acho que uns... assim, data também eu não vou conseguir dizer, pro senhor. Assim, eu sei que ele morava na... a rua eu até sei, que era a Renato Domingos Garcia, ele morava na rua Renato Domingos Garcia. E depois de lá eles foram pra Marília. VOZ 1: Entendi. VOZ 2: Aí lá, ele foi trabalhar acho que na ... não sei se é na Bel, na (incompreensível), um negócio assim. VOZ 1: O senhor sabe se nesse período que ele ficou em Bressane, ele trabalhou em alguma coisa na cidade ou continuou no... VOZ 2: Não, eles trabalhavam com esses japoneses, aí. VOZ 1: Ainda trabalhavam? VOZ 2: Trabalhavam, eles tinham um escritório lá em Bressane. VOZ 1: Ah, entendi. Mas trabalhavam na roça ou no escritório do, lá em Bressane? VOZ 2: Trabalhava na roça, é por que o arrendamento era aqui em Paraguaçu. VOZ 1: Em Paraguaçu. VOZ 2: Beleza. O que que era a roça deles lá? Que que eles...? VOZ 1: Melancia e milho. Era o que eles mais plantava. VOZ 2: Tá bom. Maravilha, é só, era só isso mesmo, doutor. Vamos encerrar. LEGENDA: VOZ 1: Juiz. VOZ 2: Testemunha. TESTEMUNHA - JOAQUIM BATISTA DE SOUZA: VOZ 1: Tudo bem, senhor Joaquim? Boa tarde. VOZ 2: Boa tarde. VOZ 1: Seu Joaquim... o senhor por um acaso é parente ou é amigo próximo, assim, do Mauricio Severino da Silva? VOZ 2: É. Conhecido. VOZ 1: Conhecido do senhor? VOZ 2: É. VOZ 1: Tá bom, então. Então vou ouvi-lo como testemunha nesse processo e pro senhor seria melhor dizer a verdade, tá bom? VOZ 2: Hum, tá. VOZ 1: É, onde que o senhor conheceu o senhor Maurício? VOZ 2: Eu conheci, doutor, no bairro da Graminha. VOZ 1: No bairro da Graminha? VOZ 2: É. VOZ 1: É lá em Oscar Bressane? VOZ 2: É. VOZ 1: Tá. Mas, é um ... esse bairro, é um bairro dentro da cidade ou um bairro rural? VOZ 2: É rural. VOZ 1: É rural? VOZ 2: É. VOZ 1: Tá. Ele, ele morava aonde o Mauricio? VOZ 2: Ele morava no sítio Hianay. VOZ 1: Hianay? VOZ 2: É. VOZ 1: Tá. E, a família dele trabalhava no sítio? Como é que é? VOZ 2: É, eles tocavam umas pequenas lavouras assim e, aí trabalhava de diarista ficava junto com o pai dele. Que ele era rapazinho naquela época, né. VOZ 1: Entendi. Quando o senhor conheceu ele, ele tinha mais ou menos quantos anos? VOZ 2: Eu não tenho lembrança, doutor. VOZ 1: É? VOZ 2: É, eu não tenho lembrança. VOZ 1: Mas quando o senhor fala rapazinho assim, é menos de 18 anos por aí? VOZ 2: É, por aí... eu conheci ele em setenta... setenta e seis. VOZ 1: Setenta e seis? VOZ 2: Eu posso falar doutor? VOZ 1: Claro, fica à vontade. VOZ 2: É que, eu vim de Minas. VOZ 1: Ah, entendi. VOZ 2: Eu vim de Minas trabaia direto ali no bairro da Graminha, eu cheguei e conheci a família dele. E ele... VOZ 1: E o senhor veio em 76 pra cá? VOZ 2: 76. VOZ 1: Tá... VOZ 2: Janeiro de 76. VOZ 1: E aí o senhor conheceu ele nesse, nesse ano? VOZ 2: Conheci ele esse ano. Ele trabalhava pro pai dele. Naquele tempo tinha muito japonês lá, tocava muita lavoura e eles trabalhavam, ele e o pai dele. VOZ 1: Entendi... que lavoura que tinha lá, nessa época? VOZ 2: Ah naquela época tinha... era, quando eu cheguei... era melancia... VOZ 1: Já tinha melancia, já? VOZ 2: Já tinha melancia, bastante melancia, mas plantava mais coisa, abóbora, mindoim... VOZ 1: Entendi. VOZ 2: E ele trabalhava pros

outros... eu tinha meu serviço também, eu sempre cuidava pra mim, né e ele ficava trabalhando assim... pra um, pra outro, diarista, e tocava a lavorinha dele.VOZ 1: Entendi.VOZ 2: Pra sobreviver.VOZ 1: E... e ele, ficou bastante tempo lá, trabalhando com o pai, nesse sítio do Hianay?VOZ 2: Doutor, quando eu cheguei passou uns tempos eles mudaram de lá, mas daí eles já tavam morando lá, então desse tempo pra cá que eu conheci eles, de 76 pra cá.VOZ 1: De 76 pra cá?VOZ 2: É.VOZ 1: Agora, o senhor sabe mais ou menos quando que eles mudaram?VOZ 2: Eles mudaram... doutor, ele mudou pra Oscar Bressane, ficou um tempinho, depois foi pra Marília, doutor.VOZ 1: Entendi. Nesse tempo que ele ficou em Oscar Bressane o senhor continuou mantendo contato com ele?VOZ 2: Não, doutor. Porque eu também não tinha tempo, trabaiava direto, né.VOZ 1 : Entendi.VOZ 2 : Eu não saía.VOZ 1: Mas chegava e, mas o senhor sabe se ele continuou trabalhando... se ele foi trabalhar pra em alguma coisa na cidade de Oscar Bressane ou se continuou na roça também?VOZ 2: Isso eu não sei, doutor.VOZ 1: O senhor não sabe? Perdeu o contato depois que ele mudou?VOZ 2: É, é isso.VOZ 1: Tá bom. Tá jóia. E quando ele foi pra Marília também o senhor não sabe o que que ele chegou a fazer?VOZ 2: Não sei.VOZ 1: Tá.VOZ 2: Como nós né, conhecia ele, ele falou pra mim se nós podia vir né. Falei vô.VOZ 1: Claro, claro.VOZ 2: O que eu sei de você eu vou falar, né.VOZ 1: Tá certo.VOZ 2: O que o doutor perguntar pra mim eu vou falar.VOZ 1: É isso mesmo. Tá bom então. Eu tô satisfeito. Era só isso doutor do senhor?VOZ 3: Não.VOZ 1: Não? Então nós já vamos encerrar. Muito obrigado.LEGENDA:VOZ 1: Juiz.VOZ 2: Testemunha.VOZ 3: Advogado Plantonista da OAB local.TESTEMUNHA - WALDEMAR MIRANDA DA SILVA:VOZ 1: Tudo bem seu Waldemar?VOZ 2: Tudo bem.VOZ 1: Boa tarde.VOZ 2: Boa tarde.VOZ 1: É... o senhor por um acaso, seu Waldemar é parente ou amigo íntimo do Mauricio Severino da Silva?VOZ 2: É, sou conhecido, né.VOZ 1: Conhecido só?VOZ 2: É..VOZ 1: Então tá bom. Então vou ouvi-lo como testemunha nesse processo aqui.VOZ 2: Hum...VOZ 1: E o senhor, e o senhor tem o dever legal de dizer a verdade, tá bom?VOZ 2: Tá bom.VOZ 1: Então, tá jóia. O senhor me falou que é conhecido dele. O senhor conheceu ele aonde?VOZ 2: Ah, conheci ele lá na Graminha, né.VOZ 1: Graminha? Onde que fica Graminha, é?VOZ 2: É um bairro pro lado de Oscar Bressane, né.VOZ 1: Perto de Oscar Bressane?VOZ 2: É. VOZ 1: Mas faz parte do Município de Oscar Bressane?VOZ 2: Faz parte.VOZ 1: É?VOZ 2: É.VOZ 1: E é uma, é uma zona rural?VOZ 2: É, zona rural, né.VOZ 1: É zona rural?VOZ 2: É.VOZ 1: É..., quando o senhor conheceu ele, ele morava em algum sítio, alguma fazenda lá?VOZ 2: Morava lá no sítio Hianay, né.VOZ 1: Hianay?VOZ 2: É.VOZ 1: E era um sítio da família dele ou...VOZ 2: Não, é de um de japonês, né.VOZ 1: Ah, é... esse é um sobrenome japonês Hianay?VOZ 2: Não, eles não.VOZ 1: Tá, mas é... a família dele morava lá, é isso?VOZ 2: Ele morava com ele e o pai, a mãe, os irmão.VOZ 1: E trabalhavam nessa propriedade?VOZ 2: É, eles tocam uma pequena roça e trabalhavam por dia, assim, pra um, pra outros que tinha serviço né.VOZ 1: Entendi. O senhor conheceu eles por que o senhor morava lá perto, como é que é?VOZ 2: Morava.VOZ 1: É, então tá bom. É, quando o senhor conheceu ele, ele tinha quantos anos? Ele era novo?VOZ 2: Ah, ele era rapazinho meio novo, né. VOZ 1: Quantos anos mais ou menos? O senhor imagina?VOZ 2: Ah, acho que ele deveria ter uns 17 anos, mais ou menos.VOZ 1: 17 anos?VOZ 2: 16, 17 anos, mais ou menos.VOZ 1: Entendi. E ele fazia o que? Estudava, trabalhava?VOZ 2: Estudava, trabalhava, né.VOZ 1: É? Trabalhava com o que?VOZ 2: Eles trabalhavam na roça, né.VOZ 1: É? VOZ 2: É.VOZ 1: Nessa rocinha aí que eles tinham, lá?VOZ 2: É, eles tocavam uma pequenina roça e o pai dele e os outros, trabalhavam todo dia assim, pra quem tinha serviço eles trabalhavam, né.VOZ 1: Trabalhavam e moravam nesse sítio aí?VOZ 2: Morava no sítio, né.VOZ 1: Tá. E o Mauricio também trabalhava na roça com eles?VOZ 2: Trabalhava.VOZ 1: Com o pai?VOZ 2: É, já ajudava o pai, né.VOZ 1 : Tá. Quanto tempo ele ficou lá nesse sítio?VOZ 2 : Ah, ele ficou bastante tempo. Eu não sei bem o tempo. Mas ficou muito tempo, né.VOZ 1: É?VOZ 2: Depois eles mudo pra Oscar Bressane.VOZ 1: Hã...VOZ 2: Depois de Oscar Bressane foi pra Marília, né.VOZ 1: Entendi. É, o senhor falou bastante tempo, o senhor consegue mais ou menos imaginar assim ou que idade ele saiu do sítio ele já era...VOZ 2: Já era rapazinho já formado né.VOZ 1: É, mais quantos anos assim?VOZ 2: A idade mais ou menos não...não recordo bem não.VOZ 1: Já Saiu casado?VOZ 2: Não. Era solteiro, acho que ele casou depois que mudou lá em Marília né.VOZ 1: Ele deve ter casado lá em Marília.VOZ 2: Em Marília.VOZ 1: Tá. O senhor estima que ele morou mais de dez anos nessa roça.VOZ 2: Acho que deve ter morado isso pra mais né?VOZ 1: Mais que dez anos.VOZ 2; É. Acho que isso pra mais.VOZ 1: Tá. Aí foi pra Oscar Bressani?VOZ 2: É. Foi pra Oscar Bressani.VOZ 1: E aí começou a trabalhar lá na cidade.VOZ 2: É. Começou a trabalhar na roça também.VOZ 1: Continuou na roça?VOZ 2: É. Continuou trabalhando na roça também. Onde tinha serviço eles ia trabalhar.VOZ 1: Como bóia fria?VOZ 2: É bóia-fria né.VOZ 1: Tá entendi. Ele não...você não chegou a ver ele trabalhando na cidade com alguma coisa?VOZ 2: Não. Na cidade não chegou a trabalhar não.VOZ 1: Não?VOZ 2: Acho que ele tá trabalhando lá em Marília. Em Oscar Bressani não trabalhou não.VOZ 1: Tá. Em Marília, aí o senhor já manteve contato com ele em Marília ou não?VOZ 2: É depois que ele foi pra Marília tive muito pouco contato com ele depois que chegou lá o pai dele morreu também né aí...VOZ 1: Entendi, aí o senhor perdeu o contato?VOZ 2: Eu perdi o contato. Agora esses tempos ele veio pedir pra mim pra ver se eu vinha ser testemunha dele aí pra..VOZ 1: Tá. Tá bom. Deixa só eu perguntar uma coisa. O senhor sabe mais ou menos quando é que ele saiu de Oscar Bressani e foi pra Marília?VOZ 2: Quando ele saiu?VOZ 1: É.VOZ 2: Não me recordo hein.VOZ 1: É? Não tem ideia?VOZ 2: Já faz bem tempo hein. VOZ 1: É?VOZ 2 :Acho que já deve ter uns 18, 20 anos acho que já deve ter. VOZ 1: Entendi. QueVOZ 2: Bom pode ser mais ou pode ser menos não tô.....VOZ 1: Tá.

Entendi. Tá bom. Ele já era...ele não era casado ainda?VOZ 2: Não era casado ainda.VOZ 1: Tá bom. Tá joia. Eu tô satisfeito. Mais alguma pergunta?VOZ 3: Não.VOZ 1: Então vamos encerrar. Muito obrigado viu?LEGENDA:VOZ 1: Juiz.VOZ 2: Testemunha.VOZ 3: Advogado Plantonista da OAB local.A documentação inclusa, aliada aos depoimentos testemunhais, retrata que o autor realmente exerceu atividade rurícola desde tenra idade e em regime de economia familiar, conforme afirma na peça inicial.Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural do autor no período de 01/08/1972 a 30/10/1986, totalizando 14 (catorze) anos e 3 (três) meses de serviço rural, conforme tabela a seguir:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade Rural EF Admissão Saída Ano Mês DiaTrabalhador Rural 01/08/1972 30/10/1986 14 03 00 TOTAL DO TEMPO RURAL 14 03 00

CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:

PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.

PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.

PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos

periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004,

conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2.33 DE 20 ANOS 1,50 1.75 DE 25 ANOS 1.20 1.40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 10/11/1986 A 05/08/1996. Empresa: Raineri Produtos Alimentícios Ltda. Ramo: Indústria de Produtos Alimentícios. Função/Atividades: Auxiliar de Serviços Gerais. Enquadramento legal: ATÉ 28/04/1995: Prejudicado. A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: PPP (fls. 31/32) e CNIS (fls. 59). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL (ANTES 1995) E SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. No caso, não consta dos referidos decretos a profissão exercida pelo autor, ANTES DE 28/04/1995, de Auxiliar de Serviços Gerais como especial, e, neste caso, não há como a atividade ser considerada especial, mesmo por enquadramento por analogia com outra categoria profissional. A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor juntou PPP informando que no período mencionado, trabalhou no setor de produção exercendo a função de Auxiliar de Serviços Gerais. No entanto, do respectivo formulário não consta a exposição do autor, no exercício de suas atividades, a qualquer fator de risco ou agente nocivo que enseje

condição insalubre/periculosa. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 08/09/1997 A 05/12/2013. Empresa: Bel S.A. Ramo: Indústria de Alimentos. Função/Atividades: Conferente. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: PPP (fls. 33/34 e 123) e CNIS (fls. 59). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCO (APÓS 1995) A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor juntou PPP de fls. 123 informando que, no período mencionado, trabalhou no setor de expedição/estoque exercendo a função de Conferente, e esteve exposto ao fator de risco do tipo físico nas seguintes intensidades: 1) de 08/09/1997 a 10/04/2011 = 76,00 dB(A). 2) de 11/04/2011 a 31/12/2011 = 76,60 dB(A). 3) de 01/01/2013 a 09/05/2013 = 78,60 dB(A). 4) de 10/05/2013 a 05/12/2013 = 73,10 dB(A). Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Dessa forma, os níveis de ruído referidos no PPP de fls. 123 são insuficiente para ensejar a insalubridade/periculosidade da atividade exercida. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. ATÉ 05/12/2013, data do requerimento administrativo - DER, o autor não contava com tempo de serviço especial. Portanto, considerando-se o tempo de trabalho rural reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 05/12/2013, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIAS aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (05/12/2013), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70%

(setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço de serviço rural reconhecido nesta sentença ao anotados na CTPS/CNIS, verifico que o autor contava com 40 (quarenta) anos, 10 (dez) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço/contribuição, ATÉ 05/12/2013, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, mais de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade Rural EF/Atividade Comum e Recolhimentos como Contribuinte Individual Atividade Especial convertida em Comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Rural EF 01/08/1972 30/10/1986 14 03 00 - - -Raineri 10/11/1986 05/08/1996 09 08 26 - - -CI 01/10/1996 31/05/1997 00 08 01 - - -Bel 08/09/1997 05/12/2013 16 02 28 - - - TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 40 10 25 - - - TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 40 10 25A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 312 (trezentas e doze) contribuições até o ano de 2013, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios.É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (05/12/2013), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).ISSO POSTO, julgo procedente o pedido reconhecendo o tempo de trabalho como lavrador no período de 01/08/1972 a 30/10/1986, totalizando 14 (catorze) anos e 3 (três) meses de serviço rural; que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS/CNIS do autor totalizam, ATÉ O DIA 05/12/2013, data do requerimento administrativo, 40 (quarenta) anos, 10 (dez) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 05/12/2013 (fls. 20), e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 05/12/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome da beneficiária: Maurício Severino da Silva.Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 05/12/2013 - requerimento administrativo.Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário.Data do início do pagamento (DIP): 19/06/2015.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução.O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10%

(dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001519-97.2014.403.6111 - JOSE MANOEL(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para comprovar documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, a condição de segurado da Previdência Social no período de 2000 a 2015. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002001-45.2014.403.6111 - CLEIDE DA SILVA MATTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CLEIDE DA SILVA MATTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço como trabalhadora rural; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pela autora que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente. Em 08/08/2014, foi proferida sentença julgando improcedente o pedido da autora (fls. 53/66), mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao julgar o recurso de apelação da parte autora, anulou a sentença e determinou a realização da audiência de instrução com a oitiva das testemunhas arroladas pela autora e prolação de nova decisão. A sentença transitou em julgado no dia 21/11/2014 (fls. 80/85). Os autos foram recebidos em Secretaria aos 09/12/2014 (fls. 85/verso). Foi designada audiência para o dia 15/06/2015, mas a parte autora não arrolou testemunhas. É o relatório. D E C I D O. DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL: A APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, no valor de um salário-mínimo, é o benefício concedido àqueles trabalhadores com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, que comprovem o labor nas lidas campesinas, ainda que descontinuo, sem registro em carteira de trabalho, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência fixada na tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, aferidos em face do ano de implementação do requisito etário. O tempo de serviço deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporâneo do período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida, em princípio, exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça: Art. 55. (...) 3º - A comprovação de tempo de serviço para efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Súmula nº 149 do STJ: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da legislação de regência, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador (STJ - REsp nº 280.402/SP - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - julgado em 26/03/2001 - DJ de 10/09/2001). Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. No entanto, os documentos apresentados, para que se prestem como início de prova material apto à comprovação do labor rural, devem ser contemporâneos aos fatos. É o que estabeleceu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por meio da Súmula nº 34: Súmula nº 34 da TNU: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, título de eleitor, etc) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Reporto-me, aqui, à Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federal: Súmula nº 14 da TNU: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Eventuais documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, como o artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91, define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração, no mais das vezes os atos negociais da

entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do pater familiae, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função esta exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge varão. Nesse sentido, as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já pacificaram o entendimento no sentido de que os documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuge, filhos, são hábeis a comprovar a atividade rural em virtude das próprias condições em que se dá o desempenho do regime de economia familiar, onde dificilmente todos os membros da família terão documentos em seu nome, eis que concentrados, na maioria das vezes, na figura do chefe da família. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, seguindo a mesma trilha, editou a Súmula nº 06, que assim estabelece: É cediço que o sistema jurídico deve ser visto como um todo harmônico, compatibilizando as normas que aparentemente possam trazer contradições entre si. Trata-se de regra de hermenêutica a qual visa solucionar antinomias reais e aparentes. Assim, a partir dessa exegese, a questão atinente à comprovação da atividade rural não pode ser tratada sem descurar do todo em que inserida. Nessa toada, alguns pontos amplamente discutidos foram sedimentados e passaram a ser vistos como premissas ou requisitos quando se tem por assunto a atividade rural, dentre eles se relacionam as seguintes: A) não se admite a comprovação da atividade rural mediante prova exclusivamente testemunhal, salvo ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito; B) a comprovação do tempo de serviço rural somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material; C) para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar; D) o início de prova material não precisa corresponder a todo o período pleiteado, desde que a documentação apresentada, em conjunto com prova testemunhal idônea, permita a ampliação da sua eficácia, conforme reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça; E) a prova testemunhal deve corroborar o início de prova material. A disposição contida no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, no sentido de que o exercício da atividade rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, deve ser interpretada em favor do segurado, ou seja, tal regra atende àquelas situações em que ao segurado é mais fácil ou conveniente a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, mas sua aplicação deve ser temperada em função do disposto no artigo 102, 1º, da própria Lei nº 8.213/91: Art. 102. (...) 1º - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. E, principalmente, em atenção ao princípio do direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI, CF/88). A interpretação mais razoável da expressão no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício - visando evitar contradições e injustiças - é a de que objetiva ela afastar o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL daqueles que passaram para a atividade urbana antes de implementarem o requisito etário. Destarte, não é necessária a comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao mês em que formular o requerimento administrativo, conforme entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. PERÍODO A SER COMPROVADO. REQUISITOS IDADE E INÍCIO DE PROVA MATERIAL, CORROBORADA POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E HARMÔNICA, SATISFEITOS. I. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício. II. Não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, quando ele já houver completado a idade necessária e comprovado o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício. III. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeitos de obtenção de benefício previdenciário, devendo ser acompanhada de um início de prova material (Súmula nº 149 deste e. STJ). IV. Todavia, é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência (AgRg no REsp 945.696/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 7/4/2008). V. Recurso especial provido. (STJ - REsp nº 1.115.892/SP - Relator Ministro Felix Fischer - julgado em 13/08/2009 - DJe de 14/09/2009). Assim sendo, para a concessão de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, portanto, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: A) CONTAR COM 60 (SESSENTA) ANOS DE IDADE, EM CASO DE SEGURADO DO SEXO MASCULINO, OU 55 (CINQUENTA E CINCO) ANOS, SE DO SEXO FEMININO; B) COMPROVAR O EFETIVO EXERCÍCIO DE LABOR RURAL, AINDA QUE DESCONTÍNUO, SEM REGISTRO EM CTPS, NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO, EM NÚMERO DE MESES IDÊNTICO À CARÊNCIA FIXADA NA TABELA PROGRESSIVA DO ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91, AFERIDOS EM FACE DO ANO DE IMPLEMENTAÇÃO DO REQUISITO ETÁRIO. A Renda Mensal Inicial - RMI - da APOSENTADORIA POR IDADE RURAL consistirá em um salário-mínimo, a teor do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, acima citado. DO CASO EM CONCRETO Quanto ao requisito ETÁRIO, verifica-se

que a autora completou a idade necessária à concessão do benefício em 2011, porquanto nascida no dia 01/01/1956, conforme documento de fls. 18. Em relação ao requisito EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL, deve a autora comprovar o efetivo exercício de labor rurícola por período correspondente a 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, conforme tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. No presente caso, sustenta a autora que desempenhou atividade rurícola desde 1970 até 13/05/1989, quando se mudou para a cidade de Marília/SP. Para comprovar o exercício de atividade rural, a autora juntou os seguintes: 1) Cópia da sua Certidão de Casamento, celebrado em 21/08/1982, em que consta a profissão de seu marido como sendo a de lavrador (fls. 20); 2) Cópia das Certidões de Nascimento de seus filhos datados, respectivamente, de 07/07/1982 e 11/10/1984, em que consta a profissão de seu marido como sendo a de lavrador (fls. 21/22). 3) Cópia da CTPS de seu marido em que consta o vínculo rural no período de 01/03/1974 a 13/05/1989 (fls. 23/24). Tenho que tais documentos constituem início de prova material do período que a autora sustenta ter laborado no meio rural. Entretanto, a audiência de instrução marcada com a finalidade de se ouvir as testemunhas da parte autora não se concretizou, pois a autora não arrolou testemunhas no momento oportuno. Desta forma, a conclusão que se impõe é a de que fica descaracterizada, na hipótese dos autos, a condição de rurícola do autor, por ausência da prova testemunhal, não restando configurado o trabalho rural no período pretendido pelo autor na inicial. Outrossim, cumpre observar que, conforme dispõem os artigos 39, inciso I, 48, 2º e 143, todos da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou implemento da idade). Nesse sentido é a redação da Súmula nº 54 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 54 da TNU: Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Na hipótese dos autos, considerando que a autora deixou de trabalhar no meio rural em 13/05/1989, infere-se que não preencheu requisito específico contido na legislação previdenciária que cuida da aposentadoria por idade rural, a saber, a necessidade de se comprovar o efetivo exercício de labor rural em período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima. Não obstante a parte autora tenha demonstrado o exercício de atividade rural, não comprovou seu labor no período anterior ao cumprimento do requisito etário, visto que, ao completar tal requisito, a autora já não desempenhava atividade campesina desde o ano de 1989, ou seja, há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. Por fim, no que se refere ao trabalhador rural, a jurisprudência tem afastado a aplicação do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, segundo o qual a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos. Nesse sentido, colaciono recentes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI Nº. 8.213/91. CARÊNCIA. CUMPRIMENTO EM PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU JUDICIAL DO BENEFÍCIO, AINDA QUE DE FORMA DESCONTÍNUA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº. 10.666/2003 AOS RURÍCOLAS. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL. ENTENDIMENTO UNIFORMIZADO PELO STJ (PET 7.476/PR). INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA RESTABELECIDADA. 1 - Trata-se de Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que deu provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora, para reformar a sentença do JEF e julgar procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade a segurada especial. Consignou o acórdão recorrido: (...) mesmo tendo abandonado o labor rural há 22 anos, aproximadamente, a autora já havia completado em 1985 o tempo mínimo de carência exigido [cinco anos a teor do art. 142 da Lei nº. 8.213/91] (...) importa dizer que desde a data em foco a autora já tinha direito adquirido ao benefício. 2 - Para concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural, é necessária a comprovação do exercício de atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou judicial do benefício, em número de meses idêntico à carência, nos termos do que dispõe o art. 143 da Lei nº 8.213/91. Não se aplica aos trabalhadores rurais o disposto no art. 3º, 1º da Lei nº 10.666/2003 (desconsideração da perda da qualidade de segurado), uma vez que esse diploma legal destina-se a regulamentar apenas as aposentadorias por idade urbanas. Entendimento pacífico desta Turma de Uniformização e do STJ (PET 7.476/PR, Rel. p/Acórdão Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 25.4.2011). 3 - Incidente de uniformização conhecido e provido. Acórdão reformado. Improcedência do pedido. (PEDILEF 200738007165232, rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima - DOU 23/03/2012). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, 1º). 2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I). 3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer

atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. 4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008. 5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição. 6. Incidente de uniformização desprovido. (Pet 7476/PR, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, rel. p/ acórdão Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, julgado em 13/12/2010, DJe 25/04/2011). Depreende-se dos julgados acima transcritos que, para fins de aposentadoria rural por idade, exige-se do segurado o cumprimento de ambos os requisitos, etário e carência, nos termos da legislação de regência, fazendo-se necessário, por expressa previsão legal, que o labor rural tenha se dado em momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou implemento da idade. Portanto, não restou preenchido o requisito exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data do implemento da idade mínima. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002861-46.2014.403.6111 - MARCILEI SILVEIRA REIS CAIVANO (SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004616-08.2014.403.6111 - JOSE OLIVEIRA DE ALMEIDA (SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dispõe o Código de Processo Civil sobre a substituição de testemunhas: Art. 408. Depois de apresentado o rol, de que trata o artigo antecedente, a parte só pode substituir a testemunha: I - que falecer; II - que, por enfermidade, não estiver em condições de depor; III - que, tendo mudado de residência, não for encontrada pelo oficial de justiça. Assim sendo, defiro o pedido formulado às fls. 72/73, devendo a parte autora optar por uma das testemunhas arroladas, visto que a testemunha Paulo Roberto dos Reis foi intimada para comparecer à audiência designada às fls. 65, conforme aviso de recebimento juntado às fls. 70. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004930-51.2014.403.6111 - WILSON FIUZA DE ANDRADE (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por WILSON FIUZA DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Juntamente à peça contestatória, o INSS apresentou proposta de acordo, a qual foi rejeitada pelo autor (fls. 98). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999,

pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS de fls. 91; II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado até 04/01/2010, conforme vínculos empregatícios anotados na CTPS e no CNIS. A parte autora reingressou no RGPS, na condição de segurado facultativo, em 01/08/2013 e sua última contribuição foi recolhida no dia 30/09/2014 (fls. 93). Além disso, esteve no gozo de benefício por incapacidade entre 01/12/2014 e 01/06/2015, razão pela qual manteve a qualidade de segurado, nos estritos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, visto que a presente ação foi ajuizada em 06/11/2014; III) incapacidade: o laudo pericial de fls. 80/82 é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de doença degenerativa em coluna cervical e lesão do manguito rotador em ambos os ombros e se encontra total e temporariamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais. Assim sendo, faz jus ao benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA; e IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, pois o senhor perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 01/2014 (questão nº 6.1 do INSS - fls. 82), data em que o segurado detinha essa qualidade. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir do requerimento administrativo (31/07/2014 - fls. 09) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 31/07/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas e compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Wilson Fiuza de Andrade. Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 31/07/2014 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 19/06/2015. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004939-13.2014.403.6111 - GENI VENERANDO FERMIANO (SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dada a palavra à parte autora, esta requereu a renúncia do direito que funda a ação (CPC art. 269, V). Isso posto declaro extinto o feito com a resolução do mérito com fundamento no Artigo 269, inciso V do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. NADA MAIS. Saem todos os presentes devidamente intimado*

0005399-97.2014.403.6111 - SANTINA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SANTINA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial.O pedido de tutela antecipada foi indeferido.Regularmente citado, o INSS apresentou proposta de acordo judicial (85/86), com o qual a autora concordou (fls. 100/101).O Ministério Público Federal opinou pela homologação do acordo (fls. 102).É o relatório.D E C I D O .O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pela autora:1. INSS propõe implantar o benefício assistencial ao idoso (lei 8.742/93), com fulcro na Instrução Normativa AGU nº 2, de 9 de julho de 2014 (DOU 11/07/2014, nos termos abaixo especificados:Nome do(a) beneficiário(a): Santina da Silva.CPF: 180.904.448-06.Benefício a ser concedido: B88 - benefício assistencial ao idoso.DIB: 03/12/2014.DIP: Data da sentença de homologação do acordo.RMI: 1 salário mínimo.Percentual dos atrasados: 90%.Valor dos atrasados: R\$ 2.737,42.2. As parcelas atrasadas serão corrigidas monetariamente e sofrerão a incidência de juros de 1% ao mês a partir da citação até junho de 2009, se aplicável, e de 0,5% ao mês a partir de julho de 2009 (art. 5º da Lei 11.960/2009), limitando-se o total a 60 (sessenta) salários-mínimos (limite de alçada para acordos), observada a prescrição quinquenal, descontados os valores de benefício inacumulável eventualmente recebido no período exequendo, bem como não sendo pago benefício nas competências em que houver trabalho remunerado dentro daquele período;3. A parte autora e o INSS, com a realização do acordo, nos moldes acima, darão plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência etc.) da presente ação;4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda; 5. O presente acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, tendo por objetivo apenas que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;7. As partes renunciam ao transcurso do prazo recursal, após a homologação do acordo, desde que aceito sem alterações sobre as cláusulas acima transcritas.ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pela autora SANTINA DA SILVA para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005593-97.2014.403.6111 - MARIA MARTINS DE LUCA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA MARTINS DE LUCA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O .Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) etário: tenha 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, conforme Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso); eII) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime.A(a) autor(a) nasceu no dia 02/08/1949 (fls. 10) e conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Assim sendo, tratando-se de pessoa idosa, desnecessária a realização da perícia médica para demonstrar a deficiência que a incapacita para a vida independente e para o trabalho, bastando comprovar apenas o seu estado de miserabilidade.De acordo com o Auto de Constatação, concluiu que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que:a) a autora reside com o marido, senhor Primo de Luca, que também é idoso (85 anos de idade), e vivem apenas da renda deste, no valor de 1 (um) salário mínimo que recebe a título de aposentadoria;b) a renda é insuficiente para a sobrevivência do casal, que gasta com alimentação, medicamentos, água, luz e outras;c) moram em imóvel próprio em condições simples.Entendo que a renda que o esposo recebe não pode ser computada para fins de composição da renda familiar per capita, conforme preceitua o artigo 34 da Lei n 10.741/2003.Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Assistência Social - Loas.Parágrafo

único. O benefício já concedido a qualquer membro nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita que refere a Loas. Em que pese o parágrafo único do artigo 34 faça referência somente aos benefícios assistenciais, ele vêm sendo flexibilizado pela jurisprudência, aplicando-se por analogia, também aos casos em que o grupo familiar é composto por idosos com renda de 1 (um) salário mínimo proveniente de benefícios de outra natureza. Transcrevo, por oportuno, o seguinte trecho da decisão da lavra do Desembargador Federal Celso Kipper, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferida no AI n 2004.04.01.036805-4/RS: Ora, se a mens legis foi a de preservar a dignidade mínima do idoso, garantindo sua subsistência através da percepção de um salário mínimo mensal, não há sentido em computar no cálculo da renda familiar per capita o salário (mínimo) auferido a título de aposentadoria rural por idade, por exemplo, e excluir aquele percebido sob a rubrica de benefício assistencial. Ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, sendo ilógico fazer a distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. Assim, seja o valor auferido sob a rubrica de benefício assistencial, seja ele auferido a título de qualquer benefício previdenciário, entendendo que, em se tratando de pessoa idosa (com mais de 65 anos) deve ele ser excluído do cálculo da renda familiar per capita, nos termos do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03. O E. Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas de seus ministros, tem entendido possível a exclusão, do cálculo da renda familiar per capita, dos valores pagos a pessoa idosa a título de benefício previdenciário de valor mínimo, conforme se vê, entre outras, das Reclamações 4270/RN (DJU de 25/04/2006), 4156/SC (DJU de 20/03/2006) e 4154/SC (DJU de 31/03/2006). Os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, decidiram dar provimento ao Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200770630008975, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, publicado no DJ de 07/07/2009, excluindo do cálculo da renda familiar o valor da aposentadoria de um salário mínimo do cônjuge da autora igualmente idoso. A ementa do julgado é a seguinte: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DISSÍDIO CARACTERIZADO. CONHECIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. APOSENTADORIA, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, AUFERIDA POR IDOSO, INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. DESCONSIDERAÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 10.741/2003. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem destoava do entendimento adotado, sobre o mesmo tema, por Turmas Recursais de outras regiões, deve o pedido de uniformização ser conhecido. Independentemente de qualquer condição, não devem ser incluída na renda familiar, para fins de verificação do requisito financeiro, necessário à concessão do benefício assistencial, o benefício previdenciário, no valor de um salário mínimo, auferido por pessoa com 65 anos de idade ou mais. Assim, excluída a aposentadoria do esposo, tem-se que não há renda mensal a considerar, restando atendido, portanto, o requisito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (07/11/2014 - fls. 123), servindo-se a presente sentença como ofício expedido e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 07/11/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário,

em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Maria Martins de Luca. Espécie de benefício: Benefício Assistencial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 07/11/2014 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 19/06/2015. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

000046-42.2015.403.6111 - JOSE DONIZETI MORENO DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 94/113, visando suprimir a contradição/omissão da sentença que julgou procedente o pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, pois sustenta que há omissão quanto ao pedido de manifestação do Juízo sobre: i) que eventual aposentadoria especial seja-lhe concedida somente a partir do momento em que ele(a) se afastar do trabalho que lhe submete a condições especiais, ou; ii) a dedução do valor de eventuais salários que ele(a) percebeu, em decorrência de trabalho prestado em condições especiais, durante o intervalo compreendido entre a DER e a data da citação do montante devido por conta de eventual condenação. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O. Os embargos foram interpostos no prazo de 10 (dez) dias, previstos nos artigos 188 c/c 536 do Código de Processo Civil, pois a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento da sentença no dia 03/06/2015 (quarta-feira) e os embargos protocolados no dia 09/06/2015 (terça-feira). Inicialmente destaco que o magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão nos exatos termos em que solicitado pelas partes, sendo suficiente explicitar suas razões de convencimento. Além disso, a mera desconformidade do embargante com a rejeição das teses que entendem cabíveis deve ser atacada pelo meio processual idôneo e não pela via estreita dos embargos de declaração. Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000218-81.2015.403.6111 - JOSEFA LOPES DA CONCEICAO (SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pela CEF às fls. 39, no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000490-75.2015.403.6111 - SEBASTIAO VITORIO CESTARI (SP161864 - LUCIANE APARECIDA HENRIQUE E SP213200 - GESNER MATTOSINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferências das contas apresentadas pelas partes. Em seguida, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001129-93.2015.403.6111 - ANA PAULA CAROLINA GAVASSI X CHESMAN GAVASSI (SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os autores postulam nesta ação o direito ao recebimento da pensão por morte decorrente do falecimento do seu pai a partir da data do óbito, sendo que o benefício vinha sendo pago, desde a data do óbito (01/10/2010), à ex-

cônjuge e filha Esmeralda, que a perceberam integralmente até 26/12/2012, quando foi efetuado o rateio do benefício com os autores. Nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil é imprescindível que a ex-cônjuge e a filha Esmeralda do de cujus integrem a relação processual, como litisconsortes passivos necessários, tendo em vista o seu interesse jurídico na lide, em face da sua condição de beneficiária da pensão. Assim sendo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial e incluir Aparecida de Lourdes e Esmeralda no polo passivo da demanda, sob pena de extinção do feito, sem a resolução do mérito. CUMpra-se. INTIMEM-SE.

0001181-89.2015.403.6111 - JOAO PEDRO ALVES GONCALVES X JOSIANE ALVES DE LARA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOÃO PEDRO ALVES GONÇALVES, menor, representado por sua genitora Sra. Josiane Alves de Lara, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO RECLUSÃO. O INSS, juntamente à peça contestatória, apresentou proposta de acordo judicial às fls. 48/49. O autor requereu a homologação (fls. 106). É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): 1 - O INSS compromete-se retroagir a data de início do benefício de AUXÍLIO-RECLUSÃO Nº 25/170.514.234-3 à data de entrada do primeiro requerimento administrativo, ou seja, DIB/DER: 26/06/2014, com início do pagamento administrativo (DIP) sem alterações em 16/10/2014, mantendo o benefício segundo os procedimentos traçados no art. No art. 80, da Lei nº 8.213/91 e no art. 116, do Decreto nº 3.048/99 (RPS); 2 - Serão pagos em juízo os créditos referentes ao período de 26/06/2014 a 15/10/2014 (atrasados), no valor a ser oportunamente calculado pelo INSS, com juros e correção na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, correspondente a 90% do total apurado, ou seja, com deságio de 10%; cada uma das partes arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos; 3 - A parte autora passará a se submeter a perícias periódicas no âmbito do INSS, que avaliarão a necessidade de manutenção do pagamento do respectivo benefício (artigo 101 da Lei nº 8.213/91); 4 - O pagamento dos atrasados será feito em Juízo, por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor); 5 - A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda; 6 - O presente acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, tendo por objetivo apenas que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 7 - Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em eventual benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991, sem prejuízo de eventual cobrança, administrativa ou judicial, porventura necessária; 8 - A parte autora, por sua vez, com a homologação do acordo, nos moldes acima delineados, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) do presente pedido. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) JOÃO PEDRO ALVES GONÇALVES, menor, representado por sua genitora Sra. Josiane Alves de Lara, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001436-47.2015.403.6111 - TIYOKO SASAZAKI - ME(SP293815 - GABRIEL ESPOSITO ALAMINO SABIO E SP308416 - PAULO FERNANDES TEIXEIRA CRUZ ALVES E SP291544 - FABIO YOSHIKI KOGA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela empresa TIYOKO SASAZAKI ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP -, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, declarando a inexigibilidade de pagamento de anuidades, taxa de registro, certificados junto ao CRMV/SP e a contratação de médico/técnico veterinário, bem como eximindo a autora de efetuar qualquer recolhimento, a tais títulos, aos cofres do réu. Requer, ainda, seja determinado que o réu se abstenha de efetuar qualquer lançamento contra a autora. Requer a condenação do réu a restituir tudo quanto recebeu da autora a título de anuidades (...). A autora alega que tem como atividade o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, que efetuou registro junto ao CRMV/SP e pagou, até 03/2015, R\$ 1.824,30 a título de anuidade. Mas a atividade que desenvolve não necessita de inscrição no CRVM/SP, pois não tem como atividade básica a medicina veterinária, razão pela qual faz jus à devolução daquilo que pagou indevidamente. Em sede de tutela antecipada requereu que suspenda a fiscalização e abstenha-se de exigir a manutenção de registro e a contratação

de técnico ou médico veterinário, assim como a cobrança de taxa de registro, anuidades e multa, abstendo-se ainda de fechar o estabelecimento da autora, sob pena de multa diária no caso de desobediência. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 120/126). Regularmente citado, o CRMV/SP apresentou contestação alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir e, quanto ao mérito, sustentando que as atividades exercidas pela empresa estão sujeitas à égide deste Conselho Regional de medicina Veterinária, razão pela qual não há que se falar em cancelamento de registro e restituição das importâncias pagas. É o relatório.

D E C I D O. DA FALTA DE INTERESSE DE AGIRO CRMV/SP alega que a autora está devidamente registrada nesta autarquia, desde 01 de março de 2003, quando voluntariamente, solicitou a inscrição e encaminhou a documentação necessária para tanto, não havendo interesse e necessidade da presente demanda, pois basta, a qualquer momento, solicitar o cancelamento da inscrição. Na hipótese, a contestação apresentada pela ré caracteriza resistência à pretensão da parte autora no que tange à restituição pretendida, o que configura o respectivo interesse de agir. Dessa forma, não há que se falar em carência de ação, uma vez que ...a possibilidade de restituição ou compensação extrajudicial dependerá do interesse do titular em utilizar-se dessa faculdade, não decorrendo daí falta de interesse de agir conforme sustentado pelo INSS. A Constituição Federal consagra, no art. 5º, XXXV, o princípio da inafastabilidade da jurisdição, bastando, pois, uma pretensão resistida ou insatisfeita para o livre ingresso em Juízo (TRF da 1ª Região - AC nº 2006.38.06.001464-4/MG - Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso - Oitava Turma - DJ de 21/09/2007 - pg. 219).

DO MÉRITO A questão cinge-se em saber se a atividade desempenhada pela empresa-autora traz a necessidade de registro no CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP. O registro no CRMV/SP é obrigatório em relação a atividades peculiares à medicina veterinária. Consta-se, da leitura da atividade econômica principal que as atividades desempenhadas pelo autor estão voltadas essencialmente para o ramo de comércio varejista de animais vivos para criação doméstica e artigos de jardinagem (vide fls. 45/47). Dispõe os artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68: Art. 5º - É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art. 6º - Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Por sua vez, o artigo 27 da Lei nº 5.517/68 determina: Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Com efeito, está claro que o registro no CRMV é obrigatório apenas para as entidades cujo objeto social seja aquele relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que

desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. Como vimos, as atividades básicas da autora são o comércio varejista de animais vivos para criação doméstica e artigos de jardinagem (vide fls. 45/47), atividades que não estão elencadas pelos artigos 5 e 6º da Lei n 5.517/68, razão pela qual não resta caracterizada a obrigatoriedade de inscrição junto ao CRMV. Ademais, não se incluem entre as atividades típicas de médico veterinário a comercialização de rações, produtos veterinários e animais vivos. Nesse sentido a jurisprudência majoritária: EMBARGOS INFRINGENTES EM AGRAVO INOMINADO. CABIMENTO. ARTIGO 530 DO CPC. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PRESENÇA DE PROFISSIONAL NO LOCAL. NÃO OBRIGATORIEDADE. COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. 1. Não existe empecilho à admissão do recurso de embargos infringentes tirado de acórdão proferido em agravo inominado, este interposto, por sua vez, de decisão monocrática proferida nos termos do 557, do CPC. 2. O objeto social da sociedade é o comércio varejista de artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica, artigos para caça, pesca e camping, peixes ornamentais e aquários. 3. A jurisprudência sedimentou entendimento no sentido de não haver obrigatoriedade de registro perante o CRMV e tampouco da presença de profissional no local, em casos de comércio varejista de artigos para animais, ração, artigos para caça, pesca e camping, peixes ornamentais e aquários. 4. A Lei 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê a atividade concernente ao comércio de rações e alimentos para animais, medicamentos e acessórios veterinários e produtos agropecuários em geral, mas apenas aquela relativa à preparação, formulação e fiscalização de tais produtos, donde se conclui pela necessidade de contratação de veterinários pelas empresas produtoras, mas não por aquelas que apenas os revendem. 5. O comércio varejista de ração, medicamentos e de animais vivos, tem natureza eminentemente comercial, não se tratando de atividade exclusiva do médico veterinário. 6. Ressalte-se, no que se refere à venda de animais vivos, que os mesmos tem curta permanência no local, o que não justifica a presença de médico veterinário ou a inscrição no Conselho. 7. Precedentes desta Corte e do STJ. 8. Embargos infringentes da autora providos, para prevalecer o voto vencido, que negou provimento ao agravo inominado e manteve a decisão singular que negou seguimento ao recurso do CRMV/SP e à remessa social. 9. No que se refere à verba honorária, em não havendo impugnação quanto ao tema, deve ser mantida a condenação estipulada na sentença. (TRF da 3ª Região - EI nº 0001418-58.2008.4.03.6115 - Relator Desembargador Federal Márcio Moraes - e-DJF3 Judicial 1 de 15/09/2011 - pg. 16 - destaque). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRMV. REGISTRO. ARTIGO 27 DA LEI Nº 5.517/68, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 5.634/70. CONTRATAÇÃO DE TÉCNICO RESPONSÁVEL. ARTIGO 6º, IV DO DECRETO Nº 1.662/95. EMPRESAS CUJO OBJETO SOCIAL É O COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, ACESSÓRIOS PARA CRIAÇÃO DE ANIMAIS, AGROPECUÁRIA, E ARTIGOS PARA PESCA E CAMPING. 1. A Lei nº 6.839/80, em seu artigo 1º, obriga ao registro apenas as empresas e os profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, na área específica de atuação, fiscalização e controle do respectivo conselho profissional. 2. Caso em que restou comprovado pelas impetrantes que o seu objeto social não se enquadra em qualquer das hipóteses que, legalmente, exigem o registro, perante o CRMV, para efeito de fiscalização profissional. 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte e Turma. 4. Agravo desprovido. (TRF da 3ª Região - AMS nº 0026502-09.2008.4.03.6100 - Relator Desembargador Federal Carlos Muta - e-DJF3 Judicial 1 de 12/01/2010 - pg. 642). Tem o mesmo entendimento a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO. ATIVIDADE NÃO-PRIVATIVA. DESNECESSIDADE. 1. O presente recurso envolve o exame da obrigatoriedade de contratação de médico-veterinário, com a consequente realização de anotação de responsabilidade técnica - ART, por empresa que comercializa medicamentos veterinários. 2. A anotação de responsabilidade técnica - ART é ato que atribui ao profissional a responsabilidade técnica específica sobre a realização de determinada atividade, como a construção de uma obra, a fabricação de um produto. Embora não se confunda com o próprio registro, que consiste na autorização genérica para o exercício da profissão, a ART deriva do registro e apenas será necessária caso a atividade desenvolvida esteja compreendida no âmbito daquelas privativas do profissional inscrito no conselho profissional. 3. Dessume-se dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68 que a comercialização de medicamentos veterinários não é atividade privativa de médico-veterinário. Precedente. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp nº 200901101927 - Relator Ministro Castro Meira - Segunda Turma - DJE de 28/10/2009). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele Conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa. 2. In casu, a recorrida, consoante evidenciado pela sentença, desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, portanto, atividades de mera comercialização dos produtos, não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao

Conselho Regional de Medicina veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária (atividade básica desenvolvida), e não todas as indústrias de agricultura, cuja atividade-fim é coisa diversa. 3. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que Conselho profissional deve a empresa se vincular. Nesse sentido decidiu a 1ª Turma no RESP 803.665/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 20.03.2006, verbis: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional. 2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003. 4. Recurso especial a que se nega provimento. 4. Recurso especial desprovido. (STJ - REsp nº 200500234385 - Relator Ministro Luiz Fux - DJ de 31/08/2006). Portanto, restou claro que o comércio de produtos veterinários e de animais domésticos, não se confunde com a prestação de serviços na área privativa da medicina veterinária, sendo insuficiente para o enquadramento pretendido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 120/126) e julgo procedente o pedido do autor para: a) declarar que a parte autora, em razão das atividades que desenvolve, não está obrigada a manter registro perante o CRMV/SP, a pagar anuidades e/ou a contratar Médico Veterinário para atuar como responsável técnico; b) declarar a inexistência da relação jurídico-tributária entre o CRMV/SP e a empresa autora; e c) condenar o réu a restituir à parte autora os valores por ela recolhidos a título de anuidades efetivamente pagas no montante de R\$ 1.824,30 (um mil oitocentos e vinte e quatro reais e trinta centavos), atualizados monetariamente pela incidência da SELIC desde o pagamento da cada anuidade, em valor a ser apurado em liquidação. Condeno o CRMV/SP a pagar honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atualizados pela TR a partir da sentença, sem incidência de juros, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001445-09.2015.403.6111 - MARIA EDUARDA VERGALIM COLLA X DANIELA DE CASSIA VERGALIM ALVES (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA EDUARDA VERGALIM COLLA, menor, representada por sua genitora Sra. Daniela de Cássia Vergalim Alves, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-RECLUSÃO. O pedido de tutela antecipada foi deferido. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que não foram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício. Manifestou-se o representante do Ministério Público Federal pela procedência do pedido. É o relatório. D E C I D O . Em resumo, a concessão do auxílio-reclusão depende do preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) efetivo recolhimento à prisão; 2º) condição de dependente de quem objetiva o benefício; 3º) demonstração da qualidade de segurado do preso; e 4º) renda mensal do segurado inferior ao limite estipulado. Quanto ao recolhimento à prisão, André de Araújo Colla, pai da autora, está preso desde 11/12/2014, e se encontra recolhido no Centro de Detenção Provisória de Bauru, conforme se verifica da Certidão de Recolhimento Prisional de fls. 13/15. Demonstrada a dependência econômica da autora na qualidade de filha, nascida em 17/07/2009 (fls. 11), informação que sequer foi contestada pelo INSS. A qualidade de segurado do recluso está demonstrada pelo registro em CTPS/CNIS (fls. 16/22), indicando que desenvolveu atividade junto à empresa GP Construções e Empreendimentos Eireli Ltda., no período de 15/03/2013 a 26/12/2013. A prisão ocorreu no dia 11/12/2014. No que pertine ao limite dos rendimentos, verifico que embora o segurado recebesse R\$ 1.067,00 em seu último emprego, não possuía rendimentos à época de sua prisão (11/12/2014), vez que se encontrava desempregado. Desta forma, não vislumbro impedimento para a concessão do benefício aos dependentes, uma vez que não se considera ultrapassado o limite previsto no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98. Vale frisar, que o 1º do artigo 116, do Decreto nº 3048/99, permite, nestes casos, a concessão do benefício, desde que mantida a qualidade de segurado, in verbis: Art. 116. (...) 1º - É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. No mesmo sentido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora colaciono: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO RECLUSO. RENDA SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. DESCABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O genitor do

agravante foi efetivamente recolhido à prisão em 18.09.2009 e, conquanto mantivesse a qualidade de segurado, encontrava-se desempregado e não detinha mais salário-de-contribuição, razão por que deve ser aplicado o disposto no Art. 15, II, da Lei 8.213/91 c.c o 1º, do Art. 116, do Decreto 3.048/99, com a respectiva concessão do benefício de auxílio-reclusão. Precedentes. 2. É de se consignar que não houve declaração de inconstitucionalidade de lei a justificar a imposição da reserva de plenário, pelo que inaplicável a referida norma constitucional. 3. Agravo desprovido.(TRF da 3ª Região - AC nº 1.686.949 - Processo nº 0040557-97.2011.403.9999 - Relator Desembargador Federal Baptista Pereira - e-DJF3 Judicial 1 de 01/08/2012).Encontrando-se o segurado desempregado no momento de seu recolhimento à prisão, evidenciada, portanto, a ausência de renda superior ao limite de que trata o art. 13 da EC nº 20/98, os seus dependentes fazem jus ao benefício de auxílio-reclusão.Por derradeiro, no que toca à Data de Início do Benefício - DIB - do auxílio-reclusão em favor do(a)s filho(a)s do recluso, menores à época do encarceramento, deve ser fixada na data em que ocorreu a privação da liberdade do segurado, haja vista a regra do artigo 79 da Lei nº 8.213/91, que afasta a aplicação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, que trata da prescrição e da decadência, em relação ao beneficiário menor, incapaz ou ausente.Por conseguinte, o(a)s autor(a)(es) faz(em) jus à percepção do benefício previdenciário auxílio-reclusão a contar da data da reclusão até quando atingir(em) 21 (vinte) anos de idade.ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-RECLUSÃO a partir da prisão (11/12/2014 - fls. 13/15) e enquanto durar a prisão, até completar(em) 21 (vinte e um) anos de idade e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.Prescrição: contra o menor absolutamente incapaz não corre a prescrição. Isento das custas.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução.O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome da beneficiária: Maria Eduarda Vergalim Colla.Representante legal do autor: Daniela de Cássia Vergalim Alves.Espécie de benefício: Auxílio-Reclusão.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 11/12/2014 - data prisão.Renda mensal inicial (RMI): (...).Data do início do pagamento (DIP): 30/05/2015 (data concessão da antecipação da tutela jurisdicional).Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001751-75.2015.403.6111 - RAFAEL POSTIGO FRANCO DE OLIVEIRA X MARIA REGINA POSTIGO DE OLIVEIRA(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0001751-75.2015.403.6111: Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por RAFAEL POSTIGO FRANCO DE OLIVEIRA, incapaz, representado(a) por seu(sua) curador(a) Maria Regina Postigo de Oliveira, contra o INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA.Foi determinada a expedição do Auto de Constatação, juntado devidamente cumprido às fls. 85/93.É a síntese do necessário.D E C I D O.No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do

demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equívale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, entendo que não restou comprovado o requisito incapacidade, pois o INSS constatou que o autor tem capacidade para a vida independente e para o trabalho, assim como, nos autos da ação ordinária previdenciária nº 0001621-27-2011.403.6111, o perito nomeado pelo Juiz Federal atestou que o autor apresenta quadro compatível com Retardo Mental Leve (F70), mas não é incapaz para a atividade laboral (vide fls. 77/78). Assim sendo, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada pelos motivos expostos. Outrossim, determino desde já a realização de perícia médica, nomeando o(a) Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, psiquiatra, CRM 40.664, que realizará a perícia médica no dia 20 de julho de 2015, às 11h, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos da parte autora, do INSS e deste Juízo (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Intimem-se pessoalmente o autor e os assistentes técnicos. Com a juntada do laudo médico-pericial, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS com as formalidades de praxe, intimando-o da presente decisão. DÊ-SE vista dos autos ao MPF.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMpra-SE.

0001935-31.2015.403.6111 - ZD ALIMENTOS S/A(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0001935-31.2015.403.6111: Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela empresa ZD ALIMENTOS S.A. em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando reconhecer o correto enquadramento no código FPAS 531, relativo ao estabelecimento filial identificado pelo CNPJ nº 56.073.307/008-43, que explora a atividade de fabricação de laticínios - CNAE-Fiscal nº 10.52-0-00, com o consequente cancelamento das Notificações de Débito nº 07415/SP e 07146/SP. A autora sustenta, em apertada síntese, que é pessoa jurídica atuante no ramo alimentício e que sua filial, registrada sob o CNPJ nº 56.073.307/0008-43, possui como atividade principal a fabricação de laticínios (CNAE fiscal nº 10.52-0-00 - fls. 11), razão pela qual está enquadrada, para efeito de recolhimento de contribuições devidas a terceiros, no código 531 FPAS, conforme Instrução Normativa RFB nº 971/2009, mas após fiscalização, a autoridade administrativa considerou incorreto o enquadramento feito e promoveu sua retificação para adequá-lo ao código 507 FPAS, o que gerou débitos no valor de R\$ 165.162,72 e R\$ 247.744,41, relativos aos anos precedentes, tendo em vista que a nova classificação (507 FPAS) passou a contemplar, além das contribuições antes previstas, também contribuições ao SESI e ao SENAI. Em sede de antecipação de tutela, requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em face do incorreto enquadramento feito pelo fisco federal. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da

verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. A empresa ZD ALIMENTOS S.A., ora autora, tinha como atividade a fabricação de produtos derivados de cacau e chocolate (CNAE-Fiscal nº 10.93/01). Em 01/2009 incorporou a empresa Laticínios Herculândia Ltda., cuja atividade era a fabricação de laticínios (CNAE-Fiscal nº 10.52-0/00), ampliando o objeto social da autora. Como essa filial, cadastrada sob o CNPJ nº 56.073.307/0008-43, é pessoa jurídica voltada à fabricação de laticínios, está submetida ao recolhimento de contribuições devidas a terceiros segundo o código FPAS 531, que prevê o recolhimento de salário-educação e contribuição ao INCRA, inexistindo obrigação legal de recolhimento ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI - e Serviço Social da Indústria - SESI. No entanto, foram lavradas as Notificações de Débito nº 07145/SP e 07146/SP, SENAI e SESI, respectivamente, pois o Fiscal de Arrecadação do SESI/SENAI, concluiu que a Requerente deveria enquadrar seu estabelecimento filial no código FPAS 507, ao invés do 531. Entretanto, a parte autora sustenta que o código correto do FPAS é o 531. Dessa forma, a divergência neste processo consiste em definir se a atividade do estabelecimento localizado na Rua dos Expedicionários, nº 302, Herculândia (SP), implica a indicação do código FPAS 507, que determina o recolhimento das contribuições ao SEBRAE, SESI e SENAI. A cerca do tema, os artigos 109-B, 109-C, 110 e 110-A da Instrução Normativa RFB nº 971/2009 estabelecem as seguintes orientações: Art. 109-B. Cabe à pessoa jurídica, para fins de recolhimento da contribuição devida a terceiros, classificar a atividade por ela desenvolvida e atribuir-lhe o código FPAS correspondente, sem prejuízo da atuação, de ofício, da autoridade administrativa. Art. 109-C. A classificação de que trata o art. 109-B terá por base a principal atividade desenvolvida pela empresa, assim considerada a que constitui seu objeto social, conforme declarado nos atos constitutivos e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, observadas as regras abaixo, na ordem em que apresentadas: I - a classificação será feita de acordo com o Quadro de Atividades e Profissões a que se refere o art. 577 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 (CLT), ressalvado o disposto nos arts. 109-D e 109-E e as atividades em relação às quais a lei estabeleça forma diversa de contribuição; II - a atividade declarada como principal no CNPJ deverá corresponder à classificação feita na forma do inciso I, prevalecendo esta em caso de divergência; III - na hipótese de a pessoa jurídica desenvolver mais de uma atividade, prevalecerá, para fins de classificação, a atividade preponderante, assim considerada a que representa o objeto social da empresa, ou a unidade de produto, para a qual convergem as demais em regime de conexão funcional (CLT, art. 581, 2º); IV - se nenhuma das atividades desenvolvidas pela pessoa jurídica se caracterizar como preponderante, aplica-se a cada atividade o respectivo código FPAS, na forma do inciso I. Art. 110. O código FPAS e as alíquotas correspondentes, atribuídos à atividade na forma dos arts. 109-C a 109-E, serão aplicados a todos os estabelecimentos da mesma pessoa jurídica, assim considerados os cadastrados sob a mesma raiz de CNPJ, independentemente de sua localização, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos I e IV do art. 109-C. (...). Art. 110-A. A contribuição de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), de que trata o art. 2º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, devida ao Incra, identificada pelo código FPAS 531 e código de terceiros 0003, incide sobre a folha de salários das empresas que atuam nas seguintes atividades: II - indústria de laticínios; Por conveniente, segue a transcrição do artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.146/70, in verbis: Art. 2º - A contribuição instituída no caput do artigo 6º da Lei número 2.613, de 23 de setembro de 1955, é reduzida para 2,5% (dois e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 1971, sendo devida sobre a soma da fôlha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos seus empregados pelas pessoas naturais e jurídicas, inclusive cooperativa, que exerçam as atividades abaixo enumeradas: I - Indústria de cana-de-açúcar; II - Indústria de laticínios; III - Indústria de beneficiamento de chá e de mate; IV - Indústria da uva; V - Indústria de extração e beneficiamento de fibras vegetais e de descaroçamento de algodão; VI - Indústria de beneficiamento de cereais; VII - Indústria de beneficiamento de café; VIII - Indústria de extração de madeira para serraria, de resina, lenha e carvão vegetal; IX - Matadouros ou abatedouros de animais de quaisquer espécies e charqueadas. Consta, ainda, no

referido Anexo I, quanto às indústrias relacionadas no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, que a relação ali existente é exaustiva e se refere a indústrias rudimentares, as quais, por força do dispositivo, contribuem para o Incra e não para o Sesi e Senai. Com efeito, o código FPAS 531 cuida de indústrias relacionadas ao art. 2º, caput, do Decreto-Lei 1.146/70 - Indústrias (inclusive cooperativas) de cana de açúcar, laticínios, de beneficiamento de chá e de mate, de uva - de extração de material para serraria, de resina, lenha e carvão vegetal - Matadouros ou abatedouros de animais de quaisquer espécies e charqueadas. Ao que se vê, nas atividades relacionadas pelo dispositivo legal, há a menção à atividade de indústria de laticínios. Pelos dispositivos citados, observa-se que a classificação realizada pela autora está em consonância com a legislação que rege a matéria. Com efeito, a pessoa jurídica cuja atividade empresarial está elencada no artigo 2º do Decreto-lei 1.146/70, fica obrigada a contribuir para o INCRA e, nos termos do Anexo I da IN/RFB 971/09, deve ser enquadrada no código 531 FPAS. Portanto, correta a autora quando argumentou que o código 531 aplica-se, de modo exclusivo, às indústrias estritamente relacionadas no artigo 2º do Decreto Lei nº 1.146/70. Está presente, ainda, no caso em tela, o periculum in mora, ante a constituição de crédito tributário em face da autora, o qual é passível de execução fiscal. Assim, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, por estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário atinente às Notificações de Débito nº 07145/SP e 07146/SP. CITE-SE a ré, bem como a INTIME desta decisão. Fls. 141/159: não vislumbro relação de dependência entre os feitos. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002171-80.2015.403.6111 - JAIR ZAMARIOLI (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JAIR ZAMARIOLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na REVISÃO da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 55.526.002-0, concedido a parte autora no dia 04/01/1993. É o relatório. D E C I D O. DA DECADÊNCIA No que toca ao prazo estabelecido no caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 para a revisão do ato concessório do benefício previdenciário, algumas considerações merecem ser tecidas. Inicialmente, cumpre destacar que tal prazo foi criado apenas após a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, em 27/06/1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, a qual alterou a redação do artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco) anos, por meio da publicação da Lei nº 9.711, em 21/11/1998. No entanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP nº 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao artigo 103 da Lei nº 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Note-se que esta segunda mudança, de 5 (cinco) para 10 (dez) anos, ocorreu quando ainda não completado o lustro, razão pela qual os segurados com DIB entre 20/11/1998 e 19/11/2003 acabaram sendo beneficiados com o aumento de prazo, que não chegou a se consumir, visto que a Lei atingiu situações jurídicas ainda em andamento. Após essa pequena digressão acerca das mudanças promovidas na redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, cumpre analisar a possibilidade de aplicação do referido prazo a benefícios previdenciários concedidos anteriormente à inovação legislativa que o instituiu (no caso, a nona edição da MP nº 1.523/97, com vigência a partir de 28/06/1997). Com efeito, a tese segundo a qual os benefícios previdenciários concedidos antes da MP nº 1.523-9/97 poderiam ter sua Renda Mensal Inicial - RMI - revisada a qualquer tempo, não se coaduna com o princípio da segurança jurídica, norteador de todo o ordenamento legal, que aponta sempre no sentido de que as relações jurídicas, em determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem. Também não se pode cogitar de uma suposta retroatividade da lei para alcançar situações pretéritas, pelas seguintes razões: 1º) porque o início da contagem do prazo em questão somente se inicia a partir da entrada em vigor da inovação legislativa (inexistindo qualquer contagem com termo inicial anterior ao advento da norma legal); e 2º) porque, uma vez iniciada a contagem do prazo, este se projeta para o futuro, não se vislumbrando, assim, qualquer incidência retroativa da norma. Desta forma, com relação aos benefícios previdenciários concedidos antes de 28/06/1997 (data de início da vigência da MP nº 1.523-9/97), o termo inicial da contagem do prazo para se pleitear a revisão do ato concessório iniciar-se-á, nos termos da redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, no dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, isto é, no dia 01/08/1997 (considerando que a primeira prestação posterior ao advento da Lei seria aquela paga no mês de julho de 1997), tendo como termo final o dia 01/08/2007, após transcorridos 10 (dez) anos do início da contagem. Com base neste raciocínio foi editado o Enunciado nº 16 do 1º Fórum Regional de Direito Previdenciário - FOREPREV, in verbis: Decai em 10 anos o direito de pleitear a revisão do ato concessório dos benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97 (data da edição da MP 1.523-9), sendo o termo inicial o dia

01/08/97.No mesmo sentido caminham os verbetes nº 63, das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, e nº 08, da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 2ª Região, cujo teor é idêntico:Em 01/08/2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28/06/1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91.No mesmo sentido, transcrevo recente decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.1. O Art. 103, da Lei 8.213/91, alcança todos os atos de revisão de concessão de benefício previdenciário, não se circunscrevendo ao recálculo da RMI, e, nos termos da redação dada pela Lei 9.528/97, é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. À vista da concessão do benefício, em 09/04/98, e do pedido de revisão, formulado somente por meio desta ação, proposta em 09/06/10, impõe-se o reconhecimento da decadência. Precedente desta Egrégia 10ª Turma.3. Recurso desprovido.(TRF da 3ª Região - AC 0024772-95.2011.403.9999 - Relator Desembargador Federal Baptista Pereira - TRF3 CJ1 de 07/12/2011).Na hipótese dos autos, o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 55.526.002-0 foi concedido ao(à) autor(a) no dia 04/01/1993 e a ação ajuizada, com a finalidade de revisioná-lo, foi proposta no dia 11/06/2015, verifico, pois, a ocorrência da decadência.ISSO POSTO, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002321-61.2015.403.6111 - APARECIDA BRAGA BOLOGNANI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por APARECIDA BRAGA BOLOGNANI em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial.Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002374-42.2015.403.6111 - MARIA JOSE DA SILVA MONTIN(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Consulta retro: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia da decisão que indeferiu o pedido administrativo (fls. 36).CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0002375-27.2015.403.6111 - MARIA CONCEICAO BARBOSA DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Consulta retro: Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição do feito à 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do artigo 253, II do CPC.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002402-10.2015.403.6111 - VANDA LUCIA PRIMO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VANDA LUCIA PRIMO em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial.Desta forma, postergo análise do

pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002453-21.2015.403.6111 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial.Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença.CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia dos documentos contidos no CD de fls. 21.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002499-10.2015.403.6111 - MAURICIO CARLOS MOURA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MAURICIO CARLOS MOURA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial.Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002535-52.2015.403.6111 - CLAUDINIR MORILLI JUNIOR(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CLAUDINIR MORILLI JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. O autor diz que é portador de episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos (CID F32.2) (...) apresenta sintomas de insônia, tonturas e ideias de suicídio - fl. 03, razão pela qual sustenta que faz jus ao recebimento do benefício previdenciário auxílio-doença. É o relatório. Decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.No tocante ao requisito incapacidade laborativa, o autor demonstrou, por meio de atestados médicos acostados às fls. 22/23, que são posteriores ao pedido de reconsideração apresentado no dia 23/04/15, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver qualquer atividade laborativa no momento atual, pois se encontra em tratamento psiquiátrico com uso de drogas psicotrópicas.Ressalto que o atestado médico emitido em 11/05/2015 (fl. 22) é claro ao afirmar a gravidade do quadro psiquiátrico do autor e, por isso, sugere o seu afastamento do labor por sessenta dias. Por outro lado, veja-se que, até o momento, o autor figura como segurado obrigatório da Previdência uma vez que se encontrava em gozo de benefício previdenciário até 16/04/2015 (fl. 16). Portanto, há qualidade de segurado, o período de carência foi cumprido e a incapacidade é evidente, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa.De conseguinte, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido, determinando ao INSS que restabeleça imediatamente o benefício de auxílio-doença (NB 609.584.250-0) em favor do autor CLAUDINIR MORILLI JUNIOR, nos termos da legislação de regência da matéria, pelo período mínimo de 60 (sessenta) dias, a contar da data desta decisão. Outrossim, determino desde já a realização de perícia médica, nomeando o(a) Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, que realizará a perícia médica no dia 28/09/2015 às 9h30min, na sala de perícias deste juízo.Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.A perita deverá responder os quesitos da parte autora, do INSS e os quesitos do Juízo (QUESITOS PADRÃO Nº 2).Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada do laudo médico-pericial, CITE-SE.Registre-se. Intimem-se.

0002591-85.2015.403.6111 - NELSON DE ARAUJO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NELSON DE ARAÚJO em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade rural, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, a produção de prova testemunhal para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a atividade rural, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002604-84.2015.403.6111 - OSVALDO MALAQUIAS DOS SANTOS(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP366078 - JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por OSVALDO MALAQUIAS DOS SANTOS em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002613-46.2015.403.6111 - RUTH GUIMARAES(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia dos documentos contidos no CD de fls. 40. Após, cite-se. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0002645-51.2015.403.6111 - MELISSA IRACI BRITO DE PAULA X THAISY GARCIA BRITO(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se mandando de constatação para cumprimento com urgência. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002701-84.2015.403.6111 - FERNANDO CESAR MANTOVANI(SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília. Especifiquem as partes, em 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002766-79.2015.403.6111 - LUIZ DUTRA FARIA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUIZ DUTRA FARIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa com deficiência. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que possui grave diminuição de capacidade em sua mão esquerda, somente possui dois dedos. No entanto, o INSS indeferiu-lhe a concessão do benefício, sustentando que não foi comprovado o tempo de contribuição necessário para a concessão da aposentadoria e, a deficiência não foi avaliada pela perícia do INSS, por não preenchimento dos requisitos mínimos (fls. 10/11). É a síntese do necessário. D E C I D O. A incapacidade laborativa do autor é requisito para a concessão do benefício previdenciário. No entanto, não há nos autos nenhum documento e atestado médico, demonstrando que LUIZ DUTRA FARIA tem incapacidade para o trabalho, sendo referido documento indispensável à propositura da ação, cuja falta acarreta o indeferimento da petição inicial, na impossibilidade de sua emenda (arts. 282, 283 e 284, do CPC). Assim sendo, intime-se a autora para emendar a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002769-34.2015.403.6111 - EVERALDO RODRIGUES LOPES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EVERALDO RODRIGUES LOPES em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002771-04.2015.403.6111 - VALDOMIRO DE JESUS LACERDA (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VALDOMIRO DE JESUS LACERDA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002785-85.2015.403.6111 - MARIA CLEUSA DE SOUZA CLAUZEN (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Termo de prevenção de fls. 15: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos visto que a autora pleiteou benefício previdenciário aposentadoria por idade. Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se mandando de constatação para cumprimento com urgência. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002826-52.2015.403.6111 - CARMEN DOS SANTOS RODRIGUES X MARCIA DOS SANTOS RODRIGUES (SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se mandando de constatação para cumprimento com urgência. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002858-57.2015.403.6111 - NOEMIA ALENCAR MAURICIO (SP213210 - Gustavo Bassoli Gananani E SP338316 - VICTOR SINICIATO KATAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se mandando de constatação para cumprimento com urgência. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002863-79.2015.403.6111 - JOSE TIOSSI (SP195578 - MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ) X CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP243542 - MARIA LUIZA MIRANDA GONCALVES E SP209866 - DIRCEU CARREIRA JUNIOR E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E SP331363 - GABRIELA CRISTINA SLAGHENAUFU) X COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCION. DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA (SP279611 - MARCELO VILERA JORDÃO MARTINS) X FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES) X BANCO ITAUCARD S/A (SP070859 - CARLOS NARCY DA SILVA MELLO E SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO E SP150323 - SILVIA HELENA BRANDAO RIBEIRO E SP195525 - FABIOLA STAURENGHI) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP120394 - RICARDO NEVES COSTA E SP153447 - FLÁVIO NEVES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília. Intime-se a parte autora para, no

prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos a procuração original. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002874-11.2015.403.6111 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002915-75.2015.403.6111 - JOAO MANOEL GRANADO (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se mandando de constatação para cumprimento com urgência. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002940-88.2015.403.6111 - MAURICIO JOSE DE LIMA (SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MAURÍCIO JOSÉ DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implantação do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da CF. Juntou documentos (fls. 10/17). É a síntese do necessário. D E C I D O . Tenho que este Juízo é absolutamente incompetente para o processo e julgamento da causa, haja vista que a delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal, segundo o Provimento n 225 de 16/08/2001 do Conselho da Justiça Federal, respectivamente das Subseções Judiciárias de Marília e de Ourinhos, delimitam a competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. Isto porque o território é mera delimitação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização da Justiça Federal. Nesse sentido: Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da sub-seção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual sub-seção na qual esteja domiciliada a parte (NERY JÚNIOR, Nelson & NERY, Rosa Maria Andrade, Código de Processo Civil comentado, 5 ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2001, p. 144.) Aliás, sobre o tema, a recente jurisprudência de nossas Cortes Regionais têm trilhado o mesmo entendimento, de que a competência entre as diversas Subseções Judiciárias, dentro dos limites territoriais do Estado, têm competência de juízo e não de foro: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INAMPS. VARAS FEDERAIS DO INTERIOR. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. I - Nos termos do Provimento n° 331/87, do Conselho da Justiça Federal, às varas localizadas no interior dos estados foi atribuída a competência funcional absoluta, o que permite ao juiz dela declinar de ofício. II - Não residindo os autores, segurados do INSS, em Município sob jurisdição da Vara da Subseção Judiciária (no interior do Estado) e abdicando da faculdade prevista no 3° do art. 109 da CF, o feito em que demandam contra o INSS deve ser processado perante o juízo federal da sede da Seção Judiciária (na Capital do Estado). III - Reconhecida a competência do MM. Juiz Federal suscitante (10ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, em Salvador/BA) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 01000842488 Processo: 200001000842488 UF: BA Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 20/02/2002 Documento: TRF100126100. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DE JUÍZO OU FUNCIONAL. NATUREZA ABSOLUTA. DECLINÁVEL DE OFÍCIO. 1 - Entendimento adotado pela Eg. Quinta Turma deste Tribunal Regional no sentido de que entre uma Vara Federal da Capital e outra situada no Interior, da mesma Seção Judiciária, vislumbra-se hipótese de competência de juízo ou funcional, cujo critério é absoluto, e portanto declinável de ofício. 2 - As Seções Judiciárias, com a interiorização da Justiça Federal, criada pelas novas Varas do Interior, foram subdivididas, com a finalidade de haver distribuição equânime da carga de trabalho, como também aproximar o Poder Judiciário do cidadão, cujo acesso ao Foro próximo de sua residência, se torna mais fácil. 3 - Conflito conhecido para declarar o Juízo suscitante para atuar no feito. Decisão unânime. Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE

COMPETÊNCIA - 4660 Processo: 200002010592540 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/08/2002 Documento: TRF200088015PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARAS FEDERAIS DO INTERIOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL FUNCIONAL DE NATUREZA ABSOLUTA. PROVIMENTO N. 331/87 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL.1 - O Provimento n. 331/87 do Conselho da Justiça Federal, estabeleceu as varas federais localizadas no interior do Estado normas de competência territorial funcional de natureza absoluta.2 - Pode o juiz declinar de sua competência, por ser de natureza absoluta.3 - conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitante. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 01235064 Processo: 199301235064 UF: MG Órgão Julgador: PLENÁRIO Data da decisão: 17/03/1994 Documento: TRF10020791Pontificada que a competência entre as Varas Federais de uma mesma Região é funcional, tem caráter absoluto e pode ser declinada de ofício, passo a demonstrar a incompetência absoluta deste Juízo Federal de Marília, para processo e julgamento da causa.Com efeito, é da índole do art. 109 3º da Constituição Federal, que o autor proponha ação no foro de seu domicílio, verbis:Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.Outro não é o entendimento dos nossos Tribunais:EMENTA: AÇÃO ENTRE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SEGURADO. COMPETÊNCIA. ART. 109, 3º DA CF/88.Em se tratando de ação previdenciária, o segurado pode optar por ajuizá-la perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da capital, não podendo a norma do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, instituída em seu benefício, ser usada para prejudicá-lo. Precedentes. Recurso Extraordinário provido, (RE 285963/RS - Rio Grande do Sul, ELLEN GRACIE, 05/06/2001). Grifei.No mesmo sentido, o enunciado da súmula n. 289 do STF:O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-MembroPois bem. Resta claro que a norma do art. 109, 3º, da CF, com conteúdo interpretativo já delimitado pelos Tribunais, inclusive pelo STF, deixa a cargo do segurado (só) dois locais para a propositura da ação, o que demonstra facultatividade, versando questão previdenciária: seu domicílio (perante o Juízo Estadual, caso não seja sede de vara federal, ou mesmo no Juízo Federal cuja circunscrição abarcar o seu domicílio) ou a Capital de seu Estado. Dentro desse parâmetro - domicílio e Capital do Estado - a competência é relativa.; fora, absoluta.In casu, restou verificado que o autor reside no município de Campos Novos Paulista/SP, pertencente à 25ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Em outras palavras, o domicílio da parte autora não está compreendido na circunscrição desta Subseção da Justiça Federal, e sim na Subseção Judiciária Federal de Ourinhos/SP.Ante tudo o que se expôs, nos termos do art. 113, caput, do Código de Processo Civil, declino da competência deste Juízo para conhecer e julgar a causa, em favor da Justiça Federal de Ourinhos/SP.Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, dê-se baixa por incompetência e remetam-se os autos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002959-94.2015.403.6111 - IRANI APARECIDA GUILHERMINO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por IRANI APARECIDA GUILHERMINO em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial.Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003029-14.2015.403.6111 - SAMUEL LUCAS BUENO DE SOUZA X SIBELI CRISTINA BUENO BATISTA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se mandando de constatação para cumprimento com urgência.Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003189-39.2015.403.6111 - LAERCIO PEREIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LAÉRCIO PEREIRA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos

laborados em atividade especial, bem como a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003201-53.2015.403.6111 - HILCA SEVERINO DOS SANTOS (SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por HILCA SEVERINO DOS SANTOS em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000587-60.2015.403.6116 - MARCOS AURELIO COSTA MANZANO (SP265896 - ALINE GIMENEZ DA SILVA E SP108617 - PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR E SP265508 - TAISIA VALENTINA DE CAMARGO) X BANCO BRADESCO S/A (SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO)
Ciência às partes sobre a redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, venham os autos conclusos. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002702-69.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002701-84.2015.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X FERNANDO CESAR MANTOVANI (SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR)
Ciência às partes sobre a redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília. Traslade-se cópia da sentença de fls. 19/20 e certidão de fls. 21 para os autos principais e, em seguida, archive-se a presente exceção. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA
Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4048

ACAO CIVIL COLETIVA

0012922-33.2013.403.6100 - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE PIRACICABA (DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de Ação Civil Coletiva em que se objetiva a correção monetária do saldo da conta vinculada do FGTS dos substituídos a partir de 1999 através de índices do IPCA ou INPC. Considerando a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) de 25/02/2014, SUSPENDO o presente feito, e determino

que se aguarde em arquivo sobrestado em Secretaria, até o julgamento pela Primeira Seção. Intime-se e cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006175-06.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X B B L C EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA EPP

Considerando a certidão de fls. 98, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias, em termos de preservação de direito e/ou prosseguimento do feito. Intime-se.

0005307-91.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ST RECICLAVEIS INDUSTRIA COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME

DECISÃO FLS. 118/120:DECISÃO DE FLS.118/120:Visto em Pedido de Medida LIMINAR Trata-se de ação cautelar movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ST RECICLÁVEIS INDÚSTRIA COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA - ME, objetivando a BUSCA E APREENSÃO de bens alienados fiduciariamente: AUTOMÓVEL MBENZ/AXOR 1933S, RENAVAL - 874004616, COR BRANCA, ANO/MODELO 2005/2006, CHASSI 9BM9582076B463952, PLACA DJE1084; AUTOMÓVEL VW/18310 TITAN, RENAVAL 860712540, COR BRANCA, ANO/MODELO 2005/2005, CHASSI 9BWKR82T65R515369, PLACA BWJ5978). Sustenta a parte autora que concedeu ao requerido um financiamento, mediante Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sendo que o mesmo tornou-se devedor em relação ao contrato n. 734-2882.003.00001052-5. Assevera que em razão da inadimplência, por parte dos devedores, no cumprimento das obrigações assumidas no referido contrato, a dívida vencida, posicionada para o dia 31/07/2015, atinge a quantia de R\$ 407.609,67 (quatrocentos e sete mil, seiscentos e nove reais e sessenta e sete centavos). Menciona que em garantia das obrigações assumidas, o devedor deu em alienação fiduciária os seguintes bens: BUSCA E APREENSÃO de bens alienados fiduciariamente: AUTOMÓVEL MBENZ/AXOR 1933S, RENAVAL - 874004616, COR BRANCA, ANO/MODELO 2005/2006, CHASSI 9BM9582076B463952, PLACA DJE1084; AUTOMÓVEL VW/18310 TITAN, RENAVAL 860712540, COR BRANCA, ANO/MODELO 2005/2005, CHASSI 9BWKR82T65R515369, PLACA BWJ5978). A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/113. É a síntese do necessário. Decido. São requisitos da medida cautelar o fumus boni juris e o periculum in mora, sendo este último, vale dizer, entendido como aquela plausibilidade inicial, forte mesmo, de que o pleito é resguardado pelo direito. A alienação fiduciária em garantia de acordo com o artigo 66 da Lei 4728/65: transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. A constituição em mora de acordo com o artigo 2º do Decreto-lei 911/1969 decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento, podendo ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento. Não se exige que a assinatura constante do referido aviso seja do próprio destinatário. Nos autos restou comprovada a notificação extrajudicial dos representantes da empresa fls. 63/65. Prevê o artigo 3º do Decreto 911/69 a possibilidade do proprietário fiduciário ou credor requerer busca e apreensão, conforme se verifica a seguir: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso em análise, restou configurada a mora do devedor nos termos do artigo 3º do Decreto 911/69, razão pela qual a liminar deve ser deferida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR POSTERGADA PARA APÓS A CONTESTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI N. 911/69. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL. DEFERIMENTO. I. Inexistindo qualquer circunstância excepcional indicada pelo juízo, bastante à concessão da liminar para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente a comprovação dos requisitos previstos no art. 3º do Decreto-lei n. 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. II. Recurso especial conhecido e provido. (Processo REsp 678039 / SC RECURSO ESPECIAL 2004/0088620-7 Relator(a) Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 18/11/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 14/03/2005 p. 380) Assim, presentes os requisitos autorizadores, DEFIRO a medida liminar, para determinar a BUSCA E APREENSÃO DOS BENS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE: AUTOMÓVEL MBENZ/AXOR 1933S, RENAVAL - 874004616, COR BRANCA, ANO/MODELO 2005/2006, CHASSI 9BM9582076B463952, PLACA DJE1084; AUTOMÓVEL VW/18310 TITAN, RENAVAL 860712540, COR BRANCA, ANO/MODELO 2005/2005, CHASSI 9BWKR82T65R515369, PLACA BWJ5978). Proceda-se a realização do bloqueio pelo renajud, nos termos do artigo 3º, parágrafo 9 do Decreto 911/69. Expeça-se o necessário para cumprimento da presente decisão. Cite-se a ré para que apresente resposta no prazo legal. Caso não sejam localizados os bens, determino a conversão do pedido de busca e apreensão em execução forçada, procedendo-se ao aditamento da petição inicial para inclusão da avalista Alessandra Scarassati Toledo, com expedição de novo mandado de atuação para que os devedores efetuem o pagamento da dívida, nos termos do

artigo 652 do Código do Processo Civil.P.R.I.DECISÃO FLS. 123:Visto em Decisão Reconheço a existência de erro material de ofício, devendo ser substituídas as placas dos veículos conforme a seguir: AUTOMÓVEL MBENZ/AXOR 1933S, RENAVAL - 874004616, COR BRANCA, ANO/MODELO 2005/2006, CHASSI 9BM9582076B463952, PLACA DJF1084; AUTOMÓVEL VW/18310 TITAN, RENAVAL 860712540, COR BRANCA, ANO/MODELO 2005/2005, CHASSI 9BWKR82T65R515369, PLACA BWJ5878).Concedo o prazo de 10 dias para que Caixa Econômica Federal adite a inicial nestes termos. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0005895-98.2015.403.6109 - MARIA DE FATIMA ARAUJO CRISPIM(SP255106 - DAYANE MICHELLE PEREIRA MIGUEL) X PARQUE DA MOENDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP138133 - ADRIANO FERRIANI E SP278893 - ANDRÉ CORDELLI ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP137818 - DANIELE GELEILETE E SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito.2. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.3. Nos termos da certidão de fls. 59, promova a parte autora a inclusão e citação de todos os confrontantes, em especial o Estado de São Paulo. 4. Cumprido, cite-se, expedindo-se o necessário.5. Cite-se, por edital, eventuais interessados no presente feito.6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente novo memorial descritivo e a respectiva planta topográfica da área que pretende usucapir, conforme manifestação da União Federal de fls. 48/49.Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002165-26.2008.403.6109 (2008.61.09.002165-4) - ROSNY GERDES(SP075871 - WILSON MARCOS GERDES) X ANTONIO ROMIL GOMES(SP055487 - REINALDO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Fls. 222/225 - 1. Considerando que o autor possui 77 anos providencie a Secretaria a identificação do presente feito pela afixação de tarja de fita adesiva laranja na parte superior da lombada, e, ainda, que se dê prioridade à realização de atos e diligências cabíveis no feito, a fim de garantir a eficácia e a rapidez da tramitação do mesmo.2. Ante a alegação de redução da capacidade econômica do autor, nomeio, em substituição ao perito anteriormente designado, o Dr^(a). MARCOS BRANDINO, nos mesmos termos do despacho de fls. 202.3. Intime-o para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, proposta de honorários periciais, bem como o prazo que será necessário para a realização da perícia. Após, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada.Int. (PROPOSTA DE HONORARIOS PERICIAIS NOS AUTOS)

0011177-64.2008.403.6109 (2008.61.09.011177-1) - NILSON NEREU LOPES(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Fls. 221/229 - Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida.Saliento que a obtenção do referido laudo independe de atuação deste Juízo.Int.

0000432-88.2009.403.6109 (2009.61.09.000432-6) - EDNA PAULINO SANTOS DE ARAUJO(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

1. Oficie-se ao Juízo Deprecado da 4ª Vara Cível da Comarca de Betim/MG, encaminhando-se cópia da precatória n0085880-51.2014.8.13.0027, para que nos termos da Resolução CJF n541/2007, proceda à fixação dos honorários devidos ao senhor perito, bem como expeça a respectiva solicitação de pagamento.2. Sem prejuízo, apresentem as partes seus memoriais, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004196-82.2009.403.6109 (2009.61.09.004196-7) - LINDINALVA RIBEIRO DOS SANTOS(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA MEDEIROS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0007820-71.2011.403.6109 - EDUARDO JOSE PEREIRA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Ante a certidão supra, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, dar cumprimento à determinação de fls. 209, sob pena de preclusão da prova pericial e desentranhamento dos laudos de fls. 155/162 e 163/191, sem prejuízo da expedição da respectiva certidão de honorários em favor do senhor perito (artigo 585, VI, do CPC).Int.

0001468-63.2012.403.6109 - ELIANE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP097418 - BARCELIDES FERREIRA VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA) X RIWENDA CONSTRUÇOES E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP245551 - ELCIO APARECIDO THEODORO DOS REIS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO FINO(SP155824 - WALNER HUNGERBÜHLER GOMES) CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES se manifestar(em) sobre a proposta de honorários apresentada pelo senhor perito (fls. 380/388), no prazo legal. Nada mais.

0002304-36.2012.403.6109 - MAURO CYRINO FRANCO(SP186582 - MARTA DE FÁTIMA MELO E SP161814 - ANA LÚCIA MONTE SIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para fins do art. 454, 3º do CPC (MEMORIAIS FINAIS), no prazo legal.Nada mais.

0005834-48.2012.403.6109 - THAIS CRISTINA FIGUEIREDO(SP218275 - JOSE APARECIDO SOARES) X GARCIA E DIEDRICH COM/ DE BIJUTERIAS LTDA(SP183886 - LENITA DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0006130-70.2012.403.6109 - DIONISIO APARECIDO ROCHA(SP214343 - KAREN DANIELA CAMILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) A MMª. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de PIRACICABA/SP, Dra. Daniela Paulovich de Lima, tendo em vista o término da greve dos servidores, DETERMINA, a partir da publicação desta decisão: I - A devolução dos prazos remanescentes, ora suspensos em 14/08/2015, nos feitos que tramitam neste Juízo; II - A juntada de cópia da presente nos processos cujos lapsos de tempo restaram prejudicados, face à ocorrência da greve.Cumpra-se.

0008579-98.2012.403.6109 - ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL NOGUEIRA MARTINS(SP272856 - DEUBER CLAITON ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X DMO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP139494 - RODRIGO BENEVIDES DE CARVALHO) CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES se manifestar(em) sobre a proposta de honorários apresentada pelo senhor perito (fls. 371/380), no prazo legal. Nada mais.

0004730-50.2014.403.6109 - ISADORA FERREIRA MORAES BAPTISTA(SP233183 - LUCIA HELENA GABRIEL FERNANDES BARROS) X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SAO PAULO - CAU/SP(SP212274 - KARINA FURQUIM DA CRUZ E SP304228 - CLARISSE COUTINHO BECK E SILVA E SP317513 - ELLEN MONTE BUSSI E SP147942 - JOSE RODRIGUES GARCIA FILHO) Apesar de devidamente intimada em 04/03/2015 (fls. 125vº) a empresa Interior SP Empreendimentos e Decorações Ltda, quedou-se inerte à determinação deste Juízo de fls. 119, sem nem ao menos prestar esclarecimento pelo seu não cumprimento. Sendo assim, determino que a expedição de mandado/carta precatória para intimação da referida empresa, na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 10 (dez) dias cumpra a determinação de fls. 119, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais). Instrua-se com cópia de fls. 119, 125 e verso, 145/147 e da presente decisão.Cumpra-se.

0004793-75.2014.403.6109 - CAMILA ARIELE TUROLLA CARVALHO(SP183886 - LENITA DAVANZO E SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X WAGNER ALVES ALVARENGA(SP158423 - ROGÉRIO LEONETTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP323021 - FRANKLIN HIDEAKI

KINASHI) X ADRIANO DA SILVA ALVES(SP158423 - ROGÉRIO LEONETTI)

Argui a ré Infraero a sua ilegitimidade passiva, vez que os eventuais danos gerados à autora não decorreram de culpa ou dolo de sua parte; não lhe compete exercer a segurança pública dos aeroportos; e não lhe compete implementar lombadas nas vias públicas (competência da Secretaria Municipal de Transportes de São Paulo). De fato, a Resolução 482/2014, do Conselho Nacional de Trânsito estabelece que as vias de acesso aos aeroportos abertas à circulação, integrantes das áreas que compõem os sítios aeroportuários, são de competência e circunscrição do Município no qual estão inseridas. Entretanto, por vias de acesso entendem-se aquelas que levam até o entorno do aeroporto e não dentro do sítio aeroviário. Fixada essa premissa, o artigo 2º, da Lei 5.862/72 dispõe que A Infraero terá por finalidade implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infraestrutura aeroportuária que lhe for atribuída pela Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República. Afora isso, o artigo 8º, inciso XII, do Decreto 7.168/2010 que dispõe sobre o Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil Contra Atos de Interferência Ilícita estabelece ser responsabilidade da administração aeroportuária realizar controles gerais de acesso nos aeroportos, envolvendo passageiros, tripulantes, empregados da administração aeroportuária, servidores de órgãos públicos, veículos, equipamentos, bagagens, carga, correios e outras percadorias. Em que pese seja uma previsão acerca da segurança da aviação em si, o dispositivo deixa clara a possibilidade de controle e de tomadas de medidas por parte da Infraero relativamente às vias internas do aeroporto e ao acesso de veículos a elas, como é o caso da via em que ocorreu o acidente. Ante todo o exposto, reputo legítima a INFRAERO para figurar no polo passivo desta ação. Rejeito, também, a preliminar da falta de interesse de agir ante a composição civil dos danos com o terceiro causador direto do acidente. Em havendo de fato responsabilidade civil, a obrigação seria solidária entre o causador direto do dano e a INFRAERO. O simples fato do primeiro já ter compensado a autora por parte dos seus prejuízos, não elide a possibilidade de ela, entendendo ter direito a ressarcimento maior que o obtido de uma pessoa física, dar seguimento à ação para obtenção de indenização daquela que acredita ser a responsável indireta pelos danos. Afastadas as preliminares, defiro a produção da prova oral requerida pela autora, designando audiência para a oitiva das testemunhas para o dia 22/10/2015 às 14:00 horas. No mais, apesar de já constar dos autos mídia com a gravação do acidente, defiro a produção da prova pretendida pela INFRAERO, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos o que entende pertinente, após o que deverá ser aberta vista à autora para que se manifeste. Int.

0002223-82.2015.403.6109 - OSMAR ANTONIO ANGELI(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal. Nada mais.

0002350-20.2015.403.6109 - RICARDO VIEIRA DA SILVA X EVANI ALVES DE REZENDE(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos verifico que a parte autora pretende a anulação do procedimento de execução extrajudicial que culminou com a alienação do imóvel que estava por ela financiado. Ocorre que, tendo havido referida alienação, faz-se necessária, nos termos do artigo 47, do Código de Processo Civil, a formação de litisconsórcio com os adquirentes do bem, o que não ocorreu no presente caso. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO DE TERCEIRO PREJUDICADO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATACÃO. ARREMATANTE. LITISCONSORTENECESÁRIO. ART. 47, DO CPC. NULIDADE DO PROCESSO. 1. O terceiro prejudicado, legitimado a recorrer, cuja relação jurídica é atingida de forma reflexiva, por força do nexo de interdependência judicial (art. 499, 1º, do CPC), é aquele que sofre um prejuízo na sua relação jurídica em razão da sentença. 2. O litisconsórcio é compulsório, vale dizer, necessário, quando a eficácia da decisão depender da citação de todos os sujeitos que sofrerão nas suas esferas jurídicas, sob pena de a sentença ser considerada inutiliter data, por isso que se o terceiro não for convocado para o processo, legitima-se à impugnação recursal, à luz do disposto no art. 499, 1º, do CPC. 3. O arrematante é litisconsórcio necessário na ação de nulidade da arrematação, porquanto o seu direito sofrerá influência do decidido pela sentença, que nulifica o ato culminante da expropriação judicial. 4. A ação anulatória de arrematação, na jurisprudência desta Corte, reclama a participação de interessados na controvérsia (arrematante, exequente e executado), que ostentam manifesto interesse jurídico no resultado da demanda, cuja finalidade é desconstituir o ato judicial que favorece o ora recorrente, terceiro prejudicado. Precedentes: RMS 18184/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavaski, DJ 25/04/2005; REsp 316441/RJ, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21/06/2004; REsp 116879/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 17/10/2005. 5. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Recurso Especial 927334, Relator Luiz Fux, DJE 06/11/2009). Sendo assim, acolho a alegação da Caixa Econômica Federal e determino que a parte autora promova a inclusão, no polo passivo da ação, de André Domingues da Silva e Cíntia de Oliveira

Amorim Silva, cujo endereço está indicado à fl. 75. Cumprido, cite-se e intime-se para apresentação de contestação e indicação de eventuais provas que pretendem produzir. Int.

0003431-04.2015.403.6109 - JOSE CARLOS MASTRODI(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que no período de 14/12/2004 a 25/04/2008 o agente esteve exposto a agente químico, concedo prazo de 15 dias para que a parte autora providencie o laudo técnico ou PPP, com intuito de verificar em que consistiam estes fumos metálicos e as quantidades a que estava submetido o autor. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0003433-71.2015.403.6109 - EDMILSON LUIZ RIZZATO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal. Nada mais.

0003631-11.2015.403.6109 - WILLIAM CESAR PINEGONE X PATRICIA FABIANA GAVA PINEGONE(SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

DECISÃO DE FLS. 99 - Visto em Decisão Trata-se de embargos de declaração da decisão proferida à fl. 89 destes autos. Asseveram os embargantes que não foi apreciado pedido de depósito judicial das parcelas. Razão assiste aos embargantes, devendo ser acrescentado à decisão o seguinte parágrafo: Insta salientar que o depósito judicial independe de autorização judicial, sendo direito da parte autora o depósito das parcelas vincendas. No mais permanece a decisão tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se. CERTIDÃO DE FLS. 133 - CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal. Nada mais.

0004089-28.2015.403.6109 - ALDORO IND/ DE POS E PIGMENTOS METALICOS LTDA X BIOTECHNOLOGY ORTOPEDIA IMP/ E EXP/ LTDA X BRASCABOS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA X CRISTINA APARECIDA FREDERICH & CIA LTDA X FISCHER IND/ MECANICA LTDA X IND/ METALURGICA UNIDOS RIO CLARO LTDA - EPP X MDT INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE IMPLANTES S A X WEILER - C. HOLZBERGER INDUSTRIAL LTDA X WHIRLPOOL S/A X DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO E SP132840 - WILLIAM NAGIB FILHO E SP307422 - PAULO ANTONIO PERESSIN E SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP144141 - JOELMA TICIANO NONATO E SP132840 - WILLIAM NAGIB FILHO E SP108104 - DIMAS FALCAO FILHO E SP237071 - ELISANDRA MAIRA FERREIRA DUGNANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X SINDICATO DOS TRAB. NAS INDS METALURGICAS, MECANICAS, MATERIAL ELETRICO E ELETRO ELETRONICO DE LIMEIRA E REGIAO(SP261656 - JOSE CARLOS PEREIRA)

A MMª. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de PIRACICABA/SP, Dra. Daniela Paulovich de Lima, tendo em vista o término da greve dos servidores, DETERMINA, a partir da publicação desta decisão: I - A devolução dos prazos remanescentes, ora suspensos em 14/08/2015, nos feitos que tramitam neste Juízo; II - A juntada de cópia da presente nos processos cujos lapsos de tempo restaram prejudicados, face à ocorrência da greve. Cumpra-se.

0004725-91.2015.403.6109 - ANTONIO BORGES RAINHA SOBRINHO PIRACICABA(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP288405 - RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCADO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 115/148 - Mantenho a decisão de fls. 104/108 por seus próprios fundamentos. Int. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 104/108 procedendo-se à citação da ré.

0004837-60.2015.403.6109 - MARIA JOSE DA ROCHA FREITAS(SP265974 - ARTHUR FREITAS STIVALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0004839-30.2015.403.6109 - LEDA DE DOMENICO PINHEIRO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(AIS), no prazo de 10 (DEZ) dias.Nada mais.

0005322-60.2015.403.6109 - LUIZ CARLOS PINTO DE CARVALHO(SP322785 - GISELE BAPTISTA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A MMª. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de PIRACICABA/SP, Dra. Daniela Paulovich de Lima, tendo em vista o término da greve dos servidores, DETERMINA, a partir da publicação desta decisão: I - A devolução dos prazos remanescentes, ora suspensos em 14/08/2015, nos feitos que tramitam neste Juízo; II - A juntada de cópia da presente nos processos cujos lapsos de tempo restaram prejudicados, face à ocorrência da greve.Cumpra-se.

0005331-22.2015.403.6109 - ANTONIO ALBIERO(SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 61/62 - DEFIRO. Devolvo o prazo, integralmente, para a parte autora no tocante à decisão de fls. 59/60. Referido prazo passará a fluir a partir da publicação deste.Int.

0005409-16.2015.403.6109 - NATALINO BENEDITO DA SILVA(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A MMª. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de PIRACICABA/SP, Dra. Daniela Paulovich de Lima, tendo em vista o término da greve dos servidores, DETERMINA, a partir da publicação desta decisão: I - A devolução dos prazos remanescentes, ora suspensos em 14/08/2015, nos feitos que tramitam neste Juízo; II - A juntada de cópia da presente nos processos cujos lapsos de tempo restaram prejudicados, face à ocorrência da greve.Cumpra-se.

0005581-55.2015.403.6109 - BENEDITO FRANCISCO DE CAMPOS(SP194289 - AGMAR ADRIANA SOARES RAMOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB(SP256099 - DANIEL ANTONIO MACARÃO E SP046149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Verifico que o valor da causa (R\$11.430,76) é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta). Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP).Procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à Juizado Especial de Piracicaba (SP), com nossas homenagens.

0005845-72.2015.403.6109 - OSMAR CARDOSO DE OLIVEIRA(SP266713 - HELTON VITOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Trata-se de ação ordinária em que a parte autora objetiva a correção monetária do saldo da conta vinculada do FGTS a partir de 1999 através de índices do IPCA ou INPC.Considerando a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) de 25/02/2014, SUSPENDO o presente feito, e determino que se aguarde em arquivo sobrestado em Secretaria, até o julgamento pela Primeira Seção. Intime-se e cumpra-se.

0005878-62.2015.403.6109 - KELLIANE ALBANEZ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECISÃO Cuida-se de ação ordinária proposta por KELLIANE ALBANEZ, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE IMÓVEL, sendo que, liminarmente, pretende a concessão de autorização para a purgação da mora, mediante depósito judicial à disposição deste Juízo no valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) e, ao final, requer o reconhecimento da onerosidade de execução, seja declarada

válida a purgação da mora e a convalidação do contrato de alienação fiduciária, expedindo-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para cancelamento da consolidação da propriedade. Na exordial consta que, em 30 de julho de 2012, a parte autora adquiriu o imóvel, localizado na Rua Angelino Stella, 483, Glebas Califórnia, apartamento 13B, Piracicaba/SP, mediante financiamento obtido junto à Caixa Econômica Federal, tendo esta, na qualidade de credora fiduciária, recebido o imóvel como garantia de dívida correspondente ao financiamento. Aduz que é pessoa honrada e não permaneceu inerte à situação, tendo procurado todos os meios para retomar seu compromisso junto à Caixa Econômica Federal, efetuando o pagamento dos valores contratados. Menciona que foi surpreendida com a informação de que a propriedade do imóvel foi consolidada e que será realizado leilão extrajudicial no dia 19/08/2015. Ressaltou que objetiva saldar a dívida e dispõe de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) para quitar as parcelas em atraso. É o relato do essencial. Fundamento e decido. Inicialmente defiro os benefícios da justiça gratuita. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida. Em sua exordial a parte autora menciona que teve conhecimento da consolidação da propriedade por intermédio de correspondência enviada por terceiros com a informação de que seu imóvel estava com leilão agendado. No entanto, não foi acostada aos autos a notificação, que deve ter sido encaminhada para purgação da mora, não sendo possível verificar se o valor que a parte autora pretende depositar é suficiente para o fim pretendido com esta ação. Na matrícula verifica-se que a propriedade consolidou-se em favor da Caixa Econômica Federal em 27/10/2014, decorrendo daí a conclusão de que decorreu o prazo para purgação da mora e não foram pagos os encargos vencidos, conforme se infere do artigo 26 da Lei 9514/1997, a seguir transcrito: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, indefiro o pedido liminar. Cite-se a ré para que apresente resposta no prazo legal. Intimem-se.

0006015-44.2015.403.6109 - C.C.I. FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP244768 - OSVINO MARCUS SCAGLIA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize sua representação processual, indicando quem subscreve a procuração de fls. 13, atentando-se para a cláusula 7ª do Contrato Social (fls. 18). Após, voltem-me conclusos.

0006086-46.2015.403.6109 - JOSE RENATO MASSANO X SONIA REGINA HELLMEISTER MASSANO(SP142597 - MAURICIO SILVA SAMPAIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL D E C I S ã Ocuida-se de ação sob o rito ordinário ajuizada por JOSÉ RENATO MASSANO e SÔNIA REGINA HELLMEISTER MASSANO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a suspensão de eventual leilão, bem como a prática de qualquer ato de execução envolvendo o imóvel objeto da alienação fiduciária, inscrito sob a matrícula 39.412 do 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Piracicaba/SP. Juntou documentos às fls. 45/120. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, ante as declarações de fls. 78/79, defiro aos autores os benefícios da justiça gratuita. O pedido de suspensão de eventual leilão e de qualquer outro ato de execução extrajudicial a ser promovido pela Caixa Econômica Federal não

merece prosperar. Conforme consta do contrato por instrumento particular de mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária de fls. 50/59, os autores deram o imóvel objeto da matrícula 39.412 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP em alienação fiduciária em favor da credora Caixa Econômica Federal, em 01/03/2011 (fl. 60). Diante do inadimplemento contratual, foram notificados pelo Oficial de Registro de Imóveis em 16/07/2015 a purgar a mora sob pena de consolidação da propriedade em nome do banco. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), o que ocorreu no caso em análise, não havendo inconstitucionalidade nisso. Depreende-se dos autos que as parcelas com vencimento 28/04/2015, 28/05/2015 e 28/06/2015 não foram pagas, tendo sido apresentado projeção para purgação da mora no importe de R\$ 27.162,27 (vinte e sete mil, cento e sessenta e dois reais e vinte e sete centavos), atualizados até 07/07/2015, valor que não foi até o momento pago e nem depositado em juízo para a discussão do débito. Deste teor, os seguintes precedentes: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE IMÓVEL. IMPONTUALIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CEF. INSCRIÇÃO DO NOME DO MUTUÁRIO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. DIREITO DE ACESSO AO JUDICIÁRIO NÃO VIOLADO. 1. O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514 /97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações, conforme confessado pelos agravantes, acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. 2. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. 3. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 201103000156664, JUIZ ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, 10/08/2011). AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. 1 - O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. 2 - O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei n 9.514 /97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. 3 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. 4 - As oscilações contratuais decorrentes da inflação e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente. 5 - Não preenchidos os requisitos, nos termos do entendimento fixado pelo STJ, descabe impedir-se o registro do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes. 6 - Agravo legal desprovido. (AC 200961040036850, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 08/07/2011) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514 /97, não se ressentir de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em

cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 2009.03.00.037867-8, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Primeira Turma, Data do Julgamento 30/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 data: 14/04/2010 PÁGINA: 224)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA- LEI Nº 9.514 /97 - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - AGRAVO IMPROVIDO. I - O fundamento pelo qual o presente recurso foi julgado nos termos do artigo 557, caput, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada no âmbito desta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514 /97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. III - Diante da especificidade do contrato em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular. IV - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. V - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. VI - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. VII - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514 /97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. VIII - Agravo improvido. (AI 201103000074751, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 07/07/2011).Assim, não há ilegalidade na forma a ser utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, pois havendo a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelo fiduciante, logo, incorpora-se o bem ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. Ressalte-se que os autores não negam a inadimplência das obrigações pactuadas, restando demonstrada nos autos que houve notificação para satisfação das obrigações pendentes, consoante se infere do documento de fls. 62/66. Observo, também, que a parte autora sequer cita que o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97 foi descumprido pela CEF, ao contrário, conforme já mencionado, ela própria traz aos autos documento que comprova que foi cientificada para purgar a mora sob pena de consolidação da propriedade. Ademais, do cotejo do contrato acostado às fls. 50/59, não vislumbro que existam cláusulas manifestamente abusivas que ensejariam a suspensão do procedimento de consolidação sem o depósito do valor total do débito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela cautelar de suspensão de eventual leilão. Sem prejuízo, cuide a Secretaria em oficiar ao 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Piracicaba para anotação da existência da presente ação na matrícula do imóvel (nº 39.412), para ampla publicidade e eventual conhecimento de terceiros de boa-fé. Fundamento a medida com base em julgado do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG - AI 10079130177011001 MG - Relator(a): Márcia De Paoli Balbino - Julgamento: 18/07/2013 - Órgão Julgador: Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL - Publicação: 24/07/2013). Cite-se a Caixa Econômica Federal para que responda a presente ação no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006115-96.2015.403.6109 - ELISABETE APARECIDA JANDOSO DE OLIVEIRA SILVA (SP088690 - NIVALDO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X TELEFONICA BRASIL S.A. X GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A.

Trata-se de ação, sob rito ordinário proposta originariamente perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba, com pedido de antecipação de tutela na qual a autora objetiva, inicialmente, a instalação dos serviços contratados com a manutenção do seu número de telefone e, ao final, a condenação das rés no pagamento de indenização pelos danos morais sofridos em razão do descaso na solução de problemas gerados na portabilidade da sua linha telefônica e dos serviços de TV a cabo e internet (fls. 02/20). Juntou documentos (fls. 21/33). Em razão da presença da ANATEL no polo passivo da ação, reconheceu-se a incompetência da Justiça Estadual para julgamento do feito (fls. 34/36). É o relato do necessário. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No presente caso, a ANATEL somente foi incluída no polo passivo da ação em razão da autora ter realizado uma reclamação acerca das empresas GVT e Telefônica e não ter obtido uma resposta no prazo de 05 (cinco) dias. Ocorre que conforme noticiado no próprio site da agência, Se, após cinco dias úteis você não receber uma resposta de sua operadora, entre em contato com os mesmos canais de atendimento da Anatel para reiterar sua reclamação. Caso a operadora tenha respondido, mas a resposta não tiver sido adequada, você tem o prazo de até 15 dias (contados a partir da resposta) para voltar a entrar em contato com a Anatel e solicitar a reabertura da reclamação original. Além disso,

o site aponta como função da Anatel A Anatel facilita e auxilia a interação com as operadoras de serviços de telecomunicações. E faz isso exigindo que as empresas respondam com qualidade e em até cinco dias úteis, as reclamações que você registrou. Logo, competia à autora, quando da ausência de respostas das operadoras de telefonia, entrar novamente em contato com a ANATEL informando o ocorrido, o que não restou demonstrado nos autos. Não vislumbro, portanto, da narrativa dos fatos e do que acima expresso o liame entre os eventuais danos causados à autora e a atuação ou não atuação da Anatel, razão pela qual não há que se falar na possibilidade de permanência da autarquia no polo passivo da ação. Ante o exposto, excludo da lide a ANATEL por absoluta ilegitimidade de parte e, nos termos da Súmula 124 do Superior Tribunal de Justiça, determino a restituição dos autos à 3ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da ANATEL do polo passivo da ação. Após, encaminhem-se à Vara Cível na qual originariamente foi ajuizada a ação. Cumpra-se e intimem-se.

0002146-04.2015.403.6326 - CCNC COMERCIO DE COMBUSTIVEIS NOIVA DA COLINA LTDA(SP204257 - CLAUDIO TORTAMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

CAUTELAR INOMINADA

0007511-45.2014.403.6109 - EVANI ALVES DE REZENDE(SP178501 - RICARDO VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se o cumprimento do quanto determinado nos autos principais. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002692-65.2014.403.6109 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP207616 - RODRIGO GIORDANO DE CASTRO E SP304897 - GUILHERME AMARAL MOREIRA MORAES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X LAZARO APARECIDO DE OLIVEIRA
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de preservação de direito e/ou prosseguimento do feito. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0007988-68.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO EVANGELISTA CARDOSO PINHEIRO
Considerando a certidão de fls. 69, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias, em termos de preservação de direito e/ou prosseguimento do feito. Intime-se.

0002431-66.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TANIA REGINA DE AGUIAR
A MMª. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de PIRACICABA/SP, Dra. Daniela Paulovich de Lima, tendo em vista o término da greve dos servidores, DETERMINA, a partir da publicação desta decisão: I - A devolução dos prazos remanescentes, ora suspensos em 14/08/2015, nos feitos que tramitam neste Juízo; II - A juntada de cópia da presente nos processos cujos lapsos de tempo restaram prejudicados, face à ocorrência da greve. Cumpra-se.

0005888-09.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ELIANE APARECIDA DE ARRUDA LEITE X CANDIDO MOREIRA MORAES
Visto em Pedido de Liminar Trata-se de ação possessória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELIANE APARECIDA DE ARRUDA LEITE e CÂNDIDO MOREIRA MORAES, com pedido de liminar, objetivando a reintegração do imóvel situado na Rua José Penatti, nº 191, Bloco 02, apto 32, CEP: 13405-240, na cidade de Piracicaba/SP, registrado na matrícula n.º 80.904, no 2º Oficial de Registro de Imóveis da comarca de Piracicaba/SP. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 06/27 inclusive a notificação extrajudicial de fl. 17/23. É a síntese do necessário. Decido o pedido de liminar inaudita altera parte. O pedido da parte autora deve ser indeferido, visto que, o presente caso, se trata de posse velha, conforme documentos juntados nos autos pela própria parte autora, noticiando que as taxas de arrendamento em atraso referem-se ao período de 2009 a 2015, ao passo que as taxas de condomínio de 2011 a 2015. Analisando os documentos que instruem a inicial é possível concluir, neste exame preliminar, que foi firmado entre as partes contrato por instrumento particular de arrendamento particular residencial, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento, tendo as partes ajustado o arrendamento residencial com opção de compra ao final. A parte ré inadimpliu ao arrendamento pactuado, o que levou a CEF a notificá-la para que efetuassem o pagamento dos

encargos em atraso, sob pena de se configurar o esbulho possessório e a reintegração da posse, contudo, a parte arrendatária não realizou os pagamentos devidos, estando atualmente com 68(sessenta e oito) prestações de arrendamento em atraso, conforme fls. 24/25. Com efeito, a concessão da liminar nas ações possessórias está condicionada ao preenchimento dos requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil, sendo indispensável ao autor comprovar que o esbulho ou turbação data de menos de um ano e dia (posse nova), pois a posse velha (mais de um ano e dia), não autoriza a concessão de liminar de reintegração ou manutenção de posse. Ressalte-se que o esbulho decorrente da falta de pagamento das prestações resta legalmente configurado somente após o decurso do prazo para pagamento dos valores em atraso, fixado quando da notificação do devedor. Consoante previsão expressa do art. 9º da Lei n.º 10.188/01, somente após findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório. Tratando-se, no presente caso, de posse velha, não é possível a concessão da liminar pleiteada. Vide entendimento abaixo desse E.

Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO PARA AGRAVO NA FORMA RETIDA - DESCABIMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LIMINAR - REQUISITOS - ARTIGO 927 DO CPC - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil para que o Tribunal conheça do agravo na forma retida é imprescindível sua reiteração nas razões ou nas contra-razões de apelação, porquanto será considerado renunciado o agravo, se não houver pedido expresso nesse sentido. 2. Descabe converter o agravo de instrumento para a forma retida, pois em se tratando de decisão que negou o pedido liminar, esta será substituída por eventual sentença, motivo pelo qual inócuo pleitear sua apreciação em sede de razões ou contra-razões de apelação. 3. A concessão da liminar nas ações possessórias está condicionada ao preenchimento dos requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil, sendo indispensável ao autor comprovar que o esbulho ou turbação data de menos de um ano e dia (posse nova), pois a posse velha (mais de um ano e dia), não autoriza a concessão de liminar de reintegração ou manutenção de posse. 4. A liminar foi indeferida em virtude de inexistir nos autos qualquer prova que pudesse afastar a presunção de posse velha (mais de 01 ano). 5. Da prova trazida para estes autos não emerge, ao menos neste momento de cognição sumária, elementos que permitam a reforma da decisão impugnada, porquanto se limitou o agravante a relatar as ocorrências do processo, sem oferecer, no entanto, qualquer elemento novo a justificar a concessão da liminar pleiteada. 6. Não se evidencia, igualmente, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil, na medida em que, na eventual procedência da ação, subsistirá íntegro o direito do agravante de reaver o bem da agravada. 7. Agravo de instrumento improvido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325070 Processo: 0003241-79.2008.4.03.0000 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE Órgão Julgador QUINTA TURMA Data do Julgamento 02/02/2009 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 2 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 354) Pelo exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Cite-se a ré para que apresente resposta no prazo legal. P.R.I.

0005891-61.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADAILTON SAMPAIO DAS VIRGENS X MARIA LIVIA DE SANTANA CAVALCANTE

Visto em Pedido de Liminar Trata-se de ação possessória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ADAILTON SAMPAIO DAS VIRGENS E MARIA LÍVIA DE SANTANA CAVALCANTE SAMPAIO, com pedido de liminar, objetivando a reintegração do imóvel situado na Rua José Penatti, nº 191, Bloco 10, apto 11, CEP: 13405-240, na cidade de Piracicaba/SP, registrado na matrícula n.º 81.023, no 2º Oficial de Registro de Imóveis da comarca de Piracicaba/SP. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 06/27 inclusive a notificação extrajudicial de fl. 15/23. É a síntese do necessário. Decido o pedido de liminar inaudita altera parte. O pedido da parte autora deve ser indeferido, visto que, o presente caso, se trata de posse velha, conforme documentos juntados nos autos pela própria arte autora, noticiando que as taxas de condomínio em atraso de 2013 a 2015, bem como de IPTU de 2009 a 2014 (fls. 20/21). Analisando os documentos que instruem a inicial é possível concluir, neste exame preliminar, que foi firmado entre as partes contrato por instrumento particular de arrendamento particular residencial, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento, tendo as partes ajustado o arrendamento residencial com opção de compra ao final. A parte ré inadimpliu ao arrendamento pactuado, o que levou a CEF a notificá-la para que efetuasse o pagamento dos encargos em atraso, sob pena de se configurar o esbulho possessório e a reintegração da posse, contudo, a parte arrendatária não realizou os pagamentos devidos, estando atualmente com 01(uma) prestação de arredamento em atraso, conforme fl. 27. Com efeito, a concessão da liminar nas ações possessórias está condicionada ao preenchimento dos requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil, sendo indispensável ao autor comprovar que o esbulho ou turbação data de menos de um ano e dia (posse nova), pois a posse velha (mais de um ano e dia), não autoriza a concessão de liminar de reintegração ou manutenção de posse. Ressalte-se que o esbulho decorrente da falta de pagamento das prestações resta legalmente configurado somente após o decurso do prazo para pagamento dos valores em atraso, fixado quando da notificação do devedor. Consoante previsão expressa do art. 9º da Lei n.º 10.188/01, somente após findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório. Tratando-se, no presente caso, de posse velha, não é possível a concessão da liminar pleiteada. Vide entendimento abaixo desse E.

Tribunal:AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO PARA AGRAVO NA FORMA RETIDA - DESCABIMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LIMINAR - REQUISITOS - ARTIGO 927 DO CPC - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.1. Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil para que o Tribunal conheça do agravo na forma retida é imprescindível sua reiteração nas razões ou nas contra-razões de apelação, porquanto será considerado renunciado o agravo, se não houver pedido expresso nesse sentido.2. Descabe converter o agravo de instrumento para a forma retida, pois em se tratando de decisão que negou o pedido liminar, esta será substituída por eventual sentença, motivo pelo qual inócuo pleitear sua apreciação em sede de razões ou contra-razões de apelação.3. A concessão da liminar nas ações possessórias está condicionada ao preenchimento dos requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil, sendo indispensável ao autor comprovar que o esbulho ou turbação data de menos de um ano e dia (posse nova), pois a posse velha (mais de um ano e dia), não autoriza a concessão de liminar de reintegração ou manutenção de posse. 4. A liminar foi indeferida em virtude de inexistir nos autos qualquer prova que pudesse afastar a presunção de posse velha (mais de 01 ano). 5. Da prova trazida para estes autos não emerge, ao menos neste momento de cognição sumária, elementos que permitam a reforma da decisão impugnada, porquanto se limitou o agravante a relatar as ocorrências do processo, sem oferecer, no entanto, qualquer elemento novo a justificar a concessão da liminar pleiteada.6. Não se evidencia, igualmente, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil, na medida em que, na eventual procedência da ação, subsistirá íntegro o direito do agravante de reaver o bem da agravada.7. Agravo de instrumento improvido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325070 Processo: 0003241-79.2008.4.03.0000 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE Órgão Julgador QUINTA TURMA Data do Julgamento 02/02/2009 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 2 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 354)Pelo exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Cite-se a ré para que apresente resposta no prazo legal. P.R.I.

Expediente Nº 4050

CARTA PRECATORIA

0003584-37.2015.403.6109 - JUIZO 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP X JUSTICA PUBLICA X BIANCA DE CASSIA GONCALVES X MAYCON DOUGLAS DE SOUZA(SP296417 - EDUARDO ORSI DE CAMARGO) X VERA LUCIA DE OLIVEIRA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Considerando-se a ausência de interesse do juízo deprecante na realização da oitiva por videoconferência (f. 33), designo o dia 22 de SETEMBRO de 2015, às 14:00 horas, para a realização do ato deprecado pelo método convencional, determinando a INTIMAÇÃO, através de oficial de justiça, a quem este for distribuído, da TESTEMUNHA COMUM, abaixo qualificada, para comparecer à sala de audiências deste Juízo, no Fórum da Justiça Federal de Piracicaba, localizado no endereço acima. TESTEMUNHA: ENDEREÇO: VERA LÚCIA DE OLIVEIRA- Rua Coronel Macedo, 37, Piracicaba/SP. A testemunha deverá ser advertida de que caso não compareça ao ato designado, poderá ser conduzida coercitivamente (art. 218 do CPP), sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Caso a testemunha se encontre em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na pauta de audiência, bem como na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Utilize-se vias deste como mandado de intimação. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0004326-62.2015.403.6109 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA(SP216825 - ADAUMIR ABRAO DOS SANTOS) X ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO(SP044747 - ARNALDO SORRENTINO) X ADALBERTO FERREIRA CIA(SP044747 - ARNALDO SORRENTINO) X MARCIO DE PAULA NOGUEIRA(SP211847 - PEDRO RICARDO BOARETO) X MARIA ISABEL BASSO BERNARDI X REGIANE DE FATIMA TOBALDINI X CLARENCIO VITTI X SUSILAINE APARECIDA DE OLIVEIRA X APARECIDA PEREIRA DO NASCIMENTO X ROSANA NUNES DE SOUZA X ROSELAINÉ FERREIRA DE MATOS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Cumpra-se conforme deprecado, intimando-se as testemunhas de acusação abaixo qualificadas para comparecerem à sede deste juízo no dia 16 de FEVEREIRO de 2016, às 14:00 horas, ocasião em que serão ouvidas pelo juízo deprecante através de videoconferência. Providencie a secretaria o quanto necessário para a realização neste juízo da videoconferência deprecada, solicitando-se ao deprecante o número de call center aberto e informando o n. de endereço IP deste juízo (172.31.7.117). As testemunhas deverão ser intimadas por Oficial de Justiça dessa Subseção Judiciária e advertidas de que caso não compareçam ao ato designado, poderão ser

conduzidas coercitivamente (artigo 218 do CPP). No caso dos funcionários públicos, comunique-se ainda o superior hierárquico (artigo 221, 3º, do CPP), caso as testemunhas não sejam localizadas, devolvam-se os presentes autos ao juízo deprecante. Se, atualmente residirem em cidades diversas e, considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se a presente ao juízo competente, comunicando-se nesse caso o juízo deprecante. Cumprido o ato, devolvam-se a precatória, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO DA PENA

0011054-95.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE TADEU ERCOLIN(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES E SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP113407 - ANA TERESA MARINO GALVAO)

Visto em SENTENÇA Trata-se de execuções penais em que JOSÉ TADEU ERCOLIN, já qualificado nos autos, foi condenado à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos de reclusão, já considerada a continuidade delitiva entre as três execuções. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade e uma pena pecuniária. Sobreveio informação de que o apenado cumpriu integralmente a prestação de serviços à comunidade (fl. 191 dos autos 0011054-95.2010.403.6109) até 25/12/2014; e pagou mais de 40% (quarenta por cento) da pena de prestação pecuniária (do total de R\$ 7 pagou R\$ 7.968,39) também até 25/12/2014. É a síntese do necessário. Decido. Em 24/12/2014 foi publicado o Decreto nº 8.380/2014 concedendo indulto natalino a alguns apenados. Dentre os beneficiados, constam do artigo 1º, inciso XIII as pessoas condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2014, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes; O artigo 7º, por sua vez, estabeleceu que o indulto alcança a pena de multa aplicada cumulativamente e que a sua inadimplência não impede a concessão do benefício: Art. 7º O indulto ou a comutação da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos alcança a pena de multa aplicada cumulativamente. Parágrafo único. A inadimplência da pena de multa cumulada com pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos não impede a declaração do indulto ou da comutação de penas. No caso dos autos o executado cumpriu integralmente a pena de prestação de serviços à comunidade e mais de (um quarto) da pena de prestação pecuniária, motivo pelo qual faz jus ao benefício. Posto isso, com fulcro no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto nº 8.308/2014, no artigo 738 do Código de Processo Penal e no artigo 107, inciso II, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PENA imposta ao sentenciado JOSÉ TADEU ERCOLIN, brasileiro, casado, contador, portador do RG 5.762.598 SSP/SP e do CPF 618.003.768-04, filho de João Ercolin e Isabel Lopes Ercolin, natural de Piracicaba/SP, nascido aos 03/11/1952. Transitada em julgado esta sentença, comuniquem-se à autoridade policial; ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD; e à Vara de Origem. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0000373-61.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X PEDRO CELSO DOS REIS(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP098354 - RICARDO ALBERTO SCHIAVONI)

Considerando a informação acima e que, portanto, até a data da concessão do indulto o apenado ainda não havia cumprido (um quarto) da pena que lhe foi imposta, não há que se falar, por ora, em extinção da punibilidade. Assim, deve o condenado continuar cumprindo a pena. Int.

0002910-30.2013.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CARMELINDO FALCADE(SP163394 - ROBERTO ANTONIO AMADOR)

Considerando a informação acima e que, portanto, até a data da concessão do indulto o apenado ainda não havia cumprido (um quarto) da pena que lhe foi imposta, não há que se falar, por ora, em extinção da punibilidade. Assim, deve o condenado continuar cumprindo a pena. Int.

HABEAS CORPUS

0005452-50.2015.403.6109 - ABRAO JORGE MIGUEL NETO X CAROLINA NEVES DO PATROCINIO NUNES X FLAVIO EDUARDO CAPPI X HERMINIO DE OLIVEIRA X LUIS FELIPE GONCALVES NASSER X MARIA BEATRIZ CONDE PELLEGRINO(SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO E SP249937 - CAROLINA NEVES DO PATROCINIO NUNES E SP242586 - FLAVIO EDUARDO CAPPI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM PIRACICABA - SP

Vistos em SENTENÇA. 1. RELATÓRIO. Trata-se de pedidos de Habeas Corpus impetrados por Abrão Jorge Miguel Neto, Carolina Neves do Patrocínio Nunes e Flávio Eduardo Cappi, em favor de Hermínio de Oliveira, Luis Felipe Gonçalves Nasser e Maria Beatriz Conde Pellegrino, contra suposto ato ilegal do Delegado da Polícia Federal Carlos Fernando Lopes Abelha, com o objetivo de trancar os IPLs nº 0122/15-4 e 0094/15-4 - DPF/PCA/SP por ausência de justa causa e, conseqüentemente, ver canceladas quaisquer diligências a ele relacionadas. Afirmam os impetrantes que a autoridade coatora instaurou os inquéritos supra referidos para apurar

a prática do crime de desobediência por parte dos pacientes em razão de suposto descumprimento de ordem exarada nos autos do inquérito policial nº 0368/2013-4 consistente na requisição de dados cadastrais de investigados pela Polícia Federal que, segundo o Delegado, seriam potenciais portadores de cartões de crédito das bandeiras VISA e MASTERCARD, bem como na indicação dos bancos emissores dos respectivos cartões. Afirmam terem informado ao delegado que as bandeiras não dispõem de nomes, endereços ou quaisquer outros dados de portadores/usuários de cartões, pois com eles não estabelecem relação nenhuma; que a aquisição e o uso de cartões envolvem relações mantidas exclusivamente entre os bancos e os portadores; que as bandeiras apenas licenciam a tecnologia e marca aos emissores e aos chamados credenciadores, donos das máquinas que capturam transações feitas com cartões nos estabelecimentos comerciais credenciados. O delegado, porém, entendendo que as informações divergem das prestadas pela Confederação Nacional de Dirigentes Logistas que afirma que as bandeiras estão interligadas com as instituições emissoras e as credenciadoras, estas por sua vez interligadas com os portadores (clientes/consumidores) e os estabelecimentos comerciais, determinou a realização de perícia nos centros de armazenamento de dados computacionais e dos sistemas operacionais das empresas, assim como os dados técnicos dos equipamentos e programas utilizados. Pretendem, então, o trancamento dos inquéritos policiais, por absoluta ausência de justa causa para o seu prosseguimento, ante a atipicidade da conduta dos pacientes que não tem, de fato, a possibilidade de cumprir as determinações do delegado. Afora isso, pretendem, liminarmente, que a paciente Maria Beatriz Conde Pellegrino não seja compelida a comparecer perante a autoridade policial para prestar os mesmos esclarecimentos já prestados pelos outros pacientes. Foi deferida a liminar pleiteada e o Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência dos pedidos. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Conforme se verifica dos despachos de fls. 45 e 65 dos autos 0005452-50.2015.403.6109 e de fls. 56 dos autos 0005454-20.2015.403.6109 o delegado de polícia federal pretende que os pacientes prestem informações acerca dos dados cadastrais de supostos usuários de cartões de crédito com a bandeira Visa, bem como indiquem dos bancos em que são mantidos referidos contratos. A empresa, porém, por meio de seu representante legal informou por diversas vezes a impossibilidade de fornecimento dos dados tendo em vista o não estabelecimento de qualquer relação entre ela e os titulares do cartão, cujo vínculo se dá diretamente com os bancos emissores (fls. 41/44, 46/49, 109/112 e 231/232 dos autos 0005452-50.2015.403.6109 e fls. 41/45, 57/59, 72/73 e 81/84 dos autos nº 0005454-20.2015.403.6109). O delito de desobediência está previsto no artigo 330, do Código Penal, in literis: Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa. O tipo, como lecionado por Guilherme de Souza Nucci em seu Código Penal Comentado, exige a vontade específica de contrariar ordem alheia, infringindo, violando. No caso dos autos, porém, não se verifica essa hipótese de vontade violadora, mas sim de impossibilidade de cumprimento do que determinado pela autoridade policial. A esse respeito a Circular 3.683/2013 do BACEN define o que são instituições emissoras e instituições credenciadoras em seu artigo 2º, deixando clara as funções das credenciadoras, como a Visa: Art. 2º As instituições de pagamento são classificadas nas seguintes modalidades, de acordo com os serviços de pagamento prestados: I - emissor de moeda eletrônica: instituição de pagamento que gerencia conta de pagamento de usuário final, do tipo pré-paga, e disponibiliza transação de pagamento com base em moeda eletrônica aportada nessa conta, podendo credenciar a sua aceitação e converter tais recursos em moeda física ou escritural, ou vice-versa; II - emissor de instrumento de pagamento pós-pago: instituição de pagamento que gerencia conta de pagamento de usuário final pagador, do tipo pós-pago, e disponibiliza transação de pagamento com base nessa conta; e III - credenciador: instituição de pagamento que, sem gerenciar conta de pagamento, habilita recebedores, pessoas naturais ou jurídicas, para a aceitação de instrumento de pagamento emitido por instituição de pagamento ou por instituição financeira participante de um mesmo arranjo de pagamento. 1º Considera-se moeda eletrônica, para efeito do inciso I do caput, os recursos em reais armazenados em dispositivo ou sistema eletrônico que permitem ao usuário final efetuar transação de pagamento. 2º Uma instituição de pagamento pode ser classificada em mais de uma das modalidades mencionadas nos incisos I a III do caput. O Contrato Social da empresa Visa do Brasil Empreendimentos Ltda, por sua vez, traz como objetos sociais da empresa: (i) a execução de serviços relacionados ao agenciamento de instituições financeiras para participarem no Brasil de um sistema de pagamento de consumidor, compreendendo, entre outros itens, cartões transacionais, e cheques de viagem, utilizando marcas registradas e marcas do serviço comuns, incluindo a marca VISA e outras marcas registradas comuns e marcas de serviço etc.; (ii) a prestação de serviços na área de treinamento e reciclagem de profissionais nas técnicas de administração de cartões de créditos, meios de pagamento eletrônico e produtos da marca VISA; (iii) a prestação de serviços na área de consultoria de negócios relativos a cartões de créditos; (iv) a prestação de serviços de assistência e condução das atividades e ações gerais de marketing relacionadas à divulgação e/ou promoção dos produtos da marca VISA; (v) a importação de equipamentos de informática, hardware e software e de telecomunicação objetivando o acesso das instituições financeiras à rede e Sistemas Visa; (vi) a prestação de serviços de assessoria, gerenciamento e assistência em geral, relacionadas ao desenvolvimento dos negócios e produtos da marca VISA, incluindo suporte técnico, apoio operacional, concessão de incentivos, desenvolvimento de produtos, soluções de pagamento, tecnologia da informação, atualização de sistemas, análise de prevenção de riscos, testes de certificação, e demais serviços de qualquer natureza considerados relevantes para a consecução dos objetivos da Sociedade; (vii) prestação de

serviços de assistência e assessoria relacionados com a liquidação de operações Visa por meio dos sistemas da Câmara Interbancária de Pagamentos;(viii) prestação de serviços relacionados com as instruções de pagamento de operações Visa realizadas nos sistemas da Câmara Interbancária de Pagamentos; e(ix) execução de todas as atividades necessárias para assegurar que operações Visa no Brasil sejam compensadas e liquidadas de forma apropriada através dos sistemas da Câmara Interbancária de Pagamentos, conforme instruções da sócia VISA INTERNATIONAL SERVICE ASSOCIATION..Do acima exposto verifica-se que, de fato, a empresa Visa não tem relação direta com os consumidores finais e contratantes dos cartões de crédito não sendo, em princípio, possível atribuir-lhe, ou a seus representantes legais ou advogados, o encargo de fornecer dados que não possuem.Essa mesma informação consta do site da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços < <http://www.abecs.org.br/consumidores-perguntas-frequentes>>.O que é Bandeira?É a empresa que oferece a organização, estrutura e normas operacionais necessárias ao funcionamento do sistema de cartão. A bandeira licencia o uso de sua logomarca para cada um dos emissores e credenciadoras, a qual está indicada nos estabelecimentos credenciados e impressa nos respectivos cartões, e viabiliza a liquidação dos eventos financeiros decorrentes do uso dos cartões e a expansão da rede de estabelecimentos credenciados no País e no exterior.Afora isso, a empresa disponibilizou-se a indicar os bancos emissores dos cartões da bandeira Visa ressaltando, porém, que para tanto, precisaria da indicação dos seis primeiros dígitos de cada um deles, o que o delegado não procurou indicar.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, por vislumbrar a falta de justa causa para eventual indiciamento dos pacientes e até mesmo a desnecessidade de oitiva da paciente Maria Beatriz Conde Pellegrino que pertence ao mesmo departamento jurídico do paciente Luiz Felipe Gonçalves Nasser, já ouvido em sede policial, julgo procedentes os pedidos e determino o trancamento dos inquéritos policiais números 0122/15-4 e 0094/15-4.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005454-20.2015.403.6109 - ABRAO JORGE MIGUEL NETO X CAROLINA NEVES DO PATROCINIO NUNES X FLAVIO EDUARDO CAPPI X HERMINIO DE OLIVEIRA X LUIS FELIPE GONCALVES NASSER X MARIA BEATRIZ CONDE PELLEGRINO(SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO E SP249937 - CAROLINA NEVES DO PATROCINIO NUNES E SP242586 - FLAVIO EDUARDO CAPPI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM PIRACICABA - SP

Vistos em SENTENÇA.1. RELATÓRIO.Trata-se de pedidos de Habeas Corpus impetrados por Abrão Jorge Miguel Neto, Carolina Neves do Patrocínio Nunes e Flávio Eduardo Cappi, em favor de Hermínio de Oliveira, Luis Felipe Gonçalves Nasser e Maria Beatriz Conde Pellegrino, contra suposto ato ilegal do Delegado da Polícia Federal Carlos Fernando Lopes Abelha, com o objetivo de trancar os IPLs nº 0122/15-4 e 0094/15-4 - DPF/PCA/SP por ausência de justa causa e, conseqüentemente, ver canceladas quaisquer diligências a ele relacionadas.Afirmam os impetrantes que a autoridade coatora instaurou os inquéritos supra referidos para apurar a prática do crime de desobediência por parte dos pacientes em razão de suposto descumprimento de ordem exarada nos autos do inquérito policial nº 0368/2013-4 consistente na requisição de dados cadastrais de investigados pela Polícia Federal que, segundo o Delegado, seriam potenciais portadores de cartões de crédito das bandeiras VISA e MASTERCARD, bem como na indicação dos bancos emissores dos respectivos cartões.Afirmam terem informado ao delegado que as bandeiras não dispõem de nomes, endereços ou quaisquer outros dados de portadores/usuários de cartões, pois com eles não estabelecem relação nenhuma; que a aquisição e o uso de cartões envolvem relações mantidas exclusivamente entre os bancos e os portadores; que as bandeiras apenas licenciam a tecnologia e marca aos emissores e aos chamados credenciadores, donos das máquinas que capturam transações feitas com cartões nos estabelecimentos comerciais credenciados.O delegado, porém, entendendo que as informações divergem das prestadas pela Confederação Nacional de Dirigentes Logistas que afirma que as bandeiras estão interligadas com as instituições emissoras e as credenciadoras, estas por sua vez interligadas com os portadores (clientes/consumidores) e os estabelecimentos comerciais, determinou a realização de perícia nos centros de armazenamento de dados computacionais e dos sistemas operacionais das empresas, assim como os dados técnicos dos equipamentos e programas utilizados.Pretendem, então, o trancamento dos inquéritos policiais, por absoluta ausência de justa causa para o seu prosseguimento, ante a atipicidade da conduta dos pacientes que não tem, de fato, a possibilidade de cumprir as determinações do delegado. Afora isso, pretendem, liminarmente, que a paciente Maria Beatriz Conde Pellegrino não seja compelida a comparecer perante a autoridade policial para prestar os mesmos esclarecimentos já prestados pelos outros pacientes.Foi deferida a liminar pleiteada e o Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência dos pedidos.2. FUNDAMENTAÇÃO.Conforme se verifica dos despachos de fls. 45 e 65 dos autos 0005452-50.2015.403.6109 e de fls. 56 dos autos 0005454-20.2015.403.6109 o delegado de polícia federal pretende que os pacientes prestem informações acerca dos dados cadastrais de supostos usuários de cartões de crédito com a bandeira Visa, bem como indiquem dos bancos em que são mantidos referidos contratos.A empresa, porém, por meio de seu representante legal informou por diversas vezes a impossibilidade de fornecimento dos dados tendo em vista o não estabelecimento de qualquer relação entre ela e os titulares do cartão, cujo vínculo se dá diretamente com os bancos emissores (fls. 41/44, 46/49, 109/112 e 231/232 dos autos 0005452-50.2015.403.6109 e fls. 41/45, 57/59, 72/73 e 81/84 dos autos nº 0005454-20.2015.403.6109).O delito de desobediência está previsto no artigo 330, do

Código Penal, in literis: Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa. O tipo, como lecionado por Guilherme de Souza Nucci em seu Código Penal Comentado, exige a vontade específica de contrariar ordem alheia, infringindo, violando. No caso dos autos, porém, não se verifica essa hipótese de vontade violadora, mas sim de impossibilidade de cumprimento do que determinado pela autoridade policial. A esse respeito a Circular 3.683/2013 do BACEN define o que são instituições emissoras e instituições credenciadoras em seu artigo 2º, deixando clara as funções das credenciadoras, como a Visa: Art. 2º As instituições de pagamento são classificadas nas seguintes modalidades, de acordo com os serviços de pagamento prestados: I - emissor de moeda eletrônica: instituição de pagamento que gerencia conta de pagamento de usuário final, do tipo pré-paga, e disponibiliza transação de pagamento com base em moeda eletrônica aportada nessa conta, podendo credenciar a sua aceitação e converter tais recursos em moeda física ou escritural, ou vice-versa; II - emissor de instrumento de pagamento pós-pago: instituição de pagamento que gerencia conta de pagamento de usuário final pagador, do tipo pós-pago, e disponibiliza transação de pagamento com base nessa conta; e III - credenciador: instituição de pagamento que, sem gerenciar conta de pagamento, habilita recebedores, pessoas naturais ou jurídicas, para a aceitação de instrumento de pagamento emitido por instituição de pagamento ou por instituição financeira participante de um mesmo arranjo de pagamento. 1º Considera-se moeda eletrônica, para efeito do inciso I do caput, os recursos em reais armazenados em dispositivo ou sistema eletrônico que permitem ao usuário final efetuar transação de pagamento. 2º Uma instituição de pagamento pode ser classificada em mais de uma das modalidades mencionadas nos incisos I a III do caput. O Contrato Social da empresa Visa do Brasil Empreendimentos Ltda, por sua vez, traz como objetos sociais da empresa: (i) a execução de serviços relacionados ao agenciamento de instituições financeiras para participarem no Brasil de um sistema de pagamento de consumidor, compreendendo, entre outros itens, cartões transacionais, e cheques de viagem, utilizando marcas registradas e marcas do serviço comuns, incluindo a marca VISA e outras marcas registradas comuns e marcas de serviço etc.; (ii) a prestação de serviços na área de treinamento e reciclagem de profissionais nas técnicas de administração de cartões de créditos, meios de pagamento eletrônico e produtos da marca VISA; (iii) a prestação de serviços na área de consultoria de negócios relativos a cartões de créditos; (iv) a prestação de serviços de assistência e condução das atividades e ações gerais de marketing relacionadas à divulgação e/ou promoção dos produtos da marca VISA; (v) a importação de equipamentos de informática, hardware e software e de telecomunicação objetivando o acesso das instituições financeiras à rede e Sistemas Visa; (vi) a prestação de serviços de assessoria, gerenciamento e assistência em geral, relacionadas ao desenvolvimento dos negócios e produtos da marca VISA, incluindo suporte técnico, apoio operacional, concessão de incentivos, desenvolvimento de produtos, soluções de pagamento, tecnologia da informação, atualização de sistemas, análise de prevenção de riscos, testes de certificação, e demais serviços de qualquer natureza considerados relevantes para a consecução dos objetivos da Sociedade; (vii) prestação de serviços de assistência e assessoria relacionados com a liquidação de operações Visa por meio dos sistemas da Câmara Interbancária de Pagamentos; (viii) prestação de serviços relacionados com as instruções de pagamento de operações Visa realizadas nos sistemas da Câmara Interbancária de Pagamentos; e (ix) execução de todas as atividades necessárias para assegurar que operações Visa no Brasil sejam compensadas e liquidadas de forma apropriada através dos sistemas da Câmara Interbancária de Pagamentos, conforme instruções da sócia VISA INTERNATIONAL SERVICE ASSOCIATION. Do acima exposto verifica-se que, de fato, a empresa Visa não tem relação direta com os consumidores finais e contratantes dos cartões de crédito não sendo, em princípio, possível atribuir-lhe, ou a seus representantes legais ou advogados, o encargo de fornecer dados que não possuem. Essa mesma informação consta do site da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços < <http://www.abecs.org.br/consumidores-perguntas-frequentes>>. O que é Bandeira? É a empresa que oferece a organização, estrutura e normas operacionais necessárias ao funcionamento do sistema de cartão. A bandeira licencia o uso de sua logomarca para cada um dos emissores e credenciadoras, a qual está indicada nos estabelecimentos credenciados e impressa nos respectivos cartões, e viabiliza a liquidação dos eventos financeiros decorrentes do uso dos cartões e a expansão da rede de estabelecimentos credenciados no País e no exterior. Afora isso, a empresa disponibilizou-se a indicar os bancos emissores dos cartões da bandeira Visa ressaltando, porém, que para tanto, precisaria da indicação dos seis primeiros dígitos de cada um deles, o que o delegado não procurou indicar. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, por vislumbrar a falta de justa causa para eventual indiciamento dos pacientes e até mesmo a desnecessidade de oitiva da paciente Maria Beatriz Conde Pellegrino que pertence ao mesmo departamento jurídico do paciente Luiz Felipe Gonçalves Nasser, já ouvido em sede policial, julgo procedentes os pedidos e determino o trancamento dos inquéritos policiais números 0122/15-4 e 0094/15-4. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0004211-46.2012.403.6109 - APARECIDO SOARES DA COSTA X MARCOS UBIRATAN ZIQUEL DA SILVA X ROSANGELA ZIQUEL DA SILVA GARCIA (SP063587 - DJALMA TERRA ARAUJO E SP087043 - NELSON RICARDO FRIOL) X JUSTIÇA PÚBLICA

Vistos, etc. Intime-se o Dr. Djalma Terra Araújo, OAB/SP n 63.587 - advogado constituído pelos requerentes

Aparecido, Rosângela e Marcos - para que se manifeste em relação a Erlan (menor), juntando aos autos procuração. Após, conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003927-43.2009.403.6109 (2009.61.09.003927-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X RONALDO FERREIRA GONCALVES(SP338518 - ADRIANO LOPES ALBINO E SC027281 - RONALDO FERREIRA GONCALVES)

Fls. 226/229: defiro a atuação do réu em sua própria defesa, desconstituindo, em consequência, o advogado dativo nomeado, Dr. Adriano Lopes Albino, fixando seus honorários no valor mínimo da Tabela II, constante da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Concedo ao réu o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação da resposta à acusação, nos termos do artigo 396, do Código de Processo Penal. Não havendo manifestação, nomeie-se novamente o dativo para que apresente referida resposta, também no prazo de 10 (dez) dias. No mais, providencie a Secretaria o cadastramento do réu e advogado Dr. Ronaldo Ferreira Gonçalves, OAB/SC 27281, no sistema processual. Cumpra-se e intime-se.

0011591-91.2010.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ANTONIO JOSE DE CAMARGO(SP275699 - JOSE CARLOS DE CAMARGO)

Vistos, etc. Intime-se a defesa para manifestação nos termos e prazo do art. 402 do Código de Processo Penal. Nada sendo requerido, dê-se vista às partes para memoriais finais, nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do CPP.

0008908-47.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X EDUARDO CORDEIRO GALVAO(SP060803 - ANGELO PICCOLI) X MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI)

Homologo a desistência da oitiva das testemunhas José Domingos Alves, Antonio Valério de Souza, Ereovaldo de Souza Andrade e de Mauricio Fernandes Correa, conforme requerido às fls. 395. Solicite-se a devolução das cartas precatória independentemente de cumprimento. Fls. 396: prejudicado o requerimento da 1ª Vara da Comarca de Salto, em face do acima determinado.

Expediente Nº 4064

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004362-75.2013.403.6109 - MICHELLE RITA OLIVEIRA ALVES(SP193116 - ANGELO ANTONIO STELLA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL COLINA VERDE(SP186530 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES)

Expeçam-se os alvarás de levantamento conforme requerido fl. 154. Fl. 156: Defiro, intime-se pessoalmente o condomínio residencial colina verde, além da publicação por imprensa oficial, para levantamento dos valores. Tudo cumprido venham-me conclusos para extinção. Cumpra-se e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias. 2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º, Res. 509, de 31/05/2006, CJP). Piracicaba, 1 de setembro de 2015.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001352-14.1999.403.6109 (1999.61.09.001352-6) - JOSE ROBERTO VIEIRA DA SILVA CAMPOS JUNIOR X ENEIDE APARECIDA SILVA CAMPOS(SP291150 - PATRYCIA DOS SANTOS PEÇANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias. 2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º, Res. 509, de 31/05/2006, CJP). Piracicaba, 1 de setembro de 2015.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004351-22.2008.403.6109 (2008.61.09.004351-0) - CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DAS PALMEIRAS(SP045079 - ELIANILDE LIMA RIOS GOMES E SP139690 - DEBORA LIMA GOMES) X RITA DE CASSIA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Reconheço a existência de erro material de ofício na decisão proferida às fls. 351/352. Retifique-se para que o trecho final da decisão passe a ostentar a seguinte redação: Ante o entendimento supra e considerando as informações trazidas pelo arrematante, defiro a sua imissão na posse da unidade condominial autônoma designada apartamento nº 303, localizado no pavimento térreo do Bloco 3, do edifício Condomínio Residencial Portal das Palmeiras, situado na Avenida Rio das Pedras, 2111, nesta cidade, que assim se descreve e caracteriza: possui área útil de 54,00 m, a área comum de 37,03 m que inclui uma vaga de garagem perfazendo área total de 91,03 m, com uma participação ideal no terreno de 1,934051%, que corresponde a 45,2084m de terreno, cadastrado na Prefeitura Municipal de Piracicaba, distr. 01, setor 17, quadra 0403, lote 0125, sub-lote 0035, inscrição 1522639, matriculado sob nº 75269 no 2º CRI. Expeça-se o necessário à imissão deferida. Por fim, indefiro, por ora, o pedido de 349, vez que pendente o cumprimento do item 1 do despacho de fl. 344. Providencie a Secretaria, com urgência, a expedição do necessário à transferência dos valores para uma conta a disposição deste Juízo, nos termos do item 1 do r. despacho de fl. 334. No mais, a decisão permanece tal como lançada. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias. 2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º, Res. 509, de 31/05/2006, CJP). Piracicaba, 1 de setembro de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000810-59.2000.403.6109 (2000.61.09.000810-9) - DANIELA APARECIDA PROCOPIO DA SILVA X VILMARA PROCOPIO DA SILVA X BENEDICTO JOSE DA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X DANIELA APARECIDA PROCOPIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Revogo o 1º item do despacho anterior. Tendo em vista a juntada do extrato da conta judicial n.º 1181.005.50765475-6 (fls. 300-302), fornecido pela Caixa Econômica Federal, comprovando que Martucci Melillo Advogados Associados, CNPJ 07.697.074/0001-78 efetuou o saque em 09.04.2013, INDEFIRO o pedido de expedição de alvará de levantamento referente aos honorários contratuais. No mais, expeçam-se novos alvarás de levantamento em nome das autoras, devendo-se intimá-las pessoalmente para retirada. Cientifique os interessados de que o alvará tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição. O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente cancelado (art. 1º, Resolução n.º 509/2006/CJF). Após a retirada, dê-se baixa-sobrestado, devendo-se permanecer baixado até notícia de pagamento. Tudo cumprido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias. 2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º, Res. 509, de 31/05/2006, CJP). Piracicaba, 02 de setembro de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007469-11.2005.403.6109 (2005.61.09.007469-4) - GILMAR PEREIRA SANTOS(SP282188 - MAURO RENATO MORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X GILMAR PEREIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias. 2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º, Res. 509, de 31/05/2006, CJP). Piracicaba, 1 de setembro de 2015.

0000449-22.2012.403.6109 - MARCOS ROGERIO LIVIO(SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ E SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP268998 - MILTON SCANHOLATO JUNIOR) X MARCOS ROGERIO LIVIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias. 2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele

indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).Piracicaba, 1 de setembro de 2015.

Expediente Nº 4065

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1106094-44.1997.403.6109 (97.1106094-9) - 3 TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DA COMARCA DE RIO CLARO - SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Em face do esclarecimento prestado às fls. 466/469, expeçam-se RPVs em favor do 3º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Rio Claro-SP.Dê-se ciência às partes da confecção dos RPVs, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.Após, não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 02 de setembro de 2015.

0006599-73.1999.403.6109 (1999.61.09.006599-0) - HANNA IND/ MECANICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores fixados às fls. 482/483, pois não houve oposição da PFN (fls. 486).2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.4. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 02 de setembro de 2015.

0006471-38.2008.403.6109 (2008.61.09.006471-9) - ZILMA FERREIRA COSTA DE SOUSA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)

1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores fixados às fls. 103/109 apresentados pelo INSS com a concordância da parte autora (fls. 117).2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.4. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 02 de setembro de 2015.

0004963-86.2010.403.6109 - GENILZA SILVA DA CUNHA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 02 de setembro de 2015.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004224-79.2011.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X THEREZA CORRER(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 02 de setembro de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1100009-47.1994.403.6109 (94.1100009-6) - ALCIDES RACOSTA X ALCEU MACEDO X ALFREDO DE PAULA X VICENTINA TEIXEIRA DE PAULA X ROSA MARIA DE PAULA GALLANI X JOSE ALFREDO DE PAULA X ALZIRA LAVORANTI X AMADOR CORREA X ANGELINO MIGUEL X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO GIULIANI SQUERRO X ANTONIO HENRIQUE VERDE X ANTONIO PREZUTTI X MARIA BRAJAO PREZUTTI X ANTONIO ROMERO FILHO X MARIO JOSE ROMERO X FLORINDA GRISOTTO ROMERO X ROSI MARLENE ROMERO DURRER X MARIA JOSE ROMERO DA SILVA X ALINE SPIRONELO MICHELON X MARCIA APARECIDA SPIRONELO X MARCOS ANTONIO ROMERO X ANTONIO SARTORI FILHO X MARIA FLORIZ CORTEZZI SARTORI X ATTILIO ANTONIO ZAMBAO X MARIA ANTONIA VICTORINO ZAMBAO X JULIO CEZAR ZANBAO X REINALDO ZAMBAO X TANIA PENHA ZAMBAO DEFANT X CLEUSA DAS GRACAS ZAMBAO CORRER X CLAUDIO GONCALVES ZAMBON X VALDIR ANTONIO ZAMBAO X AIRTON TREVISAN X JOSEFINA RAFAEL DE SOUZA X EURIDES RAFAEL BENEDICTO X LUIZ CLAUDIO BENEDITO X LUCAS RAFAEL BENEDICTO X MATHEUS RAFAEL BENEDICTO X MARCOS RAFAEL BENEDICTO X DORIVAL RAFAEL X JOSELI RAFAEL ANTONIO X NIVALDO RAFAEL X JOSELITA DA SILVA RAFAEL X BENEDITO RAFAEL X CARLOS BASSETTI X CHARLEY WARREN FRANKIE X DIRCEU NASCIMENTO X DORIVAL LOPES CORREA X DURVALINO FRANCO BARBOSA X MARIA CRISTOFOLETTE FRANCO BARBOSA X ELYSEU IGNACIO SOARES X ERNESTO SCOTTON X EUGENIO CLAUDIO FRASSON X ELMIRA SEGREDO FRASSON X CLAUDIA REGINA FRASSON LOPES X MARIA HELENA FRASSON COSTA X MARLENE APARECIDA FRASSON NASCIMENTO X EURIPEDES BRANQUINHO X FRANCISCO EUCLYDES MELLOTO X FRANCISCO MUNHOZ X FRANCISCO REDOVAL GOBO X HELENA SALVANHA CALCAVARA X HELIO JOSE VICENTIN X HERMINIO DO PRADO X ISALTINO JOAQUIM DE MELLO X MARIA MACILDA HENRIQUE DE MELLO X ITACIR JOSE COLETTI X JOAO BAPTISTA IDALGO X JOAO BATISTA CANTOVITZ X JOAO SBRAVATTI X JOSE CARDENAS X JOSE DE SIQUEIRA X JOSE NOVELLO X SUELI TAKAKI X MIOKO YAMASHITA TAKAKI X JULIO TAKAKI X JURANDIR LUIZ OSS X LAERSON MESTRE MORENO X YARA DA PENHA MESTRE MORENO X DANIELA APARECIDA MORENO TAPIA X VANESSA MORENO FUENTES X VALDA LUCIA BOLDRIN DECHEN X MARIA NILZA BOLDRIN FURLAN X LAURINDO BOLDRIN X LOURENCO ZARATIN X LUIZ CHAGAS X LUIZ GONZAGA DE ARRUDA X LUIZA MENEGHEL CARREIRO DE MELLO X LYDIA BACHEGA NOVELLO X MARTINHO SAMPAIO X MARIA DE LOURDES FERRAZ SAMPAIO X MARIA ETELVINA SAMPAIO MARCHIORI X SUELI SAMPAIO MICHELON X NEUZA APARECIDA SAMPAIO BATOCHIO X MILTON VIEIRA X ANTONIA EREMI BORTOLLI VIEIRA X LUCAS VIEIRA X KARINA VIEIRA X FERNANDO VIEIRA X MADALENA SAMPAIO COSTA X SEBASTIANA APARECIDA SAMPAIO BRAGA X NATALINO COSTA X VALENTINA VISOCKAS COSTA X NELSON ELEUTERIO X NILTON DOMINGUES BORTOLLI X OLIVIO MARQUES DA SILVA X APARECIDA SERVINO DA SILVA X OSCAR PEREIRA CARDOSO X PEDRO BAPTISTA X CATHARINA FURLAN BAPTISTA X MARILISA BAPTISTA GERVATOSKI LOURENCO X MARLENE BAPTISTA SIMOES CONCEICAO X MARIA APARECIDA BAPTISTA CRISTOFOLETTI X MARILENE BAPTISTA MARIM X PEDRO CORDEIRO DA SILVA X MARIA DOLORES DA SILVA X ANTONIA CORDEIRO DA SILVA X EUNICE CORDEIRO DA SILVA X QUITERIA CORDEIRO DA SILVA X LUISA DA SILVA LIMA X MARIA DAS MERCES DA SILVA OLIVEIRA X JOEL CORDEIRO DA SILVA X CICERO CORDEIRO DA SILVA X RAFAEL CORDEIRO DA SILVA X DALILA SILVA CELSO X JOSEFA DA SILVA MAZZERO X MIRIAM SUELEN DE CASTRO X KELLY CRISTIANE DE CASTRO X PEDRO CORDEIRO DA SILVA X MARIA DE LOURDES JUSTI X ALICE JUSTI X ORLANDO JUSTI X MARCIA REGINA JUSTI X PEDRO ROBERTO JUSTI X MARIA ZENILDA DE OLIVEIRA X JACQUELINE DE OLIVEIRA JUSTI - INCAPAZ X EDUARDA RAFAELY DE OLIVEIRA JUSTI - INCAPAZ X MARIA ZENILDA DE OLIVEIRA X PEDRO JUSTI X RENATO JOSE MASTRODI X SELMA HELAINE MASTRODI X SANDRA TAIS MASTRODI X ROBERTO DE MORAIS X RUBENS DA COSTA X SALVADOR GUARDIA X TORINDA SCARINGI TORIN X TOSHIKO UEKI NAKAGAWA X VICENTINA BALLIONE ZURK X VIRGILIO TOGNI(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ALCIDES RACOSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 02 de setembro de 2015.

1102684-46.1995.403.6109 (95.1102684-4) - CLAIR MARIA MANZATTO X ELENICE BECK BANIN CAMPOS X LAERTE BATISTA DE OLIVEIRA ALVES X MARCIO FLAVIO DE OLIVEIRA ARAUJO X MARIA ANITA PEREIRA DA SILVA(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP052300 - REGINA LUCIA

FERREIRA MARESTI E SP040700 - LIRIA HARUMI ISHIBIYA ESPINDOLA E SP053356 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR) X CLAIR MARIA MANZATTO X UNIAO FEDERAL X ELENICE BECK BANIN CAMPOS X UNIAO FEDERAL X LAERTE BATISTA DE OLIVEIRA ALVES X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MARCIO FLAVIO DE OLIVEIRA ARAUJO X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MARIA ANITA PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 02 de setembro de 2015.

1103448-95.1996.403.6109 (96.1103448-2) - ROSA RIBEIRO MARTINS X GERALDO RIBEIRO X MANOEL JODAS RIBEIRO X JOSE BENEDITO DE SOUZA MELLO E SILVA X VIRGINIA MARIA SILVA DE OLIVEIRA X MARINA DE SOUZA MELO SILVA X RICARDO GOMES FILHO X MARTA FRANCOZO PERINA X MARIANO FRANCOZO X ROMEU FRANCOZO X ROMILDA POMPERMAYER BENATO X ANTONIA BENATO GIUDICE X CLAUDIO CORREA DE GODOY X ANTONIO CELSO CORREA DE GODOY X MARCIA CORREA DE GODOY X MIRIAM CORREA DE GODOY X MARIO CORREA DE GODOY X RUBENS FRANCISCO CORREA DE GODOY X IRENE DOROTHY BIAZOTTO BICHARA X FRANCISCO CARLOS CORREA DE GODOY X RUBENS DE OLIVEIRA BICHARA X SEBASTIAO PIMENTEL FILHO X DECIO ROMAO CAMPOS KOMATSU X SHUIYTI KOMATSU X SILVESTRE NICOLINO DILIO X SILVIA APARECIDA DILIO X PAULO APARECIDO DILIO X FRANCISCA DILIO X SILVESTRE DILIO(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X ROSA RIBEIRO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 403/406 - Considerando que FRANCISCO CARLOS CORREA DE GODOY, filho do autor falecido Rubens Francisco Correa da Godoy, apresentou os documentos necessários para sua habilitação e não houve insurgência por parte do INSS, HOMOLOGO sua habilitação nos autos.2. Determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), observando-se a Resolução nº 168/2011-CJF.3. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.4. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento, inclusive dos Precatórios de fls. 410/412.5. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.6. Cumpra-se e intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 02 de setembro de 2015.

1102558-25.1997.403.6109 (97.1102558-2) - ROSA RIBEIRO MARTINS X MANOEL JODAS RIBEIRO X GERALDO RIBEIRO X ROSA RIBEIRO MARTINS X GERALDO RIBEIRO X ADILIA RODRIGUES BRANCALION X AGOSTINHO GOZZO FILHO X ALAYDE BRUNHARA SPAOLUSSI X ALCIDES FERREIRA SERRA X ALCIDES PINTO X CONCEICAO AVELINO NARCIZO X ALCINDO NARCIZO X ALFREDO GUIDETTI X CACILDA PEROSA GUIDETTI X MARIA INES GUIDETTI PAROLINA X MARCOS ANTONIO GUIDETTI X ALFREDO PELAES X AMANDO SAGLIETTI X AMELIA BALDI TONIN X ANDRE RUGGIA X ANGELICA FIESTAS JORGE X ANISIO MENDES CRUZ X ANTONIA CORREA DA SILVA X ANTONIA NATERAS FEDRIZI X GESSY MORENO RUBIO FERREIRA X JAQUELINE ALVES FERREIRA X JUNIO RUBENS ALVES FERREIRA X JUAREZ ONIVALDO ALVES FERREIRA X GILMAR ANTONIO FERREIRA X JOSE FLORISVALDO FERREIRA X ANTONIO ARTHUR X ANTONIO CASARIN FILHO X ANTONIO CEZARINO X ANTONIO DOMENE X ANTONIA NATERAS FEDRIZI X MARCIA APARECIDA FEDRIZZI ZANDONA X MARIA IVETE FEDRIZI ROVER X ANTONIO FERMINO X ANTONIO FERNANDO FERREIRA DA SILVA X ANTONIO ROMERO FILHO X FLORINDA GRISOTTO ROMERO X ROSI MARLENE ROMERO DURRER X MARIO JOSE ROMERO X MARIA JOSE ROMERO DA SILVA X MARCIA APARECIDA SPIRONELLO X ALINE SPIRONELO MICHELON X MARCOS ANTONIO ROMERO X ANTONIO TREVISAN FILHO X HILDA CHARLOIS TREVISAN X ROSANGELA REGINA TREVISAN DOS SANTOS X CLAUDIO ANTONIO TREVISAN X APARECIDA AMELIA LUZIA TREVISAN X RITA DE CASSIA TREVISAN CORREA X ANTONIO VALENTIM X APARECIDA MARGARIDA AURORA JOLY PENNA LINARDI X JANDYRA BOMBO X ERCILIO BOMBO X FABIO BOMBO X ARISTIDES GALDINO TONIN X ARMANDO ANGELOCCI X ARMANDO DE MORAES SANTOS X AUREA NEGRETTI DE SOUZA X AURORA NEVES FERREIRA X REGINA RACOSTA GALVANI X RUDENE GALVANI X REINALDO GALVANI X RONALDO GALVANI X AYRTON DO CARMO X YOLANDA NEJELSCHI X SONIA NEJELSCHI DE ALMEIDA CAMPOS X SERGIO NEJELSCHI X BENEDICTO CANALLE X BENEDICTO GOMES DE LIMA X ARI GOMES DE

LIMA X BENEDICTO LAUREANO X CACILDA PEROSA GUIDETTI X CARLINDA NEGRI CAMPOS X MARIA APARECIDA NEGRI CAMPOS X ANTONIO CARLOS SILVEIRA CAMPOS X LUIZ TADEU SILVEIRA CAMPOS X FLAVIO SILVEIRA CAMPOS X CARLOTA PAGOTTO MICHELON X CELINA RAMOS MARANGONI X CELVO NOVAES X CORDOVIL ALONCO X CREMILDE SOARES DA SILVA X DANTE PACCHIARINA X JOSE ITALO PACCHIARINA X MARIA SALETE PACCHIARINA SIQUEIRA X DERALDO MARTINS X DINAH DE AQUINO E SAGLIETTI X DIONISIO DAL PICOLO X MARIA ROSSINI DAL PICOLO X DIONISIO DOS SANTOS SILVA X DORAYRTE APARECIDA SANCHES OLIVEIRA SANCHES X EDUARDO CARLOS NEGRI X EDUARDO GRIM X ELIDE ZAMBELLO ZANCHETTA X ELVIRA DO AMARAL BUENO X ERCILIA LEME DA SILVA X ESTELLA TREVISAN PERINA X NELLY GIAO FLIPPE X MARCY GIAO FELIPPE TORGGGLER X CESAR GIAO FELIPPE X EUGENIA COLLETTI NEGREIROS X EUGENIO DA SILVA PINTO X FERMINIO TONDATTO X FERNANDO VENANCIO X NATALIA EUGENIA MARCHETO VENANCIO X MARCIA CONCEICAO GARBOSSA DA SILVEIRA NUNES X MATILDE IGNEZ GARBOSSA DA ROSS X MARIA IVANI GARBOSA PREZZUTO X DARCI TOMAZ GARBOSSA X ROMILDA TEREZA GARBOZZA X FRANCISCO ESTEVES DELAMUTA X FRANCISCO MAZZINI X ALZIRA PAES DE MENEZES RUIZ X CINIRA RUIZ X IVANI RUIZ DOS SANTOS X UMBERTO RUIZ X FRANCISCO XAVIER DE LIMA X MARIA ALBA DE LIMA X GENY MARIA PREZZOTTO CRUZ X GRAZIELA APARECIDA MACHADO X GUILHERME CARDOSO X GUILHERME DE OLIVEIRA GONCALVES X MYRTHES BISSIOLI DE OLIVEIRA GONCALVES X GUILHERME MESSIAS X HELENA MELOTTO DE SOUZA X HELENA MOLON RIGO X HENRIQUETA DELAZARO QUADROS X MARIA DAS DORES ARANTES CARNEIRO X DOMINGOS ANTONIO FERREIRA ARANTES X JOAO DIVINO FERREIRA ARANTES X JOSE ERALDO FERREIRA ARANTES X DENISE MARIA FERREIRA ARANTES X HOLANDA BERTO FUZATO X HORTENCIA OLIVIA ROQUE X IRACEMA DE POIAN DE PAUA ANTONIO X IRINEU MATARAZZO X ITALIA ZANUZZI GALVANI X IVONE GONZALEZ X IZAURA NEVES X JULIETA NEVES DUARTE NOVAES X SEBASTIAO NEVES X JOAO BAPTISTA PEREIRA X MARIA CONCEICAO VOLPATO X VERA LUCIA VOLPATO X NEIDE APARECIDA VOLPATO ZAMBON X CLAUDIO VOLPATO X DORIVAL APARECIDO VOLPATO X JOSE ANTONIO VOLPATO X JOAO CAMPEAO X JOAO FLORENTINO DA SILVA X JOAO GUINDO GONCALES X LUCIA PIASSA GONCALES X JOAQUIM RODRIGUES DE ALMEIDA SOBRINHO X JORGE MARTINI X DOLORES MUNHOZ MARTINI X ROSANGELA APARECIDA MARTINI X MILTON ROBERTO MARTINI X JORGE MARTINI FILHO X JOSE ANGELO STOCCO X JOSE ANTONIO VIDAL X JOSE BENEDICTO DE LIMA X JOSE CARLOS MENDES X JOSE DE CAMPOS X JOSE DOMINGOS DA SILVA X MARIA APARECIDA CANETTO DA SILVA X FLAVIA CANETTO DA SILVA X JOSE LEITE DA SILVA X JOSE MARIA DE CARVALHO X JOSE MARUCCI X JOSE MOSCHINI X MARIA PAES DE MENEZES MOSCHINI X JOSE ORLANDO BUSATO X JOSE PRESSUTTO X JOSE RUIZ X JOSE SEVERINO FILHO X OLIMPIA SANTINI SEVERINO X ALCIONE BORGES PRATES X JOE ZITTO X JULIA APARECIDA ZENATTI GIUSTOLIN X JULIO CORREA X ROSALINA ROSA DE SOUZA CORREA X LAZARO ALMEIDA MORAES X EROTHILDES JACINTHO MORAES X LAZARO DE MORAES X LAZARO FERRARI X ADELE TALHETA KLEFENS X OSMAR KLEFENZ X OSMEIA KLEFENZ DE LELLO X FRANCISCO ANTONIO KLEFENS X MARIA DAS DORES KLEFENZ MENDES X LENIRA CAVALCANTI ROSENBERG X LORDES MANTOAN MELCHIOR X LUCIA DE CAMARGO CAPRERA X LUDIVIGIA JOSEPHINA BANZATTO RODRIGUES X LUIZ AVELINO BORTOLAN X LUIZ CHITOLINA NETO X LUIZ PALMYRO CERIGNOMI X LUIZ RODRIGUES SANCHES X MAURO RODRIGUES SANCHES X APARECIDA RODRIGUES SANSONI X LUIZ DONIZETI RODRIGUES SANCHES X SEBASTIANA DOROTHEA PRADELLA ROZZATTI X MARIA HELENA ROZZATTI CIMATTI X CIRLENE APARECIDA ROZZATTI FELICIANO X LUIZ APARECIDO ROZZATTI X LUIZA DE MATTOS GOMES X LUZIA LAZARA CELSO ORLANDINI X JOCILENE APARECIDA VITTI NICOLAU X MAFALDA BUZELLO VITTI X MANOEL DA SILVA GARCIA X MANOEL JODAS RIBEIRO X MANOELINA MARIA CARAVELLA CERCHIARO X MARIA ALBA DE LIMA X MARIA ANGELINA TOMICCIOLLI CAZATI X MARIA APARECIDA PEREIRA CARASCOSA X ROSEMARY CARRASCOSA X LINEU GILBERTO CARASCOSA X WANDERLEY ROBERTO CARASCOSA X MARIA APARECIDA CALDERAN VIDAL X MARIA APARECIDA JOANONI X MARIA DE LOURDES CAMARGO LEITE X MARIA DE LOURDES DELLA VALLE PINHEIRO X MARIA DE LOURDES MATTOS X MARIA ELENIS FELIPPE BARBOSA X MARIA EUNICE MACHADO SERRA X MARIA HELENA CERCHIARO BUZELLO X MARIA HELENA FERNANDES DA SILVA X MARIA IDINA ORTOLANI D ABRONZO X MARIA MONTEIRO BREGIEIRA X MARIA PELLEGRINI TEIXEIRA X MARIA SANTINI BARBOSA X MARIA TEREZA DA SILVA GRANJA X MARIA THEREZA CORREIA X MARILENE BRUZA MARIANO X MARIO CARREIRA BREGIEIRA X MARIA MONTEIRO BREGIEIRA X MARIO JOSE CARREIRA BREGIEIRA X CELIA MARIA CARREIRA BREGIEIRA X MATILDE LENI BATOCHIO ROSSI X MIRCE LAVOURA X MYRTHES DIAS FESSEL X NAIR MELOTO DE LIMA X NAIR PAES DE MATTOS X NATHANAEL

NASTARI X NAZIRA JACINTHO X NELLIO DELLA VALLE X NELSON GIUDICE X JULIA VITTORE PENATTI X CLAUDIO ROBERTO PENATTI X EDSON VALTER PENATTI X NEUSA MARIA DE ANDRADE CIRIDIO X NEUZA ENIDE LITTERIO CICCONE X NEYDE EUNICE TEIXEIRA DA CRUZ X NILSE FERRAZ BARBOSA X OLINDA PERNAMBUCO X HELENA PREVIATTI DE MATTOS X SUELY APPARECIDA DE MATTOS SETTEN X OLIVIO SGARBIERO X ORLANDO MALACARNE X OSCARLINO BUENO DA SILVA X OSCARLINO DEZIDERIO X LUZIA DESIDERIO FIDELIS X CRISTINA DE FATIMA DEZIDERIO X CLOVIS APARECIDO DEZIDERIO X OSWALDO LUDOVICO MIGUEL FERRARI X OSWALDO TOBALDINI X PAULA MORAES DE GUTIERREZ X PAULO DE OLIVEIRA X PAULO FARIA X MARIA APARECIDA NOVAES X PAULO PATREZE X PEDRO SALGADO FILHO X PLACIDO SUDARIO SILVEIRA X CAROLINA CAZZERI SILVEIRA X RENATO VERDINASSI DOS SANTOS X ROBERTO NOGUEIRA X MERCEDES LAVORANTO NOGUEIRA X ROBERTO QUADROS X ROSA VENDEMIATTI RASERA X SALVADORA DE FREITAS OLIVEIRA X SEBASTIANA CONCEICAO DA ROSA X LUIZ CARLOS DA ROSA X VANDA MARIA DA ROSA CHIEA X SEBASTIANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA X ROSANA DE OLIVEIRA BARBOSA X RUTE OLIVEIRA BARBOSA X LOIDE DA SILVA OLIVEIRA X JONATAS DA SILVA OLIVEIRA X ROSELI DA SILVA OLIVEIRA X SEBASTIANA MARTINS DO PRADO X MARIA ODETE DO PRADO X MARIA DE FATIMA DO PRADO ROCHA X MARIA DA GRACA DO PRADO QUINTINO X SHIZUE ITO MARCASSO X THERESA DE JESUS RIBEIRO SILVA X VICENTE JANONI X ZULMIRA NAZATTO JANONI X VIRGINIO FURLAN X ANTONIO FURLAN X VIRGINIA GRANDI X VIRTUDES MALDONADO RIBEIRO X WANDERLEY APARECIDO VICCINO(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X MANOEL JODAS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 02 de setembro de 2015.

1103311-79.1997.403.6109 (97.1103311-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102393-80.1994.403.6109 (94.1102393-2)) AGOSTINHO MURILLO X IRENE MARIA LAVORENTI SGRINERO X AGOSTINHO SGRINERO X MARIA ELENA AUGUSTO FERNANDES X LUIZ ANTONIO AUGUSTO X APARECIDO AUGUSTO X MARLENE AUGUSTO TREVISAN X JOSE CARLOS AUGUSTO X RAFAEL FLORINDO X ALCIDES AUGUSTO X ALCIDES DE GIACOMO X ALCINDO CASSIERE X ALFREDO GRANDE X ANA BRANCATTI ROVER X ANGELO GOSSER X ANTONIO BENTO X ANTONIO BERNARDI X ANTONIO MOREIRA X ANTONIO PEDROZO X ANTONIO RIBAS X WLAMIR ANTONIO CAMPREGHER X DAISY CAMPREGHER ARTHUR X FRANCISCO DE ASSIS CAMPREGHER X SUELI CRISTINA CAMPREGHER X MARIA ISABEL CAMPREGHER CORTINOVİ X EDSON JORGE CAMPREGHER X AYRTON CAMPREGHER X AYRTON JOSE COLETTI X BARTOLOMEU CHIEA X PEDRO ALVES DE OLIVEIRA X ANA MARIA ALVES DE OLIVEIRA ITO X BENEDICTO ALVES DE OLIVEIRA X BRUNO TURCHI X CARLOS ANASTACIO X CARMELINA RODRIGUES DE MOURA X DIONISIO CHITOLINA X DORIVALDO ANTONIO X CELIA DE FATIAM BORTOLLI CORAL X ELIAS BORTOLLI X EUCLIDES FORONI JUNIOR X EUGENIO BASSANE X GENTIL TEIXEIRA BUENO X GESUALDO TRAPANI X GUERINO STORER X HELENA SALVANHA CACAVARA X HERCIO DOS SANTOS CORTOZZI X HERMINIO DA CUNHA X JOAO BAPTISTA CORREA X JOAO FLAVIO GRISOTTO X ANTONIA BALDINI SVAZZATTI X JOAO IBANHES X JOAO POLOLI X JOAO RODRIGUES NETTO X JOSE ANTONIO CHIARINI X JOSE CORREA X JOSE DOMINGOS DA SILVA X OLIVIA FRANCO DE LIMA SILVA X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE MILANEZ X ANTONIO CARLOS PANAIA X JOAO CELSO PANAIA X MARIA TERESA PANAIA X MARIA IRENE PANAIA PENATI X MARIA CONCHETA CECILIA PANAIA RIBEIRO X JOSE ROBERTO PANAIA X JOSE PANAIA X JOSE VIEIRA X JULIO ISMAEL FILHO X LUIZ BUENO DE CAMARGO X LUIZ SETEM X MARGARIDA CHIMIDT DINIZ X MANOEL DO BOMFIM LIMA X MARIA HELENA FERANDES DA SILVA X MARIA DE LOURDES DUARTE NEGREIROS X MARIA MONTRAZIO SANTANA X PEDRO AGOSTINI X MARIA ROMERO AGOSTINI X VALDIR SCAPUCIN X MARIO SCAPUCIN X NAIR WOHNRAH DE CAMARGO X MARINA CELIA MARTINS DE SOUZA X NELSON GERONIMO X CLAUDIO APARECIDO GRANDE X NICOLA GRANDE X ODETTE REGINA AUGUSTI LEITE X ONOFRE DIAS LEMOS X ORESTES PECORARI X VERA LUCIA FRANQUIOSI X OSWALDO FRANQUIOSI X OTAVIO ALCARDE X OZILIO INNOCENCIO X MARIA CECILIA CHESSINE GIOLIATI X JOSE QUECINI X MARCUS SIRINEU QUICINE X NOEMIA DE ANGELA QUICINE FURLANETO X NESTOR QUICINE X MAURO PEDRO QUICINE X MARCIA APARECIDA QUESSINI X MARIA APARECIDA COSTA X MARIA DE LURDES COSTA CABRERA X MARIA SEBASTIANA COSTA AMSTALDEN X SALETE CRISTINA COSTA X MARIA STELA COSTA X LUCIMARA COSTA X PEDRO QUICINI X JOSE

JOAQUIM RAIMUNDO COSTA X PLINIO TRANQUELIN X ROMEU MARCHESE X RUFINO RUBIA X SEBASTIAO DE MELLO X SILVIO POLESI X THEREZA SANTINI JANNUZZI X ULISSES DO AMARAL CASSEMIRO X VALDOMIRO SEVERINO X VIRGILIO FURLAN X ARLENE LEONILDA BREDA X WALTER BREDA X GRASSIO PAGANI X JOSE PIANTOLLA X DIRCE ROSSI BOFFI X ALBERTO BOFFI X ALFREDO MACIEL X ANTONIO FERNANDES BRAGA X JOSE BARBOSA GODOY X JOAO DOS SANTOS PAULINO X ZILDA BRESSANIN SCAPUCIN X JAIR ANTONIO SCAPUCCIN X MARIA ASSUNTA SCAPUCIN DEGASPARI X PASCOAL SCAPUCIN X ARMELINDA APARECIDA BINATTI SCAPUCIN X APARECIDA JESUS LEMOS X BENEDITA DE OLIVEIRA BUENO X MARIA APARECIDA BUENO MONTRAZI X ANA MARIA BUENO DE CAMARGO PICOLI X JOAO LUIS BUENO DE CAMARGO X PAULO SERGIO BUENO DE CAMARGO X MARIA APARECIDA BALBINO CORTOZI X ROBERTA CORTOZI JOSE X HERCIO DOS SANTOS CORTOZI JUNIOR X MARILZA CORTOZI FARIA SANTOS X JOSE BENEDITO PIANTOLLA X LAZARA MARGARETE PIANTOLA MONTANARI X MARISA DE JESUS PIANTOLLA RASERA X SANTA CREPALDI CHITOLINA X GUIOMAR CHITOLINA ESTEVAM X SIRLEI TEREZINHA CHITOLINA X IVANETE APARECIDA CHITOLINA SARTO X CLAUDINER DIONISIO CHITOLINA X MARIA CRISTINA CHITOLINA HACK X GILBERTO CHITOLINA X ELVIRA PAGANI DE CASTRO X LYDIA PAGANI COSTA X SALVADOR PAGANI NETO X ADELAIDE PAGANI DE JORGE X THEREZINHA ANASTACIO DE FREITAS X LUIZ RENESI ANASTACIO X NORAIR CARLOS ANASTACIO X IRAILDE ALVES CASSEMIRO X MARCIA HELENA DO AMARAL CASSEMIRO X MARIA APARECIDA DO AMARAL CASSEMIRO DA SILVA X MAGALI CASSEMIRO PEIXE X APARECIDA MARCHESE X ROMEU MARCHESE FILHO X CLARA INES MARCHESE X ALICE APARECIDA MARCHESE X ANGELINA SOUTO MACIEL X JOAO MACIEL PRIMO X ELISEU MACIEL X MARIA DE LOURDES MACIEL OSTI X NELSON MACIEL X DOLORES MACIEL DA SILVA X JOSE MACIEL NETO X ROSALINA MACIEL ALMEIDA X MARIA EDITH SBROIO X ANTONIO CARLOS SETEM X MARIA DE FATIMA SETEM X MARIA APARECIDA SETEM DE SOUZA X MARIA ETELVINA SETEM PENATTI X JOSE ANTONIO PECORARI X PEDRO LUIZ PECORARI X MARIA DE LOURDES PECORARI X NOEMIA APARECIDA PECORARI X VERA LUCIA PECORARI X CARLOS ALBERTO PECORARI X ROSANGELA DE FATIMA PECORARI X JOAO MIGUEL BRAGA X JESUINA APARECIDA BRAGA SETTEN X ANA MARIA BRAGA SPINUCCI X ABEL FRANCISCO LUIZ BRAGA X JESUINA MAFALDA POLIZEL TURCHI X MARTA ROMANA TURCHI PALAURO X MARCIA ROSANA TURCHI CAPONE X ESMERALDA DIAS MOREIRA X MARIA CONCEICAO MOREIRA(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X AGOSTINHO MURILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 02 de setembro de 2015.

1104321-61.1997.403.6109 (97.1104321-1) - MARIA DE MELLO RODRIGUES X MARIA ODETTE ARRUDA FRANCOIA X ABIGAIL CELINA LOPES GIRO X MARIA PIRES LOPES X MARIA ROSA DE SOUZA ROSA X MARIA THEREZA BORTOLOTTI X MARIA THEREZA ARTHUR GRANATA X MARIA STELLA PEIXOTO FERRAZ X MARINO CASARIN X MARIO BETTIOL X MARIO CARDOSO X MARIO ESTEVAM DE PAULA X CARMEM RIOS DE PAULA X MARIO MANIERO X MATHILDE GRISOTTO SGARBIERO X MELCHIADES BRICKES X MICHELUCCI OSVALDO X MILTON BERGAMIN X MILTON ZINSLY X NADIR LASARO BETHIOL X NATAL BULDRINI X NATALINA MARUCHE X NELSON RENSI X NESTOR DALLA VILLA X NESTOR FRANCISCO PENATTI X NEUSA HANSER GONCALVES X SILVIO DE PIZZOL X SILVIO DE PIZZOL X NILZA MAIAN GAIAD X NIZAR ASCHE X ODORICO ROLIM DE MORAES X OLINDA PAVANATE FELIPE X OLIVIO BARRICHELLO X ORACI PIRES FOGACA X MOACIR FOGACA X ANTONIO PIRES FOGACA X BENEDITA PIRES FOGACA CORAL X LINDOLFO PIRES FOGACA X SUZANA RAVAZOLLI PAULINO FURLAN X ORDIVAL FURLAN X ORLANDO BISCALCHIM X ORLANDO CASTELOTTI X NIVALDO DALA VILLA X ORLANDO FRANCISCO DALLA VILLA X JOSE ABENIL GOBO X ORLANDO GOBBO X ORLANDO LOCATTI X CELSO ORLANDO LOCATTI X ORLANDO VICENTIM X OSMAR MODELO X ORMECINDA LUCAS LUCAS X OTTILIA CHINELATO DE ALMEIDA X PALMIRA TREVISAN BELLINI X PAULO BARBOSA DE MATTOS X PAULO BASSETTI X PAULO LEONARDI OMETTO X JANDYRA APARECIDA CATHARINA STEFANELLI OMETTO X PAULO VIZIOLI X MERCEDES MELEGA GAMBARO X PEDRO GAMBARO X PEDRO GONCALVES PINTO X PEDRO MARTINI X PEDRO MAURICIO DE SOUZA X PEDRO QUECINI X PLACIDO SCHIAVINATO X PLINIO BARBOSA X PLINIO ZEZZI X CASSIA TEREZA AZEVEDO ZEZZI X RAFAEL VIDAL ALVAREZ X REGINA CLAUDIO FRANCO X REGINALDO DINARDI X REYNALDO EVERALDO X RICARDO BASSINELLO X RIZZIERI ANTOGNOLI X RODOLPHO COSTA X ROMEU VIEIRA X ROSA HANSER X RUBENS DE OLIVEIRA

BISSON X RUY PACHECO FERRAZ X SALIM ABDO MALUF X SEBASTIANA NUNES FERRAZ DA SILVA X SERGIO BEGIATO X SERGIO NAPOLEAO BELLUCO X SILVIA PARDI LAZARINI X SILVIA REGINA PROTTI ROBLES X SYLVIO MARCONATO JUNIOR X LUZIA VERA FESSEL X SYLVIA FESSEL MARCONATO BONASSI X NADIA MARISETE MARCONATO X PAULA CRISTINA FESSEL MARCONATO X DELZA JUREMA FESSEL MARCONATO X SYLVINO TORREZAN X TARCISIO BOTTENE X TERESA ROMERO FERRO X TERESA DE JESUS DA SILVA MONDONI X TERESA RODRIGUES VILLARES X THEREZINHA AZEVEDO ZEZZI X THEREZINHA MASTRODI RAMIRO X THEREZINHA MAZALI PUPPIN X THEREZINHA PARISI DE SOUZA X THEREZINHA SINICATO NUNES X TOKUSABURO HATANAKA X JOSE FRANCISCO DANELON X MARIA HELENA HATANAKA DANELON X NELSON JOSE COSENTINO HATANAKA X MARIA JOSE COSENTINO HATANAKA X LUIZ RICARDO COSENTINO HATANAKA X VERA BONILHA SCALISE X VIRGILIO BORTOLAZZO X VICTORIO DE CAMPOS X VIRGILIO URBANO X VIRGINIA PRATA X VIRGINIO FURLAN X MARIA CLAUDIA DECICO X VITO ANTONIO DECICO X VIVALDO BORTOLAZZO X NEYDE VIDILI GABRIEL X WALDEMAR ALVES GABRIEL X WALDEMAR BILIA X WALDOMIRO SEBASTIAO NOVOLETTI X IRMA BARBIERI NOVOLETTI X SANDRA GORETI NOVOLETTI X ROGERIO NOVOLETTI X WOLNE NEGREIROS CRUZ X YOLANDA TAVARES X ZENAIDE FORTI X ZILDA MORATO DO AMARAL LOURENCO X AUREA ALZIRA LOURENCO X ANA MARIA FILOMENA LOURENCO BELLATO X ZORMO BARBOSA DA SILVA X ZORAIDE SINICATO CORREA X EUREMY FERREIRA BISCALCHIN X ORLANDO BISCALCHIN JUNIOR X HERTHA PETERSEN ANTOGNOLI X LIAMAR DONIZETE ANTONIOLI X SEBASTIAO ANTONIOLI X OLESIA DE LIMA ANTONIOLLI X NILSON APARECIDO ANTONIOLLI X REGINALDO ANTONIOLLI X FRANCISCA ELENA ANTONIOLLI X MARIA AUGUSTA DO CANTO CAMARGO BILIA X DENISE AUGUSTA CAMARGO BILIA LOURENCON X FERNANDO ANTONIO CAMARGO BILIA X JULIA VITTORE PENATTI X EDSON VALTER PENATTI X CLAUDIO ROBERTO PENATTI X ZENAIDE LAZZARINI GALANTE X MILTON LAZARINI X MARLI LAZZARINI DOS REIS BOLOTA X ANNITA POLACOW BISSON X MARCELO POLACOW BISSON X DENISE POLACOW BISSON X MAURO POLACOW BISSON X ANNA MARIA MAIA MANIERO X JOSE FERNANDO MANIERO X MARIO MARCIO MANIERO X MARIA CECILIA MANIERO ISMAEL X MARIA IGNES MANIERO ROSATI X LUZIA FERREIRA BETTIOL X MARIA ANGELA BETTIOL BALASSO X ANTONIO CARLOS FERREIRA BETTIOL X THEREZINHA AZEVEDO ZEZZI X ULISSES PLINIO AZEVEDO ZEZZI X MARISA FILOMENA AZEVEDO ZEZZI DO VALLE X ZORELLI CANTO CAMARGO VIEIRA X ROMEU VIEIRA JUNIOR X ANA RAQUEL DE CAMARGO VIEIRA BARROZO X VALENTINA PEREZ PEREZ X MARIA LUISA HERMELINDA VIDAL PEREZ SALMASI X HERNANDEZ NICOLAU VIDAL PEREZ X JOSE MARIA VICENTE RODRIGUES X THEREZA POLONI BORTOLAZZO X ANTONIO CARLOS BORTOLAZZO X MARIA MADALENA BORTOLAZZO DA CRUZ X MARIA APARECIDA BORTOLAZZO X ESTELA SETEM BEGIATO X MARISTELA BEGIATO GUEDES X EMERSON BEGIATO X LEINER MIRIAN BEGIATO RIZZO X SERGIO ANIGER BEGIATO X MARCOS CESAR BEGIATO X MARINA MATTOS LUNGATTO X MARILA MONTEIRO DE MATTOS X MARILDA MONTEIRO DE MATTOS X PAULO BARBOSA DE MATTOS JUNIOR X BRANCA CECILIA VICENTIN X MARIA CLELIA VICENTIN X ELVIRA VICENTIN X ANGELA BASSO ROLIM X EURICO BASSO ROLIM X MARIA CECILIA CHESSINE GIOLIATI X JOSE QUECINI X MARCOS SIRINEU QUICINE X NOEMIA DE ANGELA QUICINE FURLANETO X NESTOR QUICINE X MAURO PEDRO QUICINE X MARCIA APARECIDA QUESSINI X MARIA DE LURDES COSTA CABRERA X MARIA APARECIDA COSTA X JOSE JOAQUIM RAIMUNDO COSTA X MARIA SEBASTIANA COSTA AMSTALDEN X SALETE CRISTINA COSTA X MARIA STELA COSTA X LUCIMARA COSTA(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARIA DE MELLO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 02 de setembro de 2015.

000080-82.1999.403.6109 (1999.61.09.000080-5) - ONDINA AMARO BOLER(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X ONDINA AMARO BOLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 02 de setembro de 2015.

0000599-57.1999.403.6109 (1999.61.09.000599-2) - PRELAL PRODUTOS ELETRICOSALVORADA LTDA - ME(SP304792 - PRISCILA CRISTINA DE OLIVEIRA) X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES E SP073454 - RENATO ELIAS) X PRELAL PRODUTOS ELETRICOSALVORADA LTDA - ME X INSS/FAZENDA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 02 de setembro de 2015.

0007254-45.1999.403.6109 (1999.61.09.007254-3) - BENEDICTO HONORIO BARBOSA X HELENA DOMINGUES HONORIO BARBOSA X JOSE CARLOS BARBOSA X ANTONIO OSMIR BARBOSA X HELENA APARECIDA HONORIO BARBOSA X MARIA CRISTINA BARBOSA GALVAO X MARTA HONORIO BARBOSA DINIZ(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X BENEDICTO HONORIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 325/328: Com razão a parte autora, vez que, não houve a expedição em favor da autora HELENA APARECIDA HONORIO BARBOSA devidamente habilitada.Assim, retifique-se os RPVs expedidos às fls. 317/321 na forma indicada às fls. 325/328, destacando-se os honorários em favor da Sociedade Martucci Melillo Advogados Associados.Cumprido, dê-se vista as partes para que no prazo de cinco dias se manifestem quanto aos RPVs expedidos. Não havendo manifestação, proceda-se a transmissão dos ofícios requisitórios, aguardando-se os autos sobrestados no aguardo do pagamento.Cumpra-se. Intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 02 de setembro de 2015.

0007667-58.1999.403.6109 (1999.61.09.007667-6) - JOSE CARLOS SCARABEL & CIA LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X JOSE CARLOS SCARABEL & CIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 02 de setembro de 2015.

0000242-43.2000.403.6109 (2000.61.09.000242-9) - THERESINHA DE JESUS GIOVANINI PREZOTTO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X THERESINHA DE JESUS GIOVANINI PREZOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 09 de setembro de 2015.

0002319-25.2000.403.6109 (2000.61.09.002319-6) - G M OLIVATO(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 3117 - MARIO EVARISTO AVANCINI BRASIL E Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X G M OLIVATO X INSS/FAZENDA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 02 de setembro de 2015.

0001198-25.2001.403.6109 (2001.61.09.001198-8) - MANOEL RODRIGUES DA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE E SP073454 - RENATO ELIAS) X MANOEL RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 02 de setembro de 2015.

0007442-57.2003.403.0399 (2003.03.99.007442-0) - JOAO DA ROCHA MATTOS FILHO X JOAO FRANCISCO DE ASSIS X JOSE SERGIO DA SILVA X JOSE NELSON MARCOMINI X HELIO GOMES DIAS X MARIO NAZARENO DE BRITO SOUZA X WALDENIR ALEXANDRE X FELIX DA SILVA X MARA LUCIA AUGUSTO DA SILVA X VANIA FELICIA DA SILVA X DENIZE MARIANO DA SILVA X CELIO MARIANO DA SILVA X CESAR MARIANO DA SILVA X JUNIO CESAR MARTINS DA SILVA X REGINA CELIA MARTINS DA SILVA X REGIANE CRISTINA MARTINS DA SILVA X SERGIO MARIANO DA SILVA X CELSO LUIS MARIANO DA SILVA FILHO X CELSO ALEXANDRE XAVIER MARIANO DA SILVA X CELIA ALVES DOS SANTOS X PEDRO LUIZ DOS SANTOS X CELIA MARIA DOS SANTOS X CELIA REGINA DOS SANTOS X OCTACILIO SANTOS(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X JOAO DA ROCHA MATTOS FILHO X UNIAO FEDERAL X JOAO FRANCISCO DE ASSIS X UNIAO FEDERAL X JOSE SERGIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE NELSON MARCOMINI X UNIAO FEDERAL X HELIO GOMES DIAS X UNIAO FEDERAL X MARIO NAZARENO DE BRITO SOUZA X UNIAO FEDERAL X WALDENIR ALEXANDRE X UNIAO FEDERAL X FELIX DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CELIA ALVES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 02 de setembro de 2015.

0001449-38.2004.403.6109 (2004.61.09.001449-8) - NEUSA SEBASTIANA TAMENTIC DO NASCIMENTO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X SILVIA MACHUCA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X NEUSA SEBASTIANA TAMENTIC DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 09 de setembro de 2015.

0006060-63.2006.403.6109 (2006.61.09.006060-2) - VALENTIM RODRIGUES X JOAO BATISTA FRAGA X ANTONIO MASSON X LAZARO PINTO X ANTONIO SEGREDO X ORLANDO DIORIO X ANTONIO RINALDO CALSAVARA X JOAO EDILSON PIMPINATO X ALCIDIO CORREA X NADIR OTAVIO DE SOUZA X RAUL GUILHERME CASTELLANI X ORIVALDO DAS NEVES X ANTONIO ROSSI X BENEDITO SEBASTIAO FILHINHO X JOAO LOPES VIEIRA X LUIZ INACIO OLIVEIRA X RAYDES PAVANI CORREA X MARIO FIORAVANTE X SALVADOR ZAIA X EGISTO ORIANI X ANEZIO PERUCHI X ANTONIO GUIDO ZAMPONI X ANNA LOCATTI MOLLER X DEDIRICK MOLLER X BENEDITO DA SILVA X GUIDO CORRER X CARLOS ALBERTO ESTEVES X JOSE PAES DE ARRUDA X ERASTO CHIODI X CARMEN LUCAS CHIODI X EDGARD AMERICO LAGE DE ANDRADE X CLOTILDE ANNIBAL DE LARA ANDRADE X BENEDITO MERENCIANO X ADEMAR APARECIDO ZANUCCI X JOAQUIM DE ALMEIDA X FIRMINO VILLAR DE OLIVEIRA X JAIRO MOISES SILVEIRA LEITE X SEBASTIAO CLAUDIO CUSTODIO X MAURO PANDOLFI X ALFREDO JOSE DUARTE X ELISEU SALVADOR X CELSO GUIDOLIN X ANTONIO PAVANELO X JAIME ANTONIO GUARDA X MANOEL MARQUES IGNACIO X DOMINGOS AYRTON CASTELLETI X CARLOS MATIAS X IRINEU LOPES X BENEDICTO DE PAULA X VALDINEI DOMINGUES DE MORAES X JOSE MARSOLLI X JOSE FAUSTINO FERREIRA FILHO X LAURO ALVES CARDOSO X ROMARIO POLEZI X EURIDICE ROSA X GUMERCINDO CONCEICAO X APARECIDO PEREIRA DE SOUZA X FRANCISCO DOMICIANO X JOAO CUEVAS PALACIO(SP299761 - WILLIAM FERNANDO LOPES ABELHA E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X VALENTIM RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 04 de setembro de 2015.

0002260-90.2007.403.6109 (2007.61.09.002260-5) - SEBASTIAO DE FREITAS BARBOSA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR) X SEBASTIAO DE FREITAS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista

às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 02 de setembro de 2015.

0007872-09.2007.403.6109 (2007.61.09.007872-6) - MARIA REGINA SOMMER(SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI E SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA REGINA SOMMER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 02 de setembro de 2015.

0003825-55.2008.403.6109 (2008.61.09.003825-3) - SIDNEY EMILIO REICH(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X SIDNEY EMILIO REICH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 02 de setembro de 2015.

0000997-13.2009.403.0399 (2009.03.99.000997-0) - APADOJE CENTRAL BRASILEIRA DE REPRESENT. E COMERCIO LTDA(SP242449 - VANESSA OLIVEIRA DA SILVA E SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X APADOJE CENTRAL BRASILEIRA DE REPRESENT. E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 02 de setembro de 2015.

0004588-22.2009.403.6109 (2009.61.09.004588-2) - JOSE RAMOS DA SILVA(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JOSE RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores fixados às fls. 209/213 e não impugnados pelo INSS, destacando-se os honorários advocatícios contratuais (em destaque) em nome do advogado Dr. Alvaro Daniel H.A.H FURLAN, OAB n. 279.488.2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.4. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.5. Cumpra-se e intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 02 de setembro de 2015.

0001455-35.2010.403.6109 (2010.61.09.001455-3) - DULCINEIA DA FONSECA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X DULCINEIA DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 02 de setembro de 2015.

0008472-25.2010.403.6109 - BIANCA OLIVEIRA MORATO X IOLANDA DE OLIVEIRA(SP293552 - FRANCIS MIKE QUILES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X BIANCA OLIVEIRA MORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 02 de setembro de 2015.

0011414-30.2010.403.6109 - STEFANY ROBERTO VITTI X MARISA SUSANA CLAUDINO X ELISANGELA GONCALVES ROBERTO(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X STEFANY ROBERTO VITTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 02 de setembro de 2015.

0001345-02.2011.403.6109 - ANTONIO GERALDO DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) X ANTONIO GERALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 02 de setembro de 2015.

0004757-38.2011.403.6109 - JOSE CARLOS SANTONI(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X JOSE CARLOS SANTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação do INSS, expeça-se ofício requisitório dos honorários de sucumbência, cálculo realizado à fl. 188, observando a Resolução nº 168/2011-CJF.2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do ofício requisitório, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.4. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 02 de setembro de 2015.

0005839-07.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006541-55.2008.403.6109 (2008.61.09.006541-4)) NOELY ALVES(SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOELY ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 02 de setembro de 2015.

0010782-67.2011.403.6109 - JOSE APARECIDO DE SOUSA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X JOSE APARECIDO DE SOUSA X FAZENDA NACIONAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 02 de setembro de 2015.

0004877-47.2012.403.6109 - CLAUDIO MARTINS DE FREITAS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X CLAUDIO MARTINS DE FREITAS X FAZENDA NACIONAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 02 de setembro de 2015.

0007734-66.2012.403.6109 - MARIA DO SOCORRO CALUMBI FILHO(SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X MARIA DO SOCORRO CALUMBI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 02 de setembro de 2015.

0008477-76.2012.403.6109 - NELSON TOZINE(SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X NELSON TOZINE X UNIAO

FEDERAL

1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, observando-se os valores de fls. 270/274, posto que não houve oposição da PFN (fls. 277).2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.4. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.5. Cumpra-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 02 de setembro de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007396-05.2006.403.6109 (2006.61.09.007396-7) - JOSE SOARES CORRENTE(SP069586 - LUIZ CARLOS ABDALA E SP073826 - LUIZ ALBERTO ABDALA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP144345 - GUILHERME MARTINS MALUFE E SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X JOSE SOARES CORRENTE(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR E SP227541 - BERNARDO BUOSI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 02 de setembro de 2015.

Expediente Nº 4081

MANDADO DE SEGURANCA

0005881-17.2015.403.6109 - XERIUM TECHNOLOGIES BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP077977 - CELSO LUIZ DE OLIVEIRA E PE026500 - TIAGO TENORIO FILGUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Visto em DECISÃO.Cuida-se de mandado de segurança impetrado por XERIUM TECHNOLOGIES BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, objetivando liminarmente a determinação de imediato processamento de dois pedidos de revisão ex officio feitos nos PAFs números 13888-900.488/2015-75 e 13888-900.147/2015-08 com a atribuição a ambos de efeitos suspensivos quanto à exigibilidade dos créditos tributários decorrentes dos PAFs números 13888.900.381/2015-27, 13888.900.382/2015-71, 13888.900.759/2015-92 e 13888.900.760/2015-17.Aduz que os débitos apontados como impeditivos de concessão de certidão da sua regularidade fiscal estão controlados pelos PAFs números 13888-900.488/2015-75 e 13888-900.147/2015-08 nos quais constam pedidos de revisão ex officio e cujo montante incontroverso foi depositado administrativamente.Afirma ter apresentado um primeiro pedido de revisão ex officio no processo de crédito nº 13888-900.488/2015-75 (PAFs de débito números 13888-900.759/2015-92 e 13888-900.760/2015-17) alegando que houve glosa parcial das compensações de estimativas mensais de CSLL e IRPJ do ano calendário 2009, em razão de se ignorar o fato de que referidas estimativas estão sendo controladas no PAF de crédito nº 13888.720762/2014-43 (PAF de débito nº 13888.721237/2014-45) e, portanto, estão com a exigibilidade suspensa, já que o procedimento ainda está pendente de julgamento.Entende, portanto, que o processo administrativo nº 13888-900.488/2015-75 deve ser suspenso até o final do pedido de restituição exarado no processo nº 13888.720762/2014-43, já que continentes.Afirma, ainda, que na sequencia apresentou um segundo pedido de revisão ex officio alegando ter havido a glosa total dos créditos decorrentes de demonstrativos de estimativas mensais de CSLL e IRPJ do ano calendário 2009, também ignorando que eles estão sendo controladas no PAF de crédito nº 13888.720762/2014-43. Aduziu, por fim, que houve glosa parcial dos créditos de retenções na fonte da CSLL em razão de seu próprio erro no preenchimento da PER/DCOMP e que o valor incontroverso foi depositado extrajudicialmente, razão pela qual também estaria suspensa a exigibilidade do crédito tributário.Irresigna-se, então, diante da inércia da administração na apreciação dos seus pedidos de revisão ex officio e no reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários com a consequente negativa de expedição de certidão positiva com efeito de negativa de débitos.Juntou documentos (fls. 22/307).Sobrevieram informações da autoridade coatora (fls. 377/380).É o relatório, no essencial. DECIDO.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos pressupostos estatuídos no referido artigo 7º.Conforme informações da autoridade coatora, relativamente ao pedido de revisão de ofício protocolizado no processo administrativo nº 13888.720762/2014-43 houve informação fiscal expondo que as DCOMPs da

impetrante não foram homologadas em razão de não ter havido a desistência ou renúncia da execução do título judicial de que é portadora. Esse só fato é suficiente à não homologação das compensações pretendidas, não sendo necessária a análise de outras razões para o reexame dos pedidos nos termos do artigo 149 do Código Tributário Nacional. Informou-se, ainda, que a impetrante pediu que não sendo acolhidas as suas razões, fosse a sua petição recebida como manifestação de inconformidade, o que foi feito e os autos foram remetidos à DRJ para julgamento. Em razão da recepção da sua petição como manifestação de inconformidade, porém, os créditos tributários discutidos estão com a exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional e do artigo 74, 11, da Lei nº 9.430/96. Logo, relativamente aos débitos/ créditos discutidos no PAF nº 13888.720762/2014-43, entendo estarem todos com a exigibilidade suspensa ante a pendência de julgamento da manifestação de inconformidade, não havendo óbice, portanto, à expedição de certidão de regularidade fiscal em favor da impetrante. Relativamente ao crédito nº 13888.900.488/2015-75, a autoridade coatora informou já ter havido o julgamento da manifestação de inconformidade, tendo sido mantida a decisão anteriormente proferida. Aduz a impetrante, porém, que a análise desse processo estaria condicionada à análise do processo nº 13888.720762/2014-43 já que diz respeito justamente à possibilidade de utilização de créditos nele discutidos. E tem ela razão. No processo administrativo nº 13888-900.488/2015-75 há supostamente um saldo negativo de IRPJ apurado no exercício de 2010 (01/01/2009 a 31/12/2009 - fl. 193), cujo montante é passível, em tese, de compensação com os eventuais créditos de PIS cuja forma de compensação e necessidade de renúncia ou não da execução na esfera judicial estão sendo discutidas nos autos do processo administrativo nº 13888.720762/2014-43 que, como dito anteriormente, estando pendente de análise da manifestação de inconformidade do contribuinte, enseja a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários nele discutidos. Logo, também esse processo não é impedimento à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da impetrante. Finalmente, no processo administrativo nº 13888.900.147/2015-08 a autoridade coatora reconheceu ter havido uma revisão de ofício e o depósito extrajudicial de valores para garantir a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Entretanto, não soube informar se o depósito realizado é suficiente para o fim pretendido, o que somente poderá ser analisado após a operacionalização da compensação. Ocorre que das informações prestadas, de um total de R\$ 177.579,59 devidos, o valor da glosa foi de R\$ 115.597,62, restando um débito de R\$ 61.981,97. Considerando que o depósito de R\$ 55.432,69 foi feito muito antes da vinda das informações, aparenta ele ser suficiente a garantir o crédito tributário remanescente e, portanto, suspender a sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. Afora isso, conforme a própria autoridade coatora, somente será possível ter plena certeza acerca da integralidade do depósito após a operacionalização das compensações pretendidas. Entretanto, no quadro de dinamicidade da economia e dos fortes indícios acostados aos autos, não é crível negar à impetrante certidão necessária à continuidade do desenvolvimento das suas atividades e provimento jurisdicional que impeça a inscrição do seu nome nos cadastros negativos até que a administração, dentro do prazo legal, examine os pedidos de compensação e promova o acerto das contas pendentes. Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada, já que em tese todos os débitos tributários da impetrante e fundamento da impetração deste mandado de segurança estão com a exigibilidade suspensa. Posto isto, **CONCEDO A LIMINAR** para DETERMINAR à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, expeça Certidão que ateste a real situação fiscal da impetrante, considerando que os débitos discutidos nos PAFs números 13888.900.381/2015-27, 13888.900.382/2015-71, 13888.900759/2015-92, 13888.900.760/2015-17 estão sendo controlados pelos PAFs números 13888.900.147/2015-08 e 13888.900.488/2015-75, este último com relação de dependência/conexão com o PAF nº 13888.720.762/2014-43, estando todos os débitos com a exigibilidade suspensa, nos termos da fundamentação supra. Cientifique-se, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal (PFN), nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4084

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1102679-58.1994.403.6109 (94.1102679-6) - RUBENS MIGUEL PADOVEZE X JOSE LEONEL PADOVEZE X LAURINDO APARECIDO RODRIGUES X JOAO MOACIR BONASSA X APARECIDO PEREIRA DUTRA(Proc. ADV. MIRIAM FATIMA DE LIMA SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X RUBENS MIGUEL PADOVEZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEONEL PADOVEZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURINDO APARECIDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MOACIR BONASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO PEREIRA DUTRA

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165246 - JULIANA DE CASSIA BONASSA)
A MMª. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de PIRACICABA/SP, Dra. Daniela Paulovich de Lima, tendo em vista o término da greve dos servidores, DETERMINA, a partir da publicação desta decisão: I - A devolução dos prazos remanescentes, ora suspensos em 14/08/2015, nos feitos que tramitam neste Juízo; II - A juntada de cópia da presente nos processos cujos lapsos de tempo restaram prejudicados, face à ocorrência da greve.Cumpra-se.

1103977-80.1997.403.6109 (97.1103977-0) - TARCILIO FELIPE DE OLIVEIRA X TORINDO SCARINCI X VALDEMAR VIANA X VALDEMIR DELUCCA X VALDIR BONSI X VALDIR RODRIGUES DOS SANTOS X VALDOMIRO PELAES X VALTER JOSE CORRER X VERA ANGELA PERES DA SILVEIRA X VERGILIO FERREIRA BORGES(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)
A MMª. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de PIRACICABA/SP, Dra. Daniela Paulovich de Lima, tendo em vista o término da greve dos servidores, DETERMINA, a partir da publicação desta decisão: I - A devolução dos prazos remanescentes, ora suspensos em 14/08/2015, nos feitos que tramitam neste Juízo; II - A juntada de cópia da presente nos processos cujos lapsos de tempo restaram prejudicados, face à ocorrência da greve.Cumpra-se.

0005835-87.1999.403.6109 (1999.61.09.005835-2) - FRANCISCO DE LIMA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)
A MMª. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de PIRACICABA/SP, Dra. Daniela Paulovich de Lima, tendo em vista o término da greve dos servidores, DETERMINA, a partir da publicação desta decisão: I - A devolução dos prazos remanescentes, ora suspensos em 14/08/2015, nos feitos que tramitam neste Juízo; II - A juntada de cópia da presente nos processos cujos lapsos de tempo restaram prejudicados, face à ocorrência da greve.Cumpra-se.

0004167-71.2001.403.0399 (2001.03.99.004167-2) - DIRCEU NASCIMENTO X FLORINDO CRIVELLARI X FRANCISCO DE ASSIS BUZZATO X FELISBERTO PETROCELLO X HENRIQUE FAVA X JOSE ALVES CARDOSO FILHO X JANUARIO GARCIA X JOSE SCHIBA CASAQUE X JOSE CRUZ PEREIRA X JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
A MMª. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de PIRACICABA/SP, Dra. Daniela Paulovich de Lima, tendo em vista o término da greve dos servidores, DETERMINA, a partir da publicação desta decisão: I - A devolução dos prazos remanescentes, ora suspensos em 14/08/2015, nos feitos que tramitam neste Juízo; II - A juntada de cópia da presente nos processos cujos lapsos de tempo restaram prejudicados, face à ocorrência da greve.Cumpra-se.

0002511-21.2001.403.6109 (2001.61.09.002511-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES) X ADEMUR MORAES TOLEDO X LUZIA DE CAMARGO TOLEDO(SP183886 - LENITA DAVANZO)
A MMª. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de PIRACICABA/SP, Dra. Daniela Paulovich de Lima, tendo em vista o término da greve dos servidores, DETERMINA, a partir da publicação desta decisão: I - A devolução dos prazos remanescentes, ora suspensos em 14/08/2015, nos feitos que tramitam neste Juízo; II - A juntada de cópia da presente nos processos cujos lapsos de tempo restaram prejudicados, face à ocorrência da greve.Cumpra-se.

0006145-88.2002.403.6109 (2002.61.09.006145-5) - JOSE DORIZZOTTO(SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)
A MMª. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de PIRACICABA/SP, Dra. Daniela Paulovich de Lima, tendo em vista o término da greve dos servidores, DETERMINA, a partir da publicação desta decisão: I - A devolução dos prazos remanescentes, ora suspensos em 14/08/2015, nos feitos que tramitam neste Juízo; II - A juntada de cópia da presente nos processos cujos lapsos de tempo restaram prejudicados, face à ocorrência da greve.Cumpra-se.

0001300-71.2006.403.6109 (2006.61.09.001300-4) - JOSE MARIA SALVIANO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP123340 - SANDRA REGINA PESQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A MMª. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de PIRACICABA/SP, Dra. Daniela Paulovich de Lima, tendo em vista o término da greve dos servidores, DETERMINA, a partir da publicação desta decisão: I - A devolução dos prazos remanescentes, ora suspensos em 14/08/2015, nos feitos que tramitam neste Juízo; II - A juntada de cópia da presente nos processos cujos lapsos de tempo restaram prejudicados, face à ocorrência da greve.Cumpra-se.

0007662-89.2006.403.6109 (2006.61.09.007662-2) - ALBERONE FONSECA DE OLIVEIRA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A MMª. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de PIRACICABA/SP, Dra. Daniela Paulovich de Lima, tendo em vista o término da greve dos servidores, DETERMINA, a partir da publicação desta decisão: I - A devolução dos prazos remanescentes, ora suspensos em 14/08/2015, nos feitos que tramitam neste Juízo; II - A juntada de cópia da presente nos processos cujos lapsos de tempo restaram prejudicados, face à ocorrência da greve.Cumpra-se.

0005961-88.2009.403.6109 (2009.61.09.005961-3) - ROSELI PEREIRA SERGIO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A MMª. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de PIRACICABA/SP, Dra. Daniela Paulovich de Lima, tendo em vista o término da greve dos servidores, DETERMINA, a partir da publicação desta decisão: I - A devolução dos prazos remanescentes, ora suspensos em 14/08/2015, nos feitos que tramitam neste Juízo; II - A juntada de cópia da presente nos processos cujos lapsos de tempo restaram prejudicados, face à ocorrência da greve.Cumpra-se.

0007488-75.2009.403.6109 (2009.61.09.007488-2) - RAMIRO LOPES FILHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

A MMª. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de PIRACICABA/SP, Dra. Daniela Paulovich de Lima, tendo em vista o término da greve dos servidores, DETERMINA, a partir da publicação desta decisão: I - A devolução dos prazos remanescentes, ora suspensos em 14/08/2015, nos feitos que tramitam neste Juízo; II - A juntada de cópia da presente nos processos cujos lapsos de tempo restaram prejudicados, face à ocorrência da greve.Cumpra-se.

0004780-18.2010.403.6109 - ALCEU MIURIM(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A MMª. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de PIRACICABA/SP, Dra. Daniela Paulovich de Lima, tendo em vista o término da greve dos servidores, DETERMINA, a partir da publicação desta decisão: I - A devolução dos prazos remanescentes, ora suspensos em 14/08/2015, nos feitos que tramitam neste Juízo; II - A juntada de cópia da presente nos processos cujos lapsos de tempo restaram prejudicados, face à ocorrência da greve.Cumpra-se.

0009464-83.2010.403.6109 - MARIA CRISTINA JACON(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

A MMª. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de PIRACICABA/SP, Dra. Daniela Paulovich de Lima, tendo em vista o término da greve dos servidores, DETERMINA, a partir da publicação desta decisão: I - A devolução dos prazos remanescentes, ora suspensos em 14/08/2015, nos feitos que tramitam neste Juízo; II - A juntada de cópia da presente nos processos cujos lapsos de tempo restaram prejudicados, face à ocorrência da greve.Cumpra-se.

0010267-66.2010.403.6109 - JOSE ROBERTO RUIZ PEREZ(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A MMª. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de PIRACICABA/SP, Dra. Daniela Paulovich de Lima, tendo em vista o término da greve dos servidores, DETERMINA, a partir da publicação desta decisão: I - A devolução dos prazos remanescentes, ora suspensos em 14/08/2015, nos feitos que tramitam neste Juízo; II - A juntada de cópia da presente nos processos cujos lapsos de tempo restaram prejudicados, face à ocorrência da greve.Cumpra-se.

0010865-20.2010.403.6109 - JOSE CARLOS PANAIÁ(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A MMª. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de PIRACICABA/SP, Dra. Daniela Paulovich de Lima, tendo em vista o término da greve dos servidores, DETERMINA, a partir da publicação desta decisão: I - A devolução dos prazos remanescentes, ora suspensos em 14/08/2015, nos feitos que tramitam neste Juízo; II - A juntada de cópia da presente nos processos cujos lapsos de tempo restaram prejudicados, face à ocorrência da greve.Cumpra-se.

0001613-56.2011.403.6109 - ARIÓVALDO BENEDITO DA SILVA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

A MMª. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de PIRACICABA/SP, Dra. Daniela Paulovich de Lima, tendo em vista o término da greve dos servidores, DETERMINA, a partir da publicação desta decisão: I - A devolução dos prazos remanescentes, ora suspensos em 14/08/2015, nos feitos que tramitam neste Juízo; II - A juntada de cópia da presente nos processos cujos lapsos de tempo restaram prejudicados, face à ocorrência da greve.Cumpra-se.

0003514-59.2011.403.6109 - CLAUDIO PRECOMA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) A MMª. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de PIRACICABA/SP, Dra. Daniela Paulovich de Lima, tendo em vista o término da greve dos servidores, DETERMINA, a partir da publicação desta decisão: I - A devolução dos prazos remanescentes, ora suspensos em 14/08/2015, nos feitos que tramitam neste Juízo; II - A juntada de cópia da presente nos processos cujos lapsos de tempo restaram prejudicados, face à ocorrência da greve.Cumpra-se.

0007901-20.2011.403.6109 - EDNEUSA MOREIRA DA SILVA SOUZA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

A MMª. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de PIRACICABA/SP, Dra. Daniela Paulovich de Lima, tendo em vista o término da greve dos servidores, DETERMINA, a partir da publicação desta decisão: I - A devolução dos prazos remanescentes, ora suspensos em 14/08/2015, nos feitos que tramitam neste Juízo; II - A juntada de cópia da presente nos processos cujos lapsos de tempo restaram prejudicados, face à ocorrência da greve.Cumpra-se.

0008395-79.2011.403.6109 - CLAUDIO CARDOSO DE SOUZA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

A MMª. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de PIRACICABA/SP, Dra. Daniela Paulovich de Lima, tendo em vista o término da greve dos servidores, DETERMINA, a partir da publicação desta decisão: I - A devolução dos prazos remanescentes, ora suspensos em 14/08/2015, nos feitos que tramitam neste Juízo; II - A juntada de cópia da presente nos processos cujos lapsos de tempo restaram prejudicados, face à ocorrência da greve.Cumpra-se.

0007475-71.2012.403.6109 - ADVAIR MARIANO LEITE(SP169967 - FABRICIO TRIVELATO E SP054107 - GELSON TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

A MMª. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de PIRACICABA/SP, Dra. Daniela Paulovich de Lima, tendo em vista o término da greve dos servidores, DETERMINA, a partir da publicação desta decisão: I - A devolução dos prazos remanescentes, ora suspensos em 14/08/2015, nos feitos que tramitam neste Juízo; II - A juntada de cópia da presente nos processos cujos lapsos de tempo restaram prejudicados, face à ocorrência da greve.Cumpra-se.

0009921-47.2012.403.6109 - ANTONIO BONFANTI(SP223382 - FERNANDO FOCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

A MMª. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de PIRACICABA/SP, Dra. Daniela Paulovich de Lima, tendo em vista o término da greve dos servidores, DETERMINA, a partir da publicação desta decisão: I - A devolução dos prazos remanescentes, ora suspensos em 14/08/2015, nos feitos que tramitam neste Juízo; II - A juntada de cópia da presente nos processos cujos lapsos de tempo restaram prejudicados, face à ocorrência da greve.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004503-26.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001459-09.2009.403.6109 (2009.61.09.001459-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X ROSANA APARECIDA VICENTE CERIGATO(SP140155 - SERGIO ROBERTO SACCHI)

A MMª. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de PIRACICABA/SP, Dra. Daniela Paulovich de Lima, tendo em vista o término da greve dos servidores, DETERMINA, a partir da publicação desta decisão: I - A devolução dos prazos remanescentes, ora suspensos em 14/08/2015, nos feitos que tramitam neste Juízo; II - A juntada de cópia da presente nos processos cujos lapsos de tempo restaram prejudicados, face à ocorrência da greve.Cumpra-se.

0004513-70.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008266-11.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X VALDIR ANTONIO PAVAN(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN)

A MMª. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de PIRACICABA/SP, Dra. Daniela Paulovich de Lima, tendo em vista o término da greve dos servidores, DETERMINA, a partir da publicação desta decisão: I - A devolução dos prazos remanescentes, ora suspensos em 14/08/2015, nos feitos que tramitam neste Juízo; II - A juntada de cópia da presente nos processos cujos lapsos de tempo restaram prejudicados, face à ocorrência da greve.Cumpra-se.

0004516-25.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000865-53.2013.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X EGON GERMANO WOLTER(SP204501 - EGON GERMANO WOLTER)
A MMª. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de PIRACICABA/SP, Dra. Daniela Paulovich de Lima, tendo em vista o término da greve dos servidores, DETERMINA, a partir da publicação desta decisão: I - A devolução dos prazos remanescentes, ora suspensos em 14/08/2015, nos feitos que tramitam neste Juízo; II - A juntada de cópia da presente nos processos cujos lapsos de tempo restaram prejudicados, face à ocorrência da greve.Cumpra-se.

0004567-36.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007053-96.2012.403.6109) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X JOSE BENITES ROS(SP316482 - JOHNATAN RICARDO DA COSTA E SP319681 - ESTEVÃO DETONI)
A MMª. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de PIRACICABA/SP, Dra. Daniela Paulovich de Lima, tendo em vista o término da greve dos servidores, DETERMINA, a partir da publicação desta decisão: I - A devolução dos prazos remanescentes, ora suspensos em 14/08/2015, nos feitos que tramitam neste Juízo; II - A juntada de cópia da presente nos processos cujos lapsos de tempo restaram prejudicados, face à ocorrência da greve.Cumpra-se.

0004568-21.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011077-07.2011.403.6109) UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X MAURICIO TERRABUIO(SP289269 - ANDERSON ADOLFO CHRISTOFOLETTI)
A MMª. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de PIRACICABA/SP, Dra. Daniela Paulovich de Lima, tendo em vista o término da greve dos servidores, DETERMINA, a partir da publicação desta decisão: I - A devolução dos prazos remanescentes, ora suspensos em 14/08/2015, nos feitos que tramitam neste Juízo; II - A juntada de cópia da presente nos processos cujos lapsos de tempo restaram prejudicados, face à ocorrência da greve.Cumpra-se.

0005043-74.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007085-04.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X EDIVALDO APARECIDO BAPTISTA(SP280649 - VALQUIRIA CARRILHO)
A MMª. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de PIRACICABA/SP, Dra. Daniela Paulovich de Lima, tendo em vista o término da greve dos servidores, DETERMINA, a partir da publicação desta decisão: I - A devolução dos prazos remanescentes, ora suspensos em 14/08/2015, nos feitos que tramitam neste Juízo; II - A juntada de cópia da presente nos processos cujos lapsos de tempo restaram prejudicados, face à ocorrência da greve.Cumpra-se.

0005142-44.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007904-09.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X THALIA GIOVANA DA SILVA X CRISTIANE APARECIDA DEBEI(SP260411 - MARIANA FREITAS DE CAMPOS)
A MMª. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de PIRACICABA/SP, Dra. Daniela Paulovich de Lima, tendo em vista o término da greve dos servidores, DETERMINA, a partir da publicação desta decisão: I - A devolução dos prazos remanescentes, ora suspensos em 14/08/2015, nos feitos que tramitam neste Juízo; II - A juntada de cópia da presente nos processos cujos lapsos de tempo restaram prejudicados, face à ocorrência da greve.Cumpra-se.

0005150-21.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003976-55.2007.403.6109 (2007.61.09.003976-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MARIA CRISTINA NAVARI(SP254437 - VITOR LUIS RUSSO E SP170555 - LUCIANE REGINA RUSSO)
A MMª. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de PIRACICABA/SP, Dra. Daniela Paulovich de Lima, tendo em vista o término da greve dos servidores, DETERMINA, a partir da publicação desta decisão: I - A devolução dos prazos remanescentes, ora suspensos em 14/08/2015, nos feitos que tramitam neste Juízo; II - A juntada de cópia da presente nos processos cujos lapsos de tempo restaram prejudicados, face à ocorrência da greve.Cumpra-se.

0005276-71.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001458-24.2009.403.6109 (2009.61.09.001458-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X FERNANDO DE PAULA GOMES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)
A MMª. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de PIRACICABA/SP, Dra. Daniela Paulovich de Lima, tendo em vista o término da greve dos servidores, DETERMINA, a partir da publicação desta decisão: I - A devolução dos prazos remanescentes, ora suspensos em 14/08/2015, nos feitos que tramitam neste Juízo; II - A juntada de cópia da presente nos processos cujos lapsos de tempo restaram prejudicados, face à ocorrência da greve.Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1100679-17.1996.403.6109 (96.1100679-9) - PERMATEX CIMENTO AMIANTO S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO) X PERMATEX CIMENTO AMIANTO S/A X INSS/FAZENDA

A MMª. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de PIRACICABA/SP, Dra. Daniela Paulovich de Lima, tendo em vista o término da greve dos servidores, DETERMINA, a partir da publicação desta decisão: I - A devolução dos prazos remanescentes, ora suspensos em 14/08/2015, nos feitos que tramitam neste Juízo; II - A juntada de cópia da presente nos processos cujos lapsos de tempo restaram prejudicados, face à ocorrência da greve.Cumpra-se.

0054205-24.2000.403.0399 (2000.03.99.054205-0) - DORIVAL SOZZA X EUCLIDES XAVIER DE CAMARGO X JOAO MIAMOTO X LELIO WEISSMANN X NELSON CHRISTOFOLETTI(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL(Proc. IRINEU RAMOS DOS SANTOS) X DORIVAL SOZZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A MMª. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de PIRACICABA/SP, Dra. Daniela Paulovich de Lima, tendo em vista o término da greve dos servidores, DETERMINA, a partir da publicação desta decisão: I - A devolução dos prazos remanescentes, ora suspensos em 14/08/2015, nos feitos que tramitam neste Juízo; II - A juntada de cópia da presente nos processos cujos lapsos de tempo restaram prejudicados, face à ocorrência da greve.Cumpra-se.

0004362-61.2002.403.6109 (2002.61.09.004362-3) - DIJANDIR IBANES PADILHA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP183896 - LUDMILA BATISTUZO PALUDETO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X DIJANDIR IBANES PADILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A MMª. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de PIRACICABA/SP, Dra. Daniela Paulovich de Lima, tendo em vista o término da greve dos servidores, DETERMINA, a partir da publicação desta decisão: I - A devolução dos prazos remanescentes, ora suspensos em 14/08/2015, nos feitos que tramitam neste Juízo; II - A juntada de cópia da presente nos processos cujos lapsos de tempo restaram prejudicados, face à ocorrência da greve.Cumpra-se.

0002757-07.2003.403.0399 (2003.03.99.002757-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020692-17.1994.403.6109 (94.0020692-5)) C N C SERVICE COM/ REPRESENTACAO E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA(SP067258 - JOAO EDUARDO POLLESI E SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP155761 - ALEX SUCARIA BATISTA E SP156559 - FABINA PIETRUCCHI GONZALEZ E SP174200 - LUCIANA DE LIMA BRANCO E SP126824 - RENATA DOMINGUES DE CAMPOS E SP174219 - SÉRGIO EDUARDO KREFT ANDRADE E SP183489 - SILVANA APARECIDA DA SILVA PAOLIELLO) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X C N C SERVICE COM/ REPRESENTACAO E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA X INSS/FAZENDA

A MMª. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de PIRACICABA/SP, Dra. Daniela Paulovich de Lima, tendo em vista o término da greve dos servidores, DETERMINA, a partir da publicação desta decisão: I - A devolução dos prazos remanescentes, ora suspensos em 14/08/2015, nos feitos que tramitam neste Juízo; II - A juntada de cópia da presente nos processos cujos lapsos de tempo restaram prejudicados, face à ocorrência da greve.Cumpra-se.

0008219-42.2007.403.6109 (2007.61.09.008219-5) - ANTONIO JAIR BENTO(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES E SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JAIR BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A MMª. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de PIRACICABA/SP, Dra. Daniela Paulovich de Lima, tendo em vista o término da greve dos servidores, DETERMINA, a partir da publicação desta decisão: I - A devolução dos prazos remanescentes, ora suspensos em 14/08/2015, nos feitos que tramitam neste Juízo; II - A juntada de cópia da presente nos processos cujos lapsos de tempo restaram prejudicados, face à ocorrência da greve.Cumpra-se.

0000745-83.2008.403.6109 (2008.61.09.000745-1) - ROSANA MARIA BRITTO(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO) X ROSANA MARIA BRITTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A MMª. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de PIRACICABA/SP, Dra. Daniela Paulovich de Lima, tendo em vista o término da greve dos servidores, DETERMINA, a partir da publicação desta decisão: I - A devolução dos prazos remanescentes, ora suspensos em 14/08/2015, nos feitos que tramitam neste Juízo; II - A juntada de cópia da

presente nos processos cujos lapsos de tempo restaram prejudicados, face à ocorrência da greve.Cumpra-se.

0000750-08.2008.403.6109 (2008.61.09.000750-5) - APARECIDO FELIX DE SOUZA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X APARECIDO FELIX DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A MMª. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de PIRACICABA/SP, Dra. Daniela Paulovich de Lima, tendo em vista o término da greve dos servidores, DETERMINA, a partir da publicação desta decisão: I - A devolução dos prazos remanescentes, ora suspensos em 14/08/2015, nos feitos que tramitam neste Juízo; II - A juntada de cópia da presente nos processos cujos lapsos de tempo restaram prejudicados, face à ocorrência da greve.Cumpra-se.

0002494-38.2008.403.6109 (2008.61.09.002494-1) - MARIO CALEGARI X MILTON ANSANELLO X PEDRO APARECIDO GARCIA X SERGIO ALVES DE OLIVEIRA(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP249316 - MARCELA ALI TARIF) X MARIO CALEGARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A MMª. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de PIRACICABA/SP, Dra. Daniela Paulovich de Lima, tendo em vista o término da greve dos servidores, DETERMINA, a partir da publicação desta decisão: I - A devolução dos prazos remanescentes, ora suspensos em 14/08/2015, nos feitos que tramitam neste Juízo; II - A juntada de cópia da presente nos processos cujos lapsos de tempo restaram prejudicados, face à ocorrência da greve.Cumpra-se.

0003141-33.2008.403.6109 (2008.61.09.003141-6) - BENEDITO APARECIDO LUCAS(SP066979 - FRANCISCO BISCALCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO APARECIDO LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A MMª. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de PIRACICABA/SP, Dra. Daniela Paulovich de Lima, tendo em vista o término da greve dos servidores, DETERMINA, a partir da publicação desta decisão: I - A devolução dos prazos remanescentes, ora suspensos em 14/08/2015, nos feitos que tramitam neste Juízo; II - A juntada de cópia da presente nos processos cujos lapsos de tempo restaram prejudicados, face à ocorrência da greve.Cumpra-se.

0003182-63.2009.403.6109 (2009.61.09.003182-2) - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X SEVERINO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A MMª. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de PIRACICABA/SP, Dra. Daniela Paulovich de Lima, tendo em vista o término da greve dos servidores, DETERMINA, a partir da publicação desta decisão: I - A devolução dos prazos remanescentes, ora suspensos em 14/08/2015, nos feitos que tramitam neste Juízo; II - A juntada de cópia da presente nos processos cujos lapsos de tempo restaram prejudicados, face à ocorrência da greve.Cumpra-se.

0004569-16.2009.403.6109 (2009.61.09.004569-9) - EDSON OLIVIERI(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X EDSON OLIVIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A MMª. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de PIRACICABA/SP, Dra. Daniela Paulovich de Lima, tendo em vista o término da greve dos servidores, DETERMINA, a partir da publicação desta decisão: I - A devolução dos prazos remanescentes, ora suspensos em 14/08/2015, nos feitos que tramitam neste Juízo; II - A juntada de cópia da presente nos processos cujos lapsos de tempo restaram prejudicados, face à ocorrência da greve.Cumpra-se.

0006972-55.2009.403.6109 (2009.61.09.006972-2) - SANTINO MANOEL DE OLIVEIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X SANTINO MANOEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A MMª. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de PIRACICABA/SP, Dra. Daniela Paulovich de Lima, tendo em vista o término da greve dos servidores, DETERMINA, a partir da publicação desta decisão: I - A devolução dos prazos remanescentes, ora suspensos em 14/08/2015, nos feitos que tramitam neste Juízo; II - A juntada de cópia da presente nos processos cujos lapsos de tempo restaram prejudicados, face à ocorrência da greve.Cumpra-se.

0006975-10.2009.403.6109 (2009.61.09.006975-8) - SAMUEL ROCHA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A MMª. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de PIRACICABA/SP, Dra. Daniela Paulovich de Lima, tendo em vista o

término da greve dos servidores, DETERMINA, a partir da publicação desta decisão: I - A devolução dos prazos remanescentes, ora suspensos em 14/08/2015, nos feitos que tramitam neste Juízo; II - A juntada de cópia da presente nos processos cujos lapsos de tempo restaram prejudicados, face à ocorrência da greve.Cumpra-se.

0000602-26.2010.403.6109 (2010.61.09.000602-7) - MARIA ROCHA DE ALMEIDA CARDOSO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROCHA DE ALMEIDA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A MMª. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de PIRACICABA/SP, Dra. Daniela Paulovich de Lima, tendo em vista o término da greve dos servidores, DETERMINA, a partir da publicação desta decisão: I - A devolução dos prazos remanescentes, ora suspensos em 14/08/2015, nos feitos que tramitam neste Juízo; II - A juntada de cópia da presente nos processos cujos lapsos de tempo restaram prejudicados, face à ocorrência da greve.Cumpra-se.

0002517-13.2010.403.6109 - LUIRDO PEREIRA DOS SANTOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIRDO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A MMª. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de PIRACICABA/SP, Dra. Daniela Paulovich de Lima, tendo em vista o término da greve dos servidores, DETERMINA, a partir da publicação desta decisão: I - A devolução dos prazos remanescentes, ora suspensos em 14/08/2015, nos feitos que tramitam neste Juízo; II - A juntada de cópia da presente nos processos cujos lapsos de tempo restaram prejudicados, face à ocorrência da greve.Cumpra-se.

0003083-59.2010.403.6109 - ANTONIO LOPES DE MEDEIROS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LOPES DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A MMª. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de PIRACICABA/SP, Dra. Daniela Paulovich de Lima, tendo em vista o término da greve dos servidores, DETERMINA, a partir da publicação desta decisão: I - A devolução dos prazos remanescentes, ora suspensos em 14/08/2015, nos feitos que tramitam neste Juízo; II - A juntada de cópia da presente nos processos cujos lapsos de tempo restaram prejudicados, face à ocorrência da greve.Cumpra-se.

0003516-63.2010.403.6109 - GABRIEL FERNANDO SOUZA DE ABREU X LUCIANA SANTOS DE SOUZA(SP286135 - FAGNER RODRIGO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL FERNANDO SOUZA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A MMª. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de PIRACICABA/SP, Dra. Daniela Paulovich de Lima, tendo em vista o término da greve dos servidores, DETERMINA, a partir da publicação desta decisão: I - A devolução dos prazos remanescentes, ora suspensos em 14/08/2015, nos feitos que tramitam neste Juízo; II - A juntada de cópia da presente nos processos cujos lapsos de tempo restaram prejudicados, face à ocorrência da greve.Cumpra-se.

0006888-20.2010.403.6109 - JOSE BATISTA DA SILVA JUNIOR(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BATISTA DA SILVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A MMª. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de PIRACICABA/SP, Dra. Daniela Paulovich de Lima, tendo em vista o término da greve dos servidores, DETERMINA, a partir da publicação desta decisão: I - A devolução dos prazos remanescentes, ora suspensos em 14/08/2015, nos feitos que tramitam neste Juízo; II - A juntada de cópia da presente nos processos cujos lapsos de tempo restaram prejudicados, face à ocorrência da greve.Cumpra-se.

0008591-83.2010.403.6109 - LUIZ CARLOS MORENO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X LUIZ CARLOS MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A MMª. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de PIRACICABA/SP, Dra. Daniela Paulovich de Lima, tendo em vista o término da greve dos servidores, DETERMINA, a partir da publicação desta decisão: I - A devolução dos prazos remanescentes, ora suspensos em 14/08/2015, nos feitos que tramitam neste Juízo; II - A juntada de cópia da presente nos processos cujos lapsos de tempo restaram prejudicados, face à ocorrência da greve.Cumpra-se.

0007466-46.2011.403.6109 - VALDIR VITAL DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X VALDIR VITAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOCIAL

A MMª. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de PIRACICABA/SP, Dra. Daniela Paulovich de Lima, tendo em vista o término da greve dos servidores, DETERMINA, a partir da publicação desta decisão: I - A devolução dos prazos remanescentes, ora suspensos em 14/08/2015, nos feitos que tramitam neste Juízo; II - A juntada de cópia da presente nos processos cujos lapsos de tempo restaram prejudicados, face à ocorrência da greve.Cumpra-se.

0009260-05.2011.403.6109 - INEZ VESTENA MOSCHIONI(SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X INEZ VESTENA MOSCHIONI X FAZENDA NACIONAL

A MMª. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de PIRACICABA/SP, Dra. Daniela Paulovich de Lima, tendo em vista o término da greve dos servidores, DETERMINA, a partir da publicação desta decisão: I - A devolução dos prazos remanescentes, ora suspensos em 14/08/2015, nos feitos que tramitam neste Juízo; II - A juntada de cópia da presente nos processos cujos lapsos de tempo restaram prejudicados, face à ocorrência da greve.Cumpra-se.

0009605-68.2011.403.6109 - JORGE DELFINO DA SILVA(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP265298 - ESTHER SERAPHIM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X JORGE DELFINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A MMª. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de PIRACICABA/SP, Dra. Daniela Paulovich de Lima, tendo em vista o término da greve dos servidores, DETERMINA, a partir da publicação desta decisão: I - A devolução dos prazos remanescentes, ora suspensos em 14/08/2015, nos feitos que tramitam neste Juízo; II - A juntada de cópia da presente nos processos cujos lapsos de tempo restaram prejudicados, face à ocorrência da greve.Cumpra-se.

0003499-56.2012.403.6109 - CARLOS FRANCISCO DA SILVA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A MMª. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de PIRACICABA/SP, Dra. Daniela Paulovich de Lima, tendo em vista o término da greve dos servidores, DETERMINA, a partir da publicação desta decisão: I - A devolução dos prazos remanescentes, ora suspensos em 14/08/2015, nos feitos que tramitam neste Juízo; II - A juntada de cópia da presente nos processos cujos lapsos de tempo restaram prejudicados, face à ocorrência da greve.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023798-35.2000.403.0399 (2000.03.99.023798-7) - GERVASIO FERRAZ DE CAMPOS X JOSE MARIA GOMES DA COSTA X CLAUDIO DIAS X EDSON MESTRES MORENO X NORIVAL PASCHOALINI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X GERVASIO FERRAZ DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA GOMES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON MESTRES MORENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORIVAL PASCHOALINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A MMª. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de PIRACICABA/SP, Dra. Daniela Paulovich de Lima, tendo em vista o término da greve dos servidores, DETERMINA, a partir da publicação desta decisão: I - A devolução dos prazos remanescentes, ora suspensos em 14/08/2015, nos feitos que tramitam neste Juízo; II - A juntada de cópia da presente nos processos cujos lapsos de tempo restaram prejudicados, face à ocorrência da greve.Cumpra-se.

0005118-07.2001.403.6109 (2001.61.09.005118-4) - COLEGIO COML/ DOM PEDRO II LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X INSS/FAZENDA X COLEGIO COML/ DOM PEDRO II LTDA

A MMª. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de PIRACICABA/SP, Dra. Daniela Paulovich de Lima, tendo em vista o término da greve dos servidores, DETERMINA, a partir da publicação desta decisão: I - A devolução dos prazos remanescentes, ora suspensos em 14/08/2015, nos feitos que tramitam neste Juízo; II - A juntada de cópia da presente nos processos cujos lapsos de tempo restaram prejudicados, face à ocorrência da greve.Cumpra-se.

0001427-72.2007.403.6109 (2007.61.09.001427-0) - ROBERTO ANTONIO CERA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ROBERTO ANTONIO CERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A MMª. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de PIRACICABA/SP, Dra. Daniela Paulovich de Lima, tendo em vista o

término da greve dos servidores, DETERMINA, a partir da publicação desta decisão: I - A devolução dos prazos remanescentes, ora suspensos em 14/08/2015, nos feitos que tramitam neste Juízo; II - A juntada de cópia da presente nos processos cujos lapsos de tempo restaram prejudicados, face à ocorrência da greve.Cumpra-se.

0001321-08.2010.403.6109 (2010.61.09.001321-4) - WILSON DORADO FERNANDES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X WILSON DORADO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A MMª. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de PIRACICABA/SP, Dra. Daniela Paulovich de Lima, tendo em vista o término da greve dos servidores, DETERMINA, a partir da publicação desta decisão: I - A devolução dos prazos remanescentes, ora suspensos em 14/08/2015, nos feitos que tramitam neste Juízo; II - A juntada de cópia da presente nos processos cujos lapsos de tempo restaram prejudicados, face à ocorrência da greve.Cumpra-se.

Expediente Nº 4085

MANDADO DE SEGURANCA

0004627-09.2015.403.6109 - TRANSAC TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA X TRANSAC TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA X TRANSAC TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO E SP180405 - MARIA VERONICA MONTEIRO DE MELO E SP276648 - FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM PIRACICABA/SP

Fls. 664/682: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se no mais a decisão de fls. 624/627.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3539

MONITORIA

0005554-10.2008.403.6112 (2008.61.12.005554-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP163250E - ANA CAROLINA ZULIANI) X JAMERSON BARBOSA MACENO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(MS013106 - LEONARDO NICARETTA)

Ante o certificado à fl. 182 verso, manifeste-se a CEF.Int.

0002582-28.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIO CELESTINO AMARO(SP321151 - NAGELA ADRIANA CHAVES MORETTI)

Fica a parte exequente intimada de que a presente execução será sobrestada, nos termos do art. 791, III do CPC, conforme anterior determinação.

0006186-26.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ARISTIDES RIBAS DE ANDRADE NETO(SP252269 - IGOR LUIS BARBOZA CHAMME)

Vistos, em sentença.Cuida-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de ARISTIDES RIBAS DE ANDRADE NETO, na qual postula o pagamento pelos requeridos da quantia de R\$ 43.443,83 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta e três reais e oitenta e três centavos).A parte requerida apresentou embargos à monitoria às fls. 78/96, do que se extrai insurgência contra supostos juros abusivos e ilegal capitalização de juros, comissão de permanência e ausência de mora.A Caixa manifestou sobre os embargos monitorios às fls. 104/118, sobre a qual a parte embargante manifestou às fls. 122/124.É o relatório. Passo a decidir.Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo

antecipadamente a presente lide. Ao impugnar os embargos, aduz a CEF que a inicial dos embargos monitorios seria inepta, na medida em que não foram especificados os fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Entendo que não é o caso de acolher a preliminar de inépcia da inicial, posto que a parte embargada limitou-se a tecer considerações genéricas sobre os casos de inépcia da inicial, concluindo que a petição inicial apresentada pela embargante não preenche os requisitos exigidos pela sua admissão. Este argumento, por si só, já seria suficiente para indeferir a preliminar. Ademais, verifico que na exordial os fatos encontram-se suficientemente narrados e os pedidos suficientemente claros para julgamento, não trazendo prejuízo à defesa. Assim, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. Com relação à outra preliminar, entendo que se confunde com o mérito e com ele será analisado. Passo à análise de mérito. Conforme dispõe o artigo 1.102-A do CPC, aquele que possuir prova escrita, sem eficácia de título executivo, objetivando o pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, pode utilizar-se da ação monitoria. A ação monitoria, instituída pela Lei 9.079/95, constitui uma opção na qual o credor se desobriga da propositura da ação de conhecimento, constituindo assim um estágio intermediário entre a ação cognitiva e a ação executiva. Assim, o principal objetivo da ação monitoria, conforme o artigo 1102-A do Código de Processo Civil, é conseguir através de um caminho mais rápido a satisfação do credor. Os contratos de abertura de crédito à pessoa física são desprovidos de executoriedade, tendo em vista não possuírem liquidez. Dessa forma, a via utilizada pela CEF mostra-se adequada para a cobrança dos valores objeto do contrato de crédito. Vejamos: Processo AI00928138020074030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 313893Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCESigla do órgão TRF3Órgão julgador QUINTA TURMAFonte DJF3 DATA: 10/06/2008

..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade em negar provimento ao agravo de instrumento. Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO EXECUTIVA - CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA - POSSIBILIDADE - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO À PESSOA JURÍDICA - MONITÓRIA - EMBARGOS - CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Sobre a possibilidade da conversão da ação executiva em ação monitoria já decidiu o E. STJ que: Inocorrendo prejuízo algum ao devedor, que não chegou a oferecer embargos à execução, é admissível a conversão da execução em ação monitoria. Aplicação dos princípios da instrumentalidade das formas, economia e celeridade processuais. Precedente da Quarta Turma. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (RESP 302769/SP, STJ, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, publicado no DJ do dia 07.10.2002, p. 262.). 2. Os contratos de empréstimo à pessoa jurídica descritos na inicial, apesar de terem a forma de título executivo, carecem de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, na medida em que a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor. 3. A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I do Código de Processo Civil, ausente um desses atributos, significa dizer que, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas nº 233 e 258 do E. STJ. 4. Se os contratos constantes dos autos, mesmo assinados por duas testemunhas e acompanhados das notas promissórias, não se revestem dos atributos de um título executivo extrajudicial, resta configurado o interesse processual da instituição financeira na obtenção da tutela jurisdicional pretendida por meio do procedimento monitorio. 5. O credor que possuir prova escrita do débito, sem força de título executivo, como é o caso dos autos, deverá ajuizar a ação monitoria, até porque o contrato de empréstimo nada mais é do que uma espécie do contrato de abertura de crédito em conta corrente. (Precedente do E. TRF da 2ª Região). 6. Agravo improvido. Data da Decisão 28/01/2008 Data da Publicação 10/06/2008 Processo AC 200001000381484AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000381484Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDASigla do órgão TRF1Órgão julgador QUINTA TURMAFonte DJ DATA: 28/04/2003 PAGINA: 95 Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação. Participaram do Julgamento os Exmos. Srs. DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS e JUIZ URBANO LEAL BERQUÓ NETO (CONVOCADO). Ementa PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DOCUMENTO SEM EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. VINCULAÇÃO. 1. O contrato de consolidação, confissão e renegociação especial de dívida é passível de cobrança via ação monitoria. Inteligência do art. 1.102 a do CPC. 2. A criação da nota promissória não fica vinculada ao negócio subjacente que porventura tenha motivado o seu aparecimento que, no caso, é o contrato de consolidação, confissão e renegociação especial de dívida. 3. Apelação provida. Data da Decisão 14/03/2003 Data da Publicação 28/04/2003 Processo AC200639030006205AC - APELAÇÃO CIVEL - 200639030006205Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO Sigla do órgão TRF1Órgão julgador SEXTA TURMA Fontee-DJF1 DATA: 09/03/2011 PAGINA: 26 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. POSSIBILIDADE. CONTRATO

DE MÚTUO. DOCUMENTO HÁBIL À PROPOSITURA DA AÇÃO. DOCUMENTOS JUNTADOS: CONTRATO DE MÚTUO E NOTA PROMISSÓRIA. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Nos termos da Súmula n. 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. 2. Na hipótese, além do contrato de abertura de crédito, foi juntada a Nota Promissória representativa do valor mutuado, documentos hábeis à propositura da ação e à elaboração dos cálculos do valor devido, não havendo necessidade, assim, da realização de prova pericial. Preliminar de nulidade da sentença que se rejeita. 3. Não demonstrada, nos embargos apresentados, a existência de cláusulas abusivas, ou a ocorrência de quaisquer irregularidades, mantém-se a sentença que os rejeitou, constituindo o mandado monitorio em título executivo judicial. 4. Apelação não provida. Data da Decisão 07/02/2011 Data da Publicação 09/03/2011 Referência Legislativa Processo RESP 200101910358 RESP - RECURSO ESPECIAL - 394695 Relator(a) BARROS MONTEIRO Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ DATA: 04/04/2005 PG: 00314 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Jorge Scartezini. Ementa AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E NOTA PROMISSÓRIA ALUSIVA AO DÉBITO CONSOLIDADO. TÍTULOS EXECUTIVOS. INTERESSE DE AGIR. - O credor que tem em mãos título executivo pode dispensar o processo de execução e escolher a ação monitoria (REsp n. 435.319-PR). Recurso especial conhecido e provido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 22/02/2005 Data da Publicação 04/04/2005 Processo AC 200438000266742 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200438000266742 Relator(a) JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJ DATA: 16/11/2010 PAGINA: 116 Decisão A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação para anular a sentença extintiva e determinou o retorno dos autos à Vara Federal de origem para regular prosseguimento do feito, nos termos do voto do Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE DÍVIDA ORIUNDA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, ASSINADO POR DUAS TESTEMUNHAS E VINCULADO A NOTA PROMISSÓRIA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. O detentor de título executivo extrajudicial tem a faculdade de optar pela cobrança por meio de ação monitoria, por não se identificar nenhum prejuízo ao devedor na utilização deste instrumento processual, privilegiando-se seu direito de defesa. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelação provida para anular a sentença extintiva e determinar o retorno dos autos à Vara Federal de origem para regular prosseguimento do feito. Data da Decisão 05/11/2010 Data da Publicação 16/11/2010 A par disso, registro que em casos como tais tenho entendido ser inegável que se aplicam aos serviços bancários, inclusive no bojo do financiamento estudantil, as disposições do Código de Defesa do Consumidor, a teor do que dispõe seu art. 3º, 2º, sendo desnecessária a menção a este fato pelo devedor, por se tratar de norma cogente, cuja observância a todos se impõe. O embargante, por outro lado, é pessoa física, e como destinatário final adquiriu os serviços prestados pelo requerente; encontra-se, pois, sob o manto de proteção da Lei 8.078/90. As práticas abusivas das instituições bancárias estão vedadas pelas disposições do CDC que, desde o início de sua vigência, abriu à sociedade uma nova oportunidade para a aplicação do direito, visando principalmente à proteção daqueles que são definidos como a parte vulnerável da relação cliente-banco. Em razão da vulnerabilidade do consumidor na relação acima aludida, criou o legislador um capítulo próprio para a proteção contratual, estabelecendo diversas diretrizes, que sempre devem ser observadas, sob pena de serem tidas por nulas as cláusulas que as infringirem. Diante desses dispositivos legais, a norma estabelecida pela máxima pacta sunt servanda não persevera quando diante de cláusulas ditas abusivas. Pois bem. Fixada esta premissa (de aplicação do CDC ao contrato), passo à análise do contrato como um todo. De forma genérica, o embargante aduz que o contrato em questão prevê cláusulas que permitem a capitalização de juros, em desacordo com a legislação de regência, bem como que impõe a fixação de taxas variáveis unilateralmente, especialmente a comissão permanência. Assim, a minuciosa análise do contrato combatido se impõe e não haverá julgamento ultra petita se o pedido de redução dos encargos nele previstos for acolhido, ainda que por fundamentos distintos daqueles esgrimidos na inicial. Veja-se: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 148894 Processo: 199700661210 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 02/09/1999 Documento: STJ000299607 Fonte DJ DATA: 18/10/1999 PÁGINA: 234 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. MULTA POR PROCRASTINAÇÃO INDEVIDA. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. I - Incorre julgamento ultra petita se o pedido de limitação dos juros remuneratórios é acolhido com fundamento diverso daquele invocado pelo autor. II - Segundo o princípio consagrado nos brocardos iura novit curia e da mihi factum dabo tibi ius, ao autor cumpre

precisar os fatos que autorizam a concessão da providência jurídica reclamada, incumbindo ao juiz conferir-lhes adequado enquadramento legal.III - Embargos declaratórios com notório propósito de prequestionamento não têm caráter procrastinatório (verbete n.º 98 da Súmula/STJ).Volvendo os olhos aos contratos de relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços que instruem a inicial (n.ºs 000337195000296334 e 0337.003.2933-4), é possível entrever algumas irregularidades, cuja extirpação é de medida, mediante a aplicação de dispositivos específicos do Código de Defesa do Consumidor. Senão, vejamos.As cláusulas oitava (fl. 11) e décima quarta (fl. 16) dos contratos que estabelece a cobrança de comissão de permanência, pelos índices geralmente utilizados pelas financeiras, superiores à inflação, onera demasiadamente o consumidor, enquadrando-se na hipótese do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor; e onera porque, visando aquele encargo à atualização da dívida, deve ele corresponder à inflação real. A ilegalidade é patente, porquanto abusiva é toda a cláusula que decorre da vontade exclusiva do contratante (hipersuficiente), economicamente mais forte e que o beneficia, sem que o contratante mais fraco economicamente (hipossuficiente), possa sequer esboçar a mínima reação, sem que possa questioná-la, submetendo-se a um prejuízo injusto, ferindo o princípio da justiça contratual, tornando-a contrária à ordem jurídica e, por conseguinte, tornando-se nula, mesmo fora dos contratos de consumo (toda vez que o juiz estiver diante de uma cláusula dessa natureza, cabe-lhe declarar a nulidade, ainda que de ofício, segundo o artigo 168, parágrafo único, do novo Código Civil).Por oportuno, trago a lume aresto do Tribunal de Alçada de Minas Gerais:Criada para remunerar os serviços prestados pelos estabelecimentos de crédito, em face da cobrança de títulos, a partir do vencimento, não pode a comissão de permanência ser utilizada como encargo moratório, com a finalidade de remunerar o capital acima da taxa de juros pactuados, nem como alternativa mais vantajosa para ser utilizada em lugar da correção monetária, seguindo índices inflacionários. (TAMG, Ap. Cível 228890-1/97, Primeira Câmara Cível, rel. Juiz HERONDES DE ANDRADE).Cabe ressaltar, que a comissão de permanência é estatuída por um órgão da Administração em flagrante usurpação de competência do Poder Legislativo.Desse modo, a cláusula que estabelece a incidência da comissão de permanência é nula, sendo indevida.Acrescente-se que a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis (STJ - Súmula n.º 30), e, para ser aplicada, deve ser prevista no contrato, bem como o referencial a ser utilizado, não podendo ficar condicionada a fatores externos, futuros e incertos, à critério exclusivo do credor, como por exemplo, às taxas de mercado.Oportuno trazer à colação o seguinte trecho do parecer do Ministro NILSON NAVES, proferido no julgamento do Recurso Especial n 2.369/SP, pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça: Leio o voto do Sr. Ministro Cláudio Santos (lê). Por igual, cuido inacumuláveis a comissão de permanência e a correção monetária. Uma e outra têm idêntica finalidade. Uma, a comissão de permanência, é de criação antiga, e teve facultada pela Resolução n. 1.129/86, do Banco Central do Brasil, aos bancos, caixas, cooperativas de crédito e de arrendamento, a sua cobrança por dia de atraso dos devedores no pagamento ou na liquidação de seus débitos. A outra, a correção monetária, foi instituída por lei, no que diz com a chamada dívida de dinheiro, a Lei 6.899/99, de 8/4/81, incidindo nas execuções de títulos de dívida líquida e certa, a partir do respectivo vencimento (art. 1, 1). Uma e outra têm a finalidade por finalidade atualizar o valor da dívida, a contar do seu vencimento, tanto que à comissão de permanência é facultada a sua cobrança à taxa de mercado do dia do pagamento. Servem de critérios de atualização, em regime inflacionário. A utilização de um critério repele o outro, recomenda a boa razão. Non bis in idem...A correção monetária, consoante reiteradamente tem sido afirmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, não constitui um plus, mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, se impondo como um imperativo econômico, ético e jurídico, para coibir o enriquecimento sem causa.Na escolha entre os dois critérios, fico, por igual, com a correção monetária que deflui de lei, forma e materialmente.Ainda sobre comissão de permanência, vale dizer que também não se admite sua cumulação com a taxa de rentabilidade. Assim, a ilegalidade contratual é flagrante, pois tanto a comissão de permanência, quanto a taxa de rentabilidade estão contratualmente prevista, de forma acumulada, entre si, e com os juros contratuais. Pelo mesmo motivo, não se admite cumulação da taxa de rentabilidade com nenhuma espécie de juros.Confira-se julgado do TRF da 4.ª Região:(...) Impossível a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, sob pena de burla à vedação contida na Súmula n.º 30 do STJ. Pelo mesmo motivo, também é impossível cumulação da taxa de rentabilidade com o pagamento de juros.(TRF4, AC n.º 0401054632-0, Ano: 1998, UF: RS, 3.ª T., DJU de 2/8/2000, p. 183, Rel. JUÍZA LUIZA DIAS CASSALES)Por seu turno, é devida a taxa de juros moratórios pactuada. Os juros moratórios convencionais são os estipulados pelas partes, pelo atraso no cumprimento da obrigação, e quando não for fixado o percentual pelas partes a taxa será aquela que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil. Cabe ressaltar, que o Decreto 22.626/33, não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do sistema financeiro nacional.Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça:(...) Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito bancário.(STJ - RESP n.º 258495-RS, 4ª Turma, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 17.02.2001, v.u., DJU 12.02.2001, p. 123)(...)A limitação dos juros na taxa de 12% ao ano estabelecida na Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33) não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do sistema financeiro nacional, salvo exceções legais, inexistentes na espécie.(STJ - RESP n.º 184237-RS, 4ª Turma, rel Min. César Asfor Rocha, j. 05.10.2000, v.u., DJU 13.11.2000, DJU 13.11.2000)Não há dúvida

de que guarda o contrato executado caráter de empréstimo. Acrescente-se, ainda, que a limitação da taxa de juros em 12% ao ano não mais existe desde a EC nº 40/2003. Por fim, em relação à utilização da Tabela Price, também não existe ilegalidade. Não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma norma que proíba a utilização da Tabela Price como fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da Tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerado o período determinado período de amortização e dada certa taxa de juros. Havendo expressa previsão contratual, que não viola nenhuma norma de ordem pública, deve ser respeitada. Trata-se de ato jurídico perfeito, firmado entre partes capazes e na forma prevista em lei. O contrato tem força de lei entre os contratantes e deve ser cumprido, se não contraria normas de ordem pública. Nesse sentido o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso semelhante: PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS - CONSTRUCARD - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADA - TABELA PRICE - TAXA REFERENCIAL - FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - CUMULAÇÃO COM JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - NULIDADE DA CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - APELAÇÃO CONHECIDA PARCIALMENTE E IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. Não há mais controvérsia acerca da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, conforme disposto no enunciado da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF. 2. No caso, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o 3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. 3. A par disso, embora inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. 4. Com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/082001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). 5. Na hipótese, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, pois além de expressamente avençada pelas partes conforme previsto no parágrafo primeiro da cláusula décima quarta, o contrato foi celebrado em data posterior à edição de aludida medida provisória. 6. Inexiste qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização conhecido como Tabela price, previsto na cláusula décima do contrato, que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. 7. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 8. No caso, acerca da utilização da tabela price, concluiu a perícia contábil que a aplicação do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) não implica em capitalização, uma vez que os juros são apurados de forma linear sobre o saldo devedor sem que sejam somados ao capital (capitalizados). 9. A mera combinação da taxa referencial com a taxa de juros remuneratórios pactuada não configura anatocismo, mas apenas garante a real remuneração do capital emprestado. 10. Isto porque o contrato firmado entre as partes pactuou a taxa referencial-TR como fator de atualização monetária da dívida, sendo admitida sua utilização para este fim, como, aliás, consolidou o entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça, consoante enunciado da Súmula nº 295. 11. A CEF não está cobrando multa contratual de 2%, bem como despesas processuais e honorários advocatícios, razão pela qual inexistente interesse recursal da parte recorrente na obtenção da declaração de nulidade da cláusula décima sétima que instituiu aludidos encargos. 16. Apelação conhecida parcialmente e, na parte conhecida, improvida. Sentença mantida. (Processo AC 00243978820104036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1936617 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2015) III. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à Execução Diversa para fins de declarar a inacumulatividade da comissão de permanência com taxa de rentabilidade e demais encargos (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa referencial e multa contratual) e, assim, determinar a exclusão da comissão de permanência prevista nas cláusulas oitava (fl. 11) e décima quarta (fl. 16) dos contratos. Transitada em julgado, intime-se o credor para apresentar novo demonstrativo atualizado da dívida, nos termos desta decisão. Após, intimem-se os devedores na forma do 3º do art. 1.102c para que se dê seguimento ao processo executivo. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante

orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006611-53.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CRISTINA DE OLIVEIRA

Fica a parte autora intimada de que a presente execução será sobrestada, nos termos do art. 791, III do CPC, conforme anterior determinação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003254-56.2000.403.6112 (2000.61.12.003254-6) - MARIA DO ROSARIO ZANGIROLAMI(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o que restou decidido pelo TRF da 3ª região, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora indique as empresas, com seus respectivos endereços, na qual pretende que seja realizada a prova pericial ou pericial por similaridade. Intime-se.

0004063-02.2007.403.6112 (2007.61.12.004063-0) - EDVALDO DA PAZ SOUZA X ELIZABETH BELARDO SOUZA(SP153522 - FRANKLIN VILLALBA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos. Intime-se.

0001911-39.2011.403.6112 - FATIMA VIANA VICHOSK(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0009196-49.2012.403.6112 - JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

0011417-05.2012.403.6112 - LUZIA ROCHA DE LIMA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

0001345-22.2013.403.6112 - JOSE GABRIEL DA SILVA X MARA REGINA PEREIRA(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeçam-se ofícios requisitórios nos termos da resolução vigente, observando quando aos valores, aqueles que foram definidos em sentença. Intime-se.

0004595-63.2013.403.6112 - APARECIDA COSTA QUINTO(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

0004961-05.2013.403.6112 - MARIO SERGIO JOSE(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que até a presente data não houve apresentação dos cálculos, aguarde-se em arquivo. Int.

0002153-90.2014.403.6112 - PAULO CESAR DOS SANTOS(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos. Intime-se.

0002568-73.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X INFOSAE-COMERCIO E SERVICOS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS LTDA - ME

Vistos, em sentença. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ingressou com a presente ação em face de INFOSAE-COMERCIO E SERVICOS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS LTDA - ME, com o escopo de reconhecer como devida a importância de R\$ 458.836,97 (quatrocentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e trinta e seis reais e noventa e sete centavos), decorrente de saldo devedor de Contrato de Crédito Rotativo em Conta Corrente da CEF (Crédito Cheque Azul Empresarial). Juntou-se documentos às fls. 05/26. A parte ré foi citada (fl. 43), mas não apresentou resposta no prazo legal, conforme certidão da fl. 44. À fl. 47 foi decretada a revelia. A Caixa disse não ter provas a produzir (fl. 48). É o Relatório. Fundamento e Decido. Impõe-se o julgamento antecipado da lide, uma vez que operou-se a revelia, nos termos do art. 330, inciso II do Código de Processo Civil. Contudo, levando-se em conta que o objeto da presente ação envolve matéria de ordem pública (normas atinentes ao Código de Defesa do Consumidor), passo a analisar o contrato objeto da lide, senão vejamos. É certo que o contrato, sendo uma relação jurídica obrigacional, tende a vincular as partes contratantes às condições estabelecidas no momento da contratação, consagrando o princípio do pacta sunt servanda. É que, sendo o cidadão livre para celebrar ou não contratos, a livre manifestação de sua vontade em determinado sentido vincula-o ao cumprimento da palavra dada. Ocorre que o princípio da obrigatoriedade dos contratos não tem rigidez absoluta, haja vista que as relações econômicas devem cumprir a sua função social, de modo a diminuir as desigualdades econômicas, não se admitindo o enriquecimento ilícito de uma das partes. Assim, através da aplicação dos princípios que regem a nova realidade contratual, busca-se a segurança jurídica, mas não através da liberdade contratual, onde imperava a supremacia da palavra dada (pacta sunt servanda), mas através da tutela da confiança e da boa fé, banhados pelo princípio da justiça contratual. Sendo os contratos bancários, contratos de consumo, devem ser regidos pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor, conforme recentemente sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça. O caso em tela trata-se de contrato de adesão. Essa modalidade de contrato caracteriza-se por dispensar a discussão das bases do negócio, sendo seu conteúdo total ou parcialmente estabelecido de modo arbitrário e geral, anteriormente ao período contratual. O contrato de adesão, por si só, não é considerado abusivo. O que o torna assim é a inserção, no seu conteúdo, de uma convenção de cuja redação o consumidor não participou e não poderá modificar. Deste modo fica criado o desequilíbrio flagrante entre os direitos e deveres recíprocos dos parceiros da relação. Uma vez assim considerado, o contrato fica eivado de vício insanável. Após o advento do Código de Defesa do Consumidor, essas cláusulas se tornaram nulas e não operam efeitos entre as partes contratantes, conforme dispõe o art. 51 do citado Codex: Art. 51º São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa fé ou a equidade;... A questão principal que se coloca é saber se pertinentes ou admissíveis os acréscimos e encargos aplicados pela CEF em razão da inadimplência do réu, seu correntista, no contrato em questão. Pois bem, dos documentos acostados, não é possível aferir se houve a cobrança de juros após a consolidação do contrato, mas sim a existência da cobrança de comissão de permanência, visível no demonstrativo de débito de fls. 20. Ora, a cláusula que estabelece a cobrança de comissão de permanência, pelos índices geralmente utilizados pelas financeiras, superiores à inflação, onera demasiadamente o consumidor, enquadrando-se na hipótese do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor; e onera porque, visando aquele encargo à atualização da dívida, deve ele corresponder à inflação real. A ilegalidade é patente, porquanto abusiva é toda a cláusula que decorre da vontade exclusiva do contratante (hipersuficiente), economicamente mais forte e que o beneficia, sem que o contratante mais fraco economicamente (hipossuficiente), possa sequer esboçar a mínima reação, sem que possa questioná-la, submetendo-se a um prejuízo injusto, ferindo o princípio da justiça contratual, tornando-a contrária à ordem jurídica e, por conseguinte, tornando-se nula, mesmo fora dos contratos de consumo (toda vez que o juiz estiver diante de uma cláusula dessa natureza, cabe-lhe declarar a nulidade, ainda que de ofício, segundo o artigo 168, parágrafo único, do novo Código Civil). Por oportuno, trago a lume aresto do Tribunal de Alçada de Minas Gerais: Criada para remunerar os serviços prestados pelos estabelecimentos de crédito, em face da cobrança de títulos, a partir do vencimento, não pode a comissão de permanência ser utilizada como encargo moratório, com a finalidade de remunerar o capital acima da taxa de juros pactuados, nem como alternativa mais vantajosa para ser utilizada em lugar da correção monetária, seguindo índices inflacionários. (TAMG, Ap. Cível 228890-1/97, Primeira Câmara Cível, rel. Juiz HERONDES DE ANDRADE). Cabe ressaltar, que a comissão de permanência é estatuída por um órgão da Administração em flagrante usurpação de competência do Poder Legislativo. Desse modo, a cláusula que estabelece a incidência da comissão de permanência é nula, sendo indevida.

Dispositivo Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente feito, afastando a exigência de comissão de permanência, para condenar o réu ao pagamento da importância R\$ 372.443,66 (trezentos e setenta e dois mil reais, quatrocentos e quarenta e três reais e sessenta e seis centavos), valor correspondente a maio de 2014, devidamente atualizada monetariamente e acrescidas de juros legais, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Em consequência, julgo o feito extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência mínima, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, oportunamente, arquivem-se os autos com as formalidades

0004330-27.2014.403.6112 - LUIZ EDVAL DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual LUIZ EDVAL DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, promove em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Sustentou o autor, em apertada síntese, que trabalhou em atividade especial de forma contínua, já tendo mais de 25 anos de tempo de serviço, o que lhe permitiria obter a aposentadoria especial. Afirmou que o INSS não reconheceu os períodos laborados como atividades insalubres. Com a inicial vieram os documentos de fls. 37/68. Deferido os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 71). Citado (fl. 72), o INSS ofereceu contestação (fls. 73/86), sem suscitar preliminares. No mérito, alegou que não é possível a conversão de atividade comum para atividade especial após a edição da Lei 9.032/1995. Discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado. Aduziu sobre a impossibilidade de a atividade rural ser reconhecida como tempo especial. Alegou que o autor não apresentou laudos ou qualquer elemento que aponte a agressividade da atividade exercida. Afirmou que durante todo o tempo de labor, a parte autora estava protegida por equipamentos de proteção, eliminando a potencial insalubridade. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 87/91. Réplica às fls. 95/124, com juntada dos documentos de fls. 125/134. Às fls. 135/137, o autor peticionou requerendo a produção de prova pericial. Despacho de fl. 138 indeferiu a prova pericial. Contra essa decisão, o autor interpôs agravo retido (fls. 140/146). Intimado, o INSS não se manifestou acerca do agravo interposto (fl. 150). Despacho de fl. 152/152 v, determinou a expedição de ofício à empresa Prudensan, requisitando o fornecimento do LTCAT, referente às atividades desempenhadas pelo autor. À fl. 154, a empresa Prudensan respondeu ao ofício do Juízo e enviou o LTCAT de fls. 155/163. Manifestação do autor sobre o laudo técnico às fls. 166/168. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e decido.2.

Decisão/Fundamentação 2.1 Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente. 2.2 Do Tempo Especial O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos.

2.3 Das atividades desempenhadas pelo autor Sustenta a parte autora que, durante diversos períodos de trabalho narrados na inicial, na função de serviços gerais na empresa rural de Dárcio Custódio de Souza, no cargo de pintor e também no cargo de eletricitista, estava sujeita a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e à sua integridade física. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu os períodos laborados em condições insalubres, penosas ou perigosas. De início, registro que o tempo de serviço se encontra provado e não impugnado pelo INSS, residindo a controvérsia somente em relação à sua natureza de especial ou não. A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito ao reconhecimento de que se tratava de atividade especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, agentes físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Para fazer prova de suas alegações o autor juntou aos autos o documento de fl. 125 e laudo pericial de fl. 130, bem como os PPPs de fls. 127/128 e 129/130. Cabe, então, analisarmos se as atividades mencionadas podem ou não ser consideradas especiais. Sustenta o autor que, quando no cargo de serviços gerais na empresa rural de Dárcio Custódio de Souza, no setor de Agricultura e Pecuária, no período de 01/05/1979 a 31/01/1986, estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e à sua integridade física, havendo risco presumido, de acordo com a previsão no Decreto nº 53.831/64, código 2.2.1. Por tal motivo, alega que este período de atividade deve ser considerado especial. Porém, não é possível reconhecer tal atividade como especial, tendo em vista que o documento de fls. 127/128 não é contemporâneo à data dos fatos. Além disso, a despeito do PPP descrever as atividades do autor, dizendo que passava veneno em pasto com uso de trator, alegando que estava exposto a agente agressivo, não se vislumbra exposição habitual e permanente, pois se trata de uma prática esporádica no meio rural. No tocante ao documento

de fl. 125 (Informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos para fins de instrução de processos de aposentadoria especial), produzido com base no laudo pericial de fl. 126, consta que o autor trabalhou como pintor de produção, na empresa Multibras S/A - Eletrodomésticos, no período de 03/11/1986 a 20/02/2001, onde estava exposto ao agente nocivo ruído, com nível de exposição de 91 dB(A). Registre-se que a exposição a ruído, em limites superiores aos permitidos, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Esta situação se encontra prevista no item 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Embora o Decreto nº 53.831/64 estabeleça como limite de tolerância 80 decibéis e o Decreto 83.080/79 estabeleça o limite de 90 decibéis, fato é que se deve aplicar o limite de 80 decibéis para todo o período pleiteado, em função da aplicação ulterativa do Decreto 53.831/64, determinada pela Lei 8.213/91. A questão, aliás, já se encontra sumulada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (Súmula 32), nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (DOU DATA: 14/12/2011, PG:00179, ALTERADA). Ressalte-se que, em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. A atividade de pintor, desenvolvida no mesmo período pelo autor, também pode ser enquadrada como especial, nos termos do que dispõem os Decretos 53.831/64, em seu anexo item 2.5.4; 83.080/79, em seu anexo II, item 2.5.3; 2.172/97, anexo II, 13 e IV, 1.0.3 e 3.048/99, anexo II, item XIII. Ademais, a jurisprudência já pacificou entendimento no sentido de que o tempo de pintor pode ser considerado especial. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PINTOR. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC N. 20/98.- (...) O Decreto n 53.831/64, anexo I, item 2.5.4 e o Decreto n 83.080, de 24.01.79, no item 1.2.11, caracterizam a categoria profissional de pintor, com utilização de pintura a pistola, como atividade especial, em face da associação de solventes e hidrocarbonetos e partículas suspensas. Ademais, há nos autos formulário e laudo técnico pericial, reconhecendo a atividade exercida pelo autor como insalubre (...) APELREEX 00325451719994039999, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 479588, Des. Federal Therezinha Cazerta, DJF3 Judicial 2, data 26/5/2009, p. 1145. Assim, os documentos apresentados pelo autor são suficientes para demonstrar o trabalho especial, na condição de pintor de produção, relativo ao período de 03/11/1986 a 20/02/2001, de tal sorte que reconhece-se o tempo especial mencionado na inicial. Pois bem. Afirma o autor que também faz jus a ver reconhecido o tempo de auxiliar de eletricitista, relativo aos períodos de 25/11/2002 a 07/02/2003, de 08/07/2003 a 28/08/2003 e de 01/09/2004 a 05/04/2012, como especial. O PPP de fls. 129/130 demonstra que nos períodos em que trabalhou como auxiliar de eletricitista na empresa Prudensan Engenharia e Comércio Ltda, o autor esteve exposto ao nível de ruído de 80 dB(A), ao fator de risco eletricidade, em instalações acima de 250 volts e ao agente ergonômico, com fator de risco de postura inadequada e movimentos repetitivos. Da mesma forma, o LTCAT da empresa Prudensan Engenharia e Comércio Ltda, encartado às fls. 155/163, mostra que no cargo de auxiliar de eletricitista, o funcionário tem por atribuição quebrar paredes, colocar tubulações de PVC e galvanizadas, passar fios elétricos desenergizados em tubulações, cortar parede com máquina makita e taiadeira, fazer valetas no chão com picareta, enxadão e pá de mão para passar tubulações elétricas, fixar caixinhas de eletricidade para colocar tomadas, auxiliar o eletricitista nas demais atividades, efetuar a limpeza do ambiente de trabalho. O mesmo laudo descreveu que o funcionário que exerce a função de eletricitista tem por atribuição colocar tubulações de PVC e galvanizadas, cortar parede com máquina makita e taiadeira, passar fios elétricos em tubulações, fazer circuitos elétricos, instalar tomadas em redes energizadas, fazer painéis elétricos com energia até 380 volts, efetuar instalação em equipamentos elétricos energizados, efetuar a limpeza do ambiente de trabalho. Em relação à exposição à eletricidade importante registrar que o Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964 enquadrava a exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts como especial, o que permitiria o reconhecimento da especialidade do tempo. Ocorre que esta exposição ao agente eletricidade, em limites superiores a 250 volts, deve se dar de forma habitual e permanente, não podendo se considerar o tempo como especial se apenas as tarefas desenvolvidas forem habituais e permanentes, sem que a efetiva exposição seja também habitual e permanente. Sobre o tema, confira-se a esclarecedora jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE COMO ESPECIAL - ANEXO DO DECRETO N.º 53.831/64 - LEI N.º 9.032/95 - DEMONSTRAÇÃO DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE NOCIVO, AGRESSIVO OU PERIGOSO - INOCORRÊNCIA. I - O benefício de aposentadoria especial, hodiernamente previsto no art. 201, 1º, da Constituição Federal, está regulado, por força do art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, até que a lei complementar venha a discipliná-lo, no art. 57 e 58 da Lei 8.213/91. II - Referido benefício foi instituído pela Lei 3.807, de 26/08/1960, destinado aos trabalhadores que

laboram em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e comprometimento à saúde ou integridade física, para os quais prescrevia a redução do tempo de serviço (quinze, vinte ou vinte e cinco anos de atividade) para a sua concessão. III - Com o advento do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, foi estabelecida uma relação das atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, assim como um elenco de serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas, enquadrando-se a exposição à tensões elétricas superiores a 250 volts como especial (anexo do referido diploma, código 1.1.8), para cuja concessão do benefício de aposentadoria, exigia-se, no mínimo, 25 anos de exercício. VI - Com a posterior edição do Decreto n.º 611/92, regulamentando a Lei da Previdência e Assistência Social, admitiu, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, os agentes nocivos e as categorias profissionais estabelecidos nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e no Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sendo certo que no Anexo deste último estatuto a exposição a eletricidade é referida expressamente como especial. V - O Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, que se sucedeu ao Decreto acima comentado, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (litteris). Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o qual, repiso, qualificou como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapassassem 250 volt. VI - Em sede administrativa, a própria autarquia previdenciária admite, para fins de concessão do benefício os Anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 (art. 162 da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 10.12.2003). VII - A Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial: (a) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; (b) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; (c) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. VIII - Embora nenhum óbice há se a vislumbrar ao reconhecimento da especialidade dos períodos nos quais o autor exercera a atividade exposta a tensão elétrica superior a 250 volts, desde que demonstrado, o que não se verifica no caso, vez que, da leitura do Laudo acostado, depreende-se que, inobstante as atividades efetuadas pela parte autora envolverem instalação e manutenção de equipamentos alimentados por energia elétrica, a conclusão de referida peça técnica não se refere a exposição - habitual e permanente - que qualificasse o período de trabalho como especial, mas apenas consigna a permanência e habitualidade das tarefas ali descritas, e não da exposição a tensões elétricas.(TRF da 2.a Região. AC 200051015198740. Sexta Turma. Relator: Desembargador Federal Sergio Schwaitzer. DJU 01/03/2005, p. 93) Contudo, com o advento do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, a simples exposição a tensões superiores a 250 volts deixou de ser automaticamente considerada especial, sem prejuízo da especialidade do tempo restar comprovada no caso daqueles trabalhadores com exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts em que haja elevado risco de acidente e de morte, como por exemplo, os ligados diretamente a instalação e manutenção de linhas de transmissão de energia.Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE (TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS). DECRETO N. 2.172, DE 1997. EXCLUSÃO. LISTA DE AGENTES NOCIVOS EXEMPLIFICATIVA. SÚMULA 198 DO TFR.1. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.3. Até 05-03-1997 a exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts era considerada nociva à saúde, com previsão expressa no Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831, de 1964. A partir de 06-03-1997, passou a vigor o Decreto n. 2.172, o qual revogou os regulamentos anteriores e trouxe, no seu Anexo IV, novo rol de agentes nocivos, do qual foi excluída a eletricidade.4. Embora a eletricidade tenha sido excluída da lista de agentes nocivos do Decreto n. 2.172/97, esta é meramente exemplificativa, e não taxativa. Precedentes do STJ.5. Para se ter por comprovada a exposição a agente nocivo que não conste do regulamento, é imprescindível a existência de perícia judicial ou laudo técnico que demonstre o exercício de atividade com exposição ao referido agente, nos termos preconizados pela Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos, a qual, embora tenha sido editada quando vigia legislação previdenciária atualmente revogada, continua válida.6. Não obstante regulem relações trabalhistas, as disposições trazidas pela Lei n. 7.369/85, regulamentada pelo Decreto n. 93.412/86, as quais disciplinaram a incidência de adicional de periculosidade para os profissionais que atuam em áreas de risco decorrente da eletricidade, devem ser aplicadas de forma integrada com a súmula 198 do TFR, de forma a subsidiar o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço posterior a 05-03-1997. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.5. Em se tratando de periculosidade decorrente do contato com tensões elevadas, não é exigível a permanência da exposição do segurado ao agente eletricidade durante todos os momentos da jornada laboral,

haja vista que sempre presente o risco potencial insito à atividade. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.7. Implementados mais de 25 anos de tempo de atividade sob condições nocivas e cumprida a carência mínima, é devida a concessão do benefício de aposentadoria especial, a contar da data do segundo requerimento administrativo, nos termos do 2º do art. 57 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91. (TRF da 4.a Região. APELREEX 5002043-36.2011.404.7000. Sexta Turma. Relator: Desembargador Celso Kipper. E-DE 1 Data 16/08/2012) PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART.557, 1º, DO CPC). ATIVIDADE ESPECIAL. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - O período laborado pelo autor de 28.07.1978 a 21.11.2003, junto à empresa Elektro - Eletricidade e Serviços S/A, deve ser tido como especial, em razão da exposição a eletricidade acima de 250 volts, atividade perigosa, conforme código 1.1.8, II, do Decreto 53.831/64. II - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. III - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.). (TRF da 3.a Região. AC 0013399-30.2007.403.6112. Décima Turma. Relator: Desembargador Sergio Nascimento. E-DJF3 Judicial 1 Data 25/04/2012) No que toca às atividades desempenhadas pelo autor, pela própria descrição das atividades desenvolvidas, fica claro que ele estava exposto a riscos de choque elétrico, dentre outros, o que autoriza o reconhecimento da especialidade de todos os períodos pleiteados (25/11/2002 a 07/02/2003, 08/07/2003 a 28/08/2003, 01/09/2004 a 09/05/2012). 2.4 Da conversão do período considerado comum em especialO autor requereu, como pedido subsidiário, caso não fosse reconhecida a especialidade do período de 01/05/1979 a 31/01/1986, a conversão de tempo comum em especial, com a utilização do fator 0,71.Na época em que o trabalho foi desenvolvido era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, com o fim de viabilizar a soma dentro de um mesmo padrão. Ressalte-se que a conversão de tempo de serviço comum em especial passou a ser vedada somente a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, do que se conclui, ser possível e razoável proceder à apontada conversão no caso concreto.2.4 Do Pedido de AposentadoriaO pedido do autor é de aposentadoria especial, cuja previsão legal está no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a qual será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Deve ser ressaltado que a parte autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo.Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, pois se encontrava trabalhando, quanto na data do requerimento administrativo (em 09/05/2012).O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que a parte autora tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria.Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, o demandante tinha, na data do requerimento administrativo, 27 anos, 04 meses e 28 dias de tempo de serviço especial, sendo que para a concessão de aposentadoria especial nesta atividade, exige-se pelo menos 25 anos de tempo de serviço especial.Assim, faz jus o autor à concessão de aposentadoria especial, com DIB desde o requerimento administrativo, ou seja, desde 09/05/2012.3. DispositivoEm face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra:a) reconhecer como especial a atividade desenvolvida no cargo de pintor de produção e no cargo de auxiliar de eletricista, nos períodos de 03/11/1986 a 01/06/2001, de 25/11/2002 a 07/02/2003, de 08/07/2003 a 28/08/2003 e de 01/09/2004 a 09/05/2012;b) determinar a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos; c) converter o período comum em especial, no lapso de 01/05/1979 a 31/01/1986, com a utilização do multiplicador 0,71;d) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial, com proventos integrais, com DIB em 09/05//2012, data do requerimento administrativo (NB 150.425.679-1), e RMI a ser calculada pelo INSS, segundo os critérios legais e administrativos.Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.Condeno o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas de vidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ).Sentença sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento.Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado.Expeça-se mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.Juntem-se aos autos a Planilha de Cálculos, extrato CNIS

do autor, cópias do processo administrativo (NB 150.425.679-1) e cópia da CTPS do autor. Tópico síntese do julgado TT Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 00043302720144036112 Nome do segurado: Luiz Edval da Silva CPF nº 017.759.258-38 RG nº 14.636.208 SSP/SP NIT nº 1.089.853.470-1 Nome da mãe: Paulina Carbonari da Silva Endereço: Rua Satoro Honda, n 138, Jardim Residencial Universitário, na cidade de Presidente Prudente -SP; Benefício concedido: aposentadoria especial (NB 150.425.679-1) Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 09/05/2012 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 01/09/2015 OBS: concedida antecipação da tutela Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004796-21.2014.403.6112 - UBIRATAN APARECIDO BOTELHO X UBIRAJARA JOSE DE LIMA BOTELHO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora indique os locais com seus respectivos endereços nos quais se requer que seja feita a prova pericial. Intime-se.

0001623-52.2015.403.6112 - ANDERSON BORGES DE CARVALHO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a necessidade de alguns esclarecimentos no tocante às divergências existentes entre os PPPs de fls. 55/57 e fls. 196/198, designo audiência para o dia 07 de outubro de 2015, às 13h30 horas, para tomada do depoimento pessoal do autor. Fica a parte autora intimada da data designada para audiência, na pessoa de seu advogado. Intime-se.

0004025-09.2015.403.6112 - SERGIO ROBERTO DAVID (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Observo, ainda, que constam dos autos os PPPs apresentados com a inicial, de modo que indefiro o requerimento de produção de prova pericial. Todavia, faculto às partes, em querendo, acostar novos documentos que comprovem o que se alega ou, ainda, a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito. Registre-se para sentença. Intime-se.

0004970-93.2015.403.6112 - WILMA ROSE SARTORI RIBEIRO DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada a rever em face do agravo noticiado, mantida, de resto, a decisão recorrida pelos fundamentos que nela se inscrevem. Aguarde-se a apreciação do pleito liminar deduzido naquele recurso.

0005174-40.2015.403.6112 - DAVI SIQUEIRA DE AMORIN (SP336833 - VERUSKA CRISTINA DA CRUZ COSTA E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. No caso dos autos, conforme apurou o experto do

juízo, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal (AI 00022295420134030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 496120 DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2013).Do exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal local.Nos termos da Recomendação 2-2014-DF, encaminhem-se os autos ao Setor Administrativo, com a respectiva baixa por meio da rotina LC-BA 132 - Baixa Incompetência JEF (Autos Digitalizados), incluindo, em cada pacote, de 3 vias da guias de remessa ao arquivo.Int.

0005469-77.2015.403.6112 - JOSE APARECIDO FERREIRA BRANDIS(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. No caso dos autos, conforme apurou o experto do juízo, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal (AI 00022295420134030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 496120 DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2013).Do exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal local.Nos termos da Recomendação 2-2014-DF, encaminhem-se os autos ao Setor Administrativo, com a respectiva baixa por meio da rotina LC-BA 132 - Baixa Incompetência JEF (Autos Digitalizados), incluindo, em cada pacote, de 3 vias da guias de remessa ao arquivo.Int.

0005496-60.2015.403.6112 - JEANETE ARAUJO SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para manifestação quanto aos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, iniciando pela parte autora.Intime-se.

0002930-72.2015.403.6328 - JOSE DOMINGOS DA SILVA - ESPOLIO(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Reconheço a competência deste Juízo.Ciência às partes quanto à redistribuição do presente feito a esta Vara Federal.Por ora, apresente a parte autora os originais da petição inicial e procuração.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006055-22.2012.403.6112 - MARIA DE FATIMA CARDOZO DA CRUZ SOUZA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cite-se a parte ré, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002882-19.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010817-57.2007.403.6112 (2007.61.12.010817-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X SILVIA PEREIRA DOS SANTOS NAKAMURA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA)

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

0000339-09.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014741-42.2008.403.6112 (2008.61.12.014741-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ODETE PEREIRA BISCOLA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

Recebo o apelo da embargante em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0003971-43.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000813-

19.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ERICA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS)
Providencie a patrona da embargada a assinatura da petição de fls. 55/57.Após, ao INSS para ciência acerca dos cálculos.Int.

0004753-50.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010388-17.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X LUIS CARLOS NICACIO(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI)
Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

0004802-91.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004693-24.2008.403.6112 (2008.61.12.004693-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA CELIA BONOME PINTO(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA)
Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

0005502-67.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003967-06.2015.403.6112) SERGIO ANTONIO DA SILVA PEREIRA - ME X SERGIO ANTONIO DA SILVA PEREIRA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP314523 - NATHALIA MORENO FALCONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)
Recebo os embargos para discussão, sem atribuir-lhe efeito suspensivo.À Embargada para impugnação no prazo legal, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003926-39.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005615-55.2014.403.6112) VIACAO MOTTA LIMITADA(SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)
À parte embargante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos embargos, conforme anteriormente determinado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000278-32.2007.403.6112 (2007.61.12.000278-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X JM COMERCIO DE CAFE LTDA X JOSE MILTON RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO - X ALMIR ALVES GABRIEL(SP190564 - ALESSANDRA CRISTINA VERGINASSI)
Revejo em parte o despacho de fl. 273 para indeferir o pedido de penhora de parte ideal do imóvel objeto da matrícula 17736 do CRI de Dracena, posto restar evidente, da averbação e registro existentes, que se trata de bem de família.À ausência de bens penhoráveis, sobreste-se na forma do artigo 791, III, do CPC.Int.

0003225-78.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA ISABEL LOPES MONTE
Ante o certificado à fl. 34, manifeste-se a exequente.Int.

EXECUCAO FISCAL

0004050-03.2007.403.6112 (2007.61.12.004050-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X FAVORITO COMERCIO E INDUSTRIA DE CARNES LTDA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS)
Vista à parte executada para se manifestar acerca do demonstrativo atualizado do valor da multa apresentado pela exequente (fls. 95/97), conforme anteriormente determinado.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0004282-34.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001647-

80.2015.403.6112) FERNANDO LUCAS MENDES ME(SP168934 - LUIZ FRANCISCO RIGUETO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, em decisão.FERNANDO LUCAS MENDES - ME requereu a restituição do veículo Volvo-FH 440, 6X2 T, Trac/Trator, Diesel, placas EPV 2981, cor branca, apreendido em decorrência do transporte de cigarros de origem estrangeira, sem nota fiscal de sua regular importação. Falou que adquiriu o veículo em questão por meio de consórcio mas, em decorrência de problemas financeiros, vendeu o mesmo para a empresa Maria Alice da Silva - ME.Disse que a adquirente não honrou o pagamento dos corretores, tampouco das parcelas em atraso e aquelas vincendas. Assim, a mencionada transferência veicular não ocorreu. Sustentou que não participou do ilícito e, desta forma, faz jus à devolução do bem. Com vistas (folha 52), o Ministério Público Federal opinou pela remessa das partes às vias ordinárias, tendo em vista que não, há, nos autos, comprovação quanto à propriedade do veículo. É o relatório.Decido. Assiste razão ao Ministério Público Federal.A parte requerente alega que vendeu o caminhão para a empresa Maria Alice da Silva - ME e que, devido sua inadimplência, o bem retornou para sua propriedade.Os documentos carreados a este incidente demonstram o negócio realizado entre o requerente e a empresa compradora (contrato de compra e venda - folhas 29/31).As cópias das folhas 40/43, por seu turno, comprovam a devolução dos cheques sem a devida provisão de fundos.Já os documentos das folhas 44/47, comprovam a intermediação da firma Zaiter e Advogados Associados para cumprimento, pela compradora, das obrigações decorrentes da venda do veículo e das parcelas do consórcio antes firmado pela requerente.A despeito de todo o informado acima, não se tem prova cabal de que o simples inadimplemento do contrato de compra e venda, pela adquirente, implica na resolução do mesmo, com a consequente devolução da propriedade do veículo em favor do vendedor.Assim, a comprovação da propriedade do veículo deverá ser realizada pelas vias ordinárias, em eventual ação de conhecimento, não comportando, este incidente, dilação probatória. Sobre o assunto:ProcessoACR 00002854720134036004ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 55523Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação de Mario Bramini Beckrich, a fim de nomeá-lo depositário fiel do veículo objeto destes autos, até que a propriedade seja efetivamente esclarecida perante o juízo cível, ao qual remeto as partes, com fundamento no artigo 120, 4º, do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PENAL - INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS - DÚVIDA ACERCA DA PROPRIEDADE DO AUTOMÓVEL - POSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO DO APELANTE COMO DEPOSITÁRIO FIEL - NECESSIDADE DE ENTRADA COM AÇÃO PRÓPRIA NO JUÍZO CÍVEL - RECURSO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Consta dos autos que Mario Bramini Beckrich, morador da cidade de Puerto Suárez na Bolívia, teria locado o veículo MITSUBISHI, placa 572 AZU, cor prata, supostamente de sua propriedade, para Eliane Casupa Velasco, como forma de complementar a sua renda, sem saber que esta estava usando o automóvel de forma irregular, para provavelmente introduzir estrangeiros clandestinamente em território brasileiro. 2. No dia 14/02/2013, Eliane Casupa Velasco em companhia de Paola Stefani Mejia Taborga, foram flagradas por policiais federais, após denúncia anônima, transportando, a bordo do MITSUBISHI, três estrangeiros indianos, supostamente introduzindo-os em território brasileiro de forma ilegal pelo valor de R\$ 50,00 cada. 3. A denúncia em desfavor de Eliane Casupa e Paola Stefani foi rejeitada pelo juiz competente por falta de tipicidade da conduta descrita, além de ter sido determinada a devolução do MITSUBISHI a Eliane. Tendo, conforme parecer da Procuradoria Regional da República, transcorrido in albis o prazo para a interposição de recurso em sentido estrito pelo Ministério Público Federal, não subsiste mais o inquérito policial, não se falando em interesse do automóvel para o processo. 4. Como já ressaltado pela juíza a quo, a restituição de bem apreendido em processo penal condiciona-se à demonstração cabal da propriedade por quem a requer, sem vícios de identificação ou individualização. A apresentação de documento de registro desacompanhado de tradução juramentada se mostra insuficiente para comprovar cabalmente a propriedade, tornando-se mero indício da mesma. 5. Se tratando, em princípio, de lesado ou terceiro de boa-fé, é possível a nomeação de Mario Bramini Beckrich como depositário fiel. Com efeito, essa nomeação dá-se no caso frente à complexidade da questão, acerca da propriedade, demandando ampla dilação probatória, incompatível com o processo incidental, devendo ser levada para a esfera cível. 6. Determino o ingresso do Recorrente com ação própria no Juízo Cível e, enquanto não solucionado o problema, o confio à guarda do veículo em mãos do depositário oficial, Mario Bramini Beckrich, nos termos do art. 120, 4.º, do Código de Processo Penal. 7. Apelação defensiva parcialmente provida. Data da Decisão 25/11/2013 Data da Publicação 05/12/2013Há que se destacar, ainda, que eventual ação perpetrada pelo requerente importará na composição do polo passivo pela adquirente do bem e a União Federal. Ante o exposto, não acolho o pedido do requerente para liberação do veículo acima descrito neste incidente.Intime-se a parte requerente, na pessoa de seu advogado.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANCA

0002640-26.2015.403.6112 - OSVALDO PINTO DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE
Vistos, em sentença.1. RelatórioOSVALDO PINTO DE OLIVEIRA impetrou este mandado de segurança pretendendo a concessão de ordem liminar para que a autoridade impetrada implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já reconhecido pela 1ª Câmara de Julgamentos da Previdência Social. Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fl. 29). Notificada, a autoridade impetrada disse que o impetrante pleiteou o benefício de aposentadoria especial no âmbito do procedimento administrativo colocado em destaque, além do que está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição desde 17/12/2010.Com oportunidade para se manifestar sobre as informações prestadas (fl. 95), o impetrante peticionou às fls. 98/100, sustentando que é dever do INSS conceder o benefício mais favorável ao segurado, independentemente do que fora requerido.Com vistas, o Ministério Público Federal disse não haver interesse público primário com expressão social que justifique sua intervenção (fls. 104/110).É o relatório.2.

Decisão/FundamentaçãoTem lugar o mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, contra lesão ou ameaça de lesão por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica investida em atribuição do Poder Público.Direito líquido e certo é todo aquele determinado quanto à sua existência e apto a ser exercido no exato momento de sua postulação. Em última análise deve estar material e inequivocamente demonstrado com o pedido inicial, requisito que, no caso presente, o Impetrante preencheu.No caso, a controvérsia reside no dever da autoridade impetrada revisar o requerimento de aposentadoria, formulado em 26/01/2009 - NB 148.265.531-1, considerando todos os períodos que foram reconhecidos como especiais na via administrativa, inclusive o período entre 19/11/2003 e 26/01/2009, que entende reconhecido como tal na decisão proferida pela 1ª CAJ/CRPS.No que toca ao período de 19/11/2003 a 26/01/2009, em que sustenta a parte impetrada ter sido reconhecido pela 1ª CAJ/CRPS como especial, não há como acolher a alegação de que a autoridade impetrada tenha agido com ilegalidade ou abuso de poder. Embora conste na fundamentação lançada no referido decisum, no sentido de que o uso de Equipamento de Proteção Individual não invalida o reconhecimento do período como especial, o que aparenta levar à conclusão de que entende a Câmara que tal se deu em condições especiais, certo é que ao julgar o recurso, limitou-se a negar a pretensão do INSS, sem declarar ou reconhecer expressamente que apontado período se deu em condições especiais. Logo, não há como a autoridade impetrada ampliar o alcance da decisão superior.Por outro lado, o fato de o requerimento formulado em 26/01/2009 indicar o benefício de aposentadoria especial, não pode obstaculizar o direito de o segurado optar por outro benefício (aposentadoria por tempo de contribuição), na medida em que é dever do INSS conceder ao segurado o benefício que lhe for mais benéfico. No caso, a despeito de a aposentadoria especial em princípio ser mais benéfica, diante do não reconhecimento de todo o período especial pretendido, não é razoável tolher do segurado a possibilidade de optar pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Assim, havendo a possibilidade de escolha do benefício que mais convém ao segurado e em homenagem ao princípio do direito adquirido, embora esteja em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição desde 17/12/2010, é inadmissível que o procedimento de número 148.265.531-1 seja arquivado, sem que o impetrante pudesse optar pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativa à data do requerimento 26/01/2009.Por fim, não vejo como conceder a ordem nos termos em que foi requerida (determinar a implantação do benefício), tendo em vista que a concessão do benefício depende da análise de todos os requisitos para tanto, o que não é possível no momento. Por isso, faz-se razoável que a medida seja limitada à ordem para que a autoridade impetrada analise os requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, à luz de todos os períodos reconhecidos na via administrativa.3. DispositivoAnte o exposto, na forma da fundamentação supra, confirmo a liminar concedida, e concedo em parte a segurança pleiteada, para fins de determinar que a autoridade impetrada analise o requerimento de aposentadoria (NB 148.265.531-1), como requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se todos os períodos reconhecidos como especiais na via administrativa (15/12/1973 a 12/08/1975; 13/08/1975 a 25/08/1976; 10/01/1977 a 09/02/1979; 17/02/1979 a 19/11/1980; 01/10/1981 a 09/02/1982, 02/05/1984 a 17/01/1985, 01/02/1985 a 21/04/1987, 01/06/1987 a 26/01/1990, 01/06/1990 a 10/10/1990, 01/02/1991 a 09/03/1991, 12/06/1995 a 05/03/1997, 18/11/1998 a 02/05/2000 e 26/05/2000 a 28/02/2001), quando então poderá o impetrante optar pelo benefício mais benéfico.Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Sem custas, em face da natureza da ação e da concessão da gratuidade da justiça.Sentença sujeita a reexame necessário.Após transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Expeça-se ofício ao Gerente Executivo do INSS em Presidente Prudente, para que tome ciência da sentença ora prolatada.Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004028-61.2015.403.6112 - LUANA ALCANTUD RANGEL(SP203449 - MAURÍCIO RAMIRES ESPER E SP138274 - ALESSANDRA MORENO DE PAULA) X DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNOESTE(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA)
Vistos, em sentença.Luana Alcantud Rangel impetrou este mandado de segurança, com pedido liminar,

pretendendo a concessão de ordem para que a autoridade impetrada aceite sua matrícula no curso de Medicina na Universidade do Oeste Paulista - Unoeste. Pelo despacho da folha 22 e verso, postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada, tendo em vista a ausência de comprovação do alegado periculum in mora. Com a petição das folhas 25/27, a parte impetrante alegou que o prazo fatal para realização da matrícula no curso de Medicina é 03/07/2015, conforme documentos apresentados (folhas 28/40). O pedido liminar foi deferido pela r. decisão da fl. 41. É o relatório. Delibero. Tem lugar o mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, contra lesão ou ameaça de lesão por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica investida em atribuição do Poder Público. Direito líquido e certo é todo aquele determinado quanto à sua existência e apto a ser exercido no exato momento de sua postulação. Em última análise deve estar material e inequivocamente demonstrado com o pedido inicial, requisito que, no caso presente, o Impetrante preencheu. Pois bem, sustenta a parte impetrante, em síntese, que embora aprovada em 99º lugar no vestibular do curso de medicina da Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE, foi surpreendida com a notícia de que não poderia efetuar a matrícula, uma vez que sua aprovação estava vinculada a condição de treineira. Com efeito, a análise dos autos revela que a impetrante cometeu um equívoco ao se inscrever para no vestibular de inverno (realizado em junho de 2015), inserindo no formulário de inscrição que concluiria o ensino médio em 12/2015, o que fez com que a Universidade entendesse que se tratava de treineira. A par disso, o histórico de fls. 15/16 dá conta de que a impetrante realmente concluiu o ensino médio no ano de 2014 e o documento de fls. 17/18 comprova que se classificou em 99º lugar da classificação geral para o curso de Medicina. Ora, restando demonstrado que de fato a impetrante satisfaz os requisitos para se matricular no curso de graduação, previstos no artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.394/96, posto que concluiu o ensino médio em dezembro de 2014 e foi aprovada no vestibular, pergunta-se: É razoável tolher seu direito ao ingresso na Universidade, por conta de evidente erro material ao preencher o formulário de inscrição para o vestibular? A resposta à questão apresentada, a meu ver, passa por outra questão: A impetrante obteve alguma vantagem com a indicação equivocada da data da conclusão do ensino médio? Ao que consta, não há diferença alguma no processo seletivo dispendido aos chamados treineiros em relação aos demais candidatos, de forma que não se vislumbra vantagem àquele que se apresente como treineiro, ou melhor, que informe a data de conclusão do ensino médio em momento posterior ao vestibular. Assim, resta claro que a impetrante enfrentou o vestibular em situação de igualdade com qualquer outro candidato, o que afasta a possibilidade de que haveria uma atitude maliciosa por trás do erro. Dessa forma, embora reconheça a existência de limitação de vagas disponibilizadas pela Universidade, o que justificou sua recusa em proceder à matrícula da impetrante, não é razoável tolher de um estudante o direito de ingresso na Universidade, por conta de evidente erro material ao preencher o formulário de inscrição para o vestibular, sob pena de que, como disse o representante do Ministério Público Federal em sua manifestação (fl. 58), mero erro material se sobreponha à realidade fática, por puro formalismo exacerbado. Ademais, a jurisprudência tem admitido exceção à regra do art. 44, inciso II, da Lei nº 9.394/96 e permitindo a matrícula do candidato aprovado em regular processo seletivo para ingresso no ensino superior, que ainda não concluiu o ensino médio, mesmo quando vem a comprovar essa conclusão antes da data prevista para o início do semestre letivo ou no curso da ação judicial que lhe resguardou o direito à matrícula. Veja: ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. IRREGULARIDADE NO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. OMISSÃO DO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO. CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO COMPROVADA. CONCLUSÃO DO ENSINO SUPERIOR. DIREITO À COLAÇÃO DE GRAU E À RECEPÇÃO DO DIPLOMA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O reexame necessário, previsto em sede de mandado de segurança no art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009, é constitucional, haja vista que condizente com o regime jurídico administrativo a que se submete o ente público, no qual vigora a supremacia e a indisponibilidade do interesse público, fator que legitima a discriminação favorável ao Estado, como garantia da igualdade substancial. 2. Sendo a remessa oficial constitucional, a submissão da questão à reserva de plenário (art. 97 da Constituição da República) é desnecessária. Pelas mesmas razões, inaplicável à espécie a Súmula Vinculante 10 do STF. 3. Nos termos do disposto no art. 44, II, da Lei 9.394/96, os cursos de graduação em nível superior são abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo, de modo que legítima a conduta da instituição de ensino superior em recusar a matrícula do aluno que não tenha concluído o ensino médio. 4. A jurisprudência tem admitido exceção àquela regra, permitindo a matrícula do candidato aprovado em regular processo seletivo para ingresso no ensino superior, que ainda não concluiu o ensino médio, desde que venha a comprovar essa conclusão antes da data prevista para o início do semestre letivo. 5. Na hipótese dos autos, o impetrante foi aprovado em regular processo seletivo, tendo apresentado ao Centro Universitário de Goiás - UNI-ANHANGUERA o diploma de ensino médio, e, após a conclusão do curso de Tecnologia em Segurança Pública, a Instituição de Ensino Superior se recusa a realizar a colação de grau do estudante e a fornecer seu diploma, com fundamento em irregularidade no certificado apresentado. 6. Constatada pela Administração irregularidade na emissão do referido diploma, o impetrante se submeteu à realização de novas provas, tendo concluído o ensino médio juntamente com o ensino superior, por meio da modalidade Educação de Jovens e Adultos ? EJA, conforme recomendado em processo administrativo

junto ao Conselho Estadual de Educação de Goiás. 7. A orientação jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que o aluno não pode ser prejudicado pela falta da Administração que não detectou tempestivamente provável irregularidade no certificado de conclusão do ensino médio. 8. Remessa oficial a que se nega provimento.(REO 00001149020134013500 REO - REMESSA EX OFFICIO - 00001149020134013500 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:13/08/2015 PAGINA:1438 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial. Ementa Data da Decisão 20/05/2015 Data da Publicação 13/08/2015)MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR - AUSÊNCIA DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. CONVALIDAÇÃO DA MATRÍCULA. TEORIA DO FATO CONSUMADO. 1. A prova da conclusão prévia do ensino médio é condição legal para o ingresso do estudante em curso de nível superior (Lei nº 9.394/96, art. 44, II). 2. Em havendo o candidato aprovado em exame vestibular sido admitido no curso de graduação, dele cumprindo a carga acadêmica em grande extensão, apesar de não haver antes implementado o requisito necessário mas ao abrigo de provimento judicial, conquanto provisório, convalida-se a matrícula se ao tempo do julgamento, então, comprovar suprida a condição. 3. Atuação da teoria do fato consumado em favor do princípio da segurança jurídica.(Processo REO 200472080044165 REO - REMESSA EX OFFICIO Relator(a) AMAURY CHAVES DE ATHAYDE Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ 05/04/2006 PÁGINA: 641)Assim, se mesmo em situações onde o aluno não havia concluído o curso há precedentes autorizando a matrícula, quanto mais na situação da impetrante que de fato satisfazia todos os requisitos legais ao ingresso no curso de graduação no momento da matrícula, mas, por equívoco, informou de forma errônea a data que concluiu o ensino médio.DispositivoAnte o exposto, confirmo a liminar deferida e concedo a segurança para que a autoridade impetrada realize a matrícula da impetrante no curso de Medicina, tendo em vista sua aprovação em 99º lugar, obtida no Processo Seletivo de Inverno 2015.Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Sem custas, em face da natureza da ação e da concessão da gratuidade da justiça.Sentença sujeita a reexame necessário.Após transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004137-75.2015.403.6112 - MARLI DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP Vistos, em sentença.MARLI DE OLIVEIRA RODRIGUES impetrou este mandado de segurança, em face do Senhor DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP, objetivando a concessão de ordem para que a autoridade impetrada suspenda a inscrição do seu nome do Cadastro de Devedores do Setor Público Federal - CADIN, e assim evite prejuízos pela restrição do seu crédito.A inicial veio acompanhada dos documentos de folhas 08/49.Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações (folha 52).Notificada, a autoridade impetrada reconheceu ter cometido um erro na tramitação do Processo Administrativo Fiscal nº 10835.720031/2015-14. Trouxe aos autos a suspensão do nome da impetrante em relação ao débito no sistema da Secretaria da Receita Federal do Brasil (folha 58).Pelo despacho de folha 59, fixou-se prazo para a parte impetrante se manifestar acerca de seu interesse no prosseguimento da ação, ante o contido na manifestação e documento apresentado pela impetrada.A impetrante, à folha 61, requereu a extinção do feito, diante da correção da falha cometida pela autarquia. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito, sem resolução do mérito, tendo em vista o cumprimento espontâneo do ato, objeto deste mandamus, pela autoridade coatora (folhas 63/64). É o relatório. Decido.Na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52).Nessa linha de raciocínio, conclui-se que o objetivo maior é evitar demandas desnecessárias, de modo que, tendo a autoridade impetrada cumprido integralmente o ato objeto deste feito, não subsiste interesse jurídico em julgar o mérito da pretensão.Portanto, perdeu-se o interesse na obtenção de provimento final mandamental, uma vez que a autoridade tida como coatora já esgotou a pretensão do Impetrante.DispositivoAnte ao exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ).Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005680-16.2015.403.6112 - GERSON DA SILVA XIMENDES(MA009335 - JOSE ELOI SANTANA COSTA FILHO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE Vistos, em sentença.GERSON DA SILVA XIMENDES impetrou este mandado de segurança pretendendo a concessão de ordem para que a autoridade impetrada aceite sua matrícula no curso de medicina, afastando-se a exigência do vestibular tradicional, bem como o critério de exclusão aos que já possuem curso superior.É o relatório. Decido.De acordo com o 3 do artigo 301 do Código de Processo Civil, há litispendência quando se renova ação que está em curso. Por sua vez, o 2 do mesmo dispositivo legal dispõe que uma ação é idêntica à

outra quando tem as mesmas partes e causa de pedir e o mesmo pedido.No presente caso verifica-se a coincidência dos referidos elementos encontrados aqui, em cotejo com aqueles relativos à demanda anteriormente ajuizada (0005460-18.2015.403.6112) e que se encontra em trâmite perante a 2ª Vara dessa Subseção Judiciária, caracterizando clara hipótese de litispendência.DispositivoAnte ao exposto, torno extinto este feito, sem resolução do mérito, nos termos do inciso V do artigo 267, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008948-98.2003.403.6112 (2003.61.12.008948-0) - PLURI S/S LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP113799E - MARIA BEATRIZ BRAVO NAVARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X PLURI S/S LTDA

A despeito da ausência de assinatura, ratifico integralmente os termos do despacho da fl. 344.Indefiro o requerido pela União Federal na petição retro, uma vez que o pedido ali contido não é pertinente ao caso.Manifeste-se a exequente em prosseguimento.Intime-se.

0003558-45.2006.403.6112 (2006.61.12.003558-6) - REINALDO VIOTTO FERRAZ X MARIA NUNES VIOTTO FERRAZ(SP059083 - REINALDO VIOTTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X REINALDO VIOTTO FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos depósitos efetuados pela CEF, conforme anteriormente determinado.

0002260-47.2008.403.6112 (2008.61.12.002260-6) - MARILDA APARECIDA RIBEIRO BIANCHI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARILDA APARECIDA RIBEIRO BIANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, conforme anteriormente determinado.

0007734-96.2008.403.6112 (2008.61.12.007734-6) - EDNA DOS SANTOS SILVA(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X EDNA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando quanto aos valores, aquele que foram definidos nos autos de Embargos a Execução.Intime-se.

0018226-50.2008.403.6112 (2008.61.12.018226-9) - MARIA LUZIA DA SILVA FREITAS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA LUZIA DA SILVA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a exceção oposta pelo INSS manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.Caso concorde com os cálculos do INSS, expeçam-se incontinenti as RPVs na forma da resolução vigente.Opondo-se, ao Contador para dirimir.Intime-se.

0009430-65.2011.403.6112 - MARIANA BARROS DE SOUZA X MARYENE BARROS DE SOUZA X MARCIA BARROS DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIANA BARROS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 212: aguarde-se por 10 (dez) dias, arquivando assim que decorrido tal prazo.

0007642-79.2012.403.6112 - SUZANA DE ALMEIDA RAFAEL(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X SUZANA DE ALMEIDA RAFAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando quanto aos valores, aquele que foram definidos nos autos de Embargos a Execução.Intime-se.

0011180-68.2012.403.6112 - IRENE DIVINA DE PAIVA SOUZA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X IRENE DIVINA DE PAIVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ao INSS para informar, no prazo legal, se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Feito isso, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0011531-41.2012.403.6112 - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, ao INSS para informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, expeçam-se as requisições de pagamento conforme parâmetros traçados no acórdão, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0000872-36.2013.403.6112 - PAULO SERVIO DA SILVA ORTEGA(SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA E SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERVIO DA SILVA ORTEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando quanto aos valores, aquele que foram elaborados pelo contador do Juízo (fl. 137). Intime-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 840

ACAO CIVIL PUBLICA

0009767-54.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X ADOLFO ZAGUE(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção, ajuizou ação civil pública ambiental, com pedido de antecipação de tutela, em face de ADOLFO ZAGUE, qualificado nos autos, objetivando a condenação do Réu: a) ao cumprimento de obrigação de não fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas de preservação permanente (100 metros de largura em projeção horizontal, medida a partir do nível máximo normal do reservatório) ocupadas pelo Réu, no Loteamento São Sebastião, Bairro Berruga, município de Presidente Epitácio, nas coordenadas UTM E-0398.455 e N-7.618.134-DATUM SAD 69, bem como em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal da referida área, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN ou IBAMA e abster-se de conceder o uso daquela área a qualquer interessado; b) cumprimento da obrigação de fazer, consistente em desocupar o imóvel e demolir todas as construções existentes nas áreas de preservação permanente (100 metros de largura em projeção horizontal, medida a partir do nível máximo normal do reservatório) ocupadas pela parte-ré, e não previamente autorizadas pelos órgãos ambientais, providenciando, ainda, a retirada de todo o entulho para local aprovado pelo órgão ambiental, no prazo 30 dias; c) cumprimento de obrigação de fazer, consistente em recompor a cobertura florestal

da área de preservação permanente (100 metros de largura em projeção horizontal, medida a partir do nível máximo normal do reservatório), no prazo de 6 (seis) meses, pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas e endêmicas da região, com acompanhamento e tratos culturais, pelo período mínimo de 02 (dois) anos, em conformidade com projeto técnico a ser submetido e aprovado pela CBRN, marcando-se prazo para apresentação do projeto junto àquele órgão não superior a 30 dias; d) recolher em conta judicial, quantia suficiente para a execução das referidas restaurações, a ser apurada em liquidação, caso não o façam nos prazos fixados em sentença; e) pagamento de indenização a ser quantificada em perícia, correspondente aos danos ambientais causados ao longo dos anos, a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação de Interesses Difusos Lesados ou a ser destinada a projetos ambientais na região; f) pagamento de multa diária equivalente a um salário mínimo, a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação de Interesses Difusos Lesados, em caráter cominatório; g) pagamento de custas e honorários advocatícios; h) determinado o desligamento da unidade consumidora de energia elétrica instalada no imóvel; i) desocupação do imóvel. Aduz, em síntese, que o Réu é possuidor de imóvel denominado Pousada Berruga, situado no lote 06, do Loteamento São Sebastião, Bairro Berruga, Presidente Epitácio. Assevera que houve degradação ambiental na área total do imóvel mencionado, uma vez que foram edificadas três construções em alvenaria, no total de 0,008ha, a qual se encontra inserida em área de preservação permanente, impedindo a regeneração natural da Mata Atlântica. Acresce que, além das edificações, existe plantio de frutíferas e exóticas, gramíneas, rampa de acesso ao lago, lançamento e despejo de água servida e fossa negra. Alega que, a exemplo de outros, o imóvel em questão foi construído ao longo do reservatório da UHE de Porto Primavera, originando um crescimento caótico do município de Presidente Epitácio, com o surgimento de diversos loteamentos clandestinos. Afirma que houve omissão do Poder Público municipal quanto à fiscalização dos loteamentos. Sublinha que o Loteamento São Sebastião encontra-se, em sua totalidade, situado em área de preservação permanente do Rio Paraná. Diz que, segundo apurado em vistoria técnica, o imóvel em questão encontra-se localizado a 57 metros do lago da UHE Sérgio Motta. Bate pela função ambiental da APP degradada. Sustenta que se trata de área urbana não consolidada (apresenta apenas três equipamentos urbanos - coleta de lixo, telefone e energia elétrica, e não atinge o mínimo de 5.000 hab/km²). Afirma a inexistência de autorização ambiental para as intervenções realizadas em APP. Sustenta que, por se tratar de área urbana não consolidada, deve ser aplicada a regra estabelecida na Resolução CONAMA nº 4/85, que fixa a APP em 100 (cem) metros para represas hidrelétricas. Refuta a existência de direito adquirido. Por fim, invoca a responsabilidade pelo dano ambiental e o dever de reparação. Liminar deferida a fls. 37/38. Citado, o Réu ofereceu contestação (fls. 47/60). Aduz, em síntese, que adquiriu o imóvel em 06.10.1998, no qual já existiam construções e algumas benfeitorias. Assevera que, consoante a Lei Municipal nº 1.949/2005, o imóvel encontra-se situado na área urbana do município. Afirma a existência de pedido do Município referente à regularização do loteamento. Nega a ocorrência de degradação ambiental. Invoca o princípio da razoabilidade. Requer, ao final, a improcedência dos pedidos. A União requereu sua inclusão no polo ativo como assistente litisconsorcial (fls. 73/75). Réplica a fls. 77/95. Manifestou-se o IBAMA a fls. 97/98. Inferido o pedido de prova testemunhal e deferida a prova pericial a fl. 99. Informada a interposição de agravo de instrumento a fls. 104/114. Deferida a suspensão do processo a fl. 121. Sobrevieram manifestações pelo MPF a fls. 142/170, 179/183 e 212/129. Em vista das alterações trazidas pela Lei nº 12.651/2012 pugna o MPF pelo afastamento da aplicação do art. 62 do referido diploma legal, ao argumento de que a adoção dos critérios nele estabelecidos poderia anular a proteção à APP localizadas à beira de reservatórios artificiais. Sustenta a aplicação do critério estabelecido no art. 4º, III, do mesmo diploma legal, por ser mais vantajosa ao meio ambiente. Retifica os pedidos e requer: a) condenação da parte-ré em obrigação de não-fazer, consistente na abstenção de utilizar ou explorar a área de preservação permanente (faixa de desapropriação) e na abstenção de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal da referida área, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente; b) condenação da parte-ré em obrigação de não-fazer, consistente na abstenção de instalar ou dar continuidade à instalação de banheiros e fossas sépticas em APP (faixa de desapropriação), bem como na abstenção de despejar, no solo ou nas águas do Rio Paraná, qualquer espécie de substâncias poluidoras, proibindo-se, expressamente, a utilização de fossas negras; c) fixação de multa diária equivalente a um salário mínimo, a ser recolhida ao Fundo Federal de Interesses Difusos Lesados, em caráter cominatório, em caso de descumprimento total ou parcial das obrigações acima discriminadas. A União expressou concordância com o pedido do MPF (fl. 270). Manifestação pelo Réu a fls. 273/274 e fl.277, nas quais sustenta a improcedência do pedido e desiste da produção de prova oral. Determinada a manifestação do Réu sobre a alteração dos pedidos formulados pelo MPF a fls. 212/219, julgou-se necessária, na mesma oportunidade, a oitiva do Município de Presidente Epitácio quanto a atual situação do imóvel objeto da presente demanda (fls. 279/281). Com a resposta do Município vieram a estes autos as cópias encadernadas às fls. 282/296, sobre as quais foram dadas vistas às partes (fl. 297). O Ministério Público apresentou proposta de acordo a fls. 301/305. Tentada a conciliação, não houve sucesso (fls. 320/321). O IBAMA demonstrou não ter interesse em ingressar no feito dado o caráter local dos eventuais danos ambientais (fl. 321). Em nova manifestação, requereu o Réu que o MPF se manifestasse sobre a Lei Estadual n. 15.684/2015 e a inclusão/alteração de cláusulas do acordo antes apresentado (fls. 326/329). Ouvido o Ministério Público (fl. 353), foi designada nova audiência de tentativa de conciliação (fl. 369). Na assentada o Autor reiterou a proposta constante nos autos tendo o Réu,

adiante, com ela finalmente concordado (fl. 378). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o que importa relatar Fundamento e Decido. Verifico que as partes livremente manifestaram intenção em solucionar o conflito pela via conciliatória, mediante as seguintes condições: Obrigações assumidas pelo réu: 1) obrigação de não-fazer, consistente na abstenção de utilizar ou explorar a área de preservação permanente (faixa de desapropriação) e na abstenção de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal da referida área, sem a necessária e indispensável autorização do órgão ambiental competente, sob pena de multa diária; 2) abstenção de realizar qualquer construção, reforma, cercamento, supressão de vegetação, aterramento, plantação, criação de gado ou similar, ou qualquer outra atividade lesiva ao meio ambiente, na área de preservação permanente redefinida, sem autorização ambiental, sob pena de pagamento de multa diária; 3) obrigação de não-fazer, consistente em não edificar nem realizar qualquer outra atividade antrópica na área de preservação permanente do reservatório, que coincide com a faixa de desapropriação, salvo com autorização do órgão ambiental competente e da CESP, sob pena de multa diária; 4) obrigação de não-fazer, consistente na abstenção de instalar ou dar continuidade à instalação de banheiros e fossas sépticas em APP (faixa de desapropriação), bem como na abstenção de despejar, no solo ou nas águas do rio Paraná, quaisquer espécies de substâncias poluidoras, proibindo-se, expressamente, a utilização de fossas negras; 5) obrigação de aterramento de fossa(s) negra(s) eventualmente existente e a substituição por fossas sépticas, seguindo as determinações, cálculos, parâmetros e recomendações das normas NBR, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob pena e multa diária; 6) obrigação de não-fazer consistente em não instalar nem edificar intervenções, como fossas sépticas, rampas, passarelas, trapiches, pias, postes de energia, sem anuência prévia da CESP, autorização específica do órgão ambiental e formalização, se for o caso, de termo de compromisso de recomposição da vegetação ciliar e demais condições previstas nas normas relativas ao uso e ocupação das bordas do reservatório. Cláusulas gerais: 7) fixa-se multa diária equivalente a um salário-mínimo, a ser recolhida ao Fundo Federal de Interesses Difusos Lesados, em caráter cominatório, em caso de descumprimento total ou parcial das obrigações acima discriminadas, sem prejuízo de outras medidas judicialmente cabíveis; 8) no caso de descumprimento total ou parcial do presente ajuste, a execução da multa não excluirá a possibilidade de propositura de execução específica das obrigações constantes deste compromisso; 9) o presente acordo judicial não gera direito adquirido, no caso de superveniência de legislação ambiental mais restritiva, nem inibe os órgãos ambientais de realizarem autuações, em face de intervenções não autorizadas, e nem a concessionária, de adotar medidas cabíveis para a proteção da área desapropriada (viés patrimonial). Ao fim do exposto, HOMOLOGO, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado, e julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas. Dê-se ciência à UNIÃO FEDERAL. Aguarde-se em Secretaria o prazo de 120 (cento e vinte) dias para cumprimento do acordo. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação. Nada mais sendo requerido, arquite-se. P.R.I.C.

0006782-44.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X JOSE CANDIDO NANTES GONCALVES(SP241316A - VALTER MARELLI) X CLAUDINER KAZUYUKI ISCHIDA(PR067398 - RAUNY WELLINGTON JUVELINO RICI DE AGUIAR) X VALTER BALESTERO GIMENES X MOACIR TADEU X LEANDRO CEZAR BATAGLIN

Trata-se de recurso de apelação interposto pelos réus em 20/08/2015 (fls. 312/340), de sentença publicada em 17/07/2015 (fl. 309-verso). Ao analisar os autos, verifico que os réus possuem procuradores diferentes e, apesar de subscreverem conjuntamente o recurso, com a prerrogativa do art. 191 do CPC, este foi protocolado intempestivamente, pois o prazo para sua interposição expirou em 19/08/2015, conforme certidão de fl. 404. Destarte, nego seguimento ao recurso, com fulcro no que dispõe o art. 508 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Intimada da sentença em 19.01.2010, a parte autora teria quinze dias para interpor recurso de apelação, conforme disposição do art. 508 do Código de Processo Civil, ou seja, até o dia 03.02.2010. Contudo, o apelo foi protocolizado em 08.02.2010, sendo, portanto, intempestivo. 2. Os prazos recursais são peremptórios e não podem ser reduzidos ou prorrogados pelo comum acordo das partes (art. 182, do CPC). 3. Hipótese em que a recorrente não demonstrou a ocorrência de justa causa que possibilitasse a este juízo fixar novo prazo (art. 183, do CPC). 4. Apelação não conhecida. (PA 2,10 (Apelação Cível AC 497103 CE 0001789-90.2009.4.05.8100 (TRF-5) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti:: 2010 - 18/5/2010 LEG-FED DEC- 20910 ANO-1932 CPC-73 LEG-FED LEI- 5869 ANO-1973 ART- 269 INC-4 ART). Intimem-se os réus, na pessoa de seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovarem o cumprimento da sentença.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003645-25.2007.403.6125 (2007.61.25.003645-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JAKELINE APARECIDA FORESTI DE PAIVA ME X JAKELINE APARECIDA FORESTI DE PAIVA(SP158965 - SERGIO KOITI YOSHIDA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, retornem

os autos ao arquivo.Int.

MONITORIA

0004902-66.2003.403.6112 (2003.61.12.004902-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP136928 - NELSON RONDON JUNIOR) X POLONIA COLUSSI PELINI(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.Int.

0007452-24.2009.403.6112 (2009.61.12.007452-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X EVANDRO CESAR POLON

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.Int.

0009385-90.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBSON HENRIQUE DA SILVA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004195-59.2007.403.6112 (2007.61.12.004195-5) - VALDECIR FRANCISCO PIRES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Havendo interesse na produção de prova oral, faculto, no mesmo prazo, a apresentação do rol das testemunhas a serem ouvidas.Int.

0010687-33.2008.403.6112 (2008.61.12.010687-5) - ADRIANE CRISTINA SOARES NEVES(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.P.R.I.

0001063-23.2009.403.6112 (2009.61.12.001063-3) - ATILIO BESSEGATO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se.Int.

0008937-59.2009.403.6112 (2009.61.12.008937-7) - HEVELLYN HELOA ZACARIAS NOVAES DA SILVA X ANA PAULA APARECIDA NOVAES DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial de fls.166/175 (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0002752-34.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MATOS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0001266-77.2012.403.6112 - IVONE BATISTA DE LIMA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS-EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0001550-85.2012.403.6112 - MAKOTO TOKUNAGA(SP143076 - WISLER APARECIDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 61: defiro. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, voltem os autos ao arquivo.

0003041-30.2012.403.6112 - SOELI CHIMIRRI SILVA X JANAINA CHIMIRRI DA SILVA X JESSICA CHIMIRRI DA SILVA X SOELI CHIMIRRI SILVA(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0003186-86.2012.403.6112 - LUIZ CARLOS DE ARRUDA(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0004353-41.2012.403.6112 - CARLOS CARAM DALLAPICCOLA X DANIELA ALBERTI CARAM(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

CARLOS CARAM DALLAPICCOLA E DANIELA ALBERTI CARAM DALLAPICCOLA, ajuizaram ação de revisão de contrato de financiamento habitacional, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a aplicação da Teoria da Imprevisão, tendo em vista a superveniência de doença incapacitante à parte autora, a qual a acarretou a impossibilidade de desempenho de suas atividades laborais e consequente impossibilidade de pagamento das prestações avençadas. Postularam medida antecipatória dos efeitos da tutela para que fosse determinada a suspensão da exigibilidade das prestações mensais de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH, ao argumento de que, em razão de doença contraída pelo primeiro demandante, a situação financeira do núcleo familiar restou sobremaneira alterada, sendo-lhes impossível, enquanto se tenta sua convalescença, arcar com o importe inicialmente pactuado. A inicial foi regularmente instruída com procuração e documentos (fls. 26/165). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 168). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido pela decisão de fl. 177/178. A CEF apresentou contestação a fls. 262/281 sustentando o descabimento de rescisão ou alteração contratual com base na teoria da imprevisão. Afirma que não há que se falar em caso fortuito no presente feito e requer, em síntese, que prevaleçam as regras prévia e livremente avençadas pelas partes. A Ré ainda interpôs agravo na forma retida contra a decisão de fl. 177/178 (fls. 317/323). Contrarrazões ao agravo a fls. 337/340. Impugnação à contestação a fls. 343/353. A requerimento dos autores (fl. 361) e com a anuência da Caixa Econômica Federal (fl. 372), o processo esteve suspenso pelo prazo de 6 (seis) meses. A fls. 407/408 a parte autora informa que noticiou o sinistro à Caixa Seguradora, tendo em vista a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez nos autos do processo nº 0008786-88.2012.403.6112, pelo mesmo motivo aduzido na inicial, qual seja, a ocorrência de um AVC. Em audiência de conciliação (fl. 422), a CEF propôs a suspensão do processo pelo prazo de 6 (seis) meses e o pagamento, pela parte autora, do valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante depósitos judiciais, para a manutenção do contrato, até o julgamento da demanda securitária perante a Justiça Estadual, o que foi aceito pela parte autora. A fls. 430/435 noticia-se o julgamento da demanda securitária, na qual foi reconhecido o direito à cobertura para o fim de quitar o valor da dívida contratual na proporção de 66,49%, que correspondia à renda do cônjuge varão. Na r. sentença foi determinado, ainda, que sejam emitidos boletos com o valor correto da contratação, desde o acidente vascular ocorrido, com prorrogação do vencimento e sem a incidência de juros de mora ou correção monetária. Em razão do fato novo noticiado, determinou-se a readequação da prestação a que ficou obrigada a parte autora, ordenando-se à Caixa Econômica Federal que procedesse ao restabelecimento do contrato de financiamento habitacional firmado com os autores e proceda ao recálculo das parcelas, com o desconto da parte imputada ao cônjuge varão (66,49%), com vencimento da primeira parcela a partir de fevereiro de 2015, afastada a cobrança de juros de mora e correção monetária desde a verificação do AVC (10.10.2011), mediante a expedição de boleto bancário para pagamento (fls. 439/441). A fls. 475/480 comprovou-se o tempestivo cumprimento da ordem pela Ré. Instados a manifestarem (fl. 487), consignaram os Autores não ter mais interesse no prosseguimento do feito (fls. 488/489). A CEF foi autorizada a proceder ao levantamento do valor depositado em juízo, o que se vê a fl. 496. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.IIDiante da notícia de que houve a revisão de contrato de financiamento habitacional firmado pelas partes, com a quitação do valor da dívida contratual na proporção de 66,49%, correspondente à renda do cônjuge varão, configura-se, na hipótese, a perda superveniente de interesse processual, pois os Autores não tem mais necessidade de prosseguir com a ação para obter o resultado útil que pretendiam quando a propuseram.IIIAo fio do exposto, com fulcro no

art. 267, VI, do CPC, julgo extinto este processo, sem resolução do mérito. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), cuja execução fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007041-73.2012.403.6112 - IRENE AYRES VIDAL MROCZKO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se. P.R.I.

0007521-51.2012.403.6112 - BENEDITA PETRONILIA DA SILVA FERREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, decisão nos autos do agravo. Int.

0010447-05.2012.403.6112 - HELIO CARREIRA X ALEXANDRE DOS ANJOS X MARIA LUISA DE VASCONCELOS(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância das partes, homologo os cálculos da exequente, com a ressalva referente aos cálculos da autora Maria Luiza Vasconcelos (fl. 269). Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001202-33.2013.403.6112 - EDNA MOREIRA DOS ANJOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0002126-44.2013.403.6112 - JULIA BOIGUES POLICATE(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002687-68.2013.403.6112 - JOSE ANTONIO DA SILVA FERREIRA X MADALENA DA SILVA FERREIRA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0006628-26.2013.403.6112 - LINDALVA DE MELLO HERCOLINO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0007148-83.2013.403.6112 - ERNESTO SARTI SOBRINHO(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ERNESTO SARTI SOBRINHO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva: 1) sejam reconhecidos e homologados como tempo especial os períodos de labor compreendidos entre 07.04.1999 a 31.12.2000; 01.01.2001 a 31.12.2002; e de 01.01.2003 a 29.02.2004, ao argumento de que trabalhados com exposição a agentes nocivos à saúde; 2) que o período de 07.04.1999 a 04/11/2008, constante em sua carteira de trabalho, seja computado como tempo de serviço normal; 3) a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 142.432.142-2, com data de início em 04.11.2008 (DER). Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 25/48). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, ordenou-se a citação (fl. 51). O

INSS foi citado (fl. 52) e, em resposta, ofereceu contestação (fls. 53/61). Faz apontamentos quanto aos períodos que o Autor pretende sejam reconhecidos como de tempo de serviço especial, concluindo pela inexistência de especialidade nas atividades desenvolvidas. Discorre sobre a existência de prévia fonte de custeio, e bate, ao fim, pela improcedência dos pedidos. Abriu-se vista à parte autora sobre a contestação e às partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 62). Impugnação à contestação a fls. 64/75. Determinou-se a expedição de ofícios às empresas empregadoras do autor a fim de que fornecessem ao juízo laudos técnicos de condições de trabalho (fls. 77/103, 112, 115, 124/162). Manifestações do Autor sobre as prova a fls. 106/110 e 169/172, ao passo que a Autarquia nada manifestou, conforme certificado a fl. 173-verso. Vieram os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Do reconhecimento do tempo especial É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP nº 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que se consolidou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lanço, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no anexo do Decreto nº 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05/03/1997. De 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90

db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa nº 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2003, com redação dada pela Instrução Normativa nº 99, de 5 de dezembro de 2003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Alinho-me à jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003.

IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (STJ, REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) Quanto ao fornecimento de EPIs, recente decisão - de 04/12/2014 - proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, assentou que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial e que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335). Feitas essas observações, passo à análise dos períodos que se pretende sejam reconhecidos como de atividade especial: Colhe-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 33/34 que, de 07.04.1999 a 31.12.2000, o Autor, no exercício do cargo de auxiliar geral no setor de desossa da empresa Swift Armour S/A, exercia atividades tais como receber e analisar produtos (carne), congelados e resfriados. Neste ofício, segundo o consta, esteve exposto ao fator de risco ruído, mensurado em intensidade de 91,0 dB(A). Conquanto extemporâneo, posto que emitido em 25.03.2008, referido documento identifica o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, de modo que é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial. Configurada, assim, a especialidade de tal labor entre 07.04.1999 e 31.12.2000. Conclusão diversa impõe-se quanto ao período de 01.01.2001 a 31.12.2002, época em que o Autor ocupou a função de inspetor de controle de qualidade na Cia Industrial Rio Paraná, pois, muito embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 35/36 demonstre, em princípio, a exposição a ruído de intensidade avaliada em 98,8 dB(A), não há indicação de responsável técnico por todo o período a que se referem as anotações. Adite-se que a própria empregadora noticiou em manifestação a fls. 124/125 ter havido um equívoco quanto ao fator de risco ruído, pois como se pode notar, no LTCAT de fls. 92/96 existe uma variação entre 61,2 e 98,8 dB(A). A exposição a tão elevado ruído se dava apenas quando o Sr. Ernesto Sarti Sobrinho tinha que entrar em alguma câmara de resfriamento/congelamento. Seu trabalho consistia em trabalho de escritório e inspecionar os locais de produção dos produtos, quanto à higiene e padrões de qualidade na indústria e verificar a temperatura da carne bovina no interior das câmaras. Por isso, não há como dizer a qual valor de pressão sonora que o Sr. Ernesto Sarti Sobrinho esteve efetivamente exposto, assim, pode-se dizer que há uma variação de exposição a ruído entre 61,2 e 98,8 dB(A). Assim, impõe-se reconhecer que alegada exposição ao agente agressivo ruído neste tempo, ao contrário de permanente, era, em verdade, meramente ocasional e intermitente, ao contrário do que do PPP se fez

constar. Inviável, portanto, o reconhecimento da especialidade deste labor. Por fim, pretende a parte autora ter reconhecido referido vínculo de trabalho mantido com a BF Produtos Alimentícios entre 01.01.2003 a 29.02.2004 como especial, ao argumento de que trabalhado com exposição a níveis de ruído acima dos limites legais. É dos autos que, no interstício em referência, desempenhou o Autor a atividade de inspetor de controle e qualidade no setor de controle de qualidade, incumbindo-lhe verificar a temperatura da carne bovina no interior das câmaras, com exposição a ruído estimado em 98,8 dB(A) (vide PPP de fls. 37/38). Contudo, o LTCAT de fls. 87/103, elaborado em 01.12.2004, aponta nível de ruído inferior no setor de câmaras, local em que o Demandante afirma ter trabalhado. E instada a se manifestar sobre a mencionada divergência, noticiou a empresa empregadora ter havido equívoco no preenchimento do PPP de fls. 37/38, de modo que, da mesma forma, a exposição a tão elevado ruído se dava apenas quando o Sr. Ernesto Sarti Sobrinho tinha que entrar em alguma câmara de resfriamento/congelamento. Seu trabalho consistia em trabalho de escritório e inspecionar os locais de produção dos produtos, quanto à higiene e padrões de qualidade na indústria e verificar a temperatura da carne bovina no interior das câmaras. Por isso, não há como dizer a qual valor de pressão sonora que o Sr. Ernesto Sarti Sobrinho esteve efetivamente exposto, assim, pode-se dizer que há uma variação de exposição a ruído entre 61,2 e 98,8 dB(A). A análise conjunta das provas colhidas, portanto, não é suficiente para inferir se o Autor, de fato, laborou exposto de modo habitual e permanente ao mencionado agente nocivo. Assim, não tendo logrado a parte autora comprovar efetivamente suas atividades através de documentos idôneos, deve-se então rejeitar a pretensão, vez que era dela o ônus da prova, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, na forma do disposto no art. 333, I, do CPC. Em resumo, como logrou a parte autora comprovar o caráter especial do ofício por ela exercido somente no período de 07.04.1999 e 31.12.2000, não atingiu o lapso mínimo de 35 anos de contribuição necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 04.11.2008, data do requerimento administrativo do NB 142.432.142-2, conforme se depreende da própria inicial. Destarte, somado todo o tempo comum (conforme registros em constantes no CNIS) com aquele laborado em condições especiais, sem sucesso o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER 04.11.2008, uma vez que totalizado tempo insuficiente para tanto. IIIA o fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim específico de declarar como tempo de serviço trabalhado pelo Autor em atividade especial o período compreendido entre 07.04.1999 e 31.12.2000, condenando o INSS à sua averbação. Rejeito os demais pedidos. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seu patrono, bem como com as custas e as despesas processuais, cuja execução, para o Autor, fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0008622-89.2013.403.6112 - RONALDO ADRIANO PAVELSKI (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico nomeado à f. 184, no valor máximo da tabela. Expeça-se solicitação de pagamento. Fls. 201/202: indefiro o pleito de substituição do perito por médico especialista, pois os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral e, por isso, estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in)capacidade laboral do que os médicos especialistas; e, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e esteja impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apto a exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental. Intime-se a parte autora e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0009339-04.2013.403.6112 - NALVA RAMOS FRANCISCO (SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, com a ressalva do art. 520, VII, do CPC. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. APÓS, ciência ao MPF. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal, com as pertinentes formalidades. Int.

0000186-75.2013.403.6328 - GERCINA MARIA DOS SANTOS SUZUKI (SP275628 - ANDRE FANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003064-05.2014.403.6112 - MARIA ENCARNACAO PARRON SCOBOSA X APARECIDO DOS SANTOS PARRON ESCOVOSA (SP281212 - SANDRA MARA PADOVAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA ENCARNAÇÃO PARRON SCOBOSA, qualificada nos autos, representada por seu curador especial,

APARECIDO DOS SANTOS PARRON ESCOVOSA, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de sua mãe, Purificação Scobosa Lopes, ocorrido em 28/12/2005. Aduz, em síntese, que era dependente presumida de seus genitores, eis que inválida desde a infância em decorrência de seqüela de meningite. Relata que sua mãe, falecida, sempre exerceu atividades em regime de economia familiar na pequena propriedade rural, tanto contava com a aposentadoria por idade rural. Sustenta fazer jus à pensão deixada por sua falecida mãe desde a data do óbito (28/12/2005), eis que vivia na dependência econômica desta. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fl. 11/25). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 32). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 34/36), discorrendo sobre os requisitos necessários à obtenção da pensão por morte. Assevera que a autora não faz jus ao benefício pleiteado, pois além de não ter sido constatada a invalidez, era emancipada, haja vista que o evento que a incapacitou foi posterior ao implemento de sua emancipação em razão da idade. Bate pela improcedência do pedido. Na seqüência abriu-se vista à parte autora para que se manifestasse sobre a contestação (fl. 39). Impugnação à contestação à fls. 39/41. O despacho de fl. 42 deferiu a realização de prova pericial. Laudo pericial elaborado e juntado às fls. 46/55, sobre o qual tiveram vistas as partes. A fl. 61 determinou-se ao INSS que esclarecesse a natureza do benefício recebido pela genitora da autora. Com a resposta da Autarquia (fl. 74), vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II. Dos requisitos para a concessão do benefício. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou do requerimento administrativo, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. O benefício de pensão por morte pressupõe: a) óbito do instituidor que mantinha a condição de segurado; b) qualidade de dependente; e c) dependência econômica (art. 74 da Lei nº 8.213/91). Por primeiro, o óbito está comprovado pela certidão de fl. 18, que atesta o falecimento de Purificação Scobosa Lopes no dia 28/12/2005. A investigação da qualidade de dependente da autora se torna irrelevante em razão da controvérsia instaurada quanto à qualidade de segurada da de cujus, pois, a partir da análise da documentação acostada, infere-se que a mãe da parte autora, em verdade, não possuía a condição de segurada do INSS, mas, sim, de beneficiária de benefício de natureza assistencial instituído pela Lei 6.179/74 (renda mensal vitalícia), equivalente, hoje, ao amparo social previsto na Lei 8.742/1993. E consoante artigo 21, 1º, da Lei n. 8.742/93: Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. (Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário (grifo não original). Deste modo, ausente a plausibilidade do direito invocado pela Requerente, buscando receber pensão pela morte de sua mãe, beneficiária de renda mensal vitalícia, ante a expressa vedação da lei 8.742/93, forçoso o reconhecimento da improcedência do pedido. Nesta esteira, a propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. PENSÃO POR MORTE. NÃO CABIMENTO. O amparo previdenciário da Lei 6.179/74, substituído pela renda mensal vitalícia da Lei 8.213/91 e, em seguida, pelo benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93, não enseja pensão por morte. Recurso conhecido e provido. (STJ. REsp 264.774/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2001, DJ 05/11/2001, p. 129) PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - RENDA MENSAL VITALÍCIA - BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE - IMPOSSIBILIDADE - LEI 8.742/93 - FALTA DE AMPARO LEGAL. - O benefício previdenciário de Renda Mensal Vitalícia caracteriza-se como instituto de natureza assistencial, cessando com a morte do beneficiário. - Consoante o disposto no 1º, do art. 21, da Lei 8.742/93, inexistente amparo legal para a concessão de pensão por morte a dependentes de segurado beneficiário de renda mensal vitalícia. - Recurso conhecido e desprovido. (STJ. RESP 199800380108, JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ DATA: 18/12/2000 PG: 00224) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR URBANO. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SEPARAÇÃO DE FATO. DEPENDÊNCIA DA ESPOSA NÃO COMPROVADA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. 1. Para obtenção do benefício de pensão por morte é necessária a comprovação do óbito; a qualidade de segurado do instituidor e a condição de dependente do beneficiário. 2. Ausente a qualidade de segurado instituidor da pensão, bem como a condição de dependente da esposa do autor, não deve ser reconhecido o direito à pensão por morte, na qualidade de dependente previdenciária. 3. Quanto à qualidade de segurado do falecido, cópia da CTPS (fls. 12/16), consta que o ex-segurado manteve vínculo empregatício com a METACIL S/A - Metalúrgica, Comércio e Indústria, até 30/06/1980, momento muito anterior ao seu falecimento, que ocorreu em 01/10/1996, bem depois do período de carência previsto no art. 15 da Lei 8.213/91, perdendo, assim, a qualidade de segurado. 4. Na realidade, o autor recebia renda mensal vitalícia por incapacidade, hoje equivalente ao amparo social ao deficiente, benefício este que não requer qualidade de segurado da previdência, por conseqüência, não gera direito à pensão pleiteada pela autora, como consta da cópia do processo administrativo INSS (fls. 65/74) e extrato de benefício DATAPREV (fl. 83). 5. Apelação desprovida. (TRF1. AC 00010953520074013305, JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 03/06/2015 PAGINA: 149.) PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. DEPENDENTE DE BENEFICIÁRIO DE AMPARO PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº 6.179/74. PENSÃO POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Quando não se tratar de sentença líquida, inaplicável o 2º do artigo 475 do

Código de Processo Civil, posto que desconhecido o conteúdo econômico do pleito. Também não incide o 3º desse artigo, tendo em vista que a sentença não se fundamentou em jurisprudência do plenário ou súmula do Supremo Tribunal Federal, ou do tribunal superior competente. Assim, quando ausente a determinação de remessa pelo juízo a quo, o Tribunal deverá conhecê-la de ofício. 2. Ao dependente de detentor de amparo previdenciário, instituído pela Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974, mantido a título de assistência social, a lei não outorga direito à pensão por morte do beneficiário. 3. Apelação provida. Remessa oficial provida. (TRF1. AC 00583111820104019199, JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:07/10/2011 PAGINA:338.) III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC. À vista da solução encontrada, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o teor do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0004136-27.2014.403.6112 - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de embargos de declaração ajuizados por José Joaquim dos Santos, qualificado nos autos, em face da sentença de fls. 202/210. Aduz, em apertada síntese, que a sentença é contraditória ao afirmar a inexistência de documentos comprobatórios do labor especial nos períodos que aponta, diante dos documentos de fls. 70/80. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Destaco, inicialmente, que a r. sentença embargada apontou inexistir documentos comprobatórios do labor especial apenas em relação aos períodos de 20/06/1980 a 30/05/1984 e de 01/05/1989 a 27/11/1990, laborados na empresa Yoshitake e Cia Ltda. Nos demais períodos destacadas pelo embargante, a r. sentença analisou os documentos carreados aos autos e expressamente consignou que além de os PPP de fls. 52/57 terem sido posteriormente elaborados aos períodos em questão e de não identificarem responsável técnico, consignam que não há histórico de medição da época, inexistindo Laudos identificando os riscos no ambiente de trabalho. Em relação aos períodos de 20/06/1980 a 30/05/1984 e de 01/05/1989 a 27/11/1990, verifico que o PPP de fl. 70, assim como os de fls. 52/57, foi posteriormente elaborado aos períodos em questão e não identifica responsável técnico pelos respectivos períodos. Assim, e diante dos fundamentos já lançados na r. sentença embargada, tenho que em relação aos períodos de 20/06/1980 a 30/05/1984 e de 01/05/1989 a 27/11/1990, o ora embargante não provou o trabalho desenvolvido sob condições especiais. Em relação aos demais períodos destacados no PPP de fl. 70, destaco que as informações lançadas em relação aos fatores de risco estão em evidente contradição com os PPP de fls. 52/57, que não apontam qualquer fator de risco e expressamente consignam que não há histórico de medição da época, inexistindo Laudos identificando os riscos no ambiente de trabalho. Por fim, em relação ao documento de fls. 71/80, tenho que ele não prova o labor que o embargante alega ter exercido sob condições especiais na função de soldador nos períodos apontados nestes embargos de declaração, pois se trata de Laudo Pericial, elaborado em 18 de abril de 2001, nos autos de Reclamação Trabalhista ajuizada por Antônio Francisco dos Santos, que exerceu as funções de ajudante de torneiro mecânico e de torneiro mecânico. Assim sendo, conheço os presentes embargos, porque próprios e tempestivos, para o fim de acrescer a fundamentação supra, porém sem efeito modificativo do julgado. P.R.I.

0006234-82.2014.403.6112 - GILBERTO DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL GILBERTO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuíza ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando (a) a condenação do réu a reconhecer como matéria incontroversa o período de 14/01/1993 a 05/03/1997, constante do processo administrativo; (b) a conversão do tempo de atividade comum para especial, aplicando-se o fator 0,71, nos períodos de 15/02/1982 a 1º/12/1982, 1º/03/1983 a 20/01/1987 e de 1º/02/1987 a 13/01/1993; e (c) o reconhecimento como especial do período de 06/03/1997 a 25/11/2013, laborado na empresa CAIUÁ - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A, com exposição a produtos químicos e energia elétrica acima de 250 volts. Requer, por fim, a condenação do réu à concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral desde o requerimento administrativo, ou seja, desde 25/11/2013. Junta procuração e documentos (fls. 27/108). Deferido o benefício da Justiça Gratuita, determinou-se a citação (fls. 111/112). Citado (fl. 113), o INSS ofereceu contestação (fls. 114/121). Aduz, preliminarmente, a prescrição quinquenal. Discorre acerca da legislação que rege a matéria acerca do trabalho em condições especiais e sobre os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, sustentando, em síntese, a não comprovação do trabalho em condições especiais de forma habitual e permanente. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Junta extrato do CNIS do autor (fls. 123/126). O INSS manifestou-se em relação ao pedido do autor de se converter tempo comum em especial (fls. 127/128). Manifestações do autor a fls. 131/133 e 134/153. A decisão de fl. 155 indeferiu a realização de prova pericial e oportunizou a apresentação de documentos comprobatórios do exercício da atividade sob condições especiais. Agravo retido interposto pelo autor (fls. 157/163). Mantida a decisão agravada, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. I Da Prescrição Na espécie, não colhe a preliminar de prescrição quinquenal

porquanto não transcorreram mais de cinco anos entre o requerimento administrativo do benefício postulado e o ajuizamento da presente demanda. Da ausência de interesse processual Compulsando os autos, constato que o período de 14/01/1993 a 05/03/1997 foi reconhecido administrativamente pelo réu como tempo de serviço especial, fato que se verifica dos documentos de fls. 94/98. Assim, como não resta demonstrada resistência da Administração em considerar o período como laborado em condições especiais, é de rigor reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto ao período em questão, remanescendo o interesse processual apenas quanto ao cômputo, como tempo de serviço especial, dos demais períodos apontados. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Demonstrada o reconhecimento administrativo da especialidade do labor prestado entre 01/08/1995 e 05/03/1997, resta evidenciada a falta de interesse de agir quanto ao referido pleito, devendo ser extinta a ação no concernente a tal pedido, na forma do art. 267, VI, do CPC. [...] (TRF 4ª R.; APELRE 0018853-64.2012.404.9999; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; Julg. 28/05/2013; DEJF 17/06/2013; Pág. 396) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODOS RECONHECIDOS PELO INSS. HOMOLOGAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Carece ao autor interesse no pedido de homologação dos períodos já reconhecidos pela Autarquia administrativamente. 2. O período de 10/03/1965 a 06/09/1968 não pode ser considerado especial vez que a atividade exercida pelo segurado não é enquadrada como especial e os documentos apresentados (laudo pericial e formulário padrão) não atestaram o exercício de atividade prejudicial à sua saúde. 3. Correção monetária e juros de mora fixados corretamente na r. decisão. 4. Verba honorária arbitrada nos termos do Art. 20, 3º e 4º, do CPC e Súmula 111 do STJ. 5. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 6. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0004801-10.2003.4.03.6183, Rel. JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, julgado em 19/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA 30/01/2012) Ademais, o Poder Judiciário não pode ser reduzido a órgão homologador de decisões administrativas, sob pena de se subverter a própria função jurisdicional. Do reconhecimento do tempo especial É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP nº 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que se consolidou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Em relação ao agente nocivo eletricidade, cumpre asseverar que o fato de o Decreto nº 2.172/97 não ter previsto o agente como causa para o reconhecimento do período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE

SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC [...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo. Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012. 2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 143.834/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 25/06/2013)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE NOCIVO À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE. 1. As normas regulamentadoras, que prevêm os agentes e as atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, são meramente exemplificativas e, havendo a devida comprovação de exercício de outras atividades que coloquem em risco a saúde ou a integridade física do obreiro, é possível o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial em comum. 2. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto n.º 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor. Precedente: Resp 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 7/3/2013, processo submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1314703/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 27/05/2013)Cumprasseverar que, para fins de aferição da nocividade e consequente enquadramento da atividade como especial, deve ser considerada a efetiva exposição do segurado a voltagem superior a 250 volts, consoante estabelecido pela legislação previdenciária (1.1.8 do anexo do Decreto nº 53.831/64) e trabalhista (art. 193, CLT) aplicável à espécie. Por sua vez, a comprovação da exposição pode ser realizada mediante a apresentação de PPP assinado pelo representante legal da empresa, no qual indique o nome do profissional responsável pelo laudo respectivo. Quanto ao fornecimento de EPIs, recente decisão - de 04/12/2014 - proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, assentou que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial e que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335). No que se refere à comprovação da especialidade, consta dos autos o perfil profissiográfico previdenciário PPP (fls. 41/42) e o laudo técnico pericial (fls. 43/62), no qual se extrai que o autor exerceu a função de eletricista de redes e que esteve exposto ao agente energia elétrica acima de 250 volts. Assim, considerando que se encontram identificados no perfil profissiográfico juntado aos autos os responsáveis técnicos pelos registros ambientais e que estão descritas as atividades desempenhadas pelo autor, bem como os fatores de risco a que esteve exposto, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial. Ressalvo, todavia, que embora conste do PPP responsável técnico pelos registros ambientais a partir de 01/01/1998, no laudo técnico pericial consta que a perícia ocorreu no dia 18/02/1997 (fl. 51), razão pela qual é possível o reconhecimento como especial da atividade do autor a partir de 06/03/1997, conforme requerido na inicial. Quanto ao equipamento de proteção individual, o autor juntou aos autos cópia de laudo técnico pericial elaborado junto à empresa Caiuá - Serviços de Eletricidade S/A, no qual restou consignado que apesar de a empresa fornecer os EPI/EPCs, seus funcionários (incluindo o autor - fl. 52) exercem suas atividades em ambiente perigoso em razão do agente eletricidade (fl. 51). Assim, consoante fundamentação supra e de acordo com o laudo técnico pericial - que concluiu ter o autor trabalhado sob condições especiais em razão de sua exposição, habitual e permanente, a tensão superior a 250 volts, conforme conclusão de fl. 51 - o autor esteve exposto, no período de 06/03/1997 a 12/08/2013 (data do PPP) ao fator de risco tensão elétrica superior a 250 Volts, devendo, portanto, ser enquadrado como exercido sob condições especiais. Em relação ao agente nocivo produtos químicos não restou comprovada sua exposição. Da conversão do tempo comum em especial Consoante entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço; e c) a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço

especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. É o que se colhe da ementa do referido julgado, proferido em 26/11/2014, em sede de embargos de declaração: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. A parte embargante aduz que o item 4 da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, 5º). Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado. Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item 4 da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos). 2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto. 7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum (5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.). 9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial. 10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item 2 da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor: essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum. 10.2. a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço: para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção. 11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item 3 da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado. 12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. 13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial. 14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial

não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de Contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário. 15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995. 16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC. (STJ, EDcl no REsp 1310034, Ministro HERMAN BENJAMIN, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 02/02/2015) Restou pacificado, assim, que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum. Portanto, aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 - época da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 - e cujos requisitos para o jubramento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial. No caso dos autos, ao tempo do requerimento administrativo e do ajuizamento da presente demanda já não mais era possível a conversão pretendida. Da concessão de aposentadoria especial A aposentadoria especial é prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91. Trata-se de uma aposentadoria na qual se reduz o tempo de contribuição do segurado, dada a exposição a agentes agressivos. O caput do artigo 57 tem a seguinte redação: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei. A soma do período especial aqui reconhecido, com os períodos já reconhecidos administrativamente, totaliza 20 anos, 6 meses e 29 dias (planilha anexa), insuficiente para efeitos de concessão de aposentadoria especial. Da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regradada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, in verbis:

a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91. Na espécie dos autos, embora requeira o autor a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de forma subsidiária, é dizer, se for a mais vantajosa, não formulou pedido de conversão do tempo especial em comum para fins de acréscimo ao período já contabilizado administrativamente. Destaco que o art. 128 do CPC impõe ao juiz decidir a lide nos limites em que foi proposta, enquanto o art. 460 do CPC veda-lhe a prolação de decisão além (ultra petita), fora (extra petita) ou aquém do pedido (citra ou infra petita); ambos os dispositivos consagram o chamado princípio da congruência ou da correlação, que preceitua que a sentença deve corresponder, fielmente, ao pedido formulado pela parte autora, deferindo-o ou negando-o, no todo, parcialmente, se for o caso (STJ; EREsp 1.284.814; Proc. 2013/0152496-0; PR; Corte Especial; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 06/02/2014). Para que não se avenge, como de costume, a omissão em embargos de declaração, o que se verifica na espécie dos autos é a nítida ausência de pedido e não omissão do julgado. Assim, conforme anexos da sentença, a soma do tempo especial com o tempo comum é insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. III Ao fim do exposto e por tudo mais que dos autos consta: a) JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o pedido referente ao período de 14.01.1993 a 05.03.1997, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais o período de 06.03.1997 a 12.08.2013 e condenar o INSS a averbá-los. No mais, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de conversão de período comum em especial, de concessão de aposentadoria especial e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Condeno a parte autora em 50% das custas judiciais, observado o teor do art. 12 da Lei nº 1060/50. Sem condenação do INSS ao pagamento de 50% custas, haja vista sua isenção legal. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0000137-54.2014.403.6116 - MARIA LINO DA COSTA (SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR E SP135689 - CARLA ANDREA VALENTIN CORREA E SP325574 - BRUNA DE FATIMA NEGRAO MARCELO) X BANCO BRADESCO S/A (SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO) X ITAU UNIBANCO S.A. (SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Certifique-se o decurso de prazo para cumprimento da determinação de fl. 209/210 pelo Banco Bradesco. Concedo novo prazo, de 5 (cinco) dias, para manifestação da parte autora. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para sentença.

0002060-93.2015.403.6112 - OPERACIONAL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - ME (SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - SECCIONAL DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP (SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, com a ressalva do art. 520, VII, do CPC. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal, com as pertinentes formalidades. Int.

0003131-33.2015.403.6112 - EDVALDO VIEIRA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. EDVALDO VIEIRA, qualificado nos autos, ajuíza ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando (a) a conversão do tempo de atividade comum para especial, aplicando-se o fator 0,71, no período de 1º/09/1978 a 03/02/1983; e (b) o reconhecimento como especial dos períodos de 07/04/1983 a 29/05/1986, 1º/09/1986 a 09/06/1988, 1º/10/1988 a 09/02/1990 e de 1º/03/1990 a 07/01/1992, laborados na empresa MECÂNICA OSDINA DIESEL LTDA., no cargo de mecânico, com exposição a produtos químicos e a ruído e os períodos de 1º/03/1994 a 17/09/1996, 1º/04/1997 a 24/08/1999, 1º/06/2000 a 17/04/2003, 03/11/2003 a 18/08/2006 e de 02/05/2007 a 08/01/2013, trabalhados nas empresas SCALON & CIA. LTDA. e ROBERTO FIORAVANTE SCALON - EPP, no cargo de montador diesel, com exposição a produtos químicos e a ruído acima dos limites de tolerância. Requer, por fim, a condenação do réu à concessão da aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição integral, após a aplicação do fator 1,4, desde o requerimento administrativo, ou seja, desde 08/01/2013. Junta procuração e documentos (fls. 55/171). Deferido o benefício da Justiça Gratuita, determinou-se a citação (fl. 174). Citado (fl. 175), o INSS ofereceu contestação (fls. 176/183). Aduz, preliminarmente, a prescrição quinquenal. Discorre acerca da legislação que rege a matéria acerca do trabalho em condições especiais e sobre os requisitos necessários à

concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, sustentando, em síntese, a não comprovação do trabalho em condições especiais de forma habitual e permanente. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Junta extrato do CNIS do autor (fl. 185). Manifestações do autor a fls. 188/200 e 201/207. A decisão de fl. 208 indeferiu a realização de prova pericial e oportunizou a apresentação de documentos comprobatórios do exercício da atividade sob condições especiais. Agravo retido interposto pelo autor (fls. 211/216). Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. I. Da Prescrição Na espécie, não colhe a preliminar de prescrição quinquenal porquanto não transcorreram mais de cinco anos entre o requerimento administrativo do benefício postulado e o ajuizamento da presente demanda. Do reconhecimento do tempo especial É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP nº 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que se consolidou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lanço, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no anexo do Decreto nº 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05/03/1997. De 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa nº 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2003, com

redação dada pela Instrução Normativa nº 99, de 5 de dezembro de 2003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Alinho-me à jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003.

IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (STJ, REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) Quanto ao fornecimento de EPIs, recente decisão - de 04/12/2014 - proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, assentou que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial e que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335). Oportuno ressaltar que, em relação à atividade de mecânico, com exposição a agentes químicos como fumos metálicos e óleo solúvel, ministra-nos a jurisprudência: A atividade de mecânico nunca esteve entre aquelas arroladas como especial para fins de aposentadoria especial por categoria profissional, pelo que deve ser avaliada a presença dos agentes agressivos previstos na legislação previdenciária para fins de conversão. A manipulação constante de óleos, graxas, solventes e outros produtos expõe os mecânicos de automóveis aos hidrocarbonetos, agentes químicos que autorizam a conversão, na forma do item 1.2.11 do Decreto 83.080/79 (TRF 4ª Região, AC 20000401142180-0/SC, DJU de 09.07.2003); [...] muito embora a profissão de mecânico não permita o enquadramento por categoria profissional, certo é que tal atividade expõe o trabalhador a contato com óleos minerais e graxas, que contêm hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, elencados no código 1.2.10 do anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no código 1.2.11 do anexo I do Decreto nº 83.080/79 (TRF 2ª R.; AC 0029497-70.2012.4.02.5101; RJ; Primeira Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Paulo Espirito Santo; Julg. 27/08/2013; DEJF 10/09/2013; Pág. 170). Da mesma forma, em que pese a atividade de montador diesel que, no caso dos autos, compara-se ao mecânico, não constar dos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, tenho que é inerente a essa categoria profissional a sujeição a agentes nocivos descritos nos referidos Decretos. Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. No presente caso, a parte autora busca o reconhecimento, como atividade especial, dos períodos de (a) 07/04/1983 a 29/05/1986, 1º/09/1986 a 09/06/1988, 1º/10/1988 a 09/02/1990 e de 1º/03/1990 a 07/01/1992, laborados na empresa MECÂNICA OSDINA DIESEL LTDA., no cargo de mecânico e de (b) 1º/03/1994 a 17/09/1996, 1º/04/1997 a 24/08/1999, 1º/06/2000 a 17/04/2003, 03/11/2003 a 18/08/2006 e de 02/05/2007 a 08/01/2013, trabalhados nas empresas SCALON & CIA. LTDA. e ROBERTO FIORAVANTE SCALON - EPP, no cargo de montador diesel, com exposição a agentes nocivos à saúde, em especial aqueles de natureza química (hidrocarbonetos aromáticos e outros compostos de carbono - solventes, óleo diesel, graxa, óleo mineral, óleo queimado e querosene) e ruído. Com efeito, passa-se à

análise da documentação colacionada à inicial como prova da exposição aos agentes nocivos. Infere-se das cópias das CTPS do Autor, encadernadas a fls. 79/101, bem assim do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 60/61, que, de fato, de 07/04/1983 a 29/05/1986, 1º/09/1986 a 09/06/1988, 1º/10/1988 a 09/02/1990 e de 1º/03/1990 a 07/01/1992, o Autor exerceu as funções de auxiliar mecânico e mecânico na empresa Mecânica Osdina Diesel Ltda, incumbindo-lhe desmontar e montar todos os componentes mecânicos como motores, caixa de câmbio, diferencial, embreagem, freios, direção trocas de óleo, lavar peças com óleo diesel sob pressão de ar comprimido, secar com ar comprimido, lavar com gasolina e querosene todas as peças (descrição das atividades - fl. 60). E da análise do PPP de fls. 62/64, da CTPS de fl. 81 e laudo de fls. 106/126 tem-se que o autor exerceu a função de montador de motores a diesel, a partir de 01/03/1994, com atribuição de montar, testar, desmontar, proteger superfícies e armazenar motores, turbo alimentadores e componentes, função essa equiparada ao do mecânico, conforme se observa a fl. 110. Note-se, neste ponto e conforme fundamentos acima, que até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa, para que o tempo especial seja reconhecido. Assim, nos períodos acima descritos e até o advento da Lei nº 9.032/95, os documentos carreados aos autos permitem presumir que o Demandante esteve de fato exposto a fatores de risco de natureza química, decorrente do contato com hidrocarboneto, fumos metálicos e óleo solúvel. Nessas circunstâncias, diante das provas coligidas, não vejo como desconsiderar a especialidade do labor exercido como auxiliar mecânico, mecânico e montador diesel nos períodos de 07/04/1983 a 29/05/1986, 1º/09/1986 a 09/06/1988, 1º/10/1988 a 09/02/1990, de 1º/03/1990 a 07/01/1992 e de 1º/03/1994 a 28/04/1995, conforme anotação em CTPS. Em relação aos demais períodos em que a parte autora trabalhou para as empresas SCALON & CIA. LTDA. e ROBERTO FIORAVANTE SCALON - EPP, quais sejam, a partir de 29/04/1995 a 17/09/1996, 1º/04/1997 a 24/08/1999, 1º/06/2000 a 17/04/2003, 03/11/2003 a 18/08/2006 e de 02/05/2007 a 08/01/2013, trabalhados como montador diesel, o autor juntou aos autos os PPPs de fls. 62/64, 65/67, 68/70, 71/73, 74/76 (elaborados em 16/03/2012) e o PPP de fls. 77/78 (elaborado em 09/04/2013), bem como LTCATs de 10/05/2007, 21/11/2005 e 04/06/2007 (fls. 106/162) das empresas Roberto Fioravante Scalon - EPP e Scalon & Cia Ltda. A eficácia do EPI constante dos PPPs juntados aos autos não restou comprovada, o que se observa pela anotação feita nos LTCATs de que a empresa não possui registro de fornecimento e treinamento sobre o uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, e no momento da perícia foi constatado que os funcionários não fazem uso de EPI. Assim, embora os PPPs juntados só identifiquem responsáveis técnicos em 13 e 14/06/2007, considerando os LTCATs é possível reconhecer como exercido sob condições especiais os períodos de 21/11/2005 a 18/08/2006 e de 02/05/2007 a 08/01/2013 (data do requerimento administrativo), considerando que o autor comprovou o exercício de atividades especiais nesses períodos, quer em razão da pressão sonora medida - 89,77 decibéis -, quer em razão da exposição aos agentes de natureza química, decorrente do contato com hidrocarboneto e outros compostos de carbono. Da conversão do tempo comum em especial. Consoante entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço; e c) a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. É o que se colhe da ementa do referido julgado, proferido em 26/11/2014, em sede de embargos de declaração: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. A parte embargante aduz que o item 4 da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, 5º). Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado. Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta

Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item 4 da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos). 2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto. 7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum (5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.). 9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial. 10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item 2 da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor: essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum. 10.2. a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço: para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção. 11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item 3 da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado. 12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. 13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial. 14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de Contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário. 15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995. 16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC. (STJ, EDcl no REsp 1310034, Ministro HERMAN BENJAMIN, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 02/02/2015) Restou pacificado, assim, que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum. Portanto, aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 - época da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 - e cujos requisitos para o jubramento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial. No caso dos autos, ao tempo do requerimento administrativo e do ajuizamento da presente demanda já não mais era possível a conversão pretendida. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, ressalto que me coloco em consonância com o novel posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais mesmo após maio de 1998. Subsiste a

possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da medida provisória nº 1.663/15, de 20.11.98, não foi mantida quando da conversão da referida medida provisória na Lei nº 9.711, em 20.11.1998. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1104011/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Do voto proferido pelo Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 956.110/SP, extraem-se os seguintes fundamentos: Consta-se que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum. Entretanto, data vênua, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, 1o., prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. Na verdade, este caso repete muitos outros em que dispositivos legais infraconstitucionais investem contra a eficácia de normas da Carta Magna, a pretexto de minudenciar as hipóteses ou situações de sua incidência ou aplicabilidade; é claro que, a não ser raramente, a Constituição Federal não traz a disciplina direta e imediata utilizada na solução dos conflitos concretos, mas é igualmente fora de dúvida que essa mesma normatividade inferior não tem a força de subtrair, modificar ou encurtar o alcance daquelas normas magnas, entendendo-se por alcance não apenas o comando explícito, mas sobretudo o espírito da Constituição, que se colhe e se apreende pelas suas disposições garantísticas e de proteção às pessoas e aos seus interesses; agir contrariamente ao espírito constitucional, como dizia o Professor OSCAR PEDROSO HORTA, é fomentar a desestima constitucional. Assim, entendo que a legislação superveniente (Lei 9.711/98) não poderia afastar o direito adquirido do Trabalhador, deixando-o desamparado depois de, efetivamente, ter exercido atividades sob condições desfavoráveis à sua integridade física. Isto porque, negar a inclusão deste tempo de serviço efetivamente prestado em atividade insalubre ou penosa implicará em duplo prejuízo ao Trabalhador: (A) porque não há como reparar os danos inequivocamente causados à sua integridade física e/ou psicológica; e (B) porque, no momento em que poderia se beneficiar por este esforço já prestado de forma irreversível, com a inclusão deste tempo para os devidos fins previdenciários, tal direito lhe está sendo negado. Desse modo, para a conversão do tempo exercido em condições especiais, de forma majorada, para o tempo de serviço comum, depende, tão somente, da comprovação do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa, pelo tempo mínimo exigido em lei. Além disso, verifica-se que, embora haja expressa vedação no art. 28 da Lei 9.711/98 à cumulação de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum após 28.05.1998, o INSS, após decisões judiciais que consideravam sem aplicação o citado dispositivo, editou a IN INSS/PRES 11/06, que dispõe, in verbis: Art. 166 - O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 160 desta IN. Assim, verifica-se que o próprio INSS reconheceu a possibilidade de cumulação dos tempos de serviço especial e comum, sem a ressalva de que os períodos devem ser anteriores a 28.05.1998 [...] Quanto ao fator de conversão, preleciona o Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 1104404/RS, que tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei

8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a CF/88, regulamentada pela Lei 8.213/91, trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. A propósito, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 07/06/2010) Assentadas tais premissas, os períodos de 07/04/1983 a 29/05/1986, 1º/09/1986 a 09/06/1988, 1º/10/1988 a 09/02/1990, de 1º/03/1990 a 07/01/1992, de 1º/03/1994 a 28/04/1995, de 21/11/2005 a 18/08/2006 e de 02/05/2007 a 08/01/2013, aqui reconhecidos como especiais, poderão ser convertidos em tempo comum para fins de aposentação, pelo fator 1,40. Da concessão de aposentadoria especial A aposentadoria especial é prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91. Trata-se de uma aposentadoria na qual se reduz o tempo de contribuição do segurado, dada a exposição a agentes agressivos. O caput do artigo 57 tem a seguinte redação: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei. A soma do período especial aqui reconhecido totaliza 15 anos 8 meses e 21 dias (planilha anexa), insuficiente para efeitos de concessão de aposentadoria especial. Da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais

pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regida pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, in verbis: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91. A soma de todo o tempo laborado pelo autor (comum e especial), com a devida conversão do período especial aqui reconhecido, totaliza 35 anos, 1 mês e 26 dias de tempo de contribuição (planilha anexa), tempo suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção () III. Ao fim do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC para o fim de: a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais os períodos de 07/04/1983 a 29/05/1986, 1º/09/1986 a 09/06/1988, 1º/10/1988 a 09/02/1990, 1º/03/1990 a 07/01/1992, 1º/03/1994 a 28/04/1995, 21/11/2005 a 18/08/2006 e de 02/05/2007 a 08/01/2013; b) Condenar o INSS a averbar o tempo de serviço mencionado na alínea a, convertendo o tempo especial em comum pelo fator 1,40; c) Condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 08/01/2013, com base em 35 anos, 1 mês e 26 dias; d) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, descontados os valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela e respeitada a prescrição quinquenal, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, atualizado pela Resolução nº 267/2013 do CJF. No mais, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de conversão de período comum em especial e de concessão de aposentadoria especial. Ante a parcial sucumbência do Autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ, já considerada a compensação na forma do art. 26 do CPC. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção legal e por não adiantadas pela parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Intime-se à APSDJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0003577-36.2015.403.6112 - PAULO CESAR CARNEIRO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção de prova pericial técnica. E isto porque, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todos os períodos, no prazo de 10 (dez) dias. Caso a empresa não disponha de laudo contemporâneo aos períodos descritos no pedido inicial deverá ser apresentada declaração do responsável técnico da empresa na qual conste se houve alteração das condições ambientes entre a data da prestação do serviço e a data da realização de laudo pericial - LTCAT, devendo a declaração vir acompanhada de comprovação documental. Com a juntada dos documentos, manifeste-se o INSS a respeito da prova acrescida, em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, tornem conclusos para sentença. Int.

0004325-68.2015.403.6112 - JOSE INACIO CAVALCANTE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP359026 - CAMILA ZERIAL ALTAIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem

prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0004994-24.2015.403.6112 - LEONARDO KNOPP(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 71/77 como emenda a inicial.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0005520-88.2015.403.6112 - ROSA ANGELA CHEDID CAVALCANTI(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0005624-80.2015.403.6112 - ADMILSON DOMINGUES CARDOSO(SP360098 - ANDREIA PAGUE BERTASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ADMILSON DOMINGUES CARDOSO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sejam considerados como laborados em condições especiais períodos trabalhados nas funções de leiturista, eletricista II, PL e SR na CESP, para, ao final, ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria especial, a contar do requerimento administrativo formulado em 15.09.2014.Atribui à causa o valor de R\$ 103.324,69.Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 22/96).Vieram-me os autos conclusos para decisão.Sumariados, decido.Para a concessão da tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige-se uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II).No caso, não vislumbro relevância suficiente nos fundamentos da ação, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual. A existência de prova inequívoca é requisito para o deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Com efeito, a decisão que não computou o tempo laborado como especial na esfera administrativa (fls. 57/58) demonstra que a matéria é controversa, de sorte que, a comprovação do direito do Autor depende de dilação probatória, afastando, portanto, a alegação de prova inequívoca de direito.Por igual, a prova referente à prestação de serviços em condições especiais deve ser aprofundada em regular instrução processual, não se fazendo suficientes as razões e os documentos que instruem a inicial para tal, sem serem submetidos ao contraditório. Nesse sentido, confira-se:AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA - I- O agravante alega ter exercido atividades sob condições especiais, nos períodos de 15/10/2002 a 01/10/2008, junto a Ind. Novacki e de 27/10/2008 a 23/05/2009, junto à Embaregi Embalagens. II- O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. III- O pedido restou indeferido na esfera administrativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório, sendo que as afirmações produzidas pelo autor, ora agravante, poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. IV- Recurso provido. (TRF 3ª R. - AI 2011.03.00.016388-7/SP - 8ª T. - Relª Desª Fed. Marianina Galante - DJe 17.11.2011 - p. 1445)Destarte, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que o Autor alega ser titular depende de regular instrução. Assim sendo, indefiro o pleito de antecipação de tutela requerido.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

0005625-65.2015.403.6112 - ANTONIA JOSIANA DE SOUZA MAIOLI(SP360098 - ANDREIA PAGUE BERTASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ANTÔNIA JOSIANA DE SOUZA MAIOLI, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando seja considerado como laborado em condições especiais período trabalhado na função de enfermeira para a Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema/SP, para, ao final, ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria especial, a contar do requerimento administrativo formulado em 05.02.2015.Atribui à causa o valor de R\$ 63.812,54.Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 21/74).Vieram-me os autos conclusos para decisão.Sumariados, decido.Para a concessão da tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige-se uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II).No caso, não vislumbro relevância suficiente nos fundamentos da ação, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual. A existência de prova inequívoca é requisito para o deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Com efeito, a decisão que não computou o tempo laborado como especial na esfera administrativa (fls. 52) demonstra que a matéria é controversa, de sorte que, a comprovação do direito da Autora depende de dilação probatória, afastando, portanto, a alegação de prova inequívoca de direito.Por igual, a prova referente à prestação de serviços em condições especiais deve ser aprofundada em regular instrução processual, não se fazendo suficientes as razões e

os documentos que instruem a inicial para tal, sem serem submetidos ao contraditório. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA - I- O agravante alega ter exercido atividades sob condições especiais, nos períodos de 15/10/2002 a 01/10/2008, junto a Ind. Novacki e de 27/10/2008 a 23/05/2009, junto à Embaregi Embalagens. II- O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. III- O pedido restou indeferido na esfera administrativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório, sendo que as afirmações produzidas pelo autor, ora agravante, poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. IV- Recurso provido. (TRF 3ª R. - AI 2011.03.00.016388-7/SP - 8ª T. - Relª Desª Fed. Marianina Galante - DJe 17.11.2011 - p. 1445) Destarte, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que a Autora alega ser titular depende de regular instrução. Assim sendo, indefiro o pleito de antecipação de tutela requerido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0005717-43.2015.403.6112 - SUPERMERCADO ESTRELA DE REGENTE FEIJO LTDA (SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Por primeiro, à míngua de prova documental que ateste a impossibilidade do recolhimento das custas processuais, indefiro o pleito de Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora a proceder ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Determino, outrossim, que no mesmo prazo comprove documentalmente a inexistência de coisa julgada ou litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção da fl. 101. Após regularizados, cite-se a Fazenda Nacional. Postergo, para após a vinda da resposta da Ré, a análise do pleito de liminar. Int.

0002080-18.2015.403.6328 - MARCELO DE SOUZA RICCI DE CARVALHO (SP304623 - BEATRIZ DIAS PINAFFI E SP356488 - MARIANA PADULLA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP348779 - ALEX JUNIOR SILVA SOUZA)

Verifico que a advogada subscritora da petição inicial, Beatriz Dias Pinaffi, não possui procuração nos autos, tendo em vista que não consta seu nome à fl. 10. Nesse contexto, considerando o conteúdo da petição de fls. 101/106, promovam os advogados substabelecidos a ratificação dos atos praticados até o momento, sob pena de extinção do processo. Prazo 10 (dez) dias. Realizada a publicação da presente decisão, promova-se a exclusão da advogada Beatriz Dias Pinaffi do sistema processual.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004881-17.2008.403.6112 (2008.61.12.004881-4) - MENDES E SANTINONI LTDA ME X PEDRO GENESIO SANTINONI X NAZIRA AFIF RIZK SANTINONI X APARECIDA GLORIA SANTINONI MENDES X LUIZ CARLOS MENDES (SP205838 - ANA PAULA DA SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000457-58.2010.403.6112 (2010.61.12.000457-0) - UNIAO FEDERAL (SP219022 - REGIS BELO DA SILVA) X JAYME DECIO CURSINO X JOAQUIM FERNANDES X LEUSIA GALLI ABU EZZEDIN X CELIA IMACULADA DOS SANTOS DE SOUZA X EURITES CELINA DALLA MARTHA (SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) Intime-se a executada Eurites Celina Dalla Martha, na pessoa de seu procurador, da penhora realizada à fl. 155, bem como do prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, apresentar impugnação.

0008353-50.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007117-63.2013.403.6112) AUTO POSTO ALIKAR LTDA X LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, do CPC. Translade-se cópia da sentença de fls. 116/129, da apelação de fls. 131/152 e do presente despacho para a execução 00071176320134036112, promovendo-se seu desapensamento. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

000042-36.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003109-14.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X TEREZA CANDIDA BERTOLINI(SP275628 - ANDRE FANTIN)
Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se aos autos principais cópia do v. acórdão e do trânsito em julgado.Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0002068-70.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006605-46.2014.403.6112) D R FERRO FERRAMENTAS EPP X JANINA GARCIA DE ARAUJO FERRO X DANILO RIBEIRO FERRO(SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho de fl. 147 (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0003517-63.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008501-95.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA DE FATIMA GARCIA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS)
Recebo a apelação da parte embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo, no que se refere aos valores controvertidos. Translade-se cópia da inicial, da sentença, dos cálculos, da apelação e do presente despacho para os autos principais, promovendo-se seu desapensamento. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003749-75.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006628-89.2014.403.6112) LILIANA DE SOUZA LENHAS - ME X LILIANA DE SOUZA(SP223426 - JOSÉ ANTONIO MORENO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Trata-se de embargos opostos por LILIANA DE SOUZA LENHAS - ME e LILIANA DE SOUZA à execução que lhes move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos autos de n. 0006628-89.2014.403.6112.Alegam as embargantes, em síntese, que o título executivo não preenche os requisitos do artigo 586 do Código de Processo Civil, sendo, portanto, inexigível. Aduzem que a Lei 10.931/2004 contém vícios insanáveis que tornam as cédulas de crédito bancário inexigíveis pela via de execução. Combatem os encargos acrescidos ao contrato, em especial os juros pré-fixados. Arguem que o art. 192, 3º da Constituição Federal e o Código de Defesa do Consumidor delimitam o teto dos juros em 12% ano. Ao fim, requerem a procedência destes embargos para que seja revisto o contrato em execução, procedendo-se à restituição/ressarcimento em dobro dos valores que lhes foram cobrados a maior, nos termos do art. 42 do CDC. Pugnam pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 23/47).Os embargos foram recebidos, suspendendo-se o curso da execução (fl. 49). Instada a se manifestar, apresentou a CEF impugnação a fls. 51/70. Sustenta o não cabimento do efeito suspensivo aos presentes embargos, a teor do que dispõe o artigo 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Adverte que as embargantes descumpriram o 5º do art. 739-A do Código de Processo Civil. Pede a rejeição liminar dos embargos. Afirma a inaplicabilidade do CDC ao caso. Defende que a cédula de crédito bancário é título que expressa obrigação líquida e certa, sendo apto a instruir ação de execução. Discorre sobre a improcedência da tese de limitação dos juros bancários. Ressalta que não existe excedente em favor das embargantes, de modo que descabe a pretensão de repetição. Conclui pugnando pela improcedência destes embargos. Manifestação das embargantes sobre a impugnação da Caixa a fls. 73/90Instadas a dizerem sobre provas (fl. 72), as partes nada mais requereram.Nesses termos, vieram-me os autos conclusos.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIDa rejeição liminarRequer a Caixa Econômica Federal a rejeição liminar destes embargos ao argumento de que as embargantes deixaram de observar o disposto no art. 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, sugerindo a existência de excesso de execução sem declarar na inicial o valor que entendem correto, bem como sem apresentar planilha de cálculo.De fato, em se tratando de alegação de excesso de execução, o 5º do artigo 739-A do CPC impõe que o embargante aponte o valor que reputar correto bem como apresente memória de cálculo, sendo a observância desse regramento necessária ao conhecimento deste fundamento.Confira-se a redação do mencionado dispositivo: Art. 739-A.(...) 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Nessa quadra, infere-se que, sendo o excesso de execução o único fundamento dos embargos do devedor, será o caso de rejeitá-los.Não é este, no entanto, o caso destes autos, haja vista que, além do excesso de execução, foram alegadas outras matérias de defesa.Desse modo, não sendo juntada com a inicial a memória de cálculo, obsta-se apenas o conhecimento da matéria atinente ao excesso de execução, não havendo óbice a que sejam conhecidas as demais matérias arguidas.Nesse sentido:APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. INÉPCIA DA INICIAL. EXCESSO DE

EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. NULIDADE DA EXECUÇÃO. DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. TÍTULO LÍQUIDO. Em embargos do devedor, havendo alegação de excesso de execução, impõe-se que o embargante aponte o valor que entende correto, bem como apresente memória de cálculo, nos termos do 5º do artigo 739 - A do CPC, sob pena de rejeição dos embargos, se esta for a única matéria arguida, ou de não conhecimento desse fundamento, se houver outras questões suscitadas. Tratando-se o título executivo de cédula rural pignoratícia e hipotecária, acompanhado do respectivo demonstrativo do débito, não há que se falar em ausência de título certo, líquido e exigível, devendo ser rejeitada a alegação de inicial da execução inepta. (TJMG; APCV 1.0236.12.000726-5/001; Rel. Des. Valdez Leite Machado; Julg. 09/04/2015; DJEMG 17/04/2015) Anoto, outrossim, que não se afigura sequer viável a determinação de emenda à inicial para a juntada da memória de cálculo, consoante pacífica jurisprudência: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGADO EXCESSO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DO CÁLCULO E DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. EXIGÊNCIA DO ART. 739-A, 5o. DO CPC. INVIABILIDADE DE EMENDA À INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Segundo reiteradamente tem advertido a jurisprudência desta Corte, quando o fundamento dos Embargos for o excesso de execução, cabe ao embargante, na petição inicial, declinar o montante do excesso, demonstrando, por intermédio de memória discriminada do cálculo, o valor que entenda ser correto, sob pena de sua rejeição liminar. 2. Agravo Regimental da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1395305/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 25/11/2014)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VALOR. MEMÓRIA DE CÁLCULO. EMENDA DA INICIAL. INVIABILIDADE. 1. As alegações quanto à violação dos princípios constitucionais da equidade e da razoabilidade não constam do recurso especial, tendo sido suscitadas apenas no agravo regimental, em nítida inovação recursal. Portanto, não podem ser apreciadas nesta ocasião. 2. Os embargos à execução fundados no excesso de execução devem vir acompanhados da memória de cálculo, sendo inadmitida a emenda da petição inicial. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1421652/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 18/03/2014) Desse modo, passo à análise das demais matérias arguidas. Do título executivo A exequente, ora embargada, instruiu a execução com a Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à PJ com Garantia FGO, que prevê a concessão do crédito ali descrito, a ser restituído nas datas e acrescido dos encargos ali fixados, reconhecendo as devedoras a certeza e a liquidez da dívida, sujeita à ação executiva. Sobre o valor do débito, em caso de atraso, incidem, conforme o referido instrumento, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além da comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a partir do 60º dia de atraso (cláusula oitava - da inadimplência - fl. 08 da execução). Ou seja, a obrigação e todos os parâmetros necessários à sua quantificação estão expressamente previstos no título apresentado. Demais disso, a execução foi instruída com claro demonstrativo acerca da evolução da dívida (fls. 15/16 daqueles autos), de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). Há, portanto, título executivo extrajudicial - contrato particular assinado pelas devedoras, na condição de emitente e avalista, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 585, II c/c 580 Código de Processo Civil, sendo cabível a ação de execução. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO. ART. 543-C DO CPC. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Os princípios da fungibilidade recursal e da economia processual autorizam o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental. 2. No julgamento do REsp nº 1.291.575/PR, submetido ao rito previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, a Segunda Seção decidiu que A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei nº 10.931/2004). 3. Agravo regimental não provido. (STJ. EDARESP 201101257263, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/10/2014) Não há que se falar em inconstitucionalidade formal da Lei nº 10.931/04 em razão de suposta ofensa, quando da sua elaboração, por abranger assuntos diversos, contrariando os requisitos da Lei Complementar 95/1998, porquanto, esta mesma Lei Complementar prevê, em seu artigo 18, que a inexistência formal da norma não constitui escusa válida para seu descumprimento. Ademais, o que se verificaria, em tese, seria a mera ilegalidade e não a inconstitucionalidade aventada. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. LEI Nº 10.931/04. CONSTITUCIONALIDADE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEGALIDADE. I. Em consonância com decisão emanada da Corte Superior deste Tribunal de Justiça quando do julgamento de incidente

de inconstitucionalidade, a Lei nº 10.931/04 não padece de vício formal por suposta ofensa, quando de sua elaboração, aos requisitos da Lei Complementar 95/1998 que veio regulamentar o art. 59 da Constituição da República. II. Por força do disposto no art. 28, 1º, inciso I, da Lei nº 10.931/04, é possível a capitalização dos juros na cédula de crédito bancário. Negar provimento ao recurso (TJMG; APCV 1.0024.13.173556-5/001; Rel. Des. Vicente de Oliveira Silva; Julg. 16/12/2014; DJEMG 28/01/2015) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LEGISLAÇÃO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXECUÇÃO QUE NÃO SE FUNDA EM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. SÚMULA Nº 233/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. LEI Nº 10.931/04. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Se o feito executivo não está amparado em contrato de abertura de crédito em conta corrente, mas sim em CCB. Cédula de Crédito Bancário emitida em razão de mútuo pessoal, resta desqualificada a incidência do enunciado contido na Súmula nº 233/STJ. 2. Por ocasião do incidente de argüição de inconstitucionalidade nº 1.0024.06.004928-5/003, a Corte Superior deste Tribunal reconheceu e declarou a constitucionalidade formal da Lei nº 10.931/04, que galgou a Cédula de Crédito Bancário ao patamar de título executivo. (TJMG; APCV 1.0324.11.010504-0/001; Rel. Des. Otávio Portes; Julg. 22/04/2015; DJEMG 30/04/2015) EMBARGOS À EXECUÇÃO. Cédula de crédito bancário. CERCEAMENTO DE DEFESA. Inocorrência. Prova pericial desnecessária na espécie. Questões de direito. Julgamento antecipado possível. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. Título executivo extrajudicial por definição legal. Art. 28 da Lei nº 10.931/04 C.C. Art. 585, inc. VIII, do CPC. RESP 1.291.575 - PR, representativo de recursos repetitivos. Súmula nº 14 deste E. Tribunal. Execução instruída com cálculos que permitem aferir a evolução do débito. Observância do art. 28, 2º, inc. I e II, da Lei nº 10.931/04. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA Lei nº 10.931/04. Incidente de inconstitucionalidade já decidido pelo E. Órgão Especial deste Tribunal, respeitada a cláusula de reserva de plenário. Lei ordinária que não afronta o disposto no art. 59 da Constituição Federal. Norma que regulamente matérias diversas da Lei Complementar 95/98. Precedente desta C. Câmara. JUROS REMUNERATÓRIOS. Taxa de juros. Previsão contratual. A taxa se configura abusiva se e quando superior à média de mercado, consideradas as circunstâncias da contratação. Precedentes do STJ (RESP 1.060.530 - RS e EDCL no AGRG no RESP 989535/MG). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. Cédula de crédito bancário. Possibilidade por expressa disposição legal. Art. 28, 1º, I, da Lei nº 10.931/2004. Previsão contratual expressa de capitalização. Recurso não provido neste ponto. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Cobrança não demonstrada. Ônus do Autor, ora Apelante. Inteligência do art. 333, I, do CPC. Recurso não provido. (TJSP; APL 0012548-27.2013.8.26.0576; Ac. 8373981; São José do Rio Preto; Décima Segunda Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Tasso Duarte de Melo; Julg. 15/04/2015; DJESP 27/04/2015) CONTRATO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. Caracterização como título executivo extrajudicial, nos termos dos artigos 28, da Lei nº 10.931/04, e 585, VII, do Código de Processo Civil Eficácia executiva reconhecida por expressa disposição legal Inconstitucionalidade da Lei não reconhecida. Incidência dos encargos pactuados Capitalização Lei nº 10.931/04 Permissão Admissibilidade nas relações jurídicas surgidas após MP 1963-17/2000 e 2170-36 Cumulação de comissão de permanência e demais encargos de mora Inocorrência Recurso desprovido Sentença mantida. (TJSP; APL 0054954-70.2011.8.26.0564; Ac. 8373256; São Bernardo do Campo; Décima Quinta Câmara Extraordinária de Direito Privado; Rel. Des. Ademir Benedito; Julg. 06/04/2015; DJESP 23/04/2015) Em arremate: Eventual atecnia legislativa não importa inconstitucionalidade da Lei nº 10.931/2004 por ofensa às disposições da Lei Complementar nº 95/98, tampouco ao princípio da hierarquia das leis. (TJPR - 13ª C.Ível - AI - 1274961-0 - Arapongas - Rel.: Coimbra de Moura - Unânime - - J. 04.02.2015) Do mérito Da aplicação do CDC - Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras A aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, 2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista, editando a Súmula n 297: o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, excetuando-se da sua abrangência apenas a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia. Dos encargos moratórios A cédula de crédito bancário que instrui a execução prevê, no caso de inadimplência: juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além da comissão de permanência à taxa praticada pelo Banco Central do Brasil e taxa de rentabilidade de 5% ao mês (fl. 08 da execução), não sendo demonstrada qualquer abusividade na cobrança dos encargos. Da comissão de permanência As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros: Súmula nº 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula nº 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula nº 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de

permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Na espécie, muito embora o contrato de empréstimo que instrui a execução preveja a incidência concomitante de juros de mora e comissão de permanência, infere-se do demonstrativo de débito que o acompanha que a CAIXA não executa os juros de mora e a multa contratual, limitando-se à incidência da comissão de permanência a partir de 25.05.2014 (fl. 16). É de sabença comum que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. juros ou multa moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Direito econômico. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Comissão de permanência. Cumulação com outros encargos moratórios. Impossibilidade. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Agravo no recurso especial não provido. (STJ, 2ª Seção, AGREsp 706.368, Rel.Min. Nancy Andrigli, j. 27/04/2005, DJ 08/08/2005, p. 179) Agravo regimental. Recurso especial. Ação de cobrança. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Cumulação da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Precedentes da Corte. 1. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 da Corte. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 2ª Seção, AGREsp 712801, Rel.Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 27/04/2005, DJ 04/05/2005, p. 154) CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVAÇÃO DO ERRO. DESNECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULATIVIDADE COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A revisão dos contratos é possível em razão da relativização do princípio pacta sunt servanda, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação. [...] 3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com qualquer dos demais encargos moratórios. 4. Agravo regimental improvido (STJ, 4ª Turma, AGREsp 879268, Rel.Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 06/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 254) AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANENCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE. - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5 - STJ). - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). - Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ, 4ª Turma, AgREsp 491437, Rel.Min. Barros Monteiro, j. 03/05/2005, DJ 13/06/2005, p. 310) Destarte, sendo admissível a cobrança de comissão de permanência na hipótese de inadimplência, desde que limitada à taxa do contrato (Súmula n. 294 do STJ) e incorrente, neste caso, conforme demonstrado, a sua cumulação com juros remuneratórios, juros moratórios, multa moratória e correção monetária, não há que afastá-la ou sequer que declarar nula a cláusula oitava da cédula de crédito bancário exequendo. É certo que, havendo outros meios para o credor promover a execução, esta deverá ser feita do modo menos gravoso ao devedor (CPC, artigo 620). Contudo, não se pode olvidar que a execução, embora deva ser feita da forma menos onerosa para o devedor, é realizada no interesse do credor, nos termos do artigo 612 do mesmo diploma legal. Deste modo, se as devedoras pretendiam demonstrar a possibilidade de a execução se processar de maneira menos gravosa, com a conseqüente redução dos valores exequendos, deveriam ter apresentado demonstração concreta, por meio de parecer contábil ou a produção de provas em momento oportuno, o que não ocorreu nestes autos. Veja-se que à parte embargante foi oportunizada a especificação de provas, porém não houve requisição neste sentido. Desse modo, não se desincumbiu de seu ônus probatório. Por fim, cumpre asseverar que a legitimidade da capitalização de juros foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em recente julgado (RE 592377): SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. APLICABILIDADE DA LEI DE USURA. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO AI 844.474. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. POSSIBILIDADE. RE 592.377-RG. TEMA Nº 33. EMBARGOS PROTETÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AI 752.633-RG. 1. A Lei de Usura, nas hipóteses em que sub judice a controvérsia sobre sua aplicabilidade às instituições financeiras, não revela repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário Virtual do STF, na análise do AI 844.474, da Relatoria do Min. Cezar Peluso. 2. A Medida Provisória nº 2.170/2001, que autorizou a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas

pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, não viola o texto constitucional, conforme decidido pelo Plenário do STF na análise do RE 592.377, redator para o acórdão Min. Teori Zavascki. 3. A multa em julgamento de embargos de declaração protelatórios, quando sub judice a controvérsia sobre a sua aplicação, não revela repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário Virtual do STF, na análise do AI 752.633, Rel. Min. Cezar Peluso. 4. In casu, o acórdão recorrido assentou a inaplicabilidade da Lei de Usura às instituições financeiras e a possibilidade da capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 5. Agravo regimental DESPROVIDO. (STF, ARE 640053 AgR-segundo, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 26/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-113 DIVULG 12-06-2015 PUBLIC 15-06-2015) CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido. (STF, RE 592377, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-055 DIVULG 19-03-2015 PUBLIC 20-03-2015) No mesmo sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. TABELA PRICE. REAVALIAÇÃO DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A ausência do exame da matéria pelo Tribunal de origem obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, incidindo a Súmula n. 211/STJ. 2. É permitida a capitalização de juros nas cédulas de crédito bancário, desde que expressamente pactuada. 3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ. 4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que a Tabela Price não foi utilizada. Alterar esse entendimento demandaria a análise do contrato e das provas produzidas, circunstância que atrai o óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 116.564/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 25/03/2014) Frise-se, ainda, que é inaplicável a limitação de juros remuneratórios a 12% ao ano às instituições financeiras e que não foi demonstrado, pelas embargantes, a abusividade na cobrança dos juros: Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. BANCÁRIO. 1. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% A.A. IMPOSSIBILIDADE. 2. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PACTUADA. LEGALIDADE. 3. TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE ABERTURA DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ABUSIVIDADE. 4. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. 5. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), Súmula n. 596/STF e a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (REsp n. 1.061.530/RS, representativo da controvérsia, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/3/2009). 2. É cabível a capitalização dos juros, em periodicidade mensal, desde que pactuada para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da publicação da MP n. 2.170-36/2001. 3. No caso dos autos, o Tribunal local expressamente consignou que há cláusula estipulando a cobrança da capitalização mensal, sendo assim, de acordo com o entendimento desta Corte, é permitida a cobrança do referido encargo. 4. A cobrança das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, é válida para os contratos celebrados até 30/4/2008, desde que não comprovada a abusividade em cada caso concreto. 5. O recurso especial deixou de impugnar fundamento suficiente à manutenção do acórdão recorrido, o que atrai a incidência, por analogia, do enunciado sumular n. 283/STF, que dispõe ser inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 613.691/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 26/08/2015) IIII diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I, CPC, rejeito as prefaciais aventadas e JULGO

IMPROCEDENTES os pedidos vertidos nos presentes embargos.À vista da solução encontrada, condeno as embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50.Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução (processo n. 0006628-89.2014.403.6112) e prossiga-se. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005171-85.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002386-92.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X SUELI DOS REIS CAMPOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de SUELI DOS REIS CAMPOS objetivando o reconhecimento de excesso de execução, decorrente da utilização do INPC como índice de correção monetária a partir de 2006.Reconhece como sendo devidos os valores de R\$ 6.242,56 a título de parcelas atrasadas; e de R\$ 7.201,88 a título de honorários advocatícios, atualizados até 09/2014. Requer a procedência dos embargos.Junta documentos (fls. 06/20).Instada a se manifestar, a parte embargada concordou com o parecer contábil apresentado pela Autarquia (fls. 24/25).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Considerando a concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pela parte embargante, a procedência do pedido é medida que se impõe.Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para determinar que a execução prossiga pelo valor total de R\$ 13.444,44 (treze mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), destes sendo R\$ 6.242,56 (seis mil, duzentos e quarenta e dois reais e cinquenta e seis centavos) a título de principal e R\$ 7.201,88 (sete mil, duzentos e um reais e oitenta e oito centavos) correspondentes aos honorários advocatícios, em quantias atualizadas para pagamento em 09/2014.Condenno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor total executado e o fixado nestes embargos, a qual será compensada dos valores dos honorários sucumbenciais executados. Nesse sentido: Nem o caráter alimentar dos honorários advocatícios nem o deferimento da gratuidade judiciária são óbices à compensação, nos termos do enunciado 306, da Súmula desta Corte. (STJ, AgRg no REsp 1411168/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 25/06/2014).Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º).Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (0002386-92.2011.403.6112) e, oportunamente, prossiga-se na execução, conforme cálculos de fls. 208/209 do feito principal.Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais.P.R.I.C.

0005654-18.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004616-68.2015.403.6112) FRUTABOM IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA EPP X LINDAURA DE SOUZA PERETTI X SIDNEI PERETTI JUNIOR(SP175342 - LUÍS OTÁVIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0004616-68.2015.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, suspendendo o curso da execução, o que, todavia, não impedirá a efetivação da penhora e avaliação de bens (Art. 739-A, parágrafo 6º do CPC).Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

0005675-91.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005979-95.2012.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X YAEKO YAMAUTI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0005979-95.2012.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

0005731-27.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004332-65.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X CICERO GOMES MARCELINO(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0004332-65.2012.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005430-80.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002145-

79.2015.403.6112) ENTER PRODUTORA LTDA(SP277021 - BRUNO NICHIO GONÇALVES DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - SECCIONAL DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP
Trata-se de exceção de incompetência manejada pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo em face de Enter Produtora Ltda., objetivando seja reconhecida a competência da Subseção Judiciária de São Paulo para processar e julgar os autos da ação principal. Aduz, em síntese, que é autarquia federal com sede em São Paulo capital, razão pela qual incide a regra de competência estabelecida no art. 100, IV, a, do CPC. Intimada, a excepta alega que há entendimento pacífico no sentido da possibilidade de a Autarquia Federal ser demandada no foro de sua Delegacia, Agência ou Sucursal. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Como se sabe, a Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei n.º 9.649/98, mantendo, assim, a natureza de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional. Desse modo, incide a regra do artigo 100, inciso IV, alíneas a e c, do CPC, que estabelece a possibilidade de as autarquias federais serem demandadas no foro da sua sede ou naquele da agência ou sucursal, em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos da causa, desde que a lide não envolva obrigação contratual. Nesse sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUTARQUIA FEDERAL. SEDE NO DISTRITO FEDERAL. AUSÊNCIA DE FILIAL E DE AGÊNCIA REGIONAL. COMPETÊNCIA. SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do artigo 100, inciso IV, alíneas a e c, do CPC, as autarquias federais podem ser demandadas no foro da sua sede ou naquele da agência ou sucursal, em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos da causa, desde que a lide não envolva obrigação contratual. 2. O Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE não possui filiais nem agências regionais, mas tão somente sua sede no Distrito Federal; logo, a demanda deverá ser processada e julgada em uma das varas federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1321642/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 17/08/2012) Na hipótese vertente, o Conselho Regional de Administração possui uma agência em Presidente Prudente, unidade administrativa situada neste município, na Avenida José Soares Marcondes, 871, sala 132, Bosque, conforme dados obtidos na página do Excipiente na rede mundial de computadores. Assim, no caso dos autos, cabe à autora - ora excepta - escolher entre demandar o Conselho Regional de Administração no foro da sua sede - a Subseção Judiciária de São Paulo - ou no foro da agência Seccional do CRA de Presidente Prudente, qual seja, esta Subseção Judiciária de Presidente Prudente. Ante o exposto, REJEITO a exceção de incompetência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal. Decorrido o prazo recursal, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Ao SEDI para inverter a posição das partes, devendo constar como excipiente o Conselho Regional de Administração de São Paulo e como excepta a empresa Enter Produtora Ltda., devendo a petição de fls. 7/17 ser autuada por primeiro, seguido do despacho e da petição de fls. 02/06.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008650-57.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X NEIDE SUELY MOLINA BALTUILHE ME X NEIDE SUELY MOLINA BALTUILHE(SP191848 - ÁUREO FERNANDO DE ALMEIDA)

Trata-se de execução ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NEIDE SUELY MOLINA BALTUILHE - ME e DE NEIDE SUELY MOLINA BALTUILHE, na qual se objetiva o recebimento do valor de R\$ 57.377,81, decorrente de débito de Cédula de Crédito Bancário nº 734-1363.003.00000825-9. A fl. 63, a CEF requereu o bloqueio de ativos financeiros dos executados, o que foi deferido a fl. 70, sobrevindo a informação de bloqueio e penhora no valor de R\$ 13.812,48, (fls. 75). A fls. 78/79, a executada Neide Suely Molina Baltuilhe alega a impenhorabilidade de R\$ 12.405,10. Aduz, em síntese, que o valor de R\$ 12.405,10 estava depositado em sua conta poupança nº 23.488-5, agência 0082, no Banco Bradesco. Invoca a incidência da regra contida no inciso X do art. 649 do CPC. Requer, ao final, o desbloqueio do valor indicado. Juntou o documento de fl. 79. Determinada a juntada de extratos dos últimos três meses da conta poupança, sobreveio petição e documentos pela executada a fls. 81/83. Intimada, a exequente afirma que os extratos demonstram cabalmente que a conta sobre a qual recaiu a constrição é constantemente movimentada como se conta corrente fosse, devendo a prescrição contida no art. 649, X, do CPC, ser afastada. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Infere-se do extrato juntado a fl. 83 que, efetivamente, o valor de R\$ 12.405,10 é proveniente de conta poupança mantida no Banco Bradesco, razão pela qual incide a regra de impenhorabilidade prevista no art. 649, X, do CPC. A alegação de desvirtuamento da conta poupança em questão não restou demonstrada. O extrato de fl. 83 não evidencia a constante movimentação afirmada pela exequente, inexistindo no período apontado no referido documento qualquer pagamento de contas usuais como de água e de luz ou mesmo saques ou transferências de grande monta, não sendo inoportuno destacar que diante das atuais regras de rendimento da poupança e da atual situação econômica do país, o saque de dinheiro de cadernetas de poupança não evidenciará por si só seu desvirtuamento. Assim sendo, defiro o pedido formulado para o fim de determinar o desbloqueio e a restituição da quantia de R\$ 12.405,10 à conta de origem da executada (Neide Suely Molina Baltuilhe, de CPF nº 058.774.008-

60, conta poupança nº 23.488-5, agência 0082, no Banco Bradesco).Desconstituo a penhora de fl. 75 sobre a quantia de R\$ 12.405,10. Expeça-se o necessário.Defiro a expedição de alvará de levantamento do valor remanescente penhorado à fl. 75. Intimem-se. Cumpra-se.

0009393-67.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARNES NOBRES BOI BRANCO LTDA - ME X MARIA JOSE DE FREITAS BARROS X RODNEI DE FREITAS BARROS(SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI)

No primeiro momento, solicite-se ao Banco Central, por via eletrônica, o bloqueio de valores até o montante de R\$ 170.551,04 (cento e setenta mil, quinhentos e cinquenta e um reais e quatro centavos) em contas e aplicações financeiras dos executados CARNES NOBRES BOI BRANCO LTDA (CNPJ Nº 05.409.972/0001-58), MARIA JOSE DE FREITAS BARROS (CPF nº 779.141.558-53) e RODNEI DE FREITAS BARROS (CPF nº 097.708.338-19). Considerando que o processo começa por iniciativa da parte mas se desenvolve por impulso oficial e tendo em vista o poder geral de cautela atribuído ao Juiz para sua condução, determino que o valor exequendo seja bloqueado acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização da dívida até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. RESULTANDO POSITIVA, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se a parte executada. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Restando a diligência infrutífera, solicite-se, por via eletrônica, através do Sistema de Restrição Judicial de Veículos - Renajud, o bloqueio on line dos veículos porventura existentes em nome dos executados. Sendo positiva a diligência, expeça-se o necessário para a penhora e avaliação, intimando-se a parte executada.Encerradas as providências cabíveis e em caso de não haver resposta, abra-se vista à parte exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001646-95.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MORAES & BEBIANO COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMES LTDA - ME X WELLINGTON BEBIANO X FABIO JUNIO ANDRADE DE MORAES

Fl. 114: defiro o pedido de suspensão do processo, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0004616-68.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FRUTABOM IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA EPP X LINDAURA DE SOUZA PERETTI X SIDNEI PERETTI JUNIOR

Tendo em vista o informado à fl. 74, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

0005605-74.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MOLINA & SANTOS MAGAZINES LTDA - ME X ADALTO PEREIRA DOS SANTOS X TANIA REGINA CARMINATTI MOLINA SANTOS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente a inexistência de coisa julgada ou litispendência entre o presente feito e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção da fl. 45. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006120-90.2007.403.6112 (2007.61.12.006120-6) - WASHINGTON ROBERTO NUNES GREGORIO(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL - PRES COMISSAO DE VISTORIA DEL DE POLICIA FEDERAL EM PRES PRUDENTE SP(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F.Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes.Intimem-se.

0004858-03.2010.403.6112 - JOAO CARLOS VILLA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F.Após,

arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes.Intimem-se.

0005129-36.2015.403.6112 - ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Vistos.Excepcionalmente, manifeste-se a impetrante, no prazo de 48 horas, sobre as informações prestadas pela autoridade coatora, notadamente quanto à insuficiência do depósito judicial.Após, venham conclusos.

0005464-55.2015.403.6112 - VINICIUS COUTINHO DE OLIVEIRA(SP205621 - LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO) X UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Recebo a petição de fls. 58/59 como emenda a inicial.Excepcionalmente, concedo ao impetrante o prazo de 3 (três) dias para que comprove, documentalmente, a sua condição de estudante do curso de Odontologia da Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE, bem como a alegada situação de inadimplência perante a instituição de ensino. Após regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pleito de liminar.Int.

0005725-20.2015.403.6112 - NAIARA CAROLINE PINHEIRO(SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JUNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Por primeiro, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a impetrante, documentalmente, a inexistência de litispendência entre este feito e aquele noticiado no termo de prevenção de fls. 43.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002508-71.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SP CONCURSOS S/S LTDA(SP186970 - FABRÍCIO SILVA DE VASCONCELOS)

O CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9ª Região/SP, qualificado nos autos, ajuíza ação cautelar em face da SP CONCURSOS S/S LTDA, com vistas a determinar que a Requerida exhiba os documentos e forneça informações relativas aos nomes e números de registro no CRESS dos profissionais responsáveis pela elaboração da prova, pela presidência e composição da banca examinadora e julgadora dos Concursos Públicos das Prefeituras Municipais de Santo Expedito, Flora Rica e Mariápolis.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/56).Citada, a Requerida exibiu os documentos de fls. 83/93.Instado a se manifestar, em vista dos documentos acostados aos autos, requereu o Conselho a procedência desta ação, com a condenação da empresa Ré nos ônus da sucumbência (fls. 99/100).Vieram-me conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.IIA apresentação da documentação, cuja exibição foi requerida pela parte autora, junto com a resposta oferecida pela ré, dá ensejo à extinção do processo com resolução do mérito, pelo reconhecimento do pedido.Anoto o cabimento da condenação em honorários de sucumbência, porquanto a Requerida somente exibiu os documentos após provocação judicial, a despeito de requerimento formulado na esfera administrativa.IIIAnte o exposto, com fulcro no art. 269, II, do CPC, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito.Considerando que a ação foi necessária para a obtenção da tutela material, deve a empresa Ré arcar com os honorários advocatícios, mostrando-se razoável a fixação em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com observância ao quanto disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Não sobrevindo recurso, arquite-se.P.R.I.C.

0003561-87.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SP CONCURSOS S/S LTDA

O CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9ª Região/SP, qualificado nos autos, ajuíza ação cautelar em face da SP CONCURSOS S/S LTDA, com vistas a determinar que a Requerida exhiba os documentos e forneça informações relativas aos nomes e números de registro no CRESS dos profissionais responsáveis pela elaboração da prova, pela presidência e composição da banca examinadora e julgadora do Concurso Público da Prefeitura Municipal de Paulicéia/SP, para o cargo de Assistente Social.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/21).A fl. 31 reconheceu-se a conexão entre a presente ação e a de número 0002508-71.2012.403.6112.A Requerida é revel (fl. 74).Em vista da semelhança dos pedidos e da coincidência de diligências necessárias neste feito e na cautelar de exibição de documentos n. 0000003-73.2013.403.6112, determinou-se o apensamento de ambas as ações (fl. 75).Vieram-me conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.II É letra do art. 844 do Código de Processo Civil que tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial de documento próprio ou comum, em poder de cointeressado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante,

testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios (II). Na esteira da lição de Alexandre Freitas Câmara, a lei processual permite a exibição de documentos próprios ou comuns. Segundo o processualista, por documento próprio deve-se entender aquele que pertence ao demandante, embora esteja com o demandado. Já por documento comum deve-se entender não só aquele que tenha sido subscrito por ambas as partes, mas também aqueles documentos que digam respeito a relações jurídicas de algum modo conexas à res in iudicium deducta. (Lições de Direito Processual Civil. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2012, v.3, p. 178).Na espécie, o objeto cinge-se à exibição de documentos que possuem, ou devem possuir, natureza pública, eis que atinentes à composição de banca examinadora de concurso público, sendo o seu acesso afetado aos interessados não somente pelas normas processuais (art. 399, CPC), mas, principalmente, pelas normas constitucionais insculpidas no art. 5º, XIV, XXXIII, XXXIV, b, LX e art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988.Nesse passo, o interesse da requerente, como órgão de fiscalização profissional, é incontestado nos autos.Ademais, verifico que empresa Ré recebeu citação válida (fl. 74), não contestou o pedido, não exibiu o documento e tampouco apresentou justificativa plausível para se recusar a exibir os documentos reclamados na petição inicial.Desse modo, a procedência do pedido é medida que se impõe.Cumpra asseverar, por fim que, segundo a jurisprudência do STJ, na ação de exibição de documentos não cabe a aplicação de multa cominatória (Súmula 372). Este entendimento aplica-se, pelos mesmos fundamentos, para afastar a cominação de multa diária para forçar a parte a exibir documentos em medida incidental no curso de ação ordinária. Nesta, ao contrário do que sucede na ação cautelar, cabe a presunção ficta de veracidade dos fatos que a parte adversária pretendia comprovar com o documento (CPC, art. 359), cujas consequências serão avaliadas pelo juízo em conjunto com as demais provas constantes dos autos, sem prejuízo da possibilidade de busca e apreensão, nos casos em que a presunção ficta do art. 359 não for suficiente, ao prudente critério judicial (STJ, AgRg no AREsp 671.070/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 12/08/2015).Desse modo, compete ao juízo apenas determinar a busca e apreensão dos documentos e, não obtendo êxito, adotar as providências na demanda principal, conforme preceitua o art. 359, do CPC.IIIAnte o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a Requerida a prestar as informações e a exibir o documento identificado na petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de busca e apreensão, nos termos do art. 362 do CPC.Condeno-a, ainda, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro 20% do valor da causa.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Não sobrevivendo recurso, archive-se.P.R.I.C.

000003-73.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-71.2012.403.6112) CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X SP CONCURSOS S/S LTDA X MUNICIPIO DE PAULICEIA

O CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9ª Região/SP, qualificado nos autos, ajuíza ação cautelar em face da SP CONCURSOS S/S LTDA e do MUNICÍPIO DE PAULICÉIA/SP (fl. 45), com vistas a determinar que os Requeridos exibam os documentos e forneçam informações relativas aos nomes e números de registro no CRESS dos profissionais responsáveis pela elaboração da prova, pela presidência e composição da banca examinadora e julgadora do Concurso Público da Prefeitura Municipal de Paulicéia/SP para o cargo de Agente de Serviço Social (Edital 01/2012), bem assim que indiquem a legislação que criou o referido cargo e suas atribuições.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/33).A fl. 40 a Câmara Municipal de Paulicéia apresentou a Lei Municipal n. 008/2012 que dispõe sobre a criação do cargo de agente de serviço social e suas atribuições (fls. 42/43).A fls. 47/48 o Município de Paulicéia exibiu cópia da mesma Lei Municipal n. 008/2012 e do Decreto n. 005/2012 que nomeia a comissão de concurso público para provimento da função na administração municipal (fls. 49/43).Instado a se manifestar, registrou o Conselho requerente a satisfação do objetivo perseguido nesta ação com relação à municipalidade (fls. 62/63).A Requerida SP CONCURSOS S/S LTDA é revel (fls. 95/97).Em vista da semelhança dos pedidos e da coincidência de diligências necessárias neste feito e na cautelar de exibição de documentos n. 0003561-87.2012.403.6112, determinou-se o apensamento de ambas as ações (fl. 75 daqueles autos).Vieram-me conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.II É letra do art. 844 do Código de Processo Civil que tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial de documento próprio ou comum, em poder de cointeressado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios (II). Na esteira da lição de Alexandre Freitas Câmara, a lei processual permite a exibição de documentos próprios ou comuns. Segundo o processualista, por documento próprio deve-se entender aquele que pertence ao demandante, embora esteja com o demandado. Já por documento comum deve-se entender não só aquele que tenha sido subscrito por ambas as partes, mas também aqueles documentos que digam respeito a relações jurídicas de algum modo conexas à res in iudicium deducta. (Lições de Direito Processual Civil. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2012, v.3, p. 178).Na espécie, o objeto cinge-se à exibição de documentos que possuem, ou devem possuir, natureza pública, eis que atinentes à composição de banca examinadora de concurso público, sendo o seu acesso afetado aos interessados não somente pelas normas processuais (art. 399, CPC), mas, principalmente, pelas normas constitucionais insculpidas no art. 5º, XIV, XXXIII, XXXIV, b, LX e art. 37, caput,

da Constituição Federal de 1988. Nesse passo, o interesse da requerente, como órgão de fiscalização profissional, é inconteste nos autos. Consoante verificado nos autos, o Município de Paulicéia, por intermédio do Poder Executivo e Legislativo local, prestaram as informações solicitadas pelo Requerente. Anoto que, malgrado satisfeito o pleito da Requerente, tal somente se deu mediante a utilização da via judicial, uma vez que seu pleito administrativo não foi atendido, o que, pelo princípio da causalidade, justifica a condenação em honorários de sucumbência. De outro lado, a empresa responsável pelo certame não acudiu ao chamamento judicial, tornando-se revel após citação válida (fl. 95). Desse modo, a procedência do pedido é medida que se impõe. Cumpre asseverar, por fim que, segundo a jurisprudência do STJ, na ação de exibição de documentos não cabe a aplicação de multa cominatória (Súmula 372). Este entendimento aplica-se, pelos mesmos fundamentos, para afastar a cominação de multa diária para forçar a parte a exibir documentos em medida incidental no curso de ação ordinária. Nesta, ao contrário do que sucede na ação cautelar, cabe a presunção ficta de veracidade dos fatos que a parte adversária pretendia comprovar com o documento (CPC, art. 359), cujas consequências serão avaliadas pelo juízo em conjunto com as demais provas constantes dos autos, sem prejuízo da possibilidade de busca e apreensão, nos casos em que a presunção ficta do art. 359 não for suficiente, ao prudente critério judicial (STJ, AgRg no AREsp 671.070/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 12/08/2015). Desse modo, compete ao juízo apenas determinar a busca e apreensão dos documentos e, não obtendo êxito, adotar as providências na demanda principal, conforme preceitua o art. 359, do CPC. III Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a Requerida SP CONCURSOS S/S LTDA a prestar as informações e a exibir os documentos identificados na petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de busca e apreensão, nos termos do art. 362 do CPC. Condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Quanto ao MUNICÍPIO DE PAULICÉIA, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial com fulcro no art. 269, II, do CPC. Condeno o Município ao pagamento de pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Condeno os Requeridos ao pagamento de custas processuais, na proporção de 50% para cada Requerido. Sentença sujeita ao reexame necessário. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001275-59.2000.403.6112 (2000.61.12.001275-4) - FRIGORIFICO SANTA NEUZA LTDA (SP187746 - CERES PRISCYLLA DE SIMÕES MIRANDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRIGORIFICO SANTA NEUZA LTDA X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002542-27.2004.403.6112 (2004.61.12.002542-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X AMAURI FREITAS (SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMAURI FREITAS
Fl. 304: defiro. Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente. Int.

0009464-50.2005.403.6112 (2005.61.12.009464-1) - CESAR FERNANDES (SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X CESAR FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0007370-95.2006.403.6112 (2006.61.12.007370-8) - JOSE COUTINHO DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X JOSE COUTINHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Divergindo as partes quanto aos valores atrasados e já havendo pedido de citação às fls. 191/193, cite-se o INSS para os termos do artigo 730 do CPC.

0011117-19.2007.403.6112 (2007.61.12.011117-9) - VILMA HOLA (SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X VILMA HOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de

0013399-30.2007.403.6112 (2007.61.12.013399-0) - RAIMUNDO PIRES DE ALMEIDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X RAIMUNDO PIRES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fl. 301), o INSS impugnou a execução ao argumento de que o exequente não considera o que dispõe a Lei 11.960/2009 quanto à aplicação dos juros legais e correção monetária. Manifestação do exequente a fls. 335/340. Os autos foram remetidos à Contadoria para aferição dos cálculos (fl. 341). Sobreveio parecer contábil a fl. 343, no qual apontou existir divergência entre os cálculos do INSS e da Contadoria apenas no tocante ao indexador de correção monetária aplicado, tendo ratificado o parecer de fl. 282. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IIA questão controvertida resume-se à incidência ou não do disposto no art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que modificou o regime geral de correção monetária e juros moratórios previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, impondo a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Nesse passo, verifica-se que a r. decisão monocrática proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 178/182) manteve a condenação do INSS imposta pela sentença proferida em primeira instância quanto ao benefício concedido e expressamente determinou a aplicação do INPC a partir de 11/8/2006, no lugar do IGP-DI. Consoante se infere dos autos, o INSS interpôs diversos recursos visando reformar a r. decisão monocrática proferida, todos improvidos (fls. 186/251). A r. decisão monocrática que determinou a aplicação do INPC a partir de 11/8/2006 transitou em julgado em 05.09.2014 (fl. 251 verso). Nesta época, em 05.09.2014, o E. Supremo Tribunal Federal já tinha declarado a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em decisão de 14.03.2013. Sem embargo do desfecho do julgamento da ADI, o E. Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao novel posicionamento, estabeleceu que não se aplicam os índices de correção monetária da poupança para a correção dos débitos não tributários da Fazenda Pública, incidindo, na espécie, o IPCA. Todavia, em relação aos juros moratórios, manteve a aplicação dos juros estabelecidos para as cadernetas de poupança. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/09. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). QUESTÃO DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO DE ADI NO STF. SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO. 1. O Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.3.2013. 2. A Primeira Seção, por unanimidade, na ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.270.439/PR, assentou que, nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n. 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 3. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior. 4. A jurisprudência do STJ assenta-se no sentido de que, para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, é desnecessário que o recurso especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado. 5. Não há falar em afronta ao artigo 97 da Constituição Federal, pois o art. 5º da Lei n. 11.960/09 já teve a inconstitucionalidade parcialmente reconhecida pelo STF, não cabendo novo reconhecimento da inconstitucionalidade por esta Corte. Ademais, nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF, a violação à cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição. 6. A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, bastando que a matéria tenha sido debatida na Corte de origem. Logo, não há falar em reformatio in pejus. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1422349/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 10/02/2014) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. Os juros moratórios devem incidir no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês após a vigência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, incluído pela MP n. 2.180-35/2001, e no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/2009. 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1066837/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 11/04/2014) Entrementes, a questão que se coloca para o deslinde da controvérsia verificada nos autos é se a novel orientação jurisprudencial,

ainda que fundada na declaração de inconstitucionalidade de norma, tem o condão de alcançar as decisões já alcançadas pela coisa julgada material, nas quais se determinava a incidência dos índices de correção monetária previstos na Lei nº 11.960/2009. Avulta, portanto, a questão referente à coisa julgada inconstitucional. Como se sabe, a relativização dos efeitos das decisões transitadas em julgado é admitida em casos excepcionalíssimos, pressupondo-se, para a caracterização da coisa julgada inconstitucional, a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Nessa esteira, impõe-se considerar se posterior declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal tem o condão de desconstituir a eficácia de decisão acobertada pelo manto da coisa julgada. Com efeito, adoto o entendimento no sentido de que a relativização da coisa julgada decorrente da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, ou pela interpretação de Lei ou Ato Normativo tidos, pela mesma corte, como incompatíveis com a Constituição Federal, necessariamente devem anteceder o trânsito em julgado da decisão de mérito. A corroborar este entendimento, confira-se excerto da lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: Título judicial é sentença transitada em julgado, acobertada pela autoridade da coisa julgada. Esse título judicial goza de proteção constitucional, que emana diretamente do Estado Democrático de Direito (CF, 1º, caput), além de possuir dimensão de garantia constitucional fundamental (CF 5º, XXXVI). Decisão posterior, ainda que do STF, não poderá atingir a coisa julgada que já havia sido formada na origem àquele título executivo judicial. A decisão do STF que declara inconstitucional lei ou ato normativo tem eficácia retroativa ex tunc, para atingir situações que estejam se desenvolvendo com fundamento nessa lei. Essa retroatividade tem como limite a coisa julgada. (Código de Processo Civil Comentado. 13. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1298) Gize-se que o entendimento no sentido de que a retroação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente pode alcançar os processos que não tiveram o trânsito em julgado é adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em diversos precedentes que versaram sobre a aplicação do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. NÃO APLICAÇÃO DA REFERIDA NORMA. 1. Em respeito à coisa julgada, não se aplica o disposto no artigo 741, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil nas hipóteses em que o trânsito em julgado da sentença exequenda tenha ocorrido anteriormente ao julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.373.592; Proc. 2013/0068646-6; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 26/06/2013; Pág. 769) No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. DECISÃO DO STF POSTERIOR À FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. Inviável a invocação, em execução de sentença, do disposto no art. 741, parágrafo único, do cpc (acrescido inicialmente pela mp n. 1.997-37/2000 e atualmente em vigor por força da lei n. 11.232/2005), na hipótese dos autos, tendo em vista que o título exequendo transitou em julgado antes do julgamento, pelo e. Stf, dos recursos extraordinários 587.365 e 486.413 (requisito da baixa renda, no auxílio-reclusão). Precedentes desta corte. (TRF 4ª R.; AC 0018687-66.2011.404.9999; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro; Julg. 24/10/2012; DEJF 08/11/2012; Pág. 349) Desse modo, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente devem ser aplicados aos processos cujas decisões transitaram em julgado após a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no caso, após 14.03.2013. Não é demais lembrar, igualmente, que há entendimento jurisprudencial consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os critérios de correção monetária e juros estabelecidos nas sentenças transitadas em julgado não podem ser alterados na fase de execução, sob pena de violação à autoridade da coisa julgada material. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. GARANTIA DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO STJ. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO PELO ESTADO DO MATO GROSSO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXECUÇÃO. METODOLOGIA DE LIQUIDAÇÃO E ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA EXPRESSOS NO ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. INADMISSIBILIDADE DE CRITÉRIO DISTINTO DO ADOTADO NA RES JUDICATA. PRECEDENTES. EDCL NO RMS 37.958/SP, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 29.04.2013. AGRG NO RESP 1.357.319/RS, REL. MIN. SIDNEI BENETI, DJE 18.06.2013. E AGRG NO ARESP 291.102/MG, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 26.06.2013. RECLAMAÇÃO PROVIDA. 1. A teor do art. 105, I, f da Carta Magna, a reclamação ao Superior Tribunal de Justiça destina-se exclusivamente a garantir a autoridade das suas decisões ou a preservação de sua competência, por isso que não se trata de procedimento que assimile efeitos recursais; além disso, no caso vertente, o julgado não poderia mais ser alcançado nessa via impugnativa, tendo-se presente que sobre ele já se estende a proteção da Res judicata. 2. O instituto da reclamação insere-se no movimento geral de valorização da eficácia das decisões do poder judiciário, outrora atingida por indesejáveis descumprimentos, sob as mais diversas explicações; uma dessas explicações era a alegação de incerteza ou dúvida, às vezes, voluntária, quanto ao alcance da decisão a ser cumprida, o que acarretava perda de efetividade dos pronunciamentos judiciais, que devem, no entanto, ser cumpridos tal como neles se contém ou como soam as suas palavras (essas eram as locuções ou as

expressões que se usava para significar a sua autoridade incontornável). 3. É exigência indispensável da segurança jurídica que as decisões judiciais sejam executadas (ou cumpridas) com absoluta fidelidade aos seus exatos conteúdos, sem ampliações ou encurtamentos de seu alcance, e este é um princípio dos mais caros e elevados da doutrina processual contemporânea, a cujo respeito não é admissível transigir. 4. No caso em exame, há o apontado descumprimento à decisão do STJ. Do cotejo entre a determinação do RESP. 825.220/MT, da relatoria do ministro Luiz Fux, com o laudo oficial do vistor do juízo de fls. 544/545 dos autos originais (e-STJ fls. 109/111) e a conta de atualização (e-STJ fls. 113/114 e 153/154), verifica-se que o montante foi efetivamente reduzido e isto se deu em razão da alteração do critério de correção monetária, em detrimento daquele estabelecido na coisa julgada. 5. Reclamação provida, para determinar que o juízo da execução observe estritamente a metodologia e os critérios estabelecidos no acórdão exequente desta corte superior, transitado em julgado, seguindo-se a orientação jurisprudencial consolidada sobre o tema. (STJ; Rel 10.090; Proc. 2012/0205306-5; MT; Primeira Seção; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 07/03/2014) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 535, DO CPC. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da jurisprudência desta corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. O dissídio jurisprudencial foi devidamente comprovado, nos termos exigidos pelos arts. 541, do CPC e 255 do RISTJ, com a transcrição das ementas dos acórdãos paradigmas e o necessário cotejo analítico. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. (STJ; EDcl-AgRg-EDcl-REsp 1.063.224; Proc. 2008/0119666-4; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Moura Ribeiro; DJE 03/02/2014) Destarte, o não cumprimento de pronunciamento judicial definitivo só pode ser eventualmente obstado na via rescisória ou, quiçá, por meio de embargos à execução (art. 741 do CPC), a serem manejados na época própria, o que não se observou na hipótese vertente. Não revela pertinência a alegação sempre invocada pelo INSS no sentido de que a decisão do E. Supremo Tribunal Federal carecia de definição quanto à modulação de seus efeitos. Ora, a declaração de inconstitucionalidade da norma tem efeitos a partir da publicação da respectiva ata de julgamento. Ademais, a modulação somente afetaria os processos com trânsito em julgado anterior à decisão e não os posteriores, que já se encontram em desacordo com o pronunciamento da Corte Suprema. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1-F DA LEI 9.494/1997. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO DO ART. 5º DA LEI 11.960/2009. ADINS 4.425 E 4.357/DF. DESNECESSIDADE DE AGUARDAR A MODULAÇÃO DOS EFEITOS PELO STF. APLICAÇÃO DO IPCA COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO RESP 1.270.439/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A pendência da modulação dos efeitos da decisão que reconheceu a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5 da Lei 11.960/2009 (ADI 4.357/DF), não tem o condão de obstar o julgamento de questões que envolvem violação do art. 1-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, porquanto o efeito vinculante e a eficácia erga omnes inerentes à ação direta de inconstitucionalidade, surgem desde a publicação da ata de julgamento, sendo desnecessário aguardar a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Precedentes do STF e do STJ. 2. Diante da declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1-F da Lei 9.494/1997 (ADIn 4.357/DF), com o afastamento da incidência dos índices de remuneração básica da caderneta de poupança, a correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. Precedente: REsp 1.270.439/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 2.8.2013. 3. Não resta violada a medida cautelar deferida pelo Ministro Luiz Fux, nos autos da ADIn 4.357/DF, tendo em vista que o decisum se destina à continuidade do pagamento dos precatórios, pelos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, seguindo-se o critério anterior ao julgamento da referida ação, o que não é o caso. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1472700/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 10/11/2014) De ver-se, ainda, que a modulação dos efeitos definida no julgamento ocorrido em 23 de março de 2015 pelo STF refere-se ao critério de correção aplicável aos precatórios. Nessa esteira, extrai-se do Informativo nº 779 do STF o seguinte excerto: A Corte resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) modulou os efeitos para que se desse sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/2009, por cinco exercícios financeiros a contar de 1º.1.2016; 2) conferiu eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixado como marco inicial a data de conclusão do julgamento da questão de ordem (25.3.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) seria mantida a aplicação do índice oficial

de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/2009, até 25.3.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deveriam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deveriam observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) seriam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da Administração Pública Federal, com base nos artigos 27 das Leis 12.919/2013 e Lei 13.080/2015, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; 3) quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) seriam consideradas válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na EC 62/2009, desde que realizados até 25.3.2015, data a partir da qual não seria possível a quitação de precatórios por essas modalidades; 3.2) seria mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) durante o período fixado no item 1, seria mantida a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (ADCT, art. 97, 10), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (ADCT, art. 97, 10); 5) delegação de competência ao CNJ para que considerasse a apresentação de proposta normativa que disciplinasse (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.3.2015, por opção do credor do precatório; e 6) atribuição de competência ao CNJ para que monitorasse e supervisionasse o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da decisão proferida na questão de ordem em comento. Vencidos o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. (ADI 4357 QO/DF, rel. Min. Luiz Fux, 25.3.2015). Na hipótese vertente, o que se discute é a prevalência ou não da regra de correção monetária definida no título executivo após a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento proferida pelo STF. É dizer, ainda não se trata da correção do valor do precatório, mas da própria formação deste. Assim sendo, as decisões que determinaram a aplicação da Lei nº 11.960/2009 após a declaração de inconstitucionalidade pelo STF, extraída da ata de julgamento, não podem subsistir. De outro vértice, é válida a aplicação dos índices definidos no título executivo e acobertados pelo manto da coisa julgada, se anteriores ao pronunciamento de inconstitucionalidade pelo STF. No caso, tendo em vista que a referida decisão transitou em julgado após a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, tenho como correta a correção monetária como definida pelo E. TRF da 3ª Região, sem a aplicação da Lei n. 11.960/2009. Assim sendo, para a aferição do valor correto a ser executado deve-se observar o que fielmente estabelecido no título executivo, é dizer, a incidência do INPC. III Ante o exposto, HOMOLOGO a conta elaborada pela Contadoria a fls. 282/288, item 3 para que a execução prossiga pelo montante total de R\$ 424.037,41 (quatrocentos e vinte e quatro mil e trinta e sete reais e quarenta e um centavos), destes sendo R\$ 385.488,56 (trezentos e oitenta e cinco mil quatrocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e seis centavos) a título de crédito autoral e R\$ 38.548,85 (trinta e oito mil quinhentos e quarenta e oito reais e oitenta e cinco centavos) relativos aos honorários advocatícios, em valores atualizados até 12/2014. Aguarde-se o decurso do prazo recursal. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 5 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0014190-96.2007.403.6112 (2007.61.12.014190-1) - VITORIA MARIA BUCHALLA SPIR (SP165559 - EVDOKIE WEHBE E SP196127 - VIVIANE MICHELE VIEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITORIA MARIA BUCHALLA SPIR

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001916-66.2008.403.6112 (2008.61.12.001916-4) - IRENE BENEDITA VIOTO EVANGELISTA (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE BENEDITA VIOTO EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da exequente, homologo os cálculos da parte executada. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para

transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005219-88.2008.403.6112 (2008.61.12.005219-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.Int.

0005552-40.2008.403.6112 (2008.61.12.005552-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIANE MARQUES DA SILVA(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X JANETE APARECIDA VAZ GOMES X OSMILDO GOMES BUENO(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANE MARQUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANETE APARECIDA VAZ GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMILDO GOMES BUENO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.Int.

0010778-26.2008.403.6112 (2008.61.12.010778-8) - YARA RIBEIRO DA SILVA(SP145467 - CHRISTIANE ABBUD RODRIGUES DE MELLO E SP270187 - BEATRIZ PICCOLO GUIMARÃES ALVES E SP145201 - ALESSANDRA DANTONIO MILITELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X YARA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício.Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0017344-88.2008.403.6112 (2008.61.12.017344-0) - MANOEL MOACIR VIEIRA DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X MANOEL MOACIR VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da exequente, homologo os cálculos da parte executada.No prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista ser dado necessário à expedição do ofício precatório, informe a parte autora se é portadora de doença grave, devendo em caso positivo, comprová-la nos autos. Informe, ainda, se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001355-08.2009.403.6112 (2009.61.12.001355-5) - JOSE SERGIO DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE SERGIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância das partes, homologo os cálculos da contadoria.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001556-97.2009.403.6112 (2009.61.12.001556-4) - CELIA APARECIDA MARTINS(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CELIA APARECIDA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o pagamento do ofício precatório. Int.

0002865-56.2009.403.6112 (2009.61.12.002865-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATA ALESSANDRA XAVIER TAVARES X ALAIDE SUELI XAVIER TAVARES(SP172135 - ANA CRISTINA MARCONDES JOÃO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA ALESSANDRA XAVIER TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAIDE SUELI XAVIER TAVARES

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos se houve a formalização do acordo ou, em caso negativo, manifestar-se em termos de prosseguimento. Int.

0006180-92.2009.403.6112 (2009.61.12.006180-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PRISCILA GONCALVES DOS SANTOS X RODRIGO GONCALVES DOS SANTOS X MICHELE DE OLIVEIRA CREPALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILA GONCALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO GONCALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELE DE OLIVEIRA CREPALDI

Intime-se a parte executada para, caso queira realizar acordo, comparecer à Agência 0302-Dracena/SP, devidamente acompanhada de seu(s) fiador(es), munida de documentos pessoais, bem como daqueles encartados às fl.s 188/191, conforme informado pela Caixa à fl. 193. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 30 (dias), eventual comunicado pela parte autora quanto à celebração ou não de acordo. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o despacho de fl. 187.

0008878-71.2009.403.6112 (2009.61.12.008878-6) - HELENA PEREIRA DE MACENA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X HELENA PEREIRA DE MACENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de destaque e de expedição de ofício requisatório em nome da Sociedade de Advogados, uma vez que não houve outorga de poderes, conforme se depreende da procuração de fl. 34. Consoante pacífica jurisprudência do E. STJ, falece legitimidade para a Sociedade de advogados pleitear a verba honorária se não lhe foi outorgado procuração para tanto: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 15, 3º DA LEI 8.906/94. PROCURAÇÃO QUE NÃO TRAZ O NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. LEVANTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, por maioria, no julgamento do AgRG no Precatório 769, firmou posicionamento no sentido de que, para que a sociedade de advogados tenha legitimidade para levantar ou executar honorários advocatícios, é necessário que a procuração outorgada faça menção à sociedade e não apenas aos advogados pertencentes aos seus quadros. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRG no REsp 918.642/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2009, DJe 31/08/2009). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS. DISCUSSÃO SOBRE A LEGITIMIDADE DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Decidida a lide nos limites em que foi proposta, não há falar em ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC, tendo em vista que a fundamentação não é critério apto para a avaliação de julgamento extra petita. Aplicável ao caso o princípio do júri novit cúria, o qual, dados os fatos da causa, cabe ao juiz dizer o direito. Não ocorre julgamento extra petita quando o juiz aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos aos apresentados pela parte (AGRG no REsp 972.349/MG, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 18.3/2008). 3. Nos termos do art. 15, caput, da Lei 8.906/94, os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral, sendo que as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte (3º). A Corte Especial/STJ, interpretando esse dispositivo, pacificou entendimento no sentido da ilegitimidade da

sociedade de advogados se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, pois, nessa hipótese, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e nesse caso o precatório deve ser extraído em benefício do advogado, individualmente (AgRg np Prc 769/DF, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 23.3.2009). A contrário sensu, se a sociedade que o advogado integra é indicada no instrumento de mandato (como ocorre no caso dos autos), impõe-se reconhecer a sua legitimidade para fins de recebimento do precatório, como bem entendeu o Tribunal de origem. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1354565/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJE 17/03/2014). Ante a concordância da parte exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 228/v). No prazo de 10 (dez) dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001267-33.2010.403.6112 (2010.61.12.001267-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ADRIANA AUGUSTA SESTARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA AUGUSTA SESTARI

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000904-12.2011.403.6112 - GENILSA MESQUITA DE SOUZA (SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENILSA MESQUITA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da exequente, homologo os cálculos da parte executada. Requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001597-93.2011.403.6112 - CRISTINA DA SILVA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS- EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. Requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003692-96.2011.403.6112 - MADALENA DIAS RAFAEL (SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADALENA DIAS RAFAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por MADALENA DIAS RAFAEL em face da sentença de fl. 164 visando sanar erro material, ao argumento de que, ao contrário do que se fez constar da guerdada decisão, não houve satisfação integral do seu crédito, uma vez que ainda não houve o julgamento do recurso de apelação interposto nos autos de embargos à execução n. 0003850-49.2014.403.6112. Requer o acolhimento destes embargos para se determinar somente o sobrestamento do processo. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Assiste razão à embargante quando afirma a impossibilidade de se reconhecer, por ora, a satisfação integral do crédito exequendo, tendo em vista que ainda pende de julgamento a apelação interposta nos autos dos embargos à execução opostos para discussão do montante controverso. Nestes termos, acolho os embargos para retificar, neste ponto, a fundamentação da sentença, acrescentando-lhe a ressalva de que a extinção ali declarada refere-se tão somente aos valores requisitados pelos ofícios de fls. 159 e 160. Consequência disto, necessário retificar também o capítulo final do dispositivo, a fim de que passe a ostentar a seguinte determinação: Aguarde-se em arquivo sobrestado até decisão definitiva dos embargos à execução de n. 0003850-49.2014.403.6112. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I. Retifique-se o registro de sentenças.

0009871-46.2011.403.6112 - CLAUDETE MAZETI VIEIRA COSTA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL X CLAUDETE MAZETI VIEIRA COSTA X UNIAO FEDERAL
Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o cumprimento da determinação de fl. 113.Int.

0001423-50.2012.403.6112 - MARCIAL MONTEZOL DE CRISTOFANO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIAL MONTEZOL DE CRISTOFANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Providencie a Secretaria a entrega à parte autora da 2ª via da Declaração de Averbação de Tempo de Serviço.Intime-se a exequente para, nos termos da determinação de fl. 107, apresentar memória de cálculos do eventual crédito a receber.

0002489-65.2012.403.6112 - LUIZ DUARTE DA SILVA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DUARTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, decisão nos autos dos embargos à execução.Int.

0003728-07.2012.403.6112 - MARIA ANGELICA DUGAICH RIBEIRO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANGELICA DUGAICH RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 478/493: deixo de apreciar o requerimento, uma vez que as notificações juntadas se referem a advogado constituído em outro processo (MS 0003806-98.2012.4.03.6112).Venham os autos conclusos para sentença.

0004376-84.2012.403.6112 - LUIZ FERNANDO CELIS(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDO CELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o efeito suspensivo atribuído nos autos dos embargos à execução, indefiro o pleito de fl. 171.Aguarde-se o desfecho naqueles autos.Int.

0004386-31.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADRIANO DA SILVA NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO DA SILVA NASCIMENTO
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004906-88.2012.403.6112 - SEBASTIANA SELMA MARTINS X TEREZA ITSUKO TORIUMI TERUYA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA SELMA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da concordância da exequente, homologo os cálculos da parte executada.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007328-36.2012.403.6112 - ANTONIO CLEMENTINO DE OLIVEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CLEMENTINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à averbação do tempo de serviço, nos termos do julgado.Int.

0007643-64.2012.403.6112 - SIRLENE PEREIRA DA SILVA WANTERS X WESLEY DA SILVA WALTER X SIRLENE PEREIRA DA SILVA WANTERS(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 -

CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIRLENE PEREIRA DA SILVA WANTERS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WESLEY DA SILVA WANTER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância da parte executada em relação aos cálculos apresentados, dê-se vista à parte exequente para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela requerida. Persistindo a discordância, no mesmo prazo, deverá a parte exequente promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC, especificando o valor que pretende executar.

0007739-79.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA CORDEIRO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, decisão nos autos dos embargos à execução.Int.

0008794-65.2012.403.6112 - EVA COSTA SILVA(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA COSTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0009029-32.2012.403.6112 - OSVALDO ANDRADE MOURA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO ANDRADE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do despacho de fl. 290.

0010553-64.2012.403.6112 - WAGNER ROBERTO DE BRITO(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER ROBERTO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância da parte executada em relação aos cálculos dos honorários advocatícios, dê-se vista à parte exequente para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela requerida. Persistindo a discordância, no mesmo prazo, deverá a parte autora promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC, especificando o valor que pretende executar.

0011158-10.2012.403.6112 - MARIA SOLANGE DE PAULA SILVA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SPI59141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SOLANGE DE PAULA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de destaque e de expedição de ofício requisitório em nome da Sociedade de Advogados, uma vez que não houve outorga de poderes, conforme se depreende da procuração de fl. 08. Consoante pacífica jurisprudência do E. STJ, falece legitimidade para a Sociedade de advogados pleitear a verba honorária se não lhe foi outorgado procuração para tanto: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 15, 3º DA LEI 8.906/94. PROCURAÇÃO QUE NÃO TRAZ O NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. LEVANTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, por maioria, no julgamento do AgRG no Precatório 769, firmou posicionamento no sentido de que, para que a sociedade de advogados tenha legitimidade para levantar ou executar honorários advocatícios, é necessário que a procuração outorgada faça menção à sociedade e não apenas aos advogados pertencentes aos seus quadros. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRG no REsp 918.642/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2009, DJe 31/08/2009). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS. DISCUSSÃO SOBRE A LEGITIMIDADE DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Decidida a lide nos limites em que foi proposta, não há falar em ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC, tendo em vista que a fundamentação não é critério apto para a avaliação de julgamento extra petita. Aplicável ao caso o princípio do júri novit cúria, o qual, dados os fatos da causa, cabe ao juiz dizer o direito. Não ocorre julgamento extra petita quando o juiz aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos aos apresentados pela parte (AGRG no REsp 972.349/MG, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 18.3/2008). 3. Nos termos do art. 15, caput, da Lei 8.906/94, os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral, sendo que as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte (3º).

A Corte Especial/STJ, interpretando esse dispositivo, pacificou entendimento no sentido da ilegitimidade da sociedade de advogados se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, pois, nessa hipótese, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e nesse caso o precatório deve ser extraído em benefício do advogado, individualmente (AgRg np Prc 769/DF, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 23.3.2009). A contrário sensu, se a sociedade que o advogado integra é indicada no instrumento de mandato (como ocorre no caso dos autos), impõe-se reconhecer a sua legitimidade para fins de recebimento do precatório, como bem entendeu o Tribunal de origem. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1354565/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJE 17/03/2014). Considerando que as partes concordam com os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo, homologo os cálculos de fls. 137, 3-A. No prazo de 10 (dez) dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011540-03.2012.403.6112 - ILZA MARTHA DE SOUZA (SP313757 - ANDREZA APARECIDA SCOFONI) X UNIAO FEDERAL X ILZA MARTHA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL
Fl. 126/127: indefiro. Aguarde-se em arquivo sobrestado eventual manifestação da parte.

0000277-37.2013.403.6112 - LINDALVA MARTINS DO NASCIMENTO (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDALVA MARTINS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da concordância da exequente, homologo os cálculos da parte executada. Requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001159-96.2013.403.6112 - ROSA APARECIDA MANEA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA APARECIDA MANEA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, decisão nos autos dos embargos à execução. Int.

0002254-64.2013.403.6112 - SALUSTRIANO SEVERINO DA SILVA X MAYARA SALUSTIANA DA SILVA (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALUSTRIANO SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAYARA SALUSTIANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício. Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0003074-83.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DORA LUCIA SANCHES GUIDIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORA LUCIA SANCHES GUIDIO
Tendo em vista os documentos colacionados nos autos, manifeste-se à exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0003371-90.2013.403.6112 - EDMILSON BATISTA ALVES(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON BATISTA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício.Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0004971-49.2013.403.6112 - MARCELA AGUILHAR DE SOUZA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELA AGUILHAR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0004984-48.2013.403.6112 - MARIA JOSE SOARES DA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0005870-47.2013.403.6112 - OSVALDO MENDES PEREIRA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO MENDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a entrega à parte autora da 2ª via da Declaração de Averbação de Tempo de Serviço.Intime-se a exequente para, nos termos da determinação de fl.191, apresentar memória de cálculos do eventual crédito a receber.

0006459-39.2013.403.6112 - ANTONIO GARCES ALVES DE SOUZA(SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA E SP306915 - NATALIA FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GARCES ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a entrega à parte autora da 2ª via da Declaração de Averbação de Tempo de Serviço.Intime-se a exequente para, nos termos da determinação de fl. 102, apresentar memória de cálculos do eventual crédito a receber.

0006951-31.2013.403.6112 - MATILDE BAIS(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATILDE BAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0007168-74.2013.403.6112 - CELIA TAVARES DE SOUZA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA TAVARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0007503-93.2013.403.6112 - JANE DE PAIVA TEOTONIO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANE DE PAIVA TEOTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício.Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

Expediente Nº 841

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001787-08.2001.403.6112 (2001.61.12.001787-2) - ARUA HOTEL S/A X RICARDO ANDERSON RIBEIRO X LEILA MARIA DE ALMEIDA HERNANDES X THEREZA DE ALMEIDA RIBEIRO X JOSIANE DO CARMO RIBEIRO X ADAIL EXPEDITO DE OLIVEIRA TRIGO JUNIOR(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte interessada o que de direito em 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se com baixa-findo.Int.

0000400-98.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005796-61.2011.403.6112) ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS CASARO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN) X FAZENDA NACIONAL
Por ora, comprove o embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento do porte de remessa e retorno (no valor de R\$ 8,00 a ser recolhido mediante GRU - código 18730-5), sob pena de deserção do recurso. Após, voltem conclusos. Int.

0001386-52.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202068-65.1998.403.6112 (98.1202068-3)) VITAPELLI LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da embargante no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades, dispensando-se dos autos principais, que terão regular prosseguimento. Intimem-se.

0003602-83.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002611-54.2007.403.6112 (2007.61.12.002611-5)) PATRICIO AXEL MELO FAJARDO(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por PATRÍCIO AXEL MELO FARJADO, por meio de curador nomeado, em face da FAZENDA NACIONAL. Aduz, em síntese, prescrição da cobrança do crédito tributário e excesso de execução. Por primeiro, concedeu-se ao Embargante prazo para que instruisse e regularizasse a petição inicial (fl. 08). Em prosseguimento, constituída advogada pelo devedor nos autos principais, sobreveio aos autos cópia da exceção de pré-executividade aviada no curso da execução (fls. 19/55). Oportunizou-se ao embargante o oferecimento de bens em reforço à penhora ou a sua substituição por outro que garantisse suficientemente a execução fiscal (fl. 56). Apresentada a manifestação de fls. 60/63, proferiu-se decisão saneadora para oportunizar a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, retificando o embargante o polo ativo e acrescentando a causa de pedir próxima e remota que entendesse necessária ao deslinde da controvérsia, bem assim para que procedesse ao reforço da penhora realizada ou justificasse, documentalmente, a impossibilidade de fazê-lo. Subsidiariamente, facultou-se ao embargante a desistência destes embargos e o prosseguimento da exceção aviada nos autos da execução fiscal (fls. 64/67). Transcorrido o prazo assinalado, o interessado não deu cumprimento ao que lhe foi determinado (vide certidão de fl. 68). Vieram-me conclusos os autos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IIA certidão de fl. 68 sinaliza a insuficiência da penhora para a garantia integral do crédito em execução. No ponto, verifica-se que o débito alcança a cifra de R\$ 314.566,55, atualizado para o mês de janeiro de 2013, enquanto a garantia do juízo é de R\$ 3.260,28, representando, aproximadamente, 1,04% da dívida em cobrança. Nesse passo, encontra-se sedimentado na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que a insuficiência (não inexistência) de penhora não autoriza a rejeição liminar dos embargos, sendo, pois, permitido seu recebimento e processamento, com a possibilidade futura de reforço no âmbito da execução. Confira-se, por todos, o seguinte precedente do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PENHORA INSUFICIENTE. RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C DO CPC. 1. As recorrentes, ora agravadas, defendem claramente a possibilidade de recebimento dos embargos ante a incompleta satisfação da penhora, de modo que não há falar em ausência de coincidência temática entre as razões do recurso especial e o precedente da Primeira Seção julgado sob o rito dos recursos repetitivos (REsp 1.127.815/SP). 2. A insuficiência de penhora não é causa suficiente para determinar a extinção dos embargos do devedor. Precedente: Recurso Especial 1.127.815/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1229532/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 19/12/2011) No mesmo sentido, os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADMISSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO NO VALOR INTEGRAL DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE DE POSTERIOR REFORÇO DA PENHORA. AGRAVO LEGAL PROVIDO. 1. Agravo de instrumento da executada em face de decisão que deixou de receber os embargos à execução fiscal porque os bens penhorados não garantem a totalidade da dívida. 2. O E. STJ decidiu em sede do RESP nº 1.127.815/SP, em 24/11/2010, Rel. Ministro Luiz Fux, feito submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, que uma vez que efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos à execução, haja vista a possibilidade posterior da integral garantia, mediante reforço da penhora. Esse entendimento permanece atual (AgRg no AREsp 261.421/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 23/04/2013). 3. Agravo legal provido para afastar a suficiência da penhora como requisito de admissibilidade dos embargos à execução. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0034806-22.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 31/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE REFORÇO. RECURSO PROVIDO. - Consoante prevê o artigo 16, inciso I e 1º, da Lei nº 6.830/80, é requisito de admissibilidade para o manejo dos embargos a garantia do Juízo. - O entendimento assentado na jurisprudência é no sentido de que, uma vez efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos, haja vista a possibilidade posterior da integral garantia do Juízo, mediante reforço da penhora. - Não pode a insuficiência da penhora conduzir à extinção dos embargos do devedor nem tampouco impedir sua interposição, sob o fundamento da ausência de garantia, sem prejuízo, por evidente, de que sejam promovidas diligências para o reforço da penhora, em qualquer fase do processo. - Decisão agravada reformada, a fim de que o recebimento de eventuais embargos à execução fiscal não seja condicionado à integralização da garantia. - Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0030130-94.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2014) Veja-se que o entendimento

jurisprudencial consolidou-se no sentido da possibilidade de recebimento e processamento dos embargos com garantia insuficiente, mas sob a condição de se permitir que o embargante, no curso do processo de embargos, possa integralizar a garantia do Juízo. Assim é porque os embargos constituem ação própria a desconstituir um título executivo (CDA) que goza de presunção de certeza e liquidez (art. 204, CTN), o que impõe ao interessado o ônus de desconstituí-la. Com efeito, a norma especial prevista no art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, que exige a garantia do Juízo para o processamento dos embargos, se presta exatamente para distingui-lo das demais ações tributárias, que podem trazer à baila a discussão acerca da relação jurídica tributária (declaratória) e do lançamento tributário (anulatória), com efeito reflexo de influir na própria constituição do título executivo, todavia sem a necessidade de garantia do Juízo. Entretanto, quando se trata de embargos do devedor, por estes ostentarem um objeto específico, qual seja, desconstituir um título executivo, é imperioso que se satisfaça o requisito da integral garantia do Juízo para o seu julgamento, sob pena de flagrante violação ao art. 16, 1º, da LEF. Ressalte-se que não há que se falar em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto o contribuinte pode se valer de outras vias processuais apropriadas, como a ação declaratória e a anulatória, que não exigem a garantia do Juízo, para discutir a legalidade da constituição do crédito tributário. Todavia, ao se tratar dos embargos, deve-se atribuir a esta ação a especialidade que a lei lhe confere para o ataque ao título executivo, mediante a exigência de garantia do Juízo. A propósito da singularidade do objeto dos embargos, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em v. acórdão da lavra do eminente Juiz Federal Convocado Silva Neto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA: INDEFERIMENTO - FALTA DE PROVAS - PENHORA: ALEGADO VÍCIO - TEMA DA EXECUÇÃO, NÃO DOS EMBARGOS - CDA PREENCHIDA PELOS REQUISITOS LEGAIS - ÔNUS CONTRIBUINTE INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1- Relativamente ao pedido de Assistência Judiciária Gratuita, de fato, ante a natureza do benefício, desde sua matriz constitucional, revela-se pacífico tenha o mesmo por grande destinatário as pessoas físicas, assim amoldadas ao figurino de necessitados. 2- Excepcionalmente tem sido admitida a figura da pessoa moral ou jurídica a desfrutar de dita figura, quando evidenciado seu quadro de mazela patrimonial, a inviabilizar seu acesso ao Judiciário, caso necessitasse atender aos imperativos de gastos com despesas processuais. 3- No âmbito daquele desiderato, constata-se que a instrução produzida, pela requerente da gratuidade, não se revela suficiente para evidenciar sua pobreza, unicamente fundado o requerimento em solteiras palavras, sendo desconhecido seu quadro financeiro. Precedentes. 4- Com referência ao título executivo, em si, efetivamente não se põe a afetar qualquer condição da ação, vez que conformado nos termos da legislação vigente, como se extrai de sua mais singela análise. 5- No concernente à suscitada eiva na penhora, sem significado aos embargos dito tema, pois, de se recordar à parte embargante, põe-se em julgamento em referida ação sua pretensão em face do título executivo em si: questão como a de aperfeiçoamento, regularidade ou irregularidade da constrição, por certo que pertencente ao feito executivo, como um seu genuíno incidente, não ao palco dos presentes embargos, por impertinente. Precedente. 6- Destaque-se a recordação sobre a natureza cognoscitiva desconstitutiva, inerente aos embargos à execução, âmbito no qual incumbe à parte embargante conduzir aos autos os elementos de convicção hábeis a desfazer o comando emanado do título exequendo, como ônus elementar, voltada a então afastar-se a presunção de certeza e decorrente liquidez do título executivo fiscal, repise-se. 7- Permanecendo o pólo embargante no campo das alegações, tal a ser insuficiente para afastar a exigência fiscal, tema, insista-se, sobre o qual caberia à parte autora, como de seu ônus e ao início destacado, produzir por todos os meios de evidência a respeito situação contrária. 8- Improvimento ao retido agravo e à apelação. Provimento à remessa oficial, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência aos embargos. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELREEX 0014633-70.2000.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 24/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012) Frise-se que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça são assentes sobre a necessidade de garantia do Juízo para o julgamento dos embargos, tendo em vista a especialidade da Lei de Execuções Fiscais: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL OPOSTOS ANTES DE GARANTIDA INTEGRALMENTE A EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - FIXAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA. 1. Para ocorrer os embargos válidos é preciso que o juízo executivo esteja caucionado no valor correspondente a dívida exequenda. 2. É possível que a falta de caução suficiente só seja conhecida depois, até no momento em que o embargado impugna e denuncia o defeito. Permitir que nos embargos se abra uma discussão incidental sobre o valor do bem caucionado é formatar a chicana forense e dar ao devedor mais benefícios do que a lei concede. 3. O artigo 15, II, da Lei de Execução Fiscal ao se referir a reforço de penhora tem a ver com a fase do processo de execução e não ao processo de embargos que, conquanto conexo, é ação distinta (de conhecimento) a cujo acesso o devedor só tem se preenchido um requisito processual específico que é a plena garantia do juízo, nos termos preconizados pelo parágrafo 1º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal, que permanece vigendo por se cuidar de regra especial. 4. Não tem propósito permitir-se que os embargos prossigam quando a caução do juízo executivo é insuficiente, sendo certo que se cuida de matéria cognoscível a todo tempo por se tratar de requisito processual de cabimento dos embargos. 5. Processo extinto sem resolução do mérito. Apelação prejudicada. Sucumbência mantida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0022208-61.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI

SALVO, julgado em 28/02/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2012)TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. PRESSUPOSTO NECESSÁRIO PARA O PROCESSAMENTO DO FEITO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. - Os embargos à execução fiscal não são admitidos antes de garantida a execução, nos termos do 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. - Na espécie, inexistente garantia da execução, sendo que sua efetivação configura pressuposto necessário ao processamento dos embargos à execução, devendo a sentença recorrida ser mantida. - A jurisprudência de nossos tribunais se firmou no sentido de que, embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. - O princípio da fungibilidade recursal não se aplica ao caso, uma vez que os embargos à execução têm natureza de ação de conhecimento e não de recurso e a exceção de pré-executividade, nada mais é do que a impugnação à execução apresentada por simples petição nos autos. Desse modo, nada impede que o apelante apresente exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal, desde que tenha por objeto matéria de ordem pública e que não demande dilação probatória para o deslinde da causa. - Apelação desprovida (TRF3. AC 00091519420074036120. Rel. Juíza Convocada Simone Schroder Ribeiro. Quarta Turma. e-DJF3 Judicial 1 Data:19/03/2014)PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO PRÉVIO PARA O RECEBIMENTO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. NECESSIDADE DE GARANTIA DA DÍVIDA EXECUTADA. SÚMULA VINCULANTE 28. INAPLICABILIDADE. RECURSO FAZENDÁRIO PROVIDO. 1. A apelação não é intempestiva pois a oposição de embargos de declaração interrompe o prazo. A análise da pretensão de reforma não exerce influência nesse aspecto. 2. A Lei Complementar 132/2009, ao acrescentar o inciso VII ao artigo 3 da Lei 1.060/1950, estabelece expressamente que a isenção compreende os depósitos previstos para o ajuizamento de ações judiciais. Porém, a exigência de garantia da execução fiscal não se encontra sob o alcance desta norma. 3. Nos termos do parágrafo 1º, do art. 16 da Lei 6.830/1980, não são admissíveis embargos do executado antes da garantia da execução, pois ação executiva se baseia em título extrajudicial (CDA) que desfruta de presunção relativa de liquidez e certeza. Assim, em regra a interposição de embargos do devedor (ação de conhecimento incidental) deve ser precedida de garantia suficiente do montante executado, em respeito à legítima e razoável opção do legislador ao prever tal exigência no art. 16, 1º, da Lei 6.830/1980, determinação que deve ser respeitada até porque há várias e relevantes razões fiscais e extrafiscais que justificam a imposição e cobrança de tributos. 4. A garantia para o ajuizamento de embargos do devedor na execução fiscal não afronta o princípio do contraditório ou da ampla defesa, dado ao estágio avançado na dinâmica da obrigação tributária, a tal ponto que a exigência já se encontra em fase de cobrança judicial mediante execução de título. 5. Quando muito, o que se verifica são flexibilizações da garantia integral do montante executado para a admissibilidade dos embargos do devedor. Contudo, essa flexibilização não deve ser convertida em regra geral, uma vez que o comando do art. 16, 1º, da Lei 6.830/1980 não abriu tal exceção expressamente, o que deve ser feito pela prudente análise jurisdicional de casos concretos. 6. Em casos excepcionais, a insuficiência da penhora não é motivo para a extinção dos embargos à execução fiscal, porque poderá ser suprida com reforço da penhora, nos termos do artigo 685 do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente às execuções fiscais. Neste sentido, sempre considerando as circunstâncias do caso concreto, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem admitindo o recebimento dos embargos do devedor nos casos em que a execução não está garantida integralmente, sob o fundamento de que a Lei de Execução Fiscal admite, em qualquer fase do processo, o reforço da penhora insuficiente. 7. Por sua vez, a Súmula Vinculante 28 do E.STF não autoriza a dispensa da garantia integral para a interposição de embargos do devedor na execução fiscal. Essa súmula vinculante vem na esteira de antigo e consolidado entendimento (tal como espelhado na Súmula 247 do E.TFR) que dispensa da garantia da dívida tributária para o ajuizamento de ações de conhecimento tais como ações anulatórias e mandados de segurança. Uma leitura dos precedentes judiciais e da ADI 1074, que deram ensejo à edição da Súmula Vinculante 28, nota-se que esse foi o propósito do E.STF ao afirmar esse verbete de orientação das decisões judiciais. Por isso, a força obrigatória da Súmula Vinculante 28 do E.STF não pode ser emprestada para dispensar o depósito como condição do ajuizamento dos embargos do devedor no âmbito executivo fiscal, especialmente por conta da natureza do feito executivo lastreado na presunção relativa de veracidade e de validade da imposição executada, ainda escorada na liquidez e certeza do montante consolidado no título executivo. 8. Ademais, as discussões a propósito dos embargos do devedor na execução fiscal geralmente giram em torno da suspensão ou não da tramitação do feito executivo ante à imposição de embargos com garantia, dada a divergência de entendimentos quanto à aplicação subsidiária do art. 739-A, do CPC, mas sempre tendo como pressuposto que os embargos foram interpostos com garantia suficiente e, em regra, integral, conforme entendimento sedimentado no E. STJ, em recurso repetitivo (RESP 1272827, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:31/05/2013 ..DTPB:.). 9. Agravo legal a que se dá provimento. (TRF3. AC 00358294720104039999. Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho. Quinta Turma. e-DJF3 Judicial 1 Data:14/02/2014)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DAS LEIS. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de embargos à execução fiscal sem garantia do juízo pelo beneficiário da justiça gratuita. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo fiscal é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 4. O 3º, inciso VII, da Lei n. 1.060/50 não afasta a aplicação do art. 16, 1º, da LEF, pois o referido dispositivo é cláusula genérica, abstrata e visa à isenção de despesas de natureza processual, não havendo previsão legal de isenção de garantia do juízo para embargar. Ademais, em conformidade com o princípio da especialidade das leis, a Lei de Execuções Fiscais deve prevalecer sobre a Lei n. 1.060/50. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1437078/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1395331/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 13/11/2013) Sabe-se, outrossim, que o artigo 16, 1º, da LEF é expresso ao condicionar a admissibilidade dos embargos à garantia da execução, por meio de penhora. De se destacar, neste ponto, a inaplicabilidade do art. 736 do CPC ao âmbito das execuções fiscais, regidas por legislação própria, como já firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive, em sede de recurso repetitivo (Resp nº 1272827/PE): PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. (...) 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ. REsp 1272827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) Sublinhe-se, outrossim, que mesmo que se concluisse pela possibilidade de julgamento dos embargos com penhora insuficiente, esta deveria representar uma fração substancial da dívida em cobrança, não se prestando a configurar garantia idônea a penhora de aproximadamente 1,04% (um vírgula zero quatro por cento) do valor do crédito em execução. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - GARANTIA - NECESSIDADE - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - ART. 16, LEI 6.830/80 - PENHORA INSUFICIENTE - REFORÇO - RECURSO PROVIDO. 1. Discute-se nos autos a exigência da garantia - integral - do juízo, como requisito de admissibilidade dos embargos à execução. 2. A segurança do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80. 3. Não obstante a Lei nº 11.382/2006 tenha alterado o processo executivo, ainda continuam vigentes as disposições previstas na lei específica, ou seja, na Lei das Execuções Fiscais. 4. É requisito obrigatório de procedibilidade dos embargos à execução fiscal, a garantia do juízo, consoante decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida na sistemática do art. 543-C, CPC (STJ, REsp 1272827/ PE, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 31/05/2013). 5. A jurisprudência era firme, antes da Lei nº 11.382/2006, no sentido de que a insuficiência da garantia não era capaz de afastar o recebimento dos embargos à execução, posto que a complementação podia ser efetivada a qualquer momento no transcurso do feito. Desta forma, era inadequada a rejeição liminar dos embargos, sob o fundamento da insuficiência da penhora. 6. Ainda na atual sistemática processual a rejeição liminar não encontra guarida, ou seja, na vigência das alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006 ao Código de Processo Civil. Contudo, nestas circunstâncias, hodiernamente, não se atribui o efeito suspensivo aos embargos, porquanto ausente um dos requisitos do art. 739-A, 1º, CPC (O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a

execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes). 7.No caso em comento, a execução fiscal se processa para cobrança de crédito tributário de mais de R\$ 5.000.000,00 e que foi penhorado pouco mais de R\$ 30.000,00, ou seja, a penhora realizada nos autos garante menos de 1% da execução fiscal. Assim, não se pode alegar que a execução está, ainda que parcialmente, garantida. 8.De rigor o reforço da penhora, nos termos do já mencionado art. 16, Lei nº 6.830/80, para o efetivo processamento dos embargos à execução. 9.Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0012962-45.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 21/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. GARANTIA INSUFICIENTE. AGRAVO IMPROVIDO. I - Assim reza a Lei de execuções fiscais em seu artigo 16: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora . 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. [...] II - Ressalto que referido dispositivo não exige que mencionada garantia seja integral, tendo a jurisprudência pátria consagrado entendimento no sentido de que, ainda que parcialmente garantida a execução fiscal, é possível o recebimento de embargos do devedor, desde que a constrição alcance valor relevante. Precedentes (STJ, Segunda Turma, REsp 80.723/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, j. 16.06.2000, DJU 1º.08.2000, p. 218, Segunda Turma, REsp 899.457/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 07.08.2008, DJe 26.08.2008 e TRF 3ª Região, Des. Cecília Marcondes, Terceira Turma, AI nº 2007.03.00.034216-0, 17/03/2011, v.u.) III - Não é o caso dos autos, contudo, já que observo grande discrepância entre o valor mencionado pela agravante quanto à penhora on line efetivada, (R\$ 1.390,55) e o valor consolidado do débito, (R\$ 5.537.318,02). IV - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0030802-78.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 23/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2014) Nesse passo, há de ser adotado um critério para se considerar o valor da penhora como minimamente idôneo a garantir o Juízo. Com efeito, se existe em favor do devedor o entendimento no sentido de que o lance inferior a 50% do valor do bem penhorado é considerado vil e, portanto, inapto à aquisição do bem (STJ, AgRg no REsp 1308619/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/05/2012), tenho que o mesmo percentual deve ser considerado em favor do credor para o fim de se considerar como minimamente idônea a garantia do Juízo. No caso em testilha, como visto, o valor da garantia é muito inferior a tal patamar de razoabilidade (menos de 1,04% do valor da dívida). Ressalte-se, uma vez mais, que a penhora insuficiente à garantia do Juízo permite que os embargos sejam recebidos e processados, porquanto será possível, no curso do processo, o reforço à penhora. Todavia, antes do julgamento, o embargante deverá ser instado a garantir integralmente o juízo, a fim de se observar a condição de procedibilidade dos embargos, o que se verificou no presente feito, sem que o embargante reforçasse a garantia do Juízo, impondo-se, assim, a extinção do processo. Desse modo, a extinção do feito é medida que se impõe.IIIAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 267, IV do CPC.Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Quanto aos honorários advocatícios, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituto dos honorários nos embargos, conforme enunciado de Súmula 168 do antigo Tribunal Federal de Recursos.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002722-57.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008716-37.2013.403.6112) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP119400 - PEDRO ANDERSON DA SILVA)
A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS opõe embargos à execução fiscal nº 0008716-37.2013.403.6112, proposta pela FAZENDA PÚBLICA DE PRESIDENTE PRUDENTE.Aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição. No mérito, sustenta que goza da imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Alega que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 220.906 e do RE 601.392, pacificou as questões acerca da recepção do Decreto-Lei nº 509/69, da extensão dos privilégios da Fazenda Pública e da imunidade recíproca de impostos, dentre eles o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza. Defende, ainda, que as taxas de publicidade e de fiscalização são indevidas, pois inexistente comprovação de efetivo exercício do poder de polícia. Sustenta, por fim, que o fato de anunciar o serviço público que lhe delegou a União não autoriza a cobrança de taxa de publicidade. Junta documentos (fls. 31/70).Os Embargos foram recebidos para discussão (fl. 72).A Fazenda Pública do Município de Presidente Prudente apresentou sua impugnação (fls. 74/80). Em síntese, defende que a embargante não goza de imunidade tributária e que as taxas discutidas tiveram sua constitucionalidade atestada pelo STF. Defende, ainda, a inoccorrência da prescrição. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.IIAfasto, inicialmente, a alegação de prescrição.Nos termos da redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.Por sua vez,

o artigo 202, I, do Código Civil, prescreve que a interrupção da prescrição dar-se-á por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual. Na mesma esteira, o art. 219 do Código de Processo Civil estabelece que a citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. Esta compreensão se extrai de precedente julgado sob o rito de recursos repetitivos no STJ no qual se conclui pela aplicabilidade do art. 219 do CPC à contagem do prazo prescricional tributário: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com

vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in *Decadência e Prescrição no Direito Tributário*, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010) No caso, a execução fiscal embargada foi ajuizada em 12/12/2006 e refere-se a tributos inscritos em dívida ativa em 31/12/2003, sendo que o despacho que determinou a citação foi proferido em 20/12/2006 (fl. 06 da execução fiscal embargada). Desse modo, não colhe a alegação de prescrição. No mérito, a questão acerca da extensão dos privilégios da Fazenda Pública e da imunidade recíproca de impostos à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT encontra-se pacificada perante o Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica dos Recursos Extraordinários 220.906 e 601.392: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS, RENDAS E SERVIÇOS. RECEPÇÃO DO ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. À empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 e não-incidência da restrição contida no artigo 173, 1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. 2. Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido. Execução. Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 220906 / DF, Relator Min. Maurício Corrêa, Julgamento de 16/11/2000, Tribunal Pleno, DJ 14-11-2002) Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Imunidade recíproca. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 3. Distinção, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade. Precedentes. 4. Exercício simultâneo de atividades em regime de exclusividade e em concorrência com a iniciativa privada. Irrelevância. Existência de peculiaridades no serviço postal. Incidência da imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 601.392 / PR - Relator Min. Joaquim Barbosa, Relator para Acórdão Min. Gilmar

Mendes, Julgamento de 28/02/2013, Tribunal Pleno, DJe 05-06-2013) Da mesma forma, a questão acerca da constitucionalidade das taxas de fiscalização e de publicidade já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica do seguinte precedente: Taxa de licença de localização e funcionamento e taxa de publicidade instituídas por lei municipal: constitucionalidade da exação, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal (cf. RE 220.316, Pleno, Galvão, 12.10.99, DJ 26.6.2001; RE 198.904, 1ª T., Galvão, 28.5.96, DJ 27.9.96; RE 222.252, 1ª T. Ellen, 17.04.01, DJ 18.05.01; RE 213.552, 2ª T., Marco Aurélio, 30.5.00, DJ 18.8.00). (RE-AgR 223.493, Relator Min. Supúlveda Pertence, Julgamento de 30/05/2003, Primeira Turma, DJ 20-06-2003) Em relação à cobrança da taxa de fiscalização e de publicidade da Embargante, a jurisprudência as reconhece como devidas, posto que inseridas no exercício de poder de polícia do município: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ECT. TAXAS DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO E DE FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.** 1. O Município é competente para instituir taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços público específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, consoante artigo 145, II, da Constituição Federal de 1988. 2. Trata-se, na espécie, do exercício do poder de polícia da municipalidade, que tem competência peculiar para tanto, e, assim, também, de exigir a respectiva taxa. 3. A questão da constitucionalidade das Taxas de Fiscalização de Funcionamento e de Fiscalização de Publicidade, cobradas com amparo no princípio constitucional da autonomia municipal, inclusive, para fins de renovação anual, já se encontra pacificada perante os Tribunais Superiores e esta Corte. Precedentes. 4. Afigura-se legítima a cobrança das Taxas de Fiscalização de Funcionamento e de Fiscalização de Publicidade pelo Município em face da ECT, eis que inserida no exercício do poder de polícia, inerente à atividade do poder público municipal. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1567623, 0006239-11.2008.4.03.6114, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES) No mais, da análise da cópia da CDA que instruiu a execução fiscal embargada verifica-se que ela preenche os requisitos necessários a torná-la exequível, já que informa a legislação pertinente às taxas cobradas e aos acréscimos legais aplicados, bem como veicula o valor originário do débito. Neste ponto, a defesa apresentada pelo embargante foi genérica, pois não sustentou e nem comprovou objetivamente a violação aos critérios legais da apuração e consolidação do crédito, sendo inidônea, portanto, à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo. III Ao fim do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido vertido na inicial para o fim de declarar a inexigibilidade do ISS em relação à embargante e, assim, desconstituir a CDA nº 15.316/2006 que instrui a execução fiscal. Considerando que a embargante sucumbiu de parte mínima do pedido, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais). Custas inexistentes. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 00087163720134036112. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003887-42.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008220-08.2013.403.6112) SANATORIO SAO JOAO LTDA (PR014989 - SANDRA APARECIDA LOPES BARBON LEWIS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) Recebo a apelação da embargante no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades, desampensando-se dos autos principais, que terão regular prosseguimento. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003135-70.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007838-54.2009.403.6112 (2009.61.12.007838-0)) BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (SP206339 - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ) X LN PINTURAS PREDIAIS S/C LTDA ME X FAZENDA NACIONAL X LUIZ DAS NEVES

Acolho a argumentação da União. Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao embargante para que emende a inicial, nos termos do art. 283 do CPC, trazendo aos autos documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da inicial. Com a vinda dos documentos, devolvo o prazo às partes para contestar.

EXECUCAO FISCAL

1203346-43.1994.403.6112 (94.1203346-0) - UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE DE SOUZA REIS - ESPOLIO (SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS E SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA E SP208582B - DAUTO DE ALMEIDA CAMPOS FILHO E SP077881 - PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA SOBRINHO E SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA E SP322828 - MARCELO NOGUCHI)

Regularize-se a penhora de fl. 609, nomeando-se a inventariante indicada à fl. 665 como depositária do bem. Intime-se a depositária anterior, por meio do seu causídico, da desoneração do encargo. Após, voltem conclusos

para designação de leilão requerida à fl. 719.

1206321-33.1997.403.6112 (97.1206321-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E SP137626 - PRISCILA YURI GUIBU E SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA E SP163419 - CARLA APARECIDA HARADA HIRATA E SP164590 - RONNY JEFFERSON VALENTIM DE MELLO E SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE)

Antes de apreciar a impugnação à avaliação de fls. 339/345, intime-se a executada para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da sua última declaração entregue ao Fisco Federal na qual conste o valor declarado dos imóveis e das respectivas edificações e instalações existentes, objeto das constrições efetivadas nesta execução fiscal. Em passo seguinte, venham conclusos para decisão. Int.

0000840-51.2001.403.6112 (2001.61.12.000840-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ARUA HOTEL S/A(SP159661 - RODRIGO CASARINI FRANJOTTI E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X RICARDO ANDERSON RIBEIRO X LEILA MARIA DE ALMEIDA HERNANDES X THEREZA DE ALMEIDA RIBEIRO X JOSIANE DO CARMO RIBEIRO X ADAIL EXPEDITO DE OLIVEIRA TRIGO JUNIOR

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o contido na r. sentença copiada às fls. 116/148, confirmada em 2ª Instância e com trânsito em julgado, oficie-se à repartição competente da Fazenda Nacional para fins de averbação no Registro da Dívida Ativa da sentença de extinção, dando-se a respectiva baixa no crédito exequendo (art. 33 da Lei n.º 6.830/1980). Também em razão do trânsito em julgado da sentença que extinguiu a presente execução, lavre-se termo de levantamento da penhora lavrada à fl. 46 e oficie-se ao 1º CRIPP para averbação. Cientificadas as partes e feitas as expedições, ao arquivo, mediante baixa-findo. Int.

0004317-48.2002.403.6112 (2002.61.12.004317-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MECANICA IMPLERMAQ LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Ciência às partes quanto ao retorno da execução fiscal a este Juízo, devendo a exequente requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Nada requerido, ao arquivo, até julgamento definitivo dos embargos à execução fiscal n. 0004504-22.2003.403.6112. Int.

0006067-85.2002.403.6112 (2002.61.12.006067-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PAWIMAR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a requerente Dra. Érika Maria Cardoso Fernandes intimada para manifestação sobre o contido na petição de fls. 328/335, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002903-78.2003.403.6112 (2003.61.12.002903-2) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA X FERNANDO CESAR HUNGARO X EDISON JOSE DOS SANTOS(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA E SP098925 - SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES)

Após a parte executada manifestar-se contra a reavaliação do bem construído nesta execução fiscal, oportunizou-se que a insurgência de fl. 279 observasse o procedimento da impugnação prevista no art. 13, 1º e 2º, da LEF, conforme decisão de fl. 280. A parte executada, porém, não se manifestou, apesar de ter sido regularmente intimada (fl. 280 verso). É de sabença comum ser atribuição legal do oficial de justiça avaliar os bens para fins de penhora e que sua avaliação deve prevalecer sem prejuízo do direito de impugnação. Porém, à mingua de comprovação documental que ateste existir qualquer discrepância entre o valor atribuído ao bem penhorado e o valor de mercado - ressaltando que a parte executada sequer apontou o valor que entende correto - mantendo a reavaliação de fl. 264. Considerando-se a realização da 156ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/02/2016, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/02/2016, às 11h, para a realização da praça subsequente. Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, 5º, e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito. Int.

0009329-09.2003.403.6112 (2003.61.12.009329-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA

CRISTINA PERUCHI) X PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN)

Folhas 170/203: Trata-se de objeção de pré-executividade aviada nos autos da execução em epígrafe na qual se pretende o cancelamento do título executivo em razão da sentença proferida nos autos nº 0001741-67.2011.403.6112, que reconheceu a isenção tributária da executada. Defende a condenação da União Federal em honorários advocatícios. Intimada, a exequente manifestou-se a fls. 207/228. Alega, em síntese, que inexistente qualquer determinação judicial para extinção dos créditos fiscais antes do advento do trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos nº 0001741-67.2011.403.6112, que reconheceu a isenção tributária da executada em relação ao PIS e à COFINS no que tange às receitas dos recursos recebidos a título de repasse oriundos do orçamento geral do município de Presidente Prudente a partir das datas que aponta. Defende, ainda, que a sentença recebida apenas no efeito devolutivo, diante da confirmação da decisão que antecipou os efeitos da tutela, somente permite o cumprimento da tutela antecipada de suspensão da exigibilidade do crédito exequendo e não sua extinção. Sustenta, ainda, que não há que se falar em extinção da execução fiscal, tendo em vista que há crédito fiscal não atingido pela r. sentença proferida nos autos nº 0001741-67.2011.403.6112. Por fim, defende o descabimento de sua condenação em honorários advocatícios ou, em sede de defesa subsidiária, que a condenação não supere R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decidido. A objeção de pré-executividade apresentada não merece ser acolhida. É de sabença ordinária que a exceção de pré-executividade tem cabimento nos casos em que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juízo e que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que enfrentou a matéria ao apreciar o Recurso Especial de n. 1.110.925/SP, sob o regime do artigo 543-C, do CPC. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA 393/STJ. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ SOBRE A MATÉRIA. RESP 1.110.925/SP. RECURSO SUBMETIDO AO RITO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. 1. Caso em que a agravante busca o reconhecimento da extinção do direito da agravada diante do pagamento do débito executado. 2. A matéria posta nos autos exige dilação probatória, inviável em sede de exceção de pré-executividade. 3. A Primeira Seção desta Corte, na assentada de 22/4/2009, ao apreciar o Recurso Especial de n. 1.110.925/SP, sob o regime do artigo 543-C, do CPC, fixou o entendimento segundo o qual, a exceção de pré-executividade somente é cabível quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e seja desnecessária a dilação probatória. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1220404, Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 20/08/2010) As questões levantadas quanto à extensão da sentença proferida nos autos de nº 0001741-67.2011.403.6112 com a finalidade de se desconstituir o título executivo que embasa esta execução fiscal, a toda evidência, demandam dilação probatória e não podem, nos termos da pacífica jurisprudência acima transcrita, ser veiculadas por meio da exceção de pré-executividade. Com efeito, perscrutar acerca da extensão da sentença proferida nos autos de nº 0001741-67.2011.403.6112 demandaria não apenas produção de provas e posterior análise, como demandaria perícia técnica contábil para aferir se os repasses oriundos do orçamento geral do município de Presidente Prudente não mais compõem as receitas tributadas pela União, nos limites definidos pela r. sentença acima citada. No ponto, destaco que a r. sentença proferida nos autos de nº 0001741-67.2011.403.6112 expressamente apontou que a fixação do valor recebido pela autora a título de repasse deve ser buscada a partir dos documentos do referido Município que comprovem a destinação de recursos em benefício da postulante (fl. 202). Afasto, ainda, a alegação da executada de que a execução fiscal deve ser extinta diante da ausência de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto nos autos de nº 0001741-67.2011.403.6112, uma vez que a execução provisória do comando determinada na referida sentença não implica na imediata extinção do crédito tributário, mas sim na suspensão de sua exigibilidade, medida já adotada pela União Federal. Assim sendo, rejeito a objeção oposta. Diante da rejeição desta objeção, o pedido de análise de condenação em honorários resta prejudicado. Intime-se.

0009118-36.2004.403.6112 (2004.61.12.009118-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X MILTON ALVES RIBEIRO NETO ME X MILTON ALVES RIBEIRO NETO(SP105594 - WAGNER LUIZ FARINI PIRONDI)

Certifique-se o decurso do prazo para embargar. Considerando-se a realização da 156ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/02/2016, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/02/2016, às 11h, para a realização da praça subsequente. Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, 5º, e do art. 698 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado, procedendo-se à intimação do(s) executado(s). Int.

0006213-24.2005.403.6112 (2005.61.12.006213-5) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X EDER

FILITTO

Fl. 150: Defiro o pedido da Exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado. Int.

0000580-56.2010.403.6112 (2010.61.12.000580-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X RESTAURANTE ZAGO & FRANCO LTDA. -EPP

A executada apresentou às fls. 105/106 exceção de pré-executividade, alegando que a constituição da dívida ativa não observou os requisitos do art. 2º, 5º, da Lei de Execuções Fiscais. Alegou também a ocorrência de prescrição da dívida. Sobre a exceção, a exequente não se manifestou, requerendo o redirecionamento da execução fiscal (fl. 113). A excipiente afirma de maneira genérica que houve nulidade na constituição da dívida, sem especificar a qual dos requisitos previstos no art. 2º, 5º, da LEF não obedeceu. Não conseguiu, portanto, ilidir a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade de que goza a certidão de dívida ativa (art. 204 do CTN e art. 3º da Lei n.º 6.830/80). Além disso, observo que a CDA obedeceu aos requisitos legais indicados pela excipiente. Quanto à eventual prescrição, já suscitada à fl. 27, a exequente se manifestou à fl. 28 e trouxe o documento de fl. 29, que informa que os valores devidos pela executada ao SIMPLES no ano-calendário de 2004, foram declarados em 30/05/2005, data em que foram constituídos, portanto. Tendo esta execução fiscal sido ajuizada em 27/01/2010, menos de 5 (cinco) anos depois, não há que se falar em prescrição. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. Tendo sido manejada por advogado dativo, deixo de condenar a excipiente ao pagamento de honorários advocatícios. Quanto ao pedido de redirecionamento do feito, compulsando-se os autos, extrai-se que a executada não foi encontrada no seu domicílio fiscal, tanto é que foi citada por edital. Nesse passo, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435, STJ). Desse modo, a dissolução irregular da pessoa jurídica autoriza o redirecionamento da execução fiscal com espeque no art. 135, III, do CTN, uma vez que evidenciada a infração à lei civil. Assim sendo, defiro o redirecionamento da execução fiscal, devendo ser incluídas no polo passivo as sócias-administradoras NORMA SUELI ZAGO FRANCO e ANA CAROLINA FRANCO, inscritas no CPF sob números 058.817.938-89 e 286.399.468-92. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, citem-se nos endereços indicados e nos diligenciados pela Secretaria. Intimem-se. Cumpra-se.

0002714-56.2010.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X PORTO DE AREIA ARUA LTDA ME X MARCOS ANTONIO DE SOUZA X MARIA ISABEL PISSININ DE SOUZA

Trata-se de exceções de pré-executividade aviadas por Maria Isabel Pissinin de Souza (fls. 82/88) e Marco Antônio de Souza (fls. 98/107). Aduz a excipiente Maria Isabel que nunca exerceu poderes de gerência e administração da empresa executada, razão pela qual não pode figurar no polo passivo da execução fiscal. Por sua vez, o excipiente Marco Antônio alega que todos os débitos da executada foram quitados, inclusive o que se refere na presente cobrança. Diz que, devido a uma grande enchente, a empresa perdeu seus documentos. Argui a ocorrência da decadência e da prescrição. Sustenta a ausência de motivo para a desconsideração da personalidade jurídica. Juntaram documentos. Intimado, o DNPM se manifestou a fls. 122/128. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. De início, consoante já asseverado alhures, anoto que o crédito em cobrança não possui natureza tributária, mas administrativa, porquanto se refere à cobrança de multa administrativa pelo não recolhimento da Taxa Anual por Hectare decorrente da autorização de pesquisa conferida à pessoa jurídica executada. Consoante se infere dos autos, a multa foi imposta porque não recolhida, a tempo e modo, a taxa referida referente ao segundo ano de vigência da autorização conferida à pessoa jurídica executada. Com efeito, o Alvará nº 8.016, de 09.02.2000, acostado em cópia a fl. 130, denota que a autorização foi concedida com efeitos a partir de 14.02.2000 (publicação), referindo-se, pois, a cobrança, à ausência de pagamento da taxa com vencimento no exercício de 2002. O Auto de Infração e imposição de multa foi lavrado em 03.06.2004 (fl. 131), não havendo, assim, que se cogitar de decadência ou prescrição quanto ao exercício do direito de punir da Administração, porquanto exercitado no prazo do art. 1º da Lei nº 9.873/1999. No que interessa à prescrição (ação de execução), mencionada no art. 1º-A da Lei nº 9.873/1999, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 1.105.442/RJ e do RESP nº 1.112.577/SP, submetidos ao regime do art. 543 - C do CPC, deliberou que o prazo prescricional para o ajuizamento de execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa é de cinco anos (inclusive se aplicando por simetria o art. 1º do Decreto nº 20.910/1932 na hipótese de falta de previsão legal específica), cujo termo inicial dá-se a partir do dia imediato ao vencimento do crédito sem pagamento, quando, então, torna-se inadimplente o administrado infrator, haja vista que, antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado. Na espécie, a notificação quanto ao término do procedimento administrativo foi expedida em 20.06.2006, com prazo de 30 (trinta) dias para pagamento (fl. 132). A presente ação de execução foi ajuizada em 29.04.2010, razão pela qual não há que se falar

em prescrição da ação de execução. Quanto à alegação de extinção do crédito pelo pagamento, não veio corroborada por qualquer prova documental. No que tange à objeção quanto à desconsideração da personalidade jurídica e o redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios, consoante se infere da decisão de fls. 75/77, a responsabilização decorreu da dissolução irregular da pessoa jurídica executada, não colacionando os excipientes qualquer prova em sentido contrário às conclusões expostas. Nesse passo, verifico pela cópia do contrato social acostada a fls. 93/97 que, conforme a Cláusula Terceira daquele instrumento, somente o sócio Marcos Antônio de Souza exercia a gerência da sociedade, devendo, pois, ser excluída da relação jurídica processual a sócia Maria Isabel Pissinim de Souza. Assim sendo, acolho parcialmente as exceções opostas apenas para determinar a exclusão da executada Maria Isabel Pissinim de Souza do polo passivo da execução fiscal. Ao SEDI para as devidas anotações. Considerando que o sócio Marcos Antônio de Souza (CPF nº 167.522.028-00) foi devidamente citado e não ofereceu bens à garantia do juízo, determino a realização de penhora on line sobre ativos financeiros de sua propriedade, nos termos do art. 655-A do CPC. Elabore-se a minuta via BACENJUD. Intimem-se. Cumpra-se. A fim de se evitar a frustração da medida de constrição, postergue-se a publicação da presente para após o cumprimento.

0009342-27.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCOS ALESSANDRO PEREIRA DAS NEVES X MARCOS ALESSANDRO PEREIRA DAS NEVES(PR051726 - ALINE DA SILVA BARROSO)

Ante a concordância expressa da exequente, defiro o pedido de fls. 60/62 de desbloqueio dos veículos de fl. 47. Após, retornem os autos ao arquivo.

0006784-48.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SANATORIO SAO JOAO LTDA(PR014989 - SANDRA APARECIDA LOPES BARBON LEWIS) Petição de fl. 278: anote-se. Petição de fl. 285: defiro a manutenção da penhora efetuada neste feito, em consideração aos valores devidos pela executada em todos os processos que tramitam em face dela nesta Vara e levando em conta que o imóvel da executada penhorado em dois outros processos, conforme certificado à fl. retro, não garante a soma das dívidas mencionadas pela exequente, nem mesmo nos últimos três processos enumerados à fl. 285, não embargados. Ante o certificado à fl. retro, inviável a reunião de processos outrora determinada. Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0004190-90.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X NAIR VENTURIM JORDAO - ME X NAIR VENTURIM JORDAO(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO)

A Cooperativa de Poupança e Crédito Mútuo dos Empresários e Profissionais Liberais Oeste Paulista peticiona às fls. 77/142 para requerer o desbloqueio de dois veículos encontrados na pesquisa de fl. 75. Dada vista à exequente para manifestação, ela permaneceu silente a respeito da questão (fl. 145). Pelos documentos juntados pela instituição peticionante, observo que antes da realização do bloqueio nestes autos, já havia sido prolatada sentença, na Justiça Comum, homologatória do acordo firmado entre as partes (fl. 142) e que pôs fim ao processo de busca e apreensão de tais veículos. As partes acordaram para a propriedade dos bens ser consolidada em nome da instituição peticionante. Assim, tendo sido demonstrado que a propriedade dos veículos não era mais da executada no momento da pesquisa, determino a liberação da constrição sobre os veículos de placas FEC3948 e EWU5738. Proceda a Secretaria à penhora do terceiro veículo encontrado em nome da executada (fl. 75). Proceda também à busca de imóveis por meio do sistema ARISP, para reforço de eventual penhora. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 5 (cinco) dias.

0001318-68.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SANATORIO SAO JOAO LTDA

Acolho a manifestação da exequente, sem prejuízo de eventual futura análise da questão da prescrição, caso seja trazida à tona pela parte contrária. Depreque-se a citação da executada para o endereço informado à fl. 13-verso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007909-17.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205042-75.1998.403.6112 (98.1205042-6)) PIO-SABORE RESTAURANTE LTDA ME X JOSE LEOPOLDO GIGLIO MARQUES(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PIO-SABORE RESTAURANTE LTDA ME

Ante o resultado negativo da diligência, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 844

INQUERITO POLICIAL

0004945-80.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EDER DE OLIVEIRA BRITO(SP255549 - MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES) X ALEXANDRO GUSTAVO DA SILVA(SP255549 - MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES) X ARLY ANTUNES DE ANDRADE X RODRIGO LUIS DE OLIVEIRA(SP294519 - EDER LUIS ANICIAS DA SILVA)

1. Recebo a denúncia oferecida pelo Ministério Público, nos termos em que deduzida, pois, verifico nesta cognição sumária que a peça acusatória está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência de infração penal e fortes indícios de autoria, satisfazendo os requisitos do art. 41 do CPP e que não ocorrem quaisquer das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo Codex, havendo justa causa para a ação penal.2- Observo que já foram solicitadas folhas de antecedentes criminais.3. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da denúncia (AÇÃO PENAL PÚBLICA), e anotar os dados dos denunciados no sistema processual, alterando a situação processual para réu.4- Proceda-se a citação e intimação dos réus para, no prazo de dez dias, responderem à acusação por escrito, oportunidade em que poderão argüir preliminares e alegarem tudo o que interesse as suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação (art. 396 e 396-A CPP), bem como para acompanhar a ação penal em todos os seus termos e atos até sentença final e execução, sob pena de revelia, devendo, ainda, declarar ao Sr. Oficial de Justiça, se possui condições de constituir defensor, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor dativo.5. Apresentada a defesa preliminar, abra-se vista ao MPF, inclusive para manifestar-se sobre as mercadorias apreendidas. Int.

0004988-17.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VALTER LINO DA SILVA(PR041121 - LEANDRO CELANTE MADEIRA E SP251650 - MICHELE CARDOSO DA SILVA)

1. Recebo a denúncia oferecida pelo Ministério Público, nos termos em que deduzida, pois, verifico nesta cognição sumária que a peça acusatória está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência de infração penal e fortes indícios de autoria, satisfazendo os requisitos do art. 41 do CPP e que não ocorrem quaisquer das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo Codex, havendo justa causa para a ação penal.2- Solicitem-se folhas de antecedentes e eventuais certidões de objeto e pé.3. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da denúncia (AÇÃO PENAL PÚBLICA), e anotar os dados do denunciado no sistema processual, alterando a situação processual para réu.4- Cite-se e intime-se o réu para, no prazo de dez dias, responder à acusação por escrito, oportunidade em que poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação (art. 396 e 396-A CPP), bem como para acompanhar a ação penal em todos os seus termos e atos até sentença final e execução, sob pena de revelia, devendo, ainda, declarar ao Sr. Oficial de Justiça, se possui condições de constituir defensor, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor dativo.5. Apresentada a defesa preliminar, abra-se vista ao MPF, inclusive para manifestar-se sobre as mercadorias . Com relação ao notebook, marca Acer, tendo em vista que trata-se de bem móvel e que referido equipamento estava em poder do réu e sob sua responsabilidade, no momento em que foi apreendido, presumi-se, por isso, ser o proprietário do bem. Assim, determino sua restituição ao réu, devendo seu advogado providenciar sua retirada na DPF. Comunique-se a autoridade policial.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

MM. Juiz Federal

Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1586

EXECUCAO FISCAL

0307166-67.1990.403.6102 (90.0307166-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SANTAL EQUIPAMENTOS S/A COM/ E IND/(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais.Intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se,SENTENÇA DE FLS. - TÓPICO FINAL:Desto maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P. R. I.

0307411-78.1990.403.6102 (90.0307411-9) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LUWASA LUTFALA WADHY S/A COM/ DE AUTOMOVEIS(SP008086 - ANTONIO COSTA AGUIAR)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais.Intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se,SENTENÇA DE FLS. - TÓPICO FINAL:Desto maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P. R. I.

0308070-48.1994.403.6102 (94.0308070-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ODINEI SEBASTIAO MARTINS(SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA E SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais.Intime-se o executado para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se,

0303288-27.1996.403.6102 (96.0303288-3) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X CHOPERIA LUGAR NENHUM LTDA ME X ANA LUCIA CAVALCANTI MAINA X GILMAR DE OLIVEIRA MACHADO(SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais.Intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se,SENTENÇA DE FLS. - TÓPICO FINAL:Desto maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P. R. I.

0311066-48.1996.403.6102 (96.0311066-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMERCIAL FUTEBOL CLUBE(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA E SP262974 -

DANIELA VELOSO MOROZ) X EDGARD PEREIRA X ANTONIO CARLOS COPPEDE(SP120737 - JUAREZ DONIZETE DE MELO)

Fls. 200/211: Em juízo de retratação, mantenho a decisão proferida às fls. 197. Cumpra-se. Intime-se.

0314165-55.1998.403.6102 (98.0314165-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X VANDERLEI RODRIGUES RIBEIRAO PRETO ME X VANDERLEI RODRIGUES(SP135785 - PAULO CESAR DA SILVA)

Fls. 131: Defiro. Requeira o executado o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0000122-55.1999.403.6102 (1999.61.02.000122-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X COMERCIAL FUTEBOL CLUBE(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)

1- Fls. 255: defiro. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento pela Exequente do determinado no despacho de fls. 249 - item 3.2- Fls. 258/269: Em juízo de retratação, mantenho a decisão proferida às fls. 249.3- Promova a serventia o integral cumprimento dos itens 4 e 5 da decisão acima referida. Int.

0000532-16.1999.403.6102 (1999.61.02.000532-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA X CELSO PEREIRA(SP090622 - KELMA PORTUGAL MARQUES FERREIRA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais. Intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se, SENTENÇA DE FLS. - TÓPICO FINAL: Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0010425-31.1999.403.6102 (1999.61.02.010425-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TEIXEIRA E FERRARI LTDA X CARLOS ALBERTO TEIXEIRA(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência do desarquivamento. Decorridos 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.-se.

0010026-65.2000.403.6102 (2000.61.02.010026-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SANTA LIDIA MARCAS E PATENTES LTDA X ARMANDO LUIZ ROSIELLO(SP055382 - MARCO ANTONIO PALOCCI DE LIMA RODRIGUES)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais. Intime-se o executado para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se,

0011642-75.2000.403.6102 (2000.61.02.011642-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SDP MARKETING E COMUNICACAO S/C LTDA X PERSIO PADOVAN(SP189316 - NATÁLIA EID DA SILVA SUDANO)

Execução Fiscal nº 0011642-75.2000.403.6102. Exequente: Fazenda Nacional. Executada: SDP Marketing e Comunicação S/C Ltda. e Persio Padovan. SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento na esfera administrativa (fl. 148-152). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma, e determino a baixa de eventuais constrições que decorram da referida dívida. Defiro o pedido de conversão constante das fls. 148. Após o trânsito em julgado, desapensem-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. P.R.I.

0017452-31.2000.403.6102 (2000.61.02.017452-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DISTRIB JOHNSON DE MATERIAL MEDICO E HOSPITALAR LTDA(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Execução Fiscal nº 0017452-31.2000.403.6102.Exequente: FAZENDA NACIONAL.Executada: DISTRIBUIDORA JOHNSON DE MATERIAL MÉDICO E HOSPITALAR LTDA.SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o cancelamento da inscrição em dívida ativa do débito exequendo, na esfera administrativa (v. fls. 215-216). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 794 do CPC c.c. artigo 26, da Lei 6.830/80, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma, e determino a baixa de eventuais constrições que decorram da referida dívida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0019275-40.2000.403.6102 (2000.61.02.019275-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PERDIZA IND/ E COM/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR)

Sobresto por ora o cumprimento do despacho de fls. 242 - itens 2 e 4.Renovo à exequente o prazo de dez dias para cumprimento do despacho de fls. 242 - itens 1 e 3.No mesmo interregno, deverá manifestar-se sobre o pedido formulado pela Executada às fls. 243/249.Após, tornem conclusos.

0005830-81.2002.403.6102 (2002.61.02.005830-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MATTARAIA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI)

Em face da sentença prolatada às fls. 258, prejudicada a apreciação por este Juízo do pedido de levantamento da penhora de fls. 74, que recaiu sobre o imóvel de propriedade da executada.Certo ainda, que a Exequente discordou do pedido formulado conforme manifestação de fls. 282.Assim, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 273, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0005993-61.2002.403.6102 (2002.61.02.005993-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BLACK STREAM HOTEL S/A(SP152578 - PATRICIA BEZERRA DE PAULA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais.Intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se,SENTENÇA DE FLS. - TÓPICO FINAL:Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P. R. I.

0007477-14.2002.403.6102 (2002.61.02.007477-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X INEZ BATISTA DUARTE ME

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

0008317-24.2002.403.6102 (2002.61.02.008317-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DAVID ROZEMBERG(SP063708 - ANTONIO CARLOS COLLA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais.Intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se,SENTENÇA DE FLS. - TÓPICO FINAL:Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas

as formalidades de praxe.P. R. I.

0012400-83.2002.403.6102 (2002.61.02.012400-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CARLOS BIAGI(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP167627 - LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais.Intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se,SENTENÇA DE FLS. - TÓPICO FINAL:Desto maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P. R. I.

0013543-10.2002.403.6102 (2002.61.02.013543-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SANTA LIDIA MARCAS E PATENTES LTDA(SP085202 - ARMANDO LUIZ ROSIELLO)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais.Intime-se o executado para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se,

0000457-35.2003.403.6102 (2003.61.02.000457-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOR TRANSPORTES LTDA(SP193159 - LEANDRO DONIZETE DO CARMO ANDRADE)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais.Intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se,SENTENÇA DE FLS. - TÓPICO FINAL:Desto maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P. R. I.

0006940-81.2003.403.6102 (2003.61.02.006940-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DISTRIBUIDORA FENIX DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X ANDRE OLIVA MARTINS ALVES(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

Execução Fiscal nº 0006940-81.2003.403.6102.Exequente: Fazenda Nacional.Executada: Distribuidora Fenix Artefatos de Borracha LTDA E André Oliva Martins Alves.SENTENÇATrata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento na esfera administrativa (fls. 91 - 93).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma, e determino a baixa de eventuais constrições que decorram da referida dívida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0007201-46.2003.403.6102 (2003.61.02.007201-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DISTRIBUIDORA FENIX DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X ANDRE OLIVA MARTINS ALVES(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

Execução Fiscal nº 0007201-46.2003.403.6102.Exequente: Fazenda Nacional.Executada: Distribuidora Fenix Artefatos de Borracha LTDA E André Oliva Martins Alves.SENTENÇATrata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento na esfera administrativa (fls. 91 - 93 - Autos nº 0006940-81.2003.403.6102).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma, e determino a baixa de eventuais constrições que decorram da referida dívida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0007995-67.2003.403.6102 (2003.61.02.007995-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP026698 - EDUARDO HENRIQUE CAMPI E SP101346 - ANDRE LUIZ CARRENHO GEIA)

Tendo em vista o lapso de tempo transcorrido, dê-se vista à exequente para que informe sobre o parcelamento noticiado nos autos. Em caso de não consolidação do parcelamento ou rescisão do mesmo, deverá a Exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0012015-04.2003.403.6102 (2003.61.02.012015-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COTAL CONSTRUTORA TABLAS LTDA(SP126636 - ROSIMAR FERREIRA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais. Intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se, SENTENÇA DE FLS. - TÓPICO FINAL: Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0012397-94.2003.403.6102 (2003.61.02.012397-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COTAL CONSTRUTORA TABLAS LTDA(SP126636 - ROSIMAR FERREIRA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais. Intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se, SENTENÇA DE FLS. - TÓPICO FINAL: Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0014768-31.2003.403.6102 (2003.61.02.014768-7) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X FRANCESCO CAMMILLERI X FRANCESCO CAMMILLERI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais. Intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se, SENTENÇA DE FLS. - TÓPICO FINAL: Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0009624-42.2004.403.6102 (2004.61.02.009624-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X LUWASA LUTFALA WADHY COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais. Intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se, SENTENÇA DE FLS. - TÓPICO FINAL: Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0010849-97.2004.403.6102 (2004.61.02.010849-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X LUWASA LUTFALA WADHY COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais. Intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se, SENTENÇA DE FLS. - TÓPICO FINAL: Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0003767-78.2005.403.6102 (2005.61.02.003767-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SANTA MARIA COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA - EP(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais. Intime-se o executado para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se,

0011787-58.2005.403.6102 (2005.61.02.011787-4) - INSS/FAZENDA(Proc. OLGA A CAMPOS MACHADO SILVA) X INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LT(SP075447 - MAURO TISEO) X COPEMAG - PENHA MAQUINAS AGRICOLAS E SERV LTD X PAULO FRANCISCO DE CARVALHO(SP128807 - JUSIANA ISSA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais. Intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se, SENTENÇA DE FLS. - TÓPICO FINAL: Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0011920-03.2005.403.6102 (2005.61.02.011920-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CALCADOS ROSIFINI LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais. Intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se, SENTENÇA DE FLS. - TÓPICO FINAL: Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a

transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0012108-93.2005.403.6102 (2005.61.02.012108-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X OFICINA ORTOPEDICA CAMPOS ELISEOS LTDA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais. Intime-se o executado para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se,

0004098-26.2006.403.6102 (2006.61.02.004098-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CASA FRATERNIDADE OPTICA E COMERCIO LTDA - EPP(SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais. Intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se, SENTENÇA DE FLS. - TÓPICO FINAL: Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0001890-35.2007.403.6102 (2007.61.02.001890-0) - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X APARECIDO PEZZUTO(SP033127 - APARECIDO PEZZUTO)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais. Intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se, SENTENÇA DE FLS. 60/62 - TOPICO FINAL: Diante do exposto, ACOLHO a oposição de pré-executividade, para determinar a extinção do presente feito, nos termos do artigo 269, inciso I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Condene o exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da execução, devidamente atualizado. Após arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010221-35.2009.403.6102 (2009.61.02.010221-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP030624 - CACILDO PINTO FILHO)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais. Intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se, SENTENÇA DE FLS. - TÓPICO FINAL: Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0014193-13.2009.403.6102 (2009.61.02.014193-6) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X LUBRIRIBER COML/ RIBEIRAO PRETO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Fls. 18: Considerando que a exequente não concorda com o bem ofertado à penhora, indefiro o pedido de fls. 09/10.Expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação requerido.Int.-se.

0004717-43.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP258121 - FÁBIO MOYSES KROLL E SP299273 - DEBORA CAROLINA FERREIRA E SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Fls. 17: Considerando que a exequente não concorda com o bem ofertado à penhora, indefiro o pedido de fls. 13.Expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação requeridos.Int.-se.

0004944-33.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SCHIAVETO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA.(SP164232 - MARCOS ANÉSIO D'ANDREA GARCIA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais.Intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se,SENTENÇA DE FLS. - TÓPICO FINAL:Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P. R. I.

0005028-34.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CASA DO PLASTICO RIBEIRAOPRETANA LTDA.(SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais.Intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se,SENTENÇA DE FLS. - TÓPICO FINAL:Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P. R. I.

0002210-75.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FAST SHOP COML/ S/A

Certidão de fls. 26: Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 2º, item 5, da Portaria nº 0928310 de 23 de fevereiro de 2015, deste Juízo, (DE de 25/02/2015), inclui em lauda para publicação o texto do seguinte teor: 5. Vista ao exequente para que se manifeste e requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias recolhendo-se, se for o caso, o mandado eventualmente expedido, nas seguintes hipóteses: 5.5. certidões dos oficiais de justiça, inclusive aquelas lavradas em cartas precatórias pendentes de cumprimento;

0002703-52.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X HB LABOR COMERCIO E SERVICOS DE ARTIGOS PARA LABORATORI(SP170776 - RICARDO DOS REIS SILVEIRA)

Conforme informado pela Exequente às fls. 60 o débito cobrado por meio da presente execução não foi objeto de parcelamento. Verifica-se também, que a ordem de bloqueio de ativos financeiros restou infrutífera ante a

ausência de saldo positivo, conforme informação de fls. 67 e extrato de fls. 69. Assim, indefiro os pedidos formulados pela executada às fls. 31/37. Aguarde-se o integral cumprimento do mandado de penhora expedido. Int.

0003694-28.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GOVERNANCA SOLUCOES E TECNOLOGIA LTDA - EPP(SP088181 - CARLOS ROBERTO DA SILVA)
Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais. Intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se, SENTENÇA DE FLS. - TÓPICO FINAL: Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0004002-64.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CONSTRUTORA PERDIZA VILLAS BOAS LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES E SP258253 - NADIA CAROLINA HOLANDA TEIXEIRA ALVES)
Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais. Intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se, SENTENÇA DE FLS. - TÓPICO FINAL: Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0008593-69.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LUIS GUSTAVO ZUCCOLOTTI DE ASSIS - EPP(SP304256 - RODRIGO TYUDI OZAWA KOROISHI)
Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais. Intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se, Sentença de fls...-tópico final: Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

0000112-83.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X OLE BRASIL FUTEBOL CLUBE S.A.(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)
Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais. Intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se, SENTENÇA DE FLS. - TÓPICO FINAL: Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte

interessada, ouvida a outra parte. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0002237-24.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SHIMED COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME(SP188393 - RODRIGO DE CAMPOS MEDA)
Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais. Intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se, SENTENÇA DE FLS. - TÓPICO FINAL: Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0004164-25.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CENTRO DE MEDICINA LABORATORIAL LTDA - EPP(SP201724 - MARCELO SANDRIN DE BARROS)
Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais. Intime-se o executado para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se,

0007592-15.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X A. C. DE SOUZA RESTAURANTE - ME(SP141902 - KELLY CRISTINA RAMOS CORRAINI)
Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais. Intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se, SENTENÇA DE FLS. - TÓPICO FINAL: Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0001275-64.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AUTO POSTO ROVERI LTDA(SP155646 - MARCIA MARIA ROVERI)
(...)É o relatório. DECIDO. O caso é de extinção da presente execução fiscal. Embora se reconheça que atualmente existe o entendimento (numericamente [mas não conceitualmente] preponderante) no sentido de que o parcelamento do crédito tributário constitui uma espécie de moratória - o que autorizaria a mera suspensão da execução fiscal -, o fato é que o art. 151 do Código Tributário Nacional prevê, dentre outros, a moratória e o parcelamento como causas autônomas da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, deixando incontroverso tratar-se de institutos diferentes que suspendem a exigibilidade do crédito (não primordialmente da execução fiscal já proposta, que é suspensa apenas por reflexo da suspensão do crédito). A confirmar tal raciocínio tem-se que o 2º do artigo 155-A do Código Tributário Nacional esclarece que aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativos à moratória. Ora, a determinação de que se apliquem de forma subsidiária as regras de um instituto a outro corresponde ao reconhecimento de que são institutos distintos. Portanto, não se trata da mesma figura jurídica, sendo que a moratória é a dilação do prazo de vencimento do tributo, ao passo que o parcelamento é a dilação do prazo de pagamento do tributo. A consequência de tal distinção é que, na moratória, porque o vencimento mesmo da obrigação foi postergado, não há cobrança de juros e multa de mora. No parcelamento, incluem-se, salvo disposição de lei em contrário (favor legal), juros e multa de mora que serão pagos, com o principal, pelo número de parcelas definidas na lei concessiva do parcelamento (art. 155-A, 1º, CTN) (Execução Fiscal Aplicada - Análise pragmática do processo de execução fiscal, Coordenador: João Aurino de Melo Filho; 3ª Edição, Bahia, Editora JusPODIVM, 2014, pág. 422). Superado tal ponto, cabe analisar as implicações jurídicas do parcelamento do crédito tributário e as repercussões nas ações executivas em

processamento. O Código Tributário Nacional, em seu art. 171, estabelece que: Art. 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário. Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso. Constituído o crédito tributário, o contribuinte é notificado para proceder ao seu pagamento integral. O parcelamento do montante devido nada mais é do que a resultante da transação referida no art. 171 do Código Tributário Nacional, por meio da qual o contribuinte reconhece a existência do débito fiscal e o Fisco se compromete a recebê-lo de maneira parcelada. Discorrendo sobre o tema, Roque Antônio Carrazza afirma que o parcelamento de débitos tributários é uma modalidade de transação que, inevitavelmente, deságua em novação já que faz com que a obrigação tributária originária desapareça e em seu lugar surjam tantas obrigações tributárias novas quantas forem as prestações, todas com valores e vencimentos próprios, a autorizar, inclusive, a expedição da certidão de regularidade fiscal prevista nos artigos 205 e seguintes do CTN, (A extinção da punibilidade no parcelamento de contribuições previdenciárias descontadas, por entidades beneficentes de assistência social, dos seus empregados, e não recolhidas no prazo legal. Questões conexas, in *Justitia*, São Paulo, 58 (174), abr/jun 1996, p. 09-24). Doutrinadores de escol alinham-se a esse mesmo sentir (ou seja, o de que o parcelamento é uma forma de novação), conforme é o caso de Bernardo Ribeiro de Moraes (*Compêndio de Direito Tributário*, Rio de Janeiro, Forense, 1987, p. 594), Hugo de Brito Machado (*Curso de Direito Tributário*, 8ª ed. São Paulo, Malheiros, 1993, p. 124) e Luiz Emygdio F. Rosa Jr. (*Manual de Direito Financeiro e Tributário*, 14ª ed., Rio de Janeiro, Renovar, 2000, p. 566). Portanto, o parcelamento do crédito tributário, naquelas hipóteses em que já proposta a execução fiscal, leva conseqüentemente à extinção dessa demanda executiva, porquanto, nos termos do art. 156 do Código Tributário Nacional, a transação constitui uma das modalidades de extinção do crédito tributário originário, para que em seu lugar surja uma nova, inclusive com prazo prescricional próprio. Nessa linha de raciocínio, é possível concluir que a eventual inadimplência do contribuinte (e descumprimento do parcelamento) não restabelece aquele crédito anteriormente exigido. O descumprimento do acordo leva apenas à consolidação de um novo débito, sujeito, inclusive, a um novo prazo prescricional (o qual começa a fluir a partir do inadimplemento) e ao ajuizamento de uma nova execução para sua cobrança. Ora, se não houvesse novação (ou seja, se a dívida fosse a mesma), o prazo prescricional seria o da dívida originária, mas não é isso o que ocorre, conforme foi demonstrado acima. Assim, a leitura correta do artigo 151 do Código Tributário Nacional, relativamente ao parcelamento, é a de que a exigibilidade dessa dívida nova é que é suspensa, exigibilidade essa cuja eficácia é despertada com o descumprimento do acordo, de maneira que, enquanto adimplido o parcelamento, é inaplicável a disposição do art. 174 do Código Tributário Nacional. A extinção de execução fiscal onde parcelado o crédito tributário não traz qualquer prejuízo ao Fisco, já que a fluência do prazo prescricional ocorre relativamente a cada parcela (relativamente ao todo a prescrição somente flui na hipótese de consolidação, quando o parcelamento deixa de existir, por falta de pagamento) da dívida nova. Somente após a inadimplência do contribuinte relativamente a essa dívida nova é que tem início o prazo quinquenal estampado no artigo 174 do Código Tributário Nacional, durante o qual o credor pode promover a execução fiscal da nova dívida. Isso é mais uma prova de que o parcelamento é uma novação, ou seja, substituição de uma dívida por outra. A dívida substituída deixa de existir, razão pela qual o parcelamento causa o fenecimento do interesse no processo de execução instaurado para cobrá-la. Nesta senda, manter sob a tutela do Poder Judiciário, ações executivas de dívidas parceladas (ou seja, objeto de transação, por meio da qual se estabelece nitidamente uma novação, que extingue o crédito precedente [objeto da execução] e cria um novo [que não é objeto da execução]) constitui inclusive afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte. Friso, por oportuno, que eventual previsão legal no sentido de que o parcelamento não seria novação - mas simples moratória - é nitidamente inválida, tendo em vista o disposto pelo art. 110 do Código Tributário Nacional, segundo o qual a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado para regular o exercício da competência tributária. Cabe assentar, por fim, que a extinção da execução não implica a liberação automática de bem eventualmente penhorado para a garantia do crédito executado, o qual passará a garantir a dívida nova, desde que assim se tenha previsto no acordo pertinente. O desbloqueio do bem dado em garantia, por qualquer motivo, fica sob a responsabilidade da autoridade administrativa. Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010840-38.2004.403.6102 (2004.61.02.010840-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X RIPOINT DOIS SUPER LANCHES LTDA(SP212192 - ANA PAULA FRANCO SARTORI) X RIPOINT DOIS SUPER LANCHES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 00085523920124036102 (fls. 93/94), requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0005833-31.2005.403.6102 (2005.61.02.005833-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X TRANSERP - EMPRESA DE TRANSITO E TRANSPORTE URBANO DE R(SP107097 - TAIS COSTA ROXO DA FONSECA E SP280316 - LEANDRO DE GOES LEITE) X TRANSERP - EMPRESA DE TRANSITO E TRANSPORTE URBANO DE R X FAZENDA NACIONAL X TRANSERP - EMPRESA DE TRANSITO E TRANSPORTE URBANO DE R X FAZENDA NACIONAL(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 00078315320134036102 (fls. 159/160), requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se.

Expediente Nº 1587

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015428-30.2000.403.6102 (2000.61.02.015428-9) - MIGUEL RODRIGUES(SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Mantenham-se os presentes autos arquivados em secretaria, nos termos da decisão de fls. 107.Cumpra-se.

0011742-15.2009.403.6102 (2009.61.02.011742-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X RIBEIRAO PRETO PREFEITURA MUNICIPAL(SP088008 - ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO E SP112122 - SERGIO LUIS LIMA MORAES)

1. Considerando que o crédito cobrado nos autos se encontra devidamente garantido por depósito, recebo os presentes embargos à discussão, ficando suspensa a execução em apenso.2. Intime-se a exequente a, querendo, apresentar sua impugnação no trintídio legal.Intime-se e cumpra-se.

0008356-40.2010.403.6102 - VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA(SP174866 - FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS E SP152348 - MARCELO STOCCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a Fazenda Nacional para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal.Após, traslade-se cópia da sentença proferida, bem como da presente decisão para a execução fiscal, desapensando-a, para que prossiga em seus ulteriores termos.Em seguida, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.Intimem-se.

0000464-12.2012.403.6102 - CRYSTALSEV COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP165202A - ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA E SP268684 - RICARDO BUENO DE PADUA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

...vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela embargante. Oportunamente, voltem conclusos.

0003311-84.2012.403.6102 - WALDIR LUIZ(SP250513 - PATRÍCIA DALÇAS PEREIRA E SP193174 - MARIA CRISTINA CAVALHEIRO STEOLA) X FAZENDA NACIONAL

1. Considerando que o crédito cobrado nos autos se encontra devidamente garantido por penhora, recebo os presentes embargos à discussão, ficando suspensa a execução em apenso.2. Intime-se a exequente a, querendo, apresentar sua impugnação no trintídio legal.Intime-se e cumpra-se.

0003602-84.2012.403.6102 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST A SAUDE DE RIB PRETO APAS(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP261677 - LIDIANE MAZZONI) X AGENCIA

0003941-43.2012.403.6102 - UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP261677 - LIDIANE MAZZONI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Embargos de Declaração em Embargos à Execução Fiscal nº 3941-43.2012.403.6102 Embargante - Unimed de Ribeirão Preto Cooperativa de Trabalho Médico Embargada - Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS
Decisão em embargos de declaração Unimed de Ribeirão Preto Cooperativa de Trabalho Médico interpõe tempestivamente embargos de declaração (fls. 284-287) aduzindo, em síntese, a existência de omissão e contradição no decisum embargado (fls. 277-279). É o breve relatório. DECIDO. Os embargos de declaração constituem recurso a ser utilizado por qualquer das partes, quando da existência de obscuridade ou contradição, bem como omissão na sentença ou acórdão (artigo 535, I e II, do CPC). Não há omissão na sentença, uma vez que esse juízo proferiu a decisão conforme o seu entendimento, o que não caracteriza omissão no julgado. Ademais, no tocante a eventual de cerceamento de defesa, verifico que não houve, pois a ausência do procedimento administrativo não configura cerceamento de defesa. Nesse sentido, a jurisprudência mansa do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Tributário. Embargos à execução fiscal. RFFSA. Lei 6.830/80. Art. 41. Ausência de juntada do processo administrativo. Cerceamento de defesa. Não caracterização. Nulidade da citação. Inocorrência. Honorários advocatícios. Redução. Não há respaldo para a alegação de que a ausência do procedimento administrativo eivaria de nulidade a ação executiva, não autorizando, inclusive, o reconhecimento da ocorrência de cerceamento de defesa. Tendo interesse em utilizar algumas das peças do procedimento administrativo, a apelante teria a opção de extrair as certidões, das quais necessitasse, junto à repartição competente. Afastada a arguição de nulidade da citação promovida por carta, uma vez que efetuada na forma estabelecida no artigo 8º, I, da Lei nº 6.830/80, com a entregada carta registrada no endereço do executado. Considerando o valor da execução, e atendendo ao disposto no artigo 20, 4º, do CPC, e seguindo o entendimento já consolidado nesta E. Turma Julgadora, em casos análogos, reduzo a condenação da União Federal em honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Apelação parcialmente provida, tão somente para reduzir a verba advocatícia. O embargante, ao que parece, pretende reformar a sentença embargada, com base na alegação de error in iudicando, para o que o recurso em tela não é cabível. Desse modo, conheço dos embargos de declaração opostos para acrescentar à sentença os esclarecimentos acima. No mais, permanece a decisão tal como lançada. P.R.I.

0008309-61.2013.403.6102 - WASHINGTON LUIZ BARBIERI BARRETO E SILVA(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, traslade-se cópia da sentença proferida, bem como da presente decisão para a execução fiscal, desapensando-a, para que prossiga em seus ulteriores termos. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais. Intimem-se.

0005431-32.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001203-34.2002.403.6102 (2002.61.02.001203-0)) C R DEALER DO BRASIL LTDA(MG048521 - ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Embargos à Execução Fiscal Autos n.º 0005431-32.2014.403.6102 Embargantes: C R DEALER DO BRASIL LTDA. Embargada: FAZENDA NACIONAL Sentença Tipo C Vistos, etc. C R DEALER DO BRASIL LTDA. opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL proposta pela FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, que foi notificado para pagamento de débitos, mas que a exigência é indevida. Postula o acolhimento dos embargos e a condenação da embargada nos encargos da sucumbência. Juntou documentos. É o resumo do necessário. DECIDO. Trata-se de ação de embargos à execução em que a parte embargante pugna pela desconstituição do título executivo. Nesse passo, a primeira questão que se coloca refere-se a garantia do juízo. Confira-se: Lei n 6.830 de 22.09.1980 Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30(trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. Par. 1 Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. (...). De fato, sem a efetivação da garantia da execução não são admissíveis os embargos, pois se trata de condição de procedibilidade para o recebimento e prosseguimento dos mesmos. No presente caso, verifica-se que a execução fiscal em apenso (0001203-34.2002.403.6102) não está garantida, porquanto não há bens penhorados para cobrir o débito exigido nos autos. Assim, é de se reconhecer a ausência de garantia do juízo, de modo que os presentes embargos são inadmissíveis, a teor da expressa disposição do 1º do art. 16 da Lei de Execuções Fiscais, sem prejuízo de nova propositura quando garantido o débito. Ante o

exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, ex vi, do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária por ausência de lide. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos em apenso. Saliento, que em caso de haver garantia integral da execução fiscal, poderá ser proposto novos embargos visando discutir o débito. Após, com o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005432-17.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312187-43.1998.403.6102 (98.0312187-1)) C R DEALER DO BRASIL LTDA(MG048521 - ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)
Embargos à Execução Fiscal Autos n.º 0005432-17.2014.403.6102 Embargantes: C R DEALER DO BRASIL LTDA. Embargada: FAZENDA NACIONAL Sentença Tipo C Vistos, etc. C R DEALER DO BRASIL LTDA. opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL proposta pela FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, que foi notificado para pagamento de débitos, mas que a exigência é indevida. Postula o acolhimento dos embargos e a condenação da embargada nos encargos da sucumbência. Juntou documentos. É o resumo do necessário. DECIDO. Trata-se de ação de embargos à execução em que a parte embargante pugna pela desconstituição do título executivo. Nesse passo, a primeira questão que se coloca refere-se a garantia do juízo. Confira-se: Lei n 6.830 de 22.09.1980 Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30(trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. Par. 1 Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. (...). De fato, sem a efetivação da garantia da execução não são admissíveis os embargos, pois se trata de condição de procedibilidade para o recebimento e prosseguimento dos mesmos. No presente caso, verifica-se que a execução fiscal em apenso (0312187-43.1998.403.6102) não está garantida, porquanto não há bens penhorados para cobrir o débito exigido nos autos. Assim, é de se reconhecer a ausência de garantia do juízo, de modo que os presentes embargos são inadmissíveis, a teor da expressa disposição do 1 do art. 16 da Lei de Execuções Fiscais, sem prejuízo de nova propositura quando garantido o débito. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, ex vi, do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária por ausência de lide. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos em apenso. Saliento, que em caso de haver garantia integral da execução fiscal, poderá ser proposto novos embargos visando discutir o débito. Após, com o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006413-46.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003228-97.2014.403.6102) ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST A SAUDE DE RIB PRETO APAS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Embargos de Declaração em Embargos à Execução Fiscal nº 6413-46.2014.403.6102 Embargante - Associação Policial de Assistência à Saúde de Ribeirão Preto - APAS Embargada - Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS Decisão em embargos de declaração Associação Policial de Assistência à Saúde de Ribeirão Preto - APAS interpõe tempestivamente embargos de declaração (fls. 327-331) aduzindo, em síntese, a existência de omissão e contradição no decisum embargado (fls. 323-325). É o breve relatório. DECIDO. Os embargos de declaração constituem recurso a ser utilizado por qualquer das partes, quando da existência de obscuridade ou contradição, bem como omissão na sentença ou acórdão (artigo 535, I e II, do CPC). Não há omissão na sentença, uma vez que esse juízo proferiu a decisão conforme o seu entendimento, o que não caracteriza omissão no julgado. Ademais, no tocante a eventual de cerceamento de defesa, verifico que não houve, pois a ausência do procedimento administrativo não configura cerceamento de defesa. Nesse sentido, a jurisprudência mansa do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Tributário. Embargos à execução fiscal. RFFSA. Lei 6.830/80. Art. 41. Ausência de juntada do processo administrativo. Cerceamento de defesa. Não caracterização. Nulidade da citação. Inocorrência. Honorários advocatícios. Redução. Não há respaldo para a alegação de que a ausência do procedimento administrativo eivaria de nulidade a ação executiva, não autorizando, inclusive, o reconhecimento da ocorrência de cerceamento de defesa. Tendo interesse em utilizar algumas das peças do procedimento administrativo, a apelante teria a opção de extrair as certidões, das quais necessitasse, junto à repartição competente. Afastada a arguição de nulidade da citação promovida por carta, uma vez que efetuada na forma estabelecida no artigo 8º, I, da Lei nº 6.830/80, com a entregue carta registrada no endereço do executado. Considerando o valor da execução, e atendendo ao disposto no artigo 20, 4º, do CPC, e seguindo o entendimento já consolidado nesta E. Turma Julgadora, em casos análogos, reduzo a condenação da União Federal em honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Apelação parcialmente provida, tão somente para reduzir a verba advocatícia. O embargante, ao que parece, pretende reformar a sentença embargada, com base na alegação de error in iudicando, para o que o recurso em tela não é cabível. Desse modo, conheço dos embargos de declaração opostos para acrescentar à sentença os esclarecimentos acima. No mais, permanece a decisão tal como lançada. P.R.I.

0008892-12.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007371-32.2014.403.6102) UNIMED DE RIBEIRAO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

...3. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as e formulando, desde logo, os quesitos que pretendem sejam respondidos pelo expert no caso de insistência na prova pericial, de sorte que este Juízo possa aferir a pertinência dos mesmos.

0000247-61.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006124-16.2014.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO(SP091021 - RONEY RODOLFO WILNER)

...3. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as e formulando, desde logo, os quesitos que pretendem sejam respondidos pelo expert no caso de insistência na prova pericial, de sorte que este Juízo possa aferir a pertinência dos mesmos.

0001212-39.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008143-92.2014.403.6102) UNIMED DE RIBEIRAO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)
Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada.Int.

0002656-10.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008215-79.2014.403.6102) JOSABETH MENDONCA PEREIRA(SP139227 - RICARDO IBELLI E SP321221 - VIVIANE CRISTINA IBELLI PINHEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM)

Autos nº 0002656-10.2015.403.6102 - embargos à execução fiscal.Embargante: JOSABETH MENDONÇA PEREIRA.Embargada: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO.SENTENÇA JOSABETH MENDONÇA PEREIRA ajuizou os presentes embargos contra execução fiscal proposta pela CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO nos autos nº 0008215-79.2014.403.6102. A embargada apresentou o requerimento de fls. 11-13, no qual noticia que a dívida questionada foi incluída em parcelamento. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.O processo deve ser extinto sem deliberação quanto ao mérito. Nesse sentido, foi devidamente demonstrado que a embargante incluiu em parcelamento o crédito questionado (CDAs de fls. 04-10 dos autos da execução nº 0008215-79.2014.403.6102), confessando-os e renunciando expressamente a qualquer questionamento (fl. 11-13), o que implica a ausência de interesse nos presentes embargos.Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça já esclareceu que a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual (AgRg nos EDcl no REsp nº 1.250.499). O TRF da 1ª Região alinha-se a esse sentir, pois já ponderou que a adesão ao parcelamento torna incompatível o prosseguimento dos embargos à execução fiscal, para discussão do débito que o próprio contribuinte reconheceu como devido espontaneamente, tendo-se em vista que a adesão não é imposta pelo fisco, mas sim uma faculdade dada à pessoa jurídica que, ao optar pelo programa, sujeita-se às regras nele constantes (Apelação Cível 200538030013650). Ante o exposto, decreto a extinção do processo, sem deliberação quanto ao mérito.P. R. I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003853-97.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001290-33.2015.403.6102) UNIMED DE JABOTICABAL COOP DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

1,12 Art. 6º - Nos Embargos à Execução Fiscal, a petição inicial deverá, obrigatoriamente, ser instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, bem como atribuição de valor à causa.Parágrafo Único: Ausente tais documentos, a parte embargante será intimada, independentemente de despacho judicial, a adimplir tal determinação no prazo de 10 (dez) dias.

0003949-15.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007610-41.2011.403.6102) PROFINAN PROJETOS FINANCEIROS S/C LTDA(SP075398 - MARCIA RODRIGUES

ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP

1. Considerando que o crédito cobrado nos autos se encontra devidamente garantido por depósito, recebo os presentes embargos à discussão, ficando suspensa a execução em apenso.2. Intime-se a exequente a, querendo, apresentar sua impugnação no trintídio legal.Intime-se e cumpra-se.

0004134-53.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002941-37.2014.403.6102) WHITE SOLDER LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP212968 - IGOR ALMEIDA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)
Art. 6º - Nos Embargos à Execução Fiscal, a petição inicial deverá, obrigatoriamente, ser instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, bem como atribuição de valor à causa.Parágrafo Único: Ausente tais documentos, a parte embargante será intimada, independentemente de despacho judicial, a adimplir tal determinação no prazo de 10 (dez) dias.

0004135-38.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008983-25.2002.403.6102 (2002.61.02.008983-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1870 - MICHEL ALEM NETO) X AIRTON DA SILVA(SP059388 - HELIO LAUDINO E SP132511 - CLEBER HENRIQUE SILVA)
Recebo os presentes embargos à discussão, suspendendo o andamento dos autos principais, considerando a impossibilidade de eventual execução provisória contra a Fazenda Pública.Intime-se o embargado para impugnação no prazo legal, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

0004136-23.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006939-13.2014.403.6102) ANTONIO DE JESUS VIEIRA(SP214601 - OSMAR RAMOS TOCANTINS NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)
1. Considerando que o crédito cobrado nos autos se encontra devidamente garantido por penhora, recebo os presentes embargos à discussão, ficando suspensa a execução em apenso.2. Intime-se a exequente a, querendo, apresentar sua impugnação no trintídio legal.Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008215-79.2014.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X JOSABETH MENDONCA PEREIRA(SP139227 - RICARDO IBELLI E SP321221 - VIVIANE CRISTINA IBELLI PINHEIRO)

(...)É o relatório.DECIDO.O caso é de extinção da presente execução fiscal.Embora se reconheça que atualmente existe o entendimento (numericamente [mas não conceitualmente] preponderante) no sentido de que o parcelamento do crédito tributário constitui uma espécie de moratória - o que autorizaria a mera suspensão da execução fiscal -, o fato é que o art. 151 do Código Tributário Nacional prevê, dentre outros, a moratória e o parcelamento como causas autônomas da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, deixando incontroverso tratar-se de institutos diferentes que suspendem a exigibilidade do crédito (não primordialmente da execução fiscal já proposta, que é suspensa apenas por reflexo da suspensão do crédito).A confirmar tal raciocínio tem-se que o 2º do artigo 155-A do Código Tributário Nacional esclarece que aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativos à moratória. Ora, a determinação de que se apliquem de forma subsidiária as regras de um instituto a outro corresponde ao reconhecimento de que são institutos distintos. Portanto, não se trata da mesma figura jurídica, sendo que a moratória é a dilação do prazo de vencimento do tributo, ao passo que o parcelamento é a dilação do prazo de pagamento do tributo. A consequência de tal distinção é que, na moratória, porque o vencimento mesmo da obrigação foi postergado, não há cobrança de juros e multa de mora. No parcelamento, incluem-se, salvo disposição de lei em contrário (favor legal), juros e multa de mora que serão pagos, com o principal, pelo número de parcelas definidas na lei concessiva do parcelamento (art. 155-A, 1º, CTN) (Execução Fiscal Aplicada - Análise pragmática do processo de execução fiscal, Coordenador: João Aurino de Melo Filho; 3ª Edição, Bahia, Editora JusPODIVM, 2014, pág. 422).Superado tal ponto, cabe analisar as implicações jurídicas do parcelamento do crédito tributário e as repercussões nas ações executivas em processamento.O Código Tributário Nacional, em seu art. 171, estabelece que:Art. 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.Constituído o crédito tributário, o contribuinte é notificado para proceder ao seu pagamento integral. O parcelamento do montante devido nada mais é do que a resultante da transação referida no art. 171 do Código Tributário Nacional, por meio da qual o contribuinte reconhece a existência do débito fiscal e o Fisco se compromete a recebê-lo de maneira parcelada. Discorrendo sobre o tema, Roque Antônio Carraza afirma que o parcelamento de débitos tributários é

uma modalidade de transação que, inevitavelmente, deságua em novação já que faz com que a obrigação tributária originária desapareça e em seu lugar surjam tantas obrigações tributárias novas quantas forem as prestações, todas com valores e vencimentos próprios, a autorizar, inclusive, a expedição da certidão de regularidade fiscal prevista nos artigos 205 e seguintes do CTN, (A extinção da punibilidade no parcelamento de contribuições previdenciárias descontadas, por entidades beneficentes de assistência social, dos seus empregados, e não recolhidas no prazo legal. Questões conexas, in *Justitia*, São Paulo, 58 (174), abr/jun 1996, p. 09-24). Doutrinadores de escol alinham-se a esse mesmo sentir (ou seja, o de que o parcelamento é uma forma de novação), conforme é o caso de Bernardo Ribeiro de Moraes (*Compêndio de Direito Tributário*, Rio de Janeiro, Forense, 1987, p. 594), Hugo de Brito Machado (*Curso de Direito Tributário*, 8ª ed. São Paulo, Malheiros, 1993, p. 124) e Luiz Emygdio F. Rosa Jr. (*Manual de Direito Financeiro e Tributário*, 14ª ed., Rio de Janeiro, Renovar, 2000, p. 566). Portanto, o parcelamento do crédito tributário, naquelas hipóteses em que já proposta a execução fiscal, leva conseqüentemente à extinção dessa demanda executiva, porquanto, nos termos do art. 156 do Código Tributário Nacional, a transação constitui uma das modalidades de extinção do crédito tributário originário, para que em seu lugar surja uma nova, inclusive com prazo prescricional próprio. Nessa linha de raciocínio, é possível concluir que a eventual inadimplência do contribuinte (e descumprimento do parcelamento) não restabelece aquele crédito anteriormente exigido. O descumprimento do acordo leva apenas à consolidação de um novo débito, sujeito, inclusive, a um novo prazo prescricional (o qual começa a fluir a partir do inadimplemento) e ao ajuizamento de uma nova execução para sua cobrança. Ora, se não houvesse novação (ou seja, se a dívida fosse a mesma), o prazo prescricional seria o da dívida originária, mas não é isso o que ocorre, conforme foi demonstrado acima. Assim, a leitura correta do artigo 151 do Código Tributário Nacional, relativamente ao parcelamento, é a de que a exigibilidade dessa dívida nova é que é suspensa, exigibilidade essa cuja eficácia é despertada com o descumprimento do acordo, de maneira que, enquanto adimplido o parcelamento, é inaplicável a disposição do art. 174 do Código Tributário Nacional. A extinção de execução fiscal onde parcelado o crédito tributário não traz qualquer prejuízo ao Fisco, já que a fluência do prazo prescricional ocorre relativamente a cada parcela (relativamente ao todo a prescrição somente flui na hipótese de consolidação, quando o parcelamento deixa de existir, por falta de pagamento) da dívida nova. Somente após a inadimplência do contribuinte relativamente a essa dívida nova é que tem início o prazo quinquenal estampado no artigo 174 do Código Tributário Nacional, durante o qual o credor pode promover a execução fiscal da nova dívida. Isso é mais uma prova de que o parcelamento é uma novação, ou seja, substituição de uma dívida por outra. A dívida substituída deixa de existir, razão pela qual o parcelamento causa o fenecimento do interesse no processo de execução instaurado para cobrá-la. Nesta senda, manter sob a tutela do Poder Judiciário, ações executivas de dívidas parceladas (ou seja, objeto de transação, por meio da qual se estabelece nitidamente uma novação, que extingue o crédito precedente [objeto da execução] e cria um novo [que não é objeto da execução]) constitui inclusive afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte. Friso, por oportuno, que eventual previsão legal no sentido de que o parcelamento não seria novação - mas simples moratória - é nitidamente inválida, tendo em vista o disposto pelo art. 110 do Código Tributário Nacional, segundo o qual a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado para regular o exercício da competência tributária. Cabe assentar, por fim, que a extinção da execução não implica a liberação automática de bem eventualmente penhorado para a garantia do crédito executado, o qual passará a garantir a dívida nova, desde que assim se tenha previsto no acordo pertinente. O desbloqueio do bem dado em garantia, por qualquer motivo, fica sob a responsabilidade da autoridade administrativa. Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001141-96.1999.403.6102 (1999.61.02.001141-3) - JOSE EDUARDO MALUF PEREIRA (SP095154 - CLAUDIO RENE D'AFFLITTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JOSE EDUARDO MALUF PEREIRA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente as cópias necessárias para citação da executada. Após, apresentadas as respectivas cópias, cite-se a União (Fazenda Nacional) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, encaminhe-se os autos ao arquivo, onde deverá aguardar manifestação da parte interessada. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0309720-33.1994.403.6102 (94.0309720-5) - ROXINIL COML. IMPORTADORA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X ROXINIL COML. IMPORTADORA LTDA

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0304217-89.1998.403.6102 (98.0304217-3) - FRC MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X FAZENDA NACIONAL X FRC MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Nos termos do art.475-J do CPC, considerando que não houve pagamento e tendo em vista o requerimento do(a) exequente de fls. 245, expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10 (dez) por cento.Intime-se e cumpra-se.

0305473-67.1998.403.6102 (98.0305473-2) - RIBERPISO DISTRIBUIDORA DE PISOS E AZULEJOS LTDA(SP115998 - MAURICELIA JOSE FERREIRA HERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X RIBERPISO DISTRIBUIDORA DE PISOS E AZULEJOS LTDA
Nos termos do art.475-J do CPC, considerando que não houve pagamento e tendo em vista o requerimento do(a) exequente de fls. 152, expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10 (dez) por cento.Intime-se e cumpra-se.

0001010-53.2001.403.6102 (2001.61.02.001010-7) - ART SPEL IND/ E COM/ LTDA X LEONEL MASSARO X ROMULO PINHEIRO(SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO E SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X ART SPEL IND/ E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA X LEONEL MASSARO X INSS/FAZENDA X ROMULO PINHEIRO(SP202839 - LUCIANA SILVA MIGUEL)
Defiro o pedido de fls. 370, para o fim de determinar que os valores penhorados nos autos, através do sistema BACENJUD, sejam convertidos em pagamento definitivo tal como requerido pela União.Promova a respectiva minuta de conversão, fazendo-o conclusos para protocolamento.Com adimplemento, dê-se vista a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada.Int.-se.

0005154-89.2009.403.6102 (2009.61.02.005154-6) - COPERFER IND/ E COM/ DE PERFILADOS E FERRAGENS LTDA(SP186237 - DEMERSON FARIA ROSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COPERFER IND/ E COM/ DE PERFILADOS E FERRAGENS LTDA
Nos termos do art.475-J do CPC, considerando que não houve pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10 (dez) por cento.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1588

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0306237-63.1992.403.6102 (92.0306237-8) - LUJOMAVE COM/ DE ARTIGOS PARA LIMPEZA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê que os presentes autos serão remetidos ao arquivo, na situação baixa-findo, nos termos do artigo 7º, 2º, da Portaria nº 0928310 (com a alteração implementada pelas portarias nº 1029146 e 1044153, de 30 de abril de 2015), que tem o seguinte teor: Art. 7º - Ajuizados embargos de qualquer natureza, serão eles imediatamente, apensados à execução fiscal correspondente; parágrafo 2º. Transitada em julgado a sentença prolatada nos embargos à execução, trasladar-se-á cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal

correspondente, que será, em sendo o caso, dispensada para ulterior prosseguimento e, não havendo nada a ser requerido, ambos os feitos serão encaminhados ao arquivo, na situação baixa-findo.

0313948-12.1998.403.6102 (98.0313948-7) - AGAPE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA(SP049766 - LUIZ MANAIA MARINHO) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista às partes acerca dos novos cálculos elaborados pela contadoria judicial, bem como, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram aquilo que for de seu interesse.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverá aguardar manifestação da parte interessada.Cumpra-se e intime-se.

0002866-23.1999.403.6102 (1999.61.02.002866-8) - PLURIPEL COM/ DE PAPEIS LTDA(SP044570 - ANTONIO CARLOS BORIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO)

Certifico e dou fé que os presentes autos serão remetidos ao arquivo, na situação baixa-findo, nos termos do artigo 7º, 2º, da Portaria nº 0928310 (com a alteração implementada pelas portarias nº 1029146 e 1044153, de 30 de abril de 2015), que tem o seguinte teor: Art. 7º - Ajuizados embargos de qualquer natureza, serão eles imediatamente, apensados à execução fiscal correspondente; parágrafo 2º. Transitada em julgado a sentença prolatada nos embargos à execução, trasladar-se-á cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente, que será, em sendo o caso, dispensada para ulterior prosseguimento e, não havendo nada a ser requerido, ambos os feitos serão encaminhados ao arquivo, na situação baixa-findo.

0013710-95.2000.403.6102 (2000.61.02.013710-3) - MARCELO CAROLO X JOSE MARIA CARNEIRO X ANTONIO CARLOS CAROLO(SP165202A - ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Proceda-se conforme o artigo 475-B do Código de Processo Penal, intimando-se o embargante, na pessoa do advogado, para cumprimento do julgado, nos moldes do artigo 475-J do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.Int.-se e cumpra-se.

0014282-75.2005.403.6102 (2005.61.02.014282-0) - LAR PADRE EUCLIDES X NELSON CRISCI - ESPOLIO X NICOLAU FERREIRA VIANNA JUNIOR X ARMANDO GIACOMETTI X WALTER SETTE X DAVID NAZARIO DEL LAMA X LUIZ GONZAGA OLIVERIO X SILVIO GERALDO MARTINS FILHO(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO E SP174866 - FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Recebo a apelação do embargado em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.Vista à parte contrária para que, querendo, apresente contra-razões no prazo legal.Promova o traslado de cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente.Após, remetam-se os presentes autos ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se e cumpra-se.

0011345-24.2007.403.6102 (2007.61.02.011345-2) - ELEBE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP234056 - ROMILDO BUSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Certifico e dou fé que os presentes autos serão remetidos ao arquivo, na situação baixa-findo, nos termos do artigo 2º, item 12, da Portaria nº 0928310 (com a alteração implementada pelas portarias nº 1029146 e 1044153, de 30 de abril de 2015), que tem o seguinte teor: Art. 2º - Independem de despacho judicial os seguintes atos, que serão realizados sob direta e pessoal responsabilidade da diretora de secretaria: 12. A devolução ao arquivo de feitos desarquivados para simples juntada de documentos ou qualquer outra providência que não demande a conclusão dos autos.

0006415-21.2011.403.6102 - FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA(SP289131 - PEDRO AFONSO FABRI DEMARTINI E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X FAZENDA NACIONAL

Primeiramente, determino que os presentes autos sejam apensados à Execução Fiscal nº 0008070-72.2004.403.6102.Após, intime-se a Fazenda Nacional acerca da r. sentença proferida nos autos, tendo em vista não haver intimação neste sentido, razão pela qual torno nula a certidão de trânsito em julgado constante às fls. 974-verso.Traslade-se cópia da presente decisão para a execução fiscal respectiva.Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007689-15.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002168-46.2001.403.6102 (2001.61.02.002168-3)) CONDOMINIO RESIDENCIAL CHACARA FLORA(SP128214 -

HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Considerando que a embargante contende com a empresa EGP FENIX EMPREENDIMENTO E COM. INTERNACIONAL LTDA., perante a Justiça Estadual, a posse do imóvel penhorado na execução fiscal 0002168-46.2001.403.6102, necessária a presença desta no pólo passivo destes embargos. Assim, determino que a embargante promova, no prazo de 10 dias, a inclusão da referida EGP FENIX EMPREENDIMENTO E COM. INTERNACIONAL LTDA. no pólo passivo dos presentes embargos, providenciando, inclusive a sua citação para responder no prazo legal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0316631-56.1997.403.6102 (97.0316631-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP091646 - LUIZ ANTONIO ZUFELLATO)

Face as argumentações expendidas pela exequente, indefiro o pedido formulado às fls. 458/459, e, para tanto, determino que seja cumprido a determinação constante no item 2 do despacho de fls. 457. Intime-se e cumpra-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001571-23.2014.403.6102 - SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 858 - JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO)

DECISÃO Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença, cujo objeto é o não pagamento de honorários advocatícios fixados na sentença homologatória de renúncia dos embargos à execução nº 0004441-95.2001.403.6102. O INSS apresentou a resposta de fls. 42-47, sem alegação de preliminares. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, o título executivo formado nos autos dos embargos à execução (nº 0004441-95.2001.403.6102) condenou a impugnante naqueles autos ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da execução fiscal nº 2000.61.02.006591-8. De fato, a verba honorária fixada na sentença condenatória ora impugnada transitou em julgado, sem qualquer oposição da impugnante naqueles autos, razão pela qual a presente impugnação não deve prosperar. Melhor sorte não socorre à impugnante quanto à alegação de que o valor dos referidos honorários estão sendo pagos mensalmente, por meio de depósito (penhora) de 1,5% sobre o faturamento da empresa, juntamente com outras dívidas, na medida em que não é possível presumir que o débito impugnado esteja realmente inserido naqueles cobertos dita penhora do faturamento, mesmo porque este crédito fora constituído posteriormente àquela penhora. Por derradeiro, lembro que cálculos se impugnam com cálculos e, neste aspecto a alegada ausência de cálculos apresentados pelo impugnado que possibilitem a verificação da correção do montante cobrado também não prospera, uma vez que a impugnante não trouxe os seus para os autos. Assim, como o ônus da prova cabe a quem alega, este caberia à impugnante, a qual não se desincumbiu do mesmo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido nesta impugnação. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos dos embargos à execução em apenso, após desapensem-se e arquivem-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0302017-85.1993.403.6102 (93.0302017-0) - IND/ DE SABONETES NM LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X FAZENDA NACIONAL X IND/ DE SABONETES NM LTDA

Certifico e dou fê que os presentes autos serão remetidos ao arquivo, na situação baixa-findo, nos termos do artigo 7º, 2º, da Portaria nº 0928310 (com a alteração implementada pelas portarias nº 1029146 e 1044153, de 30 de abril de 2015), que tem o seguinte teor: Art. 7º - Ajuizados embargos de qualquer natureza, serão eles imediatamente, apensados à execução fiscal correspondente; parágrafo 2º. Transitada em julgado a sentença prolatada nos embargos à execução, trasladar-se-á cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente, que será, em sendo o caso, desapensada para ulterior prosseguimento e, não havendo nada a ser requerido, ambos os feitos serão encaminhados ao arquivo, na situação baixa-findo.

0013708-28.2000.403.6102 (2000.61.02.013708-5) - ACUCAREIRA BORTOLO CAROLO S/A(SP236471 - RALPH MELLES STICCA E SP165202A - ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X ACUCAREIRA BORTOLO CAROLO S/A

Proceda-se conforme o artigo 475-B do Código de Processo Penal, intimando-se o embargante, na pessoa do advogado, para cumprimento do julgado, nos moldes do artigo 475-J do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo

supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.Int.-se e cumpra-se.

0012738-23.2003.403.6102 (2003.61.02.012738-0) - ALEIXO CIA/ LTDA(SP032031 - JOAO PAULO ALEIXO) X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X INSS/FAZENDA X ALEIXO CIA/ LTDA

Nos termos do art.475-J do CPC, considerando que não houve pagamento e tendo em vista o requerimento do(a) exequente de fls. 89 e 95, expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10 (dez) por cento.Intime-se e cumpra-se.

0014905-13.2003.403.6102 (2003.61.02.014905-2) - BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE(SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Nos termos do art.475-J do CPC, considerando que não houve pagamento e tendo em vista o requerimento do(a) exequente de fls. 515/517, expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10 (dez) por cento.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1590

EXECUCAO FISCAL

0302324-39.1993.403.6102 (93.0302324-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ART MOVEIS IND/ DE MOVEIS DE FERRO E MARMORE LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Tendo em vista o valor da presente execução, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, tendo em vista os comandos da Portaria nº 75 e 130 do Ministério da Fazenda, do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/77 e do parágrafo único do artigo 65 da Lei nº 7.779/89, cabendo à exequente as providências visando o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Int.-se e cumpra-se.

0303004-24.1993.403.6102 (93.0303004-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X USINA MARTINOPOLIS S/A ACUCAR E ALCOOL X NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL X LUIZ CARDAMONE X LUIZ CARDAMONE NETO(SP178091 - ROGÉRIO DAIA DA COSTA)

Recebo a conclusão supra.Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0304629-88.1996.403.6102 (96.0304629-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X PLUMA MOVEIS IND/ E COM/ DE MOVEIS DE FERRO LTDA ME

Tendo em vista o valor executado, bem como os comandos do artigo 46 da Lei nº 13.043/2014, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.-se.

0306716-46.1998.403.6102 (98.0306716-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AGEPE COML/ AUTO PECAS LTDA(SP244637 - JOSE JERONIMO DOS REIS SILVA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais.Intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se,Sentença d efls. - topico final:Destá maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P. R. I.

0312153-68.1998.403.6102 (98.0312153-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X CIA/ PENHA DE MAQUINAS AGRICOLAS COPEMAG X ALTAMIR RUBEN PENHA X EDISON PENHA(SP102246 - CLAUDIA APARECIDA XAVIER) X INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP299560 - ARTHUR PEDRO ALEM)

Ciência do retorno dos autos. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0312155-38.1998.403.6102 (98.0312155-3) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X IRCURY S/A VEICULOS E MAQUINAS AGRICOLAS X EDUARDO CURY X EDUARDO CURY JUNIOR(SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais. Intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se, Sentença de fls.: (...) É o relatório. DECIDO. O caso é de extinção da presente execução fiscal. Embora se reconheça que atualmente existe o entendimento (numericamente [mas não conceitualmente] preponderante) no sentido de que o parcelamento do crédito tributário constitui uma espécie de moratória - o que autorizaria a mera suspensão da execução fiscal -, o fato é que o art. 151 do Código Tributário Nacional prevê, dentre outros, a moratória e o parcelamento como causas autônomas da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, deixando incontroverso tratar-se de institutos diferentes que suspendem a exigibilidade do crédito (não primordialmente da execução fiscal já proposta, que é suspensa apenas por reflexo da suspensão do crédito). A confirmar tal raciocínio tem-se que o 2º do artigo 155-A do Código Tributário Nacional esclarece que aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativos à moratória. Ora, a determinação de que se apliquem de forma subsidiária as regras de um instituto a outro corresponde ao reconhecimento de que são institutos distintos. Portanto, não se trata da mesma figura jurídica, sendo que a moratória é a dilação do prazo de vencimento do tributo, ao passo que o parcelamento é a dilação do prazo de pagamento do tributo. A consequência de tal distinção é que, na moratória, porque o vencimento mesmo da obrigação foi postergado, não há cobrança de juros e multa de mora. No parcelamento, incluem-se, salvo disposição de lei em contrário (favor legal), juros e multa de mora que serão pagos, com o principal, pelo número de parcelas definidas na lei concessiva do parcelamento (art. 155-A, 1º, CTN) (Execução Fiscal Aplicada - Análise pragmática do processo de execução fiscal, Coordenador: João Aurino de Melo Filho; 3ª Edição, Bahia, Editora JusPODIVM, 2014, pág. 422). Superado tal ponto, cabe analisar as implicações jurídicas do parcelamento do crédito tributário e as repercussões nas ações executivas em processamento. O Código Tributário Nacional, em seu art. 171, estabelece que: Art. 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e consequente extinção de crédito tributário. Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso. Constituído o crédito tributário, o contribuinte é notificado para proceder ao seu pagamento integral. O parcelamento do montante devido nada mais é do que a resultante da transação referida no art. 171 do Código Tributário Nacional, por meio da qual o contribuinte reconhece a existência do débito fiscal e o Fisco se compromete a recebê-lo de maneira parcelada. Discorrendo sobre o tema, Roque Antônio Carraza afirma que o parcelamento de débitos tributários é uma modalidade de transação que, inevitavelmente, deságua em novação já que faz com que a obrigação tributária originária desapareça e em seu lugar surjam tantas obrigações tributárias novas quantas forem as prestações, todas com valores e vencimentos próprios, a autorizar, inclusive, a expedição da certidão de regularidade fiscal prevista nos artigos 205 e seguintes do CTN, (A extinção da punibilidade no parcelamento de contribuições previdenciárias descontadas, por entidades beneficentes de assistência social, dos seus empregados, e não recolhidas no prazo legal. Questões conexas, in *Justitia*, São Paulo, 58 (174), abr/jun 1996, p. 09-24). Doutrinadores de escol alinham-se a esse mesmo sentir (ou seja, o de que o parcelamento é uma forma de novação), conforme é o caso de Bernardo Ribeiro de Moraes (Compêndio de Direito Tributário, Rio de Janeiro, Forense, 1987, p. 594), Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário. 8ª ed. São Paulo, Malheiros, 1993, p. 124) e Luiz Emygdio F. Rosa Jr. (Manual de Direito Financeiro e Tributário, 14ª ed., Rio de Janeiro, Renovar, 2000, p. 566). Portanto, o parcelamento do crédito tributário, naquelas hipóteses em que já proposta a execução fiscal, leva consequentemente à extinção dessa demanda executiva, porquanto, nos termos do art. 156 do Código Tributário Nacional, a transação constitui uma das modalidades de extinção do crédito tributário originário, para que em seu lugar surja uma nova, inclusive com prazo prescricional próprio. Nessa linha de raciocínio, é possível concluir que a eventual inadimplência do contribuinte (e descumprimento do parcelamento) não restabelece aquele crédito anteriormente exigido. O descumprimento do acordo leva apenas à consolidação de um novo débito, sujeito, inclusive, a um novo prazo prescricional (o qual começa a fluir a partir do inadimplemento) e ao

ajuizamento de uma nova execução para sua cobrança. Ora, se não houvesse novação (ou seja, se a dívida fosse a mesma), o prazo prescricional seria o da dívida originária, mas não é isso que ocorre, conforme foi demonstrado acima. Assim, a leitura correta do artigo 151 do Código Tributário Nacional, relativamente ao parcelamento, é a de que a exigibilidade dessa dívida nova é que é suspensa, exigibilidade essa cuja eficácia é despertada com o descumprimento do acordo, de maneira que, enquanto adimplido o parcelamento, é inaplicável a disposição do art. 174 do Código Tributário Nacional. A extinção de execução fiscal onde parcelado o crédito tributário não traz qualquer prejuízo ao Fisco, já que a fluência do prazo prescricional ocorre relativamente a cada parcela (relativamente ao todo a prescrição somente flui na hipótese de consolidação, quando o parcelamento deixa de existir, por falta de pagamento) da dívida nova. Somente após a inadimplência do contribuinte relativamente a essa dívida nova é que tem início o prazo quinquenal estampado no artigo 174 do Código Tributário Nacional, durante o qual o credor pode promover a execução fiscal da nova dívida. Isso é mais uma prova de que o parcelamento é uma novação, ou seja, substituição de uma dívida por outra. A dívida substituída deixa de existir, razão pela qual o parcelamento causa o fenecimento do interesse no processo de execução instaurado para cobrá-la. Nesta senda, manter sob a tutela do Poder Judiciário, ações executivas de dívidas parceladas (ou seja, objeto de transação, por meio da qual se estabelece nitidamente uma novação, que extingue o crédito precedente [objeto da execução] e cria um novo [que não é objeto da execução]) constitui inclusive afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte. Friso, por oportuno, que eventual previsão legal no sentido de que o parcelamento não seria novação - mas simples moratória - é nitidamente inválida, tendo em vista o disposto pelo art. 110 do Código Tributário Nacional, segundo o qual a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado para regular o exercício da competência tributária. Cabe assentar, por fim, que a extinção da execução não implica a liberação automática de bem eventualmente penhorado para a garantia do crédito executado, o qual passará a garantir a dívida nova, desde que assim se tenha previsto no acordo pertinente. O desbloqueio do bem dado em garantia, por qualquer motivo, fica sob a responsabilidade da autoridade administrativa. Assim, em relação à CDA nº 80 2 05 004367-36, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma. Quanto a todas as demais CDAs que instruem a inicial e que estão parceladas, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0313094-18.1998.403.6102 (98.0313094-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X HERCES DO BRASIL QUIMICA LTDA (SP143515 - ADRIANO MONTEIRO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o valor executado, bem como os comandos do artigo 46 da Lei nº 13.043/2014, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

0313516-90.1998.403.6102 (98.0313516-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X AGUAS CLARAS COM/ E SERVICOS LTDA X JOSE EDUARDO COSENTINI X DELONI CAPOZZI

Tendo em vista o valor executado, bem como os comandos do artigo 46 da Lei nº 13.043/2014, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

0006178-07.1999.403.6102 (1999.61.02.006178-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X NGM COM/ E SERVICOS LTDA ME X MARLENE PIRONTA DE GRANDE (SP231870 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais. Intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se. Sentença de fls. - tópico final: (...) É o relatório. DECIDO. O caso é de extinção da presente execução fiscal. Embora se reconheça que atualmente existe o entendimento (numericamente [mas não conceitualmente] preponderante) no sentido de que o parcelamento do crédito tributário constitui uma espécie de moratória - o que autorizaria a mera suspensão da execução fiscal -, o fato é que o art. 151 do Código Tributário Nacional prevê, dentre outros, a moratória e o parcelamento como causas autônomas da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, deixando incontroverso

tratar-se de institutos diferentes que suspendem a exigibilidade do crédito (não primordialmente da execução fiscal já proposta, que é suspensa apenas por reflexo da suspensão do crédito). A confirmar tal raciocínio tem-se que o 2º do artigo 155-A do Código Tributário Nacional esclarece que aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativos à moratória. Ora, a determinação de que se apliquem de forma subsidiária as regras de um instituto a outro corresponde ao reconhecimento de que são institutos distintos. Portanto, não se trata da mesma figura jurídica, sendo que a moratória é a dilação do prazo de vencimento do tributo, ao passo que o parcelamento é a dilação do prazo de pagamento do tributo. A consequência de tal distinção é que, na moratória, porque o vencimento mesmo da obrigação foi postergado, não há cobrança de juros e multa de mora. No parcelamento, incluem-se, salvo disposição de lei em contrário (favor legal), juros e multa de mora que serão pagos, com o principal, pelo número de parcelas definidas na lei concessiva do parcelamento (art. 155-A, 1º, CTN) (Execução Fiscal Aplicada - Análise pragmática do processo de execução fiscal, Coordenador: João Aurino de Melo Filho; 3ª Edição, Bahia, Editora JusPODIVM, 2014, pág. 422). Superado tal ponto, cabe analisar as implicações jurídicas do parcelamento do crédito tributário e as repercussões nas ações executivas em processamento. O Código Tributário Nacional, em seu art. 171, estabelece que: Art. 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário. Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso. Constituído o crédito tributário, o contribuinte é notificado para proceder ao seu pagamento integral. O parcelamento do montante devido nada mais é do que a resultante da transação referida no art. 171 do Código Tributário Nacional, por meio da qual o contribuinte reconhece a existência do débito fiscal e o Fisco se compromete a recebê-lo de maneira parcelada. Discorrendo sobre o tema, Roque Antônio Carraza afirma que o parcelamento de débitos tributários é uma modalidade de transação que, inevitavelmente, deságua em novação já que faz com que a obrigação tributária originária desapareça e em seu lugar surjam tantas obrigações tributárias novas quantas forem as prestações, todas com valores e vencimentos próprios, a autorizar, inclusive, a expedição da certidão de regularidade fiscal prevista nos artigos 205 e seguintes do CTN, (A extinção da punibilidade no parcelamento de contribuições previdenciárias descontadas, por entidades beneficentes de assistência social, dos seus empregados, e não recolhidas no prazo legal. Questões conexas, in *Justitia*, São Paulo, 58 (174), abr/jun 1996, p. 09-24). Doutrinadores de escol alinham-se a esse mesmo sentir (ou seja, o de que o parcelamento é uma forma de novação), conforme é o caso de Bernardo Ribeiro de Moraes (Compêndio de Direito Tributário, Rio de Janeiro, Forense, 1987, p. 594), Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário. 8ª ed. São Paulo, Malheiros, 1993, p. 124) e Luiz Emygdio F. Rosa Jr. (Manual de Direito Financeiro e Tributário, 14ª ed., Rio de Janeiro, Renovar, 2000, p. 566). Portanto, o parcelamento do crédito tributário, naquelas hipóteses em que já proposta a execução fiscal, leva conseqüentemente à extinção dessa demanda executiva, porquanto, nos termos do art. 156 do Código Tributário Nacional, a transação constitui uma das modalidades de extinção do crédito tributário originário, para que em seu lugar surja uma nova, inclusive com prazo prescricional próprio. Nessa linha de raciocínio, é possível concluir que a eventual inadimplência do contribuinte (e descumprimento do parcelamento) não restabelece aquele crédito anteriormente exigido. O descumprimento do acordo leva apenas à consolidação de um novo débito, sujeito, inclusive, a um novo prazo prescricional (o qual começa a fluir a partir do inadimplemento) e ao ajuizamento de uma nova execução para sua cobrança. Ora, se não houvesse novação (ou seja, se a dívida fosse a mesma), o prazo prescricional seria o da dívida originária, mas não é isso o que ocorre, conforme foi demonstrado acima. Assim, a leitura correta do artigo 151 do Código Tributário Nacional, relativamente ao parcelamento, é a de que a exigibilidade dessa dívida nova é que é suspensa, exigibilidade essa cuja eficácia é despertada com o descumprimento do acordo, de maneira que, enquanto adimplido o parcelamento, é inaplicável a disposição do art. 174 do Código Tributário Nacional. A extinção de execução fiscal onde parcelado o crédito tributário não traz qualquer prejuízo ao Fisco, já que a fluência do prazo prescricional ocorre relativamente a cada parcela (relativamente ao todo a prescrição somente flui na hipótese de consolidação, quando o parcelamento deixa de existir, por falta de pagamento) da dívida nova. Somente após a inadimplência do contribuinte relativamente a essa dívida nova é que tem início o prazo quinquenal estampado no artigo 174 do Código Tributário Nacional, durante o qual o credor pode promover a execução fiscal da nova dívida. Isso é mais uma prova de que o parcelamento é uma novação, ou seja, substituição de uma dívida por outra. A dívida substituída deixa de existir, razão pela qual o parcelamento causa o fenecimento do interesse no processo de execução instaurado para cobrá-la. Nesta senda, manter sob a tutela do Poder Judiciário, ações executivas de dívidas parceladas (ou seja, objeto de transação, por meio da qual se estabelece nitidamente uma novação, que extingue o crédito precedente [objeto da execução] e cria um novo [que não é objeto da execução]) constitui inclusive afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte. Friso, por oportuno, que eventual previsão legal no sentido de que o parcelamento não seria novação - mas simples moratória - é nitidamente inválida, tendo em vista o disposto pelo art. 110 do Código Tributário Nacional, segundo o qual a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado para regular o exercício da competência tributária. Cabe assentar, por fim, que a extinção da execução não implica a liberação automática de

bem eventualmente penhorado para a garantia do crédito executado, o qual passará a garantir a dívida nova, desde que assim se tenha previsto no acordo pertinente. O desbloqueio do bem dado em garantia, por qualquer motivo, fica sob a responsabilidade da autoridade administrativa. Assim, em relação à CDA nº 80 2 05 004367-36, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma. Quanto a todas as demais CDAs que instruem a inicial e que estão parceladas, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0009245-77.1999.403.6102 (1999.61.02.009245-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X HOTEL SANTO NICOLA LTDA ME X SILVIA MARINA SANTO NICOLA(SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS E SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS) X RAMIRO SANTO NICOLA(SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS)

Tendo em vista o valor executado, bem como os comandos do artigo 46 da Lei nº 13.043/2014, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

0009874-51.1999.403.6102 (1999.61.02.009874-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ARISTOCRATS AUTO POSTO LTDA X JOSE ROMERO RIBEIRO X ANA CLAUDIA DI SICCO RIBEIRO(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)

Tendo em vista os comandos da Lei nº 12.514/2011 bem como os valores cobrados por meio da presente execução, manifeste-se a exequente no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.

0009877-06.1999.403.6102 (1999.61.02.009877-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X RAKAM TECIDOS LTDA X AZIZ NADER X RAKAM COM/ E IND/ DE CONFECÇÕES LTRDA

Tendo em vista os comandos da Lei nº 12.514/2011 bem como os valores cobrados por meio da presente execução, manifeste-se a exequente no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.

0019667-77.2000.403.6102 (2000.61.02.019667-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X PRESIDENTE PAES E DOCES LTDA

Tendo em vista o valor executado, bem como os comandos do artigo 46 da Lei nº 13.043/2014, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

0019670-32.2000.403.6102 (2000.61.02.019670-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X J M B PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA(SP031981 - WALTER MENDES RIBEIRO)

Tendo em vista o valor executado, bem como os comandos do artigo 46 da Lei nº 13.043/2014, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

0007548-50.2001.403.6102 (2001.61.02.007548-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X SOMAUTO PECAS PARA VEICULOS LTDA X OLDA MARIA MAMEDE MOREIRA(SP259134 - GLEDSON LUIZ DE PAULA ANDRADE)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na esfera administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Dê-se baixa nas constrições eventualmente existentes e, se o caso, recolha-se o mandado expedido. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0010210-84.2001.403.6102 (2001.61.02.010210-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CONJ HAB D MANOEL DA SILVAEIRA DELBOUX - SETOR E(SP077307 - JORGE ROBERTO PIMENTA)

Fls. 149/150: Anote-se, ficando deferida carga dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo

assinalado, vista à exequente para que requeira o que for do seu interesse visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0011958-54.2001.403.6102 (2001.61.02.011958-0) - INSS/FAZENDA(Proc. JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO) X VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA X WAGNER ANTONIO PERTICARRARI X MARIA LUIZA TITOTO PERTICARRARI(SP152348 - MARCELO STOCCO E SP171940 - LUIZ AFFONSO SERRA LIMA)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0013749-24.2002.403.6102 (2002.61.02.013749-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CLINICA UROLOGICA CASEIRO E RISSATO S/C LTDA(SP129345 - MARIA LUIZA MACACARI)

Certifique a serventia o decurso de prazo para interposição de embargos à execução. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Sem prejuízo do acima determinado, promova a serventia a regularização da classe do presente feito, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública. Int.-se.

0003722-45.2003.403.6102 (2003.61.02.003722-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X NOVA UNIAO ACUCAR E ALCOOL REMAG(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0011667-83.2003.403.6102 (2003.61.02.011667-8) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X SINDICATO C.V.R.E.T.E.DET.U.P.F.I.I.E.C. RPO X WALTER GOMES DE OLIVEIRA

Execução Fiscal nº 00011667-83.2003.403.6102. Exequente: INSS/Fazenda. Executada: Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores nas Empresas de Transportes Urbano, Passageiro, Fretamento, Cargas Secas e Molhadas, Guincheiros, Guindasteiro, Operador de Máquinas, Tratorista de Usina de Açúcar, Destilarias de Alcool, Fazendas, Carro Forte, Indústrias e Comércio, Intermunicipal, Interestadual de Ribeirão Preto e Região - SP E Walter Gomes de Oliveira. SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento na esfera administrativa (fls. 216-219). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma, e determino a baixa de eventuais constrições que decorram da referida dívida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I. Ribeirão Preto, 25 de março de 2015. ALEXANDRE ALBERTO BERNO Juiz Federal Substituto

0011668-68.2003.403.6102 (2003.61.02.011668-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X SINDICATO C.V.R.E.T.E.DET.U.P.F.I.I.E.C. RPO X WALTER GOMES DE OLIVEIRA

Execução Fiscal nº 0011668-68.2003.403.6102. Exequente: INSS/Fazenda. Executada: Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores nas Empresas de Transportes Urbano, Passageiro, Fretamento, Cargas Secas e Molhadas, Guincheiros, Guindasteiro, Operador de Máquinas, Tratorista de Usina de Açúcar, Destilarias de Alcool, Fazendas, Carro Forte, Indústrias e Comércio, Intermunicipal, Interestadual de Ribeirão Preto e Região - SP E Walter Gomes de Oliveira. SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento na esfera administrativa (fls. 37-39). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma, e determino a baixa de eventuais constrições que decorram da referida dívida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I. Ribeirão Preto, 25 de março de 2015. ALEXANDRE ALBERTO BERNO Juiz Federal Substituto

0012372-81.2003.403.6102 (2003.61.02.012372-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X HAMILTON PRADO JUNIOR(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, juntamente com o apenso nº 00124386120034036102. Int.-se.

0012805-85.2003.403.6102 (2003.61.02.012805-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOSE ROBERTO TOSTES E CIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Dê-se ciência às partes do teor do ofício de fls. 78, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos nos termos da sentença de fls. 66/67. Int.

0004619-39.2004.403.6102 (2004.61.02.004619-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X PULSAR CENTRO DE ATENDIMENTO CARDIOLOGICO LTDA(SP161288 - FRANCISCO JOSÉ RIPAMONTE E SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na esfera administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Dê-se baixa nas constrições eventualmente existentes e, se o caso, recolha-se o mandado expedido. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0010845-60.2004.403.6102 (2004.61.02.010845-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X PULSAR CENTRO DE ATENDIMENTO CARDIOLOGICO LTDA(SP161288 - FRANCISCO JOSÉ RIPAMONTE E SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na esfera administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Dê-se baixa nas constrições eventualmente existentes e, se o caso, recolha-se o mandado expedido. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0003252-43.2005.403.6102 (2005.61.02.003252-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CRISTHIANO RODRIGO GELAIN. - EPP(SP123156 - CELIA ROSANA BEZERRA DIAS)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais. Intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se, Sentença de fls.: (...) É o relatório. DECIDO. O caso é de extinção da presente execução fiscal. Embora se reconheça que atualmente existe o entendimento (numericamente [mas não conceitualmente] preponderante) no sentido de que o parcelamento do crédito tributário constitui uma espécie de moratória - o que autorizaria a mera suspensão da execução fiscal -, o fato é que o art. 151 do Código Tributário Nacional prevê, dentre outros, a moratória e o parcelamento como causas autônomas da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, deixando incontroverso tratar-se de institutos diferentes que suspendem a exigibilidade do crédito (não primordialmente da execução fiscal já proposta, que é suspensa apenas por reflexo da suspensão do crédito). A confirmar tal raciocínio tem-se que o 2º do artigo 155-A do Código Tributário Nacional esclarece que aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativos à moratória. Ora, a determinação de que se apliquem de forma subsidiária as regras de um instituto a outro corresponde ao reconhecimento de que são institutos distintos. Portanto, não se trata da mesma figura jurídica, sendo que a moratória é a dilação do prazo de vencimento do tributo, ao passo que o parcelamento é a dilação do prazo de pagamento do tributo. A consequência de tal distinção é que, na moratória, porque o vencimento mesmo da obrigação foi postergado, não há cobrança de juros e multa de mora. No parcelamento, incluem-se, salvo disposição de lei em contrário (favor legal), juros e multa de mora que serão pagos, com o principal, pelo número de parcelas definidas na lei concessiva do parcelamento (art. 155-A, 1º, CTN) (Execução Fiscal Aplicada - Análise pragmática do processo de execução fiscal, Coordenador: João Aurino de Melo Filho; 3ª Edição, Bahia, Editora JusPODIVM, 2014, pág. 422). Superado tal ponto, cabe analisar as implicações jurídicas do parcelamento do crédito tributário e as repercussões nas ações executivas em processamento. O Código Tributário Nacional, em seu art. 171, estabelece que: Art. 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário. Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso. Constituído o crédito

tributário, o contribuinte é notificado para proceder ao seu pagamento integral. O parcelamento do montante devido nada mais é do que a resultante da transação referida no art. 171 do Código Tributário Nacional, por meio da qual o contribuinte reconhece a existência do débito fiscal e o Fisco se compromete a recebê-lo de maneira parcelada. Discorrendo sobre o tema, Roque Antônio Carraza afirma que o parcelamento de débitos tributários é uma modalidade de transação que, inevitavelmente, deságua em novação já que faz com que a obrigação tributária originária desapareça e em seu lugar surjam tantas obrigações tributárias novas quantas forem as prestações, todas com valores e vencimentos próprios, a autorizar, inclusive, a expedição da certidão de regularidade fiscal prevista nos artigos 205 e seguintes do CTN, (A extinção da punibilidade no parcelamento de contribuições previdenciárias descontadas, por entidades beneficentes de assistência social, dos seus empregados, e não recolhidas no prazo legal. Questões conexas, in *Justitia*, São Paulo, 58 (174), abr/jun 1996, p. 09-24). Doutrinadores de escol alinham-se a esse mesmo sentir (ou seja, o de que o parcelamento é uma forma de novação), conforme é o caso de Bernardo Ribeiro de Moraes (*Compêndio de Direito Tributário*, Rio de Janeiro, Forense, 1987, p. 594), Hugo de Brito Machado (*Curso de Direito Tributário*. 8ª ed. São Paulo, Malheiros, 1993, p. 124) e Luiz Emygdio F. Rosa Jr. (*Manual de Direito Financeiro e Tributário*, 14ª ed., Rio de Janeiro, Renovar, 2000, p. 566). Portanto, o parcelamento do crédito tributário, naquelas hipóteses em que já proposta a execução fiscal, leva conseqüentemente à extinção dessa demanda executiva, porquanto, nos termos do art. 156 do Código Tributário Nacional, a transação constitui uma das modalidades de extinção do crédito tributário originário, para que em seu lugar surja uma nova, inclusive com prazo prescricional próprio. Nessa linha de raciocínio, é possível concluir que a eventual inadimplência do contribuinte (e descumprimento do parcelamento) não restabelece aquele crédito anteriormente exigido. O descumprimento do acordo leva apenas à consolidação de um novo débito, sujeito, inclusive, a um novo prazo prescricional (o qual começa a fluir a partir do inadimplemento) e ao ajuizamento de uma nova execução para sua cobrança. Ora, se não houvesse novação (ou seja, se a dívida fosse a mesma), o prazo prescricional seria o da dívida originária, mas não é isso o que ocorre, conforme foi demonstrado acima. Assim, a leitura correta do artigo 151 do Código Tributário Nacional, relativamente ao parcelamento, é a de que a exigibilidade dessa dívida nova é que é suspensa, exigibilidade essa cuja eficácia é despertada com o descumprimento do acordo, de maneira que, enquanto adimplido o parcelamento, é inaplicável a disposição do art. 174 do Código Tributário Nacional. A extinção de execução fiscal onde parcelado o crédito tributário não traz qualquer prejuízo ao Fisco, já que a fluência do prazo prescricional ocorre relativamente a cada parcela (relativamente ao todo a prescrição somente flui na hipótese de consolidação, quando o parcelamento deixa de existir, por falta de pagamento) da dívida nova. Somente após a inadimplência do contribuinte relativamente a essa dívida nova é que tem início o prazo quinquenal estampado no artigo 174 do Código Tributário Nacional, durante o qual o credor pode promover a execução fiscal da nova dívida. Isso é mais uma prova de que o parcelamento é uma novação, ou seja, substituição de uma dívida por outra. A dívida substituída deixa de existir, razão pela qual o parcelamento causa o fenecimento do interesse no processo de execução instaurado para cobrá-la. Nesta senda, manter sob a tutela do Poder Judiciário, ações executivas de dívidas parceladas (ou seja, objeto de transação, por meio da qual se estabelece nitidamente uma novação, que extingue o crédito precedente [objeto da execução] e cria um novo [que não é objeto da execução]) constitui inclusive afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte. Friso, por oportuno, que eventual previsão legal no sentido de que o parcelamento não seria novação - mas simples moratória - é nitidamente inválida, tendo em vista o disposto pelo art. 110 do Código Tributário Nacional, segundo o qual a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado para regular o exercício da competência tributária. Cabe assentar, por fim, que a extinção da execução não implica a liberação automática de bem eventualmente penhorado para a garantia do crédito executado, o qual passará a garantir a dívida nova, desde que assim se tenha previsto no acordo pertinente. O desbloqueio do bem dado em garantia, por qualquer motivo, fica sob a responsabilidade da autoridade administrativa. Assim, em relação à CDA nº 80 2 05 004367-36, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma. Quanto a todas as demais CDAs que instruem a inicial e que estão parceladas, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0013708-52.2005.403.6102 (2005.61.02.013708-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ATILIO JOSE ROSSI RIBEIRAO PRETO ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na esfera administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Dê-se baixa nas constrações eventualmente existentes e, se o caso, recolha-se o mandado expedido. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0004322-27.2007.403.6102 (2007.61.02.004322-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X FONTE ASSESSORIA DE COMUNICACAO E MARKETING LTDA(SP205780 - RODRIGO MARTINELLI REIS)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais. Intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se, Sentença de fls.: (...) É o relatório. DECIDO. O caso é de extinção da presente execução fiscal. Embora se reconheça que atualmente existe o entendimento (numericamente [mas não conceitualmente] preponderante) no sentido de que o parcelamento do crédito tributário constitui uma espécie de moratória - o que autorizaria a mera suspensão da execução fiscal -, o fato é que o art. 151 do Código Tributário Nacional prevê, dentre outros, a moratória e o parcelamento como causas autônomas da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, deixando incontroverso tratar-se de institutos diferentes que suspendem a exigibilidade do crédito (não primordialmente da execução fiscal já proposta, que é suspensa apenas por reflexo da suspensão do crédito). A confirmar tal raciocínio tem-se que o 2º do artigo 155-A do Código Tributário Nacional esclarece que aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativos à moratória. Ora, a determinação de que se apliquem de forma subsidiária as regras de um instituto a outro corresponde ao reconhecimento de que são institutos distintos. Portanto, não se trata da mesma figura jurídica, sendo que a moratória é a dilação do prazo de vencimento do tributo, ao passo que o parcelamento é a dilação do prazo de pagamento do tributo. A consequência de tal distinção é que, na moratória, porque o vencimento mesmo da obrigação foi postergado, não há cobrança de juros e multa de mora. No parcelamento, incluem-se, salvo disposição de lei em contrário (favor legal), juros e multa de mora que serão pagos, com o principal, pelo número de parcelas definidas na lei concessiva do parcelamento (art. 155-A, 1º, CTN) (Execução Fiscal Aplicada - Análise pragmática do processo de execução fiscal, Coordenador: João Aurino de Melo Filho; 3ª Edição, Bahia, Editora JusPODIVM, 2014, pág. 422). Superado tal ponto, cabe analisar as implicações jurídicas do parcelamento do crédito tributário e as repercussões nas ações executivas em processamento. O Código Tributário Nacional, em seu art. 171, estabelece que: Art. 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário. Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso. Constituído o crédito tributário, o contribuinte é notificado para proceder ao seu pagamento integral. O parcelamento do montante devido nada mais é do que a resultante da transação referida no art. 171 do Código Tributário Nacional, por meio da qual o contribuinte reconhece a existência do débito fiscal e o Fisco se compromete a recebê-lo de maneira parcelada. Discorrendo sobre o tema, Roque Antônio Carraza afirma que o parcelamento de débitos tributários é uma modalidade de transação que, inevitavelmente, deságua em novação já que faz com que a obrigação tributária originária desapareça e em seu lugar surjam tantas obrigações tributárias novas quantas forem as prestações, todas com valores e vencimentos próprios, a autorizar, inclusive, a expedição da certidão de regularidade fiscal prevista nos artigos 205 e seguintes do CTN, (A extinção da punibilidade no parcelamento de contribuições previdenciárias descontadas, por entidades beneficentes de assistência social, dos seus empregados, e não recolhidas no prazo legal. Questões conexas, in *Justitia*, São Paulo, 58 (174), abr/jun 1996, p. 09-24). Doutrinadores de escol alinham-se a esse mesmo sentir (ou seja, o de que o parcelamento é uma forma de novação), conforme é o caso de Bernardo Ribeiro de Moraes (Compêndio de Direito Tributário, Rio de Janeiro, Forense, 1987, p. 594), Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário. 8ª ed. São Paulo, Malheiros, 1993, p. 124) e Luiz Emygdio F. Rosa Jr. (Manual de Direito Financeiro e Tributário, 14ª ed., Rio de Janeiro, Renovar, 2000, p. 566). Portanto, o parcelamento do crédito tributário, naquelas hipóteses em que já proposta a execução fiscal, leva conseqüentemente à extinção dessa demanda executiva, porquanto, nos termos do art. 156 do Código Tributário Nacional, a transação constitui uma das modalidades de extinção do crédito tributário originário, para que em seu lugar surja uma nova, inclusive com prazo prescricional próprio. Nessa linha de raciocínio, é possível concluir que a eventual inadimplência do contribuinte (e descumprimento do parcelamento) não restabelece aquele crédito anteriormente exigido. O descumprimento do acordo leva apenas à consolidação de um novo débito, sujeito, inclusive, a um novo prazo prescricional (o qual começa a fluir a partir do inadimplemento) e ao ajuizamento de uma nova execução para sua cobrança. Ora, se não houvesse novação (ou seja, se a dívida fosse a mesma), o prazo prescricional seria o da dívida originária, mas não é isso o que ocorre, conforme foi demonstrado acima. Assim, a leitura correta do artigo 151 do Código Tributário Nacional, relativamente ao parcelamento, é a de que a exigibilidade dessa dívida nova é que é suspensa, exigibilidade essa cuja eficácia é despertada com o descumprimento do acordo, de maneira que, enquanto adimplido o parcelamento, é inaplicável a disposição do art.

174 do Código Tributário Nacional. A extinção de execução fiscal onde parcelado o crédito tributário não traz qualquer prejuízo ao Fisco, já que a fluência do prazo prescricional ocorre relativamente a cada parcela (relativamente ao todo a prescrição somente flui na hipótese de consolidação, quando o parcelamento deixa de existir, por falta de pagamento) da dívida nova. Somente após a inadimplência do contribuinte relativamente a essa dívida nova é que tem início o prazo quinquenal estampado no artigo 174 do Código Tributário Nacional, durante o qual o credor pode promover a execução fiscal da nova dívida. Isso é mais uma prova de que o parcelamento é uma novação, ou seja, substituição de uma dívida por outra. A dívida substituída deixa de existir, razão pela qual o parcelamento causa o fenecimento do interesse no processo de execução instaurado para cobrá-la. Nesta senda, manter sob a tutela do Poder Judiciário, ações executivas de dívidas parceladas (ou seja, objeto de transação, por meio da qual se estabelece nitidamente uma novação, que extingue o crédito precedente [objeto da execução] e cria um novo [que não é objeto da execução]) constitui inclusive afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte. Friso, por oportuno, que eventual previsão legal no sentido de que o parcelamento não seria novação - mas simples moratória - é nitidamente inválida, tendo em vista o disposto pelo art. 110 do Código Tributário Nacional, segundo o qual a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado para regular o exercício da competência tributária. Cabe assentar, por fim, que a extinção da execução não implica a liberação automática de bem eventualmente penhorado para a garantia do crédito executado, o qual passará a garantir a dívida nova, desde que assim se tenha previsto no acordo pertinente. O desbloqueio do bem dado em garantia, por qualquer motivo, fica sob a responsabilidade da autoridade administrativa. Assim, em relação à CDA nº 80 2 05 004367-36, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma. Quanto a todas as demais CDAs que instruem a inicial e que estão parceladas, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0006414-41.2008.403.6102 (2008.61.02.006414-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X CASA FRATERNIDADE OPTICA E COMERCIO LTDA - EPP(SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais. Intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se, Sentença de fls.: (...) É o relatório. DECIDO. O caso é de extinção da presente execução fiscal. Embora se reconheça que atualmente existe o entendimento (numericamente [mas não conceitualmente] preponderante) no sentido de que o parcelamento do crédito tributário constitui uma espécie de moratória - o que autorizaria a mera suspensão da execução fiscal -, o fato é que o art. 151 do Código Tributário Nacional prevê, dentre outros, a moratória e o parcelamento como causas autônomas da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, deixando incontroverso tratar-se de institutos diferentes que suspendem a exigibilidade do crédito (não primordialmente da execução fiscal já proposta, que é suspensa apenas por reflexo da suspensão do crédito). A confirmar tal raciocínio tem-se que o 2º do artigo 155-A do Código Tributário Nacional esclarece que aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativos à moratória. Ora, a determinação de que se apliquem de forma subsidiária as regras de um instituto a outro corresponde ao reconhecimento de que são institutos distintos. Portanto, não se trata da mesma figura jurídica, sendo que a moratória é a dilação do prazo de vencimento do tributo, ao passo que o parcelamento é a dilação do prazo de pagamento do tributo. A consequência de tal distinção é que, na moratória, porque o vencimento mesmo da obrigação foi postergado, não há cobrança de juros e multa de mora. No parcelamento, incluem-se, salvo disposição de lei em contrário (favor legal), juros e multa de mora que serão pagos, com o principal, pelo número de parcelas definidas na lei concessiva do parcelamento (art. 155-A, 1º, CTN) (Execução Fiscal Aplicada - Análise pragmática do processo de execução fiscal, Coordenador: João Aurino de Melo Filho; 3ª Edição, Bahia, Editora JusPODIVM, 2014, pág. 422). Superado tal ponto, cabe analisar as implicações jurídicas do parcelamento do crédito tributário e as repercussões nas ações executivas em processamento. O Código Tributário Nacional, em seu art. 171, estabelece que: Art. 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário. Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso. Constituído o crédito tributário, o contribuinte é notificado para proceder ao seu pagamento integral. O parcelamento do montante

devido nada mais é do que a resultante da transação referida no art. 171 do Código Tributário Nacional, por meio da qual o contribuinte reconhece a existência do débito fiscal e o Fisco se compromete a recebê-lo de maneira parcelada. Discorrendo sobre o tema, Roque Antônio Carraza afirma que o parcelamento de débitos tributários é uma modalidade de transação que, inevitavelmente, deságua em novação já que faz com que a obrigação tributária originária desapareça e em seu lugar surjam tantas obrigações tributárias novas quantas forem as prestações, todas com valores e vencimentos próprios, a autorizar, inclusive, a expedição da certidão de regularidade fiscal prevista nos artigos 205 e seguintes do CTN, (A extinção da punibilidade no parcelamento de contribuições previdenciárias descontadas, por entidades beneficentes de assistência social, dos seus empregados, e não recolhidas no prazo legal. Questões conexas, in *Justitia*, São Paulo, 58 (174), abr/jun 1996, p. 09-24). Doutrinadores de escol alinham-se a esse mesmo sentir (ou seja, o de que o parcelamento é uma forma de novação), conforme é o caso de Bernardo Ribeiro de Moraes (*Compêndio de Direito Tributário*, Rio de Janeiro, Forense, 1987, p. 594), Hugo de Brito Machado (*Curso de Direito Tributário*. 8ª ed. São Paulo, Malheiros, 1993, p. 124) e Luiz Emygdio F. Rosa Jr. (*Manual de Direito Financeiro e Tributário*, 14ª ed., Rio de Janeiro, Renovar, 2000, p. 566). Portanto, o parcelamento do crédito tributário, naquelas hipóteses em que já proposta a execução fiscal, leva conseqüentemente à extinção dessa demanda executiva, porquanto, nos termos do art. 156 do Código Tributário Nacional, a transação constitui uma das modalidades de extinção do crédito tributário originário, para que em seu lugar surja uma nova, inclusive com prazo prescricional próprio. Nessa linha de raciocínio, é possível concluir que a eventual inadimplência do contribuinte (e descumprimento do parcelamento) não restabelece aquele crédito anteriormente exigido. O descumprimento do acordo leva apenas à consolidação de um novo débito, sujeito, inclusive, a um novo prazo prescricional (o qual começa a fluir a partir do inadimplemento) e ao ajuizamento de uma nova execução para sua cobrança. Ora, se não houvesse novação (ou seja, se a dívida fosse a mesma), o prazo prescricional seria o da dívida originária, mas não é isso o que ocorre, conforme foi demonstrado acima. Assim, a leitura correta do artigo 151 do Código Tributário Nacional, relativamente ao parcelamento, é a de que a exigibilidade dessa dívida nova é que é suspensa, exigibilidade essa cuja eficácia é despertada com o descumprimento do acordo, de maneira que, enquanto adimplido o parcelamento, é inaplicável a disposição do art. 174 do Código Tributário Nacional. A extinção de execução fiscal onde parcelado o crédito tributário não traz qualquer prejuízo ao Fisco, já que a fluência do prazo prescricional ocorre relativamente a cada parcela (relativamente ao todo a prescrição somente flui na hipótese de consolidação, quando o parcelamento deixa de existir, por falta de pagamento) da dívida nova. Somente após a inadimplência do contribuinte relativamente a essa dívida nova é que tem início o prazo quinquenal estampado no artigo 174 do Código Tributário Nacional, durante o qual o credor pode promover a execução fiscal da nova dívida. Isso é mais uma prova de que o parcelamento é uma novação, ou seja, substituição de uma dívida por outra. A dívida substituída deixa de existir, razão pela qual o parcelamento causa o fenecimento do interesse no processo de execução instaurado para cobrá-la. Nesta senda, manter sob a tutela do Poder Judiciário, ações executivas de dívidas parceladas (ou seja, objeto de transação, por meio da qual se estabelece nitidamente uma novação, que extingue o crédito precedente [objeto da execução] e cria um novo [que não é objeto da execução]) constitui inclusive afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte. Friso, por oportuno, que eventual previsão legal no sentido de que o parcelamento não seria novação - mas simples moratória - é nitidamente inválida, tendo em vista o disposto pelo art. 110 do Código Tributário Nacional, segundo o qual a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado para regular o exercício da competência tributária. Cabe assentar, por fim, que a extinção da execução não implica a liberação automática de bem eventualmente penhorado para a garantia do crédito executado, o qual passará a garantir a dívida nova, desde que assim se tenha previsto no acordo pertinente. O desbloqueio do bem dado em garantia, por qualquer motivo, fica sob a responsabilidade da autoridade administrativa. Assim, em relação à CDA nº 80 2 05 004367-36, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma. Quanto a todas as demais CDAs que instruem a inicial e que estão parceladas, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0007238-97.2008.403.6102 (2008.61.02.007238-7) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1176 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X AUGUSTO CESAR MAZZA(SP257684 - JULIO CESAR COELHO E SP023877 - CLAUDIO GOMES)

Ao arquivo por sobrestamento nos termos do despacho proferido nos embargos à execução nº

00001815720104036102 (fls. 32).Int.

0007239-82.2008.403.6102 (2008.61.02.007239-9) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1176 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X DINAMICA PAVIMENTACAO LTDA. - EPP(SP168072 - PAULO AUGUSTO JUDICE ALLEOTTI)

Fls. 22/25: Considerando que a exequente não concordou com o bem ofertado à penhora, desentranhe-se o mandado de fls. 18/19 e devolva-se-o à Central de Mandados, para cumprimento nos termos da Portaria nº 0928310 deste Juízo.Int.

0008523-28.2008.403.6102 (2008.61.02.008523-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS MACHADO BRINDES & CIA LTDA ME

Tendo em vista o valor executado, bem como os comandos do artigo 46 da Lei nº 13.043/2014, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.-se.

0010336-90.2008.403.6102 (2008.61.02.010336-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X CAMILO JORGE CURY(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Compulsando os autos, bem como, considerando o teor da informação de fls. 279, conclui-se que o Aviso de Recebimento negativo que constituía a folha 17 extraviou-se. Verifica-se outrossim, que o executado foi pessoalmente citado nos termos do mandado encartado às fls. 89/90.Desta forma, a ausência do referido AR não tem o condão de prejudicar o regular andamento do feito, nem de acarretar prejuízo às partes.Assim, certifique-se o ocorrido e prossiga-se, nos termos do despacho de fls. 212 - ultimo parágrafo.

0014136-29.2008.403.6102 (2008.61.02.014136-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TURISCLIPPING COMUNICACAO LTDA ME(SP030190 - EDSON NAZARIO GONCALVES)

Tendo em vista o valor da presente execução, bem como os comandos do artigo 48 da Lei nº 13043/2014, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se e cumpra-se.

0006756-18.2009.403.6102 (2009.61.02.006756-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X AUTO POSTO UNIVERSITARIO R.P. LTDA(SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na esfera administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Dê-se baixa nas constrições eventualmente existentes e, se o caso, recolha-se o mandado expedido. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0007956-60.2009.403.6102 (2009.61.02.007956-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X MAGNUM DIESEL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Ciência do retorno dos autos.Esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a situação do parcelamento noticiado nos autos. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.Int.-se. Cumpra-se.

0000948-95.2010.403.6102 (2010.61.02.000948-9) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X CARLOS COIMBRA BUENO PEREIRA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 41-80) apresentada pelo executado Carlos Coimbra Bueno Pereira, aduzindo, em síntese, que a execução deve ser extinta, uma vez que quando da constituição do crédito tributário em cobrança o excipiente possuía autorização para a posse do animal referidos nos autos, bem como ordem em mandado de segurança para a permanência na posse do mesmo até decisão final a ser proferida nos autos do procedimento administrativo então em curso. Uma vez intimada, a excepta compareceu aos autos

para rebater toda a argumentação da excipiente (v. fls. 82-84). Relatei e, em seguida, fundamento e decido. Conforme entendimento de nossas Cortes de Justiça, a exceção de pré-executividade - criação doutrinária e jurisprudencial utilizada no processo executivo - somente admite a arguição de matérias de ordem pública, visível de plano, vale dizer, equivalente ao direito líquido e certo necessário à impetração do mandado de segurança. Neste contexto, não se pode arguir na sede da exceção, matéria típica de embargos à execução - passível de dilação probatória -, sob pena de malferimento do disposto no artigo 16, da Lei 6.830/80. Nesse sentido, confira-se: RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DISCUSSÃO ACERCA DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO SÓCIO. NECESSIDADE DE EXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DA EXCEÇÃO. NECESSIDADE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. A exceção de pré-executividade consiste na defesa do executado, admitida pela doutrina e pela jurisprudência em situações excepcionais, sem a necessidade de segurança do juízo ou oposição de embargos do devedor. Se a controvérsia acerca da ilegitimidade puder ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação, cabível será a exceção de pré-executividade. A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN). In casu, é imprescindível a oposição de embargos à execução para a apresentação da defesa, uma vez que a análise da questão depende de produção de provas. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, j. 21.06.2005, DJ DATA:05/09/2005 PG:00389) Observo, aliás, que o enunciado nº 393 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça preconiza expressamente que a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (g. n.). No caso concreto, a matéria alegada na exceção diz respeito à validade e exigibilidade do valor em cobrança, sendo certo que demanda extensa dilação probatória, portanto, passível de alegação somente em sede de embargos à execução e não em sede de exceção de pré-executividade, razão pela qual, é de se rejeitar a presente exceção. ISTO POSTO, e considerando o que mais consta dos autos, REJEITO todos os argumentos lançados na exceção de pré-executividade apresentada pelo executado/excipiente (fls. 41-80). Int.

0006453-67.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OURO VERDE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA EPP

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0003523-42.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICARDO SILVA ABRAHAO(SP165835 - FLAVIO PERBONI)

DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 10-23) apresentada por Ricardo Silva Abraão, aduzindo, em síntese, a prescrição dos créditos tributários em cobrança neste feito, bem como a invalidade jurídica da cobrança. Não houve impugnação por parte do excepto, apesar de devidamente intimado para tanto (fls. 27-29). Relatei e, em seguida, fundamento e decido. Conforme entendimento de nossas Cortes de Justiça, a exceção de pré-executividade - criação doutrinária e jurisprudencial utilizada no processo executivo - somente admite a arguição de matérias de ordem pública, visível de plano, vale dizer, equivalente ao direito líquido e certo necessário à impetração do mandado de segurança. Neste contexto, não se pode arguir na sede da exceção, matéria típica de embargos à execução - passível de dilação probatória -, sob pena de malferimento do disposto no artigo 16, da Lei 6.830/80. Nesse sentido, confira-se: RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DISCUSSÃO ACERCA DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO SÓCIO. NECESSIDADE DE EXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DA EXCEÇÃO. NECESSIDADE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. A exceção de pré-executividade consiste na defesa do executado, admitida pela doutrina e pela jurisprudência em situações excepcionais, sem a necessidade de segurança do juízo ou oposição de embargos do devedor. Se a controvérsia acerca da ilegitimidade puder ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação, cabível será a exceção de pré-executividade. A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN). In casu, é imprescindível a oposição de embargos à execução para a apresentação da defesa, uma vez que a análise da questão depende de produção de provas. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, j. 21.06.2005, DJ DATA:05/09/2005 PG:00389) Observo, aliás, que o enunciado nº 393 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça preconiza expressamente que a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (g. n.). No caso concreto, a alegada prescrição dos créditos em cobrança - apesar de passível de arguição em sede de exceção de pré-executividade, por tratar-se de matéria de ordem pública - é matéria que

demanda ampla dilação probatória, inclusive com a vinda de cópias integrais dos procedimentos administrativos que originaram os créditos, portanto, passível de alegação somente em sede de embargos à execução e não em sede de exceção de pré-executividade sem prova pré-constituída, razão pela qual, é de se rejeitar a presente exceção. Quanto à validade e exigibilidade dos valores em cobrança, pondero que estas também demandam extensa dilação probatória, aplicando-se, portanto, o dito no parágrafo anterior. ISTO POSTO, e considerando o que mais consta dos autos, REJEITO todos os argumentos lançados na exceção de pré-executividade apresentada pelo executado/excipiente (fls. 10-23). Int.

0000357-65.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MULTA COMERCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais. Intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se, sentença de fls. - tópico final:(...)É o relatório. DECIDO. O caso é de extinção da presente execução fiscal. Embora se reconheça que atualmente existe o entendimento (numericamente [mas não conceitualmente] preponderante) no sentido de que o parcelamento do crédito tributário constitui uma espécie de moratória - o que autorizaria a mera suspensão da execução fiscal -, o fato é que o art. 151 do Código Tributário Nacional prevê, dentre outros, a moratória e o parcelamento como causas autônomas da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, deixando incontroverso tratar-se de institutos diferentes que suspendem a exigibilidade do crédito (não primordialmente da execução fiscal já proposta, que é suspensa apenas por reflexo da suspensão do crédito). A confirmar tal raciocínio tem-se que o 2º do artigo 155-A do Código Tributário Nacional esclarece que aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativos à moratória. Ora, a determinação de que se apliquem de forma subsidiária as regras de um instituto a outro corresponde ao reconhecimento de que são institutos distintos. Portanto, não se trata da mesma figura jurídica, sendo que a moratória é a dilação do prazo de vencimento do tributo, ao passo que o parcelamento é a dilação do prazo de pagamento do tributo. A consequência de tal distinção é que, na moratória, porque o vencimento mesmo da obrigação foi postergado, não há cobrança de juros e multa de mora. No parcelamento, incluem-se, salvo disposição de lei em contrário (favor legal), juros e multa de mora que serão pagos, com o principal, pelo número de parcelas definidas na lei concessiva do parcelamento (art. 155-A, 1º, CTN) (Execução Fiscal Aplicada - Análise pragmática do processo de execução fiscal, Coordenador: João Aurino de Melo Filho; 3ª Edição, Bahia, Editora JusPODIVM, 2014, pág. 422). Superado tal ponto, cabe analisar as implicações jurídicas do parcelamento do crédito tributário e as repercussões nas ações executivas em processamento. O Código Tributário Nacional, em seu art. 171, estabelece que: Art. 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e consequente extinção de crédito tributário. Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso. Constituído o crédito tributário, o contribuinte é notificado para proceder ao seu pagamento integral. O parcelamento do montante devido nada mais é do que a resultante da transação referida no art. 171 do Código Tributário Nacional, por meio da qual o contribuinte reconhece a existência do débito fiscal e o Fisco se compromete a recebê-lo de maneira parcelada. Discorrendo sobre o tema, Roque Antônio Carraza afirma que o parcelamento de débitos tributários é uma modalidade de transação que, inevitavelmente, deságua em novação já que faz com que a obrigação tributária originária desapareça e em seu lugar surjam tantas obrigações tributárias novas quantas forem as prestações, todas com valores e vencimentos próprios, a autorizar, inclusive, a expedição da certidão de regularidade fiscal prevista nos artigos 205 e seguintes do CTN, (A extinção da punibilidade no parcelamento de contribuições previdenciárias descontadas, por entidades beneficentes de assistência social, dos seus empregados, e não recolhidas no prazo legal. Questões conexas, in *Justitia*, São Paulo, 58 (174), abr/jun 1996, p. 09-24). Doutrinadores de escol alinham-se a esse mesmo sentir (ou seja, o de que o parcelamento é uma forma de novação), conforme é o caso de Bernardo Ribeiro de Moraes (*Compêndio de Direito Tributário*, Rio de Janeiro, Forense, 1987, p. 594), Hugo de Brito Machado (*Curso de Direito Tributário*. 8ª ed. São Paulo, Malheiros, 1993, p. 124) e Luiz Emygdio F. Rosa Jr. (*Manual de Direito Financeiro e Tributário*, 14ª ed., Rio de Janeiro, Renovar, 2000, p. 566). Portanto, o parcelamento do crédito tributário, naquelas hipóteses em que já proposta a execução fiscal, leva conseqüentemente à extinção dessa demanda executiva, porquanto, nos termos do art. 156 do Código Tributário Nacional, a transação constitui uma das modalidades de extinção do crédito tributário originário, para que em seu lugar surja uma nova, inclusive com prazo prescricional próprio. Nessa linha de raciocínio, é possível concluir que a eventual inadimplência do contribuinte (e descumprimento do parcelamento) não restabelece aquele crédito anteriormente exigido. O descumprimento do acordo leva apenas à consolidação de um novo débito, sujeito, inclusive, a um novo prazo prescricional (o qual começa a fluir a partir do inadimplemento) e ao ajuizamento de uma nova execução para sua cobrança. Ora, se não houvesse novação (ou seja, se a dívida fosse a mesma), o prazo prescricional seria o da dívida originária, mas não é isso que ocorre, conforme foi demonstrado acima. Assim, a leitura correta do artigo 151 do Código Tributário Nacional, relativamente ao parcelamento, é a de que a exigibilidade dessa dívida nova é que é suspensa, exigibilidade essa cuja eficácia é despertada com o

descumprimento do acordo, de maneira que, enquanto adimplido o parcelamento, é inaplicável a disposição do art. 174 do Código Tributário Nacional. A extinção de execução fiscal onde parcelado o crédito tributário não traz qualquer prejuízo ao Fisco, já que a fluência do prazo prescricional ocorre relativamente a cada parcela (relativamente ao todo a prescrição somente flui na hipótese de consolidação, quando o parcelamento deixa de existir, por falta de pagamento) da dívida nova. Somente após a inadimplência do contribuinte relativamente a essa dívida nova é que tem início o prazo quinquenal estampado no artigo 174 do Código Tributário Nacional, durante o qual o credor pode promover a execução fiscal da nova dívida. Isso é mais uma prova de que o parcelamento é uma novação, ou seja, substituição de uma dívida por outra. A dívida substituída deixa de existir, razão pela qual o parcelamento causa o fenecimento do interesse no processo de execução instaurado para cobrá-la. Nesta senda, manter sob a tutela do Poder Judiciário, ações executivas de dívidas parceladas (ou seja, objeto de transação, por meio da qual se estabelece nitidamente uma novação, que extingue o crédito precedente [objeto da execução] e cria um novo [que não é objeto da execução]) constitui inclusive afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte. Friso, por oportuno, que eventual previsão legal no sentido de que o parcelamento não seria novação - mas simples moratória - é nitidamente inválida, tendo em vista o disposto pelo art. 110 do Código Tributário Nacional, segundo o qual a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado para regular o exercício da competência tributária. Cabe assentar, por fim, que a extinção da execução não implica a liberação automática de bem eventualmente penhorado para a garantia do crédito executado, o qual passará a garantir a dívida nova, desde que assim se tenha previsto no acordo pertinente. O desbloqueio do bem dado em garantia, por qualquer motivo, fica sob a responsabilidade da autoridade administrativa. Assim, em relação à CDA nº 80 2 05 004367-36, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma. Quanto a todas as demais CDAs que instruem a inicial e que estão parceladas, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0007060-12.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X UNIMAGEM - RP. SERVICOS MEDICOS S. S.

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento parcial do débito na esfera administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução com relação à CDA nº 39.976.208-6, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Prossiga-se com relação aos demais débitos. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou sendo requerido o sobrestamento do feito ou dilação de prazo, ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. P.R.I.

0007289-69.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LIDER CONTABILIDADE S/S LTDA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO)

Homologo a desistência da execução requerida às fls. 170, e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 267, VIII, todos do Código de Processo Civil. Dê-se baixa nas constrições eventualmente existentes e, se o caso, recolha-se o mandado expedido. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0009921-68.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FULLGRAPHICS RIBEIRAO GRAFICA E EDITORA LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na esfera administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Dê-se baixa nas constrições eventualmente existentes e, se o caso, recolha-se o mandado expedido. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0002857-70.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DEVAIR MADEO(SP253697 - MARIA JOSE CARDOSO DE CAMPOS)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais. Intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se, Sentença de fls. - topcino final: (...) É o relatório. DECIDO. O caso é de extinção da presente execução fiscal. Embora se reconheça que atualmente existe o entendimento (numericamente [mas não conceitualmente] preponderante) no sentido de que o parcelamento do crédito tributário constitui uma espécie de moratória - o que autorizaria a mera suspensão da execução fiscal -, o fato é que o art. 151 do Código Tributário Nacional prevê, dentre outros, a moratória e o parcelamento como causas autônomas da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, deixando incontroverso tratar-se de institutos diferentes que suspendem a exigibilidade do crédito (não primordialmente da execução fiscal já proposta, que é suspensa apenas por reflexo da suspensão do crédito). A confirmar tal raciocínio tem-se que o 2º do artigo 155-A do Código Tributário Nacional esclarece que aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativos à moratória. Ora, a determinação de que se apliquem de forma subsidiária as regras de um instituto a outro corresponde ao reconhecimento de que são institutos distintos. Portanto, não se trata da mesma figura jurídica, sendo que a moratória é a dilação do prazo de vencimento do tributo, ao passo que o parcelamento é a dilação do prazo de pagamento do tributo. A consequência de tal distinção é que, na moratória, porque o vencimento mesmo da obrigação foi postergado, não há cobrança de juros e multa de mora. No parcelamento, incluem-se, salvo disposição de lei em contrário (favor legal), juros e multa de mora que serão pagos, com o principal, pelo número de parcelas definidas na lei concessiva do parcelamento (art. 155-A, 1º, CTN) (Execução Fiscal Aplicada - Análise pragmática do processo de execução fiscal, Coordenador: João Aurino de Melo Filho; 3ª Edição, Bahia, Editora JusPODIVM, 2014, pág. 422). Superado tal ponto, cabe analisar as implicações jurídicas do parcelamento do crédito tributário e as repercussões nas ações executivas em processamento. O Código Tributário Nacional, em seu art. 171, estabelece que: Art. 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e consequente extinção de crédito tributário. Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso. Constituído o crédito tributário, o contribuinte é notificado para proceder ao seu pagamento integral. O parcelamento do montante devido nada mais é do que a resultante da transação referida no art. 171 do Código Tributário Nacional, por meio da qual o contribuinte reconhece a existência do débito fiscal e o Fisco se compromete a recebê-lo de maneira parcelada. Discorrendo sobre o tema, Roque Antônio Carraza afirma que o parcelamento de débitos tributários é uma modalidade de transação que, inevitavelmente, deságua em novação já que faz com que a obrigação tributária originária desapareça e em seu lugar surjam tantas obrigações tributárias novas quantas forem as prestações, todas com valores e vencimentos próprios, a autorizar, inclusive, a expedição da certidão de regularidade fiscal prevista nos artigos 205 e seguintes do CTN, (A extinção da punibilidade no parcelamento de contribuições previdenciárias descontadas, por entidades beneficentes de assistência social, dos seus empregados, e não recolhidas no prazo legal. Questões conexas, in *Justitia*, São Paulo, 58 (174), abr/jun 1996, p. 09-24). Doutrinadores de escol alinham-se a esse mesmo sentir (ou seja, o de que o parcelamento é uma forma de novação), conforme é o caso de Bernardo Ribeiro de Moraes (Compêndio de Direito Tributário, Rio de Janeiro, Forense, 1987, p. 594), Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário. 8ª ed. São Paulo, Malheiros, 1993, p. 124) e Luiz Emygdio F. Rosa Jr. (Manual de Direito Financeiro e Tributário, 14ª ed., Rio de Janeiro, Renovar, 2000, p. 566). Portanto, o parcelamento do crédito tributário, naquelas hipóteses em que já proposta a execução fiscal, leva conseqüentemente à extinção dessa demanda executiva, porquanto, nos termos do art. 156 do Código Tributário Nacional, a transação constitui uma das modalidades de extinção do crédito tributário originário, para que em seu lugar surja uma nova, inclusive com prazo prescricional próprio. Nessa linha de raciocínio, é possível concluir que a eventual inadimplência do contribuinte (e descumprimento do parcelamento) não restabelece aquele crédito anteriormente exigido. O descumprimento do acordo leva apenas à consolidação de um novo débito, sujeito, inclusive, a um novo prazo prescricional (o qual começa a fluir a partir do inadimplemento) e ao ajuizamento de uma nova execução para sua cobrança. Ora, se não houvesse novação (ou seja, se a dívida fosse a mesma), o prazo prescricional seria o da dívida originária, mas não é isso o que ocorre, conforme foi demonstrado acima. Assim, a leitura correta do artigo 151 do Código Tributário Nacional, relativamente ao parcelamento, é a de que a exigibilidade dessa dívida nova é que é suspensa, exigibilidade essa cuja eficácia é despertada com o descumprimento do acordo, de maneira que, enquanto adimplido o parcelamento, é inaplicável a disposição do art. 174 do Código Tributário Nacional. A extinção de execução fiscal onde parcelado o crédito tributário não traz qualquer prejuízo ao Fisco, já que a fluência do prazo prescricional ocorre relativamente a cada parcela (relativamente ao todo a prescrição somente flui na hipótese de consolidação, quando o parcelamento deixa de existir, por falta de pagamento) da dívida nova. Somente após a inadimplência do contribuinte relativamente a essa dívida nova é que tem início o prazo quinquenal estampado no artigo 174 do Código Tributário Nacional, durante o qual o credor pode promover a execução fiscal da nova dívida. Isso é mais uma prova de que o parcelamento é uma novação, ou seja, substituição de uma dívida por outra. A dívida substituída deixa de existir, razão pela qual o parcelamento causa o fenecimento do interesse no processo de execução instaurado para cobrá-la. Nesta senda, manter sob a tutela do Poder Judiciário, ações executivas de dívidas parceladas (ou seja, objeto de

transação, por meio da qual se estabelece nitidamente uma novação, que extingue o crédito precedente [objeto da execução] e cria um novo [que não é objeto da execução]) constitui inclusive afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte. Friso, por oportuno, que eventual previsão legal no sentido de que o parcelamento não seria novação - mas simples moratória - é nitidamente inválida, tendo em vista o disposto pelo art. 110 do Código Tributário Nacional, segundo o qual a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado para regular o exercício da competência tributária. Cabe assentar, por fim, que a extinção da execução não implica a liberação automática de bem eventualmente penhorado para a garantia do crédito executado, o qual passará a garantir a dívida nova, desde que assim se tenha previsto no acordo pertinente. O desbloqueio do bem dado em garantia, por qualquer motivo, fica sob a responsabilidade da autoridade administrativa. Assim, em relação à CDA nº 80 2 05 004367-36, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma. Quanto a todas as demais CDAs que instruem a inicial e que estão parceladas, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0004616-69.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL(SP236471 - RALPH MELLE STICCA E SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Não obstante o teor da petição de fls. 66/67, o fato é que não foi interposto recurso de apelação em face da sentença prolatada às fls. 58/59 e 64. Assim, prejudicado o pedido formulado, devendo a serventia certificar o trânsito em julgado da referida sentença e encaminha os autos na situação baixa-findo. Int.

0004720-61.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ASSOCIACAO AMIGOS DO NOVA ALIANCA SUL - AMASUL(SP284078 - ANTONIO CARLOS PASSARELI JUNIOR E SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO)

Decisão Cuida-se da exceção de fls. 73-78 oposta na presente execução fiscal, em que são cobradas contribuições representadas por meio de quatro CDAs (nos 36.814.783-5, 36.814.784-3, 41.938.897-4 e 41.938.898-2). A exceção argumenta que teria ocorrido a prescrição parcial do crédito tributário cobrado nos autos. A União se manifestou nas fls. 80-83. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. A exceção deve ser integralmente rejeitada. Como bem salienta a União, em sua manifestação de fls. 80-83, a excipiente conta a prescrição a partir do fato gerador, o que é um equívoco. Tal prazo deve ser contado a partir de lançamento tributário, o qual, segundo se verifica das fls. 08 (mais remoto - CDA nº 36.814.783-5), ocorreu em 18/04/2010. Assim, é a partir dessa data que se inicia a contagem do prazo quinquenal estabelecido pelo art. 173, I, do Código Tributário Nacional (cinco anos, a partir do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador). Por outro lado, o despacho que determinou a citação da executada (fls. 36), foi proferido em 04.09.2013, ou seja, muito aquém dos citados 5 anos necessários para a consumação da prescrição, sendo forçoso concluir-se para não ocorrência da mesma. ISTO POSTO, e considerando o que mais consta dos autos, REJEITO todos os argumentos lançados na exceção de pré-executividade apresentada pela executada/excipiente (fls. 73-78). Int.

0005971-17.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LEAO E LEAO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 157/171) apresentada pela executada, aduzindo, sem síntese, o seu direito ao parcelamento do crédito em cobro. Houve impugnação por parte da excepta, rebatendo, em síntese, as argumentações contidas na exceção de pré-executividade (v. fls. 178/182). Relatei e, em seguida, fundamento e decido. Observo, inicialmente, que a exequente já opôs exceção de pré-executividade, sob outro fundamento, tendo a mesma sido rejeitada pelo Juízo (fls. 153/154). Quanto a exceção em análise, temos que conforme entendimento de nossas Cortes de Justiça, a exceção de pré-executividade - criação doutrinária e jurisprudencial utilizada no processo executivo - somente admite a arguição de matérias de ordem pública, visível de plano, vale dizer, equivalente ao direito líquido e certo necessário à impetração do mandado de segurança. Neste contexto, não se pode arguir na sede da exceção, matéria típica de embargos à execução - passível de dilação probatória -, sob pena de malferimento do disposto no artigo 16, da Lei 6.830/80. Nesse sentido, confira-se: RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DISCUSSÃO ACERCA DA

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO SÓCIO. NECESSIDADE DE EXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DA EXCEÇÃO. NECESSIDADE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. A exceção de pré-executividade consiste na defesa do executado, admitida pela doutrina e pela jurisprudência em situações excepcionais, sem a necessidade de segurança do juízo ou oposição de embargos do devedor. Se a controvérsia acerca da ilegitimidade puder ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação, cabível será a exceção de pré-executividade. A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN). In casu, é imprescindível a oposição de embargos à execução para a apresentação da defesa, uma vez que a análise da questão depende de produção de provas. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, j. 21.06.2005, DJ DATA:05/09/2005 PG:00389) Aliás, o enunciado nº 393 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça preconiza expressamente que a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (g. n.). No caso concreto, verifico a matéria ventilada na exceção de pré-executividade (direito ao parcelamento do débito mesmo se encontrando em recuperação judicial) não é passível de ser conhecida de ofício, ou seja, trata-se de algo que não se admite na presente impugnação extraordinária. ISTO POSTO, e considerando o que mais consta dos autos, REJEITO, integralmente a nova exceção de pré-executividade apresentada pelo executado/excipiente (fls. 157/171). Por outro lado, embora o E. Superior Tribunal de Justiça já tenha se posicionado no sentido de que a recuperação judicial não autoriza a suspensão da execução fiscal (CC 114.987/SP, AgRg no Resp 1462017/PR, AgRg no Resp 1495440), não se pode olvidar que a Jurisprudência daquela Corte pacificou-se no sentido de que somente o Juízo da Recuperação Judicial tem competência para a gestão dos atos de constrição sobre o patrimônio da empresa executada (agRg no CC 129079/SP, EDcl no AgRg no CC 132094/AM)). Assim, indefiro o pedido formulado pela exequente às fls. 178/181 e determino o encaminhamento do presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.

0002386-20.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ABU JAMRA E ANDRADE CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP218714 - EDUARDO PROTTI DE ANDRADE)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais. Já constante contrarrazões de apelação aos autos, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se,

0005230-40.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X COCENAS & ARAUJO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0005595-94.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MM RIBEIRAO COMERCIO DE TINTAS LTDA.(SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO)

Embargos de Declaração em Execução Fiscal nº 0005595-94.2014.403.6102 Embargante - Fazenda Nacional Embargada - MM Ribeirão Comércio de Tintas Ltda. Decisão em embargos de declaração A Fazenda Nacional interpõe tempestivamente embargos de declaração (fls. 88-94) aduzindo, em síntese, a existência de contradição no decisum embargado (fls. 69), na medida em que, apesar de extinguir a execução, manteve a penhora realizada nos autos. É o breve relatório. DECIDO. Os embargos de declaração constituem recurso a ser utilizado por qualquer das partes, quando da existência de obscuridade ou contradição, bem como omissão na sentença ou acórdão (artigo 535, I e II, do CPC). Entendemos que nenhuma razão assiste à embargante, uma vez que não restou caracterizada qualquer contradição a ser sanada na decisão atacada, mormente pelo fato de os embargos estarem, na verdade, indicando a existência de error in judicando, hipótese esta não albergada pelos embargos de declaração. Nesse diapasão, entendemos que na verdade o que busca o embargante é a reforma da decisão na parte que lhe fora desfavorável, traduzindo-se os embargos de declaração em verdadeiro pedido de reconsideração da decisão. Ademais, o ponto controvertido restou amplamente decidido conforme o antepenúltimo parágrafo de fls. 69 verso. Destarte, tanto a doutrina quanto a jurisprudência admitem o efeito modificativo dos embargos de declaração, contudo de forma bastante restrita. Vale lembrar o escólio de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery (in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Ed. RT, 3ª Edição, São Paulo, 1997, págs. 782, 783 e 784): 15. Edcl e prequestionamento. Podem ser interpostos Edcl quando a decisão for omissa quanto a ponto ou matéria que deveria ter decidido, ou porque a parte o requereu expressamente, ou porque é matéria de ordem pública que exigia o pronunciamento ex

offício do órgão jurisdicional...Efeitos modificativos. Não Cabimento. Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª T. EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Acioli, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067). Modificação da substância do julgado embargado. Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção de erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame da matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632). (grifo nosso) Nesse compasso, não vislumbramos qualquer das hipóteses legais de cabimento dos presentes embargos de declaração. ISTO POSTO, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil, conheço dos presentes embargos de declaração porque tempestivos, para NEGAR-LHES PROVIMENTO. Permanece a decisão tal como lançada. P.R.I.S

0002616-28.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CONSORCIO INTERMUNICIPAL CULTURANDO(SP281493 - DANIEL GUSTAVO TERCINO)
Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na esfera administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Dê-se baixa nas condições eventualmente existentes e, se o caso, recolha-se o mandado expedido. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 1591

EMBARGOS A EXECUCAO

0006765-04.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004187-68.2014.403.6102) UNIMED DE RIBEIRAO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, a qual deverá ser desapensada, para que prossiga em seus ulteriores termos. Tendo em vista que já constam nos autos as respectivas contra-razões, remetam-se os presentes autos ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0311770-90.1998.403.6102 (98.0311770-0) - BENTIVOGLIO REPRESENTACOES LTDA X MARCOS BENTIVOGLIO X CRISTINA RIGO BENTIVOGLIO(SP093389 - AMAURI GRIFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO A G BUENO DA SILVA)

Tendo em vista que a indisponibilidade do imóvel mencionado às fls. 185/187, ocorreu na Execução Fiscal nº 98.0305585-2, o pedido deverá ser direcionado diretamente para aquele feito, eis que na sentença proferida nos presentes autos foi determinado apenas o levantamento da penhora, sendo que, inclusive, já foi expedido mandado para tanto. Tornem os autos ao arquivo. Int.-se.

0007179-56.2001.403.6102 (2001.61.02.007179-0) - ITALO LANFREDI S/A INDUSTRIAIS MECANICAS(SP189940 - FABIO EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI E SP205596 - ELITA TEIXEIRA DE FREITAS E SP036817 - PAULO EDUARDO CARNACCHIONI E SP063639 - MARISA JULIA SALVADOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Remetam-se os presentes autos ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

0001298-88.2007.403.6102 (2007.61.02.001298-2) - ANTONIO CARLOS DE JESUS(SP126636 - ROSIMAR FERREIRA) X GENECY MARIA FONSECA DE JESUS(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Primeiramente, intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente neste Juízo a matrícula atualizada do imóvel que pretende dar em substituição a residência que se encontra penhorada nos autos,

conforme mencionado às fls. 154. Com adimplemento, dê-se vista a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da substituição pretendida. Cumpra-se e intime-se.

0009243-92.2008.403.6102 (2008.61.02.009243-0) - ANGEL S HOME LTDA(SP250554 - TALITA MENEGUETI E SP243476 - GUSTAVO CONSTANTINO MENEGUETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, traslade-se cópia da sentença proferida, bem como da presente decisão para a execução fiscal, dispensando-a, para que prossiga em seus ulteriores termos. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais. Intimem-se.

0012392-96.2008.403.6102 (2008.61.02.012392-9) - REFRESCOS IPIRANGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP044344 - SHIRLEY ZELINDA SIQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Tendo em vista o teor da decisão juntada às fls. 242/243, cumpra-se o quanto determinado às fls. 159. Sem prejuízo, intimem-se as partes a especificarem, no prazo de 10 (dez) dias, os quesitos que pretendem que sejam respondidos pelo expert. Cumpra-se e intime-se.

0004493-42.2011.403.6102 - ERIMAT SERVICOS S/C LTDA.(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP299560 - ARTHUR PEDRO ALEM) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Recebo a apelação do embargado em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para que, querendo, apresente contra-razões no prazo legal. Promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, a qual deverá ser dispensada e encaminhada ao arquivo, por sobrestamento, até julgamento definitivo dos presentes embargos. Após, remetam-se os presentes autos ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0008814-86.2012.403.6102 - CIA SERV TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA(SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a embargante para que promova o recolhimento do porte de remessa e de retorno do recurso de apelação interposto, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Cumpra-se.

0000012-65.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP091021 - RONEY RODOLFO WILNER)

Recebo a apelação do embargado em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para que, querendo, apresente contra-razões no prazo legal. Promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, a qual deverá ser dispensada e encaminhada ao arquivo, por sobrestamento, até julgamento definitivo dos presentes embargos. Intime-se e cumpra-se.

0000994-45.2014.403.6102 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST A SAUDE DE RIB PRETO APAS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, a qual deverá ser dispensada, para que prossiga em seus ulteriores termos. Tendo em vista que já constam nos autos as respectivas contra-razões, remetam-se os presentes autos ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0008113-57.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006092-11.2014.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO(SP091021 -

RONEY RODOLFO WILNER)

Manifeste-se a embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da impugnação apresentada.Int.

0003379-29.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006042-53.2012.403.6102) MARCIA REGINA GALDIANO PROSPERO(SP348620 - LAURA ROSA DE BIASE E MG148287 - VINICIUS CESAR FAUSTO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Intime-se a embargante a trazer para os autos comprovante de que a execução encontra-se integralmente garantida por penhora ou depósito em dinheiro, sob pena de extinção do feito. Prazo de dez dias.Int.

0003907-63.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004804-96.2012.403.6102) AROLDO & THIAGO MELO REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP309489 - MARCELO ELIAS VALENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Intime-se a embargante a trazer para os autos comprovante de que a execução encontra-se integralmente garantida por penhora ou depósito em dinheiro, sob pena de extinção do feito. Prazo de dez dias.Int.

0004384-86.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002515-88.2015.403.6102) CONSTRUTORA GIL NOGUEIRA LTDA - ME(SP193386 - JOÃO MACIEL DE LIMA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Intime-se a embargante a trazer para os autos comprovante de que a execução encontra-se integralmente garantida por penhora ou depósito em dinheiro, sob pena de extinção do feito. Prazo de dez dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000271-02.2009.403.6102 (2009.61.02.000271-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1475 - ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ) X CASA DA CRIANCA SANTO ANTONIO(SP029794 - LUIZ ROBERTO LACERDA DOS SANTOS)

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, bem como, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram aquilo que for de seu interesse.Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007816-75.1999.403.6102 (1999.61.02.007816-7) - LOPES E CARVALHO LTDA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ E SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LOPES E CARVALHO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente as cópias necessárias para citação da executada.Após, apresentadas as respectivas cópias, cite-se a União (Fazenda Nacional) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, encaminhe-se os autos ao arquivo, onde deverá aguardar manifestação da parte interessada.Cumpra-se.

0004930-64.2003.403.6102 (2003.61.02.004930-6) - TRANSOLIBRA TRANSPORTES GERAIS LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TRANSOLIBRA TRANSPORTES GERAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL
Tendo em vista a concordância da União com o valor apresentado pelo exequente, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se os valores de fls. 435/436.Intime-se e cumpra-se.

0006095-78.2005.403.6102 (2005.61.02.006095-5) - SUMIKO ITO RIBEIRO LOBO(SP162505 - DANIEL RIBEIRO LOBO E SP158228 - SUZANA MARIA RIBEIRO LOBO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SUMIKO ITO RIBEIRO LOBO X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001728-98.2011.403.6102 - EDITORA COSTABILE ROMANO LTDA X JUBAYR UBIRATAN BISPO X VILMA BISPO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP283437 - RAFAEL VIEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Mantenho a decisão de fls. 40 tal como lançada, por suas próprias razões e fundamentos.Desapensem-se os presentes autos do feito nº 0008505-22.1999.403.6102, para que prossiga em Promova o traslado de cópia da decisão de fls. 40, bem como da presente decisão para os autos do Cumprimento de Sentença nº 0008505-22.1999.403.6102, o qual deverá ser desapensado, para que prossiga em seus ulteriores termos.Cumpra-se e

intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0308207-93.1995.403.6102 (95.0308207-2) - CRIS MOVEIS INDL/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X FAZENDA NACIONAL X CRIS MOVEIS INDL/ LTDA

Por informação encartada às fls. 361/363 verifica-se que a Caixa Econômica Federal efetuou a transformação em pagamento definitivo da União dos valores que ainda constavam depositados nos autos, motivo pelo qual encontra-se prejudicado o pedido de fls. 364.Sendo assim, não havendo mais diligências a serem realizadas nos presentes autos, encaminhe-o ao arquivo, na situação baixa-findo.Cumpra-se e intime-se.

0311208-81.1998.403.6102 (98.0311208-2) - CIA/ NACIONAL DE ESTAMPARIA(SP138080 - ADRIANA SILVEIRA MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CIA/ NACIONAL DE ESTAMPARIA

Proceda-se conforme o artigo 475-B do Código de Processo Penal, intimando-se o embargante, na pessoa do advogado, para cumprimento do julgado, nos moldes do artigo 475-J do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.Int.-se e cumpra-se.

0009169-53.1999.403.6102 (1999.61.02.009169-0) - ARLETTE GHIZZI DA SILVA E CIA/ LTDA(SP052806 - ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X ARLETTE GHIZZI DA SILVA E CIA/ LTDA

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0015608-46.2000.403.6102 (2000.61.02.015608-0) - MONSIEUR PORTAO IND/ COM/ E EXP/ DE CONFECÇOES LTDA X ALCEU VICENTE RONDINONI X MARIA APARECIDA PROTTI RONDINONE(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X INSS/FAZENDA(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X INSS/FAZENDA X MONSIEUR PORTAO IND/ COM/ E EXP/ DE CONFECÇOES LTDA

Vistos.Fls. 210: defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro da executada até o limite de R\$ 40.324,04, posicionado para outubro/2014, com base no artigo 655-A do CPC. Para tanto, expeça-se o competente mandado de penhora e intimação.Int.

0018207-55.2000.403.6102 (2000.61.02.018207-8) - GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP091646 - LUIZ ANTONIO ZUFELLATO E SP017195 - PASCHOAL BIANCO) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL

Considerando que o presente feito cuida de cumprimento de sentença para pagamento de verba honorária (dívida civil) e não de execução de crédito tributário, inviável a inclusão dos sócios da empresa no polo passivo da lide, pelo que resta indeferido o pedido formulado pela exequente.Requeira a União o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, por qualquer motivo, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, até provocação da parte interessada.Int.-se.

0018208-40.2000.403.6102 (2000.61.02.018208-0) - GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL X ADEMAR BALBO(SP091646 - LUIZ ANTONIO ZUFELLATO E SP017195 - PASCHOAL BIANCO) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL

Considerando que o presente feito cuida de cumprimento de sentença para pagamento de verba honorária e não de execução de crédito tributário, inviável a inclusão dos sócios da empresa no polo passivo da lide, pelo que resta indeferido o pedido formulado pela exequente.Requeira a União o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, por qualquer motivo, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, até provocação da parte interessada.Int.-se.

0002678-59.2001.403.6102 (2001.61.02.002678-4) - SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X MAURO SPONCHIADO X EDMUNDO ROCHA GORINI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X INSS/FAZENDA(Proc. OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X INSS/FAZENDA X SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0011312-44.2001.403.6102 (2001.61.02.011312-7) - SANTA MARIA AGRICOLA LTDA X PAULO SERGIO PUPIN X USINA SANTA LYDIA S/A(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP174244 - JOÃO AENDER CAMPOS CREMASCO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SANTA MARIA AGRICOLA LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X PAULO SERGIO PUPIN X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X USINA SANTA LYDIA S/A(SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE)

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a memória de cálculo dos valores que entende devidos pela executada. Com adimplemento, proceda-se conforme o artigo 475-B do Código de Processo Penal, intimando-se o embargante, na pessoa do advogado, para cumprimento do julgado, nos moldes do artigo 475-J do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal. Cumpra-se.

0005983-75.2006.403.6102 (2006.61.02.005983-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A(SP091646 - LUIZ ANTONIO ZUFELLATO) X INSS/FAZENDA X AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA)

Considerando que o presente feito cuida de cumprimento de sentença para pagamento de verba honorária e não de execução de crédito tributário, inviável a inclusão dos sócios da empresa no polo passivo da lide, pelo que resta indeferido o pedido formulado pela exequente. Requeira a União o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, por qualquer motivo, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se.

Expediente Nº 1592

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004037-73.2003.403.6102 (2003.61.02.004037-6) - IRBO-INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP198179 - FERNANDO CISCATO SILVA SANTOS E SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

SENTENÇA IRBO - Indústria de Artefatos de Borracha Ltda. ajuizou os presentes embargos contra execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional nos autos nº 0012396-46.2002.403.6102. A embargada apresentou o requerimento de fls. 328-336, no qual noticia que a dívida questionada foi incluída em parcelamento. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. O processo deve ser extinto sem deliberação quanto ao mérito. Nesse sentido, foi devidamente demonstrado que a embargante incluiu em parcelamento o crédito questionado (CDAs 80 6 02 011861-92), confessando-os e renunciando expressamente a qualquer questionamento (fl. 328-336), o que implica a ausência de interesse nos presentes embargos. Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça já esclareceu que a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual (AgRg nos EDcl no REsp nº 1.250.499). O TRF da 1ª Região alinha-se a esse sentir, pois já ponderou que a adesão ao parcelamento torna incompatível o prosseguimento dos embargos à execução fiscal, para discussão do débito que o próprio contribuinte reconheceu como devido espontaneamente, tendo-se em vista que a adesão não é imposta pelo fisco, mas sim uma faculdade dada à pessoa jurídica que, ao optar pelo programa, sujeita-se às regras nele constantes (Apelação Cível 200538030013650). Ante o exposto, decreto a extinção do processo, sem deliberação quanto ao mérito. P. R. I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0011160-49.2008.403.6102 (2008.61.02.011160-5) - COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA E SP288841 -

PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES E SP258290 - RODRIGO BERNARDES RIBEIRO E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 2570, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça em secretaria a fim de retirar a petição e os documentos que constituam às fls. 1938/2560, sob pena de inutilização das mesmas. Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

0001430-77.2009.403.6102 (2009.61.02.001430-6) - NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP167627 - LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

SENTENÇANOVA UNIÃO S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL ajuizou os presentes embargos contra execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL nos autos nº 0300055-85.1999.403.6102. A embargada apresentou o requerimento de fls. 360-365, no qual noticia que a dívida questionada foi incluída em parcelamento. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. O processo deve ser extinto sem deliberação quanto ao mérito. Nesse sentido, foi devidamente demonstrado que o embargante incluiu em parcelamento o crédito representado na CDA 80 6 96 009788-00 (fls. 360-365), confessando-o e renunciando expressamente a qualquer questionamento, o que implica a ausência de interesse nos presentes embargos. Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça já esclareceu que a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual (AgRg nos EDcl no REsp nº 1.250.499). O TRF da 1ª Região alinha-se a esse sentir, pois já ponderou que a adesão ao parcelamento torna incompatível o prosseguimento dos embargos à execução fiscal, para discussão do débito que o próprio contribuinte reconheceu como devido espontaneamente, tendo-se em vista que a adesão não é imposta pelo fisco, mas sim uma faculdade dada à pessoa jurídica que, ao optar pelo programa, sujeita-se às regras nele constantes (Apelação Cível 200538030013650). Ante o exposto, decreto a extinção do processo, sem deliberação quanto ao mérito. P. R. I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000553-06.2010.403.6102 (2010.61.02.000553-8) - ANTONIO APARECIDO SELEGATO(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ E SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Tendo em vista o disposto na decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0029530-39.2014.403.0000, cumpra-se integralmente as determinações constantes no despacho de fls. 433. Cumpra-se e intime-se.

0005573-41.2011.403.6102 - MARCIO SALVADOR GARCIA R PRETO ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA SIQUEIRA DE OLIVEIRA E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

SENTENÇAMarcio Salvador Garcia R Preto ME ajuizou os presentes embargos contra execução proposta pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, cujo objeto são valores decorrentes do entendimento de que seria obrigatória a inscrição da embargante no rol dos sujeitos passíveis de fiscalização pelo embargado. O embargado apresentou a impugnação de fls. 63-78. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, esclareço que não há litispendência ou conexão deste feito em relação ao Mandado de Segurança 2009.61.00.025535-3, em trâmite perante a 13ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, na medida em que aquela ação foi impetrada em 01.12.2009 e a cobrança aqui exigida é relativa ao ano de 2005, de modo que ficam afastadas as preliminares. No mérito, o pedido deduzido na inicial dos embargos deve ser julgado procedente, porquanto a embargante não é passível ser controlada e fiscalizada pelo embargado. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PET SHOP - COMÉRCIO VAREJISTA. DISPENSABILIDADE DE REGISTRO. 1. A Lei nº 6.839/80, que disciplina o registro de empresa na respectiva entidade fiscalizadora, impõe sua obrigatoriedade em razão da atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiros. Nesse sentido, e atendendo a critério de raciocínio finalístico, a venda de rações, de medicamentos e de animais vivos, que tem natureza eminentemente comercial, não pode ser interpretada como atividade ou função específica da medicina veterinária. 2. A Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, em seus artigos 5º e 6º prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico veterinário, dentre as quais não se insere, no rol de exclusividade, o comércio varejista. Ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, nos termos do artigo 7º da lei supracitada, competem a fiscalização do exercício da profissão de médico veterinário, donde se conclui que, não sendo o comércio varejista atividade exclusiva daquele profissional, não há

espaço para a atuação daqueles órgãos.3. Precedentes: REsp nº 1188069/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.2010, DJE 17.05.2010; REsp nº 1118933, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJE 28.10.2009; AgREsp nº 739422, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 22.05.2007, DJ 04.06.2007, pág. 328; TRF3, AMS nº 2008.61.00.026961-0, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 17.09.2009, DJF3 29.09.2009, pág. 170; TRF3, AMS nº 2007.61.00.011135-8, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, j. 05.06.2008, DJF3 13.01.2009, pág. 726; TRF3, AMS nº 2005.61.00.004944-9, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 14.08.2008, DJF3 08.09.2008.4. A leitura do artigo 5º, alínea e, da Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico veterinário, indica que incumbirá ao referido profissional, sempre que possível, a direção técnica de estabelecimentos comerciais que mantenham animais, permanentemente, em exposição ou para outros fins. Se por um lado se permite afirmar a previsão legal do responsável técnico, por outro sobressalta a expressão sempre que possível, condicional incerta que impede a obrigatoriedade do dispositivo.5. Apelação a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região. Apelação Cível nº 0004585-78.2006.4.03.6107/SP DE de 20.12.2012)Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES DO CRMV/BA. EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL É RELATIVO A ATIVIDADE DE PET SHOP. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (CRMV). DECRETO Nº 70.206/72 C/C ART. 5º, 6º E 27 DA LEI Nº 5.517/68.1. Decreto nº 70.206/72 (art. 1º): obrigatório o registro no CRMV das empresas que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, tais como: assistência técnica à pecuária, operem com hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários e as demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68.2. Lei nº 5.517/68 (art. 27): as empresas exercentes de atividades peculiares à medicina veterinária (art. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68) tem que se registrar no CRMV.3. A executada possui o seguinte objeto social: explorar atividades de comércio varejista de rações, aves ornamentais, pássaros exóticos, pequenos animais, acessórios, produtos veterinários e agropecuários. Em suma, atividades de Pet Shop.4. Se a atividade principal da empresa não é serviço específico ou atividade peculiar à medicina veterinária, não há falar em obrigatoriedade de inscrição no CRMV. Nula, portanto, a CDA que instrui o feito para cobrança de anuidades do conselho profissional.5. Apelação não provida.6. Peças liberadas pelo Relator, em 09/11/2009, para publicação do acórdão. (TRF da 1ª Região. Apelação Cível nº 2005.33.00.010523-5/BA. e-DJF1 de 20.11.2009).Ementa: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INSCRIÇÃO. ATIVIDADE DA EMPRESA. COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. Agravo Improvido. (TRF da 4ª Região. Agravo em Apelação Cível nº 5001645-51.2014.404.7011, data do julgamento, 25.03.2015).Ementa: RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES.1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes.3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 2ª T. Resp 201000624251, Relatora Min. Eliana Calmon, DJE 17.05.2010).Diante da orientação acima apontada, é desnecessária a análise das demais teses ventiladas nos embargos. Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido nos embargos, para declarar a não existência de relação jurídica pela qual a embargante esteja obrigada a pagar os valores da execução fiscal questionada nos presentes autos. O embargado é condenado ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) do valor da execução. P. R. I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0000465-94.2012.403.6102 - SANTOS CRUZ IMPORTACAO E COMERCIO LTDA X VALTER LUIS SANTOS CRUZ(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a Fazenda Nacional para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, traslade-se cópia da sentença proferida, bem como da presente decisão para a execução fiscal, desapensando-a, para que prossiga em seus ulteriores termos. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais. Intimem-se.

0000760-34.2012.403.6102 - PAULO EURIPEDES MANHAS(SP170977 - PAULO SERGIO SILVA) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA PAULO EURIPEDES MANHAS ajuizou os presentes embargos contra execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL nos autos nº 0001601-39.2006.403.6102. A embargada apresentou o requerimento de fls. 20-22, no qual noticia que a dívida questionada foi incluída em parcelamento. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. O processo deve ser extinto sem deliberação quanto ao mérito. Nesse sentido, foi devidamente

demonstrado que o embargante incluiu em parcelamento os créditos representados nas CDAs 80 2 04 031939-05, 80 6 02 056089-38, 80 6 03 041105-04, 80 6 03 068268-17, 80 6 03 068269-06, 80 6 05 066384-45, 80 7 03 017557-57 e 80 7 04 023084-62 (fls. 21-22), confessando-os e renunciando expressamente a qualquer questionamento (fl. 20-22), o que implica a ausência de interesse nos presentes embargos. Anoto, ainda, que o crédito representado na CDA nº 80 7 99 044102-24 foi extinto pela prescrição (fls. 22) Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça já esclareceu que a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual (AgRg nos EDcl no REsp nº 1.250.499). O TRF da 1ª Região alinha-se a esse sentir, pois já ponderou que a adesão ao parcelamento torna incompatível o prosseguimento dos embargos à execução fiscal, para discussão do débito que o próprio contribuinte reconheceu como devido espontaneamente, tendo-se em vista que a adesão não é imposta pelo fisco, mas sim uma faculdade dada à pessoa jurídica que, ao optar pelo programa, sujeita-se às regras nele constantes (Apelação Cível 200538030013650). Ante o exposto, decreto a extinção do processo, sem deliberação quanto ao mérito. P. R. I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0002122-37.2013.403.6102 - ANTONIO JOSE BORDON GONCALVES(SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) SENTENÇATrata-se de embargos à execução fiscal movido por Antônio José Bordon Gonçalves em face da Fazenda Nacional, nos quais se pugna pela desconstituição do título executivo. Observo que houve a penhora do veículo marca GM, modelo D-20, placas COX-4790, ano/modelo 1990, avaliada em R\$23.000,00 (v. fls. 237-240 dos autos da execução fiscal 0311087-87.1997.403.6102), sendo certo que o valor total da dívida é da ordem de R\$160.468,21 (v. fls. 237 - também dos autos da execução fiscal nº 0311087-87.1997.403.6102, em apenso), donde se conclui que não está seguro o Juízo. ANTE O EXPOSTO, tendo em vista o contido no art. 16, 1º, da Lei n. 6.830-80, REJEITO os presentes embargos, com fulcro no art. 739, I, do CPC e declaro extinto o processo sem julgamento do mérito (art. 267, IV, do CPC), sem prejuízo de ulterior interposição, no caso de preenchidas as exigências legais. Sem condenação em honorários advocatícios em face da não angularização da relação processual. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação execução fiscal em apenso. Decorrido o prazo legal, desansemem-se e encaminhem-se ao arquivo, na situação baixa findo. P. R. I.

0002458-41.2013.403.6102 - GERALDO MOTA GONCALVES(SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) SENTENÇATrata-se de embargos à execução fiscal movido por Geraldo Mota Gonçalves em face da Fazenda Nacional, nos quais se pugna pela desconstituição do título executivo. Observo que houve a penhora do veículo marca GM, modelo D-20, placas COX-4790, ano/modelo 1990, avaliada em R\$23.000,00 (v. fls. 237-240 dos autos da execução fiscal 0311087-87.1997.403.6102), sendo certo que o valor total da dívida é da ordem de R\$160.468,21 (v. fls. 237 - também dos autos da execução fiscal nº 0311087-87.1997.403.6102, em apenso), donde se conclui que não está seguro o Juízo. ANTE O EXPOSTO, tendo em vista o contido no art. 16, 1º, da Lei n. 6.830-80, REJEITO os presentes embargos, com fulcro no art. 739, I, do CPC e declaro extinto o processo sem julgamento do mérito (art. 267, IV, do CPC), sem prejuízo de ulterior interposição, no caso de preenchidas as exigências legais. Sem condenação em honorários advocatícios em face da não angularização da relação processual. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação execução fiscal em apenso. Decorrido o prazo legal, desansemem-se e encaminhem-se ao arquivo, na situação baixa findo. P. R. I.

0008906-93.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004161-07.2013.403.6102) CONDOMINIO EDIFICIO PORTES DU SOLEIL(SP168428 - MARCOS DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) SENTENÇAC Condomínio Edifício Portes du Soleil ajuizou os presentes embargos contra execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional (autos nº 0004161-07.2013.403.6102), mas foi noticiada a quitação dos débitos constantes das CDAs 416805388 e 403301890, bem como noticiada a baixa administrativa das CDAs 416805396 E 403301882 (fls. 130-134 dos presentes autos). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os pagamentos e baixas administrativas dos créditos tributários extinguem a execução, e, por consequência, fazem perecer o interesse nos presentes embargos. As quitadas e baixas ocorreram por conta de pagamento e pedido de correção administrativo de GPSs posteriormente ao ajuizamento da execução (v. fls. 130-134), mas não são cabíveis honorários em detrimento da embargante, diante da previsão do encargo do Decreto-lei nº 1.025-1969. Ante o exposto, decreto a extinção dos presentes embargos sem deliberação quanto ao mérito, sem condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários. P. R. I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001909-31.2013.403.6102 - DENIS EGIDIO PEREIRA(SP112895 - JOSE BORGES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ao embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira aquilo que for de seu interesse, tendo em vista que os co-embargados não foram localizados nos endereços constantes nos autos.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001601-39.2006.403.6102 (2006.61.02.001601-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CADPLAN ENGENHARIA E INFORMATICA LTDA. X ORLEAN DE LIMA RODRIGUES JUNIOR X PAULO EURIPEDES MANHAS X GUILHERME ANTONIO MARTINELLI PORTO(SP241059 - MATEUS ROQUE BORGES E SP245629 - GRAZIELLA MÜLLER AMATO E SP170977 - PAULO SERGIO SILVA)

É o relatório.DECIDO.O caso é de extinção da presente execução fiscal.Embora se reconheça que atualmente existe o entendimento (numericamente [mas não conceitualmente] preponderante) no sentido de que o parcelamento do crédito tributário constitui uma espécie de moratória - o que autorizaria a mera suspensão da execução fiscal -, o fato é que o art. 151 do Código Tributário Nacional prevê, dentre outros, a moratória e o parcelamento como causas autônomas da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, deixando incontroverso tratar-se de institutos diferentes que suspendem a exigibilidade do crédito (não primordialmente da execução fiscal já proposta, que é suspensa apenas por reflexo da suspensão do crédito).A confirmar tal raciocínio tem-se que o 2º do artigo 155-A do Código Tributário Nacional esclarece que aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativos à moratória. Ora, a determinação de que se apliquem de forma subsidiária as regras de um instituto a outro corresponde ao reconhecimento de que são institutos distintos. Portanto, não se trata da mesma figura jurídica, sendo que a moratória é a dilação do prazo de vencimento do tributo, ao passo que o parcelamento é a dilação do prazo de pagamento do tributo. A consequência de tal distinção é que, na moratória, porque o vencimento mesmo da obrigação foi postergado, não há cobrança de juros e multa de mora. No parcelamento, incluem-se, salvo disposição de lei em contrário (favor legal), juros e multa de mora que serão pagos, com o principal, pelo número de parcelas definidas na lei concessiva do parcelamento (art. 155-A, 1º, CTN) (Execução Fiscal Aplicada - Análise pragmática do processo de execução fiscal, Coordenador: João Aurino de Melo Filho; 3ª Edição, Bahia, Editora JusPODIVM, 2014, pág. 422).Superado tal ponto, cabe analisar as implicações jurídicas do parcelamento do crédito tributário e as repercussões nas ações executivas em processamento.O Código Tributário Nacional, em seu art. 171, estabelece que:Art. 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.Constituído o crédito tributário, o contribuinte é notificado para proceder ao seu pagamento integral. O parcelamento do montante devido nada mais é do que a resultante da transação referida no art. 171 do Código Tributário Nacional, por meio da qual o contribuinte reconhece a existência do débito fiscal e o Fisco se compromete a recebê-lo de maneira parcelada. Discorrendo sobre o tema, Roque Antônio Carraza afirma que o parcelamento de débitos tributários é uma modalidade de transação que, inevitavelmente, deságua em novação já que faz com que a obrigação tributária originária desapareça e em seu lugar surjam tantas obrigações tributárias novas quantas forem as prestações, todas com valores e vencimentos próprios, a autorizar, inclusive, a expedição da certidão de regularidade fiscal prevista nos artigos 205 e seguintes do CTN, (A extinção da punibilidade no parcelamento de contribuições previdenciárias descontadas, por entidades beneficentes de assistência social, dos seus empregados, e não recolhidas no prazo legal. Questões conexas, in Justitia, São Paulo, 58 (174), abr/jun 1996, p. 09-24).Doutrinadores de escol alinham-se a esse mesmo sentir (ou seja, o de que o parcelamento é uma forma de novação), conforme é o caso de Bernardo Ribeiro de Moraes (Compêndio de Direito Tributário, Rio de Janeiro, Forense, 1987, p. 594), Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário. 8ª ed. São Paulo, Malheiros, 1993, p. 124) e Luiz Emygdio F. Rosa Jr. (Manual de Direito Financeiro e Tributário, 14ª ed., Rio de Janeiro, Renovar, 2000, p. 566).Portanto, o parcelamento do crédito tributário, naquelas hipóteses em que já proposta a execução fiscal, leva conseqüentemente à extinção dessa demanda executiva, porquanto, nos termos do art. 156 do Código Tributário Nacional, a transação constitui uma das modalidades de extinção do crédito tributário originário, para que em seu lugar surja uma nova, inclusive com prazo prescricional próprio.Nessa linha de raciocínio, é possível concluir que a eventual inadimplência do contribuinte (e descumprimento do parcelamento) não restabelece aquele crédito anteriormente exigido. O descumprimento do acordo leva apenas à consolidação de um novo débito, sujeito, inclusive, a um novo prazo prescricional (o qual começa a fluir a partir do inadimplemento) e ao ajuizamento de uma nova execução para sua cobrança.Ora, se não houvesse novação (ou seja, se a dívida fosse a mesma), o prazo prescricional seria o da dívida originária, mas não é isso que ocorre, conforme foi demonstrado acima. Assim, a leitura correta do artigo 151 do Código Tributário Nacional, relativamente ao parcelamento, é a de que a exigibilidade dessa dívida nova é que é suspensa, exigibilidade essa cuja eficácia é despertada com o descumprimento do acordo, de maneira que, enquanto adimplido o parcelamento, é inaplicável a disposição do art. 174 do Código Tributário Nacional.A extinção de execução fiscal onde parcelado o crédito tributário não traz

qualquer prejuízo ao Fisco, já que a fluência do prazo prescricional ocorre relativamente a cada parcela (relativamente ao todo a prescrição somente flui na hipótese de consolidação, quando o parcelamento deixa de existir, por falta de pagamento) da dívida nova. Somente após a inadimplência do contribuinte relativamente a essa dívida nova é que tem início o prazo quinquenal estampado no artigo 174 do Código Tributário Nacional, durante o qual o credor pode promover a execução fiscal da nova dívida. Isso é mais uma prova de que o parcelamento é uma novação, ou seja, substituição de uma dívida por outra. A dívida substituída deixa de existir, razão pela qual o parcelamento causa o fenecimento do interesse no processo de execução instaurado para cobrá-la. Nesta senda, manter sob a tutela do Poder Judiciário, ações executivas de dívidas parceladas (ou seja, objeto de transação, por meio da qual se estabelece nitidamente uma novação, que extingue o crédito precedente [objeto da execução] e cria um novo [que não é objeto da execução]) constitui inclusive afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte. Friso, por oportuno, que eventual previsão legal no sentido de que o parcelamento não seria novação - mas simples moratória - é nitidamente inválida, tendo em vista o disposto pelo art. 110 do Código Tributário Nacional, segundo o qual a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado para regular o exercício da competência tributária. Cabe assentar, por fim, que a extinção da execução não implica a liberação automática de bem eventualmente penhorado para a garantia do crédito executado, o qual passará a garantir a dívida nova, desde que assim se tenha previsto no acordo pertinente. O desbloqueio do bem dado em garantia, por qualquer motivo, fica sob a responsabilidade da autoridade administrativa. Assim, em relação à CDA nº 80 7 99 044102-24, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 794 do CPC, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma. Quanto às demais CDAs que instruem a inicial e que estão parceladas, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0004161-07.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CONDOMINIO EDIFICIO PORTES DU SOLEIL(SP168428 - MARCOS DE LIMA)

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do crédito tributário em relação às CDAs 416805388 e 403301890, bem como o cancelamento da inscrição em dívida ativa dos débitos representados nas CDAs 416805396 e 403301882, ambos na esfera administrativa (v. fls. 49-53). Assim, em virtude da ocorrência das situações previstas nos incisos I e II, do artigo 794 do CPC c.c. artigo 26, da Lei 6.830/80, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma, e determino a baixa de eventuais constrições que decorram da referida dívida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 1593

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0307559-89.1990.403.6102 (90.0307559-0) - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP043156 - JOSE CARLOS DA TRINDADE SILVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL Nos presentes autos foi interposto o competente Recurso Especial pela União (Fazenda Nacional), sendo que por decisão de fls. 136/137 o referido recurso foi admitido, o qual ainda resta pendente de julgamento. Sendo assim, não houve o respectivo trânsito em julgado, motivo pelo qual indefiro o pedido de fls. 151, e, determino o arquivamento do presente feito, juntamente com a Execução Fiscal em apenso, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Cumpra-se e intime-se.

0307077-39.1993.403.6102 (93.0307077-1) - ASSOCIACAO BENEDITINOS OLIVETANOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Reconsidero a decisão de fls. 162 no tocante a remessa dos autos ao arquivo, eis que o E. Tribunal Regional Federal deu provimento ao recurso interposto pela União, e determinou o prosseguimento do feito. Sendo assim, dê-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram aquilo que for de seu interesse, e, após, façam os autos conclusos para sentença. Cumpra-se e intime-se.

0012643-32.1999.403.6102 (1999.61.02.012643-5) - EBE PEZZUTTO E CIA/ LTDA X EBE PEZZUTTO X DOMINGOS LUCILLO PEZZUTTO(SP041599 - JOSE RICARDO ISOLA) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Vistos.Fls. 46: defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro da executada até o limite de R\$ 2.557,23 posicionado para maio/2011, com base no artigo 655-A do CPC. Para tanto, expeça-se o competente mandado de penhora e intimação.Int.

0002847-80.2000.403.6102 (2000.61.02.002847-8) - ASPEN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X MAGDA MARTINS DA SILVA X WALCRIS DA SILVA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP308584 - THAIS CATIB DE LAURENTIIS) X INSS/FAZENDA(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Reconsidero a decisão de fls. 197, e, para tanto, determino a expedição de mandado de constatação do regular funcionamento da empresa executada, tal como requerido pela União às fls. 178.Comunique-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da presente decisão, tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 207/211).Cumpra-se e intime-se.

0010501-79.2004.403.6102 (2004.61.02.010501-6) - CONJUNTO HABITACIONAL DOM MANOEL DA SILVEIRA DELBOUX - SETOR E(SP189609 - MARCELO AFONSO CABRERA) X INSS/FAZENDA(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente.No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0012560-06.2005.403.6102 (2005.61.02.012560-3) - CENTRAL PARK - COM/ REPRESENTACOES E LOGISTICA LTDA X LUCIANO JAMAL PARANHOS X ELOY PARANHOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Verifico que nos presentes autos o embargado não foi ainda intimado para que apresente as respectivas contrarrazões, motivo pelo qual determino sua intimação para que, querendo, assim proceda.Decorrido o prazo, cumpra-se a decisão de fls. 96, remetendo-se os presentes autos ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Cumpra-se.

0011266-11.2008.403.6102 (2008.61.02.011266-0) - RIBEIRAO DIESEL S/A VEICULOS(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Junte-se ao presente feito o voto e a ementa referente ao julgamento dos Embargos de Declaração interpostos nos autos do processo nº 00048193319964036100.Após, dê-se vista às partes para que, querendo, se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, tornando os autos, à seguir, conclusos.Int.-se.

0004512-19.2009.403.6102 (2009.61.02.004512-1) - ELECTRO BONINI - ESPOLIO(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Tendo em vista o teor da decisão de fls. 1478, concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para instruir o feito com certidão de inteiro teor dos autos do processo nº 00006671320084036102.Estando o mesmo ainda pendente de julgamento na Segunda Instância, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, juntamente com a execução fiscal nº 20086102006480-9, até provocação da parte interessada.Int.-se.

0002997-75.2011.403.6102 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST A SAUDE DE RIB PRETO APAS(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)
Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, a qual deverá ser desapensada, para que prossiga em seus ulteriores termos.Tendo em vista que já constam nos autos as respectivas contra-razões, remetam-se os presentes autos ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se e cumpra-se.

0003690-59.2011.403.6102 - DOG CENTER COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA SIQUEIRA DE OLIVEIRA E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo a apelação do embargado em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para que, querendo, apresente contra-razões no prazo legal. Promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, a qual deverá ser desapensada e encaminhada ao arquivo, por sobrestamento, até julgamento definitivo dos presentes embargos. Intime-se e cumpra-se.

0005960-56.2011.403.6102 - ENE ENE INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP299560 - ARTHUR PEDRO ALEM) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a embargante para que promova o recolhimento do porte de remessa e de retorno do recurso de apelação interposto, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Cumpra-se.

0008569-75.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP112122 - SERGIO LUIS LIMA MORAES)

Manifeste-se a embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da impugnação apresentada. Int.

0009569-13.2012.403.6102 - ASSISTEC-COM.ASSISTENCIA TECNICA EM EQUIP/IND.LTDA-ME-(SP121275 - CLESIO VALDIR TONETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Intime-se a embargante a trazer para os autos comprovante de que a execução encontra-se integralmente garantida por penhora ou depósito em dinheiro, bem como apresente cópia autêntica da CDA, sob pena de extinção do feito. Prazo de dez dias. Int.

0001053-67.2013.403.6102 - COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP162250 - CIMARA ARAUJO E SP025008 - LUIZ ROYTI TAGAMI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, traslade-se cópia da sentença proferida, bem como da presente decisão para a execução fiscal, desapensando-a, para que prossiga em seus ulteriores termos. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais. Intimem-se.

0008830-69.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002940-52.2014.403.6102) CORDOCHA CORTES E DOBRAS DE CHAPAS LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Em decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 00069248020154030000 (fls. 79/87) o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu parcialmente a tutela antecipada para reconhecer que mera existência de garantia integral não é suficiente para a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução e determinou que este Juízo analisasse o pedido à luz das disposições contidas no artigo 739-A, 1º, do CPC, o que passo a fazê-lo. O parágrafo 1º do artigo 739-A, do CPC tem o seguinte teor: O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso dos autos, embora seguro o Juízo, ausentes os requisitos em tela, notadamente o requisito do periculum in mora necessário, uma vez que a dívida em cobro se encontra inscrita em dívida ativa desde janeiro de 2014, pelo que caberia ao embargante demonstrar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação caso não haja a suspensão da execução fiscal, disso não se desincumbindo, porquanto nada alegou quando ao ponto. Assim, recebo os embargos à discussão, sem atribuir efeito suspensivo à execução fiscal, que deve prosseguir em seus ulteriores termos, sem ser, por ora, desapensada. Já tendo sido apresentada a impugnação aos presentes embargos, dê-se vista à embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista que a matéria em debate nos autos é eminentemente de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Int.-se. Cumpra-se.

0004563-20.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003143-77.2015.403.6102) BUOSI E DIELO ERRADICACAO DE CITRUS LTDA - ME(SP254845 - ADRIANO

DIELLO PERES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Art. 6º - Nos Embargos à Execução Fiscal, a petição inicial deverá, obrigatoriamente, ser instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, bem como atribuição de valor à causa.Parágrafo Único: Ausente tais documentos, a parte embargante será intimada, independentemente de despacho judicial, a adimplir tal determinação no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013291-94.2008.403.6102 (2008.61.02.013291-8) - CENTRAL ENERGETICA RIBEIRAO PRETO ACUCAR E ALCOOL LTDA - CERP(SP225726 - JOÃO PAULO MONT ALVÃO VELOSO RABELO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

Certifico e dou fé que os presentes autos serão remetidos ao arquivo, na situação baixa-findo, nos termos do artigo 7º, 2º, da Portaria nº 0928310 (com a alteração implementada pelas portarias nº 1029146 e 1044153, de 30 de abril de 2015), que tem o seguinte teor: Art. 7º - Ajuizados embargos de qualquer natureza, serão eles imediatamente, apensados à execução fiscal correspondente; parágrafo 2º. Transitada em julgado a sentença prolatada nos embargos à execução, trasladar-se-á cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente, que será, em sendo o caso, desapensada para ulterior prosseguimento e, não havendo nada a ser requerido, ambos os feitos serão encaminhados ao arquivo, na situação baixa-findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0310439-73.1998.403.6102 (98.0310439-0) - ADRIANA MARQUES COSELLI MARCONDES X ADRIANO COSELLI(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X ADRIANA MARQUES COSELLI MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente as cópias necessárias para citação da executada.Após, apresentadas as respectivas cópias, cite-se a União (Fazenda Nacional) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, encaminhe-se os autos ao arquivo, onde deverá aguardar manifestação da parte interessada.Cumpra-se.

0313943-87.1998.403.6102 (98.0313943-6) - OSVALDO FERNANDES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X OSVALDO FERNANDES X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente as cópias necessárias para citação da executada.Após, apresentadas as respectivas cópias, cite-se a União (Fazenda Nacional) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, encaminhe-se os autos ao arquivo, onde deverá aguardar manifestação da parte interessada.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0315622-59.1997.403.6102 (97.0315622-3) - BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA E SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES E SP025375 - ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA E SP256255 - PATRÍCIA MIDORI KIMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça quem é o beneficiário dos valores a serem executados, eis que a isenção mencionada refere-se somente aos créditos de FGTS, não abrangendo os valores a título de honorários advocatícios.Int.-se.

0012141-59.2000.403.6102 (2000.61.02.012141-7) - MARCELO CAROLO X JOSE MARIA CARNEIRO X ANTONIO CARLOS CAROLO(SP083791 - CARLOS ALBERTO CHIAPPA E SP165202A - ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X MARCELO CAROLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Renovo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente apresente neste Juízo as cópias necessárias para instrução do mandado de citação da Fazenda Nacional.No silêncio, encaminhe-se os autos ao arquivo, onde deverá aguardar manifestação da parte interessada.Cumpra-se.

0012142-44.2000.403.6102 (2000.61.02.012142-9) - ALOISIO CAROLO X MARIA DE LURDES MARIA CAROLO(SP083791 - CARLOS ALBERTO CHIAPPA E SP165202A - ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X ALOISIO CAROLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Renovo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente apresente neste Juízo as cópias necessárias para instrução do mandado de citação da Fazenda Nacional.No silêncio, encaminhe-se os autos ao arquivo, onde deverá aguardar manifestação da parte interessada.Cumpra-se.

Expediente Nº 1594

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013291-31.2007.403.6102 (2007.61.02.013291-4) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL proposta pela FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, que foi notificado para pagamento de débitos, mas que a exigência é indevida. Postula o acolhimento dos embargos e a condenação da embargada nos encargos da sucumbência. Juntou documentos. É o resumo do necessário. DECIDO. Trata-se de ação de embargos à execução em que a parte embargante pugna pela desconstituição do título executivo. Nesse passo, a primeira questão que se coloca refere-se a garantia do juízo. Confira-se:Lei n 6.830 de 22.09.1980Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30(trinta) dias, contados:I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora.Par. 1 Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. (...). De fato, sem a efetivação da garantia da execução não são admissíveis os embargos, pois se trata de condição de procedibilidade para o recebimento e prosseguimento dos mesmos. No presente caso, verifica-se que a execução fiscal em apenso (0302437-27.1992.403.6102) não está garantida, porquanto a avaliação dos bens penhorados não é suficiente para cobrir o débito exigido nos autos. Assim, é de se reconhecer a ausência de garantia do juízo, de modo que os presentes embargos são inadmissíveis, a teor da expressa disposição do 1 do art. 16 da Lei de Execuções Fiscais, sem prejuízo de nova propositura quando garantido o débito. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, ex vi, do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária por ausência de lide.Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos em apenso.Após, com o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0013418-66.2007.403.6102 (2007.61.02.013418-2) - COLEGIO NOSSA SENHORA AUXILIADORA(SP046515 - SERGIO ROBERTO MONELLO E SP222616 - PRISCILLA TRUGILLO MONELLO E SP170360 - GLAUCO EDUARDO REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

SENTENÇAColégio Nossa Senhora Auxiliadora ajuizou os presentes embargos contra execução fiscal proposta pela Fazenda nos autos nº 3216-98.2005.403.6102. O embargado apresentou a impugnação de fls. 185-189, na qual não foi alegada nenhuma preliminar. A embargante se manifestou nas fls. 222-234, bem como apresentou manifestação acerca da substituição da CDA (fls. 240-242). A União apresentou manifestação às fls. 244 e documentos de fls. 245-268. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Inicialmente, esclareço que o Mandado de Segurança nº 2001.61.02.001876-3 já se encontra julgado pelo Tribunal Regional da 3ª Região. Assim, adoto, como razões de decidir, o quanto esposado nos autos nº 2001.61.02.001876-3, no qual foi expressamente reconhecido que a embargante não é beneficiária de qualquer regra de imunidade ou de isenção.Com efeito, foi ali deliberado que:CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ENTIDADE BENEFICENTE. IMUNIDADE SOBRE A AQUISIÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA. ARTIGO 150, VI, ALÍNEAS C, DA CF. INAPLICABILIDADE.1. A imunidade, como regra de estrutura contida no texto da Constituição Federal, estabelece, de modo expresse, a incompetência das pessoas políticas de direito constitucional interno para expedir regras instituidoras de tributos que alcancem situações específicas e determinadas.2. Pela análise dos autos, não logrou o impetrante provar o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional, de forma a amparar sua pretensão.3. Apelação não provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação/Reexame Necessário nº 236440, autos nº 2001.610.02.001876-3, relator Desembargador Federal Nery Junior, DE 09.09.2008)A decisão foi mantida nos embargos de declaração, cuja ementa transcrevo:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ENTIDADE BENEFICENTE.IMUNIDADE SOBRE A AQUISIÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão a ser sanada por esta Corte.2. Embargos de declaração rejeitados. (Embargos de Declaração em AMS nº 236440, relator Desembargador Federal Nery Junior, DE 09.06.2009) A embargante ainda não pode ser amparada pela alegação de prescrição ventilada na inicial dos embargos, tendo em vista que, conforme se depreende da CDA, a

constituição do crédito tributário ocorreu mediante lançamento de ofício (auto de infração). Mister esclarecer que com a substituição da CDA, remanescem os períodos de janeiro de 1995 a dezembro de 1999, consoante esclarecimentos lançados pela Receita Federal, às fls. 245-268. Destarte, verifico que a embargante foi notificada em 30.03.2000 e o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 29.03.2005, antes da fluência integral do prazo prescricional. Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido deduzido na inicial dos presentes embargos. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). P. R. I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0011037-17.2009.403.6102 (2009.61.02.011037-0) - JOAO BARANOSKI E CIA/ LTDA ME(SP171258 - PAULO HENRIQUE DE CARVALHO BRANDÃO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Certifico e dou fé que os presentes autos serão remetidos ao arquivo, na situação baixa-findo, nos termos do artigo 7º, 2º, da Portaria nº 0928310 (com a alteração implementada pelas portarias nº 1029146 e 1044153, de 30 de abril de 2015), que tem o seguinte teor: Art. 7º - Ajuizados embargos de qualquer natureza, serão eles imediatamente, apensados à execução fiscal correspondente; parágrafo 2º. Transitada em julgado a sentença prolatada nos embargos à execução, trasladar-se-á cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente, que será, em sendo o caso, desapensada para ulterior prosseguimento e, não havendo nada a ser requerido, ambos os feitos serão encaminhados ao arquivo, na situação baixa-findo.

0011857-36.2009.403.6102 (2009.61.02.011857-4) - USINA SANTA LYDIA S A(SP167627 - LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)
SENTENÇAUsina Santa Lydia S/A. ajuizou os presentes embargos contra execução proposta pela União, cujo objeto são valores relativos ao imposto sobre a renda da pessoa jurídica.A embargada apresentou a impugnação de fls. 220-221.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Não foram alegadas questões preliminares na impugnação aos embargos.No mérito, o pedido deduzido na inicial dos embargos deve ser julgado improcedente.Com efeito, em se tratando de tributos cujo lançamento se dá por homologação, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da declaração, consoante restou cristalizado na Súmula 436, do STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco.Assim, a apresentada a declaração, sem o recolhimento do tributo, desnecessária a notificação do contribuinte ou instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em dívida ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário, pois, como afirmado pela embargada, o débito confessado não pode ser sujeito à decadência (fls. 221).Quanto a alegação de prescrição, observo que não ocorreu, uma vez que depois da constituição do crédito, a embargante/executada parcelou os débitos, ainda antes do ajuizamento do execução, em novembro de 2003. Ela restou excluída do parcelamento por falta de pagamentos em agosto de 2005. A execução fiscal foi ajuizada em junho de 2006, ou seja, antes da fluência do prazo do evento extintivo da pretensão.As alegações quanto à regularidade substancial dos lançamentos são totalmente genéricas e, por isso, inaptas para afetar a presunção de certeza e liquidez dos créditos fiscais questionados.Por último, lembro que os encargos da mora acrescem ao principal em decorrência do simples inadimplemento, sendo incabível a abertura de procedimento administrativo para a aludida finalidade.Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido deduzido na inicial dos presentes embargos. P. R. I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0009967-28.2010.403.6102 - USINA SANTA LYDIA S/A(SP167627 - LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

SENTENÇAUsina Santa Lydia S/A. ajuizou os presentes embargos contra a execução fiscal (autos nº 19268-48.2010.403.6102) proposta pela Caixa Econômica Federal, com a finalidade de garantir o pagamento de contribuições devidas ao FGTS. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 16-1385.Foi apresentada a impugnação de fls. 1408-1418. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Não há questões processuais intrínsecas aos presentes embargos.Com efeito, em primeiro lugar observo que a CDA contém todos os elementos previstos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830-1980, conforme o 6º do mesmo artigo. Por essa razão, o executivo impugnado não padece de qualquer mácula formal. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça tem o nítido entendimento de que a petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a *lex specialis*, somente se aplica subsidiariamente (REsp nº 1.138.202: DJe de 1.2.2010), razão pela qual é desnecessária a apresentação de demonstrativo do débito, conforme prevê o art. 614, II, do CPC.Em segundo

lugar, a embargante afirma que teria quitado a dívida do FGTS que lhe é cobrada na execução fiscal, pagando diretamente aos trabalhadores, por força de acordos na Justiça do Trabalho. Todavia, não demonstrou a alegada quitação dos débitos que são objeto da execução questionada. Apenas juntou diversas homologações de reclamações trabalhistas, o que não é suficiente para comprovar o pagamento da dívida. No tocante ao valor da multa e da utilização da TR, os acréscimos foram calculados na forma da Lei 8036/90, com as alterações introduzidas pela Lei 9964/2000, que no artigo 22 dispõe: Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo fixado no art. 15, responderá pela incidência da Taxa Referencial - TR sobre a importância correspondente. 1o Sobre o valor dos depósitos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei no 368, de 19 de dezembro de 1968. 2o A incidência da TR de que trata o caput deste artigo será cobrada por dia de atraso, tomando-se por base o índice de atualização das contas vinculadas do FGTS. 2o-A. A multa referida no 1o deste artigo será cobrada nas condições que se seguem: I - 5% (cinco por cento) no mês de vencimento da obrigação; II - 10% (dez por cento) a partir do mês seguinte ao do vencimento da obrigação. 3o Para efeito de levantamento de débito para com o FGTS, o percentual de 8% (oito por cento) incidirá sobre o valor acrescido da TR até a data da respectiva operação. Assim, verifico que não há abuso ou ilegalidade por parte da embargada na cobrança do débito, uma vez que os acessórios foram calculados de acordo com a legislação de regência. A jurisprudência do TRF da 3ª Região, apreciando caso análogo a esse, assim se manifestou: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. NULIDADES. INOCORRÊNCIA. PAGAMENTO NÃO DEMONSTRADO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. PRELIMINARES REJEITADAS. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não obstante a sentença esteja fundamentada sucintamente, nela estão presentes os requisitos essenciais exigidos pelo artigo 458 do Código de Processo Civil. 2. A oportunidade para a parte embargante apresentar documentos ou requerer a realização de provas que entende necessárias à sua defesa é o da oposição dos embargos, nos termos do art. 16, 2º, da LEF. 3. O processo administrativo é documento público, de modo que poderia a parte, se fosse realmente do seu interesse, ter providenciado cópia das peças que entendesse necessária para a instrução destes embargos. Na verdade, só se justificaria a requisição desse processo pelo juízo se estivesse evidenciado que o exequente se nega a exibi-lo, o que não é a hipótese dos autos. 4. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, natureza e fundamento legal, com todos os requisitos determinados no art. 2º, 5º, da LEF, devidamente esclarecidos nos campos respectivos. 5. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, que só pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da Lei de Execução Fiscal. 6. No caso concreto, o débito em cobrança refere-se a contribuições ao FGTS, que deixaram de ser recolhidas nos meses de 07/1998 a 03/1999, como se vê da execução fiscal em apenso. E afirma a embargante, em suas razões, que efetuou o pagamento do FGTS diretamente aos trabalhadores, por força de acordos firmados perante a Justiça do Trabalho. Todavia, não demonstrou o alegado, não sendo suficiente, como asseverou o Juízo a quo, a juntada da homologação das reclamações trabalhistas, mas a prova efetiva do cumprimento. 7. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento. 8. No cálculo do débito exequendo, não foi utilizada a taxa SELIC, como alega a embargante. Na verdade, os acréscimos foram calculados na forma da Lei 8036/90, a qual estabelece, em seu artigo 22, que os depósitos efetuados com atraso serão acrescidos da TR, incidindo sobre eles, ainda, juros de mora à taxa de 0,5% ao mês e multa de 10%. 9. Todas as verbas aludidas na certidão são devidas, vez que expressamente previstas na lei, não tendo a embargante trazido aos autos sequer um cálculo aritmético que comprovasse as suas alegações de que os acréscimos elevaram desmesuradamente a dívida, não conseguindo elidir a presunção de liquidez e certeza do título executivo. 10. Não pode a embargante ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, visto que, no caso concreto, o encargo previsto no parágrafo 4º do artigo 2º da Lei nº 8844/94 já está incluído no débito em execução. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg nos EDcl no Resp nº 640636/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 04/04/2005, pág. 199; Resp nº 663819/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16.12.2004, pág. 264) 11. Preliminares rejeitadas. Apelo parcialmente provido. (Apelação Cível nº 0045076-18.2011.4.03.9999, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DE 21.06.2012) Em suma, não existe fundamento para que seja acolhida a pretensão deduzida na inicial dos embargos. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido nos embargos. P. R. I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0003928-44.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP258837 - RODRIGO TROVO LENZA)

SENTENÇA A Caixa Econômica Federal ajuizou os presentes embargos contra execução proposta pela Fazenda Pública Municipal em Ribeirão Preto - SP, cujo objeto são valores relativos a tributos municipais. O embargado apresentou a impugnação de fls. 76-106. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, a alegação de decadência lançada pela CEF deve ser acolhida. O crédito da execução fiscal impugnada é a cobrança

do ISS (Imposto sobre Serviços) lançado pela Fazenda Municipal de Ribeirão Preto. As datas de lançamento dos tributos referem aos períodos de janeiro de 2001 a dezembro de 2003, conforme se verifica do Auto de Infração n 658, de 12.04.2010 (fls. 7 dos autos da execução fiscal em apenso). Assim, o lançamento deveria ocorrer até 01.01.2009 e a constituição ocorreu em 2010, ou seja, quando já estava expirado o prazo quinquenal estabelecido pelo art. 173, I, do Código Tributário Nacional (cinco anos, a partir do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador), relativamente aos períodos de apuração, em sua integralidade. Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido nos embargos, para reconhecer a decadência da dívida cobrada na execução fiscal nº 0005003-84.2013.403.6102. O embargado é condenado ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) do valor da execução. P. R. I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0007847-41.2012.403.6102 - IND/ E COM/ DE CHOPEIRAS RIBEIRAO PRETO LTDA(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Indústria e Comércio de Chopeiras Ribeirão Preto Ltda ajuizou os presentes embargos à execução fiscal (autos nº 20036102011172-3) proposta pela União (Fazenda Nacional), com a finalidade de garantir o pagamento de tributos devidos pela empresa Chopeiras Memo Ltda. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 14-173. Foi apresentada a impugnação de fls. 177-182. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais intrínsecas aos presentes embargos. Observo que as questões trazidas nos presentes embargos estão restritas à inclusão da embargante no pólo passivo da execução, na qualidade de sucessora do devedor originário. E, quanto ao ponto, a segunda questão foi também objeto da exceção nos autos da execução, mas não foi conhecida, diante da necessidade de dilação probatória. Acerca desse tema, observo que a embargante desenvolve a mesmíssima atividade que era exercida pela devedora originária, ou seja, fabricação e comercialização de chopeiras. Mais que isso, a embargante apresenta-se no mercado com a logomarca Chopeiras Ribeirão - MEMO (fls. 45) e tem seu sítio eletrônico com o seguinte endereço: www.chopeirasmemo.com.br (fls. 46). Não se sustenta a alegação da embargante de que teria havido apenas aquisição da marca, porquanto não se carrou para os autos qualquer documento comprobatório desta transação. Aliás, o mínimo que poderia se esperar de uma empresa que passa a usar a marca de outra era a realização de uma consulta prévia ao Fisco, inclusive quanto à situação tributária da devedora originária, para que, documentalmente, resguardasse os seus direitos. Obviamente a ausência de documentos de transferência da marca é uma medida pela qual a sucessora busca se evadir da responsabilidade. Seria uma ingenuidade cabal pensar que a sucessão de uma empresa do mesmo ramo, sobrecarregada de dívidas, seria chancelada por algum documento oficial, ao qual qualquer um teria fácil acesso. Não se trata de mera coincidência, mas de nítida sucessão de uma empresa combatida por outra financeiramente saudável. Não podemos ser inocentes a ponto de deixarmos que passem despercebidas as vantagens empresariais de se manter as atividades já reconhecidas pelos consumidores. Elas são óbvias, não sendo a menor delas o hábito dos consumidores de irem ao local comprar os mesmos produtos, que acaba liberando o adquirente de todos os custos e incertezas de começar algo totalmente novo. Em suma, tenho como suficientemente demonstrada a sucessão de que trata o art. 133 do Código Tributário Nacional, não existindo fundamento para que seja acolhida a pretensão deduzida na inicial dos embargos. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido nos embargos e condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% do valor da causa. P. R. I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução.

0005006-39.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP157388 - ANDREA AGUIAR DE ANDRADE)

SENTENÇA A Caixa Econômica Federal ajuizou os presentes embargos contra execução proposta pela Fazenda Pública Municipal em Ribeirão Preto - SP, cujo objeto são valores relativos a tributos municipais. O embargado apresentou a impugnação de fls. 76-106. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, a alegação de decadência lançada pela CEF deve ser acolhida. O crédito da execução fiscal impugnada é a cobrança do ISS (Imposto sobre Serviços) lançado pela Fazenda Municipal de Ribeirão Preto. As datas de lançamento dos tributos referem aos períodos de janeiro de 2001 a dezembro de 2003, conforme se verifica do Auto de Infração n 658, de 12.04.2010 (fls. 7 dos autos da execução fiscal em apenso). Assim, o lançamento deveria ocorrer até 01.01.2009 e a constituição ocorreu em 2010, ou seja, quando já estava expirado o prazo quinquenal estabelecido pelo art. 173, I, do Código Tributário Nacional (cinco anos, a partir do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador), relativamente aos períodos de apuração, em sua integralidade. Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido nos embargos, para reconhecer a decadência da dívida cobrada na execução fiscal nº 0005003-84.2013.403.6102. O embargado é condenado ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) do valor da execução. P. R. I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0005234-14.2013.403.6102 - FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES)

SENTENÇA Fundação de Assistência Social Sinhá Junqueira ajuizou os presentes embargos contra execução fiscal proposta pela União nos autos nº 6986-55.2012.403.6102. O embargado apresentou a impugnação de fls. 513-517 e documentos de fls. 518-589, na qual foi alegada a preliminar de litispendência. A embargante se manifestou nas fls. 882-891 e documentos de fls. 593-599. O feito ficou suspenso por força da decisão de fls. 600, tendo retornado a marcha processual por força da manifestação da União de fls. 601, pugnano pelo julgamento do feito. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, tendo em vista que o embargante já ingressou com Mandado de Segurança anteriormente, cujo objeto é a discussão da validade do ato administrativo que revogou os benefícios de isenção da contribuição previdenciária, bem como já há decisão proferida nos autos nº 0307738-81.1994.4.03.6102, adoto, como razões de decidir, o quanto esposado naquele feito, no qual foi expressamente reconhecido que a embargante não é beneficiária de qualquer regra de imunidade ou de isenção. Com efeito, foi ali deliberado que: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. RELATÓRIO FISCAL ATESTANDO QUE A IMPETRANTE REMUNERA SEUS DIRETORES. ISENÇÃO DA COTA PATRONAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DA UNIÃO CONHECIDOS E PROVIDOS. EMBARGOS DA IMPETRANTE PREJUDICADOS. 1. O v. acórdão embargado, ao reconhecer o direito à isenção da cota patronal da contribuição previdenciárias, deixou de considerar o fato de que a impetrante, conforme constatou a fiscalização do INSS, remunera os seus diretores, descumprindo o disposto no inc. IV do art. 55 da Lei 8212/91. Evidenciada a omissão apontada pela União, é de se declarar o acórdão, para declarar o acórdão, reconhecendo que a impetrante não comprovou que preenche, cumulativamente, os requisitos contidos no art. 55 da Lei 8212/91, em sua redação original, negando provimento ao recurso e à remessa oficial. 2. É imprescindível, para a concessão da isenção aqui pleiteada, a realização de prova no sentido de que a impetrante, ao contrário do verificado pela fiscalização, não remunera os seus diretores, o que é inviável no âmbito do mandado de segurança. Tal, no entanto, não impede que se busque o reconhecimento de tal direito mediante a demonstração, em via processual adequada, ou mesmo na esfera administrativa, de que preenche, cumulativamente, os requisitos contidos no art. 55 da Lei 8212/91, sem as alterações introduzidas pela Lei 9732/98. 3. Embora os embargos de declaração, via de regra, não se prestem à modificação do julgado, essa possibilidade há que ser admitida se e quando evidenciado um equívoco manifesto, de cuja correção também advém a modificação do julgado, como é o caso. Precedentes dos Egrégios STJ e STF. 4. Embargos da União conhecidos e providos. Embargos da impetrante prejudicados. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Embargos de Declaração em Apelação/Reexame Necessário nº 95.03.091422-1/SP, número de origem 94.03.07738-7, relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DE 17.09.2009) A embargante ainda não pode ser amparada nos ataques dirigidos contra a constitucionalidade do artigo 55, da Lei 8.212/91, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal: ...O ARTIGO 195, 7º, CF/88, REPORTA-SE À LEI 8212/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). O ARTIGO 1º, DA LEI 9738/98 FOI SUSPENSO PELA CORTE SUPREMA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16/06/2000). A SUPREMA CORTE INDICIA QUE SOMENTE SE EXIGE LEI COMPLEMENTAR PARA A DEFINIÇÃO DOS SEUS LIMITES OBJETIVOS (MATERIAIS), E NÃO PARA A FIXAÇÃO DAS NORMAS DE CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES IMUNES (ASPECTOS FORMAIS OU SUBJETIVOS), OS QUAIS PODEM SER VEICULADOS POR LEI ORDINÁRIA (ARTIGO 55, DA LEI 8212/91). AS ENTIDADES QUE PROMOVEM A ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFICENTE (ARTIGO 195, 7º, CF/88) SOMENTE FAZEM JUS À IMUNIDADE SE PREENCHEREM CUMULATIVAMENTE OS REQUISITOS DE QUE TRATA O ARTIGO 55, DA LEI 8212/91, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL, E AQUELES PREVISTOS NOS ARTIGO 9º E 14º, DO CTN.... 12. A lei a que se reporta o dispositivo constitucional contido no 7º, do artigo 195, CF/88, segundo o Supremo Tribunal Federal, é a Lei 8.212/91 (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25.10.2002) Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido deduzido na inicial dos presentes embargos. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). P. R. I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0003281-78.2014.403.6102 - UNIMED NORDESTE PAULISTA FEDERACAO REGIONAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP319036 - MARIA CAROLINA PARANHOS DELFRARO E SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) SENTENÇA Unimed Nordeste Paulista Federação Regional das Cooperativas Médicas ajuizou os presentes embargos contra execução fiscal proposta pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS nos autos nº 8683-77.2013.403.6102. A embargada apresentou a impugnação de fls. 223-231, com os documentos de fls. 232-270, na qual a embargante se manifestou nas fls. 276-278. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, observo que a CDA que aparelha a execução fiscal

informa que seu objeto é um crédito de multa, constituída pelo auto de infração nº 26822, em 11.6.2008. O referido título atende os requisitos formais do art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830-1980, razão pela qual não há falar em nulidade da inicial da execução impugnada. Acerca da alegada prescrição, lembro que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.105.442 sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, fixou a orientação de que é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). Ademais, aquele mesmo Tribunal editou o enunciado nº 467 da respectiva Súmula, segundo o qual prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública depromover a execução da multa por infração ambiental. Embora a referência expressa do enunciado seja a multa por infração ambiental, não há porque deixar de estender essa orientação acerca do termo inicial da prescrição para as multas administrativas em geral. A execução fiscal foi proposta somente em 18.12.2013. No entanto, o embargante apresentou defesa nos autos administrativos, em 18.9.2008, que foi julgada em 20.03.2013. Verifica-se, portanto, que o ajuizamento da execução foi realizado antes de expirado o prazo prescricional de cinco anos. Observo, em seguida, que a multa dos autos da execução foi aplicada em decorrência de ter a embargante alienado parte da carteira de beneficiários para a Unimed de Bebedouro, sem prévia autorização da ANS. Em primeiro lugar, a embargante não poderia repassar a carteira de beneficiários para a Unimed de Bebedouro, pois, com essa atitude, a embargante descumpriu o contrato firmado entre as partes, pois os cooperados não firmaram contrato com a Unimed de Bebedouro, mas sim com a Unimed Nordeste Paulista Federação Regional das Cooperativas Médicas. O repasse do contrato, sem autorização da ANS é vedado por lei, razão pela qual a multa foi aplicada à embargante. Ademais, sustenta a embargante que a penalidade seria indevida, pois a mesma afronta o princípio da legalidade, bem como da razoabilidade e proporcionalidade. Não houve afronta ao princípio da legalidade, tampouco aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Em relação às multas aplicadas pela ANS, o TRF da 3ª Região já se manifestou, considerando legítimas as multas aplicadas pela embargada, consoante o aresto abaixo: ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS). LEI Nº 9961/2000. PODER-DEVER DE POLÍCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE PROCEDIMENTO MÉDICO. ABLAÇÃO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 82/2004. COBERTURA PREVISTA À ÉPOCA DOS FATOS. MULTA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. Não houve violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da segurança jurídica em razão de não ter sido dada ciência à apelante do despacho nº 028/2007/GGTAP/DIPRO/RE, de 31/12/2007, que considerou obrigatória a cobertura do procedimento de ablação, uma vez que, da análise do parecer emitido pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), vislumbra-se estrita obediência aos preceitos constitucionais e legais que regulam a matéria, observando-se o devido processo legal na instauração, instrução, processamento e julgamento do processo administrativo, tendo a parte pleno acesso aos autos, podendo apresentar defesa e interpor recursos cabíveis. 2. Ainda que assim não fosse, o fato de a apelante não ter tido ciência do despacho de 31/12/2007, não implicaria prejuízo à sua defesa, porquanto a concessão de liminar, pela 6ª Vara Cível de Uberlândia/MG, deferindo o pedido de cobertura da ablação, data de 20/11/2007, ou seja, anteriormente ao aludido despacho. 3. O auto de constitui ato administrativo dotado de presunção jùris tantum de legalidade e veracidade, sendo condição sine qua non para sua desconstituição a comprovação de inexistência dos fatos descritos no auto de infração; da atipicidade da conduta ou de vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade), não logrando a apelante, in casu, produzir provas suficientes para elidir a presunção de legalidade e legitimidade de que goza o auto de infração. 4. No caso concreto, a ANS, em razão de não a apelante, garantido, de forma voluntária, a cobertura de procedimento cirúrgico conhecido como ablação (ablação de circuito arritmogênico por cateter), previsto na Resolução Normativa nº 82/2004, lavrou, em 05/03/2008, o auto de infração nº 26.833, por infração ao art. 12, II, alínea a da Lei nº 9.656/98, impondo-lhe multa com fulcro no art. 77 c/c o art. 10, V, da Resolução Normativa nº 124/06. 5. A Resolução Normativa nº 82/2004, vigente à época, estabeleceu o rol de procedimentos que constituíam a referência básica para cobertura assistencial nos planos privados de assistência a saúde, contratados a partir de 1º de janeiro de 1999, elencando entre estes, o estudo eletrofisiológico do sistema de condução com ou sem ação farmacológica. 6. A posterior previsão de procedimento específico na Resolução Normativa nº 167/08 (estudo eletrofisiológico do sistema de condução com ou sem ablação) não tem o condão de afastar o procedimento mais abrangente expressamente previsto anteriormente no Anexo da Resolução Normativa nº 82/2004. 7. No que se refere à aplicação da multa, não houve violação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, haja vista que a autoridade, pautando-se em sua discricionariedade, adotou o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), com supedâneo na legislação pertinente (art. 10, V e art. 77 da Resolução Normativa nº 124/06), não demonstrando o apelante o alegado abuso em sua fixação, que visa, não só a reprimir a conduta que não observou a norma impositiva quanto à cobertura de procedimento médico com também objetiva desestimular a prática de atos que desrespeitem os direitos básicos dos beneficiários. 8. Apelação improvida. (TRF da 3ª Região, Apelação Cível 1990354, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 31/10/2014) (grifos nossos) Desse modo, a multa aplicada deve ser mantida, pois estribada na legislação vigente (artigo 4º, inciso XXIV da Lei nº 9961/00 c/c artigo 3º da RN 112/05). Assim, somente mediante prova inequívoca da inexistência dos fatos descritos no auto de infração, é que poderia ser

desconstituída a autuação, o que, evidentemente, não ocorreu no caso concreto. Lembro, em seguida, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, ao julgar o RE 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, decidiu pela legitimidade da utilização da taxa Selic como índice de atualização de débitos tributários (STF: AI nº 747.420 AgR-ED). O entendimento se aplica ao caso dos autos por analogia eis que aqui não se trata de tributo. Por último, os encargos da mora acrescem ao principal em decorrência do simples inadimplemento, desde a data da intimação da decisão administrativa, sendo incabível a abertura de procedimento administrativo para a aludida finalidade. Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido deduzido na inicial dos presentes embargos. P. R. I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0007453-63.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006701-28.2013.403.6102) ALESSANDRA BATISTA DA SILVA ARCAS ME(SP219643 - SERGIO RICARDO NALINI E SP206243 - GUILHERME VILLELA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) Fls. 126/129: Não obstante o quanto alegado pelo Embargante, não existe, na decisão proferida, omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos embargos de declaração, sendo certo que a decisão questionada se encontra devidamente fundamentada, cabendo à parte irresignada valer-se dos meios recursais cabíveis para obter o efeito modificativo pretendido. Cabe assentar que a sentença que extinguiu o feito foi proferida em 07/01/2015, enquanto a decisão do agravo de instrumento referido pela embargante se deu em 27.01.2015. Cumpra-se a decisão de fls. 124, e encaminhe-se cópia da sentença prolatada nos embargos e desta decisão para o E. TRF da 3ª Região, visando instruir o agravo de instrumento acima referido.

0001805-68.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004651-92.2014.403.6102) M A PEREIRA TERRAPLENAGEM E LOCAÇÃO - ME(SP217373 - PEDRO SERGIO DE MORAES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) M A PEREIRA TERRAPLENAGEM E LOCAÇÃO - ME opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando, em síntese, que foi notificado para pagamento de débitos, mas que a exigência é indevida. Postula o acolhimento dos embargos e a condenação da embargada nos encargos da sucumbência. Juntou documentos. É o resumo do necessário. DECIDO. Trata-se de ação de embargos à execução em que a parte embargante pugna pela desconstituição do título executivo. Nesse passo, a primeira questão que se coloca refere-se a garantia do juízo. Confira-se: Lei nº 6.830 de 22.09.1980 Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30(trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. Par. 1 Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. (...). De fato, sem a efetivação da garantia da execução não são admissíveis os embargos, pois se trata de condição de procedibilidade para o recebimento e prosseguimento dos mesmos. No presente caso, verifica-se que a execução fiscal em apenso (0004651-92.2014.403.6102) não está garantida porquanto não há bens penhorados para cobrir o débito exigido nos autos. Assim, é de se reconhecer a ausência de garantia do juízo, de modo que os presentes embargos são inadmissíveis, a teor da expressa disposição do 1º do art. 16 da Lei de Execuções Fiscais, sem prejuízo de nova propositura quando garantido o débito. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, ex vi, do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária por ausência de lide. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal em apenso. Saliente, que em caso de haver garantia integral da execução fiscal, poderá ser proposto novos embargos visando discutir o débito. Após, com o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0002704-66.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001805-68.2015.403.6102) M A PEREIRA TERRAPLENAGEM E LOCAÇÃO - ME(SP217373 - PEDRO SERGIO DE MORAES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) M A PEREIRA TERRAPLENAGEM E LOCAÇÃO - ME opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando, em síntese, que foi notificado para pagamento de débitos, mas que a exigência é indevida. Postula o acolhimento dos embargos e a condenação da embargada nos encargos da sucumbência. Juntou documentos. É o resumo do necessário. DECIDO. Trata-se de ação de embargos à execução em que a parte embargante pugna pela desconstituição do título executivo. Nesse passo, a primeira questão que se coloca refere-se a garantia do juízo. Confira-se: Lei nº 6.830 de 22.09.1980 Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30(trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. Par. 1 Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. (...). De fato, sem a efetivação da garantia da

execução não são admissíveis os embargos, pois se trata de condição de procedibilidade para o recebimento e prosseguimento dos mesmos. No presente caso, verifica-se que a execução fiscal em apenso (0004651-92.2014.403.6102) não está garantida porquanto não há bens penhorados para cobrir o débito exigido nos autos. Assim, é de se reconhecer a ausência de garantia do juízo, de modo que os presentes embargos são inadmissíveis, a teor da expressa disposição do 1º do art. 16 da Lei de Execuções Fiscais, sem prejuízo de nova propositura quando garantido o débito. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, ex vi, do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária por ausência de lide. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal em apenso. Saliente, que em caso de haver garantia integral da execução fiscal, poderá ser proposto novos embargos visando discutir o débito. Após, com o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

EXECUCAO FISCAL

0011172-39.2003.403.6102 (2003.61.02.011172-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CHOPEIRAS MEMO LTDA(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA) X IND/ E COM/ DE CHOPEIRAS RIBEIRAO PRETO LTDA(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA)

Fls: 194/195: Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal neste Fórum para que no prazo de 10 (dez) dias a mesma informe se o depósito judicial vinculado a este processo foi realizado na forma da Lei nº 9.703/89 (mediante DARF Depósito apropriado para que os recursos financeiros sejam repassados ao Tesouro Nacional) e, caso não tenha sido efetuado, para que se proceda a alteração mediante levantamento e imediata realização de novo depósito. Instruir este ofício com cópia de fls. 173/174 e manifestação de fls. 194. Adimplida a determinação supra, prossiga-se com os embargos à execução fiscal em apenso. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

0005003-84.2013.403.6102 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP157388 - ANDREA AGUIAR DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Promova a serventia a expedição de ofício ao banco depositário (f. 11) para que transferia o numerário à ordem deste Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a vinda das informações, proceda-se a formalização da penhora do valor depositado à ordem deste Juízo, expedindo-se o competente mandado para ser cumprido pelo oficial de justiça. Por fim, intime-se a CEF da penhora efetivada.

CAUTELAR FISCAL

0012938-25.2006.403.6102 (2006.61.02.012938-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CHOPEIRAS MEMO LTDA(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA E SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA)

Cite-se a ré no endereço de seu representante legal Wilson Montefeltro, no endereço declinado pela União às fls. 165. Para tanto, expeça-se carta precatória para Fortaleza - CE. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0307167-52.1990.403.6102 (90.0307167-5) - MIGUEL SAID NETO(SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES E SP137503 - CARLOS ADALBERTO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA LUCIA PERRONI) X FAZENDA NACIONAL X MIGUEL SAID NETO

Nos termos do art.475-J do CPC, considerando que não houve pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10 (dez) por cento. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1595

EXECUCAO FISCAL

0307951-29.1990.403.6102 (90.0307951-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X A CINELANDIA PANIFICADORA INDL/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X GERSON MAGRINI JUNIOR

Tendo em vista o valor da presente execução, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, tendo em vista os comandos da Portaria nº 75 e 130 do Ministério da Fazenda, do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/77 e do parágrafo único do artigo 65 da Lei nº 7.779/89, cabendo à exequente as providências visando o desarquivamento

para ulterior prosseguimento. Int.-se e cumpra-se.

0307194-64.1992.403.6102 (92.0307194-6) - INSTITUTO DO ACUCAR E DO ALCOOL - IAA(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X USINA MARTINOPOLIS S/A ACUCAR E ALCOOL X NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP178091 - ROGÉRIO DAIA DA COSTA)

Ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

0300988-63.1994.403.6102 (94.0300988-8) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X USINA SANTA LYDIA S/A X LUIZ HENRIQUE ADAMS RIBERO PINTO X LUIZ ANTONIO CERVEIRA M R PINTO(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP092894 - ADRIANA DA SILVA BIAGGI E SP074914 - ARTUR BARBOSA PARRA E SP167627 - LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES)

Certifique a serventia o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 751.Tendo em vista o teor da informação de fl. 764, verifico que remanescem nestes autos apenas a penhora sobre o veículo descrito no auto de fls. 209, assim como as penhoras sobre os imóveis objeto das matrículas nº 4.041 e 54.546 do 1º CRI local conforme o auto de reforço de penhora de fls. 277/278.Assim, determino a expedição de ofício para Delegado da Ciretran local para levantamento da constrição sobre o veículo penhorado à fl. 209, que deverá ser instruído com cópias de fls. 204, 209 e fl. 751.Determino, ainda, a expedição de ofício para o 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Ribeirão Preto-SP para levantamento da penhora sobre os imóveis objetos das matrículas nº 4.041 e 54.546. Instrua-se o referido ofício com cópias de fls. 277/278, 298/301, 309/313 e 751.Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício.Cumpra-se.

0303530-54.1994.403.6102 (94.0303530-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IRMAOS BIAGI S/A ACUCAR E ALCOOL(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR)

Sentença de fls. 171 - tópico final:.... expeça-se alvará para levantamento do depósito mencionado às fls. 161-162 (R\$8.419,63) em favor da executada, referido às fls. 303, intimando-se para a retirada dos mesmos. Lembro ainda, que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo. Em seguida, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.Certidão de fls. 274: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho/sentença de fls. 171, expedí o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 4/2015 (formulário(s) nº NCJF 1990001), com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (27/05/2015), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

0303654-37.1994.403.6102 (94.0303654-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FENIX ADESIVOS E REVESTIMENTOS LTDA(SP118269 - SILMARA JALOTO EMMANOUILIDES E SP242365 - LEONARDO TOSHIMITSU TAKEMOTO E SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS)

Tendo em vista o pedido de sobrestamento do feito formulado pela exequente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada juntamente com as execuções fiscais em apenso nº 0303668-21.1994.403.6102 e 0303680-35.1994.403.6102.Int.

0308298-86.1995.403.6102 (95.0308298-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X COML/ MOTOASA DE VEICULOS LTDA X ANTONIO FERNANDO SOARES ARRUDA X MARIA DE FATIMA M S ARRUDA(SP202778 - ANDRÉ MARCOZZI SOARES DE ARRUDA)

Considerando a manifestação da Fazenda Nacional, e nos termos do artigo 2º da Portaria 75, de 22.03/2012, alterada pela Portaria nº 130 de 19.04.2012, ambas do Ministro da Fazenda, defiro o arquivamento dos autos requerido pela exequente, sem baixa na distribuição. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0300264-88.1996.403.6102 (96.0300264-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA STELLA MICHELET DE OLIVEIRA P) X INBRAMAQ IND/ BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA(SP171490 - PAULO HUMBERTO DA SILVA GONÇALVES)

Ao arquivo por sobrestamento, tal como requerido pela exequente, cabendo a ela, querendo, adotar as providências visando o desarquivamento para ulterior prosseguimento.Intime-se e cumpra-se.

0300964-30.1997.403.6102 (97.0300964-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X COLLEGE OF LONDON MODAS E PRESENTES LTDA(SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA SILVA)

Ao arquivo por sobrestamento, tal como requerido pela exequente, cabendo a ela, querendo, adotar as providências visando o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.

0305878-06.1998.403.6102 (98.0305878-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ALTA MOGIANA COML/ IMPORTADORA LTDA X ANTONIO JOSE MARTORI(SP175601 - ANGELICA PIRES MARTORI)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0009236-18.1999.403.6102 (1999.61.02.009236-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X SIMETA SISTEMAS E INFORMATICA LTDA X MARIA DO ROSARIO GUIMARAES CAMPOS

Fls. 258: Defiro. Junte-se o resultado da penhora on line, como requerido. Após, dê-se vista à exequente para que requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0010196-71.1999.403.6102 (1999.61.02.010196-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BONFIM E CIA/ LTDA X PEDRO ALVES BONFIM X MARIA DE LOURDES DA SILVA BONFIM(SP026123 - ANTONIO RAYMUNDINI)

Tendo em vista o valor da presente execução, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, tendo em vista os comandos da Portaria nº 75 e 130 do Ministério da Fazenda, do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/77 e do parágrafo único do artigo 65 da Lei nº 7.779/89, cabendo à exequente as providências visando o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Int.-se e cumpra-se.

0010022-28.2000.403.6102 (2000.61.02.010022-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SANTA VITORIA INDL/ DE COURO E SEBO LTDA(SP201919 - DOMICIANO RICARDO DA SILVA BERARDO)

Tendo em vista o lapso de tempo transcorrido, dê-se vista à exequente para que informe sobre o parcelamento noticiado nos autos. Em caso de não consolidação do parcelamento ou rescisão do mesmo, deverá a Exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0012025-53.2000.403.6102 (2000.61.02.012025-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARIO LUIZ CEZARIO ME(SP015577 - FOAADE HANNA)

Ao arquivo por sobrestamento, tal como requerido pela exequente, cabendo a ela, querendo, adotar as providências visando o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.

0000489-74.2002.403.6102 (2002.61.02.000489-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FERRATO COM/ DE BEBIDAS LTDA X EDSON FERRATO(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO E MG098120 - CARLOS AUGUSTO JOVILIANO)

Ao arquivo por sobrestamento, tal como requerido pela exequente, cabendo a ela, querendo, adotar as providências visando o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.

0000977-29.2002.403.6102 (2002.61.02.000977-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X USINA MARTINOPOLIS S/A ACUCAR E ALCOOL(SP178091 - ROGÉRIO DAIA DA COSTA)

Recebo a conclusão supra. Informe a exequente sobre a quitação do débito, noticiada nos autos. Caso não tenha havido quitação, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, juntamente com o feito nº 200261020009791, 200261020009808, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0001401-71.2002.403.6102 (2002.61.02.001401-4) - INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X SCORSOLINI PNEUS LTDA(SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA E SP260253 - ROSIANE CARINA PRATTI) X ROBISON CELSO SCORSOLINI(SP193675 - LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA E SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA) X CELSO LUIZ SCORSOLINI X MARLON CESAR SCORSOLINI(SP039906 - JOAO ALCY CHRISOSTOMO) X CELSO SCORSOLINI

Considerando que o débito em cobro foi parcelado e aguarda a consolidação das contas, consoante informação apresentada pela exequente, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente comunicar ao Juízo, no máximo em trinta dias após a consolidação referida, a situação do parcelamento, cabendo a ela, em qualquer caso, requerer o desarquivamento do feito para, em sendo o caso, ulterior prosseguimento. Int.-se.

0002222-75.2002.403.6102 (2002.61.02.002222-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FRETORPLAN IND/ E COM/ LTDA(SP050212 - MARIA LUCIA BRAZ SOARES)

Ao arquivo por sobrestamento, tal como requerido pela exequente, cabendo a ela, querendo, adotar as providências visando o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.

0008371-87.2002.403.6102 (2002.61.02.008371-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FONSECA & LIMA LTDA(SP215112 - MURILO PASCHOAL DE SOUZA)

Ao arquivo por sobrestamento, tal como requerido pela exequente, cabendo a ela, querendo, adotar as providências visando o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.

0013731-95.2005.403.6102 (2005.61.02.013731-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X COMERCIAL MULTIBIKE LTDA - EPP(SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI)

Considerando que o débito em cobro foi parcelado e aguarda a consolidação das contas, consoante informação apresentada pela exequente, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente comunicar ao Juízo, no máximo em trinta dias após a consolidação referida, a situação do parcelamento, cabendo a ela, em qualquer caso, requerer o desarquivamento do feito para, em sendo o caso, ulterior prosseguimento. Int.-se.

0001097-33.2006.403.6102 (2006.61.02.001097-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CLAUDEMIR DE SOUZA CARVALHO-ME(SP085651 - CLOVIS NOCENTE)

Tendo em vista o valor da presente execução, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, tendo em vista os comandos da Portaria nº 75 e 130 do Ministério da Fazenda, do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/77 e do parágrafo único do artigo 65 da Lei nº 7.779/89, cabendo à exequente as providências visando o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Int.-se e cumpra-se.

0001735-66.2006.403.6102 (2006.61.02.001735-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X JUPITER CONTABILIDADE S/C LTDA(SP174204 - MARCIO MINORU GARCIA TAKEUCHI E SP168898 - CÁSSIO FERNANDO RICCI)

Ao arquivo por sobrestamento, tal como requerido pela exequente, cabendo a ela, querendo, adotar as providências visando o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.

0004201-33.2006.403.6102 (2006.61.02.004201-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X POLIMOURA PINTURA INDUSTRIAL LTDA(SP045105 - NELSON JOSE DAHER CORNETTA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais. Intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se, sentença de fls. - tópico final: Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada,

ouvida a outra parte. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0004400-55.2006.403.6102 (2006.61.02.004400-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X RODRIGUES & VASCONCELLOS ARQUITETURA SC LTDA(SP073872 - JOSE ANTONIO DE GOUVEA)

Ao arquivo por sobrestamento, tal como requerido pela exequente, cabendo a ela, querendo, adotar as providências visando o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.

0007606-77.2006.403.6102 (2006.61.02.007606-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X RODRIGO COUTINHO TORRES(SP221897 - TIAGO COUTINHO TORRES E SP236275 - VIVIAN ABDALLA ZANQUETA)
Sentença de fls. 30/31 - tópico final: Expeça-se alvará para levantamento do depósito de fl. 13, em favor do executado, reservando-se cópia nos autos devidamente recebida. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Certidão de fls. 35: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho/sentença de fls. 30/31, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 2/2015 (formulário(s) nº NCJF 1989999), com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (27/05/2015), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

0014290-18.2006.403.6102 (2006.61.02.014290-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X PLUS VITA S/A X BIMBO DO BRASIL LTDA(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA)

Fls. 147: defiro o pedido de vista formulado pela Exequente pelo prazo de dez dias. Em nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo, na situação sobrestado, o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 00051744120134036102 conforme requerido às fls. 143. Int.

0004071-09.2007.403.6102 (2007.61.02.004071-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SAVA SERVICOS DE ANESTESIA DR. VALCYR SANTANA S/S(SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES)

Ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001234-10.2009.403.6102 (2009.61.02.001234-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X RODOVIARIO CRISTAL LTDA(GO026687 - SABRINA PUGA)

Ao arquivo por sobrestamento, tal como requerido pela exequente, cabendo a ela, querendo, adotar as providências visando o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.

0002049-36.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Tendo em vista que já decorrido o prazo de suspensão solicitado, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0001073-92.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X POLIMOURA PINTURA INDUSTRIAL LTDA(SP045105 - NELSON JOSE DAHER CORNETTA)
Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais. Intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se, sentença de fls. - tópico final: Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0001614-28.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LINO AMORIM & FILHOS LTDA(SP219055B - LUCIANA APARECIDA AMORIM)

Considerando que o débito em cobro foi parcelado e aguarda a consolidação das contas, consoante informação apresentada pela exequente, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente comunicar ao Juízo, no máximo em trinta dias após a consolidação referida, a situação do parcelamento, cabendo a ela, em qualquer caso, requerer o desarquivamento do feito para, em sendo o caso, ulterior prosseguimento.Int.-se.

0001919-12.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X POLIMOURA PINTURA INDUSTRIAL LTDA(SP045105 - NELSON JOSE DAHER CORNETTA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais.Intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se,sentença de fls. - tópico final:Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P. R. I.

0002096-73.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SCORSOLINI COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA E SP260253 - ROSIANE CARINA PRATTI)

Considerando que o débito em cobro foi parcelado e aguarda a consolidação das contas, consoante informação apresentada pela exequente, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente comunicar ao Juízo, no máximo em trinta dias após a consolidação referida, a situação do parcelamento, cabendo a ela, em qualquer caso, requerer o desarquivamento do feito para, em sendo o caso, ulterior prosseguimento.Int.-se.

0003066-73.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SCORSOLINI COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA E SP260253 - ROSIANE CARINA PRATTI)

Considerando que o débito em cobro foi parcelado e aguarda a consolidação das contas, consoante informação apresentada pela exequente, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente comunicar ao Juízo, no máximo em trinta dias após a consolidação referida, a situação do parcelamento, cabendo a ela, em qualquer caso, requerer o desarquivamento do feito para, em sendo o caso, ulterior prosseguimento.Int.-se.

0001504-92.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X POLIMOURA PINTURA INDUSTRIAL LTDA - ME(SP045105 - NELSON JOSE DAHER CORNETTA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais.Intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se,Sentença de fls. - tópico final:Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0001793-88.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X

POLIMOURA PINTURA INDUSTRIAL LTDA - ME(SP045105 - NELSON JOSE DAHER CORNETTA)
Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais. Intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se, sentença de fls. - tópico final: Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0003020-16.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X THALES P.P. COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP(SP296405 - DANIEL BRANCO BRILLINGER)
Considerando que o débito em cobro foi parcelado e aguarda a consolidação das contas, consoante informação apresentada pela exequente, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente comunicar ao Juízo, no máximo em trinta dias após a consolidação referida, a situação do parcelamento, cabendo a ela, em qualquer caso, requerer o desarquivamento do feito para, em sendo o caso, ulterior prosseguimento. Int.-se.

Expediente Nº 1597

EMBARGOS A ARREMATACAO

0013808-65.2009.403.6102 (2009.61.02.013808-1) - VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA X WAGNER ANTONIO PERTICARRARI(SP152348 - MARCELO STOCCO) X MARIA LUIZA TITOTO PERTICARRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA HELENA RAMOS PIANA X EDMILSON MARCOS FONSECA BENELLI(Proc. 858 - JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO)
Fls. 252: Nada a acrescentar. Cumpra-se a decisão de fls. 252, encaminhando os autos ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as formalidades de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0300844-60.1992.403.6102 (92.0300844-6) - COPAS VIRGINIA LTDA X OSMAR ISMAEL FERNANDES(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ E SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art.475-J do CPC, considerando que não houve pagamento e tendo em vista o requerimento do(a) exequente de fls. 71/72, expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10 (dez) por cento, observando-se que o mesmo deverá ser direcionado ao co-embargante Osmar Ismael Fernandes. Intime-se e cumpra-se.

0008025-68.2004.403.6102 (2004.61.02.008025-1) - SILVIA COSAC(SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP147475 - JORGE MATTAR)
Defiro o desentranhamento das fls. 131/135 tal como requerido pela exequente, devendo elas serem retiradas no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inutilização das mesmas. Após, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0001301-43.2007.403.6102 (2007.61.02.001301-9) - ANTONIO EUGENIO CERSOSIMO MINGHINI(SP023255 - ANTONIO EUGENIO CERSOSIMO MINGHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)
Intime-se a embargante a trazer para os autos comprovante de que a execução encontra-se integralmente garantida por penhora ou depósito em dinheiro, sob pena de extinção do feito, sendo que, em caso de penhora em autos que o executado possua créditos a receber, tal demonstração deverá ser mediante certidão de inteiro teor. Prazo de dez

dias.Int.

0000556-58.2010.403.6102 (2010.61.02.000556-3) - SERV SIN ATACADISTA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a Fazenda Nacional para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal.Após, traslade-se cópia da sentença proferida, bem como da presente decisão para a execução fiscal, desapensando-a, para que prossiga em seus ulteriores termos.Em seguida, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.Intimem-se.

0000406-09.2012.403.6102 - SERGIO VALDRIGHI(SP126856 - EDNILSON BOMBONATO) X FAZENDA NACIONAL

A taxa do porte de remessa e retorno do recurso de apelação não se encontra abrangida pela gratuidade, motivo pelo qual, determino a intimação da embargante, através de seu defensor, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, recolha os respectivos valores, sob pena de deserção do recurso interposto.Intime-se.

0002072-45.2012.403.6102 - ANA SERTORI DURAO(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP283437 - RAFAEL VIEIRA) X INSS/FAZENDA

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, a qual deverá ser desapensada, para que prossiga em seus ulteriores termos.Tendo em vista que já constam nos autos as respectivas contra-razões, remetam-se os presentes autos ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se e cumpra-se.

0003195-78.2012.403.6102 - ASA SUL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA X ASA NORTE TRANSPORTES E SERVICOS DE CARGAS LTDA X WILLIAN MONTEFELTRO X MIRIAM MONTEFELTRO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a Fazenda Nacional para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal.Após, traslade-se cópia da sentença proferida, bem como da presente decisão para a execução fiscal, desapensando-a, para que prossiga em seus ulteriores termos.Em seguida, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.Intimem-se.

0001729-44.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004001-45.2014.403.6102) J.S.GUERRA PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA - EPP(SP101514 - PAULO DE TARSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

1. Considerando que o crédito cobrado nos autos se encontra devidamente garantido por penhora, recebo os presentes embargos à discussão, ficando suspensa a execução em apenso.2. Intime-se a exequente a, querendo, apresentar sua impugnação no trintídio legal.Intime-se e cumpra-se.

0003850-45.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006703-08.2007.403.6102 (2007.61.02.006703-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X EDIFRIGO COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA(SP076281 - NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA)

Despacho de fls. 08: Tendo em vista a informação constante às fls. 04, determino que o despacho de fls. 07 seja republicado em nome do advogado constante às fls. 105 da Execução Fiscal em apenso. Cumpra-se.Despacho de fls. 07: Recebo os presentes embargos a execução, suspendendo o andamento dos autos principais, considerando a impossibilidade de eventual execução provisória contra a Fazenda Pública. Intime-se o embargado para impugnação no prazo legal, nos termos do artigo 740 do CPC. Intime-se e cumpra-se.

0004631-67.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007273-81.2013.403.6102) MARCOS WILLIAM CLARO SAMPAIO(SP160946 - TUFFY RASSI NETO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o respectivo laudo de avaliação do bem

penhorado, sob pena de extinção do presente feito.Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003890-03.2010.403.6102 - TERRAZZO RESTAURANTE LTDA ME(SP204328 - LUIZ CONSTANTINO PEDRAZZI) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X TERRAZZO RESTAURANTE LTDA ME X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS

Dê-se vista a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira aquilo que for de seu interesse.Após, faça-me os autos novamente conclusos.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0308241-73.1992.403.6102 (92.0308241-7) - HILARIO BENEDITO DO CARMO X SILVANA DENTELO DO CARMO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X FAZENDA NACIONAL X HILARIO BENEDITO DO CARMO X FAZENDA NACIONAL X SILVANA DENTELO DO CARMO

Intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente o pagamento dos valores devidos, nos termos requeridos pela Fazenda Nacional às fls. 163/164.Cumpra-se.

0306909-37.1993.403.6102 (93.0306909-9) - IND/ DE SABONETES NM LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X IND/ DE SABONETES NM LTDA

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0303797-26.1994.403.6102 (94.0303797-0) - ANGELO BESTETTI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO BESTETTI

Proceda-se conforme o artigo 475-B do Código de Processo Penal, intimando-se o embargante, na pessoa do advogado, para cumprimento do julgado, nos moldes do artigo 475-J do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.Int.-se e cumpra-se.

0311780-37.1998.403.6102 (98.0311780-7) - CENTRAL ENERGETICA MORENO ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X CENTRAL ENERGETICA MORENO ACUCAR E ALCOOL LTDA

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0005065-18.1999.403.6102 (1999.61.02.005065-0) - CALIFORNIA EMPREENDIMENTOS E SHOWS LTDA X WILSON JOSE VESSI X VERA CRISTINA BRUSA VESSI(SP059894 - ANTONIO CARLOS MACHADO COSTA AGUIAR) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUIZA TEIXEIRA DEL FARRA BAVARE) X INSS/FAZENDA X CALIFORNIA EMPREENDIMENTOS E SHOWS LTDA X INSS/FAZENDA X WILSON JOSE VESSI X INSS/FAZENDA X VERA CRISTINA BRUSA VESSI

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0010822-90.1999.403.6102 (1999.61.02.010822-6) - A OLIMPIA BALAS CHITA LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X A OLIMPIA BALAS CHITA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Fls. 378: Defiro. Desentranhe-se o mandado de fls. 349/350 e devolva-se-o à Central de Mandados, para cumprimento nos termos da Portaria nº 0928310 deste Juízo.Int.

0012572-30.1999.403.6102 (1999.61.02.012572-8) - CONSTRUTORA LACERDA CHAVES LTDA(SP044570 - ANTONIO CARLOS BORIN E SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA E SP213341 - VANESSA VICO CESCA E SP133432 - MARCO ANTONIO VOLTA) X INSS/FAZENDA X CONSTRUTORA LACERDA CHAVES LTDA(SP251223 - ADRIANO BIAVA NETO)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0011787-34.2000.403.6102 (2000.61.02.011787-6) - DOUGLAS VITALIANO(SP134069 - JULIANA ISSA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X DOUGLAS VITALIANO
Não obstante o teor da manifestação de fls. 93/94, o fato é que não se localizou, nos sistemas ARISP, BACENJUD ou RENAJUD, bens do devedor passíveis de penhora, de maneira que compete à exequente indicar os bens que pretende sejam penhorados. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0000499-55.2001.403.6102 (2001.61.02.000499-5) - R M CHAPAS DE FERRO E ACO LTDA(SP018684 - JOSE ROBERTO VIEIRA DE ALMEIDA E SP148325 - FERNANDA MARIA VIEIRA DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X R M CHAPAS DE FERRO E ACO LTDA

Fls. 201: Defiro. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, para cumprimento nos termos da Portaria nº 0928310 deste Juízo.Int.

0008982-40.2002.403.6102 (2002.61.02.008982-8) - SPEL SERVICOS DE PAVIMENTACAO E ENGENHARIA LTDA(SP278850 - RODRIGO FUNK DE CARVALHO FREITAS E SP183823 - CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO) X INSS/FAZENDA X SPEL SERVICOS DE PAVIMENTACAO E ENGENHARIA LTDA
Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0008024-83.2004.403.6102 (2004.61.02.008024-0) - MARCIA TERESINHA BOSSOLANE TOLEDO(SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO X MARCIA TERESINHA BOSSOLANE TOLEDO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Indefiro o pedido de fls. 156, tendo em vista o teor da certidão lavrada pela serventia às fls. 151. Sendo assim, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0004891-62.2006.403.6102 (2006.61.02.004891-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIEN THOME E CASTRO(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO X MARIEN THOME E CASTRO

1. Tendo em vista que o executado, apesar de devidamente intimado não promoveu o pagamento da quantia devida, o valor indicado pela exequente fica acrescido da multa de 10%, consoante expressamente consignado no

artigo 475-J do Código de Processo Civil.2. Tendo em vista o pedido formulado pela exequente às fls. 68/70, expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação.

0003889-23.2007.403.6102 (2007.61.02.003889-2) - IND/ E COM/ DE DOCES DE MARTINO LTDA X JOSE ANTONIO ROSA(SP070776 - JOSE ANTONIO PINHO) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X IND/ E COM/ DE DOCES DE MARTINO LTDA X INSS/FAZENDA X JOSE ANTONIO ROSA

Nos termos do art.475-J do CPC, considerando que não houve pagamento e tendo em vista o requerimento do(a) exequente de fls. 152, expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10 (dez) por cento.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1598

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003234-61.2001.403.6102 (2001.61.02.003234-6) - PLANALQUIMICA DO BRASIL IND/ QUIMICA LTDA(SP113366 - ALEXANDRE MENEGHIN NUTI E SP147690 - VERA LUCIA MENEGHIN NUTI E SP056752 - RAIMUNDO NUTI E SP100106E - ÉRICA HELENA DE OLIVEIRA E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES)

Vistos em inspeção. A sentença proferida nos autos julgou procedente os presentes embargos, com condenação do embargado em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da execução. Tal decisão restou mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Por petição juntada aos autos a embargante requereu a intimação do embargado para pagamento da condenação sucumbencial, contudo, não apresentou a respectiva memória de cálculo.O embargado por petição encartada às fls. 207/209, também requereu a intimação da embargante para pagamento da condenação sucumbencial, apresentando a respectiva memória de cálculo.Induzido pela petição encartada às fls. 207/209 foi proferido despacho nos autos determinando a intimação do embargante para pagamento dos honorários advocatícios, quando o correto seria a intimação do embargado para assim proceder.Sendo assim, determino a intimação do embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a respectiva memória de cálculo, a fim de que seja procedida a citação do embargado para o devido pagamento.Cumpra-se.

0010487-56.2008.403.6102 (2008.61.02.010487-0) - CIASERV TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA.(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Vistos em inspeção.Reconsidero o despacho de fls. 78, apenas para consignar que a apelação recebida foi interposta pela embargante e não pela embargada como constou, permanecendo no mais a decisão tal como lançada.Int.

0008973-34.2009.403.6102 (2009.61.02.008973-2) - ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Vistos em inspeção.A decisão de fls. 227 que recebeu a apelação interposta pela União em seus efeitos devolutivo e suspensivo não merece qualquer tipo de reparo, pois ao determinar que seja trasladada cópia da sentença proferida para a execução fiscal correspondente, está implícito que a execução deverá observar o disposto na sentença proferida nestes autos.Sendo assim, os ulteriores termos da execução, implicam no aguardo do trânsito em julgado da ação anulatória tal como decidido em sentença.Intime-se a embargante para que, querendo, apresente as respectivas contra-razões no prazo legal.Após, cumpra-se a determinação constante no 3º parágrafo de fls. 227, e, remetam-se os presentes autos ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.intime-se e cumpra-se.

0006815-35.2011.403.6102 - ELEONORA NERY PATERNO DE LUCCA(SP161166 - RONALDO FUNCK THOMAZ E SP109038 - MARCELO DE ABREU MACHADO E SP205120 - ANA PAULA AGRA CAVALCANTE COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a Fazenda Nacional para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal.Após, traslade-se cópia da sentença proferida, bem como da presente decisão para a execução fiscal, dispensando-a, para que prossiga em seus ulteriores termos.Em seguida, remetam-se os presentes autos ao E.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.Intimem-se.

0003303-10.2012.403.6102 - SUPERLOG LOGISTICA S/A(SP315124 - RODRIGO NOGUEIRA MILAZZOTTO E SP299636 - FREDERICO DA SILVA SAKATA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal.Após, traslade-se cópia da sentença proferida, bem como da presente decisão para a execução fiscal, desapensando-a, para que prossiga em seus ulteriores termos.Em seguida, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.Intimem-se.

0003304-92.2012.403.6102 - SUPERLOG LOGISTICA S/A(SP315124 - RODRIGO NOGUEIRA MILAZZOTTO E SP299636 - FREDERICO DA SILVA SAKATA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal.Após, traslade-se cópia da sentença proferida, bem como da presente decisão para a execução fiscal, desapensando-a, para que prossiga em seus ulteriores termos.Em seguida, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.Intimem-se.

0007518-29.2012.403.6102 - ENE ENE IND/ E COM/ DE BEBIDAS X NEWTON LUIZ LOPES DA SILVA(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP283437 - RAFAEL VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a Fazenda Nacional para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal.Após, traslade-se cópia da sentença proferida, bem como da presente decisão para a execução fiscal, desapensando-a, para que prossiga em seus ulteriores termos.Em seguida, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.Intimem-se.

0000238-70.2013.403.6102 - UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal.Após, traslade-se cópia da sentença proferida, bem como da presente decisão para a execução fiscal, desapensando-a, para que prossiga em seus ulteriores termos.Em seguida, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.Intimem-se.

0005258-42.2013.403.6102 - AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a Fazenda Nacional para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal.Após, traslade-se cópia da sentença proferida, bem como da presente decisão para a execução fiscal, desapensando-a, para que prossiga em seus ulteriores termos.Em seguida, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.Intimem-se.

0005475-85.2013.403.6102 - MOTOCAR-VEICULOS LTDA(SP188964 - FERNANDO TONISSI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a Fazenda Nacional para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal.Após, traslade-se cópia da sentença proferida, bem como da presente decisão para a execução fiscal, desapensando-a, para que prossiga em seus ulteriores termos.Em seguida, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.Intimem-se.

0000992-75.2014.403.6102 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST A SAUDE DE RIB PRETO

APAS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal.Após, traslade-se cópia da sentença proferida, bem como da presente decisão para a execução fiscal, desapensando-a, para que prossiga em seus ulteriores termos.Em seguida, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.Intimem-se.

0001198-89.2014.403.6102 - UNIMED RIBEIRAO PRETO COOPERTIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal.Após, traslade-se cópia da sentença proferida, bem como da presente decisão para a execução fiscal, desapensando-a, para que prossiga em seus ulteriores termos.Em seguida, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.Intimem-se.

0001509-80.2014.403.6102 - TRANSPORTADORA WILSON DOS SANTOS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP307518 - ALINE MARIANA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos em inspeção.Intime-se a embargante para que promova o recolhimento do porte de remessa e de retorno do recurso de apelação interposto, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.Cumpra-se.

0002077-62.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007497-82.2014.403.6102) SERVICE CAR - SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME(SP218289 - LÍLIAN CARLA SOUSA ZAPAROLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos em inspeção.Fls. 85/86: Nada a acrescentar a decisão proferida nos autos.Intime-se a embargante para que promova o recolhimento do porte de remessa e de retorno do recurso de apelação interposto, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.Cumpra-se.

0004798-84.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002941-03.2015.403.6102) JULIANA CRISTINA ALVES DE LIMA MAZARAO(SP117604 - PEDRO LUIZ PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos em inspeção.Intime-se a embargante a trazer para os autos comprovante de que a execução encontra-se integralmente garantida por penhora ou depósito em dinheiro, sob pena de extinção do feito. Prazo de dez dias.Int.

CAUTELAR FISCAL

0001888-60.2010.403.6102 (2010.61.02.001888-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X TARGET COM/ E DISTRIBUICAO DE SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA X DANIEL GEROLAMO ALVES X CLAUDEMIR GEROLAMO ALVES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos em inspeção.Tratam-se os autos de Cautelar Fiscal impetrada pela União (Fazenda Nacional) em face de Target Com. e Distribuição de Serviços de Telecomunicações Ltda, Daniel Gerolamo Alves e Claudemir Gerolamo Alves, que tinha como objetivo a responsabilização dos requeridos, sob a alegação de que a empresa GT Brasil Representações Ltda, havia sido dissolvida irregularmente e sucedida pela empresa requerida, a qual foi autuada por omissão de receita.Às fls. 261/264 deferiu-se a liminar pleiteada nos autos para o fim de determinar a indisponibilidade dos bens de propriedade dos requeridos, bem como dos ativos financeiros, até o limite da satisfação da obrigação.Por decisão proferida em agravo de instrumento foi determinado a disponibilização dos ativos financeiros da empresa agravante, de modo a permitir a continuidade de suas atividades (fls. 516/522), o qual foi devidamente cumprida (fls. 527/529).A sentença proferida nos presentes autos julgou parcialmente procedente o pedido para manter a indisponibilidade já deferida, excetuado os ativos financeiros da empresa e o veículo GM/Omega GLS, placa CGZ 3709 (fls. 1195/1204).O E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região julgou extinta a presente medida cautelar fiscal, pela perda de sua eficácia, com fundamento no artigo 13, inciso IV, da Lei nº 8.137/62, sendo determinado ainda a cassação da ordem de indisponibilidade dos bens dos apelados. (fls. 1429).Por nova decisão proferida no agravo legal interposto pela União, foi reconsiderado em parte a decisão de fls. 1429, para acrescentar a condenação da parte adversa ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União em 10% sobre o valor da causa atualizada.Às fls. 1447 consta certidão de trânsito em julgado.Os autos retornaram a este Juízo oportunidade em que os requeridos peticionaram a fim de que fosse determinado a imediata liberação dos bens da empresa e dos sócios, tendo em vista a extinção da presente cautelar fiscal.É o

relatório. Decido. Razão assiste aos requeridos, motivo pelo qual determino o cumprimento da determinação do E. Tribunal Regional Federal no sentido de que seja levantada a indisponibilidade dos bens da empresa e de seus sócios. Sendo assim, determino que seja procedida a minuta de desbloqueio, tornando os autos a seguir, conclusos para protocolamento. Determino ainda, a expedição de ofícios à Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 536); ao Tribunal Marítimo (fls. 545); ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP (fls. 558 e 1375); ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP (fls. 565 e 1178); ao 1ª Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 589 e 1191); ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Curitiba/PR (fls. 1174); ao 5ª Serviço de Registro de Imóveis de Curitiba/PR (fls. 1176); ao Cartório de Registro de Imóveis de Campo Largo/PR (fls. 1177); ao 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 1184 e 1186); ao Cartório de Registro de Imóveis de Matinhos/PR (fls. 1185); ao 6º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte/MG (fls. 1187); ao 7º Cartório de Registro de Imóveis de Cuiabá/MT (fls. 1188); ao 5ª Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 1190); ao 2º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte/MG (fls. 1192); ao 5º Tabelionato de Registro de Imóveis de Cuiabá/MS (fls. 1206); ao 3º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte/MG (fls. 1214); ao 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 1218); ao 5º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte/MG (fls. 1219/1220); ao 3º Ofício de Registro de Imóveis de Juiz de Fora/MG (fls. 1221); ao 1º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte/MG (fls. 1223); 9ª Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 1224); ao 4ª Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 1225); ao 6ª Cartório de Registro de Imóveis de Cuiabá/MT (fls. 1226); ao 5ª Cartório de Registro de Imóveis de Cuiabá/MT (fls. 1227); ao 2º Ofício de Registro de Imóveis de Juiz de Fora/MG (fls. 1228); ao 2ª Cartório de Registro de Imóveis de Cuiabá/MT (fls. 1229); ao 12ª Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 1238); ao 7ª Cartório de Registro de Imóveis de Curitiba/PR (fls. 1282); ao 2ª Cartório de Registro de Imóveis de Umuarama/PR (fls. 1285); ao 7ª Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 1354); ao 1º Ofício de Registro de Imóveis de Juiz de Fora/MG (fls. 1356); ao 7º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte/MG (fls. 1357); ao 6ª Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 1358/1359). No tocante aos eventuais veículos indisponíveis nos presentes autos, deverá a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, informar quais sejam, tendo em vista não haver notícias no feito acerca de tais fatos, a fim de que seja levantada a indisponibilidade através do sistema RENAJUD. Após, não havendo novos requerimentos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, na situação baixa-fimdo. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004443-65.2001.403.6102 (2001.61.02.004443-9) - PIERINA ARNOSTI JACOMETTI (SP012662 - SAID HALAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X PIERINA ARNOSTI JACOMETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a concordância da União com o valor apresentado pelo exequente, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se os valores de fls. 128. Intime-se e cumpra-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005315-07.2006.403.6102 (2006.61.02.005315-3) - SANTAL EQUIPAMENTOS S.A COM/ E IND/(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos em inspeção. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0308333-80.1994.403.6102 (94.0308333-6) - IND/ DE SABONETES NM LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL X IND/ DE SABONETES NM LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a concordância da União com o valor apresentado pelo exequente, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se os valores de fls. 145/146. Encaminhe-se à Procuradoria da Fazenda Nacional as certidões de fls. 160 e 167 para as providências que entender necessárias. Intime-se e cumpra-se.

0300508-51.1995.403.6102 (95.0300508-6) - SEBASTIAO CARLOS TESTA (SP039994 - PAULO DE SOUSA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X SEBASTIAO CARLOS TESTA

Nos termos do art. 475-J do CPC, considerando que não houve pagamento e tendo em vista o requerimento do(a) exequente de fls. 204 e 207, expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10 (dez) por cento. Sem prejuízo, traslade-se cópia da sentença proferida nestes autos para a execução fiscal correspondente, tal como requerido pela União às fls. 203. Intime-se e cumpra-se.

0005945-10.1999.403.6102 (1999.61.02.005945-8) - IND/ DE CALCADOS CASTALDELLI LTDA (SP071323 -

ELISETE BRAIDOTT) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X IND/ DE CALCADOS CASTALDELLI LTDA

Vistos em inspeção. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0008080-24.2001.403.6102 (2001.61.02.008080-8) - DISTRIBUIDORA MOSTEIRO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA - MASSA FALIDA(SP049766 - LUIZ MANAIA MARINHO) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X DISTRIBUIDORA MOSTEIRO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA - MASSA FALIDA

Vistos em inspeção.Reconsidero a decisão de fls. 73, para o fim de determinar que a serventia promova a expedição de certidão de inteiro teor, devendo constar, obrigatoriamente, que a União (Fazenda Nacional) possui créditos a serem recebidos nos presentes autos, no importe de R\$ 1.379,07 (Mil e trezentos e setenta e nove reais e sete centavos), atualizados para o mês de setembro de 2007.Com adimplemento, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, retire a referida certidão para as providências que entender necessárias, e, após, encaminhe-se os presentes autos ao arquivo na situação baixa-findo.Cumpra-se e intime-se.

0000714-21.2007.403.6102 (2007.61.02.000714-7) - MARCELO EDUARDO ALGARVE(SP103712 - JOSE CARLOS FORTES GUIMARAES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X MARCELO EDUARDO ALGARVE

Nos termos do art.475-J do CPC, considerando que não houve pagamento e tendo em vista o requerimento do(a) exequente de fls. 98, expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10 (dez) por cento.Intime-se e cumpra-se.

0005155-11.2008.403.6102 (2008.61.02.005155-4) - CARLOS HENRIQUE WEISEL OLIVEIRA ME(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CARLOS HENRIQUE WEISEL OLIVEIRA ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em inspeção. Apesar da manifestação encartada às fls. 152, verifico que a executada foi devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, e, sendo assim, determino a expedição do competente ofício requisitório para pagamento dos honorários advocatícios, observando-se os valores de fls. 139/140.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1599

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0307991-11.1990.403.6102 (90.0307991-9) - ILQUES BARBOSA(SP012511 - HERMENEGILDO ULIAN E SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a manifestação da exequente (Fazenda Nacional) juntada às fls. 322, a qual noticia que não foi localizado bens passíveis de penhora, determino a remessa dos autos ao arquivo, na situação baixa-findo.Intime-se e cumpra-se.

0310829-43.1998.403.6102 (98.0310829-8) - SANTA CLARA IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos em inspeção.Traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente, dispensando-a.O pedido de fls. 311 deve ser direcionado diretamente para a execução fiscal correspondente.Remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0013031-95.2000.403.6102 (2000.61.02.013031-5) - SANTA MARIA AGRICOLA LTDA(SP240157 - MARCELA CURY DE PAULA E SP167627 - LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Vistos em inspeção.Defiro o pedido formulado às fls. 3884, para o fim de conceder o prazo de 30 (trinta) dias,

para que o embargado requeira aquilo que for de seu interesse, devendo para tanto, quando da retirada do processo em carga ser encaminhado todos os volumes dos autos. Advirto a embargada para que os próximos pedidos referentes ao presente feito sejam direcionados diretamente para os autos e não para a Execução Fiscal em apenso, como vêm fazendo. Cumpra-se.

0003294-97.2002.403.6102 (2002.61.02.003294-6) - HOSPITAL SAO PAULO DE CLINICAS ESPECIALIZADAS LTDA (SP044570 - ANTONIO CARLOS BORIN) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
Vistos em inspeção. Traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente. Após, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, bem como a execução fiscal em apenso, até provocação da parte interessada. Int. -se.

0005180-19.2011.403.6102 - MIGUEL ZOELI (SP033127 - APARECIDO PEZZUTO E SP256132 - POLLYANNA CYNTHIA PEZZUTO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP032555 - CELSO SIQUEIRA)
SENTENÇA Miguel Zoeli ajuizou os presentes embargos contra execução fiscal proposta pela União nos autos nº 0306450-1990.403.6102. A embargada apresentou a impugnação de fls. 31-34 e documentos de fls. 25-32, na qual não foi alegada qualquer questão preliminar. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, observo, em primeiro lugar, que a CDA contém todos os elementos previstos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830-1980, conforme o 6º do mesmo artigo. Por essa razão, o executivo impugnado não padece de qualquer mácula formal. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça tem o nítido entendimento de que a petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a *lex specialis*, somente se aplica subsidiariamente (REsp nº 1.138.202: DJe de 1.2.2010), razão pela qual é desnecessária a apresentação de demonstrativo do débito, conforme prevê o art. 614, II, do CPC. Outrossim, quanto à prescrição da inclusão do sócio no pólo passivo, esclareço que a mesma não ocorreu, tendo em vista que a empresa não foi citada, não havendo que se falar em prescrição no caso concreto. Ademais, da análise dos autos em apenso, observo que a empresa encerrou suas atividades irregularmente, não tendo sido localizados os sócios, tampouco a empresa. Desse modo, a dissolução irregular da empresa é fundamento bastante para atrair a responsabilidade dos sócios administradores pelas obrigações da pessoa jurídica. Destarte, verifico que o encerramento se deu de maneira irregular, caracterizando uma situação ilegal perante os órgãos públicos, fazendo incidir a regra do artigo 135 do CTN. Nesse sentido, a súmula 435 do STJ estabelece que: presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio gerente. Em relação à citação por edital dos executados, a mesma se deu em face da não localização dos executados, tendo havido diversas diligências no sentido de localizá-los, consoante se pode observar dos autos da execução em apenso. Ademais, na Lei 6.830/80 há expressa previsão legal para realização da citação por edital, em face da não localização do executado. Por fim, no tocante à alegação de prescrição intercorrente, a mesma deve ser afastada, uma vez que não ocorreu, nos termos do artigo 174 do CTN, c/c o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Ademais, o fato de o feito ter ficado paralisado por um período de tempo não significa que tenha ocorrido a prescrição, como afirmado pelo embargante. Aliás, o TRF da 3ª Região assim decidiu, em caso análogo ao presente: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...) 2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo de cobrança do crédito tributário é de 5 anos a partir da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo. (...) 5. Em relação à prescrição intercorrente, consolidado o entendimento no sentido de que a mesma depende do arquivamento provisório do feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, estabelecendo, a propósito, a Súmula 314/STJ, verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (grifamos). Antes, porém de decretar de ofício, a prescrição, deve o juiz, na forma do 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, ouvir a exequente, garantindo-lhe a oportunidade para indicar a ocorrência de eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição. (...) 9. Agravo inominado desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível nº 0035197-12.1999.4.03.6182, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DE 29.04.2015). Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido deduzido na inicial dos presentes embargos. P. R. I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0002972-28.2012.403.6102 - UNIMED DE BATATAIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA E SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, traslade-se cópia da sentença proferida, bem como da presente decisão para a execução fiscal, dispensando-a, para que prossiga em seus ulteriores termos. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais. Intimem-se.

0005233-29.2013.403.6102 - CONTABIL MOGIANA S/C LTDA(SP229687 - SABRINA BALBÃO FLORENZANO E SP016140 - AUGUSTO BENITO FLORENZANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN E Proc. 1475 - ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ)

SENTENÇA Contábil Mogiana S. S. ajuizou os presentes embargos contra a execução fiscal (autos nº 4521-88.2003.403.5102) em que figura como autora a União (Fazenda Nacional), cuja finalidade é obter o pagamento de valores relativos a contribuições de seguridade social. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 15-30. Foi apresentada a impugnação de fls. 39-46. A embargada interpôs os embargos de declaração de fls. 36-37 verso. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais intrínsecas aos presentes embargos. No mérito, o pedido deduzido na inicial dos embargos deve ser declarado improcedente. Com efeito, rejeito a alegação de cerceamento de defesa, pois o representante legal da embargante foi pessoalmente notificado do lançamento de ofício (fl. 47). Não há falar em prescrição, pois o lançamento ocorreu em 1999 e o ajuizamento da execução fiscal em 2003, com citação via postal ultimada em maio do último ano (fl. 23 dos autos da execução fiscal). Observo, ademais, que a embargante parcelou o débito duas vezes, uma em 30.3.2000 e outra em 29.7.2003, sendo certo que ambos os acordos foram rescindidos por falta de pagamento (fls. 51 e 52). A rescisão mais recente ocorreu em 10.11.2009 (fl. 52). A alegação de desproporcionalidade apresentada pela a embargante é uma peça totalmente genérica, que nem de longe ameaça as presunções de que se encontra revestido o título executivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial dos embargos. P. R. I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução.

0006410-91.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003534-66.2014.403.6102) ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST A SAUDE DE RIB PRETO APAS(SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

SENTENÇA APAS - Associação Policial de Assistência à Saúde de Ribeirão Preto ajuizou os presentes embargos contra execução fiscal proposta pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS (autos nº 3534-66.2014.2014.403.6102), com a finalidade de garantir o pagamento de verbas destinadas ao ressarcimento do SUS. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 40-299. Foi apresentada a impugnação de fls. 301-313. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Indefiro a requisição dos autos do procedimento administrativo, tendo em vista que há nos autos a documentação necessária para julgamento da lide. Desse modo, passo ao mérito da lide, uma vez que não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, o pedido deduzido na inicial dos embargos deve ser declarado improcedente. Em primeiro lugar, o prazo prescricional aplicável, por analogia, ao caso dos autos (crédito não tributário da Fazenda Pública) é o definido pelo Decreto nº 20.910-1932 (STJ: REsp nº 1.435.077. TRF da 2ª Região: AC nº 201351010193435). Destaco em seguida, que o crédito da execução fiscal foi definitivamente constituído em novembro de 2013, ao se encerrar o procedimento administrativo instaurado em decorrência da defesa apresentada pela embargante. O ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 30.05.2014, ou seja, antes do transcurso do prazo prescricional (que deve ser contado a partir da actio nata, ou seja, do fim do procedimento administrativo, quando surge a exequibilidade). Em segundo lugar, rejeito a alegação de que o artigo 32 da Lei 9656-98 seja inconstitucional, uma vez que o STF já se manifestou acerca da constitucionalidade da exação, na ADI nº 1931-MC, relator para o acórdão Min. Maurício Correa, nos seguintes termos: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração

Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99 Assim, fica afastada a inconstitucionalidade suscitada na inicial dos embargos, tendo em vista que o art. 196 da Lei Maior é dispositivo que assegura aos cidadãos a prestação de serviços públicos de saúde, não havendo aí nenhuma norma proibitiva da exigência do ressarcimento questionado. Por outro lado, o art. 199, 1º, do mesmo diploma fundamental, veicula norma que autoriza a participação complementar, mediante a prestação de serviços médicos, no sistema único de saúde, o que não se aplica às operadoras de planos de saúde, cujo papel primordial é o de fornecer os recursos financeiros para que tais serviços sejam prestados. Da mesma forma que tais operadoras custeiam os atendimentos na rede privada, podem ser validamente compelidas por meio de lei a suportar esse custeio quando o atendimento ocorre na rede pública. Rejeito, ademais, a alegação de ausência de cobertura das AIH 3509117680464, na medida em que para impugnar adequadamente o débito com base em tal fundamento, a embargante deveria ter identificado o beneficiário, a respectiva cobertura contratual, o período de carência e o atendimento específico realizado na rede pública. Ocorre NÃO HÁ documentação hábil a comprovar tais alegações. Em relação as AIHs 3509120621358, 3509115985859, 3509117679804, 3509117693895, 3509117693873 e 3509120603604, na qual o embargante aduz que as partes contratantes não procuraram o plano de saúde e se dirigiram ao SUS para receber o atendimento, tal conduta revela a validade da cobrança do ressarcimento ao SUS, uma vez que esse ressarcimento pressupõe exatamente o atendimento realizado na rede pública de saúde. Rejeito, também, a alegação de que, aos contratos firmados anteriormente à vigência da Lei 9656-98 não se aplica a referida lei, como ocorreu no caso da AIH 3509120621358, cujo atendimento foi realizado no SUS. Esclareço que a Lei 9656-98 deve incidir em ajustes de trato sucessivo, ainda que os contratos tenham sido celebrados anteriormente. Nesse sentido, o E. STJ se manifestou: RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. APOSENTADORIA DO BENEFICIÁRIO. MANUTENÇÃO DAS MESMAS CONDIÇÕES DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E VALORES DE CONTRIBUIÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 31 DA LEI 9.656-98. RECURSO PROVIDO. 1. Não obstante as disposições advindas com a Lei 9.656-98, dirigidas às operadoras de planos e seguros privados de saúde em benefício dos consumidores, tenham aplicação, em princípio, aos fatos ocorridos a partir de sua vigência, devem incidir em ajustes de trato sucessivo, ainda que tenham sido celebrados anteriormente. 2. (...) 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 531.370/SP, relator Ministro Raul Araújo, DJE 06.09.2012). Sintetizando, nada obsta que o consumidor de plano de saúde opte pelo atendimento na rede pública, o que, aliás, ocorre com certa frequência não por liberalidade do consumidor, mas pelo longo tempo de espera - que não raramente ocorre - para consultas e procedimentos nas redes vinculadas aos planos de saúde. Ademais, a área de abrangência do SUS é o território nacional, razão pela qual o ressarcimento é devido onde quer que o serviço público seja prestado. É oportuno não esquecer que o ressarcimento ao SUS é legal, e não contratual. Por isso, a limitação territorial de cobertura imposta aos consumidores para o atendimento na rede privada não pode ser oposta ao poder público para fins de ressarcimento. Tendo em vista a origem legal da obrigação questionada, que preconiza a necessidade de ressarcimento para os atendimentos realizados no âmbito do SUS, não existe fundamento para limitar a cobrança à rede vinculada à embargante. Aliás, esse tipo de argumento carece de sentido, pois os atendimentos em tal rede são cobertos diretamente em decorrência do contrato, não havendo aí necessidade de ressarcimento. Não há, ainda, fundamento para se falar na limitação do ressarcimento às hipóteses de urgência ou de emergência, tendo em vista que a limitação do ressarcimento ocorre de acordo com os procedimentos cobertos pelo plano, sendo certo que a embargante em nenhum momento afirma que seus planos estão limitados a tais tipos de cobertura. O TRF da 3ª Região já deliberou que os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, 8º da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários (Apelação Cível nº 1.850.347). Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INOMINADO. PRESCRIÇÃO AFASTADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO COM TRÂNSITO EM JULGADO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE

SAÚDE - SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. RECURSO IMPROVIDO.1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação.2. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido da preclusão consumativa das matérias, ainda que de ordem pública, decididas definitivamente, tais como prescrição e legitimidade de parte, não sendo possível reabrir a discussão em embargos à execução.3. Em que pese o agravante ter trazido no recurso a questão relativa à ocorrência ou não do prazo prescricional, o certo é que a decisão ora recorrida destacou que tal questão foi afastada por esta Corte, conforme decisão em Agravo de Instrumento nº 0002706-77.2013.4.03.0000, com trânsito em julgado em 08/10/2013, não se prestando os embargos à execução a modificar os fundamentos fáticos e jurídicos daquela decisão, razão pela qual é manifestamente improcedente a pretensão ora formulada.4. Relativamente à controvérsia, suscitada quanto ao artigo 32 da Lei nº 9.656/98 (Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS), decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, relator para o acórdão Min. Maurício Correa, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS.5. Não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com a participação de representantes das entidades interessadas.6. Agravo inominado desprovido. (TRF da 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível nº 0000630-62.2013.4.03.6117/SP, relator Desembargador Federal Carlos Muta).Por fim, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.143.320 sob o regime da repercussão geral, reiterou o entendimento, há muito consolidado, de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial dos embargos. P. R. I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0006411-76.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004084-61.2014.403.6102) ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST A SAUDE DE RIB PRETO APAS(SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)
SENTENÇA APAS - Associação Policial de Assistência à Saúde de Ribeirão Preto ajuizou os presentes embargos contra execução fiscal proposta pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS (autos nº 4084-61.2014.403.6102), com a finalidade de garantir o pagamento de verbas destinadas ao ressarcimento do SUS. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 42-182. Foi apresentada a impugnação de fls. 184-196, sobre a qual a embargante se manifestou nas fls. 198-201. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, o pedido deduzido na inicial dos embargos deve ser declarado improcedente. Em primeiro lugar, o prazo prescricional aplicável, por analogia, ao caso dos autos (crédito não tributário da Fazenda Pública) é o definido pelo Decreto nº 20.910-1932 (STJ: REsp nº 1.435.077. TRF da 2ª Região: AC nº 201351010193435). Destaco em seguida, que o crédito da execução fiscal foi definitivamente constituído em fevereiro de 2011, ao se encerrar o procedimento administrativo instaurado em decorrência da defesa apresentada pela embargante. O ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 03.07.2014, ou seja, antes do transcurso do prazo prescricional (que deve ser contado a partir da actio nata, ou seja, do fim do procedimento administrativo, quando surge a exequibilidade). Em segundo lugar, rejeito a alegação de que o artigo 32 da Lei 9656-98 seja inconstitucional, uma vez que o STF já se manifestou acerca da constitucionalidade da exação, na ADI nº 1931-MC, relator para o acórdão Min. Maurício Correa, nos seguintes termos: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas

em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. Assim, fica afastada a inconstitucionalidade suscitada na inicial dos embargos, tendo em vista que o art. 196 da Lei Maior é dispositivo que assegura aos cidadãos a prestação de serviços públicos de saúde, não havendo aí nenhuma norma proibitiva da exigência do ressarcimento questionado. Por outro lado, o art. 199, 1º, do mesmo diploma fundamental, veicula norma que autoriza a participação complementar, mediante a prestação de serviços médicos, no sistema único de saúde, o que não se aplica às operadoras de planos de saúde, cujo papel primordial é o de fornecer os recursos financeiros para que tais serviços sejam prestados. Da mesma forma que tais operadoras custeiam os atendimentos na rede privada, podem ser validamente compelidas por meio de lei a suportar esse custeio quando o atendimento ocorre na rede pública. Rejeito, ademais, a alegação de ausência de cobertura das AIHs 3506103072274, 3506103086200, 3506103105285, na medida em que para impugnar adequadamente o débito com base em tal fundamento, a embargante deveria ter identificado o beneficiário, a respectiva cobertura contratual, o período de carência e o atendimento específico realizado na rede pública. Ocorre NÃO HÁ documentação hábil a comprovar tais alegações. Em relação às AIHs 3506101777112, 3506101828010, 3506105406265, 3506103087190, 3506103012687, 3506103023060, 350610306733 e 3506104538915, na qual o embargante aduz que as partes contratantes não procuraram o plano de saúde e se dirigiram ao SUS para receber o atendimento, tal conduta revela a validade da cobrança do ressarcimento ao SUS, uma vez que esse ressarcimento pressupõe exatamente o atendimento realizado na rede pública de saúde. Rejeito, também, a alegação de ausência de cobertura da 43061010723506, na medida em que para impugnar adequadamente o débito com base em tal fundamento (a homonímia), bem como o procedimento ter sido realizado fora da área de abrangência do contrato, a embargante deveria ter apresentado documentação hábil a comprovar o alegado. Ocorre NÃO HÁ documentação hábil a comprovar tal alegação. Por fim, a argumentação de que o usuário não era seu cliente (AIH 3506103156776) não pode prosperar, uma vez que não há qualquer comprovação nos autos acerca do alegado, devendo prevalecer a legalidade dos atos administrativos. Ademais, não há nos autos comprovação de que o usuário foi notificado de sua exclusão do plano de saúde, de modo que descabida a argumentação apresentada. Por outro lado, nada obsta que o consumidor de plano de saúde opte pelo atendimento na rede pública, o que, aliás, ocorre com certa frequência não por liberalidade do consumidor, mas pelo longo tempo de espera - que não raramente ocorre - para consultas e procedimentos nas redes vinculadas aos planos de saúde. Ademais, a área de abrangência do SUS é o território nacional, razão pela qual o ressarcimento é devido onde quer que o serviço público seja prestado. É oportuno não esquecer que o ressarcimento ao SUS é legal, e não contratual. Por isso, a limitação territorial de cobertura imposta aos consumidores para o atendimento na rede privada não pode ser oposta ao poder público para fins de ressarcimento. Tendo em vista a origem legal da obrigação questionada, que preconiza a necessidade de ressarcimento para os atendimentos realizados no âmbito do SUS, não existe fundamento para limitar a cobrança à rede vinculada à embargante. Aliás, esse tipo de argumento carece de sentido, pois os atendimentos em tal rede são cobertos diretamente em decorrência do contrato, não havendo aí necessidade de ressarcimento. Não há, ainda, fundamento para se falar na limitação do ressarcimento às hipóteses de urgência ou de emergência, tendo em vista que a limitação do ressarcimento ocorre de acordo com os procedimentos cobertos pelo plano, sendo certo que a embargante em nenhum momento afirma que seus planos estão limitados a tais tipos de cobertura. O TRF da 3ª Região já deliberou que os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, 8º da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários (Apelação Cível nº 1.850.347). Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INOMINADO. PRESCRIÇÃO AFASTADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO COM TRÂNSITO EM JULGADO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O artigo 557 do

Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação.2. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido da preclusão consumativa das matérias, ainda que de ordem pública, decididas definitivamente, tais como prescrição e legitimidade de parte, não sendo possível reabrir a discussão em embargos à execução.3. Em que pese o agravante ter trazido no recurso a questão relativa à ocorrência ou não do prazo prescricional, o certo é que a decisão ora recorrida destacou que tal questão foi afastada por esta Corte, conforme decisão em Agravo de Instrumento nº 0002706-77.2013.4.03.0000, com trânsito em julgado em 08/10/2013, não se prestando os embargos à execução a modificar os fundamentos fáticos e jurídicos daquela decisão, razão pela qual é manifestamente improcedente a pretensão ora formulada.4. Relativamente à controvérsia, suscitada quanto ao artigo 32 da Lei nº 9.656/98 (Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS), decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, relator para o acórdão Min. Maurício Correa, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS.5. Não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com a participação de representantes das entidades interessadas.6. Agravo inominado desprovido. (TRF da 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível nº 0000630-62.2013.4.03.6117/SP, relator Desembargador Federal Carlos Muta).Por fim, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.143.320 sob o regime da repercussão geral, reiterou o entendimento, há muito consolidado, de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial dos embargos. P. R. I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0006821-37.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004473-46.2014.403.6102) UNIMED DE RIBEIRAO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) SENTENÇA Unimed de Ribeirão Preto - Cooperativa de Trabalho Médico ajuizou os presentes embargos contra execução fiscal proposta pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS nos autos nº 6821-37.2014.403.6102. A embargada apresentou a impugnação de fls. 303-307 e 311-318, com os documentos de fls. 319-320, na qual a embargante se manifestou nas fls. 325-330. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, observo que o objeto da execução fiscal são dois créditos de multa. O primeiro, constituído pelo auto de infração nº 14687, em face de ter a Unimed reajustado a mensalidade no percentual de 10,83% e o segundo, constituído pelo auto de infração nº 26841, por ter a embargante se recusado a autorizar procedimento médico cirúrgico em paciente. A CDA que instrui a inicial da execução, atende os requisitos formais do art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830-1980, razão pela qual não há falar em nulidade da inicial da execução impugnada. Acerca da alegada prescrição, lembro que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.105.442 sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, fixou a orientação de que é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). Ademais, aquele mesmo Tribunal editou o enunciado nº 467 da respectiva Súmula, segundo o qual prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública depromover a execução da multa por infração ambiental. Embora a referência expressa do enunciado seja a multa por infração ambiental, não há porque deixar de estender essa orientação acerca do termo inicial da prescrição para as multas administrativas em geral. A execução fiscal foi proposta em 25.07.2014. Em relação ao auto de infração 14687, de 06 de agosto de 2004, a embargante apresentou defesa nos autos administrativos, cujo julgamento final ocorreu em 20.09.2012, com a intimação da embargante acerca da manutenção da multa imputada em 21.11.2012. Verifica-se, portanto, que o ajuizamento da execução foi realizado antes de expirado o prazo prescricional de cinco anos. Em relação ao auto de infração nº 26841, de 27.03.2008, a embargante apresentou defesa nos autos administrativos, cujo julgamento final ocorreu em 11.12.2012, com a intimação da embargante acerca da manutenção da multa imputada em 22.01.2013. Verifica-se, portanto, que o ajuizamento da execução foi realizado antes de expirado o prazo prescricional de cinco anos. Observo, em seguida, que a multa referente ao auto de infração nº 14687, foi aplicada em decorrência de ter a Unimed reajustado a mensalidade do plano de saúde no percentual de 10,83%, sem prévia autorização da ANS. Em primeiro lugar, a embargante não poderia fixar o reajuste da mensalidade sem prévia autorização da ANS, pois, com essa atitude, a embargante descumpriu o regramento estabelecido na Lei 9656-98, pois o simples fato de oferecer plano de saúde a terceiros,

torna a UNIMED vinculada à legislação de regência dos planos de saúde, independentemente de sua natureza ser de uma cooperativa. Ademais, sustenta a embargante que ambas penalidades seriam indevidas, pois as mesmas afrontam o princípio da legalidade, bem como da razoabilidade e proporcionalidade. Não houve afronta ao princípio da legalidade, tampouco aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Em relação às multas aplicadas pela ANS, o TRF da 3ª Região já se manifestou, considerando legítimas as multas aplicadas pela embargada, consoante o aresto abaixo: ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS). LEI Nº 9961/2000. PODER-DEVER DE POLÍCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE PROCEDIMENTO MÉDICO. ABLAÇÃO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 82/2004. COBERTURA PREVISTA À ÉPOCA DOS FATOS. MULTA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. Não houve violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da segurança jurídica em razão de não ter sido dada ciência à apelante do despacho nº 028/2007/GGTAP/DIPRO/RE, de 31/12/2007, que considerou obrigatória a cobertura do procedimento de ablação, uma vez que, da análise do parecer emitido pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), vislumbra-se estrita obediência aos preceitos constitucionais e legais que regulam a matéria, observando-se o devido processo legal na instauração, instrução, processamento e julgamento do processo administrativo, tendo a parte pleno acesso aos autos, podendo apresentar defesa e interpor recursos cabíveis. 2. Ainda que assim não fosse, o fato de a apelante não ter tido ciência do despacho de 31/12/2007, não implicaria prejuízo à sua defesa, porquanto a concessão de liminar, pela 6ª Vara Cível de Uberlândia/MG, deferindo o pedido de cobertura da ablação, data de 20/11/2007, ou seja, anteriormente ao aludido despacho. 3. O auto de constitui ato administrativo dotado de presunção jùris tantum de legalidade e veracidade, sendo condição sine qua non para sua desconstituição a comprovação de inexistência dos fatos descritos no auto de infração; da atipicidade da conduta ou de vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade), não logrando a apelante, in casu, produzir provas suficientes para elidir a presunção de legalidade e legitimidade de que goza o auto de infração. 4. No caso concreto, a ANS, em razão de não a apelante, garantido, de forma voluntária, a cobertura de procedimento cirúrgico conhecido como ablação (ablação de circuito arritmogênico por cateter), previsto na Resolução Normativa nº 82/2004, lavrou, em 05/03/2008, o auto de infração nº 26.833, por infração ao art. 12, II, alínea a da Lei nº 9.656/98, impondo-lhe multa com fulcro no art. 77 c/c o art. 10, V, da Resolução Normativa nº 124/06. 5. A Resolução Normativa nº 82/2004, vigente à época, estabeleceu o rol de procedimentos que constituíam a referência básica para cobertura assistencial nos planos privados de assistência a saúde, contratados a partir de 1º de janeiro de 1999, elencando entre estes, o estudo eletrofisiológico do sistema de condução com ou sem ação farmacológica. 6. A posterior previsão de procedimento específico na Resolução Normativa nº 167/08 (estudo eletrofisiológico do sistema de condução com ou sem ablação) não tem o condão de afastar o procedimento mais abrangente expressamente previsto anteriormente no Anexo da Resolução Normativa nº 82/2004. 7. No que se refere à aplicação da multa, não houve violação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, haja vista que a autoridade, pautando-se em sua discricionariedade, adotou o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), com supedâneo na legislação pertinente (art. 10, V e art. 77 da Resolução Normativa nº 124/06), não demonstrando o apelante o alegado abuso em sua fixação, que visa, não só a reprimir a conduta que não observou a norma impositiva quanto à cobertura de procedimento médico com também objetiva desestimular a prática de atos que desrespeitem os direitos básicos dos beneficiários. 8. Apelação improvida. (TRF da 3ª Região, Apelação Cível 1990354, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 31/10/2014) (grifos nossos) Desse modo, a multa aplicada no auto de infração número 14687 deve ser mantida, pois estribada na legislação vigente (artigo 4º, inciso XXIV da Lei nº 9961/00 c/c artigo 3º da RN 112/05). Assim, somente mediante prova inequívoca da inexistência dos fatos descritos no auto de infração, é que poderia ser desconstituída a autuação, o que, evidentemente, não ocorreu no caso concreto. Em relação à multa referente ao auto de infração nº 26841, que foi aplicado pela ANS em face da negativa da embargante em autorizar procedimento médico cirúrgico em paciente (sob o fundamento de tratar-se de doença pré-existente), esclareço que as operadoras de plano de saúde não podem negar cobertura sob a alegação de doença ou lesão pré-existente sem antes ter ingressado com o procedimento administrativo competente. Nesse sentido, em julgamento de caso análogo ao presente, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim se manifestou: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA EM FACE DO DESCUMPRIMENTO DO ART. 11 DA LEI Nº 9656-98. PLANO DE SAÚDE. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. RECUSA DE COBERTURA. IMPOSSIBILIDADE, NÃO OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO A SER ADOTADO PELA OPERADORA. PREVISÃO LEGAL PARA APLICAÇÃO DA MULTA. AGRAVO IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Agência Nacional de Saúde Suplementar, criada pela Lei nº 9.961-2000 tem a atribuição de desenvolver ações de proteção à saúde e a defesa dos interesses dos consumidores, promovendo a manutenção da qualidade dos serviços e produtos ofertados. 3. O artigo 11 da Lei nº 9.656-98, alterado pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, veda a suspensão da assistência ao consumidor. 4. Nos termos do artigo 7º da Resolução CONSU nº 02-98, que trata dos casos de

exclusão de doenças preexistentes, a operadora de plano de saúde, ao constatar doença preexistente, não declarada pelo consumidor quando da contratação do plano, deverá comunicar o fato ao usuário, de imediato, e, não havendo controvérsia, encaminhar a documentação probatória para análise e julgamento administrativo.5. No caso dos autos, embora a embargante alegue a comprovação da fraude relativa à omissão de doença preexistente por parte do usuário, o cerne da questão está na inobservância do procedimento a ser adotado pela operadora, em especial o previsto no artigo 11 da Lei nº 9.656-98 e no artigo 7º, 7º da Resolução CONSU nº 02-98, relativo à suspensão da assistência ao usuário.6. O auto de infração foi lavrado pela negativa de cobertura a procedimento cirúrgico, sob a alegação de doença preexistente.7. Ainda que comprovada a preexistência da doença ou lesão, não poderá a operadora, antes da manifestação da ANS, suspender unilateralmente o contrato, como fez no presente caso, especialmente se não submeteu o usuário a exame prévio de saúde.8. Não prospera a alegada inexistência de previsão legal para a aplicação de multa. O art. 25, II, da Lei n. 9.656-98, estabelece a possibilidade da aplicação de multa pecuniária por infração a seus dispositivos.9. Nessa medida, a própria lei previu a imposição de multa e definiu seus valores mínimo e máximo, não havendo que se falar em inexistência de lei que preveja a imposição de multa.10. Recurso improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível nº 0006578-36.2005.4.03.6126, relator Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, DE 20.10.2014)Desse modo, a multa aplicada no auto de infração nº 26841 deve ser mantida, pois estribada na legislação vigente. Ademais, como já frisado acima, somente mediante prova inequívoca da inexistência dos fatos descritos no auto de infração, é que poderia ser desconstituída a autuação, o que, evidentemente, não ocorreu no caso concreto.Lembro, em seguida, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, ao julgar o RE 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, decidiu pela legitimidade da utilização da taxa Selic como índice de atualização de débitos tributários (STF: AI nº 747.420 AgR-ED). O entendimento se aplica ao caso dos autos por analogia eis que aqui não se trata de tributo.Por último, os encargos da mora acrescem ao principal em decorrência do simples inadimplemento, desde a data da intimação da decisão administrativa, sendo incabível a abertura de procedimento administrativo para a aludida finalidade.Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido deduzido na inicial dos presentes embargos. P. R. I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0002457-85.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009998-97.2000.403.6102 (2000.61.02.009998-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X JOSE VASCONCELOS(SP281594 - RAFAEL CAMILOTTI ENNES E SP075480 - JOSE VASCONCELOS)

Vistos em inspeção.Dê-se vista às partes acerca do cálculo elaborado pela contadoria judicial, bem como, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram aquilo que for de seu interesse.Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010348-07.2008.403.6102 (2008.61.02.010348-7) - CARLOS ALBERTO FERREIRA LEO X GLADYS DE CASTRO LEO(SP168733 - EDUARDO MARCANTONIO PINTO) X FAZENDA NACIONAL X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER) X EGP FENIX CONSTRUÇOES LTDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO(SP184087 - FABIO MALAGOLI PANICO E SP225078 - RICARDO LINCOLN FURTADO)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, a qual deverá ser desapensada, para que prossiga em seus ulteriores termos.Tendo em vista que já constam nos autos as respectivas contra-razões, remetam-se os presentes autos ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se e cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL

0005662-74.2005.403.6102 (2005.61.02.005662-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X BRENO AUGUSTO SPINELLI MARTINS X MARIA VIRGINIA GAMA MARTINS(SP007689 - ANNIBAL AUGUSTO GAMA E SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) Art. 2º - Independem de despacho judicial os seguintes atos, que serão realizados sob direta e pessoal responsabilidade da diretora de secretaria:9. Vista às partes de feito desarquivado a seu requerimento para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou já tendo sido adotadas as providências que motivaram o desarquivamento os autos serão devolvidos ao arquivo.

0008692-05.2014.403.6102 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP178364 - DOUGLAS CASSETTARI E SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X SEGREDO DE JUSTICA

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006668-87.2003.403.6102 (2003.61.02.006668-7) - MARIA VIRGINIA LOPES DE CAMARGO X DAVID MIGUEL CORDEIRO(SP190714 - MANOEL CONCEIÇÃO DE FREITAS E SP023454 - SYDINEI DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X LUIZ ROBERTO JABALI - ESPOLIO X ISKANDAR AUDE(SP015394 - LUIZ ANTONIO PASSINI ROSSI E SP164471 - LUIS MARCELO LA ROCCA ROSSI) X MARIA VIRGINIA LOPES DE CAMARGO X INSS/FAZENDA

Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos honorários advocatícios fixados na sentença de fls. 309, o qual importa na quantia de R\$ 333,33 (Trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), na data de 03 de dezembro de 2007. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002733-63.2008.403.6102 (2008.61.02.002733-3) - MARCIA VILMA GONCALVES DE MORAES(SP178053 - MARCO TÚLIO MIRANDA GOMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X MARCIA VILMA GONCALVES DE MORAES

Vistos em inspeção. Verifico que nos presentes autos houve condenação da embargante no importe de 10% sobre o valor da causa. Por petição juntada às fls. 49/51 a própria exequente informa que o valor atualizado da causa seria de R\$ 1.083,60 (Mil e oitenta e três reais e sessenta centavos). A executada, por sua vez, atualizou o valor da causa e apresentou uma guia de depósito judicial no valor de R\$124,10 (Cento e vinte e quatro reais e dez centavos), relativos aos 10% de honorários sucumbenciais arbitrados. Sendo assim, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o pedido de fls. 65, eis que constam nos autos o respectivo recibo de pagamento dos valores referentes aos honorários advocatícios. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1600

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0303510-92.1996.403.6102 (96.0303510-6) - SAUNA LAR IND/ E COM/ LTDA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO)

SENTENÇA A embargante foi intimada sucessivas vezes a providenciar prática de ato necessário ao regular prosseguimento do feito, mas se manteve inerente, apesar de advertida de que isso acarretaria a prolação de sentença terminativa (fls. 38, 43, 48 e 51). Ante o exposto, decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito P.R.I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução.

0006533-46.2001.403.6102 (2001.61.02.006533-9) - HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRAO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO(SP063079 - CELSO LUIZ BARIONE E SP263418B - REGINA MARIA DE PAIVA PELLICER FACINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

SENTENÇA HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO ajuizou os presentes embargos contra execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS nos autos nº 2000.61.02.009520-0. A embargada apresentou o requerimento de fls. 275-278, no qual noticia que a dívida questionada foi incluída em parcelamento. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. O processo deve ser extinto sem deliberação quanto ao mérito. Nesse sentido, foi devidamente demonstrado que a embargante incluiu em parcelamento o crédito questionado (CDAs nº 31.422.828-4, 32.080.850-5 e 32.080.851-3), confessando-os e renunciando expressamente a qualquer questionamento, o que implica a ausência de interesse nos presentes embargos. Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça já esclareceu que a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual (AgRg nos EDcl no REsp nº 1.250.499). O TRF da 1ª Região alinha-se a esse sentir, pois já ponderou que a adesão ao parcelamento torna incompatível o prosseguimento dos embargos à execução fiscal, para discussão do débito que o próprio contribuinte reconheceu como devido espontaneamente, tendo-se em vista que a adesão não é imposta pelo fisco, mas sim uma faculdade dada à pessoa jurídica que, ao optar pelo programa, sujeita-se às regras nele constantes (Apelação Cível 200538030013650). Ante o exposto, decreto a extinção do processo, sem deliberação quanto ao mérito. P. R. I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0006670-57.2003.403.6102 (2003.61.02.006670-5) - CODERP CIA/ DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE RIBEIRAO PRETO(SP073943 - LEONOR SILVA COSTA E SP098568 - LUCIANA LIMA CASTELLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Considerando que a embargante comprovou o pagamento dos valores que lhe foram cobrados em razão de sua condenação ao pagamento de verba honorária, presente a situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, pelo que JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal, ficando a União autorizada a se apropriar dos valores pagos (comprovante de fls. 125), onde quer que os mesmos tenham sido alocados. Dê-se baixa nas constringências eventualmente existentes e, se o caso, recolha-se o mandado expedido. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0008585-05.2007.403.6102 (2007.61.02.008585-7) - ANGELA APARECIDA GUERREIRO SONADA X DIMITRIOS ASVESTAS(SP025244 - OLIVAR DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

SENTENÇATratam-se de embargos à execução na qual os embargantes aduzem, em síntese, a impossibilidade de penhora dos bens que guarnecem a residência dos executados, nos exatos termos da Lei 8.009/90. Considerando a manifestação da exequente, às fls. 165 dos autos da execução fiscal nº 0309092-39.1997.403.6102, na qual requer o sobrestamento do feito sem baixa na distribuição, uma vez que o valor da execução situa-se muito abaixo dos R\$20.000,00 previstos nas Portarias 75 e 130 do Ministério da Fazenda, emitidas em cumprimento do disposto no art. 5º do Decreto-Lei 1569/77 e do art. 65 da Lei 7.779/89, entendo que os embargantes perderam o interesse de agir (art. 267, VI, do CPC), para o prosseguimento dos presentes embargos. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no citado artigo 267, VI, do CPC, INDEFIRO a inicial, nos termos do artigo 295, inciso III do CPC e julgo extinto o processo sem deliberação quanto ao mérito. Transitada em julgado, levante-se a penhora realizada às fls. 146-149 dos autos da execução fiscal nº 0309092-39.1997.403.6102, em apenso. Após, desansem-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0003494-60.2009.403.6102 (2009.61.02.003494-9) - USINA SANTA LIDIA S/A(SP167627 - LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

SENTENÇAUcina Santa Lydia S. A. ajuizou os presentes embargos contra execução fiscal proposta pela União nos autos nº 11508-72.2005.403.6102. A embargada apresentou a impugnação de fls. 55-56 verso, na qual inclusive noticia que a dívida questionada foi incluída em parcelamento. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. O processo deve ser extinto sem deliberação quanto ao mérito. Nesse sentido, foi devidamente demonstrado que a embargante incluiu em parcelamento os créditos questionados na forma da Lei nº 11.941-2009 (fl. 111), cujo art. 5º preconiza expressamente que a opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil, o que implica a ausência de interesse nos presentes embargos. Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça já esclareceu que a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual (AgRg nos EDcl no REsp nº 1.250.499). O TRF da 1ª Região alinha-se a esse sentir, pois já ponderou que a adesão ao parcelamento torna incompatível o prosseguimento dos embargos à execução fiscal, para discussão do débito que o próprio contribuinte reconheceu como devido espontaneamente, tendo-se em vista que a adesão não é imposta pelo fisco, mas sim uma faculdade dada à pessoa jurídica que, ao optar pelo programa, sujeita-se às regras nele constantes (Apelação Cível 200538030013650). Não obsta a aplicação desse entendimento eventual ausência de quitação, pois o inadimplemento não desconstitui a confissão. Ante o exposto, decreto a extinção do processo, sem deliberação quanto ao mérito. P. R. I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução.

0007886-43.2009.403.6102 (2009.61.02.007886-2) - DAMAC AGROTECNOLOGIA LTDA - MASSA FALIDA(SP105573 - MARIA DA CONCEICAO MARTINS RALO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

SENTENÇATratam-se de embargos à execução na qual a embargante aduz, em síntese, a prescrição do débito exequendo, bem como a impossibilidade da penhora realizada. Considerando a manifestação da exequente, às fls. 125-126 dos autos da execução fiscal nº 0019223-44.2000.403.6102, na qual requer, pela terceira vez, o sobrestamento do feito sem baixa na distribuição, uma vez que o valor da execução situa-se muito abaixo dos R\$20.000,00 previstos nas Portarias 75 e 130 do Ministério da Fazenda, emitidas em cumprimento do disposto no art. 5º do Decreto-Lei 1569/77 e do art. 65 da Lei 7.779/89, entendo que a embargante perdeu o interesse de agir (art. 267, VI, do CPC), para o prosseguimento dos presentes embargos, mesmo porque, intimada para manifestar-se nesse sentido, quedou-se inerte (v. fls. 84-86. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no citado

artigo 267, VI, do CPC, INDEFIRO a inicial, nos termos do artigo 295, inciso III do CPC e julgo extinto o processo sem deliberação quanto ao mérito. Transitada em julgado, levante-se a penhora realizada nos autos da execução fiscal nº 0019223-44.2000.403.6102, em apenso. Após, desapensem-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0001257-19.2010.403.6102 (2010.61.02.001257-9) - COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

SENTENÇA A Companhia de Bebidas Ipiranga ajuizou os presentes embargos à execução fiscal proposta pela União com a finalidade de assegurar o recebimento de créditos relativos ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI (autos 4621-72.2005.403.6102). A embargada apresentou a impugnação de fls. 121-135. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. O feito comporta julgamento abreviado. No mérito, há somente uma questão controvertida no presente feito, dizendo ela respeito aos descontos e bonificações na base de cálculo do IPI. O tema já foi apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento do RE nº 567.935 (DJe 216), em regime de repercussão geral, decidiu que é inconstitucional a inclusão de descontos incondicionais na referida base impositiva, não fazendo qualquer ressalva quanto ao regime de preços adotado. É ler: Ementa: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - VALORES DE DESCONTOS INCONDICIONAIS - BASE DE CÁLCULO - INCLUSÃO - ARTIGO 15 DA LEI Nº 7.798/89 - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - LEI COMPLEMENTAR - EXIGIBILIDADE. Viola o artigo 146, inciso III, alínea a, da Carta Federal norma ordinária segundo a qual não são de ser incluídos, na base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, os valores relativos a descontos incondicionais concedidos quando das operações de saída de produtos, prevalecendo o disposto na alínea a do inciso II do artigo 47 do Código Tributário Nacional. Destaco, por oportuno, que a mesma orientação se aplica às bonificações, que são uma espécie de desconto, conforme é esclarecido pelo precedente colacionado abaixo, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. TRIBUTÁRIO. DESCONTOS INCONDICIONAIS E BONIFICAÇÕES. MESMA NATUREZA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO DO IPI. EXCLUSÃO. ART. 14 DA LEI Nº 4.502/64. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. CREDITAMENTO. INVIABILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A natureza jurídica das bonificações é a mesma dos descontos incondicionais, visto que ambas são vantagens comerciais concedidas pelo vendedor ao comprador. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 567935, ocorrido em 4.9.2014, declarou, por decisão unânime, a inconstitucionalidade do 2º do artigo 14 da Lei nº 4.520/64, com redação dada pelo artigo 15 da Lei nº 7.798/89, no tocante à inclusão dos descontos incondicionais na base de cálculo do IPI. 3. Tratando-se de recolhimento indevido, o regramento que se impõe é o da repetição do indébito em detrimento do creditamento, pois no primeiro ocorre o pagamento indevido de tributo, já no segundo nada foi pago, ainda que indevidamente, tratando-se de regra para a consecução do regime da não-cumulatividade. Precedentes do TRF da 3ª Região e do STJ. 4. Agravo desprovido. (Apelação Cível nº 353.322) Destaco, por oportuno, que a correção da base de cálculo pode ser realizada por mera operação aritmética, que prescinde de realização de perícia, sendo suficiente a atuação da autoridade responsável pelo lançamento, para a atualização da dívida. Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido nos embargos, para declarar a não existência de relação jurídica pela qual a embargante esteja obrigada ao pagamento do IPI que tenha incidido sobre descontos e bonificações lançados em suas notas-fiscais de venda dos produtos que comercializa, bem como para assegurar que a execução impugnada somente prosseguirá com a exclusão do respectivo montante pela autoridade fiscal. A embargada deverá promover a juntada de novas CDAs que se amoldem à deliberação aqui realizada, bem como pagar para embargante honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). P. R. I. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0003080-28.2010.403.6102 - DISTRIB JOHNSON DE MATERIAL MEDICO E HOSPITALAR LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Distribuidora Johnson de Material Médico e Hospitalar Ltda. em face da Fazenda Nacional requerendo a extinção da execução. Relatei e, em seguida, fundamento e decido. Considerando a extinção da execução fiscal nº 0004303-21.2007.403.6102, que conferia suporte aos presentes embargos à execução, deixa de existir razão para o prosseguimento do feito, desaparecendo o interesse processual da embargante na continuidade do feito. ISTO POSTO, e considerando o que mais consta dos autos, indefiro a inicial e extingo o processo sem a resolução do seu mérito, a teor dos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004232-14.2010.403.6102 - RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)
SENTENÇA Ralston Purina do Brasil Ltda. ajuizou os presentes embargos à execução fiscal proposta pela União, cujo objeto é a declaração de extinção dos créditos tributários cobrados pela embargada, com base em alegada compensação obtida em sentença judicial transitada em julgado. Juntou documentos (fls. 20-463). A embargada apresentou a impugnação de fls. 482-488. A embargante se manifestou sobre a impugnação apresentada (fls. 534-551). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. No mérito, a questão que diz respeito ao fato de a embargante ter - ou não - realizado a compensação de seus créditos perante a Receita Federal, com base na decisão proferida nos autos dos Mandados de Segurança nº 96.0009470-5, 95.0028873-7 e 96.0000171-5. Com efeito, em primeiro lugar observo que a CDA contém todos os elementos previstos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830-1980, conforme o 6º do mesmo artigo. Por essa razão, o executivo impugnado não padece de qualquer mácula formal. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça tem o nítido entendimento de que a petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a *lex specialis*, somente se aplica subsidiariamente (REsp nº 1.138.202: DJe de 1.2.2010), razão pela qual é desnecessária a apresentação de demonstrativo do débito, conforme prevê o art. 614, II, do CPC. Em segundo lugar, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que há possibilidade de alegação de compensação na esfera dos embargos à execução, a despeito do disposto no artigo 16, da Lei 6.830-1980 (EREsp nº 438.396). Todavia, para que essa alegação seja capaz de influenciar na decisão dos embargos, necessário que a compensação na esfera administrativa seja considerada cumprida e acabada, ou seja, tenha sido reconhecida pela autoridade fazendária, já que se trata de ato administrativo expedido por esta. O simples fato de o contribuinte ter seu direito à compensação reconhecido judicialmente, apresentando os dados à autoridade fazendária, não faz com que a compensação possa ser considerada concluída, já que, como dito anteriormente, a efetivação da compensação é ato administrativo exclusivo do Fisco. No caso dos autos, a Receita Federal do Brasil - Delegacia de Ribeirão Preto - rejeitou a pretensa compensação realizada pela embargante e comunicada à Receita por meio de Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais-DCTFs. Na verdade, o que a embargante busca na presente ação é a reforma da decisão administrativa que deixou de reconhecer a compensação iniciada (mas não finalizada) unilateralmente. No caso dos autos, a embargante não demonstrou a finalização de qualquer compensação na sede administrativa, cujo resultado devesse ser aplicado no presente feito. Ora, o crédito tributário dispõe de certeza e liquidez e somente poderia ser extinto (total ou parcialmente) por débitos (da exequente) com os mesmos atributos, o que somente ocorreria caso a embargante tivesse demonstrado (e não demonstrou) a homologação formal da alegada compensação em sede administrativa. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial dos embargos. P. R. I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0008363-32.2010.403.6102 - JOSE JORGE ABBUD NETO(SP239185 - MARCO AURÉLIO GABRIELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)
DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Rejeito liminarmente os embargos de declaração de fls. 218-220, tendo em vista que os mesmos pretendem reformar a sentença embargada (fls. 215 e verso), com base na alegação de *error in iudicando*, para o que o recurso em tela não é cabível. Friso, por oportuno, que a sentença expôs os motivos da improcedência do pedido, sendo inviável reanalisar o tema no atual grau de jurisdição. P. R. I.

0005574-26.2011.403.6102 - ANA CAROLINA MASSARO ROSA ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA SIQUEIRA DE OLIVEIRA E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)
SENTENÇA Ana Carolina Massaro Rosa ME ajuizou os presentes embargos contra execução proposta pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, cujo objeto são valores decorrentes do entendimento de que seria obrigatória a inscrição da embargante no rol dos sujeitos passíveis de fiscalização pelo embargado. O embargado apresentou a impugnação de fls. 73-90. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, esclareço que não há litispendência ou conexão deste feito em relação ao Mandado de Segurança 2009.61.00.025535-3, em trâmite perante a 13ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, na medida em que aquela ação foi impetrada em 01.12.2009 e a cobrança aqui exigida é relativa ao ano de 2006, de modo que ficam afastadas as preliminares. No mérito, o pedido deduzido na inicial dos embargos deve ser julgado procedente, porquanto a embargante não é passível ser controlada e fiscalizada pelo embargado. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PET SHOP - COMÉRCIO VAREJISTA. DISPENSABILIDADE DE REGISTRO. 1. A Lei nº 6.839/80, que disciplina o registro de empresa na respectiva entidade fiscalizadora, impõe sua obrigatoriedade em razão da atividade básica exercida ou do

serviço prestado a terceiros. Nesse sentido, e atendendo a critério de raciocínio finalístico, a venda de rações, de medicamentos e de animais vivos, que tem natureza eminentemente comercial, não pode ser interpretada como atividade ou função específica da medicina veterinária.2. A Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, em seus artigos 5º e 6º prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico veterinário, dentre as quais não se insere, no rol de exclusividade, o comércio varejista. Ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, nos termos do artigo 7º da lei supracitada, competem a fiscalização do exercício da profissão de médico veterinário, donde se conclui que, não sendo o comércio varejista atividade exclusiva daquele profissional, não há espaço para a atuação daqueles órgãos.3. Precedentes: REsp nº 1188069/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.2010, DJE 17.05.2010; REsp nº 1118933, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJE 28.10.2009; AgREsp nº 739422, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 22.05.2007, DJ 04.06.2007, pág. 328; TRF3, AMS nº 2008.61.00.026961-0, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 17.09.2009, DJF3 29.09.2009, pág. 170; TRF3, AMS nº 2007.61.00.011135-8, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, j. 05.06.2008, DJF3 13.01.2009, pág. 726; TRF3, AMS nº 2005.61.00.004944-9, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 14.08.2008, DJF3 08.09.2008.4. A leitura do artigo 5º, alínea e, da Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico veterinário, indica que incumbirá ao referido profissional, sempre que possível, a direção técnica de estabelecimentos comerciais que mantenham animais, permanentemente, em exposição ou para outros fins. Se por um lado se permite afirmar a previsão legal do responsável técnico, por outro sobressalta a expressão sempre que possível, condicional incerta que impede a obrigatoriedade do dispositivo.5. Apelação a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região. Apelação Cível nº 0004585-78.2006.4.03.6107/SP DE de 20.12.2012)Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES DO CRMV/BA. EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL É RELATIVO A ATIVIDADE DE PET SHOP. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (CRMV). DECRETO Nº 70.206/72 C/C ART. 5º, 6º E 27 DA LEI Nº 5.517/68.1. Decreto nº 70.206/72 (art. 1º): obrigatório o registro no CRMV das empresas que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, tais como: assistência técnica à pecuária, operem com hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários e as demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68.2. Lei nº 5.517/68 (art. 27): as empresas exercentes de atividades peculiares à medicina veterinária (art. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68) tem que se registrar no CRMV.3. A executada possui o seguinte objeto social: explorar atividades de comércio varejista de rações, aves ornamentais, pássaros exóticos, pequenos animais, acessórios, produtos veterinários e agropecuários. Em suma, atividades de Pet Shop.4. Se a atividade principal da empresa não é serviço específico ou atividade peculiar à medicina veterinária, não há falar em obrigatoriedade de inscrição no CRMV. Nula, portanto, a CDA que instrui o feito para cobrança de anuidades do conselho profissional.5. Apelação não provida.6. Peças liberadas pelo Relator, em 09/11/2009, para publicação do acórdão. (TRF da 1ª Região. Apelação Cível nº 2005.33.00.010523-5/BA. e-DJF1 de 20.11.2009).Ementa: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INSCRIÇÃO. ATIVIDADE DA EMPRESA. COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. Agravo Improvido. (TRF da 4ª Região. Agravo em Apelação Cível nº 5001645-51.2014.404.7011, data do julgamento, 25.03.2015).Ementa: RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES.1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes.3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 2ª T. Resp 201000624251, Relatora Min. Eliana Calmon, DJE 17.05.2010).Diante da orientação acima apontada, é desnecessária a análise das demais teses ventiladas nos embargos. Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido nos embargos, para declarar a não existência de relação jurídica pela qual a embargante esteja obrigada a pagar os valores da execução fiscal questionada nos presentes autos. O embargado é condenado ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) do valor da execução.P. R. I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0002510-37.2013.403.6102 - LACIC VEICULOS LTDA(GO023876 - LUIZ ANTONIO DEMARCKI OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇALacic Veículos Ltda. ajuizou os presentes embargos à execução fiscal proposta pela União, cujo objeto é a declaração de extinção dos créditos tributários cobrados pela embargada, com base em compensação, a qual a embargante alega ter direito de realizar perante o fisco. A embargada apresentou a impugnação de fls. 133-136 e documentos de fls. 137-248. No mérito, a questão diz respeito ao fato de a embargante ter - ou não - direito à compensação de seus créditos perante a Receita Federal, com base na alegação de ser detentora do direito à

compensação de recolhimentos efetuados por estimativa referente ao IRPJ E CSLL. Com efeito, em primeiro lugar observo que a CDA contém todos os elementos previstos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830-1980, conforme o 6º do mesmo artigo. Por essa razão, o executivo impugnado não padece de qualquer mácula formal. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça tem o nítido entendimento de que a petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a *lex specialis*, somente se aplica subsidiariamente (REsp nº 1.138.202: DJe de 1.2.2010), razão pela qual é desnecessária a apresentação de demonstrativo do débito, conforme prevê o art. 614, II, do CPC. Em segundo lugar, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que há possibilidade de alegação de compensação na esfera dos embargos à execução, a despeito do disposto no artigo 16, da Lei 6.830-1980 (EREsp nº 438.396). Todavia, para que essa alegação seja capaz de influenciar na decisão dos embargos, necessário que a compensação na esfera administrativa seja considerada cumprida e acabada, ou seja, tenha sido reconhecida pela autoridade fazendária, já que se trata de ato administrativo expedido por esta. O simples fato de o contribuinte ter seu direito à compensação, ainda que reconhecido judicialmente, apresentando os dados à autoridade fazendária, não faz com que a compensação possa ser considerada concluída, já que, como dito anteriormente, a efetivação da compensação é ato administrativo exclusivo do Fisco. No caso dos autos, a Receita Federal do Brasil - Delegacia de Ribeirão Preto - rejeitou a pretensa compensação realizada pela embargante e comunicada à Receita por meio de Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais-DCTFs. Na verdade, o que a embargante busca na presente ação é a reforma da decisão administrativa que deixou de reconhecer a compensação iniciada (mas não finalizada) unilateralmente. No caso dos autos, a embargante não demonstrou a finalização de qualquer compensação na sede administrativa, cujo resultado devesse ser aplicado no presente feito. Ora, o crédito tributário dispõe de certeza e liquidez e somente poderia ser extinto (total ou parcialmente) por débitos (da exequente) com os mesmos atributos, o que somente ocorreria caso a embargante tivesse demonstrado (e não demonstrou) a homologação formal da alegada compensação em sede administrativa. No tocante à multa, também não existe fundamento para a pretendida redução, tendo em vista que a mesma foi legalmente prevista, conforme se verifica da CDA encartada nos autos da execução fiscal em apenso. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial dos embargos. P. R. I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0003528-93.2013.403.6102 - GUTTEMBERG CUNHA MUNIZ EPP(SP129860 - SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA E SP258767 - LORENA PAGLIARO SOUSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal movido por Guttemberg Cunha Muniz-EPP em face da Fazenda Nacional, nos quais se pugna pela desconstituição do título executivo. Observo que houve a penhora da parte ideal correspondente a 50% do imóvel situado na Rua Paraíba nºs 1063 e 1073, nesta cidade de Ribeirão Preto-SP (referido às fls. 386-392 dos autos da execução fiscal nº 0005584-36.2012.403.6102), pertencente ao executado e avaliada em R\$475.000,00 (quatrocentos e setenta e cinco mil reais), conforme laudo de avaliação de fls. 390 dos autos da citada execução fiscal, sendo certo que o valor total da dívida é da ordem de R\$1.754.552,48, em 02/07/2012 (v. fls. 386 - também dos autos da execução fiscal acima referida), donde se conclui que não está seguro o Juízo. ANTE O EXPOSTO, tendo em vista o contido no art. 16, 1º, da Lei n. 6830/80, REJEITO os presentes embargos, com fulcro no art. 739, I, do CPC e declaro extinto o processo sem julgamento do mérito (art. 267, IV, do CPC), sem prejuízo de ulterior interposição, no caso de preenchidas as exigências legais. Sem condenação em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei 1025/69. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação execução fiscal em apenso. Decorrido o prazo legal, desapensem-se e encaminhem-se ao arquivo, na situação baixa findo. P.R.I.

0005213-38.2013.403.6102 - LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA BEZZON E CIA LTDA X LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA BEZZON X MARIA ANTONIA MOREIRA BEZZON(SP051327 - HILARIO TONELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

SENTENÇA Luiz Aparecido de Oliveira Bezzon e Cia. Ltda. e outros ajuizaram os presentes embargos à execução, contra penhora realizada nos autos da execução fiscal proposta pela União (autos nº 7597-91.2001.403.6102), com base nos argumentos lançados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 7-22. A União apresentou impugnação às fls. 25-26. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. No mérito, observo, inicialmente, que a doação do imóvel do imóvel ocorreu posteriormente à citação dos executados, tendo sido decretada, nos autos da execução fiscal, a fraude à execução, tornando a doação ineficaz (fls. 84-85 da execução fiscal nº 0007597-91.2001.403.6102). Ademais, como bem salientado pela União, ... o autor doou o imóvel, o que demonstra uma clara tentativa de fraudar a presente execução, haja vista se realmente se tratasse de bem familiar, não haveria a necessidade e nem a possibilidade de doá-lo, uma vez que bem família, como o próprio embargante afirma, é protegido pela legislação brasileira, havendo, portanto, uma contradição lógica: se se tratasse de bem de família, o bem seria protegido, não existindo razão para doá-lo, a não ser a intenção fosse fraudar a execução fiscal. Além disso, o bem é tratado como destinado para habitação do embargante, mas em

contrapartida a doação ocorreu sem usufruto... (fls. 25 verso).Desse modo, correta a decisão que decretou a fraude à execução, pois a doação à filha do executado, Maria Luisa Moreira Bezzon, sendo ineficaz a doação perante a União.Em relação à inclusão no pólo passivo do executado, observo que a decisão restou irrecorrida, de modo que não há nada a ser reconsiderado quanto a esse tópico. No tocante à prescrição, verifico que não ocorreu, uma vez que, em outubro de 2005 o exequente foi intimado da suspensão do curso da execução (fls. 40 dos autos da execução fiscal em apenso) e em junho de 2006 o feito teve sua marcha retomada, através da petição protocolada pela Fazenda Nacional (fls. 42 dos autos da execução fiscal em apenso). Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido inicial e condeno os embargantes a pagar honorários advocatícios de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à União.P. R. I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0008017-42.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006835-89.2012.403.6102) SO DIESEL BOMBAS INJETORAS LTDA(SP153687 - JOSÉ NUNES DE OLIVEIRA JÚNIOR E SP284347 - VINICIUS RUDOLF) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI)
SENTENÇASo Diesel Bombas Injetoras Ltda. ajuizou os presentes embargos contra a execução fiscal (autos nº 0006835-89.2012.403.6102) proposta pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, com a finalidade de extinguir o débito exequendo. A embargante foi intimada para instruir a inicial com os documentos discriminados no despacho de fl. 25, mas não cumpriu a determinação (v. fls. 26).Impõe-se, portanto, a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito, na linha adotada pelos precedentes abaixo, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA INICIAL. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. ESSENCIALIDADE. ART. 37, CAPUT DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.1. Os embargos à execução constituem-se em ação cognitiva incidental, autônoma à execução fiscal e, portanto, deve vir instruída com os documentos essenciais ao julgamento da lide.2. Imprescindível a juntada da procuração, instrumento sem o qual a parte não se encontra regularmente representada em juízo, a teor do art. 37, caput, do CPC.3. Desnecessária a intimação pessoal da parte, tendo em vista que somente nas hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC, a referida intimação é exigida, conforme estabelecido no 1º do mesmo dispositivo legal.4. Compulsando os autos, noto que a apelante não juntou cópia da Certidão da Dívida Ativa, cópia do Auto de Penhora, cópia da certidão de intimação, mesmo após ser intimada para tanto.5. Tais documento mostram-se indispensáveis para o julgamento dos embargos, especialmente no caso vertente, em que o recurso da sentença de rejeição ou improcedência é recebido apenas no efeito devolutivo. A execução fiscal tem regular prosseguimento, subindo os embargos, desapensados, à superior instância.6. Por ocasião do julgamento do recurso, o tribunal não terá acesso aos documentos constantes dos autos da execução fiscal.7. Por sua vez, a exibição cópia do Auto de Penhora e Depósito, com a respectiva certidão de intimação do executado para apresentar sua defesa, permite ao magistrado aferir a regularidade do ato praticado pelo Oficial de Justiça, bem como a tempestividade do recurso de embargos.8. O desatendimento à ordem judicial para emendar a inicial acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes: TRF3, 6ª Turma, AC nº 94.03.050603-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 05.06.2002, DJU 16.08.2002, p. 524; TRF3, 4ª Turma, AC n.º 94030362359, Rel. Des. Fed. Lúcia Figueiredo, j. 14.02.1996, DJ 06.08.1996, p. 54730.9. Apelação improvida.(AC 0002154-19.2007.4.03.6113: e-DJF3 Judicial 1 de 19.7.2012) Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO NO 2º GRAU DE JURISDIÇÃO. ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. INICIAL INDEFERIDA.1. A apresentação dos documentos indispensáveis à propositura da ação é ônus do embargante, ora apelada, nos termos dos artigos 16, 2º, da Lei Federal nº 6.830/80, e 283 e 333, ambos do Código de Processo Civil.2. No caso dos autos, neste grau de jurisdição, a apelada deixou de juntar aos autos os documentos essenciais, sendo intimada a fim de regularizar a falha processual.3. Ocorre que, transcorrido o prazo, a apelada deixou de regularizar o feito, assim, a parte deve sofrer a consequência legal que é o indeferimento da petição inicial nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil.4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Processo extinto sem a apreciação do mérito.(APELREEX 0006408-84.2006.4.03.6108: e-DJF3 Judicial 1 de 30.8.2012) Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.1. Os embargos à execução possuem natureza de ação.2. Sendo os embargos ação autônoma, é certo que a petição inicial deve cumprir os requisitos exigidos pela legislação processual. Dentre tais requisitos, encontra-se a necessidade da exordial vir instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC), dentre eles a certidão de intimação da penhora efetivada.3. Compulsando os autos, nota-se que a embargante/agravante não juntou cópia da certidão de intimação da penhora efetivada, mesmo após ser intimada para tanto.4. Tal documento mostra-se indispensável para o julgamento dos embargos, especialmente no caso vertente, em que o recurso da sentença de rejeição ou improcedência é recebido apenas no efeito devolutivo. A

execução fiscal tem regular prosseguimento, subindo os embargos, desapensados, à superior instância.5. Por ocasião do julgamento do recurso, este tribunal não terá acesso aos documentos constantes dos autos da execução fiscal.6. Agravo a que se nega provimento. (AC 0004459-92.2010.4.03.6105: e-DJF3 Judicial 1 de 18.5.2012)Ementa: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PETIÇÃO INICIAL - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS - INTIMAÇÃO PARA A REGULARIZAÇÃO - INÉRCIA - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.1. Constitui ônus do embargante a juntada dos documentos indispensáveis à propositura dos embargos à execução fiscal (artigos 16, 2º, da LF nº 6.830/80, e 283, do CPC).2. A inércia do embargante, após a intimação para tal efeito, tem como consequência o indeferimento da petição inicial dos embargos (artigo 284, do CPC).3. Apelação desprovida.(AC 0043514-52.2006.4.03.6182: e-DJF3 Judicial 1 de 2.6.2011)Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA SANAR IRREGULARIDADES PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA.1. Hipótese em que a publicação do despacho que determinou a emenda da inicial foi regularmente realizada no Diário Oficial, conforme atesta a certidão de publicação juntada aos autos, cuja presunção de veracidade não foi afastada pela apelante. 2. A teor do art. 236 do Código de Processo Civil, a publicação do ato judicial na imprensa oficial é suficiente para a fluência de prazo processual, não configurando motivo para impedir o início de sua fluência, a ausência de envio do recorte ao advogado por associação que presta esse serviço. Precedentes.3. Também não prospera a alegação da apelante no sentido de que haveria necessidade de intimação pessoal para a extinção do feito, porque não se trata de extinção por negligência do autor ou abandono da causa, como prevêem os incisos II e III do art. 267 do CPC, requisitos necessários para a aplicação do disposto no 1º da mesma norma. Com efeito, trata-se, in casu, de extinção fundada no art. 267, inciso I, que não exige a formalidade da intimação pessoal. 4. Os documentos solicitados, quais sejam: a) retificação do valor da causa; b) juntada de procuração original e de cópia autenticada do contrato; e c) juntada de cópia simples da inicial, da CDA e do auto de penhora dos autos da execução fiscal, são pertinentes para a análise da lide, sendo de rigor a manutenção da sentença extintiva.5. Os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, devem ser convenientemente instruídos com procuração, estatuto social (quando a executada for pessoa jurídica), certidão ou cópia autêntica do auto de penhora, da respectiva intimação, da Certidão de Dívida Ativa e demais documentos através dos quais se queira fundamentar a defesa apresentada.6. Precedentes.7. Não tendo a parte atendido o despacho que determinava a instrução dos embargos com documentos indispensáveis ao exame de sua tese, não apresentados com a inicial, deverá arcar com as consequências de sua omissão.8. Apelação improvida. (AC 0036401-47.2006.4.03.6182: DJU de 12.12.2007)Ante o exposto, decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0008430-55.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005652-49.2013.403.6102) SUPERLOG LOGÍSTICA S/A(SP299636 - FREDERICO DA SILVA SAKATA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)
SENTENÇASuperlog Logística S. A. (sucessora por incorporação da sociedade empresária Supermercado Gimenes S. A.) ajuizou ambos os embargos identificados acima contra execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO nos autos nº 5652-49.2013.403.6102. O embargado apresentou a impugnação de fls. 67-70 verso.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, o pedido é improcedente. Com efeito, na inicial do presente feito a embargante não questiona a validade ou a extensão do crédito da execução, mas se limita a alegar que se encontra em recuperação judicial e que, em face disso, o referido crédito está sujeito à ordem do art. 83 da Lei nº 11.101-2005, impondo-se a habilitação do mesmo nos autos da recuperação.Ocorre que o 7º do art. 6º da Lei nº 11.101-2005 preconiza expressamente que as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial. No mesmo sentido, o art. 187 do Código Tributário Nacional estipula que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em recuperação judicial. Em suma, é reconhecida legalmente a autonomia da execução fiscal relativamente à recuperação judicial, não havendo sentido na postulação da embargante de que haja habilitação do crédito aqui cobrado naquele feito de competência do juízo estadual.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e condeno a embargante ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. P. R. I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução.

0001418-53.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006147-64.2011.403.6102) ASSOCIACAO COMERCIO BOM JESUS(SP334211 - JOSIANI GONZALES DOMINGUES MASALSKIENE) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES)
SENTENÇAAssociação Comércio Bom Jesus ajuizou os presentes embargos contra a execução fiscal (autos nº

0006147-64.2011.403.6102) proposta pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, com a finalidade de extinguir o débito exequendo. A embargante foi intimada para instruir a inicial com os documentos discriminados no despacho de fl. 53, mas não cumpriu a determinação (v. fls. 56). Impõe-se, portanto, a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito, na linha adotada pelos precedentes abaixo, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA INICIAL. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. ESSENCIALIDADE. ART. 37, CAPUT DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Os embargos à execução constituem-se em ação cognitiva incidental, autônoma à execução fiscal e, portanto, deve vir instruída com os documentos essenciais ao julgamento da lide. 2. Imprescindível a juntada da procuração, instrumento sem o qual a parte não se encontra regularmente representada em juízo, a teor do art. 37, caput, do CPC. 3. Desnecessária a intimação pessoal da parte, tendo em vista que somente nas hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC, a referida intimação é exigida, conforme estabelecido no 1º do mesmo dispositivo legal. 4. Compulsando os autos, noto que a apelante não juntou cópia da Certidão da Dívida Ativa, cópia do Auto de Penhora, cópia da certidão de intimação, mesmo após ser intimada para tanto. 5. Tais documento mostram-se indispensáveis para o julgamento dos embargos, especialmente no caso vertente, em que o recurso da sentença de rejeição ou improcedência é recebido apenas no efeito devolutivo. A execução fiscal tem regular prosseguimento, subindo os embargos, desapensados, à superior instância. 6. Por ocasião do julgamento do recurso, o tribunal não terá acesso aos documentos constantes dos autos da execução fiscal. 7. Por sua vez, a exibição cópia do Auto de Penhora e Depósito, com a respectiva certidão de intimação do executado para apresentar sua defesa, permite ao magistrado aferir a regularidade do ato praticado pelo Oficial de Justiça, bem como a tempestividade do recurso de embargos. 8. O desatendimento à ordem judicial para emendar a inicial acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes: TRF3, 6ª Turma, AC nº 94.03.050603-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 05.06.2002, DJU 16.08.2002, p. 524; TRF3, 4ª Turma, AC nº 94030362359, Rel. Des. Fed. Lúcia Figueiredo, j. 14.02.1996, DJ 06.08.1996, p. 54730. 9. Apelação improvida. (AC 0002154-19.2007.4.03.6113: e-DJF3 Judicial 1 de 19.7.2012) Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO NO 2º GRAU DE JURISDIÇÃO. ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. INICIAL INDEFERIDA. 1. A apresentação dos documentos indispensáveis à propositura da ação é ônus do embargante, ora apelada, nos termos dos artigos 16, 2º, da Lei Federal nº 6.830/80, e 283 e 333, ambos do Código de Processo Civil. 2. No caso dos autos, neste grau de jurisdição, a apelada deixou de juntar aos autos os documentos essenciais, sendo intimada a fim de regularizar a falha processual. 3. Ocorre que, transcorrido o prazo, a apelada deixou de regularizar o feito, assim, a parte deve sofrer a consequência legal que é o indeferimento da petição inicial nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Processo extinto sem a apreciação do mérito. (APELREEX 0006408-84.2006.4.03.6108: e-DJF3 Judicial 1 de 30.8.2012) Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos à execução possuem natureza de ação. 2. Sendo os embargos ação autônoma, é certo que a petição inicial deve cumprir os requisitos exigidos pela legislação processual. Dentre tais requisitos, encontra-se a necessidade da exordial vir instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC), dentre eles a certidão de intimação da penhora efetivada. 3. Compulsando os autos, nota-se que a embargante/agravante não juntou cópia da certidão de intimação da penhora efetivada, mesmo após ser intimada para tanto. 4. Tal documento mostra-se indispensável para o julgamento dos embargos, especialmente no caso vertente, em que o recurso da sentença de rejeição ou improcedência é recebido apenas no efeito devolutivo. A execução fiscal tem regular prosseguimento, subindo os embargos, desapensados, à superior instância. 5. Por ocasião do julgamento do recurso, este tribunal não terá acesso aos documentos constantes dos autos da execução fiscal. 6. Agravo a que se nega provimento. (AC 0004459-92.2010.4.03.6105: e-DJF3 Judicial 1 de 18.5.2012) Ementa: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PETIÇÃO INICIAL - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS - INTIMAÇÃO PARA A REGULARIZAÇÃO - INÉRCIA - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. 1. Constitui ônus do embargante a juntada dos documentos indispensáveis à propositura dos embargos à execução fiscal (artigos 16, 2º, da LF nº 6.830/80, e 283, do CPC). 2. A inércia do embargante, após a intimação para tal efeito, tem como consequência o indeferimento da petição inicial dos embargos (artigo 284, do CPC). 3. Apelação desprovida. (AC 0043514-52.2006.4.03.6182: e-DJF3 Judicial 1 de 2.6.2011) Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA SANAR IRREGULARIDADES PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Hipótese em que a publicação do despacho que determinou a emenda da inicial foi regularmente realizada no Diário Oficial, conforme atesta a certidão de publicação juntada aos autos, cuja presunção de veracidade não foi afastada pela apelante. 2. A teor do art. 236 do Código de Processo Civil, a publicação do ato judicial na imprensa oficial é suficiente para a fluência de prazo processual, não configurando motivo para impedir o início de sua fluência, a ausência de envio do recorte ao

advogado por associação que presta esse serviço. Precedentes.3. Também não prospera a alegação da apelante no sentido de que haveria necessidade de intimação pessoal para a extinção do feito, porque não se trata de extinção por negligência do autor ou abandono da causa, como prevêem os incisos II e III do art. 267 do CPC, requisitos necessários para a aplicação do disposto no 1º da mesma norma. Com efeito, trata-se, in casu, de extinção fundada no art. 267, inciso I, que não exige a formalidade da intimação pessoal. 4. Os documentos solicitados, quais sejam: a) retificação do valor da causa; b) juntada de procuração original e de cópia autenticada do contrato; e c) juntada de cópia simples da inicial, da CDA e do auto de penhora dos autos da execução fiscal, são pertinentes para a análise da lide, sendo de rigor a manutenção da sentença extintiva.5. Os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, devem ser convenientemente instruídos com procuração, estatuto social (quando a executada for pessoa jurídica), certidão ou cópia autêntica do auto de penhora, da respectiva intimação, da Certidão de Dívida Ativa e demais documentos através dos quais se queira fundamentar a defesa apresentada.6. Precedentes.7. Não tendo a parte atendido o despacho que determinava a instrução dos embargos com documentos indispensáveis ao exame de sua tese, não apresentados com a inicial, deverá arcar com as conseqüências de sua omissão.8. Apelação improvida. (AC 0036401-47.2006.4.03.6182: DJU de 12.12.2007)Ante o exposto, decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0002727-12.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004462-85.2012.403.6102) SERGIO LIMA FEITOSA - ME(SP160923 - CID LOBAO CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

SENTENÇATrata-se de embargos à execução fiscal movido por Sérgio Lima Feitosa - ME em face da Fazenda Nacional, nos quais se pugna pela desconstituição do título executivo. Observo que não houve penhora nos autos da execução fiscal nº 0004462-85.2012.403.6102, donde se conclui que não está seguro o Juízo. ANTE O EXPOSTO, tendo em vista o contido no art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80, REJEITO os presentes embargos, com fulcro no art. 739, I, do CPC e declaro extinto o processo sem julgamento do mérito (art. 267, IV, do CPC), sem prejuízo de ulterior interposição, no caso de preenchidas as exigências legais. Sem condenação em honorários advocatícios em face da não angularização da relação processual. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação execução fiscal em apenso. Decorrido o prazo legal, desapensem-se e encaminhem-se ao arquivo, na situação baixa findo.P.R.I.

0003942-23.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005585-21.2012.403.6102) IVAN ROMERO SIRIO - ESPOLIO X MAIRA LOPES SIRIO(SP310725 - MAIRA MARTINS COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

SENTENÇATrata-se de embargos à execução fiscal movido por Ivan Romero Sirio-Espólio em face da Fazenda Nacional, nos quais se pugna pela desconstituição do título executivo. Observo que houve não houve penhora, nem, sequer a citação do executado nos autos da execução fiscal nº 0005585-21.2012.403.6102, donde se conclui que não está seguro o Juízo. ANTE O EXPOSTO, tendo em vista o contido no art. 16, 1º, da Lei n. 6830/80, REJEITO os presentes embargos, com fulcro no art. 739, I, do CPC e declaro extinto o processo sem julgamento do mérito (art. 267, IV, do CPC), sem prejuízo de ulterior interposição, no caso de preenchidas as exigências legais. Sem condenação em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei 1025/69. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação execução fiscal em apenso. Decorrido o prazo legal, desapensem-se e encaminhem-se ao arquivo, na situação baixa findo.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002154-42.2013.403.6102 - BENEDITO ROCHA - ESPOLIO X ELI APARECIDO ROCHA(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA E SP021826 - AUGUSTO CESAR NEGREIROS DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇABenedito Rocha - espólio ajuizou os presentes embargos de terceiro, contra penhora realizada nos autos da execução fiscal proposta pela União contra Santa Maria Agrícola Ltda., com base nos argumentos lançados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 18-66. A embargada se manifestou nas fls. 94, aduzindo que desistiu da penhora efetuado nos autos da execução fiscal, requerendo somente não ser condenada em honorários advocatícios. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Tendo em vista que a União desistiu da penhora da fração ideal do imóvel de matrícula 22.521 do 2º CRI local (item 8, do auto de penhora de fls. 569 da execução fiscal nº 0015288-30.1999.403.6102), a procedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido nos embargos de terceiro, para determinar o levantamento da penhora efetuada na fração ideal do imóvel de matrícula 22.521 do 2º CRI local (item 8, do auto de penhora de fls. 569 da execução fiscal nº 0015288-30.1999.403.6102) e condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). P. R. I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da

execução. Após o trânsito em julgado, promova a secretaria o levantamento da penhora acima descrita, bem como arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

EXECUCAO FISCAL

0009520-89.2000.403.6102 (2000.61.02.009520-0) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRAO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO(SP063079 - CELSO LUIZ BARIONE)

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela INSS/FAZENDA em face de HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO ([título{s}] executivo{s}) nº 31.422.828-4, 32.080.850-5 e 32.080.851-3. Mediante o requerimento de fl. 275-278 dos autos dos embargos 0006533-46.2001.403.6102 em apenso, a exequente informa a realização de parcelamento do crédito, pugnando pelo sobrestamento do feito até o integral pagamento do mesmo. É o relatório. DECIDO. O caso é de extinção da presente execução fiscal. Embora se reconheça que atualmente existe o entendimento (numericamente [mas não conceitualmente] preponderante) no sentido de que o parcelamento do crédito tributário constitui uma espécie de moratória - o que autorizaria a mera suspensão da execução fiscal -, o fato é que o art. 151 do Código Tributário Nacional prevê, dentre outros, a moratória e o parcelamento como causas autônomas da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, deixando incontroverso tratar-se de institutos diferentes que suspendem a exigibilidade do crédito (não primordialmente da execução fiscal já proposta, que é suspensa apenas por reflexo da suspensão do crédito). A confirmar tal raciocínio tem-se que o 2º do artigo 155-A do Código Tributário Nacional esclarece que aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativos à moratória. Ora, a determinação de que se apliquem de forma subsidiária as regras de um instituto a outro corresponde ao reconhecimento de que são institutos distintos. Portanto, não se trata da mesma figura jurídica, sendo que a moratória é a dilação do prazo de vencimento do tributo, ao passo que o parcelamento é a dilação do prazo de pagamento do tributo. A consequência de tal distinção é que, na moratória, porque o vencimento mesmo da obrigação foi postergado, não há cobrança de juros e multa de mora. No parcelamento, incluem-se, salvo disposição de lei em contrário (favor legal), juros e multa de mora que serão pagos, com o principal, pelo número de parcelas definidas na lei concessiva do parcelamento (art. 155-A, 1º, CTN) (Execução Fiscal Aplicada - Análise pragmática do processo de execução fiscal, Coordenador: João Aurino de Melo Filho; 3ª Edição, Bahia, Editora JusPODIVM, 2014, pág. 422). Superado tal ponto, cabe analisar as implicações jurídicas do parcelamento do crédito tributário e as repercussões nas ações executivas em processamento. O Código Tributário Nacional, em seu art. 171, estabelece que: Art. 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário. Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso. Constituído o crédito tributário, o contribuinte é notificado para proceder ao seu pagamento integral. O parcelamento do montante devido nada mais é do que a resultante da transação referida no art. 171 do Código Tributário Nacional, por meio da qual o contribuinte reconhece a existência do débito fiscal e o Fisco se compromete a recebê-lo de maneira parcelada. Discorrendo sobre o tema, Roque Antônio Carraza afirma que o parcelamento de débitos tributários é uma modalidade de transação que, inevitavelmente, deságua em novação já que faz com que a obrigação tributária originária desapareça e em seu lugar surjam tantas obrigações tributárias novas quantas forem as prestações, todas com valores e vencimentos próprios, a autorizar, inclusive, a expedição da certidão de regularidade fiscal prevista nos artigos 205 e seguintes do CTN, (A extinção da punibilidade no parcelamento de contribuições previdenciárias descontadas, por entidades beneficentes de assistência social, dos seus empregados, e não recolhidas no prazo legal. Questões conexas, in *Justitia*, São Paulo, 58 (174), abr/jun 1996, p. 09-24). Doutrinadores de escol alinham-se a esse mesmo sentir (ou seja, o de que o parcelamento é uma forma de novação), conforme é o caso de Bernardo Ribeiro de Moraes (Compêndio de Direito Tributário, Rio de Janeiro, Forense, 1987, p. 594), Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário. 8ª ed. São Paulo, Malheiros, 1993, p. 124) e Luiz Emygdio F. Rosa Jr. (Manual de Direito Financeiro e Tributário, 14ª ed., Rio de Janeiro, Renovar, 2000, p. 566). Portanto, o parcelamento do crédito tributário, naquelas hipóteses em que já proposta a execução fiscal, leva conseqüentemente à extinção dessa demanda executiva, porquanto, nos termos do art. 156 do Código Tributário Nacional, a transação constitui uma das modalidades de extinção do crédito tributário originário, para que em seu lugar surja uma nova, inclusive com prazo prescricional próprio. Nessa linha de raciocínio, é possível concluir que a eventual inadimplência do contribuinte (e descumprimento do parcelamento) não restabelece aquele crédito anteriormente exigido. O descumprimento do acordo leva apenas à consolidação de um novo débito, sujeito, inclusive, a um novo prazo prescricional (o qual começa a fluir a partir do inadimplemento) e ao ajuizamento de uma nova execução para sua cobrança. Ora, se não houvesse novação (ou seja, se a dívida fosse a mesma), o prazo prescricional seria o da dívida originária, mas não é isso o que ocorre, conforme foi demonstrado acima. Assim, a leitura correta do artigo 151 do Código Tributário Nacional, relativamente ao parcelamento, é a de que a exigibilidade dessa dívida nova é que é suspensa, exigibilidade essa cuja eficácia é despertada com o descumprimento do acordo, de maneira que, enquanto adimplido o parcelamento, é inaplicável a disposição do art. 174 do Código Tributário Nacional. A

extinção de execução fiscal onde parcelado o crédito tributário não traz qualquer prejuízo ao Fisco, já que a fluência do prazo prescricional ocorre relativamente a cada parcela (relativamente ao todo a prescrição somente flui na hipótese de consolidação, quando o parcelamento deixa de existir, por falta de pagamento) da dívida nova. Somente após a inadimplência do contribuinte relativamente a essa dívida nova é que tem início o prazo quinquenal estampado no artigo 174 do Código Tributário Nacional, durante o qual o credor pode promover a execução fiscal da nova dívida. Isso é mais uma prova de que o parcelamento é uma novação, ou seja, substituição de uma dívida por outra. A dívida substituída deixa de existir, razão pela qual o parcelamento causa o fenecimento do interesse no processo de execução instaurado para cobrá-la. Nesta senda, manter sob a tutela do Poder Judiciário, ações executivas de dívidas parceladas (ou seja, objeto de transação, por meio da qual se estabelece nitidamente uma novação, que extingue o crédito precedente [objeto da execução] e cria um novo [que não é objeto da execução]) constitui inclusive afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte. Friso, por oportuno, que eventual previsão legal no sentido de que o parcelamento não seria novação - mas simples moratória - é nitidamente inválida, tendo em vista o disposto pelo art. 110 do Código Tributário Nacional, segundo o qual a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado para regular o exercício da competência tributária. Cabe assentar, por fim, que a extinção da execução não implica a liberação automática de bem eventualmente penhorado para a garantia do crédito executado, o qual passará a garantir a dívida nova, desde que assim se tenha previsto no acordo pertinente. O desbloqueio do bem dado em garantia, por qualquer motivo, fica sob a responsabilidade da autoridade administrativa. Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0004303-21.2007.403.6102 (2007.61.02.004303-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X DISTRIB JOHNSON DE MATERIAL MEDICO E HOSPITALAR LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

SENTENÇATrata-se de execução fiscal, na qual houve o cancelamento da inscrição em dívida ativa dos débitos na esfera administrativa, em face da ocorrência da prescrição (v. fls. 55-56). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 794 do CPC c.c. artigo 26, da Lei 6.830/80, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma, e determino a baixa de eventuais constrições que decorram da referida dívida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007785-55.1999.403.6102 (1999.61.02.007785-0) - CODERP CIA/ DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE RIBEIRAO PRETO(SP073943 - LEONOR SILVA COSTA) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X CODERP CIA/ DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE RIBEIRAO PRETO X INSS/FAZENDA(SP098568 - LUCIANA LIMA CASTELLUCCI)

SENTENÇATrata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito exequendo (fl. 336-353). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma, e determino a baixa de eventuais constrições que decorram da referida dívida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004171-42.1999.403.6102 (1999.61.02.004171-5) - CONQUISTA AGROPECUARIA LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X CONQUISTA AGROPECUARIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

SENTENÇATrata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito exequendo (fl. 231). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma, e determino a baixa de eventuais constrições que decorram da referida dívida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 1601

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003267-17.2002.403.6102 (2002.61.02.003267-3) - AUGUSTO MARMO MORALES BLANCO FILHO(SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE E SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Rejeito liminarmente os embargos de declaração de fls. 95, tendo em vista que os mesmos pretendem reformar a sentença embargada (fls. 93), com base na alegação de error in iudicando, para o que o recurso em tela não é cabível. P.R.I.

0000468-59.2006.403.6102 (2006.61.02.000468-3) - FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP169016 - ELIANA DE LOURDES LORETI) X INSS/FAZENDA(Proc. OLGA A CAMPOS MACHADO SILVA)

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Rejeito liminarmente os embargos de declaração de fls. 1139-1141, tendo em vista que os mesmos pretendem reformar a sentença embargada (fls. 1135-1136), com base na alegação de error in iudicando, para o que o recurso em tela não é cabível. Friso, por oportuno, que a sentença expôs os motivos da improcedência do pedido, sendo inviável reanalisar o tema no atual grau de jurisdição. P. R. I.

0000469-44.2006.403.6102 (2006.61.02.000469-5) - FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP169016 - ELIANA DE LOURDES LORETI) X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Rejeito liminarmente os embargos de declaração de fls. 1027-1029, tendo em vista que os mesmos pretendem reformar a sentença embargada (fls. 1023-1024), com base na alegação de error in iudicando, para o que o recurso em tela não é cabível. Friso, por oportuno, que a sentença expôs os motivos da improcedência do pedido, sendo inviável reanalisar o tema no atual grau de jurisdição. P. R. I.

0003214-26.2008.403.6102 (2008.61.02.003214-6) - EDUARDO WADHY REBEHY - ESPOLIO X LUCYRIS LUCCA WADHY REBEHY(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X CESAR WADHY REBEHY(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. OLGA A CAMPOS MACHADO SILVA)

Decisão em embargos de declaração EDUARDO WADHY REBEHY - ESPÓLIO E CÉSAR WADHY REBEHY interpõe tempestivamente embargos de declaração (fls. 128-136) aduzindo, em síntese, a existência de omissão no decisum embargado (fls. 126), na medida em que este juízo não poderia extinguir a execução por falta de garantia, posto que para embargar a execução basta a intimação da penhora nos termos do artigo 16, da Lei 6830/80. É o breve relatório. DECIDO. Os embargos de declaração constituem recurso a ser utilizado por qualquer das partes, quando da existência de obscuridade ou contradição, bem como omissão na sentença ou acórdão (artigo 535, I e II, do CPC). Entendemos que nenhuma razão assiste à embargante, uma vez que não restou caracterizada qualquer contradição a ser sanada na decisão atacada, mormente pelo fato de não estar o Juízo obrigado a ater-se aos argumentos lançados pelas partes e sim decidir de acordo com a sua convicção formada a partir dos elementos constantes dos autos, apresentando a motivação e fundamentação de sua decisão. Nesse diapasão, entendemos que na verdade o que busca o embargante é a reforma da decisão que lhe fora desfavorável, traduzindo-se os embargos de declaração em verdadeiro pedido de reconsideração da decisão. Destarte, tanto a doutrina quanto a jurisprudência admitem o efeito modificativo dos embargos de declaração, contudo de forma bastante restrita. Ademais, o alegado error in iudicando não é hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Vale lembrar o escólio de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery (in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Ed. RT, 3ª Edição, São Paulo, 1997, págs. 782, 783 e 784): 15. Edcl e prequestionamento. Podem ser interpostos Edcl quando a decisão for omissa quanto a ponto ou matéria que deveria ter decidido, ou porque a parte o requereu expressamente, ou porque é matéria de ordem pública que exigia o pronunciamento ex officio do órgão jurisdicional...Efeitos modificativos. Não Cabimento. Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª T. EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067). Modificação da substância do julgado embargado. Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção de erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame da matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU

31.8.1992, p. 13632). (grifo nosso) Nesse compasso, não vislumbramos qualquer das hipóteses legais de cabimento dos presentes embargos de declaração. ISTO POSTO, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil, conheço dos presentes embargos de declaração porque tempestivos, para NEGAR-LHES PROVIMENTO. Permanece a decisão tal como lançada. P.R.I.

0000268-47.2009.403.6102 (2009.61.02.000268-7) - HOSPITAL SAO LUCAS SA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)
SENTENÇAHOSPITAL SÃO LUCAS S.A. ajuizou os presentes embargos contra execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL nos autos nº 2008.61.02.004268-1. A embargada apresentou o requerimento de fls. 542-545, no qual noticia que a dívida questionada foi incluída em parcelamento. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.O processo deve ser extinto sem deliberação quanto ao mérito. Nesse sentido, foi devidamente demonstrado que a embargante incluiu em parcelamento o crédito questionado (CDA nº 80 6 01 056703-80), confessando-os e renunciando expressamente a qualquer questionamento (fl. 542-545), o que implica a ausência de interesse nos presentes embargos.Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça já esclareceu que a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual (AgRg nos EDcl no REsp nº 1.250.499). O TRF da 1ª Região alinha-se a esse sentir, pois já ponderou que a adesão ao parcelamento torna incompatível o prosseguimento dos embargos à execução fiscal, para discussão do débito que o próprio contribuinte reconheceu como devido espontaneamente, tendo-se em vista que a adesão não é imposta pelo fisco, mas sim uma faculdade dada à pessoa jurídica que, ao optar pelo programa, sujeita-se às regras nele constantes (Apelação Cível 200538030013650). Ante o exposto, decreto a extinção do processo, sem deliberação quanto ao mérito.P. R. I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0005943-83.2012.403.6102 - ANIBAL PAPA JUNIOR(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)
DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃORejeito liminarmente os embargos de declaração de fls. 185-191 tendo em vista que os mesmos pretendem reformar a sentença embargada (fls. 180), com base na alegação de error in iudicando, para o que o recurso em tela não é cabível. P.R.I.

0003532-33.2013.403.6102 - PERDIZA IND/ E COM/ LTDA X CELSO PERDIZA X VALTER PERDIZA X LEA PERDIZA VAN TOL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)
SENTENÇAHomologo a desistência dos embargos à execução requerida às fls. 59, manifestada apenas pelo embargante Walter Perdiza, e decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, em relação ao mesmo. Intimem-se os demais embargantes a comprovar, documentalmente, a efetiva existência do bem penhorado (v. fls. 29-30), no prazo de 10 dias, sob pena de rejeição dos embargos.P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000713-26.2013.403.6102 - JAMILE CRISTINA FREITAS DE BESSA(SP127512 - MARCELO GIR GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 858 - JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO) X TDA TIBERIO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X BRAULIO FREITAS DE BESSA X RANDAL FREITAS DE BESSA(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO)
DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃORejeito liminarmente os embargos de declaração de fls. 363-365, tendo em vista que os mesmos pretendem reformar a sentença embargada (fls. 368-370), com base na alegação de error in iudicando, para o que o recurso em tela não é cabível. Friso, por oportuno, que a sentença expôs os motivos da improcedência do pedido, sendo inviável reanalisar o tema no atual grau de jurisdição.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0000382-35.1999.403.6102 (1999.61.02.000382-9) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X LUIZ CARLOS DE SOUZA ROSA X CARLOS AUGUSTO MEINBERG
SENTENÇATrata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento na esfera administrativa (fl. 363-366).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma, e determino a baixa de eventuais constrições que decorram da referida dívida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011296-22.2003.403.6102 (2003.61.02.011296-0) - RIBEIRAO DIESEL S A VEICULOS(SP148356 - EDVALDO PFAIFER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RIBEIRAO DIESEL S A VEICULOS X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se. Após, comprovado o pagamento, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007147-85.2000.403.6102 (2000.61.02.007147-5) - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pelo Banco do Estado de São Paulo S.A. em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS requerendo, em síntese, a extinção da execução. Houve impugnação por parte da embargada. Posteriormente, compareceu a embargante aos autos informando o pagamento integral da dívida exequenda (fls. 366-366 dos autos da execução fiscal nº 0000382-35.1999.403.6102, em apenso). Relatei e, em seguida, fundamento e decido. Considerando a superveniente extinção da execução fiscal nº 0000382-35.1999.403.6102, nesta data pelo pagamento do débito exequendo - vale dizer, após o ajuizamento dos presentes embargos -, que conferia suporte aos mesmos, deixa de existir razão para o prosseguimento do feito, ou seja, desaparecendo o interesse processual da embargante na continuidade do feito. ISTO POSTO, e considerando o que mais consta dos autos, extingo o processo sem a resolução do seu mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025-69. P.R.I.

Expediente Nº 1602

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0307522-62.1990.403.6102 (90.0307522-0) - EDITORA COSTABILE ROMANO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

Vistos em Inspeção. 1. Tendo em vista o teor da manifestação de fls. 246/260, reconsidero a decisão de fls. 233. Considerando que nos presentes autos se cobra honorários advocatícios - crédito de natureza civil e não tributária - indefiro o pedido de fls. 246/248 no que se refere à inclusão dos representantes legais da executada no polo passivo da lide. 2. Trata-se de analisar pedido formulado pela União no sentido de autorizar a inclusão da empresa O DIÁRIO DE RIBEIRAO PRETO LTDA -ME - CNPJ 10.337.710/0001-65 no polo passivo da lide, ao fundamento de ela seria sucessora da executada. Pois bem. Comprovou a União, que a empresa O DIÁRIO DE RIBEIRAO PRETO LTDA -ME - CNPJ 10.337.710/0001-65 desempenha a mesma atividade empresarial da executada, está localizada no mesmo endereço e ambas as empresas são geridas por pessoas da mesma família. Com efeito, a empresa O DIÁRIO DE RIBEIRAO PRETO LTDA -ME - CNPJ 10.337.710/0001-65 se localiza no nº 156 da Rua Américo enquanto a executada se localiza na mesma rua, no número 140, sendo certo haver comunicação interna entre ambas, como certificou a senhora oficial de Justiça (fls. 256). A documentação acostada aos autos também demonstra que os sócios da empresa O DIÁRIO DE RIBEIRAO PRETO LTDA -ME - CNPJ 10.337.710/0001-65, são parentes dos sócios da executada e residem no mesmo endereço do representante legal desta (fls. 240/258). Por fim, na certidão de fls. 256 a Senhora Oficial de Justiça declarou que o representante legal da executada informou que o jornal que era impresso pela executada estava sendo impresso pela empresa O DIÁRIO DE RIBEIRAO PRETO LTDA -ME - CNPJ 10.337.710/0001-65. Neste contexto, DEFIRO a inclusão da empresa O DIÁRIO DE RIBEIRAO PRETO LTDA -ME - CNPJ 10.337.710/0001-65, no polo passivo da lide, na condição de sucessora da executada. Ao SEDI para as anotações necessárias. 3. Após, intime-se a exequente a informar o valor atualizado do débito e, ato contínuo, intime-se a executada a pagar a quantia que está sendo exigida nos autos, nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime-se e cumpra-se.

0304744-80.1994.403.6102 (94.0304744-5) - RADIO RENASCENCA LTDA(SP025806 - ENY DA SILVA SOARES E SP075056 - ANTONIO BRUNO AMORIM NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Art. 2º - Independem de despacho judicial os seguintes atos, que serão realizados sob direta e pessoal responsabilidade da diretora de secretaria: 9. Vista à partes de feito desarquivado a seu requerimento para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou já tendo sido adotadas as providências que motivaram o desarquivamento os autos serão devolvidos ao arquivo.

0300843-70.1995.403.6102 (95.0300843-3) - ERNESTO PEDROSO DE OLIVEIRA JUNIOR X EDNA CECILIA PEDROSO DE OLIVEIRA X CARLOS DAVID BAU(SP256397 - DANIEL DE LUCCA MEIRELES) X MARLENE FALCONI BAU(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN E SP034821 - VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) Oficie-se tal como requerido pela União às fls. 165, anotando-se o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, devendo, para tanto, ser encaminhado ao PAB do Banco do Brasil, situado neste Fórum Federal. Advindo respostas, dê-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram aquilo que for de seu interesse. Cumpra-se.

0005623-72.2008.403.6102 (2008.61.02.005623-0) - MARPE AGRO DIESEL LTDA(SP113366 - ALEXANDRE MENEGHIN NUTI E SP147690 - VERA LUCIA MENEGHIN NUTI E SP243837 - ANA PAULA MORAIS LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) SENTENÇA sociedade empresária Marpe Agrodiesel Ltda. ajuizou os presentes embargos para impugnar execução fiscal proposta pela União (autos nº 9216-46.2007.403.6102), cujo objeto é assegurar a quitação de valores relativos à contribuição designada pela sigla Cofins. A inicial veio acompanhada pelos documentos de fls. 11-96. A embargada apresentou a impugnação de fls. 125-133, sobre a qual a embargante se manifestou nas fls. 139-142. A decisão de fls. 161-161 verso designou a realização de perícia, que não foi realizada, pois a embargante se negou a adiantar os honorários periciais (fls. 185-187). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, a questão que diz respeito ao fato de a embargante ter - ou não - realizado a compensação de seus créditos perante a Receita Federal, com base na decisão proferida nos autos da ação de procedimento ordinário correspondente aos autos nº 1999.61.02.006621-9. O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que há possibilidade de alegação de compensação na esfera dos embargos à execução, a despeito do disposto no artigo 16, da Lei 6.830-1980 (EREsp nº 438.396). Todavia, para que essa alegação seja capaz de influenciar na decisão dos embargos, necessário que a compensação na esfera administrativa seja considerada cumprida e acabada, ou seja, tenha sido reconhecida pela autoridade fazendária, já que se trata de ato administrativo expedido por esta. O simples fato de o contribuinte ter reconhecido judicialmente seu direito à compensação, apresentando os dados à autoridade fazendária, não faz com que a compensação possa ser considerada concluída, já que, como dito anteriormente, a efetivação da compensação é ato administrativo exclusivo do Fisco. No caso dos autos, a embargante alega que, na esfera administrativa, teria sido preterida a correção monetária dos seus créditos perante o Fisco, mas não é isso o que se extrai do material existente nos autos. A decisão administrativa reproduzida nas fls. 87-95 dos presentes autos evidencia que foi aplicado o INPC no período de fevereiro a dezembro de 1991, nos termos da NE Conjunta Cosit/Cosar nº 8, de 1997, para a correção dos créditos da embargante no procedimento de compensação. Para que não reste dúvida quanto a esse ponto, verifico que a autoridade fiscal deixou expresso que os indébitos devem ser corrigidos entre fevereiro e dezembro de 1991 pela variação do INPS, de acordo com os coeficientes contidos na NE nº 8, de 1997 (fl. 93 dos presentes autos). Portanto, o valor cobrado na execução fiscal nada tem que ver com preterição da correção monetária, mas, sim, está restrito a valores que não foram extintos na compensação decidida na esfera administrativa. Destaco, por oportuno, que a embargante não trouxe qualquer indício de que a autoridade fiscal não tenha aplicado corretamente os índices de correção monetária. Além disso, a parte não providenciou o adiantamento dos honorários periciais, de forma que isso pudesse ser investigado nos autos destes embargos. Por último, friso não ser necessária a análise, neste feito, da alegação concernente à multa de ofício, pois a mesma busca fundamento exclusivo na alegação - que aqui é rejeitada - de que o valor principal não seria devido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial dos embargos. Não há condenação ao pagamento dos honorários, pois a execução impugnada compreende inclusive o encargo do Decreto-lei nº 1.025-1969. P. R. I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução.

0009494-76.2009.403.6102 (2009.61.02.009494-6) - USINA SANTA LYDIA S A(SP253875 - FILIPE PEREIRA LIMA DE ALMEIDA PRADO E SP167627 - LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1224 - SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA) SENTENÇA Usina Santa Lydia S. A. (Santa Lydia Agrícola S. A.) ajuizou ambos os embargos identificados acima contra execução fiscal proposta pela União nos autos nº 5116-82.2006.403.6102. A embargada apresentou a impugnação de fls. 109-111 dos autos nº 9494-76.2009.+403.6102, na qual inclusive noticia que a dívida questionada foi incluída em parcelamento. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. O processo deve ser extinto sem deliberação quanto ao mérito. Nesse sentido, foi devidamente demonstrado que a embargante incluiu em parcelamento os créditos questionados na forma da Lei nº 11.941-2009, cujo art. 5º preconiza expressamente que a opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil,

o que implica a ausência de interesse nos presentes embargos. Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça já esclareceu que a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual (AgRg nos EDcl no REsp nº 1.250.499). O TRF da 1ª Região alinha-se a esse sentir, pois já ponderou que a adesão ao parcelamento torna incompatível o prosseguimento dos embargos à execução fiscal, para discussão do débito que o próprio contribuinte reconheceu como devido espontaneamente, tendo-se em vista que a adesão não é imposta pelo fisco, mas sim uma faculdade dada à pessoa jurídica que, ao optar pelo programa, sujeita-se às regras nele constantes (Apelação Cível 200538030013650). Não obsta a aplicação desse entendimento eventual ausência de quitação, pois o inadimplemento não desconstitui a confissão. Ante o exposto, decreto a extinção do processo, sem deliberação quanto ao mérito. P. R. I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução.

0003892-70.2010.403.6102 - PERDIZA IND/ E COM/ LTDA(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

SENTENÇAPERdiza Indústria e Comércio Ltda. ajuizou os presentes embargos para impugnar a execução fiscal proposta pela União (nos autos nº 3488-53.2009.403.6102), com a finalidade de garantir o pagamento de valores concernentes ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, com base nos argumentos constantes da inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 24-39.Foi apresentada a impugnação de fls. 51-58 verso, sobre a qual a embargante se manifestou nas fls. 101-127. Relatei o suficiente. Em seguida, decido.Não há qualquer questão processual inerente aos embargos a ser resolvida.Não existe qualquer fundamento para que sejam acolhidas as alegações de nulidade da CDA e da inscrição em Dívida Ativa, tendo em vista que as mesmas são totalmente desvinculadas de algo pertinente ao caso concreto.Relativamente à alegação de prescrição, observo que os créditos do IPI buscados na execução tiveram vencimentos entre 15.9.1988 e 30.1.1989 (fls. 4-9 dos autos da execução fiscal), enquanto a execução fiscal foi ajuizada somente em 12.3.2009, ou seja, mais de vinte anos depois do surgimento da actio nata. Ocorre, todavia, que o evento extintivo não ocorreu, pois o mesmo crédito tributário foi objeto de execução anterior (autos 94.0300560-2), ajuizada em 23.2.1994 (relatório de andamento anexado à presente sentença), pouco tempo depois da inscrição em Dívida Ativa, ocorrida em 15 de janeiro de 1993 (vide fl. 60 verso dos presentes autos). O referido processo foi extinto sem deliberação quanto ao mérito por sentença que só transitou em julgado depois de 28.2.2008 (vide fl. 96 dos presentes autos). Ademais, a embargante incluiu o débito em parcelamento no dia 15.3.2000 (fl. 97 dos presentes autos) e a exclusão do mesmo ocorreu somente em 1.3.2008 (fl. 97). Não houve fluência do prazo prescricional enquanto a demanda anterior tramitou e, além disso, durante o referido trâmite o prazo foi interrompido pelo parcelamento e só voltou a fluir quando o acordo foi rescindido (2008).A negativa genérica não tem a mínima eficácia contra as presunções de que o crédito tributário se encontra revestido. O encargo do Decreto-lei nº 1.025-1969 é plenamente aceito pela jurisprudência, da mesma forma que a aplicação da Selic como critério de apuração de juros.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial dos embargos. P. R. I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução, que deverá prosseguir.

0005780-40.2011.403.6102 - ARIANE RIBEIRO(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

ARIANE RIBEIRO opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, alegando, em síntese, que foi notificado para pagamento de débitos, mas que a exigência é indevida. Postula o acolhimento dos embargos e a condenação da embargada nos encargos da sucumbência. Juntou documentos. É o resumo do necessário.DECIDO. Trata-se de ação de embargos à execução em que a parte embargante pugna pela desconstituição do título executivo. Nesse passo, a primeira questão que se coloca refere-se a garantia do juízo. Confirma-se:Lei n 6.830 de 22.09.1980Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30(trinta) dias, contados:I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora.Par. 1 Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. (...). De fato, sem a efetivação da garantia da execução não são admissíveis os embargos, pois se trata de condição de procedibilidade para o recebimento e prosseguimento dos mesmos. No presente caso, verifica-se que a execução fiscal em apenso (0003662-91.2011.403.6102) não está garantida, porquanto o bem oferecido a penhora foi recusado pela exequente, e, sendo assim a execução não está garantida porquanto não há bens penhorados para cobrir o débito exigido nos autos. Assim, é de se reconhecer a ausência de garantia do juízo, de modo que os presentes embargos são inadmissíveis, a teor da expressa disposição do 1 do art. 16 da Lei de Execuções Fiscais, sem prejuízo de nova propositura quando garantido o débito. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, ex vi, do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária por ausência de lide.Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos em apenso.Saliento, que em caso de haver garantia integral da execução fiscal, poderá ser proposto novos embargos visando discutir o débito.Após, com o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0001447-11.2012.403.6102 - SUPERLOG LOGISTICA S/A(SP253307 - JANAINA SAIA PEDROSO E SP299636 - FREDERICO DA SILVA SAKATA E SP315124 - RODRIGO NOGUEIRA MILAZZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

SENTENÇAVistos em inspeção.Superlog Logística S. A. (sucessora por incorporação da sociedade empresária Supermercado Gimenes S. A.) ajuizou os embargos identificados acima contra execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO nos autos nº 6953-02.2011.403.6102. O embargado apresentou a impugnação de fls. 54-65.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, o pedido é improcedente. Com efeito, na inicial do presente feito a embargante não questiona a validade ou a extensão do crédito da execução, mas se limita a alegar que se encontra em recuperação judicial e que, em face disso, o referido crédito está sujeito à ordem do art. 83 da Lei nº 11.101-2005, impondo-se a habilitação do mesmo nos autos da recuperação.Ocorre que o 7º do art. 6º da Lei nº 11.101-2005 preconiza expressamente que as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial. No mesmo sentido, o art. 187 do Código Tributário Nacional estipula que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em recuperação judicial. Em suma, é reconhecida legalmente a autonomia da execução fiscal relativamente à recuperação judicial, não havendo sentido na postulação da embargante de que haja habilitação do crédito aqui cobrado naquele feito de competência do juízo estadual.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e condeno a embargante ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. P. R. I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução.

0001448-93.2012.403.6102 - SUPERLOG LOGISTICA S/A(SP253307 - JANAINA SAIA PEDROSO E SP299636 - FREDERICO DA SILVA SAKATA E SP315124 - RODRIGO NOGUEIRA MILAZZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

SENTENÇASuperlog Logística S. A. (sucessora por incorporação da sociedade empresária Supermercado Gimenes S. A.) ajuizou os embargos identificados acima contra execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO nos autos nº 6151-04.2011.403.6102. O embargado apresentou a impugnação de fls. 88-91.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, o pedido é improcedente. Com efeito, na inicial do presente feito a embargante não questiona a validade ou a extensão do crédito da execução, mas se limita a alegar que se encontra em recuperação judicial e que, em face disso, o referido crédito está sujeito à ordem do art. 83 da Lei nº 11.101-2005, impondo-se a habilitação do mesmo nos autos da recuperação.Ocorre que o 7º do art. 6º da Lei nº 11.101-2005 preconiza expressamente que as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial. No mesmo sentido, o art. 187 do Código Tributário Nacional estipula que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em recuperação judicial. Em suma, é reconhecida legalmente a autonomia da execução fiscal relativamente à recuperação judicial, não havendo sentido na postulação da embargante de que haja habilitação do crédito aqui cobrado naquele feito de competência do juízo estadual.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e condeno a embargante ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. P. R. I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução.

0001449-78.2012.403.6102 - SUPERLOG LOGISTICA S/A(SP315124 - RODRIGO NOGUEIRA MILAZZOTTO E SP299636 - FREDERICO DA SILVA SAKATA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

SENTENÇASuperlog Logística S. A. (sucessora por incorporação da sociedade empresária Supermercado Gimenes S. A.) ajuizou os embargos identificados acima contra execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO nos autos nº 6152-86.2011.403.6102. O embargado apresentou a impugnação de fls. 53-64.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, o pedido é improcedente. Com efeito, na inicial do presente feito a embargante não questiona a validade ou a extensão do crédito da execução, mas se limita a alegar que se encontra em recuperação judicial e que, em face disso, o referido crédito está sujeito à ordem do art. 83 da Lei nº 11.101-2005, impondo-se a habilitação do mesmo nos autos da recuperação.Ocorre que o 7º do art. 6º da Lei nº 11.101-2005 preconiza expressamente que as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial. No mesmo sentido, o art. 187 do Código Tributário Nacional estipula que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em recuperação judicial. Em suma, é reconhecida legalmente a autonomia da execução fiscal relativamente à recuperação judicial, não havendo sentido

na postulação da embargante de que haja habilitação do crédito aqui cobrado naquele feito de competência do juízo estadual. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e condeno a embargante ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. P. R. I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução.

0003835-81.2012.403.6102 - SUPERLOG LOGISTICA S/A(SP253307 - JANAINA SAIA PEDROSO E SP299636 - FREDERICO DA SILVA SAKATA E SP293111 - LIA CARLA TORRES REATO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

SENTENÇASuperlog Logística S. A. (sucessora por incorporação da sociedade empresária Supermercado Gimenes S. A.) ajuizou os embargos identificados acima contra execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO nos autos nº 6149-34.2011.403.6102. O embargado apresentou a impugnação de fls. 72-78. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, o pedido é improcedente. Com efeito, na inicial do presente feito a embargante não questiona a validade ou a extensão do crédito da execução, mas se limita a alegar que se encontra em recuperação judicial e que, em face disso, o referido crédito está sujeito à ordem do art. 83 da Lei nº 11.101-2005, impondo-se a habilitação do mesmo nos autos da recuperação. Ocorre que o 7º do art. 6º da Lei nº 11.101-2005 preconiza expressamente que as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial. No mesmo sentido, o art. 187 do Código Tributário Nacional estipula que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em recuperação judicial. Em suma, é reconhecida legalmente a autonomia da execução fiscal relativamente à recuperação judicial, não havendo sentido na postulação da embargante de que haja habilitação do crédito aqui cobrado naquele feito de competência do juízo estadual. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e condeno a embargante ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. P. R. I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução.

0006298-93.2012.403.6102 - SERRALHERIA IRAJA LTDA EPP(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO E SP309878 - NATHALIA LUIZA MORE MATARUCO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

SENTENÇASerralheria Irajá Ltda. EPP. ajuizou os presentes embargos para impugnar a execução fiscal proposta pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA (nos autos nº 10693-07.2007.403.6102, com a finalidade de garantir o pagamento de valores concernentes à taxa de fiscalização ambiental. Ocorre que a embargante deixou de existir formalmente mediante distrato levado a registro em 21.11.2011 (fls. 29-30 dos presentes autos), ou seja, posteriormente aos fatos geradores, mas antes do ajuizamento da execução, ocorrido em 6.2.2012. Ademais, desde 21.11.2011 a referida empresa consta como baixada no CNPJ, razão pela qual não há como prosseguirem os presentes embargos. Destaco, por oportuno, que na fl. 50 dos autos da execução proferi despacho em 27.2.2015, determinando ao exequente que requeresse o pertinente diante da possibilidade de sucessão empresarial, mas não houve a intimação do referido despacho, para que fosse possibilitado o adequado prosseguimento daquele feito. Ante o exposto, decreto a extinção dos presentes embargos, sem deliberação quanto ao mérito. P. R. I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução, que deverá prosseguir, com a intimação do exequente, para que cumpra o despacho da fl. 50 daqueles autos.

0003626-78.2013.403.6102 - EVANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA BONINI - ESPOLIO(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Vistos em inspeção. Convento o julgamento em diligência. Vista ao embargante, da petição e documentos acostados pela embargada (fls. 125-164), pelo prazo de 5 dias. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

0004964-87.2013.403.6102 - UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

SENTENÇAUnimed de Ribeirão Preto Cooperativa de Trabalho Médico ajuizou os presentes embargos contra execução fiscal proposta pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS (autos nº 887-35.2013.403.6102), com a finalidade de garantir o pagamento de verbas destinadas ao ressarcimento do SUS. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 45-399. Foi apresentada a impugnação de fls. 401-429, sobre a qual a embargante se manifestou nas fls. 434-436. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Indefiro a realização de prova pericial requerida, uma vez que a matéria aqui tratada é eminentemente de direito. Desse modo, passo ao mérito da lide, uma vez que não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, o pedido deduzido na inicial dos

embargos deve ser declarado improcedente. Em primeiro lugar, o prazo prescricional aplicável, por analogia, ao caso dos autos (crédito não tributário da Fazenda Pública) é o definido pelo Decreto nº 20.910-1932 (STJ: REsp nº 1.435.077. TRF da 2ª Região: AC nº 201351010193435). Destaco em seguida, que o crédito da execução fiscal foi definitivamente constituído em dezembro de 2010, data do encerramento do procedimento administrativo, em que o débito foi apresentado para pagamento. O ajuizamento da execução fiscal ocorreu em fevereiro de 2013, ou seja, antes do transcurso do prazo prescricional (que deve ser contado a partir da actio nata, ou seja, do fim do procedimento administrativo, quando surge a exequibilidade). Em segundo lugar, rejeito a alegação de que o artigo 32 da Lei 9656-98 seja inconstitucional, uma vez que o STF já se manifestou acerca da constitucionalidade da exação, na ADI nº 1931-MC, relator para o acórdão Min. Mauricio Correa, nos seguintes termos: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. Assim, fica afastada a inconstitucionalidade suscitada na inicial dos embargos, tendo em vista que o art. 196 da Lei Maior é dispositivo que assegura aos cidadãos a prestação de serviços públicos de saúde, não havendo aí nenhuma norma proibitiva da exigência do ressarcimento questionado. Por outro lado, o art. 199, 1º, do mesmo diploma fundamental, veicula norma que autoriza a participação complementar, mediante a prestação de serviços médicos, no sistema único de saúde, o que não se aplica às operadoras de planos de saúde, cujo papel primordial é o de fornecer os recursos financeiros para que tais serviços sejam prestados. Da mesma forma que tais operadoras custeiam os atendimentos na rede privada, podem ser validamente compelidas por meio de lei a suportar esse custeio quando o atendimento ocorre na rede pública. Rejeito a alegação de exclusão de ressarcimento ao SUS em face dos usuários não terem procurado o plano de saúde para a realização dos procedimentos, tendo ido, espontaneamente ao SUS para receber o atendimento. Ora, tal conduta revela a validade da cobrança do ressarcimento ao SUS, uma vez que esse ressarcimento pressupõe exatamente o atendimento realizado na rede pública de saúde. Ademais, em relação à ilegalidade dos atendimentos efetuados fora da rede credenciada, tal entendimento não pode prevalecer, uma vez que é obrigação do convênio médico oferecer atendimento emergencial, mesmo fora de sua área de atuação geográfica. Assim, diante da ausência de documentação hábil a amparar as alegações da embargante, deve prevalecer a legalidade dos atos administrativos. Por fim, rejeito a alegação de ausência de cobertura contratual, na medida em que para impugnar adequadamente o débito com base em tal fundamento, a embargante deveria ter identificado o beneficiário, a respectiva cobertura contratual, o período de carência e o atendimento específico realizado na rede pública. Ocorre NÃO HÁ documentação hábil a comprovar tais alegações. Também não prospera a argumentação de que o usuário não era seu cliente, uma vez que não há qualquer comprovação nos autos acerca do alegado, devendo prevalecer a legalidade dos atos administrativos. Ademais, não há nos autos comprovação de que o usuário foi notificado de sua exclusão do plano de saúde, de modo que descabida a argumentação apresentada. No tocante às alegações de que as partes encontravam-se dentro de período de carência contratual, as alegações são genéricas e sem comprovação do alegado, pois não há documento comprobatório de que o atendimento não foi realizado em situação de emergência, caso em que a carência é de apenas 24 horas, sendo garantido, inclusive, o atendimento fora da área

de cobertura contratual. Rejeito, também, a alegação de que, aos contratos firmados anteriormente à vigência da Lei 9656-98 não se aplica a referida lei, tendo sido os atendimentos realizados pelo SUS. Esclareço que a Lei 9656-98 deve incidir em ajustes de trato sucessivo, ainda que os contratos tenham sido celebrados anteriormente. Nesse sentido, o E. STJ se manifestou: RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. APOSENTADORIA DO BENEFICIÁRIO. MANUTENÇÃO DAS MESMAS CONDIÇÕES DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E VALORES DE CONTRIBUIÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 31 DA LEI 9.656-98. RECURSO PROVIDO. 1. Não obstante as disposições advindas com a Lei 9.656-98, dirigidas às operadoras de planos e seguros privados de saúde em benefício dos consumidores, tenham aplicação, em princípio, aos fatos ocorridos a partir de sua vigência, devem incidir em ajustes de trato sucessivo, ainda que tenham sido celebrados anteriormente. 2. (...) 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 531.370/SP, relator Ministro Raul Araújo, DJE 06.09.2012). Por outro lado, nada obsta que o consumidor de plano de saúde opte pelo atendimento na rede pública, o que, aliás, ocorre com certa frequência não por liberalidade do consumidor, mas pelo longo tempo de espera - que não raramente ocorre - para consultas e procedimentos nas redes vinculadas aos planos de saúde. Ademais, a área de abrangência do SUS é o território nacional, razão pela qual o ressarcimento é devido onde quer que o serviço público seja prestado. É oportuno não esquecer que o ressarcimento ao SUS é legal, e não contratual. Por isso, a limitação territorial de cobertura imposta aos consumidores para o atendimento na rede privada não pode ser oposta ao poder público para fins de ressarcimento. Tendo em vista a origem legal da obrigação questionada, que preconiza a necessidade de ressarcimento para os atendimentos realizados no âmbito do SUS, não existe fundamento para limitar a cobrança à rede vinculada à embargante. Aliás, esse tipo de argumento carece de sentido, pois os atendimentos em tal rede são cobertos diretamente em decorrência do contrato, não havendo aí necessidade de ressarcimento. Não há, ainda, fundamento para se falar na limitação do ressarcimento às hipóteses de urgência ou de emergência, tendo em vista que a limitação do ressarcimento ocorre de acordo com os procedimentos cobertos pelo plano, sendo certo que a embargante em nenhum momento afirma que seus planos estão limitados a tais tipos de cobertura. Por fim, em relação aos contratos celebrados na modalidade de custo operacional, prevalece a obrigação do ressarcimento ao SUS, na medida em que independe do tipo de plano contratado o ressarcimento dos atendimentos feitos pelo SUS aos usuários de plano de saúde. Nesse sentido, a pacífica jurisprudência dos nossos tribunais: DIREITO ADMINISTRATIVO. SUS. REGIME DE CUSTO OPERACIONAL. NÃO DIFERENCIAÇÃO PELA LEI 9.656/98. RESSARCIMENTO DEVIDO. TABELA TUNEP. LEGITIMIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. 1. No que se refere ao ressarcimento à ANS dos serviços prestados através do SUS, não há diferenciação entre os planos de saúde contratados. Ou seja, no que se refere aos usuários que detenham planos de custo operacional, a Lei nº 9.656/98 não diferenciou entre os tipos de planos de pagamentos relativos aos contratos firmados pelas operadoras privadas. O ressarcimento, assim, não se encontra vinculado ao tipo de plano de saúde contratado, mas sim à efetiva utilização do serviço médico-assistencial pelo usuário do plano de saúde privado. ADMINISTRATIVO. SUS. RESSARCIMENTO. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DA ANS PARA COBRANÇA DO RESSARCIMENTO AO SUS. PLANOS PÓS PAGOS. EXCLUSÃO DO PLANO DE SAÚDE SEM ATUALIZAÇÃO DO CADASTRO JUNTO À ANS. TABELA TUNEP. ÔNUS DA PROVA DA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE. 1. É o caso de ajustar a sentença, para reconhecer a legalidade e constitucionalidade da cobrança do ressarcimento ao SUS, previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98; cobrada pela ANS e objeto da controvérsia nos presentes autos. 2. Reconhecida a legitimidade da ANS para a cobrança do ressarcimento ao SUS; afastada a alegação de natureza tributária da cobrança. 3. É legal a cobrança de ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98 quando o atendimento ocorre na vigência da referida Lei. 4. Inexistindo distinção entre os planos, é legal a cobrança relativa aos planos pré-pagos, também qualificados de modalidade custo operacional. (...) (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Apelação Cível 578006, Relator Desembargador Federal Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJF2R - data 05.11.2013) O TRF da 3ª Região já deliberou que os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, 8º da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários (Apelação Cível nº 1.850.347). Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INOMINADO. PRESCRIÇÃO AFASTADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO COM TRÂNSITO EM JULGADO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido da preclusão consumativa das matérias, ainda que de ordem pública, decididas definitivamente, tais como

prescrição e legitimidade de parte, não sendo possível reabrir a discussão em embargos à execução.3. Em que pese o agravante ter trazido no recurso a questão relativa à ocorrência ou não do prazo prescricional, o certo é que a decisão ora recorrida destacou que tal questão foi afastada por esta Corte, conforme decisão em Agravo de Instrumento nº 0002706-77.2013.4.03.0000, com trânsito em julgado em 08/10/2013, não se prestando os embargos à execução a modificar os fundamentos fáticos e jurídicos daquela decisão, razão pela qual é manifestamente improcedente a pretensão ora formulada.4. Relativamente à controvérsia, suscitada quanto ao artigo 32 da Lei nº 9.656/98 (Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS), decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, relator para o acórdão Min. Maurício Correa, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS.5. Não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com a participação de representantes das entidades interessadas.6. Agravo inominado desprovido. (TRF da 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível nº 0000630-62.2013.4.03.6117/SP, relator Desembargador Federal Carlos Muta).Por fim, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.143.320 sob o regime da repercussão geral, reiterou o entendimento, há muito consolidado, de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial dos embargos. P. R. I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0005776-32.2013.403.6102 - UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES E SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

SENTENÇAUnimed de Bebedouro Cooperativa de Trabalho Médico ajuizou os presentes embargos contra execução fiscal proposta pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS (autos nº 4611-18.2011.403.6102), com a finalidade de garantir o pagamento de verbas destinadas ao ressarcimento do SUS. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 20-192.Foi apresentada a impugnação de fls. 240-294, sobre a qual a embargante se manifestou nas fls. 335-343 e a embargada apresentou sua manifestação às fls. 299-301.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.No mérito, o embargante alega a necessidade da embargada trazer para os autos os documentos referentes ao procedimento administrativo que deu origem ao débito, tais como cópia das AIHs, identificação completa dos usuários, etc. Todavia, tais documentos podem ser obtidos diretamente pela embargante, pois fazem parte do procedimento administrativo que deu origem à dívida. Desse modo, indefiro o pedido, posto que desnecessária a requisição dos autos administrativos. Indefiro, também, a realização de prova pericial requerida, uma vez que a matéria aqui tratada é eminentemente de direito. Desse modo, passo ao mérito da lide, uma vez que não há questões processuais pendentes de deliberação.No mérito, o pedido deduzido na inicial dos embargos deve ser declarado improcedente.Em primeiro lugar, o prazo prescricional aplicável, por analogia, ao caso dos autos (crédito não tributário da Fazenda Pública) é o definido pelo Decreto nº 20.910-1932 (STJ: REsp nº 1.435.077. TRF da 2ª Região: AC nº 201351010193435). Destaco em seguida, que os créditos da execução fiscal foram definitivamente constituídos em abril de 2006 e fevereiro de 2007, data do encerramento do procedimento administrativo, em que o débito foi apresentado para pagamento. O ajuizamento da execução fiscal ocorreu em agosto de 2011, ou seja, antes do transcurso do prazo prescricional (que deve ser contado a partir da actio nata, ou seja, do fim do procedimento administrativo, quando surge a exequibilidade). Também afasto a alegação de que artigo 32 da Lei 9656-98 seja inconstitucional, uma vez que o STF já se manifestou acerca da constitucionalidade da exação, na ADI nº 1931-MC, relator para o acórdão Min. Maurício Correa, nos seguintes termos:AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO.1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa

ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99 Assim, fica afastada a inconstitucionalidade suscitada na inicial dos embargos, tendo em vista que o art. 196 da Lei Maior é dispositivo que assegura aos cidadãos a prestação de serviços públicos de saúde, não havendo aí nenhuma norma proibitiva da exigência do ressarcimento questionado. Por outro lado, o art. 199, 1º, do mesmo diploma fundamental, veicula norma que autoriza a participação complementar, mediante a prestação de serviços médicos, no sistema único de saúde, o que não se aplica às operadoras de planos de saúde, cujo papel primordial é o de fornecer os recursos financeiros para que tais serviços sejam prestados. Da mesma forma que tais operadoras custeiam os atendimentos na rede privada, podem ser validamente compelidas por meio de lei a suportar esse custeio quando o atendimento ocorre na rede pública. Rejeito a alegação de exclusão de ressarcimento ao SUS em face dos usuários não terem procurado o plano de saúde para a realização dos procedimentos, tendo ido, espontaneamente ao SUS para receber o atendimento. Ora, tal conduta revela a validade da cobrança do ressarcimento ao SUS, uma vez que esse ressarcimento pressupõe exatamente o atendimento realizado na rede pública de saúde. Ademais, em relação à ilegalidade dos atendimentos efetuados fora da rede credenciada, tal entendimento não pode prevalecer, uma vez que é obrigação do convênio médico oferecer atendimento emergencial, mesmo fora de sua área de atuação geográfica. Assim, diante da ausência de documentação hábil a amparar as alegações da embargante, deve prevalecer a legalidade dos atos administrativos. Esclareço que a Lei 9656-98 deve incidir em ajustes de trato sucessivo, ainda que os contratos tenham sido celebrados anteriormente. Nesse sentido, o E. STJ se manifestou: RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. APOSENTADORIA DO BENEFICIÁRIO. MANUTENÇÃO DAS MESMAS CONDIÇÕES DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E VALORES DE CONTRIBUIÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 31 DA LEI 9.656-98. RECURSO PROVIDO. 1. Não obstante as disposições advindas com a Lei 9.656-98, dirigidas às operadoras de planos e seguros privados de saúde em benefício dos consumidores, tenham aplicação, em princípio, aos fatos ocorridos a partir de sua vigência, devem incidir em ajustes de trato sucessivo, ainda que tenham sido celebrados anteriormente. 2. (...) 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 531.370/SP, relator Ministro Raul Araújo, DJE 06.09.2012). Por outro lado, nada obsta que o consumidor de plano de saúde opte pelo atendimento na rede pública, o que, aliás, ocorre com certa frequência não por liberalidade do consumidor, mas pelo longo tempo de espera - que não raramente ocorre - para consultas e procedimentos nas redes vinculadas aos planos de saúde. Ademais, a área de abrangência do SUS é o território nacional, razão pela qual o ressarcimento é devido onde quer que o serviço público seja prestado. É oportuno não esquecer que o ressarcimento ao SUS é legal, e não contratual. Por isso, a limitação territorial de cobertura imposta aos consumidores para o atendimento na rede privada não pode ser oposta ao poder público para fins de ressarcimento. Tendo em vista a origem legal da obrigação questionada, que preconiza a necessidade de ressarcimento para os atendimentos realizados no âmbito do SUS, não existe fundamento para limitar a cobrança à rede vinculada à embargante. Aliás, esse tipo de argumento carece de sentido, pois os atendimentos em tal rede são cobertos diretamente em decorrência do contrato, não havendo aí necessidade de ressarcimento. Não há, ainda, fundamento para se falar na limitação do ressarcimento às hipóteses de urgência ou de emergência, tendo em vista que a limitação do ressarcimento ocorre de acordo com os procedimentos cobertos pelo plano, sendo certo que a embargante em nenhum momento afirma que seus planos estão limitados a tais tipos de cobertura. O TRF da 3ª Região já deliberou que os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, 8º da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários (Apelação Cível nº 1.850.347). Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INOMINADO. PRESCRIÇÃO AFASTADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO COM TRÂNSITO EM JULGADO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e,

assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação.2. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido da preclusão consumativa das matérias, ainda que de ordem pública, decididas definitivamente, tais como prescrição e legitimidade de parte, não sendo possível reabrir a discussão em embargos à execução.3. Em que pese o agravante ter trazido no recurso a questão relativa à ocorrência ou não do prazo prescricional, o certo é que a decisão ora recorrida destacou que tal questão foi afastada por esta Corte, conforme decisão em Agravo de Instrumento nº 0002706-77.2013.4.03.0000, com trânsito em julgado em 08/10/2013, não se prestando os embargos à execução a modificar os fundamentos fáticos e jurídicos daquela decisão, razão pela qual é manifestamente improcedente a pretensão ora formulada.4. Relativamente à controvérsia, suscitada quanto ao artigo 32 da Lei nº 9.656/98 (Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS), decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, relator para o acórdão Min. Maurício Correa, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS.5. Não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com a participação de representantes das entidades interessadas.6. Agravo inominado desprovido. (TRF da 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível nº 0000630-62.2013.4.03.6117/SP, relator Desembargador Federal Carlos Muta).Por fim, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.143.320 sob o regime da repercussão geral, reiterou o entendimento, há muito consolidado, de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial dos embargos. P. R. I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0008430-89.2013.403.6102 - UNIMED DE SERTAOZINHO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

SENTENÇAUnimed de Sertãozinho Cooperativa de Trabalho Médico ajuizou os presentes embargos contra execução fiscal proposta pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS (autos nº 4769-05.2013.403.6102), com a finalidade de garantir o pagamento de verbas destinadas ao ressarcimento do SUS. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 41-93.Foi apresentada a impugnação de fls. 96-121, sobre a qual a embargante se manifestou nas fls. 123-159.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Inicialmente, afasto a alegação de continência, uma vez que entendo que o feito deverá seguir independentemente de eventual resultado na ação anulatória. Desse modo, passo a analisar o mérito da lide.No mérito, o pedido deduzido na inicial dos embargos deve ser declarado improcedente.Em primeiro lugar, o prazo prescricional aplicável, por analogia, ao caso dos autos (crédito não tributário da Fazenda Pública) é o definido pelo Decreto nº 20.910-1932 (STJ: REsp nº 1.435.077. TRF da 2ª Região: AC nº 201351010193435). Destaco em seguida, que o crédito da execução fiscal foi definitivamente constituído em agosto de 2012, data do encerramento do procedimento administrativo, em que o débito foi apresentado para pagamento. O ajuizamento da execução fiscal ocorreu em junho de 2013, ou seja, antes do transcurso do prazo prescricional (que deve ser contado a partir da actio nata, ou seja, do fim do procedimento administrativo, quando surge a exequibilidade). Em segundo lugar, rejeito a alegação de que o artigo 32 da Lei 9656-98 seja inconstitucional, uma vez que o STF já se manifestou acerca da constitucionalidade da exação, na ADI nº 1931-MC, relator para o acórdão Min. Maurício Correa, nos seguintes termos:**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO.1.** Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de

inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente.6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99 Assim, fica afastada a inconstitucionalidade suscitada na inicial dos embargos, tendo em vista que o art. 196 da Lei Maior é dispositivo que assegura aos cidadãos a prestação de serviços públicos de saúde, não havendo aí nenhuma norma proibitiva da exigência do ressarcimento questionado. Por outro lado, o art. 199, 1º, do mesmo diploma fundamental, veicula norma que autoriza a participação complementar, mediante a prestação de serviços médicos, no sistema único de saúde, o que não se aplica às operadoras de planos de saúde, cujo papel primordial é o de fornecer os recursos financeiros para que tais serviços sejam prestados. Da mesma forma que tais operadoras custeiam os atendimentos na rede privada, podem ser validamente compelidas por meio de lei a suportar esse custeio quando o atendimento ocorre na rede pública. Rejeito a alegação de exclusão de ressarcimento ao SUS em face dos usuários não terem procurado o plano de saúde para a realização dos procedimentos, tendo ido, espontaneamente ao SUS para receber o atendimento. Ora, tal conduta revela a validade da cobrança do ressarcimento ao SUS, uma vez que esse ressarcimento pressupõe exatamente o atendimento realizado na rede pública de saúde. Ademais, em relação à ilegalidade dos atendimentos efetuados fora da rede credenciada, tal entendimento não pode prevalecer, uma vez que é obrigação do convênio médico oferecer atendimento emergencial, mesmo fora de sua área de atuação geográfica. Assim, diante da ausência de documentação hábil a amparar as alegações da embargante, deve prevalecer a legalidade dos atos administrativos. Por fim, rejeito a alegação de ausência de cobertura das AIH 3507500197960, na medida em que para impugnar adequadamente o débito com base em tal fundamento, a embargante deveria ter identificado o beneficiário, a respectiva cobertura contratual, o período de carência e o atendimento específico realizado na rede pública. Ocorre NÃO HÁ documentação hábil a comprovar tais alegações. Ademais, como bem salientado pela ANS, em sua impugnação, no tocante a embargante não comprovou a data de adesão do beneficiário ao plano de saúde, bem como que o atendimento não foi realizado em caráter de urgência. Por outro lado, nada obsta que o consumidor de plano de saúde opte pelo atendimento na rede pública, o que, aliás, ocorre com certa frequência não por liberalidade do consumidor, mas pelo longo tempo de espera - que não raramente ocorre - para consultas e procedimentos nas redes vinculadas aos planos de saúde. Ademais, a área de abrangência do SUS é o território nacional, razão pela qual o ressarcimento é devido onde quer que o serviço público seja prestado. É oportuno não esquecer que o ressarcimento ao SUS é legal, e não contratual. Por isso, a limitação territorial de cobertura imposta aos consumidores para o atendimento na rede privada não pode ser oposta ao poder público para fins de ressarcimento. Tendo em vista a origem legal da obrigação questionada, que preconiza a necessidade de ressarcimento para os atendimentos realizados no âmbito do SUS, não existe fundamento para limitar a cobrança à rede vinculada à embargante. Aliás, esse tipo de argumento carece de sentido, pois os atendimentos em tal rede são cobertos diretamente em decorrência do contrato, não havendo aí necessidade de ressarcimento. Não há, ainda, fundamento para se falar na limitação do ressarcimento às hipóteses de urgência ou de emergência, tendo em vista que a limitação do ressarcimento ocorre de acordo com os procedimentos cobertos pelo plano, sendo certo que a embargante em nenhum momento afirma que seus planos estão limitados a tais tipos de cobertura. O TRF da 3ª Região já deliberou que os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, 8º da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários (Apelação Cível nº 1.850.347). Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INOMINADO. PRESCRIÇÃO AFASTADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO COM TRÂNSITO EM JULGADO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido da preclusão consumativa das matérias, ainda que de ordem pública, decididas definitivamente, tais como

prescrição e legitimidade de parte, não sendo possível reabrir a discussão em embargos à execução.3. Em que pese o agravante ter trazido no recurso a questão relativa à ocorrência ou não do prazo prescricional, o certo é que a decisão ora recorrida destacou que tal questão foi afastada por esta Corte, conforme decisão em Agravo de Instrumento nº 0002706-77.2013.4.03.0000, com trânsito em julgado em 08/10/2013, não se prestando os embargos à execução a modificar os fundamentos fáticos e jurídicos daquela decisão, razão pela qual é manifestamente improcedente a pretensão ora formulada.4. Relativamente à controvérsia, suscitada quanto ao artigo 32 da Lei nº 9.656/98 (Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS), decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, relator para o acórdão Min. Maurício Correa, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS.5. Não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com a participação de representantes das entidades interessadas.6. Agravo inominado desprovido. (TRF da 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível nº 0000630-62.2013.4.03.6117/SP, relator Desembargador Federal Carlos Muta).Por fim, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.143.320 sob o regime da repercussão geral, reiterou o entendimento, há muito consolidado, de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial dos embargos. P. R. I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0006680-18.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005380-21.2014.403.6102) ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST A SAUDE DE RIB PRETO APAS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)
SENTENÇAVistos em inspeção.Associação Policial de Assistência à Saúde de Ribeirão Preto - APAS ajuizou os presentes embargos contra execução fiscal proposta pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS nos autos nº 5380-21.2014.403.6102. A embargada apresentou a impugnação de fls. 86-87. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, observo que o objeto da execução fiscal é um crédito de multa, constituído pelo auto de infração nº 46469, em face de ter a embargante APAS se recusado a garantir cobertura para o material lâmina de shaver, solicitado pelo médico para realização do procedimento artroscopia de joelho, no beneficiário Paulo Rubens Marques. A CDA que instrui a inicial da execução, atende os requisitos formais do art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830-1980, razão pela qual não há falar em nulidade da inicial da execução impugnada.Em primeiro lugar, sustenta a embargante que a penalidade seria indevida, pois afronta o princípio da legalidade, ao argumento de que a multa imposta não está prevista em lei. Não houve afronta ao princípio da legalidade, tampouco aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Em relação às multas aplicadas pela ANS, o TRF da 3ª Região já se manifestou, considerando legítimas as multas aplicadas pela embargada, consoante o aresto abaixo:ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS). LEI Nº 9961/2000. PODER-DEVER DE POLÍCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE PROCEDIMENTO MÉDICO. ABLAÇÃO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 82/2004. COBERTURA PREVISTA À ÉPOCA DOS FATOS. MULTA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.1. Não houve violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da segurança jurídica em razão de não ter sido dada ciência à apelante do despacho nº 028/2007/GGTAP/DIPRO/RE, de 31/12/2007, que considerou obrigatória a cobertura do procedimento de ablação, uma vez que, da análise do parecer emitido pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), vislumbra-se estrita obediência aos preceitos constitucionais e legais que regulam a matéria, observando-se o devido processo legal na instauração, instrução, processamento e julgamento do processo administrativo, tendo a parte pleno acesso aos autos, podendo apresentar defesa e interpor recursos cabíveis.2. Ainda que assim não fosse, o fato de a apelante não ter tido ciência do despacho de 31/12/2007, não implicaria prejuízo à sua defesa, porquanto a concessão de liminar, pela 6ª Vara Cível de Uberlândia/MG, deferindo o pedido de cobertura da ablação, data de 20/11/2007, ou seja, anteriormente ao aludido despacho.3. O auto de constitui ato administrativo dotado de presunção jùris tantum de legalidade e veracidade, sendo condição sine qua non para sua desconstituição a comprovação de inexistência dos fatos descritos no auto de infração; da atipicidade da conduta ou de vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade), não logrando a apelante, in casu, produzir provas suficientes para elidir a presunção de legalidade e legitimidade de que goza o auto de infração.4.No caso concreto, a ANS, em razão de não a apelante, garantido, de forma voluntária, a cobertura de procedimento cirúrgico conhecido como ablação (ablação de circuito arritmogênico por cateter), previsto na Resolução Normativa nº 82/2004, lavrou, em 05/03/2008, o auto de infração nº 26.833, por infração ao art. 12, II, alínea a da Lei nº 9.656/98, impondo-lhe multa com fulcro no art. 77 c/c o art. 10, V, da Resolução

Normativa nº 124/06.5. A Resolução Normativa nº 82/2004, vigente à época, estabeleceu o rol de procedimentos que constituíam a referência básica para cobertura assistencial nos planos privados de assistência a saúde, contratados a partir de 1º de janeiro de 1999, elencando entre estes, o estudo eletrofisiológico do sistema de condução com ou sem ação farmacológica. 6. A posterior previsão de procedimento específico na Resolução Normativa nº 167/08 (estudo eletrofisiológico do sistema de condução com ou sem ablação) não tem o condão de afastar o procedimento mais abrangente expressamente previsto anteriormente no Anexo da Resolução Normativa nº 82/2004.7. No que se refere à aplicação da multa, não houve violação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, haja vista que a autoridade, pautando-se em sua discricionariedade, adotou o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), com supedâneo na legislação pertinente (art. 10, V e art. 77 da Resolução Normativa nº 124/06), não demonstrando o apelante o alegado abuso em sua fixação, que visa, não só a reprimir a conduta que não observou a norma impositiva quanto à cobertura de procedimento médico com também objetiva desestimular a prática de atos que desrespeitem os direitos básicos dos beneficiários. 8. Apelação improvida. (TRF da 3ª Região, Apelação Cível 1990354, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 31/10/2014) (grifos nossos) Desse modo, a multa aplicada no auto de infração número 46469 deve ser mantida, pois estribada na legislação vigente (artigo 78 da Resolução Normativa nº 124/2006). Assim, somente mediante prova inequívoca da inexistência dos fatos descritos no auto de infração, é que poderia ser desconstituída a autuação, o que, evidentemente, não ocorreu no caso concreto. Ademais, a alegação da embargante de que, aos contratos firmados anteriormente à vigência da Lei 9656-98 não se aplica a referida lei, entendo que a Lei em comento deve incidir em ajustes de trato sucessivo, ainda que os contratos tenham sido celebrados anteriormente. Assim, o contrato em análise se encontra albergado pela Lei 9656-98. Nesse sentido, o E. STJ se manifestou: RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. APOSENTADORIA DO BENEFICIÁRIO. MANUTENÇÃO DAS MESMAS CONDIÇÕES DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E VALORES DE CONTRIBUIÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 31 DA LEI 9.656-98. RECURSO PROVIDO. 1. Não obstante as disposições advindas com a Lei 9.656-98, dirigidas às operadoras de planos e seguros privados de saúde em benefício dos consumidores, tenham aplicação, em princípio, aos fatos ocorridos a partir de sua vigência, devem incidir em ajustes de trato sucessivo, ainda que tenham sido celebrados anteriormente. 2. (...) 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 531.370/SP, relator Ministro Raul Araújo, DJE 06.09.2012). Por fim, a operadora de plano de saúde não pode excluir da cobertura para procedimentos cirúrgicos em ortopedia, previsto no contrato do beneficiário, os materiais necessários para sua realização. Nesse sentido, em julgamento de caso análogo ao presente, o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim se manifestou: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANS. MULTA. AUSÊNCIA DE REEMBOLSO INTEGRAL DE ANESTESISTA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DECISÃO NÃO TERATOLÓGICA. 1. A agravante foi autuada pela ANS, com aplicação de multa de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), após a apuração de denúncia apresentada por consumidor, que relatou ter se submetido ao procedimento de colangiopancreatografia com papilotomia para a retirada de cálculo vesicular, quando desembolsou R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) para o pagamento de anestesista. Narrou que, no entanto, a recorrente efetuou o reembolso de apenas R\$ 118,40 (cento e dezoito reais e quarenta centavos), em decorrência de expressa previsão contratual. 2. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, se o contrato de plano de saúde prevê a cobertura de determinado tratamento, não podem ser excluídos os procedimentos imprescindíveis para o seu êxito (AgRg no AREsp 35.266/PE, Terceira Turma, julgado em 18/10/2011, DJE 07/11/2011). 3. A jurisprudência pátria, em reiterados julgados, tem destacado a abusividade de cláusulas contratuais que excluam determinados procedimentos ou equipamentos médicos essenciais para o sucesso do procedimento coberto. Na hipótese dos autos, havia a cobertura para a realização da colangiopancreatografia, não sendo crível, em exame superficial, que tal procedimento cirúrgico pudesse ser realizado sem intervenção anestésica, razão pela qual, deve ser prestigiada, por ora, a decisão administrativa da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. 4. As cláusulas limitativas de cobertura para serem exigíveis, deverão ser redigidas com destaque, a fim de permitir sua imediata e fácil compreensão, o que não ocorreu in casu. Precedentes do STJ. 5. (...) 6. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Agravo de Instrumento nº 201302010152315, relator Desembargador Federal José Antonio Lisboa Neiva, DJF2R 14.01.2014) Lembro, em seguida, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, ao julgar o RE 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, decidiu pela legitimidade da utilização da taxa Selic como índice de atualização de débitos tributários (STF: AI nº 747.420 AgR-ED). O entendimento se aplica ao caso dos autos por analogia eis que aqui não se trata de tributo. Por último, os encargos da mora acrescem ao principal em decorrência do simples inadimplemento, desde a data da intimação da decisão administrativa, sendo incabível a abertura de procedimento administrativo para a aludida finalidade. Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido deduzido na inicial dos presentes embargos. P. R. I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0007396-45.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005116-82.2006.403.6102 (2006.61.02.005116-8)) SANTA LYDIA AGRICOLA S/A(SP167627 - LARA CARNEIRO

TEIXEIRA MENDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1224 - SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA)
SENTENÇAUsina Santa Lydia S. A. (Santa Lydia Agrícola S. A.) ajuizou ambos os embargos identificados acima contra execução fiscal proposta pela União nos autos nº 5116-82.2006.403.6102. A embargada apresentou a impugnação de fls. 109-111 dos autos nº 9494-76.2009.+403.6102, na qual inclusive noticia que a dívida questionada foi incluída em parcelamento.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.O processo deve ser extinto sem deliberação quanto ao mérito. Nesse sentido, foi devidamente demonstrado que a embargante incluiu em parcelamento os créditos questionados na forma da Lei nº 11.941-2009, cujo art. 5º preconiza expressamente que a opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil, o que implica a ausência de interesse nos presentes embargos.Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça já esclareceu que a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual (AgRg nos EDcl no REsp nº 1.250.499). O TRF da 1ª Região alinha-se a esse sentir, pois já ponderou que a adesão ao parcelamento torna incompatível o prosseguimento dos embargos à execução fiscal, para discussão do débito que o próprio contribuinte reconheceu como devido espontaneamente, tendo-se em vista que a adesão não é imposta pelo fisco, mas sim uma faculdade dada à pessoa jurídica que, ao optar pelo programa, sujeita-se às regras nele constantes (Apelação Cível 200538030013650).Não obsta a aplicação desse entendimento eventual ausência de quitação, pois o inadimplemento não desconstitui a confissão. Ante o exposto, decreto a extinção do processo, sem deliberação quanto ao mérito. P. R. I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução.

0008693-87.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006076-57.2014.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO(SP091021 - RONEY RODOLFO WILNER)
SENTENÇAVistos em inspeção.A Caixa Econômica Federal ajuizou os presentes embargos contra execução proposta pela Fazenda Pública Municipal em Ribeirão Preto - SP, cujo objeto são valores relativos a tributos municipais.O embargado apresentou a impugnação de fls. 79-88.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Não há questões processuais pendentes de deliberação.No mérito, observo que crédito da execução fiscal impugnada é a cobrança do ISS (Imposto sobre Serviços) lançado pela Fazenda Municipal de Ribeirão Preto. A CEF alega que a cobrança é ilegítima, pois incidiu sobre operações tipicamente bancárias, que não estão sujeitas à referida tributação, mas sim ao IOF (Imposto sobre Operações Financeiras). Aduz que a eficácia da legislação municipal sobre o ISS está condicionada à observância da lista de serviços anexa ao DL 406-68, alterado pela LC 56-87, segundo o qual o ISS tem como fato gerador a prestação de serviço constante da lista anexa, o que não deixa dúvidas de que a lista é de caráter taxativo, sendo ilegítima a cobrança do tributo sobre os serviços bancários não enumerados, o que é o caso dos autos. Verifico que as operações impugnadas nos presentes embargos à execução fiscal não se enquadram na lista de serviços elencados no DL 406-68, uma vez que estão diretamente relacionados à atividade fim da instituição financeira, sendo, portanto, operações de crédito, o que afasta a incidência do ISS, devendo, sobre essas operações, incidir tão somente o IOF. Acerca do tema, cito os seguintes precedentes análogos: Ementa: AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. ATIVIDADES BANCÁRIAS. DESCABIMENTO.1. O Decreto-Lei nº 406/68, com a redação conferida pela Lei Complementar nº 56/87, estabelece quais os serviços que sofrem incidência do ISS, estando consagrado pela doutrina e jurisprudência pátrias que a enumeração ali exposta é taxativa.2. É entendimento sedimentado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça a possibilidade de utilização de interpretação extensiva à aludida lista, a fim de se alcançar a verdadeira mens legis (REsp 1.111.234/PR), o que restou cristalizado por meio da Súmula nº 424.3. Para os fins de incidência tributária, os serviços prestados pelas instituições financeiras devem ser analisados caso a caso.4. In casu, entendo que as operações impugnadas nos presentes embargos à execução fiscal não se enquadram na lista dos serviços elencados no Decreto-Lei nº 406-68, nem mesmo por meio da utilização de interpretação extensiva.5. Os serviços em comento estão diretamente relacionados à atividade-fim da instituição financeira, sendo, portanto, operações de crédito, a afastar a pretendida incidência tributária, e passíveis de tributação pelo Imposto sobre Operações Financeiras (IOF).6. Não sendo possível enquadrar as subcontas aqui discutidas na lista de serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406/68, deve ser mantida a r. sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.7. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.8. Agravo legal improvido. (TRF da 3ª Região. Agravo Legal em Apelação Cível nº 0007789-18.2011.403.6120 D.E. 09.12.2014)Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. ISSQN. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. LISTA DE SERVIÇOS. TAXATIVIDADE.1. Apenas as atividades constantes da Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406/68 e à Lei Complementar nº 116/03 ensejam o pagamento do imposto sobre serviços de competência dos municípios. Por ser lista exaustiva e não exemplificativa, não se admite a analogia. Admite-se, contudo, uma leitura extensiva de cada item, a fim de enquadrar-se serviços idênticos aos expressamente previstos. Precedentes do STJ.2. À Lei Complementar Municipal cabe listar os serviços sujeitos ao ISSQN nos limites de seu território, podendo restringir os serviços, mas não expandir a lista

para tributar serviços não previstos na Lista Anexa do Decreto-Lei nº 406/68 e da Lei Complementar nº 116/03. (TRF da 4ª Região. Apelação Cível nº 5007653-82.2011.404.7000 D.E. 17.12.2014) Diante da orientação acima apontada, é desnecessária a análise das demais teses ventiladas nos embargos. Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido nos embargos, para declarar a não existência de relação jurídica pela qual a embargante esteja obrigada a pagar os valores da execução fiscal questionada nos presentes autos. O embargado é condenado ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) do valor da execução. P. R. I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0008695-57.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006078-27.2014.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO(SP091021 - RONEY RODOLFO WILNER)

SENTENÇA Vistos em inspeção. A Caixa Econômica Federal ajuizou os presentes embargos contra execução proposta pela Fazenda Pública Municipal em Ribeirão Preto - SP, cujo objeto são valores relativos a tributos municipais. O embargado apresentou a impugnação de fls. 83-106. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, observo que crédito da execução fiscal impugnada é a cobrança do ISS (Imposto sobre Serviços) lançado pela Fazenda Municipal de Ribeirão Preto. A CEF alega que a cobrança é ilegítima, pois incidiu sobre operações tipicamente bancárias, que não estão sujeitas à referida tributação, mas sim ao IOF (Imposto sobre Operações Financeiras). Aduz que a eficácia da legislação municipal sobre o ISS está condicionada à observância da lista de serviços anexa ao DL 406-68, alterado pela LC 56-87, segundo o qual o ISS tem como fato gerador a prestação de serviço constante da lista anexa, o que não deixa dúvidas de que a lista é de caráter taxativo, sendo ilegítima a cobrança do tributo sobre os serviços bancários não enumerados, o que é o caso dos autos. Verifico que as operações impugnadas nos presentes embargos à execução fiscal não se enquadram na lista de serviços elencados no DL 406-68, uma vez que estão diretamente relacionados à atividade fim da instituição financeira, sendo, portanto, operações de crédito, o que afasta a incidência do ISS, devendo, sobre essas operações, incidir tão somente o IOF. Acerca do tema, cito os seguintes precedentes análogos: Ementa: AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. ATIVIDADES BANCÁRIAS. DESCABIMENTO. 1. O Decreto-Lei nº 406/68, com a redação conferida pela Lei Complementar nº 56/87, estabelece quais os serviços que sofrem incidência do ISS, estando consagrado pela doutrina e jurisprudência pátrias que a enumeração ali exposta é taxativa. 2. É entendimento sedimentado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça a possibilidade de utilização de interpretação extensiva à aludida lista, a fim de se alcançar a verdadeira mens legis (REsp 1.111.234/PR), o que restou cristalizado por meio da Súmula nº 424. 3. Para os fins de incidência tributária, os serviços prestados pelas instituições financeiras devem ser analisados caso a caso. 4. In casu, entendo que as operações impugnadas nos presentes embargos à execução fiscal não se enquadram na lista dos serviços elencados no Decreto-Lei nº 406-68, nem mesmo por meio da utilização de interpretação extensiva. 5. Os serviços em comento estão diretamente relacionados à atividade-fim da instituição financeira, sendo, portanto, operações de crédito, a afastar a pretendida incidência tributária, e passíveis de tributação pelo Imposto sobre Operações Financeiras (IOF). 6. Não sendo possível enquadrar as subcontas aqui discutidas na lista de serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406/68, deve ser mantida a r. sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. 7. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 8. Agravo legal improvido. (TRF da 3ª Região. Agravo Legal em Apelação Cível nº 0007789-18.2011.403.6120 D.E. 09.12.2014) Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. ISSQN. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. LISTA DE SERVIÇOS. TAXATIVIDADE. 1. Apenas as atividades constantes da Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406/68 e à Lei Complementar nº 116/03 ensejam o pagamento do imposto sobre serviços de competência dos municípios. Por ser lista exaustiva e não exemplificativa, não se admite a analogia. Admite-se, contudo, uma leitura extensiva de cada item, a fim de enquadrar-se serviços idênticos aos expressamente previstos. Precedentes do STJ. 2. À Lei Complementar Municipal cabe listar os serviços sujeitos ao ISSQN nos limites de seu território, podendo restringir os serviços, mas não expandir a lista para tributar serviços não previstos na Lista Anexa do Decreto-Lei nº 406/68 e da Lei Complementar nº 116/03. (TRF da 4ª Região. Apelação Cível nº 5007653-82.2011.404.7000 D.E. 17.12.2014) Diante da orientação acima apontada, é desnecessária a análise das demais teses ventiladas nos embargos. Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido nos embargos, para declarar a não existência de relação jurídica pela qual a embargante esteja obrigada a pagar os valores da execução fiscal questionada nos presentes autos. O embargado é condenado ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) do valor da execução. P. R. I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0000074-37.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006926-14.2014.403.6102) ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST A SAUDE DE RIB PRETO APAS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

SENTENÇA APAS - Associação Policial de Assistência à Saúde de Ribeirão Preto ajuizou os presentes embargos

contra execução fiscal proposta pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS (autos nº 6926-14.2014.403.6102), com a finalidade de garantir o pagamento de verbas destinadas ao ressarcimento do SUS. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 37-262. Foi apresentada a impugnação de fls. 266-278, sobre a qual a embargante se manifestou nas fls. 280-281. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Indefiro a requisição dos autos do procedimento administrativo, tendo em vista que há nos autos a documentação necessária para julgamento da lide. Tampouco verifico a necessidade de realização de perícia, uma vez que a matéria aqui tratada é eminentemente de direito. Desse modo, passo ao mérito da lide, uma vez que não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, o pedido deduzido na inicial dos embargos deve ser declarado improcedente. Em primeiro lugar, o prazo prescricional aplicável, por analogia, ao caso dos autos (crédito não tributário da Fazenda Pública) é o definido pelo Decreto nº 20.910-1932 (STJ: REsp nº 1.435.077. TRF da 2ª Região: AC nº 201351010193435). Destaco em seguida, que o crédito da execução fiscal relativo ao processo administrativo 33902.082246/2011-48 foi definitivamente constituído em dezembro de 2012, ao se encerrar o procedimento administrativo instaurado em decorrência da defesa apresentada pela embargante. O ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 07.11.2014, ou seja, antes do transcurso do prazo prescricional (que deve ser contado a partir da actio nata, ou seja, do fim do procedimento administrativo, quando surge a exequibilidade). O mesmo se diga em relação ao processo administrativo 33902.436160/2011-40, cujo crédito foi definitivamente constituído em março de 2014, ao se encerrar o procedimento administrativo instaurado em decorrência da defesa apresentada pela embargante. Como o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 07.11.2014, verifica-se que antes do transcurso do prazo prescricional. No tocante ao procedimento administrativo 33902.375483/2011-50, o crédito foi constituído em abril de 2013, tendo sido a execução proposta em 07.11.2014, ou seja, também antes do transcurso do prazo prescricional. Em segundo lugar, rejeito a alegação de que o artigo 32 da Lei 9656-98 seja inconstitucional, uma vez que o STF já se manifestou acerca da constitucionalidade da exação, na ADI nº 1931-MC, relator para o acórdão Min. Maurício Correa, nos seguintes termos: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. Assim, fica afastada a inconstitucionalidade suscitada na inicial dos embargos, tendo em vista que o art. 196 da Lei Maior é dispositivo que assegura aos cidadãos a prestação de serviços públicos de saúde, não havendo aí nenhuma norma proibitiva da exigência do ressarcimento questionado. Por outro lado, o art. 199, 1º, do mesmo diploma fundamental, veicula norma que autoriza a participação complementar, mediante a prestação de serviços médicos, no sistema único de saúde, o que não se aplica às operadoras de planos de saúde, cujo papel primordial é o de fornecer os recursos financeiros para que tais serviços sejam prestados. Da mesma forma que tais operadoras custeiam os atendimentos na rede privada, podem ser validamente compelidas por meio de lei a suportar esse custeio quando o atendimento ocorre na rede pública. Em relação às AIHs 3507117310642, 3507117380173, 3507117384067, 3507120855360, 3507120948200, 3508106182152, 3508109127303, 3508106141750, 3508106178930, 3508103412110, 3508103424078, 3508109119890, 3508103368605, 3507122592688, 3507122599167, 3507122605569, 3508103269726, 3508103275325, 3508103276910, 3508103356912,

3508103363810, 3508103364470, 3507122595383, 3508103357594, 3507122593524 e 3507122593183, na qual o embargante aduz que as partes contratantes não procuraram o plano de saúde e se dirigiram ao SUS para receber o atendimento, tal conduta revela a validade da cobrança do ressarcimento ao SUS, uma vez que esse ressarcimento pressupõe exatamente o atendimento realizado na rede pública de saúde. Por outro lado, nada obsta que o consumidor de plano de saúde opte pelo atendimento na rede pública, o que, aliás, ocorre com certa frequência não por liberalidade do consumidor, mas pelo longo tempo de espera - que não raramente ocorre - para consultas e procedimentos nas redes vinculadas aos planos de saúde. Ademais, a área de abrangência do SUS é o território nacional, razão pela qual o ressarcimento é devido onde quer que o serviço público seja prestado. É oportuno não esquecer que o ressarcimento ao SUS é legal, e não contratual. Por isso, a limitação territorial de cobertura imposta aos consumidores para o atendimento na rede privada não pode ser oposta ao poder público para fins de ressarcimento. Tendo em vista a origem legal da obrigação questionada, que preconiza a necessidade de ressarcimento para os atendimentos realizados no âmbito do SUS, não existe fundamento para limitar a cobrança à rede vinculada à embargante. Aliás, esse tipo de argumento carece de sentido, pois os atendimentos em tal rede são cobertos diretamente em decorrência do contrato, não havendo aí necessidade de ressarcimento. Não há, ainda, fundamento para se falar na limitação do ressarcimento às hipóteses de urgência ou de emergência, tendo em vista que a limitação do ressarcimento ocorre de acordo com os procedimentos cobertos pelo plano, sendo certo que a embargante em nenhum momento afirma que seus planos estão limitados a tais tipos de cobertura. O TRF da 3ª Região já deliberou que os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, 8º da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários (Apelação Cível nº 1.850.347). Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INOMINADO. PRESCRIÇÃO AFASTADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO COM TRÂNSITO EM JULGADO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido da preclusão consumativa das matérias, ainda que de ordem pública, decididas definitivamente, tais como prescrição e legitimidade de parte, não sendo possível reabrir a discussão em embargos à execução. 3. Em que pese o agravante ter trazido no recurso a questão relativa à ocorrência ou não do prazo prescricional, o certo é que a decisão ora recorrida destacou que tal questão foi afastada por esta Corte, conforme decisão em Agravo de Instrumento nº 0002706-77.2013.4.03.0000, com trânsito em julgado em 08/10/2013, não se prestando os embargos à execução a modificar os fundamentos fáticos e jurídicos daquela decisão, razão pela qual é manifestamente improcedente a pretensão ora formulada. 4. Relativamente à controvérsia, suscitada quanto ao artigo 32 da Lei nº 9.656/98 (Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS), decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, relator para o acórdão Min. Maurício Correa, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. 5. Não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com a participação de representantes das entidades interessadas. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF da 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível nº 0000630-62.2013.4.03.6117/SP, relator Desembargador Federal Carlos Muta). Por fim, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.143.320 sob o regime da repercussão geral, reiterou o entendimento, há muito consolidado, de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial dos embargos. P. R. I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0003804-56.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002009-49.2014.403.6102) ETHICAL COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA - EPP(SP136347 - RIVALDO LUIZ CAVALCANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) Ethical Comércio de Materiais Hospitalares Ltda.-EPP ajuizou os presentes embargos contra a execução fiscal (autos nº 0002009-49.2014.403.6102) proposta pela Fazenda Nacional, com a finalidade de extinguir o débito exequendo. A embargante foi intimada para instruir a inicial com os documentos discriminados na certidão de fl.

12, mas não cumpriu a determinação (v. fls. 13). Impõe-se, portanto, a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito, na linha adotada pelos precedentes abaixo, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA INICIAL. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. ESSENCIALIDADE. ART. 37, CAPUT DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Os embargos à execução constituem-se em ação cognitiva incidental, autônoma à execução fiscal e, portanto, deve vir instruída com os documentos essenciais ao julgamento da lide. 2. Imprescindível a juntada da procuração, instrumento sem o qual a parte não se encontra regularmente representada em juízo, a teor do art. 37, caput, do CPC. 3. Desnecessária a intimação pessoal da parte, tendo em vista que somente nas hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC, a referida intimação é exigida, conforme estabelecido no 1º do mesmo dispositivo legal. 4. Compulsando os autos, noto que a apelante não juntou cópia da Certidão da Dívida Ativa, cópia do Auto de Penhora, cópia da certidão de intimação, mesmo após ser intimada para tanto. 5. Tais documento mostram-se indispensáveis para o julgamento dos embargos, especialmente no caso vertente, em que o recurso da sentença de rejeição ou improcedência é recebido apenas no efeito devolutivo. A execução fiscal tem regular prosseguimento, subindo os embargos, desapensados, à superior instância. 6. Por ocasião do julgamento do recurso, o tribunal não terá acesso aos documentos constantes dos autos da execução fiscal. 7. Por sua vez, a exibição cópia do Auto de Penhora e Depósito, com a respectiva certidão de intimação do executado para apresentar sua defesa, permite ao magistrado aferir a regularidade do ato praticado pelo Oficial de Justiça, bem como a tempestividade do recurso de embargos. 8. O desatendimento à ordem judicial para emendar a inicial acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes: TRF3, 6ª Turma, AC nº 94.03.050603-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 05.06.2002, DJU 16.08.2002, p. 524; TRF3, 4ª Turma, AC n.º 94030362359, Rel. Des. Fed. Lúcia Figueiredo, j. 14.02.1996, DJ 06.08.1996, p. 54730. 9. Apelação improvida. (AC 0002154-19.2007.4.03.6113: e-DJF3 Judicial 1 de 19.7.2012) Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO NO 2º GRAU DE JURISDIÇÃO. ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. INICIAL INDEFERIDA. 1. A apresentação dos documentos indispensáveis à propositura da ação é ônus do embargante, ora apelada, nos termos dos artigos 16, 2º, da Lei Federal nº 6.830/80, e 283 e 333, ambos do Código de Processo Civil. 2. No caso dos autos, neste grau de jurisdição, a apelada deixou de juntar aos autos os documentos essenciais, sendo intimada a fim de regularizar a falha processual. 3. Ocorre que, transcorrido o prazo, a apelada deixou de regularizar o feito, assim, a parte deve sofrer a consequência legal que é o indeferimento da petição inicial nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Processo extinto sem a apreciação do mérito. (APELREEX 0006408-84.2006.4.03.6108: e-DJF3 Judicial 1 de 30.8.2012) Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos à execução possuem natureza de ação. 2. Sendo os embargos ação autônoma, é certo que a petição inicial deve cumprir os requisitos exigidos pela legislação processual. Dentre tais requisitos, encontra-se a necessidade da exordial vir instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC), dentre eles a certidão de intimação da penhora efetivada. 3. Compulsando os autos, nota-se que a embargante/agravante não juntou cópia da certidão de intimação da penhora efetivada, mesmo após ser intimada para tanto. 4. Tal documento mostra-se indispensável para o julgamento dos embargos, especialmente no caso vertente, em que o recurso da sentença de rejeição ou improcedência é recebido apenas no efeito devolutivo. A execução fiscal tem regular prosseguimento, subindo os embargos, desapensados, à superior instância. 5. Por ocasião do julgamento do recurso, este tribunal não terá acesso aos documentos constantes dos autos da execução fiscal. 6. Agravo a que se nega provimento. (AC 0004459-92.2010.4.03.6105: e-DJF3 Judicial 1 de 18.5.2012) Ementa: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PETIÇÃO INICIAL - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS - INTIMAÇÃO PARA A REGULARIZAÇÃO - INÉRCIA - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. 1. Constitui ônus do embargante a juntada dos documentos indispensáveis à propositura dos embargos à execução fiscal (artigos 16, 2º, da LF nº 6.830/80, e 283, do CPC). 2. A inércia do embargante, após a intimação para tal efeito, tem como consequência o indeferimento da petição inicial dos embargos (artigo 284, do CPC). 3. Apelação desprovida. (AC 0043514-52.2006.4.03.6182: e-DJF3 Judicial 1 de 2.6.2011) Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA SANAR IRREGULARIDADES PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Hipótese em que a publicação do despacho que determinou a emenda da inicial foi regularmente realizada no Diário Oficial, conforme atesta a certidão de publicação juntada aos autos, cuja presunção de veracidade não foi afastada pela apelante. 2. A teor do art. 236 do Código de Processo Civil, a publicação do ato judicial na imprensa oficial é suficiente para a fluência de prazo processual, não configurando motivo para impedir o início de sua fluência, a ausência de envio do recorte ao advogado por associação que presta esse serviço. Precedentes. 3. Também não prospera a alegação da apelante no sentido de que haveria necessidade de intimação pessoal para a extinção do feito, porque não se trata de extinção por negligência do autor ou abandono da causa, como prevêm os incisos II

e III do art. 267 do CPC, requisitos necessários para a aplicação do disposto no 1º da mesma norma. Com efeito, trata-se, in casu, de extinção fundada no art. 267, inciso I, que não exige a formalidade da intimação pessoal. 4. Os documentos solicitados, quais sejam: a) retificação do valor da causa; b) juntada de procuração original e de cópia autenticada do contrato; e c) juntada de cópia simples da inicial, da CDA e do auto de penhora dos autos da execução fiscal, são pertinentes para a análise da lide, sendo de rigor a manutenção da sentença extintiva. 5. Os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, devem ser convenientemente instruídos com procuração, estatuto social (quando a executada for pessoa jurídica), certidão ou cópia autêntica do auto de penhora, da respectiva intimação, da Certidão de Dívida Ativa e demais documentos através dos quais se queira fundamentar a defesa apresentada. 6. Precedentes. 7. Não tendo a parte atendido o despacho que determinava a instrução dos embargos com documentos indispensáveis ao exame de sua tese, não apresentados com a inicial, deverá arcar com as conseqüências de sua omissão. 8. Apelação improvida. (AC 0036401-47.2006.4.03.6182: DJU de 12.12.2007) Ante o exposto, decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003083-80.2010.403.6102 - MAURO MENEZES DE MELO JUNIOR X ANGELA FALCAO RICCETTO DE MELO(SP209310 - MARCOS ROGÉRIO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o embargante juntou diversas guias de pagamentos que alega serem relacionados ao imóvel em questão, determino que o mesmo traga para os autos documentação hábil a comprovar suas alegações, no prazo de dez dias, bem ainda outros documentos que entender necessários para comprovação de ser proprietário do imóvel desde o ano de 2005. Após, vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de dez dias. Int.

0005472-38.2010.403.6102 - CARLOS JOSE JUNQUEIRA MUNIZ X YEDDA MONTEIRO JUNQUEIRA MUNIZ(SP068335 - ELIZALDO APARECIDO PENATI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

AUTOS Nº 0005472-38.2010.403.6102 Vistos. Converto o julgamento em diligência. Fls. 89-91: mantenho a decisão agravada, tendo em vista que a agravante foi a única responsável pela penhora realizada, cujo questionamento é o objeto dos presentes embargos. Ademais, determino a intimação das partes para que, em dez dias sucessivos, especifiquem pormenorizadamente as provas que pretendem produzir. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

0006795-10.2012.403.6102 - ELISABETH MACIEL X RAQUEL MACIEL(SP092783 - JOSE ALBERTO JOAQUIM) X FAZENDA NACIONAL

AUTOS Nº 0006795-10.2012.403.6102 Vistos. Converto o julgamento em diligência. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência para o deslinde da controvérsia, no prazo sucessivo de 10 dias. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

0001515-87.2014.403.6102 - PAULO CESAR HENRIQUE DA SILVA X DALETE GONCALVES DA SILVA(SP178053 - MARCO TÚLIO MIRANDA GOMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Autos nº 001515-39.2007.403.6102 Converto o julgamento em diligência, para que o feito retorne à secretaria a fim de seja juntado aos autos cópia da sentença e do trânsito em julgado da ação cautelar fiscal nº 0005033-32.2007.403.6102. Após, voltem conclusos.

0003745-68.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005672-06.2014.403.6102) MARTO ISRAEL LOPES MARTINS(SP200915 - RICARDO LAVEZZO ZENHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

SENTENÇA (em inspeção) MARTO ISRAEL LOPES MARTINS opõe os presentes EMBARGOS DE TERCEIROS, visando, em síntese, a liberação do veículo marca Fiat, Modelo Pálio EX, ano/modelo 2000, placas DBG-9193, aduzindo que o adquiriu em 27.07.2012, da empresa Corpomedic Ortopedia Especializada Comercial Ltda. - que figura como executada na execução fiscal nº 0005883-42.2014.403.6102 em apenso. Pondera que referido veículo foi penhorado na citada execução fiscal, indevidamente, já que o havia adquirido cerca de 2 anos antes da distribuição daquela execução, razão pela qual deve ser levantada a penhora, liminarmente. A liminar foi deferida, sendo recebidos os embargos e determinada a citação para contestar. Por meio da manifestação de f. 110-111, a Fazenda Nacional rebateu as alegações do embargante, informando a inexistência da penhora, bem como que jamais requereu a constrição do bem objeto dos presentes embargos, pleiteando a não condenação em honorários advocatícios, aduzindo, ainda, que o embargante cuidou da tradição do veículo penhorado somente

depois do ajuizamento da execução, e que não era de conhecimento da União a alienação do veículo ao tempo do ajuizamento da execução. Relatei e, em seguida, fundamento e decido. Inicialmente anoto que a manifestação da Fazenda Nacional (f. 110-111), apesar de discordar dos termos da exordial, na verdade importa em reconhecimento da procedência do pedido formulado nos presentes embargos. Assim, diante da ocorrência da hipótese tratada no inciso II, do artigo 269, do Código de Processo Civil, o pedido inicial deve ser acolhido sem maiores delongas. ISTO POSTO, e considerando o que mais consta dos autos, ACOLHO o pedido formulado na inicial destes embargos à execução fiscal, para o fim de determinar a liberação do veículo marca Fiat, Modelo Pálio EX, ano/modelo 2000, placas DBG-9193, efetivamente penhorado nos autos da execução nº 0005672-06.2014.403.6102 em apenso, conforme se verifica da certidão do oficial de justiça (fls. 33). Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, posto que o embargante providenciou o registro da transferência do veículo perante a CIRETRAN apenas e tão-somente após o ajuizamento da citada execução fiscal, o que induziu a embargada em erro, quando pleiteou a penhora de bens da executada (fls. 3, item 2, dos autos da execução fiscal acima mencionados). Após o trânsito em julgado desta, desansemem-se e arquivem-se os autos. P.R. e I.

0004128-46.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001251-70.2014.403.6102) MARTO ISRAEL LOPES MARTINS(SP200915 - RICARDO LAVEZZO ZENHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)
SENTENÇA (em inspeção) MARTO ISRAEL LOPES MARTINS opõe os presentes EMBARGOS DE TERCEIROS, visando, em síntese, a liberação do veículo marca Fiat, Modelo Pálio EX, ano/modelo 2000, placas DBG-9193, aduzindo que o adquiriu em 27.07.2012, da empresa Corpomedic Ortopedia Especializada Comercial Ltda. - que figura como executada na execução fiscal nº 0005883-42.2014.403.6102 em apenso. Pondera que referido veículo foi penhorado na citada execução fiscal, indevidamente, já que o havia adquirido cerca de 2 anos antes da distribuição daquela execução, razão pela qual deve ser levantada a penhora, liminarmente. A liminar foi deferida, sendo recebidos os embargos e determinada a citação para contestar. Por meio da manifestação de f. 109-110, a Fazenda Nacional rebateu as alegações do embargante, informando a inexistência da penhora, bem como que jamais requereu a constrição do bem objeto dos presentes embargos, pleiteando a não condenação em honorários advocatícios, aduzindo, ainda, que o embargante cuidou da tradição do veículo penhorado somente depois do ajuizamento da execução, e que não era de conhecimento da União a alienação do veículo ao tempo do ajuizamento da execução. Relatei e, em seguida, fundamento e decido. Inicialmente anoto que a manifestação da Fazenda Nacional (f. 109-110), apesar de discordar dos termos da exordial, na verdade importa em reconhecimento da procedência do pedido formulado nos presentes embargos. Assim, diante da ocorrência da hipótese tratada no inciso II, do artigo 269, do Código de Processo Civil, o pedido inicial deve ser acolhido sem maiores delongas. ISTO POSTO, e considerando o que mais consta dos autos, ACOLHO o pedido formulado na inicial destes embargos à execução fiscal, para o fim de determinar a liberação do veículo marca Fiat, Modelo Pálio EX, ano/modelo 2000, placas DBG-9193, efetivamente penhorado nos autos da execução nº 0001251-70.2014.403.6102 em apenso, conforme se verifica da certidão do oficial de justiça (fls. 26). Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, posto que o embargante providenciou o registro da transferência do veículo perante a CIRETRAN apenas e tão-somente após o ajuizamento da citada execução fiscal, o que induziu a embargada em erro, quando pleiteou a penhora de bens da executada (fls. 2, item 2, dos autos da execução fiscal acima mencionados). Após o trânsito em julgado desta, desansemem-se e arquivem-se os autos. P.R. e I.

EXECUCAO FISCAL

0322548-66.1991.403.6102 (91.0322548-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X RADIO RENASCENCA LTDA(SP075056 - ANTONIO BRUNO AMORIM NETO)
Art. 2º - Independem de despacho judicial os seguintes atos, que serão realizados sob direta e pessoal responsabilidade da diretora de secretaria:9. Vista à partes de feito desarquivado a seu requerimento para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou já tendo sido adotadas as providências que motivaram o desarquivamento os autos serão devolvidos ao arquivo.

0004769-05.2013.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X UNIMED DE SERTAOZINHO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)
DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos em inspeção. Rejeito liminarmente os embargos de declaração de fls. 59-62, na medida em que o mesmo perdeu o objeto, uma vez que os embargos à execução nº 8430-89.2013.403.6102 foram sentenciados em 14.05.2015. P. R. I.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002707-94.2010.403.6102 - EDITORA COSTABILE ROMANO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA

DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

Vistos em inspeção.Fls. 47: Nada a acrescentar a decisão de fls. 26/27.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0308731-85.1998.403.6102 (98.0308731-2) - NACIONAL AUTO BORRACHAS LTDA X DENISE DE BARROS OLIVA ALVES X MAURICIO MARTINS ALVES(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NACIONAL AUTO BORRACHAS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE DE BARROS OLIVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO MARTINS ALVES

Vistos em inspeção. Nos termos do art.475-J do CPC, considerando que não houve pagamento e tendo em vista o requerimento do(a) exequente de fls. 187/188, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, para cumprimento nos termos da Portaria nº 0928310 deste Juízo, devendo ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10 (dez) por cento.Cumpra-se e intime-se.

0311572-53.1998.403.6102 (98.0311572-3) - SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO E SP341319 - MATEUS GUILHERME RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. OLGA A C MACHADO SILVA) X INSS/FAZENDA X SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Vistos em inspeção. O pedido de fls. 127/129 será apreciado no momento processual oportuno.Cumpra-se as determinações constantes nos itens 1 e 2 do despacho de fls. 126.Intime-se.

Expediente Nº 1603

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005174-17.2008.403.6102 (2008.61.02.005174-8) - PRES CONSTRUCOES S.A.(SP201919 - DOMICIANO RICARDO DA SILVA BERARDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Vistos em inspeção.Converto o julgamento em diligência.Vista à embargante, pelo prazo de 5 dias, da petição e documentos de fls. 301-330.Oportunamente, voltem conclusos.Int.

0010048-45.2008.403.6102 (2008.61.02.010048-6) - LIA BARBARA DE MENEZES AMARAL(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Vistos.Trata-se de reiteração de idênticos embargos de declaração já rejeitados por este Juízo (v. fls. 495-501), na qual a embargante requer, novamente, a apreciação de sua alegada ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo da execução fiscal nº 1999.61.02.005617-2. A questão relativa à legitimidade passiva da embargante já foi definitivamente decidida nos autos da execução fiscal acima referida, mais precisamente às fls. 231-255 daqueles autos, não podendo, novamente, vir a lume, mesmo que por meio de embargos à execução. Por outro lado, observo que a embargante Lia Bárbara é filha da executada Maria Izabel (fls. 259 daquele executivo fiscal). Neste contexto, anoto que o parcelamento efetuado por esta última também aproveita aquela, tudo na esteira do já decidido pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 231-255).Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 503-510, mantendo as decisões de fls. 493 e 501.P.R.I.

0006090-12.2012.403.6102 - UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES)

SENTENÇAUnimed de Ribeirão Preto Cooperativa de Trabalho Médico ajuizou os presentes embargos contra execução fiscal proposta pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS (autos nº 7102-95.2011.403.6102), com a finalidade de garantir o pagamento de verbas destinadas ao ressarcimento do SUS. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 23-262.Foi apresentada a impugnação de fls. 269-330, sobre a qual a embargante se manifestou nas fls. 335-343 e a embargada apresentou sua manifestação às fls. 345-373.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Indefiro a realização de prova pericial requerida, uma vez que a matéria aqui tratada é eminentemente de direito. Desse modo, passo ao mérito da lide, uma vez que não há questões processuais pendentes de deliberação.No mérito, o pedido deduzido na inicial dos embargos deve ser declarado improcedente.Em primeiro lugar, o prazo prescricional aplicável, por analogia, ao caso dos autos (crédito não tributário da Fazenda Pública) é o definido pelo Decreto nº 20.910-1932 (STJ: REsp nº 1.435.077. TRF da 2ª

Região: AC nº 201351010193435). Destaco em seguida, que o crédito da execução fiscal foi definitivamente constituído em dezembro de 2007, data do encerramento do procedimento administrativo, em que o débito foi apresentado para pagamento. O ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 2011, ou seja, antes do transcurso do prazo prescricional (que deve ser contado a partir da actio nata, ou seja, do fim do procedimento administrativo, quando surge a exequibilidade). Em segundo lugar, rejeito a alegação de cerceamento de defesa, na medida em que a parte teve acesso aos autos administrativos em 23.07.2012, consoante informado pela ANS às fls. 347. Também afasto a alegação de que artigo 32 da Lei 9656-98 seja inconstitucional, uma vez que o STF já se manifestou acerca da constitucionalidade da exação, na ADI nº 1931-MC, relator para o acórdão Min. Maurício Correa, nos seguintes termos: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. Assim, fica afastada a inconstitucionalidade suscitada na inicial dos embargos, tendo em vista que o art. 196 da Lei Maior é dispositivo que assegura aos cidadãos a prestação de serviços públicos de saúde, não havendo aí nenhuma norma proibitiva da exigência do ressarcimento questionado. Por outro lado, o art. 199, 1º, do mesmo diploma fundamental, veicula norma que autoriza a participação complementar, mediante a prestação de serviços médicos, no sistema único de saúde, o que não se aplica às operadoras de planos de saúde, cujo papel primordial é o de fornecer os recursos financeiros para que tais serviços sejam prestados. Da mesma forma que tais operadoras custeiam os atendimentos na rede privada, podem ser validamente compelidas por meio de lei a suportar esse custeio quando o atendimento ocorre na rede pública. Rejeito a alegação de exclusão de ressarcimento ao SUS em face dos usuários não terem procurado o plano de saúde para a realização dos procedimentos, tendo ido, espontaneamente ao SUS para receber o atendimento. Ora, tal conduta revela a validade da cobrança do ressarcimento ao SUS, uma vez que esse ressarcimento pressupõe exatamente o atendimento realizado na rede pública de saúde. Ademais, em relação à ilegalidade dos atendimentos efetuados fora da rede credenciada, tal entendimento não pode prevalecer, uma vez que é obrigação do convênio médico oferecer atendimento emergencial, mesmo fora de sua área de atuação geográfica. Assim, diante da ausência de documentação hábil a amparar as alegações da embargante, deve prevalecer a legalidade dos atos administrativos. Por fim, rejeito a alegação de ausência de cobertura contratual, na medida em que para impugnar adequadamente o débito com base em tal fundamento, a embargante deveria ter identificado o beneficiário, a respectiva cobertura contratual, o período de carência e o atendimento específico realizado na rede pública. Ocorre NÃO HÁ documentação hábil a comprovar tais alegações. Também não prospera a argumentação de que o usuário não era seu cliente, uma vez que não há qualquer comprovação nos autos acerca do alegado, devendo prevalecer a legalidade dos atos administrativos. Ademais, não há nos autos comprovação de que o usuário foi notificado de sua exclusão do plano de saúde, de modo que descabida a argumentação apresentada. No tocante às alegações de que as partes encontravam-se dentro de período de carência contratual, as alegações são genéricas e sem comprovação do alegado, pois não há documento comprobatório de que o atendimento não foi realizado em situação de emergência, caso em que a carência é de apenas 24 horas, sendo garantido, inclusive, o atendimento fora da área

de cobertura contratual. Rejeito, também, a alegação de que, aos contratos firmados anteriormente à vigência da Lei 9656-98 não se aplica a referida lei, tendo sido os atendimentos realizados pelo SUS. Esclareço que a Lei 9656-98 deve incidir em ajustes de trato sucessivo, ainda que os contratos tenham sido celebrados anteriormente. Nesse sentido, o E. STJ se manifestou: RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. APOSENTADORIA DO BENEFICIÁRIO. MANUTENÇÃO DAS MESMAS CONDIÇÕES DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E VALORES DE CONTRIBUIÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 31 DA LEI 9.656-98. RECURSO PROVIDO. 1. Não obstante as disposições advindas com a Lei 9.656-98, dirigidas às operadoras de planos e seguros privados de saúde em benefício dos consumidores, tenham aplicação, em princípio, aos fatos ocorridos a partir de sua vigência, devem incidir em ajustes de trato sucessivo, ainda que tenham sido celebrados anteriormente. 2. (...) 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 531.370/SP, relator Ministro Raul Araújo, DJE 06.09.2012). Por outro lado, nada obsta que o consumidor de plano de saúde opte pelo atendimento na rede pública, o que, aliás, ocorre com certa frequência não por liberalidade do consumidor, mas pelo longo tempo de espera - que não raramente ocorre - para consultas e procedimentos nas redes vinculadas aos planos de saúde. Ademais, a área de abrangência do SUS é o território nacional, razão pela qual o ressarcimento é devido onde quer que o serviço público seja prestado. É oportuno não esquecer que o ressarcimento ao SUS é legal, e não contratual. Por isso, a limitação territorial de cobertura imposta aos consumidores para o atendimento na rede privada não pode ser oposta ao poder público para fins de ressarcimento. Tendo em vista a origem legal da obrigação questionada, que preconiza a necessidade de ressarcimento para os atendimentos realizados no âmbito do SUS, não existe fundamento para limitar a cobrança à rede vinculada à embargante. Aliás, esse tipo de argumento carece de sentido, pois os atendimentos em tal rede são cobertos diretamente em decorrência do contrato, não havendo aí necessidade de ressarcimento. Não há, ainda, fundamento para se falar na limitação do ressarcimento às hipóteses de urgência ou de emergência, tendo em vista que a limitação do ressarcimento ocorre de acordo com os procedimentos cobertos pelo plano, sendo certo que a embargante em nenhum momento afirma que seus planos estão limitados a tais tipos de cobertura. Por fim, em relação aos contratos celebrados na modalidade de custo operacional, prevalece a obrigação do ressarcimento ao SUS, na medida em que independe do tipo de plano contratado o ressarcimento dos atendimentos feitos pelo SUS aos usuários de plano de saúde. Nesse sentido, a pacífica jurisprudência dos nossos tribunais: DIREITO ADMINISTRATIVO. SUS. REGIME DE CUSTO OPERACIONAL. NÃO DIFERENCIAÇÃO PELA LEI 9.656/98. RESSARCIMENTO DEVIDO. TABELA TUNEP. LEGITIMIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. 1. No que se refere ao ressarcimento à ANS dos serviços prestados através do SUS, não há diferenciação entre os planos de saúde contratados. Ou seja, no que se refere aos usuários que detenham planos de custo operacional, a Lei nº 9.656/98 não diferenciou entre os tipos de planos de pagamentos relativos aos contratos firmados pelas operadoras privadas. O ressarcimento, assim, não se encontra vinculado ao tipo de plano de saúde contratado, mas sim à efetiva utilização do serviço médico-assistencial pelo usuário do plano de saúde privado. ADMINISTRATIVO. SUS. RESSARCIMENTO. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DA ANS PARA COBRANÇA DO RESSARCIMENTO AO SUS. PLANOS PÓS PAGOS. EXCLUSÃO DO PLANO DE SAÚDE SEM ATUALIZAÇÃO DO CADASTRO JUNTO À ANS. TABELA TUNEP. ÔNUS DA PROVA DA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE. 1. É o caso de ajustar a sentença, para reconhecer a legalidade e constitucionalidade da cobrança do ressarcimento ao SUS, previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98; cobrada pela ANS e objeto da controvérsia nos presentes autos. 2. Reconhecida a legitimidade da ANS para a cobrança do ressarcimento ao SUS; afastada a alegação de natureza tributária da cobrança. 3. É legal a cobrança de ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98 quando o atendimento ocorre na vigência da referida Lei. 4. Inexistindo distinção entre os planos, é legal a cobrança relativa aos planos pré-pagos, também qualificados de modalidade custo operacional. (...) (...) (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Apelação Cível 578006, Relator Desembargador Federal Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJF2R - data 05.11.2013) O TRF da 3ª Região já deliberou que os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, 8º da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários (Apelação Cível nº 1.850.347). Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INOMINADO. PRESCRIÇÃO AFASTADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO COM TRÂNSITO EM JULGADO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido da preclusão consumativa das matérias, ainda que de ordem pública, decididas definitivamente, tais como

prescrição e legitimidade de parte, não sendo possível reabrir a discussão em embargos à execução.3. Em que pese o agravante ter trazido no recurso a questão relativa à ocorrência ou não do prazo prescricional, o certo é que a decisão ora recorrida destacou que tal questão foi afastada por esta Corte, conforme decisão em Agravo de Instrumento nº 0002706-77.2013.4.03.0000, com trânsito em julgado em 08/10/2013, não se prestando os embargos à execução a modificar os fundamentos fáticos e jurídicos daquela decisão, razão pela qual é manifestamente improcedente a pretensão ora formulada.4. Relativamente à controvérsia, suscitada quanto ao artigo 32 da Lei nº 9.656/98 (Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS), decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, relator para o acórdão Min. Maurício Correa, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS.5. Não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com a participação de representantes das entidades interessadas.6. Agravo inominado desprovido. (TRF da 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível nº 0000630-62.2013.4.03.6117/SP, relator Desembargador Federal Carlos Muta).Por fim, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.143.320 sob o regime da repercussão geral, reiterou o entendimento, há muito consolidado, de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial dos embargos. P. R. I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0007329-80.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007328-95.2014.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MUNICIPIO DE MONTE ALTO(SP163154 - SILMARA APARECIDA SALVADOR)

SENTENÇAVistos em inspeção.A Caixa Econômica Federal ajuizou os presentes embargos contra execução proposta pelo Município de Monte Alto, cujo objeto são valores relativos a tributos municipais.O embargado não apresentou a impugnação, apesar de devidamente intimado (fls. 475).Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, rejeito a alegação de decadência lançada pela CEF, uma vez que as datas de lançamento dos tributos referem aos períodos de janeiro de 2004 a agosto de 2012, conforme se verifica dos autos da execução fiscal em apenso.Assim, verifico que não ocorreu a decadência, pois a data limite para o lançamento é janeiro de 2014 e o auto de infração foi lavrado em 31.01.2013 (fls. 248-252), de modo que afasto a preliminar lançada.No mérito, observo que crédito da execução fiscal impugnada é a cobrança do ISS (Imposto sobre Serviços) lançado pela Fazenda Municipal de Ribeirão Preto. A CEF alega que a cobrança é ilegítima, pois incidiu sobre operações tipicamente bancárias, que não estão sujeitas à referida tributação, mas sim ao IOF (Imposto sobre Operações Financeiras). Aduz que a eficácia da legislação municipal sobre o ISS está condicionada à observância da lista de serviços anexa ao DL 406-68, alterado pela LC 56-87, segundo o qual o ISS tem como fato gerador a prestação de serviço constante da lista anexa, o que não deixa dúvidas de que a lista é de caráter taxativo, sendo ilegítima a cobrança do tributo sobre os serviços bancários não enumerados, o que é o caso dos autos. Verifico que as operações impugnadas nos presentes embargos à execução fiscal não se enquadram na lista de serviços elencados no DL 406-68, uma vez que estão diretamente relacionados à atividade fim da instituição financeira, sendo, portanto, operações de crédito, o que afasta a incidência do ISS, devendo, sobre essas operações, incidir tão somente o IOF. Acerca do tema, cito os seguintes precedentes análogos: Ementa: AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. ATIVIDADES BANCÁRIAS. DESCABIMENTO.1. O Decreto-Lei nº 406/68, com a redação conferida pela Lei Complementar nº 56/87, estabelece quais os serviços que sofrem incidência do ISS, estando consagrado pela doutrina e jurisprudência pátrias que a enumeração ali exposta é taxativa.2. É entendimento sedimentado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça a possibilidade de utilização de interpretação extensiva à aludida lista, a fim de se alcançar a verdadeira mens legis (REsp 1.111.234/PR), o que restou cristalizado por meio da Súmula nº 424.3. Para os fins de incidência tributária, os serviços prestados pelas instituições financeiras devem ser analisados caso a caso.4. In casu, entendo que as operações impugnadas nos presentes embargos à execução fiscal não se enquadram na lista dos serviços elencados no Decreto-Lei nº 406-68, nem mesmo por meio da utilização de interpretação extensiva.5. Os serviços em comento estão diretamente relacionados à atividade-fim da instituição financeira, sendo, portanto, operações de crédito, a afastar a pretendida incidência tributária, e passíveis de tributação pelo Imposto sobre Operações Financeiras (IOF).6. Não sendo possível enquadrar as subcontas aqui discutidas na lista de serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406/68, deve ser mantida a r. sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.7. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.8. Agravo legal improvido. (TRF da 3ª Região. Agravo Legal em Apelação Cível nº 0007789-18.2011.403.6120 D.E. 09.12.2014)Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. ISSQN. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. LISTA DE SERVIÇOS. TAXATIVIDADE.1. Apenas as atividades constantes da Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei

nº 406/68 e à Lei Complementar nº 116/03 ensejam o pagamento do imposto sobre serviços de competência dos municípios. Por ser lista exaustiva e não exemplificativa, não se admite a analogia. Admite-se, contudo, uma leitura extensiva de cada item, a fim de enquadrar-se serviços idênticos aos expressamente previstos. Precedentes do STJ.2. À Lei Complementar Municipal cabe listar os serviços sujeitos ao ISSQN nos limites de seu território, podendo restringir os serviços, mas não expandir a lista para tributar serviços não previstos na Lista Anexa do Decreto-Lei nº 406/68 e da Lei Complementar nº 116/03. (TRF da 4ª Região. Apelação Cível nº 5007653-82.2011.404.7000 D.E. 17.12.2014) Diante da orientação acima apontada, é desnecessária a análise das demais teses ventiladas nos embargos. Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido nos embargos, para declarar a não existência de relação jurídica pela qual a embargante esteja obrigada a pagar os valores da execução fiscal questionada nos presentes autos. O embargado é condenado ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) do valor da execução. P. R. I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001107-09.2008.403.6102 (2008.61.02.001107-6) - F R CARVALHO PARTICIPACOES E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES E SP220137 - PAULO ANIBAL DEL MORO ROBAZZI E SP268938 - GISELE RODRIGUES GUTIERREZ) X INSS/FAZENDA SENTENÇA F R Carvalho Participações e Negócios Imobiliários Ltda., devidamente qualificada nos autos, aforou os presentes embargos de terceiro em face da FAZENDA NACIONAL pleiteando a suspensão da execução fiscal nº 2001.61.02.010195-2 (em apenso), aduzindo a insubsistência da penhora que recaiu sobre os imóveis matriculados sob os nºs 60.284, 60.285 e 60.286, e constituídos pelos apartamentos de nº 22, 23 e 24, situados na Av. Treze de Maio, 468, nesta cidade de Ribeirão Preto-SP. Os embargos foram então recebidos, sendo determinada a citação para contestar. Por meio da manifestação de f. 77-97, a Fazenda Nacional concordou com os termos da inicial, pleiteando a não condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a embargante cuidou da tradição dos imóveis penhorados somente depois do ajuizamento da execução, e que não era de conhecimento da mesma a alienação dos referidos imóveis em 1992. Relatei e, em seguida, fundamento e decido. Inicialmente anoto que a manifestação da Fazenda Nacional (f. 77), concordando com os termos da exordial, na verdade importa em reconhecimento da procedência do pedido formulado na petição inicial dos presentes embargos. Assim, diante da ocorrência da hipótese tratada no inciso II, do artigo 269, do Código de Processo Civil, razão pela qual o pedido inicial deve ser acolhido sem maiores delongas. ISTO POSTO, e considerando o que mais consta dos autos, ACOLHO o pedido formulado na inicial destes embargos à execução fiscal, com o qual concordou a embargada, para o fim de determinar o cancelamento da penhora que recaiu sobre os imóveis matriculados sob os nºs 60.284, 60.285 e 60.286, e constituídos pelos apartamentos de nº 22, 23 e 24, situados na Av. Treze de Maio, 468, nesta cidade de Ribeirão Preto-SP (penhorados nos autos da execução nº 0010195-18.2001.403.6102 em apenso). Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, posto que a embargante providenciou o registro da tradição dos imóveis acima referidos no respectivo CRI apenas e tão-somente após o ajuizamento da citada execução fiscal, o que induziu a embargada em erro, quando pleiteou a penhora dos mesmos. Após o trânsito em julgado desta, desansem-se e arquivem-se os autos. P.R. e I.

0006374-88.2010.403.6102 - HEITOR BORGES DA SILVA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

AUTOS Nº 0006374-88.2010.403.6102 Vistos. Convento o julgamento em diligência. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência para o deslinde da controvérsia, no prazo sucessivo de 10 dias. Oportunamente, voltem conclusos.

0003869-56.2012.403.6102 - NILZA MARIA SILVEIRA DE OLIVEIRA LIMA(SP137136 - JOSE REINALDO TEIXEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO E SP150564 - LUIZ HENRIQUE VANZO DE BARROS E SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) AUTOS Nº 0003869-56.2012.403.6102 Vistos. Convento o julgamento em diligência. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a sua pertinência. Lembro à embargante que lhe cabe o ônus da prova de que o bem controvertido se trata de bem de família na forma da lei 8009-1990. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005617-80.1999.403.6102 (1999.61.02.005617-2) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X MAISON ROYAL BUFFET LTDA(Proc. JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO) X MARIA ISABEL VAZ DE MENESES AMARAL X LIA BARBARA DE MENEZES AMARAL(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM E SP182875 - AFONSO CELSO DE ALMEIDA TANGO)

Vistos. Trata-se de reiteração de idênticos embargos de declaração já rejeitados por este Juízo (v. fls. 589-596), na qual a embargante requer, novamente, a apreciação de sua alegada ilegitimidade passiva. A questão relativa à legitimidade passiva da embargante já foi definitivamente decidida, mais precisamente às fls. 231-255, não podendo, novamente, vir a lume, mesmo que por meio de embargos à execução. Por outro lado, observo que a embargante Lia Bárbara é filha da executada Maria Izabel (fls. 259). Neste contexto, anoto que o parcelamento efetuado por esta última também aproveita aquela, tudo na esteira do já decidido pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 231-255). Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 598-605, mantendo as decisões de fls. 589 e 596.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0312975-62.1995.403.6102 (95.0312975-3) - PLASRIBE PLASTICOS RIBEIRAO PRETO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PLASRIBE PLASTICOS RIBEIRAO PRETO LTDA

Vistos em inspeção.Fls. 169: Defiro. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, para cumprimento nos termos da Portaria nº 0928310 deste Juízo.Int.

0008577-09.1999.403.6102 (1999.61.02.008577-9) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL DE RIBEIRAO PRETO(SP102157 - DARCI APARECIDO HONORIO) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL DE RIBEIRAO PRETO

Vistos em inspeção.Nos termos do art.475-J do CPC, considerando que não houve pagamento e tendo em vista o requerimento do(a) exequente de fls. 461, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, para cumprimento nos termos da Portaria nº 0928310 deste Juízo.Sem prejuízo, expeça-se mandado de constatação tal como requerido pela Fazenda Nacional, atentando-se para o endereço fornecido às fls. 461.Intime-se e cumpra-se.

0008919-73.2006.403.6102 (2006.61.02.008919-6) - NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP167627 - LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL

Vistos em inspeção.Nos termos do art.475-J do CPC, considerando que não houve pagamento e tendo em vista o requerimento do(a) exequente de fls. 286, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, para cumprimento nos termos da Portaria nº 0928310 deste Juízo.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1606

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0305816-05.1994.403.6102 (94.0305816-1) - DROGARIA MARLOUR LTDA - ME(SP102261 - CELSO OTAVIO BRAGA LOBOSCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR)

Verifico que por acórdão proferido nos presentes autos foi dado provimento a apelação interposta pelo embargado, contudo, nada foi mencionado acerca de honorários advocatícios, motivo pelo qual indefiro o pedido de fls. 150/151, eis que não há valores a serem executados.Sendo assim, tornem os autos ao arquivo na situação baixa-findo.Intime-se e cumpra-se.

0309796-86.1996.403.6102 (96.0309796-9) - DENTAX DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA(SP042067 - OTACILIO BATISTA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0305021-57.1998.403.6102 (98.0305021-4) - DORA FILOMENA MARQUES DIAS(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP068311 - JOSE RENATO BIANCHI FILHO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente..No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0004511-34.2009.403.6102 (2009.61.02.004511-0) - VALTER LUIS SANTOS CRUZ X SANTOS CRUZ IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

A matéria em debate nos autos é eminentemente de direito, o que se comprova pelos quesitos que a embargante apresentou às fls. 681/682. Assim, a prova pericial se mostra desnecessária para a solução da pendenga posta nos autos, pelo que resta a mesma indeferida.Int.-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0004871-95.2011.403.6102 - CITY PET SHOP LTDA ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA SIQUEIRA DE OLIVEIRA E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo a apelação do embargado em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.Vista à parte contrária para que, querendo, apresente contra-razões no prazo legal.Promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, a qual deverá ser desapensada e encaminhada ao arquivo, por sobrestamento, até julgamento definitivo dos presentes embargos.Após, remetam-se os presentes autos ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se e cumpra-se.

0000189-29.2013.403.6102 - LILIAN ALVES GONCALVES(SP208969 - ALAN ANDRADE BRIZOLA DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM)

Recebo a apelação do embargado em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.Vista à parte contrária para que, querendo, apresente contra-razões no prazo legal.Promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, a qual deverá ser desapensada e encaminhada ao arquivo, por sobrestamento, até julgamento definitivo dos presentes embargos.Após, remetam-se os presentes autos ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se e cumpra-se.

0006019-73.2013.403.6102 - RAIÁ DROGASIL S/A(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a Fazenda Nacional para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal.Após, traslade-se cópia da sentença proferida, bem como da presente decisão para a execução fiscal, desapensando-a, para que prossiga em seus ulteriores termos.Em seguida, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.Intimem-se.

0006021-43.2013.403.6102 - RAIÁ DROGASIL S/A(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a Fazenda Nacional para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal.Após, traslade-se cópia da sentença proferida, bem como da presente decisão para a execução fiscal, desapensando-a, para que prossiga em seus ulteriores termos.Em seguida, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.Intimem-se.

0007986-56.2013.403.6102 - LEVY MARTINELLI DE LIMA X CICERO DA SILVA LIMA X KATIA SILVA LIMA X EDUARDO SILVA LIMA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

LEVY MARTINELLI DE LIMA e outros opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL proposta pela FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, que foi notificado para pagamento de débitos, mas que a exigência é indevida. Postula o acolhimento dos embargos e a condenação da embargada nos encargos da sucumbência. Juntou documentos. É o resumo do necessário. DECIDO. Trata-se de ação de embargos à execução em que a parte embargante pugna pela desconstituição do título executivo. Nesse passo, a primeira questão que se coloca refere-se a garantia do juízo. Confira-se:Lei n 6.830 de 22.09.1980Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de

30(trinta) dias, contados:I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora.Par. 1 Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. (...). De fato, sem a efetivação da garantia da execução não são admissíveis os embargos, pois se trata de condição de procedibilidade para o recebimento e prosseguimento dos mesmos. No presente caso, verifica-se que a execução fiscal em apenso (20026102006442-0) não está garantida porquanto não há bens penhorados para cobrir o débito exigido nos autos. Assim, é de se reconhecer a ausência de garantia do juízo, de modo que os presentes embargos são inadmissíveis, a teor da expressa disposição do 1º do art. 16 da Lei de Execuções Fiscais, sem prejuízo de nova propositura quando garantido o débito. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, ex vi, do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária por ausência de lide. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Saliento, que em caso de haver garantia integral da execução fiscal, poderá ser proposto novos embargos visando discutir o débito. Após, com o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006412-61.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004944-62.2014.403.6102) ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST A SAUDE DE RIB PRETO APAS(SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, traslade-se cópia da sentença proferida, bem como da presente decisão para a execução fiscal, desampensando-a, para que prossiga em seus ulteriores termos. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais. Intimem-se.

0008281-59.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006079-12.2014.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO(SP091021 - RONEY RODOLFO WILNER)

Vista ao embargante da impugnação apresentada pelo prazo de dez dias. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015510-17.2007.403.6102 (2007.61.02.015510-0) - JOSE ROGERIO BUENO X MARIA LUIZA PRIMO BUENO(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL DE RIBEIRAO PRETO(SP117860 - NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO E SP060496 - JORGE MARCOS SOUZA)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as demais provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Intime-se e cumpra-se.

0012855-38.2008.403.6102 (2008.61.02.012855-1) - JAIR LOURENCAO X MARIA NILCE GUIOTTI LOURENCAO(SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VIANNA E CIA LTDA - ME

Converto o julgamento em diligência. Conforme se verifica dos documentos de fls. 34 e seguintes, a sociedade empresária executada nos autos da ação originária (0307182-74.1997.403.6102) foi a responsável pela indicação à penhora que fundamentou o ajuizamento dos presentes embargos de terceiros. Logo, é necessária a presença da referida executada no pólo passivo da presente demanda. Ante o exposto, dou provimento ao agravo retido de fls. 71-72 verso, para revogar a decisão de fls. 71 e, assim, restabelecer as de fls. 49 e 55, cujo cumprimento deve ser realizado antes da intimação da presente decisão. Int.

0006360-70.2011.403.6102 - NEIDE DA CUNHA SANTOS AMARAL(SP125514 - JOSE NILES GONCALVES NUCCI) X INSS/FAZENDA

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as demais provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006442-19.2002.403.6102 (2002.61.02.006442-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DROGA LEV DE RIBEIRAO PRETO LTDA X LEVY MARTINELLI DE LIMA X CICERO DA SILVA LIMA X KATIA SILVA LIMA X EDUARDO SILVA LIMA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Intime-se o oficial do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP, para que promova o registro da penhora apenas da fração ideal do imóvel de matrícula nº 58616, pertencente ao executado Cícero Silva Lima, que corresponde à 10,5264% do imóvel. Deverá ainda, o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP proceder ao registro da penhora apenas da fração ideal do imóvel de matrícula nº 50852 pertencente a executada Kátia Silva Lima, que corresponde à 50% do imóvel. No tocante ao levantamento da penhora do imóvel registrado sob a matrícula nº 41.995 não há providências a serem tomadas, eis que por informação constante às fls. 207, não houve registro de penhora do referido bem. Verifico que as matrículas requeridas pela exequente já se encontram encartadas aos autos (fls. 267/280), motivo pelo qual desnecessária nova requisição das mesmas. Intime-se também o oficial do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP, para que promova a averbação do registro da penhora apenas da fração ideal do imóvel de matrícula nº 37569, pertencente ao executado Cícero Silva Lima, que corresponde à 50% do imóvel. No tocante aos imóveis registrados sob as matrículas nº 70721 e 70722, intime-se o oficial do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP, para que promova o registro da penhora dos referidos imóveis, nos termos da decisão proferida às fls. 202. Deverá também promover o registro da penhora do imóvel registrado sob a matrícula nº 27.533, eis que apenas por questões administrativas a mesma não foi realizada. Após o integral cumprimento das determinações promova a serventia á elaboração da retificação do termo de penhora de fls. 203/204, observando-se o disposto acima, devendo para tanto, serem excluídos os imóveis registrados sob as matrículas nº 12159, 22873, 70718 e 70720, eis que a princípio não pertencem aos executados, bem como sejam incluídos os imóveis sob registros nº 70721 e 70722. Intimem-se os executados acerca das penhoras realizadas, bem como a Sra. Marta Alves de Souza Lima (esposa do executado Cícero Silva Lima), acerca da penhora realizada sobre a parte ideal do imóvel registrado sob a matrícula nº 37.569. Intime-se também a Sra. Abigail Innocencio da Silva e a Sra. Valéria Cristina Silva Lima, acerca da penhora realizada sobre a parte ideal dos imóveis registrados sob as matrículas nº 58.616 e 50.852, respectivamente. Sem prejuízo do cumprimento das determinações acima, determino a expedição de mandado de constatação e avaliação dos imóveis penhorados, quais sejam, os de matrículas nº 50.852 (50% do imóvel); 11.192; 37.208; 70.719; 70.721; 70.722; 58.616 (10,5264% do imóvel); 27.533 (0,720176% do imóvel); e 37.569 (50% do imóvel). Cumpra-se.

0004944-62.2014.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST A SAUDE DE RIB PRETO APAS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

SENTENÇA Homologo a desistência da execução requerida às fls. 36, e decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da execução. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0307174-68.1995.403.6102 (95.0307174-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CASA CACULA DE CEREAIS LTDA(SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE E SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0013417-81.2007.403.6102 (2007.61.02.013417-0) - FERNANDO CESAR BONAZZI ME(SP118016 - MARCIO ANTONIO CORTICO PERES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X FERNANDO CESAR BONAZZI ME X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente as cópias necessárias para citação da executada. Após, apresentadas as respectivas cópias, cite-se a União (Fazenda Nacional) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, encaminhe-se os autos ao arquivo, onde deverá aguardar manifestação da parte interessada. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012140-74.2000.403.6102 (2000.61.02.012140-5) - AGROPECUARIA SANTA CATARINA S/A(SP083791 - CARLOS ALBERTO CHIAPPA E SP165202A - ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGROPECUARIA SANTA CATARINA S/A

Vistos em inspeção. Nos termos do art.475-J do CPC, considerando que não houve pagamento e expeça-se

mandado de penhora, avaliação e intimação, para cumprimento nos termos da Portaria nº 0928310 deste Juízo, devendo ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10 (dez) por cento. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1607

EMBARGOS A EXECUCAO

0007720-45.2008.403.6102 (2008.61.02.007720-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X CLINICA PROENCA S/C LTDA(SP050355 - SAMUEL NOBRE SOBRINHO)

Reconsidero a decisão de fls. 73, no tocante a expedição de ofício requisitório, eis que os presentes autos visam apurar o valor devido a título de honorários advocatícios nos autos nº 2004.61.02.003063-6, sendo que por sentença prolatada às fls. 62/63, foi fixado o valor de R\$ 299,31 (duzentos e noventa e nove reais e trinta e um centavos). Sendo assim, o respectivo ofício requisitório deve ser expedido nos autos retro mencionados, por tratar-se de verba honorária relativa aquele feito. Encaminhe-se os presentes autos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

0010800-46.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X I P C IND/ DE PRE MOLDADOS DE CONCRETO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Reconsidero a decisão de fls. 88, no tocante a expedição de ofício requisitório, eis que os presentes autos visam apurar o valor devido a título de honorários advocatícios nos autos nº 95.0311778-0, sendo que por sentença prolatada às fls. 61/62, foi fixado o valor de R\$ 730,17 (setecentos e trinta reais e dezessete centavos). Sendo assim, o respectivo ofício requisitório deve ser expedido nos autos retro mencionados, por tratar-se de verba honorária relativa aquele feito. No tocante a condenação da verba honorária relativa ao presente feito, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhe-se os autos ao arquivo, onde deverá aguardar manifestação da parte interessada. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003078-58.2010.403.6102 - COMERCIAL PAZOTTI LTDA(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

AUTOS Nº 0003078-58.2010.403.6102 Vistos. Aguarde-se o determinado às fls. 50 dos autos da execução fiscal nº 0012831-73.2009.403.6102 em apenso. Int.

0004231-29.2010.403.6102 - FRANCISCO ANTUNES FEITOSA(SP166367B - GILSON GUIMARÃES BRANDÃO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Autos nº 4231-29.2010.403.6102 - embargos à execução. Embargante: Francisco Antunes Feitosa. Embargado: Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região. SENTENÇA Francisco Antunes Feitosa ajuizou os presentes embargos contra a execução fiscal (autos nº 12715-09.2005.403.6102) proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região, com a finalidade de garantir o pagamento de anuidades. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 08-27. Foi apresentada a impugnação de fls. 45-53, com os documentos de fls. 54-69. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, apesar do acordo formalizado entre as partes nos autos da execução fiscal nº 12715-09.2005.403.6102, o mesmo não foi cumprido pelo embargante, que deixou de pagar as parcelas entabuladas, ensejando o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. Desse modo, a embargada substituiu a CDA, sendo ofertada ao embargante a possibilidade de apresentar novos embargos ou aditar os já existentes. Desse modo, passo ao julgamento do mérito da lide. No tocante à alegação de ausência de citação do embargante, a mesma não procede, uma vez que o executado, ora embargante, foi citado, consoante se verifica de fls 16 dos autos da execução fiscal em apenso (autos nº 12715-09.2005.403.6102). No mérito, em primeiro lugar, observo que não há necessidade de juntada dos autos administrativos (que, aliás, o próprio embargante poderia ter providenciado se realmente entendesse se tratar de prova necessária) e a CDA contém todos os elementos previstos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830-1980, conforme o 6º do mesmo artigo. Por essa razão, o executivo impugnado não padece de qualquer mácula formal. Lembro que, na hipótese de anuidade devida a conselho de fiscalização profissional, o lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo (STJ: REsp nº 1.235.676). Ora, o art. 174 do Código Tributário Nacional preconiza que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua

constituição definitiva. No caso dos autos, a anuidade mais remota é a relativa ao ano de 2001, sendo assim, o prazo prescricional da referida anuidade expirou em 2006. A execução fiscal foi ajuizada em 18.10.2005, de modo que não ocorreu a prescrição suscitada. Observo, agora, que a anuidade é devida pela potencialidade do exercício regular de atividade que decorre da inscrição no conselho profissional. Em outras palavras, essa potencialidade é o fato gerador da anuidade, sendo o efetivo exercício profissional desnecessário para o surgimento da obrigação. Se o embargante estava impedido de exercer a profissão de corretor, deveria ter solicitado ao embargado a sua desvinculação. No entanto, não o fez. Apenas alegou ter solicitado diversas vezes o cancelamento da sua inscrição junto ao CRECI, sem apresentar documentação hábil a amparar as alegações, remanescendo a higidez da CDA apresentada. Tampouco comprovou a ocorrência de cerceamento de defesa na esfera administrativa, de modo que entendo que as alegações são meramente procrastinatórias. Ademais, a dívida é decorrente da existência da inscrição, e não do efetivo exercício da atividade profissional. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região alinha-se a esse sentir, pois já preconizou que a obrigação de pagar as anuidades a Conselho profissional decorre da inscrição do interessado, independentemente de efetivo exercício da profissão (Apelação Cível nº 1.933.610. e-DJF3 de 23.4.2014). A teor do disposto pelo 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. Em suma, não há qualquer vedação normativa que impeça a lei ordinária de fixar juros de mora em percentual superior a um por cento. O preceito da Constituição da República que indicava uma possível limitação para o acréscimo moratório (3º do art. 192) foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40-2003. Ademais, a possível limitação era voltada ao mercado financeiro, e não ao sistema tributário. Por outro lado, calha não assar despercebido que, no caso dos autos, o referido acréscimo é de 1% (um por cento). A multa de mora tributária é um consectário que decorre naturalmente do inadimplemento da obrigação. Ademais, no caso dos autos a multa de mora é de apenas 2% (dois por cento), ou seja, valor sensivelmente inferior ao normalmente cobrado no âmbito dos tributos federais (20% [vinte por cento]). Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido deduzido na inicial dos presentes embargos. P. R. I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0003175-24.2011.403.6102 - MARIA JUSYLEIDE FREITAS DE SOUZA (SP191255 - ADRILEIA OCTAVIANO) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP280203 - DALILA WAGNER)

Autos nº 3175-24.2011.403.6102 - embargos à execução. Embargante: Maria Jusyleide Freitas de Souza. Embargado: Conselho Regional de Serviço Social - CRESS. SENTENÇA Maria Jusyleide Freitas de Souza ajuizou os presentes embargos contra a execução fiscal (autos nº 4674-77.2010.403.6102) proposta pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS, com a finalidade de garantir o pagamento de anuidades. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 14-27. Foi apresentada a impugnação de fls. 35-46. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais intrínsecas aos presentes embargos. No mérito, em primeiro lugar observo que a CDA contém todos os elementos previstos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830-1980, conforme o 6º do mesmo artigo. Por essa razão, o título executivo impugnado não padece de qualquer mácula formal. Em segundo lugar, lembro que, na hipótese de anuidade devida a conselho de fiscalização profissional, o lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo (STJ: REsp nº 1.235.676). Ora, o art. 174 do Código Tributário Nacional preconiza que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. No caso dos autos, a anuidade mais remota é a relativa ao ano de 2004, sendo assim, o prazo prescricional da referida anuidade expirou em 2009. A execução fiscal foi ajuizada em 13.05.2010, ou seja, houve decurso de prazo superior a cinco anos, restando, portanto, prescrito o crédito relativo a essa anuidade. Observo, agora, que a anuidade é devida pela potencialidade do exercício regular de atividade que decorre da inscrição no conselho profissional. Em outras palavras, essa potencialidade é o fato gerador da anuidade, sendo o efetivo exercício profissional desnecessário para o surgimento da obrigação. Se, por força dos contratos de trabalho mencionados na inicial destes embargos, o embargante deveria se dedicar exclusivamente às atividades de tais vínculos e estava impedido de exercer a profissão de assistente social, deveria ter solicitado ao embargado a sua desvinculação. No entanto, somente o fez no ano de 2008 e não dispõe agora de fundamento para impor ao embargado o que constou de contratos de que este não participou. No tocante ao ano de 2008 e seguintes, em que a embargante requereu a baixa de sua inscrição em 10.01.2008, o que produziu efeitos a partir do exercício seguinte (2009), retirando qualquer fundamento para cobranças de anuidades a partir de então. Ademais, a dívida se refere a períodos anteriores, de modo que a executada deve pagar as anuidades dos períodos de 2005, 2006 e 2007, tendo em vista que as mesmas são decorrentes da existência da inscrição, e não do efetivo exercício da atividade profissional. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região alinha-se a esse sentir, pois já preconizou que a obrigação de pagar as anuidades a Conselho profissional decorre da inscrição do interessado, independentemente de efetivo exercício da profissão (Apelação Cível nº 1.933.610. e-DJF3 de 23.4.2014). A teor

do disposto pelo 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. Em suma, não há qualquer vedação normativa que impeça a lei ordinária de fixar juros de mora em percentual superior a um por cento. O preceito da Constituição da República que indicava uma possível limitação para o acréscimo moratório (3º do art. 192) foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40-2003. Ademais, a possível limitação era voltada ao mercado financeiro, e não ao sistema tributário. Por outro lado, calha não assar despercebido que, no caso dos autos, o referido acréscimo é de 1% (um por cento). A multa de mora tributária é um consectário que decorre naturalmente do inadimplemento da obrigação. Ademais, no caso dos autos a multa de mora é de apenas 2% (dois por cento), ou seja, valor sensivelmente inferior ao normalmente cobrado no âmbito dos tributos federais (20% [vinte por cento]). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido nos embargos, apenas para reconhecer a prescrição relativamente à anuidade de 2004, podendo a execução fiscal prosseguir para a cobrança do débito remanescente. Deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. P. R. I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0004895-89.2012.403.6102 - CLOVIS NOCENTE(SP085651 - CLOVIS NOCENTE) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP207969 - JAMIR FRANZOI)

Autos nº 4895-89.2012.403.6102 - embargos à execução. Embargante: Clóvis Nocente. Embargado: Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região/SP. SENTENÇA Clóvis Nocente ajuizou os presentes embargos contra a execução fiscal (autos nº 1968-29.2007.403.6102) proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região/SP, com a finalidade de garantir o pagamento de anuidades. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 10-22. Foi apresentada a impugnação de fls. 37-52. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, rejeito a alegação de insuficiência da penhora, tendo em vista que a embargante depositou o valor total cobrado nos autos da execução fiscal em apenso. No mérito, relativamente às anuidades, lembro que se trata de uma espécie tributária, expressamente prevista pelo art. 149, caput, da Constituição da República. O referido dispositivo constitucional se reporta ao art. 150, I, do mesmo diploma, segundo o qual a instituição ou majoração de anuidade de contribuições no interesse das categorias profissionais deve ser feita mediante lei. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO. I - Rejeitada a preliminar de intempestividade da apelação, argüida em contrarrazões pela parte embargante, pois o conselho-embargado foi intimado pessoalmente da decisão de fls. 99/112 em 06/11/2009, conforme certidões de fls. 114 e 142 e interpôs apelação em 30/11/2009, conforme protocolo de fls. 115, dentro, portanto, do prazo legal. Importante destacar que o prazo recursal in casu é contado em dobro a partir do ato de ciência pessoal da decisão e não da publicação no Diário Eletrônico, com faz crer a apelada. II - Estabelece o artigo 149 da Constituição Federal competir exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. O artigo 150, I, por sua vez, veda às pessoas jurídicas de direito público interno exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, o que configura uma garantia do contribuinte. III - Os conselhos de classe profissional têm natureza de autarquia, segundo já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, de forma que são considerados pessoas jurídicas de direito público interno (art. 41, IV, Código Civil), razão pela qual devem atenção ao comando constitucional que veda a majoração do tributo sem lei antecedente, sendo manifestamente impossível, por conseguinte, a sua fixação por meio de Resolução do Conselho Federal de Economia. IV - A questão já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, que refutou a pretensão dos conselhos de fixar o valor de suas anuidades por meio de atos normativos inferiores, in casu, resoluções. Nesse sentido: STJ, REsp nº 1074932/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 07.10.2008, DJe 05.11.2008; STJ, REsp nº 507769, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 01.03.2007, DJ 19.03.2007, pág. 302. V - Por outro lado, como o próprio conselho-apelante reconheceu em suas razões recursais, a Lei nº 1411/51 não foi recepcionada pela Constituição Federal, pelo menos no tocante à fixação do valor das anuidades, já que estabeleceu o valor das anuidades vinculando-o ao salário mínimo, o que é de todo inadmissível diante da vedação prevista no art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal. VI - Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 0061835-09.2004.4.03.6182, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DE 29.07.2013) AGRADO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE MAJORADA POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados por lei. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível nº 0001909-37.2014.4.03.6121, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DE 13.04.2015) Ante o exposto, julgo procedente o pedido

deduzido nos embargos, para declarar a não existência de relação jurídica pela qual a embargante esteja obrigada a pagar os valores da execução fiscal questionada nos presentes autos. O embargado é condenado ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) do valor da execução. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0008045-10.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006084-34.2014.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO(SP091021 - RONEY RODOLFO WILNER)

Vista ao embargante da impugnação apresentada pelo prazo de dez dias. Int.

0004356-21.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006107-77.2014.403.6102) REAL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP(SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Art. 6º - Nos Embargos à Execução Fiscal, a petição inicial deverá, obrigatoriamente, ser instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, bem como atribuição de valor à causa. Parágrafo Único: Ausente tais documentos, a parte embargante será intimada, independentemente de despacho judicial, a adimplir tal determinação no prazo de 10 (dez) dias.

0004576-19.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014225-23.2006.403.6102 (2006.61.02.014225-3)) VANDERCI APARECIDA DE ALMEIDA(SP025375 - ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA E SP347537 - JOSIANE AROCETE MARQUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Art. 6º - Nos Embargos à Execução Fiscal, a petição inicial deverá, obrigatoriamente, ser instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, bem como atribuição de valor à causa. Parágrafo Único: Ausente tais documentos, a parte embargante será intimada, independentemente de despacho judicial, a adimplir tal determinação no prazo de 10 (dez) dias.

0004824-82.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002525-35.2015.403.6102) JAIR PEDRO - EPP(SP262134 - OSWALDO DE CAMPOS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Art. 6º - Nos Embargos à Execução Fiscal, a petição inicial deverá, obrigatoriamente, ser instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, bem como atribuição de valor à causa. Parágrafo Único: Ausente tais documentos, a parte embargante será intimada, independentemente de despacho judicial, a adimplir tal determinação no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015515-39.2007.403.6102 (2007.61.02.015515-0) - FLAVIO TOLEDO X DENISE DE CARVALHO FERREIRA(SP247192 - JAYR TARDELLI) X FAZENDA NACIONAL X VALDIR PASSAGLIA FRAGOSO
Autos nº 15515-39.2007.403.6102- embargos de terceiro. Embargante: Flavio Toledo e Denise de Carvalho Ferreira. Embargados: Fazenda Nacional SENTENÇA Flavio Toledo e outra ajuizaram os presentes embargos de terceiro, contra indisponibilidade de bens realizada nos autos da medida cautelar fiscal nº 5033-32.2007.403.6102 proposta pela União contra Valdir Passaglia Fragoso, com base nos argumentos lançados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 13-22. Citada, a União não se opôs ao levantamento da constrição (fls. 28-34). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. No mérito, observo que o imóvel descrito nas fls. 05, qual seja, um apartamento localizado na rua Professor José Coelho Gomes Ribeiro, nº 731, apto nº 31, do Edifício Mogno, foi constrito nos autos da Cautelar Fiscal nº 5033-32.2007.403.6102, para fins de garantia de futura execução fiscal a ser proposta pela embargada. Ocorre que a cautelar fiscal foi extinta, sem análise do mérito, cuja sentença já transitou em julgado (fls. 100-105) o que evidencia a procedência do pedido, devendo ser levantada a constrição efetuada, por ser medida de direito. Ante o exposto, declaro a procedência do pedido inicial e determino o levantamento da constrição efetuada. Deixo de condenar a União em honorários, tendo em vista que o fundamento jurídico pelo qual os presentes embargos estão sendo acolhidos não os mesmos deduzidos na inicial. P. R. I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0005171-62.2008.403.6102 (2008.61.02.005171-2) - JOAO ANEZ GOMES DA SILVA X MARIA CONCEICAO APARECIDA CABANAS SILVA(SP164232 - MARCOS ANÉSIO D'ANDREA GARCIA) X FAZENDA NACIONAL X VALDIR PASSAGLIA FRAGOSO

Autos nº 5171-62.2008.403.6102- embargos de terceiro.Embargante: João Anez Gomes da Silva e Maria Conceição Aparecida Cabanas Silva. Embargados: Fazenda NacionalSENTENÇAJoão Anez Gomes da Silva e Maria Conceição Aparecida Cabanas Silva ajuizou os presentes embargos de terceiro, contra indisponibilidade de bens realizada nos autos da medida cautelar fiscal nº 5033-32.2007.403.6102 proposta pela União contra Valdir Passaglia Fragoso, com base nos argumentos lançados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 07-45.Citada, a União se opôs ao levantamento da constrição (fls. 51-59).Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.No mérito, observo que o imóvel descrito nas fls. 02, qual seja, uma parte da chácara nº 02 da quadra nº 04 do loteamento Recreio das Acácias, registrado junto ao 2º CRI sob o número 86.329, foi constricto nos autos da Cautelar Fiscal nº 5033-32.2007.403.6102, para fins de garantia de futura execução fiscal a ser proposta pela embargada. Ocorre que a cautelar fiscal foi extinta, sem análise do mérito, cuja sentença já transitou em julgado (fls. 41-45) o que evidencia a procedência do pedido, devendo ser levantada a constrição efetuada, por ser medida de direito. Ante o exposto, declaro a procedência do pedido inicial e determino o levantamento da constrição efetuada. Deixo de condenar a União em honorários, tendo em vista que o fundamento jurídico pelo qual os presentes embargos estão sendo acolhidos não os mesmos deduzidos na inicial.P. R. I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0009306-20.2008.403.6102 (2008.61.02.009306-8) - JOSE MARQUES DA SILVA X ESTHER ZUKOWSKI MARQUES X MARIO DONIZETI BAILO X REGINA ELEUZA DINARDI BAILO X RICARDO DANIEL NOGUEIRA X FERNANDA CRISTINA DE SOUZA X MARLENE CLAUDIANO VIEIRA X NAIR DE OLIVEIRA SPRIOLI(SP131162 - ADRIANA PADOVANI LOT E SP171365 - VALTER HENRIQUE UPNECK) X FAZENDA NACIONAL X VALDIR PASSAGLIA FRAGOSO

Autos nº 9306-20.2008.403.6102- embargos de terceiro.Embargante: José Marques da Silva, Esther Zukowski Marques, Mario Donizeti Baio, Regina Eleuza Dinardi Baio, Ricardo Daniel Nogueira, Fernanda Cristina de Souza, Marlene Claudiano Vieira, Nair de Oliveira Sprioli. Embargados: Fazenda NacionalSENTENÇAJosé Marque da Silva e outros ajuizaram os presentes embargos de terceiro, contra indisponibilidade de bens realizada nos autos da medida cautelar fiscal nº 5033-32.2007.403.6102 proposta pela União contra Valdir Passaglia Fragoso, com base nos argumentos lançados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 11-123.Citada, a União se opôs ao levantamento da constrição (fls. 132-140).Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.No mérito, observo que os imóveis descritos nas fls. 04, qual seja, os apartamentos localizados na rua Professor José Coelho Gomes Ribeiro, nº 741, aptos nº 16, do edifício Jatobá, nº 18 do Edifício Jatobá, nº 30 do Edifício Cerejeira, nº 09 do Edifício Ipê e nº 15 do Edifício Jatobá, foram constrictos nos autos da Cautelar Fiscal nº 5033-32.2007.403.6102, para fins de garantia de futura execução fiscal a ser proposta pela embargada. Ocorre que a cautelar fiscal foi extinta, sem análise do mérito, cuja sentença já transitou em julgado (fls. 178-182) o que evidencia a procedência do pedido, devendo ser levantada a constrição efetuada, por ser medida de direito. Ante o exposto, declaro a procedência do pedido inicial e determino o levantamento das constrições efetuadas. Deixo de condenar a União em honorários, tendo em vista que o fundamento jurídico pelo qual os presentes embargos estão sendo acolhidos não os mesmos deduzidos na inicial.P. R. I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0010047-60.2008.403.6102 (2008.61.02.010047-4) - SUELY APARECIDA SPARCA SALLES X GABRIELA SALLES FIGUEIREDO X CAMILA SALLES FIGUEIREDO X SUELY APARECIDA SPARCA SALLES X GUSTAVO LUIS SALLES FIGUEIREDO X VINICIUS SALLES FIGUEIREDO(SP219142 - CRISTIANE BASSI JACOB) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o advogado dos embargantes para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual com relação à Gabriela Salles Figueiredo e Camila Salles Figueiredo.Sem prejuízo, dê-se vista às partes acerca da certidão lavrada pela serventia às fls. 69, bem como para que, no mesmo prazo, especifiquem as demais provas que pretendem produzir.Intime-se.

0012854-53.2008.403.6102 (2008.61.02.012854-0) - JULIANO FERREIRA X MARIA CECILIA BENZI BEDINELO(SP103865 - SANDRO ROVANI SILVEIRA NETO E SP212284 - LÍGIA LUCCA GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL X VALDIR PASSAGLIA FRAGOSO

Autos nº 12854-53.2008.403.6102- embargos de terceiro.Embargante: Juliano Ferreira e Maria Cecília Benzi Bedinelo. Embargados: Fazenda NacionalSENTENÇAJuliano Ferreira e outro ajuizaram os presentes embargos de terceiro, contra indisponibilidade de bens realizada nos autos da medida cautelar fiscal nº 5033-

32.2007.403.6102 proposta pela União contra Valdir Passaglia Fragoso, com base nos argumentos lançados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 06-14. Citada, a União não se opôs ao levantamento da constrição (fls. 22-29). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. No mérito, observo que o imóvel descrito nas fls. 11, qual seja, um apartamento localizado na rua Professor José Coelho Gomes Ribeiro, nº 741, apto nº 13, do Edifício Jatobá, foi constricto nos autos da Cautelar Fiscal nº 5033-32.2007.403.6102, para fins de garantia de futura execução fiscal a ser proposta pela embargada. Ocorre que a cautelar fiscal foi extinta, sem análise do mérito, cuja sentença já transitou em julgado (fls. 165-169) o que evidencia a procedência do pedido, devendo ser levantada a constrição efetuada, por ser medida de direito. Ante o exposto, declaro a procedência do pedido inicial e determino o levantamento da constrição efetuada. Deixo de condenar a União em honorários, tendo em vista que o fundamento jurídico pelo qual os presentes embargos estão sendo acolhidos não os mesmos deduzidos na inicial. P. R. I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0012273-04.2009.403.6102 (2009.61.02.012273-5) - ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER (SP057060 - NELSON CESAR GIACOMINI E SP247192 - JAYR TARDELLI) X VALDIR PASSAGLIA FRAGOSO X FAZENDA NACIONAL

Autos nº 12273-04.2009.403.6102- embargos de terceiro. Embargante: Érika Fernanda Ramos Haussler. Embargados: Fazenda Nacional. SENTENÇA Érika Fernanda Ramos Haussler ajuizou os presentes embargos de terceiro, contra indisponibilidade de bens realizada nos autos da medida cautelar fiscal nº 5033-32.2007.403.6102 proposta pela União contra Valdir Passaglia Fragoso, com base nos argumentos lançados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 14-233. Citada, a União não se opôs ao levantamento da constrição (fls. 243-251). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. No mérito, observo que o imóvel descrito nas fls. 05, qual seja, um apartamento localizado na rua Professor José Coelho Gomes Ribeiro, nº 741, apto nº 32, do Edifício Mogno, foi constricto nos autos da Cautelar Fiscal nº 5033-32.2007.403.6102, para fins de garantia de futura execução fiscal a ser proposta pela embargada. Ocorre que a cautelar fiscal foi extinta, sem análise do mérito, cuja sentença já transitou em julgado (fls. 293-299) o que evidencia a procedência do pedido, devendo ser levantada a constrição efetuada, por ser medida de direito. Ante o exposto, declaro a procedência do pedido inicial e determino o levantamento da constrição efetuada. Deixo de condenar a União em honorários, tendo em vista que o fundamento jurídico pelo qual os presentes embargos estão sendo acolhidos não os mesmos deduzidos na inicial. P. R. I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0000209-20.2013.403.6102 - JOSUE MULLER DE OLIVEIRA (SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) X FAZENDA NACIONAL X VALDIR PASSAGLIA FRAGOSO

Autos nº 209-20.2013.403.6102- embargos de terceiro. Embargante: Josué Muller de Oliveira. Embargados: Fazenda Nacional. SENTENÇA Josué Muller de Oliveira ajuizou os presentes embargos de terceiro, contra indisponibilidade de bens realizada nos autos da medida cautelar fiscal nº 5033-32.2007.403.6102 proposta pela União contra Valdir Passaglia Fragoso, com base nos argumentos lançados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 06-18. Citada, a União não se opôs ao levantamento da constrição (fls. 34-36). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. No mérito, observo que o imóvel descrito nas fls. 03, qual seja, um apartamento localizado na rua Professor José Coelho Gomes Ribeiro, nº 741, apto nº 12, foi constricto nos autos da Cautelar Fiscal nº 5033-32.2007.403.6102, para fins de garantia de futura execução fiscal a ser proposta pela embargada. Ocorre que a cautelar fiscal foi extinta, sem análise do mérito, cuja sentença já transitou em julgado (fls. 54-58) o que evidencia a procedência do pedido, devendo ser levantada a constrição efetuada, por ser medida de direito. Ante o exposto, declaro a procedência do pedido inicial e determino o levantamento da constrição efetuada. Deixo de condenar a União em honorários, tendo em vista que o fundamento jurídico pelo qual os presentes embargos estão sendo acolhidos não os mesmos deduzidos na inicial. P. R. I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0003819-93.2013.403.6102 - MARCIA VILMA GONCALVES DE MORAES (SP178053 - MARCO TÚLIO MIRANDA GOMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X VALDIR PASSAGLIA FRAGOSO

Autos nº 3819-93.2013.403.6102 - embargos de terceiro. Embargante: Márcia Vilma Gonçalves de Moraes. Embargados: Fazenda Nacional. SENTENÇA Márcia Vilma Gonçalves de Moraes ajuizou os presentes embargos de terceiro, contra penhora realizada nos autos da medida cautelar fiscal nº 5033-32.2007.403.6102 proposta pela União contra Valdir Passaglia Fragoso, com base nos argumentos lançados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 09-23. Não houve citação da União. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. No mérito, observo que o imóvel descrito nas fls. 06, qual seja, um apartamento localizado na rua Professor José Coelho Gomes Ribeiro, nº 731, apto nº 4, foi constricto nos autos da Cautelar Fiscal nº 5033-32.2007.403.6102, para fins de garantia de futura execução fiscal a ser proposta pela embargada. Ocorre que a cautelar fiscal foi extinta, sem

análise do mérito, cuja sentença já transitou em julgado (fls. 41-45) o que evidencia a procedência do pedido, devendo ser levantada a constrição efetuada, por ser medida de direito. Ante o exposto, declaro a procedência do pedido inicial e determino o levantamento da constrição efetuada. Deixo de condenar a União em honorários, tendo em vista que o fundamento jurídico pelo qual os presentes embargos estão sendo acolhidos não os mesmos deduzidos na inicial. P. R. I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0002868-31.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005681-65.2014.403.6102) MARIA CLARA FONSECA ZERBINATTI(SP229635 - CÉSAR LUIZ BERARDI E SP282600 - GISLENE DA SILVA LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GRANITO, SILVA VEICULOS LTDA - ME

Autos nº 0002868-31.2015.403.6102. Embargante: Maria Clara Fonseca Zerbinatti. Embargada: Fazenda Nacional e Granito Silva Veículos Ltda. SENTENÇA MARIA CLARA FONSECA ZERBINATTI opõe os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO, visando, em síntese, a liberação do veículo Honda Accord EXR, ano/modelo 2001, placas BMQ-9446, aduzindo que o adquiriu em 24.05.2010, da empresa Granito Silva Veículos Ltda. - que figura como executada na execução fiscal nº 0005861-65.2014.403.6102 em apenso. Pondera que referido veículo foi penhorado na citada execução fiscal, indevidamente, já que o havia adquirido muito tempo antes da distribuição daquela execução, razão pela qual deve ser levantada a penhora, liminarmente. A liminar foi deferida, sendo recebidos os embargos e determinada a citação para contestar. A Fazenda Nacional apresentou contestação, não se opondo ao levantamento da penhora, pleiteando a não condenação em honorários advocatícios, aduzindo, ainda, que o embargante cuidou da tradição do veículo penhorado somente depois do ajuizamento da execução, e que não era de conhecimento da União a alienação do veículo ao tempo do ajuizamento da execução. Relatei e, em seguida, fundamento e decido. Preliminarmente, observo que o litisconsorte (réu na execução fiscal) em nada concorreu para que fosse realizada a constrição discutida na presente ação. Com efeito, a penhora foi iniciativa do exequente desde o ajuizamento da execução fiscal. Nesse contexto, apenas a exequente deve permanecer no polo passivo da presente ação, conforme o seguinte precedente, do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: RECURSO ESPECIAL (ART. 105, III, ALÍNEAS A E C DA CRFB). DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO CONHECIMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE ESTE E O DEVEDOR. PRECEDENTE: 3a. TURMA, RESP. 282.674/SP, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, DJU 07.05.2001. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, PROVIDO PARA AFASTAR A NULIDADE RECONHECIDA NO ACÓRDÃO E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM, PARA QUE PROSSIGA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. 1 - 2 . (Omissis). 3. Discute-se na doutrina a respeito da composição do pólo passivo nos Embargos de Terceiro. Segundo Araken de Assis, porém, parece mais razoável a tese de que só o credor, a quem aproveita o processo executivo, encontra-se legitimado passivamente, ressalvadas duas hipóteses: a) cumulação de outra ação (p.ex., negatória) contra o executado; e b) efetiva participação do devedor no ato ilegal (Manual do Processo de Execução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 6a. Ed., p. 1.147/1.148). 4. Ressalvadas as louváveis opiniões em contrário, essa parece ser a melhor conclusão, mormente porque a indicação do bem imóvel foi realizada pela exequente, ora recorrida, cabendo apenas a esta a contestação da pretensão deduzida pela embargante, ora recorrente, tal como efetivamente ocorreu. Inexistente, portanto, o litisconsórcio passivo necessário entre credor e devedor, também porque este decorre apenas da lei ou da natureza jurídica da relação de direito material acaso existente entre exequente e executado, circunstâncias que não se verificam no âmbito dos Embargos de Terceiro (CPC, art. 47). Precedente: 3a. Turma, REsp. 282.674/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU 07.05.2001, p. 140.5. A propósito, curiosa é a observação de que o art. 1.050, 3o. do CPC se refere ao embargado no singular, o que sugeriria a existência de apenas um deles (exequente ou executado) no pólo passivo da ação de Embargos de Terceiro, tudo a depender de quem terá realizado a indicação do bem à penhora. 6. (Omissis). (REsp nº 1.033.611. DJe de 5.3.2012) Inicialmente anoto que a manifestação da Fazenda Nacional (f. 31-32) importa em reconhecimento da procedência do pedido formulado nos presentes embargos. Assim, diante da ocorrência da hipótese tratada no inciso II, do artigo 269, do Código de Processo Civil, o pedido inicial deve ser acolhido sem maiores delongas. ISTO POSTO, e considerando o que mais consta dos autos, ACOLHO o pedido formulado na inicial destes embargos à execução fiscal, para o fim de determinar a liberação do veículo marca Honda, Modelo Accord EXR, ano 2001, placa BMQ-9446, efetivamente penhorado nos autos da execução nº 0005681-65.2014.403.6102 em apenso. Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, posto que o embargante apenas tomou providências para a transferência do veículo perante a CIRETRAN após o ajuizamento da citada execução fiscal, o que induziu a embargada em erro, quando da penhora de bens da executada. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do embargado Granito Silva Veículos Ltda. ME. Após o trânsito em julgado desta, desansem-se e arquivem-se os autos. P.R. e I.

EXECUCAO FISCAL

0014225-23.2006.403.6102 (2006.61.02.014225-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ALVES FERREIRA E ALMEIDA LTDA ME X VANDERCI APARECIDA DE ALMEIDA X ANDREIA BUCCHIANICO ALVES FERREIRA(SP025375 - ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA E SP347537 - JOSIANE AROCETE MARQUES E SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA)

Fls. 48/53: Cuida-se de apreciar pedido formulado pela executada Vanderci Aparecida de Almeida para levantamento dos valores bloqueados por meio do Sistema BACENJUD. Foram juntados às fls. 58/62 documentos que demonstram a origem dos valores bloqueados. Nos termos do art. 649, inciso IV do Código de Processo Civil, verifico que assiste razão à executada. Assim, defiro o pedido formulado para desbloqueio da importância de R\$ 2.345,52 junto ao Banco Santander e R\$ 104,27 junto à Caixa Econômica Federal. Promova a Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem. Após, aguarde-se o integral cumprimento do mandado expedido. Int.

0012831-73.2009.403.6102 (2009.61.02.012831-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X COMERCIAL PAZOTTI LTDA(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) AUTOS Nº 0012831-73.2009.403.6102 Vistos. Defiro o pedido formulado pela exequente, todavia, pelo prazo de 15 dias, considerando os vários pedidos de vista formulado pela mesma, sem manifestação concreta acerca do pedido de conversão dos valores depositados nos autos, para pagamento do débito em uma só vez, ou seja, na modalidade a vista (v. fls.29-46). Int.

0006107-77.2014.403.6102 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X REAL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP(SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA E SP260253 - ROSIANE CARINA PRATTI) Autos nº 6107-77.2014.403.6102 - execução fiscal. DECISÃO Rejeito a exceção de executividade de fls. 14-19, tendo em vista que a matéria nela ventilada (data do início da fluência do prazo prescricional, que, no caso, depende da demonstração do lançamento) depende de dilação probatória, ou seja, trata-se de algo que não se admite na presente impugnação extraordinária. Observo, por oportuno, que o enunciado nº 393 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça preconiza expressamente que a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (g. n.). Tendo em vista que a parte executada não pagou o débito nem garantiu a execução, determino a realização dos atos para a garantia do feito, inclusive, se for o caso, a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0305053-67.1995.403.6102 (95.0305053-7) - ROCCO ROCCI X AURELIO ROCCI X STELVIO OSVALDO ROCCI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROCCO ROCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se. Após, comprovado o pagamento, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Cumpra-se.

0300824-30.1996.403.6102 (96.0300824-9) - SONIA MARIA FARIA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOSE LUIZ MATTHES X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se. Após, comprovado o pagamento, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Cumpra-se.

0310959-04.1996.403.6102 (96.0310959-2) - EDUARDO CURY(SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES E SP161326 - ELISA BARACCHINI CURY PASCHOAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EDUARDO CURY X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se. Após, comprovado o pagamento, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Cumpra-se.

0302406-94.1998.403.6102 (98.0302406-0) - DIPROFAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI

CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DIPROFAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se. Após, comprovado o pagamento, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Cumpra-se.

0005395-15.1999.403.6102 (1999.61.02.005395-0) - MARIA CRISTINA ABBS DA FONSECA E CASTRO(SP126963 - MARCELO LUCIANO ULIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA STELLA MICHELET DE OLIVEIRA P) X MARIA CRISTINA ABBS DA FONSECA E CASTRO X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se. Após, comprovado o pagamento, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Cumpra-se.

0004542-98.2002.403.6102 (2002.61.02.004542-4) - SEMA TRAINING INFORMATICA E IDIOMAS LTDA(SP163413 - ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SEMA TRAINING INFORMATICA E IDIOMAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se. Após, comprovado o pagamento, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Cumpra-se.

0000713-36.2007.403.6102 (2007.61.02.000713-5) - CELSO GASPAR(SP184087 - FABIO MALAGOLI PANICO) X FAZENDA NACIONAL X TULIO FLORENCIO DO CARMO X CELSO GASPAR X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se. Após, comprovado o pagamento, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0306174-04.1993.403.6102 (93.0306174-8) - UNIMED DE RIBEIRAO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIMED DE RIBEIRAO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Considerando o teor da manifestação de fls. 417, bem como o fato de que debate-se nos autos levantamento de verba honorária, aguarde-se, em secretaria, a análise do Agravo de Instrumento interposto pela União. Apreciada a tutela requerida, tornem os autos conclusos. Int.-se.

0303225-70.1994.403.6102 (94.0303225-1) - CIA/ CONQUISTA AGROPECUARIA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X CIA/ CONQUISTA AGROPECUARIA

Sobresto, por ora, o cumprimento do segundo parágrafo de fls. 508. Faculto à embargante o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos instrumento do mandado com poderes para receber e dar quitação. No silêncio, expeça-se o alvará em nome da embargante, intimando o advogado que a representa nos autos a retirá-lo de secretaria no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o Alvará, encaminhe-se o feito ao arquivo, na situação baixa-findo. Int-se.

0301816-20.1998.403.6102 (98.0301816-7) - CARPA-SERRANA AGROPECUARIA RIO PARDO S/A(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X CARPA-SERRANA AGROPECUARIA RIO PARDO S/A

Execução Fiscal nº 0301816-20.1998.403.6102. Exequente: Carpa-Serrana Agropecuária Rio Pardo S.A. Executada: INSS/Fazenda. SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, conforme GRU de fls. 132. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma, e determino a baixa de eventuais constrições que decorram da referida dívida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0002871-45.1999.403.6102 (1999.61.02.002871-1) - DROG VALENTINA FIGUEIREDO LTDA ME(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CONSELHO REGIONAL DE

FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROG VALENTINA FIGUEIREDO LTDA ME
Indefiro o pedido formulado pela executada às fls. 320/321, eis que os documentos juntados aos autos não se referem ao presente feito, bem como ao fato de já constar trânsito em julgado nos presentes autos. Aguarde-se o retorno do mandado de penhora, avaliação e intimação expedido nos autos. Intime-se e cumpra-se.

0018827-67.2000.403.6102 (2000.61.02.018827-5) - SPEL SERVICOS DE PAVIMENTACAO E ENGENHARIA LTDA X ROMULO PINHEIRO X MARIO FRANCISCO COCHONI X LEONEL MASSARO X FERNANDO JOSE PEREIRA DA CUNHA X LUIZ EDUARDO LACERDA DOS SANTOS(SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO E SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP183823 - CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO) X INSS/FAZENDA X SPEL SERVICOS DE PAVIMENTACAO E ENGENHARIA LTDA X INSS/FAZENDA X ROMULO PINHEIRO X INSS/FAZENDA X MARIO FRANCISCO COCHONI X INSS/FAZENDA X LEONEL MASSARO X INSS/FAZENDA X FERNANDO JOSE PEREIRA DA CUNHA X INSS/FAZENDA X LUIZ EDUARDO LACERDA DOS SANTOS(SP278850 - RODRIGO FUNK DE CARVALHO FREITAS E SP188964 - FERNANDO TONISSI)

Considerando-se a realização da 154ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/11/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/11/2015, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0000949-27.2003.403.6102 (2003.61.02.000949-7) - DISTRIBUIDORA MOSTEIRO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA - MASSA FALIDA(SP049766 - LUIZ MANAIA MARINHO) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X DISTRIBUIDORA MOSTEIRO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA - MASSA FALIDA

Vistos em inspeção. Reconsidero a decisão de fls. 70, para o fim de determinar que a serventia promova a expedição de certidão de inteiro teor, devendo constar, obrigatoriamente, que a União (Fazenda Nacional) possui créditos a serem recebidos nos presentes autos, no importe de R\$ 1.015,27 (Mil e quinze reais e vinte e sete centavos), atualizados para o mês de setembro de 2007. Com adimplemento, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, retire a referida certidão para as providências que entender necessárias, e, após, encaminhe-se os presentes autos ao arquivo na situação baixa-findo. Cumpra-se e intime-se.

0011267-93.2008.403.6102 (2008.61.02.011267-1) - RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA X PURINA NUTRIMENTOS DO NORDESTE LTDA(SP032881 - OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO) X FAZENDA NACIONAL X RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL
Tendo em vista a concordância da União com o valor apresentado pelo exequente, proceda a secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório, observando-se os valores de fls. 708/710. Após, intemem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se. Após, comprovado o pagamento, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Cumpra-se.

Expediente Nº 1608

EMBARGOS A ARREMATACAO

0005200-68.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310108-28.1997.403.6102 (97.0310108-9)) OLIVEIRA PEREIRA LTDA(SP233640B - MARCELO FLOSI DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VALDEMIR TEODORO FERREIRA X JANDERSON FERREIRA

Embargos à Arrematação nº 00005200-68.2015.403.6102 Embargante: Oliveira Pereira Ltda Embargado: Fazenda Nacional, Valdemir Teodoro Ferreira, Janderson Ferreira SENTENÇA Trata-se de embargos à arrematação distribuídos por dependência à execução fiscal nº 0310108-28.1997.403.6102. Alega o embargante a ilegalidade da arrematação, sustentando que o valor do imóvel arrematado deve ser considerado vil, pois abaixo de 60% (sessenta por cento) do valor do bem. Às fls. 215 dos autos da execução fiscal em apenso (autos nº 0310108-28.1997.403.6102), os arrematantes do imóvel desistiram da arrematação. É o relato do necessário.

DECIDO. Considerando que a arrematação foi anulada em face da desistência dos arrematantes, entendo que estão prejudicados os presentes embargos à arrematação, em razão da falta de interesse de agir superveniente do embargante. Com efeito, embora presente quando da propositura da ação, não há como se falar em interesse de agir neste momento processual, posto não mais presente a situação que se pretendia resguardar, resultando em carência superveniente a autorizar a extinção do feito sem julgamento de seu mérito. Assim, JULGO PREJUDICADOS os presentes embargos e declaro extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012214-21.2006.403.6102 (2006.61.02.012214-0) - PANIFICADORA PAO QUENTE R.P.LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0011045-91.2009.403.6102 (2009.61.02.011045-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALTO(SP240986 - CLAUDIA ANGELA HADDAD CURTI)

Traslade-se cópia da sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente, desampando-a. Após, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003990-16.2014.403.6102 - AUREO GIL MORTOL(SP188045 - KLEBER DARRIÊ FERRAZ SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Intime-se a embargante a trazer para os autos comprovante de que a execução encontra-se integralmente garantida por penhora ou depósito em dinheiro, sob pena de extinção do feito. Prazo de dez dias. Int.

0006887-17.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000947-08.2013.403.6102) M MASTER COMERCIAL LTDA - EPP(SP096455 - FERNANDO FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP147475 - JORGE MATTAR)

Tendo em vista manifestação encartada na execução fiscal respectiva, de que a exequente rejeitou os bens oferecidos a penhora, intime-se a embargante a trazer para os autos comprovante de que a execução encontra-se integralmente garantida por penhora ou depósito em dinheiro, sob pena de extinção do feito. Prazo de dez dias. Int.

0003298-80.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001856-79.2015.403.6102) ANTONINO FERRETTI SOBRINHO(SP070975 - JOSE CARLOS BARBOSA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Autos nº 3298-80.2015.403.6102 - embargos à execução fiscal. Embargante: Antonino Ferretti Sobrinho. Embargado: Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4. SENTENÇA Antonino Ferretti Sobrinho ajuizou os presentes embargos contra execução proposta pelo Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4 cujo objetivo é assegurar o recebimento das anuidades devidas pelo embargante, relativas aos anos de 2010 a 2014. O embargado apresentou a impugnação de fls. 26-33, com os documentos de fls. 34-41. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, o pedido deduzido na inicial dos embargos deve ser julgado improcedente. Em primeiro lugar, as CDAs contém todos os elementos previstos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830-1980, conforme o 6º do mesmo artigo. Por essa razão, o executivo impugnado não padece de qualquer mácula formal. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça tem o nítido entendimento de que a petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a *lex specialis*, somente se aplica subsidiariamente (REsp nº 1.138.202: DJe de 1.2.2010), razão pela qual é desnecessária a apresentação de demonstrativo do débito, conforme prevê o art. 614, II, do CPC. No caso dos autos, observo que se trata de cobrança de anuidades relativas aos anos de 2010 a 2014. O embargante entende que estaria isento do pagamento das referidas anuidades, em face do recebimento do Ofício Circular nº 32/08, comunicando a isenção das anuidades a partir do exercício de 2009. Segundo ele, a Portaria 122, de 12 de junho de 2007, do CREF4,

estabeleceu a isenção aos profissionais com mais de 65 (sessenta e cinco), o que lhe dá o direito à isenção pretendida. Sem razão o embargante. Vejamos os termos da Portaria 122, de 12.06.2007 e do Ofício Circular nº 32/08:PORTARIA CREF4/SP nº 122, de 12 de junho de 2007:Dispõe sobre o pagamento de anuidade ao CREF4/SP pelos profissionais de Educação Física com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos e que tenham, no mínimo, 5 (cinco) anos de registro no Sistema CONFEF/CREFs.(...)CONSIDERANDO o deliberado na Reunião de Diretoria realizada em 11 de junho de 2007,CONSIDERANDO a facultatividade de pagamento das anuidades devidas ao CREF4/SP atribuída aos Profissionais de Educação Física que tenham completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, que tenham, no mínimo, 5 (cinco) anos de registro no Sistema CONFEF/CREFs, que estejam em dia com suas obrigações financeiras perante o CREF4/SP e que não estejam cumprindo sanção disciplinar imposta pelo Sistema CONFEF/CREFs.RESOLVE:Art. 1º - O setor de registro deverá permanentemente informar ao setor financeiro deste Conselho Regional os profissionais de Educação Física que tenham completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, aos quais será imediatamente providenciada a desobrigação de pagamento das anuidades devidas ao CREF4/SP.Art. 2º - O setor financeiro, através de ofício, comunicará a esses profissionais a providência adotada, devendo a cópia desse documento ser arquivada no prontuário cadastral.(...) (grifos nossos)Ofício Circular CREF4/SP nº 032/08Em cumprimento à Portaria CREF4/SP nº 122, de 12 de junho de 2007, vimos pelo presente informar que V. Sª estará isento do pagamento de anuidades deste Conselho Regional, a partir do exercício do ano de 2009. Citada portaria encontra-se disponível no portal www.crefsp.org.br, link Portarias CREF4/SP.Porém, no levantamento cadastral e financeiro realizado, verificamos que consta débito relativo a anuidade em nome de V. Sa., conforme boleto bancário anexo.(...) (grifos nossos) Da leitura das disposições acima, observo que o ofício recebido pelo embargante, em cumprimento à Portaria CREF4/SP o informava que ele estaria isento do pagamento de anuidades a partir do exercício de 2009, desde que não houvesse anuidades anteriores pendentes de pagamento. Ocorre que o embargante tinha débitos anteriores, ou seja, para isenção do pagamento das anuidades ao Conselho, além da idade, fazia-se necessário que o requerente estivesse quites com todas as anuidades passadas, o que não ocorreu no caso concreto, pois o embargante não quitou as anuidades anteriores ao ano de 2009. Desse modo, não há que se falar em isenção, posto que as condições estipuladas na Portaria CREF4/SP não foram cumpridas, restando débitos atrasados e não quitados, de modo que a improcedência do pedido é medida que se impõe.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial dos embargos.P. R. I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0004909-68.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008940-49.2006.403.6102 (2006.61.02.008940-8)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY) X DROGARIA MEDRADO LTDA ME(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI)

Recebo os presentes embargos à discussão, suspendendo o andamento dos autos principais, considerando a impossibilidade de eventual execução provisória contra a Fazenda Pública.Intime-se o embargado para impugnação no prazo legal, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

0004932-14.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000630-39.2015.403.6102) BRANFERTIL AGRO INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP337794 - GILMAR JOSE JACOMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Art. 6º - Nos Embargos à Execução Fiscal, a petição inicial deverá, obrigatoriamente, ser instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, bem como atribuição de valor à causa.Parágrafo Único: Ausente tais documentos, a parte embargante será intimada, independentemente de despacho judicial, a adimplir tal determinação no prazo de 10 (dez) dias.

0004967-71.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004283-49.2015.403.6102) BRANFERTIL AGRO INDUSTRIAL LTDA - EPP X IRIMAR JOSE JACOMO(SP337794 - GILMAR JOSE JACOMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Art. 6º - Nos Embargos à Execução Fiscal, a petição inicial deverá, obrigatoriamente, ser instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, bem como atribuição de valor à causa.Parágrafo Único: Ausente tais documentos, a parte embargante será intimada, independentemente de despacho judicial, a adimplir tal determinação no prazo de 10 (dez) dias.

0005228-36.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006348-51.2014.403.6102) RESUTO & RESUTO LTDA(SP174866 - FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Art. 6º - Nos Embargos à Execução Fiscal, a petição inicial deverá, obrigatoriamente, ser instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, bem como atribuição de valor à causa. Parágrafo Único: Ausente tais documentos, a parte embargante será intimada, independentemente de despacho judicial, a adimplir tal determinação no prazo de 10 (dez) dias.

0005247-42.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008465-15.2014.403.6102) ANTONIO LUIZ FRANCA DE LIMA (SP073527 - ANTONIO LUIZ FRANCA DE LIMA E SP135426 - ELIANE MAKHOUL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)
Art. 6º - Nos Embargos à Execução Fiscal, a petição inicial deverá, obrigatoriamente, ser instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, bem como atribuição de valor à causa. Parágrafo Único: Ausente tais documentos, a parte embargante será intimada, independentemente de despacho judicial, a adimplir tal determinação no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003725-77.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005545-93.1999.403.6102 (1999.61.02.005545-3)) LUCAS ALEXANDRE D AVILA GALLO (SP118365 - FERNANDO ISSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Autos nº 0003725-77.2015.403.6102. Embargante: Lucas Alexandre DAvila Gallo. Embargada: INSS/Fazenda. SENTENÇA Lucas Alexandre DAvila Gallo devidamente qualificada nos autos, aforou os presentes embargos de terceiro em face da INSS/FAZENDA pleiteando a suspensão da execução fiscal nº 0005545-93.1999.403.6102 (em apenso), aduzindo a insubsistência da penhora que recaiu sobre os imóveis constituído pelo apartamento de nº 22, Bloco 19, situado na Rua Arlindo Catelli, nº 129, nesta cidade de Ribeirão Preto-SP. Os embargos foram então recebidos, sendo determinada a citação para contestar. Por meio da manifestação de f. 135-136, a Fazenda Nacional concordou com os termos da inicial, pleiteando a não condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a embargante cuidou da tradição do imóvel penhorado somente depois do ajuizamento da execução, e que não era de conhecimento da mesma a alienação do mesmo. Relatei e, em seguida, fundamento e decido. Inicialmente anoto que a manifestação da Fazenda Nacional (f. 135-136), concordando com os termos da exordial, na verdade importa em reconhecimento da procedência do pedido formulado na petição inicial dos presentes embargos. Assim, diante da ocorrência da hipótese tratada no inciso II, do artigo 269, do Código de Processo Civil, razão pela qual o pedido inicial deve ser acolhido sem maiores delongas. ISTO POSTO, e considerando o que mais consta dos autos, ACOLHO o pedido formulado na inicial destes embargos à execução fiscal, com o qual concordou a embargada, para o fim de determinar o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel constituído pelo apartamento de nº 22, Bloco 19, situado na Rua Arlindo Catelli, nº 129, nesta cidade de Ribeirão Preto-SP. (penhorados nos autos da execução nº 0005545-93.1999.403.6102 em apenso). Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, posto que a embargante providenciou o registro da tradição do imóvel acima referido no respectivo CRI apenas e tão-somente após o ajuizamento da citada execução fiscal, o que induziu a embargada em erro, quando pleiteou a penhora dos mesmos. Após o trânsito em julgado desta, desansem-se e arquivem-se os autos. P.R. e I.

EXECUCAO FISCAL

0010018-78.2006.403.6102 (2006.61.02.010018-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CP CONSTRUPLAN CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA (SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES)

Dê-se vista às partes acerca dos documentos juntados aos autos (fls. 133/136), bem como, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira aquilo que for de seu interesse. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015722-82.2000.403.6102 (2000.61.02.015722-9) - MASPIZ ALIMENTACAO LTDA - ME X FRANCISCO CARLOS OLIVEIRA DESTRO (SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X MASPIZ ALIMENTACAO LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS OLIVEIRA DESTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se. Após, comprovado o pagamento, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Cumpra-se.

0024398-22.2001.403.0399 (2001.03.99.024398-0) - REGINA HELENA BARBIERI(SP117542 - LAERCIO LUIZ JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCIO FERRO CATAPANI) X REGINA HELENA BARBIERI X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se. Após, comprovado o pagamento, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Cumpra-se.

0000623-04.2002.403.6102 (2002.61.02.000623-6) - EDILAH MARIA LACERDA BIAGI(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP184476 - RICARDO CÉSAR DOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X EDILAH MARIA LACERDA BIAGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se. Após, comprovado o pagamento, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Cumpra-se.

0005457-82.2005.403.0399 (2005.03.99.005457-0) - BRASIL SALOMAO E MATTHES ADVOCACIA X BRASIL SALOMAO E MATTHES ADVOCACIA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se. Após, comprovado o pagamento, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Cumpra-se.

0005459-52.2005.403.0399 (2005.03.99.005459-3) - BRASIL SALOMAO E MATTHES ADVOCACIA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BRASIL SALOMAO E MATTHES ADVOCACIA X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se. Após, comprovado o pagamento, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001663-79.2006.403.6102 (2006.61.02.001663-6) - SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X EDMUNDO ROCHA GORINI X GILMAR DE MATOS CALDEIRA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Primeiramente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos. Após, dê-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram aquilo que for de seu interesse. No silêncio, encaminhe-se os autos ao arquivo, na situação baixa-findo. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0316317-13.1997.403.6102 (97.0316317-3) - RESTAURANTE E CERVEJARIA JAPAO LTDA ME(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO) X INSS/FAZENDA(SP068311 - JOSE RENATO BIANCHI FILHO) X INSS/FAZENDA X RESTAURANTE E CERVEJARIA JAPAO LTDA ME

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0302748-08.1998.403.6102 (98.0302748-4) - CARPA SERRANA AGROPECUARIA RIO PARDO S/A X PEDRO BIAGI NETO X EDUARDO BIAGI(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP148068 - ANDREA DUARTE FERNANDES DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARPA SERRANA AGROPECUARIA RIO PARDO S/A

Execução Fiscal nº 0302748-08.1998.403.6102. Exequente: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Executada: Carpa Serrana Agropecuária Rio Pardo S.A. SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito (fl. 285-287). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Indefiro o pedido formulado pela exequente (fls. 305),

uma vez que o pagamento do débito se deu dentro do prazo estipulado no artigo 475-J do CPC. P.R.I.

0302950-82.1998.403.6102 (98.0302950-9) - S MENEGARIO E CIA/ LTDA ME(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X S MENEGARIO E CIA/ LTDA ME

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se.

Expediente Nº 1610

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011923-84.2007.403.6102 (2007.61.02.011923-5) - MARIA DEOLINDA PRAZIAS(SP245776 - ANDRESSA FELIPPE FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente.No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0004705-34.2009.403.6102 (2009.61.02.004705-1) - MARIA JUSLEYDE FREITAS DE SOUZA(SP191255 - ADRILEIA OCTAVIANO) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente.No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0005513-39.2009.403.6102 (2009.61.02.005513-8) - OPCA O DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente.No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0006309-30.2009.403.6102 (2009.61.02.006309-3) - USINA SANTA LYDIA S A(SP167627 - LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES E SP240157 - MARCELA CURY DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Autos nº 6309-30.2009.403.6102 - embargos à execução.Embargante: Usina Santa Lydia S/A.Embargada: Fazenda Nacional.SENTENÇAU sina Santa Lydia S/A. ajuizou os presentes embargos contra a execução fiscal (autos nº 3248-35.2007.403.6102) proposta pela Fazenda Nacional, com a finalidade de garantir o pagamento de impostos e multa imposta pelo não pagamento do débito no vencimento. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 24-159.Foi apresentada a impugnação de fls. 184-193, com os documentos de fls. 194-228.Houve sentença de extinção do feito (fl. 265), que foi anulada pela decisão de fls. 532 dos autos da execução fiscal 3248-35.2007.403.6102, cujo traslado encontra-se acostado à fl. 282.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Não há questões processuais intrínsecas aos presentes embargos.Com efeito, em primeiro lugar, a embargante alega que houve nulidade da citação, uma vez que o signatário do aviso de recebimento de fls. 133 dos autos da execução fiscal em apenso (autos nº 0003248-35.2007.403.6102) não é pessoa que detém poderes de gerência ou administração na empresa embargante, tampouco é seu empregado. Ora, da análise dos autos, observo que não há qualquer comprovação de que a pessoa que recebeu a citação não pertencesse aos quadros da empresa, bem como a citação foi feita no endereço do executado, na forma estabelecida no artigo 8º, I, da Lei 6830/80.Ademais, de acordo com a orientação do STJ, não há exigência de que o aviso de recebimento seja assinado pelo executado, sendo suficiente que seja entregue a carta no endereço do executado.Nesse sentido, confira-se:RECURSO

ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEVIDA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80. ART. 8º. CITAÇÃO PELO CORREIO. AVISO DE RECEBIMENTO. ASSINATURA. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL DIRIGIDA À EMPRESA E AO SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. INCURSÃO DOS SÓCIOS EM ALGUMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135 DO CTN. ÔNUS DA PROVA QUE CABE AO EXECUTADO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. ERESP 702.232/RS. RECURSO DESPROVIDO.(...) 4. A Primeira Turma desta Corte, no julgamento do AgRg no REsp 432.189, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (DJ de 15.9.2003) consagrou entendimento no sentido de que, conforme dispõe o art. 8º, I, da Lei de Execuções Fiscais, para o aperfeiçoamento da citação, basta que seja entregue a carta citatória no endereço do executado, com a devida assinatura do aviso de recebimento de quem a recebeu, mesmo que seja outra pessoa, que não o próprio citando.(...)7. Recurso Especial desprovido. (REsp nº 648624/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, DJ de 18.12.2006).Desse modo, como a citação foi entregue no endereço do executado, tenho por correta a citação postal promovida nos autos da execução fiscal.Em segundo lugar, a embargante alega que teria ocorrido a prescrição e a decadência. Segundo a própria embargante, o suposto débito foi inscrito em dívida ativa em 21/08/2006 e a citação válida não ocorreu até o presente momento... (fl. 07).Ora, como a citação válida ocorreu em 04 de julho de 2007, não há que se falar em prescrição, tampouco em decadência do direito. Além do mais, analisando a documentação trazida aos autos pela embargada, observo que os créditos tributários que embasam a execução fiscal em apenso estavam suspensos, por força da decisão proferida na Medida Cautelar nº 96.03.083807-1. Essa decisão somente foi reformada pelo acórdão proferido no Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 30.11.2005. Desse modo, tendo sido a execução fiscal embargada proposta em 19.03.2007, não há que se falar em prescrição ou decadência. Por outro lado, observo que a CDA contém todos os elementos previstos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830-1980, conforme o 6º do mesmo artigo. Por essa razão, o executivo impugnado não padece de qualquer mácula formal. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça tem o nítido entendimento de que a petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a *lex specialis*, somente se aplica subsidiariamente (REsp nº 1.138.202: DJe de 1.2.2010), razão pela qual é desnecessária a apresentação de demonstrativo do débito, conforme prevê o art. 614, II, do CPC.Por fim, no tocante à multa moratória imposta, a embargante alega que a cobrança é indevida, pois o valor foi declarado pela própria embargante e para o débito confessado não há lugar para a imposição da multa de mora.Sem razão a embargante, uma vez que a apresentação de declaração pelo contribuinte, confessando a existência de um fato gerador não afasta a obrigação de pagar o tributo na data estabelecida. Assim, a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do débito na data prevista na legislação. Ademais, a multa estabelecida não é abusiva, posto que expressamente prevista no artigo 61 da Lei nº 9.430/96. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ: TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. AUTOLANÇAMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA DEVIDA.I - A jurisprudência desta Corte superior já sedimentou a compreensão de que inexiste a configuração da denúncia espontânea, para efeito de exclusão da multa moratória, quando constituído o crédito tributário pelo denominado autolancamento, por meio de prévia declaração de débitos pelo contribuinte e o pagamento, mesmo que de forma integral, é realizado, depois, em atraso. Precedentes: AgRg nos ERESP nº 639.107/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13/02/2006; REsp nº 615.083/MG. Relator Ministro Castro Meira, DJ de 15/08/2005; AgRg no REsp nº 491.403/PR, Relator Min. Eliana Calmon, DJ de 13/06/2005 e REsp nº 611.307/MG, Relator para o acórdão Min. João Otávio de Noronha, DJ de 03.10.2005.II (...)III - Agravo Regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial 922435, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 25.06.2007)Em suma, não existe fundamento para que seja acolhida a pretensão deduzida na inicial dos embargos.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido nos embargos.P. R. I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0003600-17.2012.403.6102 - RICARDO CERBINO DEPS(SP209414 - WALTECYR DINIZ E SP299727 - RHENAN PELEGRINO CARBONARO JORGE LEITE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY)

Autos nº 0003600-17.2012.403.6102 - embargos à execução.Embargante: Ricardo Cerbino Deps.Embargado: Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo.SENTENÇARicardo Cerbino Deps ajuizou os presentes embargos contra a execução fiscal (autos nº 0006620-84.2010.403.6102) proposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, com a finalidade de garantir o não pagamento de anuidades e multa. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 02-42 e 46-53.Foi apresentada a impugnação de fls. 57-68.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Não há questões processuais intrínsecas aos presentes embargos.No mérito, em primeiro lugar observo que a CDA contém todos os elementos previstos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830-1980,

conforme o 6º do mesmo artigo. Por essa razão, o título executivo impugnado não padece de qualquer mácula formal. Assim, o fato de ter constado no campo fundamental legal (fls. 03 a 06), a expressão parágrafo único, não desconfigura a obrigação do embargante ao pagamento das anuidades lá referidas, mesmo porque a CDA faz referência expressa ao artigo 22 da lei 3820/60, que trata exclusivamente das anuidades devidas pelos profissionais a seus respectivos conselhos de classe. Ora, não sendo ele pessoa jurídica, claro está que se enquadra no dispositivo legal como pessoa física. Por outro lado, a extensa e minuciosa petição inicial dos embargos não deixa dúvida que o embargante exerceu plenamente seu direito de defesa, sem que a expressão parágrafo único tenha causado qualquer prejuízo ao mesmo. Nesse sentido, não sendo evidenciado qualquer prejuízo à defesa no caso concreto, e, portanto, não há que se falar em reconhecimento de nulidade. Aliás, a jurisprudência é tranquila nesse sentido (v.g. AC 199951033006537, TRF 2ª Região, 4ª Turma, j. 11.02.2014, E-DJF2R - Data: 18.02.2014). Em segundo lugar, lembro que, na hipótese de anuidade devida a conselho de fiscalização profissional, o lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo (STJ: RESp nº 1.235.676). Observo, ainda, que a anuidade é devida pela potencialidade do exercício regular de atividade que decorre da inscrição no conselho profissional. Em outras palavras, essa potencialidade é o fato gerador da anuidade, sendo o efetivo exercício profissional desnecessário para o surgimento da obrigação. Se, por força dos contratos de trabalho mencionado na inicial destes embargos, o embargante deveria se dedicar exclusivamente às atividades de tais vínculos e estava impedido de exercer a profissão de farmacêutico, deveria ter solicitado ao embargado a sua desvinculação do Conselho e não sua mera Baixa de Responsabilidade Técnica, conforme requerimento de fls. 25. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região alinha-se a esse sentir, pois já preconizou que a obrigação de pagar as anuidades a Conselho profissional decorre da inscrição do interessado, independentemente de efetivo exercício da profissão (Apelação Cível nº 1.933.610. e-DJF3 de 23.4.2014). Anoto, agora, que a desvinculação do embargante relativamente ao Conselho embargado se deu somente no ano de 30.09.2008, conforme atestam os documentos de fls. 65-67, justamente pelo não pagamento de anuidades, sendo-lhe franqueado o amplo direito de defesa, conforme os citados documentos. Destarte, sendo as anuidades e multa em cobrança relativas aos anos de 2006, 2007 e 2008 (esta vencida em 01.01.2008), considero o embargante para legítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal 0006620-84.2010.403.6102. Por fim, alega o embargante a ausência de procedimento administrativo para a imposição da multa eleitoral. Ora, tratando-se de relação civil cabe ao embargante o ônus da prova, nos termos do artigo 333 do CPC. Assim, considerando que o embargante abriu mão da realização de provas (v. fls. 70), a alegação da inexistência de procedimento administrativo para a imposição da multa eleitoral não tem como prosperar, posto que não comprovada a existência/inexistência de tal procedimento. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial dos embargos. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução. Transitada em julgado, ao arquivo. P. R. I.

0005665-48.2013.403.6102 - DJALMA BENEDITO DA SILVA (SP193461 - RAQUEL DIAS RIBEIRO E SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

3. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as e formulando, desde logo, os quesitos que pretendem sejam respondidos pelo expert no caso de insistência na prova pericial, de sorte que este Juízo possa aferir a pertinência dos mesmos.

0000023-60.2014.403.6102 - COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA (SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA E SP288841 - PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) Face a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0010526-79.2015.403.0000/SP, dê-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem os respectivos quesitos a serem respondidos pelo perito a ser nomeado por este Juízo, bem como a indicação de eventual assistente técnico, devendo ainda, a embargante se manifestar expressamente se ratifica os termos da petição de fls. 243/245. Cumpra-se.

0006721-82.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005237-66.2013.403.6102) MONTEFELTRO DIESEL COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA (SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA E SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Converto o julgamento em diligência. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de dez dias. Int.

0002215-29.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008476-44.2014.403.6102) ROBERTO LUIZ LEMES CHICA(SP148527 - EBENEZIO DOS REIS PIMENTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Embargos à Execução Fiscal nº 0002215-29.2015.403.6102 Embargante: Roberto Luiz Lemes Chica. Embargada: Fazenda Nacional. SENTENÇA Tratam-se de embargos à execução fiscal opostos por Roberto Luiz Lemes Chica em face da Fazenda Nacional requerendo a extinção da execução. Houve impugnação por parte da embargada (fls. 32-52). Intimado a promover a regularização de sua representação processual (fls. 57), o embargante ficou-se inerte (fls. 59). Relatei e, em seguida, fundamente e decido. Considerando a inércia do embargante na regularização de sua representação processual (fls. 57-59), ausente um dos pressupostos de seu desenvolvimento válido e regular, que é a regularidade da representação processual, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. ISTO POSTO, e considerando o que mais consta dos autos, extingo o processo sem a resolução do seu mérito, a teor do citado artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento da verba honorária que arbitro, moderadamente, em 10% sobre o valor atualizado da causa. P.R.I.

0005134-88.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003280-30.2013.403.6102) JAIRO VIEIRA DA SILVA(SP213980 - RICARDO AJONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Tendo em vista que o executado comprovou às fls. 24 que os valores bloqueados na conta nº 001.00022190-0, Agência 1194, tratam-se de saldo em conta salário, determino que sejam promovidas as diligências necessárias no sentido de proceder ao desbloqueio da referida conta. No tocante as demais contas bloqueadas não há nos autos elementos capazes de comprovar que se tratam de conta salário ou mesmo de conta poupança, e, sendo assim, mantenho bloqueados os demais valores. Sem prejuízo, intime-se a embargante a trazer para os autos comprovante de que a execução encontra-se integralmente garantida por penhora ou depósito em dinheiro, sob pena de extinção do feito. Prazo de dez dias. Cumpra-se e intime-se.

0005135-73.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008466-97.2014.403.6102) JAIRO VIEIRA DA SILVA(SP213980 - RICARDO AJONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Intime-se a embargante a trazer para os autos comprovante de que a execução encontra-se integralmente garantida por penhora ou depósito em dinheiro, sob pena de extinção do feito. Prazo de dez dias. Int.

0005212-82.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008179-57.2002.403.6102 (2002.61.02.008179-9)) USINA SANTA LYDIA S A(SP167627 - LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Intime-se a embargante a trazer para os autos comprovante de que a execução encontra-se integralmente garantida por penhora ou depósito em dinheiro, sob pena de extinção do feito, sendo que, em caso de penhora em autos que o executado possua créditos a receber, tal demonstração deverá ser mediante certidão de inteiro teor. Prazo de dez dias. Promova a serventia o traslado de cópias de fls. 138/139 constantes na Execução Fiscal nº 0008179-57.2002.403.6102, onde consta o valor atualizado do débito, no importe de R\$ 5.344.957,44 (cinco milhões, trezentos e quarenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), para o presente feito. Cumpra-se e intime-se.

0005221-44.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003660-82.2015.403.6102) UNIMED DE PITANGUEIRAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP319036 - MARIA CAROLINA PARANHOS DELFRARO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA)

1. Considerando que o crédito cobrado nos autos se encontra devidamente garantido por depósito, recebo os presentes embargos à discussão, ficando suspensa a execução em apenso. 2. Intime-se a exequente a, querendo, apresentar sua impugnação no trintídio legal. Intime-se e cumpra-se.

0005227-51.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008170-75.2014.403.6102) CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE LIMA(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRÍCIA CRISTINA BUSARANHO RAMM)

Art. 6º - Nos Embargos à Execução Fiscal, a petição inicial deverá, obrigatoriamente, ser instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, bem como atribuição de valor à causa. Parágrafo

Único: Ausente tais documentos, a parte embargante será intimada, independentemente de despacho judicial, a adimplir tal determinação no prazo de 10 (dez) dias.

0005231-88.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001482-34.2013.403.6102) JOSE ERNESTO DOS SANTOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP334555 - GUILHERME CONRADO ANTUNES CARDOSO) X CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

1. Considerando que o crédito cobrado nos autos se encontra devidamente garantido por depósito, recebo os presentes embargos à discussão, ficando suspensa a execução em apenso.2. Intime-se a exequente a, querendo, apresentar sua impugnação no trintídio legal.Intime-se e cumpra-se.

0005263-93.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000612-86.2013.403.6102) TEMPORE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP290242 - FLAVIA VELLUDO VEIGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Tempore Recursos Humanos Ltda. em face da Fazenda Nacional requerendo, em síntese, a liberação dos valores bloqueados via BACENJUD, bem como a extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Relatei e, em seguida, fundamento e decido.Considerando que a Fazenda Nacional compareceu aos autos da execução fiscal nº 0000612-86.2013.403.6102 (fls. 97), requerendo o desbloqueio dos valores bloqueados via BACENJUD, em 29.04.2015, quando a petição de embargos encontrava-se acostada aos autos daquela execução, concordando, pois, com o pedido formulado nos embargos, todavia, discordando do pedido de extinção da execução, uma vez que a dívida encontra-se parcelada e, portanto, não quitada integralmente, inexistente razão para o prosseguimento do feito, ou seja, não há interesse processual da embargante na continuidade destes embargos, uma vez que a providência buscada (desbloqueio de valores) já ocorrera nos autos da execução fiscal (fls. 73).ISTO POSTO, e considerando o que mais consta dos autos, extingo o processo sem a resolução do seu mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em face da não angularização da relação processual. P.R.I.

0005431-95.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010630-11.2009.403.6102 (2009.61.02.010630-4)) MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO(SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

Art. 6º - Nos Embargos à Execução Fiscal, a petição inicial deverá, obrigatoriamente, ser instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, bem como atribuição de valor à causa.Parágrafo Único: Ausente tais documentos, a parte embargante será intimada, independentemente de despacho judicial, a adimplir tal determinação no prazo de 10 (dez) dias.

0005434-50.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006697-93.2010.403.6102) VANESSA PAULA TOGNILO(SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Intime-se a embargante a trazer para os autos comprovante de que a execução encontra-se integralmente garantida por penhora ou depósito em dinheiro, sob pena de extinção do feito, sendo que eventual oferecimento de bem a penhora deve ser realizado nos autos da Execução Fiscal respectiva. Prazo de dez dias.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007126-21.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300247-52.1996.403.6102 (96.0300247-0)) WALCRIS DA SILVA(SP308584 - THAIS CATIB DE LAURENTIIS E SP301523 - HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EZIO GONCALVES X EDNEY GONCALVES(SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES)

Embargos de Terceiro nº 0007126-21.2014.403.6102.Embargante: Walcris da Silva.Embargado: Fazenda Nacional, Ezio Gonçalves, Edney Gonçalves.Decisão em embargos de declaraçãoCuida-se dos embargos de declaração de fls. 63-67, interpostos com base na alegação de que há omissão e contradição na sentença de 60, na medida em que foi determinado o levantamento da penhora no imóvel de matrícula 95.985, quando o pedido era para que houvesse o cancelamento da AV.9/95.985 do referido imóvel. Relatei o suficiente. Em seguida, decido.Os embargos foram interpostos no prazo legal e se encontram adequadamente fundamentados em uma das

hipóteses legais de cabimento. Portanto, devem ser conhecidos.No mérito, o recurso deve ser provido, para o fim de cancelar a declaração de ineficácia relativa ao imóvel de matrícula 95.985, determinando-se, por consequência, o cancelamento da averbação nº 9 da matrícula 95.985 do 1º Cartório de Registro de Imóveis.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008170-75.2014.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE LIMA(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0008476-44.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ROBERTO LUIZ LEMES CHICA(SP156059 - ANTONIO PAULINO JUNIOR)
Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se expressamente acerca do pedido de substituição da penhora requerida pela executada às fls. 47/49.Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005278-62.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006524-64.2013.403.6102) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP207969 - JAMIR FRANZOI E SP151579 - GIANE REGINA NARDI) X ANTONIA THEYS VALLINI DA SILVA(SP193461 - RAQUEL DIAS RIBEIRO)
Intime-se o impugnado para se manifestar nos termos e prazos do artigo 261 do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0303280-89.1992.403.6102 (92.0303280-0) - GALILEU SOATO(SP044748 - CESAR GALILEU SOATO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2659 - HILTON ASSIS DA SILVA) X GALILEU SOATO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Tendo em vista a concordância da União com o valor apurado pela Contadoria Judicial, proceda a secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório, observando-se os valores de fls. 84.Após, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se.Sem prejuízo, traslade-se cópia da sentença, v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente.Após, aguarde-se no arquivo-sobrestado o respectivo pagamento.Cumpra-se.

0306439-69.1994.403.6102 (94.0306439-0) - CASA CACULA DE CEREAIS LTDA(SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CASA CACULA DE CEREAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL
Intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se.Após, comprovado o pagamento, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Cumpra-se.

0306454-38.1994.403.6102 (94.0306454-4) - ISAMAD COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ISAMAD COMERCIO DE MADEIRAS LTDA X FAZENDA NACIONAL
Intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se.Após, comprovado o pagamento, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Cumpra-se.

0308325-06.1994.403.6102 (94.0308325-5) - MARCO AURELIO CARVALHO FATTORE(SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI E SP050212 - MARIA LUCIA BRAZ SOARES E SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO AURELIO CARVALHO FATTORE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias,

requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se. Após, comprovado o pagamento, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Cumpra-se.

0002841-73.2000.403.6102 (2000.61.02.002841-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP056780 - JOSE HAMILTON DINARDI) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (SP074849 - REGINA CELIA FERREZIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se. Após, comprovado o pagamento, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Cumpra-se.

0002419-64.2001.403.6102 (2001.61.02.002419-2) - HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRAO PRETO DA USP (SP063079 - CELSO LUIZ BARIONE) X INSS/FAZENDA (SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRAO PRETO DA USP X INSS/FAZENDA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito exequendo (fl. 98-119). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma, e determino a baixa de eventuais constrições que decorram da referida dívida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0008779-15.2001.403.6102 (2001.61.02.008779-7) - GIL CUNHA DE SANTIS (SP012662 - SAID HALAH E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X INSS/FAZENDA (Proc. JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO) X GIL CUNHA DE SANTIS X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a concordância da União com o valor apresentado pelo exequente, proceda a secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório, observando-se os valores de fls. 301/302. Após, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se. Após, comprovado o pagamento, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Cumpra-se.

0004894-17.2006.403.6102 (2006.61.02.004894-7) - INSS/FAZENDA (Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A (SP091646 - LUIZ ANTONIO ZUFELLATO) X AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A X INSS/FAZENDA X AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A X INSS/FAZENDA

Intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se. Após, comprovado o pagamento, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011962-62.1999.403.6102 (1999.61.02.011962-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (SP125034 - DANYELLA RIBEIRO MONTEIRO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se. Após, comprovado o pagamento, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Cumpra-se.

0007187-86.2008.403.6102 (2008.61.02.007187-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1475 - ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ) X SUPERMERCADO DAMASCO (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X SUPERMERCADO DAMASCO X FAZENDA NACIONAL

Reconsidero a decisão de fls. 102, no tocante a expedição de ofício requisitório, eis que o presente feito visa apurar o valor devido a título de honorários advocatícios nos autos da Execução Fiscal nº 0001412-37.2001.403.6102, sendo que por sentença prolatada às fls. 89/90, foi fixado o valor de R\$ 3.230,77 (três mil, duzentos e trinta reais e setenta e sete centavos). Sendo assim, o respectivo ofício requisitório deve ser expedido nos autos retro mencionados, por tratar-se de verba honorária relativa aquele feito. Traslade-se cópia de fls. 85, bem como da sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente, dispensando-a. Encaminhe-se os presentes autos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

0003330-95.2009.403.6102 (2009.61.02.003330-1) - IND/ E COM/ DE DOCES DE MARTINO LTDA X JOSE ROSA X JOSE ANTONIO ROSA(SP070776 - JOSE ANTONIO PINHO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X IND/ E COM/ DE DOCES DE MARTINO LTDA X INSS/FAZENDA X JOSE ROSA X INSS/FAZENDA X JOSE ANTONIO ROSA

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se.

Expediente Nº 1612

EMBARGOS A EXECUCAO

0005590-38.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010638-66.2001.403.6102 (2001.61.02.010638-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 1870 - MICHEL ALEM NETO) X MONICA LAGUNA QUINTINO(SP021161 - SILVIO FRANCISCO SPADARO CROPANISE E SP130766 - FABIANA SPADARO GOES)

Recebo os presentes embargos a execução, suspendendo o andamento dos autos principais, considerando a impossibilidade de eventual execução provisória contra a Fazenda Pública.Intime-se o embargado para impugnação no prazo legal, nos termos do artigo 740 do CPC.Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0300475-56.1998.403.6102 (98.0300475-1) - LOPES E CARVALHO LTDA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ E SP115998 - MAURICELIA JOSE FERREIRA HERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL
Tornem os autos ao arquivo, eis que a embargante já foi devidamente intimada e nada requereu.Cumpra-se.

0003294-87.2008.403.6102 (2008.61.02.003294-8) - ENFIM RIBEIRAO EDITORA E GRAFICA LTDA ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Intime-se à embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça em que consiste a desistência formulada às fls. 133.Intime-se a embargada, para que, no mesmo prazo, esclareça se desiste da apelação interposta nos presentes autos.Em caso de ambos desistirem do prosseguimento do feito, e, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, remetendo-os ao arquivo.Cumpra-se.

0008873-79.2009.403.6102 (2009.61.02.008873-9) - COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA(SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW E SP044344 - SHIRLEY ZELINDA SIQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

SENTENÇAA Companhia de Bebidas Ipiranga ajuizou os presentes embargos à execução fiscal proposta pela União, cujo objeto é a declaração de extinção dos créditos tributários cobrados pela embargada, com base em alegada compensação obtida em sentença judicial transitada em julgado. Juntou documentos (fls. 02-118).A embargada apresentou a impugnação de fls. 158-168. A embargante se manifestou sobre a impugnação apresentada (fls. 457-470).Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.No mérito, a questão que diz respeito ao fato de a embargante ter - ou não - realizado a compensação de seus créditos perante a Receita Federal, com base na decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.03.99.040046-8.O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que há possibilidade de alegação de compensação na esfera dos embargos à execução, a despeito do disposto no artigo 16, da Lei 6.830-1980 (EREsp nº 438.396). Todavia, para que essa alegação seja capaz de influenciar na decisão dos embargos, necessário que a compensação na esfera administrativa seja considerada cumprida e acabada, ou seja, tenha sido reconhecida pela autoridade fazendária, já que se trata de ato administrativo expedido por esta. O simples fato de o contribuinte ter seu direito à compensação reconhecido judicialmente, apresentando os dados à autoridade fazendária, não faz com que a compensação possa ser considerada concluída, já que, como dito anteriormente, a efetivação da compensação é ato administrativo exclusivo do Fisco. No caso dos autos, a Receita Federal do Brasil - Delegacia de Ribeirão Preto - rejeitou a pretensa compensação realizada pela embargante e comunicada à Receita por meio de Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais-DCTFs. Na verdade, o que a embargante busca na presente ação é a reforma da decisão administrativa que deixou de reconhecer a compensação iniciada (mas não finalizada) unilateralmente. No

caso dos autos, a embargante não demonstrou a finalização de qualquer compensação na sede administrativa, cujo resultado devesse ser aplicado no presente feito. Ora, o crédito tributário dispõe de certeza e liquidez e somente poderia ser extinto (total ou parcialmente) por débitos (da exequente) com os mesmos atributos, o que somente ocorreria caso a embargante tivesse demonstrado (e não demonstrou) a homologação formal da alegada compensação em sede administrativa. Por fim, a União esclarece, em sua impugnação (fls. 158-168), que o valor cobrado na CDA nº 80.7.04.009549-36 está em duplicidade, pois o mesmo é objeto de inscrição em dívida ativa nº 80.7.000122-93. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido nos embargos, tão somente para o fim de declarar nula a CDA nº 80.7.04.009549-36. Declaro a improcedência do pedido de compensação formalizado pela embargante. Custas ex lege. Condeno a embargante, na qualidade de sucumbente em muito maior parte que a embargada, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da execução devidamente retificado pela União. P. R. I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0003079-43.2010.403.6102 - BRENNO AUGUSTO SPINELLI MARTINS(SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Trata-se de analisar pedido de produção de prova pericial formulado pelo embargante. Com efeito, o próprio embargante esclarece em sua petição inicial que a matéria posta nos presentes embargos já foi objeto de outra ação que tramitou perante o Juízo da 5ª Vara Federal local, tendo sido julgada improcedente (sentença às fls. 729/761). Cabe assentar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, naquele feito, indeferiu o pedido de conversão do julgamento em diligência para a realização de prova pericial e negou seguimento à apelação, ao recurso adesivo e ao reexame necessário, consoante decisão cuja cópia ora determino seja juntada aos autos. Desta feita, considerando que a questão já se encontra preclusa, indefiro o pedido de produção de prova pericial e determino a conclusão dos autos para sentença. Int.-se.

0008831-54.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005664-29.2014.403.6102) CORDOCHA CORTES E DOBRAS DE CHAPAS LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Processo: 0008831-54.2014.403.6102 (distribuição: 18/12/2014) Embargante: CORDOCHA CORTES E DOBRAS DE CHAPAS LTDA. Embargada: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) Vistos em SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal na qual a embargante, em breve resumo, alega a nulidade da CDA, por ausência de lançamento, bem ainda que é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Aduz, também, a necessidade de a juntada do procedimento administrativo que deu origem à CDA relativa ao IRPJ. Por fim, alega a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 1025/69. Pede a procedência dos embargos à execução para reconhecer a extinção da execução fiscal. Trouxe documentos. A União Federal apresentou impugnação aos embargos, rebatendo as alegações da embargante. Sustentou a legalidade da cobrança e requereu a improcedência dos embargos. Por força da decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto pela Fazenda Nacional, os embargos à execução foram recebidos sem a concessão do efeito suspensivo (fls. 87/91). Vieram os autos conclusos. É o relatório, no essencial. FUNDAMENTO E DECIDO. Tratando a causa de análise do direito aplicado ao caso e não existindo provas a serem produzidas em audiência, julgo diretamente a ação - artigo 17, parágrafo único, da Lei 6830/1980. ANALISO, de início, a PRELIMINAR. Rejeito a preliminar de inexistência de lançamento lançada pela embargante. Argumenta a embargante que a Certidão de Dívida Ativa não seria líquida por tratar de um crédito sem lançamento regular. Sustenta que sem lançamento de ofício e notificação do contribuinte, a constituição do crédito seria irregular, abalando a sua liquidez e certeza. Apesar de aparentemente convincente, a tese do embargante não merece acolhida. Os fatos contrariam seus argumentos. Sem ingressar no mérito de uma divergência doutrinária sobre o tema, pode-se dizer que o Código Tributário Nacional traz a disciplina de três diferentes espécies de lançamento: 1. misto ou por declaração, quando a atividade do lançamento se desenvolve por cooperação do contribuinte para com o fisco - artigo 147; 2. de ofício, quando é efetuado e revisto exclusivamente pela autoridade administrativa - artigo 149; e 3. autolancamento ou lançamento por homologação, quando toda a atividade é do contribuinte. Nos tributos sujeitos ao chamado autolancamento ou lançamento por homologação - IPI, ICMS, PIS, FINSOCIAL E COFINS, entre outros - é o próprio sujeito passivo quem, com sua declaração, torna clara a situação impositiva, apura o quantum devido e faz o pagamento, sem qualquer interferência do Fisco. A atividade administrativa é posterior, limitando-se à homologação expressa ou tácita. Se não há o pagamento, não há o que se homologar e não se pode falar, efetivamente, que houve o lançamento por homologação. Nesse caso, podem acontecer duas situações: ou o fisco acolhe, como absolutamente correto, tudo que foi declarado como devido pelo próprio contribuinte; ou faz uma revisão dos cálculos apresentados e chega a um quantum devido superior. Em ambos os casos haverá lançamento de ofício, mas com uma diferença significativa: na primeira hipótese, a constituição do crédito, em sua totalidade, poderá ser feita pela imediata inscrição em dívida ativa, independentemente de qualquer procedimento administrativo prévio ou notificação. Na segunda hipótese, haverá necessidade de se instaurar o procedimento administrativo para o

lançamento, mas tão-somente da parte que exceder ao débito já reconhecido e declarado pelo contribuinte. A possibilidade de se constituir regularmente o crédito tributário com a direta inscrição em dívida ativa, surge do fato de que o próprio sujeito passivo foi quem apurou o quantum devido e já se auto-notificou quando da entrega da declaração ao Fisco. Não teria sentido a instauração de um procedimento administrativo para se apurar uma situação impositiva que já foi tornada clara e indubitável pelo próprio contribuinte, com o nascimento de um processo administrativo, no qual o contribuinte iria se defender de uma suposta acusação por ele mesmo formulada. Isso não teria sentido. Este é o caso em questão, razão pela qual não há que se falar em nulidade. Ademais, a matéria já está pacificada, através da Súmula 436 do STJ, que assim dispõe: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco. Assim, superada essa questão preliminar, cumpre referir que o processo encontra-se regularmente instruído, ausentes nulidades relativas ou absolutas a inviabilizar o seguimento da ação. PASSO, desta forma, AO MÉRITO. No mérito, os embargos são improcedentes. Inicialmente, rejeito a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que a jurisprudência do STJ encontra-se pacificada, no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições, consoante Súmulas 68 e 94: Súmula 68: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Ademais, nesse sentido, a recente jurisprudência da Corte Superior: TRIBUTÁRIO. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. 1. Modificar o acórdão recorrido, como pretende o recorrente, no sentido de que a CDA preenche todos os requisitos legais, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte, em vista do óbice da Súmula 7/STJ. 2. Irrepreensível o entendimento fixado na origem, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 606.256/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, DJE 03.02.2015) Quanto à necessidade da juntada do procedimento administrativo relativo ao IRPJ nos autos, observo que a ausência do mesmo não configura cerceamento de defesa, na medida em que o artigo 41 da Lei 6.830/80 dispõe que o procedimento administrativo ficará na repartição competente, cabendo à parte interessada diligenciar no sentido de extrair cópias ou certidões. Desse modo, caso a embargante tivesse real interesse no procedimento administrativo do IRPJ, deveria ter diligenciado junto à repartição e requerido as cópias que entendesse necessárias para instrução do feito, o que não fez, não havendo razão para a requisição das peças dos autos administrativos por esse Juízo. Por fim, entendo que é legítima a cobrança do acréscimo de 20%, previsto no Decreto-lei n. 1025/69. Esse encargo, como expressa a súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Essa posição encontra-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça, ao entender que não há inconstitucionalidade ou ilegalidade na fixação legal dos honorários advocatícios no patamar de 20%. Citam-se as seguintes decisões: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI N. 1025/69. ENCARGO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. EMBARGOS ACOLHIDOS. O encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei n. 7.711/88). Incabível, portanto, a redução do seu percentual de 20% (vinte por cento), por não ser ele mero substituto da verba honorária. Embargos de Divergência acolhidos. (REsp nº 252.668, Primeira Seção, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ 12.05.03) É LEGÍTIMA A COBRANÇA DO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO-LEI N. 1.025/69, O QUAL SERVE PARA COBRIR TODAS AS DESPESAS (INCLUSIVE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS) RELATIVAS À ARRECADAÇÃO DOS TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS, NÃO SENDO MERO SUBSTITUTO DA VERBA DE PATROCÍNIO. (REsp. 145.960 (97.060402-0) - Bahia, 2ª T., rel. Min. Adhemar Maciel, j. 06.10.97, DJU 27.10.97, p. 54.780). EM FACE DO DISPOSTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025, DE 1969, O PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS É DE 20% SOBRE O VALOR DO DÉBITO, SE JÁ PROPOSTA A EXECUÇÃO FISCAL, REDUZINDO A 10% SE HOVER ADIMPLEMENTO DO DÉBITO FISCAL ANTES DO AFORAMENTO DA EXECUÇÃO. (REsp. 140.089-DF (97.0048553-6), 1ª T., rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 18.09.97, DJU 17.10.97, p. 54.748). De outro lado, há que se considerar que os honorários advocatícios devidos se referem ao processo de execução fiscal e aos embargos à execução. Por duas relações processuais, razoável a fixação dos honorários advocatícios em percentual de 20%. Dessa forma não existe nulidade da Certidão de Dívida Ativa, prevalecendo a mesma por seus elementos, predominando a presunção de veracidade, certeza e liquidez. É o quanto basta. Fundamentei, DECIDO. Por tais razões, JULGO IMPROCEDENTES esses embargos à execução, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, com rejeição integral das alegações da embargante, preservando o crédito tributário em cobrança conforme a Certidão de Dívida Ativa apresentada. Não são devidos honorários advocatícios em face do Decreto-lei n. 1025/69. Causa isenta de custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta decisão para a execução

fiscal em anexo - processo nº 0005664-29.2014.403.6102, desapensando-se, em seguida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Prossiga-se com a execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0005550-56.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001853-32.2012.403.6102) BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Intime-se a embargante a trazer para os autos comprovante de que a execução encontra-se integralmente garantida por penhora ou depósito em dinheiro, no prazo de dez dias.Int.

0005595-60.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004487-93.2015.403.6102) GERALDO DINIZ JUNQUEIRA(SP103086 - LUIS CARLOS ZORDAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

1. Considerando que o crédito cobrado nos autos se encontra devidamente garantido por depósito, recebo os presentes embargos à discussão, ficando suspensa a execução em apenso.2. Intime-se a exequente a, querendo, apresentar sua impugnação no trintídio legal.Intime-se e cumpra-se.

0005607-74.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008531-92.2014.403.6102) RONALDO BARBOSA DA SILVA(SP074914 - ARTUR BARBOSA PARRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

1. Considerando que o crédito cobrado nos autos se encontra devidamente garantido por penhora, recebo os presentes embargos à discussão, ficando suspensa a execução em apenso.2. Intime-se a exequente a, querendo, apresentar sua impugnação no trintídio legal.Intime-se e cumpra-se.

0005619-88.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003102-47.2014.403.6102) TRANSPORTADORA WILSON DOS SANTOS LTDA - EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP307518 - ALINE MARIANA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Art. 6º - Nos Embargos à Execução Fiscal, a petição inicial deverá, obrigatoriamente, ser instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, bem como atribuição de valor à causa.Parágrafo Único: Ausente tais documentos, a parte embargante será intimada, independentemente de despacho judicial, a adimplir tal determinação no prazo de 10 (dez) dias.

0005622-43.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007770-95.2013.403.6102) PALESTRA ITALIA ESPORTE CLUBE(SP177999 - FÁBIO SILVÉRIO DE PÁDUA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Art. 6º - Nos Embargos à Execução Fiscal, a petição inicial deverá, obrigatoriamente, ser instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, bem como atribuição de valor à causa.Parágrafo Único: Ausente tais documentos, a parte embargante será intimada, independentemente de despacho judicial, a adimplir tal determinação no prazo de 10 (dez) dias.

0005623-28.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004518-21.2012.403.6102) PALESTRA ITALIA ESPORTE CLUBE(SP177999 - FÁBIO SILVÉRIO DE PÁDUA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Art. 6º - Nos Embargos à Execução Fiscal, a petição inicial deverá, obrigatoriamente, ser instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, bem como atribuição de valor à causa.Parágrafo Único: Ausente tais documentos, a parte embargante será intimada, independentemente de despacho judicial, a adimplir tal determinação no prazo de 10 (dez) dias.

0005636-27.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001512-98.2015.403.6102) G. COSTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI(SP310460 - LARA VIEIRA GOMES E SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Intime-se a embargante a trazer para os autos comprovante de que a execução encontra-se garantida por penhora ou depósito em dinheiro. Prazo de dez dias.Int.

0005646-71.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001470-49.2015.403.6102) MARIA ERIDAN ALBUQUERQUE CIOCARI(SP350053 - BARBARA MAZZO CABALERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA e cópia do termo de penhora, avaliação e intimação. Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos. Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002097-92.2011.403.6102 - MARIA LUCIA DE ABREU PEREIRA(SP209957 - MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA E SP167773 - ROSÂNGELA SILVEIRA RODRIGUES) X INSS/FAZENDA

Sem prejuízo do cumprimento do mandado de constatação já expedido às fls. 54, suspendo o andamento dos presentes autos pelo prazo de 60 (sessenta) dias, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Contudo, faculto ao advogado da embargante para que, no mesmo prazo, informe a este Juízo a situação atual do inventário eventualmente aberto, bem como, apresente as respectivas procurações dos sucessores. Decorrido o prazo, faça-me os autos novamente conclusos. Intime-se.

0009929-45.2012.403.6102 - JOSE LUIZ ALVES PEREIRA(SP120737 - JUAREZ DONIZETE DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Embargos à Execução Fiscal nº 9929-45.2012.403.6102. Embargante: José Luiz Alves Pereira. Embargada: União. DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Acolho os embargos de declaração da União (fls. 191), para excluir da sentença embargada (fls. 188), a condenação em honorários advocatícios, uma vez que o embargante não providenciou a escritura pública de compra e venda, o que induziu a embargada em erro, quando da indisponibilidade de bens da executada. Desse modo, deixo de condenar a União em honorários advocatícios, pelos motivos acima expendidos. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0011300-25.2004.403.6102 (2004.61.02.011300-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT)

Considerando que às fls. 792 a exequente pugnou pelo sobrestamento do feito e a não apreciação do pedido que havia formulado às fls. 786, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido ou sendo requerido o sobrestamento do feito ou dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Considerando que a Carta de Fiança já foi juntada aos autos, certifique a serventia se já houve a liberação dos veículos anteriormente penhorados. Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0307940-97.1990.403.6102 (90.0307940-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GUATAPARA PARTICIPACOES LTDA(SP015040 - WALDYR BITTENCOURT CARVALHO)

Nos presentes autos a embargante foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa, o qual foi fixado em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizado. À União às fls. 225/226 requereu a execução do julgado nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, sendo que por despacho de fls. 229 foi determinado a intimação do representante legal da empresa executada para cumprimento do julgado, o qual não foi localizado. À União, por sua vez, às fls. 253 vêm requerer a citação editalícia do executado, com base no artigo 8º da Lei das Execuções Fiscais, contudo, o débito aqui executado trata-se de valores a título de honorários advocatícios, não tendo natureza fiscal, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado. Contudo, reconsidero o despacho de fls. 229, para o fim de determinar que se proceda conforme o artigo 475-B do Código de Processo Penal, intimando-se o embargante, na pessoa do advogado, para cumprimento do julgado, nos moldes do artigo 475-J do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal. Intime-se.

0000490-93.2001.403.6102 (2001.61.02.000490-9) - EDUARDO ROBERTO DE OLIVEIRA BONINI(SP076540 - JORGE BATISTA NASCIMENTO E SP144888 - DEBORA MENDES BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X EDUARDO

ROBERTO DE OLIVEIRA BONINI X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se. Após, comprovado o pagamento, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Cumpra-se.

0010131-08.2001.403.6102 (2001.61.02.010131-9) - ELIZABETH LAGUNA SALOMAO (SP015542 - OVIDIO ROCHA BARROS SANDOVAL E SP161166 - RONALDO FUNCK THOMAZ) X INSS/FAZENDA (SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X ELIZABETH LAGUNA SALOMAO X INSS/FAZENDA (SP111280 - OVIDIO ROCHA BARROS SANDOVAL JUNIOR)

Intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se. Após, comprovado o pagamento, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Cumpra-se.

0010132-90.2001.403.6102 (2001.61.02.010132-0) - EUNICE LAGUNA BENETTI (SP015542 - OVIDIO ROCHA BARROS SANDOVAL E SP111280 - OVIDIO ROCHA BARROS SANDOVAL JUNIOR E SP161166 - RONALDO FUNCK THOMAZ) X INSS/FAZENDA (SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X EUNICE LAGUNA BENETTI X INSS/FAZENDA

Intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se. Após, comprovado o pagamento, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Cumpra-se.

0014344-13.2008.403.6102 (2008.61.02.014344-8) - ADRIANO COSELLI SA COMERCIO E IMPORTACAO (SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X ADRIANO COSELLI SA COMERCIO E IMPORTACAO X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se. Após, comprovado o pagamento, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015246-78.1999.403.6102 (1999.61.02.015246-0) - SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X EDMUNDO ROCHA GORINI X GILMAR DE MATOS CALDEIRA (SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO) X INSS/FAZENDA (SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X INSS/FAZENDA X EDMUNDO ROCHA GORINI X INSS/FAZENDA X GILMAR DE MATOS CALDEIRA

Considerando que o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que somente o Juízo da Recuperação Judicial tem competência para a gestão dos atos de constrição sobre o patrimônio da empresa executada (agRg no CC 129079/SP, EDcl no AgRg no CC 132094/AM), comunique-se àquele Juízo, que a executada possui os bens penhorados às fls. 112/113, os quais se encontram aguardando realização de leilão. Aguarde-se manifestação do Juízo da recuperação judicial pelo prazo de 30 (trinta) dias. Instruir referida comunicação com cópia de fls. 112/113, 143, 157/159 e desta decisão. Decorrido o prazo assinalado e, no silêncio, oficie-se ao Juízo da Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Sertãozinho/SP, requerendo a devolução da carta precatória nº 485/2009, independentemente de cumprimento. Após, ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Cumpra-se e intime-se.

0005193-04.2000.403.6102 (2000.61.02.005193-2) - CONSTRUTORA INDL/ E COML/ SAID LTDA (SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X FAZENDA NACIONAL/CEF X CONSTRUTORA INDL/ E COML/ SAID LTDA (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Primeiramente, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o valor do débito posicionado para o dia da realização da penhora on-line, ou seja, dia 01/07/2015, bem como, para que, no mesmo prazo, requeira aquilo que for de seu interesse. Cumpra-se.

Expediente Nº 1615

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0304138-52.1994.403.6102 (94.0304138-2) - ART MOVEIS IND/ DE MOVEIS DE FERRO E MARMORE

LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se ofício para a 5ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto requerendo a devolução dos autos n. 0302324-39.1993.403.6102 com urgência, tendo em vista a decisão do conflito de competência de f. 54-67. Com a vinda do referido feito, traslade-se cópia de f. 21-24, 54-67, 96-101, 107-111 e 114 deste para aquele. Após, ao arquivo na situação baixa findo. Int.

0003233-76.2001.403.6102 (2001.61.02.003233-4) - ENTERPRISE AUDITORIA CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA X JOVERCI FERNANDES DE SOUZA X LEONILDO CALCINI(SP050212 - MARIA LUCIA BRAZ SOARES E SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Vistos. Intime-se a EMBARGANTE, na pessoa do advogado, para que efetue o pagamento da importância de R\$1.397,09, atualizada para junho de 2015 (fls. 176-177), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, observando-se a forma de recolhimento apontada pela Fazenda Nacional à fl. 176. Decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal. Após, vista à EMBARGADA para requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para a implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Intime-se e cumpra-se.

0001137-54.2002.403.6102 (2002.61.02.001137-2) - DAYANE SERIGRAFIA E ARTESANATOS LTDA - ME(SP044570 - ANTONIO CARLOS BORIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001138-39.2002.403.6102 (2002.61.02.001138-4) - DAYANE SERIGRAFIA E ARTESANATOS LTDA ME(SP044570 - ANTONIO CARLOS BORIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0014286-15.2005.403.6102 (2005.61.02.014286-8) - UNICON COMERCIAL DE AUTO PECAS LTDA(SP044570 - ANTONIO CARLOS BORIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Face a desistência das partes no prosseguimento das apelações interpostas, determino que a serventia promova a certificação do trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 197/207. Com adimplemento, traslade-se cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente, desapensando-a. Após, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

0002805-16.2009.403.6102 (2009.61.02.002805-6) - NESTOR PERCILIANO DE OLIVEIRA(SP233145 - BRAZ BORTOT NETO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP137169 - DANIEL DE LUCCA E CASTRO) X IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

2ª Subseção Judiciária de São Paulo 1ª Vara Federal em Ribeirão Preto/SPEmbargos à Execução Fiscal Processo: 0002805-16.2009.403.6102 Embargante: Nestor Perciliano de Oliveira Embargado: IAPAS/CEFSentença Tipo A Vistos em SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal no qual o embargante alega, em preliminar, ilegalidade da inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal, nulidade da execução por falta de termo de inscrição. Aduz, também, a quitação da dívida, alegando que efetuou o pagamento dos créditos do FGTS diretamente aos empregados; e a prescrição intercorrente. Impugna o critério de cálculos dos juros, a multa por atraso e encargos legais. Pede a procedência dos pedidos com o reconhecimento dos pagamentos e extinção da execução fiscal. Juntou documentos. Os embargos recebidos para discussão, sem a suspensão da execução. O embargado foi intimado, apresentou impugnação, rebateu as preliminares levantadas pelos embargantes, defendeu a legalidade dos valores cobrados. Juntou documentos. O embargante não se manifestou sobre a impugnação. Concedeu-se o prazo de 30 (trinta) dias para que os embargantes juntassem documentos quanto ao pagamento alegado. Os embargantes apresentaram documentos e o embargado foi intimado, não tendo se manifestado sobre a

documentação carreada para os autos. Vieram os autos conclusos. É o relatório, no essencial. FUNDAMENTO E DECIDO. Tratando a causa de análise do direito aplicado ao caso e não existindo provas a serem produzidas em audiência, julgo diretamente a ação - artigo 17, parágrafo único, da Lei 6830/1980. ANALISO, de início, as PRELIMINARES. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do sócio. Recorde-se que a disciplina do CTN foi seguida pelas demais legislações, em especial, pela Lei nº 6.830/80 que permite que a execução fiscal seja promovida em face do responsável legal (artigo 4º, inciso V). No caso dos autos, verifico que o embargante era sócio-proprietário da executada, responsável pela gestão da empresa na época em que as contribuições ao FGTS foram apuradas. Descabida a sua alegação formulada na inicial, eis que durante a sua gestão não foram recolhidas as contribuições. Ademais, a executada encerrou suas atividades em abril de 1984 de forma irregular, tendo sido constatado que a empresa estava fechada de fato, não tendo apresentado baixa regular de suas atividades e não deixando bens suficientes para a satisfação do crédito, o que também configura infração ao contrato social em razão da lesão aos interesses da pessoa jurídica. Dessa forma, a embargante é legitimada passiva da execução fiscal. Nesse sentido, a jurisprudência: EMBARGOS DE TERCEIROS. DÍVIDA DO FGTS. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA PESSOA JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. DESPERSONIFICAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. INTIMAÇÃO. CÔNJUGE FALECIDO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. A responsabilidade dos sócios por dívida da sociedade, ainda que se possa atribuir à mesma natureza tributária, também encontra fundamento no direito comum, conforme se extrai da leitura do art. 50 do Código Civil. 2. Tendo havido dissolução irregular da empresa executada, o sócio deve responder pelo não recolhimento do FGTS, sendo, portanto legitimado a figurar no polo passivo da ação de execução fiscal, vez que presentes os pressupostos autorizadores, segundo a lei, dessa medida. 3. A natureza trabalhista da verba impõe essa proteção, tendo em vista que, se o encerramento da sociedade tivesse sido feito de forma regular, nos moldes da legislação falimentar, ocupariam tais créditos preferência quanto aos demais, no que diz respeito à ordem de pagamento da dívida. 4. (...) 5. (...) 6. Apelação não provida. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Apelação Cível nº 200751100025590, relator Desembargador Federal Luiz Antonio Soares, DJF2R 31/08/2011). Rejeito a preliminar de que a certidão de dívida ativa teria sido emitida em desconformidade com a legislação de regência. O Código Tributário Nacional (art. 202) e a Lei de Execuções Fiscais (art. 2º, 5º, c. c. 6º) estabelecem, como condição de validade do título executivo da Fazenda Pública, o atendimento de uma série de requisitos formais, cuja inobservância pode acarretar até mesmo a nulidade da inscrição em dívida ativa e do processo de cobrança dela decorrente, a teor do que estabelece o art. 202, II, do CTN, conforme alegado pela embargante. Estabelecem os 5º e 6º do art. 2º da Lei nº 6.830/80: 5º. O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro da Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º. A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Desmerece guarida o argumento de que a embargada não teria apresentado demonstrativo de apuração dos valores quanto empregados, uma vez que a legislação não faz essa exigência e tampouco que a certidão esteja acompanhado do respectivo termo de inscrição nos autos judiciais. Não há necessidade de ser apresentada a relação discriminada das contas vinculadas dos empregados e dos valores devidos a cada uma dessas contas, bastando que a petição inicial da execução fiscal venha aparelhada com Certidão de Dívida Ativa revestida dos requisitos legais. Ademais, a certidão de dívida ativa traz especificadas, uma a uma, as parcelas que integram a cobrança, mês a mês, bem assim o valor originário do débito em execução, valor esse expresso tanto na moeda vigente à época da autuação, quanto em número de UFIR (Unidades Fiscais de Referência), havendo expressa referência, ademais, à legislação que prevê a incidência, sobre a dívida inscrita, de atualização monetária, juros de mora e demais encargos, a qual contém os critérios e a maneira de calcular os juros. Não se pode falar, assim, em nulidade da certidão de dívida ativa pois contém todos os requisitos legais e permitiu aos embargantes o pleno conhecimento dos valores cobrados e o exercício da ampla defesa, como se observa por toda a argumentação expendida nos embargos. PASSO, desta forma, AO MÉRITO. Rejeito a preliminar de mérito de prescrição, posto que é pacífica a jurisprudência de que a ação para cobrança dos créditos do FGTS só prescreve em 30 anos. Ademais, não é o caso de se reconhecer a prescrição intercorrente, uma vez que o prazo não expirou e a demora na tramitação do processo não decorreu de culpa exclusiva da exequente. Outrossim, o RE 709.212, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, que afastou o entendimento acima, opera efeitos ex nunc, havendo, ainda, necessidade de modulação dos efeitos da decisão, consoante decidido pelo STF: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º da Lei 8.036/90 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de Inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso Extraordinário a que se nega

provisão. No mérito propriamente dito, os pedidos são improcedentes. Considerando a inexistência de provas quanto ao sustentado nesses embargos, deve predominar a presunção de veracidade dos atos administrativos e a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa. Constitui atributo dos atos administração a presunção de veracidade. Celso Antônio Bandeira de Mello escreve sobre o tema :59. Salientem-se entre os atributos dos atos administrativos os seguintes:a) Presunção de legitimidade - é a qualidade, que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conforme ao Direito, até prova em contrário. Isto é: milita em favor deles uma presunção juris tantum de legitimidade; salvo expressa disposição legal, dita presunção só existe até serem questionados em juízo. Esta característica é comum aos atos administrativos em geral. (in Curso de Direito Administrativo. 9ª ed. Malheiros: São Paulo, 1997, de p. 257). As alegações de pagamento dos créditos oriundos do FGTS diretamente aos empregados não estão acompanhadas de provas documentais suficientes a embasar o alegado. O embargante não provou que os débitos relativos às rescisões de contrato, objeto de acordos na Justiça do Trabalho, juntados às fls. 46/100, tenham sido efetivamente cumpridos, o que lhe cumpria demonstrar (art. 333, I, CPC). Assim, mera suposição não serve para elidir a robustez da CDA. Ademais, o pagamento de contribuições ao FGTS deve ser comprovado mediante guias de recolhimento, o que, efetivamente, não ocorre no caso dos autos. Prevalece, dessa forma, a presunção de veracidade dos atos administrativos levados a cabo pela Administração Pública, os quais geraram a inscrição de dívida e o ajuizamento da execução fiscal. Nos termos do artigo 3º da Lei 6830/80 predomina a presunção legal de certeza e liquidez da dívida ativa regularmente inscrita, diante da inexistência de prova em sentido contrário. O pedido genérico de exclusão da multa de mora também não merece ser acolhido, haja vista que não existem provas e que os pagamentos teriam sido feitos diretamente aos empregados. Assim, a cobrança está sendo feita de acordo com os preceitos legais, significando a multa moratória punição ao devedor pelo atraso no pagamento e indenização ao credor pelo atraso no recebimento. O Juiz não pode excluir ou reduzir esse acréscimo moratório, sob pena de desprezar o texto expresso de lei. De outro lado a responsabilidade pela multa é objetiva, independente da existência de dolo ou má fé. Legítima, também, a cobrança do acréscimo de 20%, previsto no artigo 2º, 4º da Lei 8.844/94. Esse encargo tem a mesma natureza daquele previsto no Decreto-lei n. 1025/69, e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Essa posição vem sendo referendada pelo Superior Tribunal de Justiça, ao entender que não há inconstitucionalidade ou ilegalidade na fixação legal dos honorários advocatícios no patamar de 20%. De outro lado, há que se considerar que os honorários advocatícios devidos se referem ao processo de execução fiscal e aos embargos à execução. A existência do débito principal também implica na incidência dos juros de mora por força do disposto no artigo 22, da Lei 8.036/90. Não existem provas da aplicação da TR e da taxa SELIC uma vez que não há menção na certidão de dívida ativa, prevalecendo por seus elementos, predominando a presunção de veracidade, certeza e liquidez. Entretanto, não vislumbro inconstitucionalidade ou ilegalidade dos juros de mora com base na variação da taxa SELIC, como dispõe o artigo 13 da Lei 9065/95. O primeiro argumento para combater a taxa de juros de mora com base na variação SELIC, não é aceitável. Até entendo que o dispositivo do artigo 192, 3º, da Constituição Federal poderia ser aplicado como referencial máximo às taxas de juros, mas sua referência se restringe ao Sistema Financeiro Nacional. A tributação se realiza com base no Sistema Tributário Nacional, o qual possui fundamentos, objetivos e alcance diferenciado. Inclusive, no artigo 146 da Carta, o constituinte determinou que lei complementar estabeleça normas gerais sobre legislação tributária, que nenhum vínculo possui com a lei complementar mencionada no artigo 192. O artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional possibilita a cobrança de juros de mora, os quais terão o percentual de 1% ao mês se a lei (lei ordinária) não dispuser de modo diverso. No caso a Lei 9065/95, artigo 13, contém preceito normativo aplicado ao caso com estipulação dos juros de mora no percentual de variação da taxa denominada SELIC, razão pela qual deve prevalecer sua aplicação. Constitui lei especial a regular a matéria de juros de mora, estabelecendo hipótese diversa, como prevê o 1º do artigo 161 do CTN. Não há que se ingressar na discussão se a natureza dessa taxa de juros representaria indenização, remuneração do capital ou punição; pela princípio da estrita legalidade tributária, a sua aplicação deriva de aplicação de direta e imediata da lei. Respeitados estão a Constituição Federal e o CTN. É o quanto basta. Fundamentei, DECIDO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos nestes embargos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, mantendo a certidão de dívida ativa e a cobrança tal como apresentada. Sem honorários advocatícios (Lei 8.844/94). Causa isenta de custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal em anexo - processo 0306555-17.1990.403.6102, desapensando-se, em seguida. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Prossiga-se com a execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005309-24.2011.403.6102 - INSS/FAZENDA(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) Traslade-se cópia da sentença, da certidão de trânsito em julgado, bem como de fls. 40/45 e 48 para o feito nº 0309828-33.1992.403.6102, desapensando-o.No tocante, aos pedidos formulados pelo embargado às fls. 40/45, denoto que os valores se referem a processos distintos, devendo assim, cada qual ser executado nos feitos, motivo pelo qual indefiro a compensação requerida, salientando que, a expedição de RPV será analisada nos autos em

apenso.Sendo assim, proceda-se conforme o artigo 475-B do Código de Processo Penal, intimando-se o embargado, na pessoa do advogado, para cumprimento do julgado, nos moldes do artigo 475-J do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.Cumpra-se e intime-se.

0005635-81.2011.403.6102 - JOSE AUGUSTO CONSOLI(SP266055 - MARIA ELIZABETH PIGNATA DA SILVA E SP266954 - LUCAS MIRANDA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Embargos de Declaração em Embargos à Execução Fiscal nº 5635-81.2011.403.6102Embargante - José Augusto ConsoliEmbargada - União Decisão em embargos de declaração União Federal interpõe tempestivamente embargos de declaração (fls. 116) aduzindo, em síntese, a existência de omissão e contradição no decisum embargado (fls. 113 e verso). É o breve relatório. DECIDO. Os embargos de declaração constituem recurso a ser utilizado por qualquer das partes, quando da existência de obscuridade ou contradição, bem como omissão na sentença ou acórdão (artigo 535, I e II, do CPC). Nesse passo, verifico que houve omissão na sentença prolatada e passo a saná-la, acrescentando ao decisum embargado o seguinte parágrafo:Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve formalização da relação processual. Desse modo, conheço dos embargos de declaração opostos para acrescentar à sentença o parágrafo acima. No mais, permanece a decisão tal como lançada. P.R.I.

0005636-66.2011.403.6102 - LUCIMAR CONSOLI(SP266055 - MARIA ELIZABETH PIGNATA DA SILVA E SP266954 - LUCAS MIRANDA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Embargos de Declaração em Embargos à Execução Fiscal nº 5636-66.2011.403.6102Embargante - Lucimar ConsoliEmbargada - União Decisão em embargos de declaração União Federal interpõe tempestivamente embargos de declaração (fls. 94) aduzindo, em síntese, a existência de omissão e contradição no decisum embargado (fls. 91 e verso). É o breve relatório. DECIDO. Os embargos de declaração constituem recurso a ser utilizado por qualquer das partes, quando da existência de obscuridade ou contradição, bem como omissão na sentença ou acórdão (artigo 535, I e II, do CPC). Nesse passo, verifico que houve omissão na sentença prolatada e passo a saná-la, acrescentando ao decisum embargado o seguinte parágrafo:Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve formalização da relação processual. Desse modo, conheço dos embargos de declaração opostos para acrescentar à sentença o parágrafo acima. No mais, permanece a decisão tal como lançada. P.R.I.

0003839-21.2012.403.6102 - VIRGINIA MARIA DO NASCIMENTO ME(SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente.No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0005009-91.2013.403.6102 - CAMILO JORGE CURY(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente.No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0005047-35.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007165-52.2013.403.6102) RITA ANDREIA RAYMUNDINI LORENSSETE(SP319235 - ELCIO ANTONIO LORENSSETE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Embargos à Execução FiscalAutos n.º0005047-35.2015.403.6102Embargantes: RITA ANDREA RAYMUNDINI LORENSSETEEmbargada: FAZENDA NACIONALSentença Tipo C Vistos em SENTENÇA RITA ANDREA RAYMUNDINI LORENSSETE opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL proposta pela FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, que houve bloqueio em sua conta corrente e que os valores bloqueados são destinados ao seu sustento, provenientes de salários recebidos. Postula o acolhimento dos embargos e a condenação da embargada nos encargos da sucumbência. Juntou documentos. É o relatório, no essencial. FUNDAMENTO E DECIDO. Trata-se de ação de embargos à execução em que a parte embargante pugna pelo levantamento dos valores bloqueados de sua conta corrente. O pedido foi deferido (fls. 32/33), e a esclareceu não possuir bens para garantia do débito exequendo. Desse modo, a primeira questão que se coloca refere-se a garantia

do juízo. Confira-se: Lei n 6.830 de 22.09.1980 Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. Par. 1 Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. (...). De fato, sem a efetivação da garantia da execução não são admissíveis os embargos, pois se trata de condição de procedibilidade para o recebimento e prosseguimento dos mesmos. No presente caso, verifica-se que a execução fiscal em apenso (0007165-52.2013.403.6102) não está garantida porquanto não há bens penhorados para cobrir o débito exigido nos autos. Assim, é de se reconhecer a ausência de garantia do juízo, de modo que os presentes embargos são inadmissíveis, a teor da expressa disposição do 1º do art. 16 da Lei de Execuções Fiscais, sem prejuízo de nova propositura quando garantido o débito. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, ex vi, do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária por ausência de lide. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após, com o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0005803-44.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002953-17.2015.403.6102) ELAINE SILVA (SP258701 - FABIANA GAMES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

O pedido de desbloqueio dos ativos financeiros da executada deve ser formulado nos autos em que implementado o bloqueio. Comprove a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, que o crédito em cobro se encontra garantido por penhora suficiente para a garantia da execução, tornando os autos à seguir, conclusos. Int.-se.

0005809-51.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003525-07.2014.403.6102) MAURICIO FERRANTI (SP092783 - JOSE ALBERTO JOAQUIM) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES)

Concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para regularizar a petição inicial, que se encontra desprovida de assinatura, oportunidade em que também deverá comprovar que a execução se encontra garantida por penhora. Int.-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006677-34.2012.403.6102 - ELISANGELA LIMA DOVICCHI (SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP238379 - THIAGO MANOEL DA SILVA DOURADO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TRIAXIAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X EDGARD PEREIRA X EDGARD PEREIRA JUNIOR

Vistos. Recebo a apelação da parte embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para que, querendo, apresente contra-razões no prazo legal. Promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, a qual deverá ser desapensada. Remetam-se os autos ao SEDI, tal como determinado na Sentença de fl. 181. Após, remetam-se os presentes autos ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0001030-24.2013.403.6102 - LUIS CARLOS MENDES PEREIRA (SP125356 - SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA) X MARCENARIA E CARPINTARIA MEDINA LTDA X FRANCISCO CARLOS MEDICO X JACI APARECIDA DIAS MEDICO X FAZENDA NACIONAL (Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Vistos. Recebo a apelação da parte embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para que, querendo, apresente contra-razões no prazo legal. Promova o traslado de cópia da presente decisão para a execução fiscal correspondente, desapensando-a. Remetam-se os autos ao SEDI, tal como determinado na Sentença de fls. 135. Após, remetam-se os presentes autos ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0004243-67.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005883-42.2014.403.6102) MARTO ISRAEL LOPES MARTINS (SP200915 - RICARDO LAVEZZO ZENHA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

EMBARGOS DE TERCEIRO Processo: 0004243-67.2015.403.6102 Embargante: MARTO ISRAEL LOPES MARTINS Embargada: UNIÃO (Fazenda Nacional) Vistos em SENTENÇA I. Relatório Trata-se de embargos de terceiro no qual o embargante pede a desconstituição da penhora realizada sobre o veículo Fiat Pálio EX, ano/modelo 2000, placas DGB 9193, nos autos do processo 0005883-42.2014.403.6102. Aduz que o bem foi adquirido da pessoa jurídica executada, Corpomedic - Ortopedia Especializada Comercial, em 27/07/2012, com emissão de nota fiscal de saída do ativo imobilizado da empresa e preenchimento do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo CRLV, com reconhecimento da firma, na mesma data, porém, sem o registro da transferência junto ao DETRAN em razão de dificuldades financeiras. Afirma que em dezembro de 2014, ao

reunir numerário suficiente para pagar as taxas de transferência, foi surpreendido com a informação de que sobre o bem pairavam ordens de bloqueio/penhora oriundas de pelo menos outros cinco processos em tramite perante esta 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP. Sustenta, com base no artigo 185, do CTN, que naqueles autos e neste, os débitos em execução referem-se a competências posteriores à venda do bem, motivo pelo qual teria sido deferida, em liminar, naqueles autos, a liberação da constrição. Ao final, pediu a concessão da liminar e a procedência dos embargos. Trouxe documentos. O pedido de liminar foi deferido. A União foi citada e apresentou contestação na qual sustenta a impossibilidade de antecipação da tutela e suspensão da execução, bem como a necessidade de litisconsórcio passivo com a executada. No mérito, aduz a improcedência. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não são necessárias outras provas e que a conciliação se mostra inviável, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, rejeito a alegação da União quanto à necessidade de formação do litisconsórcio passivo com a executada, haja vista que não foi esta quem indicou o bem à penhora, não havendo demonstração de resistência à pretensão deduzida nos embargos. Neste sentido: DA INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A EMBARGADA E O EXECUTADO E DA ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DA INEXISTÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO - VALIDADE E EFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO - PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Nos termos do artigo 47, do CPC, Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. II. Só se vislumbra a necessidade do executado integrar o pólo passivo dos embargos de terceiro quando ele indica o bem sub judice à penhora. É que, do contrário, o executado não manifesta ser titular do bem e, conseqüentemente, a sua oposição à pretensão deduzida nos embargos. III. No caso dos autos, quem indicou o bem a penhora foi a apelante, de modo que não se vislumbra a existência de litisconsórcio passivo necessário nos embargos de terceiro. IV. O fato de não existir a apreensão do veículo não configura óbice à oposição dos embargos de terceiro. É que, para tanto, basta, nos termos do artigo 1.046, do CPC, a turbação da posse, o que se verifica com a ordem de bloqueio do bem junto ao DETRAN. V. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.141.990, apreciado sob a sistemática de recurso representativo de controvérsia (artigo 543-C do CPC), pacificou entendimento no sentido de que, em função da alteração da redação do artigo 185-A, do CTN, pela LC 118/2005, de 09.06.2005, as alienações efetivadas antes da entrada em vigor da LC 118/2005 (09/06/2005), presumiam-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09/06/2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. VI. No caso dos autos, o bem sub judice foi alienado ao embargante em 22.01.2004, conforme se infere do documento de fl. 08, de sorte que tal negócio jurídico não configura fraude a execução, nos termos do artigo 185, do CTN, já que realizado antes do ajuizamento da execução e da respectiva execução, o que é incontroverso. Sendo tal negócio jurídico válido e eficaz, de rigor a procedência dos embargos de terceiro. VII. A fixação da verba honorária em 10% do valor da causa não viola os termos do artigo 20, 4º, pois considerando este último (R\$24.000,00), constata-se que o valor alcançado pela verba sucumbencial não é elevado, sendo, pois, razoável e equitativo, considerando a complexidade da causa, o trabalho desenvolvido pelo causidico e a extensão do trâmite processual. VIII. Os juros moratórios só se fazem cabíveis quando há mora, razão pela qual, inexistindo esta, a atualização do valor da causa deve ser feita apenas considerando a correção monetária, não havendo que se falar em juros moratórios. (AC 00414530920124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2013 ..FONTE PUBLICACAO:.). Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido é procedente. Dispõe o artigo 185, do CTN, com redação dada pela LC 118/2005: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. O embargante sustenta que os débitos em discussão na execução fiscal 0005883-42.2014.403.6102 são posteriores à compra do veículo cuja penhora se pretende cancelar com esta ação. Assim, com fundamento no artigo 185, do CTN, não vigoraria a presunção de fraude na alienação realizada e, tampouco, haveria provas de que procedeu de má-fé. A União, por sua vez, apontou em sua contestação que os débitos tributários mencionados pelo embargante na inicial não são os únicos existentes em face da executada Corpomedic - Ortopedia Especializada Comercial. Em consulta processual pública disponibilizada no site www.jfsp.jus.br, é possível verificar a existência de pelo menos sete outras execuções fiscais anteriormente propostas contra a mesma executada, conforme extrato de fl. 133, desde o ano de 2009, portanto, anteriormente a 27/07/2012. Todavia, no caso presente, entendo que assiste razão ao ora embargante. De início, observo que o veículo foi objeto de bloqueio por meio do sistema RENAJUD em outras execuções fiscais em trâmite por esta Vara Federal, com o oferecimento de outros embargos de terceiro. Assim é que nos autos dos processos 0004128-46.2015.403.6102 e 0003745-68.2015.403.6102, houve clara e expressa concordância da União quanto ao desbloqueio do bem com o argumento de que sobre o bem já havia outra restrição contratual de alienação fiduciária, bem como de que a dívida em execução era posterior à alienação. Nestes autos se aplica o mesmo entendimento, embora a União tenha se manifestado de forma diversa.

Os débitos em execução são posteriores à alienação do bem, razão pela qual deveria existir prova substancial da má-fé do embargante, o que não ocorre nos autos, uma vez que simples culpa em não buscar certidões junto à Receita Federal e a Cartórios Distribuidores judiciais não são prova suficiente para a declaração da fraude à execução, mormente quando não são exigidos tais documentos para o registro junto ao DETRAN. Ademais, a existência de outros processos não afeta a decisão nestes autos, pois se tratam de dívidas diversas, não cabendo a apreensão nestes autos por débitos de outros e, tampouco, a ilação da existência de fraude, pois os débitos aqui discutidos, repita-se, são posteriores à alienação. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para manter o desbloqueio e liberação do veículo Fiat Pálio EX, ano/modelo 2000, placas DGB 9193, efetivamente penhorado nos autos da execução em apenso, com extinção do processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, posto que o embargante não providenciou o registro da transferência junto ao DETRAN na época própria, induzindo a erro a embargada. Não cabe, ainda, a condenação do embargante, pois litiga sob o pálio da gratuidade processual. Determino o desapensamento da execução fiscal, a qual deverá ter regular prosseguimento. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para aqueles autos, arquivando-se, observadas as formalidades. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004072-96.2004.403.6102 (2004.61.02.004072-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X MARCINARIA E CARPINTARIA MEDINA LTDA X FRANCISCO CARLOS MEDICO X JACI APARECIDA DIAS MEDICO(SP125356 - SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0309828-33.1992.403.6102 (92.0309828-3) - IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(Proc. OLGA A C MACHADO SILVA) X IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA X INSS/FAZENDA

Proceda a secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório, observando-se os valores de fls. 465. Após, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se. Após, comprovado o pagamento, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Cumpra-se.

0004167-05.1999.403.6102 (1999.61.02.004167-3) - A C EMPRESAS REUNIDAS S/A(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X A C EMPRESAS REUNIDAS S/A X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância da União com o valor apresentado pelo exequente, proceda a secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório, observando-se os valores de fls. 123. Após, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se. Após, comprovado o pagamento, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0300916-76.1994.403.6102 (94.0300916-0) - DOMINGOS PILEGGI(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X DOMINGOS PILEGGI

Execução Fiscal nº 0300916-76.1994.403.6102 Exequente: Fazenda Nacional Executado: Domingos Pileggi Sentença Tipo CSENTENÇA Trata-se de execução de sentença, na qual a exequente desistiu da execução dos honorários advocatícios, em face do valor ser inferior a R\$ 1.000,00, nos moldes do artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela Lei nº 11.033/04. Desse modo, homologo o pedido de desistência formalizado pelo exequente (fls. 102) e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa nas constrações eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD e recolha-se o mandado expedido. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0314837-63.1998.403.6102 (98.0314837-0) - AMA ASSOCIACAO DE AMIGOS DO AUTISTA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(SP068311 - JOSE RENATO BIANCHI FILHO) X

INSS/FAZENDA X AMA ASSOCIACAO DE AMIGOS DO AUTISTA

1. Considerando que o bloqueio dos ativos financeiros se deu no mês de julho, não havendo nos autos qualquer documento que comprove que a executada se encontra passando por dificuldades financeiras, sendo certo, ademais, que não se comprovou a impenhorabilidade das contas bloqueadas, indefiro o pedido de fls. 187/188, consignando que eventual parcelamento do débito deve ser implementado na seara administrativa, em observância aos estritos termos da lei que rege o tema. 2. Tendo em vista que se bloqueou valor superior ao indicado pela exequente, determino o desbloqueio da conta existente no Banco Itau, consoante extrato juntado aos autos, determinando-se a transferência dos valores bloqueados junto ao Banco do Brasil para conta à disposição deste Juízo na agência 2014 da Caixa Econômica Federal. 3. Com o retorno do mandado expedido, tornem os autos conclusos. Int.-se.

0002773-26.2000.403.6102 (2000.61.02.002773-5) - CISA PAVIMENTACAO LTDA X PASCHOAL ROMANO SANTORO X FRANCISCO MIGUEL MATURANO SANTORO(SP016133 - MARCIO MATURANO) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X CISA PAVIMENTACAO LTDA

Vistos. Fl. 177. Defiro. Proceda-se à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD, tal como requerido pela exequente. Localizando veículos em nome da executada, deverá a serventia anotar restrição à transferência do mesmo. Resultando positiva a diligência acima referida, deverá a serventia expedir mandado de penhora, avaliação e intimação do executado para, querendo, opor embargos no prazo legal, bem como, em sendo o caso, complementar a penhora no prazo de 05 (cinco) dias. Caso a pesquisa não seja positiva, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda de protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Intime-se e cumpra-se.

0002682-96.2001.403.6102 (2001.61.02.002682-6) - AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A X ADEMAR BALBO(SP091646 - LUIZ ANTONIO ZUFELLATO E SP017195 - PASCHOAL BIANCO E SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP249028 - FERNANDO DE CASTRO DA SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A X INSS/FAZENDA X ADEMAR BALBO

Cumprimento de Sentença nº 0002682-96.2001.403.6102. Exequente: INSS/Fazenda. Executado: Agropecuária Anel Viário S/A e Ademar Balbo. Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução de sentença fiscal, na qual houve o pagamento do débito exequendo (fls. 361/362). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma, e determino a baixa de eventuais constrições que decorram da referida dívida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0009544-83.2001.403.6102 (2001.61.02.009544-7) - CIA SERV TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA X LUCIO CORREA BARROS X LIBRA LOCADORA DE VEICULOS(SP161326 - ELISA BARACCHINI CURY PASCHOAL E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(Proc. 471 - SHEILA ROSA DE OLIVEIRA VILLABOS) X INSS/FAZENDA X CIA SERV TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA X INSS/FAZENDA X LUCIO CORREA BARROS X INSS/FAZENDA X LIBRA LOCADORA DE VEICULOS

Vistos. Fl. 180: Defiro. Remetam-se os persentes autos à Contadoria, tal como requerido pela Fazenda Nacional. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1618

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0308968-61.1994.403.6102 (94.0308968-7) - USINA SANTA LYDIA S/A(SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE E SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP167627 - LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO DO ACUCAR E DO ALCOOL - IAA(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)
Fls. 258: Defiro. Intime-se a embargante a promover o pagamento da quantia de R\$ 3471,71 relativa aos honorários de advogado a que foi condenada, por meio de DARF código de receita 2864, comprovando nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Adimplida a determinação supra, dê-se vista à União. Caso contrário, expeça-se mandado de penhora, nos termos em que requerido. Int.-se.

0008260-64.2006.403.6102 (2006.61.02.008260-8) - ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO

SA(SP157344 - ROSANA SCHIAVON E SP256250 - JULIANA CRISTINA BARION DELAFIORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Ciência do retorno dos autos.Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0015085-87.2007.403.6102 (2007.61.02.015085-0) - JOSE EDUARDO DE SALLES ROSELINO(SP161256 - ADNAN SAAB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente.No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0011105-98.2008.403.6102 (2008.61.02.011105-8) - FOGUINHO EXTINTORES E ACESSORIOS PARA SEGURANCA LTDA(SP168898 - CÁSSIO FERNANDO RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) FLS. 52-52V: officie-se à agência 2014 da Caixa Econômica Federal , para que proceda a conversão em renda da União, do depósito efetuado à fl. 49, conforme requerido pela Procuradoria Seccional Federal às fls. 52-52v. Após, abra-se nova vista à exequente, para que requeira aquilo que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, proceda-se a alteração de classe para cumprimento de sentença, bem como à inversão das partes nos polos processuais.Intime-se. Cumpra-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0310420-04.1997.403.6102 (97.0310420-7) - OSMAR ISMAEL FERNANDES(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP214316 - GABRIELA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR ISMAEL FERNANDES

Ciência à exequente da certidão lavrado pelo Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo assinalado e, no silêncio, ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Int.-se.

0008126-81.1999.403.6102 (1999.61.02.008126-9) - J MIKAWA E CIA/ LTDA - MASSA FALIDA X JOSE MIKAWA X JULIO MIKAWA(SP111832A - CERVANTES CORREA CARDOZO) X INSS/FAZENDA(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X INSS/FAZENDA X J MIKAWA E CIA/ LTDA - MASSA FALIDA X INSS/FAZENDA X JOSE MIKAWA X INSS/FAZENDA X JULIO MIKAWA

Aceito a conclusão. Fls. 483/483v: vistos. Recebo a petição como pedido de reconsideração e mantenho a decisão de fl. 478 por seus próprios fundamentos. Ao contrário do que alega a União, não há omissão na decisão, uma vez que a peticionante não expôs as razões de fato que a levaram a invocar a aplicação ao caso do disposto no artigo 1.110, do Código Civil, que dispõe sobre a hipótese de encerramento da dissolução de sociedade:Art. 1.110. Encerrada a liquidação, o credor não satisfeito só terá direito a exigir dos sócios, individualmente, o pagamento do seu crédito, até o limite da soma por eles recebida em partilha, e a propor contra o liquidante ação de perdas e danos. Referido artigo prevê expressamente que o credor somente terá direito de exigir dos sócios, individualmente, o pagamento de seu crédito, até o limite da soma por eles recebida em partilha. Ora, no caso dos autos, houve a falência da pessoa jurídica embargante, não havendo qualquer prova de que os sócios tenha recebido qualquer haver da massa falida, conforme indica a certidão do oficial de justiça de fl. 456, dando conta da insuficiência dos créditos. Este fato é essencial para a aplicação do artigo invocado pela União e não foi alegado ou, tampouco, foi apresentada qualquer prova neste sentido. Portanto, com base no artigo invocado pela União e na falta de invocação do fato específico que daria ensejo à sua aplicação, nenhum acréscimo merecia a decisão de fl. 473. A ratificar este entendimento, verifica-se que o disposto nos artigos 1.044 e 1.111, do Código Civil:...Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência....Art. 1.111. No caso de liquidação judicial, será observado o disposto na lei processual. Ora, é manifesto que a pessoa jurídica embargante foi dissolvida judicialmente em razão de processo de falência. Portanto, inaplicável ao caso o disposto no artigo 1.110, do Código Civil, seja pela falta de invocação do argumento de recebimento de créditos pelos sócios, seja pela ausência de prova deste fato, bem como, pela existência de processo de falência, que implica a observância da lei processual a respeito da responsabilidade dos sócios pelo pagamento de créditos de natureza não tributária. Requeira a exequente o que de seu interesse quanto ao prosseguimento, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4390

MANDADO DE SEGURANCA

0006085-82.2015.403.6102 - JOSE RIBEIRO DE MENDONCA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Jose Ribeiro de Mendonça ajuizou a presente demanda com pedido de liminar em face do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, requerendo a declaração de suspensão da exigibilidade de débito tributário, à vista da realização do depósito de seu montante integral.O Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já de longa data pacificou a tese de que, para os fins preconizados no art. 151 inciso II do Código Tributário Nacional, é direito do contribuinte realizar o depósito das quantias que pretende discutir em juízo; tanto que nesse sentido editou suas Súmulas no.s 02 e 03.Assim sendo, DEFIRO a liminar, para autorizar a realização do depósito em questão. Concretizado este, tornem os autos conclusos.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3944

CARTA DE ORDEM

0006254-69.2015.403.6102 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP318417 - HANS ROBERT DALBELLO BRAGA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

CARTA PRECATORIA

0005430-13.2015.403.6102 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IZAIAS PEREIRA DA SILVA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X PAULO ROBERTO FERNANDES X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Designo o dia 24 de setembro de 2015, às 14 horas, para a audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação.Comunique-se ao Juízo deprecante.Após o cumprimento, devolva-se ao Juízo de origem, com as nossas homenagens. Notifique-se o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3945

EMBARGOS A EXECUCAO

0006105-15.2011.403.6102 - POSTO IPIRANGA SUL LTDA X FABIANA SAMPAIO ALVES PINTO X JOSE CARLOS ALVES PINTO(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos em Inspeção, de 4 a 8 de maio de 2015. Ciência às partes da certidão de trânsito em julgado. Após tornem os autos conclusos. Int.

0000653-53.2013.403.6102 - SMACR IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA ME X SANDRA MARIA ANDRADE COELHO RODRIGUES(SP237733 - LEANDRO ANDRADE COELHO RODRIGUES E SP278403 - RICARDO GROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Cuida-se de embargos opostos por Smacr Indústria e Comércio de Equipamentos Odontológicos Ltda. e Sabdra Maria Andrade Coelho Rodrigues em face de execução proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a cobrança de valores relacionados ao contrato da modalidade Cédula de Crédito Bancário nº 24.0340.558.0000018-52. Alegam as embargantes, em suma, que haveria excesso de execução em decorrência da aplicação de juros superiores aos previstos contratualmente, da capitalização indevida do referido acessório e da acumulação da comissão de permanência com outros encargos, bem como do aumento indevido do principal. A Caixa Econômica Federal apresentou a impugnação aos embargos das fls. 134-148. Realizada audiência de conciliação, a mesma resultou infrutífera (fl. 156), inclusive porque as embargantes não compareceram. É o relatório. Decido. Defiro a gratuidade para as embargantes. Rejeito a preliminar de inépcia, tendo em vista que as embargantes emendaram a inicial, indicando o valor que entendem ser realmente devido (fls. 114-118). Saliento, entretanto, que a perícia é desnecessária, tendo em vista que as embargantes os valores apresentados como corretos pelas embargantes partem do pressuposto de que seriam adotadas as teses que entendem corretas, mas isso não vai ocorrer, conforme se verá a seguir na presente fundamentação. Em suma, as questões controvertidas são eminentemente jurídicas, e não contábeis. Lembro, em seguida, que a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias. Por outro lado, a alegação de excesso de execução é matéria de mérito (STJ: AgRg no REsp 662.891). Em suma, a inversão do ônus da prova autorizada pelo Código de Defesa do Consumidor depende não apenas da hipossuficiência do consumidor, mas, igualmente, da verossimilhança das alegações da referida parte. No caso dos autos, as alegações da inicial são genéricas e em tese, o que implica dizer que é até mesmo impertinente o requerimento de inversão do ônus da prova. Ademais, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de se anular o feito para a produção de perícia contábil (TRF da 3ª Região. Apelação Cível nº 1.245.880. Autos nº 200661000112220. DJF3 CJ2 de 4.8.2009, p. 290). No mérito, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento REsp nº 1.291.575, assentou o entendimento de que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). Em suma, a orientação predominante é no sentido de que a cédula de crédito bancário é título executivo, que pode documentar modalidades de crédito rotativo, em que se enquadram os débitos cobrados na execução. O título, no caso dos autos, atende a todos os requisitos previstos legalmente (arts. 26 e seguintes da Lei nº 10.931-2004). De outro lado, quanto à alegação de percentual abusivo de juros, destaco que, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada (STJ: AgRg no Ag nº 1.058.094. DJe de 23.11.2009). É oportuno observar que a referida Medida Provisória continua em vigor. Veja a decisão do STJ no incidente de processo repetitivo instaurado no REsp 1.061.530-RS (2008/0119992-4): EMENTA - PRELIMINAR - O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01. Além disso, não há mais limitação da taxa de juros em 12% ao ano, conforme decisão proferida pelo STF na ADI nº 4, que decidiu que a regra estabelecida no art. 192, 3º, da Constituição da República, não é auto-aplicável. A questão nem se discute mais após o advento da Emenda Constitucional nº 40-2003, que revogou referido dispositivo constitucional. Nesse sentido, o enunciado nº 7 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal resolveu a questão ao enunciar que A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Por sua vez, o

Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag nº 431.420. DJ de DJ de 17.2.2003, p. 272) firmou o posicionamento no sentido de que as instituições financeiras têm liberdade de pactuar taxas de juros acima do limite legal, independentemente de autorização do CMN (art. 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595-1964), não havendo, portanto, que se observar o limite de 12% ao ano, estabelecido na Lei de Usura (Decreto nº 22.626-1933). No caso, incide o enunciado nº 596 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual as disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Acerca da incidência do CDC (Lei nº 8.078-1990), ressalto que, no incidente de processo repetitivo instaurado no REsp 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2.591, estipulou que o diploma legal em destaque se aplica às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Isso significa, por exemplo, que a incidência do estatuto consumerista não afasta a incidência de juros superiores a 12% ao ano nos contratos que decorrerem de legislação específica, conforme foi explicitado acima. No tocante à comissão de permanência, verifico que, nos termos da Resolução BACEN nº 1.129-1986, o referido encargo, aplicável aos contratos liquidados ou com pagamentos em atraso, deve ser calculado de acordo com a mesma taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato ou de acordo com a taxa em vigor no dia do pagamento, sendo vedada a cobrança de quaisquer outros encargos, excetuados os juros de mora. Nota-se que a orientação normativa visa a assegurar a permanência da remuneração contratualmente estipulada, e não a propiciar aos bancos um maior locupletamento nos casos em que os devedores atrasam ou suprimem definitivamente os pagamentos. Essa finalidade é evidenciada pela referência à taxa de juros pactuada no contrato (medida essa destinada principalmente aos pagamentos feitos com atraso) e à taxa de mercado em vigor no dia do pagamento (medida essa destinada principalmente aos contratos definitivamente cessados). É ainda oportuno não passar despercebido que a orientação pretoriana se consolidou no sentido de que é admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual (STJ: AGA nº 996.936. DJe de 14.12.2009). Aliás, essa orientação reflete o teor do enunciado nº 294 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato). Revela-se ainda conveniente não passar despercebido que é admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo incabível a cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios (TRF da 3ª Região. Apelação Cível nº 1.231.298. Autos nº 200361050138366. DJF3 CJ1 de 8.10.2009, p. 172). No caso em tela, a fl. 11 dos autos da execução evidencia que o valor disponibilizado para as embargantes foi de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), enquanto o demonstrativo de débito de fl. 17 dos mesmos autos evidencia que a embargada fez incidir somente a comissão de permanência, sem a cobrança de qualquer outro encargo. Ademais, as embargantes em nenhum momento lograram êxito em demonstrar que a taxa de juros efetivamente utilizada é maior do que a contratualmente prevista. Ante o exposto, improcedente o pedido deduzido nos embargos e condeno as embargantes ao pagamento de honorários de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução. Transitada em julgado, intime-se a exequente para apresentar demonstrativo atualizado da dívida conforme acima decidido, dando prosseguimento à execução. P. R. I.

0005632-58.2013.403.6102 - HELIO AKABOCI(SP318849 - TIAGO OTTO SANTUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
Aos 4 de agosto de 2015, às 15h, nesta cidade de Ribeirão Preto, SP, na sala de audiências do Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto Peter de Paula Pires, comigo, técnico judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação, nos autos das ações epigrafadas. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, compareceram: o advogado da CEF, Dr. José Benedito Ramos Santos, OAB/SP n. 121.609, acompanhado do preposto da embargada sr. Tesifon Quevedo Neto, o qual requereu a juntada da carta de preposição. Ausentes os embargantes. Dada a palavra à CEF, foi dito: O valor global do débito ajuizado (execução acima referida) para esta data é de R\$ 202.589,88. A CEF oferece para quitação do débito o pagamento à vista de R\$ 13.891,42. Oferece, outrossim, a quitação de forma parcelada nos seguintes termos: uma entrada de R\$ 3.443,37, mais 60 parcelas mensais iguais e fixas de R\$ 459,30. Esclarece a CEF que a presente proposta tem validade até 2.9.2015 e que a primeira parcela vencerá 30 (trinta) dias após o pagamento da entrada. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito: Defiro a juntada da carta de preposição apresentada neste ato. Vista aos embargantes acerca da proposta formulada pela CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos.

0005633-43.2013.403.6102 - LENNON SUPERMERCADO LTDA(SP318849 - TIAGO OTTO SANTUCCI) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Aos 4 de agosto de 2015, às 15h, nesta cidade de Ribeirão Preto, SP, na sala de audiências do Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto Peter de Paula Pires, comigo, técnico judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação, nos autos das ações epígrafadas. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, compareceram: o advogado da CEF, Dr. José Benedito Ramos Santos, OAB/SP n. 121.609, acompanhado do preposto da embargada sr. Tesifon Quevedo Neto, o qual requereu a juntada da carta de preposição. Ausentes os embargantes. Dada a palavra à CEF, foi dito: O valor global do débito ajuizado (execução acima referida) para esta data é de R\$ 202.589,88. A CEF oferece para quitação do débito o pagamento à vista de R\$ 13.891,42. Oferece, outrossim, a quitação de forma parcelada nos seguintes termos: uma entrada de R\$ 3.443,37, mais 60 parcelas mensais iguais e fixas de R\$ 459,30. Esclarece a CEF que a presente proposta tem validade até 2.9.2015 e que a primeira parcela vencerá 30 (trinta) dias após o pagamento da entrada. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito: Defiro a juntada da carta de preposição apresentada neste ato. Vista aos embargantes acerca da proposta formulada pela CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos.

0007995-18.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006693-51.2013.403.6102) LARISSA HELENA PIRES MODAS ME X LARISSA HELENA PIRES(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Cuida-se de embargos opostos por Larissa Helena Pires Modas ME e Larissa Helena Pires em face de execução proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a cobrança de valores relacionados a dois contratos da modalidade Cédula de Crédito Bancário (Giro Caixa Instantâneo e Giro Caixa Fácil), o primeiro com o nº 002949183000007943 e o segundo vinculado à conta-corrente nº 2949.003.794-3. Alegam as embargantes, em suma, que (1) o Código de Defesa do Consumidor se aplica ao caso dos autos, causando a nulidade de cláusulas abusivas, que (2) não haveria título executivo, que (3) estão ausentes a liquidez, a certeza e a exigibilidade do crédito, que (4) há débitos indevidos, que (5) há excesso de encargos contratuais, que (6) os juros são capitalizados. A Caixa Econômica Federal apresentou a impugnação aos embargos das fls. 133-147. Realizada audiência de conciliação, a mesma resultou infrutífera (fl. 163). É o relatório. Decido. Defiro a gratuidade para as embargantes. Não foram suscitadas preliminares na impugnação aos embargos. Saliento, entretanto, que a perícia aventada na inicial dos embargos (item a.2 da fl. 44 dos presentes autos) é desnecessária, tendo em vista que as embargantes não apresentaram quaisquer valores ou demonstrativos para serem confrontados com os créditos indicados na execução. Ademais, as aludidas partes não evidenciaram que utilidade poderia ter a prova oral em uma demanda como a presente, cujos fatos podem ser suficientemente esclarecidos pela prova documental já existente. Lembro, em seguida, que a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias. Por outro lado, a alegação de excesso de execução é matéria de mérito (STJ: AgRg no REsp 662.891). Em suma, a inversão do ônus da prova autorizada pelo Código de Defesa do Consumidor depende não apenas da hipossuficiência do consumidor, mas, igualmente, da verossimilhança das alegações da referida parte. No caso dos autos, as alegações da inicial são genéricas e em tese, o que implica dizer que é até mesmo impertinente o requerimento de inversão do ônus da prova. Ademais, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de se anular o feito para a produção de perícia contábil (TRF da 3ª Região. Apelação Cível nº 1.245.880. Autos nº 200661000112220. DJF3 CJ2 de 4.8.2009, p. 290). No mérito, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento REsp nº 1.291.575, assentou o entendimento de que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). Em suma, a orientação predominante é no sentido de que a cédula de crédito bancário é título executivo, que pode documentar modalidades de crédito rotativo, em que se enquadram os débitos cobrados na execução. Ao contrário do que alegam as embargantes na fl. 8 da inicial da presente demanda, os títulos ostentam a denominação cédula de crédito bancário aos longo de todas as folhas que compõem o documento. O local (Ribeirão Preto [fls. 12 e 29 dos autos da execução]) e as datas da emissões (23.10.2014 [fl. 5 dos autos da execução] e 18.4.2013 [fl. 22 dos autos da execução]) também constam dos títulos. Portanto, não há irregularidade formal ou nulidade nos títulos. Por outro lado, as embargantes alegam que a Lei nº 10.931-2004 seria inconstitucional, mas não indicam o vício formal que implicaria a inconstitucionalidade do

diploma como um todo, não indicam dispositivo(s) da Lei que seria(m) inconstitucional(is) nem apontam dispositivo(s) constitucional(is) que teria(m) sido violado(s). De outro lado, quanto à alegação de percentual abusivo de juros, destaco que nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada (STJ: AgRg no Ag nº 1.058.094. DJe de 23.11.2009). É oportuno observar que a referida Medida Provisória continua em vigor. Veja a decisão do STJ no incidente de processo repetitivo instaurado no REsp 1.061.530-RS (2008/0119992-4): EMENTA - PRELIMINAR - O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01. Além disso, não há mais limitação da taxa de juros em 12% ao ano, conforme decisão proferida pelo STF na ADI nº 4, que decidiu que a regra estabelecida no art. 192, 3º, da Constituição da República, não é auto-aplicável. A questão nem se discute mais após o advento da Emenda Constitucional nº 40-2003, que revogou referido dispositivo constitucional. Nesse sentido, o enunciado nº 7 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal resolveu a questão ao enunciar que A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag nº 431.420. DJ de DJ de 17.2.2003, p. 272) firmou o posicionamento no sentido de que as instituições financeiras têm liberdade de pactuar taxas de juros acima do limite legal, independentemente de autorização do CMN (art. 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595-1964), não havendo, portanto, que se observar o limite de 12% ao ano, estabelecido na Lei de Usura (Decreto nº 22.626-1933). No caso, incide o enunciado nº 596 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual as disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Acerca da incidência do CDC (Lei nº 8.078-1990), ressalto que, no incidente de processo repetitivo instaurado no REsp 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2.591, estipulou que o diploma legal em destaque se aplica às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Isso significa, por exemplo, que a incidência do estatuto consumerista não afasta a incidência de juros superiores a 12% ao ano nos contratos que decorrerem de legislação específica, conforme foi explicitado acima. No tocante à comissão de permanência, verifico que, nos termos da Resolução BACEN nº 1.129-1986, o referido encargo, aplicável aos contratos liquidados ou com pagamentos em atraso, deve ser calculado de acordo com a mesma taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato ou de acordo com a taxa em vigor no dia do pagamento, sendo vedada a cobrança de quaisquer outros encargos, excetuados os juros de mora. Nota-se que a orientação normativa visa a assegurar a permanência da remuneração contratualmente estipulada, e não a propiciar aos bancos um maior locupletamento nos casos em que os devedores atrasam ou suprimem definitivamente os pagamentos. Essa finalidade é evidenciada pela referência à taxa de juros pactuada no contrato (medida essa destinada principalmente aos pagamentos feitos com atraso) e à taxa de mercado em vigor no dia do pagamento (medida essa destinada principalmente aos contratos definitivamente cessados). É ainda oportuno não passar despercebido que a orientação pretoriana se consolidou no sentido de que é admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual (STJ: AGA nº 996.936. DJe de 14.12.2009). Aliás, essa orientação reflete o teor do enunciado nº 294 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato). Revela-se ainda conveniente não passar despercebido que é admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo incabível a cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios (TRF da 3ª Região. Apelação Cível nº 1.231.298. Autos nº 200361050138366. DJF3 CJ1 de 8.10.2009, p. 172). No caso em tela, constato que o demonstrativo de débito de fl. 35 dos autos da execução evidencia que a embargada fez incidir a comissão de permanência para o período de 28.9.2012 a 27.9.2013, no valor de R\$ 5.359,98 (cinco mil trezentos e cinquenta e nove reais e noventa e oito centavos), enquanto o valor da dívida era de R\$ 25.478,48 (vinte e cinco mil quatrocentos e setenta e oito reais e quarenta e oito centavos). Não há a cobrança de qualquer outro encargo para além da comissão de permanência. Ante o exposto, improcedente o pedido deduzido nos embargos e condeno as embargantes ao pagamento de honorários de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução. Transitada em julgado, intime-se a exequente para apresentar demonstrativo atualizado da dívida conforme acima decidido, dando prosseguimento à execução. P. R. I.

0005336-02.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008047-48.2012.403.6102) OSMAR BUENO DA SILVA SERRANA - EPP X OSMAR BUENO DA SILVA (SP177937 - ALEXANDRE ASSEF MÜLLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO

ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Cuida-se de embargos opostos por Osmar Bueno da Silva Serrana EPP e Osmar Bueno da Silva Serrana em face de execução proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a cobrança de valores relacionados ao contrato da modalidade Cédula de Crédito Bancário nº 21.2946.558.0000002-30. A Caixa Econômica Federal apresentou a impugnação aos embargos das fls. 58-74. Realizada audiência de conciliação, a mesma resultou infrutífera (fl. 79). É o relatório. Decido. Preliminarmente, lembro que o 5º do art. 739-A do Código de Processo Civil preconiza que, quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. No caso dos autos, os embargantes não apontaram o valor que seria devido se fosse excluído o que alegaram ser excessivo, apesar de serem intimados a sanar essa omissão. Portanto, o feito deve ser parcialmente extinto sem deliberação quanto ao mérito, no que concerne às alegações de excesso. No mérito, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento REsp nº 1.291.575, assentou o entendimento de que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). Em suma, a orientação predominante é no sentido de que a cédula de crédito bancário é título executivo, que pode documentar modalidades de crédito rotativo, em que se enquadram os débitos cobrados na execução. O título, no caso dos autos, atende a todos os requisitos previstos legalmente (arts. 26 e seguintes da Lei nº 10.931-2004), razão pela qual não há falar em ausência de certeza e liquidez. Acerca da incidência do CDC (Lei nº 8.078-1990), ressalto que, no incidente de processo repetitivo instaurado no REsp 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2.591, estipulou que o diploma legal em destaque se aplica às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Isso, no entanto, não assegura automaticamente a procedência dos pedidos deduzidos por consumidores, mas isso deve decorrer da plausibilidade das teses concernentes ao direito substancial, o que não existe no caso dos autos. Ante o exposto, preliminarmente, decreto a extinção dos embargos sem apreciação do mérito no que concerne às alegações relativas ao excesso de execução e, no mérito, julgo o pedido improcedente o pedido remanescente. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução. P. R. I.

0005437-39.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003274-86.2014.403.6102) BENDASOLI & DE DEUS ROTISSERIE LTDA - ME (SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Trata-se de embargos à execução opostos por BENDASOLI & DE DEUS ROTISSERIE LTDA. - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a extinção da execução. A embargante aduz, em síntese, que: a) os títulos exequendo não são líquidos, certos e exigíveis; b) referidos títulos referem-se à negociação de contratos anteriores, que não foram apresentados; c) os títulos estão apenas assinados por um dos executados; d) o contrato social da empresa executada não autoriza a contratação de negócios estranhos ao objeto social; e) a ausência dos contratos que foram renegociados impossibilita a apuração do valor da dívida; f) é vedada a capitalização de juros; g) juros são abusivos, porquanto não podem ser superiores a 12% ao ano; h) ao caso, aplicam-se as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor; i) são nulas as cláusulas contratuais abusivas; e j) há excesso de execução. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pede provimento jurisdicional que determine que a parte embargada abstenha-se de incluir ou de manter seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Foram juntados documentos às f. 41-52, 56-59 e 79-171. Em atenção ao despacho de regularização da f. 53, a parte embargante emendou a inicial (f. 55-59 e 76-171). Devidamente intimada, a embargada apresentou a impugnação das f. 176-207, sustentando, preliminarmente, a inépcia da inicial, por não estar acompanhada de documentos que justifiquem a pretensão da embargante, bem como a ausência de demonstração do excesso de execução. Impugnou o pedido de assistência judiciária gratuita e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos formulados nos embargos. As partes não se compuseram em audiência (f. 210). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, anoto que os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas. Da inépcia da inicial dos embargos à execução por não estar acompanhada de documentos que justifiquem a pretensão da embargante. Observo que os documentos que acompanham a inicial da execução também são pertinentes aos respectivos embargos, o que afasta a inépcia suscitada pela Caixa Econômica Federal. Da ausência de demonstração do excesso de execução. O 5º, do artigo 739-A, do Código Processual Civil dispõe: Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. De fato, quando o excesso de execução é um dos fundamentos dos embargos, o embargante deve especificar, na inicial, o valor que entende devido,

apresentando a respectiva memória de cálculo, sob pena de não conhecimento desse fundamento. Nesse sentido: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - EMBARGOS DE DEVEDOR - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO - DECLARAÇÃO DO VALOR CORRETO - APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULO - ART. 739-A, 5º DO CPC - NECESSIDADE. (omissis) 3. O parágrafo 5º do art. 739-A do CPC, introduzido pela reforma da execução de título extrajudicial (Lei n. 11.382/06), dispõe que quando os embargos à execução tiverem por fundamento o excesso de execução, o embargante deverá demonstrar na petição inicial o valor que entende correto, juntamente com a memória do cálculo. Caso assim não proceda, estará o embargante sujeito à rejeição liminar dos embargos ou, ao não-conhecimento específico desse fundamento. (omissis) (STJ, REsp 1103965/RS, Segunda Turma, DJe 14.04.2009). Além disso, a disposição do 3.º do artigo 475-B do Código de Processo Civil não pode ser aplicada para que os autos sejam remetidos à Contadoria do Juízo, porque referida norma é pertinente, apenas, à execução de título executivo judicial. Sobre esse tema, transcrevo o seguinte julgado: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. SUPOSTA NULIDADE DA FIANÇA. (omissis) Não há ensejo à eventual aplicação analógica do art. 475-B, 3º, do CPC, para fins de dispensa da apresentação dos cálculos dos embargos, com a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, mesmo estando a embargante patrocinada pela Defensoria Pública da União, pois tal dispositivo é direcionado, estritamente, à execução de título executivo judicial, não cabendo ser aplicado, ainda que analogicamente, aos embargos à execução de título executivo extrajudicial. (omissis). (TRF/4.ª Região, AC 20077000059805, QUARTA TURMA, DJe 30.03.2009). A embargante sustentou que a apresentação dos contratos renegociados era imprescindível para a correta especificação do valor do débito. E, por não ter comprovado que pleiteou os referidos documentos junto à instituição financeira embargada, teve seu pedido de exibição de documentos indeferido (f. 53). Ademais, não interpôs recurso desta decisão de indeferimento, dando ensejo à preclusão. A embargante, portanto, não possibilitou o conhecimento do fundamento atinente ao excesso de execução. Feitas essas considerações, afasto a preliminar de inépcia da inicial suscitada pela parte embargada e passo à análise das demais questões suscitadas nestes embargos. Da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita Deixo de analisar a impugnação à concessão do benefício de assistência judiciária, uma vez que, nos termos do 2.º do artigo 4.º da Lei n. 1.060/50, referida impugnação deveria ser feita em autos apartados. Da liquidez, certeza e exigibilidade do contrato de renegociação de dívida e da responsabilidade dos executados Os contratos de Renegociação de Dívida, que embasam a inicial da execução (f. 5-11 e 15-21 dos autos principais) resultam de acordo de vontades, neles constando os respectivos valores, bem como as assinaturas dos executados. E, por essa razão, são caracterizados títulos executivos extrajudiciais. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - EXECUÇÃO - INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - SÚMULAS 5 E 7/STJ - INAPLICABILIDADE - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - DESPROVIMENTO. 1 - Cuida-se de Termo de Renegociação de Operações de Crédito, seguida de instrumento particular de aditamento (fls. 05/07 do Processo de Execução em apenso), resultante de acordo de vontades, nele constando as assinaturas dos executados. 2 - Não se trata de reexame fático-probatório, mas de qualificação jurídica do Instrumento Particular de Confissão de Dívida, como título executivo extrajudicial, porquanto possui valor certo e não foi elaborado exclusivamente pelo credor, mas reconhecido pelos próprios devedores, possuindo, desta forma, liquidez e certeza. 3 - Não há que se falar em inversão do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. 4 - Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 200501024873 - 761412, Quarta Turma, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJU 29.5.2006, p. 262) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO PARTICULAR DE CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. Contrato Particular de Confissão e Renegociação de Dívida é instrumento que goza da qualidade de título executivo extrajudicial - Súmula 300 do Superior Tribunal de Justiça. (TRF/3.ª Região, AC 11060563219974036109 - 801571, Judiciário em dia - Turma A, Relator PAULO CONRADO, e-DJF3 15.6.2011, p. 495) Anoto, ademais, que, diversamente do que afirma a parte embargante, os contratos de renegociação de dívida estão assinados pelo representante da empresa devedora, nos termos do capítulo primeiro da consolidação das cláusulas do contrato social (f. 43), e pelos avalistas, que, nos termos do artigo 899, caput e parágrafo 1.º, do Código Civil, respondem de forma solidária pelo débito principal e demais encargos, possuindo, por isso, direito de regresso contra a empresa avalizada. Da não autorização de contratação de negócios estranhos ao objeto social da empresa Não há provas, nos autos, de que foram contratados negócios estranhos ao objeto social da empresa embargada. Da capitalização de juros Está consolidado o entendimento de que, nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob n. 2.170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. A propósito, transcrevo a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. AUTENTICAÇÃO. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 126/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS.

INADMISSIBILIDADE.(omissis)IV - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada.(omissis).(STJ, AGRESP 1068574, Processo 200801425397, Terceira Turma, DJe 24.3.2009).Da análise dos autos principais, observo que os contratos em questão foram firmados em 2.4.2013 (f. 5-11) e em 12.4.2013 (f. 15-21). Assim, em razão da data em que as avenças foram firmadas, é lícito o eventual ajuste de capitalização dos juros.Da limitação da taxa de juros a 12% a.a.No que tange à limitação dos juros bancários à taxa de 12% ao ano, é reiterada a orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as instituições financeiras têm liberdade de pactuar taxas de juros acima do limite legal, independentemente de autorização do Conselho Monetário Nacional (art. 4.º, inciso IX, da Lei n. 4.595/64), não havendo a aplicação do limite de 12% ao ano estabelecido na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33). Incide, ainda, a Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual as disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Outrossim, o excelso Supremo Tribunal Federal decidiu, na ADI n. 4, que a regra estabelecida no artigo 192, 3.º, da Constituição da República, não é autoaplicável. Ademais, após o advento da Emenda Constitucional n. 40/2003, que revogou o referido dispositivo constitucional, essa questão deixou de ser objeto de discussão.Nesse sentido, o enunciado da Súmula Vinculante n. 7 do Supremo Tribunal Federal:A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. No presente caso, como o contrato em discussão não faz parte do rol em que se exige autorização do Conselho Monetário Nacional - CMN para estipulação de taxa de juros acima de 12% ao ano (art. 4.º, inciso IX, da Lei n. 4.595/64), não pode ser acolhido o argumento de que não foi observado aquele limite.Da aplicação das normas contidas no Código de Defesa do ConsumidorNo incidente de processo repetitivo instaurado no Resp n. 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 2.591, estipulou que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990) aplica-se às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Todavia, isso não significa que a aplicação do estatuto consumerista enseja o afastamento, de pronto, da incidência dos encargos ou dos juros impugnados pela embargante, do contrato que decorre de legislação específica.Da nulidade das cláusulas contratuais abusivas A embargante limitou-se a fazer alegações genéricas acerca das cláusulas contratuais abusivas. De fato, não apresentou quaisquer elementos concretos que evidenciassem as suas alegações.Destarte, não vislumbro nenhuma irregularidade a ensejar o reconhecimento da nulidade de quaisquer das cláusulas contratuais.Da inclusão ou manutenção do nome da embargante nos cadastros de inadimplentesRessalto, nesta oportunidade, que o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, para obstar a inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, é necessário o implemento de três condições: a) o ajuizamento de ação que conteste a existência parcial ou integral do débito; b) a demonstração de que a referida contestação se fundamenta na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e c) o depósito do valor referente à parte incontroversa da dívida, ou a prestação caução idônea. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO EM REVISÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTIPULADOS PELA SEGUNDA SEÇÃO.1. Só é permitida a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, quando implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e, (c) sendo a contestação apenas de parte do débito, o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.2. Precedentes específicos desta Corte.3. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 200601162977 - 855349, Terceira Turma, DJe 25.11.2010).O caso dos autos, portanto, não se coaduna à hipótese que enseja provimento jurisdicional que obste a inclusão ou manutenção do nome da devedora nos cadastros de inadimplentes.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado nestes embargos à execução.Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), cuja execução ficará suspensa, nos termos da Lei n. 1.060/1950, em razão da gratuidade da Justiça deferida.Sem custas, nos termos do artigo 7.º da Lei n. 9.289/1996.Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo n. 3274-86.2014.403.6102.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005438-24.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003274-86.2014.403.6102) DANIEL ROGERIO BENDASOLI(SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
Trata-se de embargos à execução opostos por DANIEL ROGÉRIO BENDASOLI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a extinção da execução.O embargante aduz, em síntese, que: a) os títulos

exequendos não são líquidos, certos e exigíveis; b) referidos títulos referem-se à negociação de contratos anteriores, que não foram apresentados; c) o contrato social da empresa executada não autoriza a contratação de negócios estranhos ao objeto social; d) a ausência dos contratos que foram renegociados impossibilita a apuração do valor da dívida; e) é vedada a capitalização de juros; f) juros são abusivos, porquanto não podem ser superiores a 12% ao ano; g) ao caso, aplicam-se as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor; h) são nulas as cláusulas contratuais abusivas; e i) há excesso de execução. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pede provimento jurisdicional que determine que a parte embargada abstenha-se de incluir ou de manter seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Foram juntados documentos às f. 40-42 e 67-159. Em atenção ao despacho de regularização da f. 44, a parte embargante emendou a inicial (f. 57-58 e 64-159). Devidamente intimada, a embargada apresentou a impugnação das f. 164-195, sustentando, preliminarmente, a inépcia da inicial, por não estar acompanhada de documentos que justifiquem a pretensão da embargante, bem como a ausência de demonstração do excesso de execução. Impugnou o pedido de assistência judiciária gratuita e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos formulados nos embargos. As partes não se compuseram em audiência (f. 199). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, anoto que os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas. Da inépcia da inicial dos embargos à execução por não estar acompanhada de documentos que justifiquem a pretensão da embargante. Observo que os documentos que acompanham a inicial da execução também são pertinentes aos respectivos embargos, o que afasta a inépcia suscitada pela Caixa Econômica Federal. Da ausência de demonstração do excesso de execução. O 5.º, do artigo 739-A, do Código Processual Civil dispõe: Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. De fato, quando o excesso de execução é um dos fundamentos dos embargos, o embargante deve especificar, na inicial, o valor que entende devido, apresentando a respectiva memória de cálculo, sob pena de não conhecimento desse fundamento. Nesse sentido: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - EMBARGOS DE DEVEDOR - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO - DECLARAÇÃO DO VALOR CORRETO - APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULO - ART. 739-A, 5º DO CPC - NECESSIDADE. (omissis) 3. O parágrafo 5º do art. 739-A do CPC, introduzido pela reforma da execução de título extrajudicial (Lei n. 11.382/06), dispõe que quando os embargos à execução tiverem por fundamento o excesso de execução, o embargante deverá demonstrar na petição inicial o valor que entende correto, juntamente com a memória do cálculo. Caso assim não proceda, estará o embargante sujeito à rejeição liminar dos embargos ou, ao não-conhecimento específico desse fundamento. (omissis) (STJ, REsp 1103965/RS, Segunda Turma, DJe 14.04.2009). Além disso, a disposição do 3.º do artigo 475-B do Código de Processo Civil não pode ser aplicada para que os autos sejam remetidos à Contadoria do Juízo, porque referida norma é pertinente, apenas, à execução de título executivo judicial. Sobre esse tema, transcrevo o seguinte julgado: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. SUPOSTA NULIDADE DA FIANÇA. (omissis) Não há ensejo à eventual aplicação analógica do art. 475-B, 3º, do CPC, para fins de dispensa da apresentação dos cálculos dos embargos, com a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, mesmo estando a embargante patrocinada pela Defensoria Pública da União, pois tal dispositivo é direcionado, estritamente, à execução de título executivo judicial, não cabendo ser aplicado, ainda que analogicamente, aos embargos à execução de título executivo extrajudicial. (omissis). (TRF/4.ª Região, AC 200770000059805, Quarta Turma, Relator VALDEMAR CAPELETTI, DJe 30.3.2009). O embargante sustentou que a apresentação dos contratos renegociados era imprescindível para a correta especificação do valor do débito. E, por não ter comprovado que pleiteou os referidos documentos junto à instituição financeira embargada, teve seu pedido de exibição de documentos indeferido (f. 44). Ademais, não interpôs recurso desta decisão de indeferimento, dando ensejo à preclusão. O embargante, portanto, não possibilitou o conhecimento do fundamento atinente ao excesso de execução. Feitas essas considerações, afasto a preliminar de inépcia da inicial suscitada pela parte embargada e passo à análise das demais questões arguidas nestes embargos. Da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Deixo de analisar a impugnação à concessão do benefício de assistência judiciária, uma vez que, nos termos do 2.º do artigo 4.º da Lei n. 1.060/50, referida impugnação deveria ser feita em autos apartados. Da liquidez, certeza e exigibilidade do contrato de renegociação de dívida e da responsabilidade dos executados. Os contratos de Renegociação de Dívida, que embasam a inicial da execução (f. 5-11 e 15-21 dos autos principais) resultam de acordo de vontades, neles constando os respectivos valores, bem como as assinaturas dos executados. E, por essa razão, são caracterizados títulos executivos extrajudiciais. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - EXECUÇÃO - INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - SÚMULAS 5 E 7/STJ - INAPLICABILIDADE - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - DESPROVIMENTO. 1 - Cuida-se de Termo de Renegociação de Operações de Crédito, seguida de instrumento particular de aditamento (fls. 05/07 do Processo de Execução em apenso), resultante de acordo de vontades, nele constando as assinaturas dos executados. 2 - Não se trata de reexame fático-probatório, mas de qualificação jurídica do Instrumento

Particular de Confissão de Dívida, como título executivo extrajudicial, porquanto possui valor certo e não foi elaborado exclusivamente pelo credor, mas reconhecido pelos próprios devedores, possuindo, desta forma, liquidez e certeza.3 - Não há que se falar em inversão do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos.4 - Agravo regimental desprovido.(STJ, AGRESP 200501024873 - 761412, Quarta Turma, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJU 29.5.2006, p. 262)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO PARTICULAR DE CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. Contrato Particular de Confissão e Renegociação de Dívida é instrumento que goza da qualidade de título executivo extrajudicial - Súmula 300 do Superior Tribunal de Justiça.(TRF/3.ª Região, AC 11060563219974036109 - 801571, Judiciário em dia - Turma A, Relator PAULO CONRADO, e-DJF3 15.6.2011, p. 495)Anoto, ademais, que, diversamente do que afirma a parte embargante, os contratos de renegociação de dívida estão assinados pelo representante da empresa devedora, nos termos do capítulo primeiro da consolidação das cláusulas do contrato social (f. 134), e pelos avalistas, que, nos termos do artigo 899, caput e parágrafo 1.º, do Código Civil, respondem de forma solidária pelo débito principal e demais encargos, possuindo, por isso, direito de regresso contra a empresa avalizada. Da não autorização de contratação de negócios estranhos ao objeto social da empresa Não há provas, nos autos, de que foram contratados negócios estranhos ao objeto social da empresa embargada. Da capitalização de juros Está consolidado o entendimento de que, nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob n. 2.170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. A propósito, transcrevo a seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. AUTENTICAÇÃO. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 126/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE.(omissis)IV - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada.(omissis).(STJ, AGRESP 1068574, Processo 200801425397, Terceira Turma, Relator Ministro SIDNEI BENETI, DJe 24.3.2009).Da análise dos autos principais, observo que os contratos em questão foram firmados em 2.4.2013 (f. 5-11) e em 12.4.2013 (f. 15-21). Assim, em razão da data em que as avenças foram firmadas, é lícito o eventual ajuste de capitalização dos juros. Da limitação da taxa de juros a 12% a.a.No que tange à limitação dos juros bancários à taxa de 12% ao ano, é reiterada a orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as instituições financeiras têm liberdade de pactuar taxas de juros acima do limite legal, independentemente de autorização do Conselho Monetário Nacional (art. 4.º, inciso IX, da Lei n. 4.595/64), não havendo a aplicação do limite de 12% ao ano estabelecido na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33). Incide, ainda, a Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual as disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Outrossim, o excelso Supremo Tribunal Federal decidiu, na ADI n. 4, que a regra estabelecida no artigo 192, 3.º, da Constituição da República, não é autoaplicável. Ademais, após o advento da Emenda Constitucional n. 40/2003, que revogou o referido dispositivo constitucional, essa questão deixou de ser objeto de discussão.Nesse sentido, o enunciado da Súmula Vinculante n. 7 do Supremo Tribunal Federal:A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. No presente caso, como o contrato em discussão não faz parte do rol em que se exige autorização do Conselho Monetário Nacional - CMN para estipulação de taxa de juros acima de 12% ao ano (art. 4.º, inciso IX, da Lei n. 4.595/64), não pode ser acolhido o argumento de que não foi observado aquele limite. Da aplicação das normas contidas no Código de Defesa do ConsumidorNo incidente de processo repetitivo instaurado no Resp n. 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 2.591, estipulou que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990) aplica-se às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Todavia, isso não significa que a aplicação do estatuto consumerista enseja o afastamento, de pronto, da incidência dos encargos ou dos juros impugnados pela embargante, do contrato que decorre de legislação específica. Da nulidade das cláusulas contratuais abusivas O embargante limitou-se a fazer alegações genéricas acerca das cláusulas contratuais abusivas. De fato, não apresentou quaisquer elementos concretos que evidenciassem as suas alegações. Destarte, não vislumbro nenhuma irregularidade a ensejar o reconhecimento da nulidade de quaisquer das cláusulas contratuais. Da inclusão ou manutenção do nome da embargante nos cadastros de inadimplentes Ressalto, nesta oportunidade, que o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, para obstar a inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, é necessário o implemento de três condições: a) o ajuizamento de ação que conteste a existência parcial ou integral do débito; b) a demonstração de que a referida contestação se fundamenta na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e c) o depósito do valor referente à parte incontroversa da dívida, ou a prestação caução idônea. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO EM REVISÃO.

INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTIPULADOS PELA SEGUNDA SEÇÃO.1. Só é permitida a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, quando implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e, (c) sendo a contestação apenas de parte do débito, o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou prestação caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.2. Precedentes específicos desta Corte.3. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 200601162977 - 855349, Terceira Turma, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 25.11.2010).O caso dos autos, portanto, não se coaduna à hipótese que enseja provimento jurisdicional que obste a inclusão ou manutenção do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado nestes embargos à execução.Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), cuja execução ficará suspensa, nos termos da Lei n. 1.060/1950, em razão da gratuidade da Justiça deferida.Sem custas, nos termos do artigo 7.º da Lei n. 9.289/1996.Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo n. 3274-86.2014.403.6102.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005439-09.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003274-86.2014.403.6102) SONIA REGINA BENDASOLI(SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Trata-se de embargos à execução opostos por SONIA REGINA BENDASOLI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a extinção da execução.A embargante aduz, em síntese, que: a) os títulos exequendos não são líquidos, certos e exigíveis; b) referidos títulos referem-se à negociação de contratos anteriores, que não foram apresentados; c) o contrato social da empresa executada não autoriza a contratação de negócios estranhos ao objeto social; d) a ausência dos contratos que foram renegociados impossibilita a apuração do valor da dívida; e) é vedada a capitalização de juros; f) juros são abusivos, porquanto não podem ser superiores a 12% ao ano; g) ao caso, aplicam-se as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor; h) são nulas as cláusulas contratuais abusivas; e i) há excesso de execução. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pede provimento jurisdicional que determine que a parte embargada abstenha-se de incluir ou de manter seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.Foram juntados documentos às f. 40-43 e 67-159.Em atenção ao despacho de regularização da f. 44, a parte embargante emendou a inicial (f. 57-58 e 64-159).Devidamente intimada, a embargada apresentou a impugnação das f. 164-165, sustentando, preliminarmente, a inépcia da inicial, por não estar acompanhada de documentos que justifiquem a pretensão da embargante, bem como a ausência de demonstração do excesso de execução. Impugnou o pedido de assistência judiciária gratuita e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos formulados nos embargos.As partes não se compuseram em audiência (f. 198).É o relatório.DECIDO.Inicialmente, anoto que os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas.Da inépcia da inicial dos embargos à execução por não estar acompanhada de documentos que justifiquem a pretensão da embarganteObservo que os documentos que acompanham a inicial da execução também são pertinentes aos respectivos embargos, o que afasta a inépcia suscitada pela Caixa Econômica Federal.Da ausência de demonstração do excesso de execuçãoO 5.º, do artigo 739-A, do Código Processual Civil dispõe:Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.De fato, quando o excesso de execução é um dos fundamentos dos embargos, o embargante deve especificar, na inicial, o valor que entende devido, apresentando a respectiva memória de cálculo, sob pena de não conhecimento desse fundamento. Nesse sentido:EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - EMBARGOS DE DEVEDOR - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO - DECLARAÇÃO DO VALOR CORRETO - APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULO - ART. 739-A, 5º DO CPC - NECESSIDADE.(omissis)3. O parágrafo 5º do art. 739-A do CPC, introduzido pela reforma da execução de título extrajudicial (Lei n. 11.382/06), dispõe que quando os embargos à execução tiverem por fundamento o excesso de execução, o embargante deverá demonstrar na petição inicial o valor que entende correto, juntamente com a memória do cálculo. Caso assim não proceda, estará o embargante sujeito à rejeição liminar dos embargos ou, ao não-conhecimento específico desse fundamento.(omissis)(STJ, REsp 1103965/RS, Segunda Turma, DJe 14.04.2009).Além disso, a disposição do 3.º do artigo 475-B do Código de Processo Civil não pode ser aplicada para que os autos sejam remetidos à Contadoria do Juízo, porque referida norma é pertinente, apenas, à execução de título executivo judicial. Sobre esse tema, transcrevo o seguinte julgado:APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. SUPOSTA NULIDADE DA FIANÇA.(omissis)Não há ensejo à eventual

aplicação analógica do art. 475-B, 3º, do CPC, para fins de dispensa da apresentação dos cálculos dos embargos, com a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, mesmo estando a embargante patrocinada pela Defensoria Pública da União, pois tal dispositivo é direcionado, estritamente, à execução de título executivo judicial, não cabendo ser aplicado, ainda que analogicamente, aos embargos à execução de título executivo extrajudicial. (omissis). (TRF/4.ª Região, AC 200770000059805, QUARTA TURMA, DJe 30.03.2009). A embargante sustentou que a apresentação dos contratos renegociados era imprescindível para a correta especificação do valor do débito. E, por não ter comprovado que pleiteou os referidos documentos junto à instituição financeira embargada, teve seu pedido de exibição de documentos indeferido (f. 44). Ademais, não interpôs recurso desta decisão de indeferimento, dando ensejo à preclusão. A embargante, portanto, não possibilitou o conhecimento do fundamento atinente ao excesso de execução. Feitas essas considerações, afasto a preliminar de inépcia da inicial suscitada pela parte embargada e passo à análise das demais questões arguidas nestes embargos. Da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita Deixo de analisar a impugnação à concessão do benefício de assistência judiciária, uma vez que, nos termos do 2.º do artigo 4.º da Lei n. 1.060/50, referida impugnação deveria ser feita em autos apartados. Da liquidez, certeza e exigibilidade do contrato de renegociação de dívida e da responsabilidade dos executados Os contratos de Renegociação de Dívida, que embasam a inicial da execução (f. 5-11 e 15-21 dos autos principais) resultam de acordo de vontades, neles constando os respectivos valores, bem como as assinaturas dos executados. E, por essa razão, são caracterizados títulos executivos extrajudiciais. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - EXECUÇÃO - INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - SÚMULAS 5 E 7/STJ - INAPLICABILIDADE - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - DESPROVIMENTO. 1 - Cuida-se de Termo de Renegociação de Operações de Crédito, seguida de instrumento particular de aditamento (fls. 05/07 do Processo de Execução em apenso), resultante de acordo de vontades, nele constando as assinaturas dos executados. 2 - Não se trata de reexame fático-probatório, mas de qualificação jurídica do Instrumento Particular de Confissão de Dívida, como título executivo extrajudicial, porquanto possui valor certo e não foi elaborado exclusivamente pelo credor, mas reconhecido pelos próprios devedores, possuindo, desta forma, liquidez e certeza. 3 - Não há que se falar em inversão do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. 4 - Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 200501024873 - 761412, Quarta Turma, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJU 29.5.2006, p. 262) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO PARTICULAR DE CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. Contrato Particular de Confissão e Renegociação de Dívida é instrumento que goza da qualidade de título executivo extrajudicial - Súmula 300 do Superior Tribunal de Justiça. (TRF/3.ª Região, AC 11060563219974036109 - 801571, Judiciário em dia - Turma A, Relator PAULO CONRADO, e-DJF3 15.6.2011, p. 495) Anoto, ademais, que, diversamente do que afirma a parte embargante, os contratos de renegociação de dívida estão assinados pelo representante da empresa devedora, nos termos do capítulo primeiro da consolidação das cláusulas do contrato social (f. 134), e pelos avalistas, que, nos termos do artigo 899, caput e parágrafo 1.º, do Código Civil, respondem de forma solidária pelo débito principal e demais encargos, possuindo, por isso, direito de regresso contra a empresa avalizada. Da não autorização de contratação de negócios estranhos ao objeto social da empresa Não há provas, nos autos, de que foram contratados negócios estranhos ao objeto social da empresa embargada. Da capitalização de juros Está consolidado o entendimento de que, nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob n. 2.170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. A propósito, transcrevo a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. AUTENTICAÇÃO. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 126/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. (omissis) IV - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada. (omissis). (STJ, AGRESP 1068574, Processo 200801425397, Terceira Turma, DJe 24.3.2009). Da análise dos autos principais, observo que os contratos em questão foram firmados em 2.4.2013 (f. 5-11) e em 12.4.2013 (f. 15-21). Assim, em razão da data em que as avenças foram firmadas, é lícito o eventual ajuste de capitalização dos juros. Da limitação da taxa de juros a 12% a.a. No que tange à limitação dos juros bancários à taxa de 12% ao ano, é reiterada a orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as instituições financeiras têm liberdade de pactuar taxas de juros acima do limite legal, independentemente de autorização do Conselho Monetário Nacional (art. 4.º, inciso IX, da Lei n. 4.595/64), não havendo a aplicação do limite de 12% ao ano estabelecido na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33). Incide, ainda, a Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual as disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Outrossim, o excelso Supremo Tribunal Federal decidiu, na ADI n. 4, que a regra estabelecida no artigo 192, 3.º, da Constituição da República, não é autoaplicável. Ademais, após o advento da Emenda Constitucional n. 40/2003, que revogou o referido

dispositivo constitucional, essa questão deixou de ser objeto de discussão. Nesse sentido, o enunciado da Súmula Vinculante n. 7 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. No presente caso, como o contrato em discussão não faz parte do rol em que se exige autorização do Conselho Monetário Nacional - CMN para estipulação de taxa de juros acima de 12% ao ano (art. 4.º, inciso IX, da Lei n. 4.595/64), não pode ser acolhido o argumento de que não foi observado aquele limite. Da aplicação das normas contidas no Código de Defesa do Consumidor No incidente de processo repetitivo instaurado no Resp n. 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 2.591, estipulou que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990) aplica-se às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Todavia, isso não significa que a aplicação do estatuto consumerista enseja o afastamento, de pronto, da incidência dos encargos ou dos juros impugnados pela embargante, do contrato que decorre de legislação específica. Da nulidade das cláusulas contratuais abusivas A embargante limitou-se a fazer alegações genéricas acerca das cláusulas contratuais abusivas. De fato, não apresentou quaisquer elementos concretos que evidenciassem as suas alegações. Destarte, não vislumbro nenhuma irregularidade a ensejar o reconhecimento da nulidade de quaisquer das cláusulas contratuais. Da inclusão ou manutenção do nome da embargante nos cadastros de inadimplentes Ressalto, nesta oportunidade, que o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, para obstar a inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, é necessário o implemento de três condições: a) o ajuizamento de ação que conteste a existência parcial ou integral do débito; b) a demonstração de que a referida contestação se fundamenta na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e c) o depósito do valor referente à parte incontroversa da dívida, ou a prestação caução idônea. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO EM REVISÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTIPULADOS PELA SEGUNDA SEÇÃO. 1. Só é permitida a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, quando implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e, (c) sendo a contestação apenas de parte do débito, o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. 2. Precedentes específicos desta Corte. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200601162977 - 855349, Terceira Turma, DJe 25.11.2010). O caso dos autos, portanto, não se coaduna à hipótese que enseja provimento jurisdicional que obste a inclusão ou manutenção do nome da devedora nos cadastros de inadimplentes. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado nestes embargos à execução. Condene a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), cuja execução ficará suspensa, nos termos da Lei n. 1.060/1950, em razão da gratuidade da Justiça deferida. Sem custas, nos termos do artigo 7.º da Lei n. 9.289/1996. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo n. 3274-86.2014.403.6102. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008432-25.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-29.2014.403.6102) COMERCIO DE ALIMENTOS CARREIRA E GUIDONI LTDA - ME X FRANCISMAR GUIDONI X LUCIANA APARECIDA CARREIRA GUIDONI (SP278795 - LUCAS ANTONIO SIMÕES SACILOTTO E SP310161 - FILIPE TONELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
Vistos em Inspeção, de 4 a 8 de maio de 2015. F. 54-55: defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para o integral cumprimento do despacho da f. 52. Intime-se.

0002432-72.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006536-44.2014.403.6102) L & L - CERVEJARIA LTDA - ME X LANA FRANCIS GUIDONI X LUCIANA APARECIDA CARREIRA GUIDONI (SP278795 - LUCAS ANTONIO SIMÕES SACILOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Vistos em Inspeção, de 4 a 8 de maio de 2015. Renovo o prazo de 10 (dez) dias, concedido no despacho da f. 55 dos autos, tendo em vista que em detida análise do feito, verifico que a pretensão da parte embargante envolve apenas questões relativas ao excesso de execução. Assim, intime-se a parte embargante para aditar a inicial, declarando o valor que entende devido, fornecendo memória discriminada de cálculos, sob pena de rejeição liminar dos embargos, nos termos do parágrafo 5.º, do art. 739-A, do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010046-46.2006.403.6102 (2006.61.02.010046-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X POSTO IPIRANGA SUL LTDA X FABIANA SAMPAIO ALVES PINTO X JOSE CARLOS ALVES PINTO(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES)

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis (veículos) em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias, especialmente sobre eventuais bens bloqueados. Ficando silente a parte exequente, providencie a Secretaria deste Juízo o imediato levantamento das restrições. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Prejudicado, por ora, o cumprimento do terceiro parágrafo do despacho da f. 116. Cumpra-se. Intimem-se. DE OFÍCIO: Vista às partes das informações fornecidas pelos sistemas BacenJud e RenaJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que de direito.

0006558-15.2008.403.6102 (2008.61.02.006558-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X DEVANIR GONZAGA BEBEDOURO ME X DEVANIR GONZAGA(SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) Vistos em Inspeção, de 4 a 8 de maio de 2015. Considerando-se que a penhora de dinheiro e de veículos precede à de imóveis na ordem de bens, consoante o disposto nos artigos 655 e 655-A do CPC, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de eventual interesse na realização de bloqueio eletrônico de ativos financeiros e de veículos. Não obstante, a fim de viabilizar futura praça do imóvel penhorado de matrícula n. 17.206, deverá a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecer memória discriminada e atualizada da dívida, certidão emitida pelo órgão competente acerca de débitos relativos ao imóvel, bem como as guias de custas de distribuição e de condução do Oficial de Justiça. Int.

0003872-16.2009.403.6102 (2009.61.02.003872-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE LUIZ PAIVA NETO INFORMATICA ME X JOSE LUIZ PAIVA NETO X JERSSIRA LAMBARDOZZI DE OLIVEIRA PAIVA X CARLOS ROBERTO PAIVA X ANDREIA CRISTINA BROCCHI X JOSIANE DE OLIVEIRA PAIVA(SP214365 - MATHEUS AUGUSTO AMBROSIO) Vistos em Inspeção, de 4 a 8 de maio de 2015. F. 130: defiro a expedição de Carta Precatória para a penhora, constatação, avaliação, intimação e nomeação de depositário do veículo de placa CVJ 0677, registrado em nome da coexecutada Andreia Cristina Brochi Paiva. Para tanto, deverá a exequente fornecer as guias de distribuição e de condução do Oficial de Justiça. Em relação ao veículo de placa BWR 7639 indefiro a penhora solicitada, tendo em vista a proprietária do referido veículo sequer foi citada. Assim, requeira a exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito até nova provocação das partes. Intimem-se.

0002602-49.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANTONIO ALVES(SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR)

Considerando a petição da f. 125, homologo a desistência manifestada pela exequente e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos na espécie. Defiro o desentranhamento dos documentos das f. 5-16, os quais deverão ser substituídos por cópias simples, nos termos do art. 177, 2.º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Transitada em julgado, remetam-se os

autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007952-18.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SMACR IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA ME X SANDRA MARIA ANDRADE COELHO RODRIGUES(SP278403 - RICARDO GROSSI E SP237733 - LEANDRO ANDRADE COELHO RODRIGUES)

Vistos em Inspeção, de 4 a 8 de maio de 2015. F. 82: indefiro a penhora da motocicleta de placa ESX 7547, tendo em vista que o documento da f. 75 aponta que o referido veículo foi vendido (27.12.2011) em data anterior ao ajuizamento desta ação (27.9.2012). Assim, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, para prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito até nova provocação das partes. Int.

0008047-48.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X OSMAR BUENO DA SILVA SERRANA - EPP X OSMAR BUENO DA SILVA(SP177937 - ALEXANDRE ASSEF MÜLLER)

F. 110-111: defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2013, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente. Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais. Int. DE OFÍCIO: Vista à exequente das informações fiscais, sob sigilo, em pasta própria.

0004078-88.2013.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X LABORDIESEL COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP(SP341192B - MARCO ANTONIO MIRANDA)

Vistos em Inspeção, de 4 a 8 de maio de 2015. Ciência às partes dos comprovantes de registro de penhora (f. 218-221) e de remoção de restrição (f. 215-216), efetuados pelo sistema Renajud. Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se foi entabulado o acordo proposto em audiência. Requeira a exequente, em igual prazo, o que de direito para prosseguimento do feito. Intimem-se.

0008278-07.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SARA CAROLINA BATISTA MANOEL

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do auto de penhora e depósito, bem como do laudo de avaliação, lavrados pela Oficiala de Justiça às f. 44-45, requerendo o que de direito. Intime-se.

0000243-24.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CENTRO AUTOMOTIVO CORDEIRO SERVICE LTDA - ME X ADILSON CORDEIRO X NILTON VANDERLEI CORDEIRO

Desnecessária a expedição de novo mandado de citação dos coexecutados Centro Automotivo Cordeiro Service Ltda - Me e Nilton Vanderlei Cordeiro, tendo em vista a sua ciência inequívoca do ajuizamento da ação, conforme certificado pela Oficiala de Justiça à f. 86 de que as situações fáticas até aqui certificadas depreenderem verídica a citação presumida de Nilton Vanderlei Cordeiro, e da empresa por ele legalmente representada., lastreada na afirmação de Adilson Cordeiro de que Nilton Vanderlei Cordeiro estava inteiramente ciente do inteiro teor da ação em epígrafe, cuja contrafé entregara a ele. Note-se, ademais, que os executados já estão amparados por advogado, conforme certificado pela Oficiala de Justiça. Dessa forma, entendo que os coexecutados Centro Automotivo Cordeiro Service Ltda - Me e Nilton Vanderlei Cordeiro estão legalmente citados. Assim, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Dada a natureza dos fatos certificados pela Oficial de Justiça à f. 89, determino a extração de cópia integral dos autos e sua remessa, por ofício, ao Ministério Público Federal para adoção das medidas que reputar cabíveis. Prejudicado o despacho da f. 87. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003749-08.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002717-

65.2015.403.6102) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Apensem-se estes autos aos da ação principal n. 0002717-65.2015.403.6102.Dê-se vista ao impugnado para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005250-94.2015.403.6102 - AUTHOMATHIKA SISTEMAS DE CONTROLE LTDA X AUTHOMATHIKA SERVICES AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA X AUTHOMATHIKA INDUSTRIAL INSTRUMENTACAO E CONTROLE DE PROCESSOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AUTHOMATHIKA SISTEMAS DE CONTROLE LTDA., AUTHOMATHIKA SERVICES AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA. e AUTHOMATHIKA INDUSTRIAL INSTRUMENTAÇÃO E CONTROLE DE PROCESSOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando o reconhecimento do direito ao crédito de PIS e COFINS decorrente da indevida inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das mencionadas exações. As impetrantes aduzem, em síntese, que: a) em decorrência de suas atividades empresariais, estão sujeitas ao recolhimento do ICMS, das contribuições do PIS e da COFINS; b) o valor do ICMS compõe a base de cálculo das contribuições mencionadas; c) o valor referente ao ICMS não se coaduna com os conceitos de receita ou de faturamento; d) o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 240.785, posicionou-se no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo daquelas contribuições. Pedem medida liminar que autorize o recolhimento das contribuições do PIS e da COFINS excluindo-se das respectivas bases de cálculo o valor do ICMS. Foram juntados documentos (f. 24-399). É o breve relato. DECIDO. De acordo com o inciso III, do artigo 7.º, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (periculum in mora). No presente caso, não vislumbro a presença do segundo requisito, uma vez que as impetrantes não especificaram a eventual iminência de ação que iniba ou dificulte o desempenho de suas atividades, nem qualquer outra espécie de dano concreto e efetivo que pudesse surgir entre a apreciação da tutela de urgência requerida e a prolação da sentença, que, no caso de mandado de segurança, tem rito especial e célere. Posto isso, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Ademais, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, expeça-se mandado de intimação ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006875-03.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003274-86.2014.403.6102) SONIA REGINA BENDASOLI(SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Requerente às f. 109-133, no efeito devolutivo. Intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006878-55.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003274-86.2014.403.6102) DANIEL ROGERIO BENDASOLI(SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Requerente às f. 94-117, no efeito devolutivo. Intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006879-40.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003274-86.2014.403.6102) BENDASOLI & DE DEUS ROTISSERIE LTDA - ME(SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Requerente às f. 105-129, no efeito devolutivo. Intime-se a apelada

para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002717-65.2015.403.6102 - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Tendo em vista a preliminar de ausência de interesse descrita na contestação, bem como a juntada de documentos, manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2937

MONITORIA

0002412-04.2003.403.6102 (2003.61.02.002412-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE EURIPEDES DE SOUZA(SP149725 - JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR)

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 322, 324/325, 327/329, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento nos arts. 794, I, e 795 do CPC. Determino a retirada das restrições de transferência dos veículos discriminados à fl. 306 (RENAJUD). Requisite-se a devolução da carta precatória expedida, independentemente de cumprimento (fl. 319). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

0015151-09.2003.403.6102 (2003.61.02.015151-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X R A BARROS NETO IMPORTADORA X RAUL ARRUDA BARROS NETO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP148596 - ANA CRISTINA DE PAIVA FRANCO)

Dê-se ciência da redistribuição e do retorno dos autos a este Juízo. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). Intimem-se.

0006281-04.2005.403.6102 (2005.61.02.006281-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X LUIZETE MARQUES DE SOUZA KISS(SP151626 - MARCELO FRANCO E SP255097 - DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA)

Fl. 146: defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição pelas cópias acostadas aos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Intimem-se.

0007221-66.2005.403.6102 (2005.61.02.007221-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RRD RECICLAGEM DE RESIDUOS DOMESTICOS E INDUSTRIAIS LTDA EPP X GIULIANE MARIS CAMPOS RABELO TAO X EDUARDO JOSE AMARAL TAO X CARLOS TAMOTSU WATANABE X CLAUDIA MASSAKO MAKIMOTO WATANABE(SP114918 - ANDREA POTERIO DEGRESSI)

1 - Concedo aos corréus RRD Reciclagem de Resíduos Domésticos e Industriais Ltda. e Carlos Tamotsu Watanabe os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2 - Fls. 370/371: vista aos corréus RRD Reciclagem de Resíduos Domésticos e Industriais Ltda. e Carlos Tamotsu Watanabe, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3 - Sem

prejuízo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos réus, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais. Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. 4 - Nada sendo requerido, declaro, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença. Intimem-se.

000014-61.2006.403.6108 (2006.61.08.000014-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X ORGANIZACAO DE LUTO PUGA LTDA ME(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY)

Dê-se ciência da redistribuição e do retorno dos autos a este Juízo. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). Intimem-se.

0009430-37.2007.403.6102 (2007.61.02.009430-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PATRICIA AGUILA FERREIRA X MARIA DAS GRACAS FERREIRA(SP177999 - FÁBIO SILVÉRIO DE PÁDUA)

intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do art. 475-J, 5º, do CPC. Int.

0007817-45.2008.403.6102 (2008.61.02.007817-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X THIAGO DAMASCENO REIS(SP186848B - PAULO SÉRGIO MARQUES FRANCO) X EDMUNDO ANTONIO REIS X MARIA CELESTE DAMASCENO REIS(SP186848B - PAULO SÉRGIO MARQUES FRANCO E SP338770 - SARAH SILVA DE FARIA NABUCO)

Fls. 219/225: mantenho a decisão de fl. 217, pelos seus próprios fundamentos. Renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito em relação aos depósitos de fls. 208 e 216. Int.

0010217-32.2008.403.6102 (2008.61.02.010217-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIZ ANTONIO REYDE X SOLANGE OTERSIA BOZETO(SP181428 - ISMAEL MAIA COSTA FILHO)

Recebo os embargos de fls. 205/219 e suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000316-06.2009.403.6102 (2009.61.02.000316-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GIANLUCA POSSAMAI

Fls. 122/151: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço atualizado do réu, para integral cumprimento do despacho de fl. 20, atentando-se para a certidão de fl. 146, verso. No silêncio, e materializada a hipótese prevista no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, intime-se a autora, por mandado a ser dirigido ao Coordenador Jurídico da CEF em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli (OAB/SP 245.698-B), ou a quem suas vezes fizer, a promover o que necessário ao regular trâmite processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (art. 267, 1º, do CPC). Int.

0007641-32.2009.403.6102 (2009.61.02.007641-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCIO ANTONIO MOLERO X ANTONIA MARCUSSO MOLERO

Fls. 133/206: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço atualizado do corrêu Márcio Antônio Molero, para integral cumprimento do despacho de fl. 52, atentando-se para a certidão de fl. 205. Int.

0013857-09.2009.403.6102 (2009.61.02.013857-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ ANTONIO DE SOUZA - ESPOLIO X MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DE SOUZA

Fls. 114/115: defiro a consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Offícios de Imóveis

(DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. Int.

0000519-31.2010.403.6102 (2010.61.02.000519-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO MIGUEL DE LIMA FILHO X ANGELO PRADO NETO X DELCIDES DA SILVA LIMA - ESPOLIO(SP218266 - ITALO FRANCISCO DOS SANTOS)
Concedo à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita.Recebo os embargos de fls. 133/134 e suspendo a eficácia do mandado inicial.Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001141-13.2010.403.6102 (2010.61.02.001141-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELVIS FRANKLIM GUERRA
Trata-se de ação monitoria que objetiva cobrar dívida decorrente do inadimplemento de contrato financeiro, destinado à aquisição de material de construção, mediante uso de cartão Construcard. O valor da dívida perfaz R\$ 21.177,31, em janeiro/2010. Nos embargos, o devedor aduz ter havido excesso de execução e questiona: utilização da Tabela Price, IOF, capitalização mensal de juros, cobrança das despesas processuais, honorários advocatícios e multa. A DPU também se insurge contra a prerrogativa de autotutela, defendendo a aplicação do CDC. Em impugnação, a CEF requer a rejeição liminar dos embargos. No mérito, defende integralmente a cobrança (fls. 80/109). Indeferiu-se o pedido de perícia contábil, restando inviabilizada a audiência de tentativa de conciliação (fls. 113 e 116). É o relatório. Decido. Tendo em vista o processamento dos embargos monitorios, com a aquiescência do credor, torno sem efeito a r. decisão de fl. 65. Reputo bem instruído o processo. Prescinde-se de prova pericial porque os temas invocados pelo devedor já se encontram bem sedimentados na jurisprudência e não há dúvidas sobre o que está sendo cobrado. Também não existiram surpresas processuais nem cerceamento do direito de defesa, pois o embargante sempre soube que a dívida precisa ser paga e que os critérios estão bem definidos no contrato. Acrescento que nada de indevido existe na autotutela questionada, pois saldos de contas vinculadas à abertura de crédito devem ser utilizados para amortização da dívida, em caso de inadimplemento. Considerando a ausência de excludibilidade do contrato de financiamento, o procedimento monitorio mostra-se adequado para a constituição do título judicial. Todos os termos da dívida, incluindo o sistema de apuração de débito, estão previstos no contrato inicial - que não foi honrado pelo devedor. Tendo em vista a expressa previsão da incidência de encargos, amortização do saldo devedor e forma de composição das prestações, prescinde-se de planilha mais detalhada do que aquela juntada à fl. 05. Neste documento, evidenciam-se as movimentações financeiras (incluindo compras e amortizações), incidência dos encargos, prestações em aberto, evolução do saldo devedor e data do vencimento antecipado da dívida. Desde o início, o devedor conhecia as condições do empréstimo (taxas, prazos, amortização, etc) e as consequências do inadimplemento, não se opondo a elas. Também não é caso de inversão do ônus da prova, à míngua de elementos objetivos que a justifiquem: nada se provou sobre eventual incompatibilidade da instrução ordinária com o direito alegado. Afasto, ainda, a rejeição liminar dos embargos, pois o réu explicitou os pontos que acarretariam excesso de execução. A pretensão monitoria merece prosperar. Os elementos dos autos são suficientes à constituição do título executivo, no valor pretendido. Observo que os embargos se limitam a invocar a onerosidade dos encargos, insistindo na ilegalidade das cláusulas contratuais ou em temas já consolidados pela jurisprudência, em sentido contrário ao da pretensão. A resistência ao pedido monitorio não introduz qualquer argumento inovador: assenta-se sobre argumentos genéricos para concluir que as exigências do contrato teriam sido abusivas. De fato, conforme se verifica dos autos, nada se cobrou do devedor além do que estava previsto, antes ou após a inadimplência. A planilha de evolução da dívida demonstra, com objetividade e pertinência, o cumprimento das condições financeiras pactuadas, evidenciando a utilização dos recursos, o início de amortização e o inadimplemento. Nenhuma ilegalidade ou abusividade da instituição financeira encontra-se demonstrada no tocante à incidência dos juros, à forma de capitalização e ao sistema de apuração do saldo devedor. Nada indica que o autor tenha extrapolado o contrato ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar o réu, imputando-lhe despesas e custos indevidos. Não se comprovou a apropriação de saldos existentes em contas do devedor, para a amortização do débito em cobrança. Naquilo que interessa, a cobrança dos encargos e a evolução do saldo devedor encontra-se de conformidade com os termos pactuados. A este respeito, consigno que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais. Observo, no entanto, que inexistente qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar. Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão do STF a autonomia das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas. De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a determinadas taxas, limitando spreads. Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a

simples definição de taxas de juros acima de 12% a.a., não significa, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a Súmula 596 do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388). De maneira análoga, nada há de ilegal na utilização da Tabela Price, segundo entendimento consolidado do C. STJ, no exame de financiamentos imobiliários, com recursos do SFH (REsp nº 675.808/RN, 1ª Turma, Re. Min. Luiz Fux, j. 18.08.2005). Não há qualquer indício de capitalização indevida ou de equívoco na forma de cálculo e evolução da dívida. De rigor, a cobrança capitalizada dos juros e os reflexos de sua execução obedeceram à sistemática convencional dos limites de crédito, segundo os parâmetros estabelecidos no contrato. Tudo está a evidenciar que a instituição financeira cumpriu rigorosamente o contrato, fazendo incidir o ônus devido pela impontualidade, sem cumulações indevidas. Ademais, o réu deve ressarcir a credora das despesas decorrentes da cobrança, conforme previsão contratual (cláusula décima oitava), à luz do princípio da causalidade. Multa contratual e pena convencional devem incidir de conformidade com a avença e não violam o sistema das obrigações civis nem lesionam normas consumeristas: nos dois casos, os patamares são adequados. Ademais, não há evidências de irregularidade quanto aos juros de mora e despesas processuais: o banco precisa ser recompensado pelo atraso, pelo inadimplemento do devedor (que não honrou seu compromisso financeiro) e pelo esforço de cobrança. De igual modo, não existem provas de cobrança indevida do IOF, pois há isenção neste tipo de financiamento (Cláusula Décima Primeira, fl. 09). Por fim, nada se demonstrou de irregular na forma de atualização monetária das dívidas, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro. Afastam-se, pois, todas as alegações do réu a respeito de excesso de execução, anatocismo e ilegalidade na cobrança de encargos contratuais. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão monitoria. Declaro constituído o título executivo (art. 1.102c, 3º, do CPC). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pelo réu, em 10% do valor do débito, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Suspendo a imposição, contudo, em virtude da assistência judiciária gratuita (fl. 79). P. R. Intimem-se.

0006185-13.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IARA HELENA BELENTANI

Trata-se de ação monitoria que objetiva cobrar dívida decorrente do inadimplemento de contrato financeiro, destinado à aquisição de material de construção, mediante uso de cartão Construcard. O valor da dívida perfaz R\$ 13.435,61, em junho/2010. A ré foi citada por edital (fls. 66/67). Ante a ausência de embargos monitorios, proferiu-se sentença constituindo o título executivo (fl. 70). Em seguida, a CEF deu início à execução (fls. 73/76). A sentença transitou em julgado (fl. 79). Nomeada curadora especial (fl. 81), a DPU apresentou impugnação, alegando excesso de execução e questionando: anatocismo, sistema de capitalização, limite de juros remuneratórios, onerosidade excessiva de encargos e cláusulas abusivas (fls. 83/89). A CEF apresentou resposta, questionando a impugnação apresentada pela DPU (fls. 92/121). À fl. 122, anulou-se a sentença de fl. 70, em razão de não ter sido dado curador especial à ré após a citação por edital. A petição de fls. 83/89 foi recebida como embargos monitorios. Devidamente intimada, a CEF apresentou sua impugnação aos embargos monitorios, refutando as preliminares suscitadas pela embargante e alegando inépcia da petição dos embargos monitorios. No mérito, defende integralmente a cobrança (fls. 123/152). Indeferiu-se o pedido de perícia formulado pela DPU (fl. 156), encerrando-se a instrução (fl. 159). É o relatório. Decido. Reputo bem instruído o processo. Não existiram surpresas processuais nem cerceamento de defesa, pois a embargante foi devidamente representada pela DPU. Considerando a ausência de executoriedade do contrato de financiamento, o procedimento monitorio mostra-se adequado para a constituição do título judicial. Todos os termos da dívida, incluindo o sistema de apuração de débito, estão previstos no contrato inicial - que não foi honrado pela devedora. Tendo em vista a expressa previsão da incidência de encargos, amortização do saldo devedor e forma de composição das prestações, prescinde-se de planilhas mais detalhadas do que aquela juntada à fl. 14. Neste documento, evidenciam-se as movimentações financeiras (incluindo compras e amortizações), incidência dos encargos, prestações em aberto, evolução do saldo devedor e data do vencimento antecipado da dívida. Desde o início, a devedora conhecia as condições do empréstimo e as conseqüências do inadimplemento. Afasto, também, a alegação de inépcia da petição inicial dos embargos monitorios, pois a ré explicitou os pontos que acarretariam excesso de execução e atendeu aos requisitos previstos no art. 1102-C, do CPC. A pretensão monitoria merece prosperar. Os elementos dos autos são suficientes à constituição do título executivo, no valor pretendido. Observo que os embargos se limitam a invocar a onerosidade dos encargos, insistindo em temas já consolidados pela jurisprudência, em sentido contrário ao da pretensão. A resistência ao pedido monitorio não introduz qualquer argumento inovador: assenta-se sobre argumentos genéricos para concluir que as exigências do contrato teriam sido abusivas. Conforme se verifica dos autos, nada se cobrou da devedora além do que estava previsto, antes ou após a inadimplência. A planilha de evolução da dívida demonstra, com objetividade e pertinência, o cumprimento das condições financeiras pactuadas, evidenciando a utilização dos recursos, o início de amortização e o inadimplemento. Nenhuma ilegalidade ou abusividade da instituição financeira encontra-se demonstrada no tocante à incidência dos juros, à forma de capitalização e ao sistema de apuração do saldo devedor. Nada indica que a autora tenha extrapolado o

contrato ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar a ré, imputando-lhe despesas e custos indevidos. Naquilo que interessa, a cobrança dos encargos e a evolução do saldo devedor encontra-se de conformidade com os termos pactuados. A este respeito, consigno que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais. Observo, no entanto, que inexistente qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar. Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão do STF a autonomia das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas. De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a determinadas taxas, limitando spreads. Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de taxas de juros acima de 12% a.a., não significa, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a Súmula 596 do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388). Não é ilegal a utilização da Tabela Price, segundo entendimento consolidado do C. STJ, no exame de casos do SFH, aos quais me vinculo (REsp nº 675.808/RN, 1ª Turma, Re. Min. Luiz Fux, j. 18.08.2005). A Comissão de Permanência - que exclui a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da impontualidade/inadimplemento - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a base econômica do negócio, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo a devedora por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335). Tal procedimento de cobrança está de acordo com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586). Tudo está a evidenciar que a instituição financeira cumpriu rigorosamente o contrato, fazendo incidir o ônus devido pela impontualidade, sem cumulações indevidas. De outro lado, a devedora deve se sujeitar aos efeitos do vencimento antecipado da dívida (inadimplemento), suportando multa contratual, pena convencional e despesas judiciais, fixadas sem desproporção ou abusividade (cláusula décima quinta - fl. 10). Não há qualquer indício de capitalização indevida ou de equívoco na forma de cálculo e evolução da dívida. De rigor, a cobrança capitalizada dos juros e os reflexos de sua execução obedeceram à sistemática convencional dos limites de crédito, segundo os parâmetros estabelecidos no contrato. Ademais, a ré deve ressarcir a credora das despesas decorrentes da cobrança, conforme previsão contratual (cláusula décima sétima), à luz do princípio da causalidade. Multa contratual e pena convencional devem incidir de conformidade com a avença e não violam o sistema das obrigações civis nem lesionam normas consumeristas: nos dois casos, os patamares são adequados. Ademais, não há evidências de irregularidade quanto aos juros de mora e despesas processuais: o banco precisa ser recompensado pelo atraso, pelo inadimplemento da devedora (que não honrou seu compromisso financeiro) e pelo esforço de cobrança. Por fim, nada se demonstrou de irregular na forma de atualização monetária das dívidas, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão monitoria. Declaro constituído o título executivo (art. 1.102c, 3º, do CPC). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pelo réu, em 10% do valor do débito, nos termos do art. 20, 3º do CPC. P. R. Intimem-se.

0008134-72.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO CESAR DIAS X PAULO CESAR DIAS(SP268935 - GIL GABRIEL FERREIRA JUNQUEIRA)
Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para o retorno da carta precatória devidamente cumprida (fls. 180 e 181).Int.

0008974-82.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WALDOMIRO FUZATTO
intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do art. 475-J, 5º, do CPC. Int.

0005973-55.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DENIS RODRIGUES DA SILVA
Fl. 80: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço atualizado do réu, para integral cumprimento do despacho de fl. 19. No silêncio, e materializada a hipótese prevista no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, intime-se a autora, por mandado a ser dirigido ao Coordenador Jurídico da CEF em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli (OAB/SP 245.698-B), ou a quem suas vezes fizer, a promover

o que necessário ao regular trâmite processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (art. 267, 1º, do CPC). Int.

0001037-50.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RAFAEL HENRIQUE CAZATTI X CLARISMUNDO DA SILVA MIRANDA X MARTHA APARECIDA BALLINI MIRANDA

Trata-se de ação monitória que objetiva constituir título executivo lastreado em contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, não honrado pelos devedores. A dívida perfaz R\$ 31.058,29 em janeiro/2012. Os réus Clarismundo e Martha alegam que o banco criou empecilhos para o pagamento da dívida. No mérito, questionam o excesso na execução e abusividade de juros (fls. 50/54). O corréu Rafael não apresentou embargos (fl. 96). Na impugnação, o banco pleiteia a rejeição liminar dos embargos. No mérito, defende integralmente a cobrança (fls. 98/105). Manifestação da autora à fl. 107. É o relatório. Decido. Tendo em vista a ausência de excludibilidade do contrato de financiamento, o procedimento monitório mostra-se adequado para a constituição do título judicial. Os fiadores devem responder pela integralidade do débito, pois celebraram espontaneamente o contrato principal, responsabilizando-se pelas obrigações e dívidas futuras decorrentes da avença (cláusula décima oitava, parágrafo décimo, fl. 14). A este respeito, o importante é que o contrato bem definiu a garantia, explicitando o compromisso jurídico e ético dos fiadores (responsabilidade solidária) com a satisfação total da obrigação, enquanto vigor o financiamento. Todos os termos da dívida, incluindo o sistema de apuração de débito, estão previstos no contrato inicial e nos termos de aditamento, que não foram honrados pelos devedores. Tendo em vista a expressa previsão da incidência de encargos, amortização do saldo devedor e forma de composição das prestações, prescinde-se de planilhas mais detalhadas do que aquelas juntadas às fls. 36/41 - onde se evidenciam as movimentações financeiras, as fases de amortização e a situação das prestações. Desde o início, os devedores tiveram pleno conhecimento das condições do empréstimo, da garantia e das consequências do inadimplemento. Não há evidências de que o banco criou embaraços para a renegociação da dívida ou para o recebimento das prestações. Diante do inadimplemento, não há motivo para a exclusão do fiador, que deve responder nos termos do contrato. Afasto, por fim, a rejeição liminar dos embargos, pois as alegações relativas ao excesso de execução, como um todo, não afrontam o sistema constitucional e estão a merecer exame. No mérito, assiste razão à autora. Os elementos dos autos são suficientes à constituição do título executivo, no valor pretendido. Observo que os embargos limitam-se a invocar a onerosidade dos encargos cobrados (juros). A resistência ao pedido monitório não traz qualquer argumento inovador: assenta-se sobre argumentos genéricos para concluir que as exigências do contrato teriam sido abusivas e que os devedores não teriam condições de honrar as parcelas do financiamento. De fato, segundo se verifica do contrato e seus aditamentos, nada se cobrou dos devedores além do que estava previsto, antes ou após a inadimplência. As planilhas de evolução da dívida demonstram, com objetividade e pertinência, todas as movimentações financeiras relativas ao contrato, evidenciando as fases de utilização dos recursos e de amortização do débito. Nenhuma ilegalidade ou abusividade da instituição financeira encontra-se demonstrada no tocante à incidência dos juros, à forma de capitalização dos juros e ao sistema de apuração do saldo devedor. Nada indica que a autora tenha extrapolado o contrato ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar os réus, imputando-lhes despesas e custos indevidos, de forma a desconsiderar sua condição financeira. Naquilo que interessa, a cobrança dos encargos e a evolução do saldo devedor encontra-se de conformidade com os termos pactuados. A periodicidade mensal da capitalização dos juros decorre da Lei nº 10.260/2001 (art. 5º) e de sua regulamentação, além de ser prática bancária usual e estar contratualmente prevista. Neste tipo de empréstimo, as taxas efetivas já se encontravam em patamares reduzidos, ocorrendo pagamentos trimestrais limitados, com incorporação mensal dos excedentes ao saldo devedor - de forma a reduzir o ônus para o estudante. Também nada há de ilegal na utilização da Tabela Price, segundo entendimento consolidado do C. STJ, no exame de casos do SFH (REsp nº 675.808/RN, 1ª Turma, Re. Min. Luiz Fux, j. 18.08.2005): sequer existe amortização negativa (o valor da prestação seria insuficiente para a quitação dos juros no período). Conforme se observa das planilhas financeiras, os réus utilizaram os recursos, deixando de pagar as prestações, em determinado momento: não há artifício financeiro nem ilegalidade na aplicação das regras relativas ao vencimento antecipado e ao inadimplemento. Multa contratual e pena convencional devem incidir de conformidade com o contrato, e não violam o sistema das obrigações civis nem lesionam normas consumeristas: nos dois casos, os patamares são adequados e não desafiam o propósito de auxílio financeiro ao estudante. Ademais, os réus devem ressarcir a credora das despesas decorrentes da cobrança, conforme previsão contratual (cláusula décima nona), à luz do princípio da causalidade. De todo modo, precedentes do STJ afastam a aplicação do CDC nestes casos (REsp nº 1.031.694/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 02.06.2009). Portanto, não vislumbro qualquer excesso de cobrança, tampouco capitalização indevida ou ilegalidade na forma de calcular a dívida. Ante o exposto, julgo procedente o pedido da ação monitória, rejeitando os embargos opostos. Constituo o título executivo e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pelos réus, no valor total de R\$ 2.000,00 (valor presente), nos termos do art. 20, 4º do CPC, em apreciação equitativa. P. R. Intimem-se.

0001281-76.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GILSON GOMES PEGO

Ante a ausência de embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 1.102c do CPC). Custas na forma da lei. Honorários advocatícios a serem suportados pelo réu, no percentual que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Requeira a CEF o que entender de direito nos termos do art. 475-J do CPC. Não iniciada a execução em 06 (seis) meses, contados do trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo (findo), nos moldes do art. 475-J, 5º, do CPC. P. R. Intimem-se.

0003978-70.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NILTON CESAR SILVA SANTOS

intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

0007209-08.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X THAIS NOVEMBRO ROCHA

Vistos. Tendo em vista a desistência manifestada pela autora à fl. 66, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P. R. Intimem-se.

0008471-90.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TIAGO ALGER MAGDALENI NEVES

Ante a ausência de embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 1.102c do CPC). Custas na forma da lei. Honorários advocatícios a serem suportados pelo réu, no percentual que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Requeira a CEF o que entender de direito nos termos do art. 475-J do CPC. Não iniciada a execução em 06 (seis) meses, contados do trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo (findo), nos moldes do art. 475-J, 5º, do CPC. P. R. Intimem-se.

0008713-49.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PATRICIA CAMILA BERTONI

intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do art. 475-J, 5º, do CPC. Int.

0008769-82.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCIANO TAVARES BORDIM

Fls. 90/91: defiro a consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. Int.

0008824-33.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELIETE COSTA GOMES LUCERA

Fl. 85: defiro, pelo prazo requerido pela CEF. Int.

0009501-63.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALINE NATALIA DOS SANTOS(SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES)

Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). Intimem-se.

0009648-89.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANA MARIA FERNANDES(SP215064 - PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING)

Trata-se de ação monitória movida pela CEF que objetiva cobrar dívida decorrente do inadimplemento de contrato de empréstimo bancário (Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física) . O débito total perfaz R\$ 20.925,87 em setembro/2012. Nos embargos, questiona-se a possibilidade jurídica do pedido, alegando a ausência de contrato entre as partes e a inexistência da dívida. Pede a realização de prova pericial. Concedido o benefício da justiça gratuita à ré, à fl. 88. Na impugnação, a CEF pleiteia a rejeição liminar dos embargos. No mérito, defende integralmente a cobrança (fls. 90/104).Manifestação da embargante às fls. 109/111.O pedido para realização de prova pericial foi indeferido (fl.114). É o relatório. Decido. Considerando a ausência de excludibilidade do contrato de financiamento, o procedimento monitório mostra-se adequado para a constituição do título judicial. Todos os termos da dívida, incluindo o sistema de apuração de débito, estão previstos no contrato inicial - que não foi honrado pela devedora. Tendo em vista a expressa previsão da incidência de encargos, amortização do saldo devedor e forma de composição das prestações, prescinde-se de planilhas mais detalhadas do que aquelas juntadas às fls. 20/23. Desde o início, a devedora conhecia as condições do empréstimo (taxas, prazos, amortização, etc.) e as conseqüências do inadimplemento, não se opondo a elas. Também não é caso de inversão do ônus da prova, à míngua de elementos objetivos que a justifiquem: nada se provou sobre eventual incompatibilidade da instrução ordinária com o direito alegado. Afasto, por fim, a rejeição liminar dos embargos, pois a ré explicitou os pontos que acarretariam excesso de execução. No mérito, assiste razão à CEF. Os elementos dos autos são suficientes à constituição do título executivo, no valor pretendido. Observo que os embargos se limitam a invocar a inexistência do débito cobrado, pleiteando que se reconheça a impossibilidade jurídica do pedido. A resistência ao pedido monitório não introduz qualquer argumento inovador: assenta-se sobre argumentos genéricos para concluir que as exigências do contrato teriam sido abusivas, não reconhecendo o débito oriundo da utilização do limite de crédito rotativo em sua conta corrente. Segundo se verifica do contrato, nada se cobrou da ré além do que estava previsto, antes ou após a inadimplência. As planilhas de evolução da dívida demonstram, com objetividade e pertinência, todas as movimentações financeiras relativas ao contrato, evidenciando a utilização dos recursos e o inadimplemento. Nenhuma ilegalidade ou abusividade da instituição financeira encontra-se demonstrada no tocante à incidência dos juros, à forma de capitalização dos juros e ao sistema de apuração do saldo devedor. Nada indica que a autora tenha extrapolado o contrato ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar a ré, imputando-lhe despesas e custos indevidos. Naquilo que interessa, a cobrança dos encargos e a evolução do saldo devedor encontra-se de conformidade com os termos pactuados. Conforme se observa das planilhas financeiras, extratos e demonstrativos de débito (fls. 20/23), a ré utilizou os recursos, deixando saldo devedor pendente de pagamento. Não há artifício financeiro nem ilegalidade na aplicação das regras relativas ao vencimento antecipado e ao inadimplemento. A este respeito, consigno que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais. Observo, no entanto, que inexistente qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar. Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão a autonomia das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas. De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a determinadas taxas, limitando spreads. Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de taxas de juros acima de 12% a.a., não significa, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a Súmula 596 do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388). De maneira análoga, nada há de ilegal na utilização da Tabela Price, segundo entendimento consolidado do C. STJ, no exame de financiamentos imobiliários, com recursos do SFH (REsp nº 675.808/RN, 1ª Turma, Re. Min. Luiz Fux, j. 18.08.2005). A Comissão de Permanência - que exclui a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da impontualidade/inadimplemento - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a base econômica do negócio, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335). Tal procedimento de cobrança está de acordo com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586). Tudo está a evidenciar que a instituição financeira cumpriu rigorosamente o contrato, fazendo incidir o ônus devido pela impontualidade, sem cumulações indevidas . Multa contratual e pena convencional devem incidir de conformidade com a avença e não violam o sistema das obrigações civis nem lesionam normas consumeristas: nos dois casos, os patamares são adequados. Ademais, não há evidências de irregularidade quanto aos juros de mora e despesas processuais: o banco precisa ser recompensado pelo atraso, pelo inadimplemento do devedor (que não honrou seu compromisso financeiro) e pelo esforço de cobrança. Nada se demonstrou de irregular na forma de atualização monetária, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão monitória. Declaro

constituído o título executivo (art. 1.102c, 3º, do CPC). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pela ré, em 10% do valor do débito, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Suspendo tal imposição em virtude da assistência judiciária gratuita. P. R. Intimem-se.

0009803-92.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VINICIUS EDWARD SILVA FERREIRA

Fl. 61: considerando a tentativa frustrada de localização do atual endereço do executado, defiro consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço do devedor. Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, e materializada a hipótese prevista no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, intime-se a autora, por mandado a ser dirigido ao Coordenador Jurídico da CEF em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli (OAB/SP 245.698-B), ou a quem suas vezes fizer, a promover o que necessário ao regular trâmite processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (art. 267, 1º, do CPC). Int.

0000553-98.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO TRAVAINI X CLEIDE APARECIDA GROTTA TRAVAINI

Fls. 106/119: com fulcro no artigo 649, incisos IV e X, do CPC, procede o pedido de desbloqueio de valores em nome de Cleide Aparecida Grotta Travaini. Assim, defiro o desbloqueio dos valores de R\$ 2,04 (dois reais e quatro centavos), R\$ 9,95 (nove reais e noventa e cinco centavos), R\$ 80,17 (oitenta reais e dezessete centavos), e R\$ 2.596,05 (dois mil, quinhentos e noventa e seis reais e cinco centavos) tendo em vista tratar-se de conta poupança (Banco do Brasil, agência 6514-5, e contas nº 010.193.858-50, fl. 116 e 510.193.429-8, fl. 116-v) e conta salário (HSBC, 1264.00673-05, fls. 113-v/115). Determino a imediata liberação de qualquer bloqueio que vier a ocorrer nas contas acima mencionadas, mantidas junto aos referidos bancos. Cumpra-se com urgência. Publique-se.

0001289-19.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GILMAR ALVES NOGUEIRA(SP193386 - JOÃO MACIEL DE LIMA NETO)

1 - Fls. 124/153: vista ao réu, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2 - Sem prejuízo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo réu, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais. Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. 3 - Nada sendo requerido, declaro, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001417-39.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LINCON FINATTI

Fl. 113: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço atualizado do réu, para integral cumprimento do despacho de fl. 36. No silêncio, e materializada a hipótese prevista no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, intime-se a autora, por mandado a ser dirigido ao Coordenador Jurídico da CEF em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli (OAB/SP 245.698-B), ou a quem suas vezes fizer, a promover o que necessário ao regular trâmite processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (art. 267, 1º, do CPC). Int.

0004351-67.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ FERNANDO BRAGA PIZZA(SP160772 - JULIANA CORDONI PIZZA E SP162575 - DAGOBERTO CARDOSO CALANDRELLI)

Fls. 180/187: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se persiste o interesse em prosseguir com o cumprimento da sentença, hipótese em que deverá ajustar o cálculo apresentado às fls. 163/165, com as deduções pertinentes. Int.

0001273-31.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADALBERTO SEBASTIAO PITA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E

SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

INFORMAÇÃO EM SECRETARIA. JUNTADO MANDADO E DECURSO DE PRAZO.1) Fls. 54/55: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o devedor, por mandado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado na exordial, R\$ 48.819,98 (quarenta e oito mil, oitocentos e dezenove reais e noventa e oito centavos), posicionado para outubro de 2014 e já incluídos os honorários sucumbenciais (10%) fixados na sentença de fl. 52, a ser devidamente atualizado, advertindo-o de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito.2) Intimado o devedor, efetuado ou não o depósito, dê-se vista à CEF, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.3) Não sendo comunicado o pagamento da dívida nos autos e nada sendo requerido pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.4) Int.

0006011-62.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X ENEIDA THEREZINHA PALAZZO ZELI(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ante a ausência de embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 1.102c do CPC). Custas na forma da lei. Honorários advocatícios a serem suportados pela ré, no percentual que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Requeira a CEF o que entender de direito nos termos do art. 475-J do CPC. Não iniciada a execução em 06 (seis) meses, contados do trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo (findo), nos moldes do art. 475-J, 5º, do CPC. P. R. Intimem-se.

0006458-50.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X VERA LUCIA DE FREITAS DA CRUZ(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 52: indefiro o pedido, pois a devedora não reside nem foi encontrada no endereço fornecido pela CEF, conforme se verifica da certidão de fl. 46. Assim, renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço atualizado da ré, para integral cumprimento do despacho de fl. 43. No silêncio, e materializada a hipótese prevista no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, intime-se a autora, por mandado a ser dirigido ao Coordenador Jurídico da CEF em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli (OAB/SP 245.698-B), ou a quem suas vezes fizer, a promover o que necessário ao regular trâmite processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (art. 267, 1º, do CPC). Int.

0006893-24.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TAMIRIS FERNANDA BENEDICTO PAGOTO X MATHEUS PAGOTO(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ante a ausência de embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 1.102c do CPC). Custas na forma da lei. Honorários advocatícios a serem suportados pelos réus, no percentual que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Requeira a CEF o que entender de direito nos termos do art. 475-J do CPC. Não iniciada a execução em 06 (seis) meses, contados do trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo (findo), nos moldes do art. 475-J, 5º, do CPC. P. R. Intimem-se.

0007864-09.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MANOEL DONIZETE FARIA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP274699 - MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA E SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO)

Trata-se de ação monitória que objetiva cobrar dívida decorrente do inadimplemento de contrato de empréstimo bancário (Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física). O débito perfaz R\$ 38.925,66 em novembro/2014. Nos embargos, alega ausência de extratos e de cálculos detalhados. Também questiona juros de mora, juros remuneratórios, capitalização de juros e comissão de permanência. O pedido de realização de prova pericial (fls. 77/79) foi indeferido (fl. 87). É o relatório. Decido. Considerando a ausência de executoriedade do contrato de financiamento, o procedimento monitório mostra-se adequado para a constituição do título judicial. Todos os termos da dívida, incluindo o sistema de apuração de débito, estão previstos no contrato inicial - que não foi honrado pelo devedor. Tendo em vista a expressa previsão da incidência de encargos, amortização do saldo devedor e forma de composição das prestações, prescinde-se de planilhas mais detalhadas do que aquelas juntadas às fls. 28/29 e 40/49. Desde o início, o devedor conhecia as condições do empréstimo (taxas, prazos, amortização etc) e as consequências do inadimplemento, não se opondo a elas. Também não é caso de inversão do ônus da prova, à míngua de elementos objetivos que a justifiquem: nada se provou sobre eventual incompatibilidade da instrução ordinária com o direito alegado. A pretensão monitória merece prosperar. Os elementos dos autos são suficientes à constituição do título executivo, no valor pretendido. Observo que os embargos se limitam a invocar

a onerosidade dos encargos, insistindo na cobrança de encargos excessivos ou em temas já consolidados pela jurisprudência, em sentido contrário ao da pretensão. A resistência ao pedido monitório não introduz qualquer argumento inovador: assenta-se sobre argumentos genéricos para concluir que as exigências do contrato teriam sido abusivas. De fato, segundo se verifica dos contratos, nada se cobrou do réu além do que estava previsto, antes ou após a inadimplência. As planilhas de evolução da dívida demonstram, com objetividade e pertinência, todas as movimentações financeiras relativas aos contratos, evidenciando a utilização dos recursos e o inadimplemento. Nenhuma ilegalidade ou abusividade da instituição financeira encontra-se demonstrada no tocante à incidência dos juros, à forma de capitalização dos juros e ao sistema de apuração do saldo devedor. Nada indica que a autora tenha extrapolado o contrato ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar o réu, imputando-lhe despesas e custos indevidos. Naquilo que interessa, a cobrança dos encargos e a evolução do saldo devedor encontra-se de conformidade com os termos pactuados. A este respeito, consigno que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais. Observo, no entanto, que inexistente qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar. Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão a autonomia das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas. De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a determinadas taxas, limitando spreads. Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de taxas de juros acima de 12% a.a., não significa, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a Súmula 596 do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388). A Comissão de Permanência - que exclui a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da impontualidade/inadimplemento - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a base econômica do negócio, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335). Tal procedimento de cobrança está de acordo com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586). Tudo está a evidenciar que a instituição financeira cumpriu rigorosamente o contrato, fazendo incidir o ônus devido pela impontualidade, sem cumulações indevidas. Multa contratual e pena convencional devem incidir de conformidade com a avença e não violam o sistema das obrigações civis nem lesionam normas consumeristas: nos dois casos, os patamares são adequados. Ademais, não há evidências de irregularidade quanto aos juros de mora e despesas processuais: o banco precisa ser recompensado pelo atraso, pelo inadimplemento do devedor (que não honrou seu compromisso financeiro) e pelo esforço de cobrança. Nada se demonstrou de irregular na forma de atualização monetária, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão monitória. Declaro constituídos os títulos executivos (art. 1.102c, 3º, do CPC). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Concedo ao requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pelo réu, em 10% do valor do débito, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita. P. R. Intimem-se.

0008114-42.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REGINALDO TEIXEIRA DA SILVA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP268155 - SAMUEL DONIZETE JORGE E SP272735 - PEDRO HENRIQUE CHANQUINIE)

Recebo os embargos de fls. 45/71 e suspendo a eficácia do mandado inicial. Concedo ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000231-10.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RICARDO CESAR DE OLIVEIRA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP161074 - LAERTE POLLI NETO)

Recebo os embargos de fls. 24/32 e suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004004-63.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIA LUCIANA PEZZUTTO(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço atualizado da ré, para integral cumprimento do despacho de fl. 16, atentando-se para a certidão de fl. 19. No silêncio, e materializada a hipótese prevista no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, intime-se a autora, por mandado a ser dirigido ao Coordenador

Jurídico da CEF em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli (OAB/SP 245.698-B), ou a quem suas vezes fizer, a promover o que necessário ao regular trâmite processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (art. 267, 1º, do CPC). Int.

0005045-65.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CHOPERIA SAO JOAQUIM LTDA - ME X AVIRLEI LUIZ MALVESSI X CATUSSIA PAGNUSSATTI(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Citem-se, por precatória, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil. Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Com o retorno da precatória, e se os réus houverem sido citados, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitórios. Se não houver sido materializada a citação, intime-se novamente a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008795-56.2007.403.6102 (2007.61.02.008795-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008794-71.2007.403.6102 (2007.61.02.008794-5)) JOSE CARLOS MIGLIARES(SP126973 - ADILSON ALEXANDRE MIANI E SP329610 - MARCELY MIANI E SP238058 - FÁBIO HENRIQUE ROVATTI) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP093190 - FELICE BALZANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA)

Despacho de fl. 332: Fl. 331: anote-se. Observe-se. Fl. 330: defiro vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, ao arquivo (findo). Int. Despacho de fl. 336: Fl. 333: prejudicado o pedido, ante manifestação posterior. Fl. 334: defiro. Anote-se. Observe-se. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, para que forneça cópia dos contracheques de 08/1997 a 08/2006, ou informe os índices de correção salarial, por meio de declaração do empregador, para fins de revisão do contrato pela CEF. Publiquem-se este e o despacho de fl. 332. Int.

0004801-73.2014.403.6102 - ALESSANDRO BELLINAZZI X ELAINE MACHADO DE BRITO BELLINAZZI(SP190164 - CLAYTON ISMAIL MIGUEL E SP243419 - CLEISON HELINTON MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP X PHERCON CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP103248 - JOSE ANTONIO LOVATO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP131114 - MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS)

1. Fls. 286/288: Indefiro a realização de prova oral, pois o exame da responsabilidade pelos danos apresentados no imóvel deve ser feito a partir de documentos, e da análise da prova pericial já produzida, prescindindo-se de testemunhas para elucidar questões controvertidas. Ademais, depoimentos conduziram a discussão para terreno subjetivo, que nada colaboraria para a elucidação de eventual ocorrência de dano ocasionada por falha na estrutura do imóvel. 2. Indefiro a realização de prova pericial requerida pela COHAB, e pela Phercon Construtora e Administradora de Bens Ltda. (fls. 292/293), pois ela já foi realizada nos autos da cautelar em apenso (Produção Antecipada de Provas nº 6212-88.2013.403.6102). 3. Fls. 289/290: indefiro a suspensão deste feito, que deve seguir seu trâmite normal. Intimem-se e, na sequência, tornem os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004476-89.2000.403.6102 (2000.61.02.004476-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302480-22.1996.403.6102 (96.0302480-5)) ANTONIO ALBERTO RODRIGUES X ANTONIO ALBERTO RODRIGUES X ANTONIA FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES(SP105265 - DONIZETI GABRIEL DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Dê-se ciência da redistribuição e do retorno dos autos a este Juízo. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). Intimem-se.

0012646-69.2008.403.6102 (2008.61.02.012646-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003894-45.2007.403.6102 (2007.61.02.003894-6)) SEBASTIAO ALVES DA SILVA(SP035964 - LUIS DIVALDO LOMBARDI E SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA E SP112297 - PATRICIA DROSGHIC

VIEIRA KEHDI E SP186766 - RENATA MARIA DE CARVALHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA)

Vistos. Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial (Termo de Ajustamento de Conduta), firmado originalmente com o MPE-SP, por meio do qual particulares (rancheiros) se comprometeram a retirar edificações construídas à margem do Rio Sapucaí, reparando dano ambiental. Alega-se, em resumo, que as obrigações foram cumpridas, tendo havido a demolição do rancho e o reflorestamento da área (fls. 02/06). Na impugnação, o MPF pleiteia a improcedência do pedido (fls. 29/30). Laudo de Vistoria às fls. 58/64, sobre o que falou o MPF (fls. 111/114). Em especificação de provas, as partes se manifestaram sobre os relatórios de vistoria técnica (fls. 121/174 e fls. 187/225), elaborados pelo Ibama (fls. 177/179, fl. 229, fl. 232 e fls. 234/237-v). O juízo encerrou a instrução (fl. 239). O MPF requer julgamento de improcedência (fl. 244); o embargante não se manifestou (fl. 242). É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao exame de mérito. O embargante não demonstrou ter cumprido integralmente as obrigações previstas no Termo de Ajustamento de Conduta. Conforme relatório de vistoria complementar realizado pelo Ibama em 10.09.2012, o embargante não destruiu por completo a edificação, não recuperou a área degradada (mediante plantação de árvores nativas e outras providências de preservação), nem retirou a totalidade dos entulhos (fls. 189/190). Passados quase vinte anos do início da controvérsia, remanescem espaços vazios na área de proteção ambiental (outrora ocupados por vegetação ciliar) e diversos materiais de construção, que evidenciam descaso e descompromisso do embargante com a solução definitiva do problema. No local ainda se vê piso de concreto, cavaletes de madeira, pilastras de bambu e sobras de alvenaria (fotos de fls. 206/208) - tudo a indicar que o infrator não quis resolver a questão por completo, mesmo tendo tido oportunidade e tempo para isto. Portanto, não basta a demolição do rancho: é preciso que todos os entulhos e materiais degradantes sejam retirados e a vegetação recomposta adequadamente. Em qualquer hipótese, o infrator deve recuperar a área, assumindo total responsabilidade pelo dano causado ao meio ambiente. Por fim, não vislumbro qualquer irregularidade no valor da execução: o título exequendo decorre de acordo não cumprido e está a impor ao executado, sem abusividade, multa proporcional à extensão do dano e à omissão. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pelo embargante, em R\$ 2.000,00 (valor presente), a teor do art. 20, 4º do CPC. Suspendo a imposição em virtude de assistência judiciária gratuita (fl. 28). Extraia-se cópia desta decisão para os autos da execução, que deve prosseguir. P. R. Intimem-se.

0001061-83.2009.403.6102 (2009.61.02.001061-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003894-45.2007.403.6102 (2007.61.02.003894-6)) ISRAEL MENDES SANCANA(SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fundada em título extrajudicial (TAC), firmado originalmente com o MPE-SP, pelo que particulares se comprometeram a retirar edificações construídas à margem do Rio Sapucaí, reparando o dano ambiental causado. Alega-se que a inicial da execução não possui força executiva (inexigibilidade e iliquidez), nem atende aos pressupostos processuais. No mérito, o embargante pleiteia reconhecimento de excesso da execução e afirma que os laudos são imprestáveis, que as obrigações foram cumpridas e que a multa não pode ser aplicada (fls. 02/21). Na impugnação, o MPF refuta as preliminares e pleiteia a improcedência do pedido (fls. 126/130). Em especificação de provas, as partes se manifestaram sobre laudo de constatação (fls. 140/143-v) e relatório de vistoria técnica (fls. 156/261) elaborados pelo Ibama (fls. 145/148, fls. 150/153, fl. 263 e fls. 266/270). O embargante apresentou projeto de recuperação ambiental (fls. 305/336) e declaração do engenheiro responsável pelo acompanhamento (fls. 347/348). Nos autos executivos, o MPF pleiteou a extinção do processo executivo, pelo cumprimento do acordo (fls. 353/357). É o relatório. Decido. Nesta data, proferi sentença nos autos executivos (processo nº 0003894-45.2007.403.6102) e reconheci, a pedido do MPF, que o embargante cumpriu integralmente o título extrajudicial (Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta). A extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC, implica perda de objeto destes embargos, pois desapareceu o título em face do qual o embargante opôs resistência. Ante o exposto, reconheço a ausência superveniente de interesse processual (interesse-necessidade) do embargante e extingo o processo sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI do CPC. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios foram fixados na execução. Extraia-se cópia desta decisão para os autos principais. P. R. Intimem-se.

0001062-68.2009.403.6102 (2009.61.02.001062-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003894-45.2007.403.6102 (2007.61.02.003894-6)) ARMANDO LELLIS E SILVA(SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA E SP112297 - PATRICIA DROSGHIC VIEIRA KEHDI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fundada em título extrajudicial (TAC), firmado originalmente com o MPE-SP, pelo que particulares se comprometeram a retirar edificações construídas à margem do Rio Sapucaí, reparando o dano ambiental causado. Alega-se que o exequente não possui interesse processual e que a inicial da execução é inepta. Também se afirma que o título não possui força executiva (inexigibilidade e iliquidez).

No mérito, o embargante pleiteia reconhecimento de excesso da execução e aduz que a obrigação foi cumprida e que a multa é confiscatória e desproporcional (fls. 02/26). Na impugnação, o MPF refuta as preliminares e pleiteia a improcedência do pedido (fls. 207/211-v). Em especificação de provas, as partes se manifestaram sobre laudo de constatação e relatório de vistoria técnica (fls. 224/224-v, fls. 240/249 e fls. 310/316) elaborados pelo Ibama (fls. 229/232, fls. 352/356 e fls. 385/391). O embargante apresentou projeto de recuperação ambiental (fls. 395/426) e declaração do engenheiro responsável pelo acompanhamento (fls. 436/437). Nos autos executivos, o MPF pleiteou a extinção do processo executivo, pelo cumprimento do acordo (fls. 442/446). É o relatório. Decido. Nesta data, proferi sentença nos autos executivos (processo nº 0003894-45.2007.403.6102) e reconheci, a pedido do MPF, que o embargante cumpriu integralmente o título extrajudicial (Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta). A extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC, implica perda de objeto destes embargos, pois desapareceu o título em face do qual o embargante opôs resistência. Ante o exposto, reconheço a ausência superveniente de interesse processual (interesse-necessidade) do embargante e extingo o processo sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI do CPC. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios foram fixados na execução. Extraia-se cópia desta decisão para os autos principais. P. R. Intimem-se.

0001063-53.2009.403.6102 (2009.61.02.001063-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003894-45.2007.403.6102 (2007.61.02.003894-6)) JOSE MAURO ALPINO(SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA E SP112297 - PATRICIA DROSGHIC VIEIRA KEHDI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fundada em título extrajudicial (TAC), firmado originalmente com o MPE-SP, pelo que particulares se comprometeram a retirar edificações construídas à margem do Rio Sapucaí, reparando o dano ambiental causado. Alega-se que o exequente não possui interesse processual e que a inicial da execução é inepta é inepta. Também se afirma que o título não possui força executiva (inexigibilidade e iliquidez). No mérito, o embargante pleiteia reconhecimento de excesso da execução e aduz que a obrigação foi cumprida e que a multa é confiscatória e desproporcional (fls. 02/31). Na impugnação, o MPF refuta as preliminares e pleiteia a improcedência do pedido (fls. 178/182-v). Em especificação de provas, as partes se manifestaram sobre laudo de constatação e relatório de vistoria técnica (fls. 195/198-v e fls. 211/221) elaborados pelo Ibama (fls. 200/203, fls. 205/208, fls. 323/329 e fls. 420/425). O embargante apresentou projeto de recuperação ambiental (fls. 429/483). Nos autos executivos, o MPF pleiteou a extinção do processo executivo, pelo cumprimento do acordo (fls. 523/527). É o relatório. Decido. Nesta data, proferi sentença nos autos executivos (processo nº 0003894-45.2007.403.6102) e reconheci, a pedido do MPF, que o embargante cumpriu integralmente o título extrajudicial (Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta). A extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC, implica perda de objeto destes embargos, pois desapareceu o título em face do qual o embargante opôs resistência. Ante o exposto, reconheço a ausência superveniente de interesse processual (interesse-necessidade) do embargante e extingo o processo sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI do CPC. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios foram fixados na execução. Extraia-se cópia desta decisão para os autos principais. P. R. Intimem-se.

0001249-76.2009.403.6102 (2009.61.02.001249-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003894-45.2007.403.6102 (2007.61.02.003894-6)) JOSE SEMIELE(SP186766 - RENATA MARIA DE CARVALHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA)

Vistos. Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial (Termo de Ajustamento de Conduta), firmado originalmente com o MPE-SP, por meio do qual particulares (rancheiros) se comprometeram a retirar edificações construídas à margem do Rio Sapucaí, reparando dano ambiental. Alega-se nulidade do título executivo, inépcia da inicial da execução, ausência de pressupostos processuais e imprestabilidade dos laudos. No mérito, o embargante alega cumprimento da obrigação e inaplicabilidade da multa. Também se requer que os valores cobrados sejam reduzidos (fls. 02/26). Na impugnação, o MPF refuta as preliminares e pleiteia a improcedência do pedido (fls. 124/128-v). Em especificação de provas, as partes se manifestaram sobre laudo de constatação e relatórios de vistoria técnica (fls. 138/141-v, fls. 154/164 e fls. 217/223), elaborados pelo Ibama (fls. 143/146, fls. 148/151, fls. 210/213 e fls. 262/265). O embargante não se opôs ao encerramento da instrução (fls. 271/273). O MPF requer a improcedência do pedido (fl. 275). É o relatório. Decido. A inicial dos autos executivos não é inepta, pois descreve objetivamente os motivos pelos quais o MPF pretende cobrar multa pelo descumprimento do acordo de recuperação ambiental. Em tese, a pretensão não se opõe ao sistema de garantias individuais nem desatende aos requisitos de forma. O processo tramitou com regularidade e as partes puderam defender seus argumentos, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa. Desde o início, o embargante soube do que se tratava e porque estava sendo compelido a regenerar área degradada, às margens do Rio Sapucaí. Também estão presentes os pressupostos processuais, pois a demanda foi ajuizada por quem possui legitimidade ativa, perante juízo competente, descrevendo fatos e direito aplicável. Sem outras preliminares, passo ao exame de mérito. O embargante não demonstrou ter cumprido integralmente as obrigações previstas no Termo de Ajustamento de

Conduta. Conforme relatório de vistoria complementar realizado pelo Ibama em 10.09.2012, o embargante não recuperou a área degradada (mediante plantação de árvores nativas e outras providências de preservação), nem retirou a totalidade dos entulhos gerados pela destruição do rancho (fl. 221). Passados quase vinte anos do início da controvérsia, remanescem espaços vazios na área de proteção ambiental (outrora ocupados por vegetação ciliar) e diversos materiais de construção, que evidenciam descaso e descompromisso do embargante com a solução definitiva do problema. No local, ainda se vê mesa de madeira fixada no solo, dois pedaços de tora utilizados como bancos, lixo e material de contenção de escada para o rio (fotos de fls. 249/251) - tudo a indicar que o infrator não quis resolver a questão por completo, mesmo tendo tido oportunidade e tempo para isto. Portanto, não basta a demolição do rancho: é preciso que todos os entulhos e materiais degradantes sejam retirados e a vegetação recomposta adequadamente. Em qualquer hipótese, o infrator deve recuperar a área, assumindo total responsabilidade pelo dano causado ao meio ambiente. Por fim, não vislumbro qualquer irregularidade no valor da execução: o título exequendo decorre de acordo não cumprido e está a impor ao executado, sem abusividade, multa proporcional à extensão do dano e à omissão. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pelo embargante, em R\$ 2.000,00 (valor presente), a teor do art. 20, 4º do CPC. Suspendo a imposição em virtude de assistência judiciária gratuita (fl. 113). Extraia-se cópia desta decisão para os autos da execução, que deve prosseguir. P. R. Intimem-se.

0011001-72.2009.403.6102 (2009.61.02.011001-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004784-13.2009.403.6102 (2009.61.02.004784-1)) COSTA E MOREIRA PECAS E SERVICOS LTDA EPP X DENIVALDO RODRIGUES MOREIRA X SOLANGE GOMES DA SILVA COSTA (SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) 1. Fl. 333: indefiro. As questões aventadas não alteram o exame da legitimidade da contratação nem da legalidade dos critérios de apuração do saldo devedor e das parcelas. 2. Ante a complexidade do trabalho realizado, acolho o pedido do Sr. Perito e, com fulcro no artigo 28, único, da Resolução CJF nº 305, de 07.10.2014, fixo honorários complementares (ao arbitramento de fl. 256) no valor de R\$ 820,00 (oitocentos e vinte reais), totalizando R\$ 1.120,00 a este título. A embargante pessoa jurídica (Costa & Moreira) deverá depositar R\$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais) em 05 (cinco) dias. O valor restante (R\$ 545,00) concerne à cota-parte dos embargantes beneficiários da assistência judiciária gratuita e, somado à importância (R\$ 200,00) fixada à fl. 256, deverá ser solicitado nos termos da Resolução acima mencionada. Providencie-se. Feito o depósito complementar pela pessoa jurídica, expeça-se o competente alvará de levantamento, intimando-se o sr. Perito para sua retirada imediata, advertindo-o de que o referido documento possui prazo de validade por 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua expedição. 3. Declaro encerrada a instrução, e determino o retorno dos autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

0005403-98.2013.403.6102 - SEBASTIAO HONORIO VIDOTTI EQUIPAMENTOS EPP X SEBASTIAO HONORIO VIDOTTI (SP342972 - EDSON SANTOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP356018 - TATIANE CAROLINE CARDOSO PEREIRA)

1 - Fls. 122/123: indefiro, pois não há motivos a justificar a reunião dos processos, por conexão, continência ou prevenção. Também não existe risco de decisões conflitantes, tratando-se de execuções distintas. 2 - Indefiro a realização de audiência de conciliação, pois não existem elementos concretos que apontem para a composição. Ademais, nada obsta que as partes transacionem extrajudicialmente, comunicando o juízo, a posteriori. 3 - Declaro encerrada a instrução. 4 - Venham os autos conclusos para sentença. 5 - Intimem-se.

0005418-67.2013.403.6102 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLANDIA (SP055343 - PEDRO MASSARO NETO)

A manifestação de fl. 98 impõe a extinção da execução do julgado, nos termos dos artigos 794, III, e 795, ambos do CPC. Ante ao exposto, com este fundamento, declaro extinta a execução dos honorários advocatícios para que surta os efeitos de direito. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

0005490-20.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005488-50.2014.403.6102) M Z INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-ME (SP144276 - CLAUDIO QUINTAO VELLOSO) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP103903 - CLAUDIO OGRADY LIMA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) Fls. 123, 125/126: remetam-se os autos ao arquivo (findo). Intimem-se.

0008060-76.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004233-

91.2013.403.6102) PG DOS SANTOS BEBIDAS - ME X PATRICIA GOMES DOS SANTOS(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Trata-se de embargos opostos à execução de título extrajudicial, decorrente do inadimplemento de contrato de financiamento . A dívida perfaz R\$ 69.091,00, em maio/2013.Os embargantes alegam, em resumo, nulidade da citação, excesso de execução, capitalização indevida de juros, ilegalidade da cumulação da comissão de permanência e aplicação do CDC.Deferiram-se os benefícios da justiça gratuita (fl. 38).A CEF pleiteia rejeição liminar dos embargos. No mérito, propugna pela total improcedência da demanda (fls. 40/52). Em especificação de provas, os devedores pleiteiam a produção de prova pericial (fl. 57/59). A embargada nada requer (fl. 60).Declarou-se encerrada a instrução (fl. 62).É o relatório. Decido. De início, consigno que a lide repousa sobre temas de direito, prescindindo-se da produção de prova oral ou pericial.A execução encontra-se bem instruída e permitiu ampla defesa dos devedores nestes autos: não houve surpresas, nem falta de transparência do credor quanto aos critérios de apuração da dívida. Além do contrato, a inicial da execução está acompanhada de demonstrativos de débito e de planilhas de evolução da dívida (fls. 19/21 dos autos executivos), que permitem aferir a legalidade da cobrança. De outro lado, os embargos não devem ser rejeitados liminarmente, pois a demanda apresenta-se compatível com o sistema normativo, em tese. No mérito, não assiste razão aos embargantes.Sob qualquer ângulo, os devedores não lograram demonstrar qualquer irregularidade de índole formal ou material no título executivo, que não apresenta vícios de consentimento ou nulidades. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial com rigor cambiário, por força da Lei nº 10.931/2004, art. 28 e do art. 585, VIII, do CPC. Precedentes do STJ, aos quais me vinculo como razão de decidir, também reconhecem que este documento, emitido nos termos da Lei nº 10.931/2004, constitui título executivo extrajudicial . O crédito rotativo vincula-se a limites e a condições financeiras pré-estabelecidos, de pleno conhecimento dos devedores, não havendo dúvidas a respeito da utilização dos recursos, durante a vigência do contrato. Os tomadores do recurso não fizeram sua parte no contrato: as amortizações dos saldos negativos não ocorreram conforme se previa, resultando apuração do débito e liquidação antecipada do contrato, a partir de junho/2012. O contrato, livremente pactuado, encontra-se vencido e não foi honrado pelos devedores: o banco possui o direito de cobrar de volta, com juros e correção monetária, os recursos financeiros emprestados. Diante do histórico de inadimplência e dos documentos apresentados, não existem dificuldades para a quantificação da dívida ou dúvidas quanto à sua exigibilidade. Não há que se falar, portanto, em iliquidez do título, que apresenta valor certo e determinado.Tampouco se fez prova de eventual má-fé da instituição financeira, no contexto da proteção consumerista. Nenhuma ilegalidade ou abusividade da instituição financeira encontra-se demonstrada, mesmo à luz do sistema protetivo das relações de consumo.Não se evidencia que a CEF tenha extrapolado os limites previstos nos contratos ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar os embargantes, imputando-lhes despesas e custos indevidos.Naquilo que interessa, confirmam-se os encargos financeiros e a evolução do saldo devedor, nos termos pactuados. Não há prova de que houve excesso de cobrança, tampouco capitalização indevida ou ilegalidade na forma de calcular a dívida. A este respeito, consigno que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais. Observo, no entanto, que inexistente qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar. Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão a autonomia das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas. De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a determinadas taxas, limitando spreads. Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de taxas de juros acima de 12% a.a., não significa, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a Súmula 596 do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388). Não há, assim, qualquer indício de capitalização indevida ou de equívoco na forma de cálculo e evolução da dívida. De rigor, a cobrança capitalizada dos juros e os reflexos de sua execução obedeceram à sistemática convencional dos limites de crédito, segundo os parâmetros estabelecidos nos contratos. De outro lado, a impontualidade implicou incidência de Comissão de Permanência, de conformidade com a cláusula vigésima quinta da cédula de crédito bancário (fl. 12 dos autos executivos), de cuja transcrição prescindo.Os demonstrativos de débito e de evolução da dívida comprovam que a instituição financeira cumpriu rigorosamente tais disposições, fazendo incidir o ônus devido pela impontualidade, segundo taxa definida pelo Bacen (Certificado de Depósito Interbancário), sem cumulações indevidas . A Comissão de Permanência - que exclui a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da impontualidade/inadimplemento - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a base econômica do negócio, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335). Tal procedimento de cobrança está de acordo com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586).Os embargantes não se desincumbiram do ônus da prova que lhes competia, nem

lograram transacionar com a instituição financeira no curso do processo: tudo se mostra favorável à continuidade da pretensão executória, inexistindo irregularidades na cobrança dos encargos financeiros. Por fim, nada se demonstrou de irregular na forma de atualização monetária das dívidas, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos à execução. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da dívida, a serem suportados pelos embargantes, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Suspendo a imposição, contudo, em virtude da assistência judiciária gratuita (fl. 38). P. R. Intimem-se.

0008120-49.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006529-52.2014.403.6102) MZ GRAFICA LTDA - ME(SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Fls. 48/55: recebo a apelação, no efeito devolutivo. 2. Vista à CEF para apresentar suas contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para sua apresentação, e, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001462-72.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006202-10.2014.403.6102) RIBER-CHASSIS LTDA - ME X SIDNEY BELOMO X LAIS RODRIGUES BELOMO(SP278795 - LUCAS ANTONIO SIMÕES SACILOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Trata-se de embargos opostos à execução de título extrajudicial, decorrente do inadimplemento de contrato financeiro. A dívida perfaz R\$ 232.587,90, em setembro/2014. Alega-se, em resumo, ter havido excesso de execução, decorrente da cobrança de encargos ilegais e abusivos. Os embargantes questionam critérios da capitalização dos juros, comissão de permanência, incidência de encargos sem previsão contratual e spread bancário. Também pleiteiam a aplicação do CDC, com inversão do ônus da prova. A CEF sustenta inépcia da petição inicial. No mérito, propugna pela total improcedência da demanda (fls. 179/195). As partes manifestaram desinteresse na produção de outras provas (fls. 199 e 200). É o relatório. Decido. De início, consigno que a lide repousa sobre temas de direito, prescindindo-se da produção de prova oral ou pericial. A execução encontra-se bem instruída e permitiu ampla defesa dos devedores nestes autos: não houve surpresas, nem falta de transparência do credor quanto aos critérios de apuração da dívida. Além dos contratos, a inicial da execução está acompanhada de demonstrativos de débito e de planilhas de evolução da dívida (fls. 53/54, 63/65 e 79/81 dos autos executivos), que permitem aferir a legalidade da cobrança. As cédulas de crédito bancário possuem todos os requisitos de título executivo extrajudicial, previsto no art. 585 do CPC. Os tomadores do recurso não fizeram sua parte no contrato: deixaram de pagar as prestações, do que resultou apuração do débito e liquidação antecipada dos contratos, a partir de março/2014 e setembro/2013. Diante do histórico de inadimplência e dos documentos apresentados, não existem dificuldades para a quantificação da dívida ou dívidas quanto à sua exigibilidade. No caso, prescinde-se de ação monitória, ou de qualquer outro procedimento pré-executivo, pois há certeza a respeito do valor emprestado, do prazo para pagamento e dos encargos pactuados. Além de constituir direito do credor, a propositura da execução não impede a defesa da parte contrária, que pôde deduzir seus argumentos no curso dos embargos. Também verifico que os devedores não demonstram qualquer irregularidade de índole formal ou material nos documentos de que se vale a instituição financeira para cobrar a dívida. Após a caracterização da inadimplência de sua cliente, o banco está autorizado pelas leis e pelo contrato a cobrar de volta os recursos emprestados, acrescidos de juros e correção monetária. Neste sentido, precedentes do STJ, aos quais me vinculo como razão de decidir, reconhecem que a cédula de crédito bancário, emitida nos termos da Lei nº 10.931/2004, constitui título executivo extrajudicial (AgRg no AREsp nº 46.950/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, j. 05.09.2013; e REsp nº 1.291.575/PR, 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 14.08.2013). De outro lado, os embargos não devem ser afastados liminarmente: a pretensão baseia-se em relevantes questões de direito, cujo desfecho demanda apreciação judicial. Por fim, a execução deve prosseguir, pois não existem evidências de que a satisfação judicial da dívida implicaria gravames injustos e irreparáveis aos embargantes. No mérito, não assiste razão aos embargantes. Não é caso de inversão do ônus da prova, à míngua de elementos objetivos que a justifiquem: nada se evidenciou sobre eventual incompatibilidade da instrução ordinária com o direito alegado. Neste contexto inicial, observo que os embargos se limitam a invocar onerosidade excessiva, anatocismo e arbitrariedade na cobrança dos encargos financeiros. A resistência dos embargantes ao pagamento da dívida não introduz qualquer argumento inovador: assenta-se sobre argumentos genéricos, limitando-se a invocar a proteção consumerista em temas de direito que lhes são desfavoráveis. Os devedores não se desincumbiram do ônus da prova que lhes competia, nem explicitou o que entende por excesso de execução: tudo se mostra favorável à continuidade da pretensão executória, nada havendo de indevido na cobrança dos encargos financeiros. Nenhuma ilegalidade ou abusividade da instituição financeira encontra-se demonstrada, mesmo à luz do sistema protetivo

das relações de consumo. Não se evidencia que a CEF tenha extrapolado os limites previstos nos contratos ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar os embargantes, imputando-lhe despesas e custos indevidos. Naquilo que interessa, confirmam-se os encargos financeiros e a evolução do saldo devedor, nos termos pactuados. Não há prova de que houve excesso de cobrança, tampouco capitalização indevida ou ilegalidade na forma de calcular a dívida. A este respeito, consigno que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais. Observo, no entanto, que inexistente qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar. Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão a autonomia das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas. De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a determinadas taxas, limitando spreads. Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de taxas de juros acima de 12% a.a., não significa, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a Súmula 596 do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388). Não há, assim, qualquer indício de capitalização indevida ou de equívoco na forma de cálculo e evolução da dívida. De outro lado, a impontualidade implicou incidência de Comissão de Permanência, de conformidade com as cláusulas vigésima quinta (fls. 20 dos autos executivos), oitava (fl. 15 dos autos executivos) e décima dos contratos (fl. 71 dos autos executivos), de cuja transcrição prescindindo. Os demonstrativos de débito e de evolução da dívida comprovam que a instituição financeira cumpriu rigorosamente tais disposições, fazendo incidir o ônus devido pela impontualidade, segundo taxa definida pelo Bacen (Certificado de Depósito Interbancário), sem cumulações indevidas. A Comissão de Permanência - que exclui a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da impontualidade/inadimplemento - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a base econômica do negócio, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335). Tal procedimento de cobrança está de acordo com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586). Por fim, nada se demonstrou de irregular na forma de atualização monetária das dívidas, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro. Afastam-se, pois, todas as alegações dos embargantes a respeito de anatocismo, existência ou execução indevida do débito. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos à execução. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da dívida, a serem suportados pelos embargantes, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Suspendo a imposição em relação aos embargantes (pessoas físicas), contudo, em virtude da assistência judiciária gratuita (fl. 177). P. R. Intimem-se.

0003656-45.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009903-18.2010.403.6102) FABIO ELIZEU(SP257641 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1 -Fls. 16/17: vista ao embargante, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2 - Sem prejuízo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais. Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. 3 - Nada sendo requerido, declaro, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005038-73.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001752-87.2015.403.6102) DULCINEIA APARECIDA RICHARDULLO(SP321490 - MATHEUS AVILA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Apensem-se estes autos aos da Execução de Título Extrajudicial, processo nº 0001752-87.2015.403.6102. Concedo à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 739-A do CPC. Vista à Embargada, CEF, para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 740 do CPC). Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0018224-91.2000.403.6102 (2000.61.02.018224-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010754-43.1999.403.6102 (1999.61.02.010754-4)) CLAUERICE MARQUEZINI(SP037111 - DARCY DE OLIVEIRA LINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) Não sendo oferecida qualquer impugnação, fica desde já autorizado o levantamento dos valores pela CEF

independentemente de alvará, comunicando a providência a este Juízo. Após, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0001871-68.2003.403.6102 (2003.61.02.001871-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006698-30.2000.403.6102 (2000.61.02.006698-4)) MARIA DO NASCIMENTO RODRIGUES(SP103248 - JOSE ANTONIO LOVATO E SP188325 - ANDRÉ LUÍS LOVATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP152332 - GISELA VIEIRA GRANDINI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. Aguarde-se o julgamento a ser proferido pelo E. STJ, conforme determinado à fl. 152. Diligencie a secretaria a cada 4 (quatro) meses, para saber se o feito já foi julgado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014305-89.2003.403.6102 (2003.61.02.014305-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP148174 - ZILDA APARECIDA BOCATO E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X GLORINHA RIBEIRO DA GRAMA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça a petição de fl. 106, tendo em vista a sentença de fls. 96/97, transitada em julgado (fl. 103). No silêncio, retornem os autos ao arquivo (findo). Int.

0003894-45.2007.403.6102 (2007.61.02.003894-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ARMANDO LELLIS E SILVA X JOSE MAURO ALPINO X SERGIO FRACAROLI X OTAYR CABRINI X LUIZ ANTONIO VIEIRA X JOSE ADALBERTO GUILHERMITI X ISRAEL MENDES SANCANA X ERNESTO BAVIERA NETO X PAULO SERGIO AMORIM X PAULO SIBIN X JOSE SEMIELI X GERALDO ARANTES CORREA X JOSE MAURO LOPES X PAULO SERGIO DE MELLO X JOSE HELIO BURANELLI X WANDERLEY ARANTES X ANGELO DONIZETE GERMANO AGUIAR X MANOEL ANAGA X CARLOS ADILSON GOMES DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO DA SILVA X JOAO DONIZETE DA SILVA X JOSE ANTONIO DE AMORIN X JOSE OTAVIO BERGAMO X LUIS GONZAGA ANGULO X OSNI FERREIRA PESSOA X ANTONIO VITOR BALTAZAR X WILSON FERA PESSOA X LUIS ANTONIO DOS SANTOS X SEBASTIAO ALVES DA SILVA(SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA E SP112297 - PATRICIA DROSGHIC VIEIRA KEHDI E SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI E SP186766 - RENATA MARIA DE CARVALHO E SP035964 - LUIS DIVALDO LOMBARDI E SP201376 - ÉDER AUGUSTO CONTADIN E SP178865 - FABIANA LELLIS E SILVA)

Vistos. Amparado por relatório e laudo ambiental, o MPF afirma que os executados Israel Mendes Sançana, Armando Lellis e Silva e José Mauro Alpino providenciaram a reparação específica da área em discussão ou deram início ao projeto de recuperação ambiental, cumprindo integralmente o acordo (TAC) sobre o qual a presente execução se fundamenta (fls. 830/834). Ante o exposto, acolho o requerimento formulado pelo exequente e reconheço que estes devedores satisfizeram a obrigação. Extingo o processo em relação a eles, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Custas na forma da lei. Tendo em vista que o acordo não foi cumprido espontaneamente, demandando esforços do credor na via judicial, fixo honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais), a serem suportados pelos executados (R\$ 1.000,00 para cada um), a teor do art. 20, 4º do CPC, em apreciação equitativa, à luz do princípio da causalidade. Suspendo esta imposição, pois os executados são beneficiários da assistência judiciária gratuita, nos embargos do devedor em apenso. Levantem-se os gravames em nome dos executados, conforme pleiteado. Prossiga-se a execução em relação aos demais devedores. P. R. Intimem-se.

0000043-61.2008.403.6102 (2008.61.02.000043-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELISEU DE OLIVEIRA FARIAS ME X ELISEU DE OLIVEIRA FARIAS

Vistos em inspeção. 1 - Fl. 121: defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 655-A do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2 - Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD), com posterior envio dos autos ao arquivo (sobrestado), providenciando-se a Secretaria. 3 - Int.

0010895-47.2008.403.6102 (2008.61.02.010895-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CASA DA PHOTO LTDA-ME X NATALIA DA COSTA SERATO X BRENO DE SOUZA SERATO(MG094260 - EDUARDO HUMBERTO DA CUNHA MACHADO JUNIOR E MG094121 - TIAGO FRANCA PACHECO)

Fl. 188: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se em secretaria. Superado o prazo acima sem provocação, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

0000748-88.2010.403.6102 (2010.61.02.000748-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCO ANTONIO DE CAMARGO

intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0005954-83.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALTAIR DONIZETI BAL BEN JARDINOPOLIS ME

Fl. 160: considerando a tentativa frustrada de localização do atual endereço da executada, defiro consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço da devedora. Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, e materializada a hipótese prevista no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, intime-se a autora, por mandado a ser dirigido ao Coordenador Jurídico da CEF em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli (OAB/SP 245.698-B), ou a quem suas vezes fizer, a promover o que necessário ao regular trâmite processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (art. 267, 1º, do CPC). Int.

0004196-35.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDRESSA CARLA BERCHIERI ME X ANDRESSA CARLA BERCHIERI

Fl. 92: defiro. Expeça-se carta precatória para citação das devedoras no endereço indicado pela CEF, nos termos do despacho de fl. 36. Antes, porém, deverá CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Com o retorno da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

0005543-06.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARTELLI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X MARCELO DOS REIS MARTELLI X RODRIGO DOS REIS MARTELLI

intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

0003424-38.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAMELA MARQUES DOS SANTOS

Com o retorno da precatória, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).

0007724-43.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RENATO FONTE BOA CARNEIRO & CIA LTDA EPP X GISLAINE APARECIDA DE MARCO(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO)

intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

0007730-50.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI

ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VICTORIO RUBEN IPPOLITI X VICTORIO RUBEN IPPOLITI(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO)

Fl. 103: 1 - defiro a penhora dos direitos sobre o veículo VW Bora ETN-6207, conforme requerido. Expeça-se mandado para penhora e intimação. 2 - À luz do desinteresse da CEF, determino a retirada da restrição de transferência sobre a carreta/reboque LANA/COSMOS, especificada a fl. 88.3 - Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 655-A do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 4 - Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD). 5 - Int.

0007744-34.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WEB LINE TV SERVICOS DE TELECOMUNICACAO LTDA X EVALDO DE SOUZA(SP228986 - ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI)

Vistos em inspeção. Fl. 113: defiro. Intime-se o devedor, por mandado, para que no prazo de 10 (dez) dias comprove o quanto alegado à fl. 110. Com o retorno do mandado, vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. No silêncio, ou manifestando desinteresse pelo referido bem, determino a retirada da restrição de transferência (fl. 107). Intimem-se. O executado EVALDO DE SOUZA apresentou documentos (fls. 116/118) com o intuito de comprovar a venda do veículo indicado à penhora.

0008481-37.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RIBEIRAO QUIMICA IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS RIBEIRAO PRETO LTDA X VIVIANE DE ANDRADE PROFETA X VANDRE DE ANDRADE PROFETA(SP178114 - VINICIUS MICHIELETO)

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fl. 126. Int.

0008912-71.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RAFAEL MAZARO BERALDO

Tendo em vista que o Sr. Rafael Mazaró Beraldo já foi citado, conforme certidão de fl. 79, e não pagou o débito, reconsidero o despacho de fl. 124 e renovo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int.

0008936-02.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SEBASTIAO HONORIO VIDOTTI EQUIPAMENTOS EPP X SEBASTIAO HONORIO VIDOTTI

Fl. 78: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 655-A do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD), com posterior envio dos autos ao arquivo (sobrestado), providenciando-se a Secretaria; b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 666, 1º, do CPC). 4) Int.

0004331-76.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO ROBERTO APARECIDO IGLEZIAS

Fl. 88: defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição por cópias. Após, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Intimem-se.

0004332-61.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X HERNANI REIS DA CRUZ(SP307940 - JOÃO ROBERTO DA SILVA JUNIOR)
Fl. 70: indefiro. Reporto-me à decisão de fl. 69. Intimem-se.

0006124-50.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CLAUDEMIR ANTONIO ROCHA(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Tendo em vista a inércia da autora, certificada às fls. 40 e 46, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 267, III, 1º do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intime-se.

0006697-88.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DU PRESS ARTES GRAFICAS LTDA ME X EDUARDO SARILHO X DORA LEA DE ARAUJO SARILHO(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO)

Tendo em vista a inexistência de dinheiro (fls. 69/70), veículos (fls. 72/75) e imóveis (fls. 76/78) em nome dos devedores, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int.

0006950-76.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAURICIO ALEXANDRE GIMENES ME(SP315911 - GUILHERME ZUNFRILLI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

0007359-52.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROGERIO ADOLFO ESCOCHI E CIA/ LTDA X JULIANA CARLA MONTEIRO ESCOCHI X FABIANA LESSA DE ARAUJO X RENATO RICIERI ESCOCHI X ROGERIO ADOLFO ESCOCHI(SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA)

Fls. 84/123: manifeste-se a Caixa Econômica Federal-CEF no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos.

0008670-78.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DENISE BORGES STOPATTO

Fl. 44: considerando a tentativa frustrada de localização do atual endereço da executada, defiro consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço dos devedores. Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, e materializada a hipótese prevista no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, intime-se a autora, por mandado a ser dirigido ao Coordenador Jurídico da CEF em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli (OAB/SP 245.698-B), ou a quem suas vezes fizer, a promover o que necessário ao regular trâmite processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (art. 267, 1º, do CPC). Int.

0004012-74.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X SONIA REGINA OLIVEIRA SERVICOS FLORESTAIS X SONIA REGINA DE OLIVEIRA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Despacho de fl. 79:Fl. 78: defiro a penhora do imóvel.Nos termos do artigo 666, 1º do CPC, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à nomeação da ré como depositária do bem. Sobrevindo anuência expressa da autora para a nomeação acima referida, expeça-se carta precatória para penhora, avaliação, depósito e intimação.Se houver indicação de outro depositário, venham os autos conclusos.Sem prejuízo, intime-se a exequente CEF para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente a guia de recolhimento das despesas pertinentes à expedição da certidão de inteiro teor, para o registro de que trata o parágrafo 4.º do artigo 659 do CPC.Com a apresentação, expeça-se a certidão de inteiro teor do ato para a devida averbação no Registro competente, intimando-se a exequente, através de pessoa autorizada, a retirar a certidão na Secretaria, mediante recibo nos autos.Int. Despacho de fl. 89:Fls. 81/88: indefiro o pedido, porquanto já foi excluída a restrição de transferência do mencionado veículo, conforme de verifica à fl. 80. Publique-se este e o despacho de fl. 79. Int.

0004419-80.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MIRIAM NABIH MUSA MOHAMMAD OTHMAN BEZERRA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
Fls. 42/54: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço atualizado da executada, para integral cumprimento do despacho de fl. 24, atentando-se para as certidões de fl. 43 e 54. No silêncio, e materializada a hipótese prevista no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, intime-se a autora, por mandado a ser dirigido ao Coordenador Jurídico da CEF em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli (OAB/SP 245.698-B), ou a quem suas vezes fizer, a promover o que necessário ao regular trâmite processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (art. 267, 1º, do CPC). Int.

0005488-50.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103903 - CLAUDIO OGRADY LIMA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X M Z INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-ME
Fl. 258: 1) Solicite-se ao SEDI a retificação do polo ativo, para que nele conste apenas a CEF. Concedo à exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que recolha as custas devidas no âmbito da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

0006362-35.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X ABRAO BARBOSA DIB(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
Fls. 62/73: vista à CEF, pelo prazo de 10 dias.Intimem-se.

0006529-52.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X MZ GRAFICA LTDA - ME X DIEGO NOBORU ZITEI X FATIMA TERUMI MIZUTANI ZITEI(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
Renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste quanto à nomeação do réu como depositário do bem (fl. 97). Após, prossiga-se conforme já determinado no mencionado despacho. Int.

0007392-08.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X STAMINA DISTRIBUIDORA DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES EIRELI - ME X RENATO ANISIO ROQUE CANDELORO X TAMMER AUGUSTU CANDELORO(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
Fl. 42: a petição não guarda pertinência com o momento processual dos autos.Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida (fls. 37/41).Int.

0007702-14.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDINEI GOMES(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
Fl. 45: defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição por cópias.Após, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Intimem-se.

0008115-27.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MYRIAN FRANCO(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
Tendo em vista a desistência manifestada pela autora à fl. 32, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se.

0008843-68.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOLIN & SICCHIERI LTDA - EPP X MAURO ANTONIO MARCOLIN X MISAEL MARCELO SICCHIERI E SILVA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
Com o retorno dos mandados, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

0008850-60.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DILCE BEZERRA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Providencie a Secretaria a juntada da Carta precatória nº 33/2015 (0000837-96.2015.8.26.0368), que se encontra na contracapa. Após, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. No silêncio, e materializada a hipótese prevista no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, intime-se a autora, por mandado a ser dirigido ao Coordenador Jurídico da CEF em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli (OAB/SP 245.698-B), ou a quem suas vezes fizer, a promover o que necessário ao regular trâmite processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (art. 267, 1º, do CPC). Int.

0000139-32.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALFA MIX SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME X CIBELE ROQUE(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) Fls. 51/65: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço atualizado dos executados, para integral cumprimento do despacho de fl. 45, atentando-se para a certidão de fl. 62. No silêncio, e materializada a hipótese prevista no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, intime-se a autora, por mandado a ser dirigido ao Coordenador Jurídico da CEF em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli (OAB/SP 245.698-B), ou a quem suas vezes fizer, a promover o que necessário ao regular trâmite processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (art. 267, 1º, do CPC). Int.

0000233-77.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUCIO HUGO DE MIGUEL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos em inspeção. Fl. 37: defiro. Expeça-se mandado para integral cumprimento da determinação de fl. 28, no endereço informado pela CEF. Com o retorno do mandado, intime-se a exequente para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

0000496-12.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DU PONTO COMERCIO DE RELOGIOS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME X RODRIGO LEAL DE QUEIROZ THOMAZ DE AQUINO X CARLOS EDUARDO MARTINS THOMAZ DE AQUINO(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Citem-se os devedores para que, no prazo de 03 (três) dias, paguem o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 652-A, parágrafo único). Defiro a atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC. Com o retorno dos mandados, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

0000502-19.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SB FITNESS EIRELI - ME X SEVERO BENASSI(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP057703 - RENATO CESAR CAVALCANTE E SP355920A - DEBORA CAMILO CURY)

Citem-se os devedores para que, no prazo de 03 (três) dias, paguem o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 652-A, parágrafo único). Defiro a atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC. Com o retorno dos mandados, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

0001124-98.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA MERCEDES FARIA DE PAULA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço atualizado da ré, para integral cumprimento do despacho de fl. 28, atentando-se para a certidão de fl. 34. No silêncio, e materializada a hipótese prevista no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, intime-se a autora, por mandado a ser dirigido ao Coordenador Jurídico da CEF em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli (OAB/SP 245.698-B), ou a quem suas

vezes fizer, a promover o que necessário ao regular trâmite processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (art. 267, 1º, do CPC). Int.

0002020-44.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KM RIBEIRAO COMERCIO DE PECAS, PNEUS E SERVICOS LTDA - ME X ANDREIA DE PAULA FERNANDES X ELISANDRA DE ALMEIDA COVAS MUSETI X ELISABETE MOREIRA DA CUNHA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

INFORMAÇÃO EM SECRETARIA. MANDADOS JUNTADOS. Citem-se os devedores para que, no prazo de 03 (três) dias, paguem o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 652-A, parágrafo único). Defiro a atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC. Com o retorno dos mandados, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

0004185-64.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GOOP COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - ME X LETICIA VIVIANE LOPES ZANETTI(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos em inspeção. Citem-se os devedores para que, no prazo de 03 (três) dias, paguem o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 652-A, parágrafo único). Defiro a atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC. Com o retorno dos mandados, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0317482-95.1997.403.6102 (97.0317482-5) - RIPISA ADMINISTRACAO LTDA(SP140148 - PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1-Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2-Tendo em vista que foi interposto agravo de despacho denegatório de recurso especial, ainda pendente de julgamento (fls. 240/243), providencie-se o sobrestamento do feito nos moldes do Comunicado 11/2015 - NUAJ. 3-Intimem-se.

0079425-58.1999.403.0399 (1999.03.99.079425-2) - LAGOINHA COML/ DE VEICULOS IMP/ E EXP/ LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Dê-se ciência da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 454.395, São Paulo. 2. Oficie-se à autoridade coatora (Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto) enviando cópia das r. decisões de fls. 361/373, e da certidão de trânsito em julgado de fl. 374.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela impetrante, que deverá, no seu prazo, esclarecer a petição de fl. 376.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

0008515-66.1999.403.6102 (1999.61.02.008515-9) - FERTICENTRO IND/ DE FERTILIZANTES LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora (Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto) enviando cópia das r. decisões de fls. 306 e 322/324, e da certidão de trânsito em julgado de fl. 330.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

0009936-23.2001.403.6102 (2001.61.02.009936-2) - UNIAO MEDICA DE BEBEDOURO LTDA(SP138794 - GILBERTO DE BARROS BASILE FILHO) X GERENTE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. ANTONIO JOSE MOREIRA E Proc. ANTONIO CARLOS MATTA N. DE OLIVEIRA E SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora (Gerente de Arrecadação e Fiscalização do INSS em Ribeirão Preto) enviando cópia das r. decisões de fls. 163/167, 171/175, 179/180, 234/235, 238 e 240.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

0011610-36.2001.403.6102 (2001.61.02.011610-4) - ADRIANA ZUCCHERMAGLIO BERTALLO(SP170475 - DANIELE CRISTINA TRAVAINI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 257/258: requeriram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela impetrante. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). Intimem-se.

0010353-68.2004.403.6102 (2004.61.02.010353-6) - CALDEIRARIA E TANOARIA MARTELLI LTDA EPP X SANTOS E SANTIAGO IND/ DE PERFILADOS LTDA X V V ITERMONTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA ME(SP161074 - LAERTE POLLI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora (Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto) enviando cópia das r. decisões de fls. 464/465 e 466/467, e da certidão de trânsito em julgado de fl. 469.3. Requeriram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

0005744-37.2007.403.6102 (2007.61.02.005744-8) - SEBASTIAO EDSON SAVEGNAGO(SP062690 - ANTONIO CARLOS DUVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora (Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto) enviando cópia das r. decisões de fls. 264/266, 297 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 300.3. Requeriram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

0009666-18.2009.403.6102 (2009.61.02.009666-9) - GLICOLABOR IND/ FARMACEUTICA LTDA(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora (Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto) enviando cópia das r. decisões de fls. 181/184, 258/261, 326/329 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 332.3. Requeriram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

0001650-02.2014.403.6102 - MIGUEL FREDERICO FROES X VANDERSON LUIS DA SILVEIRA(SP264034 - RUDSON MATHEUS FERDINANDO) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora (Delegado Regional da Ordem dos Músicos do Brasil em Ribeirão Preto) enviando cópia das r. decisão de fls. 77/78, que negou seguimento à remessa oficial.3. Requeriram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

0005071-63.2015.403.6102 - MARIA MENDES DA SILVA - INCAPAZ X JOSE GRACI DA SILVA(SP266985 - RICARDO BESCHIZZA IANELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos.1. Fl. 59: indefiro, por ausência de previsão legal.2. Fls. 60/67: reporto-me à decisão de fl. 57, sem prejuízo de ulterior avaliação.3. Prossiga-se.

0005625-95.2015.403.6102 - MOHAMAD KASSEM NAJM(SP251233 - ANDRE CALDEIRA BRANDT ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 199/211: mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Prossiga-se.

0005750-63.2015.403.6102 - MONTEIRO & OLIVEIRA COSMETICOS LTDA(SP155640 - JOSÉ HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 75/114: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Prossiga-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0005858-92.2015.403.6102 - M N CAMINHOES DE SANTI LTDA. - EPP(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO E SP344409 - CAMILA GARCIA BARBOZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 63/87: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Prossiga-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003965-03.2014.403.6102 - CENTRO DE SAUDE REGILAB LTDA X ERICA REGIANI

PEREIRA(SP260782 - MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de medida cautelar de exibição de contrato de financiamento (Cédula de Crédito Bancário) e respectivas renegociações, mantidos junto à instituição financeira. Alega-se, em resumo, que estes documentos são imprescindíveis para a propositura de ação principal, na qual se discutirão critérios de apuração da dívida e incidência de encargos. A medida liminar foi deferida (fls. 31/32). Em contestação, a CEF alega ausência de interesse processual. No mérito, postula a improcedência do pedido, apresentando os documentos pleiteados (fls. 36/40). Réplica às fls. 93/94. A requerente Érica Regiani Pereira regularizou a representação processual (fls. 99/100). É o relatório. Decido. Os requerentes possuem interesse processual, na dupla acepção: após o insucesso de notificação extrajudicial (fls. 26/29), necessitaram socorrer-se da via judicial para a obtenção dos documentos. Ademais, a via é adequada e estão preenchidos os demais pressupostos processuais. No mérito, assiste razão aos requerentes. Embora seja lícito supor que os tomadores do empréstimo devam manter vias próprias dos contratos, não é incorreto reconhecer-lhes o direito de obtenção de cópias de todos os documentos relacionados ao empréstimo. O atendimento do pedido não causa qualquer prejuízo ao banco, pois todos seus direitos creditícios permanecem íntegros após a exibição. Trata-se de matéria pacificada em direito consumerista: o prestador do serviço encontra-se obrigado a prestar informações a seus clientes, de maneira transparente, objetiva e em prazo razoável - independentemente de tarifas. De outro lado, há perigo da demora: o atraso na apresentação do contrato poderia implicar lesão ao exercício de eventual direito revisional. Ante o exposto, reconheço presentes os requisitos cautelares e, no mérito, julgo procedente o pedido, confirmando a medida liminar. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pela requerida, em R\$ 500,00 (valor presente), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se. P. R. Intimem-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0006212-88.2013.403.6102 - ALESSANDRO BELLINAZZI X ELAINE MACHADO DE BRITO

BELLINAZZI(SP190164 - CLAYTON ISMAIL MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 -

ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E

SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X COMPANHIA HABITACIONAL

REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO(SP131114 - MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS) X PHERCON

CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP103248 - JOSE ANTONIO LOVATO E

SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA

SEGURADORA S/A

1. Fls. 348/419: admito o ingresso da Caixa Seguradora S/A na lide. Solicite-se ao SEDI, via e-mail, a retificação do pólo passivo.2. No prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pelos requerentes, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 420/468. Por oportuno, consigno que a contagem em dobro, prevista no artigo 191 do CPC, somente é aplicável aos prazos legais, não aos judiciais.3. No seu prazo, os requerentes deverão se manifestar, também, sobre as preliminares deduzidas na contestação da Caixa Seguradora S/A (fls. 348/419).4. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005489-35.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005488-

50.2014.403.6102) M Z INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-ME(SP144276 - CLAUDIO QUINTAO

VELLOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA

ORTOLAN)

Fl. 34: solicite-se ao SEDI a retificação do polo passivo, para que nele conste apenas a CEF. Concedo à requerente o prazo de 05 (cinco) dias para que recolha as custas devidas no âmbito da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Transcorrido o prazo acima concedido, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0002166-85.2015.403.6102 - ELOI JOSE POLETO(SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Observo que as partes ocupam posições processuais compatíveis com a tramitação do feito perante o Juizado Especial Federal. No tocante à matéria, encontram-se ausentes as exceções previstas no artigo 3º, 1º da Lei nº 10.259/2011. Ademais, o conteúdo econômico da pretensão é inferior a sessenta salários mínimos, devendo incidir o comando do artigo 3º, caput, 3º, da lei mencionada (fl. 28). Portanto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da demanda. Ressalto que o Juizado Especial Federal utiliza-se do processamento eletrônico de feitos, não recebendo autos físicos em redistribuição, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da

Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Deste modo, em razão da ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo (findo). P.R. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005417-82.2013.403.6102 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLANDIA(SP055343 - PEDRO MASSARO NETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela exequente, para que requeiram o que de direito ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003674-86.2003.403.6102 (2003.61.02.003674-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X COML/ PEREIRA E SANTOS LTDA X PEDRO CARLOS MELHADO PEREIRA X TANIA DOS SANTOS PEREIRA(SP179621 - FLÁVIA CORRÊA MEZIARA E SP137263 - LUIZ GONZAGA MEZIARA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COML/ PEREIRA E SANTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO CARLOS MELHADO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA DOS SANTOS PEREIRA

2) ..dê-se vista à CEF, pelo mesmo prazo (15 DIAS), para que requeira o que entender de direito.3) Não sendo comunicado o pagamento da dívida nos autos e nada sendo requerido pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.4) Sem prejuízo, promova a serventia a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença (Classe 229), por meio da rotina MV-XS.5) Int.

0012326-24.2005.403.6102 (2005.61.02.012326-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X VALDIR ANTONIO FREITAS DA SILVA(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR ANTONIO FREITAS DA SILVA

Não sendo oferecida qualquer impugnação, fica desde já autorizado o levantamento dos valores pela CEF, independentemente de alvará, comunicando a providência a este Juízo.

0010415-69.2008.403.6102 (2008.61.02.010415-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SANDRA APARECIDA DE MELLO X JOSE INACIO FRANCO TEODORO(SP219819 - FERNANDO JOSÉ GREGÓRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA APARECIDA DE MELLO

Fls. 173/176: defiro a penhora do imóvel. Reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fl. 172. Em consequência, desnecessária sua publicação. Nos termos do artigo 666, 1º do CPC, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à nomeação do réu como depositário do bem. Sobrevindo anuência expressa da autora para a nomeação acima referida, expeça-se carta precatória para penhora, avaliação, depósito e intimação. Antes, porém, deverá CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Se houver indicação de outro depositário, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, intime-se a exequente CEF para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente a guia de recolhimento das despesas pertinentes à expedição da certidão de inteiro teor, para o registro de que trata o parágrafo 4.º do artigo 659 do CPC. Com a apresentação, expeça-se a certidão de inteiro teor do ato para a devida averbação no Registro competente, intimando-se a exequente, através de pessoa autorizada, a retirar a certidão na Secretaria, mediante recibo nos autos. Int.

Expediente Nº 2978

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006624-19.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X HELOIZA MARIA RIBEIRO DE LAURENTIZ X JOSE LUIZ DE LAURENTIZ SOBRINHO X ERICA MARIA DE LAURENTIZ MENDES(SP137343 - FRANCISCO CARLOS TANAN DOS SANTOS)

1. Fls. 207 e 209: concedo à CEF novo prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste nos moldes contidos à fl. 204, item b e parágrafo seguinte. 2. Com o laudo, dê-se continuidade nos termos do despacho de fl. 184, item 3.3.

Int.

DEPOSITO

0008452-16.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297537A - BRUNO VALLADÃO GUIMARÃES FERREIRA E SP273385 - ROBERTO GOMES NOTARI) X COMPANHIA ENERGETICA VALE DO SAO SIMAO(SP122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS E SP248704 - BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS DE ANDRADE(SP122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS E SP248704 - BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE BICALHO DE ANDRADE(SP122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS E SP248704 - BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA) X FABRICIO BICALHO DE ANDRADE(SP122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS E SP248704 - BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA) X CELSO FUJIOKA(SP191564 - SÉRGIO ESBER SANT'ANNA)

Vistos. Reputo suficientemente instruído o feito. Declaro encerrada, pois, a fase de conhecimento. Intimem-se com prioridade e, ato contínuo, tornem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010188-45.2009.403.6102 (2009.61.02.010188-4) - JOAO PEDRO FERNANDES NETO(SP211793 - KARINA KELY DE TULIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

DESPACHO DE FLS. 206, item 3, segundo parágrafo:...dê-se vista às partes, iniciando-se pelo autor, para manifestação conclusiva no prazo de 05 (cinco) dias.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: juntada de carta precatória cumprida.

0003757-87.2012.403.6102 - LUCIANA APARECIDA BONONI(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X GABRIELA DA SILVA DOS REIS(SP175974 - RONALDO APARECIDO CALDEIRA E SP178114 - VINICIUS MICHIELETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 563, ITEM 5:5. Com a devolução da(s) deprecata(s), vista às partes para manifestação sobre todo o processado no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora Luciana, seguida co-autora Gabriela e depois o réu.-----INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: precatória devolvida cumprida.

0001149-82.2013.403.6102 - ALMIR BENEDITO MOMENTE(SP146914 - MARIA DO CARMO IROSHI COELHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Expediente elaborado nos termos do r. despacho de fl. 128, item 2:Vista às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, acerca do LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR de fls. 144/146.

0002657-92.2015.403.6102 - MARLENE BENTO DA SILVA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es/as) sobre a(s) preliminar(es) deduzidas na(s) contestação(ões) e sobre o procedimento administrativo acostado às fls.229/241.

0006088-37.2015.403.6102 - VERA CRUZ FELIPUCCI VICENTINI(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Grosso modo, trata-se de ação em que a autora pede o acréscimo de 25% sobre a aposentadoria por tempo de contribuição e a pensão por morte que auferir, bem como indenização por danos morais e materiais (fls. 02/86). Alega que necessita de assistência permanente de duas pessoas e, portanto, está inserida na hipótese prevista no art. 45 da Lei 8.213/91, conforme entendimento jurisprudencial. Requereu a concessão de tutela liminar. É o breve relatório. Decido. De acordo com o sistema processual civil vigente, para o juiz conceder a tutela de urgência satisfativa genérica, é necessária a presença de 2 (dois) pressupostos: (i) prova inequívoca da verossimilhança das alegações [fumus boni iuris] (CPC, artigo 273, caput) + (ii) fundado receio de dano irreparável ou difícil reparação (CPC, artigo 273, I) [periculum in mora]. Como se nota, trata-se de pressupostos cumulativos: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la. É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta. Pois bem. No caso presente, apesar de as verbas pleiteadas terem índole alimentar, não diviso a presença de periculum in mora, em razão de a autora já receber aposentadoria por tempo de contribuição e pensão por morte. Ademais, a jurisprudência só admite o acréscimo para outros tipos de aposentadoria e não para o benefício de pensão por morte. Por fim, ainda que se admitisse o adicional de 25% só para a aposentadoria por tempo de

contribuição, neste momento não existe nos autos prova cabal de que a autora necessita de assistência permanente de outras pessoas, uma vez que se limitou a juntar atestado emitido unilateralmente. Ante o exposto, por ora, INDEFIRO o pedido de concessão da tutela pleiteada. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4233

EXECUCAO FISCAL

0004589-92.2005.403.6126 (2005.61.26.004589-4) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO MATHEUS MARCON) X COLEGIO INTEGRADO PAULISTA CIP S/C LTDA X FERNANDO DA COSTA E SILVA X CESAR AUGUSTO MARTINS PATTI(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X MARIA NADIR MARTINS PATTI X MARIA FLAVIA MARTINS PATTI DA COSTA E SILVA X PAULO JOSE DO VALE BANDEIRA(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO)

DECISÃO DE FLS. 462/465: Fls. 29/43 - Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta pelo coexecutado CESAR AUGUSTO MARTINS PATTI, visando a sua exclusão do polo passivo da execução, ao argumento de que é parte ilegítima uma vez que se retirou do quadro societário, enquanto a empresa ainda estava em atividade. Sustenta, ainda, que nunca exerceu a função de administrador ou gerente da empresa. Às fls. 372/387 e 416/417 o excipiente postula apreciação das questões arguidas. Intimada, a excepta/exequente não se manifestou expressamente sobre a questão, apresentada em 29/05/2005. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Verifico que, de fato, nunca houve cognição das questões aventadas pelo excipiente em 29/05/2005. Ainda, não há nos autos manifestação do excepto. Contudo, conforme entendimento sumulado do STJ, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393). Tratando-se de questão relativa à ilegitimidade passiva do excipiente, cabível a presente exceção. Note-se que excepta, embora intimada (fls. 396) a manifestar-se sobre as alegações do excipiente (fls. 372/395 - reiteração dos termos da execução de preexecutividade), quedou-se inerte. Assim, não há qualquer impedimento à apreciação das questões versadas às fls. 29/43. Colho dos autos que a execução fiscal foi proposta com base na Certidão de Dívida Ativa nº 35.692.498-0, relativa a tributos devidos no período de 01/2002 a 09/2003, na qual consta expressamente o nome do excipiente, CESAR AUGUSTO MARTINS PATTI, como corresponsável pelo débito tributário da empresa. A Dívida Ativa regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez (art. 3.º, da lei 6.830/80 c.c. art. 204, do C.T.N.). Esta presunção relativa milita em desfavor do devedor incluído na Certidão de Dívida Ativa e, registre-se, exige medidas próprias para sua desconstituição. Neste sentido, confira-se: EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO LEGAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NOME DO SÓCIO NA CDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) 2. Encontra-se assente na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça a orientação que admite o redirecionamento da execução fiscal proposta contra pessoa jurídica aos seus sócios, cujos nomes constem da Certidão da Dívida Ativa - CDA, ficando a cargo destes provar, pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução, que não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos (REsp 1.104.900/ES, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE de 01.04.2009). No caso em questão, os nomes dos agravantes constam da CDA de fls. 16-27. Tratando-se de documento que goza da presunção de certeza e liquidez, deve ser reconhecida a legitimidade passiva do coexecutado. 3. Tal entendimento, cumpre registrar, se mantém mesmo com a revogação do art. 13, da Lei n. 8.620/93, posto que a jurisprudência do STJ, ainda durante a sua vigência, era no sentido da aplicação conjunta com o art. 135, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido: AI 201003000308198, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 10/03/2011 PÁGINA: 428. 4. Agravo legal não provido. (AI 536912/SP. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/04/2015). AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXCLUSÃO DE SÓCIO - EXECUÇÃO FISCAL - VIA IMPRÓPRIA - NOME INCLUÍDO NA CDA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE CERTEZA E LIQUIDEZ. 1. Havendo sido incluído na CDA o nome dos executados, sua exclusão do polo

passivo da execução fiscal só pode ser alcançada em sede de embargos à execução ou ação anulatória, com o afastamento da presunção juris tantum de certeza e liquidez daquele título executivo. 2. Precedentes do STJ. 3. Agravo interno conhecido e desprovido.(TRF-2 - AG 200702010012281/RJ .Data de publicação: 06/05/2010).No mais, o excipiente acostou aos autos cópia da 14ª Alteração do Contrato Social da empresa, efetivada em 19/03/2004, através da qual CESAR AUGUSTO MARTINS PATTI retirou-se da sociedade, transferindo as cotas, representativas da totalidade de sua participação no capital social da empresa, à sócia MARIA FLAVIA MARTINS PATTI.Contudo, a dívida exequenda, representada pela Certidão de Dívida Ativa nº 35.692.498-0, refere-se a valores devidos no período de 01/2002 a 09/2003 (fls. 05).Forçoso reconhecer a legitimidade do excipiente para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, uma vez que era sócio da empresa no período da dívida, desta forma, conheço a exceção oposta, REJEITANDO-A no mérito.Dê-se vista à exequente para que requiera o que for de seu interesse.P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5586

EXECUCAO FISCAL

0000134-79.2008.403.6126 (2008.61.26.000134-0) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARTINA GRECOV(SP289392 - WILLIAM GRECOV)

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO em face de MARTINA GRECOV.Realizada penhora às fls. 45.Às fls. 54, a Exequeute informa que o valor penhorado é insuficiente para a extinção do débito. Realizada nova penhora às fls. 56.Às fls. 60, a Executada se manifesta requerendo a extinção do feito. Por sua vez, a exequente requer o levantamento dos valores bloqueados e o arquivamento da execução (fls.62/63). Às fls. 64 foi determinada a conversão em renda do valor de R\$ 771,56 e a liberação do excedente, o que foi cumprido conforme fls. 65/67. Instado a se manifestar, a Exequeute ficou-se silente. É o relatório. Fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado e a ausência de manifestação em atendimento ao r. despacho retro, o encerramento da execução é medida que se impõe.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003575-92.2013.403.6126 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ADRIANA DE FATIMA STEINLE(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

SENTENÇATrata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - CREDITO-3 em face de ADRIANA DE FÁTIMA STEINLE.Às fls. 38/39, o Exequeute noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5587

EXECUCAO FISCAL

0000317-40.2014.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL)

X ADRIANA DE FATIMA STEINLE MATIUCI(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)
SENTENÇA Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E
TERAPIA OCUPACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - CREFITO-3 em face de ADRIANA DE FÁTIMA
STEINLE. Às fls. 34/35, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da
obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código
de Processo Civil. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu
encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-
se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5588

CARTA PRECATORIA

0005302-18.2015.403.6126 - JUIZO DA 7 VARA FEDERAL PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO - SP X
SONIA LEDNADECK(SP260472 - DAUBER SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X
JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Designo o dia ___/___/___ as ___:___ horas para ser realizada a audiência de oitiva da(s) testemunha(s)
arrolada(s) nos autos. Expeça-se o(s) competente(s) mandado(s). Comunique-se o juízo deprecante encaminhando-
se cópia digitalizadas da presente decisão por e-mail, servindo-se o mesmo de ofício. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008475-07.2002.403.6126 (2002.61.26.008475-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI
JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X MAGTEC ABC MAO DE
OBRA TEMPORARIA LTDA X JOANA MENDES DE OLIVEIRA SANTOS X ALEXSANDRO MILONI
Os endereços apontados na pesquisa eletrônica já foram alvo de diligências infrutíferas, assim, requeira o
exequente o que de direito no prazo de quinze dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Intimem-se.

0002009-89.2005.403.6126 (2005.61.26.002009-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA
ISIDORA BARRETO S LEAL) X CIA. REGIONAL DE ABASTECIMENTO INTEGRADO DE SANTO
ANDRE(SP187224 - SHEILA DE CÁSSIA GIUSTI E SP109746 - CARLOS EURICO LEANDRO)

Defiro o sobrestamento como requerido. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior
provocação da parte interessada. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo,
sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e
vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

0006046-28.2006.403.6126 (2006.61.26.006046-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO
DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREF MUN STO
ANDRE(SP212496 - CAMILA PERISSINI BRUZZESE)

Republicação do despacho de folhas 53: Tendo em vista a sentença desconstituindo o título executivo de que trata
os presentes autos, proferida nos Embargos a Execução nº 0000217.32.2007.403.6126, arquivem-se os autos com
baixa na distribuição. Intimem-se.

0007902-51.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
OTC COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X ODAIR TADEU CANIATO X RANEY JESUS CANIATO
Diante da juntada do mandado de penhora com diligência positiva, requeira o Exequente o que de direito, no
prazo de quinze dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Intimem-se.

0006738-17.2012.403.6126 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA
SARAIVA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X ENEIAS PEREIRA TANGERINO X MARCIA
PRADO OLIVEIRA TANGERINO - ESPOLIO X ENEIAS PEREIRA TANGERINO

Diante da juntada do mandado de penhora com diligência positiva, requeira o Exequente o que de direito, no
prazo de quinze dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Intimem-se.

0005971-42.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
SIMONE TIAGO DOS SANTOS GARCIA - ME X JOSE DOS SANTOS IRMAO X SIMONE TIAGO DOS
SANTOS GARCIA

Defiro o pedido de folhas 75, uma vez que a responsável tributária da empresa executada Simone Tiago dos

Santos Garcia-me, foi regularmente citada, conforme certidão de folhas 41, considerando-se também citada a referida empresa.Expeça-se o necessário para a citação do executado José dos Santos Irmão nos endereços ainda não diligenciados apontados pelo Exequente as folhas 75.

0001528-14.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X CESAR AUGUSTO PEGORARO(SP188037 - WANESSA IGESCA VALVERDE) X GLAUCIA CRISTINA CROQUE PEGORARO(SP188037 - WANESSA IGESCA VALVERDE)

Diante do retorno da carta precatória cumprida manifeste-se o Exequente requerendo o que de direito no prazo de quinze dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Intimem-se.

0005275-69.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NUTRITIOUS FOOD CAFE LTDA - ME X GENTIL DE BRITTO X MONICA FERREIRA DE SOUZA(SP324010 - CARLOS ROBERTO DA SILVA)

Tendo em vista a juntada do mandado de penhora com diligência negativa, requeira o Exequente o quê de direito, no prazo de quinze dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Intimem-se.

0005560-47.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MOTOMEC FERRAMENTAS COMERCIAL LTDA. - EPP X ANDERSON DOS SANTOS X DANIELE ROCHA(SP317060 - CAROLINE VILELLA)

Defiro o pedido de desbloqueio formulado pela executada Daniela Rocha Às fls.59/72, regularmente representada, diante da comprovada natureza salarial de R\$ 1.917,33, bloqueados através do sistema Bacenjud.Abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005740-44.2015.403.6126 - ROMILDO PEREIRA CARDOSO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias.Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II).Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, torme-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 6317

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006446-21.2000.403.6104 (2000.61.04.006446-4) - COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP333820 - FERNANDO TRAVE PERFETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS)

Retornados os autos da Instância Superior, a autora exequente apresentou cálculos e informações, com as quais concordaram expressamente a executada (fls. 318/320 e 328/334). Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e noticiada a disponibilidade de valores (fls. 351/353, 359 e 367).Foram também expedidos alvarás de levantamento e noticiado o levantamento das quantias depositadas (fls. 362/366, 410, 411, 413 e 428/430).É o Relatório. Decido.Instada a se manifestar sobre o crédito, a exequente cingiu-se a requerer a expedição de alvará de levantamento (fls. 368 e 404/406), do que se presume sua concordância tácita com o montante creditado.Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

0011935-24.2009.403.6104 (2009.61.04.011935-3) - JOSE HONORIO DE GOUVEIA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário a fim de que seja revista sua RMI (Renda Mensal Inicial) devido à majoração de seus salários de contribuição decorrentes de êxito em ação trabalhista, bem como o pagamento das diferenças oriundas da revisão. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/73. A requerimento do Juízo da 6ª Vara Federal da Subseção de Santos, ao qual foi distribuída originariamente a ação, o autor providenciou a emenda à inicial para atribuir novo valor à causa (fls. 74/77 e 81/83). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor (fl. 84). Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 86/101, na qual suscitou a falta de interesse processual, a decadência e a prescrição. No mérito, sustentou que a decisão trabalhista foi proferida em ação da qual não participou, de modo que não pode gerar reflexos previdenciários, e que houve recolhimento incorreto de contribuições sobre as remunerações reconhecidas pela Justiça do Trabalho, pugnando pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 104/112. Determinado às partes que especificassem provas, ambas nada requereram (fls. 102, 104/113, 116, 117, 177, 178 e 220). Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal em razão de nova distribuição de competência na Subseção Judiciária de Santos. À vista das manifestações do INSS de fls. 113 e 115, o autor foi instado a trazer documentação suficiente para a revisão de seu benefício, sendo juntados os documentos de fls. 123/176 e 190/218, dos quais teve ciência o INSS (fls. 116, 118, 122, 177/179, 185, 220/222). O autor manifestou-se ainda às fls. 225/227. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afastado a alegada falta de interesse processual, pois, a despeito da inexistência de prévio requerimento administrativo, a resistência da autarquia, manifestada na contestação, foi consolidada ao requerer a desconsideração de cota anterior na qual havia noticiado interesse na revisão administrativa do benefício (fls. 113, 115 e 122). Igualmente não se verifica a ocorrência da decadência, pois, embora se trate de revisão do ato de concessão de benefício, é evidente que o prazo decadencial, na hipótese, somente poderia ser iniciado a partir do recebimento dos valores decorrentes do êxito na reclamação trabalhista (2003 e 2005, fls. 18 e 77), quando surgiu o direito (e, com este, a respectiva ação, nos termos do princípio da actio nata) de aproveitar os novos recolhimentos de contribuição previdenciária para majorar a renda mensal inicial. Indo adiante, cumpre acolher a alegação deduzida em contestação de que as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (artigos 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC - Código de Processo Civil), o que foi admitido pelo autor em sua réplica (fl. 107). Presentes os pressupostos processuais e preenchidas as condições da ação, passo ao exame do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente. Pretende a parte autora a revisão de seu benefício, tendo em vista que obteve sentença favorável na esfera trabalhista, que resultou em um aumento de sua remuneração e, por consequência, da base de cálculo de suas contribuições previdenciárias, igualmente recolhidas naquela reclamação, de modo que a aposentadoria que lhe foi concedida em 1996 (fl. 17) deve ter a RMI majorada. De fato, a sentença proferida pela 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cubatão julgou procedente o pedido para condenar a reclamada (COSIPA) a pagar ao reclamante, ora autor da presente ação, e outros o adicional de periculosidade e seus reflexos (fls. 30/34 e 198/206). Assim, restou demonstrado, pelos documentos que constam dos autos, que a remuneração do autor sofreu alteração a maior, do período de 07/1985 a 12/1995 (fls. 213/216), o que leva a um aumento de seus salários de contribuição, e logo, do valor de seu benefício. Sobre a alegação da ré de que não pode sofrer os efeitos da sentença trabalhista, dado que não integrou a lide naquela ação, tal não merece prosperar, uma vez que a decisão proferida pelo juízo laboral trouxe consequências diretas para os salários de contribuição do autor utilizados para o cálculo de sua aposentadoria, não podendo se furtar a ré à revisão com base nesse confuso argumento. A legitimidade passiva do INSS está em face do pedido deduzido nesta ação, de modo que sua resistência não deve ser apreciada em contraste com aquele outro título judicial, inclusive já executado na esfera própria, mas com razões que impeçam o seu aproveitamento para este pleito. Aduz, ainda, a parte requerida, que houve recolhimento incorreto de contribuições sobre as remunerações reconhecidas pela Justiça do Trabalho. Todavia, nada foi oposto aos documentos de fls. 18, 66, 68 e 77, o que impõe a rejeição dessa alegação. Consta nos autos os valores devidos pela reclamada a título de recolhimento previdenciário, a guia de recolhimento e ainda a confirmação deste nos Informes de Rendimentos emitidos pela reclamada, o que demonstra que os pagamentos foram feitos nos termos da lei. Outrossim, ainda que assim não fosse, é cediço que o trabalhador não pode sofrer prejuízos quando da concessão de benefício previdenciário por falta de recolhimento de contribuição a cargo do empregador. Por fim, observo que as parcelas em atraso serão devidas somente a partir da citação, posto que não foi formulado pedido de revisão administrativa, e porque todos os documentos necessários para a inclusão dos novos valores no salário de contribuição do autor somente foram apresentados nesta via judicial, implicando parcial sucumbência do autor. Ademais, pleitear o recebimento de valores em atraso desde a concessão do benefício ignora não somente o prazo prescricional, mas a inexistência de mora do INSS antes do resultado prático da ação trabalhista (recebimento de verbas pelo empregado). Corroborando o entendimento supra, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO LEGAL. SENTENÇA TRABALHISTA TRANSITADA EM JULGADO. PROVA PERICIAL. I - (...) II - O agravante alega que não foi parte na lide trabalhista, de modo que os limites subjetivos da coisa julgada

material não o alcançam, até porque não lhe foi dada oportunidade de defesa. Afirma que a sentença ou acordo trabalhista só podem ser considerados como início de prova material desde que fundamentadas em elementos que demonstrem o exercício das atividades desenvolvidas, sendo que no caso dos autos a prova é exclusivamente testemunhal. Sustenta que o laudo pericial não consta dos autos, bem como que não há cálculo homologado, de forma que o v. acórdão não poderá ser cumprido. III - Tendo sido o empregador condenado, mediante decisão de mérito, após regular tramitação de processo na Justiça do Trabalho, a pagar o adicional de periculosidade, correspondente a 30% (trinta por cento) da sua remuneração, descontadas as contribuições previdenciárias e fiscais cabíveis, tem direito o requerente à alteração do valor dos seus salários-de-contribuição, com recálculo do salário de benefício e, conseqüentemente, a alteração da renda mensal inicial. IV - A jurisprudência do E. STJ vem reiteradamente decidindo no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar-se o tempo de serviço prescrito no artigo 55, 3º da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e nos períodos alegados, ainda que o Instituto Previdenciário não tenha integrado a respectiva lide. V - (...) (APELREEX 00154729020034039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2012) (grifo nosso)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA NA JUSTIÇA TRABALHISTA. TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Embora o INSS não tenha participado da ação trabalhista está sujeito aos seus efeitos, na medida em que o valor do benefício previdenciário tem estrita relação com o valor dos salários. II - Considerando que a obrigação em recolher as contribuições previdenciárias devidas pelo empregado é do ex-empregador, não pode a parte autora ser penalizada por eventual ausência de recolhimento de contribuição que não incumbia a ela realizar. III - Os valores em atraso são devidos a partir da citação, uma vez que os documentos necessários para o cômputo do adicional de periculosidade não foram apresentados no processo administrativo de concessão do benefício e o INSS somente teve conhecimento da presente demanda a partir da citação. IV - Os honorários advocatícios foram devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir sobre as prestações vencidas até a sentença. V - Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS parcialmente providas.(AC 00570460619974039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:18/09/2008) (grifo nosso) Destarte, tem direito o autor à revisão pretendida, a fim de que seja feito novo cálculo de sua renda mensal inicial (RMI), considerando os novos valores de seus salários de contribuição, em razão de sentença trabalhista que reconheceu seu direito a adicional de periculosidade e seus reflexos no período de 07/1985 a 12/1995 estar englobado dentro do PBC (Período Básico do Cálculo) utilizado para a concessão de sua aposentadoria (09/1993 a 08/1996, fl. 17).Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I e IV, do Código de Processo Civil, para, reconhecendo a prescrição quinquenal, condenar o INSS a revisar a RMI do benefício do autor (aposentadoria nº 42/101.921.368-7) incluindo nos salários de contribuição de 09/1993 a 12/1995 as verbas remuneratórias reconhecidas em sentença trabalhista proferida pela 2ª Vara do Trabalho de Cubatão (nº 1.316/87).Condeno o INSS ao pagamento das importâncias relativas às diferenças das prestações vencidas, devidas somente a partir da citação (01/2012, fl. 85) - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do CJF ou da que vier a substituí-la. Custas como de lei. Tendo em vista o disposto no artigo 21 do CPC (sucumbência recíproca), não há condenação em honorários advocatícios.P.R.I.

0008605-48.2011.403.6104 - CLECIO LOURENCO DIAS X CARLA LOURENCO DIAS(SP095173 - VALDUERMES FERREIRA DE CARVALHO E SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Trata-se da execução da sentença de fls. 234/243.Iniciada a execução, a executada comprovou ter procedido à revisão do financiamento imobiliário firmado entre as partes nos termos do julgado. Os exequentes, todavia, instados em duas oportunidades, não impugnaram os cálculos apresentados (fls. 254/316 e 319/321). É o Relatório. Decido.Instados, os exequentes silenciaram-se a respeito do cumprimento do julgado tal qual apresentado pela executada, do que se presume sua concordância tácita com o cumprimento da sentença. Assim, ante a satisfação da obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe.Isto posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.P. R. I.

0011673-06.2011.403.6104 - DILMA DOS SANTOS X MARIZA APARECIDA DOS SANTOS - INCAPAZ X DILMA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA DO ROCIO SANTOS

As autoras acima epigrafadas, com qualificação e representação nos autos, promoveram a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO, objetivando a concessão de pensão especial correspondente à pensão militar em razão do óbito do seu pai, como ex-combatente da Segunda Guerra Mundial.Para tanto, alegaram, em síntese, que são filhas do falecido ex-combatente Pedro dos Santos, cujo óbito se deu em 1989. Narram que o genitor falecido teve deferido em seu favor o benefício de pensão especial de ex-combatente em 11/07/1985, paga pelo então

Ministério da Marinha. A irmã das autoras Maria do Rocio Santos, maior inválida, teria requerido o benefício de pensão por morte de ex-combatente, o qual fora deferido com início de vigência na data do óbito, ao que narra. Ao requererem sua inclusão como beneficiárias da pensão, tiveram o pedido negado pela Marinha do Brasil. No caso da autora DILMA, porque a filha maior não estaria incluída no rol de dependentes aplicável à espécie. No que tange à autora Mariza Aparecida dos Santos, porque, sendo incapaz de manter a si própria, sua invalidez foi detectada em momento posterior ao óbito pelo médico militar. Narram que as filhas de qualquer condição teriam direito ao benefício. Com a inicial vieram documentos. Deferiu-se às autoras o benefício da Justiça Gratuita (fl. 35). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 38/48), requerendo o julgamento de improcedência, pois insubsistente o direito à reversão pretendida. As autoras apresentaram réplica (fls. 51/54), asseverando que a Lei nº 8.059/90 não poderia ser aplicada, pois posterior ao óbito do ex-combatente. Instadas a especificar provas (fl. 55), as autoras requereram perícia psiquiátrica apenas (fl. 60), nada sendo requerido pela União Federal (fl. 58). Laudo pericial referente à autora MARIZA (fls. 83/86). As autoras concordaram com o laudo (fls. 99). Em relação ao noticiado fato de que MARIA DO ROCIO SANTOS recebia a pensão, sendo irmã das autoras, determinou-se sua vinda ao polo passivo (fl. 110). Adiante se noticiou seu óbito (fls. 127/129). Nos termos do despacho de fl. 137, a União Federal informou que MARIA DO ROCIO apenas recebeu pensão de ex-combatente gerida pelo RGPS (fls. 139/141), não constando que a mesma tenha requerido o benefício de que trata a presente demanda. Anotou-se que a única beneficiária era a viúva, recebendo cota integral, e que a mesma faleceu (fls. 143). Parecer do MPF, pugnano pela procedência do pedido em relação à incapaz (fls. 150/151). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Constatado que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Da mesma forma, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo que não há, de fato, necessidade de trazer ao polo passivo a irmã das autoras de nome MARIA ROCIO, uma vez que a mesma faleceu (e antes do ajuizamento). Note-se também que a mesma recebia a pensão por morte de ex-combatente referente ao RGPS, não sendo o caso da pensão especial do ex-combatente de que trata o art. 53 do ADCT, sendo figuras jurídicas distintas. Há uma diferença clara entre os regimes jurídicos: a pensão por morte do ex-combatente é paga pelo INSS e leva em consideração o tempo de serviço, pois tem a ver com o histórico contributivo. Portanto, é um benefício explicitamente previdenciário referente ao tempo laborativo do falecido, que teria o direito, ao se aposentar como ex-combatente, de computar como tempo de serviço o intervalo de tempo correspondente ao da conflagração bélica (art. 1º, parágrafo único da Lei nº 5.698/71). Além desta vantagem, o reajustamento também se dava de maneira vantajosa (v. Lei nº 5.698/71). Note-se que tal lei previu benefícios melhorados aos ex-combatentes em relação ao seu histórico contributivo. Sem prejuízo, mesmo que o ex-combatente não voltasse a contribuir quando de seu retorno à vida civil, ou quando da cessação das atividades bélicas, era possível a concessão da pensão especial de ex-combatente, dessa feita alheada ao Regime Geral de Previdência Social (INSS), e que seria suportada pelas respectivas Forças militares (Marinha, Exército ou Aeronáutica), de nítida feição assistencial ou honorífica. A lei que efetivamente instituiu a primeira pensão especial aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial foi a Lei 4.242/63. Assim dispunha o art. 30 da Lei 4.242/63: Art 30. É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei n.º 3.765, de 4 de maio de 1960. Parágrafo único. Na concessão da pensão, observar-se-á o disposto nos arts. 30 e 31 da mesma Lei n.º 3.765, de 1960. A Lei 4.242/63 impôs, portanto, dois requisitos para a concessão do benefício: participação ativa nas operações de guerra e incapacidade de prover o próprio sustento. Posteriormente, a Lei nº 5.315/1967 estabeleceu o seguinte: Art. 1º Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do artigo 178 da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente. Considera-se ex-combatente, fazendo jus à pensão especial prevista no texto transitório da Constituição Federal (artigo 53, inciso II, do ADCT), todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente (conforme artigo 1º, da Lei 5.315/67), na forma da Lei nº 8.059/90, que regulamentou o dispositivo de estatura constitucional. Caso o óbito seja anterior, conforme a Lei nº 4.242/63, em razão do princípio *tempus regit actum*. Cumpre mencionar que também é considerado ex-combatente todo aquele que, ainda que não tenha efetivamente combatido na Segunda Guerra Mundial no Teatro de Operações da Itália, tenha participado de missão de vigilância e segurança do litoral, de comboio de transporte de tropas ou de abastecimentos, ou de missões de patrulha. A condição de ex-combatente em si não é controversa, visto que tanto houve a concessão da pensão especial de ex-combatente à viúva do falecido, suportada pelo Ministério da Marinha (fls. 141/142), como a concessão da pensão por morte de ex-combatente à filha MARIA DO ROCIO (v. docs. em anexo), sendo ambas

falecidas (fl. 143 e 129). E as normas trazidas falam expressamente no direito de reversão. A Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, que disciplinava as pensões militares na data do óbito do instituidor do benefício, e a Lei nº 4.242/63, que instituiu a pensão de ex-combatentes, determinavam o seguinte: Art. 7º A pensão militar defere-se na seguinte ordem: I à viúva; II aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos; III aos netos, órfãos de pai e mãe, nas condições estipuladas para os filhos; IV à mãe viúva, solteira ou desquitada, e ao pai inválido ou interdito; V às irmãs germanas e consaguíneas, solteiras, viúvas ou desquitadas, bem como aos irmãos menores mantidos pelo contribuinte, ou maiores interditos ou inválidos; VI ao beneficiário instituído, desde que viva na dependência do militar e não seja do sexo masculino e maior de 21 anos, salvo se for interdito ou inválido permanentemente. Já os artigos 9º e 24 do referido diploma legal, assim dispunham: Art. 9º A habilitação dos beneficiários obedecerá, à ordem de preferência estabelecida no art. 7º desta lei. 1º O beneficiário será habilitado com a pensão integral; no caso de mais de um com a mesma precedência, a pensão será repartida igualmente entre eles, ressalvadas as hipóteses dos 2º e 3º seguintes. 2º Quando o contribuinte, além da viúva, deixar filhos do matrimônio anterior ou de outro leito, metade da pensão respectiva pertencerá à viúva, sendo a outra metade distribuída igualmente entre os filhos habilitados na conformidade desta lei. 3º Se houver, também, filhos do contribuinte com a viúva ou fora do matrimônio reconhecidos estes na forma da Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949 metade da pensão será dividida entre todos os filhos, adicionando-se à metade da viúva as cotas-parte dos seus filhos. 4º Se o contribuinte deixar pai inválido e mãe que vivam separados, a pensão será dividida igualmente entre ambos. Art. 24. A morte do beneficiário que estiver no gozo da pensão, bem como a cessação do seu direito à mesma, em qualquer dos casos do artigo anterior importará na transferência do direito aos demais beneficiários da mesma ordem, sem que isto implique em reversão; não os havendo, pensão reverterá para os beneficiários da ordem seguinte. Seria, ainda assim caso pertinente, possível acumular a pensão de ex-combatente com a pensão por morte de ex-combatente. O óbito foi posterior ao advento do art. 58 do ADCT e, como tal, aplica-se a sua sorte. Note-se que é perfeitamente possível sua acumulação com benefício previdenciário (art. 53, II), mas impossível a cumulação de benefícios que decorram do mesmo título jurídico, ou seja, que possuam o mesmo fato gerador ou ensajador (art. 53, parágrafo único). Nesse toar, a aposentadoria ou a pensão por morte de ex-combatente tratada pelo RGPS, à luz das contribuições vertidas pelo ex-peleador, não pode pura e simplesmente ser ignorada, porque o que a gera será a contribuição para o regime geral decorrente de atividade econômica, somada ao evento morte ou ao acúmulo suficiente de tempo e carência. Assim sendo, tem a jurisprudência entendido possível o acúmulo dos benefícios do RGPS (previdenciários, aliás) com o de pensão especial de que trata o art. 53 do ADCT, desde que decotada daquele a parte vantajosa explicitamente decorrente da própria condição de ex-combatente - acréscimo de tempo de serviço do período em combate, sistemática de reajustamentos, etc -, o que configuraria bis in idem: ADMINISTRATIVO.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL DO ART. 53, II, DO ADCT. CUMULAÇÃO COM PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. POSSIBILIDADE, MEDIANTE A EXCLUSÃO DA COTA-PARTE DO BENEFÍCIO CUJO FATO GERADOR É A CONDIÇÃO DE EX-COMBATENTE. TERMO INICIAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO OU, NA SUA AUSÊNCIA, A DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assegura a possibilidade de cumulação dos benefícios previdenciários com a pensão especial de ex-combatente, desde que não possuam o mesmo fato gerador (AgRg no REsp 1.314.687/PE, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 4/12/12). 2. Hipótese em que a pensão previdenciária paga pelo INSS ao autor, ora agravado, inclui benesses da Lei 5.698/71 (que Dispõe sobre as prestações devidas a ex-combatente segurado da previdência social e dá outras providências). Por conseguinte, é imprescindível, para que possa ser acumulada com a pensão especial, que seja decotada do valor do benefício previdenciário a cota-parte que tiver como fato gerador a condição de ex-combatente do segurado. Nesse sentido: REsp 1.340.484/PE, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 13/5/13). 3. O termo inicial para o pagamento das parcelas atrasadas referentes à pensão especial de ex-combatente prevista no art. 53, II, do ADCT, quando não houve pedido administrativo, é a data do ajuizamento da ação. Inteligência do art. 11 da Lei 8.059/90 (REsp 1.098.870/SC, Rel. Min. de minha relatoria, Quinta Turma, DJe 16/11/09). 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201201408730, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 14/08/2013 ..DTPB:.) CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ART. 53, II, DO ADCT. PENSÃO POR MORTE. EX-COMBATENTE. CUMULAÇÃO COM A PENSÃO POR MORTE PAGA PELO INSS AOS EX-INTEGRANTES DA MARINHA MERCANTE NOS MOLDES DA LEI Nº 1756/52 (ESPÉCIE 29). POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DAS VANTAGENS DA LEI Nº 1756/52. 1. Na hipótese vertente, a condição de ex-combatente do instituidor da pensão restou comprovada através do documento de fls. 21/22, o qual demonstra que, durante a Segunda Guerra Mundial, na condição de membro da Marinha Mercante, o falecido esposo da autora realizou mais de duas viagens em zonas consideradas de guerra, visto que sujeitas a possíveis ataques submarinos. 2. O cerne da questão cinge-se à possibilidade de cumulação do benefício de pensão por morte de ex-combatente marítimo (espécie 29), atualmente percebido pela autora, com a pensão de ex-combatente de que trata o art. 53 do ADCT. 3. O benefício de que é titular a Autora se assenta, em parte, nas contribuições, na forma do regime geral da previdência, entretanto, tal benefício também se constituiu dos

acrécimos decorrentes da aplicação da Lei nº 1.756/52. Nessa linha, resta claro que os acréscimos trazidos pela mencionada lei consistiram justamente em uma premiação dada aos integrantes da Marinha Mercante sujeitos, tal qual os ex-combatentes, a riscos de ataques, perigo pressuposto pela norma quando hajam participado ao menos, de duas viagens na zona de ataques submarinos. São esses acréscimos, portanto, tão somente eles, inacumuláveis com a pensão de ex-combatente de que trata o art. 53 do ADCT. Precedentes: RESP 200800593076, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 19/10/2009; AC 200884010007867, Desembargador Federal Manuel Maia - Convocado, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::31/03/2011 - Página::285.; APELREEX 20088400014310901, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::16/12/2010 - Página::1298; e APELREEX 200884000143109, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão - Convocado, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::23/09/2010 - Página::795. 4. Ao proclamar serem inacumuláveis a pensão por morte devida ao ex integrante da Marinha Mercante, paga pelo INSS, de natureza previdenciária, e a pensão devida ao ex-combatente de que trata o art. 53 do ADCT, estar-se-ia violando o disposto no art. 53, II, parte final, do ADCT. 5. Direito à percepção, desde a data do ajuizamento da ação, da pensão especial de ex-combatente, nos termos do art. 53 do ADCT, cumulativamente com a atual pensão paga pelo INSS, ressalvando, apenas, que este último benefício, a partir da implantação daquele, de que trata o art. 53 do ADCT, seja recalculado a fim de excluir os reflexos da Lei nº 1756/52 sobre seu valor. Sobre o valor devido, após as devidas compensações entre as duas espécies de pensões, deverão incidir juros de mora e correção monetária nos moldes da Lei nº 11960/2009. 5. Sem condenação em honorários advocatícios, devido à sucumbência recíproca. Apelação da autora parcialmente provida. Apelação da UNIÃO e remessa obrigatória improvidas.(APELREEX 00030981720124058400, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::28/02/2013 - Página::62.)Não é esta a discussão dos autos. As autoras simplesmente vindicam para si a concessão do benefício de pensão especial de que trata o art. 53 do ADCT (União Federal), não o de pensão por morte tratado pelo RGPS, ainda que com as benesses legais dadas ao ex-combatente (INSS). E, embora a viúva tenha recebido - e sido a única a receber a pensão especial paga pela Marinha (fls. 141/142) -, a lei expressamente admitia (art. 24 da Lei nº 3.765/1960) a reversão da pensão da viúva (art. 7º, I da Lei) para as filhas (art. 7º, II).Note-se, ainda, que o regime dado pela Lei nº 8.059/90 é simplesmente inaplicável, pois às pensões por morte se deve aplicar o conjunto normativo vigente ao tempo do óbito (Súmula 340 do STJ). Assim, vê-se que o fundamento do indeferimento para a autora DILMA (fl. 23) seria que a Portaria nº 3.359/SC-5, de 7 de novembro de 1989, teria excluído da condição de dependentes filhas maiores de 21 anos, salvo se inválidas. Com relação à filha MARIZA, o indeferimento deveu-se à conclusão pela invalidez ser posterior ao óbito (fl. 23).Ocorre que tal Portaria não pode ser aplicada, simplesmente porque é ato normativo infralegal, cabendo, se o óbito foi anterior ao advento da Lei nº 8.059/90, aplicar-se o rol de dependentes de que trata a Lei nº 3.765/60. Observa-se, como não bastasse, que a própria citada Portaria é posterior ao óbito:CONSTITUCIONAL. EX-COMBATENTE. PENSÃO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO. INEXISTÊNCIA. FILHA MAIOR. ÓBITO DO INSTITUIDOR APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. 1. A pensão especial de ex-combatente prevista no art. 53 do ADCT pode ser requerida a qualquer tempo, sendo devida a partir da data do requerimento administrativo ou, na sua ausência, da citação em processo judicial (arts. 10 e 11 da Lei n 8.059/1990). 2. Com relação à pensão de ex-combatente instituída no art. 30 da Lei nº 4.242/1963, à ausência de lei específica para regulamentá-la, aplica-se a Lei nº 3.765, de 04/05/1960(...) 8. Apelação da União e remessa providas.(APELRE 201051010152900, Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::21/01/2014.)Note-se, porém, que a definição de ex-combatente trazida na Lei nº 5.315/67 complementa o sentido dado pela Lei nº 4.242/63, que trata da concessão do benefício ao ex-combatente. Para a concessão de tal benefício, não houve afastamento dos requisitos da Lei nº 4.242/63, que demandaram a participação ativa nas operações de guerra e incapacidade de prover o próprio sustento. Portanto, não comprovada a incapacidade de prover o próprio sustento pela autora DILMA, a mesma não pode obter a reversão do benefício:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. POSSIBILIDADE. ADMINISTRATIVO. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. LEI APLICÁVEL. LEIS N. 4.242/1963 E N. 3.765/1960. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITO NÃO COMPROVADO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, inc. II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional. 2. Ademais, o magistrado não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas em juízo, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça sedimentou o entendimento de que o recurso especial interposto nos autos de ação rescisória fundada em ofensa do art. 485, V, do CPC pode impugnar diretamente as razões do acórdão rescindendo, não devendo, obrigatoriamente, se limitar ao pressuposto desta ação (violação da literalidade de lei). Nesse sentido, os seguintes julgados da Corte Especial: EREsp 517.220/RN, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Rel. p/ Acórdão Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 29/8/2012, DJE 23/11/2012; EREsp 1.046.562/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 2/3/2011, DJe 19/4/2011 (AgRg no REsp 1.378.498/RS,

Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda turma, DJe 24/10/2013). 4. O veredicto que as agravantes pretenderam rescindir na origem negou provimento à apelação das autoras sob o argumento de que, não demonstrada a satisfação dos requisitos previstos no art. 30 da Lei n. 4.242/1963, fica inviabilizada a concessão da pensão de ex-combatente estabelecida no art. 26 da Lei n. 3.765/1960. 5. Considerando a data do óbito do instituidor (10/5/1987) e o princípio *tempus regit actum*, aplicam-se à espécie as Leis n. 4.242/1963 e 3.765/1960, as quais estipulam a concessão da pensão especial de Segundo-Sargento, de forma vitalícia, aos herdeiros do ex-combatente, incluídas as filhas válidas maiores de 21 anos, desde que comprovem a condição de incapacidade e impossibilidade de sustento próprio. 6. Tais condições não foram demonstradas nas instâncias ordinárias, não sendo cabível rever, na via eleita, tais conclusões, a teor da Súmula 7/STJ. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGARESP 201202618030, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/03/2014 ..DTPB:.)Embargos de Declaração. Reapreciação da matéria em função de decisão do Superior Tribunal de Justiça que considerou haver omissão deste Tribunal, ao julgar embargos de declaração da União contra acórdão em que se discute acerca da reversão de pensão especial de viúva de ex-combatente às filhas maiores, por não ter se manifestado sobre o teor do art. 30, da Lei 4.242/63, a exigir, tanto do ex-combatente como dos seus dependentes, a demonstração de se encontrarem incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência, e que não percebiam qualquer importância dos cofres públicos, f. 349. 1. A pensão rege-se pela lei vigente à época do falecimento do instituidor, que ocorreu quando em vigor a Lei 3.765, de 1960, e, a Lei 4.242, de 1963, legislação que rege não só a concessão originária dos benefícios, mas também as derivadas da reversão ou da transferência a dependentes. 2. Aplicabilidade da Lei 4.242/63, a estabelecer, no art. 30, dever ser concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei n.º 3.765, de 4 de maio de 1960. Parágrafo único. Na concessão da pensão, observar-se-á o disposto nos arts. 30 e 31 da mesma Lei n.º 3.765, de 1960. 3. Hipótese em que as demandantes, filhas maiores de ex-combatente, não comprovaram atender aos requisitos do art. 30, da Lei 4.242, de 1963, ou seja, que estão incapacitadas e sem poder prover os seus meios de subsistência, além de não perceberem qualquer importância dos cofres públicos, sendo descabida a concessão do benefício às mesmas. 4. Precedentes: AGARESP 246980, min. Eliana Calmon, DJE de 04 de setembro de 2013; APELREEX 15868, des. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJE de 13 de fevereiro de 2014, p. 148. 5. Embargos providos com efeitos infringentes para, modificando o resultado do julgamento, dar provimento à apelação da União e à remessa oficial e negar provimento à apelação das demandantes.(EDAC 0001912362010405830001, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::22/05/2014 - Página::287.)Assim, embora DILMA pudesse ser dependente teórica, não provado que não pode prover os próprios meios de subsistência e que não percebe qualquer importância dos cofres públicos, o pedido por ela formulado é improcedente, para fins de percepção da pensão especial de ex-combatente.Com relação à filha maior inválida, diferentemente, a impossibilidade de manter-se já é assumida de sua própria invalidez, não bastasse o fato de que a Lei n.º 3.765/60 a define, sim, como dependente. A autora MARIZA está expressamente interdita (fl. 15), tendo concluído o laudo pericial do Juízo que a mesma é alienada mental e incapaz de reger por si os atos da vida civil, não conhece o valor do dinheiro, não estabelece contato social adequado, apresentando retardo mental moderado e déficits cognitivos de conteúdo do pensamento (fl. 84). Note-se que tanto a doença quanto a incapacidade são existentes, segundo o perito, desde o nascimento (fl. 86).Nesse sentido, inadequada a conclusão da Marinha do Brasil de que sua incapacidade não existia ao tempo do óbito (fl. 23), porque negada diametralmente pela conclusão . Diante do fato de que houve cessação da pensão por morte de ex-combatente n.º 23/135.553.705-0 (v. INF BEN em anexo), que era paga a outra irmã da autora (também inválida, mas já falecida), e que a autora vindica a pensão de que trata os autos, correto concluir que não recebe recurso dos cofres públicos, como também pontuou o MPF (fls. 150/151).Considerando-se que a viúva do ex-combatente faleceu em 12/12/2003 (fl. 143), e recebia pensão especial (fl. 142), então é cabível sua reversão para a filha do falecido de nome MARIZA. Quando há requerimento administrativo, a implantação do benefício por reversão deve ocorrer desde o requerimento; quando não, O termo inicial para o pagamento das parcelas atrasadas referentes à pensão especial de ex-combatente prevista no art. 53, II, do ADCT, quando não houve pedido administrativo, é a data do ajuizamento da ação. Inteligência do art. 11 da Lei 8.059/90 (REsp 1.098.870/SC, Rel. Min. de minha relatoria, Quinta Turma, DJe 16/11/09). Porém, considerada a absoluta incapacidade civil, o pagamento deve ser feito desde a data do óbito da viúva (momento da reversão da cota-parte), pois, não correndo contra o absolutamente incapaz a prescrição, contra ele não pode ser considerada a inércia em requerer.Ou seja: os valores devem ser pagos desde o momento da reversão (12/12/2003), não sendo de se considerar a prescrição quinquenal ou sequer a data do requerimento administrativo - que, embora irrelevante para o caso, foi anterior à cessação da pensão por morte de ex-combatente (repita-se: que nada tem que ver com o caso, pelo quanto se salientou) recebida pela irmã MARIA DO ROCIO.DISPOSITIVOAnte o exposto, com arrimo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para julgar PROCEDENTE o pedido inicial em relação à autora MARIZA APARECIDA DOS SANTOS - incapaz, determinando que a União Federal implante em seu favor o benefício de pensão especial de ex-combatente - referente a PEDRO DOS SANTOS - de

que trata a Lei nº 4.242/63, a partir de 12/12/2003 (fl. 143), data do óbito e reversão da pensão especial recebida pela finada viúva MARIA DE LOURDES NASCIMENTO SANTOS (fl. 142). Condeno a União Federal ao pagamento dos valores devidos em atraso. Sobre eles incidirão atualização monetária - desde quando devidas as parcelas - e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação. Devem ser seguidos os termos dados da Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da lei nº 11960/2009 por arrastamento, ou outra que a substitua. Com relação à autora DILMA DOS SANTOS, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, na forma do art. 269, I do CPC. Custas ex lege. Deixo de condenar a União Federal a pagar honorários sucumbenciais em relação à autora MARIZA, em razão do que dispõe a Súmula nº 421 do STJ. Condono a autora DILMA a pagar à União Federal honorários em 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução ficará suspensa, ante a gratuidade de justiça concedida. Com o eventual trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0003857-36.2012.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO IBIZA(SP143992 - ERINEIDE DA CUNHA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) A CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL foi condenada a pagar despesas condominiais em razão da propriedade de unidade residencial situada no condomínio exequente (fls. 199/203, 225 e 226). Intimada, a CEF efetuou o depósito do valor pretendido e impugnou os cálculos do exequente, razões estas das quais discordou o exequente (fls. 232/238, 240/244 e 247/249). Antes, porém, da manifestação deste último, a executada expressamente desistiu de sua impugnação (fl. 245). É o Relatório. Decido. À vista da concordância expressa da CEF quanto ao valor apurado pelo exequente, inexistente controvérsia nos autos. Satisfeita, portanto, a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe. Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se de imediato alvará de levantamento referente ao depósito da fl. 244 em favor do exequente. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I. e cumpra-se.

0007711-38.2012.403.6104 - DENISE APARECIDA DINIZ MARTINS(SP029164 - MARIA TERESA FABRICIO GUIMARAES E SP132198 - MARTA TAIUTI CARNEIRO MASCHERPA) X UNIAO FEDERAL X RAQUEL LOPES MARTINS(SP052390 - ODAIR RAMOS) X MARYLAND DINIZ MARTINS(SP261741 - MICHELLE LEO BONFIM) SENTENÇA DE FLS. 203/204Vº: DENISE APARECIDA DINIZ MARTINS ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e RAQUEL LOPES MARTINS E MARYLAND DINIZ MARTINS. De acordo com a inicial, a demandante é filha de Aristeu Martins, servidor público federal aposentado, falecido em 02/12/2010. Após o óbito do Sr. Aristeu, a autora, por ser incapaz para o trabalho em razão de escoliose dorso-lombar e osteoporose acentuada, requereu à União o pagamento de pensão, pedido que foi indeferido com fundamento em perícia médica, que concluiu pela inexistência de condição invalidante. Essa decisão seria ilegal, visto que a demandante teria comprovado por documento médicos sua invalidez. Pediu, portanto, a condenação da União à concessão de pensão. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 54). Por decisão proferida em 10/09/2012, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 67/68). Contestação da União: fls. 77/85. Contestação de Raquel Lopes Martins: fls. 96/98. Contestação de Maryland Diniz Martins: fls. 122/126. Foi realizada perícia médica em juízo (fls. 175/182). É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita à corré Maryland (fl. 126). Deve ser rejeitada a preliminar de inépcia da inicial, aduzida pela ré Maryland Diniz Martins (fls. 122/123), visto que, ao contrário do alegado, a inicial foi instruída com documentos médicos. Passo, portanto, a apreciar o mérito. Em se tratando de servidor público, a pensão por morte é regulada pela Lei 8.112/90. De acordo com tal norma, a pensão pode ser vitalícia ou temporária: Lei 8112/90 (redação anterior à Lei 13.135/2015) Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42. Art. 216. As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias. 1o A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários. 2o A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário. À pensão vitalícia têm direito o cônjuge, a pessoa desquitada, separada ou divorciada que receba pensão alimentícia, o companheiro, os pais e pessoa designada pelo servidor. No caso de filho, a pensão é temporária, devendo ser cessada no implemento da idade de 21 anos ou, se inválido, quando cessar a invalidez. Nesse sentido, o art. 217 da mesma lei: Lei 8112/90 (redação anterior à Lei 13.135/2015) Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: a) o cônjuge; b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e) a pessoa

designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor; II - temporária: a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade; c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor; d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez. 1o A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas a e c do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas d e e. 2o A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas a e b do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas c e d. A autora já é maior de 21 anos. Assim, para ser incluída como dependente da pensão por morte de seu pai, deveria demonstrar sua condição de inválida, isto é, total e definitivamente incapaz para o trabalho. Foi realizada perícia (fls. 175/182), mas a conclusão foi inexistência de incapacidade. Com efeito, apesar de o perito ter constatado que a autora é portadora de osteoporose pós menopausa com fratura patológica, fratura de fêmur direito e escoliose dorso-lombar, ela está capaz para trabalhar. Vale citar os seguintes trechos do laudo pericial: Bom estado geral, emagrecida, corada, eupnéica, orientada em tempo e espaço, sem alterações cognitivas. Adentrou a sala de perícias deambulando com apoio de bengala na mão direita. Subiu na maca sem auxílio. Roupas e higiene pessoal adequadas (...) Durante todo o processo de abrir a calça, abaixá-la, suspendê-la e fechá-la em posição de decúbito dorsal horizontal a requerente não apresentou nenhuma reação dolorosa nem se queixou de dor lombar. Relatou dor à elevação das pernas. A autora mostrou-se ansiosa e poliqueixosa durante toda a perícia médica (...) Concluindo, a autora apresentou quadro de osteoporose pós menopausa. Em janeiro de 2013 sofreu queda levando a fratura de fêmur. Foi submetida a cirurgia em outubro de 2013 para colocação de haste intramedular e pino. Certamente houve um período de incapacidade total e temporária para a recuperação da cirurgia citada. Assim sendo, a pericianda não está incapacitada, no momento, para o trabalho desde que esse não necessite esforço físico nem longos períodos em ortostatismo e as condições forem compatíveis com sua idade. Vale dizer que o laudo pericial está claro e bem fundamentado, além de apontar de forma específica os motivos de suas conclusões, razão pela qual fica afastada, de forma convincente, a incapacidade para o trabalho. Por outro lado, a impugnação da autora (fls. 196/198) não merece acolhimento, porquanto a divergência entre o laudo judicial e os documentos médicos por ela trazidos, por si só, não é suficiente para justificar nova perícia. Ademais, não foram apresentados novos exames nem impugnações específicas contra as conclusões da perícia, que poderiam fundamentar eventual laudo complementar. A doença não acarreta, necessariamente, a incapacidade para o trabalho. Não preenchido o requisito da invalidez, previsto no art. 217 da Lei 8.112/90 como requisito para o recebimento de pensão pelo filho maior de 21 anos, não merece acolhimento o pedido da autora. Não favorece a tese da autora a circunstância de ter recebido pensão alimentícia de seu pai antes do óbito deste. A Lei 8.112 estabelece a necessidade de invalidez do filho, independentemente de comprovação de dependência econômica, para o recebimento da pensão. O dever de alimentos, por sua vez, decorre da relação de parentesco e da necessidade do requerente (arts. 1694 a 1697 do Código Civil). Assim, não influi no resultado da lide o recebimento de alimentos, nem a ajuda financeira do pai à autora, que poderia caracterizar a dependência econômica. A prova desta última, como dito acima, é dispensada pela Lei 8.112/90 no caso de filhos menores de 21 anos ou inválidos. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, I, CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005202-03.2013.403.6104 - ADALBERTO DE OLIVEIRA COSTA X ADOLFO FRANCISCO PEREIRA X ANTONIO CARLOS GONCALVES LOPES X ANTONIO JOSE MILCK ALONSO X CARLOS ROBERTO FERNANDES DOS SANTOS X CLAUDIO MOTTA X DORIVAL IGNACIO FILHO X EDNILZO DOS ANJOS CAVALCANTI X ELIZER DOS SANTOS X JOSE ALDERI DE PAULO(SP172490 - JAQUELINE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

ADALBERTO DE OLIVEIRA COSTA, ADOLFO FRANCISCO PEREIRA, ANTONIO CARLOS GONÇALVES LOPES, ANTONIO JOSE MILK ALONSO, CARLOS ROBERTO FERNANDES DOS SANTOS, CLAUDIO MOTA, DORIVAL INGNACIO FILHO, EDNILZO DOS SANTOS CAVALCANTI, ELIZER DOS SANTOS, JOSE ALDERI DE PAULO, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação através do rito ordinário contra a UNIÃO, na qual requereram provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de indenização a título de danos materiais e morais em virtude da mora injustificada no reconhecimento da anistia aos autores, reintegrados ao serviço público após vinte anos da vigência da Lei nº 8.878/94. Em apertada síntese, narram na inicial que eram trabalhadores portuários vinculados à Companhia Docas do Estado de São Paulo (CODESP), demitidos em 1990 por ato Presidente da República da época, Fernando Collor. Em 12/05/1994 foi publicada a Lei nº 8.878/94, a qual anistiou os servidores públicos civis federais que foram demitidos/exonerados no período entre 16/03/1990 a 30/09/1992, sendo que nos termos da referida Lei, o processo de anistia se dava mediante requerimento administrativo encaminhado à Subcomissão Setorial criada pela legislação, restando indeferidos os pedidos. Inconformados, os autores interpuuseram recuso previsto na Lei nº 8.878/94, encaminhado à Comissão Setorial de Anistia, a quem caberia revisar as decisões das Subcomissões Setoriais. A Comissão

Especial de Anistia deu provimento aos recursos dos autores, considerando-os anistiados, sendo a decisão publicada no Diário Oficial da União de 07 de novembro de 1994. Em 11 de fevereiro de 2000, sobreveio o Decreto nº 3.363, criando a Comissão Interministerial para o reexame dos processos de anistia de que trata a Lei nº 8.878/94 e em 09 de junho de 2000, foi publicada a Portaria nº 122, a qual anulou as decisões da Subcomissão Setorial que havia concedido anistia aos autores, sob o fundamento que as concessões não se enquadravam ao disciplinado pela Lei nº 8.878/94. Entendem os autores que fazem jus à indenização a título de danos materiais e morais, pois a reintegração ao serviço ocorreu após vinte anos da edição da Lei nº 8.878/94, bem como em face da coação que sofreram no curso do processo demissional. Com a inicial vieram os documentos de fls. 28/356. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 414. Devidamente citada, a União, às fls. 415/447, apresentou contestação. Preliminarmente, alegou: inépcia da inicial, em razão de ausência de causa de pedir e ilegitimidade passiva ad causam. Como prejudicial de mérito, aduziu a prescrição do fundo de direito, seja ela trienal ou quinquenal, pois os Decretos nº 1.498/95 e 1.499/95 foram expedidos em 24/05/1995 e os autores propuseram a ação somente em 24/07/2013, ou seja, 18 anos depois. No mérito propriamente dito, expôs o seguinte: não há dever de indenizar, uma vez que não houve a prática de ato ilícito por parte da União, pois a política levada a cabo pela administração por motivos econômicos e financeiros possui caráter genérico, abstrato e intuito gerencial, não revestida de perseguição política ou violação de dispositivos constitucionais, portanto, não geram direito à indenização. A Lei nº 8.878/94, a qual dispõe sobre a concessão de anistia, a criação de uma Comissão com competência para apreciar os requerimentos e proclamar os habilitados à anistia se apresenta como perdão do Estado, mediante o critério de oportunidade e conveniência, readmitir os trabalhadores, referindo-se expressamente a retorno e não reintegração. Referida lei não autorizou de plano, o retorno ao trabalho dos anistiados, pois caberia à Comissão Especial de Anistia (CEA) a análise dos inúmeros requerimentos de ex-empregados. O Ministério Público Federal através do Inquérito Civil Público, datado de 14/02/95, recomendou que a Administração procedesse com o reexame das anistias deferidas, o que foi implementado através da Comissão Especial de Revisão dos Processos de Anistia - CERPA e, por intermédio do Decreto nº 3.363 de 11/02/2000 foram revogados os Decretos nºs 1.498/95 e 1.499/95, sendo constituída uma nova Comissão Interministerial para reexaminar os processos onde tinha havido a concessão de anistia. O requerimento de indenização por danos morais não merece guarida, eis que atos administrativos normativos (decretos) têm por escopo possibilitar a fiel aplicação da Lei e não ensejam reparação. Não houve qualquer ato ou fato ilícito praticado por agente público que dê ensejo ao pedido de indenização, tão pouco há prova nos autos dos alegados danos morais. Pugnou pelo acolhimento das preliminares e da prejudicial. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial, acostando documentos às fls. 448/454. Réplica às fls. 457/473. Intimadas a fim de especificarem provas (fl. 480), os autores requereram a produção de prova testemunhal (481/482). A ré nada requereu (fl. 479). O pedido de produção de prova testemunhal foi indeferido à fl. 480. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento de deciso. Preliminares. Inépcia da inicial. Rechaço a preliminar de inépcia da inicial. Em que pese a singeleza da narrativa contida às fls. 02/18, é possível compreender que os autores descritos às fls. 02/03 pretendem indenização por danos morais contra a União por força da alegada mora no tocante ao reconhecimento de anistia e reintegração ao serviço público. Ademais, em decisão de fl. 359, foi concedido prazo para que os autores sanassem os vícios constantes na peça inicial, a fim de que fossem preenchidos os requisitos do art. 282 do CPC, sendo a determinação cumprida com a petição juntada às fls. 401/413, recebida como emenda à inicial à fl. 414. Da Ilegitimidade passiva ad causam. A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela União não merece acolhimento. Verifico que resta evidente a legitimidade passiva da União Federal para a causa, visto que esta deve arcar com os prejuízos causados por seus agentes a terceiros, conforme dispõe o art. 37, parágrafo 6º da Constituição Federal. (TRF5. APELREEX 200385000060210. APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 9942. Relator (a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data::06/05/2010 - Página::152 . Decisão unânime). Ter ou não ter razão no mérito é outra questão, completamente diversa. Prescrição. De início, registre-se que a regra a ser observada em relação ao prazo é a prevista no Decreto nº 20.910/32, ou seja, prescrição quinquenal, afastando de plano a ventilada regra contida no art. 206 do Código Civil de 2002. A questão é definir o termo inicial para contagem do lapso prescricional. In casu, os autores foram considerados anistiados em 07/11/1994 (data da publicação da relação de anistiados), contudo, não houve imediato reingresso no serviço público. Em 11 de fevereiro de 2000, sobreveio o Decreto nº 3.363, o qual criou a Comissão Interministerial para o reexame dos processos de anistia então concedidos nos termos da Lei nº 8.878/94, sendo que em 09 de junho de 2000, foi publicada a Portaria Interministerial nº 122, a qual trazia em seu bojo a revisão das anistias concedidas aos autores, anulando-as. Irresignados, os autores apresentaram recurso perante a Comissão Especial Interministerial - CEI, tendo suas razões acolhidas, com julgamento favorável, sendo determinada a restauração de anistiado a cada uma deles, conforme segue: - fls. 44/49, Adalberto de Oliveira Costa, anistiado em 07/11/1994. Revogada a anistia nos termos da Portaria Interministerial nº 122, de 09 de junho de 2000, publicada no Diário Oficial de 19 de junho de 2000. Restabelecida a condição de anistiado em decisão da Comissão Especial Interministerial em 23/06/2008, conforme fls. 44/49. Readmitido no serviço público (CODESP) em 23/03/2009 (fl. 33). - fls. 61/66, Adolfo Francisco Pereira, anistiado em 07/11/1994. Revogada a anistia nos termos da Portaria Interministerial nº 122, de

09 de junho de 2000, publicada no Diário Oficial de 19 de junho de 2000. Restabelecida a condição de anistiado em decisão da Comissão Especial Interministerial em 27/06/2008. Readmitido no serviço público (CODESP) em 22/10/2009 (fl. 54).- fls. 85/90, Antônio Carlos Gonçalves Lopes, anistiado em 07/11/1994. Revogada a anistia nos termos da Portaria Interministerial nº 122, de 09 de junho de 2000, publicada no Diário Oficial de 19 de junho de 2000. Restabelecida a condição de anistiado em decisão da Comissão Especial Interministerial em 30/09/2008. Readmitido no serviço público (CODESP) em 17/01/2011 (fl. 80).- fls. 115/119, Antônio Jose Milk Alonso, anistiado em 07/11/1994. Revogada a anistia nos termos da Portaria Interministerial nº 122, de 09 de junho de 2000, publicada no Diário Oficial de 19 de junho de 2000. Restabelecida a condição de anistiado em decisão da Comissão Especial Interministerial em 04/03/2009. Readmitido no serviço público (CODESP) em 23/09/2009 (fl. 107).- fls. 147/152, Carlos Roberto Fernandes, anistiado em 07/11/1994. Revogada a anistia nos termos da Portaria Interministerial nº 122, de 09 de junho de 2000, publicada no Diário Oficial de 19 de junho de 2000. Restabelecida a condição de anistiado em decisão da Comissão Especial Interministerial em 23/07/2008. Readmitido no serviço público (CODESP) em 23/09/2009 (fl. 138).- fls. 171/176, Claudio Mota, anistiado em 07/11/1994. Revogada a anistia nos termos da Portaria Interministerial nº 122, de 09 de junho de 2000, publicada no Diário Oficial de 19 de junho de 2000. Restabelecida a condição de anistiado em decisão da Comissão Especial Interministerial em 23/07/2008. Readmitido no serviço público (CODESP) em 23/09/2009 (fl. 158).- fls. 195/199, Dorival Ignácio Filho, anistiado em 07/11/1994. Revogada a anistia nos termos da Portaria Interministerial nº 122, de 09 de junho de 2000, publicada no Diário Oficial de 19 de junho de 2000. Restabelecida a condição de anistiado em decisão da Comissão Especial Interministerial em 23/07/2008. Readmitido no serviço público (CODESP) em 16/03/2010 (fl. 188).- fls. 220/225, Ednilzo dos Anjos Cavalcanti, anistiado em 07/11/1994. Revogada a anistia nos termos da Portaria Interministerial nº 122, de 09 de junho de 2000, publicada no Diário Oficial de 19 de junho de 2000. Restabelecida a condição de anistiado em decisão da Comissão Especial Interministerial em 23/07/2008. Readmitido no serviço público (CODESP) em 23/09/2009 (fl. 213).- fls. 260/265, Eliezer dos Santos, anistiado em 07/11/1994. Revogada a anistia nos termos da Portaria Interministerial nº 122, de 09 de junho de 2000, publicada no Diário Oficial de 19 de junho de 2000. Restabelecida a condição de anistiado em decisão da Comissão Especial Interministerial em 23/07/2008. Readmitido no serviço público (CODESP) em 23/09/2009 (fl. 239).- fls. 284/289, José Alderi de Paulo, anistiado em 07/11/1994. Revogada a anistia nos termos da Portaria Interministerial nº 122, de 09 de junho de 2000, publicada no Diário Oficial de 19 de junho de 2000. Restabelecida a condição de anistiado em decisão da Comissão Especial Interministerial em 23/07/2008. Readmitido no serviço público (CODESP) em 22/10/2009 (fl. 279).O termo a quo para o prazo prescricional inicia-se quando possível ao titular do direito reclamar contra a situação antijurídica. Portanto, o termo a quo do prazo prescricional para ajuizamento de Ação de Indenização contra ato do Estado é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional apenas tem início com a efetiva lesão do direito tutelado.O art. 3º da Lei nº 8.878/94, ao possibilitar que a Administração não readmitisse de imediato o anistiado, permitindo que as reintegrações dos empregados ocorressem de acordo com as necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras, criou, em verdade, a plausibilidade de suspensão do ato, a critério da Administração.Nesse passo, há aplicabilidade do disposto no artigo 199, inciso I, do Código Civil, pelo qual não corre a prescrição na pendência de condição suspensiva ou obstativa.Dessume-se, portanto, que não poderiam os autores estabelecer o termo final para seu pedido, acaso se considere que o lapso prescricional teria início com o reconhecimento da anistia.Dito isto, entendo que o prazo prescricional inicia-se tão somente com a efetiva reintegração dos anistiados, as quais ocorreram em: Adalberto de Oliveira Costa, readmitido no serviço público (CODESP) em 23/03/2009 (fl. 33); Adolfo Francisco Pereira, readmitido no serviço público (CODESP) em 22/10/2009 (fl. 54); Antônio Carlos Gonçalves Lopes, readmitido no serviço público (CODESP) em 17/01/2011 (fl. 80); Antônio Jose Milk Alonso, readmitido no serviço público (CODESP) em 23/09/2009 (fl. 107); Carlos Roberto Fernandes, readmitido no serviço público (CODESP) em 23/09/2009 (fl. 138); Claudio Mota, readmitido no serviço público (CODESP) em 23/09/2009 (fl. 158); Dorival Ignácio Filho, readmitido no serviço público (CODESP) em 16/03/2010 (fl. 188); Ednilzo dos Anjos Cavalcanti, readmitido no serviço público (CODESP) em 23/09/2009 (fl. 213); Eliezer dos Santos, readmitido no serviço público (CODESP) em 23/09/2009 (fl. 239); José Alderi de Paulo, readmitido no serviço público (CODESP) em 22/10/2009 (fl. 279).Corroborando tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DEMITIDO EM 1990. ANISTIA. LEI 8.878/94. RESPONSABILIDADE CIVIL UNIÃO. DEMORA DA ADMINISTRAÇÃO PARA ANALISAR PEDIDO DE ANISTIA. RETORNO AO TRABALHO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE.1. Não está prescrita a ação que busca indenização por danos morais e materiais decorrentes da demora da administração em analisar o pedido de retorno ao trabalho por conta da anistia prevista pela Lei nº 8.878/94. Neste caso, o termo inicial não é a data da demissão, mas a data do retorno ao trabalho.(...) Assim, o deferimento de indenização por perdas e danos, ainda que não se trate de remuneração, importaria em geração de efeitos financeiros retroativos, o que é expressamente vedado pela lei. (TRF-4, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 26/03/2014, TERCEIRA TURMA).PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANISTIA. LEI 8.878/94. DECRETO N. 1.499/95. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL ANISTIADO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA

JUSTIÇA FEDERAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS PELO PERÍODO EM QUE O SERVIDOR ESTEVE AFASTADO. DESCABIMENTO. 1. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que as ações cuja apreciação da matéria não esteja afeta à verificação do vínculo empregatício do servidor demitido na reforma administrativa implementada pelo Governo Collor, em que a pretensão tenha por objeto a condenação da União ao pagamento de danos morais e materiais, devem ser examinadas no âmbito desta Justiça Federal (ApReeNec n. 0004994-76.2009.4.01.3400, Rel. Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas, Primeira Turma, unânime, e-DJF1 - 24/03/2015). 2. A fluência do prazo prescricional tem início apenas a partir da efetivação do retorno do anistiado ao serviço, no caso, o dia 05/08/2009. Ajuizada a demanda em 30/03/2011 não há se falar em prescrição. (...) 6. Apelação da União e remessa oficial providas. Apelação da parte autora desprovida.(AC 00166476820114013800, JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:03/07/2015 PAGINA:2245.)O pedido dos autores se funda, no caso dos danos materiais, na mora da União quanto ao reconhecimento da anistia e a reintegração ao serviço público, nos termos da Lei nº 8.878/94. E no mesmo está fundado o pedido de danos morais. A fixação do termo inicial para a contagem do prazo prescricional segue a regra advinda do Decreto no 20.910/32, que impõe o lapso de cinco anos para propositura de demanda contra a Fazenda Pública.Os autores foram considerados anistiados em 07/11/1994, sendo os atos concessórios revistos e anulados em 09/06/2000, por força da publicação da Portaria nº 122, de 19 de junho de 2000. Com Comissão Especial Interministerial, deu-se provimento ao apelo dos autores restabelecendo suas anistias (fls. 44/49; 61/66; 85/90; 115/119; 147/152; 171/176; 195/199; 220/225; 260/265 e 284/289), sendo que a reintegração ocorreu efetivamente nas seguintes datas: 23/09/2009; 22/10/2009; 26/03/2010 e 17/01/2011. A presente ação foi ajuizada em 29/05/2013.Observando-se as datas acima descritas, cotejando-as com a distribuição da presente ação, tem-se que não houve a fruição do prazo prescricional de 05 anos, razão pela qual rejeito a prescrição.Do pedido de danos materiais (recebimento de diferenças retroativas).O pedido de recebimento de diferenças retroativas - como a remuneração e os adicionais trabalhistas, biênios, anuênios, participação nos lucros, etc - formulado pelos autores não merece guarida. A Lei nº 8.878/94, em seu artigo 6º, veda efeitos financeiros retroativos.Malgrado a Lei nº 8.878/94 tenha possibilitado o retorno dos anistiados ao serviço público, no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação (Art. 2º O retorno ao serviço dar-se-á, exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação e restringe-se aos que formulem requerimento fundamentado e acompanhado da documentação pertinente no prazo improrrogável de sessenta dias, contado da instalação da comissão a que se refere o art. 5º, assegurando-se prioridade de análise aos que já tenham encaminhado documentação à Comissão Especial constituída pelo Decreto de 23 de junho de 1993.Vide decreto nº 3.363, de 2000), expressamente dispôs que os efeitos financeiros não seriam devidos durante o período de afastamento, afigurando-se vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo (Art. 6º A anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo).Com efeito, a anistia prevista na Lei 8.878/94 apenas propiciou o direito à reintegração no serviço, o que efetivamente equivale à readmissão, não sendo devida qualquer remuneração, progressão ou promoção referente ao período de afastamento, consoante disposto no art. 6º do referido normativo.Note-se que os autores eram todos empregados da CODESP, sociedade de economia mista federal cujo objeto é o desempenho de atividades relacionadas aos serviços portuários. Não consta dos autos que as demissões tenham sido estritamente ilegais, pois os fatos decorreram das reformas administrativas levadas a efeito no Governo Collor, ainda que motivadas por atos políticos, em especial porque o ordenamento jurídico reconhece, em jurisprudência sumular, a possibilidade de dispensa imotivada de funcionário público celetista (TST se admite a possibilidade de dispensa imotivada de servidor público celetista concursado - OJ nº 247 da SDI).Não se assegurou em nenhum momento o direito à percepção de salários e vantagens trabalhistas sem o desempenho do labor, por obra da Lei nº 8.878/94, razão pela qual o pleito indenizatório que formula valeria, obliquamente, como a obtenção torta de algo que a lei denegou. A jurisprudência é pacífica:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DE ANISTIA . LEI 8.878/94. DECRETO 1.499/95. PRAZO PARA APRECIAR REQUERIMENTO. INEXISTENCIA DE PREJUÍZO COMPROVADO EM DESFAVOR DA AUTORA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PELA SUSPENSÃO DE APRECIÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. INEXISTENCIA DE DIREITO. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA. 1. Cuida-se de recurso objetivando modificar sentença que indeferiu pedido de indenização por danos materiais e morais segundo defende o apelante ser devido em razão de suspensão de pagamento/efeitos do contrato de trabalho, pelo interregno de aproximadamente 10 anos, em decorrência de paralisação do seu processo de anistia e conseqüente demora em seu retorno ao serviço, em razão das disposições contidas nos Decretos 1.498 e 1.499/95. 2. Não existe ilicitude no ato administrativo que resultou na cessação do contrato de trabalho determinada no Governo Collor, quando se levou a efeito a reforma administrativa de que trata a Lei n. 8.029 de 12 de abril de 1990. Por força da referida reforma administrativa, dezenas de entidades da Administração Pública Federal foram extintas, transformadas, incorporadas, etc. e os referidos atos foram convalidados, pelo menos, não declarados ilegais ou ilegítimos, muito menos anulados. 3. Na seqüência foi editada a Lei n. 8.878 de 11 de maio de 1994 que dispõe a concessão de anistia aos servidores públicos civis e

empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista, sob controle da União, que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 a 30 de setembro de 1992, tenham sido exonerados, dispensados, despedidos ou demitidos dentre outros motivos, por motivação política devidamente caracterizada. 4. Consta dos autos que o autor foi contratado pela CBTU em julho de 1989; que foi demitido sem justa causa em março de 1991, quando recebeu todas as verbas trabalhistas elencadas no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho; que em 1994 formulou requerimento de anistia com o fim de ver anulada a demissão corrida em 1991; que, em 1995 chegou a ter seu pedido deferido, todavia, teve sua reintegração postergada em razão dos prazos e determinações de revisão veiculadas pelo Decreto 1.499/95 e seguintes, até que a comissão instituída pelo Decreto 5.115/2005 concluiu pela incidência do instituto da decadência em face do transcurso de tempo entre o ato concessivo da anistia e sua anulação em relação ao autor (Portaria n. 6, de Março de 2005), decidindo, por fim, publicar a Portaria n. 271/2005 que, finalmente reintegrou o autor aos quadros da CBTU. 5. Não há, portanto, qualquer evidência ou indício de que o ato de demissão levado a efeito em 1990 esteja eivado de ilicitude, portanto, a anistia concedida em junho de 2010 deve observar os limites impostos pelo normativo concessivo do benefício em debate (Lei 8.878/94) em todos os seus limites. 6. Nos termos da jurisprudência do STJ, não é devida qualquer espécie de pagamento retroativo aos servidores de que trata a Lei n.8.878/94, mas somente a partir do seu efetivo retorno à atividade, razão pela qual não há falar em indenização por danos materiais e morais pela mora na readmissão. Aplicação da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1443412/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 22/05/2014). 7. (...) Nos termos da legislação aplicada aos processos de anistia de ex-servidores demitidos no Governo Collor, inexistente direito à percepção de valores retroativos a qualquer título em razão do desligamento. 2. Se a própria lei veda a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo, não há prejuízo a ser reparado a título de danos morais ou materiais. Precedentes. (AgRg no REsp 1362325/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 11/02/2014). 8. Fica evidenciado que o reingresso da parte autora ao emprego anteriormente ocupado foi facultado exclusivamente em razão do benefício concedido nos termos da Lei 8.878/94 à qual se vincula em todos os seus termos. Não é possível ao empregado beneficiar-se da anistia sem respeitar todos os termos da Lei. 9. Ainda que hígido o ato primário (publicado em 1995), a administração não estava obrigada a reintegrar o empregado porque iniciou os processos de revisão com supedâneo em normativos próprios (Decretos). O fato de ter constatado que ultrapassou o prazo para rever o processo do autor não confere a este benefício que não pode ser concedido aos demais destinatários da norma (Lei 8.878/94) que, repita-se veda o pagamento de valores correspondente a vencimento pelo período que não esteve efetivamente prestando serviço ao ente ao qual se vincula por contrato anterior. 10. Não cabendo qualquer indenização ou pagamento retroativo, sem que comprovada contraprestação de serviço, fica prejudicado o pedido de indenização por danos materiais e morais, inexistentes na espécie. 11. Custas e honorários de sucumbência, estes fixados em R\$ 1.500,00, a cargo da parte autora, em razão da sucumbência integral. Suspensa a exigibilidade, em razão do deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. 12. Remessa oficial provida para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido inaugural. 13. Prejudicada a apelação da parte autor (AC 00162382420134013800, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:16/07/2015 PAGINA:455.) ADMINISTRATIVO. ANISTIA. LEI 8.878/94. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DA DEMORA NA READMISSÃO DO SERVIDOR ANISTIADO NO SERVIÇO PÚBLICO. O pedido formulado na ação pressupõe que a demora na readmissão da parte autora no serviço público constitua ato ilícito da administração. Ou seja, segundo a tese sustentada, a autora teria o direito subjetivo de ser readmitida dentro de um determinado prazo, vencido o qual se configuraria o ilícito praticado pelo poder público, capaz de gerar a obrigação de indenizar danos que a demora tenha produzido. Contudo, a Lei 8.878/94, instituidora da anistia dos funcionários públicos demitidos no governo Collor de Mello, não estabeleceu prazo para o deferimento do seu retorno ao serviço, vinculando tal ato às necessidades da administração e à disponibilidade orçamentária e financeira. Por outro lado, vedou qualquer efeito financeiro relativamente a período anterior ao retorno ao serviço. Portanto, a lei não afastou a discricionariedade da administração na decisão pelo retorno ao trabalho do servidor anistiado, mas vedou expressamente ao pagamento de qualquer quantia relativa ao período anterior à readmissão, de forma que esses pagamentos deverão ter sempre a natureza de contrapartida por serviço prestado, e não a de indenização. Essas circunstâncias afastam a caracterização da demora na readmissão do servidor anistiado como ato ilícito da administração, o que fulmina o pedido de indenização. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003305-50.2013.404.7000/PR, RELATOR: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, 4ª Turma, TRF4, DJe 30/10/2013). ADMINISTRATIVO. EMPREGADO PÚBLICO. ANISTIA. GOVERNO COLLOR. LEI 8.878/94. PRESCRIÇÃO. ART. 1 DO DECRETO 20.910/32. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. IMPOSSIBILIDADE. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL. 1. Verifica-se que não ocorreu a prescrição da pretensão autoral, vez que a reintegração do mesmo se deu em 30.12.2008, em razão da publicação da Portaria n 411/2008 do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão (fl. 21), sendo que o ajuizamento da ação se deu em 04.09.2012 (fl. 34), ou seja, antes do fim do prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 1º, do Decreto Lei n. 20.910/32. 2. Uma vez ultrapassada a

questão atinente à prescrição, cabe destacar que o artigo 6º, da Lei n. 8.878/94, é cristalino ao afirmar que a readmissão aos cargos ou empregos públicos somente gerará efeitos a partir do efetivo retorno à atividade. Assim, de acordo com a jurisprudência do STJ e desta E. corte, o pedido de pagamento de valores referentes ao período em que o servidor estava afastado de suas funções é juridicamente impossível, pois vedado em lei. 3. É inviável se desconsiderar a vontade do legislador que, ao deferir a anistia, limitou seus efeitos. A lei não pode ser aplicada apenas na parte que interessa à apelante (TRF2, AC 201051010078293, Relator Desembargador Federal José Antonio Lisbôa Neiva, Sétima Turma Especializada, DJE 18/10/2013). 4. Recurso de apelação desprovido.(AC 201251010437484, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::21/11/2014.)O pedido deduzido pelos autores à fl. 26 carece de amparo legal, posto que vedado expressamente pela Lei nº 8.878/94, sendo forçoso o reconhecimento da improcedência neste ponto.Do pedido de danos morais.Pretendem os autores o recebimento de danos morais que alegam terem sofrido pela demora da ré quanto à concessão da anistia disciplinada pela Lei nº 8.878/94, com a consequente reintegração ao serviço público.Os processos de anistia dos autores passaram por etapas de indeferimento, anulação, reavaliação e concessão da anistia. A Subcomissão setorial da comissão especial interministerial indeferiu os pedidos de anistiada dos autores, os quais recorreram à Comissão Interministerial, que deu provimento aos apelos para considerar anistiados os autores. Em 11 de fevereiro de 2000, sobreveio o Decreto nº 3.363, o qual criou a Comissão Interministerial para o reexame dos processos de anistia então concedidos nos termos da Lei nº 8.878/94, sendo quem em 09 de junho de 2000, foi publicada a Portaria Interministerial nº 122, a qual trazia em seu bojo a revisão das anistias concedidas aos autores, anulando-as.Irresignados, os autores apresentaram recurso perante a Comissão Especial Interministerial - CEI, tendo suas razões acolhidas, com julgamento favorável, sendo determinada a restauração de anistiado a cada uma deles.Contudo, o retorno ao trabalho somente ocorreu mais adiante: para Adalberto de Oliveira Costa, readmitido no serviço público (CODESP) em 23/03/2009 (fl. 33); Adolfo Francisco Pereira, readmitido no serviço público (CODESP) em 22/10/2009 (fl. 54); Antônio Carlos Gonçalves Lopes, readmitido no serviço público (CODESP) em 17/01/2011 (fl. 80); Antônio Jose Milk Alonso, readmitido no serviço público (CODESP) em 23/09/2009 (fl. 107); Carlos Roberto Fernandes, readmitido no serviço público (CODESP) em 23/09/2009 (fl. 138); Claudio Mota, readmitido no serviço público (CODESP) em 23/09/2009 (fl. 158); Dorival Ignácio Filho, readmitido no serviço público (CODESP) em 16/03/2010 (fl. 188); Ednilzo dos Anjos Cavalcanti, readmitido no serviço público (CODESP) em 23/09/2009 (fl. 213); Eliezer dos Santos, readmitido no serviço público (CODESP) em 23/09/2009 (fl. 239); José Alderi de Paulo, readmitido no serviço público (CODESP) em 22/10/2009 (fl. 279).Com efeito, o processo de implantação da anistia nos termos fixados na Lei nº 8+878/94 enfrentou uma série de entraves, dos quais se destaca os processos revisionais já relatados.Entretanto, a lei instituidora do benefício não informa que haveria a volta à atividade como consequência direta, imediata e necessária. Conforme a normatização estabelecida, num primeiro momento do processo é apurado o implemento dos requisitos necessários para o deferimento da anistia, que envolvem basicamente a motivação do ato de despedida. Deferida a anistia, inicia-se um segundo estágio, em que é apreciado e decidido pela administração o retorno do anistiado ao serviço. Nesse estágio, são sopesadas a necessidade do serviço público e a disponibilidade orçamentária e financeira.De fato, a lei instituidora da anistia não estabeleceu prazo para o deferimento do retorno ao serviço, vinculando tal ato às necessidades da administração e à disponibilidade orçamentária e financeira. Por outro lado, vedou qualquer efeito financeiro relativamente a período anterior ao retorno ao serviço.A propósito, o teor dos artigos 3º e 6º da mencionada lei:Art. 3º Observado o disposto nesta lei e de acordo com as necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras da Administração, o Poder Executivo deferirá o retorno ao serviço dos servidores ou empregados despedidos arbitrariamente no período a que se refere o art. 1º. Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, será assegurada prioridade de retorno ao serviço aos que: I - estejam comprovadamente desempregados na data da publicação desta lei;II - embora empregados, percebam, na data da publicação desta lei, remuneração de até cinco salários mínimos.(...)Art. 6º A anistia a que se refere esta lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.Portanto, a lei NÃO afastou a discricionariedade da administração na decisão pelo retorno ao trabalho do servidor anistiado, vinculada ao atendimento de requisitos e de necessidades da administração mesma.O dano moral é aquele que provoca um sofrimento psíquico, uma ofensa à auto-estima, uma profunda dor sentimental. Em outras palavras, é o grave mal-estar, o abalo espiritual, o menoscabo à dignidade da pessoa. De acordo com a lição da doutrina: Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1.º, III, e 5.º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação (Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, Vol. IV - Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 2007, pág. 357).Para a responsabilidade civil decorrente de dano moral, o ato reputado ilícito há de ser grave, que realmente acarrete um sofrimento psíquico. Esse prejuízo ao direito da personalidade deve ocasionar uma verdadeira mortificação da alma; não é o dissabor ou mágoa, decorrentes de um melindre, que poderão fundamentar a imposição de uma indenização. A aflição tem de ser intensa, a agonia deve ser real, o que não se vê nestes autos.Deve ser citada a lição de Sílvio de Salvo Venosa:Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico,

moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o *bonus pater familias*: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diurnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal (Direito Civil - Vol.IV - Responsabilidade Civil - Ed. Atlas, 7.ª Ed., 2007, pp. 38 e 39). Essas considerações, por si, afastam a caracterização da demora na readmissão dos servidores anistiados como ato ilícito da administração, o que fulmina o pedido de indenização por dano moral. A jurisprudência é pacífica, havendo muitos julgados mesmo na Justiça do Trabalho. Por todas, vejam-se as seguintes ementas: LEI Nº 8.874/94. ANISTIA. DEMORA NA READMISSÃO. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO. A anistia concedida pela Lei nº 8878/94 aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992 (Governo Collor), tenham sido demitidos ficou condicionada, dentre outros requisitos, à efetiva disponibilidade financeira e orçamentária, além da necessidade de cada Órgão. Assim, por mais longo que tenha sido o lapso temporal desde a dispensa, a demora na readmissão (no caso, dezessete anos) não acarretaria dano moral, não só diante da inexistência de direito adquirido à readmissão, na hipótese, mas também diante da jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho, que já se firmou no sentido de admitir a possibilidade de dispensa imotivada de servidor público celetista concursado. (OJ nº 247 da SDI). (TRT-3 - RO: 00650201200703005 0000650-03.2012.5.03.0007, Relator: Convocado Vitor Salino de Moura Eca, Quarta Turma, Data de Publicação: 10/12/2012 07/12/2012. DEJT. Página 97. Boletim: Não.) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANISTIA. LEI 8.878/94. DECRETO N. 1.499/95. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL ANISTIADO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS PELO PERÍODO EM QUE O SERVIDOR ESTEVE AFASTADO. DESCABIMENTO. 1. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que as ações cuja apreciação da matéria não esteja afeta à verificação do vínculo empregatício do servidor demitido na reforma administrativa implementada pelo Governo Collor, em que a pretensão tenha por objeto a condenação da União ao pagamento de danos morais e materiais, devem ser examinadas no âmbito desta Justiça Federal (ApReeNec n. 0004994-76.2009.4.01.3400, Rel. Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas, Primeira Turma, unânime, e-DJF1 - 24/03/2015). 2. A fluência do prazo prescricional tem início apenas a partir da efetivação do retorno do anistiado ao serviço, no caso, o dia 05/08/2009. Ajuizada a demanda em 30/03/2011 não há se falar em prescrição. 3. A norma da Lei 8.878/94 garantiu, tão-somente, o direito à readmissão dos demitidos. O lapso temporal entre o comando legal e a sua efetivação foi regulado pelo art. 3º desse estatuto, ao dispor que a reabsorção desses trabalhadores pelo poder público se efetivaria em conformidade com a disponibilidade orçamentária e financeira da Administração. 4. Por tratar-se de legislação excepcional, que visa equalizar o processo político de reestruturação do Estado, com regulação específica quanto à condição de anistiado, não cabe ao Judiciário estipular direitos não previstos, sob pena de ofensa ao princípio da reserva legal. 5. Reclamar, a título de danos materiais, o somatório das verbas que o demitido deixou de auferir no período de afastamento implica perseguir o pagamento das diferenças salariais havidas, direito não contemplado pelo legislador. Da mesma forma, com relação a pretensão de indenização por danos morais porque não contemplado. 6. Apelação da União e remessa oficial providas. Apelação da parte autora desprovida. (AC 00166476820114013800, JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 03/07/2015 PAGINA:2245.) Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos pelos autores e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I CPC. Sem condenação em custas, por serem os autores beneficiários da justiça gratuita. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, pro rata, cuja execução ficará suspensa, na forma da Lei nº 1.060/1951. P.R.I.

0006789-60.2013.403.6104 - ANTONIO FERREIRA NETO X EDMILSON COSTA FERREIRA X ERNESTO MONTEIRO X FLORIANO ALVES DO NASCIMENTO FILHO X GILBERTO DOS SANTOS X JORGE DE OLIVEIRA SILVA X JOSE FERREIRA DA COSTA X JOSE MARCIO ALVES MOREIRA DE MACEDO X VERA LUCIA DE ALMEIDA MARTINS X CLIMACO ESTEVAM LAGO MARTINS (SP172490 - JAQUELINE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
ANTONIO FERREIRA NETO, EDMILSON COSTA FERREIRA, ERNESTO MONTEIRO, FLORIANO ALVES DO NASCIMENTO FILHO, GILBERTO DOS SANTOS, JORGE DE OLIVEIRA SILVA, JOSE FERREIRA DA COSTA, JOSE MARCIO ALVES DE MACEDO, VERA LUCIA DE ALMEIDA MARTINS representando CLIMACO ESTEVAM LAGO MARTINS, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação através do rito ordinário contra a UNIÃO, na qual requerem provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de indenização a título de danos materiais e morais em virtude da mora injustificada no

reconhecimento da anistia e reintegração dos autores ao serviço público, nos termos da Lei nº 8.878/94. Em apertada síntese, narram na inicial que eram trabalhadores portuários vinculados à Companhia Docas do Estado de São Paulo (CODESP), demitidos em 1990 por ato Presidente da República da época. Em 12/05/1994 foi publicada a Lei nº 8.878/94, a qual anistiou os servidores públicos civis federais que foram demitidos/exonerados no período entre 16/03/1990 a 30/09/1992, sendo que nos termos da referida Lei, o processo de anistia se dava mediante requerimento administrativo encaminhado à Subcomissão Setorial criada pela legislação, restando indeferidos os pedidos. Inconformados, os autores interpuseram recuso previsto na Lei nº 8.878/94, encaminhado à Comissão Setorial de Anistia, a quem caberia revisar as decisões das Subcomissões Setoriais. A Comissão Especial de Anistia deu provimento aos recursos dos autores, considerando-os anistiados, sendo a decisão publicada no Diário Oficial da União de 07 de novembro de 1994. Em 11 de fevereiro de 2000, sobreveio o Decreto nº 3.363, criando a Comissão Interministerial para o reexame dos processos de anistia de que trata a Lei nº 8.878/94 e em 09 de junho de 2000, foi publicada a Portaria nº 122, a qual anulou as decisões da Subcomissão Setorial que havia concedido anistia aos autores, sob o fundamento que as concessões não se enquadravam ao disciplinado pela Lei nº 8.878/94. Entendem os autores fazerem jus à indenização a título de danos materiais e morais, tendo em vista que a reintegração ao serviço não ocorreu com a edição a Lei nº 8.878/94 e ainda, bem como sofreram coação psicológica e física no curso do processo demissional. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/343. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 360. Devidamente citada, a União, às fls. 366/391, apresentou contestação. Preliminarmente, alegou: inépcia da inicial, em razão de ausência de causa de pedir e ilegitimidade passiva ad causam. Como prejudicial de mérito, aduziu a prescrição do fundo de direito, seja ela trienal ou quinquenal, pois os Decretos nº 1.498/95 e 1.499/95 foram expedidos em 24/05/1995 e os autores propuseram a ação somente em 24/07/2013, ou seja, 18 anos depois. No mérito propriamente dito, expôs o seguinte: não há dever de indenizar, uma vez que não houve a prática de ato ilícito por parte da União, pois a política levada a cabo pela administração por motivos econômicos e financeiros possui caráter genérico, abstrato e intuito gerencial, não revestida de perseguição política ou violação de dispositivos constitucionais, portanto, não geram direito à indenização. A Lei nº 8.878/94, a qual dispõe sobre a concessão de anistia, a criação de uma Comissão com competência para apreciar os requerimentos e proclamar os habilitados à anistia se apresenta como perdão do Estado, mediante o critério de oportunidade e conveniência, readmitir os trabalhadores, referindo-se expressamente a retorno e não reintegração. Referida lei não autorizou de plano, o retorno ao trabalho dos anistiados, pois caberia à Comissão Especial de Anistia (CEA) a análise dos inúmeros requerimentos de ex-empregados. O Ministério Público Federal através do Inquérito Civil Público, datado de 14/02/95, recomendou que a Administração procedesse com o reexame das anistias deferidas, o que foi implementado através da Comissão Especial de Revisão dos Processos de Anistia- CERPA e, por intermédio do Decreto nº 3.363 de 11/02/2000 foram revogados os Decretos nºs 1.498/95 e 1.499/95, sendo constituída uma nova Comissão Interministerial para reexaminar os processos onde tinha havido a concessão de anistia. O requerimento de indenização por danos morais não merece guarida, eis que atos administrativos normativos (decretos) têm por escopo possibilitar a fiel aplicação da Lei e não ensejam reparação. Não houve qualquer ato ou fato ilícito praticado por agente público que dê ensejo ao pedido de indenização, tão pouco há prova nos autos dos alegados danos morais. Pugnou pelo acolhimento das preliminares e da prejudicial. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial, acostando documentos às fls. 392/499. Réplica às fls. 501/517. Intimados a fim de especificarem provas (fl. 518), os autores requereram a produção de prova testemunhal (519/521) e a ré nada requereu (fl. 524). O pedido de produção de prova testemunhal foi indeferido à fl. 525. Irresignados, os autores interpuseram Agravo Retido (fls. 526/5361), com apresentação de contraminuta de agravo às fls. 534/537. A decisão agrava foi mantida pelos seus próprios fundamentos, sendo determinada a conclusão dos autos para sentença (fl. 538). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento de decido. Preliminares. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que, ainda singela a narrativa de fls. 02/18, é possível compreender que os autores descritos às fls. 02/03 pretendem indenização por danos materiais e morais experimentados de forma individualizada, por força da mora da União em conceder-lhes a anistia prevista na Lei nº 8.878/94, com a consequente reintegração ao serviço público. Da ilegitimidade passiva ad causam. A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela União não merece acolhimento. Verifico que resta evidente a legitimidade passiva da União Federal para a causa, visto que esta deve arcar com os prejuízos causados por seus agentes a terceiros, conforme dispõe o art. 37, parágrafo 6º da Constituição Federal. (TRF5. APELREEX 200385000060210. APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 9942. Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data::06/05/2010 - Página::152 . Decisão unânime). Ter ou não ter razão no mérito é outra questão, completamente diversa. Prescrição. De início, registre-se que a regra a ser observada em relação ao prazo é a prevista no Decreto nº 20.910/32, ou seja, prescrição quinquenal, afastando de plano a ventilada regra contida no art. 206 do Código Civil de 2002. A questão é definir o termo inicial para contagem do lapso prescricional. In casu, os autores tiveram num primeiro momento seus pedidos de anistia indeferidos pela Subcomissão Setorial criada pela Lei nº 8.878/94. Nos termos da legislação em comento, recorreram para a Comissão Setorial de Anistia, a qual acolheu os recursos dos autores, considerando-os anistiados em 07/11/1994 (data da publicação da relação de anistiados - fl. 413). Em 11 de

fevereiro de 2000, através do Decreto nº 3.363, foi criada a Comissão Interministerial para o reexame dos processos de anistia então concedidos nos termos da Lei nº 8.878/94, sendo quem em 09 de junho de 2000, foi publicada a Portaria Interministerial nº 122, a qual trazia em seu bojo a revisão das anistias concedidas aos autores. O termo a quo para o prazo prescricional inicia-se quando possível ao titular do direito reclamar contra a situação antijurídica. Portanto, o termo a quo do prazo prescricional para ajuizamento de Ação de Indenização contra ato do Estado é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional apenas tem início com a efetiva lesão do direito tutelado. O art. 3º da Lei nº 8.878/94, ao possibilitar que a Administração não readmitisse de imediato o anistiado, permitindo que as reintegrações dos empregados ocorressem de acordo com as necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras, criou, em verdade, a plausibilidade de suspensão do ato, a critério da Administração. Nesse passo, há aplicabilidade do disposto no artigo 199, inciso I, do Código Civil, pelo qual não corre a prescrição na pendência de condição suspensiva ou obstativa. Dessume-se, portanto, que não poderiam os autores estabelecer o termo final para seu pedido, acaso se considere que o lapso prescricional teria início com o reconhecimento da anistia. Dito isto, entendo que o prazo prescricional inicia-se tão somente com a efetiva reintegração dos anistiados, as quais ocorreram em: 18/01/1995 (Antônio Ferreira Neto), 01/02/1995 (Edmilson Costa Ferreira), 27/12/1994 (Ernesto Monteiro), 22/12/1994 (Florianos Alves do Nascimento Filho), 23/12/1994 (Gilberto dos Santos), 23/12/1994 (Jorge de Oliveira Silva), 18/01/1995 (Jose Ferreira da Costa), 27/12/1994 (Jose Marcio Alves de Moreira Macedo), 27/12/1994 (Clímaco Estevam Lago Martins), conforme se verifica à fl. 395. O pedido dos autores se funda na mora da União quanto ao reconhecimento da anistia com consequente reintegração ao serviço público nos termos da Lei nº 8.878/94. A fixação do termo inicial para a contagem do prazo prescricional segue a regra advinda do Decreto no 20.910/32, que impõe o lapso de cinco anos para propositura de demanda contra a Fazenda Pública. Portanto, considerando que os autores foram anistiados em 07/11/1994 (fl. 413), sendo reintegrados ao serviço público em 18/01/1995 (Antônio Ferreira Neto), 01/02/1995 (Edmilson Costa Ferreira), 27/12/1994 (Ernesto Monteiro), 22/12/1994 (Florianos Alves do Nascimento Filho), 23/12/1994 (Gilberto dos Santos), 23/12/1994 (Jorge de Oliveira Silva), 18/01/1995 (Jose Ferreira da Costa), 27/12/1994 (Jose Marcio Alves de Moreira Macedo), 27/12/1994 (Clímaco Estevam Lago Martins), ocorrendo a revisão dos atos concessórios em 09/06/2000, por força da publicação da Portaria nº 122, tendo a presente ação sido ajuizada em 24/07/2013, é inarredável o reconhecimento prescrição quinquenal que antecedeu a propositura da demanda, fixado o marco inicial do ato omissivo que, em tese, lesou os autores em 09/06/2000, data da publicação da Portaria Interministerial nº 122), a qual revogou as anistias concedidas em favor dos autores. Ante o exposto, considerando o acolhimento da prescrição levantada pela União, nos termos da fundamentação supra, reconheço a ocorrência da prescrição quinquenal e JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Sem condenação em custas, por serem os autores beneficiários da justiça gratuita. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, pro rata, cuja execução ficará suspensa, na forma da Lei nº 1.060/1951. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000062-51.2014.403.6104 - ROSELI TORRES JACINTO X SUELI APARECIDA JACINTO MARQUES (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X UNIAO FEDERAL

As autoras acima epigrafadas, com qualificação e representação nos autos, promoveram a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO, objetivando a concessão de pensão especial correspondente à pensão militar em razão do óbito do seu pai, como ex-combatente da Segunda Guerra Mundial. Para tanto, alegaram, em síntese, que são filhas do falecido ex-combatente Benedito Lauro Jacinto. Narram que o genitor falecido teve deferido pelo Poder Judiciário, em decisão transitada em julgado no feito nº 88.0205439-8 (em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Santos/SP), o benefício de pensão especial de ex-combatente. Sustenta-se que, embora as autoras não tenham feito parte daquela demanda, seu direito decorreria da condição explícita de ex-combatente de seu pai, reconhecida ali. Sustenta-se que as filhas do ex-combatente teriam direito à pensão especial de ex-combatente porque seriam dependentes, nos termos das Leis nº 4.242/63 e 3.765/60, vez que essa exclusão somente veio a existir com a lei nº 8.059/90. Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos os benefícios de gratuidade de Justiça (fl. 76). Citada, a União Federal apresentou contestação, sustentando a impossibilidade jurídica do pedido (fls. 81/90), vez que a condição de ex-combatente somente viria a se aperfeiçoar com o trânsito em julgado no feito nº 88.0205439-8, ocorrido em 01/10/1988, quando já em vigor o atual regime de pensionamento para ex-combatentes. Narra ter ocorrido a prescrição do fundo de direito e, no mérito propriamente dito, pugna a União pelo julgamento de improcedência, ante a ausência do reconhecimento da condição de ex-combatente. Houve réplica (fls. 93/99). Com relação às provas, a autora requereu a expedição de ofícios à Marinha e ao Juizado Especial Federal de Santos, o que indeferido (fl. 111 e 101/102). Juntam-se aos autos documentos do processo nº 000040-90.2010.4.03.6311 (fls. 113/ss e 142/ss). Interposto agravo de instrumento (fls. 163/169) contra a decisão que indeferiu a expedição de ofícios requerida, a que sobreveio sua conversão em agravo retido (fls. 171/173). As autoras não requereram outras provas, bem como a União Federal (fls. 174, 175 e 177/179). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Constato que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Da mesma forma, verifico que estão presentes as condições da

ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, em virtude do que passo ao exame do mérito. Antes de mais nada, convém ressaltar que a pensão por morte de ex-combatente referente ao RGPS, não sendo o caso da pensão especial do ex-combatente de que trata o art. 53 do ADCT, é figura flagrantemente distinta. Há uma diferença clara entre os regimes jurídicos: a pensão por morte do ex-combatente é paga pelo INSS e leva em consideração o tempo de serviço, pois tem a ver com o histórico contributivo. Portanto, é um benefício explicitamente previdenciário referente ao tempo laborativo do falecido, que teria o direito, ao se aposentar como ex-combatente, de computar como tempo de serviço o intervalo de tempo correspondente ao da conflagração bélica, em que engajado em atividades (art. 1º, parágrafo único da Lei nº 5.698/71). Além desta vantagem, o reajustamento também se dava de maneira vantajosa e específica (v. Lei nº 5.698/71). Note-se que tal lei previu benefícios melhorados aos ex-combatentes em relação ao seu histórico contributivo. Sem prejuízo, mesmo que o ex-combatente não voltasse a contribuir quando de seu retorno à vida civil, ou quando da cessação das atividades bélicas, era possível a concessão da pensão especial de ex-combatente, dessa feita alheada ao Regime Geral de Previdência Social (INSS), e que seria suportada pelas respectivas Forças militares (Marinha, Exército ou Aeronáutica). Trata-se de pensão especial, paga pela União Federal como reconhecimento explícito dos bons préstimos ou da bravura, de nítida feição assistencial ou honorífica. A lei que efetivamente instituiu a primeira pensão especial aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial foi a Lei 4.242/63. Assim dispunha seu art. 30: Art 30. É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei n.º 3.765, de 4 de maio de 1960. Parágrafo único. Na concessão da pensão, observar-se-á o disposto nos arts. 30 e 31 da mesma Lei n.º 3.765, de 1960. Esta lei nº 4.242/63 impôs, portanto, dois requisitos para a concessão do benefício: participação ativa nas operações de guerra e incapacidade de prover o próprio sustento (esta avistada na incapacidade, na ausência de condições de prover a própria subsistência e na não percepção de qualquer importância dos cofres públicos). Posteriormente, a Lei nº 5.315/1967 estabeleceu o seguinte: Art. 1º Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do artigo 178 da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente. Considera-se ex-combatente, fazendo jus à pensão especial prevista no texto transitório da Constituição Federal (artigo 53, inciso II, do ADCT), todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente (conforme artigo 1º, da Lei 5.315/67), na forma da Lei nº 8.059/90, que regulamentou o dispositivo de estatura constitucional. Caso o óbito seja anterior, conforme a Lei nº 4.242/63, em razão do princípio tempus regit actum. Cumpre mencionar que também é considerado ex-combatente todo aquele que, ainda que não tenha efetivamente combatido na Segunda Guerra Mundial no Teatro de Operações da Itália, tenha participado de missão de vigilância e segurança do litoral, de comboio de transporte de tropas ou de abastecimentos, ou de missões de patrulha. Considerando-se que o óbito se deu em 06/12/1988 (fl. 26), já estava em vigor o art. 53 do ADCT. Porém, ainda não estava em vigor a Lei nº 8.059/90. Considerando-se o teor da Súmula 340 do STJ, o benefício se há de reger pelas leis ou normas constitucionais vigentes ao tempo do ato. A condição de ex-combatente foi contestada pela União Federal. Mas a Justiça Federal já reconheceu tal condição quando julgou procedente o pedido formulado pelo falecido (fls. 48/57 e 40). Se o falecido recebe o benefício - ou, dito de outro modo, se a Justiça reconheceu ao falecido o direito à pensão especial de ex-combatente -, então está claro que não se pode ignorar tal realidade neste momento, pura e simplesmente. Houve o trânsito em julgado (fl. 59). A própria Diretoria de Portos e Costas do antigo Ministério da Marinha expressamente reconheceu, passando certidão, que o falecido BENEDITO navegou em águas na zona de guerra, com risco de ataques submarinos (fl. 24). Está certo que o simples fato de ter pescado em zona de guerra não assegura, como vê esse magistrado, a condição de ex-combatente, sendo necessário o envolvimento em operações bélicas, tais como, sendo da marinha mercante, abastecimento de tropas ou comboio ou ter sido atacado por inimigo, por exemplo, qual reconhecido por diploma ou medalha de guerra. É o teor do art. 1º Lei nº 5.315/1967 e seus parágrafos. Ou seja, o simples fato de ter participado de embarcação pesqueira que navegou em zona de guerra não faz do mesmo um ex-combatente, se não sofreu ataques ou auxiliou com operações: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIPULANTE EM BARCOS DE PESCA. EX-COMBATENTE. CONDIÇÃO NÃO CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE DA MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC. CARÁTER PROTETÓRIO DOS EMBARGOS NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para efeito de concessão da pensão especial prevista no art. 53 do ADCT, considera-se também ex-combatente aquele que participou de missões de comboio de transporte de tropas ou de abastecimentos, ou de vigilância e patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro, nos termos da Lei 5.315/67. 2. Hipótese em

que o falecido marido da autora, ora recorrida, na condição de pescador, integrou a tripulação de embarcações pesqueiras que navegaram em zona de guerra. 3. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98/STJ). 4. Recurso especial conhecido e provido.(STJ - REsp: 893417 SC 2006/0227996-1, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 27/03/2008, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/06/2008 LEXSTJ vol. 229 p. 172)Porém, decisão judicial expressamente reconheceu tal condição. Apesar de os fundamentos não fazerem coisa julgada (art. 469, I do CPC), a incongruência estaria em não reconhecer o direito às autoras por suposta ausência da condição em si, pois que a condição de ex-combatente do falecido BENEDITO não foi, a rigor, fundamento para a decisão, mas a própria decisão dispositiva. Note-se que o art. 2º da Lei nº 5.698/71 previu a possibilidade de considerar ex-combatente, para fins da legislação previdenciária (benefício do RGPS) e dos benefícios a ela inerentes, não se confundindo com a pensão especial, o membro de marinha mercante que tenha navegado em ao menos duas viagens em zona de ataque submarino (art. 2º da Lei nº 5.698/71). Os requisitos são totalmente distintos para um caso e outro. Mas se o Judiciário reconheceu que o falecido BENEDITO era ex-combatente para assegurar-lhe a pensão (militar) especial de ex-combatente (fls. 40/41 e 48/57), então resta incongruente dizer-se que tal era apenas fundamento ou motivo da decisão para ignorar que possíveis dependentes também poderiam a tal benefício fazer jus.No caso, todavia, as autoras não possuem o direito perseguido, ainda que reconhecida a condição de ex-combatente para os fins da Lei nº 4.242/63. Note-se que, como a condição de dependente deve obedecer ao direito vigente ao tempo do óbito, inaplicável a Lei nº 8.059/90. A Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, que disciplinava as pensões militares na data do óbito do instituidor do benefício, e a Lei nº 4.242/63, que instituiu a pensão de ex-combatentes, determinavam o seguinte:Art. 7º A pensão militar defere-se na seguinte ordem:I à viúva;II aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos;III aos netos, órfãos de pai e mãe, nas condições estipuladas para os filhos;IV à mãe viúva, solteira ou desquitada, e ao pai inválido ou interdito;V às irmãs germanas e consaguineas, solteiras, viúvas ou desquitadas, bem como aos irmãos menores mantidos pelo contribuinte, ou maiores interditos ou inválidos;VI ao beneficiário instituído, desde que viva na dependência do militar e não seja do sexo masculino e maior de 21 anos, salvo se for interdito ou inválido permanentemente.Já os artigos 9º e 24 do referido diploma legal, assim dispunham:Art. 9º A habilitação dos beneficiários obedecerá, à ordem de preferência estabelecida no art. 7º desta lei. 1º O beneficiário será habilitado com a pensão integral; no caso de mais de um com a mesma precedência, a pensão será repartida igualmente entre eles, ressalvadas as hipóteses dos 2º e 3º seguintes. 2º Quando o contribuinte, além da viúva, deixar filhos do matrimônio anterior ou de outro leito, metade da pensão respectiva pertencerá à viúva, sendo a outra metade distribuída igualmente entre os filhos habilitados na conformidade desta lei. 3º Se houver, também, filhos do contribuinte com a viúva ou fora do matrimônio reconhecidos estes na forma da Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949 metade da pensão será dividida entre todos os filhos, adicionando-se à metade da viúva as cotas-parte dos seus filhos. 4º Se o contribuinte deixar pai inválido e mãe que vivam separados, a pensão será dividida igualmente entre ambos. Art 24. A morte do beneficiário que estiver no gozo da pensão, bem como a cessação do seu direito à mesma, em qualquer dos casos do artigo anterior importará na transferência do direito aos demais beneficiários da mesma ordem, sem que isto implique em reversão; não os havendo, pensão reverterá para os beneficiários da ordem seguinte. Seria, ainda assim caso pertinente, possível acumular a pensão de ex-combatente com a pensão por morte de ex-combatente. O óbito foi posterior ao advento do art. 58 do ADCT e, como tal, aplica-se a sua sorte. Note-se que é perfeitamente possível sua acumulação com benefício previdenciário (art. 53, II), mas impossível a cumulação de benefícios que decorram do mesmo título jurídico, ou seja, que possuam o mesmo fato gerador ou ensajador (art. 53, parágrafo único). Nesse toar, a aposentadoria ou a pensão por morte de ex-combatente tratada pelo RGPS, à luz das contribuições vertidas pelo ex-peleador, não pode pura e simplesmente ser ignorada, porque o que a gera será a contribuição para o regime geral decorrente de atividade econômica, somada ao evento morte ou ao acúmulo suficiente de tempo e carência. Assim sendo, tem a jurisprudência entendido possível o acúmulo dos benefícios do RGPS (previdenciários, aliás) com o de pensão especial de que trata o art. 53 do ADCT, desde que decotada daquele a parte vantajosa explicitamente decorrente da própria condição de ex-combatente - acréscimo de tempo de serviço do período em combate, sistemática de reajustamentos, etc -, o que configuraria bis in idem:ADMINISTRATIVO.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL DO ART. 53, II, DO ADCT. CUMULAÇÃO COM PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. POSSIBILIDADE, MEDIANTE A EXCLUSÃO DA COTA-PARTE DO BENEFÍCIO CUJO FATO GERADOR É A CONDIÇÃO DE EX-COMBATENTE. TERMO INICIAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO OU, NA SUA AUSÊNCIA, A DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assegura a possibilidade de cumulação dos benefícios previdenciários com a pensão especial de ex-combatente, desde que não possuam o mesmo fato gerador (AgRg no REsp 1.314.687/PE, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 4/12/12). 2. Hipótese em que a pensão previdenciária paga pelo INSS ao autor, ora agravado, inclui benesses da Lei 5.698/71 (que Dispõe sobre as prestações devidas a ex-combatente segurado da previdência social e dá outras providências). Por conseguinte, é imprescindível, para que possa ser acumulada com a pensão especial, que seja

decotada do valor do benefício previdenciário a cota-parte que tiver como fato gerador a condição de ex-combatente do segurado. Nesse sentido: REsp 1.340.484/PE, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 13/5/13). 3. O termo inicial para o pagamento das parcelas atrasadas referentes à pensão especial de ex-combatente prevista no art. 53, II, do ADCT, quando não houve pedido administrativo, é a data do ajuizamento da ação. Inteligência do art. 11 da Lei 8.059/90 (REsp 1.098.870/SC, Rel. Min. de minha relatoria, Quinta Turma, DJe 16/11/09). 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201201408730, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB:.)CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ART. 53, II, DO ADCT. PENSÃO POR MORTE. EX-COMBATENTE. CUMULAÇÃO COM A PENSÃO POR MORTE PAGA PELO INSS AOS EX-INTEGRANTES DA MARINHA MERCANTE NOS MOLDES DA LEI Nº 1756/52 (ESPÉCIE 29). POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DAS VANTAGENS DA LEI Nº 1756/52. 1. Na hipótese vertente, a condição de ex-combatente do instituidor da pensão restou comprovada através do documento de fls.21/22, o qual demonstra que, durante a Segunda Guerra Mundial, na condição de membro da Marinha Mercante, o falecido esposo da autora realizou mais de duas viagens em zonas consideradas de guerra, visto que sujeitas a possíveis ataques submarinos. 2. O cerne da questão cinge-se à possibilidade de cumulação do benefício de pensão por morte de ex-combatente marítimo (espécie 29), atualmente percebido pela autora, com a pensão de ex-combatente de que trata o art. 53 do ADCT. 3. O benefício de que é titular a Autora se assenta, em parte, nas contribuições, na forma do regime geral da previdência, entretanto, tal benefício também se constituiu dos acréscimos decorrentes da aplicação da Lei nº 1.756/52. Nessa linha, resta claro que os acréscimos trazidos pela mencionada lei consistiram justamente em uma premiação dada aos integrantes da Marinha Mercante sujeitos, tal qual os ex-combatentes, a riscos de ataques, perigo pressuposto pela norma quando hajam participado ao menos, de duas viagens na zona de ataques submarinos. São esses acréscimos, portanto, tão somente eles, inacumuláveis com a pensão de ex-combatente de que trata o art. 53 do ADCT. Precedentes: RESP 200800593076, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 19/10/2009; AC 200884010007867, Desembargador Federal Manuel Maia - Convocado, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::31/03/2011 - Página::285.; APELREEX 20088400014310901, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::16/12/2010 - Página::1298; e APELREEX 200884000143109, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão - Convocado, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::23/09/2010 - Página::795. 4. Ao proclamar serem inacumuláveis a pensão por morte devida ao ex integrante da Marinha Mercante, paga pelo INSS, de natureza previdenciária, e a pensão devida ao ex-combatente de que trata o art. 53 do ADCT, estar-se-ia violando o disposto no art. 53, II, parte final, do ADCT. 5. Direito à percepção, desde a data do ajuizamento da ação, da pensão especial de ex-combatente, nos termos do art. 53 do ADCT, cumulativamente com a atual pensão paga pelo INSS, ressalvando, apenas, que este último benefício, a partir da implantação daquele, de que trata o art. 53 do ADCT, seja recalculado a fim de excluir os reflexos da Lei nº 1756/52 sobre seu valor. Sobre o valor devido, após as devidas compensações entre as duas espécies de pensões, deverão incidir juros de mora e correção monetária nos moldes da Lei nº 11960/2009. 5. Sem condenação em honorários advocatícios, devido à sucumbência recíproca. Apelação da autora parcialmente provida. Apelação da UNIÃO e remessa obrigatória improvidas.(APELREEX 00030981720124058400, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::28/02/2013 - Página::62.)Não é esta a discussão dos autos. As autoras simplesmente vindicam para si a concessão do benefício de pensão especial de que trata o art. 53 do ADCT (União Federal), não o de pensão por morte tratado pelo RGPS, ainda que com as benesses legais dadas ao ex-combatente (INSS). Note-se, ainda, que o regime dado pela Lei nº 8.059/90 é simplesmente inaplicável, pois às pensões por morte se deve aplicar o conjunto normativo vigente ao tempo do óbito (Súmula 340 do STJ). Se o óbito foi anterior ao advento da Lei nº 8.059/90, aplicar-se-á o rol de dependentes de que trata a Lei nº 3.765/60:CONSTITUCIONAL. EX-COMBATENTE. PENSÃO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO. INEXISTÊNCIA. FILHA MAIOR. ÓBITO DO INSTITUIDOR APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. 1. A pensão especial de ex-combatente prevista no art. 53 do ADCT pode ser requerida a qualquer tempo, sendo devida a partir da data do requerimento administrativo ou, na sua ausência, da citação em processo judicial (arts. 10 e 11 da Lei n 8.059/1990). 2. Com relação à pensão de ex-combatente instituída no art. 30 da Lei nº 4.242/1963, à ausência de lei específica para regulamentá-la, aplica-se a Lei nº 3.765, de 04/05/1960(...) 8. Apelação da União e remessa providas.(APELRE 201051010152900, Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::21/01/2014.)Note-se, porém, que a definição de ex-combatente trazida na Lei nº 5.315/67 complementa o sentido dado pela Lei nº 4.242/63, que trata da concessão do benefício de pensão especial ao ex-combatente. Para a concessão de tal benefício, não houve afastamento dos requisitos da Lei nº 4.242/63, que demandaram a participação ativa nas operações de guerra e incapacidade de prover o próprio sustento. Portanto, não comprovada a incapacidade de prover o próprio sustento pela autora SUELI, a mesma não pode obter o benefício:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. POSSIBILIDADE. ADMINISTRATIVO. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. LEI APLICÁVEL. LEIS N. 4.242/1963 E N. 3.765/1960. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITO NÃO COMPROVADO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não

ocorre contrariedade ao art. 535, inc. II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional. 2. Ademais, o magistrado não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas em juízo, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça sedimentou o entendimento de que o recurso especial interposto nos autos de ação rescisória fundada em ofensa do art. 485, V, do CPC pode impugnar diretamente as razões do acórdão rescindendo, não devendo, obrigatoriamente, se limitar ao pressuposto desta ação (violação da literalidade de lei). Nesse sentido, os seguintes julgados da Corte Especial: EREsp 517.220/RN, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Rel. p/ Acórdão Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 29/8/2012, DJe 23/11/2012; EREsp 1.046.562/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 2/3/2011, DJe 19/4/2011 (AgRg no REsp 1.378.498/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda turma, DJe 24/10/2013). 4. O veredicto que as agravantes pretenderam rescindir na origem negou provimento à apelação das autoras sob o argumento de que, não demonstrada a satisfação dos requisitos previstos no art. 30 da Lei n. 4.242/1963, fica inviabilizada a concessão da pensão de ex-combatente estabelecida no art. 26 da Lei n. 3.765/1960. 5. Considerando a data do óbito do instituidor (10/5/1987) e o princípio tempus regit actum, aplicam-se à espécie as Leis n. 4.242/1963 e 3.765/1960, as quais estipulam a concessão da pensão especial de Segundo-Sargento, de forma vitalícia, aos herdeiros do ex-combatente, incluídas as filhas válidas maiores de 21 anos, desde que comprovem a condição de incapacidade e impossibilidade de sustento próprio. 6. Tais condições não foram demonstradas nas instâncias ordinárias, não sendo cabível rever, na via eleita, tais conclusões, a teor da Súmula 7/STJ. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGARESP 201202618030, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/03/2014 ..DTPB:.)Embargos de Declaração. Reapreciação da matéria em função de decisão do Superior Tribunal de Justiça que considerou haver omissão deste Tribunal, ao julgar embargos de declaração da União contra acórdão em que se discute acerca da reversão de pensão especial de viúva de ex-combatente às filhas maiores, por não ter se manifestado sobre o teor do art. 30, da Lei 4.242/63, a exigir, tanto do ex-combatente como dos seus dependentes, a demonstração de se encontrarem incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência, e que não percebiam qualquer importância dos cofres públicos, f. 349. 1. A pensão rege-se pela lei vigente à época do falecimento do instituidor, que ocorreu quando em vigor a Lei 3.765, de 1960, e, a Lei 4.242, de 1963, legislação que rege não só a concessão originária dos benefícios, mas também as derivadas da reversão ou da transferência a dependentes. 2. Aplicabilidade da Lei 4.242/63, a estabelecer, no art. 30, dever ser concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei n.º 3.765, de 4 de maio de 1960. Parágrafo único. Na concessão da pensão, observar-se-á o disposto nos arts. 30 e 31 da mesma Lei nº 3.765, de 1960. 3. Hipótese em que as demandantes, filhas maiores de ex-combatente, não comprovaram atender aos requisitos do art. 30, da Lei 4.242, de 1963, ou seja, que estão incapacitadas e sem poder prover os seus meios de subsistência, além de não perceberem qualquer importância dos cofres públicos, sendo descabida a concessão do benefício às mesmas. 4. Precedentes: AGARESP 246980, min. Eliana Calmon, DJE de 04 de setembro de 2013; APELREEX 15868, des. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJE de 13 de fevereiro de 2014, p. 148. 5. Embargos providos com efeitos infringentes para, modificando o resultado do julgamento, dar provimento à apelação da União e à remessa oficial e negar provimento à apelação das demandantes.(EDAC 0001912362010405830001, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::22/05/2014 - Página::287.)Assim, embora SUELI pudesse ser dependente teórica, não provado que não pode prover os próprios meios de subsistência e que não percebe qualquer importância dos cofres públicos, além de sua incapacidade, o pedido por ela formulado é improcedente, para fins de percepção da pensão especial de ex-combatente.Com relação à filha maior ROSELI, diferentemente, a incapacidade seria pretensamente demonstrada pela percepção do benefício assistencial de prestação continuada da LOAS, obtido através da ação 2010.63.11.00004-6. Note-se que as autoras limitaram-se a pedir, como prova, expedição de ofícios - que era incumbência sua, não do Juízo - e a juntar o laudo de ROSELI e documentos pertinentes ao deferimento do BPC/LOAS. Note-se que o laudo explicitamente fixa a incapacidade na data de 01/06/2009 (fl. 157), muito depois do óbito, que se deu em 06/12/1988, conforme certidão de óbito de fl. 26. Não há direito ao benefício porque, ao tempo do óbito, a filha não era inválida:ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR. REVERSÃO. NETO. LEI Nº 3.765/60. INVALIDEZ POSTERIOR AO ÓBITO DO INSTITUIDOR. IMPOSSIBILIDADE. 1- Trata-se de apelação interposta pelo Autor, inconformado com a r. Sentença a quo que julgou improcedente o pedido, no qual objetivava a concessão de pensão militar por morte de seu avô, correspondente à graduação de Segundo Sargento, por reversão, bem como o pagamento de parcelas atrasadas. 2- Segundo a jurisprudência do Pretório Excelso, a pensão por morte é regida pela legislação vigente na data do óbito do instituidor e, em assim sendo, aplica-se ao caso a Lei nº 3.765/60, na sua redação original, tendo em vista que o instituidor do benefício em tela faleceu em 21/11/1965. 3- De acordo com a legislação supracitada, há que se concluir que somente terá direito à pensão por morte de militar aquele que, segundo a lei vigente à época do óbito do ex-militar, já se encontrava na condição de inválido. 4- No presente caso, constata-se que o

autor não tem direito a reversão da pensão por morte de seu avô em seu favor, tendo em vista a morte de sua mãe e do seu tio considerado incapaz, que eram os anteriores beneficiários, sob o fundamento de que é portador do vírus HIV. Isso porque, no momento do óbito de seu avô, em novembro de 1965, o autor contava com a idade de 9 (nove) meses - sendo a data do seu nascimento 08.02.1965 -, a não ser que o autor tivesse demonstrado que, à época da morte de seu avô, era portador do vírus HIV. 5- A propósito, o entendimento do. STJ, no caso de filho inválido, é de que a concessão da pensão por morte depende apenas da comprovação de que a invalidez é anterior ao óbito do instituidor do benefício.(AgRg/AG 1.427.186, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 14/09/2012). 6- Negado provimento à Apelação.(TRF-2 - AC: 200951010172581 , Relator: Desembargadora Federal SIMONE SCHREIBER, Data de Julgamento: 11/12/2013, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 18/12/2013)As autoras, pois, não fazem jus ao benefício.Dispositivo:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.Custas ex lege. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Oportunamente, arquivem-se os autos.PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0005841-84.2014.403.6104 - WALDOMIRO MARCOS ANTONIO(SP121191 - MOACIR FERREIRA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X UNIAO FEDERAL

1. Com o objetivo de aclarar a sentença de fl. 176/182, foram interpostos os embargos de fl. 199/205, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil (CPC), cujo teor condiciona seu cabimento aos casos de obscuridade, contradição ou omissão no pronunciamento judicial.2. Em síntese, a embargante alega contradição e omissão no decum, pugnando assim por seu saneamento. 3. É o relatório. Fundamento e decido.4. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, de acordo com o que estabelece o artigo 536, c/c o artigo 191, ambos do CPC. 5. No mérito, nego-lhes provimento. Não assiste razão à embargante, pois não há qualquer omissão ou contradição no julgado.6. Ali (fl. 177 - verso e 178), ao elidir-se a hipótese de ilegitimidade passiva da embargante - a quem compete o pagamento da complementação de aposentadoria que recebe o autor -, restou claramente evidenciado o sentido sintático de concessão do período redigido, consignando-se que, muito embora ela não fosse sujeito ativo da relação jurídica tributária em exame, por certo tomava parte na relação jurídica material intervista no caso concreto - precisamente na condição de responsável tributária, procedendo à retenção, na fonte, do imposto de renda devido.7. A circunstância de ser responsável tributária não escusa a embargante de cumprir os deveres correlatos à exação tributária, e sim, ao reverso, obriga-a a fazê-lo, na forma do artigo 45, único, do Código Tributário Nacional (CTN) - motivo pelo qual se faz necessária a sua presença no polo passivo da lide. Ocorre que o pleito autoral intenta, justamente, a abstenção do procedimento de retenção, na fonte do pagamento, do imposto de renda incidente, o qual recai sob a responsabilidade da embargante, fundamentando precisamente a sua condenação nos autos.8. Igualmente, os outros argumentos deduzidos pela embargante limitam-se a contrariar, simplesmente, e de modo ainda mais direto, o entendimento firmado pelo Juízo, mormente no que concerne à interpretação conferida à natureza jurídica da verba em testilha - se previdenciária, ou trabalhista.9. Assim, tenho por certo que a alteração requerida traz em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende modificação do decum, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor. Nesse sentido, note-se que a mera reiteração de argumentos iniciais já reflete por si só o caráter nitidamente infringente do recurso, e implica sua pronta rejeição.10. Na lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual em Vigor, p. 1.045):Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.11. Contudo, como se viu, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Na verdade, não se discute no recurso qualquer contradição ou omissão, como tenta fazer crer a embargante; toda a fundamentação da peça recursal leva à inarredável conclusão de que a parte insurge-se contra erro in judicando, como supõe ser.12. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Logo, conclui-se que a irrisignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.13. Em face do exposto, recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos; porém, à míngua da existência de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito seu provimento.14. P.R.I.

0006310-33.2014.403.6104 - VIRNA VAGNOTTI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MARCELO ANTONIO FERNANDES

1. VIRNA VAGNOTTI, qualificada na inicial, propôs esta ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para anular o procedimento de execução extrajudicial da dívida de financiamento referente à compra do imóvel descrito na inicial.2. Alega que celebrou com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e

alienação fiduciária, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 180 prestações mensais, mas que, por problemas financeiros, deixou de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida. Sustenta, ademais, que tentou entrar em contato com ré em diversas ocasiões, a fim de regularizar seu débito, porém não obteve êxito.3. Com a inicial vieram os documentos (fls. 28/64).4. Pela decisão de fl. 66 foi indeferido o pedido liminar e determinada a designação de audiência de tentativa de conciliação. Inconformada, a autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 69/79 e 179/187).5. A CEF apresentou contestação às fls. 84/148, com preliminares de carência da ação e de litisconsórcio passivo necessário.6. Réplica às fls. 171/177.7. Instadas as partes à especificação de provas, a ré manifestou expresso desinteresse, enquanto a autora requereu a prova documental, deferida pelo Juízo (fls. 149/177 e 191).8. Determinou-se a inclusão de Marcelo Antonio Fernandes, arrematante do imóvel objeto desta ação, na qualidade de litisconsorte passivo necessário (fls. 191 e 201).9. Apresentados pela ré os documentos requeridos pelo Juízo, a autora reiterou seu interesse no prosseguimento do feito (fls. 193/200, 205/209 e 211).É o Relatório. Decido.10. O relatado nos autos resulta na ausência de condição da ação, necessária para a apreciação do mérito dos pedidos iniciais, qual seja o interesse processual.11. Com efeito, a requerida noticiou nos autos que a autora recebeu, em janeiro de 2015, os valores remanescentes da venda do imóvel financiado, uma vez que o valor obtido pela CEF com a alienação do bem dado em garantia da quitação do financiamento foi superior à dívida contratual, inclusive com o acréscimo de outras despesas relacionadas à execução extrajudicial. Ocorre que no Recibo de Devolução de Valores para o Devedor de fl. 208, assinado pela autora em março de 2015, após, portanto, o ajuizamento desta ação, consta que a mutuária dá (...) plena, geral e irrevogável quitação de todos os valores relacionados ao contrato em questão (nº 01.3212.0000506-2), nada mais tendo a reclamar (...).12. Cumpre salientar que os pedidos deduzidos nesta ação fundamentam-se exclusivamente na irregularidade do procedimento de execução extrajudicial que, posteriormente, foi encerrado com a expressa concordância da autora. Nesse sentido, colhe-se da própria petição inicial o trecho em que se ratifica a perda superveniente de interesse processual em razão do recebimento dos valores remanescentes da arrematação do imóvel (fl. 12):A inexistência de planilha contendo indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos, bem como de demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas ao valor principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais referentes ao financiamento habitacional dificulta a prestação de contas referente a execução extrajudicial, uma vez que o devedor não possui informações suficiente sobre os débitos do contrato para requerer o valor remanescente da venda, pois reza a lei que se o imóvel for vendido no 1º ou 2º leilão, a Ré deverá prestar contas ao devedor e restituir o valor remanescente, sob pena de enriquecimento ilícito.13. Como se vê, a alegada incorreção da notificação extrajudicial ou o argumento de insuficiência da planilha que a acompanhava, desmentidos pelos documentos de fls. 193/200 e 205/209, não constituíram óbice ao recebimento da quantia de R\$ 88.266,00 pela autora como reconhecimento da regularidade do procedimento de cobrança.14. Sendo assim, falta à autora interesse processual para pleitear a anulação do procedimento encerrado com sua própria concordância, o que impõe a extinção do feito sem resolução do mérito.15. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil (CPC).16. Condeno a autora no pagamento de custas e das verbas honorárias, que fixo moderadamente em R\$ 5.000,00 com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. Fica, todavia, suspensa a execução nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, na medida em que aquela goza dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo em atenção ao requerido às fls. 02, 03, 23 e 27.17. Encaminhe-se cópia desta sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento noticiado nos autos.18. Providencie a Secretaria, com urgência, a devolução da Carta Precatória expedida à fl. 204.19. Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as demais determinações, arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I.

0007469-11.2014.403.6104 - DANIELLE VASCONCELOS DA SILVA VITOR(SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA E SP303928 - ANA LUCIA DOS SANTOS BASTOS) X UNIAO FEDERAL

1. DANIELLE VASCONCELOS DA SILVA VITOR, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária com pedido de tutela antecipada contra a UNIÃO, requerendo provimento jurisdicional que autorizasse sua participação no concurso de remoção previsto no edital SG/MPU nº 12, de 25 de setembro de 2014. Subsidiariamente, requereu a suspensão do concurso de remoção até o julgamento final da presente ação. Alternativamente, não sendo deferido o pedido para inscrição no concurso de remoção ou determinada sua suspensão, requereu a concessão de medida liminar que autorizasse sua lotação, através de remoção, nas vagas que não forem preenchidas no concurso de remoção nos ramos do MPU no município de Santos/SP (com preferência sobre os demais candidatos a serem nomeados), na seguinte ordem de preferência: Procuradoria Regional da República da 3ª Região em São Paulo ou, Procuradoria do Trabalho em Santos/SP.2. Alegou, em síntese, que ocupa o cargo de Técnico Administrativo do Ministério Público da União, lotada inicialmente na Procuradoria Regional do Trabalho em São Paulo desde 15/08/2013.3. Pretendeu concorrer a uma das vagas existentes no município de Santos /SP, disponibilizadas pelo edital de remoção SG/MPU nº 12, de 25 de setembro de 2014, pois tinha interesse em voltar para local próximo de sua família e de seus amigos.4. Afirmou que o edital restringiu a possibilidade de remoção aos servidores que entraram em exercício até 10/10/2011, o que impedia sua

participação no concurso.5. Sustentou que tal restrição temporal não deveria impedir sua remoção para uma das vagas existentes em Santos/SP, alegando, em suma, que foi preterida em sua antiguidade por servidores com menos tempo de exercício do cargo, eis que em 27/02/2014, foi nomeada candidata do 7º concurso do MPU para o município de Santos/SP, cuja classificação era a 156ª posição, ou seja, posterior à classificação da autora.6. Mencionou jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais em defesa da pretensão que deduziu na inicial. Afirmou que o perigo da demora decorria do fato de que as inscrições para o concurso de remoção seriam encerradas em 30 de setembro de 2014.7. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 22/70. Custas recolhidas às fls. 71/72.8. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 74/77.9. Irresignada, a autora interpôs Agravo de Instrumento às fls. 92/108, ao qual foi dado provimento, sendo concedidos os efeitos da tutela antecipada, a fim de permitir que a autora participasse do concurso de remoção interna (fls. 111/112).10. Devidamente citada, a União apresentou contestação às fls. 115/151, na qual alegou que estando o prazo mínimo de 03 anos de permanência na lotação inicial previsto na Lei 11.415/2006, bem como no Edital SG/MPU nº 12, de 25 de setembro de 2014, a autora, ao tomar posse, tinha consciência do prazo a ser observado para remoção.11. Sustentou, que a mens legis ao permitir a movimentação após o interstício mínimo de três anos, visa, não só resguardar a atuação do serviço administrativo, mas, também, observar a possibilidade de efetuar o exame dos critérios de avaliação do estágio probatório, os quais permitem averiguar se o servidor faz jus, ou não, a adquirir estabilidade no serviço público.12. Ademais, não há previsão constitucional ou legal que garanta a candidato melhor classificado o direito de preferência por lotação, o que o ordenamento garante é a prioridade de convocação em estrita observância da ordem classificatória, cabendo a cada Instituição, quando da abertura do concurso, optar pela existência ou não do direito de preferência, o que não ocorreu no Edital MPU nº 01, de 20 de março de 2013, norma regente do 7º Concurso Público do Ministério Público da União, que possibilitou, apenas, a indicação de Unidade da Federação de sua preferência.13. Requeru, assim, a improcedência do pedido.14. Às fls. 153/160, a autora informou que teve a pretensão atendida, participando do concurso de remoção, sendo removida para a cidade de Santos em 09/12/2014, estando atualmente lotada na Procuradoria da República do Município de Santos.15. Asseverou ainda, que a vaga anteriormente ocupada por ela na Procuradoria do Trabalho em São Paulo foi preenchida por novo servidor.16. Rematou suas alegações, informando que a 1ª e 2ª Turmas do E. TRF da 3ª Região firmaram entendimento uniforme nos termos da decisão colacionada às fls. 111/112, a qual deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela autora.17. Assim, reiterou os termos da inicial, requerendo a procedência do pedido.18. Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.19. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.20. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de outras provas na medida em que a controvérsia refere-se a questão de direito.No mérito, o pedido é procedente.21. Após a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 111./112), a qual deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela parte autora, permitindo que ela participasse do concurso de remoção interna, verifico que não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado pelo Tribunal, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.22. O pedido deduzido pela parte autora merece acolhimento, na medida em que deve ser resguardada sua antiguidade no cargo de Técnico Administrativo, a qual foi ferida, seja pela restrição imposta pelo item 2.1, a do edital SG/MPU nº 12/2014 (fls. 25/26), que exige três anos de exercício do cargo, seja pela possibilidade de futura nomeação de servidores para as vagas existentes em Santos/SP (o que efetivamente ocorreu - fl. 30), em detrimento de sua relotação.23. Além disso, na hipótese dos autos, a princípio, é possível compatibilizar o interesse pessoal da servidora, que pretende obter lotação no local de residência de sua família, com o interesse público, que não resta prejudicado, pois as vagas ofertadas no concurso de remoção interna foram devidamente preenchidas, bem com a vaga que a autora ocupava na Procuradoria do Trabalho em São Paulo também foi ocupada.24. As carreiras dos servidores do Ministério Público da União são regidas pela Lei 11.415/2006, qual dispõe em seu artigo 28 que:Art. 28. Ao servidor integrante das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União será permitida movimentação, no mesmo ramo, a critério do Procurador-Geral respectivo, ou entre ramos diversos, a critério do Chefe do Ministério Público da União, para ocupação de vagas, no próprio Estado e no Distrito Federal, ou entre as diversas Unidades da Federação, consoante os seguintes critérios:I - concurso de remoção a ser realizado anualmente entre os Servidores das Carreiras do Ministério Público da União ou previamente a concurso público de provas ou de provas e títulos das Carreiras do ministério público da união , descrito em regulamento, que será editado no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta Lei;II - permuta, em qualquer período do ano, entre dois ou mais servidores das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União, descrita em regulamento, que será editado no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta Lei. 1o O servidor cuja lotação for determinada em provimento inicial de cargo da carreira deverá permanecer na unidade administrativa ou ramo em que foi lotado pelo prazo mínimo de 3 (três) anos , só podendo ser removido nesse período no interesse da administração. 2o O servidor removido por concurso de remoção deverá permanecer na unidade administrativa,

ou ramo em que foi lotado, pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos . (grifos nossos)²⁵. Já o Edital nº 12, de 25 de setembro de 2014 assinala que:²⁶ 2. Dos requisitos para a participação no concurso: 2.1. Poderão participar do certame os servidores ocupantes dos cargos de Analista ou técnico da carreira do Ministério Público da União, desde que (a) tenha entrado em exercício até 10.10.2011, no atual cargo efetivo, considerando que o resultado do concurso será divulgado em 10.10.2014.²⁶ A lei nº 11.415/2006 traz uma condicionante para participação em concursos de remoção: 1º. O servidor cuja lotação for determinada em provimento inicial de cargo da carreira deverá permanecer na unidade administrativa ou ramo em que foi lotado pelo prazo mínimo de 3 (três) anos , só podendo ser removido nesse período no interesse da administração²⁷. Referida condicionante se vê reproduzida no Edital nº 12/2014, fixando este último a data limite de ingresso no MPU até 10/10/2011:²⁸ 2.1. Poderão participar do certame os servidores ocupantes dos cargos de Analista ou técnico da carreira do Ministério Público da União, desde que (a) tenha entrado em exercício até 10.10.2011, no atual cargo efetivo, considerando que o resultado do concurso será divulgado em 10.10.2014)²⁸. Cotejando as alegações da parte autora, nos os termos da Lei 11.415/2006 e do Edital nº 12, de 25 de setembro de 2014, em princípio, a autora estaria proibida de participar do concurso de remoção, pois tomou posse no cargo de técnica administrativa do MPU em 15.08.2013 (fls. 48), ou seja, em data posterior ao fixado no edital, não perfazendo o período exigido de três anos.²⁹ Contudo, a questão converge para o provável contraste da norma legal em questão e do ato administrativo com o princípio constitucional da isonomia e do devido processo legal, em sua acepção substancial, o que merece ser analisado com cautela.³⁰ A exigência acerca do lapso de 03 (três) anos de permanência em determinada lotação poderá ensejar que novos servidores, recém-empossados, venham a ocupar lotações não só mais vantajosas, mas também almeçadas pela autora, fato que efetivamente já ocorreu nestes autos (fl. 30).³¹ Portanto, não se mostra razoável limitação temporal ora imposta, por desconsiderar a antiguidade no cargo como critério objetivo de obtenção da lotação.³² A jurisprudência do E. TRF 3ª Região é pacífica a casos análogos, segundo a qual deve ser assegurado aos servidores públicos a remoção/relocação para outras localidades ou repartições, onde haja vagas, prioridade sobre colegas mais novos e futuros servidores que integrarão a carreira, cabendo a esses o que remanescer.³³ Nesse sentido: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TÉCNICO ADMINISTRATIVO DO MPU. PARTICIPAÇÃO EM CONCURSO INTERNO DE REMOÇÃO DO ÓRGÃO, NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. POSSIBILIDADE, AO ABRIGO DA ISONOMIA. RECURSO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento tirado pela UNIÃO FEDERAL contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Dourados/MS que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela a fim de determinar à ré - ora agravante - que possibilite a participação da autora RENATA DIAS DE SATER, Técnica Administrativa do MPU, lotada na PR/MS em Dourados/MS, no Concurso de Remoção Edital nº 15 PGR/MPU, de 29.09.2010, limitada sua participação no âmbito do Estado do Mato Grosso do Sul. 2. Falta de razoabilidade em vedar a possibilidade de concorrência da autora/agravada em concurso de remoção para outra unidade administrativa do mesmo Estado da federação tão somente em razão da ausência de requisito temporal a que alude o artigo 28 da Lei nº 11.415/2006, já que a vaga por ela perseguida em tese poderá acabar sendo preenchida por servidor recém nomeado, de concurso ulterior em trâmite, ofendendo o critério de antiguidade que, aliás, é um dos parâmetros utilizados na classificação do concurso de remoção. A agravada foi prejudicada pelo entendimento administrativo que confronta a isonomia, posto que ausente qualquer empecilho à relocação de servidores dentro da mesma unidade administrativa que compreende a Procuradoria da República no Estado e as Procuradorias da República nos Municípios que lhe forem vinculadas. 3. O princípio constitucional que garante a convocação do candidato aprovado em concurso público anterior, com preferência sobre os novos concursados, é o mesmo que deve garantir aos servidores, por questão de antiguidade, a remoção para outras localidades onde haja vagas de lotação, prioritariamente sobre os futuros servidores que ingressarão na respectiva carreira (Tribunal Regional Federal - 5ª Região, AGTR 68404/CE, Agravo de Instrumento: 0020939-15.2006.4.05.0000, Órgão Julgador: Terceira Turma, Relator Desembargador Federal ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO (Substituto), Data Julgamento 21/06/2007, Diário da Justiça: 14/08/2007 - PÁGINA: 682 - Nº: 156 - ANO: 2007). 4. Recurso improvido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0035125-58.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 21/06/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2011 PÁGINA: 318). 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO INTERNO DE REMOÇÃO DE SERVIDOR FEDERAL (MPU). PRINCÍPIO DA ANTIGUIDADE ENTRE OS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS, QUE DEVE ORIENTAR A REMOÇÃO/RELOCAÇÃO EM FAVOR DOS MAIS ANTIGOS. RECURSO DA UNIÃO IMPROVIDO. 1. Não há razoabilidade em vedar a possibilidade de concorrência da autora/agravada em concurso de remoção para outra unidade administrativa do mesmo Estado da federação tão somente em razão da ausência de requisito temporal a que alude o artigo 28 da Lei nº 11.415/2006, já que a vaga por ela perseguida em tese poderá acabar sendo preenchida por servidor recém nomeado, de concurso ulterior em trâmite, ofendendo o critério de antiguidade que, aliás, é um dos parâmetros utilizados na classificação do concurso de remoção. 2. A justificativa apresentada pela Administração para não realizar novos concursos de relocação é pífia, não se sustenta quando confrontada com os motivos dos atos administrativos que ensejaram a realização das relocações anteriores para os servidores oriundos do 5º Concurso de Provimento de Cargos. 3. A teor do documento juntado a fls. 85/88 o pedido administrativo de realização de concurso de lotação formulado pela autora foi indeferido sob o

fundamento de que não seria permitido o deslocamento entre a Procuradoria da República no Estado (lotação almejada pela autora) e as Procuradorias da República nos Municípios (como é o caso da Procuradoria da República em Dourados, a atual lotação da servidora), por tratarem-se de unidades administrativas distintas (a primeira seria unidade gestora e as últimas unidades administrativas àquela vinculadas).4. Aliado a este fundamento a administração ainda aduziu a necessidade de o servidor permanecer na lotação inicial por um prazo mínimo de três anos (Lei nº 11.415/2006), pelo que o pedido estaria prejudicado. Sucede que no site do Ministério Público Federal encontram-se os editais anteriores de concurso de relotação (edital PGR/MPU N.º 21 de 19 de setembro de 2008 e edital PGR/MPF N.º 44, de 26 de novembro de 2008) ambos destinados aos servidores oriundos do 5º Concurso Público para ingresso nas Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União, como é o caso da agravada.5. Deve-se assegurar aos servidores públicos a remoção/relocação para outras localidades ou repartições, onde haja vagas, prioridade sobre colegas mais novos e futuros servidores que integrarão a carreira, cabendo a esses o que remanescer.6. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0033598-71.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 10/05/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2011 PÁGINA: 125).3. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PARTICIPAÇÃO NO CONCURSO DE REMOÇÃO. PERMISSÃO.- Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.- A Lei nº 11.415/06, artigo 28, 1º impõe a permanência de no mínimo 3 anos na unidade administrativa em que foi provido inicialmente o cargo do servidor. Criando a exceção quando houver interesse da administração.- Embora o servidor não tenha completado o tempo mínimo exigido, verificou-se que a administração ofertou novas vagas na mesma localidade de escolha do servidor já em exercício aos servidores que seriam empossados pelo concurso em andamento.- Afigura-se neste caso o interesse da administração no preenchimento das vagas existentes ou que vierem a existir na localidade de São Paulo. Porquanto a natureza do interesse que tem a administração em preencher a vaga com servidor recém empossado é a mesma que teria em preencher a vaga com servidor oriundo de outra localidade, sendo possível deste modo, sua remoção, já que a situação fática se inseriu na proposta final do 1º do artigo 28 da Lei nº 11.415/06.- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 2013.03.00.013685-6, Órgão Julgador: 1ª Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, data da decisão: 20/08/2013) (grifos nossos)4. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO INTERNO DE REMOÇÃO DE SERVIDOR FEDERAL (MPU). PRINCÍPIO DA ANTIGUIDADE ENTRE OS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS, QUE DEVE ORIENTAR A REMOÇÃO/RELOTAÇÃO EM FAVOR DOS MAIS ANTIGOS. RECURSO DA UNIÃO IMPROVIDO. 1. Não há razoabilidade em vedar a possibilidade de concorrência da autora/agravada em concurso de remoção para outra unidade administrativa do mesmo Estado da federação tão somente em razão da ausência de requisito temporal a que alude o artigo 28 da Lei nº 11.415/2006, já que a vaga por ela perseguida em tese poderá acabar sendo preenchida por servidor recém nomeado, de concurso ulterior em trâmite, ofendendo o critério de antiguidade que, aliás, é um dos parâmetros utilizados na classificação do concurso de remoção. 2. A justificativa apresentada pela Administração para não realizar novos concursos de relotação é pífia, não se sustenta quando confrontada com os motivos dos atos administrativos que ensejaram a realização das relotações anteriores para os servidores oriundos do 5º Concurso de Provedimento de Cargos. 3. A teor do documento juntado a fls. 85/88 o pedido administrativo de realização de concurso de lotação formulado pela autora foi indeferido sob o fundamento de que não seria permitido o deslocamento entre a Procuradoria da República no Estado (lotação almejada pela autora) e as Procuradorias da República nos Municípios (como é o caso da Procuradoria da República em Dourados, a atual lotação da servidora), por tratarem-se de unidades administrativas distintas (a primeira seria unidade gestora e as últimas unidades administrativas àquela vinculadas). 4. Aliado a este fundamento a administração ainda aduziu a necessidade de o servidor permanecer na lotação inicial por um prazo mínimo de três anos (Lei nº 11.415/2006), pelo que o pedido estaria prejudicado. Sucede que no site do Ministério Público Federal encontram-se os editais anteriores de concurso de relotação (edital PGR/MPU N.º 21 de 19 de setembro de 2008 e edital PGR/MPF N.º 44, de 26 de novembro de 2008) ambos destinados aos servidores oriundos do 5º Concurso Público para ingresso nas Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União, como é o caso da agravada. 5. Deve-se assegurar aos servidores públicos a remoção/relocação para outras localidades ou repartições, onde haja vagas, prioridade sobre colegas mais novos e futuros servidores que integrarão a carreira, cabendo a esses o que remanescer. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 423016, Processo: 00335987120104030000, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, Data da decisão: 10/05/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/05/2011, PÁG. 125) (grifos nossos)34. Em face do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, tendo em vista que a autora foi inscrita no concurso de remoção regido pelo Edital SG/MPU nº 12/2014, por força da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0024667-40.2014.403.0000, sendo removida para a Procuradoria da República no Município de Santos/SP, nos termos da Portaria nº 271, de 08 de outubro de 2014 (fl. 132), tornando

definitiva a lotação da autora DANIELLE VASCONCELOS DA SILVA VITOR na Procuradoria da República no município de Santos/SP.35. Condene a União ao pagamento das custas processuais, bem como da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, à luz dos critérios estampados no 4º do art. 20 do CPC.36. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Relator do Agravo de Instrumento interposto nos autos, comunicando-o da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.37. Sentença sujeita ao reexame necessário.38. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003129-87.2015.403.6104 - DAYSE DA SILVA GONCALVES - INCAPAZ X RENATO MORAES GONCALVES X MARIA ELAINE DA SILVA GONCALVES(SP215364 - PAULO JOSE SILVEIRA DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

1. DAYSE DA SILVA GONÇALVES, representada neste ato pelos seus genitores RENATO MORAES GONÇALVES e MARIA ELAINE DA SILVA GONÇALVES, ajuizou a presente ação contra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (POSTAL SAÚDE), na qual requer provimento jurisdicional que lhe conceda tratamento médico ou obrigue a ré a custear todos os procedimentos médicos necessários, assim como declare nulas algumas cláusulas contratuais e condene a ré a indenizá-la por danos morais.2. Conforme narrado na inicial, a autora é usuária de plano de saúde custeado pela ré, sendo as mensalidades descontadas no holerite do seu genitor Renato Moraes Gonçalves, funcionário dos Correios. Aduziu que foi submetida a uma cirurgia cardíaca, sofrendo lesão medular (paraplegia).3. Afirmou necessitar de tratamento médico e hospitalar, bem como cirurgia recuperadora dos movimentos das pernas, procedimentos que deverão ser custeados pela ré.4. A inicial veio instruída com documentos (fls. 39/83).5. Instada a regularizar o polo passivo da lide, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a autora quedou-se inerte (fls. 86/89).É o relatório. Decido.6. A hipótese dos autos impõe o imediato indeferimento da inicial, nos termos do disposto nos artigos 267, I, 284 e 295, II, do Código de Processo Civil (CPC) em razão da ilegitimidade passiva para a causa.7. Com efeito, extrai-se do pedido que a autora pretende obter a condenação da operadora do plano de saúde a custear tratamento médico e a lhe indenizar pelos danos morais sofridos, bem como declarar a nulidade do contrato próprio de prestação de serviços de saúde, sendo, portanto, manifesta a ilegitimidade passiva da EBCT (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos), nos termos do artigo 3º do CPC, in verbis: Art. 3º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.8. A providência de indicação correta do integrante do pólo passivo, com personalidade jurídica para responder aos termos de uma ação judicial, constitui ato essencial à propositura da mesma, pois somente em face daquele poder-se-á aferir a legitimidade processual da parte ré e a sentença poderá irradiar seus regulares efeitos. Esse ônus, contudo, não pode ser transferido ao Judiciário, que já se encontra sobrecarregado com suas próprias atividades.9. No caso dos autos, a EBCT é meramente a empregadora do genitor da autora e, por isso, não pode ser parte. Frise-se, como já restou assentado na decisão de fls. 86 e 87, que a empresa Postal Saúde trata-se de pessoa jurídica de direito privado distinta da Empresa dos Correios.10. Isso posto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, I, 284 e 295, II, todos do Código de Processo Civil.11. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, requerimento que ora defiro, e ainda em razão de não se ter se formado a relação jurídica processual.12. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.13. P.R.I.

0005908-15.2015.403.6104 - TATIANE DO NASCIMENTO DA SILVA(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO E SP337208 - ALEX DE OLIVEIRA TOLEDO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIBR UNIAO BRASILEIRA EDUCACIONAL LTDA. FACULDADE DE SAO VICENTE

1. TATIANE DO NASCIMENTO DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação através do rito ordinário com pedido de tutela antecipada contra o FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO BRASILEIRA EDUCACIONAL LTDA - FACULDADE DE SÃO VICENTE.2. Narra a inicial que a autora era beneficiária do FIES (Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior). Nessa condição, no ano de 2010, firmou contrato de abertura de crédito com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, que antecipou os recursos para pagamento das mensalidades do curso de Administração, a proporção de 50% (cinquenta por cento).3. Esclareceu que o contrato de financiamento deve ser renovado semestralmente.4. Segundo alegou, dentro do prazo fixado pelo Ministério da Educação, tentou renovar o contrato em abril de 2014 para cursar o primeiro semestre daquele ano.5. Contudo, referida renovação não foi possível, tendo em vista a ocorrência de diversos problemas com seu login de acesso ao sítio eletrônico do operador do sistema.6. Afirmou que se comunicou por várias vezes com a central de atendimento do Ministério da Educação, sendo que somente conseguiu solucionar o problema de acesso em 18/05/2015.7. Todavia, mesmo com o problema de acesso resolvido, a renovação do contrato foi negada, sob o argumento de que estava fora do prazo estipulado. Em 18/06/2015, tentou novamente a renovar seu contrato, sem êxito.8. Diante da impossibilidade da renovação, a autora foi obrigada a cursar o último semestre sem auxílio do

programa de financiamento estudantil, arcando com o pagamento de metade das parcelas referentes às mensalidades escolares.9. Asseverou ainda, que precisa substituir seu fiador e que tal providencia somente é possível com a renovação do contrato.10. Rematou seu pedido, requerendo a concessão da tutela de urgência, para: a) seja determinado à corre Universidade de São Vicente que se abstenha de inscrever seu nome no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito; b) efetuar cobrança judicial das mensalidades em aberto e c) que os corrêus, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e Caixa Econômica Federal substituam imediatamente seu fiador.11. Com a inicial (fls. 02/15), vieram os documentos de fls. 18/70.12. Vieram os autos à conclusão.13. É o relatório. Fundamento e Decido.14. O pedido de tutela antecipada deve ser indeferido.15. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.16. Em análise sumária, adequada a esta fase do processo, não há verossimilhança nas alegações da autora.17. Pela leitura da petição inicial, verifica-se que a responsabilidade pela não renovação ou novo aditamento do contrato não decorreu de forma inequívoca de problema causado pelo operador do sistema eletrônico do FIES, ou seja, não há prova nos autos que firmem o convencimento (ainda que perfunctório) quanto à alegada impossibilidade de efetuar login no sítio eletrônico do Ministério da Educação e que referida impossibilidade tenha decorrido de problema técnico de origem do próprio sistema.18. A parte autora alegou que tentou renovar seu contrato de financiamento estudantil em abril de 2014 para o primeiro semestre daquele ano letivo, sendo impedida por problemas de acesso com seu login. A fim de provar suas alegações, juntou aos autos documentos (fls. 43/46) que registram respostas enviadas a ela pelo Ministério da Educação (com respectivos protocolos), as quais, em tese, versam sobre os pedidos de regularização de acesso ao sítio eletrônico, datadas de 29 de abril, 02 de maio, 25 de julho, todas de 2014.19. Contudo, em que pese a juntada das respostas, não foram juntados os pedidos de regularização, o que impede que seja aferido sobre o que exatamente reclamava a parte autora.20. Às fls. 47/49, a parte autora juntou aos autos novas respostas enviadas pelo MEC quanto ao pedido de regularização de acesso, datadas de 25 de maio de 2015, seguindo a mesma sistemática, ou seja, não há informações quanto ao pedido de reclamação, mas tão somente as respostas do MEC, as quais informam que os pedidos estão sendo analisados.21. À fl. 50, verifico a juntada de comunicado enviado à autora pelo MEC, o qual informa que o pedido de renovação da parte autora foi negado, com a ressalva de que as respostas da central de atendimento baseiam-se nos fatos narrados pelos demandantes, ao passo que no caso concreto, a central reserva-se no direito de dar entendimento diverso à questão, portanto, ainda que a autora alegue que os problemas de acesso ao sítio são de responsabilidade do MEC, não há como aferir a plausibilidade de suas alegações, à mingua de elementos mais robustos.22. Assim, cotejando as alegações da autora, com escora nos documentos apresentados, não verifico, nesse momento de cognição sumária, a verossimilhança do direito alegado, conquanto a dívida das parcelas no montante de 50% que cabiam ao FIES, por força do contrato celebrado e não renovado, passaram a ser de responsabilidade da autora.23. Logo, como a autora se responsabilizou pelo custeio das despesas perante a faculdade, não há plausibilidade no pedido para que a corre Faculdade de São Vicente deixe de inscrever o nome da autora no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito e efetue cobranças, sejam elas judiciais ou não.23. De outro giro, no que toca à substituição de fiador não ser possível sem a renovação do contrato de financiamento estudantil, melhor sorte não lhe assiste.24. Conforme contrato de financiamento estudantil celebrado entre as partes, o fiador poderá ser substituído a qualquer tempo, a pedido do financiado, condicionada a substituição à anuência da CIAXA e atendimento das exigências aos fiadores estabelecidas na legislação que regulamenta o FIES (CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA GARANTIA - PARÁGRAFO SEGUNDO - FL. 26)25. Dos documentos juntados aos autos, não há prova da resistência da CEF quanto à substituição do fiador como pretendida ou qualquer requerimento destinado àquela instituição neste sentido. Com efeito, verifico que o fiador da autora informa que manteve contato com funcionários da CEF, os quais informaram a ele que o problema enfrentado pela autora com a renovação do contrato não impede a substituição do fiador (fl. 69/70).26. Quanto ao perigo na demora, reputo inexistente, na medida em não há nos autos evidencia que o nome da autora poderá ser inscrito nos cadastros nos órgão de proteção ao crédito, em que pese o documento de fl. 64, com data de 08/11/2004, no qual consta que a autora receberia comunicado de uma empresa de proteção ao crédito, fato que não se mostrou nos autos. Adiante, em novas correspondências datadas de 27/05/2015 e 08/06/2015, não houve menção à negativação do seu nome.27. Portanto, à mingua de elementos comprobatórios do direito alegado, num juízo de cognição sumária, adequado a esta fase processual, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, não é possível a concessão da medida de urgência.28. Em face do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.29. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.30. Intime-se.31. Citem-se os réus.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003880-74.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018931-48.2003.403.6104 (2003.61.04.018931-6)) UNIAO FEDERAL(SPI98751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X ROGERIO SILVA CHAGAS(SPI46980 - RAMIRO DE ALMEIDA MONTE)

1. A UNIÃO FEDERAL opõe embargos à execução em face de ROGÉRIO SILVA CHAGAS, FABIANO APARECIDO DE CARVALHO e ALEX DE SANTANA sob a alegação de excesso de execução consubstanciado na não observância da compensação integral dos reajustes concedidos nos termos da Lei nº 8.627/1993 e posteriores, a utilização de base de cálculo em desacordo com o título judicial, além de estender indevidamente o termo final dos cálculos. 2. Devidamente intimados, os embargados quedaram-se inertes (fls. 14 e 15). É O RELATÓRIO. DECIDO. 3. Assiste razão à embargante, o que já se infere da concordância tácita dos embargados. 4. Com relação aos valores utilizados como base de cálculo, não remanescem dúvidas quanto à regularidade dos cálculos da embargante, uma vez que em seus cálculos os embargados utilizaram-se de verbas indevidas. Nesse sentido, convém ressaltar que execuções referentes às diferenças do percentual de 28,86% da remuneração dos servidores públicos comumente ensejam a interposição de embargos à execução em face da relativa complexidade dos cálculos, sendo este o segundo incidente de liquidação referente ao mesmo título judicial, conforme se observa às fls. 276/292 dos autos apensos. 5. De outra parte, é devida a observância da compensação com a reposição salarial e índices estabelecidos pela Lei nº 8.627/93 e por reajustes posteriores, consoante expressa previsão no título judicial ora executado. A esse respeito, a concordância tácita dos embargados faz presumir a correção dos percentuais apurados pela embargante. 6. Quanto ao termo final do período devido, os cálculos da embargante, com diferenças encontradas até maio e dezembro de 2000 mostraram-se corretos diante da reestruturação da remuneração dos embargados e do desligamento de Rogerio S. Chagas, não impugnado por este. De rigor, portanto, a rejeição dos cálculos deste último, que estenderam o mesmo período até dezembro de 2000. 7. Isso posto, JULGO PROCEDENTES estes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela embargante (R\$ 10.423,40, atualizado até março de 2015), nos termos do artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. 8. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96, nem tampouco em verbas honorárias, à vista da ausência de litigiosidade no incidente e do gozo dos benefícios da assistência judiciária gratuita aos embargados nos autos principais (fl. 34), os quais se estendem a este incidente processual. 9. Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão e dos cálculos apresentados pela embargante (fls. 02/11) e, certificado o trânsito em julgado, prossiga-se com a execução. Oportunamente, desapensem e arquivem-se estes autos com baixa-findo. 10. Sem prejuízo, comunique-se o SEDI a fim de incluir no polo passivo destes embargos Fabiano Aparecido de Carvalho e Alex de Santana. 11. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000677-85.2007.403.6104 (2007.61.04.000677-0) - LUIZ WALDIR ORSATI(SP071258 - IRINEU INOSTROSA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ WALDIR ORSATI X UNIAO FEDERAL

Trata-se da execução da sentença e acórdãos de fls. 241/258, 287/293 e 319. O exequente requereu o cumprimento da obrigação de fazer constante do título judicial, consistente na desconstituição de crédito tributário lançado em Auto de Infração (fls. 325/327), e, posteriormente intimado, concordou com a notícia de já ter havido o cancelamento do débito inscrito em Dívida Ativa da União (fls. 330/335, 338/340 e 343). É o Relatório. Decido. Ante a satisfação da obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe. Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, os autos deverão ser arquivados com baixa-findo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013558-02.2004.403.6104 (2004.61.04.013558-0) - VALMIR DE SOUZA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X VALMIR DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, intimada a cumprir o título judicial formado pela sentença de fls. 31/36 e acórdãos de fls. 55/57, 66, 80/87, 97/102, 122 e 128/135, realizou os créditos devidos e apresentou informações às fls. 139/155 e 159/163. Instado, o exequente, mesmo ciente das informações prestadas, ficou-se inerte (fls. 156, 158, 164 e 165). É o Relatório. Decido. Instado a se manifestar sobre os extratos da conta de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço), a notícia de pagamento dos valores em outro processo e as planilhas demonstrativas do crédito apurado pela executada, o exequente silenciou-se, o que denota sua concordância tácita com os cálculos da CEF e, nessa medida, com o cumprimento do julgado. Satisfeita, portanto, a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se imediatamente alvará de levantamento em favor do exequente referente ao depósito de fl. 157. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0000460-13.2005.403.6104 (2005.61.04.000460-0) - ANTONINO DA CRUZ(SP097654 - SUZANE SANTOS PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ANTONINO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, intimada a cumprir o título judicial formado pela sentença de fls. 42/45 e acórdãos de fls. 62/65, 75/77 e 80/93, realizou os créditos devidos e apresentou informações às fls. 116/163. Instado, o exequente, mesmo ciente das informações prestadas, ficou-se inerte (fls. 164 e 167/171). É o Relatório. Decido. Instado a se manifestar sobre os extratos da conta de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) e as planilhas demonstrativas do crédito apurado pela executada, o exequente silenciou-se, o que denota sua concordância tácita com os cálculos da CEF e, nessa medida, com o cumprimento do julgado. Satisfeita, portanto, a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se imediatamente alvará de levantamento em favor do exequente referente ao depósito de fl. 165. Oportunamente, comunique-se o SEDI para que retifique o nome do autor exequente de Antonino da Cruz para Antonio da Cruz (fl. 11). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

2ª VARA DE SANTOS

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK
GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

Expediente Nº 3772

MONITORIA

0013816-12.2004.403.6104 (2004.61.04.013816-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X RAQUEL APARECIDA NEVES

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0006242-25.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALERIA MAGALHAES DE CASTRO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor dos embargos monitorios opostos pelo(s) réu(s). Intime-se.

0020286-27.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2448 - HELIDA MARIA PEREIRA) X ROGER SOUTO TRUBIENE (SP157344 - ROSANA SCHIAVON)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pelo réu/embargado no duplo efeito. Intime-se a parte contrária para querendo apresentar resposta no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

0004007-51.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO SAMPAIO REGIS

Tendo em vista a petição de fl. 75, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação ordinária movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RODRIGO SAMPAIO RÉGIS, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Custas remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0008437-46.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AARAO ALVES DOS SANTOS

Vistos em despacho. Considerando que todas as pesquisas realizadas por este Juízo restaram infrutíferas (WEBSERVICE da DRF, BACENJUD, RENAJUD e SIEL), promova a CEF a citação do(s) requerido(s) por edital, apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Certificado o decurso, sem o devido cumprimento, intime-se pessoalmente a autora para que cumpra os termos da presente decisão, nos termos do art. 267, parágrafo primeiro do CPC, sob pena de extinção do feito. Outrossim, tendo em vista que as pesquisas realizadas através do sistema INFOJUD, quedaram-se todas inócuas, saliento à parte autora que referida diligência não será admitida nos autos. Intime-se.

0008517-10.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIA BRAGA DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Considerando que todas as pesquisas realizadas por este Juízo restaram infrutíferas (WEBSERVICE da DRF, BACENJUD, RENAJUD e SIEL), promova a CEF a citação do(s) requerido(s) por edital, apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Certificado o decurso, sem o devido cumprimento, intime-se pessoalmente a autora para que cumpra os termos da presente decisão, nos termos do art. 267, parágrafo primeiro do CPC, sob pena de extinção do feito. Outrossim, tendo em vista que as pesquisas realizadas através do sistema INFOJUD, quedaram-se todas inócuas, saliento à parte autora que referida diligência não será admitida nos autos. Intime-se.

0008524-02.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLA CARRARA MANSUR(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0011136-10.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDILAINÉ GONÇALVES

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente representada nos autos, promoveu a presente ação monitória em face de EDILAINÉ GONÇALVES, objetivando compelir a ré ao cumprimento da obrigação concernente a Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, denominado Construcard, Contrato nº 21.1438.160.0000310-24, no valor de R\$ 14.764,00, ou a constituição, de pleno direito, de título executivo judicial, nos termos do artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. A inicial veio instruída com procuração e documentos. Às fls. 101/104, a CEF noticiou que a ré quitou o débito mediante composição, pelo que requereu a extinção do feito. É o relatório. Fundamento e decido. O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a própria Caixa Econômica Federal informou que não possui interesse no prosseguimento da ação, o que acarreta, como corolário, a extinção do feito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, ausente o interesse processual, **JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DA AÇÃO, DECLARANDO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a transação noticiada. Custas ex lege. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

0011414-11.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIAS GEORGES SALIBI X FÁTIMA DANNAUY SALIBI

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FÁTIMA DANNAUY SALIBI e ELIAS GEORGES SALIBI, objetivando a cobrança do valor de R\$ 24.184,68 (vinte e quatro mil, cento e oitenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), decorrente do inadimplemento do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo (fls. 09/19), que originou o vencimento antecipado da dívida e a incidência dos encargos pactuados. Em sede de embargos, a ré-embargante sustentou a abusividade da cobrança cumulada de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, e ainda, dos juros remuneratórios acima da taxa média praticada no mercado. Requereu os benefícios da gratuidade de justiça. A Defensoria Pública da União - DPU renunciou ao patrocínio de FÁTIMA DANNAUY SALIBI à fl. 47. Às fls. 65/66 foi proferida sentença extinguindo o feito sem julgamento do mérito em relação ao corréu ELIAS GEORGES SALIBI, falecido, e nos termos da manifestação da Caixa Econômica Federal de fl. 55. A autora-embargada apresentou impugnação aos embargos (fls. 70/75). Em que pese regularmente intimada a regularizar sua representação processual, FÁTIMA DANNAUY SALIBI ficou inerte (fls. 61 e 88). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, dada a justificativa apresentada pela Defensoria Pública da União à fl. 77, quanto à renúncia ao patrocínio jurídico da ré-embargante, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Passo ao exame do mérito. A ação monitória, nos termos do art. 1.102a, do CPC, pode ser intentada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, constituindo tal prova em documento que, mesmo não apontando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do direito alegado. Exatamente por isso, para o ajuizamento da ação monitória não se exige prova da liquidez e certeza do débito, já que visa, exatamente, a constituir o título executivo judicial. O contrato de abertura

de crédito direto ao consumidor, Crédito Rotativo Caixa, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria, nos termos da Súmula n. 247 do E. STJ. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PROVA ESCRITA. CONTRATO DE ADESÃO DE CRÉDITO DIRETO. ADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. SÚMULAS 233 E 247 DO STJ. - A ação Monitoria tem por escopo conferir a executoriedade a títulos e documentos que não a possuem, bastando a pessoa que queira interpor a ação, o faça por meio de prova escrita e certeza da obrigação a cumprir, observando o que lei processual diz a respeito de sua propositura e processamento. - A prova escrita, exigida pelo art. 1.102a do CPC, é todo documento que, embora não prove, diretamente, o fato constitutivo, permite ao órgão judiciário deduzir, através de presunção, a existência do direito alegado. - O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. - Apelação da autora a que se dá provimento. (AC 200461100071515, JUIZA SUZANA CAMARGO, TRF3 - QUINTA TURMA, 25/10/2005) Relevante observar que o caso em apreço contém todos os requisitos da relação jurídica de consumo (CDC, arts. 2º e 3º), sobretudo ante a dicção do 2º do art. 3º do CDC, sendo aplicáveis as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, por envolver serviço bancário e configurar-se relação de consumo. De acordo com o enunciado n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. É importante transcrever, contudo, a ressalva contida na ementa do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (vide Apelação Cível 1244113, DJ 02/12/2008), que também se aplica ao caso em análise: As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes (grifei). Ademais, a regra contida no inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, que cogita da inversão do ônus da prova, como já entende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem a motivação de igualar as partes que ocupam posições não-isonômicas, sendo nitidamente posta a favor do consumidor, cujo acionamento fica a critério do juiz sempre que houver verossimilhança na alegação segundo as regras ordinárias da experiência. Por isso mesmo, exige do magistrado, quando de sua aplicação, uma aguçada sensibilidade quanto à realidade mais ampla em que está contido o objeto da prova cuja inversão vai operar-se. Depende, portanto, de circunstâncias concretas a serem apuradas pelo Juiz no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor. In casu, está parcialmente presente a verossimilhança capaz de autorizar a inversão do ônus da prova. A simples análise dos termos das avenças de fls. 09/26 permite concluir pela aplicação indevida de alguns encargos após o inadimplemento. Estabelece a cláusula nona à fl. 18 do contrato firmado pelas partes: CLÁUSULA NONA - No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI- Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Importa ressaltar que a cobrança de comissão de permanência por si só não se mostra ilegal. O Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme a Súmula n. 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Contudo, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora ou taxa de rentabilidade, pois isso representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente onerosa, além do seu objetivo de remunerar o banco pelo dinheiro emprestado. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora. AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 656884 Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA:03/04/2006 BARROS MONTEIRO) AGRADO REGIMENTAL.

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDAMENTOS INATACADOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Existência de fundamento constitucional relativamente à capitalização dos juros, que não pode ser revisto em sede de recurso especial. 2. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nºs 30, 294 e 296 da Corte. 3. A agravante não rebateu a fundamentação da decisão agravada de estarem prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora e da multa contratual e de ausência de prequestionamento dos artigos 273 do Código de Processo Civil e 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, motivo pelo qual permanecem íntegros os fundamentos. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 893158 Processo: 200602229573 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 27/03/2007 DJ DATA:25/06/2007 CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. BUSCA E APREENSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA AO CONTRATO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. BUSCA E APREENSÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Não reconhecida a existência de encargos abusivos, impõe-se a caracterização da mora do devedor. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial. É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. Negado agravo no recurso especial. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 886908 Processo: 200602029747 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 24/04/2007 DJ DATA:14/05/2007 NANCY ANDRIGHI)Nessa esteira, assiste razão aos embargantes no que toca apenas à cobrança da comissão de permanência de forma cumulada com outros encargos, o que conduz à irregularidade da cobrança de taxa de rentabilidade, juros e multa, apesar de observados os limites legais.Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e a multa convencional, encargos que não podem ser cobrados juntamente com a comissão de permanência. No tocante à taxa de juros, decidi a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamentos datados de 12.3.2003, proferidos no REsp n. 271.214/RS, e REsp n. 407.097/RS, Relator para acórdão o Ministro Ari Pargendler, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros somente com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. A manutenção das taxas de juros previstas nos contratos, portanto, à luz da realidade da época de sua celebração, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.A respeito da capitalização mensal de juros, observo que, em 2010, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, modificando posicionamento até então sedimentado, passou a permitir, de forma pacífica, a capitalização mensal dos juros remuneratórios nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 (reeditada sob o n.º 2.170-36/2001), contanto que expressamente avençada pelas partes. Tal entendimento foi também adotado nos julgamentos subsequentes dos órgãos fracionários, como se depreende dos seguintes arestos:BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS. (...) - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (...) (REsp 1112879 / PR, Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, DJe 19/05/2010)BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. (...) - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da MP 1.963-17 (31.3.00), desde que seja pactuada.- Agravo no agravo de instrumento não provido. (AgRg no Ag 1371651/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PROCURAÇÃO. AUTENTICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...) 3. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada.(...)(AgRg no REsp 1009512/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011)À luz do posicionamento adotado naquele Tribunal Superior, reputo legítima a capitalização composta dos juros em periodicidade mensal nos contratos de mútuo comum com fulcro na Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, desde que firmada a avença sob a vigência do novo regulamento e expressamente prevista a prática remuneratória nesta sistemática. Ainda quanto ao tema, a Segunda Seção do STJ adotou, para os efeitos do art. 543-C do CPC, o entendimento de que A capitalização de juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Relatora Ministra Maria Isabel Galloti, DJe de 24.9.2012).No caso dos autos, o contrato firmado prevê taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal (fl. 09), o que garante a legalidade da contratação, na esteira da jurisprudência dominante. DISPOSITIVOAnte o exposto, rejeito, em parte, os embargos monitórios, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, e julgo parcialmente procedente a ação monitória, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, determinando a incidência isolada da comissão de permanência, sem cumulação com taxa de rentabilidade, multa ou juros, ficando mantidos todos os demais aspectos. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. A CEF deverá apresentar cálculo atualizado do débito cobrado, seguindo-se, a partir de então, a execução por quantia certa contra devedor solvente, nos moldes do artigo 1.102-C c.c. artigo 475-I e seguintes do CPC.P.R.I.

0007682-85.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANUZA PINTO MOREIRA

Vistos em despacho. Considerando que todas as pesquisas realizadas por este Juízo restaram infrutíferas (WEBSERVICE da DRF, BACENJUD, RENAJUD e SIEL), promova a CEF a citação do(s) requerido(s) por edital, apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Certificado o decurso, sem o devido cumprimento, intime-se pessoalmente a autora para que cumpra os termos da presente decisão, nos termos do art. 267, parágrafo primeiro do CPC, sob pena de extinção do feito. Outrossim, tendo em vista que as pesquisas realizadas através do sistema INFOJUD, quedaram-se todas inócuas, saliento à parte autora que referida diligência não será admitida nos autos. Intime-se.

0007812-75.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO DOS SANTOS

Tendo em vista a petição de fl. 64, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação monitória movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SÉRGIO DOS SANTOS, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Custas remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil.P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0009923-32.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALCIR DA COSTA SILVA

Tendo em vista a petição de fl. 62, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação ordinária movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALCIR DA COSTA SILVA, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Custas remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil.P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0001523-92.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARMELITA BARTOLOMEU PEREIRA(SP096916 - LINGELI ELIAS)

Providencie a Secretaria da Vara a solicitação de pagamento dos honorários periciais, com observância da Resolução nº 305 do CJF de 07.10.2014. Outrossim, apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela CEF, e após venham-me os autos conclusos para sentença

0002945-05.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO TOME DA CUNHA

Vistos em despacho. Noticiado o falecimento do requerido, regularize a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o pólo passivo da demanda, apresentando qualificação do representante legal do espólio, a fim de viabilizar sua citação, bem como a juntada aos autos de certidão de óbito e de certidão do Distribuidor Cível e Família da Comarca do

domicílio do de cujus.

0003125-21.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SARAH MALVINA LAKRYC X SHEILA LAKRYC(SP148380 - ALEXANDRE FORNE)

Vistos em despacho. Indefiro o pedido de prova pericial contábil por se tratar de medida inócua ao deslinde do feito, posto que o alegado pela ré/embargente poderá ser verificado pela análise contratual e demais documentos já carreados aos autos. Assim, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003127-88.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DO ROCIO VILCHEZ PEREIRA - ME X MARIA DO ROCIO VILCHEZ PEREIRA(SP254742 - CARLOS ROBERTO LEITE DE MORAES)

Vistos em despacho. Tendo em vista que as requeridas interpuseram apelação tempestivamente (art.508 do CPC), reconsidero os termos do r. despacho de fl. 154, e recebo o referido recurso no duplo efeito. Intime-se a aparte contrária para requerendo apresentar resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunaç Regional Federal da 3ª Região.

0003730-64.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENILSON SILVA DO CARMO

Vistos em despacho. Considerando que todas as pesquisas realizadas por este Juízo restaram infrutíferas (WEBSERVICE da DRF, BACENJUD, RENAJUD e SIEL), promova a CEF a citação do(s) requerido(s) por edital, apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Certificado o decurso, sem o devido cumprimento, intime-se pessoalmente a autora para que cumpra os termos da presente decisão, nos termos do art. 267, parágrafo primeiro do CPC, sob pena de extinção do feito. Outrossim, tendo em vista que a base de dados do INFOJUD é idêntica a do sistema Webservice da DRF, saliento à parte que referida diligência não será deferida nos autos. Intime-se.

0003738-41.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA DOS SANTOS RODOLFO

Vistos em despacho. Considerando que todas as pesquisas realizadas por este Juízo restaram infrutíferas (WEBSERVICE da DRF, BACENJUD, RENAJUD e SIEL), promova a CEF a citação do(s) requerido(s) por edital, apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Certificado o decurso, sem o devido cumprimento, intime-se pessoalmente a autora para que cumpra os termos da presente decisão, nos termos do art. 267, parágrafo primeiro do CPC, sob pena de extinção do feito. Outrossim, tendo em vista que as pesquisas realizadas através dosistema INFOJUD, quedaram-se todas inócuas, saliento à parte autora que referida diligência não será admitida nos autos . Intime-se.

0003933-26.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ANTONIO RAMOS

Vistos em despacho. Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobrea a efetivação do acordado nos autos às fls. retro. No silêncio, ou em caso positivo, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0003935-93.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVID DA SILVA SAIBRO

Vistos em despacho. Fl. 71: tendo em vista que o executado,devidamente intimado acerca do bloqueio on line efetuado nos autos (fl.63), deixou decorrer in albis o prazo para impugnação (fl.66), reconsidero os termos do despacho de fl. 67. Assim, requeira a CEF o que for de seu interesse em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0004566-37.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANILTON ALVES DOS SANTOS X RUTE DAGUIMAR BILESCHI DOS SANTOS

Vistos em despacho. Considerando que todas as pesquisas realizadas por este Juízo restaram infrutíferas (WEBSERVICE da DRF, BACENJUD, RENAJUD e SIEL), promova a CEF a citação do(s) requerido(s) por edital, apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Certificado o decurso, sem o devido cumprimento, intime-se pessoalmente a autora para que cumpra os termos da presente decisão, nos termos do art. 267, parágrafo primeiro do CPC, sob pena de extinção do feito. Outrossim, tendo em vista que as pesquisas realizadas através dosistema INFOJUD, quedaram-se todas inócuas, saliento à parte autora que referida diligência não será admitida nos autos . Intime-se.

0004801-04.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO AURELIO PERES DOS SANTOS RIBEIRO

Tendo em vista a petição de fl. 71, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação ordinária movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCO AURÉLIO PERES DOS SANTOS RIBEIRO, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Custas remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0010012-21.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RACINE FRIZZERA NETO(SP240621 - JULIANO DE MORAES QUITO)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF a esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos de fls. 31/32 e 35/40, apontando débito no valor de R\$ 42.067,76, haja vista se referirem ao contrato nº 21.2963.400.0001110-53, não acostado aos autos e ilididos pelo réu em embargos à monitória. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010175-98.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA CECILIA CONCEICAO DE JESUS

Vistos em despacho. Considerando que todas as pesquisas realizadas por este Juízo restaram infrutíferas (WEBSERVICE da DRF, BACENJUD, RENAJUD e SIEL), promova a CEF a citação do(s) requerido(s) por edital, apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Certificado o decurso, sem o devido cumprimento, intime-se pessoalmente a autora para que cumpra os termos da presente decisão, nos termos do art. 267, parágrafo primeiro do CPC, sob pena de extinção do feito. Outrossim, tendo em vista que as pesquisas realizadas através do sistema INFOJUD, quedaram-se todas inócuas, saliento à parte autora que referida diligência não será admitida nos autos. Intime-se.

0000467-87.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDEMAR SILVA VERA CRUZ

Vistos em despacho. Considerando que todas as pesquisas realizadas por este Juízo restaram infrutíferas (WEBSERVICE da DRF, BACENJUD, RENAJUD e SIEL), promova a CEF a citação do(s) requerido(s) por edital, apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Certificado o decurso, sem o devido cumprimento, intime-se pessoalmente a autora para que cumpra os termos da presente decisão, nos termos do art. 267, parágrafo primeiro do CPC, sob pena de extinção do feito. Outrossim, tendo em vista que as pesquisas realizadas através do sistema INFOJUD, quedaram-se todas inócuas, saliento à parte autora que referida diligência não será admitida nos autos. Intime-se.

0000802-09.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRANTE DO VALE TRANSPORTES LTDA X FRANCISCO CHAGAS DOS SANTOS

Vistos em despacho. Defiro a citação por edital. Apresente a CEF a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Intime-se.

0009138-02.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO CICERO DE AZEVEDO

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007584-71.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR FRANCA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR FRANCA DA SILVA

Vistos em despacho. Cumpra a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o disposto no art. 475-B do CPC, procedendo a juntada aos autos de memória atualizada do débito. Fornecendo ainda cópia para instrução da contrafé. Após o cumprimento, expeça-se mandado de intimação, nos termos do art 475-J do CPC. Intime-se.

0004005-81.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO DOS SANTOS ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO DOS SANTOS ALMEIDA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0006673-25.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO DA SILVA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO DA SILVA NUNES
Vistos em despacho. Requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0006756-41.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANA APARECIDA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA APARECIDA GONCALVES
Vistos em decisão Proceda-se à constrição de automotores registrados em nome do(s) executado(s), através do sistema RENAJUD. Com a vinda da resposta, dê-se ciência à CEF. Outrossim, indefiro o pedido via INFOJUD, posto que todas as pesquisas realizadas por este Juízo quedaram-se inócuas. Intime-se.

0007062-10.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS MARTINS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS MARTINS DA SILVA
Vistos em despacho. Proceda-se a constrição de veículos automotores registrados em nome do executado através do sistema RENAJUD. No que tange ao pedido de consulta via INFOJUD, indefiro, posto que todas as pesquisas realizadas por este Juízo mostraram-se inócuas. Cumpra-se.

0010006-82.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JACOBIO FERNANDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACOBIO FERNANDES DA SILVA
Vistos em decisão Proceda-se à constrição de automotores registrados em nome do(s) executado(s), através do sistema RENAJUD. Com a vinda da resposta, dê-se ciência à CEF. No que tange ao pedido do INFOJUD, indefiro, posto que as pesquisas realizadas por est Juízo, quedaram-se inertes. Cumpra-se. Intime-se.

0003446-90.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELIO DIAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO DIAS DE OLIVEIRA
Vistos em decisão Proceda-se à constrição de automotores registrados em nome do(s) executado(s), através do sistema RENAJUD. Com a vinda da resposta, dê-se ciência à CEF. Indefiro o pedido de consulta via sistema INFOJUD, posto que todas as pesquisas realizadas por este Juízo, quedaram-se inócuas. Cumpra-se.

0003581-05.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO ROBERTO PEREIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO PEREIRA FILHO
Vistos em despacho. Tendo em vista que os bloqueios realizados através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD restaram infrutíferos, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome do(a) executado(a)passíveis de constrição. Certificado o decurso sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. No mais, considerando que as pesquisas realizadas através do sistema INFOJUD quedaram-se todas inócuas, saliento à parte que referida diligência não será deferida nestes autos. Intime-se.

0004364-94.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IBRAIM DENIS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IBRAIM DENIS DE OLIVEIRA
Vistos em decisão Proceda-se à constrição de automotores registrados em nome do(s) executado(s), através do sistema RENAJUD. Com a vinda da resposta, dê-se ciência à CEF. Outrossim, indefiro o pedido de consulta via INFOJUD, posto que as pesquisas realizadas por deste Juízo quedaram-se inócuas. Cumpra-se. Intime-se.

0010792-92.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEVERIANO TEIXEIRA ALVARES NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERIANO TEIXEIRA ALVARES NETO
Vistos em despacho. Tendo em vista que os bloqueios realizados através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD restaram infrutíferos, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome do(a) executado(a)passíveis de constrição. Certificado o decurso sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. No mais, considerando que as pesquisas realizadas através do sistema INFOJUD quedaram-se todas inócuas, saliento à parte que referida diligência não será deferida nestes autos. Intime-se.

0000151-11.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUSSARA MELO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUSSARA MELO DOS SANTOS
Vistos em decisão Proceda-se à constrição de automotores registrados em nome do(s) executado(s), através do sistema RENAJUD. Com a vinda da resposta, dê-se ciência à CEF. Outrossim, indefiro o pedido via INFOJUD, posto que todas as pesquisas realizadas por este Juízo quedaram-se inócuas. Intime-se.

0003131-28.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO CRISTIANO CORDEIRO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIEGO CRISTIANO CORDEIRO MOREIRA
Vistos em despacho. Forneça a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o atual endereço do requerido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0004289-21.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO ANDREI MONTEIRO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ANDREI MONTEIRO GARCIA
Vistos em decisão Proceda-se à constrição de automotores registrados em nome do(s) executado(s), através do sistema RENAJUD. Com a vinda da resposta, dê-se ciência à CEF. Cumpra-se.

0004327-33.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA LUCIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA DA SILVA
Vistos em despacho. Tendo em vista que os bloqueios realizados através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD restaram infrutíferos, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome do(a) executado(a) passíveis de constrição. Certificado o decurso sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. No mais, considerando que as pesquisas realizadas através do sistema INFOJUD quedaram-se todas inócuas, saliento à parte que referida diligência não será deferida nestes autos. Intime-se.

0004359-38.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDNA VALENCIO DA SILVA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA VALENCIO DA SILVA CARVALHO
Vistos em decisão Proceda-se à constrição de automotores registrados em nome do(s) executado(s), através do sistema RENAJUD. Com a vinda da resposta, dê-se ciência à CEF. Cumpra-se.

0004361-08.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISLAINE LILIAN CASSOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISLAINE LILIAN CASSOL
Fl. 77: Defiro. Proceda-se à constrição de veículos automotores registrados em nome do(a) executado(a) através do sistema RENAJUD. Cumpra-se.

0004419-11.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONI VON DE JESUS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONI VON DE JESUS SANTOS
Vistos em decisão Proceda-se à constrição de automotores registrados em nome do(s) executado(s), através do sistema RENAJUD. Com a vinda da resposta, dê-se ciência à CEF. Cumpra-se.

0004893-79.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO GUIMARAES LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GUIMARAES LIMA
Vistos em decisão Proceda-se à constrição de automotores registrados em nome do(s) executado(s), através do sistema RENAJUD. Com a vinda da resposta, dê-se ciência à CEF. Cumpra-se.

0009541-05.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HUGO DE OLIVEIRA RUBIN X ROLF DE OLIVEIRA RUBIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUGO DE OLIVEIRA RUBIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROLF DE OLIVEIRA RUBIN
Vistos em decisão Proceda-se à constrição de automotores registrados em nome do(s) executado(s), através do sistema RENAJUD. Com a vinda da resposta, dê-se ciência à CEF. Outrossim, indefiro o pedido de consulta via INFOJUD, posto que as pesquisas realizadas por deste Juízo quedaram-se inócuas. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 3813

EMBARGOS A EXECUCAO

0007833-80.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006295-45.2006.403.6104 (2006.61.04.006295-0)) FAZENDA MUNICIPAL DE CUBATAO(SP040850 - WERTHER MORONE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em despacho. Fls. 09/14: Dê-se vista à embargante pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004013-97.2007.403.6104 (2007.61.04.004013-2) - NELSON COBEL(SP116382 - FRANCISCO CARLOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Fls. 234/236: Dê-se vista ao Impetrante, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0011853-27.2008.403.6104 (2008.61.04.011853-8) - DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 832/833: MANifeste-se a impetrante, em 05 (cinco) dias. Int.

0007982-81.2011.403.6104 - GUSTAVO MARQUES CAMPOS(SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0006303-75.2013.403.6104 - RADIO E TELEVISAO RECORD S/A(SP120588 - EDINOMAR LUIS GALTER E SP195323 - FERNANDO SAMPIETRO UZAL) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC. art. 508), recebo a apelação interposta pela Impetrante apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária para querendo apresentar resposta no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0012774-10.2013.403.6104 - HAPAG LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0012863-11.2014.403.6100 - COMMTEK ELETRONICA LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COMMTEK ELETRÔNICA LTDA. contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento que reconheça a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que autorize a respectiva compensação. Para tanto, relata, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado e realiza operações de importação, e que, no exercício de suas atividades, apura diversos tributos, dentre eles a PIS e a COFINS. Alega que, sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS não deverá ser considerado o valor do ICMS e nem o das próprias contribuições, por escaparem à definição de faturamento prevista nas Leis Complementares nºs 07/70 (Programa de Integração Social - PIS) e 70/1991 (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social). Juntou procuração e documentos (fls. 19/26). Recolheu as custas. Os autos foram inicialmente distribuídos à 21ª. Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo - SP, cujo d. Juízo declinou da competência e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Santos (fl. 53). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 81). A União pronunciou-se às fls. 86/87. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 90/108. O Ministério Público Federal ofertou seu parecer à fl. 110. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela

ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Do que se depreende dos autos, não deve ser acolhida a pretensão do impetrante. Em que pese o recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, em 08/10/2014, no qual o Supremo Tribunal Federal decidiu excluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo do PIS/COFINS, é certo que referido posicionamento, por ora, somente produz efeitos nos limites daquele caso específico. Na verdade, convém ressaltar que referida matéria está submetida à análise do Supremo Tribunal Federal na ADC nº 18 DF, ainda pendente de julgamento, e que no Recurso Extraordinário nº 574.706, cujo mérito igualmente ainda não foi julgado, foi reconhecida a repercussão geral da matéria. Passo à análise do tema. A Constituição Federal, em seu art. 195, I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica. A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito ao se definir faturamento mensal como a receita bruta da pessoa jurídica. (art. 3º da Lei 9.718/98). Nesse sentido a jurisprudência do E. STF: Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento -, se aplica o disposto no art. 6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna. (STF, 1ª Turma, RE 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 09/06/1995, p. 1782). A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (art. 3º, 1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91. O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COFINS. COOPERATIVA. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº135/03 E LEI Nº10.833/03. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 246 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1-Agravo regimental prejudicado. 2-A lei Complementar nº 70/91, materialmente tem natureza de lei ordinária (ADC nº01/DF), o que não demanda a edição de lei complementar para modificá-la. A Medida Provisória nº 1.858/99 e sucessivas reedições têm força de lei, a par do disposto no artigo 62 da CF, estando apta a revogar o inciso I, do artigo 6º, da LC 70/91. 3-Atos cooperativos são apenas aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais. Artigo 79 e parágrafo único da Lei nº 5.764/71. 4-Os valores recebidos pela cooperativa a título de mediação dos contratos de seus associados são atos mercantis e devem integrar a base de cálculo da COFINS. 5-O artigo 30, da Lei nº10.833/03, não trata da base de cálculo da COFINS, regulamentando tão somente sua sistemática de arrecadação, logo não há de se falar que citado artigo de lei tenha disciplinado o artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº20/98. Ausência de infringência ao artigo 246 da Constituição Federal. Possibilidade da instituição ou majoração de tributos por meio de medida provisória (Precedentes do STF, artigo 62 1º e 2º da Constituição Federal). 6-Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região - AG 206283 - Processo 20040300226650 - Sexta Turma, Relator: Juiz Lazarano Neto, 17/11/2004) Já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. A propósito: RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA A - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - SÚMULAS NS. 68 E 94 DO STJ. É de notar que a matéria em discussão não comporta maiores controvérsias no âmbito deste Sodalício, uma vez que já se pacificou o entendimento de que parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Aplica-se à espécie o disposto nos enunciados n. 68 e n. 94 das Súmulas deste Sodalício. Precedentes: REsp 463.213/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06.09.2004; AGA 520.431/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 24/05/2004; REsp 154.190/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 22/05/2000. Recurso improvido. (STJ - RESP - 496969 - Processo: 200300106200 - Segunda Turma - Relator: Ministro Franciulli Netto - 28/09/2004 -

DJ 14/03/2005, pág. 252)O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de transferência de receita - do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é ínsita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre transitório e definitivo nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza. Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal. Entendo, assim, que eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Conseqüentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. Sendo assim, no panorama jurídico atual, em que ainda não houve pronunciamento vinculante pela Corte Suprema, a respeito da tese de não inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, ou sequer foi assinalada eventual pacificação de entendimento, entendo que no caso concreto não restou caracterizada a existência de direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante. **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito. Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001886-45.2014.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL CIA/ BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS
Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0005880-81.2014.403.6104 - ARIEL FERNANDES GOES X LIVIA LORENA RIBEIRO X RENAN MARTINS MAGALHAES X ROQUE DONIZETE DE OLIVEIRA(RJ124947 - THIAGO DE ARAUJO COELHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP
Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC. art. 508), recebo a apelação interposta pela Impetrante apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária para querendo apresentar resposta no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0007452-72.2014.403.6104 - ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS(SP233747 - LAERCIO NINELLI FILHO E SP258175 - JOSE ANTONIO COZZI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária a responder no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

0007529-81.2014.403.6104 - FELIPE DANTAS SEGURO(SP252444 - FREDERICO PINTO DE OLIVEIRA) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS
Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0007937-72.2014.403.6104 - CAFEIRA DE ARMAZENS GERAIS LTDA(SP272973 - PAULA VAZQUEZ ANTUNES CAETANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS X CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTACAO E ANALISE TRIBUTARIA - SEORT/DRF/CPS
Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por CAFEIRA DE ARMAZENS GERAIS LTDA. contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS e do Sr. CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA - SEORT, objetivando, em sede de liminar, provimento que determine à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar a

multa estabelecida no parágrafo 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, na eventualidade de indeferimento dos pedidos de compensação protocolizados. Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da multa instituída pelo artigo 62 da Lei nº 12.249 de 2010, na medida em que há violação ao direito de petição do interessado. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas (fl. 97). O exame do pedido de liminar foi diferido para após a vinda das informações (fl. 100). A União Federal manifestou-se às fls. 107/108. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 109/119. O pedido de liminar foi deferido às fls. 120/121. O Ministério Público Federal pronunciou-se à fl. 130. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Do que se depreende dos autos, deve ser acolhida a pretensão do impetrante. Com efeito, em caso análogo, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - ADMINISTRATIVO - LEI Nº 9.430/96 - COMPENSAÇÃO - MULTA - LEI Nº 12.249/2010. A Lei nº 9.430/96, no artigo 74, 15 e 17, dispõe que será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. Além disso, preceitua que também será aplicada multa sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. A glosa da compensação não pode significar a atuação do contribuinte mediante fraude, pois tal presunção, a par de não ser legal, não encontra suporte na lei tributária. A multa fixada pela alteração veiculada pela Lei nº 10.249/2010, no texto da Lei nº 9.430/06 pune o exercício regular de direito e todas as suas consequências. A punição é, pois, desarrazoada, desproporcional, pelo que há de ser afastada, não sendo considerável para a imposição punitiva, eventual conduta abusiva por parte do contribuinte. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 506043 - PROCESSO N. 0013414-89.2013.4.03.0000 - REL. DES. FED. MARLI FERREIRA - ÓRGÃO JULGADOR: QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2014) No mesmo sentido, segue precedente do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região: TRIBUTÁRIO. ART. 74, PARÁGRAFO 15 DA LEI 9.430/96. MULTA ISOLADA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO PARCIALMENTE DEFERIDO. INAPLICABILIDADE DA MULTA AO CASO CONCRETO. REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA. AJUIZAMENTO DE ADI PENDENTE DE JULGAMENTO. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DAS NORMAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - Ação que visa à declaração de inexigibilidade da multa isolada prevista no art. 74, parágrafo 15º da Lei 9.430/96, em virtude de flagrante violação aos princípios constitucionais e ao direito de petição. 2 - O parágrafo 15 do art. 74 da Lei 9.430/96 prevê multa isolada no percentual de 50% para os casos de indeferimento total ou parcial de pedidos de ressarcimento. 3 - Pressuposto a justificar a imposição de uma multa é a prática do ato ilícito, consubstanciado, a depender do caso, na comprovada atuação de má-fé por parte do infrator. 4 - Conforme se extrai dos autos, a autora formulou pedidos de ressarcimento de saldos acumulados relativos à Contribuição para o PIS e COFINS, dos quais a Receita Federal do Brasil reconheceu grande parte dos seus créditos, razão porque, ante à ausência da comprovação da má-fé do requerente, inaplicável a multa ao presente caso. 5 - Registre-se que a matéria relativa ao caráter confiscatório da multa isolada teve a repercussão geral reconhecida em precedente no Supremo Tribunal Federal, ainda não julgado. ((RE 640.452-RG, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, DJe de 07.12.2011). 6 - Recentemente, em 30.01.2013, foi ajuizada a ADI 4905/DF alegando a inconstitucionalidade dos parágrafos 15 e 17 do artigo 74 da Lei 9.430/96, no entanto, ainda em processamento. 7 - No atual contexto, não há como se afastar a norma prevista no art. 74, parágrafo 15 da Lei 9.430/96, ante a presunção de sua constitucionalidade e isentar a autora da aplicação de sanção indefinidamente, a fim de não propiciar a ela o mau uso do pedido de ressarcimento, como bem fundamentou a sentença. 8 - Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 00073775520124058300, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::04/07/2013 - Página::651.) Assim, na linha do entendimento manifestado na recente jurisprudência, conforme julgados supracitados, é de se reconhecer o direito líquido e certo do impetrante. De fato, pode-se afirmar que o teor dos 15 a 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, acrescentados pelo art. 62 da Lei nº 12.249/2010, revela-se inconstitucional, na medida em que obsta ou causa empecilho ao regular direito constitucional do contribuinte de postular o ressarcimento ou a compensação de créditos tributários. Em acréscimo, a aplicação indistinta da multa, sem comprovação do intuito de fraude ou má-fé, além de violar o direito de petição, também contraria os princípios do contraditório e da ampla defesa, assim como fere a razoabilidade no atuar da Administração, ao presumir a má-fé quando se adota multa de caráter punitivo em simples caso de indeferimento do pedido formulado ou não homologação de compensação. Desse modo, violados princípios legais e constitucionais, o pedido formulado é procedente. DISPOSITIVO. Diante do exposto, com

fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para determinar que as autoridades se abstenham de impor as multas isoladas de 50% sobre o valor do crédito objeto de compensação indeferida, ainda que parcialmente, conforme previsão contida no parágrafo 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, ressalvada a apuração de má-fé. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. A União está isenta de custas, na forma da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

0008200-07.2014.403.6104 - FR. MEYERS SOHN LOGISTICA BRASIL LTDA.(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Conversão do julgamento em diligência. Considerando que nos autos do mandado de segurança nº 0009097-35.2014.403.6104, impetrado pelo armador MAERSK, e em andamento junto a 1ª. Vara Federal de Santos, foi deferida a liminar para liberação das mesmas unidades de carga que são objeto do presente processo, manifeste-se o impetrante sobre eventual interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009337-24.2014.403.6104 - MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP220172 - CAMILA CIACCA GOMES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária a responder no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

0009339-91.2014.403.6104 - ALAMO LOGISTICA E TRANSPORTE INTERMODAL LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE E SP314319 - DOUGLAS CAVALHEIRO SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Diga a parte impetrante se persiste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista as informações prestadas às fls. 82/84, que noticiam o deferimento do pleito no âmbito administrativo.

0009501-86.2014.403.6104 - ADRIANE MOREIRA PINTO ARAUJO(SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS UNISANTOS

Vistos em despacho. Tendo em vista haver transcorrido o prazo da colação de grau, e o indeferimento da medida liminar pleiteada, manifeste-se a Impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, no mesmo prazo, indique a impetrante fundamentadamente as razões da pretensão do prosseguimento. Intime-se.

0009513-03.2014.403.6104 - EUROFARMA LABORATORIOS S.A.(SP154657 - MÔNICA FERRAZ IVAMOTO E SP275742 - MARCUS FURLAN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária a responder no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

0000799-20.2015.403.6104 - MARLON ILIBIO DA SILVA X CRISTIAN SILVA DA SILVA X FELIPE MARTINS FIDELIS X JOSCEMAR GOULART SILVA X FABRICIO VIVIANI DE SIQUEIRA(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X CAPITAO DE MAR E GUERRA COMANDANTE CAPITANIA PORTOS DO ESTADO DE SP

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela Impetrante apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária para querendo apresentar resposta no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em tempo, concedo aos apelantes os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

0000840-84.2015.403.6104 - MICAEL SANTANA E SILVA X ROBSON SANTANA E SILVA X PRISCILA CRISTIANE CORREA E SILVA(SP263183 - ORLANDO DE ALMEIDA BENEDITO) X INSTITUTO

0001303-26.2015.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORS S.A.(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, postulando a obtenção de provimento jurisdicional que determine à impetrada a liberação dos contêineres GESU 641.823-0 e INKU 635.248-5. Juntou procuração e documentos. A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 215). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 223/239. O pedido de liminar foi deferido (fls. 240/243). À fl. 248, a impetrante desistiu do feito. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Analisando os autos, verifico que a pretensão deduzida na inicial foi atendida pela autoridade impetrada na esfera administrativa, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Assim, em face da nova situação surgida após o ajuizamento do writ, e da alteração dos pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a Impetrante. Portanto, aplica-se, na espécie, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e **DENEGO A SEGURANÇA**, por força do 5º do artigo 6º da Lei 12016/09. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0001407-18.2015.403.6104 - EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP251658 - PATRICIA DA SILVA NEVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X PRESIDENTE DO TERMINAL SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A.(SP155918 - LEANDRO MARTINS GUERRA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, postulando a obtenção de provimento jurisdicional que determine à impetrada a liberação do contêiner EISU 174.594-0. Juntou procuração e documentos. A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 62). A autoridade impetrada prestou informações à fl. 149. Instada a se manifestar sobre eventual interesse no prosseguimento do feito (fl. 152), o impetrante manifestou-se positivamente (fl. 154). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Analisando os autos, verifico que a pretensão deduzida na inicial foi atendida pela autoridade impetrada na esfera administrativa, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Assim, em face da nova situação surgida após o ajuizamento do writ, e da alteração dos pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a Impetrante. Portanto, aplica-se, na espécie, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e **DENEGO A SEGURANÇA**, por força do 5º do artigo 6º da Lei 12016/09. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0001902-62.2015.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP326214 - GISELLE DE OLIVEIRA DIAS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL TECONDI TERMINAL PARA CONTEINERES DA MARGEM DIREITA S/A(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA. contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO

BRASIL NO PORTO DE SANTOS, objetivando a concessão de ordem que determine a desunitização das cargas e a devolução do contêiner MEDU 2857232, que se encontra depositado no Terminal Tecondi. Para tanto, alegou, em síntese, que, transportou a mercadoria acondicionada no contêiner MEDU 2857232; embora formalmente notificados, os consignatários não providenciaram a liberação das respectivas mercadorias; conforme disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei n. 9.611/98, a unidade de carga, bem como acessórios e equipamentos, não constituem embalagem, sendo destinados única e exclusivamente ao transporte de mercadorias. Prosseguindo, aduz que a responsabilidade do transportador marítimo foi efetivamente cumprida, encerrando-se no ato da descarga dos contêineres, nos termos do Decreto-lei n. 116/1967 e do art. 750 do Código Civil; o contêiner é equipamento destinado ao transporte de mercadorias, e não ao armazenamento destas. Sustenta que a retenção dos equipamentos de transporte vem gerando prejuízos diários ao transportador, tendo em vista ser o contêiner elemento essencial à atividade fim do armador, ficando este impedido de explorar livremente sua atividade econômica. Acrescenta a impetrante que é a única patrimonial e financeiramente prejudicada por não dispor de seus equipamentos. Por fim, pediu provimento judicial que determine a desunitização das cargas e a imediata devolução do contêiner MEDU 2857232, que está depositado no Terminal Tecondi. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 187). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações à fl. 197. O Gerente do Terminal, por sua vez, prestou informações às fls. 199/212. É o relatório. Fundamento e decidido. De início, importa consignar que deve ser declarada a ilegitimidade passiva do gerente do terminal. Com efeito, a referida autoridade é mera arrendatária dos serviços de exploração do Terminal de Contêineres. As atividades de movimentação e armazenagem em recintos alfandegados são mera execução de ordem do Inspetor da Alfândega do Porto de Santos. O pleito relativo à notificação da liberação dos contêineres, por si só, não justifica a permanência do Gerente do Terminal Tecondi no pólo passivo da impetração, pois pode ser suprido por ato da primeira autoridade dita coatora. Por tais motivos, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, no que diz respeito à segunda autoridade indicada na inicial. Assentada tal questão, cumpre examinar o pedido de medida de urgência. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, a liminar deve ser deferida. Em casos como o presente, a Jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dá guarida à pretensão exordial. É o que se nota da leitura da decisão do Eminentíssimo Desembargador Carlos Muta, relator do agravo interposto nos autos do mandado de segurança n. 2009.61.04.009823-4, que dispõe, in verbis: Encontra-se sedimentada a jurisprudência, firme no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação de containers, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias (v.g - AGA n. 472214, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 10.03.03, p. 133; e RESP n. 250.010, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 25.06.01, p. 109), interpretação esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, inclusive desta Corte, consolidada quanto à apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias. Nessa esteira, é cabível a devolução da unidade de carga, por ter ocorrido a apreensão da mercadoria nela acondicionada. Importa transcrever o relato elaborado pela autoridade impetrada sobre o caso em tela: Em atenção ao ofício em epígrafe, informo que as mercadorias acondicionadas no contêiner MEDU 285.723-2, acobertadas pelo B/L nº MSCUX2461148 foram apreendidas em Processo Administrativo Fiscal, tendo sido decretada a pena de perdimento em favor da União. Estão sendo adotadas por esta Alfândega as providências para a remoção da carga para um dos armazéns da Dínamo Armazéns Gerais, empresa contratada para armazenagem e guarda de mercadorias apreendidas, que passaram a pertencer ao patrimônio da União, na qualidade de administradora do depósito e fiel depositária das mercadorias, por meio da emissão de Guia de Remoção. Verifica-se, diante do que expressamente averbou a autoridade dita coatora, que a mercadoria acondicionada na unidade de carga encontra-se sujeita a procedimento administrativo fiscal no qual foi determinada sua apreensão, o que autoriza a ordem de desunitização. A propósito: ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. UNIDADE DE CARGA DISTINTA. Discute-se o direito à liberação de contêineres, independentemente da finalização do procedimento para o perdimento das mercadorias neles mantidas, sob o fundamento de serem unidades de cargas autônomas, não se confundindo com o bem transportado. Os contêineres se encontram sujeitos ao regime aduaneiro especial de admissão temporária automática, nos moldes da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal IN-SRF

285, de 14 de janeiro de 2003, a qual considera referido equipamento como um acessório da mercadoria importada. A apreensão dos contêineres pela autoridade foi regular e encontra amparo na legislação aduaneira, porém apenas em relação ao seu conteúdo. Os contêineres, conforme dita a lei, encontram-se beneficiados pelo regime de admissão temporária automática, como consequência da internação das mercadorias no País, cuja irregularidade destas não os sujeita às mesmas penalidades. Precedentes. Apelação e remessa oficial improvidas.(AMS 00037854920124036104, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO. MERCADORIA LEGALMENTE ABANDONADA. APREENSÃO DE CONTÊINER. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, não se sujeitando, pois, à pena de perdimento aplicável àquela. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 200900002721, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2009 ..DTPB:..).Desse modo, o contêiner não é acessório, mas sim unidade autônoma em relação aos bens que condicionam, não se sujeitando às penalidades e apreensões a estes aplicáveis, no que verifico a existência de direito líquido e certo a amparar o pleito da impetrante. Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC, em relação ao Gerente Geral do Terminal Tecondi - Terminal para Contêineres da Margem Direita, e, por força do artigo 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009, denego a segurança quanto a tal autoridade. Outrossim, defiro o pedido de liminar autorizando a desunitização da carga e a liberação do contêiner MEDU 2857232, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao MPF e, após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Santos, 12 de maio de 2015.

0001950-21.2015.403.6104 - BARBOSA & DONATELLI LTDA(SP198187 - FREDERICO DE MELLO ALLENDE TOLEDO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Tendo em vista que as mercadorias, objeto da lide, foram arrematadas em leilão e já retiradas pela empresa arrematante, manifeste-se a impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se persiste seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0004144-91.2015.403.6104 - MARCELO ROSENDO DATOGUEA(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

DECISÃO Aceito a conclusão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCELO ROSENDO DATOGUEA, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine à impetrada o afastamento do óbice que acarretou a sua inabilitação no processo previsto no Edital de Seleção de Peritos nº 01/2015, com garantia de vaga para a sua especialidade. Aduz que nos termos do subitem 4.1.10 de referido edital, para realização da inscrição, exigia-se folha de antecedentes expedida pela Polícia do Distrito Federal ou dos Estados onde residiu o interessado, nos últimos 5 (cinco) anos, expedida, no máximo, há 6 (seis) meses. Alega que seu pedido de inscrição foi indeferido, por haver apresentado uma certidão expedida pelo Departamento de Polícia Federal de Brasília- DF. Notícia haver interposto recurso contra a decisão de indeferimento de inscrição, apresentando o documento exigido, sendo o seu pedido novamente indeferido em razão do documento haver sido ofertado extemporaneamente. Sustenta que conforme o disposto no subitem 8.1, é facultada à Comissão, em qualquer fase do processo seletivo, proceder à instrução do processo de seleção. Juntou procuração e documentos. Recolheu metade das custas. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 79). A autoridade dita coatora prestou informações às fls. 85/93. É o relatório. Fundamento e decido. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, a liminar deve indeferida. O processo seletivo para credenciamento de peritos, objeto de questionamento, é regido pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual o edital caracteriza-se como a lei do certame, na qual devem estar previstas normas garantidoras de tratamento isonômico para prestação de serviço público. Publicado o edital, os requisitos nele estabelecidos passam a ter caráter geral e vinculante tanto para a Administração Pública quanto para os candidatos, somente podendo ser afastados pelo Poder Judiciário quando neles presente a pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade. O edital do processo seletivo em tela dispõe que: 4 - DA

DOCUMENTAÇÃO 4.1- O interessado deverá solicitar sua inscrição ao Inspetor-Chefe da Alfândega da RFB do Porto de Santos através de requerimento de inscrição instruído com a seguinte documentação: (...)4.1.10 - folha de antecedentes expedida pela Polícia do Distrito Federal ou dos Estados onde residiu o interessado, nos últimos 5 (cinco) anos, expedida, no máximo, há 6 (seis) meses. ...5 - DO JULGAMENTO DA SELEÇÃO5.1 - Far-se-á a seleção para credenciamento em julgamento único, que inclui: 5.1.1 - A aceitabilidade dos documentos apresentados com a relação prevista no Item 4 deste Edital, sendo que a falta ou divergência deste documentos acarretará a inabilitação do interessado no presente certame;...O edital especifica com clareza a documentação necessária para a realização da inscrição dos profissionais interessados. Verifica-se, pois, que o impetrante incidiu em erro inescusável ao apresentar documento diverso daquele exigido. Assim sendo, diante da redação precisa do edital, escapa à razoabilidade a admissão da tese sustentada na exordial, de que a responsabilidade por tal equívoco deve ser compartilhada com a Administração Pública. É certo que o subitem 8.1 faculta à Comissão, ... em qualquer fase do processo seletivo, a promoção de diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processoContudo, trata-se de mera faculdade concedida pelo edital à referida Comissão, atribuindo-lhe certa margem de discricionariedade na condução do processo seletivo, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o administrador nessa seara, salvo nos casos de inconstitucionalidade ou ilegalidade, hipóteses, aliás, não verificadas nestes autos.Vale mencionar, inclusive, que a admissão da pretensão ora deduzida em juízo, isso sim, implicaria ofensa ao postulado constitucional que determina o tratamento isonômico a todos os interessados no processo seletivo, e aos próprios inscritos, que atenderam aos requisitos estabelecidos no edital, apresentando corretamente a documentação exigida no certame. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Ao MPF para oferecimento de parecer, após, conclusos para sentença.Intimem-se. Oficie-se.

0005154-73.2015.403.6104 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL DA CIA/ BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Emende a impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Embora na presente lide não haja controvérsia sobre a propriedade do contêiner, todavia, é certo que a retenção do mesmo provocaria, em tese, prejuízo econômico correspondente à remuneração que receberia em virtude de outra possível destinação comercial, razão pela qual o valor da causa, ainda que estimado, deve se adequar a tal conteúdo econômico. Outrossim, atenda o impetrante ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Publique-se.

0005202-32.2015.403.6104 - CARGO LOGISTICS XIAMEN CO LTD(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP317602 - THIAGO ALO DA SILVEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Vistos em despacho. Diante do contido nas informações prestadas pela(s) autoridade(s) impetrada(s), diga o(a) impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, se ainda permanece com interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0005894-31.2015.403.6104 - COMMEND COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(MG078960 - JACQUELINE DE MOURA CABRAL DALLE LUCCA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela COMMEND COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - EPP, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS/SP, a fim de que se determine a imediata liberação das mercadorias amparadas pela Declaração de Importação (DI) nº 15/1199653-8. Alega que a autoridade dita coatora procedeu à retenção das mercadorias sem amparo legal, a despeito do atendimento de todas as exigências pelo impetrante. Afirma, em síntese, que: possui existência física, em endereço certo e que tem plena capacidade econômica e financeira para arcar com as operações de comércio exterior assumidas. Prossegue em sua argumentação sustentando a regularidade de todas as importações realizadas. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas.A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 212).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 250/289.É o que cumpria relatar. Decido. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia

da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento cautelar do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, a liminar deve ser indeferida. Não verifico na hipótese dos autos o preenchimento do requisito do *fumus boni iuris*. Conforme se observa das detalhadas informações da autoridade impetrada, após extenso trabalho de fiscalização, foram apurados indícios de fraudes relacionadas à interposição fraudulenta. Importa transcrever o relato elaborado pela autoridade impetrada sobre o caso em tela: A declaração de importação (DI) n 15/1199653-8 foi parametrizada no canal vermelho de conferência aduaneira, nos termos do art. 21, III da IN n 680/2006: SELEÇÃO PARA CONFERÊNCIA ADUANEIRA Art. 21. Após o registro, a DI será submetida a análise fiscal e selecionada para um dos seguintes canais de conferência aduaneira: I - verde, pelo qual o sistema registrará o desembaraço automático da mercadoria, dispensados o exame documental e a verificação da mercadoria; II - amarelo, pelo qual será realizado o exame documental, e, não sendo constatada irregularidade, efetuado o desembaraço aduaneiro, dispensada a verificação da mercadoria; III - vermelho, pelo qual a mercadoria somente será desembaraçada após realização do exame documental e da verificação da mercadoria; e (g.n.) IV - cinza, pelo qual será realizado o exame documental, a verificação da mercadoria e a aplicação de procedimento especial de controle aduaneiro, para verificar elementos indiciários de fraude, inclusive no que se refere ao preço declarado na mercadoria, conforme estabelecido em norma específica. 1º A seleção de que trata este artigo será efetuada por intermédio do Siscomex, com base em análise fiscal que levará em consideração, entre outros, os seguintes elementos: I - regularidade fiscal do importador; II - habitualidade do importador; III - natureza, volume ou valor da importação; IV - valor dos impostos incidentes ou que incidiriam na importação; V - origem, procedência e destinação da mercadoria; VI - tratamento tributário; VII - características da mercadoria; VIII - capacidade operacional e econômico-financeira do importador; e IX - ocorrências verificadas em outras operações realizadas pelo importador. 2º A DI selecionada para canal verde, no Siscomex, poderá ser objeto de conferência física ou documental, quando forem identificados elementos indiciários de irregularidade na importação, pelo AFRFB responsável por essa atividade. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 957, de 15 de julho de 2009). No curso da conferência físicas das mercadorias, o Auditor-Fiscal responsável identificou que nas mercadorias importadas trazidas no interior do contêiner constavam inscrições com os dizeres: FABRICADO POR CNPJ: 04.660.567/0001-45, conforme amostras de embalagens dos perfumes retiradas (Documento 01). Outrossim, nota-se que consta das embalagens em questão o endereço da empresa possuidora do CNPJ em questão, conforme consulta aos nossos sistemas informatizados (Documento 02). Além de o endereço ser idêntico ao constante dos nossos sistemas informatizados, nota-se que a empresa em questão se trata da TBC Perfumes e Cosméticos Ltda. (nome fantasia: THE BEAUTY COMPANY LTDA.). No entanto, conforme se observa na primeira folha do extrato da Declaração de Importação (DI) n 15/1199653-8 (Documento 03), tanto no campo IMPORTADOR quanto no campo ADQUIRENTE das mercadorias importadas foram informados o nome do CNPJ da empresa ora Impetrante. Diante de forte indício de irregularidade envolvendo a presente operação de importação, o Auditor-Fiscal inseriu exigência no Sistema Siscomex, para que a impetrante esclarecesse a razão de as mercadorias importadas conterem inscrição contendo o nome e o CNPJ de empresa alheia a operação de importação. Em resposta, à exigência, a empresa ora Impetrante apresentou um Contrato de Fabricação e Industrialização de Produtos Cosméticos, Perfumes, Higiene, Toucador e Outros e Outras Avenças (Documento 04), que teria sido firmado entre a impetrante e a empresa THE BEAUTY COMPANY LTDA., a qual consta das mercadorias importadas que compõem o objeto do presente writ. Pois bem. Na diligência de verificação física das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 15/1199653-8, constatou-se evidente discrepância entre os dados do importador informados em referido documento (COMMEND COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-EPP - CNPJ nº 14.405.092/0001-02), e aqueles consignados nas mercadorias importadas (THE BEAUTY COMPANY - CNPJ nº 04.660.567/0001-45). De fato, segundo consta dos autos, a impetrante figura como responsável pela importação, ao passo que, fisicamente, as mercadorias indicam CNPJ de empresa diversa. Como bem assinalado pela autoridade impetrada, caso o intuito da impetrante fosse importar mercadorias para outra pessoa jurídica, seria necessária a celebração de um contrato de importação por conta e ordem ou de importação por encomenda, registrado perante a Receita Federal do Brasil em data anterior ao registro da Declaração de Importação - DI que ampara a operação. Colaciono, por oportuno, o disposto no artigo 2º, caput e parágrafo único, e artigo 3º, da Instrução Normativa SRF nº 225/2002, que estabelece requisitos e condições para a atuação de pessoa jurídica importadora em operações procedidas por conta e ordem de terceiros: Art. 2º A pessoa jurídica que contratar empresa para operar por sua conta e ordem deverá apresentar cópia do contrato firmado entre as partes para a prestação dos serviços, caracterizando a natureza de sua vinculação, à unidade da Secretaria da Receita

Federal (SRF), de fiscalização aduaneira, com jurisdição sobre o seu estabelecimento matriz. Parágrafo único. O registro da Declaração de Importação (DI) pelo contratado ficará condicionado à sua prévia habilitação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), para atuar como importador por conta e ordem do adquirente, pelo prazo previsto no contrato. Art. 3º O importador, pessoa jurídica contratada, devidamente identificado na DI, deverá indicar, em campo próprio desse documento, o número de inscrição do adquirente no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ). 1º O conhecimento de carga correspondente deverá estar consignado ou endossado ao importador, configurando o direito à realização do despacho aduaneiro e à retirada das mercadorias do recinto alfandegado. 2º A fatura comercial deverá identificar o adquirente da mercadoria, refletindo a transação efetivamente realizada com o vendedor ou transmitente das mercadorias. Por seu turno, prevê o artigo 2º, caput, e parágrafos 1º e 3º, bem como o artigo 3º, ambos da Instrução Normativa SRF nº 634/2006, que estabelece os requisitos e condições para a atuação de pessoa jurídica importadora em operações procedidas para revenda a encomendante predeterminado, senão vejamos: Art. 2º O registro da Declaração de Importação (DI) fica condicionado à prévia vinculação do importador por encomenda ao encomendante, no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex). 1º Para fins da vinculação a que se refere o caput, o encomendante deverá apresentar à unidade da Secretaria da Receita Federal (SRF) de fiscalização aduaneira com jurisdição sobre o seu estabelecimento matriz, requerimento indicando: I - nome empresarial e número de inscrição do importador no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); e II - prazo ou operações para os quais o importador foi contratado. 2º As modificações das informações referidas no 1º deverão ser comunicadas pela mesma forma nele prevista. 3º Para fins do disposto no caput, o encomendante deverá estar habilitado nos termos da IN SRF nº 455, de 5 de outubro de 2004. Art. 3º O importador por encomenda, ao registrar DI, deverá informar, em campo próprio, o número de inscrição do encomendante no CNPJ. Parágrafo único. Enquanto não estiver disponível o campo próprio da DI a que se refere o caput, o importador por encomenda deverá utilizar o campo destinado à identificação do adquirente por conta e ordem da ficha Importador e indicar no campo Informações Complementares que se trata de importação por encomenda. Diante do exposto, é possível constatar que a importação objeto do presente mandamus se deu em inobservância da legislação de regência. É certo que, verificada a irregularidade no momento do exame físico das mercadorias, a impetrante foi instada a apresentar documentos, ocasião em que apresentou um contrato Fabricação e Industrialização de Produtos Cosméticos, Perfumes, Higiene, Toucador e Outros e Outras Avenças. Ocorre que referido negócio jurídico vincula somente as partes contratantes, não sendo considerado suporte contratual apto a atender às exigências normativas anteriormente especificadas. Igualmente, assinalou a impetrada a existência de divergência no conteúdo do contrato apresentado pela impetrante perante o agente de fiscalização e aquele exibido judicialmente no presente feito, uma vez que o primeiro indica como data de celebração o dia 03/02/2014 e o segundo, 03/02/2015. Sendo assim, diante do que se depreende dos autos, não vislumbro qualquer mácula na atuação da autoridade fiscal, ou prática de qualquer ato administrativo atípico às medidas ordinárias de fiscalização, inerentes à atuação dos agentes aduaneiros. Por derradeiro, cabe ressaltar que nesta sede de remédio heróico há que se prestigiar a narrativa dos fatos encetada pela autoridade impetrada, que concluiu pela ocorrência de interposição fraudulenta de terceira empresa, real adquirente das mercadorias ora importadas, no sentido de fazer prevalecer a presunção de veracidade do conjunto de atos administrativos levados a efeito no âmbito do procedimento de fiscalização aduaneira. E, de sorte a respeitar os limites estreitos da cognição do mandado de segurança, que não tolera dilação probatória, não tendo logrado a impetrante trazer com a inicial e com os documentos que a instruem meio de elidir efetivamente as afirmações e conclusões apresentadas pelo Sr. Inspetor-Chefe da Alfândega em Santos. Ante todo o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Ao Ministério Público Federal. Após, voltem conclusos para sentença. Santos, 14 de setembro de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0207065-50.1989.403.6104 (89.0207065-4) - PIRELLI PNEUS S/A (SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X RESP.P/EXT.7A.DELEG.REG.EM SANTOS DA SUNAMAM (Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X PIRELLI PNEUS S/A X RESP.P/EXT.7A.DELEG.REG.EM SANTOS DA SUNAMAM X PIRELLI PNEUS S/A X RESP.P/EXT.7A.DELEG.REG.EM SANTOS DA SUNAMAM

Concedo à CEF o prazo de 20 (vinte) dias, para que a CEF apresente os extratos referentes aos depósitos judiciais de fls. 142 e 146, indicando, pormenorizadamente, os índices aplicados. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004858-56.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELE CRUZ DA SILVA TAKEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISELE CRUZ DA SILVA TAKEDA

Vistos em despacho. Ante os termos das certidões retro, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF forneça o atual endereço da executada. Intime-se.

0009155-38.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO DA SILVA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO DA SILVA FERNANDES

Vistos em despacho. Inclua-se o feito na próxima rodada da semana nacional de conciliação. Cumpra-se.

Expediente Nº 3863

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003646-68.2010.403.6104 - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP090104B - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI E SP183959 - SÍLVIA ROXO BARJA GALANTE) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca dos honorários propostos pelo sr. perito contábil às fls. 1576/1577 (R\$ 40.000,00).

0003743-68.2010.403.6104 - THEREZA IVONE SILVA SAMPAIO(SP247998 - ADRIANA PINHEIRO SALOMÃO) X ALBERTO SILVA - ESPOLIO X SONIA MARIA SILVA(SP198749 - FERNANDA DIECKMANN TROIANI E SP030748 - MARIA DO CARMO DIECKMANN TROIANI) X REGINA CELIA BEZERRA DE FRANÇA(SP247998 - ADRIANA PINHEIRO SALOMÃO) X LUIZ SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Tendo em vista os documentos juntados às fls. 356/395, retifique a parte autora o valor dado à causa. Sem prejuízo, comprove a inequívoca intimação da procuradora de MONIQUE SILVA DE FRANÇA, mediante intimação extrajudicial, visto que o Aviso de Recebimento de fl. 345 não consta assinado por Amália Silva de França, bem como comprove diligências efetuadas na tentativa de localizar o novo endereço de DANILO SILVA DE FRANÇA, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000596-97.2011.403.6104 - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro a intimação do perito, haja vista que não constam na impugnação apresentada pelo autor pedido de esclarecimentos ou perguntas elaboradas sob a forma de quesitos. Ademais, considerando que a União/PFN já teve vista dos autos e, portanto, ensejo para manifestar-se acerca dos documentos apresentados pela autora às fls. 430/435, faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 429, promovendo-se a oportuna conclusão dos autos para sentença. Int.

0003565-46.2011.403.6311 - PAULO DE OLIVEIRA SILVA(SP016971 - WILSON DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista o falecimento do autor, suspendo o curso do processo nos termos do art. 265, I, do CPC, por 30 (trinta) dias, a fim de que os sucessores do falecido promovam sua habilitação nos autos. Int.

0007419-19.2013.403.6104 - MARCELO DE SOUSA PEDROSO X MARCIO MOREIRA VIDAL(SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA E SP292484 - TELMA CRISTINA AULICINO COSTA E SP295890 - LEONARDO ALVES SARAIVA) X UNIAO FEDERAL

Informem as partes se pretendem produzir provas, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007420-04.2013.403.6104 - CLEITON SILVA X NATALINO APARECIDO SCODRO(SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Informem as partes se pretendem produzir provas, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008812-76.2013.403.6104 - SPI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP167230 - MAX FABIAN NUNES RIBAS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 131: Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a estimativa dos honorários periciais (R\$ 7.500,00).

0008320-50.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SUELI LEMOS FERNANDES

Diga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do(a) Oficial de Justiça, requerendo o que for de

seu interesse em termos de prosseguimento do feito.Fornecido endereço diverso daquele já diligenciado, expeça-se o necessário. Int.

0000642-47.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON CARNEIRO DE MORAIS WILKENS RIBAS

Diga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do(a) Oficial de Justiça, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.Fornecido endereço diverso daquele já diligenciado, expeça-se o necessário. Int.

0003104-74.2015.403.6104 - FERTIMPORT S/A(SC006878 - ARNO SCHMIDT JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que indique as provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade, em 05 (cinco) dias. Em seguida, dê-se vista à União (PFN), ensejando-lhe, igualmente, o prazo de 05 (cinco) dias para especificação de eventuais provas.Se ausente requerimento de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004044-39.2015.403.6104 - FRANCISCO DE SALES GARDONA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284), para que a parte autora cumpra a determinação no sentido de trazer aos autos planilha com o valor atualizado da pretensão (cinquenta milhões de cruzeiros), expresso em moeda corrente, isto é, em reais, a fim de justificar o valor atribuído à causa, tendo em vista que os cálculos apresentados referem-se à pessoa estranha a esta lide. Note-se que o valor da causa passou a ter nuances de extrema importância, pois, além de configurar, em tese, o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do Juízo, em face da edição da Lei nº 10.259/2001, que regulamentou o âmbito de atuação dos Juizados Especiais Federais. Ademais, conforme já salientado anteriormente, o valor da causa deve, tanto quanto possível, corresponder ao benefício patrimonial buscado, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório.Em caso de inércia, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0004049-61.2015.403.6104 - ISMAEL PALOMARES(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284), para que a parte autora cumpra a determinação no sentido de trazer aos autos planilha com o valor atualizado da pretensão (cinquenta milhões de cruzeiros), expresso em moeda corrente, isto é, em reais, a fim de justificar o valor atribuído à causa, tendo em vista que os cálculos apresentados referem-se à pessoa estranha a esta lide. Note-se que o valor da causa passou a ter nuances de extrema importância, pois, além de configurar, em tese, o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do Juízo, em face da edição da Lei nº 10.259/2001, que regulamentou o âmbito de atuação dos Juizados Especiais Federais. Ademais, conforme já salientado anteriormente, o valor da causa deve, tanto quanto possível, corresponder ao benefício patrimonial buscado, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório.Em caso de inércia, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0004052-16.2015.403.6104 - ALUIZIO LUIS DA COSTA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284), para que a parte autora cumpra a determinação no sentido de trazer aos autos planilha com o valor atualizado da pretensão (cinquenta milhões de cruzeiros), expresso em moeda corrente, isto é, em reais, a fim de justificar o valor atribuído à causa, tendo em vista que os cálculos apresentados referem-se à pessoa estranha a esta lide. Note-se que o valor da causa passou a ter nuances de extrema importância, pois, além de configurar, em tese, o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do Juízo, em face da edição da Lei nº 10.259/2001, que regulamentou o âmbito de atuação dos Juizados Especiais Federais. Ademais, conforme já salientado anteriormente, o valor da causa deve, tanto quanto possível, corresponder ao benefício patrimonial buscado, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório.Em caso de inércia, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0004057-38.2015.403.6104 - GERALDO CANDIDO DE JESUS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284), para que a

parte autora cumpra a determinação no sentido de trazer aos autos planilha com o valor atualizado da pretensão (cinquenta milhões de cruzeiros), expresso em moeda corrente, isto é, em reais, a fim de justificar o valor atribuído à causa, tendo em vista que os cálculos apresentados referem-se à pessoa estranha a esta lide. Note-se que o valor da causa passou a ter nuances de extrema importância, pois, além de configurar, em tese, o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do Juízo, em face da edição da Lei nº 10.259/2001, que regulamentou o âmbito de atuação dos Juizados Especiais Federais. Ademais, conforme já salientado anteriormente, o valor da causa deve, tanto quanto possível, corresponder ao benefício patrimonial buscado, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório. Em caso de inércia, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004058-23.2015.403.6104 - AGUINALDO DOS SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284), para que a parte autora cumpra a determinação no sentido de trazer aos autos planilha com o valor atualizado da pretensão (cinquenta milhões de cruzeiros), expresso em moeda corrente, isto é, em reais, a fim de justificar o valor atribuído à causa, tendo em vista que os cálculos apresentados referem-se à pessoa estranha a esta lide. Note-se que o valor da causa passou a ter nuances de extrema importância, pois, além de configurar, em tese, o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do Juízo, em face da edição da Lei nº 10.259/2001, que regulamentou o âmbito de atuação dos Juizados Especiais Federais. Ademais, conforme já salientado anteriormente, o valor da causa deve, tanto quanto possível, corresponder ao benefício patrimonial buscado, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório. Em caso de inércia, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004072-07.2015.403.6104 - FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284), para que a parte autora cumpra a determinação no sentido de trazer aos autos planilha com o valor atualizado da pretensão (cinquenta milhões de cruzeiros), expresso em moeda corrente, isto é, em reais, a fim de justificar o valor atribuído à causa, tendo em vista que os cálculos apresentados referem-se à pessoa estranha a esta lide. Note-se que o valor da causa passou a ter nuances de extrema importância, pois, além de configurar, em tese, o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do Juízo, em face da edição da Lei nº 10.259/2001, que regulamentou o âmbito de atuação dos Juizados Especiais Federais. Ademais, conforme já salientado anteriormente, o valor da causa deve, tanto quanto possível, corresponder ao benefício patrimonial buscado, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório. Em caso de inércia, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004073-89.2015.403.6104 - REGINALDO COLOMBRINI(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284), para que a parte autora cumpra a determinação no sentido de trazer aos autos planilha com o valor atualizado da pretensão (cinquenta milhões de cruzeiros), expresso em moeda corrente, isto é, em reais, a fim de justificar o valor atribuído à causa, tendo em vista que os cálculos apresentados referem-se à pessoa estranha a esta lide. Note-se que o valor da causa passou a ter nuances de extrema importância, pois, além de configurar, em tese, o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do Juízo, em face da edição da Lei nº 10.259/2001, que regulamentou o âmbito de atuação dos Juizados Especiais Federais. Ademais, conforme já salientado anteriormente, o valor da causa deve, tanto quanto possível, corresponder ao benefício patrimonial buscado, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório. Em caso de inércia, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004131-92.2015.403.6104 - JOSE VITOR DA ROSA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284), para que a parte autora cumpra a determinação no sentido de trazer aos autos planilha com o valor atualizado da pretensão (cinquenta milhões de cruzeiros), expresso em moeda corrente, isto é, em reais, a fim de justificar o valor atribuído à causa, tendo em vista que os cálculos apresentados referem-se à pessoa estranha a esta lide. Note-se que o valor da causa passou a ter nuances de extrema importância, pois, além de configurar, em tese, o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do Juízo, em face da edição da Lei nº 10.259/2001, que regulamentou o âmbito de atuação dos Juizados Especiais Federais. Ademais, conforme já salientado anteriormente, o valor da causa deve, tanto quanto possível, corresponder ao

benefício patrimonial buscado, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório. Em caso de inércia, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004187-28.2015.403.6104 - NELSON GERMANO DA SILVA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284), para que a parte autora cumpra a determinação no sentido de trazer aos autos planilha com o valor atualizado da pretensão (cinquenta milhões de cruzeiros), expresso em moeda corrente, isto é, em reais, a fim de justificar o valor atribuído à causa, tendo em vista que os cálculos apresentados referem-se à pessoa estranha a esta lide. Note-se que o valor da causa passou a ter nuances de extrema importância, pois, além de configurar, em tese, o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do Juízo, em face da edição da Lei nº 10.259/2001, que regulamentou o âmbito de atuação dos Juizados Especiais Federais. Ademais, conforme já salientado anteriormente, o valor da causa deve, tanto quanto possível, corresponder ao benefício patrimonial buscado, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório. Em caso de inércia, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004199-42.2015.403.6104 - JOAO EVANGELISTA GUEDES (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284), para que a parte autora cumpra a determinação no sentido de trazer aos autos planilha com o valor atualizado da pretensão (cinquenta milhões de cruzeiros), expresso em moeda corrente, isto é, em reais, a fim de justificar o valor atribuído à causa, tendo em vista que os cálculos apresentados referem-se à pessoa estranha a esta lide. Note-se que o valor da causa passou a ter nuances de extrema importância, pois, além de configurar, em tese, o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do Juízo, em face da edição da Lei nº 10.259/2001, que regulamentou o âmbito de atuação dos Juizados Especiais Federais. Ademais, conforme já salientado anteriormente, o valor da causa deve, tanto quanto possível, corresponder ao benefício patrimonial buscado, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório. Em caso de inércia, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004201-12.2015.403.6104 - JOAO CARLOS DE MESQUITA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284), para que a parte autora cumpra a determinação no sentido de trazer aos autos planilha com o valor atualizado da pretensão (cinquenta milhões de cruzeiros), expresso em moeda corrente, isto é, em reais, a fim de justificar o valor atribuído à causa, tendo em vista que os cálculos apresentados referem-se à pessoa estranha a esta lide. Note-se que o valor da causa passou a ter nuances de extrema importância, pois, além de configurar, em tese, o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do Juízo, em face da edição da Lei nº 10.259/2001, que regulamentou o âmbito de atuação dos Juizados Especiais Federais. Ademais, conforme já salientado anteriormente, o valor da causa deve, tanto quanto possível, corresponder ao benefício patrimonial buscado, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório. Em caso de inércia, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004209-86.2015.403.6104 - JOAO ANDRE FRANCO FILHO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284), para que a parte autora cumpra a determinação no sentido de trazer aos autos planilha com o valor atualizado da pretensão (cinquenta milhões de cruzeiros), expresso em moeda corrente, isto é, em reais, a fim de justificar o valor atribuído à causa, tendo em vista que os cálculos apresentados referem-se à pessoa estranha a esta lide. Note-se que o valor da causa passou a ter nuances de extrema importância, pois, além de configurar, em tese, o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do Juízo, em face da edição da Lei nº 10.259/2001, que regulamentou o âmbito de atuação dos Juizados Especiais Federais. Ademais, conforme já salientado anteriormente, o valor da causa deve, tanto quanto possível, corresponder ao benefício patrimonial buscado, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório. Em caso de inércia, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004214-11.2015.403.6104 - JOSE DOS SANTOS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284), para que a parte autora cumpra a determinação no sentido de trazer aos autos planilha com o valor atualizado da pretensão

(cinquenta milhões de cruzeiros), expresso em moeda corrente, isto é, em reais, a fim de justificar o valor atribuído à causa, tendo em vista que os cálculos apresentados referem-se à pessoa estranha a esta lide. Note-se que o valor da causa passou a ter nuances de extrema importância, pois, além de configurar, em tese, o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do Juízo, em face da edição da Lei nº 10.259/2001, que regulamentou o âmbito de atuação dos Juizados Especiais Federais. Ademais, conforme já salientado anteriormente, o valor da causa deve, tanto quanto possível, corresponder ao benefício patrimonial buscado, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório. Em caso de inércia, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0004461-94.2012.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BELARMINO JORGE DE CARVALHO X ELIZABETH RODRIGUES GALEMBECK

Diga a EMGEA, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do(a) Oficial de Justiça, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Fornecido endereço diverso daquele já diligenciado, expeça-se o necessário. Int.

Expediente Nº 3871

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006666-33.2011.403.6104 - MAGAZINE PUPOS LTDA(SP120941 - RICARDO DANIEL E SP122015 - SAMIRA SAID ABU EGAL) X ABRANTES E VIDAL CRIACOES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Promova a parte autora o recolhimento da diferença de custas especificada à fl. 205, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, certifique-se e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001653-19.2012.403.6104 - IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o pedido de extinção formulado às fls. 1156/1158. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

0011293-46.2012.403.6104 - MARCEL DOS SANTOS LOPES(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 281/611: Cumpra-se o despacho de fl. 278, dando vista à parte autora. Após, tornem conclusos para sentença.

0000044-64.2013.403.6104 - BDP SOUTH AMERICA LTDA(SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO E SP249937 - CAROLINA NEVES DO PATROCINIO NUNES E SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP198812 - MARCEL NICOLAU STIVALETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Fls. 329/330: Defiro. Desentranhe-se a apelação de fls. 315/327, subscrita pelos advogados, Dr. Thiago T.de Mello Miller e Dr. Marcel Nicolau Stivaletti, haja vista que ao tempo da prolação da sentença já não representavam mais a parte autora, intimando-os para, se quiserem, retirar a mencionada peça, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para análise dos Embargos de Declaração opostos às fls. 298/301. Int. [INTIMACAO DOS ADVOGADOS DR. THIAGO T.M.MILLER e MARCEL NICOLAU STIVALETTI para retirarem a apelação (fls. 315/327), no prazo de 05 dias]

0002926-96.2013.403.6104 - IRACI DAS VIRGENS(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fl. 1055: A legitimidade do BRADESCO SEGUROS S/A será oportunamente apreciada em sentença. Fl. 1056: Indefiro, por falta de amparo legal. Não tendo sido produzida prova pericial ou oral, não há que se falar em oportunidade para apresentação de razões finais. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003881-30.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ARMANDO ALVES DA SILVA

DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da decisão de fl. 82, que determinou a republicação do edital de citação do réu, em razão do não cumprimento ao

disposto no artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, que estabelece que as respectivas publicações devem observar o prazo máximo de 15 (quinze) dias. Alega a parte embargante haver dado cumprimento ao dispositivo acima mencionado, esclarecendo haver deixado de informar a este d. Juízo no prazo fixado. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos. Não verifico a existência de contradição ou obscuridade no provimento guerreado, uma vez que a decisão de fl. 87 baseou-se nos elementos fáticos constantes dos autos no momento em que foi proferida, razão pela qual não merecem acolhimento os presentes embargos. No entanto, verifico que, em que pese não haver sido comprovado o cumprimento ao disposto no artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil no prazo fixado pelo Juízo, a embargante o faz, posteriormente, à fl. 87. Assim, reconsidero a decisão de fl. 82. Decorrido o prazo para apresentação de defesa, nomeio como curador especial do(s) réu(s) citado(s) por edital, a Defensoria Pública da União (DPU), cujo representante deverá ser pessoalmente intimado da presente designação, bem como dos demais atos processuais, para que requeira o que entender de direito, em 30 (trinta) dias. P. R. I.

0005742-51.2013.403.6104 - VALMIR SOARES DOS SANTOS(SP177224 - EVANDRO LUIS FONTES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 218: Defiro a expedição do ofício requerido. Sem prejuízo, dê-se ciência ao autor. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0001454-89.2015.403.6104 - SENATOR INTERNATIONAL LOGISTICA DO BRASIL LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA E SP317602 - THIAGO ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a União acerca da integralidade do depósito judicial noticiado às fls. 304/308.Verificado que o depósito judicial corresponde à integralidade do crédito discutido nos autos, sendo suficiente para a suspensão da sua exigibilidade na forma do artigo 151, II do CTN, oficie-se conforme requerido às fls. 387/388.Intimem-se. Publique-se a decisão de fl. 383.DESPACHO DE FL. 383:Informem as partes se pretendem produzir provas, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo ou requerido o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002861-33.2015.403.6104 - IGNACIO E FIGUEIREDO COMERCIO DE VEICULOS LTDA. - EPP(SP268856 - ANA CARLA MELO MARQUES E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fl. 413: Autuem-se, em apartado, as cópias das GPS apresentadas. Após, intime-se a parte autora para que traga aos autos a planilha mencionada na petição protocolizada em 19/08/2015, haja vista que a referida peça não veio acompanhada de tal documento. Em seguida, tornem conclusos. Int.

0002948-86.2015.403.6104 - DAMCO LOGISTICS BRASIL LTDA.(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da autora, à fl. 211, no sentido de que a presente ação não comporta pedido de tutela antecipada, prossiga-se. Informem as partes se pretendem produzir provas, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0004534-61.2015.403.6104 - REY JOSE DOS SANTOS X CLEUSA PIRES DOS SANTOS(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Fl.1068: Defiro. Restituam-se os autos à 5ª Vara Cível da Comarca de Santos, a fim de viabilizar a interposição do competente recurso.

0004696-56.2015.403.6104 - TRANSITEX DO BRASIL SERVICOS DE LOGISTICA LTDA(SP203736 - RODRIGO OCTAVIO MACEDO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisãoTRANSITEX DO BRASIL SERVIÇOS DE LOGÍSTICA LTDA., com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela formulado em face da UNIÃO, objetivando a declaração de nulidade do Auto de Infração lavrado no bojo do processo administrativo nº 10711-728.484/2014-04. Em sede de antecipação de tutela, especificamente, vindica-se a suspensão da inscrição em dívida ativa contemplada na CDA nº 8061500428170.Em suma, narra a autora haver sido autuada por suposta infração ao artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/66, por não haver prestado informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar, mas que efetivamente prestou a informação, com um irrelevante atraso de apenas dez minutos, razão pela qual a multa de cinco mil reais seria desproporcional, sobretudo porque não houve qualquer dano ao erário. Com a inicial vieram

documentos. Postergada a análise da tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 45), a parte autora vindicou reconsideração, com acréscimo do pedido inicial acerca de tal pedido para que houvesse suspensão do efeito da inscrição da dívida ativa e desbloqueio do sistema, tal que assim possa obter a certidão negativa de débitos. É o relatório. Fundamento e decido. Deixo de receber a petição de fl. 47 como emenda à inicial com aditamento do pedido, uma vez que já foi expedido o mandado de citação (art. 264 do CPC), em regime de plantão (fl. 46), não havendo por ora notícia de seu cumprimento, mas sendo razoável supor efetivamente cumprido, ante o regime considerado. Todavia, o pedido de desbloqueio - inferindo-se que seja este o do bloqueio automático do SISCOMEX Carga noticiado no documento de fl. 37 - decorre de inerente análise da questão central já contida no pedido em si, qual seja, o das razões da própria autuação, e como tal o analisarei. Cinge-se a questão à verificação da tempestividade das informações prestadas pela parte autora acerca das cargas transportadas, do que decorre a subsunção do fato, ou não, à previsão do artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei n. 37/66, em que se baseou a autuação da parte autora. Delimitado o cerne da discussão, vale transcrever os dispositivos dos atos normativos aplicáveis à espécie. Dispõe o Decreto-Lei nº 37/66: Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (...) Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (...) IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (...) e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; (...). O instrumento normativo que regulamenta a forma e prazo citados nos dispositivos acima é a Instrução Normativa RFB 800/2007, como se vê abaixo: Art. 1º. O controle de entrada e saída de embarcações e de movimentação de cargas e unidades de carga em portos alfandegados obedecerá ao disposto nesta Instrução Normativa e será processado mediante o módulo de controle de carga aquaviária do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), denominado Siscomex Carga. A mesma Instrução Normativa estabelece: Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB: (...) II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala: (...) d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico. (...) Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre: I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados os prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País. Pois bem. Diante do contido em referidos dispositivos, competia à autora prestar oportunamente as devidas informações. Note-se que o fato em si não é denegado. Limita-se a parte autora a mencionar que prestou as informações - CE 13120522623690 -, mas com um atraso de apenas dez minutos (fl. 05). Segundo consta no Auto de Infração de fls. 19/35, a parte autora atracou no dia 23/11/2012, às 16:05:00h, sendo que a prestação das informações foi feita em 21/11/2012, às 16:15:23. De acordo com a norma, as informações deveriam ter sido prestadas até 16:05:00 do dia 21/11/2012. Pouco importa que o atraso tenha sido pequeno. O cumprimento dos prazos se estabelece como um dever geral. No caso, a imposição da multa é o efeito do descumprimento de uma obrigação tributária acessória autônoma bastante relevante, porque a antecedência devidamente atendida é a garantia de que os serviços aduaneiros poderão bem se organizar nas unidades portuárias para atender a todo o volume de serviço com presteza. Com relação ao pequeno atraso, de apenas dez minutos, não parece razoável a flexibilização - qual seria o pouco, qual seria o muito? -, pois o parâmetro deve ser necessariamente objetivo, a fim de que se evitem casuísmos e, com eles, o risco de ineficiência administrativa ou outros problemas mais graves, tais como favorecimentos pessoais indevidos. O cumprimento estrito da regra por todos é a garantia mais genérica de isonomia que há nos Estados Democráticos. Assim, não tendo a parte autora apresentado as informações oportunamente, deu ensejo à aplicação da penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea e do Decreto-lei n. 37/66, não se afigurando qualquer ilegalidade por parte da autoridade fiscal na aplicação da sanção estabelecida pelo diploma normativo de regência. Com efeito, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixado como penalidade está amparado pela previsão contida no próprio inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei nº 37/66, e mostra-se proporcional à infração administrativa em que incorreu a parte autora, o que afasta, portanto, qualquer interpretação que pretenda atribuir caráter confiscatório à aventada multa. Portanto, é patente a extemporaneidade da providência que competia à parte autora, além do que não há qualquer outra alegação ou comprovação nos autos apta a infirmar a presunção de veracidade de que se reveste o ato administrativo impugnado. Com relação ao pedido de suspensão da exigibilidade da multa, o mesmo não merece ser acolhido, porque o direito não ampara a parte autora em relação à prova inequívoca da verossimilhança das alegações (art. 273 do CPC). Ademais, o desbloqueio que ela vindica nos sistemas da Receita não pode ser outra coisa que não a cessação do bloqueio automático do SISCOMEX, de que trata a IN SFR nº 800/2007 (v. doc. de fl. 37), que não é sistema da Receita. E o bloqueio automático não tem por efeito impedir a emissão de certidão; isso decorre, sim, do débito. Tal bloqueio no SISCOMEX Carga decorre do descumprimento do prazo de

prestação da informação no sistema. A partir de tal bloqueio automático ocorre a vedação da desunitização do contêiner, da vinculação do CE a uma das declarações de importação pertinentes (DI, DSI ou DTA) e da transferência da carga do pátrio do porto para outro recinto alfandegado de circunscrição da mesma unidade da RFB, a critério desta, até o momento em que o bloqueio é levantado. A questão é apenas de segurança organizacional do SISCOMEX. Nada que tenha que ver, repita-se, com a CDA. Ademais, o desbloqueio acontece automaticamente no período correspondente à diferença entre 48 horas e o tempo levado pela prestação das informações, isto é, algo como 48 h e 10 minutos (art. 44, 1º e 2º da IN SFR nº 800/2007). Pelo teor da norma, já houve o desbloqueio automático do SISCOMEX em decorrência deste fato há muito tempo: Art. 44. O bloqueio de carga poderá atingir todo o manifesto, CE ou item da carga. 1o O bloqueio referido no caput será aplicado automaticamente, na hipótese de descumprimento do prazo de prestação da respectiva informação, no sistema, compreendendo a vedação para: I - desunitização de contêiner; II - vinculação do CE a DI, DSI ou declaração de trânsito aduaneiro; e III - transferência da carga do pátrio do porto para outro recinto alfandegado jurisdicionado pela mesma unidade da RFB, a critério desta. 2o O bloqueio referido no 1o será retirado automaticamente quando decorrido o tempo equivalente à diferença entre os prazos de antecedência estabelecidos no art. 22 e a efetiva prestação da informação, contado da: (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014) I - primeira atracação da escala, para cargas a descarregar ou que permaneçam a bordo; ou (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014); II - última desatracação da escala, para as cargas a carregar. (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014) No mais, observa-se que a parte autora não manifestou a intenção de depositar. Em que pese a natureza não-tributária da multa administrativa, o depósito do valor devido em montante integral para fins de suspensão da exigibilidade do crédito têm amparo em precedentes jurisprudenciais, aplicando-se por analogia o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, em relação aos créditos de natureza não tributária passíveis de inscrição em dívida ativa (TRF 1ª Região, AG 200401000332784, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, 7ª Turma, DJ 13/01/2006; TRF 4ª Região, AG 200504010139987/SC, 3ª Turma, Rel. Vânia Hack de Almeida, j. 03/10/2005). No caso, não consta que já tenha sido ajuizada a execução fiscal (v. docs. em anexo). Ainda assim, convém notar que as hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito objeto de processo de execução fiscal são as previstas em lei, e que o efeito suspensivo dos embargos decorre da prestação da garantia. Nessa linha de raciocínio, ao contrário do que parece sustentar o demandante, o mero ajuizamento de ação anulatória, sem o respectivo depósito do valor integral do débito, não possui o efeito de suspender a ação executiva, sobretudo porque a dívida regularmente inscrita goza da presunção de liquidez e certeza, a teor do artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Ressalto que o artigo 38 da LEF - que trata das ações impugnativas autônomas - não pressupõe o depósito do valor da dívida como condição de admissibilidade da ação anulatória, a teor do disposto na Súmula Vinculante nº 28 do STF, mas sim como providência necessária à suspensão da exigibilidade do crédito (pela aplicação analógica, aqui, do art. 151, II do CTN), e não houve nada nesse sentido registrado nos autos. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada vindicada. Aguarde-se a resposta da União Federal, ante a expedição do mandado de citação. Int.

0005027-38.2015.403.6104 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO(SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSECAO DE SANTOS

Em tempo, reconsidero parcialmente o provimento de fl. 98 para intimar a parte autora a fim de que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, retificando o valor dado à causa, uma vez que o mesmo deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação. Outrossim, providencie o pagamento de custas complementares. Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos. Int.

0005227-45.2015.403.6104 - MANOEL BARROS NETO(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal, mormente sobre a alegação de ausência de documentos comprobatórios das alegações deduzidas na inicial. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

0005270-79.2015.403.6104 - CASTELL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA EPP(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI E SP365081 - MARINA FERNANDES SANT ANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. De acordo com a Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seu artigo 6º, podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e

empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. Com efeito, verifica-se tanto pela denominação social, quanto pelos documentos que instruíram a inicial, que a requerente é uma empresa de pequeno porte. Em consequência, a causa não pode ser processada nesta Vara Federal, em face da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Veja-se a propósito a seguinte decisão: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI N 10.259/01, ART. 3, CAPUT E 3. 1. O valor dado à causa pelo autor, à múngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e conseqüentemente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (REsp 1135707/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 08/10/2009). Assim, tendo em vista que o proveito econômico pretendido não supera 60 salários mínimos, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação. Com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento e posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Cumpra-se.

0005283-78.2015.403.6104 - MARIA CAVALCANTE DA SILVA X EDILSON BATISTA DA SILVA X JOSUE MACIEL BATISTA PIMENTA(SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo à índice de atualização de conta de FGTS, em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino à parte autora que emende a inicial ou traga, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

0005442-21.2015.403.6104 - LUIZ EDUARDO GARCIA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerimento de gratuidade da justiça. Anote-se. Outrossim, defiro o requerimento de prioridade na tramitação, tendo em vista que o(s) autor(es) preenche(m) o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Trata-se de ação que objetiva a condenação dos réus ao pagamento da indenização prevista pela Lei 8.630/93, no importe de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), corrigidos monetariamente, a partir de julho de 1992, pelo IRSM. Em vista disso, determino à parte autora, que no prazo de 10 (dez) dias, retifique o valor dado à causa, sob pena de indeferimento, fazendo juntar aos autos planilha com cálculo que espelhe a pretensão deduzida (atualizada até a data do ajuizamento). Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso da Lei nº 10.259/2001, é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

0005478-63.2015.403.6104 - JOAO GONCALVES DIOGO(SP069639 - JOSE GERSON MARTINS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Junte-se cópia da contestação padrão depositada pela CEF nesta Secretaria. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, Relator do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que determinou a suspensão do trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos do FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial), remetam-se os autos ao arquivo para que aguardem, sobrestados, o julgamento final do mencionado recurso representativo da controvérsia, processado pelo rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005583-40.2015.403.6104 - FABIO DOS REIS SANTOS(SP240354 - ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre a redistribuição. Após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.

0006025-06.2015.403.6104 - FOX CARGO DO BRASIL LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Comprove o autor, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas iniciais, bem como forneça cópia de todos os documentos que instruem a inicial, para formação da contrafé. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0006040-72.2015.403.6104 - NILTON OLIVEIRA X INAH FERNANDES OLIVEIRA(SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Com efeito, a atribuição do valor da causa constitui requisito essencial da petição inicial, a teor do disposto no artigo 282, inciso V, do CPC, de modo que a sua falta enseja a determinação de emenda da inicial, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Assim sendo, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. No mesmo prazo, forneça o autor cópia dos documentos que instruem a inicial, para formação da contrafé. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006037-20.2015.403.6104 - ROBERTO DA SILVA MARTINS(SP276375A - JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA S.A.(SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Considerando os termos do Provimento nº 423, de 19 de agosto de 2014, que implantou a 1ª Vara Federal de São Vicente em 10/10/2014, cuja jurisdição abrange os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Considerando, ainda, que se trata de redistribuição de processo oriundo da Comarca de Praia Grande, onde o autor tem domicílio, e que o fato deu-se em São Vicente, determino a remessa deste autos à Subseção de São Vicente, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006202-67.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004696-56.2015.403.6104) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TRANSITEX DO BRASIL SERVICOS DE LOGISTICA LTDA(SP203736 - RODRIGO OCTAVIO MACEDO LOPES)

Recebo a presente exceção de incompetência, eis que tempestiva. Apensados os autos (CPC, art. 299), suspendo o processo (artigo 306 do CPC) até que o incidente seja definitivamente julgado. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 308). Em seguida, tornem os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005435-29.2015.403.6104 - SF SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP109783 - JOSE RUBENS AMORIM PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

De acordo com a inicial, a presente medida cautelar tem por objetivo a obtenção de provimento judicial que determine o crédito da quantia de R\$ 290.455,00 (duzentos e noventa mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais) pela CEF na conta corrente da requerente para que a empresa tenha condições de cumprir compromissos e pagar impostos. Diante disso, determino à requerente que emende o valor dado à causa e efetue o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, 257). Note-se que o processo cautelar tem por escopo assegurar a utilidade de um processo de conhecimento ou de execução, não admitindo, em regra, pleito de caráter satisfativo. Nada obstante, dada a imputação de apropriação indébita pelo sócio de quantia indevidamente debitada da conta da empresa, entendo que a questão envolve litisconsórcio passivo necessário entre a instituição financeira e o mencionado sócio, sr. Carlos Sartori, devendo, assim, a empresa-requerente promover sua inclusão na lide, nos termos do art. 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil, no prazo acima assinalado. Int.

Expediente Nº 3898

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007906-23.2012.403.6104 - CONDOMINIO LITORAL SUL PERUIBE(SP251574 - FERNANDA TEIXEIRA CHEIDA E SP243086 - FLAVIA BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP317836 - FERNANDO RODRIGUES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Tendo em vista a informação de fl.127, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0010916-41.2013.403.6104 - HUMBERTO BATISTA DOS SANTOS X ROSEMEIRE PEREIRA DE ALCANTARA SANTOS(SP208331 - ANDREA DIAS PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Tendo em vista a informação de fl. 166, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 3903

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000313-06.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA DIAS CERCELO OLIVEIRA

Tendo em vista a petição de fl. 86, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROSANGELA DIAS CERCELO DE OLIVEIRA, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 598, 267, inciso VIII e 795, todos do mesmo Código.Custas ex lege.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.P.R.I.

MONITORIA

0000329-57.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO PEREIRA DOS SANTOS

Tendo em vista a petição de fl. 61, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação monitoria movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PAULO PEREIRA DOS SANTOS, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo Código.Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005573-64.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA APARECIDA FERREIRA ALVES LANCHONETE - ME X CLAUDIA APARECIDA FERREIRA ALVES

Tendo em vista a petição de fl. 96, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação monitoria movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLAUDIA APARECIDA FERREIRA ALVES LANCHONETE - ME, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo Código.Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006394-05.2012.403.6104 - LOG LOCACOES LTDA(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA E SP316589 - VERONICA NEVES MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 424/427, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial.Alega que a sentença apresenta contradição com a prova ofertada. É O RELATÓRIO. DECIDO:Conheço do recurso em razão da alegada contradição (artigo 535, incisos I e II, do C.P.C.). Contudo, não se vislumbra qualquer vício no julgado embargado, que fundamentadamente concluiu pela ausência de demonstração da inexigibilidade do crédito tributário aventado na inicial. Com efeito, os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES RECURSAIS. CONCESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE.Os embargantes não apontaram qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão agravada, pretendendo, na realidade,

desvirtuar os embargos de declaração de sua função primordial que é a de sanar eventual deficiência no julgado, relacionada a omissões, contradições e obscuridades.À toda evidência visam os embargos de que se cuida ao reexame do v. acórdão proferido em sede de regimental, por discordarem os embargantes da aplicação, na hipótese, do disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil.Esta Corte tem firmado entendimento quanto a somente ser possível a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração em situações excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in judicando (EDREsp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal).Embargos de declaração rejeitados.(Segunda Turma do STJ - Embargos de Declaração no Agravo Regimental no AG n.º 414002 - Processo n.º 2001.01.259712/DF - DJU 30/09/2002, Relator Ministro Paulo Medina).Vê-se, portanto, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, já que tempestivos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo a sentença de fls. 424/427 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0009200-76.2013.403.6104 - JOAO CARLOS DA SILVA(SP243847 - ARIANE COSTA DE LIMA E SP201752 - SIDNEY DA CUNHA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS) X CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA CONFEA(DF025854 - BRUNO CHACON MACIEL VALENCA E DF019914 - JOAO DE CARVALHO LEITE NETO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOÃO CARLOS DA SILVA em face da sentença de fls. 1155/1158. Alega a parte embargante haver omissão na sentença, requerendo a declaração do termo inicial da correção monetária e juros, bem como o quantum/percentual deste último a ser aplicado na verba honorária, quando de sua execução. É o relatório. Fundamento e decido.Recebo os Embargos de Declaração, pois são tempestivos.Contudo, não se verifica omissão no decurso. A questão atinente à fixação da correção monetária e juros, para fins de cálculo da verba honorária, há que observar o disposto na Resolução CJF n. 267/2013, que instituiu o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Assim, não merece reparo o decurso vergastado. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, permanecendo a sentença tal como lançada.P.R.I.

0005871-22.2014.403.6104 - BDP SOUTH AMERICA LTDA(SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO E SP249937 - CAROLINA NEVES DO PATROCINIO NUNES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 200/205v., que julgou improcedentes os pedidos. Alega a embargante que a sentença apresenta omissão e obscuridade no tocante à inaplicabilidade dos prazos previstos pelo artigo 22 da Instrução Normativa n. 800/2007 para fatos geradores ocorridos anteriormente a 1º de abril de 2009.É O RELATÓRIO. DECIDO:Conheço do recurso em razão da alegada omissão e obscuridade (artigo 535, incisos I e II, do C.P.C.). Contudo, não se vislumbra qualquer vício no julgado embargado, que fundamentadamente concluiu pela legitimidade da autuação da parte autora por infração ao disposto no artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-lei n.º 37/66, tendo em vista que, consoante a legislação de regência, a prestação de informações sobre as cargas transportadas ocorreu extemporaneamente.Com efeito, os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES RECURSAIS. CONCESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE.Os embargantes não apontaram qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão agravada, pretendendo, na realidade, desvirtuar os embargos de declaração de sua função primordial que é a de sanar eventual deficiência no julgado, relacionada a omissões, contradições e obscuridades.À toda evidência visam os embargos de que se cuida ao reexame do v. acórdão proferido em sede de regimental, por discordarem os embargantes da aplicação, na hipótese, do disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil.Esta Corte tem firmado entendimento quanto a somente ser possível a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração em situações excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in judicando (EDREsp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal).Embargos de declaração rejeitados.(Segunda Turma do STJ - Embargos de Declaração no Agravo Regimental no AG n.º 414002 - Processo n.º 2001.01.259712/DF - DJU 30/09/2002, Relator Ministro Paulo Medina).Em suma, todas as questões relevantes ao deslinde do caso foram suficientemente apreciadas na sentença e, conforme orientação jurisprudencial unânime, o juiz não está obrigado a pronunciar-se sobre cada questão que compõe a controvérsia se foram expostos motivos suficientes para a fundamentação da decisão. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter

examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.(...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j.25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148).Vê-se, portanto, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, já que tempestivos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo a sentença de fls. 200/205v. por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0005873-89.2014.403.6104 - BDP SOUTH AMERICA LTDA(SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO E SP249937 - CAROLINA NEVES DO PATROCINIO NUNES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 159/164v., que julgou improcedentes os pedidos. Alega a embargante que a sentença apresenta omissão e obscuridade no tocante à inaplicabilidade dos prazos previstos pelo artigo 22 da Instrução Normativa n. 800/2007 para fatos geradores ocorridos anteriormente a 1º de abril de 2009.É O RELATÓRIO. DECIDO:Conheço do recurso em razão da alegada omissão e obscuridade (artigo 535, incisos I e II, do C.P.C.). Contudo, não se vislumbra qualquer vício no julgado embargado, que fundamentadamente concluiu pela legitimidade da autuação da parte autora por infração ao disposto no artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-lei nº 37/66, tendo em vista que, consoante a legislação de regência, a prestação de informações sobre as cargas transportadas ocorreu extemporaneamente.Com efeito, os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES RECURSAIS. CONCESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE.Os embargantes não apontaram qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão agravada, pretendendo, na realidade, desvirtuar os embargos de declaração de sua função primordial que é a de sanar eventual deficiência no julgado, relacionada a omissões, contradições e obscuridades.À toda evidência visam os embargos de que se cuida ao reexame do v. acórdão proferido em sede de regimental, por discordarem os embargantes da aplicação, na hipótese, do disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil.Esta Corte tem firmado entendimento quanto a somente ser possível a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração em situações excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in judicando (EDREsp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal).Embargos de declaração rejeitados.(Segunda Turma do STJ - Embargos de Declaração no Agravo Regimental no AG nº 414002 - Processo nº 2001.01.259712/DF - DJU 30/09/2002, Relator Ministro Paulo Medina).Em suma, todas as questões relevantes ao deslinde do caso foram suficientemente apreciadas na sentença e, conforme orientação jurisprudencial unânime, o juiz não está obrigado a pronunciar-se sobre cada questão que compõe a controvérsia se foram expostos motivos suficientes para a fundamentação da decisão. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.(...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j.25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148).Vê-se, portanto, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, já que tempestivos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo a sentença de fls. 159/164v. por seus próprios e jurídicos fundamentos.

0005874-74.2014.403.6104 - BDP SOUTH AMERICA LTDA(SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO E SP249937 - CAROLINA NEVES DO PATROCINIO NUNES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 164/169v., que julgou improcedentes os pedidos. Alega a embargante que a sentença apresenta omissão e obscuridade no tocante à inaplicabilidade dos prazos previstos pelo artigo 22 da Instrução Normativa n. 800/2007 para fatos geradores ocorridos anteriormente a 1º de abril de 2009. É O RELATÓRIO. DECIDO: Conheço do recurso em razão da alegada omissão e obscuridade (artigo 535, incisos I e II, do C.P.C.). Contudo, não se vislumbra qualquer vício no julgado embargado, que fundamentadamente concluiu pela legitimidade da autuação da parte autora por infração ao disposto no artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-lei nº 37/66, tendo em vista que, consoante a legislação de regência, a prestação de informações sobre as cargas transportadas ocorreu extemporaneamente. Com efeito, os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES RECURSAIS. CONCESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE. Os embargantes não apontaram qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão agravada, pretendendo, na realidade, desvirtuar os embargos de declaração de sua função primordial que é a de sanar eventual deficiência no julgado, relacionada a omissões, contradições e obscuridades. À toda evidência visam os embargos de que se cuida ao reexame do v. acórdão proferido em sede de regimental, por discordarem os embargantes da aplicação, na hipótese, do disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Esta Corte tem firmado entendimento quanto a somente ser possível a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração em situações excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDREsp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Embargos de declaração rejeitados. (Segunda Turma do STJ - Embargos de Declaração no Agravo Regimental no AG nº 414002 - Processo nº 2001.01.259712/DF - DJU 30/09/2002, Relator Ministro Paulo Medina). Em suma, todas as questões relevantes ao deslinde do caso foram suficientemente apreciadas na sentença e, conforme orientação jurisprudencial unânime, o juiz não está obrigado a pronunciar-se sobre cada questão que compõe a controvérsia se foram expostos motivos suficientes para a fundamentação da decisão. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Vê-se, portanto, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, já que tempestivos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo a sentença de fls. 164/169v. por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0005876-44.2014.403.6104 - BDP SOUTH AMERICA LTDA (SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO E SP249937 - CAROLINA NEVES DO PATROCÍNIO NUNES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 167/172v., que julgou improcedentes os pedidos. Alega a embargante que a sentença apresenta omissão e obscuridade no tocante à inaplicabilidade dos prazos previstos pelo artigo 22 da Instrução Normativa n. 800/2007 para fatos geradores ocorridos anteriormente a 1º de abril de 2009. É O RELATÓRIO. DECIDO: Conheço do recurso em razão da alegada omissão e obscuridade (artigo 535, incisos I e II, do C.P.C.). Contudo, não se vislumbra qualquer vício no julgado embargado, que fundamentadamente concluiu pela legitimidade da autuação da parte autora por infração ao disposto no artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-lei nº 37/66, tendo em vista que, consoante a legislação de regência, a prestação de informações sobre as cargas transportadas ocorreu extemporaneamente. Com efeito, os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES RECURSAIS. CONCESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE. Os embargantes não apontaram qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão agravada, pretendendo, na realidade, desvirtuar os embargos de declaração de sua função primordial que é a de sanar eventual deficiência no julgado,

relacionada a omissões, contradições e obscuridades. À toda evidência visam os embargos de que se cuida ao reexame do v. acórdão proferido em sede de regimental, por discordarem os embargantes da aplicação, na hipótese, do disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Esta Corte tem firmado entendimento quanto a somente ser possível a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração em situações excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDREsp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Embargos de declaração rejeitados. (Segunda Turma do STJ - Embargos de Declaração no Agravo Regimental no AG n.º 414002 - Processo n.º 2001.01.259712/DF - DJU 30/09/2002, Relator Ministro Paulo Medina). Em suma, todas as questões relevantes ao deslinde do caso foram suficientemente apreciadas na sentença e, conforme orientação jurisprudencial unânime, o juiz não está obrigado a pronunciar-se sobre cada questão que compõe a controvérsia se foram expostos motivos suficientes para a fundamentação da decisão. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Vê-se, portanto, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, já que tempestivos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo a sentença de fls. 167/172v. por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0209255-73.1995.403.6104 (95.0209255-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP190226 - IVAN REIS SANTOS E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X ESTUDIO ARTE EDITORA LTDA(Proc. SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a petição de fls. 238/239, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução movida por EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA em face de ESTÚDIO ARTE EDITORA LTDA, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de lide. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007987-40.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELIO JOSE RODRIGUES

S E N T E N Ç A Tendo em vista a petição de fl. 58, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de HELIO JOSE RODRIGUES, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de contrariedade. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009605-20.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONO NEROME FUZICAVA(SP227327 - JULLIANA MIEKO MAGARIO)

Tendo em vista a petição de fl. 95, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução movida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SONO NEROME FUZICAVA, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de lide. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004842-39.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE DE FREITAS LUSTOZA DA SILVA(SP223202 - SEBASTIÃO MARTINS DE PONTES)

Tendo em vista a petição de fl. 109, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de

Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução movida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALEXANDRE DE FREITAS LUSTOZA DA SILVA, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de lide. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007808-38.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ORLANDO ANTONIO DE SILVEIRA

Tendo em vista a petição de fl. 97, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução movida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ORLANDO ANTONIO DE SILVEIRA, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de lide. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008805-21.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO HELIO COSTA

Tendo em vista a petição de fl. 53, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução movida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FRANCISCO HELIO COSTA, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de lide. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005499-10.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARLI MAGALHAES DOS SANTOS

Tendo em vista a petição de fl. 66, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução movida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARLI MAGALHAES DOS SANTOS, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de lide. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011560-23.2009.403.6104 (2009.61.04.011560-8) - GEORGINA DE SOUZA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X GEORGINA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 98, 101/102, 105 e 113/115, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000512-62.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JONAS RODRIGUES VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JONAS RODRIGUES VIEIRA

Tendo em vista a petição de fl. 81, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação monitoria movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JONAS RODRIGUES VIEIRA, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo Código. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0000245-56.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELMA ANDRADE DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELMA ANDRADE DE JESUS
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente representada nos autos, promoveu a presente ação monitoria em face de NELMA ANDRADE DE JESUS, objetivando compelir a ré ao cumprimento da obrigação concernente a contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, no valor de R\$ 21.488,28, ou a constituição, de pleno direito, de título executivo judicial, nos termos do artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Instruiu a petição inicial com procuração e documentos.

Custas à fl. 21. Pela r. decisão de fl. 24 foi deferida a expedição de mandado de pagamento. À fl. 67 a CEF requereu a extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, tendo em vista que as partes transigiram na via administrativa. É o relatório. Fundamento e decido. A manifestação da CEF de fl. 67 demonstrou a ausência de interesse no prosseguimento do feito. O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a própria Caixa Econômica Federal informou que não possui interesse no prosseguimento da ação, o que acarreta, como corolário, a extinção do feito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Em face do exposto, ausente o interesse processual, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista terem sido objeto de transação na via administrativa (fl. 67). Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores informados às fls. 58/60. Custas ex lege. No decurso, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

Expediente Nº 3911

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205414-80.1989.403.6104 (89.0205414-4) - FAZENDA NIAGARA AGRO-PASTORIL LTDA (SP094766 - NELSON BORGES PEREIRA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a CESP, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0200690-96.1990.403.6104 (90.0200690-0) - AFRANIO DE ARAUJO NOBREGA X ANTONIO CHAGAS DE ARAUJO X ARARE FRANCISCO AYRES X BENEDITO BATISTA DE OLIVEIRA X BENEDICTO CUNHA X BENEDITO PINTO DE ABREU X DANIEL DE OLIVEIRA X DOMINGOS ANTONIETTE SILVEIRA X EGIDIO ROCHA DE OLIVEIRA X EMILIANO LIMA X ENEDINA MENDONCA COSTA X FREDERICO DE SANTANNA NERY X JAYRO GILBERTO NEIVA X JOAO CARDIM X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR X JOSE AGRICIO DA SILVA X JOSE CAETANO DE ANDRADE X JOSE NEWTON MACHADO RIBEIRO X NELSON PEREIRA DA SILVA X LAURINDA DE JESUS FRANCEZE X SANDRA MARIA FRANCEZE X OSVALDO VASQUES MORENO X PAULO CESAR MACAMBIRA MONTENRGRO X ROBERTO VENANCIO CRUZ X ABIGAIL VASSAO DOS SANTOS X DIRCE PINHEIRO ALVES X DIRCEU PINHEIRO X RICARDO VASSAO DOS SANTOS X ROGERIO VASSAO DOS SANTOS X CELIA PONTES DE SOUZA X CLELIA PONTES DE MATOS X CELSO PONTES DE MATOS X CLOVIS PONTES DE MATTOS X CLAUDETE PONTES DE MATOS X CLAUDIR PONTES DE MATOS X CLODOMIR PONTES DE MATTOS X CLAUMIR PONTES DE MATOS X CLEISSON PONTES DE MATTOS X CLEIDSON PONTES DE MATTOS X SEVERINO RAMOS MOURA X VAUHIRTO CARMELO X WALDEMAR VASQUES MORENO (SP036394 - ANTONIO BRASIL NETO E SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. À vista da documentação constante dos autos às fls. 507/618 e 627/637, defiro os pedidos de habilitações requeridos por: LAURINDA DE JESUS FRANCEZE (CPF nº 728.905.768-68) e SANDRA MARIA FRANCEZE (CPF nº 801.335.928-04), em substituição ao coautor Orlando Cesar Franceze; ABIGAIL VASSÃO DOS SANTOS (CPF nº 396.092.868-87), DIRCE PINHEIRO ALVES (CPF nº 211.018.258-04), DIRCEU PINHEIRO (CPF nº 369.924.108-49), RICARDO VASSÃO DOS SANTOS (CPF nº 162.423.228-03) e ROGÉRIO VASSÃO DOS SANTOS (CPF nº 162.423.258-29), em substituição ao coautor Rubens Pinheiro dos Santos. CÉLIA PONTES DE SOUZA (CPF nº 119.760.388-39), CLÉLIA PONTES DE MATOS (CPF nº 199.283.728-70), CELSO PONTES DE MATOS (CPF nº 728.718.148-72), CLÓVIS PONTES DE MATTOS (CPF nº 781.669.698-15), CLAUDETE PONTES DE MATOS (CPF nº 333.085.728-50), CLAUDIR PONTES DE MATOS (CPF nº 003.375.308-31), CLODOMIR PONTES DE MATTOS (CPF nº 003.356.558-90), CLAUMIR PONTES DE MATOS (CPF nº 029.802.538-80), CLEISSON PONTES DE MATTOS (CPF nº 073.797.278-50) e CLEIDSON PONTES DE MATTOS (CPF nº 062.266.278-32), em substituição ao coautor Sebastião Pontes de Mattos. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas retificações do polo ativo. Em relação aos demais pedidos, aguarde-se a devida regularização da documentação referente aos coautores falecidos: AFRÂNIO DE ARAUJO NOBREGA - juntada de procuração e documentos dos filhos/herdeiros, conforme certidão de óbito de fl. 512; JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA JUNIOR, BENEDITO BATISTA DE OLIVEIRA e NELSON PEREIRA DA SILVA - juntada de termo de inventariante

e/ou formal de partilha, em face das certidões de fls. 634/636; BENEDITO PINTO DE ABREU - em face da certidão de óbito de fl. 533, onde consta que deixou bens e testamento, fazer a devida comprovação da partilha. Publique-se.

0202966-95.1993.403.6104 (93.0202966-2) - LOURDES HIROKO MORINE GUIMARAES X HILZA RABELLO BOLITO X NEIDE OLIVEIRA GOMES X JOSE APARECIDO DE FARIA X ADEMIR GONCALVES MOTA(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira o Banco Santander (Brasil), em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0204864-75.1995.403.6104 (95.0204864-4) - ROBERTO LORETO DOS SANTOS(SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 372: Defiro, aguardando-se em Secretaria por 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0008913-07.1999.403.6104 (1999.61.04.008913-4) - ELIZABETH MONTEIRO BARBOZA X MARIA DA SILVA MORAES DAMAS X OVIDIO DA SILVA X RITA SILVESTRE NUNES DOS SANTOS X REGINA CELIA CUSTODIO DE OLIVEIRA X OSANA ANITA LATROVA CRISPIM X LUIZA MARIA DAS DORES X MADALENA DE JESUS DE FREITAS LIMA X LAIS FRANCO DE CAMARGO X HELOISA HELENA FRANCA GOMES(SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 469: Defiro, aguardando-se em Secretaria por 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0003053-88.2000.403.6104 (2000.61.04.003053-3) - JULIO OSTROWSKA X SAMUEL MARQUES TAVARES X ELCIO SAMAGAIA X EDSON PAINI X DEMETIS PEREIRA DA SILVA X PAULO MEIRELES DA SILVA X GILMAR DE GODOY X JOSE MARTINS DE SOUZA X MARIA HELENA BORTOLUCCE DE LIMA X ADIMILSON RIBEIRO DOS SANTOS(SP099327 - IZABEL CRISTINA C A ALENCAR MAHMOUD E SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL E SP110449 - MANOEL HERZOG CHAINCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fls. 353/354: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Quando em termos, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0010980-37.2002.403.6104 (2002.61.04.010980-8) - FLORIANO ALVES DO NASCIMENTO FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0003841-97.2003.403.6104 (2003.61.04.003841-7) - RAUL BEIN PEREIRA(SP184303 - CLEBER DINIZ BISPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0018126-95.2003.403.6104 (2003.61.04.018126-3) - JOSE CARLOS DE SOUZA FILHO X JOAO CARLOS MARTINS MOREIRA X MARIA APARECIDA JURADO RODRIGUES X MAURICIO RIBEIRO BATISTA X WANDERLEY SEBASTIAO TOLEDO X DINO IVANO MAC KNIGHT FILLIPPI X MARCUS CESAR PINTO BARBOSA X HENRIQUE MAINARDI DE CARVALHO X ALEXANDRE FILGUEIRAS DA COSTA X CLAUDIO SERGIO CABRAL(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 1343/1349: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0010728-63.2004.403.6104 (2004.61.04.010728-6) - EUGENIO DA SILVA(SP131032 - MARIO ANTONIO DE

SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência da descida dos autos. Pendente de apreciação o recurso especial admitido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0014501-19.2004.403.6104 (2004.61.04.014501-9) - SERGIO BUDHA X SERGIO DA COSTA PEREIRA X VALDIR ROSA DO NASCIMENTO X VERA LUCIA OLIVEIRA SANTOS DAMASCENO X WALDIR FERNANDES FIGUEIREDO X WALDIR GONCALVES X WASHINGTON FERREIRA GOMES X WILSON ROBERTO ALMEIDA DE OLIVEIRA X EDUARDO FIDALGO GOMES X VALDEMIR VICENTE(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0009154-68.2005.403.6104 (2005.61.04.009154-4) - AMANDIO FERREIRA DE PINHO X JOAQUIM LINO FERNANDES X JOAO JOSE ROSSI X MARCOS AURELIO GONCALVES X VERTER CERAVOLO AMARAL GURGEL(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO PORTUS DE SEGURIDADE SOCIAL(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES)

Fl. 1082: Defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias. Quando em termos, voltem-me os autos para transmissão dos ofícios requisitórios expedidos. Publique-se.

0002736-46.2007.403.6104 (2007.61.04.002736-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAROUN KHALIL EL KADISSI EPP X MAROUN KHALIL EL KADISSI X THEREZINHA CRUZ MELLO

Fls. 234/235: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0010636-80.2007.403.6104 (2007.61.04.010636-2) - SEGREDO DE JUSTICA(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0014120-06.2007.403.6104 (2007.61.04.014120-9) - VLAMIR REZENDE DE SANTANA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de execução do julgado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0014511-58.2007.403.6104 (2007.61.04.014511-2) - MARCELO ALVES DE CAMPOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 624: Defiro o pedido de vista dos autos requerido pela CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias. Fl. 625: À vista do que consta dos autos às fls. 367/370, indefiro. Quando em termos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0000046-39.2010.403.6104 (2010.61.04.000046-7) - AURELIO FELIX - ESPOLIO X MARIA DO CARMO SILVA FELIX(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0005540-79.2010.403.6104 - PANIFICADORA ROXY LTDA X BAR E PANIFICADORA ARCO IRIS LTDA X PANIFICADORA BRIOSA LTDA X PADARIA E CONFEITARIA SEARA LTDA X PADARIA ALVORADA LTDA X ELEVATEC ELEVADORES TECNICOS IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X PANIFICADORA PALMARES LTDA X PANIFICADORA RAINHA DA PONTA DA PRAIA LTDA X PANIFICADORA FELICIDADE LTDA X PANIFICADORA JOSE MENINO DE SANTOS X PANIFICADORA PEDRO LESSA LTDA X PANIFICADORA PINHEIRO MACHADO LTDA X PANIFICADORA SERRA NEGRA LTDA X PANIFICADORA VILA NOVA CUBATAO LTDA X DISTRIBUIDORA DE PEDRAS GUAÍUBA LTDA(SP286178 - JOÃO CARLOS MOREIRA) X CENTRAIS

ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 451: Intime-se a Central Elétricas Brasileiras S/A. - ELETROBRÁS, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 30 (trinta) dias, junte documentação necessária para elaboração dos cálculos de liquidação do julgado, na forma do artigo 475-B, parágrafo 1º, do CPC. Publique-se.

0000119-74.2011.403.6104 - MARIA ELOINA DE MORAIS(SP164279 - RONALD TADEU MONTEIRO FERREIRA E SP216833 - ANA CAROLINA SALVADOR ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 206/208vº, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de execução do julgado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018973-97.2003.403.6104 (2003.61.04.018973-0) - ANTONIO EUSTAQUIO MURTA DE CASTRO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO EUSTAQUIO MURTA DE CASTRO X UNIAO FEDERAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001105-14.2000.403.6104 (2000.61.04.001105-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LAURECY MARIO TEIXEIRA(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURECY MARIO TEIXEIRA

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte CEF, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0010818-42.2002.403.6104 (2002.61.04.010818-0) - ANTONIO FELICIANO DA SILVA X MARIA DE LOURDES TRINDADE DA SILVA(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FELICIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES TRINDADE DA SILVA

Considerando o apensamento da Cautelar n. 0009060.57.2004.403.6104, conforme determinado na decisão de fl. 568, para melhor exame das questões levantadas pela CEF às fls. 559/567, quanto ao erro material cometido por ela, na execução do julgado em ambos os feitos, dê-se vista dos autos à parte executada, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a respeito das referidas questões. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003688-64.2003.403.6104 (2003.61.04.003688-3) - WANDERLEI REIS CORREA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X WANDERLEI REIS CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 318: À vista da Correição Geral Ordinária no período de 11 à 20/05, defiro o pedido de devolução de prazo para manifestação da CEF, nos termos da decisão de fl. 310. Publique-se.

0007941-95.2003.403.6104 (2003.61.04.007941-9) - WALTER ALVES MONCAO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X WALTER ALVES MONCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Amparado no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF opôs embargos de declaração contra a r. decisão deste Juízo proferida à fl. 207. É o relatório. DECIDO. Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...). A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260). A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível. No caso em

exame, não se vê os vícios apontados. Assim, o que se colhe das razões expostas é que a embargante pretende a obtenção deste Juízo, da reforma do decisum ora embargado. Logo, o que a embargante pretende não é a sanção dos vícios referidos no artigo 535 do Código dos Ritos, mas sim a modificação da decisão embargada, mediante a revisão, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios. Além disso, sobre os cálculos realizados às fls. 182/187, a CEF manifestou-se pela inexistência de valores a serem recebidos, no que verifico a preclusão quanto a manifestação de fl. 206, não apresentada oportunamente. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento de fl. 207, CONHEÇO dos declaratórios opostos às fls. 210/vº, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. Prossiga-se nos termos da decisão embargada. Publique-se.

0008781-08.2003.403.6104 (2003.61.04.008781-7) - JOSE MANUEL GORDILHO DA SILVA X ROSANA GUEDES FIGUEIRAS DA SILVA(SP100641 - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X JOSE MANUEL GORDILHO DA SILVA X BANCO ITAU S/A X ROSANA GUEDES FIGUEIRAS DA SILVA X BANCO ITAU S/A X JOSE MANUEL GORDILHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA GUEDES FIGUEIRAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 278/282: Intimem-se as rés/executadas, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. No mesmo prazo, forneça o Banco Itaú S/A., a devida quitação do financiamento habitacional, bem como proceda ao cancelamento da hipoteca do imóvel objeto da presente demanda. Publique-se.

0013101-67.2004.403.6104 (2004.61.04.013101-0) - JOSE CARLOS SALES X KATIA MERLENE SANTOS SALES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA MERLENE SANTOS SALES

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0000958-12.2005.403.6104 (2005.61.04.000958-0) - MARIA SOFIA DA SILVA ALVES(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X MARIA SOFIA DA SILVA ALVES X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO

Fl. 533: Tendo em vista a realização de Correição Geral Ordinária no período de 11 à 20/05, defiro o pedido de devolução de prazo para manifestação da CEF, nos termos da decisão de fl. 522. Publique-se.

0002544-84.2005.403.6104 (2005.61.04.002544-4) - ARLINDO DA SILVEIRA(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ARLINDO DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo dez dias, acerca da informação da CEF no sentido de que inexistem créditos decorrentes do título judicial em favor do exequente.No decurso, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003802-32.2005.403.6104 (2005.61.04.003802-5) - LAURO AGUIAR X EDIMUNDO BARBOSA DE SOUZA X JOSE NELSON DE SOUZA X JOSE SATURNINO DE CERQUEIRA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE NELSON DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 309: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003800-28.2006.403.6104 (2006.61.04.003800-5) - ALBERTINO DA COSTA NUNES X EDSON CARNEIRO X JAIR PINTO DOS SANTOS X JOSE EVERALDO DOS SANTOS X JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA X JOSE TEIXEIRA GOMES X JOSINO SILVA RODRIGUES X NILTON ADRIANO DOS SANTOS X ROBERTO BUZATTI X SELVINO JOANA DA PENHA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X JAIR PINTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s)

vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes dos juros progressivos em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal manifeste-se, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

0000647-50.2007.403.6104 (2007.61.04.000647-1) - MANOEL FERREIRA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MANOEL FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0001279-76.2007.403.6104 (2007.61.04.001279-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIANO ANTONIO DOS SANTOS(SP052182 - ELIZABETH NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANO ANTONIO DOS SANTOS

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 266: Façam-se as devidas anotações. Quando em termos, retornem ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0006107-81.2008.403.6104 (2008.61.04.006107-3) - FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

0007494-34.2008.403.6104 (2008.61.04.007494-8) - JANETE DE ALMEIDA PAULO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JANETE DE ALMEIDA PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

0008100-62.2008.403.6104 (2008.61.04.008100-0) - ANTONIO CARLOS DA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO CARLOS DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

0009455-10.2008.403.6104 (2008.61.04.009455-8) - MARILENA FUNCIA FERNANDEZ(SP075670 - CICERO SOARES DE LIMA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X MARILENA FUNCIA FERNANDEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 182/183: Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

0010917-02.2008.403.6104 (2008.61.04.010917-3) - SAMUEL DO ESPIRITO SANTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SAMUEL DO ESPIRITO SANTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 189/191, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0005219-78.2009.403.6104 (2009.61.04.005219-2) - YEUNI XAVIER CORDEIRO DOS SANTOS(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X YEUNI XAVIER CORDEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 298/311: Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

0003751-11.2011.403.6104 - MARCOS ANTONIO GOMES DE ASSIS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARCOS ANTONIO GOMES DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora/exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0007429-34.2011.403.6104 - ALCIDES CASTRO FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ALCIDES CASTRO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo.

Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

0010206-89.2011.403.6104 - ROBERTO FAVARETTO FACIOLI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ROBERTO FAVARETTO FACIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 179/187 e 188/189, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0011938-08.2011.403.6104 - RUBENS CARDOSO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X RUBENS CARDOSO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0004855-04.2012.403.6104 - VALMIREZ MENEZES SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X VALMIREZ MENEZES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0006902-14.2013.403.6104 - EDILVANIA VIEIRA DO NASCIMENTO(SP224639 - AILTON PRADO SANTOS E SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDILVANIA VIEIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certificada a tempestividade, recebo a impugnação à execução apresentada pela executada nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 475-M, CPC), eis que reconheço como relevantes os seus fundamentos e o prosseguimento da execução poderá causar a executada dano grave e de difícil reparação. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. A seguir, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0002926-28.2015.403.6104 - DOMINIO TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA X LUBRASIL LUBRIFICANTES LTDA X UNIFICA VEICULOS E PECAS LTDA X INDEPENDENCIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA X DOVER CONTROLES PNEUMATICOS LTDA X MASSUTANI TURISMO LTDA X EXECUTIVA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DOMINIO TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA X UNIAO FEDERAL X LUBRASIL LUBRIFICANTES LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIFICA VEICULOS E PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL X INDEPENDENCIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA X UNIAO FEDERAL X DOVER CONTROLES PNEUMATICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X MASSUTANI TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL X EXECUTIVA TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Fls. 655/656: Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Publique-se.

Expediente Nº 3912

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004880-03.2001.403.6104 (2001.61.04.004880-3) - ROBERTO ALVES DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se.

0013309-85.2003.403.6104 (2003.61.04.013309-8) - MAGALY BARBOZA SIMOES X MARIA HELENA VELOSO DE SOUZA X MARIA LEAO DE MENEZES(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0007203-97.2009.403.6104 (2009.61.04.007203-8) - CARLOS ROBERTO DE SOUZA(SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP233043 - VITOR CARLOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por CARLOS ROBERTO DE SOUZA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de atividade especial, nos períodos de 01/09/1976 a 30/04/1995 (DOCAS) e a partir de 25/11/2000, com a conseqüente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe (NB 42/109.247.381-2) em aposentadoria especial (25 anos). Requer, ainda, a revisão do cálculo do benefício NB 42/109.247.381-2 para incluir no período básico de cálculo o período de contribuição de 03/1995 a 04/1998 referentes ao NIT 1056362453-9. Determinada a emenda da inicial (fls. 77), tendo o autor se manifestado às fls. 79/82 e 84. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação do réu. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 103/115) alegando, preliminarmente, a decadência, e como prejudicial de mérito, a prescrição, e, no mérito, em síntese, que o autor não havia comprovado a exposição habitual e permanente aos alegados agentes agressivos e pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 118/128. O autor requereu a juntada do procedimento administrativo (fls. 139) e o INSS informou não ter provas a produzir (fls. 140). As cópias do procedimento administrativo vieram aos autos às fls. 151/321. O autor requereu prazo para juntada dos PPPs (fls. 325/326). O autor acostou PPP da CODESP (fls. 334) e Libra Terminais (fls. 345/346). Foi oficiado à empresa Transporte e Comércio Fassina Ltda. que acostou o PPP às fls. 360/363. É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência. Decadência A decadência do direito, nos termos do art. 210 do Código Civil, deve ser conhecida, de ofício, quando estabelecida por lei. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 103, na redação conferida pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, convertida na Lei n. 9.528/97, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Assim, a partir da edição da Medida Provisória 1.523-9, de 28/06/1997, passou a incidir o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Isso vale tanto para os benefícios concedidos antes, como após a instituição do novo prazo decadencial. O que ocorre é que nos casos de benefício previdenciário concedido antes da edição da MP 1.523-9, em que se há vedação de retroatividade, o prazo de 10 (dez) anos inicia-se a contar da entrada em vigor desta norma, ou seja, a partir de 28/06/1997, de modo que para estes benefícios o prazo de decadência encerrou-se em 28/06/2007. Em relação aos benefícios concedidos após a medida provisória, o prazo inicia-se na forma estabelecida pelo artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Vale dizer, ainda, que com a MP 1.663-15/1998, convertida na Lei n. 9.711/98, o prazo de decadência foi estipulado em 05 (cinco) anos, tendo este prazo sido novamente estabelecido em 10 (dez) anos com a edição da MP 138, convertida na Lei n. 10.839/2004. Considerando-se que o prazo de 10 (dez) anos é mais benéfico ao segurado, este diploma retroage para abarcar situações anteriores à sua vigência, o que garante o prazo de 10 (dez) anos de decadência para a revisão do benefício previdenciário. No presente momento, a jurisprudência, inclusive dos Tribunais Superiores, já pacificou o entendimento pela incidência do prazo decadencial tanto para os benefícios concedidos antes, como depois da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. Nesse sentido, é de se destacar que o C. Superior Tribunal de Justiça apreciou o tema sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme julgado que segue abaixo: PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da

primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. SITUACÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL³. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL⁴. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário.⁵ O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção.⁶ Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico.⁷ Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA⁸. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).⁹ No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO¹⁰. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.¹¹ Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ - REsp 1326114 / SC RECURSO ESPECIAL 2012/0112840-8 - MIN. HERMAN BENJAMIN - ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA SEÇÃO - DATA DO JULGAMENTO: 28/11/2012) Outrossim, o E. Supremo Tribunal Federal julgou o tema em apreço no Recurso Extraordinário 626489, sob o regime de repercussão geral, tendo reconhecido o prazo de 10 (dez) anos para a revisão dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Medida Provisória n. 1.523-9/97, convertida na Lei n. 9.528/97. No caso dos autos, conforme se nota da carta de concessão, cuja cópia se encontra à fl. 13, o benefício percebido pelo autor foi deferido a contar de 08/05/1998. A presente ação, por seu turno, foi ajuizada em 14/07/2009, quando já consumada a decadência do direito à revisão do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria. Desse modo, no tocante ao pedido de revisão, tendo transcorrido o prazo decadencial, não há como prosperar o pleito do autor com relação à inclusão no período básico de cálculo o período de contribuições de 03/1995 a 04/1998 do NIT 1056362453-9. Passo ao exame do pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial. Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação. Cumpre passar ao exame do mérito. Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, nos períodos de 01/09/1976 a 30/04/1995 e de 25/11/2000 até o ajuizamento (14/07/2009), com a conseqüente conversão da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial (25 anos), ao argumento, em síntese, de que o autor esteve sujeito a agentes agressivos. A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise

da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo

colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).4. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. Quanto ao período posterior a 18/11/2003, o STJ, em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC decidiu: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DOSERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ- RESP 1.398.260/PR- Primeira Seção - Rel. Min. Herman Benjamin- DJE 05/12/2014).No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial do trabalho desenvolvido pelo autor nos períodos de 01/09/1976 a 30/04/1995 e de 25/11/2000 ao ajuizamento. Verifica-se pelas informações do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição (fls. 293/294) que já foi considerado como especial o período de 15/02/1977 a 28/04/1995. Assim, a controvérsia cinge-se aos períodos de 01/09/1976 a 14/02/1977, de 29/04/1995 a 30/04/1995 e a partir de 25/11/2000.A fim de comprovar a especialidade das atividades, o autor acostou o PPP referente ao período de atividade na CODESP- Companhia Docas do Estado de São Paulo, de 01/09/1976 a 14/02/1977 (fls. 336/337), no cargo de Zelador de Grupos Sanitários, no setor de Departamento de Conservação/Divisão de Conservação, no qual estava exposto ao ruído inferior a 80 dB, a umidade e a agente químico detergente. Quanto ao período de 29 a 30/04/1995, o autor acostou o PPP (fls. 340/341) que demonstra a exposição ao agente agressivo ruído no patamar de 90 dB, e aos agentes químicos poeiras (cereais, fertilizantes, enxofre, carvão), produtos químicos e GLP.O período de 25/11/2000 até o ajuizamento (14/07/2009), está apontado no PPP (fls. 345/346), sendo que o autor exerceu a função de operador de empilhadeira II (25/11/2000 a 31/08/2006), operador de pórtico sobre rodas (01/09/2006 a 31/08/2010), e operador de pórtico (01/09/2010 a 05/02/2014). O período posterior ao ajuizamento da ação não será analisado. Até 14/07/2009 o autor estava exposto aos seguintes agentes agressivos: - ruído: 80, 9 dB (de 01/01/2004 a 31/08/2006); 72,3 dB (01/09/2006 a 31/05/2009) e 72,8 dB a partir de 01/06/2009 até 14/07/2009. O período laborado na FASSINA (17/01/2000 a 21/07/2000) não consta do pedido inicial, e, portanto, não poderá ser apreciado. O Anexo IV do Decreto 2172/97 não faz nenhuma remissão à NR 15, no que tange aos agentes nocivos químicos. Só é possível a aplicação dos limites quantitativos previstos na NR 15, para fins previdenciários, quando há determinação expressa, como é o caso, por exemplo, do agente temperatura (item 2.0.4 do referido anexo). Nesse sentido:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. 1. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida.2. Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa.3. Preenchidos os requisitos legais, tem o segurado direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo, e respeitada, quanto às parcelas vencidas, a eventual prescrição quinquenal.(TRF4, AC 0020965-35.2014.404.9999, Sexta Turma, Relator Hermes Siedler da Conceição Junior, DE 28/8/2015).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EXPOSIÇÃO EM PATAMAR SUPERIOR AO PERMITIDO EM LEI. AGENTES QUÍMICOS. AVALIAÇÃO QUALITATIVA. POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO. UTILIZAÇÃO DE EPI. APOSENTADORIA PROPORCIONAL.

TERMO INICIAL. CONSECTÁRIOS.1. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de labor prestado sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumpridos os requisitos legais, dá direito à utilização para fins previdenciários.2. Conforme reiterada jurisprudência do STJ, consiste atividade especial aquela desenvolvida em ambiente com ruído médio superior a 80dB (oitenta decibéis), no período de vigência simultânea e sem incompatibilidades dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979; superior a 90dB (noventa decibéis) com o advento do Decreto nº 2.172 em 05/03/1997; e superior a 85dB (oitenta e cinco decibéis) a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, que não pode ser aplicado retroativamente (STJ, recurso repetitivo, REsp nº 1398260/PR). 3. O laudo técnico pericial é imprescindível para caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais, quando se trata dos agentes nocivos ruído e calor, independentemente da época da prestação do trabalho. Precedentes.4. Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos, especialmente hidrocarbonetos, não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Precedentes.5. O STF, no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, bem que (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (DJe-249 de 17/12/2014).6. Constatado que o segurado laborou em condições insalubres/perigosas, é devido o reconhecimento do(s) período(s) de trabalho(s) correspondente(s) como especial(is).7. No caso concreto, o segurado comprova o cumprimento dos requisitos para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, antes do advento da EC nº 20/1998.8. O termo inicial do benefício deve corresponder à data do requerimento administrativo, respeitada a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, conforme reiterada jurisprudência deste Tribunal, devendo haver compensação das parcelas recebidas a título de aposentadoria por invalidez.9. A correção monetária e os juros de mora incidentes sobre as parcelas em atraso do benefício concedido devem observar o Manual de Cálculos da Justiça Federal.10. Os honorários advocatícios, em hipóteses como esta, são fixados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a prolação da sentença de procedência, ou do acórdão que reforma o comando de improcedência da pretensão vestibular (Súmula nº 111 do STJ, e art. 20, 4º do CPC).11. Custas na forma da lei. O INSS está isento, conforme art. 4º, I da Lei 9.289/1996.12. Apelação do INSS não provida. Remessa necessária parcialmente provida (item 9).(TRF1- 1ª Câmara Regional Previdenciária- AC 00441764820004013800- Juiz Federal Rodrigo Rigamento Fonseca- e-DJF1 20/08/2015, p. 115).Ademais, a exposição à umidade pode ser enquadrada no item 1.2.3 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Ensina Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:O Decreto 53.831/64 relaciona a umidade como agente insalubre no Código 1.1.3 do Quadro Anexo, abrangendo operações em locais com umidade excessiva, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais, e trabalhos em contato direto e permanente com água- lavadores, tintureiros, operários nas salinas e outros.O Decreto 83.080/79, bem como o Anexo IV do Decreto 2.172/97 e o Anexo IV do Decreto 3.048/99 não relacionam a umidade como agente nocivo.Porém, a exposição do segurado aos agentes relacionados no Quadro Anexo do Drecreto 53.831/64, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172/97, revogando expressamente esse Decreto, asseguram o cômputo do tempo de serviço como especial, permitindo a sua conversão em tempo comum. A Instrução Normativa 95/03 deu tratamento à matéria dispondo:Art. 147. Deverão ser observados os seguintes critérios para o enquadramento de algumas atividades abaixo relacionadas, para o período trabalhado até 28.04.1995:VI- atividades que impliquem efetiva exposição aos agentes nocivos frio, umidade, radiação não ionizante e eletricidade, o enquadramento somente será possível até 05.03.1997, sendo que para o agente frio, não existe limite de tolerância estabelecido nas normas brasileiras, devendo ser observado, entretanto, o art. 253 da Consolidação das Leis Trabalhistas- CLT(Aposentadoria Especial: regime geral da previdência social. 3ª edição/Curitiba: Juruá, 2008- p.267).Assim, possível reconhecer como especial o período de 01/09/1976 a 14/02/1977 pela exposição aos agentes químicos elencados no PPP, bem como agente agressivo ruído, superior ao limite legal, e exposição ao agente umidade. O período de 29/04/1995 a 30/04/1995 pode ser considerado especial pela exposição aos agentes químicos, bem como ao agente agressivo ruído.O período de 25/11/2000 a 14/07/2009 não pode ser reconhecido como especial, tendo em vista que o nível de ruído é inferior ao limite legal, bem como não houve exposição a outros agentes agressivos.Somando-se o período ora reconhecido como especial (01/09/1976 a 14/02/1977 e de 29/04/1995 a 30/04/1995) ao período já considerado pelo INSS (15/02/1977 a 28/04/1995), o autor soma 18 anos e 08 meses. Assim, por não ter completado o tempo necessário, inviável a concessão de aposentadoria especial ao autor. DISPOSITIVO:Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pronuncio a decadência, nos termos do art. 269, IV, do CPC, com relação ao pedido de revisão para inclusão do período de contribuição de 03/1995 a 04/1998 no período básico de cálculo, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer como tempo especial o período de 01/01/1976 a 14/02/1977 e de 29/04/1995 a 30/04/1995.Em virtude da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios

compensam-se pelas partes, na forma do art. 21 do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Tópico-síntese: a) nome do segurado: Carlos Roberto de Souza b) períodos acolhidos judicialmente: (especiais): 01/09/1976 a 14/02/1977 e de 29/04/1995 a 30/04/1995. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I

000003-05.2010.403.6104 (2010.61.04.000003-0) - DAGNO RODRIGUES VAZ (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação apresentados pela parte autora (fls. 211/218) e pelo INSS (fls. 221/238), nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intimem-se para contra-razões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0000052-46.2010.403.6104 (2010.61.04.000052-2) - BENEDITO COSTA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP287895 - ODILIO RODRIGUES NETO E SP287806 - BRUNA GIUSTI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por BENEDITO COSTA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de atividade especial, no período de 30/09/1996 a 23/11/2006, com a conseqüente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe (NB 42/142.004.753-9). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação do réu. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 130/134) alegando, em síntese, que o autor não havia comprovado a exposição habitual e permanente aos alegados agentes agressivos e pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 137/141. Os autos foram remetidos à contadoria (fls. 144). Instados a especificar provas, o autor requereu a juntada do PPRA e PPP (fls. 149/220). O INSS se manifestou às fls. 227/230. Houve a conversão do julgamento em diligência para determinar a juntada do LTCAT e/ou PPRA, bem como devendo o OGMO esclarecer a forma de exposição do autor aos agentes nocivos constantes do PPP, especialmente se era habitual e permanente, trazendo aos autos a escala de comparecimento do autor ao serviço, bem como informar a intensidade da exposição, nos casos em que foi realizada avaliação quantitativa, já que o documento expedido apenas constata que o autor esteve exposto a níveis de ruído até 92 dB, sendo necessária informação objetiva. Deverá, ainda, ser especificado o nome científico e os gases minerais relatados no item 15.3 do PPP a que estava exposto o autor. O OGMO acostou os documentos às fls. 244/345, tendo as partes se manifestado (fls. 351/352 e 353). É o relatório. Fundamento e decidido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência. Cumpre passar ao exame do mérito. Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, no período de 30/09/1996 a 23/11/2006, com a conseqüente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe (NB 42/142.004.753-9). A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n.

83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como

requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. Quanto ao período posterior a 18/11/2003, o STJ, em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC decidiu: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DOSERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ- RESP 1.398.260/PR- Primeira Seção - Rel. Min. Herman Benjamin- DJE 05/12/2014).No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial do trabalho desenvolvido pelo autor no período de 30/09/1996 a 23/11/2006.Foi acostado aos autos (fls. 150/164), o PPP, no qual demonstra que o autor estava exposto a ruído de 92 dB, e agentes químicos gases (monóxido de carbono) e poeira e gases (minerais), tendo havido nos dois últimos agentes a análise qualitativa.A fim de prestar os esclarecimentos requeridos por este Juízo, o OGMO acostou as informações de fls. 244/345:Os indicadores apontados no PPP basearam-se em medições pontuais de nível de pressão sonora (ruído) realizadas pelos Técnicos em Segurança do Trabalho do OGMO- Santos em parceria com a empresa MAQSS- Serviço em Meio Ambiente, Qualidade, Saúde e Segurança Ocupacional Ltda., e em informações obtidas junto aos Operadores Portuários, sendo utilizadas ainda avaliações oriundas de outros portos brasileiros como parâmetros. Segundo A NR 15 Anexo 01 (LIMIETES DE TOLERÂNCIA PARA RUÍDO CONTÍNUO OU INTERMITENTE) em uma atividade com jornada de trabalho igual a 6h (jornada dos TPA) o limite máximo de exposição a Ruído permissível é igual a 87 dB (A). O fato dos TPA laborarem em vários locais do Porto torna impraticável a indicação de todas as avaliações ambientais em um único documento, por este motivo considerou-se a atividade conhecidamente mais crítica para a categoria <92dB(A).Note que o Limite de Tolerância permitido para uma jornada de 6h é 87 dB (A) e o MAIOR Nível de Pressão Sonora em que encontramos um TPA de Estiva exposto foi igual a 91,97 dB(A) para as atividades que compõem o Grupo Homogêneo 15, porém o OGMO fornece aos TPA Protetores Auriculares que atenuam os impactos provocados por fontes de Ruído em no mínimo 13 dB(A), rebaixando o Nível de Exposição para aproximadamente 79 dB(A).O trabalhador em questão fez o treinamento do Uso Correto de EPIs, retirando seus EPIS e, efetuando trocas sempre que necessário, conforme documentação anexa. ...Com relação aos gases minerais aos quais o trabalhador esteve/está eventualmente/supostamente exposto, dependerá do tipo de carga movimentada além da função desempenhada pelo Autor:- Enxofre- existe a possibilidade de exposição aos gases dióxido de enxofre e sulfeto de hidrogênio.- Uréia [(NH₂)₂CO]- existe a possibilidade de exposição a pequenas concentrações do gás amônia caso a uréia sofra aquecimento.- Nitrato de amônio [NH₄NO₃]- existe a possibilidade de exposição a pequenas concentrações do gás amônia caso o Nitrato de Amônio sofra aquecimento.Em relação ao gás, monóxido de carbono, os trabalhadores poderão sofrer exposição no embarque de veículos em navio Roll-on roll-off ou durante operação de máquinas em porões nas embarcações.A eventual exposição a esses agentes químicos são atenuadas/eliminadas/controladas com a utilização/instalação de exaustores no interior das embarcações e/ou fornecimento de EPI específicos.É importante destacar que o PPRA indica a intermitência/eventualidade de exposição a qualquer suposto agente agressor com as atividades desenvolvidas pelos TPA.É importante esclarecer que em cada oportunidade de trabalho o TPA vivencia um ambiente diferente. O OGMO-Santos sempre considera o pior cenário apenas para adotar ações suficientemente capazes de mitigar qualquer nível de eventual exposição, seja qual for o suposto agente agressor, garantindo assim a integridade dos trabalhadores.Assim, requer a juntada do PPRA-Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, a fim de embasar a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário, bem como o demonstrativo de ganho dos últimos 05 anos onde consta a escala de comparecimento do segurado ao trabalho.Assim, o período pode ser reconhecido como especial tanto pela exposição ao nível de ruído médio de 92 dB, bem como pela exposição aos agentes químicos.O Anexo IV do Decreto 2172/97 não faz nenhuma remissão à NR 15, no que tange aos agentes nocivos químicos. Só é possível a aplicação dos limites quantitativos previstos na NR 15, para fins previdenciários, quando há determinação expressa, como é o caso, por exemplo, do agente temperatura (item 2.0.4 do referido anexo). Nesse sentido:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

CONCESSÃO. 1. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida.2. Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa.3. Preenchidos os requisitos legais, tem o segurado direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo, e respeitada, quanto às parcelas vencidas, a eventual prescrição quinquenal.(TRF4, AC 0020965-35.2014.404.9999, Sexta Turma, Relator Hermes Siedler da Conceição Junior, DE 28/8/2015).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EXPOSIÇÃO EM PATAMAR SUPERIOR AO PERMITIDO EM LEI. AGENTES QUÍMICOS. AVALIAÇÃO QUALITATIVA. POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO. UTILIZAÇÃO DE EPI. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. TERMO INICIAL. CONSECTÁRIOS.1. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de labor prestado sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumpridos os requisitos legais, dá direito à utilização para fins previdenciários.2. Conforme reiterada jurisprudência do STJ, consiste atividade especial aquela desenvolvida em ambiente com ruído médio superior a 80dB (oitenta decibéis), no período de vigência simultânea e sem incompatibilidades dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979; superior a 90dB (noventa decibéis) com o advento do Decreto nº 2.172 em 05/03/1997; e superior a 85dB (oitenta e cinco decibéis) a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, que não pode ser aplicado retroativamente (STJ, recurso repetitivo, REsp nº 1398260/PR). 3. O laudo técnico pericial é imprescindível para caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais, quando se trata dos agentes nocivos ruído e calor, independentemente da época da prestação do trabalho. Precedentes.4. Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos, especialmente hidrocarbonetos, não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Precedentes.5. O STF, no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, bem que (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (DJe-249 de 17/12/2014).6. Constatado que o segurado laborou em condições insalubres/perigosas, é devido o reconhecimento do(s) período(s) de trabalho(s) correspondente(s) como especial(is).7. No caso concreto, o segurado comprova o cumprimento dos requisitos para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, antes do advento da EC nº 20/1998.8. O termo inicial do benefício deve corresponder à data do requerimento administrativo, respeitada a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, conforme reiterada jurisprudência deste Tribunal, devendo haver compensação das parcelas recebidas a título de aposentadoria por invalidez.9. A correção monetária e os juros de mora incidentes sobre as parcelas em atraso do benefício concedido devem observar o Manual de Cálculos da Justiça Federal.10. Os honorários advocatícios, em hipóteses como esta, são fixados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a prolação da sentença de procedência, ou do acórdão que reforma o comando de improcedência da pretensão vestibular (Súmula nº 111 do STJ, e art. 20, 4º do CPC).11. Custas na forma da lei. O INSS está isento, conforme art. 4º, I da Lei 9.289/1996.12. Apelação do INSS não provida. Remessa necessária parcialmente provida (item 9).(TRF1- 1ª Câmara Regional Previdenciária- AC 00441764820004013800- Juiz Federal Rodrigo Rigamento Fonseca- e-DJF1 20/08/2015, p. 115).Ressalte-se, por fim, que a utilização de equipamentos de proteção coletiva e ou individual (EPC, EPI) não retira a insalubridade do ambiente de trabalho e, assim, não descaracteriza a natureza especial do serviço prestado.Nessa esteira, o Supremo Tribunal Federal, no exame do ARE nº 664.335/SC-RG, Relator o Ministro Luiz Fux, reconheceu a repercussão geral da discussão acerca da possibilidade, ou não, de o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual (EPI), descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

EXTRAORDINÁRIO. ...12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)Com o reconhecimento dos períodos, o autor faz jus à da RMI do benefício (NB 42/142.004.753-9), para considerar o tempo de serviço especial de 30/09/1996 a 23/11/2006, com a majoração do tempo de serviço e do coeficiente de cálculo, a partir da concessão no âmbito administrativo (23/11/2006).DISPOSITIVO diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar que o INSS que proceda à revisão da RMI do benefício do autor BENEDITO COSTA (NB 42/142.004.753-9), para considerar o tempo de serviço especial de 30/09/1996 a 23/11/2006, com a majoração do tempo de serviço e do coeficiente de cálculo, a partir da concessão no âmbito administrativo (23/11/2006).Para a correção monetária e juros de mora, deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal e alterações subsequentes. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ).No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I.

0005677-61.2010.403.6104 - JOSE FERREIRA DE SANTANA FILHO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação apresentados pela parte autora (fls. 158/162) e pelo INSS (fls. 165/204), nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intimem-se para contra-razões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0007083-20.2010.403.6104 - CARLOS ANTONIO DE ARAUJO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0009189-52.2010.403.6104 - OGINO ARISTEU MORAES(SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0011410-71.2011.403.6104 - JOSE MARCOS DO NASCIMENTO(SP290645 - MONICA BRUNO COUTO E SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo os recursos de apelação apresentados pela parte autora (fls. 162/165) e pelo INSS (fls. 168/185), nos

efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intimem-se para contra-razões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0011492-05.2011.403.6104 - MARCO ANTONIO GOMES DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo os recursos de apelação apresentados pela parte autora (fls. 575/579) e pelo INSS (fls. 1584/601, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intimem-se para contra-razões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0005380-83.2012.403.6104 - ELISIO SILVA LAGE X JOAO MUNIZ NETO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0000939-20.2012.403.6311 - JULIO ALVES BARRETO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, inicialmente ajuizada perante o JEF de Santos por JULIO ALVES BARRETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/145.750.654-5, concedido em 11.02.2008. Para tanto, pleiteia o reconhecimento das condições prejudiciais à saúde a que se sujeitou durante o trabalho desenvolvido no período de 27.11.1986 a 11.02.2008, com sua ulterior conversão em tempo comum, a fim de que seja somado aos demais períodos de atividade comum, para fins de incrementação do seu benefício de aposentadoria. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 96/112, sustentando que o autor não demonstrou a existência de agente nocivo no período de 27.11.1986 a 31.05.1992. Defendeu, ainda, a ausência de formulários aptos a comprovar a insalubridade do trabalho, bem como a eficácia dos Equipamentos de Proteção Individual. Por fim, pugnou pela improcedência total de pedido formulado pelo autor. Cópia do processo administrativo às fls. 114/171. Prolatada decisão reconhecendo a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para conhecimento das questões no presente feito (fls. 181/186). Redistribuída a ação, foram ratificados os atos praticados pelo Juizado (fl. 195). Instadas a especificar provas, as partes nada requereram. É a síntese do necessário. DECIDO. Pretende o demandante a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade especial nos períodos de 27.11.1986 a 11.02.2008, com sua posterior conversão em tempo de serviço comum. A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação

do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário? padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: **PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.** 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882,

de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)O perfil profissiográfico previdenciário pode ser aceito a partir de 05/03/1997 para comprovar a exposição a agente agressivo, uma vez que deve estar lastreado em laudo técnico.A natureza especial das atividades exercidas em períodos anteriores deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente à época, ou seja, por meio de formulário específico e laudo técnico.No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial dos trabalhos desenvolvidos pelo autor no período de 27.11.1986 a 11.02.2008, junto à Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP.Pois bem.Depreende-se dos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 80v/83, que o segurado laborou junto à CODESP, durante todo o período cuja especialidade pretende ver reconhecida.No decorrer do vínculo empregatício em questão, o autor ocupou o cargo de trabalhador de serviços diversos, no setor de conservação/forno incinerador, entre 27.11.1986 e 12.05.1991. No desenvolvimento de suas atividades, efetuava a queima de lixo diário de sanitários e escritórios, de documentos liberados de arquivos, de todo o tipo de substância entorpecente (droga), supervisionado pela Polícia Federal, de produtos perecíveis deteriorados (recusados tanto para a importação, quanto para exportação), dentre outros. Encarregava-se do acendimento do forno, no qual acomodava camadas de lenha e introduzia o entulho para queima, assim como realizava a limpeza ao final de cada período de trabalho, retirando os resíduos em brasa e cinzas. Conforme se infere do documento em análise, ficava exposto a temperatura acima de 28°, no exercício de suas funções.Verifica-se, conforme quadro nº. 1 do anexo nº. 3 da NR-15, que o limite de tolerância para IBUTG é de 26,7°C. Portanto, a exposição a esse agente está acima do limite de tolerância.Analisando os Anexos aos Decretos 53.831/64 (anexo I, item 1.1.1), Decreto 2.172/97 (anexo IV, código 2.0.4), e Decreto 3.048/99, aplicáveis ao caso, constata-se que as atividades com exposição ao calor excessivo, como as realizadas pelo autor, estão classificadas como especiais, devido à insalubridade, com tempo de exposição previsto em 25 anos.Quanto às atividades desenvolvidas no interregno de 13.05.1991 a 02.03.1992, depreende-se do PPP de fls. 81v/82, que autor passou a trabalhar no departamento de serviços elétricos da CODESP, auxiliando eletricitas na manutenção preventiva e corretiva de transformadores, cabos aéreos e subterrâneos de alta tensão, nas instalações da Central Elétrica e Subestações. Auxiliava, ainda, nas manobras em circuitos energizados de 6.600 e 11.400 volts e demais serviços correlatos, expondo-se ao agente nocivo eletricidade, com tensão superior a 250V.De 03.03.1992 a 11.02.2008, emerge do PPP de fls. 82v/83, que o autor ascendeu ao cargo de eletricitista de manutenção, no qual permaneceu exposto ao agente nocivo eletricidade, com tensão superior a 250V.Em se tratando de eletricidade (atividade periculosa), é insito o risco potencial de acidente, não se exigindo a exposição permanente. (TRF4, EINF n.º 2007.70.05.004151-1, 3ª Seção, Rel. Luís Alberto DAZEVEDO Aurvalle, D.E. 11/05/2011) A despeito da ausência de previsão expressa pelos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, é possível o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido com exposição à eletricidade média superior a 250 volts após 05/03/1997, com fundamento na Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e na Lei n.º 7.369/85, regulamentada pelo Decreto n.º 93.412/96. (REsp. 1.306.113/SC representativo de controvérsia, 1ª Seção, Rel. Ministro Herman Benjamin, Unânime, DJe 07/03/2013).Outrossim, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, que a exposição habitual do segurado à energia elétrica pode dar azo à aposentadoria especial, mesmo após a edição do Decreto 2.172, de 5 de março de 1997 (publicado do DOU em 06/03/1997), quando a legislação previdenciária, aparentemente, deixou de prever a periculosidade - insita às altas tensões elétricas - como agente agressivo capaz de causar dano à saúde ou à integridade física do segurado. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991).1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de

configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ, REsp 1306113/SC, Primeira Seção, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 14/11/2012, DJe 7/3/2013) PREVIDENCIÁRIO. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. O segurado exposto ao agente eletricidade aproveita o respectivo período como atividade especial para os efeitos da contagem de tempo de serviço, mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172, de 1997, cujo rol tem caráter exemplificativo. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no AREsp 161.000/AL, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, j. 3/9/2013, DJe 10/09/2013.) (grifei).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC.1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC [...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo. Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012.2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial.3. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no AREsp 143.834/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/6/2013, DJe 25/06/2013.) (grifei).Assinolo que, no mesmo sentido, tem se posicionado a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DECRETO 2.172/97 - PERICULOSIDADE X INSALUBRIDADE - EXPOSIÇÃO A ELETRICIDADE SUPERIOR A 250 v - CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL - INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO 1. É possível o reconhecimento do exercício do trabalho em exposição à eletricidade superior a 250 v como atividade especial, desde que devidamente comprovado por meio laudo técnico-pericial, mesmo para o período posterior a 05.03.97. 2. Incidente de uniformização conhecido e provido.(TNU, PEDILEF 200872570037997, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, j. 25.4.2012, DOU 8.6.2012.) (grifei).Do exposto, pode-se concluir que, comprovada a incidência de periculosidade decorrente do risco de tensão elétrica, o enquadramento da atividade não pode ser limitado ao período de vigência do Decreto 53.831, de 25.3.1964, que previa como especial a exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts (código 1.1.8).Cabe ressaltar, ainda, que dos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 80v/83, como responsável pelo registro ambiental, profissional habilitado junto ao Conselho de Classe - CRM, diante do registro constante da coluna 16.1, do que se conclui que tal profissional está apto à elaboração de laudo técnico, e que, por isso, o perfil profissiográfico serve como laudo.Dito isso, resta reconhecido como especial, exercido sob condições nocivas à saúde ou à integridade física do segurado, o tempo de serviço relativo ao período de 27.11.1986 a 11.02.2008, em decorrência do que é devido à parte autora a conversão deste interregno para comum pelo fator 1,4 para fins de incremento da aposentação do demandante (NB 42/145.750.654-5).Acerca da conversão do tempo especial em comum, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo n. 1151363, do qual foi Relator o Ministro Jorge Mussi, pacificou o entendimento de que é possível a conversão mesmo após 28-05-1998, como segue:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.Considerando que o parágrafo 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado nem expressa, nem tacitamente pela Lei n. 9.711/98 e que, por disposição constitucional (art. 15 da Emenda Constitucional n. 20, de 15-12-1998), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial

em comum inclusive após 28-05-1998. Assim, procede o pedido de conversão do tempo especial comprovado nos autos (27.11.1986 a 11.02.2008), em tempo comum, com o acréscimo regulamentar à aposentadoria NB 42/145.750.654-5, a cargo do INSS.As parcelas vencidas são devidas desde a DER, época em que o segurado já possuía direito subjetivo ao benefício, independentemente de ter apresentado em juízo documentos que não foram exibidos na esfera administrativa, Nesse sentido, cito o seguinte aresto da TNU:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A revisão de uma aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 49, II). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecadora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (Processo 200471950201090, Rel. Juiz Federal José Antônio Savaris, DJ 23/03/2010).DISPOSITIVOIsso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para (a) reconhecer como de natureza especial o período de 27.11.1986 a 11.02.2008; (b) condenar o INSS a converter o referido período especial em comuns, pelo fator 1,4, com o competente incremento da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/145.750.654-5 a partir da DER (11.02.2008).Os juros de mora e a correção monetária serão aplicados na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor para apuração dos atrasados.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ).No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004686-75.2012.403.6311 - MANOEL FERNANDES DE LIMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de embargos de declaração opostos por MANOEL FERNANDES DE LIMA, em face da sentença de fls. 198/204, que julgou parcialmente procedente o pedido para (a) reconhecer como de natureza especial do período de 17.09.1973 a 05.03.1997; (b) condenar o INSS a converter o referido período especial em comum, pelo fator 1,4, com o competente incremento da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/127.715.021-1 a partir da DER (20.12.2002), observada a majoração do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas decorrentes do acréscimo de tempo e revisão da RMI, respeitada a prescrição quinquenal.Sustenta o embargante, em síntese, que ao julgar a lide o Juízo teria deixado de se pronunciar acerca dos demais agentes nocivos a que ficava exposto o autor, além do ruído, durante o vínculo mantido com a empresa Bandeirante de Energia S/A (17.09.73 a 31.03.99), conforme formulário e laudo de fls. 72/75.É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Não merecem acolhida os embargos, uma vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios, os quais guardam, em realidade, nítidos contornos infringentes, buscando a reforma do julgado, o que demandaria o uso da via recursal adequada.Nessa linha, a jurisprudência a seguir transcrita:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. [...] 2. Deveras, é cediço que incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. [...] (EDcl no REsp n. 797.854/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09-09-2008, DJe 29-09-2008)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. [...] (EDcl no AgRg no Ag 930.925/SP, Primeira Turma, Rel.^a Ministra Denise Arruda, julgado em 02-09-2008, DJe 18-09-2008)Frise-se, ainda, que a decisão proferida não precisa, obrigatoriamente, refutar todas as teses invocadas pelas partes, bastando que deixe bem evidenciada a tese jurídica em que se sustenta. Nesse sentido sedimentou-se a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXA DE INSCRIÇÃO PARA O EXAME SUPLETIVO. COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. I - Pelo exame do acórdão recorrido remanesce evidente não restarem omissos os questionamentos referidos pela agravante, não sendo violado o art. 535, do CPC, pois como é de sabença geral, o julgador fracionário não é obrigado a tecer considerações sobre todos os dispositivos legais trazidos à baila pelas partes, mas sim decidir a contenda nos limites da litis contestatio, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes ao tema e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto. II - Agravo regimental improvido. (AGA 405264/SP, STJ, 1ª Turma, DJ 30-09-2002, Relator Ministro Francisco Falcão) Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 198/204 por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

0005210-43.2014.403.6104 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por LUIZ CARLOS DE ALMEIDA, em face da sentença de fls. 145/146, que julgou procedente o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento desta ação. Em consequência, declarou o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Alega o embargante, em síntese, que em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11960/09, a sua incidência é inaplicável à espécie, devendo, assim, incidir juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Insurge-se, ainda, contra o reexame necessário e o percentual fixado pelo Juízo a título de honorários sucumbenciais. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não merecem acolhida os embargos, uma vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios, os quais guardam, em realidade, nítidos contornos infringentes, buscando a reforma do julgado, o que demandaria o uso da via recursal adequada. Nessa linha, a jurisprudência a seguir transcrita:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. [...] 2. Deveras, é cediço que incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. [...] (EDcl no REsp n. 797.854/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09-09-2008, DJe 29-09-2008)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. [...] (EDcl no AgRg no Ag 930.925/SP, Primeira Turma, Rel.^a Ministra Denise Arruda, julgado em 02-09-2008, DJe 18-09-2008)Em relação à fixação dos juros, frise-se que o decisum determinou o respeito ao critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal e alterações subsequentes (grifei). Nesses termos, convém notar que as alterações promovidas pela Resolução 267 resultam da inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 62/2009. Portanto, restou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. No que tange aos honorários advocatícios, o Juízo levou em conta o disposto no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil: nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou se for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c

do parágrafo anterior. A verba honorária, quando calculada com base nesse parágrafo, não necessita enquadrar-se nos limites percentuais do 3º do referido artigo, devendo ser arbitrada segundo a apreciação equitativa do juiz que, no caso, considerou tratar-se de demanda de menor complexidade. Ademais, o critério de fixação com base em percentual do valor da causa deve ser afastado quando tal valor for exorbitante ou quando restar muito aquém daquilo que efetivamente deveria receber o advogado. Por fim, não há que se falar em supressão do reexame necessário. Conforme entendimento firmado pela Corte Especial do STJ (EREsp 699.545/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/12/2010), a sentença ilíquida desfavorável à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às respectivas autarquias e fundações de direito público está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 145/146 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0007416-30.2014.403.6104 - ARNALDO ROCHA SOARES (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos de declaração opostos por ARNALDO ROCHA SOARES, em face da sentença de fls. 106/108, que julgou procedente o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento desta ação. Alega o embargante, em síntese, que em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11960/09, a sua incidência é inaplicável à espécie, devendo, assim, incidir juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Insurge-se, ainda, contra o reexame necessário, a necessidade de reembolso das custas e o percentual fixado pelo Juízo a título de honorários sucumbenciais. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não merecem acolhida os embargos, uma vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios, os quais guardam, em realidade, nítidos contornos infringentes, buscando a reforma do julgado, o que demandaria o uso da via recursal adequada. Nessa linha, a jurisprudência a seguir transcrita: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. [...] 2.** Deveras, é cediço que inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. [...] (EDcl no REsp n. 797.854/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09-09-2008, DJe 29-09-2008) **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.** 1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. [...] (EDcl no AgRg no Ag 930.925/SP, Primeira Turma, Rel.ª Ministra Denise Arruda, julgado em 02-09-2008, DJe 18-09-2008) Frise-se, ainda, que o decisum acoimado consignou expressamente no primeiro parágrafo de fl. 108/verso, que o critério de cálculo a ser observado, no que concerne aos juros de mora e correção monetária, é o do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal em vigor. Vale ressaltar que a Resolução 134, de 21.12.2010, que aprovou o Manual de Cálculos, foi alterada pela Resolução 267, de 02.12.2013. As alterações promovidas resultam da inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 62/2009. Portanto, restou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. No que tange aos honorários advocatícios, o Juízo levou em conta o disposto no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil: nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou se for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. A verba honorária, quando calculada com base nesse parágrafo, não necessita enquadrar-se nos limites percentuais do 3º do referido artigo, devendo ser arbitrada segundo a apreciação equitativa do juiz que, no caso, considerou tratar-se de demanda de menor complexidade. Ademais, o critério de fixação com base em percentual do valor da causa deve ser afastado quando tal valor for exorbitante ou quando restar muito aquém daquilo que efetivamente deveria receber o advogado. Quanto às custas, a sentença determinou que o reembolso deve obedecer ao disposto na lei, conforme se infere da expressão custas ex lege, claramente prevista no terceiro parágrafo de fl. 108/verso, inexistindo a omissão apontada. Por fim, não há que se falar em

supressão do reexame necessário. Conforme entendimento firmado pela Corte Especial do STJ (EREsp 699.545/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/12/2010), a sentença ilíquida desfavorável à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às respectivas autarquias e fundações de direito público está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não incidindo a regra prevista no 2º do art. 475 do CPC. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo-se a sentença de fls. 106/108 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0003539-48.2015.403.6104 - LUIZ MESQUITA DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por LUIZ MESQUITA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desconstituição e a concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, com cômputo do tempo de serviço posterior à concessão do benefício (NB 42/125.832.015-8). Requereu também a declaração da inexigibilidade da devolução dos valores recebidos na primeira aposentadoria. Juntou documentos. O quadro indicativo de possibilidade de prevenção, apontou a existência de demanda paradigma para litispendência (fl. 26). Às fls. 29/31, cópias da sentença proferida nos autos nº 0011647-71.2012.403.6104 que julgou parcialmente procedente o pedido de renúncia de aposentadoria e concessão de aposentadoria mais vantajosa. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a existência de ação idêntica anteriormente proposta, conforme cópia da sentença proferida nos autos nº 0011647-71.2012.403.6104, verifico a ocorrência de litispendência com relação ao autor supra. Assim, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC. Sem condenação em honorários por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007338-75.2010.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X MILTON FISCHER(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

O INSS, devidamente representado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove MILTON FISCHER nos autos n. 00073387520104036104, argumentando a necessidade de correção da metodologia empregada para apuração do débito, que resultou em excesso de execução. Sustenta, em síntese, incorreção na apuração da RMI. Defende que o segurado chegou ao valor da RMI com base na tabela elaborada pela Contadoria do Juizado Especial Federal de Santa Catarina, desprezando os salários de contribuição que de fato integraram o período básico de cálculo do seu benefício. Intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 29/32. Às fls. 53/66 foram juntadas as informações prestadas pela Contadoria Judicial. Instadas as partes a se manifestarem acerca dos cálculos, o embargante anuiu com o Núcleo de Contas, ao passo que o embargado ficou inerte. É o relatório. Fundamento e decido. O título judicial transitado em julgado condenou o INSS a revisar a aposentadoria de Mirthes Eulália Fischer, recalculando-se a RMI com base na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos últimos 12 (doze) meses, aplicando-se a variação da ORTN/OTN, nos termos do art. 1º da Lei n.º 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização. Em cumprimento ao título executivo, a Contadoria Judicial apurou o valor da RMI utilizando-se dos salários de contribuição que efetivamente integraram o período básico de cálculo da segurada (fls. 6/9). Após, aplicou o reajuste previsto no artigo 58 do ADCT, encontrando o número de salários mínimos e, finalmente, procedeu à atualização pelos índices oficiais. Ao desenvolver o cálculo acima, o Núcleo de Contas chegou ao montante devido de R\$ 14.518,73, em 01.10.2009, com a incidência de juros de 0,5% ao mês de 12/1998 a 12/2002; de 1,0% ao mês entre 01/2003 e 06/2009 e de 0,5% ao mês a partir de 07/2009 (fl. 54). Devem, portanto, ser homologados os cálculos oficiais elaborados pelo Auxiliar do Juízo, equidistante das partes, eis que de acordo com os termos do título executivo judicial. Ressalte-se, ainda, que houve concordância do INSS (fl. 71) e que a parte embargada, instada a manifestar-se sobre o cálculo apresentado pelo expert, a ele não se opôs (fl. 68/69 e 72). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo procedentes os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução, em relação à Milton Fischer, sucessor de Mirthes Eulália Fischer, pelo valor de R\$ 23.678,75 (vinte e três mil, seiscentos e setenta e oito reais e setenta e cinco centavos), apurado para março de 2015, a ser devidamente atualizado. Arcará a parte embargada com honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n. 1.060/50, diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas nos embargos. Extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais. Decorrido o prazo para recurso voluntário, traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para aqueles autos e arquivem-se os presentes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205666-20.1988.403.6104 (88.0205666-8) - ALBERTO BASTOS X VALERIA CRISTINA DOS ANJOS X DIVA RAMOS QUARESMA X ANTONIO CLEMENTINO DE SOUZA X OSVALDINA DE SOUSA X BRAULIO CRISPIM DE ARAUJO X MARIA TEREZA SANTOS X ENRIQUE MATA GIL X FRANCISCO

ASSIS DE OLIVEIRA X GERALDO DOURADO X JOSE ABILIO DA SILVA X JOSE ANTONIO LIMA X JOSE COIMBRA MONTEIRO X APARECIDA ALVES GONCALVES DE LARA X MARIA APARECIDA PEREIRA X MARCILIO DA SILVA LIMA X MIGUEL GONCALVES PERES X ZILDA DA CONCEICAO NUNES X SEBASTIAO ALVES FILHO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ALBERTO BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA CRISTINA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA RAMOS QUARESMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CLEMENTINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDINA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAULIO CRISPIM DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENRIQUE MATA GIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ABILIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE COIMBRA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA ALVES GONCALVES DE LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCILIO DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL GONCALVES PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA DA CONCEICAO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ALVES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o advogado constituído nos autos, em 15 (quinze) dias, sobre seu interesse em termos de prosseguimento da execução, em relação aos coautores Alberto Bastos, Bráulio Crispim Araújo, Francisco Assis de Oliveira, José Abílio da Silva, Marcílio da Silva Lima e Miguel Gonçalves Peres. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução quanto aos demais autores. Publique-se.

0203609-58.1990.403.6104 (90.0203609-4) - CELIA MARTINS CHAMMA CALIL X HELYETE ANTONIO BARROSO X LUIZ CLAUDIO BARROSO X NEUSA HELENA DOS SANTOS RODRIGUES X JAMIL APENE X JUVENAL GOMES LEAL X NELSON JOSE DOS SANTOS X ORLANDO GOMES X PAULO SERGIO CORREA X MARIA COVAS LOURENCO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA MARTINS CHAMMA CALIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CLAUDIO BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA HELENA DOS SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMIL APENE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELYETE ANTONIO BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL GOMES LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA COVAS LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0200989-05.1992.403.6104 (92.0200989-9) - GABRIEL MIRIANI LISBOA X IVALI EDELZIA LISBOA(SP072170 - MARIA CRISTINA NUNES VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X GABRIEL MIRIANI LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVALI EDELZIA LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0204288-14.1997.403.6104 (97.0204288-7) - MARIA JOSE DE FARIA JUSTO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE FARIA JUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido ao trânsito em julgado da r. decisão proferida nos embargos à execução (fls. 216/270), que deu provimento à apelação do INSS, extinguindo a presente execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0206204-49.1998.403.6104 (98.0206204-9) - MARIA DO CEU LOPES DA SILVA X MAURICIO DA SILVA LOPES X FABRIZIO LUIZ DE OLIVEIRA ELBEL X BRUNO ROGERIO DE OLIVEIRA ELBEL X RUBENS

FERNANDO MACHADO ELBEL X MARINALVA DE OLIVEIRA TOZI X LUIZ CARLOS DA SILVA OLIVEIRA X LUIZ GONZAGA DOS SANTOS X JULIO SANTAMARIA CAO X GILBERTO DE BIAGI X DOROTY DI BIAGI LILLO X ANTONIO MARIA MARTINS FILHO X SADY AMAR X JOAO PEREIRA JUNIOR X MARIA DOS ANJOS MAXIMO BRANCO X LUIZ GONZAGA X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA DO CEU LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO DA SILVA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABRIZIO LUIZ DE OLIVEIRA ELBEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FERNANDO MACHADO ELBEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINALVA DE OLIVEIRA TOZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO SANTAMARIA CAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO DE BIAGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARIA MARTINS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SADY AMAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEREIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS ANJOS MAXIMO BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a documentação apresentada, nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, habilito GILBERTO DE BIAGI (CPF nº 728.970.318-91) e DOROTY DI BIAGI LILLO (CPF nº 164.221.728-00), em substituição à coautora Jandira Casagrande. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do polo ativo. Quando em termos, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0002399-33.2002.403.6104 (2002.61.04.002399-9) - ANTONIO DEAN GUASTI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X ANTONIO DEAN GUASTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0014704-15.2003.403.6104 (2003.61.04.014704-8) - ANTONIO SERGIO SILVA GARCIA X RENATO ITAMAR DA SILVA GARCIA X LIDIA CESAR DE OLIVEIRA X MARIA TERESA DE ABREU LOURENCO X NILCE SIMOES COSCIA X NINCE RODRIGUES TRINCA X ZILMA PEREIRA SANTOS(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SERGIO SILVA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA CESAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TERESA DE ABREU LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILCE SIMOES COSCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NINCE RODRIGUES TRINCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILMA PEREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, habilito ANTONIO SÉRGIO DA SILVA GARCIA (CPF nº 032.957.308-06) e RENATO ITAMAR DA SILVA GARCIA (CPF nº 017.929.968-96), em substituição à coautora Julia Therezinha Silva Garcia. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do polo ativo. Após, oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque à disposição deste juízo o valor referente ao ofício requisitório n.º 2014.0000348 (fl. 229). Publique-se.

0013766-83.2004.403.6104 (2004.61.04.013766-7) - ANAMARIA FRANGETTO(SP155694 - PAULO HENRIQUE CORREIA PERES ROMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X NATHALIA FRANGETTO RIBEIRO(SP139175 - CARLOS ALBERTO PEREIRA MATUCK) X ANAMARIA FRANGETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da execução do julgado. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva. Publique-se.

0007591-39.2005.403.6104 (2005.61.04.007591-5) - EUGENIO BAPTISTA CONTE(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO BAPTISTA CONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0011970-23.2005.403.6104 (2005.61.04.011970-0) - CAMILA BISPO DOS SANTOS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CAMILA BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 147/153: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de impugnação e apresentação de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0002360-60.2007.403.6104 (2007.61.04.002360-2) - GRACIELA DE SOUZA - INCAPAZ X ALZIRA GARCIA DE OLIVEIRA(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA ROSA DE SOUZA(SP221313 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X GRACIELA DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 339/353: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de impugnação e apresentação de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0009068-29.2007.403.6104 (2007.61.04.009068-8) - MARIA APARECIDA ROCHA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA APARECIDA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 326/334: Dê-se ciência à parte autora. Em caso de discordância, deverá no prazo de 30 (trinta) dias: a) apresentar seus próprios cálculos, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. b) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0010618-88.2009.403.6104 (2009.61.04.010618-8) - JOSE DE JESUS VIEIRA(SP247009 - LEANDRO FERNANDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE JESUS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 167/170 e 171/176: Dê-se ciência à parte autora. Em caso de discordância, deverá no prazo de 30 (trinta) dias: a) apresentar seus próprios cálculos, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. b) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0002012-03.2011.403.6104 - RODOLFO PIMENTA DE CASTRO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X RODOLFO PIMENTA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 128/132: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0004866-67.2011.403.6104 - MIGUEL FERNANDES VIEIRA(SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MIGUEL FERNANDES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 107/109 e 110/120: Dê-se ciência à parte autora. Em caso de discordância, deverá no prazo de 30 (trinta) dias: a) apresentar seus próprios cálculos, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. b) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e,

se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0006897-60.2011.403.6104 - MAURO ALVES(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 190/191 e 192/207: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de impugnação e apresentação de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0010289-08.2011.403.6104 - MARIA TERESA GONZALEZ ARIAS E GOMEZ(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA TERESA GONZALEZ ARIAS E GOMEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA TERESA GONZALEZ ARIAS E GOMEZ, em face da sentença de fl. 136, que declarou extinta a execução, nos termos do artigo 267, VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sustenta o embargante, em síntese, que ao extinguir a execução o Juízo teria se fundado em petição do INSS alegando não haver diferenças devidas, sem que fossem apresentados cálculos a amparar a afirmação da Autarquia. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não merecem acolhida os embargos, uma vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios, os quais guardam, em realidade, nítidos contornos infringentes, buscando a reforma do julgado, o que demandaria o uso da via recursal adequada. Nessa linha, a jurisprudência a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. [...] 2. Deveras, é cediço que inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. [...] (EDcl no REsp n. 797.854/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09-09-2008, DJe 29-09-2008) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. [...] (EDcl no AgRg no Ag 930.925/SP, Primeira Turma, Rel.ª Ministra Denise Arruda, julgado em 02-09-2008, DJe 18-09-2008) Frise-se, ainda, que a decisão fundou-se em informação prestada pela Autarquia Previdenciária (fl. 129), que se reveste de presunção de veracidade juris tantum, em sede de execução invertida, da qual foi intimada a embargante para manifestar-se e, em caso de discordância, apresentar os próprios cálculos. Conforme se verifica da certidão de fl. 134, corroborada pela certidão de fl. 135, a demandante retirou os autos em carga, mas deixou de se manifestar. Não obstante, aconselhou a prudência a remessa dos autos à Contadoria, a fim de afastar quaisquer dúvidas acerca da alegada existência de valores exequíveis. Conforme se nota do parecer e cálculo de fls. 149/173, o Contador Judicial ratificou a inexistência de valores suscetíveis de execução. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fl. 136 por seus próprios e jurídicos fundamentos. No mais, resta prejudicada a petição de fls. 178/183. P.R.I.

0001986-63.2011.403.6311 - JOSE FERREIRA SANTOS(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 155/164: Dê-se ciência à parte autora. Em caso de discordância, deverá no prazo de 30 (trinta) dias: a) apresentar seus próprios cálculos, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. b) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0002465-56.2011.403.6311 - SERGIO CASSIANO CAMPOS(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO CASSIANO CAMPOS X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 147/148 e 149/159: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de impugnação e apresentação de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0002654-34.2011.403.6311 - ELIEZER JOSE DO NASCIMENTO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIEZER JOSE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 141/142 e 143/154: Dê-se ciência à parte autora. Em caso de discordância, deverá no prazo de 30 (trinta) dias: a) apresentar seus próprios cálculos, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. b) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0003219-95.2011.403.6311 - AVELINO IZUNI MATSUI(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVELINO IZUNI MATSUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 143/145 e 146/151: Dê-se ciência à parte autora. Em caso de discordância, deverá no prazo de 30 (trinta) dias: a) apresentar seus próprios cálculos, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. b) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0006264-10.2011.403.6311 - JORGE ALBERTO LOURENCO DUARTE(SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE ALBERTO LOURENCO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É lícito ao juiz, mesmo diante da ausência de embargos, encaminhar os autos ao contador judicial para verificação da exatidão da conta, na medida que, se está diante de eventual pagamento de dinheiro público, portanto, incide, aqui, o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, ao qual se refere Celso Antonio Bandeira de Mello, na obra Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 9.a Ed., pg. 28. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já teve oportunidade de decidir que o magistrado não fica vinculado à homologação pura e simples, podendo, se vislumbrar dissonância com a fase cognitiva ou excesso lesivo ao interesse público, determinar providências saneadoras. (AC 91.03.008110-9, 1.ª T., Rel. Juiz Sinval Antunes, DJ 20.06.95, pg. 45125, v.u.); que o juiz pode solicitar a conferência do contador judicial, em procedimento a preservar o interesse público e o erário (AG 2000.03.00057292-3, 4.ª T., Rel. Juiz Manoel Álvares, DJ 02.08.2002, pg. 797, v.u.); que a conta já refutada pelo contador, mesmo na ausência de embargos à execução, não pode subsistir, sob risco de lesão aos cofres públicos (AG 97.03.086423-6, 1.ª T., Rel. Desemb. Fed. Theotonio Costa, DJ 30.10.2001, pg. 414, v.u.); que não há ilegalidade alguma no fato do juiz remeter os autos à contadoria, ainda que na ausência de embargos à execução (AG n.º 97.03.052067-7, decisão monocrática da E. Relatora Desembarg. Fed. Sylvia Steiner, fls. 83). Assim sendo, reconsidero a decisão de fl. 145. Providencie a Secretaria o cancelamento do ofício requisitório cadastrado sob n.º 2015.0000165 (fl. 147). Após, em prestígio à economia processual, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre as observações do INSS (fls. 149/155). Na hipótese de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos e elaboração de conta de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0005021-36.2012.403.6104 - GERSON BLANCO SANTANA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GERSON BLANCO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É lícito ao juiz, mesmo diante da ausência de embargos, encaminhar os autos ao contador judicial para verificação da exatidão da conta, na medida que, se está diante de eventual pagamento de dinheiro público, portanto, incide, aqui, o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, ao qual se refere Celso Antonio Bandeira de Mello, na obra Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 9.a Ed., pg. 28. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já teve oportunidade de decidir que o magistrado não fica vinculado à homologação pura e simples, podendo, se vislumbrar dissonância com a fase cognitiva ou excesso lesivo ao interesse público, determinar

providências saneadoras. (AC 91.03.008110-9, 1.ª T., Rel. Juiz Sinval Antunes, DJ 20.06.95, pg. 45125, v.u.); que o juiz pode solicitar a conferência do contador judicial, em procedimento a preservar o interesse público e o erário (AG 2000.03.00057292-3, 4.ª T., Rel. Juiz Manoel Álvares, DJ 02.08.2002, pg. 797, v.u.); que a conta já refutada pelo contador, mesmo na ausência de embargos à execução, não pode subsistir, sob risco de lesão aos cofres públicos (AG 97.03.086423-6, 1.ª T., Rel. Desemb. Fed. Theotonio Costa, DJ 30.10.2001, pg. 414, v.u.); que não há ilegalidade alguma no fato do juiz remeter os autos à contadoria, ainda que na ausência de embargos à execução (AG n.º 97.03.052067-7, decisão monocrática da E. Relatora Desembarg. Fed. Sylvia Steiner, fls. 83). Assim sendo, reconsidero a decisão de fl. 156. Providencie a Secretaria o cancelamento dos ofícios requisitórios cadastrados sob n.ºs 2015.0000193 e 2015.0000194 (fls. 158 e 159). Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados e, sendo o caso, para elaboração de conta de liquidação nos estritos limites do título executivo. Publique-se.

0005463-02.2012.403.6104 - VALDEMIR DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VALDEMIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0006432-17.2012.403.6104 - DAMORES DE ALMEIDA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DAMORES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É lícito ao juiz, mesmo diante da ausência de embargos, encaminhar os autos ao contador judicial para verificação da exatidão da conta, na medida que, se está diante de eventual pagamento de dinheiro público, portanto, incide, aqui, o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, ao qual se refere Celso Antonio Bandeira de Mello, na obra Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 9.a Ed., pg. 28. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já teve oportunidade de decidir que o magistrado não fica vinculado à homologação pura e simples, podendo, se vislumbrar dissonância com a fase cognitiva ou excesso lesivo ao interesse público, determinar providências saneadoras. (AC 91.03.008110-9, 1.ª T., Rel. Juiz Sinval Antunes, DJ 20.06.95, pg. 45125, v.u.); que o juiz pode solicitar a conferência do contador judicial, em procedimento a preservar o interesse público e o erário (AG 2000.03.00057292-3, 4.ª T., Rel. Juiz Manoel Álvares, DJ 02.08.2002, pg. 797, v.u.); que a conta já refutada pelo contador, mesmo na ausência de embargos à execução, não pode subsistir, sob risco de lesão aos cofres públicos (AG 97.03.086423-6, 1.ª T., Rel. Desemb. Fed. Theotonio Costa, DJ 30.10.2001, pg. 414, v.u.); que não há ilegalidade alguma no fato do juiz remeter os autos à contadoria, ainda que na ausência de embargos à execução (AG n.º 97.03.052067-7, decisão monocrática da E. Relatora Desembarg. Fed. Sylvia Steiner, fls. 83). Assim sendo, reconsidero a decisão de fl. 101. Providencie a Secretaria o cancelamento dos ofícios requisitórios cadastrados sob n.ºs 2015.0000184 e 2015.0000185 (fls. 103 e 104). Após, em prestígio à economia processual, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre as observações do INSS (fls. 105/116). Na hipótese de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos e elaboração de conta de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0011936-04.2012.403.6104 - JOALDO OLIVEIRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOALDO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0004684-13.2013.403.6104 - JOAO BATISTA CHANTAL(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA CHANTAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 138 e 139/145: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0010103-14.2013.403.6104 - MARLENE DOS SANTOS COSTA(SP277732 - JANAINA DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE DOS SANTOS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009509-39.2009.403.6104 (2009.61.04.009509-9) - IARA VRGAS XAVIER VIANA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IARA VRGAS XAVIER VIANA

Fls. 233/235: Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 4088

MONITORIA

0010687-28.2006.403.6104 (2006.61.04.010687-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE MARIO BATISTA LAMOSO

Ciência à autora da descida dos autos.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205133-85.1993.403.6104 (93.0205133-1) - JOSUEL JULIO FERREIRA(SP064623 - IVONE RODRIGUES DE MACEDO E SP067141 - SANDRA LUCIA GOMES CARPINO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 248: Comprove a autora o alegado, trazendo a colação o termo de nomeação e o acordo celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santos e a OAB.Em relação aos atrasados, deverá o exequente apresentar a conta do que reputa devido para citação da União pelo art. 730 do CPC.Intime-se

0204410-95.1995.403.6104 (95.0204410-0) - TRANSATLANTIC CARRIERS (AFRETAMENTOS)

LTDA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO-CODESP(SP010771 - CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

Dê-se vista às partes do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0201032-29.1998.403.6104 (98.0201032-4) - MARINILDA DIAS DA SILVA(Proc. MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte exequente o que for do seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

0008035-82.1999.403.6104 (1999.61.04.008035-0) - WILSON BUENO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR E SP173989 - MARIA KARINA PERUGINI)

Fls. 316/320: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da satisfação do julgado.Int.

0002633-15.2002.403.6104 (2002.61.04.002633-2) - JORGE LINS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E

SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte exequente o que for do seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

0003619-66.2002.403.6104 (2002.61.04.003619-2) - ANTONIO PAIXAO DOS SANTOS X CARLOS PAES MARINHO X EDISON DE OLIVEIRA X JOAO RODRIGUES DOS SANTOS X JOAO TAVARES DANTAS X JOSE LUIZ ALVES FAGUNDES X JOSE SILVA DE SOUZA X JOSIAS FREITAS DE AMATES X LUIZ CARLOS DE JESUS FAUSTINO X LUIZ CARLOS DOMINGOS RAMOS(SP120093 - SERGIO MANUEL DA SILVA E SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP042130 - CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS E SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO PAIXAO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS PAES MARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO TAVARES DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ ALVES FAGUNDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SILVA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIAS FREITAS DE AMATES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DE JESUS FAUSTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DOMINGOS RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES)

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos presentes autos pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0007327-27.2002.403.6104 (2002.61.04.007327-9) - EDMILSON BARBOSA(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte exequente o que for do seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

CARTA PRECATORIA

0006398-37.2015.403.6104 - CLAUDIA FIGUEIREDO DE REZENDE REIS X JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE VARGINHA - MG X FLAVIO FIGUEIREDO DE REZENDE X VERUSKA DE SOUZA TOTTI X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP(MG060519 - ALEXANDRE SILVA RIBEIRO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Designo o dia 21 de outubro de 2015 às 14:00 horas para oitiva da testemunha Veruska de Souza Totti (arrolada pela parte ré). Comunique-se o Juízo Deprecante. Procedam-se às intimações necessárias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0208996-78.1995.403.6104 (95.0208996-0) - ALBERTO SIQUEIRA DE ALMEIDA(SP012013 - RENATO ANTONIO MAZAGAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA)

Fls. 70/71: Considerando que o executado possui defensor constituído nos autos, fica o executado intimado a efetuar o recolhimento do valor do débito (R\$ 66.225,61), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução do julgado. Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez) por cento, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010626-26.2013.403.6104 - RODRIGO DA SILVA TORRES(SP090685 - FERNANDO GOMES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0011834-45.2013.4036104 (principal) e 0010626-26.2013.4036104 (cautelar) AUTOR: RODRIGO DA SILVA TORRES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP Sentença tipo CSENTENÇA RODRIGO DA SILVA TORRES ajuizou a presente ação ordinária, precedida de ação cautelar inominada, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de realizar as provas do ENEM, ano 2013, e que condene o réu a pagar indenização pelos danos materiais e morais que alega ter suportado. Em síntese, sustenta o autor que se inscreveu regularmente no supracitado Exame Nacional (2003) e que seu pedido não foi deferido por ausência de recolhimento da taxa de inscrição. Entende, porém, que o indeferimento foi irregular, pois faz jus à isenção da

taxa, na qualidade de aluno matriculado no 3º ano do ensino médio. Nos autos da ação cautelar em apenso (0010626-26.2013.4036104) foi deferida a medida liminar e determinada a regularização da representação processual (fls. 44/47). Citado, o réu apresentou contestação e alegou, em preliminares, a falta de pressuposto processual, tendo em vista que o autor é menor púbere e não foi apresentada procuração por instrumento público, e ainda, a falta de interesse superveniente em razão do cumprimento da liminar. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos (fls. 70/87). Instado a apresentar réplica, o autor deixou decorrer o prazo in albis (fl. 89). O Ministério Público Federal requereu o saneamento da irregularidade da representação processual, vez que a procuração está assinada somente pelo assistente do autor (fl. 98). Intimado a promover a regularização, novamente ficou-se inerte (fl. 99 verso). É o relatório. DECIDO. Acolho a preliminar de falta de pressuposto processual, em razão do vício na procuração acostada aos autos. No caso em exame, a procuração ao patrono da causa não foi outorgada pelo autor, relativamente incapaz, mas apenas pelo seu genitor, de modo que porta defeito (art. 4, inciso I, CC). Nos termos do artigo 13 do CPC, verificando o juiz a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Todavia, instado a regularizar a representação processual, o autor deixou transcorrer, por duas vezes, o prazo que lhe foi concedido, não se desincumbindo do ônus processual de sanar as irregularidades que impedem o conhecimento do mérito da demanda, o que autoriza o indeferimento da inicial e a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I e IV, do Código de Processo Civil. Isento de custas, em razão da assistência judiciária deferida. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, restando sua execução suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação cautelar em apenso. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com as necessárias anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 13 de julho de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203329-24.1989.403.6104 (89.0203329-5) - NELQUIR MULLER X HILDA DOS SANTOS MARTINS NETTO (SP019330 - JOAKIM MANOEL CARNEIRO DA CUNHA PAES BARRETO) X UNIAO FEDERAL X NELQUIR MULLER X UNIAO FEDERAL (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS)
Fls. 159: Defiro. Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0208862-80.1997.403.6104 (97.0208862-3) - GISELA LEITE MARTINS X JAIR GONCALVES PEREIRA X LUCIO DINIZ COSTA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA ISOLINA RODRIGUES X MARLENE FERREIRA CAMPOS (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E Proc. ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL X GISELA LEITE MARTINS X UNIAO FEDERAL (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)
Preliminarmente, oficie-se ao E. TRF-3ª Região solicitando o cancelamento da RPV nº 20150117942. Manifeste-se o causídico Orlando Faracco Neto, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do requerido às fls. 269/278. Após, venham os autos conclusos. Int.

0005723-94.2003.403.6104 (2003.61.04.005723-0) - CARLOS ALBERTO VIEIRA DE MENESES (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO VIEIRA DE MENESES X UNIAO FEDERAL
Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0002699-38.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) MARIA APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente os documentos necessários à habilitação, conforme despacho de fl. 156 item 16 e o requerido pela União. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0206001-05.1989.403.6104 (89.0206001-2) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP012013 - RENATO ANTONIO MAZAGAO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X SEGREDO DE

JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Fls. 688/690: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as providências da União.Int.

0202245-12.1994.403.6104 (94.0202245-7) - CELIA DE JESUS SOUZA CARIAS X DIORTAGNA GUIJT X EDER JORGE ESTEVAM X EDUARDO CESAR VILANI X ELIANA APARECIDA DE CAMARGO(Proc. CRISTIANE ANTUNES M. DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X CELIA DE JESUS SOUZA CARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIORTAGNA GUIJT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDER JORGE ESTEVAM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO CESAR VILANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA APARECIDA DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 800/823: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da satisfação do julgado. Não havendo concordância, apresentem os exequentes, no mesmo prazo, os cálculos que reputam devidos.Int.

0204046-60.1994.403.6104 (94.0204046-3) - ANTONIO FERNANDES ALVAREZ FILHO(SP007210 - FRANCISCO JAMES DE FARO MELO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FERNANDES ALVAREZ FILHO X UNIAO FEDERAL

Fl. 242: indefiro, tendo em vista que a liquidação do julgado não depende apenas de cálculos de contador, já que os lucros cessantes devem ser apurados previamente, consoante previsto no título judicial (fls. 85/89).Requeira o interessado o que de direito à liquidação do julgado.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0201861-15.1995.403.6104 (95.0201861-3) - ANA ALVES CARNEIRO X ALCIDES VIEIRA VENTURA X ANGEL ARIAS CASTRO X ANTONIO MARCELO DA SILVA X CARLOS ALBERTO ALEXANDRE X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X HUGO SALVADOR COVIELLO X IVO VIANA X JAIR BATISTA X JAIR LISBOA X JOSE DIAS BARBOSA X JUVAN FERREIRA DE SOUZA X LUIZ MANOEL VIDAL DE NEGREIROS X LUIZ ROBERTO TREVIZAN X MANOEL GONCALVES FILHO X MOACIR PINTO DO NASCIMENTO X NELSIDIO SOARES X PAULO PERES X REGINA HELENA URBANO X WILLIAN CANDEIA(SP107559 - SUSANE RESENDE DE SOUZA E Proc. REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL X HUGO SALVADOR COVIELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DIAS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAN CANDEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 686: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0201939-09.1995.403.6104 (95.0201939-3) - ADEMIR RIBEIRO X ADILSON LOUREIRO PIRES X AGRIPINA TEREZA GIL SOUTO X ALCIDES MANUEL DA SILVA X ANTONIO AUGUSTO GOMES X ANTONIO CANDIDO MARTINS X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SILVESTRE X ANTONIO CARLOS MENDES DE OLIVEIRA X ARIIVALDO FLOSI JORGE X ARTUR MARQUES X CLAUDIO PINHATI X DURVAL MONTEIRO X ERMIRO JOAO DOS SANTOS X FAUSTO PARANHOS MADURO X FELICIANO COSTA X FRANCISCO CLAUDIO LOUZA X FRANCISCO EDUARDO SOLITO X FRANCISCO WILLY DOMINGUES X GALDINO DA SILVA NETO X GERALDO GOMES DE LIMA(SP085387 - REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA E SP107559 - SUSANE RESENDE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ADEMIR RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON LOUREIRO PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGRIPINA TEREZA GIL SOUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES MANUEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO AUGUSTO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CANDIDO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SILVESTRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS MENDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIIVALDO FLOSI JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTUR MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO PINHATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DURVAL MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERMIRO JOAO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAUSTO PARANHOS MADURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELICIANO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CLAUDIO LOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO EDUARDO SOLITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO WILLY DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GALDINO DA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO GOMES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218347 - ROGÉRIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA)

Fls. 954: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para as providências da CEF.Int.

0202345-30.1995.403.6104 (95.0202345-5) - IVANY BELARMINO DE JESUS X ASTROGILDO NERIS SANTIAGO X GILMAR ALVES DOS SANTOS X ALTAMIR SOBRAL FERREIRA JUNIOR X BORIS JOSE TAVARES DOS SANTOS(SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X IVANY BELARMINO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASTROGILDO NERIS SANTIAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALTAMIR SOBRAL FERREIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BORIS JOSE TAVARES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 796: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0202977-56.1995.403.6104 (95.0202977-1) - REGINALDO GONCALVES X JOAO CONSTANTIM X VLADMIR MULERO X JOSE TEIXEIRA HIGINO X JOSE ROBERTO BARBOSA X MAURO PAULO X FERNANDO MATIAS DE PONTES LOPES X ANTONIO JOSE DE SOUZA X CLEOMAR JOSE DOS SANTOS X NILSON FREIRE DA COSTA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X REGINALDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CONSTANTIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VLADMIR MULERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE TEIXEIRA HIGINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO MATIAS DE PONTES LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEOMAR JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON FREIRE DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 533: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para as providências da CEF.Int.

0202859-12.1997.403.6104 (97.0202859-0) - JOSE CARLOS FERNANDES X LOURIVAL MARTINS DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE CASTRO RODRIGUES X NORIVALDO FERNANDES X ULYSSES DA CUNHA CORREA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE CARLOS FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURIVAL MARTINS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DE CASTRO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORIVALDO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ULYSSES DA CUNHA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 725: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para as providências da CEF.Após, venham os autos conclusos.Int.

0205089-90.1998.403.6104 (98.0205089-0) - REINALDO SILVA X ROBERTO CORUMBA DOS SANTOS X RENATO NOSTRE JUNIOR X ROBERVAL JORGE NASCIMENTO X ROBERTO TEODOSIO DOS SANTOS X RIVALDO HERNANDES DOS SANTOS X RICARDO AUGUSTO RODRIGUES ROCKKO X RICARDO JULIO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X REINALDO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CORUMBA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO NOSTRE JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERVAL JORGE NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO TEODOSIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RIVALDO HERNANDES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO AUGUSTO RODRIGUES ROCKKO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO JULIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 856/859: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para as providências da CEF.Int.

0208281-31.1998.403.6104 (98.0208281-3) - FRANCISCO PACIFICO X WALTER AUGUSTO X ADEMIR SERAFIM DE SA X PAULO FERNANDO DEL CAMPO LOURENCO X JOSE ROBERTO GONCALVES X ALCEBIADES JOSE MARTINS X CARLOS ANTONIO GONCALVES X FRANCISCO AMARO DA SILVA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA) X FRANCISCO PACIFICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR SERAFIM DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO FERNANDO DEL CAMPO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO

GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCEBIADES JOSE MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ANTONIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO AMARO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 650: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta apresentada pela causídica.Int.

0008511-98.2000.403.6100 (2000.61.00.008511-0) - JORGE HENRIQUE COSTA X SOLANGE SOARES ALVES DE JESUS COSTA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE HENRIQUE COSTA
Fl. 365/366: defiro. Proceda-se à penhora de ativos financeiros eventualmente localizado(s) em nome do(s) devedor(e)s indicados através do sistema BacenJud.Positiva(s) a(s) respostas, intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237 do CPC), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem impugnação, dê-se vista à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito.Int.ATENÇÃO: FICA A CEF INTIMADA ACERCA DO RESULTADO DO BACENJUD JUNTADO AOS AUTOS.

0005248-46.2000.403.6104 (2000.61.04.005248-6) - JORGE HENRIQUE COSTA X SOLANGE SOARES ALVES DE JESUS COSTA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE HENRIQUE COSTA
Fl. 368/369: defiro. Proceda-se à penhora de ativos financeiros eventualmente localizado(s) em nome do(s) devedor(e)s indicados através do sistema BacenJud.Positiva(s) a(s) respostas, intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237 do CPC), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem impugnação, dê-se vista à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito.Int.ATENÇÃO: FICA A CEF INTIMADA ACERCA DO RESULTADO DO BACENJUD JUNTADO AOS AUTOS.

0008227-78.2000.403.6104 (2000.61.04.008227-2) - ODIVALDO ANGELO DA CONCEICAO(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ODIVALDO ANGELO DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO GUIMARAES AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
A CEF interpôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 181, que fixou como devido honorários advocatícios na fase de sucumbência, no montante de 2,5% do crédito exequendo.Sustenta que a decisão é contraditória, uma vez que o v. acórdão afastou a incidência de honorários advocatícios.DECISÃOConheço dos embargos, posto que tempestivos.Assiste razão à CEF, uma vez que o título executivo não fixou o valor dos honorários advocatícios.Com efeito, a sentença (fls. 77/86) determinou que, ante a sucumbência recíproca, as partes arcariam com os honorários de seus respectivos patronos. Em sede de apelação, o v. acórdão, embora tenha dado provimento ao recurso do autor para ampliar o número de índices acolhido, fixou que deveria ser observada a distribuição igualitária (e não proporcional, como constou da decisão embargada) e compensação (fls. 128). Tanto é assim, que não houve fixação da base de cálculo para a distribuição de honorários.Sendo assim, DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para o fim de reconhecer que são indevidos honorários em relação à fase de conhecimento.No mais, cumpra a CEF o último da decisão de fls. 181, procedendo ao depósito dos honorários a que foi condenada nos embargos à execução (10% sobre o valor do crédito exequendo, fls. 44 do processo em apenso).Intimem-se

0010217-02.2003.403.6104 (2003.61.04.010217-0) - JULIO CESAR NOGUEIRA DOS SANTOS(SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR NOGUEIRA DOS SANTOS
Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da satisfação do julgado.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003715-61.2014.403.6104 - ROBERTO RODRIGUES(SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ROBERTO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Compulsando os autos verifico que não foi juntado extrato da conta fundiária do autor relativo ao período do expurgo concedido.Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que traga a colação cópias dos extratos referentes aos meses de abril e maio de 1990, visto que os extratos juntados às fls. 29/39, referem-se a período posterior.Intime-se.

0004351-27.2014.403.6104 - CLINEU PEIXOTO DA SILVA JUNIOR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CLINEU PEIXOTO DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 99/104: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da satisfação do julgado.Int.

0006505-18.2014.403.6104 - PAULO SERGIO ZANNIN VELLA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X PAULO SERGIO ZANNIN VELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 63/73: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da satisfação do julgado.Int.

Expediente Nº 4090

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203766-02.1988.403.6104 (88.0203766-3) - LUIZ DA SILVA X NELSON MANOEL DO REGO X RITA DE CASSIA PARANHOS EMMERICH X DOUGLAS NAYLOR DO AMARAL X ISAURO ALMEIDA DE SANTANA X DANIEL CORREA FILHO(SP087559 - PAULO NELSON DO REGO E SP132045 - EDUARDO BRENNA DO AMARAL E SP121156 - ARIOVALDO FELICIANO) X UNIAO FEDERAL X LUIZ DA SILVA X UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0201896-82.1989.403.6104 (89.0201896-2) - JOSEFA LOURENCA DOS SANTOS(SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X JOSEFA LOURENCA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0203494-61.1995.403.6104 (95.0203494-5) - FERNANDO PAREDES RODRIGUES(Proc. MARCELO GUIMARAES AMARAL) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(Proc. MONICA PIERRY IZOLDI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X FERNANDO PAREDES RODRIGUES X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA)

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0206787-05.1996.403.6104 (96.0206787-0) - MARAZUL DESPACHOS ADUANEIROS S/C LTDA X SUPPLY CONWAY CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X MILLER CONWAY E CIA LTDA X DUART ASSISTENCIA TECNICA FERRAMENTAL LTDA X UNIODONTO DE SANTOS SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS ODONTOLOGICOS X JOSE FASSINA E FILHO LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA) X CARLOS EDSON MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0201026-22.1998.403.6104 (98.0201026-0) - FABIO HENRIQUE SIMOES DE CARVALHO X CEZAR AUGUSTO GOULART X ARI AILTOM MOLERO MARTINS X RENE DE MATTOS X TIAGO VARGAS BARCELOS X RODRIGO VARGAS BARCELOS X DIEGO VARGAS BARCELOS X JOSE ROBERTO VICENTE HERNANDES X JOSE LUIZ DE CARVALHO DOMINGUES X JOSE CARLOS PEREIRA

MARTINS(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES E SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X FABIO HENRIQUE SIMOES DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X CEZAR AUGUSTO GOULART X UNIAO FEDERAL X ARI AILTOM MOLERO MARTINS X UNIAO FEDERAL X RENE DE MATTOS X UNIAO FEDERAL X TIAGO VARGAS BARCELOS X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO VICENTE HERNANDES X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ DE CARVALHO DOMINGUES X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS PEREIRA MARTINS X UNIAO FEDERAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0000805-52.2000.403.6104 (2000.61.04.000805-9) - ADILSON DE OLIVEIRA(SP164666 - JOSÉ ESTEBAN DOMINGUES LISTE E SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X ADILSON DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0007598-36.2002.403.6104 (2002.61.04.007598-7) - ICLEIA VASSOLER TEIXEIRA X GERTRUDES RITA MARIA ADAMO BUSCH X JANDYRA LENS RELELLO X JANETE GONCALVES FERRAZ X MARLI RODRIGUES ALVES X MARIA NAZARE DA ROCHA SILVEIRA ZEINUM X ROSANGELE MARIA MIROTA X SMILNA PEREZ FELIPPE X YOCHICO TAKUNAGA X WASHINGTON DA SILVA FERRAZ(SP056372 - ADNAN EL KADRI E SP209125 - JOSÉ CLIBAS MACEDO SOUZA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2551 - RODRIGO PADILHA PERUSIN) X ICLEIA VASSOLER TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0002964-21.2007.403.6104 (2007.61.04.002964-1) - FRANCISCO ALVAREZ FILHO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVAREZ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0009702-83.2011.403.6104 - FABIO PEREIRA RODRIGUES X JOSEFA PEREIRA RODRIGUES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO PEREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0007727-84.2011.403.6311 - EDGAR LIMA ROCHA(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDGAR LIMA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005568-08.2014.403.6104 - MARIA JOSINEIDE FERREIRA DE ANDRADE(SP279243 - DIEGO MANOEL PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3193 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X MARIA JOSINEIDE FERREIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

Expediente Nº 4091

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009892-17.2009.403.6104 (2009.61.04.009892-1) - MIGUEL GLORIA DOS SANTOS(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0009892-17.2009.403.6104PROCEDIMENTO

ORDINÁRIOEXEQUENTE: MIGUEL GLORIA DOS SANTOSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇAMIGUEL GLORIA DOS SANTOS propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de concessão de benefício.Cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 144/155), com os quais o exequente concordou (fl. 157).Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 160/161), devidamente liquidados (fl. 170) e acostado extrato de pagamento (fl. 171).Instada a requerer o que for de seu interesse, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 173).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 09 de setembro de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0000378-69.2011.403.6104 - NILSON LAUDELINO SILVA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0002457-79.2011.403.6311 - JOSE LUIZ EMILIO(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0002587-69.2011.403.6311 - CARLOS ANTONIO DOS SANTOS(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca dos documentos juntados pelas Empresas Metalock Brasil Ltda (fls. 309/399), Mortec ABC Motores Elericos Ltda-ME (fls. 272/608), M Tokura Eletrica Industrial Ltda (fls. 237/238), Toshiba do Brasil Ltda (fls. 483/491), Eletro Tecnica Ltda (fls. 401/405), no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da Empresa OFREMARTE COMÉRCIO E REP. MARÍTIMOS E TERRESTRES LTDA, não encontrada, conforme informação dos correios às fls. 232/233, no mesmo prazo.Int.

0001493-91.2012.403.6104 - NILTON DA SILVA FERREIRA(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0001493-91.2012.403.6104PROCEDIMENTO

ORDINÁRIOEXEQUENTE: NILTON DA SILVA FERREIRAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇANILTON DA SILVA FERREIRA propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício.Foram opostos embargos à execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes para fixar o valor de R\$ 33.230,11 (fl. 102). Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 108/109), devidamente liquidados (fls. 115/116) e acostados extratos de pagamento (fls. 117/118). Instada a requerer o que fosse de seu interesse, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 120).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 09 de setembro de 2015.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0003459-89.2012.403.6104 - ANTONIO GONCALVES DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação do réu e a efetivação da transferência do valor da multa, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0000643-95.2012.403.6311 - MARCIO DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se vista às partes acerca dos documentos apresentados pela CODESP (fls. 146/147), no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, cientifique-se o INSS da juntada dos holerites pela parte autora (fls. 134/142). Int.

0003389-04.2014.403.6104 - ROBERTO CARLOS BISPO DE ALMEIDA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o ofício da USIMINAS de fl. 117 não dirimiu as divergências apontadas no laudo e formulários juntados aos autos, defiro a realização da prova pericial requerida pelo autor na inicial e às fls. 94/106, a fim de verificar as condições de trabalho do autor exercidas na referida empresa, no período de 06.03.1997 a 12.03.2012. Para tanto, nomeio para o encargo o Engº Luiz Eduardo Osório Negrini, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Em seu laudo, o expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos: 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu? 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual? 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível. 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente. 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual - EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor. 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído. 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho. 8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço? 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. A data da perícia será oportunamente designada. Em relação aos demais períodos é desnecessária a dilação probatória, uma vez que a documentação acostada aos autos já contém elementos suficientes para o julgamento da lide. Intimem-se.

0003799-62.2014.403.6104 - AGNALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do agravo retido de fls. 136/137, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para o Juízo de retratação, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do CPC.

0005826-18.2014.403.6104 - JORGE RODRIGUES DA SILVA (SP143062 - MARCOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0005826-18.2014.403.6104 AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOR: JORGE RODRIGUES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA: JORGE RODRIGUES DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a edição de provimento judicial que reconheça a especialidade do trabalho realizado no período compreendido entre 29/08/85 a 01/04/98 e entre 17/02/97 a 10/10/2013, bem como condene a ré a conceder aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo (08/11/2013). Em apertada síntese, narra a inicial que o segurado, entre 29/08/85 a 01/04/98 exerceu a função de policial militar, no Estado de São Paulo, que pode ser qualificada como especial. Relata, ainda, que, entre 17/02/97 a 10/10/2013, esteve exposto ao agente nocivo eletricidade, superior a 250 Volts. Pleiteou ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 09/17). Foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 20). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 24/30), na qual arguiu como prejudicial de mérito a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu a propositura da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (33/34). Instadas a produzirem provas, as partes nada requereram (fls. 33/34 e 35). Cópia do processo administrativo foi juntado aos autos (fls. 39/82). É o relatório. DECIDO. Na presente demanda, o autor requer o reconhecimento como especial da atividade prestada para o Estado de São Paulo, como policial militar, exercida no período de 29/03/85 a 01/04/98. Sem entrar no mérito da pretensão, constato que esse pleito foi indevidamente dirigido ao réu, uma vez que se trata de atividade no serviço público estadual, vinculada ao regime próprio de

previdência do Estado de São Paulo, a quem incumbe promover ou não o respectivo enquadramento. Nestes termos, não se tratando de vínculo do RGPS, o INSS é parte ilegítima para figurar no polo passivo da relação processual em face desse pleito (TRF-4, AC 15074 PR 2003.70.00.015074-8, Turma Suplementar, Rel. Juiz Federal EDUARDO T. PICARELLI, D.E. 05/10/2009). Sobreleva ressaltar que, embora não haja impedimento para a contagem recíproca entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios dos servidores públicos, o INSS não pode computar tempo de serviço diverso do constante da certidão expedida pelo ente a que esteve vinculado o servidor (cf. fls. 15). Nesta medida, falece pertinência subjetiva à ré em relação a esse pleito, razão pela qual reconheço de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, a ilegitimidade do INSS para figurar no polo passivo da relação processual. No mais, presentes os pressupostos processuais e as demais condições da ação, passo à análise do mérito do pleito remanescente. Não conheço da preliminar de prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da data da distribuição desta ação, uma vez que não houve o transcurso desse lapso temporal desde a DER (08/11/2013). Passo ao mérito propriamente dito. Da atividade especial

A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, os constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, até 28/04/95, basta comprovar o exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do

período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Do equipamento de proteção individual - EPI No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Aliás, a matéria foi objeto de súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, vazada nos seguintes termos: Súmula 09 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifei). Do agente agressivo: eletricidade Em relação ao agente eletricidade, observa-se que o Decreto n 53.831/64 considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). A Lei nº 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade do trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. Regulamentando essa norma, o Decreto nº 93.412/86 assegurou o direito à remuneração adicional ao trabalhador que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte, exceto o ingresso e permanência eventual. Nesse sentido, consagrou-se a jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1 O Decreto 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 2. A Lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 3. O Decreto 93.412/86 regulamentou-a para assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Natureza especial do trabalho sujeito à eletricidade. Precedentes: STJ. 5. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 6. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX 00059153720104036183, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, 10ª Turma, e-DJF3 07/03/2012) Impede destacar a decisão em Recurso Repetitivo n. 1306113/SC, que considerou exemplificativas as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador, enquadrando a exposição à eletricidade como nociva, desde que devidamente comprovada: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à

saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013, grifei)No mais, ressalte-se a ainda que a caracterização da atividade especial sujeita à eletricidade se qualifica pela periculosidade da exposição. Assim, não é necessário que o segurado esteja exposto durante toda a jornada de trabalho, bastando o potencial risco de choque elétrico habitual, uma vez que o perigo existe para todos que estão expostos usualmente ao contato com a eletricidade.Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICISTA. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE APÓS 05.03.1997.1. A atividade de eletricitista, cabista, montadores e outros era prevista como especial no item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64, por exposição a perigo, considerado como tal a exposição a tensão elétrica superior a 250 volts, nos termos dos artigos 187, 195 e 196 da CLT e Portaria Ministerial nº 34, de 08.04.54.2. Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, o requisito da permanência não é imprescindível, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Tendo em vista a presença constante do risco potencial, os intervalos sem perigo direto não descaracterizam a especialidade.3. Embora o Decreto nº 2.172/97 não tenha mais previsto os agentes perigosos para o reconhecimento de tempo especial, restando comprovada a exposição do segurado a risco de vida, como no caso da exposição à eletricidade superior a 250 volts, impende o reconhecimento do tempo como especial, à luz da ratio da Súmula nº 198 do TFR.4. Provado que o autor estava exposto a tensões superiores a 250 Volts, diariamente, é de se reconhecer a especialidade de sua atividade.5. Recurso do autor provido.(1ª Turma Recursal de Santa Catarina, Processo nº 200772570041406, Relator Juiz Federal Andrei Pitten Velloso, julgamento em 28/01/2009)Comprovação de exposição ao agente agressivoPara fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto nº 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999).- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.- Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP).- No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.- O benefício deverá

ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.- Agravo legal desprovido.(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO.1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.2. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUIÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.2. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).Caso concretoO autor pleiteia, na presente ação, o reconhecimento de tempo especial em que laborou para a Companhia Piratininga de Força de Luz (CPFL), na função de eletricitista.Para comprovar a especialidade entre 17/02/1997 a 10/10/2013, o autor trouxe aos autos PPP (fls. 16/17), segundo o qual o autor exerceu o cargo de eletricitista de rede e tinha como atividade executar ligação, desligamento e religação de unidade consumidora com rede energizada, bem como efetuar manobras na rede, em equipamentos de 15.000 Volts.A partir de 01/12/2002, consta que o autor passou a executar atividades de manutenção de rede de distribuição energizada de linhas de distribuição, com tensões acima de 11.900 Volts, inspecionar e executar manutenção de campo de equipamentos com tensões de acima de 11.900 Volts, entre outros. Deste modo, no que tange ao fator risco, extrai-se do PPP que o autor esteve exposto por todo o lapso laborado na CPFL à eletricidade, em tensão superior a 250 Volts, razão pela qual é cabível o enquadramento vindicado (17/02/97 a 10/10/2013).Tempo de contribuição especial e comumConsiderada a especialidade do período reconhecido nesta ação, a parte autora perfaz o total de 16 anos, 7 meses e 24 dias de tempo de contribuição especial, em 08/11/2013, razão pela qual não adquiriu o direito à aposentadoria especial, consoante disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91.Passo, então, a apreciar o pedido subsidiário.Para tanto, refaço a contagem do tempo de contribuição, considerando o tempo especial reconhecido nesta sentença, com a consequente conversão para comum, somados aos demais períodos de tempo reconhecidos administrativamente e excluídos os períodos concomitantes, a fim de verificar se faz jus à revisão pretendida (fls. 78/79).Em face desses parâmetros, constato que o autor fazia jus, na DER, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que totalizava 35 anos, 02 meses e 10 dias.DISPOSITIVO:Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, com relação ao INSS e com relação ao pedido formulado no item a da petição inicial.No mais, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido remanescente, a fim de reconhecer como tempo de contribuição especial o período de 17/02/1997 a 10/10/2013 e condenar a autarquia a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo (08/11/2013).Condeno a autarquia a pagar o valor das diferenças das prestações vencidas, acrescidas de juros moratórios e atualização monetária, cujos índices deverão observar o manual de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época da execução.Os juros de mora incidirão desde a citação até a data em que se tornar definitiva a conta que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Isento de custas.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no

artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011): NB: 166.649.371-3 Segurado: Jorge Rodrigues da Silva Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 08/11/2013 CPF: 038.720.148-38 Nome da mãe: Leonice Aparecida da Silva NIT: 18012041087 Endereço: Rua Limeira, n. 701, Boqueirão, Praia Grande/ SP. Santos, 09 de setembro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL

0007205-91.2014.403.6104 - ARMANDO LUIZ FERREIRA POVOAS (SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI E SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS nº 0007205-91.2014.403.6104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: ARMANDO LUIZ FERREIRA POVOAS Sentença Tipo M SENTENÇA Foram opostos embargos de declaração em face da sentença que julgou procedente o pedido, ao argumento de omissão, tendo em vista que não foi reapreciado o pedido de concessão de tutela antecipada, com fulcro nos artigos 273 e seguintes do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos. No mérito, verifico que, por ocasião da sentença que julgou procedente o pedido do autor para concessão de aposentadoria especial (fls. 56/62), realmente, não houve a reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, antes indeferida (fls. 30/31). Dessa forma, acolho os embargos de declaração a fim de sanar a omissão na sentença proferida, para incluir no dispositivo: À vista do juízo formado após cognição plena e exauriente, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício ora concedido ao autor, o que deverá ser efetivado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta, nos termos do artigo 273, 6º, c/c artigo 461, 3º, do CPC. Mantenho inalterados os demais tópicos do dispositivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 11 de setembro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0009487-05.2014.403.6104 - SILVIO MORAES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o requerido pelo autor às fls. 56/62, defiro a realização de prova pericial para verificação das condições de trabalho do autor exercidas na referida empresa COSIPA/USIMINAS, no período de 06/03/1997 a 31/10/1997 e de 07/08/1998 a 22/02/2013. Para tanto, nomeio para o encargo o Engº Luiz Eduardo Osório Negrini, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Em seu laudo, o expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos: 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu? 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual? 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível. 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente. 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual - EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor. 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído. 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho. 8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço? Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. A data da perícia será oportunamente designada. Em relação aos demais períodos é desnecessária a dilação probatória, uma vez que a documentação acostada aos autos já contém elementos suficientes para o julgamento da lide. Intimem-se.

0009489-72.2014.403.6104 - SERGIO DA COSTA FERREIRA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o requerido pelo autor na inicial e às fls. 69/76, defiro a realização de prova pericial para

verificação das condições de trabalho do autor exercidas na referida empresa COSIPA/USIMINAS, no período de 06.03.1997 a 08/08/2013. Para tanto, nomeio para o encargo o Engº Luiz Eduardo Osório Negrini, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Em seu laudo, o expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos: 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu? 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual? 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível. 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente. 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual - EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor. 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído. 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho. 8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço? 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. A data da perícia será oportunamente designada. Em relação aos demais períodos é desnecessária a dilação probatória, uma vez que a documentação acostada aos autos já contém elementos suficientes para o julgamento da lide. Intimem-se.

0001229-64.2014.403.6311 - CARLOS ROBERTO PEREIRA LEITE (SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, justificando-as. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002418-82.2015.403.6104 - REGINALDO CARDOSO NASCIMENTO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0002418-82.2015.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTOR: REGINALDO CARDOSO NASCIMENTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA REGINALDO CARDOSO NASCIMENTO ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário (NB 127.715.038-6), observando-se a majoração dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Requer o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas, consectários legais da sucumbência e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial os documentos de fls. 12/19. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 21). Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual requereu a improcedência dos pedidos (fls. 23/31). Réplica (fls. 36/41). A autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 42). É o relatório. DECIDO. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. A prejudicial de prescrição invocada pelo INSS deve ser acolhida, uma vez que as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (artigos 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1, do CPC). No mérito propriamente dito, observo do documento à fl. 18, que o benefício do autor sofreu a limitação do teto vigente à época da sua concessão. Destarte, o pedido deve ser julgado procedente. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão e decidiu pela necessidade de revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitados ao teto em momento anterior da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, consoante se vê da seguinte ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa

perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, RE 564354/ SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011).Pacificada a questão pela instância máxima do Poder Judiciário, deve o entendimento firmado ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica.Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito.O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003.A revisão deverá observar aos seguintes parâmetros:A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal.B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para o reconhecimento do direito à revisão.Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja incidência é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Igualmente, a aplicação dos critérios acima estabelecidos dá cumprimento ao artigo 26 da Lei 8.870/94, artigo 21, 3º, da Lei 8880/94 e artigo 35, 3º, do Decreto 3.048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes.Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício da aposentadoria, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais.Condeno a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal, deduzidas, porém, as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo.Os benefícios atrasados deverão ser monetariamente atualizados desde os respectivos vencimentos, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Isento de custas.Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observadas as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dispensado o reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3º, CPC).Santos, 03 de setembro de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0003634-78.2015.403.6104 - ANTONIO MANUEL CARDOSO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3a VARA FEDERAL DE SANTOS /SPAUTOS Nº 0003634-78.2015.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: ANTÔNIO MANUEL CARDOSORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo C SENTENÇA:ANTÔNIO MANUEL CARDOSO ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter a revisão de seu benefício previdenciário. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 02/12).Instado a emendar a inicial justificando o valor atribuído à causa trazendo planilha de cálculo, bem como colacionar documentos que comprovem a limitação ao teto, o autor quedou-se inerte (fl. 27-v). É o relatório.DECIDO.Defiro a assistência judiciária

requerida. Considerando que o autor não atendeu à determinação judicial, embora devidamente intimado a fazê-lo, verifico que a demanda não reúne condições de prosseguimento. O autor não comprovou a limitação do benefício ao teto previdenciário, à época, assim o caso deve ser extinto sem resolução do mérito, por estar fundado em ausência de comprovação do interesse de agir. Em face do exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Sem custas e honorários em face da gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 09 de setembro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0003900-65.2015.403.6104 - DJALMA COUTO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0003900-65.2015.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: DJALMA COUTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo C SENTENÇA DJALMA COUTO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando obter a renúncia ao benefício previdenciário, com reconhecimento de sua desaposentação. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/18. Intimado a emendar a inicial, para atribuir o correto valor à causa, o autor requereu a desistência da demanda, em razão de litispendência com o processo nº 0002386-09.2013.403.6311 (fl. 23). É o relatório. DECIDO. No caso concreto, após constatado pelo sistema processual de controle de prevenção (fl. 19), o autor reconheceu a existência de outra ação idêntica (fl. 23). Configura-se, assim, a litispendência, que impõe a extinção da presente ação sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Defiro a assistência judiciária requerida. Isento de custas. Sem honorários, ante a ausência de citação. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. Santos, 09 de setembro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0006050-19.2015.403.6104 - JOSE ADALBERTO GOMES (SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0006050-19.2015.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOSÉ ADALBERTO GOMES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO JOSÉ ADALBERTO GOMES ajuizou a presente ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando liminar para que seja determinado ao réu efetuar o pagamento dos valores de benefício correspondentes, desde a data da concessão. Requereu a gratuidade da justiça e instruiu a inicial com procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observo que o autor requereu liminar com espeque no artigo 7º, II, da lei 1.533/51, incompatível com o rito ordinário. Em atenção ao princípio da fungibilidade das tutelas de emergência, passo à análise da antecipação dos efeitos do provimento final. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. Nesse contexto, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil, pois é necessária uma análise mais acurada, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação aos períodos que pretende o reconhecimento como atividades especiais. Por oportuno, transcrevo trecho de decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Santos Neves no Agravo de Instrumento 234874 (Processo 2005.03.00.031087-2), in verbis: Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Deveras, para que seja determinado ao réu efetuar o pagamento dos valores de benefício correspondentes (fl. 11), antes deverá restar provado o reconhecimento de eventual direito à aposentadoria, o que requer prova insofismável dos

períodos laborados e das condições especiais, somente possível sob o crivo do contraditório, o que não se coaduna com a cognição sumária própria desta fase processual. Assim, no caso em tela, a verossimilhança da alegação deverá ser objeto de instrução probatória, que precisará se estender para que o autor possa demonstrar os fatos narrados na inicial. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Sem prejuízo, intime-se o autor a emendar a inicial, no prazo de dez dias, a fim de adequar os pedidos ao rito processual escolhido, bem como esclarecer os requerimentos constantes dos itens f e g, se alternativos, vez que incompatíveis entre si. Cumprida a determinação, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao objeto do litígio (NB 42/161.455.846-6). Intimem-se. Santos, 04 de setembro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0006141-12.2015.403.6104 - EURICO DA LUZ FERREIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO E SP322670A - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, atribuindo correto valor à causa, trazendo à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, sendo necessário constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal nos termos do artigo 260 do CPC. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200743-38.1994.403.6104 (94.0200743-1) - MARIA AMELIA PORCINCULA GONCALVES (SP041733 - VENANCIO MARTINS EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X MARIA AMELIA PORCINCULA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 170/171: Tendo em vista a notícia do levantamento do precatório de fls. 131, conforme ofício de fls. 176/177, fica prejudicado o pedido. Venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se o exequente.

0004784-17.2003.403.6104 (2003.61.04.004784-4) - ANTONIO NUNES DA MOTA (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X ANTONIO NUNES DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0004784-17.2003.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: ANTÔNIO NUNES DA MOTA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA ANTÔNIO NUNES DA MOTA propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou cálculos e informações (fls. 126/132), com os quais o exequente concordou (fl. 137). Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 146/147) e devidamente liquidados (fls. 149 e 151). Instado a requerer o que for de seu interesse, o exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 153). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 09 de setembro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0006373-44.2003.403.6104 (2003.61.04.006373-4) - AMERICO ESTEVES X GUILHERME PLACIDO X JOSE EDISON ROSSI X MANOEL DIAS (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMERICO ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0006373-44.2003.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: AMERICO ESTEVES E OUTRO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA AMERICO ESTEVES, GUILHERME PLACIDO, JOSÉ EDISON ROSSI e MANOEL DIAS propuseram a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício. Foram opostos embargos à execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes para fixar o valor de R\$ 21.843,83 (fl. 213). Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 221/222), devidamente liquidados (fls. 226/227) e acostados extratos de pagamento (fls. 235/236). Instado a requerer o que fosse de seu interesse, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 243-v). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos

ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 03 de setembro de 2015.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0016359-22.2003.403.6104 (2003.61.04.016359-5) - HAROLDA ROMUALDA PACHECO(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X HAROLDA ROMUALDA PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0016359-22.2003.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: HAROLDA ROMUALDA PACHECOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇAHAROLDA ROMUALDA PACHECO propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício.Foram opostos embargos à execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes para fixar o valor de R\$ 12.565,31 (fl. 152). Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 160/161), devidamente liquidados (fls. 165/166) e acostados extratos de pagamento (fls. 167/168). Instada a requerer o que fosse de seu interesse, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 170).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 09 de setembro de 2015.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0003147-21.2009.403.6104 (2009.61.04.003147-4) - MARIA GEILDA NASCIMENTO DA SILVA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GEILDA NASCIMENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS.AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS.1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Cumpra-se o v. acórdão.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora.3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.,

0011939-61.2009.403.6104 (2009.61.04.011939-0) - GENIVALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIVALDO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS.AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS.1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Cumpra-se o v.

acórdão.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora.3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.,

0000735-49.2011.403.6104 - MARCIO GOMES DANTAS(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO GOMES DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0000735-49.2011.403.6104PROCEDIMENTO

ORDINÁRIOEXEQUENTE: MÁRCIO GOMES DANTASEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇAMÁRCIO GOMES DANTAS propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício.Cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 163/172), com os quais o exequente concordou (fls. 174/175).Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 179/180), devidamente liquidados (fls. 184/185) e acostados extratos de pagamento (fls. 186/187).Instado a requerer o que for de seu interesse, o exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 189).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 09 de setembro de 2015.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0005302-26.2011.403.6104 - JOSE CANDIDO DOS SANTOS(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE CANDIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0005302-26.2011.403.6104PROCEDIMENTO

ORDINÁRIOEXEQUENTE: JOSÉ CANDIDO DOS SANTOS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇAJOSÉ CANDIDO DOS SANTOS propôs a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário. O INSS apresentou proposta de acordo para pagamento das parcelas em atraso (fls. 120/135), com a qual o exequente concordou e requereu a homologação (fl. 138). Foi homologado o acordo firmado entre as partes (fl. 139). Expedido o ofício requisitório (fl. 147), devidamente liquidado (fl. 151) e acostado extrato de pagamento (fl. 152). Instada a requerer o que fosse de seu interesse, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 154).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 09 de setembro de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0007036-12.2011.403.6104 - DILMEIA ANTONIA DE CAMARGO GODOY(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILMEIA ANTONIA DE CAMARGO GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0007036-12.2011.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO EXEQUENTE: DILMEIA ANTONIA DE CAMARGO GODOY EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA DILMEIA ANTONIA DE CAMARGO GODOY propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício. Cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 101/111), com os quais a exequente concordou (fl. 116). Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 121/122), devidamente liquidados (fls. 126/127) e acostados extratos de pagamento (fls. 128/129). Instada a requerer o que fosse de seu interesse, a exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 131-v). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 03 de setembro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0007065-62.2011.403.6104 - ROSEMARY ALVARES CABRAL SOARES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP188706 - DEBORA FRANZESE PONZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMARY ALVARES CABRAL SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO BEM COMO DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO INSS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA. ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS DOCUMENTOS. A 0,10 DESPACHO: Tendo em vista a petição de fls. 125 oficie-se ao INSS encaminhando cópias da sentença, acórdão e trânsito em julgado proferidos nestes autos, bem como informe e comprove a implantação da revisão do benefício da autora, no prazo de 20 dias. Com a resposta, dê-se vista à parte autora.

0008750-07.2011.403.6104 - ORLANDO NUNES PASSOS(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO NUNES PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0008750-07.2011.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO EXEQUENTE: ORLANDO NUNES PASSO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA ORLANDO NUNES PASSOS propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de concessão de benefício. Cálculos de liquidação apresentados pelo exequente (fls. 127/138), com os quais o INSS não se opôs (fl. 139-v). Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 141/142), devidamente liquidados (fls. 146/147) e acostados extratos de pagamento (fls. 148/149). Instada a requerer o que for de seu interesse, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 151). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 09 de setembro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0003958-73.2012.403.6104 - ROOSEVELT AMADO GONZALEZ(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ROOSEVELT AMADO GONZALEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO BEM COMO DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO INSS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA. ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS DOCUMENTOS. DESPACHO: Fls. 156/157: Defiro. Oficie-se ao INSS conforme requerido. Com a resposta, dê-se ciência à parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha dos cálculos de liquidação. Decorrido o prazo, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005927-26.2012.403.6104 - RUBENS BRUNETTO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RUBENS BRUNETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO BEM COMO DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO INSS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA. ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS DOCUMENTOS. DESPACHO: Fls. 135/136: Defiro. Oficie-se ao INSS conforme requerido. Com a resposta, dê-se vista à parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de

liquidação. Decorrido o prazo, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004907-34.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X JONATHAN SILVANO DE AGUIAR(SP265139 - MABEL FERNANDES BARBOSA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de interesse no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 8234

MANDADO DE SEGURANCA

0017262-57.2003.403.6104 (2003.61.04.017262-6) - PLANO DE SAUDE ANA COSTA SOCIEDADE CIVIL LIMITADA(SP155873 - VIVIANE APARECIDA DE CAMARGO) X CHEFE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS EM SANTOS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Ciência as partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se

0004454-83.2004.403.6104 (2004.61.04.004454-9) - PAIVA & MACHADO DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS E SP112154E - MELISSA SERIAMA POKORNY) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Ciência as partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se

0007488-90.2009.403.6104 (2009.61.04.007488-6) - JOSE FRANCISCO RECODER GONCALVES(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

Ciência as partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se

0007280-38.2011.403.6104 - ALMEIDA FERREIRA TRANSPORTES LTDA(SP221216 - HEROA BRUNO LUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ciência as partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se

0002982-32.2013.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Ciência as partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se

0004543-91.2013.403.6104 - SANTOS FUTEBOL CLUBE(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP318197 - SUHAYLA ALANA HAUFE CHAABAN) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência as partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se

0003719-98.2014.403.6104 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL CIA/ BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS(SP204650 - NYDIA MARIA RAMOS DE ALMEIDA)
Ciência as partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se

0005091-82.2014.403.6104 - ELI LILLY DO BRASIL LTDA(SP131693 - YUN KI LEE E SP185795 - MARCELO BRITO RODRIGUES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
Ciência as partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se

0007647-57.2014.403.6104 - MELQUIZEDEQUE ALEXANDRE DOS SANTOS X PATRICIA SANTOS DA COSTA(SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Ciência as partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se

Expediente Nº 8236

MANDADO DE SEGURANCA

0010546-14.2003.403.6104 (2003.61.04.010546-7) - FULL TRADING E COMERCIO LTDA(Proc. LUIZ SERGIO CAVALCANTI PAIVA E SP150084 - THAIS CRISTINA OLIVEIRA PASSOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
CIENCIA AS PARTES DA DESCIDA DOS AUTOS. REQUEIRAM O QUE FOR DE SEU INTERESSE NO PRAZO DE CINCO DIAS. NADA SENDO REQUERIDO ARQUIVEM-SE OS AUTOS OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS.

0011501-74.2005.403.6104 (2005.61.04.011501-9) - ELIANA MARIA VIEIRA - MENOR (MARCIO FRANCISCO VIEIRA)(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS AGENCIA GUARUJA
Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000831-40.2006.403.6104 (2006.61.04.000831-1) - NELSON ALVES DE BARROS(SP131530 - FRANCISCO CARLOS MORENO MANCANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
CIENCIA AS PARTES DA DESCIDA DOS AUTOS. REQUEIRAM O QUE FOR DE SEU INTERESSE NO PRAZO DE CINCO DIAS. NADA SENDO REQUERIDO ARQUIVEM-SE OS AUTOS OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS.

0012349-56.2008.403.6104 (2008.61.04.012349-2) - TRADEFLOW DO BRASIL LTDA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Fls. 240: Ante a manifestação da União Federal em referência, diga o Impetrante no prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.

0011189-88.2011.403.6104 - RODOLFO MARQUES BELLESE(SP238434 - DANIEL MONTEIRO PEIXOTO E SP310961 - RODRIGO TARAIA D ISEP) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA
Tendo em vista a informação trazida aos autos pela Caixa Econômica Federal (fls. 356/359)), bem como o contido na petição de fls. 361/362, determino a transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal dos depósitos efetuados referentes ao IPI nos valores de R\$ 15.984,81 e 468,15 (conta nº 2206.635.46691-0).Conforme requerido às fls. 347 pela Fazenda do Estado do Pará, defiro a transferência dos depósitos realizados nos autos, a título de ICMS nos valores de R\$ 18.126,84 e R\$ 220,42 (conta nº 2206.635.46690-1). Com os devidos comprovantes de liquidação, dê-se nova vista às partes. Nada sendo requerido, ao arquivo observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006522-88.2013.403.6104 - IKT BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA(SP180831 - ALBERTO CARLOS DIAS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS
CIENCIA AS PARTES DA DESCIDA DOS AUTOS. REQUEIRAM O QUE FOR DE SEU INTERESSE NO PRAZO DE CINCO DIAS. NADA SENDO REQUERIDO ARQUIVEM-SE OS AUTOS OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS.

0010648-84.2013.403.6104 - PAULO RICARDO ALVES(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SANTOS
CIENCIA AS PARTES DA DESCIDA DOS AUTOS. REQUEIRAM O QUE FOR DE SEU INTERESSE NO PRAZO DE CINCO DIAS. NADA SENDO REQUERIDO ARQUIVEM-SE OS AUTOS OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS.

0009609-18.2014.403.6104 - BIBAS COM INTERNACIONAL LTDA(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E SP207623 - RONALDO PAVANELLI GALVÃO E SP220009A - OTAVIO LOUREIRO DA LUZ) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Recebo a apelação tempestivamente interposta pelo Impetrado em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7529

CARTA PRECATORIA

0003946-54.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X MOHAMAD ALI JABER X ANDREW BALTA RAMOS(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X MARCELO ALMEIDA DA SILVA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X SERGIO ANDRADE BATISTA(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS E SP215616 - EDUARDO JORGE LIRA DE FREITAS) X FELIPE SANTOS MAFRA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X JAMAL JABER(SP340758 - LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN) X NIVALDO AGUILLAR(SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA E SP259251 - PAULO CESAR TAVELLA NAVEGA) X SANDRO LUIZ ELEOTERIO(SP102143 - PAULO CESAR BORBA DONGHIA) X WALTER FERNANDES(PR035252 - ALEXANDRE SALOMAO E PR046442 - GUSTAVO SARTOR DE OLIVEIRA) X NAHIM FOUAD EL GHASSAN(PR009857 - ELIAS MATAR ASSAD E PR058637 - CARLOS HENRIQUE PEREIRA BUENO) X HICHAM MOHAMAD SAFIE(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E PR051644 - JIHADI KALIL TAGHLOBI E SP301534 - MOHAMAD AHMAD BAKRI E SP295355 - BRUNO FERULLO RITA) X JESUS MISSIONO DA SILVA JUNIOR(SP332861 - GUILHERME GUISSONE MARTINS) X JOSE CAMILO DOS SANTOS(SP131568 - SIDNEI ARANHA E SP282235 - RICARDO DE SOUSA E SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA) X MARCELO THADEU MONDINI(SP195944 - ALEXANDRE STECCA FERNANDES PEZZOTTI E SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP316121 - DIEGO GODOY GOMES E SP335517 - PEDRO MARTINI AGATÃO E SP049806 - LUIZ CHRISTIANO GOMES DOS REIS KUNTZ) X LAUSSON VINICIUS ANTONACCI(SP090193 - SERGIO ALVES DE FARIA) X CARLOS JOSE DA SILVEIRA(GO038603 - NAIANY RODRIGUES DE AMORIM) X ALTAMIRO LUCAS DE SOUZA JUNIOR X MARCELO COELHO DA SILVEIRA X BARBARA CORINA JUNG X JOSE CICERO RODRIGUES AGRA X DIEGO DA SILVA SANTOS X PAULO FRANCISCO ROSAS X NELSON MENDES DA CRUZ JUNIOR X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

Vistos. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de outubro de 2015, às 15:30 horas, quando será inquirida a testemunha Paulo Francisco Rosas, arrolada pela defesa do acusado Felipe Santos Mafra. Expeça-se mandado de intimação para o comparecimento da testemunha. Instrua-se referido mandado com os documentos de fls. 391-393, que deverão ser desentranhados dos autos, mediante substituição por cópias. Comunique-se ao Juízo Deprecante - autos n. 0000031-79.2015.4.03.6109 e 0000640-62.2015.4.03.6109, solicitando, a intimação dos

defensores constituídos pelos réus para que caso queiram, compareçam à audiência acima designada. Ciência ao MPF. Publique-se.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0004905-25.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004167-34.2014.403.6181) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X YUL NEYDER MORALES SANCHEZ(AC001076 - RAFAEL MENNELLA E SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA) X ANDERSON LACERDA PEREIRA(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA) X CLAUDIO MARCELO SOTO RODRIGUEZ X JOSE RAMON ALVAREZ X LUIS CARLOS CORDEIRO DA SILVA X CRISTOBAL MORALES VELASQUEZ(AC001076 - RAFAEL MENNELLA E SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA) X ADEMIR RIBEIRO DE SOUZA X MARCO AURELIO DE SOUZA X LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE

Vistos. Intime-se, por derradeiro, a defesa do acusado Cristobal Morales Velasquez para que apresente contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto pelo MPF. Com a juntada, voltem conclusos. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007990-68.2005.403.6104 (2005.61.04.007990-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCIANA FERNANDES MARCZAK DE REZENDE(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI E SP318197 - SUHAYLA ALANA HAUFE CHAABAN E SP097818 - ANTONIO CURI E SP231708 - SAMIR ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP307515 - ADRIANO IALONGO RODRIGUES E SP351660 - RENATA MORANTE RODRIGO)

Vistos. Petição de fls. 813-814. Antes de analisar o pleito, intime-se, o defensor constituído da ré Luciana Marczak de Rezende para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, forneça o endereço atualizado da acusada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0004167-34.2014.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X YUL NEYDER MORALES SANCHEZ(AC001076 - RAFAEL MENNELLA E SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA) X ANDERSON LACERDA PEREIRA(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA) X CLAUDIO MARCELO SOTO RODRIGUEZ(SP290443 - RICARDO RODRIGUES SANTANA) X JOSE RAMON ALVAREZ(SP321686 - PATRICIA LAURA GULFIER) X LUIS CARLOS CORDEIRO DA SILVA(SP119842 - DANIEL CALIXTO E SP342975 - ELAINE MARTINS BELINSKI CALIXTO) X CRISTOBAL MORALES VELASQUEZ(AC001076 - RAFAEL MENNELLA E SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA) X ADEMIR RIBEIRO DE SOUZA(SP147812 - JONAS PEREIRA ALVES) X MARCO AURELIO DE SOUZA(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF) X LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS)

Vistos. Petição e documentos de fls. 533-592. Deixo de receber o incidente de licitude de prova, uma vez que o artigo 145 do CPP admite apenas o incidente de falsidade. No entanto, deixo consignado que os argumentos expostos na mencionada petição serão apreciados como matéria de defesa. Determino o prosseguimento do feito. Designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada, via sistema de teleaudiência, para o dia 3 de novembro de 2015, às 14:30 horas, quando serão interrogado os acusados. Requisite-se à Secretaria de Administração Penitenciária as providências necessárias para que os réus Leandro Teixeira de Andrade e Ademir Ribeiro da Silva sejam apresentados na sala de teleaudiência do CDP de São Vicente, e o acusado Luiz Carlos Cordeiro da Silva apresentado na sala de teleaudiência do CDP Pinheiros IV. Caso necessário, providencie a Secretaria o necessário para a escolta dos réus até o local da realização da teleaudiência. Intimem-se os acusados Leandro Teixeira de Andrade, Ademir Ribeiro da Silva e Luiz Carlos Cordeiro. Intimem-se os acusados Yul Neyder Morales Sanchez, Anderson Lacerda Pereira, Claudio Marcelo Soto Rodriguez e Marco Aurélio de Souza por edital para que compareçam à audiência supramencionada. Petição de fl. 1264-1265. Anote-se. Ciência ao MPF. Publique-se.

0000373-08.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005832-25.2014.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANDRE OLIVEIRA MACEDO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP200353E - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO) X JEFFERSON MOREIRA DA SILVA X GILCIMAR DE ABREU(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF)

Vistos. Petição de fls. 491. Homologo a desistência das testemunhas arroladas pelo MPF à fl. 150. Ofício de fl. 492. Diante da informação de que a testemunha arrolada pela acusação DPF Rodrigo Paschoal Fernandes não poderá comparecer à audiência designada para o dia 8 de outubro de 2015, determino o cancelamento do ato. Dê-se baixa na pauta de audiências. Em ato contínuo, designo o dia 25 de fevereiro de 2015, às 14 horas para a realização de

audiência de instrução quando serão interrogados os réus, bem como inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa. Proceda a Serventia a intimação das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, requisitando-as ou notificando-as, quando necessário, a seu respectivo superior hierárquico, para que compareçam à audiência designada, nos termos do art. 221, 2º e 3º, do Código de Processo Penal. Intimem-se os acusados André Oliveira Macedo, Jefferson Moreira da Silva e Gilcimar de Abreu por edital para que compareçam à audiência supramencionada. Ciência ao MPF. Publique-se.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juza Federal.
João Carlos dos Santos.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4898

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008413-52.2010.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO MEM DE SA(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR E SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA) X ALEXANDRE RODRIGUES COSTA LAMBIASE(SP105517 - MARIA LUISA ALVES DOMINGUES) X CARLOS ALBERTO FERNANDES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X DANILO RINALDI(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X GUSTAVO DE SOUZA MELLO BEDA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X MAURICIO NOHRA(SP075154 - MUNIR RICARDO ABED) X OTAVIO BRUNO YOKOTA FABRICATOR(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP211132 - RENATA DIAS DE FREITAS E SP162637 - LUCIANO TADEU TELLES) X PEDRO PEREIRA AMORIM(SP049804 - JOSE CARLOS DUTRA) X RAFAEL ADAMI SCHIAVINATO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X THIAGO SANTANA SANTISTEBAN(SP117083 - SORAYA LAUREM CHRISTOFOLETE) X YU CHEN LIANG(SP105517 - MARIA LUISA ALVES DOMINGUES E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X PAULO DE TARSO YOKOTA FABRICATOR(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) Autos nº 0008413-52.2010.403.6104Fls. 1183/1186: Primeiramente, cumpre esclarecer que e-mail não é forma prevista no CPP de fazer a informação chegar nos autos. Entretanto, tendo em vista a proximidade do horário da audiência, recebo, excepcionalmente, para determinar o cancelamento da audiência designada para a presente data. Todavia, a homologação da desistência da oitiva da testemunha de defesa e substituição por declarações escritas só será feita e surtirá efeitos a partir da juntada da petição nos autos (apresentada diretamente a este Juízo ou no devido protocolo). Santos, 14 de setembro de 2015. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4899

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003248-53.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA MARLY DE ANDRADE OLIVEIRA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR) Fls. 221: Designo a audiência de instrução para 05.11.2015, às 14:00 horas. Adite-se a Carta Precatória 0012397-65.2014.6181, 9ª Vara Criminal de São Paulo, informando a nova data da audiência por videoconferência, para intimação da ré MARIA MARLY DE ANDRADE DE OLIVEIRA, conforme agendamento via callcenter 409731, na sala I. Intimem-se a testemunha no novo endereço fls. 221, o defensor e o representante do Ministério Público Federal. Cumpra-se servindo cópia do presente despacho como ofício.

Expediente Nº 4907

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006632-92.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X THIAGO SANTANA SANTISTEBAN(SP117083 - SORAYA LAUREM CHRISTOFOLETE) X PAULA LIMA DOS ANJOS(SP078152 - DARCI MORENO DA SILVA) X GUSTAVO DE SOUZA MELLO BEDA(SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS NETO(SP043393 - JEFERSON EVANGELISTA DOS SANTOS) X PEDRO JOSE DA SILVA(SP242169 - RICARDO CASADO) X OTAVIO BRUNO YOKOTA FABRICATOR(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP211132 - RENATA DIAS DE FREITAS) X RAFAEL ADAMI SCHIAVINATO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X LUDSON MONTEIRO PEREIRA(SP243952 - LEANDRO DIAS DONIDA E SP274218 - THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI) X ELIAS FERREIRA DA ROCHA(SP255222 - MONICA SUTT) X LEONARDO ANDRADE SILVA X LUCIANA CUNHA(SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA) X RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO JUNIOR(SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ E SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA) X MARIA HELENA CALDERINI(SP130205 - ISABEL CRISTINA SACUTE) X ROSSANO AMBROZIO(SP194775 - TERCIO FELIPPE MUCEDOLA BAMONTE) X MARCOS ROBERTO ROSA(SP147009 - CLAUDIO GUEDES DE MOURA) X CYNTHIA DA ROSA GONCALVES(SP173831 - CARLOS EDUARDO NOBREGA E SP188405 - FERNANDA FERREIRA LEITE) X SEMIRAMES PEREIRA RASQUINHO ALVES(SP173831 - CARLOS EDUARDO NOBREGA) X ALEXANDRE DO CARMO FERREIRA(SP116181 - LUIZ GONZAGA CARVALHO E SP241706 - ANTONI CAVALCANTE) X ALUANA SILVA DE LIMA(SP198583 - SIDIMAR OLIVEIRA BEZERRA) X RENATO LOPES DUARTE(SP075235 - JOSE LINO BRITO) X ANDRESSA CRISTINA GOMES(SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI) X CRISTINA APARECIDA ALTERATS ANTONIACI(SP147009 - CLAUDIO GUEDES DE MOURA) X FRANCISCO ANTONIO DE FARIAS OLIVEIRA(SP191968 - DENISE ESTEVES CARTOLARI PANICO) X MARCIO ROBERTO HASSON SAYEG(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR)

Fls. 1349/1350: Anote-se. Defiro vista dos autos, pelo prazo de 24 horas.

Expediente Nº 4908

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006463-81.2005.403.6104 (2005.61.04.006463-2) - JUSTICA PUBLICA X GILDO FERNANDES(SP027228 - MENDEL ROSENTHAL E SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR) X JOSETE MARIA DA SILVA FERNANDES X GILSON ALVES DO NASCIMENTO X SERGIO FERNANDES X IVAN MAGALHAES PEDRO X MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS X PAULO LOURENCO PEREIRA(SP217766 - ROGERIO AMARAL KHOURI E SP247661 - FABIANA CRISTINA MENDES DE SOUZA E SP027228 - MENDEL ROSENTHAL)

Autos nº 0006463-81.2005.403.6104 Trata-se de denúncia (fls. 681/691) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de GILDO FERNANDES, JOSETE MARIA DA SILVA FERNANDES, IVAN MAGALHÃES PEDRO, MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS, PAULO LOURENÇO PEREIRA, JOSÉ CARLOS ALVES DA SILVA, GILSON ALVES DO NASCIMENTO e SÉRGIO FERNANDES - incursionando-os nas penas do Art. 171, 3º, na forma do art. 29, todos do Código Penal. O corréu GILDO FERNANDES está incurso no delito por seis vezes e a corré JOSETE MARIA DA SILVA FERNANDES está incurso no delito por quatro vezes. A denúncia foi recebida em 05/10/2011 (fls. 692/694). Resposta à acusação oferecida pelo acusado PAULO LOURENÇO PEREIRA às fls. 968/969, sustentando que provará sua inocência durante a instrução. Resposta à acusação oferecida pela Defensoria Pública da União em favor dos acusados MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS, GILSON ALVES DO NASCIMENTO e IVAN MAGALHÃES PEDRO às fls. 1067/1070, sustentando que apresentará as questões atinentes à defesa ao final. Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado GILDO FERNANDES às fls. 1089/1095 com documentos às fls. 1096/1102, onde sustenta que as condutas em tela são atípicas em decorrência do princípio da insignificância. Alega que o corréu GILDO está sendo processado nesta subseção judiciária, por delitos que apresentam pluralidade de condutas tipificadas na mesma espécie, continuação conforme as circunstâncias objetivas e a unidade de desígnios, caracterizando, assim, o crime continuado, cfr. fls. 1.091-v. Requer, portanto, a unificação dos processos. Argumenta, também, que o material grafotécnico usado para confronto com a grafia lançada nos relatórios médicos, foi colhido em 04 de agosto de 2009 para outra finalidade, em feito criminal diverso desse, onde se apura suposta prática de estelionato. Razão pela qual deve ser desconsiderado, posto se tratar de prova emprestada. Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado SÉRGIO FERNANDES às fls. 1118/1119, onde sustenta que provará sua inocência ao final da instrução. Resposta à acusação oferecida pela defesa da acusada JOSETE MARIA DA SILVA FERNANDES às fls. 1141/1142 onde alega a ausência de justa causa para

a ação penal. O corréu JOSÉ CARLOS ALVES DA SILVA, foi citado por edital e o processo foi desmembrado com relação a ele (fls. 1134). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Verifico, prima facie, que há nos autos, prova da materialidade dos delitos e indícios razoáveis da autoria dos Réus nos crimes a eles imputados, cfr. se depreende dos documentos e relatórios acostados nas Peças Informativas 1.34.012.000646/2011-85 (apenso I) e Peças Informativas 1.34.012.000876/2010-63 (apenso II). Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal, ante a presença de indícios de autoria e prova da materialidade dos delitos imputados aos acusados. 3. Afasto, também, a alegação de atipicidade da conduta, uma vez que não se configura, in casu o princípio da insignificância, mesmo em caso de tentativa, tendo em vista a reprovabilidade de tal conduta e a relevância do bem jurídico tutelado. Nestes termos: PENAL. PROCESSO PENAL. DENÚNCIA. INÉPCIA. TENTATIVA DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. CRIME IMPOSSÍVEL. DOCUMENTAÇÃO FRAUDULENTA. INADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIME COMETIDO EM DETRIMENTO DE ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO OU DE INSTITUTO DE ECONOMIA POPULAR, ASSISTÊNCIA SOCIAL OU BENEFICÊNCIA. CÓDIGO PENAL, ART. 171, 3º. INAPLICABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. 1. Para não ser considerada inepta, a denúncia deve descrever de forma clara e suficiente a conduta delituosa, apontando as circunstâncias necessárias à configuração do delito, a materialidade delitiva e os indícios de autoria, viabilizando ao acusado o exercício da ampla defesa, propiciando-lhe o conhecimento da acusação que sobre ele recai, bem como, qual a medida de sua participação na prática criminosa, atendendo ao disposto no art. 41, do Código de Processo Penal (STF, HC n. 90.479, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 07.08.07; STF, HC n. 89.433, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 26.09.06 e STJ, 5ª Turma - HC n. 55.770, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 17.11.05). 2. A entender-se que a efetiva atividade laborativa impõe a concessão do benefício e, por essa razão, a falta de documentação idônea consubstanciaria crime impossível, chegar-se-ia à conclusão de ser prescindível essa mesma documentação ou, quando menos, que ela não estaria abrangida pelo campo da tutela penal. Ao contrário: a sanção penal (estelionato previdenciário) protege também a forma pela qual o direito ao benefício é feito valer, não se concebendo que seja lícita a fraude consumada. Precedente do TRF da 3ª Região. 3. O princípio da insignificância é reservado para situações particulares nas quais não há relevante ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma penal. Na hipótese porém do estelionato cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência, deve ser ponderado o interesse público subjacente ao objeto material da ação delitiva. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a deste Tribunal desaconselham a prodigalização da aplicação desse princípio quanto ao delito do art. 171, 3º, do Código Penal (STJ, AGREsp n. 939850, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 16.11.10; REsp n. 776216, Rel. Min. Nilson Naves, j. 06.05.10; REsp n. 795803, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 19.03.09; HC n. 86957, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 07.08.08; TRF da 3ª Região, ACr n. 200361190014704, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 28.09.10; ACr n. 200003990625434, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 16.11.09). 4. Autoria e materialidade delitiva comprovadas. O conjunto probatório amealhado evidencia que José Severino de Freitas foi o responsável pelo processo de aposentadoria instruído com documentos fraudulentos referentes a supostos vínculos empregatícios de Valdete Lopes Caldeira com as empresas Prisma Industrial S/A e Metalgráfica Santa Isabel Ltda. 5. Apelação desprovida. (TRF3 ACR 49520, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, 5ª T., e-DJF3 07.05.2013). 4. Com fundamento no art. 80 do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido do co-réu GILDO de reunião dos outros processos em que também é acusado. Nas demais ações penais, assim como nesta, GILDO FERNANDES é denunciado juntamente com outras pessoas que receberam benefícios previdenciários. Em cada uma das ações penais, há pelo menos um beneficiário diferente. Logo, a medida pleiteada pela defesa ocasionaria um número elevado de réus, o que prejudicaria a instrução criminal e a conclusão do processo em tempo razoável. Nessa linha: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL E PENAL. CRIMES LICITATÓRIOS NA ÁREA DA SAÚDE PÚBLICA, FORMAÇÃO DE QUADRILHA E CORRUPÇÃO ATIVA. CONDENAÇÃO. PRELIMINARES. REUNIÃO DOS PROCESSOS. CONEXÃO (CPP, ART. 79). DESMEMBRAMENTO DOS FEITOS. FACULDADE. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA DO MAGISTRADO (CPP, ART. 80). APLICABILIDADE AINDA QUE EM CRIME DE QUADRILHA. PRECEDENTES DO STF. PREJUÍZO EM RAZÃO DO INTERESSE NA PROVA PRODUZIDA PELOS DEMAIS ACUSADOS. RESPOSTA APRESENTADA PELO TRIBUNAL. MATÉRIA, CONTUDO, NÃO IMPUGNADA NO APELO NOBRE. QUESTÃO NÃO CONHECIDA. 1. Nos casos em que a reunião dos processos, mesmo diante da configuração da conexão, torne-se inconveniente, o Juiz da instrução pode se valer da regra contida no artigo 80 do Código de Processo Penal, para manter a separação dos feitos. 2. A separação processual, prevista no art. 80 do CPP, não faz qualquer distinção entre esta ou aquela infração, de modo que a possibilidade de separação, por conveniência da instrução penal, também é aplicável em relação ao crime de quadrilha. Precedentes do STF. 3. (...). (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - REsp 1315619 / RJ, data da decisão: 15/08/2013, Fonte DJE DATA: 30/08/2013, Relator(a) CAMPOS MARQUES), grifei. Vale dizer que não haverá prejuízo ao acusado, porquanto, na eventualidade de mais de uma condenação, a continuidade delitiva poderá ser reconhecida pelo juízo da execução na ocasião da unificação das penas. 5. Da mesma forma, INDEFIRO o pedido de desentranhamento do laudo pericial. Verifico que o laudo pericial de fls. 91/110 não se trata de uma prova ilícita, uma vez que no direito penal brasileiro é admitido o uso

de prova emprestada. Não há nulidade na utilização de material gráfico já colhido anteriormente, não sendo direito do acusado fornecer novo material especificamente para este processo.6. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito.7. INDEFIRO a expedição de ofício ao INSS para que envie aos autos cópia integral de todos os processos administrativos referentes aos benefícios que os acusados supostamente tenham obtido, bem como cópia integral do processo administrativo referente aos auxílios que resultaram na presente ação penal, já que não foi demonstrada pela defesa, a necessidade, relevância e pertinência de tal diligência. Indemonstrada, outrossim, a negativa do INSS no tocante ao fornecimento dos documentos em questão.8. INDEFIRO a expedição de ofício ao distribuidor dessa seção judiciária para que forneça certidões de distribuição de todos os feitos criminais em nome do corréu GILDO FERNANDES, posto que já solicitadas, bem como INDEFIRO a suspensão dos feitos criminais que tramitam nessa r. Vara até a vinda das certidões, uma vez que já houve a apreciação do pedido de reunião dos processos criminais, nos termos do artigo 80 do Código de Processo Penal.9. CONCEDO o prazo de 05 (cinco) dias para que a Defesa do corréu GILDO FERNANDES apresente endereço da testemunha LEONALDO FRANCISCO DOS SANTOS (fls. 1195-v) que ainda não tenha sido diligenciado em nenhum outro feito, sob pena de preclusão, tendo em vista que referida testemunha não tem sido localizada nos demais processos pelos quais está arrolada.10. Designo o dia 16/03/2016, às 15:00 horas para a oitiva da testemunha comum Pedro Luiz Carpino (fls. 691) e das testemunhas de defesa Fabricio Pirez de Souza, Eduardo Pirez de Souza (fls. 969), Josefina dos Santos Santana, Alex Sandro Miranda dos Santos, Abel Manoel dos Santos, Fausto Valeriano Moraes, Nilson Furtado Leite Júnior, Jonathan Lourenço Benck, Iarlei Francisco da Cruz de Souza, Claudio da Cruz Quintiliano, Jeová Gonçalves (fls. 1069/1070), Leonaldo Francisco dos Santos (fls. 1095). Designo o dia 17/03/2016, às 14:00 horas para realização do interrogatório dos acusados. 11. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Itanhaém/SP para a oitiva da testemunha de defesa Vanderlei Donizeti Ribeiro (fls. 1095).Deprequesse à Comarca de Itanhaém/SP, a intimação da testemunha Vanderlei Donizeti Ribeiro, para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcados para ser inquirido.Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento das cartas precatórias diretamente perante ao Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.Intimem-se os réus, a defesa e o MPF, bem como as testemunhas, requisitando-as, se necessário. Cumpra-se o determinado às fls. 1134, no tocante ao desmembramento, extraindo-se cópia integral e encaminhando a distribuição. Santos, 23 de junho de 2015.Arnaldo Dordetti Júnior Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4910

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000052-07.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011320-34.2009.403.6104 (2009.61.04.011320-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TELMA GONCALVES CORREIA(SP301172 - NILO NELSON FERNANDES FILHO) X ANTONIO CARLOS NUNES(SP083245 - WILSON CARUSO)

Fl. 337: Indefiro o pedido de reabertura do prazo para resposta escrita à acusação formulado pela defesa do corréu ANTONIO CARLOS NUNES, por falta de amparo legal, bem como face à incomprovação do quanto alegado.Prossiga-se o feito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3468

EXECUCAO FISCAL

0003170-83.1999.403.6114 (1999.61.14.003170-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MATRA LOGISTICA & MULTIMODAL LTDA(SP149013 - CRISTHIANE NEVES SARAIVA MARTINES) X MARCO AURELIO PEREIRA DIAS X MARCO AURELIO PEREIRA DIAS(SP124517 - CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE)

Apresente o terceiro interessado Financeira Alfa S/A procuração ad judicicia original e contrato social atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizados, venham os autos conclusos para análise do pedido de fls. 429/439. Silente, aguarde-se o cumprimento da carta precatória anteriormente expedida. Int.

0006111-06.1999.403.6114 (1999.61.14.006111-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X TECNOREVEST PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP140318 - FERNANDO DO AMARAL PERINO)

Vistos em decisão.Em face do advento da Emenda Constitucional nº45, publicada no DOU em 31.12.04, a teor do que dispôs o artigo 1º, acrescentando o inciso VII ao artigo 114 da Constituição Federal, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, tratando-se, pois de competência absoluta. Ainda, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Conflito de Competência nº 56.592 da lavra da E. Ministra Eliana Calmon, definiu os critérios de incidência no tempo do novo preceito, para abarcar os processos em trâmite pendentes de julgamento de mérito, no estado em que se encontram, com aproveitamento dos atos já praticados. No caso destes autos, anoto que a decisão que se encontra encartada às fls. 81 e seguintes, diz respeito ao processamento e julgamento do recurso interposto nos autos da Ação Ordinária nº 0008161-78.1999.403.0399, julgados em Primeira Instância por esta Justiça Federal, vinculando a apreciação das razões de apelação ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nestes termos, a r. decisão não alcança o presente feito, encerrando-se a competência desta Justiça Federal, cabendo à Justiça do Trabalho promover o regular andamento do processo executivo, nos termos da fundamentação acima adotada.Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Juízo e determino a redistribuição destes autos a uma das Varas do Trabalho desta Comarca de São Bernardo do Campo, com as cautelas legais, dando-se baixa na distribuição.Int.

0003097-72.2003.403.6114 (2003.61.14.003097-0) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X TRANSTANA TRANSPORTE ESPECIALIZADO DE VEICULO X VAMBERTO WASHINGTON DE SOUZA(SP187608 - LEANDRO PICOLO) X SEBASTIAO JOSE DE SOUZA X JOSE ROBERTO SOUZA(SP147107 - CLAUDIO SCHWARTZ E SP247168 - NELSON JOSE DOS SANTOS E SP152060 - JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO)

Fls. 346/348: Nada a decidir em relação ao pedido do executado, uma vez que o veículo de placa GXM-2851 não está penhorado nestes autos conforme consulta realizada junto ao sistema renajud (fls. 352/354).Em prosseguimento, dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0006846-97.2003.403.6114 (2003.61.14.006846-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X MEDSERV-SUPRIMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO)

Fl. 228: Em que pese o Comprovante de Remoção de Restrição do RENAJUDcolacionado aos autos à fl. 213, anoto que permanece a constrição do veículo fiat Fiorino placas CYM 5356 no apenso de nº 00033043220074036114. Desta feita, oficie-se ao CIRETRAN de São Bernardo do Campo para que promova o imediato levantamento da penhora que recaiu sobre o automóvel, nestes autos e seus apensos. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, tudo cumprido, retornem os autos ao arquivo, por sobrestamento.Int.

0007172-57.2003.403.6114 (2003.61.14.007172-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. Telma Celi Ribeiro de Moraes) X JMB ZEPPELIN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X HANS WALTER MIES X PETER PAUL KARL SCHMIDT(SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA)

Requer a executada a desconstituição da penhora no rosto dos autos, levada a efeito na ação de nº 0068341-

73.1992.403.6100, em trâmite na 5ª. Vara Cível Federal de São Paulo (fls. 278). Com a razão a devedora. Isto porque, em diversas decisões ao longo da presente Execução Fiscal, desde sempre foi reconhecida a suspensão da exigibilidade dos créditos que estampam a exordial, em razão de depósito integral nas ações anulatórias de débito fiscal, como nos documentos de fls. 285/287. Assim me manifestei, uma vez mais, às fls. 319/320, na decisão de 03/12/2014, sobre a qual não há notícia de recurso interposto pela Exequente. A União Federal, por sua vez, acostou aos autos documentos que corroboram tal decisão, posto que constam nas NFLD's a fase de suspensão de exigibilidade do crédito (fls. 334/335). Por todo o exposto, defiro a desconstituição da penhora no rosto dos autos de nº 10068341-73.1992.403.6100, conforme requerido pela Executada. Comunique-se à 5ª. Vara Federal de São Paulo do teor desta decisão. Considerando a orientação recebida do CNJ e para maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício. Após, tudo cumprido, determino a remessa destes autos ao arquivo onde aguardarão, sobrestados, o final julgamento dos recursos interpostos nas Ações Anulatórias do Débito Fiscal de nº 2003.61.14006415-3; 2003.61.14.006389-6 e 2003.61.14.006419-0. Advirto às partes, desde logo, que o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, do trânsito em julgado dos recursos acima mencionados. Int.

0005749-28.2004.403.6114 (2004.61.14.005749-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X USYNJEP INDUSTRIA PLASTICA LTDA ME(SP083726 - HUMBERTO COSTA BARBOSA)
Fls. 253: Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário penhorado nos autos, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo. Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

0000236-45.2005.403.6114 (2005.61.14.000236-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FARMACIA DROGANORTE LTDA ME X EDSON DIAS DE FREITAS(SP337359 - WANDERLEY APARECIDO JUSTI JUNIOR)
Primeiramente, regularize o executado sua representação processual, trazendo aos autos cópia simples do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 98/106. Após dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, conclusivamente, sobre os documentos apresentados pelo executado, em especial, sobre o alegado parcelamento do débito objeto da presente execução fiscal. Decorridos, confirmada a composição pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado nos autos, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, mantendo, nos termos da lei processual, toda e qualquer constrição levada a efeito nestes autos. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Solicite a Secretaria, se o caso, a devolução do mandado expedido independente de cumprimento. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Int.

0000838-36.2005.403.6114 (2005.61.14.000838-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X GKW SERVICOS TECNICOS LTDA(SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO)
Fls. 140: Defiro o prazo de 10 (dez) dias ao executado para cumprimento do determinado às fls. 139. Silentes, abra-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

0000774-16.2011.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A(SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR)
Tratando-se de depósito em dinheiro, em que pese o recebimento do recurso interposto nos autos dos Embargos à Execução de nº 0002834-25.2012.403.6114 apenas no efeito devolutivo, anoto que a imediata transformação dos valores penhorados/depositados em pagamento definitivo do exequente poderá acarretar dano de difícil reparação ao executado, na medida em que há possibilidade de provimento à sua pretensão pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Anoto, ainda, que o artigo 32, 2º, da Lei 6.830/80 é categórico no sentido de que: Art. 32 -

Os depósitos judiciais em dinheiro serão obrigatoriamente feitos:(...)2º - Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Confortando o entendimento de que a conversão em renda do depósito somente é possível após o trânsito em julgado de eventual decisão que rejeite os Embargos à Execução Fiscal, cito os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO GARANTIDA POR MEIO DE DEPÓSITO EM DINHEIRO. COBRANÇA DO TRIBUTO QUESTIONADA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEVANTAMENTO OU CONVERSÃO EM RENDA QUE SE SUJEITA AO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHEÇA OU AFASTE A LEGITIMIDADE DA EXAÇÃO. 1. Por força da regra contida no art. 32, 2º, da Lei 6.830/80, o levantamento de depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública, sujeita-se ao trânsito em julgado da decisão que reconheceu ou afastou a legitimidade da exação. 2. O art. 32, 2º, da Lei 6.830/80 é norma especial, que deve prevalecer sobre o disposto no art. 587 do CPC, de modo que a conversão em renda do depósito em dinheiro efetuado para fins de garantia da execução fiscal somente é viável após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a legitimidade da exação. Em virtude desse caráter especial da norma, não há falar na aplicação do entendimento consolidado na Súmula 317/STJ. 3. Embargos de divergência providos. (STJ - ERESP 734831 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 18/11/2010). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA DA UNIÃO. DEPÓSITO-GARANTIA. ART. 32, 2º, DA LEF. NECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS EMBARGOS. 1. O depósito efetuado no bojo da ação de execução fiscal como providência alternativa à apresentação de bens penhorados em juízo, com o objetivo de impedir a configuração de situação ensejadora da prisão civil do depositário infiel, constitui-se em depósito-garantia, e não em depósito-pagamento, que se relaciona estritamente à penhora, como forma de possibilitar o oferecimento dos embargos. 2. A conversão do depósito-garantia em renda da União somente pode se dar após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, haja vista o disposto no 2º do art. 32 da Lei de Execução Fiscal, segundo o qual após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do juízo competente. 3. In casu, não houve julgamento definitivo da apelação interposta da sentença que julgou improcedentes os embargos, o que afasta a imediata conversão do depósito efetuado nos autos em renda da União, sob pena de impor ao contribuinte a injusta necessidade de posteriormente ingressar com ação repetitória. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF3 - AI 373178 - 1ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Vesna Kolmar - Publicado no DJF3 de 18/07/2012). Nestes termos, determino a remessa destes autos ao arquivo onde aguardarão, sobrestados, o final julgamento do Recurso interposto nos autos dos Embargos à Execução. Advirto às partes, desde logo, que o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, do trânsito em julgado do recurso acima mencionado. Int.

0001848-08.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CM COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Defiro o prazo de 10 (dez) dias ao executado para juntada aos autos de procuração ad judicium original, contrato social atualizado, bem como demais documentos comprobatórios de suas alegações, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 43/51. Regularizados, dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Silente, prossiga-se na forma do despacho de fls. 40/41. Int.

0004803-12.2011.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR)

Tratando-se de depósito em dinheiro, em que pese o recebimento do recurso interposto nos autos dos Embargos à Execução de nº 0000433-53.2012.403.6114 apenas no efeito devolutivo, anoto que a imediata transformação dos valores penhorados/depositados em pagamento definitivo do exeqüente poderá acarretar dano de difícil reparação ao executado, na medida em que há possibilidade de provimento à sua pretensão pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Anoto, ainda, que o artigo 32, 2º, da Lei 6.830/80 é categórico no sentido de que: Art. 32 - Os depósitos judiciais em dinheiro serão obrigatoriamente feitos:(...)2º - Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Confortando o entendimento de que a conversão em renda do depósito somente é possível após o trânsito em julgado de eventual decisão que rejeite os Embargos à Execução Fiscal, cito os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO GARANTIDA POR MEIO DE DEPÓSITO EM

DINHEIRO. COBRANÇA DO TRIBUTO QUESTIONADA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEVANTAMENTO OU CONVERSÃO EM RENDA QUE SE SUJEITA AO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHEÇA OU AFASTE A LEGITIMIDADE DA EXAÇÃO.1. Por força da regra contida no art. 32, 2º, da Lei 6.830/80, o levantamento de depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública, sujeita-se ao trânsito em julgado da decisão que reconheceu ou afastou a legitimidade da exação.2. O art. 32, 2º, da Lei 6.830/80 é norma especial, que deve prevalecer sobre o disposto no art. 587 do CPC, de modo que a conversão em renda do depósito em dinheiro efetuado para fins de garantia da execução fiscal somente é viável após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a legitimidade da exação. Em virtude desse caráter especial da norma, não há falar na aplicação do entendimento consolidado na Súmula 317/STJ.3. Embargos de divergência providos.(STJ - ERESP 734831 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 18/11/2010). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA DA UNIÃO. DEPÓSITO-GARANTIA. ART. 32, 2º, DA LEF. NECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS EMBARGOS.1. O depósito efetuado no bojo da ação de execução fiscal como providência alternativa à apresentação de bens penhorados em juízo, com o objetivo de impedir a configuração de situação ensejadora da prisão civil do depositário infiel, constitui-se em depósito-garantia, e não em depósito-pagamento, que se relaciona estritamente à penhora, como forma de possibilitar o oferecimento dos embargos.2. A conversão do depósito-garantia em renda da União somente pode se dar após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, haja vista o disposto no 2º do art. 32 da Lei de Execução Fiscal, segundo o qual após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do juízo competente.3. In casu, não houve julgamento definitivo da apelação interposta da sentença que julgou improcedentes os embargos, o que afasta a imediata conversão do depósito efetuado nos autos em renda da União, sob pena de impor ao contribuinte a injusta necessidade de posteriormente ingressar com ação repetitória.4. Agravo de instrumento provido.(TRF3 - AI 373178 - 1ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Vesna Kolmar - Publicado no DJF3 de 18/07/2012).Nestes termos, determino a remessa destes autos ao arquivo onde aguardarão, sobrestados, o final julgamento do Recurso interposto nos autos dos Embargos à Execução.Advirto às partes, desde logo, que o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, do trânsito em julgado do recurso acima mencionado.Int.

0005176-43.2011.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A

Tratando-se de depósito em dinheiro, em que pese o recebimento do recurso interposto nos autos dos Embargos à Execução de nº 0001160-12.2012.403.6114 apenas no efeito devolutivo, anoto que a imediata transformação dos valores penhorados/depositados em pagamento definitivo do exequente poderá acarretar dano de difícil reparação ao executado, na medida em que há possibilidade de provimento à sua pretensão pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Anoto, ainda, que o artigo 32, 2º, da Lei 6.830/80 é categórico no sentido de que:Art. 32 - Os depósitos judiciais em dinheiro serão obrigatoriamente feitos:(...)2º - Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente.Confortando o entendimento de que a conversão em renda do depósito somente é possível após o trânsito em julgado de eventual decisão que rejeite os Embargos à Execução Fiscal, cito os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO GARANTIDA POR MEIO DE DEPÓSITO EM DINHEIRO. COBRANÇA DO TRIBUTO QUESTIONADA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEVANTAMENTO OU CONVERSÃO EM RENDA QUE SE SUJEITA AO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHEÇA OU AFASTE A LEGITIMIDADE DA EXAÇÃO.1. Por força da regra contida no art. 32, 2º, da Lei 6.830/80, o levantamento de depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública, sujeita-se ao trânsito em julgado da decisão que reconheceu ou afastou a legitimidade da exação.2. O art. 32, 2º, da Lei 6.830/80 é norma especial, que deve prevalecer sobre o disposto no art. 587 do CPC, de modo que a conversão em renda do depósito em dinheiro efetuado para fins de garantia da execução fiscal somente é viável após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a legitimidade da exação. Em virtude desse caráter especial da norma, não há falar na aplicação do entendimento consolidado na Súmula 317/STJ.3. Embargos de divergência providos.(STJ - ERESP 734831 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 18/11/2010). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA DA UNIÃO. DEPÓSITO-GARANTIA. ART. 32, 2º, DA LEF. NECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS EMBARGOS.1. O depósito efetuado no bojo da ação de execução fiscal como providência alternativa à apresentação de bens penhorados em juízo, com o objetivo de impedir a configuração de situação ensejadora da prisão civil do depositário infiel, constitui-se em depósito-garantia, e não em depósito-pagamento, que se relaciona estritamente à penhora, como forma de possibilitar o oferecimento dos embargos.2. A conversão do depósito-garantia em renda da União somente pode se dar após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, haja vista o disposto no 2º do art. 32 da Lei de

Execução Fiscal, segundo o qual após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do juízo competente.3. In casu, não houve julgamento definitivo da apelação interposta da sentença que julgou improcedentes os embargos, o que afasta a imediata conversão do depósito efetuado nos autos em renda da União, sob pena de impor ao contribuinte a injusta necessidade de posteriormente ingressar com ação repetitória.4. Agravo de instrumento provido.(TRF3 - AI 373178 - 1ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Vesna Kolmar - Publicado no DJF3 de 18/07/2012).Nestes termos, determino a remessa destes autos ao arquivo onde aguardarão, sobrestados, o final julgamento do Recurso interposto nos autos dos Embargos à Execução.Advirto às partes, desde logo, que o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, do trânsito em julgado do recurso acima mencionado.Int.

0009875-77.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA(SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON) Manifeste-se primeiramente o executado quanto às alegações de fls. 133/137, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao exequente para manifestação, inclusive quanto às alegações de fls. 138/139, vindo os autos conclusos ao final. Int.

0000319-17.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X CAPEZIO DO BRASIL LTDA - ME(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE E SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA) Em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido, devendo a diligência ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto.Dê-se vista ao Exeçüente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionado à garantia do débito exeçüendo em sua totalidade.Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exeçüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0001497-98.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X DISPRAC INSTITUTO DE CABELEIREIROS LTDA-ME(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X MARIA NOELI BRUNHEIRA X RICARDO BRUNHEIRA

Inicialmente apresente o executado procuração ad judicium original, contrato social atualizado, bem como demais documentos que entender cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de regularizar sua representação processual. Com a juntada, abra-se vista ao exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, conclusivamente, sobre os documentos apresentados pelo executado, em especial, sobre o alegado parcelamento do débito objeto da presente execução fiscal. Int.

0004082-26.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MEGACRIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ACRILICOS E M(SP248449 - CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS E SP262436 - ODAIR MAGNANI)

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias.Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho.Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo.Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados.Int.

0004203-54.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ALPINA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI)

Fls. 360/364: Nada a decidir uma vez que os veículos penhorados nos autos permanecem com a restrição apenas de transferência, conforme documnetos de fls. 265, restrição que não impede o licenciamento e/ou rodagem dos mesmos. Prossiga-se na forma do despacho de fls. 359. Int.

0008401-37.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MEGACRIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ACR(SP262436 - ODAIR MAGNANI E SP248449 - CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS)

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

0005740-51.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X YCAR ARTES GRAFICAS LTDA(SP154430 - CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI)

Trata-se de pedido da executada, requerendo o desbloqueio judicial de valores em contas correntes, pelo Sistema BACENJUD e veículo pelo sistema Renajud, posto que efetuou parcelando o débito junto a Procuradoria da Fazenda Nacional. Colaciona aos autos cópias de DARFs comprovando o cumprimento do parcelamento, bem como a regularidade nos pagamentos. Trouxe, ainda, aos autos, cópia da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de débitos, demonstrando a regularidade fiscal da Executada. Da análise dos autos, anoto que a executado foi devidamente citada em 24.09.2013 (fls. 15). Ante a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, foi cumprida a determinação (fls. 13/14) de promover as diligências necessárias com o fim de penhorar bens, consoante a ordem prioritária prevista no art. 655 e incisos do CPC, preferencialmente por meio eletrônico, o que se deu por meio do Sistema BACENJUD e do Sistema RENAJUD, respectivamente às fls. 25/27 e 30. A Execução Fiscal foi proposta em setembro de 2013, para a execução do montante de R\$ 91.938,74. A empresa executada foi citada por AR, nos termos da lei, em 24/09/2013. Como nenhuma notícia veio aos autos o feito prosseguiu e houve a penhora do veículo de sua propriedade em 28/05/2014 (fls. 30), bem como o bloqueio parcial de numerário em 16/05/2014 (fls. 25/27). As alterações do Código de Processo Civil advindas da Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, passaram a admitir a constrição de valores financeiros realizados por meio eletrônico (artigo 655-A), após a citação do devedor. Desta feita, nenhuma razão assiste ao executado, visto que os autos encontram-se formalmente instruídos, sendo certo que o bloqueio teve por objetivo garantir o débito exequendo. Não obstante os argumentos de defesa, pela liberação dos valores bloqueados, tenho por certo que os atos praticados decorreram do curso natural do processo. Não houve interposição, de nenhuma das partes, de petição noticiando a ocorrência de uma das cláusulas de suspensão de exigibilidade do crédito, a exemplo do parcelamento. Anoto que o parcelamento, na via administrativa, se deu após a regular citação do executado nestes autos judiciais que já previa como ato subsequente diligências capazes de efetivar a penhora para que o débito restasse garantido. Tudo nos termos da lei processual e da lei especial de execução fiscal. No entanto, após a notícia de parcelamento pelo Executado (fls. 47/61) confirmado pela Fazenda Exequente (fls. 102/109) suspendo, a partir de agora, a exigibilidade do crédito tributário em cobro, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Assim fundamentado cabível não apenas o bloqueio, mas a transferência, à disposição deste juízo, dos valores constritos pelo Sistema Bacenjjud, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido do devedor. Em prosseguimento ao feito, preliminarmente, intimo o Executado sobre o interesse de converter os valores em renda a favor da União, para o fim de abater os valores do débito parcelado. Quedando-se inerte o devedor, determino a conversão dos valores para abatimento do valor executado, expedindo-se o necessário. Assim, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo, determino o levantamento da restrição quanto à circulação dos veículos penhorados nestes autos, mantendo, entretanto, o gravame em relação à transferência dos mesmos a terceiros. Tudo cumprido, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0005905-98.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X GS - SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EPP(SP243996 - BRUNO BITENCOURT BARBOSA)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 007703-94.2013.403.6114 ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos. Assim, alerto as partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Fica também autorizada, excepcionalmente, a manutenção, na Secretaria da Vara, dos apensos e eventuais volumes dos autos principais, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual e os controles necessários para a guarda, reservado o direito de vista e carga as partes a qualquer tempo. Dê-se vista dos autos à

exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, conclusivamente, sobre os documentos apresentados pelo executado, em especial, sobre o destino a ser dado aos valores e bens penhorados nestes autos por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD. Os documentos trazidos aos autos pelo executado às fls. 73/86 e 90/91, conduzem à presunção de que o débito exequendo pode ter sido parcelado. Assim, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo, determino o levantamento da restrição quanto à circulação dos veículos penhorados nestes autos, mantendo, entretanto, o gravame em relação à transferência dos mesmos a terceiros. Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Recolha-se eventual mandado expedido, se necessário, mantendo-se, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento. Int.

0007703-94.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X GS - SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EPP(SP243996 - BRUNO BITENCOURT BARBOSA)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 005905-98.2013.403.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

0006310-03.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X QW PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Encontra-se pacificado nos tribunais superiores o entendimento sobre a impossibilidade de penhorar as Obrigações ao Portador da Telebrás, como garantia de Execuções Fiscais, em razão da sua liquidez. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR DA ELETROBRÁS. TÍTULOS SEM LIQUIDEZ IMEDIATA E NÃO-NEGOCIÁVEIS EM BOLSAS DE VALORES. NÃO ADMISSIBILIDADE COMO GARANTIA DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 620 CPC. NÃO VIOLAÇÃO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que as obrigações ao portador da ELETROBRÁS, consistentes em crédito advindo de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, não têm o condão de garantir a execução fiscal, sendo insuscetíveis de penhora, em razão de sua iliquidez. Precedentes. 2. A recusa de bens oferecidos à penhora - obrigações ao portador da Eletrobrás - revela-se legítima, sem que haja malferimento do art. 620 do CPC, máxime ante a iliquidez do título e porque a penhora visa à expropriação de bens para satisfação integral do crédito exequendo. 3. Recurso especial não provido. RECURSO ESPECIAL 2007/0099086-9 Relator(a) Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) SEGUNDA TURMA, DJe 07/08/2008. Por este motivo, indefiro o pedido da executada com prosseguimento nos termos do despacho de fls. 28. Int.

0003127-87.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X IRMAOS TODESCO LTDA(SP044865 - ITAGIBA FLORES)

Primeiramente apresente o Executado o contrato social no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 14/18. Regularizados os autos, dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, conclusivamente, sobre os documentos apresentados pelo executado, em especial, sobre o alegado parcelamento do débito objeto da presente execução fiscal. Decorridos, confirmada a composição pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado nos autos, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, mantendo, nos termos da lei processual, toda e qualquer constrição levada a efeito nestes autos. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Solicite a Secretaria, se o caso, a devolução do mandado expedido independente de cumprimento. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Int.

0003547-92.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO(SP308828 - FERNANDA YUMI SATO)

Primeiramente apresente o Executado o contrato social no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 13/26. Regularizados os autos, dê-se vista dos autos à exequente a fim de que,

no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, conclusivamente, sobre os documentos apresentados pelo executado, em especial, sobre o alegado parcelamento do débito objeto da presente execução fiscal. Decorridos, confirmada a composição pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado nos autos, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, mantendo, nos termos da lei processual, toda e qualquer constrição levada a efeito nestes autos. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Solicite a Secretaria, se o caso, a devolução do mandado expedido independente de cumprimento. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Int.

Expediente Nº 3473

EXECUCAO FISCAL

1503664-39.1997.403.6114 (97.1503664-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA(SP249272 - BIANCA PADOVANI PEREIRA DALL AVERDE)

A questão posta à apreciação deste Juízo diz respeito ao pagamento do débito objeto desta execução fiscal, na forma prevista no parágrafo 7º, do artigo 1º da Lei 11.941/2009. Da análise dos autos, da legislação que regulamentou o parcelamento, e das normas que regem o procedimento executivo, não há como dar guarida à pretensão da executada, decretando-se a extinção do feito, sem manifestação conclusiva do agente fiscalizador do parcelamento. Anoto que a executada pretendeu liquidar seus débitos por meio da utilização de prejuízo fiscal. Ao aderir a esta modalidade de pagamento, estava a executada ciente de que a aferição da quitação integral dos débitos apontados estaria condicionada à dois fatores, não cumulativos: 1) a assunção de veracidade dos dados informados pela empresa, ou 2) a fiscalização de seus livros contábeis pelo agente fiscal para que seja constatada a exatidão das informações prestadas. A sistemática do procedimento executivo, conforme prevista pelo CPC, estabelece que a execução se desenvolve consoante o interesse do credor, visto ser procedimento voltado à satisfação de seu crédito. Assim, a extinção do crédito tributário por quitação depende de manifestação expressa do exequente, sob pena de descumprimento do ordenamento processual vigente. Por fim, o parcelamento/pagamento previsto pela Lei 11.941/2009, é ato administrativo, aperfeiçoado na convergência da vontade do particular em aderir ao mesmo, sem que se fizesse necessário qualquer intervenção do Poder Judiciário para tanto. Os atos tendentes ao exame de livros contábeis da executada, para aferição da situação invocada e da capacidade desta para satisfação do débito exequendo, é ato estranho à atividade jurisdicional e que deve ser concretizado pelas partes independente da intervenção do Juízo. Ante o exposto, havendo necessidade de aguardar a consolidação das informações prestadas pela executada, aferindo-se a existência de prejuízo fiscal capaz de liquidar integralmente a dívida cobrada nesta execução fiscal, à luz dos benefícios trazidos pela Lei 11.941/2009, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, a informação da Procuradoria Exequente quanto à integral satisfação de seu crédito, sendo ônus da executada o acompanhamento do pedido de pagamento administrativamente formulado. Int.

1503309-92.1998.403.6114 (98.1503309-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X MIROAL IND/ E COM/ LTDA(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP152404 - IVANICE ALVES DE CARVALHO SANCHES E SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI E SP218321 - PATRICIA ALVES MAIA E SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido, devendo a diligência ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto. Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado, sem reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

1503349-74.1998.403.6114 (98.1503349-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X MIROAL IND/ E COM/ LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido, devendo a diligência ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto. Dê-se vista ao Exeçúente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado, sem reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exeçúente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

1503350-59.1998.403.6114 (98.1503350-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MIROAL IND/ E COM/ LTDA(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE E SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA E Proc. MARLENE M. SCHOWE/OAB103842 E SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido, devendo a diligência ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto. Dê-se vista ao Exeçúente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado, sem reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exeçúente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

1503386-04.1998.403.6114 (98.1503386-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MIROAL IND/ E COM/ LTDA(SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS E SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido, devendo a diligência ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto. Dê-se vista ao Exeçúente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado, sem reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exeçúente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

1504456-56.1998.403.6114 (98.1504456-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MIROAL IND/ E COM/ LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido, devendo a diligência ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto. Dê-se vista ao Exeçúente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de

Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado, sem reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

1504458-26.1998.403.6114 (98.1504458-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MIROAL IND/ E COM/ LTDA(SP152404 - IVANICE ALVES DE CARVALHO SANCHES E SP219321 - DANIELE DE LIMA BITU E SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido, devendo a diligência ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto. Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado, sem reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0000576-96.1999.403.6114 (1999.61.14.000576-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL E Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X MIROAL IND/ E COM/ LTDA(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA)

Em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido, devendo a diligência ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto. Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado, sem reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0000548-89.2003.403.6114 (2003.61.14.000548-3) - INSS/FAZENDA(Proc. THIAGO C D AVILA ARAUJO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS J. CARLOS LTDA X JOSE STUCHI(SP228575 - EDUARDO SALUM FARIA E SP256767 - RUSLAN STUCHI) X FRANCILEIDE MARIA LEITE STUCHI(SP162904 - ANDERSON SANTOS DA CUNHA)

Fls. 436: Indefiro, por ora, o pedido da coexecutada Francileide Maria Leite Stuchi, uma vez que não há nos autos documentos comprobatórios que os valores penhorados nos autos sejam impenhoráveis nos termos da lei. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0007166-50.2003.403.6114 (2003.61.14.007166-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 960 - THIAGO CASSIO DAVILA ARAUJO) X IBRAQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS INDUSTRIAIS

LTD(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)

Em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido, devendo a diligência ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto. Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado, sem reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0001366-70.2005.403.6114 (2005.61.14.001366-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X REP OFFICE DO BRASIL COMERCIO ASSES. E REPRESENT. LTDA. X VANDERLEI FERRAZ RODRIGUES JUNIOR(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X AGNES RODRIGUES(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA)

Fl. 315: Considerando o teor da r. decisão emanada da instância superior, observo que é medida de rigor o imediato cumprimento da decisão de fls. 277/278, eis que negado seguimento ao recurso da União Federal por decisão monocrática do e. Desembargador Federal Johonsom di Salvo (fls. 299/301) e a c. Sexta Turma do TRF3, em 26/02/2015, negou provimento ao Agravo Legal apresentado pela União Federal, mantendo, assim, integralmente a decisão monocrática agravada. Anoto, ademais, que não há notícia de que houve a concessão de efeito suspensivo ao recurso lançado pela União Federal nos autos do AI nº 0029648-15.2014.4.03.0000/SP, motivo pelo qual deve ser prontamente cumprida a decisão de fls. 277/278. Sem prejuízo, defiro o pedido da União Federal de fl. 292, consideradas as certidões de fls. 260 e 263, que revelam a disposição da parte executada em embaraçar o cumprimento dos atos processuais necessários ao andamento deste procedimento executório. Aplicação dos artigos 579 e 662 do Código de Processo Civil, aplicáveis à Execução Fiscal na forma do artigo 1º da Lei 6.830/80. Int.

0006814-24.2005.403.6114 (2005.61.14.006814-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TELLCARD TELECOMUNICACOES LTDA.(SP242857 - PABLO CABRAL CARDOZO) X ALDO BOSCHETTI FILHO X WALTIRIO DA SILVA NOGUEIRA(SP032796 - FAYES RIZEK ABUD)

Inicialmente apresente o coexecutado Waltimiro Nogueira procuração ad judícia original, uma vez que o documento juntado à fl. 225 pertence a pessoa estranha a lide, apresente ainda extrato dos últimos três meses anteriores ao bloqueio bem como do corrente mês, como também dos comprovantes de rendimentos e demais documentos que entender necessários para comprovação de suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, voltem os autos conclusos para análise. Silente, abra-se vista ao exequente para manifestação. Int.

0000534-03.2006.403.6114 (2006.61.14.000534-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MARKET - PEL INFORMATICA LTDA. - EPP X ANTONIO CARLOS SANTO ANDRE FILHO X MARCIA MARANHÃO SANTO ANDRE(SP271261 - MARCIA MARANHÃO SANTO ANDRÉ)

Transitada em julgado a sentença proferida nestes autos, encerra-se a competência jurisdicional do magistrado, devendo o pleito de penhora ser deduzido e apreciado nos autos ainda em regular trâmite, não havendo amparo legal para manutenção de qualquer garantia em processo já findo. Cumpra a Secretaria integralmente a sentença de fl. 236, com o levantamento da penhora do veículo constrito nestes autos. Após, ao arquivo, por findos. Int.

0000771-03.2007.403.6114 (2007.61.14.000771-0) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X GIGLIO S/A INDUSTRIA E COMERCIO X OCTAVIO GIGLIO X JOAO PUGLISSA(SP126770 - JOSE AYRTON FERREIRA LEITE)

Fls. 474/478: Prejudicados os pedidos por absoluta ausência de interesse de agir, uma vez que já examinadas as questões suscitadas nas decisões de fls. 310 e 471/472, que inclusive já foram acobertadas pela preclusão em razão da parte não ter manejado o recurso pertinente no tempo adequado. Observo que a parte tem se valido do expediente de apresentar seguidas petições, insistindo em pedido cuja substância já foi objeto de análise por este Juízo em assentada anterior, conforme supramencionado. Esse comportamento da parte executada tem gerado indevido retardo no andamento normal do feito, ação que se revela limítrofe daquela merecedora de punição por violação de deveres processuais (artigo 17, IV, CPC). Determino, portanto, o prosseguimento do feito em seus

ulteriores termos, conforme já determinado por este Juízo às fl. 471 e fl. 310.Int.

0004149-93.2009.403.6114 (2009.61.14.004149-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X DIKAR COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP120212 - GILBERTO MANARIN) X MARIA AURECELIA BACELAR DE PAULA X JOSE NOGUEIRA DOS SANTOS

Fls. 316/324: Indefiro a restituição de prazo ao executado, uma vez que a publicação se deu em 09/04/2015 e os autos permaneceram em cartório até a presente data. Em prosseguimento, defiro a penhora do(s) bem(ns) imóvel(is) indicado(s) na(s) matrícula(s) de fls. 280/312. Nomeio depositário dos bens o coexecutado José Nogueira dos Santos. Lavre a Secretaria o respectivo Termo de Penhora, proceda registro eletrônico do ato construtivo, colacionando aos autos nova matrícula do registro de imóveis. Tudo cumprido, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens, deprecando-se quando necessário. Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos, de sua nomeação como depositário dos bens, e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

0007373-05.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TOME EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES S.A.(SP097089 - SIDNEI GARCIA DIAZ)

Tratando-se de depósito em dinheiro, em que pese o recebimento do recurso interposto nos autos dos Embargos à Execução de nº 0003999-44.2011.403.6114 apenas no efeito devolutivo, anoto que a imediata transformação dos valores penhorados/depositados em pagamento definitivo do exequente poderá acarretar dano de difícil reparação ao executado, na medida em que há possibilidade de provimento à sua pretensão pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Anoto, ainda, que o artigo 32, 2º, da Lei 6.830/80 é categórico no sentido de que: Art. 32 - Os depósitos judiciais em dinheiro serão obrigatoriamente feitos:(...)2º - Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Confortando o entendimento de que a conversão em renda do depósito somente é possível após o trânsito em julgado de eventual decisão que rejeite os Embargos à Execução Fiscal, cito os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO GARANTIDA POR MEIO DE DEPÓSITO EM DINHEIRO. COBRANÇA DO TRIBUTO QUESTIONADA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEVANTAMENTO OU CONVERSÃO EM RENDA QUE SE SUJEITA AO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHEÇA OU AFASTE A LEGITIMIDADE DA EXAÇÃO. 1. Por força da regra contida no art. 32, 2º, da Lei 6.830/80, o levantamento de depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública, sujeita-se ao trânsito em julgado da decisão que reconheceu ou afastou a legitimidade da exação. 2. O art. 32, 2º, da Lei 6.830/80 é norma especial, que deve prevalecer sobre o disposto no art. 587 do CPC, de modo que a conversão em renda do depósito em dinheiro efetuado para fins de garantia da execução fiscal somente é viável após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a legitimidade da exação. Em virtude desse caráter especial da norma, não há falar na aplicação do entendimento consolidado na Súmula 317/STJ. 3. Embargos de divergência providos. (STJ - ERESP 734831 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 18/11/2010). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA DA UNIÃO. DEPÓSITO-GARANTIA. ART. 32, 2º, DA LEF. NECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS EMBARGOS. 1. O depósito efetuado no bojo da ação de execução fiscal como providência alternativa à apresentação de bens penhorados em juízo, com o objetivo de impedir a configuração de situação ensejadora da prisão civil do depositário infiel, constitui-se em depósito-garantia, e não em depósito-pagamento, que se relaciona estritamente à penhora, como forma de possibilitar o oferecimento dos embargos. 2. A conversão do depósito-garantia em renda da União somente pode se dar após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, haja vista o disposto no 2º do art. 32 da Lei de Execução Fiscal, segundo o qual após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do juízo competente. 3. In casu, não houve julgamento definitivo da apelação interposta da sentença que julgou improcedentes os embargos, o que afasta a imediata conversão do depósito efetuado nos autos em renda da União, sob pena de impor ao contribuinte a injusta necessidade de posteriormente ingressar com ação repetitória. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF3 - AI 373178 - 1ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Vesna Kolmar - Publicado no DJF3 de 18/07/2012). Nestes termos, determino a remessa destes autos ao arquivo onde aguardarão, sobrestados, o final julgamento do Recurso interposto nos autos dos Embargos à Execução. Advirto às partes, desde logo, que o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, do trânsito em julgado do recurso acima mencionado.Int.

0008661-85.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FOCO COMERCIO E MANUTENCAO DE CELULARES LTDA. X ANTONIO EDUARDO CORREIA X EDUARDO ROGERIO DA FONSECA(SP348145 - TAMIRES FORNAZIER)

Vistos.Fls.: 54/70: Trata-se de pedido do coexecutado Eduardo Rogério da Fonseca, requerendo o desbloqueio judicial de valores constrictos pelo sistema BACENJUD, transferidos das contas correntes que mantém no Banco Bradesco ag. 0109, c/c 0383092-6, posto se tratar de verbas provenientes de salário de sua fonte pagadora, qual seja, Toyota do Brasil Ltda.Alega, ademais, serem estas as suas únicas fontes de renda e que faz uso da referida importância para seu sustento.Colaciona aos autos cópia do extrato da conta corrente, demonstrativos de pagamento, documentos pessoais, como também da constrição judicial.Desnecessária a manifestação da exequente, haja vista tratar-se de matéria incontroversa que, portanto, pode ser decidida de plano pelo juízo competente.É o breve relato. Decido.Da análise dos autos, anoto que o coexecutado foi devidamente citado, às fls. 43, em 09/08/2013.Ante a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, foi dado regular andamento nos autos, nos termos da decisão de fls. 30.As alterações do Código de Processo Civil advindas da Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, passaram a admitir a constrição de valores financeiros realizados por meio eletrônico (artigo 655-A), após a citação do devedor. No entanto, nos termos do art. 649, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família.No caso em tela, anoto que o descritivo do extrato da conta salário demonstra que a mesma é destinada exclusivamente ao depósito dos vencimentos da executada.Isto porque não há registro de outros depósitos ou transferências on line de numerário em dinheiro na conta, nem mesmo eventual.Faz prova, ainda, de que as despesas debitadas são utilizadas para seu sustento, citando-se a exemplo o pagamento de supermercados e restaurantes.Diante do exposto, defiro o pedido da executada e determino o levantamento dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, da conta salário do Banco Bradesco acima mencionado da quantia de fls. 52.Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do coexecutado acima mencionado. Em prosseguimento ao feito, proceda a Secretaria da Vara as demais diligências para penhora de bens da executada, nos termos da decisão de fls. 30.Restadas negativas, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0003748-26.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X IBRAQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS INDUSTRIAIS LTD(SP057931 - DIONISIO GUIDO E SP284247 - MARIANA SIMÕES DE SOUZA E SP057931 - DIONISIO GUIDO)

O entendimento deste juízo é firme no sentido de que a natureza preclusiva do processo judicial impõe que a reiteração de atos já praticados e fases processuais já superadas, somente se justifica mediante a ciência de fato novo.Isto porque, a simples reiteração de providência já cumprida, sem que sejam trazidos aos autos indícios de alteração da situação anterior, não enseja guarida por parte do Poder Judiciário, eis que a motivação dos atos processuais precisa estar revestida de efetividade.No caso dos autos, a tentativa de penhora de ativos financeiros do executado, restou parcialmente cumprida, sendo que o montante constricto foi utilizado pelo exequente para abatimento do quanto efetivamente devido pelo executado, como se verifica na manifestação de fls.Tal fato, neste momento processual, em que a retomada do curso do processo executivo é medida que se impõe, é suficiente para que, excepcionalmente, seja dado guarida ao pleito formulado pelo exequente.Nestes termos, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido, para determinar a penhora de ativos financeiros do executado por meio do sistema BACENJUD, como reforço da penhora já realizada nestes autos.Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, intimando o executado, por qualquer dos meios admitidos na legislação processual vigente, sem reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal.Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0004214-83.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X

TRANS-HIGASHI TRANSPORTES CARGAS LTDA(SP210038 - JAN BETKE PRADO E SP245590 - LEANDRO SILVA DA MATTA E SP122626 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI)

Apresente o banco Bradesco S/A (terceiro interessado), procuração ad judicium original e contrato social atualizado. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 359/379. Sem prejuízo, apresente o executado o endereço para constatação dos bens penhorados nos autos. Com a informação, expeça-se o competente mandado de constatação, avaliação e intimação. Tudo cumprido, abra-se vista ao exequente para manifestação. Int.

0004978-69.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ETIMO INDUSTRIAL ARTEFATOS DE PLASTICO LTDA.(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO)

Fls. 228/229: Nada a decidir. Prossiga-se na forma do despacho de fls. 228. Int.

0003585-75.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INDUSTRIA DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN L(SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA)
Manifeste-se expressamente o executado quanto às alegações do exequente às fls. 168/176, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada de documentos, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. Int.

0003668-91.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MM COMERCIO E SERVICOS DE PINTURAS LTDA - ME(SP211641 - PATRICIA SORIANI VIEIRA)

Fls. 78/79: Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário penhorado às fls. 46/56, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo. Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal. Int.

0006698-37.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VIACAO IMIGRANTES LTDA.(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI)

Tendo em vista que a venda do veículo de placa CLU-1037 se deu antes da penhora, defiro seu levantamento junto ao sistema renajud. Em relação ao pedido de fls. 176, comprove documentalmente o executado suas alegações. Após, abra-se vista ao exequente para prosseguimento. Int.

0004564-03.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ANTONIO DA SILVA RESENDE(SP099090 - PEDRO LUIZ DIVIDINO)

Fls. 86/89: Indefiro, por ora, o pedido do executado, uma vez que não há nos autos documentos comprobatórios de que os valores penhorados são impenhoráveis nos termos da lei. Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Int.

0004587-46.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ASBRASIL S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP328043 - VIVIANE AGUIAR CAVALCANTE)

FIS. 111/112: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, haja vista que os argumentos expostos na petição em epígrafe são incapazes de infirmá-la. Considerando a inexistência de causa suspensiva do feito, prossiga-se imediatamente na forma do quanto já determinado às fls. 61 e verso. Int.

0005137-41.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CONSTRUTORA SQUADRIUM LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES)

Fls. 21: Defiro ao executado o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de procuração ad judicium original. Regularizados, prossiga-se na forma do despacho de fls. 20. Silentes, prossiga-se na forma do despacho de fls.

14/15. Int.

0006214-85.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X YASSUI E MUNHOZ ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI)
Apresente o executado procuração ad judicium original, no prazo de 10 (dez) dias a fim de regularizar sua representação processual. Regularizados, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Silentes, prossiga-se na forma do despacho de fls. 78. Int.

0006533-53.2014.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X WORLD DENTAL ABC SERVICOS ODONTOLOGICOS S/CLTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)
Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal.Fls.20/36: Defiro ao executado vista dos autos fora do cartório pelo prazo legal 5 (cinco) dias.Silente, sem prejuízo siga na forma do despacho de fls.18.Int.

0008388-67.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X RECESA PISOS E AZULEJOS LTDA(SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR E SP267429 - FABIO LEMOS CURY)
Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.Sob pena de não conhecimento da petição de fls. 24/40, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, providencie a Executada a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos instrumento original de procuração (com ratificação dos atos processuais já praticados) e cópia autenticada do Contrato Social (ou Estatuto Social, no caso de sociedade anônima).Quedando-se inerte o devedor, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 23.Tudo cumprido, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e demais documentos apresentados pelo executado, em especial quanto a alegação de parcelamento do débito.Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.Int.

0000957-45.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NEOLIDER COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ACOS LTDA(SP299931 - LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO)
Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0001102-04.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VICTORIA BEAUTY INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)
Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal.Primeiramente, regularize o executado sua representação processual, trazendo aos autos cópia simples do contrato social e procuração ad judicium original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 08/20.Após dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-

Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.Int.

0001290-94.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VERPEC INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA - ME(SP196793 - HORÁCIO VILLEN NETO E SP178571 - DANIELA MARCHI MAGALHÃES)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal.Primeiramente, regularize o executado sua representação processual, trazendo aos autos cópia simples do contrato social no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 83/89.Após dê-se vista à Exeçüente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.Int.

0001383-57.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VALTEK SULAMERICANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO)

Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.Em prosseguimento, dê-se vista ao Exeçüente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0002306-83.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INTERAMERICAN LTDA - EPP

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal.Primeiramente, regularize o executado sua representação processual, trazendo aos autos cópia simples do contrato social e procuração ad judícia original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 40/51.Após dê-se vista à Exeçüente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.Int.

0002624-66.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CMDCOM COMUNICACAO E DESIGN LTDA - ME(SP228821 - VLADIMIR DE SOUZA ALVES)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.Primeiramente, regularize o executado sua representação processual, trazendo aos autos cópia simples do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 57/118.Dê-se vista dos autos à exeçüente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, conclusivamente, sobre os documentos apresentados pelo executado, em especial, sobre o alegado parcelamento do débito objeto da presente execução fiscal.Em havendo mandado expedido nos autos, determino a suspensão de seu cumprimento, devendo, entretanto, o mesmo permanecer em poder do Sr. Oficial de Justiça até ulterior deliberação deste Juízo. Comunique-se, eletronicamente, a Central de Mandados.Decorridos, confirmada a composição pela exeçüente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado nos autos, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, mantendo, nos termos da lei processual, toda e qualquer constrição levada a efeito nestes autos. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Solicite a Secretaria, se o caso,

a devolução do mandado expedido independente de cumprimento.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 10022

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000687-46.2000.403.6114 (2000.61.14.000687-5) - EFIGENIA TIAGO X GASPAR BATISTA X GENIVALDO XAVIER DE SOUSA X OLAVIO FELIX DOS SANTOS X PAULO TAVARES DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP360995 - FELIPE AUGUSTO PIRES)

Vistos. Fls. 453: Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

0005626-49.2012.403.6114 - JOSE ANTONIO COGO(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

0003806-24.2014.403.6114 - ATAIDES DE PAIVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos.Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o Autor o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005638-58.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003504-58.2015.403.6114) MAURICIO DE SOUZA ROBERTO(SP274749 - VALDIR TIRAPANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000177-08.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ZIRMAX BENEFICIAMENTO DE METAIS LTDA. - ME X ALEXANDRE BELO CARDOZO X RODRIGO BELO CARDOZO

Dê-se vista ao Exequente para que requeira o que de direito.Intime-se.

0003501-06.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE FERNANDO POLICARPO CIPOLLI - ESPOLIO(SP238378 - MARCELO GALVANO)

Vistos. Fls. 68/71: Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de cinco dias.Int.

0004419-10.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X D.M. CARVALHO BRINDES - ME X DARCIO MARCONDES CARVALHO

Vistos. Expeça-se carta com aviso de recebimento aos Executados, citados por hora certa, dando-lhes ciência, nos termos do artigo 229 do CPC. Sem prejuízo, nomeie como curador especial do(s) réu(s) citado(s) por hora certa a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 9º, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se da presente decisão, bem como para que apresente defesa no prazo legal. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001120-59.2014.403.6114 - VALERIA AYRES SILVA X DENIS ALBERTO DE CASTRO SILVA(SP270785 - BRUNA NEUBERN DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

COMPAREÇA EM SECRETARIA A ADVOGADA BRUNA N. DE SOUZA A FIM DE RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, NO PRAZO DE 48 HORAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004215-20.2002.403.6114 (2002.61.14.004215-3) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X BASF S/A X FAZENDA NACIONAL
Vistos. Cumpra a empresa BASF a determinação de fls. 215, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0002631-97.2011.403.6114 - DERMOCLINICA CLINICA MEDICA LTDA(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X DERMOCLINICA CLINICA MEDICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Providencie a empresa exequente o levantamento do depósito relativo às fls. 120, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007973-70.2003.403.6114 (2003.61.14.007973-9) - BRASPOL COINPLAS COM/ E IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP183479 - ROBERTA MENDES) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MURILO ALBRETINI BORBA E Proc. THIAGO CASSIO DAVILA ARAUJO) X INSS/FAZENDA X BRASPOL COINPLAS COM/ E IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP286790 - TIAGO VIEIRA)

Vistos. Mantenho a decisão de fls. 477 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando a decisão a ser proferida em sede de Agravo de Instrumento.Int.

0000187-52.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCILENE SAMPAIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCILENE SAMPAIO DE SOUZA

Vistos. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3038

ACAO CIVIL PUBLICA

0011311-37.2007.403.6106 (2007.61.06.011311-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 -

ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X EDUARDO ANTONIO DE CAROLI X RENATO DE CAROLI X ROBERTO DE CAROLI X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOCHI) X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A PARTES para ciência da data da realização da vistoria técnica da perita no local a ser periciado (dia 22 de setembro de 2015, às 11:00 horas), para se houver interesse, acompanharem os trabalhos. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0002799-31.2008.403.6106 (2008.61.06.002799-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MARIA APARECIDA MARTINUSSI JURADO X MARIA ANGELA MARTINUSSI X MARCO LUIZ ANTONIO MARTINUSSI X MARIA JOSE MARTINUSSI(SP202166 - PAULO ROBERTO MINARI) X MARCELO MARTINUSSI(SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ) X MUNICIPIO DE GUARACI(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOCHI) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos, Em face do decidido v. acórdão de fls. 789/796, que deu provimento à apelação do Ministério Público Federal para anular a r. sentença de fls. 642/648 verso para complementação da instrução probatória, determinando o retorno dos autos para realização de prova pericial e prolação de nova decisão, nomeio, assim, como perita deste Juízo a Srª SIMARQUES ALVES FERREIRA FILHA, engenheira ambiental, podendo ser intimada na rua Saldanha Marinho, nº. 2049 na cidade de São José do Rio Preto-SP. Tel. 17-9213-1559, e-mail: si.filha@gmail.com., com o objetivo de realizar perícia no lote de terreno sob o nº. 35, com área de 11.032,9 (onze mil, e trinta e dois metros e noventa e seis centímetros quadrados), do loteamento de recreio e lazer denominado Pedregal de Aguas do Rio Grande, na fazenda Vale do Rio Grande da Fazenda Pontal, antiga gleba da Fazenda Bom Fim, à margem da direita do Córrego Bocaina, afluente direto do Rio Grande (Reservatório de Marimbondo) no município de Guaraci-SP, pertencente aos requeridos Maria Aparecida Martinussi Jurado, Maria Angela Martinussi, Marco Luiz Antonio Martinussi, Maria José Martinussi e Marcelo Martinussi. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a perita da nomeação e para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar proposta de honorários que ficarão a cargo das partes. Apresentada a proposta, intime-se às partes para manifestarem sobre a mesma no prazo de 10 (dez) dias. Formulados os quesitos e indicados os assistentes técnicos, retornem os autos conclusos para aprovação dos quesitos pertinentes e, eventualmente, formulação de outros por este Juiz. Intimem-se.

0005547-36.2008.403.6106 (2008.61.06.005547-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X ANTONIO CORREIA DE VASCONCELOS(SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI)

Vistos, Em face do decidido v. acórdão de fls. 382/384 verso, que deu provimento à apelação do Ministério Público Federal para anular a r. sentença de fls. 364/367 verso para complementação da instrução probatória, determinando o retorno dos autos para realização de prova pericial e prolação de nova decisão, nomeio, assim, como perita deste Juízo a Srª SIMARQUES ALVES FERREIRA FILHA, engenheira ambiental, podendo ser intimada na rua Saldanha Marinho, nº. 2049 na cidade de São José do Rio Preto-SP. Tel. 17-9213-1559, e-mail: si.filha@gmail.com., com o objetivo de realizar perícia no lote de terreno sob o nº. 15 do Condomínio Porto Militão, com coordenadas geográficas Latitude Sul 19º5646 e Longitude Oeste 49º5602 (fl. 136) à margem do Rio Grande no município de Cardoso-SP., pertencente ao requerido Antônio Correia de Vasconcelos. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a perita da nomeação e para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar proposta de honorários que ficarão a cargo das partes. Apresentada a proposta, intime-se às partes para manifestarem sobre a mesma no prazo de 10 (dez) dias. Formulados os quesitos e indicados os assistentes técnicos, retornem os autos conclusos para aprovação dos quesitos pertinentes e, eventualmente, formulação de outros por este Juiz. Intimem-se. São José do Rio Preto, 3 de setembro de 2015

0010785-36.2008.403.6106 (2008.61.06.010785-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ANTONIO FELISBINO MARQUES X JOSE ANTONIO MARTINS(SP220682 - ORLANDO RISSI JUNIOR E SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Vistos. Revogo parte da decisão de fl. 309, para excluir da decisão a AES TIETE S/A, haja vista que a mesma não é parte. Reduzo os honorários da perita judicial para R\$ 1.400,00 (um mil, quatrocentos reais), permanecendo a cota parte dos requeridos em R\$ 700,00 (setecentos reais). Aguarde-se o depósito dos honorários dos requeridos

0001834-43.2014.403.6106 - MUNICIPIO DE UBARANA(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR CRISTAL(SP054973 - MAURICIO MARQUES DO NASCIMENTO)
CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista ÀS PARTES para ciência da juntada do ofício do Juízo Deprecante: Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de José Bonifácio informa a data da inquirição das testemunhas Mário Sérgio de Oliveira e Luiz Ricardo Gonçalves para o dia 25 de novembro de 2015, às 15h00min (endereço: Avenida Antônio Gonçalves da Silva, nº. 1276, José Bonifácio-SP). Juízo Deprecante da 1ª Vara da Comarca de Serana informa a data da inquirição da testemunha Mário Roberto dos Santos para o dia 23 de fevereiro de 2016, às 14:10 horas na sala de audiência do Ofício Judicial da cidade de Serana-SP. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008515-73.2007.403.6106 (2007.61.06.008515-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X EDGAR COLOMBO(SP202166 - PAULO ROBERTO MINARI) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A PARTES para ciência da data da realização da vistoria técnica da perita no local a ser periciado (dia 22 de setembro de 2015, às 9:00 horas), para se houver interesse, acompanharem os trabalhos. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002825-19.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ETIMARK IMPRESSAO DIGITAL LTDA - ME

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 116 (deixou cumprir a carta precatória - não providenciou meios). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0000231-95.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X INTELECTUS - SISTEMA DE ENSINO LTDA - EPP X LEONARDO DA COSTA BORDUCHI

Vistos.Chamo o feito à ordem.Verifico que a presente ação foi distribuída com o MONITÓRIA, classe 28, quando a petição inicial requereu a distribuição de ação de busca e apreensão com pedido de liminar, fl. 02/04.Assim, revogo todos os atos praticados até a presente data e determino ao SUDP a retificação da autuação para cadastrar a presente ação como BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, Classe 7.Após, conclusos para apreciar o pedido de liminar.Int. e Dilig.

0002206-55.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERTAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME

Vistos. Indefiro, por ora, o pedido da autora de fl. 55, para converter a presente ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, pois o bem alienado não está desaparecido e a alegação de falta de viabilidade na remoção por ser o bem pesado não procede, haja vista que há empresa especializada em remover tais bens.Expeça-se, novamente, o mandado de busca e apreensão, devendo a autora providenciar os meios necessários para o seu cumprimento.Int. e Dilig.

0004656-68.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CENA INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS LTDA ME

Autos n.º 0004656-68.2015.4.03.6106 Vistos, Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra CENA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTRUTURAS LTDA. ME, em que postula concessão de liminar inaudita altera pars, referente aos bens móveis a) prensa de alta frequência hidráulica lateral, modelo AFL-2.500, marca LAMPE; b) plaina moldureira 4 faces com 5º eixo, marca Dambroz, modelo I-49; c) lixadeira Banda Larga 1.200mm, marca MACLINEA, modelo MCL 1.200; d) refiladeira múltipla com avanço automático, com 2 serras, marca LAMPE, modelo SRL-200 e e) fresadora dupla automática tipo Finger-Joint, para emenda de madeira, com passador de cola e prensa de 3 metros de comprimento, ano de fabricação 2002, marca Vedemaq, expedindo-se, para tanto, o mandado respectivo. Deduz a requerente sua pretensão de acordo com os seguintes fundamentos: a) - celebrou com a requerida, em 25/9/2012, a Cédula de Crédito Bancário - Financiamento de Bens de Consumo Duráveis - PJ - MPE nº 24.2185.650.0006-64 (fls. 7/32); b) - como garantia das obrigações assumidas, a requerida deu em alienação fiduciária os bens móveis

(equipamentos) acima identificados (fl. 8); c) - a requerida não vem honrando as obrigações assumidas, estando a sua inadimplência caracterizada desde 24/6/2014; d) - a dívida vencida, posicionada para o dia 31/08/2015 (v. demonstrativo de fls. 42/45) atinge a cifra de R\$ 282.422,92 (duzentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e vinte e dois reais e noventa e dois centavos), devendo ser atualizada até a data do efetivo pagamento, com todos os acréscimos legais e contratuais, notadamente comissão de permanência, além de honorários advocatícios, custas processuais e demais despesas suportadas pela credora para o ajuizamento da presente ação; e) a requerida foi constituída em mora, conforme comprovam os documentos anexos; Comprovado pela Caixa Econômica Federal o inadimplemento ou mora da requerida CENA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTRUTURAS LTDA. ME com as obrigações contratuais garantidas, conforme observo da documentação do contrato de mútuo garantido, demonstrativo da dívida e da notificação dela, concludo, então, estarem presentes os pressupostos legais para concessão liminar da busca e apreensão dos seguintes equipamentos: a) prensa de alta frequência hidráulica lateral, modelo AFL-2.500, marca LAMPE; b) plaina moldureira 4 faces com 5º eixo, marca Dambroz, modelo I-49; c) lixadeira Banda Larga 1.200mm, marca MACLINEA, modelo MCL 1.200; d) refiladeira múltipla com avanço automático, com 2 serras, marca LAMPE, modelo SRL-200 e e) fresadora dupla automática tipo Finger-Joint, para emenda de madeira, com passador de cola e prensa de 3 metros de comprimento, ano de fabricação 2002, marca Vedemaq em nome da requerida, depositando-os em mãos da pessoa indicada na petição inicial pela CEF. Executada a liminar, poderá a requerida pagar a integralidade da dívida pendente, no prazo de 5 (cinco) dias, segundo os valores apresentados pela requerente na petição inicial, pois, caso contrário, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio dela. Expeça-se Mandado objetivando a Busca e Apreensão e Citação da requerida, podendo apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 4 de setembro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

MONITORIA

0003247-91.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA DO CARMO BARBEIRO ARROYO MARCHI(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA)
Vistos. Retornem-se os autos ao arquivo, haja vista a sentença proferida à fl. 83.Int. e Dilig.

0003880-68.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HERMESON ANTONIO DA SILVA X HEMERSON SILVA CONFECÇÕES LTDA - ME
Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fl. 118, referente a pesquisa no banco de dados da Receita Federal, BACENJUD, SIEL e CNIS. Indefiro o pedido de requisição no INFOSEG, pois a rede do INFOSEG tem como objetivo integração de informação sobre a Segurança Pública, Justiça e Fiscalização, tais como: processo, inquéritos, armas de fogo, veículos, condutores e mandados de prisão, ou seja, não destinados a pesquisa de endereços. Proceda a Secretaria a requisição do endereço dos executados no site da Receita Federal por meio do sistema WEBSERVICE. Venham os autos conclusos para requisição do endereço dos executados pelo sistema BACENJUD. Solicite-se ao SUDP a retificação da autuação cadastrando HERMESON SILVA CONFECÇÕES LTDA ME como réu e não como autor, como cadastrado. Int. e Dilig.

0004652-31.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JENNIFER R. CATOSSO - ME X JENNIFER RIQUELI CATOSSO
Vistos, Cite-se e intime-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitorio em executivo. Int.

0004900-94.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADVERTENCIA TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARI APARECIDA ROSA X ALEXANDRO COSTA
Vistos, Estando entranhado nos autos os contratos, fls. 06/12, não há que se falar em prevenção, razão pela qual, afasto as apontadas às fls. 29/30. Cite-se e intime-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitorio em executivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0701396-74.1994.403.6106 (94.0701396-0) - PETRONILHA FURTADO SPANA(SP086686 - MANOEL DA

SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Mantenho a decisão agravada de fls. 185/185 verso, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Aguarde-se, no arquivo, a decisão do agravo de instrumento interposto. Int.

0007448-44.2005.403.6106 (2005.61.06.007448-5) - JOAO PRATES FILHO(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, com D.I.B. a partir de 29/07/2005, comprovando nos autos, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0004353-35.2007.403.6106 (2007.61.06.004353-9) - CECILIA ALVES DE SOUZA(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo em vista que a decisão de fls. 104/106 confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Dilig.

0002264-05.2008.403.6106 (2008.61.06.002264-4) - APARECIDA FACINCANI - INCAPAZ X ANTONIO ROBERTO MOIA(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 282 (DEIXOU DE INTIMAR o periciando e seu curador - não foram localizados). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000452-78.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005935-26.2014.403.6106) REVERT COM/ IMPOT/ E EXPORT/ PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Arquivem-se os autos, haja vista que houve sucumbência recíproca. Int. e Dilig.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009077-53.2005.403.6106 (2005.61.06.009077-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004591-59.2004.403.6106 (2004.61.06.004591-2)) JOSE LUIS DA SILVEIRA X MARIA LUCIA BOTTINO FURLANETTO SILVEIRA(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE LUIS DA SILVEIRA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MARIA LUCIA BOTTINO FURLANETTO SILVEIRA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) EMBARGANTE do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos novamente ao arquivo. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0700887-75.1996.403.6106 (96.0700887-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP202771 - ADILIA GRAZIELA

MARTINS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA JALES ME X ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X JOSE RUBENS POMPONI(SP252314B - REGIS IRINEO FORTI E SP106816 - JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA)

Vistos. Defiro a suspensão do prazo pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente à fl. 922.Int. e Dilig.

0012735-17.2007.403.6106 (2007.61.06.012735-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X JONAS ALVES SANCHES(SP122798 - NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS) X DORIS MARA BIANCHINE SANCHES X MARIO BIANCHINE(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP121886 - PAULINA MARCONDES GOULART DA SILVA E SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO)

Vistos.Em razão da petição da exequente de fls. 646/647, revogo a determinação de expedição de carta precatória para hasta pública do bem penhorado de fl. 644, não havendo a necessidade de sua expedição, pois, poderá a exequente juntar no Juízo Deprecado a planilha atualizado do débito destes autos e solicitar o aditamento do valor total da executado.Havendo a venda do bem, a exequente poderá informar e requerer a este Juízo a penhora no rosto daqueles autos em trâmite pela 2ª Vara Federal local.Suspendo o trâmite da presente execução até a venda do bem penhorado nos autos da carta precatória 0004373-31.2010.8.26.0097 - 1ª Vara da Comarca de Buritama-SP., ou manifestação contrária da parte interessada.Int. e Dilig.

0008667-53.2009.403.6106 (2009.61.06.008667-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X MP RIBEIRO HIDRAULICA ME X MARLENE PRATES RIBEIRO(SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES E SP277535 - ROSIMEIRE DE OLIVEIRA BORGES)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a exequente para CIÊNCIA do endereço da executada informado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia, fl. 113, pelo prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, requeira o que mais de direito, observando que a executada já foi citada. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0002398-27.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY) X RUBENS GOES JUNIOR ME X RUBENS GOES JUNIOR(SP291306 - ALEXANDRE DE SOUZA GUIMARÃES E SP266217 - EDNER GOULART DE OLIVEIRA)

Vistos. Ante a certidão de fl. 105, cancelo o leilão dos bens penhorados à fl. 28, designado para os dia 08 e 28 de outubro de 2015, às 14:00 horas.Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça Avaliador de fl. 105.Int. e Dilig.

0002027-29.2012.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADEMIR ANTONIO ANGELONI

Vistos, Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo até o dia 31/12/2019.Inexistindo manifestação da exequente ao final do período, a execução será extinta.Verifico que o único bem encontrado, fl. 103, já está com inclusão de restrição, fl. 102, assim, venham os autos conclusos para retirada da restrição efetuada por este Juízo.Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Anote-se na agenda o prazo final para desarquivamento e prolação da sentença de extinção.Intimem-se.

0005197-09.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DIOGENES PAROLIN

Vistos, Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo até o dia 31/12/2017.Inexistindo manifestação da exequente ao final do período, a execução será extinta.Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Anote-se na agenda o prazo final para desarquivamento e prolação da sentença de extinção.Intimem-se.

0008092-40.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCELO OLIVEIRA DA SILVA FRIOS ME X MARCELO OLIVEIRA DA SILVA

Vistos, Por, ora, aprecio somente o pedido de arresto dos ativos financeiros dos executados.No presente caso, a tentativa de citação dos executados resultou infrutifera (fl. 56 verso, 105 e 123).Diante de tal circunstância, o exequente requereu o arresto de ativos dos executados nos termos do art. 653 do CPC, pleiteando que a medida fosse efetivada na modalidade on-line, mediante o sistema BACENJUD.A vista do nítido caráter cautelar, que objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução em curso, haja vista que se houver citação, não

haverá o arresto, realizando-se desde logo a penhora. Portanto, o arresto executivo visa a evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução. Tendo em vista as contínuas alterações legislativas, de modo a se modernizar e a buscar celeridade, visando a efetivar o princípio da razoável duração do processo e que na execução de título extrajudicial, não sendo localizado o devedor é cabível o arresto de seus bens, pois não ocorrendo o pagamento após a citação do executado, mesmo quando ficta, a medida constritiva será convertida em penhora, conforme a interpretação conjunta dos artigos 653 e 654 do CPC. Assim, DEFIRO O ARRESTO e bloqueio de valores em instituições financeiras, conforme requerido pela exequente à fls. 142, por se tratar de medida excepcional e provisória, a duração do arresto estará subordinado à citação dos devedores no prazo legal. Descumprido o disposto no art. 654, o arresto ficará sem efeito e eventuais valores arrestados serão desbloqueados. Venham os autos conclusos para a pesquisa, por meio do sistema informatizado BACENJUD, das informações bancárias dos executados, MARCELO OLIVEIRA DA SILVA FRIOS ME, CNPJ. nº. 10.818.803/0001-01 e MARCELO OLIVERIA DA SILVA, CPF. nº. 220.426.718-00, a fim de saber se estes mantêm valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País. Caso encontrados valores, os mesmos serão bloqueados/arrestados até o valor da execução, sendo o montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente será desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Intimem-se.-----
-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para ciência do resultado negativo do arresto de ativos financeiros via BACENJUD. Diga a exequente no prazo de 10 (dez) dias, se reitera o pedido de desistência da ação formulada à fl. 142. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC. São José do Rio Preto, 7 de setembro de 2015.

0001680-59.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ISAIAS NEVES DE OLIVEIRA

Vistos. Defiro o requerido pela exequente à fl. 163 verso. Expeça-se nova carta precatória para reavaliação, intimação e realização de hasta pública do bem penhorado. Int. e Dilig.

0002651-44.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DEIVI FERNANDA MOITINHO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 148 (CITOU a executada - não penhorou bens). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0002653-14.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DONIZETE BORGES DA MOTA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 73 (CITOU EXECUTADO - NÃO PENHOROU BENS). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0003414-45.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEANDRO PEREIRA DE MELO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 118 (DEIXOU DE CITAR o executado). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0005170-89.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X M S N REPRESENTACOES E COLETA DE DADOS LIMITADA X MARIO ANSELMO SAURIN NETO

Vistos, Por, ora, aprecio somente o pedido de arresto dos ativos financeiros dos executados. No presente caso, a tentativa de citação dos executados resultou infrutífera (fl. 25, 44, 68, 70, 96 e 98). Diante de tal circunstância, o exequente requereu o arresto de ativos dos executados nos termos do art. 653 do CPC, pleiteando que a medida fosse efetivada na modalidade on-line, mediante o sistema BACENJUD. A vista do nítido caráter cautelar, que objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução em curso, haja vista que se houver citação, não haverá o arresto, realizando-se desde logo a penhora. Portanto, o arresto executivo visa a evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução. Tendo em vista as contínuas alterações legislativas, de modo a se modernizar e a buscar celeridade, visando a efetivar o princípio da razoável duração do processo e que na execução de título extrajudicial, não sendo localizado o devedor é cabível o arresto de seus bens, pois não ocorrendo o pagamento após a citação do executado, mesmo quando ficta, a medida constritiva será convertida em penhora, conforme a interpretação conjunta dos artigos 653 e 654 do CPC. Assim, DEFIRO O ARRESTO e bloqueio de valores em instituições financeiras, conforme requerido pela exequente à fl.

115 verso, por se tratar de medida excepcional e provisória, a duração do arresto estará subordinado à citação dos devedores no prazo legal. Descumprido o disposto no art. 654, o arresto ficará sem efeito e eventuais valores arrestados serão desbloqueados. Venham os autos conclusos para a pesquisa, por meio do sistema informatizado BACENJUD, das informações bancárias dos executados, M. S.N. REPRESENTAÇÕES E COLETA DE DADOS LTDA, CNPJ. nº. 07.703.586/0001-08 e MARIO ANSELMO SAURIN NETO, CPF. nº. 056.835.208-43, a fim de saber se estes mantêm valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País. Caso encontrados valores, os mesmos serão bloqueados/arrestados até o valor da execução, sendo o montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente será desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Intimem-se.-----FL. 122. CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para ciência do resultado negativo do arresto de ativos financeiros via BACENJUD. Diga a exequente no prazo de 10 (dez) dias, se reitera o pedido de desistência da ação formulada à fl. 113. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0005424-62.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MT PEREIRA EVENTOS ME X MARCOS THADEU PEREIRA

Vistos. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela exequente à fl. 103 verso, para realizar pesquisa de bens imóveis dos executados. Int.

0005474-88.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIEL EMBALAGENS LTDA ME X NOELY CRISTINA DE AGUILA X JOAO ANTONIO DE AGUILA(SP239949 - TONY RAFAEL BICHARA E SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO)

Vistos. Defiro o prazo de suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente à fl. 181 verso, para localizar bens dos executados. Int. e Dilig.

0005560-59.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J C PATINI OTICA ME X JESIEL CLAUDIO PATINI

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 82 (DEIXOU de citar - não arrestou bens). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0005564-96.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANO ROMERO LUCENA ME X LUCIANO ROMERO LUCENA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para a EXEQUENTE para: 1. Ciência das informações de fls. 141/143 (Declarações de renda - não constam). 2. Apresentar nova planilha de débito com a amortização da dívida, em razão dos valores levantados às fls. 149/150. 3. Manifestar o interesse ou não na penhora dos direitos com a anotação de restrição via RENADUD (Item 3 da decisão e fl. 140). 4. Prazo: 20 (vinte) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

0005626-39.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X INTELECTUS BRASIL - ENSINO FUNDAMENTAL LTDA X PAULO HENRIQUE DA COSTA BORDUCHI X MARIANA DA COSTA BORDUCHI(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI)

Vistos. Intimem-se os executados, na pessoa dos advogados constituídos, para efetuarem o pagamento do débito informado às fls. 143/149, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e Dilig.

0001628-29.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LAFAIETE LIBANIO ANTONIAZZI DE AZEVEDO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 101 (citou o executado - não penhorou bens). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0001854-34.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATA ELIANA SILVEIRA - ME X RENATA ELIANA SILVEIRA

Vistos. Defiro o prazo de suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente à fl. 135 verso, para localizar bens dos executados. Int. e Dilig.

0002201-67.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANYLO ULYSSES BORGES FREITAS

Vistos. Cumpra-se a decisão de fl. 85.Dilig.

0003408-04.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X C&F EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA - ME X ROBSON SIQUEIRA FRANCO X DALVA ALVES COSTA(SP088887 - SANDRA REGINA BUENO FRANCO)

Vistos, Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo até o dia 31/12/2019.Inexistindo manifestação da exequente ao final do período, a execução será extinta.Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Anote-se na agenda o prazo final para desarquivamento e prolação da sentença de extinção.Intimem-se.

0003525-92.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SKM BRASIL LTDA X MICHELE PATRICIA RISSE

Vistos.Defiro o prazo de suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente à fl. 104 verso, para localizar bens dos executados.Int. e Dilig.

0003552-75.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROJAIS & COSTA COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA LTDA - EPP X MARIA ANGELA PAULO DA COSTA X MARIANE DA COSTA ROJAIS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 130 (deixou de citar os executados - não arrestou bens). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0003985-79.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X SIQUEIRA & RUBINATTO - LIMPEZA LTDA - ME X VALTER DE SIQUEIRA JUNIOR(SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE E SP299116 - TIAGO HENRIQUE PARACATU)

Vistos,Ante a manifestação da exequente de fl. 158 verso, torno sem efeito a penhora realizada à fl. 147. Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo até o dia 31/12/2019.Inexistindo manifestação da exequente ao final do período, a execução será extinta.Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Anote-se na agenda o prazo final para desarquivamento e prolação da sentença de extinção.Intimem-se.

0004130-38.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FAR CRED.GESTAO DE ATIVOS LTDA - ME X FERDINANDO APARECIDO RODRIGUES X ANDREIA CRISTINA PASSOS RODRIGUES

Vistos.Indefiro, por ora, o requerido pela exequente à fl. 83 verso.Expeça-se carta precatória para a Comarca de Campo Bom-RS e COSMORAMA-SP, para citação dos executados nos endereços de fls. 72.Int. e Dilig.

0004442-14.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X DESIDERIO, SOUZA E FILHOS LTDA ME X ROSIMERE CLEIDE SOUZA DESIDERIO X MARCOS ANTONIO DESIDERIO

Vistos, Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo até o dia 31/12/2019.Inexistindo manifestação da exequente ao final do período, a execução será extinta.Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Anote-se na agenda o prazo final para desarquivamento e prolação da sentença de extinção.Intimem-se.

0004456-95.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X LOAMAR MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP X MARIA APARECIDA RODRIGUES AVANCO X LUIZ OTAVIANO AVANCO

Vistos,Defiro o requerido pela exequente à fl. 96 verso, referente a pesquisa no banco de dados da Receita Federal e do BACENJUD.Indefiro o pedido de requisição no INFOSEG, pois a rede do INFOSEG tem como objetivo integração de informação sobre a Segurança Pública, Justiça e Fiscalização, tais como: processo, inquéritos, armas de fogo, veículos, condutores e mandados de prisão, ou seja, não destinados a pesquisa de endereços.Proceda a Secretaria a requisição do endereço dos executados no site da Receita Federal por meio do sistema WEBSERVICE.Venham os autos conclusos para requisição do endereço dos executados pelo sistema BACENJUD.Int. e Dilig.00043922220134036106

0004457-80.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X VERA LUCIA LOPES DE FREITAS - SAO JOSE DO RIO PRETO - ME X VERA LUCIA LOPES DE

FREITAS

Vistos. Defiro a suspensão do prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente à fl. 130 verso, para localizar os endereços das executadas. Int. e Dilig.

0004701-09.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GUIMARAES & FALACIO APOIO ADMINISTRATIVO LTDA X ROSMARI GUIMARAES X ANA CAROLINA GUIMARAES GOUVEIA

Vistos, Por, ora, aprecio somente o pedido de arresto dos ativos financeiros dos executados. No presente caso, a tentativa de citação dos executados resultou infrutífera (fl. 88 e 109/109 verso). Diante de tal circunstância, o exequente requereu o arresto de ativos dos executados nos termos do art. 653 do CPC, pleiteando que a medida fosse efetivada na modalidade on-line, mediante o sistema BACENJUD. A vista do nítido caráter cautelar, que objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução em curso, haja vista que se houver citação, não haverá o arresto, realizando-se desde logo a penhora. Portanto, o arresto executivo visa a evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução. Tendo em vista as contínuas alterações legislativas, de modo a se modernizar e a buscar celeridade, visando a efetivar o princípio da razoável duração do processo e que na execução de título extrajudicial, não sendo localizado o devedor é cabível o arresto de seus bens, pois não ocorrendo o pagamento após a citação do executado, mesmo quando ficta, a medida constritiva será convertida em penhora, conforme a interpretação conjunta dos artigos 653 e 654 do CPC. Assim, DEFIRO O ARRESTO e bloqueio de valores em instituições financeiras, conforme requerido pela exequente à fls. 113, por se tratar de medida excepcional e provisória, a duração do arresto estará subordinado à citação dos devedores no prazo legal. Descumprido o disposto no art. 654, o arresto ficará sem efeito e eventuais valores arrestados serão desbloqueados. Venham os autos conclusos para a pesquisa, por meio do sistema informatizado BACENJUD, das informações bancárias dos executados, Guimarães & Falacio Apoio Administrativo Ltda, CNPJ. nº. 07.170.658/0001-90, Rosmari Guimaraes, CPF. nº. 069.681.088-36 e Ana Carolina Guimarães Gouveia, CPF. nº. 228.436.908-11, a fim de saber se estes mantêm valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País. Caso encontrados valores, os mesmos serão bloqueados/arrestados até o valor da execução, sendo o montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente será desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Intimem-se.-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para ciência do resultado negativo do arresto de ativos financeiros via BACENJUD. Diga a exequente no prazo de 10 (dez) dias, se reitera o pedido de desistência da ação formulada à fl. 113. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC. São José do Rio Preto, 7 de setembro de 2015.

0004953-12.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FELLIPE DIAS PIVOTO LOPES - ME X FELLIPE DIAS PIVOTO LOPES

Vistos. Indefiro, por ora, o requerido pela exequente à fl. 96 verso. Aguarde-se a manifestação dos executados sobre a penhora on line via BACENJUD. Após, conclusos. Int. e Dilig.

0005343-79.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CELIA REGINA DE ARAUJO GONCALVES

Vistos. Indefiro, por ora, o requerido pela exequente à fl. 56. Aguarde-se a manifestação dos executados sobre a penhora on line via BACENJUD. Após, conclusos. Int. e Dilig.

0005499-67.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X INFRACEL REPRESENTACAO COMERCIAL DSE INFORMATICA LTDA X KAMAL HAMMOUD IMAD X VANILZA ELAINE BONINI(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Vistos, Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo até o dia 31/12/2019. Inexistindo manifestação da exequente ao final do período, a execução será extinta. Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Anote-se na agenda o prazo final para desarquivamento e prolação da sentença de extinção. Intimem-se.

0005545-56.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X EDIMAR RODRIGUES PINTO DA SILVA - EPP X EDIMAR RODRIGUES PINTO DA SILVA(SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO E SP104563 - MARTA LUCIA ZERATI TRINCA)

Vistos, Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo até o dia 31/12/2019. Inexistindo manifestação da exequente ao final do período, a execução será extinta. Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Anote-se na agenda o prazo final para desarquivamento e prolação da sentença de extinção. Intimem-se.

0005616-58.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X MILSONI COMERCIO DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA - EPP X ROSINEI RODRIGUES COITINHO X REGINALDO JOSE MILSONI(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO E SP224959 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA)

Vistos.Intimem-se os executados, na pessoa dos advogados constituídos, para efetuarem o pagamento do débito informado às fls. 100/101, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e Dilig.

0005669-39.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GILMAR ELEODORO DA SILVA(SP272034 - AURELIANO DIVINO DE OLIVEIRA E SP269168 - ANTONIO LEMOS OLIVEIRA)

Vistos, Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo até o dia 31/12/2019.Inexistindo manifestação da exequente ao final do período, a execução será extinta.Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Anote-se na agenda o prazo final para desarquivamento e prolação da sentença de extinção.Intimem-se.

0005935-26.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REVERT COM/ IMPOT/ E EXPORT/ PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ADAIL CORREA LEITE JUNIOR X ENIO MAURICIO GALHERI CARRERA(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER)

Vistos.Defiro o requerido pela exequente à fl. 87.Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação dos executados os endereços desta cidade.Sendo negativo a citação, expeça-se carta precatória para a Comarca de Praia Grande-SP.Int. e Dilig.

0000205-97.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JULIANA M. R. FUJITA - ME X JULIANA MARINA RODRIGUES FUJITA

Vistos, Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo até o dia 31/12/2020.Inexistindo manifestação da exequente ao final do período, a execução será extinta.Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Anote-se na agenda o prazo final para desarquivamento e prolação da sentença de extinção.Intimem-se.

0000377-39.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ERICO ESMERALDO MONTEIRO - ME X ERICO ESMERALDO MONTEIRO

Vistos, Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo até o dia 31/12/2020.Inexistindo manifestação da exequente ao final do período, a execução será extinta.Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Anote-se na agenda o prazo final para desarquivamento e prolação da sentença de extinção.Intimem-se.

0000378-24.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X STRONDER COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME X ROGERIO JESUS FORNI X RITA DE CASSIA DE PAULA MAURI

Vistos, Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo até o dia 31/12/2020.Inexistindo manifestação da exequente ao final do período, a execução será extinta.Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Anote-se na agenda o prazo final para desarquivamento e prolação da sentença de extinção.Intimem-se.

0000379-09.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELLEGANZA - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP X CARLOS ROBERTO RODRIGUES X TATIANA DE ASSIS ALMEIDA

Vistos, Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo até o dia 31/12/2020.Inexistindo manifestação da exequente ao final do período, a execução será extinta.Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Anote-se na agenda o prazo final para desarquivamento e prolação da sentença de extinção.Intimem-se.

0000849-40.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HENRIQUE SOARES ADAO FRANQUIAS LTDA - ME X HENRIQUE SOARES ADAO X LUIZ CARLOS SERAFIM

Vistos. Em razão de ser a própria exequente que detém a alienação fiduciária dos veículos que serão levados a leilão, fls. 117/118, junte, no prazo de 10 (dez) dias, o débito referente aos veículos.Int. e Dilig.

0000894-44.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS GIOVANI MAGRO - ME X MARCOS GIOVANI MAGRO

Vistos, Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo até o dia 31/12/2020. Inexistindo manifestação da exequente ao final do período, a execução será extinta. Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Anote-se na agenda o prazo final para desarquivamento e prolação da sentença de extinção. Intimem-se.

0001756-15.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OLY COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PARA ESTETICA LTDA - EPP X CLAUDIA FAGUNDES BONATO TORQUATO(SP202846 - MARCELO POLI E SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

Vistos, Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo até o dia 31/12/2020. Inexistindo manifestação da exequente ao final do período, a execução será extinta. Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Anote-se na agenda o prazo final para desarquivamento e prolação da sentença de extinção. Intimem-se.

0002070-58.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO SANT ANA THEODORO

Vistos, Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo até o dia 31/12/2020. Inexistindo manifestação da exequente ao final do período, a execução será extinta. Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Anote-se na agenda o prazo final para desarquivamento e prolação da sentença de extinção. Intimem-se.

0002134-68.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HJ RIO PRETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X MONICA MORAIS FRANCO GARCIA X HUMBERTO GARCIA DE OLIVEIRA

Vistos. Indefiro, por ora, o requerido pela exequente à fl. 83 verso. Aguarde-se a manifestação dos executados sobre a penhora on line via BACENJUD. Após, conclusos. Int. e Dilig.

0002213-47.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDSON APARECIDO MICHELON

Vistos. Indefiro o pedido de averbação nos Cartórios de Registro de Imóveis da presente execução, pois os Cartórios exige-se, apenas, a certidão de distribuição da execução (art. 659, parágrafo quarto, do CPC). Indefiro, por ora, o requerido pela exequente à fl. 66, haja vista que juntadas aos autos declarações de renda do executado, bastando, para tanto, verificar a relação de bens e direitos. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para a exequente indicar bens dos executados passíveis de penhora. Int. e Dilig.

0002360-73.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TERRA EDITORA DE LIVROS MIRASSOL LTDA - ME X LUCINEIA DOS SANTOS ARAUJO SIMON X NOEMIA MARIA DOS SANTOS ARAUJO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 110 (DEIXOU de citar os executados - não arrestou bens). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0002362-43.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MMS RIO PRETO INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - ME X CLEBERSON MESSIAS DOS SANTOS

Vistos, Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo até o dia 31/12/2020. Inexistindo manifestação da exequente ao final do período, a execução será extinta. Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Anote-se na agenda o prazo final para desarquivamento e prolação da sentença de extinção. Intimem-se.

0002914-08.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X R B DE MELLO - CELULARES - ME X RAMESSES BECHARA DE MELLO

Vistos, Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo até o dia 31/12/2020. Inexistindo manifestação da exequente ao final do período, a execução será extinta. Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Anote-se na agenda o prazo final para

desarquivamento e prolação da sentença de extinção. Intimem-se.

0002917-60.2015.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA CRISTINA PARANHOS DE MELO X MOISES MAXIMINO DE SOUZA
Vistos. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela exequente à fl. 78, para juntar a certidão de matrícula de imóvel. Int. e Dilig.

0003197-31.2015.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SINOMAR FRANCISCO MEDEIROS X SIRLEI APARECIDA DE MEDEIROS
CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 75 (CITOU os executados - não penhorou bens). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0003376-62.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X S. M. SUART PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI X SABRINA MARTINES SUART
Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fl. 66 verso, referente a pesquisa no banco de dados da Receita Federal e do BACENJUD. Indefiro o pedido de requisição no INFOSEG, pois a rede do INFOSEG tem como objetivo integração de informação sobre a Segurança Pública, Justiça e Fiscalização, tais como: processo, inquéritos, armas de fogo, veículos, condutores e mandados de prisão, ou seja, não destinados a pesquisa de endereços. Proceda a Secretaria a requisição do endereço dos executados no site da Receita Federal por meio do sistema WEBSERVICE. Venham os autos conclusos para requisição do endereço dos executados pelo sistema BACENJUD. Int. e Dilig.

0003452-86.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NEREIDE DONIZETE DOS SANTOS(SP270061 - BÁRBARA MARIA CORNACHIONI GIMENES)
Vistos, 1- Ante a ausência de pagamento pela executada, DEFIRO o pedido da exequente e determino que se proceda à penhora/arresto, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias, respeitado o limite do valor atualizado da execução. 2- Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando a executada, nas pessoas de seu advogado ou por carta, se não houver advogado constituído, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos. 3- Não sendo encontrados valores suficientes para o pagamento do débito ou valores insignificantes comparados ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome da executada, via RENAJUD. 4- Sendo negativas as penhoras BACENJUD e RENAJUD, defiro a requisição das declarações de renda da executada, pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens. 5- Se positivo a requisição da declaração de renda, decreto o segredo de justiça no feito, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores. Anote-se. 6- Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra. Int. e Dilig.-----
-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestar sobre o bloqueio BACENJUD juntado à fl(s). 76/77. (R\$ 2.325,28 (dois mil, trezentos e vinte e cinco reais e vinte e oito centavos) Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.---
----- Vistos, Ante ao demonstrado pela executada às fls. 82/94, defiro o desbloqueio da penhora via BACENJUD, haja vista tratar-se crédito de benefício previdenciário. Venham os autos conclusos para desbloqueio. Int. e Dilig.

0003542-94.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FABIANA SCARDOVA KARAM
Vistos, 1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)s, DEFIRO o pedido da exequente e determino que se proceda à penhora/arresto, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais) em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País. 2- Consumada a transferência à ordem deste Juízo, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(a)s executado(a)s, nas pessoas de seu advogado ou por carta, se não houver advogado constituído, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos. 3- Não sendo encontrados valores suficientes para o pagamento do débito, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)s executado(a)s, via RENAJUD. 4- Sendo negativas a penhora, via BACENJUD e a restrição, via RENAJUD, DEFIRO a requisição das duas últimas declarações de renda do(a)s executado(a)s, pessoa física, haja vista que nas declarações de renda da pessoa jurídica não consta relação de bens. 5- Se positivo a requisição da declaração de renda, DECRETO o segredo de justiça no feito, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores, anotando-se. 6- Em razão da carga dos autos para exequente, devolvo o prazo para a executada,

somente o prazo os dias 27/08 a 01/09 de 2015, haja vista que os demais dias os autos estavam em Secretaria.7- Prazo iniciar-se-á com a intimação.8- Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra.Int. e Dilig.

0003711-81.2015.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GISLENE MARI BARON

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 65 e termo de penhora de 66 (citou e penhorou bens) Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0003845-11.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATO A. DA COSTA VIDRACARIA - ME X RENATO ALEXANDRE DA COSTA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 68 (NÃO CITOOU os executados - não arrestou bens). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0004338-85.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TERRIX TWO PRODUCOES CINEMATROGRAFICAS LTDA X ALEXANDRO COSTA X AMANDA COSTA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 67 (deixou de citar os executados). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0004456-61.2015.403.6106 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO ESPIRITO SANTO(ES014224 - RAPHAELA DIAS MIGUEL E ES013791 - MICHEL ANGELO DE JESUS GOMES) X ANTONIO MORENO NETTO

Autos nº 0004456-61.2015.4.03.6106 Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO ESPIRITO SANTO contra JOÃO MORENO NETTO, em que busca obter o recebimento de anuidades (2009/2012) e multa eleitoral (2009), descritas na Certidão de Dívida nº 30216. A petição inicial foi devidamente instruída com instrumento de procuração e documentos (fls. 04/11). Empós distribuição desta ação executiva para o Juízo Federal da 2ª Vara de Cachoeiro de Itapemirim/ES (fl. 14) e, posteriormente, informado a exequente o endereço do executado em São José do Rio Preto/SP (fl. 21), reconheceu aquele Juízo Federal a incompetência absoluta (grifei) para processar e julgar o feito, determinando, assim, a remessa para esta Subseção Judiciária. Entendo, ao revés do Juízo Federal da 2ª Vara de Cachoeiro de Itapemirim/ES, tratar-se de competência relativa, que, por não ter sido oposta exceção de incompetência pelo executado, não poderia declinar, de ofício, de sua competência. Justifico melhor. Está consolidado na jurisprudência entendimento que as contribuições pagas pelos inscritos na OAB não têm natureza tributária, sendo que o título executivo extrajudicial emitido com base no art. 46, único, da Lei nº 8.906/94, se submete ao processo de execução comum, conforme disposto pelo Código de Processo Civil, ou seja, não se aplica a Lei nº 6.830/80 (vide REsp 915.753/RS). In casu, verifico que o executado, embora residente em São José do Rio Preto/SP (v. fl. 4), possui inscrição principal na OAB - Seção do Espírito Santo nº 7908, possuindo, assim, na forma indicada pelo artigo 10 da Lei 8.906/94, domicílio profissional jurisdicionado ao Conselho Seccional da OAB/ES. Considerando-se ser o executado inscrito no Conselho Seccional da OAB do Espírito Santo, que detém a jurisdição sobre o respectivo território, entendo competir ao Juízo Federal da 2ª Vara de Cachoeiro de Itapemirim/ES processar a ação executiva em questão. Assim, nos termos do artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil, suscito conflito negativo de jurisdição, cuja competência para solucionar é do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal). Oficie-se ao Presidente do Egrégio STJ, devendo instruir o ofício com cópias da petição inicial (fl. 03), da Certidão de Dívida (fl. 04), certidão negativa de citação (fl. 18), petição (fl. 21), decisão (fl. 22) e desta decisão. Int. São José do Rio Preto, 1º de setembro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004591-73.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MANUPOSTOS LTDA - ME X IRINEU RODRIGUES BORGES X VERONICA SIQUEIRA JOSE BORGES

Vistos, Promova a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos extratos bancários desde o início do(s) contrato(s), demonstrando a evolução da dívida. Após, citem-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-os para interpirem, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se

houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC.Dilig. e Intimem-se.

0004616-86.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LEVARE TRANSPORTES LTDA X SINVAL CELICO JUNIOR X SINVAL CELICO NETO

Vistos. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição dos executados de fls. 31/41, que informa a renegociação da dívida.Int. e Dilig.

0004700-87.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CRISTIANE CANTARELLI HISS

Vistos,Cite-se o executado a efetuar o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias.Intime-o para interpor, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade do executado.Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC.Dilig. e Intime-se.

0004915-63.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AMARILLO TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X ROSEMARI APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA

Vistos,Estando entranhado nos autos o documento constitutivo do crédito da exeqüente (fls. 07/10 e 14/26), não há que se falar em prevenção, razão pela qual, afasto as apontadas às fls. 43/48.Citem-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias.Intime-os para interponem, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados.Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC.Dilig. e Intime-se.

0004954-60.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NELSON SILVEIRA SIMOES NETO

Vistos,Cite-se o executado a efetuar o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias.Intime-o para interpor, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade do executado.Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC.Dilig. e Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002980-22.2014.403.6106 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X FEDERACAO DA AGRICULTURA FAMILIAR - F.A.F.

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a devolução da carta precatória devolvida sem cumprimento a pedido da autora. Prazo: de 10 (dez) dias. Requerer o que mais de direito. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2386

INQUERITO POLICIAL

0005633-94.2014.403.6106 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP223057 - AUGUSTO LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP223057 - AUGUSTO LOPES)

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0004623-78.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004607-27.2015.403.6106) NANJI APARECIDA GARCIA DE GODOY(SP072147 - RENATO DE PAULA MAGRI) X JUSTICA PUBLICA

Ao arquivo.Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004570-20.2003.403.6106 (2003.61.06.004570-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X NIVALDO ORTEGA SCARAZATI(SP046180 - RUBENS GOMES)

Após as comunicações necessárias, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0000354-79.2004.403.6106 (2004.61.06.000354-1) - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO RODRIGUES NUNES X JOAO ALVES DA SILVA X JOAO DE DEUS BRAGA(SP223057 - AUGUSTO LOPES) X ANTONIO MARQUES SILVA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) À parte ré para alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 3º do artigo 403 do C.P.P.Fl. 748: Atenda-se.Intime-se.

0007078-02.2004.403.6106 (2004.61.06.007078-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS PEREIRA(SP046600 - LUIZ CARLOS BIGS MARTIM E SP237438 - ALISON MATEUS DA SILVA E SP010544 - ARISTIDES LOPES)

I - RELATÓRIO José Carlos Pereira, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 312, caput, do Código Penal. De acordo com a exordial acusatória, durante o período em que exerceu a presidência da FRATER - Fraternidade Samaritanos de Ação Social - SOS Criança e Adolescente, ou seja, entre 13/04/2002 e 10/10/2003, o acusado recebeu, em favor dessa entidade, noventa mil reais (R\$90.000,00) do Fundo Nacional de Assistência Social, para a aquisição de materiais de consumo e de serviços de terceiros, dos quais apenas 1,2% teriam sido comprovadamente aplicados na instituição, entendendo o Parquet que José Carlos teria desviado verba pública federal em proveito próprio ou de terceiro, valendo-se do cargo que exercia. O denunciado foi notificado, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, e apresentou defesa preliminar às fls. 1472/1483, com documentos às fls. 1484/1773 (vol. VI). A denúncia foi recebida em 03 de maio de 2012, conforme decisão de fl. 1774 (vol. VI). O denunciado foi citado à fl. 1795 e não apresentou novos fundamentos em sua resposta por escrito (fl. 1799), reiterando os argumentos estampados às fls. 1472/1483 (fl. 1811), os quais, todavia, não foram considerados aptos para fins de absolvição sumária (fls. 1812/1813 - vol. VII). Foi decretada a revelia do réu às fls. 1836/1837. Durante a instrução judicial, foram inquiridas duas testemunhas da acusação (fls. 1836/1839, 1858/1860 e 1864) e duas da defesa (fls. 1858/1859, 1861/1862 e 1864 - vol. VII). O réu foi interrogado às fls. 1858/1859 e 1863/1864. Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelo Ministério Público Federal, requerendo a defesa prazo para juntada de documentos, o que foi deferido (fl. 1858/1859). Em sede as alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do réu nas penas do artigo 312, caput, do Código Penal (fls. 2076/2079). A defesa protestou pela absolvição do réu às fls. 1865/1867, com documentos às fls. 1868/2072. Certidões de antecedentes criminais às fls. 1780/1785, 1788/1793, 1797, 1802/1804 e 1806/1807 e certidão de objeto e pé às fls. 2095/2096 (resumo à fl. 2100 - vol. VIII). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Os documentos de fls. 908/922 (vol. IV) demonstram que a Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, firmou convênio (Termo de Responsabilidade - fls. 908/911) com o Fundo Nacional de Assistência Social, vinculado ao Ministério da Previdência e Assistência Social, objetivando o repasse de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), para aplicação específica no Atendimento à Criança e ao Adolescente em Jornada Escolar Ampliada no Combate à Exploração Sexual Comercial Infante-Juvenil/Atendimento à Criança e ao Adolescente, de acordo com o Plano de Trabalho de fls. 912/914. A aprovação do aludido plano e o repasse da verba em apreço constam de publicação estampada no Diário Oficial da União, de acordo com a cópia juntada à fl. 916 destes autos (vol. IV). O Termo de Responsabilidade de fls. 908/911 e o documento de fls. 917/920 (ofício encaminhado pelo Diretor do Fundo Nacional de Assistência Social ao Prefeito de São José do Rio Preto/SP), evidenciam que o Município teria que prestar contas da correta utilização de tais verbas ao nominado órgão federal, no prazo de 12 (doze) meses após a liberação do crédito, através de relatório pormenorizado, acompanhado dos documentos pertinentes (notas fiscais, contratos etc.), sob pena de ter que devolver o montante recebido, além de sujeitar-se ao cadastramento como inadimplente junto ao SIAFI (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal) e de responder a procedimento de tomada de contas especial, com apuração de responsabilidades junto ao Tribunal de Contas da União (fl. 919 - letra e). Pelo que se pode depreender, tal verba foi integralmente recebida e repassada pela Prefeitura de São José do Rio Preto a três entidades conveniadas, responsáveis pela execução do mencionado projeto social: 1) R\$105.000,00 para o

CRAMI - Centro Regional de Atenção aos Maus Tratos na Infância; 2) R\$105.000,00 para a instituição Missão Atos; 3) e R\$90.000,00 para FRATER - Fraternidade Samaritanos de Ação Social - SOS Criança e Adolescente (cf. fls. 921/923) . No que tange ao caso dos autos, os documentos de fls. 623/625 (vol. III), fls. 964/966 (vol. IV) e de fl. 1.230 (vol. V - empenho), demonstram que a Prefeitura de São José do Rio Preto efetivamente repassou à FRATER, em 22/07/2002, o montante de R\$90.000,00 (noventa mil reais), para que tal entidade desse cumprimento ao indigitado projeto. Todavia, através do Relatório de fls. 921/922 e da Declaração de fl. 923 (vol. IV), ambos emitidos no ano de 2004, esclareceu a Prefeitura de São José do Rio Preto que a FRATER não prestou contas da correta utilização das verbas que lhe foram encaminhadas: No eixo abrigo, sob a responsabilidade da Fraternidade Samaritanos de Ação Social - SOS Criança e Adolescente - FRATER, cujo valor do recurso repassado foi de R\$90.000,00 (noventa mil reais), a referida Instituição sofreu intervenção judicial, devido ao mau uso de recursos públicos, não sendo possível ser enviada a prestação de contas da Entidade por não haver notas fiscais. (fl. 923 - destaquei). Vale destacar que, por conta de tal irregularidade, o Município acabou por rescindir o convênio que mantinha há muitos anos com a FRATER (cf. termo de fl. 924 - vol. IV). Além disso, no dia 17/08/2006, membros da referida instituição deliberaram, em assembleia, pela sua dissolução (fls. 926/929). A irregularidade na prestação de contas por parte da FRATER, no tocante à verba descrita na denúncia, foi também corroborada pelos LAUDOS contábeis n°s 5.201/2008 e 4.798/2001 (de caráter complementar), elaborados pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal, juntados, respectivamente, às fls. 1037/1048 (vol. IV) e às fls. 1306/1309 (vol. V), que apontam para a inexistência de documentos comprobatórios da correta utilização da quase totalidade do montante liberado em favor da nominada instituição (foram apresentados documentos comprobatórios de apenas R\$1.099,44, equivalentes a pouco mais de 1,2% do valor total... - fl. 1.309). É importante destacar que os peritos, em seus trabalhos, se limitaram a concluir pela existência de irregularidades na prestação de contas relativa à verba descrita no presente feito, ressaltando, no entanto, que, pelos documentos apresentados, não seria possível aferir se tal dotação teria sido desviada em proveito de terceiros. Neste sentido, destaco a observação estampada à fl. 1047 (vol. IV): Uma vez que não foram apresentadas aos exames as prestações de contas completas, bem como os livros contábeis (Razão e Diário) da Frater - Fraternidade Samaritanos de Ação Social referente ao período de 2002 a 2004 e extratos bancários das contas movimentadas pelos convênios já mencionados, os Peritos não tem como afirmar quanto à possibilidade de apropriação de verba pública ou desvio da mesma pela entidade envolvida ou seus dirigentes (negritei). O auditor contratado por ocasião da intervenção chegou, praticamente, à mesma conclusão (fls. 418/430 - vol. II). Perante a autoridade policial (fls. 1051/1055 - vol. IV), José Carlos Pereira confirmou que a FRATER realmente recebeu a verba federal de noventa mil reais, para ser aplicada em um projeto de combate à exploração sexual infantil, e que, antes de deixar a entidade, tal montante já havia sido totalmente empregado, como determinava o convênio. Declarou, ainda, que teria até o primeiro semestre de 2004 para prestar contas da utilização desse valor e que, antes disto, no entanto, foi destituído de suas funções, deixando a instituição em 10/10/2003, sem levar qualquer documento, ressaltando, no entanto, que a prestação de contas já estava sendo elaborada, mas ainda não concluída, e que ficou com uma cópia do que tinha realizado até então, sendo tudo encaminhado ao Ministério Público Estadual para juntada no procedimento investigatório instaurado naquela ocasião. Em Juízo (fl. 1864 - vol. VII), o acusado negou as acusações que lhe foram feitas na denúncia. Mais uma vez, confirmou o recebimento da verba federal já mencionada, esclarecendo que foi utilizada na época em que esteve à frente da FRATER, conforme o cronograma do projeto (propagandas, compra de alimentos, produtos de higiene etc.), e que foi surpreendido com a sua destituição, em 10/10/2003, decidida de maneira abrupta pelo Juiz da Vara da Infância e Juventude, sugerindo que o mesmo teria sido induzido por terceiros imbuídos de interesses políticos. Aduziu que, após a intervenção, apresentou documentos indicando que já estava tomando providências para a prestação de contas, inclusive com o encaminhamento de notas fiscais para a conferência da prefeitura, mas que, posteriormente, tais documentos desapareceram, não sabendo explicar o motivo, dando a entender que alguém teria agido com o escopo de prejudicá-lo, sem indicar, no entanto, um responsável. Explicou, mais à frente, que teve o cuidado de manter, em sua residência, uma fotocópia de cada uma das notas e da prestação de contas que já estava elaborando, comprometendo-se a apresentá-las em sua defesa, junto com os cheques utilizados para o pagamento das despesas. Neste sentido, foi taxativo ao afirmar que eu gastei a prestação, eu gastei o dinheiro da forma correta e que as notas existem e que eu só não prestei conta na prefeitura, vamos dizer assim, não deu, não bateu a chancela porque eu não tive o tempo hábil, mas a prestação de conta ficou prontinha em cima da minha mesa, tanto é que eu apresentei nos autos a prestação de conta na íntegra, mas xerox porque eu não tinha como prestar... (destaquei). Aluizio Achcar, arrolado como testemunha pela Acusação e ouvido à fl. 1839 (vol. VII), disse que foi nomeado para cuidar da parte administrativa da FRATER, durante o período de intervenção determinada por ordem judicial, confirmando a falta de prestação de contas dos noventa mil reais recebidos de verbas parlamentares. Asseverou, também, que, pela análise de extratos bancários, o dinheiro realmente foi depositado em favor da instituição e utilizado, mas que não havia fisicamente a documentação comprobatória. Destacou que havia o relato de que havia sido prestado conta, mas fisicamente a documentação não se encontrava na unidade. Esclareceu, ainda, que somente encontrou o réu posteriormente, em audiências trabalhistas, e que a comissão não o intimou para prestar esclarecimentos ou apresentar documentação comprobatória da utilização do aludido valor, porque o propósito

nosso da intervenção era simplesmente fazer o levantamento, no qual nós até por sugestão do Juiz contratamos uma auditoria independente e nosso trabalho todinho ali era fazer a humanização e regularizar a situação da casa. E nesse sentido nós não tínhamos nenhum contato e nem éramos, nem era esse o propósito de ter qualquer contato com as pessoas que saíram após a intervenção. Acrescentou que não ouviram outros funcionários a respeito e que tiveram que demitir todos os que tinham alguma relação com a gestão anterior. Confidenciou que não ouviu comentários sobre a apropriação de valores pelo réu ou quanto a uma possível utilização indevida. Referindo-se à análise de extratos, disse que: Eu me lembro que o dinheiro foi utilizado, ele não foi comprovado, insisto nisso. Mas a maneira como nós percebemos, ele foi utilizado se não me engano pra fazer uma campanha junto com três outras instituições, era o CRAME, a FRATER e tinha mais uma que eu não me lembro. Que era pra fazer uma campanha de prevenção se não me engano pra agressão a criança e esse dinheiro pelo que me consta ele foi utilizado pra fazer uma festa de lançamento de um vídeo, de promoção da instituição. Era esse o propósito, pelo menos o que estava em projetos, que isso é o que deveria ser utilizado. MPF: E essa festa ocorreu de fato? T: Acredito que sim. (negritei) A testemunha Maria do Carmo Liria Andreu Gardin, também arrolada pelo Parquet, disse que trabalhou na coordenação técnica da FRATER, por seis meses, durante a gestão do acusado, sendo responsável pelo projeto que resultou no repasse da verba federal de noventa mil reais, descrita nos autos. Ressaltou, todavia, que não trabalhava mais nessa instituição na época em que a dotação foi liberada e que não participou de sua execução. Esclareceu que retornou à FRATER em janeiro de 2004, como interventora, diante de rumores de que muitas irregularidades estariam ocorrendo, seja em relação às crianças, seja no tocante à utilização de verbas públicas. Após uma auditoria, perceberam que não havia documentos (notas, cheques etc.) que permitissem uma correta prestação de contas (fl. 1864). Declarou, ainda, que, por ocasião da intervenção (chegou cerca de três horas depois), presenciou funcionários deletando arquivos dos computadores, bem como a retirada de documentos da instituição por uma assistente social chamada Luciana: uma assistente social que era coordenadora técnica saiu com muitos documentos debaixo do braço e eu observei que ela não poderia retirar nada da instituição. E que todos os que estavam no local teriam percebido: Eu estava, o Nivaldo estava, que era o interventor, eu até observei e disse a ele que talvez ele precisaria de uma ação da polícia para que a determinação judicial fosse cumprida à risca. Estava toda a equipe técnica da FRATER e foi um momento muito tumultuado porque os adolescentes estavam revoltados, quebravam galão de água, enfim.... Não soube explicar se a retirada dos documentos teria sido determinada pelo réu ou feita para prejudicá-lo, destacando, no entanto, que a funcionária fazia parte do corpo técnico da diretoria destituída. Também não soube dizer se os documentos tinham relação direta com a prestação de contas do aludido projeto. A testemunha Tania Regina Camargo, arrolada pela Defesa, confirmou ter trabalhado na FRATER entre 2002 e 2003, durante a gestão de José Carlos Pereira, e que tinha a chave para entrar na instituição, sendo pega de surpresa com a intervenção, numa segunda-feira, quando não conseguiu entrar com a sua chave, ao chegar ao serviço, por volta das oito horas da manhã (fl. 1864). Só depois de uma hora foi autorizada a entrar, pelo interventor, percebendo que bens pessoais e documentos que mantinha sobre a sua mesa (que ficava dentro da sala do presidente), não estavam mais lá. Reconheceu, no entanto, que seriam anotações dos colaboradores, nada de muito importante, vamos dizer assim, mais coisas minhas do trabalho, da rotina do trabalho, né, como a lista de quantidade de colaboradores, dos nomes dos colaboradores, endereço de colaboradores, essas coisas de departamento pessoal que a gente arquiva. Sugeri que os interventores teriam entrado no final de semana. Asseverou ainda que, no mesmo escritório, ficavam armazenados documentos do setor financeiro, sob os cuidados do funcionário Juliano, ou seja, toda a parte de prestação de contas, né, esses documentos ficavam lá. Notas fiscais, né, esses documentos assim eu lembro que o Juliano, porque ele não ficava acho o período todo, que eu me recordo ele ficava meio período lá, então, quando ele chegava tinha um armário né daqueles de puxar assim, ele tinha as pastinhas né e ele entrava tinha notas fiscais essas coisas ele arquivava tudo lá né eu recordo desses documentos, mas eu não tinha acesso, era mais do... J: Só documentos de prestação de contas? T: É acredito que sim tinha esses documentos lá. J: Os documentos de departamento pessoal? T: Ficava mais no escritório de contabilidade não me recordo o nome mas eu lembro que eles auxiliavam a gente nessa questão né rodava folha de pagamento, mandava documentação do colaborador pra lá então eles arquivavam lá. Finalmente, não soube fornecer detalhes sobre a verba de noventa mil reais liberada em favor da instituição e, tampouco, quanto à implementação de alguma campanha de conscientização contra a violência infantil. A última testemunha inquirida, Sra. Doralice Pinto Arza (fl. 1864), também relatou que trabalhava na FRATER, durante a gestão do acusado, mas não forneceu detalhes que ajudassem a esclarecer os fatos narrados na exordial acusatória, dizendo apenas que ...ficava na parte junto com o pessoal do administrativo, só que a minha posição lá era a parte de coordenar a parte de alimentos, de mercadorias que entravam e o que saía e o que a gente tinha que passar pra cozinha, pro pessoal, o uso de fraldas, tudo que seria destinado... MPF: A senhora seria a responsável pelo o almoxarifado, tipo um almoxarifado? T: Isso. MPF: Entrada e saída de alimentos, de fraldas e de outras coisas, era só isso que a senhora fazia? T: Só. MPF: A senhora tinha conhecimento dos projetos que a FRATER... T: Tinha porque quando eu estava no Conselho Municipal eu era a Secretária do Conselho Municipal que ficava dentro do Conselho que passava todos os registros das ONGs pra ter registro e certificado. MPF: Mas a senhora não atuava diretamente na execução desses projetos? T: Não. MPF: Não atuou? T: Não, não atuei. MPF: Nenhum período? T: Não. (...) MPF: Mas a senhora era responsável por

compras e pagamentos? T: Não. MPF: Não, não sabia? T: Só o que recebia tipo doações ou que comprava que a prefeitura mandava e a gente dava entrada no estoque e dava saída. MPF: Ok. Satisfeito, Excelência, sem mais perguntas. J: Também não tenho perguntas; dou por encerrado o depoimento. Pois bem. Examinando os documentos carreados a este feito, bem como as declarações prestadas pelo réu e os depoimentos das testemunhas arroladas pelas partes, concluo que nenhuma prova produzida na fase de inquérito ou em Juízo aponta, de maneira inequívoca, para a apropriação ou desvio da verba em questão, por parte do réu, seja em seu proveito pessoal ou em favor de terceiros. Os elementos de convicção restringem-se a assinalar, tão somente, para a ausência da prestação de contas, por parte do acusado, na condição de presidente da FRATER, na época em que repassada a verba já descrita - tomou posse em 13/04/2002 (cf. ata de fls. 143/144 - vol. I) e foi destituído, a partir de 10/10/2003, de acordo com portaria expedida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Criminal de São José do Rio Preto (fls. 166/167 - vol. I). Obviamente, tinha a obrigação de prestar contas da correta utilização da verba citada na exordial acusatória, com a apresentação dos documentos comprobatórios de seu uso de acordo com os objetivos do convênio firmado com a prefeitura e desta com o Fundo Nacional de Assistência Social. Cometeu, sem dúvida alguma, uma falta grave, na condição de gestor de recursos públicos, mas os elementos de convicção não induzem - com a segurança necessária para uma condenação por peculato -, à conclusão de que sua omissão teve por escopo encobrir o desvio ou a apropriação de tais importâncias em seu benefício ou em favor de terceiros. É plausível que a total desordem administrativa da instituição FRATER - por culpa e incompetência do próprio réu, não se pode negar - e a forma abrupta pela qual acabou sendo destituído de suas funções, sem a possibilidade de apresentar esclarecimentos de qualquer espécie, tenham contribuído para que não conseguisse se desincumbir do ônus de justificar os gastos no emprego do repasse federal. Nesse sentido, vale lembrar o depoimento da testemunha Aluizio Achcar, arrolada pela acusação, informando que não ouviu comentários sobre desvios e que a comissão responsável pela intervenção sequer intimou o acusado para prestar esclarecimentos ou apresentar documentos que demonstrassem a correta utilização da verba pública. O réu confirmou que não teve oportunidade imediata de se justificar e que, por segurança, guardava cópias dos comprovantes de despesas em sua residência, insinuando que os originais teriam desaparecido. A propósito, destaco que as testemunhas Maria do Carmo e Tania realmente fizeram menção a um possível sumiço de documentos, na sede da FRATER, na época da intervenção, sugerindo que algo tenha sido feito para obscurecer a verdade (não se sabe se a favor ou contra o réu, é bom que se diga). Aliás, a retirada de pastas com documentos da sede da instituição também constou no relatório do interventor, como se pode depreender às fls. 294/298 (vol. II). Além de todos os elementos já analisados, vejo que o réu apresentou, às 1486/1501 (vol. VI) e às fls. 1868/2072 (vol. VII), uma prestação de contas não assinada, mas que contém lista pormenorizada de despesas relativas ao período de utilização da verba federal descrita nos autos, em favor da FRATER, instruída com as notas fiscais correspondentes (fls. 1502/1660 - vol. VI e fls. 1913/2072 - vol. VII) e com a indicação de gastos compatíveis com os objetivos e com o valor total do programa social a que estava vinculada a indigitada instituição. Obviamente, tais documentos não substituem a formal prestação de contas a que estava obrigado o acusado, mas, em meu sentir, alimentam ainda mais as dúvidas quanto à pretensão condenatória deduzida na exordial. Nesse sentido, se de um lado não existem provas inequívocas quanto à inocência do acusado, por outro lado, também não extraio dos elementos de convicção já examinados a certeza necessária para a prolação de um decreto de cunho condenatório. No tocante ao quadro probatório estampado nos autos, vale a pena transcrever o que dizia Cesare Beccaria, há séculos atrás: As provas de um delito podem ser diferenciadas em provas perfeitas e provas imperfeitas. As provas perfeitas são aquelas que demonstram, de maneira positiva, que é impossível ser o acusado inocente. As provas são imperfeitas quando a possibilidade de inocência do acusado não é excluída. (Dos Delitos e Das Penas - Ed. Hemus) Então, sob o domínio de tantas incertezas, o único rumo a tomar, no caso presente, deverá ser o da aplicação do sagrado princípio do favor rei, pois, como nos ensina Bettiol, no conflito entre o jus puniendi do Estado, por um lado, e o jus libertatis do acusado, por outro lado, a balança deve inclinar-se a favor deste último se se quiser assistir ao triunfo da liberdade. (Instituições, pág. 295). III - DISPOSITIVO Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, pelos fundamentos já expendidos, com fulcro nas disposições do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia, para ABSOLVER JOSÉ CARLOS PEREIRA, devidamente qualificado nos autos, das acusações que lhe foram formuladas no presente feito, por falta de provas. O réu absolvido não está sujeito ao pagamento de custas e demais despesas processuais. Após o trânsito em julgado, providencie-se a anotação da decisão definitiva, no sistema processual, bem como no SINIC, comunicando, também, a respeito, o IIRGD. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000052-79.2006.403.6106 (2006.61.06.000052-4) - JUSTICA PUBLICA X IVANIA ROSA SANTANA(MG099071 - ELSON ANTONIO ROCHA E SP218143 - RICARDO ALEXANDRE JANJOPI)
Ao SUDP para constar a absolvição da ré. Após as comunicações necessárias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001836-57.2007.403.6106 (2007.61.06.001836-3) - JUSTICA PUBLICA X OLINDO BORGES GUIMARAES(SP073347 - ORIVALDO ORIEL MENDES NOVELLI)

Fl. 296: Indefiro, uma vez que não se trata de diligência cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Ao MPF para alegações finais. Intimem-se.

0005296-18.2008.403.6106 (2008.61.06.005296-0) - JUSTICA PUBLICA X LUCAS ALCANTARA RIBEIRO(SP300755 - CARLOS EDUARDO NARCISO) X JEFFERSON FERNANDO DAS GRACAS(SP125035 - EDERVEK EDUARDO DELALIBERA)

Fls. 1101/1102: Tendo em vista que o computador foi encontrado no dormitório de JEFFERSON FERNANDO DAS GRACAS e o Notebook no dormitório de GUILHERME QUALHO DE OLIVEIRA, deverá o réu LUCAS ALCANTARA RIBEIRO comprovar sua propriedade, devendo também se manifestar quanto eventual interesse na devolução dos demais materiais apreendidos (fls. 20/23). Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

0003618-31.2009.403.6106 (2009.61.06.003618-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR E SP334026 - THATIANA DA SILVA NASCIMENTO)

Analisando os embargos de declaração interpostos pelo réu em sua própria defesa. Em brevíssima síntese, o embargante alega: necessidade de fundamentação da sentença; omissão porque o MPF não possuía representação específica para apurar crime contra a honra, mas apenas por desacato; sentença é nula por falta de fundamentação; instrução probatória sem presença ou participação da defesa e da evocação de fatos desvinculados da inicial, notadamente no que tange ao aumento da pena; confusão entre a figura da pessoa jurídica e da pessoa física que ocupa a função pública, o que consubstanciaria contradição; uso de fatos não provados ou alegados nos autos; omissão de debate concernente à condenação imposta por conta da reparação à vítima; omissão pertinente ao desamparamento e arquivamento da exceção da verdade; ausência de consideração a respeito da existência de dolo. Inicialmente impede relatar que os aclaratórios têm hipóteses de cabimento estritas que somente dizem respeito a vícios intrínsecos da decisão. Outros fundamentos dão azo a outro tipo de insurgência. Como se verá, não é o caso de julgar o mérito recursal. Pois bem. O dever do magistrado é de enfrentar todos os pedidos. Isso foi feito, ainda que sucintamente. Portanto, não houve omissão. A fundamentação da sentença existe e é suficiente. Como amiúde têm decidido os Tribunais, descabe ao magistrado o enfrentamento de todas as questões levantadas. Juiz julga, não faz academia. A questão da existência da representação foi enfrentada em sentença adequadamente (fl. 542). Mais uma vez verifica-se a falta de omissão. Adite-se, apenas a título ilustrativo, que o documento de fl. 03 do IPL não faz restrição expressa ao crime de desacato. Quanto à instrução sem presença da defesa, que evidentemente não existiu, em abstrato o vício seria extrínseco, isto é, concernente a procedimento antecedente à sentença, e por isso não autoriza os aclaratórios. Mais uma vez apenas a título ilustrativo afirma-se que os fatos levados em conta para sentenciar e mais especificamente para incrementar a sanção criminal foram encontrados nestes autos. Deveras, aqui se pode ler inúmeras passagens reveladoras do proceder do réu. Mais: ao pesquisar o sentir dos pretórios para decidir, este magistrado pôde encontrar, ao procurar por julgados correspondentes a crimes contra a honra perpetrados por advogados (raros) e exceções de suspeição, arrestos envolvendo o próprio réu. Ora, se assim é, os fatos são notórios porque conhecidos no meio jurídico, independem de prova e devem ser levados em consideração pelo julgador. Some-se a isto o fato de que algumas consequências da conduta do réu são automáticas, inerentes às alegações de suspeição feitas contra este julgador e outros e refletem o que ordinariamente ocorrem em sociedade; logo, é dever do magistrado levá-las em conta. Com efeito, se o réu afirma nestes autos que o juiz é suspeito porque foi apresentado a um outro juiz, é óbvio que esta afirmação gerará desconforto dos magistrados no simples ato de conversar com o colega. Para assim entender e julgar não procedi a instrução paralela alguma, o que seria rematado absurdo, apenas percebi, como qualquer ser humano médio, que estas consequências do crime ocorreram. Por fim, a ampla defesa foi totalmente conferida e exercida, dada a combatividade do réu. A suposta contradição que surgiria da confusão entre pessoa física e pessoa jurídica, em verdade, não é contradição intrínseca. O réu discorda do dispositivo legal que aumenta a pena de quem ofende servidor público no exercício de suas funções. Ora, isso é matéria claramente meritória, de suposta contradição extrínseca, ou seja, entre a sentença e o que o réu entende ser o melhor Direito, a ensejar outro tipo de recurso. O réu discorda também da assertiva constante da sentença no sentido de que ofender a autonomia do juiz é ofender a democracia. Argui no sentido de que o Estado não é o juiz. Ocorre que a vítima é um juiz no exercício de suas funções (não há como olvidar esta natureza) e a pena foi aplicada também levando isso em consideração, nos exatos e estritos termos da lei. É possível ao réu pretender a reforma desta sentença, mas tal alegação não encontra campo para discussão na via eleita. O réu também sustenta que houve mais uma omissão: o de debate acerca da indenização à vítima. De acordo com a unanimidade da doutrina a inovação legal que impôs mais este deve ao juiz destinou-se apenas a conferir liquidez ao título executivo judicial sentença penal condenatória, pois apesar de antes da mudança o art. 91, I, do CP já prever o efeito automático de tornar certa a obrigação de indenizar o ofendido pelo crime, não havia sentença líquida porque o montante não era fixado antigamente. Tal efeito da sentença continua sendo automático, ou seja, independe de declaração motivada na sentença (artigos 91 e 92 do CP). Ora, se assim é, independe de pedido específico também. Caso assim não fosse o dispositivo de lei que descreve os requisitos da denúncia teria sido alterado com acréscimo, mas não o foi. Se houve omissão, esta foi da

defesa, que não se manifestou sobre o tema quando deveria. Logo, descabem os aclaratórios por este motivo. Eventual irregularidade acerca do desapensamento da exceção da verdade configuraria eventual mínimo equívoco procedimental sem prejuízo e não falha intrínseca da sentença. Logo, descabe conhecer dos embargos por essa razão. O dolo do réu foi repetidamente analisado na sentença. Genérico e específico. Tanto que houve condenação criminal por crime contra a honra. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração. Determino o desarquivamento e o apensamento da exceção da verdade aos autos principais.

0008887-17.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EDSON CARLOS FERREIRA X NELSON LUIZ ALVES DE LIMA(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X AQUILINO DE CARLI JUNIOR(SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO) X ANA FLAVIA MEDEIROS X ELAINE RIBEIRO(SP093689 - EDNILSON ANTONIO DE FREITAS PARENTE) X LUIZ CARLOS PALADIN(SP150976 - JOSE VIGNA FILHO) X MARY HELEN PALADIN(SP150976 - JOSE VIGNA FILHO) X RENATO ALVES FERREIRA(SP222729 - DENIS ORTIZ JORDANI) X MARCIA ROCHA DUQUE FERREIRA(SP222729 - DENIS ORTIZ JORDANI) X FRANCIS MILIER DANTE
ENCAMINHO PARA PUBLICACAO A R. DECISAO PROFERIDA ÀS FLS. 1254, QUE TRANSCREVO A SEGUIR: 1 - Designo audiência para o dia 13 de novembro de 2015, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, bem como para interrogatório dos réus. A testemunha SILVIA CHRISTINA MANGANELLI e as rés ELAINE RIBEIRO e FRANCIS MILIER DANTE serão ouvidas por videoconferência entre este Juízo e o Juízo de Catanduva/SP. 2 - CARTA PRECATÓRIA 165/2015 - SC/02-P.2.240 - DEPRECO AO JUÍZO FEDERAL DE CATANDUVA/SP - a INTIMAÇÃO da testemunha SILVIA CHRISTINA MANGANELLI (Rua Galiléia, 71, Residencial Júlia Caparroz, Catanduva/SP), ELAINE RIBEIRO (Rua José Natal Batista, 258, Giusepe Spina, Catanduva/SP) e FRANCIS MILIER DANTE (Rua Maria Milani Sabbion, 207, Centro, Ariranha/SP), para que compareçam nesse Juízo na data acima designada, a fim de serem interrogados. Solicito as providências necessárias, disponibilizando sala, servidor e equipamentos necessários para a realização da audiência por videoconferência. 3 - Cópia do presente servirá como Carta Precatória. 4 - Em face do contido na certidão de fl. 1253 verso, fica preclusa a oitiva da testemunha Rosinei Aparecida Misiaji Aguiar. Cumpra-se. Intimem-se. ENCAMINHO PARA PUBLICACAO A R. DECISAO PROFERIDA ÀS FLS. 1258, QUE TRANSCREVO A SEGUIR: 1 - Em face do contido na certidão de fl. 1257: CARTA PRECATÓRIA Nº 109/2015 - SC/02-P.2.240 - DEPRECO AO JUÍZO FEDERAL DE ANDRADINA/SP a INTIMAÇÃO e condução do réu EDSON CARLOS FERREIRA, preso na penitenciária de Andradina/SP até esse Juízo para acompanhar a audiência designada para o dia 13 de novembro de 2015, às 14:30 na qual serão ouvidas testemunhas. Na mesma oportunidade será referido réu INTERROGADO por videoconferência entre este Juízo e o de Andradina. Solicito disponibilizar a estrutura necessária e servidor para acompanhar a audiência por videoconferência. 2 - Ao SUDP para retificar o polo passivo, uma vez que consta duas vezes a ré Mary Helen Paladin e não consta a ré Francis Milier Dante. 3 - No mais, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 1254. 4 - Cópia do presente servirá como Carta Precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

0000052-06.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MARCELO DE JESUS INACIO X EIDMAR FERREIRA(SP093813 - ANTONIO CARLOS RANGEL E SP065252 - PEDRO AUGUSTO NASCIMENTO AVILA E SP143842 - MAURICIO JOSE JUNCHETTI E SP186362 - PRISCILLA DEVITTO ZÁKIA E SP226313 - WENDEL CARLOS GONÇALEZ) X JOSE PAULO PERUQUETTI X EDUARDO BIGATTI(SP220682 - ORLANDO RISSI JUNIOR)
I - RELATÓRIOMarcelo de Jesus Inácio e Eidmar Ferreira, devidamente qualificados nos autos, foram denunciados como incursores, respectivamente, nas sanções do artigo 312, caput, e 312, 1º, ambos do Código Penal. Francisco Carlos Moreno, Izaias Donizetti Peruquetti, Valter Luis Kruger, Durvalino Bigatti e André Luis Espejo, foram também denunciados, inicialmente, mas incursores nas sanções do artigo 180 do Código Penal. Segundo a denúncia, o acusado Marcelo de Jesus Inácio, no exercício do cargo de supervisor da empresa América Latina Logística Malha Paulista-ALL, anteriormente denominada Ferrovias Bandeirantes S/A-FERROBAN - que celebrou contrato de concessão com a União para exploração e desenvolvimento de serviço público de transporte ferroviário de carga na malha paulista -, teria abusado de sua qualidade de funcionário público federal ao negociar com terceiros a venda ilícita de trilhos e dormentes de propriedade da empresa, auferindo vantagem indevida em detrimento do patrimônio público federal. Em 25/03/2010, o servidor, nessa qualidade, teria vendido ao denunciado Francisco Carlos Moreno 50 (cinquenta) dormentes, pelo valor de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), conforme depoimento, auto de conhecimento de pessoas e auto de exibição e apreensão às fls. 45/48 e fotografia dos referidos dormentes à fl. 10. O material, conforme a exordial, foi localizado num imóvel locado por Francisco, em Catanduva-SP. O denunciado Valter Luis Kruger também teria adquirido 18 (dezoito) dormentes, dos quais 08 (oito) teriam sido apreendidos pela autoridade policial (fls. 56/57 e 59). Já o denunciado Durvalino Bigatti, pela denúncia, adquiriu 25 (vinte e cinco) dormentes, consoante declarações e auto de exibição e apreensão (fls. 65 e 68) e fotografia dos referidos dormentes (fl. 14). André Luis Espejo, proprietário da empresa Entrepasto de Carnes e Derivados Ariranha Ltda, ainda conforme a inicial acusatória, adquiriu 250 (duzentos e

cinquenta) metros de trilhos de ferro, bitola 45, no valor de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), consoante declarações e auto de exibição e apreensão às fls. 70/71 e 75 e fotografia dos referidos trilhos à fl. 13. Consoante laudo pericial, o material teria sido utilizado na empresa mencionada, como pé direito e guias de transporte de carcaças de animais abatidos. De acordo com a denúncia, o acusado Izaias Donizetti Peruquetti declarou à fl. 160 que adquiriu 150 (cento e cinquenta) dormentes pelo valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Todavia, foram apreendidos 235 (duzentos e trinta e cinco) dormentes usados e 65 (sessenta e cinco) dormentes novos, consoante auto de exibição e apreensão à fl. 63 e fotografia à fl. 11. Assim, Francisco, Valter, Durvalino, André e Izaias teriam adquirido de Marcelo dormentes e trilhos de ferro sem nota fiscal de venda da empresa América Latina Logística Malha Paulista-ALL, por valor muito inferior ao de custo, conforme declarações de Valdir Pedroni de fls. 15/16, o que demonstraria que sabiam da origem ilícita dos materiais. Por fim, segundo a denúncia, o acusado Eidmar Ferreira, motorista da referida empresa, declarou, às fls. 29/30, que recebeu a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) de Marcelo de Jesus Inácio pela entrega de 50 (cinquenta) dormentes, bem como, declarou, à fl. 30, ter efetuado outras duas entregas de 150 (cento e cinquenta) dormentes e 250 (duzentos e cinquenta) a 300 (trezentos) metros de trilhos de linha férrea usados. O empregado do denunciado Izaias teria reconhecido Eidmar como o motorista que entregou os dormentes por aqueles adquiridos. Portanto, Eidmar teria concorrido para que Marcelo, na condição de funcionário da concessionária América Latina Logística-ALL, se apropriasse, em proveito próprio, de trilhos e dormentes novos e usados, de que tinha posse em razão do seu cargo, em detrimento do patrimônio público federal. Os denunciados Marcelo de Jesus Inácio e Eidmar Ferreira foram notificados, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, às fls. 195vº e 197, e apresentaram resposta escrita, respectivamente, às fls. 269/272 e 260/261. A denúncia foi recebida em face de Francisco Carlos Moreno, Izaias Donizetti Peruquetti, Valter Luis Kruger, Durvalino Bigatti e André Luis Espejo em 09 de agosto de 2011, conforme decisão de fls. 173/174, bem como, em face de Marcelo de Jesus Inácio e Eidmar Ferreira em 04 de julho de 2012, conforme decisão de fls. 276/277. Os denunciados Izaias Donizetti Peruquetti, André Luis Espejo, Durvalino Bigatti, Valter Luis Kruger, Eidmar Ferreira, Francisco Carlos Moreno e Marcelo de Jesus Inácio foram citados às fls. 193, 232, 265vº, 265vº, 287vº e 289, 308/309, 287vº e 289, respectivamente, e apresentaram defesas às fls. 198/200, 201/221 e documentos às fls. 222/229, 234/241, 244/252 e documentos às fls. 253/259, 269/272, 311/314 e 335/336, respectivamente. Os argumentos estampados nas respostas apresentadas não foram considerados aptos para fins de absolvição sumária (fl. 337). Durante a instrução judicial, foram inquiridas duas testemunhas comuns (fls. 372/373) e três da defesa (fls. 433/437, arroladas pelo réu André, e 463/465, arrolada pelo réu Izaias). A proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, feita pelo Ministério Público à fl. 480, foi aceita pelos réus Izaias Donizetti Peruquetti, Valter Luis Kruger, Durvalino Bigatti e André Luis Espejo às fls. 498/499 e pelo réu Francisco Carlos Moreno às fls. 579/582. Foi determinado o desmembramento do feito em relação a esses réus (fls. 558 e 580). Os réus Marcelo de Jesus Inácio e Eidmar Ferreira foram interrogados. Ao final dos interrogatórios, tendo em vista as divergências havidas em seus depoimentos, passou-se à acareação dos acusados (fls. 579/580, 583 e 621/622). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes (fl. 580). Em sede as alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do réu Marcelo de Jesus Inácio nas penas do artigo 312, caput, e de Eidmar Ferreira nas do artigo 312, 1, ambos do Código Penal (fls. 585/589vº). A defesa do réu Marcelo de Jesus Inácio demandou a desqualificação do crime e a decretação da prescrição nos termos do artigo 109, V, do Código Penal (fls. 628/629). A defesa de Eidmar Ferreira protestou pela absolvição às fls. 641/643. Certidões de antecedentes criminais às fls. 291, 300, 445, 451, 469, 470 e 476/478 (resumo à fl. 644). É o relatório. II -

FUNDAMENTAÇÃO Rejeito toda e qualquer alegação de inépcia da denúncia, por entender que a peça inaugural atende aos requisitos expressos no artigo 41 do Código de Processo Penal, porquanto descreve objetiva e claramente a conduta atribuída aos denunciados e aponta as provas em que se sustenta. Permite, assim, o exercício das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, tal como foram efetivamente exercidas, e revela a justa causa para a ação penal. Noutro giro, consigno que, para o cálculo da prescrição, deve-se levar em consideração ou a pena máxima prevista em abstrato para o crime imputado aos réus, se ainda não proferida sentença, ou a pena fixada na decisão judicial de mérito, na hipótese de condenação, não podendo tal cálculo basear-se na perspectiva de uma pena que eventualmente poderá ser aplicada, mesmo porque, sem uma análise aprofundada do conjunto probatório não se faz possível antecipar eventual absolvição ou condenação dos denunciados e, neste último caso, nem ao menos prever qual a pena justa a ser imputada a estes, se próxima ou distante do mínimo legal. Considerando-se as penas máximas fixadas para os crimes descritos na denúncia, não há que se falar em prescrição, efetivamente. Neste caso, o prazo prescricional seria de 16 (dezesesseis) anos - cf. art. 109, inciso II, do Código Penal - período este não ultrapassado entre a data dos fatos (ocorridos em 2010) e a do recebimento da denúncia para os réus Marcelo e Eidmar (04/07/2012) ou entre esta última e a data de prolação da presente sentença. Diante das peculiaridades do caso concreto, na hipótese de condenação, a questão relativa à prescrição pela pena aplicada será apreciada, ao final, se realmente der ensejo à extinção da punibilidade. Passo, então, ao exame do mérito. A materialidade delitiva restou sobejamente comprovada pelos elementos de convicção colhidos no Relatório de Investigação de fls. 07/14 (instruído com as fotografias de fls. 08, 10/14) e, também, pelas informações consignadas nos Autos de Exibição e Apreensão de fls. 24, 31, 48, 59, 63, 68 e 75,

Autos de Entrega de fls. 49, 60, 64 e 69, Auto de Depósito de fl. 76, Auto de Reconhecimento (de pessoa) de fl. 47, Laudos de fls. 50/52 e 87/88 e, ainda, documentos de fls. 77/86, corroborados pelos Termos de Declarações de fls. 15/17, 21/23, 29/30 (com e fotografia de fl. 34), 42/46, 56/57, 61, 65 e 70/71. O laudo nº 0.973/10, da Polícia Técnico-Científica em Catanduva-SP (fls. 50/52), bem como fotografia de fl. 10, atestam que, na Rua Peru, 271, nessa cidade, foram encontrados ... 50 dormentes de madeira natural, com aspecto de novo (não utilizado), usualmente utilizados na construção/sustentação de trilhos de linha férrea, consignando-se, ainda: nas faces dos dormentes, notava-se aderência de pintura de cor preta. Típica daquelas utilizadas em impermeabilização de madeira (fl. 51). Já o laudo nº 1013/10, também, da Polícia Técnico-Científica (fls. 87/88), apontou: constatamos internamente ao prédio acima mencionado cerca de 250 (duzentos e cinquenta) metros de trilhos de aço originalmente destinados a compor a estrutura em ferrovias, reutilizados neste local como pés direito e guias de transporte de carcaças de animais abatidos (eventualmente gado). (sic) Tais documentos, corroborados pela prova oral colhida em juízo - interrogatórios, especialmente -, comprovam, fartamente, que o material foi apropriado indevidamente da concessionária América Latina Logística-ALL, empresa contratada pela União para cuidar da malha ferroviária federal, não havendo dúvidas, portanto, quanto à efetiva ocorrência dos fatos estampados na exordial acusatória. No que toca à autoria, observo que o réu Marcelo, em juízo, confessou a subtração e venda do material (fls. 579/580 e 583): J: O senhor confirma todas essas vendas que foram mencionadas por mim na denúncia? R: Sim, eu confirmo, só posso, tem uma coisa que como eu falei pra Doutora aí, é uma coisa que está no processo aí que eu não a conhecia, que é que os dormentes e os trilhos, assim, pertenciam ao Governo Federal, pra mim, pertencia à ALL, à ALL, e não Governo Federal ou a Rede Ferroviária. J: Certo. R: Só isso que eu tenho pra falar pra o senhor. J: O senhor tinha ciência, então, que estava alienando dormentes novos, que a companhia ainda iria utilizar, e também velhos, já retirados, que a companhia iria vender para interesse próprio dela? Senhor tinha ciência quando fez... R: Sim. J: Quando fez essas vendas para estas pessoas mencionadas no processo? R: Sim, sim senhor. J: Tinha ciência. O senhor fez isso por qual motivo, para ganhar um dinheiro mesmo sabendo que não era seu patrimônio era da, o senhor pensava que era da empresa, né? R: Sim... J: Existia... R: Foi pra ganhar dinheiro. (destaquei) J: Todas essas vendas o senhor fez de uma maneira que ninguém descobrisse lá na empresa? É isso? Sempre de uma maneira velada para ninguém perceber? R: Sim, sim senhor. J: O senhor sabia que estava fazendo algo errado? R: Sim, senhor. J: Tinha plena consciência disso? R: Sim, senhor. J: Em termos gerais, o senhor já explicou sobre cada uma dessas alienações que o senhor fez, o senhor então confirma... R: Sim. Confirmou, também, a versão da denúncia, quanto à venda a outros quatro denunciados - Francisco Carlos Moreno, Valter Luís Krueger, Durvalino Bigatti e André Luís Espejo - e ratificou seu depoimento perante as Polícias Civil e Federal, bem como a participação do réu Eidmar. A testemunha Valdir Pedroni, da acusação e da defesa do réu Eidmar, disse que, como Coordenador de segurança da ALL, foi convocado pela unidade de Araraquara-SP para averiguar desvio de material, chegando à participação do réu Marcelo, por meio dos compradores (fls. 371/373). Rodrigo Vieira Alves, testemunha da acusação e da defesa, fiscal de perfil da ALL à época dos fatos, asseverou que teve conhecimento de que Marcelo fazia as vendas e comunicou a Valdir, que, assim, teria ido até os receptores e comprovado as vendas (fls. 371/373). Em juízo, Eidmar negou, parcialmente, a versão da exordial, no que toca à consciência quanto à ilicitude de sua colaboração (mesmo teor das declarações perante a autoridade policial de Catanduva-SP), atestando, contudo, a participação de Marcelo, a quem atribuiu o comando dos atos em questão. Todavia, em acareação com o réu Marcelo, não houve contundência em suas informações. Já o réu Marcelo foi categórico ao afirmar a participação de Eidmar quanto à venda para os denunciados Francisco Carlos Moreno, Izaías Donizetti Peruquetti e André Luís Espejo. Interrogatório de Marcelo (fls. 579/580 e 583) O senhor levou em um caminhão da empresa? Como é que foi? R: No caminhão, no caminhão da empresa... J: Mas quem que foi dirigindo esse caminhão? R: O Eidmar. J: O Eidmar? O Eidmar Ferreira. Ele era o quê, o Eidmar, na empresa? R: O Eidmar era um funcionário, ele era motorista contratado pela empresa, né, ele prestava serviço pra ALL. J: Consta aqui, dos autos, que o Eidmar ajudou a transportar os dormentes para o Francisco, para o Izaías e trilhos, também, para o André. O senhor confirma isso? R: Sim. J: Confirma essas três situações? R: Sim, sim, senhor. J: Nessas três situações... R: Nessas três situações. J: O Eidmar, ele tinha ideia de que aqueles bens, os dormentes e trilhos, pertenciam à ALL, ele sabia disso? Estava claro, para ele, que aqueles trilhos não eram abandonados ou eram seus, pertenciam à empresa? R: Sim, claro, não era meu, pertencia à empresa. J: Ele sabia disso claramente na época, vocês conversavam? Ele questionou o senhor alguma vez ó, o senhor está vendendo trilho e dormente da empresa? R: Não, não, não questionou, não, senhor. J: Nunca questionou. Estes R\$ 500,00 eram uma forma dele participar, também, desse transporte, mas era um valor maior do que um simples transporte, confirma? R: Sim. J: Era pela ajuda dele, por ele ter ajudado o senhor a concretizar essas vendas? É isso? R: Sim, senhor. J: Então, quando ele ganhou R\$ 500,00, é porque ele sabia que estava participando de um ilícito, assim? Estava vendendo algo que não era dele, concordava em transportar, melhor dizendo, algo que não era o normal? R: Sim. Interrogatório do réu Eidmar (fls. 579/580 e 583) J: E são verdadeiras as acusações feitas pelo Ministério Público Federal na denúncia contra o senhor? R: É, eu transporte sim, porque, com ordem dele, né. J: Certo. Consta aqui, na denúncia, que o senhor participou em três entregas de dormentes e trilhos para o senhor Izaías, para o senhor André e para o senhor Francisco Moreno. O senhor lembra dessas situações? R: Olha, o nome das pessoa eu não lembro não, é, agora, eu entreguei, sim. J: O senhor não lembra o

nome das pessoas, quanto elas pagaram por esses bens? R: Não. J: Não? R: Não, não lembro, eu só pegava o endereço, ia lá e entregava. J: O senhor ia acompanhado do Marcelo, quem que vendia, quem pedia para o senhor entregar esses bens aí? R: O Marcelo. R: Não, uma vez, quando foi em Catanduva ele foi junto... J: Ele foi junto? R: Foi, e uma viagem num dos trilhos, ele foi junto, também, o resto eu fui sozinho. J: E, quando ele mencionou para o senhor, o senhor tá dizendo que ele deu uma ordem, como é que ele falou? Explica melhor pra mim. R: Ah, não é bem uma ordem, ele pedia dá pra você ir em tal lugar pra mim?, aí como ele era, é, era o responsável, né, eu falei ordem, mas ele pedia dá pra ir em tal lugar? Dá, peguei e fui. J: O senhor sabia que aqueles trilhos e dormentes pertenciam à empresa? Ou à União, melhor dizendo? R: Olha, na verdade, a gente trabalhava pra empresa, tudo que a gente carregava era da empresa, né? J: Mas o senhor estava entregando esses dormentes e trilhos para terceiros, pessoas particulares, né, não era para, sabia se a empresa tinha vendido esses trilhos oficialmente, regularmente, para essas pessoas? R: Ah, eu sabia que eles vendiam, agora, eu não sabia que era ilegal, que eles vendem os usados, eles vendem, né. J: Então, pelo que o senhor está me dizendo, o senhor nega que tivesse consciência de que estava ajudando a praticar uma venda ilegal desses bens que não pertenciam ao Marcelo, pertenciam à União, no final de contas. O senhor não sabia, então? R: Ah, na verdade, eu não sabia que era ilegal, né. J: Então, o senhor nega a acusação que lhe é feita aqui na denúncia? A acusação diz que o senhor sabia e participou, facilitou a prática do crime por parte do Marcelo. O senhor nega então as acusações? R: Eu nego, eu transportei com ordem dele, né, pedi pra levar, eu levei. J: O senhor tem alguma inimizade com ele? R: Não, nunca tive inimizade com ele. J: Tinha um bom relacionamento com ele na época dos fatos, em 2010? R: Ah, eu não conhecia, porque a gente não conhece as pessoas da onde trabalha no setor, a gente saía de Araraquara com autorização - ó, você vai pra tal lugar, chegava lá, a gente procurava o encarregado, mas eu fiquei conhecendo ele lá. R: Tá, mas foi o dinheiro que eu peguei eu devolvi lá, foi só isso, não peguei mais nada. J: Então, o senhor pegou esse dinheiro porque achou que ele estava te dando por qual motivo? R: Por vontade própria, né, porque eu não pedi nada, a firma que eu trabalhava já estava ganhando a quilometragem. J: Tá ok. Então, o senhor nega a prática dos crimes que lhe são imputados na denúncia, algo mais que o senhor queira apresentar? R: Não. MPF: Três meses. Essas três ocasiões foram as únicas vezes que saíram do seu, do hábito que o senhor fazia, da sua função? R: Certo. MPF: O senhor nunca achou estranho? Começar, levar material, primeiro que era fora do horário de serviço, o senhor falou que era fora o horário de serviço, o senhor começou a tirar da ALL e levar para lugares privados, um era um sítio, o outro ainda estava construindo o frigorífico. O senhor não achou estranho isso? R: Mas é tudo material velho, no caso dos trilhos, quem cortou os trilhos foi o povo da ALL, entendeu? Eles que cortaram, cortaram dia, carregou de dia eles que carregaram. MPF: Os dormentes novos não eram material velho. R: Não, os dormentes não, os dormentes eram 100 dormentes, eram novos. MPF: Novos? E mesmo assim o senhor não achou estranho? R: Ah, eu não sabia, eu não sei como que funciona lá dentro, entre eles, o meu serviço era só transportar. MPF: Mas o senhor disse que sempre transportou só, trabalhava só nas instalações da ALL, o senhor nunca levava nem tirava nada que não fosse da ALL. R: É porque meu serviço era pra trabalhar pra ALL, né. MPF: Certo. MPF: O senhor nunca recebeu pagamento de funcionário da ALL? R: Não, nunca. MPF: Nunca? Só nessas três ocasiões aí? Só esse valor aí que, na verdade, o senhor falou que recebeu, esses R\$ 500,00? R: R\$500,00. MPF: Não achou estranho também? O senhor não recebia da ALL nem de funcionário dela, quem te pagava era o seu chefe. Por que é que o senhor aceitou fazer um transporte fora do horário e receber uma quantia da mão de um funcionário da ALL? R: Eu pensei que era uma gratificação, né, porque, mas não imaginei que fosse alguma coisa... MPF: R\$ 500,00 de gratificação? Se o senhor estava cumprindo sua obrigação, trabalhando para a ALL, o senhor já estava sendo remunerado, gratificação de R\$ 500,00 para fazer uma coisa que o senhor já era pago para fazer e era obrigado a fazer? O senhor não achou estranho também isso? R: Ah, na época, nem pensei nessas coisas, né. Acareação entre os réus Marcelo e Eidmar (fls. 579/580 e 583) R-Marcelo: Sim, eu não estou querendo incriminar ele, eu confirmo isso sim. J: O senhor confirma, então? Ele sabia que aquilo era uma coisa ilegal? R-Marcelo: Sim. J: O senhor tem algum motivo para querer incriminá-lo, para querer prejudicá-lo, junto com o senhor? R-Marcelo: Não, não. Não, não. Eu que pedi pra ele fazer o serviço pra mim, eu que pedi, eu paguei pra ele pra ele fazer o serviço pra mim, não estou querendo incriminar ele. J: Sim, mas, quando o senhor pagou, ele sabia que aquilo era um serviço que era ilegal? Que aquela madeira, que aqueles dormentes e trilhos não pertenciam ao senhor, não pertenciam à empresa, pertenciam à empresa, melhor dizendo? R-Marcelo: Sim, sabia que pertencia à empresa, sim. J: Ele sabia que aquilo não era um procedimento comum, ele estava recebendo aqueles R\$ 500,00 para ajudar o senhor a vender aqueles bens de maneira ilícita? R-Marcelo: Sim, senhor. J: Então, senhor Eidmar, ele fala desde o início que o senhor sabia disso, o senhor está dizendo pra mim, disse, agora pouco, que estava prestando serviço sobre ordens dele, que o senhor não sabia, que nada. R-Eidmar: É, ele pediu pra eu levar e eu levei né, era ordem dele. J: Foi assim... R-Eidmar: Ele era meu encarregado. J: Foi assim, senhor Marcelo? Foi só uma ordem sua? Ou foi só um pedido? R-Marcelo: Sim, foi uma ordem minha. Não, eu pedi pra ele levar que eu daria R\$ 500,00 pra ele, foi o que aconteceu. Ele levou e eu dei o dinheiro pra ele. Foi ou não foi, Eidmar? R-Eidmar: Foi, foi, eu entreguei lá na Delegacia. R-Marcelo: Foi, ele entregou na Delegacia e eu entreguei o meu, foi o que aconteceu. J: Então, mas aqueles R\$ 500,00 não eram o usual que o senhor pagava para ele para fazer entregas para a empresa? R-Marcelo: Não, não, não tinha nada a ver com a empresa aquilo ali. Nada a ver com a empresa. J: Ele sabia que não tinha nada a ver

com a empresa? R-Marcelo: Sim. J: Pelo que o senhor, pela experiência que ele tinha lá, ele já tinha condições de saber que aqueles dormentes novos, usados e trilhos que estavam ali não poderiam ser alienados, vendidos pelo senhor para um particular? R-Marcelo: Sim. Todo mundo que estava ali sabia que eu não poderia vender, que não era meu, era da ALL. J: Todo mundo sabia? R-Marcelo: Sim. J: Quando ele fazia entrega para ALL, ele estava explicando, aqui, que tudo era documentado, nesse caso, não foi? É isso? R-Marcelo: Sim, não foi. Tudo era documentado, que foi o que eu falei pra o senhor, que tinha a folha de marcha lá que a gente tinha, que ele preenchia a quilometragem, né, Eidmar, e eu assinava, pra você receber, não era? R-Eidmar: Tem até uma cópia. R-Marcelo: Assim que funcionava, tinha a folha de marcha, eu assinava, ele preenchia, fazia a quilometragem que ele ia, assinava e essa folha de marcha ia pra empresa pra empresa fazer o pagamento dele. J: Então, pelo que o senhor está me dizendo, ele sabia que aquilo não poderia estar sendo vendido? Ele sabia que o senhor estava vendendo e que aquilo não poderia acontecer? R-Marcelo: Sim. J: Hein, senhor Marcelo? R-Marcelo: Sim, senhor. J: O senhor falou baixo, é isso? R-Marcelo: Sim, senhor. J: Ele sabia que o senhor estava vendendo trilhos e dormentes para particulares sem autorização da ALL, ele tinha condições de saber disso, ele tinha essa ciência, tinha essa noção? R-Marcelo: Sim, claro. J: E, mesmo assim, ele aceitou ganhando R\$ 500,00, entregar esses bens aí? R-Marcelo: Sim, senhor. J: Esses R\$ 500,00 eram, justamente, para ele fazer essas entregas atípicas? R-Marcelo: Foi pra fazer a entrega né, fazer a entrega, aquela entrega pra mim. J: Entendi. O Ministério Público quer complementar? MPF: Senhor Marcelo, foram três, aqui, estão comprovadas nos processos, que foram três entregas desse estilo aí, que fazem parte da acusação, certo? R-Marcelo: Sim. MPF: O senhor remunerou, esses R\$ 500,00 eram em relação às três entregas ou como é que foram as outras duas? R-Marcelo: Uma foi R\$ 500,00, que foram os dormentes novos e as dos trilhos eu não lembro a quantidade que foi, a do trilho, eu não lembro a quantidade que eu paguei... MPF: Mas o senhor pagou, também? O senhor também pagou um extra por essas outras duas entregas? R-Marcelo: Sim, sim senhor. MPF: Certo. Eu queria que, o senhor já confessou, já mostrou o seu arrependimento aqui, eu queria que o senhor, se fosse possível, puxasse pela memória e relatasse para a gente como o senhor conversou com o senhor Eidmar, como foi a conversa? O senhor puxou ele de lado? Porque o senhor Eidmar já falou que foi fora do horário de serviço, então como é que foi, onde ocorreu? R-Marcelo: Sim, senhor. MPF: Onde ocorreu essa conversa e como é que foi essa conversa, se for possível para o senhor relatar. R-Marcelo: Eu não lembro o local certo, eu sei que foi fora do horário de serviço, inclusive a gente, eu dormia na estação ferroviária, lá, e o Eidmar, ele dormia no caminhão dele, quando ele ficava por lá, ele dormia no caminhão dele, eu sei que foi fora do horário de serviço, mas eu não lembro o local certo, o local certinho, a gente saía, tomava cerveja, voltava, mas o lugar certinho eu não sei. Dizer pra o senhor, eu não lembro o lugar certo. MPF: Certo. E como, o senhor lembra, como é que o senhor conversou com ele? Como é que o senhor pediu para ele fazer esse serviço? Como é que foi a conversa, o senhor lembra os termos da conversa, mais ou menos? R-Marcelo: Eu não lembro. Eu sei que eu devo ter pedido pra ele Eidmar, tem que levar os dormentes pra mim, os trilhos, assim, em tal lugar, você leva? Levo. Vou te pagar, deve ter sido isso. Não lembro certinho, faz muito tempo atrás. Paulo Henrique Espejo, arrolado como testemunha da defesa do denunciado André Luís Espejo, e irmão deste, tão somente acrescentou que viu alguns trilhos na firma do denunciado, que ele teria afirmado ter comprado da NL Logística, para fazer uma câmara fria (fls. 433/437). Florisval Afonso Cardoso, também, testemunha da defesa do denunciado André, informou que morava em frente ao frigorífico deste e que chegou a presenciar o descarregamento dos dormentes na empresa, que estariam uniformizados, com logo da ALL. Afirmou, ainda, que os dormentes ficaram em frente ao frigorífico por longo período (fls. 433/437). Por fim, Victor Amélio Pereira Martins, testemunha da defesa do denunciado Izaías, apenas acrescentou que, como comerciante de madeira - mas, distinta da madeira dos dormentes -, teve conhecimento de que o denunciado precisava de madeira para utilizar em sua plantação de maracujá, mas não sabe se houve êxito. Declarou que viu os dormentes à margem da linha férrea, achando, inclusive, que seriam descarte, mas nada acrescentou, especificamente, quanto aos fatos (fls. 463/465). Assim, em face do percebimento, pelo réu Eidmar, de valores fora dos padrões, por pessoa que não efetivava seus pagamentos, por carregamentos em locais e horários diferentes dos usais, e, ante o teor dos interrogatórios e acareação, tenho como plenamente comprovada, também, a sua participação nos fatos narrados na inicial acusatória, pois apresenta escusas infundadas, que não merecem credibilidade. Descarto, portanto, que tenha apenas seguido ordens de um superior hierárquico, mediante o recebimento de singela gratificação, sem perceber que atuava ilicitamente, imaginando que os locais de depósito, embora pertencentes a particulares, seriam escolhidos pela ALL, por motivos de segurança ou por quaisquer outras razões. Não é o que emerge do conjunto probatório, como já examinado à exaustão. Ficam, portanto, absolutamente rechaçados os argumentos apresentados pelo nominado réu, em seus interrogatórios e, também, nos memoriais finais de sua defesa técnica. No que toca à responsabilização dos réus, vejo, pelo conjunto probatório, pela atividade laboral exercida na empresa e tratando-se de pessoas simples, com pouca instrução, que efetivamente não tinham consciência de que os bens eram da União e de que exerciam suas funções na condição de servidores públicos, o que considero razoável, ante as características pessoais e profissionais já apontadas. Além do mais, os bens novos, ainda não utilizados, não faziam, ainda, parte do patrimônio da União, mas da concessionária. Já os substituídos da malha (sucata) não eram, pelo contrato de concessão, obrigatoriamente devolvidos ao ente federado, consoante o respectivo contrato de arrendamento, cláusula quarta, inciso V, pelo que

entendo que os dormentes e trilhos subtraídos, para os fins de caracterização do crime imputado, não são bens da União. Assim, a hipótese não se ajusta ao tipo penal previsto no artigo 312 do CP, pelo que, nos termos do artigo 383 do Código de Processo, desqualifico o fato como crime de peculato, mas entendo que se subsume ao tipo penal previsto no artigo 155 da lei penal, com as qualificadoras (4º) dos incisos II (com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza) e IV (mediante concurso de duas ou mais pessoas). Não obstante, vejo inegável interesse do ente federado (artigo 109, IV, da Constituição Federal) na eficaz prestação do serviço, cuja execução foi concedida à concessionária. Interesse, inclusive, em coibir a prática do ilícito e, em última análise, em garantir a viabilidade, tanto do serviço, quanto da própria saúde econômica da empresa. Além disso, o furto ocorreu nas dependências da concessionária, prestadora do serviço público de atribuição da União. Portanto, mantenho o feito sob a competência federal. Sendo assim, com base nos elementos de convicção colhidos nos autos, há prova inconteste de que os réus Marcelo e Eidmar, voluntária e conscientemente, mediante abuso de confiança e em concurso de agentes, nos termos da descrição fática contida na denúncia, subtraíram os bens ali declinados, em proveito do primeiro, enquadrando-se tais condutas, com perfeição, na descrição típica contida no artigo 155, caput e 4º, II e IV, do CP. Ainda que mais de uma subtração tenha sido perpetrada pelos réus, entendo que consubstanciam crimes da mesma espécie, ligados entre si pela uniformidade de propósitos, pelas semelhanças de lugar, de tempo, e, também, pela identidade dos métodos empregados, não havendo motivos para serem sopesados isoladamente, em prejuízo aos réus (que responderiam por uma pena final exacerbada, na hipótese de concurso material), razão pela qual considero possível aplicar ao caso a regra insculpida no art. 71, caput, do Código Penal (crime continuado), devendo-se considerar tais delitos como uma unidade, aplicando-se a pena de um só deles (já que idênticas), acrescida em 1/4 (um quarto), face ao número de atos ilícitos praticados. No tocante à culpabilidade em sentido estrito, condição para a imposição das penas, verifico que os acusados, ao tempo dos crimes, tinham plena capacidade para compreender o caráter ilícito de seus atos e podiam pautar suas condutas de acordo com tal entendimento, não havendo nos autos circunstância alguma a lhes favorecer como excludente.

III - DISPOSITIVO Ante e exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão deduzida na denúncia para CONDENAR Marcelo de Jesus Inácio e Eidmar Ferreira, devidamente qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 155, caput e 4º, II e IV, c/c o art. 71, todos do Código Penal Brasileiro. Forte nas disposições insculpidas na Constituição Federal e, também, na Lei Penal Substantiva, passo à tarefa de individualização da pena cabível a cada réu, observando o sistema trifásico (art. 68, CP).

1ª Fase - Circunstâncias Judiciais do art. 59 do Código Penal Culpabilidade. As condutas praticadas pelos acusados, no tocante ao furto à concessionária de serviços públicos, não se revestem de um grau de censurabilidade superior ao normal, não obstante a execução mediante evidente abuso de confiança. Também não vejo ousadia e planejamento elevados em seus intentos criminosos. Em razão disto, não se justifica a elevação da pena-base relativa ao delito previsto no artigo 155, 4º, do CP. Antecedentes. O Relatório de fls. 476/478, da Rede Infoseg, aponta que o réu Eidmar foi condenado como incurso nas disposições do artigo 129, 6º, do Código Penal, em sentença de 28/11/89, extinção da punibilidade em 23/03/90. Devido ao tempo transcorrido, tal ocorrência não deverá ser sopesada para fins de recrudescimento de sua pena-base. Não há outras condenações definitivas, em nome dos réus, que possam ser consideradas como indicativas de Maus Antecedentes. Conduta Social e Personalidade. Pelo que se pode depreender, os réus não são pessoas com inclinações à delinquência e perniciosas ao convívio social. Motivos, Circunstâncias e Consequências do Crime. Embora os réus tenham plena capacidade para o trabalho, em função das próprias idades, e tenham optado pela prática criminosa, movidos pelo abjeto desejo de obter lucro fácil, às custas do prejuízo alheio, não vislumbro motivação excepcional a ensejar a elevação das penas base. As circunstâncias que cercaram as práticas delitivas já foram analisadas em tópico anterior. As consequências dos crimes não podem ser consideradas graves, já que parte dos bens furtados foi recuperada e não houve prejuízo direto relatado. Comportamento da Vítima. Não houve qualquer favorecimento, facilitação ou induzimento por parte da vítima do crime. Diante do exposto, quanto ao crime previsto no artigo 155, 4º, II e IV, do CP, fixo as penas-base no patamar mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão, mais multa no valor correspondente a 10 (dez) dias-multa, para os dois réus.

2ª Fase - Circunstâncias Agravantes e Atenuantes Não obstante Marcelo tenha confessado, em Juízo, a prática do delito previsto no artigo 155, 4º, II e VI, do CP, ensejando o reconhecimento da circunstância atenuante insculpida no art. 65, inciso III, d, do Código Penal, a pena-base, no caso, não poderá ser reduzida para patamar inferior ao mínimo legal. Não há outras circunstâncias a considerar nesta fase.

3ª Fase - Causas de Aumento ou de Diminuição A pena fixada na fase anterior deverá ser elevada em 1/4 (um quarto), em razão da continuidade delitiva, como decidido no bojo desta sentença, resultando em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais sanção pecuniária de 12 (doze) dias-multa. Não há outras causas de aumento ou causas de diminuição a serem sopesadas. PENAS DEFINITIVAS Na ausência de outras circunstâncias a serem consideradas, torno DEFINITIVAS as penas cabíveis aos réus em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, acrescidas de sanção pecuniária correspondente a 12 (doze) dias-multa. Tendo em vista as condições financeiras dos acusados, que não podem ser consideradas boas, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente ao tempo das infrações, valor este que deverá ser monetariamente corrigido por ocasião da execução. Não há que se falar em prescrição, considerando-se a pena aplicada, pelo menos até o presente momento processual, diante do prazo prescricional que ora se revela (art. 109, inciso V, CP - lembrando que o acréscimo do crime

continuado não é levado em consideração). Ficam os réus condenados, também, ao pagamento das custas processuais. Como são benéficas aos réus as circunstâncias do art. 59, do Código Penal, deverão iniciar o cumprimento de suas penas no REGIME ABERTO. **SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE** Por serem favoráveis aos réus as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, e, também, porque os crimes já descritos não se enquadram entre aqueles cometidos com violência ou ameaça contra a pessoa, entendendo suficiente e recomendável, para efeitos de reprovação e prevenção delitiva, a substituição de suas penas privativas de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direitos, uma delas consistente na prestação de gêneros de primeira necessidade a entidade(s) assistencial(ais), em valores correspondentes a 03 (três) salários-mínimos (para cada réu), e outra na prestação de serviços à sociedade, pelo mesmo período da somatória das penas acima fixadas, isto tudo com espeque nas disposições dos artigos 43, incisos I e IV, 44, 45, parágrafos 1º e 2º e 46, todos do Código Penal, em sua redação atual. Caberá ao MM. Juízo das Execuções indicar a entidade beneficiada com a prestação dos gêneros de primeira necessidade, assim como a instituição em que os condenados deverão prestar serviços. Na hipótese de descumprimento injustificado das penas restritivas de direitos, serão estas convertidas nas penas privativas de liberdade já fixadas, a serem cumpridas no regime anteriormente estabelecido (aberto). Subsistem as condenações no tocante às sanções pecuniárias fixadas anteriormente (em dias-multa). Ficam os Réus condenados, também, ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos Condenados no Rol dos Culpados (eletrônico), procedendo-se às demais anotações pertinentes, especialmente junto ao SINIC, comunicando-se, ainda, o IIRGD, dando-lhe ciência da decisão definitiva. Da mesma forma, transitada em julgado a presente sentença, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio dos Condenados, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento das penas). Pelo que consta dos autos, os dormentes apreendidos foram restituídos à ALL (fls. 48/49, 59/60, 63/64 e 69/69), que também foi ressarcida pelo denunciado Walter (fls. 254/255) e pelo denunciado André Luis Espejo, que regularizou a aquisição dos trilhos utilizados em seu estabelecimento, mediante pagamento de valor significativo (fls. 201/229). Por tal motivo, libero este último do encargo assumido à fl. 76. Os valores apreendidos nos autos do inquérito (total de R\$1.200,00 - fls. 24 e 31; 94/95) referem-se aos proveitos auferidos pelos réus com as práticas ilícitas descritas na denúncia, razão pela qual decreto o perdimento de tal montante, em favor da União, nos precisos termos do art. 91, inciso II, b, do Código Penal. Após o trânsito em julgado será providenciada a transferência. Fixo os honorários do defensor nomeado à fl. 267 em 2/3 do patamar máximo previsto na tabela estampada na Resolução CJF 305/2014. Oportunamente, solicite-se o correspondente pagamento. Não estão presentes, no caso concreto, os pressupostos para a decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra medida de natureza cautelar, em relação aos Acusados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003711-23.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X EDMAR ANTONIO DE CASTRO X SILVIA MARIA TOMAZELI DE CASTRO

I - RELATÓRIO Karoline Tomazeli de Castro, Edmar Antônio de Castro e Silvia Maria Tomazeli de Castro, devidamente qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas sanções do artigo 183 da Lei n 9.472/97. Segundo a denúncia, em fiscalização realizada pela ANATEL, em 20 de maio de 2010, os réus foram autuados por manterem em funcionamento serviço de telecomunicações sem a devida autorização e outorga da agência reguladora. Em virtude disto, lavraram-se o Termo de Representação e Apreensão, a Nota técnica, o Auto de Infração e o Relatório de Fiscalização. Estando a denúncia incompleta - ausência de um parágrafo ou folha -, foi determinado o envio da ação ao autor (fl. 46), que apresentou nova inicial às fls. 48/49, recebida em 28 de junho de 2011, conforme decisão de fls. 51/52. Os denunciados Edmar e Silvia foram citados pessoalmente, às fls. 84 e 114, respectivamente. O Ministério Público Federal requereu a citação por edital da ré Karoline, com fundamento no artigo 361, do Código de Processo Penal (fl. 96), o que foi deferido à fl. 99; o edital foi expedido à fl. 100 e publicado à fl. 104. Tendo em vista o não comparecimento da nominada ré em juízo, o processo foi suspenso em relação a ela, aplicando-se a regra estampada no art. 366 do Código de Processo Penal (fl. 117). Os denunciados apresentaram suas respostas às fls. 124/127 (Edmar) e 128/132 (Silvia), mas seus argumentos não foram considerados aptos para fins de absolvição sumária (fl. 134). Não arrolaram testemunhas. Durante a instrução judicial, foi inquirida apenas uma das testemunhas arroladas pela acusação (Helio Lopes de Carvalho Filho - fls. 162/165), havendo expresso pedido de desistência, por parte do Ministério Público Federal, quanto à inquirição de Fábio Rodrigo de Lima e Silva, pedido devidamente homologado por este Juízo (fls. 168 e 170). Foi determinado o desmembramento do feito em relação à ré Karoline, conforme decisão de fl. 170. Os réus Edmar e Silvia não foram encontrados nos endereços anteriormente fornecidos, inviabilizando-se a realização de seus interrogatórios (fls. 198 e 221). Foram considerados revéis, por terem mudado de endereço sem comunicarem tal fato a este Juízo (fl. 206 - Silvia e fl. 228 - Edmar), acolhendo-se manifestações do Ministério Público Federal a respeito (fls. 204 e 226). Aberto o prazo para requerimento de diligências complementares, Ministério Público Federal e defesas nada requereram (fls. 229 e 268). Em sede de alegações finais, o MPF pugnou pela condenação dos acusados Edmar e Silvia nas penas do art. 183 da Lei 9.472/97 (fls. 270/271). As defesas, às fls. 282/283 (Edmar) e 284/288 (Silvia), protestaram pela absolvição dos denunciados. Certidões de antecedentes criminais às fls. 57/58, 90, 275/276

(resumo à fl. 289).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença, garantida pela Constituição Federal de 1988, não consubstancia um direito absoluto. O próprio legislador constituinte originário cuidou de excepcionar as hipóteses em que a exploração de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens são permitidas a terceiros, mediante autorização, concessão ou permissão.O artigo 21 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995, está assim redigido:Compete à União:(...) XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;A Lei nº 9.472/97, ao dispor sobre a organização dos serviços de telecomunicações, definiu e estabeleceu parâmetros e diretrizes para a sua exploração. Também definiu o conceito legal do termo telecomunicação, assim redigido em seu artigo 60, 1º: 1º Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza. Assim, para que se possa utilizar e explorar o serviço de telecomunicação é imprescindível a autorização do Poder Público, sem a qual restará caracterizado o desenvolvimento clandestino dessa atividade.O artigo 183, da Lei n.º 9.472/1997, penalizou o desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação, ao passo que o art. 184 do mesmo diploma legal estabeleceu os efeitos de possível condenação, nos seguintes termos:Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção, de 2 (dois) anos a 4 (quatro) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$10.000,00 (dez mil reais).Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime.Art. 184. São efeitos da condenação penal transitada em julgado:I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;II - a perda, em favor da Agência, ressalvado o direito do lesado ou de terceiros de boa-fé, dos bens empregados na atividade clandestina, sem prejuízo de sua apreensão cautelar.Feitas tais considerações, vejo que a materialidade dos fatos restou sobejamente comprovada nos autos do inquérito policial, com a juntada dos seguintes elementos de convicção:- representação de fl. 05, encaminhada à Polícia Federal pela ANATEL, acompanhada de fotografias do local dos fatos (fls. 06/07) e da Nota Técnica de fls. 08/09, descrevendo a lacração de uma estação de telecomunicações para o Serviço de Comunicação Multimídia, em fiscalização realizada no dia 20/05/2010; os mesmos documentos também indicam que a referida estação de SCM operava, sem qualquer autorização legal, em nome da entidade KAROLINE TOMAZELI DE CASTRO - ME (CNPJ 10.613.167/0001-81), na Rua Capitão Lazaro Vaz de Lima, 277, Centro, Cajobi/SP, infringindo dispositivos estampados no art. 21, inciso XI, da Constituição Federal, no art. 131, da Lei nº 9.472/97 e no art. 10 da Resolução nº 272/2001; - fotos de fls. 06/07, que apontam para a existência de torre, antenas e equipamentos para a transmissão dos sinais, no local dos fatos;- Auto de Infração de fls. 10/11 e Termo de Apreensão de fl. 12/14, nos quais está consignada a apreensão de 01 antena omnidirecional, 04 antenas do tipo painel, 06 cartões transceptores e 02 antenas direcionais; - Relatório de Fiscalização de fls. 15/22. Todos esses documentos comprovam a existência e o efetivo funcionamento de uma estação destinada à exploração de Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), sem a devida licença de funcionamento, no endereço descrito na exordial acusatória. O Relatório de Fiscalização de fls. 15/22, além de reforçar as convicções acima, quanto à materialidade delitiva, também traz importantes esclarecimentos no tocante à autoria. Vejamos: Em fiscalização presencial, por determinação da Gerência Operacional de Radiointerferência e Denúncias, e em atendimento à solicitação acima, os agentes de fiscalização estiveram no endereço informado para averiguação. No local, imóvel residencial, constatou-se a existência de uma estação de SCM em operação. A sede da entidade foi observada como sendo no imóvel ao lado, nº 277-A. Na abordagem, apresentou-se o Sr. Edmar Antonio de Castro, RG 17.687.574 SSP/SP, informando ser o administrador da entidade Caroline Tomazeli de Castro - ME, que explorava comercialmente o Serviço de Comunicação Multimídia, entretanto, não possuía a competente outorga da Anatel. Após terem o acesso às dependências da entidade franqueado pelo Sr. Edmar, os fiscais constataram ali ser a estação principal, e realizaram a apreensão dos equipamentos de radiação restrita (antenas + cartões transceptores) como medida suficiente para interromper o serviço clandestino. Por fim, foram lavrados os termos de apreensão e o auto de infração de não outorgado, assinados pela Sra. Karoline Tomazeli de Castro, CPF 362.385.288-00, filha do Sr. Edmar. (fl. 17 - destaque) Os acusados EDMAR ANTONIO DE CASTRO e KAROLINE TOMAZELI DE CASTRO foram ouvidos perante a autoridade policial e confirmaram os fatos descritos na exordial:QUE, é um dos administradores da empresa KAROLINE TOMAZELI DE CASTRO ME, nome fantasia CAJOBI NET; QUE, esclarece que Karoline é filha da esposa do declarante; QUE, além do declarante trabalham na empresa Karoline e sua esposa Silvia Maria Tomazeli de Castro; QUE, melhor esclarecendo, o declarante se ocupa da parte técnica, enquanto Silvia e Karoline ficam na parte administrativa; QUE, a empresa estava funcionando há aproximadamente um ano e possuía cerca de 280 clientes que pagavam R\$45,00 mensais para terem acesso a internet; QUE, quando do início da atividade não tinham ciência da necessidade de autorização da Anatel para exploração do serviço de comunicação multimídia; QUE, a informação que tinham era no sentido da necessidade de autorização apenas em município com mais de cem mil habitantes; QUE, estava na empresa quando da fiscalização da Anatel realizada no dia 20/05/2010; QUE, os equipamentos apreendidos pertenciam a empresa; QUE, após a fiscalização não prestaram mais os serviços; QUE, pleitearam junto a Anatel a obtenção de

autorização de exploração do serviço, estando o procedimento em fase final; QUE, apresentou defesa administrativa junto a Anatel, resultando em uma multa de aproximadamente R\$3.000,00, valor esse já pago... (EDMAR - fl. 26 - negritei)QUE é titular da empresa Karoline Tomazeli de Castro - ME, a qual foi constituída em 2009; QUE referida empresa funcionou por cerca de um ano antes da fiscalização da ANATEL (conforme documentos de fls. 05/22); QUE, o responsável pela administração da referida empresa sempre foi EDMAR ANTONIO DE CASTRO, que é marido de sua mãe, SILVIA MARIA TOMAZELI DE CASTRO; QUE EDMAR cuidava da parte técnica da empresa, enquanto a declarante e sua mãe tratavam de assuntos administrativos; QUE, quando a empresa foi constituída, EDMAR não sabia da necessidade de obter autorização da ANATEL para a disponibilização de sinais para acesso à Internet; QUE EDMAR, a declarante e sua mãe pensavam que a autorização da ANATEL era necessária apenas em municípios com mais de cem mil habitantes; QUE na época da fiscalização da ANATEL, a empresa possuía cerca de 215 clientes, os quais pagavam uma mensalidade de R\$45,00; QUE, após a fiscalização, EDMAR requereu autorização perante a ANATEL, sendo que o processo ainda não foi concluído; QUE enquanto a ANATEL não autoriza a disponibilização de sinais para acesso à Internet, a empresa titulada pela declarante se encontra com as atividades suspensas; QUE, conforme EDMAR, o processo de autorização que tramita na ANATEL já está em fase final; QUE, na ocasião da fiscalização da ANATEL, estavam na empresa a declarante e sua mãe, bem como EDMAR; QUE os fiscais apreenderam, salvo engano, quatro antenas; QUE a empresa recolheu multa lançada pela ANATEL. (KAROLINE - fl. 35 - negritei)Muito embora o processo tenha sido suspenso em relação a Karoline (citada por edital) e tenha sido decretada a revelia dos réus Edmar e Silvia, os documentos já examinados - que comprovam a materialidade delitiva -, bem como as declarações prestadas por Edmar e Karoline, na fase extrajudicial, confirmando a participação de todos na empresa, formam um conjunto vigoroso de provas, principalmente porque reiteradas pelo seguro depoimento da testemunha Helio Lopes de Carvalho Filho, em Juízo (fl. 165):Lembra de ter participado de uma fiscalização na Rua Capitão Lazaro Vaz de Lima, nº 277, em Cajobi. O nosso escritório recebeu, como de costume, denúncia de um cidadão, alegando que, naquela região, naquele endereço específico, teria uma empresa prestando serviço de comunicação multimídia, que é conhecido como acesso a internet via rádio, sem autorização expedida pela ANATEL. Então a nossa gerência solicitou para que fossemos até o local constatar se havia ou não essa entidade. Então, chegando ao local, nós verificamos que era de imóvel residencial, tinha ali uma estrutura de antenas. Fizemos a abordagem e fomos atendidos por esse senhor Edmar. Ele franqueou a entrada e verificamos que ali tinha realmente uma instalação de equipamentos e que, pela nossa análise técnica ali das instalações, tinha capacidade pra prestar o serviço de acesso a internet via rádio. Então, ficou configurado ali que existia a estação. Previamente a essa diligência, nós verificamos nos registros da ANATEL se tinha alguma entidade autorizada no endereço. Alguma autorização lá já cadastrada ou solicitação para aquele endereço; e não foi encontrado nada nessa busca pelo nosso sistema. Também paralelamente perguntamos para esse senhor Edmar se ele já tinha dado entrada em algum documento, se ele possuía alguma autorização oficial pra trabalhar com esse serviço, e ele disse que não possuía. Estaria, ainda, verificando, mas não possuía. Então caracterizou o serviço clandestino, aí nós procedemos pra apreensão administrativa dos equipamentos e autuação da empresa (...) tecnicamente a capacidade da estação era ali pra mais, um pouco mais de duzentos usuários, mas não ficou, acredito pelo que eu me lembro assim não ficou registrado uma quantidade em relatório. Na análise técnica, na observação dos equipamentos sim. Não lembra se Karoline estava presente, lembrando apenas de ter sido recebido pelo Sr. Edmar. Quanto ao Serviço de Comunicação Multimídia, explicou a indigitada testemunha que: Esse prestador de serviço, no caso essa micro empresa contrata o que a gente chama de link de acesso, que é um acesso de internet de um provedor local (eu não me recordo agora quem é que prestava pra eles), que é um provedor autorizado normal como qualquer assinante pode contratar. Apenas que eles contratam uma capacidade um pouco maior e aí através desses equipamentos que compõe a estação eles subdividem essa capacidade em algumas fatias e disponibilizam pra acesso via rádio pra usuários cadastrados. Então esses usuários vão utilizando essa parcela de acesso à medida que eles vão se conectando. Ele conecta os usuários via rádio até ele, até a sua própria estação e da estação para o provedor oficial vamos dizer, o provedor grande, aí a conexão nesse local era via cabo (...) O problema aqui essencial foi prestar o serviço de internet, fornecer o serviço de internet sem ter autorização pra prestar esse tipo de serviço.Sendo assim, considerando a robustez e a coerência das provas já mencionadas, não tenho dúvidas de que os acusados Edmar e Silvia, voluntária e conscientemente, mantinham em funcionamento os equipamentos descritos nos autos, com vistas à distribuição de serviços de comunicação multimídia (SCM), sem qualquer licença ou autorização por parte da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), com plena ciência de que agiam na ilegalidade, fato este que se amolda, com precisão, à descrição típica estampada no artigo 183, da Lei nº 9.472/97 e não à regra prevista no art. 70, da Lei nº 4.117/62, como sugerido pela defesa. Tampouco pode tal fato ser enquadrado como mero ilícito administrativo, pois perfeita a subsunção ao tipo penal em comento. Emerge claramente das provas já examinadas que Edmar cuidava da área técnica e Silvia da parte administrativa da empresa Cajobi Net (Karoline Tomazeli de Castro - ME) e, nessa condição, não poderiam jamais alegar desconhecimento quanto ao ilícito praticado. Trata-se de crime de perigo abstrato, que se consuma com o mero risco potencial de lesão ao bem jurídico tutelado, em decorrência da transmissão de sinais sem qualquer licença da ANATEL, razão pela qual não procedem eventuais alegações com vistas a afastar a caracterização do crime, por

ausência de danos a terceiros ou ao sistema brasileiro de telecomunicações. Pelo que se pode depreender dos autos, o equipamento utilizado na empresa dos réus tinha capacidade e potência para distribuir o sinal multimídia para diversos pontos da cidade na qual se encontrava instalado (tanto que os réus já contavam, em pouco tempo de operação, com mais de duzentos clientes), razão pela qual não se tratava de equipamento obsoleto ou com reduzido espectro ou alcance, ficando afastada, por conseguinte, qualquer possível alegação de que a conduta praticada não teria significância jurídica. Em suma, não se aplica ao caso o princípio da insignificância, sob qualquer das hipóteses levantadas pela Defesa. As conclusões acima estão em harmonia com o posicionamento de nossas cortes de justiça: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. OPERAÇÃO CLANDESTINA DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO. PRELIMINARES DE NULIDADE REJEITADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INAPLICABILIDADE. MONOPÓLIO CONSTITUCIONAL DA UNIÃO. DOLO CARACTERIZADO. PENAS FIXADAS NO MÍNIMO LEGAL. 1. Apelação da Defesa contra sentença que condenou cada um dos réus à pena de 2 anos de detenção, como incurso no artigo 183 da Lei 9.472/97 c.c artigo 29 do Código Penal. 2. Rejeitadas as preliminares de nulidade em razão da não aplicação dos institutos da Lei nº 9.099/1995. A conduta descrita na denúncia amolda-se ao artigo 183 da Lei 9.472/1997, pois o réu utilizou-se de radiofrequência para fornecer SCM - Serviço de Comunicação Multimídia a terceiros com finalidade comercial - internet via rádio. Precedentes. 3. A materialidade e a autoria delitivas restaram comprovadas. Comprovado o desenvolvimento da atividade de telecomunicação, por meio da concessão do serviço de acesso à internet, sem autorização da Anatel. 4. Não é cabível aplicação do princípio da insignificância, ao argumento da ausência de interferências em outros serviços que envolvem comunicação. A norma do artigo 183 da referida Lei 9.472/1997 protege não só a regularidade dos serviços de telecomunicações, mas também o monopólio, constitucionalmente atribuído à União, na exploração desses serviços. 5. A se admitir a aplicação do princípio da insignificância, ao argumento da baixa potência do aparelho, estar-se-ia, na verdade, descriminalizando a conduta em qualquer caso. Contudo, foi opção política do legislador proteger o monopólio constitucional da União mediante norma penal incriminadora. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais. 6. O dolo restou caracterizado. Por quase todo o período de vida da pessoa jurídica, foi desenvolvida a atividade clandestina de telecomunicação, tendo ambos os réus ciência da irregularidade da situação. 7. Apelo improvido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR 0008610-44.2009.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 12/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2013) PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 183, DA LEI Nº 9.472/97. EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA - SCM. USO NÃO AUTORIZADO DE RADIOFREQUÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. APELAÇÃO DO RÉU A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1- A materialidade e a autoria dos delitos restaram comprovadas pela prova documental, bem como pelos depoimentos das testemunhas de acusação. 2- A alegação do apelante de que não desenvolvia atividade clandestina de telecomunicações não está em consonância com os demais elementos dos autos, pois a atividade desenvolvida pela empresa administrada pelo réu (exploração de serviços de comunicação multimídia - SCM) depende de autorização da ANATEL, nos termos do artigo 131, da Lei nº 9472/97, e artigos 10, 20 e 21, da Resolução 272/2001, da ANATEL. 3- Muito embora o artigo 23, da Resolução 259, de 19/04/2001, da ANATEL, estabeleça que independerá de outorga o uso de radiofrequências, faixa ou canal de radiofrequências por equipamentos de radiocomunicação de radiação restrita definidos pela Agência em regulamento específico, o Termo de Interrupção de Serviço de Telecomunicação pela ANATEL aponta infração ao artigo 63, 2º, da referida Resolução (uso não autorizado de radiofrequência). 4- Os elementos coligidos aos autos atestam a responsabilidade penal do apelante, bem como demonstram que agiu de forma livre e consciente ao desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicação. 5- Apelação do réu a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR 0002301-02.2003.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, julgado em 29/06/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 254) PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA (SCM). INTERNET. ARTIGO 183 DA LEI Nº 9472/97. NULIDADES. INOCORRÊNCIA. TÍPICIDADE. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. Se a sentença, ainda que de forma sucinta declina os motivos que levaram o Magistrado a decidir, a decisão está efetivamente fundamentada e não viola ao disposto no art. 93, IX, da CF/88. A ausência de perícia nos equipamentos utilizados para serviços de telecomunicações multimídia (SCM), na modalidade de transmissão de internet banda larga via rádio, não implica em cerceamento de defesa e ausência de materialidade, uma vez que a tipicidade independe da potência de transmissão do equipamento. É típica a conduta de prestação de serviço de comunicação multimídia, sem autorização da ANATEL. O fornecimento dos meios necessários para que o usuário/assinante acesse ao provedor, isto é, a conexão do computador do usuário ao computador do provedor de acesso, via, rádio ou rede wireless, é uma típica atividade de exploração de serviço de comunicação multimídia, a teor da Lei n. 9.472/1997, arts. 60, 1 e 61, 1, e da Resolução ANATEL n. 272/2001, art. 3. A atividade desenvolvida pelo réu consiste em prestação de serviço de comunicação multimídia (SCM) sem autorização da ANATEL, conduta penalmente tipificada no artigo 183 c/c 184, ambos da Lei nº 9.472/1997. A elementar clandestinamente, prevista no artigo 183 da Lei de Telecomunicações, está caracterizada pela prestação de serviço sem autorização da agência reguladora competente. A baixa potência de transmissão do equipamento,

tratando-se de serviço de comunicação multimídia, não conduz à aplicação do princípio da insignificância penal, nem afeta a tipicidade da conduta, uma vez que é delito de mera conduta, sendo desnecessários para a configuração da tipicidade o resultado obtido e a ocorrência de dano em razão das atividades de telecomunicações praticadas clandestinamente. A prestação de serviços de comunicação multimídia (SCM) é sempre relevante por se tratar de modalidade de serviço regulado e controlado pelo poder público, independente da prova da lesividade aos demais serviços de telecomunicações. Não há falar em ausência de lesividade, pois reconhecida a exposição a perigo do bem jurídico protegido. Quanto aos princípios da fragmentariedade e subsidiariedade, estão dirigidos principalmente ao legislador, que no caso dos delitos de telecomunicações, agiu nos limites do espaço de conformação que lhe é assegurado pela Constituição. A materialidade, a autoria e o dolo restaram devidamente comprovados pelo conjunto probatório anexado aos autos, onde restou demonstrado que o réu, de forma livre e consciente, instalou e utilizou equipamento para prestação de serviços de telecomunicação multimídia (SCM), sem a necessária licença do órgão competente. (TRF4 - ACR 50108388520124047003 - Rel. Juiz Convocado José Paulo Baltazar Junior - D.E. 10/07/2014) Não obstante a escusa apresentada pelo réu Edmar (extensível à codenunciada Silvia), alegando desconhecimento quanto à necessidade de licença para o funcionamento de uma estação voltada ao fornecimento de serviços de comunicação multimídia, a verdade é que, na condição de empresários do ramo de telecomunicações, tinham a obrigação de zelar para que a transmissão dos sinais acontecesse nos estritos termos da lei, buscando informações junto à ANATEL antes de iniciarem qualquer tipo de operação. Sem dúvida alguma, os réus optaram, deliberadamente, pelo caminho da informalidade, ou seja, pelo fornecimento clandestino dos serviços em comento, sendo inaceitável qualquer justificativa baseada na alegada ignorância quanto às normas pertinentes, pois tinham condições de obter o conhecimento necessário para uma atuação dentro da mais ampla legalidade. Em razão disto, não merece acolhida a justificativa de que teriam incorrido na prática já descrita por força de erro de qualquer espécie (de tipo ou de proibição) - porquanto inexistente, sob qualquer dos enfoques aventados pela defesa - valendo lembrar, de outro lado, que o propalado desconhecimento quanto aos exatos termos da lei é considerado inescusável pela norma penal (art. 21, caput, primeira parte, do Código Penal), não isentando os réus das cominações previstas. Finalmente, no tocante à culpabilidade, em sentido estrito, verifico que os Acusados, ao tempo do crime, tinham plenas condições de compreender o caráter ilícito de seus atos e de pautar suas condutas de acordo com tal entendimento, sendo inarredável, portanto, a imposição das penas cominadas na Lei Penal. III - DISPOSITIVO Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos formulados na denúncia, para **CONDENAR EDMAR ANTONIO DE CASTRO e SILVIA MARIA TOMAZELI DE CASTRO**, devidamente qualificados nos autos, nas sanções do art. 183, da Lei nº 9.472/97. Forte nas disposições inculpidas na Constituição Federal e, também, na Lei Penal Substantiva, passo à tarefa de individualização de suas penas, observando o sistema trifásico. 1ª Fase - Circunstâncias Judiciais do art. 59 do Código Penal Culpabilidade. As condutas apresentam um grau de reprovabilidade considerado normal à espécie, nada justificando, sob tal aspecto, a elevação das penas-base. Antecedentes. Os réus são tecnicamente primários e não ostentam maus antecedentes, de acordo com as certidões anexadas aos autos. Conduta Social e Personalidade. Pelas informações colhidas nos autos, não são pessoas perigosas ou com inquinações para a delinquência. Motivos, Circunstâncias e Consequências do Crime. Os motivos não foram os mais censuráveis. Não houve grande requinte ou planejamento na perpetração do ilícito. As consequências não foram as mais graves, já que não há informações sobre danos a terceiros. Também é importante registrar que os réus não atuaram na clandestinidade por longo período de tempo. Comportamento da Vítima. Não relevante para os fatos descritos nos autos. Diante do exposto, considerando as peculiaridades do caso concreto, fixo as penas no mínimo legal, ou seja, em 02 (DOIS) ANOS DE DETENÇÃO, mais multa correspondente a 10 (dez) dias-multa, aplicando, neste ponto, os parâmetros estabelecidos no Código Penal (arts. 49 e 60), adotando o seguinte entendimento jurisprudencial: a fixação legal estanque de um valor para a multa a ser aplicada ao delito previsto no artigo 183 da Lei 9.472/1997 fere o primado da individualização da pena (...) por deixar de considerar as condições pessoais do condenado, bem como os preceitos da razoabilidade e da proporcionalidade aplicáveis ao caso concreto (TRF3 - ACR 49358 - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - 5ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2014) 2ª Fase - Circunstâncias Agravantes e Atenuantes Não é possível aplicar a atenuante do art. 65, III, d, do Código Penal, pois as penas-base foram fixadas no mínimo legal. Não há agravantes aplicáveis à espécie. 3ª Fase - Causas de Aumento ou de Diminuição Também não há causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas. PENAS DEFINITIVAS Não havendo outras circunstâncias a serem sopesadas, torno DEFINITIVAS as penas do Acusados EDMAR ANTONIO DE CASTRO e SILVIA MARIA TOMAZELI DE CASTRO em 02 (DOIS) ANOS de detenção, mais sanção pecuniária equivalente a 10 (dez) dias-multa, pelo crime tipificado no art. 183, da Lei nº 9.472/97. O regime de cumprimento das penas privativas de liberdade, se executadas, deverá ser o REGIME ABERTO, conforme disposições do artigo 33, parágrafo 1º, letra c, e art. 36, todos do Código Penal. SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE Sendo totalmente favoráveis aos Réus as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, tenho como socialmente recomendável, bem como suficiente para os fins de reprovação e prevenção delitiva, a substituição de suas penas privativas de liberdade por duas penas restritivas de direitos (para cada réu), uma delas consistente na prestação de gêneros de primeira necessidade a entidade(s) assistencial(ais), em valor correspondente a 02 (dois)

salários-mínimos e outra na prestação de serviços à sociedade, pelo mesmo período das penas acima fixadas, isto tudo com espeque nas disposições dos artigos 43, incisos I e IV, 44, 45 e 46, todos do Código Penal, em sua redação atual, já com as modificações operadas pela Lei nº 9.714, de 25 de novembro de 1998. Caberá ao Juízo das Execuções definir a entidade beneficiada com a prestação dos gêneros de primeira necessidade, assim como a instituição em que os condenados deverão prestar serviços. Subsistem as condenações à sanção pecuniária anteriormente fixada (10 dias-multa, no valor mínimo legal, para cada réu). Ficam os Réus condenados, também, ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, determino: a) que sejam lançados os nomes dos Condenados no Rol Eletrônico dos Culpados, procedendo-se às anotações pertinentes, junto ao sistema processual e ao SINIC, oficiando-se ainda ao IIRGD, dando-lhe ciência da decisão definitiva; b) que seja expedido ofício ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio dos Acusados, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena). Os equipamentos apreendidos não mais interessam a este processo criminal, ressaltando-se, no entanto, que se encontram apreendidos apenas na esfera administrativa. Oficie-se, neste sentido, à ANATEL. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005154-09.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X CELIO BARBOZA PEREIRA X SERGIO BARBOZA PEREIRA(SP109432 - MARCIO LUIS MARTINS)
I - RELATÓRIO Celio Barboza Pereira e Sergio Barboza Pereira, devidamente qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas sanções dos artigos 203 e 298 do Código Penal. Segundo a denúncia, Celio e Sergio, na qualidade de administradores da empresa Metalpeças Rio Preto Indústria e Comércio de Peças Ltda., a fim de se isentarem da obrigação legal que determina a homologação, perante o Ministério Público do Trabalho e Emprego ou Sindicato da Categoria, das rescisões de contratos dos funcionários com mais de um ano de trabalho e, assim, furtarem-se às obrigações legais de manter regular os depósitos do FGTS dos demitidos, depositar multa fundiária no valor de 40% dos depósitos relativos a todo o período da relação de emprego, pagar na forma e prazo legal as verbas rescisórias, dentre outras, teriam falsificado assinaturas de servidor público federal e da Diretora do Sindicato dos Trabalhadores Metalúrgicos desta cidade, frustrando os direitos assegurados pela legislação do trabalho aos seus colaboradores. Teriam falsificado, também, Atestados de Saúde Ocupacional, para não se submeterem à obrigação legal de realizar exames médicos admissionais e demissionais em seus empregados. A denúncia foi recebida em 09 de agosto de 2011, conforme decisão de fl. 303. Os denunciados foram citados às fls. 310 (Célio) e 329 (Sérgio) e suas defesas prévias apresentadas às fls. 311/326 (Célio) e 330/337 (Sérgio), mas os argumentos oferecidos não foram considerados aptos para fins de absolvição sumária (fls. 348/349). Em audiência realizada no dia 15/01/2013, a defesa desistiu da inquirição de testemunhas, desistência esta devidamente homologada, contando com a anuência do Ministério Público Federal (fl. 356). Os réus foram interrogados às fls. 356/360. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, apenas o Ministério Público Federal requereu a oitiva do médico mencionado pelos acusados em seus interrogatórios, Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes (fl. 362), deferida à fl. 368. A testemunha foi inquirida e os réus prestaram declarações complementares (fl. 384). Foi concedido prazo à defesa para manifestação nos termos do artigo 402 do CPP (fls. 379/384), que trouxe os documentos de fls. 390/419. Em sede de alegações finais, o MPF pugnou pela condenação dos acusados nas penas dos artigos 203 e 298 do Código Penal (fls. 422/429). A defesa (fls. 432/435) protestou pela improcedência dos pedidos. Certidões de antecedentes criminais às fls. 340/342, 436/446, 454/456, 458/459, 461/462, 464 e certidão de objeto e pé (fls. 467 e 472/473) (resumo à fl. 474). Adveio decisão à fl. 475: Converte o julgamento em diligência. Solicite a Secretaria certidão esclarecedora do processo a que se refere o inquérito 724/2012 (fl. 470), constando data do trânsito em julgado de eventual sentença prolatada no feito. Com a juntada, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Novas certidões de antecedentes criminais foram juntadas às fls. 482/483, 501/502 e 519/520 e certidões de objeto e pé às fls. 494, 498, 503/506, 508/512, 514, 516, 521/523, 525 e 527 (resumo à fl. 528). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito toda e qualquer alegação de inépcia da denúncia, por entender que a peça inaugural atende aos requisitos expressos no artigo 41 do Código de Processo Penal, porquanto descreve objetiva e claramente a conduta atribuída aos denunciados e aponta as provas em que se sustenta. Permite, assim, o exercício das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, tal como foram efetivamente exercidas, e revela a justa causa para a ação penal. Noutra giro, consigno que, para o cálculo da prescrição, deve-se levar em consideração ou a pena máxima prevista em abstrato para o crime imputado aos réus, se ainda não proferida sentença, ou a pena fixada na decisão judicial de mérito, na hipótese de condenação, não podendo tal cálculo basear-se na perspectiva de uma pena que eventualmente poderá ser aplicada, mesmo porque, sem uma análise aprofundada do conjunto probatório não se faz possível antecipar eventual absolvição ou condenação dos denunciados e, neste último caso, nem ao menos prever qual a pena justa a ser imputada a estes, se próxima ou distante do mínimo legal. No caso concreto, as penas previstas para o crime tipificado no art. 203 variam de 01 (um) a 02 (dois) anos de detenção, mais multa; e, para o crime do art. 298, de 01 (um) a 05 (cinco) anos de reclusão, além da sanção pecuniária. Neste diapasão, tomando-se as penas máximas, os prazos prescricionais seriam, respectivamente, de 04 (quatro) e de 12 (doze) anos (considerando-se as disposições do art. 109, incisos III e V), certamente não ultrapassados, atentando-se para os períodos verificados entre a data dos

fatos (ver fls. 229/230) e a do recebimento da denúncia (09/08/2011) ou entre esta última e a data de prolação da presente sentença. Aliás, mesmo se consideradas, no presente momento, apenas as penas mínimas cominadas aos delitos em referência, ainda assim não seria possível falar em prescrição, em quaisquer dos lapsos temporais já mencionados, eis que, em qualquer deles, não ultrapassado o prazo de 04 (quatro) anos. Descarto, portanto, a ocorrência de prescrição. Passo ao exame do mérito. Primeiramente, é importante destacar que os fatos descritos na denúncia vieram à tona, em agosto de 2009, a partir da percepção, por parte da então diretora do Sindicato dos Metalúrgicos de Rio Preto, Sra. Niula Roberta Bezerra de Arruda - escolhida para o quadriênio de julho de 2009 a julho de 2014 -, de que a assinatura de determinado auditor fiscal (Sr. João Luis Gorgatti), estampada em uma homologação de rescisão de contrato de trabalho relativa à empresa Metalpeças, apresentada pelo próprio empregado demitido (Sr. Francisco Wisley Tomaz da Silva), aparentava ser falsa. Tal documento, cuja cópia foi juntada à fl. 06 dos presentes autos, foi encaminhado ao nominado auditor fiscal do trabalho que, de pronto, reconheceu não ter sido o responsável pela assinatura aposta na indigitada homologação, além de constatar, através de pesquisas nos sistemas do órgão público, que a empresa não havia recolhido a multa de 40% do FGTS e que também havia irregularidades no recolhimento de depósitos fundiários em relação ao empregado demitido. O depoimento do nominado auditor fiscal do trabalho, em 14/08/2009, narrando tal fato, foi juntado às fls. 10/11 do inquérito. Tal circunstância motivou uma rigorosa fiscalização na empresa e, em tal oportunidade, foram descobertas novas homologações falsas, desta vez com a digitalização do carimbo do sindicato dos metalúrgicos e da assinatura de sua secretária, Sra. Niuma, que assim explicou o ocorrido (fls. 13/14):... QUE, a declarante compõe a Diretoria do Sindicato dos Trabalhadores Metalúrgicos de São José do Rio Preto/SP para o quadriênio de julho/2009 a julho/2014, na qual desempenha a função de secretária; Que, por assembleia-geral do Sindicato, a declarante recebeu poderes para homologar rescisões de contratos de trabalho firmados entre empregados da categoria e seus empregadores; QUE, a declarante realiza suas homologações, desde que presentes no Sindicato o empregado e o representante legal do empregador; (...) em meados do mês de agosto deste ano, o empregado Francisco Wisley Tomás da Silva procurou pela declarante no sindicato referido par verificar a regularidade da homologação registrada em seu termo de rescisão do contrato de trabalho mantido com a empresa Metal Peças Rio Preto Indústria e Comércio de Peças Ltda; QUE, a declarante logo percebeu a falsificação da assinatura do auditor fiscal do trabalho, João Luis Gorgatti, sobre o carimbo com dizeres da homologação...; QUE, a declarante indagou de Francisco Wisley se este compareceu à Gerência Regional do Trabalho e Emprego local para a homologação, mas Francisco alegou que esta aconteceu nas dependências da própria empresa Metal Peças; QUE, daí a declarante passou a suspeitar da situação, pois Francisco deveria comparecer com seu empregador na Gerência do Trabalho e Emprego local para a homologação referida (...); QUE, no último 27.08.2009, Robério Caffagni - Gerente Regional do Trabalho - estabeleceu contato com a declarante e a informou da fiscalização que determinou na empresa Metal Peças Rio Preto Indústria e Comércio de Peças Ltda, quando o auditor fiscal designado encontrou seis termos de rescisão de contratos de trabalho firmados entre aquela empresa e seus empregados com dados da homologação em nome da declarante e os exibiu para a declarante, a fim desta lhes reconhecer a autenticidade; QUE, todavia, a declarante não reconheceu a autenticidade das homologações feitas com seu nome, pois a declarante observou que naqueles termos apuseram uma montagem do carimbo e assinatura próprios da declarante, retirados de outra homologação verdadeira, mediante processo de escaneamento digital; QUE, coincidentemente, a homologação verdadeira utilizada para posterior falsificação foi realizada pela declarante num termo de rescisão do contrato de trabalho do próprio empregado Francisco Wisley Tomás da Silva, conforme documento ora apresentado pela declarante neste momento, em cópia reprográfica colorida - fl. 16; QUE, além disso, a declarante observou que as homologações falsificadas com seus dados estão datadas de período anterior à investidura da declarante na diretoria do referido sindicato, ocorrida em 24.07.2009, ao passo que as homologações falsas apresentam datas do ano de 2008, época na qual a declarante não detinha poderes de homologação de rescisões dos contratos de trabalho dos empregados da categoria representada; (...) QUE, a declarante informa que os termos de rescisão impugnados também tiveram falsificadas as assinaturas dos próprios empregados... O documento inicialmente apresentado à secretária do Sindicato dos Metalúrgicos, relativo à demissão do empregado Francisco Wisley Tomaz da Silva, foi anexado à fl. 16. A sindicalista foi reinquirida à fl. 31 e também não reconheceu como verdadeiras as declarações de homologação relativas aos empregados Vinícios de Lima Pereira, Luiz Henrique Tavares, Ademi Lessa Queiroz, Elidio Pereira de Sousa, Maria Lúcia Porto da Silva, Carlos Eduardo Moura Sobreira, Willian de Sousa Correia, Wilson Calixto Borges Junior, Aparecido Donizete Tomaz e Wilian de Sousa Correia, apontando que teriam sido forjadas através de um processo de digitalização. Em relatório juntado à fl. 30 do inquérito, a auditora fiscal do trabalho responsável pela fiscalização na empresa Metalpeças, apontou para as irregularidades que deram ensejo às investigações policiais e à propositura da ação penal :- ASOs - Atestados de saúde ocupacionais: Há suspeita de fraude na emissão dos atestados de saúde ocupacionais admissionais e periódicos de 50 (cinquenta) trabalhadores, os quais foram apreendidos para averiguação de autenticidade;- TRCTs - Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho: Há suspeita de fraude na homologação da rescisão de contrato de 11 (onze) trabalhadores, os quais foram apreendidos para averiguação de autenticidade e no pagamento do valor líquido rescisório de Fernando Lucas Pereira, do qual apreendi o recibo de transferência bancária apresentado (DOC) para averiguação de autenticidade. Bem

esquadrinhados os fatos, passo ao exame das imputações formuladas na denúncia. Neste sentido, vejo que a materialidade delitiva restou comprovada pela prova oral colhida no decorrer da instrução processual e pela juntada aos autos, às fls. 16, 229/241 e 243, dos Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho e, às fls. 242/291, dos Atestados de Saúde Ocupacional inquinados de falsos na denúncia, documentos estes também relacionados no Termo de Apreensão de fls. 36/39. Após terem sido interrogados pela autoridade policial federal, na fase do inquérito, os réus forneceram material gráfico (escritos do próprio punho - fls. 117/121 - Sérgio e fls. 122/126 - Célio), posteriormente utilizado como termo de comparação em perícia realizada pela Unidade Técnico Científica da Polícia Federal, por ocasião da elaboração do Laudo de fls. 204/218. Vale destacar que os réus Celio e Sergio figuram no contrato social da Metalpeças Rio Preto Indústria e Comércio de Peças Ltda., desde a sua constituição (02/03/2005), como sócios e administradores de tal empresa (fls. 97/99), e, nesta condição, efetivamente, se encontravam, na época dos fatos. Em todas as oportunidades em que foram ouvidos (na fase de inquérito: fls. 105/107 - Sergio; fls. 111/113 - Celio; e, em Juízo, às fls. 356/360 e 382/384), sempre negaram a prática dos crimes que lhes foram imputados, dizendo, em síntese, que não foram os autores e que desconheciam as falsificações apontadas na exordial acusatória (tanto em relação aos Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho quanto em relação aos atestados de Saúde Ocupacional), ressaltando, ainda, que não teriam interesse ou vantagem alguma em praticar as fraudes em questão, envolvendo, inclusive, os nomes de um auditor fiscal do trabalho e de uma diretora do Sindicato dos Metalúrgicos de Rio Preto, porque a empresa não ostentava débitos relativos ao FGTS e, tampouco, de natureza trabalhista, no tocante aos empregados citados nos documentos carreados aos autos. Alegaram desconhecimento, também, quanto à falsificação dos Atestados de Saúde Ocupacional, em nome do médico Pedro Lúcio de Salles Fernandes, aduzindo que o citado profissional teria sido contratado pela empresa justamente para examinar empregados e expedir tais atestados, regularmente. Celio declarou, perante a autoridade policial, que atuava nas áreas financeira, contábil e de pessoal, reconhecendo ter assinado, como representante da empresa, os termos de rescisão de contrato de trabalho dos empregados Vinícius de Lima Pereira, Luiz Henrique Tavares, Ademi Lessa Queiroz, Elidio Pereira de Souza, Maria Lucia Porto da Silva, Carlos Eduardo Moura Sobreira, Ozeias Pereira Barros, Wiliam de Souza Correia, Wilson Calixto Borges Junior, Aparecida Donizete Thomaz e Wiliam de Souza Correia. Asseverou, no entanto, que não falsificou tais documentos e, tampouco, os Atestados de Saúde Ocupacional descritos nos autos. Na mesma oportunidade, o mesmo réu também alegou que um funcionário, identificado apenas como Márcio, o teria auxiliado na elaboração material dos termos de rescisão juntados ao procedimento administrativo, dizendo que poderia obter o endereço e a qualificação de tal pessoa - o que acabou não realizando, posteriormente -, afirmando, unicamente, que estaria ele vivendo em Cuiabá, sem apresentar novos esclarecimentos. Também restaram infrutíferas as tentativas da polícia federal visando à localização de tal indivíduo (cf. diligências de fls. 221, 223 e 225). Em Juízo, uma vez mais, negou as acusações que lhe foram feitas, deixando claro, no entanto, que a Metalpeças sempre foi de pequeno porte e que ele próprio e o irmão (Sergio) faziam de tudo um pouco, reconhecendo que ambos, na época dos fatos, atuavam, efetivamente, como administradores dessa empresa, com ciência sobre as admissões e demissões de seus funcionários. Reiterou que, desde o início, sua firma tinha convênio com a clínica do médico Lúcio, pagando um valor mensal por seus serviços, independentemente do número de exames realizados, aduzindo que não teria sentido algum o ato de forjar os atestados dos empregados. Esclareceu que o médico nunca foi à sua empresa e que sempre mandava um representante para realizar os exames devidos, em suas instalações, encaminhando, posteriormente, os documentos pertinentes, devidamente assinados. Insistiu em dizer que não teria vantagem alguma com a falsificação dos documentos citados pela acusação, justificando que sempre pagou tudo corretamente aos seus funcionários, mesmo com multa, quando extrapoladas as datas previstas em lei, argumentando que pode ter incorrido em alguma falha, negando, no entanto, ter agido de má fé. Citou, novamente, que teria sido auxiliado no departamento pessoal por um funcionário eventual, chamado Márcio, mas afirmou, claramente, que não poderia acusá-lo de qualquer irregularidade, esclarecendo que perdeu o contato com tal indivíduo, sabendo apenas que reside em Cuiabá/MT. Reconheceu a sua assinatura nos documentos de fls. 231 e seguintes, mas disse que os carimbos da diretora do sindicato e do fiscal não constavam nas rescisões quando foram firmadas. Reconheceu a assinatura do irmão à fl. 239. Negou que tivesse efetuado os recolhimentos fundiários somente após a descoberta da fraude. Sergio declarou que cuidava da parte comercial, mas ressaltou que também tinha acesso às outras áreas. Tal qual o irmão, afirmou que a empresa sempre pagou os funcionários de maneira correta, pois, do contrário, já teriam saído do mercado. Negou, com argumentos semelhantes, as acusações estampadas na denúncia. Feitas tais considerações, analiso, em tópicos específicos, as condutas atribuídas aos réus. II.1 - Falsificação dos Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho Os Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho inquinados de falsos na denúncia foram juntados às fls. 231/ 237, 239/241 e 243. No Laudo Pericial de fls. 204/218, atestaram os peritos que: I) Os lançamentos à guisa de assinaturas apostos no campo 60 HOMOLOGAÇÃO dos documentos de fls. 03 a 09 (tabela 1 - itens 1 a 7) - originais às fls. 231/237 - são de constituição gráfica simples, sendo de fácil reprodução e não apresentam elementos peculiares suficientes para o confronto grafoscópico e a obtenção de resultados conclusivos e inequívocos a respeito da sua autoria. Os exames realizados revelaram que esses lançamentos e os impressos semelhantes a carimbo apostos no campo 60 HOMOLOGAÇÃO desses documentos foram impressos com tecnologia a toner colorido, com exceção das datas,

que foram preenchidas a caneta. A data do campo 60 do documento de fl. 09 (tabela 1 - item 07) foi impressa a toner colorido e posteriormente sobrescrita a caneta de tinta azul (figura 3) - destaquei ; II) Também foram impressos a toner colorido: A) os lançamentos à guisa de assinatura em nome de Luiz Henrique Tavares (fl. 04 - campo 58 Assinatura do Trabalhador) - ver fl. 232; B) os lançamentos à guisa de assinatura em nome de Elidio Pereira de Souza (fl. 06 - campo 58 Assinatura do Trabalhador - ver fl. 234; C) os lançamentos à guisa de assinatura no campo 57 Carimbo e Assinatura do Empregador ou Preposto (fl. 07) - referentes a Maria Lucia Porto da Silva; ver fl. 235; D) as inscrições +166,00 = 774,00 (no campo 21 Remuneração P/ Fins Rescisório e os lançamentos à guisa de assinaturas nos campos 57 Carimbo e Assinatura do Empregador ou Preposto e 58 Assinatura do Trabalhador (fl. 09) - referentes a Ozeias Pereira Barros - ver fl. 237 E) o lançamento à guisa de assinatura apostado ao final da ressalva constante no verso da fl. 09 (figura 4) - no TRCT de Ozeias Pereira Barros - assinatura do empregador - ver fl. 237vº III) nos documentos relativos aos trabalhadores Willian de Souza Correia, Wilson Calisto Borges Junior, Aparecido Donizete Thomaz e William de Souza Correia (originais às fls. 239/243), não foram encontrados elementos que indicassem que algum dos lançamentos questionados tivesse partido do punho escritor de algum dos fornecedores de material padrão (fl. 212) - ver fls. 239/241 e 243 Como se pode depreender dos itens I e II acima reproduzidos, não há dúvidas de que os Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho, referidos na denúncia, foram integralmente forjados, pois confeccionados já com a impressão do carimbo de homologação do sindicato dos trabalhadores ou do Ministério do Trabalho, com as respectivas assinaturas de seus responsáveis e dos trabalhadores demitidos, sem que tal homologação tenha, efetivamente, acontecido. Neste sentido, encontra-se plenamente comprovada a materialidade delitiva, no tocante aos documentos em apreço (juntados às fls. 231/ 237, 239/241 e 243). Destaco que os documentos em questão tinham aparência de verdadeiros e, obviamente, aptidão para ludibriar a credibilidade daqueles a quem fossem apresentados, não se tratando de meras fotocópias ou de papéis desprovidos de potencialidade lesiva. Considerando-se tal fato e, também, que as verbas relativas ao FGTS de praticamente todos os empregados demitidos, cujos nomes encontram-se estampados nos referidos documentos, foram recolhidas a destempo - neste sentido, reporto-me à tabela apresentada pelo Ministério Público Federal em sua exordial acusatória (fls. 300vº/301vº) -, exsurge evidente, para este juízo, que o objetivo precípuo a justificar o tipo de expediente utilizado tinha como alvo a frustração do mencionado direito trabalhista e da multa decorrente dos depósitos tardios, iludindo-se os empregados para que acreditassem que as verbas depositadas em suas contas, no ato do desligamento, estavam corretas, pois aparentemente chanceladas pelos órgãos de assistência, dificultando-lhes a percepção do prejuízo que lhes estava sendo impingido. Tais conclusões exsurtem da própria tessitura dos fatos e das evidências colhidas no decorrer da instrução, sendo também corroboradas pelos depoimentos dos empregados lesados, às fls. 58/72, apontando o recebimento dos termos de rescisão, considerados falsos, das mãos dos réus, sem que tivessem comparecido ao sindicato para fins de homologação: Fl. 58 - Ademi Lessa Queiroz: ... o declarante não compareceu no Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica para homologação do seu termo de rescisão do contrato de trabalho (...); recebeu via do referido termo de rescisão do contrato de trabalho das mãos dos próprios proprietários da empresa referida, CÉLIO e SÉRGIO...; Fl. 67 - Elidio Pereira de Souza: ... o declarante não compareceu no sindicato da sua categoria para homologar a rescisão do seu contrato de trabalho; ... os sócios da empresa METALPEÇAS, CÉLIO ou SÉRGIO entregaram ao declarante o termo de rescisão do seu contrato de trabalho já preenchido e assinado; Fl. 72 - Carlos Eduardo: ao que se recorda, a dispensa do declarante foi feita pelo sócio CÉLIO e este lhe entregou o termo de rescisão do contrato de trabalho de fl. 08 do procedimento administrativo apreendido nos autos já devidamente preenchido e assinado pelo empregador e pela representante do Sindicato dos Empregados dos Trabalhadores na Indústria Metalúrgica; ... não compareceu no sindicato da sua categoria para homologar a rescisão do seu contrato de trabalho.... Muito embora os acusados tenham negado a elaboração de tais documentos e o cometimento de qualquer ilícito penal, é evidente que uma empreitada desse tipo só poderia ter sido implementada, na escala e nas circunstâncias verificadas nos autos, com a participação ativa ou, ao menos, com plena anuência de ambos, únicos com poderes para a administração da empresa, pois não haveria motivos para que algum subordinado agisse, por iniciativa própria, para prejudicar um colega de trabalho ou beneficiar a empresa, sem auferir vantagem alguma com isto. Os réus tentaram insinuar que as falsificações teriam sido perpetradas por um funcionário, que mal souberam qualificar, mas, mesmo assim, não foram categóricos sobre tal atribuição de culpa, apresentando argumentos vagos, de caráter extremamente genérico, sem amparo em qualquer rastro de prova, argumentos esses que não permitem, nem por hipótese, cogitar na iniciativa exclusiva de um terceiro à frente da empreitada criminosa em análise, sem o conhecimento de seus padrões. Como bem realçou o acusado Celio, em suas declarações a este Juízo, tanto ele quanto Sergio faziam um pouco de tudo na empresa, que era considerada de pequeno porte, reconhecendo que ambos, na época dos fatos, atuavam, efetivamente, como administradores de fato e de direito, com ciência sobre as admissões e demissões de seus funcionários, razão pela qual não é possível eximir qualquer deles da responsabilidade pelos fatos ora examinados. Diante do exposto, não tenho dúvidas de que os acusados, voluntária e conscientemente - dolosamente, portanto -, forjaram pelo menos 07 (sete) Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho, todos indicados na denúncia (juntados às fls. 231/237), propiciando, com esse comportamento, prejuízos concretos aos direitos trabalhistas dos empregados demitidos, condutas que se amoldam, com perfeição, à disposição típica

estampada no art. 203, caput, do Código Penal (Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho) . Nesse sentido, acolho as assertivas apresentadas pelo Ministério Público Federal na exordial: ...com a simulação da homologação dos termos de rescisão de contrato de trabalho dos empregados citados, que totalizaram sete falsificações, e não comprovação da regularidade dos depósitos do FGTS e recolhimento, no prazo legal, da multa de 40% sobre o valor dos depósitos, os acusados frustraram direitos assegurados pela legislação do trabalho, e se eximiram, indevidamente, de pagar multa no valor de um salário ao empregado pelo atraso (8º do art. 477 da CLT), bem como aos cofres públicos pela infração legal, o que caracteriza o crime previsto no artigo 203 do Código Penal (fl. 301vº - último parágrafo). É evidente que os réus, com tal comportamento, indiscutivelmente doloso, auferiram vantagem em prejuízo a seus empregados, deixando de arcar com as verbas trabalhistas já mencionadas, não merecendo acolhida as alegações de que não teriam logrado benefício algum. Ainda que as rescisões tenham se efetivado ou tenham sido formalizadas em momentos distintos (ver tabela estampada na denúncia), entendo que as várias fraudes perpetradas pelos réus são da mesma espécie, ligadas entre si pela uniformidade de propósitos, pelas semelhanças de lugar, de tempo, e, também, pela identidade dos métodos empregados, não havendo motivos para serem sopesadas isoladamente, em prejuízo aos réus (que responderiam por uma pena final exacerbada), razão pela qual considero possível aplicar ao caso a regra insculpida no art. 71, caput, do Código Penal (crime continuado), devendo-se considerar tais crimes como uma unidade, aplicando-se a pena de um só deles (já que idênticas), acrescida em 1/4 (um quarto), face ao número de ilícitos praticados. Às fls. 132/153, a Caixa Econômica Federal informou, inclusive com a juntada de extratos, que a empresa Metal Peças efetuou depósitos relativos à multa fundiária de seis dos empregados abrangidos pelos termos considerados falsos: Vinícius de Lima Pereira (em 31/08/2009), Luiz Henrique Tavares (em 06/04/2009), Ademi Lessa Queiroz (em 28/10/2008), Elidio Pereira de Souza (em 21/10/2008), Carlos Eduardo Moura Sobreira (em 22/07/2009) e Ozéias Pereira Barros (em 26/09/2008). Não consta dos autos, no entanto, que tenha feito o mesmo em relação a Maria Lúcia Porto da Silva. Esses dados também foram utilizados pelo Ministério Público Federal para a elaboração da planilha de fls. 300vº/301vº, confirmando que a grande maioria dos depósitos fundiários foi efetuada a destempo (exceção feita ao empregado Ozéias Pereira Barros), pois o FGTS deveria ter sido recolhido no dia seguinte à data do término de cada contrato (de acordo com o art. 477, 6º, a, da CLT). Em relação aos empregados Vinícius, Ademi, Elidio e Carlos Eduardo, ainda anotou o Ministério Público Federal que as datas de homologação são anteriores às datas dos recolhimentos, circunstância que também serve para corroborar a ocorrência da fraude já descrita, pois revela que, efetivamente, os termos de rescisão não foram submetidos a qualquer tipo de conferência pelo sindicato ou por órgão do Ministério do Trabalho. Não obstante a perfeita subsunção das condutas praticadas pelos réus ao tipo penal descrito na exordial, vejo que os depósitos fundiários tardios foram efetuados, em quase todos os casos (exceção feita ao empregado Vinícius - realizado em 31/08/2009), antes que a fraude chegasse ao conhecimento dos representantes do sindicato ou da Delegacia Regional do Trabalho (o que ocorreu somente em meados de agosto de 2009 - ver depoimentos de fls. 02/03, 10/11 e 13/15), ou antes da instauração do inquérito (em 02/09/2009 - fl. 02), recebimento da denúncia (09/08/2011) e oitiva dos acusados (mesmo na fase extrajudicial). Em meu sentir, isso demonstra que os denunciados, mesmo após a concretização das fraudes desejada por ambos, procuraram, voluntariamente, amenizar os danos causados aos direitos trabalhistas de seus empregados, providenciando os recolhimentos fundiários devidos, subsistindo, no entanto, os prejuízos sofridos pela empregada Maria Lúcia Porto da Silva (não há informação de depósitos fundiários em seu favor), bem como aqueles decorrentes do não recolhimento da multa pelos depósitos tardios (prevista no 8º do art. 477 da CLT) e da ausência de revisão de todas as verbas demissionais, já que não submetidas à conferência pelo sindicato ou pela delegacia regional do trabalho, quando pagas aos empregados. Não há que se falar, portanto, na aplicação da regra estampada no art. 16 do Código Penal (arrepentimento posterior), já que esta causa de diminuição exige o ressarcimento integral dos prejuízos causados à vítima, o que, efetivamente, não aconteceu, no caso concreto. De qualquer maneira, tenho como caracterizada, na espécie, a circunstância atenuante insculpida no art. 65, inciso III, letra b, do Código Penal, que, diante das peculiaridades do processo, deverá ensejar a diminuição da pena aplicada aos réus, para o crime do art. 203 do Código Penal, em um terço (1/3) - ou até o mínimo legal, já que as atenuantes não têm o condão de reduzir a pena para patamar inferior ao mínimo. II.2 - Falsificação dos Atestados de Saúde Ocupacional No tocante aos Atestados de Saúde Ocupacional, concluíram os experts que:I) Nos documentos questionados de fls. 14 e 17 a 62 (citados na tabela 2, itens 1 a 47) - originais às fls. 242 e 245/290 - o lançamento à guisa de assinatura em nome do Médico Examinador - Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, aposto no canto inferior direito, foi impresso com tecnologia a toner (figura 5), enquanto as assinaturas constantes no canto inferior esquerdo, sobre os dizeres Recebi 2º Via, foram apostas a caneta (fl. 213);II) O documento de fl. 63 (tabela 2 - item 48) - original à fl. 291 - foi totalmente impresso a jato de tinta, inclusive as assinaturas em nome do Médico Examinador (canto inferior direito) e sobre os dizeres Recebi 2º Via (canto inferior esquerdo) (figura 06);III)A análise grafoscópica revelou convergências gráficas entre o material padrão fornecido por CELIO BARBOZA PEREIRA e os manuscritos questionados apostos nos documentos de fls. 22, 46, 48 e 51 - originais às fls. 265, 274, 276 e 279 - que permitiram aos Peritos concluir que os referidos lançamentos indagados partiram do punho escritor desse fornecedor de material padrão. Dentre as convergências constatadas, citam-se: forma, gênese, andamento gráfico,

alinhamento, calibre, ataques, arremates, inclinação axial, grau de habilidade do punho escritor, valores angulares e curvilíneos, ligações interliterais, velocidade e pressão da escrita. A figura 7 ilustra algumas das convergências gráficas encontradas. (ver fl. 215); IV) Os manuscritos questionados apostos nos documentos de fls. 23, 27, 28, 33, 37, 39, 43, 56, 58 e 61 - originais às fls. 251, 255, 256, 261, 265, 267, 271, 284, 286 e 289 - apresentavam indícios de falsificação, tais como tremores, pontos de hesitação, retoques ou acréscimos (alguns deles apostos com instrumento escritor distinto daquele empregado para produzir os demais lançamentos) (figura 8). - ver fl. 216V) Nos demais lançamentos impugnados, não obstante a existência de algumas convergências gráficas com os padrões fornecidos, não foi possível uma conclusão inequívoca a respeito do responsável. O médico Pedro Lúcio de Salles Fernandes, que figura nos atestados acima como médico examinador, foi ouvido pela autoridade policial em duas oportunidades (fls. 34/35 e fls. 43/44) e, em ambas, não reconheceu como autênticos os Atestados de Saúde Ocupacional descritos nos autos, esclarecendo, num primeiro momento, que sua clínica (na época chamada Saúde Médica e Hospitalar Sociedade Simples Ltda - SAMSAÚDE), desde fevereiro de 2008, havia mudado do endereço estampado nos documentos considerados inidôneos (Rua Rubião Junior, 3225, Centro, São José do Rio Preto/SP), para outro, na Rua Benjamin Constant 4.335, Vila Imperial, também em Rio Preto, aduzindo que, tão logo efetivada essa mudança, a empresa ... alterou os dados do seu endereço nos atestados de saúde ocupacional expedidos. Também ressaltou que o preenchimento dos documentos considerados ilegítimos não foi feito da maneira usual: ... o depoente também observa que os campos do primeiro parágrafo dos referidos atestados, logo abaixo de algumas alternativas apresentadas estão preenchidos por tipos mecanográficos diversos dos tipos verificados em campos preenchidos nos parágrafos seguintes dos referidos atestados, procedimentos jamais adotados pela empresa do depoente na emissão dos atestados, pois todos os campos em branco eram preenchidos por um único tipo mecanográfico e numa só assentada... (fl. 34 - destaquei). Em sua reinquirição (fls. 43/44), disse que conversou com o funcionário responsável pela formatação do sistema de informática de sua clínica e este, após examinar os documentos apreendidos pela polícia, concluiu pela falsificação de todos, mediante o processo de escaneamento de antigos atestados efetivamente firmados pelo reinquirido em favor de terceiros, mas introduzidos em máquina computacional, para alteração do conteúdo e aproveitamento da assinatura do reinquirido mediante impressão dos dados em papel em copiadora colorida (fl. 43 - destaquei). Acrescentou, ainda, que de posse de tal informação, o reinquirido entrou em contato telefônico com o proprietário da empresa METALPEÇAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA, ainda na data de 23/10/2009, e o interpelou sobre as fraudes e que o proprietário daquela empresa, de cujo nome o reinquirido não se recorda, não hesitou em lhe confessar a falsificação do conteúdo de atestados de saúde ocupacional expedidos pelo declarante no pretérito e que o proprietário procurou se desculpar com o pretexto de que o autor material das fraudes foi um funcionário da empresa METAL PEÇAS, cujo nome aquele proprietário não revelou (fl. 43 - destaquei). Na mesma oportunidade em que foi reinquirido, Pedro Lúcio apresentou à autoridade policial cópias dos atestados efetivamente emitidos por sua clínica, juntados às fls. 47/54. Cotejados estes documentos com aqueles de fls. 242 e 245/290, percebe-se, nitidamente, as incongruências apontadas pela testemunha em questão. Durante o processo, o mesmo médico foi chamado a depor, após os interrogatórios dos acusados, na qualidade de testemunha do Juízo, e, em tal oportunidade (fls. 379/381 e 384), disse não conhecer pessoalmente os réus. Mais uma vez, prestou importantes esclarecimentos, reforçando, também, o que já havia dito à autoridade policial. Nesse sentido, declarou que:- sua clínica (há cinco ou seis anos atrás chamada SamSaúde e, atualmente, Segura) chegou a prestar serviços para a Metalpeças, em exames admissionais, demissionais e afins, mas não lembrou o período em que tais fatos teriam ocorrido, ressaltando, no entanto, ser corriqueira a contratação de seus serviços por empresas, mediante o pagamento de prestações mensais; não soube dizer, no entanto, se a Metalpeças seria mensalista ou se o contratava esporadicamente; - na maioria das vezes, sequer entrava em contato com os donos das empresas, pois os exames eram realizados por outros médicos, com uma rotatividade acentuada (geralmente recém-formados); reconheceu, de qualquer maneira, que nunca esteve na Metalpeças; - atualmente, assina os atestados junto com o médico responsável pelos exames, mas, há alguns anos atrás, só constava a sua assinatura no aludido documento (ainda que não tivesse realizado o exame diretamente);- há cinco ou seis anos atrás a sua assinatura era feita de próprio punho; atualmente, sua assinatura é digitalizada no atestado e a do médico responsável é lançada manualmente; - que o modelo de fl. 47 é o mais atual, com a digitalização de sua assinatura e que os documentos de fls. 48/54 referem-se aos modelos antigos, de cinco ou seis anos atrás; disse acreditar que, em 2008, eram estes os modelos utilizados (antigos);- reconheceu como suas as assinaturas nos Atestados de Saúde Ocupacional de fls. 268 (Wiliam de Souza Correia), 274 (Maria Lucia Porto da Silva), 275 (Elidio Pereira de Souza) e 276 (Ademi Lessa Queiroz), mas alertou para o fato de que os dados dos empregados não eram feitos à máquina, como consta em tais documentos, afirmando que tais informações já eram introduzidas no computador, resultando numa impressão com caracteres uniformes (saía tudo igual, não era preenchido à máquina, como feito aí.; já vinha tudo no computador, nome, documento, função, empresa, tudo igual; não era feito assim - destaquei); - informado de que tais assinaturas, de acordo com o laudo pericial anexado aos autos, seriam resultado de impressões do tipo toner, assegurou que a sua assinatura, na época dos documentos em questão, não era feita a toner, mas à mão; - disse, ainda, que a assinatura é bem semelhante à sua, mas com certeza, não fomos nós que fizemos; eu fazia a assinatura manualmente; nessa época eu não fazia a assinatura com impressão, mas manualmente; a assinatura

digitalizada foi feita daquela maneira mencionada na outra certidão - fl. 47 -, de maneira totalmente diferente. Como se pode depreender da análise de tais elementos de convicção, também não pairam dúvidas quanto à materialidade do crime tipificado no art. 298 do Código Penal, no tocante aos Atestados de Saúde Ocupacional de fls. 242, 245/291. Após a inquirição da referida testemunha, os réus tiveram a oportunidade de complementar seus interrogatórios e acabaram repisando os argumentos anteriormente apresentados, sustentando que pagavam a clínica mensalmente e que, por isto, não teriam motivos para forjar os atestados descritos nos autos, reiterando que procediam corretamente em relação às normas trabalhistas, até mesmo diante da pressão dos seus empregados, apoiados e orientados pelo sindicato dos metalúrgicos, de forte presença em seu ramo de atividade. Todavia, suas escusas não encontram respaldo no conjunto probatório carreado aos autos. Nesse sentido, entendo que as certidões de fls. 320/323, emitidas pela clínica já mencionada em favor da Metalpeças (sendo somente a de fl. 322 relativa à época dos fatos, ou seja, ao ano de 2009), não permitem a conclusão de que tenha sido contratada, durante o ano todo, mediante pagamentos mensais, para a emissão de atestados de saúde ocupacional de todos os tipos (admissional, periódico e demissional), em caráter individual, para os empregados da nominada empresa. Além disso, as certidões em comento referem-se à pessoa jurídica, propriamente dita, indicando que, em tese, seguia as normas de saúde ocupacional emitidas pelo Ministério do Trabalho, mas não têm o condão de substituir os Atestados de Saúde Ocupacional de cada empregado contratado ou demitido, não servindo para atestar a regularidade da situação da empresa perante cada um de seus colaboradores. A Defesa juntou os documentos de fls. 392/419, a seguir descritos, que também não comprovam as alegações apresentadas pelos réus - quanto à existência de um contrato com a clínica SamSaúde para a realização de todos os exames de saúde ocupacional de seus empregados, na época dos fatos -, eis que posteriores ao ano de 2009, quando a fraude foi descoberta (lembrando que a maioria dos ASOs considerados falsos estampam datas anteriores a 2009 - ver fls. 242 e 245/291): 1) fls. 393, 396; 398 - boletos de pagamento de mensalidades pela empresa Metalpeças (com a nova denominação de MP Bronze - mesmo CNPJ da primeira) à clínica Segura (nome atual da SAMSAÚDE), mas relativos ao ano de 2011, portanto, em período não coincidente com os fatos narrados na denúncia (que teriam ocorrido antes de 2009, como já visto); 2) fls. 394 e 397, 399/401 - listas supostamente emitidas pela SAMSAÚDE, com os nomes de empregados da Metalpeças e exames a que foram submetidos, no ano período de janeiro a fevereiro de 2011; mesma conclusão acima; 3) Fl. 395: e-mail da SamSaúde para a MP Bronze, encaminhando boleto com vencimento em 01/03/2011; idem; 4) Fls. 402/412: Atestados de Saúde Ocupacional, elaborados pela SAMSAÚDE, em relação a empregados da Metalpeças (MP Bronze), mas todos relativos ao ano de 2013; 5) Fls. 413/419: contrato de prestação de serviços, entre a SAMSAÚDE e a empresa Metalpeças, prevendo a realização de todos os tipos de exames relativos à saúde ocupacional, bem como a elaboração de documentos e laudos pertinentes, com vigência de 01 (um) ano, a contar de 1º de dezembro de 2009, data de sua assinatura (fls. 417 e 419), ou seja, também firmado após a descoberta dos fatos, em agosto de 2009 (ver datas de fls. 04/05, 10/11, 13/15 e da fiscalização informada às fls. 27/30 e 158/160), não servindo, portanto, para comprovar que, na época da emissão dos Atestados de Saúde Ocupacional referidos na exordial, os acusados mantinham uma assessoria permanente com a clínica já descrita e, por isto, não teriam interesse na perpetração de qualquer fraude. Vale ressaltar que os empregados ouvidos às fls. 58 (Ademi Lessa Queiroz), 67 (Elidio Pereira de Souza), 74 Tiago Antonio Inacio) e 78 (Aparecido Donizeti Tomaz) negaram a veracidade dos exames estampados nos correspondentes Atestados de Saúde Ocupacional, anexados aos autos. Diante de tal quadro, é fácil perceber que os documentos apresentados pelos réus não dão respaldo algum às escusas apresentadas por ambos - isoladas, aliás, de todos os elementos de convicção colhidos no presente caderno processual -, evidenciando-se que a empresa Metalpeças, na época dos fatos, não tinha contrato mensal (e tampouco de caráter individual ou avulso) com a clínica da testemunha Pedro Lúcio para a elaboração dos exames relacionados às fls. 242 e 245/291, os quais, seguramente, foram forjados pelos réus, únicos administradores da sociedade e favorecidos com esse tipo de expediente, com o intuito de evitarem despesas com a contratação de uma clínica especializada e, também, de emprestarem à situação uma falsa aparência de legalidade, na hipótese de fiscalização ou de solicitação por interesse dos próprios empregados, como se a empresa estivesse, realmente, cumprindo estritamente as normas relativas à saúde ocupacional dos trabalhadores. Posteriormente, quando as irregularidades vieram à tona, é que providenciaram a contratação da multicitada clínica para providenciar todos os exames e documentos pertinentes à área já mencionada. É o que se pode depreender das provas e documentos carreados aos autos. A confissão de um dos proprietários da Metalpeças, informada pela testemunha Pedro Lúcio (fl. 43 - reproduzida linhas atrás) também reforça a convicção quanto à responsabilidade dos réus pelas falsificações em apreço, e dela também é possível perceber que, desde o início, procuraram jogar a culpa, de uma maneira inconsistente (como já visto), para uma terceira pessoa. Ainda que a perícia tenha apontado convergências apenas entre os padrões de escrita de Celio e os manuscritos apostos nos documentos de fls. 22, 46, 48 e 51 (originais às fls. 265, 274, 276 e 279), não há dúvidas de que os dois acusados, enquanto administradores da mesma empresa, tinham interesse e sabiam da fraude em questão, utilizada como expediente para o benefício de ambos. Aliás, as mesmas conclusões no tocante à participação dos dois acusados, na fraude relativa à falsificação dos termos de rescisão de contratos de trabalho, se aplicam, à falsificação dos atestados de saúde ocupacional. Para não ser repetitivo, a eles me reporto. Ante o exposto, também não pairam dúvidas de que os dois acusados, voluntária e conscientemente - dolosamente,

portanto -, forjaram os 48 (quarenta e oito) Atestados de Saúde Ocupacional, de fls. 242 e 245/291, enquadrando-se as suas condutas na definição típica inculpada no art. 298 do Código Penal (Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro). Assim como em relação aos Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho, os documentos em questão tinham aparência de verdadeiros e, obviamente, aptidão para ludibriar a credibilidade daqueles a quem fossem apresentados, não se tratando de meras fotocópias ou de papéis desprovidos de qualquer potencialidade lesiva à fé pública. Ademais, o crime em análise é considerado de perigo abstrato, razão pela qual a simples contrafação, com evidente risco de dano à fé pública, já é suficiente para a consumação delitiva, prescindindo-se de um resultado lesivo concreto, ficando rejeitadas, portanto, as alegações da defesa de que os fatos não geraram prejuízos a terceiros. É claro que esses documentos foram falsificados em momentos distintos, de acordo com a situação de cada empregado (há atestados falsos de admissão, outros de caráter periódico e, na maioria, de natureza demissional), mas entendo que as várias condutas praticadas pelos réus, nesse contexto, são da mesma espécie, ligadas entre si pela uniformidade de propósitos, pelas semelhanças de lugar, de tempo, e, ainda, pela identidade dos métodos empregados, não havendo motivos para serem consideradas isoladamente, razão pela qual entendo possível aplicar, também ao presente delito, a regra inculpada no art. 71, caput, do Código Penal (crime continuado), devendo-se considerar tais crimes como uma unidade, aplicando-se a pena de um só deles (já que idênticas), acrescida em 1/3 (um terço), face ao número elevado de falsificações perpetradas.

II.3 - Antijuridicidade e Culpabilidade Não estão presentes, na espécie, causas excludentes de antijuridicidade. No tocante à culpabilidade em sentido estrito, condição para a imposição das penas, verifico que os Acusados, ao tempo dos crimes, tinham plena capacidade para compreender o caráter ilícito de seus atos e, neste sentido, podiam pautar suas condutas de acordo com tal entendimento, não havendo nos autos qualquer circunstância a lhes favorecer como excludente de culpa.

III - DISPOSITIVO Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos formulados na denúncia para **CONDENAR** os réus **CELIO BARBOZA PEREIRA** e **SERGIO BARBOZA PEREIRA**, devidamente qualificados nos autos, pela prática, em concurso de pessoas (art. 29, do Código Penal), dos crimes tipificados nos arts. 203 e 298, do Código Penal, combinados com o disposto no art. 71, caput, do mesmo diploma legal. Passo à tarefa de individualização das penas aplicáveis aos réus, tendo em conta os pressupostos de necessidade e suficiência para a reprovação e a prevenção dos crimes cometidos, seguindo o sistema trifásico prescrito no artigo 68 do Código Penal.

1ª Fase - Circunstâncias Judiciais Culpabilidade. A quantidade significativa de documentos forjados nos dois crimes e a própria forma como foram falsificados, com o aproveitamento de assinaturas a partir da digitalização de documentos originais, emprestando a tais papéis a aparência de verdadeiros, com elevada aptidão para ludibriarem e causarem prejuízos aos trabalhadores (geralmente pessoas simples que, na maioria das vezes, acabam realmente sendo enganadas, não conseguindo notar qualquer irregularidade), são fatores que, inequivocamente, recomendam a fixação das sanções previstas na lei penal em patamares superiores ao mínimo. As condutas ilícitas também revelam alto grau de reprovabilidade, no caso concreto, porque encetadas pelos administradores de uma empresa, em detrimento aos interesses de seus funcionários, descumprindo os deveres de lealdade e de boa-fé que deveriam permear as relações com seus colaboradores. Pela prova colhida nos autos, as ações criminosas praticadas pelos réus se equivalem, não havendo participação de maior importância de qualquer deles, razão pela qual merecem ser apenados em patamares simétricos, no tocante aos dois crimes.

Antecedentes, Conduta Social e Personalidade. Os acusados possuem condenações em definitivo, por fatos criminosos praticados anteriormente àqueles versados nos presentes autos. Neste sentido, destaco as certidões de fls. 461/462 e 509, em relação ao réu Celio; e as certidões de fls. 498 e 505, em relação a Sergio. Explico cada um desses casos. Celio tem uma condenação pelo crime tipificado no art. 168, 1º, III, do Código Penal, por fatos praticados em 2004 (data da distribuição), com trânsito em julgado em 29 de maio de 2008. Examinando as datas dos documentos inquinados de falsos nestes autos (ver relação de fls. 229/230), vejo que alguns foram emitidos antes e outros depois da data em que transitou em julgado a indigitada condenação. Sendo assim, numa interpretação mais benéfica ao réu, deixo de considerar tal ocorrência criminal para fins de reincidência, tomando-a, no entanto, como antecedente criminal negativo em nome do acusado, sopesando-a nesta fase da dosimetria de sua pena, ensejando maior rigor na fixação das penas básicas. Sergio ostenta uma condenação definitiva pela prática do crime tipificado no art. 171, caput, c/c os arts. 71 e 29 do Código Penal (fl. 505), por fato cometido em 27/02/1997, com trânsito em julgado em 07/03/2003 (fl. 498) e extinção das penas (sanção pecuniária e multa) - em 17/10/2005 (fl. 459). Ainda que, em tese, possível a caracterização da reincidência, tenho por bem também aplicar um critério mais brando em relação ao réu, considerando a longínqua data dos fatos retratados nas certidões em foco e a condenação a sanções de natureza eminentemente pecuniária (10 salários-mínimos e 21 dias-multa), evitando-lhe consequências mais drásticas, principalmente na fixação do regime inicial de cumprimento das penas relativas a esta sentença. Sendo assim, tal ocorrência também será considerada como antecedente negativo, nesta fase. Sergio ainda apresenta uma condenação definitiva por contravenção penal (FLS. 464/465 E 504) art. 50 da LCP), por fato anterior, que também será considerada para a caracterização de maus antecedentes em seu desfavor (até mesmo porque a contravenção não pode ser levada em consideração para fins de reincidência, no caso concreto, por falta de previsão legal - cf. art. 63, do CP). Não há nos autos informações de que os réus sejam portadores de graves desvios de personalidade ou que sejam perigosos para o convívio em

sociedade. Motivos - São também altamente reprováveis os motivos para a prática dos dois crimes, tendo em vista que o escopo principal era o de postergar ou elidir o pagamento de verbas trabalhistas. Circunstâncias e Consequências do Crime. Pelo que emerge dos autos, houve um razoável nível de planejamento para a consecução dos intentos criminosos perpetrados pelos réus, a partir da confecção dos documentos falsos (TRCTs e ASOs) através da digitalização de outros verdadeiros, com o aproveitamento das assinaturas dos responsáveis. As consequências não foram as mais graves, diante do depósito tardio do FGTS (amenizando parte dos prejuízos trabalhistas sofridos pelos empregados) e, também, porque não há notícia de que os Atestados de Saúde Ocupacional falsos tenham provocado prejuízos diretos a algum empregado. Comportamento da Vítima. As condutas praticadas pelos réus não tiveram a influência de qualquer das vítimas dos delitos em foco. Diante de todas as circunstâncias já examinadas, tenho por bem fixar as penas-base para cada um dos réus, nos seguintes patamares: - 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção, mais sanção pecuniária equivalente a 18 (dezoito) dias-multa, para o crime tipificado no art. 203, do Código Penal; - 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, além de sanção pecuniária correspondente a 24 (vinte e quatro) dias-multa, para o crime tipificado no art. 298, da Lei Penal Substantiva. 2ª Fase - Circunstâncias Agravantes e Atenuantes Não há agravantes aplicáveis às espécies delitivas em análise. Em função da atenuante encravada no art. 65, inciso III, letra b, do Código Penal, reconhecida no bojo da fundamentação, a pena-base estabelecida para o crime do art. 203 deverá ser reduzida para 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa (já que não pode ser rompido o patamar mínimo previsto nem abstrato pela norma penal). Não há outras circunstâncias a serem sopesadas na presente fase. 3ª Fase - Causas de Aumento ou de Diminuição A continuidade delitiva foi reconhecida para os dois delitos, prevendo-se, na fundamentação, o aumento de 1/4 (um quarto) para o crime do art. 203 e de 1/3 (um terço) para o crime definido no art. 298, do Código Penal. Efetuados os cálculos devidos, obtenho as penas definitivas a seguir retratadas. PENAS DEFINITIVAS Portanto, ultrapassadas as fases legais, torno definitivas as penas cabíveis aos Acusados, nos seguintes parâmetros: - 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção, mais sanção pecuniária equivalente a 12 (doze) dias-multa, para o crime descrito no art. 203 do Código Penal; - 02 (dois) anos de reclusão, além de sanção pecuniária correspondente a 32 (trinta e dois) dias-multa, para o crime tipificado no art. 298, do Código Penal. Sendo boa a situação financeira dos condenados (de acordo com as informações colhidas em seus interrogatórios, ambos têm renda de R\$6.000,00 por mês - fls. 358/359 e 382/383), fixo o valor de cada dia-multa em um sexto (1/6) do salário-mínimo vigente ao tempo dos ilícitos penais, valor este que deverá ser monetariamente corrigido por ocasião da execução. O cumprimento das penas privativas de liberdade, caso venham a ser executadas, deverá ser efetuado no REGIME ABERTO, conforme disposições do artigo 33, parágrafo 1º, letra c, do Código Penal. SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE Ainda que não sejam amplamente favoráveis aos réus as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, como os crimes já descritos não se enquadram entre aqueles cometidos com violência ou ameaça contra a pessoa, entendo suficiente e recomendável para efeitos de reprovação e prevenção delitiva a substituição de suas penas privativas de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direitos, uma delas consistente na prestação de gêneros de primeira necessidade a entidade(s) assistencial(ais), em valores correspondentes a 05 (cinco) salários-mínimos (para cada réu), e outra na prestação de serviços à sociedade, pelo mesmo período da somatória das penas acima fixadas, isto tudo com espeque nas disposições dos artigos 43, incisos I e IV, 44, 45, parágrafos 1º e 2º e 46, todos do Código Penal, em sua redação atual. Caberá ao MM. Juízo das Execuções indicar a entidade beneficiada com a prestação dos gêneros de primeira necessidade, assim como a instituição em que os condenados deverão prestar serviços. Na hipótese de descumprimento injustificado das penas restritivas de direitos, serão estas convertidas nas penas privativas de liberdade já fixadas, a serem cumpridas no regime anteriormente estabelecido (aberto). Subsistem as condenações no tocante às sanções pecuniárias fixadas anteriormente (em dias-multa). Ficam os Réus condenados, também, ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos Condenados no Rol dos Culpados (eletrônico), procedendo-se às demais anotações pertinentes, especialmente junto ao SINIC, comunicando-se, ainda, o IIRGD, dando-lhe ciência da decisão definitiva. Da mesma forma, transitada em julgado a presente sentença, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio dos Condenados, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento das penas). Não estão presentes, no caso concreto, os pressupostos para a decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra medida de natureza cautelar, em relação aos Acusados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004150-63.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X TRANSPORTADORA IPIGUA EXPRESS LTDA - EPP X ANA PAULA BRAGUINI NUNES KUDO(SP094062 - ALI MOHAMED SUFEN)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fls. 139/140.

0000377-73.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO HENRIQUE MEDEIROS DA SILVA(SP290319 - PAULA ROGERIO)

Processo nº 0000377-73.2014.403.6106 Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: MARCELO HENRIQUE MEDEIROS

DA SILVA (adv. Dr^a. Paula Rogério Galvão-OAB/SP 290.319)DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA - CRIMINAL1- Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo réu (fls. 163/165) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal, na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. 2-Deixo de apreciar o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que em processo penal as custas são recolhidas pelo réu, se condenado.3 - CARTA PRECATÓRIA Nº 178/2015- SC/02-P.2.240 - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE VOTUPORANGA/SP a OITIVA DAS TESTEMUNHAS arroladas pela acusação: 1) JEAN MARCEL SOARES DOS SANTOS, Policial Militar, matrícula 1052462, lotado e em exercício na Rodovia Euclides da Cunha, Km. 319+300m, fone: (17) 3421-5366; e 2) MARCOS CÉSAR LAZARETTI, Policial Militar Rodoviário, matrícula 1171194, lotado e em exercício na Rodovia Euclides da Cunha, Km. 519+300m, fone: (17) 3421-5366, ambos na cidade de Votuporanga/SP. 4 - Cópia do presente servirá como Carta Precatória.Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2389

ACAO CIVIL PUBLICA

0002465-84.2014.403.6106 - MUNICIPIO DE PALESTINA(SP217803 - VANESSA MARIN DE ABREU E SP248245 - MARCO RENATO DE SOUZA) X NICANOR NOGUEIRA BRANCO(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS)

Tendo em vista o que restou decidido às fls. 337, aguarde-se o feito em apenso estar na mesma fase processual.O pedido de produção de prova requerido nestes autos será oportunamente analisado.Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001884-06.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2722 - ANDERSON VAGNER GOIS DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE PALESTINA(SP217803 - VANESSA MARIN DE ABREU) X NICANOR NOGUEIRA BRANCO(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X DIRCEU LUIZ DA SILVA X ROBERTO CARLOS DA SILVA(GO035432 - FERNANDO CÂNDIDO DE ALMEIDA)

As preliminares levantadas pelos co-réus Roberto Carlos da Silva e Dirceu Luiz da Silva, de ilegitimidade passiva (repetidas nas contestações, pois já haviam sido levantadas na defesa preliminar), em nada modificam o que restou decidido às fls. 880/883/verso, uma vez que, em tese, foram os beneficiários dos valores pagos.Analiso as preliminares levantadas pelo co-réu Nicanor Nogueira Branco:1) Suspensão do processo em virtude de outra ação de improbidade com os mesmos fatos estar em curso (autos nº 0002465-84.2014.403.6106 - em apenso) e ação penal (nº 0002187-20.2013.403.6106 - em tramitação pela r. 3ª Vara Federal local).Entendo que não se trata de uma preliminar propriamente dita, uma vez que pede a suspensão do curso desta ação, em virtude das outras 02 (duas) existentes.Indefiro o requerimento de suspensão, com base no art. 265, do CPC, tendo em vista que a 1ª ação informada está em tramitação em conjunto com esta (em apenso) e terá julgamento simultâneo, não existindo a possibilidade de decisões conflitantes. Já em relação à ação penal, entendo que a manifestação do MPF de fls. 1032/1034, inclusive com a colação de algumas decisões proferidas em nossos tribunais, reflete o posicionamento atual da doutrina e da jurisprudência, no que tange à independência e à autonomia entre as instâncias, merecendo acolhida, eis que absolutamente possível o enquadramento de uma mesma conduta como ilícito penal, civil ou administrativo, bem como a condenação do responsável em todas essas esferas ou não. 2) Já em relação à preliminar de ilegitimidade passiva, entendo que a mesma não deve ser deferida, uma vez que os fatos narrados na inicial demonstram que o nominado corréu era o prefeito municipal, na época dos fatos, e que, em tese, praticou o ato considerado improbo pela Parte Autora.A questão das contas terem sido aprovadas pelo Tribunal de Contas no ano em que efetuado o ato se confunde com o mérito, não tendo o condão de exluí-lo desta demanda, de forma preliminar.Prossiga-se em relação a todos os réus.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente.Saliento que as provas serão apreciadas em conjunto com as requeridas nos autos em apenso.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004951-13.2012.403.6106 - NEUZA DE FATIMA FERREIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON

BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Mantenho a decisão de fls. 113, agravada pelo INSS (fls. 115/116), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Apresente o INSS suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003713-22.2013.403.6106 - WILSON BOSSI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Mantenho a decisão agravada pela parte autora. Após a juntada da carta precatória cumprida, abra-se vista às partes para apresentação das alegações finais, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000352-60.2014.403.6106 - VERA LUCIA COSTA RAMALHO(SP035453 - EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP248214 - LUCIANO TADEU AZEVEDO MORAES E SP324636 - PEDRO BELLENTANI QUINTINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

Entendo ser o caso de realização de perícia, uma vez que o PPP de fls. 37/38 e o LTCAT de fls. 39/63, foram produzidos pela própria requerente em sua clínica particular. Determino, de ofício, a realização de prova pericial, que, eventualmente, poderá ser realizada em estabelecimento similar ao que a Parte Autora prestou serviço (na impossibilidade de ser no local - fechamento da empresa ou não haver um local específico). Nomeio como perita a Sra. Gisele Alves Ferreira Patriani, engenheira especializada em segurança do trabalho, com escritório na Avenida Anísio Haddad, nº 10000-15, Jardim Palmeiras, e-mail giseleafpatriani@terra.com.br, nesta, que deverá entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias. Comunique-se a expert para ciência de sua nomeação, bem como para apresentar proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Nos termos do art. 33, do CPC, os honorários serão pagos pela Parte Autora. Às partes para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a indicação dos assistentes técnicos e/ou apresentação dos quesitos, comunique-se a expert para retirada dos autos para a realização da perícia dentro do prazo acima estipulado. Por fim, apresentado o valor dos honorários periciais, abra-se vista às partes para ciência/manifestação, também em 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para definição do valor. Com a definição do valor, dê-se ciência às partes e intime-se a Parte Autora para recolher o valor, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o recolhimento, intime-se/comunique-se a expert para retirada dos autos e realização da perícia, conforme acima determinado. Intimem-se.

0001649-68.2015.403.6106 - I S MASTER CIANORTE COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Ante a descida dos autos do Agravo nº 00083278420154030000, proceda a Secretaria a anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência dos mesmos ao Processo nº 00016496820154036106 (rotina MVAG). Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 22/23, 37/40 e 42 devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação. Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVTU) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental. Ciência às partes da decisão de fls. 122, que determinou a especificação de provas, naqueles termos. Intimem-se.

0001666-07.2015.403.6106 - ADVENTUS MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Ante a descida dos autos do Agravo nº 00083226220154030000, proceda a Secretaria a anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência dos mesmos ao Processo nº 00016660720154036106 (rotina MVAG). Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 22/23, 37/40 e 42 devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação. Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVTU) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental. Ciência às partes da decisão de fls. 168, que determinou a especificação de provas, naqueles termos. Intimem-se.

0004882-73.2015.403.6106 - DOMICIO RODRIGUES DAS NEVES(SP350863 - PAULO ROGERIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada que visa a excluir o nome do autor de cadastros de proteção ao crédito, em ação, pelo rito ordinário, em que postula indenização por danos morais em face desse registro, que entende ilegal, ao argumento de as parcelas que o teriam ensejado estariam quitadas. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/19). Decido. Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.). Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo ao autor decorrente de desequilíbrio econômico. Não obstante os argumentos trazidos à colação, não vislumbro, na espécie, a plausibilidade do direito invocado, indispensável para a concessão da tutela ora colimada. O autor alega que pagou as prestações cujo atraso teria ensejado os registros impugnados. Os documentos de fls. 14 e 15, da SERASA e SCPC apontam dívida de R\$ 78,42, data do débito/vencimento 26/06/2015 e contrato 07000353168800037893 e 000353168800037893, respectivamente. O autor trouxe o boleto de fl. 18, que exhibe o contrato 0353.168.8000378-93, que se aproxima dos contratos das pesquisas, mas não conta com valor nem com data de vencimento. O comprovante de pagamento de fl. 18 aponta data de vencimento 26/06/2015, mas o valor é distinto (R\$ 78,24) e a cópia do boleto não traz o código de barras a ser aferido com aquele constante do pagamento. Já o documento de fl. 16, da SERASA, anota dívida de R\$ 78,58 e vencimento em 26/07/2015, sem o número do contrato. E a pesquisa de fl. 17, do SCPC, disponibiliza o mesmo valor e vencimento, mas consigna o número do contrato - 000353168800037893. O boleto de fl. 19 exhibe o mesmo de contrato do boleto já citado (0353.168.8000378-93), traz o vencimento de 26/07/2015, mas o valor é divergente - R\$ 77,79. Além disso, o comprovante de pagamento a ele atribuído (fl. 19) tem data diferente (29/07/2015) e o código de barras não pode ser conferido com o do boleto, pois ausente neste. Além do mais, o autor sequer trouxe cópia do suposto contrato habitacional. Ainda assim, ao assinar tal contrato, na qualidade de devedor, o autor teria aceito as cláusulas neles inseridas. Em tese, portanto, estando o contratante em débito e não comprovando sua quitação, não há óbices à cobrança, nos termos pactuados no aludido contrato. Assim, não quitado o débito, não vislumbro abuso ou ilegalidade na inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes, já que tal medida não visa à execração pública dos devedores, porquanto mantidos em sigilo os dados inseridos no sistema, servindo, apenas, como subsídio às instituições financeiras para a verificação da idoneidade do cliente e aprovação ou não de novas operações de crédito em seu favor, tendo em vista o histórico apresentado. Ademais, tal inscrição está prevista, inclusive, no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), sendo consideradas como de caráter público as entidades responsáveis pela manutenção dos referidos bancos de dados (conforme 3º do mesmo dispositivo legal). Ante o exposto, e, considerando os fundamentos expendidos, ausente os requisitos postos no caput do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, prejudicada a análise dos demais (incisos I e II do mesmo texto). À vista do documento de fl. 11, defiro a gratuidade. Esclareça o autor a divergência de nome verificada entre os documentos pessoais e os de fls. 18/19. Intime-se.

0004946-83.2015.403.6106 - HELIO PEREIRA DOS SANTOS(SP121641 - GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação revisional de benefício, em rito ordinário, com pedido de tutela antecipada. Para a antecipação da tutela jurisdicional, além dos pressupostos da existência de prova que convença o juiz da verossimilhança da alegação, é necessário o enquadramento em uma das hipóteses dos incisos do art. 273, do CPC: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou intuito protelatório do réu. Verifico, nesse passo, que in casu não há de se falar em abuso do direito de defesa ou intuito protelatório do INSS, haja vista que nem mesmo foi citado. Quanto a outra hipótese, também não se configura, na medida em que ausente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que vem sendo paga a prestação regularmente. Ademais, eventual crédito que venha a ser conferido a(o)s autor(a(es) em tutela definitiva, se hipoteticamente procedente seu pedido, será acrescido de correção monetária e de juros, estando afastado o receio de irreparabilidade. Posto isto, indefiro a tutela antecipada. Cite-se o Réu. Sendo levantada alguma preliminar na defesa apresentada, abra-se vista para a Parte Autora, para manifestação. Intime(m)-se.

0004949-38.2015.403.6106 - SHIRLEY JOHONSON DE OLIVEIRA(SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista da declaração de fl. 12 e, presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1.060/50, defiro a

gratuidade. Considerando os documentos apresentados e o pedido formulado - item 26 da petição inicial (fl. 09) - esclareça a autora o valor dado à causa. Franqueio a oportunidade de juntada de cópia do contrato de crédito citado à fl. 03. Prazo de dez dias. Intime-se.

0004960-67.2015.403.6106 - JOAO ROBERTO GOMES(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOI FLORIANO E SP313666 - ARTUR CAVALCANTI SOBREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII), por ora, é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo ao autor decorrente de desequilíbrio econômico. Considerando-se o quadro fático e que o autor teve ciência do ocorrido em 19/05/2015 (fl. 21), não vejo risco de perecimento de direito em analisar o pedido de tutela antecipada após a contestação. Cite-se, devendo a ré apresentar cópia dos contratos 0011701048023020910000 e 0011701048023020900000, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002661-20.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007459-73.2005.403.6106 (2005.61.06.007459-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X SILENE MARIA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 77/80, conforme determinado no r. despacho de fls. 75, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, começando o prazo a correr para a Parte Embargante (INSS) e depois para a Parte Embargada, por fim, o MPF.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006777-55.2004.403.6106 (2004.61.06.006777-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO E Proc. GUILHERME DE SIQUEIRA BUISSA) X BENEDITO SANT ANNA(SP220682 - ORLANDO RISSI JUNIOR)

Como muito bem observado pela União-exequente às fls. 225, a questão novamente levantada na certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fls. 219 - único bem, bem de família - já foi apreciada na sentença que transitou em julgado (fls. 195/197 e 202/203). Prossiga-se. Considerando-se a realização da 155ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais (Rua João Guimarães Rosa, nº 215, Fórum de Execuções Fiscais, em São Paulo/SP), fica designado o dia 01/02/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 15/02/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias, caso seja necessário. Tendo em vista que a última avaliação dos bens penhorados (fls. 220/221) é atual (Manual de Hastas Públicas Unificadas considera o laudo de avaliação ou reavaliação atualizado aquele lavrado a partir do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso), o presente feito está em ordem para a realização do ato. Oportunamente, expeça-se o necessário para a efetivação da referida hasta pública. Intime(m)-se.

0004993-62.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS MARCELO BARBOZA X LUIS MARCELO BARBOZA

1) Ofício nº 253/2015 - À(O) GERENTE GERAL DA AGÊNCIA Nº 3970 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LOCALIZADA NESTE FÓRUM FEDERAL, OU SEU (SUA) EVENTUAL SUBSTITUTO, São José do Rio Preto(SP). Sr(a). Gerente, solicito de V. Sa. as providências necessárias no sentido de utilizar a totalidade dos depósito(s) efetuados na conta nº. 3970-005-00303004-4, para amortização do contrato GIROCAIXA INSTANTÂNEO - OP. 183 nº 0631.183.00001105-9. Seguem em anexo cópias de fls. 03/26, 108 e 109/109/verso. Prazo de 20 (vinte) dias para a comprovação da amortização. 2) Com a comprovação da amortização, abra-se vista à CEF-exequente para ciência, pelo prazo de 10 (dez) dias. 3) Após, determino a

suspensão do andamento da ação, nos termos do artigo 791, III, do CPC, por prazo indeterminado, devendo o presente feito ser remetido ao arquivo, COM BAIXA SOBRESTADO, aguardando-se provocação da parte interessada.4) Por fim, tendo em vista o que restou decidido às fls. 105, a certidão de decurso de prazo de fls. 106/verso e a comprovação das liberações de fls. 107 (através do sistema RENAJUD), nada há para ser feito em relação aos veículos, restando levantada todas as eventuais penhoras realizadas. Cópia da presente servirá como Ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0004746-47.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X L. L. A. DE AZEVEDO S J DO RIO PRETO - EPP X LAFAIETE LIBANIO ANTONIAZZI DE AZEVEDO Defiro em parte o requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 77. Providencie a Secretaria pesquisa de veículo(s) em nome da Parte Executada, através do sistema RENAJUD: A) SENDO POSITIVA A PESQUISA providencie bloqueio da transferência. B) SENDO NEGATIVA A PESQUISA OU SENDO ENCONTRADO VEÍCULOS, providencie a pesquisa de bens, através do sistema INFOJUD, constantes nas últimas 03 (três) declarações de pessoa física (se for parte executada). Após, abra-se vista à CEF-exequente para ciência dos documentos juntados e para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte exequente nesta decisão, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 48 (quarenta e oito) horas, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670, AgRg 119.165) e do art. 267, inc. III, do CPC. Saliento que ficaram os eventuais veículos bloqueados/arrestados nos autos, até a efetivação dos precietos contidos no art. 654, do CPC. Por fim, determino a liberação dos valores irrisórios bloqueados às fls. 72/74, através do sistema BACENJUD. Intime-se.

0005268-74.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ABREUFER COMERCIO DE METAIS LTDA X APARECIDA DA GRACA GOES DE ABREU X JOSE FERNANDES DE ABREU(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) Comprove o co-executado suas alegações de fls. 72/77, conforme requerido pela CEF-exequente às fls. 80/verso, no prazo de 10 (dez) dias. Com a comprovação, abra-se vista à CEF-exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0002617-35.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSELI ROSANA DOMINGUES(SP125065 - MILTON VIEIRA DA SILVA) Deixo de apreciar, por ora, o pedido da CEF-exequente de fls. 47/verso (conversão do bloqueio em penhora), tendo em vista o pedido de fls. 48/52. Defiro o pedido da Parte Executada de fls. 48/52 e autorizo vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá a Parte Executada esclarecer a divergência em seu nome, para que as retificações necessárias sejam efetuadas. Intime(m)se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000778-43.2012.403.6106 - MARIA ROSA FURLAN POLTRONIERE(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA ROSA FURLAN POLTRONIERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista r. certidão de fls. 237, bem como os documentos de fls 239 e 25/25/verso, providencie a Parte Autora a regularização de seu nome, no Órgão competente, para que o requisitório possa ser expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovada a regularização e havendo necessidade, comunique-se o SUDP para a retificação. Após, cumpra-se a determinação anterior, com as cautelas de praxe (expedição de requisitório). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005925-31.2004.403.6106 (2004.61.06.005925-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP062638 - PALMA REGINA MURARI) X SILVANA ESTRACANHOLI DE CASTRO(SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA ESTRACANHOLI DE CASTRO

Manifeste-se a Parte Executada sobre o pedido da CEF-exequente de fls. 177/verso, bem como informe em nome de quem (em caso de devolução), deverá ser expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento das quantias depositadas às fls. 178/179, uma vez que os bloqueios foram convertidos em depósitos (através do sistema BACENJUD). Com a manifestação, voltem os autos IMEDIATAMENTE conclusos para decisão, inclusive sobre o pedido de fls. 163/175. Intime-se.

0011593-41.2008.403.6106 (2008.61.06.011593-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDICLEIA APARECIDA FERREIRA FORTE X AZOR DE SOUZA(SP234907 - FRANKLIN PRADO SOCORRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDICLEIA APARECIDA FERREIRA FORTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AZOR DE SOUZA Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 155 e determino o que segue em sequência: 1) Providencie a Secretaria a transferência do valor bloqueado às fls. 133/134, para conta de depósito à disposição do Juízo, na agência da CEF nº 3970 (localizada neste Fórum Federal), através do sistema BACENJUD. 2) Comprovada a transferência acima determinada, servirá esta decisão como Ofício nº 221/2015, devendo a CEF comprovar a amortização da dívida, no prazo de 30 (trinta) dias (após o recebimento deste Ofício), apresentando, inclusive, neste prazo o saldo atual do débito, bem como devendo requerer o que de direito. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 9178

MONITORIA

0004376-39.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X PIERINA CLEUSA FASCINI(SP217169 - FABIO LUÍS BETTARELLO)

Fl.201-verso: Defiro pelo prazo improrrogável de 30(trinta) dias.No silêncio, arquivem-se os autos conforme já determinado.Intime(m)-se.

0006364-61.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ GUEDES FILHO X NILMA PIFER SIQUEIRA GUEDES(SP236773 - DOUGLAS SIQUEIRA GUEDES)

Fl.113-verso: Defiro pelo prazo improrrogável de 30(trinta) dias.No silêncio, arquivem-se os autos conforme já determinado.Intime(m)-se.

0003018-34.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARLI DOS SANTOS PRESENTE(SP350728 - ELAINE REGINA COSSI)

Fl. 68-verso: Defiro pelo prazo improrrogável de 30(trinta) dias.No silêncio, arquivem-se os autos conforme já determinado.Intime(m)-se.

0001107-50.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDINEY MARCOS MAGRI

Fl. 38: A fim de evitar que a tentativa frustrada de citação do requerido impeça o andamento regular da execução e visando à garantia de futura concretização da penhora, com fulcro no artigo 653 do Código de Processo Civil, determino o arresto on line, através do bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do requerido. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos, sob pena de se impor ao executado um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do demandado, tão-somente até o valor do débito apontado na inicial. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º, b) do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC). Sem prejuízo à ordem de bloqueio, determino desde já, a pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos.Ainda, e também sem prejuízo das medidas já determinadas, requisite-se pelo sistema INFOJUD, das 05 (cinco) últimas declarações de bens do requerido.Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à

declaração de bens, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal da demandada, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Se necessário, proceda a Secretaria à busca de endereço atualizado da(o) requerido(a) por meio do sistema BACENJUD e eventuais outros sistemas disponíveis, haja vista que mister a posterior citação do(a) requerido(a), para eventual conversão do arresto em penhora e eventual constituição em título executivo judicial, nos termos do artigo 1102-c do CPC. Após, abra-se vista à autora para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000625-88.2004.403.6106 (2004.61.06.000625-6) - CARLOS MALUF HOMSI(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP109702 - MARIA DOLORES PEREIRA E SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO) X ELISA HELENA MOREIRA MALUF(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fls. 930/931: Abra-se vista aos autores acerca da informação prestada pela CEF. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002236-90.2015.403.6106 - JOSIANE CRISTINA DOS SANTOS(SP348049 - JOSE VICTOR DE PAULA SILVA E SP307968 - PATRICIA DE FAVERI PINHABEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA)

Fl. 72: Comprove a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias o cumprimento do despacho de fl. 71 (recolhimento das custas processuais), sob pena de bloqueio da importância devida através do sistema BACENJUD e condenação ao pagamento da importância de R\$ 10.000,00 (cinco mil reais) por litigância de má fé, que será destinada à instituição de caridade. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008372-11.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DAMIEN DOS SANTOS VALLE

Intime-se a CEF, pela segunda vez, para comprovar no prazo de 05 (cinco) dias o cumprimento do despacho de fl. 88 (recolhimento das custas processuais), sob pena de bloqueio da importância devida através do sistema BACENJUD e condenação ao pagamento da importância de R\$ 10.000,00 (cinco mil reais) por litigância de má fé, que será destinada à instituição de caridade. Intime(m)-se.

0003798-71.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X K & T PRESENTES LTDA X THAIS RODRIGUES DE ALCANTARA X KATIA REGINA DE OLIVEIRA

Intime-se a CEF, pela segunda vez, para comprovar no prazo de 05 (cinco) dias o cumprimento do despacho de fl. 91 (recolhimento das custas processuais), sob pena de bloqueio da importância devida através do sistema BACENJUD e condenação ao pagamento da importância de R\$ 10.000,00 (cinco mil reais) por litigância de má fé, que será destinada à instituição de caridade. Intime(m)-se.

0004233-45.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X ANTONIO DONIZETE DE SOUZA

Fl.44-verso: Determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se.

0005937-93.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X POSTERLI LOJA DE CONVENIENCIAS LTDA - ME X SERGIO BATISTA DA SILVA(SP137649 - MARCELO DE LUCCA)

DESPACHO FL. 48: Ciência à CEF do bloqueio efetivado (fl. 44-verso), bem como das pesquisas realizadas (fls.

27/43). Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 14 de outubro de 2015, às 15:00 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção. Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 125, inciso II, 128, 447, parágrafo único (aplicado por analogia) e 448 do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar. Expeça-se o necessário para intimação dos executados, procedendo se o caso, à busca de endereço atualizado do executado por meio do sistema BACENJUD e eventuais outros sistemas disponíveis. Cumpra-se. Intime(m)-se. DESPACHO FL. 69: Fls. 49/68: Aguarde-se a realização da audiência designada, ocasião e m que a CEF deverá se manifestar acerca do pedido de liberação da quantia bloqueada. Intime(m)-se.

0000893-59.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERRATTO RIO PRETO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X JOSE RICARDO DE PAULA JUNIOR X VANESSA CRISTINA DIAS DE PAULA

Fl.118-verso: Defiro pelo prazo improrrogável de 30(trinta) dias.No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002731-42.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBSON SERGIO VOLPATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON SERGIO VOLPATO

Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 14 de outubro de 2015, às 16:00 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção. Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 125, inciso II, 128, 447, parágrafo único (aplicado por analogia) e 448 do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar. Expeça-se o necessário para intimação do executado, procedendo se o caso, à busca de endereço atualizado do executado por meio do sistema BACENJUD e eventuais outros sistemas disponíveis. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0003244-39.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDA BERNADETE DONADON FARIA(SP155388 - JEAN DORNELAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA BERNADETE DONADON FARIA

Fl. 290-verso: A fim de dar maior efetividade à execução, entendo que, primeiramente, a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome da executada. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foram localizados bens passíveis de penhora. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor à executada um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da devedora, tão-somente até o valor do crédito executado (apontado na inicial). Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC). Sem prejuízo, ordem de bloqueio BACENJUD, desde já, determino o pedido de pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Sem prejuízo, requirite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens da executada. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de

declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal dos executados, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Desde já, fica autorizada a pesquisa de bens pelo sistema ARISP, conforme requerido. Após, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá se manifestar acerca de eventual aceitação do crédito ofertado à penhora (fls. 285/287). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0003899-11.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA INEZ MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA INEZ MOREIRA

Fl. 93-verso: A fim de dar maior efetividade à execução, entendo que, primeiramente, a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do executado. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foram localizados bens passíveis de penhora. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor ao executado um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do executado, tão-somente até o valor do crédito executado (apontado na inicial). Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo. 2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC). Sem prejuízo, ordem de bloqueio BACENJUD, desde já, determino o pedido de pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Sem prejuízo, requisite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens do executado. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal do executado, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Após, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime(m)-se.

Expediente Nº 9183

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001389-25.2014.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X RINALDO ESCANFERLA(SP169785 - JOAQUIM DE SOUZA NETO)

Vistos. Trata-se de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra RINALDO ESCANFERIA, buscando a condenação às sanções previstas na Lei 8.429/92, em razão de alegado uso indevido de verba pública proveniente de recursos do Ministério do Turismo, no valor de R\$ 167.335,13 (cento e sessenta e sete mil, trezentos e trinta e cinco reais e treze centavos), utilizados para a realização da Festa das Nações de Poloni, no período de 30 de abril a 02 de maio de 2009, com pedido liminar da decretação da indisponibilidade dos bens do requerido. Sustenta o autor que o requerido, na qualidade de Prefeito do Município de Poloni/SP, foi responsável pela prática de atos irregulares durante a execução do convênio SICONV 703218/2009, conforme relatório e notas técnicas da Controladoria-Geral da União. Apresentou documentos. O pedido liminar de indisponibilidade dos bens foi indeferido (fl. 115). Agravo de Instrumento pelo autor, cuja antecipação da tutela recursal foi indeferida pelo Tribunal (fls. 176/178). Devidamente notificado, o

requerido apresentou manifestação por escrito (fls. 138/173). À fl. 181, a União protestou por posterior manifestação quanto a eventual interesse no processo. O Ministério Público Federal requereu o recebimento da petição inicial e o normal prosseguimento do feito (183/186). Decisão, recebendo a petição inicial e determinando o prosseguimento do feito (fls. 188 e verso). Citado (fl. 202), o requerido não apresentou contestação (fl. 204), tendo o Juízo deixado de decretar os efeitos da revelia ao requerido (fl. 211). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A preliminar arguida em manifestação prévia confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é procedente. Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal em face de Rinaldo Escanferla, objetivando sua condenação às sanções previstas na Lei 8.429/92, em razão de alegado uso indevido de verba pública proveniente de recursos do Ministério do Turismo, no valor de R\$ 167.335,13 (cento e sessenta e sete mil, trezentos e trinta e cinco reais e treze centavos), utilizados para a realização da Festa das Nações Poloni, no período de 30 de abril a 02 de maio de 2009, com pedido liminar da decretação da indisponibilidade dos bens dos requeridos. Sustenta o autor que o requerido, na qualidade de Prefeito do Município de Poloni/SP, foi responsável pela prática de atos irregulares durante a execução do convênio SICONV 703218/2009, conforme relatório e notas técnicas da Controladoria-Geral da União, consistentes em: 1) contratação direcionada de artistas através de intermediários que não seus empresários exclusivos; 2) ausência de publicidade da inexigibilidade de licitação; ausência de informação sobre a destinação dos valores arrecadados com a cobrança de ingressos para o evento; 3) contratação sem uso da modalidade Pregão e falta de publicação de contrato na Imprensa Oficial. Conforme documentos juntados aos autos, o Município de Poloni/SP, por meio do requerido, celebrou com o Ministério do Turismo o Convênio 703218/2009, através do qual recebeu a quantia de R\$ 100.000,00 (devendo arcar com uma contrapartida de R\$ 10.000,00) para a realização da Festa das Nações Poloni 2009, realizada no período de 30 de abril a 02 de maio de 2009 (fls. 28/35 do Apenso I, vol. I). Os documentos juntados aos autos comprovam a prática de atos irregulares pelo requerido, em ofensa à Lei 8.666/93, durante a execução do convênio SICONV 703218/2009, quais sejam: contratação direcionada de artistas através de intermediários que não seus empresários exclusivos, ausência de publicidade da inexigibilidade de licitação, ausência de informação sobre a destinação dos valores arrecadados com a cobrança de ingressos para o evento, e contratação sem uso da modalidade Pregão e falta de publicação de contrato na Imprensa Oficial, como se pode verificar pelo Relatório de Fiscalização (fls. 34/35) e notas técnicas da Controladoria-Geral da União (fls. 116/120 do Apenso I, vol. I, e fls. 155 e 186/191 do Apenso I, vol. II), o que ocasionou a reprovação da prestação de contas pelo Ministério do Turismo. Quanto à contratação direcionada de artistas através de intermediários que não seus empresários exclusivos, veja-se que a Prefeitura de Poloni/SP contratou os artistas através de empresas particulares, com apresentação de carta de exclusividade (fls. 33/37 do Apenso I, vol. I), e sem o devido processo licitatório (fls. 39 e 41 do Apenso I, vol. I), descumprindo o disposto no artigo 25, III, da Lei 8.666/93, uma vez que não comprovada a consagração dos artistas pela opinião pública. Ademais, a escolha do nome dos artistas a serem contratados, conforme Plano de Trabalho (fls. 97/106), foi realizada sem consulta popular para aprovação da opinião pública ou o interesse da população, em desacordo com o princípio da impessoalidade (artigo 37 da CF). Quanto à ausência de publicidade da inexigibilidade de licitação, o requerido não determinou a devida publicação na imprensa oficial da Inexigibilidade 002/2009, violando a norma do artigo 26 da Lei 8.666/93. Quanto à ausência de informação sobre a destinação dos valores arrecadados com a cobrança de ingressos para o evento, o requerido declarou ao Ministério do Turismo que a Festa das Nações/2009 foi realizada para a população em geral, sem cobrança de valores para os frequentadores ou seja de forma gratuita (fl. 143 do Apenso I, vol. I). No entanto, foi constatada pela Controladoria Geral da União a venda de ingressos para os shows realizados durante a festa, tendo o requerido deixado de informar ao Ministério do Turismo a destinação dada aos valores arrecadados com a cobrança dos ingressos, descumprindo o disposto na Cláusula Terceira, item II, dd, do Convênio 703218/2009 (fls. 28/35, Apenso I, vol. I). Quanto à contratação sem uso da modalidade Pregão e falta de publicação de contrato na Imprensa Oficial, verifica-se que a contratação dos serviços de organização e divulgação das apresentações musicais foi feita por meio de Carta Convite 004/2009 (fl. 43 do Apenso I, vol. I), sendo que deveria ter sido utilizada a modalidade Pregão, conforme preceitua o Decreto 5.504/2005, artigo 1º. Verifica-se, ainda, que não houve a devida publicação do extrato do contrato na Imprensa Oficial, conforme determina o artigo 61 da Lei 8.666/93. Desta forma, a prestação de contas referente ao Convênio 0145/2009, SICONV 703218/2009, foi reprovada pelo Ministério do Turismo, e o Município de Poloni/SP foi intimado a devolver aos cofres públicos o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), devidamente corrigidos, conforme Nota Técnica de Reanálise 1165/2011 (fls. 199/203 e 204/205 do Apenso I, vol. II). O referido débito foi parcelado, sendo emitido Termo de Parcelamento de Débito no valor de R\$ 167.335,13 (fls. 267/270 e 281/283 do Apenso I, vol. II). A conduta praticada pelo requerido amolda-se perfeitamente ao disposto no artigo 10, inciso XI, parte final, e artigo 11, inciso I, ambos da Lei 8.429/92. O elemento subjetivo necessário à configuração de improbidade administrativa é o dolo eventual ou genérico de realizar conduta que gere o indevido enriquecimento ou que atente contra os princípios da Administração Pública,

não se exigindo a presença de intenção específica, pois a atuação deliberada em desrespeito ao patrimônio público e às normas legais, cujo desconhecimento é inescusável, evidencia a presença do dolo. Aliás, a não contestação da presente ação pelo requerido dá uma mostra disso, devendo o feito ser julgado procedente. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, para o fim de condenar RINALDO ESCANFERLA, com fulcro no artigo 12, incisos II e III, da Lei 8.429/92, nos seguintes termos: 1) ressarcimento integral do dano causado aos cofres públicos, no valor de R\$ 167.335,13; 2) perda da função pública; 3) suspensão de seus direitos políticos por 05 (cinco) anos, nos termos do 4º do artigo 37 da Constituição Federal; 4) pagamento de multa civil no valor de R\$ 334.670,26, correspondente a duas vezes o valor do dano causado pelo requerido; e 5) proibição de contratar com o Poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio ou majoritário, pelo prazo de cinco anos. Independentemente do trânsito em julgado, liminarmente, decreto a indisponibilidade dos bens em nome do requerido, devendo a Secretaria promover as expedições necessárias (sistemas informatizados ARISP, RENAJUD e BACENJUD), até o limite de R\$ 502.005,39, com o fito de efetuar o bloqueio de bens imóveis e de ativos depositados em contas correntes/cadernetas e aplicações, bem como para impedir a transferência de veículos. Custas ex lege. Condene o requerido em honorários advocatícios equivalente a 15% do valor atualizado da causa, a ser destinado na forma da lei. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento 0012041-86.2014.403.0000, com cópia desta sentença. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64 da CORE-TRF3. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

Expediente Nº 9184

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001232-33.2006.403.6106 (2006.61.06.001232-0) - CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS (SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que já houve determinação de implantação do benefício ao(à) autor(a), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0004461-98.2006.403.6106 (2006.61.06.004461-8) - ELSON DE SOUZA - INCAPAZ X SILENE ILDENICE DE OLIVEIRA (SP061170 - ANTONIO MOACIR CARVALHO E SP240597 - FERNANDA MARTINS DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 136/139: Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista à parte autora para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 130/132, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0005642-61.2011.403.6106 - JOANA GROTO PINTO(SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA E SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 1231/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): JOANA GROTO PINTO Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0004489-85.2014.403.6106 - GISELE CRISTINA GIMENES(SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 102/103: Vista à autora. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0005805-36.2014.403.6106 - NILSON FLAUZINO SILVA(SP310139 - DANIEL FEDOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária que NILSON FLAUZINO SILVA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando seja reconhecido o direito à desaposentação, com pedido de desconstituição de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 09.12.2008, e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do ajuizamento desta ação, com a inclusão das contribuições realizadas entre 10.12.2008 e 31.10.2013, devendo ser a nova RMI de R\$ 3.687,28, bem como seja reconhecida a desnecessidade de devolução dos valores recebidos. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS às fls. 86/98. Houve réplica (fls. 130/138). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Quanto à prejudicial de mérito, decadência, anoto que, segundo entendimento do TRF/3ª Região, no caso de pedido de desaposentação, não ocorre a decadência, apenas prescrição quinquenal parcelar, se o caso (TRF/3 - AC 1456596 - Oitava Turma - Relatora Desemb. Federal Dra. Vera Jucovsky, DJF3: 30.03.2010, pág. 958). Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Anoto que o pedido do autor cinge-se à desaposentação, ou seja, renúncia ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com a inclusão das contribuições realizadas entre 10.12.2008 e 31.10.2013, e nova RMI de R\$ 3.687,28, com a condenação da requerida ao pagamento das diferenças apuradas, com juros e correção monetária. Requer, ainda, seja declarada a desnecessidade de devolução dos valores recebidos. A desaposentação consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime, em razão do novo tempo de contribuição a ser averbado àquele que embasou a

concessão da primeira aposentadoria. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - já se manifestou a respeito da questão, em decisão exarada no processo 2007.72.95.00.1394-9, à qual adiro, em sessão realizada nos dias 28 e 29 de junho, quando julgou improcedente o pedido de um segurado que pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais para se aposentar com proventos integrais (Processo 2007.72.95.00.1394-9). O autor da ação alegou que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina contrariava a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, segundo o Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, relator do processo na TNU, as decisões divergentes apresentadas referiam-se a hipóteses de segurados que foram aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e renunciaram ao benefício para utilizar o tempo de serviço para fins de aposentadoria sob o regime estatutário, e à hipótese de aposentado rural que, posteriormente, obteve aposentadoria por idade, de natureza urbana. Ainda, para o referido magistrado, o pedido contraria, expressamente, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a pretensão alguma da Previdência Social em decorrência de exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Entendeu a TNU que o segurado aposentado desconsiderou a vedação imposta na legislação específica, voltou a trabalhar dentro do RGPS e pretendia renunciar a sua aposentadoria com proventos proporcionais e se habilitar a uma nova aposentadoria, desta vez com proventos integrais. Por maioria, a TNU acompanhou o voto do relator segundo o qual, não vejo como tal postulação seja possível, mesmo que ele tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que a norma legal expressa a respeito da matéria específica para o Regime Geral da Previdência Social, não se identificando qualquer traço de inconstitucionalidade. (destaquei) Assim, rendo-me ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, declarando indevida a desconstituição do benefício previdenciário concedido à parte autora. Tendo em vista a sentença de procedência nos autos da impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita, em apenso, providencie a Secretaria o necessário. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido, observando-se, no que couber, a sentença proferida nos autos a impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita, em apenso. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CRJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0002344-22.2015.403.6106 - GERALDO DA SILVA MEDEIROS(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos. Trata-se de execução de sentença que GERALDO DA SILVA MEDEIROS move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, decorrente de ação de indenização por danos morais. Petição da CEF, informando o depósito do valor devido diretamente na conta do exequente (fl. 31). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. No presente caso, a CEF efetuou o depósito do valor devido, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003979-14.2010.403.6106 - SINOMAR RODRIGUES DE PAULA(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho

da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0004814-65.2011.403.6106 - SONIA SUELI SILVA SPINOSA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 1232/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO SUMÁRIA Autor(a): SONIA SUELI SILVA SPINOSA Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a revisão do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia desta decisão como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001821-10.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006710-17.2009.403.6106 (2009.61.06.006710-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X ELZA DA SILVA PIMENTEL LAGOEIRO(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)

Fls. 60/63: Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista à embargada para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 55/56, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003660-70.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(SP221265 - MILER FRANZOTI SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA SEGREDO DE JUSTIÇA

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001760-52.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005805-36.2014.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X NILSON FLAUZINO SILVA

Fls. 36/40: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Intime-se o impugnado da sentença de fl. 32 e verso, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001759-67.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005805-36.2014.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X NILSON FLAUZINO SILVA

Vistos. Trata-se de Impugnação aos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, oposta contra decisão concessiva dos benefícios da Lei 1.060/50, no feito principal, em apenso, alegando, em síntese, que o impugnado pode arcar com os ônus sucumbenciais processuais, pois não se trata de pessoa necessitada, não estando acobertado pelos benefícios da referida lei. Pediu a revogação do benefício. Intimado, o impugnado manifestou-se às fls. 13/17. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido de impugnação é procedente. O impugnante alega que o impugnado recebe rendimentos salariais no valor de R\$ 1.620,00 e aposentadoria no valor de R\$ 2.743,13, totalizando renda mensal de R\$ 4.363,13, sendo que a maior parte da população economicamente ativa recebe menos de 2 salários mínimos por mês. Ainda, aduz que os benefícios da justiça gratuita deverão apenas ser deferidos às pessoas totalmente desprovidas de recursos. Caberia ao impugnado comprovar sua condição de necessitado, pois a ele incumbe o ônus dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do impugnante. Veja-se, conforme documentos de fls. 05 e 08, que o impugnado recebeu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de R\$ 2.743,13 (competência 03/2015), e remuneração no mês de fevereiro/2015, no valor de R\$ 1.620,00, o que totaliza renda mensal de R\$ 4.363,13. Ademais, o impugnado contratou advogado para o ajuizamento da ação e requereu a concessão dos benefícios da gratuidade processual, nos termos da lei. Por outro lado, não se me afigura que o impugnado possa ser enquadrado nos benefícios da Lei 1060/50, sem prova da miserabilidade, nem mesmo declaração de tal turno, apenas no tocante às custas e despesas processuais, que são minus em relação aos demais gastos judiciais, sobretudo honorários advocatícios. A corroborar o exposto, cito jurisprudência dos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO. PROFESSOR APOSENTADO. AÇÃO CONTRA A UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE. LEI-1.060/50.- A Lei nº 1.060/50, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.510, de 1986, faculta à parte a possibilidade de usufruir dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.- O benefício referido só poderia ser mantido, caso o apelado provasse que, não obstante seus razoáveis proventos, a sua situação econômica lhe permite pagar as custas do processo e os honorários, sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família, o que não ocorreu. 2. Impugnação acolhida à concessão do benefício de assistência judiciária.- Apelação e remessa oficial providas. (TRF/5ª Região, AC 343848, UF: SE, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha, DJ 01.09.2005, pág. 670). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDO EM AÇÃO NA QUAL SE DISCUTE O REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES ORIUNDAS DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. AUTOR QUALIFICADO COMO ENGENHEIRO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. 1. Conquanto a Lei nº 1.060/50 estabeleça que a parte gozará do benefício da Gratuidade de Justiça mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de não estar em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elemento de prova que indique ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. Não se compadece com os objetivos da Lei nº 1.060/50 a situação de quem se diz Engenheiro, é proprietário de automóvel e reside em condomínio de classe média. 3. Apelo da União provido. (TRF/1ª Região, AC 199938030024678, UF: MG, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, DJ 25.11.2003, pág. 47). Dispositivo. Posto isso, julgo procedente a impugnação aos benefícios da assistência judiciária apresentada, cassando, expressamente, os benefícios concedidos à fl. 83 dos autos principais, conforme fundamentação acima. Tendo em vista a cassação dos benefícios da assistência judiciária, ante a existência de fatos que impossibilitam a concessão do referido benefício, conforme exaustivamente exposto na fundamentação da presente decisão, com base no artigo 4º, 1º, da Lei 1.060/50, condeno o autor impugnado ao pagamento das custas e despesas processuais devidas nos autos principais. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, em apenso. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2807

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002503-96.2000.403.6103 (2000.61.03.002503-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001524-37.2000.403.6103 (2000.61.03.001524-9)) BENEDITO SIDNEY MARIANO X RAQUEL DA CUNHA PINTO MARIANO(SP115391 - OSWALDO MAIA E SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Ante a apresentação do laudo pericial (fls. 618/716), expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais, consoante guia de depósito de fl. 606, intimando o perito, posteriormente, para retirá-lo em Secretaria.2. Fl. 725: Defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação acerca do laudo pericial. Intime-se.3. Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença.ALVARA EXPEDIDO, DISPONÍVEL PARA RETIRADA, COM VALIDADE ATÉ 13/11/2015.

0001051-75.2005.403.6103 (2005.61.03.001051-1) - REINALDO DA SILVA X MARIA DE JESUS QUEIROZ SILVA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR E SP263220 - RENATO HIROSHI DE OLIVEIRA KAWASHIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Expedido alvará de levantamento, foi declarada a perda da validade do mesmo. Instada a se manifestar, a CEF requer a expedição de novo alvará.Defiro o quanto solicitado a f. 264/265. Expeça-se novo alvará de levantamento, exclusivamente em favor da Caixa Econômica Federal.ALVARA EXPEDIDO, DISPONÍVEL PARA RETIRADA, COM VALIDADE ATÉ 13/11/2015.

0008646-86.2009.403.6103 (2009.61.03.008646-6) - ERNANDE ALEXANDRE ALVES X CATARINA APARECIDA DOS SANTOS(SP129186 - RAIMUNDO EDISON VAZ DA SILVA) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP125891 - RITA MARIA DE PAULA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ALVARA EXPEDIDO, DISPONÍVEL PARA RETIRADA, COM VALIDADE ATÉ 13/11/2015.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0400235-48.1993.403.6103 (93.0400235-4) - ADE SCARENSE X AUGUSTO PROCESI X AUGUSTO PROCESI X BENEDITA APARECIDA DA SILVA INACIO X BENEDITO AUGUSTO DA ROCHA FILHO X CELIA DE ARRUDA FERNANDES X DALILA TAVARES PEREIRA X EDGARD GALLUCCI X EDIVALDO SILVA X EMIDIO ALVES DA SILVA X ITALIA CAVICHI GALHARDO X JOAO MILANI X JOSE VITOR ARANTES X JOSUE ARANTES COSTA X MARIA APARECIDA GOMES PEREIRA X MARIA JOSE CERQUEIRA X MOACYR PRESTES X NAPOLEAO CANDIDO RIBEIRO X MARIA PEREIRA MARTINS X NELSON DE SOUZA SANTOS X NOEMIA MARIA DA SILVA SOUZA X PETRONILHA DA SILVA BRANDAO X SEBASTIANA ESMERIA DE JESUS X SERGIO SILVA FILHO X MARIA DE LOURDES FERNANDES SILVA X SILVIO JOSE IGNACIO X VICENTE FARIA MELO X VERA LUCIA DA SILVA MELO X JOSE CARLOS MELO X VILMA APARECIDA DA SILVA MELO X VICENTE LUIZ GONZAGA X VICTOR DE OLIVEIRA X WALDEMAR COSTA(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP140336 - RONALDO GONCALVES DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA E SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Considerando a informação de que a advogada da parte autora reside no Nordeste, torno sem efeito o despacho de fl. 671.Insta esclarecer que os herdeiros de Napoleão Candido Ribeiro, Sergio Silva Filho e Vicente Faria Melo já foram habilitados às fls. 662. Sendo assim, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações e anotações, com a inclusão do nome dos herdeiros dos de cujus no polo ativo da demanda.Após, cumpra-se o determinado a

fls. 669, expedindo-se, porém, os alvarás de levantamento em nome do Dr. Ronaldo Gonçalves dos Santos, OAB/SP 140.336. ALVARA EXPEDIDO, DISPONÍVEL PARA RETIRADA, COM VALIDADE ATÉ 13/11/2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403504-22.1998.403.6103 (98.0403504-9) - JOSE AUGUSTINHO GODINHO X RICARDO BAUER X CACILDA MARIA RICARDO BAUER(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE AUGUSTINHO GODINHO X RICARDO BAUER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ALVARÁ EXPEDIDO, DISPONÍVEL PARA RETIRADA, COM VALIDADE ATÉ 13/11/2015.

0003812-21.2001.403.6103 (2001.61.03.003812-6) - HENRIQUE CRESPIM(SP025726 - LUIZ CARLOS PEGAS E SP158633 - ANDRÉ LUÍS PRISCO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE CRESPIM X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual para 206.2. Expeça-se Alvará de Levantamento, à parte autora, do percentual de 28,43% da totalidade dos valores depositados em conta judicial vinculada a este processo. Deverá, o exequente, ser intimado para retirar-lo em Secretaria, quando de sua expedição.3. Após a confirmação nos autos do levantamento dos valores descritos no alvará, officie-se a CEF para que proceda à conversão em renda, em favor da União, da totalidade dos valores depositados em conta vinculada a este processo, com a utilização do código de operação 635 (depósitos judiciais realizados para garantia de dívidas tributárias) e código de receita 7416 - IRPF - Depósito Judicial, comprovando nos autos.4. Vindo aos autos a resposta da CEF, dê-se vista às partes. 5. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. ALVARA EXPEDIDO, DISPONÍVEL PARA RETIRADA, COM VALIDADE ATÉ 13/11/2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005328-76.2001.403.6103 (2001.61.03.005328-0) - JOSE CALIXTO FARAH(SP158633 - ANDRÉ LUÍS PRISCO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE CALIXTO FARAH ALVARÁ EXPEDIDO, DISPONÍVEL PARA RETIRADA, COM VALIDADE ATÉ 13/11/2015.

0004410-62.2007.403.6103 (2007.61.03.004410-4) - ALEXANDRE LOURENCO DE OLIVEIRA(SP128501 - CLAUDETE CRISTINA FERREIRA MANOEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALEXANDRE LOURENCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ALVARÁ EXPEDIDO, DISPONÍVEL PARA RETIRADA, COM VALIDADE ATÉ 13/11/2015.

0009962-08.2007.403.6103 (2007.61.03.009962-2) - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento em nome da autora. Com o levantamento, voltem os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. ALVARA EXPEDIDO, DISPONÍVEL PARA RETIRADA, COM VALIDADE ATÉ 13/11/2015.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 7473

MONITORIA

0004003-56.2007.403.6103 (2007.61.03.004003-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO

SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X AUTO POSTO ABA LTDA X PAULO ROBERTO ACTIS PEREIRA X JOSE ANTONIO PAVANELITTI

Com razão o Sr. Perito Judicial ALESSIO MANTOVANI FILHO em sua manifestação de fl. 133, considerando que no item 2 do despacho de fl. 73 este Juízo já havia fixado os honorários periciais no valor máximo da Tabela de Honorários da Justiça Federal. Desta forma, retifico o despacho de fl. 126, no tocante à necessidade do Sr. Perito Judicial apresentar estimativa de honorários periciais, a qual resta superada pelo valor já fixado por este Juízo, nos termos acima mencionados. Intime-se. Abra-se vista à DPU. Finalmente, se em termos, encaminhem-se os autos ao Perito Judicial ALESSIO MANTOVANI FILHO para a elaboração do Laudo Pericial Contábil, no prazo de 60 (sessenta) dias.

0008120-90.2007.403.6103 (2007.61.03.008120-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X EDUARDO FASSBENDER FEROLLA(SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO)

Mantenho a suspensão do presente feito. Aguarde-se a manifestação da Caixa Econômica Federal-CEF acerca do despacho proferido por este Juízo, nesta data, nos autos em apenso. Intime-se.

0002910-87.2009.403.6103 (2009.61.03.002910-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANDREZA APARECIDA DE JESUS MARCONDES X MARIA FRANCISCA DE JESUS S MARCONDES X WILSON TADASHI NAKASHIMA

Mantenho a suspensão do presente feito. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido por este Juízo, nesta data, nos autos em apenso. Intime-se.

0003315-26.2009.403.6103 (2009.61.03.003315-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JULIO CESAR ASSIS MONTEIRO X RAFAEL EVANGELISTA PONTES

1. Fls. 94/95: informe a Caixa Econômica Federal-CEF o número de distribuição da Carta Precatória de fl. 95 junto à Justiça Estadual da Comarca de Aparecida-SP, comprovando documentalmente o seu efetivo andamento, no prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center - Jardim Aquárium - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC. 3. Intime-se.

0005874-53.2009.403.6103 (2009.61.03.005874-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANDERSON LEONARDO RODRIGUES DA SILVA

1. Diante do resultado negativo das diligências certificadas às fls. 113 e 123, relativamente às Cartas Precatórias expedidas às fls. 97 e 98, requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center - Jardim Aquárium - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC. 3. Intime-se.

0002550-79.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ENNES DISTRIBUIDORA DE EXTINTORES LTDA EPP(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X STENIO ALVIM ENNES(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X LAIDE ALVIM ENNES(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA)

1. Fls. 85/88: dou por regularizada a representação processual dos réus. 2. Fls. 89/84: diante a certidão de fl. 95, rejeito a preliminar de intempestividade dos embargos monitórios, arguida pela CEF à fl. 89-vº. Quanto às demais preliminares arguidas pela CEF, tais tratam-se de matéria eminentemente de direito e serão apreciadas por ocasião da prolação de sentença. 3. Acolho o pedido formulado pela CEF à fl. 94 (item 5.1) e, em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 10 de novembro de 2015, às 15:30 horas, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). 4. Considerando que os réus constituíram advogados nestes autos, intimem-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes. No caso da pessoa jurídica ENNES DISTRIBUIDORA DE

EXTINTORES LTDA EPP e da Caixa Econômica Federal - CEF, estas deverão apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).5. Intimem-se.

HABILITACAO

0003953-20.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008120-90.2007.403.6103 (2007.61.03.008120-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X EDUARDO FASSBENDER FEROLLA X MARINA LIMA FEROLLA(SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO) X MARIANA LIMA FASSBENDER FEROLLA X BRUNO LIMA FASSBENDER FEROLLA

1. Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal-CEF à fl. 45 e concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a mesma requeira o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito. Deverá a Caixa Econômica Federal-CEF, na oportunidade, manifestar sobre a Carta Precatória de fls. 46/48 e a certidão de fl. 49.2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárius Center - Jardim Aquárius - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.3. Intime-se.

0008265-39.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002910-87.2009.403.6103 (2009.61.03.002910-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANDREZA APARECIDA DE JESUS MARCONDES X FRANCISCO JOSE DA SILVA X ALEXANDRA CRISTINA DE JESUS MARCONDES

Aguarde-se o cumprimento do Mandado de Intimação expedido à fl. 23.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8412

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000103-84.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ALBA DE OLIVEIRA GATO(SP261676 - LEANDRO DE OLIVEIRA GIORDANO GUAZZELLI) X MALBA TANIA OLIVEIRA GATO(SP346843B - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X ARI CARVALHO MIRANDA(RJ159026 - RAONI BOAVENTURA FRADE BAETA NEVES)

Vistos etc.1 - Apresentada resposta à acusação pelas defesas de MALBA TÂNIA OLIVEIRA GATO e ALBA DE OLIVEIRA GATO, verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.2 - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 / 11 /2015, às 14:30 horas, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP.3 - Com relação ao réu, ARI CARVALHO MIRANDA, depreque-se à umas das Varas da Justiça Federal de Resende/RJ a realização de audiência, e, em caso de aceitação pelo réu a fiscalização das condições apresentadas pelo Ministério Público Federal (fls. 278-279 e 307-308), nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95.4 - Intime(m)-se o(a,s) acusado(a,s) para comparecer(em) perante este Juízo na data e hora aprazadas, devendo o(a,s) réu(rés) ser advertido(a,s) de que, caso mude(m) de endereço, deverá(ão) informar imediatamente ao Juízo, sob pena de ser decretada(s) sua(s) revelia(s), conforme disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal. 5 - A(s) testemunhas arrolada(s) pela acusação que possua(m) a qualidade de funcionário(s) público(s), deverá(ão) ser requisitado(s) o(s) seu(s) comparecimento(s), nos termos do artigo 3º do CPP c.c artigo 412, parágrafo 2º do CPC, ficando dispensada a expedição de mandado para intimação, tendo em vista os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo. Intimem-se pessoalmente as demais testemunhas arroladas pelas partes a fim de que compareçam à audiência na data aprazada.6 - As testemunhas domiciliadas fora desta Subseção Judiciária deverão se apresentar perante o Juízo Federal mais próximo de seu domicílio, para videoconferência, onde serão ouvidas por este Juízo, na data ora designada, por videoconferência, devendo ser solicitada, via carta precatória, ao Juízo deprecado a intimação das testemunhas para que compareçam naquele Juízo, para serem ouvidas por este Juízo mediante teleconferência.7 - Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(a,s) acusado(a,s), no momento da citação/intimação, também deverá(ão) ser

intimado(a,s) de que, para os próximos atos processuais, será(ão) intimado(a,s) por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado dativo).8 - Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intime-se o(a,s) acusado(a,s) na pessoa do defensor do presente despacho.Int.

Expediente Nº 8420

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001321-55.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001198-57.2012.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X AFRANIO JOSE DA SILVA(SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) AFRÂNIO JOSÉ DA SILVA foi denunciado como incurso nas penas do art. 34, caput, da Lei nº 9.605/98.Recebida a denúncia em 29.03.2012 (fls. 21), foi deprecada a intimação do acusado para apresentação da proposta de suspensão, que foi aceita, conforme o termo de fls. 53 e verso.O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade dos fatos tratados nestes autos, ante o cumprimento das condições de suspensão do processo (fls. 75).É o relatório. DECIDO.O exame dos autos revela que a suspensão condicional do processo deu-se mediante o preenchimento das seguintes condições, pelo prazo de dois anos: a) não se ausentar do município em que resida, por período superior a quinze dias, sem prévia autorização judicial; b) comunicar mudanças de endereço, ainda que dentro do município em que resida; c) comparecimento pessoal em Juízo, trimestralmente, em oito oportunidades, a partir de setembro de 2013 até junho de 2015, para informar e justificar suas atividades, d) prestação de serviços à comunidade, durante o primeiro ano do período de prova, num total de 130 horas, conforme estipulado pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação (FDE); e) exibir cópia da folha de frequência relativa à prestação de serviços à comunidade, por ocasião dos comparecimentos trimestrais.O comparecimento trimestral foi cumprido, conforme fls. 57, 59, 63, 66, 67, 68, 69, 71 e 72.A prestação de serviços também foi cumprida, constando a comprovação de seu efetivo cumprimento às fls. 60, 61, 62, 64, 65 e 72.Tampouco estão presentes quaisquer das causas de revogação obrigatória ou facultativa do benefício (art. 89, 3º e 4º, da Lei nº 9.099/95).Em face do exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade, em relação aos fatos descritos nestes autos, atribuídos a AFRÂNIO JOSÉ DA SILVA, RG 15.060.880-9 SSP/SP e CPF 173.114.204-82.Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. O..

Expediente Nº 8421

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007854-30.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006371-04.2008.403.6103 (2008.61.03.006371-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X RODNEY FAZZANO POUSA(SP246653 - CHARLES EDOUARD KHOURI E SP243040 - MATHEUS PEREIRA LUIZ E SP293070 - GUILHERME COSTA CURSINO KONO) X CARLOS ROBERTO PEREIRA(SP244761A - JAIRO DE MATOS JARDIM E SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) Vistos etc.1) Fl. 545: Recebo a apelação interposta pela acusação. Dê-se vista ao apelante (Ministério Público Federal) para oferecimento de suas razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal. Vindo para os autos as razões de apelação, abra-se vista aos apelados (réus), RODNEY FAZZANO POUSA e CARLOS ROBERTO PEREIRA, para a oferta de contrarrazões, em igual prazo.2) Fl. 547: Recebo a apelação interposta pela defesa do corréu RODNEY FAZZANO POUSA. Dê-se vista ao apelante (réu) para oferecimento de suas razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal. Vindo para os autos as razões de apelação, abra-se vista ao apelado (Ministério Público Federal) para a oferta de contrarrazões, em igual prazo.3) Considerando a suspensão processual em virtude da citação por edital, nos termos do artigo 366 do CPP, declarada em relação aos corréus, JUAN LOPEZ GARCIA e MARCOS PAULO LOPEZ GARCIA, conforme fl. 353, bem como a necessidade de remessa dos autos à Superior Instância; desmembrem-se estes autos, no que tange a esses réus. Para tanto, extraia-se cópia integral dos autos e encaminhe-se-a para o SUDP a fim de formar novos autos, onde deverão figurar no polo passivo os réus acima mencionados, a fim de possibilitar o acompanhamento da suspensão processual, devendo a distribuição ser por dependência.4) No mais, cumpram-se as intimações pessoais dos réus condenados acerca da sentença de fls. 538-543.Intimem-se.

Expediente Nº 8422

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001327-62.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001198-57.2012.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOSE NILDO SANTANA DA SILVA(SP035320 - BEATRIZ ELISABETH CUNHA)

JOSÉ NILDO SANTANA DA SILVA foi denunciado como incurso nas penas do art. 34, caput, da Lei nº 9.605/98.Recebida a denúncia em 29 de março de 2012 (fls. 22) e juntadas as folhas de antecedentes criminais do acusado, foi apresentada pelo Ministério Público Federal, proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, com as condições de cumprimento (fls. 32 e 32/verso).Deprecada a proposta de suspensão, esta foi aceita, conforme informação de fls. 40-42.Às fls. 50-50/verso, o Ministério Público Federal requereu a intimação do acusado para comprovar o cumprimento das condições da suspensão.Às fls. 80-106 foram juntados os comprovantes de cumprimento da prestação de serviços e do comparecimento mensal ao Juízo. O Ministério Público Federal requer a declaração de extinção da punibilidade do acusado JOSÉ NILDO SANTANA DA SILVA, em razão do cumprimento das condições da suspensão do processo (fls. 110-110/verso).Antecedentes criminais às fls. 111-116.É o relatório. DECIDO.Verifico assistir razão ao Ministério Público Federal quanto à extinção da punibilidade do réu JOSÉ NILDO SANTANA DA SILVA.O exame dos autos revela que a suspensão condicional do processo deu-se mediante o preenchimento das seguintes condições, pelo prazo de dois anos: a) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, por mais de 8 (oito) dias, salvo com autorização judicial; b) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; c) prestação de serviços à comunidade durante 6 (seis) meses, por 5 (cinco) horas semanais, totalizando 130 horas .O acusado compareceu em Juízo, conforme termos juntados às fls. 77-78, 81-86, 94-98 e 100-106.A prestação de serviços à comunidade está comprovada nos autos mediante o cumprimento das 130 horas devidas, referentes às atividades exercidas nos meses de setembro de 2013 a janeiro de 2014, junto à Escola Estadual Professor Luiz Gonzaga Pinto e Silva (fls. 88-93).Tampouco estão presentes quaisquer das causas de revogação obrigatória ou facultativa do benefício (art. 89, 3º e 4º, da Lei nº 9.099/95).Em face do exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade, em relação aos fatos descritos nestes autos, atribuídos a JOSÉ NILDO SANTANA DA SILVA (RG nº 61.967.043-5 - SSP/SP e CPF 140.373.778-75).Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. O..

Expediente Nº 8426

INQUERITO POLICIAL

0004629-65.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X SEM IDENTIFICACAO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA)

Vistos, etc.Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 122 acerca da destinação a ser dada ao material constante do termo de fls. 111, a qual adoto como razão de decidir, e determino que seja intimado o interessado, MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA, OAB/SP 210226, o qual prestou depoimento à fl. 81, por meio de imprensa oficial por tratar-se de advogado, para que proceda a retirada do material: 01 (uma) maleta, cor marrom, com tranca com segredo; 01 (um) Cartão de Visita com os seguintes dados impressos: Escritório de Advocacia, Daniela Felix Federici, OAB/MG 110.518, Advogada, Rua Piracicaba, 3-B - Centro - Cel. Fabriciano MG, Tel: (31) 3842-3776/8682-9352 (cancelado com um traço horizontal a caneta), danyelafederici@hotmail.com; 01 (um) formulário com título Comunicação de Dispensa - CD do Ministério do Trabalho e Emprego, com a numeração 1 277 897054 com a Assinatura do Trabalhador, produzida com caneta azul; 01 (um) folheto do fabricante com instruções de manuseio do sistema de tranca com segredo da maleta; constante do termo de fl. 111; no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido esse prazo, determino ao NUAR proceda à destruição do material em questão, no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser informado acerca das providências adotadas, de forma minudente, no prazo assinalado.Dê-se ciência ao MPF. Int.No mais, cumpridas as determinações supra, devolvam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 8431

CARTA PRECATORIA

0002890-86.2015.403.6103 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AILTON TEIXEIRA MOTTA(SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA) X WILSON TADEU BARBOSA X GISELE VICENTE BARBOSA X VANDERLEI APARECIDO CORREA(SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA) X FERNANDO VELASCO DE MELO(SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA) X MARCELO DIOGO DA CRUZ X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Ante a solicitação da MMª. Juíza Federal deprecante constante do r. despacho copiado à fl. 23, no sentido de que a testemunha de defesa, MARCELO DIOGO DA CRUZ, seja ouvida em audiência a ser realizada neste Juízo deprecado, designo o dia _ 14 _/ _ 10 _/2015, às _ 14h30min, para a oitiva da mencionada testemunha.2. Expeça-se mandado para intimação da testemunha supra.3. Informe-se ao Juízo Deprecante para ciência da data designada e, especialmente, para que proceda a intimação do(s) réu(s) e de seu(s) defensor(es).4. Remetam-se os autos ao SEDI para incluir como réus WILSON TADEU BARBOSA, GISELE VICENTE BARBOSA, VANDERLEI APARECIDO CORREA e FERNANDO VELASCO DE MELO, conforme denúncia de fls. 03-05.5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 8435

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001554-23.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X MARCELO CARDELLI X PAULO HENRIQUE BERTOLACINI X EDSON SATOSHI HORII X JOSE RUBENS RODRIGUES(SP090496 - SILVIO APARECIDO TAMURA E SP068187 - SERGIO APARECIDO TAMURA)

Vistos etc.1) Prossiga-se o feito, com a abertura de vista às partes, dentro da ordem processual, para se manifestarem nos termos do artigo 402 do CPP, pelo prazo de 1 (um) dia. Se requeridas apenas folhas de antecedentes, ficam desde logo deferidas; abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 01 (um) dia; após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. 2) Caso nada seja requerido, prossiga-se abrindo vista às partes a fim de que apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias; ante a complexidade do caso e a necessidade de um exame circunstanciado das provas produzidas, consoante artigo 404, parágrafo único, do CPP.3) Oportunamente, se em termos, venham conclusos para sentença.4) Int.

Expediente Nº 8436

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000823-51.2015.403.6103 - PAULO APARECIDO DE MORAIS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Observo que a parte autora demonstrou ter entregue à empresa cópia da decisão proferida nestes autos, por meio da qual este Juízo determinou fossem apresentados os laudos técnicos que serviram de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) juntado.Constou dessa decisão, expressamente, que se tratava de uma ordem judicial para exibição desses documentos, acenando-se inclusive com a possibilidade da adoção das medidas necessárias à repressão do crime de desobediência.Essa advertência, todavia, aparenta não ter surtido qualquer efeito, como se vê dos documentos anexados pela parte autora.Por tais razões, determino a expedição de carta precatória para intimação do Sr. responsável pelo Departamento de Recursos Humanos da empresa, fixando-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente neste Juízo os laudos técnicos requeridos, sob pena de serem adotadas as providências apropriada ao caso. Cópia dessa intimação deverá ser também entregue ao Sr. responsável pelo Departamento Jurídico da empresa, inclusive para efeito de orientação ao Departamento de Recursos Humanos quanto às consequências para o descumprimento de outras ordens judiciais como a proferida nestes autos.Em ambos os casos, o Sr. Oficial de Justiça (Analista Judiciário Executante de Mandados) deverá colher a ciência pessoal dos destinatários.Decorrido o prazo fixado sem manifestação, voltem os autos imediatamente à conclusão.Entregues os documentos, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença.

0002654-37.2015.403.6103 - LUCI GRECCO DE OLIVEIRA ARRUDA(SP322469 - LAIS OLIVEIRA DA

SILVA E SP317809 - ESTEVÃO JOSE LINO E SP331273 - CELIO ZACARIAS LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 81:Dê-se vista às partes para manifestação e voltem os autos conclusos para sentença.

0002953-14.2015.403.6103 - VALDERI DA FONSECA SANTOS(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em que pese o pedido de antecipação da tutela, ainda não há nos autos elementos necessários para sua análise. Assim, determino, com urgência, a expedição de mandado de intimação ao Sr. responsável pelo Departamento de Recursos Humanos da Nestlé Brasil Ltda., fixando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que apresente neste Juízo os laudos técnicos requeridos, sob pena de serem adotadas as providências apropriada ao caso. Cópia desse mandado deverá ser também entregue ao Sr. responsável pelo Departamento Jurídico da empresa, inclusive para efeito de orientação ao Departamento de Recursos Humanos quanto às consequências para o descumprimento de outras ordens judiciais como a proferida nestes autos. Em ambos os casos, o Sr. Oficial de Justiça (Analista Judiciário Executante de Mandados) deverá colher a ciência pessoal dos destinatários. Decorrido o prazo fixado sem manifestação, voltem os autos imediatamente à conclusão, para adoção das medidas pertinentes. Entregue os documentos, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

Expediente Nº 8437

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0405480-64.1998.403.6103 (98.0405480-9) - 1 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Tendo em vista o requerido na petição de fls. 344-354, quanto à titularidade do crédito objeto do precatório expedido às fls. 339, oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região solicitando-se que, nos termos do artigo 49 da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, sejam estes valores requisitados, convertidos em depósito judicial até ulterior decisão deste Juízo sobre a destinação do crédito. Sem prejuízo do acima exposto, intime-se o exequente, através de seu advogado constituído nos autos, para que se manifeste nos autos acerca da titularidade do crédito. Após, intime-se a UNIÃO para manifestação. Provisoriamente, cadastre-se no sistema processual a advogada subscritora da petição de fls. 344-354. Int.

0003248-08.2002.403.6103 (2002.61.03.003248-7) - CARLOS ALBERTO BOMFIM SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)
Diga a parte autora. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003149-33.2005.403.6103 (2005.61.03.003149-6) - IANA SOUZA DE ARAUJO(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000136-55.2007.403.6103 (2007.61.03.000136-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X MARCELO ALENCAR VIANA(SP183901 - LUIZ FELIPE BAPTISTA PEREIRA FIORITO E RJ107855 - MARCUS VINICIUS LEITAO LINS)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004411-47.2007.403.6103 (2007.61.03.004411-6) - JOSE MAERSON PEDRO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro produção de prova pericial. Para tanto, nomeio o perito deste Juízo o ENG. TRABALHO JOÃO ALBERTO BAJERL - CREA 601224159, com endereço conhecido desta Secretaria - Telefone 012-9124-8883. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista a complexidade dos serviços de engenharia que deverão ser realizados nos locais em que o autor laborou ou ainda trabalha, fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, multiplicando-o por 3 (três). Após as eventuais manifestações sobre o laudo, requirite-se o pagamento desse valor. Após o decurso de prazo para apresentação dos quesitos venham os autos conclusos, caso haja manifestação e, em caso negativo, intime-se, com urgência, o Sr. Perito para a realização da perícia, o qual deverá apresentar o laudo em 30 (trinta) dias. Deverá, ainda, o senhor perito informar às partes, bem como a seus assistentes técnicos, se houver, a data do início dos

trabalhos para que possam fazer os acompanhamentos que entenderem necessários, devendo estas informações constar no corpo do laudo. II - Quanto à produção de prova material, oficie-se à empresa Real Park Hotel para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe este Juízo se o autor trabalhou como segurança patrimonial, discriminando o período trabalhado, bem como se portava arma de fogo neste período. Cumprido, dê-se vista às partes. Int.

0005363-21.2010.403.6103 - ANTONIO CLERET RIBEIRO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0003911-39.2011.403.6103 - BENEDITO DONIZETE BARROS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008339-30.2012.403.6103 - WAGNER MONTEIRO PEREIRA(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008747-21.2012.403.6103 - PAULO ANTONIO MACHADO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 627: Dê-se vista à parte autora e ao INSS, vista de todos os documentos juntados à partir das fls. 122.

0004903-29.2013.403.6103 - ELISABETE DA SILVA FEITOSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0006065-25.2014.403.6103 - SARAH CASTRO BRAGA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Comunique-se, com urgência, ao D. Relator dos autos do Agravo de Instrumento nº 0031386-38.2014.403.000, informando da prolação de sentença de mérito no presente feito. Instrua-se o comunicado com cópias da petição de fls. 239-240, bem como da sentença de fls. 205-208. Após, intime-se a UNIÃO. Int.

0002792-04.2015.403.6103 - MARCOS PAULO MACHADO(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF para que dê cumprimento à decisão de fls. 117, apresentando cópia integral do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária objeto dos autos. Sem

prejuízo, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção.Intimem-se.

0003191-33.2015.403.6103 - JORGE LUIZ ALVES PEREIRA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência.Providencie o autor, outras provas que dispuser a respeito da pretendida equiparação da função de agente de segurança a vigia/vigilante/porte de arma de fogo, uma vez que, apesar da presunção estabelecida pela legislação, é recomendável que a CTPS seja corroborada por outros meios de prova.Renumerem-se os autos a partir da folha 55.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001685-03.2007.403.6103 (2007.61.03.001685-6) - HELENA GEROLIN RODRIGUES(SP208706 - SIMONE MICHELETTI LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA GEROLIN RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.*

0000588-31.2008.403.6103 (2008.61.03.000588-7) - LUZIA MARCOLINO X WALDEMAR MARCOLINO X LAERCIO MARCOLINO X ADILSON MARCOLINO X VALDEMIR MARCOLINO X EDSON MARCOLINO JUNIOR X MARIA DINEIA DINIZ(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LUZIA MARCOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 285-291: Manifeste-se a parte autora.Após, venham os autos conclusos.Int.

0006193-84.2010.403.6103 - MAURINO RODRIGUES DA SILVA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURINO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.*

0008500-11.2010.403.6103 - MARGARETE LIMA GOMES BEZERRA(SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARETE LIMA GOMES BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se ao INSS para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê cumprimento ao julgado, implantando o benefício da autora.Quanto ao pedido para que o INSS deposite em nome da patrona da autora os três primeiros benefícios, este deve ser indeferido, uma vez que se trata de execução contrato particular entre as partes, não havendo previsão jurídica em que possa o INSS pagar benefício previdenciário em nome de credor do beneficiário.Com relação aos percentuais relativos aos honorários contratuais, estes serão requisitados em separado, conforme previsão legal, por ocasião da eventual expedição dos ofícios requisitórios.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a petição do INSS de fls. 161.Int.

0002412-20.2011.403.6103 - JESSICA HELEN MONTEIRO DE MORAIS(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA HELEN MONTEIRO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0009633-54.2011.403.6103 - BENEDITA MARIA DO CARMO DOS PASSOS PEIXOTO(SP264991 - MARIA JACOBINA DE CAMARGO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA MARIA DO CARMO DOS PASSOS PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0000627-86.2012.403.6103 - JORGE LUIZ PIROTTI(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUIZ PIROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0008999-24.2012.403.6103 - FRANCISCO DE SALES RIBEIRO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE SALES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 183:Dê-se vista ao autor.

0008065-32.2013.403.6103 - PAULO CARVALHO DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CARVALHO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001725-82.2007.403.6103 (2007.61.03.001725-3) - ERNANI SALES PEREIRA DOS SANTOS(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNANI SALES PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do

INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int. *

0005091-56.2012.403.6103 - JAIR AUGUSTO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int. *

0006796-55.2013.403.6103 - SILVIO CESAR ELEOTERIO(SP287035 - GABRIELLA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO CESAR ELEOTERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int. *

0007203-61.2013.403.6103 - JOSE EDUARDO PIRES DE SOUZA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDUARDO PIRES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int. *

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3200

AGRAVO DE EXECUCAO PENAL

0005817-04.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006653-45.2013.403.6110) ACASSIL JOSE DE OLIVEIRA CAMARGO JUNIOR(SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA E SP203124 - SABRINA DE CAMARGO FERRAZ) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0005817-04.2015.403.6110AGRAVO EM EXECUÇÃO PENALAGRAVANTE: ACASSIL JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO JÚNIORAGRAVADO : JUSTIÇA PÚBLICA E C I S Ã O Tendo em vista que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do HC nº 2015.03.00.018664-9, anulou a decisão que converteu a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, decisão esta objeto deste recurso, manifeste-se a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse processual na subida deste agravo em execução penal. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0003309-66.2007.403.6110 (2007.61.10.003309-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIO CRISTIANO MORAES GAMBARO(SP143996 - LUIS RODOLFO CORTEZ)

Estamos diante de duas execuções penais devidamente apensadas, envolvendo o condenado Cláudio Cristiano Moraes Gambaro. Na primeira, autos nº 2007.61.10.003309-6, CLÁUDIO CRISTIANO MORAES GAMBARO restou condenado à pena de 1 (um) ano de reclusão em regime aberto, substituída pela prestação de serviços à comunidade por igual período. Na segunda, autos nº 2007.61.10.006926-1, CLÁUDIO CRISTIANO MORAES GAMBARO restou condenado à pena de 3 (três) anos de reclusão em regime aberto e 10 (dez) dias-multa, tendo pago a multa em fls. 77 dos autos nº 2007.61.10.006926-1. Houve a substituição da pena privativa por prestação de serviços à comunidade por três anos e pagamento de uma prestação equivalente a um salário mínimo, a título de prestação pecuniária (fls. 75/76 dos autos do processo nº 2007.61.10.006926-1). A decisão de fls. 66/68 dos autos principais (2007.61.10.003309-6) procedeu à soma das penas dos dois processos, passando o condenado CLÁUDIO CRISTIANO MORAES GAMBARO a ser executado pela pena de 4 (quatro) anos de reclusão em regime aberto, devendo prestar serviços a comunidade através da Central de Penas Alternativas de Sorocaba durante 4 (quatro) anos, com jornada semanal equivalente a um hora de tarefa por dia de condenação, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 46 do Código Penal, diminuindo-se eventual tempo já cumprido. Determinou ainda que o condenado pagasse a pena de prestação pecuniária de um salário mínimo à entidade beneficente TRANSDORESO até o dia 30 de março de 2008, conforme delimitado nos autos da execução penal nº 2007.61.10.006926-1. Em fls. 288 dos autos principais (2007.61.10.003309-6) o Ministério Público Federal requereu que fosse extinta a pena unificada pelo seu integral cumprimento. É o relatório. DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal. Aduza-se inicialmente que houve a unificação das penas do condenado, nos termos da decisão de fls. 66/68 dos autos nº 2007.61.10.003309-6. Conforme se verifica dos autos principais, a Central de Penas e Medidas Alternativas de Sorocaba informou em fls. 276 que o condenado cumpriu integralmente a prestação de serviços à comunidade que lhe foi imposta. Em fls. 285 e verso a contadoria fez os cálculos e verificou que o executado cumpriu o total da pena, ou seja, 1446 (um mil, quatrocentos e quarenta e seis) horas, já que do total unificado de 1460 horas, houve a detração penal relativa a 14 dias de prisão do condenado (vide cálculo de fls. 105 dos autos principais). Ademais, em fls. 145 dos autos principais consta o comprovante de depósito relacionado com o salário mínimo devido a título de prestação pecuniária. Restou também comprovado o recolhimento da pena de multa, conforme faz prova o documento juntado em fls. 77 dos autos em apenso (2007.61.10.006926-1). Dada vista ao Ministério Público Federal, este requereu a extinção da punibilidade do condenado, conforme fls. 288 dos autos principais. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PENA UNIFICADA nas execuções penais nºs 0003309-66.2007.403.6110 e 0006926-34.2007.403.6110 imposta ao do condenado CLÁUDIO CRISTIANO MORAES GAMBARO, RG nº 14.985.911-9 SSP/SP, CPF nº 062.797.808-80, filho de Cláudio Gambaro e Maria José Moraes Gambaro, nascido em 03/10/1963, pelo seu integral cumprimento. Nos termos do artigo 202 da Lei nº 7.210/84, uma vez que extintas as penas, não poderão constar em certidões policiais ou de cartórios judiciais quaisquer notícias ou referências às condenações objeto dos processos criminais que geraram as execuções penais, salvo para instruir outros processos (ordem judicial) ou para fins de concursos públicos. Destarte, oficie-se aos órgãos policiais e ao setor de distribuição desta Justiça Federal para que procedam as anotações pertinentes, levando-se em conta o preceito legal contido no artigo 202 da Lei nº 7.210/84. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Caso não haja recurso, arquivem-se ambos os autos com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006926-34.2007.403.6110 (2007.61.10.006926-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIO CRISTIANO MORAES GAMBARO(SP143996 - LUIS RODOLFO CORTEZ)

Estamos diante de duas execuções penais devidamente apensadas, envolvendo o condenado Cláudio Cristiano Moraes Gambaro. Na primeira, autos nº 2007.61.10.003309-6, CLÁUDIO CRISTIANO MORAES GAMBARO restou condenado à pena de 1 (um) ano de reclusão em regime aberto, substituída pela prestação de serviços à comunidade por igual período. Na segunda, autos nº 2007.61.10.006926-1, CLÁUDIO CRISTIANO MORAES GAMBARO restou condenado à pena de 3 (três) anos de reclusão em regime aberto e 10 (dez) dias-multa, tendo pago a multa em fls. 77 dos autos nº 2007.61.10.006926-1. Houve a substituição da pena privativa por prestação de serviços à comunidade por três anos e pagamento de uma prestação equivalente a um salário mínimo, a título de prestação pecuniária (fls. 75/76 dos autos do processo nº 2007.61.10.006926-1). A decisão de fls. 66/68 dos autos principais (2007.61.10.003309-6) procedeu à soma das penas dos dois processos, passando o condenado CLÁUDIO CRISTIANO MORAES GAMBARO a ser executado pela pena de 4 (quatro) anos de reclusão em regime aberto, devendo prestar serviços a comunidade através da Central de Penas Alternativas de Sorocaba durante 4 (quatro) anos, com jornada semanal equivalente a um hora de tarefa por dia de condenação, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 46 do Código Penal, diminuindo-se eventual tempo já cumprido. Determinou ainda que o condenado pagasse a pena de prestação pecuniária de um salário mínimo à entidade beneficente TRANSDORESO até o dia 30 de março de 2008, conforme delimitado nos autos da execução penal nº 2007.61.10.006926-1. Em fls. 288 dos autos principais (2007.61.10.003309-6) o Ministério Público Federal requereu que fosse extinta a pena unificada pelo seu integral cumprimento. É o relatório. DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal. Aduza-se inicialmente que houve a unificação das penas do condenado, nos termos da decisão de fls. 66/68 dos autos nº 2007.61.10.003309-6. Conforme se verifica dos autos principais, a Central de Penas e Medidas Alternativas de Sorocaba informou em fls. 276 que o condenado cumpriu integralmente a prestação de serviços à comunidade que lhe foi imposta. Em fls. 285 e verso a contadoria fez os cálculos e verificou que o executado cumpriu o total da pena, ou seja, 1446 (um mil, quatrocentos e quarenta e seis) horas, já que do total unificado de 1460 horas, houve a detração penal relativa a 14 dias de prisão do condenado (vide cálculo de fls. 105 dos autos principais). Ademais, em fls. 145 dos autos principais consta o comprovante de depósito relacionado com o salário mínimo devido a título de prestação pecuniária. Restou também comprovado o recolhimento da pena de multa, conforme faz prova o documento juntado em fls. 77 dos autos em apenso (2007.61.10.006926-1). Dada vista ao Ministério Público Federal, este requereu a extinção da punibilidade do condenado, conforme fls. 288 dos autos principais. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PENA UNIFICADA nas execuções penais nºs 0003309-66.2007.403.6110 e 0006926-34.2007.403.6110 imposta ao do condenado CLÁUDIO CRISTIANO MORAES GAMBARO, RG nº 14.985.911-9 SSP/SP, CPF nº 062.797.808-80, filho de Cláudio Gambaro e Maria José Moraes Gambaro, nascido em 03/10/1963, pelo seu integral cumprimento. Nos termos do artigo 202 da Lei nº 7.210/84, uma vez que extintas as penas, não poderão constar em certidões policiais ou de cartórios judiciais quaisquer notícias ou referências às condenações objeto dos processos criminais que geraram as execuções penais, salvo para instruir outros processos (ordem judicial) ou para fins de concursos públicos. Destarte, oficie-se aos órgãos policiais e ao setor de distribuição desta Justiça Federal para que procedam as anotações pertinentes, levando-se em conta o preceito legal contido no artigo 202 da Lei nº 7.210/84. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Caso não haja recurso, arquivem-se ambos os autos com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006653-45.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ACASSIL JOSE DE OLIVEIRA CAMARGO JUNIOR(SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA E SP203124 - SABRINA DE CAMARGO FERRAZ)

PROCESSO Nº 0006653-45.2013.403.6110 EXECUÇÃO PENALEXECUENTE: JUSTIÇA PÚBLICA EXECUTADO: ACASSIL JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO JÚNIOR D E C I S Ã O Tendo em vista o teor da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do HC nº 2015.03.00.018664-9/SP, conforme encartado em fls. 263/264, que impingiu o cumprimento do 2º do artigo 118 da Lei nº 7.210/84, determino que seu defensor constituído apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, as justificações que entender necessárias em relação à conversão das penas restritivas de direito em privativa de liberdade, e também no que se refere à regressão de regime. Caso entenda necessário, tal justificação poderá ser instruída com documentos e também por razões escritas de próprio punho pelo executado Acassil José de Oliveira Camargo Júnior. Intimem-se os defensores constituídos para cumprirem o determinado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo acima assinalado.

0000605-02.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HUMBERTO HENRIQUE MONTEIRO FILHO(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO)

DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Promoção Ministerial de fls. 98/98-verso: Conforme bem observou o Ministério Público Federal no item II da promoção ministerial supra, há que se colocar no seu devido lugar, a promoção ministerial de fl. 71 que, por inobservância, foi indevidamente encartada entre as fls. 64 e 65 destes autos. Quanto ao requerimento formulado no item IV da promoção ministerial de fl. 71, realmente, este não foi

apreciado por este Juízo, no momento oportuno. Porém, concluo pelo seu indeferimento, porque considero desnecessária a vinda da informação solicitada, no presente caso. Destarte, este juízo se alia a corrente jurisprudencial no sentido de que é inviável em sede de execução penal reverter a substituição das reprimendas privativas de liberdade por restritivas de direitos determinada em cada processo autônomo, onde já estaria consolidado e integrado ao patrimônio jurídico do réu o direito à substituição de pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Em sendo assim, estando o condenado solto, como no caso destes autos, resta inviável obstar seu direito à prestação de serviços à comunidade, já que é plenamente viável o cumprimento dessa espécie de pena com eventual outra condenação fora do âmbito de encarceramento. Quanto ao pedido formulado pelo condenado às fls. 93/94, de substituição da pena de prestação de serviços à comunidade pelo pagamento de cestas básicas a entidade credenciada, indefiro-o, tendo em vista que desprovido de amparo legal e considerando-se que o condenado possui tempo suficiente para cumprir 07 horas semanais de prestação de serviços à comunidade, sem prejuízo de suas atividades normais. Isto porque pode prestar serviços após o encerramento de sua jornada de trabalho (que se encerra às 17 horas) ou aos sábados e domingos (não trabalha nesse período), com fazem dezenas de indivíduos sujeitos às execuções penais que tramitam perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba. Até porque a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não existe a possibilidade de substituição da pena de prestação de serviços à comunidade pelo pagamento de cestas básicas, tal como requerido pelo advogado do executado em fls. 93/94, uma vez que o artigo 148 da Lei de Execuções Penais só permitiria a alteração na forma de cumprimento da pena de prestação de serviços, sendo, assim, vedada a substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por pena diversa, isto é, neste caso, com fulcro no 2º do artigo 45 do Código Penal, por uma prestação de outra natureza (HC nº 38052/SP e Resp nº 884323/RS). Portanto, caso o executado não queira por qualquer motivo iniciar a prestação de serviços à comunidade, a alternativa é a conversão da pena restritiva de direito pela pena privativa de liberdade, com as consequências nefastas que daí virão - expedição de mandado de prisão para que o executado possa iniciar o imediato cumprimento da pena em regime aberto. Destarte, intime-se, pessoalmente, o condenado Humberto Henrique Monteiro Filho, RG 8.541784 SSP/SP, CPF 838.965.468-72, com endereço à Rua Reverendo Henrique de Oliveira Camargo, 304 - Jardim Santa Rosália, Sorocaba/SP, para que compareça à Central de Penas e Medidas Alternativas de Sorocaba - CPMA, a fim de dar o início e efetivo cumprimento à pena de prestação de serviços à comunidade, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da presente intimação, sob pena de conversão da pena restritiva de direito sobressalente em privativa de liberdade, com a consequente expedição de mandado de prisão. Intime-se, também, o condenado acerca desta decisão, na pessoa de seu advogado, pela Imprensa Oficial. Remeta-se cópia desta decisão, por E-mail à Central de Penas e Medidas Alternativas de Sorocaba - CPMA, para ciência e providências cabíveis. Cumpra-se, com urgência. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0003040-17.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000847-29.2013.403.6110) REINALDO PEKRAUSKAS E CIA/ LTDA X UENDEL FANTINE (SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA E SP275676 - FABRICIO GOMES PAIXÃO) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, tendo em vista o trânsito em julgado do feito (fl. 140vº), remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0005154-55.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004479-92.2015.403.6110) LIVANILDO ISMAEL DOS SANTOS (SP117665 - CLAUDEY CORREA MARINO) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã O Antes de apreciar o pedido objeto deste incidente de restituição de veículos, providencie a defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada a estes autos de cópia do auto de prisão em flagrante para fins de regular instrução do pedido. Intime-se.

0005601-43.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004240-88.2015.403.6110) MIRIAN CRISTINA GONCALVES GONZALEZ (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 22vº: Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal. Desta forma, manifeste-se o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos questionamentos apresentados. Ainda, no mesmo prazo, manifeste-se o requerente sobre a divergência existente acerca do valor indicado na Petição Inicial como apreendido (R\$ 5.622,00), e o valor efetivamente bloqueado pelo sistema BACENJUD (R\$ 4.199,22), conforme extratos de fls. 25/26. Intime-se.

0005985-06.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004478-10.2015.403.6110) MARIA APARECIDA PINTO DA FONSECA (SP271785 - LUIS FERNANDO LOPES DE

OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO1. Em cinco (5) dias, cuide a parte requerente de apresentar os documentos solicitados pelo MPF em sua manifestação de fl. 19.2. Com a resposta ou transcorrido o prazo, imediatamente conclusos.3. Intime-se.

INQUERITO POLICIAL

0009258-32.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDERSON MOREIRA PEDROSO X RITA DE CASSIA TEREMUSSA PEDROSO(SP070734 - HELENI DE FATIMA BASTIDA)

TEOR DA DECISÃO DE FL. 129:1. Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 124.2. Intime-se a defensora constituída pela indiciada Rita de Cássia Teremusa Pedroso para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo o atual endereço da indiciada, ou outro meio pelo qual ela possa ser localizada, tendo em vista o descumprimento de uma das condições impostas na audiência de transação - comparecimento mensal em Juízo. 3. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. 4. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe, a fim de que conste a 173.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0001625-96.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000916-

61.2013.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP252224 - KELLER DE ABREU E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR)

1. Fls. 683/694: defiro o quanto requerido pela defesa do acusado ANDRÉ ANTONIO ROCHA DE SOUZA. Deverá o advogado comparecer na Secretaria desta 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP a fim de proceder a retirada dos documentos solicitados.2. Sem prejuízo, fica autorizado o rompimento do lacre nº 1640339 pelo responsável do Depósito Judicial desta Subseção Judiciária, para que apresente em Secretaria os documentos indicados.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO COMUNICAÇÃO AO SETOR RESPONSÁVEL.3. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004499-45.1999.403.6110 (1999.61.10.004499-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 836 - ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA) X AUGUSTO JOSE DE MATOS(SP262948 - BARBARA ZECCHINATO E SP108614 - MARCO ANTONIO CARRIEL) X RICARDO MATTOS(SP262948 - BARBARA ZECCHINATO E SP108614 - MARCO ANTONIO CARRIEL)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.2. Considerando que o Tribunal regional Federal da Terceira Região absolveu o acusado RICARDO MATTOS (fl. 691), e foi declarada, por este Juízo, extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao acusado AUGUSTO JOSÉ DE MATTOS (fls. 637/641), expeçam-se as comunicações de praxe e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. 3. Após, remetam-se estes autos ao arquivo.

0010379-37.2007.403.6110 (2007.61.10.010379-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GUNTHER PRIES(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA E SP270772 - MARIANA PEDROSO WEY)

.PS 1,10 INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 31/08/2015: Processos nºs 0010379-37.2007.403.6110 e 0002067-43.2005.403.6110AÇÃO PENAL PÚBLICA AUTORA: Ministério Público Federal RÉU: GUNTHER PRIES D E C I S A O Analisando-se os autos, percebe-se que os débitos objeto das denúncias e que estavam parcelados, quais sejam, NFLD's nºs 35.831.019-9, 35.580.483-2, 35.753.806-4, 35.416.969-6 e 35.416.971-8 não foram quitados, conforme documentos de fls. 727/731. Com efeito, os documentos de fls. 727/731 e também o de fls. 732 demonstram que ocorreu a exclusão dos débitos do parcelamento que foi rescindido a partir de 26/04/2014. Em sendo assim, há que se determinar o fim da suspensão do processo, que deve seguir a partir do último ato processual. Destarte, determino que os autos sejam encaminhados para o Ministério Público Federal ofertar as alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do parágrafo único do artigo 404 do Código de Processo Penal. Na sequência, a defesa deverá apresentar as alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do parágrafo único do artigo 404 do Código de Processo Penal. Cumpra-se. A seguir, publique-se e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa do acusado GUNTHER PRIES, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo legal.

0012363-56.2007.403.6110 (2007.61.10.012363-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS DE MATTOS(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP317102 - FABRICIO DE CALDAS GRIFFO) X FRANCISCO NERI DA SILVA(SP212459 - VALTER ALBINO DA SILVA) X LEONARDO WALTER BREITBARTH(SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP296848 - MARCELO FELLER) X SERGIO FERNANDES DE MATOS(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP317102 - FABRICIO DE CALDAS GRIFFO) X VALDECI CONSTANTINO DALMAZO(SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP296848 - MARCELO FELLER)

Fls. 1531/1533: defiro. Desta forma, intime-se o peticionário, por meio de seu Defensor Constituído, para que compareça à Secretaria desta 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, a fim de retirar o documento referido. Intime-se.

0013858-38.2007.403.6110 (2007.61.10.013858-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIS FILIPE BELLINO DE ATHAYDE VARELA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA E SP131936 - MARIA CRISTINA BERTO KUESTER E SP284464 - MARIANA BESSA CAPPELLO E SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES)

Autos n. 0013858-38.2007.403.6106 Ação Criminal DECISÃO 01. Fls. 367-8: Indefiro as diligências solicitadas, na medida em que os documentos mencionados à fl. 368 podem ser obtidos, juntos aos órgãos citados, pela parte ou seu procurador, mostrando-se, assim, desnecessária a intervenção desse juízo com tal finalidade. Assinalo, ademais, que tais informes podem ser acostados a estes autos, até a prolação da sentença, conforme permite o art. 231 do CPP. 2. Na sequência, dê-se vista ao MPF para a apresentação das alegações finais, no prazo de dez (10) dias. Devolvidos do MPF, intime-se a defesa, para a mesma finalidade, nos mesmos termos. 3. Fl. 376: Atenda-se. 4. Intime-se.

0003572-30.2009.403.6110 (2009.61.10.003572-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDRE MACHADO(SP278493 - FERNANDO MANOEL SPALUTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Informo que os autos estão disponíveis para defesa apresentar suas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

0013036-44.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X JOSE MIGUEL NUNES RIBEIRO

INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 21/08/2015: Dê-se vista dos autos, sucessivamente, ao Ministério Público Federal, ao defensor dos acusados Marco Antônio Del Cistia e Rita de Cássia Candiotto (pelo prazo de 24 horas) e ao Defensor Público Federal, para que se manifestem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição das defesas dos acusados MARCO ANTONIO DEL CISTIA e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

0004692-40.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MIQUEIAS MARTINS DE SOUZA(SP077165 - ALIPIO BORGES DE QUEIROZ)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Defesa do acusado MIQUÉIAS MARTINS DE SOUZA, à fl. 187, nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto tempestivo. 2. Dê-se vista à Defesa para a apresentação de suas razões de apelação. 3. Com a sua juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso interposto. 4. Posteriormente, estando os autos em termos, remetam-nos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0008907-59.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X JOAO VICENTE DA COSTA(SP060023 - ZENON STUCKUS SOBRINHO) X DIRCEU TAVARES FERRAO(SP132344 - MICHEL STRAUB)

1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelas defesas dos acusados Dirceu Tavares Ferrão (fls. 411/413) e João Vicente da Costa (fl. 416), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto tempestivos. 2. Dê-se vista a defesa do acusado João Vicente da Costa, pelo prazo legal, para a apresentação de suas razões de apelação. 3. Com a sua juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso interposto e que já apresentou suas razões. 4. Após, tendo em vista que o recorrente Dirceu Tavares Ferrão deseja apresentar suas razões nos termos do artigo 600, 4º, do Código de Processo Penal, remetam-se estes autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0009075-61.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAYME PEREIRA PRIMO X JOSE ZEZITO CAMPOS JUNIOR(PR052839 - VAINER MARTINS REIS)
PROCESSO Nº 0009075-61.2011.403.6110 AÇÃO PENAL PÚBLICA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: JAYME PEREIRA PRIMO e JOSÉ ZEZITO CAMPOS JÚNIOR D E C I S ã O Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA, por fatos ocorridos em 21 de Outubro de 2011, envolvendo JAYME PEREIRA

PRIMO e JOSÉ ZEZITO CAMPOS JÚNIOR, como incurso na prática dos crimes previstos nos artigos 333 e 334 do Código Penal, uma vez que foram flagrados com uma carga de 460 (quatrocentos e sessenta) quilos de relógios de pulso de origem estrangeira, sendo o primeiro condutor de veículo onde as mercadorias foram alojadas, e o segundo funcionando como batedor. Outrossim, ambos são também acusados de oferecerem vantagem pecuniária aos policiais rodoviários militares que fizeram a apreensão da carga de relógios com o intuito de não serem presos em flagrante delito. Apreciando liberdade provisória em favor do réu JOSÉ ZEZITO CAMPOS JÚNIOR, foram impostas duas medidas cautelares: 1) a fiança, como forma substitutiva do auto de prisão em flagrante, mormente neste caso em que os réus residem em outro estado da federação (Paraná) que faz fronteira com o Paraguai, assegurando o comparecimento dos réus aos atos processuais; 2) e a proibição de frequência dos detidos à região de fronteira do Paraná com o Paraguai (região de Foz do Iguaçu), conforme decisão de fls. 63/70 nestes autos. Após a soltura dos réus, a instrução processual se desenrolou, faltando como último fato processual a ser praticado, a oitiva do réu JOSÉ ZEZITO CAMPOS JÚNIOR. Ocorre que, em fls. 275/278, restou noticiada nos autos a conversão da prisão em flagrante de JOSÉ ZEZITO CAMPOS JÚNIOR pela 1ª Vara Federal de Guaíra, já que JOSÉ ZEZITO CAMPOS JÚNIOR foi flagrado no dia 09/09/2015 cometendo o delito previsto no artigo 334-A do Código Penal (contrabando de cigarros). A seguir, os autos vieram-me conclusos. Analisando o processo observa-se que JOSÉ ZEZITO CAMPOS JÚNIOR foi preso em flagrante por conta do cometimento de crime de descaminho e corrupção ativa em 21 de Outubro de 2011, sendo solto mediante a imposição de fiança e de medida cautelar de proibição de frequência dos detidos à região de fronteira do Paraná com o Paraguai (região de Foz do Iguaçu). Ocorre que restou noticiado nos autos, conforme fls. 275/278, que JOSÉ ZEZITO CAMPOS JÚNIOR foi autuado em flagrante delito, no dia 09/09/2015, cometendo crime similar ao apurado nestes autos, isto é, artigo 334-A do Código Penal (contrabando de cigarros), juntamente com mais dois indivíduos, nos autos do IPL nº 5001218-02.2015.404.71017, em curso perante a 1ª Vara Federal de Guaíra. Portanto, resta evidenciado que o réu JOSÉ ZEZITO CAMPOS JÚNIOR quebrou a fiança impingida por este juízo, ao ser preso em flagrante. Pior: continuou a cometer crime similar ao objeto desta ação penal, haja vista que JOSÉ ZEZITO CAMPOS JÚNIOR estava atuando com mesmo modus operandi, isto é, agindo no transporte de ilícitos desde a fronteira com destino ao mercado consumidor (conforme fls. 276/278). Destarte, não resta nenhuma dúvida que a medida a ser decretada nestes autos é a prisão preventiva de JOSÉ ZEZITO CAMPOS JÚNIOR, já que incide no caso o 4º do artigo 282 do Código de Processo Penal e, principalmente, o inciso V do artigo 341 do Código de Processo Penal (julgar-se-á quebrada a fiança quando o acusado praticar nova infração penal dolosa). Neste caso, inclusive, além de o réu praticar nova infração penal dolosa, incidiu em tipo penal similar (mais grave, contrabando) com modus operandi idêntico, demonstrando de forma concreta atitude apta a revelar menosprezo à Justiça Criminal e habitualidade criminosa. Diante do exposto, julgo quebrada a fiança, determinando a perda da metade do valor da fiança - artigo 343 do Código de Processo Penal - e decretando a prisão preventiva de JOSÉ ZEZITO CAMPOS JUNIOR. Expeça-se mandado de prisão, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Tendo em vista que o réu foi preso em Guaíra, determino o recolhimento da carta precatória destinada a seu interrogatório em Franco da Rocha, devendo a Secretaria expedir nova precatória para a Justiça Federal de Guaíra (solicitando que, caso seja possível, que a audiência seja feita através de sistema de videoconferência por este juízo deprecante).

0009465-31.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X ISMAIL MARIANO DIAS(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X CELIA DE FATIMA GIL RODRIGUES

DECISÃO 1. Dê-se ciência à Defesa do retorno dos autos. 2. Tendo em vista que o Acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região transitou em julgado (fl. 336), expeça-se carta de guia em nome do sentenciado ISMAIL MARIANO DIAS, remetendo-a ao SEDI para distribuição a este Juízo. Com a sua chegada, providencie os seu registro, no Livro de Registro das Execuções Penais, dando-se, posteriormente, vista ao Ministério Público Federal. 3. Cumpra-se a sentença de fls. 262/290. 4. Comunique-se aos Órgãos de Estatísticas competentes o acórdão proferido e se remetam os autos ao SEDI para as anotações necessárias. 5. Após o recolhimento das custas, remetam-se estes autos ao arquivo.

0000167-78.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCO ANTONIO DA MOTA DE ARAUJO(SP170101 - SERGIO RICARDO X. S. RIBEIRO DA SILVA) X MAGALI APARECIDA PELEGRI AMENDOLA(SP155932 - RODRIGO SANTOS MARTINEZ) AÇÃO PENAL N. 0000167-78.2012.403.6110JP X MARCO ANTONIO DA MOTA DE ARAÚJO e OUTRO1) Junte-se aos autos o expediente relativo ao agendamento da videoconferência para realização da audiência deprecada às fls. 786/788 (Carta Precatória n. 0005002-44.2015.403.6130, da 2ª Vara Federal de Osasco /SP). 2) Em atenção aos termos do despacho proferido pelo Juízo deprecado (fls. 795/796), designo o dia 15 de outubro de 2015, às 17h00, para a oitiva da testemunha FERNANDO ARAUJO LEITE, arrolada pelo denunciado Marco

Antônio da Mota de Araújo, pelo sistema de videoconferência. A audiência será realizada na sala de videoconferências deste Fórum Federal de Sorocaba, à Av. Antonio Carlos Comitre, n. 295, 1º andar.3) Comunique-se ao Juízo deprecado a data e horário da videoconferência ora designada, bem como o número do call center (439856), mediante encaminhamento, por e-mail, de cópia deste despacho. Cumpra-se com urgência.4) Intimem-se.

0001517-04.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEUSA MARIA DE FATIMA LEITE NALE X LUIZ FERNANDO NALE(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X OSEAS RODRIGUES RAMOS

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face de CLEUSA MARIA DE FÁTIMA LEITE NALE e LUIZ FERNANDO NALE, imputando-lhes a prática do crime tipificado no artigo 342, 1º, do Código Penal, pois os denunciados, em 15 de fevereiro de 2006, prestaram afirmações falsas, na qualidade de testemunhas, em processo civil em que figurava como parte entidade da Administração Pública direta. A sentença prolatada às fls. 296/311 condenou os acusados CLEUSA MARIA DE FÁTIMA LEITE NALE e LUIZ FERNANDO NALE à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, como incurso nas penas do artigo 342, 1º, do Código Penal. Transitada em julgado para a acusação (fl. 315), os autos vieram-me conclusos para análise de eventual decretação da prescrição da pretensão punitiva estatal, pela pena fixada na sentença. É o breve relato. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Inicialmente observo que as disposições contidas na Lei nº 12.234, de 05 de maio de 2010, que alteram os artigos 109 e 110 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para excluir a prescrição retroativa, aplicam-se somente aos fatos praticados após a sua entrada em vigor, ou seja, somente após fatos praticados a partir de 05/05/2010. O artigo 61 do Código de Processo Penal dispõe que, em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício. Por outro lado, ciente do fato de que proferida sentença pelo juízo de 1º grau este esgotou sua jurisdição no caso concreto, mas, tendo em vista o trânsito em julgado para a acusação, e atento para a economia processual decorrente do reconhecimento da prescrição dos fatos aqui apurados, pela pena aplicada em concreto, também reconhecida como prescrição retroativa, regulamentada no artigo 110, 1º, do Código Penal, promovo a sua análise. O crime previsto no artigo 342 do Código Penal estabelece pena privativa de liberdade máxima de 04 (quatro) anos de reclusão. O 1º do dispositivo em comento determina seja a pena aumentada em até um terço, caso verificadas as hipóteses nele descritas. Conclui-se que o prazo de prescrição da pretensão punitiva estatal, antes de transitar em julgado a sentença condenatória, dá-se em 12 (doze) anos, nos termos do que determina o artigo 109, inciso III, do Código Penal. A sentença prolatada às fls. 296/311 condenou os acusados CLEUSA MARIA DE FÁTIMA LEITE NALE e LUIZ FERNANDO NALE à pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. A análise da prescrição da pretensão punitiva do Estado deve levar em consideração a pena fixada na sentença, ou seja, para os acusados CLEUSA MARIA DE FÁTIMA LEITE NALE e LUIZ FERNANDO NALE, a pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. Ou seja, para os acusados CLEUSA MARIA DE FÁTIMA LEITE NALE e LUIZ FERNANDO NALE a prescrição da pretensão punitiva estatal ocorre no prazo de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V do Código Penal. Neste caso, restou concretamente delimitado que em 15 de fevereiro de 2006 CLEUSA MARIA DE FÁTIMA LEITE NALE e LUIZ FERNANDO NALE prestaram afirmações falsas, na qualidade de testemunhas, em processo civil em que figurava como parte entidade da Administração Pública direta. Em sendo assim, como desde 15 de fevereiro de 2006 até o recebimento da denúncia, ocorrido em 18 de junho de 2012, transcorreu mais seis anos, pela pena fixada em concreto (um ano e dois meses) ocorreu a prescrição da pretensão punitiva de forma retroativa, que só foi abolida no que tange aos marcos temporais acima expostos a partir da edição da 12.234/2010, sendo aplicável tal abolição somente aos delitos praticados posteriormente a data de vigência do aludido diploma legal. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO EXTINTA a pretensão punitiva estatal em relação aos acusados CLEUSA MARIA DE FÁTIMA LEITE NALE (portadora do RG nº 32.788.700-x/SSP/SP, nascida em 27/09/1958 em Laranjal Paulista/SP, inscrita no CPF sob nº 258.745.118-30, filha de José Camilo Leite e de Ana Ribeiro Leite) e LUIZ FERNANDO NALE (portador do RG nº 6.923.658/SSP/SP, nascido em 07/01/1947 em Laranjal Paulista/SP, inscrito no CPF sob nº 793.425.748-15, filho de Guilherme Nale e Julia Capucci), com fulcro nos artigos 107, inciso IV, do Código Penal (prescrição), nos termos dispostos nos artigos 109, inciso V, 110 1º e 2, todos do Código Penal. Intimem-se, pessoalmente, os acusados CLEUSA MARIA DE FÁTIMA LEITE NALE e LUIZ FERNANDO NALE e, após, intime-se o seu defensor constituído através de publicação no Diário Eletrônico em relação a esta sentença. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Não havendo recurso desta decisão, procedam-se as anotações e comunicações de praxe. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005445-60.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIO MIGUEL FERREIRA(SP109816 - MIGUEL FRANCA DE MATTOS E SP101336 - OSWALDO CONTO JUNIOR)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado CLAUDIO MIGUEL FERREIRA (fls. 444/445), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto tempestivo. 2. Intime-se a defesa, via diário

eletrônico, para o oferecimento de suas razões de apelação. 3. Com a sua juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso interposto. 4. Sem prejuízo, depreque-se a intimação pessoal do Acusado acerca da sentença de fls. 408/432. 5. Posteriormente, estando os autos em termos, remetam-nos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0007231-42.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X EDINEIDE SOUZA VALENCA(SP268023 - CLAUDIA TERESINHA MOMM PEREIRA) X DIEGO FABRICIO BRASIL MORAES X ADEMIR PINHEIRO DE ABREU
D I S P O S I T I V O Diante do exposto, aplicando-se de forma analógica o Código de Processo Civil para este caso, julgo extinta esta relação processual penal no que se refere unicamente e especificamente ao primeiro delito de corrupção passiva envolvendo a parceria entre RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO e Hélio Simoni, no que tange ao pleito de aposentadoria especial de Ademir Pinheiro de Abreu (NB nº 46/147.383.150-1), por flagrante ausência de interesse de agir, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo Penal cumulado com o artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Por outro lado, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, portadora do RG nº 14.862.401 SSP/SP, nascida em 15/02/1963, inscrita no CPF sob o nº 110.279.188-16, filha de Evaristo Candiotto Neto e Eugênia Candiotto, residente e domiciliada na Rua Guapiara, nº 92, Apartamento 07, Vila Jardini, Sorocaba/SP, no que tange à sua atuação no processo administrativo de aposentaria por tempo de contribuição NB nº 42/148.420.787-9, condenando-a a cumprir a pena de 3 (três) anos e 1 (um) mês de reclusão, e a pagar o valor correspondente a 47 (quarenta e sete) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do crime (09/12/2008), como incurso nas penas do artigo 333 do Código Penal em coautoria delitativa (artigo 29 do Código Penal) com o falecido servidor do INSS Hélio Simoni. O regime inicial de cumprimento da pena de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO será o semiaberto (art. 33, 3º do Código Penal), conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. Diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis à ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO não se afigura cabível a suspensão condicional da pena e a substituição da pena privativa por restritiva de direitos, conforme acima fundamentado. Ademais, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de EDINEIDE SOUZA VALENÇA, portadora do RG nº 15.568.179-5 SSP/SP, nascida em 21/05/1963, inscrita no CPF sob o nº 089.250.508-70, filha de Wilton Afonso Valença e Maria de Lourdes Souza, residente e domiciliada na Rua Noel de Medeiros Rosa, nº 122, casa 2, Bairro Júlio de Mesquita, Sorocaba/SP, condenando-a a cumprir a pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e a pagar o valor correspondente a 27 (vinte e sete) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data da solicitação indevida (09/12/2008), como incurso nas penas do artigo 317 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena de EDINEIDE SOUZA VALENÇA será o aberto, conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. A substituição da pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direitos no caso da ré EDINEIDE SOUZA VALENÇA será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. As rés RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO e EDINEIDE SOUZA VALENÇA poderão apelar independentemente de terem que se recolher à prisão, nos termos da Súmula nº 347 do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo ainda que não estão presentes neste momento processual os requisitos que autorizam a decretação de suas prisões preventivas ou a imposição de outra medida cautelar em face das rés. Nos termos do artigo 92, inciso I, alínea a do Código Penal, em consonância com a fundamentação acima expendida, decreto a perda do cargo público ocupado pela condenada EDINEIDE SOUZA VALENÇA na administração pública federal. Após o trânsito em julgado desta sentença, não havendo modificação desta decisão, deverá ser oficiado ao INSS para que tome as providências relacionadas com a perda do cargo decretado nesta sentença. Destarte, condeno ainda as rés RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO e EDINEIDE SOUZA VALENÇA ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas às rés, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social (Gerência Executiva do INSS em Sorocaba), acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado da demanda, lancem os nomes das rés RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO e EDINEIDE SOUZA VALENÇA no rol dos culpados. Após o trânsito em julgado da demanda, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, a fim de que tome as providências que considerar cabíveis em relação à RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008009-12.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO

SIMONI X TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO(SP170939 - GERCIEL GERSON DE LIMA) X ALCEU BITTENCOURT CAIROLLI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em secretaria, a disposição da defesa da acusada TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0000841-22.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE FRANCISCO RODRIGUES X AREIA CRISTALINA MINERACAO COM/ E TRANSPORTES LTDA EPP(SP259184 - KASSIO NUNES DIB)

1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelas defesas dos acusados JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES (fl. 479) e AREIA CRISTALINA MINERAÇÃO COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA EPP (fl.480), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto tempestivos.2. Intime-se a defesa comum, via diário eletrônico, para o oferecimento de suas razões de apelação, no prazo legal. 3. Com as suas juntadas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso interposto.4. Posteriormente, estando os autos em termos, remetam-nos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0004043-07.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LUIZ FERRAZ(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP225771 - LUCIANE FERNANDES CONEGERO) X MIRIAM ALVES TAVARES(SP250349 - ALEXANDRE CARVAJAL MOURÃO E SP255181 - LEANDRO ROSSI VITURI)

1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelas defesas dos acusados JOSÉ LUIZ FERRAZ (fls. 473) e MIRIAM ALVES TAVARES (fl. 474), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto tempestivos.2. Intimem-se as defesas, via diário eletrônico, para o oferecimento de suas razões de apelação, no prazo legal comum. 3. Com as suas juntadas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso interposto.4. Posteriormente, estando os autos em termos, remetam-nos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0005802-06.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CESAR MARCONDES MACHADO(SP285379 - ANDRE RICARDO DE LIMA) X ANDRES JOSE DA COSTA AMARAL X FRANCISCO JOSE VILLALBA AMARAL(SP095411 - MARIO JOSE PUSTIGLIONE JUNIOR E SP267688 - LILIAN CRISTINA DOS SANTOS GEROLIN CONWAY)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Haja vista a juntada de documentos novos pela defesa do denunciado LUIZ CESAR MARCONDES MACHADO (fls. 835 a 866), dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, à defesa dos denunciados Andres e Francisco, pelo mesmo prazo.3. Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0006739-16.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIZABETH APARECIDA MARCHIS CHIOZZI X JOSE LUIZ FERRAZ(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X PALMIRA DE PAULA ROLDAM(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X DIOGO MOREIRA SALLES NETO(SP081850 - CARLOS CONCATO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de DIOGO MOREIRA SALLES NETO, portador do RG nº 10.251.192 SSP/SP, nascido em 12/04/1958, inscrito no CPF sob o nº 800.713.928-15, filho de Jorge Washington Nóbrega de Salles e Helle Nice Galvão de Salles, residente e domiciliado na Rua Natalino Bacelli Rafaeli, nº 9, Jardim Bretanha, Sorocaba/SP, absolvendo-o, com fulcro no artigo 386, inciso VII (nova redação dada pela Lei nº 11.690/08) do Código de Processo Penal, por não existir prova suficiente para a condenação do réu. Ademais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de JOSÉ LUIZ FERRAZ, portador do RG nº 16.149.033 SSP/SP, nascido em 28/11/1964, inscrito no CPF sob o nº 057.978.478-92, filho de Luiz de Oliveira Ferraz e Nair Ferraz, residente e domiciliado na Rua Pedro Leme dos Santos, nº 108, Centro, Salto de Pirapora/SP, condenando-o a cumprir a pena de 3 (três) anos de reclusão, e a pagar o valor correspondente a 45 (quarenta e cinco) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente em Setembro de 2009, como incurso nas penas do artigo 313-A do Código Penal cumulado com o artigo 29 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena de JOSÉ LUIZ FERRAZ será o semiaberto (art. 33, 3º do Código Penal), conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. Diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu JOSÉ LUIZ FERRAZ não se afigura cabível a suspensão condicional da pena e a substituição da pena privativa por restritiva de direitos, conforme acima fundamentado. Nos termos do artigo 92, inciso I, alínea a do Código Penal, em consonância com a fundamentação acima expandida, decreto a perda do

cargo público ocupado pelo condenado JOSÉ LUIZ FERRAZ na administração pública federal. Após o trânsito em julgado desta sentença, não havendo modificação desta decisão, deverá ser oficiado ao INSS para que tome as providências relacionadas com a perda do cargo decretado nesta sentença. Outrossim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de PALMIRA DE PAULA ROLDAM (ou ROLDAN), portadora do RG nº 15.938.072-8 SSP/SP, nascida em 09/03/1960, inscrita no CPF sob o nº 045.040.478-10, filha de Francisco de Paula Roldam e Izaltina Martins Ferreira Roldam, residente e domiciliada na Rua Vicência Leonetti, nº 226, Vila Espírito Santo, Sorocaba/SP, condenando-a a cumprir a pena de 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão, e a pagar o valor correspondente a 106 (cento e seis) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente em Setembro de 2009, como incursa no artigo 313-A do Código Penal cumulado com o artigo 29 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena de PALMIRA DE PAULA ROLDAM será o fechado (art. 33, 3º do Código Penal), conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. Diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis à ré PALMIRA DE PAULA ROLDAM não se afigura cabível a suspensão condicional da pena e a substituição da pena privativa por restritiva de direitos, conforme acima fundamentado. Em relação ao réu JOSÉ LUIZ FERRAZ não estão presentes neste momento processual os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva ou a imposição de outra medida cautelar. Conforme fundamentado acima, neste caso específico e pontual, entendo que não há que se decretar a prisão preventiva de PALMIRA DE PAULA ROLDAM. Ademais, estando já presa por vários outros processos, não vislumbro a viabilidade de imposição de outra medida cautelar nesta ação penal. Para fins de aplicação do inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal (Lei nº 11.719/08), fica fixado como montante para reparação dos danos causados pela infração em detrimento do INSS, a ser suportado pelos réus PALMIRA DE PAULA ROLDAM e JOSÉ LUIZ FERRAZ, o valor acima explicitado com os devidos acréscimos constantes na fundamentação desta sentença, cuja obrigação é solidária em relação aos dois condenados nesta ação penal. Destarte, condeno ainda os réus JOSÉ LUIZ FERRAZ e PALMIRA DE PAULA ROLDAM ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas aos três réus, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social (Gerência Executiva do INSS em Sorocaba), acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado da demanda, lancem os nomes dos réus JOSÉ LUIZ FERRAZ e PALMIRA DE PAULA ROLDAM no rol dos culpados, uma vez que não restou configurada a prescrição da pretensão punitiva. Por fim, nos termos do artigo 211 do Código de Processo Penal, verificando este juízo que, em tese, a testemunha Sara de Almeida Soares fez afirmações falsas em seu depoimento judicial (mídia de fls. 282), conforme consignado na fundamentação desta sentença, determino a remessa de cópia do seu depoimento judicial (mídia de fls. 282), do seu depoimento em sede policial constante em fls. 09/19 e desta sentença, à DPF/Sorocaba, requisitando a instauração de inquérito policial para verificação da possível ocorrência de crime de falso testemunho com causa de aumento (artigo 342, parágrafo primeiro, do Código Penal). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002622-45.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LUIZ FERRAZ(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP225771 - LUCIANE FERNANDES CONEGERO) X PALMIRA DE PAULA ROLDAM(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO)
Tendo em vista ser de conhecimento deste Juízo que em outros processos criminais a denunciada PALMIRA DE PAULA ROLDAM constituiu como defensor o Dr. Mário Del Cistia Filho - OAB/SP nº 65.660, intime-se o referido Advogado para que informe, nestes autos, se atuará na defesa da acusada. Em caso positivo, providencie a defesa a apresentação, no prazo de 10 (dez) dias, da resposta à acusação, nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal. No silêncio, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União.

0005042-23.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LUIZ FERRAZ(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP225771 - LUCIANE FERNANDES CONEGERO) X PALMIRA DE PAULA ROLDAM(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO)
Tendo em vista ser de conhecimento deste Juízo que em outros processos criminais a denunciada PALMIRA DE PAULA ROLDAM constituiu como defensor o Dr. Mário Del Cistia Filho - OAB/SP nº 65.660, intime-se o referido Advogado para que informe, nestes autos, se atuará na defesa da acusada. Em caso positivo, providencie a defesa a apresentação, no prazo de 10 (dez) dias, da resposta à acusação, nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal. Em havendo resposta negativa, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União.

0005532-11.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006699-97.2014.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBERTO CLARO(PR007039 - WILTON SILVA LONGO E PR041651 - ALESSANDRO DORIGON E SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO)

1. Tendo em vista que, de acordo com a certidão de fl. 303, o acusado OVÍDIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR declarou ter como defensor o Dr. Mário Del Cistia Filho - OAB/SP nº 65.660, intime-se o referido Advogado para que informe, nestes autos, se atuará na defesa do acusado. Em caso positivo, providencie a defesa a apresentação, no prazo de 10 (dez) dias, da defesa prévia, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006.2. Intime-se

0005594-51.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006699-97.2014.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OVIDIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X RENATO MARIN DOS SANTOS

1. Tendo em vista que, de acordo com a certidão de fl. 120, o acusado OVÍDIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR declarou ter como defensor o Dr. Mário Del Cistia Filho - OAB/SP nº 65.660, intime-se o referido Advogado para que informe, nestes autos, se atuará na defesa do acusado. Em caso positivo, providencie a defesa a apresentação, no prazo de 10 (dez) dias, da resposta à acusação, nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal.2. Sem prejuízo, com relação ao acusado RENATO MARIN DOS SANTOS, em face da certidão de fl. 122, dê-se vista dos autos ao Defensor Público Federal para que se manifeste, nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal, em seu favor.3. Intime-se.

Expediente Nº 3205

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009366-03.2007.403.6110 (2007.61.10.009366-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X RESAM BRINQUEDOS E ARTIGOS PARA FESTAS LTDA ME X JOSE JAIME TAVANTE X ELISETE DE BARROS RENO

1 - Ficam designados os dias 14 de outubro de 2.015 e 28 de outubro de 2.015, às 13h00min, para realização (neste Fórum), respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos.2 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos, dele intimando-se as partes, nele constando também determinação para que os bens sejam fotografados digitalmente. Deverá constar do mandado o caráter urgente da diligência, haja vista a designação acima e a necessidade do cumprimento dos prazos previstos na Lei de Execução Fiscal. 3 - Visando à efetividade dos atos executórios (notoriamente a grande maioria dos leilões realizados por oficiais de justiça são negativos), fundamentada no princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput - norma destinada, sem dúvida, também ao Poder Judiciário), na medida em que a parte exequente deixou de indicar leiloeiro oficial para proceder à venda do(s) bem(ns) penhorado(s), tenho por nomear Antonio Carlos Seoanes, leiloeiro oficial matriculado na JUCESP sob n. 634, como auxiliar eventual deste juízo (art. 139 do CPC) com a finalidade de promover os leilões. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24, parágrafo único, do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), apenas. Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente. 4 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital. 5 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo para expedição da carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria).6 - Arcará, ainda, o arrematante, com o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 7 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Sorocaba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, coproprietários e, por meio eletrônico, o leiloeiro nomeado. Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.8 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada. Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, providencie a Secretaria, pelos meios eletrônicos disponíveis, certidões atualizadas de registro das

correspondentes matrículas.9 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais: - que ficam as pessoas relacionadas nos itens nn. 7 e 8 intimadas através dele, caso não sejam encontradas.- que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência, à abertura dos trabalhos. - que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais).- que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal (Art. 335 - Impedir, perturbar ou fraudar concorrência pública ou venda em hasta pública, promovida pela administração federal, estadual ou municipal, ou por entidade paraestatal; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, além da pena correspondente à violência. Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem se abstém de concorrer ou licitar, em razão da vantagem oferecida). 10 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente nomeado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinado pelo Juiz, pelo leiloeiro e pelo arrematante.11 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, ou pelo Diário Oficial Eletrônico, conforme o caso, sobre a designação. 12 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional e solicitando aos demais exequentes tal demonstrativo, por meio eletrônico.Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0900727-25.1994.403.6110 (94.0900727-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAURO MAGNO CESAR-ESPOLIO(SP162263 - EDSON LUIZ VITORELLO MARIANO DA SILVA)

1 - Ficam designados os dias 14 de outubro de 2.015 e 28 de outubro de 2.015, às 13h00min, para realização (neste Fórum), respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos.2 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos, dele intimando-se as partes, nele constando também determinação para que os bens sejam fotografados digitalmente.Deverá constar do mandado o caráter urgente da diligência, haja vista a designação acima e a necessidade do cumprimento dos prazos previstos na Lei de Execução Fiscal. 3 - Visando à efetividade dos atos executórios (notoriamente a grande maioria dos leilões realizados por oficiais de justiça são negativos), fundamentada no princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput - norma destinada, sem dúvida, também ao Poder Judiciário), na medida em que a parte exequente deixou de indicar leiloeiro oficial para proceder à venda do(s) bem(ns) penhorado(s), tenho por nomear Antonio Carlos Seoanes, leiloeiro oficial matriculado na JUCESP sob n. 634, como auxiliar eventual deste juízo (art. 139 do CPC) com a finalidade de promover os leilões.Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24, parágrafo único, do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), apenas.Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente. 4 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital. 5 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo para expedição da carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria).6 - Arcará, ainda, o arrematante, com o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 7 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Sorocaba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, coproprietários e, por meio eletrônico, o leiloeiro nomeado.Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.8 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada. Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, providencie a Secretaria, pelos meios eletrônicos disponíveis, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas.9 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais: - que ficam as pessoas relacionadas nos itens nn. 7 e 8 intimadas através dele, caso não sejam encontradas.- que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência, à abertura dos trabalhos. - que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais).- que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal (Art. 335 - Impedir, perturbar ou fraudar concorrência pública ou venda em hasta pública, promovida pela administração federal, estadual ou municipal, ou por entidade paraestatal; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, além da pena

correspondente à violência. Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem se abstém de concorrer ou licitar, em razão da vantagem oferecida). 10 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente nomeado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinado pelo Juiz, pelo leiloeiro e pelo arrematante. 11 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, ou pelo Diário Oficial Eletrônico, conforme o caso, sobre a designação. 12 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional e solicitando aos demais exequentes tal demonstrativo, por meio eletrônico. Cumpra-se. Intimem-se.

0002946-89.2001.403.6110 (2001.61.10.002946-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X KLAUSSBER IND/ E COM/ LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)
E APENSO N. 00029477420014036110.1 - Ficam designados os dias 14 de outubro de 2.015 e 28 de outubro de 2.015, às 13h00min, para realização (neste Fórum), respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos. 2 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos, dele intimando-se as partes, nele constando também determinação para que os bens sejam fotografados digitalmente. Deverá constar do mandado o caráter urgente da diligência, haja vista a designação acima e a necessidade do cumprimento dos prazos previstos na Lei de Execução Fiscal. 3 - Visando à efetividade dos atos executórios (notoriamente a grande maioria dos leilões realizados por oficiais de justiça são negativos), fundamentada no princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput - norma destinada, sem dúvida, também ao Poder Judiciário), na medida em que a parte exequente deixou de indicar leiloeiro oficial para proceder à venda do(s) bem(ns) penhorado(s), tenho por nomear Antonio Carlos Seoanes, leiloeiro oficial matriculado na JUCESP sob n. 634, como auxiliar eventual deste juízo (art. 139 do CPC) com a finalidade de promover os leilões. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24, parágrafo único, do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), apenas. Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente. 4 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital. 5 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo para expedição da carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria). 6 - Arcará, ainda, o arrematante, com o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 7 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Sorocaba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, coproprietários e, por meio eletrônico, o leiloeiro nomeado. Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. 8 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada. Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, providencie a Secretaria, pelos meios eletrônicos disponíveis, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas. 9 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais: - que ficam as pessoas relacionadas nos itens nn. 7 e 8 intimadas através dele, caso não sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência, à abertura dos trabalhos. - que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal (Art. 335 - Impedir, perturbar ou fraudar concorrência pública ou venda em hasta pública, promovida pela administração federal, estadual ou municipal, ou por entidade paraestatal; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, além da pena correspondente à violência. Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem se abstém de concorrer ou licitar, em razão da vantagem oferecida). 10 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente nomeado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinado pelo Juiz, pelo leiloeiro e pelo arrematante. 11 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, ou pelo Diário Oficial Eletrônico, conforme o caso, sobre a designação. 12 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional e solicitando aos demais exequentes tal demonstrativo, por meio eletrônico. Cumpra-se. Intimem-se.

0005596-12.2001.403.6110 (2001.61.10.005596-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO GIMENES LTDA(SP053292 - SILAS PEDROSO DE ALCANTARA)

1 - Ficam designados os dias 14 de outubro de 2.015 e 28 de outubro de 2.015, às 13h00min, para realização (neste Fórum), respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos.2 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos, dele intimando-se as partes, nele constando também determinação para que os bens sejam fotografados digitalmente.Deverá constar do mandado o caráter urgente da diligência, haja vista a designação acima e a necessidade do cumprimento dos prazos previstos na Lei de Execução Fiscal. 3 - Visando à efetividade dos atos executórios (notoriamente a grande maioria dos leilões realizados por oficiais de justiça são negativos), fundamentada no princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput - norma destinada, sem dúvida, também ao Poder Judiciário), na medida em que a parte exequente deixou de indicar leiloeiro oficial para proceder à venda do(s) bem(ns) penhorado(s), tenho por nomear Antonio Carlos Seoanes, leiloeiro oficial matriculado na JUCESP sob n. 634, como auxiliar eventual deste juízo (art. 139 do CPC) com a finalidade de promover os leilões.Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24, parágrafo único, do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), apenas.Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente. 4 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital. 5 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo para expedição da carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria).6 - Arcará, ainda, o arrematante, com o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 7 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Sorocaba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, coproprietários e, por meio eletrônico, o leiloeiro nomeado.Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.8 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada. Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, providencie a Secretaria, pelos meios eletrônicos disponíveis, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas.9 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais: - que ficam as pessoas relacionadas nos itens nn. 7 e 8 intimadas através dele, caso não sejam encontradas.- que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência, à abertura dos trabalhos. - que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais).- que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal (Art. 335 - Impedir, perturbar ou fraudar concorrência pública ou venda em hasta pública, promovida pela administração federal, estadual ou municipal, ou por entidade paraestatal; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, além da pena correspondente à violência. Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem se abstém de concorrer ou licitar, em razão da vantagem oferecida). 10 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente nomeado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinado pelo Juiz, pelo leiloeiro e pelo arrematante.11 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, ou pelo Diário Oficial Eletrônico, conforme o caso, sobre a designação. 12 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional e solicitando aos demais exequentes tal demonstrativo, por meio eletrônico.13. Quanto à impugnação (fls. 135-161) da avaliação realizada (fls. 122-3), o que se extrai é que a executante do mandado levou em consideração a descrição do imóvel como consta da sua matrícula (fls. 141 frente e verso), não considerando a área total que consta no carnê de IPTU juntado pela parte executada à fl. 139. A parte executada alega existir um terreno vazio ao lado direito de quem olha para o prédio avaliado, demonstrado pela foto de fl. 124. Ora, ao lado do imóvel avaliado, do que se pode verificar pela primeira foto da fl. 124 é que existe uma residência, não sendo constatado nenhum terreno vazio.Assim, deve prevalecer a avaliação quanto à área que consta na matrícula do imóvel penhorado. Cumpra-se. Intimem-se.

0000836-49.2003.403.6110 (2003.61.10.000836-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X FRANCISCO FIGUEIREDO DA SILVA(SP132756 - SALMEN CARLOS ZAUHY)
E APENSO N. 200861100025158.1 - Ficam designados os dias 14 de outubro de 2.015 e 28 de outubro de 2.015, às 13h00min, para realização (neste Fórum), respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos.2 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos, dele intimando-se as partes, nele constando também determinação para que os bens sejam fotografados digitalmente.Deverá constar do mandado o caráter urgente da diligência, haja vista a designação acima e a necessidade do cumprimento dos prazos previstos na Lei de Execução Fiscal. 3 - Visando à efetividade dos atos executórios (notoriamente a grande maioria dos leilões realizados por oficiais de justiça são negativos), fundamentada no princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput - norma destinada, sem dúvida, também ao Poder Judiciário), na medida em que a parte exequente deixou de indicar leiloeiro oficial para proceder à venda do(s) bem(ns) penhorado(s), tenho por nomear Antonio Carlos Seoanes, leiloeiro oficial matriculado na JUCESP sob n. 634, como auxiliar eventual deste juízo (art. 139 do CPC) com a finalidade de promover os leilões.Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24, parágrafo único, do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), apenas.Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente. 4 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital. 5 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo para expedição da carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria).6 - Arcará, ainda, o arrematante, com o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 7 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Sorocaba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, coproprietários e, por meio eletrônico, o leiloeiro nomeado.Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.8 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada. Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, providencie a Secretaria, pelos meios eletrônicos disponíveis, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas.9 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais: - que ficam as pessoas relacionadas nos itens nn. 7 e 8 intimadas através dele, caso não sejam encontradas.- que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência, à abertura dos trabalhos. - que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais).- que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal (Art. 335 - Impedir, perturbar ou fraudar concorrência pública ou venda em hasta pública, promovida pela administração federal, estadual ou municipal, ou por entidade paraestatal; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, além da pena correspondente à violência. Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem se abstém de concorrer ou licitar, em razão da vantagem oferecida). 10 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente nomeado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinado pelo Juiz, pelo leiloeiro e pelo arrematante.11 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, ou pelo Diário Oficial Eletrônico, conforme o caso, sobre a designação. 12 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional e solicitando aos demais exequentes tal demonstrativo, por meio eletrônico.Cumpra-se. Intimem-se.

0007252-62.2005.403.6110 (2005.61.10.007252-4) - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE) X CONSTRUSHOPPING SOROCABA LTDA(SP250384 - CINTIA ROLINO) X IVETE VECINA CORDEIRO X JOSE VECINA GARCIA X IVAN VECINA GARCIA

1 - Ficam designados os dias 14 de outubro de 2.015 e 28 de outubro de 2.015, às 13h00min, para realização (neste Fórum), respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos.2 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos, dele intimando-se as partes, nele constando também determinação para que os bens sejam fotografados digitalmente.Deverá constar do mandado o caráter urgente da diligência, haja vista a designação acima e a necessidade do cumprimento dos

prazos previstos na Lei de Execução Fiscal. 3 - Visando à efetividade dos atos executórios (notoriamente a grande maioria dos leilões realizados por oficiais de justiça são negativos), fundamentada no princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput - norma destinada, sem dúvida, também ao Poder Judiciário), na medida em que a parte exequente deixou de indicar leiloeiro oficial para proceder à venda do(s) bem(ns) penhorado(s), tenho por nomear Antonio Carlos Seoanes, leiloeiro oficial matriculado na JUCESP sob n. 634, como auxiliar eventual deste juízo (art. 139 do CPC) com a finalidade de promover os leilões. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24, parágrafo único, do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), apenas. Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente. 4 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital. 5 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo para expedição da carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria). 6 - Arcará, ainda, o arrematante, com o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 7 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Sorocaba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, coproprietários e, por meio eletrônico, o leiloeiro nomeado. Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. 8 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada. Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, providencie a Secretaria, pelos meios eletrônicos disponíveis, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas. 9 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais: - que ficam as pessoas relacionadas nos itens nn. 7 e 8 intimadas através dele, caso não sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência, à abertura dos trabalhos. - que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal (Art. 335 - Impedir, perturbar ou fraudar concorrência pública ou venda em hasta pública, promovida pela administração federal, estadual ou municipal, ou por entidade paraestatal; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, além da pena correspondente à violência. Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem se abstém de concorrer ou licitar, em razão da vantagem oferecida). 10 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente nomeado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinado pelo Juiz, pelo leiloeiro e pelo arrematante. 11 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, ou pelo Diário Oficial Eletrônico, conforme o caso, sobre a designação. 12 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional e solicitando aos demais exequentes tal demonstrativo, por meio eletrônico. Cumpra-se. Intimem-se.

0009687-38.2007.403.6110 (2007.61.10.009687-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1523 - TIBERIO NARDINI QUERIDO) X ITANGUA IND/ E COM/ LTDA(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA)

1 - Ficam designados os dias 14 de outubro de 2.015 e 28 de outubro de 2.015, às 13h00min, para realização (neste Fórum), respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos. 2 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos, dele intimando-se as partes, nele constando também determinação para que os bens sejam fotografados digitalmente. Deverá constar do mandado o caráter urgente da diligência, haja vista a designação acima e a necessidade do cumprimento dos prazos previstos na Lei de Execução Fiscal. 3 - Visando à efetividade dos atos executórios (notoriamente a grande maioria dos leilões realizados por oficiais de justiça são negativos), fundamentada no princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput - norma destinada, sem dúvida, também ao Poder Judiciário), na medida em que a parte exequente deixou de indicar leiloeiro oficial para proceder à venda do(s) bem(ns) penhorado(s), tenho por nomear Antonio Carlos Seoanes, leiloeiro oficial matriculado na JUCESP sob n. 634, como auxiliar eventual deste juízo (art. 139 do CPC) com a finalidade de promover os leilões. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24, parágrafo único, do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), apenas. Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores

recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente. 4 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital. 5 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo para expedição da carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria).6 - Arcará, ainda, o arrematante, com o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 7 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Sorocaba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, coproprietários e, por meio eletrônico, o leiloeiro nomeado. Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.8 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada. Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, providencie a Secretaria, pelos meios eletrônicos disponíveis, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas.9 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais: - que ficam as pessoas relacionadas nos itens nn. 7 e 8 intimadas através dele, caso não sejam encontradas.- que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência, à abertura dos trabalhos. - que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais).- que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal (Art. 335 - Impedir, perturbar ou fraudar concorrência pública ou venda em hasta pública, promovida pela administração federal, estadual ou municipal, ou por entidade paraestatal; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, além da pena correspondente à violência. Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem se abstém de concorrer ou licitar, em razão da vantagem oferecida). 10 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente nomeado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinado pelo Juiz, pelo leiloeiro e pelo arrematante.11 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, ou pelo Diário Oficial Eletrônico, conforme o caso, sobre a designação. 12 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional e solicitando aos demais exequentes tal demonstrativo, por meio eletrônico.Cumpra-se. Intimem-se.

0014849-77.2008.403.6110 (2008.61.10.014849-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KANAKAUE BAR LTDA(SP057697 - MARCILIO LOPES)

1 - Ficam designados os dias 14 de outubro de 2.015 e 28 de outubro de 2.015, às 13h00min, para realização (neste Fórum), respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos.2 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos, dele intimando-se as partes, nele constando também determinação para que os bens sejam fotografados digitalmente.Deverá constar do mandado o caráter urgente da diligência, haja vista a designação acima e a necessidade do cumprimento dos prazos previstos na Lei de Execução Fiscal. 3 - Visando à efetividade dos atos executórios (notoriamente a grande maioria dos leilões realizados por oficiais de justiça são negativos), fundamentada no princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput - norma destinada, sem dúvida, também ao Poder Judiciário), na medida em que a parte exequente deixou de indicar leiloeiro oficial para proceder à venda do(s) bem(ns) penhorado(s), tenho por nomear Antonio Carlos Seoanes, leiloeiro oficial matriculado na JUCESP sob n. 634, como auxiliar eventual deste juízo (art. 139 do CPC) com a finalidade de promover os leilões.Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24, parágrafo único, do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), apenas.Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente. 4 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital. 5 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo para expedição da carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria).6 - Arcará, ainda, o arrematante, com o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo este

prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 7 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Sorocaba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, coproprietários e, por meio eletrônico, o leiloeiro nomeado. Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. 8 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada. Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, providencie a Secretaria, pelos meios eletrônicos disponíveis, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas. 9 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais: - que ficam as pessoas relacionadas nos itens nn. 7 e 8 intimadas através dele, caso não sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência, à abertura dos trabalhos. - que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal (Art. 335 - Impedir, perturbar ou fraudar concorrência pública ou venda em hasta pública, promovida pela administração federal, estadual ou municipal, ou por entidade paraestatal; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, além da pena correspondente à violência. Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem se abstém de concorrer ou licitar, em razão da vantagem oferecida). 10 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente nomeado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinado pelo Juiz, pelo leiloeiro e pelo arrematante. 11 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, ou pelo Diário Oficial Eletrônico, conforme o caso, sobre a designação. 12 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional e solicitando aos demais exequentes tal demonstrativo, por meio eletrônico. 13 - Pedido de fl. 76 de conversão em renda: Tendo em vista que não houve a intimação acerca dos valores bloqueados, aguarde-se a realização dos leilões designados. Cumpra-se. Intimem-se.

0006007-06.2011.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X AUTO POSTO TREVAO FARRAPO LTDA(SP284738 - FABIO SILVA)

1 - Ficam designados os dias 14 de outubro de 2.015 e 28 de outubro de 2.015, às 13h00min, para realização (neste Fórum), respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos. 2 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos, dele intimando-se as partes, nele constando também determinação para que os bens sejam fotografados digitalmente. Deverá constar do mandado o caráter urgente da diligência, haja vista a designação acima e a necessidade do cumprimento dos prazos previstos na Lei de Execução Fiscal. 3 - Visando à efetividade dos atos executórios (notoriamente a grande maioria dos leilões realizados por oficiais de justiça são negativos), fundamentada no princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput - norma destinada, sem dúvida, também ao Poder Judiciário), na medida em que a parte exequente deixou de indicar leiloeiro oficial para proceder à venda do(s) bem(ns) penhorado(s), tenho por nomear Antonio Carlos Seoanes, leiloeiro oficial matriculado na JUCESP sob n. 634, como auxiliar eventual deste juízo (art. 139 do CPC) com a finalidade de promover os leilões. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24, parágrafo único, do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), apenas. Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente. 4 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital. 5 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo para expedição da carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria). 6 - Arcará, ainda, o arrematante, com o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 7 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Sorocaba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, coproprietários e, por meio eletrônico, o leiloeiro nomeado. Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. 8 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e

aquele com penhora anteriormente averbada. Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, providencie a Secretaria, pelos meios eletrônicos disponíveis, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas.9 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais: - que ficam as pessoas relacionadas nos itens nn. 7 e 8 intimadas através dele, caso não sejam encontradas.- que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência, à abertura dos trabalhos. - que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais).- que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal (Art. 335 - Impedir, perturbar ou fraudar concorrência pública ou venda em hasta pública, promovida pela administração federal, estadual ou municipal, ou por entidade paraestatal; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, além da pena correspondente à violência. Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem se abstém de concorrer ou licitar, em razão da vantagem oferecida). 10 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente nomeado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinado pelo Juiz, pelo leiloeiro e pelo arrematante.11 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, ou pelo Diário Oficial Eletrônico, conforme o caso, sobre a designação. 12 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional e solicitando aos demais exequentes tal demonstrativo, por meio eletrônico.13 - Quanto à alegação de fls. 40/44, aguarde-se a reavaliação acima determinada. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3215

EXECUCAO FISCAL

0004919-88.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X GIROLIMP COMERCIO DE ARMARINHOS, DESCARTAVEIS LTDA - ME(SP205889 - HENRIQUE ROCHA E SP307250 - CRISTIANE MARTINS TASSONI)

1. Intime-se a executada para que regularize, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato, com poderes específicos para recebimento da citação. 2. Regularizados, voltem-me conclusos.Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6116

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000484-42.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO CARDOSO FIGUEIREDO(RJ161144 - DEIVILIN THEODORO DE OLIVEIRA E RJ121059 - ANDREIA DO NASCIMENTO HUAIS REZENDE E RJ087755 - MARGARETE DO NASCIMENTO HUAIS CORREA E RJ066387 - CLEBER DO NASCIMENTO HUAIS) X RAFAEL DE CASTRO FERREIRA(RJ066387 - CLEBER DO NASCIMENTO HUAIS E RJ087755 - MARGARETE DO NASCIMENTO HUAIS CORREA E RJ121059 - ANDREIA DO NASCIMENTO HUAIS REZENDE E RJ161144 - DEIVILIN THEODORO DE OLIVEIRA)

Ante o teor da certidão de fl. 222, designo o dia 11 de novembro de 2015, às 14 horas, para realização de audiência de interrogatório dos réus.Int.

0004932-24.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMERSON ALVES CARVALHO(SP194362 - AMAURI JORGE DE CARVALHO)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Emerson Alves Carvalho, denunciado como incurso na conduta descrita no artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso IV, e parágrafo 2º, do Código Penal (fls. 54/55). A denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público Federal foi recebida (09/02/2015) e o réu citado pessoalmente. O réu constituiu defensor nos autos, que apresentou a resposta à acusação (fls. 80/81), na qual o defensor alega que o denunciado não praticou o delito narrado na denúncia e arrola testemunhas. Instado a se manifestar sobre a resposta à acusação apresentada, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do processo, por entender que o réu não apresentou nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (fl. 88). Desta forma, em conformidade com a manifestação ministerial e o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do denunciado. Designo o dia 11 de novembro de 2015, às 14h40min, a realização de audiência de instrução, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, sendo que as arroladas pela defesa comparecerão independentemente de intimação judicial, e interrogado o réu. Int.

Expediente Nº 6118

MANDADO DE SEGURANCA

0007072-94.2015.403.6110 - RAFAEL ALEX PEREIRA DA COSTA (SP279560 - GABRIEL BERNARD) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - SECCIONAL DE SOROCABA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Rafael Alex Pereira da Costa em face do Presidente do Conselho Regional de Administração de São Paulo. Não obstante o impetrante tenha indicado o endereço da autoridade impetrada nesta cidade, verifica-se que no endereço informado funciona um escritório seccional (fls. 12), não sendo o local onde a autoridade impetrada exerce suas funções, tendo em vista que o Conselho Regional de Administração de São Paulo está sediado na cidade de São Paulo, bem como o ato impugnado, de indeferimento da baixa de seu registro, deu-se por decisão proferida em reunião plenária na sede do referido Conselho, conforme se verifica do documento de fls. 13. A ação mandamental deve ser ajuizada perante o foro do local onde está situada a autoridade impetrada. Nesse sentido confirmam-se as jurisprudências: CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA SEDE FUNCIONAL DO CONSELHO REGIONAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. A atividade de interventor, no exercício de mister que lhe foi atribuído por decisão judicial, mas representando integralmente o Conselho Regional de Medicina e Veterinária do Estado de São Paulo, por englobar atos de mera gestão em harmonia com as normas inscritas no ordenamento estatutário e regras reguladoras da eleição da entidade corporativa, sem qualquer imposição de prestar contas à autoridade judiciária que o nomeou, é passível de questionamento e impugnação judiciais no âmbito do juízo local competente. 2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto. (CC 57249 / DF CONFLITO DE COMPETENCIA 2005/0208681-8, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 28/08/2006 p. 205) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTORIDADE COATORA COMPETÊNCIA ABSOLUTA E IMPROPRORRIGÁVEL DA SEDE FUNCIONAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade impetrada, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator. 3. Ainda que as informações tenham abordado o tema de mérito, não há que se falar em encampação, pois inexistente subordinação funcional de um Delegado em relação a outro Delegado da Receita Federal, requisito essencial para que uma indicação errônea pudesse, ainda assim, viabilizar o processamento da

impetração (AGRESP 1.162.688, Rel. Min. CAMPBELL MARQUES, DJE 06/08/2010: A teoria da encampação do ato coator necessita do preenchimento de três requisitos, quais sejam, i- existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; ii- ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal; e, iii- manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas). 4. Mantida a sentença recorrida no tocante ao reconhecimento da ilegitimidade passiva da autoridade coatora, em relação aos imóveis situados fora do âmbito de atribuição da Delegacia Federal de Ribeirão Preto. 5. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a contribuição ao salário-educação não é exigível dos produtores rurais, pessoas físicas, como é o caso dos autores. 6. O produtor rural pessoa física não se sujeita à cobrança do salário-educação e, no caso, a conferência da documentação revela que os autores encontram-se cadastrados na Receita Federal como contribuinte individual (f. 26 - JOSÉ SCABINE FILHO), não se podendo, assim, enquadrá-los na categoria de empresa. 7. A jurisprudência da Corte já se manifestou no sentido de que o fato do produtor rural pessoa física estar cadastro no CNPJ não o caracteriza como empresa, tratando-se de mera formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, como se observa da Portaria CAT n 117 de 30/07/2010, do Estado de São Paulo (REOMS 2010.61.02.005386-7, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DE 22/06/2011; AMS 2009.61.05.017748-9, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, DE 17/05/2011). 8. Agravo inominado desprovido.(AMS 00056291120104036102 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 333021 , Relator Des. Fed. CARLOS MUTA, TRF3, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 - 30/08/2013).Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente mandado de segurança e DETERMINO a remessa dos autos à Seção Judiciária de São Paulo.Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos conforme determinado, dando-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2868

INQUERITO POLICIAL

0004944-04.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRUNO SCOTT(RJ178660 - ERIC DE SA TROTTE)

DECISÃO CARTA PRECATÓRIA nº 137/2015 O Ministério Público Federal ofereceu, às fls. 70/72, denúncia em face de Bruno Scott, imputando-lhe a prática do crime tipificado pelos artigos 33 caput, c.c o artigo 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/06. Às fls. 130/139, o denunciado, por meio de sua defesa constituída, apresentou defesa preliminar na forma do parágrafo 1º do artigo 55 da Lei Antidrogas, alegando, em preliminares, a incompetência deste Juízo, a inépcia da denúncia e solicitando a realização de exame toxicológico, nada alegando sobre o mérito. Requer a expedição de ofício ao Hospital Municipal Salgado Filho, à Polícia Federal e à empresa Expresso Kaiowa. Arrola 05 testemunhas, não informando suas qualificações ou domicílios.É o relatório. Decido.Em relação à alegação de incompetência deste Juízo, há nos autos informações de que o réu teria adquirido os entorpecentes no Paraguai, o que configuraria a transnacionalidade do delito e a competência desta Justiça Federal. Ademais, com a instrução processual, essa alegação poderá ser melhor esclarecida.Não merece prosperar a alegação de que a denúncia não corresponde às exigências do art. 41 do CPP, pois se observa que não se exige descrição pormenorizada do crime, mas que ela seja suficiente para o exercício da ampla defesa.Assim, preenchidos os requisitos da Lei n.º 11.343/06 e observado o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, RECEBO a denúncia oferecida em face do acusado supracitado.1-) Em face do pedido da defesa, determino a instauração de Incidente para Avaliar a Dependência Toxicológica do réu Bruno Scott, nos termos do artigo 45 da Lei nº 11.343/2006.2-) Autue-se o incidente em apartado, remetendo-o ao SEDI para distribuição por dependência a estes autos, servindo cópia desta decisão como competente portaria.3-) Nomeio como perito médico o Dr. PAULO MICHELUCCI CUNHA, CRM 105.865, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data do comparecimento do acusado ao posto de atendimento para a realização da perícia, designada para o dia 21 de setembro de 2015, às 15h.4-) Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento que serão pagos com base na Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, após a entrega do laudo em Secretaria.5-) Deverá o perito judicial responder às seguintes questões do Juízo:a-) O réu, ao tempo da ação, era dependente de droga ? b-) Em caso positivo, qual droga? c-) Em razão de dependência, o réu

era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? d-) Em razão das mesmas circunstâncias referidas no quesito anterior, o réu possuía, ao tempo da ação, reduzida capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? e-) Em caso do réu ser dependente de drogas, qual o tratamento indicado (internação ou ambulatorial) e prazo mínimo necessário? É eficaz? f-) Há outras informações ou esclarecimentos que o senhor perito entenda necessários? Quais? 6-) Apresentem as partes, no prazo de 24 horas, os quesitos que entenderem cabíveis, devendo a defesa, na data da perícia, apresentar eventuais documentos médicos e exames laboratoriais do acusado ao perito judicial.7-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de SÃO PAULO/SP as providências necessárias e urgentes à citação e intimação pessoal do réu BRUNO SCOTT, filho de José Scott e Katia Aparecida Baptista Scott, nascido aos 27/11/1983, natural de Rio de Janeiro/RJ, RG n.º 54.312.096-X, SSP/RJ, CPF n.º 096.511.217-93, preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória III Pinheiros - São Paulo/SP, nos termos do artigo 56 da Lei n.º 11.343/2006, assim como desta decisão e da realização de exame toxicológico. Solicita-se urgência no cumprimento, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, por se tratar de réu preso. (cópia deste servirá de carta precatória n.º 137/2015).9-) Requisite-se a escolta à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP para a apresentação do preso no dia marcado para a realização da perícia, assim como a liberação do preso ao Diretor da unidade prisional. Oficiem-se.10-) Fl. 178: Defiro o requerido pela defesa, oficiando-se aos órgãos informados, requisitando as respostas no prazo de até 05 (cinco) dias.11-) Remetam-se os autos ao SEDI para as modificações necessárias.12-) Informe a defesa o endereço das testemunhas, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de preclusão da prova, assim como, no mesmo prazo, manifeste-se acerca de eventual substituição da oitivas das testemunhas por juntada de declaração de caráter abonatório, tendo em vista a necessidade de expedição de carta precatória e o tempo em que o réu já se encontra preso.13-) Requisite-se ao NUAR/Sorocaba local apropriado para manutenção do réu preso nesta Subseção Judiciária na data da da realização da perícia médica, bem como, sua alimentação. Encaminhe-se cópia desta por meio eletrônico.14-) Requisite-se à autoridade policial o envio a este Juízo do termo de incineração dos entorpecentes, conforme determinado à fl. 73, encaminhando-se cópia desta por meio eletrônico.15-) Ciência ao Ministério Público Federal.16-) Intime-se.Sorocaba, 15 de setembro de 2015.SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 89

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000083-97.2000.403.6110 (2000.61.10.000083-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ISAIAS ALVES DA SILVA(SP077642 - GERALDO CARDOSO DA SILVA)

Fls. 511: razão assiste ao Ministério Público Federal. Na peça processual, o endereço indicado pelo réu situa-se na Rua São Francisco, 29, Vila C Velha, Foz do Iguaçu/PR (fl. 482), contudo, na procuração apresentada às fls. 489, consta endereço diverso, a saber: Rua Nova York, 207, Jardim Presidente Dutra, Guarulhos/SP, CEP 07170-010.O primeiro comprovante de endereço apresentado (fl. 490) refere-se ao imóvel situado na Rua São Francisco, n. 13, Vila C, Quadra 1, L 293, Foz do Iguaçu/PR, em nome de João Calvário. De seu turno, o segundo comprovante de endereço (fl. 491) demonstra que João Maria Soares reside na Rua São Francisco, 29, Vila C, Foz do Iguaçu/PR. Não há nos autos informações de existência de parentesco entre os titulares dos comprovantes de residência com o requerente, motivo pelo qual, por ora, não podem ser utilizados para os fins a que se destinam nesta ação penal. De semelhante forma, verifica-se que os demais documentos apresentados não são de titularidade do denunciado. Assim, preliminarmente, esclareça a defesa do réu as divergências apresentadas em relação ao domicílio, com apresentação de documentação hábil para tanto.No mais, aguarde-se a vinda das folhas de antecedentes, informações criminais e as certidões dos apontamentos requeridos a fls. 475. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

Expediente Nº 90

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014768-31.2008.403.6110 (2008.61.10.014768-9) - JOSE ALVES DE ALMEIDA NETO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos para esta 4ª Vara Federal, bem como do retorno destes do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0005832-12.2011.403.6110 - JOSE ROBERTO ANTUNES ROSA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando o tópico final da decisão de fl. 153 e considerando que já fora instaurado inquérito policial (fl. 145), expeça-se ofício à Delegacia de Polícia Federal de Sorocaba, comunicando-a acerca da aludida decisão. Sem prejuízo, cite-se o réu. Intime-se.

0007572-05.2011.403.6110 - SILVANA ALVES OLIVEIRA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo as apelações da autora e do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Às partes contrárias para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001912-59.2013.403.6110 - CILSO COSTA LIMA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 4ª Vara Federal. Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0003164-97.2013.403.6110 - JOANA ANTONIA TORRES(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Acolho a conclusão nesta data. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 4ª Vara Federal. Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0004139-03.2014.403.6105 - VAINÉ QUARCIONI(SP260713 - APARECIDO ALEXANDRE VALENTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando a decisão proferida nos autos do conflito de competência nº 0018806-73.2014.4.03.0000, remetam-se os autos para a 6ª Vara Federal de Campinas. Intimem-se.

0000985-59.2014.403.6110 - EDSON ANTONIO LEITE(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Acolho a conclusão nesta data. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 4ª Vara Federal. Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seu efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0004542-54.2014.403.6110 - TAIS HELENA CHAGURY(SP284114 - DEISE APARECIDA RIBEIRO CAETANO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o trânsito em julgado certificado nos autos, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das custas processuais, nos termos da sentença proferida nos autos, sob pena de inscrição em dívida ativa. Intime-se.

0004617-93.2014.403.6110 - VALDENIR BERNARDES(SP058246 - MOISES FRANCISCO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004770-29.2014.403.6110 - GIOVANE LUZ SANTOS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho a conclusão nesta data. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 4ª Vara Federal. Trata-se de ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, tendo o Juízo de origem inicialmente indeferido os benefícios da assistência judiciária à parte autora, determinando o recolhimento das custas processuais e, posteriormente, julgado extinto o processo sem resolução do mérito, por indeferimento da petição inicial motivado especialmente pelo não cumprimento dessa determinação. Anote-se que da decisão que indeferiu os benefícios da gratuidade judiciária houve a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento para conceder ao agravante os benefícios pleiteados, entretanto, tal julgamento sobreveio à extinção do feito decretada pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba. A parte autora interpôs recurso de apelação, estando pendente de recebimento. É o relato do necessário. DECIDO Analisando a peça inicial, verifica-se constar expressamente que a autora é pobre na verdadeira acepção do termo e que não possui meios para prover as despesas processuais. Além disso, entre os documentos juntados, consta também declaração no mesmo sentido firmada pelo próprio requerente, restando, portanto, configurada a responsabilidade do declarante para efeitos legais. Ante o exposto, considerando o entendimento deste Juízo e, ainda, em razão do princípio da economia processual, defiro os benefícios da justiça gratuita, restando, portanto, prejudicada a sentença proferida às fls. 127 e, conseqüentemente, o recurso de apelação interposto pelo autor, nos termos do art. 296, do Código de Processo Civil. Assim, prossiga-se com o presente feito, remetendo-se os autos ao SEDI, com intuito de retificar o valor atribuído à causa para R\$ 103.179,60. Após, cite-se o INSS. Intime-se e cumpra-se.

0007774-74.2014.403.6110 - AGOSTINHO SIMOES PEREIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado nos autos, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das custas processuais, nos termos da sentença proferida nos autos, sob pena de inscrição em dívida ativa. Intime-se.

0007776-44.2014.403.6110 - JOAO BENEDITO BORBA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado nos autos, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das custas processuais, nos termos da sentença proferida nos autos, sob pena de inscrição em dívida ativa. Intime-se.

0000132-16.2015.403.6110 - MARIA DO CARMO VIEIRA GAMBARO(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de reconsideração da decisão de fls. 34. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados aos autos, com exceção da procuração de fl. 12. Consigno que o desentranhamento dos documentos deve ser feito mediante a apresentação das cópias para a devida substituição. Por derradeiro, certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 34. Sem prejuízo, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das custas processuais, nos termos da sentença proferida, sob pena de inscrição em dívida ativa. Intime-se.

0000784-33.2015.403.6110 - JAILTON DIAS DE SOUZA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data, bem como a petição de fls. 70/71 como emenda à petição inicial. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário c.c requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor pretende a concessão de aposentadoria especial desde 06/08/2014, data do requerimento administrativo. Requer como tutela antecipada a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial. Juntou documentos às fls. 11/61. É O RELATÓRIO. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor em sua inicial, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Necessário que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem, posto que, diante dos fatos ora apresentados não se pode, em princípio, imputar ao réu a prática de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório de sua parte. Mesmo porque, para a concessão da aposentadoria pleiteada, há que se computar período trabalhado em condições especiais, o que exige análise acurada dos documentos e de demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária. Do exposto, INDEFIRO, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor. CITE-SE, na forma da lei. Intimem-se.

0000941-06.2015.403.6110 - JORGE DULTRA VIEIRA DAS NEVES(SP069101 - CINEZIO HESSEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição dos presentes autos para esta 4ª Vara Federal.Cumpra a parte autora a determinação de fls. 32, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0001716-21.2015.403.6110 - NILSON DA LUZ(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho a conclusão nesta data.Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 4ª Vara Federal.Trata-se de ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, tendo o Juízo de origem inicialmente indeferido os benefícios da assistência judiciária à parte autora, determinando o recolhimento das custas processuais e, posteriormente, julgado extinto o processo sem resolução do mérito, por indeferimento da petição inicial motivado pelo não cumprimento dessa determinação.Anote-se que da decisão que indeferiu os benefícios da gratuidade judiciária houve a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento por perda do objeto, em razão da sentença proferida nos autos principais pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba.A parte autora interpôs recurso de apelação, estando pendente de recebimento.É o relato do necessário.DECIDOAnalisando a peça inicial, verifica-se constar expressamente que o autor não possui condições financeiras para arcar com as custas processuais e demais despesas sem prejuízo e seu sustento e de sua família, restando, portanto, configurada a responsabilidade do declarante para efeitos legais.Ante o exposto, considerando o entendimento deste Juízo e, ainda, em razão do princípio da economia processual, defiro os benefícios da justiça gratuita, restando, portanto, prejudicada a sentença proferida às fls. 68/69 e, conseqüentemente, o recurso de apelação interposto pelo autor, nos termos do art. 296, do Código de Processo Civil.Assim, prossiga-se com o presente feito.Cite-se o INSS para, querendo, oferecer resposta no prazo legal, devendo, no mesmo prazo, juntar aos autos cópia do Processo Administrativo.Intime-se e cumpra-se.

0003210-18.2015.403.6110 - FATIMA MEDINA PACHELI WEBER(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação a fls. 38/46, nos seus efeitos legais.Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagensIntimem-se.

0005502-73.2015.403.6110 - VALDECI BENTO(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, fica afastada a prevenção dos autos indicados no termo de fl. 74, que se processaram perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba, cuja petição inicial foi indeferida mediante sentença publicada em 04/09/2015.Apesar de se tratar dos mesmos fatos com os relacionados a estes autos, aquele juízo não é prevento posto que incompetente diante do valor atribuído agora à causa (12 vezes o valor da RMI R\$ 4.100,40 mais as parcelas vencidas, totalizando a quantia de R\$ 115.819,90).Promova a parte autora o recolhimento das custas, conforme o disposto no art. 2º a Lei nº 9289/1996 e com observância dos códigos previstos na Resolução nº 426 de 14/09/2011 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no Comunicado NUAJ 30/2011, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC.Após, conclusos.

0005599-73.2015.403.6110 - JAIR CALIXTO DA CRUZ(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 24/33 como emenda à petição inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias.Após, cite-se o réu, nos termos da lei.Intime-se.

0006001-57.2015.403.6110 - VALTRA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E SP230741 - JEAN COLIN TALAVERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PA 2,10 Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária cumulada com pedido de repetição de indébito e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada por VALTRA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), com o objetivo de obter a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que o desobrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária até decisão final.Sustenta a inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 22, da Lei 8.212/91.Juntou documentos de fls. 27/255.É o relatório.Decido.O depósito judicial voluntário, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é um direito do contribuinte e independe de autorização judicial, quando

efetuado no bojo de ação em que o contribuinte busca a declaração de inexistência da respectiva relação jurídico-tributária, a fim de desobrigá-lo do seu pagamento. Impende consignar, neste caso, que não se trata de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por força do depósito judicial, uma vez que, nos termos do art. 151, II, do CTN, o que suspende a exigibilidade daquele é o próprio depósito do seu montante integral e em dinheiro. Verifica-se, outrossim, que não há necessidade ou utilidade na concessão de tutela antecipada para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário conforme formulado na inicial, tendo em vista que obterá o resultado pretendido com o depósito do montante discutido judicialmente. Do exposto, pretendendo a parte autora a suspensão da exigibilidade da contribuição em questão, deverá fazer o depósito regularmente nestes autos, ressaltando que será ele feito por sua conta e risco no que concerne à exatidão do valores apurados e à sua adequação aos termos do art. 151, II, do CTN e da Súmula nº 112, do STJ. A parte autora deu à causa o valor de R\$ 36.937,27. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de dez dias, para que emende a petição inicial, sob pena de indeferimento, atribuindo valor correto à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido e, na sequência, recolha as custas iniciais devidas, complementando-as. Cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa. Após, CITE-SE a ré, na forma da lei, intimando-a desta decisão, do depósito eventualmente realizado e, por conseguinte, da suspensão da exigibilidade do tributo, ressalvado o poder-dever do Fisco de verificar a regularidade do referido depósito. Intime-se. Cumpra-se.

0006749-89.2015.403.6110 - DURVAL MENEGHEL(SP343733 - FERNANDA PIERRE DIMITROV MENEGHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em tutela antecipada. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário c.c requerimento de tutela antecipada, em que o autor pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão dos períodos trabalhados sob condição especial. Requer como tutela antecipada a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, acrescida de abono anual. Juntou documentos às fls. 21/28. É O RELATÓRIO. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor, em sua inicial, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Necessário que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem, posto que, diante dos fatos ora apresentados, não se pode, em princípio, imputar ao réu a prática de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório de sua parte. Mesmo porque, para a concessão da aposentadoria pleiteada, há que se computar o período trabalhado em condições especiais, o que exige análise acurada dos documentos e das demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária. Do exposto, INDEFIRO, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor. Antes de apreciar o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária gratuita, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de seu indeferimento, para o fim de juntar aos autos planilha de cálculo justificando o valor atribuído à causa. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6519

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003325-97.2001.403.6120 (2001.61.20.003325-0) - HARLEI CARMONA SOARES EPP(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Aguarde-se o julgamento pelo STJ do agravo nos próprios autos interposto contra decisão que não admitiu recurso especial. Int.

0003510-38.2001.403.6120 (2001.61.20.003510-6) - LUIZ RODOVIL ROSSI X MARIA APPARECIDA ROSSI BARRETO X JOSE GERALDO ROSSI X INES MARIA ROSSI BRAGA X ROBERTO EXPEDITO ROSSI X PEDRO AFONSO ROSSI X MARIA REGINA ROSSI GARDIM(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP013995 - ALDO MENDES) X LUIZ RODOVIL ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APPARECIDA ROSSI BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES MARIA ROSSI BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO EXPEDITO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO AFONSO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REGINA ROSSI GARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados às fls. 312/315 pela contadoria judicial, requerendo o que for de interesse ao prosseguimento do feito.Int.

0008443-54.2001.403.6120 (2001.61.20.008443-9) - CIBRAPAR VEICULOS LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. DIONISIO RAMOS LIMA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 418/419, intimem-se os réus para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem seu interesse na execução dos honorários de sucumbência.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0000374-96.2002.403.6120 (2002.61.20.000374-2) - DROGANOVA DE ARARAQUARA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES E Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 623/628, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de interesse ao prosseguimento do feito.Nos silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0004696-91.2004.403.6120 (2004.61.20.004696-8) - BENEDITO WALDEMAR SARTORI X DEOLINDA BERONE SARTORI(SP188701 - CRISTIANE JABOR E Proc. MARILIA JABOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco), iniciando-se pela parte autora.Int. Cumpra-se.

0000644-18.2005.403.6120 (2005.61.20.000644-6) - CLEINER REAME(SP092591 - JOSE ANTONIO PAVAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 319/322, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse na execução dos honorários de sucumbência.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0003001-68.2005.403.6120 (2005.61.20.003001-1) - HELIO LOMBARDI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Aguarde-se o julgamento pelo STJ do agravo nos próprios autos interposto contra decisão que não admitiu recurso especial.Int.

0007179-89.2007.403.6120 (2007.61.20.007179-4) - HELENA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 148/149, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0003670-19.2008.403.6120 (2008.61.20.003670-1) - LEONTINA COLIN LAREANO X ALVARO LAREANO X VERONICA LAREANO PORTOLANI X MARIA TEREZA LAREANO X MARTHA LAREANO X ELIANE LAREANO X JOSIMERI LAREANO CACHETA X JOSE APARECIDO LAREANO(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
nos termos da Portaria nº. 08/2011, intimo a parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0008435-33.2008.403.6120 (2008.61.20.008435-5) - SINVAL DE OLIVEIRA X ROSENIR DA SILVA DE OLIVEIRA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D´ANDREA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 194/197, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de interesse ao prosseguimento do feito.Nos silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0010568-43.2011.403.6120 - SONIA REGINA DUDA(SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL E SP305143 - FABIANO BRAZ DE MELO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº. 08/2011, intimo a parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0013295-72.2011.403.6120 - SONIA APARECIDA SCHIMICOSKI(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X IRACEMA FERREIRA TENDULINI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 162/165, intimem-se as partes, para que no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de interesse ao prosseguimento do feito.Int. Cumpra-se.

0002383-11.2014.403.6120 - HELENA PEREZ(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X CARMO DOMINGOS TEIXEIRA(SP105979 - ROSICLER APARECIDA PADOVANI BIFFI) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP093456B - SELMA MARIA PEZZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 214/216, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de interesse ao prosseguimento do feito.Int.

0006089-65.2015.403.6120 - PAULO HENRIQUE TADEI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos à 1ª Vara deste Juízo Federal.Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, no silêncio tornem os autos ao arquivo.Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006407-97.2005.403.6120 (2005.61.20.006407-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002430-68.2003.403.6120 (2003.61.20.002430-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ANTONIO SEGA TERUEL(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Aguarde-se o julgamento pelo STJ do agravo nos próprios autos interposto contra decisão que não admitiu recurso especial.Int.

0009224-22.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001071-73.2009.403.6120 (2009.61.20.001071-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X LUAN FELIPE DA SILVA OLIVEIRA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES)

(...) manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Int.

0010574-45.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004753-41.2006.403.6120 (2006.61.20.004753-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2840 - CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL) X ANTONIO APARECIDO JULIANETTI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)

(...) manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Int.

0006630-98.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003574-33.2010.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1463 - ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES) X LUIZ GIRALDI X JUSSARA PAULA GIRALDI(SP263507 - RICARDO KADECAWA E SP270409 - FRANCISCO MARINO)

Recebo os presentes embargos no efeito suspensivo.Certifique-se a interposição destes, apensando-se.Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal.Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007750-60.2007.403.6120 (2007.61.20.007750-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007749-75.2007.403.6120 (2007.61.20.007749-8)) CLEINER REAME(SP092591 - JOSE ANTONIO PAVAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 478/481, intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse na execução dos honorários de sucumbência.Outrossim, desapensem-se estes autos da Ação Ordinária nº 0000644-18.2005.403.6120, apensando-se nos autos da Execução Fiscal nº 0007749-75.2007.403.6120.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001995-21.2008.403.6120 (2008.61.20.001995-8) - PEDRO PAULO CONTIERO(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X PEDRO PAULO CONTIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto Em Inspeção.1. Tendo em vista os documentos de fls. 134/145 e fls. 152/154, DECLARO habilitada no presente feito, nos termos do artigo 112, da Lei 8213/91 a esposa do autor falecido Sr. Pedro Paulo Contiero, qual seja: Sra. Aparecida Rodrigues (CPF 848.010.268-34).2. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas notações.3. Intime-se o i. patrono da parte autora para que traga novo contrato de honorários contratuais, assinado pela Sra. Aparecida Rodrigues.4. Após, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).5. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.6. Havendo concordância ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.7. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.8. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).9. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0002275-84.2011.403.6120 - MIGUEL DEBONSI(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X MIGUEL DEBONSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O caso é o seguinte: sentença transitada em julgado reconheceu ao autor o direito de ter seus depósitos no FGTS remunerados de acordo com a sistemática dos juros progressivos, referente a vínculo de emprego que se estendeu de 01/08/1949 a 25/07/1988, observada a prescrição trintenária (fls. 54-56). Após o trânsito em julgado da sentença a CEF foi instada a creditar na conta do autor as diferenças reconhecidas na sentença. Contudo, a CEF disse não ter como apurar o valor devido, uma vez que o banco depositário do FGTS durante o vínculo de emprego que dava direito aos juros progressivos não localizou extratos em nome do autor.Diante dessa informação, o autor requereu que o pagamento fosse realizado com base nas regras da Circular CAIXA nº 506/2010, o que asseguraria ao demandante receber R\$ 12.200,00. A CEF não concordou com a pretensão do autor e apresentou a impugnação juntada às fls. 88-94. Na ocasião comprovou o creditamento de diferenças de juros progressivos calculadas de acordo com os dois extratos que acompanharam a inicial.Em resumo, a impugnante argumenta que o autor requereu o pagamento de determinada quantia, mas não apresentou a memória discriminada do débito. Pondera que fez o possível para localizar os extratos do autor junto ao banco depositário, mas não obteve sucesso; - sequer a conta foi localizada. Por conta disso, creditou as diferenças calculadas de acordo com os dois únicos extratos disponíveis, apresentados pelo autor na inicial. Salientou que a responsabilidade para apresentação dos extratos recai sobre a instituição depositária, no caso o Banco do Brasil. Observou que o autor não tem direito à habilitação nos termos da Circular CAIXA nº 506/2010, pois as hipóteses ali tratadas cingem-se aos casos em que o titular de conta vinculada não tenha sido beneficiado com o crédito da

aplicação de juros progressivos. Em rápidas pinceladas, esse é o resumo da controvérsia. De partida cumpre registrar que, por mais que a Caixa Econômica Federal esperneie, é dela a responsabilidade em apresentar os extratos de contas vinculadas do FGTS, mesmo quando os depósitos foram efetuados em outras instituições bancárias. A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.108.034 / RN, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicado no DJe de 25.11.2009, decidiu que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas. Mais do isso, a Primeira Seção decidiu que idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF. Tanto é assim que a CEF solicitou os extratos aos demais bancos réus utilizando-se da prerrogativa de ser agente operadora do FGTS (... tais extratos destinam-se ao exercício das atividades desta CAIXA, enquanto Agente Operador do FGTS - fl. 109). É bem verdade que neste caso deve-se reconhecer que a Caixa Econômica Federal fez o possível para que os extratos de todo o período fossem apresentados, pois repetidas vezes instou o Banco do Brasil nesse sentido. E tudo indica que o banco depositário empreendeu buscas em seus arquivos, mas não logrou localizar um único registro de conta de FGTS em nome do autor. Contudo, os dois extratos apresentados pelo autor ainda na fase de conhecimento (fls. 21-22) comprovam a existência da conta de FGTS junto ao Banco do Brasil, o que sinaliza para o extravio dos demais extratos, não se sabe se no Banco do Brasil ou quando da migração das contas para a Caixa Econômica Federal. Diante desse cenário, em que está assentado o direito à aplicação de juros progressivos, está comprovada a existência de conta, mas os extratos de todo o período não estão disponíveis, penso que o único caminho é o arbitramento do valor devido, com base nos critérios informados pela Circular CAIXA nº 506/2010. A propósito disso, observo que a objeção oposta pela CEF - o autor não tem direito a se habilitar aos créditos de que trata a referida circular, tendo em vista que já recebeu os valores nos presentes autos (fl. 119) - não se aplica ao presente caso. De fato, a Circular dispõe que não terá direito à habilitação os titulares de contas vinculadas que tenham sido beneficiados com o crédito da aplicação da taxa progressiva em sua conta vinculada, por determinação judicial ou administrativamente. Essa restrição, assim me parece, aplica-se aos casos de pagamento por decisão judicial a respeito de valor certo, nos casos em que os extratos permitiam a liquidação do crédito, ou ainda nos casos em que o valor foi encontrado por arbitramento. Sucede que no caso dos autos a CEF creditou ao autor o valor apurado a partir de dois extratos emitidos na década de 1970, e isso só depois de ser instada a efetuar o crédito com base nos critérios da Circular nº 506/2010. Ou seja, o pagamento até pode ter sido feito no curso da ação, mas não se deu por força de decisão judicial, pois em momento algum se determinou que ao autor fosse devido apenas o crédito calculado com base nos dois extratos juntados aos autos. Aliás, parece-me que no caso concreto a solução proposta pela CEF acaba por prejudicar o autor pelo fato dele ter guardado e apresentado aos autos dois extratos emitidos na década de 1970. Sim, porque se o autor não tivesse apresentados esses extratos - e é muita sorte que ele tenha preservado dois documentos emitidos há cerca de 40 anos -, provavelmente a CEF não teria outro argumento para repelir o pagamento com base nos valores informados na Circular CAIXA nº 506/2010. Dessa forma, o único caminho é o arbitramento do valor devido, observando-se os critérios expostos na Circular CAIXA nº 506/2010. E tendo em vista a duração do vínculo de trabalho junto à Usina Tamoio (38 anos e 11 meses), o autor insere-se na faixa D da Circular, fazendo jus ao creditamento de R\$ 12.200,00. Por conseguinte, REJEITO a impugnação da CEF e determino que a impugnante credite na conta de FGTS do autor, no prazo de 30 dias, o valor de R\$ 11.440,34, cifra que corresponde à diferença entre o valor creditado anteriormente (759,66) e o valor arbitrado nesta decisão (R\$ 12.200,00). Intimem-se. Preclusa esta decisão e comprovado o depósito, dê-se ciência ao autor. Nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Expediente Nº 6522

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007984-32.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA MADALENA CABRAL DA SILVA GONCALVES

Fls. 65: expeça-se nova carta precatória para que se realize a citação da requerida, bem como proceda-se a busca e apreensão do bem individualizado na inicial, observando-se o endereço informado pela parte autora que deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento dos atos a serem deprecados. Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0000433-16.2004.403.6120 (2004.61.20.000433-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ANTONIO RODRIGUES MARTINS(SP136231 - ALVARO STRINGHETTI FERREIRA)

1. Ciência às partes do retorno destes do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Intime-se a CEF para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de cálculo atualizada do débito, nos termos da r. decisão de fls. 139/140, para prosseguimento do feito nos moldes do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0003581-54.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FERNANDO VIDAL

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 119.

0004112-43.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FRANCISCO RODRIGUES SILVA(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS)

... Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 05/11 (documentos desentranhados e à disposição para retirada em Secretaria).

0004207-73.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X KAIQUE PESSOA DO NASCIMENTO

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 76.

0010027-73.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANDRE LUIZ JANJACOMO ALCAUSA(SP175765 - ODNE ANTONIO BAMBOZZI)

Fls. 124: defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 06/13, devendo a Secretaria proceder de acordo com o provimento n. 64/2005.Após, tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 121, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0011879-35.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CARLOS EDUARDO LOPES(SP082490 - MARIO SERGIO SPERETTA E SP268141 - RAFAEL LUIZ SPERETTA) X CARLOS EDUARDO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 150: defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 05/11, devendo a Secretaria proceder de acordo com o provimento n. 64/2005.Após, tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 147, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0012417-16.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ROGERIO NICOLAU(SP283079 - LUIZ FERNANDO MACHADO FERREIRA)

Tendo em vista a certidão de fls. 86, intime-se a CEF para que, no prazo adicional de 05 (cinco) dias, junte carta de preposição em nome da Sra. Márcia Galvão Reis.Após, se em termos, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0004702-10.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X TIAGO PALHARES SILVA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a manifestação de fls. 64 e documentos de fls. 65/68.

0001224-67.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA TEREZA DE ANDRADE MARTINS

Fls. 65: defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 05/11, devendo a Secretaria proceder de acordo com o provimento n. 64/2005.Após, tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 63, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0010000-22.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X ALEXANDRE MARQUES

Fls. 34: defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 05/10, devendo a Secretaria proceder de acordo com o provimento n. 64/2005. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 31, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0012129-97.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FLAVIO VALIM

Tendo em vista o trânsito em julgado da homologação por sentença do acordo firmado entre as partes às fls. 46/47, nada a deliberar acerca da petição de fls. 51. Retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000297-87.2002.403.6120 (2002.61.20.000297-0) - ALICE MARQUES DA SILVA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 203/211, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao requerido para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0000723-02.2002.403.6120 (2002.61.20.000723-1) - CASCIMIRO MANOEL SANTANA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP013995 - ALDO MENDES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Após, considerando a certidão de fls. 136, arquivem-se os autos por sobrestamento, aguardando julgamento do Agravo de Instrumento em trâmite perante o E. Superior Tribunal de Justiça. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003920-96.2001.403.6120 (2001.61.20.003920-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003919-14.2001.403.6120 (2001.61.20.003919-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA) X WILSON MANZOLI(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Traslade-se cópia dos cálculos de fls. 181/191, como também das r. sentença e decisões de fls. 139/141, 194/195, 219, 236/237 e do trânsito em julgado certificado às fls. 239 para os autos da Ação Sumária n. 0003919-14.2001.403.6120, onde prosseguir-se-á a execução. 3. Oportunamente, despense-se e archive-se este feito, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0005582-22.2006.403.6120 (2006.61.20.005582-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000809-02.2004.403.6120 (2004.61.20.000809-8)) BENEDITA CORREA DE FREITAS(SP137630 - RICARDO MARQUES ROBLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ARZELINDO DE FREITAS

Converto o julgamento em diligência. Em vista da decisão de fl. 81, intime-se pessoalmente a inventariante Benedita Correa de Freitas, representante do espólio de Arzelindo de Freitas, para que regularize sua representação processual nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incidência do art. 13 do Código de Processo Civil. Publique-se para ciência do advogado da parte embargante. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0009982-11.2008.403.6120 (2008.61.20.009982-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-77.2007.403.6120 (2007.61.20.008596-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SEBASTIAO GILIOTTI(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão (fls. 116), arquivem-se tanto estes quanto o feito principal, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0000254-33.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007218-

76.2013.403.6120) MAURILIO TAVONI TRANSPORTES ME X MAURILIO TAVONI(SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 191/204, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao embargado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, encaminhem-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0009562-93.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005618-83.2014.403.6120) ESPOLIO DE RITA LUZIA SIVIERO NUNES X MARCELO SIVIERO NUNES(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
... dez dias para manifestação a respeito dos documentos apresentados pelas respectivas contrapartes (documentos de fls. 102/333).

0010260-02.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014186-25.2013.403.6120) CARLOS ALBERTO BESSI(SP223284 - MARCELO EDUARDO VITURI LANGNOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, o embargante protestou pela produção de prova pericial a fim de constatar o real valor da dívida, bem como pela juntada de todos os contratos celebrados entre as partes, (fls. 71/72), enquanto que a embargada permaneceu silente (fls. 73 verso). A realização de prova pericial exige a presença de fatos concretos cuja compreensão exija o concurso de técnico especializado, o que não se dá no caso dos autos. O recálculo da dívida, se o caso, neste momento processual é impertinente. É preciso, antes, acertar-se o direito, o que é feito por ocasião da sentença. Somente após é cabível o recálculo da dívida, já de acordo com os parâmetros fixados na sentença. Nesta esteira, indefiro o pedido de juntada dos contratos pactuados entre as partes. Declaro encerrada a fase instrutória. Intimem-se. Preclusa a decisão, venham-me os autos conclusos para sentença.

0006627-46.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002997-79.2015.403.6120) SILVIA CRISTINA GUIMARAES FONSECA - ME(SP162026 - GILBERTO PRESOTO RONDON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50. Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos, sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Certifique-se a interposição destes, apensando-se. Intime-se a embargada para que apresente, no prazo legal, a sua impugnação. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005767-79.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008058-23.2012.403.6120) HAMILTON FLAVIO CAETANO X FABIANA CRISTINA DA SILVA CAETANO(SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Tendo em vista a manifestação de fls. 103/104, intime-se a embargada, ora executada, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada na planilha de cálculos de fls. 105, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação (artigo 475-J, CPC). Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000809-02.2004.403.6120 (2004.61.20.000809-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ARZELINDO DE FREITAS X BENEDITA CORREA DE FREITAS(SP137630 - RICARDO MARQUES ROBLES)

Em vista da decisão de fl. 81 dos autos dos embargos à execução (0005582-22.2006.4.03.6120, em apenso), intime-se pessoalmente a inventariante Benedita Correa de Freitas, representante do espólio de Arzelindo de Freitas, para que regularize sua representação processual nestes autos (fl. 52), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incidência do art. 13 do Código de Processo Civil. Publique-se para ciência do advogado da parte executada. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0005557-72.2007.403.6120 (2007.61.20.005557-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X PIRILAMPO ARTIGOS PARA FESTA LTDA ME X EDAYR JESUS FILIPINI JUNIOR

Certifico que, nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo, os autos encontram-se à disposição da CEF para

manifestação acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 170.

0011594-47.2009.403.6120 (2009.61.20.011594-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MONTEL-MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA(SP064180 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X SERGIO LUIS CALIXTO X CLAUDIO CANGIANI(SP261890 - DANIEL DOS REIS FREITAS)
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADOS:1. MONTEL MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA (CNPJ 05.828.394/0001-94)2. SERGIO LUIS CALIXTO (CPF 093.718.098-09)3. CLAUDIO CANGIANI (CPF 747.320.058-53)ENDREÇOS: 1. E 2. RUA GONÇALVES DIAS, N. 1608, CENTRO, ARARAQUARA-SP, CEP 14801-2903. AV. ANTONIO OLIVEIRA CARVALHO, N. 273, VILA CERQUEIRA, AMERICO BRASILIENSE-SP, CEP 14820-0000VALOR DA DÍVIDA: R\$ 611.513,48 (29/04/2015) Fls. 113: Defiro. Considerando a ordem legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução; b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima; .c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);.1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas.Neste caso, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.Sirva a presente decisão como mandado.Cumpra-se. Int.(MANIFESTE-SE A EXEQUENTE SOBRE A CERTIDÃO DE FLS. 137).

0005345-12.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CEA CITRUS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA. X EDSON ALVES ABRANTES X CLEUSA CRISTINA CAPPI ABRANTES
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADOS:1. CEA CITRUS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 02.811.626/0001-03)2. EDSON ALVES ABRANTES (CPF 062.627.748-58)3. CLEUSA CRISTINA CAPPI ABRANTES (CPF 747.320.058-53)ENDEREÇOS: 1. 2. E 3. RUA LUIZ CIOFFI, N. 677, JARDIM BRASIL, MATÃO SP, CEP 15990-000VALOR DA DÍVIDA: R\$ 14.178,80 (29/04/2011) Fls. 168: Defiro. Considerando a ordem legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução; b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia

superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima; .c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constricto corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);.1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas. Neste caso, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes. Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int. (FICA INTIMADA A EXEQUENTE DA CERTIDÃO DE FLS. 179)

0013856-28.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIELA SAMARA CAVENAGHI KOCH ME X DANIELA SAMARA CAVENAGHI KOCH Tendo em vista a devolução da deprecata sem o cumprimento dos atos deprecados, desentranhe-se e adite-se a referida carta de fls. 49/64 para o seu integral cumprimento. Int. Cumpra-se.

0014186-25.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CARLOS ALBERTO BESSI(SP223284 - MARCELO EDUARDO VITURI LANGNOR E SP223277 - ANAILA AUGUSTA RODRIGUES REINA) EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: CARLOS ALBERTO BESSI (CPF 864.953.568-20) ENDREÇO: RUA VEREADOR ALDO GORGATTI, N. 365, PARK DO IMPERADOR, MATÃO-SP VALOR DA DÍVIDA: R\$ 36.185,68 (15/10/2013) Fls. 47: Defiro. Considerando a ordem legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho: 1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud. 1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal. 1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma: a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução; 1,10 b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima; c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constricto corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s); 1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário. 2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança. 3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas. Neste caso, com

fundamento no artigo 791, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes. Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int. (FICA INTIMADA A EXEQUENTE DA CERTIDÃO DE FLS. 60).

000035-83.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUTO POSTO VILA SOL LTDA X ANTONIA REGINA DE JORGE CARASCOSA X ALINE REGINA CARASCOSA CAMARGO

... Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 06/20 (documentos desentranhados e à disposição para retirada em Secretaria).

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0003630-90.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANZOL DE OURO ARARAQUARA LTDA - ME X RICARDO LUIZ DE MORAES FREITAS

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 49.

CAUTELAR INOMINADA

0003379-72.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010778-89.2014.403.6120) NACON ARARAQUARA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X MARCONDE MOREIRA DE MOURA X ELIANE MARIA DE SOUZA MOURA(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP329414 - VINICIUS DUARTE PAPPAROTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 126/133, no efeito devolutivo, nos termos do inciso IV do art. 520, do CPC. Vista à requerida para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012966-60.2011.403.6120 - ZULMIRA BATISTA GONCALVES(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZULMIRA BATISTA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 129/132, expeça-se ofício a AADJ para que implante o benefício concedido a autora, bem como intime-se a Autarquia-ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). 3. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011-CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 5. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 6. Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000686-62.2008.403.6120 (2008.61.20.000686-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALESSANDRO LOPES CORREA(SP233759 - LUIS CARLOS FURLAN) X ROSALINA DISTASI FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRO LOPES CORREA

Fls. 192: indefiro o pedido de pesquisa e penhora pelo sistema RENAJUD, uma vez que a diligência já fora realizada, restando negativa, conforme se verifica da certidão de fls. 188. Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000688-32.2008.403.6120 (2008.61.20.000688-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES

DE OLIVEIRA ORTOLAN) X APARECIDO FUSCO X ALMIR FUSCO(SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO FUSCO(SP286830B - TEREZA CRISTINA ANTELMÍ DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a informação de fls. 171.

0005362-53.2008.403.6120 (2008.61.20.005362-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA LUISA PAVAO(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES E SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X LEILA MAGALI LEONARDO(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES E SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUISA PAVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEILA MAGALI LEONARDO

Fls. 231: defiro. Expeça-se ofício para que a Caixa Econômica Federal se aproprie do saldo remanescente existente na conta n. 2683.005.90001071-2.Outrossim, considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 27 de novembro de 2015, às 15:00 horas, neste Juízo Federal.Intimem-se as partes da audiência designada.Cumpra-se.

0005371-15.2008.403.6120 (2008.61.20.005371-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE MONTEIRO GALLUCCI X AMADOR GALUCCI JUNIOR - ESPOLIO X IVONE VALENTINA MONTEIRO GALLUCCI X IVONE VALENTINA MONTEIRO GALLUCCI X CATARINA ANGELA GALLINA MONTEIRO - ESPOLIO X IVONE VALENTINA MONTEIRO GALLUCCI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMADOR GALUCCI JUNIOR - ESPOLIO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE)

...obtida a informação, dê-se vista a exequente (fls. 224/226).

0005097-80.2010.403.6120 - DIRCE GIBERTONI BELUCCI(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE GIBERTONI BELUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Oficie-se à AADJ para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a implantação do benefício concedido à autora, nos termos da comunicação eletrônica certificada às fls. 233.3. Após, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, em 60 (sessenta) dias, planilha de cálculo das parcelas em atraso, devendo informar, em igual prazo, a existência de eventuais débitos da requerente a serem compensados (EC n. 62/2009).4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, em 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n. 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos, providenciando a Secretaria, se em termos, a respectiva transmissão.7. Com a efetivação dos depósitos, cientifiquem-se os interessados dos termos da Resolução supramencionada, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, que serão depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, regendo-se o saque pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n. 168/2011-CJF).8. Após a comprovação do aludido saque, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0004208-58.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS ALBERTO PEREIRA DE ARAUJO(SP291575 - RAFAEL FABRICIO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO PEREIRA DE ARAUJO

Fls. 160: Razão assiste à exequente. Expeça-se mandado para intimação dos termos da determinação de fls. 158 nos endereços residencial e comercial do executado, constantes de fls. 33, 39, 160, 28 e 163.Cumpra-se. Int.

0004215-50.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GRACIELE RIBEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRACIELE RIBEIRO DOS SANTOS

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 77.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004466-97.2014.403.6120 - ZIZI MOREIRA SILVA OLIVEIRA(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA

CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Converto o julgamento em diligência, para determinar que se proceda a intimação pessoal da autora Zizi Moreira Silva Oliveira, da decisão constante às fls. 58.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 6552

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008787-15.2013.403.6120 - ELIAS DE SOUZA(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS E SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, vista à parte autora e ao INSS, pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, da juntada aos autos dos documentos de fls. 221/236.

0001765-66.2014.403.6120 - NILSON DONIZETE MARTINS DOS SANTOS(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a procuração juntada aos autos não conferiu ao patrono do demandante poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do exigido pelo art. 38 do CPC, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora a fim de que manifeste expressamente tal desiderato, subscrevendo a petição de fls. 141/142, ou para que junte nova procuração com poderes específicos.Após o cumprimento, tornem conclusos.Int. Cumpra-se.

0004924-17.2014.403.6120 - JOAO DONIZETTI TAGLIALATELA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Mantenho a r. decisão de fls. 166, pelos seus próprios fundamentos.Recebo o agravo retido de fls. 168170.Anotese. Intime-se o agravado para que, no prazo legal, apresente contraminuta.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0006173-03.2014.403.6120 - CLAUDIO FERNANDO DE CARVALHO(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais/proporcionais. Afirma ter requerido o benefício na via administrativa em 10/07/2012, que foi indeferido em razão de o INSS não ter computado períodos de trabalho em condições especiais nas funções de mecânico/auxiliar e de mecânico/aprendiz.Analisando a documentação acostada aos autos, notadamente a cópia parcial da CTPS (fls. 32/38), a consulta ao CNIS (fls. 80) e a contagem de tempo de contribuição de fls. 22/24, nota-se que o requerente trabalhou nas seguintes empresas:Meias Lupo S/A 02/02/1981 22/10/1981Supermercado Jáú Serve S/A 10/12/1984 06/07/1985Viação Cometa S/A 14/03/1986 08/06/1988Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda. 18/06/1988 25/08/1995Paraty - Serviços de Manutenção e Transportes Ltda. 19/09/1995 06/08/2000Paraty - Serviços de Manutenção e Transportes Ltda. 26/10/2000 14/04/2003Contribuinte Individual 01/07/2003 31/07/2003José Carlos Gonçalves Ibaté - ME 01/11/2003 06/03/2004Rodobens Caminhões Cirasa S/A 09/03/2004 13/01/2005PRPG Truk Comércio de Veículos Ltda. - EPP 07/01/2005 31/05/2007Bonatti Comércio de Veículos Ltda. 01/06/2007 10/07/2012Dentre os períodos citados, verifica-se que o autor somente não demandou o reconhecimento da especialidade nos interregnos de 10/12/1984 a 06/07/1985, de 14/03/1986 a 08/06/1988 e de 01/07/2003 a 31/07/2003. Nota-se, ainda, que o interstício de 18/06/1988 a 25/08/1995 (Usina Maringá Ind. e Com. Ltda.) foi computado como atividade insalubre pelo INSS.Assim, os períodos controversos são:Meias Lupo S/A 02/02/1981 22/10/1981Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda. 18/06/1988 25/08/1995Paraty - Serviços de Manutenção e Transportes Ltda. 19/09/1995 06/08/2000Paraty - Serviços de Manutenção e Transportes Ltda. 26/10/2000 14/04/2003José Carlos Gonçalves Ibaté - ME 01/11/2003 06/03/2004Rodobens Caminhões Cirasa S/A 09/03/2004 13/01/2005PRPG Truk Comércio de Veículos Ltda. - EPP 07/01/2005 31/05/2007Bonatti Comércio de Veículos Ltda. 01/06/2007 10/07/2012Quanto à comprovação da especialidade, o requerente apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP das empresas Lupo S/A (fls. 76/77), Paraty - Serviços de Manutenção e Transportes Ltda. (fls. 16/17, 18/19) e Bonatti Comércio de Veículos Ltda./Stéfani Com. de Veículos Ltda. (fls. 20/21), sendo desnecessária a sua comprovação por outros meios.No tocante aos demais períodos, considerando que inexistem nos autos qualquer documento apto a comprovar a especialidade alegada pelo autor, reconsidero o r. despacho de fls. 58 e determino que:a) se officie à empresa JOSÉ

CARLOS GONÇALVES IBATÉ - ME, que se encontra com a situação cadastral ativa, segundo consulta aos dados da Receita Federal (fls. 81), para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo cópia dos laudos técnico-periciais existentes, referentes ao período de 01/11/2003 a 06/03/2004, em que o autor laborou no estabelecimento citado e pretende o reconhecimento da especialidade.b) seja realizada a perícia judicial para constatação do trabalho insalubre nos períodos de 09/03/2004 a 13/01/2005 (Rodobens Caminhões Cirasa S/A) e de 07/01/2005 a 31/05/2007 (PRPG Truk Comércio de Veículos Ltda. - EPP), uma vez que referidas empresas encontram-se inativas (fls. 82/83). Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, CREA/SP 5060113717. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos apresentados pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar os estabelecimentos paradigmas, com seus respectivos endereços, a serem vistoriados, além de cópia integral das CTPS que possui. Após, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Intimem-se.

0006195-61.2014.403.6120 - CARLAELSON DOS SANTOS(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Venham os autos conclusos para decisão. Saem os presentes cientes e intimados. Intime-se o advogado da parte autora.

0007502-50.2014.403.6120 - MARCOS ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Junte-se aos autos cópia do documento apresentado pelo mutuário. Dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após tornem os autos conclusos.

0008457-81.2014.403.6120 - EDSON APARECIDO PEREIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 197/198: Mantenho a r. decisão de fls. 194, pelos seus próprios fundamentos. Recebo o agravo retido de fls. 199/202. Anote-se. Intime-se o agravado para que, no prazo legal, apresente contraminuta. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0008459-51.2014.403.6120 - ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade nos períodos elencados na inicial. Às fls. 75 foi determinada a expedição de ofícios às empresas empregadoras para que apresentassem cópia dos laudos técnico-periciais que possuísem. Desse modo, a existência de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e de laudos periciais nos autos possibilitam verificar se o autor exercia ou não atividade insalubre nos períodos de 15/02/2006 a 04/10/2008, de 29/10/2008 a 10/03/2009, de 12/03/2009 a 05/04/2010, de 05/05/2010 a 02/05/2011, de 04/05/2011 a 31/10/2011, de 02/10/2012 a 22/05/2014, sendo desnecessária a realização de outras provas. Por outro lado, em relação aos demais interregnos, nota-se a total ausência de documentos aptos a comprovar a especialidade alegada pelo autor (09/05/1986 a 25/08/1986, 01/09/1986 a 01/10/1986) ou sua apresentação parcial (06/03/1997 a 13/01/2006, 19/03/2012 a 17/05/2012). Assim, considerando que os estabelecimentos empregadores não intimados para apresentação dos laudos técnicos (fls. 83/84, 85/86, 87/88, 125/126) possuem situação cadastral ativa, conforme consulta de dados da Receita Federal (fls. 186/189), determino novo encaminhamento de ofício às empresas Santo Antonio Di Padova Administradora de Bens Próprios Ltda./Metalúrgica Nova Odessa Ltda., Electrocast Ind. e Com. S/A, Usina Maringá S/A Ind. e Com. e Montalini Montagens Industriais Ltda. para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo cópia dos laudos técnico-periciais existentes, referentes aos períodos em que o autor laborou nos estabelecimentos citados e pretende o reconhecimento da especialidade. Antes, no entanto, deverá o autor, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar endereço atualizado das referidas empresas. Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0010083-38.2014.403.6120 - ALMIR NUNES RIOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, além de danos morais, por meio do reconhecimento da

especialidade nos períodos elencados às fls. 03/04 da inicial. Intimados a especificarem provas, o autor requereu a realização de perícia (fls. 251/257), sem que houvesse manifestação do INSS (fls. 250). O pedido foi indeferido às fls. 258. Contra essa decisão, o autor apresentou agravo retido (fls. 260/263) e pedido de reconsideração (fls. 264/265). O indeferimento da prova pericial foi mantido às fls. 266. Da análise da documentação apresentada aos autos, observo que, para comprovar a especialidade nos períodos elencados na inicial, o autor trouxe formulário de informações sobre atividades especiais, além de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Determinou-se, ainda, a expedição de ofícios às empregadoras para que apresentassem laudos técnicos sobre as condições de trabalho do autor. Apesar disso, verifico que nos interregnos de 04/07/1978 a 20/12/1978 e 25/04/1979 a 26/07/1979 (Usinas Paulistas de Açúcar S/A/Santista Administração e Participações Ltda.), de 27/07/1979 a 07/12/1979 e 22/07/1980 a 25/11/1980 (Usina Tamoio S/A - Açúcar e Álcool), 25/07/1983 a 17/08/1983 (Central Paulista Açúcar e Álcool Ltda.) e de 27/04/2000 a 17/05/2000 (Usina Maringá S/A Ind. e Com.) não há documento hábil para comprovação do trabalho insalubre. Deste modo, determino que seja expedido (a):a) mandado de intimação à empresa Santista Administração e Participações Ltda., b) Ofício à empresa Raízen Energia S/A (sucessora da Usina Tamoio S/A - Açúcar e Álcool) ec) carta precatória à Comarca de Jaú S/A, deprecando a intimação da empresa Central Paulista Açúcar e Álcool Ltda. para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhem a este Juízo os laudos técnicos existentes dos períodos em que o autor laborou nos estabelecimentos citados e pretende o reconhecimento da especialidade. Intime-se, ainda, a Usina Maringá S/A Ind. e Com. para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia do PPP referente ao período de 27/04/2000 a 17/05/2000. Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0010653-24.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIAS APARECIDO ALANE - ME(SP192669 - VALNIR BATISTA DE SOUZA)
(...) vista ao réu dos documentos de fls. 153/490.Int.

0010778-89.2014.403.6120 - NACON ARARAQUARA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X MARCONDE MOREIRA DE MOURA X ELIANE MARIA DE SOUZA MOURA(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
(...) dê-se vista a parte autora, e em seguida tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

0010839-47.2014.403.6120 - DANIEL CESAR MACHADO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(...) vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0010844-69.2014.403.6120 - CREMILDA DOS SANTOS RODRIGUES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(...) vista à parte autora por 05 (cinco) dias e voltem os autos conclusos para deliberações.

0011042-09.2014.403.6120 - ARISTIDES DONIZETI NOLI(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Fls. 155: Considerando que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos que comprovem a alegada atividade especial exercida, indefiro, por ora, o pedido de designação de audiência e de perícia técnica e a expedição de ofícios. Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para traga aos autos formulários (DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP), laudos técnicos ou outro meio de comprovação do trabalho insalubre. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente aos autos cópia do processo administrativo referente ao NB 42/156.353.606-1. Após a juntada dos documentos, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0011444-90.2014.403.6120 - CARLOS APARECIDO BRAVIN(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Fls. 197/198: Mantenho a r. decisão de fls. 194, pelos seus próprios fundamentos. Recebo o agravo retido de fls. 199/202. Anote-se. Intime-se o agravado para que, no prazo legal, apresente contraminuta. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0011445-75.2014.403.6120 - AYRES APARECIDO BARALDI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS

VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial (DER 19/08/2014), por meio do reconhecimento da especialidade nos períodos de 18/05/1987 a 31/07/1991 e de 05/08/1991 a 19/08/2014 (Vent-Lar Indústria e Comércio Ltda., antiga Peracini, Chiozzini & Cia Ltda.), além de danos morais. Intimados a especificarem provas, o autor requereu a realização de perícia (fls. 208/209), sem que houvesse manifestação do INSS (fls. 207). O pedido foi indeferido às fls. 211. Contra essa decisão, o autor apresentou agravo retido (fls. 213/216) e pedido de reconsideração (fls. 217/218). Assim, antes da análise do pedido de reconsideração do autor, determino que se expeça novo ofício à empresa Vent-Lar Indústria e Comércio Ltda., antiga Peracini, Chiozzini & Cia Ltda. para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo se possui outros laudos técnicos, além daqueles de fls. 50/177, notadamente dos anos de 1987/1998 e de 2000/2003, apresentando-os aos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0011528-91.2014.403.6120 - JOSE CARLOS VIEIRA(SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS E SP341852 - LIGIA MARIA FELIPE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 153/157: Mantenho a r. decisão de fls. 151, pelos seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0011795-63.2014.403.6120 - ARIovaldo FERRAZ(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial (DER 15/09/2014), por meio do reconhecimento da especialidade nos períodos de 01/04/1981 a 10/07/1983, 29/04/1995 a 20/11/1997, 11/12/1998 a 15/09/2014, além de danos morais. Intimados a especificarem provas, o autor requereu a realização de perícia (fls. 95/96), sem que houvesse manifestação do INSS (fls. 94). O pedido foi indeferido às fls. 98. Contra essa decisão, o autor apresentou agravo retido (fls. 100/103) e pedido de reconsideração (fls. 104/105). Passo à análise dos pedidos. No tocante aos interregnos de 01/04/1981 a 10/07/1983 e de 29/04/1995 a 20/11/1997 (Arapel - Ind. Com. de Artefatos de Papel Ltda.), os formulários de fls. 31 e 33 descrevem a exposição a agentes químicos e ao ruído, sem indicação do nível de intensidade. Assim, diante deste fato e da informação de que a empresa empregadora não possui laudo técnico (fls. 31 e 33), acolho o pedido do autor de reconsideração do r. despacho de fls. 98 e determino a realização de perícia judicial para análise do trabalho especial nestes interstícios. Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, CREA/SP 5060113717. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos apresentados pelo autor (fls. 97) e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012. Intimem-se as partes para, querendo, indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar o endereço atualizado da empresa a ser vistoriada (Arapel - Ind. Com. de Artefatos de Papel Ltda.) Após, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Por fim, quanto ao interregno de 11/12/1998 a 15/09/2014, não tendo havido resposta da empresa, reitere-se o ofício a Kambé Ind. e Com. de Embalagens Ltda. para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo cópia do laudo técnico, conforme determinação de fls. 54^{vº}. Intimem-se. Cumpra-se.

0011796-48.2014.403.6120 - ADAO APARECIDO BENTO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 343/344: Mantenho a r. decisão de fls. 341, pelos seus próprios fundamentos. Recebo o agravo retido de fls. 345/348. Anote-se. Intime-se o agravado para que, no prazo legal, apresente contraminuta. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0012077-04.2014.403.6120 - VALDECIR FERNANDES(SP352105A - MONIQUE MOREIRA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 106/108. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor máximo, nos termos da Resolução n.º 305/2014 - CJF. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0007683-27.2014.403.6322 - JOSE OSVALDIR FRANCISCO(SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do trabalho rural no interregno de 07/1977 a 04/1987 e da especialidade nos períodos de 12/05/1987 a 12/12/2000, 15/05/2001 a 11/01/2003, 07/05/2003 a 27/02/2008, 03/03/2008 a 25/07/2008,

04/08/2008 a 09/09/2008, 10/09/2008 a 19/03/2009, 01/04/2009 a 07/01/2010 e de 08/01/2010 a 25/05/2012. Às fls. 117 foi proferida decisão, indeferindo o pedido de expedição de ofício às empresas empregadoras. Entretanto, considerando que inexistem nos autos qualquer documento apto a comprovar a especialidade alegada pelo autor, reconsidero o r. despacho de fls. 117 e determino que se oficie às empresas constantes na inicial, nos endereços de fls. 110/111, para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo cópia dos laudos técnico-periciais existentes, referentes aos períodos em que o autor laborou nos estabelecimentos citados e pretende o reconhecimento da especialidade. Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, tornando, em seguida, os autos conclusos para prolação da sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002487-66.2015.403.6120 - LUIZ CARLOS PINOTTI(SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 193/195: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos que comprovem a alegada atividade especial exercida pelo autor nos períodos mencionados na petição inicial. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de novos documentos. Após a juntada, vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0002703-27.2015.403.6120 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 102/103: Mantenho a r. decisão de fls. 100, pelos seus próprios fundamentos. Recebo o agravo retido de fls. 104/107. Anote-se. Intime-se o agravado para que, no prazo legal, apresente contraminuta. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0002705-94.2015.403.6120 - ROMILDO FERREIRA DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 144/146: Mantenho a r. decisão de fls. 142, pelos seus próprios fundamentos. Recebo o agravo retido de fls. 147/150. Anote-se. Intime-se o agravado para que, no prazo legal, apresente contraminuta. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0002798-57.2015.403.6120 - ANTONIO WILLIAN DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 116/117: Mantenho a r. decisão de fls. 114, pelos seus próprios fundamentos. Recebo o agravo retido de fls. 118/121. Anote-se. Intime-se o agravado para que, no prazo legal, apresente contraminuta. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0002821-03.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AGRO-RIVA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO)
Tendo em vista a manifestação de fls. 45, designo o dia 03/11/2015, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento para a oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Int.

0002995-12.2015.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X MARLENE APARECIDA FIRMINO BARBOSA(SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA)

Tendo em vista a manifestação de fls. 53, designo o dia 05/11/2015, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento para a oitiva das testemunhas arroladas pela ré e a serem arroladas pelo INSS. Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Int.

0003180-50.2015.403.6120 - CIMAR FERREIRA DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 143/144: Mantenho a r. decisão de fls. 141, pelos seus próprios fundamentos. Recebo o agravo retido de fls. 145/148. Anote-se. Intime-se o agravado para que, no prazo legal, apresente contraminuta. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0003739-07.2015.403.6120 - EVANDRO VENANZE DE NOBILE(SP127781 - MARIA NILVA SALTON SUCCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Tendo em vista as manifestações de fls. 141/142 e 143, designo o dia 27/11/2015, às 14:00 horas, para audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int.

0004197-24.2015.403.6120 - JOSENILDO MATIAS DO NASCIMENTO(SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se o advogado da parte autora. Int.

0006023-85.2015.403.6120 - JOSE CARLOS CARDOZO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 88/92: Tendo em vista a manifestação retro, concedo à parte autora o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que traga aos autos as cópias solicitadas no r. despacho de fls. 86, uma vez que são imprescindíveis para a análise da prevenção apontada no Termo de fls. 82. Int.

0006288-87.2015.403.6120 - JOSE BENEDITO DE FRANCA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007311-68.2015.403.6120 - JOSE CARLOS SEMENSI(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, ajuizada por José Carlos Semensi em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Aduz, em síntese, que em 03/02/2012 lhe foi concedido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 158.436.187-2). Afirma que a aposentadoria especial seria mais vantajosa, pois receberia como renda mensal inicial a importância de R\$ 3.463,36, pois não haveria o redutor aplicado pelo fator previdenciário. Relatou que houve o reconhecimento de conversão de tempo especial em comum para os períodos laborais de 23/05/1978 a 07/11/1980 (Equipamentos Villares S/A), 24/10/1984 a 15/08/1985 (Baldan Implementos Agrícolas S/A) e 01/10/1985 a 03/11/1988 e 01/10/1989 a 05/03/1997 (Companhia Paulista de Força e Luz), porém após 06/03/1997 não foram consideradas especiais pela perícia médica em sua totalidade, mesmo exposto pelo agente perigoso eletricidade. Juntou documentos (fls. 07/30). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 33/34. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, pretende o autor a conversão de períodos de trabalho comum em especial e a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Assim, nesta análise prévia, tratando-se de hipótese em que a parte autora já percebe benefício previdenciário, ainda que em montante eventualmente menor que o pretendido, e pleiteia tão-somente a sua revisão, nesta análise prévia, resta ausente o periculum in mora. Portanto, não estando o autor desamparado economicamente, não há justificado receio de ineficácia do provimento final, razão pela qual a antecipação de tutela deve ser indeferida. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0007368-86.2015.403.6120 - CAROL SUPERMERCADO MATAO LTDA ME(SP140810 - RENATA TAMAROSZI RODRIGUES) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Tratando de causa cujo valor se insere no âmbito da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal nesta Subseção para o seu processamento. Cumpra-se.

0007369-71.2015.403.6120 - JOSE ERALDO CELLA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei nº

1.060/50.Cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0007398-24.2015.403.6120 - PEDRO CLEMENTE(SP172814 - MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES E SP256378 - GIOVANA CRISTINA CORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito à 1ª VArA Federal de Araraquara/SP.Ratifico os atos praticados no juízo de origem.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

0007414-75.2015.403.6120 - LUIZ RODIGUES DE LIMA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção, com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, demonstre o cálculo do valor atribuído à causa, discriminando as parcelas vencidas e 12 prestações vincendas.Int. Cumpra-se.

0007511-75.2015.403.6120 - HUMBERTO MAPELI(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/1950.Outrossim, considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção, com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, demonstre a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o cálculo do valor atribuído à causa, discriminando as parcelas vencidas e 12 prestações vincendas.Int. Cumpra-se.

0007574-03.2015.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X DIMAINA ROBERTA FONSECA SOARES

Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0007586-17.2015.403.6120 - LAUDELINO ALVALA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Outrossim, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para que traga aos autos cópias da inicial e dos julgados proferidos nos processos sob nº 0002376.58.2015.403.6322 e nº 0048649-08.2008.403.6301, para afastamento da possibilidade de prevenção apontada no Termo de Prevenção Global de fls. 44/45.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

0007588-84.2015.403.6120 - RUTH RODRIGUES PROETTI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Cite-se o INSS para resposta.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0007589-69.2015.403.6120 - EUGENIO RIBEIRO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Outrossim, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para que traga aos autos cópias da inicial e dos julgados proferidos nos processos sob nº 0044025-76.2009.403.6301 e nº 0044191-11.2009.403.6301, para

afastamento da possibilidade de prevenção apontada no Termo de Prevenção Global de fls. 22/23. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0007590-54.2015.403.6120 - ANTONIO APARECIDO MIRANDA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0007592-24.2015.403.6120 - FRANCISCO DINOIS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0007618-22.2015.403.6120 - NOEL BARRETO RIOS(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0007755-04.2015.403.6120 - MARIA DE LURDES SANTOS(SP272847 - DANIEL CISCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Maria de Lurdes dos Santos contra a Caixa Econômica Federal, por meio da qual a autora pretende a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais. Em resumo, a inicial articula que a requerida inseriu e manteve o nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito por dívida já paga, agindo de modo abusivo e ilegal, fato que lhe provocou forte humilhação, notadamente por se tratar de pessoa com 70 anos de idade. Tudo teve origem em desídia da própria ré, que por razões que a autora desconhece, não enviou o boleto de setembro de 2014 referente à contrato celebrado entre as partes. É a síntese do necessário. De partida defiro o benefício de assistência judiciária gratuita, benesse que vigorará enquanto o feito tramitar neste Juízo, uma vez que nesta decisão declinarei da competência para o julgamento do feito, pelas razões que passo a expor. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, em regra, pelo valor da causa, na forma do art. 3º, caput da Lei n. 10.259/2001. A conjugação dos artigos 258 e 259 do CPC indica que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica buscada em juízo pelo demandante. A identificação do valor da causa é operação que deve ser empreendida com cautela e atenção, uma vez que se trata de informação que repercute no andamento do feito, transcendendo a simples função de servir de base de cálculo das custas processuais devidas. Em alguns casos o valor da causa define o juízo competente (se o feito tramitará no Juizado Especial Federal ou em Vara Comum), o procedimento cabível (se sumário ou ordinário) e até mesmo limita os recursos que podem ser interpostos pela parte derrotada (o art. 34 da LEF estabelece que das sentenças de primeira instância proferidas em execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 OTNs só se admitirão embargos infringentes e de declaração). Na maior parte das ações, identificar o valor da causa não apresenta maiores dificuldades, uma vez que o Código de Processo Civil estabelece regras que servem de base para fixação desse valor. Todavia, nem sempre é possível apurar com precisão o conteúdo econômico da demanda. É o que se passa, por exemplo, com ações tal qual a presente, na qual se busca a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos imateriais, pretensão que sempre está sujeita a variáveis que afetam diretamente o quantum indenizatório a ser arbitrado na hipótese de ser acolhido o pedido. Contudo, a dificuldade em precisar o conteúdo econômico da demanda não autoriza a parte a estimar o valor da causa ao sabor de suas conveniências, desapegado de qualquer critério razoável. E no caso dos autos penso que a inicial incorre nesse defeito. Na leitura que faço, a inicial pautou o pedido de indenização por danos morais de forma desarrazoada, o que leva a crer que o arbitramento sugerido não representa aquilo que a autora sinceramente julga suficiente para reparar o suposto dano que sofreu; o que se pretende com isso, na verdade, é afastar o conhecimento da causa do Juizado Especial Federal, forçando a tramitação da ação neste Juízo. Com efeito, ainda que se comprove que a autora sofreu intenso abalo moral por conta da inscrição de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, e por mais generoso que seja o juiz ao

arbitrar a indenização cabível, é certo que a indenização arbitrada jamais poderá chegar próximo do valor pleiteado (cinquenta mil reais), uma vez que se trata de cifra incompatível com os valores ordinariamente aludidos na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça para danos morais decorrentes da inscrição e manutenção indevida do nome nos cadastros de restrição ao crédito. Esse flagrante descompasso entre a indenização reclamada e o montante que ordinariamente é fixado em ações dessa natureza autoriza a retificação, pelo juiz, do valor atribuído à causa, a fim de que o feito seja processado e julgado perante o Juízo materialmente competente. Seguindo essa linha de pensamento, os precedentes que seguem: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR DADO À CAUSA SUPERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS, PORÉM NÃO-CORRESPONDENTE AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. VALOR RETIFICADO DE OFÍCIO PELO JUÍZO FEDERAL COMUM. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixa-se, em regra, pelo valor da causa. 2. O valor da causa pode ser motivadamente alterado de ofício quando não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito. Precedentes: REsp. Nº 726.230 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 25.10.2005; REsp. Nº 757.745 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 23.8.2005; AgRg no Ag 240661 / GO, Terceira Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 04/04/2000; REsp 154991 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 17/09/1998. 3. Para efeito de análise do conflito de competência, interessa o valor dado à causa pelo autor. Embora seja possível a retificação, de ofício, do valor atribuído à causa, só quem pode fazer isso é o juízo abstratamente competente. Para todos os efeitos, o valor da causa é o indicado na petição inicial, até ser modificado. Ocorrendo a modificação, reavalia-se a competência. Precedentes: CC Nº 96.525 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008; CC Nº 92.711 - SP Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008. 4. Não obstante a admissibilidade, em tese, de ser processada e julgada perante o Juízo Federal Comum, no caso específico dos autos, o valor da causa foi fixado, de ofício, em quantia que está dentro do limite de até sessenta salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juizado Especial Federal, ora suscitante. (STJ, 1ª Seção, CC 97971, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17/11/2008). PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADA COM DANOS MORAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, AI 00150093120104030000, rel. Juíza Federal convocada Márcia Hoffmann, j. 03/02/2011) Tudo somado, concluo que o valor atribuído à causa na presente ação é manifestamente desproporcional ao bem da vida buscado, razão pela qual promovo, de ofício, a retificação para R\$ 40.000,00, cifra que corresponde a uma generosa estimativa para eventual indenização por dano moral. Por via de consequência, DECLINO da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Intime-se a parte autora. Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

0007757-71.2015.403.6120 - MARIA APARECIDA MICHELOTTI (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação proposta por Maria Aparecida Michelotti em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela. Afirmar estar incapacitada para o trabalho em razão de ser portadora de enfisema centro-lobular acompanhado por componente parasseptal, colapso parcial do lobo médio, banda parenquimatosa no lobo inferior esquerdo com aspecto sequelar, pulmões hiperinsuflados, redução da vascularização periférica pulmonar, reabsorção óssea difusa, espondilose dorsal, acentuação da cifose dorsal, distúrbios do metabolismo de lipoproteínas e outras lipidemias, episódios depressivos, dorsalgia e sinusopatia. Apresentou quesitos (fls. 07/12). Juntou documentos (fls. 13/69). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 72/76. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que,

existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico que a autora possui 62 anos de idade (fls. 15) e conforme informações presentes na consulta ao sistema previdenciário (fls. 72/76), registra vínculos empregatícios de 14/07/1982 a 09/12/1982, de 01/02/1983 a 21/02/1983, de 03/10/1984 a 01/12/1984, de 15/06/1989 a 25/03/1992, de 01/02/2000 a 01/08/2000, de 18/06/2002 a 16/06/2006. Tem-se, ainda, recolhimentos previdenciários de 08/2013 a 07/2015 e recebimento de benefício previdenciário nos períodos de 22/12/2003 a 25/03/2004, de 30/03/2004 a 05/09/2004, de 22/11/2004 a 30/10/2005 e de 08/01/2006 a 30/03/2006. Para comprovação da alegada inaptidão, acostou aos autos relatórios e exames médico (fls. 40/69). Assim, referidos documentos informam sobre as enfermidades que acometem a autora, contudo não trazem notícia da atual incapacidade que alega ter na exordial. Ademais, a data de início de eventual incapacidade exige apuração por meio de perícia médica. Desse modo, não verifico, até o momento, provas robustas a convencerem este Juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por ora, a decisão administrativa de indeferimento do benefício. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Contudo, para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a imediata produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, médico clínico geral, para realização de perícia em 29/10/2015 às 14h20min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n. 01/2012. Determino, ainda, a realização de perícia médica na área de psiquiatria, nomeando como perito do Juízo o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, médico psiquiatra, para realização de perícia, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n.º 01/2012. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0008156-03.2015.403.6120 - ALISON RODRIGO SILVA X ELISABETE APARECIDA SABINO (SP348132 - RENATA SANTANA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO Trata-se de ação proposta por Alison Rodrigo Silva, representado por Elisabete Aparecida Sabino em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que objetiva, em tutela antecipada, a concessão do benefício assistencial. Aduz, em síntese, que sofreu um acidente de trânsito que lhe causou gravíssimas lesões na coluna, deixando-o tetraplégico. Relata que requereu o benefício na via administrativa, sendo indeferido, pois o INSS entendeu que a renda per capita família é igual ou superior a de um salário mínimo. Juntou documentos (fls. 13/50). Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso dos autos, os documentos que acompanham a inicial mostram que o autor conta com 27 anos de idade (fls. 15). Apesar disso, não há nos autos, até agora, informações que possibilitem concluir sobre a atual condição socioeconômica do autor e de seu núcleo familiar ou se pode ser mantido pela família, o que somente poderá ser verificado após a realização da instrução probatória, de maneira que não existem provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por enquanto, a decisão administrativa do INSS que indeferiu a concessão do benefício assistencial (fls. 44). Por tais razões, consideram-se ausentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, após a realização do estudo socioeconômico, diligência que determino seja realizada imediatamente. Para tanto, designo e nomeio, para a realização da perícia social, a Sra. Maria Aparecida Soares, assistente social, para que realize o estudo socioeconômico da parte autora, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n. 01/2012, sem prejuízo de posterior complementação dos quesitos pelas partes. Por outro lado, entendo dispensável neste caso a realização de perícia médica, uma vez que o indeferimento do requerimento administrativo foi motivado pelo descumprimento do requisito socioeconômico. Além disso, os documentos que instruem a inicial não deixam dúvida a respeito de uma triste realidade: o autor é tetraplégico, e desde 2008 está entevado em uma cama, sofrendo os mais variados suplícios. Sendo assim, não faz sentido impor o deslocamento do autor para este Fórum para se submeter a uma perícia - ou mesmo deslocar um perito a residência do autor - apenas para atestar aquilo que infelizmente já está

sobejamente demonstrado nos autos. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Intime-se o autor. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Agilize a Secretaria o tanto quanto possível a realização do estudo socioeconômico. E tão logo juntado, voltem os autos conclusos.

CARTA PRECATORIA

0007445-95.2015.403.6120 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X 371434 SIRLEI BIFFI PREMAN X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Designo e nomeio como perito do Juízo o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, médico psiquiatra, para realização de perícia, com respostas aos quesitos apresentados. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

0007600-98.2015.403.6120 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP X NATALIA CAROLINA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Designo e nomeio como perito do Juízo o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, médico psiquiatra, para realização de perícia, com respostas aos quesitos apresentados. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

0007603-53.2015.403.6120 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X 227925 LEONICE DA SILVA DE GODOY X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Designo e nomeio como perito do Juízo o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, médico psiquiatra, para realização de perícia, com respostas aos quesitos apresentados. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

0007604-38.2015.403.6120 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X 183152 ELIZABETE SOARES PEREIRA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Designo e nomeio como perito do Juízo o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, médico psiquiatra, para realização de perícia, com respostas aos quesitos apresentados. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

0007606-08.2015.403.6120 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X 309422 MARIA HELENA DONATO RAIMUNDO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Designo e nomeio como perito do Juízo o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, médico psiquiatra, para realização de perícia, com respostas aos quesitos apresentados. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

0007607-90.2015.403.6120 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X 103442 REGINALDO LUIZ RODRIGUES X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Designo e nomeio como perito do Juízo o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, médico psiquiatra, para realização de perícia, com respostas aos quesitos apresentados. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no

prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intímem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

0007609-60.2015.403.6120 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X 67529 MARIA APARECIDA DE SOUZA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Designo e nomeio como perito do Juízo o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, médico psiquiatra, para realização de perícia, com respostas aos quesitos apresentados. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intímem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

0007822-66.2015.403.6120 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP X TERESINHA LUCIA MACHADO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Designo e nomeio como perito do Juízo o Dr. AMILTON EDUARDO DE SÁ, médico clínico geral, para a realização de perícia em 29/10/2015 às 13h40m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo. Intímem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 6568

EXECUCAO PROVISORIA

0007751-64.2015.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X RENAN VINICIUS LUCIO(SP271692 - BENITON TEIXEIRA)

Considerando que o Departamento Estadual de Execuções Criminais do Estado de São Paulo (Deecrim) possui competência para processar todos os feitos de condenados recolhidos nas unidades de sua base territorial, e, tendo em vista que o sentenciado Renan Vinicius Lucio encontra-se preso na Penitenciária de Balbinos-SP (fls. 02) DETERMINO a imediata remessa da presente execução penal ao Deecrim da 3ª Região Administrativa Judiciária, instalada na cidade de Bauru-SP, que abrange a Comarca de Pirajuí-SP, dando-se baixa na distribuição, com as devidas anotações. Intime-se a defesa. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0007752-49.2015.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE EDUARDO BARONI(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES)

Considerando que o Departamento Estadual de Execuções Criminais do Estado de São Paulo (Deecrim) possui competência para processar todos os feitos de condenados recolhidos nas unidades de sua base territorial, e, tendo em vista que o sentenciado Felipe Eduardo Baroni encontra-se preso na Penitenciária de Pirajuí-SP (fls. 02) DETERMINO a imediata remessa da presente execução penal ao Deecrim da 3ª Região Administrativa Judiciária, instalada na cidade de Bauru-SP, que abrange a Comarca de Pirajuí-SP, dando-se baixa na distribuição, com as devidas anotações. Intime-se a defesa. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0004257-02.2012.403.6120 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X MARIO GUILHERME VIEIRA DA SILVA(SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA)

Autos devolvidos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Intímem-se as partes acerca do retorno dos autos. Tendo em vista que foi interposto agravo em recurso especial (fls. 144/147), aguarde-se em secretaria o trânsito em julgado do acórdão de fls. 95/verso. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004426-62.2007.403.6120 (2007.61.20.004426-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X DARCI JOSE VEDOIN(MT016739 - FABIAN FEGURI)

DECISÃO Citados, os réus apresentaram a resposta à denúncia encartada às fls. 786-836. Segue uma síntese das questões suscitadas pela Defesa: a) a incompetência deste Juízo, devendo a ação ser remetida à Seção Judiciária do Acre, onde se tomaram as medidas acautelatórias acerca dos fatos denunciados ou à Cuiabá, onde os ora

denunciados são réus em ações vinculadas à mesma investigação; b) bis in idem, uma vez que esta ação penal repete os fatos de que trata ação penal que tramita na Subseção Judiciária de Cuiabá; c) inépcia da denúncia, pois é deveras genérica e não individualiza o fato; d) os efeitos de acordo de delação premiada firmada entre o MPF e os réus em processos que tramitaram nos Estados de Mato Grosso e Tocantins devem ser estendidos para esta ação penal. Juntamente com a resposta à denúncia os réus arrolaram testemunhas (fl. 836-837) e apresentaram os documentos juntados às fls. 838-855. É a síntese do necessário. De largada afastado a alegação de incompetência do juízo, uma vez que os fatos narrados na denúncia se passaram em Itápolis, município compreendido na base territorial desta Subseção Judiciária. Além disso, mesmo que reconhecida a conexão desta ação penal com outros feitos, notadamente com as ações penais que tiveram curso na 7ª Vara Criminal de Cuiabá, todas derivadas da denúncia juntada às fls. 1137-1317, isso não provoca, no caso concreto, a remessa desta ação penal para Cuiabá, e isso por duas razões. A primeira porque as ações penais que tramitavam na 7ª Vara já foram julgadas em primeiro grau, ao menos aquelas que contemplam os réus Luiz Antonio Trevisan Vedoin e Darci José Vedoin. E como se sabe, a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado (súmula nº 235 do STJ). E a segunda, porque a investigação denominada Operação Sanguessuga amealhou indícios de fraudes em licitações em praticamente todas as unidades da Federação, bem como indícios de autoria que abrangem centenas de pessoas (noves fora os 81 indivíduos denunciados em Cuiabá). O expressivo número de investigados e o fato de as supostas infrações penais terem sido cometidas em circunstâncias de tempo e de lugar diferentes (preponderando esta última circunstância) sinaliza que este é um dos casos de separação facultativa de processos conexos (art. 80 do CPP), de modo que conveniente para a instrução que a ação prossiga neste juízo. Ainda sobre a competência, transcrevo precedentes do STJ e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que tratam de questão idêntica à levantada nestes autos pela diligente Defesa, também vinculados à denominada Operação Sanguessuga: HABEAS CORPUS. PECULATO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA E FRAUDE À LICITAÇÃO. OPERAÇÃO SANGUESSUGA. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA DO JUÍZO FEDERAL DE SANTOS/SP. ARGUMENTO DA CONEXÃO INSTRUMENTAL. ALEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DE MATO GROSSO. OPERAÇÃO QUE ENSEJOU A DEFLAGRAÇÃO DE CENTENAS DE AÇÕES PENAIS, CONTRA OITENTA E UM DENUNCIADOS, EM DIVERSOS ESTADOS DA FEDERAÇÃO. HIPÓTESE DE SEPARAÇÃO FACULTATIVA DE PROCESSOS, SEJA PELO FATO DE AS INFRAÇÕES TEREM SIDO COMETIDAS EM TEMPO E LOCAL DIVERSOS, SEJA PELO EXCESSIVO NÚMERO DE ACUSADOS (ART. 80, PRIMEIRA PARTE, DO CPP). REUNIÃO DE PROCESSOS QUE SE MOSTRA INCONVENIENTE. AÇÃO PENAL QUE TRAMITA NO JUÍZO QUE SE ALEGA SER O COMPETENTE COM A INSTRUÇÃO JÁ ENCERRADA. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo do recurso ordinário previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição Federal e 30 da Lei n. 8.038/1990. Precedentes. 2. Apesar de se ter solidificado o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização do habeas corpus como sucedâneo do recurso cabível, esta Corte Superior de Justiça analisa, com a devida atenção e caso a caso, a existência de coação manifesta à liberdade de locomoção, não tendo sido aplicado o referido entendimento de forma irrestrita, de modo a prejudicar eventual vítima de coação ilegal ou abuso de poder e convalidar ofensa à liberdade ambulatorial. 3. Busca a impetração seja declarada a incompetência do Juízo de Direito da 3ª Vara Federal Criminal de Santos/SP para processar e julgar os crimes de formação de quadrilha, peculato e fraude de licitação, imputados ao paciente, ao argumento da ocorrência de conexão instrumental com a ação penal em trâmite no Juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso, prevento em razão da ocorrência de investigações policiais e diligências previamente autorizadas. 4. Não obstante a Sexta Turma desta Corte, na ocasião do julgamento do HC n. 132.138/MT, tenha mantido a competência do Juízo Federal de Mato Grosso para processar e julgar o paciente daquele writ, a mesma solução não se aplica ao caso em análise, em que se pleiteia a modificação da competência do Juízo Federal de Santos/SP para o de Mato Grosso. 5. Consta das informações prestadas pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Criminal Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso que tramitam naquela Vara processos relacionados aos integrantes mais próximos dos líderes da organização criminosa, os quais residem naquela unidade da Federação. Também consignou o Juízo de primeiro grau que existem centenas de ações penais tramitando em outras Unidades da Federação - tais como Minas Gerais, Rio de Janeiro, Bahia, Maranhão, etc -, haja vista tratarem de fraudes licitatórias ocorridas em âmbito municipal naqueles Estados. 6. O presente caso se apresenta como hipótese de separação facultativa de processos, uma vez que a infração imputada ao paciente foi cometida em tempo e local diversos das infrações atribuídas aos membros da associação criminosa denunciados perante o Juízo de Direito da 7ª Vara Criminal Federal de Mato Grosso, situação contemplada pelo disposto no art. 80, primeira parte, do Código de Processo Penal. 7. Tal solução também é justificada pelo excessivo número de denunciados, em razão da investigação denominada Operação Sanguessuga, sendo oitenta e um no total, segundo informações prestadas pelo Juízo Federal de Mato Grosso. 8. A unidade de processos pelo advento da conexão instrumental, no caso em exame, além de não se mostrar conveniente, não atenderia aos princípios da celeridade e da economia processual, pois, enquanto a ação penal distribuída na 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos/SP não conta nem com designação de audiência de instrução e julgamento, a ação penal em trâmite na 7ª Vara Criminal Federal da Seção Judiciária de Mato

Grosso já teve sua instrução encerrada, tendo os autos sido conclusos para sentença em 19/7/2013 (consulta às páginas eletrônicas dos TRFs da 1ª e 2ª Região). 9. Habeas corpus não conhecido. (HC 271.118/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/10/2013, DJe 14/11/2013).PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. CABIMENTO. COMPETÊNCIA. OPERAÇÃO SANGUESSUGA. CONEXÃO. FASES DISTINTAS. I - É cediço que, via de regra, a questão da competência do Juízo pode ser enfrentada em sede de habeas corpus, porquanto, nos termos do artigo 648, inciso III, do CPP e artigo 5, inciso LIII, da CF haverá constrangimento ilegal em razão da instauração de ação penal em Juízo incompetente. II - O ato acoimado de ilegalidade, encontra-se devidamente fundamentado. III - A operação Sanguessuga deflagrada pela Polícia Federal tinha por objeto a apuração de prática de atos de desvio de verba pública destinada à aquisição de ambulâncias. Na ação penal originária, Alberto Henrique Sant Anna foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 288 e 312, ambos do CP e artigo 90 da Lei nº 8666/93, estando assentado na exordial acusatória que a suposta quadrilha possuía ramificações em vários estados, tendo por mentores Luiz Antonio Vendoin e Ronildo Pereira Medeiros, restando delineada a existência de conluio entre o ora paciente e os mencionados réus . IV - O magistrado impetrado entendeu que embora caracterizada a conexão com a ação penal instaurada em Cuiabá, o fato é que o esquema criminoso se expandiu por vários municípios e diversos Estados da Federação, sendo inviável a reunião de todas as ações em um único juízo, sob pena de inviabilizar a prestação jurisdicional. V - Considerando que vários convênios foram firmados, cada qual com nuances específicas e planos criminosos distintos, várias denúncias foram oferecidas descrevendo delitos autônomos, portanto, crimes independentes, que permitem investigação individual. VI - Poder-se-ia cogitar de conexão probatória. Todavia, inviável a reunião dos feitos, porquanto se encontram em fases distintas, sendo certo que o processo que tramita perante a 7ª Vara Federal de Cuiabá/MG, encontra-se conclusos para sentença, conforme extrato computadorizado de fl. 88. VII - O feito está em avançada fase de instrução, não sendo conveniente a reunião dos feitos, eis que tal ato poderia causar tumulto processual e retardar o andamento da ação já em curso. VIII - Ordem conhecida e denegada. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, HC 0007503-96.2013.4.03.0000, rel. Des. Federal Cecília Mello, j. 28/05/2013).Melhor sorte não assiste à Defesa quando sustenta a ocorrência de bis in idem. Cotejando essa denúncia com a do processo que a Defesa reputa litispendente, verifico que a narrativa dos fatos se aproxima no plano geral - e não poderia ser diferente, pois ambas as denúncias narram fatos que derivam de um mesmo esquema criminoso - mas se afastam no plano específico, já que a denúncia que abre esta ação penal enfoca fato preciso que não é mencionado na ação que a Defesa qualifica como preventa.Melhor sorte não assiste à Defesa quando argumenta que a denúncia é inepta. Na leitura que faço, a inicial acusatória está escorada em provas da existência de fato que, em tese, constitui crime, bem como em indícios de autoria em relação aos réus, que teriam concorrido para a prática do suposto crime na condição de administradores de fato da Planam Comércio e Representações Ltda. Por aí se vê que não se pode falar em denúncia genérica, tampouco que a narrativa da inicial prejudica o exercício do direito de defesa pelos réus.As demais questões suscitadas pela Defesa nesse tópico (a inexigibilidade de licitação por entre privado, que levaria à atipicidade da conduta, a capitulação equivocada do tipo, etc.) devem ser apuradas no curso da instrução criminal, uma vez que dizem respeito ao mérito da ação. Por ora, basta que a denúncia traga a descrição mínima do fato, apontando de forma clara onde residem os indícios da existência do crime e da autoria delitiva, condições que em minha avaliação foram preenchidas.Indo adiante, observo que a Defesa não comprovou que o fato de que cuida esta ação penal está compreendido em algum dos vários acordos de delação premiada celebrados entre os réus e o Ministério Público Federal. Antes pelo contrário, pois os acordos trazidos aos autos pela Defesa, compilados no CD juntado à fl. 856 são precisos ao delimitar os efeitos dos acordos de delação à área territorial abrangida pelas respectivas Subseções Judiciária onde celebrados (Paranavaí/PR, Montes Claros/MG e Volta Redonda/RJ). De mais a mais, o momento para apreciação dos termos do acordo e sua eficácia é a sentença, nos termos do que determina o 11 do art. 4º da Lei 12.850/2013.Trato agora das testemunhas arroladas pela Defesa. Na resposta à denúncia, a Defesa arrolou sete testemunhas, que podem ser distribuídos nos seguintes grupos: três ex-ministros da saúde (José Serra, Barjas Negro e Humberto Costa), dois corréus nas ações penais que tramitam perante a 7ª Vara Federal de Cuiabá (Rodrigo Medeiros de Freitas e Ronildo Pereira Medeiros), o juiz que recebeu a denúncia contra os réus nas ações penais que tramitaram na 7ª Vara Federal de Cuiabá (Jeferson Schneider) e Allan Cesar Predebon, que aparentemente não se insere em nenhuma dessas classes, muito embora seja citado na denúncia que deu ensejo às ações penais que tramitam na 7ª Vara Criminal de Cuiabá, vinculadas à denominada Operação Sanguessuga.Sucedo que o direito da parte à produção de prova não é ilimitado, cabendo ao juiz - que é o destinatário da prova - conferir os limites ao exercício dessa faculdade, de modo a indeferir as provas que em sua avaliação são irrelevantes, impertinentes ou protelatórias (art. 400, 1º do CPP). No caso dos autos, é indubitoso que as testemunhas que em algum momento ocuparam a cadeira de Ministro da Saúde (dois dos quais atualmente exercem o mandato de senador) não têm conhecimento específico acerca do fato narrado na denúncia, o que sinaliza que a oitiva dessas pessoas em nada contribuirá para a busca da verdade. Por aí se vê que o pedido de inquirição dos ocupantes do cargo de Ministro da Saúde configura a um só tempo prova irrelevante e prova protelatória.A pretensão de inquirir corréus nas ações que tramitam na 7ª Vara Criminal de Cuiabá vinculadas à denominada Operação Sanguessuga igualmente deve ser rejeitada de plano, uma vez que impertinente. Assim se dá porque corréu não pode ser inquirido na condição de testemunha, uma vez que

não presta compromisso e sequer está obrigado a participar do ato de inquirição, pois pode exercer o direito ao silêncio. Da mesma forma, o juiz federal Jeferson Schneider deve ser excluído do rol de testemunhas. Quanto a isso, sirvo-me das informações prestadas por essa autoridade quando arrolado pelos acusados Luiz Antonio Trevisan Vedoin e Darci José Vedoin em outro processo que trata de fatos semelhantes aos apurados nesta ação penal, em trâmite na 1ª Vara Federal de Paranaguá/PR :Esclareço a Vossa Excelência que os réus LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN e DARCI JOSÉ VEDOIN foram denunciados no âmbito da denominada Operação Sanguessuga no ano de 2006. Nessa época, enquanto juiz lotado na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso, eu era o juiz responsável por presidir esses processos, tendo, inclusive, colhido os seus depoimentos - hoje, esses mesmos processos, pendentes de julgamento, encontram-se tramitando pelo juízo da 7ª Vara Federal desta mesma Seção, em razão de redistribuição. Portanto, na condição de juiz que presidiu processos instaurados contra os réus, os quais encontram-se pendentes de julgamento, está este magistrado proibido de qualquer espécie de manifestação (art. 207 do CPP, c/c 36, inciso III, da LOMAN, c/c art. 12, inciso II, e 27 Código de Ética da Magistratura). Por fim, esclareço Vossa Excelência que todos os fatos ocorridos em relação à denominada Operação Sanguessuga, estão devidamente retratados e documentados dentro do processo, inclusive, a pretensão dos réus à delação premiada, que ensejou a entrega, pelos réus, de uma infinidade de novos documentos, assim como a realização de novos interrogatórios, os quais perduraram vários dias. Dessa forma, rejeito parcialmente o rol das testemunhas indicadas pela Defesa, indeferindo a oitiva de José Serra, Barjas Negri, Humberto Costa, Rodrigo Medeiros de Freitas, Jefferson Schneider e Ronildo Pereira Medeiros. Concedo à Defesa o prazo de cinco dias para, querendo, substituir as testemunhas excluídas por outras que não incorram nos mesmos vícios que levaram à rejeição parcial do rol. Depreque-se a inquirição da testemunha arrolada pela acusação e da testemunha Allan Cesar Predebon, indicada pela Defesa. Intimem-se.

0005528-17.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001950-22.2005.403.6120 (2005.61.20.001950-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X DARCY STOCKER(SP211304 - LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA E SP253874 - FILIPE MATZEMBACHER STOCKER)

Fls. 616: Tendo em vista a confirmação de óbito da testemunha Osvaldo Divino Dias, depreque-se a inquirição das demais testemunhas arroladas pela acusação para os novos endereços fornecidos. Intimem-se o réu e seu defensor. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0005685-82.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007302-53.2008.403.6120 (2008.61.20.007302-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X MAYCOM ARISTOM BOVARETO GARCIA(MG096086 - ALEXANDRE QUEIROZ MONTANHA)

Rejeitados os pedidos de diligências complementares, determinou-se a apresentação de memoriais. Sucede que embora a defesa do réu Maycom Aristom Bovareto Garcia, tenha sido devidamente intimada (fls. 365), não apresentou memoriais. O Advogado não atendeu à determinação deste Juízo, o que configura abandono indireto da causa, o que impõe tanto a constituição de novo defensor para o réu quanto a aplicação de multa ao infrator, nos termos do art. 265 do CPP. Contudo, como a possibilidade de cominação de multa não foi explicitada antes, intime-se novamente a Defesa de Maycom Aristom Bovareto Garcia para que, no prazo de cinco dias, apresente memoriais, sob pena de aplicação das sanções de que trata o art. 265 do CPP. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o réu para que constitua novo defensor, cientificando-o de que na ausência de indicação será nomeado defensor dativo. Entrementes ao cumprimento da precatória de intimação do réu, venham os autos conclusos para aplicação das sanções ao Advogado faltoso. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4032

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008958-69.2013.403.6120 - SEGREDO DE JUSTICA(SP286338 - RODRIGO ANTONIO COXE GARCIA) X SEGREDO DE JUSTICA(MG114567 - FERNANDO SANTOS BRAGA)

Intime-se a parte autora para retirar a arma objeto da perícia neste Juízo Federal no dia 23 de setembro de 2015, às 15 horas. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007982-91.2015.403.6120 - NOVAMOTO VEICULOS LTDA X NOVAMOTO VEICULOS LTDA(SP352712 - ARUSCA KELLY CANDIDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

A parte impetrante visa concessão de liminar para excluir da base de cálculo das contribuições do art. 22, inciso I da Lei n. 8.212/91 bem como as destinadas a terceiros (FNDE, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE) incidentes sobre os pagamentos feitos sobre sua folha de salário e demais rendimentos do trabalho a título de (a) aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e décimo terceiro indenizado, (b) férias gozadas, (c) terço constitucional de férias, (d) auxílio-doença pago até o 15º dia de afastamento, ou até o 30º dia, nos termos da MP n. 664/2014, (e) adicional de horas-extras, (f) salário-maternidade. Afirma, em apertada síntese, que os valores pagos a sob tais títulos têm natureza indenizatória e, assim, por não corresponderem à contraprestação pelo trabalho, sobre eles não deveriam incidir as contribuições em questão. Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. De início, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade passiva dos entes que são destinatários da contribuição questionada pela impetrante. Assim se dá porque Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AMS 0006883-14.2013.4.03.6102, rel. Des. Federal Luiz Stefanini, j. 11/11/2014). Por conseguinte, determino a exclusão do FNDE, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE. Ao SEDI. Como sabido, o fato gerador da contribuição previdenciária é definido pela natureza jurídica da parcela recebida. Tratando-se de verba recebida em virtude de prestação de serviço, incidirá a mencionada contribuição. Assim, assiste razão à parte impetrante quanto à NATUREZA INDENIZATÓRIA das verbas recebidas a título de auxílio-doença (afastamento de 15 dias), ou 30 dias a partir da MP 664/2014 (EDcl no REsp 800024, Ministro LUIZ FUX, DJ 10/09/2007 e REsp 886.954, Ministra DENISE ARRUDA, DJ 05/06/2007), e terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas) (Esp 1230957 / RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014). A mesma sorte socorre ao aviso prévio indenizado (REsp 973436/SC - 2007/0165632-3, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 25/02/2008) em relação a todas as verbas que o integra. Relativamente ao salário maternidade e às férias usufruídas, até 21/02/2013 depois de idas e vindas e a despeito da pendência de decisão em repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal acerca do salário-maternidade (RE 576.967) assim como da expressão folha de salários para fins de instituição da contribuição social sobre o total das remunerações (RE 565.160), por ora, prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre tais verbas. De outra parte, não há relevância do fundamento quanto às horas extras (STJ, 1ª Turma, AGA 1330045, rel. Min. Luiz Fux, DJE 25/11/2010; TRF3. AC n. 120.830-8, DJF3 CJ1, Data 23/09/2009, p. 14. Des. Fed. Johansom Di Salvo). Por fim, quanto às contribuições destinadas a terceiros, assiste razão à parte impetrante, aplicando-se para essas contribuições a mesma ratio porque possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias. Assim, devem ser excluídas da base de cálculo as verbas de natureza indenizatória ora reconhecidas (PROC. -:- 2010.61.10.005686-1 AMS 332947 D.J. -:- 01/08/2013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005686-05.2010.4.03.6110/SP 2010.61.10.005686-1/SP RELATOR: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI). Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar para afastar da base de cálculos das contribuições devidas nos termos do art. 22, inciso I da Lei n. 8.212/91 e das parafiscais devidas a terceiros (FNDE, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE) os valores pagos a título de (1) adicional de férias (terço constitucional de férias), (2) auxílio-doença pago até o 15º dia de afastamento, ou até o 30º dia, nos termos da MP 664/2014 (5) aviso prévio indenizado em relação a todas as verbas que o integra. Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias. Dê-se ciência à União enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal vindo, a final, os autos conclusos para sentença. Intime-se. Ao SEDI.

Expediente Nº 4036

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012153-33.2011.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE NOGUEIRA DOS SANTOS(PR037083 - ROGERIO MANDUCA E PR036243 - RAFAEL PALADINE VIEIRA) X JOEL VIEIRA DOS SANTOS(SP339576 - ALDINE PAVÃO) X YAGO LENON DOS SANTOS SOUZA(SP207903 - VALCIR JOSÉ BOLOGNIESI)

Fls. 473/488, 517/521 e 532/538: trata-se de respostas à acusação apresentadas pela defesa, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal.O MPF opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 540/544)Com efeito, o art. 397 do CPP dispõe que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente.Pois bem.As defesas alegam, em síntese, que a denúncia é inepta por não descrever adequadamente a conduta de ALEXANDRE, que se aplica o princípio da insignificância, que não há prova de que o descaminho é meio de vida dos acusados ressaltando-se que o juízo não está vinculado à decisão proferida no recurso em sentido estrito.Há também fundamentos quanto aos delitos de documento falso, em relação aos quais observo que houve declínio de competência em relação ao mesmo, devidamente cumprido (fl. 571). No que diz respeito à ineptia da denúncia, tenho que a denúncia foi clara em apontar a Saveiro (leia-se, o motorista da Saveiro) como batedor da Meriva. Destarte, a conduta está indicada de forma a possibilitar a defesa do réu.Quanto à insignificância, ainda que o juízo possa não estar adstrito ao que foi decidido no TRF3, de fato, entendo que o princípio não se aplica ao contrabando de cigarros. A propósito, embora já tenha decidido de forma diversa em casos semelhantes, deixei de reconhecer o delito de bagatela com relação aos cigarros, tipificando o delito como contrabando e afastando a aplicação do princípio da insignificância, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça (HC 110.841, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 14.12.12; RESP 1342262, Relatado pelo Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 30/08/2013) e deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ACR 00039157220094036127, Desembargadora Federal Cecilia Mello, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 23/05/2013; RSE 00081966520084036108, Juiz Convocado Alessandro Diaferia, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 16/12/2010).No caso, aliás, a quantidade de material apreendido torna impensável a aplicação do crime de bagatela, independentemente de se tratar de meio de vida dos acusados ou não (dado que, é certo, poderá ser sopesado em eventual sentença condenatória).Destarte, indefiro os pedidos de absolvição sumária passando-se à instrução do feito.Nesse propósito, porém, considerando que o delito conexo objeto de denúncia dos acusados como incurso no delito do artigo 183, da Lei de Telecomunicações será instruído na próxima terça-feira, por ora, APENSEM-SE ESTES AUTOS AOS DO PROC. 0007406-06.2012.403.6120 PARA EVENTUAL JULGAMENTO CONJUNTO a ser avaliado na referida audiência na qual serão ouvidas as mesmas testemunhas arroladas nestes autos.Cumpra-se, dando-se ciência às partes desta decisão na mencionada audiência.

0007406-06.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012153-

33.2011.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE NOGUEIRA DOS SANTOS(PR036243 - RAFAEL PALADINE VIEIRA E PR037083 - ROGERIO MANDUCA) X JOEL VIEIRA DOS SANTOS(SP341852 - LIGIA MARIA FELIPE PEREIRA) X YAGO LENON DOS SANTOS SOUZA(SP353635 - JULIO CESAR DIAS SANTOS)
TRATA-SE DE INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DESTINADA A DAR PUBLICIDADE, PARA FINS DE INTIMAÇÃO, AO TERMO DE DELIBERAÇÃO DA AUDIÊNCIA OCORRIDA EM 15/09/2015, ÀS 11H00: TERMO DE ASSENTADA:Aos quinze dias do mês de setembro de dois mil e quinze, às 11h00, na cidade de Araraquara, 20ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na Sala de Audiências do Juízo da 2ª Vara Federal, sob a presidência da MM.ª Juíza Federal Dr.ª Vera Cecília de Arantes Fernandes Costa, foi aberta a audiência para a oitiva das testemunhas comuns, por videoconferência, nos autos da ação criminal em epígrafe. ABERTA, com as formalidades legais, e APREGOADAS as partes, PRESENTE o representante do Ministério Público Federal Dr. Rudson Coutinho da Silva, COMPARECEU, no Juízo Deprecado (1ª Vara Federal de Catanduva/SP) a testemunha comum Paulo Sérgio Gasparini, bem como, neste Juízo; o defensor dativo de Yago Lenon dos Santos Souza, Dr. Julio Cesar Dias Santos, OAB/SP nº 353.635 e; a defensora dativa de Joel Vieira dos Santos, Dr.ª Aldine Pavão, OAB/SP nº 339.576 e a advogada AD HOC nomeada para o réu Alexandre Nogueira dos Santos, Dra. Aline Aparecida Miné, OAB/SP n. 361.987. PRESENTES também os Defensores Dativos de YAGO e JOEL nos autos do Proc. 0012153-33.2011.403.6120, Dr. Valcir José Bologniesi, OAB/SP 207.903 e Dra. Lígia Maria Felipe Pereira OAB/SP n. 341.852, respectivamente. Ausentes Yago Lenon dos Santos Souza, Joel Vieira dos Santos e Alexandre Nogueira dos Santos. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo.TERMO DE DELIBERAÇÃO:Iniciados os trabalhos, as partes foram instadas a se manifestar sobre a possibilidade de aproveitamento da prova colhida nesta data também no Proc. 0012153-33.2011.403.6120. A seguir, não havendo nenhuma objeção, foi ouvida a testemunha por videoconferência. Após, pela MM.ª Juíza foi proferida a seguinte decisão: Solicite-se o pagamento dos honorários da defensora ad hoc nomeada na audiência hoje realizada, Dra. Aline Aparecida Miné, OAB/SP n. 361.987, que fixo no valor de 2/3 do valor mínimo da tabela, nos termos do

art. 25, 4º, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Com o retorno da Carta Precatória nº 74/2015 (Comarca de Jaguapitã/PR). Designo audiência para interrogatório dos réus para o dia 26 de novembro de 2015, às 14h30min. Intimem-se os réus e o advogado ausente. Saem os presentes cientes e intimados. Nada mais havendo, lavrou-se o presente.

0014118-75.2013.403.6120 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X FAUSTO APARECIDO MAZZO(SP101589 - JOSE DOMINGOS RINALDI)

Fls. 160/161:- Indefiro a realização do interrogatório do réu por meio de carta precatória, haja vista que, em regra, o ato deve ser realizado pelo Juiz da instrução do processo, como objetivo, entre outros, de conhecer o caráter do réu, sua índole, sua personalidade, servindo, ainda, como única oportunidade para o mesmo apresentar sua versão e defender-se dos fatos que lhe foram imputados. Ademais, o réu não apresentou qualquer justificativa nem documentos comprobatórios de que estará impossibilitado de comparecer à audiência designada. Destaco, ainda, ao réu que o compromisso com a Justiça deve preceder aos compromissos profissionais. Assim, aguarde-se a audiência designada.

Expediente Nº 4037

EXECUCAO FISCAL

0002442-72.2009.403.6120 (2009.61.20.002442-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TERESINHA GOMES DE AGUIAR

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo (fls. 51), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou depósito. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, arquivem-se os autos. Custas pelo executado. P.R.I.C.

Expediente Nº 4038

EXECUCAO FISCAL

0004560-79.2013.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X VANDERLISA RIBEIRO MELSI

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou depósito. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Custas pelo executado. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4573

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001887-07.2013.403.6123 - OLINDA ALVES DE SOUZA IVO X MARCELO DE SOUZA BRITO X SILVANA DE FATIMA OLIVEIRA X ANDREIA BRAGA DAVILA X DIRCE MENDES X CASSIA APARECIDA DE GODOI X MARCA REGINA DOS REIS X ROBERTA APARECIDA CIPRIANI X RITA DE CASSIA BREDARIOL(SP258756 - JULIO CESAR PERES ACEDO) X GARCIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP242003 - MILENE CARVALHO ALBORGHETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Acolho a justificativa da advogada da corrê Garcia Empreendimentos Imobiliários Ltda e redesigno a audiência de

instrução e julgamento para o dia 08 de outubro de 2015, às 13:45 horas. Defiro o pedido formulado à fl. 415, devendo a parte requerida apresentar a lista de testemunhas com antecedência mínima de 15 (quinze) dias. No mais, fica mantida a decisão de fl. 406. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4599

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000668-22.2014.403.6123 - SONIA ESCOBAR FERRAZ COSTA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

A embargante (fls. 121/122) informa a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do caput do art. 526 do CPC. Ciente do recurso. Mantenho a decisão de fl. 104 por seus próprios termos e determino o prosseguimento do feito. Vista à embargada para manifestação acerca do provimento exarado à fl. 115. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001274-36.2003.403.6123 (2003.61.23.001274-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ALTEROSA LTDA(SP106687 - MARCELO ROBERTO ARICO)

Fls. 128/129. Tendo em vista o teor da certidão exarada pela oficiala de justiça avaliadora federal (fl. 123), dando conta de que a única restrição judicial sobre o bem relacionado no auto de penhora e depósito (fl. 65) é relativo a Justiça Trabalhista de Bragança Paulista/SP (fl. 121 - extrato Renajud), indefiro o requerimento formulado pela executada. No mais, retornem estes autos ao arquivo (modalidade findo). Intime-se o executado.

Expediente Nº 4639

EMBARGOS A EXECUCAO

0001855-07.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001645-53.2010.403.6123) MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP302235B - GUSTAVO LAMBERT DEL AGNOLO E SP310328 - NEWTON FLAVIO DE PROSPERO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP231094 - TATIANA PARMIGIANI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP176395E - AMANDA QUEIROZ DE OLIVEIRA E SP172261E - JOYCE FABBRI LIMA E SP181531E - CAIO VINICIUS DE OLIVEIRA) Fl. 375: Preliminarmente, não obstante o sentenciamento dos embargos 0001849-97.2010.403.6123, 0001850-82.2010.403.6123, 0001855-07.2010.403.6123 e 0001856-89.2010.403.6123 em única sentença, determino à parte exequente que, no prazo de 10 (dez) dias, peticione e apresente os cálculos de modo individualizado em cada execução, a fim de facilitar o manuseio dos autos, bem como dar maior celeridade aos seus processamentos. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado em secretaria. Intime-se. Cumpra-se.

0000768-74.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001910-50.2013.403.6123) BENEDITO GALVAO DA SILVA - ME(SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Converto o julgamento em diligência. Apresente a embargada, no prazo de 10 dias, planilha de evolução do débito, em que conste os valores pagos, com as suas devidas amortizações a título de principal (saldo devedor) e juros, devendo, ainda, informar qual impugnação que pretende ver conhecida (fls. 56/61 e fls. 63/78). Sem prejuízo, diante da natureza da presente demanda e da possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08 de outubro de 2015, às 14:00 horas, na sede deste Juízo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000109-51.2003.403.6123 (2003.61.23.000109-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001173-33.2002.403.6123 (2002.61.23.001173-0)) LINO RAMALHO JUNIOR ME X LINO RAMALHO JUNIOR(SP153413 - DILMARA REGINA DE LARA RAMALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 -

JOEL MARTINS DE BARROS)

Fl. 135: Atenda-se, trasladando-se cópias de fls. 29/31, 81/83 e 87 para os autos principais de número 0001173-33.2002.403.6123 e desapeando-se. Após, manifestem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000907-12.2003.403.6123 (2003.61.23.000907-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000280-42.2002.403.6123 (2002.61.23.000280-6)) JOSE EDUARDO FERREIRA PIMONT(SP103787 - ADAUTO DA SILVA OLIVEIRA E SP083274 - DORIVAL DE OLIVEIRA ROCHA E SP008611 - JOSE EDUARDO FERREIRA PIMONT) X UNIAO FEDERAL

Fls. 171/172: Mantenho a decisão de fl. 169, pelos seus próprios fundamentos, devendo o interessado se manifestar nos autos em que se deram os atos de execução. Fl. 173: Defiro o requerimento de vista pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após intimação, decorrido o prazo deferido para vista, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0001131-76.2005.403.6123 (2005.61.23.001131-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000205-32.2004.403.6123 (2004.61.23.000205-0)) COPLASTIL IND. E COM. DE PLASTICOS S/A X ADEMIR ANTONIO ARANZANA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO)

Cite-se a parte executada para que se manifeste nos termos e prazo do artigo 730 do Código de Processo Civil. Proceda a serventia a conversão da classe de embargos à execução fiscal para a classe de execução contra a fazenda pública. Cumpra-se.

0000400-46.2006.403.6123 (2006.61.23.000400-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001869-98.2004.403.6123 (2004.61.23.001869-0)) N CORTEZ ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI) X FAZENDA NACIONAL

Considerando o trânsito em julgado certificado à fl. 380, intimem-se as partes acerca do retorno destes embargos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região para que requeiram o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001136-30.2007.403.6123 (2007.61.23.001136-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000407-04.2007.403.6123 (2007.61.23.000407-2)) AEROPAC INDUSTRIAL LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X INSS/FAZENDA

Considerando o trânsito em julgado certificado à fl. 192, intimem-se as partes acerca do retorno destes embargos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região para que requeiram o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001077-66.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002317-27.2011.403.6123) JULIA KRISZTAN PEDROSO(SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a União acerca da sentença. Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo (a) requerente, no efeito devolutivo; Intime-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias; Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Outrossim, tendo em vista a nomeação da perita médica judicial Dra. Simone Felitti (fl. 71), bem assim a apresentação do laudo pericial às fls. 90/95, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela. Proceda a serventia à expedição da nomeação, via sistema de assistência judiciária gratuita deferida à fl. 51, e, em seguida, expeça-se o respectivo ofício requisitório para pagamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0002453-87.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001989-63.2012.403.6123) NOCETTI IND/ E COM/ PECAS PARA AUTOS LTDA(SP244020 - RICARDO LUIS CARDOSO DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL

Considerando a notícia de adesão ao parcelamento do débito exequendo, manifeste-se a parte embargante nos termos do artigo 6º, da Lei 11.941/2009, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000663-34.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000554-54.2012.403.6123) MARK MED INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ)

X UNIAO FEDERAL

Fl. 180: Manifeste-se, assertivamente, a parte embargante acerca da desistência da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Após decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000777-70.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000987-05.2005.403.6123 (2005.61.23.000987-5)) SALVATORE PETRUSO SUPERMERCADOS DO PAPAÍ LTDA (SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI) X INSS/FAZENDA

Considerando manifestação da parte embargada, intime-se a embargante para que cumpra os termos do despacho de fl. 202, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001751-10.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001208-27.2001.403.6123 (2001.61.23.001208-0)) LX INDL/ DE MANGUEIRAS E VEDACOES LTDA (SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP295044 - SIMONE YOKOTA E SP315777 - THALITA SANTANA TAVARES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a apresentação da estimativa de honorários pelo perito contábil (fls. 428/430) nomeado para atuar nos presentes embargos à execução, intime-se o embargante a fim de que providencie o depósito de 50% (cinquenta por cento) da verba honorária para o início dos trabalhos, no prazo de 10 (dez) dias. Ademais, no mesmo prazo, faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Intimem-se.

0000267-86.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000362-24.2012.403.6123) ORGANIZACAO CONTABIL LIMA LTDA (SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI) X FAZENDA NACIONAL

Ficam os embargos recebidos, eis que tempestivos. Intime-se a embargada, para, querendo, impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 17, caput da Lei 6.830/80. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal nº 0000362-24.2012.4.03.6123, a qual permanecerá suspensa durante o trâmite dos embargos, nos termos do artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se.

0000807-37.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000399-46.2015.403.6123) JOEL EGYDIO GONCALVES (SP201394 - FLAVIO EGYDIO GONÇALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Recebo os presentes embargos à execução, eis que tempestivos, somente no efeito devolutivo, uma vez que a execução não se encontra garantida. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que não há prova inequívoca de fatos capazes de retirar a presunção que recai sobre o título de fls. 23. Para o acerto da questão, necessária se faz a dilação probatória, sob a influência do contraditório. Intime-se a embargada, para, querendo, impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 17, caput da Lei 6.830/80. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal nº 0000807-37.2015.4.03.6123. Cumpra-se. Intimem-se. Bragança Paulista, 15 de setembro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000908-74.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001602-77.2014.403.6123) CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA (SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (SP150322 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Autos nº 0000908-74.2015.403.6123 Tendo em vista que a requerente efetuou o depósito do montante integral do crédito (fls. 108), bem como a sua suficiência (fls. 382/399), defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário, inscrito na CDA nº 0000000013819-38, GRU nº 45.504.029.322-2 (AIH nºs 3026124332, 3026288573, 3027791536, 3029651230, 3031602772, 3031815941, 3032138087, 3032801255, 3033039306, 3035366301, 3037608178, 3077541973, 3077559331 e 3077598337), nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, devendo a requerida expedir Certidão Positiva de Débitos com efeito de negativa, bem como retirar o seu nome do CADIN, desde que tais débitos sejam os únicos impedimentos à expedição. Por estar a execução devidamente garantida pelo depósito, suspendo o seu curso, nos termos do artigo 739-A do CPC. Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 dias, sobre a impugnação de fls. 382/399. Especifiquem as partes, no mesmo prazo acima assinalado, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência das mesmas para o deslinde da ação e apontando os pontos controvertidos que desejam demonstrar. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação ou se não houver pedido de provas, venham conclusos para sentença. Traslade-se cópia desta decisão para a ação de execução nº 0001602-77.2014.403.6123. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 27 de agosto de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000920-88.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000372-63.2015.403.6123) CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP325679 - BIANCA BIRMAN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Autos nº 0000920-88.2015.403.6123 Tendo em vista que a embargante efetuou o depósito do montante integral do crédito (fls. 96), bem como a sua suficiência (fls. 423/436), defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário, inscrito na CDA nº 0000000016214-08, GRU nº 45.504.033.887-0 (AIH nºs 3507107848101, 3507107850455, 3507107850499, 3507107850851, 3507107851270, 3507108494527, 3507109804320, 3507111075611 e 3507111114804), nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, devendo a embargada expedir Certidão Positiva de Débitos com efeito de negativa, desde que tais débitos sejam os únicos impedimentos à expedição. Por estar a execução devidamente garantida pelo depósito, suspendo o seu curso, nos termos do artigo 739-A do CPC. Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 dias, sobre a impugnação de fls. 423/436. Especifiquem as partes, no mesmo prazo acima assinalado, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência das mesmas para o deslinde da ação e apontando os pontos controvertidos que desejam demonstrar. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação ou se não houver pedido de provas, venham conclusos para sentença. Traslade-se cópia desta decisão para a ação de execução nº 0000372-63.2015.403.6123. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 15 de setembro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001497-66.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000239-55.2014.403.6123) AUTO POSTO 42 LTDA(SP287174 - MARIANA MENIN) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil e por terem os embargos natureza jurídica de ação, intime-se o embargante para emendar a peça inicial, no prazo de 10 (dez) dias, procedendo à(o) indicação/juntada: a) contrafé; e b) cópia do mandado de penhora, respectivas certidões e auto de penhora e avaliação, tudo sob pena de indeferimento da inicial (parágrafo único do art. 284, CPC). No silêncio do embargante, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000815-53.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001482-15.2006.403.6123 (2006.61.23.001482-6)) MONICA CRISTINA SILVA RODRIGUES(SP044970 - JOSE ESTANISLAU RANGEL DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X BENEDITO PEDROSO DE MORAIS Considerando certidão de fl. 65, oficie-se, com urgência, a 25ª CIRETRAN de Bragança Paulista/SP, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tome as providências cabíveis a fim de permitir o licenciamento do(s) veículo(s) automotivo(s) captado(s) pelo bloqueio online, via sistema Renajud, tendo em vista que a restrição de se deu somente sobre eventual(ais) transferência(s) do(s) veículo(s) (fl. 62), sob pena de descumprimento de ordem legal. Cumpra-se. Intimem-se.

0001833-41.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000607-45.2006.403.6123 (2006.61.23.000607-6)) ANTONIO BERNARDELI X MARIA MARINALVA BERNARDELI(SP259836 - JOAO PAULO ALFREDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X PEDRO MARTINHO RESENDE X TEREZINHA MARIA BERNARDELI RESENDE Considerando petição de fl. 593, a qual requer redesignação da audiência marcada para 16/09/2015, defiro o pedido, redesignando-a para o dia 1º de outubro de 2015, às 14h15. Intimem-se. Cumpra-se.

0000120-94.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000273-69.2010.403.6123 (2010.61.23.000273-6)) LUISA MIDORI KOKETSU BRAGA(SP189695 - TÉRCIO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP226168 - LUCIANA DE TOLEDO LEME) X FAZENDA NACIONAL X SERAFIM & BRAGA S/C LTDA X ALVARO DA SILVA BRAGA X OLIMPIO RIVAILD SERAFIM Manifeste-se a parte embargante sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001742-19.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000387-

71.2011.403.6123) MERCEDES APARECIDA GAMA DE MORAES(SP306850 - LEILA FERREIRA BASTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MERCEDES APARECIDA GAMA DE MORAES X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP306850 - LEILA FERREIRA BASTOS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Fl. 89: Considerando a concordância da parte exequente com o valor depositado, expeça-se alvará de levantamento referente ao depósito comprovado à fl. 87. Após expedição, intime-se a parte interessada para retirada no prazo de 30 dias. Após comprovado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4647

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000415-34.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X GUSTAVO DE SA LIMA(SP309892 - RAFAEL GALIAZZI E SP294418 - VANDA MARIA RODRIGUES LINHARES)

Converto o julgamento em diligência. Apresente a requerente, no prazo de 10 dias, planilha de evolução do débito, em que conste os valores pagos, com as suas devidas amortizações a título de principal (saldo devedor) e juros. No mais, diante da natureza da presente demanda e da possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08 de outubro de 2015, às 13:00 horas, na sede deste Juízo. Intimem-se.

MONITORIA

0000875-65.2007.403.6123 (2007.61.23.000875-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X WALDOMIRO VIDES(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI)

SENTENÇA [tipo c]A parte autora requer a extinção da presente ação, diante da regularização administrativa do débito (fls. 312). Decido. Julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, pela falta de interesse de agir superveniente. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a requerida os pagou administrativamente. Custas na forma da lei. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 11 de setembro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000098-36.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARQUEZIN CONSTRUCOES E ESTRUTURAS METALICAS LTDA X EDSON BENEDITO DE OLIVEIRA MARQUEZIN X BENEDITA ANTONIA DE OLIVEIRA MARQUEZIN(SP078626 - PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI)

SENTENÇA (tipo a)A requerente objetiva a constituição de título executivo no valor de R\$ R\$ 70.619,51, atualizado até 31.01.2014, alegando a inadimplência da requerida em relação a contrato de mútuo, nas modalidades instantâneo e cheque azul empresarial. Os requeridos, em seus embargos monitórios de fls. 106/109, sustentam, em síntese, a nulidade da cláusula contratual que prevê, no caso de impontualidade, a cumulação de permanência com taxa de rentabilidade. A requerente impugnou os embargos (fls. 115/123), defendendo a legalidade de sua pretensão. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos. Segundo os artigos 406 e 408, ambos do Código Civil, o não cumprimento da obrigação, pelo mutuário, na data e forma previstas no contrato de mútuo, dá ensejo, como consequências da mora, à incidência dos juros moratórios e da multa moratória. Porém, em se tratando de mútuo bancário, é lícita a substituição destes encargos pela chamada comissão de permanência, desde que o percentual desta não seja superior à soma daqueles, acrescidos dos juros remuneratórios. A questão encontra-se sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Contudo, como a comissão de permanência traz em si os juros remuneratórios e os encargos da mora (juros e multa), além de atualização monetária, não pode ter sua cobrança cumulada com nenhum deles nem com correção monetária e taxa de rentabilidade. Nesse sentido, tem-se entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 742. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Quanto à cumulação do encargo com correção monetária, sua impossibilidade jurídica já decorrida do entendimento sintetizado na Súmula nº 30 do Superior Tribunal de Justiça. A ilicitude da cumulação da comissão de permanência com a chamada taxa de rentabilidade é pacífica na jurisprudência. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO

ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa.(STJ, AGA 656884, 4ª Turma, DJ 03.04.2006, pág. 353).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL . CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO NÃO CUMULATIVA. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 2. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a comissão de permanência, que incide no caso de descumprimento do contrato, é inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros remuneratórios e moratórios (STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 623.832-MG, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, unânime, j. 04.03.10) 3. O Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações foi celebrado em 24 de julho de 2006, no valor de R\$ 346.613,92 (trezentos e quarenta e seis mil seiscentos e treze reais e noventa e dois centavos), atualizado pela Taxa Referencial - TR divulgada pelo Banco Central do Brasil, prazo de 36 (trinta e seis) meses (fls. 10/14 do apenso). O devedor está inadimplente desde 23 de dezembro de 2006 (fl. 18 do apenso). Na Planilha de Evolução da Dívida (fl. 19 do apenso), o valor utilizado que corresponde ao saldo devedor na data do vencimento antecipado (R\$ 336.921,95) e o total da dívida atualizada até 26.06.07 (R\$ 418.387,56). Os extratos indicam os valores pagos e especifica os valores utilizados. Não se entreve, mesmo sob a ótica da relação de consumo (CDC), irregularidade ou abusividade no cumprimento das normas contratadas, apenas a impontualidade da parte apelante. No que concerne à cobrança de comissão de permanência, sua incidência é legítima, desde que não cumulada com qualquer encargo moratório. Nos contratos em questão, em especial na cláusula décima, há previsão de que a comissão de permanência é composta pela taxa de CDI mais taxa de rentabilidade, bem como cobrança de juros de 1% (um por cento), multa convencional e honorários advocatícios na hipótese de procedimentos de cobrança. Assim, tendo sido aplicada a comissão de permanência da apuração da dívida (fl. 19 do apenso), não pode haver incidência de qualquer outro encargo moratório, nem mesmo contratual. Assim sendo, a partir do inadimplemento da dívida, incidirá a comissão de permanência, sem a taxa de rentabilidade. 3. Agravo legal não provido.(TRF 3ª Região, AC 1828048, 5ª Turma, DJE 31.08.2015).No caso dos autos, o contrato previu a comissão de permanência composta da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário - acrescida de taxa de rentabilidade de 10% ao mês (cláusula décima primeira).O documento de fls. 63 comprova que a requerente cobra a comissão de permanência objeto da aludida cláusula. Há, pois, ilicitude a ser reparada quanto a este encargo.No mais, a inadimplência não foi negada pelos requeridos/embarbantes, ensejando a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial.Ante o exposto, julgo procedente o pedido dos embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar insubsistente, em parte, o mandado inicial, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial (artigo 1.102, c, 3º do Código de Processo Civil), com o afastamento da taxa de rentabilidade do âmbito da comissão de permanência, que deverá ser calculada apenas pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Condene a requerente/embarbada a pagar aos requeridos/embarbantes, honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor cobrado em excesso.Transitada esta em julgado, intime-se a requerente/embarbada para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos desta sentença, remanejando-se a classe processual para a de Cumprimento de Sentença.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.Bragança Paulista, 11 de setembro de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000977-77.2013.403.6123 - DORIVAL MOYA(SP204883 - ALDO ELIRIO SOUZA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO FICSA S/A(SP256465A - ADRIANO MUNIZ REBELLO)

SENTENÇA (tipo a)Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, pelo qual o requerente solicita provimento jurisdicional para condenar os requeridos a reparar-lhe danos materiais e morais.Sustenta, em síntese, o seguinte: a) recebe, do Instituto, benefício previdenciário; b) descobriu, em 06.03.2013, que vinha sendo descontado do benefício um empréstimo consignado junto ao Banco Ficsa S/A; c) o valor do empréstimo, contraído em 08.12.2010, foi de R\$ 7.668,00, a ser pago em 36 parcelas mensais de R\$ 213,00; d) porém, não contratou tal empréstimo; e) o Instituto, após a notícia do fato, suspendeu os descontos; f) todavia, foi descontado,

de seu benefício, no período de 08.12.2010 a 29.04.2013, o montante total de R\$ 5.964,00, que corresponde ao dano material; f) sofreu, além disso, danos morais. O Instituto Nacional do Seguro Social, em sua contestação de fls. 37/49, alegou, em síntese, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a improcedência da pretensão inicial. O Banco Ficsa S/A, em sua contestação de fls. 74/96, sustentou, em suma, o seguinte: a) celebrou contrato de mútuo com o requerente; b) o valor contratado foi depositado em conta corrente deste; c) ainda que houvesse fraude, improcede a pretensão reparatória por danos morais; d) não houve ilegalidades na execução do contrato. O requerente apresentou réplicas (fls. 119/125 e 127/1378). Foi realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 200/202). Produziu-se prova pericial (fls. 208/246). Feito o relatório, fundamento e decidido. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Há, entre Autarquia e requerente, relação jurídica, regida pelo direito público, pelo qual aquela se obrigou a pagar a este, mensalmente, durante certo tempo, determinada quantia a título de benefício previdenciário. Assim, o segurado recebe o valor do benefício e tem liberdade para empregá-lo quando e onde lhe aprouver, inclusive usá-lo para pagamento de suas dívidas passivas ou parcelas destas. Modernamente, contudo, o legislador permitiu que esta singela relação jurídica sofresse a interferência de outros pactos, havidos entre o segurado e empresas que atuam no mercado de concessão de crédito remunerado a juros. Desse modo, se o segurado, como o ora requerente, necessita do dinheiro de que dispõe a empresa financeira, como o ora requerido Banco Ficsa S/A, celebra com ela contrato de mútuo, pelo qual se obriga a devolver-lhe, em sua totalidade ou em parcelas, o valor emprestado acrescido dos respectivos juros. Outrora, o próprio segurado sacava o valor do benefício e, levando-o à agência bancária, efetuava o pagamento da prestação do mútuo. Atualmente, porém, em vez disso, o segurado pode autorizar a Autarquia a descontar de seu benefício a quantia correspondente à parcela do objeto mutuado e enviá-la ao banco, que, recebendo-a, dá-lhe quitação. É certo que nesta época onde tudo é feito pelos tais sistemas informáticos, estes referidos atos jurídicos dão-se na chamada forma eletrônica. Assim, o segurado não comparece ao estabelecimento autárquico para, em conversando com uma pessoa física que ali trabalha, autorizar o devedor do benefício a empreender os descontos. A autorização se dá no próprio contrato de mútuo, encarregando-se a empresa bancária de comunicá-la ao Instituto, o que, por outro lado, é feito eletronicamente, da mesma forma que eletrônico é o desconto e envio do numerário ao banco. De acordo com esta sistemática, os três intervenientes praticam atos jurídicos que se relacionam entre si. O segurado obriga-se perante o banco a restituir o valor do mútuo, habitualmente em prestações, e concede-lhe autorização para que comunique ao Instituto os termos do contrato, notadamente a cláusula que autoriza o desconto de parte do benefício. O banco, por sua vez, se obriga a entregar o valor do mútuo e a encaminhar eletronicamente ao Instituto os dados necessários para a efetivação dos descontos. Já o Instituto obriga-se a efetuar os descontos nos valores e periodicidade que lhe foram transmitidos pela instituição bancária. Note-se que a não assunção, pelo Instituto, dessa obrigação, inviabilizaria a operação de interesse também do segurado. Logo, o Instituto obriga-se igualmente perante este, nos termos da lei que autoriza que assim proceda. Inegável, pois, que o Instituto é parte legítima para ação cujo pedido é justamente indenização por danos decorrentes de defeito no cumprimento de obrigação nesses complexos negócios. Passo ao exame do mérito relativamente à relação do requerente com o Banco Ficsa S/A. a) da inexistência de negócios jurídicos É inexistente e não produz efeitos contra o requerente a cédula de crédito bancário - empréstimo consignado INSS retratada a fls. 104/106. De fato, segundo a prova pericial, a qual os requeridos não impugnaram, não são do requerente as assinaturas que nele constam. O requerente, destarte, não celebrou o contrato com o Banco Ficsa S/A. De outra parte, não foi provado que a conta corrente em que depositado o valor do empréstimo era do requerente, o que, obviamente, não se presume. São, portanto, ilegais os descontos mensais levados a efeito no benefício previdenciário do requerente. b) danos materiais e morais O artigo 186 do Código Civil preceitua: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Já o art. 927 do mesmo código estabelece: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis a conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa; o dano, material ou moral, e a relação de causalidade entre este e aquela. No caso dos autos, dou como provada as condutas comissivas e culposas do Banco Ficsa S/A. Com efeito, o contrato de mútuo em nome do requerente é comprovadamente falso, dado que foi celebrado por terceira pessoa que se valeu dos dados deste. Sendo assim, o Banco agiu com negligência, porque não apurou, com segurança e eficiência, a veracidade dos documentos apresentados pela pessoa com quem celebrou o negócio. Em casos que tais, as instituições bancárias devem atuar com redobrada cautela, porquanto o exercício de suas atividades implica risco para os direitos de outrem. Por isso, aliás, respondem, independentemente de culpa, pelos danos que vierem a causar (CC, art. 927, parágrafo único). No caso dos autos, a consequência da negligência do Banco Ficsa S/A foi o desconto de valores dos proventos alimentares do requerente. Dou como provado o dano material, pois ficou incontroverso que do benefício titularizado pelo requerente foram descontadas prestações mensais que somaram R\$ 5.964,00, valor que lhe deve ser restituído. Outrossim, dou como provado o dano moral, ou seja, aquele que recai sobre os sentimentos da vítima. Os aludidos descontos de valores no benefício previdenciário, de natureza

alimentar, do requerente, por si só são capazes de gerar sofrimento sentimental, ainda que descobertos posteriormente. Acerca do valor do dano, prescreve o artigo 944 do Código Civil que a indenização mede-se pela extensão do dano. Considero que o valor de R\$ 10.000,00 é suficiente para recompor a situação danosa. Valor maior representaria enriquecimento ilícito do requerente. Passo ao exame do mérito relativamente à relação do requerente com o Instituto Nacional do Seguro Social. Não há qualquer pedido procedente contra a Autarquia Previdenciária, que não agiu com culpa diante dos atos ilícitos que vitimaram o requerente, uma vez que não lhe era possível conferir a veracidade do contrato de mútuo e documentos utilizados no âmbito de sua celebração. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o Banco Ficsa S/A a restituir ao requerente a importância de R\$ 5.964,00, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013, bem como a reparar-lhe danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente desde a presente data (STJ, súmula nº 362), e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso - janeiro de 2011 (fls. 20), data do primeiro desconto do benefício (STJ, súmula nº 54). Relativamente ao Instituto Nacional do Seguro Social, julgo improcedente o pedido, com exame de mérito, nos termos do artigo 269, I, do citado código. O Banco Ficsa S/A pagará ao requerente honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. O requerente pagará ao Instituto do Seguro Social honorários de R\$ 500,00, com execução suspensa pela concessão da gratuidade processual. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 15 de setembro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000564-30.2014.403.6123 - MUNICIPIO DA ESTANCIA DE ATIBAIA - SP(SP200877 - MARCO AURÉLIO ANDRADE DE JESUS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária pela qual o requerente pretende, em face das requeridas, a efetivação de contrato de repasse de verba federal voltada à execução de obras públicas, atuando a segunda como mandatária e interveniente de sua execução. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) habilitou-se junto ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para recebimento de verba federal de cooperação com a União, oriunda de convênio com o Ministério das Cidades, no valor de R\$ 1.462.320,00, com contrapartida própria de R\$ 200.000,00; b) o empenho no Orçamento Financeiro de 2012, do Ministério das Cidades, ocorreu em 31.12.2012; c) esteve inscrito no Cadastro Único de Convênios no período de 27.12.2012 a 21.01.2013; d) faz jus à contratação, uma vez que desde 22.01.2013 está com a situação cadastral regularizada, ao passo que o empenho não fora cancelado. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 35). A Caixa Econômica Federal, em sua contestação de fls. 44/47, sustentou, em suma, a impossibilidade da contratação pretendida após o ano do empenho, visto que na data deste o requerente estava com restrição no Cadastro Único de Convênios. A União, em sua contestação de fls. 164/169, sustentou, igualmente, a improcedência da pretensão inicial. O requerente apresentou réplica (fls. 195/198). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das constantes dos autos, notando-se que a própria requerente postulou o julgamento imediato (fls. 195/198). O requerente pretende a liberação, no âmbito de convênio celebrado com o Ministério das Cidades, de numerário em poder da Caixa Econômica Federal, objeto de empenho de 31.12.2012. Tratando-se de transferência voluntária de valores, incide o artigo 25, IV, a, da LC nº 101/2000: Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. 1o São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias: (...) IV - comprovação, por parte do beneficiário, de: a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos; (...) Além disso, estabelece o artigo 6º da Lei nº 10.522/2002, que trata do Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais: Art. 6º. É obrigatória a consulta prévia ao Cadin, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para: I - realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos; II - concessão de incentivos fiscais e financeiros; III - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica: I - à concessão de auxílios a Municípios atingidos por calamidade pública reconhecida pelo Governo Federal; II - às operações destinadas à composição e regularização dos créditos e obrigações objeto de registro no Cadin, sem desembolso de recursos por parte do órgão ou entidade credora; III - às operações relativas ao crédito educativo e ao penhor civil de bens de uso pessoal ou doméstico. (grifei) É inconteste que o requerente esteve inscrito como em situação irregular no Cadastro Único de Convênios no período 27.12.2012 a 21.01.2013. Para que fizesse jus à liberação do montante empenhado em 31.12.2012, deveria o requerente ostentar regularidade fiscal, perante o referido cadastro, nesta precisa data. Não há autorização legal para compelir a União e sua operadora Caixa Econômica Federal a executarem o convênio na hipótese de o destinatário da verba readquirir o estado de regularidade fiscal em data posterior ao empenho. Logo, a negativa das requeridas não é ilegítima, já que não se

mostra em desacordo com a lei de regência. O artigo 6º, parágrafo único, da Lei nº 10.522/2002, estabelece as hipóteses de liberação da verba não obstante a presença de restrições cadastrais por parte de seu destinatário. Porém, o requerente não alega e comprova nenhuma dessas excepcionais situações. Cabe ponderar, ainda, que o objeto do convênio era a pavimentação asfáltica e drenagem urbana nas vias do Município, a ser concretizado entre 31.12.2012 e 29.10.2014 (fls. 13/16). Todavia, o requerente ajuizou esta ação apenas em 19.05.2014, quando as obras deveriam estar em vias de conclusão. Registre-se, finalmente, que o valor da contrapartida da União foi por ela cancelado (fls. 194), no que esteve amparada pelas mencionadas leis, dada a restrição cadastral do Município requerente na data do empenho. Nesse caso, mister a aplicação da legalidade estrita. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o requerente a pagar a cada requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 10.000,00. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes. Bragança Paulista, 14 de setembro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000805-04.2014.403.6123 - IRENE SOARES DE OLIVEIRA (SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária pela qual a requerente pretende, em face do requerido, a restituição de contribuições previdenciárias recolhidas pelo seu falecido marido entre 16.04.1994 a 30.09.2008, ou, sucessivamente, a repetição dos recolhimentos entre 15.04.1994 a 28.04.1995. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) é única beneficiária do falecido segurado Luiz de Oliveira; b) em 26.08.1981, o segurado aposentou-se por tempo de serviço, mas continuou a trabalhar e recolher contribuições até setembro de 2008, sem qualquer contraprestação; c) o requerido concedeu-lhe o pecúlio apenas até abril de 1994; d) todavia, tem direito à restituição das contribuições, não se aplicando a Lei nº 9.032/95. O requerido, em sua contestação de fls. 47/49, sustentou, em suma, a decadência do direito invocado. A requerente apresentou réplica (fls. 60/61). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das constantes dos autos. Rejeito a prejudicial de decadência. A requerente não pretende a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, mas a repetição do indébito de contribuições recolhidas pelo segurado, seu falecido marido, entre 16.04.1994 a 30.09.2008. Nesse caso, não incide o instituto da decadência, mas o da prescrição. O termo inicial do prazo prescricional é a data de cada recolhimento que se quer repetir, nos termos dos artigos 1º a 3º do Decreto nº 20.910/32: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Art. 2º Prescrevem igualmente no mesmo prazo todo o direito e as prestações correspondentes a pensões vencidas ou por vencerem, ao meio soldo e ao montepio civil e militar ou a quaisquer restituições ou diferenças. Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto. No caso dos autos, a última contribuição foi recolhida pelo falecido segurado em setembro de 2008 (fls. 25). Neste momento iniciou-se o prazo prescricional para a repetição, o qual se finalizaria em setembro de 2013. Todavia, a prescrição esteve suspensa entre 26.04.2013 e 04.11.2013, em face de requerimento administrativo de pecúlio formulado pela requerente (fls. 26 e 27). Ao contrário do que afirma a requerente, tal requerimento administrativo não interrompe a prescrição, mas é causa de sua suspensão, nos termos do artigo 4º do aludido decreto: Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano. A propósito: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A existência de requerimento administrativo suspende a contagem do prazo prescricional, que só se reinicia após a decisão final da Administração. Precedentes. 2. A pensão por morte possui por termo inicial a data do requerimento administrativo e não o falecimento do autor. 3. Agravo Regimental improvido (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1103130, 6ª Turma, rel. Min. Nefi Cordeiro, DJE 27.04.2015). Decidido o requerimento administrativo, a prescrição volta a correr pelo prazo faltante. Na hipótese dos autos, a prescrição correu entre 01.10.2008 a 26.04.2013, totalizando 4 anos e 6 meses. Correu, outrossim, entre 05.11.2013 e a 28.07.2014, data da propositura da ação, somando 7 meses. O produto da soma de ambos os períodos ultrapassa o quinquênio objeto do artigo 1º do mencionado decreto. Prescrita a ação no tocante ao derradeiro recolhimento, segue-se o mesmo efeito quanto aos anteriores. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, declarando a a prescrição da ação. Condene a requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pela gratuidade processual. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 14 de setembro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000872-66.2014.403.6123 - APIS GLOBAL PRODUTOS ALTERNATIVOS LTDA - EPP(SP297918B - DANIELA LUIZA FORNARI E SP313324 - KARINA SUELEN DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária pela qual a requerente pretende, em face da requerida, a anulação de auto de infração nº 001/SIF 2653/2011. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) dedica-se à fabricação de produtos de apicultura, tais como mel, extrato de própolis etc; b) nessa qualidade, foi autuada pela requerida por suposta infração aos artigos 63, 834 e 876 do Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal - RIISPOA; c) contra a autuação, interpôs recurso administrativo, o qual não foi provido; d) o auto de infração é nulo, dada a inexistência, na respectiva Instrução Normativa, do dispositivo afirmado como infringido, o que lhe dificultou a defesa administrativa; e) não praticou as infrações referidas no auto. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito, em face do depósito de seu montante integral (fls. 135). A requerida, em sua contestação de fls. 146/157, sustenta, em suma, a improcedência da pretensão da requerente. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das constantes dos autos, notando-se que as próprias partes postularam o julgamento imediato (fls. 238/239). O auto de infração ora impugnado constituiu ato administrativo e, como tal, presume-se legítimo. É certo que a presunção é relativa, admitindo prova em contrário, a ser produzida pelo administrado. No presente caso, aduz a requerente, em primeiro lugar, que o auto de infração é nulo porque consignou dispositivo inexistente na Instrução Normativa em que baseado, dificultando sua defesa. Em sede de procedimento administrativo, porém, o administrado defende-se dos fatos que lhe são imputados e não de sua capitulação legal. Os documentos de fls. 43/45 demonstram que a requerente teve conhecimento dos fatos objeto da autuação, tendo, aliás, apresentado profícua defesa administrativa (fls. 53/61, 75/83, 98/104). Improcede, portanto, o pleito de decretação de nulidade do auto de infração. De acordo com o auto de infração impugnado (fls. 159), a requerente: a) executou projeto de construção em desacordo com as plantas aprovadas pelo DIPOA; b) realizou impressão de rotulagem à revelia; c) não atendeu aos prazos propostos no cronograma de ações corretivas referente à auditoria nº 01/2011; d) realizou fracionamento e comercialização de produto (geleia real) fora do padrão do RTIQ; e) possuía cadastro de produtos incompleto; f) deixou de realizar o lançamento de dados de produção e comercialização no SIGSIF. As constatações administrativas, repita-se, presumem-se legítimas, de modo que o ônus da prova de que não são verídicas é do administrado. No presente caso, não foram produzidas provas judiciais de que as condutas referidas no auto de infração não foram praticadas com as circunstâncias nele assentadas. Cabe consignar que a requerente, a quem cabe o ônus da prova, manifestou-se expressamente pela sua não produção em juízo (fls. 238/239). Nesse caso, não cabe ao Poder Judiciário pura e simplesmente reanalisar o mérito do ato administrativo. A propósito: ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. REVISÃO ADUANEIRA. ART. 638 DO DECRETO N.º 6.759/2009 (REGULAMENTO ADUANEIRO). DESCLASSIFICAÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE, LEGITIMIDADE E LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Não cabe ao Poder Judiciário, em respeito ao princípio da separação de poderes e ao poder discricionário da autoridade administrativa, apreciar os critérios de oportunidade e conveniência dos atos administrativos, ou seja, pronunciar-se sobre o mérito administrativo destes, devendo ater-se à análise de sua legalidade, excetuando-se, tão somente, as situações de evidente abuso de poder ou de ilegalidade nos atos em questão. 2. A parte autora foi autuada por importar, entre os anos de 2007 e 2011, mercadorias consistentes em lâmpadas LED e diodos emissores de luz sobre uma placa metálica, classificando-as sob o código n.º 8541.40.22, quando o agente fiscal entedia como correto tê-las classificado sob o código n.º 8543.70.99, o que teria resultado no recolhimento a menor de tributos. 3. Lavrado o auto de infração n.º 22/2012 e em razão de o prazo para apresentação de defesa administrativa ter decorrido sem manifestação do contribuinte, houve as inscrições dos débitos nas Certidões de Dívida Ativa n.ºs 80.4.12.014.107-11, 80.3.12.000499-81, 80.7.12.003894-10 e 80.6.12.008159-84. 4. A revisão aduaneira, com a conferência física das mercadorias, mesmo após o desembaraço aduaneiro, é prática legal prevista no art. 638 do Regulamento Aduaneiro vigente (Decreto n.º 6.759/2009), permitindo à autoridade fiscal o reexame do despacho aduaneiro para averiguar a regularidade da importação, enquanto não decair o direito da Fazenda Nacional de constituir o crédito tributário. 5. Em ato de revisão aduaneira, a autoridade constatou que a apelante submeteu a despacho produto com a classificação no código 8541.40.22, quando na verdade, após análise do Ministério da Fazenda, verificou-se tratar de produto classificado no código 8543.70.99, o que configura infringência da legislação aduaneira. 6. As declarações de importação foram registradas a partir de 08/02/2007, encerrando-se o procedimento de fiscalização em 18/01/2012, com a regular notificação do contribuinte do auto de infração n.º 022/2012 em 23/01/2012, não havendo que se falar, portanto, no decurso do prazo de 5 (cinco) anos previsto no supracitado 2º do art. 638. 7. Os atos administrativos, dentre os quais se inclui o auto de infração de que trata estes autos, gozam de presunção juris tantum de veracidade, legitimidade e legalidade, cumprindo ao administrado provar os fatos constitutivos de seu direito, i.e., a inexistência dos fatos narrados como verdadeiros no auto de infração. 8. No caso em espécie, inexistente prova capaz de elidir a presunção de legitimidade e veracidade do auto de infração, mesmo porque a apelante, quando instada pelo r. Juízo de origem a especificar as provas que pretendia produzir, requereu tão somente o

prossequimento do feito, reiterando os pedidos da inicial. 9. À mingua de impugnação da apelante, deve ser mantida a verba honorária conforme fixada na r. sentença. 10. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC 1993895, 6ª Turma, DJE 05.12.2014). grifeiAnte o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, revogando a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Condeno a requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Custas pela requerente. Em seguida ao trânsito em julgado, o valor depositado nos autos deverá ser convertido em renda em favor da requerida. A Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes. Bragança Paulista, 11 de setembro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001340-30.2014.403.6123 - MARIA APARECIDA DE PAULA (SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária em que a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de pensão por morte, sustentando, em síntese, o seguinte: a) era companheira de Emílio Gumer Jorge, falecido em 18.07.2013; b) dependia economicamente do falecido; c) tem direito à pensão por morte. O requerido, em contestação (fls. 106/110), alega, em síntese, a falta de documentos para a demonstração da qualidade de companheira. A parte requerente apresentou réplica (fls. 114/117). Foi realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 122/126) e a requerente apresentou alegações finais (fls. 128/129). Feito o relatório, fundamento e decido. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (artigo 74 da Lei nº 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontra-se a companheira (artigo 16, I). Nesse caso, a dependência é presumida (artigo 16, 4º), mas há, por óbvio, a necessidade de prova da união estável. Embora a concessão do benefício de pensão independa de carência, é necessária a demonstração da qualidade de segurado do instituidor quando de seu falecimento. No presente caso, o óbito de Emílio Gumer Jorge ficou confirmado pela certidão de fls. 17. Os documentos de fls. 13 (cópia do requerimento do benefício) e fls. 18/19 (extrato do Sistema Único de Benefícios) provam que o falecido detinha a qualidade de segurado na data do óbito, uma vez que recebia aposentadoria por invalidez. No que tange à qualidade de dependente, a requerente afirma que viveu em união estável com Emílio desde meados de 1988 até a data de sua morte (aproximadamente 25 anos). Juntou, a fim de comprovar suas alegações, os seguintes documentos: a) a certidão de óbito do falecido (18.07.2013), em que se verifica declarado que a requerente vivia maritalmente com ele, além de constar o endereço comum de ambos (fls. 17); b) CPTS do falecido, onde se verifica que a requerente foi declarada como sua dependente, em 27.05.1987 (fls. 35); c) extratos mensais e anuais de utilização de plano de saúde, sob a mesma matrícula, em que a requerente e o falecido figuravam como usuários, nas competências de 2004 a 2007 e de 2010 a 2012 (fls. 36/55); d) comunicado de cadastramento da Fundação CESP, onde, na ficha cadastral do falecido, consta a indicação de união estável no campo estado civil (fls. 56); e) comprovantes de declaração de IRPF do falecido, nas competências (exercícios) de 1988, 1989, 1991 a 1993, 2007, 2008 e 2011, nos quais a requerente figurou como sua dependente (fls. 57/99). A prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que a requerente e o falecido conviveram publicamente, por anos, em relacionamento afetivo, como marido e mulher, o qual só se desfez com o óbito daquele. Dou como provada, por conseguinte, a existência de união estável entre o segurado e a requerente. Assim, preenchidos todos os requisitos para a concessão da pensão por morte, a requerente faz jus ao benefício desde a data do falecimento do segurado (18.07.2013 - fls. 17), nos termos do artigo 74, I, da Lei nº 8.213/91, uma vez que formulou o requerimento administrativo em 23.07.2013 (fls. 14), isto é, em menos de 30 dias após o óbito. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de pensão por morte, desde a data do óbito do falecido (23.07.2013 - fls. 17), descontados eventuais valores pagos administrativamente, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, considerado o direito subjetivo assentado e o perigo da demora, dado o caráter alimentar da pretensão, determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de pensão por morte, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do art. 475, I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 14 de setembro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001572-08.2015.403.6123 - ROSA PEDROSO DE SOUZA BARALDI (SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade processual e a prioridade na tramitação do processo. Anote-se. O documento de fls. 37 evidencia a percepção do benefício de aposentadoria por idade pela requerente, razão pela qual não se apresenta o

alegado perigo na demora.Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.À publicação, registro e intimações.Bragança Paulista, 14 de setembro de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0000052-74.2015.403.6329 - SUZANA MARIA DE LUCA BERGAMINI(SP104524 - MARIA CELIA BERGAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000052-74.2015.403.6329Defiro a prioridade na tramitação processual. Anote-se.Os documentos de fls. 27(verso) a 30 evidenciam a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez pela requerente, razão pela qual não se apresenta o alegado perigo na demora.Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.No prazo de 10 (dez) dias, apresente a requerente cópia da petição inicial para a realização da citação do requerido. Após, cite-se.À publicação, registro e intimações.Bragança Paulista, 14 de setembro de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0001454-66.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000821-55.2014.403.6123) ITATRON FERRAMENTAS PRECISA LTDA X SIDNEY SCHIAVINATTO X EVELIN CAROL SCHIAVINATTO(SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

SENTENÇA (tipo a)Os embargantes, no âmbito da pretensão executória levada a efeito nos autos da execução de título extrajudicial nº 0000821-55.2014.403.6123, aduzem as seguintes questões: a) carência da ação executiva, tendo em vista que a operação foi de abertura de conta corrente e não cédula de crédito bancário; b) o título executivo é nulo, porquanto desacompanhado de planilha de cálculo e extrato com os requisitos da lei de regência; c) é exígivel a inversão do ônus da prova, com base no Código de Defesa do Consumidor.Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fls. 84).A embargada, em sua impugnação de fls. 87/93, alega, preliminarmente, a inépcia da inicial e, no mérito, a legalidade da pretensão executória.Os embargantes apresentaram réplica (fls. 97/103).Feito o relatório, fundamento e decidido.Julgo antecipadamente a lide, haja vista a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos.Rejeito a preliminar suscitada pela embargada, porquanto as matérias alegadas são passíveis de conhecimento nos embargos. Passo ao exame do mérito. Verte-se dos documentos de fls. 51/55 que o título que embasa execução, qual seja, a cédula de crédito bancário, é derivada de contrato de abertura de crédito rotativo. Contudo, o artigo 28, caput, da Lei nº 10.931/2004, estabelece a cédula de crédito bancário como título executivo extrajudicial.Não havendo restrição legal expressa, é irrelevante que esteja subjacente à cédula um contrato de abertura de crédito rotativo.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido.A propósito:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO. ART. 543-C DO CPC. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Os princípios da fungibilidade recursal e da economia processual autorizam o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental. 2. No julgamento do REsp nº 1.291.575/PR, submetido ao rito previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, a Segunda Seção decidiu que A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei nº 10.931/2004). 3. Agravo regimental não provido.(STJ, EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 46042, 3ª Turma, DJE 07.10.2014).Analisando a cédula de crédito bancário que instrui a ação executiva, verifico que preenche os requisitos do artigo 29 da Lei nº 10.931/2004.De outra parte, os demonstrativos de débitos constantes nos autos atendem ao disposto no artigo 28, 2º, desta lei, seja no tocante à cédula (fls. 54/55), seja com referência ao contrato de abertura de conta (fls. 51/53). Deveras, há referência ao valor da dívida e seus encargos, bem como os critérios de sua aplicação. Quanto ao encargo aplicado depois da inadimplência, foi apenas a comissão de permanência (fls. 54).Presente a presunção do título, o embargante não demonstrou que referidos encargos estão sendo cobrados na forma diversa do previsto no contrato de abertura de crédito e na cédula de crédito bancário.O ônus da prova, no presente caso, é da embargante.De fato, trata-se de cédula de crédito bancário no âmbito de empréstimo à pessoa jurídica.Não sendo a embargante principal destinatária econômica final do numerário objeto do empréstimo, não se enquadra no conceito de consumidor para o fim de incidência da Lei nº 8.078/90.A propósito:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA. DESCABIMENTO. 1.- O critério adotado para determinação da condição de consumidora da pessoa jurídica é o finalista. Desse modo, para caracterizar-se como consumidora, a pessoa jurídica deve ser destinatária final econômica do bem ou serviço

adquirido. 2.- Na hipótese, o Acórdão recorrido, examinando o contrato firmado pelas partes, conclui que a Cédula de Crédito Comercial teve por finalidade o fomento da atividade empresarial do recorrente. Conseqüentemente, a ele não se aplicam os ditames contidos no art. 52, 1º da Lei consumerista. 3.- Não havendo relação de consumo entre as partes, não cabe a redução da multa moratória com fundamento no Código de Defesa do Consumidor. 4.- Agravo Regimental improvido.(STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1386938, 3ª Turma, DJE 06.11.2013).Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno os embargantes a pagarem à embargada honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dos embargos, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se a execução.À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 15 de setembro de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000472-52.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001481-25.2009.403.6123 (2009.61.23.001481-5)) BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A.(SP162543 - ADRIANA GARCIA PASSOS E SP138681 - LUIS ALFREDO MONTEIRO GALVAO E SP138688 - MARCELO PEREIRA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL X AVENIR VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA X AVENIR VEICULOS E PARTICIPACOES LTDA X MERITUS EVENTUS LTDA
SENTENÇA (tipo c)Trata-se de embargos de terceiro pelos quais o embargante postula, em síntese, o levantamento da penhora que recai sobre a importância de R\$ 423.334,39, realizada nos autos da ação de execução fiscal nº 0000472-52.2014.403.6123, alegando ser de sua propriedade, haja vista o Certificado de Depósito Bancário que lhe foi dado como garantia do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo para Aquisição de Veículos Novos pelos devedores/executados.O pedido de suspensão da ação execução fiscal foi deferido (fls. 49).A requerida União Federal apresentou contestação (fls. 59/62).O requerente requereu a desistência da ação (fls. 67/69), mas a União se opôs, pedindo, ainda, o reconhecimento de litigância de má-fé (fls. 72).Não consta dos autos que os demais requeridos tenham sido citados. Feito o relatório, fundamento e decidido.A desistência da ação, após a resposta da ré, pressupõe a concordância desta.No entanto, não é lícito à ré opor-se injustificadamente à desistência, sob pena de incidir em abuso do direito.No caso dos autos, a ré não apresentou justificativa suficiente da oposição, nem mesmo para o reconhecimento de litigância de má-fé, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil.Ademais, vislumbro que a desistência requerida não lhe enseja qualquer prejuízo, inclusive porque faz jus a honorários advocatícios.Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação e, por consequência, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, Código de Processo Civil.Condeno o embargante a pagar à União Federal honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa. Custas ex lege.Solicitem-se a devolução das cartas precatória nºs 506/2014 e 507/2014, independentemente de cumprimento. Traslade-se cópia desta para a ação de execução fiscal nº 0000472-52.2014.403.6123. À publicação, registro e intimação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 15 de setembro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001579-97.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000888-20.2014.403.6123) R.B.I. PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES) X MOIND ENGENHARIA LTDA(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA E SP149381 - UMBERTO FARINHA ALVES) X FAZENDA NACIONAL
Autos nº 0001579-97.2015.403.6123Emende o embargante a inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para o fim de: a) atribuir correto valor à causa; b) juntar aos autos documentos indispensáveis que comprovem esbulho ou turbacão por ato de apreensão judicial (CPC, artigo 1046); c) apresentar contrafé. Intime-se.Bragança Paulista, 15 de setembro de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2615

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001894-15.2007.403.6121 (2007.61.21.001894-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X FRANK MONTEIRO X JOSE WASHINGTON BISPO TAVARES(SP134583 - NILTON GOMES CARDOSO) X JOAO RICARDO NAVARRETE(DF031541 - VANESSA GONCALVES BRANDAO SILVA E DF041652 - LUIS PAULO LOPES BORGES)

Chamo o feito à ordem. Para melhor adequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno para o dia 19.11.2015 a audiência de oitiva de testemunhas de acusação, defesa designada para o dia 17 de setembro de 2015. Desta feita, intimem-se o I. Procurador da República e a defesa do acusado José Washington Bispo Tavares para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas se manifestem expressamente sobre a manutenção da audiência de oitiva da testemunha Moisés Cavalcanti de Albuquerque, já designada pelo Juízo da 17ª Vara Federal de Salvador para o próximo dia 30.09.2015. Outrossim, intimem-se o Parquet e a defesa de João Ricardo Navarrete para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas se manifestem expressamente sobre a oitiva da testemunha Lúcio Américo de Oliveira Rosa em data anterior ao dia 19.11.2015. Após a manifestação inequívoca das partes, venham-me os autos conclusos para as deliberações pertinentes às comunicações dos Juízos deprecados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4552

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020655-38.2000.403.0399 (2000.03.99.020655-3) - JULIA PEREIRA DO NASCIMENTO X JOSE CASSIMIRO DO NASCIMENTO X MARIA DO NASCIMENTO DOS SANTOS X TEREZA DO NASCIMENTO X MANOEL DO NASCIMENTO X ISABEL DO NASCIMENTO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001725-93.2005.403.6122 (2005.61.22.001725-5) - ELAIR CALEGARI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000448-08.2006.403.6122 (2006.61.22.000448-4) - JOAO FANTATO X APARECIDA SPADA FANTATO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores

encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000415-71.2013.403.6122 - FERNANDA DA SILVA ALEGRETE X FABRICIA DA SILVA RAMOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0000415-91.2001.403.6122 (2001.61.22.000415-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X PELICANO BATERIAS E AUTO ELETRICA LTDA(SP069950 - ROSELI ROSA DE OLIVEIRA TEIXEIRA)

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000134-38.2001.403.6122 (2001.61.22.000134-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000133-53.2001.403.6122 (2001.61.22.000133-3)) BEKA TUPA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME(SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X BEKA TUPA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001083-57.2004.403.6122 (2004.61.22.001083-9) - MARIA RENATA AIRES DA SILVA X DIRCEU FEITOSA DA SILVA(SP127287 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA E SP136518 - CLEBER SERAFIM DOS SANTOS E SP219536 - FERNANDA CARLA MAZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA RENATA AIRES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo

primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001253-29.2004.403.6122 (2004.61.22.001253-8) - GUMERCINDO JOSE DOS SANTOS X ADRIANO JOSE DOS SANTOS X ALESSANDRO JOSE DOS SANTOS(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GUMERCINDO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001742-66.2004.403.6122 (2004.61.22.001742-1) - SANTINA MATOS LIMA(SP209014 - CASSIO MICHELAN RODRIGUES E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X SANTINA MATOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000711-74.2005.403.6122 (2005.61.22.000711-0) - VALTER BATISTA DE OLIVEIRA(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALTER BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000743-79.2005.403.6122 (2005.61.22.000743-2) - DEYBSON DOS SANTOS TEIXEIRA X BENTO JOSE TEIXEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X DEYBSON DOS SANTOS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001052-03.2005.403.6122 (2005.61.22.001052-2) - CONCEICAO RIBEIRO SOARES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X CONCEICAO RIBEIRO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0001634-03.2005.403.6122 (2005.61.22.001634-2) - ANA MARIA DE OLIVEIRA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANA MARIA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001805-57.2005.403.6122 (2005.61.22.001805-3) - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE CARVALHO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0000055-83.2006.403.6122 (2006.61.22.000055-7) - ARCHIMEDES GREGORIO RIBEIRO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ARCHIMEDES GREGORIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000059-23.2006.403.6122 (2006.61.22.000059-4) - LAERCIO DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X LAERCIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0000091-28.2006.403.6122 (2006.61.22.000091-0) - INES GARCIA LOPES BARBOSA(SP190705 - LUCIANO ANTONIO LOMBARDI FATARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X INES GARCIA LOPES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000922-76.2006.403.6122 (2006.61.22.000922-6) - LAIDES BERNARDINO MOSQUINI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X LAIDES BERNARDINO MOSQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001108-02.2006.403.6122 (2006.61.22.001108-7) - SINEZIO COTUI(SP249717 - FELIPE ANTONIO RODRIGUES JANUARIO DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SINEZIO COTUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001153-06.2006.403.6122 (2006.61.22.001153-1) - LUZIA FERREIRA DA SILVA(SP159841 - CIBELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X LUZIA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001270-94.2006.403.6122 (2006.61.22.001270-5) - JOSEFINA MARIA DIAS MALTA(SP219572 - JORGE LUIS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X JOSEFINA MARIA DIAS MALTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de

imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002117-96.2006.403.6122 (2006.61.22.002117-2) - IRACEMA SERVILHA GULDONI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X IRACEMA SERVILHA GULDONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002461-77.2006.403.6122 (2006.61.22.002461-6) - HELENA ROMUALDO MORENO(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X HELENA ROMUALDO MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000039-95.2007.403.6122 (2007.61.22.000039-2) - JOAO DE JESUS DE OLIVEIRA PINTO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X JOAO DE JESUS DE OLIVEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0000231-28.2007.403.6122 (2007.61.22.000231-5) - ROSIMAR CORREIA - INCAPAZ X SEBASTIAO CORREIA(SP249717 - FELIPE ANTONIO RODRIGUES JANUARIO DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X ROSIMAR CORREIA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000589-90.2007.403.6122 (2007.61.22.000589-4) - JOSE DOS SANTOS COLAES - INCAPAZ X GENTIL DOS SANTOS COLARES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X JOSE DOS SANTOS COLAES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001578-96.2007.403.6122 (2007.61.22.001578-4) - JOSE CARLOS BARBOZA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JOSE CARLOS BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0001835-24.2007.403.6122 (2007.61.22.001835-9) - ADAILTON GONCALVES TELES X MARIA ROSA GONCALVES TELES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ADAILTON GONCALVES TELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002000-71.2007.403.6122 (2007.61.22.002000-7) - ANTONIO RAMOS SOBRINHO(SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ANTONIO RAMOS SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0002080-35.2007.403.6122 (2007.61.22.002080-9) - MARCIA GOMES SILVA ROCHA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURILIO DE ALMEIDA LEITE - INCAPAZ X CLARICE DE ALMEIDA LEITE X MARCIA GOMES SILVA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0000347-97.2008.403.6122 (2008.61.22.000347-6) - ANTONIO JOSE PASCHOAL(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO JOSE PASCHOAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000533-23.2008.403.6122 (2008.61.22.000533-3) - LUIZ PRADO X DEBORA AMANDA DA SILVEIRA PRADO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUIZ PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0000867-57.2008.403.6122 (2008.61.22.000867-0) - BELANISIA DA SILVA DE AGUIAR(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X BELANISIA DA SILVA DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0001221-82.2008.403.6122 (2008.61.22.001221-0) - MARIA FERREIRA DOS SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X MARIA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001700-75.2008.403.6122 (2008.61.22.001700-1) - INES ALVES DOS SANTOS PEREIRA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X INES ALVES DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de

renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000196-97.2009.403.6122 (2009.61.22.000196-4) - ELENO FERREIRA DA SILVA FILHO - INCAPAZ X CLEUSA SOARES BARBAIS COSTA(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELENO FERREIRA DA SILVA FILHO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000304-29.2009.403.6122 (2009.61.22.000304-3) - ANTONIO HANARIO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO HANARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000448-03.2009.403.6122 (2009.61.22.000448-5) - MARIA MADALENA DA CONCEICAO SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA MADALENA DA CONCEICAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0000899-28.2009.403.6122 (2009.61.22.000899-5) - RAUL FAGUNDES DE SOUZA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO DORATIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RAUL FAGUNDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001136-62.2009.403.6122 (2009.61.22.001136-2) - ALAIDE TAVEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALAIDE TAVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores

encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001223-18.2009.403.6122 (2009.61.22.001223-8) - MARIA DE LURDES DA SILVA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE LURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001421-55.2009.403.6122 (2009.61.22.001421-1) - ANTONIO SIERRA LOPES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO DORATIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO SIERRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0001424-10.2009.403.6122 (2009.61.22.001424-7) - DECIO GANDOLFO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DECIO GANDOLFO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000021-69.2010.403.6122 (2010.61.22.000021-4) - RALFS ARNOLDS KASBAR(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RALFS ARNOLDS KASBAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000310-02.2010.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X GUIDO SERGIO BASSO & CIA LTDA - ME(SP209095 - GUIDO SERGIO BASSO) X GUIDO SERGIO BASSO & CIA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000969-11.2010.403.6122 - DAVI ZANINI DE SOUZA - INCAPAZ X LUCINEIA FONSECA ZANINI(SP259020 - ANA CAROLINA MAESTRO CARLOS PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUCINEIA FONSECA ZANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001161-41.2010.403.6122 - SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS - INCAPAZ X DIOLINO MIGUEL DOS SANTOS(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001645-56.2010.403.6122 - MARIA LIDIA GUANAES DIAS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA LIDIA GUANAES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001881-08.2010.403.6122 - LAURENTINO JOSE PINHEIRO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LAURENTINO JOSE PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de

renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001885-45.2010.403.6122 - LUZIA ANDREANI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO DORATIOTO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUZIA ANDREANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0001081-43.2011.403.6122 - ADIR FRANCISCO PETELIN(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP288983 - JOSE LUIS JUNQUEIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ADIR FRANCISCO PETELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001312-70.2011.403.6122 - ROBSON TIAGO FERNANDES TORSANI - INCAPAZ X ROSANGELA JOANA FERNANDES TORSANI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROSANGELA JOANA FERNANDES TORSANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001544-82.2011.403.6122 - PAULO JOSE DAS NEVES X JOANA ROSA NEVES BERNARDES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PAULO JOSE DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001955-28.2011.403.6122 - HENRIQUE CASTRO DIAS(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X HENRIQUE CASTRO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001982-11.2011.403.6122 - IZABEL SANCHES DE SOUZA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IZABEL SANCHES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001983-93.2011.403.6122 - LAURINDO GONCALVES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LAURINDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000627-29.2012.403.6122 - AURINO FREIRES DA SILVA(SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X AURINO FREIRES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0000674-03.2012.403.6122 - JOAO LUIZ DA MATA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO LUIZ DA MATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0000953-86.2012.403.6122 - VALTER PEREIRA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALTER PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001122-73.2012.403.6122 - ANTONIO GUILHEN(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO DORATIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO GUILHEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0001401-59.2012.403.6122 - JUDITE FERREIRA NABARRO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JUDITE FERREIRA NABARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001415-43.2012.403.6122 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001437-04.2012.403.6122 - PABULO MIYASHIRO X ELIZETE DOS SANTOS RODRIGUES MIYASHIRO(SP186331 - ELISANGELA RODRIGUES MORALES AREVALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PABULO MIYASHIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001488-15.2012.403.6122 - MARIA DAS GRACAS MELLO DE SOUZA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DAS GRACAS MELLO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001752-32.2012.403.6122 - LUZIA LIMA DA SILVA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUZIA LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001773-08.2012.403.6122 - GUILHERME SOUZA DA SILVA X CLAUDIA ADRIANA DE OLIVEIRA SOUZA(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GUILHERME SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001823-34.2012.403.6122 - MARIA HELENA DOS SANTOS NUNES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA HELENA DOS SANTOS NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000213-94.2013.403.6122 - ROSIMEIRE FERREIRA DE MELO(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROSIMEIRE FERREIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de

renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000295-28.2013.403.6122 - AIRTON JOSE RABALDELLI(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI E SP181644 - ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X AIRTON JOSE RABALDELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000446-91.2013.403.6122 - GIANCARLO FRANCA RAMOS(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GIANCARLO FRANCA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000667-74.2013.403.6122 - CARLOS FERNANDES LOURENCO(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CARLOS FERNANDES LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000730-02.2013.403.6122 - RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA NETO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000759-52.2013.403.6122 - MARIA EUNICE FAXINA(SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA EUNICE FAXINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001115-47.2013.403.6122 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUIS CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001181-27.2013.403.6122 - ANTONIO LEONCIO CARLOS DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO LEONCIO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001246-22.2013.403.6122 - LAZARO SERGIO FERREIRA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LAZARO SERGIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001423-83.2013.403.6122 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001658-50.2013.403.6122 - JOSE PAULO RODRIGUES DA SILVA(SP073052 - GUILHERME OELSEN

FRANCHI E SP288983 - JOSE LUIS JUNQUEIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE PAULO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001709-61.2013.403.6122 - SEBASTIAO MARIANO DA SILVA FILHO(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SEBASTIAO MARIANO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001781-48.2013.403.6122 - ALCIDIO FRANCISCO(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALCIDIO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001987-62.2013.403.6122 - ROSA BATISTA DO NASCIMENTO CONSTANTINO(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROSA BATISTA DO NASCIMENTO CONSTANTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002021-37.2013.403.6122 - VINICIUS RODRIGUES DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VINICIUS RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo

primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002119-22.2013.403.6122 - JOANA MARIA DE JESUS SOUZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOANA MARIA DE JESUS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002120-07.2013.403.6122 - MARIA ROCHA DE SOUZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA ROCHA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002126-14.2013.403.6122 - SANDRA CRISTINA MARQUES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SANDRA CRISTINA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002145-20.2013.403.6122 - LAERCIO FINOTI(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LAERCIO FINOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000130-44.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) DEVANIR SANTANA X ROSE SANTANA X JORGE SANTANA X ANTONIO SERGIO FOGASA SANTANA X MAICON WILLIAN SANTANA X WESLEY SANTANA X EMERSON SANTANA X ANDERSON SANTANA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a

expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000432-73.2014.403.6122 - FRANCISCA SANTINA DA SILVA PEREIRA(SP249532 - LUIS HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FRANCISCA SANTINA DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000521-96.2014.403.6122 - LOURDES RIGO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LOURDES RIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000615-44.2014.403.6122 - APARECIDA MONTEIRO DE LIMA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA MONTEIRO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001334-26.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) ANTONIO PINHEIRO NETO X ALICE JOSEFINA RINO PINHEIRO DE PAIVA X YANI DE LOURDES RINO PINHEIRO PAIVA X ANITA PINHEIRO BRAIT(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001338-63.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-

64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) NELSON MASSAFIRO ONO X GETULIO TOYOAKI ONO X CELIA KIMIKO ONO ZERLOTI X DOMINGOS HIROMI ONO X IRMA SANAE ONO DE MATOS X MARCIA AKIKO ONO IKEDA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000885-49.2006.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0001386-22.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) BENEDITA DE OLIVEIRA GARCIA LOPES X IZAULINA GARCIA ROSA X PAULO ROBERTO GARCIA TAVARES X CICERA MARIA GARCIA TAVARES MARCOLINO X ROSA MARIA TAVARES ZARPON(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001414-87.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) JOAO LUIZ GOMES X MARIA DE FATIMA GOMES SEVILHA X LUIZ CARLOS GOMES X JOSE MARCIO GOMES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001423-49.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) LEONIDA SCAQUETTI RODA X LEONICE GUTIERRES HAYASHI X EDINA GUTIERRES DOURADO X IDA GUTIERRES TOLEDO X ZELINDA GUTIERRES GOMES X MAURO GUTIERREZ X NESTOR GUTIERREZ(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0001512-72.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001044-65.2001.403.6122 (2001.61.22.001044-9)) SIDNEI APARECIDO GODOI X VANDERLEI BENEDITO DE GODOI X LUIZ ROGERIO RODRIGUES X ULISSES RICARDO RODRIGUES X LIGIA REJANE

RODRIGUES PEREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001513-57.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MOACIR RODRIGUES X JOSE RODRIGUES X MARIA DE FATIMA RODRIGUES SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0001514-42.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001404-87.2007.403.6122 (2007.61.22.001404-4)) MARIA CLEUSA GONCALVES CARVALHO X DIRCE GONCALVES DOS SANTOS X ANA APARECIDA GONCALVES TAVARES X HELENA GONCALVES FERREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0001405-72.2007.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0001515-27.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-83.2006.403.6122 (2006.61.22.000734-5)) CARMEM POSSO AVEANEDA X MANOEL POZO SANCHES X ZENAIDE POCO CONTRERA X ANESIA POSSO PADOVESE X ANA TEREZA PELETEIRO MARIANO X ELIANA APARECIDA PELETEIRO X EDNELSON PELETEIRO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000732-79.2007.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0001518-79.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) MARCIA DUARTE ALMEIDA X MARCIO MARCELINO ROCHA X PAULO CESAR DUARTE DOS SANTOS X DIZIDERO SOARES DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO

SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001519-64.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) ANISIA BONASSA SIMOES X ADELINA BONASSA MANFRIM X ARTUR FERRARI BONASSA X ADILIO FERRARI BONASSA X ALVINA BONASSA PIROLLO X AUREA BONASSA MOTA X ARNALDO FERRARI BONASSA X AILTON FERRARI BONASSA X ADEMIR FERRARI BONASSA X ANGELA BONASSA DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001526-56.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) IRANI LISBOA X MARIA APARECIDA LISBOA DOS SANTOS SOUZA X ROSA LISBOA DOS SANTOS X DANIEL MARQUES DOS SANTOS X REGINALDO MARQUES DOS SANTOS X AGUINALDO MARQUES DOS SANTOS X REINALDO MARQUES DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0001530-93.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-49.2007.403.6122 (2007.61.22.000734-9)) LUZIA IGNACIO X EXPEDITO IGNACIO X MIGUEL JOSE INACIO X MARIA APARECIDA IGNACIO DOS SANTOS X RUBENS DA SILVA X ADALBERTO DA SILVA X ZELIA DA SILVA FARINASSO X ANTONIO CELIO DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000732-79.2007.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0001531-78.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-

49.2007.403.6122 (2007.61.22.000734-9)) MARIA APARECIDA SANTOS X CLARICE CIRILO DOS SANTOS X EUNICE CIRILO DOS SANTOS FERREIRA X NATALINO CIRILO DOS SANTOS X VILMA CIRILO DOS SANTOS RIBEIRO X EDINALVA CIRILO DOS SANTOS LIMA X REINALDO CIRILO DOS SANTOS X MARIA CIRILO DOS SANTOS SILVEIRA X DEBORA CIRILO DOS SANTOS OLIVEIRA X LEIA CIRILO DOS SANTOS DIAS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000732-79.2007.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0001565-53.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-95.2006.403.6122 (2006.61.22.001354-0)) MARIA DOS SANTOS GALVAO X SEBASTIAO VIEIRA DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001570-75.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) MARIA DE LOURDES CARVALHO X CONCEICAO APARECIDA BORGES X DARCI BORGES DE JESUS RAMOS X DIVALDO BORGES DE CARVALHO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001608-87.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-59.2001.403.6122 (2001.61.22.000734-7)) MARIA MADALENA BARBOZA DE OLIVEIRA CARVALHO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000732-79.2007.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0001610-57.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-59.2001.403.6122 (2001.61.22.000734-7)) MARIA FRANCISCA SANTANA ALVES X MARIA FRANCISCA

DE SANTANA LOYOLA X FRANCISCO SANTANA X MARIA APARECIDA DE SANTANA X FATIMA FRANCISCA SANTANA DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000732-79.2007.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0001611-42.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MARIA DO CARMO SOARES DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0001612-27.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) CLAUDIO AMANCIO NASCIMENTO X CLAUDEMAR AMANCIO NASCIMENTO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0001616-64.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) VALDEMIR GONCALVES DE SOUZA X MARIA DE LOURDES GONCALVES DE SOUZA X ODAIR JOSE GONCALVES DE SOUZA X JOAO GONCALVES DE SOUZA X MARIA HELENA GONCALVES DE SOUZA X VALDIR GONCALVES DE SOUZA X ANTONIO MARCOS GONCALVES DE SOUZA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000502-56.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) MARILENE DE SOUZA COSTA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO

SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000507-78.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MARIA APARECIDA CARDOSO ALVES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000512-03.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) MARCELO ALVES DE BRITO X Nanci ALVES BRITO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000524-17.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000613-40.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) LUZIA LOPES MARTINS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de

alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal
Belª. Maína Cardilli Marani Capello
Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3859

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001074-40.2014.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X MARCELO FERNANDO DACIA X ADRIANA DA SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA)

Em cumprimento às rr. decisões proferidas nos autos de Habeas Corpus nº 0020492-66.2015.4.03.0000/SP e nº 0020493-51.2015.4.03.0000/SP, que deferiram o pedido de liminar para suspender o curso da ação penal nº 0001074-40.2014.403.6124 até o julgamento final do writ respectivo, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE AÇÃO PENAL.CANCELO, pois, a audiência designada para o dia 16/09/2015, às 15h30 (proposta de suspensão condicional do processo). Façam-se as anotações necessárias.Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 7942

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001840-94.2008.403.6127 (2008.61.27.001840-2) - DURVAL CAETANO DE FREITAS FILHO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001097-50.2009.403.6127 (2009.61.27.001097-3) - BENEDITO ROBERTO DE ALMEIDA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002062-57.2011.403.6127 - TEREZINHA MARQUES SILVESTRE(SP131834 - ANA PAULA FERNANDES ALEIXO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002068-64.2011.403.6127 - JOSE NUNES DE BARROS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002369-11.2011.403.6127 - ONOFRE LUIZ GONCALVES(SP070121 - GETULIO CARDOZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001762-61.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA DOS REIS POLICIANO(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002096-95.2012.403.6127 - OTACILIO CARDOSO(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002506-56.2012.403.6127 - SILVIA HELENA FELICIANO NEGRINI(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001198-48.2013.403.6127 - TIRZA TORATI(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001964-04.2013.403.6127 - NIVALDO MARQUES DE ANDRADE(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002674-24.2013.403.6127 - APARECIDA DE FATIMA BALBINO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003360-16.2013.403.6127 - JOSE GERALDO RODRIGUES DE MORAES(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003528-18.2013.403.6127 - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003792-35.2013.403.6127 - ANTONIA RODRIGUES DA CUNHA(MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003815-78.2013.403.6127 - ADRIANO NEVES MENEZES(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003897-12.2013.403.6127 - NAUL APARECIDO ROCHA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP318136 - RAFAELA MARIA AMARAL BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000046-28.2014.403.6127 - ANTONIO CARLOS RAMPEGA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Antonio Carlos Rampega contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja reconhecida a natureza especial do labor exercido nos períodos especificados na petição inicial, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 84). O INSS arguiu impossibilidade jurídica do pedido em relação aos períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença, prescrição e sustentou que não restou comprovada a natureza especial da atividade desenvolvida pela parte autora nos períodos pleiteados (fls. 89/117). A parte autora se manifestou, em réplica, e requereu a produção de prova pericial e testemunhal (fls. 124/129), indeferida (fl. 131). Convertido o julgamento em diligência (fl. 132), a parte autora apresentou laudos periciais (fls. 134/159), sobre os quais o INSS se manifestou (fls. 161/162). Os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A parte autora alega que trabalhou como mecânico, exposto aos agentes nocivos hidrocarbonetos e ruído, nos períodos 01.03.1977 a 01.04.1986, 01.06.1986 a 16.09.1988, 01.03.1989 a 31.07.1994, 01.03.1995 a 18.01.2002 e 01.08.2002 a 10.11.2006. Em consequência, pede que tais períodos sejam computados como tempo de serviço especial e que lhe seja concedida aposentadoria especial ou, caso o tempo de serviço especial seja insuficiente, que seja convertido em tempo de serviço comum e que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Rejeito a arguição de prescrição, formulada pelo INSS, vez que transcorreram menos de 05 anos entre a data de conclusão (fl. 80) do processo administrativo e o ajuizamento da ação (fl. 02). Passo à análise do mérito, propriamente dito. A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais. Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário. É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp.

1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012). A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). Em consonância com o princípio tempus regit actum, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328). Nesse passo, o art. 70, 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979. A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo. De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes

nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999. O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa. Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Não obstante o RPS disponha que o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013). A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço. Contudo, deve-se observar que para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE). A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013). Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. A regra do art. 195, 5º da Constituição Federal, segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente. Assim, no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013). Ademais, as fontes de custeio já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão

da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013). De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial no período controvertido. Período: 01.03.1977 a 01.04.1986, 01.06.1986 a 16.09.1988, 01.03.1989 a 31.07.1994, 01.03.1995 a 18.01.2002. Empresa: Posto de Molas Aparecido Ltda - ME. Setor: oficina. Cargo/função: mecânico. Agente nocivo informado: ruído, intensidade de 86 dB(A), e hidrocarbonetos. Atividades: elaboram planos de manutenção; realizam manutenções em partes de veículos automotores. Substituem peças, reparam e testam desempenho de componentes e sistemas de veículos (fl. 57). Meios de prova: CTPS (fls. 25 e 33), PPP (fls. 57/58) e LTCATs (fls. 136/137 e 144/145). O PPP informa a exposição do autor aos agentes nocivos ruído, na intensidade de 86 dB(A) e hidrocarbonetos (fl. 57), que são, conforme LTCATs produtos químicos classificados no anexo nº 13, tais como: graxas e óleos minerais, querosene para lavar peças e lubrificação de máquinas (fls. 137 e 145). Enquadramento legal: (a) hidrocarbonetos: item 1.2.11 do Anexo do Decreto 53.831/1964, item 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e item 1.0.7 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e do Decreto 3.048/1999, (b) ruído: item 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964. Conclusão: o cotejo entre as informações dos LTCATs e a descrição das atividades, conforme informado no PPP, permite concluir que o contato do autor com os agentes nocivos hidrocarbonetos (graxa, óleo mineral, querosene etc.) era indissociável da maneira de prestar o serviço, devendo-se considerar o contato como permanente. Quanto ao ruído, a intensidade a que o autor esteve exposto foi superior ao limite de tolerância somente até 05.03.1997. Assim, deve ser reconhecida a natureza especial da atividade desempenhada pelo autor nos períodos 01.03.1977 a 01.04.1986, 01.06.1986 a 16.09.1988, 01.03.1989 a 31.07.1994, 01.03.1995 a 18.01.2002, porque comprovado que esteve exposto de modo habitual e permanente a hidrocarbonetos e, ainda, até 05.03.1997, a ruído em intensidade superior ao limite de tolerância, que, à época, era de 80 dB(A). Período: 01.08.2002 a 10.11.2006. Empresa: Nelson Romera Mansanares - EPP. Setor: produção. Cargo/função: retificador. Agente nocivo informado: ruído, intensidade de 90 dB(A), e hidrocarbonetos. Atividades: preparam, regulam e operam máquinas-ferramenta que usinam peças de metal e compósitos e controlam os parâmetros e a qualidade das peças usinadas (fl. 60). Meios de prova: CTPS (fl. 33), PPP (fls. 60/62) e LTCAT (fls. 152/159). Enquadramento legal: (a) hidrocarbonetos: item 1.0.7 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999, (b) ruído: item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999. Conclusão: o tempo de serviço nos períodos pleiteados é especial, pela exposição aos agentes nocivos ruído e hidrocarbonetos. O período em que o segurado esteve no gozo de benefício de auxílio-doença deve ser computado para fins de aposentadoria especial quando a incapacidade decorrer do exercício da própria atividade especial, mas não quando decorrer do exercício de outra atividade (art. 65, parágrafo único do RPS). No caso dos autos, o período em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença também deve ser contado como tempo de serviço especial, vez que o INSS não logrou comprovar que o afastamento se deu por motivo estranho ao exercício da própria atividade especial. O tempo de serviço especial da parte autora, computando-se os períodos ora reconhecidos (01.03.1977 a 01.04.1986, 01.06.1986 a 16.09.1988, 01.03.1989 a 31.07.1994, 01.03.1995 a 18.01.2002 e 01.08.2002 a 10.11.2006), perfaz o total de 27 anos, 11 meses e 16 dias, contado até 08.10.2012, data do requerimento na via administrativa. Constatado que a parte autora, quando formulou o requerimento na via administrativa, em 08.10.2012, já possuía mais de 25 anos de tempo de serviço especial e 180 meses de carência, faz jus ao benefício de aposentadoria especial desde aquela data, pois atendidos os requisitos previstos nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Outrossim, não é vedada a concessão de aposentadoria especial ao segurado que, no momento da concessão, estiver exercendo atividade que o exponha a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, apenas deve ser observado que, concedida a aposentadoria especial, o segurado não pode continuar exercendo atividade especial, sob pena de, após regular processo administrativo, em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa (art. 252 da IN INSS/PRES nº 45/2010), ter seu benefício suspenso. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a: a) averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pela parte autora nos períodos 01.03.1977 a 01.04.1986, 01.06.1986 a 16.09.1988, 01.03.1989 a 31.07.1994, 01.03.1995 a 18.01.2002 e 01.08.2002 a 10.11.2006; b) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial, a partir de 08.10.2012, data do requerimento administrativo. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Nome do beneficiário: Antonio Carlos Rampega (CPF nº 024.952.098-23);- Benefício concedido: aposentadoria especial;- Data de início do benefício: 08.10.2012.- Tempo de serviço especial reconhecido: 01.03.1977 a 01.04.1986, 01.06.1986 a 16.09.1988, 01.03.1989 a 31.07.1994, 01.03.1995 a 18.01.2002 e 01.08.2002 a 10.11.2006. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000236-88.2014.403.6127 - FRANCISCA DE JESUS PAULINO (SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000486-24.2014.403.6127 - CLEIDE DA SILVA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000636-05.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA CALEFI ROQUE(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001083-90.2014.403.6127 - JOSE ROBERTO CHIRTO(SP142522 - MARTA MARIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Jose Roberto Chirto, devidamente qualificado, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais para, então, obter aposentadoria por tempo de contribuição. Informa, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 26.09.2013 (NB 164.236.539-1), o qual veio a ser indeferido, sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Argumenta erro na apreciação administrativa de seu benefício, na medida em que a autarquia previdenciária não teria computado como especial o tempo de serviço prestado em condições insalubres no período de 21.06.2004 a 27.08.2013 como motorista de ambulância. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 49). Devidamente citado, o réu apresenta sua contestação às fls. 56/76, pela qual sustenta a não comprovação das condições especiais de trabalho; não comprovação de exposição a agente agressivo de forma habitual e permanente; o uso do EPI - Equipamento de proteção individual neutraliza os efeitos do agente nocivo e induz à ausência de fonte de custeio para a pretensão da parte autora. Réplica às fls. 82/93. Pela decisão de fl. 96, foi indeferido o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela parte autora, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 116/117). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum. O fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retrooperantemente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regrear, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. No caso dos autos, o período controvertido é o de 21.06.2004 a 21.08.2013, laborado para a Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Jardim, na função de motorista/primeiros socorros. Primeiramente, cumpre asseverar que não há necessidade de se juntar aos autos o laudo pericial técnico, uma vez que o autor instrui o feito com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Como se sabe, esse documento, conhecido por PPP e instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, retrata as características do trabalho do segurado, trazendo a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para

comprovar o exercício de atividade sob condições especiais. Não há que se falar, outrossim, em ausência da correlata fonte de custeio. A responsabilidade pelo preenchimento da GFIP é da empresa, de modo que, se nela inclui código de atividade de forma equivocada, dela deve ser exigida a retificação e cobrados os consequentes efeitos fiscais, não devendo o empregado ser prejudicado por essa falha no preenchimento do documento informativo fiscal. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado às fls. 45/46 demonstra que o requerente no exercício da função esteve exposto a agentes biológicos, sem especificar, contudo, de qual agente biológico se trata. Como descrição de sua atividade, consta o seguinte: dirigir os veículos de transporte para pacientes, ajudando-os, na locomoção dos mesmos entre veículo ao local do destino e presta os primeiros socorros aos pacientes. Não obstante a função exercida, não há declaração de que o autor tenha ficado, nesse período, exposto de forma permanente a agente biológico de natureza infecto-contagiosa, tal como determina o anexo IV dos Decretos 2172/97 e 3048/99, razão pela qual esse período deve ser considerado como tempo de atividade comum. Isto posto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001213-80.2014.403.6127 - JOSE ANTONIO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001259-69.2014.403.6127 - BRUNO MARTINS FERREIRA(SP086752 - RICIERY DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Bruno Martins Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é portador de doenças que lhe causam incapacidade, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-lo. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 21). O INSS contestou o pedido, sustentando que as condições de saúde e social da parte autora não se amoldam aos preceitos legais para fruição do benefício (fls. 27/38). Realizaram-se perícias sócio econômica (fls. 49/50) e médica (fls. 64/72), com ciência às partes. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, entendendo não ser o caso de intervenção (fls. 81/82). O julgamento foi convertido em diligência para regularização da representação processual (fl. 83), o que se deu às fls. 86/87. Relatado, fundamentado e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em exame, com relação à renda, o estudo social revela que o grupo familiar é composto pelo autor, seus pais e uma irmã menor. A renda familiar advém do salário do genitor, no importe de R\$ 1.200,00 mensais, portanto, superior ao mínimo estabelecido pela legislação de regência (art. 20, 3º da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011). Não bastasse, o pedido improcede também porque a perícia médica judicial concluiu que o autor apresenta capacidade laborativa compatível com seu grau de instrução. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade laborativa do autor. Isto posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001273-53.2014.403.6127 - DADIR DIAS DE PAULA(SP214614 - REGINALDO GIOVANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Nadir Dias de Paula em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber os benefícios por incapacidade: auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Regularmente processada, com deferimento da gratuidade e contestação do pedido, a autora não compareceu aos exames periciais (fls. 101 e 115), mas, informando que se aposentou, requereu a desistência da ação (fl. 117), com o que concordou o INSS, com fundamento no art. 267, VI do CPC (fl. 120). Relatado, fundamentado e decidido. As partes manifestaram o desejo de colocar fim no processo. A autora porque se aposentou e o INSS porque tal fato acarretou na falta de interesse de agir da requerente. Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito (art. 267, VI do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001364-46.2014.403.6127 - ANDREA CRISTINA LORENZI RIBEIRO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001752-46.2014.403.6127 - NAIR APARECIDA PRIMO NOGUEIRA(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002147-38.2014.403.6127 - MARIA LUIZA DOS REIS(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Luiza dos Reis em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 32), o que ensejou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 67/69). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 51/53). Realizou-se perícia médica (fls. 75/86), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a qualidade de segurado, constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e, com ressalva, a carência de 12 (doze) contribuições. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 60 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 30 dias e também, com ressalva, a carência de 12 contribuições. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a autora não está incapacitada para o trabalho, não obstante apresente lombalgia e alterações degenerativas. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002170-81.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA PIZANI ZANETTI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Pizani Zanetti em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja averbado o tempo de serviço rural nos períodos de 17.05.1963 a 06.10.1973 e de 01.01.2004 a 07.11.2013, os quais devem ser somados ao tempo de serviço urbano, incontroverso, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria por idade. Informa, em síntese, que em 07.11.2013 apresentou pedido administrativo de aposentadoria por idade, indeferido sob a alegação de falta de período de carência, do que discorda, pois a autarquia não teria considerado o tempo de serviço rural acima mencionado. Junta documentos de fls. 16/117. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 120). Devidamente citado, o réu apresenta sua contestação às fls. 126/131, pela qual defende a ausência de início de prova material do aduzido trabalho rural e não comprovação do exercício da atividade campesina pelo tempo da carência e em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Réplica à fl. 170/175. Foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas (fls. 210/216). Somente a parte autora apresentou alegações finais (fls. 219/224). Nada mais sendo requerido, vieram os autos à conclusão. É O BREVE RELATÓRIO DO QUE IMPORTA. PASSO A DECIDIR. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Pretende a parte autora o reconhecimento do período de trabalho rural, em regime de economia familiar, nos períodos de 17.05.1963 a 06.10.1973, prestado junto com seu pai na Fazenda Monte Belo, e de 01.01.2004 a 07.11.2013, prestado junto com seu marido no Sítio São Luiz para, somado ao período de atividade diversa, ter deferida a aposentadoria por idade híbrida. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade ao segurado rural empregado, contribuinte individual,

trabalhador avulso ou segurado especial são:a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); eb) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I e art. 48, 2º da LBPS).O art. 48, 3º e 4º da Lei 8.213/1991, conforme alteração operada pela Lei 11.718/2008, passou a dispor que os trabalhadores rurais que não consigam comprovar o efetivo exercício de atividade rural necessária para a obtenção de aposentadoria por idade, mas que satisfaçam essa condição se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, hipótese em que a renda mensal do benefício deve ser calculada nos termos do art. 29, II da Lei 8.213/1991, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.O objetivo da alteração legislativa foi o de permitir tanto a adição do tempo de serviço urbano ao segurado que à época do implemento do requisito etário exerça atividade rural quanto a adição do tempo de serviço rural ao segurado que à época do implemento do requisito etário exerça atividade urbana:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGO 48, 3º E 4º DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.718/2008. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.1. A Lei 11.718/2008 introduziu no sistema previdenciário brasileiro uma nova modalidade de aposentadoria por idade denominada aposentadoria por idade híbrida.2. Neste caso, permite-se ao segurado mesclar o período urbano ao período rural e vice-versa, para implementar a carência mínima necessária e obter o benefício etário híbrido.3. Não atendendo o segurado rural à regra básica para aposentadoria rural por idade com comprovação de atividade rural, segundo a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/1991, o 3º do artigo 48 da Lei 8.213/1991, introduzido pela Lei 11.718/2008, permite que aos 65 anos, se homem e 60 anos, mulher, o segurado preencha o período de carência faltante com períodos de contribuição de outra qualidade de segurado, calculando-se o benefício de acordo com o 4º do artigo 48.4. Considerando que a intenção do legislador foi a de permitir aos trabalhadores rurais, que se enquadrem nas categorias de segurado empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso e segurado especial, o aproveitamento do tempo rural mesclado ao tempo urbano, preenchendo inclusive carência, o direito à aposentadoria por idade híbrida deve ser reconhecido.5. Recurso especial conhecido e não provido.(STJ, 2ª Turma, REsp 1.367.479/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 10.09.2014).Assim, o fato de o segurado ter abandonado as lides rurais não impede a concessão de aposentadoria na modalidade híbrida, desde que a soma do tempo de serviço rural e urbano permita alcançar a carência necessária para a obtenção do benefício, nos termos do art. 48, 3º e 4º e do art. 25, II c/c o art. 142 da Lei 8.213/1991.No caso em tela, a idade mínima está comprovada, tendo em vista que a autora nasceu em 17.05.1953 (fl. 16), de modo que na data do requerimento administrativo, 07.11.2013 (fl. 106), já era maior de 60 (sessenta) anos.Considerando que a idade mínima foi atingida em 17.05.2013, a autora deveria comprovar carência de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 25, II c/c o art. 142 da Lei 8.213/1991.Em regra, o trabalho no campo é comprovado mediante início de prova material corroborado por prova testemunhal idônea.A esse respeito, apresentou a parte autora cópia dos seguintes documentos:a) Cópia da matrícula de imóvel denominado Fazenda Monte Belo, na qual consta que o pai da autora, Abilio Pizano, era proprietário de 1/7 - fls. 22/23;b) Certidão de seu casamento, realizado em 06.10.1973, na qual seu marido, Antonio Gabriel Zanetti é qualificado como açougueiro e a autora, com prendas domésticas - fl. 35;c) Notas fiscais de produtor rural, emitidas por Antonio Gabriel Zanetti e Outra, datadas de 20.05.2010, 26.07.2007, 10.04.2008 e 10.06.2009 - fl. 38, 78 e 110/111;d) Inscrição estadual da autora e seu marido como produtores rurais, com início da atividade em 14.03.2007 - fls. 65/66;e) Contrato de arrendamento de 2,0 ha do sítio São Luiz, feito pela autora e seu marido, pelo período de 02.01.2006 a 31.12.2010 - fls. 69/71;f) Autorização de impressão de documentos fiscais em favor de Antonio Gabriel Zanetti e outra, datada de 21.03.2007 - fl. 77.Em relação ao período de 17.05.1963 a 06.10.1973, a autora apresentou um único documento, qual seja, cópia da matrícula da Fazenda Monte Belo, indicando que seu pai era proprietário de 1/7 do imóvel, o que é insuficiente à prova do desempenho de atividade rural, em regime de economia familiar.Isso porque, não basta comprovar ser proprietário de imóvel rural, há necessidade de prova material do trabalho lá desenvolvido, o que não se tem nos autos.Ausente início de prova material, é incabível que o labor rural seja comprovado por prova exclusivamente testemunhal, ante a expressa vedação do art. 55, 3º, da Lei 8.213/91.Desse modo, não é possível o reconhecimento do labor rural em tal período.No mais, em que pese a autora ter declarado em âmbito administrativo que não trabalha na plantação, mas que tem 30 vacas de leite, que dá 150 lt de leite, ela faz queijos dia sim dia não que entrega para o supermercado Funseca (fl. 80), os demais documentos apresentados permitem o reconhecimento do desempenho da atividade campesina pela autora a partir de 02.01.2006 até 31.12.2010, período de duração do contrato de comodato.De fato, todos os outros documentos referem-se a esse interregno e, após 31.12.2010, não se tem registro de eventual labor rural prestado pela requerente.A prova testemunhal, cujos depoimentos me pareceram genuínos, está em consonância com os documentos apresentados, confirmando o exercício da atividade campesina pela requerente, em regime de economia familiar.O conjunto

probatório, pois, demonstra a trajetória da autora no meio rural no período de 02.01.2006 até 31.12.2010. Entretanto, tal período não pode ser considerado para fins de carência. Por carência entende-se o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24). Ou seja, número de contribuições efetivamente recolhidas aos cofres previdenciários. O artigo 55, em seu parágrafo 2º, estabelece que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. Ou seja, ainda que seja reconhecido o tempo de trabalho, esse tempo serve apenas como tempo de trabalho, mas não como de carência, já que nenhuma contribuição foi vertida aos cofres previdenciários. E tempo de serviço não se confunde com período de carência. Antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, possível era a averbação do tempo de serviço rural, independentemente de indenização. O 2º do art. 55 da Lei n. 8.213/91 manteve esta possibilidade, permitindo o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência. In verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. O legislador assumiu a premissa de favorecer, ou mitigar as agruras do cidadão trabalhador rural, dadas as inóspitas condições de trabalho, consoante se vê, por exemplo, da disposição do artigo 143, da Lei n. 8.213/91, o qual assegura ao trabalhador rural a aposentadoria por idade, bastando a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Para esses casos, é deferida a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo. Entretanto, como já visto e revisto, não estamos diante de um pedido de aposentadoria por idade rural prevista no art. 143 da Lei de benefícios. Cuida-se de pedido de aposentadoria por idade prevista nos termos do artigo 48 dessa mesma lei, a qual exige para sua fruição o cumprimento da carência. Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o tempo de atividade rural da autora de 02 de janeiro de 2006 até 31 de dezembro de 2010, período que deverá constar nos assentos da autarquia previdenciária para fins de futuro requerimento administrativo. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0002488-64.2014.403.6127 - ARACELLI PASSONI FRANCHI DE OLIVEIRA (SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Aracelli Passoni Franchi de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença. Foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 32). Interposto agravo de instrumento, o E. TRF3 negou-lhe seguimento (fls. 69/70). O INSS apresentou contestação, pela qual defende o não cumprimento da carência (fls. 49/51). Realizou-se perícia médica (fls. 84/90), com ciência às partes. Relatório, fundamento e decisão. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, exigindo, em suma, a qualidade de segurado, constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e, com ressalva, a carência de 12 (doze) contribuições. Acerca do auxílio doença, a mesma lei estabelece (arts. 60 a 63) que os requisitos são a incapacidade laboral por mais de 30 dias e, com ressalva, a carência de 12 contribuições. Os dois benefícios pressupõem a incapacidade laboral. A distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Em relação à existência da doença e da incapacidade, extrai-se do laudo pericial médico que, por ocasião do requerimento administrativo, em julho de 2014, a autora apresentava gestação de risco decorrente do quadro de placenta prévia, sendo-lhe prescrito à época repouso e acompanhamento regular das condições materna e fetal. Concluiu o perito médico que, no momento em que solicitou o benefício junto ao INSS, a pericianda encontrava-se incapacitada total e temporariamente para o exercício das atividades laborais, até a conclusão da gravidez, que ocorreu em 31 de dezembro de 2014. Dispõe o art. 26, II c/c art. 151 da lei de benefícios, causas de dispensa do cumprimento da carência para a concessão do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, ressaltando a possibilidade de se estender tal benefício aos casos que mereçam tratamento particularizado por força de fatos que lhe confirmam especificidade e gravidade. Esse o caso dos autos. A autora

apresentava gravidez de risco e necessitava de repouso, quadro que requer tratamento particularizado em razão de sua especificidade e gravidade, razão pela qual reputo dispensada do cumprimento da carência. Desse modo, a parte autora faz jus ao auxílio doença a partir de 22.07.2014 (data do requerimento administrativo - fl. 26) até 30.12.2014, véspera do parto. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de auxílio doença no período de 22.07.2014 a 30.12.2014, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P. R. I.

0002629-83.2014.403.6127 - OSVALDO ANTONIO TAGLIAFERRO(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Osvaldo Antonio Tagliaferro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 21). O INSS apresentou contestação, pela qual defende, em preliminar, a ocorrência de litispendência, pugnando pela condenação da parte autora em litigância de má-fé. No mérito, sustentou a ausência de incapacidade laborativa (fls. 27/42). Realizou-se perícia médica (fls. 77/83), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. Assiste razão ao INSS. Anteriormente à propositura desta ação, a parte autora já havia ingressado com processo (0001810-03.2014.8.26.0363) perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Mogi Mirim/SP, em 11.03.2014, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez, conforme se verifica dos documentos de fls. 45/46 e 48/51. Referida ação encontra-se em regular processamento, consoante extrato de consulta processual a seguir encartado, o que configura caso de litispendência (mesmas partes, mesmo pedido e causa de pedir), impedindo o desenvolvimento do presente feito. Ademais, eventual procedência do pedido veiculado naquele feito abarcará o objeto desta ação. Outrossim, merece guarida o pedido de condenação da parte autora em litigância de má-fé. De fato, a propositura da presente ação se deu em 29.08.2014, após a realização de perícia médica naquele feito, fato esse omitido na petição inicial, no claro intuito de auferir vantagem indevida e burlar o Princípio do Juiz Natural, situação que caracteriza litigância de má-fé (art. 17, II e III do CPC). A propósito: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECLARAÇÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. LITISPEN-DÊNCIA. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. ...4. Resta configurada a litigância de má-fé, que pressupõe dolo da parte e, no caso em apreço, observa-se tal requisito subjetivo da conduta desleal de propor duas ações idênticas, por meio do mesmo escritório de advocacia, ocultando a existência das ações anteriores. 5. Agravo desprovido. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1710062 - DÉCIMA TURMA - 27/08/2014) (gn) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO IMPROVIDO. ...- Tendo a parte autora demandado em mais de uma oportunidade com vistas à obtenção de mesmo benefício, incorreu em litigância de má-fé, consubstanciada no dolo de utilizar o processo para a obtenção de objetivo manifestamente ilegal (art. 17, III, do CPC). - O caso dos autos não é de retratação. A agravante aduz que não se há falar em litispendência, uma vez que se trata de causas de pedir diversas e, pleiteia o afastamento da condenação em pagamento de multa por litigância de má-fé. Decisão objurgada mantida. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento mono-crático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1646369 - OITAVA TURMA - e-DJF3: 26/01/2012) (gn) Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade, bem como multa, por litigância de má-fé, de 1% do valor da causa (art. 18 do CPC). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002706-92.2014.403.6127 - VALMIR MARCOLINO BINATI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Concedo o prazo de dez dias para que o autor apresente documentos que indiquem a data da realização da primeira cirurgia a que foi submetido, conforme informado na perícia judicial. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao réu pelo prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0003530-51.2014.403.6127 - VALDEREZ DOS SANTOS(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Valdevez dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 20). O INSS defendeu, em preliminar, incompetência absoluta deste Juízo, tendo em vista que o que se pretende é benefício decorrente de acidente de trabalho, bem como violação à coisa julgada. No mérito, sustenta ausência de incapacidade laborativa, perda da qualidade de segurado e não cumprimento da carência (fls. 24/44). Réplica às fls. 71/74. Realizou-se perícia médica (fls. 79/89), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Afasto a alegação de incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do feito. Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença NB 608.084.579-6, espécie 31 (fl. 13). Ademais, em resposta ao quesito 13 do requerido, o perito médico não confirmou a existência de nexo entre a atividade laborativa exercida pela parte autora e sua patologia, informando que as alterações degenerativas apresentadas decorrem da idade. Rejeito, outrossim, a alegação de violação à coisa julgada. O objeto desta ação é o indeferimento do pedido administrativo apresentado em 09.10.2014 (fl. 13), diverso, portanto, daquele veiculado na ação proposta em 2012 (processo 0008421-40.2012.8.26.0363). Além do mais, a situação ensejadora da concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez se transmuda no tempo, na medida em que a (in)capacidade pode ocorrer a qualquer momento. Passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a qualidade de segurado, constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e, com ressalva, a carência de 12 (doze) contribuições. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 60 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 30 dias e também, com ressalva, a carência de 12 contribuições. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Consta que a autora percebeu auxílio doença, por força de decisão judicial, até 04.09.2014 (fl. 10), de modo que quando formulou requerimento administrativo, em 09.10.2014 (fl. 13), ostentava a condição de segurado. O art. 15, I da Lei 8.213/91, estabelece que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. Seu parágrafo 3º, norma cogente, confere ao segurado a conservação de todos os direitos perante a Previdência Social. A lei não distingue se a concessão, por exemplo do auxílio doença, foi administrativa ou judicial. Rejeito, assim, a alegação de perda da qualidade de segurado e, em consequência, a do não cumprimento da carência. Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a autora não está incapacitada para o trabalho, não obstante seja portadora de artrose e alterações degenerativas em ombros. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000387-20.2015.403.6127 - AGNES MATIAZZI DINIZ - INCAPAZ X ROMULO APARECIDO DE PAULA JUNIOR - INCAPAZ X VALERIA MATTIAZZI DINIZ DE PAULA(SP321181 - REGINA MARIA VILLAS BOAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Agnes Matiazzi Diniz e Romulo Aparecido de Paula Junior, representados por Valeria Mattiazzi Diniz de Paula, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de pensão pela morte do pai em 20.12.2014. Discordam do indeferimento administrativo pela perda da qualidade de segurado, aduzindo que o de cujus, na data do óbito, contava com trinta e um anos de contribuição, tempo superior ao exigido para a aposentadoria de quem se filiou à Previdência Social antes de 1991. Foi concedida a gratuidade (fl. 53). O INSS contestou o pedido porque o falecido não ostentava a qualidade de segurado quando de seu óbito (fls. 56/59). Sobreveio réplica (fls. 91/100). As partes não se manifestaram sobre o interesse na produção de outras provas e o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 110/113). Relatado, fundamento e decido. Não há preliminares e é incontroversa a perda da qualidade de segurado antes do óbito ocorrido em 20.12.2014 (fl. 26). A esse respeito, o de cujus esteve filiado à Previdência Social como contribuinte individual (segurado facultativo), de forma intercala de 2004 a 31.12.2011 (fl. 79). Para esta modalidade de contribuinte é de 06 (seis) meses o prazo para se manter a qualidade de segurado após a cessação

das contribuições (art. 15, V da Lei 8.213/91), não incidindo as prorrogações de 24 ou 12 meses estabelecidas nos 1º e 2º do mesmo artigo. Portanto, patente a perda da qualidade de segurado antes do óbito. Quanto ao mais, o finado não tinha direito a qual-quer espécie de aposentadoria. Na data de seu óbito, tinha ele 49 anos (fls. 22 e 26). Para o homem, a aposentadoria por idade de natureza urbana exige idade de 65 anos (art. 48 da Lei 8.213/91). A soma do tempo de contribuição perfaz 216 meses (fl. 106), ou exatos 18 anos, afastando-se, pois, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição em que se exige, para o homem, 35 anos de contribuição. Ao caso também não se aplica a regra de transição por conta da Emenda Constitucional n. 20/98, segundo a qual se deve observar idade mínima (53 anos, se homem, e 48, se mulher) e um acréscimo de 20% do tempo que faltava na data da publicação da Emenda n. 20, em se tratando de aposentadoria integral, e de 40%, se proporcional. Tal regra garantiu o direito à aposentadoria nos termos da lei até então vigente - daí se falar em direito adquirido: para o homem, na aposentadoria por tempo de serviço são exigidos o cumprimento do período de carência e o tempo de serviço mínimo de 30 anos, antes do advento da EC n. 20/98, hipótese incontroversamente distinta da vivida pelo falecido, que, como visto, em 20.12.2014, quando morreu, tinha 49 anos de idade e apenas 18 anos de contribuição. Por fim, não há causa de pedir, fundamentos jurídicos ou requerimento para aposentadorias por invalidez ou especial. Isso posto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, atualizado, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000415-85.2015.403.6127 - ANDERSON DA SILVA (SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Anderson da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 29). O INSS apresentou contestação, pela qual defende o não cumprimento da carência e a ausência de incapacidade laborativa (fls. 32/36). Realizou-se perícia médica (fls. 50/60), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a qualidade de segurado, constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e, com ressalva, a carência de 12 (doze) contribuições. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 60 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 30 dias e também, com ressalva, a carência de 12 contribuições. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Rejeito o aduzido não cumprimento da carência, posto que o extrato do CNIS (fl. 39) revela que o requerente possui doze contribuições, exatamente o número exigido para a concessão dos benefícios vindicados, consoante disposto no art. 25, I, da Lei 8.213/91. Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que o autor não está incapacitado para o trabalho, não obstante seja portador de cifose escoliose. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade do autor, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000463-44.2015.403.6127 - WAGNER DONIZETTI DOMINGOS (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Wagner Donizetti Domingos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposen-tadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previ-denciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repe-tição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu sua ilegitimidade passiva quanto à restituição das contribuições e a improcedência do pedido de desapose-ntação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria.

Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de perícia contábil. Relato, fundamento e decisão. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No que se refere à pretensão de restituição das contribuições previdenciárias o INSS é parte ilegítima. Com a vigência da Lei n. 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Desta forma, a partir de 02.05.2007 a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias ou a benefícios. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubialamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubialamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE

RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da apo-sentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas.Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.ObsERVE-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, como foi formulado.Iso posto:I- quanto ao pedido subsidiário (restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposen-tadoria), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.II- acerca da pretensão de desaposentação, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condenado a

parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000466-96.2015.403.6127 - BENEDITO HYPOLITO DA SILVA (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Benedito Hypolito da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previ-denciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a rejeição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu a ocorrência da decadência, sua ilegitimidade passiva quanto à restituição das contribuições e a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de pericial contábil. Relatado, fundamento e decidido. Rejeito a arguição de decadência, feita pelo réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No que se refere à pretensão de restituição das contribuições previdenciárias o INSS é parte ilegítima. Com a vigência da Lei n. 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Desta forma, a partir de 02.05.2007 a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias ou a benefícios. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista

Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos *ex tunc*, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos *ex nunc*, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia a aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de

contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposeição sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposeição obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposeição, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, como formulado. Isso posto: I- quanto ao pedido subsidiário (restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposen-tadoria), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. II- acerca da pretensão de desaposeição, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001422-15.2015.403.6127 - JOAO CARLOS PEDROSO(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 187 e 191/194: recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária proposta por João Carlos Pedroso em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante enquadramento de períodos de atividades especiais. Relatado, fundamento e decido. O requerido analisou a documentação e indeferiu o benefício porque não implementadas as condições necessárias à fruição do benefício (fls. 179/180), de maneira que se faz necessária a formalização do contraditório e dilação probatória para a correta aferição de todos os requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição, objeto dos autos. Não bastasse, não há o dano de difícil reparação, pois o direito à aposentadoria não corre risco de perecimento com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0001525-22.2015.403.6127 - SILVIA HELENA FONSECA TONETO COSTA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Silvia Helena Fonseca Toneto Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a condenação do requerido na concessão do benefício de assistência social ao portador de deficiência. Foi deferida a gratuidade e também concedidos prazos para a autora apresentar comprovante de indeferimento administrativo atualizado, mas sem cumprimento (fls. 17/18). Relatado, fundamento e decido. A parte a autora alega na inicial que preenche os requisitos legais para fruição do benefício assistencial ao portador de deficiência. Todavia, seu pedido administrativo se deu em 21.10.2014 (fl. 12) e a ação proposta em 12.05.2015 (fl. 02), depois de decorridos mais de seis meses. Nesse tempo, naturalmente ocorreram mudanças fáticas no que se refere à patologia e incapacidade, requisito exigido para fruição do benefício, nos moldes da legislação de regência, mas desconhecidas da autarquia previdenciária. A ausência de requerimento administrativo, atual, implica na impossibilidade do INSS apreciar o pedido. Por isso, por não caber ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo, não há lide que justifique a instauração de uma relação jurídica processual, motivo pelo qual, a princípio, não há interesse processual nesta ação. Desta forma, carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o exaurimento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - Juíza Eva Regina - DJF3 CJ1 data: 29/11/2010 página: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário

é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5- AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - Página: 236). Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002449-33.2015.403.6127 - AIRTON GERALDO MARTINS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Airton Geraldo Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 15), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002553-59.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000950-82.2013.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X MARIA HELENA CAITANO PEREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de execução promovida por Maria Helena Caitano Pereira, ao fundamento de excesso dada a inclusão de período em que a segurada teria trabalhado, de 03.2013 a 10.2013, e atualização em desconformidade ao julgado, erros que refletem na verba honorária. Sobreveio impugnação (fls. 88/95). A Contadoria do Juízo apresentou cálculos (fls. 97/105) e informações (fls. 121/122), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. O INSS foi condenado a pagar o benefício de auxílio doença a partir de 13.03.2013 (sentença transitada em julgado - fls. 51/55), não sendo possível, em sede de embargos à execução, pleitear a exclusão de períodos, sob pena de violação à coisa julgada material. Em suma, a parte embargada iniciou a execução de título executivo judicial (art. 475-N, I do CPC), de maneira que não cabe, na fase de liquidação (cumprimento da sentença), rediscutir a lide principal ou modificar a sentença, por expressa vedação do artigo 475-G do CPC. No mais, o valor pretendido pela parte exequente também não se encontra correto, como se infere do cálculo do Contador do Juízo (fls. 97/98), adequado na apuração do quantum uma vez que observa o determinado no julgado e a atualização pelos critérios oficiais (fls. 121/122). Isso posto, julgo parcialmente procedentes os embargos, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelo valor de R\$ 7.077,78, para 07.2014, sendo R\$ 6.434,35 a título de principal e R\$ 643,43 de honorários advocatícios (1ª conta de fl. 98). Sem condenação em honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos principais. Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002674-34.2007.403.6127 (2007.61.27.002674-1) - MADALENA DE PAULA TRISTAO SOARES X MADALENA DE PAULA TRISTAO SOARES(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

0002147-14.2009.403.6127 (2009.61.27.002147-8) - ANA LUCIA DO AMARAL MACIEL X ANA LUCIA DO AMARAL MACIEL(SP244629 - ISAURA SOARES MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Ana Lucia do Amaral Maciel em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação

da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0003104-10.2012.403.6127 - OTAVIO HENRIQUE MENGALI X OTAVIO HENRIQUE MENGALI(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Otavio Henrique Mengali em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0003341-44.2012.403.6127 - JOSE PAULO VARSONE X JOSE PAULO VARSONE(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Jose Paulo Var-sone em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000600-94.2013.403.6127 - ANA LIVIA IZIDORO XAVIER - INCAPAZ X ANA LIVIA IZIDORO XAVIER - INCAPAZ X NATHALIA RAFAELA COCCOLI IZIDORO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Ana Livia Izidoro Xavier em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000650-23.2013.403.6127 - MARIA ALVES FERREIRA DE ARAUJO X MARIA ALVES FERREIRA DE ARAUJO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Maria Alves Fer-reira de Araujo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001711-16.2013.403.6127 - SUELI DONIZETTI DA CRUZ MELO X SUELI DONIZETTI DA CRUZ MELO(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Sueli Donizetti da Cruz Melo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001997-91.2013.403.6127 - JONATHAN DOS SANTOS CASTILHO X JONATHAN DOS SANTOS CASTILHO(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Jonathan dos Santos Castilho em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002223-96.2013.403.6127 - JOSE DOS ANJOS FERREIRA DA ROCHA X JOSE DOS ANJOS FERREIRA DA ROCHA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Jose dos Anjos Ferreira da Rocha em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decidido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 7978

EXECUCAO FISCAL

0001964-33.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALH(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES)

Vistos etc.Fls. 21/29: a executada, com fundamento no art. 649, IX do Código de Processo Civil, requer o desbloqueio de ativos que foram bloqueados em suas contas correntes.Argumenta que os valores bloqueados são oriundos dos convênios nº 131/2015 (fls. 50/54), celebrado com o Município de São João da Boa Vista, nº 131/2015(fl. 55/79) e nº 0141/2015 (fls. 80/96), celebrados com a Secretaria de Estado da Saúde para a execução de serviços público de saúde, portanto, impenhoráveis.Em contrapartida, oferece à penhora o imóvel objeto da matrícula nº 50.464 do CRI local, que estaria avaliado em R\$ 15.000.000,00.Decido.O art. 649, IX do Código de Processo Civil dispõe que são absolutamente impenhoráveis os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social.O ônus de demonstrar a caracterização do bem como impenhorável é, obviamente, da executada.Em consulta ao sistema Bacenjud realizada nesta data, ainda não consta para este Juízo o bloqueio noticiado pela executada.Assim, a análise será feita à vista dos documentos apresentados pela executada (fls. 97/99).A executada informa que foi bloqueado o total de R\$ 267.383,76, valores que seriam integralmente oriundos de repasses de convênios com o Município e com o Estado.Os documentos apresentados pela executada demonstram que foram bloqueados numerários das contas nºs 9.147, 20.470, 38.221 e 46.016 da agência 0065 e nº 24 da agência 6526 do Banco do Brasil (fls. 97/99).A cláusula 4ª, parágrafo 2º do convênio nº 131/2015 (fl. 58) e do convênio nº 141/2015 (fl. 83) estipulam que a conveniada se compromete a manter os recursos transferidos em conta especial, no Banco do Brasil, e aplicados exclusivamente no cumprimento dos compromissos decorrentes deste convênio. Banco do Brasil, Banco 001 - Agência 06526 - Conta Corrente nº 001001108.Dos documentos apresentados pela executada (fls. 97/99), não consta que tenham sido bloqueados valores dessa conta corrente.Por outro lado, o convênio nº 09/11 não especifica em que conta corrente devem ser creditados os valores a ele referentes, nem a executada trouxe aos autos qualquer documento que demonstre que os valores bloqueados de suas contas correntes são referentes a esse convênio, ônus que lhe cabe.Assim, indefiro, por ora, o requerimento de desbloqueio de valores formulado pela executada.Quanto ao oferecimento à penhora do imóvel de matrícula nº 50.464 do CRI local, a executada não trouxe aos autos nem a certidão atualizada da matrícula nem a avaliação do referido imóvel, documentos sem os quais não é possível sequer avaliar a possibilidade de aceitar a nomeação.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

TURMA RECURSAL CRIMINAL - SP

PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Expediente Nº 58

HABEAS CORPUS

0000007-75.2015.403.6101 - MAYA LUSSY(SP353700 - MAYA LUSSY E SP328515 - ANGELA DE FATIMA ALMEIDA) X VALTELINA APARECIDA PROENCA DE ARAUJO X JUIZ DA 1 VARA FEDERAL EM AVARE COM JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO

Vistos em liminar. Trata-se de Habeas Corpus impetrado por Maya Lussy, em favor de VALTELINA APARECIDA PROENÇA DE ARAUJO, contra suposto ato ilícito do MM. Juízo da Vara Federal de Avaré que recebeu denúncia pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 342 do Código Penal (falso testemunho). Narra a Impetrante que o Ministério Público denunciou a paciente por entender que ela imputou crime a pessoas envolvidas no processo que pleiteava benefício de aposentadoria rural (autos n.º 0002138-86.2012.403.6308). Afirma que o Parquet denunciou a paciente e as testemunhas pelo crime de falso testemunho, mas que não há comprovação do dolo. Requer, liminarmente, o sobrestamento da ação penal até o julgamento do presnete habeas corpus. Ao final, requer o trancamento da ação penal por ausência de justa causa. Documentos juntados às fls. 06/121. DECIDO. O remédio constitucional do Habeas Corpus está previsto no artigo 5º, LXVIII, da Constituição da República (conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder) e nos artigos 647 e seguintes do Código de Processo Penal. Antes de analisar o pedido liminar, faz-se mister averiguar a competência desta Turma Recursal para processar e julgar o writ. Segundo afirma a Impetrante, a paciente foi denunciada pela suposta prática de crime de falso testemunho, previsto no artigo 342 do Código Penal, que assim dispõe: Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta. 2º O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade. Considerando a pena máxima em abstrato prevista para o delito em questão, mesmo a que vigia antes da alteração legislativa (reclusão, de um a três anos, e multa), é forçoso concluir que esta Turma não é competente para o julgamento do feito, pois a reprimenda corporal ultrapassa o limite fixado no artigo 2º da Lei n.º 10.259/2001 c.c. artigos 60 e 61 da Lei n.º 9.099/95. Na 3ª Região, as Varas Federais acumulam a competência do Juizado Especial Federal, em matéria criminal. Todavia, somente será competente esta Turma Recursal quando o ato supostamente ilícito partir de magistrado atuando na competência do JEF Criminal, o que não é o caso dos autos. Ressalte-se que o fato de o delito ter ocorrido no bojo de processo sujeito ao rito da Lei n.º 9.099/95 não atrai a competência para o JEF Criminal. Destaco ainda que, da maneira como foi redigido o writ, bem como da documentação juntada, não é possível perceber qualquer motivo para concessão da ordem de ofício, nos termos do artigo 654, 2º, do Código de Processo Penal. Não há nos autos sequer a decisão que configuraria o ato ilícito gerador de constrangimento ilegal. Deste modo, deixo de apreciar o pedido liminar e declino da competência para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Após, remetam-se os autos, com urgência, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. São Paulo, 16 de setembro de 2015.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular
Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 916

MONITORIA

0007076-13.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO SANTOS SANTANA(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE)

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria, em que se pretende a condenação da parte ré ao pagamento de quantia indicada na inicial, decorrente do inadimplemento de contrato firmado entre as partes. Às fls. 72/74 houve a composição judicial do débito, o que ensejou o pedido de extinção do feito, formulado pela parte autora, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (fl. 83). É o relatório. Decido. Inicialmente verifico que o acordo firmado entre as partes se passou judicialmente (fls. 72/74), razão pela qual acolho o pedido de extinção do feito, o que faço com fulcro no art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que a composição global do débito (fls.

72/74).Custas na forma da lei.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007133-31.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SALVINA VITA DE CARVALHO

SENTENÇATrata-se de ação monitória, em que se pretende a condenação da parte ré ao pagamento de quantia indicada na inicial, decorrente do inadimplemento de contrato firmado entre as partes.Às fls. 79/80 foi noticiada a composição judicial do débito, o que ensejou o pedido de extinção do feito, formulado pela parte autora. É o relatório. Decido.Inicialmente verifico que o acordo firmado entre as partes se passou extrajudicialmente, razão pela qual o feito deverá ser extinto com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente falta de interesse de agir.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve embargos. Custas na forma da lei.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0003881-15.2014.403.6130 - JUIZO DA 26 VARA DO FORUM FEDERAL DE PALMARES - PE X JUSTICA PUBLICA X SINEZIO JOSE DA SILVA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP(SP281750 - AUREA VIRGÍNIA WALDECK DE MELLO BARBOSA)

Ciência à patrona do condenado acerca da decisão do Juízo Deprecante no sentido da impossibilidade de substituição da pena de prestação de serviços à comunidade.Destarte, o condenado deverá dirigir-se novamente à CPMA/CARAPICUÍBA, munido do ofício nº 344/2014-CR, o qual lhe foi entregue por ocasião da audiência admonitória, e agendar o início de suas atividades, devendo a patrona apresentar comprovantes de início dos trabalhos de prestação de serviços à comunidade no prazo de 20 (vinte) dias.Considerando que o condenado já comprovou os pagamentos de ordem pecuniária, aguarde-se o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade.Publique-se.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0001101-05.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002184-27.2012.403.6130) JUSTICA PUBLICA X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO

A despeito da defensora dativa ter apresentado quesitos para realização de perícia, considerando que em diversos outros incidentes ROGÉRIO apresentou quesitos para realização por meio do defensor constituído nestes autos, e ainda indicou assistente técnico, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o advogado constituído ratifique os quesitos apresentados pela defensora dativa ou apresente seus próprios quesitos. No mesmo prazo, a parte poderá indicar assistente técnico.A defensora dativa já foi desonerada e remunerada no bojo da ação penal.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Publique-se.

0006012-26.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE)
SEGREDO DE JUSTIÇA

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005119-35.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013458-58.2014.403.6181) MILITARIA COMERCIO IMPORTACAO LTDA(RJ156888 - ARY ARSOLINO BRANDAO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Fl. 41: Concedo prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que o requerente, querendo, emende a inicial. No mesmo prazo, deverá o subscritor juntar substabelecimento a estes autos. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Juntados novos documentos, abra-se vista dos autos ao parquet.Publique-se.

INQUERITO POLICIAL

0007315-53.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIANO BATISTEL BOMBONATTO(SP080090 - DAVID FRANCISCO MENDES)

A despeito da ausência de juntada de F.A. expedida pelo IIRGD, verifica-se a impossibilidade de suspensão condicional do processo em referência à Fabiano, tendo em vista a certidão de fl. 112.Eventuais pedidos relativos à restituição do veículo apreendido devem ser formulados pela parte no bojo dos autos nº 0013589-33.2014.403.6181.Publique-se, com urgência.Proceda a Secretaria à baixa destes autos de inquérito policial no sistema processual, nos termos do artigo 264-B do Provimento CORE 64/2005, com redação dada pelo

Provimento CORE 108/2009. Após, remeta-se ao Ministério Público Federal para cumprimento do disposto no artigo 3º da Resolução nº. 63/2009, do Conselho da Justiça Federal.

MANDADO DE SEGURANCA

0000205-64.2011.403.6130 - SONDA DO BRASIL S.A.(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 340: Deixo de apreciar o pedido, ante o teor da decisão de fls. 733.2. Dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional em Osasco.3. Intimem-se.

0000233-95.2012.403.6130 - MARTIN-BROWER,COMERCIO, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Recebo a apelação interposta pela impetrante às fls. 514/523 apenas em seu efeito devolutivo. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURANÇA DENEGADA. RECURSO DA IMPETRANTE RECEBIDO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. CONCESSÃO DE DUPLO EFEITO. IMPOSSIBILIDADE ANTE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RELEVÂNCIA DO FUNDAMENTO E DO RISCO DE DANO DE DIFÍCIL OU IMPOSSÍVEL REPARAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que a apelação interposta em face de sentença denegatória de mandado de segurança, em regra, deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. 2. Essa regra, contudo, comporta exceções, quando for relevante o fundamento da apelação e, cumulativamente, houver risco de dano de difícil ou impossível reparação. 3. No caso dos autos, tais requisitos não se fazem presentes, razão pela qual correta a decisão agravada, que recebeu a apelação apenas no efeito devolutivo. 4. Agravo conhecido e não provido. (AI 00217349420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. APELAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. A sentença denegatória possui conteúdo declaratório negativo. Assim, não emana ordem a ser cumprida, razão pela qual o recurso dela interposto é recebido tão-somente no efeito devolutivo. Excepcionalmente admite-se o deferimento do efeito suspensivo, quando o risco de se frustrar decisão porventura concessiva do pleito se mostra indubitável e a denegação da ordem, com recebimento do apelo no efeito meramente devolutivo, causa, ao direito da parte, lesão irreparável, o que não se afigura in casu. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00289241120144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015). Vista à parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

0003690-38.2012.403.6130 - METALE PRODUTOS METALURGICOS LTDA(SP242900 - WELINGTON PEREIRA DE MEDEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL
Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004166-76.2012.403.6130 - SGS DO BRASIL LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 640/660, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005129-84.2012.403.6130 - ALANO LOCADORA DE MAQUINAS LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 329: Deixo de apreciar o pedido, tendo em vista a sentença prolatada às fls. 322/323.2. Dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional.3. Após, nada mais sendo requerido, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0005461-51.2012.403.6130 - TUPAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP

Recebo a apelação interposta pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 514/521, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001011-31.2013.403.6130 - MAGAZINE DEMANOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP

Recebo a apelação interposta pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 406/428, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Fl. 461: Desentranhe-se a petição de fls. 435/460, devolvendo-a ao Douto Procurador da Fazenda Nacional subscritor, dispensada a substituição por cópias. Intimem-se.

0001413-15.2013.403.6130 - MKS EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - DERAT - 8 REG FISC

Recebo a apelação interposta pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 300/321, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001616-74.2013.403.6130 - INDUSTRIAS ANHEMBI S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Recebo a apelação interposta pela impetrante às fls. 452/512, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002413-50.2013.403.6130 - INTERSUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA.(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela impetrante às fls. 266/329, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002440-33.2013.403.6130 - DOUGLAS VIEIRA BARBOSA(SP100290 - APARECIDO ANTONIO FRANCO) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE - UNIBAN - CAMPUS OSASCO(SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES)

Manifeste-se o patrono do impetrante acerca da informação prestada pela autoridade impetrada a fl. 101. Intime-se.

0002550-32.2013.403.6130 - CATHO ONLINE LTDA(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP206735 - FLAVIO VEITZMAN E SP222502 - DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP

De acordo com o artigo 14, 1º, da Lei nº 9.289/1996, o pedido de desistência ou existência de acordo não dispensa o pagamento das custas já exigíveis. Ante a certidão supra, regularize a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996. Intime-se.

0003395-64.2013.403.6130 - RAPIDO LUXO CAMPINAS LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 527/537, em seu efeito devolutivo,

conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003638-08.2013.403.6130 - D-LINK BRASIL LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - DERAT - 8 REG FISC X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela impetrante às fls. 316/333, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004346-58.2013.403.6130 - ALTRAN DO BRASIL LTDA(SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 546/557: De acordo com o Provimento COGE nº 64/2005, Anexo IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais, item 2, o porte de remessa e retorno será recolhido nos recursos em geral encaminhados à Justiça Federal de Segundo Grau (CPC, art. 511). Excluem-se das despesas de porte de remessa e retorno os feitos originários da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista localizarem-se na mesma cidade em que sediado o Tribunal Regional Federal da Terceira Região..Tendo em vista que a presente ação tramita nesta 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, providencie a impetrante a regularização do recolhimento das custas relativas ao porte de remessa e retorno dos autos, através de GRU, na Caixa Econômica Federal, UG 090017, Gestão 00001, Código 18730-5, em cumprimento ao art. 2ª da Lei n. 9289/96 e Resoluções nº 411/2010 e nº 426/2011-CA/TRF3, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, conforme art. 511, 2º do CPC. Intime-se.

0004899-08.2013.403.6130 - ABILITY TECNOLOGIA E SERVICOS S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 456/471: De acordo com o Provimento COGE nº 64/2005, Anexo IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais, item 2, o porte de remessa e retorno será recolhido nos recursos em geral encaminhados à Justiça Federal de Segundo Grau (CPC, art. 511). Excluem-se das despesas de porte de remessa e retorno os feitos originários da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista localizarem-se na mesma cidade em que sediado o Tribunal Regional Federal da Terceira Região..Tendo em vista que a presente ação tramita nesta 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, providencie a impetrante a regularização do recolhimento das custas relativas ao porte de remessa e retorno dos autos, através de GRU, na Caixa Econômica Federal, UG 090017, Gestão 00001, Código 18730-5, em cumprimento ao art. 2ª da Lei n. 9289/96 e Resoluções nº 411/2010 e nº 426/2011-CA/TRF3, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, conforme art. 511, 2º do CPC. Intime-se.

0005059-33.2013.403.6130 - CCI CONSTRUCOES LTDA(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 146/151, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005807-65.2013.403.6130 - SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela impetrante às fls. 308/318, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000023-73.2014.403.6130 - HOSPITAL ALPHA-MED LTDA(SP153893 - RAFAEL VILELA BORGES E SP164817 - ANDRÉ FARHAT PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela impetrante às fls. 505/534, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000471-46.2014.403.6130 - MARIA CECILIA DE ALMEIDA PONTES(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 68/76, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000473-16.2014.403.6130 - POLIMIX CONCRETO LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela impetrante às fls. 248/276 apenas em seu efeito devolutivo. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURANÇA DENEGADA. RECURSO DA IMPETRANTE RECEBIDO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. CONCESSÃO DE DUPLO EFEITO. IMPOSSIBILIDADE ANTE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RELEVÂNCIA DO FUNDAMENTO E DO RISCO DE DANO DE DIFÍCIL OU IMPOSSÍVEL REPARAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que a apelação interposta em face de sentença denegatória de mandado de segurança, em regra, deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. 2. Essa regra, contudo, comporta exceções, quando for relevante o fundamento da apelação e, cumulativamente, houver risco de dano de difícil ou impossível reparação. 3. No caso dos autos, tais requisitos não se fazem presentes, razão pela qual correta a decisão agravada, que recebeu a apelação apenas no efeito devolutivo. 4. Agravo conhecido e não provido. (AI 00217349420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. APELAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. A sentença denegatória possui conteúdo declaratório negativo. Assim, não emana ordem a ser cumprida, razão pela qual o recurso dela interposto é recebido tão-somente no efeito devolutivo. Excepcionalmente admite-se o deferimento do efeito suspensivo, quando o risco de se frustrar decisão porventura concessiva do pleito se mostra indubitável e a denegação da ordem, com recebimento do apelo no efeito meramente devolutivo, causa, ao direito da parte, lesão irreparável, o que não se afigura in casu. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00289241120144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015). Vista à parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

0001060-38.2014.403.6130 - UNIKE COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE COSMETICOS LTDA - ME(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E SP176512 - RENATO AURÉLIO PINHEIRO LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 500/517: De acordo com o Provimento COGE nº 64/2005, Anexo IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais, item 2, o porte de remessa e retorno será recolhido nos recursos em geral encaminhados à Justiça Federal de Segundo Grau (CPC, art. 511). Excluem-se das despesas de porte de remessa e retorno os feitos originários da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista localizarem-se na mesma cidade em que sediado o Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista que a presente ação tramita nesta 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, providencie a impetrante a regularização do recolhimento das custas relativas ao porte de remessa e retorno dos autos, através de GRU, na Caixa Econômica Federal, UG 090017, Gestão 00001, Código 18730-5, em cumprimento ao art. 2ª da Lei n. 9289/96 e Resoluções nº 411/2010 e nº 426/2011-CA/TRF3, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, conforme art. 511, 2º do CPC. Intime-se.

0001271-74.2014.403.6130 - D-LINK BRASIL LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - DERAT - 8 REG FISC X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela impetrante às fls. 133/149, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de

praxe.Intimem-se.

0001521-10.2014.403.6130 - EDUARDO CARVALHO TESS FILHO(SP303412 - DENISE CASTRO BATISTA E SP331771 - DAVI NAVES GRAVE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Fl. 79: Admito a intervenção da União Federal, conforme requerido. Comunique-se ao SEDI, via correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento CORE 64/2005 e Comunicado 0002/2012 NUAJ.Intimem-se.

0002317-98.2014.403.6130 - WERLLON SANTOS DE OLIVEIRA(SP231152 - ROBERTA ROCHA GOMES ALBUQUERQUE) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SAO PAULO EM OSASCO(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP217781 - TAMARA GROTTI)

Ciência ao impetrante dos documentos juntados às fls. 172/175.Sem prejuízo, regularize a autoridade impetrada sua representação processual, juntando procuração, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0003207-37.2014.403.6130 - CISAL - INDUSTRIA SUL AMERICANA DE ALIMENTOS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela impetrante às fls. 112/133, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.Intimem-se.

0003613-58.2014.403.6130 - TRANSULINA TRANSPORTES LTDA.(SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 192/214, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.Intimem-se.

0003700-14.2014.403.6130 - ESIN SERVICOS AUXILIARES DE ENGENHARIA LTDA. - EPP(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Recebo a apelação interposta pela impetrante às fls. 113/123, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.Intimem-se.

0005484-82.2015.403.6100 - ELITON DEOLA(SP162591 - EDUARDO NOVAES SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por ELITON DEOLA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional urgente que autorize o não recolhimento do Imposto de Renda sobre o percentual de Direito de Arena pertencente ao impetrante, pugnando pela urgente expedição de ofício judicial à fonte retentora (Sindicato de Atletas Profissionais do Estado de São Paulo), determinando-se a imediata consignação em juízo do valor de R\$ 5.071,72 (cinco mil reais e setenta e um centavos e setenta e dois centavos). Ao final, requer a declaração de não incidência de Imposto de Renda sobre o aludido percentual; bem como o reconhecimento do direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos devidamente atualizados. Relata o impetrante, jogador de futebol profissional, que o Direito de Arena está previsto no parágrafo 1, do artigo 42 da Lei n 9.615/98 (conhecida por Lei Pelé), que estabelece que:...5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil. Aduz que os jogadores profissionais recebem uma única vez um percentual do direito de Arena (cuja titularidade principal pertence aos clubes). Sustenta que o Direito de Arena visa a compensar danos materiais e morais dos protagonistas dos certames. Assim, os valores recebidos a este título possuem caráter indenizatório e não remuneratório, razão pela qual não deve haver incidência do Imposto de Renda sobre tais valores. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 27/34). A liminar foi indeferida às fls. 39/40. Notificada, a autoridade

impetrada alegou ilegitimidade passiva, aduzindo que o impetrante, domiciliado no Município de Osasco, está subordinado à autoridade do Delegado da Receita Federal do Brasil de Osasco/SP (fls.48/50). Por decisão de fls. 60/61 foi reconhecida a incompetência absoluta do Juízo da 4º Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo para processar e julgar o feito, determinando-se o encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de Osasco/SP. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em síntese, o impetrante contesta a incidência do imposto de renda sobre os valores percebidos a título de Direito de Arena, por entender que tais verbas apresentam caráter indenizatório. Da leitura do artigo 43 do Código Tributário Nacional se verifica com clareza que o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial. É cediço que estes conceitos não englobam verbas de natureza indenizatórias, cujo objetivo precípua é, grosso modo, a reparação de um prejuízo de ordem material ou moral. Não há consenso doutrinário sobre a natureza jurídica do direito de arena. O entendimento adotado por este magistrado é o de que as verbas decorrentes deste direito ostentam natureza salarial, posto que decorrem do vínculo de trabalho estabelecido entre o atleta e o clube, independentemente da ocorrência de um dano material ou moral sofrido por aquele. Diante de tal circunstância, em uma análise perfunctória, inexistente direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante, uma vez que o montante adquirido por este a título de direito de arena integra o seu contrato de trabalho, o que milita em favor da natureza remuneratória de tal verba. Por todo exposto, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA. Proceda-se à notificação da Autoridade apontada como coatora, para que prestem informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente seu representante judicial, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO das autoridades impetradas, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, para que, na qualidade de órgão de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001530-35.2015.403.6130 - INTER PARTNER ASSISTANCE PRESTADORA DE SERVICOS DE ASSISTENCIA 24 HORAS LTDA(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

De acordo com o artigo 14, 1º, da Lei nº 9.289/1996, o pedido de desistência ou existência de acordo não dispensa o pagamento das custas já exigíveis. Ante a certidão supra, regularize a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996. Intime-se.

0001620-43.2015.403.6130 - A S C ASSESSORIA E SERVICOS DE CONFIANCA S/C LTDA - ME(SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Observa-se que o pedido contido na exordial deste mandamus (fls. 02/12) consistiu em provimento jurisdicional para determinar que a autoridade impetrada concluísse o pedido de restituição, o que aparentemente ocorreu, conforme documento de fl 186. A situação de eventual compensação de ofício de valores a serem restituídos representa novo ato coator, e como consequência, deve ser atacado por ação mandamental específica para esta finalidade. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado a fls. 210/214. Intimem-se.

0002209-35.2015.403.6130 - HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA X EDS ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP244476 - MARIA GABRIELA SEMEGHINI DA SILVA E SP160981 - LUÍS ANDRÉ GRANDA BUENO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE OSASCO - SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Chamo o feito à ordem. Expeça-se carta precatória para intimação do representante judicial da pessoa jurídica interessada (Caixa Econômica Federal), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 11.016/2009. Intime-se.

0003610-69.2015.403.6130 - MARCOS BARUKI SAMAHA(SP090604 - MARCIO NOVAES CAVALCANTI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE OSASCO - SP

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 296 do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004968-69.2015.403.6130 - GABRIELA COUTINHO DA SILVA(SP110636 - JOAO BATISTA DA SILVA) X UNIVERSIDADE ESTACIO DE SA - UNIDADE COTIA

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada por GABRIELA COUTINHO DA SILVA, objetivando provimento jurisdicional urgente, a fim de que seja determinada à autoridade impetrada que

proceda à matrícula da impetrante no terceiro semestre do Curso de Enfermagem, bem como que se abstenha de inscrever o nome da impetrante em Cadastros de Inadimplentes. Relata a impetrante, em síntese, que em decorrência de sua inadimplência referente a duas mensalidades (maio e junho de 2014) está sendo indevidamente impedida pela Faculdade de renovar a sua matrícula no curso terceiro semestre do Curso de Enfermagem. Alega que por ter ficado desempregada acabou deixando de honrar devidamente com as mensalidades da Faculdade. Afirma, ainda, que tentou parcelar o débito, mas encontrou certa resistência da Faculdade, que está sempre realizando exigências indevidas. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 19/47). É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, defiro o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Inicialmente, cumpre ressaltar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. A Lei n.º 9.870/1999, que dispõe sobre anuidades escolares e dá outras providências, estabelece em seu artigo 5º que: os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual (grifos nossos). A princípio, tendo-se em vista a disposição supramencionada, Conclui-se que as alegações da impetrante no que atine à ilegalidade da vedação de renovação de matrícula em caso de inadimplemento não conduzem, de plano, ao reconhecimento da plausibilidade da existência do direito ilíquido e certo. Ora, em que pesem as alegações da impetrante e os documentos acostados à inicial, entendo inexistir ato ilegal por parte da autoridade impetrada, uma vez não demonstrada a plausibilidade do pleiteado direito. Além disso, as alegações da impetrante no sentido de que é devedora de apenas duas mensalidades, exatamente as referentes aos meses de maio e junho do ano letivo de 2014 não restam comprovadas nos autos. Não foram acostados aos autos qualquer comprovante de pagamento. Ademais, não esclarece a impetrante se continua pagando regularmente as mensalidades, afirmando apenas que o débito soma o montante de R\$ 1.890,00 (hum mil e oitocentos e noventa reais). Não esclarece a impetrante se continua ou não frequentando as aulas, sustentando apenas que a Faculdade recusa-se a realizar a renovação da matrícula. Verifico, in casu que não demonstrou a autora, concretamente, a presença do periculum in mora, requisito essencial para a concessão da liminar pleiteada. Não havendo o fumus boni iuris, requisito essencial para a concessão da liminar, é de rigor o indeferimento do pedido. Posto isso, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA para a notificação da autoridade apontada como coatora, com endereço na Rua Howard Archibal Júnior, n 393-Jardim da Glória-Cotia, Cep: 06711-280. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0020592-03.2011.403.6130 - MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA (SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela requerente às fls. 208/215, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012654-54.2011.403.6130 - ADVLOG LOGISTICA INTEGRADA COME. E SERV. LTDA - EPP (SP182654 - ROGERIO CARLOS DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X ADVLOG LOGISTICA INTEGRADA COME. E SERV. LTDA - EPP

Ciência ao exequente do ofício de fls. 137/141; após, cumpra-se o tópico final da sentença de fl. 132. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007567-08.2004.403.6181 (2004.61.81.007567-8) - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO APARECIDO DE SOUZA (SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP267440 - FLÁVIO DE FREITAS RETTO)

Expeça-se termo de entrega e recebimento ao setor do depósito judicial. Publique-se o despacho retro. Aguarde-se a audiência de instrução e julgamento. ----- TEXTO DO DESPACHO DE 09/09/2015: Fl. 585: Homologo a desistência por parte da defesa no que tange à oitiva de LUIZ. Fl. 616: Verifico que o oficial de justiça não logrou sucesso na tentativa de intimação do réu, ainda que tenha diligenciado no endereço correto. Conforme se observa da certidão, o oficial esteve no local por várias vezes, inclusive aos fins de semana. Contudo, não foi atendido e não obteve qualquer confirmação de que o réu lá residisse. Nesta esteira, é certo que o oficial não poderia realizar a intimação da parte por hora certa, vez que nem mesmo conseguiu confirmar que

aquele era o endereço de residência do réu. Não obstante, a defesa do réu foi devidamente cientificada acerca da necessidade de que o mesmo comparecesse à audiência de instrução e julgamento, tendo conduzido se mantido inerte, deixando de apresentar o réu a este Juízo independentemente de intimação. Por todo o exposto, ratifico o despacho proferido em audiência à fl. 574, validando os atos praticados naquela ocasião sem a presença do réu. Designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada aos 11/11/2015, às 14h30. Depreque-se a intimação do réu no endereço de fls. 583 e 612, intimando-o por hora certa, se necessário. Ante as dificuldades já enfrentadas para intimação do réu, deverá a defesa comunicar ao interessado a designação de data para que compareça perante este Juízo, a fim de ser interrogado. Publique-se. Ciência ao MPF.

0009908-94.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOACY DE ARAUJO SILVA (SP257774 - ANA MARIA COSTA DOS SANTOS)

Ante a ausência de manifestação por parte da defesa no que tange à testemunha RAILSON, declaro preclusa a possibilidade de tomada da prova testemunhal. Aguarde-se a audiência de instrução e julgamento. Publique-se.

0011232-44.2011.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ALEX SIQUEIRA X IURI VANITELLI (SP093335 - ARMANDO TADEU VENTOLA) X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO

DECISÃO Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público Federal em face de IURI VANITELLI, pela suposta prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. A inicial acusatória foi recebida em 03/06/2014. Citação à fl. 249. A defesa requer o reconhecimento da prescrição em perspectiva. Subsidiariamente, propõe a reunião dos processos similares que o réu está respondendo. Arrolou testemunhas à fl. 264. Requer a gratuidade de justiça. Da fase do artigo 397 do CPP A jurisprudência não tem admitido que, em momento anterior à sentença de mérito, se declare extinta a punibilidade aplicando-se a prescrição em perspectiva. Isto porque não há elementos que possam garantir qual pena seria dada ao caso concreto antes do término da instrução processual, tornando-se impossível, portanto, antever em que momento consumir-se-ia eventual prescrição do suposto crime. Neste sentido, a Súmula 438 editada pelo Superior Tribunal de Justiça: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Pelo exposto, considero inaplicável o princípio da prescrição virtual. É incabível, neste momento, a reunião deste processo a outras ações penais em que IURI também figura como réu. Em primeiro lugar, porque não foi indicada a existência de conexão probatória a exigir o julgamento de todos os processos por um único magistrado. Em segundo lugar, porque, não se tratando de matéria de competência absoluta, o recebimento da denúncia fixa a competência de um juízo para apuração daquele crime imputado ao réu (perpetuatio jurisdictionis). Não foram elencados motivos que permitam afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afastado a possibilidade de absolvição sumária do réu IURI VANITELLI, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. Designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada aos 07/03/2016, às 14h30. Expeça-se o necessário para intimação e notificação dos superiores hierárquicos das testemunhas de fl. 264. Considerando o endereço da testemunha, no prazo de 05 (cinco) dias, deverá a defesa informar se o réu comparecerá perante este Juízo, a fim de ser interrogado. Para análise do pedido de assistência judiciária gratuita, o(a) réu/ré deverá juntar aos autos comprovante de rendimentos ou declaração de imposto de renda até o término da instrução processual. Esclareço que as custas dos processos criminais são pagas somente ao final da ação, em caso de condenação. O único benefício gratuito que se aproveitaria ao(à) réu/ré neste momento processual seria a designação de defensor dativo. Entretanto, tendo o(a) acusado(a) optado por arcar com os custos da contratação de advogado particular, postergo a apreciação do pedido de concessão da justiça gratuita para o momento de prolação da sentença. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do nome de ROGÉRIO e anotação da extinção da punibilidade de ALEX. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0008106-27.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANGELO GOULART (GO032278 - LEANDRO RIBEIRO DA SILVA E SP070814 - CARLOS ORLANDO DA SILVA)

Esclareço ao patrono do condenado que os pedidos de parcelamento de prestação pecuniária e de designação de local de execução da pena devem ser formulados ao Juízo da Execução Penal, por ocasião da intimação do condenado para participação em audiência admonitória. Remetam-se os autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu. Publique-se. Arquivem-se os autos.

0000821-68.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X AHMED MOHAMAD KADRI (SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS) X ALI AYOUB AYOUB

Recebo a apelação dos réus, em ambos os efeitos. Intime-se a defesa, para apresentação de razões e de contrarrazões à apelação, no prazo de 08 (oito) dias. Após, remetam-se os autos ao MPF, para contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias. Cumprido o determinado, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região. Publique-se, inclusive, a sentença retro. Ciência ao MPF. Teor da sentença: SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de AHMED MOHAMAD KADRI e ALI AYOUB AYOUB, qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 337-A, inciso III, do Código Penal. Segundo a peça acusatória, apurou-se em Procedimento Administrativo Fiscal que os denunciados, na qualidade de sócios administradores da empresa AVICCENA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, apresentaram Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), relativas ao período de janeiro de 2004 a dezembro de 2004, com omissões de segurados contribuintes individuais obrigatórios, que lhes prestaram serviços e que constavam em DIRF, reduzindo ou suprimindo contribuição previdenciária no valor de R\$ 1.379.704,81. Segundo consta da exordial acusatória, os débitos tributários de números 37.180.322-5 e 37.180.323-3, não quitados e nem parcelados, após o esgotamento de todos os recursos, foram encaminhados para inscrição em Dívida Ativa da União em 20/10/2009 (fls. 69/75). A denúncia foi recebida em 23 de maio de 2013, conforme a decisão de fl. 93 e verso, que também determinou a citação dos réus. Certidão de distribuição da Justiça Federal acostada à fl. 97 (réu Ahmed) e 98 (réu Ali). Certidão de distribuição da Justiça Estadual (nos autos apensos) à fl. 08 (Ahmed) e 09 (Ali). Folha de antecedentes criminais (nos autos apensos) às fls. 05/06 e 21 (Ali) e 10/11 (Ahmed). Certidões de objeto e pé às fls. 16, 20, 23, 24 e 25 dos apensos autos (réu Ahmed). Devidamente citado o réu Ahmed (fls. 133), os acusados apresentaram resposta à acusação conjuntamente (fls. 134/137), alegando, preliminarmente, a incompetência do Juízo e a nulidade no recebimento da denúncia; ausência da devida impugnação do crédito tributário que embasa a denúncia na via administrativa; a improcedência da pretensão punitiva, uma vez que os réus não eram responsáveis pela conferência de qualquer documento da empresa, pois esta possuía auditoria independente para monitorar os procedimentos. Alegaram ainda a inexigibilidade de conduta diversa e ausência do dolo de sonegar por parte dos acusados. À fl. 145 foi considerada sanada a citação do réu Ali, uma vez que este, apesar de não localizado, teve ciência da acusação e apresentou resposta à acusação. O MPF requereu a rejeição da exceção de incompetência (fls. 146/147), pedido este acolhido por decisão de fls. 148/149. Por decisão de fl. 149 e verso foi afastada a possibilidade de absolvição sumária dos acusados, designando-se audiência de instrução. Na audiência de instrução (fls. 164/170), foi homologada a desistência da oitiva da testemunha de acusação, Luiz Guilherme Gomes Primos, bem como foram colhidos os depoimentos das testemunhas Marina Ramos, Wanderley Alves de Lima e Alvaro Seimi Ito, e interrogados os acusados, cujos depoimentos foram gravados em mídia digital de fls. 170. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, pelas partes nada foi requerido, declarando-se encerrada a instrução criminal (fl. 164- verso). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 173/184), sustentando que restaram provadas a materialidade e autoria delitivas, demonstradas pelos seguintes documentos: Representação fiscal para fins penais (fls. 01/274) e Ofício da Fazenda Nacional em Barueri (fl. 26), bem como pela prova oral colhida durante a instrução processual. A defesa ofertou alegações finais comuns aos réus (fls. 209/216), alegando a ausência de dolo dos acusados, uma vez que estes, sócios da aludida empresa, delegaram o acompanhamento das questões tributárias a uma auditoria independente. Afirma a defesa que os réus são médicos e tinham atuação totalmente voltada para as questões estratégicas da empresa, sendo as questões tributárias tratadas por diretores especializados, sempre sob a fiscalização da auditoria independente, que, como comprovado às fls. 143/144, não foi capaz de detectar a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias. Sustenta que em nenhum momento tiveram ciência de que as contribuições previdenciárias de que tratam os autos deixaram de ser recolhidas em momento oportuno. Acrescenta a defesa a ausência de dolo quanto à prática da conduta típica, e subsidiariamente a tese da inexigibilidade de conduta diversa, diante da precária condição financeira da empresa na época dos fatos. Por fim, pugna pela absolvição dos acusados, com fulcro no artigo 386, inciso IV, do Código Penal. É o breve relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO a) a autoria e materialidade delitivas e a qualificação jurídica dos fatos. A autoria e a materialidade do crime encontram-se provadas nos autos. No que se refere à materialidade delitiva, encontra-se demonstrada pelos documentos fiscais de fls. 01/274 dos apensos, pelos quais restou constatada disparidade entre os dados declarados pela empresa AVICCENA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. em GFIP e a realidade dos fatos no que concerne aos contribuintes individuais declarados em DIRF. Tal descompasso ocasionou as diferenças apuradas pela fiscalização tributária a partir das folhas de pagamento do período de 01/2004 a 12/2004, como levantadas nos Autos de Infração DEBCADs números: 37.180.322-5 (fls. 21/42 do apenso I); 37.180.323-3 (fls. 43/64 do apenso I) e 37.180.324-1 (fls. 65/79 do apenso I). Quanto à autoria delitiva, infere-se a sua presença do conjunto probatório colacionado aos autos. Muito embora a ficha cadastral da referida empresa, aposta às fls. 76/79 dos autos, aponte um terceiro titular, sócio-diretor da empresa além dos réus, não há dúvidas de que os réus exerciam, conjuntamente, a administração superior da sociedade empresarial, sendo certa a prova oral produzida no sentido de que os acusados efetivamente administravam a empresa e acompanhavam a gestão tributária. Com efeito, a testemunha WANDERLEY ALVES DE LIMA, cujo depoimento encontra-se registrado em mídia digital de fl. 170, afirmou ter trabalhado na empresa de 2002 até 2009/2010 (a partir de 24 seg), sendo que os acusados faziam toda a parte de planejamento da empresa (a partir de 52 segundos). Inquirido, confirmou que eles eram diretores (a partir de 1min03seg), afirmando ainda que os acusados eram os responsáveis pela liberação de valores pecuniários mais altos (a partir de 1min19seg). Aos 6min59seg confirmou que os acusados detinham os maiores cargos de direção da empresa. A

testemunha ÁLVARO SEIMI ITO, nomeado em maio de 2008 pela ANS, como diretor fiscal da empresa, nada soube esclarecer a respeito dos fatos que se passaram em 2004. Apenas confirmou que a empresa tinha auditoria independente (a partir de 2min20seg da mídia digital de fl. 170). Interrogado em juízo, em depoimento gravado em mídia eletrônica de fl. 170, AHMED (a partir de 4min22seg) afirmou que era proprietário (ele e ALI) e fundador da empresa (a partir de 4min45seg); que era responsável pela área comercial da empresa (a partir de 5min35seg); e que fazia pagamentos de grande valor em nome da empresa (a partir de 5min50seg). Inquirido a respeito de quem era o responsável pela estratégia financeira da empresa, respondeu que: a auditoria externa apresentava as inconsistências e o que precisava ser consertado na empresa e a gente fazia reunião em cima desta auditoria (a partir de 10min50seg); afirmou ainda que as questões tributárias não eram debatidas (a partir de 11min50seg). Inquirido a respeito de quem equacionava as despesas na época, aduziu que havia uma direção financeira, que fazia os pagamentos (a partir de 13min08seg); essa pessoa era o Edson, não sei se era ele na época (13min08seg); se ele precisasse tirar dinheiro de banco ele se dirigia a nós, pois tinha que haver aprovação nossa (a partir de 13min51seg). Afirmou ainda que a auditoria não levantou este problema do débito previdenciário (a partir de 14min51seg). Interrogado judicialmente, em depoimento reproduzido em mídia digital de fl. 170, o réu ALI afirmou que tínhamos uma contabilidade contratada e nós tínhamos auditoria contratada para nos apontar os caminhos e os desvios a seguir (a partir de 1min25seg); recebíamos trimestralmente os relatórios, se não me engano (a partir de 1min58seg). Inquirido, confirmou que os relatórios eram partilhados entre todos os diretores (a partir de 1min58seg). Afirmou que trabalhava mais na parte regulatória junto à Agência Nacional de Saúde (a partir de 2min34seg). Inquirido, aduziu que era sócio desde a fundação da empresa (a partir de 2min34seg). Inquirido a respeito de quem tinha poderes para determinar o que seria ou não recolhido a título de tributos, respondeu que era o departamento financeiro, de acordo com o caixa da Assistência Médica (a partir de 3min54seg). Afirmou que tais questões eram partilhadas com eles (acusados). Quando não havia dinheiro para pagar ele (departamento financeiro) avisava que não tinha dinheiro para pagar para Fulano, Beltrano (a partir de 4min06seg). Inquirido com relação a questões tributárias, confirmou que tais questões no que tange à inadimplência também eram levantadas, exemplificando que se em um mês o departamento financeiro não conseguia pagar PIS ou COFINS eles falavam (a partir de 4min27seg). Inquirido, confirmou que em 2004, a empresa estava ativa funcionando normalmente (a partir de 6min08seg). Confirmou que na época a empresa apresentava boa saúde financeira (a partir de 8min44seg). Alegou que a auditoria externa nunca levantou a questão específica dos débitos previdenciários (9min06seg) e que nos relatórios apresentados não apareceram estes problemas (a partir de 9min28seg). O dolo de sonegar as contribuições previdenciárias é extraído das circunstâncias do crime, porquanto os acusados eram efetivamente os maiores administradores da sociedade empresarial, estando sob o seu controle todos os atos de direção e administração da empresa, inclusive no tocante à gestão tributária, ainda que os tributos fossem calculados, lançados e recolhidos por intermédio de prepostos, que nada mais faziam do que executar as ordens a eles dirigidas pelos administradores. Os acusados tentam imputar responsabilidade pela sonegação a terceiros (auditoria externa), mas tal afirmação não encontra lastro em qualquer prova. Ademais, os maiores beneficiários das omissões que geraram a redução nos tributos devidos eram os próprios réus, com mais sobra de lucros, não sendo crível que alguém elaborasse fraudes em proveito e à revelia dos acusados. Com relação à causa exculpante da inexigibilidade de conduta diversa, as dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa não ficaram demonstradas, uma vez que pela prova oral colhida restou provado que na época dos fatos (2004) a empresa apresentava saúde financeira. Além disso, ainda que tais dificuldades fossem comprovadas, não são relevantes para o deslinde do feito. Isto porque trata-se do crime de sonegação de contribuição previdenciária, previsto no artigo 337-A do Código Penal, havendo a prática de fraude para reduzir o pagamento dos tributos devidos. Nesta espécie, patenteia-se a má-fé dos contribuintes ao omitirem pagamentos relevantes para a aferição do fato gerador do tributo, conduta esta incompatível com a alegação de inadimplemento em razão de circunstâncias invencíveis e externas à vontade do agente. Eventuais dificuldades financeiras podem servir de causa supralegal de exclusão de culpabilidade, mas nunca em relação ao crime em tela. Não há que confundir a tipicidade entre o crime de sonegação e o de apropriação indébita de contribuição previdenciária, no qual eventuais dificuldades financeiras podem ser penalmente relevantes. Neste sentido o seguinte precedente: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. INEXIGIBILIDADE DE CONDUCTA DIVERSA. LEGÍTIMA DEFESA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. 1. É imprescindível o prévio esgotamento da via administrativa para a instauração de inquérito policial, recebimento de denúncia e prosseguimento de ação penal, tanto em relação ao crime de apropriação indébita previdenciária (168-A do CP) quanto ao de sonegação de contribuição previdenciária (337-A do CP). Crimes que se consumam com a constituição definitiva do crédito. 2. Prescrição não reconhecida. 3. Inaplicabilidade da suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9.099/95 e art. 2º da Lei 10.259/01), tendo em vista a prolação de sentença condenatória, o fato de que as penas mínimas em abstrato para os crimes em questão superam 1 (um) ano e o teor da Súmula 243 do STJ. 4. Materialidade, autoria e dolo em relação às figuras tipificadas nos artigos 168-A e 337-A do

Código Penal comprovados. 5. Não se exige para a consumação do crime de apropriação indébita previdenciária o dolo de locupletamento (animus rem sibi habendi) ou o desígnio de fraudar a Previdência Social nas omissões imputadas. 6. O reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa para elidir o juízo de reprovabilidade da conduta descrita no art. 168-A do Código Penal requer a comprovação pela defesa (art. 156, CPP) de cenário em qual o recolhimento dos valores descontados da folha salarial, relativos às contribuições previdenciárias, colocaria em risco a própria continuidade da atividade da empresa ou o pagamento de verbas alimentares de seus empregados, configurando a impossibilidade de escolha diversa por parte do sócio-gerente, situação não configurada no caso. 7. É inaplicável a figura da inexigibilidade de conduta diversa ao delito do art. 337-A do CP, porquanto o tipo penal demanda a execução de condutas fraudulentas, violadoras da boa-fé subjetiva. 8. É cabível a fixação do regime aberto para cumprimento inicial da pena, uma vez que as particularidades pessoais da ré preenchem as condições previstas no art. 59 do CP (art. 33, 3º, do CP). Crimes cometidos sem emprego de violência ou grave ameaça e sem vultosas consequências. 9. Fixada a pena privativa de liberdade em patamar superior a 4 (quatro) anos, é incabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos (art. 44, I, CP). 10. Apelação defensiva parcialmente provida, para estabelecer o regime aberto para cumprimento inicial da pena. (TRF-3, ACR 0002504-76.2008.4.03.6111, rel DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2013) Portanto, praticaram os réus o crime de sonegação de contribuição previdenciária, na forma prevista no art. 337-A, inciso III, do Código Penal, na medida em que reduziram contribuição social previdenciária e acessório mediante a omissão em GFIP de remunerações pagas ou creditadas a segurados contribuintes individuais obrigatórios que lhe prestaram serviços. Com efeito, conforme consta dos documentos fiscais acostados aos autos, as GFIPS foram apresentadas sem as informações correspondentes aos fatos geradores das remunerações pagas aos contribuintes individuais sócios e autônomos a serviço da empresa no período de janeiro a dezembro de 2004. A consumação do crime deu-se com o lançamento definitivo do tributo devido, em 20 de outubro de 2009 (fls. 72 e 74), de acordo com a interpretação sufragada pela Súmula Vinculante n. 24 do STF. Assim, não se verifica a ocorrência de prescrição penal da pretensão punitiva pela pena em abstrato. Ademais, não houve causa suspensiva ou extintiva da punibilidade, porquanto o crédito tributário não foi objeto de pagamento nem de parcelamento legal (fls. 26 e 69/79). Pelo exposto, impõe-se julgar procedente a ação penal. Passo à dosimetria da pena. b.1) dosimetria da pena do réu AHMED Para a fixação da pena-base, nos termos do art. 59 do Código Penal, não podem ser levados em conta os antecedentes criminais, os inquéritos policiais e ações penais em curso, conforme a Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça, por força do princípio constitucional da não culpabilidade enquanto não houver trânsito em julgado da condenação (art. 5º, LVII, CF/88). O acusado não possui maus antecedentes, sendo-lhe favoráveis as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, motivo pelo qual fixo a pena-base no mínimo legal de 02 anos de reclusão e 10 dias-multa. Inexistem circunstâncias agravantes, atenuantes, ou causas de aumento e diminuição a serem ponderadas. Deixo de reconhecer a continuidade delitiva, uma vez não relatada tal circunstância na denúncia. O valor de cada dia-multa, tendo em vista que não constam dos autos informações sobre a situação econômica do réu, fica arbitrado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo e deverá ser corrigido monetariamente desde a data do evento delitivo. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por: (a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída; (b) uma pena de prestação pecuniária, consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos em favor da União Federal. Em caso de revogação da pena restritiva de direito, o regime inicial de desconto de pena privativa de liberdade será o ABERTO. Não há fundamentos cautelares suficientes para determinar a prisão preventiva do réu. b.2) dosimetria da pena do réu ALI Para a fixação da pena-base, nos termos do art. 59 do Código Penal, não podem ser levados em conta os antecedentes criminais, os inquéritos policiais e ações penais em curso, conforme a Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça, por força do princípio constitucional da não culpabilidade enquanto não houver trânsito em julgado da condenação (art. 5º, LVII, CF/88). O acusado não possui maus antecedentes, sendo-lhe favoráveis as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, motivo pelo qual fixo a pena-base no mínimo legal em 02 anos de reclusão e 10 dias-multa. Inexistem circunstâncias agravantes, atenuantes, ou causas de aumento e diminuição a serem ponderadas. Deixo de reconhecer a continuidade delitiva, uma vez não relatada tal circunstância na denúncia. O valor de cada dia-multa, tendo em vista que não constam dos autos informações sobre a situação econômica do réu, fica arbitrado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo e deverá ser corrigido monetariamente desde a data do evento delitivo. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por: (a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída; (b) uma pena de prestação pecuniária, consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos em favor da União Federal. Em caso de revogação da pena restritiva de direito, o regime inicial de desconto de pena privativa de liberdade será o ABERTO. Não há fundamentos cautelares suficientes para determinar a prisão preventiva do réu. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a imputação inicial para CONDENAR os acusados AHMED MOHAMAD KADRI e ALI AYOUB AYOUB, qualificados nos autos, à pena corporal, individual e definitiva, de

02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária de 10 (dez) salários-mínimos a ser destinada à União Federal, acrescida do pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo cada um, a ser corrigida monetariamente desde a data do evento delitivo. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por se tratar de crime tributário, sendo que a vítima, no caso a União, já possui título executivo (certidão de dívida ativa), podendo valer-se da execução fiscal como meio para reposição do prejuízo suportado. Inexistindo motivos para a decretação de prisão preventiva neste momento, autorizo os réus a apelarem em liberdade, nos termos do art. 387, 1º, do CPP. Os acusados responderão pelas custas processuais, consoante o disposto no art. 804 do CPP. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual dos réus (condenados). P.R.I.C.

0001605-45.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ANDREIA PEREIRA DOS SANTOS(SP215076 - RONALDO AGENOR RIBEIRO) X RENATO ALEXANDRE DOS ANJOS

DESPACHO Convento o julgamento em diligência. Petição de fl. 536: defiro o pedido de vista à ré ANDREA PEREIRA DOS SANTOS no prazo de 5 (cinco) dias. Devolvidos os autos, tornem-os conclusos para sentença na ordem cronológica que se encontravam. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000056-63.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X LEDA MARINA DE PAIVA LIMA(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X ARETA CRISTINA DE LIMA(SP113790 - SONIA ACCORSI CRUZ) X JOSE ANDRE DE LIMA X GALILEU DOMINGUES DE BRITO FILHO(SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO)

DECISÃO Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público Federal em face de LEDA MARINA DE PAIVA LIMA, ARETA CRISTINA DE LIMA, JOSÉ ANDRÉ DE LIMA e GALILEU DOMINGUES DE BRITO FILHO, pela suposta prática do(s) crime(s) previsto(s) no(s) artigo(s) 1º, caput e inciso I, da Lei nº 8137/90, c/c artigos 29, caput, e 71, caput, por 03 (três) vezes, todos do Código Penal. A inicial acusatória foi recebida em 29/05/2014. Citações às fls. 208, 210/212, 247, e 252. Defesa de LEDA às fls. 149/167. Alega-se: ausência de justa causa, vez que a ré não administrava a empresa; parca apuração dos fatos em inquérito policial; não comprovação de dolo; inépcia da denúncia, que não descreve o fato, data precisa do crime, valor sonogado e forma de atuação de LEDA; prescrição da pretensão punitiva, entendendo que o crime teria se consumado entre 2006 e 2008; ausência de provas; erro de proibição. Protesta pela juntada de prova documental. Testemunhas arroladas à fl. 168. Resposta à acusação de GALILEU às fls. 227/235. Alega-se: que Galileu foi responsável pela contabilidade da empresa unicamente entre 10/2006 e 10/2007; inépcia da exordial acusatória por tratar-se de denúncia genérica; o fato do acusado ser contador da empresa não implica em sua participação no delito investigado. Protesta-se pela autorização para a realização de perícia em eventuais documentos que venham a ser juntados aos autos, tendo em vista o disposto no artigo 231 do CPP. Testemunha arrolada à fl. 235. A defesa de ARETA e JOSÉ ANDRÉ foi patrocinada por defensor dativo às fls. 269/290. Sustenta a defensora: que JOSÉ fazia parte da área comercial e retirou-se da empresa em 2003; que ARETA não era gestora da sociedade; que LEDA era a responsável tributária pela sociedade; que a denúncia é inepta por não descrever a conduta individualizada de cada acusado; ausência de dolo, não podendo a dívida tributária ser qualificada como conduta delituosa; que a dívida tributária não merece reprimenda penal; atipicidade da conduta por falta ou erro procedimental em procedimento administrativo; que o oferecimento de denúncia não pode obstar a extinção da punibilidade pelo adimplemento do crédito; prescrição da punibilidade penal, uma vez que os fatos teriam se dado entre 2006 e 2008; inexigibilidade de conduta diversa. Juntou documentos às fls. 291/304. Arrolou três testemunhas, que comparecerão à audiência independentemente de intimação (fl. 290). Da fase do artigo 397 do CPP Passo à análise das preliminares de mérito ofertadas pelos defensores. Conforme remansosa jurisprudência, o inquérito policial possui natureza meramente informativa, sendo, inclusive, dispensável para os fins de oferecimento de denúncia. Acerca da inépcia da denúncia por ausência de descrição pormenorizada dos fatos, transcrevo trecho da ementa do Recurso em Habeas Corpus nº 55.489-SP, em que o Superior Tribunal de Justiça teve a possibilidade de analisar a denúncia ofertada pelo parquet na presente ação penal. Devidamente descritos os fatos delituosos, não há como trancar a ação penal, em sede de habeas corpus, por inépcia da denúncia. Nos crimes de autoria coletiva, tem-se admitido a acusação quando, embora não sendo possível esmiuçar e especificar a atuação de cada envolvido, haja um mínimo de liame com os fatos (...) Recurso ordinário a que se nega provimento (ementa colacionada à fl. 325 destes autos). Também não há que se falar em inépcia da denúncia por ausência de apontamento da data precisa do crime, vez que, por tratar-se de crime material, a consumação do mesmo se deu mediante a constituição definitiva do crédito. O valor sonogado encontra-se apontado no bojo da denúncia, tendo se constituído no valor de R\$885.216,77, cf. fl. 134. Ainda, o crime ora apurado não se encontra prescrito. Trata-se de crime material. Assim, apesar dos fatos apurados fazerem referência aos anos-calendário de 2006 a 2008, a constituição definitiva do crédito se deu em 2011 (fls. 16/41). Destarte, considerando que a pena máxima para o crime previsto no artigo 1º da Lei nº 8137 é de 05 (cinco) anos, o encerramento do prazo

prescricional para recebimento da denúncia se daria apenas no ano de 2023. O crime tributário não visa punir o devedor por ausência de adimplemento do crédito tributário, mas pelo uso de artifício, fraude ou omissão com o intento de eximir-se de sua obrigação. Verifico que, ao término do procedimento administrativo, o crédito tributário foi devidamente constituído (fls. 16/41). Havendo vício procedimental na constituição do crédito, a parte interessada deve utilizar-se dos meios cabíveis para saneamento do vício, seja na via administrativa, seja na seara judicial. Conforme dispõe José Paulo Baltazar Júnior, em sua obra Crimes Federais, considerada a presunção de legalidade do lançamento, a pendência de deslinde do processo judicial cível que sucede o término do processo administrativo não impede o seguimento regular da ação penal. No caso de decisão favorável ao réu em ação anulatória, a comunicação desta circunstância nesta ação trará os respectivos efeitos no deslinde desta ação penal. Por fim, é certo que o recebimento de denúncia não obsta a extinção da punibilidade pelo advento do adimplemento do crédito tributário, bastando que a circunstância seja comunicada a este Juízo pela parte interessada a fim de que se apure a nova situação do crédito tributário. As demais teses constituem parte do mérito da ação penal, a serem devidamente avaliadas ao término da instrução processual. Não foram elencados outros motivos que permitam afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afastado a possibilidade de absolvição sumária de LEDA MARINA DE PAIVA LIMA, ARETA CRISTINA DE LIMA, JOSÉ ANDRÉ DE LIMA e GALILEU DOMINGUES DE BRITO FILHO, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. Provimentos finais Designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada aos 14/03/2016, às 14h30. Expeça-se: 1. precatória (JFSP/Criminal), para intimação dos réus LEDA e ARETA (fl. 204), JOSÉ ANDRÉ (fl. 240) e GALILEU (fl. 252), bem como das testemunhas de defesa ELAINE (fl. 168) e DANIEL (fl. 235); 2. precatória (JFSP/Guarulhos) para intimação da testemunha de defesa PAULA (fl. 168); 3. mandado para intimação da testemunha de acusação ADRIANA (fl. 134); 4. ofício para notificação do superior hierárquico de ADRIANA (fl. 134). As testemunhas arroladas pela defesa de ARETA e JOSÉ ANDRÉ deverão apresentar-se perante este Juízo independentemente de intimação, sob pena de preclusão da tomada da prova testemunhal. Autorizo as partes a procederem à juntada de novos documentos até a data da audiência de instrução e julgamento. A necessidade de realização de perícia em qualquer documento juntado deverá ser requerida pela parte interessada no prazo máximo de 05 (cinco) dias contados da ciência acerca da juntada de referido documento aos autos, limitado tal prazo ao momento oportuno para manifestação nos termos do artigo 402 do CPP, cabendo ao juiz natural do processo averiguar a imprescindibilidade da diligência requerida. A procuração juntada por LEDA no bojo do inquérito policial (fl. 108) não faz menção a qualquer dos advogados que são mencionados nas peças protocoladas perante este Juízo. Destarte, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte junte procuração atualizada a esta ação penal. Publique-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 917

USUCAPIAO

0004316-23.2013.403.6130 - SONIA REGINA TRINDADE DE QUEIROZ SOARES X MARCOS ANTONIO SOARES (SP266010 - FERNANDO FELIPOW CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

SENTENÇA Vistos em embargos de declaração. Os autores opõem embargos de declaração contra a sentença que julgou o mérito da demanda de fls. 161/163, aludindo a existência de omissão no julgado, no que toca ao pedido de gratuidade da justiça. É o relatório. Decido. Os embargos foram tempestivamente opostos, fls. 164-v e 167. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifica-se que os autores requereram os benefícios da justiça gratuita na inicial, o que foi deferido pelo juízo originário (fl. 56). Considerando-se a condenação dos autores em honorários advocatícios, necessário que a sentença de mérito seja integrada com comando que determine a suspensão daquela, em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita em favor dos autores. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração e ACOELHO-OS para determinar que o parágrafo posterior ao dispositivo da sentença de mérito de fls. 161/163 passe a constar como abaixo transcrito: Condene os autores ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto gozarem aqueles dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 (fl. 56). No mais, mantenho a sentença em seus demais termos, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001776-65.2014.403.6130 - IVETE APARECIDA GOMES DOS SANTOS RODRIGUES DE CAMARGO X MILTON RODRIGUES DE CAMARGO (SP194941 - ANÍSIO VIEIRA CAIXETA JÚNIOR) X CONCEICAO

DELGADO MANHAS MOURA X RUBENS MOURA X THEREZINHA ALMEIDA CARNAVALLE X NELSON CARNAVALLE X UNIAO FEDERAL

Diante da informação da Defensoria Pública da União às fls. 268/272, é público e notório que os jurisdicionados de Osasco e região não são atendidos pela Defensoria Pública da União, que tem a obrigação constitucional de atendê-los, prevista no artigo 134 da CF/88, e, entretanto, vem recusando-se sistematicamente a não prestar o atendimento devido, por motivos que, embora razoáveis, não justificam o descumprimento da missão. Assim, fico na função e no dever de promover os meios para a defesa jurídica da parte requerente. Diante do exposto, nomeio o Dr. Antonio Artencio Filho, OAB/SP nº 108766 como advogado dativo cadastrado junto ao TRF da 3ª Região para a defesa da parte autora, por meio do sistema AJG. Após o seu aceite, proceda a Secretaria a inclusão no cadastro do processo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005737-82.2012.403.6130 - NILZA JOSE DE LIMA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os cálculos apresentados pela contadoria deste Juízo (fls. 99/113) demonstrando que o valor da causa no ajuizamento da ação não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se

0000673-57.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA MARTINS GOMES

Tendo em vista o Termo de Audiência de fls. 47/49, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, devendo a Caixa Econômica Federal manifestar-se acerca do seu cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda das informações e quitada a dívida, providencie a CEF a regularização do recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996. Caso a ré tenha optado pelo parcelamento, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, onde ficará aguardando notícia da CEF quanto ao cumprimento integral do acordo de parcelamento do débito com a parte executada. Intime-se e cumpra-se.

0002296-59.2013.403.6130 - NC GAMES & ARCADES - COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E LOCACAO DE FITAS E MAQUINAS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Vista a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0003746-37.2013.403.6130 - APARECIDO NUNES - INCAPAZ X ANITA FERREIRA NUNES(SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perita Judicial a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943 e designo o dia 13/10/2015 às 14h30. Em razão da falta de profissionais da especialidade médica que se dispõem ao mister de serem remunerados pela assistência judiciária gratuita, assim como, a complexidade dos trabalhos, tendo em vista a necessidade de realização da perícia no local onde o autor encontra-se internado, reconsidero a decisão de fls. 69 e arbitro os honorários do perito, em três vezes o valor máximo da tabela do AJG, nos termos Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento.

0003943-89.2013.403.6130 - CLAUDIO FINATTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, proposta originariamente perante o Juízo da capital, em que se pretende provimento jurisdicional para os fins de seja condenado o INSS a revisar o benefício previdenciário da parte autora nos termos do artigo 20, 1º e artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8212/91, aplicando-se os reajustes previstos na legislação em vigor e os índices indicados na inicial. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito (fls. 15/73). Redistribuído o feito (fl. 78), o pedido de tutela antecipada foi indeferido; deferidos, ainda, os benefícios da justiça gratuita (fl. 79). A parte ré apresentou contestação (fls. 82/127), argüindo em preliminar a falta de interesse de agir; a decadência e a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora foi intimada a se manifestar acerca da contestação (fl. 130), o que fez às fls. 131/143. As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação

das provas que pretendam produzir (fl. 144). Disto, a parte autora manifestou-se (fl. 147/149), requerendo a produção de prova pericial contábil. A parte ré manifestou-se, informando que não há outras provas a produzir (fls. 150). Pela decisão de fl. 151 o pedido de produção de prova pericial contábil foi indeferido. É o breve relatório. Decido. **DAS PRELIMINARES DE MÉRITO DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR** - Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, em razão de não haver congruência com o pedido deduzido na inicial, de maneira que o feito versa sobre a aplicação dos repasses na forma dos artigos 20, 1º e 28, 5º da Lei 8.212/91 e não readequação dos benefícios promovida pelas Emendas Constitucionais 20 e 41. **DECADÊNCIA** - Afasto a arguição de decadência previdenciária, prevista no art. 103 da Lei nº 8.213/91, porquanto o autor não pretende a revisão da concessão inicial de seu benefício, mas a alteração do valor da renda mensal seguinte, matéria não sujeita a prazo legal de caducidade. **PRESCRIÇÃO** - disposição relativa à prescrição tratada do art. 103 da Lei nº 8.213/91 impede a cobrança de valores de prestações vencidas anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação. Este dispositivo introduziu o que se denomina de prescrição quinquenal e sua aplicação não apresenta controvérsia. Assim, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura desta demanda. **Passo ao exame do mérito.** I. Dos artigos 20 e 28 da Lei 8212/91: A tese é fundada na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos acima mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, **E NÃO O INVERSO**. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91; a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social. Nesse sentido, reitero o conteúdo da seguinte decisão: **PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AFASTAMENTO DO VALOR MÁXIMO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS TERMOS DO ARTIGO 201, 2º, E 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE. DESCABIMENTO**. (...) - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - Apelo não provido. (TRF- TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL - 730076. DJU DATA: 25/02/2003 PÁGINA: 462) (Grifo nosso) A tese ora sob apreço pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei. Os arts. 20 e 28 da LCSS prevêm que os índices que reajustam os benefícios serão obrigatoriamente aplicados aos reajustes do salário de contribuição, mas não o contrário, eis que, por se referirem a matérias diversas - custeio (matéria tributária) e pagamento de benefícios (matéria previdenciária) - a vinculação pretendida teria que ser prevista expressamente em lei, o que não ocorre. Nessa medida, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Ademais, estar-se-ia majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da pré-existência ou regra da contrapartida, insculpido no art. 195, 5º da Magna Carta e art. 125, da Lei nº 8.213/91 c.c. o art. 152 do Decreto nº 3.048/99. II. Dos índices de Reajustamento - No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios e dos salários de contribuição, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário tomar o lugar do e adotar os critérios vindicados ou quaisquer outros que entenda adequado. Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios (e dos salários de contribuição) para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários de contribuição a serem considerados quando da concessão de benefícios) mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei nº 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação

dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos anos seguintes foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004), 6,36% (Decreto 5443/2005), 5,00% (Decreto 5545/2006), 3,30% (Decreto 6042/2007), 5,00% (MP 421/2008), 5,92% (Decreto 6765/2009), 7,72% (Lei 12254/2010) e 6,47% (MP 407/2011). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprovesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Não há que se falar, assim, na aplicação dos índices pretendidos pela parte autora, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. III.

Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A Constituição Federal determina a preservação dos valores reais dos salários-de-contribuição para o cálculo dos benefícios previdenciários, como se vê do 4º do art. 201, a seguir transcrito: Art. 201. A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei. (...) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Assim, a preservação do valor real do benefício não está condicionada à escolha de maior índice econômico ou à aplicação obrigatória de determinado indexador, mas à observância do que manda a lei. Sua manutenção é decorrente do critério eleito pelo legislador como apto a proteger o poder liberatório dos valores recebidos pelos segurados. Nesse sentido, destaca-se trecho do voto do Ministro Carlos Mário da Silva Velloso no RE 376.843/SC: [...] IX Finalmente, também não vejo procedência no argumento utilizado pelo recorrido e adotado no acórdão ora sob exame, no sentido de que estaria sendo ofendido o princípio da igualdade com a adoção de um índice para correção do salário de contribuição e outro para reajustamento dos benefícios. É que a natureza jurídica de um é diferente da natureza jurídica de outro. Com propriedade, registra o Procurador-Geral da República, Prof. Geraldo Brindeiro: (...) 41. O salário de contribuição, na definição de SÉRGIO PINTO MARTINS, ... é a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelos trabalhadores. Ao revés, o benefício (...) é prestação, de natureza alimentar, adimplida pelo INSS. Não se vincula, diretamente, ao salário de contribuição, que se cinge ao papel de base cálculo da contribuição previdenciária devida pelo trabalhador. O seu atributo é, portanto, servir de elemento sobre o qual irá incidir a alíquota pertinente da contribuição devida. Essa sua realidade o diferencia, seja na sua essência, seja no seu tratamento, do benefício. (...). A razão que dita as opções políticas sobre o setor de arrecadação não são as mesmas que regem a correção dos benefícios. O regime jurídico tributário, ao qual está atrelado o salário-contribuição, possui ditames particulares, que, sem dúvida, escapam ao sistema jurídico dos benefícios. Essas circunstâncias, decorrentes da distinção da natureza jurídica dos institutos, inviabiliza a incidência do princípio da isonomia. 42. Ademais, é preciso se ponderar que, ao inverso do que aponta a decisão recorrida, a suposta imprecisão possa estar na correção fixada ao salário-contribuição, e não o contrário. (...) (Grifo nosso) A irredutibilidade do valor real do benefício é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Inexiste, portanto, determinação constitucional no sentido de que o índice escolhido para o reajustamento dos salários-de-contribuição, quando do cálculo do benefício, seja o mesmo utilizado para a correção das prestações, depois da concessão. Se não vejamos: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República). 2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.). 3. omissis. 4. omissis. 5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). 6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja

reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 464.728/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 22.04.2003, DJ 23.06.2003 p. 455)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 41, II, DA LEI 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. QUESTÃO NOVA.I - Após o advento da Lei 8.213/91, o reajuste dos benefícios obedece ao estipulado no art. 41, II, do supracitado diploma, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legalII - Verifica-se que os agravantes trazem à baila questão que não foi levantada anteriormente e, portanto, incabível de ser suscitada em sede de agravo regimental. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 648955 / SP, rel. Min. FELIX FISCHER, pub. DJ 11/10/2004).Com efeito, quanto à manutenção do valor real do benefício, pretende a parte autora a correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício, por entender que a legislação previdenciária não lhe preserva o valor real. Todavia, em que pese aos argumentos expendidos, não há previsão legal que determine tal atrelamento.A legislação infraconstitucional criou mecanismo para a preservação dos valores dos benefícios, impedindo a utilização de critérios outros que não previstos em Lei. Com efeito, a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003966-35.2013.403.6130 - JOSE RUFINO DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Deixo de apreciar o requerido às fls. 249, tendo em vista que a cópia do procedimento de execução extrajudicial está acostada às fls. 166/213. Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0000087-09.2015.403.0000 interposto pela Caixa Econômica Federal, que converteu o presente recurso em Agravo Retido, nos termos do artigo 527, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.187 de 19/10/2005. Dê-se vista ao agravado, em cumprimento ao disposto no artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora da negativa da CEF, quanto ao pedido de inclusão na pauta da conciliação (249). Int. Após, tornem conclusos para sentença.

0004890-05.2014.403.6100 - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA X DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos outras irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Defiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pelo autor à fls. 112/115. Nomeio como perito judicial o Sr. Paulo Obidão Leite, CRC/SP nº 092.749/O-5. Preliminarmente, intime-se o Sr. Perito para apresentar a estimativa de honorários com justificativa do valor. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001437-09.2014.403.6130 - ANTONIO FAUSTINO XAVIER NETO(SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o autor a regularização do recolhimento das custas relativas ao porte de remessa e retorno dos autos, através de GRU, na Caixa Econômica Federal, UG 090017, Gestão 00001, Código 18730-5, em cumprimento ao art. 2ª da Lei n. 9289/96 e Resoluções nº 411/2010 e nº 426/2011-CA/TRF3, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, conforme art. 511, 2º do CPC.Int.

0002005-25.2014.403.6130 - CLARICE ALMEIDA LIRA CARDOSO(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de ação proposta pelo rito ordinário, pela qual pretende a parte autora a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial e sua respectiva conversão em tempo comum. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita.Com a inicial, foram

juntados os documentos de fls. 08/81. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 84/85). O INSS contestou o feito (fls. 93/111), com preliminar de competência absoluta do juizado especial federal e de decadência. A parte autora foi intimada a manifestar-se acerca da contestação e as partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 112). É o relatório. Decido. DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA Afasto a preliminar de incompetência, em razão do valor da causa, uma vez que a parte autora trouxe aos autos planilha de cálculo que apontam que os valores das parcelas vencidas e vincendas superaram 60 (sessenta) salários mínimos quando da propositura da ação (fls. 80/81). DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA Analisando os presentes autos, verifico a ocorrência da decadência do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício - do ato concessório deste. De fato, o benefício da parte autora foi concedido antes de junho de 1997 (fl. 14), tendo se iniciado, portanto, para ela, o prazo decadencial de 10 anos em 01/08/1997 - primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da MP 1523-9. Isto porque com a edição da MP 1523-9, em junho de 1997 (posteriormente convertida na Lei n. 9528/97), passou a existir, em nosso ordenamento jurídico, um prazo decadencial para o direito de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários. Em outras palavras, a partir de junho de 1997, não há mais que se falar somente na prescrição das prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, como anteriormente, mas em verdadeira decadência do direito, em si, de revisão da renda mensal inicial do benefício, ou de seu percentual de cálculo, ou enfim, de qualquer aspecto de sua concessão. Não há que se dizer que se trata de retroação da lei para fatos pretéritos, uma vez que não se está contando o prazo decadencial da data da concessão do benefício. A aplicação da lei no caso está sendo feita com a contagem inicial do prazo somente em data posterior à ciência coletiva da lei em vigor, portanto, para o futuro. Permitir interpretação contrária leva à coexistência iníqua de benefícios, com possibilidade de revisão por prazo ilimitado contra outros limitados. Assim, em 31 de julho de 2007 (10 anos depois de 01/08/1997), esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício - no caso, a revisão do cálculo de sua renda mensal inicial. No mesmo sentido acima delineado, já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto a seguir colacionado. Processo: AGRESP 201101579226 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1264417 Relator(a): OG FERNANDES Sigla do órgão: STJ Órgão julgador: SEXTA TURMA Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXAME DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. DECADÊNCIA. 1. É inviável a apreciação de possível ofensa a dispositivo constitucional, ainda que a título de prequestionamento, porquanto em sede de recurso especial não cabe examinar matéria cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inc. III, da Constituição de 1988. 2. O reconhecimento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não implica o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam perante o Superior Tribunal de Justiça. 3. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.309.529/PR, realizado no dia 28 de novembro de 2012, por maioria, decidiu que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, alterando o art. 103 da Lei 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor (AgRg no AREsp 196.452/PB, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17/4/2013). 4. Sendo o benefício anterior à data de vigência da referida medida provisória (28/6/1997), a qual foi considerada como termo a quo do prazo decadencial em questão, configurou-se, no caso, a caducidade do direito do segurado de pleitear a revisão, em razão de o ajuizamento da ação ter-se dado em 2009. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (Grifos e destaque nossos) Tendo sido a presente demanda proposta em 23/01/2013, ou seja, após a data acima mencionada, deve-se reconhecer a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Diante do exposto, DECLARO A DECADÊNCIA do direito da parte autora pleitear revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado; extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 (fl. 85). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002561-27.2014.403.6130 - PAULO RUBENS ROMAO(SP167917 - MÔNICA RESENDE DE OLIVEIRA SCAURI E SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por

PAULO RUBENS ROMÃO, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional urgente, a fim de que a ré exclua ou se abstenha de incluir o nome do autor em cadastros restritivos de crédito. Ao final, requer seja a ação julgada procedente para o fim de declarar a inexigibilidade do imposto de renda em cobro. O autor informa que em 1999 promoveu ação trabalhista em face de seu empregador (SABESP), visando o reconhecimento de seu direito de recebimento de adicional de periculosidade, reflexos nos demais direitos trabalhistas e complementação de sua aposentadoria. Alega que em sede recursal obteve êxito em sua pretensão e que, dos valores recebidos houve a retenção do imposto de renda no montante de R\$ 5.617,22 (cinco mil, seiscentos e dezessete reais e vinte e dois centavos), conforme cópia do comprovante de retenção acostado aos autos. Aduz que não foi orientado à época sobre a necessidade de incluir na declaração de imposto de renda os valores percebidos, posto que segundo informações recebidas de sua advogada nada mais devia de imposto de renda no que atine aos valores recebidos naquela reclamação trabalhista. Relata que, a União, após ter verificado a omissão daqueles valores recebidos na Justiça do Trabalho da declaração de imposto de renda de 2009 (ano calendário de 2008) lavrou Termo de Intimação Fiscal para a apresentação de comprovantes de todos os rendimentos auferidos. Alega que foi considerado como rendimentos tributáveis o montante de R\$ 179.648,76, porém alega que o cálculo homologado em Juízo corresponde ao valor principal de R\$ 150.557,23, sem incidência de juros. Sustenta que a base de cálculo correta do imposto, abatendo-se as deduções legais (R\$ 23.586,75) e os honorários advocatícios (R\$ 30.000,00) é de R\$ 96.970,48. Assim, tendo se vista o total do imposto já pago (R\$ 12.506,69) abatido do valor correto apurado (R\$ 26.666,88), o montante devido a título de IR é de R\$ 12.506,69 (doze mil, quinhentos e seis reais e sessenta e nove centavos). Pleiteia ainda seja afastada a aplicação da multa de ofício de 75% sobre o valor do débito, uma vez que esta ofende os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 18/53). É O RELATÓRIO.

DECIDO. Inicialmente, defiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O autor pretende, em síntese, a concessão da tutela antecipada fim de que a ré exclua ou se abstenha de incluir o nome do autor em cadastros restritivos de créditos. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A princípio, em análise de cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade do alegado direito do autor. Conforme se pode aferir à fl. 01 do doc. 11 da mídia digital de fl. 61, o débito inscrito sob o n 8011301095804, soma montante de R\$ 81.709,38. Consoante alega o próprio autor o valor de R\$ 30.000,00 (de honorários advocatícios) já foi abatido do total recebido. Entretanto, tal valor é novamente subtraído do cálculo (fl. 04 e 06). Verifico que não esclarece devidamente o autor o cálculo de fl. 06, não sendo possível se aferir, p. ex., como foram calculadas as deduções legais no montante de R\$ 23.586,75. Ademais, alega o autor que o total já pago do imposto é de R\$ 12.506,69, porém não consta dos autos a comprovação de pagamento deste valor. Além disso, quanto à alegação de que os juros moratórios acrescidos ao montante principal pago ao autor devem ser excluídos da base de cálculo do imposto de renda, não é este o entendimento adotado por este magistrado, posto que in casu, os valores percebidos em decorrência da procedência da reclamatória não decorreram da rescisão do contrato de trabalho e não se beneficiam de qualquer isenção, razão pela qual incide o aludido imposto. Neste sentido, merecem ser citados os seguintes julgados: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA INAPLICABILIDADE DAS REGRAS EXCEPCIONAIS. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.089.720/RS (j. 10.10.2012, Rel. Min. Mauro Campbell Marques), ratificou o entendimento de que incide, em regra, IRPF sobre juros moratórios, mesmo quando fixados em reclamatória trabalhista; havendo duas exceções: a) isenção quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (Resp 1.227.133/RS - repetitivo); e b) isenção ou não incidência quando relativos a verba principal igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto (accessorium sequitur suum principale). 2. O caso dos autos não se refere a qualquer das exceções, sendo devido o IRPF. 3. Agravo Regimental provido. (STJ, AGARESP 20121853136, Rel. Ministro Hermam Benjamin, 2 Turma, DJE DATA: 24/06/2013)- (grifos nossos). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ADICIONAL DE RISCO. CARATÉR INDENIZATÓRIO. NÃO CONFIGURADO. ACESSÓRIO SEGUE O PRINCIPAL. FGTS. DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.089.720/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, julgado como representativo de controvérsia em 10/10/2012, firmou orientação no sentido de que, em regra, incide imposto de renda sobre os juros de mora, inclusive quando recebidos em virtude de reclamatória trabalhista, ressalvadas duas exceções: a) Deve ser observada a natureza da verba principal, visto os juros de mora seguirem a mesma sorte, accessorium sequitur suum principale; b) Não incide o tributo sobre os juros mora percebidos na situação de rescisão do contrato de trabalho decorrente da perda do emprego, indiferente a natureza da verba principal. (...) - (TRF 3, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO-2027230, Rel. Des. Federal Mairan Maia, 6º Turma, e-DJF 3 Judicial, DATA: 30/04/2015. FONTE: REPUBLICAÇÃO). Além disso, não demonstrou o autor, concretamente, a presença de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito essencial para a concessão da antecipação da tutela pretendida, posto que não há elementos nos autos que apontem a possibilidade iminente de inscrição do nome do

autor em cadastros de inadimplentes. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se

0002748-35.2014.403.6130 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da manifestação expressa pela parte autora às fls. 99/104, de que o foro competente para a propositura da presente ação seria uma das Varas Previdenciária de São Paulo, declino da competência e determino a remessa destes autos ao Juiz distribuidor do Fórum Previdenciário da Justiça Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição.

0004722-10.2014.403.6130 - DIVA MARIA LAURA MIGUEL(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição. Proceda-se à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0005512-91.2014.403.6130 - FLAVIO LUIS GEIGER X ELAINE APARECIDA MOLINERO LIMA GEIGER(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro o pedido retro e concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação do documentos necessários para apreciação do pedido de justiça gratuita. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre o petição de renúncia protocolada pela ré às fls. 150/151.Int.

0002477-80.2014.403.6306 - NELI ALVES DE OLIVEIRA(SP154118 - ANDRÉ DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Em face da certidão de fls. 24/v, afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de fl. 23. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região. Intimem-se, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC; b) as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora. Int.

0011741-24.2014.403.6306 - DARCY BATISTA SANTOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região. Com base na certidão retro e compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1.060/50. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita. Proceda a parte autora ao recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código de recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou comprove a suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2015, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do(a) autor(a). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento das determinações elencadas acima, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.Int.

0006954-51.2015.403.6100 - ELAINE SERRAO DE CARVALHO RIOS(SP358776 - MAERTES MONTEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0000055-44.2015.403.6130 - EDIMO HONORIO JUVENCIO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o autor não cumpriu integralmente o despacho de fls. 291. Assim, intime-se o autor para que, no prazo de 10(dez) dias, informe os períodos e os agentes nocivos respectivos, bem como as folhas dos autos em que se encontram as provas de sua alegação (preferencialmente em forma de tabela), sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

0003420-09.2015.403.6130 - LATINOFARMA INDUSTRIAS FARMACEUTICAS LTDA(SP193783 - URUBATAN DE ALMEIDA RAMOS E SP280601 - MONICA FERRARA CARRARO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0003453-96.2015.403.6130 - JOSE SOARES CAVALCANTE(SP300275 - DIEGO FONTANELLA GARCIA E SP344174 - BRUNO STHEFANO DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 54/56 como emenda a inicial.Tendo em vista que o E. STJ, decidiu suspender o andamento de todas as ações relativas à correção das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, entendo que se aplica, no caso em tela, o mesmo entendimento.Diante do exposto, suspendo o andamento do feito até decisão do REsp 1.381.683, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003515-39.2015.403.6130 - CAMILA CAMARGO LUNETTA X LUCIANA APARECIDA CAMARGO LUNETTA X MARCELO DE OLIVEIRA MARTINI X PEDRO APARECIDO TENORIO X EMERSON FROES DA SILVA X GEOVALDO DOS SANTOS X MARLICE APARECIDA ALEXANDRE DELLAQUILA X DOUGLAS LUNETTA X ELIAS DE CAMPOS RODRIGUES(SP107427 - SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA E SP344468 - GILMAR DE JESUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo requerido pela parte autora.Aguarde-se por 10(dias) o cumprimento do despacho de fls. 170. Após, conclusos.Int.

0004079-18.2015.403.6130 - ELOI GERMANO(SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão. Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Assim também, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se for por tempo inferior, será a soma das prestações. No caso em tela, o autor está recebendo o valor de R\$ 2287,18 (conforme certidão de fls. 132/verso), se considerar o valor do teto, vê-se que o acréscimo pecuniário pretendido pela parte autora corresponde ao valor de R\$ 2.376,57, o qual multiplicado por 12 parcelas vincendas totaliza o montante de R\$ 28.518,84 (vinte e oito mil, quinhentos e dezoito reais e oitenta e quatro centavos). Assim, verifico que houve excessivo valor atribuído à causa; do que decorre ser necessária a correção para o valor acima mencionado. Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.2 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.3 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.4 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.5 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0004634-29.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 20/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2014) (grifos nossos) Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, que em maio de 2015 é de R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais), razão pela qual o feito deverá ser remetido ao competente Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco. Assim sendo, declaro a incompetência desta 1ª. Vara Federal de Osasco para o processo e julgamento da presente ação, declinando-a em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO. Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual e remetam-se os autos ao MM Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Osasco. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004080-03.2015.403.6130 - MARIA DAIGMA BARBOSA SILVA(SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão. Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Assim também, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras.

O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se for por tempo inferior, será a soma das prestações. No caso em tela, o autor está recebendo o valor de R\$ 1178,41 (conforme certidão de fls. 162/verso), se considerar o valor do teto, vê-se que o acréscimo pecuniário pretendido pela parte autora corresponde ao valor de R\$ 3.485,34, o qual multiplicado por 12 parcelas vincendas totaliza o montante de R\$ 41.824,09 (quarenta e um mil, oitocentos e vinte e quatro reais e nove centavos). Assim, verifico que houve excessivo valor atribuído à causa; do que decorre ser necessária a correção para o valor acima mencionado. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. 2 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 3 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 4 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 5 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0004634-29.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 20/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2014) (grifos nossos) Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, que em maio de 2015 é de R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais), razão pela qual o feito deverá ser remetido ao competente Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco. Assim sendo, declaro a incompetência desta 1ª. Vara Federal de Osasco para o processo e julgamento da presente ação, declinando-a em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO. Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual e remetam-se os autos ao MM Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Osasco. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004198-76.2015.403.6130 - YMA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por YMA COSNTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional urgente voltado à sustação do protesto da CDA n 80514013330565, com a imediata expedição de ofício ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Osasco. Ao final, requer a procedência da ação com a consequente anulação do protesto lavrado. Alega a autora que foi surpreendida com o aviso de protesto extrajudicial da Certidão de Dívida Ativa n 80514013330565, referente à multa de CLT, no valor de total de R\$ 11.931,04, para pagamento até dia 15/05/2015. Em síntese, sustenta que o protesto em questão é totalmente nulo, eis que contraria o sistema jurídico em vigor para cobrança de créditos tributários, alegando a impossibilidade legal do protesto de Certidão de Dívida Ativa. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/18). É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção apontada no Termo Global de fl. 19, com base na certidão de fl. 20-verso. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A autora pretende, em síntese, a concessão da tutela antecipada para a sustação dos efeitos do protesto da CDA de n 80514013330565, alegando, em síntese, ser este meio ilegítimo para a cobrança de créditos tributários. Consoante o disposto no artigo 1, parágrafo único, da Lei n 9.492/1997, acrescido pela Lei n 12.767/2012, há expressa previsão da possibilidade de protesto extrajudicial das certidões da dívida ativa. Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012) (grifos nossos). Numa análise perfunctória do ponto referente à inconstitucionalidade da alteração legislativa, não vislumbro vício no processo legislativo que deu origem à Lei nº 12.767/2012, que inseriu o parágrafo único no art. 1º da Lei nº 9.492/1997. Adicionalmente, a cobrança de créditos públicos se caracteriza como um dever-poder da Administração. Esta deve buscar o meio mais eficaz para se atingir a eficiência na arrecadação. Note-se que, diversamente do que ocorre com a propositura de uma ação de execução fiscal, protesto extrajudicial sequer atinge os meios produtivos da empresa (equipamentos, estoques e disponibilidades financeiras). Posto isso, diante da ausência de plausibilidade do alegado direito, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Registre-se.

0004203-98.2015.403.6130 - OTAVIO CEZAR BETTONI X EDINEA DALMASSO BETTONI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, visando provimento jurisdicional urgente que autorize o autor a efetuar o depósito judicial das prestações mensais vencidas (relativas ao financiamento imobiliário contratado com a ré) no valor de R\$ 12.800,09 (doze mil, oitocentos reais e nove centavos). Pugna ainda que se abstenha a ré de promover a inscrição dos nomes dos autores em Cadastros de inadimplentes ou de promover qualquer processo executivo extrajudicial até o julgamento final do presente pleito. Ao final, requer a procedência da ação, a fim de que seja declarada a quitação do saldo devedor do contrato em questão com base na cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS). Postulou ainda a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Alega que na data de 03 de janeiro de 1990 firmou com a ré contrato para a aquisição da casa própria, por meio de instrumento particular de mútuo com obrigações e hipoteca, em conformidade com o artigo 26 do Decreto-Lei n 70/66, e com a cobertura do FCVS, mediante a fixação de 240 (duzentos e quarenta) parcelas para o pagamento do valor financiado. Aduz que pagaram quase todas as prestações do contrato, porém, por dificuldades financeiras, ficaram inadimplentes em relação a sete parcelas do débito (da prestação 234 a 240). Sustenta que ao tentar realizar a quitação do débito perante a ré, esta lhe negou a pleiteada quitação, razão pela qual tem ensejo a presente ação. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 13/41. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 46. Emenda à inicial às 47/48. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 47/48 como emenda à inicial. A antecipação dos efeitos da tutela está prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exigindo, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora. No caso presente, as partes firmaram contrato de financiamento imobiliário com cláusula de garantia hipotecária (fls. 18/29), constando da cláusula décima-sétima (fl. 24) a cobertura pelo FCVS; bem como do parágrafo único da cláusula décima-nona a incidência de juros moratórios à razão de 0,033% por dia de atraso no pagamento das prestações pactuadas (fl. 25). No que se refere ao pedido de depósito das prestações vincendas no valor oferecido, tenho por inviável o seu deferimento nesta oportunidade. O depósito judicial do pagamento das parcelas incontroversas, para provocar os efeitos materiais da devida quitação do montante devido, deve vir revestida de absoluta plausibilidade jurídica, cabendo ao interessado demonstrar satisfatoriamente que as prestações em atraso foram devidamente atualizadas de acordo com as cláusulas contratuais pactuadas entre as partes. Não é o que se verifica no caso em apreço. O parecer técnico de fls. 38/40, do qual se vale o autor, propõe o pagamento mensal da parcela de financiamento em valor que, a princípio, não foi atualizado cabalmente de acordo com o contrato de fls. 18/33. Com efeito, consta do referido parecer que o valor foi atualizado com base em utilização da taxa TR e juros ao mês no percentual de 3,95% a 3,88% (conforme tabela de fl. 41). Ocorre que, do contrato consta a aplicação de juros efetivos de 11,0203 (fl. 19); bem como a incidência de juros de 0,033% por dia de atraso (cláusula décima-nona-fl. 25). Aparentemente não observou o autor rigorosamente as cláusulas contratuais no cálculo do valor devido. Assim sendo, apesar de sua boa-fé no sentido de prontamente depositar o valor devido, há controvérsia quanto a este montante, mormente no que atine à sua forma de atualização. Quanto ao risco de lesão a direito de difícil reparação, o autor não demonstrou a necessidade inadiável da medida judicial, apenas alegando a possibilidade iminente de procedimento expropriatório a ser efetuado. Cumpre ressaltar que a única notificação que consta dos autos foi expedida para o fornecimento de um possível termo de quitação e baixa da hipoteca junto ao CRI (fl. 36). Assim, a princípio, não antevejo a presença dos requisitos autorizadores da concessão dos efeitos antecipados da tutela, seja com relação à verossimilhança das alegações, seja quanto ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se o autor para que providencie no prazo de 10 dias: a) A atualização do débito rigorosamente de acordo com as cláusulas contratuais; esclarecendo de forma pormenorizada os índices e os percentuais de juros utilizados. b) Comprove o seu fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Após, tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se a ré no endereço da sua sede, na pessoa de seu representante legal, inclusive para que se manifeste sobre a possibilidade de conciliação no que tange ao pagamento das parcelas vencidas do contrato em questão, apresentando planilha de cálculo atualizada do débito remanescente. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA, ao Juiz(a) Federal de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a quem esta for distribuída, que perante este Juízo e respectiva Secretaria se processam os termos e atos da ação ordinária em epígrafe e DEPRECA, por meio desta, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa do seu representante legal, com endereço na Avenida Paulista, n.º 1842, 9º andar, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo em epígrafe, conforme petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) e fica(m) fazendo parte integrante desta. Fica, ainda, a requerida advertida de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto nos art. 297 do CPC e b) nos

termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004417-89.2015.403.6130 - ANA LUCIA MATIAS LINS(SP251631 - LUZINETE APARECIDA GRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 59: Considerando o novo valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se

0004426-51.2015.403.6130 - MAURO SUPRIANO DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 136/143: Considerando o novo valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0004473-25.2015.403.6130 - SERRANO AUTO-SERVICO LTDA(SP177631 - MÁRCIO MUNEYOSHI MORI E SP144965 - CARLA CAMPOS MOREIRA SANSON) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 53/55: Considerando o novo valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se

0004516-59.2015.403.6130 - MILTON DE LIMA JUNIOR(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ante o pedido retro, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor traga aos autos os cálculos requeridos às fls.48.Int.

0004655-11.2015.403.6130 - FRANCISCO DE ASSIS MAGALHAES(SP292747 - FABIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão. Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Assim também, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se for por tempo inferior, será a soma das prestações. No caso em tela, o autor está recebendo o valor de R\$ 2802,42 (fls. 09), vê-se que o acréscimo pecuniário pretendido pela parte autora corresponde ao valor de R\$ 1.364,24 (fl. 09), o qual multiplicado por 12 parcelas vincendas totaliza o montante de R\$ 16.370,88 (dezesesseis mil, trezentos e setenta reais e oitenta e oito centavos). Assim, verifico que houve excessivo valor atribuído à causa; do que decorre ser necessária a correção para o valor acima mencionado. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.2 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.3 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.4 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.5 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0004634-29.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 20/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2014) (grifos nossos) Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, que em junho de 2015 é de R\$

47.280,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais), razão pela qual o feito deverá ser remetido ao competente Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco. Assim sendo, declaro a incompetência desta 1ª. Vara Federal de Osasco para o processo e julgamento da presente ação, declinando-a em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO. Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual e remetam-se os autos ao MM Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Osasco. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004727-95.2015.403.6130 - ANTONIO PAULISTA DOS SANTOS X LUCIANA ANACLETO(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por Antonio Paulista dos Santos e Luciana Anacleto em face da Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora pretende a revisão do contrato de financiamento. É o breve relato. Decido. Fica desde já consignado que o valor da causa segundo entendimento deste juízo deverá ser o valor da adjudicação do bem, nos termos do art. 259, V, do CPC, que dispõe que o valor da causa será o valor do contrato, quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, conforme jurisprudência que segue: RECURSO ESPECIAL Nº 490.089 - RS (2002/0172558-4) RECORRENTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RECORRIDO : ZENO DA ROSA E OUTRO Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI(...) Juntamente com a contestação, os recorridos apresentaram impugnação ao valor da causa. Sustentaram que nos litígios que tenham por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor da causa deve ser o valor do contrato. Assim sendo, seria irrisório o valor de R\$ 1.000,00 atribuído à causa, porquanto a ela deve ser atribuído o valor da adjudicação do imóvel, ou seja, R\$ 57.715,11, correspondente ao montante do saldo devedor do contrato de compra e venda.(...) Irresignada, a recorrente interpõe recurso especial, com fulcro no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, sob a alegação de ofensa aos artigos 258 e 259 do CPC. Afirma que o valor perseguido não é o da propriedade, visto que a propriedade já é da recorrente, mas de valor estimativo que corresponda à posse dessa propriedade. Nesse particular, não há de se travar discussão sobre o débito em execução, pois já ocorrera a adjudicação do imóvel como forma de pagamento desse débito. No que tange ao fundamento de que o valor da causa está relacionado com o proveito econômico perseguido pelo autor, aduz que a premissa se aplica à ação de execução do contrato, pela qual buscou a satisfação de seu crédito. Na hipótese dos autos, a recorrente não busca benefício patrimonial, mas tão-somente a imissão na posse de bem que já integra o seu patrimônio. (grifo nosso) É o relatório. Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI VOTO A questão posta a desate pela recorrente consiste em aferir o valor que deve ser atribuído à ação de imissão na posse que propôs. Por ausência de expressa disposição do CPC acerca do tema, a solução da questão encontra respaldo na jurisprudência do STJ. No Recurso Especial 165.605, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 24.05.1999, decidiu-se que o valor da causa em ação de reintegração de posse proposta com lastro em contrato de arrendamento mercantil inadimplido deve ser estimado pelo saldo devedor, ou seja, pelo valor do contrato, descontadas as prestações adimplidas. Na espécie, houve a aplicação analógica do art. 259, V, do CPC. Da mesmo modo, no julgamento do Recurso Especial 176.366, de minha relatoria, DJ de 19.11.2001, pelo qual se discutiu o valor da causa em ação de manutenção de posse, restou decidido que tal valor deve corresponder ao preço pago pela posse em razão da assinatura de contrato de promessa de compra e venda. (grifo nosso)(...) Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente recurso especial. Diante do exposto, deixo de receber a petição de fls. 125/129 como emenda à inicial e concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora complemente as custas processuais, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996. Intime-se. Anote-se.

0004958-25.2015.403.6130 - DIRCE SACCHI(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Decisão. Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Assim também, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se for por tempo inferior, será a soma das prestações. No caso em tela, o autor está recebendo o valor de R\$ 2895,21 (fls. 03), vê-se que o acréscimo pecuniário pretendido pela parte autora corresponde ao valor de R\$ 911,43 (fl. 05), o qual multiplicado por 12 parcelas vincendas totaliza o montante de R\$ 10.937,16 (dez mil, novecentos e trinta e sete reais e dezesseis centavos). Assim, verifico que houve excessivo valor atribuído à causa; do que decorre ser necessária a correção para o valor acima mencionado. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.2 - Nas

ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.3 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.4 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.5 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0004634-29.2014.4.03.0000, Rel.

DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 20/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2014) (grifos nossos) Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, que em julho de 2015 é de R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais), razão pela qual o feito deverá ser remetido ao competente Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco. Assim sendo, declaro a incompetência desta 1ª. Vara Federal de Osasco para o processo e julgamento da presente ação, declinando-a em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO. Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual e remetam-se os autos ao MM Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Osasco. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004982-53.2015.403.6130 - GABRIEL ELIAS CORREDOR(SP086072 - LEVI LISBOA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da certidão de fls. 55/v, afastou a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de fl. 54. Ante a certidão retro, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, tendo em vista que a renda do autor é incompatível com a declaração de fls. 12. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita. Diante do exposto, a parte autora deverá, recolher no prazo de 10 (dez) dias, as custas processuais na CEF, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0005633-85.2015.403.6130 - OSMAR SILVA FOGACA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão. Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Assim também, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se for por tempo inferior, será a soma das prestações. No caso em tela, o autor está recebendo o valor de R\$ 2.133,58 (fls. 07), vê-se que o acréscimo pecuniário pretendido pela parte autora corresponde ao valor de R\$ 2.530,17 (fl. 07), o qual multiplicado por 12 parcelas vincendas totaliza o montante de R\$ 30.362,04 (trinta mil, trezentos e sessenta e dois reais e quatro centavos). Assim, verifico que houve excessivo valor atribuído à causa; do que decorre ser necessária a correção para o valor acima mencionado. Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO.

DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.2 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.3 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.4 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.5 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0004634-29.2014.4.03.0000, Rel.

DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 20/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2014) (grifos nossos) Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, que em agosto de 2015 é de R\$ 47.280,00 (quarenta e três mil, duzentos e oitenta reais), razão pela qual o feito deverá ser remetido ao competente Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco. Assim sendo, declaro a incompetência desta 1ª. Vara Federal de Osasco para o processo e julgamento da presente ação, declinando-a em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO. Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual e remetam-se os autos ao MM Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Osasco. Publique-se.

Intime-se. Cumpra-se.

0005639-92.2015.403.6130 - DONIZETI CLARINDO DA SILVA(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão. Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Assim também, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se for por tempo inferior, será a soma das prestações. No caso em tela, o autor está recebendo o valor de R\$ 2.282,29 (fls. 05), vê-se que o acréscimo pecuniário pretendido pela parte autora corresponde ao valor de R\$ 1.585,15 (fl. 04), o qual multiplicado por 12 parcelas vincendas totaliza o montante de R\$ 19.021,80 (dezenove mil, vinte e um reais e oitenta centavos). Assim, verifico que houve excessivo valor atribuído à causa; do que decorre ser necessária a correção para o valor acima mencionado. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO.

DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. 2 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 3 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 4 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 5 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0004634-29.2014.4.03.0000, Rel.

DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 20/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/05/2014) (grifos nossos) Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, que em agosto de 2015 é de R\$ 47.280,00 (quarenta e três mil, duzentos e oitenta reais), razão pela qual o feito deverá ser remetido ao competente Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco. Assim sendo, declaro a incompetência desta 1ª. Vara Federal de Osasco para o processo e julgamento da presente ação, declinando-a em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO. Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual e remetam-se os autos ao MM Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Osasco. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005679-74.2015.403.6130 - GILVAN GOMES DE SA(SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da certidão de fl. 71/verso, afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de fl. 70. Ante a certidão retro, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, tendo em vista que a renda do autor é incompatível com a declaração de fls. 23. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita. Diante do exposto, a parte autora deverá, recolher no prazo de 10 (dez) dias as custas processuais na CEF, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0005723-93.2015.403.6130 - IRINEU REMOALDO DE FREITAS(SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, observadas as prescrições, descontando eventual período recebido administrativamente. Nos termos do art. 295, parágrafo único, inc. I do CPC, a causa de pedir é elemento essencial da petição inicial. Assim, ela deve estar perfeitamente delineada na exordial. A causa de pedir nos casos envolvendo reconhecimento de tempo especial se consubstancia na exposição ao agente nocivo. Desse modo, a petição inicial deve indicar de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta. Considerando que a petição inicial apresentada não cumpre o

requisito acima consignado, determino à parte autora que promova a emenda da inicial, informando os períodos e os agentes nocivos respectivos, bem como as folhas dos autos em que se encontram as provas de sua alegação (preferencialmente em forma de tabela.As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias), sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial.

0005725-63.2015.403.6130 - MARCOS ALEXANDRE DA SILVA(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de novo pedido de tutela antecipada com base em fatos novos apresentados pelo autor. O autor reforça o pedido de autorização para o depósito das parcelas devidas na forma veiculada na inicial, alegando, em síntese, a iminência da execução extrajudicial de seu imóvel. Sustenta ainda a ilegalidade do procedimento expropriatório, diante da ausência de notificação, nos moldes do artigo 31, parágrafo primeiro do Decreto Lei n 70/66. Relata que apenas tomou ciência do leilão de seu imóvel através de jornal (fls. 101/105). É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela está prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exigindo, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora. No caso presente, as partes firmaram contrato de financiamento imobiliário com cláusula de garantia hipotecária (fl. 55 - cláusula décima quarta). No que se refere ao pedido de depósito das prestações vincendas no valor oferecido, tenho por inviável o seu deferimento nesta oportunidade pelas razões já aduzidas na decisão de fls. 97/99. O requerente alega não ter sido notificado pela ré, a fim de purgar a mora, em manifesta violação artigo 31, parágrafo primeiro do Decreto Lei n 70/66. Tendo-se em vista a inscrição da garantia hipotecária em nome da ré (conforme dessume-se das alegações do requerente), e o não pagamento das prestações contratadas por parte do requerente, presume-se, a princípio, a regularidade do procedimento extrajudicial expropriatório. Isto porque a notificação é realizada a cargo do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis. Verifico que o requerente não acostou aos autos qualquer documento hábil a infirmar esta presunção de regularidade do procedimento (como por exemplo intimação em endereço diverso de sua residência ou comprovante de insucesso na notificação), razão pela qual não há plausibilidade nas alegações do autor acerca do seu direito. Conforme aduz o artigo 31, parágrafo 1, do Decreto n 70/66: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)(...) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)- (grifos nossos). Ora, em nenhum momento pretendeu o requerente purgar a mora, mas sim discutir e rever o valor das prestações pactuadas. Além disso, não está presente in casu a ocorrência de dano irreparável, tendo-se em vista que, uma vez verificada a irregularidade do procedimento expropriatório, em razão da ausência de notificação para a purgação da mora, em manifesta afronta ao disposto no artigo 31, parágrafo 1, do Decreto n 70/66, os atos decorrentes do leilão poderão ser anulados judicialmente. Assim, não antevejo a presença dos requisitos autorizadores da concessão dos efeitos antecipados da tutela, seja com relação à verossimilhança das alegações, seja quanto ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em razão do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intime-se o requerente, para que tome ciência do teor desta decisão, bem como para que junte aos autos os seguintes documentos, no prazo de 10 (dez) dias: a) matrícula atualizada do imóvel, objeto desta ação; b) cópia da aludida notificação extrajudicial (supostamente frustrada) arquivada no CRI competente, bem como outros documentos que entenda pertinentes para sustentar seu pedido. Cite-se. Publique-se a decisão de fls. 97/99. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005834-77.2015.403.6130 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de pedido de tutela antecipada, em que se requer o a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/150.583.563-9 para converter em espécie 46, mediante o reconhecimento de períodos tido como especiais. Requer-se, ainda, os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No caso em tela, a questão de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é matéria essencialmente de direito que constitui o próprio mérito da presente ação, o qual há de ser apreciado no momento processual oportuno, qual seja, quando da prolação da sentença de mérito. O

perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Com efeito, a parte autora vem recebendo regularmente o seu benefício previdenciário NB 42/150.583.563-9 (fl. 99-v), com o qual mantém a sua subsistência material, motivo pelo qual se mostra conveniente aguardar a dilação probatória. Além disso, o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ademais, caso a aposentadoria seja revisada ao final, o benefício retroagirá à data da DIB, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005868-52.2015.403.6130 - DOMINGOS LAURO DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão. Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Assim também, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se for por tempo inferior, será a soma das prestações. No caso em tela, o autor está recebendo o valor de R\$ 788,00 (fls. 03), vê-se que o acréscimo pecuniário pretendido pela parte autora corresponde ao valor de R\$ 3.875,75 (fl. 05), o qual multiplicado por 12 parcelas vincendas totaliza o montante de R\$ 46.509,00 (quarenta e seis mil, quinhentos e nove reais). Assim, verifico que houve excessivo valor atribuído à causa; do que decorre ser necessária a correção para o valor acima mencionado. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. 2 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 3 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 4 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 5 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0004634-29.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 20/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2014) (grifos nossos) Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, que em agosto de 2015 é de R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais), razão pela qual o feito deverá ser remetido ao competente Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco. Assim sendo, declaro a incompetência desta 1ª. Vara Federal de Osasco para o processo e julgamento da presente ação, declinando-a em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO. Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual e remetam-se os autos ao MM Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Osasco. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005930-92.2015.403.6130 - VALQUIRIA ETSUKO HORAI AOKI (SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão. Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Assim também, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se for por tempo inferior, será a soma das prestações. No caso em tela, o autor está recebendo o valor de R\$ 2.310,92 (fls. 03), se considerar o valor do teto, vê-se que o acréscimo pecuniário pretendido pela parte autora corresponde ao valor de R\$ 1.321,24, o qual multiplicado por 12 parcelas vincendas totaliza o montante de R\$ 15.854,88 (quinze mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e oito centavos). Assim, verifico que houve excessivo valor atribuído à causa; do que decorre ser necessária a correção

para o valor acima mencionado. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. 2 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 3 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 4 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 5 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0004634-29.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 20/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/05/2014) (grifos nossos) Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, que em agosto de 2015 é de R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais), razão pela qual o feito deverá ser remetido ao competente Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco. Assim sendo, declaro a incompetência desta 1ª. Vara Federal de Osasco para o processo e julgamento da presente ação, declinando-a em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO. Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual e remetam-se os autos ao MM Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Osasco. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005260-11.2015.403.6306 - CARLOS LOYOLA MASSACCESI (SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão de fl. 17/verso, afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de fl. 16. Ante a certidão retro, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, tendo em vista que a renda do autor é incompatível com a declaração de hipossuficiente. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita. Diante do exposto, a parte autora deverá, recolher as custas processuais na CEF, nos termos do art. 14º da Lei n. 9.289/1996. Nos termos do art. 295, parágrafo único, inc. I do CPC, a causa de pedir é elemento essencial da petição inicial. Assim, ela deve estar perfeitamente delineada na exordial. A causa de pedir nos casos envolvendo reconhecimento de tempo especial se consubstancia na exposição ao agente nocivo. Desse modo, a petição inicial deve indicar de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta. Considerando que a petição inicial apresentada não cumpre o requisito acima consignado, determino à parte autora que promova a emenda da inicial, informando os períodos e os agentes nocivos respectivos, bem como as folhas dos autos em que se encontram as provas de sua alegação (preferencialmente em forma de tabela). As determinações acima, deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005825-18.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004874-92.2013.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILENE CLEMENTINA DA COSTA CARVALHO

Apense-se aos autos principais. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009107-57.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ELAINE SERRAO DE CARVALHO RIOS (SP358776 - MAERTES MONTEIRO DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do feito.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0001424-44.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004626-63.2012.403.6130) MARIO NELSON NAZARETH (SP243935 - JOAO PAULO BUENO CARNELOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s) acostado(s) a estes autos. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005326-68.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003483-68.2014.403.6130) RAIMUNDO BRAGA DE SOUSA X JUCINEIDE BRINGEL DE SOUSA(SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Verifico que até a presente data não foi protocolado instrumento de procuração nestes autos. Sendo assim, concedo novo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que o autor junte a este feito o referido instrumento, atentando-se para a correta referência a estes autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003641-94.2012.403.6130 - COSTA BRASIL TRANSPORTES INTERMODAIS LTDA(GO025858 - ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS BARROS) X UNIAO FEDERAL X COSTA BRASIL TRANSPORTES INTERMODAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública.Dê-se vista à UNIÃO FEDERAL (PFN) para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a execução invertida, bem como para que se manifeste acerca da existência de débitos contra o exequente, em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal.Em caso de discordância, o autor deverá apresentar seus próprios cálculos, bem como cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e dos cálculos de liquidação.Cumprida a determinação acima, cite-se a UNIÃO FEDERAL (PFN), nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de acordo com os cálculos de liquidação apresentados. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005125-13.2013.403.6130 - LUCILIA AUGUSTO MARTINS(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILIA AUGUSTO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora cópias da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução de mandado.Cumprida a determinação acima, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de acordo com os cálculos de liquidação apresentados. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular

Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1655

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016784-87.2011.403.6130 - TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL

VistosTVSBT Canal 4 de São Paulo S/A opôs Embargos de Declaração (fls. 294/297) contra a sentença proferida à fl. 292.Alega a Embargante que a sentença prolatada é omissa, porquanto não observou os termos do artigo 38 da Lei n. 13.043/2014, oriunda da conversão em lei da Medida Provisória n. 651/2014.Conheço dos Embargos porque tempestivos.O recurso de Embargos de Declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC).Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.Nesses termos, analisando-se o recurso de fls. 294/297, percebe-se que não pela existência de omissão foram manejados os Embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir.Na verdade, a Embargante insurge-se contra o mérito da própria sentença, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta.Destarte, ante a inexistência de omissão na sentença de fl. 292, é o caso de não acolhimento dos Embargos de Declaração opostos, devendo a Embargante manifestar seu eventual inconformismo por meio da via recursal adequada.Ante o exposto, REJEITO os Embargos Declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004342-55.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002576-98.2011.403.6130) TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL

Ciente da interposição do agravo retido, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se

0004887-57.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021108-23.2011.403.6130) CLAUDINEI CARDOZO(SP257170 - THIAGO MANSUR MONTEIRO E SP246218 - VANESSA AUGUSTO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Claudinei Cardozo opôs Embargos de Declaração (fl. 73/74) contra a sentença proferida às fls. 69/71 sustentando, em síntese, a existência de omissão, pois este juiz teria se manifestado sobre a incompatibilidade da exigência de prévia garantia da execução fiscal para apresentar embargos com o mandamento constitucional inserto no art. 5, XXXV, da CF. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535, do CPC). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento do recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. Diante desse quadro, não é possível observar a omissão apontada, pois a sentença proferida foi indevidamente fundamentada, ainda que em desacordo com a tese defendida pela Embargante na petição inicial. Tal fato, contudo, não autoriza a modificação pretendida, pois este Juízo já manifestou seu entendimento sobre a matéria, interpretação que pode ser desafiada pela via recursal adequada. No caso, o último parágrafo da fl. 70-verso da sentença, diante de toda fundamentação prévia, expressamente rechaçada a existência de violação da garantia constitucional do pleno acesso ao Judiciário. Logo o tema foi enfrentado naquela oportunidade, não sendo cabível a alegação de omissão apontada nestes embargos. Assim, percebe-se que não pela existência de omissão foram almejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir. Na verdade, as Embargantes se insurgem contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta. Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos nesse ponto, razão pela qual as Embargantes deverão manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005745-88.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000294-53.2012.403.6130) AUTO VIACAO URUBUPUNGA LTDA(SP241550 - ROSANA DA SILVA PACHECO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos Auto Viação Urubupungá LTDA. opôs Embargos de Declaração (fls. 148/155) contra a sentença proferida à fl. 145, porquanto não houve condenação do Embargado em honorários sucumbenciais. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de Embargos de Declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. Nesses termos, analisando o recurso de fls. 148/155, percebe-se que não pela existência de obscuridade, contradição ou omissão foram manejados os Embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir. Na verdade, o Embargante insurge-se contra o mérito da própria sentença, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta. Destarte, ante a inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença de fl. 145, é o caso de não acolhimento dos Embargos de Declaração opostos, devendo o Embargante manifestar seu eventual inconformismo por meio da via recursal adequada. Ante o exposto, REJEITO os Embargos Declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003608-02.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002835-88.2014.403.6130) ELETROPO PINTURAS ELETROSTATICAS LTDA - EPP(SP114835 - MARCOS PARUCKER E SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Vistos. Eletropó Pinturas Eletrostáticas Ltda. opôs Embargos de Declaração (fl. 24) contra a sentença proferida às fls. 22/22-verso sustentando, em síntese, a existência de omissão, pois não existiriam nos autos coexecutado, tampouco a penhora de veículos. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou

omissão na sentença (art. 535, do CPC). De fato, conforme documentos que faço juntar aos autos, este Juízo incorreu em erro material ao utilizar a expressão coexecutado, bem como mencionar que a penhora recaiu sobre veículo, pois, na verdade, houve a penhora de um equipamento de propriedade da Executada. Ante o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios opostos, procedo à correção do mero erro material e altero o parágrafo da sentença referente à penhora realizada, nos seguintes termos: Onde se lia: Conforme consta dos autos, a penhora que recaiu sobre um veículo de propriedade do coexecutado, ora Embargante ocorreu em 11/02/2015, tendo sido esse intimado da constrição na mesma data (fls. 17/19 da execução fiscal), porém os presentes embargos foram opostos apenas em 22/04/2015 (fl. 02), quando já findado o prazo legal. Deverá ser lido: Conforme consta dos autos, a penhora que recaiu sobre um equipamento de propriedade da Executada, ora Embargante, ocorreu em 11/02/2015, tendo sido esse intimado da constrição na mesma data (fls. 17/19 da execução fiscal), porém os presentes embargos foram opostos apenas em 22/04/2015 (fl. 02), quando já findado o prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal n. 0002835-88.2014.4.03.6130. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

0005042-26.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016705-11.2011.403.6130) TREC-MAQ LOCACAO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)
Vistos. Treq-Maq Locação de Máquinas e Serviços Ltda. opôs Embargos de Declaração (fls. 38/43) contra a sentença proferida às fls. 30/31 sustentando, em síntese, a existência de omissão, pois este juízo não teria se manifestado sobre a alegação de prescrição aduzida na inicial. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535, do CPC). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. Diante desse quadro, não é possível observar a omissão apontada, pois a sentença proferida foi devidamente fundamentada, ainda que em desacordo com a tese defendida pela Embargante na petição inicial. Tal fato, contudo, não autoriza a modificação pretendida, pois este Juízo já manifestou seu entendimento sobre a matéria, interpretação que pode ser desafiada pela via recursal adequada. No caso, os embargos foram extintos sem resolução do mérito, ante o parcelamento noticiado. Assim, percebe-se que não pela existência de omissão foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir. Na verdade, as Embargantes se insurgem contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta. Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos nesse ponto, razão pela qual as Embargantes deverão manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005043-11.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016706-93.2011.403.6130) TREC-MAQ LOCACAO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)
Vistos. Treq-Maq Locação de Máquinas e Serviços Ltda. opôs Embargos de Declaração (fls. 39/45) contra a sentença proferida às fls. 31/32 sustentando, em síntese, a existência de omissão, pois este juízo não teria se manifestado sobre a alegação de prescrição aduzida na inicial. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535, do CPC). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. Diante desse quadro, não é possível observar a omissão apontada, pois a sentença proferida foi devidamente fundamentada, ainda que em desacordo com a tese defendida pela Embargante na petição inicial. Tal fato, contudo, não autoriza a modificação pretendida, pois este Juízo já manifestou seu entendimento sobre a matéria, interpretação que pode ser desafiada pela via recursal adequada. No caso, os embargos foram extintos sem resolução do mérito, ante o parcelamento noticiado. Assim, percebe-se que não pela existência de omissão foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir. Na verdade, as Embargantes se insurgem contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta. Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos nesse ponto, razão pela qual as Embargantes deverão manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000768-58.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROG CARISMA LTDA ME

Defiro a citação por Oficial de Justiça no endereço de fl. 02. Expeça-se o necessário. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito. Em caso negativo, promova-se vista dos autos à Exequite para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

0002576-98.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Fls. 283/284. A Executada apontou erro material na decisão de fls. 280/281, que determinou à Executada a promoção da anotação da causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário exigido na CDA n. 80.2.09.004882-02, quando na verdade a determinação deveria ser direcionada à Exequite. De fato, constato a existência de erro material no ponto suscitado, motivo pelo qual acolho os embargos de declaração opostos para retificar o dispositivo da decisão de fls. 280/281, devendo constar que Pelo exposto, determino que a Exequite anote em seus sistemas a causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário objeto da CDA n. 80.2.09.004882-02. Fls. 283/307. A Executada noticia o descumprimento da decisão judicial proferida por este Juízo, pois a Exequite não teria anotado a causa suspensiva da exigibilidade. No entanto, na data do protocolo da petição, os autos estavam em carga com a Fazenda justamente para cientificá-la acerca da decisão prolatada, isto é, não era possível, naquele momento, afirmar o descumprimento da decisão conforme noticiado pela Executada. Na verdade, a Exequite tomou ciência da decisão na mesma data do protocolo da petição da Executada, isto é, em 18/08/2015, conforme se depreende da cota de fl. 282-verso, oportunidade em que consignou a inexistência de motivos para irrisignação contra a decisão prolatada. Desse modo, haja vista o visível acolhimento da decisão proferida, nada a deliberar sobre o alegado descumprimento. Caso a Executada demonstre que, apesar da ciência manifestada, a Exequite insiste em não cumprir a determinação exarada, poderá deduzir novo pedido nos autos, oportunidade em que os argumentos serão apreciados por este Juízo. No mais, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução. Intimem-se. Retifique-se.

0009020-50.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Fls. 282/283. A Executada apontou erro material na decisão de fls. 279/280, que determinou à Executada a promoção da anotação da causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário exigido na CDA n. 80.2.09.012631-66, quando, na verdade, a determinação deveria ser direcionada à Exequite. De fato, constato a existência de erro material no ponto suscitado, motivo pelo qual acolho os embargos de declaração opostos para retificar o dispositivo da decisão de fls. 279/280, devendo constar que Pelo exposto, determino que a Exequite anote em seus sistemas a causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário objeto da CDA n. 80.2.09.012631-66. Fls. 282/301. A Executada noticia o descumprimento da decisão judicial proferida por este Juízo, pois a Exequite não teria anotado a causa suspensiva da exigibilidade. No entanto, na data do protocolo da petição, os autos estavam em carga com a Fazenda justamente para cientificá-la acerca da decisão prolatada, isto é, não era possível, naquele momento, afirmar o descumprimento da decisão conforme noticiado pela Executada. Importante consignar que a Exequite se manifestou às fls. 302/307 e esclareceu ser necessário o complemento do valor já convertido em renda, motivo pelo qual requereu o cancelamento da operação de conversão e, ato contínuo, se proceda a uma nova conversão, dessa vez com o valor correto. Assim, deverá a Executada se manifestar sobre a proposta formulada pela Exequite, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, poderá ela demonstrar eventual recusa da Fazenda em anotar a causa suspensiva da exigibilidade do crédito executado, conforme determinado por este juízo anteriormente. Intimem-se. Retifique-se.

0000294-53.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X AUTO VIACAO URUBUPUNGA LTDA (SP241550 - ROSANA DA SILVA PACHECO)

Vistos Auto Viação Urubupungá LTDA. opôs Embargos de Declaração (fls. 50/57) contra a sentença proferida à fl. 45, porquanto não houve condenação da Exequite em honorários sucumbenciais. Conheço dos Embargos

porque tempestivos. O recurso de Embargos de Declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. Nesses termos, analisando o recurso de fls. 50/57, percebe-se que não pela existência de obscuridade, contradição ou omissão foram manejados os Embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir. Na verdade, a Embargante insurge-se contra o mérito da própria sentença, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta. Destarte, ante a inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença de fl. 45, é o caso de não acolhimento dos Embargos de Declaração opostos, devendo a Embargante manifestar seu eventual inconformismo por meio da via recursal adequada. Ante o exposto, REJEITO os Embargos Declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003792-26.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X DAIL S/A DESTILARIA DE ALCOOL IBAITI - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP246686 - FÁBIO SALES DE BRITO)

Tendo em vista que a decisão proferida nos autos da execução fiscal n. 0000049-42.2012.403.6130 também se aplica ao presente feito, determino o apensamento desta execução fiscal àquela. Assevero que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80, pois presentes a identidade de partes e de fase processual. Destarte, as decisões proferidas naquele feito aplicam-se igualmente a presente execução. Traslade-se cópia da decisão de fls. 73 da execução fiscal n. 0000049-42.2012.403.6130 para o presente feito, bem como cópia da presente decisão para aquela execução fiscal. Intime-se e cumpra-se.

0005563-05.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ELIANA DE OLIVEIRA LOPES GOMES

Dado o tempo decorrido, promova-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0000245-07.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ARMAZEM NACIONAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP027417 - LUIZ CARLOS DA SILVEIRA BUENO)

J. Defiro os pedidos de suspensão da execução fiscal, bem como determino o recolhimento do mandado de penhora, digo não há mandado de penhora expedido razão pela qual não hpa que se cogitar em recolhimento do mandado. Quanto ao pedido de expedição de ofício ao SERASA, indefiro o pedido por entender que certidão de inteiro teor apresentada ao referido órgão terá o mesmo efeito e eventual recalcitrância deste deverá ser combatida pelo instrumento processual adequado à espécie.

0000914-60.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X BEKER PRODUTOS FARMACO HOSPITALARES LTDA(SP022998 - FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA)

Vistos Beker Produtos Fármaco Hospitalares LTDA. opôs Embargos de Declaração (fls. 69/71) contra a sentença proferida à fl. 67. Alega a Embargante que a sentença prolatada é contraditória, porquanto não extinguiu o feito integralmente, em que pese haja requerimento da Exequente neste sentido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. Nesses termos, entendo que o recurso de fls. 69/71 merece ser rejeitado, porquanto a sentença de fl. 67 não possui qualquer contradição sanável através de Embargos. Pelo contrário, o julgado em debate foi claro ao extinguir totalmente o executivo fiscal, apenas diferenciando o fundamento utilizado para tanto (art. 794, I, do CPC, em relação à CDA n. 80 2 14 070615-99 e art. 26, da Lei n. 6.830/80 no tocante às inscrições n. 80 6 14 142153-33, n. 80 6 14 142154-14 e n. 80 6 14 142155-03). Destarte, ante a inexistência de contradição na sentença de fl. 67, é o caso de não acolhimento dos Embargos de Declaração opostos. Ante o exposto, REJEITO os Embargos Declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1769

CAUTELAR INOMINADA

0003147-21.2015.403.6133 - DANIEL ETORE DA SILVA SANTANA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, retornem os autos ao SEDI para reclassificação da presente Medida Cautelar Inominada (Classe 148). Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (valor da dívida inscrita no SERASA); 2. justifique seu pedido de assistência judiciária aos necessitados, comprovando que sua renda mensal é inferior ao limite de isenção do Imposto de Renda, ou recolha as devidas custas judiciais; 3. indique, nos termos do art. 801, III do CPC, a lide principal a ser ajuizada, bem como os seus fundamentos; 4. junte aos autos comprovante de residência, atual e em seu nome; e, 5. junte aos autos declaração de hipossuficiência, contemporânea ao ajuizamento da ação, com a expressa menção acerca da ciência das penas cabíveis. Após, conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 1770

EXECUCAO FISCAL

0001624-13.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X FOSMIX FOSFATOS E MISTURAS ALIMENTÍCIAS INDUSTRIA E COM LTDA(SP166290 - JACYR CONRADO GERARDINI JUNIOR)

1. Fls. 85: Defiro o leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 66. 2. Considerando que a última avaliação foi realizada há mais de 01 (um) ano, proceda-se à constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). 3. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo no prazo de 05 dias ou depositar seu valor equivalente em dinheiro. 4. Considerando-se a realização das 161ª, 166ª e 171ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, sito na Rua João Guimarães Rosa, 215, Vila Buarque, São Paulo, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 24/04/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 09/05/2016, às 11h, para a segunda praça. 5. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 161ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 29/06/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 13/07/2016, às 11h, para a segunda praça. 6. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 166ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 03/10/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 17/10/2016, às 11h, para a segunda praça. 7. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. 8. Intime-se o(a)s executado(a)s e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. 9. Intime-se a exequente do inteiro teor deste despacho, bem como para apresentar planilha atualizada do débito. 10. Cópia desta decisão, acompanhada de cópia do auto de penhora e avaliação, bem como de outras peças necessárias, servirá de MANDADO DE REAVALIAÇÃO E DE INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) acerca da reavaliação e das datas designadas para leilão. Não encontrado(s) o(s) bens penhorados, intime-se o depositário nos termos determinado no item 3. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. C U M P R A - S E INTIME-SE na forma e sob as penas da lei, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil.

0004418-07.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MARCIO MINORU HOCOYA(SP043221 - MAKOTO ENDO)

Defiro o leilão requerido pela exequente às fls. 268 (penhora fls. 252). Considerando-se a realização das 161ª, 166ª e 171ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 24/04/2016, às 11 h, para a primeira praça. Dia 09/05/2016, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 161ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 29/06/2016, às 11 h, para a primeira praça. Dia 13/07/2016, às 11 h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 171ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 03/10/2016, às 11 h, para a primeira praça. Dia 17/10/2016, às 11 h, para a segunda praça. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o(a)(s) executado(a)(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. pa 0,10 Intime-se a exequente do inteiro teor deste despacho, bem como para apresentar planilha atualizada do débito. Cumpra-se e intime-se.

0008662-76.2011.403.6133 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X AUTO POSTO IRMAOS DUQUE LTDA(SP138513 - PAULA FLORENTINO DE BARROS DUQUE) X NIXON WILLIAN DUQUE X TEREZINHA MARIA DE SOUZA

1. Fls. 229: Defiro o leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 140/141. 2. Considerando que a última avaliação foi realizada há mais de 01 (um) ano, proceda-se à constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). 3. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo no prazo de 05 dias ou depositar seu valor equivalente em dinheiro. 4. Considerando-se a realização das 161ª, 166ª e 171ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, sito na Rua João Guimarães Rosa, 215, Vila Buarque, São Paulo, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 24/04/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 09/05/2016, às 11h, para a segunda praça. 5. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 161ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 29/06/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 13/07/2016, às 11h, para a segunda praça. 6. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 166ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 03/10/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 17/10/2016, às 11h, para a segunda praça. 7. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. 8. Intime-se o(a)(s) executado(a)(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. 9. Intime-se a exequente do inteiro teor deste despacho, bem como para apresentar planilha atualizada do débito. 10. Cópia desta decisão, acompanhada de cópia do auto de penhora e avaliação, bem como de outras peças necessárias, servirá de MANDADO DE REAVALIAÇÃO E DE INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) acerca da reavaliação e das datas designadas para leilão. Não encontrado(s) o(s) bens penhorados, intime-se o depositário nos termos determinado no item 3. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. C U M P R A - S E INTIME-SE na forma e sob as penas da lei, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil.

0011107-67.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SIQUEIRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA) X GABRIEL LEITE DE SIQUEIRA FILHO X MARISE CARDOSO MARTINS DE SIQUEIRA

Fls. 492/495: Ciência às partes da certidão de constatação e do laudo de reavaliação do veículo penhorado. Defiro o leilão requerido pela exequente às fls. 507 (penhora fls. 99 e constatação e reavaliação fls. 494/495). Considerando-se a realização das 161ª, 166ª e 171ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 24/04/2016, às 11 h, para a primeira praça. Dia 09/05/2016, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 161ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 29/06/2016, às 11 h, para a primeira praça. Dia 13/07/2016, às 11 h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 171ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 03/10/2016, às 11 h, para a primeira praça. Dia 17/10/2016, às 11 h, para a segunda praça. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o(a)(s) executado(a)(s) e demais interessados, nos termos do art.

687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil..pa 0,10 Intime-se a exequente do inteiro teor deste despacho, bem como para apresentar planilha atualizada do débito.Cumpra-se e intime-se.

0011179-54.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X PRODALI ALIMENTOS LTDA X ELIZABETE APARECIDA BENEDICTO DE OLIVEIRA(SP126440 - IRACLIS CARDOSO STOYANNIS) X WILSON JOSE DE OLIVEIRA

Certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos. Cumpra-se o 1º parágrafo da determinação de fls. 238. Defiro o leilão requerido pela exequente às fls. 309 (penhora fls. 256/257). Considerando-se a realização das 161ª, 166ª e 171ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 24/04/2016, às 11 h, para a primeira praça. Dia 09/05/2016, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 161ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 29/06/2016, às 11 h, para a primeira praça. Dia 13/07/2016, às 11 h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 171ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 03/10/2016, às 11 h, para a primeira praça. Dia 17/10/2016, às 11 h, para a segunda praça. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o(a)(s) executado(a)(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil..pa 0,10 Intime-se a exequente do inteiro teor deste despacho, bem como para apresentar planilha atualizada do débito.Cumpra-se e intime-se.

0011315-51.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIO DE VIDROS MARQUES LTDA(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA E SP059210 - MARCUS ANTONIO DE PAIVA ALBANO E SP204967 - MARIA APARECIDA CORREIA DA SILVA) X APARECIDA DE PAULA MARQUES DA SILVA X HELIO MARQUES DA SILVA

Fls. 395: Defiro o leilão/pPraça do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, observando-se os termos abaixo: 1. Quanto ao bem imóvel penhorado às fls. 261, expeça-se Carta Precatória para constatação, reavaliação e designação de hasta pública. 2. Quanto aos bens penhorados às fls. 14 e 231, considerando que a última avaliação foi realizada há mais de 01 (um) ano, proceda-se à constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). 3. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo no prazo de 05 dias ou depositar seu valor equivalente em dinheiro. 4. Considerando-se a realização das 161ª, 166ª e 171ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, sito na Rua João Guimarães Rosa, 215, Vila Buarque, São Paulo, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 24/04/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 09/05/2016, às 11h, para a segunda praça. 5. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 161ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 29/06/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 13/07/2016, às 11h, para a segunda praça. 6. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 166ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 03/10/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 17/10/2016, às 11h, para a segunda praça. 7. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. 8. Intime-se o(a)(s) executado(a)(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. 9. Intime-se a exequente do inteiro teor deste despacho, bem como para apresentar planilha atualizada do débito. 10. Cópia desta decisão, acompanhada de cópia do auto de penhora e avaliação, bem como de outras peças necessárias, servirá de MANDADO DE REAVALIAÇÃO E DE INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) acerca da reavaliação e das datas designadas para leilão. Não encontrado(s) o(s) bens penhorados, intime-se o depositário nos termos determinado no item 3. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. C U M P R A - S E INTIME-SE na forma e sob as penas da lei, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil.

0000008-66.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X RETIFICADORA MOTOBRAS LTDA(SP042442 - LEILA MARIA LEAL DE CARVALHO)

1. Fls. 65: Defiro o leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 60. 2. Considerando que a última avaliação foi realizada há mais de 01 (um) ano, proceda-se à constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). 3. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo no prazo de 05 dias ou depositar seu valor equivalente em dinheiro. 4. Considerando-se a realização das 161ª, 166ª e 171ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado

das Execuções Fiscais, sito na Rua João Guimarães Rosa, 215, Vila Buarque, São Paulo, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 24/04/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 09/05/2016, às 11h, para a segunda praça. 5. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 161ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 29/06/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 13/07/2016, às 11h, para a segunda praça. 6. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 166ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 03/10/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 17/10/2016, às 11h, para a segunda praça. 7. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. 8. Intime-se o(a)(s) executado(a)(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. 9. Intime-se a exequente do inteiro teor deste despacho, bem como para apresentar planilha atualizada do débito.10. Cópia desta decisão, acompanhada de cópia do auto de penhora e avaliação, bem como de outras peças necessárias, servirá de MANDADO DE REAVALIAÇÃO E DE INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) acerca da reavaliação e das datas designadas para leilão. Não encontrado(s) o(s) bens penhorados, intime-se o depositário nos termos determinado no item 3.Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.C U M P R A - S E INTIME-SE na forma e sob as penas da lei, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil.

0000543-24.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X CHURRASCARIA GALETO DE OURO LTDA(SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES E SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA)

1. Fls. 85: Defiro o leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 66.2. Considerando que a última avaliação foi realizada há mais de 01 (um) ano, proceda-se à constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).3. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo no prazo de 05 dias ou depositar seu valor equivalente em dinheiro. 4. Considerando-se a realização das 161ª, 166ª e 171ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, sito na Rua João Guimarães Rosa, 215, Vila Buarque, São Paulo, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 24/04/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 09/05/2016, às 11h, para a segunda praça. 5. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 161ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 29/06/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 13/07/2016, às 11h, para a segunda praça. 6. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 166ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 03/10/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 17/10/2016, às 11h, para a segunda praça. 7. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. 8. Intime-se o(a)(s) executado(a)(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. 9. Intime-se a exequente do inteiro teor deste despacho, bem como para apresentar planilha atualizada do débito.10. Cópia desta decisão, acompanhada de cópia do auto de penhora e avaliação, bem como de outras peças necessárias, servirá de MANDADO DE REAVALIAÇÃO E DE INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) acerca da reavaliação e das datas designadas para leilão. Não encontrado(s) o(s) bens penhorados, intime-se o depositário nos termos determinado no item 3.Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.C U M P R A - S E INTIME-SE na forma e sob as penas da lei, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

Bel. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 724

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001608-54.2014.403.6133 - LUZINETE OLIMPIA DA SILVA(SP235105 - PAULO RICARDO SANTOS SILVA) X LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EGASHIRA & SATO CASA LOTERICA LTDA - ME

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração de inexistência de débito e a indenização por danos morais, originariamente ajuizada na 1ª Vara Cível de Suzano. Alega a parte autora que adquiriu um Cartão de Crédito junto à Luizacred e efetuou o pagamento junto à Caixa Econômica Federal, contudo tal pagamento não foi reconhecido e o nome da autora passou a ter restrições junto aos órgãos de proteção ao crédito. Declinada a competência à fl. 25. À fl. 32 foi deferido o benefício da justiça gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de se suspender a restrição do nome da autora do SCPC, até a decisão final. Devidamente citada a CEF ofertou contestação às fls. 50/63 na qual alega em sede de preliminar sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda, eis que o pagamento foi efetuado na lotérica Egashira Sato Casa Lotérica Ltda - ME, CNPJ 12.619.012/0001-88. Caso não se entenda pela ilegitimidade passiva a CEF requereu a inclusão da lotérica no polo passivo da demanda. No mérito requereu a improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 64/65. À fl. 69 certificou-se a impossibilidade de citação da corré Luizacred S/A Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento. Em despacho de fl. 86 determinou-se que a parte autora manifestasse acerca da contestação e as partes especificassem as provas que pretendem produzir. A CEF à fl. 88 requereu a apreciação das preliminares, bem como a apresentação de documentos. Réplica às fls. 89/98. É o relatório. Decido. Da preliminar: Da Legitimidade Passiva e do litisconsórcio: Na ação busca-se a indenização por danos materiais e morais, em razão do não repasse pela CEF do pagamento do boleto referente ao cartão de crédito. De acordo com o documento de fl. 21 o pagamento não foi efetuado diretamente junto à Caixa Econômica Federal e sim junto à Lotérica, que de acordo com o documento de fl. 64, juntado pela ré, trata-se da Lotérica Badra (Egashira & Sato Casa Lotérica Ltda ME). Muito embora essa transação tenha-se concretizado no estabelecimento lotérico da recorrente, conforme admitido CEF em sua contestação (fls. 50/63). A Caixa Econômica Federal é responsável pelo credenciamento de agentes lotéricos que, por meio de contrato de permissão, prestam serviços públicos à população, entre os quais os bancários. Eventual responsabilidade da empresa pública por suposta falha de operação da permissionária somente poderá ser aferida depois de produzidas as provas pertinentes, matéria que diz respeito ao mérito da ação. Evidente, destarte, a legitimidade passiva ad causam da CEF. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PAGAMENTO DE BOLETO DE INSCRIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO EFETIVADO EM CASA LOTÉRICA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.- Na ação de origem busca-se a indenização por danos materiais e morais, em virtude de a inscrição da autora no Concurso Público n.º 01/2013 para o cargo de Escrivão da Prefeitura Municipal de Franca não se ter efetivado por ausência de pagamento, muito embora essa transação tenha-se concretizado no estabelecimento lotérico da recorrente, conforme admitido por ela própria e pela CEF em suas contestações. A Caixa Econômica Federal é responsável pelo credenciamento de agentes lotéricos que, por meio de contrato de permissão, prestam serviços públicos à população, entre os quais os bancários. Eventual responsabilidade da empresa pública por suposta falha de operação da permissionária somente poderá ser aferida depois de produzidas as provas pertinentes, matéria que diz respeito ao mérito da ação. Evidente, destarte, a legitimidade passiva ad causam da CEF.- Agravo de instrumento provido, a fim de reconhecer a legitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal e, em consequência, manter a competência da Justiça Federal, para o processamento e o julgamento do feito de origem. (TRF 3ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005386-64.2015.4.03.0000/SP, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, D.E. 16.06.2015). Assim, tomando por base o alegado pela CEF, bem como o entendimento esposado anteriormente, deve a Lotérica Badra, ser incluída no polo passivo da demanda, tal como requerido pela corré Caixa Econômica Federal, eis que o pagamento fora efetuado em seu estabelecimento. Da corré Luizacred S/A Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento: Verifico dos autos que não foi possível a citação da corré, conforme certidão de fl. 69. Por tal motivo intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias junte aos autos novo endereço, para que se proceda à sua citação. Dispositivo: Diante do exposto, reconheço a legitimidade da Caixa Econômica Federal, para figurar no pólo passivo da demanda, bem como determino a inclusão da Lotérica Babra (Egashira & Sato Casa Lotérica Ltda ME, CNPJ 12.619.012/0001-88), nestes autos como corré. Cite-se a Lotérica Badra, no endereço indicado à fl. 52. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o pólo passivo. Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

0000126-37.2015.403.6133 - SEBASTIAO JOSE DE SOUZA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0001663-68.2015.403.6133 - ZELIA MARIA PEREIRA REGIS(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO A SECRETARIACIENCIA AS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DOS LAUDOS PERICIAIS JUNTADOS.

0003225-15.2015.403.6133 - DALMIRO BUSTAMANTE SA(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária pela TR nos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

0003226-97.2015.403.6133 - JOSE MARIA RODRIGUES FILHO(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.o autor a declaração de hipossuficiência, no prazo de 05(cinco)dias, sobe pena de indeferimento da inicial, Após, se em termos, retornem os autos conclusos.Intime-se.

0003227-82.2015.403.6133 - ALICIO NABAS MORENO(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária pela TR nos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

0003228-67.2015.403.6133 - JOSE HELIO DE SIQUEIRA(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária pela TR nos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

0003229-52.2015.403.6133 - PAULO ROCHA DE OLIVEIRA NETO(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária pela TR nos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

0003230-37.2015.403.6133 - NEUSA APARECIDA BOLANHO(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária pela TR nos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

0003232-07.2015.403.6133 - FLAVIO CARLOS DA SILVA(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI

DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária pela TR nos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

0003316-08.2015.403.6133 - MARCIA ZILLIO(SP115014 - SILVANA MALAKI DE MORAES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária pela TR nos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

FLÁVIA DE TOLEDO CERA
JUÍZA FEDERAL
Bel. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 995

MONITORIA

0005073-57.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FABIO RAMOS VILCHES

Vistos em sentença. Cuida-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de FÁBIO RAMOS VILCHES, ambos qualificados nos autos, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 15.906,41 (quinze mil, novecentos e seis reais e quarenta e um centavos) - atualizada até 09/04/2012, quantia essa devida em razão do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n. 2968.160.0000133-14 (Construcard), anteriormente celebrado, e não pago na data de seu vencimento. Recebida a inicial (fl. 79), o réu foi citado às fls. 99. Decorrido o prazo para pagamento e, ante a ausência de apresentação de embargos monitorios, foi proferida decisão convertendo o mandado monitorio em título executivo. Às fls. 40 foi deferida a penhora de ativos financeiros pelo sistema BACEN-JUD, cumprida à fl. 45. A fl. 54, a Caixa Econômica Federal-CEF requereu a extinção do processo uma vez que a ré regularizou administrativamente o débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Dessa forma, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 267, inc. VIII do CPC. Sem honorários, diante do acordo comunicado. Proceda-se o desbloqueio pelo sistema BACEN-JUD dos ativos financeiros de fls. 45. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos. P.R. IJundiaí, 31 de julho de 2013.

0005075-27.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X PAULO HENRIQUE CHAGAS(SP230729 - ELIÉZER SILVA DOS SANTOS) X PATRICIA CHAGAS(SP230729 - ELIÉZER SILVA DOS SANTOS)

Vistos em sentença. Cuida-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de PAULO HENRIQUE CHAGAS E PATRICIA CHAGAS, ambos qualificados nos autos, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 43.187,25 (quarenta e três mil, cento e oitenta e sete reais e vinte e cinco centavos) - atualizada até 05/04/2012, quantia essa devida em razão do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n. 21.0907.185.0003574-69 (Construcard),

anteriormente celebrado, e não pago na data de seu vencimento.Recebida a inicial (fl. 79), a ré Patrícia foi citada às fls. 93 e o réu compareceu espontaneamente ao processo apresentando procuração às fls. 115.Decorrido o prazo para pagamento e, ante a ausência de apresentação de embargos monitórios, foi proferida sentença convertendo o mandado monitório em título executivo. Regularmente processado o feito, à fl. 139/143, a Caixa Econômica Federal-CEF requereu a extinção do processo uma vez que a ré regularizou administrativamente o débito.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Dessa forma, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 267, inc. VIII do CPC.Sem honorários, diante do acordo comunicado.Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos.P.R.IJundiaí, 31 de julho de 2013.

0010818-47.2014.403.6128 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO) X EBF-VAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP151923 - ALESSANDRO ROGERIO DE ANDRADE DURAN)

Regularize a ora embargante (EBF), no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual. Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se a embargada (ECT) com relação aos embargos monitórios de fls. 77/87.Após, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002686-36.2006.403.6304 - PAULO NATANAEL TEIXEIRA(SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à UNIÃO (AGU) da baixa dos autos das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo e da redistribuição do presente feito.Sem prejuízo, traga o autor aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, elementos atuais que justifiquem o pedido de nova perícia em razão do agravamento de seu quadro de saúde, uma vez que os documentos juntados às fls. 150/172 são contemporâneos à perícia anteriormente realizada (fls. 71/74).Após, venham os autos conclusos para apreciação.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000485-41.2011.403.6128 - SUZANA PEDRA DE SOUZA(SP121789 - BENEDITA DO CARMO MEDEIROS E SP292797 - KLEBER RODRIGO DOS SANTOS ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 103: Indefiro, pois o autor não comprovou nos autos a resistência do INSS no atendimento quanto à cópia do procedimento. Assim, cumpra o autor, em 30 (trinta) dias, o despacho de fls. 102 (cópia do procedimento administrativo).Intime(m)-se.

0000617-98.2011.403.6128 - SEBASTIAO BENTO DA NEIVA(SP038859 - SILVIA MORELLI E SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2593 - DANIEL GUSTAVO SANTOS ROQUE)

Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta por SEBASTIÃO BENTO DA NEIVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Às fls. 135/138 foi juntado o comprovante do levantamento do depósito judicial, feito em razão do pagamento dos valores por meio de ofício requisitório (fls. 133).Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC.Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.IJundiaí-SP, 08 de junho de 2015.

0000066-84.2012.403.6128 - PEDRO DE PAULA(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOPEDRO DE PAULA move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria obtido por meio do processo administrativo n. 103.358.867-6, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria.Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposentação e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou documentos de fls. 13/23.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram conferidos ao autor e a tutela foi antecipada (fls. 25/31).O INSS agravou às fls. 41/69 e contestou às fls. 70/85.Às fls. 95, o agravo de instrumento foi convertido em retido.Réplica apresentada às fls. 100/103.As partes não especificaram outras provas a produzir.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOEntendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do

artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27.11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Desaposentação. A desaposentação, para fins de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Deveras, primeiramente, não vislumbro suporte jurídico na tese daqueles que advogam a possibilidade de desaposentação pelo fato de não existir previsão legal que a proíba. Tal assertiva seria válida para as relações de direito privado, nas quais se é lícito entabular atos, ou negócios jurídicos, quando não haja proibição legal. A relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei - não cabendo ao Poder Judiciário criar novas espécies de benefício -, a cujo regime jurídico o segurado se submete - ou se beneficia - no momento em que exerce o seu direito ao benefício. Após concedido ao segurado o benefício a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-lo, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário. Nada obstante ainda haja decisões em contrário, o fato é que o Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que em matéria de benefício previdenciário vige o princípio do tempus regit actum, como ilustra a seguinte decisão: 15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor. (RE 415454/ SC, de 08/02/2007, STF, Rel. Min. Gilmar Mendes) Assim, em que pese decisões reconhecendo o direito à desaposentação, por não se tratar de mera interpretação de legislação infraconstitucional, tal questão abrange aspectos de cunho constitucional, cuja competência para dirimir em última instância é do Supremo Tribunal Federal. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Assim, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Por outro lado, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para fins nenhum, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. A interpretação de que com a desaposentação deixou de haver a aposentadoria, podendo ser computado todos os períodos de contribuição, além de retirar do ato válido seus efeitos, ainda, parece-me, é apenas uma fórmula de planejamento previdenciário, que retira do mundo jurídico o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, sem o declarar expressamente. Desse modo, a pretendida desaposentação subverte todo o regime de benefícios previdenciários, previsto em lei e respaldado na Constituição, que em seu artigo 201 expressamente determina a observância aos termos da lei. Cito jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. II - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. III - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. IV - Não se trata de renúncia, uma vez que a autora não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. V - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VI - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. (ApelReex

1680613, 9ª t, TRF3, de 14/11/2011, Rel. Des. Marisa Santos).De fato, a desaposentação foge de tal forma à lógica jurídica que, uma vez admitida, a revisão da aposentadoria se perpetuaria enquanto o aposentado continuasse trabalhando. Sem qualquer previsão legal, estaria sendo imposta ao INSS a obrigação de recalculor o benefício, em todos os meses em que houver contribuição.Dispositivo:JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, pela impossibilidade de utilização, para quaisquer fins, do tempo de serviço/contribuição posterior à data de início do benefício de aposentadoria (conforme artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91), rejeitando no mais a demanda.Sem custas e honorários em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 02 de junho de 2015.

0000262-54.2012.403.6128 - JAIR LOURENCO X MARIA JOSE DE PADUA LOURENCO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X MARIA JOSE DE PADUA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 0917340, de 12 de fevereiro de 2015 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista ao autor do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias, após nada sendo requerido voltem os autos ao arquivo.Jundiaí, 8 de junho de 2015.

0000318-87.2012.403.6128 - MARCO ANTONIO DE MORAES(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a APSADJ, por e-mail, do quanto determinado no V.Acórdão, conforme termos das decisões de fls. 124/126 e 137/139, já transitada em julgado (fls. 141), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. Nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001219-55.2012.403.6128 - JAIR CONTI(SP148090 - DORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a APSADJ, por e-mail, a cumprir o quanto determinado no V.Acórdão, conforme termos da decisão de fls. 129/133, já transitada em julgado (fls. 135), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002082-11.2012.403.6128 - ELISEU WAGNER(SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a APSADJ, por e-mail, a cumprir o quanto determinado no V.Acórdão, conforme termos da decisão de fls. 140/145, já transitada em julgado (fls. 147), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003880-07.2012.403.6128 - MAURILIO FRANCISCO PRADO(SP282083 - ELITON FAÇANHA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a APSADJ, por e-mail, a informar sobre o cumprimento do quanto determinado no V.Acórdão, conforme termos da decisão de fls. 163/164, já transitada em julgado (fls. 183), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004519-25.2012.403.6128 - GILBERTO PEREIRA ALVES(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a APSADJ, por e-mail, a informar sobre o cumprimento do quanto determinado no V.Acórdão, conforme termos da decisão de fls. 235/241, já transitada em julgado (fls. 244), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007819-92.2012.403.6128 - JOAO ESTEVAM DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por João Estevam da Silva, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial ou por tempo de contribuição (NB 46 /158.151.881-9), combinado com a comprovação do exercício de atividades especiais a partir do requerimento administrativo, datado de 15/09/2011. Informa o autor, em apertada síntese, que seu requerimento no âmbito administrativo foi indeferido, não tendo o Instituto-réu, equivocadamente, reconhecido a especialidade das atividades desenvolvidas nos seguintes períodos: (i) de 01/09/1978 a 10/10/1980 Cica S/A (ii) 07/11/1980 a 21/12/1980 Vigorelli do Brasil S/A Comércio e Indústria (iii) 19/12/1980 a 19/01/1981 Auto Ônibus, Jundiaí S/A (iv) 29/12/1980 a 04/01/1982 Offício Serviços Gerais Ltda. (v) 12/04/1982 a 01/04/1985 Companhia Industrial e Mercantil Paolletti (vi) 02/12/1985 a 04/06/1986 Filobel Industrias Têxteis do Brasil S/A, 06/06/1986 a 27/10/1987 Alfred Teves do Brasil (atual Continental Teves do Brasil Ltda.), (vii) 27/06/1994 a 28/09/1998 Ebal Empresa Brasileira de Alumínio Ltda. (viii) 05/08/2001 a 01/02/2002 Maxbril Serv (Gelre Trabalho Temporário S/A) (ix) Clean Mall Serviços Ltda. 18/02/2002 a 18/05/2002, (x) 05/05/2003 a 15/09/2011 Astra S/A Indústria e Comércio. Os documentos apresentados às fls. 34/115 acompanharam a petição inicial. À fl. 118 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o Instituto-réu ofereceu contestação (fls. 123/137), e sustentou a impossibilidade de reconhecimento da especialidade porque não houve a comprovação efetiva da exposição ao agente nocivo, de forma habitual e permanente, durante todo o período pretendido, em virtude da utilização de equipamentos de proteção individual eficazes. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 45/47. Réplica às fls. 49/55. Instados a especificarem provas, o autor solicitou o julgamento antecipado da lide (fl. 57), e o Instituto-réu permaneceu em silêncio (fl. 56). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas no período indicado na inicial, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos,

tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial

da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02).Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).É de se ressaltar, quanto ao nível de ruídos, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido).No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.- Cumpre esclarecer que a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário em

agravo - ARE nº 664.335, não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia.- Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.- A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB.- Este Tribunal vem se posicionando no sentido de considerar nocivo o nível de ruído superior a 85 dB, a partir do Decreto nº 2.172/1997.- Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (TRF3 - SÉTIMA TURMA - AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004444-89.2012.4.03.6126/SP - e-DJF3 31/07/2014 - Relator: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS). Houve, desta forma, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, ou seja, o legislador, com a edição da nova norma que estabeleceu níveis mais baixos, deixou clara sua intenção de reconsiderar a norma anterior. Mesmo porque não seria justo reconhecer que o segurado tenha trabalhado sem a nocividade do agente ruído em um período e, meses depois, nas mesmas condições, teria direito ao tempo especial, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Feitas estas observações, passo a analisar o período controverso nos presentes autos. Objetivando a comprovação das condições especiais a que esteve exposto no período 01/09/1978 a 10/10/1980 laborado na empresa Cica S/A, o autor traz aos autos cópia da carteira de trabalho juntada às fls. 45 onde consta que exercia o cargo de ajudante geral. Note-se que no referido período, a comprovação da exposição aos agentes agressivos relacionados nos quadros anexos ao Decreto 53.831/64, 63.230/68, Decreto 72.771/73 e Decreto 83.080/79 poderia se dar quaisquer documentos, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91) ou através do enquadramento profissional previsto nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. No entanto, ajudante geral não se apresenta como enquadráveis nas categorias profissionais elencadas (a) no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964 (c/c Lei nº 5.527/1968); (b) nos quadros I e II do anexo do Decreto nº 63.230/1968; (c) nos quadros I e II do anexo do Decreto nº 72.771/1973; e nem sequer (d) nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/1979. Observo, também, que o autor não trouxe qualquer documento que comprove que esteve exposto aos agentes nocivos indicados na inicial, o que também impede o reconhecimento da especialidade almejada no período de 01/09/1978 a 10/10/1980 laborado na empresa Cica S/A. Objetivando a comprovação das condições especiais a que esteve exposto no período 07/11/1980 a 21/12/1980 Vigorelli do Brasil S/A Comércio e Indústria o autor traz aos autos cópia da carteira de trabalho juntada às fls. 45 onde consta que exercia o cargo de ajudante geral bem como formulário juntado às fls. 92 onde consta que o autor esteve exposto a agente nocivo maquinário em funcionamento, aerodispersóides, pó de ferro do debastamento e pó de sílica do rebolo de esmeril, óleos e graxas assinado pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas Mecânicas e Material Elétrico de Jundiá. Ressalto, por oportuno, que a caracterização da especialidade do tempo de labor do segurado deve ser considerada de acordo com legislação vigente à época do exercício da atividade. Diante disso verifico anoto que no referido período, a comprovação da exposição aos agentes agressivos relacionados nos quadros anexos ao Decreto 53.831/64, 63.230/68, Decreto 72.771/73 e Decreto 83.080/79 poderia se dar quaisquer documentos, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91) ou através do enquadramento profissional previsto nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. Verifico que, a função de ajudante geral não se apresenta como enquadrável nas categorias previstas nos Decretos 53.831-64 e nº 83.080-79. Anoto também que o formulário juntado às fls. 92 foi emitido em 12/04/2011 foi assinado pelo presidente do sindicato da categoria profissional não podendo ser considerado documento hábil a comprovar a especialidade do labor exercido pelo autor. Diante do exposto resta incabível o reconhecimento da especialidade do labor de 07/11/1980 a 21/12/1980 Vigorelli do Brasil S/A Comércio e Indústria. Objetivando a comprovação das condições especiais a que esteve exposto no período trabalhado de 19/12/1980 a 19/01/1981 na empresa Auto Ônibus, Jundiá S/A, o autor anexou aos presentes autos cópia da carteira profissional que informa que exerceu as funções de cobrador, às fls. 66. Verifico que o cargo de cobrador esta enquadrado no item 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964 (c/c Lei nº 5.527/1968), de forma que imprescindível o reconhecimento da especialidade do labor no período de 19/12/1980 a 19/01/1981 laborado na empresa Auto Ônibus, Jundiá S/A. Para comprovar a especialidade do labor no período de 29/12/1980 a 04/01/1982 na empresa Officio Serviços Gerais Ltda. cópia da carteira de trabalho juntada às fls. 46 onde consta que exercia o cargo de vigilante. Entendo que a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64, desta forma, reconheço a especialidade

da condição do trabalho durante o período de 29/12/1980 a 04/01/1982 na empresa Officio Serviços Gerais Ltda. Com relação do período de 12/04/1982 a 01/04/1985 Companhia Industrial e Mercantil Paolletti o autor traz aos autos cópia da carteira de trabalho juntada às fls. 46 onde consta que exercia o cargo de ajudante operacional. Note-se que no referido período, a comprovação da exposição aos agentes agressivos relacionados nos quadros anexos ao Decreto 53.831/64, 63.230/68, Decreto 72.771/73 e Decreto 83.080/79 poderia se dar quaisquer documentos, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91) ou através do enquadramento profissional previsto nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. No entanto, ajudante operacional não se apresenta como enquadráveis nas categorias profissionais elencadas (a) no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964 (c/c Lei nº 5.527/1968); (b) nos quadros I e II do anexo do Decreto nº 63.230/1968; (c) nos quadros I e II do anexo do Decreto nº 72.771/1973; e nem sequer (d) nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/1979. Observo, também, que o autor não trouxe qualquer documento que comprove que esteve exposto aos agentes nocivos indicados na inicial, o que também impede o reconhecimento da especialidade almejada no período de 12/04/1982 a 01/04/1985 Companhia Industrial e Mercantil Paolletti. Com relação ao período de 02/12/1985 a 04/06/1986 na empresa Filobel Indústrias Têxteis do Brasil S/A, 06/06/1986 a 27/10/1987 cópia da carteira de trabalho juntada às fls. 47 onde consta que exercia o cargo de serviços gerais II fiação bem como formulário e respectivo laudo técnico juntado às fls. 93/100 onde consta que esteve exposto pressão sonora de 89 dB (A), ou seja, acima dos limites de tolerância legais. Desta forma reconheço a especialidade do labor no período de 02/12/1985 a 04/06/1986 na empresa Filobel Indústrias Têxteis do Brasil S/A. Já com relação ao período de 06/06/1986 a 27/10/1987 na empresa Alfred Teves do Brasil (atual Continental Teves do Brasil Ltda.), o autor traz cópia da carteira de trabalho juntada às fls. 47 onde consta que exercia o cargo de operador de produção e às fls. 101 perfil profissiográfico previdenciário onde consta que o autor esteve exposto a ruído 8,5 dB (A). Verifico que consta do campo 15.1 do perfil profissiográfico previdenciário encartado às fls. 22/23 que o autor esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85,5 db (A), ou seja acima dos toleráveis pela legislação - limite de 85 dB (A). Ressalto, por oportuno, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), apresentado como meio de prova, está hígido, constando o nome do profissional que efetuou o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Repriso ainda que, consoante o entendimento do Supremo Tribunal Federal (ARE 664335/SC) no caso específico do agente ruído, o uso de equipamento de proteção individual pelo autor não descaracteriza a natureza especial das atividades exercidas, uma vez que o equipamento em questão não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos. Portanto, indispensável o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pelo autor no período de 06/06/1986 a 27/10/1987 na empresa Alfred Teves do Brasil (atual Continental Teves do Brasil Ltda.). Para comprovar a especialidade da condição de trabalho durante o período de 27/06/1994 a 28/09/1998 Ebal Empresa Brasileira de Alumínio Ltda. o autor trouxe aos autos cópia da carteira de trabalho juntada às fls. 48 onde consta que exercia o cargo de operador de trefila d. Ressalto que durante referido, para fosse reconhecida a condição especial de trabalho era necessário comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Observo que o autor não referiu documentos, de forma que resta impossível o reconhecimento da especialidade almejada no período de 27/06/1994 a 28/09/1998 Ebal Empresa Brasileira de Alumínio Ltda. Objetivando a comprovação da especialidade do período compreendido entre 05/08/2001 a 01/02/2002 laborado na empresa Maxbril Serv (Gelre Trabalho Temporário S/A) o autor traz aos autos cópia da carteira de trabalho juntada às fls. 71 onde consta que exercia o cargo auxiliar de limpeza. Repiso que durante referido, para fosse reconhecida a condição especial de trabalho era necessário comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Observo que o autor não referiu documentos, de forma que resta impossível o reconhecimento da especialidade almejada no período de 05/08/2001 a 01/02/2002 laborado na empresa Maxbril Serv (Gelre Trabalho Temporário S/A) Objetivando a comprovação da especialidade do período compreendido entre 18/02/2002 a 18/05/2002 laborado na empresa Clean Mall Serviços Ltda. o autor traz aos autos cópia da carteira de trabalho juntada às fls. 72 onde consta que exercia o cargo de auxiliar de estacionamento. Saliento mais uma vez que durante referido, para fosse reconhecida a condição especial de trabalho era necessário comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Observo que o autor não referiu documentos, de forma que resta impossível o reconhecimento da especialidade almejada no período de 18/02/2002 a 18/05/2002 laborado na empresa Clean Mall Serviços Ltda. Por fim, para comprovar a condição especial de trabalho durante o período de 05/05/2003 a 15/09/2011 na empresa Astra S/A Indústria e Comércio o autor traz aos autos cópia da carteira de trabalho juntada às fls. 72 onde consta que exercia o cargo de ajudante geral. Anoto que desde o início do vínculo empregatício até 31/12/2003 o autor poderia comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho e, a partir de 01.01.2004, por perfil profissiográfico previdenciário. Verifico que o autor não trouxe os documentos hábeis a comprovação da

especialidade. Desta forma, resta incabível a comprovação da especialidade do labor no período de 05/05/2003 a 15/09/2011 na empresa Astra S/A Indústria e Comércio. Assim sendo, computados os períodos de atividade especial ora reconhecidos, e em conformidade com a tabela abaixo anexada, o autor alcança a seguinte contagem de tempo de serviço (DER 01/04/2013): (a) 29 anos, 01 meses, e 09 dias de tempo de serviço / contribuição, insuficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em sua modalidade integral; e (b) 03 anos, 02 meses e 08 dias de tempo total de atividade especial, insuficientes à concessão da aposentadoria especial, essa requerida pelo autor na inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na inicial para o fim de condenar o Instituto-réu à obrigação de: a) averbar a especialidade das atividades assim reconhecidas no âmbito administrativo, quais sejam, 01/09/1978 a 10/10/1980 laborado na empresa Cica S/Ab) reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 19/12/1980 a 19/01/1981 (Auto Ônibus Jundiá S/A) de 29/12/1980 a 04/01/1982 (Ofício Serviços Gerais Ltda.) de 02/12/1985 a 04/06/1986 (Filobel Indústrias Têxteis do Brasil S/A) de 06/06/1986 a 27/10/1987 (Alfred Teves do Brasil - atual Continental Teves do Brasil Ltda.) Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará o Instituto-réu com 50% (75% - 25%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo diploma legal, e da Súmula n. 306 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, já compensada a parcela devida pela contraparte. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, Lei n. 9.289/96). A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 15 de junho de 2015.

0008561-20.2012.403.6128 - ENIVALDO CANDIL(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a APSADJ, por e-mail, a cumprir o quanto determinado no V. Acórdão, conforme termos da decisão de fls. 153/159, já transitada em julgado (fls. 161), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008631-37.2012.403.6128 - NERIO DUTRA DE SOUZA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a APSADJ, por e-mail, a informar sobre o cumprimento do quanto determinado no V. Acórdão, conforme termos da decisão de fls. 299/304, já transitada em julgado (fls. 309), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009247-12.2012.403.6128 - VENINA DUTRA NEVES(SP178590 - GRAZIELA NEUCI MASSOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para verificação da regularidade dos pedidos de habilitação formulados nos autos, providencie o patrono dos habilitantes, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de cópia da certidão de nascimento dos habilitantes AILTON NAZARÉ FERREIRA, ADEMIR FERREIRA NERIS e ALEZANDRO DUTRA NEVES. Cumprida a providência determinada, venham os autos conclusos para apreciação dos pedidos de habilitação de fls. 172/177 e 179/229. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009302-60.2012.403.6128 - ISMAEL DE MORAIS(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por Ismael de Moraes, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição (NB 151.812.157-5), combinado com a comprovação do exercício de atividades especiais a partir do requerimento administrativo, datado de 22/12/2009. Sustenta o autor, em apertada síntese, que seu requerimento no âmbito administrativo foi indeferido, sob a alegação de falta de tempo de serviço especial necessário à concessão do benefício previdenciário almejado, e que o Instituto-réu equivocadamente não reconheceu como laborado sob condições especiais os períodos (i) 20/07/1970 a 06/06/1972 (Vigorelli do Brasil S/A); (ii) 20/09/1972 a 16/01/1973 (Transformadores União Ltda.); (iii) 16/11/1976 a 31/07/1977 (Instituto Médico de Varzea Paulista); (iv) 02/09/1977 a 05/07/1979 (Cica S/A); (v) 11/04/1985 a 29/06/1987 (Petri S/A). Requer o reconhecimento da especialidade das atividades ali desenvolvidas, com as respectivas averbações e concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Os documentos apresentados às fls. 44/160 acompanharam a petição inicial. As fls. 163 foi determinada a intimação do autor para

retificar o valor da causa. Na decisão de fls. 186 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o Instituto-réu ofereceu contestação (fls.190/199), pugnano pela improcedência, sob o argumento de ausência do tempo de contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado. Instadas a especificar provas, o autor requereu o julgamento antecipado da lide e o réu permaneceu silente. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A controvérsia reside na análise da natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo

em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. Esse documento nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Relativamente à questão controvertida da conversão da atividade comum em especial, com a aplicação do coeficiente redutor de 0,71 - artigo 64 do Decreto nº 357/1991, posteriormente substituído pelo Decreto nº 611/1992 - cumpre observar que sofreu ela supressão com o advento da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995. A regra prevista no 3º do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991, em sua redação original, permitia a conversão do tempo de atividade especial para atividade comum, e vice-versa, momento em que eram aplicados os critérios estampados no artigo 64 do Decreto n. 357/1991, posteriormente substituído pelo Decreto n. 611/1992. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência

estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Aos 28/04/1995, com o advento da Lei n. 9.032/1995, houve o acréscimo do 5º ao artigo 57 da Lei n. 8.213/1991, o que promoveu profunda alteração no dispositivo em comento, mais propriamente a exclusão da possibilidade de conversão do tempo de atividade comum em especial. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (grifos não originais) Esclarecendo: somente os períodos comuns anteriores ao advento da Lei n. 9.032/1995 supracitada são passíveis de conversão em atividade especial para a composição da base de cálculo dos 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de atividade exclusivamente especial necessários à concessão da aposentadoria especial. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim pacificou seu entendimento: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. REDUTOR 0,71%. ART. 64 DO DECRETO 611/92. I - Constata-se equívoco da autarquia agravante vez que não houve reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 1976 a 1982, ou seja, tal interregno é atividade comum, que, porém, por se tratar de período anterior ao advento da Lei 9.032/95, que excluiu tal conversão, é passível de conversão em atividade especial, com redutor de 0,71%, unicamente para compor a base da aposentadoria especial. II - A regra prevista no art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa, critérios que foram explicitados no art. 64 do Decreto 611/92, conforme tabela anexa ao presente acórdão. III - Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. IV - Mantidos os termos da decisão agravada que aplicou o redutor de 0,71% ao interregno de 1976 a 1982, de atividade comum, para compor a base da aposentadoria especial. V - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.) (TRF3 - DÉCIMA TURMA - AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004924-04.2012.4.03.6126/SP - e-DJF3 07/02/2013 - Relator: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO) (grifos não originais). Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). É de se ressaltar, quanto ao nível de ruídos, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de

18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido).No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.- Cumpra esclarecer que a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário em agravo - ARE nº 664.335, não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia.- Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.- A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto nº 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB.- Este Tribunal vem se posicionando no sentido de considerar nocivo o nível de ruído superior a 85 dB, a partir do Decreto nº 2.172/1997.- Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (TRF3 - SÉTIMA TURMA - AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004444-89.2012.4.03.6126/SP - e-DJF3 31/07/2014 - Relator: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS).Houve, desta forma, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, ou seja, o legislador, com a edição da nova norma que estabeleceu níveis mais baixos, deixou clara sua intenção de reconsiderar a norma anterior. Mesmo porque não seria justo reconhecer que o segurado tenha trabalhado sem a nocividade do agente ruído em um período e, meses depois, nas mesmas condições, teria direito ao tempo especial, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Feitas estas observações, passo a analisar o período controverso dos presentes autos.Objetivando a comprovação das condições especiais a que esteve exposto no período de 20/07/1970 a 06/06/1972 (Vigorelli do Brasil S/A) o autor trouxe cópia da carteira de trabalho às fls. 70 onde consta que exercia a função de aj. serv prod fundição bem como formulário de fls. 110 assinado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Indústrias Metalúrgicas emitido em 19/05/1994 informando que ficava exposto a calor dos fornos e da peneira vibratória, poeira de misturadores de areia sintética e da peneira vibratória, intenso ruído das máquinas moldadoras e da peneira vibratória, gases de resinas dos misturadores da areia sintética de modo habitual e permanente.Anoto que no referido período, a comprovação da exposição aos agentes agressivos relacionados nos quadros anexos ao Decreto 53.831/64, 63.230/68, Decreto 72.771/73 e Decreto 83.080/79 poderia se dar por quaisquer documentos, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91) ou através do enquadramento profissional previsto nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. Verifico que, a função de aj. serv prod fundição se apresenta como enquadrável na categoria prevista no item 2.5.1 do anexo II do nº 83.080-79. Desta forma, reconheço a especialidade do labor de 20/07/1970 a 06/06/1972 (Vigorelli do Brasil S/A Comércio e Indústria).Para comprovar a especialidade do labor no período de 20/09/1972 a 16/01/1973 (Transformadores União Ltda.) o autor traz aos autos formulário às fls. 114 bem como respectivo laudo às fls. 115/116 informando que o autor esteve exposto pressão sonora de 91 db(A) de modo habitual e permanente. Verifico que o autor ficou exposto a nível de ruído superior ao limite de tolerância da época e que trouxe documento hábil a comprovar a exposição a referido agente agressivo. Diante disso, reconheço a condição especial do trabalho exercido durante o período de 20/09/1972 a 16/01/1973 (Transformadores União Ltda.)Com o objetivo de comprovar a especialidade do labor no período de 16/11/1976 a 31/07/1977 (Instituto Médico de Várzea Paulista); cópia da carteira de trabalho às fls. 72 onde consta que exercia a função de atendente de enfermagem bem como formulário às fls. 125 informando que o desempenho de suas funções envolvia atendimento a paciente do Hospital, incluindo medicação de acordo com prescrição médica, curativos, higiene corporal, controle de sinais vitais, podendo, eventualmente ter contato com doenças e moléstias infecto contagiosas de modo habitual e permanente.Verifico que há previsão no código 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79 que enfermeiros expostos a agentes biológicos laboravam sob condições especiais de trabalho. Entendo que as atividades exercidas pelo atendente de enfermagem são equiparadas a dos enfermeiros. Desta forma, reconheço a especialidade do labor exercido pelo autor no período de 16/11/1976 a 31/07/1977 (Instituto Médico de Várzea Paulista).Com relação ao período de 02/09/1977 a 05/07/1979 (Cica S/A) o autor traz aos autos cópia da carteira de trabalho às fl. 50 onde consta que exercia o cargo de servente de serviços diversos bem como formulário juntado às fls. 126/127. Segundo o laudo técnico, o autor esteve exposto a níveis de ruídos com variação de 85 a 94 dB(A), ou seja, superior ao limite de tolerância da época.Assim, tendo o autor trazido documento hábil para a

comprovação da exposição do agente agressivo ruído acima do limite de tolerância da época, reconheço a especialidade do labor exercido pelo autor no período de 02/09/1977 a 05/07/1979 (Cica S/A). Relativamente ao período de 11/04/1985 a 29/06/1987 (Petri S/A) cópia da carteira de trabalho às fls. 51 onde consta que o autor exercia a função de servente bem como formulário e respectivo laudo às fls. 129/132 onde consta que o autor estava exposto em caráter habitual e permanente a ruído, calor e produtos químicos. no período de 01/10/1986 a 29/06/1987, à ruídos de 11/04/1985 a 31/05/1985 - 86 dB (A), de 01/06/1985 a 29/06/1987 - 98,3 dB (A) e a calor de 11.04.1985 a 31.08.1985 - IBUTG 28,8 °C, de 01.06.1985 a 29.06.1987 - IBUTG 27,7°C bem como desmoldante, querosene para limpeza de peças e graxa de modo habitual e permanente. Entendo que o autor trouxe documento hábil para a comprovação da exposição do agente agressivo ruído acima do limite de tolerância da época, reconheço a especialidade do labor exercido pelo autor no período de 11/04/1985 a 29/06/1987 (Petri S/A). Conforme a planilha abaixo, observados os períodos reconhecidos de caráter especial, até a data do requerimento administrativo (15/12/2009), a autora contava 38 anos, 07 meses e 29 dias de contribuição, tempo suficiente para a concessão do benefício requerido. Portanto, tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada nos autos. IV - Da antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259/01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). V - Dispositivo. Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na inicial para o fim de condenar o Instituto-réu à obrigação de: a) reconhecer os períodos laborados pela parte autora entre 20/07/1970 a 06/06/1972 (Vigorelli do Brasil S/A); (ii) 20/09/1972 a 16/01/1973 (Transformadores União Ltda.); (iii) 16/11/1976 a 31/07/1977 (Instituto Médico de Varzea Paulista); (iv) 02/09/1977 a 05/07/1979 (Cica S/A); (v) 11/04/1985 a 29/06/1987 (Petri S/A) como exercidos sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física; b) conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 46 / 151.812.157-5), com DIB na DER, em 22/12/2009; c) pagar os atrasados, devidos desde a DIB, e observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução n. 267/2013 (e normas modificativas) do Conselho da Justiça Federal. Presentes os requisitos, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para que se implemente o benefício previdenciário ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP em 19/06/2015. Oficie-se ao INSS requisitando o cumprimento da antecipação deferida e para que calcule e informe ao juízo, no prazo acima assinalado, os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n. 267/2013 (e normas modificativas) do Conselho da Justiça Federal. Condene o Instituto-réu no pagamento de honorários advocatícios que fixo, com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 15% (quinze por cento) do montante devido até a presente data. Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, Lei n. 9.289/96). A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância como inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 19 de junho de 2015.

0009734-79.2012.403.6128 - AUGUSTA ALVES DA SILVA (SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP191793 - ÉRIKA ROSSI LEITE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Providencie a Serventia o pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 121 (R\$ 234,80). Após efetuado o pagamento no sistema AJG e ante a sucumbência do INSS, expeça-se requisição de pagamento em favor da Justiça Federal, nos termos da Resolução do CJF nº 305/2014 e conforme determinado pelo V. Acórdão às fls. 175. Intime-se a APSADJ, por e-mail, a cumprir o quanto determinado no V. Acórdão, conforme termos da decisão de fls. 166/175, já transitada em julgado (fls. 177), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009873-31.2012.403.6128 - NELSON DE OLIVEIRA (SP142321 - HELIO JOSE CARRARA VULCANO E SP181914 - GIULIANO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 118/120: Indefiro a realização de outra perícia médica, uma vez que a manifestação da perita no laudo já acostado aos autos mostra-se conclusiva quanto à situação do periciando. No que se refere aos esclarecimentos solicitados, indefiro, pois já respondidos pela perita em relação ao quesito nº 1 apresentado pela parte autora. Assim sendo, compreendo que o feito comporta julgamento na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010083-82.2012.403.6128 - JOSE PERRASSOLLI FILHO (SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 478/482: Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010591-28.2012.403.6128 - MASAHARU YASSUMURA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a APSADJ, por e-mail, a cumprir o quanto determinado no V. Acórdão, conforme termos da decisão de fls. 199/204 verso, já transitada em julgado (fls. 206), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0011031-24.2012.403.6128 - JOSE BENEDITO BARBOSA (SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por José Benedito Barbosa (CPF n. 059.563.598-97), devidamente qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria por idade rural. Alega a parte autora que desempenhou atividade pelo período suficiente, possuindo assim o período de carência exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213-91, e que atende ao requisito etário pertinente ao benefício. Alega o autor que, desde criança, exerceu a função de lavrador, como meeiro, juntamente com sua família. Informa, outrossim, que completou 14 anos de idade em 20/05/1964, data a partir de qual pretende seja comprovada a lide campesina. Esclarece, também, que até o presente momento exerce atividade rurícola. Para comprovar todo o período rural pleiteado juntou vários documentos relativos aos municípios de Tupã e Jundiá. Afirma, que preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria rural. Encerra requerendo a procedência do pedido, desde a DER (26/06/2004), bem como a averbação do tempo de serviço laborado na lavoura, a partir de 20/05/1964 até a presente data. Citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido autoral, alegando em sede de preliminar a ocorrência da prescrição relativa às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Quanto ao mérito, assevera que os documentos apresentados pela parte autora não são aptos à concessão do benefício. Em réplica, às fls. 189/199, a parte autora manifestou-se afirmando que a prescrição quinquenal não pode ser aplicada ao processo. No mérito, defendeu que todos os documentos apresentados são aptos a comprovar o período rural laborado. Arrolou testemunhas. Às fls. 168, foi indeferida a antecipação da tutela. O autor e as testemunhas foram ouvidos, conforme termos de audiência e deliberação às fls. 228/231. Os depoimentos encontram-se gravados em mídia digital, encartado nestes autos. Às fls. 233/240, a parte autora juntou mais documentos a fim de comprovar a atividade campesina. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. A controvérsia reside, no caso concreto, no reconhecimento de tempo de serviço que teria sido laborado em atividade rural. 1 - Dos requisitos legais específicos Os requisitos legais específicos da aposentadoria por idade são previstos pelo art. 48 da Lei nº 8.213-91, cujo teor atual é o seguinte: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2 - Da irrelevância da qualidade de segurado Dentre os requisitos gerais dos benefícios previdenciários figura a qualidade de segurado. Todavia, nas hipóteses de aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade a perda da qualidade de segurado é irrelevante, desde que, na época do requerimento do benefício, os demais requisitos legais tenham sido atendidos. Nesse sentido dispôs a Lei nº 10.666/03, que, em seu art. 3º, 1º, preconiza que na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Verifica-se, assim, que, para a aposentadoria por idade, basta que o interessado demonstre que, na data do requerimento, tenha, além da idade prevista legalmente, o número de contribuições estipuladas como requisito da concessão do benefício. 3 - Do atendimento do requisito etário Quanto ao primeiro requisito, comprovou a parte autora que em 20/05/2010 completou a idade suficiente para obtenção do referido benefício (60 anos), na forma do disposto pelo art. 48, 1º da Lei nº 8.213-91. Acrescento, contudo, que somente a partir de 20 maio de 2010 é que o autor, em tese, teria direito à aposentadoria por idade rural, de modo que a DER a ser considerada é a de 30/07/2010. 4 - Da carência no caso dos autos A aposentadoria por idade rural será devida ao trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua,

no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número idêntico à carência do referido benefício (art. 143 da Lei nº 8.213/91). O art. 39 da Lei nº 8.213/91 dispõe que: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido;... No caso vertente, em se tratando de requerimento do benefício previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, o número de carência é apurado levando-se em conta tão somente o tempo de serviço efetivamente comprovado de labor rural, o qual servirá, também como carência. Assim, deverá a parte autora comprovar o efetivo exercício de labor rural pelo período de 174 meses, conforme art. 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social, uma vez que implementou o requisito idade no ano de 2010.5. Do tempo laborado sem registro. No caso dos autos, a parte autora pretende comprovar ter laborado sem registro na CTPS, na condição de rurícola, nos períodos compreendidos entre 1964 e a data da propositura da ação. Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:.... 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Com escopo de comprovar o alegado a parte autora acostou os seguintes documentos: Fls. 21 - certificado de dispensa de incorporação, datado de 18/06/1969. Fls. 23 - entrevista no INSS, relativa ao período laborado de 05/1964 a 09/1982 e 09/1982 a 12/1987. Fls. 25 - comprovante de endereço rural, em nome de Oscar Thomazeto, relativo ao mês de julho de 1999. Fls. 30 - declaração de exercício de atividade rural, relativo ao período de 05/1964 a 09/1982 e 09/1982 a 12/1987. Fls. 31 - certidão do Registro de Imóveis de Tupã, constando como proprietário de uma gleba da Fazenda Goataproanga, José Pereira França., relativo a junho de 2003. Fls. 32/33, registro do imóvel Sítio São Francisco, em Tupã, onde alega ter trabalhado. Fls. 34/55, vários contratos de parceria agrícola, relativos aos anos de 1991, 1992, 1994, 1995, 1996 e 2003. Fls. 85/89, CTPS, com registro de 01/03/1990 a 31/01/1991, na função de lavrador. Fls. 97/110, notas fiscais em nome do autor, referentes a transações comerciais entre os anos de 1967 a 1984. Fls. 113/154 - vários contratos de parceria agrícola, relativos aos anos de 1991, 1992, 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2004, 2006. Fls. 155, declaração de exercício de atividade rural, relativa ao período de 20/05/1964 a 20/12/1987. Fls. 234/240, contratos de parceria agrícola referente aos anos de 2008, 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013. Realizada audiência, as testemunhas e a parte autora corroboraram o início de prova material juntado aos autos, com depoimentos que criam a convicção de veracidade das alegações da parte autora, no sentido de que ela realmente trabalhou nas propriedades identificadas. De seu turno, os contratos de parceria rural encartados às fls. 234/240 não têm qualquer conotação oficial, assemelhando-se a um documento particular entre as partes, pelo que não pode ser aceito como início de prova material. Diante disso, não há como aceitar como início de prova material para fins de comprovação de tempo rural tais contratos de parceria agrícola juntados aos autos. Ao tratar da matéria, destaca-se o disposto na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor diz: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Desta maneira, é de se reconhecer apenas parte do período pleiteado será computado como efetivamente laborado pela parte autora em sistema de economia familiar, nos termos da fundamentação supra, uma vez que conforme pacificada jurisprudência, não se exige que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). EMBARGOS INFRINGENTES - RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida. 2. Não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o, pelo menos, a uma fração daquele período. 3. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento segundo o qual, diante da dificuldade de comprovação da atividade rural, em especial pela mulher, há de se presumir que, se o marido desempenhava este tipo de labor, a esposa também o fazia. A eficácia da informação contida na certidão de casamento que atesta a condição de lavrador do cônjuge, estendida a esposa, devidamente robustecida pela prova testemunhal, leva ao afastamento da aplicação do enunciado da Súmula 149/STJ. 3. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 4. Agravo a que se nega provimento. EI 00448086620084039999EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1348869 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador

TERCEIRA SEÇÃO Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR IDADE. DOCUMENTOS TARIFADOS. DESNECESSIDADE. TRABALHO RURAL COMPROVADO. SINDICATO EXERCE FINALIDADE PÚBLICA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. I - Ante o razoável início de prova material, bem como razoável início de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela parte autora pelo período exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, consoante os artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91. II - Os documentos apresentados para a comprovação da atividade agrícola não necessitam ser tarifados, bastando tão somente indícios da condição rurícola que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, a carteira do Sindicato e os respectivos recibos sindicais expedidos por entidade que exerce finalidade pública, possui, por consequência, veracidade juris tantum. III - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu improvido. AC 00136290720144039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1968214 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo INSS (CPC, art. 557, 1), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Dessa forma, reconheço que o autor trabalhou em atividade rural, como empregado sem registro na CTPS no período de 20/05/1964 a 10/09/1982 e 11/09/1982 a 20/12/1987, períodos esses que não podem ser computados para carência, a teor do artigo 55, 2º da Lei nº 8.213/91. Anoto que, entre 01/03/1990 e 31/01/1991, consta vínculo empregatício em CTPS, pelo que tal período será computado, inclusive para fins de carência. Assevero que também deverá ser computado todo período subsequente a janeiro de 1991 até dezembro de 2001, uma vez que os documentos apresentados comprovam a atividade campesina desse período. No entanto, todo período considerado fica aquém dos 174 meses necessários à concessão da aposentadoria, uma vez que o período anterior a 01/03/1990, não pode ser computado para fins de carência. Sendo assim, o autor não faz jus à aposentadoria por idade rural.5. DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nos autos, para determinar ao INSS que averbe o período rural de 20/05/1964 a 10/09/1982 e 11/09/1982 a 20/12/1987, que não pode ser utilizado para carência, bem como o período de 01/03/1990 a 01/12/2001. Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará o Instituto-réu com 50% (75% - 25%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo diploma legal, e da Súmula n. 306 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, já compensada a parcela devida pela contraparte. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, Lei n. 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 15 de junho de 2015.

0011042-53.2012.403.6128 - FRANCISCO GILBERTO DA SILVA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por Francisco Gilberto da Silva, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial NB 46 /162.848.134-7, combinado com a comprovação do exercício de atividades especiais a partir do requerimento administrativo, datado de 13/11/2012. Informa o autor, em apertada síntese, que seu requerimento no âmbito administrativo foi indeferido, não tendo o Instituto-réu, equivocadamente, reconhecido a especialidade das atividades desenvolvidas no período de 01/04/1985 a 19/11/1991 na Indústria Brasileira de Artefatos de Cerâmica - IBC, de 16/11/1992 a 21/03/1994 na empresa Novelis do Brasil Ltda., de 01/12/1994 a 27/10/1995 na empresa Sifco S/A Jundiá e de 08/04/1996 a 25/06/2012 na empresa Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda. Os documentos apresentados às fls. 08/32 acompanharam a petição inicial. À fl. 35 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o Instituto-réu ofereceu contestação (fls. 42/51), e sustentou a impossibilidade de reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pelo autor uma vez não houve comprovação da exposição ao agente nocivo à saúde de forma habitual e permanente; a ausência de prévia fonte de custeio bem como em razão da utilização de equipamentos de proteção individual eficazes. Ao final pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 52/56. Réplica às fls. 62/84. Devidamente intimado para especificar provas, o autor requereu a realização de perícia médica bem como inspeção do local de trabalho. O Instituto-réu permaneceu em silêncio (fl. 85). À fl. 111 consta em mídia digital cópia reprográfica integral do procedimento administrativo NB 46 / 162.848.134-7. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente indeferido a realização de perícia médica e inspeção de local de trabalho tendo em vista que os documentos juntados aos autos os legalmente hábeis a comprovação do direito alegado. Assim, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo

330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas no período indicado na inicial, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no

entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver

efetiva exposição a 80 dB(A). É de se ressaltar, quanto ao nível de ruídos, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.- Cumprido esclarecer que a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário em agravo - ARE nº 664.335, não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia.- Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.- A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB.- Este Tribunal vem se posicionando no sentido de considerar nocivo o nível de ruído superior a 85 dB, a partir do Decreto nº 2.172/1997.- Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (TRF3 - SÉTIMA TURMA - AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004444-89.2012.4.03.6126/SP - e-DJF3 31/07/2014 - Relator: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS). Houve, desta forma, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, ou seja, o legislador, com a edição da nova norma que estabeleceu níveis mais baixos, deixou clara sua intenção de reconsiderar a norma anterior. Mesmo porque não seria justo reconhecer que o segurado tenha trabalhado sem a nocividade do agente ruído em um período e, meses depois, nas mesmas condições, teria direito ao tempo especial, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Do Equipamento de Proteção individual (ARE 664335/SC) Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL.

EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo

que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Feitas estas observações, passo a analisar os períodos controversos nos presentes autos. Inicialmente, cumpre observar que os períodos de 01/12/1994 a 27/10/1995 laborado na Sifco S/A, de 08/04/1996 a 05/03/1997 laborado na empresa Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda., restam incontestados, uma vez que suas especialidades foram reconhecidas no âmbito administrativo (fl. 91). Objetivando comprovar a especialidade das atividades exercidas no período 01/04/1985 a 19/11/1991 na Indústria Brasileira de Artefatos de Cerâmica - IBC, autor anexou aos presentes autos o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 20/21. O documento em questão aponta a exposição do autor a pressões sonoras de 86 dB(A), ou seja, esteve exposto a ruídos acima dos limites toleráveis à época, o que evidencia a necessidade de reconhecimento da especialidade das atividades então exercidas. Mais uma vez reforço o quanto anteriormente assinalado: o perfil profissiográfico previdenciário se configura como um documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto, portanto, para a comprovação do exercício de atividades sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Saliento ainda que a utilização de equipamentos de proteção individual eficazes não mais possui o condão de anular a nocividade do agente insalubre ruído, consoante recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal (ARE 664335/SC), pelo que reconheço como especiais as atividades exercidas pelo autor no período de 01/04/1985 a 19/11/1991 na Indústria Brasileira de Artefatos de Cerâmica - IBC. Com relação aos períodos de 06/03/1997 a 25/06/2012 laborado na empresa Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda. verifico que consta do campo 15 do perfil profissiográfico previdenciário encartado às fls. 27/28 que o autor esteve exposto a níveis de ruído superiores a 86,5 db (A), ou seja acima dos toleráveis pela legislação - limite de 85 dB (A). Ressalto, por oportuno, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), apresentado como meio de prova, está hígido, constando o nome do profissional que efetuou o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Repriso ainda que, consoante o entendimento do Supremo Tribunal Federal (ARE 664335/SC) no caso específico do agente ruído, o uso de equipamento de proteção individual pelo autor não descaracteriza a natureza especial das atividades exercidas, uma vez que o equipamento em questão não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos. Portanto, indispensável o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pelo autor 06/03/1997 a 25/06/2012 laborado na empresa Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda. Já com relação ao período de 16/11/1992 a 21/03/1994 laborado na empresa Novelis do Brasil Ltda. o autor trouxe aos autos perfil profissiográfico. O documento em análise aponta que o autor esteve exposto a ruídos de 90 decibéis (agente agressivo físico), ou seja acima dos toleráveis pela legislação - limite de 85 dB (A). Ressalto, por oportuno, que o

Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), apresentado como meio de prova, está hígido, constando o nome do profissional que efetuou o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Repriso ainda que, consoante o entendimento do Supremo Tribunal Federal (ARE 664335/SC) no caso específico do agente ruído, o uso de equipamento de proteção individual pelo autor não descaracteriza a natureza especial das atividades exercidas, uma vez que o equipamento em questão não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos. Portanto, imprescindível o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pelo autor 16/11/1992 a 21/03/1994 laborado na empresa Novelis do Brasil Ltda. Assim sendo, computados os períodos de atividade especial ora reconhecidos, e em conformidade com a tabela abaixo anexada, parte integrante desta, o autor alcança 25 anos, 1 mês, e 10 dias de tempo total de atividade especial, suficientes à concessão da aposentadoria especial, requerida pelo autor na inicial. Quanto à necessidade de prévia fonte de custeio total, estatui o 5º do artigo 195 da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Exatamente em razão do regramento constitucional supracitado, e daquele previsto no 1º do artigo 201 da Carta Magna, foram instituídos os adicionais para o financiamento das aposentadorias especiais - previstos no artigo 57, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 9.732/1998 - incidentes sobre a folha de salários, cujo recolhimento incumbe às pessoas físicas e jurídicas elencadas no artigo 30 da Lei nº 8.212/1991. Quando se trata de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário se apresenta como obrigatória, assim como o recolhimento das respectivas contribuições, o que gera a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do inciso I do dispositivo supra, e do inciso II do artigo 22 da mesma Lei nº 8.212/1991. Ou seja, ainda que o recolhimento não tenha ocorrido ou o tenha, mas em importância menor que a devida, não pode o empregado ser penalizado, mesmo porque a Autarquia Previdenciária possui meios próprios para o recebimento de seus créditos. Destarte, consoante estatuído no 4º do artigo 195 da Constituição Federal, outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da Seguridade Social podem ser instituídas mediante lei, desde que obedecido o disposto no inciso I do artigo 154 da mesma Carta Magna. Importante salientar ser desnecessária a expressa menção às normas de lei federal onde a questão esteja regulamentada para efeito de prequestionamento, como solicitado pelo Instituto-réu, consoante entendimento dos tribunais superiores e, ainda, da própria doutrina pátria: O prequestionamento consiste na exigência de que a questão de direito veiculada no recurso interposto para tribunal superior tenha sido previamente decidida no julgamento recorrido. Com efeito, não basta a parte ter suscitado o tema, ainda que à exaustão. Se a matéria jurídica suscitada não foi decidida no julgado recorrido, não está satisfeita a exigência do prequestionamento. Mas é importante ter em mente que o cumprimento do prequestionamento não está condicionado à menção expressa, no acórdão recorrido, do preceito tido por violado pelo recorrente. Como já ressaltado, o que importa para a satisfação do prequestionamento é ter sido a matéria jurídica alvo de discussão no recurso dirigido ao tribunal superior previamente solucionada no julgado recorrido. (grifo nosso) (SOUZA, Bernardo Pimentel, Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória, Ed. Saraiva, 3ª edição, 2004, págs. 599/600). Consoante o ora explicitado, e tendo em conta o direito à aposentadoria especial garantido pelo ordenamento jurídico brasileiro, entendo que a inexistência de prévia fonte de custeio total não representa óbice à concessão do benefício previdenciário almejado pelo autor. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE DESENVOLVIDA ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI 6.887/80. CONVERSÃO EM COMUM. POSSIBILIDADE. USO DE EPI. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. FONTE DE CUSTEIO. I - Os Decretos 357 de 07.12.1991 e 611 de 21.07.1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no artigo 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão. Posteriormente, com o advento da Lei n. 9.032/95, foi introduzido o 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente, assim sendo, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser apreciado à luz da redação original do art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91. II - Enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), ao efetuar a conversão de tempo comum em especial há uma redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71%). Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. III - No caso dos autos, foram convertidos de atividade comum para tempo de serviço especial (coeficiente redutor de 0,71%) os períodos de 01.03.1980 a 28.04.1980, 01.09.1980 a 31.07.1981 e 08.11.1984 a 30.03.1989, anteriores ao advento da Lei nº 9.032/95, razão pela qual merece ser mantido o decisorio recorrido quanto ao ponto. IV - Não deve ser acolhida a alegação da autarquia-ré quanto à inexistência de previsão de conversão de atividade especial em comum antes de 1980, pois tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão

de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito às condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde. V - A decisão agravada esposou o entendimento no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (grifo nosso) (TRF 3ª Região, Décima Turma, AMS - Apelação Cível 338851, 0001490-70.2012.403.6126, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, julgado aos 18/12/2012, e-DJF 3 Judicial 1 datado de 09/01/2013)III - DISPOSITIVOAnte o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na inicial para o fim de condenar o Instituto-réu às obrigações de: a) averbar como especiais os períodos de 01/12/1994 a 27/10/1995 laborado na Sifco S/A, de 08/04/1996 a 05/03/1997 laborado na empresa Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda., assim reconhecidos no âmbito administrativo; b) reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor enquanto laborava no período de 01/04/1985 a 19/11/1991 na Indústria Brasileira de Artefatos de Cerâmica - IBC; de 06/03/1997 a 25/06/2012 na empresa Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda. 16/11/1992 a 21/03/1994 laborado na empresa Novelis do Brasil Ltda.d) conceder ao autor a aposentadoria especial (NB 46 / 162.848.134-7), com DIB na DER, em 13/11/2012;e) pagar os atrasados, devidos desde a DIB, e observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução n. 267/2013 (e normas modificativas) do Conselho da Justiça Federal.Presentes os requisitos, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para que se implemente o benefício previdenciário ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP em 10/08/2015.A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n. 267/2013 (e normas modificativas) do Conselho da Justiça Federal.Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Custas na forma da lei, devendo ser observada a isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, Lei n. 9.289/96). A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância como inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 10 de agosto de 2015.

0002910-36.2012.403.6183 - JOSE VITOR FIRMINO X GUIOMAR SOARES FIRMINO X BIANCA SOARES FIRMINO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X GUIOMAR SOARES FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BIANCA SOARES FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 0917340, de 12 de fevereiro de 2015 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista ao autor do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias, após nada sendo requerido voltem os autos ao arquivo.Jundiaí, 8 de junho de 2015.

0004533-63.2012.403.6304 - PEDRO DOMINGO LIMA X REGINA GOMES LIMA CRUZ(SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 0917340, de 12 de fevereiro de 2015 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifestem-se as partes acerca do laudo do perito, nos termos da decisão/despacho de fls. 123/124.Jundiaí, 8 de junho de 2015.

0000205-02.2013.403.6128 - JOSE AMAURI DE OLIVEIRA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (fls.181/184) em face da sentença de fls. 167/178 que julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na inicial.Sustenta a embargante que a existência de erro na somatória da contagem de tempo de serviço para fins de concessão do benefício pleiteado. Aduz que conta com 35 anos 05 meses e 25 dias de contribuição tendo cumprido o requisito para concessão de aposentadoria por tempo contribuição.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Razão assiste à embargante quanto à alegação de erro material na sentença. De fato, na tabela de fls. 177, o período laborado na empresa Incontest Estampas constou como tempo comum quando deveria ter como especial tendo em vista que houve o reconhecimento do labor sob condições

especiais de trabalho. Assim retifico a referida tabela passe a constar conforme segue: Ressalte-se que apenas a tabela aponta o somatório errado pois às fls. 176, consta que o autor conta com 34 anos, 10 meses e 06 dias Diante de todo o exposto, ACOLHO parcialmente os embargos de declaração de fls. 180/184 para retificar a tabela supra. No mais, mantenho o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I. Jundiaí, 05 de agosto de 2015.

0000322-90.2013.403.6128 - CASSIO OLIVEIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (fls. 116/117) em face da sentença parcialmente procedente os pedidos contidos na inicial. Sustenta, a ora embargante, que o julgado padece de omissão na medida em que não foram convertidos em especial os períodos comuns laborados antes da vigência da Lei 9.032/95. É o relatório. Passo a decidir. A sentença não contém qualquer omissão. A omissão suscetível de impugnação mediante embargos de declaração é a falta de apreciação de pedidos expressamente formulados ou tidos como formulados por força de lei. Ressalte-se que o juiz não está obrigado a apreciar na sentença todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial n. 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005). Observe que não há pedido de conversão em especial dos períodos comuns laborados antes da vigência da Lei nº 9.032/95. Logo, as razões sustentadas pela embargante nestes embargos declaratórios refletem o seu inconformismo com o julgado; cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Em razão do exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P.R.I. Jundiaí, 05 de agosto de 2015.

0000323-75.2013.403.6128 - ALESSANDRO DEL COL(SP314529 - PEDRO DE MATTOS RUSSO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por Alessandro Del Col em face da União Federal, visando o recebimento de ajuda de custo por mudança de domicílio. Aduz, em apertada síntese, o requerente, que é Procurador da Fazenda Nacional, e que quando estava lotado na PSFN de Campinas, se inscreveu em concurso de remoção, inaugurado por meio do edital 03/07 PGFN, tendo logrado êxito em se remover para a recém criada PSFN de Jundiaí. Por este motivo, faria jus à verba de ajuda de custo prevista no artigo 53 da Lei 8112/90. A requerida contestou às fls. 100/114. Levantou questão prejudicial de prescrição, e, no mérito, defendeu que a remoção se deu a pedido, e não no interesse da União. Réplica às fls. 117. As partes não solicitaram a produção de outras provas (fls. 119 e 121). É o relatório. Decido. O direito de ação está prescrito. De fato, conforme se infere dos autos, o requerente logrou êxito na sua remoção para a PSFN de Jundiaí por meio de concurso nacional de remoção, regido pelo Edital PGFN nº 03 de 03/11/2007. O resultado final desse concurso foi conhecido pela Portaria Interministerial 291, publicada no Diário Oficial de 30/11/2007, tendo o requerente logrado êxito em se remover para Jundiaí. Conforme dispõe o artigo 18 da Lei 8212/90, o servidor que deva ter exercício em outro município em razão de ter sido removido, redistribuído, requisitado, cedido ou posto em exercício provisório terá, no mínimo, dez e, no máximo, trinta dias de prazo, contados da publicação do ato, para a retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo, incluído nesse prazo o tempo necessário para o deslocamento para a nova sede. Disso decorre que o requerente deveria se apresentar em Jundiaí até 30/12/2007, passando então a ter direito à almejada ajuda de custo. Contabilizando-se assim cinco anos após o término do prazo para o deslocamento, o direito de ação prescreveu em 30/12/2012, e, como se nota, a presente ação foi proposta em 08/02/2013. Note-se que, ainda que a unidade de Jundiaí não estivesse efetivamente instalada ao tempo da publicação da Portaria Interministerial 291, fato é que o próprio requerente afirma em sua petição inicial (fls. 10), que assumiu, além de suas funções típicas de Procurador da Fazenda Nacional, a missão de instalar fisicamente nova unidade administrativa e fazê-la funcionar escorreitamente em cidade de porte médio (placa inaugural da unidade - doc. 10).... E prossegue: a tarefa de instalar uma unidade administrativa implica diretamente em paciência, empenho e muita dedicação, externados na quase que integral convergência de esforços e tempo para colimação do fim, emergindo de tal peculiaridade, além de imprescindível, a incontestável alteração de domicílio realizada a bem do serviço público. (destaquei). Assim, ao contrário do que alega o autor, o efetivo exercício na nova unidade não se deu apenas com a publicação de sua nomeação como Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí (fls. 41 e 117), mas com a publicação da portaria interministerial 291, publicada no Diário Oficial de 30/11/2007, estando, portanto, prescrito seu direito de ação. Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, declarando a prescrição do direito de ação, nos termos do artigo 269, C, do Código de Processo Civil. Condene o requerente a arcar com custas, despesas processuais e honorários advocatícios no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. P.R.I.

0000426-82.2013.403.6128 - PLACIDO SOARES BASTOS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por Plácido Soares Bastos, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial NB 46 / 163.096.641-7 combinado com a comprovação do exercício de atividades especiais a partir do requerimento administrativo, datado de 04/12/2012. Informa o autor, em apertada síntese, que seu requerimento no âmbito administrativo foi indeferido, não tendo o Instituto-réu, equivocadamente, reconhecido a especialidade da atividade desenvolvida no período de 01/03/1985 a 04/12/2012 laborado para a empresa Metalúrgica Rojek Ltda. Os documentos apresentados às fls. 13/39 acompanharam a petição inicial. À fl. 42 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o Instituto-réu ofereceu contestação (fls. 45/56), e sustentou a impossibilidade de reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pelo autor a partir de 01/03/1985 em virtude da ausência de enquadramento da atividade, da falta de comprovação de exposição a agente agressivo acima dos limites de tolerância bem como em razão da utilização de equipamentos de proteção individual eficazes. Réplica às fls. 59/64. Instado a especificar provas, solicitou o julgamento antecipado da lide (fl. 66). O Instituto-réu permaneceu em silêncio (fl.67). Às fls. 68 foi proferida decisão convertendo o julgamento em diligência para que o réu providenciasse a juntada do procedimento administrativo. Tal providência foi atendida, conforme mídia digital juntada às fls. 71. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas no período indicado na inicial, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição n 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei n 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9 da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4 do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a

exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1 A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4 O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária n 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rei. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto - 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 54, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços, III - Agravo (CPC, artigo 557, 1) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial I - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL PROCESSO CIVIL AGRAVO LEGAL APOSENTADORIA ESPECIAL RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A

legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido/ (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial I - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3 dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto n 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto n 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto n 72.771/73, anexo I do Decreto n 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos n 2.172/97 e no 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto n 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS n 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). É de se ressaltar, quanto ao nível de ruídos, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n.83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5a Turma; Rei. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2 do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRA VO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.(...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto n 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto n 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto n 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos n 357 de 7 de dezembro de 1991 e n 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, e/s que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto n 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto n 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pró mísero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp n 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg n 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto n 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto n 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto n 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6a Turma, AGRESP 727497, Processo n 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rei. Min Hamilton Carvalhido). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL AGRAVO. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Cumprе esclarecer que a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário em agravo - ARE n 664.335, não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia. - Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes do E. STJ e desta C, Corte. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n. 2,172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos

acima de 85 dB. - Este Tribunal vem se posicionando no sentido de considerar nocivo o nível de ruído superior a 85 dB, a partir do Decreto n 2.172/1997. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (TRF3 - SÉTIMA TURMA - AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL N 0004444-89.2012.4.03.6126/SP - e-DJF3 31/07/2014 - Relator: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS). Houve, desta forma, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, ou seja, o legislador, com a edição da nova norma que estabeleceu níveis mais baixos, deixou clara sua intenção de reconsiderar a norma anterior. Mesmo porque não seria justo reconhecer que o segurado tenha trabalhado sem a nocividade do agente ruído em um período e, meses depois, nas mesmas condições, teria direito ao tempo especial, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1, 2 - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Do Equipamento de Proteção individual (ARE 664335/SC) Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA ESPECIAL ART. 201, 1, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPL TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPL EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3, 5 e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3, 5, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rei. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rei. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória n 1.729/98, posteriormente convertida na Lei n 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6 e 7 no art. 57 da Lei n. 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso H do art. 22 da Lei n 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei n 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus

trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, I) de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese obfativa que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso H do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso U do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco- adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Feitas estas observações, passo a analisar os períodos controversos nos presentes autos. Inicialmente, cabe ressaltar que o período de 01/03/198 a 05/03/1997 laborado na empresa Metalúrgica Rojek Ltda. foi reconhecido administrativamente conforme documento juntado pelo réu às fls. 71, restando incontroverso. Objetivando comprovar a especialidade das atividades exercidas no período 06/03/1997 a 04/12/2012 laborado para a empresa Metalgráfica Rojek Ltda, o autor anexou aos presentes autos o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 22/23. Referido documento aponta que o autor demonstra que a exposição do autor a pressões sonoras alcançou 92 decibéis no período de 06/03/1997 a 07/11/2012 (data da assinatura do perfil profissiográfico previdenciário) Ou seja, em todo o período supracitado esteve o autor exposto a ruídos acima dos limites toleráveis à época (85 decibéis), o que evidencia a necessidade de reconhecimento da especialidade das atividades então exercidas. Mais uma vez reforço o quanto anteriormente assinalado: o perfil profissiográfico previdenciário se configura como um documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho,

sendo apto, portanto, para a comprovação do exercício de atividades sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. In casu, o perfil profissiográfico previdenciário apresentado pelo autor às fls. 22/23 está hígido, constando os nomes dos profissionais que efetuaram os laudos técnicos e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Destarte, existem elementos que indicam que a exposição a pressões sonoras acima dos limites toleráveis à época ocorreu de modo permanente, não ocasional e nem intermitente em todos os subperíodos supracitados. Saliento ainda que a utilização de equipamentos de proteção individual eficazes não mais possui o condão de anular a nocividade do agente insalubre ruído, consoante recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal (ARE 664335/SC), pelo que reconheço como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos 06/03/1997 a 07/11/2012 na empresa Metalúrgica Rojek Ltda. Assim sendo, computados os períodos de atividade especial ora reconhecidos, e em conformidade com a tabela abaixo anexada, o autor alcança as seguintes contagens: (a) 38 anos, 06 meses, e 07 dias de tempo de serviço / contribuição, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição; e (b) 27 anos, 06 mês, e 05 dias de tempo total de atividade especial, também suficientes à concessão da aposentadoria especial, essa sim requerida pelo autor na inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na inicial para o fim de condenar o Instituto-réu às obrigações de: a) reconhecer como especiais a atividade exercida pelo autor enquanto laborava para a empresa Metalúrgica Rojek Ltda., nos períodos de 06/03/1997 a 07/11/2012; b) averbar como especial o período de 03/05/1985 a 05/03/1997 reconhecidos administrativamente. c) conceder ao autor a aposentadoria especial (NB 46 /163.086.641-7), com DIB na DER, em 04/12/2012; d) pagar os atrasados, devidos desde a DIB, e observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução n. 267/2013 (e normas modificativas) do Conselho da Justiça Federal. Presentes os requisitos, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para que se implemente o benefício previdenciário ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP em 06/08/2015. Com fundamento no artigo 20, 4, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Custas na forma da lei, devendo ser observada a isenção de que goza a autarquia (artigo 4, inciso I, Lei n. 9.289/96). A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância como inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 06 de agosto de 2015.

0000450-13.2013.403.6128 - ROSANGELA SOLDERA LUIZ(SP248414 - VALDEMIR GOMES CALDAS E SP284941 - LETICIA BERGAMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por Rosângela Soldera Luiz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, cumulada com danos morais e materiais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O autor juntou documentos às fls. 17/67. Às fls. 71 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 75/91. O autor apresentou réplica às fls. 94/96 e requereu prova pericial médica. Às fls. 106/111 foi juntado o laudo médico pericial e às fls. 116/124 cópia do procedimento administrativo. É o breve relatório. Decido. Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por se tratar de regra de fixação de competência absoluta é prescindível a impugnação do valor da causa pelo réu, uma vez que incumbe ao juízo adequar o valor da causa, se for o caso, para que não haja burla à lei. Nesse sentido: ...2. A atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. (CC 90300, 2ª Seção, STJ, de 14/11/2007, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros) Ou seja, o valor da causa não é simplesmente aquele informado na petição inicial, uma vez que, nos casos de ações condenatórias, deve ser fixado com base no proveito econômico pretendido. Cito também jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ...3. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes. 4. Se o valor dado à demanda deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, que, in casu, extrapola o limite legal, tem-se que a demanda reclama, por conseguinte, a dicção jurisdicional da Justiça Federal Comum. (CC 87865, 1ª Seção, STJ, de 10/10/2007, Rel. Min. José Delgado) No presente caso, um dos pedidos é o de restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações vencidas e vincendas desde o requerimento administrativo (DER), com a aplicação de juros e correção monetária. A autora não atribuiu valor a esse pedido. Há também pedido de dano moral arbitrado em R\$ 203.400,00 (duzentos e três mil e quatrocentos reais), correspondente a 300 (trezentos) salários mínimos, valor esse dado à causa pela autora. Primeiramente é necessário quantificar os danos materiais, os quais consistem nas parcelas vencidas e vincendas, conforme requerido pela autora. Nos termos do informado às fls. 24, o valor do benefício para o qual se requereu o restabelecimento era de R\$ 786,89 (setecentos e oitenta e seis reais e oitenta e nove centavos). Essa quantia multiplicada pelas parcelas vencidas (05 - cinco) e pelas vincendas (12 - doze) resulta para os danos materiais R\$ 13.376,96 (treze mil, trezentos e setenta e seis reais e noventa e seis centavos). No que diz respeito aos danos

morais, observo que o pedido de reparação deve ser compatível com o benefício econômico pretendido. Se estimado em valor excessivo pela parte autora, deve ser corrigido de ofício, em observância às regras de competência. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (TRF3, Primeira Seção, CC 0012731-57.2010.403.0000, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, eDJF3 Jul1 13/07/2012, grifo nosso) Assim, no caso dos autos, ajusto à razoabilidade o valor estimado pretendido a título de danos morais para R\$ 13.376,96 (treze mil, trezentos e setenta e seis reais e noventa e seis centavos). Disso resulta que o valor da causa passa a ser de R\$ 26.753,92 (vinte e seis mil, setecentos e cinquenta e três reais e noventa e dois centavos), decorrente do somatório das parcelas vencidas, vincendas e danos morais, montante este inferior a sessenta salários mínimos, sendo, portanto, de competência do Juizado Especial Federal. É notório que o Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3, 3 da Lei 10.259/2001. Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. Fixadas estas premissas, importa destacar que, após a publicação da Resolução 0411770, de 27 de março de 2014, não se afigura como admissível a redistribuição do presente feito, pois revela-se obrigatório o ajuizamento de ações perante o Juizado Especial Federal pelo sistema eletrônico, havendo, inclusive, exigência de prévio cadastro, impedindo, assim, o aproveitamento das peças impressas em papel, in verbis: RESOLUÇÃO Nº 0411770, DE 27 DE MARÇO DE 2014. Dispõe sobre o peticionamento pela internet para os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais. O DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO a Lei nº 11.419, de 19/12/2006, que trata da informatização do processo judicial; CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, incisos I e II, da Resolução n. 443, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal; CONSIDERANDO o art. 2º, incisos I, IV e VI, da Resolução n. 142, de 22 de abril de 2004, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; CONSIDERANDO a Resolução nº 473, de 25/07/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais

Federais, CONSIDERANDO a Resolução nº 509, de 27/08/2013, alterada em parte pela Resolução nº 529, de 14/02/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, R E S O L V E: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Art. 2º. O peticionamento eletrônico, via internet, ocorre por meio de cadastramento do advogado no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, nos termos do que dispõe a Resolução n. 473/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 3º. A relação de petições constantes do sistema encontra-se na página principal do peticionamento eletrônico, no site da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Art. 4º São considerados usuários do sistema de peticionamento via internet aqueles indicados no artigo 1º da Resolução n. 473/2012 e artigo 2º da Resolução n. 509/2013, alterado em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 5º. É de responsabilidade exclusiva do peticionário: I - a exatidão das informações transmitidas; II - a guarda e o sigilo da senha de acesso ao Sistema de Peticionamento Eletrônico; III - a confecção da petição e anexos por meio digital em conformidade com os requisitos dispostos nesta resolução. IV - informar a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, por e-mail cordjef3@trf3.jus.br, quanto às falhas para a transmissão da petição, com relato do problema e print da tela com a mensagem de erro; Art. 6º Os casos de digitalização inviabilizada pela ilegibilidade do documento ou de arquivos em áudio, vídeo ou ambos, deverão ser informados ao Juiz da Causa, que então determinará sobre a possibilidade de recebimento em suporte papel e/ou mídia. Art. 7º As petições e seus anexos, compondo documento único, devem ser protocolizados no formato .pdf, com limite médio de 100 Kb por página e 20Mb, no total. Art. 8º Na forma em que disposto pela Resolução n. 473/2012 e Resolução n. 509/2013, alterada em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região o usuário do sistema receberá o número do protocolo da petição, que será encaminhado ao e-mail cadastrado. Art. 9º O processamento das petições constará registrado com a identificação do usuário e a data e o horário de sua realização. 1º Será considerado, para todos os efeitos, o horário oficial de Brasília. 2º Os atos processuais praticados por usuários externos considerar-se-ão realizados no dia e na hora do recebimento no Sistema de Peticionamento Eletrônico; 3º O usuário receberá, primeiramente, comprovante provisório do protocolo e depois da verificação e recebimento da petição pelo Juizado ou Turma, de destino, o protocolo definitivo ou comunicado do descarte da petição por uma das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 7º da Resolução n. 509/2013, com redação alterada pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE. Assim, não se revela possível a remessa ou redistribuição de ofício do feito ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiá, cabendo à parte autora a providência de digitalização da petição inicial e dos documentos, bem como a distribuição perante o Juízo competente, tendo em vista, ainda, que não cabe à Administração arcar com as despesas decorrentes. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. NATUREZA ABSOLUTA. PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 3º, DA LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Ação Cautelar proposta visando que os valores referentes aos empréstimos consignados obtidos pelo requerente ficassem limitados ao valor de 30% (trinta por cento) do valor da sua remuneração, excluídos do cálculo os descontos obrigatórios previstos em lei, conforme o art. 5º, I, do Decreto nº 32.554/11, até o julgamento definitivo da ação principal. 2. A sentença considerou não ser possível esta ação ser cautelar preparatória da alegada ação revisional contratual a ser futuramente proposta pelo autor, seja por seu caráter autônomo e independente daquela, seja pela sua competência jurisdicional absoluta distinta em relação a três das instituições financeiras réas (Banco BGN S/A, Banco Fibra S/A e a CREDUNI) quanto àquela lide indicada como principal, que não detêm, por si só, foro especial na Justiça Federal. Assim, considerando a fungibilidade das tutelas de urgência (art. 273, parágrafo 7º, do CPC) e o princípio da adaptabilidade do procedimento, converteu de ofício a presente medida cautelar inominada em ação ordinária (Classe 29). 3. Por fim, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, para processar e julgar o feito, em função do valor atribuído à causa (R\$ 7.217,02), extinguindo o processo, sem resolução de mérito, pelo indeferimento da inicial. 4. O Particular apelou defendendo que seja desfeita a conversão da ação cautelar em ação ordinária, e asseverou que o caso em comento não é de extinção do processo, e sim, de emenda à inicial, em virtude de equívoco no momento de fixação do valor da causa. Dessa forma, a competência para julgar saíria da alçada do Juizado Especial Federal. Pugnou, também, pela incompetência do referido Juizado, em função da matéria, pois afirma que o art. 3º, parágrafo 1º, III, da Lei nº 10.259/01, deve ser aplicado também para atos administrativos estaduais. 5. A competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, cabeça, da Lei nº 10.259/01) é de natureza absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01), razão pela qual, como a própria adjetivação e a sua natureza jurídica de interesse público denotam, não pode ser afastada por mera vontade das partes, devendo o reconhecimento da incompetência a ela vinculada, também absoluta, ser realizado de ofício pelo Juízo (art. 113, do CPC). 6. Em função do valor arbitrado para a causa - na ordem de R\$ 7.217,02 - a competência para julgar o feito seria do Juizado Federal Especial e, em decorrência da mudança de competência supracitada, seria estritamente necessário o processamento do feito por via virtual e não pela via eleita pela parte autora. 7. O

magistrado não está, de forma alguma, coagido a determinar a emenda à inicial apenas para compatibilizar o valor da causa com a competência da vara que preside, devendo apenas se convencido, extinguir o processo sem resolução de mérito, por incompetência absoluta da Justiça Federal comum, como foi feito no juízo de primeiro grau. 8. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00004256620124058201, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::29/11/2013 - Página::128.)PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTES TRF5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Versa a matéria dos presentes autos acerca da possibilidade (ou não) da apelante renunciar a sua aposentadoria, com adição do tempo de contribuição posterior ao jubramento e concessão de novo benefício mais vantajoso. 2. Na sentença, a MM. Juíza entendeu que o autor atribuiu um valor (R\$ 135.489,00) que supera em muito a pretensão perseguida, haja vista querer o benefício com base nos cálculos por ele adotado. O que é um equívoco. 3. No caso, entendo correta a análise da Juíza sentenciante, uma vez que a Previdência, ao realizar o cálculo do benefício de seus segurados, utiliza critérios estabelecidos conforme a legislação previdenciária, e não como pretendem as partes. Assim, verificando que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Civil julgar a presente causa. 4. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No, entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 5. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00101498820124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::09/05/2013 - Página::198.)Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, inciso V, todos do Código de Processo Civil.Cada parte arcará com os honorários de seu patrono.Em face do pedido de fl. 15 e presente a declaração de hipossuficiência econômica do autor (fl. 18), defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000614-75.2013.403.6128 - MARCO ANTONIO VILACA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência à parte autora do ofício de implantação de benefício.Recebo a apelação do INSS, somente em seu efeito devolutivo.Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000813-97.2013.403.6128 - OLGA LOPES CUBERO(SP129060 - CASSIO MARCELO CUBERO) X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO(PR026330 - ALEXANDRE STRAIOTTO) X HOSPITAL BOM JESUS(PR002095 - WILSON JERONYMO COMEL E PR019564 - PAOLA DAMO COMEL GORMANNS)

Baixo o processo em diligência.Declaro encerrada a instrução. Intimem-se as partes para que apresentem memoriais, no prazo sucessivo de dez dias para cada, a iniciar-se pela requerente, União Federal, Sociedade Beneficente São Camilo e Hospital Bom Jesus.Oportunamente, tornem conclusos para sentença.Intime-se.Jundiaí, 22 de junho de 2015.

0000904-90.2013.403.6128 - ELIER PINHEIRO(SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Ciência à parte autora do ofício de implantação de benefício.Recebo a apelação do INSS, somente em seu efeito devolutivo.Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001198-45.2013.403.6128 - JOSE GUEDES PEREIRA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Retirar certidão na Secretaria da 1ª varaJundiaí, 08/06/2015.

0001721-57.2013.403.6128 - ROBERTO BROLIO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimentos às Demandas Judiciais, por e-mail,

solicitando informações sobre o cumprimento do ofício de fls. 156, anexando cópia deste despacho e do referido ofício. Recebo a apelação do INSS, somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001786-52.2013.403.6128 - ANGELICA MURACCA YOSHINAGA(SP327558 - LUZIA APARECIDA TRIPIQUIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ANGELA BRANCA AMARAL DA CUNHA RADICE - ME(SP207794 - ANDRÉ RODRIGUES DUARTE) X BELLA COLONIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP142024 - VAGNER AUGUSTO DEZUANI)

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por Angélica Muracca Yoshinaga em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Angéla Branca Amaral da Cunha ME e Bella Colonia Empreendimentos Imobiliários Ltda, objetivando provimento jurisdicional que determine o fornecimento de todos os documentos necessários para a efetivação de financiamento imobiliário, sem acréscimos abusivos. A autora relata que adquiriu imóvel em 22/05/2012 e que, apesar de ter crédito aprovado com renda suficiente, não concretiza o financiamento imobiliário com a CEF por falha na documentação de responsabilidade da Construtora e burocracia da CEF. Documentos acostados às fls. 33/131. Regularmente citadas, os requeridos apresentaram contestação, na qual alegaram que o contrato de financiamento já estaria disponível para assinatura e refutaram todas as alegações da autora (fls. 157/186, 187/207 e 208/220). A autora manifestou-se acerca das contestação às fls. 222/239, 242/265 e 266/288). A requerente foi ouvida em audiência realizada às fls. 317/320. É o relatório. Fundamento e decido. A cláusula 3.3.2 do instrumento particular de promessa de compra e venda, firmado entre a requerente e a requerida Bella Colônia (fls. 42), prevê o prazo de entrega da unidade para o dia 31/08/2012. Note-se que essa cláusula também admite um atraso não superior a 120 (cento e vinte) dias. Dessa forma, tem-se que o imóvel deveria ter sido entregue até o dia 31/12/2012. Apesar de constar da cláusula 3.3.2.1 uma série de exceções que permitem a dilação do prazo para entrega da casa, nenhuma delas foi alegada ou provada pela ré Bella Colônia. Diferente disso, todas as provas produzidas nos autos dão conta de que o atraso na liberação do imóvel e respectivo financiamento se deram por sua culpa exclusiva. Vejamos. Às fls. 174/176, a requerida Ângela Branca (doravante chamada pelo nome comercial Conquista Consultoria em Financiamentos Imobiliários), junta documento detalhado sobre o andamento dos procedimentos para liberação da unidade da autora. Nele, consta em duas oportunidades (02/01/2013 e 20/01/2013) que o empreendimento não está apto para contratação, por pendências a serem regularizadas pela Incorporadora Bella Colônia, gerando os atrasos discutidos nessa ação. Note-se que a liberação do empreendimento para contratação com os adquirentes somente se deu em 02/04/2013, conforme consta do próprio relatório e do documento de fls. 178. Ato contínuo, a partir de 03/04/2013, a requerida Conquista, na qualidade de representante da Caixa Econômica Federal, agiu de forma a cumprir as exigências formais, a fim de que a requerente pudesse contratar o financiamento do imóvel. Resta evidente, portanto, que as requeridas Caixa Econômica Federal e Conquista Consultoria em Financiamentos Imobiliários não agiram com desídia, pelo contrário, fizeram o que foi necessário para liberação do financiamento o mais breve possível. Por outro lado, observe-se que ponto de discórdia se deu com relação à aplicação dos encargos moratórios aplicados ao saldo devedor, conforme se vê do extrato colacionado às fls. 239. A cobrança desses encargos também restam demonstradas pelos documentos juntados às fls. 281/284 e 288. Aqui, novamente a ré Bella Colônia aparece como responsável pelo imbróglgio jurídico que se formou. Assim, a construtora, não resta dúvida, deu causa à demora e não estando amparada por qualquer hipótese de força maior ou caso fortuito contratual ou legalmente previstas, deve ser responsabilizada. Por esse motivo, resta evidenciado, também, que a requerente não deveria ter sido imposta qualquer sanção a título de encargos moratórios. No que tange aos danos materiais, a autora não juntou documentos que o comprovem. O recibo de aluguel juntado às fls. 126 está em nome de Marco Aurélio Vieira Espada. No mesmo recibo se constata que a unidade está em nome de José Orrú Sobrinho e Marco Aurélio Viera Espada, pessoas estranhas à lide. O boleto de condomínio de fls. 127 (sem comprovação de pagamento), também demonstra que a unidade está em nome de José Orrú Sobrinho. Apesar de constar dos autos (fls. 175) que Marcos Espada seria noivo da requerente, esse fato isolado não induz à presunção de coabitação. Não há nenhum documento que comprove que a autora residisse junto com seu noivo ou até mesmo de que fosse única responsável pelas despesas com a habitação. Não foi juntado contrato de aluguel. O pagamento do IPTU e do condomínio da unidade adquirida são de responsabilidade da autora, visto que o imóvel lhe pertence. Caberia ressarcimento, sim, de danos materiais advindos do pagamento de IPTU e condomínio de outro imóvel, que tivesse sido obrigada a alugar, em virtude do atraso na entrega do que foi adquirido. No entanto, conforme já explanado acima, não houve comprovação de tais danos. Noto, no entanto, que a cláusula 3.3.2.3 do contrato firmado entre as partes, tem cunho eminentemente indenizatório, e visa ressarcir prejuízos materiais advindos por atrasos na entrega da obra, prevendo que o atraso na conclusão da obra após o mencionado na cláusula 3.3.2 retro, mais a tolerância nela prevista, por culpa exclusiva da VENDEDORA, ressalvadas as hipóteses de caso fortuito e força maior, implicará no pagamento, desde que o ADQUIRENTE esteja adimplente com todas as obrigações contratuais (accessória e principal), da multa em favor do ADQUIRENTE consistente em 0,5% (meio por cento) do preço do imóvel, atualizado monetariamente na forma da cláusula 2.2, supra. A aplicação dessa cláusula independe

da comprovação material dos danos, e, não havendo notícia nos autos de que a requerente esteja inadimplente, e não estando a construtora amparada por qualquer hipótese de força maior ou caso fortuito contratual ou legalmente previstas, deve arcar com o pagamento desse valor. A multa deverá ser calculada com base no valor do imóvel, ou seja, R\$ 295.510,80 (fls. 04 da inicial). Sobre esse valor deverá incidir a atualização monetária prevista na letra a da cláusula 2.2 (fls. 38), de 31/12/2012 até 02/04/2013 (data da entrega da obra), e, após essa data, até o efetivo pagamento, o índice previsto na letra b da mesma cláusula. Deverá incidir sobre o valor da multa também, a partir de 02/04/2013, juros de mora no importe de 12% (doze por cento) ao ano, por fração de mês, calculado pelo sistema da Tabela Price, conforme previsto no item c da cláusula 2.2. É procedente, finalmente, o pedido de indenização por danos morais. Na hipótese específica dos danos morais, é necessário que a conduta do agente tenha acarretado consequências danosas de natureza não-patrimonial, como a angústia ou o sofrimento moral, a agressão à honra, à imagem ou a dignidade da pessoa, ou mesmo afrontas à integridade física que tenham reflexos não-patrimoniais sobre o indivíduo. A autora teve frustrada, ou, pelo menos, retardada a realização do sonho da casa própria. Adquiriu um imóvel de uma construtora de renome nacional (Brookfield Incorporações), financiado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, o que lhe deu a esperada convicção de que o imóvel seria entregue na data aprazada, o que não ocorreu. Além disso, viu o seu saldo devedor ser indevida e irregularmente aumentado, em virtude da aplicação arbitrária de encargos moratórios, tendo sido, por diversas vezes, ofensivamente cobrada desses valores, a ponto de ter que recorrer ao Judiciário para resolver a questão. A responsabilidade da requerida Bella Colônia é patente, já que ela própria deu causa a todos esses problemas. Tais fatos são suficientes para que se considere presente um dano moral indenizável, que, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), independe de culpa, sendo igualmente desnecessária a comprovação de outras repercussões decorrentes desses fatos. Cumpre apurar, em consequência, o valor a ser pago a esse título. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com a indenização, nos casos de dano moral, não se paga a dor, mas se a aplaca, dando um conforto material, satisfatório, uma compensação para diminuir as agruras da vida, a possibilidade de um maior bem estar. É, assim, uma forma de anestésiar o sofrimento (AC 1997.01.00.004267-5, Rel. Des. Fed. TOURINHO NETO, DJU 03.10.1997, p. 81.586). Já decidiu a mesma Corte que a indenização por danos morais, que não tem natureza de recomposição patrimonial, tem o sentido de dar ao lesado, na sua condição sócio-econômica, uma compensação pela dor sofrida, não podendo, todavia, ser causa de enriquecimento (AC 1998.01.00.049562-4, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU 18.12.1998, p. 1721, grifamos). Nessa mesma ordem de ideias, já reconheceu o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que o magistrado deve fixar a indenização por danos morais de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, afim de que a mesma não seja insuficiente para reparar o dano causado, como também não seja elevada a ponto de gerar enriquecimento sem causa à parte lesada (TRF 3ª Região, AC 2000.61.00.018569-4, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, DJ 30.10.2008). Ou, dito de outra forma, para apuração do quantum relativo aos danos morais, devem ser levadas em consideração as circunstâncias e peculiaridades da causa, evitando-se a fixação em valor ínfimo que possa representar uma ausência de sanção efetiva ao ofensor, tampouco em valor excessivo, para não constituir um enriquecimento sem causa em favor do ofendido (TRF 3ª Região, AC 2001.61.00.030623-4, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJ 16.10.2008). No caso aqui discutido, a natureza da conduta da ré, consistente na falha na prestação do serviço (atraso na entrega da obra e cobrança indevida da requerente), aconselham a fixação do valor da indenização em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), suficientes, em nosso entender, para que sejam alcançadas as finalidades acima expostas. A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, a partir desta data, para os danos morais, nos termos da Súmula nº 362 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora incidem a partir de 31.12.2012, data em que o imóvel deveria ter sido entregue (ou seja, data do evento danoso), conforme o art. 398 do Código Civil e Súmula nº 54 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de 1% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A requerente, tanto em audiência (fls. 320), como em suas alegações finais, manifestou interesse em efetuar a desistência da compra do imóvel, através de distrato a ser declarado pelo Juízo. Ocorre que, à luz do que dispõe o artigo 264 do Código de Processo Civil, feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei. O objeto da ação está delimitado nos pedidos efetuados na petição inicial (fls. 30), e sobre isso deverá se manifestar o Juízo. A questão afeta à desistência da compra do imóvel, bem como as causas que levaram a requerente a decidir dessa forma, deverão ser objeto de ação própria. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, para para condenar a requerida Bella Colônia Empreendimentos Imobiliários Ltda a:a) retirar do saldo devedor os encargos moratórios (multa e mora) aplicados à requerente, descritos no documento de fls. 239, no tópico Compromisso Vencidos;b) pagar à requerente a multa prevista na cláusula 3.3.2.3 do contrato (fls. 42), a título de danos materiais. A multa deverá ser calculada com base no valor do imóvel, ou seja, R\$ 295.510,80 (fls. 04 da inicial). Sobre esse valor deverá incidir a atualização monetária prevista na letra a da cláusula 2.2 (fls. 38), de 31/12/2012 até 02/04/2013 (data da entrega da obra), e, após essa data, até o efetivo pagamento, o índice previsto na letra b da mesma cláusula. Deverá incidir

sobre o valor da multa também, a partir de 02/04/2013, juros de mora no importe de 12% (doze por cento) ao ano, por fração de mês, calculado pelo sistema da Tabela Price, conforme previsto no item c da cláusula 2.2.c) indenização por danos morais no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), corrigidos desde o arbitramento (até o efetivo pagamento), nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros de mora desde o evento danoso, ou seja, 31/12/2012, de 1% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A multa diária fixada na decisão de fls. 135/135v não deve ser aplicada, visto que os réus a atenderam de forma satisfatória. A requerida Caixa Econômica Federal deverá disponibilizar à requerente, independente de novas burocracias, o contrato para financiamento da unidade em comento nessa ação, utilizando-se do valor sem os encargos moratórios aplicados pela Construtora, ou seja, R\$ 287.876,56 (duzentos e oitenta e sete mil, oitocentos e setenta e seis reais, e cinquenta e seis centavos). Ante a sucumbência mínima da autora, condeno a ré Bella Colônia a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor da autora, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Em razão da sucumbência da autora perante as outras réas, condeno-a a pagar honorários advocatícios, fixados no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), para cada uma. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 15 de junho de 2015.

0001793-44.2013.403.6128 - MAURICIO DE OLIVEIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Ciência à parte autora do ofício de implantação de benefício. Recebo a apelação do INSS, somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002110-42.2013.403.6128 - SEBASTIAO FERREIRA DE FREITAS(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO E SP305809 - GLACIENE AMOROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do ofício de implantação de benefício. Recebo a apelação do INSS, somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002310-49.2013.403.6128 - VALENTIM VIEIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do ofício de implantação de benefício. Recebo a apelação do INSS, somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002366-82.2013.403.6128 - ROGERIO MENDES CARDOSO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do ofício de implantação de benefício. Recebo a apelação do INSS, somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002464-67.2013.403.6128 - MARIZETE COUTINHO DE MATOS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por Marizete Coutinho Ramos devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial (NB 46 / 163.346.522-2), combinado com a comprovação do exercício de atividades especiais a partir do requerimento administrativo, datado de 26/12/2012. Informa o autor, em apertada síntese, que seu requerimento no âmbito administrativo foi indeferido, não tendo o Instituto-réu, equivocadamente, reconhecido a especialidade das atividades desenvolvidas no seguinte período de 01/02/1983 à 31/12/1991 (Hospital Intermédica Sistema de Saúde S/A). Solicita a conversão dos períodos de atividade comum das atividades por ele exercidas na Prefeitura Municipal de São Sebastião do Maranhão de 01/02/1983 a 31/12/1991 (anteriores a 28/04/1995 - data da edição da Lei n. 9.032) em períodos de atividade especial, com fundamento no artigo 64 do Decreto n. 357, de 07/12/1991. Os documentos apresentados às fls. 10/35 acompanharam a petição inicial. À fl. 47 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e recebida a petição de fls. 45 como emenda a inicial fixando o valor da causa em R\$ 70.458,44 (setenta mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e quarenta e quatro centavos). Citado, o Instituto-réu ofereceu contestação (fls. 54/62), e sustentou a impossibilidade de reconhecimento da especialidade porque (i) não pertencia o autor a

grupo profissional enquadrado na legislação em vigor, e nem tampouco não houve a comprovação efetiva da exposição ao agente nocivo, de forma habitual e permanente, durante o período de 01/02/1983 a 31/12/1991. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 59/62. Réplica às fls. 66/69. Instados a especificarem provas, o autor requereu a antecipação dos efeitos da tutela. O Instituto-réu permaneceu em silêncio (fl. 172). Cópia reprográfica integral do NB 46 /163.346.522-2 constou à fl. 51, em mídia digital. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas no período indicado na inicial, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo

técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente

agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). É de se ressaltar, quanto ao nível de ruídos, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.- Cumprido esclarecer que a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário em agravo - ARE nº 664.335, não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia.- Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.- A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB.- Este Tribunal vem se posicionando no sentido de considerar nocivo o nível de ruído superior a 85 dB, a partir do Decreto nº 2.172/1997.- Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (TRF3 - SÉTIMA TURMA - AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004444-89.2012.4.03.6126/SP - e-DJF3 31/07/2014 - Relator: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS). Houve, desta forma, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, ou seja, o legislador, com a edição da nova norma que estabeleceu níveis mais baixos, deixou clara sua intenção de reconsiderar a norma anterior. Mesmo porque não seria justo reconhecer que o segurado tenha trabalhado sem a nocividade do agente ruído em um período e, meses depois, nas mesmas condições, teria direito ao tempo especial, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em

qualquer período. Do Equipamento de Proteção individual (ARE 664335/SC) Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do

inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Feitas estas observações, passo a analisar o período controverso nos presentes autos. Inicialmente, cabe ressaltar que o período de 11/12/1992 a 05/03/1997 laborado na empresa Intermédica Sistema de Saúde S/A. foi reconhecido administrativamente conforme documento juntado às fls. 51, restando incontroverso. Com relação ao período de 06/03/1997 a 14/06/2013 laborado na Intermédica Sistemas de Saúde S/A o autor traz aos autos perfil profissiográfico previdenciário às fls. 28/29 informando que esteve exposto a diversos agentes agressivos (químicos, biológico e físico) durante o período de trabalho. Observo que, quanto ao agente físico, a autora esteve exposta a níveis de ruído inferiores ao limite de tolerância da época. Com relação aos demais agentes nocivos, verifico que consta a informação no perfil profissiográfico previdenciário que a autora fez uso de equipamento de proteção individual durante todo o período de trabalho. Reforço que a aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores. Assim, impossível o reconhecimento da especialidade do labor durante o período de 06/03/1997 a 14/06/2013 na empresa Intermédica Sistema de Saúde S/A. Para comprovar o tempo laborado na prefeitura Municipal de São Sebastião do Maranhão o autor traz aos autos a Declaração de Tempo de Contribuição para fins de Obtenção de Benefício Junto ao INSS às 15/18. Relativamente à questão controvertida da conversão da atividade comum em especial, com a aplicação do coeficiente redutor de 0,83% - artigo 64 do Decreto n. 357/1991, posteriormente substituído pelo Decreto n. 611/1992 - cumpre observar que sofreu ela supressão com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995. A regra prevista no 3º do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991, em sua redação original, permitia a conversão do tempo de atividade especial para atividade comum, e vice-versa, momento em que eram aplicados os critérios estampados no artigo 64 do Decreto n. 357/1991, posteriormente substituído pelo Decreto n. 611/1992. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da

Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Aos 28/04/1995, com o advento da Lei n. 9.032/1995, houve o acréscimo do 5º ao artigo 57 da Lei n. 8.213/1991, o que promoveu profunda alteração no dispositivo em comento, mais propriamente a exclusão da possibilidade de conversão do tempo de atividade comum em especial. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (grifos não originais) Esclarecendo: somente os períodos comuns anteriores ao advento da Lei n. 9.032/1995 supracitada são passíveis de conversão em atividade especial para a composição da base de cálculo dos 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de atividade exclusivamente especial necessários à concessão da aposentadoria especial. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim pacificou seu entendimento: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. REDUTOR 0,71%. ART. 64 DO DECRETO 611/92. I - Constata-se equívoco da autarquia agravante vez que não houve reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 1976 a 1982, ou seja, tal interregno é atividade comum, que, porém, por se tratar de período anterior ao advento da Lei 9.032/95, que excluiu tal conversão, é passível de conversão em atividade especial, com redutor de 0,71%, unicamente para compor a base da aposentadoria especial. II - A regra prevista no art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa, critérios que foram explicitados no art. 64 do Decreto 611/92, conforme tabela anexa ao presente acórdão. III - Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. IV - Mantidos os termos da decisão agravada que aplicou o redutor de 0,71% ao interregno de 1976 a 1982, de atividade comum, para compor a base da aposentadoria especial. V - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.) (TRF3 - DÉCIMA TURMA - AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004924-04.2012.4.03.6126/SP - e-DJF3 07/02/2013 - Relator: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO) (grifos não originais). Assim, quanto ao período comum de 01/02/1983 a 31/12/1991 laborado na Prefeitura Municipal de São Sebastião do Maranhão, anterior à Lei n. 9.032/1995, reconheço o direito da autora ao ver seu tempo comum convertido em especial, aplicando-se o redutor de 0,83 nos termos o artigo 64 do Decreto n. 611/1992, conforme segue: Acrescentando-se o tempo comum convertido em especial, especificado na tabela acima, com o tempo especial reconhecido administrativamente e com os demais períodos laborados, a autora alcança 11 anos e 07 meses e 20 dias de tempo total de atividade especial insuficientes à concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial pleiteado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na inicial para o fim de condenar o Instituto-réu às obrigações de: a) averbar como especial o período de 11/12/1992 a 05/03/1997 laborado na empresa Intermédica Sistema de Saúde já reconhecido administrativamente (NB 46 163.346.522-2); b) converter o período comum de 10/04/1985 a 22/12/1987, anterior à Lei n. 9.032/1995, em especial, aplicando-se o redutor de 0,83%, nos termos o artigo 64 do Decreto n. 611/1992; Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento nos artigos 20, 4º, do Código de Processo Civil, que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), bem como às custas processuais, restando sua exigibilidade suspensa enquanto o autor for beneficiário da Justiça Gratuita. Sem reexame necessário (condenação inferior a 60 salários mínimos). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à EADJ para averbação do tempo acima reconhecido e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Jundiaí, 06 de agosto de 2015.

0002692-42.2013.403.6128 - FRANCISCO NUNES BRANDAO (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Em face do pedido de desistência da ação (fl. 128) e em atenção ao artigo 267, 4º, DETERMINO que a parte ré seja intimada a fim de que se manifeste acerca do requerimento do autor. Jundiaí-SP, 31 de julho de 2015.

0004330-13.2013.403.6128 - DANIEL ANTONIO PANETTA (SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado à fl. 100. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004335-35.2013.403.6128 - JESSE GOMES BARBOSA FILHO (SP296456 - JESSE GOMES BARBOSA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por Jesse Gomes Barbosa Filho em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão das parcelas e a exclusão dos juros capitalizados de forma composta pelo Sistema SAC referente ao contrato de financiamento habitacional firmados entre as partes. Requer, ainda, a repetição do indébito ou a compensação em relação ao saldo devedor, a nulidade da cláusula que permite a incidência de comissão de permanência, correção monetária, juros moratórios e multa contratual, devendo incidir, a penas, a comissão de permanência. Sustenta que a ré viola as cláusulas contratuais na medida em que não amortiza primeiro a prestação/juros para depois corrigir o saldo devedor, as prestações pagas não abatem o saldo devedor, aplica juros sobre juros (anatocismo). Por fim, requer a revisão do contrato em razão da existência de onerosidade excessiva, lesão e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos. Às fls. 223, foi proferida decisão deferindo a antecipação dos efeitos da tutela para manter o requerente na posse dos imóveis, bem como foi concedido os benefícios da justiça gratuita. Inconformadas, as partes recorreram, tendo a decisão de fls. 223 sido reformada, em parte, para permitir à requerida tomar as medidas cabíveis para executar o contrato, mantendo a Justiça Gratuita. Regularmente citada, a requerida apresentou contestação. Em sede de preliminar, alegou a inépcia da inicial ante a ausência da causa de pedir com relação aos pedidos de recálculo das prestações substituindo a TR pelo INPC. No mérito, requer seja a ação julgada improcedente em razão do princípio da força obrigatória dos contratos, ausência de lesão, inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ausência da aplicação de juros sobre juros e descabimento do pedido de indébito. A parte autora manifestou-se acerca da contestação às fls. 360/390. Intimadas a especificarem as provas, o autor requereu a produção de prova pericial, depoimento pessoal do representante da ré, apresentação de documentos por parte da Caixa e avaliação atualizada dos imóveis em questão. A requerida pediu o julgamento antecipado, conforme fls. 161 e 165. É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro a produção de prova pericial pois desnecessária ao deslinde do feito, visto tratar-se de matéria de direito. Afasto as preliminares levantadas pela ré tendo em vista que a petição inicial é suficientemente clara quanto à causa de pedir e ao pedido da ação. Do método de amortização e da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pag. 36). Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionálíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, ceulema que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH. Mesmo sendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que tem relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação *ex lege*) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. Assim, é aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Partindo então de tal conclusão não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Ademais, de acordo com o princípio *pacta sunt servanda*, os pactos devem ser cumpridos, uma vez que o contrato faz lei entre as partes. Assim, se a parte autora assina um contrato, ciente de que tal instrumento gera obrigações, não se pode

creditar à ré a sua imprudência. Não há como se alegar desconhecimento de princípios primários do direito contratual em seu benefício. Em obediência ao princípio do pacta sunt servanda, os mutuários devem responder pelo saldo devedor remanescente e pelas prestações a cujo pagamento se obrigaram. Com efeito, o contrato foi celebrado pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, em que os juros são aplicados diretamente sobre o capital com amortizações sequenciais. Por isso, o saldo devedor diminui mensalmente. O valor das prestações tende a decrescer porque são reajustadas mensalmente com base no novo saldo devedor apurado. No caso, os demonstrativos de evolução dos financiamentos e empréstimos juntados pela ré revelam que não ocorreu capitalização de juros, pois em nenhum mês houve incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa). O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro. Portanto, nenhuma censura há de ser feita no que se refere a essa prática adotada pela CEF. Por fim, anoto que a questão quanto a amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 450, in verbis: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Inconstitucionalidade de lei 9.514/97. Por fim, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. A Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim vem reiteradamente decidindo: PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA EM AÇÃO ORDINÁRIA COM O ESCOPO DE SUSTAR OS EFEITOS DO PROCEDIMENTO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.514/97 - INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - POSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Contrato de mútuo firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97. 2. Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), não havendo nisto a mínima inconstitucionalidade (precedentes do TRF-3). 3. Quanto à inscrição dos nomes dos autores nos órgãos de serviços de proteção ao crédito, há expressa previsão legal no art. 43 da Lei nº 8.078/90, no sentido de que na relação de consumo - como é aquela que envolve as partes do mútuo hipotecário - pode haver a inscrição do consumidor inadimplente. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415232, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 DATA: 14/01/2011 PÁGINA: 318) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. (...) 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressent de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 2009.03.00.037867-8, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Primeira Turma, Data do Julgamento 30/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 data: 14/04/2010 PÁGINA: 224). Com relação à cumulação de encargos (comissão de permanência, correção monetária, juros moratórios e multa contratual), o requerente não aponta especificamente quais seriam as cláusulas dos contratos que contém essa previsão. Como dito antes, não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. No que tange ao pedido de cálculo do saldo devedor utilizando-se do INPC no lugar da TR, não há causa de pedir, pelo que o Juízo fica inviabilizado de apreciá-lo. Deveras, para revisão contratual, mister se faz que o requerente aponte expressamente as cláusulas que pretende rever, bem como a maneira que deseja fazê-lo, justificando juridicamente. Com relação à teoria da imprevisão, ela não aboliu o princípio da força obrigatória dos contratos, nem pode ser invocada para justificar pretensão de reformulação de contratos, impondo índices e sistemas de amortização à ré, pelo tão só fato de ter a execução contratual se tornado mais onerosa. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em virtude dos documentos juntados com a contestação, que demonstram a plena capacidade financeira do requerente, que possui vultuoso patrimônio (fls. 348), revogo os benefícios da Justiça Gratuita e o condeno ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do CPC.P.R.I.

0004338-87.2013.403.6128 - EUNICE FEITOSA DE ARAUJO MAFRA (SP030313 - ELISIO PEREIRA

QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que a União (PFN) já apresentou contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004514-66.2013.403.6128 - MARIA JOSE DA SILVA MACIEL (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por Maria José da Silva Maciel em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o restabelecimento do benefício auxílio-doença (NB 541.125.159-8) em sede de antecipação de tutela, ou auxílio-acidente, ou concessão de auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho, ou aposentadoria por invalidez, se ficar comprovada sua incapacidade total e permanente. Os documentos apresentados às fls. 08/68 acompanharam a inicial. À fl. 70 houve o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas foi deferida a gratuidade processual. Inconformada, a parte autora apresentou o Agravo de Instrumento n. 0005910-03.2011.403.0000 perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao qual foi negado provimento, em sede de decisão monocrática (fl. 110, e fl. 113). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 88/96). Réplica às fls. 116/117. Inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara do Fórum de Várzea Paulista da Comarca de Jundiaí sob o n. 655.01.2011.001153-6 (ou n. 232/2011), os autos do processo em epígrafe foram encaminhados a esta 1ª Vara Federal de Jundiaí (fl. 129), e redistribuídos sob o n. 0004514-66.2013.403.6128. Foi apresentado laudo médico (fls. 149/154). Devidamente intimada (fl. 162), a parte autora anexou aos autos cópia integral do procedimento administrativo (fls. 165/172). Vieram os autos conclusos à apreciação. Decido. 1 - Dispositivos legais Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos artigos 42 e 59, caput, e 86, todos da Lei n. 8.213/91, cujo teor é o seguinte: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal e vitalício corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 2 - Da perícia No presente processo, concluiu o senhor perito que a parte autora não é portadora de patologia em estágio incapacitante sob o aspecto clínico, ressaltando que a parte autora têm condições ao exercício de suas atividades habituais. A parte autora não trouxe aos autos nenhum documento apto a infirmar as conclusões do senhor perito, ônus que lhe competia a teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. 3 - Dispositivo No que toca aos benefícios auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, conforme conclusão do perito médico, a autora não logrou comprovar a incapacidade laboral necessária para a concessão de um dos benefícios. No que tange ao auxílio-acidente, esclareço que o mesmo é um benefício pago ao trabalhador que sofre um acidente e fica com sequelas que diminuem sua capacidade de trabalho, ele é concedido para segurados que recebiam auxílio-doença. Têm direito ao auxílio-acidente o trabalhador empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial. O empregado doméstico, o contribuinte individual e o facultativo não recebem o benefício. Para concessão do auxílio-acidente não é exigido tempo mínimo de contribuição, mas o trabalhador deve ter qualidade de segurado e comprovar a impossibilidade de continuar desempenhando suas atividades, por meio de exame da perícia médica da Previdência Social. Esclareço que a parte autora não comprovou que seu quadro clínico é decorrente de acidente de qualquer natureza, tal qual prescrito no artigo 86, da Lei n. 8.213/91. Além disso, a mesma vinha recolhendo aos cofres previdenciários como contribuinte individual, conforme GPS juntadas às fls. 17/67. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-ACIDENTE - ART. 18, 1º DO CPC - SEGURADO NÃO EMPREGADO. DESCABIMENTO. I-A autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio-acidente, nos termos do art. 18, 1º, da Lei nº 8.213/91, vez que estava filiada à Previdência Social, como contribuinte individual, à época da fixação do início de sua incapacidade laboral. II-Agravo da parte autora, interposto nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. AC 00146402120114036105 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1929090 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RENATO BECHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2014. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento)

sobre o valor atribuído à causa, e também ao pagamento de custas judiciais, restando sua exigibilidade suspensa nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/1950. Providencie-se o necessário para o pagamento dos honorários periciais arbitrados, que arbitro no valor máximo da tabela de custas em vigência, consoante exposto na Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (R\$ 248,53 - duzentos e quarenta e oito reais, e cinquenta e três centavos). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 01 de junho de 2015.

0005618-93.2013.403.6128 - EUVALDO TIMPONE(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 0917340, de 12 de fevereiro de 2015, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Jundiaí, 8 de junho de 2015.

0006717-98.2013.403.6128 - VALDINEY DA COSTA LIMA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Valdiney da Costa Lima move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria obtido por meio do processo administrativo n. 42/109.244.637-8, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposentação e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram conferidos ao autor (fls. 50). O INSS contestou às fls. 54/86. Réplica apresentada às fls. 91/98. As partes não especificaram outras provas a produzir (fls. 101/107). É o relatório. Fundamento e decido. Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27.11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que adoto a orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Desaposentação. A desaposentação, para fins de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Deveras, primeiramente, não vislumbro suporte jurídico na tese daqueles que advogam a possibilidade de desaposentação pelo fato de não existir previsão legal que a proíba. Tal assertiva seria válida para as relações de direito privado, nas quais se é lícito entabular atos, ou negócios jurídicos, quando não haja proibição legal. A relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei - não cabendo ao Poder Judiciário criar novas espécies de benefício -, a cujo regime jurídico o segurado se submete - ou se beneficia - no momento em que exerce o seu direito ao benefício. Após concedido ao segurado o benefício a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-lo, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário. Nada obstante ainda haja decisões em contrário, o fato é que o Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que em matéria de benefício previdenciário vige o princípio do tempus regit actum, como ilustra a seguinte decisão: 15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor. (RE 415454/ SC, de 08/02/2007, STF, Rel. Min. Gilmar Mendes) Assim, em que pese decisões reconhecendo o direito à desaposentação, por não se tratar de mera interpretação de legislação infraconstitucional, tal questão abrange aspectos de cunho constitucional, cuja competência para dirimir em última instância é do Supremo Tribunal Federal. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Assim, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Por outro lado, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para fins nenhum,

razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. A interpretação de que com a desaposentação deixou de haver a aposentadoria, podendo ser computado todos os períodos de contribuição, além de retirar do ato válido seus efeitos, ainda, parece-me, é apenas uma fórmula de planejamento previdenciário, que retira do mundo jurídico o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, sem o declarar expressamente. Desse modo, a pretendida desaposentação subverte todo o regime de benefícios previdenciários, previsto em lei e respaldado na Constituição, que em seu artigo 201 expressamente determina a observância aos termos da lei. Cito jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. II - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. III - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. IV - Não se trata de renúncia, uma vez que a autora não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. V - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VI - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. (ApelReex 1680613, 9ª t, TRF3, de 14/11/2011, Rel. Des. Marisa Santos). De fato, a desaposentação foge de tal forma à lógica jurídica que, uma vez admitida, a revisão da aposentadoria se perpetuaria enquanto o aposentado continuasse trabalhando. Sem qualquer previsão legal, estaria sendo imposta ao INSS a obrigação de recalculer o benefício, em todos os meses em que houver contribuição. Dispositivo: JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, pela impossibilidade de utilização, para quaisquer fins, do tempo de serviço/contribuição posterior à data de início do benefício de aposentadoria (conforme artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91), rejeitando no mais a demanda. Sem custas e honorários em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007365-78.2013.403.6128 - JEAN CARLOS APARECIDO DOMENEGHETE (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por Jean Carlos Aparecido Domeneghete, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial NB 46 / 164.406.875-6, combinado com a comprovação do exercício de atividades especiais a partir do requerimento administrativo, datado de 12/04/2013. Informa o autor, em apertada síntese, que seu requerimento no âmbito administrativo foi indeferido, não tendo o Instituto-réu, equivocadamente, reconhecido a especialidade das atividades desenvolvidas nos períodos (i) de 03/12/1998 a 31/07/2009, e (ii) de 01/01/2010 a 01/03/2013, ambos laborados para a empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda. Solicita o reconhecimento da especialidade das atividades por ele exercidas nos períodos supracitados, e ainda a conversão dos períodos de atividade comum anteriores a 28/04/1995 - data da edição da Lei n. 9.032 -, em períodos de atividade especial, com fundamento no artigo 64 do Decreto n. 357, de 07/12/1991 (especificamente o período de 30/08/1982 a 30/06/1983). Os documentos apresentados às fls. 20/99 acompanharam a petição inicial. À fl. 103 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o Instituto-réu ofereceu contestação (fls. 106/115), e sustentou a impossibilidade de reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pelo autor no período de 01/10/2002 a 18/11/2003, uma vez que sua exposição ao agente nocivo ruído teria ocorrido abaixo dos limites então toleráveis. Salientou ainda que, a partir de 11/12/1998, a utilização de equipamentos de proteção individual eficazes inviabilizaria o reconhecimento da especialidade almejada na inicial. Ao final, acrescentou a impossibilidade de conversão dos períodos comuns em especial pelo fator 0,71, porquanto essa regra teria sido proibida com o advento da Lei n. 9.032/1995, e pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 116/118. Devidamente intimado, o autor não se manifestou (fl. 120) e, instado a especificar provas, solicitou o julgamento antecipado da lide (fl. 122). O Instituto-réu permaneceu em silêncio (fl. 123). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinzenal, com termo final

na data do ajuizamento da ação. A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas no período indicado na inicial, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis

Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). É de se ressaltar, quanto ao nível de ruídos, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vieram de forma

simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido).No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.- Cumpre esclarecer que a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário em agravo - ARE nº 664.335, não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia.- Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.- A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB.- Este Tribunal vem se posicionando no sentido de considerar nocivo o nível de ruído superior a 85 dB, a partir do Decreto nº 2.172/1997.- Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (TRF3 - SÉTIMA TURMA - AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004444-89.2012.4.03.6126/SP - e-DJF3 31/07/2014 - Relator: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS).Houve, desta forma, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, ou seja, o legislador, com a edição da nova norma que estabeleceu níveis mais baixos, deixou clara sua intenção de reconsiderar a norma anterior. Mesmo porque não seria justo reconhecer que o segurado tenha trabalhado sem a nocividade do agente ruído em um período e, meses depois, nas mesmas condições, teria direito ao tempo especial, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Do Equipamento de Proteção individual (ARE 664335/SC)Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O

TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será

financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Feitas estas observações, passo a analisar os períodos controversos nos presentes autos. Inicialmente, cumpre observar que o período de 27/01/1986 a 02/12/1998, laborado na empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., resta incontroverso, uma vez que sua especialidade fora reconhecida no âmbito administrativo (fl. 67). Objetivando comprovar a especialidade das atividades exercidas nos períodos (i) de 03/12/1998 a 31/07/2009 e (ii) de 01/01/2010 a 01/03/2013, ambos laborados para a empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda, o autor anexou aos presentes autos o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 34/35. O documento em questão aponta que o autor esteve exposto a ruídos variáveis à época, mas todos acima de 85 decibéis. A exposição do autor a pressões sonoras alcançou as seguintes intensidades: (i-a) 93,1 decibéis, de 03/12/1998 a 30/06/2002; (i-b) 90,2 decibéis, de 01/07/2002 a 30/09/2002; (i-c) 85,9 decibéis, de 01/10/2002 a 31/07/2009; e (ii) 87,1 decibéis, de 01/01/2010 a 01/03/2013. Ou seja, em todos os subperíodos supracitados esteve o autor exposto a ruídos acima dos limites toleráveis à época (85 decibéis), o que evidencia a necessidade de reconhecimento da especialidade das atividades então exercidas. Mais uma vez reforço o quanto anteriormente assinalado: o perfil profissiográfico previdenciário se configura como um documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto, portanto, para a comprovação do exercício de atividades sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. In casu, o perfil profissiográfico previdenciário apresentado pelo autor às fls. 34/35 está hígido, constando os nomes dos profissionais que efetuaram os laudos técnicos e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Destarte, existem elementos que indicam que a exposição a pressões sonoras acima dos limites toleráveis à época ocorreu de modo permanente, não ocasional e nem intermitente em todos os subperíodos supracitados (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92) como, por exemplo, a própria descrição das atividades então desenvolvidas pelo autor. Acrescento que, mesmo não tendo havido o pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade (sem menção ao código GFIP), esse fato não descaracteriza a condição insalubre, perigosa ou penosa de atividade laborativa, segundo os critérios previdenciários. Saliento ainda que a utilização de equipamentos de proteção individual eficazes não mais possui o condão de anular a nocividade do agente insalubre ruído, consoante recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal (ARE 664335/SC), pelo que reconheço como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos (i) de 03/12/1998 a 31/07/2009 e (ii) de 01/01/2010 a 01/03/2013, ambos laborados para a empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda. Assim sendo, computados os períodos de atividade especial ora reconhecidos, e em conformidade com a tabela abaixo anexada, o autor alcança as seguintes contagens: (a) 38 anos, 08 meses, e 21 dias de tempo de serviço /

contribuição, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição; e (b) 26 anos, 08 meses, e 06 dias de tempo total de atividade especial, também suficientes à concessão da aposentadoria especial, essa sim requerida pelo autor na inicial. Relativamente à questão controvertida da conversão da atividade comum em especial, com a aplicação do coeficiente redutor de 0,71 - artigo 64 do Decreto n. 357/1991, posteriormente substituído pelo Decreto n. 611/1992 - cumpre observar que sofreu ela supressão com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995. A regra prevista no 3º do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991, em sua redação original, permitia a conversão do tempo de atividade especial para atividade comum, e vice-versa, momento em que eram aplicados os critérios estampados no artigo 64 do Decreto n. 357/1991, posteriormente substituído pelo Decreto n. 611/1992. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Aos 28/04/1995, com o advento da Lei n. 9.032/1995, houve o acréscimo do 5º ao artigo 57 da Lei n. 8.213/1991, o que promoveu profunda alteração no dispositivo em comento, mais propriamente a exclusão da possibilidade de conversão do tempo de atividade comum em especial. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (grifos não originais) Esclarecendo: somente os períodos comuns anteriores ao advento da Lei n. 9.032/1995 supracitada são passíveis de conversão em atividade especial para a composição da base de cálculo dos 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de atividade exclusivamente especial necessários à concessão da aposentadoria especial. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim pacificou seu entendimento: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. REDUTOR 0,71%. ART. 64 DO DECRETO 611/92. I - Consta-se equívoco da autarquia agravante vez que não houve reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 1976 a 1982, ou seja, tal interregno é atividade comum, que, porém, por se tratar de período anterior ao advento da Lei 9.032/95, que excluiu tal conversão, é passível de conversão em atividade especial, com redutor de 0,71%, unicamente para compor a base da aposentadoria especial. II - A regra prevista no art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa, critérios que foram explicitados no art. 64 do Decreto 611/92, conforme tabela anexa ao presente acórdão. III - Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. IV - Mantidos os termos da decisão agravada que aplicou o redutor de 0,71% ao interregno de 1976 a 1982, de atividade comum, para compor a base da aposentadoria especial. V - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.) (TRF3 - DÉCIMA TURMA - AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004924-04.2012.4.03.6126/SP - e-DJF3 07/02/2013 - Relator: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO) (grifos não originais). Quanto ao período comum de 30/08/1982 a 30/06/1983 (EMPG Componentes Eletrônicos Ltda. - ME), anterior à Lei n. 9.032/1995, reconheço o direito do autor ao ver seu tempo comum convertido em especial, aplicando-se o redutor de 0,71%, nos termos o artigo 64 do Decreto n. 611/1992, conforme segue: Acrescentando-se àquela primeira contagem a conversão do tempo comum em especial, especificada na tabela acima, o autor alcança 27 anos, 03 meses, e 10 dias de tempo total de atividade especial. Dessa maneira, o autor faz jus à concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial na data do requerimento administrativo (DER 12/04/2013). Quanto à necessidade de prévia fonte de custeio total, estatui o 5º do artigo 195 da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Exatamente em razão do regramento constitucional supracitado, e daquele previsto no 1º do artigo 201 da Carta Magna, foram instituídos os adicionais para o financiamento das aposentadorias especiais - previstos no artigo 57, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 9.732/1998 - incidentes sobre a folha de salários, cujo recolhimento incumbe às pessoas físicas e jurídicas elencadas no artigo 30 da Lei nº 8.212/1991. Quando se trata de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário se apresenta como obrigatória, assim como o recolhimento das respectivas contribuições, o que gera a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do inciso I do dispositivo supra, e do inciso II do artigo 22 da mesma Lei nº 8.212/1991. Ou seja, ainda que o recolhimento não tenha ocorrido ou o tenha, mas em importância menor que a devida, não pode o empregado ser penalizado, mesmo porque a Autarquia Previdenciária possui meios próprios para o recebimento de seus créditos. Destarte, consoante estatuído no 4º do artigo 195 da Constituição Federal, outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da Seguridade Social podem ser instituídas mediante lei,

desde que obedecido o disposto no inciso I do artigo 154 da mesma Carta Magna. Importante salientar ser desnecessária a expressa menção às normas de lei federal onde a questão esteja regulamentada para efeito de prequestionamento, como solicitado pelo Instituto-réu, consoante entendimento dos tribunais superiores e, ainda, da própria doutrina pátria: O prequestionamento consiste na exigência de que a questão de direito veiculada no recurso interposto para tribunal superior tenha sido previamente decidida no julgamento recorrido. Com efeito, não basta a parte ter suscitado o tema, ainda que à exaustão. Se a matéria jurídica suscitada não foi decidida no julgado recorrido, não está satisfeita a exigência do prequestionamento. Mas é importante ter em mente que o cumprimento do prequestionamento não está condicionado à menção expressa, no acórdão recorrido, do preceito tido por violado pelo recorrente. Como já ressaltado, o que importa para a satisfação do prequestionamento é ter sido a matéria jurídica alvo de discussão no recurso dirigido ao tribunal superior previamente solucionada no julgado recorrido. (grifo nosso) (SOUZA, Bernardo Pimentel, Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória, Ed. Saraiva, 3ª edição, 2004, págs. 599/600). Consoante o ora explicitado, e tendo em conta o direito à aposentadoria especial garantido pelo ordenamento jurídico brasileiro, entendo que a inexistência de prévia fonte de custeio total não representa óbice à concessão do benefício previdenciário almejado pelo autor. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE DESENVOLVIDA ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI 6.887/80. CONVERSÃO EM COMUM. POSSIBILIDADE. USO DE EPI. RUIÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. FONTE DE CUSTEIO. I - Os Decretos 357 de 07.12.1991 e 611 de 21.07.1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no artigo 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão. Posteriormente, com o advento da Lei n. 9.032/95, foi introduzido o 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente, assim sendo, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser apreciado à luz da redação original do art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91. II - Enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), ao efetuar a conversão de tempo comum em especial há uma redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71%). Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. III - No caso dos autos, foram convertidos de atividade comum para tempo de serviço especial (coeficiente redutor de 0,71%) os períodos de 01.03.1980 a 28.04.1980, 01.09.1980 a 31.07.1981 e 08.11.1984 a 30.03.1989, anteriores ao advento da Lei nº 9.032/95, razão pela qual merece ser mantido o decisum recorrido quanto ao ponto. IV - Não deve ser acolhida a alegação da autarquia-ré quanto à inexistência de previsão de conversão de atividade especial em comum antes de 1980, pois tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito às condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde. V - A decisão agravada esposou o entendimento no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (grifo nosso) (TRF 3ª Região, Décima Turma, AMS - Apelação Cível 338851, 0001490-70.2012.403.6126, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, julgado aos 18/12/2012, e-DJF 3 Judicial 1 datado de 09/01/2013) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na inicial para o fim de condenar o Instituto-réu às obrigações de: a) reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor enquanto laborava para a empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., nos períodos de 03/12/1998 a 31/07/2009, e de 01/01/2010 a 01/03/2013; b) converter o período comum de 30/08/1982 a 30/06/1983, anterior à Lei n. 9.032/1995, em especial, aplicando-se o redutor de 0,71%, nos termos do artigo 64 do Decreto n. 611/1992; c) conceder ao autor a aposentadoria especial (NB 46 / 164.406.875-0), com DIB na DER, em 12/04/2013; d) pagar os atrasados, devidos desde a DIB, e observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução n. 267/2013 (e normas modificativas) do Conselho da Justiça Federal. Presentes os requisitos, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para que se implemente o benefício previdenciário ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP em 25/06/2015. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n. 267/2013 (e normas modificativas) do Conselho da Justiça Federal. Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a

Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Custas na forma da lei, devendo ser observada a isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, Lei n. 9.289/96). A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 25 de junho de 2015.

0007368-33.2013.403.6128 - EDILSON JOSE LOPES DE SIQUEIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por Edilson José Lopes de Siqueira, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial NB 46 / 164.406.756-8, combinado com a comprovação do exercício de atividades especiais a partir do requerimento administrativo, datado de 08/04/2013. Informa o autor, em apertada síntese, que seu requerimento no âmbito administrativo foi indeferido, não tendo o Instituto-réu, equivocadamente, reconhecido a especialidade das atividades desenvolvidas nos períodos (i) de 26/01/1988 a 31/12/2003, e (ii) de 01/01/2004 a 14/03/2013, ambos laborados para a empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.. Solicita o reconhecimento da especialidade das atividades por ele exercidas nos períodos supracitados, e ainda a conversão dos períodos de atividade comum anteriores a 28/04/1995 - data da edição da Lei n. 9.032 -, em períodos de atividade especial, com fundamento no artigo 64 do Decreto n. 357, de 07/12/1991 (especificamente o período de 10/04/1985 a 22/12/1987). Os documentos apresentados às fls. 21/104 acompanharam a petição inicial. À fl. 108 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o Instituto-réu ofereceu contestação (fls. 111/121), e sustentou a impossibilidade de reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pelo autor a partir de 03/12/1998 em virtude da utilização de equipamentos de proteção individual eficazes. Salientou a ausência de prévia fonte de custeio total e, ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 122/123. Devidamente intimado, o autor não se manifestou (fl. 125) e, instado a especificar provas, solicitou o julgamento antecipado da lide (fl. 127). O Instituto-réu permaneceu em silêncio (fl. 128). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas no período indicado na inicial, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das

aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.

RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). É de se ressaltar, quanto ao nível de ruídos, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.- Cumpre esclarecer que a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário em agravo - ARE nº 664.335, não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia.- Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do

agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.- A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB.- Este Tribunal vem se posicionando no sentido de considerar nocivo o nível de ruído superior a 85 dB, a partir do Decreto n.º 2.172/1997.- Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (TRF3 - SÉTIMA TURMA - AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004444-89.2012.4.03.6126/SP - e-DJF3 31/07/2014 - Relator: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS). Houve, desta forma, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, ou seja, o legislador, com a edição da nova norma que estabeleceu níveis mais baixos, deixou clara sua intenção de reconsiderar a norma anterior. Mesmo porque não seria justo reconhecer que o segurado tenha trabalhado sem a nocividade do agente ruído em um período e, meses depois, nas mesmas condições, teria direito ao tempo especial, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Do Equipamento de Proteção individual (ARE 664335/SC) Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu

modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei n.º 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Feitas estas observações, passo a analisar os períodos controversos nos presentes autos. Objetivando comprovar a especialidade das atividades exercidas nos períodos (i) de 26/01/1988 a 31/12/2003 e (ii) de 01/01/2004 a 14/03/2013, ambos laborados para a empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda, o

autor anexou aos presentes autos o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 31/34. O documento em questão aponta que o autor esteve exposto a ruídos variáveis à época, mas todos acima de 85 decibéis. A exposição do autor a pressões sonoras alcançou as seguintes intensidades: (i-a) 93,17 decibéis, de 26/01/1988 a 31/12/1999; (i-b) 96 decibéis, de 01/01/2000 a 31/12/2003; (ii-a) 89,7 decibéis, de 01/01/2004 a 13/12/2009; e (ii-b) 86,4 decibéis, de 01/01/2010 a 14/03/2013. Ou seja, em todos os subperíodos supracitados esteve o autor exposto a ruídos acima dos limites toleráveis à época (85 decibéis), o que evidencia a necessidade de reconhecimento da especialidade das atividades então exercidas. Mais uma vez reforço o quanto anteriormente assinalado: o perfil profissiográfico previdenciário se configura como um documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto, portanto, para a comprovação do exercício de atividades sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. In casu, o perfil profissiográfico previdenciário apresentado pelo autor às fls. 31/34 está hígido, constando os nomes dos profissionais que efetuaram os laudos técnicos e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Destarte, existem elementos que indicam que a exposição a pressões sonoras acima dos limites toleráveis à época ocorreu de modo permanente, não ocasional e nem intermitente em todos os subperíodos supracitados (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92) como, por exemplo, a própria descrição das atividades então desenvolvidas pelo autor. Acrescento que, mesmo não tendo havido o pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade (sem menção ao código GFIP), esse fato não descaracteriza a condição insalubre, perigosa ou penosa de atividade laborativa, segundo os critérios previdenciários. Saliento ainda que a utilização de equipamentos de proteção individual eficazes não mais possui o condão de anular a nocividade do agente insalubre ruído, consoante recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal (ARE 664335/SC), pelo que reconheço como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos (i) de 26/01/1988 a 31/12/2003, e (ii) de 01/01/2004 a 14/03/2013, ambos laborados para a empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.. Assim sendo, computados os períodos de atividade especial ora reconhecidos, e em conformidade com a tabela abaixo anexada, o autor alcança as seguintes contagens: (a) 37 anos, 11 meses, e 17 dias de tempo de serviço / contribuição, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição; e (b) 25 anos, 01 mês, e 20 dias de tempo total de atividade especial, também suficientes à concessão da aposentadoria especial, essa sim requerida pelo autor na inicial. Relativamente à questão controvertida da conversão da atividade comum em especial, com a aplicação do coeficiente redutor de 0,71 - artigo 64 do Decreto n. 357/1991, posteriormente substituído pelo Decreto n. 611/1992 - cumpre observar que sofreu ela supressão com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995. A regra prevista no 3º do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991, em sua redação original, permitia a conversão do tempo de atividade especial para atividade comum, e vice-versa, momento em que eram aplicados os critérios estampados no artigo 64 do Decreto n. 357/1991, posteriormente substituído pelo Decreto n. 611/1992. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Aos 28/04/1995, com o advento da Lei n. 9.032/1995, houve o acréscimo do 5º ao artigo 57 da Lei n. 8.213/1991, o que promoveu profunda alteração no dispositivo em comento, mais propriamente a exclusão da possibilidade de conversão do tempo de atividade comum em especial. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (grifos não originais) Esclarecendo: somente os períodos comuns anteriores ao advento da Lei n. 9.032/1995 supracitada são passíveis de conversão em atividade especial para a composição da base de cálculo dos 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de atividade exclusivamente especial necessários à concessão da aposentadoria especial. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim pacificou seu entendimento: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. REDUTOR 0,71%. ART. 64 DO DECRETO 611/92. I - Constata-se equívoco da autarquia agravante vez que não houve reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 1976 a 1982, ou seja, tal interregno é atividade comum, que, porém, por se tratar de período anterior ao advento da Lei 9.032/95, que excluiu tal conversão, é passível de conversão em atividade especial, com redutor de 0,71%, unicamente para compor a base da aposentadoria especial. II - A regra prevista no art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa, critérios que foram explicitados no art. 64 do Decreto 611/92, conforme tabela anexa ao presente acórdão. III - Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. IV - Mantidos os termos da decisão agravada que aplicou o

reduzidor de 0,71% ao interregno de 1976 a 1982, de atividade comum, para compor a base da aposentadoria especial.V - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C.)(TRF3 - DÉCIMA TURMA - AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004924-04.2012.4.03.6126/SP - e-DJF3 07/02/2013 - Relator: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO) (grifos não originais). Quanto ao período comum de 10/04/1985 a 22/12/1987 (Cica S/A), anterior à Lei n. 9.032/1995, reconheço o direito do autor ao ver seu tempo comum convertido em especial, aplicando-se o redutor de 0,71%, nos termos o artigo 64 do Decreto n. 611/1992, conforme segue: Acrescentando-se àquela primeira contagem a conversão do tempo comum em especial, especificada na tabela acima, o autor alcança 27 anos e 21 dias de tempo total de atividade especial. Dessa maneira, o autor faz jus à concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial na data do requerimento administrativo (DER 08/04/2013). Quanto à necessidade de prévia fonte de custeio total, estatui o 5º do artigo 195 da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Exatamente em razão do regramento constitucional supracitado, e daquele previsto no 1º do artigo 201 da Carta Magna, foram instituídos os adicionais para o financiamento das aposentadorias especiais - previstos no artigo 57, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 9.732/1998 - incidentes sobre a folha de salários, cujo recolhimento incumbe às pessoas físicas e jurídicas elencadas no artigo 30 da Lei nº 8.212/1991. Quando se trata de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário se apresenta como obrigatória, assim como o recolhimento das respectivas contribuições, o que gera a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do inciso I do dispositivo supra, e do inciso II do artigo 22 da mesma Lei nº 8.212/1991. Ou seja, ainda que o recolhimento não tenha ocorrido ou o tenha, mas em importância menor que a devida, não pode o empregado ser penalizado, mesmo porque a Autarquia Previdenciária possui meios próprios para o recebimento de seus créditos. Destarte, consoante estatuído no 4º do artigo 195 da Constituição Federal, outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da Seguridade Social podem ser instituídas mediante lei, desde que obedecido o disposto no inciso I do artigo 154 da mesma Carta Magna. Importante salientar ser desnecessária a expressa menção às normas de lei federal onde a questão esteja regulamentada para efeito de prequestionamento, como solicitado pelo Instituto-réu, consoante entendimento dos tribunais superiores e, ainda, da própria doutrina pátria: O prequestionamento consiste na exigência de que a questão de direito veiculada no recurso interposto para tribunal superior tenha sido previamente decidida no julgamento recorrido. Com efeito, não basta a parte ter suscitado o tema, ainda que à exaustão. Se a matéria jurídica suscitada não foi decidida no julgado recorrido, não está satisfeita a exigência do prequestionamento. Mas é importante ter em mente que o cumprimento do prequestionamento não está condicionado à menção expressa, no acórdão recorrido, do preceito tido por violado pelo recorrente. Como já ressaltado, o que importa para a satisfação do prequestionamento é ter sido a matéria jurídica alvo de discussão no recurso dirigido ao tribunal superior previamente solucionada no julgado recorrido. (grifo nosso) (SOUZA, Bernardo Pimentel, Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória, Ed. Saraiva, 3ª edição, 2004, págs. 599/600). Consoante o ora explicitado, e tendo em conta o direito à aposentadoria especial garantido pelo ordenamento jurídico brasileiro, entendo que a inexistência de prévia fonte de custeio total não representa óbice à concessão do benefício previdenciário almejado pelo autor. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE DESENVOLVIDA ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI 6.887/80. CONVERSÃO EM COMUM. POSSIBILIDADE. USO DE EPI. RUIÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. FONTE DE CUSTEIO. I - Os Decretos 357 de 07.12.1991 e 611 de 21.07.1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no artigo 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão. Posteriormente, com o advento da Lei n. 9.032/95, foi introduzido o 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente, assim sendo, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser apreciado à luz da redação original do art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91. II - Enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), ao efetuar a conversão de tempo comum em especial há uma redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71%). Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. III - No caso dos autos, foram convertidos de atividade comum para tempo de serviço especial (coeficiente redutor de 0,71%) os períodos de 01.03.1980 a 28.04.1980, 01.09.1980 a 31.07.1981 e 08.11.1984 a 30.03.1989, anteriores ao advento da Lei nº 9.032/95, razão pela qual merece ser mantido o decisum recorrido quanto ao ponto. IV - Não deve ser acolhida a alegação da autarquia-ré quanto à inexistência de previsão de conversão de atividade especial em comum antes de 1980, pois tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito às condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da

isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde. V - A decisão agravada esposou o entendimento no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (grifo nosso) (TRF 3ª Região, Décima Turma, AMS - Apelação Cível 338851, 0001490-70.2012.403.6126, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, julgado aos 18/12/2012, e-DJF 3 Judicial 1 datado de 09/01/2013)III - DISPOSITIVOAnte o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na inicial para o fim de condenar o Instituto-réu às obrigações de: a) reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor enquanto laborava para a empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., nos períodos de 26/01/1988 a 31/12/2003, e de 01/01/2004 a 14/03/2013;b) converter o período comum de 10/04/1985 a 22/12/1987, anterior à Lei n. 9.032/1995, em especial, aplicando-se o redutor de 0,71%, nos termos o artigo 64 do Decreto n. 611/1992;c) conceder ao autor a aposentadoria especial (NB 46 / 164.406.756-8), com DIB na DER, em 08/04/2013;d) pagar os atrasados, devidos desde a DIB, e observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução n. 267/2013 (e normas modificativas) do Conselho da Justiça Federal.Presentes os requisitos, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para que se implemente o benefício previdenciário ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP em 25/06/2015.Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Custas na forma da lei, devendo ser observada a isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, Lei n. 9.289/96). A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 25 de junho de 2015.

0008622-41.2013.403.6128 - COMPALEAD ELETRONICA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Cuida-se ação ordinária proposta por Compalead Eletrônica do Brasil Indústria e Comércio Ltda em face da União Federal, objetivando a anulação dos Autos de Infração contidos às fls. 227/233 (Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ) e às fls. 234/243 (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL).Sustenta a autora que os créditos gerados pelo recolhimento do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ (R\$ 5.641.985,00), e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL (R\$ 3.575.020,26), constantes nos pedidos de restituição formulados através do Sistema de Pedido Eletrônico (PER/DCOMP), acostados às fls. 55/218, seriam suficientes ao pagamento dos débitos apurados no Termo de Verificação Fiscal (fls. 220/225).Aduz que, em fiscalização n. 0812400.2011.00900 (fls. 220/225), os seus Livros de Apuração do Lucro Real (LALUR) referentes ao ano-calendário de 2010 - utilizados para a apuração daqueles créditos - foram descaracterizados, o que ocasionou na alteração completa do conteúdo daqueles pedidos de restituição supracitados.Sustenta que inexistente fato gerador relativo aos débitos apontados; que a fiscalização homologou os valores compensados de IRPJ e CSLL; que os créditos e débitos existentes nos PER/DCOMP foram extintos, pela exigência de novo débito; que o Despacho decisório que desencadeou a exigência de tributos é nulo de pleno direito uma vez que o auto de infração extinguiu os PER/DCOMP na medida em que substituiu estes documentos fiscais.Os documentos contidos às fls. 16/264 acompanharam a inicial. A antecipação de tutela foi indeferida às fls. 271/273. No entanto, com o depósito do montante integral do débito, sua exigibilidade foi suspensa (fls. 301).Regularmente citada, a requerida contestou às fls. 314/372.Réplica às fls. 375/379.Instados a especificarem provas, a requerente solicitou a produção de prova pericial, enquanto a requerida pediu o julgamento antecipado da lide (fls. 381/383).É o relatório. Fundamento e decido.O Código Tributário Nacional, no seu artigo 170, facultou à lei estipular garantias e condições e autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. E a Lei 9.430/96, em seu artigo 74, com as alterações posteriores, facultou ao sujeito passivo a compensação de crédito tributário passível de restituição com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão (redação da Lei 10.637/02)Já o parágrafo 1º do citado artigo dispõe sobre a forma da compensação, nestes termos: 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (acrescido pela Lei 10.637/02).Ou seja, é o próprio sujeito passivo quem informa o valor do pretendido indébito tributário e aponta os créditos tributários que pretende compensar.Nesse diapasão, a eventual insuficiência ou inexistência de indébito tributário torna exigível de pronto o saldo do crédito tributário cuja compensação não foi homologada. É o que consta no 6º do mesmo artigo: 6o A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento

hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. Assim, os débitos tributários indevidamente compensados podem ser objeto de exigência sem necessidade de lançamento. A súmula 436 do STJ foi firmada nesse sentido: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. No mesmo sentido, e tratando de compensação não homologada, o STJ já se posicionou pela desnecessidade de lançamento do valor do crédito tributário cuja compensação não foi acatada: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS CAUTELARES ESPECÍFICOS. 1. Não se constata a plausibilidade do direito invocado, pois não-caracterizado, ao menos neste juízo prévio de cognição sumária, o provável êxito do recurso especial no tocante à suposta decadência do crédito tributário impugnado. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que os créditos decorrentes de declaração prestada pelo contribuinte e não-pagos na data do vencimento da obrigação conferem ao Fisco a prerrogativa de exigir o seu pagamento. Assim sendo, a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) corresponde à constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança do débito, consoante disposto no art. 174 do CTN. 2. Na hipótese de débito que foi declarado em DCTF e objeto de compensação, devidamente informada ao Fisco, a necessidade de se proceder ao lançamento atinge apenas eventual débito remanescente (EResp 576.661/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16.10.2006), e não o débito declarado pelo contribuinte. Desse modo, indeferida a compensação - tanto administrativa quanto judicialmente -, o débito declarado (e, portanto, efetivamente constituído) não se sujeita mais ao prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN, e sim ao prazo prescricional de cinco anos para a ação de cobrança (art. 174 do CTN). (AgRg na MC 12623/ES, 1ª T, STJ, de 10/04/07, Rel. Min. Denise Arruda) Colho jurisprudência também do TRF 4: Ementa TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DESNECESSIDADE. ART. 74 DA LEI 9.430/96. Nos termos das disposições do art. 74 da Lei 9.430/96, não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9º (7º e 8º do art. 74 da Lei nº 9.430/96). (...) a necessidade de lançamento de ofício ficou restrita às hipóteses de imposição de multa isolada sobre os valores devidos em casos em que o crédito não era passível de compensação tributária ou em que houve evidente intuito de fraudar o Fisco, bastando, nos demais casos, a cientificação do sujeito passivo acerca da não homologação, intimando-o para pagamento dos valores glosados ou interposição de manifestação de inconformidade, consistindo a declaração em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (TRF4, APELREEX 0016163-96.2011.404.9999, Segunda Turma, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 18/04/2012)(AC, proc: 5015519-74.2012.404.7108, 1ª T, TRF 4, de 11/09/13, Rel. Des. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrre) Desse modo, como o pedido de compensação na esfera administrativa configura ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor, os créditos tributários informados em PER/DCOMP podem ser exigidos, após a não-homologação da compensação. Por outro lado, não merece guarida a alegação de que o Auto de Infração, lavrado em virtude de atividade fiscalizatória teria o condão de homologar o pedido de compensação (PERD/COMP) antes requerido, e extinguir o crédito tributário. De fato, a atividade fiscalizatória tem por escopo apurar eventuais diferenças devidas por insuficiência de declaração pelo contribuinte, e não conferir e homologar direito creditório. A atividade fiscalizatória está prevista no artigo 246 da Portaria MF 203/2012, e assim dispõe: Art. 246. Às Divisões de Fiscalização - Difis, aos Serviços de Fiscalização - Sefis, às Seções de Fiscalização - Safis e aos Núcleos de Fiscalização - Nufis compete realizar as atividades de fiscalização, inclusive as de revisão de declarações, diligência e perícia, bem como, efetuar a revisão de ofício dos créditos tributários lançados, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, no âmbito de suas competências. Note-se que a fiscalização não possui atribuição de homologar pedido de compensação. Por outro lado, tem o dever de rever as declarações efetuadas pelos contribuintes. O procedimento de compensação, por sua vez, tem regência na IN RFB 1300/2012, Lei 9430/96 e é efetuado pelo Serviço de Orientação e Análise Tributária (SEORT) da Receita Federal do Brasil, nos termos do que dispõe o artigo 241 da Portaria MF 203/2012: Art. 241. Às Divisões de Orientação e Análise Tributária - Diort, aos Serviços de Orientação e Análise Tributária - Seort e às Seções de Orientação e Análise Tributária - Saort competem as atividades de orientação e análise tributária, e em especial: I - realizar as atividades relativas a restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, suspensão e redução de tributos, inclusive decorrentes de crédito judicial; destaquei (...) Mesmo a IN 900/2008, vigente à época dos fatos, dispunha da seguinte maneira, em seu artigo 63: Art. 63. A homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo à RFB será promovida pelo titular da DRF, da Derat ou da Deinf que, à data da homologação, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. (...) 5º O AFRFB que, em procedimento de fiscalização, verificar que o sujeito passivo, mediante a entrega da Declaração de Compensação, promoveu compensação indevida de débitos relativos aos tributos administrados pela RFB deverá imediatamente representar à autoridade da RFB competente para homologar a compensação, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis. Assim, note-se que o responsável pela

homologação da compensação era o Delegado titular da RFB, da Derat ou da Deinf. Note-se ainda que o Agente Fiscal da Receita Federal, quando se encontrava diante de uma situação de irregularidade na declaração de compensação, deveria representar à autoridade competente para fossem adotadas as devidas providências. Não possuía ele, nem possui agora, atribuição para homologar pedido de compensação. O dispositivo citado pela requerente para justificar sua tese, ou seja, o 1º do artigo 49 da IN 900/2008 não se presta a tanto. Deveras, se analisarmos a posição geográfica do artigo 49 dentro do Instrução Normativa, ou seja, Seção VII - Da Compensação de Ofício, bem como o seu caput, veremos que ele atribui à autoridade competente da RFB a tarefa de verificar a existência de débitos em nome do sujeito passivo, antes de proceder à restituição e ressarcimento de tributo. Vejamos: Art. 49. A autoridade competente da RFB, antes de proceder à restituição e ao ressarcimento de tributo, deverá verificar a existência de débito em nome do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN. Como vimos anteriormente, a autoridade competente não é o Agente Fiscal da Receita Federal. Na sequência, o 1º dispõe que: 1º Verificada a existência de débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício. Assim, resta claro que não há nenhuma possibilidade do Agente Fiscal da Receita Federal homologar PERD/COMP mediante a lavratura de autuação. Quanto aos fatos específicos que deram causa à autuação, ou seja, a fiscalização que apurou diferenças devidas relativo à insuficiência de declaração pelo contribuinte em relação ao IRPJ e a CSLL, a requerente não se desincumbiu de seu mister probatório, devendo o ato permanecer intocado. Compete à requerente, pois, provar de forma inequívoca suas alegações, a fim de ilidir a presunção de certeza e liquidez do título. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA REGULARMENTE INSCRITA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. JUROS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. 1- A dívida fiscal regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e faz prova pré-constituída, nos termos do artigo 204, do Código Tributário Nacional. 2- Nos termos da legislação de execução fiscal cabe ao contribuinte desconstituir a presunção de certeza e liquidez da CDA, nos termos do parágrafo único, do artigo 3º da LEF. 3- No presente caso, a prova não foi produzida, vez que a embargante reiterou todos os termos alegados anteriormente (fl. 40) em sua defesa, quando do despacho do Juiz singular intimando as partes para especificar as provas a serem produzidas (fl. 39). 4- Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, isto é, a desconstituição das referidas CDAs, que já foi apreciada por decisão lastreada em jurisprudência dominante desta Corte ou dos Tribunais Superiores. 5- A embargante não comprovou o alegado, haja vista que não basta a juntada de algumas guias de recolhimento do FGTS desacompanhada de perícia contábil, vez que não há como apurar se os valores contidos nas guias são os mesmos valores de FGTS cobrados. 6- A título de exemplo, o valor da competência de 02/1995 cobrado na CDA (fls. 22) corresponde a R\$ 6.706,00 (seis mil setecentos e seis reais) e o valor pago pela embargante (fls. 53) corresponde a R\$ 393,33 (trezentos e noventa e três reais e trinta e três centavos), totalmente divergentes. 7- Agravo não provido. (TRF3, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1104107, Processo 0053015-35.2003.4.03.6182, Relatora Des. Fed. Cecília Mello, DJF3 CJ1 DATA:13/10/2011). Ademais, a autora requereu prova pericial às fls. 381/382, com o fito de comprovar que o LANÇAMENTO DE OFÍCIO, revogou e anulou todos os documentos fiscais anteriormente apresentados por meio de auto lançamento. Tal matéria é de direito e independe de prova técnica para ser decidida. Acaso a produção da prova fosse requerida para provar que houve erro na autuação do fiscal, daí sim teria ela cabimento. Mas para provar que o lançamento de ofício teria anulado o PERD/COMP, não. Além disso, a tese da requerente foi afastada por unanimidade perante o CARF, conforme se denota do documento juntado às fls. 321/337. Ante o exposto, julgo improcedente a ação, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e condeno a requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. Com o trânsito em julgado, converta-se em renda da União os valores depositados nos autos, dando-se vista, antes, conforme requerido às fls. 317vº, para indicação dos parâmetros da conversão. P.R.I. Jundiaí, 22 de junho de 2015.

0009052-90.2013.403.6128 - JANETE SALVADOR DE OLIVEIRA (SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Janete Salvador de Oliveira move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria obtido por meio do processo administrativo n. 143.132.311-7, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposentação e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram conferidos ao autor (fls. 105). O INSS contestou às fls. 108/128. Réplica apresentada às fls. 131/169. As partes não especificaram outras provas a produzir (fls. 171/173). É o relatório. Fundamento e decido. Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei

8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27.11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que adoto a orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Desaposentação. A desaposentação, para fins de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Deveras, primeiramente, não vislumbro suporte jurídico na tese daqueles que advogam a possibilidade de desaposentação pelo fato de não existir previsão legal que a proíba. Tal assertiva seria válida para as relações de direito privado, nas quais se é lícito entabular atos, ou negócios jurídicos, quando não haja proibição legal. A relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei - não cabendo ao Poder Judiciário criar novas espécies de benefício -, a cujo regime jurídico o segurado se submete - ou se beneficia - no momento em que exerce o seu direito ao benefício. Após concedido ao segurado o benefício a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-lo, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário. Nada obstante ainda haja decisões em contrário, o fato é que o Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que em matéria de benefício previdenciário vige o princípio do tempus regit actum, como ilustra a seguinte decisão: 15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor. (RE 415454/ SC, de 08/02/2007, STF, Rel. Min. Gilmar Mendes) Assim, em que pese decisões reconhecendo o direito à desaposentação, por não se tratar de mera interpretação de legislação infraconstitucional, tal questão abrange aspectos de cunho constitucional, cuja competência para dirimir em última instância é do Supremo Tribunal Federal. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Assim, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Por outro lado, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para fins nenhum, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. A interpretação de que com a desaposentação deixou de haver a aposentadoria, podendo ser computado todos os períodos de contribuição, além de retirar do ato válido seus efeitos, ainda, parece-me, é apenas uma fórmula de planejamento previdenciário, que retira do mundo jurídico o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, sem o declarar expressamente. Desse modo, a pretendida desaposentação subverte todo o regime de benefícios previdenciários, previsto em lei e respaldado na Constituição, que em seu artigo 201 expressamente determina a observância aos termos da lei. Cito jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. II - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. III - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. IV - Não se trata de renúncia, uma vez que a autora não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. V - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VI - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. (ApelReex

1680613, 9ª t, TRF3, de 14/11/2011, Rel. Des. Marisa Santos). De fato, a desaposentação foge de tal forma à lógica jurídica que, uma vez admitida, a revisão da aposentadoria se perpetuaria enquanto o aposentado continuasse trabalhando. Sem qualquer previsão legal, estaria sendo imposta ao INSS a obrigação de recalculor o benefício, em todos os meses em que houver contribuição. Dispositivo: JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, pela impossibilidade de utilização, para quaisquer fins, do tempo de serviço/contribuição posterior à data de início do benefício de aposentadoria (conforme artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91), rejeitando no mais a demanda. Sem custas e honorários em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010216-90.2013.403.6128 - NOVA - INJECAO SOB PRESSAO E COMERCIO DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA(SP264552 - MARCELO TOMAZ DE AQUINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por Nova - Injeção Sob Pressão e Comércio de Peças Industriais Ltda em face do União Federal - Fazenda Nacional, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a declaração do direito de compensação do indébito com quaisquer tributos arrecadados pela União Federal, devidamente corrigido pela taxa SELIC, e observado prazo prescricional de cinco anos, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei 9.430/96. A requerente consubstancia a inconstitucionalidade da ampliação do conceito de faturamento, trazido pela Lei n. 9.718/98, artigos 2º e 3º caput e 1º, em equiparação ao conceito de receita bruta. Alega que, por meio das Leis Ordinárias n. 10.637/02 e 10.833/03, o PIS e a COFINS passaram a integrar o rol de tributos não cumulativos, tendo sido mantida, entretanto, a mesma base de cálculo adotada pela lei anterior. Aventa que, com o advento das referidas leis, somente poderá ser computado na base de cálculo do PIS e da COFINS a receita própria da empresa, e que não há permissão constitucional de tributação de receita de terceiro, ou seja, do Estado. Juntou documentos às fls. 17/64. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 68). Citada, a requerida contestou (fls. 74/81). Réplica às fls. 84/96. As partes pediram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e Decido. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social / Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS / PASEP), instituídas pelas Leis Complementares n. 70/1991 e n. 07/1970, respectivamente, regem-se pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, inciso I, II e V, e 195, ambos da Constituição Federal. Dentre outras bases de cálculo, tais contribuições incidem sobre o faturamento mensal, corresponde àquele obtido em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços pela pessoa jurídica, conforme artigo 195, I, b da Constituição da República: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro (...). A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento, valendo transcrever trecho do voto proferido pelo Min. Celso de Mello no RE 240.785: Não se desconhece, Senhor Presidente, considerados os termos da discussão em torno da noção conceitual de faturamento, que a legislação tributária, emanada de qualquer das pessoas políticas, não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, para definir ou limitar competências tributárias. Veja-se, pois, que, para efeito de definição e identificação do conteúdo e alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, o Código Tributário Nacional, em seu art. 110, faz prevalecer o império do Direito Privado - Civil ou Comercial... (ALIOMAR BALEEIRO, Direito Tributário Brasileiro, p. 687, item n. 2, atualizada pela Professora MISABEL ABREU MACHADO DERZI, 11ª ed., 1999, Forense - grifei), razão pela qual esta Suprema Corte, para fins jurídico-tributários, não pode recusar a definição que aos institutos é dada pelo direito privado, sob pena de prestigiar, no tema, a interpretação econômica do direito tributário, em detrimento do postulado da tipicidade, que representa, no contexto de nosso sistema normativo, projeção natural e necessária do princípio constitucional da reserva absoluta de lei em sentido formal, consoante adverte o magistério da doutrina (GILBERTO DE ULHÔA CANTO, in Caderno de Pesquisas Tributárias nº 13/493, 1989, Resenha Tributária; GABRIEL LACERDA TROIANELLI, O ISS sobre a Locação de Bens Móveis, in Revista Dialética de Direito Tributário, vol. 28/7-11, 8-9). O conceito de faturamento que emerge do Direito Comercial (direito privado), nada mais é do que a contrapartida econômica obtida pelas empresas, pelo exercício de suas atividades típicas. Ao estender tal conceito, o direito tributário propôs uma interpretação meramente econômica do texto constitucional, e, portanto, incompatível com suas diretrizes. Nos termos do artigo 110 do CTN, a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Assim, para efeito de incidência das contribuições sociais, o que se entende por faturamento não pode extravasar o valor do negócio jurídico, para alcançar valores desembolsados a título de tributo, como bem pontuado no voto do relator, Min. Marco Aurélio: O conceito de

faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. Com efeito, a arrecadação do ICMS implica acréscimo aos cofres do Estado, ente federado, não integrando, em momento algum, o patrimônio do contribuinte que aliena a mercadoria. Deste modo, fazer incidir contribuições sobre o valor do imposto estadual, importa uma dupla oneração fiscal que não encontra respaldo na Constituição da República. Ademais, a segurança jurídica recomenda a adoção do entendimento firmado no acórdão proferido pelo plenário Supremo Tribunal Federal, valendo transcrever a emenda do RE 240.785:TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Constatada a existência de pagamentos indevidos, a requerente faz jus à compensação dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).A compensação irá se operar na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. 5o A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo.(NR)Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95).Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil para:a) reconhecer o direito da requerente a não computar o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS;b) declarar o direito de compensação dos pagamentos indevidos, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, a partir do trânsito em julgado desta sentença, e observada a prescrição quinquenal, ressalvado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).Custas na forma da Lei n. 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Jundiaí, 12 de junho de 2015.

0010516-52.2013.403.6128 - DORALICE BENVENUTO(SP255959 - HAYDEÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração (fls. 172/173) opostos pela REQUERENTE em face da sentença proferida às fls. 166/170.Sustenta a embargante que o julgado padece de contradição na medida em que não há congruência entre ele e o pedido.É o relatório. Passo a decidir.A sentença não contém qualquer contradição, posto que cuida do assunto delimitado no pedido, qual seja, a renúncia à aposentadoria e nova concessão. A omissão suscetível de impugnação mediante embargos de declaração é a falta de apreciação de pedidos expressamente formulados ou tidos como formulados por força de lei.Ressalte-se que o juiz não está obrigado a apreciar na sentença todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial n. 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005).A contradição suscetível de impugnação por embargos de declaração é aquela que a torna nula (contradição entre fundamentação e dispositivo) ou inexecutável (contradição entre dois comandos do dispositivo).Logo, as razões sustentadas pela embargante nestes embargos declaratórios refletem o seu inconformismo com o julgado; cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC.Em razão do exposto, REJEITO os embargos declaratórios

opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração.P.R.I.CJundiaí, 03 de junho de 2015.

0010601-38.2013.403.6128 - SILVONEI MORAIS DE LIMA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOCuida-se de ação de rito ordinário proposta por Silvonei Moraes de Lima, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial NB 46 /166.303.217-0, combinado com a comprovação do exercício de atividades especiais a partir do requerimento administrativo, datado de 20/08/2013.Informa o autor, em apertada síntese, que seu requerimento no âmbito administrativo foi indeferido, não tendo o Instituto-réu, equivocadamente, reconhecido a especialidade das atividades desenvolvidas no período de 07/01/1981 a 31/05/1990 na empresa Plascar Indústria de Componentes Plásticos Ltda. e de 06/05/1991 a 09/03/2010 na empresa Bignardi Indústria e Comercio de Papeis e Artefatos Ltda. Os documentos apresentados às fls. 09/30 acompanharam a petição inicial.Foi atribuído novo valor à causa às fls. 34/35À fl. 36 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.Citado, o Instituto-réu ofereceu contestação (fls. 42/51), ressaltou que o período de 07/01/1981 a 31/05/1990 foi reconhecido administrativamente, reconheceu a especialidade do período laborado entre 06/05/1991 a 02/12/1998 laborado na empresa Bignardi Indústria e Comércio de Papeis e Artefatos Ltda. Quanto ao período de 03/12/1998 a 14/05/2012 sustentou a impossibilidade de reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pelo autor em razão da utilização de equipamentos de proteção individual eficazes.Ao final pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 50/55.Réplica às fls. 59/65.Devidamente intimado para especificar provas, o autor requereu a realização de perícia médica. O Instituto-réu permaneceu em silêncio (fl. 68).As fls. 69 foi proferida decisão indeferindo a realização de perícia médica e determinando que o autor apresentasse cópia do procedimento administrativo em questão. À fl. 71 consta em mídia digital cópia reprográfica integral do procedimento administrativo NB 46 / 166.303.217-0.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃONão havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas no período indicado na inicial, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente.A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60).O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99).Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de

março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a

80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). É de se ressaltar, quanto ao nível de ruídos, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.- Cumpre esclarecer que a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário em agravo - ARE nº 664.335, não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia.- Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que

atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.- A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB.- Este Tribunal vem se posicionando no sentido de considerar nocivo o nível de ruído superior a 85 dB, a partir do Decreto n.º 2.172/1997.- Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (TRF3 - SÉTIMA TURMA - AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004444-89.2012.4.03.6126/SP - e-DJF3 31/07/2014 - Relator: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS). Houve, desta forma, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, ou seja, o legislador, com a edição da nova norma que estabeleceu níveis mais baixos, deixou clara sua intenção de reconsiderar a norma anterior. Mesmo porque não seria justo reconhecer que o segurado tenha trabalhado sem a nocividade do agente ruído em um período e, meses depois, nas mesmas condições, teria direito ao tempo especial, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Do Equipamento de Proteção individual (ARE 664335/SC) Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas

alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Feitas estas observações, passo a analisar os períodos controversos nos presentes autos. Inicialmente, cumpre observar que restam incontestes os períodos de 07/01/1981 a 30/05/1990 laborados na empresa Plascar Indústria e Componentes Plásticos Ltda. e de 06/05/1991 a 02/12/1998 laborados na empresa Bignardi Indústria e Comércio de Papeis e Artefatos Ltda. uma vez que suas especialidades foram reconhecidas no âmbito administrativo (fl. 71). Objetivando comprovar a especialidade das atividades exercidas no período

03/12/1998 a 09/03/2010 na Bignardi Indústria e Comercio de Papeis e Artefatos Ltda., autor anexou aos presentes autos o perfil profissiográfico previdenciário de fls.22/29.O documento em questão aponta a exposição do autor a pressões sonoras acima dos limites toleráveis à época nos períodos de 03/12/1998 a 14/02/2008 e de 15/02/2009 a 09/03/2010, o que evidencia a necessidade de reconhecimento da especialidade das atividades então exercidas.Mais uma vez reforço o quanto anteriormente assinalado: o perfil profissiográfico previdenciário se configura como um documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto, portanto, para a comprovação do exercício de atividades sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.Saliento ainda que a utilização de equipamentos de proteção individual eficazes não mais possui o condão de anular a nocividade do agente insalubre ruído, consoante recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal (ARE 664335/SC), pelo que reconheço como especiais às atividades exercidas pelo autor nos períodos de 03/12/1998 a 14/02/2008 e de 15/02/2009 a 09/03/2010 na Bignardi Indústria e Comercio de Papeis e Artefatos Ltda.Assim sendo, computados os períodos de atividade especial ora reconhecidos, e em conformidade com a tabela abaixo anexada, parte integrante desta, o autor alcança 28 anos, 02 meses, e 04 dias de tempo total de atividade especial, suficientes à concessão da aposentadoria especial, requerida pelo autor na inicial. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na inicial para o fim de condenar o Instituto-réu às obrigações de: a) averbar como especiais os períodos 07/01/1981 a 30/05/1990 na empresa Plascar Indústria e Componentes Plásticos Ltda. e de 06/05/1991 a 02/12/1998 na empresa Bignardi Indústria e Comercio de Papeis e Artefatos Ltda. assim reconhecidos no âmbito administrativo; b) reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor enquanto laborava no período de 03/12/1998 a 14/02/2008 e de 15/02/2009 a 09/03/2010 na Bignardi Indústria e Comercio de Papeis e Artefatos Ltda.c) conceder ao autor a aposentadoria especial (NB 46 /166.303.217-0), com DIB na DER, em 20/08/2013;d) pagar os atrasados, devidos desde a DIB, e observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução n. 267/2013 (e normas modificativas) do Conselho da Justiça Federal.Presentes os requisitos, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para que se implemente o benefício previdenciário ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP em 10/08/2015.A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n. 267/2013 (e normas modificativas) do Conselho da Justiça Federal.Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Custas na forma da lei, devendo ser observada a isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, Lei n. 9.289/96). A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância como inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 10 de agosto de 2015.

0010637-80.2013.403.6128 - LUIZ FERREIRA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOLuiz Ferreira move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria obtido por meio do processo administrativo n. 42/115.361.762-2, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria.Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposestação e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou documentos de fls. 11/118.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram conferidos ao autor (fls. 126).O INSS contestou às fls. 129/161, retificada às fls. 163/164.Réplica apresentada às fls. 167.As partes não especificaram outras provas a produzir (fls. 169/170).É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOEntendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposestação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27.11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidez, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposestação.Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto.Desaposestação.A desaposestação, para fins de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário.Deveras, primeiramente, não vislumbro suporte jurídico na tese daqueles que advogam a possibilidade de desaposestação pelo fato de não existir previsão legal que a proíba. Tal assertiva seria válida para as relações de direito privado, nas quais se é lícito entabular atos, ou negócios jurídicos, quando não haja

proibição legal. A relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei - não cabendo ao Poder Judiciário criar novas espécies de benefício -, a cujo regime jurídico o segurado se submete - ou se beneficia - no momento em que exerce o seu direito ao benefício. Após concedido ao segurado o benefício a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-lo, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário. Nada obstante ainda haja decisões em contrário, o fato é que o Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que em matéria de benefício previdenciário vige o princípio do tempus regit actum, como ilustra a seguinte decisão: 15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor. (RE 415454/ SC, de 08/02/2007, STF, Rel. Min. Gilmar Mendes) Assim, em que pese decisões reconhecendo o direito à desaposentação, por não se tratar de mera interpretação de legislação infraconstitucional, tal questão abrange aspectos de cunho constitucional, cuja competência para dirimir em última instância é do Supremo Tribunal Federal. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Assim, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Por outro lado, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para fins nenhum, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. A interpretação de que com a desaposentação deixou de haver a aposentadoria, podendo ser computado todos os períodos de contribuição, além de retirar do ato válido seus efeitos, ainda, parece-me, é apenas uma fórmula de planejamento previdenciário, que retira do mundo jurídico o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, sem o declarar expressamente. Desse modo, a pretendida desaposentação subverte todo o regime de benefícios previdenciários, previsto em lei e respaldado na Constituição, que em seu artigo 201 expressamente determina a observância aos termos da lei. Cito jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. II - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. III - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. IV - Não se trata de renúncia, uma vez que a autora não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. V - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VI - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. (ApelReex 1680613, 9ª t, TRF3, de 14/11/2011, Rel. Des. Marisa Santos). De fato, a desaposentação foge de tal forma à lógica jurídica que, uma vez admitida, a revisão da aposentadoria se perpetuaria enquanto o aposentado continuasse trabalhando. Sem qualquer previsão legal, estaria sendo imposta ao INSS a obrigação de recalculer o benefício, em todos os meses em que houver contribuição. Dispositivo: JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, pela impossibilidade de utilização, para quaisquer fins, do tempo de serviço/contribuição posterior à data de início do benefício de aposentadoria (conforme artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91), rejeitando no mais a demanda. Sem custas e honorários em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010692-31.2013.403.6128 - AGUINALDO DE OLIVEIRA (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por Aguinaldo de Oliveira, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a

concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial NB 46 / 165.863.787-6 combinado com a comprovação do exercício de atividades especiais a partir do requerimento administrativo, datado de 22/07/2013. Informa o autor, em apertada síntese, que seu requerimento no âmbito administrativo foi indeferido, não tendo o Instituto-réu, equivocadamente, reconhecido a especialidade das atividades desenvolvidas no período 23/06/1998 a 31/05/2003 e de 07/07/2003 a 01/07/2013 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.). Solicita o reconhecimento da especialidade das atividades por ele exercidas no período supracitado, e ainda a conversão dos períodos de atividade comum anteriores a 28/04/1995 - data da edição da Lei n. 9.032 -, em períodos de atividade especial, com fundamento no artigo 64 do Decreto n. 357, de 07/12/1991 (especificamente os períodos de 01/09/1985 a 10/02/1988 na empresa Castellani Castllani & Cia Ltda.). Os documentos apresentados às fls. 21/96 acompanharam a petição inicial. À fl. 99 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o Instituto-réu ofereceu contestação (fls. 102/112), e sustentou a impossibilidade de reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pelo autor no período de 23/06/1998 a 31/05/2003 e de 07/07/2003 a 01/07/2013, uma vez que sua exposição ao agente nocivo ruído teria ocorrido abaixo dos limites então toleráveis (abaixo de 90 decibéis). Salientou ainda que a utilização de equipamentos de proteção individual eficazes inviabilizaria o reconhecimento da especialidade almejada na inicial. Ao final, salientou que a ausência de prévia fonte de custeio total impossibilitaria o reconhecimento da especialidade almejada, e pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 113/115. Replica às fls. 119/122. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas no período indicado na inicial, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu

apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo

técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). É de se ressaltar, quanto ao nível de ruídos, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.- Cumpre esclarecer que a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário em agravo - ARE nº 664.335, não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia.- Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.- A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB.- Este Tribunal vem se

posicionando no sentido de considerar nocivo o nível de ruído superior a 85 dB, a partir do Decreto nº 2.172/1997.- Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (TRF3 - SÉTIMA TURMA - AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004444-89.2012.4.03.6126/SP - e-DJF3 31/07/2014 - Relator: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS). Houve, desta forma, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, ou seja, o legislador, com a edição da nova norma que estabeleceu níveis mais baixos, deixou clara sua intenção de reconsiderar a norma anterior. Mesmo porque não seria justo reconhecer que o segurado tenha trabalhado sem a nocividade do agente ruído em um período e, meses depois, nas mesmas condições, teria direito ao tempo especial, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Do Equipamento de Proteção individual (ARE 664335/SC) Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social,

proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Feitas estas observações, passo a analisar os períodos controversos nos presentes autos. Com relação aos períodos de 23/06/1998 a 31/05/2003 e de 07/07/2003 a 01/07/2013 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.) verifico que consta do campo 15 do perfil profissiográfico previdenciário encartado às fls. 32/23 que o autor esteve exposto a níveis de ruído superiores a 86,1 db (A), ou seja acima dos toleráveis pela legislação - limite de 85 dB (A). Ressalto, por oportuno, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), apresentado como meio de prova, está hígido, constando o nome do profissional que efetuou o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Repriso ainda que, consoante o entendimento do Supremo Tribunal Federal (ARE 664335/SC) no caso específico do agente ruído, o uso de equipamento de proteção individual pelo autor não descaracteriza a natureza especial das atividades exercidas, uma vez que o equipamento em questão não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos. Portanto, indispensável o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pelo autor

de 23/06/1998 a 31/05/2003 e de 07/07/2003 a 01/07/2013 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.) Assim sendo, computados os períodos de atividade especial ora reconhecidos, e em conformidade com a tabela abaixo anexada, parte integrante desta, o autor alcança 25 anos, 02 meses, e 26 dias de tempo total de atividade especial, suficientes à concessão da aposentadoria especial, requerida pelo autor na inicial.

Relativamente à questão controvertida da conversão da atividade comum em especial, com a aplicação do coeficiente redutor de 0,71 - artigo 64 do Decreto n. 357/1991, posteriormente substituído pelo Decreto n. 611/1992 - cumpre observar que sofreu ela supressão com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995. A regra prevista no 3º do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991, em sua redação original, permitia a conversão do tempo de atividade especial para atividade comum, e vice-versa, momento em que eram aplicados os critérios estampados no artigo 64 do Decreto n. 357/1991, posteriormente substituído pelo Decreto n. 611/1992. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Aos 28/04/1995, com o advento da Lei n. 9.032/1995, houve o acréscimo do 5º ao artigo 57 da Lei n. 8.213/1991, o que promoveu profunda alteração no dispositivo em comento, mais propriamente a exclusão da possibilidade de conversão do tempo de atividade comum em especial. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (grifos não originais) Esclarecendo: somente os períodos comuns anteriores ao advento da Lei n. 9.032/1995 supracitada são passíveis de conversão em atividade especial para a composição da base de cálculo dos 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de atividade exclusivamente especial necessários à concessão da aposentadoria especial. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim pacificou seu entendimento: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. REDUTOR 0,71%. ART. 64 DO DECRETO 611/92. I - Consta-se equívoco da autarquia agravante vez que não houve reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 1976 a 1982, ou seja, tal interregno é atividade comum, que, porém, por se tratar de período anterior ao advento da Lei 9.032/95, que excluiu tal conversão, é passível de conversão em atividade especial, com redutor de 0,71%, unicamente para compor a base da aposentadoria especial. II - A regra prevista no art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa, critérios que foram explicitados no art. 64 do Decreto 611/92, conforme tabela anexa ao presente acórdão. III - Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. IV - Mantidos os termos da decisão agravada que aplicou o redutor de 0,71% ao interregno de 1976 a 1982, de atividade comum, para compor a base da aposentadoria especial. V - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.) (TRF3 - DÉCIMA TURMA - AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004924-04.2012.4.03.6126/SP - e-DJF3 07/02/2013 - Relator: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO) (grifos não originais). Quanto ao 01/09/1985 a 10/02/1988, laborado na empresa na empresa Castellani Castellani & Cia Ltda., e anteriores à Lei n. 9.032/1995, reconheço o direito do autor ao ver seu tempo comum convertido em especial, aplicando-se o redutor de 0,71%, nos termos do artigo 64 do Decreto n. 611/1992, conforme segue: Acrescentando-se àquela primeira contagem a conversão do tempo comum em especial, especificada na tabela acima, o autor alcança 27 anos, 01 meses, e 25 dias de tempo total de atividade especial. Dessa maneira, o autor faz jus à concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial na data do requerimento administrativo (DER 12/11/2013). Quanto à necessidade de prévia fonte de custeio total, estatui o 5º do artigo 195 da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Exatamente em razão do regramento constitucional supracitado, e daquele previsto no 1º do artigo 201 da Carta Magna, foram instituídos os adicionais para o financiamento das aposentadorias especiais - previstos no artigo 57, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 9.732/1998 - incidentes sobre a folha de salários, cujo recolhimento incumbe às pessoas físicas e jurídicas elencadas no artigo 30 da Lei nº 8.212/1991. Quando se trata de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário se apresenta como obrigatória, assim como o recolhimento das respectivas contribuições, o que gera a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do inciso I do dispositivo supra, e do inciso II do artigo 22 da mesma Lei nº 8.212/1991. Ou seja, ainda que o recolhimento não tenha ocorrido ou o tenha, mas em importância menor que a devida, não pode o empregado ser penalizado, mesmo porque a Autarquia Previdenciária possui meios próprios para o

recebimento de seus créditos. Destarte, consoante estatuído no 4º do artigo 195 da Constituição Federal, outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da Seguridade Social podem ser instituídas mediante lei, desde que obedecido o disposto no inciso I do artigo 154 da mesma Carta Magna. Importante salientar ser desnecessária a expressa menção às normas de lei federal onde a questão esteja regulamentada para efeito de prequestionamento, como solicitado pelo Instituto-réu, consoante entendimento dos tribunais superiores e, ainda, da própria doutrina pátria: O prequestionamento consiste na exigência de que a questão de direito veiculada no recurso interposto para tribunal superior tenha sido previamente decidida no julgamento recorrido. Com efeito, não basta a parte ter suscitado o tema, ainda que à exaustão. Se a matéria jurídica suscitada não foi decidida no julgado recorrido, não está satisfeita a exigência do prequestionamento. Mas é importante ter em mente que o cumprimento do prequestionamento não está condicionado à menção expressa, no acórdão recorrido, do preceito tido por violado pelo recorrente. Como já ressaltado, o que importa para a satisfação do prequestionamento é ter sido a matéria jurídica alvo de discussão no recurso dirigido ao tribunal superior previamente solucionada no julgado recorrido. (grifo nosso) (SOUZA, Bernardo Pimentel, Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória, Ed. Saraiva, 3ª edição, 2004, págs. 599/600). Consoante o ora explicitado, e tendo em conta o direito à aposentadoria especial garantido pelo ordenamento jurídico brasileiro, entendo que a inexistência de prévia fonte de custeio total não representa óbice à concessão do benefício previdenciário almejado pelo autor. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE DESENVOLVIDA ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI 6.887/80. CONVERSÃO EM COMUM. POSSIBILIDADE. USO DE EPI. RUIÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. FONTE DE CUSTEIO. I - Os Decretos 357 de 07.12.1991 e 611 de 21.07.1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no artigo 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão. Posteriormente, com o advento da Lei n. 9.032/95, foi introduzido o 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente, assim sendo, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser apreciado à luz da redação original do art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91. II - Enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), ao efetuar a conversão de tempo comum em especial há uma redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71%). Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. III - No caso dos autos, foram convertidos de atividade comum para tempo de serviço especial (coeficiente redutor de 0,71%) os períodos de 01.03.1980 a 28.04.1980, 01.09.1980 a 31.07.1981 e 08.11.1984 a 30.03.1989, anteriores ao advento da Lei nº 9.032/95, razão pela qual merece ser mantido o decisum recorrido quanto ao ponto. IV - Não deve ser acolhida a alegação da autarquia-ré quanto à inexistência de previsão de conversão de atividade especial em comum antes de 1980, pois tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito às condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde. V - A decisão agravada esposou o entendimento no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (grifo nosso) (TRF 3ª Região, Décima Turma, AMS - Apelação Cível 338851, 0001490-70.2012.403.6126, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, julgado aos 18/12/2012, e-DJF 3 Judicial 1 datado de 09/01/2013) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na inicial para o fim de condenar o Instituto-réu às obrigações de: a) reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor enquanto laborava para a empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda. no período de 23/06/1998 a 31/05/2003 e de 07/07/2003 a 01/07/2013; c) converter os períodos comuns de 01/09/1985 a 10/02/1988, anteriores à Lei n. 9.032/1995, em especiais, aplicando-se o redutor de 0,71%, nos termos o artigo 64 do Decreto n. 611/1992; d) conceder ao autor a aposentadoria especial (NB 46 / 165.863.787-6), com DIB na DER, em 22/07/2013; e) pagar os atrasados, devidos desde a DIB, e observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução n. 267/2013 (e normas modificativas) do Conselho da Justiça Federal. Presentes os requisitos, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para que se implemente o benefício previdenciário ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP em 26/08/2015. A correção monetária das

parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n. 267/2013 (e normas modificativas) do Conselho da Justiça Federal. Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Custas na forma da lei, devendo ser observada a isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, Lei n. 9.289/96). A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância como inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 28 de agosto de 2015.

0010714-89.2013.403.6128 - JOSE LUIZ MONTEIRO(SP047398 - MARILENA MULLER PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal. Com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010819-66.2013.403.6128 - DONIZETI GENOVESI(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Donizeti Genovesi move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria obtido por meio do processo administrativo n. 42/107.984.689-9, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposentação e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou documentos de fls. 11/46. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram conferidos ao autor (fls. 53). O INSS contestou às fls. 56/74. Réplica apresentada às fls. 77. As partes não especificaram outras provas a produzir (fls. 79/80). Cópia do processo administrativo às fls. 86. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Entendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27.11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Desaposentação. A desaposentação, para fins de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Deveras, primeiramente, não vislumbro suporte jurídico na tese daqueles que advogam a possibilidade de desaposentação pelo fato de não existir previsão legal que a proíba. Tal assertiva seria válida para as relações de direito privado, nas quais se é lícito entabular atos, ou negócios jurídicos, quando não haja proibição legal. A relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei - não cabendo ao Poder Judiciário criar novas espécies de benefício -, a cujo regime jurídico o segurado se submete - ou se beneficia - no momento em que exerce o seu direito ao benefício. Após concedido ao segurado o benefício a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-lo, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário. Nada obstante ainda haja decisões em contrário, o fato é que o Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que em matéria de benefício previdenciário vige o princípio do tempus regit actum, como ilustra a seguinte decisão: 15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor. (RE 415454/ SC, de 08/02/2007, STF, Rel. Min. Gilmar Mendes) Assim, em que pese decisões reconhecendo o direito à desaposentação, por não se tratar de mera interpretação de legislação infraconstitucional, tal questão abrange aspectos de cunho constitucional, cuja competência para dirimir em última instância é do Supremo Tribunal Federal. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Assim, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Por outro lado, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para fins nenhum,

razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. A interpretação de que com a desaposentação deixou de haver a aposentadoria, podendo ser computado todos os períodos de contribuição, além de retirar do ato válido seus efeitos, ainda, parece-me, é apenas uma fórmula de planejamento previdenciário, que retira do mundo jurídico o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, sem o declarar expressamente. Desse modo, a pretendida desaposentação subverte todo o regime de benefícios previdenciários, previsto em lei e respaldado na Constituição, que em seu artigo 201 expressamente determina a observância aos termos da lei. Cito jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. II - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. III - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. IV - Não se trata de renúncia, uma vez que a autora não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. V - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VI - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. (ApelReex 1680613, 9ª t, TRF3, de 14/11/2011, Rel. Des. Marisa Santos). De fato, a desaposentação foge de tal forma à lógica jurídica que, uma vez admitida, a revisão da aposentadoria se perpetuaria enquanto o aposentado continuasse trabalhando. Sem qualquer previsão legal, estaria sendo imposta ao INSS a obrigação de recalculer o benefício, em todos os meses em que houver contribuição. Dispositivo: JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, pela impossibilidade de utilização, para quaisquer fins, do tempo de serviço/contribuição posterior à data de início do benefício de aposentadoria (conforme artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91), rejeitando no mais a demanda. Sem custas e honorários em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002869-60.2013.403.6304 - EGUINALDO DE OLIVEIRA BISPO (SP182901 - ELIANE GALDINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença, EGUINALDO DE OLIVEIRA BISPO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Segundo aduz, é beneficiário de auxílio-doença desde o ano 2010 e não apresenta quaisquer melhoras em seu quadro clínico. Informa que em, 04/10/2010, sofreu AVC que o deixou com graves sequelas. Acrescenta que sequer consegue fazer as atividades rotineiras, tais como, escolher roupas adequadas, cozinhar para sua sobrevivência, tomar banho sem supervisão. Não pode sair de casa sem a esposa, pois esquece o caminho de volta. Relata que, em perícia médica realizada em 14/04/2011, os peritos concluíram que ele apresenta limitação funcional objetiva por patologia neurológica, com comprometimento cognitivo, sugerindo aposentadoria por invalidez. Juntou farta documentação às fls. 23/166. Devidamente citado o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Às fls. 196/199, o perito judicial apresentou o laudo médico. Às fls. 201, consta alegações finais da parte autora sustentando a incapacidade total e permanente do autor, pugnando pela procedência do pedido. Decido. 1 - Dispositivos legais Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 2 - Da perícia No presente processo, observo que o laudo pericial confirmou que a parte autora, em virtude de seu quadro de distúrbio cognitivo após acidente vascular cerebral apresenta: atrofia muscular por desuso da musculatura da região comprometida. Limitação dos movimentos da região comprometida; Sinais de desuso das regiões como alteração da textura da pele e das mãos e dos pés; A não manutenção do trofismo da musculatura do organismo; Não presença de resíduo em baixo do leito ungueal que pudesse evidenciar atividades físicas recentes; Incapacidade física de executar movimentos da vida prática; comprometimento mental e cognitivo. Conclui que a

incapacidade é total e temporária para o trabalho habitual, do ponto de vista neurológico. Pois bem, em que pese na conclusão do laudo, o insigne perito ter afirmado que a parte autora apresenta incapacidade total e temporária, verifico que a mesma está recebendo o benefício auxílio-doença desde outubro de 2010. Além disso, foi constatado seu comprometimento mental e cognitivo. Tais circunstâncias devem ser tomadas em conta pelo julgador no momento da análise do caso concreto. Desta forma, associando-se as restrições apontadas pelo perito judicial, bem como pelos laudos particulares apresentados pela parte autora, bem ainda o fato de que o juiz não está adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, forçoso concluir que autora está permanentemente incapacitada para o desempenho de suas funções habituais. Dessa forma, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, diante do caráter total e permanente da incapacidade. 3 - Da carência e da qualidade de segurado No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a parte autora está em pleno gozo do benefício auxílio-doença, pelo que preenchidos os requisitos carência e qualidade de segurado. 5 - Da antecipação dos efeitos da tutela Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial. Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 6 - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS converta em favor do(a) autor(a) o benefício de Aposentadoria por invalidez a partir da data do indeferimento do pedido, ou seja, 15.01.2014. Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício. Os atrasados são devidos a partir da 15/01/2014; a correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n. 267/2013 (e normas modificativas) do Conselho da Justiça Federal, observada, porém, a prescrição quinquenal. Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, Lei n. 9.289/96). Condene o Instituto-réu no pagamento de honorários advocatícios que fixo, com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 15% (quinze por cento) do montante devido até a presente data. A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Em termos, ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Jundiaí, 25 de agosto de 2015.

000098-21.2014.403.6128 - EDNEUSA DA SILVA VIEIRA (SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em embargos de declaração. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Edneusa da Silva Vieira (fls. 58/60) em face da r. sentença judicial proferida às fls. 58/59 que julgou improcedentes os pedidos. Sustenta a embargante que houve omissão na r. sentença judicial ora impugnada, uma vez que não se manifestou a cerca do pedido de aposentadoria proporcional. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Recebo os embargos de declaração de fls. 62/63, porque tempestivos. Efetivamente, a r. sentença judicial proferida às fls. 138/147 restou omissa quanto à análise do pedido de aposentadoria proporcional. Desde logo, constatada a omissão, passo a apreciar o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional a partir de 13/12/2012 (DER). A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, é devida à segurada mulher que comprove ter cumprido 30 anos de contribuição, não havendo exigência de idade mínima. O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do artigo 4º da Emenda Constitucional n. 20, de 16 de dezembro de 1998. A Emenda Constitucional n. 20/1998 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º, da CF/88 em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço a segurada mulher, de qualquer idade, que, até 16/12/98, conte com 30 anos de serviço. Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, se, na mesma data, contar com 25 anos de serviço. Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento do tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129). A regra transitória da Emenda Constitucional n. 20/1998 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição à segurada mulher com idade mínima de 48 anos que, filiada ao regime geral até 16/12/98, contar tempo de contribuição mínimo de 25 anos, acrescido de um denominado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/98, faltaria para atingir o limite de 25 anos (artigo 9º, 1º, da EC 20/98). De acordo com a tabela que segue, em 16/12/1998, a autora cumpria o requisito etário, pois contava com 53 anos de idade, mas não cumpria o tempo necessário para concessão da aposentadoria proporcional tendo em vista que possuía apenas 24 anos, 08 meses e 24 dias de contribuição. E ainda, conforme

tabela abaixo, na data da DER (13/12/2012) a autora contava 67 anos de idade e 24 anos, 10 meses e 24 dias de tempo de contribuição. Concluo, portanto, que a autora não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Diante de todo o exposto, ACOELHO os embargos de declaração de fls. 62/63, somente para suprir a omissão alegada pela embargante, passando a integrar a r. sentença judicial de fls. 58/60 os argumentos aqui explanados, mantendo-a, no mais, inalterada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 16 de junho de 2015.

0001443-22.2014.403.6128 - LAURINDO BENEDICTO FERNANDES (SP251559 - ELISEU LEITE E SP242765 - DARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por Laurindo Benedicto Fernandes em face do INSS, objetivando a desaposentação com concessão de novo benefício, mais benéfico. O requerente solicitou a desistência da ação (fls. 24). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 267, inciso VIII do CPC. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003451-69.2014.403.6128 - GILBERTO RODRIGUES DA SILVA (SP280770 - ELAINE ARCHIJA DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Gilberto Rodrigues da Silva move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria obtido por meio do processo administrativo n. 107.787.089-0, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposentação e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram conferidos ao autor e o pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 54). O INSS contestou às fls. 58/77. Réplica apresentada às fls. 80/108. As partes não especificaram outras provas a produzir (fls. 110/112). É o relatório. Fundamento e decido. Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27.11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que adoto a orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Desaposentação. A desaposentação, para fins de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Deveras, primeiramente, não vislumbro suporte jurídico na tese daqueles que advogam a possibilidade de desaposentação pelo fato de não existir previsão legal que a proíba. Tal assertiva seria válida para as relações de direito privado, nas quais se é lícito entabular atos, ou negócios jurídicos, quando não haja proibição legal. A relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei - não cabendo ao Poder Judiciário criar novas espécies de benefício -, a cujo regime jurídico o segurado se submete - ou se beneficia - no momento em que exerce o seu direito ao benefício. Após concedido ao segurado o benefício a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-lo, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário. Nada obstante ainda haja decisões em contrário, o fato é que o Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que em matéria de benefício previdenciário vige o princípio do tempus regit actum, como ilustra a seguinte decisão: 15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor. (RE 415454/ SC, de 08/02/2007, STF, Rel. Min. Gilmar Mendes) Assim, em que pese decisões reconhecendo o direito à desaposentação, por não se tratar de mera interpretação de legislação infraconstitucional, tal questão abrange aspectos de cunho constitucional, cuja competência para dirimir em última instância é do Supremo Tribunal Federal. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Assim, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Por outro lado, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para fins nenhum, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará

benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. A interpretação de que com a desaposentação deixou de haver a aposentadoria, podendo ser computado todos os períodos de contribuição, além de retirar do ato válido seus efeitos, ainda, parece-me, é apenas uma fórmula de planejamento previdenciário, que retira do mundo jurídico o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, sem o declarar expressamente. Desse modo, a pretendida desaposentação subverte todo o regime de benefícios previdenciários, previsto em lei e respaldado na Constituição, que em seu artigo 201 expressamente determina a observância aos termos da lei. Cito jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. II - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. III - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. IV - Não se trata de renúncia, uma vez que a autora não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. V - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VI - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. (ApelReex 1680613, 9ª t, TRF3, de 14/11/2011, Rel. Des. Marisa Santos). De fato, a desaposentação foge de tal forma à lógica jurídica que, uma vez admitida, a revisão da aposentadoria se perpetuaria enquanto o aposentado continuasse trabalhando. Sem qualquer previsão legal, estaria sendo imposta ao INSS a obrigação de recalculer o benefício, em todos os meses em que houver contribuição. Dispositivo: JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, pela impossibilidade de utilização, para quaisquer fins, do tempo de serviço/contribuição posterior à data de início do benefício de aposentadoria (conforme artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91), rejeitando no mais a demanda. Sem custas e honorários em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 03 de junho de 2015.

0003488-96.2014.403.6128 - MARIA REGINA IVO (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por Maria Regina Ivo, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. NB 46 / 151.944.282-0) em aposentadoria especial, combinado com a comprovação do exercício de atividades especiais a partir do requerimento administrativo, datado de 18/02/2010. Para tal requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/09/1981 a 03/04/1982, 01/12/1982 a 21/10/1983; de 01/02/1984 a 30/09/1986; 20/10/1986 a 28/05/1992; 23/11/1992 a 22/08/1994; 01/09/1995 a 02/05/2000; 01/03/2001 a 02/12/2010 e 01/07/2011 até a presente data, para conversão em comum. Juntou farta documentação às fls. 10/75. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido, alegando que a partir de 03/12/1998, com a alteração do art. 58, da Lei nº 8.213/91, o uso de EPIS, no caso em apreço, os protetores auditivos fornecidos pelo empregador e utilizados pela autora, atenuaram eficazmente os níveis de intensidade do agente nocente ruído presente no ambiente de trabalho, de modo que a parte autora esteve exposta ao agente físico ruído em níveis inferiores ao limite de tolerância.; aduziu, também, a ausência de prévia fonte de custeio total, uma vez que as empresas que comprovam a eficácia das medidas de segurança para reduzir a exposição a agentes nocivos, acabam sendo liberadas pela Receita Federal, do pagamento do adicional ao SAT. Juntou documentos às fls. 93/97. Às fls. 100/102, consta réplica da parte autora, reiterando in totum os termos da inicial. Às fls. 112, foi juntado o procedimento administrativo nº 151.944.282-0. Instados a especificarem provas, o autor solicitou o julgamento antecipado da lide (fl. 105), e o Instituto-réu permaneceu em silêncio (fl. 106). À fl. 111 consta em mídia digital cópia reprográfica integral dos procedimentos administrativos NB NB 46 / 151.944.282-0. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas no período indicado na inicial, para fins de

concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei

5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). É de se ressaltar, quanto ao nível de ruídos, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigeram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer

aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido).No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.- Cumpre esclarecer que a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário em agravo - ARE nº 664.335, não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia.- Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.- A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB.- Este Tribunal vem se posicionando no sentido de considerar nocivo o nível de ruído superior a 85 dB, a partir do Decreto nº 2.172/1997.- Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (TRF3 - SÉTIMA TURMA - AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004444-89.2012.4.03.6126/SP - e-DJF3 31/07/2014 - Relator: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS).Houve, desta forma, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, ou seja, o legislador, com a edição da nova norma que estabeleceu níveis mais baixos, deixou clara sua intenção de reconsiderar a norma anterior. Mesmo porque não seria justo reconhecer que o segurado tenha trabalhado sem a nocividade do agente ruído em um período e, meses depois, nas mesmas condições, teria direito ao tempo especial, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Do Equipamento de Proteção individual (ARE 664335/SC)Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS

PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade

exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Feitas estas observações, passo a analisar os períodos controversos nos presentes autos. Inicialmente, cabe ressaltar que o período de 01/09/1995 a 05/03/1997 laborado na empresa Fibertex Louveira Produtos Têxteis Ltda. foi reconhecido administrativamente conforme documento juntado pelo réu às fls. 111, restando incontroverso. No caso dos autos, o autor pretende demonstrar ter exercido em condições especiais as atividades desempenhadas nos períodos abaixo relacionados. Para comprovar a especialidade da condição de trabalho durante o período de 01/09/1981 a 03/04/1982; 01/12/1982 a 21/10/1983; 01/02/1984 a 30/09/1986 na empresa Indústria Têxtil Sacotex o autor junta aos autos cópia do perfil profissiográfico previdenciário às fls. 56/57 onde consta que o autor esteve exposto a pressão sonora de 93 dB(A), ou seja, acima do limite de tolerância da época. Já em relação do período de 20/10/1986 a 28/05/1992 na empresa Fantex Indústria e Comércio Têxtil Ltda. o autor junta aos autos cópia do perfil profissiográfico previdenciário às fls. 63/64 onde consta que o autor esteve exposto a pressão sonora de 93 dB(A), ou seja, acima do limite de tolerância da época. Relativamente o período de 23/11/1992 a 22/08/1994 laborado na empresa Plastmont Montagens de Plásticos Ltda. o autor traz aos autos perfil profissiográfico previdenciário juntado às fls. 65 onde consta que foi exposto a níveis de ruído variáveis entre 88 a 93 dB(A), ou seja, acima do limite de tolerância da época. Com o objetivo de comprovar a especialidade do labor durante o período 06/03/1997 a 02/05/2000 e de 01/07/2011 a 27/11/2013 na empresa Fibertex Louveira Produtos Têxteis Ltda. o autor traz aos autos cópia dos perfis profissiográficos previdenciários às fls. 66/67 e fls. 71/72 onde consta que esteve exposto a níveis de pressão sonora de 93 dB(A), ou seja, acima do limite de tolerância da época. Por fim, para comprovar a condição especial durante o período de 01/03/2001 a 02/12/2010 na empresa Texfiber Indústria e Comércio Ltda. o autor traz aos autos cópia do perfil profissiográfico previdenciário às fls. 68/69 onde consta que esteve exposto a pressão sonora de 93 dB(A), ou seja, acima do limite de tolerância da época. Estatuí o 12 do artigo 272 da Instrução Normativa n. 45/2010 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS: 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica (...) Quanto aos períodos laborados na empresa Indústria Têxtil Sacotex S/A, verifico que os perfis profissiográficos previdenciários foram assinados por técnico em segurança do trabalho, Sr. Reginaldo Lucio. Às fls. 62 consta declaração do próprio técnico de segurança do trabalho afirmando ser o responsável pela elaboração e assinatura da documentação relativa aos perfis profissiográficos previdenciários dos ex-funcionários da empresa Sacotex. No entanto, a Instrução Normativa 45/2010 dispõe que o perfil profissiográfico previdenciário deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração. Ou seja, não preencheram todos os requisitos exigidos no artigo 272 da Instrução Normativa N. 45/2010 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (especificamente o seu 12). Dessa maneira, entendo que os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 56/57, 58/59 e 60/61 não se apresentam como meio de prova hábil à comprovação da especialidade das

atividades desenvolvidas no período de 01/09/1981 a 03/04/1982, de 01/12/1982 a 21/10/1983, de 01/02/1984 a 30/09/1986 na empresa Indústria Têxtil Sacotex S/A.No caso do perfil profissiográfico previdenciário relativo a empresa Fantex Industria e Comércio Têxtil Ltda.verifico que também esta assinado pelo técnico de segurança do trabalho, Sr. Reginaldo Lucio. Verifico que neste caso também não foi juntada procuração outorgada pela empresa ao Sr. Reginaldo Lucio lhe conferindo poderes para assinar o referido documento.Dessa maneira, entendo que o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 63/64 não se apresenta como meio de prova hígido à comprovação da especialidade das atividades desenvolvidas 20/10/1986 a 28/05/1992 na empresa Fantex Indústria e Comércio Têxtil Ltda.Com relação ao perfil profissiográfico previdenciário juntado às fls. 65 referente ao vínculo de 23/11/1992 a 22/08/1994 com empresa Plastmont Montagens de Plásticos Ltda. verifico que há indicação do responsável pela monitoração biológica no item 17.1 do referido documento. Observo que a Instrução Normativa 45/2010 exige que conste no perfil profissiográfico previdenciário a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.Dessa maneira, entendo que o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 65 não se apresenta como meio de prova hígido à comprovação da especialidade das atividades desenvolvidas 23/11/1992 a 22/08/1994 com empresa Plastmont Montagens de Plásticos Ltda.Com relação ao período de 06/03/1997 a 02/05/2000 e de 01/07/2011 a 27/11/2013 na empresa Fibertex Louveira Produtos Têxteis Ltda. o perfil profissiográfico previdenciário (fls. 66/67) apresentado como meio de prova, está hígido, constando o nome do profissional que efetuou o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Repriso ainda que, consoante o entendimento do Supremo Tribunal Federal (ARE 664335/SC) no caso específico do agente ruído, o uso de equipamento de proteção individual pelo autor não descaracteriza a natureza especial das atividades exercidas, uma vez que o equipamento em questão não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos. Portanto, indispensável o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pelo autor 06/03/1997 a 02/05/2000 e de 01/07/2011 a 27/11/2013 na empresa Fibertex Louveira Produtos Têxteis Ltda.Finalmente com relação ao período de 01/03/2001 a 02/12/2010 na empresa Texfiber Indústria e Comércio Ltda. o perfil profissiográfico previdenciário (fls. 68/69) apresentado como meio de prova, está hígido, constando o nome do profissional que efetuou o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Repriso ainda que, consoante o entendimento do Supremo Tribunal Federal (ARE 664335/SC) no caso específico do agente ruído, o uso de equipamento de proteção individual pelo autor não descaracteriza a natureza especial das atividades exercidas, uma vez que o equipamento em questão não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos. Portanto, indispensável o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pelo autor durante o período de 01/03/2001 a 02/12/2010 na empresa Texfiber Indústria e Comércio Ltda.Assim sendo, computados os períodos de atividade especial ora reconhecidos, observo que o autor completa 22 anos, 07 meses e 08 dias de tempo total de atividade especial, insuficientes à concessão do benefício previdenciário pretendido na inicial. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na inicial para o fim de condenar o Instituto-réu à obrigação de reconhecer como especiais às atividades exercidas pelo autor durante os períodos de 06/03/1997 a 02/05/2000 e de 01/07/2011 a 27/11/2013 na empresa Fibertex Louveira Produtos Têxteis Ltda. bem como de 01/03/2001 a 02/12/2010 na empresa Texfiber Indústria e Comércio Ltda.Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará o Instituto-réu com 60% (80% - 20%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo diploma legal, e da Súmula n. 306 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, já compensada a parcela devida pelo autor.Custas na mesma proporção acima, restando sua exigibilidade suspensa nos termos do estatuído no artigo 12 da Lei n. 1.060/1950, devendo ser observada a isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, Lei n. 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 19 de junho de 2015.

0003590-21.2014.403.6128 - ISMAEL FERREIRA DA COSTA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 0917340, de 12 de fevereiro de 2015 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista ao autor do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias, após nada sendo requerido voltem os autos ao arquivo.Jundiaí, 8 de junho de 2015.

0003591-06.2014.403.6128 - VICENTE MARTINS DOS SANTOS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 0917340, de 12 de fevereiro de 2015 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista ao autor do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias, após nada sendo requerido voltem os autos ao arquivo.Jundiaí, 8 de junho de 2015.

0003620-56.2014.403.6128 - ZILDA DE GOIS MACIEL RIBEIRO(SP255959 - HAYDEÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Zilda de Gois Maciel Ribeiro move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de pensão (143.440.619-6), obtido em virtude do falecimento de seu cônjuge, que era aposentado de forma proporcional (benefício n. 111.618.193-0), com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria de seu cônjuge. Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposentação (e respectiva despensão) e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição (integral). Com a inicial, juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram conferidos ao autor e o pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 128). O INSS contestou às fls. 132/143. Réplica apresentada às fls. 146/157. As partes não especificaram outras provas a produzir (fls. 159/160). É o relatório. Fundamento e decido. Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27.11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que adoto a orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Desaposentação. A desaposentação, para fins de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Deveras, primeiramente, não vislumbro suporte jurídico na tese daqueles que advogam a possibilidade de desaposentação pelo fato de não existir previsão legal que a proíba. Tal assertiva seria válida para as relações de direito privado, nas quais se é lícito entabular atos, ou negócios jurídicos, quando não haja proibição legal. A relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei - não cabendo ao Poder Judiciário criar novas espécies de benefício -, a cujo regime jurídico o segurado se submete - ou se beneficia - no momento em que exerce o seu direito ao benefício. Após concedido ao segurado o benefício a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-lo, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário. Nada obstante ainda haja decisões em contrário, o fato é que o Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que em matéria de benefício previdenciário vige o princípio do tempus regit actum, como ilustra a seguinte decisão: 15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor. (RE 415454/ SC, de 08/02/2007, STF, Rel. Min. Gilmar Mendes) Assim, em que pese decisões reconhecendo o direito à desaposentação, por não se tratar de mera interpretação de legislação infraconstitucional, tal questão abrange aspectos de cunho constitucional, cuja competência para dirimir em última instância é do Supremo Tribunal Federal. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral dos valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Assim, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Por outro lado, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para fins nenhum, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. A interpretação de que com a desaposentação deixou de haver a aposentadoria, podendo ser computado todos os períodos de contribuição, além de retirar do ato válido seus efeitos, ainda, parece-me, é apenas uma fórmula de planejamento previdenciário, que retira do mundo jurídico o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, sem o declarar expressamente. Desse modo, a pretendida desaposentação subverte todo o regime de benefícios previdenciários, previsto em lei e respaldado na Constituição, que em seu artigo 201 expressamente determina a observância aos termos da lei. Cito jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado

com contas individuais.II - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.III - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.IV - Não se trata de renúncia, uma vez que a autora não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.V - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.VI - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.(ApelReex 1680613, 9ª t, TRF3, de 14/11/2011, Rel. Des. Marisa Santos).De fato, a desaposentação foge de tal forma à lógica jurídica que, uma vez admitida, a revisão da aposentadoria se perpetuaria enquanto o aposentado continuasse trabalhando. Sem qualquer previsão legal, estaria sendo imposta ao INSS a obrigação de recalculer o benefício, em todos os meses em que houver contribuição.Dispositivo:JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, pela impossibilidade de utilização, para quaisquer fins, do tempo de serviço/contribuição posterior à data de início do benefício de aposentadoria (conforme artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91), rejeitando no mais a demanda.Sem custas e honorários em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003781-66.2014.403.6128 - OSVALDO ZENOVELI(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o(a) patrono(a) do(a) autor(a), em 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 205 (comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos).Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

0004520-39.2014.403.6128 - LEANDRO GASPAR DE OLIVEIRA X GIOVANA ROMANO ALVARES(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E SP217602 - EDMILSON JANUÁRIO DE OLIVEIRA E SP292824 - MARIA JOSE DE ANDRADE BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)

Fls. 234/291: Ao SEDI para inclusão de CAIXA VIDA & PREVIDÊNCIA S/A (CNPJ - 03.730.204/0001-75) como Assistente da requerida Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 50 do CPC. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005236-66.2014.403.6128 - ADAURILIO ALVES DE AZEVEDO(SP251559 - ELISEU LEITE E SP242765 - DARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença.Trata-se de ação ordinária proposta por Aduário Alves Azevedo em face do INSS, objetivando a desaposentação com concessão de novo benefício, mais benéfico.O requerente solicitou a desistência da ação (fls. 26).Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 267, inciso VIII do CPC.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.

0005424-59.2014.403.6128 - PRENSA JUNDIAI S.A.(SP117981 - ROQUE JUNIOR GIMENES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Cuida-se ação ordinária proposta por Prensa Jundiá S/A em face da União Federal - Fazenda Nacional, objetivando a homologação da compensação objeto da PER/DCOMP 29589.23412.180407.1.1.01-9903.Sustenta a autora que apresentou demonstrativo de apuração de crédito de IPI PER/DCOMP 29589.23412.180407.1.1.01-9903 para a apropriação de créditos no montante de R\$ 39.900,23 do imposto no período de janeiro a março de 2007.Tal valor foi objeto de glosa fiscal e apuração de débito no valor de R\$ 39.900,23, bem como imposição de multa no valor de R\$ 7.980,03 e juros de R\$ 18.122,67.Aduz que houve crédito de imposto em dezembro de 2006 e transportado para janeiro de 2007 correspondente a R\$ 139.796,12 e, que em janeiro do mesmo ano a requerente apurou débito de IPI de R\$ 152.253,93 e crédito de R\$ 52.358,04 onde resultaria um crédito de R\$ 39.900,23 e não débito. Aduz que a receita quando analisou o PER/DCOMP 29589.23412.180407.1.1.01-9903 rejeitou crédito homologado na PER/DCOMP 03967.26697.1.150107.1.3.01-8073.Muito embora o processo PERD/DCOMP 03967.26697.1.150107.1.3.01-8073 encontrar-se com trânsito em julgado administrativo, eis que já decorreu o prazo de mais de 5 anos (já que a homologação do crédito remonta a

2006) guerreia sua pretensão, pois o exaurimento do ofício administrativo não implica em impossibilidade de análise ou revisão do ato evidentemente nulo, de onde resulta o patente direito invocado. Os documentos contidos às fls. 12/451 acompanharam a inicial. A antecipação de tutela foi indeferida às fls. 453/454. Regularmente citada, a requerida contestou às fls. 481/503. Réplica às fls. 506/509. Instados a especificarem provas, a requerente ficou-se inerte (fls. 513) e a requerida pediu o julgamento antecipado da lide (fls. 514). É o relatório. Fundamento e decidido. O Código Tributário Nacional, no seu artigo 170, facultou à lei estipular garantias e condições e autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. E a Lei 9.430/96, em seu artigo 74, com as alterações posteriores, facultou ao sujeito passivo a compensação de crédito tributário passível de restituição com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão (redação da Lei 10.637/02). Já o parágrafo 1º do citado artigo dispõe sobre a forma da compensação, nestes termos: 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (acrescido pela Lei 10.637/02). Ou seja, é o próprio sujeito passivo quem informa o valor do pretendido indébito tributário e aponta os créditos tributários que pretende compensar. A fim de regulamentar o procedimento da compensação, foram editadas diversas Instruções Normativas por parte da Receita Federal do Brasil. À época dos fatos, vigia, no entanto, a IN RFB 600/2005. O artigo 16 da referida IN, assim dispunha, com relação ao aproveitamento de créditos de IPI, in verbis: Art. 16. Os créditos do IPI, escriturados na forma da legislação específica, serão utilizados pelo estabelecimento que os escriturou na dedução, em sua escrita fiscal, dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados. 1º Os créditos do IPI que, ao final de um período de apuração, remanescerem da dedução de que trata o caput poderão ser mantidos na escrita fiscal do estabelecimento, para posterior dedução de débitos do IPI relativos a períodos subsequentes de apuração, ou serem transferidos a outro estabelecimento da pessoa jurídica, somente para dedução de débitos do IPI, caso se refiram a: I - créditos presumidos do IPI, como ressarcimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, previstos na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, e na Lei nº 10.276, de 10 de setembro de 2001; II - créditos decorrentes de estímulos fiscais na área do IPI a que se refere o art. 1º da Portaria MF nº 134, de 18 de fevereiro de 1992; e III - créditos do IPI passíveis de transferência a filial atacadista nos termos do item 6 da Instrução Normativa SRF nº 87/89, de 21 de agosto de 1989. 2º Remanescendo, ao final de cada trimestre-calendário, créditos do IPI passíveis de ressarcimento após efetuadas as deduções de que tratam o caput e o 1º, o estabelecimento matriz da pessoa jurídica poderá requerer à SRF o ressarcimento de referidos créditos em nome do estabelecimento que os apurou, bem como utilizá-los na compensação de débitos próprios relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF. 3º O pedido de ressarcimento e a compensação previstos no 2º serão efetuados mediante utilização do Programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante petição/declaração (papel) acompanhada de documentação comprobatória do direito creditório. 4º Somente são passíveis de ressarcimento: I - os créditos presumidos do IPI a que se refere o inciso I do 1º, escriturados no trimestre-calendário, excluídos os valores recebidos por transferência da matriz; II - os créditos relativos a entradas de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem para industrialização, escriturados no trimestre-calendário; e III - os créditos presumidos do IPI de que trata o art. 2º da Lei nº 6.542, de 28 de junho de 1978, escriturados no trimestre-calendário. 5º Os créditos presumidos do IPI de que trata o inciso I do 1º somente poderão ter seu ressarcimento requerido à SRF, bem como serem utilizados na forma prevista no art. 26, após a entrega, pela pessoa jurídica cujo estabelecimento matriz tenha apurado referidos créditos, do(a): I - Demonstrativo de Crédito Presumido (DCP) do trimestre-calendário de apuração, na hipótese de créditos escriturados após o terceiro trimestre-calendário de 2002; ou II - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) do trimestre-calendário de apuração, na hipótese de créditos escriturados até o terceiro trimestre-calendário de 2002. 6º O disposto no 2º não se aplica aos créditos do IPI existentes na escrituração fiscal do estabelecimento em 31 de dezembro de 1998, para os quais não havia previsão de manutenção e utilização na legislação vigente àquela data. Note-se que esse foi exatamente o tramite seguido pelo contribuinte, ou seja, primeiramente apurou seu crédito de IPI no último trimestre de 2006, por meio do PER/DCOMP 03967.26697.150107.1.3.01-8073, o que foi homologado pela Receita Federal, e atende o disposto no 1º do artigo 16 acima. Com o crédito reconhecido, solicitou a compensação no trimestre seguinte, por meio do PER/DCOMP 29589.23412.180407.1.1.01-9903, o que se enquadra perfeitamente ao disposto nos 2º e 3º do artigo 16 supra. Além disso, os 7º, 8º e 9º do artigo 16 não existiam à época do pedido de compensação, posto que foram inseridos na norma pela IN SRF 728 de 20 de março de 2007, e, conforme explanado pela própria requerida os pedidos de compensação, no entendimento pacífico e reiterado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sujeitam-se ao princípio tempus regit actum, de sorte que, a despeito da vertiginosa sucessão de diplomas legislativos, o regime jurídico das compensações, sempre, subsumir-se-á à legislação vigente ao tempo do pedido de encontro de contas, independentemente da época em que os créditos tributários surgiram (fls. 483/484). Ante o exposto, julgo procedente a ação, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para homologar a compensação constante do PER/DCOMP 29589.23412.180407.1.1.01-9903 e declarar a inexigibilidade dos débitos fiscais (inclusive multa administrativa e outras sanções aplicadas) decorrentes da não-homologação. Condene a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil

reais), nos termos do 4º do artigo 20 do CPC.Custas na forma da lei.P.R.I.Jundiai, 19 de junho de 2015.

0005618-59.2014.403.6128 - JOAO BRESSANE(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOJoão Bressane move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria obtido por meio do processo administrativo n. 044393811/3, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria.Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposentação e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou documentos de fls. 17/29.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram conferidos ao autor (fls. 33).O INSS contestou às fls. 36/55.Réplica apresentada às fls. 57/67.O requerente juntou cópia de seu CNIS às fls. 69/76 e do processo administrativo às fls. 79/129.O INSS não especificou outras provas a produzir (fls. 77).É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOEntendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27.11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação.Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto.Desaposentação.A desaposentação, para fins de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário.Deveras, primeiramente, não vislumbro suporte jurídico na tese daqueles que advogam a possibilidade de desaposentação pelo fato de não existir previsão legal que a proíba. Tal assertiva seria válida para as relações de direito privado, nas quais se é lícito entabular atos, ou negócios jurídicos, quando não haja proibição legal.A relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei - não cabendo ao Poder Judiciário criar novas espécies de benefício -, a cujo regime jurídico o segurado se submete - ou se beneficia - no momento em que exerce o seu direito ao benefício. Após concedido ao segurado o benefício a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-lo, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário.Nada obstante ainda haja decisões em contrário, o fato é que o Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que em matéria de benefício previdenciário vige o princípio do tempus regit actum, como ilustra a seguinte decisão:15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor.(RE 415454/ SC, de 08/02/2007, STF, Rel. Min. Gilmar Mendes)Assim, em que pese decisões reconhecendo o direito à desaposentação, por não se tratar de mera interpretação de legislação infraconstitucional, tal questão abrange aspectos de cunho constitucional, cuja competência para dirimir em última instância é do Supremo Tribunal Federal. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início.Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Assim, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço.Por outro lado, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para fins nenhum, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS.A interpretação de que com a desaposentação deixou de haver a aposentadoria, podendo ser computado todos os períodos de contribuição, além de retirar do ato válido seus efeitos, ainda, parece-me, é apenas uma fórmula de planejamento previdenciário, que retira do mundo jurídico o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, sem o declarar expressamente.Desse modo, a pretendida desaposentação subverte todo o regime de benefícios previdenciários, previsto em lei e respaldado na Constituição, que em seu artigo 201 expressamente determina a observância aos termos da lei.Cito jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original,

comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. II - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. III - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. IV - Não se trata de renúncia, uma vez que a autora não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. V - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VI - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. (ApelReex 1680613, 9ª t, TRF3, de 14/11/2011, Rel. Des. Marisa Santos). De fato, a desaposentação foge de tal forma à lógica jurídica que, uma vez admitida, a revisão da aposentadoria se perpetuaria enquanto o aposentado continuasse trabalhando. Sem qualquer previsão legal, estaria sendo imposta ao INSS a obrigação de recalculer o benefício, em todos os meses em que houver contribuição. Dispositivo: JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, pela impossibilidade de utilização, para quaisquer fins, do tempo de serviço/contribuição posterior à data de início do benefício de aposentadoria (conforme artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91), rejeitando no mais a demanda. Sem custas e honorários em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006788-66.2014.403.6128 - JOSE CARLOS ALVES DOS SANTOS X MARCIA CIUCCI NETTO ALVES DOS SANTOS(SP161040 - REYNERY PELLEGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por José Carlos Alves dos Santos e Márcia Ciucci Netto Alves dos Santos em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando revisão do Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de dinheiro com Obrigações e Alienação Fiduciária n. 129680000293, para que seja feito recálculo dos encargos mensais, além do saldo devedor do financiamento; Pugnam, também, por restituição em dobro do quanto pago a maior. Ainda, requerem sejam afastados do débito os juros de mora e contratuais e que a ré se abstenha de inserir o nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito. Fundamentam seu pedido na função social do contrato, bem como a existência de anatocismo no critério de amortizações. Ainda, na inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial do Decreto-Lei nº. 70/66 e também do artigo 26 da Lei nº 9.514/1997, e irregularidades no transcorrer do procedimento executório. Requerem, por fim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, invertendo-se o ônus da prova. Em sede de tutela antecipada, suscitam a suspensão de todo e qualquer procedimento executivo que guarde consonância com o imóvel objeto do contrato, notadamente do leilão extrajudicial designado. Com a inicial, juntaram instrumento de procuração e documentos. Às fls. 126/128, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedido os benefícios da justiça gratuita. Regularmente citada, a ré alegou em sede de preliminar inépcia da inicial. No mérito, arguiu a legalidade da contratação, inaplicabilidade do CDC ao caso, inexistência de vedação de capitalização de juros em período inferior a um ano e incidência de juros moratórios. Afirmou que agiu pautada no Pacta sunt Servanda, além da legalidade da lei 9.514/1997. À fl. 186, os autores requereram prova pericial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido de fls. 186, porquanto não há necessidade de realização de perícia contábil, pois a matéria em discussão é eminentemente de direito e não apresenta complexidade que reclame exame feito por expert. O que se discute é o direito à revisão do contrato e o suposto descumprimento contratual, o que evidencia a desnecessidade da produção de prova pericial. Outrossim, afasto a preliminar arguida pela Caixa, tendo em vista a existência de elementos suficientes no pedido inaugural para a análise do mérito, nos termos do artigo 282 do CPC. Da análise contratual e aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido.

Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pag. 36). Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, ceulema que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH. Mesmo sendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado sob a égide da lei 9.514/97 como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Nesse sistema as cláusulas que tem relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. Assim, é aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Partindo então de tal conclusão não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício dos mutuários ou que revele abusividade ou oneração excessiva. No caso dos autos, verifica-se que a cláusula vigésima quinta do Contrato por instrumento particular de mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária (fls. 86) dispõe: CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DO VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA A dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, para efeito de ser exigida de imediato na sua totalidade, com todos os seus acessórios, atualizados na forma da Cláusula NONA, por quaisquer dos motivos previstos em lei, e, ainda, na ocorrência de quaisquer das seguintes hipóteses: (...) - Descumprimento de qualquer das obrigações estipuladas neste instrumento e nas normas que lhe são aplicáveis. (...) Assim, de acordo com o princípio pacta sunt servanda, os acordos devem ser cumpridos, uma vez que o contrato faz lei entre as partes. No mesmo sentido, se a parte autora assina um contrato, ciente de que tal instrumento gera obrigações, não se pode creditar à ré a sua imprudência. Não há como se alegar desconhecimento de princípios primários do direito contratual em seu benefício. Em obediência ao princípio do pacta sunt servanda, os mutuários devem responder pelas prestações a cujo pagamento se obrigaram. Com efeito, o contrato foi celebrado pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, em que os juros são aplicados diretamente sobre o capital com amortizações sequenciais. Por isso, o saldo devedor diminui mensalmente. O valor das prestações tende a decrescer porque são reajustadas mensalmente com base no novo saldo devedor apurado. No caso, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que não ocorreu capitalização de juros, pois em nenhum mês houve incorporação de juros não liquidados ao saldo devedor (amortização negativa). O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro. Portanto, nenhuma censura há de ser feita no que se refere a essa prática adotada pela CEF. Por fim, anoto que a questão quanto a amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 450, in verbis: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Concluo, desse modo, que a parte autora não trouxe aos autos provas de suas alegações quanto à ocorrência de irregularidades no procedimento da execução extrajudicial. De outra banda, verifico que o procedimento extrajudicial adotado pela ré é constitucional e que se desenvolveu nos termos do que dispõe a legislação aplicável. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, nos termos retromencionados. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspensa a exigibilidade em razão dos benefícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intime-se. Jundiaí, 02 de setembro de 2015.

0006965-30.2014.403.6128 - RAIMUNDO COSTA DE ALMEIDA (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Raimundo Costa de Almeida move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria obtido por meio do processo administrativo n. 42/106.878.903-1, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira

aposentadoria. Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposentação e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou documentos de fls. 11/20. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram conferidos ao autor (fls. 23). O INSS contestou às fls. 26/42. Réplica apresentada às fls. 50. O INSS não especificou outras provas a produzir (fls. 51). O requerente juntou cópia do processo administrativo (fls. 53/54). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Entendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27.11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Desaposentação. A desaposentação, para fins de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Deveras, primeiramente, não vislumbro suporte jurídico na tese daqueles que advogam a possibilidade de desaposentação pelo fato de não existir previsão legal que a proíba. Tal assertiva seria válida para as relações de direito privado, nas quais se é lícito entabular atos, ou negócios jurídicos, quando não haja proibição legal. A relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei - não cabendo ao Poder Judiciário criar novas espécies de benefício -, a cujo regime jurídico o segurado se submete - ou se beneficia - no momento em que exerce o seu direito ao benefício. Após concedido ao segurado o benefício a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-lo, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário. Nada obstante ainda haja decisões em contrário, o fato é que o Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que em matéria de benefício previdenciário vige o princípio do tempus regit actum, como ilustra a seguinte decisão: 15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor. (RE 415454/ SC, de 08/02/2007, STF, Rel. Min. Gilmar Mendes) Assim, em que pese decisões reconhecendo o direito à desaposentação, por não se tratar de mera interpretação de legislação infraconstitucional, tal questão abrange aspectos de cunho constitucional, cuja competência para dirimir em última instância é do Supremo Tribunal Federal. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Assim, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Por outro lado, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para fins nenhum, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. A interpretação de que com a desaposentação deixou de haver a aposentadoria, podendo ser computado todos os períodos de contribuição, além de retirar do ato válido seus efeitos, ainda, parece-me, é apenas uma fórmula de planejamento previdenciário, que retira do mundo jurídico o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, sem o declarar expressamente. Desse modo, a pretendida desaposentação subverte todo o regime de benefícios previdenciários, previsto em lei e respaldado na Constituição, que em seu artigo 201 expressamente determina a observância aos termos da lei. Cito jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. II - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. III - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado,

mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. IV - Não se trata de renúncia, uma vez que a autora não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. V - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VI - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. (ApelReex 1680613, 9ª t, TRF3, de 14/11/2011, Rel. Des. Marisa Santos). De fato, a desaposentação foge de tal forma à lógica jurídica que, uma vez admitida, a revisão da aposentadoria se perpetuaria enquanto o aposentado continuasse trabalhando. Sem qualquer previsão legal, estaria sendo imposta ao INSS a obrigação de recalculor o benefício, em todos os meses em que houver contribuição. Dispositivo: JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, pela impossibilidade de utilização, para quaisquer fins, do tempo de serviço/contribuição posterior à data de início do benefício de aposentadoria (conforme artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91), rejeitando no mais a demanda. Sem custas e honorários em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006966-15.2014.403.6128 - ANTONIO ZACHARIAS(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Antonio Zacharias move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria obtido por meio do processo administrativo n. 101.625.435-8, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposentação e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram conferidos ao autor e o pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 57). O INSS contestou às fls. 61/92. Não foi apresentada réplica (fls. 94). As partes não especificaram outras provas a produzir (fls. 94/95). É o relatório. Fundamento e decido. Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27.11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que adoto a orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Desaposentação. A desaposentação, para fins de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Deveras, primeiramente, não vislumbro suporte jurídico na tese daqueles que advogam a possibilidade de desaposentação pelo fato de não existir previsão legal que a proíba. Tal assertiva seria válida para as relações de direito privado, nas quais se é lícito entabular atos, ou negócios jurídicos, quando não haja proibição legal. A relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei - não cabendo ao Poder Judiciário criar novas espécies de benefício -, a cujo regime jurídico o segurado se submete - ou se beneficia - no momento em que exerce o seu direito ao benefício. Após concedido ao segurado o benefício a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-lo, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário. Nada obstante ainda haja decisões em contrário, o fato é que o Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que em matéria de benefício previdenciário vige o princípio do tempus regit actum, como ilustra a seguinte decisão: 15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor. (RE 415454/ SC, de 08/02/2007, STF, Rel. Min. Gilmar Mendes) Assim, em que pese decisões reconhecendo o direito à desaposentação, por não se tratar de mera interpretação de legislação infraconstitucional, tal questão abrange aspectos de cunho constitucional, cuja competência para dirimir em última instância é do Supremo Tribunal Federal. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afóra a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Assim, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que

extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Por outro lado, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para fins nenhum, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. A interpretação de que com a desaposentação deixou de haver a aposentadoria, podendo ser computado todos os períodos de contribuição, além de retirar do ato válido seus efeitos, ainda, parece-me, é apenas uma fórmula de planejamento previdenciário, que retira do mundo jurídico o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, sem o declarar expressamente. Desse modo, a pretendida desaposentação subverte todo o regime de benefícios previdenciários, previsto em lei e respaldado na Constituição, que em seu artigo 201 expressamente determina a observância aos termos da lei. Cito jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. II - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. III - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. IV - Não se trata de renúncia, uma vez que a autora não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. V - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VI - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. (ApelReex 1680613, 9ª t, TRF3, de 14/11/2011, Rel. Des. Marisa Santos). De fato, a desaposentação foge de tal forma à lógica jurídica que, uma vez admitida, a revisão da aposentadoria se perpetuaria enquanto o aposentado continuasse trabalhando. Sem qualquer previsão legal, estaria sendo imposta ao INSS a obrigação de recalculer o benefício, em todos os meses em que houver contribuição. Dispositivo: JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, pela impossibilidade de utilização, para quaisquer fins, do tempo de serviço/contribuição posterior à data de início do benefício de aposentadoria (conforme artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91), rejeitando no mais a demanda. Sem custas e honorários em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 03 de junho de 2015.

0007150-68.2014.403.6128 - DIRCEU MAGALHAES(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Dirceu Magalhães move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria obtido por meio do processo administrativo n. 125.354.960-2, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposentação e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram conferidos ao autor (fls. 51). O INSS contestou às fls. 54/62. Réplica apresentada às fls. 65/69. As partes não especificaram outras provas a produzir (fls. 71/72). É o relatório. Fundamento e decido. Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27.11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que adoto a orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Desaposentação. A desaposentação, para fins de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Deveras, primeiramente, não vislumbro suporte jurídico na tese daqueles que advogam a possibilidade de desaposentação pelo fato de não existir previsão legal que a proíba. Tal assertiva seria válida para

as relações de direito privado, nas quais se é lícito entabular atos, ou negócios jurídicos, quando não haja proibição legal. A relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei - não cabendo ao Poder Judiciário criar novas espécies de benefício -, a cujo regime jurídico o segurado se submete - ou se beneficia - no momento em que exerce o seu direito ao benefício. Após concedido ao segurado o benefício a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-lo, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário. Nada obstante ainda haja decisões em contrário, o fato é que o Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que em matéria de benefício previdenciário vige o princípio do tempus regit actum, como ilustra a seguinte decisão: 15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei nº 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor. (RE 415454/ SC, de 08/02/2007, STF, Rel. Min. Gilmar Mendes) Assim, em que pese decisões reconhecendo o direito à desaposentação, por não se tratar de mera interpretação de legislação infraconstitucional, tal questão abrange aspectos de cunho constitucional, cuja competência para dirimir em última instância é do Supremo Tribunal Federal. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Assim, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Por outro lado, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para fins nenhum, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. A interpretação de que com a desaposentação deixou de haver a aposentadoria, podendo ser computado todos os períodos de contribuição, além de retirar do ato válido seus efeitos, ainda, parece-me, é apenas uma fórmula de planejamento previdenciário, que retira do mundo jurídico o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, sem o declarar expressamente. Desse modo, a pretendida desaposentação subverte todo o regime de benefícios previdenciários, previsto em lei e respaldado na Constituição, que em seu artigo 201 expressamente determina a observância aos termos da lei. Cito jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. II - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. III - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. IV - Não se trata de renúncia, uma vez que a autora não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. V - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VI - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. (Apel Reex 1680613, 9ª t, TRF3, de 14/11/2011, Rel. Des. Marisa Santos). De fato, a desaposentação foge de tal forma à lógica jurídica que, uma vez admitida, a revisão da aposentadoria se perpetuaria enquanto o aposentado continuasse trabalhando. Sem qualquer previsão legal, estaria sendo imposta ao INSS a obrigação de recalculer o benefício, em todos os meses em que houver contribuição. Dispositivo: JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, pela impossibilidade de utilização, para quaisquer fins, do tempo de serviço/contribuição posterior à data de início do benefício de aposentadoria (conforme artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91), rejeitando no mais a demanda. Sem custas e honorários em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007969-05.2014.403.6128 - PEDRO BATISTA DE SOUZA (SP185434 - SILENE TONELLI E SP266908 - ANDERSON DARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Pedro Batista de Souza move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria obtido por meio do processo administrativo n. 117.721.433-1, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposentação e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou documentos de fls. 39/151. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram conferidos ao autor e o pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 155). O INSS contestou às fls. 159/169. Réplica apresentada às fls. 172/190. As partes não especificaram outras provas a produzir (fls. 191/192). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Entendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27.11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Desaposentação. A desaposentação, para fins de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Deveras, primeiramente, não vislumbro suporte jurídico na tese daqueles que advogam a possibilidade de desaposentação pelo fato de não existir previsão legal que a proíba. Tal assertiva seria válida para as relações de direito privado, nas quais se é lícito entabular atos, ou negócios jurídicos, quando não haja proibição legal. A relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei - não cabendo ao Poder Judiciário criar novas espécies de benefício -, a cujo regime jurídico o segurado se submete - ou se beneficia - no momento em que exerce o seu direito ao benefício. Após concedido ao segurado o benefício a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-lo, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário. Nada obstante ainda haja decisões em contrário, o fato é que o Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que em matéria de benefício previdenciário vige o princípio do tempus regit actum, como ilustra a seguinte decisão: 15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor. (RE 415454/ SC, de 08/02/2007, STF, Rel. Min. Gilmar Mendes) Assim, em que pese decisões reconhecendo o direito à desaposentação, por não se tratar de mera interpretação de legislação infraconstitucional, tal questão abrange aspectos de cunho constitucional, cuja competência para dirimir em última instância é do Supremo Tribunal Federal. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Assim, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Por outro lado, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para fins nenhum, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. A interpretação de que com a desaposentação deixou de haver a aposentadoria, podendo ser computado todos os períodos de contribuição, além de retirar do ato válido seus efeitos, ainda, parece-me, é apenas uma fórmula de planejamento previdenciário, que retira do mundo jurídico o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, sem o declarar expressamente. Desse modo, a pretendida desaposentação subverte todo o regime de benefícios previdenciários, previsto em lei e respaldado na Constituição, que em seu artigo 201 expressamente determina a observância aos termos da lei. Cito jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. II - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional,

quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.III - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposeção e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.IV - Não se trata de renúncia, uma vez que a autora não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.V - A desaposeção não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.VI - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.(ApelReex 1680613, 9ª t, TRF3, de 14/11/2011, Rel. Des. Marisa Santos).De fato, a desaposeção foge de tal forma à lógica jurídica que, uma vez admitida, a revisão da aposentadoria se perpetuaria enquanto o aposentado continuasse trabalhando. Sem qualquer previsão legal, estaria sendo imposta ao INSS a obrigação de recalculer o benefício, em todos os meses em que houver contribuição.Dispositivo:JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, pela impossibilidade de utilização, para quaisquer fins, do tempo de serviço/contribuição posterior à data de início do benefício de aposentadoria (conforme artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91), rejeitando no mais a demanda.Sem custas e honorários em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 03 de junho de 2015.

0008632-51.2014.403.6128 - JOAQUIM PEREIRA DE BRITO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o apelante o recolhimento das custas de preparo e de porte de remessa e retorno dos autos ou comprove documentalmente a condição de hipossuficiência, sob pena de deserção, nos termos do art. 511, parágrafo 2º, do CPC. Após, venham os autos conclusos para o juízo de admissibilidade do recurso de apelação interposto. Intime(m). Cumpra-se.

0008794-46.2014.403.6128 - MARIA INES DE GODOI TOREZIM(SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI E SP204321 - LUCIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença.I - RELATÓRIOMaria Ines de Godoi Torezim move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria obtido por meio do processo administrativo n. 088.280.007-8, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria.Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposeção e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou documentos de fls. 32/88.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram conferidos ao autor (fls. 92).O INSS contestou às fls. 95/106.Réplica apresentada às fls. 109/119.As partes não especificaram outras provas a produzir (fls. 119/120).É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOEntendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposeção, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27.11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposeção.Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto.Desaposeção.A desaposeção, para fins de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário.Deveras, primeiramente, não vislumbro suporte jurídico na tese daqueles que advogam a possibilidade de desaposeção pelo fato de não existir previsão legal que a proíba. Tal assertiva seria válida para as relações de direito privado, nas quais se é lícito entabular atos, ou negócios jurídicos, quando não haja proibição legal.A relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei - não cabendo ao Poder Judiciário criar novas espécies de benefício -, a cujo regime jurídico o segurado se submete - ou se beneficia - no momento em que exerce o seu direito ao benefício. Após concedido ao segurado o benefício a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-lo, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário.Nada obstante ainda haja decisões em contrário, o fato é que o Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que em matéria de benefício previdenciário vige o princípio do tempus regit

actum, como ilustra a seguinte decisão:15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor.(RE 415454/ SC, de 08/02/2007, STF, Rel. Min. Gilmar Mendes)Assim, em que pese decisões reconhecendo o direito à desaposentação, por não se tratar de mera interpretação de legislação infraconstitucional, tal questão abrange aspectos de cunho constitucional, cuja competência para dirimir em última instância é do Supremo Tribunal Federal. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início.Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Assim, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço.Por outro lado, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para fins nenhum, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS.A interpretação de que com a desaposentação deixou de haver a aposentadoria, podendo ser computado todos os períodos de contribuição, além de retirar do ato válido seus efeitos, ainda, parece-me, é apenas uma fórmula de planejamento previdenciário, que retira do mundo jurídico o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, sem o declarar expressamente.Desse modo, a pretendida desaposentação subverte todo o regime de benefícios previdenciários, previsto em lei e respaldado na Constituição, que em seu artigo 201 expressamente determina a observância aos termos da lei.Cito jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.II - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.III - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.IV - Não se trata de renúncia, uma vez que a autora não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.V - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.VI - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.(ApelReex 1680613, 9ª t, TRF3, de 14/11/2011, Rel. Des. Marisa Santos).De fato, a desaposentação foge de tal forma à lógica jurídica que, uma vez admitida, a revisão da aposentadoria se perpetuaria enquanto o aposentado continuasse trabalhando. Sem qualquer previsão legal, estaria sendo imposta ao INSS a obrigação de recalculer o benefício, em todos os meses em que houver contribuição.Dispositivo:JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, pela impossibilidade de utilização, para quaisquer fins, do tempo de serviço/contribuição posterior à data de início do benefício de aposentadoria (conforme artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91), rejeitando no mais a demanda.Sem custas e honorários em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009061-18.2014.403.6128 - MARIA DO SOCORRO MORAIS(SP181914 - GIULIANO GUIMARÃES E SP142321 - HELIO JOSE CARRARA VULCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença.Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por Maria do Socorro Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando e, em sede de antecipação de tutela, a concessão da aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, do auxílio-doença. Alega a autora ter sofrido acidente vascular cerebral com seqüela motora e trauma no ombro esquerdo (tendinose), que ocasiona fortes dores ao esforço, de modo que está incapacitada para quaisquer atividades laborativas, inclusive atividades do lar, necessitando de auxílio de familiares. Aduz que requereu administrativamente os benefícios pleiteados nesta ação, mas que o Instituto-réu os indeferiu sob o argumento de não estar comprovada sua incapacidade laborativa.Juntou farta documentação às fls. 10/39.À fl. 40 o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, e houve a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.O Instituto-réu apresentou contestação às fls. 46/50, alegando que os documentos acostados à inicial não são aptos a comprovar a existência de incapacidade total e definitiva, ou temporária, e pugnou pela

improcedência do pedido. Réplica às fls. 57/62, e fls. 69/71. Inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara do Foro Distrital de Campo Limpo Paulista sob o n. 3000704-88.2012.826.0115, os autos do processo em epígrafe foram encaminhados à Justiça Federal (fl. 76), e redistribuídos perante esta 1ª Vara Federal de Jundiaí sob o n. 0009061-18.2014.403.6128. Os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual foram ratificados à fl. 81, sendo ainda determinado o agendamento de perícia médica. Às fls. 81 todos os atos processuais praticados no Juízo Estadual foram ratificados, sendo determinado o agendamento de perícia médica. O laudo médico foi apresentado às fls. 86/92. À fl. 94 consta manifestação do INSS em relação ao laudo pericial. À fl. 98 consta manifestação da autora em relação ao laudo pericial. Decido. 1 - Dispositivos legais Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos artigos 42 e 59, caput, da Lei n. 8.213/91, cujo teor é o seguinte: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 2 - Da perícia No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de seqüela de AVC, hipertensão arterial e epistaxe. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho da sua atividade habitual, acrescentando que a incapacidade é total e permanente e que não haverá melhora clínica e que a autora não têm condições de readaptação ou reabilitação. Com base nessas premissas, concluo que a incapacidade descrita se amolda à da hipótese de aposentadoria por invalidez. 3 - Da carência e da qualidade de segurado No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a parte autora possui mais de 12 meses de contribuição, pois recolheu como contribuinte individual (ou teve vínculos registrados em CTPS) em 04/12/1981 a 28/02/1983, 02/10/1986 a 11/05/1989, e 16/05/1989 a 01/06/1991, voltando a efetuar recolhimentos entre 11/2006 a 07/2007, 09/2007 a 05/2009, e 07/2011 a 01/2015. Estas últimas contribuições foram suficientes para recuperar a carência e a qualidade de segurado graça (artigo 15, Lei n. 8.213/91), razão pela qual não resta dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise. Por outro lado, a data de início da doença foi fixada pelo perito em junho de 1991, e a data da incapacidade em janeiro de 2015 (data da perícia). Em que pese o perito ter fixado a incapacidade em janeiro de 2015, verifico que em março de 2011 a autora já apresentava sequelas decorrentes de AVC, conforme declaração à fl. 33, em 16/12/2011 já apresentava trauma no ombro esquerdo (fl. 34), em 14/09/2012 já apresentava tendinite em ombros com dor aos esforços (fl. 32), e em 31/12/2012 hipertensão arterial sistêmica (fl. 31), de modo que, em 20/12/2011, data do requerimento administrativo (fl. 25), a autora já fazia jus ao benefício auxílio-doença e, a partir de janeiro de 2015, à aposentadoria por invalidez. 4 - Da antecipação dos efeitos da tutela Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial. Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do Código de Processo Civil, e artigo 4º da Lei n. 10.259/2001, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 5 - Dispositivo Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o Instituto-réu implante em favor da autora o benefício de auxílio-doença NB 5493576739, a partir da data do requerimento administrativo (20/12/2012), convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir de 12/01/2015. Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício, com DIP em 01/06/2015. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, devendo ser observada a prescrição quinquenal. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução n. 267/2013 (e normas modificativas) do Conselho da Justiça Federal, sendo os juros contados a partir da citação. Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Sem custas judiciais para a autarquia, em face da isenção de que goza (artigo 4º, inciso I, Lei n. 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Providencie-se o necessário para o pagamento dos honorários periciais arbitrados, que arbitro no valor máximo da tabela de custas em vigência, consoante exposto na Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (R\$ 248,53 - duzentos e quarenta e oito reais, e cinquenta e três centavos). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 01 de junho de 2015.

0009093-23.2014.403.6128 - ANTONIO ALVES DE MOURA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0009094-08.2014.403.6128 - ONIAS RODRIGUES VIEIRA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RETIRAR CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ NA SECRETARIA.

0009415-43.2014.403.6128 - METROPOLE DECORACAO E PRESENTES EIRELI(SP287387 - ANDRE PACINI GRASSIOTTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação ordinária proposta por Metrôpole Decoração e Presentes EIRELI em face da União Federal (Fazenda Nacional), objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) no momento da saída da mercadoria de procedência estrangeira de seu estabelecimento comercial. Sustenta a parte autora que, não promovendo qualquer tipo de modificação caracterizadora da industrialização (artigo 4º do Decreto n. 7.212/2010), ou qualquer procedimento capaz de alterar o conteúdo original dos produtos por ela importados, o fato gerador do IPI ocorreria apenas e tão somente no momento do desembarço aduaneiro. Solicita o reconhecimento da ilegalidade da cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) no momento da revenda das mercadorias importadas no mercado interno, e a consequente inexigibilidade do tributo em questão. Junta documentos às fls. 22/259. A antecipação de tutela foi deferida às fls. 263/264, e reformada às fls. 307/308. Regularmente citada, a requerida contestou às fls. 289/306. Réplica às fls. 310/325. Instados a especificarem provas as partes pediram o julgamento antecipado da lide (fls. 324/327). É o relatório. Fundamento e decido. Em 11 de junho, o STJ julgou relevante controvérsia tributária entre os importadores e a Fazenda Nacional e decidiu que o IPI não incide nas operações de mera comercialização no mercado interno de mercadoria importada, sob o fundamento principal da inexistência de industrialização nesta fase e, assim, da inoportunidade do fato gerador, validando apenas a incidência do imposto por ocasião do desembarço aduaneiro. A questão ficou pacificada em favor dos contribuintes, pois a decisão foi proferida pela Primeira Seção, órgão que reúne as duas Turmas de Direito Público, as quais divergiam sobre a matéria. A Receita Federal interpreta de forma extensiva o campo de incidência do IPI, exigindo o imposto tanto no desembarço aduaneiro como na saída interna das mercadorias importadas do estabelecimento do importador, independentemente da prática de qualquer ato de industrialização. Contudo, entenderam os Ministros que o art. 153, inc. IV, da Constituição Federal, ao fixar o aspecto material da hipótese de incidência do IPI, pressupõe ato de industrialização para a sua cobrança, não estando compreendida a mera revenda de mercadorias importadas acabadas e prontas para consumo. Vejamos: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR.** A norma do parágrafo único constitui a essência do fato gerador do imposto sobre produtos industrializados. A teor dela, o tributo não incide sobre o acréscimo embutido em cada um dos estágios da circulação de produtos industrializados. Recai apenas sobre o montante que, na operação tributada, tenha resultado da industrialização, assim considerada qualquer operação que importe na alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, ressalvadas as exceções legais. De outro modo, coincidiriam os fatos geradores do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre circulação de mercadorias. Consequentemente, os incisos I e II do caput são excludentes, salvo se, entre o desembarço aduaneiro e a saída do estabelecimento do importador, o produto tiver sido objeto de uma das formas de industrialização. Embargos de divergência conhecidos e providos. (Processo ERESP 201400108708, ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 1411749, Relator(a) SÉRGIO KUKINA, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte DJE DATA: 18/12/2014). Isto é, os importadores que, após o desembarço aduaneiro, revendem no mercado interno os produtos para atacadistas, varejistas ou consumidores finais, sem realizar qualquer modificação ou aperfeiçoamento nos mesmos, não estão obrigados a recolher novamente IPI, já que atuam como comerciante, e não como industrial. Com efeito, não se caracteriza uma operação de industrialização nos termos do parágrafo único do art. 46 do Código Tributário Nacional e do art. 4º do Decreto nº 7.212/10 - Regulamento do IPI - RIPI. No caso, há pura e simples circulação de mercadoria sem a realização de novo processo de industrialização, fato que determina a incidência apenas do ICMS. Logo, ao exigir IPI sobre a mera revenda de produto importado, a União invade a competência tributária dos Estados, vício que foi reconhecido no julgamento do STJ. Conclui-se, então, que o art. 46, inc. II, do Código Tributário Nacional, ao elencar a saída do estabelecimento, fixa o fato gerador apenas quanto aos produtos industrializados nacionais, cuja operação de industrialização ocorreu no País, isto é, no estabelecimento que está promovendo a saída. O dispositivo não se aplica à importação, cujo fato gerador reside no desembarço aduaneiro, conforme previsão do inc. I. Aliás, a saída do produto industrializado do estabelecimento não é a conduta tributável. Trata-se somente do momento em que se considera ocorrido o fato gerador, que é a operação de industrialização. Assim, a cobrança do IPI na mera revenda de mercadoria importada gera bitributação, uma vez que, não tendo havido nova operação de industrialização após a nacionalização do produto, o fato gerador é um só e já foi tributado por ocasião do desembarço aduaneiro. Com a dupla incidência ou oneração sobre os produtos importados, verifica-se, também, violação à isonomia tributária, já que o produto nacional sofre tributação pelo IPI uma única vez, na saída do estabelecimento industrial, não mais sofrendo incidência do imposto na cadeia de comercialização, salvo se houver etapa em que ocorra algum ato de industrialização. Ante o exposto, julgo procedente a ação, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a não incidência do

Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), às hipóteses de mera comercialização, no mercado interno, de mercadorias de procedência estrangeira adquiridas pela parte autora. Como decorrência do entendimento supracitado, fica a parte autora autorizada a não proceder ao destacamento da quantia relativa ao tributo em questão em suas notas fiscais, sem que reste caracterizado o comportamento estatuído no artigo 569 do Decreto n. 7.212/2010. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. P.R.I. Jundiaí, 19 de junho de 2015.

0009477-83.2014.403.6128 - ISMAEL SIMILI(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação de fls. 92/141 no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

0013864-44.2014.403.6128 - PAPELFIX INDUSTRIA E COMERCIO DE GRAMPOS - EIRELI(SP164577 - NILTON JOSÉ LOURENÇÃO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação de fls. 37/45 no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

0014608-39.2014.403.6128 - LEICO S FOOD COMERCIO DE ALIMENTO LTDA(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 458/471: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se o autor da decisão de fls. 470/471, bem como para manifestar-se com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0015198-16.2014.403.6128 - R T W RUBBER TECHNICAL WORKS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP274730 - SAAD APARECIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão de fls. 143/144 que indeferiu os efeitos da antecipação de tutela e determinou a intimação da União para anexar aos presentes autos a documentação comprobatória da necessidade de aumento da alíquota de contribuição destinada ao financiamento do SAT / RAT em 50% (cinquenta por cento), exclusivamente para as indústrias cuja atividade corresponde ao CNAE 20.99-1-99 - fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente. Sustenta o embargante que há omissão na presente decisão na medida em que os dados componentes do cálculo do FAP são disponibilizados aos contribuintes desde a segunda quinzena de novembro de 2009. É o relatório. Passo a decidir. As razões sustentadas pelo embargante refletem o seu inconformismo com o julgado. A apreciação da questão não pode ser aventada por esta via, por falta de amparo legal, já que não se enquadra nas hipóteses do art. 535 do CPC. Em razão do exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. PRIC. Jundiaí, 08 de junho de 2015.

0015406-97.2014.403.6128 - JOVENTINO ALVES MENDES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por Joventino Alves Mendes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de labor rural sem registro em CTPS, reconhecimento de tempo de serviço especial, conversão de atividade especial em comum, averbação no CNIS e concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição ou por tempo de serviço com pedido de antecipação dos efeitos da tutela na sentença. Às fls. 63 foi determinado ao autor que demonstrasse como calculado o valor atribuído à causa ou que, se o caso, emendasse a inicial, apresentando planilha de cálculo a fim de evidenciar sua consonância ao benefício econômico pretendido. Fls. 65/77, 79/83 e 84/91 - O autor requer o aditamento da inicial para inclusão do pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 24.428,40, atribuindo à causa o valor de R\$ 59.632,64. É o breve relatório. Decido. Fls. 65/77, 79/83 e 84/91: Recebo como aditamento à inicial. Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por se tratar de regra de fixação de competência absoluta é prescindível a impugnação do valor da causa pelo réu, uma vez que incumbe ao juízo adequar o valor da causa, se for o caso, para que não haja burla à lei. Nesse sentido: ...2. A atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. (CC 90300, 2ª Seção, STJ, de 14/11/2007, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros) Ou seja, o valor da causa não é simplesmente aquele

informado na petição inicial, uma vez que, nos casos de ações condenatórias, deve ser fixado com base no proveito econômico pretendido. Cito também jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:...3. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes.4. Se o valor dado à demanda deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, que, in casu, extrapola o limite legal, tem-se que a demanda reclama, por conseguinte, a dicção jurisdicional da Justiça Federal Comum.(CC 87865, 1ª Seção, STJ, de 10/10/2007, Rel. Min. José Delgado)No presente caso, um dos pedidos é o de prestações vencidas e vincendas referentes ao benefício previdenciário que pretende seja concedido, as quais foram apuradas em R\$ 35.204,24 (trinta e cinco mil, duzentos e quatro reais e vinte e quatro centavos). Há também pedido de dano moral arbitrado em R\$ 24.428,40 (vinte e quatro mil, quatrocentos e vinte e oito reais e quarenta centavos), correspondente a 10 (dez) vezes a renda mensal inicial apurada pela autora. Assim, a autora atribui à causa o valor de R\$ 59.632,64 (cinquenta e nove mil, seiscentos e trinta e dois reais e sessenta e quatro centavos).Observo, no entanto, que o pedido de reparação por danos morais deve ser compatível com o benefício econômico pretendido. Se estimado em valor excessivo pela parte autora, deve ser corrigido de ofício, em observância às regras de competência. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (TRF3, Primeira Seção, CC 0012731-57.2010.403.0000, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, eDJF3 Jud1 13/07/2012, grifo nosso) Assim, no caso dos autos, ajusto à razoabilidade o valor estimado pretendido a título de danos morais para R\$ 5.896,03 (cinco mil, oitocentos e noventa e seis reais e três centavos).Disso resulta que o valor da causa passa a ser de R\$ 41.100,27 (quarenta e um mil, cem reais e vinte e sete centavos), decorrente do somatório das parcelas vencidas, vincendas e danos morais, montante este inferior a sessenta salários mínimos. Fixadas estas premissas, importa destacar que, após a publicação da Resolução 0411770, de 27 de março de 2014, não se afigura como admissível a redistribuição do presente feito, pois revela-se obrigatório o ajuizamento de ações perante o Juizado Especial Federal pelo sistema eletrônico, havendo, inclusive, exigência de prévio cadastro, impedindo, assim, o aproveitamento das peças impressas em papel, in verbis:RESOLUÇÃO Nº 0411770, DE 27 DE MARÇO DE 2014.Dispõe sobre o peticionamento pela internet para os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais.O DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições,CONSIDERANDO a Lei nº 11.419, de 19/12/2006, que trata da informatização do processo judicial;CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, incisos I e II, da Resolução n. 443, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal;CONSIDERANDO o art. 2º, incisos I, IV e VI, da Resolução n 142, de 22 de abril de 2004, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;CONSIDERANDO a Resolução nº 473, de 25/07/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais,CONSIDERANDO a Resolução nº 509, de 27/08/2013, alterada em parte pela Resolução nº 529, de

14/02/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, R E S O L V E: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Art. 2º. O peticionamento eletrônico, via internet, ocorre por meio de cadastramento do advogado no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, nos termos do que dispõe a Resolução n. 473/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 3º. A relação de petições constantes do sistema encontra-se na página principal do peticionamento eletrônico, no site da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Art. 4º São considerados usuários do sistema de peticionamento via internet aqueles indicados no artigo 1º da Resolução n. 473/2012 e artigo 2º da Resolução n. 509/2013, alterado em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 5º. É de responsabilidade exclusiva do peticionário: I - a exatidão das informações transmitidas; II - a guarda e o sigilo da senha de acesso ao Sistema de Peticionamento Eletrônico; III - a confecção da petição e anexos por meio digital em conformidade com os requisitos dispostos nesta resolução. IV - informar a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, por e-mail cordjef3@trf3.jus.br, quanto às falhas para a transmissão da petição, com relato do problema e print da tela com a mensagem de erro; Art. 6º Os casos de digitalização inviabilizada pela ilegibilidade do documento ou de arquivos em áudio, vídeo ou ambos, deverão ser informados ao Juiz da Causa, que então determinará sobre a possibilidade de recebimento em suporte papel e/ou mídia. Art. 7º As petições e seus anexos, compondo documento único, devem ser protocolizados no formato .pdf, com limite médio de 100 Kb por página e 20Mb, no total. Art. 8º Na forma em que disposto pela Resolução n. 473/2012 e Resolução n. 509/2013, alterada em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região o usuário do sistema receberá o número do protocolo da petição, que será encaminhado ao e-mail cadastrado. Art. 9º O processamento das petições constará registrado com a identificação do usuário e a data e o horário de sua realização. 1º Será considerado, para todos os efeitos, o horário oficial de Brasília. 2º Os atos processuais praticados por usuários externos considerar-se-ão realizados no dia e na hora do recebimento no Sistema de Peticionamento Eletrônico; 3º O usuário receberá, primeiramente, comprovante provisório do protocolo e depois da verificação e recebimento da petição pelo Juizado ou Turma, de destino, o protocolo definitivo ou comunicado do descarte da petição por uma das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 7º da Resolução n. 509/2013, com redação alterada pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. Assim, não se revela possível a remessa ou redistribuição de ofício do feito ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiá, cabendo à parte autora a providência de digitalização da petição inicial e dos documentos, bem como a distribuição perante o Juízo competente, tendo em vista, ainda, que não cabe à Administração arcar com as despesas decorrentes. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. NATUREZA ABSOLUTA. PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 3º, DA LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Ação Cautelar proposta visando que os valores referentes aos empréstimos consignados obtidos pelo requerente ficassem limitados ao valor de 30% (trinta por cento) do valor da sua remuneração, excluídos do cálculo os descontos obrigatórios previstos em lei, conforme o art. 5º, I, do Decreto nº 32.554/11, até o julgamento definitivo da ação principal. 2. A sentença considerou não ser possível esta ação ser cautelar preparatória da alegada ação revisional contratual a ser futuramente proposta pelo autor, seja por seu caráter autônomo e independente daquela, seja pela sua competência jurisdicional absoluta distinta em relação a três das instituições financeiras réis (Banco BGN S/A, Banco Fibra S/A e a CREDUNI) quanto àquela lide indicada como principal, que não detêm, por si só, foro especial na Justiça Federal. Assim, considerando a fungibilidade das tutelas de urgência (art. 273, parágrafo 7º, do CPC) e o princípio da adaptabilidade do procedimento, converteu de ofício a presente medida cautelar inominada em ação ordinária (Classe 29). 3. Por fim, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, para processar e julgar o feito, em função do valor atribuído à causa (R\$ 7.217,02), extinguindo o processo, sem resolução de mérito, pelo indeferimento da inicial. 4. O Particular apelou defendendo que seja desfeita a conversão da ação cautelar em ação ordinária, e asseverou que o caso em comento não é de extinção do processo, e sim, de emenda à inicial, em virtude de equívoco no momento de fixação do valor da causa. Dessa forma, a competência para julgar sairia da alçada do Juizado Especial Federal. Pugnou, também, pela incompetência do referido Juizado, em função da matéria, pois afirma que o art. 3º, parágrafo 1º, III, da Lei nº 10.259/01, deve ser aplicado também para atos administrativos estaduais. 5. A competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, cabeça, da Lei nº 10.259/01) é de natureza absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01), razão pela qual, como a própria adjetivação e a sua natureza jurídica de interesse público denotam, não pode ser afastada por mera vontade das partes, devendo o reconhecimento da incompetência a ela vinculada, também absoluta, ser realizado de ofício pelo Juízo (art. 113, do CPC). 6. Em função do valor arbitrado para a causa - na ordem de R\$ 7.217,02 - a competência para julgar o feito seria do Juizado Federal Especial e, em decorrência da mudança de competência supracitada, seria estritamente necessário o processamento do feito por via virtual e não pela via eleita pela parte autora. 7. O magistrado não está, de forma alguma, coagido a determinar a emenda à inicial apenas para compatibilizar o valor

da causa com a competência da vara que preside, devendo apenas se convencido, extinguir o processo sem resolução de mérito, por incompetência absoluta da Justiça Federal comum, como foi feito no juízo de primeiro grau. 8. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00004256620124058201, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::29/11/2013 - Página::128.)PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTES TRF5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Versa a matéria dos presentes autos acerca da possibilidade (ou não) da apelante renunciar a sua aposentadoria, com adição do tempo de contribuição posterior ao jubramento e concessão de novo benefício mais vantajoso. 2. Na sentença, a MM. Juíza entendeu que o autor atribuiu um valor (R\$ 135.489,00) que supera em muito a pretensão perseguida, haja vista querer o benefício com base nos cálculos por ele adotado. O que é um equívoco. 3. No caso, entendo correta a análise da Juíza sentenciante, uma vez que a Previdência, ao realizar o cálculo do benefício de seus segurados, utiliza critérios estabelecidos conforme a legislação previdenciária, e não como pretendem as partes. Assim, verificando que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Civil julgar a presente causa. 4. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No, entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 5. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00101498820124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::09/05/2013 - Página::198.)Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, inciso V, todos do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de citação.Em face do pedido de fl. 27 e presente a declaração de hipossuficiência econômica do autor (fl. 30), defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0016986-65.2014.403.6128 - SEBASTIAO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Cuida-se de ação ordinária ajuizada por SEBASTIÃO NASCIMENTO DOS SANTOS em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial.O autor juntou documentos às fls. 17/63.Às fls. 67 foi deferido o benefício da Justiça Gratuita, e determinado ao autor que emendasse a inicial, apresentando planilha de cálculo do valor atribuído à causa, a fim de evidenciar sua consonância ao benefício econômico pretendido, bem como cópia do procedimento administrativo e esclarecimentos sobre o solicitado no item 02 de fls. 16.Peticiona o autor juntando planilha de cálculos e requerendo a inversão do ônus da prova, para juntada do procedimento administrativo pela autarquia. Às fls. 72 foi indeferida a requisição do procedimento administrativo diretamente ao INSS e determinado ao autor o cumprimento integral do determinado às fls. 67, bem como a comprovação documental dos valores apontados na planilha de fls. 70/71, com a juntada de simulação da nova RMI, CNIS e valor recebido atualmente. No silêncio da parte, foi certificado o decurso de prazo para manifestação do autor (fls. 74). Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. Decido.A fixação da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal - JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 57.288,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e oitenta e oito reais). Intimada a demonstrar o critério utilizado para adoção do valor ou para emendá-lo, se o caso, conforme o benefício econômico pretendido, comprovando-se documentalmente, e para juntar cópia do procedimento administrativo, deixou transcorrer in albis o prazo.Não tendo a parte autora cumprido a diligência, aplica-se o disposto no artigo 284, parágrafo único do CPC, devendo ser indeferida a inicial e extinto o feito sem enfrentamento do mérito. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA À INICIAL. INÉRCIA. ARTIGO 284, ÚNICO E ARTIGO 267, I, AMBOS DO CPC. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - Embargos de declaração, opostos pela parte autora, em face do v. acórdão proferido em sede de agravo legal, que manteve a decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, subsistindo a sentença que indeferiu a inicial na forma do art. 284, único, do CPC, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, do CPC. (...) IV - Não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente, de forma clara e precisa, concluiu que a inércia do autor, que não cumpriu o ordenado pelo magistrado e tampouco refutou tais determinações ao tempo certo, autoriza a aplicação do artigo 284, único do CPC, o que leva à extinção do feito,

sem julgamento do mérito. (...). VIII - Embargos rejeitados. (Apelação Cível 1667625 - Processo 00100379320104036183/SP - 8ª Turma - Relatora Des. Tania Marangoni - e-DJF3 13/03/2014) Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 282, incisos V e VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de citação. Sem custas em razão da concessão da gratuidade processual deferida às fls. 67. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 6 de agosto de 2015.

0017218-77.2014.403.6128 - ANTONIO ADIPIETRO(SP074489 - CARLOS EDUARDO DADALTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em antecipação de tutela. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Antonio Adipietro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando reconhecimento de tempo de serviço especial com vistas à concessão de aposentadoria especial. Junta documentos às fls. 08/37 e atribui à causa o valor de R\$ 133.000,00. O autor foi intimado a emendar a inicial para apresentar planilha de cálculo do valor atribuído à causa em consonância ao benefício econômico pretendido (nos termos dos artigos 259 e 260 do CPC), juntar cópia reprográfica integral do procedimento administrativo e esclarecer a propositura da demanda ante o termo de prevenção de fls. 38, apresentando cópias da inicial e da sentença judicial proferida naqueles autos. Junta documentos às fls. 44/183. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 44/183 como emenda à inicial. Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença. Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Ao SEDI para providências de alteração do novo valor atribuído à causa (R\$ 115.151,00), nos termos da emenda à inicial. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da petição de emenda à inicial para servir de contrafé. Após, cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0017264-66.2014.403.6128 - CARLOS HENRIQUE ORMENESE(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 0917340, de 12 de fevereiro de 2015, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Jundiaí, 8 de junho de 2015.

0000351-72.2015.403.6128 - ALTAIR APARECIDO MOREIRA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao INSS da redistribuição do presente feito. Fls. 259/262: Providencie o patrono, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de contrato original válido (fls. 260/261 - documento juntado contém rasuras). Após será apreciado o pedido de destaque de honorários contratuais. Diligencie a parte autora, ainda, no mesmo prazo, a juntada aos autos de comprovante da representação definitiva do curatelado por parte da Sra. Maria Aparecida André (fls. 262 - curatela provisória). Após, manifeste-se o INSS sobre o alegado pelo requerente às fls. 243/244, no prazo de 10 (dez) dias. Vindo aos autos a manifestação da autarquia, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000433-06.2015.403.6128 - ORLANDO CARDOSO PINTO(SP262995 - ELAINE CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF, Após, voltem-me conclusos. Int.

0000440-95.2015.403.6128 - SEBASTIAO CONCEICAO FERNANDES COSTA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao INSS da redistribuição do presente feito. Fls. 188: Esclareça o patrono o pedido de destaque de honorários contratuais, ante o decidido no V. Acórdão de fls. 111/125 verso, já transitado em julgado (fls. 180). Sem prejuízo, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000467-78.2015.403.6128 - LEONILDO CABRAL DA FONSECA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RETIRAR CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ NA SECRETARIA.

0000527-51.2015.403.6128 - LUIZ ALBERTO PINTO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à empresa Takata-Petri S/A solicitando cópia do laudo pericial que serviu de base para a expedição do PPP do autor, como requerido pela autarquia às fls. 74 in fine. Junte-se cópia das fls. 28/29. Manifeste-se a parte autora com relação à contestação de fls. 52/85, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000591-61.2015.403.6128 - CLOPAY DO BRASIL LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 0917340, de 12 de fevereiro de 2015, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Jundiaí, 8 de junho de 2015.

0000850-56.2015.403.6128 - LAERTE ANDRADE(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 130 do CPC, caberá ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Saliento, inicialmente, que entendo impertinentes as provas requeridas às fls. 253/256, pelo que as indefiro de plano. O perfil profissiográfico previdenciário se apresenta como satisfatório à comprovação da nocividade da atividade exercida pelo trabalhador, mesmo quando necessário o respectivo laudo técnico. Conforme entendimento adotado pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em revisão a posicionamento próprio, compreendo que o perfil profissiográfico previdenciário substitui o laudo pericial. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (...). Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador (...) (grifo nosso). (TRF 3ª Região, Sétima Turma, REOMS 00061333520064036109, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, julgado aos 02/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 datado de 01/03/2013). Assim sendo, compreendo que o feito comporta julgamento na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001384-97.2015.403.6128 - GILMAR DONIZETE PATTERO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por Gilmar Donizete Pattero em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial, conversão de atividade especial em comum, averbação no CNIS e concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição ou por tempo de serviço, a mais vantajosa, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela na sentença. Às fls. 72 foi determinado ao autor que demonstrasse como calculado o valor atribuído à causa ou que, se o caso, emendasse a inicial, apresentando planilha de cálculo a fim de evidenciar sua consonância ao benefício econômico pretendido, bem como comprovar a resistência à pretensão pela autarquia em sede administrativa. Fls. 74, 75/94 e 95 - O autor requer o aditamento da inicial para reduzir o pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais, passando a constar o valor de R\$ 15.161,10, atribuindo à causa o valor de R\$ 56.061,51. É o breve relatório. Decido. Fls. 74, 75/94 e 95: Recebo como aditamento à inicial. O autor foi intimado a comprovar nos autos a resistência à pretensão pela autarquia em sede administrativa e ficou-se inerte. Assim, falta ao autor interesse em agir. Veja-se a esse respeito: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração

for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. (...) (STF - RE 631240/MG) Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por se tratar de regra de fixação de competência absoluta é prescindível a impugnação do valor da causa pelo réu, uma vez que incumbe ao juízo adequar o valor da causa, se for o caso, para que não haja burla à lei. Nesse sentido:...

2. A atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. (CC 90300, 2ª Seção, STJ, de 14/11/2007, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros) Ou seja, o valor da causa não é simplesmente aquele informado na petição inicial, uma vez que, nos casos de ações condenatórias, deve ser fixado com base no proveito econômico pretendido. Cito também jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:...
3. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes.
4. Se o valor dado à demanda deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, que, in casu, extrapola o limite legal, tem-se que a demanda reclama, por conseguinte, a dicção jurisdicional da Justiça Federal Comum. (CC 87865, 1ª Seção, STJ, de 10/10/2007, Rel. Min. José Delgado) No presente caso, um dos pedidos é o de prestações vencidas e vincendas referentes ao benefício previdenciário que pretende seja concedido, as quais foram apuradas em R\$ 40.900,41 (quarenta mil, novecentos reais e quarenta e um centavos). Há também pedido de dano moral arbitrado em R\$ 15.161,10 (quinze mil, cento e sessenta e um reais e dez centavos), correspondente a 05 (cinco) vezes a renda mensal inicial apurada pelo autor. Assim, o autor atribui à causa o valor de R\$ 56.061,51 (cinquenta e seis mil, sessenta e um reais e cinquenta e um centavos). Observo, no entanto, que o pedido de reparação por danos morais deve ser compatível com o benefício econômico pretendido. Se estimado em valor excessivo pela parte autora, deve ser corrigido de ofício, em observância às regras de competência. Neste sentido: **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.**

1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil.
2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes.
3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes.
4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais.
5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes.
6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta.
7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário.
8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado.
9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes.
10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial.
11. Conflito improcedente. (TRF3, Primeira Seção, CC 0012731-57.2010.403.0000, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, eDJF3 Jud1 13/07/2012, grifo nosso) Assim, no caso dos autos, ajusto à razoabilidade o valor estimado pretendido a título de danos morais para R\$ 4.513,77 (quatro mil, quinhentos e treze reais e setenta e sete centavos). Disso resulta que o valor da causa passa a ser de R\$ 45.414,18 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e quatorze reais e dezoito centavos), decorrente do somatório das parcelas vencidas, vincendas e danos morais, montante este inferior a sessenta salários mínimos. Fixadas estas premissas, importa destacar que, após a publicação da Resolução 0411770, de 27 de março de 2014, não se afigura como admissível a redistribuição do presente feito, pois revela-se obrigatório o ajuizamento de ações perante o Juizado Especial Federal pelo sistema eletrônico, havendo, inclusive, exigência de prévio cadastro, impedindo, assim, o aproveitamento das peças impressas em papel, in verbis: **RESOLUÇÃO Nº 0411770, DE 27 DE MARÇO DE 2014.** Dispõe sobre o

peticionamento pela internet para os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais. O DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO a Lei nº 11.419, de 19/12/2006, que trata da informatização do processo judicial; CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, incisos I e II, da Resolução n. 443, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal; CONSIDERANDO o art. 2º, incisos I, IV e VI, da Resolução n. 142, de 22 de abril de 2004, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; CONSIDERANDO a Resolução nº 473, de 25/07/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais; CONSIDERANDO a Resolução nº 509, de 27/08/2013, alterada em parte pela Resolução nº 529, de 14/02/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, R E S O L V E: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Art. 2º. O peticionamento eletrônico, via internet, ocorre por meio de cadastramento do advogado no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, nos termos do que dispõe a Resolução n. 473/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 3º. A relação de petições constantes do sistema encontra-se na página principal do peticionamento eletrônico, no site da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Art. 4º São considerados usuários do sistema de peticionamento via internet aqueles indicados no artigo 1º da Resolução n. 473/2012 e artigo 2º da Resolução n. 509/2013, alterado em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 5º. É de responsabilidade exclusiva do peticionário: I - a exatidão das informações transmitidas; II - a guarda e o sigilo da senha de acesso ao Sistema de Peticionamento Eletrônico; III - a confecção da petição e anexos por meio digital em conformidade com os requisitos dispostos nesta resolução. IV - informar a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, por e-mail cordjef3@trf3.jus.br, quanto às falhas para a transmissão da petição, com relato do problema e print da tela com a mensagem de erro; Art. 6º Os casos de digitalização inviabilizada pela ilegibilidade do documento ou de arquivos em áudio, vídeo ou ambos, deverão ser informados ao Juiz da Causa, que então determinará sobre a possibilidade de recebimento em suporte papel e/ou mídia. Art. 7º As petições e seus anexos, compondo documento único, devem ser protocolizados no formato .pdf, com limite médio de 100 Kb por página e 20Mb, no total. Art. 8º Na forma em que disposto pela Resolução n. 473/2012 e Resolução n. 509/2013, alterada em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região o usuário do sistema receberá o número do protocolo da petição, que será encaminhado ao e-mail cadastrado. Art. 9º O processamento das petições constará registrado com a identificação do usuário e a data e o horário de sua realização. 1º Será considerado, para todos os efeitos, o horário oficial de Brasília. 2º Os atos processuais praticados por usuários externos considerar-se-ão realizados no dia e na hora do recebimento no Sistema de Peticionamento Eletrônico; 3º O usuário receberá, primeiramente, comprovante provisório do protocolo e depois da verificação e recebimento da petição pelo Juizado ou Turma, de destino, o protocolo definitivo ou comunicado do descarte da petição por uma das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 7º da Resolução n. 509/2013, com redação alterada pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. Assim, não se revela possível a remessa ou redistribuição de ofício do feito ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí, cabendo à parte autora a providência de digitalização da petição inicial e dos documentos, bem como a distribuição perante o Juízo competente, tendo em vista, ainda, que não cabe à Administração arcar com as despesas decorrentes. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. NATUREZA ABSOLUTA. PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 3º, DA LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Ação Cautelar proposta visando que os valores referentes aos empréstimos consignados obtidos pelo requerente ficassem limitados ao valor de 30% (trinta por cento) do valor da sua remuneração, excluídos do cálculo os descontos obrigatórios previstos em lei, conforme o art. 5º, I, do Decreto nº 32.554/11, até o julgamento definitivo da ação principal. 2. A sentença considerou não ser possível esta ação ser cautelar preparatória da alegada ação revisional contratual a ser futuramente proposta pelo autor, seja por seu caráter autônomo e independente daquela, seja pela sua competência jurisdicional absoluta distinta em relação a três das instituições financeiras réas (Banco BGN S/A, Banco Fibra S/A e a CREDUNI) quanto àquela lide indicada como principal, que não detêm, por si só, foro especial na Justiça Federal. Assim, considerando a fungibilidade das tutelas de urgência (art. 273, parágrafo 7º, do CPC) e o princípio da adaptabilidade do procedimento, converteu de ofício a presente medida cautelar inominada em ação ordinária (Classe 29). 3. Por fim, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, para processar e julgar o feito, em função do valor atribuído à causa (R\$ 7.217,02), extinguindo o processo, sem resolução de mérito, pelo indeferimento da inicial. 4. O Particular apelou defendendo que seja desfeita a conversão da ação cautelar em ação ordinária, e asseverou que o caso em comento não é de extinção do processo, e sim, de emenda à inicial, em virtude de equívoco no momento de fixação do valor da causa. Dessa forma, a competência para julgar sairia da alçada do Juizado Especial Federal. Pugnou, também, pela incompetência do referido Juizado, em função da matéria, pois afirma que o art. 3ª, parágrafo 1º, III, da Lei nº 10.259/01, deve ser

aplicado também para atos administrativos estaduais. 5. A competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3.º, cabeça, da Lei n.º 10.259/01) é de natureza absoluta (art. 3.º, parágrafo 3.º, da Lei n.º 10.259/01), razão pela qual, como a própria adjetivação e a sua natureza jurídica de interesse público denotam, não pode ser afastada por mera vontade das partes, devendo o reconhecimento da incompetência a ela vinculada, também absoluta, ser realizado de ofício pelo Juízo (art. 113, do CPC). 6. Em função do valor arbitrado para a causa - na ordem de R\$ 7.217,02 - a competência para julgar o feito seria do Juizado Federal Especial e, em decorrência da mudança de competência supracitada, seria estritamente necessário o processamento do feito por via virtual e não pela via eleita pela parte autora. 7. O magistrado não está, de forma alguma, coagido a determinar a emenda à inicial apenas para compatibilizar o valor da causa com a competência da vara que preside, devendo apenas se convencido, extinguir o processo sem resolução de mérito, por incompetência absoluta da Justiça Federal comum, como foi feito no juízo de primeiro grau. 8. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00004256620124058201, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::29/11/2013 - Página::128.)PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTES TRF5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Versa a matéria dos presentes autos acerca da possibilidade (ou não) da apelante renunciar a sua aposentadoria, com adição do tempo de contribuição posterior ao jubileamento e concessão de novo benefício mais vantajoso. 2. Na sentença, a MM. Juíza entendeu que o autor atribuiu um valor (R\$ 135.489,00) que supera em muito a pretensão perseguida, haja vista querer o benefício com base nos cálculos por ele adotado. O que é um equívoco. 3. No caso, entendo correta a análise da Juíza sentenciante, uma vez que a Previdência, ao realizar o cálculo do benefício de seus segurados, utiliza critérios estabelecidos conforme a legislação previdenciária, e não como pretendem as partes. Assim, verificando que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Civil julgar a presente causa. 4. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No, entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 5. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00101498820124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::09/05/2013 - Página::198.)Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, combinado com o artigo 295, inciso V, todos do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de citação.Em face do pedido de fl. 28 e presente a declaração de hipossuficiência econômica do autor (fl. 31), defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001714-94.2015.403.6128 - JOSE ROBERTO CAVALARI - ME(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP119493 - PAULO BIRKMAN) X PROCURADORIA GERAL FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 0917340, de 12 de fevereiro de 2015, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Jundiaí, 8 de junho de 2015.

0002002-42.2015.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X VALERIA JOANA DA MOTTA SILVA

Tendo em vista que a ré não contestou o pedido, decreto sua revelia, a qual poderá ingressar no feito a qualquer tempo, recebendo-o no estágio em que se encontrar.Saliento que contra o revel os prazos correrão independentemente de intimação, apenas publicando-se no Diário Oficial.Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, a indicação das provas que pretendem produzir, a começar pela parte autora.Int.

0002082-06.2015.403.6128 - JOSE DA COSTA CARVALHO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em inspeção.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Recebo a emenda à inicial. Anote-se.Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da petição de emenda à inicial para servir de contrafé. Após, cite-se com as advertências legais.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002127-10.2015.403.6128 - NELSON SIQUEIRA BUENO(SP231169 - ANDRÉ ISMAIL GALVÃO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra o autor, em 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 67 (juntar nova declaração de hipossuficiência). Decorrido in albis o prazo, ante a ausência do recolhimento das custas processuais ou de declaração de hipossuficiência, venham os autos conclusos para extinção. Intime(m)-se.

0002282-13.2015.403.6128 - LEONARDO SANT ANA DE AGUIAR(SP221972 - FABIANO BARBOSA FERREIRA DIAS) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por Leonardo Sant Anna de Aguiar em face da MRV - Engenharia e Participações S/A e Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a declaração de nulidade de cláusulas contratuais, cumulada com reparação de danos materiais e danos morais. Alega, em síntese, ter adquirido uma unidade do empreendimento imobiliário Reserva Serra do Japi. A data prevista para entrega era dezembro de 2012, porém constou que a entrega se daria em 19 (dezenove) meses da assinatura do contrato de financiamento junto à CEF. O contrato com a corré CEF foi assinado em agosto de 2011. Entretanto, as chaves somente foram entregues em março de 2014. Dado o atraso no habite-se e na averbação na matrícula, o autor alega ter pago à CEF, por culpa exclusiva da correqueira MRV, valores a títulos de taxa de evolução de obra. Arbitra os danos morais em R\$ 10.000,00. Atribui à causa o valor de R\$ 35.611,27 (trinta e cinco mil, seiscentos e onze reais e vinte e sete centavos). Com a inicial, juntou documentos de fls. 16/94. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal - JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. O valor atribuído à causa pelo autor (R\$ 35.611,27) está dentro da alçada dos Juizados Especiais Federais. Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. Fixadas estas premissas, importa destacar que, após a publicação da Resolução 0411770, de 27 de março de 2014, não se afigura como admissível a redistribuição do presente feito, pois revela-se obrigatório o ajuizamento de ações perante o Juizado Especial Federal pelo sistema eletrônico, havendo, inclusive, exigência de prévio cadastro, impedindo, assim, o aproveitamento das peças impressas em papel, in verbis: RESOLUÇÃO Nº 0411770, DE 27 DE MARÇO DE 2014. Dispõe sobre o peticionamento pela internet para os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais. O DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO a Lei nº 11.419, de 19/12/2006, que trata da informatização do processo judicial; CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, incisos I e II, da Resolução n. 443, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal; CONSIDERANDO o art. 2º, incisos I, IV e VI, da Resolução n 142, de 22 de abril de 2004, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; CONSIDERANDO a Resolução nº 473, de 25/07/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais, CONSIDERANDO a Resolução nº 509, de 27/08/2013, alterada em parte pela Resolução nº 529, de 14/02/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, R E S O L V E: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Art. 2º. O peticionamento eletrônico, via internet, ocorre por meio de cadastramento do advogado no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, nos termos do que dispõe a Resolução n. 473/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 3º. A relação de petições constantes do sistema encontra-se na página principal do peticionamento eletrônico, no site da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Art. 4º São considerados usuários do sistema de peticionamento via internet aqueles indicados no artigo 1º da Resolução n. 473/2012 e artigo 2º da Resolução n. 509/2013, alterado em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 5º. É de responsabilidade exclusiva do peticionário: I - a exatidão das informações transmitidas; II - a guarda e o sigilo da senha de acesso ao Sistema de Peticionamento Eletrônico; III - a confecção da petição e anexos por meio digital em conformidade com os requisitos dispostos nesta resolução. IV - informar a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, por e-mail cordjef3@trf3.jus.br, quanto às falhas para a transmissão da petição, com relato do problema e print da tela com a mensagem de erro; Art. 6º Os casos de digitalização inviabilizada pela ilegibilidade do documento ou de arquivos em áudio, vídeo ou ambos, deverão ser informados ao Juiz da Causa, que então determinará sobre a

possibilidade de recebimento em suporte papel e/ou mídia. Art. 7º As petições e seus anexos, compondo documento único, devem ser protocolizados no formato .pdf, com limite médio de 100 Kb por página e 20Mb, no total. Art. 8º Na forma em que disposto pela Resolução n. 473/2012 e Resolução n. 509/2013, alterada em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região o usuário do sistema receberá o número do protocolo da petição, que será encaminhado ao e-mail cadastrado. Art. 9º O processamento das petições constará registrado com a identificação do usuário e a data e o horário de sua realização. 1º Será considerado, para todos os efeitos, o horário oficial de Brasília. 2º Os atos processuais praticados por usuários externos considerar-se-ão realizados no dia e na hora do recebimento no Sistema de Peticionamento Eletrônico; 3º O usuário receberá, primeiramente, comprovante provisório do protocolo e depois da verificação e recebimento da petição pelo Juizado ou Turma, de destino, o protocolo definitivo ou comunicado do descarte da petição por uma das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 7º da Resolução n. 509/2013, com redação alterada pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. Assim, não se revela possível a remessa ou redistribuição de ofício do feito ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí, cabendo à parte autora a providência de digitalização da petição inicial e dos documentos, bem como a distribuição perante o Juízo competente, tendo em vista, ainda, que não cabe à Administração arcar com as despesas decorrentes. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. NATUREZA ABSOLUTA. PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 3º, DA LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Ação Cautelar proposta visando que os valores referentes aos empréstimos consignados obtidos pelo requerente ficassem limitados ao valor de 30% (trinta por cento) do valor da sua remuneração, excluídos do cálculo os descontos obrigatórios previstos em lei, conforme o art. 5º, I, do Decreto nº 32.554/11, até o julgamento definitivo da ação principal. 2. A sentença considerou não ser possível esta ação ser cautelar preparatória da alegada ação revisional contratual a ser futuramente proposta pelo autor, seja por seu caráter autônomo e independente daquela, seja pela sua competência jurisdicional absoluta distinta em relação a três das instituições financeiras réis (Banco BGN S/A, Banco Fibra S/A e a CREDUNI) quanto àquela lide indicada como principal, que não detêm, por si só, foro especial na Justiça Federal. Assim, considerando a fungibilidade das tutelas de urgência (art. 273, parágrafo 7º, do CPC) e o princípio da adaptabilidade do procedimento, converteu de ofício a presente medida cautelar inominada em ação ordinária (Classe 29). 3. Por fim, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, para processar e julgar o feito, em função do valor atribuído à causa (R\$ 7.217,02), extinguindo o processo, sem resolução de mérito, pelo indeferimento da inicial. 4. O Particular apelou defendendo que seja desfeita a conversão da ação cautelar em ação ordinária, e asseverou que o caso em comento não é de extinção do processo, e sim, de emenda à inicial, em virtude de equívoco no momento de fixação do valor da causa. Dessa forma, a competência para julgar sairia da alçada do Juizado Especial Federal. Pugnou, também, pela incompetência do referido Juizado, em função da matéria, pois afirma que o art. 3ª, parágrafo 1º, III, da Lei nº 10.259/01, deve ser aplicado também para atos administrativos estaduais. 5. A competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3.º, cabeça, da Lei n.º 10.259/01) é de natureza absoluta (art. 3.º, parágrafo 3.º, da Lei n.º 10.259/01), razão pela qual, como a própria adjetivação e a sua natureza jurídica de interesse público denotam, não pode ser afastada por mera vontade das partes, devendo o reconhecimento da incompetência a ela vinculada, também absoluta, ser realizado de ofício pelo Juízo (art. 113, do CPC). 6. Em função do valor arbitrado para a causa - na ordem de R\$ 7.217,02 - a competência para julgar o feito seria do Juizado Federal Especial e, em decorrência da mudança de competência supracitada, seria estritamente necessário o processamento do feito por via virtual e não pela via eleita pela parte autora. 7. O magistrado não está, de forma alguma, coagido a determinar a emenda à inicial apenas para compatibilizar o valor da causa com a competência da vara que preside, devendo apenas se convencido, extinguir o processo sem resolução de mérito, por incompetência absoluta da Justiça Federal comum, como foi feito no juízo de primeiro grau. 8. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00004256620124058201, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 29/11/2013 - Página: 128.) PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTES TRF5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Versa a matéria dos presentes autos acerca da possibilidade (ou não) da apelante renunciar a sua aposentadoria, com adição do tempo de contribuição posterior ao jubramento e concessão de novo benefício mais vantajoso. 2. Na sentença, a MM. Juíza entendeu que o autor atribuiu um valor (R\$ 135.489,00) que supera em muito a pretensão perseguida, haja vista querer o benefício com base nos cálculos por ele adotado. O que é um equívoco. 3. No caso, entendo correta a análise da Juíza sentenciante, uma vez que a Previdência, ao realizar o cálculo do benefício de seus segurados, utiliza critérios estabelecidos conforme a legislação previdenciária, e não como pretendem as partes. Assim, verificando que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Civil julgar a presente causa. 4. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No, entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o

autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 5. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00101498820124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::09/05/2013 - Página::198.)Diante de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, inciso V, todos do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de citação.Custas na forma da lei. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002348-90.2015.403.6128 - CLAUDIONOR ZANETTI(SP086225 - ANTONIO CARLOS MAGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição do presente feito.Intime-se a APSADJ, por e-mail, a cumprir o quanto determinado no V.Acórdão, conforme termos da decisão de fls. 296/298 verso, já transitada em julgado (fls. 300), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002387-87.2015.403.6128 - MAURO SERGIO DE SOUZA LANDIM(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 71, uma vez que a ação foi julgada extinta sem resolução do mérito, por incompetência absoluta do Juizado Especial Federal de Jundiá. Nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário nº 631.240/MG, com repercussão geral, conforme ementa transcrita abaixo, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de documento que comprove a resistência à pretensão pela autarquia em sede administrativa. Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. (...) (STF - RE 631240/MG)Sem prejuízo, no mesmo prazo, providencie a parte autora a emenda da inicial, para regularização do nome da parte, nos termos dos documentos pessoais juntados às fls. 32.Após, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0002435-46.2015.403.6128 - ANTONIA BENEDITA DO NASCIMENTO(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA E SP038859 - SILVIA MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição do presente feito.Intime-se a APSADJ, por e-mail, a cumprir o quanto determinado no V.Acórdão, conforme termos da decisão de fls. 158/158 verso, já transitada em julgado (fls. 160), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002494-34.2015.403.6128 - VALDEMIR FARINA NAVARRO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Para a apuração do valor do benefício, a RMI deve ser calculada com base nos efetivos salários de contribuição, ou seja, conforme os dados constantes do CNIS.Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculos nos termos supra, bem como do CNIS, a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial. Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa nos moldes do acima explicitado, juntando-se as planilhas de cálculo da RMI e do novo valor atribuído à causa, observando-se o CNIS (o qual deverá ser juntado aos autos). Para fins de fixação do valor da causa devem ser consideradas as prestações vencidas e as 12 (doze) vincendas, nos termos dos critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC, bem como a prescrição quinquenal, se o caso.Emendada a inicial, junte-se cópia da petição para servir de contrafé.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0002564-51.2015.403.6128 - CIPRIANO CARDOSO DE BARROS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Ciência ao INSS da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição dos autos. Intime-se a APSADJ, por e-mail, a informar sobre o cumprimento do quanto determinado no V.Acórdão, conforme termos da decisão de fls. 151/166, já transitada em julgado (fls. 171), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho.Fls. 179: Intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias. Após, dê-se vista ao requerente para que diga se concorda. Caso discorde, deverá apresentar seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Deixo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013).Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002714-32.2015.403.6128 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos, Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção, esclareça a propositura da presente ação tendo em vista a Ação Ordinária nº 0006178-30.2014.403.6128 apontada no termo de prevenção de fls. 46 trazendo cópia da petição inicial bem como para que traga planilha de cálculo do valor atribuído à causa, a fim de evidenciar a sua consonância ao benefício econômico pretendido, observando o prazo prescricional do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/91.Após, tornem-me os autos conclusos.Intime-se. Jundiaí, 10 de junho de 2015.

0002852-96.2015.403.6128 - CELIA DAMIANO DO AMARAL(SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002881-49.2015.403.6128 - ORLANDO SILVA(SP297777 - JACKSON HOFFMAN MORORO E SP112280 - FRANCISCO CIRO CID MORORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Para a apuração do valor do benefício, a RMI deve ser calculada com base nos efetivos salários de contribuição, ou seja, conforme os dados constantes do CNIS.Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculos nos termos supra, bem como do CNIS, a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial. Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa nos moldes do acima explicitado, juntando-se as planilhas de cálculo da RMI e do novo valor atribuído à causa, observando-se o CNIS (o qual deverá ser juntado aos autos). Para fins de fixação do valor da causa devem ser consideradas as prestações vencidas e as 12 (doze) vincendas, nos termos dos critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC, bem como a prescrição quinquenal, se o caso.Emendada a inicial, junte-se cópia da petição para servir de contrafé.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0002882-34.2015.403.6128 - ILDA FERNANDES DE MATOS X EURIDES FERNANDES DE MATOS(PR072149 - CLAUDEMIR TEODORO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculos, a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial.Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa nos moldes do acima explicitado (benefício econômico pretendido), juntando-se a planilha de cálculo do novo valor, observando, ainda, os critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC e a prescrição quinquenal, se o caso.Emendada a inicial, junte-se cópia da petição para servir de contrafé. Após, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0002943-89.2015.403.6128 - JOSE HENRIQUE PINTO(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.

2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Em feitos que objetivam a revisão de benefício previdenciário, o conteúdo econômico pretendido consiste na diferença entre os valores dos benefícios (o que já recebe e o pleiteado nos autos). Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), esclareça a parte autora o valor atribuído à causa. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0002994-03.2015.403.6128 - LILIAM MARA COELHO CABRAL(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos, Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção:a) Esclareça a propositura da presente ação tendo em vista os processos nº 0007911-37.2015.403.6105 e nº 008731-36.2015.403.6144 apontados no termo de prevenção de fls. 20 trazendo cópia das petições iniciais b) Justifique o valor atribuído à causa tendo em vista que o mesmo deve corresponder ao benefício econômico pleiteado.c) Traga via original da procuração e da declaração de pobreza juntadas às fls. 16 e 19 respectivamente. Após, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0002999-25.2015.403.6128 - L A MENDANHA SERVICOS DE PORTARIA LTDA - ME(SP242229 - RENATO GUSTAVO STORCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL Regularize a requerente sua representação processual, juntando documentos (contrato social e documentos pessoais) que comprovem a capacidade para outorga do mandato juntado às fls. 13, bem como providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), no mesmo prazo, esclareça a parte autora como chegou ao valor da causa indicado na exordial, pormenorizando as parcelas que o compõem, juntando, ainda, os documentos mencionados às fls. 12 (cópia das GFIPes do período). Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003003-62.2015.403.6128 - ANTONIO ROBERTO PASSERANI(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário nº 631.240/MG, com repercussão geral, conforme ementa transcrita abaixo, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de documento que comprove a resistência à pretensão pela autarquia em sede administrativa. Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. (...) (STF - RE 631240/MG) Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0003033-97.2015.403.6128 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em antecipação de tutela. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por José Roberto da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando reconhecimento de tempo de serviço especial com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 / 162.161.202-0). O autor requer a concessão de Justiça Gratuita. Junta documentos às fls. 11/123. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50 (fl. 12). Anote-se. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo

momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença. Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se. Jundiaí, 08 de junho de 2015.

0003238-29.2015.403.6128 - FLORESVALDO NORBERTO DA SILVA (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos O valor a ser atribuído à causa, a teor do art. 258 do CPC, em regra, deve corresponder ao benefício econômico pleiteado. Assim, providencie a parte autora a adequação do valor dado à causa no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção. Oportunamente, tornem os autos. Intime-se. Jundiaí, 18 de junho de 2015.

0003280-78.2015.403.6128 - LUIZ ANTONIO GUIMARAES (SP263081 - KELLY CRISTINA OLIVATO ZULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à emenda da inicial, mediante a apresentação de planilha de cálculo do valor atribuído à causa, a fim de evidenciar a sua consonância ao benefício econômico pretendido, observando o prazo prescricional do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Oportunamente, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cumpra-se. Intime-se. Jundiaí, 22 de junho de 2015.

0003496-39.2015.403.6128 - JOSE FRANCISCO JUNIOR (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em antecipação de tutela. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por José Francisco Junior em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando reconhecimento de tempo de serviço especial com vistas à concessão de aposentadoria especial (NB 46 / 171.033.516-2). A parte autora requer a prioridade na tramitação do feito. Junta documentos às fls. 24/282. Custas parcialmente recolhidas à fl. 283. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, defiro o andamento prioritário dos presentes autos, conforme requerido na inicial, e em atendimento ao exposto no artigo 71 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), e no artigo 1.211-A do Código de Processo Civil (fl. 25). Anote-se. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença. Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se. Jundiaí, 13 de julho de 2015.

0003813-37.2015.403.6128 - SEMAR PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA (SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X MAURO LARRUBIA X FILOMENA FRANCESCONI LARRUBIA (SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em antecipação de tutela. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por Semar Projetos e Construções Ltda. e outros em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando provimento jurisdicional que impeça o registro de seus nomes nos cadastros dos órgãos de consulta e proteção ao crédito (SERASA / SCPC / Central de Risco de Crédito BACEN), bem como a autorização para depósito judicial das prestações mensais entendidas por eles como devidas. Informam os requerentes que aos 06/11/2014 firmaram com a requerida os contratos nº 731.1189.003.00000042-2, 25.1189.702.606.00000992-00, 25.1189.606.0000055-97 e 25.1189.606.0000077-00 (fls. 16/26), os quais contêm cláusulas contratuais que estabelecem prestações desproporcionais e excessivas. Sustentam que tais contratos possuem contêm cláusulas que estabelecem prestações desproporcionais e excessivas e requerem a revisão contratual e a repetição do indébito que restar apurado. Junta documentos às fls. 10/102. Custas parcialmente recolhidas à fl. 08. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, afasta a

prevenção tendo em vista que o feito apontado no termo de fls. 103/104 possui objeto distinto destes autos. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações dos requerentes. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença. Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se os requerentes para que, no prazo de 10 (dez) dias, procedam à emenda da inicial, atribuindo correto valor à causa, nos termos do estatuído no artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil e, em sendo necessário, recolham as custas judiciais faltantes, anexando aos autos o respectivo comprovante. Logo após o cumprimento pelos requerentes do quanto acima determinado, cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF. Intimem-se. Cite-se. Jundiá, 04 de agosto de 2015.

0003847-12.2015.403.6128 - NOGUEIRA JOSE DE LIMA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)
Vistos em antecipação de tutela. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por Nogueira José de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando reconhecimento de tempo de serviço especial com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 159.379.967-2). O autor requer a concessão de Justiça Gratuita. Junta documentos às fls. 12/167. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50 (fls. 13). Anote-se. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença. Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se. Jundiá, 04 de agosto de 2015.

0004622-27.2015.403.6128 - LIZANDRA CRISTINA MORITA SARACENI X LUCIANO SILVA TULIO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada proposta por Lizandra Cristina Morita Saraceni e outro em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Em síntese, objetiva revisão contratual cumulada com repetição de indébito de Contrato por Instrumento Particular de compra e venda de terreno, mútuo para obras, e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE, no âmbito do sistema financeiro de habitação - SFH n. 1.4444.0130789-4, firmado entre as partes em 10 de outubro de 2012. Em linhas gerais, os autores sustentam dificuldade financeira, capitalização indevida dos juros estipulados, além da exclusão da taxa de administração. Requerem, ao final, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à situação em pauta e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Juntam documentos às fls. 35/84. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Depreende-se dos autos que as partes firmaram contrato de crédito bancário, pautado em dois importantes princípios que lhe dão suporte, a autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos

excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. Ademais, de acordo com o princípio pacta sunt servanda, os acordos devem ser cumpridos, uma vez que o contrato faz lei entre as partes. Assim, se a parte autora assina um contrato, ciente de que tal instrumento gera obrigações, não se pode creditar à ré a sua imprudência. Não há como se alegar desconhecimento de princípios primários do direito contratual em seu benefício. Em obediência ao princípio do pacta sunt servanda, os contratantes devem responder pelas prestações a cujo pagamento se obrigaram. Enfim, não vislumbro, a princípio, qualquer vício no procedimento levado a efeito pela ré, que exclusivamente cumpriu as determinações contratuais, às quais aderiram os autores. Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nos termos do artigo 259, inciso V do CPC, providencie o autor a adequação do valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias. Após a emenda, se em termos, cite-se. Intime-se. Jundiaí, 11 de setembro de 2015.

0004635-26.2015.403.6128 - CLAUDINEI SILVIO LUNGHI(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS E SP346335 - LUISA COSTOLA ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL
Vistos em tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Claudinei Silvio Lunghi em face da União Federal, com pedido de tutela antecipada, em que requer seja autorizado o depósito judicial do valor total cobrado pela Receita Federal do Brasil, no importe de R\$ 145.778,87, para fins do artigo 151, inciso II do CTN c/c art. 38 da Lei nº. 6830/90, abstendo-se a ré de qualquer ato tendente à cobrança do título oriundo do processo administrativo 19311.720030/2015-45 (fl. 24). Ao final, pretende a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária mencionada no processo administrativo, bem como anulação dos atos jurídicos decorrentes. Em síntese, aduz que o valor tributado a título de Imposto de Renda e multas decorrem de indenização por danos morais, firmados em sentença trabalhista, não sendo o caso de incidência do referido tributo. Junta documentos (fls. 22/64). Vieram os autos conclusos à apreciação. Decido. O art. 273, I do Código de Processo Civil exige, como pressupostos para a concessão da tutela antecipada, a verossimilhança das alegações, fundada em prova inequívoca, e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação quanto ao direito pleiteado. No presente caso, a parte autora se comprometeu a efetuar o depósito integral dos valores referentes ao processo administrativo fiscal ora discutido. Com efeito, o depósito do débito constitui hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no art. 151, II do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, após a comprovação do depósito da quantia de R\$ 145.778,87 (cento e quarenta e cinco mil, setecentos e setenta e oito reais e oitenta e sete centavos) efetuado pelo autor, defiro o pedido de tutela antecipada, com fundamento no art. 151, II do CTN e determino a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, oriundo do processo administrativo 19311.720030/2015-45. Intime-se o autor para efetuar o depósito da quantia retro no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se. Intime-se com urgência. Jundiaí, 10 de setembro de 2015.

0004649-10.2015.403.6128 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Vistos em antecipação de tutela. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por José Roberto dos Santos em face da União Federal, objetivando a suspensão e anulação de cobrança de autuação aplicada pela Secretaria da Receita Federal, em decorrência da retenção de tributo na fonte. A parte autora requer a concessão de Justiça Gratuita. Junta documentos às fls. 12/19. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença. Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se. Jundiaí, 10 de setembro de 2015.

0004672-53.2015.403.6128 - SALOMAO SOUZA DE JESUS X MILA VILAS BOAS DA SILVA DE JESUS(SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em tutela antecipada. Cuida-se de pedido de tutela antecipada formulado nos autos da ação de obrigação de

fazer c/c consignação em pagamento proposta por Salomão Souza de Jesus e Mila Vilas Boas da Silva de Jesus em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando obstar a realização de qualquer Leilão, lançamento do nome dos autores nos serviços de proteção ao crédito, bem como seja deferido depósito de parcelas vencidas do imóvel objeto do Contrato por Instrumento Particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - Programa Carta de Crédito individual - FGTS nº. 8.4444.0721991-0, firmado entre as partes em 03 de setembro de 2014. Em linhas gerais, os autores sustentam dificuldade financeira, proteção pelo contrato de seguro, além de violação ao princípio da dignidade da pessoa humana. Requerem, ao final, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à situação em pauta e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Juntam documentos às fls. 15/39. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. De acordo com o artigo 273 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 8.952/1994, depreende-se que os requisitos para que o juiz possa antecipar os efeitos da tutela são: (i) a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação do autor; (ii) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. In casu, não está evidenciada a verossimilhança das alegações dos autores. Depreende-se dos autos que as partes firmaram contrato de financiamento de crédito em que se adotou como garantia o instituto da alienação fiduciária de bem imóvel. Todavia, os autores não juntaram a integralidade do contrato firmado, impossibilitando a análise das responsabilidades contratuais. Diante de todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por ausência dos requisitos plasmados no artigo 273 do Código de Processo Civil. Concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita. Nos termos do artigo 284 do CPC, intime-se o autor para que emende a inicial no prazo de 10 dias, juntando cópia integral do contrato afeto à este processo. Após a emenda, se em termos, cite-se. Jundiaí, 9 de setembro de 2015.

0004679-45.2015.403.6128 - BENEDITO TADEU ALVES SILVEIRA (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em antecipação de tutela. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação sob o rito ordinário proposta por Benedito Tadeu Alves Silveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário NB 147.889.072-7 (aposentadoria por tempo de contribuição), mediante o recálculo da respectiva renda mensal inicial. A parte autora requer a concessão de Justiça Gratuita. Os documentos de fls. 24/71 acompanharam a inicial. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 21). Anote-se. In casu, considerando que a parte autora já percebe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - ainda que em valor menor ao pretendido -, em sede de cognição sumária da lide, entendo ausente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não configurada uma das hipóteses previstas no artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intime-se. Jundiaí, 11 de setembro de 2015.

0004807-65.2015.403.6128 - CELLE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CLAUDINEI BONETTO X CELIA DIVINA VITORIANO BONETTO (SP152270 - FABIANO STRAMANDINOLI SOARES E SP136953 - MARCIO ROGERIO SOLCIA E SP274730 - SAAD APARECIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em tutela antecipada. Cuida-se de pedido de tutela antecipada formulado nos autos da Ação Revisional c/c repetição de indébito proposta por Celle Indústria e Comércio Ltda. e outros em face da Caixa Econômica Federal - CEF, oriundo do contrato de cédula de crédito bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica n. 25.0316.605.0700110-71, objetivando exclusão de seu nome dos órgãos de restrição ao crédito, independentemente do depósito de qualquer valor, além da inversão do ônus da prova. Ao final, pretende a exclusão dos juros dos encargos mensais, redução de juros remuneratórios, bem como qualquer outro encargo contratual moratório. Em linhas gerais, sustenta serem inaplicáveis os juros capitalizados e a limitação dos juros a 12% ao ano. Aduz, ainda, não estar em mora, haja vista que a obrigação descumprida reflete os encargos excessivos por parte da ré. Requer, ao final, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à situação em pauta. Custas recolhidas à fl. 22, além de juntada de documentos às fls. 24/64. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. De acordo com o artigo 273 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 8.952/1994, depreende-se que os requisitos para que o juiz possa antecipar os efeitos da tutela são: (i) a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação do autor; (ii) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. In casu, não está evidenciada a verossimilhança das alegações do autor. Depreende-se dos autos que as partes firmaram contrato de crédito bancário, pautado em dois importantes princípios que lhe dão suporte, a autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as

mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. Ademais, de acordo com o princípio pacta sunt servanda, os acordos devem ser cumpridos, uma vez que o contrato faz lei entre as partes. Assim, se a parte autora assina um contrato, ciente de que tal instrumento gera obrigações, não se pode creditar à ré a sua imprudência. Não há como se alegar desconhecimento de princípios primários do direito contratual em seu benefício. Em obediência ao princípio do pacta sunt servanda, os contratantes devem responder pelas prestações a cujo pagamento se obrigaram. Enfim, não vislumbro, a princípio, qualquer vício no procedimento levado a efeito pela ré, que exclusivamente cumpriu as determinações contratuais, às quais aderiu o Autor. Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se. Jundiaí, 10 de setembro de 2015.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001000-42.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000999-57.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER FERRARI (SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS)

Após o retorno da licença maternidade da contadora responsável pelo Setor de Cálculos deste Juízo, a mesma retomou suas atribuições, tendo sido os presentes autos a ela encaminhados para as manifestações cabíveis (fls. 134). Assim, como já tinham sido arbitrados os honorários (R\$ 234,80) do contador nomeado pelo juízo (fls. 106/107) e já se operou o término de sua atuação nos autos, providencie a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários. Após, venham os autos conclusos para apreciação do alegado pelo embargante às fls. 148. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005846-34.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003972-82.2012.403.6128) KANJI CONSULTORIA TEXTIL LTDA (SP056276 - MARLENE SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Ratifico os atos processuais praticados pelo r. Juízo Estadual. Dê-se ciência as partes da redistribuição do presente feito. Ato contínuo, o artigo 6º da Lei n. 11.941/2009 condiciona a fruição dos benefícios do parcelamento à renúncia aos direitos debatidos. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte embargante, observando a necessidade de que dos autos conste procuração com poderes especiais para a renúncia. Com a manifestação da parte ou após o decurso do prazo estabelecido, tornem conclusos os autos. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002533-02.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002532-17.2013.403.6128) J E B IND E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP257142 - ROSANGELA MARIA RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 25/26, desapensem-se os presentes autos do executivo fiscal. A secretaria traslade-se cópia da sentença (fls. 25/26) e da respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 28), para os autos principais. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002929-08.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014501-92.2014.403.6128) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X NATURALIS BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP (SP325281 - LETICIA MARTINS MAIA)

Manifeste-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006022-47.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TS FERNANDES TRANSPORTES DE CARGAS - ME X THIAGO SIQUEIRA FERNANDES

Diante da certidão de fls. retro exarada pelo Sr. Oficial de Justiça, onde deixou de penhorar os bens por não encontrá-los, dê-se vista ao exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito. Intime-se.

0006047-60.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

SOLANGE N. F. MUZAIEL - ME X SOLANGE NANO FRANCO MUZAIEL

Diante da certidão de fls. retro exarada pelo Sr. Oficial de Justiça, onde deixou de penhorar os bens por não encontrá-los, dê-se vista ao exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito. Intime-se.

0008460-46.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TATIANE BRITO WAIGHT

Diante da certidão de fls. retro exarada pelo Sr. Oficial de Justiça, onde deixou de penhorar os bens por não encontrá-los, dê-se vista ao exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito. Intime-se.

0010262-79.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANA CRISTINA ALVES

Diante da certidão de fls. retro exarada pelo Sr. Oficial de Justiça, onde deixou de penhorar os bens por não encontrá-los, dê-se vista ao exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito. Intime-se.

0000623-03.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANE VICENTINI TRANSPORTES - ME X LUCIANE VICENTINI

Diante da certidão de fls. retro exarada pelo Sr. Oficial de Justiça, onde deixou de penhorar os bens por não encontrá-los, dê-se vista ao exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito. Intime-se.

0000631-77.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TEENS STORE LTDA - ME X MAIARA KEITI DOS SANTOS SILVA X RENATA DA SILVA LEITE

Diante da certidão de fls. retro exarada pelo Sr. Oficial de Justiça, onde deixou de penhorar os bens por não encontrá-los, dê-se vista ao exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito. Intime-se.

0001109-85.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GISELE DE OLIVEIRA PORTO - ME X GISELE DE OLIVEIRA PORTO

Diante da certidão de fls. retro exarada pelo Sr. Oficial de Justiça, onde deixou de penhorar os bens por não encontrá-los, dê-se vista ao exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito. Intime-se.

0002804-74.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CARLOS HENRIQUE GONCALVES CORDEIRO(SP261702 - MARCELO RODRIGUES)

Requeira a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos aguardando ulterior provocação. Int.

0003605-87.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X PRISCILA C. CHAIM - ME X PRISCILA CHEIDDE CHAIM

Diante da certidão de fls. retro exarada pelo Sr. Oficial de Justiça, onde deixou de penhorar os bens por não encontrá-los, dê-se vista ao exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito. Intime-se.

0003606-72.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X PRISCILA C. CHAIM - ME X PRISCILA CHEIDDE CHAIM X DENISE CHEIDDE CHAIM

Diante da certidão de fls. retro exarada pelo Sr. Oficial de Justiça, onde deixou de penhorar os bens por não encontrá-los, dê-se vista ao exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito. Intime-se.

0004298-71.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ FERNANDO MARQUES DA SILVA JUNDIAI LTDA - ME X LUIS FERNANDO MARQUES DA SILVA

Tendo em vista o auto de penhora e depósito realizado e a não oposição de embargos, dê-se vista ao exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito. Intime-se.

0004299-56.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALMIR RODRIGUES VIEIRA

Diante da certidão de fls. retro exarada pelo Sr. Oficial de Justiça, onde deixou de penhorar os bens por não encontrá-los, dê-se vista ao exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito. Intime-se.

0000008-76.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO

VIEIRA) X PESTANA & DINI COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME X MARIA REGINA DINI
Dê-se vista ao exequente, por 30 (trinta) dias, das diligências que restaram negativas.

0000940-64.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X M. R. DO NASCIMENTO ESTOPAS - ME X MARCIO ROGERIO DO NASCIMENTO
Proceda com as formalidades legais a citação da parte ré para que pague, no prazo de 03 (três) dias, o débito constante da presente execução, proposta por petição, cuja cópia segue em anexo, servindo de contrafé, acrescido dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, sendo que, caso seja efetuado o pagamento dentro do prazo de três dias a verba honorária será reduzida pela metade.No caso de não pagamento, o oficial de justiça deverá proceder a PENHORA, AVALIAÇÃO, DEPÓSITO E INTIMAÇÃO, nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC, CIENTIFICANDO-O(A)(S) de que o prazo para apresentação de embargos é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado aos autos. Concedo os benefícios do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Com relação ao registro da penhora sobre veículos automotores, tal procedimento será realizado pela Serventia através do Sistema RENAJUD. Com relação aos imóveis o registro será realizado pela serventia através do sistema ARISP.Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC. Havendo bloqueio de valores, intime-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente(m) impugnação ao bloqueio com relação à impenhorabilidade, conforme o 2º do artigo 655-A do Código de Processo Civil.Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA e ao término das outras diligências, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005831-36.2012.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X MASSA FALIDA DE KEY CONFECÇOES LTDA(RJ030687 - LUIZ EDUARDO FAIRBANKS E RJ030687 - LUIZ EDUARDO FAIRBANKS E RJ030687 - LUIZ EDUARDO FAIRBANKS)
Recebo a apelação do exequente, nos seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004594-93.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

Vistos. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se ciência as partes da redistribuição do presente feito.Ato contínuo, tendo em vista a redistribuição do presente feito e o lapso temporal desde a última movimentação processual, ainda em trâmite no juízo estadual, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, onde aguardarão por provocação das partes.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001988-29.2013.403.6128 - ADORO S/A(SP281816 - GABRIEL GOUVEIA SPADA E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X AUDITOR CHEFE SERV ORIENT ANAL TRIB-SEORT DELEG REC FED BRASIL JUNDIAI

Recebo a apelação da União - PFN (fls. 337/392), no seu efeito devolutivo.Vista ao impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0013357-83.2014.403.6128 - GERSON TROMBELLI(SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação do impetrado (fls. 581/596), no seu efeito devolutivo.Vista ao impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal.A seguir, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 572/573 verso.Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0017056-82.2014.403.6128 - FIACAO ALPINA LTDA(SP305667 - DANILO DA FONSECA CROTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação da União - PFN (fls. 188/195), no seu efeito devolutivo. Vista ao impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003593-39.2015.403.6128 - ENGEPACK EMBALAGENS SAO PAULO S/A(BA016351 - ISABELA MUNIQUE REZENDE PAIVA BANDEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Vistos em medida liminar. Cuida-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por Engepack Embalagens São Paulo S/A em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando a imediata suspensão da exigibilidade da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), no que se refere à inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo daquelas contribuições. A impetrante sustenta a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das duas primeiras contribuições (PIS e COFINS) em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa. Quanto à CPRB, instituída pelo artigo 8º da Lei n. 12.546/2011, salienta que a Receita Federal - ao incluir no conceito de receita bruta os valores de ICMS, paralelamente às receitas decorrentes das vendas das mercadorias e serviços - estaria ofertando àquela nova lei uma interpretação inconstitucional. Ao final, requer a concessão da segurança e o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente. Junta documentos às fls. 23/35. Custas judiciais recolhidas à fl. 24 (mínimo da tabela de custas em vigor). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. Desde logo, afasto a possibilidade de prevenção indicada no termo de fls. 36/39. Isto porque, em consulta ao sistema informativo eletrônico, observo que a matéria objeto do presente mandamus se distingue daquelas aventadas nas ações ali elencadas. O Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, tinha deixado assentado o entendimento de que faturamento é o mesmo que receita bruta, consoante nos mostra, por exemplo, o seguinte excerto: FINSOCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 28 DA LEI Nº 7.738/89 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ÂMBITO MATERIAL.(...) 8 - A contribuição social questionada se insere entre as previstas no art. 195, I, CF e sua instituição, portanto, dispensa lei complementar: no art. 28 da Lei nº 7.738/89, a alusão a receita bruta, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I da Constituição, há que ser entendida segundo a definição do Decreto-Lei nº 2.397/87, que é equiparável à noção corrente de faturamento das empresas de serviço. (RE nº 150.755-1) Ou seja: a equiparação de tais conceitos já havia se consolidado na seara tributária, em decorrência das bases de cálculo da contribuição ao PIS, desde a Lei Complementar 7/70, e da contribuição para o Finsocial, criada pelo DL 1940/82, assim como a Lei Complementar 70/91, que instituiu a Cofins, fazerem referência indistintamente a faturamento ou receita bruta. Tratando-se de receita bruta, os tributos incluídos no preço da mercadoria ou da prestação do serviço compõem tal receita bruta, somente podendo ser excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS acaso exista previsão nesse sentido. Não obstante, em julgamento recentíssimo, no RE 240.785, por maioria de votos, o plenário do STF determinou que o ICMS não faz parte da base de cálculo do COFINS, por não se enquadrar no conceito constitucional de faturamento ou receita. Tendo em vista a segurança jurídica, revejo a posição em contrário que vinha adotando, não devendo a impetrante suportar o recolhimento de contribuição que já teve a constitucionalidade analisada, ainda que em controle difuso, para que não haja discrepância nas decisões e prevaleça os preceitos uniformes da interpretação dado em matéria constitucional. O mesmo ocorre com relação à CPRB, instituída pelo artigo 8º da Lei n. 12.546/2011, que compreende os recolhimentos dos valores pertinentes à chamada contribuição previdenciária patronal substitutiva da folha de pagamentos. Ao menos em sede de cognição sumária da lide, entendo que ao incluir no conceito de receita bruta os valores de ICMS, paralelamente às receitas decorrentes das vendas das mercadorias e serviços, aparentemente a Receita Federal estaria ofertando uma nova interpretação inconstitucional à Lei n. 12.546/2011. Pelo exposto, DEFIRO o pedido liminar para o fim de suspender a exigibilidade, em relação à impetrante, do recolhimento de PIS/COFINS/CPRB sobre o ICMS, afastando-o da base de cálculo das contribuições. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação. Intime-se e officie-se. Jundiaí, 10 de julho de 2015.

0004156-33.2015.403.6128 - ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em medida liminar. Cuida-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do mandado de segurança

impetrado por ROCA SANITÁRIOS BRASIL LTDA. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições PIS e COFINS incidentes sobre receitas financeiras prevista no artigo 1º do Decreto 8.426/15 e posteriores alterações normativas. Os documentos anexados às fls. 26/174 acompanharam a inicial. Custas recolhidas às fls. 175. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ. O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora). In casu, não vislumbro a existência de periculum in mora que justifique a supressão do contraditório, e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, razão pela qual INDEFIRO o pedido de medida liminar pleiteado na inicial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009. Cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e oficie-se. Jundiaí, 9 de setembro de 2015.

0004297-52.2015.403.6128 - PLASTICOS M B LTDA.(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que até a presente data o impetrante não regularizou a representação processual. Destarte, intime-se o impetrante para que providencie a juntada de procuração aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime(m)-se.

0004299-22.2015.403.6128 - PLASTICOS M B LTDA.(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, verifico que a impetrante não foi intimada da primeira determinação para que juntasse Procuração ad Judicia no prazo de 48 horas. Desse modo, tendo em vista que a procuração de fls. 71 não tem autenticidade, providencie a impetrante juntada da procuração ad judicia original no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sob pena de extinção do feito. Após, retornem conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005484-32.2014.403.6128 - JOSE CARLOS ALVES DOS SANTOS X MARCIA CIUCCI NETTO ALVES DOS SANTOS(SP161040 - REYNERY PELLEGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação cautelar proposta por José Carlos Alves dos Santos e Márcia Ciucci Netto Alves dos Santos em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a suspensão de leilão designado para o dia 16/05/2014, relativamente ao imóvel matriculado sob nº. 31.343 perante o 1º Cartório de Registro de imóveis da Comarca de Jundiaí. O imóvel residencial em questão constou como garantia fiduciária no Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro com Obrigações e Alienação Fiduciária n. 129680000293, firmado entre as partes em 17 de julho de 2009. Informam os autores que, devido a dificuldades financeiras, inadimpliram o pactuado e, mesmo após inúmeras tentativas na renegociação de sua dívida contratual junto à requerida, receberam a Notificação Extrajudicial - Leilão de Imóveis, datada de 02 de maio de 2014 (fl. 20). Informam ainda que, estranhamente, no boleto para pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU emitido pela Prefeitura do Município de Jundiaí com vencimento em fevereiro de 2014, constou como proprietária do imóvel a requerida, Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 37/38). Sustentam a irregularidade do praxeamento designado para o dia 16/05/2014 - Agência GILIE I CP, situada na Avenida Aquidabã, 484, 11º andar, no município de Campinas -, salientando a inobservância dos ditames legais e, dentre outros, a ausência de intimação pessoal. Requerem, ao final, a inversão do ônus da prova, com fundamento na aplicação do Código de Defesa do Consumidor à situação em pauta, e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Com a inicial, juntaram instrumento de procuração e documentos. Às fls. 42/44, foi proferida decisão indeferindo o pedido liminar, concedendo aos benefícios da justiça gratuita. Regularmente citada, a ré alegou em sede de preliminar inépcia da inicial, bem como impossibilidade de composição, haja vista a consolidação da propriedade. No mérito, alega ser inaplicável o código de defesa do consumidor aos contratos do Sistema Financeiro de Habitação, além de inexistências dos pressupostos necessários à concessão do provimento cautelar. Sustenta seus argumentos no pacta sunt servanda, além da legislação de regência. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A presente ação cautelar se destina a resguardar o direito material a ser discutido na ação principal, sendo desta sempre dependente (art. 796, do CPC). Desse modo, tendo em vista a prolação de sentença que extinguiu o processo principal (0006788-66.2014.403.6128), em face de seu caráter acessório, o presente processo cautelar também deverá ser extinto, nos moldes do art. 808, III, do CPC. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: AC

00004246120074013806 AC - APELAÇÃO CIVEL - 00004246120074013806 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA. Ementa PROCESSUAL CIVIL. SFH. MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO. 1. A ação cautelar se destina a resguardar o direito material a ser discutido na ação principal, sendo desta sempre dependente (art. 796, do CPC). 2. Cessa a eficácia da medida cautelar se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito (CPC, art. 808, III). 3. Na Ação Principal, julgada nesta mesma sessão, confirmou-se a sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito. Assim, em face de seu caráter acessório, a medida cautelar deve ser extinta, nos moldes do art. 808, III, do CPC. 4. Extinção, de ofício, da cautelar, por perda do objeto, ficando prejudicada a apelação. Data da Decisão 29/06/2011 Data da Publicação 08/07/2011. (grifo nosso)DISPOSITIVOAnte o exposto, com fulcro nos artigos 808, III, e 267, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito. Condene a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspensa a exigibilidade em razão dos benefícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intime-se. Jundiá, 02 de setembro de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000201-33.2011.403.6128 - ILENIR MARINS RIBEIRO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X ILENIR MARINS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Fls. 200: Apresente o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada dos valores que entende devidos a título de complementação do depósito já efetuado nos autos. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cumpra o(a) patrono(a) do(a) autor(a) o despacho de fls. 199, comprovando nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos, nos casos em que houve o levantamento do depósito pelo(a) próprio(a) patrono(a). Vindo aos autos a memória de cálculo, abra-se nova vista ao INSS para manifestação no mesmo prazo. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000536-52.2011.403.6128 - RONALDO ANTONIO GOMES AGOSTINHO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X RONALDO ANTONIO GOMES AGOSTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Fls. 163: Apresente o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada dos valores que entende devidos a título de complementação do depósito já efetuado nos autos. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cumpra o(a) patrono(a) do(a) autor(a) o despacho de fls. 162, comprovando nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos, nos casos em que houve o levantamento do depósito pelo(a) próprio(a) patrono(a). Vindo aos autos a memória de cálculo, abra-se nova vista ao INSS para manifestação no mesmo prazo. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000555-58.2011.403.6128 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E SP086064E - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Fls. 205: Apresente o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada dos valores que entende devidos a título de complementação do depósito já efetuado nos autos. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cumpra o(a) patrono(a) do(a) autor(a) o despacho de fls. 204, comprovando nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos, nos casos em que houve o levantamento do depósito pelo(a) próprio(a) patrono(a). Vindo aos autos a memória de cálculo, abra-se nova vista ao INSS para manifestação no mesmo prazo. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000574-64.2011.403.6128 - BENEDITO APARECIDO SETTE(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X BENEDITO APARECIDO SETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Fls. 124: Apresente o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada dos valores que entende devidos a título de complementação do depósito já efetuado nos autos. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cumpra o(a) patrono(a) do(a) autor(a) o despacho de fls. 123, comprovando nos autos o

recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos, nos casos em que houve o levantamento do depósito pelo(a) próprio(a) patrono(a). Vindo aos autos a memória de cálculo, abra-se nova vista ao INSS para manifestação no mesmo prazo. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000231-34.2012.403.6128 - ANTONIO SANCHES GARCIA FILHO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E SP183992E - ROSELI PIRES GOMES E SP217633 - JULIANA RIZZATTI E SP184357E - MICHEL GOMES DOS SANTOS E SP184947E - VANESSA REGINA GALHEGO E SP232258 - MARIA EDUARDA ARVIGO PIRES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X ANTONIO SANCHES GARCIA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Fls. 153: Apresente o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada dos valores que entende devidos a título de complementação do depósito já efetuado nos autos. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cumpra o(a) patrono(a) do(a) autor(a) o despacho de fls. 152, comprovando nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos, nos casos em que houve o levantamento do depósito pelo(a) próprio(a) patrono(a). Vindo aos autos a memória de cálculo, abra-se nova vista ao INSS para manifestação no mesmo prazo. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000240-93.2012.403.6128 - MARIANA LENZI(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES) X MARIANA LENZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Fls. 113: Apresente o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada dos valores que entende devidos a título de complementação do depósito já efetuado nos autos. Vindo aos autos a memória de cálculo, abra-se nova vista ao INSS para manifestação no mesmo prazo. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000431-41.2012.403.6128 - DAMIAO JOSUE FILHO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES) X DAMIAO JOSUE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Fls. 149: Apresente o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada dos valores que entende devidos a título de complementação do depósito já efetuado nos autos. Vindo aos autos a memória de cálculo, abra-se nova vista ao INSS para manifestação no mesmo prazo. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000451-32.2012.403.6128 - ACACIA LEME DE ANDRADE(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X ACACIA LEME DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Fls. 210: Apresente o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada dos valores que entende devidos a título de complementação do depósito já efetuado nos autos. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cumpra o(a) patrono(a) do(a) autor(a) o despacho de fls. 209, comprovando nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos, nos casos em que houve o levantamento do depósito pelo(a) próprio(a) patrono(a). Vindo aos autos a memória de cálculo, abra-se nova vista ao INSS para manifestação no mesmo prazo. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000523-19.2012.403.6128 - ORLANDO ALVES(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X ORLANDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Fls. 192: Apresente o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada dos valores que entende devidos a título de complementação do depósito já efetuado nos autos. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cumpra o(a) patrono(a) do(a) autor(a) o despacho de fls. 190, comprovando nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos, nos casos em que houve o levantamento do depósito pelo(a) próprio(a) patrono(a). Vindo aos autos a memória de cálculo, abra-se nova vista ao INSS para manifestação no mesmo prazo. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000553-54.2012.403.6128 - JOSE BEZERRA DE ARAUJO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X JOSE BEZERRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Fls. 222: Apresente o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada dos valores que entende devidos a título de complementação do depósito já efetuado nos autos. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cumpra o(a) patrono(a) do(a) autor(a) o despacho de fls. 221, comprovando nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos, nos casos em que houve o levantamento do depósito pelo(a) próprio(a) patrono(a).Vindo aos autos a memória de cálculo, abra-se nova vista ao INSS para manifestação no mesmo prazo. Após, venham os autos conclusos.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000725-93.2012.403.6128 - FELISMINO MARTINS CARDOZO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X FELISMINO MARTINS CARDOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta por FELISMINO MARTINS CARDOZO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a comprovação de tempo de serviço rural e tempo de serviço especial, cumulada com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço ou aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Às fls. 149/151 foi juntado o comprovante do levantamento do depósito judicial, feito em razão do pagamento dos valores por meio de ofício requisitório (fls. 142).Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC.Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.Jundiaí-SP, 04 de agosto de 2015.

0002665-93.2012.403.6128 - LUIZ INACIO DA SILVA(SP080613 - JOSE ROBERTO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X LUIZ INACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decorrido in albis o prazo assinalado, sem habilitação de herdeiros do autor, defiro a suspensão dos autos nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.Aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002671-03.2012.403.6128 - FERNANDO DE FALCO SOBRINHO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X FERNANDO DE FALCO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Fls. 164: Apresente o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada dos valores que entende devidos a título de complementação do depósito já efetuado nos autos. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cumpra o(a) patrono(a) do(a) autor(a) o despacho de fls. 163, comprovando nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos, nos casos em que houve o levantamento do depósito pelo(a) próprio(a) patrono(a).Vindo aos autos a memória de cálculo, abra-se nova vista ao INSS para manifestação no mesmo prazo. Após, venham os autos conclusos.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002733-43.2012.403.6128 - ROBERTO MIRANDA DE MATOS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X ROBERTO MIRANDA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Fls. 145: Apresente o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada dos valores que entende devidos a título de complementação do depósito já efetuado nos autos. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cumpra o(a) patrono(a) do(a) autor(a) o despacho de fls. 144, comprovando nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos, nos casos em que houve o levantamento do depósito pelo(a) próprio(a) patrono(a).Vindo aos autos a memória de cálculo, abra-se nova vista ao INSS para manifestação no mesmo prazo. Após, venham os autos conclusos.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006443-71.2012.403.6128 - JOAO DE SOUZA BRAGA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X JOAO DE SOUZA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Fls. 160: Apresente o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada dos valores que entende devidos a título de complementação do depósito já efetuado nos autos. Vindo aos autos a

memória de cálculo, abra-se nova vista ao INSS para manifestação no mesmo prazo. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009427-28.2012.403.6128 - DILSON AUGUSTO DA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X DILSON AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Fls. 150: Apresente o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada dos valores que entende devidos a título de complementação do depósito já efetuado nos autos. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cumpra o(a) patrono(a) do(a) autor(a) o despacho de fls. 149, comprovando nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos, nos casos em que houve o levantamento do depósito pelo(a) próprio(a) patrono(a). Vindo aos autos a memória de cálculo, abra-se nova vista ao INSS para manifestação no mesmo prazo. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009721-80.2012.403.6128 - BENEDITO ANTONIO DA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X BENEDITO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Fls. 168: Apresente o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada dos valores que entende devidos a título de complementação do depósito já efetuado nos autos. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cumpra o(a) patrono(a) do(a) autor(a) o despacho de fls. 167, comprovando nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos, nos casos em que houve o levantamento do depósito pelo(a) próprio(a) patrono(a). Vindo aos autos a memória de cálculo, abra-se nova vista ao INSS para manifestação no mesmo prazo. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001643-63.2013.403.6128 - MARIA PAULO DA SILVA OLIVEIRA X JEFFERSON DE OLIVEIRA(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X MARIA PAULO DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEFFERSON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em atenção à informação de fls. 311, dê-se ciência à parte autora, por carta, com aviso de recebimento em mão própria (ARMP), servindo cópia do presente despacho de intimação, do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor de fls. 309 (anexando-se cópia), e para que compareça com urgência a uma agência da Caixa Econômica Federal munido(a) de RG e CPF para saque do valor devido, após o que deverá comprovar o recebimento nos autos. Juntado o aviso de recebimento da intimação supra, aguarde-se por 30 (trinta dias) a prestação de contas. Decorrido in albis o prazo para manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006701-47.2013.403.6128 - JOAO MENDES CARDOSO NETO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MENDES CARDOSO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 436: Defiro o prazo requerido pelo autor (10 dias). Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009345-26.2014.403.6128 - JOSE PEDRO RAVELLI(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA E SP162314 - MARCIO FRANCISCO AGUEDA E SP162915 - EDVANDRO MARCOS MARIO E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO RAVELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da petição de fls. 125/127 para servir de contrafé em citação. Após, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Deixo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013). Cumpra-se. Intime(m)-se.

0010067-60.2014.403.6128 - ANTONIO DA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2593 - DANIEL GUSTAVO SANTOS ROQUE) X ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por ANTONIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício de auxílio acidente. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Às fls. 156 foi juntado o comprovante do levantamento do depósito judicial, feito em razão do pagamento dos valores por meio de ofício requisitório (fls. 153). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC. Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí-SP, 06 de agosto de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000478-49.2011.403.6128 - ANTONIO REIS TIAGO(SP063144 - WILSON ANTONIO PINCINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X ANTONIO REIS TIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 0917340, de 12 de fevereiro de 2015 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias, após nada sendo requerido voltem os autos ao arquivo. Jundiaí, 8 de junho de 2015.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.

JUIZ FEDERAL.

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 725

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000320-78.2013.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ADEMILSON DOMINGOS DE LIMA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Fls. 736/742: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Considerando que há determinação para suspensão do andamento da presente ação, proceda a Secretaria ao sobrestamento do feito no sistema processual informatizado, por meio da rotina LC-BA, até a decisão final do agravo de instrumento nº 00186080220154030000. Intimem-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000364-97.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCOS CUSTODIO DA SILVA

Julgo prejudicado o pedido de fl. 66. Fl. 68: DEFIRO o pedido da parte autora quanto à conversão da presente ação de busca e apreensão em execução de título executivo extrajudicial, pelos motivos ali expostos. Remetam-se os autos ao SUDP, para retificação da classe processual. Após, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, bem como o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para a citação, intimação, penhora e avaliação de bens. Solicite-se ao juízo deprecado que caso as guias recolhidas pela exequente não sejam suficientes para o cumprimento de TODAS as diligências deprecadas, a exequente deverá ser intimada a efetuar o recolhimento faltante naquele juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000476-66.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X NOEL ANDRE DA SILVA

Fl. 69: Defiro nova expedição de mandado de busca e apreensão, com a ressalva de que caberá a exequente entrar em contato com a Central de Mandados desta Subseção Judiciária para agendamento do cumprimento do mandado, no prazo de 30(trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação da exequente, deverá o Oficial de Justiça certificar o ocorrido e devolver o mandado à secretaria. Fls. 72/73 e 76: Nada a deliberar, considerando que os pedidos são idênticos aos de fl. 69. Cumpra-se. Intimem-se.

0000423-17.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MRESOLVE PRESTADORA DE SERVCOS LTDA - ME(SP031080 - MILTON HAUY)

Fl. 76: Defiro nova expedição de mandado de busca e apreensão, com a ressalva de que caberá a exequente entrar em contato com a Central de Mandados desta Subseção Judiciária para agendamento do cumprimento do mandado, ficando ciente de que em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo impulso ao feito os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime-se.

USUCAPIAO

0006846-37.2011.403.6108 - LUIZ DONIZETE DA ROCHA(SP255513 - HELIO PATRICIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X DANIEL ROCHA - CONFRONTANTE X OSCAR CINTRA SANTIAGO - CONFRONTANTE X OLIMPIO DUTRA SOBRINHO - CONFRONTANTE X LEVY ERICO DA ROCHA - CONFRONTANTE X RENATO JOSE ALVES - CONFRONTANTE X CLEUZA FERREIRA ROBERTO - CONFRONTANTE(SP094976 - JOAO GILBERTO SIMONE)

Fls. 293/294: Nada a deliberar, tendo em vista a determinação de fl. 274 para que a parte autora comparecesse pessoalmente à agência da CEF neste município de Lins, munida de seus documentos pessoais e de toda documentação relativa ao imóvel objeto desta ação, para fins de tentativa de solução administrativa do litígio. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000757-22.2013.403.6142 - BENEDITO AFONSO(SP149799 - MARCIO ANTONIO EUGENIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). 3. Apresente o INSS os cálculos que entenda devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. 4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado). 5. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. 7. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intimem-se.

0000342-05.2014.403.6142 - IRENE DE AZEVEDO SALOME(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Considerando o requerimento de habilitação dos herdeiros da autora IRENE DE AZEVEDO SALOME, abra-se vista ao requerido para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para eventual homologação de habilitação. Intimem-se.

0000381-02.2014.403.6142 - EDUVIRGE MARTINS DOS SANTOS(SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus regulares efeitos. Intime-se o recorrido do teor da sentença proferida às fls. 207/208, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso da autora. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000823-65.2014.403.6142 - MUNICIPIO DE CAFELANDIA(SP313544 - KELLY CRISTINA SALVADOR NOGUEIRA E SP198903 - VIVIANE APARECIDA RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(RS046582 - MARCIO

LOUZADA CARPENA E SP118038 - ELLEN CRISTINA DA SILVA PELARIGO E SP263752 - ALESSANDRA ARANTES NUZZO RAUCCI E SP360477 - TAMARA RODRIGUES ALVES)
Fl. 452: Concedo o prazo adicional de 20 (vinte) dias à parte autora, para manifestação acerca do despacho de fl. 450. Após, considerando a apresentação das contrarrazões às fls. 453/475, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001126-79.2014.403.6142 - M P SALVAJOLI LEITE - ME(SP335570B - MARCELO SEBASTIAO DOS SANTOS ZELLERHOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)
Tendo em vista a petição de fl. 65, abra-se vista ao requerido para que se manifeste, no prazo de 15(quinze) dias. Após, tornem conclusos. Intime(m)-se.

0000438-88.2015.403.6108 - MUNICIPIO DE GUARANTA(SP068160 - DONIZETI BALBO E SP233241B - ERICA ANTÔNIA BIANCO DE SOTO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA- ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE GUARANTÃ/SP em face da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL e COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, com o objetivo de reconhecer a inconstitucionalidade incidental da Instrução Normativa nº 414/2010 em relação ao Município de Cafelândia, para desobrigá-lo de proceder ao recebimento do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. O Município de Guarantã alega, em síntese, que o artigo 218 da Instrução Normativa nº 414/2010 estabelece que a distribuidora de energia elétrica, no caso a corré CPFL - Companhia Paulista de Força e Luz, deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente, ou seja, ao Município, que deverá arcar com todas as despesas financeiras necessárias para proceder quaisquer reparos na rede de energia elétrica. Sustenta ainda a parte autora que o artigo 218 da Instrução Normativa nº 414/2010 inova na ordem jurídica, extrapolando os limites do poder regulamentar, em notória afronta ao princípio da legalidade e fere a autonomia do Município. Aduz também que a agência reguladora não possui poderes para reformar legislação de nível superior, bem como fere o princípio federativo ao imputar obrigação a ente constitucional por ato infralegal. Por fim, pede a declaração de inconstitucionalidade incidental da Instrução Normativa nº 414 com redação dada pela Instrução Normativa nº 479, ambas da ANEEL, para que seja desobrigado do cumprimento do estabelecido no art. 218, que lhe impõe a obrigação de fazer de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. Com a inicial, juntou documentos (fls. 02/40). O pedido de tutela antecipada restou indeferido (fls. 44/45). Em sua contestação, após regular citação, a CPFL sustenta a transferência do sistema de iluminação pública para que seja registrado como ativo em serviço relacionado à pessoa de direito público competente, qual seja, o Município, não trata de transferir ativo patrimonial da distribuidora, mas apenas aqueles vinculados à prestação do serviço de iluminação pública, independentes do sistema de distribuição, uma vez que tal serviço é de sua competência (fls. 52/70). Regularmente citada, a ANEEL apresentou contestação (fls. 108/124) na qual alega, que a competência do serviço público de iluminação é da municipalidade e, por isso, devem lhe ser transferidos os equipamentos vinculados a tal finalidade, pugnando pela improcedência do pedido. É o breve relatório. Decido. DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Inicialmente, ressalto que o pedido formulado pelo Município de Guarantã pode ser deduzido em juízo. O controle jurisdicional dos atos administrativos constitui, juntamente com o princípio da legalidade, um dos fundamentos do Estado de Direito. Por isso, com razão assegura Celso Antônio Bandeira de Mello que de nada valeria proclamar-se o assujeitamento da Administração à Constituição e às leis, se não fosse possível, perante um órgão imparcial e independente, contestar seus atos com as exigências delas decorrentes, obter-lhes a fulminação quando inválidos, e as reparações patrimoniais cabíveis (in CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 650). Destarte, todo e qualquer ato ou comportamento da Administração Pública atentatório ao Direito pode e deve ser revisto pelo Poder Judiciário, a fim de retirá-lo do ordenamento jurídico, se desconforme com os princípios constitucionais. Ademais, em face do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, o qual proíbe seja excluída da apreciação judicial a lesão ou ameaça de lesão a direito, o Judiciário pode examinar todos os atos da Administração Pública, sejam gerais ou individuais, unilaterais ou bilaterais, vinculados ou discricionários sob o aspecto da legalidade e da moralidade, nos termos dos artigos 5º, inciso LXXIII e 37 da Carta Magna. Assim, todos os elementos dos atos administrativos, inclusive os discricionários, são passíveis de revisão pelo Judiciário, para fins de avaliação de observância aos princípios constitucionais da Administração Pública explícitos e implícitos e de respeito aos direitos fundamentais. Nesta contextura, bastante elucidativa a lição de Marçal Justen Filho em sua obra O DIREITO DAS AGÊNCIAS REGULADORAS INDEPENDENTES, São Paulo: Dialética, 2002, páginas 584/585: A necessidade de autonomia no desempenho de funções regulatórias não pode imunizar a agência reguladora de submeter-se à sistemática constitucional. A fiscalização não elimina a autonomia, mas assegura à sociedade que os órgãos titulares de poder político não atuam sem limites, perdendo de vista a razão de sua instituição, consistente na realização do bem comum. Esse controle deverá recair não apenas sobre a

nomeação e demissão dos administradores das agências, mas também sobre o desempenho de suas atribuições. Deverá submeter-se à fiscalização a atuação das agências relativamente à adoção de políticas públicas, de edição de normas tanto gerais e abstratas como individuais e concretas. A seguir, acrescenta o autor: Insista-se em que o ato produzido pela agência reguladora, ainda quando apto a produzir efeitos abstratos e gerais, continua a se qualificar como ato administrativo. Trata-se de uma manifestação de discricionariedade, que demanda exame e fiscalização pelo Judiciário segundo os princípios gerais vigentes. Por conseguinte, o ato administrativo é passível do controle jurisdicional. É possível, portanto, se invalidar ato que não seja praticado de acordo com a sua finalidade, ou ainda que tenha sido produzido sem se levar em conta os objetivos da agência e os princípios norteadores de sua atuação, sem que importe em violação ao princípio da separação dos poderes. No mérito propriamente dito, verifico razão da parte autora. As agências reguladoras são pessoas jurídicas de direito público interno, geralmente constituídas sob a forma de autarquia, cuja finalidade é regular e/ou fiscalizar a atividade de determinado setor da economia de um país, a exemplo dos setores de energia elétrica, telecomunicações etc. A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL -, autarquia em regime especial vinculada ao Ministério de Minas e Energia, foi criada para regular o setor elétrico brasileiro, por meio da Lei nº 9.427/1996 e do Decreto nº 2.335/1997. Com efeito, a Lei nº 9.427/96, que dispôs sobre do regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica, criou a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e concedeu a essa agência o poder de implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração de energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei 9.074, de 7 de julho de 1995, conforme dispõe o inciso I do artigo 3º da referida lei, bem como o de regular o serviço concedido, permitindo e autorizando e fiscalizar permanentemente sua prestação (Lei nº 9.427/96, art. 3º, inciso XIX). A ANEEL, por meio da Resolução nº 414 de 15/09/2010, trouxe, em seu artigo 218, a obrigação de todas as distribuidoras de energia do Brasil transferirem, sem ônus, o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) à pessoa jurídica de direito público competente, no presente caso, aos municípios nos quais eles estão instalados e fixou o prazo inicial de dois anos a contar da publicação da resolução normativa: Art. 218 - Nos casos onde o sistema de iluminação pública estiver registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS da distribuidora, esta deve transferir os respectivos ativos à pessoa jurídica de direito público competente no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data da publicação desta Resolução. 1º - Enquanto as instalações de iluminação pública existentes forem de propriedade da distribuidora, o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada. 2º - Enquanto as instalações de iluminação pública existentes forem de propriedade da distribuidora, esta é responsável pela execução e custeio apenas dos respectivos serviços de operação e manutenção. 3º - Enquanto as instalações de iluminação pública forem de propriedade da distribuidora, a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a Tarifa B4b. 4º - Os ativos constituídos com recursos da distribuidora devem ser alienados, sendo que, em caráter excepcional, tais ativos podem ser doados, desde que haja prévia anuência da ANEEL. 5º - Os ativos constituídos com recursos de Obrigações Vinculadas à Concessão do Serviço Público de Energia Elétrica (Obrigações Especiais) serão transferidos sem ônus para pessoa jurídica de direito público, mediante comprovação e prévia anuência da ANEEL. 6º - A distribuidora deve encaminhar à ANEEL relatórios de acompanhamento da segregação dos ativos do sistema de iluminação pública e atender ao seguinte cronograma, contado a partir da publicação desta Resolução: I - em até 6 (seis) meses: elaboração de plano de repasse às prefeituras dos ativos referidos no caput e das minutas dos aditivos aos respectivos contratos de fornecimento de energia elétrica em vigor; II - em até 9 (nove) meses: comprovação do encaminhamento de proposta da distribuidora ao poder público municipal e distrital, com as respectivas minutas dos termos contratuais a serem firmados e relatório detalhando o AIS, por Município, e apresentação, se for o caso, de relatório que demonstre e comprove a constituição desses ativos com os Recursos Vinculados à Obrigações Vinculadas ao Serviço Público (Obrigações Especiais); III - em até 15 (quinze) meses: relatório conclusivo do resultado das negociações, por Município, e o seu cronograma de implementação; IV - em até 18 (dezoito) meses: relatório de acompanhamento da transferência de ativos objeto das negociações, por Município; e V - em até 24 (vinte e quatro) meses, comprovação dos atos necessários à implementação da segregação de que trata o caput, com remessa à ANEEL de cópia dos instrumentos contratuais firmados com o poder público municipal e distrital. A Resolução da ANEEL nº 479/2012 deu nova redação ao referido artigo, prorrogando os seus efeitos para 31/01/2014: Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. 1º - A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica. 2º - Até que as instalações de iluminação pública sejam transferidas, devem ser observadas as seguintes condições: I - o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada; II - a distribuidora é responsável apenas pela execução e custeio dos serviços de operação e manutenção; e III - a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a tarifa B4b. 3º - A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de janeiro de 2014. 4º - Salvo hipótese prevista no 3º, a distribuidora deve observar os seguintes prazos máximos: I - até 14 de março de 2011: elaboração de plano de repasse às pessoas jurídicas de

direito público competente dos ativos referidos no caput e das minutas dos aditivos aos respectivos contratos de fornecimento de energia elétrica em vigor;II - até 1º de julho de 2012: encaminhamento da proposta da distribuidora à pessoa jurídica de direito público competente, com as respectivas minutas dos termos contratuais a serem firmados e com relatório detalhando o AIS, por município, e apresentando, se for o caso, o relatório que demonstre e comprove a constituição desses ativos com os Recursos Vinculados à Obrigações Vinculadas ao Serviço Público (Obrigações Especiais);III - até 1º de março de 2013: encaminhamento à ANEEL do relatório conclusivo do resultado das negociações, por município, e o seu cronograma de implementação;IV - até 30 de setembro de 2013: encaminhamento à ANEEL do relatório de acompanhamento da transferência de ativos, objeto das negociações, por município;V - até 31 de janeiro de 2014: conclusão da transferência dos ativos;VI - até 1º de março de 2014: encaminhamento à ANEEL do relatório final da transferência de ativos, por município.5º - A partir da transferência dos ativos ou do vencimento do prazo definido no inciso V do 4º, em cada município, aplica-se integralmente o disposto na Seção X do Capítulo II, não ensejando quaisquer pleitos compensatórios relacionados ao equilíbrio econômico-financeiro, sem prejuízo das sanções cabíveis caso a transferência não tenha se realizado por motivos de responsabilidade da distribuidora.De acordo com o texto editado pela agência reguladora do setor de energia elétrica, os municípios ficarão obrigados a assumir todo ativo de iluminação pública pertencente às concessionárias de energia, de maneira que os custos com gestão, manutenção de todo sistema de distribuição, atendimento, operação e reposição de lâmpadas, suportes, chaves, troca de luminárias, reatores, relés, cabos condutores, braços e materiais de fixação e conexões elétricas ficarão a cargo do ente municipal.Não obstante o encargo criado pela malfadada Resolução 414/2010, a Resolução Normativa 479, de 03/04/2012, além de prorrogar o prazo para entrega do ativo de iluminação aos municípios, determina em seu artigo 13, que a elaboração de projeto, a implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública são de responsabilidade do município ou de quem tenha deste a delegação para prestar tais serviços.Do que foi exposto, entendo que Resolução Normativa nº 414/2010 com a redação dada pela Resolução Normativa nº 479/2012, padece de vícios de ilegalidade por dois motivos:1º) a ANEEL, ao editar as referidas resoluções, exorbitou competência do seu poder regulamentador, posto que criou e ampliou obrigações, bem como gerou ônus aos Municípios, invadindo matéria reservada à lei, violando o princípio da legalidade; e2º) o serviço de energia elétrica, bem como o estabelecimento de redes de distribuição, ampliação, comércio de energia a consumidores em média e baixa tensão, dependem exclusivamente de concessão ou de autorização federal e estão devidamente regulados pelo Decreto-lei nº 3.763/1941 e Decreto nº 41.019/1957, que estão em plena vigência, ou seja, competência exclusiva da União Federal.Em relação ao primeiro item, não tenho dúvidas que o citado artigo 218 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL possui conteúdo estritamente normativo, uma vez que determina a transferência dos Ativos Imobilizados em Serviço do Sistema de Iluminação Pública à pessoa jurídica de direito público competente, estabelecendo, inclusive, um prazo para que a referida transferência seja efetivada. A doutrina majoritária atualmente entende que o poder normativo das agências reguladoras deve estar limitado à elaboração de regramentos de caráter estritamente técnico e econômico, restritos ao seu campo de atuação, sem invasão das matérias reservadas à lei, sob pena de violação ao princípio da legalidade e, por óbvio, ao princípio da separação dos poderes .Também a jurisprudência vem se posicionando nesse sentido, conforme decisão do E. Superior Tribunal de Justiça proferida no Recurso Especial nº 1.326.847/RN, assentando que os regulamentos são aceitos e reconhecidos quando servem para complementar ou explicar as normas legais, exercendo seu papel constitucional de permitir a fiel execução das leis e decretos . Por oportuno, transcrevo a ementa do citado julgado:ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONSUMIDOR RURAL. CARCINICULTURA. DESCONTO NA TARIFA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RESOLUÇÃO 207/2006 DA ANEEL. INADIMPLÊNCIA. AFASTAMENTO DO BENEFÍCIO. DESCABIMENTO. ATO NORMATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTAR. 1. A Lei n. 10.438/02 prevê a aplicação de descontos especiais na tarifa de fornecimento de energia elétrica relativa ao consumidor que desenvolva atividade de irrigação e/ou aquicultura.A Resolução 207/06 da ANEEL condiciona tal benefício à adimplência do consumidor. 2. Verifica-se que a agravada, na qualidade de consumidora rural de energia elétrica, caracterizada aquicultora, preenche os requisitos necessários à concessão do benefício previsto na Lei n. 10.438/2002, a qual prevê a aplicação de descontos especiais na tarifa de fornecimento a quem desenvolva atividade de irrigação e/ou aquicultura. 3. Logo, o art. 2º da Resolução 207/2006 da ANEEL exorbitou o poder de regulamentar a Lei n. 10.438/2002, o que o torna ilegal, ao estabelecer requisito não previsto na referida lei, para se fazer jus ao benefício nela disposto. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp nº 1.326.847/RN - Relator Ministro Humberto Martins - julg. em 20/11/2012).Conclui Alan Garcia Troib que as agências reguladoras são dotadas de poderes regulamentares para o exercício de suas funções, poder com certa autonomia para que possam realizar suas tarefas de modo célere e eficiente. Mas essa autonomia não é, nem deve ser, plena. Ao inibir os regulamentos que diretamente restrinjam os direitos assegurados, pela legislação, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha no sentido de aperfeiçoar o sistema de poderes normativos das agências e garantir os direitos dos indivíduos .Mesmo com a competência de editar normas técnicas de cunho operacional, devem seguir as determinações já exaradas por lei anterior, não podendo contrariá-las e nem muito menos inovar no ordenamento jurídico, no sentido legal-formal.Portanto, as agências reguladoras devem se ater à função

essencialmente operacional e, por isso, que seus atos normativos não podem ser ilimitados, pois, como manifestação de competência normativa do Poder Executivo que são, não podem inovar na ordem, impondo responsabilidades e gravames por meio de suas estatuições. Nesse sentido, basta verificar que na Lei nº 9.427/97, que instituiu a ANEEL, não se encontra qualquer delegação de poder normativo a esta agência reguladora que autorizasse a edição de norma tal como a contida no artigo 218 da Resolução em apreço, ou seja, inexistente na sua lei criadora delegação de competências normativas. Aludida lei concebeu à ANEEL vários poderes, entre eles se destaca o do artigo 3º, inciso I, de: Art. 3º. (...) I - implementar as políticas e diretrizes do governo federal para exploração de energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela lei nº 9.074, de 07/07/1995. Ainda nesse sentido, o artigo 3º, inciso XIX da Lei nº 9.427/96 estabelece o seguinte poder à agência: (...) XIX - regular o serviço concedido, permitido e autorizado e fiscalizar permanentemente sua prestação. Verifica-se que o poder normativo da ANEEL não abrange a regulamentação de leis, assim não poderia inovar na ordem jurídica sem lei que a preveja e nem muito menos contrariar dispositivo legal, pois, caso contrário, estaríamos diante de atividade legiferante o que violaria os princípios da separação dos poderes, disposto no artigo 2º e o da legalidade previsto no artigo 5º, inciso III ambos da Constituição Federal. Maria Sylvania Di Pietro afirma que a função normativa que exercem não pode, sob pena de inconstitucionalidade, ser maior do que a exercida por qualquer outro órgão administrativo ou entidade da Administração Indireta. Elas nem podem regular matéria não disciplinada em lei, porque os regulamentos autônomos não têm fundamento constitucional no direito brasileiro, nem podem regulamentar leis, porque essa competência é privativa do Chefe do Poder Executivo e, se pudesse ser delegada, essa delegação teria que ser feita pela autoridade que detém o poder regulamentar e não pelo legislador (in DIREITO ADMINISTRATIVO. 18ª edição. - São Paulo: Atlas, 2005). O referido artigo 218 da Resolução Normativa nº 414/2010, da ANEEL, que elenca as condições gerais de fornecimento de energia elétrica e determina que sejam transferidos pelas concessionárias do serviço de distribuição de energia elétrica, os ativos do sistema de iluminação pública ao poder público municipal, reflete algo distinto daquele para o qual a função reguladora desta agência tem competência e invade a esfera das relações firmadas entre o poder público municipal e os seus cidadãos/contribuintes e, assim agindo, verifico que a ANEEL exorbitou de seu poder, contrariando, assim, o disposto no inciso V do artigo 49 da Constituição Federal. Nesse sentido, é a jurisprudência do TRF da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONHECIMENTO PELO RITO ORINÁRIO. TRANSFERÊNCIA DOS ATIVOS NECESSÁRIOS À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - RESOLUÇÕES ANEEL NºS 414/10, 479/12 E 587/13 - ABUSO DO PODER REGULAMENTAR. 1. O serviço de iluminação pública é de interesse predominantemente local, competindo, pois, aos municípios, a organização e a prestação, diretamente ou sob regime de concessão e permissão, nos termos do que dispõe o art. 30, V, da Constituição da República. Com vistas ao seu custeio, o município poderá instituir contribuição, na forma da respectiva lei, a teor do estabelecido no art. 149-A da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 39/02. 2. A Resolução Normativa ANEEL nº 414/10, em seu art. 218, estabelece dever a empresa distribuidora de energia elétrica transferir, até 31/12/2014, o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) à pessoa jurídica de direito público competente, in casu, o município. 3. A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal (art. 2º da Lei nº 9.427/96). NO entanto, a transferência dos ativos necessários à prestação do serviço de iluminação pública deveria ter sido disciplinada por lei, em atendimento ao que dispõem o art. 5º, II, e o art. 175 da Constituição da República, de molde a tornar inviável a disciplina da matéria por intermédio da aludida resolução normativa que, ao menos nesse aspecto, exorbitou o poder regulamentar reservado à Agência Reguladora. (TRF 3ª Região. 6ª Turma, AI 00237289420134030000, Desembargador General Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1, data 31/10/2014). Passo a analisar o segundo item, relativamente ao que dispõem o Decreto-lei nº 3.763/1941 e o Decreto nº 41.019/1957. O artigo 8º do Decreto-lei nº 3.763/41, determina que: Art. 8º - O estabelecimento de redes de distribuição e o comércio de energia elétrica dependem exclusivamente de concessão ou autorização federal. Parágrafo único. Os fornecimentos de energia elétrica para serviços de iluminação pública, ou para quaisquer serviços públicos de caráter local explorados pelas municipalidades, serão regulados por contratos de fornecimentos entre estas e os concessionários ou contratantes, observado o disposto nos respectivos contratos de concessão ou de exploração, celebrados com o Governo Federal, para distribuição de energia elétrica na zona em que se encontrar o município interessado. O citado artigo, em consonância com o artigo 175 da Constituição Federal, confere competência somente à União para tratar da referida matéria. Por sua vez, o Decreto nº 41.019/57, que regulamenta o serviço de energia elétrica, traz em seus cinco primeiros artigos o que está enquadrado como serviço de energia, detalhando desde a sua produção, transmissão, transformação e distribuição até o fornecimento a consumidores em média baixa tensão: Art 1º. Os servidores de energia elétrica são executados e explorados de acordo com o Código de Águas, a legislação posterior, e o presente Regulamento. Art 2º. São serviços de energia elétrica os de produção, transmissão, transformação e distribuição de energia elétrica, quer sejam exercidos em conjunto, quer cada um deles separadamente. Art 3º. O serviço de produção de energia elétrica consiste na transformação em energia elétrica de qualquer outra forma de energia, seja qual for a sua

origem. Art 4º. O serviço de transmissão de energia elétrica consiste no transporte desta energia do sistema produtor às subestações distribuidoras, ou na interligação de dois ou mais sistemas geradores. 1º. A transmissão de energia compreende também o transporte pelas linhas de subtransmissão ou de transmissão secundária que existirem entre as subestações de distribuição. 2º. O serviço de transmissão pode ainda compreender o fornecimento de energia a consumidores em alta tensão, mediante suprimentos diretos das linhas de transmissão e subtransmissão. Art 5º. O serviço de distribuição de energia elétrica consiste no fornecimento de energia a consumidores em média e baixa tensão. 1º. Este serviço poderá ser realizado:a) diretamente, a partir dos sistemas geradores ou das subestações de distribuição primária, por circuitos de distribuição primária, a consumidores em tensão média;b) através de transformadores, por circuitos de distribuição secundária, a consumidores em baixa tensão. 2º. Os circuitos de iluminação e os alimentadores para tração elétrica até a subestação conversora, pertencentes a concessionários de serviços de energia elétrica, serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição. Por sua vez, o artigo 44 do Decreto nº 41.019/57 define os ativos de propriedade da empresa de energia elétrica, estando inseridos nesse rol instalações que, direta ou indiretamente, concorram, exclusiva e permanentemente para a produção, transmissão, transformação ou distribuição da energia elétrica, dentre eles, estão lâmpadas, suportes, chaves, troca de luminárias, reatores, relés, cabos condutores, braços e materiais de fixação e conexões elétricas:Art 44. A propriedade da empresa de energia elétrica em função do serviço de eletricidade compreende todos os bens e instalações que, direta ou indiretamente, concorram, exclusiva e permanentemente, para a produção, transmissão, transformação ou distribuição da energia elétrica.E por força do artigo 54 do mesmo diploma legal, as concessionárias de energia elétrica estão obrigadas a organizar e manter atualizado o inventário de sua propriedade:Art 54. As pessoas naturais ou jurídicas, concessionárias de serviços de energia elétrica, são obrigadas a organizar e manter atualizado o inventário de sua propriedade em função do serviço (art. 44), desde que:a) explorem, para quaisquer fins, quedas d'água de potência superior a cento e cinquenta quilowatts;b) explorem quedas d'água de qualquer potência para produção de energia elétrica destinada a serviços públicos, de utilidade pública ou ao comércio de energia;c) explorem a energia termoelétrica para serviços públicos, de utilidade pública ou para o comércio de energia;d) embora não produzindo energia, explorem, no comércio ou em serviços públicos e de utilidade pública, energia elétrica adquirida de outras empresas.Essa obrigatoriedade não é à toa, vez que a cessão, doação, alienação, desmembramento do ativo da concessionária de energia somente poderá ocorrer mediante a expressa autorização do Presidente da República, por meio de portaria do Ministério de Minas e Energia. Assim preconizam os artigos 63 e 64 da legislação em comento:Art. 63. Os bens e instalações utilizados na produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, constantes do inventário referido nos artigos 54 e seguintes, ainda que operados por empresas preexistentes ao Código de Águas, são vinculados a esses serviços, não podendo ser retirados sem prévia e expressa autorização da Fiscalização.Parágrafo único. Dependerá apenas de comunicação à fiscalização e retirada do serviço ou a modificação das instalações em caráter provisório ou de emergência.Art. 64. A venda, cessão ou doação em garantia hipotecária dos bens imóveis ou de partes essenciais da instalação dependem de prévia e expressa autorização do Ministro das Minas e Energia mediante portaria, após parecer do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica.Daí, a Resolução Normativa nº 414/2010, com a alteração dada pela Resolução Normativa nº 479/2012, ambas da ANEEL, que instituiu no artigo 218 redação que inova a ordem jurídica, extrapolou os limites da reserva legal ao reformar legislação de nível superior e invadir competência da União, posto que a resolução obriga as concessionárias a transferirem, sem ônus, os ativos imobilizados em serviço do sistema de iluminação pública aos municípios e estabelece prazo limite para que a transferência seja efetivada pela distribuidora, sob pena de não o fazendo, lhes serem imputadas multas e outras sanções administrativas nos termos do parágrafo 5º do artigo 124 da Resolução 479/2012.Ora, se a lei regulamentadora expressamente determina que somente poderá ocorrer doação, alienação, desmembramento ou cessão do ativo da concessionária mediante portaria do Ministério de Minas e Energia, órgão do executivo federal, afigura-se evidente que uma resolução emanada de agência reguladora não pode invadir o campo da reserva legal, ampliando ou inovando via ato administrativo disposição que compete somente a lei, sob pena de afrontar diretamente o princípio da legalidade, ferindo a autonomia do município, vez que o ordenamento pátrio não permite que atos normativos infralegais inovem originalmente o sistema jurídico, ampliando obrigações não previstas em lei.Assim, a ANEEL, através do artigo 218 da Resolução nº 414/2010, alterado pela Resolução nº 479/2012, exorbitou o poder de regulamentar o Decreto nº 41.019/57. Induvidosamente, constitui manifesta ilegalidade obrigar as distribuidoras de energia do Brasil a transferirem, sem ônus, o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço à pessoa jurídica de direito público competente, no caso em apreço, os municípios. Portanto, tenho que a alteração determinada Instrução Normativa nº 414, com redação dada pela Instrução Normativa nº 479, ambas da ANEEL, acarretará o aumento do custo que passará a ser suportado pelas Prefeituras e, conseqüentemente, provocará o aumento da tarifa de iluminação pública paga pelos contribuintes ao Poder Executivo municipal, sendo certo ainda que o Município de Cafelândia sempre obedeceu e obedece ao disposto no artigo 5º do Decreto nº 41.019/57, ou seja, referido comando sempre foi um vetor da política setorial que foi largamente utilizado por várias décadas pelo autor e a corre CPFL.Por fim, destaco que a transmissão do serviço de iluminação pública ao município causaria dificuldades de execução que atentariam contra o princípio da continuidade do serviço público e da razoabilidade

econômica, pois imporia ao município autor responsabilidade que já vem sendo cumprida pela CPFL. Nessa toada, vem decidindo a jurisprudência pátria, como no seguinte acórdão, cujo conteúdo adoto como razões de decidir: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. TRANSFERÊNCIA PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - AIS AO MUNICÍPIO. RESOLUÇÕES NORMATIVAS Nº 414/2010 E 479/2012, AMBAS DA ANEEL. DECRETO Nº 41.019/57. EXTRAPOLAÇÃO. 1. A sentença apelada julgou procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para que o Município de Solonópole fique desobrigado ao cumprimento do estabelecido no art. 218 da Resolução 414, com redação dada pela Resolução 479 da ANEEL, que impõe a obrigação de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviços (AIS). 2. Indiscutivelmente, o serviço de iluminação pública é de interesse predominantemente local. Conseqüentemente, sua prestação cabe aos municípios, a quem, inclusive, é facultado instituir a correspondente contribuição de custeio (Constituição Federal, art. 30, inciso V, e art. 149-A). 3. De longa data, porém, a manutenção do serviço vem sendo confiada às distribuidoras de energia elétrica. Tanto que a legislação há muito considera os circuitos de iluminação parte integrante dos sistemas de distribuição, assim como também o são, relativamente ao serviço de transporte coletivo, os alimentadores para tração elétrica até a subestação conversora (Decreto nº 41.019/57, art. 5º, parágrafo 2º). 4. Por mais razoável que seja querer que os municípios assumam a manutenção do serviço de iluminação pública, essa decisão não parece conter-se dentre as atribuições da ANEEL, criada que foi para regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica (Lei nº 9.427/96, art. 2º). 5. É até difícil imaginar o ganho que o serviço de distribuição de energia terá com a transferência aos municípios dos ativos imobilizados atualmente pertencentes às distribuidoras. 6. Essa dificuldade aumenta quanto se considera que tais ativos servem, normalmente, não apenas à iluminação dos logradouros públicos, mas também à distribuição de energia. Trata-se, efetivamente, de instalações usualmente compartilhadas por ambos os serviços. Cessar esse compartilhamento agora constituiria verdadeiro atentado ao princípio da racionalidade econômica, à luz do qual os recursos devem ser empregados de modo a cumprir o máximo das utilizações a que se prestam. 7. Ainda que o interesse da ANEEL na regulamentação do tema fosse evidentemente legítimo e pudesse ser satisfeito sem prévia alteração do texto do Decreto nº 41.019/57, remanesceria ainda a questão do prazo para a implementação da medida. 8. Rigorosamente, a transferência dos ativos somente poderia ser imposta à proporção que cada município estivesse em condições de recebê-los sem risco à continuidade do serviço de iluminação pública. Não é admissível presumir tal circunstância do simples escoamento de um prazo pré-estabelecido de forma abstrata e genérica, mormente quando este se apresenta relativamente exíguo, consideradas a multiplicidade e a complexidade das providências que precisam ser tomadas não apenas pelas distribuidoras de energia elétrica, mas, sobretudo, pelos municípios, em relação aos quais, vale ressaltar, a ANEEL não tem nenhuma ingerência. 9. Apelações não providas. (TRF 5ª Região, 1ª Turma, AC 00004581320134058107, Desembargador Federal Manuel Maia, DJE de 17/12/2014, p. 33) - grifos nossos. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela Municipalidade de Guarantã para, observando a inconstitucionalidade incidental da Instrução Normativa nº 414/2010, desobrigá-lo de proceder ao recebimento do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a ANEEL e a CPFL a pagarem ao município autor as custas e despesas processuais. Fixo honorários advocatícios, devidos à parte autora, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, atento às diretrizes do parágrafo 3º do mesmo estatuto. Considerando a argumentação lançada e o perigo de que a demora cause sérios e irreparáveis danos ao serviço essencial de energia elétrica e ao erário municipal, concedo a antecipação de tutela de modo a se afastar a aplicação do artigo 218 da Resolução Normativa nº 414/2012 da ANEEL e determinar que a CPFL continue a prestar os serviços de manutenção, conservação e reparação de rede de iluminação pública, e abstenha-se de transferir ao autor os bens afetados a esse serviço. P.R.I.C.Lins, ____ de agosto de 2015. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE Juiz Federal

000047-31.2015.403.6142 - ZULMIRA ROSA TAVARES(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus regulares efeitos. Intime-se o recorrido do teor da sentença proferida às fls. 62/63, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso da autora. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000277-73.2015.403.6142 - MANOEL VICENTE(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MANOEL VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de LAUDELIRA FERNANDES VICENTE, CPF 729.486.048-34, VALDECY APARECIDA VICENTE DE SOUZA, CPF 073.113.908-93 e ELENA MARIA VICENTE DE JESUS, CPF 323.582.678-56, as quais deverão

figurar no polo ativo da presente demanda. Remetam-se os autos à SUDP, para a retificação do termo e da autuação. Proceda-se ainda, à inclusão do nome do sucedido MANOEL VICENTE. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Apresente o INSS os cálculos que entenda devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado). Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intimem-se.

0000299-34.2015.403.6142 - OTACILIO SATURNINO DA COSTA (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos. Parte autora, já aposentada, deseja ver reconhecido seu direito à renúncia do benefício que recebe (desaposentação). Seu intuito é obter benefício perante o próprio INSS, mais vantajoso. É que, após aposentar-se, continuou trabalhando. Conclui, pedindo desaposentação e simultânea concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou documentos (fls. 02/42). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 54/73), reconhecida como intempestiva sem, contudo, gerar os efeitos da revelia (fl. 77). Intimadas a especificar provas, as partes requereram o julgamento da lide no estado em que se encontra (fls. 79 e 82). É o breve relatório do necessário. Decido. Inicialmente, declaro a prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Entendo, no momento, juridicamente impossível, fazer uso do presente feito para conseguir novo benefício previdenciário, sendo o caso de, primeiro, efetivar desconstituição do benefício atual administrativamente. É que a desconstituição exige como condição a completa restituição do que a parte autora recebeu a título do benefício previdenciário atual. Por conseguinte, não sendo possível, nesta sentença, desde logo, promover sua desconstituição, da mesma maneira, não será admissível verificar cabimento do novo benefício pedido. Consequentemente, fica restrita a análise do mérito no cabimento da desconstituição do benefício atual. Vejamos. No mérito. Parte autora não tem razão. Desde logo, acompanho entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça - como se nota de precedente da Terceira Seção (Colegiado maior competente para o tema) daquela Corte - acerca do cabimento de renunciar a benefício previdenciário, simplesmente, porque se trata de direito patrimonial. Então, disponível: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. 1. Tratando-se de benefício previdenciário, em que não há interesse individual indisponível, mas sim, direito patrimonial disponível, suscetível de renúncia pelo respectivo titular, bem como não sendo relação de consumo, o Ministério Público não detém legitimidade ativa ad causam para propor ação civil pública em defesa de tal direito. Precedentes das Turmas que compõem esta Terceira Seção. 2. Embargos rejeitados. (STJ, Terceira Seção, ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 448684/RS, Rel. LAURITA VAZ, DJ 02/08/2006 - destacou-se) Contudo, não posso fechar os olhos para efeitos de duas situações distintas: renunciar a aposentadoria, a fim de receber nova aposentadoria no próprio Regime Geral (a cargo do INSS); ou, então, renunciar ao benefício do INSS, a fim de ver concedido aposentadoria sujeita a outro regime previdenciário. No primeiro caso, em princípio, haveria óbice legal, com base no art. 18, 2º, Lei nº 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (destacou-se) Ou seja, a Lei própria afasta nova aposentadoria, caso tenha havido uma aposentadoria anterior. Mesmo assim, como se viu acima, o benefício da aposentadoria, enquanto direito patrimonial, aceita renúncia por parte de seu titular. Consequência lógica é aceitar respectiva renúncia; impondo, contudo, ao titular que a exerce, dever de recompor o que recebeu a título da aposentadoria mais antiga. É maneira singela de permitir a renúncia a direito disponível (aposentadoria), e, ao mesmo tempo, concessão e percepção de nova aposentadoria, como deseja a parte autora. O motivo (a permitir tal conclusão) é singelo: ao INSS, será indiferente ter havido aposentadoria anterior, pois o que desembolsou a tal título será tido como crédito perante o segurado. Diversamente, outra

conclusão sucede relativamente à pretensão de desaposentação com escopo de receber de outro regime previdenciário. É que, em tal contexto, não se tem aplicação do art. 18, 2º, acima transcrito. Diversamente, no segundo caso aventado, vem à lume a Lei nº 9.796/99, que prevê o seguinte, no caso de o INSS ter que compensar recebimento de benefício previdenciário em outro regime: Art. 4º Cada regime próprio de previdência de servidor público tem direito, como regime instituidor, de receber do Regime Geral de Previdência Social, enquanto regime de origem, compensação financeira, observado o disposto neste artigo. 1º O regime instituidor deve apresentar ao Regime Geral de Previdência Social, além das normas que o regem, os seguintes dados referentes a cada benefício concedido com cômputo de tempo de contribuição no âmbito do Regime Geral de Previdência Social: I - identificação do servidor público e, se for o caso, de seu dependente; II - o valor dos proventos da aposentadoria ou pensão dela decorrente e a data de início do benefício; III - o tempo de serviço total do servidor e o correspondente ao tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social. 2º Com base nas informações referidas no parágrafo anterior, o Regime Geral de Previdência Social calculará qual seria a renda mensal inicial daquele benefício segundo as normas do Regime Geral de Previdência Social. 3º A compensação financeira devida pelo Regime Geral de Previdência Social, relativa ao primeiro mês de competência do benefício, será calculada com base no valor do benefício pago pelo regime instituidor ou na renda mensal do benefício calculada na forma do parágrafo anterior, o que for menor. 4º O valor da compensação financeira mencionada no parágrafo anterior corresponde à multiplicação do montante ali especificado pelo percentual correspondente ao tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social no tempo de serviço total do servidor público. 5º O valor da compensação financeira devida pelo Regime Geral de Previdência Social será reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices de reajustamento dos benefícios da Previdência Social, mesmo que tenha prevalecido, no primeiro mês, o valor do benefício pago pelo regime instituidor. Ou seja, acaso existente uma aposentadoria, bastaria ao INSS que continuasse a desembolsar o valor do benefício (claro, sem qualquer revisão em razão de fatos posterior ao ato de concessão, relevantes no outro regime previdenciário), de acordo com o que já tenha recebido do titular. Sem qualquer prejuízo à autarquia. Em resumo e concluindo tal ponto, o direito de renunciar a aposentadoria mostra-se indiscutível; contudo, no caso de renúncia para receber novo benefício sob a égide do Regime Geral (INSS), a fim de não incidir a barreira do art. 18, 2º, Lei nº 8.213/91, faz-se indispensável devolução do que o INSS pagou a título do benefício mais antigo. Chamo atenção para os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ratificam as conclusões anteriores: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS ATÉ O DESLIGAMENTO DO ÚLTIMO EMPREGO. DATA DE INÍCIO DO NOVO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - (...) IV - Com a renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 16.07.93 e a devolução dos valores recebidos a este título até 01.03.96, resta afastado o óbice previsto no 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/91 para a opção pretendida pelo autor a novo benefício. (...) X - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF3, Décima Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 1256790/SP, Rel. JUIZ SERGIO NASCIMENTO, DJF3 04/03/2009 - destacou-se) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA EM REGIME PREVIDENCIÁRIO DIVERSO. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. DESNECESSIDADE. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 2. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 3. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida. (TRF3, Turma Suplementar da Terceira Seção, APELAÇÃO CÍVEL - 899333/SP, Rel. JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, DJF3 13/11/2008 - destacou-se) Mesmo reconhecido o direito de renunciar, bem como o direito de requerer nova aposentadoria ao INSS, caberá à parte autora restituir o que recebeu a título do benefício a que renunciou. Contudo, não consta informação da parte autora de que teria oferecido pagar o montante (nem que houve depósito judicial do valor). Disso, não entendo, no momento, possível desconstituir seu benefício atual. Nem entendo cabível promover a desconstituição sob condição de efetivação da devolução do que recebeu antes. É que, por óbvio, tratar-se-ia de sentença

condicional, vedada no ordenamento. Por derradeiro, forte, também, na Lei nº 8.213/91, a parte autora não tem direito a repetir o que recolheu ao INSS após ter-se aposentado. Houve revogação do benefício de pecúlio, que previa tal devolução, em modificação legal que, a meu ver, não padece de inconstitucionalidade. Diante do exposto, deixo de analisar pedido de novo benefício previdenciário (art. 267, I, CPC); analiso o pedido de desaposentação (art. 269, I, CPC) e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, pois inexistente direito da parte autora ter sua aposentadoria desconstituída, sem que restitua ao INSS o montante que recebeu a título do benefício previdenciário; nem cabe restituição do que recolheu ao INSS após sua aposentadoria (tendo em vista extinção do pecúlio). Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Sem reexame necessário porque não houve condenação a obrigação de pagar, nos termos do art. 475, 2º, do CPC (valor da condenação é zero). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000411-03.2015.403.6142 - EVERTON ANTONIO DOS SANTOS(SP335223 - WALBER JULIO NOGUEIRA DE LELES E SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 128/149: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Nada obstante a interposição do agravo de instrumento nº 0015132-53.2015.403.0000 com pedido de efeito suspensivo pendente de julgamento, determino o regular prosseguimento do feito, com fulcro no artigo 497 (2ª parte) do CPC, o qual dispõe que a interposição do agravo de instrumento não obsta o andamento do processo. Note-se que o prosseguimento não oferece risco à satisfação da pretensão da agravante, nem mesmo há perigo de lesão grave e de difícil reparação. Assim, especifique o réu as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Observe que requerendo a produção de prova oral, deverá juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intimem-se.

0000487-27.2015.403.6142 - DENILSON CANDIDO DE OLIVEIRA(SP327302 - BRUNO COSTA VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Parte autora visa a condenação da CEF no pagamento de indenização por danos materiais e morais. Argumenta que firmou contrato de financiamento de imóvel junto à requerida em 22/02/2013 mas, em meados de maio de 2013, foi surpreendida com imposição de retificação do contrato pela ré para modificação do valor da operação e destinação dos recursos, ficando obrigado a desembolsar R\$ 14.800,00 a mais do que o valor contratado inicialmente com recursos próprios, triplicando o valor da prestação mensal, que de R\$ 588,51 passou a ser de R\$ 1.494,91. Viu-se obrigado a contratar empréstimos pessoais e aumentar limite do cartão de crédito para honrar com a dívida. Entende que sofreu danos materiais e morais, daí a ação. Com a inicial, juntou documentos (fls. 02/71). Deferido o benefício da gratuidade (fl. 75). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 79/85), pugnando pelo decreto de improcedência da ação. Alega que a revisão do contrato se deu em razão de ter o autor omitido possuir imóvel financiado pela CEF em 1997, o qual foi doado para seus filhos menores, de sorte que, nos termos do art. 1689 do Código Civil, era usufrutuário do imóvel até que atingissem a maioridade, o que consiste em fato impeditivo de utilização do FGTS, daí a necessidade de recomposição da dívida. As partes entraram em acordo para que o autor pudesse continuar o financiamento e utilizar o FGTS para amortizar a dívida após a conclusão da obra, uma vez que, a partir de 11/2013, com a maioridade da segunda filha, não mais existiria impedimento para sua utilização. Em 12/03/2014 a obra foi concluída e em 11/04/2014 foi efetuada a amortização do saldo devedor com o FGTS do autor, garantindo a redução do valor da prestação para R\$ 320,00, ou seja, valor inferior ao que estava previsto antes da alteração contratual. Por todas essas razões, entende que a parte autora não sofreu danos materiais ou morais indenizáveis. O autor apresentou réplica (fls. 90/94). Intimadas a especificar provas, a CEF requereu o julgamento antecipado (fl. 89) e o autor pugnou pela produção de prova oral (fl. 95). É o breve relatório do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, entendo que o caso dos autos dispensa a produção de prova oral, e a farta prova documental constante dos autos permite o julgamento antecipado da lide (art. 330, inciso I, do CPC). Autor não está com razão. Vejamos. De início, ressalto que é pacífico na doutrina e na jurisprudência que a prestação de serviços bancários se sujeita ao Código de Defesa do Consumidor (Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras e Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2591/DF, relatada pelo eminente Ministro Eros Grau). Sob esta perspectiva, que passa a nortear o presente julgamento, parece-me oportuna, de início, a transcrição do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, atinente à responsabilidade do fornecedor de serviços: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3 O fornecedor de serviços só

não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Este preceito legal institui a responsabilidade objetiva do fornecedor. Neste sentido, provada a existência do fato (defeito na prestação do serviço), do dano e do nexo de causalidade entre fato e dano, exsurge a responsabilidade do fornecedor, que dela não se exime se demonstrar que não negligenciou na prestação do serviço. Trata-se de responsabilidade fundada no risco do empreendimento. O fornecedor só não será responsabilizado, nos termos da lei, se provar que o defeito na prestação do serviço inexiste ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. De fato, em tais hipóteses, deixa de existir o nexo causal entre a conduta do fornecedor e o dano experimentado pelo consumidor. Contudo, a prova destas situações constitui ônus exclusivo do fornecedor, por expressa disposição legal. A responsabilidade objetiva do fornecedor não dispensa, contudo, a prova dos elementos geradores do dever de indenizar, isto é, da prestação defeituosa do serviço, do dano e do nexo de causalidade. No caso concreto, verifico que a parte autora firmou com a ré Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno, Mútuo para Obras, e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE, no Âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com Utilização do FGTS do Comprador em 22/02/2013, sendo previsto como valores da operação: recursos próprios de R\$ 1.000,00, recursos da conta vinculada FGTS de R\$ 99.000,00 e financiamento concedido pela Caixa no valor de R\$ 51.000,00, com previsão de encargo inicial na fase de amortização de R\$ 588,51 (fls. 24/36). Deste contrato, verifico constar a cláusula vigésima nona, denominada comunicações e declarações de responsabilidade dos vendedores/fiduciários, cujos parágrafos 2º e 3º ditam expressamente que: PARÁGRAFO SEGUNDO - No caso de utilização dos recursos do FGTS, o(s) DEVEDOR/FIDUCIANTE(S) titulares da(s) conta(s) vinculada(s) declara(m) não ser proprietário(s), promitente(s) comprador(es) e imóvel residencial concluído ou em construção, em qualquer município do território nacional, financiado nas condições do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, bem como não ser promitente(s) comprador(es) ou proprietário(s) de imóvel residencial concluído ou em construção no município onde exerça(m) sua ocupação principal, nos municípios limítrofes e na região metropolitana, e nem no atual município de residência. PARÁGRAFO TERCEIRO - Na hipótese de não serem verdadeiras as declarações mencionadas no caput e no Parágrafo TERCEIRO desta Cláusula, o fato implicará no disposto na Cláusula VIGÉSIMA, inclusive na devolução dos recursos, devidamente atualizados, à(s) conta(s) vinculada(s) FGTS, sem prejuízo da aplicação do disposto na referida Cláusula. A cláusula vigésima, ressalte-se, trata do vencimento antecipado da dívida. Foi exatamente o que ocorreu no caso dos autos. Nesse ponto, anoto que o próprio autor anexou aos autos a Escritura Pública de Doação Pura e Simples datada de 30/08/2007, pela qual ele e sua esposa doaram a seus filhos, menores à época, bem imóvel localizado nesta cidade de Lins (fls. 94/95). Alegam, contudo, que não havia impedimento à contratação nos termos supra, uma vez que o usufruto somente poderia ter sido constituído mediante registro no Cartório de Registro de Imóveis, nos termos do art. 1.391 do Código Civil. Ocorre que o Código Civil contém regra específica prevendo o usufruto, pelos pais, dos bens dos filhos, conforme art. 1.689, inciso I, constante de Subtítulo II - Do usufruto de da administração dos bens de filhos menores, parte do do Capítulo VI específico constante do Livro IV, que trata do Direito de Família. Nesse caso, o usufruto decorre diretamente do poder familiar, sendo desnecessário o registro, por se tratar de decorrência lógica da administração dos bens dos filhos pelos pais. Trata-se de regra especial que, portanto, afasta a regra geral. De toda sorte, considerando o princípio da boa fé objetiva, que deve reger os contratos em geral (art. 422 do Código Civil), a alegação do autor, em sua réplica, de que era obrigação da ré efetuar as devidas consultas antes da liberação do crédito pretendido, não pode prosperar, uma vez que era obrigação contratual do autor informar o fato, especialmente quando se considera princípio basilar do direito que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza. Outrossim, atento-me ao fato de que a ausência de declaração do bem imóvel pelo autor poderia implicar, já se viu, inclusive, em vencimento antecipado da dívida. Apesar disso, a Caixa Econômica Federal parece ter encontrado a melhor solução para os fatos, a fim de trazer o menor prejuízo possível ao autor, retificando o contrato anterior e possibilitando a utilização do FGTS em momento posterior, quando da maioridade dos filhos, como de fato ocorreu. Verifica-se do Contrato por Instrumento Particular de Retificação e Ratificação que o valor de recursos próprios passou a R\$ 15.900,00 e financiamento pela Caixa de R\$ 135.100,00, com previsão de encargo inicial na fase de amortização de R\$ 1.494,91 (fls. 37/38). Vê-se, por outro lado, dos extratos de fls. 51/54 que o autor teve de arcar com as parcelas do financiamento de 09/2013 a 04/2014 com as prestações no valor supra indicado mas, após amortização do valor do financiamento mediante saques da conta vinculada FGTS nos valores de R\$ 71.399,20 e 38.603,02 em 11/04/2014 (fl. 49), as parcelas foram reduzidas para R\$ 312,92, ou seja, em valor menor que os R\$ 588,51 previstos no primeiro contrato. Assim, verifica-se que, além de a retificação do contrato ter ocorrido por culpa do autor que, se não exclusiva, o que, por si só, excluiria o dever de indenizar da CEF, foi ao menos concorrente, embora o autor tenha, de fato, tido que suportar o valor de parcelas nos meses de 09/2013 a 04/2014 em patamar superior ao inicialmente previsto, após esse período, com a amortização do saldo devedor com recursos do FGTS, passou a arcar com valor inferior ao inicialmente previsto, o que lhe trouxe, de certa forma, benefício, a par de não ter cumprido com o dever contratual. Dito isso, entendo que não estão presentes os requisitos necessários à indenização, seja por dano material, seja por dano moral. Diante do exposto, analisando o mérito (art. 269, I, Código de Processo Civil), JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Deixo de condenar a autora no pagamento de custas e de honorários de sucumbência ante a gratuidade concedida. Com o trânsito em

julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.P.R.I.Lins, _____ de agosto de 2015.ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZEJuiz Federal

0000518-47.2015.403.6142 - DORALICE RODRIGUES DA SILVA FERREIRA(SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos.Parte autora, já aposentada, deseja ver reconhecido seu direito à renúncia do benefício que recebe (desaposentação). Seu intuito é obter benefício perante o próprio INSS, mais vantajoso. É que, após aposentar-se, continuou trabalhando. Conclui, pedindo desaposentação e simultânea concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou documentos (fls. 02/49).Deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 53).Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência da ação (fls. 56/74).É o breve relatório do necessário.Decido.Inicialmente, declaro a prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento,Entendo, no momento, juridicamente impossível, fazer uso do presente feito para conseguir novo benefício previdenciário, sendo o caso de, primeiro, efetivar desconstituição do benefício atual administrativamente. É que a desconstituição exige como condição a completa restituição do que a parte autora recebeu a título do benefício previdenciário atual. Por conseguinte, não sendo possível, nesta sentença, desde logo, promover sua desconstituição, da mesma maneira, não será admissível verificar cabimento do novo benefício pedido. Consequentemente, fica restrita a análise do mérito no cabimento da desconstituição do benefício atual. Vejamos.No mérito. Parte autora não tem razão.Desde logo, acompanho entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça - como se nota de precedente da Terceira Seção (Colegiado maior competente para o tema) daquela Corte - acerca do cabimento de renunciar a benefício previdenciário, simplesmente, porque se trata de direito patrimonial. Então, disponível:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. 1. Tratando-se de benefício previdenciário, em que não há interesse individual indisponível, mas sim, direito patrimonial disponível, suscetível de renúncia pelo respectivo titular, bem como não sendo relação de consumo, o Ministério Público não detém legitimidade ativa ad causam para propor ação civil pública em defesa de tal direito. Precedentes das Turmas que compõem esta Terceira Seção. 2. Embargos rejeitados. (STJ, Terceira Seção, ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 448684/RS, Rel. LAURITA VAZ, DJ 02/08/2006 - destacou-se)Contudo, não posso fechar os olhos para efeitos de duas situações distintas: renunciar a aposentadoria, a fim de receber nova aposentadoria no próprio Regime Geral (a cargo do INSS); ou, então, renunciar ao benefício do INSS, a fim de ver concedido aposentadoria sujeita a outro regime previdenciário.No primeiro caso, em princípio, haveria óbice legal, com base no art. 18, 2º, Lei nº 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (destacou-se)Ou seja, a Lei própria afasta nova aposentadoria, caso tenha havido uma aposentadoria anterior. Mesmo assim, como se viu acima, o benefício da aposentadoria, enquanto direito patrimonial, aceita renúncia por parte de seu titular.Consequência lógica é aceitar respectiva renúncia; impondo, contudo, ao titular que a exerce, dever de recompor o que recebeu a título da aposentadoria mais antiga. É maneira singela de permitir a renúncia a direito disponível (aposentadoria), e, ao mesmo tempo, concessão e percepção de nova aposentadoria, como deseja a parte autora.O motivo (a permitir tal conclusão) é singelo: ao INSS, será indiferente ter havido aposentadoria anterior, pois o que desembolsou a tal título será tido como crédito perante o segurado.Diversamente, outra conclusão sucede relativamente à pretensão de desaposentação com escopo de receber de outro regime previdenciário. É que, em tal contexto, não se tem aplicação do art. 18, 2º, acima transcrito.Diversamente, no segundo caso aventado, vem à lume a Lei nº 9.796/99, que prevê o seguinte, no caso de o INSS ter que compensar recebimento de benefício previdenciário em outro regime:Art. 4o Cada regime próprio de previdência de servidor público tem direito, como regime instituidor, de receber do Regime Geral de Previdência Social, enquanto regime de origem, compensação financeira, observado o disposto neste artigo. 1o O regime instituidor deve apresentar ao Regime Geral de Previdência Social, além das normas que o regem, os seguintes dados referentes a cada benefício concedido com cômputo de tempo de contribuição no âmbito do Regime Geral de Previdência Social:I - identificação do servidor público e, se for o caso, de seu dependente;II - o valor dos proventos da aposentadoria ou pensão dela decorrente e a data de início do benefício;III - o tempo de serviço total do servidor e o correspondente ao tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social. 2o Com base nas informações referidas no parágrafo anterior, o Regime Geral de Previdência Social calculará qual seria a renda mensal inicial daquele benefício segundo as normas do Regime Geral de Previdência Social. 3o A compensação financeira devida pelo Regime Geral de Previdência Social, relativa ao primeiro mês de competência do benefício, será calculada com base no valor do benefício pago pelo regime instituidor ou na renda mensal do benefício calculada na forma do parágrafo anterior, o que for menor. 4o O valor da compensação financeira mencionada no parágrafo anterior corresponde à multiplicação do montante ali especificado pelo percentual correspondente ao tempo de

contribuição ao Regime Geral de Previdência Social no tempo de serviço total do servidor público. 5o O valor da compensação financeira devida pelo Regime Geral de Previdência Social será reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices de reajustamento dos benefícios da Previdência Social, mesmo que tenha prevalecido, no primeiro mês, o valor do benefício pago pelo regime instituidor. Ou seja, acaso existente uma aposentadoria, bastaria ao INSS que continuasse a desembolsar o valor do benefício (claro, sem qualquer revisão em razão de fatos posterior ao ato de concessão, relevantes no outro regime previdenciário), de acordo com o que já tenha recebido do titular. Sem qualquer prejuízo à autarquia. Em resumo e concluindo tal ponto, o direito de renunciar a aposentadoria mostra-se indiscutível; contudo, no caso de renúncia para receber novo benefício sob a égide do Regime Geral (INSS), a fim de não incidir a barreira do art. 18, 2º, Lei nº 8.213/91, faz-se indispensável devolução do que o INSS pagou a título do benefício mais antigo. Chamo atenção para os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ratificam as conclusões anteriores: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS ATÉ O DESLIGAMENTO DO ÚLTIMO EMPREGO. DATA DE INÍCIO DO NOVO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - (...) IV - Com a renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 16.07.93 e a devolução dos valores recebidos a este título até 01.03.96, resta afastado o óbice previsto no 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/91 para a opção pretendida pelo autor a novo benefício. (...) X - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF3, Décima Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 1256790/SP, Rel. JUIZ SERGIO NASCIMENTO, DJF3 04/03/2009 - destacou-se) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA EM REGIME PREVIDENCIÁRIO DIVERSO. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. DESNECESSIDADE. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 2. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 3. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida. (TRF3, Turma Suplementar da Terceira Seção, APELAÇÃO CÍVEL - 899333/SP, Rel. JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, DJF3 13/11/2008 - destacou-se) Mesmo reconhecido o direito de renunciar, bem como o direito de requerer nova aposentadoria ao INSS, caberá à parte autora restituir o que recebeu a título do benefício a que renunciou. Contudo, não consta informação da parte autora de que teria oferecido pagar o montante (nem que houve depósito judicial do valor). Disso, não entendo, no momento, possível desconstituir seu benefício atual. Nem entendo cabível promover a desconstituição sob condição de efetivação da devolução do que recebeu antes. É que, por óbvio, tratar-se-ia de sentença condicional, vedada no ordenamento. Por derradeiro, forte, também, na Lei nº 8.213/91, a parte autora não tem direito a repetir o que recolheu ao INSS após ter-se aposentado. Houve revogação do benefício de pecúlio, que previa tal devolução, em modificação legal que, a meu ver, não padece de inconstitucionalidade. Diante do exposto, deixo de analisar pedido de novo benefício previdenciário (art. 267, I, CPC); analiso o pedido de desaposentação (art. 269, I, CPC) e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, pois inexistente direito da parte autora ter sua aposentadoria desconstituída, sem que restitua ao INSS o montante que recebeu a título do benefício previdenciário; nem cabe restituição do que recolheu ao INSS após sua aposentadoria (tendo em vista extinção do pecúlio). Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Sem reexame necessário porque não houve condenação a obrigação de pagar, nos termos do art. 475, 2º, do CPC (valor da condenação é zero). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Lins, ____ de agosto de 2015. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE Juiz Federal

0000519-32.2015.403.6142 - OSVALDO HEIDRICH (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos. Parte autora, já aposentada, deseja ver reconhecido seu direito à renúncia do benefício que recebe (desaposentação). Seu intuito é obter benefício perante o próprio INSS, mais vantajoso. É que, após aposentar-se,

continuou trabalhando. Conclui, pedindo desaposentação e simultânea concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou documentos (fls. 02/48). Deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 52). Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência da ação (fls. 55/75). É o breve relatório do necessário. Decido. Inicialmente, declaro a prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Entendo, no momento, juridicamente impossível, fazer uso do presente feito para conseguir novo benefício previdenciário, sendo o caso de, primeiro, efetivar desconstituição do benefício atual administrativamente. É que a desconstituição exige como condição a completa restituição do que a parte autora recebeu a título do benefício previdenciário atual. Por conseguinte, não sendo possível, nesta sentença, desde logo, promover sua desconstituição, da mesma maneira, não será admissível verificar cabimento do novo benefício pedido. Consequentemente, fica restrita a análise do mérito no cabimento da desconstituição do benefício atual. Vejamos. No mérito. Parte autora não tem razão. Desde logo, acompanho entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça - como se nota de precedente da Terceira Seção (Colegiado maior competente para o tema) daquela Corte - acerca do cabimento de renunciar a benefício previdenciário, simplesmente, porque se trata de direito patrimonial. Então, disponível: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. 1. Tratando-se de benefício previdenciário, em que não há interesse individual indisponível, mas sim, direito patrimonial disponível, suscetível de renúncia pelo respectivo titular, bem como não sendo relação de consumo, o Ministério Público não detém legitimidade ativa ad causam para propor ação civil pública em defesa de tal direito. Precedentes das Turmas que compõem esta Terceira Seção. 2. Embargos rejeitados. (STJ, Terceira Seção, ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 448684/RS, Rel. LAURITA VAZ, DJ 02/08/2006 - destacou-se) Contudo, não posso fechar os olhos para efeitos de duas situações distintas: renunciar a aposentadoria, a fim de receber nova aposentadoria no próprio Regime Geral (a cargo do INSS); ou, então, renunciar ao benefício do INSS, a fim de ver concedido aposentadoria sujeita a outro regime previdenciário. No primeiro caso, em princípio, haveria óbice legal, com base no art. 18, 2º, Lei nº 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (destacou-se) Ou seja, a Lei própria afasta nova aposentadoria, caso tenha havido uma aposentadoria anterior. Mesmo assim, como se viu acima, o benefício da aposentadoria, enquanto direito patrimonial, aceita renúncia por parte de seu titular. Consequência lógica é aceitar respectiva renúncia; impondo, contudo, ao titular que a exerce, dever de recompor o que recebeu a título da aposentadoria mais antiga. É maneira singela de permitir a renúncia a direito disponível (aposentadoria), e, ao mesmo tempo, concessão e percepção de nova aposentadoria, como deseja a parte autora. O motivo (a permitir tal conclusão) é singelo: ao INSS, será indiferente ter havido aposentadoria anterior, pois o que desembolsou a tal título será tido como crédito perante o segurado. Diversamente, outra conclusão sucede relativamente à pretensão de desaposentação com escopo de receber de outro regime previdenciário. É que, em tal contexto, não se tem aplicação do art. 18, 2º, acima transcrito. Diversamente, no segundo caso aventado, vem à lume a Lei nº 9.796/99, que prevê o seguinte, no caso de o INSS ter que compensar recebimento de benefício previdenciário em outro regime: Art. 4º Cada regime próprio de previdência de servidor público tem direito, como regime instituidor, de receber do Regime Geral de Previdência Social, enquanto regime de origem, compensação financeira, observado o disposto neste artigo. 1º O regime instituidor deve apresentar ao Regime Geral de Previdência Social, além das normas que o regem, os seguintes dados referentes a cada benefício concedido com cômputo de tempo de contribuição no âmbito do Regime Geral de Previdência Social: I - identificação do servidor público e, se for o caso, de seu dependente; II - o valor dos proventos da aposentadoria ou pensão dela decorrente e a data de início do benefício; III - o tempo de serviço total do servidor e o correspondente ao tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social. 2º Com base nas informações referidas no parágrafo anterior, o Regime Geral de Previdência Social calculará qual seria a renda mensal inicial daquele benefício segundo as normas do Regime Geral de Previdência Social. 3º A compensação financeira devida pelo Regime Geral de Previdência Social, relativa ao primeiro mês de competência do benefício, será calculada com base no valor do benefício pago pelo regime instituidor ou na renda mensal do benefício calculada na forma do parágrafo anterior, o que for menor. 4º O valor da compensação financeira mencionada no parágrafo anterior corresponde à multiplicação do montante ali especificado pelo percentual correspondente ao tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social no tempo de serviço total do servidor público. 5º O valor da compensação financeira devida pelo Regime Geral de Previdência Social será reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices de reajustamento dos benefícios da Previdência Social, mesmo que tenha prevalecido, no primeiro mês, o valor do benefício pago pelo regime instituidor. Ou seja, acaso existente uma aposentadoria, bastaria ao INSS que continuasse a desembolsar o valor do benefício (claro, sem qualquer revisão em razão de fatos posterior ao ato de concessão, relevantes no outro regime previdenciário), de acordo com o que já tenha recebido do titular. Sem qualquer prejuízo à autarquia. Em resumo e concluindo tal ponto, o direito de renunciar a aposentadoria mostra-se indiscutível; contudo, no caso de renúncia para receber novo benefício sob a égide do

Regime Geral (INSS), a fim de não incidir a barreira do art. 18, 2º, Lei nº 8.213/91, faz-se indispensável devolução do que o INSS pagou a título do benefício mais antigo. Chamo atenção para os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ratificam as conclusões anteriores: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS ATÉ O DESLIGAMENTO DO ÚLTIMO EMPREGO. DATA DE INÍCIO DO NOVO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - (...) IV - Com a renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 16.07.93 e a devolução dos valores recebidos a este título até 01.03.96, resta afastado o óbice previsto no 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/91 para a opção pretendida pelo autor a novo benefício. (...) X - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF3, Décima Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 1256790/SP, Rel. JUIZ SERGIO NASCIMENTO, DJF3 04/03/2009 - destacou-se) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA EM REGIME PREVIDENCIÁRIO DIVERSO. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. DESNECESSIDADE. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 2. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 3. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida. (TRF3, Turma Suplementar da Terceira Seção, APELAÇÃO CÍVEL - 899333/SP, Rel. JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, DJF3 13/11/2008 - destacou-se) Mesmo reconhecido o direito de renunciar, bem como o direito de requerer nova aposentadoria ao INSS, caberá à parte autora restituir o que recebeu a título do benefício a que renunciou. Contudo, não consta informação da parte autora de que teria oferecido pagar o montante (nem que houve depósito judicial do valor). Disso, não entendo, no momento, possível desconstituir seu benefício atual. Nem entendo cabível promover a desconstituição sob condição de efetivação da devolução do que recebeu antes. É que, por óbvio, tratar-se-ia de sentença condicional, vedada no ordenamento. Por derradeiro, forte, também, na Lei nº 8.213/91, a parte autora não tem direito a repetir o que recolheu ao INSS após ter-se aposentado. Houve revogação do benefício de pecúlio, que previa tal devolução, em modificação legal que, a meu ver, não padece de inconstitucionalidade. Diante do exposto, deixo de analisar pedido de novo benefício previdenciário (art. 267, I, CPC); analiso o pedido de desaposentação (art. 269, I, CPC) e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, pois inexistente direito da parte autora ter sua aposentadoria desconstituída, sem que restitua ao INSS o montante que recebeu a título do benefício previdenciário; nem cabe restituição do que recolheu ao INSS após sua aposentadoria (tendo em vista extinção do pecúlio). Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Sem reexame necessário porque não houve condenação a obrigação de pagar, nos termos do art. 475, 2º, do CPC (valor da condenação é zero). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Lins, ____ de agosto de 2015. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE Juiz Federal

0000591-19.2015.403.6142 - DIEGO DE OLIVEIRA TEIXEIRA (SP335223 - WALBER JULIO NOGUEIRA DE LELES E SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 90/104: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Nada obstante a interposição do agravo de instrumento nº 00154642020154030000, determino o regular prosseguimento do feito, com fulcro no artigo 497 (2ª parte) do CPC, o qual dispõe que a interposição do agravo de instrumento não obsta o andamento do processo. Note-se que o prosseguimento não oferece risco à satisfação da pretensão da agravante, nem mesmo há perigo de lesão grave e de difícil reparação. Assim, considerando a juntada da precatória de citação à fl. 83, aguarde-se o decurso do prazo para apresentação da resposta. Intime(m)-se.

0000747-07.2015.403.6142 - CHIRO MORIMOTO (SP240924 - JOSE CARLOS DIAS GUILHERME E SP313546 - LARISSA CUNHA MOCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 -

ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo, ainda, prioridade na tramitação do feito, com fulcro no art. 71 da Lei n. 10.741/03, conforme requerido. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o INSS. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

0000755-81.2015.403.6142 - LUIS DI SAIA(SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Emende o autor a inicial em 10(dez) dias, a fim de que: indique o valor da causa, mediante conta acostada aos autos; esclareça se pretende ou não reparação por dano moral, porque a matéria, apesar de mencionada na fundamentação, não foi descrita no tópico do pedido. Intime-se.

0000756-66.2015.403.6142 - MANOEL CARLOS DE CARVALHO(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES E SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

1. Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). 3. Apresente o INSS os cálculos que entenda devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. 4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado). 5. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. 7. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intimem-se.

0000757-51.2015.403.6142 - JOSE CARLOS PIRES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins, bem como do seu retorno do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão (fl. 314), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000781-79.2015.403.6142 - RAFAEL HENRIQUE DO PRADO MIRANDOLA(SP149799 - MARCIO ANTONIO EUGENIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

Vistos em liminar. A parte autora pede a antecipação dos efeitos da tutela objetivando a retirada de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito e a suspensão da cobrança das parcelas referentes à taxa de construção ou, sucessivamente, autorização para depósito judicial das parcelas até o final da lide e, ao final, a declaração de inexigibilidade da taxa de construção ou, sucessivamente, a declaração de inexigibilidade dos valores cobrados após o prazo de 12 meses com a devolução dos valores pagos após esta data, além de declaração de nulidade da cláusula 7.1 do contrato e indenização por dano moral. Aduz o autor, em síntese, que financiou junto à Caixa Econômica Federal o valor para a compra de imóvel residencial da requerida Estrela Acquarius Empreendimentos Imobiliários, para pagamento parcelado no período de 08/2014 a 07/2034, além de valor referente à taxa de construção, no valor de R\$ 303,01, no período de 08/2013 a 07/2014. O imóvel deveria ser entregue em doze meses da assinatura do contrato, prorrogável por mais 12 meses, mas até hoje não ocorreu. Está sendo cobrado indevidamente desde 08/2014 da taxa de construção e foi informado por funcionários da Caixa de que poderia parar de pagar, pois sequer estava recebendo o boleto correspondente em sua residência, porém, a Caixa Econômica Federal incluiu seu nome no cadastro de inadimplentes do SCPC e Serasa. Além disso, entende violado seu direito de propriedade, e aduz que o atraso na entrega do imóvel está lhe causando danos

morais. Diante dos fatos expostos, requer o autor a concessão de tutela antecipada, para imediata retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como a suspensão da exigibilidade da taxa de construção no valor de R\$ 303,01 e, ao final, a procedência do pedido. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido, por ora. Conforme previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada para ser concedida exige prova inequívoca da verossimilhança da alegação, além dos seguintes requisitos alternativos: a) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; b) abuso do direito de defesa e c) incontrovérsia da pretensão. Também a condição da reversibilidade da decisão deve restar configurada. Pois bem. No caso em exame, não há suficiente verossimilhança das alegações. Inicialmente, observando os contratos anexados aos autos, verifico não constar, tanto do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal quanto do contrato firmado com a Empresa Estrela Acquarius Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. qualquer indicação de cobrança de taxa de construção. No contrato firmado com a CEF, verifico do quadro C em cotejo com a cláusula sexta, inciso III, parágrafo terceiro, a indicação de cobrança durante a construção e fase de levantamento de recursos do valor de juros, correção monetária e FGHB no valor de R\$ 14,75 (fls. 158/175). Também no contrato firmado com a Estrela Acquarius Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda., não se verifica do quadro resumo de fl. 181 a indicação de cobrança de tal taxa. Outrossim, embora a parte autora alegue a cobrança de referida taxa, não consta de qualquer dos boletos indicados pela parte autora como se referindo a tal cobrança a indicação de que os valores constantes dos boletos se refiram, de fato, a tal taxa (fls. 74/120). Além disso, ainda que se considere que tais boletos referem-se, de fato, a cobrança da alegada taxa de construção, a última data de vencimento destes boletos é de 02/2014 (fl. 101), não havendo boletos de cobrança após tal data indicados pelo autor como sendo cobrança de referida taxa. O próprio autor, contudo, em sua inicial, indica que a cobrança seria indevida a partir de 08/2014. Outrossim, destaco que somente foram anexados aos autos boletos de cobrança com comprovante de pagamento com vencimento até 15/09/2014 (fl. 77). Destarte, ainda que conste dos autos comprovantes de inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito por débito referente ao contrato de financiamento objeto da ação em razão de débito vencido em 02/04/2015 (fls. 123/124), não é possível, pela documentação anexada aos autos, concluir que se trate de cobrança indevida e, em consequência, inscrição indevida. Assim, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a exclusão do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito e suspensão de exigibilidade de débito. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Citem-se. P.R.I.C. Lins, _____ de agosto de 2015. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE Juiz Federal

0000811-17.2015.403.6142 - MARIA DOS PRAZERES FREITAS (SP069234 - PEDRO ANTONIO OZORIO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins, bem como do seu retorno do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos. Nada sendo requerido, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão (fl. 179), remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000816-39.2015.403.6142 - REGINA FERREIRA DE SOUZA X JONATAN SOUZA PINHEIRO X REGINA FERREIRA DE SOUZA X DOUGLAS APARECIDO SOUZA PINHEIRO X REGINA FERREIRA DE SOUZA X REGIANE FERRIRA SOUZA PINHEIRO X REGINA FERREIRA DE SOUZA X DAVID SOUZA PINHEIRO X REGINA FERREIRA DE SOUZA (SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual os autores, na condição de companheira e filhos, pretendem a concessão de pensão por morte em razão do óbito de Aparecido Luiz Pinheiro em 11/01/2010. Os autores alegam ser companheira e filhos de Aparecido Luiz Pinheiro, falecido em 11/01/2010, motivo pelo qual requereram benefício de pensão por morte o qual, contudo, restou indeferido sob a justificativa de que o pretendo instituidor não ostentava qualidade de segurado por ocasião do óbito. Sustentam que o falecido tinha qualidade de segurado, uma vez que fazia jus à prorrogação do período de graça por 24 meses, já que havia vertido mais de 120 contribuições ao RGPS, nos termos do art. 15, 1º, da Lei 8.213/91. Requereram a antecipação da tutela e os benefícios da gratuidade (fls. 2/21). Juntou documentos (fls. 22/98). Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, defiro aos autores os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido. Conforme previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada para ser concedida exige prova inequívoca da verossimilhança da alegação, além dos seguintes requisitos alternativos: a) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; b) abuso do direito de defesa e c) incontrovérsia da pretensão. Também a condição da reversibilidade da decisão deve restar configurada. Pois bem. No caso em exame, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações deduzidas pela parte autora, o que, por si só, impede a concessão da tutela de urgência. Com efeito, é indispensável dilação probatória, a fim de efetivamente comprovar a qualidade de companheira da co-autora Regina Ferreira de Souza, bem como a qualidade de segurado do pretendo instituidor do benefício por ocasião do óbito para a concessão do benefício.

Anoto, nesse ponto, que conforme vínculos cadastrados do CNIS, o falecido não teria cumprido o requisito previsto no art. 15, 1º, da Lei 8.213/91, em qualquer momento de sua vida laborativa, e o reconhecimento de vínculos além daqueles lá anotados depende de dilação probatória. Assim, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a concessão de benefício previdenciário. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Lins, ____ de agosto de 2015. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE Juiz Federal

CARTA PRECATORIA

0000770-50.2015.403.6142 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP011749 - ROSALIA SIMONIAN) X VERA LUCIA TELES DA SILVA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada, bem como a certidão de fl. 09, retifico o despacho de fl. 07 e determino o regular prosseguimento do feito. Aguarde-se o decurso do prazo para pagamento. Decorrido o prazo, em caso de não pagamento, reencaminhe-se a carta precatória ao oficial de justiça para cumprimento dos demais atos. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000740-15.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000609-40.2015.403.6142) DSAG SUPERMERCADO LTDA (SP102132 - GILBERTO ALVES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA)

Antes de receber os presentes embargos à execução, determino que a embargante seja intimada a regularizar a inicial, nos termos do parágrafo único, do artigo 736 do CPC, que determina que os embargos deverão ser instruídos com cópias das peças processuais relevantes. Outrossim, considerando a alegação de excesso de execução, deverá a embargante, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicar o valor que entende como correto a ser cobrado pela embargada, sob pena de rejeição liminar dos presentes embargos à execução, ou de não conhecimento deste fundamento, na forma prevista no artigo 739-A, parágrafo 5º, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargante, tornem novamente conclusos. Intime-se, cumpra-se.

0000741-97.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000609-40.2015.403.6142) DOMINGOS SAVIO ARANTES GATTO (SP102132 - GILBERTO ALVES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA)

Antes de receber os presentes embargos à execução, determino que a embargante seja intimada a regularizar a inicial, nos termos do parágrafo único, do artigo 736 do CPC, que determina que os embargos deverão ser instruídos com cópias das peças processuais relevantes. Outrossim, considerando a alegação de excesso de execução, deverá a embargante, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicar o valor que entende como correto a ser cobrado pela embargada, sob pena de rejeição liminar dos presentes embargos à execução, ou de não conhecimento deste fundamento, na forma prevista no artigo 739-A, parágrafo 5º, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargante, tornem novamente conclusos. Intime-se, cumpra-se.

0000742-82.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000609-40.2015.403.6142) DENISE BARBOSA DO NASCIMENTO (SP116637 - MARCO ANTONIO BARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA)

Antes de receber os presentes embargos à execução, determino que a embargante seja intimada a regularizar a inicial, nos termos do parágrafo único, do artigo 736 do CPC, que determina que os embargos deverão ser instruídos com cópias das peças processuais relevantes. Outrossim, considerando a alegação de excesso de execução, deverá a embargante, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicar o valor que entende como correto a ser cobrado pela embargada, sob pena de rejeição liminar dos presentes embargos à execução, ou de não conhecimento deste fundamento, na forma prevista no artigo 739-A, parágrafo 5º, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargante, tornem novamente conclusos. Intime-se, cumpra-se.

0000767-95.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000199-79.2015.403.6142) PAVONI E SALAZAR SUPERMERCADOS LTDA X JOSE MARIO PAVONI SALAZAR X JANETE LUCY ZONETTI TRAVALON SALAZAR (SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP166779 - LEANDRO LUIZ E SP299116 - TIAGO HENRIQUE PARACATU E SP313666 - ARTUR

CAVALCANTI SOBREIRA DE LIMA E SP345460 - GUSTAVO DANTAS FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ante a manifestação de fl. 146, recebo os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 736 e seguintes do Código de Processo Civil. Certifique-se a interposição dos embargos nos autos principais nº 0000199-79.2015.403.6142. Manifeste-se a embargada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos, bem como sobre o pedido de suspensão dos autos principais e benefícios da Assistência Judiciária Gratuita requerido. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000701-18.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003532-44.2012.403.6142) CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA X MARIHA DE OLIVEIRA SOUTO - INCAPAZ X LILIAN VANESSA DE OLIVEIRA(SP039485 - JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os embargos, para discussão, e determino a suspensão do processo principal, nos termos do artigo 1.052 do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos principais. Cite-se a exequente, doravante embargada, para contestar em dez dias, com fulcro no artigo 1.053 do mesmo diploma legal. Apense-se ao processo principal. Cientifique-se o executado sobre o processamento dos presentes embargos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000839-82.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000591-53.2014.403.6142) CARLOS HENRIQUE DE CASTRO LEONARDO(SP322240 - SERGIO SOARES DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GALVAO & PFAHL LTDA - ME X REGIS EDUARDO RIBEIRO GALVAO X SIMONE SALU PFAHL

Vistos, em liminar. Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de concessão de liminar, opostos por Carlos Henrique de Castro Leonardo em face da Caixa Econômica Federal e outros. Aduz o embargante, em apertada síntese, que em 15 de outubro de 2013 adquiriu por R\$ 9.000,00 uma motocicleta marca Honda XRE 300 placas EHB 6170, que pertencia a Regis Eduardo Ribeiro Galvão, conforme comprova o Certificado de Registro de Veículo no campo autorização para transferência de propriedade de veículo. Ocorre que ao proceder o licenciamento do veículo foi informado sobre a penhora que recaiu sobre o veículo nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 00005914-53.2014.403.6142, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Regis Eduardo Ribeiro Galvão e Galvão & PFAHL Ltda. ME. Requer, em sede de liminar, o cancelamento da penhora e, ao final, que estes embargos sejam julgados procedentes afastando-se a ocorrência de fraude à execução. Resumo do necessário, decido. A respeito da concessão de liminares em embargos de terceiro, assim prevê o artigo 1051 do CPC, in verbis: Art. 1051. Julgando suficientemente provada a posse, o juiz deferirá liminarmente os embargos e ordenará a expedição de mandado de manutenção ou de restituição em favor do embargante, que só receberá os bens depois de prestar caução de os devolver com seus rendimentos, caso sejam afinal declarados improcedentes. - grifos nossos. No caso concreto, o embargante comprovou a sua situação de terceiro estranho à lide, bem como demonstrou estar na posse direta do bem, por tê-lo comprado da empresa executada, em outubro de 2013, inclusive mediante Certificado de Registro de Veículo com autorização de transferência do veículo para o seu nome no campo autorização para transferência de propriedade do veículo, com firma reconhecida à época (fl. 7). Entendo que também demonstrou, satisfatoriamente, ter agido de boa-fé, uma vez que o negócio foi levado a efeito antes mesmo da distribuição da Execução por Título Extrajudicial nº 00005914-53.2014.403.6142. Assim, embora não seja possível, nesse momento processual, a determinação para cancelamento da penhora, com base no poder geral de cautela, entendo que a manutenção do bem em sua posse, até o julgamento final da demanda, é medida que se impõe (v. art. 798 do CPC). Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela pretendida para determinar a manutenção de posse, em favor do embargante Carlos Henrique de Castro Leonardo, do veículo motocicleta Honda XRE 300, chassi nº 9C2NDO910AR030383, placas EHB 6170, ficando proibidos, a partir da data desta decisão e até o julgamento final desta demanda, quaisquer atos de alienação de referido bem no processo executivo que Caixa Econômica Federal move em face de Regis Eduardo Ribeiro Galvão e Galvão & PFAHL Ltda. ME. Sem prejuízo do acima disposto, determino que o embargante adite a inicial para que dela constem todas as partes na execução fiscal como embargados, em dez (10) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. No mesmo prazo, o autor deve comprovar a hipossuficiência para fins de assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para a Execução de Título Extrajudicial nº 0000591-53.2014.403.6142 Expeça a serventia o que for necessário para cumprimento. P.R.I.C. Lins, ____ de agosto de 2015. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004394-54.2011.403.6108 - UNIAO FEDERAL X JOAQUIM DE OLIVEIRA X DECIO ROCHA(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS)

Tendo em vista a petição de fls. 205/210, noticiando a possibilidade de composição amigável entre as partes,

mediante a renegociação da dívida, abra-se vista aos executados para que se manifestem, no prazo de 30(trinta) dias.Caso haja interesse em aderir aos benefícios regulamentados pela Portaria PGU nº 457, de 11 de dezembro de 2014, o executado deverá requerer a formalização do acordo na esfera administrativa, mediante ofício a ser dirigido à Procuradoria Seccional da União em Marília, nos termos da referida petição.Decorrido o prazo, dê-se vista à exequente para que requeira o quê de direito em termos de prosseguimento do feito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0000169-15.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO HIDEMITSU SATO
Deprecante: JUÍZO DA 1ª VARA FÓRUM FEDERAL DE LINS/SPDeprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PROMISSÃO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado: ANTONIO HIDEMITSU SATOExecução de Título Extrajudicial (Classe 98)DESPACHO / PRECATÓRIA Nº 382/2015.1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.INICIALMENTE, não obstante a certidão de fl. 135, na qual o oficial de justiça informa que deixou de proceder à penhora em razão do requerido não residir no imóvel, determino que se renove a diligência. Isto porque, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 659, do Código de Processo Civil, a penhora deverá ser efetuada ainda que os bens estejam sob a posse, detenção ou guarda de terceiros.Intime-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra, proceda à:PENHORA do bem imóvel matriculado sob o número 8.305, do Cartório de Registro de Imóveis de Promissão/SP, de propriedade de NEUZA DIAS MARTINS SATO, CPF 130.960.758-32, localizado na Rua Ricieri Lamonato, 290, Jd. Das Oliveiras, independentemente de quem esteja residindo no imóvel;AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s);CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA nº 382/2015 - a ser cumprida na Comarca de Promissão/SP.A(s) precatória(s) deverá(o) ser cumprida(s) por Oficial de Justiça, ficando o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Acompanham a presente, cópias de fls. 121/122 e do presente despacho.Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP:16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail lins_vara01_com@jfsp.jus.br.Caso as guias recolhidas pela exequente não sejam suficientes para o cumprimento de TODAS as diligências deprecadas, a exequente deverá ser intimada a efetuar o recolhimento faltante naquele juízo.Realizada a penhora e avaliação do bem, expeça-se carta precatória para intimação do executado e nomeação de depositário no endereço de fl. 45vº.Efetivada a penhora, deverá a exequente PROVIDENCIAR O REGISTRO no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 659 do CPC, o qual determina que cabe ao exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial.Intimem-se. Cumpra-se.

0000226-33.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALINE RIZZO LAMONATO ME X ALINE RIZZO LAMONATO
Inicialmente, considerando a sentença de fl. 104, proceda-se à exclusão da restrição realizada sobre o veículo do executado (fl. 64), por meio do sistema Renajud.Fl. 106: Defiro. Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire, nesta secretaria, os documentos desentranhados, conforme requerido.SEM PREJUÍZO, intime-se o(a) executado(a) acerca da referida sentença.Após, certifique-se o trânsito em julgado da referida sentença e remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Cumpra-se.

0000228-03.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PADARIA NOSSO PAO DE PROMISSAO LTDA ME X DANILO SOUZA DOS SANTOS X JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS
Defiro o pedido de fl. 149. Intime-se a exequente para que, no prazo de 15(quinze) dias, retire, nesta secretaria, conforme requerido, os documentos desentranhados.SEM PREJUÍZO, intime-se o executado acerca da sentença de fl.147.Após, certifique-se o trânsito em julgado da referida sentença e remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000311-82.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ARAUJO E SANTOS MERCADO LTDA X MARIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS X ALAN RAMOS DE ARAUJO(SP248666 - MARCOS ANTONIO COIMBRA UEMURA)
Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado: ARAUJO E SANTOS MERCADO LTDA e outrosExecução de Título Extrajudicial (Classe 98)VALOR DA DÍVIDA PARA EFEITO DE PENHORA: R\$ 134.775,03DESPACHO / MANDADO Nº 535/20151ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SPI - Fl. 61: Defiro o pedido e determino a PENHORA dos veículos marca S/C RIO PRETO CRP SCAR, ano fabricação/modelo:

2006, placa DTV5821; HONDA/CG 125 TITAN KS, ano fabricação/modelo: 2002, placa CJF4106 e marca HONDA/CG 125 TITAN ES, ano fabricação/modelo: 2002, placa DBD6155 de propriedade do executado ALAN RAMOS DE ARAUJO, devendo a diligência ser realizada na Rua João Vaz de Lima, nº 540, Conjunto Habitacional Paulo Freire, CEP 16402-590, Lins/SP.AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s na pessoa do representante legal.III - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora na Repartição competente, no Detran/Ciretran, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem;IV - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;V - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REGISTRO Nº 535/2015, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, no PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º e art. 659, 3º do Código de Processo Civil.Acompanham o presente cópias da fls. 54 e do presente despacho.Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999.Com a juntada do mandado, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000944-93.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAURICIO LIMA DA SILVA(SP230129 - THIAGO DE SOUZA RINO E SP329068 - FILIPE SOUZA RINO)

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime-se.

0000945-78.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIO ALBERTO FERNANDES - MOVEIS - EPP X MARIO ALBERTO FERNANDES(SP238785 - AUCIANE OLIVEIRA MONTALVÃO E SP263018 - FERNANDO CARLOS RIZZATTI MONTALVÃO)

Indefiro a penhora dos imóveis matriculados sob o nº R.1/M-33.766, R.1/M-33.767 e R.1/M-33.768, isto porque, referido pedido já foi apreciado à fl. 102 e a penhora restou negativa, tendo o oficial de justiça constatado que os imóveis foram vendidos em setembro de 2014, conforme certidão de fl. 105.Em relação aos demais imóveis, intime-se a exequente para que apresente as cópias atualizadas das matrículas, bem como providencie a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 30(trinta) dias.Após, tornem conclusos.Intime-se.

0001114-65.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CASACOR MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X PATRICIA FERREIRA BRITO

Intime-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para constatação do bem imóvel matriculado sob o nº 3.353 do CRI de Promissão/SP, de propriedade da coexecutada, localizado no endereço constante da cópia da matrícula de fls. 103/105, a fim de verificar se se trata de bem de família, e em caso negativo, a realização da PENHORA, INTIMAÇÃO E NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO. Solicite-se ao juízo deprecado que caso as guias recolhidas não sejam suficientes para o cumprimento de TODAS as diligências deprecadas, a exequente deverá ser intimada a efetuar o recolhimento faltante naquele juízo.Intime-se. Cumpra-se.

0000271-66.2015.403.6142 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FATIMA DE LOURDES DOMINGUES X DAIANE DOMINGUES LEITE X CLAUDIA SUELEN DOMINGUES LEITE

Exequente: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEAExecutado: FATIMA DE LOURDES DOMINGUES e outrosExecução de Título Extrajudicial (Classe 98).DESPACHO / MANDADO Nº 540/2015.1ª Vara Federal de Lins com JEF Adjunto/SP.Fl. 75: Considerando que os executados ainda não foram citados DEFIRO a expedição de mandado de ARRESTO do imóvel matriculado sob o nº 24.773 do CRI de Lins/SP, localizado na Rua Gilda Junqueira Villela, nº 755, Lins/SP, nos termos do artigo 653 do CPC.AVALIE o bem arrestado.INTIMEM os executados, nos termos do parágrafo único do artigo 653, do CPC, acerca do arresto e da avaliação do bem;CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE ARRESTO, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO Nº 540/2015, ficando o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil.NOMEIE DEPOSITÁRIO o atual ocupante do imóvel, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do

encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer alteração substancial de seu estado; Acompanham o presente, cópias de fls. 37/38 e do presente despacho. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14) 3533-1999, e-mail lins_vara01_com@jfsp.jus.br. Com a juntada do mandado, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda-se à remessa ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

0000421-47.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J.DO CARMO SOARES PAPELARIA - ME X JARBAS DO CARMO SOARES
fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a citação frustrada, conforme certidão de fl. 68..

0000666-58.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDNA GONCALES GUERREIRO DA SILVA - ME X EDNA GONCALES GUERREIRO DA SILVA
Julgo prejudicado o pedido de fl. 74. Cumpra-se o despacho de fls. 71/72. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000814-69.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000811-17.2015.403.6142) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARIA DOS PRAZERES FREITAS(SP069234 - PEDRO ANTONIO OZORIO DIAS)
Ciência às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP. Traslade-se cópia da decisão de fls. 07/09 e do decurso de prazo de fl. 12 para os autos principais (nº 00008111720154036142). Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000920-65.2014.403.6142 - SIDNEY JULIO FERREIRA(SP149979 - CLEVERSON IVAN NOGUEIRA) X GERENTE DA CIA PAULISTA DE FORCA E LUZ CPFL DE LINS - SP
Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual o impetrante Sidney Julio Ferreira visa ao restabelecimento do fornecimento de energia elétrica em sua residência, bem como à abstenção de suspensão do fornecimento. À inicial juntou procuração e documentos (fls. 02/17). Após a redistribuição do feito a este Juízo Federal, o impetrante foi intimado a trazer aos autos documentos comprobatórios de que os débitos cobrados pela autoridade eram de terceiros e se referiam a períodos pretéritos (fl. 31). Em resposta, o impetrante alegou não ter acesso aos documentos (fls. 33/34). Indeferido o pedido liminar, foi determinado ao impetrante que trouxesse aos autos cópia da inicial e dos documentos que a instruíram, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09 (fl. 41). O impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 46/70), ao qual foi negado seguimento (fls. 73/74). O impetrante foi novamente intimado a cumprir a determinação para trazer cópia da inicial aos autos (fl. 78), porém quedou-se inerte (fl. 79 vº). É o relatório do necessário. Decido. O art. 6º da Lei nº 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança, assim dispõe: Art. 1º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. O autor foi intimado a cumprir o requisito legal sob pena de indeferimento da inicial, porém não o fez. Dessa forma, o indeferimento da inicial e a extinção do feito são medidas que se impõem. Pelo exposto, sem necessidade de cogitações outras, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso I, do CPC e no art. 10, da Lei 12.016/2009, na forma da fundamentação acima. Não haverá a imposição de condenação ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista o disposto no artigo 25, da Lei nº 12.016/2009, bem como o entendimento pacificado pela Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0000480-35.2015.403.6142 - NEIDE ANDRADE(SP250598 - LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE LINS-SP
Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos seus regulares efeitos. Apresente o recorrido, no prazo legal, suas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000163-42.2012.403.6142 - JOAO GUSTAVAO SANTOS DE SANTANA X MARIANA FRANCISCA

ANGELINA(SP159858 - MAURÍCIO MATTOS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

fica a parte exequente intimada sobre o depósito realizado nos autos, conforme 252/253, bem como a se manifestar sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida

0000172-04.2012.403.6142 - IGNEZ GARCIA JUNQUEIRA DE ANDRADE(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP069894 - ISRAEL VERDELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X IGNEZ GARCIA JUNQUEIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os cálculos apresentados pela parte autora (fls. 357/359), cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para, querendo, opor embargos à execução, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intimem-se.

0003977-62.2012.403.6142 - MANOEL FAUSTINO DE BARROS X CINTIA DE BARROS X FAUSTO FAUSTINO DE BARROS(SP164962 - MARIDALI JACINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MANOEL FAUSTINO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução que a parte autora supraqualificada move em face da Fazenda Nacional (fl. 162). Sobreveio pagamento nos autos, conforme comprovam os documentos de fl. 245/247. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora manteve-se silente (fls. 248/251 e 252). Relatei o necessário, decidido. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução que a parte autora moveu em face da Fazenda Nacional, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C. Lins, ____ de agosto de 2015. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE Juiz Federal

0004081-54.2012.403.6142 - MARIA APARECIDO AMANCIO X ADRIANO APARECIDO AMANCIO X CLAUDIO HENRIQUE AMANCIO(SP271714 - DOUGLAS RODRIGO FERNANDES SIVIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ADRIANO APARECIDO AMANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO HENRIQUE AMANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que não houve manifestação do executado no prazo legal, HOMOLOGO a habilitação da herdeira ANA CLAUDIA DE CARVALHO AMANCIO, CPF 412.682.728-50, qualificada às fls. 405/407. Remetam-se os autos à SUDP a fim de que seja cadastrado no sistema processual informatizado. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 391, intimando-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância com os cálculos apresentados às fls. 396/403, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000692-27.2013.403.6142 - IVONICE MARIA EVANGELISTA DE NOVAES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X IVONICE MARIA EVANGELISTA DE NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios nº 20150000075 e 20150000076

0000943-11.2014.403.6142 - NERCILIA BORGES DOS REIS(SP131663 - SANDRO ROCHA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X NERCILIA BORGES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a parte exequente intimada sobre o depósito realizado nos autos, conforme fls. 325/325v, bem como a se manifestar sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000416-25.2015.403.6142 - LUIZ DE LEME(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X LUIZ DE LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 156: Julgo prejudicado o pedido. Fls. 159/160: Trata-se de pedido de habilitação formulado por ANA PIAU DE LEME, em razão do falecimento do autor Luiz de Leme em 17/12/2012. Destaco sobre o tema, dispõe a legislação previdenciária (Lei Federal n.º 8.213/1991), em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento (grifo nosso). Dessa forma, manifeste-se a autarquia, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0000574-80.2015.403.6142 - CLOTILDE GOMES DE FREITAS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X CLOTILDE GOMES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios nº 20150000077 e 20150000078

0000649-22.2015.403.6142 - GILMAR ERNESTO X VILMA CASSIANO(SP103162 - JOSE LUIZ DE ARRUDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X GILMAR ERNESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a manifestação de fls. 220//221, deixo, por ora, de arbitrar os honorários do advogado dativo José Luiz de Arruda Gonçalves, OAB/SP 103.162. No mais, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 212. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008427-63.2001.403.6100 (2001.61.00.008427-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X TINTO HOLDING LTDA(SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA E SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM E SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO)

Considerando as tentativas frustradas de intimação do representante legal da empresa executada (fls. 1233 e 1237), determino a aplicação do parágrafo 1º, do artigo 475J, do Código de Processo Civil, o qual dispõe que realizada a penhora e avaliação de imóvel na fase de cumprimento de sentença, a intimação do executado poderá ser realizada na pessoa do advogado. Assim, intime-se a parte executada acerca da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 28.468, CRI de Lins/SP, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, Dr. TIAGO DIAS DE AMORIM, OAB/SP287715. Outrossim, nomeio o Sr. Natalino Berting como depositário do bem penhorado, o qual deverá ser intimado do encargo, via correio, no endereço de fl. 1237. SEM PREJUÍZO, expeça-se mandado para registro da penhora do referido imóvel ao Cartório de Registro de Imóveis de Lins/SP. O mandado de registro deverá ser instruído com as cópias de fls. 1211/1213, do presente despacho e da certidão de publicação. Intimem-se, cumpra-se.

0003565-39.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X WILSON AMARAL MADURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON AMARAL MADURO

Inicialmente, considerando a sentença de fl. 147, proceda-se à exclusão da restrição realizada sobre o veículo do executado (fl. 134), por meio do sistema Renajud. Fl. 150 Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire, nesta secretaria, os documentos desentranhados, conforme requerido. Após, certifique-se o trânsito em julgado da referida sentença e remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002455-97.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDUARDO LUIZ NUNES(SP094976 - JOAO GILBERTO SIMONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO LUIZ NUNES

Inicialmente, considerando a sentença de fl. 143, proceda-se à exclusão das restrições realizadas sobre os veículos do executado (fl. 125), por meio do sistema Renajud. Fl. 145: Defiro o pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que encontra respaldo legal na Resolução nº 305/2014 do CJF. De fato, ao dispor sobre o arbitramento dos honorários advocatícios, o artigo 25, da referida Resolução assim dispõe: Art. 25 - A fixação dos honorários dos advogados dativos estabelecidos na Tabela I, do Anexo único, observará a complexidade do trabalho, a importância da causa, o zelo profissional e o tempo de tramitação do processo. Art. 27 - Os honorários advocatícios previstos nesta resolução serão pagos após o trânsito em julgado da sentença, salvo quando se tratar de advogado ad hoc. Assim sendo, considerando-se os valores estabelecidos pela Res. nº 305/2014 do CJF, que devem ser observados por este Juízo para o pagamento dos honorários, fixo os honorários do advogado dativo

João Gilberto Simone, OAB/SP 94.976, no valor máximo constante da tabela da Resolução supracitada, descontando-se os valores já solicitados à fl. 98. Expeça-se requisição de pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

0004085-91.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DIANA RENATA DA SILVA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIANA RENATA DA SILVA DE SOUZA

Inicialmente, considerando os documentos de fl. 129, remetam-se os autos à SUDP, a fim de que seja feita a retificação no nome da executada, para que passe a constar DIANA RENATA DA SILVA DE SOUZA. Considerando a juntada da guia de fl. 133, defiro o pedido de fl. 115 e determino que a secretaria providencie as cópias autenticadas solicitadas, intimando-se a exequente a retirá-las nesta secretaria. Após, dê-se vista à exequente para que requeira o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0000100-80.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIO PEREIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO PEREIRA FILHO

Fl.121: Defiro. Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire, nesta secretaria, os documentos desentranhados, conforme requerido. SEM PREJUÍZO, intime-se o(a) executado(a) acerca da sentença de fl. 119. Após, certifique-se o trânsito em julgado da referida sentença e remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Cumpra-se.

0000241-02.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JANIS BENTO ALVES DOS SANTOS PRADO(SP149799 - MARCIO ANTONIO EUGENIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANIS BENTO ALVES DOS SANTOS PRADO

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime-se.

0000538-09.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DINELISA BUGANO PASSANEZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DINELISA BUGANO PASSANEZI

Considerando a sentença de fl. 135, determino a liberação dos valores bloqueados à fl. 107. Intime-se a executada acerca da referida sentença, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo os dados bancários necessários para a transferência do valor bloqueado. Com a informação, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, agência 0318, para que, no prazo de 10 (dez) dias, tome as providências necessárias no sentido de proceder à imediata transferência do valor, devidamente atualizado, comunicando-se este Juízo, para instrução dos autos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se.

0000570-14.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ FERNANDO PEREIRA(SP174242 - PAULO SÉRGIO BASTOS ESTEVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDO PEREIRA

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: LUIZ FERNANDO PEREIRA Cumprimento de Sentença (Classe 229) DESPACHO / OFÍCIO Nº 372/2015¹a Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SPFl. 80: Defiro. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal solicitando as providências que se fizerem necessárias no sentido de proceder ao imediato levantamento dos valores depositados na conta judicial 4277-3, agência 0318, operação 005 (conforme guias de fls. 59,63,67/68,70,75/78) com todos os seus acréscimos, vinculando aos autos nº 00005701420134036142, autorizando a contabilização do valor para amortização do débito a favor da exequente, independentemente de alvará judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, este juízo deverá ser comunicado imediatamente acerca do cumprimento desta determinação. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 372/2015 à CEF-Lins (agência 0318), devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Acompanham cópia de fls. 58,/59,63,67/68,70,75/78, 80 e do presente despacho. Após a comprovação do levantamento, intime-se a exequente para manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001372-46.2012.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X DIRCE BARBOSA DA SILVA(SP196065 - MARCIA BROGNOLI) X EDUARDO BATISTA X MICHELE GUIMARAES PINTO BATISTA(SP225754 - LEANDRO MARQUES PARRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré DIRCE BARBOSA DA SILVA (fls. 431/437), bem como o interposto pelos denunciados EDUARDO BATISTA e MICHELE GUIMARAES PINTO BATISTA (fls. 440/447), nos seus regulares efeitos. Apresente o recorrido, no prazo legal, suas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001002-96.2014.403.6142 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X OTAVIO DA SILVA GONCALVES X JAQUELINE ANDREIA AMBROSIO X VANDA MARIA DE SOUZA X JORDAN JEREMIAS DE SOUZA

Deixo, por ora, de apreciar o pedido de fls. 164/165. Considerando que a parte autora é pessoa jurídica de direito privado, diga a Procuradoria Geral Federal se possui interesse na causa, em 10(dez) dias. Após, venham conclusos.

0000294-12.2015.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X ELIAMAR RODRIGUES DA SILVA X JOSE PAULO IGNACIO PEREIRA FILHO(SP174242 - PAULO SÉRGIO BASTOS ESTEVÃO)

Fls. 258/259: Defiro o requerimento de produção de prova testemunhal. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelo réu. Intimem-se. Cumpra-se.

0000684-79.2015.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X ALESSANDRO PEDERSOLI PETINI(SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE) X ROSIMARA CRISTINA SPONTON

Fls. 134 e 140: Anote-se. Fls. 116/130: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Nada obstante a interposição do agravo de instrumento nº 0016806-66.2015.403.0000 com pedido de efeito suspensivo ativo pendente de julgamento, determino o regular prosseguimento do feito, com fulcro no artigo 497 (2ª parte) do CPC, o qual dispõe que a interposição do agravo de instrumento não obsta o andamento do processo. Note-se que o prosseguimento não oferece risco à satisfação da pretensão da agravante, nem mesmo há perigo de lesão grave e de difícil reparação. Fls. 132/137: Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como defiro a vista dos autos pelo prazo de 5(cinco) dias. Após, determino que a parte autora se manifeste no prazo preclusivo de 10 (dez) dias sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 743

EXECUCAO FISCAL

0000307-16.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X HERCULIS MARTINS(SP248666 - MARCOS ANTONIO COIMBRA UEMURA)

Ante a notícia de parcelamento, defiro o requerido à fl. 72, suspendendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intimem-se. Cumpra-se.

0001498-96.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X GARAVELO & CIA - MASSA FALIDA X ALFREDO LUIZ KUGELMAS(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Fl. 142/144: defiro o sobrestamento dos autos pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até nova manifestação,

sem baixa na distribuição. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo. Decorrido o prazo, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste acerca da situação do processo falimentar, em nos termos de prosseguimento. Intime-se.

0001512-80.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X NOBUO SAKATA(SP050115 - ARNALDO TAKAMATSU)
Tendo em vista que o débito continua parcelado, defiro o requerido à fl. 137 suspendendo a execução pelo prazo de 1 (ano) ano, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intimem-se. Cumpra-se.

0001670-38.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X NOBUO SAKATA X NOBUO SAKATA(SP050115 - ARNALDO TAKAMATSU)
Tendo em vista que o débito continua parcelado, defiro o requerido à fl. 127 suspendendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intimem-se. Cumpra-se.

0001824-56.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X GARAVELO & CIA MASSA FALIDA(SP114662 - LEONARDO ANDRE PAIXAO)
Fl. 162: Defiro o sobrestamento dos autos pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação, sem baixa na distribuição. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo. Decorrido o prazo, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste acerca da situação do processo falimentar, em nos termos de prosseguimento. Intime-se.

0002041-02.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X NOBUO SAKATA(SP050115 - ARNALDO TAKAMATSU)
Tendo em vista que o débito continua parcelado, defiro o requerido à fl. 165 suspendendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intimem-se. Cumpra-se.

0002088-73.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X WILSON LIMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW)
Ante a notícia de parcelamento, defiro o requerido à fl. 538, suspendendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intimem-se. Cumpra-se.

0002150-16.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CO HAR CONSTRUÇOES HARFUCH LTDA(SP069894 - ISRAEL VERDELI)

Fl. 298: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, devendo os autos permanecer sobrestados em Secretaria.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0002253-23.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X MADEIREIRA DINALLI & MINOTTI LTDA ME X JORGE ANTONIO MINOTTI(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA)

Ante a notícia de parcelamento, defiro o requerido à fl. 318, suspendendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil.Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Intimem-se. Cumpra-se.

0002292-20.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI) X ANTONIO JESUS BANHARA ME X ANTONIO JESUS BANHARA(SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ)

Fl. 196: Defiro o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria M. F. nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria M.F. nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Decorrido o prazo de um ano, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente. No caso de inércia do exequente ou em caso de pedido de arquivamento nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, sem prejuízo da extinção do feito pelo decurso do prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos.Cumpra-se. Intime-se.

0002362-37.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X NOBUO SAKATA(SP050115 - ARNALDO TAKAMATSU)

Tendo em vista que o débito continua parcelado, defiro o requerido à fl. 98 suspendendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil.Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Intimem-se. Cumpra-se.

0002588-42.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X CESAR & ALFINI LTDA X JOSE APARECIDO ALFINI X MARCELO DE CERQUEIRA CESAR(SP280594 - MARIANA DE ALMEIDA FERREIRA)

Fls. 266/277: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Tendo em vista que foi indeferido o efeito suspensivo pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 0015804-61.2015.403.0000, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito em termos de prosseguimento.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Intimem-se. Cumpra-se.

0003103-77.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X BUZINARO IND/ E COM/ DE MOLDURAS LTDA - ME X LUZIA IVETI SOTTORIVA X CARLOS EDUARDO FRIZZI(SP069666 - BENEDITO CESAR FERREIRA)

Ante a notícia de parcelamento, defiro o requerido à fl. 144, suspendendo a execução pelo prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil.Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No caso de informação sobre a

manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intimem-se. Cumpra-se.

0003722-07.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X RAMEDA IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA X ADEMAR RATTIGUEL X ANDERSON CARLOS DE OLIVEIRA RATTIGUEL(SP075224 - PAULO SERGIO CARENCI)

Fl. 94: Defiro o sobrestamento dos autos pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação, sem baixa na distribuição. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo. Decorrido o prazo, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste acerca da situação do processo falimentar, em nos termos de prosseguimento. Intime-se.

0000822-17.2013.403.6142 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES E SP295797 - ANGELICA DE CASSIA COVRE)

Ante a notícia de parcelamento, defiro o requerido à fl. 240, suspendendo a execução pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000145-16.2015.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CASA RURAL DOIS IRMAOS LTDA - ME(SP130745 - MARCOS ANTONIO SILVA FERREIRA) X CASA RURAL DOIS IRMAOS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Considerando a inércia do requerente, sobreste-se o feito em Secretaria, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no inciso II, do parágrafo 5º, do artigo 206, do Código Civil. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente Nº 1539

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000283-09.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000282-24.2012.403.6135) ANTONIO FURTADO DA SILVA(SP102012 - WAGNER RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2716 - ANTONIO JOSE ANDRADE)

Rearquivem-se os autos.

0001059-09.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000653-85.2012.403.6135) LINDUARTE SIQUEIRA BORGES(SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA)

Processo incluído na publicação para a CEF. Fls. 452/454: Em 07 de dezembro de 2011, a Fazenda Nacional/Caixa Econômica Federal ajuizou execução fiscal de dívida ativa do FGTS, para a cobrança de R\$ 8.144,90 perante a Justiça Estadual de Caraguatatuba (Anexo das Fazendas Públicas). Regularmente citado (fls. 34 dos autos principais), o executado interpôs embargos à execução. Alegou estar em curso ação anulatória de débito fiscal e que, dos 15 débitos apontados, todos já se encontravam quitados, sendo que apenas o recolhimento referente à empregada Maria Celeste Leite da Silva teria sido quitado em momento posterior. ...Assim, diante da fundamentação exposta e em consonância com a prova dos autos, recebo, acolho e dou provimento aos embargos do executado, extinguindo-se o processo de embargos, nos termos do art. 162, 1.º, c.c. art. 269, I, c.c. art. 741, VI, c.c. art. 745, V, c.c. art. 794, I, c.c. art. 795, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I, todos do CPC.Reconheço e declaro a inexistência do crédito exigido pela Caixa Econômica Federal / Fazenda Nacional, por meio da ação de execução fiscal, uma vez que ocorreu o pagamento do valor exigido, ao tempo e modo devidos, desconstituindo o título executivo.Determino o desbloqueio de todas as contas bancárias do embargante e o desfazimento de todos os atos de constrição que incidam sobre seus bens, objeto dos presentes autos e dos de execução em tela. Determino que o depósito, convertido em renda, corrigido, seja colocado à disposição do embargante. Considerando que o próprio embargante admitiu que o recolhimento do FGTS da empregada Maria Celeste Leite da Silva ocorreu a destempo, após a lavratura do auto de infração (fls. 18 dos embargos), em razão do princípio da causalidade, deixo de condenar a Caixa Econômica Federal / Fazenda Nacional no pagamento de custas processuais, honorários de advogado e demais verbas de sucumbência, em razão da sucumbência recíproca (CPC, art. 21).Deixo de ordenar a remessa dos autos ao E. TRF3, nos termos do art. 475, 2.º, do CPC, uma vez que o direito controvertido não excede de 60 salários mínimos. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos de execução fiscal ° 0000653-85.2012.403.6135. Após, com o trânsito em julgado desta sentença, se nada mais for requerido, determino o arquivamento dos autos.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000653-85.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA) X LINDUARTE SIQUEIRA BORGES(SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)
Intimação para a CEF. Fl. 196 e verso: Em 07 de dezembro de 2011, a Fazenda Nacional/Caixa Econômica Federal ajuizou execução fiscal de dívida ativa do FGTS, para a cobrança de R\$ 8.144,90 perante a Justiça Estadual de Caraguatatuba (Anexo das Fazendas Públicas). Regularmente citado (fls. 34 dos autos principais), o executado interpôs embargos à execução. Alegou estar em curso ação anulatória de débito fiscal e que, dos 15 débitos apontados, todos já se encontravam quitados, sendo que apenas o recolhimento referente à empregada Maria Celeste Leite da Silva teria sido quitado em momento posterior.O executado interpôs embargos à execução, o qual veio a ser admitido, conhecido e provido em sua integralidade, reconhecendo-se e declarando-se a inexistência do débito objeto da execução fiscal, em razão do pagamento pelo executado, nos termos ali expostos.Dentre os efeitos da procedência total dos embargos à execução, encontra-se o de provocar a extinção da demanda executória. Assim, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão executória e declaro extinto o presente processo de execução fiscal.Considerando que o próprio embargante admitiu que o recolhimento do FGTS da empregada Maria Celeste Leite da Silva ocorreu a destempo, após a lavratura do auto de infração (fls. 18 dos embargos), em razão do princípio da causalidade, deixo de condenar a Caixa Econômica Federal / Fazenda Nacional no pagamento de custas processuais, honorários de advogado e demais verbas de sucumbência, em razão da sucumbência recíproca (CPC, art. 21).Deixo de ordenar a remessa dos autos ao E. TRF3, nos termos do art. 475, 2.º, do CPC, uma vez que o direito controvertido não excede de 60 salários mínimos. Após, com o trânsito em julgado desta sentença, se nada mais for requerido, promova-se o arquivamento dos autos.Registre-se.Publique-se.Intimem-se.Cumpra-se.

0000937-93.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CANTINA E PIZZARIA SAN GENARO CARAGUA LTDA

Manifeste-se a Exequente quanto a não localização do executado, requerendo o que de direito.

0000192-79.2013.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MANOEL RIBEIRO DA SILVA(SP220167 - ANDERSON RIBEIRO MARQUES DA SILVA)

Tendo em vista a informação do Banco depositário de que os ativos financeiros encontram-se bloqueados e ante a impossibilidade de transferir-se via sistema Bacenjud, por esta Secretaria, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, tendo em vista que não consta do extrato Bacenjud, no campo saldo bloqueado remanescente, officie-se ao banco depositário para que proceda à transferência do montante de R\$1.641,89 (um mil seiscentos e quarenta e um reais e oitenta e nove centavos) conforme noticiado, mais acréscimos legais, para a conta do exequente na CEF, agência 1370, OP. 003, conta corrente 489-8, devendo o Banco Santander comprovar nos autos a referida

transferência. Comprovada a transferência, aguarde-se a confirmação do Exequente e após esta confirmação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Expediente Nº 1545

ACAO CIVIL PUBLICA

0001313-92.2010.403.6121 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CENTRO NAUTICO TIMONEIRO(SP092597A - HELENA PADUA DASSIE) X ARMANDO AFONSO ARNONI(SP092597A - HELENA PADUA DASSIE) X REGINA MORAES(SP092597A - HELENA PADUA DASSIE)

Designo audiência de conciliação para o dia 20 de janeiro de 2016, às 14H30M.Int.

DESAPROPRIACAO

0003150-27.2006.403.6121 (2006.61.21.003150-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COM/ CONSTRUCAO E IMOVEIS(SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP234341 - CIRO FLAVIO FIORINI BARBOSA E SP226497 - BRUNO FERREIRA BOHLER DE OLIVEIRA E SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP155444 - ELVIS CAMARGO SILVA DE BRONG MATTAR E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI E SP191861 - CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO E SP232150B - VALESSA SOUSA MARQUES)

Anote-se o agravo interposto. Aguarde-se o efeito atribuído ao agravo.

USUCAPIAO

0106137-70.1970.403.6100 (00.0106137-2) - PAULO DE FREITAS(SP066421 - SERGIO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada do levantamento topográfico. Em relação as demais regularizações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, cumpra integralmente o determinado. Ao sedi para retificar o pólo.

0004698-63.2001.403.6121 (2001.61.21.004698-8) - MARCOS RIBEIRO JACOB X VERA LUCIA ASSUMPCAO JACOB X MARIA MARTHA JACOB FIALDINI X NELLO FIALDINI X PAULO RIBEIRO JACOB X MARGARETH EMMERICH LUCCHESI BECK JACOB X THOMAZ RIBEIRO JACOB X SILVIA MARIA MESQUITA RIBEIRO JACOB X RENATO RIBEIRO JACOB X CARLA DANELLI TURRINI JACOB(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E SP241394 - RENATA SANTOS MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP259391 - CRISTIANE DE ABREU BERGMANN)

1. Providenciem os autores dois jogos para intrusão das contrafés, devendo-se constar cópias da planta do imóvel e do memorial descritivo. 2. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Se em termos, cumpra-se o despacho de f. 406.

0005102-27.2008.403.6103 (2008.61.03.005102-2) - GUNTHER FREDERICO REIMANN X CAMILA REIMANN KOJIN X ADRIAN KOJIN X GISELA AMELIA REIMANN X RODRIGO BRAGA TEIXEIRA X CAROLA ALICE REIMANN(SP128429 - FRANCISCO SERGIO CARDACCI E SP104891 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X CARLOS ALBERTO KALIL(SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO E SP158553 - LUIZ FERNANDO FERNANDES FIGUEIRA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP237958 - ANDRÉ CAPELAZO FERNANDES E SP202060 - CÉZAR RODRIGO DE MATOS LOPES E SP201326 - ALESSANDRO MOISES SERRANO E SP186669 - DANIELLE JANNUZZI MARTON E SP194793 - MARCO AURÉLIO FERREIRA MARTINS E SP184314 - DANIEL JOSÉ DE OLIVEIRA ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X JOSE MACHADO NUNES X NAIR VILLELA MACHADO X THOMAS ANDREAS SCHMID X MANOEL CARLOS HERMANO X DIDIER ARON X FANI PELCERMAN ARAN X NELSON SCATAMACCHIA X CECILIA DELLA MANNA SCATAMACCHIA X JOAO PAULO AZEVEDO LEFEVERE X SILVIA BAHIA MONTEIRO LEFEVERE X CARLOS EDUARDO SCHNEENERGER TRIGO X REGINA HAZAN TRIGO

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para comprovar o levantamento dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Após a comprovação, venham os autos conclusos para sentença.

0001370-33.2011.403.6103 - JOSE CARLOS DOS SANTOS X IVONE FONTANA SANTOS(SP093960 -

ALVARO ALENCAR TRINDADE E SP159017 - ANA PAULA NIGRO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Expeça-se novo edital. Após, cumpra-se o disposto no artigo 232, III, do Código de Processo Civil, sob pena de nulidade.

0001004-24.2013.403.6135 - GILMAR MARKETING COMERCIO ASSESSORIA E SERVICOS LTDA(SP248776 - PEDRO RICARDO E SERPA E SP247936 - CAMILA REZENDE MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, informe o autor o CNPJ do confrontante para viabilizar a consulta no sistema SISBACEN e RENAJUD.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000510-96.2012.403.6135 - LICIA BENEDITA DO NASCIMENTO(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS E SP206245 - ISAMARA SIVIERI PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, converta a classe da ação para cumprimento de sentença. Após, prossiga-se no cumprimento de sentença, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

0001002-88.2012.403.6135 - THEODULO BATISTA DE SOUZA(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 261/v. - manifeste-se o exequente em 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

0000145-08.2013.403.6135 - MARIA YOLANDA LEMES DA SILVA(SP269532 - MACHEL DE PAULA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a comunicação do I. Perito Cardiologista do impedimento: ... que a periciando autora do processo, é minha paciente..., observando que o I. Perito Cardiologista impedido é o único constante nesta Justiça Federal com JEF Adjunto em Caraguatatuba. Determino o I. Perito Judicial CLINICO GERAL DR KALLIKRATES WALLACE PINTO MARTINS FILHO, para que observe a parte cardiológica da Autora, bem como, designo o dia 16 de Novembro de 2015, às 17:00 horas, neste JEF, sito na Rua São Benedito, 39 - Centro CEP:11660-100 - CARAGUATATUBA/SP, para a realização da PERÍCIA JUDICIAL. A parte autora deverá comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como todos os exames e documentos médicos que possuir. Tendo em vista a justiça gratuita, requisita-se os honorários periciais, fixando-os nos termos da resolução nº 2014/00305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, e Portaria nº 0909532, de 09 de fevereiro de 2015, da 1ª Vara Federal e Juizado Especial Federal Adjunto de Caraguatatuba, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Mantenha-se a data de audiência, em caráter de pauta extra. Intimem-se.

0001010-31.2013.403.6135 - BENEDITO ALVES DA SILVA(SP279646 - PAULO ROBERTO DIONISIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, converta a secretaria a classe da ação para cumprimento de sentença. Após, prossiga-se no cumprimento de sentença.

0000088-19.2015.403.6135 - THIAGO DE PAULA DA SILVA DO NASCIMENTO X ROSIANE LIMA DO NASCIMENTO DE PAULA(SP190996 - LUIZ RONALDO SODRÉ SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Preliminarmente, ao sedi para cadastrar a corrê Sebastiana do Carmo Freitas e seu representante legal, bem como de José Antonio Alves Junior e Alvaro Maurício Barbosa.

0000103-85.2015.403.6135 - GERALDO PEDRO DA SILVA(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, desentranhe officio e documentos de fls. 152/184 e promova a juntada nos autos nº 000010322.2014.403.6135. Oficie-se requisitando as cópias do processo administrativo.

0000744-73.2015.403.6135 - LEANDRO DOS SANTOS VICENTE(SP317142 - JULIO CESAR ADÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Considerando o valor atribuído à causa de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), declino a competência dos autos para processo e julgamento no Juizado Especial Adjunto em razão da competência absoluta. Digitalizado, autorizo a fragmentação dos autos.

0000890-17.2015.403.6135 - BENEDITA FRANCISCA BORGES PEREIRA(SP194000 - EMERSON LEONARDO RIBEIRO PEIXOTO AMORIM) X BANCO NOSSA CAIXA S/A
Intime-se pessoalmente a autora para cumprir a decisão de fl. 362, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Anote-se os procuradores das partes no sistema, certificando.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000148-93.2012.403.6103 - CLUBE ILHA MORENA PRAIA E PESCA(SP109919 - MARILENE BARBOSA DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CLUBE ILHA MORENA PRAIA E PESCA
Requeira a União Federal o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004118-87.2001.403.6103 (2001.61.03.004118-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X MARIA JOSE DA SILVA X FRANCISCO CALBI ALVES DO NASCIMENTO
Defiro o requerido pela União Federal. Expeça-se novo mandado de citação para a corrê Maria José da Silva, observando o Sr. Oficial de Justiça, se for o caso, a citação por hora certa. Aguarde-se a formalização da relação processual para eventual aplicação dos efeitos da revelia.

0004345-77.2001.403.6103 (2001.61.03.004345-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X FLAT VILLAGE DO CAMBURI(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA)

1. Apesar dos autos encontrarem-se pendente para retirada desde 11/12/2014, regularmente intimada em 11/12/2014, 07/04/2015 e 23/07/2015, a Sra. Perita somente informou a impossibilidade de desempenho do encargo em 05/08/2015. Entendo, portanto, desidiosa a conduta da expert., razão porque determino a expedição de ofício informando-se o Conselho Regional de Engenharia. 2. Determino a substituição da perita pelo engenheiro Sr. RIGOBERTO SOLER BRAGA ROMAN, CPF N.º: 025.847.888-88, RG 11.025.709, inscrito no CREA sob n.º: 068.502.351-3, com endereço à Rua Benedito, 245, Ilhabela-SP, CEP 11630-000, Telefone: (012) 981448086, e-mail: rigobertoroman@hotmail.com. 3. Honorários periciais provisórios já fixados e depositados às f. 329.4. Quesitos do juízo às f. 247/248, do réu às f. 252/253, sem quesitos pela autora (f. 280). 5. Intimem-se as partes acerca deste despacho e, após, encaminhem-se os autos ao Sr. Perito, o qual deverá cientificar as partes e os assistentes técnicos indicados a respeito da data e do horário de início das diligências, nos termos do art. 431-A do Código de Processo Civil. 6. Laudo em 40 (quarenta) dias.

0000476-53.2014.403.6135 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X JONAS RODRIGUES DA SILVA
Não havendo provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

0000580-45.2014.403.6135 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP234670 - JUAN MIGUEL CASTILLO JUNIOR)

Preliminarmente, providencie a secretaria a regularização da numeração dos autos. Após, venham conclusos para designar audiência de conciliação.

Expediente Nº 1546

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000602-10.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDMIR MARIANO TINTA ME X EDMIR MARIANO

Diante das consultas realizadas, sob pena de extinção, promova a exequente o andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

0003388-27.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARY SANTOS DE OLIVEIRA FREITAS ILHABELA ME (STARNEWS VIDEOLOCADORA ILHABELA) X MARY SANTOS DE OLIVEIRA(SP160857 - KELLER CHRISTINA FERREIRA)

Diante do silêncio do exequente, apesar de regularmente intimado, venham os autos conclusos para sentença.

0007313-60.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LUCIO DO NASCIMENTO

Dê-se ciência da resposta da consulta no sistema SISBACEN. Promova a exequente o andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0008975-59.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA

Defiro o desentranhamento requerido mediante a substituição por cópias autenticadas. Após, arquivem-se.

0000810-24.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X RAFAEL SILVA CAGGIANO

Defiro a consulta no sistema RENAJUD e INFOJUD.

0000994-77.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ESPACO N AREIA BEACH LTDA M E X TADEU MORENO TERRA GOIABEIRA E SILVA X RENATO SERGIO MORAES DA SILVA

Diante do silêncio da exequente, arquivem-se os autos por sobrestamento.

0001046-73.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CASA VELLOSO COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME X MARCOS FUSHIMI VELLOSO X CELINA FUSHIMI VELLOSO

Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.Int.

0001047-58.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP339486 - MAURO SOUZA COSTA) X LOC MAQ UBATUBA LTDA M E X JOAO DE OLIVEIRA FILHO

Promova o exequente o regular andamento da execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001049-28.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X E. B. S. D. DA COSTA - ME X EDNA BARBOSA SUES DOMINGUES DA COSTA

Promova o exequente o regular andamento da execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001054-50.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X TIAGO AUGUSTO RAMOS GALVAO(SP126591 - MARCELO GALVAO)

Reconsidero o despacho de f. 102. O executado já fora citado (f. 24 e 41), deixou transcorrer in albis o prazo para Embargos e reconheceu expressamente o direito sobre o qual se funda a ação (f. 60). Proceda a Secretaria, através do Sistema BACENJUD, à transferência do saldo remanescente bloqueado para conta judicial, expedindo-se, em seguida, alvará de levantamento conforme requerido às f. 89. Informe a Exequente o valor do débito atualizado, descontando-se o valor mencionado no parágrafo anterior. Proceda-se à consulta e bloqueio através do sistema RENAJUD.

0000184-68.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X ROSANE MARIA TABARI BORLOTTI CARAGUATATUBA - ME X ROSANE MARIA TABARI BORLOTTI X PAULO CESAR BARDASSI

Diante das consultas realizadas, sob pena de extinção, promova a exequente o andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

0000699-06.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARTINIANO NELSON VIANA

Diante das consultas realizadas, sob pena de extinção, promova a exequente o andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

0000854-09.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X RICARDO LOPES MESQUITA - ME X RICARDO LOPES MESQUITA

Diante das consultas realizadas, sob pena de extinção, promova a exequente o andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

0001052-46.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
X VANESSA MARQUES DE BRITO

Diante das consultas realizadas, sob pena de extinção, promova a exequente o andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

0001053-31.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
X MARCIA YASKARA ARMAS HERNANDEZ - ME X MARCIA YASKARA ARMAS
HERNANDEZ(SP261806 - SILAS AIRES MORAES)

Diante das consultas realizadas, sob pena de extinção, promova a exequente o andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

0001082-81.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
X GEREMIAS DOS SANTOS

Diante das consultas realizadas, sob pena de extinção, promova a exequente o andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

0001168-52.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
X VIVIANY BARRUTIA LANDETA - ME X VIVIANY BARRUTIA AMORIM

Diante da consulta no sistema SISBACEN, promova o exequente o andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000005-03.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
X PARAISO DAS PEDRAS ROLADAS LTDA - ME X AURENILDO VIEIRA

Diante do silêncio da exequente, arquivem-se os autos por sobrestamento.

0000011-10.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
X IRANIA M. DOS SANTOS BATISTA - ME X IRANIA MALVINA DOS SANTOS BATISTA(SP324961 -
MICHEL AMAURI VIEIRA FERREIRA)

Prossiga-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

0000116-84.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO
CARVALHO) X MOACIR MELO DE SENA

Preliminarmente, comprove a exequente a devolução da carta precatória.

0000166-13.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO
CARVALHO) X BARROS & BARROS ILHABELA LTDA - ME X ARNALDO DE MORAIS BARROS
JUNIOR

Expeça-se nova carta precatória. Após, intima-se retirar e comprovar a distribuição no juízo deprecado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 974

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001797-83.2009.403.6108 (2009.61.08.001797-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NATAL SCHINCARIOL JUNIOR X JULIO CESAR SCHINCARIOL X JORGE LUIZ BATISTA PINTO X RENE ANDREASI JUNIOR(SP174986 - DANIELE DE FREITAS CORVINO E SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR)

Vistos.Em resposta à acusação de fls. 219/223, o denunciado JULIO CESAR SCHINCARIOL, às fls. 271/274, e o denunciado NATAL SCHINCARIOL JUNIOR, às fls. 318/338, ambos por meio de defensores constituídos, em síntese, negam a autoria delitiva.Há que se registrar, de início, que a denúncia foi precedida de inquérito, onde os denunciados foram indiciados e tiveram a oportunidade de serem ouvidos na fase policial e que os depoimentos prestados e os documentos carreados aos autos são suficientes para fundamentar o recebimento da denúncia em seu desfavor.No que diz respeito à preliminar de ocorrência de excludente de punibilidade pela ocorrência de prescrição, suscitada pela defesa do acusado NATAL, trata-se de matéria que será oportunamente enfrentada, quando da prolação de sentença, cabendo realçar que neste momento, de recebimento da peça acusatória e instauração da ação penal, vige o princípio in dubio pro societate.Não obstante, as alegações de ausência de autoria devem ser comprovadas durante a instrução criminal, e serão apreciadas, de igual modo, quando da prolação da sentença.Observo, ademais, que o reconhecimento das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, depende, necessariamente, de existência manifesta, o que não se verifica no caso em apreço.Portanto, diante do acima exposto e corroborado com tudo o que consta dos autos, não vislumbrando a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, deixo de absolver sumariamente os acusados e determino o prosseguimento do feito.Assim, designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa do réu JULIO CESAR SCHINCARIOL domiciliadas nesta Subseção Judiciária, para o dia 27/10/2015, às 14:00 horas.Expeça-se Carta Precatória ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Barueri/SP, para oitiva da testemunha JORNERE DOMINGOS SILVA TANAJURA, arrolada pela acusação e pela defesa do réu JULIO CESAR SCHINCARIOL, que se dará por meio de videoconferência.Oportunamente intemem-se as partes da data e horário de referida audiência, a qual, desde já, autorizo o competente agendamento junto ao Setor de Informática, adotando-se todas as providências de praxe.Considerando que os acusados são assistidos por defensores constituídos a intimação dos mesmos perfaz-se nas pessoas dos causídicos. Assim, anote-se na capa dos autos os nomes de referidos defensores para fins de intimação.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intemem-se. Cumpra-se.

0008339-15.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X GILBERTO ANTONIO VIEIRA DA MAIA X ELISETE REGINA QUESSADA BASSETO - ARQUIVADO X MARCOS ROBERTO FERNANDES CORREA X CRISTIANO PACCOLA JACCON - ARQUIVADO X JOFARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ARQUIVADO X ATIVA COMERCIAL HOSPITALAR LTDA - ARQUIVADO X MACROMEDICA LTDA - ME - ARQUIVADO X LUIZ PERES - ARQUIVADO X PEDREIRA E RASPA LTDA - ME - ARQUIVADO X COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA - ARQUIVADO X R A P - APARECIDA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ARQUIVADO(SP141355 - ROBERTO WILSON VALENTE E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS)

Vistos.Intemem-se as defesas e o Ministério Público Federal, acerca da audiência designada para o dia 11/11/2015, às 14h10min., nos autos da carta precatória expedida para a Justiça Estadual de São Manuel/SP, para interrogatório dos réus.Int.

0001051-10.2013.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DINEIA THEODORO DE CAMARGO JORGE(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA INTIMAÇÃO DA DEFESA, ACERCA DA DECISÃO DE FLS. 172.Fica a defesa constituída da ré intimada da disponibilidade dos autos em secretaria para requerimento de diligências que entender necessárias, nos termos do artigo 402, do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias.Botucatu, 10 de setembro de 2015.Rubens ValadaresTécnico Judiciário - RF 6061

0000575-35.2014.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILVAN JOSE DO NASCIMENTO(SP157092 - APARECIDO MARCHIOLLI) X JOAO DIAS SARMENTO(SP209323 - MÁRIO JOSÉ CHINA NETO)

Considerando que a defesa do acusado GILVAN JOSÉ DO NASCIMENTO foi regularmente intimada pelo Juízo Deprecado - Comarca de Bilac/SP - acerca da não localização da testemunha GERALDO APARECIDO DOS SANTOS por ela arrolada, para que fornecesse novo endereço para sua intimação, no prazo de 05 dias, nada requereu em referido Juízo (fls. 290/309) e que foi designada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do acusado JOÃO DIAS SARMENTO, perante este Juízo da 1ª Vara Federal de Botucatu no próximo dia 29/09/2015, às 14:00 horas, faculto, excepcionalmente, em respeito à ampla defesa, a oitiva de referida testemunha em tal oportunidade, cabendo, porém, à defesa a notificação da mesma a comparecer ao ato.Int.

0000759-88.2014.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BRUNO FERNANDO NEGRELI X ALAN LUCIANO OLIVEIRA(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA)

Vistos.Designo o dia 05/11/2015, às 15:00 horas, para realização de audiência para oitiva da testemunha RICARDO APARECIDO DE ALMEIDA, arrolada pela acusação, a qual deverá ser intimada no endereço fornecido pelo MPF à fl. 206.Expeça-se nova Carta Precatória ao Juízo Estadual da Comarca de São Manuel para oitiva da testemunha CARLOS ALBERTO CORREA, considerando que referida pessoa foi regularmente intimada e não compareceu à audiência realizada no Juízo Deprecado (fls. 195/196), rogando a tal Juízo a observância do que prescreve o artigo 218 do CPP.Instrua-se com o necessário.Dê-se ciência ao MPF.Intime-se.

0000144-64.2015.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GUSTAVO SANTAREM REIS(SP160523 - SANDRA PATRICIA ROSSI DOS SANTOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA INTIMAÇÃO DA DEFESA, ACERCA DA DECISÃO DE FLS. 154.Fica a defesa constituída do réu intimada da disponibilidade dos autos em secretaria para requerimento de diligências que entender necessárias, nos termos do artigo 402, do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias.Botucatu, 15 de setembro de 2015.Rubens ValadaresTécnico Judiciário - RF 6061

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1038

EMBARGOS A EXECUCAO

0001541-59.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000514-75.2013.403.6143) RCL IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) Convento o julgamento em diligência.Compulsando os autos, noto que a embargante, até o presente momento, não cumpriu com o disposto no art. 736, parágrafo único, do CPC, in verbis:Art. 736. (...)Parágrafo único. Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. (Redação dada pela Lei nº 12.322, de 2010)Contato, ainda, que a própria embargante a fl. 29 noticiou que procederá à juntada dos documentos necessários à instrução dos embargos, providência que, no entanto, não foi realizada até o presente momento.Sendo assim, concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284, do CPC, para que traga aos autos os documentos referidos, sob pena de indeferimento da inicial (art. 295, VI, do CPC).Com a vinda dos documentos, proceda-se nos termos do art. 398 do CPC.Após tais providências, ou no silêncio da parte, torne-me os autos conclusos.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008005-36.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008004-51.2013.403.6143) OLGA JUNQUEIRA BORGES(SP153222 - VALDIR TOZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença retro, trasladando cópia da r. sentença e da referida certidão para os autos n. 00080045120134036143, com posterior desapensamento.Dê-se nova vista à embargada para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0010190-47.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010189-62.2013.403.6143) ANDERSON EDUARDO GONCALVES LIMEIRA(SP061683 - LAERCIO GONCALVES)

X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.Aguarde-se o cumprimento do segundo parágrafo do despacho de fl. 57.Após, tornem conclusos.Intime-se.

0011570-08.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010837-42.2013.403.6143) MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP290036 - LEANDRO LUCHINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Reconsidero o despacho de fl. 152 no tocante ao requerido pela embargada.Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls. 117/136, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Intime-se.

0016292-85.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016291-03.2013.403.6143) SR INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - EPP(SP115390 - MONICA APARECIDA JAMAITZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Translade-se cópia da sentença e do acórdão para os autos da execução fiscal. Após, desapensem-se os autos.Intime-se a embargante para pagamento dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 475-J do CPC.Intimem-se.

0000323-59.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003891-20.2014.403.6143) MEDICAL MEDICINA COOPERATIVA ASSISTENCIAL DE LIMEIRA(SP143140 - LUCIANA MARIA SOARES E SP212923 - DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Cumprida a exigência, ficam os embargos recebidos, eis que tempestivos e garantida a dívida.Intime-se a embargada, para, querendo, impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 17, caput da Lei 6.830/80.Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal nº 0003891-20.2014.403.6143, a qual permanecerá suspensa durante o trâmite dos embargos.Apense os embargos à aludida execução fiscal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001523-38.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010189-62.2013.403.6143) LAERCIO GONCALVES(SP061683 - LAERCIO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.Aguarde-se o cumprimento do segundo parágrafo do despacho de fl. 57 dos autos nº 0010190-47.2013.403.6143, intimando o embargante para a apresentar réplica à impugnação de fls. 79/83, no prazo de 10 (dez) dias.Após, não havendo a necessidade de dar vistas à parte contrária, tornem conclusos.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007029-29.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X HANFER COMERCIAL LTDA X CARLOS ALBERTO DA SILVA X HIGINO APARECIDO MERCURI X FERNANDO MERCURI X ANDERSON MERCURI(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0007154-94.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PHOENIX ELETRONIC IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista o lapso temporal, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0007838-19.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X MATEC-LIMEIRA IND. E REFORMA DE MAQS. INDUSTRIAIS LTDA
Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0008069-46.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X D.L. VENDRAMINI JOIAS - ME
Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0009421-39.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE COUROS SPAGNOL LTDA
Reconsidero o despacho de fl. 42.Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o parcelamento noticiado, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a confirmação da regularidade dos pagamentos, no silêncio da exequente ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.Não estando parcelado, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; PA 1,10 Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Na hipótese de ser infrutífera a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;Não havendo sucesso na tentativa de citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;Intimem-se.

0009422-24.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FER-CORR EMBLAGENS LTDA
Determinação Judicial:Vista à exequente dos documentos de fls. 26/27 para se manifestar no prazo de 05 (cinco dias).Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0009808-54.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ARIEROM CONFECOES LTDA
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0010906-74.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LIMETRO CONFIRMACOES METROLOGICAS LTDA - EPP(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E SP328092 - ANDREA APARECIDA ALVARENGA FREIRE)

Concedo à executada o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para cumprir integralmente o despacho de fl. 62, uma vez que a cópia do contrato social da executada se mostra ilegível.Descumprida a referida providência, desentranhe-se a petição de fls. 38/60 dos autos, a qual ficará à disposição de seu subscritor para a sua retirada em secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, pós o qual deverá ser inutilizada.Intime-se.

0011346-70.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X J A MASSARO REPRESENTACOES S/C LTDA - ME(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Visto as manifestações das partes (fls.375 e 376-378) proceda-se a conversão do valor bloqueado (fl.372) e seus acréscimos, em renda a favor da União. Dê-se vista à exequente para que se manifestar sobre o parcelamento noticiado (fls. 376-378), no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0011383-97.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X B.L. BITTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado, devendo ainda se manifestar sobre possível falência da executada.Intime-se.

0012333-09.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SOLUTION - CONSULTORIA E COMERCIO LTDA

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica, tendo sido, posteriormente, redirecionada em face de seus sócios pelo Juízo Estadual.Examinando os autos, parece-me que o aludido redirecionamento afigurou-se equivocado.Isso porque, a mera inadimplência da sociedade empresária contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada por eles mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei).Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR. Ora, in casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN. Registro que a exclusão do sócio ou diretor do polo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que este, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito

prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossigue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Esse o quadro, ANULO a decisão que redirecionou a presente execução fiscal para os sócios (fl. 24), para EXCLUIR do pólo passivo da lide, os sócios. Oportunamente, ao SEDI para exclusão, da autuação, dos sócios. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0012519-32.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X EKIPAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X DURVAL VIEIRA X LUIZ ROBERTO VIEIRA

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0012676-05.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X PAULO CESAR KUH(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E SP063594 - FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Manifeste-se a exequente acerca da petição de fl. 27/32, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0012713-32.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X IND. E COM. DE MAQUINAS OPERATRIZES ATUAL EXPRESS LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0012848-44.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X OSWALDO SALIBE

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0013079-71.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X TERRAPLEX TERRAPLENAGENS PAVIMENTACAO E SANEAMENTO LTDA(SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF E SP097431 - MARIO CESAR BUCCI)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista o lapso temporal, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da

exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0013234-74.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SULCOFER COM DE FERRO E ACO LTDA

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0013238-14.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X TRIART IND E COM IMP EXP DE LUVAS INDS LTDA

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0013383-70.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0013613-15.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X PAJOMO COMERCIAL LTDA

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0014081-76.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X ESPLENDOR CONFECÇÕES TEXTÉIS LTDA - MASSA FALIDA X LUIS ROBERTO PIRES X ANTONIO ROBERTO POLETTE X JOSE VALENTIN PIRES

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0014815-27.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X EVANDRO MARANHA CHAVES

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0014922-71.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP238991 - DANILO GARCIA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X E M DA CRUZ SOUZA ME

Trata-se de execução fiscal aforada em face de empresário individual. Tenho como operada a prescrição intercorrente face à inércia do credor. Explico. A execução fiscal foi ajuizada em 2001, perante a Justiça Estadual. Em razão da não localização da executada, o exequente requereu, em 17/09/02, a suspensão do processo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sendo deferida em 15/10/02 (fl. 17). Em dezembro daquele mesmo ano, requereu a inclusão, no pólo passivo do feito, da empresária individual, nos termos do art. 135, III, do CTN (fls. 18/20). A empresária foi citada em 16/10/03, não tendo o oficial de justiça logrado o achamento de bens passíveis de penhora (fl. 28-v). Em 27/01/04, o exequente novamente requereu a suspensão do feito, sendo deferida em 12/03/04 (fl. 31). Em 26/12/05, foi reiterado, pelo credor, o pedido de suspensão do feito (fl. 36), sendo determinado seu arquivamento pela decisão de fl. 37. Em 21/08/08, requereu o desarquivamento dos autos (fl. 43). Em 04/10/2012, o exequente requereu a penhora on line sobre os valores existentes em nome da empresária (fls. 60/61), o que foi deferido pelo Juízo Estadual à fl. 65. De todo esse trâmite processual, depreende-se que, desde a suspensão do feito requerida em 27/01/04 (fl. 31), o exequente não adotou qualquer providência, documentada nos autos, tendentes à localização de bens da devedora, só vindo a requerer a penhora via BacenJud em 04/10/2012, de onde decorre que o feito ficou durante mais de 08 (oito) anos sem efetiva, séria e eficaz movimentação por parte do credor. Com efeito, parece-me indubitável a ocorrência, em janeiro de 2010, da prescrição intercorrente, tendo em vista não ter o exequente, desde janeiro de 2004, providenciado diligências úteis à satisfação de seu crédito. A prescrição é instituto que encontra sua razão de ser na inércia da parte credora, devendo o 4º do art. 40 da LEF, por conseguinte, ser lido dentro de tal objetividade jurídica. Com efeito, se aparentemente a exequente impulsionou o feito, tal impulso não pode ser considerado como elemento elisivo da inércia quando materialmente, ou seja, contendidicamente, não se revela como ato seja protegido pelo direito, seja seriamente vocacionado à busca de bens passíveis de penhora, refletindo, com a devida vênia, em ato cujo único escopo é camuflar a inércia (ainda que esta se dê por absoluta impossibilidade, uma vez considerada a real situação financeira da empresa). Agrava sobremodo o quadro em tela em se considerando tratar-se de empresária individual, que, desde a gênese do feito, já se encontrava adstrita, com seu patrimônio pessoal, à satisfação da obrigação. O empresário individual responde com seus bens pelas dívidas contraídas na consecução da atividade empresarial, tendo em vista a unicidade da responsabilidade patrimonial, de onde decorre a desnecessária inclusão da pessoa física no pólo passivo da execução, não havendo de se falar na incidência dos arts. 134 ou 135 do CTN. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO DE PROPRIETÁRIO DE FIRMA INDIVIDUAL. Conforme disposição do Código Civil de 2002, a atividade empresarial poderá ser exercida tanto por pessoa natural, quanto por pessoa jurídica, podendo esta adotar uma das formas societárias previstas na nossa legislação. Quando a pessoa natural exercer a atividade empresarial será considerada empresário individual, devendo adotar, para tanto, firma individual - o nome adotado pelo empresário no exercício de sua atividade, mediante o qual se identifica no mundo empresarial. Desnecessária, portanto, a inclusão da pessoa física no polo passivo da execução fiscal, porquanto a firma individual não é capaz de formar uma nova pessoa distinta da pessoa do empresário, respondendo este pelos débitos executados. Reconhecimento de que a solvência das obrigações da empresa individual é de responsabilidade da pessoa natural. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 533583, Rel. Juiz Federal [conv.] Marcelo Guerra, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2014. Grifei). Com efeito, reputo ser o caso de extinção do feito face ao reconhecimento da prescrição intercorrente. De qualquer sorte, considerando a dicção constante do prefalado 4º, o qual determina a prévia oitiva da Fazenda Pública em casos tais, deve a exequente ser intimada para manifestar-se. Assim sendo, anulo eventual penhora recaída sobre bens da executada. Intime-se o exequente a fim de que se manifeste acerca da prescrição intercorrente operada em face da devedora principal, nos termos da fundamentação supra, no prazo de 10 dias. Após, venham conclusos. Intimem-se.

0014946-02.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X ASSOCIACAO ATLETICA INTERNACIONAL X PALMYRO DANDREA X ANTONIO CARMO DRAGO X LUIS FERNANDO FERRARI

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido,

considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0015284-73.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ALDINEIA ELAINE VIANNA PAULO

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0015386-95.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X IND/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO W M LTDA - ME

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0015759-29.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X GRAFICA GASPAR LTDA

Determinação Judicial: Vista à exequente dos documentos de fls. 33/35 para se manifestar no prazo de 05 (cinco dias). Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0015902-18.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X COM/ DE MUDAS CAETANO LTDA(SP263365 - DANIELA RAGAZZO COSENZA)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista o lapso temporal tê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0016291-03.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SR INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - EPP X SEBASTIAO REIS

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0017182-24.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X LUBRISHOP LUBRIFICANTES LTDA

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam,

assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0017203-97.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X SELLET COMERCIAL LTDA.

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0017236-87.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X LAVEKIO IND E COMERCIO LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0017251-56.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X CENTRO DE MEDIDAS DE PRECISAO LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0017855-17.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X JOSE FRANCISCO BARTOLOMEU ME

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0018494-35.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X HELIO FERNANDES

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0018546-31.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X JOSE DE MORAIS

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do

feito.Intime-se.

0019435-82.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X ANDRE LUIZ DIAS

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0019746-73.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PADARIA E CONFEITARIA JOVANI LTDA(SP043051 - JOSE ROBERTO OURO)

Considerando o caráter infringente dos embargos de declaração, intime-se a executada para se manifestar em cinco dias sobre eles e os documentos juntados.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0019804-76.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X ANA MARIA MAXIMO CARDOSO

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado.Intime-se.

0019899-09.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MARCELO SAPATA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista o lapso temporal, dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0000437-32.2014.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X INDUSTRIAS MACHINA ZACCARIA S A(SP058686 - ALOISIO MOREIRA E SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X JOSE ROBERTO ESTRELLA CAMARGO(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP058686 - ALOISIO MOREIRA) X RUI ZACCARIA X CLAUDIO LUIZ DALLEVEDOVE

Considerando o caráter infringente dos embargos de declaração, intime-se a executada para se manifestar em cinco dias sobre eles e os documentos juntados.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0001606-54.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LIMETRO CONFIRMACOES METROLOGICAS LTDA - EPP(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E SP328092 - ANDREA APARECIDA ALVARENGA FREIRE)

Concedo à executada o prazo de 05 (cinco) dias para regularizar a sua representação processual, uma vez que o instrumento procuratório apresentado à fl. 46 consiste-se em mera cópia.Descumprida a referida providência, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 22/55 dos autos, os quais ficarão à disposição de seu subscritor para a sua retirada em secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, pós o qual deverão ser inutilizados.Intime-se.

0002805-14.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BOLSAO COM DE PROD ALIMENTICIOS LTDA(SP068531 - ONIVALDO JOSE SQUIZZATO E SP211744 - CRISTIANO SEVILHA GONÇALEZ E SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA E SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN)

Dê-se vista à executada dos documentos juntados pela exequente, para que, querendo, se manifeste sobre os mesmos, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 398 do CPC).No mesmo prazo, deverá a executada se manifestar sobre o pedido de desistência da ação formulado pela exequente quanto à CDA 80.6.14.033365-76. Após, tornem-me os autos conclusos.Intime-se.

0002947-18.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X GALERIA MULTI FASHION LTDA - ME

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se.

0003891-20.2014.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X MEDICAL MEDICINA COOPERATIVA ASSISTENCIAL DE LIMEIRA(SP143140 - LUCIANA MARIA SOARES)

Ante a decisão de fl. 53, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução n. 00003235920154036143.Int.

Expediente Nº 1268

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003940-61.2014.403.6143 - ASSOCIACAO LIMEIRENSE DE EDUCACAO ALIE(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES E SP115390 - MONICA APARECIDA JAMAITZ) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0003984-80.2014.403.6143 - ARAO DE JESUS ALMEIDA(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, noto que o demandante requereu que a ré fosse compelida a trazer aos autos cópias do contrato de nº 00000000000258700, utilizado como fundamento para a inscrição de seu nome junto ao SPC e SERASA (pedido c da inicial). Referido pedido foi reiterado em sede de réplica. Por outro lado, noto que há divergência entre os extratos juntados com a inicial e os que acompanharam a contestação, no que tange à nomenclatura dos débitos tido por indevidos. Com efeito, nos extratos que acompanham a inicial os débitos aos quais se insurge o autor são identificados como débito luz, enquanto nos extratos bancários juntados aos autos pela ré referidos descontos são identificados como SAQ CXAQUI. Desta forma, visando trazer aos autos maiores elementos para a formação da convicção deste juízo e possibilitar o exercício da ampla defesa pelas partes, determino que a ré proceda à juntada aos autos cópias do contrato de nº 00000000000258700, devidamente assinado, e dos demais documentos que o acompanham, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 355 e seguintes do CPC. Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao requerente, nos termos do art. 398 do CPC. Após, torne-me conclusos para sentença. Intime-se.

0002752-96.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VERA LUCIA DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS MATHIAS

Compulsando os autos, noto que a CEF não se enquadra no tipo de pessoa jurídica com legitimidade para ser parte autora, nos termos do artigo 6º, I, da Lei nº 10.259/01, razão pela qual RECONSIDERO decisão de fls. 42 a fim de declarar este juízo competente para processar e julgar o feito. Cite-se a parte ré para que ofereça resposta no prazo legal. Após, com a resposta ou decorrido seu prazo, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007739-49.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MEGATRON AUTO POSTO LTDA X BENEDITO LUIZ DESTRO X MARCO ANTONIO SALLA

Defiro a dilação de prazo, requerida pela exequente, por 30 (trinta) dias. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0002448-97.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SENHORA RODRIGUES DOS SANTOS

Em complementação à decisão de fls. 26/27, fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a r. deprecata. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1283

EMBARGOS A EXECUCAO

0000141-73.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002261-26.2014.403.6143) EDSON LUCIDORO DE OLIVEIRA(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X LUCI MARA AFONSO(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY)

I. Relatório Trata-se de embargos à execução objetivando a extinção da execução levada a efeito nos autos nº 0002261-26.2014.403.6143, fundada no Contrato por Instrumento Particular de Compra e venda e Mútuo com Obrigações e Hipoteca de nº 8.0317.5801863-4, e, subsidiariamente, a redução do débito em cobro. Alegam os embargantes que as notificações que lhes foram enviadas, para que purgassem a mora contratual, não teriam observado os ditames da Lei 5.741/71, não havendo menção acerca do valor do débito, o que implicaria na ausência de requisito formal do título executivo, e, conseqüentemente, na extinção da execução sem análise de mérito. Defendem que a discrepância entre o valor cobrado a título de juros e o valor legalmente admitido comprometeria a certeza do título executivo, e que a forma de cálculo dos juros, por ser abusiva, o tornaria ilíquido. Aduzem, ainda, que a incorreção do débito comprometeria a sua exigibilidade. Relatam que o cálculo apresentado pela exequente teria sido elaborado com base na taxa de juros anual nominal de 8,3% e taxa efetiva de 8,6231%, o que contrariaria a resolução FGTS/CC nº 752/2014, a qual, por sua vez, prevê que a renegociação das dívidas contraídas até junho de 2001 deveria ter o seu saldo atualizado pela aplicação da remuneração básica aplicada às contas do FGTS (Taxa Referencial) e a aplicação de taxa de juros equivalente a 3,08% ao ano. Defendem a aplicação do CDC ao presente caso e a conseqüente redução da multa contratual, prevista em 10%, para o patamar de 2%. Reputam como devida apenas a quantia de R\$ 157.649,56. Acompanham a inicial os documentos de fls. 11/64. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 65). O embargado apresentou impugnação aos embargos, oportunidade na qual sustentou que não se aplicaria ao presente caso a Lei 5.741/71, mas as disposições constantes do CPC, uma vez que a exequente optou pelo processamento da execução nos termos do CPC, conforme lhe autoriza a cláusula vigésima sétima do contrato (fls. 68/82). Defendeu a higidez do título executivo, reputando improcedentes as alegações dos embargantes quanto à certeza, liquidez e exigibilidade dele. Em relação aos juros, aduziu que não teria ocorrido abusividade alguma, tendo sido respeitados os limites contratuais. Asseverou ser inaplicável ao presente caso as disposições constantes na resolução FGTS/CC nº 752/2014. Alegou ser legal a utilização da TR como indexados para a correção da dívida dos embargantes, nos termos da Súmula. 295 do STJ. Reputou inaplicável o CDC ao presente caso. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, uma vez que a matéria ventilada nos autos demanda apenas a produção de prova documental, já adrede produzida pelas partes, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Os embargos não merecem acolhimento. 1. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor A jurisprudência pátria vem sufragando o entendimento de que, nos contratos vinculados ao sistema financeiro de habitação com comprometimento do FCVS, não se aplicam as normas estatuídas no CDC: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS. VIOLAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. INAPLICABILIDADE. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 10%. INEXIGIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (ART. 557, CAPUT, CPC). DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte Superior, com relação à alegada violação pelo Tribunal de origem ao art. 535 do CPC, destaca que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Lei Maior. Isso não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Em segundo lugar, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação, com cobertura do FCVS, como a hipótese dos autos, não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, como Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao contrato de mútuo habitacional, com vinculação ao FCVS, como no caso em apreço, descabe a restituição em dobro do pagamento indevido. 3. Finalmente, quanto ao afastamento da limitação da taxa de juros de 10%, o STJ firmou posicionamento no sentido de que o artigo 6º da Lei n. 4.380/64 não estabelece limitação à taxa de juros, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º da mesma lei. 4. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200701033691, Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Grifei). No caso em testilha, há previsão de cobertura do referido Fundo (fl. 17), o que atrai a incidência do entendimento plasmado no mencionado precedente. Inaplicável, portanto, o CDC na espécie. 2. Da Alegada Irregularidade na Notificação dos Embargantes: Inicialmente, noto que a exequente requereu o processamento da execução nos termos do CPC,

consoante termos da petição inicial de fls. 11/14. Como bem pontuado pela embargada, a Cláusula Vigésima Sétima do contrato firmado entre as partes permite ao credor optar pelo processamento da execução nos ditames do CPC (vide fl. 22). Não pretendeu a exequente, assim, que sua ação seguisse o rito previsto na Lei 5.741/71, até porque, se fosse este o rito processual, os embargos ofertados pelos executados seriam intempestivos, já que, nos termos do art. 5º da mencionada lei, o executado poderá opor embargos no prazo de dez (10) dias contados da penhora. Ora, não tendo sido efetivada nenhuma penhora, até o presente momento, os embargos se mostram precipitados e, por consequência, serôdios, a rigor do aludido dispositivo. Desta forma, entendo como desnecessária a observância das normas constantes da Lei 5.741/71 para regularidade do processo executivo instaurado pela credora, porquanto o feito executivo tramita sob a égide do CPC. Ainda que diversamente fosse o quadro verificado, observo que os embargantes não lograram em comprovar as suas alegações no sentido de que os avisos de cobrança não apresentavam o valor do débito, ônus probatório de fácil cumprimento, bastando a simples juntada das notificações confessadamente recebidas pelos devedores, e que, no entanto, não foi procedido pelos executados. Por outro lado, às fls. 24/25 dos autos executivos apensos (autos nº 0002261-26.2014.403.6143) constam quatro avisos de recebimento referentes a notificações enviadas a cada um dos embargantes, o que infirma por completo a tese defensiva lançada nos embargos. Sobre o tema, convêm mencionar, por fim, o entendimento da jurisprudência sobre a desnecessidade de intimação de ambos os cônjuges, bem como de indicação de valores do débito (bastando a indicação das parcelas em atraso), não obstante tal providência presumivelmente tenha sido tomada pelo embargado: RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFH. DUPLA NOTIFICAÇÃO. SÚMULA Nº 199/STJ. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DE AMBOS CÔNJUGES CONTRATANTES. NOTIFICAÇÕES REMETIDAS AO ENDEREÇO DO IMÓVEL. ART. 2º, INCISO IV, DA LEI Nº 5.741/71. INDICAÇÃO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO. 1. São válidas as notificações da execução judicial de contrato imobiliário firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação quando remetidas ao endereço do imóvel objeto do contrato, no qual o mutuário está obrigado a residir. Não se faz necessário, portanto, que ambos os cônjuges contratantes recebam referidos avisos de cobrança. 2. Constando dos avisos quais prestações do financiamento estariam em atraso, informando ou não seus valores, uma vez configurada a mora e tendo sido dada ao devedor a oportunidade de quitação da dívida, resta atendida a exigência prevista no inciso IV do art. 2º da Lei nº 5.741/71, merecendo prosseguir a execução hipotecária. 3. Na hipótese dos autos, não houve indicação do valor ou, sequer, das prestações em atraso, não tendo sido atendidos os pressupostos para regular constituição da execução hipotecária. 4. Recurso especial não provido. (REsp 332.117/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 10/10/2012. Grifei) Ficam rejeitadas, assim, as alegações defensivas na espécie. 3. Da Exequibilidade do título: A exequibilidade do título decorre de expressa previsão legal, ex vi art. 585, III, do CPC: Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) (...) III - os contratos garantidos por hipoteca, penhor, anticrese e caução, bem como os de seguro de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (Grifei) Da análise do título executivo (fls. 16/25) se extrai os necessários caracteres de certeza, liquidez e exigibilidade. Com efeito, a certeza do título se exprime pelo caráter fixo do crédito fornecido aos executados, sendo que a liquidez se exprime pela previsão contratual expressa da forma de cálculo do débito. A memória de cálculo que acompanha o título ilustra claramente estes dois caracteres, merecendo destaque, ainda, o fato de que a formação do título se deu com a participação dos devedores. Quanto à exigibilidade, noto que em momento algum os embargantes negam a inadimplência das parcelas do financiamento, tendo apenas impugnado aspectos formais do débito. Incontroversa a inadimplência, resta evidente a exigibilidade do título. No que tange às demais matérias referentes ao tema (valor dos juros, forma de cálculo, etc.), constato que estas se confundem com o mérito da relação contratual formada entre as partes, não possuindo relação direta com os requisitos necessários à exequibilidade do título, razão pela qual serão tratadas em tópicos próprios. Não procede, pois, as alegações dos embargantes quanto ao tema. 4. Dos Juros Incidentes sobre o Saldo Devedor e forma de cálculo (Resolução FGTS/CC nº 752/2014): Consoante alegam os embargantes, o contrato firmado entre as partes, do qual se origina o débito dos autores, teria seus juros calculados com base na taxa anual nominal de 8,3% e taxa efetiva de 8,6231%, e a amortização do saldo devedor regida pela Tabela Price. Da análise do título executivo, nota-se que esta foi a taxa e este foi o sistema de amortização do saldo devedor pactuado entre as partes (vide fl. 17). Tendo sido observadas tais disposições na composição do débito, como admitem os próprios embargantes, não inexistiu excesso de execução. De se ver que o financiamento foi contratado pelos devedores na data de 10/01/1990, não sendo crível que vinte e cinco anos após a celebração deste, passem a considerar como abusivas as taxas pactuadas. Saliento que não obstante os executados invoquem a Teoria da Imprevisão, referida alegação se deu de forma genérica, não havendo a necessária demonstração da ocorrência de fatos extraordinários e objetivos que conferissem onerosidade excessiva à prestação que os devedores se obrigaram. No que tange às disposições constantes da Resolução FGTS/CC nº 752/2014, verifico que esta estabelece condições para renegociação de dívidas em operações de crédito do FGTS das áreas de Habitação, Saneamento e Infraestrutura, se referindo à relação existente entre o Agente Operador do FGTS (Caixa Econômica Federal) e os agentes financeiros (instituições que integram o Sistema Financeiro Habitacional - SFH). Com cediço, são instituições que integram o SFH, nos termos do art. 8º da Lei 4380/64: Art. 8º O sistema

financeiro da habitação, destinado a facilitar e promover a construção e a aquisição da casa própria ou moradia, especialmente pelas classes de menor renda da população, será integrado. (Redação dada pela Lei nº 8.245, de 1991) I - pelos bancos múltiplos; (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009) II - pelos bancos comerciais; (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009) III - pelas caixas econômicas; (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009) IV - pelas sociedades de crédito imobiliário; (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009) V - pelas associações de poupança e empréstimo; (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009) VI - pelas companhias hipotecárias; (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009) VII - pelos órgãos federais, estaduais e municipais, inclusive sociedades de economia mista em que haja participação majoritária do poder público, que operem, de acordo com o disposto nesta Lei, no financiamento de habitações e obras conexas; (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009) VIII - pelas fundações, cooperativas e outras formas associativas para construção ou aquisição da casa própria sem finalidade de lucro, que se constituirão de acordo com as diretrizes desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009) IX - pelas caixas militares; (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009) X - pelas entidades abertas de previdência complementar; (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009) XI - pelas companhias securitizadoras de crédito imobiliário; e (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009) XII - por outras instituições que venham a ser consideradas pelo Conselho Monetário Nacional como integrantes do Sistema Financeiro da Habitação. (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009) Parágrafo único. O Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito fixará as normas que regulam as relações entre o sistema financeiro da habitação e o restante do sistema financeiro nacional, especialmente quanto à possibilidade, às condições e aos limites de aplicação de recursos da rede bancária em letras imobiliárias, emitidas, nos termos desta lei, pelo Banco Nacional da Habitação. Evidente, assim, que a Resolução FGTS/CC nº 752/2014 não se refere às relações contratuais existentes entre os mutuários e a CEF, não sendo possível, por consequente, que os embargantes se valham das disposições nela contidas. Ademais, referida resolução alude à hipótese de renegociação de débito, e, por outro lado, não há nos autos elementos que revelem ter se operado qualquer novação da obrigação assumida pelos devedores. 5. Da Multa Contratual Alegam os embargantes que o embargado estaria cobrando multa contratual em patamar abusivo, de forma camuflada no cálculo do débito. A despeito do esforço da parte, nenhuma razão lhe assiste. Inicialmente, ressalto que houve expressa previsão contratual de pena convencional no importe de 10%, caso a credora tenha que promover a execução da dívida, ex vi Cláusula Vigésima Sexta (fl. 22). Assim, ilícito algum comete a exequente ao incluir em seus cálculos a pena convencional acima referida. Em segundo lugar, saliento que a inaplicabilidade do CDC à relação contratual em debate afasta por completo a pretensão dos embargantes quanto à redução da multa ao percentual de 2%. Por fim, quanto à cobrança camuflada da multa, noto que o demonstrativo de débito de fl. 27 faz menção expressa à sua incidência, conforme rubrica MORA + MULTA, sendo suficiente tal identificação para que o devedor tenha conhecimento de sua cobrança, haja vista a previsão contratual para esta última, conforme dito acima. Ainda, de se ver que a apresentação de tese defensiva pelos devedores quanto à aludida multa demonstra a eficácia informativa da identificação de tal encargo. III. Conclusão Ante o exposto, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos por EDSON LUCIDORO DE OLIVEIRA e LUCI MARA AFONSO DE OLIVEIRA. Concedo aos embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita e condeno-os ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007981-08.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007980-23.2013.403.6143) MODELO SERVICOS DE CORTES E FUROS LTDA ME(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

I. Relatório Chamo o feito à ordem. Tratam-se de embargos à execução nos quais se objetiva a extinção da execução levada a efeito nos autos nº 0007980-23.2013.403.6143, ao argumento de que a execução seria nula, por não ter sido intimado o Ministério Público e por não estar acompanhada de demonstrativo de cálculo e documentos que reputa serem essenciais à propositura da ação. Defende a ilegalidade do encargo instituído pelo Decreto-lei 1.025/69 e a ausência de certeza e liquidez do título executivo. É o relatório. DECIDO. II.

Fundamentação Os embargos à execução não devem ser sequer conhecidos porque o Juízo não se encontra devidamente garantido. Explico. A Lei 6.830/80 assim dispõe, no que interessa ao deslinde da questão: Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: Art. 16 [...] 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Do cotejo de ambos dispositivos depreende-se que a execução só se considera garantida, para fins de oposição de embargos, quando há penhora existente sobre bens ou valores no valor integral do débito. Garantia está ligada à ideia de segurança. Segurança de que, caso reste ao final procedente a pretensão executiva, o credor terá à sua disposição o quantum necessário à integral satisfação de seu crédito. É óbvio que tal montante só pode equivaler ao valor integral da dívida, sob pena de se ter por esvaziado o conteúdo semântico da expressão garantia. Com efeito, garantir o juízo significa nomear à penhora bens cujo valor não seja menor que o montante devido. Tal ônus legal vai encontrar sua razão de ser nos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade do título

executivo - que, no caso das execuções fiscais, ainda goza da presunção de veracidade -, atributos sem os quais o título não se presta para aparelhar a execução e em cuja presença a possibilidade de êxito no processo cognitivo inaugurado pelos embargos é apenas uma rarefeita possibilidade, desvanecida, esta, perante o próprio título em sua substância. Com isto, impede-se que o devedor utilize-se, de forma irresponsável, do remédio dos embargos - que deve radicar na esfera do excepcional - apenas para procrastinar indefinidamente o desfecho da execução. Os casos em que o título executivo apresenta máculas visíveis são os que versam matéria de ordem pública, a autorizar uso da exceção de pré-executividade, sem necessidade de garantia do juízo. Neste sentido, segue o autorizado magistério doutrinário de LEANDRO PAULSEN, RENÉ BERGMANN ÁVILA e INGRID SCHRODER SLIKKA: A presunção que milita em favor do título executivo justifica a exigência de garantia da execução como condição de admissibilidade dos embargos, até porque os embargos não são a única via de acesso ao Judiciário para discussão do débito, sabido que a ação anulatória também se apresenta como alternativa para o devedor e que independe do depósito [...]. (in Direito Processual Tributário, 5ª ed., p. 333). Oportuno ressaltar que as alterações do Código de Processo Civil pela Lei 11.382/06 não tiveram o condão de alterar tal quadro, na medida em que o art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, por ser norma especial, prevalece sobre a regra geral. A jurisprudência caminha no sentido do quanto venho de expor, verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. LEI Nº 6.830/80. ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Por ser a Lei no 6.830/1980 uma Lei Especial, a edição da lei no 11.382/2006 não teve o condão de alterar qualquer de seus dispositivos, pois a Lei Especial não pode ser derogada pela Lei Geral. II - Não é possível dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no 1º, do artigo 16 da Lei no 6.830/1980. III - A garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos. IV - A decretação da falência da empresa agravada não a dispensa de garantir o débito pelo valor integral para ajuizar os embargos à execução fiscal, o que poderá realizar-se por meio da penhora no rosto dos autos, sem haver qualquer violação à ordem de preferência dos credores habilitados na falência. Aplicação da súmula 44 do extinto TFR. Precedente desta Corte. V - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 368438, Relª Desª Fed. Alda Basto, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2010. Grifei). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. LEI Nº. 6.830/80. SEGURANÇA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA O MANEJO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 2. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 3. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. 4. Assim, correta a decisão extintiva do feito, já que, inexistente a garantia da execução, resta ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal. 5. Cabe asseverar, por fim, que, em se tratando de questões de ordem pública, nada impede que a defesa do executado possa ser exercida no bojo da própria execução fiscal, por meio de exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1871856, Relª Desª Fed. Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013. Grifei). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 799-A DO CPC. I - Por ser a Lei no 6.830/1980 especial, a edição da lei no 11.382/2006, geral, não teve o condão de alterar qualquer de seus dispositivos. II - Não é possível dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no 1º, do artigo 16 da Lei no 6.830/1980. III - A garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos. IV - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 368437, Rel. Juiz Fed. [conv.] Batista Gonçalves, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2010 . Grifei). Tal quadro só deve ser afastado quando o devedor trazer prova cabal da impossibilidade de se garantir o juízo, mediante a demonstração de sua insuficiência financeira, caso em que, por respeito aos princípios constitucionais da isonomia e do contraditório, devem ser admitidos os embargos. Neste sentido, averba a doutrina já antes citada: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discriminação sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial.

(ob. e aut. cit., p. 334). In casu, a parte embargante não fez tal prova de insuficiência patrimonial, de modo a restar evidente a inadequação da via eleita. Saliente, ademais, que malgrado exista penhora nos autos executivos, esta foi totalmente recusada pela exequente, ante a inobservância da ordem de preferência que alude o art. 11 da Lei 6.830/60, de modo a não ser possível considerar como garantida a execução objeto destes embargos. III. Conclusão Assim sendo, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condeno a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Com o trânsito em julgado, desanquem-se e arquivem-se estes autos. PRI.

0010669-40.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010668-55.2013.403.6143) TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA(SP156894 - ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO E SP254866 - BRUNO GAYOLA CONTATO) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Trata-se de embargos à execução fiscal objetivando a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução fiscal nº 0010668-55.2013.403.6143. A embargante alega, em síntese, que a inscrição em dívida ativa seria nula, haja vista não ter sido notificada da autuação e aplicação da multa cujo valor fora inscrito. Sustenta, ainda, ter se operado a prescrição em relação ao débito, ante a data de autuação da empresa e a data de ajuizamento da execução. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 91). Intimada (fls. 54-vº), a embargada apresentou impugnação aos embargos (fls. 55/59), aduzindo, preliminarmente, que seriam intempestivos. No mérito, sustentou, em síntese, que não seria verídica a afirmação da embargante, na medida em que ela foi devidamente notificada da aplicação da multa, tendo lhe sido concedido prazo para apresentação de recurso. Quanto à prescrição, aduziu que o prazo prescricional apenas começaria a fluir após o encerramento do processo administrativo, sendo que da referida data até a da propositura da ação não teria transcorrido o lustro prescricional. Houve réplica (fls. 94/99). É o relatório. DECIDO. A controvérsia firmada na presente lide cinge-se a matérias de direito, prescindindo, portanto, de dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. De início, reputo que os embargos interpostos são tempestivos, uma vez que distribuídos em 11/10/2012 no juízo estadual, conforme fl. 01. Tendo a executada sido intimada da penhora na data de 12/09/2012, seu prazo para a defesa via embargos findaria em 12/10/2012. Rejeito, portanto a preliminar alegada pela embargada. Quanto ao mérito dos embargos destaco que o crédito objeto da execução fiscal em apenso deriva de dois procedimentos administrativos levados a efeito pela embargada: procedimento administrativo nº 4812/2008 (auto de infração nº 1369170) e procedimento administrativo de nº 3890/07 (auto de infração nº 1369133), cujas cópias constam, respectivamente, às fls. 60/69 e 70/87. Conforme se verifica às fls. 66, 67 68 v (referente P.A. 4812/2008), e 78 (referente P.A. 3890/07) as comunicações enviadas pelo Inmetro foram todas dirigidas ao imóvel localizado na Via Anhanguera, s/nº, Km 136, Bairro dos Lopes, Limeira-SP. Esse endereço é ocupado por uma filial da embargante, conforme se denota da cópia do instrumento de alteração contratual de fl. 17, protocolado na Jucesp em 01/12/2009. Com efeito, indaga-se se, no presente caso, as comunicações enviadas à filial são válidas. Tenho que sim. Não se pode dizer que o fato de o Inmetro ter enviado as comunicações referentes ao processo administrativo à filial da embargante tenha impedido o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa em desrespeito ao quanto determinado na lei 9.784/99. Afinal, competia ao preposto dessa unidade avisar a quem de direito dentro da organização hierárquica da pessoa jurídica. Problemas de comunicação interna da sociedade empresária não podem ser opostos ao credor, cabendo à embargante, no máximo, valer-se de ação de regresso contra eventual preposto que não fez chegar a quem deveria as comunicações recebidas do embargado. Segue abaixo julgado no mesmo sentido e que tem como parte a própria devedora: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INMETRO - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - NOTIFICAÇÕES POSTAIS REALIZADAS EM ENDEREÇO DE FILIAL DA AUTUADA - PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS JUNTADOS COM A IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE VISTA - IRRELEVÂNCIA PARA O DESLINDE DA CAUSA, EM TERMOS MERITÓRIOS, EM RAZÃO DA PRÓPRIA OMISSA POSTURA DO INFRATOR - NULIDADE NÃO RECONHECIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS - RAZOABILIDADE - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. Destaque-se que a apreciação recursal limitar-se-á às razões trazidas expressamente na apelação de fls. 161/168, sendo dever da parte interessada apresentar os fundamentos de seu inconformismo, assim imprópria a mera referência para apreciação de temas lançados na prefacial. Precedente. 2. Tal como constatado pela r. sentença, a parte empresarial admite a existência de filial no km 136 da Rodovia Anhanguera, endereço para o qual encaminhadas diversas notificações atinentes às autuações sofridas pelo recorrente, com a finalidade de oportunizar defesa em âmbito administrativo, tanto quanto para comunicar a homologação das infrações cometidas, flagrando-se dos autos absoluta inércia do autuado, consoante os procedimentos administrativos carreados ao feito. 3. Quanto à comunicação realizada na Av. Nossa Sra. de Fátima, 231, na cidade de Americana, constata-se, também, nenhum prejuízo experimentou o recorrente, vez que a decisão administrativa que homologou a infração foi encaminhada ao km 136 da Rodovia Anhanguera. 4. Objetivamente franqueado ao

interessado o exercício do contraditório e da ampla defesa, deixando de exercer a defesa e tomar conhecimento em âmbito administrativo das imputações por seu livre arbítrio, sendo válidas as notificações realizadas no endereço do autuado, tratando-se de um seu problema interno a organização a respeito do trato de tal documentação. Precedente. 5. Não socorre ao apelante o argumento de que inoportunizada a manifestação após a juntada de documentos com a impugnação, tendo-se em vista que todos os elementos carreados são de alcance do polo executado, tratando-se dos procedimentos administrativos sobre os quais intimado o particular a impugná-los, bem como para que conhecesse os seus teores; todavia, deixou o prazo transcorrer in albis, tudo por livre agir da Transportadora, repita-se, assim não lhe sendo dado beneficiar-se de sua própria torpeza, vênias todas. Precedente. 6. Com relação aos honorários, constata-se ampla derrota do particular à causa, pois somente reconhecida a prescrição de uma das CDA, destacando-se que todos os demais pontos lançados pelo devedor restaram de insucesso. 7. Frise-se que o valor da execução montava a R\$ 12.728,63, quando a cobrança extirpada é da ordem de R\$ 2.266,70, assim não se extrai qualquer exorbitância no percentual arbitrado a título sucumbencial. 8. Objetivamente adequada, para os específicos contornos da causa, a importância sucumbencial litigada, objetivamente consentânea ao trabalho, a natureza e ao tempo despendidos à causa, consoante as diretrizes estampadas pelo art. 20, CPC. 9. Improvimento à apelação, mantida a r. sentença, tal qual lavrada. (AC 00401912420124039999. REL. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO. TRF 3. 3ª TURMA. -DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014) Ressalto, ademais que os sobreditos avisos de recebimento (AR) referentes às notificações enviadas para fins de ciência quanto à homologação do auto de infração e para fins de que a embargante realizasse o pagamento do débito, possuem a assinatura de WALDEMAR MARQUES CONTATTO, o qual consta como sendo um de seus sócios em seus atos constitutivos, cujas cópias se encontram juntadas às fls. 14/24. Destaco, outrossim, que os mencionados comprovantes de recebimento das notificações não foram impugnados pela embargante em sede de réplica. Em sendo válidas as comunicações processuais do procedimento administrativo instaurado pelo Inmetro, válidas também são a multa imposta e a CDA. Por conseguinte, a execução fiscal deve prosseguir. Quanto à prescrição dos créditos em cobro, nenhuma razão assiste à embargante. Cumpre esclarecer, de início, que o crédito em discussão decorre de multa aplicada pela Administração Pública no exercício do Poder de Polícia, e, por tal condição, não possui natureza tributária. Neste sentido, inclusive, assenta o art. 3º do CTN, ao conceituar tributo como sendo esta toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Não possuindo natureza tributária, não se aplica ao crédito o regime legal próprio das obrigações tributárias, como é o caso do CTN. Assim, já se decidiu: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. ANP. INAPLICABILIDADE DO CTN. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RETIRADA DOS SÓCIOS DA SOCIEDADE ANTES DE INICIADA A EXECUÇÃO. NÃO COMPROVADA A ATUAÇÃO ILÍCITA DOS SÓCIOS-GESTORES. - As questões postas no tocante a: a) o STJ editou a Súmula n.º 435, segundo a qual a empresa dissolvida irregularmente e que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicar aos órgãos competentes legitima o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, a qual não faz distinção entre dívida tributária e não tributária, porque ambas submetem-se à LEF; b) a presente ação não deixa de ser execução fiscal por cobrar multa pelo descumprimento de normas administrativas. A corte superior tem decidido que, constando o sócio na certidão de dívida ativa, afigura-se cabível o redirecionamento dos atos de citação e constrição de bens; c) pela presunção de certeza e liquidez da CDA, descabe ao exequente fazer prova dos atos ilícitos dos sócios arrolados no título executivo, aos quais incumbe demonstrar a inocência dos seus atos gerenciais por embargos à execução; d) é fundamento da execução a Lei n.º 9.874/99, que embasa a CDA e a solidariedade prevista no artigo 18, 3º, que pode ser analisada pelo tribunal, em razão do efeito devolutivo do recurso - foram analisadas na decisão recorrida, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. - Assim, inalterada a situação fática e devidamente enfrentados as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, a irresignação não merece provimento, o que justifica a manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos. - Recurso a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0006946-75.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 28/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2014) EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. INCLUSÃO DOS SÓCIOS GERENTES NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. ART. 135, III, DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. ART. 50, CC. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS E CONFUSÃO PATRIMONIAL NÃO DEMONSTRADAS. 1. A questão relativa à inclusão do sócio gerente no polo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação. 2. Segundo o art. 135, III do CTN, os sócios, diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos. 3. No mesmo sentido é o art. 4º, V da Lei nº 6.830/80, quando dispõe que a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias ou não de pessoas jurídicas. 4. No caso em exame, trata-se

de cobrança de multa, aplicada pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis-ANP, com fundamento no Regulamento Técnico nº 06/99, aprovado pela Portaria ANP nº 197/99, Decreto nº 2.607/98, art. 1º, Portaria MME nº 09/97, arts. 5º e 11, inc.I, Lei nº 9.847/99, art. 3º, inc. XI, portanto, dívida ativa que, embora sujeita ao rito da Lei nº 6.830/80, possui natureza não tributária. 5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o art. 135, III, do CTN é aplicável somente às dívidas tributárias. Precedentes Jurisprudenciais. 6. Admite-se a desconsideração da pessoa jurídica nas hipóteses em que configurado o mau uso da sociedade pelos sócios, os quais, desviando-a de suas finalidades, fazem dela instrumento para fraudar a lei ou subtrair-se de obrigação definida contratualmente, com o intuito de obter vantagens, em detrimento de terceiros. 7. A presente execução fiscal foi proposta em 2.009, sendo aplicáveis as normas do atual Código Civil, especialmente o art. 50. Na hipótese, a empresa não foi localizada em sua sede quando da citação pelo correio, sendo posteriormente citada na pessoa e no endereço de seu representante legal e não foram localizados bens penhoráveis; nesse passo, o agravante pleiteou a desconsideração da pessoa jurídica para o fim de alcançar bens dos sócios e assim saldar a dívida, o que restou indeferido pelo d. magistrado de origem. 8. O agravante não apresenta, ao menos, início de prova da ocorrência de fraude ou abuso de direito praticados através da sociedade, ensejando a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica e a consequente responsabilização dos sócios, não sendo suficiente, para tanto, a ausência de bens. 9. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0009813-75.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 08/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013) Desta forma, a prescrição e a decadência do crédito podem ser reguladas por lei ordinária, sem que resvale em qualquer garantia constitucional. E esta regulação se dera através da Lei 9.873/99, cujos dispositivos pertinentes transcrevo abaixo: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal. Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; III - pela decisão condenatória recorrível. IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Art. 2º-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) II - pelo protesto judicial; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) V - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Art. 3º Suspende-se a prescrição durante a vigência: I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994; II - do termo de compromisso de que trata o 5º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, com a redação dada pela Lei nº 9.457, de 5 de maio de 1997. Destaco que no âmbito federal, a Lei 9.873/99 é aplicável em detrimento do Decreto 20.910/32, consoante entendimento pacífico da jurisprudência: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DA ANP. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. ART. 13 DA LEI 9.847/1999. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 1º-A DA LEI 9.873/1999. 1. A Lei 9.847/1999, que dispõe sobre fiscalização de atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, determina de maneira expressa no art. 13 que o prazo para apuração da infração administrativa e para gradação da penalidade é de cinco anos, interrompendo-se com a notificação do infrator. 2. Constituído o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em cinco anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor (art. 1-A da Lei 9.873/1999). 3. In casu, o auto de infração data de 8.11.2000, tendo-se notificado os recorrentes em 25.8.2004. O crédito não tributário, portanto, foi constituído dentro do prazo de prescrição quinquenal. 4. A partir daí passa a correr o prazo prescricional da ação executiva, que se findaria em 25.8.2009. Como a presente demanda foi ajuizada em 9.12.2008, não há falar em prescrição. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1216954/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 16/03/2011) **negrito nosso** No mesmo sentido, veja-se trecho do voto vencedor proferido pelo Ministro Hamilton Carvalhido no julgamento do REsp 1.105.442-RJ, em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC ainda vigente): (...) Acerca

do prazo para o exercício desse poder de polícia, doutrina e jurisprudência são uniformes na submissão do poder do Estado ao tempo, em obséquio da segurança jurídica, um dos fins colimados pelo Direito, eis que, como anota Hely Lopes Meirelles, citando J. J. Canotilho, A segurança jurídica é geralmente caracterizada como uma das vigas mestras do Estado de Direito. É ela, ao lado da legalidade, um dos princípios integradores do próprio conceito de Estado de Direito. (in Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, pág. 90). No sistema de direito positivo brasileiro, contudo, o poder de polícia não se mostrou, anteriormente, submetido a prazos, estabelecendo-se apenas prazos prescricionais em favor da União, Estados e Municípios, como é da letra do Decreto nº 20.910/32, que Regula a prescrição quinquenal. Com efeito, falta previsão legal específica, aplicável à espécie. É que não tem incidência o artigo 174 do Código Tributário Nacional, já que não se cuida de crédito de natureza tributária, tampouco as regras de prescrição do Código Civil, uma vez que também não se trata de relação jurídica de direito privado, mas, sim, de relação jurídica de direito público, regendo-se, por força mesmo da natureza das coisas, pelas normas de Direito Administrativo, já que se cuida de crédito de natureza evidentemente administrativa, oriundo do exercício do poder de polícia do Estado. Daí por que a doutrina vinha admitindo uniformemente a aplicação do prazo quinquenal também contra a Fazenda Pública, por incidência isonômica do Decreto nº 20.910/32, à exceção de Celso Antônio Bandeira de Mello que, também agora, passou a adotar o prazo quinquenal por ser uma constante nas disposições gerais estatuídas em regras de direito público, quer relativamente ao Estado, quer relativamente ao particular, como se recolhe no seguinte excerto de sua obra: (...) Não foi outra, a propósito, a solução que se adotou no âmbito da Administração Pública Federal, pondo termo a controvérsias e requisições doutrinárias e jurisprudenciais, ao se editar a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências, fixando prazo quinquenal para a execução fiscal, contado da constituição definitiva do crédito, ao dispor, em sua redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, na íntegra: (...) De todo o exposto resulta que, conquanto se entenda não atribuir à Lei nº 9.873/99 aplicação subsidiária nos âmbitos estadual e municipal, eis que sua eficácia é própria do âmbito da Administração Pública Federal, direta e indireta, resta incontroverso, de todo o constructo doutrinário e jurisprudencial, que é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito, com o vencimento do prazo do seu pagamento (cf. artigo 39 da Lei nº 4.320/64), aplicando-se o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 em obséquio mesmo à simetria que deve presidir os prazos prescricionais relativos às relações entre as mesmas partes e até autoriza, senão determina, a interpretação extensiva, em função de sua observância. (...) Pois bem. Analisando os autos, noto que os autos de infração foram lavrados nas datas de 24/03/2008 (AI nº 01369170 - fl. 61) e 12/09/2007 (AI nº 01369133 - fl. 71). O encerramento do procedimento administrativo para a apuração da infração se deu com a notificação da embargante para o pagamento do débito nas datas de 01/09/2008 (AI nº 01369170 - fl. 68-vº) e 13/11/2007 (AI nº 01369133 - fl. 78). Houve a inscrição em dívida ativa nas datas de nas datas de 06/04/2009 (AI nº 01369170 - fl. 86) e 25/08/2008 (AI nº 01369133 - fl. 87), oportunidade na qual restou suspenso o prazo prescricional nos termos do art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, aqui aplicável em razão da natureza não-tributária do débito. A execução, por sua vez, foi ajuizada na data de 17/04/2012. Desta forma, considerando-se as disposições constantes do art. 1-A da Lei 9.873/99, tem-se como marco inicial do prazo prescricional para fins de cobrança judicial da multa aplicada, a data de notificação da executada para pagamento do débito, o que se deu nas datas de 01/09/2008 (AI nº 01369170 - fl. 68-vº) e 13/11/2007 (AI nº 01369133 - fl. 78), há menos de cinco anos, portanto, da data de propositura desta ação, devendo, ainda, ser descontado deste período o prazo de 180 dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa, no qual restou suspensa a prescrição (art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80). Inocorrente, assim, o lustro prescricional que alude o art. 1-A da Lei 9.873/99, não merecendo guarida os embargos ofertados pela executada. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos pela executada, resolvendo o mérito da lide, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a embargante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Extraia-se cópia desta decisão e junte-se nos autos executivos, desapensando-os do presente feito uma vez que eventual recurso será recebido somente no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0012034-32.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012033-47.2013.403.6143) TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA (SP254866 - BRUNO GAYOLA CONTATO) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP (Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 94/101), no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0016971-85.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016970-03.2013.403.6143) PERRIELLO CONFECÇÕES IND/ E COM/ LTDA (SP124969 - EDILENI JERONYMO

GERATO) X ANTONIO RENEIS PERRIELLO(SP124969 - EDILENI JERONYMO GERATO) X NEUSA GUILHERMINA BULL PERRIELLO(SP124969 - EDILENI JERONYMO GERATO) X FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a Apelação do Embargante no efeito devolutivo, de acordo com o art. 520,V do CPC.Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000428-70.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000427-85.2014.403.6143) MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela exequente nos quais aponta contradição e omissão na sentença de fls. 352/362. Defende que o julgamento antecipado da lide seria contraditório em relação à conclusão obtida acerca da ausência de comprovação da realização de operação de saída de produtos com descontos ou abatimentos incondicionais, matéria relacionada à discussão sobre a exigibilidade do IPI cobrado nos autos executivos. Asseverou, ainda, que este juízo teria se omitido sobre o pedido de produção de prova documental realizado na inicial dos embargos.É o relatório. DECIDO.Conheço dos embargos, porque tempestivos.Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada. No caso dos autos, o que pretende o embargante, deveras, não é aclarar a sentença, mas sim alterar o resultado do julgamento pelo acolhimento de alegações que foram expressa ou tacitamente afastadas. Hipóteses de error in iudicando devem ser desafiadas pelo recurso apropriado.Somente para se evitar alegações descabidas em eventual sede de recurso, esclareço ser cediço o dever da parte de instruir sua peça defensiva com os documentos indispensáveis à sua propositura, notadamente quando visam comprovar fatos constitutivos de seu direito (art. 283 do CPC), bem como quando pretendem ilidir a presunção de exigibilidade que paira sobre o título executivo objeto da execução embargada.Destaco, por fim, que mesmo que acolhidas as alegações da embargante, nenhuma influência haveria no quanto decidido por este juízo, uma vez que nem mesmo em sede de embargos declaratórios esta trouxe aos autos a comprovação dos fatos que alega, se limitando a afirmar a existência da prova.Posto isto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGÓ-LHES PROVIMENTO.Por conseguinte, fica prejudicado o pedido de suspensão da execução nos termos do artigo 40 da LEF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000592-35.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018858-07.2013.403.6143) SANDRA REGINA RIBEIRO VIEIRA(SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a Apelação do embargado no duplo efeito de acordo com o art. 520 do CPC.Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.no duplo efeito de acordo com o art. 520 do CPC.Int.

0001340-67.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014601-36.2013.403.6143) AUTO POSTO ANHANGUERA LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

I. Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal objetivando exclusão parcial dos encargos moratórios incidentes sobre os créditos cobrados nos autos da execução fiscal nº 0014601-36.2013.403.6143.A embargante alega que teve a sua falência decretada na data de 20/10/2003 e que o processo falimentar se sujeita às disposições constantes do Decreto-lei 7.665/45, o que implica na exclusão da multa moratória, dos juros e correção monetária incidentes sobre o débito. Requereu a procedência dos embargos para fins de excluir os referidos encargos moratórios.Acompanharam a inicial os documentos der fls. 16/43.Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 57).A embargada apresentou impugnação aos embargos (fls. 58/60), oportunidade na qual concordou com a pretensão da embargante no que tange à multa moratória. Quanto aos juros, reputou serem estes devidos em sua integralidade, sendo que apenas ficaria a cargo do juízo falimentar decidir sobre a exigibilidade dos que incidiram sobre o débito em data posterior à quebra.É o relatório. Decido.II. Fundamentação A controvérsia firmada na presente lide cinge-se a matérias de direito, prescindindo, portanto, de dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC.Os embargos são parcialmente procedentes.Tendo sido decretada a falência da executada em 20/10/2003 (fls. 16/23), incide na espécie as disposições constantes no Decreto-lei 7.661/45, cujo parágrafo único de seu art. 23, e o art. 23 assim preveem:Art. 23. Ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos. Parágrafo único. Não podem ser reclamados na falência: I - as obrigações a

título gratuito e as prestações alimentícias; II - as despesas que os credores individualmente fizerem para tomar parte na falência, salvo custas judiciais em litígio com a massa; III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. (...) Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. (Grifei) Ainda, assentam as Súmulas 192 e 565 do STF: Súmula 192: NÃO SE INCLUI NO CRÉDITO HABILITADO EM FALÊNCIA A MULTA FISCAL COM EFEITO DE PENA ADMINISTRATIVA. Súmula 565: A MULTA FISCAL MORATÓRIA CONSTITUI PENA ADMINISTRATIVA, NÃO SE INCLUINDO NO CRÉDITO HABILITADO EM FALÊNCIA. Da análise da CDA que aparelha os autos executivos (fls. 26/42), noto que há a incidência de multa moratória sobre o débito em cobro, a qual deve ser afastada, por não ser exigível da massa falida, ante a sua evidente natureza de multa administrativa, nos termos dos dispositivos e precedentes supra. Merece destaque, na espécie, a concordância da exequente quanto a esta pretensão. No que tange aos juros, entendo assistir razão à embargada. Conquanto o art. 26 do Decreto-lei 7.661/45 disponha expressamente sobre a inexigibilidade dos juros contra a massa falida, referida circunstância se encontra condicionada à inexistência de ativo suficiente para saldar o principal, o que não se encontra demonstrado nos autos até o presente momento, não sendo possível, assim, afastar a cobrança deste encargo. Ainda que diverso fosse o quadro, a jurisprudência já sedimentou entendimento no sentido de que os juros incidentes até a data da quebra são devidos pela massa falida. Em relação à correção monetária, transcrevo, inicialmente, o art. 1º do Decreto-Lei 858/69: Art. 1º A correção monetária dos débitos fiscais do falido será feita até a data da sentença declaratória da falência, ficando suspensa, por um ano, a partir dessa data. 1º Se esses débitos não forem liquidados até 30 dias após o término do prazo previsto neste artigo, a correção monetária será calculada até a data do pagamento incluindo o período em que esteve suspensa. 2º Nas falências decretadas há mais de 180 dias, o prazo para a liquidação dos débitos fiscais, com os benefícios de que trata este artigo será de 180 dias, a contar da data de publicação deste Decreto-lei. (Vide Decreto Lei nº 1.090, de 1970) 3º O pedido concordata suspensiva não interferirá na fluência dos prazos fixado neste artigo. (Grifei) Conforme dito alhures, a falência da embargante foi decretada em 20/10/2003, sendo que até a presente data não houve pagamento do débito a que se refere a CDA objeto da execução embargada. Assim, foi superado prazo previsto no 1º do art. 1º do Decreto-lei 858/69 sem que houvesse pagamento do valor em tela, razão pela qual é plenamente devida a sua correção monetária. Na esteira do quanto decidido, veja-se os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. INEXIGÍVEL. JUROS DE MORA. CABIMENTO APÓS A QUEBRA SE SUFICIENTE O ATIVO. - A multa moratória constitui sanção que objetiva a punição do contribuinte, bem como visa desestimular o recolhimento do tributo depois do seu vencimento. Dessa forma, tem natureza administrativa, de modo que não pode ser exigida após a decretação da falência. - A corte superior firmou o entendimento no sentido de que os juros são devidos antes da decretação, bem como após, cuja incidência fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. - Remessa oficial desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, REO 0007115-91.2011.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 13/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2015. Grifei) REEXAME NECESSÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - É inexigível a multa fiscal moratória da massa falida. Inteligência do artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei n.º 7.661/45 e das Súmulas 192 e 565 do STF. Precedente do E. STJ. II - É legítima a cobrança de honorários advocatícios da massa falida nas execuções fiscais. Precedentes do E. STJ e desta Corte. III - Os juros moratórios são devidos até a data da decretação da quebra e no tocante ao período posterior à quebra também, apenas sob a condição de o ativo da massa comportar o pagamento. Inteligência do artigo 26, caput, do Decreto-Lei n.º 7.661/45. Precedentes do E. STJ. IV - A correção monetária é devida no período anterior à quebra, sendo que, posteriormente, será devida por inteiro, caso não cumprida a obrigação no prazo previsto no artigo 1.º, 1.º, do Decreto-lei n.º 858/69. Precedentes do E. STJ e desta Corte. V - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, REO 0060487-53.2004.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 07/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/07/2015) III. Conclusão Posto isto, extingo o processo, nos termos do art. 269, I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para reconhecer a inexigibilidade da multa moratória incidente sobre o débito retratado na CDA 32.472.372-5, devendo a embargada apresentar nova memória de cálculo nos autos executivos, decotando os mencionados valores. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios que dispendeu, nos termos do art. 21 do CPC. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais com o desapensamento destes autos e sua remessa ao arquivo, com baixa na distribuição. Sentença sujeita ao reexame necessário (Súmula 490 do STJ). P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000790-72.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004123-66.2013.403.6143) ZENAIDE ROSA DA SILVA BELLA (SP288479 - MARCIA LOPES TEIXEIRA MARTINS

E SP316593 - VITOR HUGO BOCHINO MANZANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de terceiro opostos com o objetivo de se reconhecer a nulidade de restrição de indisponibilidade incidente sobre parte do imóvel descrito à fl. 3. Aduz a embargante, em síntese, que é casada pelo regime de comunhão geral de bens com José Carlos Bella, sócio da executada Maltec Limeira Indústria e Reforma de Máquinas Industriais Ltda, e que a indisponibilidade deferida nos autos da execução nº 0004123-66.2013.403.6143 deu-se sobre bem de família. Assim, aduz que eventual constrição deveria ater-se a, no máximo, à metade ideal do imóvel. A petição inicial foi aditada à fl. 29. Citada, a embargada reconheceu a procedência da pretensão da embargante à vista do que consta nos autos em apenso, tendo pedido para não ser condenada a suportar o ônus da sucumbência (fls. 32). É o relatório. Decido. A União reconheceu a procedência do pedido da embargante, não havendo necessidade, portanto, de incursionar-me no mérito da questão. No tocante ao ônus da sucumbência, assiste razão à embargada. Isso porque, ao ser determinada a indisponibilidade dos bens dos executados Matec e José Carlos Bella (fl. 80), não era possível ressaltar que a restrição recaísse apenas sobre parte do bem: tal medida atinge-o integralmente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CRIME CONTRA O ERÁRIO COMETIDO PELO EX-MARIDO DA EMBARGANTE. INDISPONIBILIDADE DOS IMÓVEIS DO CASAL. BEM DE FAMÍLIA. NÃO COMPROVAÇÃO. ART. 3º, VI, DA LEI Nº 8.009/90. I - Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os embargos de terceiro movidos pela ora apelante em face do INSS, objetivando tornar disponível metade de uma fazenda em Valença e excluir da indisponibilidade um apartamento em Botafogo, com o subsequente cancelamento da averbação no registro competente - bens considerados adquiridos com produto do crime de fraude no INSS, praticado pelo seu ex-marido, já condenado pela Justiça. II - (...) IV - O ônus que recai sobre o imóvel onera-o como um todo, não autorizando que metade seja disponibilizado, conforme pretende a apelante, mesmo que tivesse sido ressaltada a meação, o que não ocorreu. V - A argumentação de que o apartamento em questão deve ser considerado bem de família não procede, porque a autora não fez prova de que o referido imóvel cumpre os requisitos para tanto nem que é de sua exclusiva propriedade. Vale registrar que a Lei nº 8.009/90 dispõe que a impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens (art. 3º, inciso VI). VI - Apelação improvida (grifei). (AC 200202010039781. REL. Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO. TRF 2. QUINTA TURMA ESPECIALIZADA. DJU - Data::01/07/2009 - Página::114) Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos de terceiro, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, deferindo o cancelamento da indisponibilidade incidente sobre o imóvel descrito à fl. 3. Deixo de condenar a União ao pagamento das verbas de sucumbência. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao cartório de registro de imóveis, a fim de que seja cancelada a restrição. Após, arquivem-se os autos.

0001633-03.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005703-34.2013.403.6143) WALDIR INACIO PINTO(SP220104 - FERNANDA DONAH BERNARDI GASPAR) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por WALDIR INÁCIO PINTO em face da UNIÃO. Alega o embargante ser adquirente de boa-fé da motocicleta Sundown/Max 125 SED, placa DVF 9484, tendo-a comprado em 26/04/2010 do executado nos autos principais, Airton César Scherrer. Averba que, quando da constrição judicial determinada nos autos do processo executivo, o referido veículo já se encontrava em sua propriedade, mediante a competente transferência junto ao Ciretran, encontrando-se integralmente quitado. Requer, assim, tutela antecipada e sua definitiva confirmação com a procedência do pedido, consistente na desconstituição da penhora e sua manutenção na posse do bem. A embargada contestou o feito às fls. 169/175, aduzindo a legalidade da constrição ante a incidência do art. 185 do CTN. Instadas a se manifestarem em provas, as partes não protestaram por nenhuma outra além da documental acostada aos autos. Os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do CPC, por ser dispensável a produção de provas outras além das que dos autos constam. Reputo desassistir razão ao embargante. Se a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, em sua gênese, deu-se por força de norma inconstitucional (art. 13 da Lei 8.620/93), sendo, portanto, nula de pleno direito, os documentos juntados à petição de fl. 61, bem como os de fls. 118/122, retratam a dissolução irregular, a atrair a presunção plasmada na Súmula 435 do STJ, assim redigida: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Grifei). Ou seja: faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Seguindo tal inteligência, observo que a prova necessária à inclusão dos sócios veio pela primeira vez aos autos em 15/04/09 (fl. 81), com a juntada dos documentos de fls. 62/64. Logo, deve-se ter a data de 15/04/09 como o marco inicial da legitimação passiva do sócio Airton Cesar Scherrer, pois somente aí é que consubstanciou ares de legalidade sua permanência no feito, eis que se fizeram aí então presentes as

condições do art. 135 do CTN. À luz de tal contexto é que exsurge a configuração da fraude à execução, na medida em que o embargante adquiriu o veículo de propriedade do executado em 26/04/2010, quando já consolidada e legitimada sua inclusão no pólo passivo do processo executivo. Com efeito, tem plena incidência o art. 185 do CTN, na redação dada pela Lei Complementar 118/05, segundo a qual basta, para que se configure a fraude, que a alienação dos bens tenha se dado quando já inscrito o crédito fiscal em dívida ativa. Trata-se, segundo a doutrina e a jurisprudência consolidada, de presunção absoluta. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça assim definiu a questão em sede de recurso repetitivo: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (*lex specialis derogat lex generalis*), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se *in re ipsa*, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o *concilium fraudis*. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 ? DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 ? MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 ? AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 ? BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (*tempus regit actum*), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (REsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (*jure et de jure*) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração

da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 1.141.990 - PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/11/2010).Assim sendo, tem-se como marco inicial da incidência do art. 185 do CTN na redação conferida pela LC 118/05 a data de 09/06/05, de forma que, se antes desta data a fraude tinha-se por concretizada apenas quando da propositura da execução fiscal, para os negócios entabulados após ela basta a inscrição em dívida ativa.No caso concreto, o negócio jurídico de compra e venda da motocicleta, como visto, deu-se após 09/06/05, de onde decorre a presunção absoluta da fraude, mormente em se considerando que o sócio já se encontrava, em tal época, legitimamente incluído no pólo passivo da execução.Consigno que a presunção absoluta estabelecida no art. 185 do CTN encontra sua razão de ser no interesse público à satisfação dos créditos tributários, sendo uma resultante do sopesamento entre valores conflitantes - o interesse particular do comprador e o interesse público de toda a coletividade, onde ele próprio, comprador, se insere -, com preponderância pelo (interesse) que é titularizado pelo maior número de pessoas/contribuintes.Ressalto que apenas se restasse demonstrada a existência, na posse do executado, de outros bens suficientes à satisfação do débito exequendo, é que se poderia liberar o embargante do ônus que lhe recai.Posto isso, extingo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Condeno o embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 200,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000851-64.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3 X GRAZIELA DA SILVA GONCALVES(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo exequente, nos quais aponta erro material na sentença de fls. 63/64. Alega, em síntese, que não foi levado em consideração na decisão embargada o lapso temporal decorrido entre o cálculo apresentado na inicial e o depósito judicial feito pela embargada. Diz ainda que o valor depositado pela devedora é aleatório e não foi demonstrado detalhadamente em juízo. É o relatório. DECIDO.Conheço dos embargos, porque tempestivos.Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada. No caso dos autos, o que pretende o embargante não é aclarar a sentença, mas sim alterar o resultado do julgamento pelo acolhimento de alegações que foram expressa ou tacitamente afastadas. Hipóteses de error in judicando devem ser desafiadas pelo recurso apropriado.Cabe acrescentar que o valor depositado pela embargada, que agora diz o embargante ser aleatório, é exatamente aquele apontado na inicial, no demonstrativo de cálculo de fl. 4. Quanto à questão de que existe saldo a executar, já houve manifestação a respeito na sentença, e sobre isso faço remissão ao parágrafo anterior.Posto isto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGOLHES PROVIMENTO.Em razão do disposto na sentença, fica prejudicada a petição de fls. 81/83, em que se requer o prosseguimento da execução para cobrança de valor remanescente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005340-47.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X TRANSACO PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP225960 - LUCIANA VAZ)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela exequente nos quais aponta contradições na sentença de fls. 151/154 consistentes nos seguintes pontos: 1) não ocorrência da prescrição intercorrente; 2) existência de fundamento jurídico para manutenção dos sócios no polo passivo da demanda.É o relatório. DECIDO.Conheço dos embargos, porque tempestivos.Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada. No caso dos autos, o que pretende o embargante não é aclarar a sentença, mas sim alterar o resultado do julgamento pelo acolhimento de alegações que foram expressa ou tacitamente afastadas. Hipóteses de error in judicando devem ser desafiadas pelo recurso apropriado.Posto isto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGOLHES PROVIMENTO.Por conseguinte, fica prejudicado o pedido de suspensão da execução nos termos do artigo 40 da LEF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005703-34.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X AGUAVIVA COM INSTALADORA LTDA X CIBELE SCHENKE X AIRTON CESAR SCHERRER(SP233929 - PATRICIA FAILLA CARNEIRO)

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela exequente à fl. 169 e ss., em que se insurge contra a decisão de

fls. 159 e ss., que determinou a exclusão dos sócios da pessoa jurídica executada do pólo passivo da lide, ante sua ilegitimidade passiva. Por não se amoldar a nenhuma das situações previstas no art. 535 do CPC, recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração, uma vez que a matéria nele ventilada, sendo de ordem pública, pode ser conhecida e revista a qualquer momento. Reputo assistir parcial razão à exequente. De fato, se a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, em sua gênese, deu-se por força de norma inconstitucional (art. 13 da Lei 8.620/93), sendo, portanto, nula de pleno direito, os documentos juntados à petição de fl. 61, bem como os de fls. 118/122, retratam a dissolução irregular, a atrair a presunção plasmada na Súmula 435 do STJ, assim redigida: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Grifei). Ou seja: faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Seguindo tal inteligência, observo que a prova necessária à inclusão dos sócios veio pela primeira vez aos autos em 15/04/09 (fl. 81), com a juntada dos documentos de fls. 62/64. Logo, deve-se ter a data de 15/04/09 como o marco inicial da legitimação passiva do sócio Airton Cesar Scherrer, pois somente aí é que consubstanciou ares de legalidade sua permanência no feito, eis que se fizeram aí então presentes as condições do art. 135 do CTN. Quanto à sócia Cibele Schenke, mantenho a decisão que a excluiu do feito, uma vez que a própria exequente, à fl. 117, reconheceu sua ilegitimidade, porquanto não exercente, à época dos fatos geradores, a administração ou gerência da empresa. Posto isso, reconsidero parcialmente a decisão de fls. 159/163, para reincluir, no pólo passivo da execução, Airton Cesar Scherrer, mantendo íntegras as penhoras levadas a efeito nos autos em seu nome. Intimem-se.

0011898-35.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X BOLSAO COM DE PROD ALIMENTICIOS LTDA(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN)

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito decorrente do inadimplemento de PIS. Peticiona a exequente nos autos informando o pagamento do débito pela executada. É o relatório. Decido. O pagamento do débito atrai a aplicação do art. 794, I, do CPC, configurando-se, pois, em causa extintiva da execução. Ante o requerimento do exequente (fl. 34), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, do C.P.C. Custas ex lege. Levantem-se a penhora de fl. 09, expedindo-se o que necessário. Certificado o trânsito em julgado e não havendo outras providências a serem tomadas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0012815-54.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X AGROEMPA INSUMOS E PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(SP258225 - MARCUS VINICIUS DE CAMPOS GALLO)

Ante o requerimento do exequente (fl. 189 vº), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I, do C.P.C. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado e não havendo outras providências a serem tomadas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0016217-46.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X DALVINA RIBEIRO(SP233898 - MARCELO HAMAN)

Recebo a Apelação da Exequente no duplo efeito de acordo com o art. 520 do CPC. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0016970-03.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PERRIELLO CONFECÇÕES IND/ E COM/ LTDA(SP094306 - DANIEL DE CAMPOS E SP124969 - EDILENI JERONYMO GERATO) X ANTONIO RENEIS PERRIELLO(SP094306 - DANIEL DE CAMPOS E SP124969 - EDILENI JERONYMO GERATO) X NEUSA GUILHERMINA BULL PERRIELLO(SP094306 - DANIEL DE CAMPOS E SP124969 - EDILENI JERONYMO GERATO)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

0018858-07.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X SANDRA REGINA RIBEIRO VIEIRA(SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA)

Providencie a secretaria o desapensamento desses autos dos embargos à execução fiscal n. 00005923520144036143, tendo em vista a interposição de recurso de apelação. A despeito da possibilidade de

continuidade do andamento da execução fiscal, pois os embargos não foram recebidos no efeito suspensivo, a sua procedência, que se mantida, levará a extinção da presente demanda, impõe prudência nos atos processuais subsequentes, notadamente no que se refere à constrição requerida. Não se justifica privar o executado de seu patrimônio se a execução contra ele proposta fora declarada nula. Assim, indefiro por ora, os pedidos de constrição requeridos à fl. 53.Int.

0019211-47.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X TANKPECAS - IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA.(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR)

Ante o requerimento do exequente (fl. 127), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I, do C.P.C.Custas ex lege.Homologo a desistência do prazo recursal, manifestada pela exequente.Certificado o trânsito em julgado e não havendo outras providências a serem tomadas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0001922-67.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BOLSAO COM DE PROD ALIMENTICIOS LTDA(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN)

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito decorrente do inadimplemento de CSLL. A executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 33/37) sustentando a falta de interesse de agir da autora, em razão da extinção do débito na esfera administrativa em momento anterior à citação. A exequente peticiona nos autos informando o cancelamento da CDA na esfera administrativa (fls. 65/85).É o relatório. Decido.O cancelamento da CDA na esfera administrativa, nos moldes do art. 26 da Lei nº 6.830/1980, implica na perda de interesse da exequente quanto à execução do crédito, configurando-se, pois, em causa extintiva da execução.Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade de fls. 33/37 e EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/1980 c.c. art. 267, inciso VI, do C.P.C.Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, fixados no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, uma vez que há informações da RFB no sentido de que os débitos em cobro teriam sido encaminhados indevidamente para a inscrição em Dívida Ativa (fl. 68, 70, 72, 74, 76, 78, 80 e 82).Certificado o trânsito em julgado e não havendo outras providências a serem tomadas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0002108-90.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X OLIVEIRA CAMARGO LTDA.(SP086640 - ANTONIO CARLOS BRUGNARO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada com o intento de sanar possível omissão na sentença de fl. 107.Diz, em suma, que apresentou exceção de pré-executividade contra a pretensão da exequente, não tendo sido esta apreciada por este juízo. Defende a necessidade de apreciação do referido expediente, para fins que de seja reconhecida a prescrição dos créditos tributários em cobro e para que seja a exequente condenada nos ônus da sucumbência. A embargada, após vista dos autos, alegou ter se operado o trânsito em julgado da sentença, postulando o arquivamento dos autos.É o relatório. Decido.Inicialmente, reconheço a nulidade da certidão de fl. 110, ante a sua evidente contradição com o print que constou abaixo da mesma.Observo, por outro lado, que referido equívoco restou corrigido pela certidão de fl. 119, que atestou a tempestividade dos embargos declaratórios.Superado tal ponto, passo à análise dos embargos.Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.Conforme artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. No caso vertente, entendo que pode ter havido omissão na sentença de fl. 107, uma vez que não houve nela menção sobre a exceção de pré-executividade aviada pela executada (fls. 25/31).Da análise do referido expediente, depreende-se que a executada defendeu a ocorrência da decadência em relação aos créditos tributários constantes na CDA 80.6.05.035720-44, e, por outro lado, alegou a ocorrência de pagamento dos créditos tributários relacionados à CDA 80.2.07.006005-05, na data de seus vencimentos.Com relação à alegada decadência, noto que esta foi totalmente rechaçada pelo juízo ad quem, após a análise de apelação intentada pela exequente (fls. 95/98), oportunidade na qual foi determinada a remessa dos autos à origem tão somente para a apreciação da alegação de pagamento do débito, relacionada à CDA 80.2.07.006005-05.Nesta passo, a alegação de ocorrência de prescrição do crédito relativo à CDA 80.6.05.035720-44, arguida em sede de embargos, não foi aventada pela executada em sua exceção, tampouco foi objeto de análise pela superior instância, sendo que a menção acerca do instituto da prescrição, apenas no antepenúltimo parágrafo do Acórdão, decorreu de flagrante erro material, já que claramente se referia à decadência naquele julgado. Ainda, a menção acerca da prescrição se destinou a justificar a impossibilidade de aplicação da teoria da causa madura.Observo que após o julgamento da apelação da exequente pela superior instância, houve o cancelamento da CDA 80.2.07.006005-05 (cujos débitos a executada alegou ter realizado o pagamento na data de seu vencimento) e pagamento dos débitos constantes da CDA 80.6.05.035720-44 (cujo

débito a executada defendeu terem sido atingidos pela decadência), conforme fl. 105. Assim, se a exequente optou por pagar o débito (não atingido pela decadência, repise-se), mesmo tendo convicção de que se encontrava prescrito (alegação inovatória em sede de embargos), cumpre a esta, em ação própria, se entender ter direito, vindicar a repetição do alegado indébito. Isto porque o pagamento do débito, nos termos do art. 794, I, do CPC, extingue a execução, de forma a tornar irrelevante para este feito executivo, a partir de então, a ocorrência de eventual prescrição. Não pode a executada pretender ressuscitar o processo executivo para satisfazer seu interesse na declaração do indébito para posterior repetição, haja vista a execução se operar no interesse do credor (art. 612 do CPC). Por outro lado, quanto à CDA 80.2.07.006005-05, não obstante o seu cancelamento também implique na extinção da execução, a alegação de seu pagamento pela executada não foi suficientemente infirmada pela exequente, não havendo nos autos informações sobre a motivação do cancelamento administrativo do título, o que faz se presumir que tenha este ocorrido justamente pelo pagamento realizado pela demandada. Assim, entendo que assiste razão a executada quanto à inexigibilidade da mencionada CDA, alegada na exceção de pré-executividade, porquanto inexistente o débito ao qual esta se refere. Desta feita, o acolhimento parcial da defesa da executada implica na sucumbência recíproca, de modo que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu patrono. Posto isso, ACOELHO os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, nos termos supra, mantendo a extinção da execução, nos termos do art. 794, I, do CPC, em relação à CDA 80.6.05.035720-44, e, acolhendo parcialmente a exceção de pré-executividade de fls. 25/31, extinguindo a execução em relação à CDA 80.2.07.006005-05, por falta de interesse processual da exequente (art. 267, VI, do CPC), ante o pagamento do débito na data de seu vencimento. Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios que dispendeu, nos termos do art. 21 do CPC. Retifique-se o registro anterior. Proceda a serventia a correção, junto ao sistema processual, da anotação equivocada do trânsito em julgado da sentença de fl. 107 (certidão de fl. 110). P.R.I.

0000089-77.2015.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALBRAS TRATORES E PECAS LTDA(SP264409 - ANTONIO SIMONI) X VIRGINIO PAZELLI OMETTO(SP264409 - ANTONIO SIMONI) X NELSON OMETTO

Tendo em vista a existência de decisão nos embargos à execução, que a julgou procedente, obstando a continuidade da execução fiscal, EXTINGO o processo nos termos dos artigos 267, VIII do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários, já que houve condenação nos embargos à execução. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0000727-13.2015.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X GISLENE RODRIGUES DOS SANTOS STOROLLI 22839786885(SP274086 - JOÃO PAULO BETARELLO DALLA MULLE)

Ante o requerimento do exequente (fl. 12), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I, do C.P.C. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado e não havendo outras providências a serem tomadas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA

Juiz Federal

Gilson Fernando Zanetta Herrera

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 397

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000121-53.2013.403.6143 - MAURO DUARTE DO NASCIMENTO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000177-86.2013.403.6143 - SONIA MARIA TOBIAS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, no efeito meramente devolutivo.Vista ao autor para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do autor, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000349-28.2013.403.6143 - VANILTO ALBERTO DA SILVA(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000370-04.2013.403.6143 - GEORGENES RANGEL AMORIM ANDRADE DOS SANTOS(SP257219 - BRUNO JOSE MOMOLI GIACOPINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, no efeito meramente devolutivo.Vista ao autor- para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do autor, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000462-79.2013.403.6143 - PATRICIA DI GREGORIO(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao autor- para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000519-97.2013.403.6143 - ANA LUCIA DANTAS DE MIRANDA(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000900-08.2013.403.6143 - VERA LUCIA MENDES CLETO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001750-62.2013.403.6143 - ISABEL GIANETE PERES DE CAMARGO(SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001911-72.2013.403.6143 - EVERALICIA SIMAO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002274-59.2013.403.6143 - JOAO BATISTA PASSOS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002276-29.2013.403.6143 - PEDRO JOSE DOS SANTOS(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do

réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002289-28.2013.403.6143 - ADAO SIMAO FILHO(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002291-95.2013.403.6143 - ODETE BUENO PEREIRA(PR037201 - ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao autor para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do autor, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002378-51.2013.403.6143 - EDITE SILVA SANTOS(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002419-18.2013.403.6143 - JANAINA APARECIDA DO AMARAL POSSIDONIO(SP340472 - MAYARA DIAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, no efeito meramente devolutivo.Vista ao autor- para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002440-91.2013.403.6143 - JOSE APARECIDO ORTIZ X MARIA HELENA ORTIZ(SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, no efeito meramente devolutivo.Vista ao autor para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002520-55.2013.403.6143 - VALDETE CARVALHO SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002535-24.2013.403.6143 - ELZA HARDT VELOSO(SP253204 - BRUNO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002651-30.2013.403.6143 - ANTONIO ROSA DE OLIVEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao autor para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do autor, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002687-72.2013.403.6143 - VALDIRENI PINTO CALDERON(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao autor para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do autor, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002819-32.2013.403.6143 - PAULO ANTONIO DE SOUZA(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no efeito devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002930-16.2013.403.6143 - JOSE SALVADOR RODRIGUES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, no efeito meramente devolutivo.Vista ao autor- para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do autor, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003086-04.2013.403.6143 - GERALDO RODRIGUES(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004113-22.2013.403.6143 - JOAQUIM BALIEIRO(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, no efeito meramente devolutivo.Vista ao autor para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004891-89.2013.403.6143 - PAULO ROGERIO DE SOUZA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004998-36.2013.403.6143 - ADELMA MARTINS BISPO(SP089363 - JOAO CARLOS DANTAS DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP242929 - ALAN ELESANDERSON SILVA)

Intime-se a parte autora da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, no efeito meramente devolutivo.Vista ao autor para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do autor, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005811-63.2013.403.6143 - REJANE RODRIGUES BICUDO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte ré para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006052-37.2013.403.6143 - BENTO VICENTE DOS SANTOS(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor da r. sentença proferidaRecebo o recurso de apelação interposto pelo réu, no efeito meramente devolutivo.Vista ao autor- para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do autor, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006068-88.2013.403.6143 - APARECIDO AMBROSIO VENANCIO(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 122/125: Em face da paralisação do atendimento do dia 06/08/2015 a 27/08/2015, determino a republicação do despacho de fls. 119.Int..Desp. fls. 119: Intime-se o autor da sentença proferida.Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no efeito devolutivo.Vista à parte autora para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação pelo autor, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006199-63.2013.403.6143 - CLAYTON ROBERTO HONORIO(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, no efeito meramente devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006640-44.2013.403.6143 - JOAQUIM ALVES MOREIRA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor- para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do autor, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006677-71.2013.403.6143 - LIDIA GRACINDA PEREIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007736-94.2013.403.6143 - BENEDITA APARECIDA FIRMINO DE SOUZA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor da r. sentença proferida. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, no efeito meramente devolutivo. Vista ao autor- para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do autor, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007793-15.2013.403.6143 - DIOCESIO VALERIO DE SOUZA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor da r. sentença proferida. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor- para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do autor, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008245-25.2013.403.6143 - MARIA BRIANEZ FRANCISCO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008653-16.2013.403.6143 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, no efeito meramente devolutivo. Vista ao autor- para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008661-90.2013.403.6143 - ANA MARIA DOS SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor da r. sentença proferida. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, no efeito meramente devolutivo. Vista ao autor- para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do autor, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0011488-74.2013.403.6143 - TEREZA INOCENCIA FERREIRA MOREIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, no efeito meramente devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do autor, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0012114-93.2013.403.6143 - AURELITA DE PAULA CORREIA(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor da r. sentença proferida. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, no efeito meramente devolutivo. Vista ao autor- para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do autor, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0013153-28.2013.403.6143 - ILDEU GOULART LEONEL(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0013749-12.2013.403.6143 - PAULO SILAS MARTINS(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP330088 - ANA PAULA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0013750-94.2013.403.6143 - MARIA JOSE OLIVEIRA GARCIA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP330088 - ANA PAULA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, no efeito meramente devolutivo.Vista ao autor- para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0015536-76.2013.403.6143 - HELLEN MARIANE HAECK ROSA(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0020173-70.2013.403.6143 - SUZETI VARGAS RODRIGUES(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000465-97.2014.403.6143 - EDIVALDO GONZAGA DA SILVA(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000793-90.2015.403.6143 - PAULO SERGIO RIBEIRO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002049-68.2015.403.6143 - BENEDITO DE CARVALHO(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008917-33.2013.403.6143 - ELIAS VALDECIR VIDES(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP298456 - TANIA MARGARETH BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002631-39.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X VERIDIANA MOREIRA DE OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte EMBARGANTE nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao EMBARGADO para contrarrazões.Após, não havendo interposição de recurso pelo EMBARGADO, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região

0005151-69.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS VALERIO PEDRONETTI(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte EMBARGANTE nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao embargado para contrarrazões.Após, não havendo interposição de recurso pelo embargado, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região

0002659-70.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004449-26.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO ALEXANDRE ANDRADE(SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte EMBARGANTE, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao EMBARGADO para contrarrazões.Após, não havendo interposição de recurso pelo EMBARGADO, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Expediente Nº 405

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001714-20.2013.403.6143 - ARLINDO GUALBERTO DOS SANTOS X EULALIA BONFIM CAMBUI DOS SANTOS X EVILASIO TADEU CAMBUI SANTOS X ERIVALDO CAMBUI SANTOS X HERALDO CAMBUI SANTOS X ANTONIO MARQUES CAMBUI SANTOS X BEATRIZ DE JESUS MENDES SANTOS X SILEI DAS GRACAS SANTOS ESPINHARA X AROLDI MIGUEL ESPINHARA X SULEIDE CAMBUI SANTOS X ARI CONCEICAO DA SILVA X SIDNEIA CAMBUI SANTOS X SILENE DE FATIMA CAMBUI GRANSO X ALEXANDRE CHARLES GRANSO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0006845-73.2013.403.6143 - FILOMENA IZABEL DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000308-61.2013.403.6143 - LUCIA SANTAROSA BIAZOTTO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO AUGUSTO BIAZOTTO X MARIA ADRIANA BIAZOTTO X ANTONIO AUGUSTO BIAZOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0000745-05.2013.403.6143 - FRANCISCO LUCAS DE SA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X FRANCISCO LUCAS DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0001387-75.2013.403.6143 - LEONTINA FERREIRA DOS SANTOS(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONTINA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0001533-19.2013.403.6143 - ANTONIO DE MELLO(SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANTONIO DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0001720-27.2013.403.6143 - MARIA IZABEL DA SILVA(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IZABEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0002005-20.2013.403.6143 - ELENICE RAMACIOTE(SP161076 - LUCIANO HERLON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENICE RAMACIOTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP212200 - ANNA MARIA SCHUTHZ TEIXEIRA)

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0002098-80.2013.403.6143 - TERESA PIRES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se

o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0002448-68.2013.403.6143 - MARIA MERCEDES DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MERCEDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0002613-18.2013.403.6143 - ESPOLIO - LUIZ RIBEIRO SOARES X MANOELA APARECIDA SOARES DA SILVA X MARIA ADELINA PAIXAO X CELCINA PEREIRA DA SILVA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESPOLIO - LUIZ RIBEIRO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0002741-38.2013.403.6143 - IRACEMA FATIMA MARTINS SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA FATIMA MARTINS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0003243-74.2013.403.6143 - APARECIDA MARIA DE SOUZA LUIZ(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MARIA DE SOUZA LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0004793-07.2013.403.6143 - NEUSA MARIA SERRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA MARIA SERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0004825-12.2013.403.6143 - ALCIDES FRANCA DOS SANTOS(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES FRANCA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0004851-10.2013.403.6143 - NILSON JOSE(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON JOSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0005182-89.2013.403.6143 - OSMAR BRITO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI E SP177471E - CAMILA REGINA DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0005224-41.2013.403.6143 - HELENA MARIA NASSAR LUCIANO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA MARIA NASSAR LUCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0005763-07.2013.403.6143 - CLEONICE FRANCISCO(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS E SP226186 - MARCOS VINÍCIUS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0005885-20.2013.403.6143 - JOSE CARLOS BECKDORFF(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS BECKDORFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0006086-12.2013.403.6143 - PEDRO SILVA VIEIRA(SP239325 - ARACELI SASS PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO SILVA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0006230-83.2013.403.6143 - NEIDE APARECIDA DO PRADO(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO E SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE APARECIDA DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0006268-95.2013.403.6143 - ANTONIA DA CRUZ ISIDIO(SP276186 - ADRIANA MARCAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA DA CRUZ ISIDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0006474-12.2013.403.6143 - MARIA ANITA DE OLIVEIRA SOUSA(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA E SP262044 - EDUARDO JOSÉ MECATTI E SP275217 - PRISCILA PATRICIA GARCIA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANITA DE OLIVEIRA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0006710-61.2013.403.6143 - JOSE LUIZ CARROSSI(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ CARROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0008928-62.2013.403.6143 - BARBARA PEREIRA DOS SANTOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BARBARA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela

instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0011653-24.2013.403.6143 - LUCAS APARECIDO CARDOSO X EDVALDO APARECIDO CARDOSO(SP292992 - CARINA DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS APARECIDO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP292984 - BIBIANI JULIETA DE OLIVEIRA CARDOZO MAGRI E SP292984 - BIBIANI JULIETA DE OLIVEIRA CARDOZO MAGRI)
I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0012643-15.2013.403.6143 - DIVINO VALENTIM MEDEIROS(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVINO VALENTIM MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)
I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0013952-71.2013.403.6143 - SHIRLEY HERGET BARBOSA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLEY HERGET BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0000705-86.2014.403.6143 - ODETE DO NASCIMENTO CEZAR(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE DO NASCIMENTO CEZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

Expediente Nº 406

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001114-96.2013.403.6143 - JOAREZ LAURENCO DOS SANTOS(SP262051 - FABIANO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0004735-04.2013.403.6143 - VANDERLEI MONSINHATI(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000419-45.2013.403.6143 - MARGARIDA MARIA DE CARVALHO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARGARIDA MARIA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO RODRIGUES DE CARVALHO X DJANIR RODRIGUES DE CARVALHO X DEUSDETE RODRIGUES DE CARVALHO X GENERCI RODRIGUES DE CARVALHO X DARCI RODRIGUES DE CARVALHO X VALDENIR RODRIGUES DE CARVALHO X DIRCEU RODRIGUES DE CARVALHO

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0000779-77.2013.403.6143 - ANTONIO JOSE SABINO(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0001379-98.2013.403.6143 - APARECIDA DENIZE RODRIGUES DOS SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DENIZE RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0002596-79.2013.403.6143 - GISELIA FRANCISCA DE SANTANA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISELIA FRANCISCA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0004464-92.2013.403.6143 - SANDRA MARIA DE JESUS(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0004699-59.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA PACAGNELLI BARBOSA(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PACAGNELLI BARBOSA X ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0004707-36.2013.403.6143 - SANTINA DE ALMEIDA GRILLO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTINA DE ALMEIDA GRILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0004719-50.2013.403.6143 - NAIR FERNANDES HERTZ(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR FERNANDES HERTZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0004786-15.2013.403.6143 - EDNA APARECIDA FERREIRA X ALZIRA APARECIDA FERREIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0004839-93.2013.403.6143 - ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS RAZZO(SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS RAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0005253-91.2013.403.6143 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA FERREIRA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0005304-05.2013.403.6143 - TEREZA DE FATIMA MELO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA DE FATIMA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0005906-93.2013.403.6143 - CICERO PEDRO DA SILVA(SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO E SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0006420-46.2013.403.6143 - JULIANA LIMEIRA DA SILVA SANTANA(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA LIMEIRA DA SILVA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0006492-33.2013.403.6143 - ESPOLIO - ELIAS ROSALINO X LUCINDA APARECIDA DA CUNHA ROSALINO X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESPOLIO - ELIAS ROSALINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0006683-78.2013.403.6143 - MARIA DA GLORIA DE ALVARENGA REIS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA DE ALVARENGA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da

execução.Int.

0006834-44.2013.403.6143 - SEBASTIANA FERNANDES MIGUEL(SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA FERNANDES MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0011683-59.2013.403.6143 - APARECIDO DA COSTA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0011696-58.2013.403.6143 - PAULO ROBERTO BENETTI(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO BENETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0013951-86.2013.403.6143 - DEVANIL APARECIDO SEDANO VIEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEVANIL APARECIDO SEDANO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0016286-78.2013.403.6143 - PAULO ROGERIO AGUIAR X AUREA DA SILVA AGUIAR(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROGERIO AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0018333-25.2013.403.6143 - LIGIA MARTINS BRIONES PEDRO BOM(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIGIA MARTINS BRIONES PEDRO BOM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se

o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0000736-09.2014.403.6143 - ANA ANTUNES DE SOUZA(SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO E SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA ANTUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0001191-71.2014.403.6143 - VALDIR DE OLIVEIRA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0001740-81.2014.403.6143 - ALICE DOS SANTOS SOUZA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0002086-32.2014.403.6143 - TERESA RITA BRASIL NUNES(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA RITA BRASIL NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

Expediente Nº 407

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001912-57.2013.403.6143 - DOMINGAS ALVES ALENCAR(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0005872-21.2013.403.6143 - MARIA HILARIO ROCHA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0006481-04.2013.403.6143 - AMARO JOAQUIM DOS SANTOS(SP212973 - JOÃO DOMINGOS VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0008225-34.2013.403.6143 - MARIA ANTONIA BATISTA FERREIRA(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA E SP262044 - EDUARDO JOSÉ MECATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001721-12.2013.403.6143 - MANOEL JOSE DE SOUZA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0002070-15.2013.403.6143 - ROSANA APARECIDA DURANTE(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA APARECIDA DURANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0002095-28.2013.403.6143 - LUIZ ORESTE GIUSTI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ORESTE GIUSTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da

execução.Int.

0002721-47.2013.403.6143 - BENEDITO FAUSTINO DOS SANTOS(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO FAUSTINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0002750-97.2013.403.6143 - NATAL RAYMUNDO(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATAL RAYMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0004567-02.2013.403.6143 - ISABEL VALENTINA PEDRONEZZI MARCHI(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL VALENTINA PEDRONEZZI MARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0004686-60.2013.403.6143 - ANTONIO SILVIO MORAES(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SILVIO MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0005064-16.2013.403.6143 - DALVA GRANZIOLI(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA GRANZIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0005270-30.2013.403.6143 - NADIR JOSE HENRIQUE(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR JOSE HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se

o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0006200-48.2013.403.6143 - MARIA DA CONCEICAO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0006703-69.2013.403.6143 - EDI CREUSA TETZNER ASBAHR(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDI CREUSA TETZNER ASBAHR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0007681-46.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA NUNES MARQUES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA NUNES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0010945-71.2013.403.6143 - VALDENI ESMERA DE SOUZA(SP233898 - MARCELO HAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDENI ESMERA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0011689-66.2013.403.6143 - EUNICE BENJAMIM DOS SANTOS(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE BENJAMIM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0013960-48.2013.403.6143 - JORGE TEIXEIRA(SP144711 - ALEXANDRE APARECIDO BOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0016281-56.2013.403.6143 - ELAINE DOS SANTOS MELO(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE DOS SANTOS MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0018329-85.2013.403.6143 - JOAO PACHECO DA SILVA FILHO(SP261765 - PAULA MARCELA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PACHECO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0020113-97.2013.403.6143 - LOURDES FERNENDES ORTIZ(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES FERNENDES ORTIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0000715-33.2014.403.6143 - SANTINA MARIA DE FREITAS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTINA MARIA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0000716-18.2014.403.6143 - GERALDO JOSE DA SILVA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0000959-59.2014.403.6143 - PAULO CELSO DE MORAES X MARIA JOSE DE FREITAS DE MORAES(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CELSO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0000970-88.2014.403.6143 - IVONE FERREIRA DE JESUS(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE FERREIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0000535-80.2015.403.6143 - JOANA DARC CESAR DOS SANTOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA DARC CESAR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 901

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004409-69.2001.403.6109 (2001.61.09.004409-0) - POLYENKA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP054288 - JOSE ROBERTO OSSUNA) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E SP084459 - EDINA MONICA SOBRINHO TOSI E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA E SP130495 - ANTONIO DE JESUS DA SILVA E SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA E SP140486 - PATRICIA CHINA)

Trata-se de cumprimento de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transitado em julgado, que condenou a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios. Às fls. 631/633, 635/637 e 640/644 o SEBRAE/SP, o INSS e o SEBRAE/NA deram início à fase de cumprimento de sentença, apresentando os cálculos pertinentes, em petição protocoladas em 14/07/2006 e 14/08/2006. À fl. 645 o Juízo Federal da 3ª Vara de Piracicaba reconheceu sua competência e determinou a intimação do executado. O feito tramitou regularmente,

tendo sido proferidos despachos e realizadas diligências tendentes à satisfação do crédito (fls. 646/784). Contudo, por decisão prolatada em 18/03/2015, o Juízo Federal da 3ª Vara de Piracicaba instou o exequente a ser manifestar nos termos do art. 475-P do CPC, sobrevindo petição requerendo a remessa dos autos a esta 34ª Subseção Judiciária/SJSP, ao argumento de que a executada possui domicílio no município de Americana. Decisão remetendo os autos à fl. 816. É o relatório. Decido. Sobre o juízo competente para processar a fase de cumprimento de sentença, o art. 475-P do CPC, incluído pela Lei nº 11.232, de 2005, estatui o seguinte: Art. 475-P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) I - os tribunais, nas causas de sua competência originária; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) II - o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Parágrafo único. No caso do inciso II do caput deste artigo, o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) O cumprimento de sentença se processa por iniciativa do exequente, na esteira do que dispõe o art. 475-J, 5º, do CPC, de modo que o princípio da perpetuatio jurisdictionis, previsto no art. 87 do mesmo Código, também vigora nesta etapa do procedimento, ainda que mitigado pelas opções de foro postas à disposição do credor. Vale dizer, portanto, que a opção pelo juízo da execução, nos moldes do art. 475-P, II e parágrafo único, no CPC, deve ser realizada no momento do início da fase executiva, sob pena de ofensa ao artigo 87 do CPC. Uma vez feita a escolha, observam-se as causas de alteração de competência contidas no mencionado art. 87. Entendimento diverso implicaria a admissibilidade de um verdadeiro processo itinerante, com potencialidade de remessa a juízos diversos conforme as mudanças de domicílio do devedor ou descoberta da localização de bens passíveis de penhora, o que geraria forte insegurança jurídica, além de violar o princípio do juiz natural, dado o largo poder de escolha do credor quanto ao local onde litigar. Colho julgados que amparam tal entendimento: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO DE EXECUÇÃO PROPOSTO CONTRA ENTIDADE PÚBLICA. ART. 475-P, INCISO II E PARÁGRAFO ÚNICO. INAPLICABILIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO PERPETUATIO JURISDICTIONIS. 1. Em regra, a competência para o cumprimento da sentença deve ser do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. 2. No entanto, a reforma do Código de Processo Civil, instituída pela Lei 11.232/2005, no parágrafo único do artigo 475-P, estabeleceu a regra de competência relativa territorial, a qual permite, também, que o exequente opte pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo juízo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos será solicitada ao juízo de origem. 3. A opção pelo juízo da execução deve ser realizada no momento da propositura da ação, sob pena de ofensa ao artigo 87 do CPC. 4. A nova regra de competência, no entanto, não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, cuja execução subordina-se ao regime de precatório, procedimento simples, não sujeito a penhora de bens. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, suscitado, para processar o feito de origem. (TRF-1 - CC: 668770520104010000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, Data de Julgamento: 30/07/2014, QUARTA SEÇÃO, Data de Publicação: 14/08/2014) PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ART. 475-P DO CPC. INAPLICABILIDADE. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. 1. Na origem, trata-se de ação de execução de título extrajudicial fundada em acórdão do Tribunal de Contas da União, que constatou irregularidades decorrentes da não prestação de contas dos recursos repassados pelo extinto Ministério da Ação Social à Faculdade de Estudos Sociais Aplicados da Sociedade Unificada de Ensino Superior Augusto Motta/SUAM, no valor de Cr\$ 8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil cruzeiros), em 14.08.1990, para a concessão de bolsa de estudos. 2. O art. 475-P, parágrafo único, dirige-se, especificamente, ao cumprimento de sentença e não às execuções de título extrajudicial. Em relação a estas, incide o art. 576 do Código de Processo Civil, que remete aos artigos referentes à competência nos processos de conhecimento, prevalecendo a regra geral de ajuizamento da ação no domicílio do réu (art. 94, caput, do CPC). 3. Ainda que se admitisse a aplicação do disposto no art. 475-P, parágrafo único, do CPC, a opção deveria ser realizada no momento da propositura da ação, sob pena de violação ao art. 87 do CPC (perpetuatio jurisdictionis), com a admissibilidade de um verdadeiro processo itinerante, isto é, com a remessa a juízos diversos conforme a descoberta da localização de bens passíveis de penhora, o que geraria forte insegurança jurídica. Precedentes. 4. Agravo de instrumento conhecido e provido. (TRF-2 - AG: 201302010146042, Relator: Desembargador Federal JOSE ARTHUR DINIZ BORGES, Data de Julgamento: 15/01/2014, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 24/01/2014) PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL COMPETÊNCIA MODIFICAÇÃO PERPETUATIO JURISDICTIONIS ART. 475-P DO CPC - INAPLICABILIDADE. A competência é determinada no momento em que a ação é proposta (art. 87 CPC). Perpetuação da jurisdição. A opção pelo juízo do local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação (art. 475-P do CPC), caso aplicável à espécie, deve ser feita quando da propositura da execução e da perpetuação da jurisdição. Precedentes. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - AI: 22131808020148260000 SP 2213180-80.2014.8.26.0000, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 10/12/2014, 9ª Câmara de Direito

Público, Data de Publicação: 10/12/2014)Do ponto de vista doutrinário, inúmeros são os posicionamentos favoráveis à incidência do art. 87 do CPC também no início da fase de cumprimento de sentença. Segundo Daniel Amorim Assumpção Neves, [...] a exceção prevista pelo artigo legal somente se aplica para o momento em que o demandante deva optar pelo juízo competente para a fase de cumprimento da sentença, fixando-se competência no juízo escolhido pelo juiz e passando, a partir desse momento, e ser irrelevante uma modificação de fato ou de direito que altera a regra de competência fixada para o caso concreto. Dessa forma, ou adquira bens em local diverso daquele em que tramita o processo, tais mudanças não serão aptas a modificar novamente a competência do processo (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Reforma do CPC: Leis 11.187/2005, 11.232/2005, 11.276/2006, 11.277/2006 e 11.280/2006. São Paulo:RT, 2006, p. 278). Esse é, igualmente, o entendimento de Marcelo Abelha Rodrigues: Não existia no art. 575 revogado um parágrafo único. Nem mesmo o seu conteúdo estava em algum outro local. Houve, sim, uma inovação, e pode-se dizer, bastante elogiável por parte do legislador. É que esse dispositivo permite uma quebra na regra da competência absoluta prevista no art. 475-P, II. Como foi visto anteriormente, excluída a sentença estrangeira homologada e a sentença penal condenatória, os demais títulos executivos judiciais são executados no mesmo juízo (art. 475-P, II) ou tribunal (art. 475-P, I) que teria processado a causa (formulado a norma jurídica concreta). Trata-se da competência funcional, absoluta, que, por razões lógicas, toma como premissa verdadeira a idéia de que a execução, sendo uma fase seguinte à cognição, deve ser feita no mesmo órgão jurisdicional, já que existiria uma relação genética entre as funções jurisdicionais realizadas. Todavia, toda regra comporta exceção, e o legislador deve estar atento para isso. E o legislador da Lei nº 11.232/2005 realmente esteve atento ao criar esse parágrafo único. Isso porque o dispositivo permite que, em alguns casos que ele mesmo arrola, o juízo da execução não seja o juízo da cognição, ou seja, o juízo onde foi formulada a norma jurídica concreta não seja o juízo onde ela é executada, quebrando, pois, a regra da competência absoluta mencionada alhures. A única crítica que se faz é que, ao invés de permitir essa quebra nas hipóteses dos incs. I e II do art. 475, o legislador restringiu-a apenas às hipóteses do inc. II, o que, sem dúvidas, já é bastante importante, pois, afinal de contas, é nesse dispositivo que se concentram a maior parte de execuções de títulos judiciais. A relativização da competência absoluta do inc. II (o cumprimento da sentença será efetuado no juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição) só poderá acontecer em duas hipóteses, sendo, pois, uma faculdade do exequente a escolha, segundo o parágrafo único: (i) o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação; ou (ii) poderá optar pelo atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem. As duas hipóteses mencionadas no parágrafo único albergam situações claras, em que é mais vantajoso e funcional que a execução se processe em juízo diverso de onde a causa foi processada. Se os bens do executado encontram-se em local diverso do juízo no qual se formulou a norma concreta, nada mais justo que o exequente possa optar - por razões de eficiência e economia - pelo juízo onde os atos expropriatórios irão ocorrer, economizando tempo e dinheiro. No segundo caso, a opção da execução no domicílio do executado, quando este seja diverso do juízo onde foi formulada a norma concreta, também fica ao alvedrio do exequente, que, nesse caso, poderá enxergar aí também uma economia de tempo e de dinheiro. Observa-se, contudo, que nem sempre o domicílio do executado é também o local onde se encontram os seus bens, embora quase sempre isso aconteça. Assim, feita a opção de se executar no domicílio do executado, e iniciada a execução, haverá a perpetuatio jurisdictionis (estabilização da competência), aplicando-se, nesse particular, as regras normais de competência previstas no Livro I (prevenção etc.). De outra parte, é preciso dar rendimento à primeira exceção prevista no dispositivo em comento. É que nem sempre o exequente sabe, de antemão, qual o local onde se encontram os bens expropriáveis do executado, especialmente se não coincidir com o do seu domicílio. Nesse caso, pensamos, requerido o início da execução, e verificado em seu curso que os bens expropriáveis se encontram em outra comarca ou juízo, então entendemos que poderá ser direcionada a execução para o referido local (bens expropriáveis), aplicando-se a primeira exceção do parágrafo único em comento. (RODRIGUES, Marcelo Abelha. Manual de Execução Civil. Forense Universitária, 2009, p. 326/328) Entendo, portanto, que o cumprimento de sentença iniciado em 14/07/2006 perante o Juízo Federal da 3ª Vara de Piracicaba, por escolha dos exequentes, deve continuar tramitando naquele Juízo, em razão da perpetuatio jurisdictionis e do princípio do juiz natural, à míngua de qualquer evidência de que se possa obter êxito na satisfação do crédito em local diverso, de modo que os princípios da efetividade da execução e da menor onerosidade para o devedor não justificam a itinerância da execução. ANTE O EXPOSTO, na forma dos artigos 115 e seguintes do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já que ambos os juízos encontram-se investidos de competência federal sob o mesmo tribunal. Determino que seja expedido ofício ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruído com cópias dos documentos necessários à instrução do feito, nos termos do artigo 118, p. único, do CPC. Publique-se e cumpra-se, mantendo-se estes autos em arquivo sobrestado até que sobrevenha a solução do conflito ou outra determinação. Intimem-se.

0002124-69.2002.403.6109 (2002.61.09.002124-0) - CERMATEX IND/ DE TECIDOS LTDA(SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Trata-se cumprimento de decisão prolatada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transitada em julgado, que condenou a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios. Às fls. 235 a União deu início à fase de cumprimento de sentença, apresentando os cálculos pertinentes, em petição protocolada em 06/02/2015. À fl. 237 o Juízo Federal da 3ª Vara de Piracicaba reconheceu sua competência e determinou a intimação do executado. Contudo, por decisão prolatada em 27/04/2015, o Juízo Federal da 3ª Vara de Piracicaba instou o exequente a ser manifestar nos termos do art. 475-P do CPC, sobrevivendo petição requerendo a remessa dos autos a esta 34ª Subseção Judiciária/SJSP, ao argumento de que a executada possui domicílio em Santa Bárbara D'Oeste. Decisão remetendo os autos à fl. 241. É o relatório. Decido. Sobre o juízo competente para processar a fase de cumprimento de sentença, o art. 475-P do CPC, incluído pela Lei nº 11.232, de 2005, estatui o seguinte: Art. 475-P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) I - os tribunais, nas causas de sua competência originária; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) II - o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Parágrafo único. No caso do inciso II do caput deste artigo, o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) O cumprimento de sentença se processa por iniciativa do exequente, na esteira do que dispõe o art. 475-J, 5º, do CPC, de modo que o princípio da perpetuatio jurisdictionis, previsto no art. 87 do mesmo Código, também vigora nesta etapa do procedimento, ainda que mitigado pelas opções de foro postas à disposição do credor. Vale dizer, portanto, que a opção pelo juízo da execução, nos moldes do art. 475-P, II e parágrafo único, no CPC, deve ser realizada no momento do início da fase executiva, sob pena de ofensa ao artigo 87 do CPC. Uma vez feita a escolha, observam-se as causas de alteração de competência contidas no mencionado art. 87. Entendimento diverso implicaria a admissibilidade de um verdadeiro processo itinerante, com potencialidade de remessa a juízos diversos conforme as mudanças de domicílio do devedor ou descoberta da localização de bens passíveis de penhora, o que geraria forte insegurança jurídica, além de violar o princípio do juiz natural, dado o largo poder de escolha do credor quanto ao local onde litigar. Colho julgados que amparam tal entendimento: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO DE EXECUÇÃO PROPOSTO CONTRA ENTIDADE PÚBLICA. ART. 475-P, INCISO II E PARÁGRAFO ÚNICO. INAPLICABILIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO PERPETUATIO JURISDICTIONIS. 1. Em regra, a competência para o cumprimento da sentença deve ser do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. 2. No entanto, a reforma do Código de Processo Civil, instituída pela Lei 11.232/2005, no parágrafo único do artigo 475-P, estabeleceu a regra de competência relativa territorial, a qual permite, também, que o exequente opte pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo juízo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos será solicitada ao juízo de origem. 3. A opção pelo juízo da execução deve ser realizada no momento da propositura da ação, sob pena de ofensa ao artigo 87 do CPC. 4. A nova regra de competência, no entanto, não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, cuja execução subordina-se ao regime de precatório, procedimento simples, não sujeito a penhora de bens. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, suscitado, para processar o feito de origem. (TRF-1 - CC: 668770520104010000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, Data de Julgamento: 30/07/2014, QUARTA SEÇÃO, Data de Publicação: 14/08/2014) PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ART. 475-P DO CPC. INAPLICABILIDADE. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. 1. Na origem, trata-se de ação de execução de título extrajudicial fundada em acórdão do Tribunal de Contas da União, que constatou irregularidades decorrentes da não prestação de contas dos recursos repassados pelo extinto Ministério da Ação Social à Faculdade de Estudos Sociais Aplicados da Sociedade Unificada de Ensino Superior Augusto Motta/SUAM, no valor de Cr\$ 8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil cruzeiros), em 14.08.1990, para a concessão de bolsa de estudos. 2. O art. 475-P, parágrafo único, dirige-se, especificamente, ao cumprimento de sentença e não às execuções de título extrajudicial. Em relação a estas, incide o art. 576 do Código de Processo Civil, que remete aos artigos referentes à competência nos processos de conhecimento, prevalecendo a regra geral de ajuizamento da ação no domicílio do réu (art. 94, caput, do CPC). 3. Ainda que se admitisse a aplicação do disposto no art. 475-P, parágrafo único, do CPC, a opção deveria ser realizada no momento da propositura da ação, sob pena de violação ao art. 87 do CPC (perpetuatio jurisdictionis), com a admissibilidade de um verdadeiro processo itinerante, isto é, com a remessa a juízos diversos conforme a descoberta da localização de bens passíveis de penhora, o que geraria forte insegurança jurídica. Precedentes. 4. Agravo de instrumento conhecido e provido. (TRF-2 - AG: 201302010146042, Relator: Desembargador Federal JOSE ARTHUR DINIZ BORGES, Data de Julgamento: 15/01/2014, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 24/01/2014) PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL COMPETÊNCIA MODIFICAÇÃO PERPETUATIO JURISDICTIONIS ART. 475-P DO CPC - INAPLICABILIDADE. A competência é determinada no momento em que a ação é proposta (art. 87 CPC). Perpetuação da jurisdição. A opção pelo juízo do local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação (art.

475-P do CPC), caso aplicável à espécie, deve ser feita quando da propositura da execução e da perpetuação da jurisdição. Precedentes. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - AI: 22131808020148260000 SP 2213180-80.2014.8.26.0000, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 10/12/2014, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 10/12/2014)Do ponto de vista doutrinário, inúmeros são os posicionamentos favoráveis à incidência do art. 87 do CPC também no início da fase de cumprimento de sentença. Segundo Daniel Amorim Assumpção Neves, [...] a exceção prevista pelo artigo legal somente se aplica para o momento em que o demandante deva optar pelo juízo competente para a fase de cumprimento da sentença, fixando-se competência no juízo escolhido pelo juiz e passando, a partir desse momento, e ser irrelevante uma modificação de fato ou de direito que altera a regra de competência fixada para o caso concreto. Dessa forma, ou adquira bens em local diverso daquele em que tramita o processo, tais mudanças não serão aptas a modificar novamente a competência do processo (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Reforma do CPC: Leis 11.187/2005, 11.232/2005. 11.276/2006, 11.277/2006 e 11.280/2006. São Paulo:RT, 2006, p. 278). Esse é, igualmente, o entendimento de Marcelo Abelha Rodrigues: Não existia no art. 575 revogado um parágrafo único. Nem mesmo o seu conteúdo estava em algum outro local. Houve, sim, uma inovação, e pode-se dizer, bastante elogiável por parte do legislador. É que esse dispositivo permite uma quebra na regra da competência absoluta prevista no art. 475-P, II. Como foi visto anteriormente, excluída a sentença estrangeira homologada e a sentença penal condenatória, os demais títulos executivos judiciais são executados no mesmo juízo (art. 475-P, II) ou tribunal (art. 475-P, I) que teria processado a causa (formulado a norma jurídica concreta). Trata-se da competência funcional, absoluta, que, por razões lógicas, toma como premissa verdadeira a idéia de que a execução, sendo uma fase seguinte à cognição, deve ser feita no mesmo órgão jurisdicional, já que existiria uma relação genética entre as funções jurisdicionais realizadas. Todavia, toda regra comporta exceção, e o legislador deve estar atento para isso. E o legislador da Lei nº 11.232/2005 realmente esteve atento ao criar esse parágrafo único. Isso porque o dispositivo permite que, em alguns casos que ele mesmo arrola, o juízo da execução não seja o juízo da cognição, ou seja, o juízo onde foi formulada a norma jurídica concreta não seja o juízo onde ela é executada, quebrando, pois, a regra da competência absoluta mencionada alhures. A única crítica que se faz é que, ao invés de permitir essa quebra nas hipóteses dos incs. I e II do art. 475, o legislador restringiu-a apenas às hipóteses do inc. II, o que, sem dúvidas, já é bastante importante, pois, afinal de contas, é nesse dispositivo que se concentram a maior parte de execuções de títulos judiciais. A relativização da competência absoluta do inc. II (o cumprimento da sentença será efetuado no juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição) só poderá acontecer em duas hipóteses, sendo, pois, uma faculdade do exequente a escolha, segundo o parágrafo único: (i) o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação; ou (ii) poderá optar pelo atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem. As duas hipóteses mencionadas no parágrafo único albergam situações claras, em que é mais vantajoso e funcional que a execução se processe em juízo diverso de onde a causa foi processada. Se os bens do executado encontram-se em local diverso do juízo no qual se formulou a norma concreta, nada mais justo que o exequente possa optar - por razões de eficiência e economia - pelo juízo onde os atos expropriatórios irão ocorrer, economizando tempo e dinheiro. No segundo caso, a opção da execução no domicílio do executado, quando este seja diverso do juízo onde foi formulada a norma concreta, também fica ao alvedrio do exequente, que, nesse caso, poderá enxergar aí também uma economia de tempo e de dinheiro. Observa-se, contudo, que nem sempre o domicílio do executado é também o local onde se encontram os seus bens, embora quase sempre isso aconteça. Assim, feita a opção de se executar no domicílio do executado, e iniciada a execução, haverá a perpetuatio jurisdictionis (estabilização da competência), aplicando-se, nesse particular, as regras normais de competência previstas no Livro I (prevenção etc.). De outra parte, é preciso dar rendimento à primeira exceção prevista no dispositivo em comento. É que nem sempre o exequente sabe, de antemão, qual o local onde se encontram os bens expropriáveis do executado, especialmente se não coincidir com o do seu domicílio. Nesse caso, pensamos, requerido o início da execução, e verificado em seu curso que os bens expropriáveis se encontram em outra comarca ou juízo, então entendemos que poderá ser direcionada a execução para o referido local (bens expropriáveis), aplicando-se a primeira exceção do parágrafo único em comento. (RODRIGUES, Marcelo Abelha. Manual de Execução Civil. Forense Universitária, 2009, p. 326/328) Entendo, portanto, que o cumprimento de sentença iniciado em 06/02/2015 perante o Juízo Federal da 3ª Vara de Piracicaba, por escolha do exequente, deve continuar tramitando naquele Juízo, em razão da perpetuatio jurisdictionis e do princípio do juiz natural, à míngua de qualquer evidência de que se possa obter êxito na satisfação do crédito em local diverso, de modo que os princípios da efetividade da execução e da menor onerosidade para o devedor não justificam a itinerância da execução. ANTE O EXPOSTO, na forma dos artigos 115 e seguintes do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já que ambos os juízos encontram-se investidos de competência federal sob o mesmo tribunal. Determino que seja expedido ofício ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruído com cópias dos documentos necessários à instrução do feito, nos termos do artigo 118, p. único, do CPC. Publique-se e cumpra-se, mantendo-se estes autos em arquivo sobrestado até que sobrevenha a solução do conflito ou outra determinação. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001879-92.2001.403.6109 (2001.61.09.001879-0) - PAULIMAQ IND/ E COM/ DE ETIQUETAS LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JÚNIOR E SP264970 - LUCIANA CRISTINA MORO E SP279928 - CATHERINE ELIZABETH KFOURY JANJON) X INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X INSS/FAZENDA X PAULIMAQ IND/ E COM/ DE ETIQUETAS LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X PAULIMAQ IND/ E COM/ DE ETIQUETAS LTDA

Trata-se cumprimento de sentença transitada em julgado que condenou a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios. Às fls. 138/139 o INSS deu início à execução, apresentando os cálculos pertinentes, em petição protocolada em 01/07/2005. À fl. 161 o Juízo Federal da 1ª Vara de Piracicaba reconheceu sua competência e, diante da sistemática introduzida pela Lei nº 11.232/2005, deu início à fase de cumprimento de sentença, a qual tramitou regularmente, tendo sido proferidos despachos e realizadas diligências tendentes à satisfação do crédito (fls. 170/206). Contudo, por decisão prolatada em 22/05/2015, o Juízo Federal da 1ª Vara de Piracicaba instou o exequente a ser manifestar nos termos do art. 475-P do CPC, sobrevida petição requerendo a remessa dos autos a esta 34ª Subseção Judiciária/SJSP, ao argumento de que a executada possui domicílio em Americana. Decisão remetendo os autos à fl. 213. É o relatório. Decido. Sobre o juízo competente para processar a fase de cumprimento de sentença, o art. 475-P do CPC, incluído pela Lei nº 11.232, de 2005, estatui o seguinte: Art. 475-P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) I - os tribunais, nas causas de sua competência originária; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) II - o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Parágrafo único. No caso do inciso II do caput deste artigo, o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) O cumprimento de sentença se processa por iniciativa do exequente, na esteira do que dispõe o art. 475-J, 5º, do CPC, de modo que o princípio da perpetuatio jurisdictionis, previsto no art. 87 do mesmo Código, também vigora nesta etapa do procedimento, ainda que mitigado pelas opções de foro postas à disposição do credor. Vale dizer, portanto, que a opção pelo juízo da execução, nos moldes do art. 475-P, II e parágrafo único, no CPC, deve ser realizada no momento do início da fase executiva, sob pena de ofensa ao artigo 87 do CPC. Uma vez feita a escolha, observam-se as causas de alteração de competência contidas no mencionado art. 87. Entendimento diverso implicaria a admissibilidade de um verdadeiro processo itinerante, com potencialidade de remessa a juízos diversos conforme as mudanças de domicílio do devedor ou descoberta da localização de bens passíveis de penhora, o que geraria forte insegurança jurídica, além de violar o princípio do juiz natural, dado o largo poder de escolha do credor quanto ao local onde litigar. Colho julgados que amparam tal entendimento: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO DE EXECUÇÃO PROPOSTO CONTRA ENTIDADE PÚBLICA. ART. 475-P, INCISO II E PARÁGRAFO ÚNICO. INAPLICABILIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO PERPETUATIO JURISDICTIONIS. 1. Em regra, a competência para o cumprimento da sentença deve ser do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. 2. No entanto, a reforma do Código de Processo Civil, instituída pela Lei 11.232/2005, no parágrafo único do artigo 475-P, estabeleceu a regra de competência relativa territorial, a qual permite, também, que o exequente opte pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo juízo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos será solicitada ao juízo de origem. 3. A opção pelo juízo da execução deve ser realizada no momento da propositura da ação, sob pena de ofensa ao artigo 87 do CPC. 4. A nova regra de competência, no entanto, não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, cuja execução subordina-se ao regime de precatório, procedimento simples, não sujeito a penhora de bens. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, suscitado, para processar o feito de origem. (TRF-1 - CC: 668770520104010000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, Data de Julgamento: 30/07/2014, QUARTA SEÇÃO, Data de Publicação: 14/08/2014) PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ART. 475-P DO CPC. INAPLICABILIDADE. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. 1. Na origem, trata-se de ação de execução de título extrajudicial fundada em acórdão do Tribunal de Contas da União, que constatou irregularidades decorrentes da não prestação de contas dos recursos repassados pelo extinto Ministério da Ação Social à Faculdade de Estudos Sociais Aplicados da Sociedade Unificada de Ensino Superior Augusto Motta/SUAM, no valor de Cr\$ 8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil cruzeiros), em 14.08.1990, para a concessão de bolsa de estudos. 2. O art. 475-P, parágrafo único, dirige-se, especificamente, ao cumprimento de sentença e não às execuções de título extrajudicial. Em relação a estas, incide o art. 576 do Código de Processo Civil, que remete aos artigos referentes à competência nos processos de conhecimento, prevalecendo a regra geral de ajuizamento da ação no domicílio do réu (art. 94, caput, do CPC). 3. Ainda que se admitisse a aplicação do disposto no art. 475-P, parágrafo único, do

CPC, a opção deveria ser realizada no momento da propositura da ação, sob pena de violação ao art. 87 do CPC (perpetuatio jurisdictionis), com a admissibilidade de um verdadeiro processo itinerante, isto é, com a remessa a juízos diversos conforme a descoberta da localização de bens passíveis de penhora, o que geraria forte insegurança jurídica. Precedentes. 4. Agravo de instrumento conhecido e provido. (TRF-2 - AG: 201302010146042, Relator: Desembargador Federal JOSE ARTHUR DINIZ BORGES, Data de Julgamento: 15/01/2014, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 24/01/2014)PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL COMPETÊNCIA MODIFICAÇÃO PERPETUATIO JURISDICTIONIS ART. 475-P DO CPC - INAPLICABILIDADE. A competência é determinada no momento em que a ação é proposta (art. 87 CPC). Perpetuação da jurisdição. A opção pelo juízo do local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação (art. 475-P do CPC), caso aplicável à espécie, deve ser feita quando da propositura da execução e da perpetuação da jurisdição. Precedentes. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - AI: 22131808020148260000 SP 2213180-80.2014.8.26.0000, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 10/12/2014, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 10/12/2014)Do ponto de vista doutrinário, inúmeros são os posicionamentos favoráveis à incidência do art. 87 do CPC também no início da fase de cumprimento de sentença. Segundo Daniel Amorim Assumpção Neves, [...] a exceção prevista pelo artigo legal somente se aplica para o momento em que o demandante deva optar pelo juízo competente para a fase de cumprimento da sentença, fixando-se competência no juízo escolhido pelo juiz e passando, a partir desse momento, e ser irrelevante uma modificação de fato ou de direito que altera a regra de competência fixada para o caso concreto. Dessa forma, ou adquira bens em local diverso daquele em que tramita o processo, tais mudanças não serão aptas a modificar novamente a competência do processo (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Reforma do CPC: Leis 11.187/2005, 11.232/2005, 11.276/2006, 11.277/2006 e 11.280/2006. São Paulo: RT, 2006, p. 278). Esse é, igualmente, o entendimento de Marcelo Abelha Rodrigues: Não existia no art. 575 revogado um parágrafo único. Nem mesmo o seu conteúdo estava em algum outro local. Houve, sim, uma inovação, e pode-se dizer, bastante elogiável por parte do legislador. É que esse dispositivo permite uma quebra na regra da competência absoluta prevista no art. 475-P, II. Como foi visto anteriormente, excluída a sentença estrangeira homologada e a sentença penal condenatória, os demais títulos executivos judiciais são executados no mesmo juízo (art. 475-P, II) ou tribunal (art. 475-P, I) que teria processado a causa (formulado a norma jurídica concreta). Trata-se da competência funcional, absoluta, que, por razões lógicas, toma como premissa verdadeira a idéia de que a execução, sendo uma fase seguinte à cognição, deve ser feita no mesmo órgão jurisdicional, já que existiria uma relação genética entre as funções jurisdicionais realizadas. Todavia, toda regra comporta exceção, e o legislador deve estar atento para isso. E o legislador da Lei nº 11.232/2005 realmente esteve atento ao criar esse parágrafo único. Isso porque o dispositivo permite que, em alguns casos que ele mesmo arrola, o juízo da execução não seja o juízo da cognição, ou seja, o juízo onde foi formulada a norma jurídica concreta não seja o juízo onde ela é executada, quebrando, pois, a regra da competência absoluta mencionada alhures. A única crítica que se faz é que, ao invés de permitir essa quebra nas hipóteses dos incs. I e II do art. 475, o legislador restringiu-a apenas às hipóteses do inc. II, o que, sem dúvidas, já é bastante importante, pois, afinal de contas, é nesse dispositivo que se concentram a maior parte de execuções de títulos judiciais. A relativização da competência absoluta do inc. II (o cumprimento da sentença será efetuado no juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição) só poderá acontecer em duas hipóteses, sendo, pois, uma faculdade do exequente a escolha, segundo o parágrafo único: (i) o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação; ou (ii) poderá optar pelo atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem. As duas hipóteses mencionadas no parágrafo único albergam situações claras, em que é mais vantajoso e funcional que a execução se processe em juízo diverso de onde a causa foi processada. Se os bens do executado encontram-se em local diverso do juízo no qual se formulou a norma concreta, nada mais justo que o exequente possa optar - por razões de eficiência e economia - pelo juízo onde os atos expropriatórios irão ocorrer, economizando tempo e dinheiro. No segundo caso, a opção da execução no domicílio do executado, quando este seja diverso do juízo onde foi formulada a norma concreta, também fica ao alvedrio do exequente, que, nesse caso, poderá enxergar aí também uma economia de tempo e de dinheiro. Observa-se, contudo, que nem sempre o domicílio do executado é também o local onde se encontram os seus bens, embora quase sempre isso aconteça. Assim, feita a opção de se executar no domicílio do executado, e iniciada a execução, haverá a perpetuatio jurisdictionis (estabilização da competência), aplicando-se, nesse particular, as regras normais de competência previstas no Livro I (prevenção etc.). De outra parte, é preciso dar rendimento à primeira exceção prevista no dispositivo em comento. É que nem sempre o exequente sabe, de antemão, qual o local onde se encontram os bens expropriáveis do executado, especialmente se não coincidir com o do seu domicílio. Nesse caso, pensamos, requerido o início da execução, e verificado em seu curso que os bens expropriáveis se encontram em outra comarca ou juízo, então entendemos que poderá ser direcionada a execução para o referido local (bens expropriáveis), aplicando-se a primeira exceção do parágrafo único em comento. (RODRIGUES, Marcelo Abelha. Manual de Execução Civil. Forense Universitária, 2009, p. 326/328) Entendo, portanto, que o cumprimento de sentença iniciado em 01/07/2005, perante o Juízo Federal da 1ª Vara de Piracicaba, por escolha do exequente, deve continuar tramitando naquele Juízo, em razão da perpetuatio jurisdictionis e do princípio do juiz natural, à míngua de qualquer evidência de que

se possa obter êxito na satisfação do crédito em local diverso, de modo que os princípios da efetividade da execução e da menor onerosidade para o devedor não justificam a itinerância da execução. ANTE O EXPOSTO, na forma dos artigos 115 e seguintes do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já que ambos os juízos encontram-se investidos de competência federal sob o mesmo tribunal. Determino que seja expedido ofício ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruído com cópias dos documentos necessários à instrução do feito, nos termos do artigo 118, p. único, do CPC. Publique-se e cumpra-se, mantendo-se estes autos em arquivo sobrestado até que sobrevenha a solução do conflito ou outra determinação. Intimem-se.

0003412-86.2001.403.6109 (2001.61.09.003412-5) - INDUSTRIAS NARDINI S/A(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(SP015467 - ANTONIO CANDIDO DE AZEVEDO SODRE FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X INDUSTRIAS NARDINI S/A X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS NARDINI S/A

Trata-se cumprimento de sentença transitada em julgado que condenou a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios. Às fls. 441 e 483/485 a União e a ANEEL deram início à execução, apresentando os cálculos atinentes aos honorários devidos, em petições protocoladas, respectivamente, em 23/09/2004 e 29/06/2006. À fl. 453 o Juízo Federal da 2ª Vara de Piracicaba determinou a citação da parte executada. Posteriormente, em 31/07/2007, considerando a sistemática de execução de sentença estabelecida pela Lei nº 11.232/05, determinou que a União e a ANEEL apresentassem os cálculos consolidados do débito, intimando-se, após, a parte devedora para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias (fls. 506). Os cálculos foram apresentados em 17/09/2007 (fls. 509/510) e 17/04/2008 (fls. 530/531). O feito tramitou regularmente, tendo sido proferidos despachos e realizadas diligências tendentes à satisfação do crédito (fls. 533/598). Contudo, por decisão prolatada em 29/04/2014, o Juízo Federal da 2ª Vara de Piracicaba instou a União a ser manifestar nos termos do art. 475-P do CPC, sobrevindo petição requerendo a remessa dos autos a esta 34ª Subseção Judiciária/SJSP, ao argumento de que a executada possui domicílio no Município de Americana. Decisão remetendo os autos à fl. 604. Redistribuídos os autos, foi determinado por este juízo que se intimasse a exequente, que se manifestou à fl. 607, verso. É o relatório. Decido. Sobre o juízo competente para processar a fase de cumprimento de sentença, o art. 475-P do CPC, incluído pela Lei nº 11.232, de 2005, estatui o seguinte: Art. 475-P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) I - os tribunais, nas causas de sua competência originária; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) II - o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Parágrafo único. No caso do inciso II do caput deste artigo, o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) O cumprimento de sentença se processa por iniciativa do exequente, na esteira do que dispõe o art. 475-J, 5º, do CPC, de modo que o princípio da perpetuatio jurisdictionis, previsto no art. 87 do mesmo Código, também vigora nesta etapa do procedimento, ainda que mitigado pelas opções de foro postas à disposição do credor. Vale dizer, portanto, que a opção pelo juízo da execução, nos moldes do art. 475-P, II e parágrafo único, no CPC, deve ser realizada no momento do início da fase executiva, sob pena de ofensa ao artigo 87 do CPC. Uma vez feita a escolha, observam-se as causas de alteração de competência contidas no mencionado art. 87. Entendimento diverso implicaria a admissibilidade de um verdadeiro processo itinerante, com potencialidade de remessa a juízos diversos conforme as mudanças de domicílio do devedor ou descoberta da localização de bens passíveis de penhora, o que geraria forte insegurança jurídica, além de violar o princípio do juiz natural, dado o largo poder de escolha do credor quanto ao local onde litigar. Colho julgados que amparam tal entendimento: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO DE EXECUÇÃO PROPOSTO CONTRA ENTIDADE PÚBLICA. ART. 475-P, INCISO II E PARÁGRAFO ÚNICO. INAPLICABILIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO PERPETUATIO JURISDICTIONIS. 1. Em regra, a competência para o cumprimento da sentença deve ser do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. 2. No entanto, a reforma do Código de Processo Civil, instituída pela Lei 11.232/2005, no parágrafo único do artigo 475-P, estabeleceu a regra de competência relativa territorial, a qual permite, também, que o exequente opte pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo juízo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos será solicitada ao juízo de origem. 3. A opção pelo juízo da execução deve ser realizada no momento da propositura da ação, sob pena de ofensa ao artigo 87 do CPC. 4. A nova regra de competência, no entanto, não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, cuja execução subordina-se ao regime de precatório, procedimento simples, não sujeito a penhora de bens. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, suscitado, para processar o feito de origem. (TRF-1 - CC: 668770520104010000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, Data de Julgamento: 30/07/2014, QUARTA SEÇÃO, Data de Publicação:

14/08/2014)PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ART. 475-P DO CPC. INAPLICABILIDADE. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. 1. Na origem, trata-se de ação de execução de título extrajudicial fundada em acórdão do Tribunal de Contas da União, que constatou irregularidades decorrentes da não prestação de contas dos recursos repassados pelo extinto Ministério da Ação Social à Faculdade de Estudos Sociais Aplicados da Sociedade Unificada de Ensino Superior Augusto Motta/SUAM, no valor de Cr\$ 8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil cruzeiros), em 14.08.1990, para a concessão de bolsa de estudos. 2. O art. 475-P, parágrafo único, dirige-se, especificamente, ao cumprimento de sentença e não às execuções de título extrajudicial. Em relação a estas, incide o art. 576 do Código de Processo Civil, que remete aos artigos referentes à competência nos processos de conhecimento, prevalecendo a regra geral de ajuizamento da ação no domicílio do réu (art. 94, caput, do CPC). 3. Ainda que se admitisse a aplicação do disposto no art. 475-P, parágrafo único, do CPC, a opção deveria ser realizada no momento da propositura da ação, sob pena de violação ao art. 87 do CPC (perpetuatio jurisdictionis), com a admissibilidade de um verdadeiro processo itinerante, isto é, com a remessa a juízos diversos conforme a descoberta da localização de bens passíveis de penhora, o que geraria forte insegurança jurídica. Precedentes. 4. Agravo de instrumento conhecido e provido. (TRF-2 - AG: 201302010146042 , Relator: Desembargador Federal JOSE ARTHUR DINIZ BORGES, Data de Julgamento: 15/01/2014, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 24/01/2014)PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL COMPETÊNCIA MODIFICAÇÃO PERPETUATIO JURISDICTIONIS ART. 475-P DO CPC - INAPLICABILIDADE. A competência é determinada no momento em que a ação é proposta (art. 87 CPC). Perpetuação da jurisdição. A opção pelo juízo do local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação (art. 475-P do CPC), caso aplicável à espécie, deve ser feita quando da propositura da execução e da perpetuação da jurisdição. Precedentes. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - AI: 22131808020148260000 SP 2213180-80.2014.8.26.0000, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 10/12/2014, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 10/12/2014)Do ponto de vista doutrinário, inúmeros são os posicionamentos favoráveis à incidência do art. 87 do CPC também no início da fase de cumprimento de sentença. Segundo Daniel Amorim Assumpção Neves, [...] a exceção prevista pelo artigo legal somente se aplica para o momento em que o demandante deva optar pelo juízo competente para a fase de cumprimento da sentença, fixando-se competência no juízo escolhido pelo juiz e passando, a partir desse momento, e ser irrelevante uma modificação de fato ou de direito que altera a regra de competência fixada para o caso concreto. Dessa forma, ou adquira bens em local diverso daquele em que tramita o processo, tais mudanças não serão aptas a modificar novamente a competência do processo (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Reforma do CPC: Leis 11.187/2005, 11.232/2005. 11.276/2006, 11.277/2006 e 11.280/2006. São Paulo:RT, 2006, p. 278). Esse é, igualmente, o entendimento de Marcelo Abelha Rodrigues: Não existia no art. 575 revogado um parágrafo único. Nem mesmo o seu conteúdo estava em algum outro local. Houve, sim, uma inovação, e pode-se dizer, bastante elogiável por parte do legislador. É que esse dispositivo permite uma quebra na regra da competência absoluta prevista no art. 475-P, II. Como foi visto anteriormente, excluída a sentença estrangeira homologada e a sentença penal condenatória, os demais títulos executivos judiciais são executados no mesmo juízo (art. 475-P, II) ou tribunal (art. 475-P, I) que teria processado a causa (formulado a norma jurídica concreta). Trata-se da competência funcional, absoluta, que, por razões lógicas, toma como premissa verdadeira a idéia de que a execução, sendo uma fase seguinte à cognição, deve ser feita no mesmo órgão jurisdicional, já que existiria uma relação genética entre as funções jurisdicionais realizadas. Todavia, toda regra comporta exceção, e o legislador deve estar atento para isso. E o legislador da Lei nº 11.232/2005 realmente esteve atento ao criar esse parágrafo único. Isso porque o dispositivo permite que, em alguns casos que ele mesmo arrola, o juízo da execução não seja o juízo da cognição, ou seja, o juízo onde foi formulada a norma jurídica concreta não seja o juízo onde ela é executada, quebrando, pois, a regra da competência absoluta mencionada alhures. A única crítica que se faz é que, ao invés de permitir essa quebra nas hipóteses dos incs. I e II do art. 475, o legislador restringiu-a apenas às hipóteses do inc. II, o que, sem dúvidas, já é bastante importante, pois, afinal de contas, é nesse dispositivo que se concentram a maior parte de execuções de títulos judiciais. A relativização da competência absoluta do inc. II (o cumprimento da sentença será efetuado no juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição) só poderá acontecer em duas hipóteses, sendo, pois, uma faculdade do exequente a escolha, segundo o parágrafo único: (i) o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação; ou (ii) poderá optar pelo atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem. As duas hipóteses mencionadas no parágrafo único albergam situações claras, em que é mais vantajoso e funcional que a execução se processe em juízo diverso de onde a causa foi processada. Se os bens do executado encontram-se em local diverso do juízo no qual se formulou a norma concreta, nada mais justo que o exequente possa optar - por razões de eficiência e economia - pelo juízo onde os atos expropriatórios irão ocorrer, economizando tempo e dinheiro. No segundo caso, a opção da execução no domicílio do executado, quando este seja diverso do juízo onde foi formulada a norma concreta, também fica ao alvedrio do exequente, que, nesse caso, poderá enxergar aí também uma economia de tempo e de dinheiro. Observa-se, contudo, que nem sempre o domicílio do executado é também o local onde se encontram os seus bens, embora quase sempre isso aconteça. Assim, feita a opção de se

executar no domicílio do executado, e iniciada a execução, haverá a perpetuatio jurisdictionis (estabilização da competência), aplicando-se, nesse particular, as regras normais de competência previstas no Livro I (prevenção etc.). De outra parte, é preciso dar rendimento à primeira exceção prevista no dispositivo em comento. É que nem sempre o exequente sabe, de antemão, qual o local onde se encontram os bens expropriáveis do executado, especialmente se não coincidir com o do seu domicílio. Nesse caso, pensamos, requerido o início da execução, e verificado em seu curso que os bens expropriáveis se encontram em outra comarca ou juízo, então entendemos que poderá ser direcionada a execução para o referido local (bens expropriáveis), aplicando-se a primeira exceção do parágrafo único em comento. (RODRIGUES, Marcelo Abelha. Manual de Execução Civil. Forense Universitária, 2009, p. 326/328) Entendo, portanto, que, iniciando-se a execução em 23/09/2004 perante o Juízo Federal da 2ª Vara de Piracicaba, por escolha dos exequentes, e tendo o feito prosseguido mesmo com as mudanças trazidas pela Lei nº 11.232/05, deve ele continuar tramitando naquele Juízo, em razão da perpetuatio jurisdictionis e do princípio do juiz natural, à míngua de qualquer evidência de que se possa obter êxito na satisfação do crédito em local diverso, de modo que os princípios da efetividade da execução e da menor onerosidade para o devedor não justificam a itinerância da execução. ANTE O EXPOSTO, na forma dos artigos 115 e seguintes do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já que ambos os juízos encontram-se investidos de competência federal sob o mesmo tribunal. Determino que seja expedido ofício ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruído com cópias dos documentos necessários à instrução do feito, nos termos do artigo 118, p. único, do CPC. Publique-se e cumpra-se, mantendo-se estes autos em arquivo sobrestado até que sobrevenha a solução do conflito ou outra determinação. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0001161-29.2015.403.6134 - LUZIA APARECIDA FREDERICO LUVIZUTO X ALVARO FREDERICO SOBRINHO X IZIS FREDERICO KOKOL X MARCOS ANTONIO FREDERICO X TANIA REGINA FREDERICO SANGALLI (SP298194 - AWDREY FREDERICO KOKOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Trata-se de alvará judicial manejado inicialmente na Justiça Estadual da Comarca de Americana. O Juízo Estadual declarou-se incompetente para o julgamento da demanda, remetendo os autos a este Juízo Federal (fl. 22). Após intimados, os requerentes atribuíram à causa o valor de R\$ 2.400,00 (fls. 30). Pois bem. Observo que o valor dado à causa não ultrapassou 60 (sessenta) salários mínimos, o que demonstra que, ainda que houvesse competência da Justiça Federal, caberia ao Juizado Especial Federal processar e julgar a demanda, ante o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.529/2001 (regra de competência absoluta). Ou seja, mesmo que em eventual conflito de competência fosse constatada a incompetência do Juízo Estadual, também não caberia a este Juízo o julgamento da causa, ante o valor a ela atribuído. Sendo assim, vislumbro ser providência mais adequada, neste momento, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local. Posto isso, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de Americana, para onde os autos deverão ser remetidos depois do decurso do prazo para interposição de recurso. Intime-se.

Expediente Nº 902

EXECUCAO FISCAL

0007521-48.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X AIRTON BORELLI & CIA LTDA (SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA) Fls. 261 e 263/264: Defiro a liberação das constrições realizadas nesta ação executiva sobre os imóveis de matrículas nºs 583 e 578 do Cartório de Registro de Imóveis de Americana, devendo a Secretaria providenciar o necessário. Quanto à penhora dos imóveis avaliados a fls. 239/249, manifeste-se a exequente quanto à necessidade do registro de ambas as penhoras, especialmente considerando os valores das avaliações em comparação ao da dívida objeto desta ação, em 15 (quinze) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juiz Federal

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 382

INQUERITO POLICIAL

0000823-46.2015.403.6137 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARACATUBA - SP X GERALDO ASSIS DE OLIVEIRA(SP233211 - PAULO ROBERTO DE MENDONÇA SAMPAIO)

Tendo sido esgotadas as providências nos autos da Comunicação de Flagrante, arquivem-se os referidos autos provisoriamente em Secretaria.Fls. 51. Defiro o pedido de prorrogação de prazo, para a conclusão das investigações, nos termos do art. 66 da Lei 5.010/66. Remetam-se os autos com urgência à Delegacia de Polícia Federal.REVOGO a nomeação do defensor dativo Valdenir Cabichioni. Arbitro os honorários do advogado no valor mínimo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento.Passo a apreciar a manifestação do i. Procurador da República, no tocante à concessão de liberdade provisória ao acusado.Trata-se de prisão em flagrante, ocorrida na data de 30/08/2015, que resultou no encarceramento de Geraldo Assis de Oliveira, maior de idade e penalmente capaz.Os agentes que efetuaram a prisão deram conta que ele transportava 248 (duzentos e quarenta e oito) pacotes de cigarros importados irregularmente do Paraguai, sem documentos que comprovassem a legal internação no país.Interrogado, o conduzido confessou ter adquirido os cigarros de pessoa que não sabe identificar e que iria revendê-los em se estabelecimento comercial em Paulicéia/SP. Instado a manifestar-se sobre o pedido de prorrogação de prazo para a conclusão das investigações, o MPF opinou favoravelmente pela representação, bem como manifestou pela concessão da liberdade provisória em favor do flagranteado, caso ele providencie documento hábil a comprovar o seu endereço de residência, afastando dessa forma o risco à aplicação da lei penal, mediante a imposição de recolhimento de fiança e comparecimento mensal em Juízo, a fim de informar e justificar suas atividades.Após dois pedidos de liberdade provisória negados, o acusado apresentou em 04/09/2015 outro pedido, no qual se comprometeu a não se frustrar a qualquer ato processual ou diligência pessoal ao deslinde da verdade, bem como a comparecer a todos os atos processuais, caso seja posto em liberdade.Alegou que não tem motivos para evadir-se de sua comarca, onde mantém seu restaurante e domicílio, juntando certidão de nascimento de filho, comprovante de residência e comprovante de inscrição no CNPJ de empresa individual, em nome de Rozinei Pires de Almeida Kikuth e, a qual o acusado informa ser sua convivente, assim como ressaltou tratar-se de apreensão de pequena quantidade de cigarros.Por fim alegou ser primário, pai de família, possuir endereço fixo, como acima descrito e possuir emprego garantido, em seu restaurante, localizado na cidade de Paulicéia/SP.Na ocasião o MPF manifestou-se pela concessão da liberdade provisória, condicionada à aplicação de medidas cautelares, de forma cumulativa, a saber: arbitramento de fiança, comparecimento periódico em Juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades, proibição de ausentar-se do município de Paulicéia/SP, sem autorização judicial, recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga e proibição de comercializar qualquer tipo de cigarro, seja de origem lícita ou ilícita, inclusive no estabelecimento comercial onde trabalha.É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.Prevê o Código de Processo Penal em seu artigo 316, que se não subsistirem no curso do processo os motivos que ensejaram a decretação da custódia cautelar, esta poderá ser revogada pelo juiz.Art. 316. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. (Redação dada pela Lei nº 5.349, de 3.11.1967).Ora, como é consabido, a decretação ou a manutenção da prisão preventiva exige a presença de uma série de pressupostos e requisitos, a saber: prova da materialidade e indícios suficientes da autoria; adicionalmente, um ou mais dos seguintes motivos: necessidade de garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal (CPP, art. 312); e, por fim, uma ou mais das seguintes condições de admissibilidade: que a infração constitua crime doloso com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos; tratar-se de pessoa já condenada por outro crime doloso, desde que não tenha transcorrido o prazo de 5 anos desde a data do cumprimento ou da extinção da pena anterior; tratar-se de crime envolvendo violência doméstica ou familiar contra mulher, criança, adolescente, enfermo ou pessoa com deficiência, nesses casos apenas para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa. Pois bem, o acusado foi preso em flagrante, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334-A, do Código Penal. O crime é doloso e punido com pena de reclusão.Assim, sopesadas as circunstâncias do caso, antes descritas, analisadas à luz dos princípios da presunção de inocência, da razoabilidade e da proporcionalidade, não vislumbro mais a presença de elementos indicativos da necessidade de manutenção da prisão preventiva, razão pela qual deve-se conceder a liberdade provisória ao acusado. Registre-se que o Código de Processo Penal prevê uma série de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319), as quais deverão ser aplicadas ao indiciado, observando-se a sua adequação à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e pessoais do acusado. Por fim, pela quantidade de pena que é cominada em abstrato ao crime, pode se concluir que ele, ainda que condenado, não terá que cumprir

pena em regime fechado. Diante do exposto, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA do acusado GERALDO ASSIS DE OLIVEIRA e CONCEDO liberdade provisória em seu favor, cumulada com as seguintes medidas cautelares: a) Fiança consistente no valor de R\$ 20.000,00 (vinte) mil reais; b) Proibição de alterar sua residência sem prévia comunicação ao Juízo; c) Proibição de ausentar-se da comarca de sua residência por mais de 8 (oito) dias, sem comunicar o Juízo o lugar onde poderá ser encontrado; d) Proibição de importar, transportar ou comercializar produtos de origem estrangeira sem a comprovação de regular ingresso no país; e) Comparecimento mensal em Juízo, para informar e justificar suas atividades. Após o recolhimento da fiança, expeça-se alvará de soltura clausulado. Lavre-se termo de compromisso com as condições previstas nos artigos 327 e 328, CPP, e as medidas cautelares acima descritas, no qual deverá ser consignado que o descumprimento de qualquer das condições ou das medidas cautelares acarretará na revogação do benefício e na decretação da prisão preventiva (artigo 312, único, do Código de Processo Penal). Traslade-se cópia desta decisão para o pedido de liberdade provisória (autos: 000886-71.2015.403.6137). Intime-se. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Andradina, 15 de setembro de 2015.

Expediente Nº 383

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004082-57.2006.403.6107 (2006.61.07.004082-8) - JUSTICA PUBLICA X MICHAEL WILLIAM SILVA (SP120878 - HERBERT TRUJILLO RULLI) X MARCO PAULO CUNHA GORI X CARLOS ALBERTO DA SILVA (MG022502 - GERALDO DE SOUZA BRASIL)

Respostas à acusação de fls. 727/735; 838/839 e 845/855. As argumentações apresentadas não permitem aprofundar, nesta oportunidade, a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, de extinção da punibilidade, ou mesmo, de exclusão da culpabilidade. Assim, os fatos ora versados, em tese, constituem infração penal e a decisão de recebimento da denúncia (fl. 651) nada mais é do que mero juízo de admissibilidade da acusação ante a viabilidade da ação penal, razão pela qual a mantenho por seus próprios e jurídicos fundamentos, restando incabíveis as absolvições sumárias dos réus: MICHAEL WILLIAM SILVA, MARCO PAULO CUNHA GORI e CARLOS ALBERTO DA SILVA, nos moldes previstos no art. 397 do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08). Designo audiência para o dia 17 de dezembro de 2015, às 13:00 horas, para audiência de instrução e julgamento. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Bauru/SP, a fim de intimar a testemunha comum Evandro Barbosa de Carvalho, para ser ouvido por meio de videoconferência na mesma data acima designada. Fls. 839. Defiro a substituição das testemunhas, desde que apresentada no prazo legal, devendo comparecer à audiência independentemente de intimação. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Titular

DR. DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 301

CARTA PRECATORIA

0000726-61.2015.403.6132 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MARIA ALICE CASTILHO THEODORO (SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTADO DE SAO PAULO (SP143781 - RODRIGO PIERONI FERNANDES) X LUIZ HENRIQUE BATISTA PEREIRA X MARTA FRANCISCA GABRIEL SWARRA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AVARE - SP

Em cumprimento ao ato deprecado, designo audiência para o dia 20 de outubro de 2015, às 14:00 horas. Intimem-

se para comparecimento o autor e as seguintes testemunhas arroladas. AUTOR: MARIA ALICE CASTILHO THEODORO, inscrita no CPF nº 021.092.038-62, com endereço na Avenida Major Rangel, nº 1255, Centro - Avaré/SP. Testemunha 1: LUIZ HENRIQUE BATISTA PEREIRA, inscrito no CPF nº 021.167.448-65, com endereço na Rua Sergipe, nº 1080, Avaré/SP, telefone 14-3732-7741; Testemunha 2: MARTA FRANCISCA GABRIEL SYARRA, inscrita no CPF nº 292.631.558-95, com endereço na Avenida Brasília, nº 542, Avaré/SP. que deverão ser advertidas que, se deixar de comparecer sem motivo justificado, será conduzida, respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil. INTIME-SE ainda a PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - PGE, na pessoa de seu representante legal, com sede na Rua Rio Grande do Norte, n 674 e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Piauí nº 1495, Centro, CEP 18.701-050, Avaré/SP. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, a ser entregue ao Oficial de Justiça para o devido cumprimento, COM PRIORIDADE, devendo o mesmo informar ao autor e às testemunhas que este Juízo funciona na Rua Bahia, nº 1.580, Centro - Avaré/SP. Comunique-se pela via eletrônica ao Juízo Deprecante a data da designação. E intime-se a procuradora da Autora, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal. Cumpra-se.

0000734-38.2015.403.6132 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP X ADAUTO LEME(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA FATIMA CANDIDO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AVARE - SP
Em cumprimento ao ato deprecado, designo audiência para o dia 20 de outubro de 2015, às 15:00 horas. Intime-se para comparecimento a seguinte testemunha arrolada. Testemunha 1: APARECIDA FÁTIMA CANDIDO, com endereço na Rua Gabriel Alan Cardec, nº 85, Nascer do Sol, Arandu/SP, que deverá ser advertida que, se deixar de comparecer sem motivo justificado, será conduzida, respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil. INTIME-SE ainda o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Piauí nº 1495, Centro, CEP 18.701-050, Avaré/SP. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, a ser entregue ao Oficial de Justiça para o devido cumprimento, COM PRIORIDADE, devendo o mesmo informar ao autor e às testemunhas que este Juízo funciona na Rua Bahia, nº 1.580, Centro - Avaré/SP. Comunique-se pela via eletrônica ao Juízo Deprecante a data da designação e intime-se o procurador do Autor, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL TITULAR: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.
DIRETOR DE SECRETARIA: LEONARDO KRAUSKOPF SAMPAIO

Expediente Nº 1012

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002024-34.2014.403.6129 - MANOEL WILSON RIBEIRO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto à contestação apresentada, bem como especifique as provas que pretende produzir. 2. Após, ao INSS para que informe se tem provas a produzir. Prazo: 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0002043-40.2014.403.6129 - PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO(SP304314 - GABRIELA SAMADELLO MONTEIRO DE BARROS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP238991 - DANILO GARCIA)
Intime-se a autora para que apresente cópia dos documentos necessários para citação da Executada. Prazo: 10 (dez) dias. Após cumprimento, altere-se a classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Ato contínuo, cite-se o Executado nos termos do art. 730 do CPC. Cumpra-se.

0000575-07.2015.403.6129 - MARIA MADALENA MARTINS X OLAVO PEDRO DA GLORIA X ROSANA

COSTA X ROGERIO DA COSTA X VALDERES RAIMUNDO CARDOSO X VILMA MONTEIRO BRANT(PR059290 - ADILSON DALTOE) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Fls. 819-848: Mantenho a decisão agrava por seus próprios fundamentos. Aguarde-se Decisão do Tribunal acerca dos efeitos do recebimento dos Agravos interpostos para cumprimento da decisão de fls. 812-814. Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012806-83.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP214964B - TAIS PACHELLI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X TOTARO TAMADA - ESPOLIO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X CEZERO FLORENCIO X TOTARO TAMADA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA)

Fls. 2087: Defiro o prazo de cinco dias para vista dos autos fora do cartório, requerido pela parte. Intime-se.

Expediente Nº 1014

EXECUCAO FISCAL

0000706-16.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X SEVERINO PEREIRA DA SILVA REGISTRO(SP181949B - GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA)

Vistos, Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra, objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Sem êxito na tentativa de citação da empresa executada (fls. 09v, 59v, 60v), bem como de seu representante legal, a Fazenda Nacional requereu a inclusão dos sócios no polo passivo, com fundamento de não ter sido encontrados a empresa nos endereços informados nos autos e bens para fazer frente ao débito (fls. 64/73), o que foi deferido à fl. 81. Em 17 de abril de 2008 houve a citação do sócio (fl. 191v). O Juízo Estadual paulista (comarca de Cananéia) declarou sua absoluta incompetência para apreciação do feito e remeteu o processo para o âmbito da Justiça Federal (fl. 435/436). É o breve relatório. Decido. I) Trata-se de execução fiscal ajuizada em 13/06/2002, com determinação de citação em 18/06/2002, sendo sem êxito a tentativa de citação por mandado, porquanto não foram encontrados na empresa seus representantes legais (fl. 09v). Não há notícia quanto à inatividade da empresa. Posteriormente, a exequente requereu a citação da empresa, na figura de seu representante legal, sendo infrutíferas as tentativas (fls. 59v e 60v). Postulou, então, o redirecionamento do executivo fiscal para os sócios, ao fundamento de que a empresa não foi encontrada nos endereços informados, o que caracterizaria seu encerramento irregular. O pedido foi deferido (fl. 81), culminando com a citação de SEVERINO PEREIRA DA SILVA em 17 de abril de 2008 (fl. 191v). De início, consigno que a prescrição pode ser conhecida de ofício pelo Juiz, conforme prevê o 5º, do artigo 219, do CPC, com redação conferida pela Lei n. 11.280/2006: Art. 219... 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Ressalte-se, ainda, que o dispositivo do Código Civil que vedava o reconhecimento de ofício da prescrição (art. 194) restou revogado pelo art. 11 da lei acima referida, bem como que o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051/04, expressamente permitiu o reconhecimento da prescrição em relação aos executivos fiscais arquivados nos termos do caput e 2º do referido dispositivo legal. A Súmula 409 do E. STJ assim dispõe: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). Consoante se verifica dos documentos juntados aos autos, a cobrança versa sobre tributos inscritos em dívida ativa em 13/02/2002, sendo a execução ajuizada em 13/06/2002 e o despacho citatório exarado em 18/06/2002, todos em datas anteriores à vigência da nova redação conferida pela LC 118/05 ao inciso I, do artigo 174 do CTN, a qual alterou o marco interruptivo da prescrição da citação pessoal para o despacho que ordena a citação. A citação da empresa executada restou frustrada dentro do quinquênio legal. Neste passo, observo que a teor do artigo 156, V, do CTN, a ocorrência da prescrição tributária fulmina o próprio crédito tributário, de modo que eventual citação de sócio, após o lapso prescricional, não permite a continuidade da cobrança. O termo inicial da prescrição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos a ela sujeitos e não da data do vencimento, sendo que a contagem se dá nestes termos somente quando o vencimento se der em momento posterior à declaração, pela aplicação do princípio da actio nata, o que não é o caso dos autos (nesse sentido, o REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Nas outras hipóteses de lançamento, inicia-se após a intimação do executado acerca da decisão final do processo administrativo, não mais sujeita a recurso. Nos presentes autos, observo que os créditos executados tiveram pedido de parcelamento em 03/03/2002, ou seja, anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal (fl. 457). Com o pedido de parcelamento, restou interrompido o decurso do prazo prescricional, que teve novo início quando do cancelamento do pedido de concessão de parcelamento em 06/04/2002. O pedido de

parcelamento, ainda quando indeferido, é causa de interrupção do curso da prescrição, em virtude de importar reconhecimento do débito, consoante o disposto no art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Uma vez interrompido, o prazo prescricional volta a correr a partir do indeferimento do pedido ou, na hipótese de deferimento, da rescisão do parcelamento, ante ao não cumprimento das obrigações acordadas. Nesse sentido, Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Desta forma, utilizei a data do cancelamento do pedido de concessão de parcelamento como termo inicial da contagem do prazo prescricional, pois evidentemente se trata de ato posterior àqueles marcos oficiais. Ainda, a demora na citação da empresa executada é atribuível unicamente à conduta do exequente, visto que, inexistente a tentativa de citação por mandado, deveria ter diligenciado para que a citação ficta se desse ainda no curso do prazo prescricional. Neste sentido, jurisprudência do E. STJ, proferida em sede de recurso representativo de controvérsia: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJE 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a inoccorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 999901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009). Ressalte-se que à fl. 462 foi requerida a extinção do presente feito na forma do art. 794, I do CPC, uma vez que o crédito teria sido extinto pelo pagamento, tendo em vista a arrematação de parte ideal do imóvel penhorado que pertencia ao executado. Contudo, uma vez ocorrida a prescrição, o produto da arrematação realizada não pode servir ao pagamento do débito cobrado nesses autos, fulminado pela prescrição antes mesmo da penhora. Quanto ao pedido de fls. 465/468, não vejo qualquer óbice à expedição de carta de arrematação em favor do arrematante. Em havendo várias penhoras sobre o mesmo bem em várias demandas executivas, elas se sub-rogam no produto da arrematação realizada em uma das execuções, liberando-se o imóvel penhorado que garantia a execução e vinculando-se o preço pago ao processo executório. Com a arrematação, as penhoras anteriormente efetuadas se desconstituem, ficando o adquirente com o imóvel sem qualquer ônus. Contudo, o pedido de baixa das demais penhoras registradas sobre o imóvel deve ser apresentado nos autos em que foram determinadas. Ante o exposto, reconheço a prescrição dos créditos tributários executados nos presentes autos e extingo o feito com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, IV, c.c. art. 219, parágrafo 5.º, ambos do Código de Processo Civil. Oficie-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José do Rio Preto, onde tramitam os autos relativos ao parcelamento da arrematação (autos nº 12998.000421/2013-67), para depositar os valores relativos ao parcelamento em conta judicial vinculada a este processo, a fim de que, após o trânsito em julgado da presente

sentença, os valores sejam destinados ao pagamento dos demais créditos garantidos pelas penhoras no imóvel arrematado. Expeça-se carta de arrematação em favor do arrematante Michel Teodósio Gomes, observadas as formalidades legais, fazendo constar o parcelamento do valor correspondente à arrematação do imóvel, bem como a hipoteca em favor da União. Custas não incidentes na espécie. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Com reexame necessário, por força do art. 475, I, do CPC. Transitando em julgado, cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Após, ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 180

USUCAPIAO

0004085-89.2015.403.6141 - IDA POLITANO RIBEIRO X ANTONIO CARLOS RIBEIRO X BERNARDINO RIBEIRO X MARCELO RIBEIRO X MARIA APARECIDA RIBEIRO X WADI DAUD X JORGE MARTINS RODRIGUES

Publique-se a decisão de f. 419/21.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001235-18.2007.403.6311 - MANOEL BLAZ RODRIGUES (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretendia a falecida parte autora a concessão de benefício por incapacidade, desde a DER, em 05/05/2005. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/47. Ajuizada a demanda perante a Justiça Estadual de São Vicente, às fls. 48 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Emendada a inicial para retificação do valor da causa, os autos foram remetidos para o Juizado Especial Federal de Santos, que suscitou conflito de competência negativo. Julgado o conflito pelo E. TRF da 3ª Região, retornaram os autos à Vara Estadual de São Vicente. Às fls. 72/89 a parte autora anexou novos documentos médicos, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela. Novamente, às fls. 105/115. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 118/121. Réplica às fls. 127. Determinado às partes que especificassem provas, foi designada perícia junto ao IMESC, bem como deferida a tutela antecipada. Às fls. 142 foi informado o óbito da autora. Habilitado seu esposo, sr. Manoel Blaz Rodrigues, requereu ele a implantação de pensão por morte. Ofício do INSS às fls. 165/169, com informações acerca da falecida autora. Manifestação da parte autora às fls. 178/180. Sentença de procedência às fls. 187/191, anulada em reexame necessário pelo E. TRF da 3ª Região, que determinou o retorno dos autos à origem para realização de perícia indireta. Redistribuídos os autos a 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, foi designada perícia indireta. Laudo pericial às fls. 238/250, sobre o qual se manifestou o autor às fls. 255. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. A aposentadoria por invalidez pleiteada pela falecida parte autora tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o

fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial e dos documentos anexados aos autos, a parte autora esteve incapacitada, de modo total e permanente, desde novembro de 2007. Entretanto, verifico que a parte autora não preenche o requisito da qualidade de segurado, eis que suas únicas contribuições - quatro, na qualidade de contribuinte individual - foram em 2004. Assim, em novembro de 2007 já tinha se esgotado o período de graça de 12 meses, não detendo mais ela qualidade de segurada. Por consequência, em razão da ausência de qualidade de segurado na data de início da incapacidade, não há que se falar na concessão de benefício de aposentadoria por invalidez à falecida parte autora. Ante o exposto, REVOGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA ANTES DEFERIDA, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o sucessor da parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Expeça-se ofício ao INSS comunicando-o da revogação da tutela. Custas ex lege. P.R.I.

0005116-03.2011.403.6104 - IVONE DA SILVA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS à concessão de benefício por incapacidade. Designada perícia médica para apuração de eventual incapacidade da parte autora, bem como sua data de início - elementos essenciais para a concessão do benefício, a parte autora não compareceu. Redesignada a data, novamente a parte não compareceu. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Analisando os presentes autos, verifico que é de rigor sua extinção sem resolução de mérito, diante da inércia da parte autora, da qual se percebe que não mais tem ela interesse no feito. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50 (fls. 15). Custas ex lege. P.R.I.

0003328-11.2013.403.6321 - IZAQUE DE LIMA MORENO (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo, considerada a concessão de antecipação dos efeitos da tutela. À parte autora para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se. PUBLICAÇÃO DE F. 138/Vº: IZAQUE DE LIMA MORENO opõe estes embargos de declaração, nos termos do artigo 535 do C.P.C., para aclarar a sentença de fls. 118/123, a qual julgou procedente a ação e concedeu a antecipação da tutela para determinar a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIB para o dia 29/10/2010 e RMI de R\$ 1.005,12 e RMA de R\$ 2.196,34. A embargante alega contradição na decisão supramencionada, sob o argumento de que o valor da RMI deveria ser o apurado pela Contadoria Judicial, qual seja, R\$ 1.695,04. É o breve relatório. Decido. Reconheço a contradição apontada pelo embargante e para não prejudicar o curso do processo e, em consequência, a prestação da tutela jurisdicional, dou provimento aos embargos de declaração interpostos para que no item 3 do tópico final da sentença de fls. 118/123, passe a constar: Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 dias, com DIB para o dia 29/10/2010, e RMI de R\$ 1.695,04 e RMA de R\$ 2.196,34. P.R.I.

0000177-58.2014.403.6141 - ROSA INACIA DA CRUZ (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a autora a condenação do INSS a pagar-lhe benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu esposo, ocorrido em 08/02/2010. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/84. Ajuizada a demanda perante a Justiça Estadual de São Vicente, às fls. 85 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como o pedido de expedição de ofícios às entidades de saúde nas quais o falecido fez tratamento. Expedidos os ofícios, constam respostas com prontuário médico do falecido às fls. 97/104, 113/325, 328/340, 376/390. Manifestação da autora sobre os documentos às fls. 342/344. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 346/352. Réplica às fls. 406. Determinado às partes que especificassem provas, a autora requereu a realização de perícia indireta. Determinada a expedição de ofício à ex-empregadora do falecido e ao INSS - fls. 412, consta resposta do INSS às fls. 417/418. A autora informou, às fls. 447/448, que a empresa empregadora encontra-se baixada. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, foi determinada a juntada dos documentos referentes à ação trabalhista proposta pelo falecido - o que

foi feito às fls. 458/531. Manifestação do INSS acerca dos documentos anexados às fls. 533 Designada perícia indireta, consta laudo pericial às fls. 542/556, sobre o qual se manifestou a autora às fls. 558/562. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela parte autora, eram exigidos, conforme legislação vigente à época do óbito, os seguintes requisitos legais, que deveriam estar presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurado do de cujus; e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido. O segundo requisito - a dependência do beneficiário - no caso de esposa é presumido pela lei, não havendo que ser verificado no caso concreto. Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente na época do óbito, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo não original). Por outro lado, com relação ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos virtuais, que o falecido não tinha qualidade de segurado quando de seu óbito, já que seu último vínculo empregatício se encerrou em 2001, muitos anos antes de seu óbito, ocorrido em 2010. Neste ponto, interessante mencionar que não restou comprovado, nestes autos, o desemprego do falecido, pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, não se lhe aplicando, assim, o disposto no 2º do art. 15 da Lei n.º 8213/91. Interessante mencionar, também, que o tempo de serviço total do falecido era de pouco mais de 15 anos, mas contava ele com apenas 58 anos de idade, quando de sua morte - ou seja, não tinha ele direito, quando de seu óbito, a nenhuma espécie de aposentadoria, não se lhe aplicando, tampouco, o disposto no 2º do art. 102, in fine, da Lei n.º 8213/91. Vale mencionar, também, que não há que se falar, no caso em tela, na extensão do período de graça por mais 12 meses em razão da aplicação do disposto no 1º do supracitado artigo 15, eis que o falecido não tinha recolhido mais de 120 contribuições sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, conforme documentos anexados aos autos. De fato, houve interrupção entre o penúltimo e o último vínculo empregatício do autor de mais de 05 anos, na qual houve a perda da qualidade de segurado. Assim, verifico que a qualidade de segurado do falecido na verdade se esgotou em outubro de 2002. E não tinha ele direito, em outubro de 2002 - ao contrário do que afirma a autora - a benefício por incapacidade. De fato, a aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, não está demonstrada incapacidade do falecido em período anterior a 2005. Sobre o laudo pericial - elaborado por médico de confiança deste Juízo - verifico que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições do falecido e a ampla documentação médica anexada aos autos foram adequadamente avaliadas. Verifico, ainda, que o sr. perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional, por parte do sr. perito judicial. Assim, não há como se reconhecer que o falecido tinha direito a benefício por incapacidade desde 2002, quando ocorreu a perda de sua qualidade de segurado, conforme acima esmiuçado. Por conseguinte, não há como se reconhecer que, na data de sua morte, ele tinha qualidade de segurado. E, ausente tal requisito, ausente o direito da parte autora ao benefício pretendido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0000245-08.2014.403.6141 - ALZENIR PEREIRA DA SILVA (SP133928 - HELENA JEWUSZENKO E

Vistos. Em apertada síntese, pretende a autora a condenação do INSS a pagar-lhe benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu ex-esposo e companheiro, sr. Pedro Conceição Cruz, ocorrido em 05/05/2006. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/15. Determinada a juntada de novos documentos, a parte autora apresentou aqueles de fls. 21/22. Ajuizada a demanda perante a Justiça Estadual de São Vicente, às fls. 26 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a tutela antecipada. Citado, o INSS não apresentou contestação. Proferida sentença de procedência do pedido - fls. 46/50, o INSS apelou - fls. 52/54. Com as contrarrazões da autora - fls. 58/60, subiram os autos ao E. TRF da 3ª Região, que anulou a sentença, determinando a realização de audiência e de prova oral. Com o retorno dos autos ao Juízo Estadual de São Vicente, este remeteu os autos a esta 1ª Vara de São Vicente, em razão de sua instalação. Determinada a especificação de provas, a autora requereu a oitiva de testemunhas. O INSS nada requereu. Realizada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas da autora, e colhido seu depoimento pessoal. Alegações finais da autora às fls. 91/92, com juntada de documentos. Manifestação do INSS às fls. 101. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Presente o interesse de agir, já que os documentos ora anexados aos autos - extraídos do sistema do réu - demonstram o prévio requerimento administrativo. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente. Senão, vejamos. Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela parte autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito, conforme legislação vigente à época: 1) qualidade de segurado do de cujus, e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido. No que se refere ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos virtuais, que o falecido sr. Pedro tinha a qualidade de segurado quando de seu óbito - a qual sequer é negada pelo INSS. Por sua vez, o segundo requisito - a dependência do beneficiário - na hipótese de companheira é presumido pela lei, não havendo que ser afastada no caso concreto, no qual não foram apresentadas provas a afastar tal presunção. Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo não original). Entretanto, há que ser verificado se a autora Alzenir efetivamente era companheira do sr. Pedro, seu ex-marido, quando do óbito dele. Em outras palavras, deve ser constatado, no caso em tela, se a autora Alzenir, ex-esposa de Pedro, dele separada judicialmente, mantinha, de fato, união estável com ele, quando de sua morte, em maio de 2006. Sobre a união estável, importante ser ressaltado que resta ela configura pela convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, nos termos do artigo 1.723 do Código Civil de 2002. Assim, os requisitos para que esteja configurada uma união estável são que a união seja pública (no sentido de notoriedade, não podendo ser oculta, clandestina), contínua (sem que haja interrupções, sem o famoso dar um tempo, que é tão comum no namoro) e duradoura, além do objetivo de os companheiros ou conviventes de estabelecerem uma verdadeira família (animus familiae). (TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. Direito Civil. 3ª ed. São Paulo: Método, 2008, vol. 5). Verifica-se, portanto, que a caracterização da união estável é feita por critérios subjetivos, devendo ser analisadas as circunstâncias do caso concreto para apontar sua efetiva existência ou não. Ainda, oportuno ser mencionado que, nos termos do 1º do artigo 1.723 do Código Civil de 2002, a união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do artigo 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. Por fim, também oportuno ser mencionado que, nos termos do 2º do mesmo artigo 1.723, as causas suspensivas do artigo 1.523 não impedirão a caracterização da união estável. Pelos documentos acostados aos presentes autos e pelo teor do depoimento das testemunhas ouvidas em Juízo, verifico que, de fato, a autora sra. Alzenir, apesar de separada judicialmente de Pedro, com ele viveu em união estável, união esta que perdurou até seu óbito, ocorrido em maio de 2006. A autora foi declarante do óbito do falecido, responsável pelo pagamento das despesas funerárias, e tinha o falecido como seu dependente no plano da OSAN. Ainda, teve sua união estável reconhecida na Justiça Estadual, sentença anexada aos autos. Assim, de rigor o reconhecimento da existência de união estável entre a autora Alzenir e o sr. Pedro, quando do óbito dele. Por conseguinte, de rigor o reconhecimento do direito dela ao benefício de pensão por morte em razão do óbito do sr. Pedro o qual lhe deve ser pago, porém, somente desde a data da primeira DER, em 16/08/2006 - já que esta ocorreu decorridos mais de 30 dias do óbito. Isto posto, ratifico a antecipação dos efeitos da tutela antes deferida, e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora, reconhecendo seu direito ao benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de Pedro Conceição Cruz, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, com DIB na DER, em 16/08/2006. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, descontados os valores recebidos em razão da antecipação dos

efeitos da tutela - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do CJF. Condene o INSS, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o montante dos atrasados devidos até esta sentença, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.

0000259-89.2014.403.6141 - AURORA LOUREIRO GONCALVES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS à concessão de benefício por incapacidade. Designada perícia médica para apuração de eventual incapacidade da parte autora, bem como sua data de início - elementos essenciais para a concessão do benefício, a parte autora não compareceu. Redesignada a data, novamente a parte não compareceu. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Analisando os presentes autos, verifico que é de rigor sua extinção sem resolução de mérito, diante da inércia da parte autora, da qual se percebe que não mais tem ela interesse no feito. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50 (fls. 10). Custas ex lege. P.R.I.

0000265-96.2014.403.6141 - JOSE GERALDO DE LUNA(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se restauração de autos instaurada perante a Justiça Estadual de São Vicente, diante do extravio dos autos do processo n. 0024896-16.2005.8.26.0590 (controle n. 1885/05). Intimadas as partes para apresentar todas as cópias que dispõem dos autos originais, foram anexados os documentos de fls. 36/102. Foi, ainda, anexada cópia da sentença proferida nos autos originais. Redistribuído o feito a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, foram anexados os extratos processuais do feito - com a comprovação de sua fase atual e do trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região. O INSS se manifestou às fls. 156, requerendo a juntada de documentos para elaboração de cálculos de execução. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Diante da juntada de todas as cópias e documentos que as partes dispunham dos autos originais, JULGO, POR SENTENÇA, RESTAURADOS OS AUTOS DO PROCESSO n. 0024896-16.2005.8.26.0590 (controle n. 1885/05) - numeração da Justiça Estadual de São Vicente. Sem condenação em honorários ou custas. Considerando que o feito já foi cadastrado nesta Justiça Federal com os dados do processo ora restaurado, deixo de determinar sua remessa ao SEDI. P.R.I.

0000383-72.2014.403.6141 - WELLINGTON SOARES DA SILVA(SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, em 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados à parte autora e os 10 (dez) subsequentes ao réu. Requisite-se o pagamento dos honorários do(a) senhor(a) perito(a), no valor máximo, nos termos da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, qual seja R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Após, se em termos, venham para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000681-64.2014.403.6141 - MARCIA SANTOS RIBEIRO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, em 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados à parte autora e os 10 (dez) subsequentes ao réu. Requisite-se o pagamento dos honorários do(a) senhor(a) perito(a), no valor máximo, nos termos da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, qual seja R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Após, se em termos, venham para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0004948-79.2014.403.6141 - LUIZA COSTA DA SILVA X MARIA APARECIDA DE SOUZA COSTA(SP265055 - TELMA SIMONE PEREIRA TEDROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS a pagar-lhe benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo, em 01/10/2008. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/77. Às fls. 79/80 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a tutela antecipada e determinada a realização de audiência. O INSS se deu por citado, e apresentou quesitos depositados em Secretaria. Laudos periciais às fls. 96/106 e 107/123. Determinada a manifestação das partes, a autora se manifestou às fls. 125/127 e o INSS às fls.

129/131, juntando os documentos de fls. 132/133. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 139/141, com documento de fls. 142. Determinado à autora que prestasse esclarecimentos, esta se manifestou às fls. 146/148. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente. Senão, vejamos. O benefício assistencial pleiteado pela parte autora está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e regulamentado na Lei 8.742/93, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Verifica-se portanto, que para que seja concedido o benefício ora pleiteado o interessado deve comprovar o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam: 1. ser idoso ou portador de deficiência (aquele que está incapacitado para a vida independente e para o trabalho); 2. não ter condições de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (aquela cuja família tem renda per capita inferior a de salário mínimo). O preenchimento do requisito 01 está claro nos autos, pelo teor do laudo pericial realizado neste Juízo. A parte autora é totalmente incapaz para a vida independente e para o trabalho. No que se refere ao segundo requisito, por sua vez, verifico, pelos documentos anexados aos autos - notadamente pelas informações referentes à remuneração atual do genitor da parte autora, que com ela reside, que também ele está presente. A situação precária da autora e de sua família está devidamente comprovada, conforme laudo sócio-econômico, anexo aos autos, nada obstante a renda per capita familiar ser superior a do salário mínimo. Neste ponto, importante ser mencionado que o limite de do salário mínimo como renda per capita (critério considerado constitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade - ADIN 1232) não impede a concessão do benefício, por si só, eis que representa ele uma presunção de miserabilidade, miserabilidade esta que, entretanto, nada obstante não presente a presunção, pode ser comprovada por outros meios. Em outras palavras, a renda per capita inferior ao limite de do salário mínimo implica na presunção de miserabilidade do beneficiário. Assim, estando presente, não é necessária a análise de outros elementos, pelo Juízo. Por outro lado, em não estando presente (em sendo a renda per capita superior ao limite de do salário mínimo), deve ser comprovada a miserabilidade do beneficiário e de sua família, por outros elementos. O que ocorre no caso em tela, em que se verifica que a situação da família da parte autora é efetivamente precária - basta uma leitura rápida da descrição da casa aonde mora, com seus familiares, e do restante de suas condições de vida para se chegar a esta conclusão. Assim, de rigor a concessão do benefício pleiteado. A data de início do benefício, porém, deve ser aquela da visita que ensejou a elaboração do laudo sócio-econômico, no qual está demonstrada a situação precária e necessitada da parte autora - confirmando a presença dos dois requisitos para a concessão do benefício. De fato, não é possível a este Juízo auferir o preenchimento dos requisitos em 2008, quando da DER - sete anos se passaram desde então, e certamente muita coisa mudou na vida da família da autora. Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício. Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora, com DIB para o dia 13/03/2015, no valor de um salário mínimo. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do CJF. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em razão da sucumbência parcial, será recíproca

e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% do valor da condenação. Custas ex lege.P.R.I.O.

0001676-43.2015.403.6141 - JOSEFA ALICE DA CRUZ(SP336520 - MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 19 e 20: Indefiro o pedido formulado, posto que a inicial foi instruída, apenas, com cópias reprográficas, não havendo documentos originais a serem desentranhados.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de f. 16 e remetam-se os autos ao arquivo findo.

0001678-13.2015.403.6141 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS BARBOSA(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0001992-56.2015.403.6141 - SUZETE SANTANA KRUPENSKI(SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 408: Mantenho o despacho de f. 402 que nomeou a DPU curadora especial da parte autora. Intimem-se as partes e dê-se ciência à DPU. Após, voltem conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE F. 402: Ante a decisão prolatada no Agravo de Instrumento às fls. 398/401, nomeio a DPU para atuar como curadora especial da autora. Intime-se-a. Após, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

0002337-22.2015.403.6141 - EDNILSON BASTOS SANTOS(SP286061 - CHAFIC FONSECA CHAAITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.Deixo, porém, de receber os embargos, eis que manifestamente intempestivos.De fato, o autor foi intimado da sentença em 16/07/2015 - conforme fls. 200, mas somente interpôs os embargos de declaração em 09 de setembro de 2015.Certifique-se, por conseguinte, o trânsito em julgado da sentença.Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002920-07.2015.403.6141 - ROSA LOPES PACHECO DOS SANTOS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS.Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Se em termos, cite-se nos moldes do artigo indigitado (730 do CPC).Ressalto que, a ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia, ficando desde já autorizada a expedição dos competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso).Por fim, na hipótese de concordância expressa ou tácita, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do exequente, comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011).Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão.Intime-se. Cumpra-se.

0002935-73.2015.403.6141 - LAUDICEA BARBOSA DE SOUZA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, por intermédio da qual pretende a autora a concessão de benefício previdenciário.Intimada a comprovar prévio requerimento administrativo, bem como a apresentar comprovante de residência atual, a autora se manifestou às fls. 17/18.É o relatório. Decido.Constato que a parte autora não tem interesse de agir na presente demanda, já que não comprovou, nada obstante devidamente intimada, ter formulado prévio requerimento administrativo de concessão do benefício pretendido.Com efeito, a

lide caracteriza-se pela pretensão resistida. Sem a tentativa do pleito administrativo (a qual deve ser anterior ao ingresso da demanda) não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o esgotamento das vias administrativas, inclusive encontrando-se esta matéria pacificada e sumulada (Súmula 09 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região), estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária e ocorrer a desconfiguração da atividade jurisdicional. Neste sentido, inclusive, decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631240.É descabida qualquer alegação de que não foi permitido o protocolo de atendimento, haja vista a parte estar assistida por advogado, que tem ciência de que o protocolo administrativo é um direito. O protocolo e a análise do pedido é um direito da parte, e o servidor que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta.O interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. No caso em tela, portanto, nada obstante a via eleita seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização.As condições da ação são matéria de ordem pública, que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa. Nestes termos, verificando, de pronto, a ausência de condição da ação, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil.Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual.P.R.I.

0003018-89.2015.403.6141 - RUBENS DE AZEVEDO CORREIA(SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do teor de f. 48, que remeteu os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, e considerando que a ação tramitava desde 06 de outubro de 2014 perante o Juízo Estadual de Praia Grande, suscitado conflito de competência negativo em relação à 2ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande, nos termos do artigo 115, II e 118, I, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do conflito ora suscitado.Cumpra-se. Intime-se.

0003026-66.2015.403.6141 - JOACI VICENTE SANTOS SILVA(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI E SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Trata-se de pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual pretende a parte autora a implantação de benefício previdenciário.Alega a parte autora, em síntese, que já possui o tempo necessário para a aposentadoria especial, tendo em vista os períodos laborados em condições especiais.Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela pleiteada.Com efeito, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária a análise aprofundada das provas, bem como o exame dos vínculos e contribuições para o sistema da parte autora, o que não se coaduna com o momento processual.Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada.Junte-se, aos autos, da contestação do INSS, depositada em Secretaria.No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003240-57.2015.403.6141 - JOAO CICERO CABRAL DA SILVA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/04/1977 a 22/07/1980, de 01/10/1980 a 26/12/1980, de 02/02/1981 a 07/05/1982, de 01/07/1982 a 01/09/1982, de 01/11/1983 a 16/04/1984, de 24/05/1988 a 14/08/1989, de 11/09/1989 a 24/12/1994, de 20/05/1995 a 09/11/1995, de 05/02/1996 a 05/10/1996 e de 01/08/1996 a 15/12/2005, bem como a conversão de comum em especial dos períodos de 02/02/1974 a 17/03/1975, de 07/04/1975 a 05/05/1975, de 01/06/1975 a 11/11/1975, de 02/01/1976 a 18/02/1976, de 11/02/1976 a 10/10/1976, de 11/10/1976 a 18/12/1976, de 03/01/1977 a 20/02/1977, de 17/04/1984 a 16/01/1988, de 01/02/1988 a 28/03/1988, e de 05/01/1995 a 28/04/1995, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial. Com a inicial vieram documentos.Ajuizada a demanda perante a Justiça Estadual de São Vicente, às fls. 112 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Determinada a comprovação de prévio requerimento administrativo, o autor se manifestou às fls. 113/120.Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 128/135.Réplica às fls. 140/160.Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu a realização de perícia técnica, apresentando quesitos.Despacho saneador às fls. 186/187, com a designação de perícia.Quesitos do INSS às fls. 188/189 e às fls. 258/259.O autor juntou documentos às fls. 235/253.Designada perícia médica, o perito nomeado se manifestou às fls. 261/262, em razão do que não foi realizada tal perícia.Designado novo perito para perícia técnica, este declinou da nomeação - fls. 289.Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por estar o feito

devidamente instruído. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação. No que se refere à alegação de falta de interesse de agir, oportuno mencionar que meu entendimento pessoal é no sentido da imprescindibilidade de prévio requerimento administrativo. Entretanto, considerando que o presente feito tramita desde dezembro de 2006, bem como diante dos princípios da duração razoável do processo, da proporcionalidade e da razoabilidade, tenho como mais adequado o afastamento de tal preliminar. Passo a análise do mérito. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/04/1977 a 22/07/1980, de 01/10/1980 a 26/12/1980, de 02/02/1981 a 07/05/1982, de 01/07/1982 a 01/09/1982, de 01/11/1983 a 16/04/1984, de 24/05/1988 a 14/08/1989, de 11/09/1989 a 24/12/1994, de 20/05/1995 a 09/11/1995, de 05/02/1996 a 05/10/1996 e de 01/08/1996 a 15/12/2005, bem como a conversão de comum em especial dos períodos de 02/02/1974 a 17/03/1975, de 07/04/1975 a 05/05/1975, de 01/06/1975 a 11/11/1975, de 02/01/1976 a 18/02/1976, de 11/02/1976 a 10/10/1976, de 11/10/1976 a 18/12/1976, de 03/01/1977 a 20/02/1977, de 17/04/1984 a 16/01/1988, de 01/02/1988 a 28/03/1988, e de 05/01/1995 a 28/04/1995, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades

exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de

trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos: 1. de 11/09/1989 a 24/12/1994 - vigilante armado - fls. 412. de 20/05/1995 a 09/11/1995 - vigilante armado - fls. 443. de 05/02/1996 a 05/10/1996 - vigilante armado - fls. 454. de 01/08/1996 a 05/03/1997 - vigilante armado - fls. 46/50. Não comprovou, porém, o exercício de atividade nos demais períodos prendidos - de 01/04/1977 a 22/07/1980, de 01/10/1980 a 26/12/1980, de 02/02/1981 a 07/05/1982, de 01/07/1982 a 01/09/1982, de 01/11/1983 a 16/04/1984, de 24/05/1988 a 14/08/1989, eis que a atividade de padeiro e ajudante de padeiro não era considerada especial, por si só, e os formulários e documentos anexados aos autos não são suficientes para comprovar sua efetiva exposição a agentes nocivos. Neles não há menção ao grau de temperatura a que estava exposto o autor - e somente o calor acima de 28° caracterizava o período como especial. Ademais, a umidade apontada nos documentos não era excessiva, capaz de ser nociva à saúde - como exigido pelo Anexo ao Decreto 53.381/64. Sobre o período posterior a março de 1997, importante ser mencionado que, nos termos acima esmiuçado, é necessária a efetiva demonstração da exposição a agentes nocivos - não sendo o risco de morte um agente nocivo caracterizador do período como especial, e não sendo mais possível o enquadramento pelo exercício simples da função de vigilante armado. De fato, as atividades perigosas deixaram de ser consideradas especiais para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, em razão de alteração da Constituição Federal. Dessa forma, somente tem direito o autor ao reconhecimento do caráter especial dos períodos de 11/09/1989 a 24/12/1994, de 20/05/1995 a 09/11/1995, de 05/02/1996 a 05/10/1996 e de 01/08/1996 a 05/03/1997 - os quais, somados, resultam no total de 07 anos e 10 dias de tempo especial. Indo adiante, analiso seu pedido de conversão de seus períodos comuns em especiais. Passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já

que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015. Feitos essas considerações, verifico que o período que a parte autora pretende converter de comum para especial é anterior a 1995. Perfeitamente possível, por conseguinte, a conversão pleiteada, pelo fator de conversão 0,71 - a qual, entretanto, somada ao período reconhecido como especial em sede administrativa, resulta no total de menos de 25 anos - insuficiente para o reconhecimento do direito do autor ao benefício pretendido. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos - o que não conta o autor. Assim, não há como se reconhecer seu direito ao benefício pretendido. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por João Cícero Cabral da Silva para: 1. Reconhecer o caráter especial dos períodos de 11/09/1989 a 24/12/1994, de 20/05/1995 a 09/11/1995, de 05/02/1996 a 05/10/1996 e de 01/08/1996 a 05/03/1997; 2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos; 3. Converter seus períodos de atividade comum - de 02/02/1974 a 17/03/1975, de 07/04/1975 a 05/05/1975, de 01/06/1975 a 11/11/1975, de 02/01/1976 a 18/02/1976, de 11/02/1976 a 10/10/1976, de 11/10/1976 a 18/12/1976, de 03/01/1977 a 20/02/1977, de 17/04/1984 a 16/01/1988, de 01/02/1988 a 28/03/1988, e de 05/01/1995 a 28/04/1995 - em especial, pelo fator de conversão de 0,71; 4. Determinar ao INSS que averbe tais períodos convertidos como especiais. Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

0003313-29.2015.403.6141 - GABRIEL ARCANJO DE ARAUJO (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Se em termos, cite-se nos moldes do artigo indigitado (730 do CPC). Ressalto que, a ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia, ficando desde já autorizada a expedição dos competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso). Por fim, na hipótese de concordância expressa ou tácita, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do exequente, comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s)

requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

0003362-70.2015.403.6141 - MARIO FRANCISCO DA SILVA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Se em termos, cite-se nos moldes do artigo indigitado (730 do CPC). Ressalto que, a ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia, ficando desde já autorizada a expedição dos competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso). Por fim, na hipótese de concordância expressa ou tácita, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do exequente, comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

0003388-68.2015.403.6141 - ANTONIO GRANDE(SP292747 - FABIO MOTTA E SP281673 - FLÁVIA MOTTA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Com a inicial vieram documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS se deu por citado, e apresentou contestação depositada em secretaria. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Assim, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal. Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto. Exatamente o que pretende a parte autora. No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício da parte autora, verifico que não há diferenças a serem calculadas. De fato, quando da concessão do benefício da parte autora o valor do salário-de-benefício foi limitado ao teto máximo. Contudo, sua renda não mais estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC. Assim, torna-se irrelevante o novo teto, para a parte autora. É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal em 2015 é inferior a R\$ 3273,69 (atualização do teto vigente em dezembro de 1998, para 2015 - com pequenas variações de centavos). Vale mencionar, neste ponto, que referido valor (R\$ 3273,69) serve tanto para os benefícios integrais quanto para os proporcionais - sendo a forma de aplicação da decisão do E. STF - na qual restou afirmado que a renda mensal (atual) deve ser limitada somente ao novo teto, e não ao teto anterior. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0003401-67.2015.403.6141 - ANTONIO ROBERTO SPIGOLON(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora o cancelamento de seu benefício de aposentadoria, concedido em 1996, com a concessão de novo benefício.Com a inicial vieram documentos.Às fls. 40 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.O INSS se deu por citado, e apresentou a contestação de fls. 43/63.Assim, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.Inicialmente, esclareço que não há qualquer determinação no sentido de sobrestamento do feito, por parte do E. Supremo Tribunal Federal. Nada há a impedir, portanto, o julgamento desta demanda.Indo adiante, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação.Não há que se falar na decadência do direito de revisão, eis que o objeto da demanda não é a revisão da RMI, mas o cancelamento do benefício, com a concessão de nova aposentadoria.Passo à análise do mérito. O pedido formulado é improcedente.Com efeito, não que se falar na desaposentação da parte autora, com a conversão de seu benefício de aposentadoria em outro benefício.Isto porque não há previsão, em nosso ordenamento jurídico, de tal possibilidade - não há previsão de cancelamento do ato de aposentação, quando praticado de forma válida e regular.De fato, somente existe a possibilidade de cancelamento / suspensão de benefício de aposentadoria (por tempo de contribuição ou por idade) quando este houver sido concedido irregularmente, hipótese em que não somente pode como deve o INSS assim proceder.No caso em tela, ao que consta dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 1996 de forma válida, regular e legítima, e a seu próprio pedido.Assim, sua concessão - com o recebimento das prestações mensais durante anos - configura ato jurídico perfeito e consolidado, não podendo ser, agora, simplesmente cancelado ou suspenso.A respeito do tema:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

DESCABIMENTO.I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a requalificação de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado.II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal.III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal.IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos.(TRF 3ª Região, AC 620454, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, DJF3 de 06/05/2008)Ainda, interessante salientar não restou demonstrado, nestes autos, a devolução, pela parte autora, aos cofres do INSS, de todos os montantes recebidos a título de aposentadoria - sem a qual não é possível sequer cogitar do cancelamento do ato de aposentação, com a concessão de outra aposentadoria.Sobre as contribuições vertidas ao RGPS após a concessão do benefício, vale lembrar que são elas decorrentes do princípio da solidariedade, que rege todo o sistema da seguridade social no Brasil.Além disso, geram elas direito ao benefício de salário-família e à reabilitação profissional, nos exatos termos do 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91.

CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91.(TRF 4ª Região, AC 200071000033710, 6ª Turma, Rel. Juiz Victor Luiz dos Santos Laus, unânime, D.E. de 22/09/2008)(grifos não originais)Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido.(TRF 5ª Região, AMS 101359, 4ª Turma, Rel. Dês. Fed. Lazaro Guimarães, unânime, DJ de 07.07.2008, p. 847)(grifos não originais)Nestes termos, não há como se reconhecer o direito da parte autora à desaposentação.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege.P.R.I.

0003488-23.2015.403.6141 - EPIFANIO MEYER(SP341318 - MARLI DO CARMO SILVA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora o cancelamento de seu benefício de aposentadoria, concedido em 2004, com a concessão de novo benefício.Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/33.Às fls. 35 foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita, deferida a prioridade na tramitação do feito, e indeferida a tutela

antecipada. O INSS se deu por citado, e apresentou a contestação de fls. 37/57. Às fls. 59/60 a parte autora comprovou o recolhimento das custas iniciais. Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, esclareço que não há qualquer determinação no sentido de sobrestamento do feito, por parte do E. Supremo Tribunal Federal. Nada há a impedir, portanto, o julgamento desta demanda. Indo adiante, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação. Não há que se falar na decadência do direito de revisão, eis que o objeto da demanda não é a revisão da RMI, mas o cancelamento do benefício, com a concessão de nova aposentadoria. Passo à análise do mérito. O pedido formulado é improcedente. Com efeito, não que se falar na desaposentação da parte autora, com a conversão de seu benefício de aposentadoria em outro benefício. Isto porque não há previsão, em nosso ordenamento jurídico, de tal possibilidade - não há previsão de cancelamento do ato de aposentação, quando praticado de forma válida e regular. De fato, somente existe a possibilidade de cancelamento / suspensão de benefício de aposentadoria (por tempo de contribuição ou por idade) quando este houver sido concedido irregularmente, hipótese em que não somente pode como deve o INSS assim proceder. No caso em tela, ao que consta dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 2004 de forma válida, regular e legítima, e a seu próprio pedido. Assim, sua concessão - com o recebimento das prestações mensais durante anos - configura ato jurídico perfeito e consolidado, não podendo ser, agora, simplesmente cancelado ou suspenso. A respeito do tema: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reaquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado. II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF 3ª Região, AC 620454, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, DJF3 de 06/05/2008) Ainda, interessante salientar não restou demonstrado, nestes autos, a devolução, pela parte autora, aos cofres do INSS, de todos os montantes recebidos a título de aposentadoria - sem a qual não é possível sequer cogitar do cancelamento do ato de aposentação, com a concessão de outra aposentadoria. Sobre as contribuições vertidas ao RGPS após a concessão do benefício, vale lembrar que são elas decorrentes do princípio da solidariedade, que rege todo o sistema da seguridade social no Brasil. Além disso, geram elas direito ao benefício de salário-família e à reabilitação profissional, nos exatos termos do 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91. (TRF 4ª Região, AC 200071000033710, 6ª Turma, Rel. Juiz Victor Luiz dos Santos Laus, unânime, D.E. de 22/09/2008) (grifos não originais) Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (TRF 5ª Região, AMS 101359, 4ª Turma, Rel. Dês. Fed. Lazaro Guimarães, unânime, DJ de 07.07.2008, p. 847) (grifos não originais) Nestes termos, não há como se reconhecer o direito da parte autora à desaposentação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante que ora arbitro em R\$ 100,00, (cem reais) dada a baixa complexidade da causa. Custas ex lege. P.R.I.

0003504-74.2015.403.6141 - SELMA DIAMANTINO(SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0003507-29.2015.403.6141 - ALFREDO FERRARI DIZ DIZ(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, em 10 dias, sob pena de extinção do feito, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 260 do CPC. Apresente planilha demonstrativa das diferenças entre os cargos - as vencidas, respeitada a prescrição, e as vincendas (12) - nos termos do CPC. Recolha as custas complementares, se o caso. Int.

0003521-13.2015.403.6141 - LUIZ LEANDRO MONTEIRO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 15: Defiro o pedido de vista, devendo a parte autora dar cumprimento integral às determinações de f. 14, no prazo, improrrogável, de 30 dias. No silêncio, venham conclusos para extinção. Intime-se.

0003535-94.2015.403.6141 - GILVAN DA SILVA(SP363764 - PEDRO BARBOSA AFRICANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Fls. 20/21 - De fato, a CEF tem a obrigação de fornecer os extratos das contas de FGTS. Mas, para tanto, estes devem ser solicitados. E o autor não comprova, nestes autos, que solicitou os extratos junto à CEF, e esta se recusou a fornecê-los.Dessa forma, deve o autor pleitear seus extratos administrativamente - e, somente após, em caso de recusa da instituição em fornecê-los, será judicialmente determinada a apresentação. Assim, concedo ao autor o prazo de 15 dias para, com base nos extratos requeridos junto à CEF, justificar o valor atribuído à causa, sob pena de extinção - ou, ainda, demonstrar a recusa injustificada da CEF em fornecê-los.Int.

0003566-17.2015.403.6141 - SANDRA APARECIDA DE TOLEDO DIZ DIZ(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, em 10 dias, sob pena de extinção do feito, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 260 do CPC.Apresente planilha demonstrativa das diferenças entre os cargos - as vencidas, respeitada a prescrição, e as vincendas (12) - nos termos do CPC.Recolha as custas complementares, se o caso.Int.

0003939-48.2015.403.6141 - SIDNEY DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Vistos.Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, que determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Intime-se. Cumpra-se.

0004068-53.2015.403.6141 - ANDREA CASANOVA RAFAEL(SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Redesigno a perícia psiquiátrica para o dia 10/11/2015, às 15:00 horas, nomeando para tanto o Dr. Ricardo Fernandes Assumpção.Intimem-se as partes e o Sr. Perito.

0004070-23.2015.403.6141 - LUIZ ANTONIO SANTOS DA SILVA(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI E SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 95: Cumpra a parte autora, integralmente, a determinação de f. 92, juntando aos autos comprovante de residência atual, no prazo de 5 dias.Cumprido, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Intime. Cumpra-se.

0004248-69.2015.403.6141 - JOSEFA ALICE DA CRUZ(SP336520 - MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por JOSEFA ALICE DA CRUZ em face do INSS, com vistas a obter a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, cumulado com o pagamento das diferenças decorrentes e honorários de sucumbência. Com a inicial, juntou documentos de fls. 13/19.É o relatório. Decido.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Analisando os presentes autos, verifico a ocorrência da decadência do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício.Isto porque o benefício previdenciário foi concedido em 04/05/2004 (fl. 16) - portanto posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997 -, mas a autora somente ingressou com ação em 03/09/2015.Transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da data da concessão do benefício, resta consumada a decadência do direito de sua revisão.Com a edição da MP 1523-9, em junho de 1997 (posteriormente convertida na Lei n. 9528/97), passou a existir, em nosso ordenamento jurídico, um prazo decadencial para o direito de revisão do ato de indeferimento de benefícios previdenciários, e também do concessório destes benefícios - prazo este que era, inicialmente, de 10 anos.Em outras palavras, a partir de junho de 1997, não há mais que se falar somente na prescrição das prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, como anteriormente, mas em verdadeira decadência do direito, em si, de revisão do ato que indeferiu o benefício e de revisão da renda mensal inicial do benefício, ou de seu percentual de cálculo, ou enfim, de qualquer aspecto de sua concessão.Este prazo de 10 anos posteriormente foi reduzido para

cinco anos, e, mais adiante, novamente ampliado para os anteriores dez anos. Tal alteração de duração, porém, em nada influencia o transcurso do prazo decadencial do direito da parte autora, já que seu prazo inicial de 10 anos foi devidamente respeitado. Assim, em 2014 esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão postulada nestes autos. Em tendo sido a presente demanda proposta após esta data - somente em 2015, não há como não se reconhecer a decadência do direito da parte autora. Isto posto, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, para pronunciar, de ofício, a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, pois incompleta a relação processual. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

0004249-54.2015.403.6141 - APARECIDA JAHNKE(SP278044 - AMANDA IRIS MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, por intermédio da qual Aparecida Jahnke pretende a concessão de aposentadoria por invalidez, desde julho de 2015, quando da cessação do auxílio-doença, bem como a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. É a síntese do necessário. DECIDO. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência do Juizado Especial Federal, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA para processar, julgar e executar as ações cujo valor da causa não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos. Assim, a exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído à causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta, caso esse que é o do JEF. Pois bem. No caso em testilha, a parte autora visa à concessão de aposentadoria por invalidez desde julho de 2015, e a condenação do INSS pagamento de indenização por danos morais. Para o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, o valor da causa é de apenas uma prestação atrasada, somada a doze prestações vincendas - treze prestações, portanto, no valor aproximado de R\$ 1000,00 (já que o auxílio doença que a autora recebeu até julho era de R\$ 892,77). O valor da causa, portanto, para este pedido, é de R\$ 13.000,00. No que tange ao pedido indenizatório a título de danos morais, o qual constitui questão secundária e indissociável do pedido principal - uma vez que necessário o exame dos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil da parte ré (conduta ilícita, nexo de causalidade e dano) -, o proveito econômico do pedido não pode ser desproporcional em relação ao principal, de sorte que a fixação do valor correspondente aos danos morais deve ter como parâmetro o quantum referente ao dano material - valor do pedido de concessão de benefício. Portanto, o valor do dano moral não pode figurar como artifício para a burla de regra de competência de Juízo, de matriz absoluta, sob pena de abrir uma brecha simples e inelutável àqueles que querem acoimar o princípio do Juiz Natural: cumular com o principal um pedido de reparação de danos morais. Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, e com fundamento no art. 259 do CPC, deve o magistrado reduzir, ex officio, o valor da causa, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito e sem burla às regras de competência, o que este julgador bem detectou. In casu, o valor da causa não ultrapassaria o montante de 60 salários-mínimos. O critério que tem sido usado pelo Eg. TRF da 3ª Região é considerar que o valor dos danos morais, para mensuração do valor da causa, deve estar limitado no máximo ao valor da pretensão principal a ser calculado conforme o art. 260 (em caso de prestações continuadas) ou 259, I (em caso de pedido certo) do CPC. Disso decorre que o dobro da pretensão principal, em suma, deve superar o valor de 60 salários mínimos - ou, se alguém, deve haver tramitação no JEF. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, como no caso dos autos, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessa forma, fixo o montante de R\$ 26.000,00 como sendo o do valor da causa (valor do pedido referente à concessão de benefício, somado com o valor de estimativa do dano moral), declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com nossas homenagens de estilo. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se.

0004271-15.2015.403.6141 - IVAN ALVES DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Emende a parte autora sua petição inicial, em 10 dias, sob pena de extinção do feito, apresentando comprovante de residência, procuração e declaração de pobreza atuais. No mesmo prazo, e sob a pena penalidade, justifique a anexação de documento (procuração e declaração de pobreza) com conteúdo não verdadeiro - já que a data de 08/09/2015 é posterior ao ajuizamento da demanda, em 04/09/2015. Ainda, para que seja apreciado seu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, apresente cópia de sua última declaração de IR. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0004282-44.2015.403.6141 - ALMIR CARDOSO DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Regularize a parte autora sua petição inicial, em 10 dias, sob pena de extinção do feito: 1. Justificando o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 260 do CPC. 2. Apresentando comprovante de residência atual. 3. Apresentando comprovante de prévio requerimento administrativo do benefício pretendido. Após, tornem conclusos. Int.

0004283-29.2015.403.6141 - CICERA ANA DO NASCIMENTO(SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a 2ª Vara Cível de Praia Grande, e remetida a esta 1ª Vara Federal de São Vicente. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isto porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifos não originais) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I - Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II - A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III - Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado. (TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404). (grifos não originais) Por fim, ressalte-se que desde 2011 existe em São Vicente Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Estadual, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal. Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de São Vicente, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de proceder na forma do art. 115 e seguintes do Código de Processo Civil por razões de economia processual, especialmente porque as razões acima expendidas estão alicerçadas na jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito. Diante do exposto, determino o retorno dos autos ao Juízo de origem - 2ª Vara Cível de Praia Grande.

0004286-81.2015.403.6141 - DAVID CUNHA SANTOS(SP260286B - ALESSANDRA KATUCHA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Regularize a parte autora sua petição inicial, em 10 dias, sob pena de extinção do feito:1. Justificando o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 260 do CPC. 2. Apresentando comprovante de residência atual.3. Apresentando declaração de pobreza.4. Apresentando cópia integral do procedimento administrativo referente ao seu benefício, ou documento que comprove a recusa da autarquia ré em fornecê-lo.Após, tornem conclusos.Int.

0004298-95.2015.403.6141 - MARIA DE LOURDES VERISSIMO DE PAIVA(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Analisando os presentes autos, verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos.Em consequência, determino a remessa dos autos ao JEF de São Vicente, com as cautelas de estilo.Cumpra-se. Int.

0004307-57.2015.403.6141 - EVERANDY CIRINO DOS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Primeiramente, indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que a renda mensal da parte autora - composta pelo benefício mais sua remuneração mensal - é superior a R\$ 7.000,00, o que lhe permite arcar com as custas do presente feito sem prejuízo de seu sustento.Indo adiante, verifico que o valor atribuído à causa não corresponde ao valor do benefício econômico pretendido. De fato, o valor da causa deve, em casos como o presente, corresponder à diferença entre o benefício atual e aquele almejado, multiplicado por 12 (doze vincendas).Dessa forma, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 17.165,88. Em consequência, determino a remessa dos autos ao JEF de São Vicente, com as cautelas de estilo.Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004289-36.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000600-18.2014.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MARLENE SANTOS CHAVES DE SOUSA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
Ao embargado.Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003452-78.2015.403.6141 - ANDRE SARMENTO BEINIS(Proc. 3093 - JORGE LUIZ FERNANDES PINHO) X NAO CONSTA

Vistos.Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária em que André Sarmento Beinis, nascido na República do Guiné, pretende seja homologada sua opção pela nacionalidade brasileira.Alega, em suma, que é filho de mãe brasileira, e que reside no Brasil há vários anos.A inicial veio instruída com documentos.O MPF apresentou seu parecer às fls. 17, pela homologação da opção.A União ofereceu sua resposta às fls. 21/25, pela extinção do feito sem resolução de mérito.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o breve relatório.

DECIDO.Inicialmente, verifico que não há que se falar na extinção do feito sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir. De fato, o art. 12, I, c da Constituição Federal prevê a necessidade de opção pela nacionalidade brasileira para ambos os casos - nascidos no estrangeiro de pai ou mãe brasileira registrados em repartição brasileira competente e nascidos no estrangeiro de pai ou mãe brasileira que venham a residir no Brasil.Em outras palavras, a interpretação feita pela União no sentido de que a opção é somente para os que não foram registrados em repartição brasileira não pode ser aceita.Ademais, tanto no Registro de Nascimento lavratura no Consulado de Atenas, quanto no registro de nascimento lavrado no Cartório de Registro Civil brasileiro, constou a possibilidade de opção pela nacionalidade brasileira, perante Juízo Federal competente.Afasto, portanto, a alegação de falta de interesse de agir.O requerente, em sua petição inicial, apresentou documentos que comprovam os requisitos legais para que seja homologada sua opção de nacionalidade.Assim, HOMOLOGO A OPÇÃO DE NACIONALIDADE de André Sarmento Beinis, nos termos da Lei n. 828/49.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003515-06.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEIDE CARVALHO DOS SANTOS X HUDSON CARVALHO DOS SANTOS

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da informação de f. 34, esclarecendo qual o nome correto da ré, haja vista que a ação foi distribuída em face de LEIDE TEIXEIRA DOS SANTOS, com o CPF pertencente à LEIDE CARVALHO DOS SANTOS.Sem prejuízo, intime-se a CEF acerca da decisão de f. 28/9.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

Expediente Nº 106

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000054-50.2014.403.6306 - ELIAS PEREIRA CRUZ(SP260788 - MARINO LIMA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte RÉ (INSS), às fls.78/103, nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto quanto ao provimento da antecipação de tutela que recebo somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520 do CPC.Vista a parte contrária para suas contrarrazões pelo prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0000454-31.2015.403.6144 - LINDAURA MARIA DE JESUS RIBEIRO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a), às fls. 143/152, em seus regulares efeitos, nos termos do art. 520 do CPC. Vista a parte contrária para suas contrarrazões pelo prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0000474-22.2015.403.6144 - MARIA DOS ANJOS GOMES RODRIGUES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a), às fls. 173/179, em seus regulares efeitos, nos termos do art. 520 do CPC. Vista a parte contrária para suas contrarrazões pelo prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0001024-17.2015.403.6144 - MARLUCE MARIA DA CONCEICAO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da implantação do benefício noticiada às fls.327/328. Recebo os recursos de apelação de ambas as partes (fls. 309/317 e 320/323), nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto quanto ao provimento da antecipação de tutela que recebo somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520 do CPC.Vistas às partes para suas contrarrazões pelo prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, dê-se vista ao MPF. Derradeiramente, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. ss

0001040-68.2015.403.6144 - EDMILSON CONCEICAO NASCIMENTO(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte RÉ (INSS), às fls. 109/112, nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto quanto ao provimento da antecipação de tutela que recebo somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520 do CPC.Vista a parte contrária para suas contrarrazões pelo prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0003307-13.2015.403.6144 - JOSE CARLOS MANZOLLI(SP283815 - ROBERTO INFANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a), às fls. 151/172, em seus regulares efeitos, nos termos do art. 520 do CPC. Vista a parte contrária para suas contrarrazões pelo prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0003461-31.2015.403.6144 - ILDA ROMAO DA SILVA(SP154118 - ANDRÉ DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré (INSS), às fls. 266/277, nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto quanto ao provimento da antecipação de tutela que recebo somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520 do CPC.Vista a parte contrária para suas contrarrazões pelo prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0005215-08.2015.403.6144 - GERALDO PIMENTA(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a), às fls. 89/97, em seus regulares efeitos, nos termos do art. 520 do CPC. Vista a parte contrária para suas contrarrazões pelo prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0008168-42.2015.403.6144 - EDUARDO MENDONCA X ADRIANA MONTEIRO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a), às fls. 172/192, em seus regulares efeitos, nos termos do art. 520 do CPC. Vista a parte contrária para suas contrarrazões pelo prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0013269-60.2015.403.6144 - CASSIANO JOSE DE LIMA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.No que tange ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, é cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível a produção de provas neste processo e o revolver aprofundado delas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o INSS na forma da lei.Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara servirá de MANDADO DE CITAÇÃO.Fica o réu ciente de que não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial, nos termos do artigo 285 do CPC, ressalvado o disposto no art.320 do mesmo diploma legal.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003661-38.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAGE CONFECÇÕES LTDA - ME X LIDIANE TOPANOTTI RODRIGUES

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a se manifestar acerca da certidão de decurso de prazo (fls. 58-v), requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de dar prosseguimento no feito, sob pena de sobrestamento em Secretaria.

MANDADO DE SEGURANCA

0010016-76.2014.403.6119 - CROSS LINK CONSULTORIA E COMERCIO LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Providencie a impetrante, no prazo de 15 dias, a comprovação do recolhimento faltante das custas, nos termos do art.16, da Lei nº9289/96. Intime(m)-se.

0000185-12.2015.403.6105 - CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA(SP230343 - GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Providencie a impetrante, no prazo de 5 dias, a comprovação do recolhimento do porte de remessa, sob pena de deserção, nos termos do art.511, 2º, do CPC. Intime(m)-se.

0000186-94.2015.403.6105 - CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA(SP230343 - GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Providencie a impetrante, no prazo de 5 dias, a comprovação do recolhimento do porte de remessa, sob pena de deserção, nos termos do art.511, 2º, do CPC. Intime(m)-se.

0004637-45.2015.403.6144 - CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA(SP230343 - GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Providencie a impetrante, no prazo de 5 dias, a comprovação do recolhimento do porte de remessa, sob pena de deserção, nos termos do art.511, 2º, do CPC. Intime(m)-se.

0008616-15.2015.403.6144 - MARY KAY DO BRASIL LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Providencie a impetrante, no prazo de 15 dias, a comprovação do recolhimento faltante das custas, nos termos do art.16, da Lei nº9289/96. Intime(m)-se.

0009327-20.2015.403.6144 - ESTETIC CENTER LUKAHEFE LTDA - EPP(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - DERAT - 8 REG FISC X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Providencie a impetrante, no prazo de 15 dias, a comprovação do recolhimento faltante das custas, nos termos do art.16, da Lei nº9289/96. Intime(m)-se.

0013116-27.2015.403.6144 - CARLOS ALBERTO DANTAS ROCHA(SP195937 - AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - DERAT - 8 REG FISC

Vistos, etc.Postergo o exame do pedido de liminar até a vinda das informações pela autoridade impetrada, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 7º, I, da Lei 12.016/09.Sem prejuízo, notifique-se a União Federal para que, se for o caso, ingresse no feito na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.Após, conclusos para exame do pedido liminar.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009024-06.2015.403.6144 - FRANCISCA MARIA DE JESUS(SP233925 - CELIA APARECIDA MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO) X FRANCISCA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015- ciência à parte autora da planilha de cálculo acostada aos autos a fl.(273/275)Havendo concordância com os valores apresentados. indique a parte nome e nº de CPF/MF do causídico beneficiário para futura expedição de RPV referente aos honorários advocatícios.Na discordância, proceda-se o autor na forma do art. 730 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004358-59.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ILDEFONSO MOREIRA DE SOUZA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ILDEFONSO MOREIRA DE SOUZA NETO

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, tendo em vista o certificado às fls. 56-v, fica o presente mandado monitório convertido em EXECUTIVO à teor do disposto no item 3 da decisão de fls. 52. Proceda a Secretaria alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229).Apresente a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, memória de cálculo atua lizada (incluído os honorários) a fim de dar prosseguimento à execução.Na ausência de manifestação, aguardem-se os autos (sobrestados) em Secretaria. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005519-54.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FRANCISCA MARIA BEZERRA SANTOS(SP200006B - JORGE RODRIGUES PERES)

Fls. 63/70: Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte ré. Anote-se. Manifeste-se a CEF acerca da possibilidade de conciliação requerida pela parte ré. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3003

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0008930-05.2015.403.6000 - ALIANE ELIAS AMARAL - REPRESENTADA X SARA HOSANA ELIAS GAUNA X ERGON ZAMARIAN LIMA - REPRESENTADO X CARLA ZAMARIAN MARTINEZ(MS017161 - LUISA HELENA IUNG DE LIMA) X CENTRO UNIVERSITARIO ANHANGUERA DE CAMPO GRANDE - MS X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Aliane Elias Amaral, representada por sua genitora, Sara Hosana Elias Gauna Amaral, e Ergon Zamarian Lima, representado por sua genitora, Carla Zamarian Martinez, em desfavor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS, União e Universidade Anhanguera-Uniderp, por meio da qual objetivam provimento jurisdicional que determine ao primeiro réu que proceda à imediata emissão do Certificado de Conclusão do Ensino Médio em favor dos autores; à segunda que assegure a bolsa de estudos fornecida aos mesmos pelo Programa Universidade Para Todos - PROUNI; e à terceira que lhes reserve vaga para o curso de graduação em Engenharia Civil. Como causa de pedir, os autores relatam haver se submetido à prova do ENEM 2014, obtendo índices mínimos obrigatórios para certificação de conclusão do ensino médio. Sustentam que também foram aprovados em vestibular da Universidade Anhanguera-Uniderp, para o curso de Engenharia Civil, bem assim contemplados com a seleção para participarem do PROUNI. No entanto, o IFMS negou-se a expedir o Certificado de Conclusão do Ensino Médio, ao argumento de que os demandantes não cumpriram o requisito insculpido na Portaria nº 179, de 28/04/2014, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP (idade mínima de dezoito anos). Com a inicial, juntaram os documentos de fls. 33/66. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro o pedido de emenda à inicial de fls. 72/74. Do que se extrai da inicial, os autores, menores de 18 anos, obtiveram pontuações suficientes na prova do ENEM/2014 para certificação do ensino médio, bem como para ingresso no Curso de Engenharia Civil, oferecido pela Universidade Anhanguera-Uniderp. Extrai-se, ainda, que não teriam obtido a certificação de conclusão do ensino médio perante o Instituto Federal de Mato Grosso do Sul, em razão de não possuírem a idade mínima (fl. 49). Ocorre que, conforme posso de plano verificar, este Juízo tem se manifestado reiteradamente em casos idênticos, tendo, inclusive, proferido sentença denegatória no Mandado de Segurança nº 0000380-55.2014.403.6000, em que a alegação de ilegalidade do ato aqui objurgado (negativa de certificação de conclusão de ensino médio em razão do impetrante não possuir idade mínima) foi rechaçada nos seguintes termos: O pedido é improcedente. A segurança deve ser denegada. Ao apreciar o pedido liminar, este Juízo assim se pronunciou: Conforme relatado pela impetrante, na proemial, a mesma participou do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM 2013, e foi aprovada, para ingresso no Curso de Agronomia, da UEMS. Ocorre que não restaram cumpridos os requisitos legais exigidos para tal desiderato. A Lei n. 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, estabelece: Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular. 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão: I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos; II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos. 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames. Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino; II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização,

aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino; IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino. (Grifei) O art. 3º, da Portaria nº 144, de 24/05/2012, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP (idade mínima de dezoito anos), por sua vez, prevê, para a realização do ENEM, de sorte a tornar a aprovação hábil à matrícula: Art. 3º O interessado em obter declaração parcial de proficiência deverá possuir 18 (dezoito) anos completos, até a data de realização da primeira prova do ENEM e atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na área de conhecimento. Parágrafo único. Para declaração parcial de proficiência na área de linguagens, códigos e suas tecnologias, o interessado deverá atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na prova objetiva e o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na prova de redação. Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, infere-se que a apresentação de certificado de conclusão do ensino médio, para efeito de matrícula em curso superior, não constitui exigência ilegal ou arbitrária. Impende também ressaltar que a estipulação da idade mínima de 18 anos, como fator de discriminação, para efeito de conclusão do ensino médio através de exame supletivo, é prevista em lei e atende à política de estímulo à educação de jovens e adultos, prevista na Constituição Federal, no art. 208, inciso I, sendo que a impetrante não atendeu ao referido requisito, por qualquer dessas vias. Por outro lado, não desconheço parcela da jurisprudência pátria no sentido de que o ingresso no Ensino Superior não se deve ater à idade, mas à capacidade intelectual, em uma interpretação do art. 208, inciso V da CF/88, prestigiando os candidatos que precocemente logram êxito em certames vestibulares em razão de distinta condição intelectual de aprendizagem. No entanto, o fato de haver alcançado pontuação suficiente para ingressar em uma universidade, por si só, não evidencia uma distinção intelectual de aprendizagem apta a permitir o ingresso da impetrante em uma instituição de ensino superior, sem que tenha preenchido os requisitos ordinários legalmente exigidos para tanto. Não há nos autos, por exemplo, sequer cópia do seu histórico escolar (ensino fundamental, 1º e 2º anos do Ensino Médio), a fim de comprovar eventual excelente rendimento durante a vida escolar da mesma. No presente caso, a impetrante sequer comprovou qual fase de ensino está cursando. Dessa feita, a impetrante não demonstrou, inequivocamente, que possui capacidade intelectual acima da média, ou que o seu caso seja dotado de tamanha particularidade, cuja excepcionalidade afastaria, em princípio, a aplicação linear da regra do art. 44, II, da Lei nº 9.394/96. Com efeito, não há nos autos prova inequívoca de que a impetrante seja aluna portadora da especialidade conhecida tecnicamente como altas habilidades, vulgarmente chamada de superdotada. O art. 24, II, c, V, c, e 47, 2º, todos da LDB, dispõem: Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: (...) II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita: (...) c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino; (...) IV - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios: (...) c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado; Com o fito de regulamentar os indigitados dispositivos legais, conceituando o aluno superdotado e lhe explicitando os direitos e deveres, foi editada pelo CNE/CEB a Resolução nº 2 que Institui Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica, cujos art. 4º, 5º e 7º dispõem: Art. 4º Como modalidade da Educação Básica, a educação especial considerará as situações singulares, os perfis dos estudantes, as características bio-psicossociais dos alunos e suas faixas etárias e se pautará em princípios éticos, políticos e estéticos de modo a assegurar: I - a dignidade humana e a observância do direito de cada aluno de realizar seus projetos de estudo, de trabalho e de inserção na vida social; II - a busca da identidade própria de cada educando, o reconhecimento e a valorização das suas diferenças e potencialidades, bem como de suas necessidades educacionais especiais no processo de ensino e aprendizagem, como base para a constituição e ampliação de valores, atitudes, conhecimentos, habilidades e competências; III - o desenvolvimento para o exercício da cidadania, da capacidade de participação social, política e econômica e sua ampliação, mediante o cumprimento de seus deveres e o usufruto de seus direitos. Art. 5º Consideram-se educandos com necessidades educacionais especiais os que, durante o processo educacional, apresentarem: (...) III - altas habilidades/superdotação, grande facilidade de aprendizagem que os leve a dominar rapidamente conceitos, procedimentos e atitudes. (...) Art. 8º As escolas da rede regular de ensino devem prever e prover na organização de suas classes comuns: (...) III - flexibilizações e adaptações curriculares que considerem o significado prático e instrumental dos conteúdos básicos, metodologias de ensino e recursos didáticos diferenciados e processos de avaliação adequados ao desenvolvimento dos alunos que apresentam necessidades educacionais especiais, em consonância com o projeto pedagógico da escola, respeitada a frequência obrigatória; (...) IX - atividades que favoreçam, ao aluno que apresente altas habilidades/superdotação, o aprofundamento e enriquecimento de aspectos curriculares, mediante desafios suplementares nas classes comuns, em sala de recursos ou em outros espaços definidos pelos sistemas de ensino, inclusive para conclusão, em menor tempo, da série ou etapa escolar, nos termos do Artigo 24, V, c, da Lei 9.394/96 Ademais, com o fito de estabelecer tratamento diferenciado ao aluno portador de necessidades especiais (altas habilidades), o legislador estatuiu, no art. 59, II, da LDB, que: Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais: (...) II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em

virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados; Importante frisar, ainda, que a eventual excepcionalidade intelectual da impetrante só poderia ser demonstrada através de perícia judicial, que recheie eventuais procedimentos administrativos nesse sentido, o que é inviável na via estreita do mandado de segurança. Conforme se percebe, o ingresso em curso superior só é permitido com a conclusão das fases anteriores de ensino, embora essas possam ser abreviadas nos termos da legislação de regência. Conforme precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, somente é possível o ingresso no ensino superior, sem a comprovação de conclusão do Ensino Médio, quando tal fato ocorreu por motivos alheios à vontade do estudante (v.g., por greve, atentado terrorista, inundação, etc), o que não se verifica no caso em apreço, considerando ser de conhecimento da impetrante tal situação (falta de conclusão do Ensino Médio), à época em que participou de vestibular para ingresso na universidade. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. ENSINO MÉDIO NÃO CONCLUÍDO À ÉPOCA DO INGRESSO. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 9.394/1996. 1. A conclusão do ensino médio é requisito para o ingresso na graduação (artigo 44 da Lei nº 9394/96). 2. Pela análise da documentação, depreende-se que, à época da matrícula na instituição de ensino superior não havia a impetrante concluído, sequer, o ensino fundamental II, restando demonstrado que a mesma apenas concluiu o ensino médio no ano de 2005, somente um ano após o seu ingresso na universidade. 3. A jurisprudência apenas tem permitido o ingresso, sem a comprovação de conclusão no curso superior, quando comprovado que tal fato ocorreu por razões alheias à vontade do estudante. Todavia, no caso, tal situação era de pleno conhecimento da impetrante, conforme consta de toda a documentação por ela assinada, tornando-se impossível a concessão da ordem, mesmo diante dos dois anos de graduação cursados. 4. Precedentes. 5. Ordem denegada. (TRF 3. AMS 312629. 3ª T. Rel Juiz Conv. Souza Ribeiro. Publicado no DJF3 em 17.11.2009) Por fim, ressalto que este magistrado, conquanto venha defendendo a tese ora exposta, não está alheio aos esforços aplicados pela impetrante para êxito na aprovação do processo seletivo da Universidade Estadual deste Estado, que, diga-se por passagem, é de grande concorrência. Contudo, sem questionar a capacidade intelectual da mesma, este magistrado não encontrou elementos bastantes, principalmente em arestos da jurisprudência já consolidada, para o deferimento da ordem, ainda que em fase de cognição sumária. Por fim, quanto ao pedido de manutenção da vaga em favor da impetrante, este não pode ser acolhido, uma vez que o ingresso no ensino superior está condicionado ao cumprimento das condições quando da matrícula, não contemplando reserva de vagas para posterior preenchimento dos requisitos. Ademais, um tratamento diferenciado em benefício da impetrante acabaria por violar a isonomia entre os interessados, impedindo que aqueles que já preencham os requisitos legais à época da matrícula, tenham acesso à universidade, dando-se preferência a outrem que ainda não cumpre todas as condições legais. De tudo exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de liminar formulado pela impetrante. Não vejo razões para alterar este entendimento, proferido em sede liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 28-33. Diante do exposto, denego a segurança pleiteada na exordial. Dou por resolvido o mérito do dissídio, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Portanto, concluo que a pretensão ajuizada nesta demanda pode ser refutada desde logo, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil - CPC. II - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado nesta ação. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deixo de condenar a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto não houve formação da relação jurídico-processual. Ao SEDI para retificação do polo passivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005325-66.2006.403.6000 (2006.60.00.005325-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X JOSE ROBERTO MARIN FERRAZ (MS003723 - JOSE ROBERTO MARIN FERRAZ)

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (fl. 84) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a parte executada não apresentou defesa. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0005789-90.2006.403.6000 (2006.60.00.005789-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X ADELZIRA RODRIGUES E SILVA PAVAO (MS006642 - ADELZIRA RODRIGUES E SILVA PAVAO)
S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (fl. 91) e declaro

extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a parte executada não apresentou defesa. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001163-86.2010.403.6000 (2010.60.00.001163-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GRAZIELA LACERDA ALBANEZE

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/MS em face de Graziela Lacerda Albaneze, visando o recebimento do valor de R\$ 936,57. Considerando o pedido de desistência formulado pela parte exequente à fl. 102, ante o resultado negativo das diligências empreendidas para obter bens que satisfaçam o crédito executado, e, considerando ainda a desnecessidade de se colher a anuência da executada, nos termos do art. 569, parágrafo único, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil - CPC. Após, certifique-se o trânsito em julgado. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001004-41.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROGERIO ASAHINA SUZUKI

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 94 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0009980-03.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FILIPE FONTOURA DE FREITAS ROSA DA CRUZ

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 50 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0003559-60.2015.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ESTANISLINA DA COSTA NETA

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 24 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0003744-98.2015.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARLI ARAUJO DE CARVALHO DA SILVA

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (fl. 22) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a parte executada não apresentou defesa. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004293-11.2015.403.6000 (2009.60.00.014398-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014398-57.2009.403.6000 (2009.60.00.014398-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X DANIEL AMARAL LEMOS NANTES (MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO)

AUTOS Nº 0004293-11.2015.403.6000 IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF IMPUGNADO: DANIEL AMARAL LEMOS NANTES DECISÃO Trata-se de impugnação à concessão dos

benefícios da justiça gratuita ao autor, por meio da decisão de f. 33 dos autos principais. Alega a impugnante que o autor não preenche os requisitos prescritos na Lei nº 1.060/50, uma vez que não comprovou sua condição de hipossuficiente, requisito necessário à concessão dos benefícios da justiça gratuita. Afirma que a profissão do autor e o fato de ser defendido por advogado particular demonstram a sua capacidade econômica. O impugnado não se manifestou. É o relatório. Decido. O pedido dos benefícios da justiça gratuita ao impugnado foi deferido por este Juízo à f. 33 dos autos principais, com fundamento no caput do art. 4º da Lei nº 1.060/50, ou seja, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação na própria petição inicial (...) (Grifei) Diante disso, basta a declaração da parte para que o Juiz conceda o benefício, desde que não seja evidente a sua impropriedade. No entanto, tal declaração não é absoluta, uma vez que sujeita à fiscalização do Juiz e da parte contrária, por meio de impugnação. No presente caso, não merecem guarida as alegações da impugnante, pois o fato do autor ser empresário individual (fl. 15) não é suficiente para afastar sua condição. O mesmo se diga em relação ao fato de o mesmo estar sendo representado por advogado particular, pois esses profissionais podem atuar graciosamente, só pela sucumbência ou mediante contrato de risco. Cabe ao impugnante provar de forma satisfatória suas alegações, ônus do qual não se desincumbiu. Pelo exposto, julgo improcedente a presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Junte-se cópia desta decisão aos autos principais. Oportunamente, arquive-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005134-74.2013.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS

SENTENÇA Tipo B Diante da ausência de pagamento espontâneo dos honorários advocatícios sucumbenciais, foi deferido o pedido de penhora on line, cujo resultado encontra-se à f. 141. Devidamente intimado, o Executado requereu a extinção do Feito (f. 144). O valor penhorado foi convertido em renda da União (fls. 150-155). Assim, dou por cumprida a obrigação e declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 3004

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0015007-98.2013.403.6000 - MEROISA LINHARES CASAROTTO(MS012199 - ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta, apenas no efeito devolutivo, nos termos do inc. VII do art. 520 do CPC. À parte recorrida, para contrarrazões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0009645-81.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARCITA CASALI TREUHERZ

Nos termos da decisão de fls. 124/125, fica o Dr. Jorge da Silva Francisco, OAB/MS 14.181, intimado para se manifestar acerca das certidões de fls. 121-123, indicando o endereço para citação de Marcita Casali Treuherz (que poderá ser suprida mediante o comparecimento espontâneo da parte).

0007924-60.2015.403.6000 - EVERALDO JOSE DE QUEIROZ X LENY MARIA DA CONCEICAO X JOAO GABRIEL GIMENES FILHO X CICERO ANJO DE ARAUJO X DURVALINA DOMINGOS DE ARAUJO X ELIAS PAULINO DA SILVA X ERLIM MILLER X CLORISVALDO DA SILVA PORTO X ISAIAS ALVES LEONEL X ANTONIO PAULINO DASILVA X ARLINDO DE MELO LEGAL X ATANAEL LAZARO DOS SANTOS X DARCIO CARLOS DOS SANTOS X JOAQUIM MOREIRA DOS SANTOS X MARCIANA DA SILVA MACIEL X ANALIA GOMES PEREIRA KREFF X MARIA IRACEMA DE PAIVA CALVES X APARECIDO RIBEIRO DE CARVALHO X LAUDELINO MIRANDA X MARIA APARECIDA ECHEVERRIA X AMARILDO DE FATIMA CORREA X ALMINDA DE SOUZA EVANGELISTA X VALDIR DA SILVA ROSA X OLIMPIO RIBEIRO DOS SANTOS X DALVA COSTA CONCHE MULLER X ROGER CARLOS BORGES X DAIANE JULIAO DA SILVA X RUBENS LEMES MADRUGA X HERMOGENITA PRATES LOPES X JOAO TOMAZ DA SILVA X SANTINA DIAS X JAIME FERREIRA MACEDO X VAUDIONOR VILELA DE OLIVEIRA ROSA(MS016269 - PORFIRIO MARTINS VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para apresentar réplica à contestação, bem como especificar provas.

0008898-97.2015.403.6000 - REGIA LUZIA LIMA CRISTALDO(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, proposta por Regia Luzia Lima Cristaldo, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença, a contar da data em que foi cessado o pagamento na esfera administrativa, com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. Como fundamento do pleito, a autora aduz que se encontra acometida por graves enfermidades que a incapacitam para o trabalho. Gozou auxílio-doença por um curto espaço de tempo, cessando em 28/02/2009, embora persistam os problemas de saúde e a impossibilidade de realizar esforços físicos. Documentos às fls. 16-30. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e a análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a contestação (fl. 33). Citado, o INSS manifestou-se pelo indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 37-38) e apresentou contestação, instruída por documentos às fls. 46-68. É o relato do necessário. Passo a decidir. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente. Na hipótese vertente, a autora conta ter pleiteado e obtido administrativamente o benefício de auxílio-doença, cessado pela Autarquia Previdenciária, em 28/02/2009 (fls. 29-30). Sendo assim, passados mais de 6 anos, reconhecer o direito da autora à referida benesse, sem novo e prévio requerimento administrativo, seria suprimir a instância administrativa, substituindo-a pela direta tutela jurisdicional, sem que houvesse qualquer litigiosidade. Registro que era assente o entendimento jurisprudencial no sentido de não se exigir o prévio requerimento da via administrativa. Entretanto, aquele panorama não encontra mais assento na jurisprudência atual. É o que se observa no âmbito do E. STJ, vejamos: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era no sentido da prescindibilidade de prévia postulação administrativa de benefício previdenciário para o ajuizamento da ação judicial previdenciária. 2. No entanto, após o julgamento do REsp 1.310.042/PR, Relator Min. Herman Benjamin, DJ de 28.5.2012, o entendimento da Segunda Turma do STJ, nos casos de pleito previdenciário, passou a ser no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo para postular nas vias judiciais. Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1351792 SC 2012/0230661-9, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 28/05/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2013) Também assim asseverou o E. TRF 3ª Região, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0025497-16.2008.403.0000/MS, a prova do pedido administrativo constitui medida indispensável à garantia constitucional da independência dos poderes, cuja exigência não conflita com o direito à inafastabilidade do controle jurisdicional do acesso à prestação, também de igual natureza. Segue o decisum asseverando que é imprescindível restar demonstrado pela parte autora a necessidade e adequação do provimento jurisdicional, vale dizer, indispensável um conflito de interesses, cuja composição seja solicitada ao Estado, sendo certo que inexistente uma lide, não há lugar para a invocação da prestação jurisdicional. Portanto, o postulado da inafastabilidade do controle jurisdicional não significa que, sem qualquer negativa do órgão competente, o requerente possa postular, diretamente em Juízo, sem sequer ter se configurado a existência de uma pretensão resistida. Diante disso, determino a suspensão do Feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a autora comprove o pedido na via administrativa, com negativa efetiva ou tácita, por decurso do prazo de pelo menos 30 (trinta) dias, ficando a mesma compromissada a, caso seja deferido o benefício, requerer a desistência da presente ação, e, na hipótese de negação do pedido, comunicar ao Juízo, para que esta ação volte a tramitar. Intime-se.

0010030-92.2015.403.6000 - LINCOLN NATEL DA CRUZ(MS010001 - DAVID MARIO AMIZO FRIZZO) X UNIAO FEDERAL

Infere-se da inicial que o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.... Parágrafo terceiro: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

0010097-57.2015.403.6000 - IZABELA BERNAL DE MORAIS(MS008613 - ROGERIO LUIZ POMPERMAIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Infere-se da inicial que o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar

causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças....Parágrafo terceiro: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito.Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0012288-12.2014.403.6000 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ARARA AZUL(MS014115 - JAIR GOMES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X JOSE MAILSON DOS SANTOS

Através do r. decisum de fls. 106/107, este Juízo acolheu preliminar de ilegitimidade passiva para excluir a Caixa Econômica Federal do presente Feito e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual.Com efeito, analisando os pressupostos de admissibilidade do recurso apresentado às fls. 110/120, verifico que o ato judicial objeto da apelação então interposta pelo Condomínio Residencial Arara Azul, possui natureza de decisão interlocutória e, contra ela, portanto, cabe agravo.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - EXTINÇÃO PARCIAL DO FEITO - ILEGITIMIDADE DE UMA DAS AUTORIDADES COATORAS - RECURSO CABÍVEL.1. Em havendo a extinção parcial do feito - decisão essa que tem natureza interlocutória - a impugnação recursal deve ser por meio de agravo de instrumento.2. Precedentes: RESP 163141/SP, Rel: Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 27/03/00, p. 00108; RESP 164729/SP, Rel: Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 01/06/98, p. 00142.; AG 2000.01.00.029441-6/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, TERCEIRA TURMA, DJ de 07/11/03, p. 57; AG 2002.01.00.029220-0/DF, Rel. Desembargador Federal JOAO BATISTA MOREIRA, Rel. Conv. Juiz Federal LEAO APARECIDO ALVES, QUINTA TURMA, DJ de 29/08/03, p. 187; AG 1998.01.00.053809-2/DF, Rel. Juiz CANDIDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJ de 10/09/99, p. 235.3. Em suma, o ato judicial que exclui litisconsorte do feito ou indefere a inicial, em relação a um ou a vários pedidos, permitindo, todavia, o prosseguimento da demanda, não tem a natureza jurídica de sentença, pois atinge apenas uma relação processual secundária, sem estancar o processo. Essa extinção parcial, também chamada de extinção imprópria do processo, tem a natureza jurídica de decisão interlocutória, não comportando apelação, mas agravo de instrumento. (AGVAG 2003.01.00.029946-4/PA, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Segunda Turma,DJ p.66 de 31/05/2004).4. De outra parte, não há que se falar que a Lei nº 11.232/05 veio alterar o art. 162, 1º, do CPC, tornando claro o conceito de sentença, o que permitiria concluir pelo cabimento do recurso de apelação, vez que a extinção parcial de feito continua sendo impugnada através do recurso de agravo de instrumento, constituindo erro grosseiro a interposição substitutiva da apelação.5. Outrossim, mostra-se inaplicável, in casu, o princípio da fungibilidade recursal, porquanto o recurso equivocadamente interposto não obedeceu ao prazo próprio do agravo, o que, a toda sorte, ensejaria a sua intempestividade 6. Apelação não conhecida. (TRF/1ª Região; AC 0020750-38.2003.4.01.3400/DF; Relator Desembargador Federal Reynaldo Fonseca; 7ª Turma; e-DJF1 p. 339 de 10/12/2010)No presente caso, a interposição de apelação pelo Condomínio Residencial Arara Azul (fls. 110/120) constitui erro grosseiro, impedindo a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, inclusive, pelo fato de que a interposição dos recursos de apelação e agravo ocorre em graus de jurisdição distintos. Além disso, no caso, não houve obediência ao prazo próprio do agravo (10 dias). Diante do exposto, deixo de receber o recurso de apelação de fls. 110/120.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011382-32.2008.403.6000 (2008.60.00.011382-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008332-95.2008.403.6000 (2008.60.00.008332-8)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X RAPHAEL PEREZ SCAPULATEMPO(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS)

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, fica a exequente intimada acerca da petição de fls. 145/155.

0000775-13.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009163-36.2014.403.6000) UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X EVILARIO ALVES DA CUNHA X FLAVIA BARBOSA DA SILVA X FRANCISCO SOARES X GERALDO JUSTINO DA COSTA X GERTRUDES DE ALMEIDA FLORENCIO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela EMBARGANTE, em ambos os efeitos. Intime-se a PARTE EMBARGADA para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais. Considerando que o recurso de apelação trata apenas dos honorários advocatícios, cumpra-se a parte final da sentença de fl. 40, desapensando-se os autos (penúltimo e antepenúltimo parágrafos). Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0009989-28.2015.403.6000 (2002.60.00.001010-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001010-34.2002.403.6000 (2002.60.00.001010-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X ABIA

DE FREITAS OZIAS(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000427-25.1997.403.6000 (97.0000427-9) - WENCESLADA DE BARROS DA PENHA(MS005629 - SARVIA VACA ARZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNES E Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X WENCESLADA DE BARROS DA PENHA(MS005629 - SARVIA VACA ARZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNES)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos, bem como de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito.

Expediente Nº 3005

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002581-55.1993.403.6000 (93.0002581-3) - SINDICATO DOS PROFISSIONAIS EM PROCESSAMENTO DE DADOS DE MATO GROSSO DO SUL - SPPA/MS(MS008720 - ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA E MS007319 - GUSTAVO PEIXOTO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas acerca da data da perícia contábil, designada para 19/10/2015 (fls. 9611/9612).

0007388-74.2000.403.6000 (2000.60.00.007388-9) - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO(MS000839 - ANTONINO MOURA BORGES E MS007614 - DANIEL ZANFORLIM BORGES E MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos, bem como de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito.

0000240-21.2014.403.6000 - ADEMAR CUSTODIO DE SOUZA(MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0000240-21.2014.403.6000AUTOR: ADEMAR CUSTÓDIO DE SOUZARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA Sentença Tipo ATrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Ademar Custódio de Souza, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que lhe seja reconhecido o direito à conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais e, ato contínuo, à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Como causa de pedir, afirma que desempenhou atividades laborativas sob condições especiais, haja vista exercer atividade de cobrador de ônibus, lubrificador e frentista, estando submetido a agentes nocivos inerentes a tais atividades. Contudo, o INSS não contabilizou como especial os respectivos períodos. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 28-67. Instado (fl. 70), o INSS apresentou cópia do processo administrativo de que se trata (fls. 73-134). O réu apresentou contestação (fls. 135-149). Arguiu prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido da ação, ao argumento de que não restaram preenchidos os requisitos para a conversão do tempo alegadamente laborado em condições especiais. Alega impossibilidade de conversão de tempo de serviço anterior ao advento da Lei nº 3.807/60, bem como inacumulabilidade do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o de prestação continuada. Juntou os documentos de fls. 150-156. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 157-158). É o relato do necessário. Decido. O pedido é parcialmente procedente. O reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais objetiva resguardar situações em que se constatam atividades desenvolvidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, possibilitando a este o direito à aposentadoria em tempo inferior àquele exigido para as funções que não se submetem a tais circunstâncias. Em relação à época em que vigiam os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, para a

comprovação do efetivo trabalho em atividade tida como perigosa, insalubre ou penosa, basta que a categoria profissional a que pertencia o trabalhador se enquadre no rol constante nos anexos que integravam referidos diplomas, ressalvada a hipótese referente ao agente insalubre ruído, que sempre exigiu laudo pericial. A Lei nº 9.032/95, publicada em 29.04.1995, passou a exigir a demonstração da especialidade da atividade - com exceção do ruído - através dos formulários SB-40 e DSS 8030, o que persistiu até a edição da Medida Provisória 1.523/96, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei nº 9.528/97 (publicada em 11.12.1997), a partir de quando começou a ser exigida, obrigatoriamente, a comprovação da condição especial por meio de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação da exposição a condições de trabalho insalubres, perigosas ou penosas até 29.04.1995, data da publicação da Lei nº 9.032/95, por se tratar de uma presunção legal, prescinde de prova técnica, excetuada a hipótese de ruído, sendo suficiente, nesses casos, a mera demonstração da categoria profissional em que se enquadra o obreiro. A Medida Provisória nº 1.663-10, publicada em 29.05.1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.711, embora tenha revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, que permitia a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, garantiu, em seu art. 28, o direito adquirido aos segurados que tenham trabalhado anteriormente em condições especiais. Assim, embora extinta a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial, resguardou-se tal direito apenas ao labor exercido até 28 de maio de 1998. Contudo, por ocasião do julgamento do REsp 956.110/SP, o STJ passou a entender que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 está plenamente vigente, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, para ser somado ao restante do tempo sujeito à contagem comum e, por conseguinte, para se fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço, caso preenchidos os requisitos necessários, independentemente da época em que o labor especial foi desempenhado, seja antes ou depois de 28.05.1998. A partir de 01.01.2004, quando se passou a exigir efetivamente o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, uma vez que o PPP substitui o formulário e o laudo. Feito esse breve histórico legal, passo à análise do caso concreto. Na petição inicial, o autor almeja o reconhecimento, como especial, das atividades de cobrador, lubrificador e frentista de posto (fl. 26). Ocorre que não há documentos nos autos comprovando que ele de fato desempenhou as atividades de cobrador e lubrificador. Assim, o pleito é improcedente, quanto a esse aspecto. Em relação às demais atividades, o autor acostou aos autos cópia da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, demonstrando o desempenho das seguintes funções: Período de atividade Função 01/06/1976 a 31/01/1978 Ajudante geral 10/03/1978 a 21/09/1978 Servente Nível I 13/11/1978 a 13/02/1979 Tratorista 27/04/1979 a 05/06/1981 Servente Nível I 17/07/1981 a 07/05/1982 Servente 01/06/1982 a 30/09/1982 Encarregado 01/07/1987 a 31/08/1988 Frentista 01/10/1988 a 02/02/1991 Frentista 04/02/1991 a 13/05/1993 Frentista 01/06/1993 a 17/09/1999 Frentista 03/07/2000 a 04/06/2009 Frentista 01/07/2010 a 18/08/2010 (DER) Frentista É cediço que a primeira relação que continha categorias profissionais e agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro foi aquela constante do Decreto nº 53.831/64. Ante a impossibilidade de previsão pelo legislador de todos os agentes e atividades agressivas que poderiam expor o trabalhador a dano ou causar prejuízo à sua saúde, entendeu-se que a relação contida no mencionado diploma, bem como nos editados posteriormente, é um rol meramente exemplificativo, pois há especificidades que ensejam a flexibilização de sua análise, podendo ocorrer o enquadramento, caso reste comprovado que há efetivamente o risco de se afetar a higidez do segurado. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. ROL DE ATIVIDADES INSALUBRES EXEMPLIFICATIVO. LAUDO TÉCNICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ. I. Até a edição da Lei 9.032/95 (29.4.95) era suficiente o exercício de atividade considerada como insalubre. A partir da lei 9.032/95, com a edição do Decreto 2.172/97 (05.03.97) até a Lei 9.711/98 (28.05.98), passou-se a exigir que a atividade fosse exercida com efetiva exposição a agentes nocivos. Antes, tal comprovação era feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, posteriormente, com apresentação de laudo técnico. II. O rol de atividades consideradas como nocivas à saúde não é taxativo, podendo-se estender, com a comprovação da efetiva exposição a riscos, o benefício da contagem de tempo diferenciada àqueles que laboraram em atividades não expressamente descritas na legislação previdenciária específica. III. Consta nos autos cópia de formulário DSS-8030, emitido em 1998, corroborado por laudo pericial produzido em ação trabalhista movida pelos funcionários da EMATER-AL no ano de 1988, havendo em tais documentos a descrição detalhada dos agentes nocivos a que são expostos os extensionistas agrícolas, gênero do qual faz parte a profissão do autor, que era técnico agrícola. Sendo evidente a exposição desta categoria profissional a agrotóxicos e outros agentes químicos, reconhecidamente nocivos à saúde, é imperioso reconhecer o caráter especial do período laborado pelo autor como extensionista agrícola, entre 01.08.1979 e 31.03.2002. IV. Pela análise do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e dos Decretos nºs 53.831/64 e 3.049/99, chega-se à conclusão de que os segurados que desempenham funções submetidas a risco por exposição a agrotóxicos têm direito à aposentadoria especial em 25 (vinte e cinco) anos, pelo que a eles se aplicaria o fator multiplicador de 1,4 (um vírgula quatro) para a conversão de seu tempo de serviço. (...) VIII. Apelação provida. (TRF - 5ª Região, AC 503961, Quarta Turma, Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, DJE de 26/08/2010, unânime) (grifei) No tocante à atividade de frentista, o labor pode ser enquadrado no item 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Quadro Anexo ao Decreto nº 83.080/79, os quais estabelecem, respectivamente: CÓDIGO CAMPO DE

APLICAÇÃO SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS CLASSIFICAÇÃO TEMPO DE TRABALHO MÍNIMO OBSERVAÇÕES 1.2.0 QUÍMICOS 1.2.11 TÓXICOS ORGÂNICOS Operações executadas com derivados tóxicos do carbono - Nomenclatura Internacional. I - Hidrocarbonetos (ano, eno, ino) II - Ácidos carboxílicos (oico) III - Alcoois (ol) IV - Aldehydos (al) V - Cetona (ona) VI - Esteres (com sais em ato - ilia) VII - Éteres (óxidos - oxi) VIII - Amidas - amidos IX - Aminas - aminas X - Nitrilas e isonitrilas (nitrilas e carbilaminas) XI - Compostos organo - metálicos halogenados, metalódicos halogenados, metalóidicos e nitrados. Trabalhos permanentes expostos às poeiras: gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T - Tais como: cloreto de metila, tetracloroeto de carbono, tricoloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc. Insalubre 25 anos Jornada normal. Art. 187 CLT. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62. CÓDIGO CAMPO DE APLICAÇÃO ATIVIDADE PROFISSIONAL (TRABALHADORES OCUPADOS EM CARÁTER PERMANENTE) TEMPO MÍNIMO DE TRABALHO 1.2.0 QUÍMICOS 1.2.10 HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO Fabricação de benzol, toluoi, xilol (benzeno, tolueno e xileno). Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos. Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloroeto de carbono, dicloroetano, tetracloroetano, tricloroetileno e bromofórmio. Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono. Fabricação de seda artificial (viscose) Fabricação de sulfeto de carbono. Fabricação de carbonilida. Fabricação de gás de iluminação. Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol. 25 anos Com efeito, diante da nocividade manifesta, decorrente da exposição da saúde do profissional a hidrocarbonetos - gasolina, álcool, vapores derivados do carbono etc, o caráter especial da atividade de frentista vem sendo amplamente reconhecido pela jurisprudência pátria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO INSALUBRE. FRENTISTA. DESCRETO Nº 53.831/64. LAUDO TÉCNICO PERICIAL INEXISTENTE. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Cuida-se de pedido de aposentadoria especial, em que o autor pretende ter reconhecidos como especiais os seguintes períodos laborais: de 01/02/1980 a 02/3/1983, de 01/5/1983 a 08/8/1990 e de 13/02/1991 a 01/10/2008. 2. Nos períodos de 01/02/1980 a 02/3/1983 e de 01/5/1983 a 08/8/1990, a parte autora exerceu o cargo de frentista. Ao tempo do exercício da atividade estava em vigor o Decreto nº 53.831/64, cujo item 1.2.11 previu que as operações realizadas com tóxicos orgânicos (hidrocarbonetos - gasolina, álcool, vapores derivados do carbono etc.) seriam consideradas insalubres. Desse modo, consideram-se especiais os vínculos de 01/02/1980 a 02/3/1983 [IMPORTADORA TAVARES LTDA] e de 01/5/1983 a 08/8/1990 [LIMA BARBOSA & CIA]. 3. Quanto ao período de 13/02/1991 a 01/10/2008 [IMPORTADORA TAVARES LTDA], impende destacar que o demandante foi admitido no cargo de servente, somente exercendo a função de frentista a partir de 11/5/1991, consoante anotação feita em sua Carteira de Trabalho. 4. Ademais, com a vigência da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a ser exigido o laudo técnico individualizado das condições de trabalho [ressalvando-se o entendimento do Relator de que o laudo é necessário a partir da Lei nº 9.032/95]. Considerando que inexistente o documento nos autos, impõe-se a reforma da sentença nesse ponto, para reconhecer como especial só o período de 11/5/1991 a 13/10/1996 (dia imediatamente anterior à vigência da M.P. nº 1.523/96). 5. Considerando que a parte autora detém apenas 15 anos, 9 meses e 14 dias de serviço insalubre, resta indeferida a concessão de aposentadoria especial. 6. Improvimento da apelação do autor e parcial provimento da apelação do réu, para reconhecer como especiais somente os períodos de 01/02/1980 a 02/3/1983, de 01/5/1983 a 08/8/1990 e de 11/5/1991 a 13/10/1996. (TRF5, AC 522690/AL, Primeira Turma, Rel. Des. Francisco de Barros e Silva [conv.], j. 14/07/2011, DJe 22/07/2011) (grifei) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO CARACTERIZADA AS HIPÓTESES LEGAIS (ARTS. 535 USQUE 538 DO CPC). INEXISTÊNCIA NA DECISÃO ATACADA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. 1. O recurso de Embargos Declaratórios, previsto nos arts. 535 a 538 do CPC possui a sua abrangência limitada aos casos em que haja obscuridade ou contradição na Sentença ou no Acórdão, ou quando for omissivo ponto sobre o qual se devia pronunciar o Juiz ou o Tribunal. 2. Defendeu a embargante, a necessidade de pronunciamento sobre a impossibilidade de aplicação do fator de conversão do tempo especial em comum de período anterior a 01.01.1981, já que somente a partir dessa data é que o parágrafo 4º do art. 9º da Lei 5.890/73, com a redação dada pela Lei 6.887/80 passou a admitir a conversão de tempo especial em comum para fins de aposentadoria, devendo assim aplicar a legislação vigente à época do exercício da atividade, conforme precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que trouxe à colação 2. O v. acórdão conforme se observa reconheceu com base em precedentes jurisprudenciais deste Tribunal que as atividades exercidas pelo apelado antes do advento da Lei 9.032/95 devem ser reconhecidas como especial, apenas com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador. 3. Considerou, assim, que, para o período trabalhado de 01.09.75 a 09.04.79, como tratorista, a comprovação se deu com base no código 2.3.4 do Decreto 83.080/79 e com base no item 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº. 53.831/64, em relação período trabalhado de 01.11.81 a 15.05.82, como frentista. 4. Reconheceu, também, que em relação ao período posterior ao advento da Lei nº. 9.032/95, a comprovação da atividade exercida

em condições especiais pelo apelado se deu através do Perfil Profissiográfico Previdenciário onde consta que durante o período de 01/05/89 a 02/06/2005, o segurado exerceu diversas atividades na COELCE, trabalhando em condições locais onde havia riscos de acidentes por eletricidade acima de 250 Volts, independentemente da utilização dos equipamentos de proteção individual . (...) (TRF5, APELREEX982/01/PE, Segunda Turma, Rel. Des. Francisco Barros Dias, j. 17/11/2009, DJe 01/12/2009) (grifei) Assim, até 28/04/1995 tem-se o caráter especial da atividade de frentista desempenhada pelo autor. Com o advento da Lei nº. 9.032/95, como dito alhures, passou-se a exigir prova da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos no meio ambiente do trabalho, de forma habitual e permanente, o que de fato foi cumprido pelo autor, a teor dos documentos coligidos aos autos. Com efeito, o laudo técnico de fls. 39-67, o PPP de fls. 77-82 e as anotações na CTPS (fls. 37-38, 93-94 e 103) denotam que o autor desenvolvia a função de Frentista, e que, no desempenho desse mister, estava exposto a produtos químicos, tais como hidrocarbonetos e outros compostos de carbono e benzeno, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Desse modo, reconheço o caráter especial da atividade desenvolvida pelo autor em relação aos períodos de 01/07/1987 a 31/08/1988, 01/10/1988 a 02/02/1991, 04/02/1991 a 13/05/1993, 01/06/1993 a 17/09/1999, 03/07/2000 a 04/06/2009 e 01/07/2010 a 18/08/2010 (DER). Feito isso, passo a analisar o pedido autoral de aposentadoria por tempo de contribuição, fazendo-se necessário tecer alguns comentários acerca de tal modalidade de aposentadoria. Antes da edição da Emenda Constitucional nº 20/98 - EC nº 20/98, a aposentadoria por tempo de contribuição era devida aos segurados que completassem, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, e 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e a renda mensal do benefício correspondia a 70% do salário-de-benefício, acrescidos de mais 6% para cada novo ano completo de atividade (aposentadoria proporcional), até o limite máximo de 100% (aposentadoria integral), que ocorria quando houvesse o implemento de 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem (Lei nº 8.213/91, arts. 52 e 53) . Entretanto, com o advento da EC nº 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço passou a ser devida apenas de forma integral, deixando de se contemplar a concessão do modo proporcional acima descrito. Ocorre que, para os segurados filiados ao RGPS antes da citada Emenda, estabeleceu-se uma regra de transição a ser cumprida por aqueles que desejassem se aposentar nesta modalidade. Referida regra, inserta no art. 9º da EC nº 20/98, estabeleceu a necessidade do cumprimento de dois requisitos para efeito de concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição: a) idade mínima de 53 anos para os homens e 48 para as mulheres; e b) um acréscimo de 20% sobre o tempo que faltava, na data da publicação da EC nº 20, para se atingir 30 anos de serviço, se mulher, e 35 anos de serviço, se homem, no caso concessão de aposentadoria integral; ou um acréscimo de 40% sobre o tempo que faltava, na data da publicação da Emenda 20, para se atingir 25 anos de serviço, se mulher, e 30 anos de serviço, se homem, no caso concessão de aposentadoria proporcional. A regra atual constante no art. 201 da Constituição, por sua vez, não exige o requisito da idade, mas tão somente o implemento de 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. As normas acima descritas geraram uma situação controvertida, uma vez que a regra de transição da EC nº 20 exige idade mínima e pedágio, ao passo que regra constante no texto da Constituição Federal não exige tais requisitos. Em razão disso, tem-se como inócua a regra constante na EC nº 20, referente à concessão de aposentadoria integral por tempo de serviço/contribuição, pois é desvantajosa em relação à norma constante no texto constitucional. Assim, em resumo, para concessão de aposentadoria integral é necessário apenas o implemento de 35 anos de contribuição, se homem, e de 30 anos, se mulher; e para o caso de aposentadoria proporcional, além do implemento do tempo mínimo de contribuição, 30 anos de serviço, se homem, e de 25 anos de serviço, se mulher, o preenchimento do requisito etário e o cumprimento do pedágio. Corroborando tal entendimento, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ - REsp 797209, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 18/05/2009). PREVIDENCIÁRIO. REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA APÓS A EC 20/98. IDADE MÍNIMA. Para os segurados filiados ao RGPS até 16-12-98 e que não tenham atingido o tempo de serviço exigido pelo regime anterior, aplicam-se as regras de transição (art. 9º da EC nº 20/98). Os requisitos da idade mínima e pedágio somente prevaleceram para a aposentadoria proporcional (53 anos/H e 48 anos/M e 40% sobre o tempo que faltava, em 16-12-98, para o direito à aposentadoria proporcional). Os exigidos para a aposentadoria

integral (idade mínima e pedágio de 20%) não se aplicam por serem mais gravosos ao segurado, entendimento, aliás, reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001, mantido nos regramentos subsequentes. (TRF - 4ª Região - Turma Suplementar, AC 200071000387956, Rel. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, D.E. 15/05/2007)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, até 16/12/1998, o Autor não atinge tempo suficiente para se aposentar. No entanto, considerando o período laborado até a data do requerimento administrativo (24/10/2006), o Autor computa mais de 35 anos, suficiente para receber aposentadoria integral, sem que seja necessário cumprir os requisitos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/98 (idade mínima e pedágio). 5. Se forem aplicadas as regras de transição ao caso concreto, estabelecidas em favor do segurado já filiado ao regime previdenciário antes de 16/12/1998, o Autor fica submetido a tratamento mais gravoso do que ao outorgado aos demais segurados, que podem se aposentar integralmente, com 35 anos de contribuição, sem que tenham que atingir idade mínima (53 anos - homem ou 48 anos - mulher). 6. Também não há amparo para se exigir o cumprimento de mais de 36 anos de contribuição, se o sistema já prestigia a concessão do benefício mediante o adimplemento do período de 35 anos. 7. Por tais razões, é devida a concessão do benefício, a partir do requerimento administrativo (24/10/2006), data em que restou configurada a mora da autarquia. 8. Apelação do Autor provida. (TRF-3ª Região - Décima Turma -AC 200761110020463 - Rel. Juíza Giselle França -DJF3 de 24/09/2008)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. RGPS. ART. 3º DA EC 20/98. CONCESSÃO ATÉ 16/12/98. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO TEMPORAL. INSUFICIENTE. ART. 9º DA EC 20/98. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. REGRAS DE TRANSIÇÃO. IDADE E PEDÁGIO. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À EC 20/98. SOMATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA INTEGRAL. REQUISITOS. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - A questão posta em debate restringe-se em definir se é possível a obtenção de aposentadoria proporcional após a vigência da Emenda Constitucional 20/98, sem o preenchimento das regras de transição ali estabelecidas. II - Ressalte-se que as regras aplicáveis ao regime geral de previdência social encontram-se no art. 201 da Constituição Federal, sendo que as determinações sobre a aposentadoria estão em seu parágrafo 7º, que, mesmo após a Emenda Constitucional 20/98, manteve a aposentadoria por idade e a por tempo de serviço, esta atualmente denominada por tempo de contribuição. III - A Emenda Constitucional 20/98 assegura, em seu artigo 3º, a concessão de aposentadoria proporcional aos que tenham cumprido os requisitos até a data de sua publicação, em 16/12/98. IV - No caso do direito adquirido em relação à aposentadoria proporcional, faz-se necessário apenas o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher, requisitos que devem ser preenchidos até a data da publicação da referida emenda. Preenchidos os requisitos de tempo de serviço até 16/12/98 é devida ao segurado a aposentadoria proporcional independentemente de qualquer outra exigência, podendo este escolher o momento da aposentadoria. V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. X - Agravo interno desprovido. (STJ - Quinta Turma - AGEDAG 200501976432 - Rel. Gilson Dipp - DJ de 10/04/2006) Computando-se todo o tempo de serviço do autor, até 18/08/2010 (data da entrada do requerimento administrativo), com a devida conversão do tempo laborado em condições especiais, encontra-se um interregno de 35 (trinta e cinco) anos, 3 (três) meses e 19 (dezenove) dias, fazendo ele jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais.O benefício deve ser concedido a contar da data

do requerimento administrativo (18/08/2010), uma vez que, nessa época, o autor já contava com todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria integral. A renda mensal deve ser calculada com base na legislação vigente na referida data. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer o caráter especial da atividade desempenhada pelo autor nos interregnos de períodos de 01/07/1987 a 31/08/1988, 01/10/1988 a 02/02/1991, 04/02/1991 a 13/05/1993, 01/06/1993 a 17/09/1999, 03/07/2000 a 04/06/2009 e 01/07/2010 a 18/08/2010, bem como para condenar o réu a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, benefício essa a ser calculado com proventos integrais e a contar de 18/08/2010 (data do requerimento administrativo). Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. As prestações em atraso deverão ser pagas com juros e atualização monetária, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Custas ex lege. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos dos arts. 20, 4º, e 21, parágrafo único, do CPC, considerando que o autor decaiu em parte mínima do pedido (reconhecimento, como especial, das atividades de cobrador e lubrificador, cujo desempenho não restou comprovado nos autos). **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para determinar que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor seja implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação do INSS desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a ser revertida em favor da parte autora, consignando que eventual apelação contra esta sentença, mesmo que recebida no efeito suspensivo, não afetará o cumprimento desta antecipação de tutela. Somente decisão judicial da instância recursal poderá reformar a antecipação de tutela ora concedida. A verossimilhança das alegações do autor restou reconhecida pelo acolhimento do pedido material da ação; e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação está consubstanciado no fato de tratar-se de verba de natureza alimentar, o que, inclusive, prejudica a preocupação com o resguardo da reversibilidade do provimento, prevista pelo 2º do artigo 273 do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Decorrido o prazo legal para a apresentação de recurso voluntário, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, MS, 25 de agosto de 2015. **RENATO TONIASSO** Juiz Federal Titular

0008332-51.2015.403.6000 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO (MS015736 - CHRISTIAN DA COSTA PAIS) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DOS NOTARIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para apresentar réplica, bem como para especificar provas.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010160-29.2008.403.6000 (2008.60.00.010160-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006037-37.1998.403.6000 (98.0006037-5)) MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO X ALCY MARIA SENRA DE ARAUJO AZEVEDO (MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Nos termos da Portaria n.º 07/06-JF01, fica a parte embargante intimada do desarquivamento dos autos, bem como para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

0000777-80.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009153-89.2014.403.6000) UNIAO FEDERAL (Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X SEMIRANTES FERREIRA GUIMARAES X SERAPIAO MENEZES X SOLANIRA FERREIRA ECHEVERRIA X VICENTE MARIA DE SOUZA X WALDOMIRO MOREIRA DA COSTA (MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela EMBARGANTE, em ambos os efeitos. Intime-se a PARTE EMBARGADA para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais. Considerando que o recurso de apelação trata apenas dos honorários advocatícios, cumpra-se a parte final da sentença de fl. 40, desapensando-se os autos (penúltimo e antepenúltimo parágrafos). Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005942-07.1998.403.6000 (98.0005942-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO (MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X JULIO ROBERTO SIQUEIRA CARDOSO (MS004448 - EVANDRO MOMBRUM DE CARVALHO)

Nos termos da Portaria n.º 07/06-JF01, fica a parte executada - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO, intimada do desarquivamento dos autos, bem como de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito.

0006037-37.1998.403.6000 (98.0006037-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X JOSE ROBERTO GUARNIERI(MS003363 - JOSE ROBERTO GUARNIERI) X JULIO ROBERTO SIQUEIRA CARDOSO(MS004448 - EVANDRO MOMBRUM DE CARVALHO) X ALCY MARIA SENRA DE ARAUJO AZEVEDO(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO E MS000839 - ANTONINO MOURA BORGES)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte executada - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO, intimada do desarquivamento dos autos, bem como de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito.

Expediente Nº 3006

ACAO CIVIL PUBLICA

0000909-02.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1544 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X BRASIL TELECOM S.A.(MS011235 - PAULO ROBERTO CANHETE DINIZ E RJ074802 - ANA TEREZA BASILIO E MS011972 - CARLOS WILSON DA CUNHA HECHT) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Defiro o pedido da Oi S.A. (fl. 801). Prorrogo por mais 10 (dez) dias o prazo para manifestação. Intime-se.

Expediente Nº 3007

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008205-16.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X SEM IDENTIFICACAO

S E N T E N Ç A Tipo C Recebo o pedido de fl. 25 como sendo de desistência da ação. HOMOLOGO a desistência e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a parte ré não foi citada. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1076

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005355-23.2014.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1162 - NEDA TEREZA TENELJKOVITCH ABRAHAO) X BRASIL TELECOM S/A(MS006835 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA)

Especifique o réu, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

0002190-31.2015.403.6000 - CLEIDE ESCOBAR ACOSTA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇACleide Escobar Acosta ajuizou a presente ação consignatória contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a suspensão da adjudicação ou a consolidação da propriedade do imóvel em discussão em nome da requerida, bem como da realização de sua eventual venda direta, mantendo-se a autora na posse do imóvel e o prosseguimento do contrato até o final julgamento do feito, assim como o depósito das parcelas vencidas e

vincendas. Narrou, em síntese, ter adquirido um imóvel por meio de contrato de compra e venda de imóvel residencial, com financiamento em nome de Diego Fernandes Silva e Anny Caroline Creli Morande, mutuários titulares. Alegou que, após a aquisição de direitos sob a hipoteca do imóvel pertencente à requerida, buscou a transferência do imóvel para o seu nome, o que não ocorreu, por que não teria validade o instrumento particular contratual. Foi informada da intenção da CEF em vender o imóvel em leilão. Juntou documentos. Instada por este Juízo, a parte autora juntou aos autos a certidão atualizada da matrícula do imóvel em discussão (f. 30-32). É o relatório. Decido. De uma leitura acurada dos autos, verifico que a presente pretensão não pode ter seu mérito apreciado, por carecer de uma das condições da ação, qual seja a legitimidade ativa. Frise-se que tal matéria deve ser reconhecida de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, nos termos do art. 267, 3º, do CPC. O mestre Cândido Rangel Dinamarco ensina que ao apreciar a petição inicial, está o juiz a fazer o primeiro dos juízos de admissibilidade do julgamento do mérito da causa. E vai além ao afirmar que: Já nesse momento ele tem o poder-dever de controlar a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais, com o objetivo de evitar o prosseguimento de um processo sem condições para preparar adequadamente e afinal produzir a tutela jurisdicional pedida pelo autor. Verifico que sobre o tema Antônio Carlos Marcato assevera: Em outras palavras, é titular de ação apenas a própria pessoa que se diz titular do direito subjetivo substancial cuja tutela pede (legitimidade ativa), podendo ser demandado apenas aquele que seja titular da obrigação correspondente (legitimidade passiva). No presente caso, não verifico a configuração da chamada pertinência subjetiva da ação por parte da impetrante, a justificar a presente demanda por ela movida. Fredie Didier Jr. traz cristalina lição acerca do tema: Não basta que se preencham os pressupostos processuais subjetivos para que a parte possa atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize a conduzir o processo em que se discuta aquela relação jurídica de direito material deduzida em juízo. É a pertinência subjetiva da ação, segundo célebre definição doutrinária. Não obstante a ausência de detalhes na narrativa dos fatos na exordial, depreende-se dos documentos posteriormente acostados aos autos que a consignante Cleide Escobar Acosta adquiriu o imóvel em questão em 02/03/2007, por meio de financiamento com garantia fiduciária de R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Ocorre que em 13/09/2012, houve o cancelamento da alienação fiduciária e, na mesma data, foi vendido o imóvel para Diego Fernandes Silva e Anny Caroline Creli Morande, realizaram financiamento e o alienaram fiduciariamente para a ora requerida. Na data de 22/08/2014, consta averbação na matrícula do imóvel de consolidação da propriedade fiduciária da CEF, mediante o procedimento disciplinado no art. 26 da Lei 9.514/97. Vem a requerente em Juízo tão somente neste momento apresentando sua intenção em purgar a mora para evitar a venda direta do bem a terceiros. Ocorre que o contrato em questão foi há muito rescindido e vendido para terceiros, conforme acima exposto. Após o registro da venda do imóvel a terceiros, no registro de imóveis, no entanto, comprova-se a carência de ação, com relação aos pedidos de revisão do contrato ou para consignação em pagamento da dívida e parcelas vincendas, pois, o contrato já havia sido extinto entre as partes. Inicialmente, deve-se reconhecer a aplicabilidade subsidiária do Decreto-Lei nº 70/66, visto que o contrato de financiamento firmado pelas partes não prevê a adoção de tal procedimento, mas sim determina que o imóvel, em caso de inadimplemento, seja alienado fiduciariamente, na forma da Lei n. 9.514/97. A rigor, nem mesmo há falar em execução extrajudicial quando a impontualidade na obrigação do pagamento das prestações acarreta o vencimento antecipado da dívida, motivo por que não há arrematação ou adjudicação pela instituição financeira, mas mera extinção contratual e consequente consolidação da propriedade do imóvel. A alienação fiduciária de que trata Lei 9.514/97 consiste no negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel (art. 22, caput). Trata-se, portanto, de legislação especial aplicável à espécie de negócio jurídico em tela, razão pela qual suas normas incidem preferencialmente sobre a hipótese, não havendo senão aplicabilidade subsidiária da legislação civil. O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei n. 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal, desde que possibilitada antes da consolidação da propriedade a purgação da mora pelo devedor. A propósito do tema da alienação fiduciária, cabe trazer a lume importantes lições extraídas do voto-condutor do i. ministro Gilmar Ferreira Mendes, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 466343-1/SP, de relatoria do então ministro Cezar Peluso, dentre as quais cito suas conclusões acerca das ficções jurídicas presentes no contrato de alienação fiduciária, que fundamentaram o seu raciocínio de que a prisão civil do devedor-fiduciante viola o princípio da reserva legal proporcional, nos seguintes termos: Destarte ao definir os contornos legais do contrato de alienação fiduciária, o legislador empregou uma série de ficções jurídicas. A primeira delas é a figura da propriedade fiduciária, pela qual o credor-fiduciário mantém apenas a posse indireta do bem, ficando a posse direta e, portanto, o usufruto da coisa, com o devedor-fiduciante. Na verdade, o credor não é proprietário em termos absolutos enquanto o devedor se encontra com a posse direta do bem; nem quando, na hipótese de inadimplência, o bem lhe seja entregue pelo devedor ou seja recuperado por meio de busca e apreensão, 57 pois, nesse caso, deverá vendê-lo a terceiros e, assim, ficar apenas com o montante correspondente a seu crédito e demais despesas, devolvendo a quantia restante ao devedor (4º e 6º do art. 66 da Lei n. 4.728/65, com a redação dada pelo Decreto-lei n. 911/69). Grifei. É com base nesse mesmo raciocínio - de que a intenção da

legislação que regulamentou a alienação fiduciária não é transmitir definitivamente a propriedade do bem ao credor fiduciário, mas dar-lhe uma garantia financeira para concessão do crédito - que o e. Supremo Tribunal Federal e o e. TRF da 3ª Região já esposaram entendimento de que não se extingue o contrato por força da consolidação da propriedade, mas pela lavratura do auto de arrematação do bem em leilão público promovido pelo credor fiduciário. Assim, o proprietário do imóvel, alienante fiduciário, poderia, em tese, exercer todos os direitos inerentes à propriedade até a data da efetiva transferência do imóvel a terceiros em hasta pública. Ocorre que, no caso em tela, conforme reconhece a própria autora em sua inicial, houve cessão do crédito objeto da alienação fiduciária, o que implica na transferência aos cessionários (Diego Fernandes Silva e Anny Caroline Crelis Morande) todos os direitos e obrigações inerentes ao bem, nos termos da Lei nº 9.514/97: Art. 28. A cessão do crédito objeto da alienação fiduciária implicará a transferência, ao cessionário, de todos os direitos e obrigações inerentes à propriedade fiduciária em garantia. Art. 29. O fiduciante, com anuência expressa do fiduciário, poderá transmitir os direitos de que seja titular sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária em garantia, assumindo o adquirente as respectivas obrigações. Patente, portanto, a ausência de pertinência subjetiva da lide e, conseqüentemente, de legitimidade de parte para ajuizamento do presente feito por parte da ora consignante. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de legitimidade ad causam da parte requerente. Custas pela parte autora. Contudo, por ser a requerente beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 11, 2º, e no art. 12 da Lei 1.060/50. Sem honorários, uma vez que não houve formação da tríplice relação processual, dada a ausência de citação. P.R.I. Campo Grande-MS, 08/09/2015. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0006858-45.2015.403.6000 - VERONICE DE SOUZA (MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de consignação em pagamento, proposta por VERONICE DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela qual a autora objetiva, em sede de liminar, manter-se na posse do imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial e autorização do Juízo para utilização do saldo vinculado do FGTS para amortização das parcelas vencidas e vincendas referentes ao contrato em questão. Alternativamente, pede autorização para depositar o valor das parcelas vencidas e vincendas até o final julgamento do feito. Narra, em síntese, ter firmado o contrato em questão para aquisição de moradia própria. Contudo, após pagar 82 parcelas do financiamento a emissão dos boletos de pagamento foram suspensas pela CEF, ocasionando a inadimplência. Destaca que a CEF ajuizou ação de reintegração de posse - 0005666-48.2013.403.6000 - que teve negado o pedido de liminar. Salaria que pretende purgar os efeitos da mora o que, no seu entender, pode ser feito até a final destinação do imóvel pela requerida, mesmo consolidada a propriedade. Juntou documentos. É o relato. Decido. De início, é mister consignar que a concessão da liminar depende da presença de dois requisitos legais: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. No presente caso, verifico a presença dos dois requisitos em questão. A fumaça do bom direito reside no fato de que a autora está a demonstrar satisfatoriamente sua intenção de manter-se em dia com as parcelas de seu contrato firmado com a requerida para aquisição de moradia própria. Pelos argumentos iniciais, a suspensão dos pagamentos das prestações mensais só se deu em razão de a CEF ter suspenso a emissão dos boletos. A despeito desse fato, ao que tudo indica, ele está a tentar quitá-las, utilizando-se de seu saldo na conta vinculada e sinalizando a pretensão de depositar os valores vincendos das prestações contratadas, estando demonstrada a boa-fé da requerente. Ademais, aparentemente, a questão relacionada ao suposto descumprimento contratual por parte da ora requerente já é objeto da ação nº 0005666-48.2013.403.6000, onde não foi deferida a medida liminar buscada pela CEF. Outrossim, não verifico a possibilidade de utilização do saldo do FGTS neste momento processual para quitação dos valores em atraso referentes ao contrato em questão, considerando o fato de que uma vez sacados tais valores, a reposição da conta vinculada é questão demasiada complexa, não podendo ser objeto de decisão precária como a presente. Outrossim, o depósito integral dos valores em atraso de mostra plenamente possível, de modo que, nesta fase processual, acolho o pedido subsidiário da parte autora. Presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado. O perigo da demora também está presente, haja vista que a não concessão da medida liminar buscada poderá ensejar o início de procedimento de execução extrajudicial por parte da CEF, o que causaria sérios prejuízos à autora, notadamente a desocupação do imóvel o que também se pretende aqui evitar. Desta forma, presentes os requisitos legais, defiro o pedido de liminar, para o fim de autorizar que a requerente deposite os valores referentes às parcelas em atraso do financiamento habitacional em discussão. Para oficializar tal procedimento, deverá a CEF ser intimada da presente decisão para informar, no prazo de cinco dias, qual seria o valor do débito na data da intimação e o valor das prestações futuras, desconsiderando eventual questão relacionada à consolidação da propriedade. A ausência dessa informação oportunizará o depósito na quantia que a requerente indicar como certo. Posteriormente, terá a autora o prazo de cinco dias para realizar o depósito do valor indicado. Feito o depósito, determino, ainda, que a requerida se abstenha de promover qualquer medida tendente à desocupação do imóvel, enquanto perdurar a presente ação. Defiro, outrossim, o depósito das prestações vincendas, nos valores indicados pela CEF. Tratando-se de prestações periódicas, uma vez consignada a primeira, pode e deve a autora continuar a

consignar, sem maiores formalidades, as que forem vencendo, no prazo de cinco dias, contados da data do vencimento (art. 892 do CPC). Cite-se a requerida, nos termos do art. 893, II do CPC. Apensem-se os presentes autos ao feito nº 000.5666-48.2013.403.6000. Intime-se. Campo Grande, 02 de setembro de 2015. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

ACAO MONITORIA

0004777-07.2007.403.6000 (2007.60.00.004777-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA X ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA(MS009849 - ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA)

Manifestem os réus, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 225 e documentos seguintes.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0006232-51.2000.403.6000 (2000.60.00.006232-6) - SENHORINHA GOMES DOS SANTOS(Proc. 1287 - DANIELE DE SOUZA OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 374 e documentos seguintes.

0009932-88.2007.403.6000 (2007.60.00.009932-0) - WILSON DA SILVA(MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES)

Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 449-450 e documentos seguintes.. Bem como, fica o mesmo intimado, para retirar, em cartório, a autorização para cancelamento de hipoteca.

0007851-35.2008.403.6000 (2008.60.00.007851-5) - JOSE APARECIDO SONCELA(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1339 - ANDRE LISBOA SIMOES DA ROCHA)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (AUTOR) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0000018-29.2009.403.6000 (2009.60.00.000018-0) - SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE CAMPO GRANDE(MS012768 - CLAUDIR JOSE SCHWARZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Sindicato do Comércio Varejista de Campo Grande opôs o presente recurso de embargos de declaração (fls. 106/109) contra a sentença proferida nos autos. Sustenta que a sentença proferida contém contradição, devendo esclarecer qual o termo inicial de incidência da correção monetária sobre as diferenças de rendimentos apuradas. Ainda, alega haver omissão no dispositivo da sentença, no que se refere à incidência dos juros remuneratórios. Ocorre que, conforme cediço, se os embargos declaratórios forem opostos com pedido de efeitos infringentes, é obrigação (e não mera faculdade) do magistrado que preside o feito mandar contrariá-los, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, garantias constitucionais por excelência. Nesse sentido é a jurisprudência do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. INTIMAÇÃO DO PARTE ADVERSA. NECESSIDADE. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. 1. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração supõe a prévia intimação da contraparte; sem o contraditório, o respectivo julgamento padece de nulidade absoluta. 2. In casu, entendeu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais que o CPC e o RITJMG não prevêm a abertura de vistas às partes, em embargos declaratórios, mesmo que possam assumir o caráter de infringência. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança provido para anular o acórdão que julgou os embargos de declaração, para que novo julgamento daquele seja levado a efeito pelo juízo a quo, após facultar manifestação ao embargado sobre o efeito infringente pretendido. 4. Precedentes: REsp 779.004/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.9.2009, DJe 22.9.2009; AgRg no REsp 1.049.981/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 26.8.2009. Agravo regimental improvido. (STJ- ADROMS 200401768649 ADROMS - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 19354 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 18/02/2011). Assim, intime-se a CEF para manifestar-se, no prazo de 5 dias, a contar da intimação, acerca dos embargos de declaração opostos, nos termos do art. 536 do CPC. Após, conclusos. Campo Grande/MS, 14/09/2015. JANETE LIMA

MIGUELJUÍZA FEDERAL

0012003-92.2009.403.6000 (2009.60.00.012003-2) - JOSE FERREIRA BATISTA(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre o ofício de f. 354 e documentos seguintes.

0004427-14.2010.403.6000 - LUIZA IKUCO OSHIRO(MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 1343 - VIVIANI MORO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1436 - WILSON MAINGUE NETO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP075545 - GISELE HELOISA CUNHA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP118353 - ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA)

Defiro o pedido de f. 733. Intime-se o autor, para no prazo de cinco dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. Após, retornem os autos conclusos.

0010403-02.2010.403.6000 - PEDRO AGUERO GARCIA(MS004684 - LUIZ SARAIVA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Intimado a responder os quesitos complementares formulados pela União, o perito informou que não possui conhecimentos técnicos específicos para a elaboração do trabalho pericial. Assim, nos termos do artigo 424, I, do Código de Processo Civil, faz-se necessária a nomeação de novo perito para a elaboração de nova perícia médica. Desonero, pois, o Dr. Heber Ferreira de Santana do encargo de perito, com a consequente perda dos honorários fixados às f. 77-78, ante a imprestabilidade do laudo de f. 94-100. De fato, o perito não esclareceu, na primeira oportunidade em que se manifestou nos autos após ter ciência da nomeação, sua verdadeira situação profissional e capacitação daí decorrente, o que torna o seu laudo imprestável, visto que elaborado por quem não possui conhecimento técnico especializado. Em substituição, nomeio a Dra. Marina Juliana Pita Sassioto Silveira de Figueiredo, que deverá ser intimada desta nomeação, assim como a, aceitando a incumbência, designar, no prazo de 5 (cinco) dias, data, horário e local para a realização do exame pericial no requerente, com antecedência suficiente, a fim possibilitar a intimação das partes. Intimem-se, com urgência.

0004531-82.2010.403.6201 - MARIO BATISTA DE ALMEIDA(Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0007763-89.2011.403.6000 - STEFAN DUCH(MS006181 - JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA)

Homologo a desistência da oitiva da testemunha Jair Prado, conforme requerido pela parte autora. Faculto às partes a apresentação de alegações finais, na forma de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Decorrido o aludido prazo, com ou sem manifestação, conclusos para sentença. Intimem-se.

0007872-06.2011.403.6000 - RUBSON FERREIRA DE OLIVEIRA(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1442 - RICARDO MARCELINO SANTANA) X EDSON FAGUNDES(MS015279 - ELIZABETE NUNES DELGADO)

Em razão de necessidade de readequação de pauta, redesigno para o dia 14/10/2015, às 14 h, a audiência de conciliação designada nestes autos. Intimem-se. Ato ordinatório: Sobre as certidões negativas de fls. 155 e 159, diga o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, para fins de prosseguimento. Outrossim, quanto à certidão negativa de f. 151, diga o requerido.

0009409-37.2011.403.6000 - SELCO ANTONIO REGUILIN X SANTINO LOPES PEDROSO(PR021623 - ACACIO PERIN) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos autores, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a autora para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0013293-74.2011.403.6000 - KATIUSCI ROBERTO FERREIRA(MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOU MACHADO E MS014983 - RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a autora para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002465-82.2012.403.6000 - WALMIR BASILIO DA SILVA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES E MS016213 - FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES)

Recebo, por tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo autor, no efeito devolutivo e suspensivo. A União Federal, para contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002607-86.2012.403.6000 - JOSE TADEU CABRAL - incapaz X RITA DE CASSIA MAIA BRAGA CABRAL X RITA DE CASSIA MAIA BRAGA CABRAL X LOUANA RAQUEL BRAGA CABRAL BRANDT(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Manifestem os autores, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 481-482.

0004139-95.2012.403.6000 - CLAUDIA ADRIANE LOPES(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA)

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 272 e documentos seguintes.

0008972-59.2012.403.6000 - LEONARDO HUNGRIA FERRAZ X LIDIA MARIA HUNGRIA DA SILVA X ROBERTO SALVADOR FERRAZ(MS012503 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X LETICIA DE FARIA BANDEIRA(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X RUBIA DA SILVA BORGES LOUREIRO(MS010660 - ADRIANA POLICE DOS SANTOS) X SILVIA HIROMI NAKASHITA(MS015357 - MARCO AURELIO DA CRUZ MONTES) X VALMIR NANTES DE OLIVEIRA(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO)

Intimem-se as partes, de que o perito Dr. Heber Ferreira de Santana, designou o dia 21 de outubro de 2015, às 14:00 horas, para realização da perícia no autor, na endereço do consultório, sito à Rua 13 de Junho, 651, nesta Capital. Intime-se ainda, que o autor deverá comparecer à perícia médica, munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente. Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito de fls. 1328-1334.

0008785-17.2013.403.6000 - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X DILEUZA PEREIRA LUNA X GUTEMBERG LUNA DA SILVA X LINDERNBERG LUNA DA SILVA X THIAGO LUNA DA SILVA(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X THALISON CASTRO DA SILVA X WELLINGTON CASTRO DA SILVA X KAHENA CASTRO DA SILVA

Especifiquem os réus, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0013478-44.2013.403.6000 - CARLOS FRANCISCO DE ASSIS(MT006090 - FATIMA JUSSARA RODRIGUES E MT010875 - AGRINALDO JORGE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0001779-22.2014.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X RICARDO RIBAS VIDAL(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a autora para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0005529-32.2014.403.6000 - MOACYR PEREIRA PINTO X INA DOS SANTOS PEREIRA(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X AGEHAB - AGENCIA ESTADUAL DE HABITACAO POPULAR(MS008699 - EVANI CRISTIANE PEREIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL X BANCO UBS PACTUAL

Especifiquem os réus, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0009134-83.2014.403.6000 - UNIMED CAMPO GRANDE/MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)
Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de dez dias, especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Em seguida, venham conclusos.Campo Grande, 12 de maio de 2015.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0013273-78.2014.403.6000 - THIAGO RAFAEL MATCHUA VERGILIO - INCAPAZ X EVERTON VERGILIO LESCANO X ANGELICA MATCHUA X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)
SENTENÇA:THIAGO RAFAEL MATCHUA VERGILIO ingressou com a presente ação ordinária contra a FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI com o objetivo de obrigar a Coordenação Regional da FUNAI em Campo Grande/MS a proceder às retificações no registro administrativo de nascimento de índio, para que conste seu nome correto como sendo DANIEL MATCHUA.Afirma que foi erroneamente registrado pelo nome de Thiago Rafael Matchua Vergilio pela sua avó materna, mas seus pais discordam do nome escolhido e requereram a retificação administrativa de seu registro de nascimento (RANI) em 23/10/2014. No entanto, a ré está aguardando a edição de nova portaria que discipline a expedição/retificação do RANI e o requerimento encontra-se suspenso.Entende que a avó não poderia ter escolhido o nome já que não existia nenhum impedimento para que os pais efetivassem o registro e que a Administração tem o dever de emitir decisões nos processos administrativos no prazo de 30 dias, conforme determina o art. 49 da Lei n. 9784/99.Juntou os documentos de f. 12-25.A FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI apresentou a contestação de f. 31-34. Saliencia que o RANI foi registrado pela avó do requerente porque este estava doente e precisava de atendimento médico, que seria prestado apenas com o Cartão Nacional de Saúde (cartão do SUS) o qual seria emitido com a apresentação do registro civil de nascimento da criança.Não existem motivos para que se mude o nome do autor, na forma pretendida, passados já dois anos do nascimento.Às f. 54-55 a FUNAI informa que o Registro Administrativo de Nascimento de Índio - RANI do autor foi ratificado pelos seus pais, passando ele a se chamar DANIEL MATCHUA NETO.Impugnação à contestação às f. 60-63.É o relatório.Decido.Busca o autor, com a presente ação, a mudança do Registro Administrativo de Nascimento de Índio - RANI de THIAGO RAFAEL MATCHUA VERGILIO para DANIEL MATCHUA NETO (aditamento na petição de f. 54-55), ao argumento de que o registro foi efetuado pela avó, em desacordo com a vontade dos pais.Às f. 54-55 a requerida informa que o RANI foi retificado pelos pais da criança autora e formalizado no Processo n. 08752.000257/2014-84 - FUNAI/CR-CGR. Assim, tendo em vista o reconhecimento do pedido por parte da requerida, julgo procedente o pedido inicial da presente ação e, em consequência, extingo o feito nos termos do inciso II, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que a União estaria pagando honorários advocatícios para ela mesma.Sem custas.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0014705-35.2014.403.6000 - JHONATAN SILVA DE OLIVEIRA(MS015224 - MARINA LOBO VIANA DE RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)
Autos n. *00147053520144036000*DespachoRelatou o autor que a ré não está cumprindo o determinado na decisão de ff. 222-223, mas, de acordo com o contido às ff. 268-271, ao que tudo indica, a União vem prestando o tratamento médico ao demandante, à medida que este procura os médicos/hospitais militares.No mais, intime-se a ré para, em dez dias, indicar eventuais provas que pretende produzir.Após, retornem os autos conclusos para despacho saneador.Intimem-se.Campo Grande-MS, 28 de agosto de 2015.JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0010413-40.2014.403.6183 - ELIANA CEZAR SILVEIRA(SP064844 - FLORINDA APARECIDA RODRIGUES E SP060736 - EDILMA CEZAR SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)
Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0001900-16.2015.403.6000 - JEFERSON SARALEGUI FERREIRA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)
Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0002914-35.2015.403.6000 - JUANA BUENA VENTURA AGUIRRE(MS016188 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0003798-64.2015.403.6000 - ATEMIRO DE SOUZA FERREIRA(MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0004234-23.2015.403.6000 - ERICO DE OLIVEIRA CUNHA(MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X CRISTIANE DUARTE CARDOSO X PRISCILA BARBOSA MENDONÇA X THAYS NOGUEIRA DA SILVA X EDISON SILVA SOSA X KELVIN ALIN LINO X ROSEMEIRE GALINDO DA SILVA X ADRIANO PACHECO DOS SANTOS X QUESIA DE ARAUJO SANTOS

Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre a certidão de f. 103.

0004277-57.2015.403.6000 - MENAHEM BENAIÁH BARBOSA(MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0004976-48.2015.403.6000 - MARIA DE LOURDES SILVA(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0005219-89.2015.403.6000 - FRANCISLENE ALVES MOREIRA(MS010841 - SILVIO RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 235 e documento seguinte.

0005852-03.2015.403.6000 - CRECENCIO VALIENTE(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1106 - VITOR FERNANDO GONCALVES CORDULA)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0006568-30.2015.403.6000 - EVELYN DA CUNHA GRAEFF(MS013212 - NILSON DE OLIVEIRA CASTELA E MS013499 - THIAGO AMORIM SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0007914-16.2015.403.6000 - ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE CAMPO GRANDE - ACICG(MS010636 - CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0008203-46.2015.403.6000 - CEZAR AUGUSTO SILVA COLVARA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, proposta por Cezar Augusto Silva Colvara contra a União Federal, na qual o autor busca, em sede antecipatória, ser colocado na situação de agregado, para fins de vencimento e alterações, mas

dispensado da escala de serviço, por não possuir condições físicas e psicológicas para permanecer no serviço ativo. Alega, em síntese, ter sofrido acidente em 13.06.2007, quando ao cair de sua bicicleta, lesionou seu olho direito, ocasionando cegueira. Mesmo sendo notória sua condição de incapacidade definitiva para o serviço do Exército, a administração está a se valer de manobras para mantê-lo no serviço ativo, considerando-o, por meio de sua Junta Médica, apto com restrições. Fica, portanto, impedido de participar de praticamente todas as atividades e avaliações físicas e, principalmente, de concorrer a promoções. Salienta que a cegueira é uma das doenças constantes do inciso V, do art. 108, da Lei 6.880/80, que impõe a reforma independentemente de nexo de causalidade com o serviço militar. Juntou os documentos de fl. 23/139.É o relato.Decido.É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória.Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu.No presente caso, não verifico, por ora, a presença do primeiro requisito para a concessão da medida de urgência pretendida. Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012) 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular.Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço.Nos termos do 2º, do art. 108 acima transcrito, há que se ter conclusão, por Junta Superior de Saúde, da incapacidade definitiva. No caso, ao que tudo indica, a submissão do autor à tal Junta sequer ocorreu, porque seu pleito administrativo de reforma não foi levado adiante por não terem sido observadas as exigências legais para o prosseguimento (fl. 29). Não há, portanto, prova suficiente da incapacidade total do autor para o serviço militar, conforme exigido pela legislação.Assim, por ora, ante a ausência da verossimilhança das alegações, indefiro a antecipação de tutela.Outrossim, em já tendo sido judicializada a questão - dispensando-se, portanto, a formação da Junta Médica Militar -, havendo diagnóstico de cegueira manifestado pela própria Administração Militar (fl. 80) e por se tratar de pleito relacionado a verba alimentar e situação fática de certa complexidade, já que envolve a saúde do autor, a fim de que seja resguardado eventual direito seu, antecipo a realização da produção de prova pericial. Fixo como ponto controvertido a incapacidade do autor para o serviço ativo nas forças armadas ou para qualquer trabalho.Admito a produção de prova pericial pleiteada e, em consequência, nomeio Perito do Juízo o (a) Dr. (a) Rodrigo Wiltgen, com endereço e telefone à disposição da Secretaria da Vara. Concedo o prazo de cinco dias para que, em primeiro lugar, o autor e, em seguida, os réus indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos.Quesitos do Juízo: 1. O autor é portador de alguma lesão física? 2. Em caso positivo, em que consiste essa lesão? Ela o incapacita para o serviço ativo nas forças armadas? Ela o incapacita para qualquer outro trabalho?3. Em caso positivo, informe se a incapacidade é permanente ou transitória e, ainda, como se manifesta. 4. Informe, ainda, qual é o grau de cegueira do autor.5. Pode o Sr. Perito afirmar se a lesão tem relação de causa e efeito com o serviço do exército? Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, fixando, desde já, os honorários periciais no valor máximo previsto pela Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Intime-se o perito para indicar data e local para realização dos trabalhos, com antecedência suficiente para a intimação das partes, devendo entregar o laudo no prazo de trinta dias, contados da realização da perícia.Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, se manifestarem sobre seu teor, voltando, em seguida, os autos conclusos. Cite-se e intimem-se.Campo Grande, 08 de setembro de 2015. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0008243-28.2015.403.6000 - UADRIAN ANDRADE DOMINGUES(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Busca o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, sua reintegração às fileiras do Exército para fins de vencimento, alterações e principalmente tratamento médico, em face da suposta ilegalidade do ato de licenciamento, uma vez que, no seu entender, ele não estava, naquele momento, apto para o serviço militar.Aduz, em breve síntese, que durante a prestação do serviço militar acabou sofrer um acidente automobilístico e lesionar o fêmur direito. Realizou tratamento, inclusive cirúrgico, contudo as sequelas do acidente permaneceram mesmo após consolidada a fratura. Não estava apto para o serviço militar no momento de seu desligamento, o que caracteriza, no seu entender, ilegalidade.Juntou documentos.É o relato.Decido.É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória.Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação,

enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. Não vislumbro, neste caso, a presença do requisito referente à plausibilidade do direito invocado, pois não há nos autos prova inequívoca da situação atual de saúde do autor. Veja-se que as últimas atas de inspeção de saúde que atestavam a lesão datam de 2013 (fl. 131 e 134), não se podendo concluir, neste momento processual, que o autor estivesse incapaz para o serviço militar no ato de desligamento ou, ainda, que ele necessite, com a urgência indicada, de realização de tratamento médico. Outrossim, a existência ou não de tal ilegalidade só será suficientemente demonstrada após a instrução probatória, a ser realizada no momento processual oportuno. Ausente o primeiro requisito legal, desnecessária a análise quanto ao segundo. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 08 de setembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0008245-95.2015.403.6000 - SELCO ENGENHARIA LTDA (MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1533 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

0008840-94.2015.403.6000 - DISCAUTOL DISTRIBUIDORA CAMPOGRANDENSE DE AUTOMOVEIS LTDA (MS012548 - PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) DISCAUTOL DISTRIBUIDORA CAMPO-GRANDENSE DE AUTOMÓVEIS LTDA ajuizou a presente ação anulatória de débito, sob o rito ordinário, contra a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a autorização para depósito do montante integral do débito em discussão, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Efetivado o depósito, requer que a parte requerida seja intimada para se abster de praticar medidas restritivas de direito, tais como: (i) exigir o recolhimento de PIS e COFINS sobre os valores declarados mensalmente a título de ICMS e ISS; (ii) impor penalidades; ou, ainda, (iii) restringir a emissão de certidão positiva com efeito de negativa em decorrência do não pagamento do ISS incidente sobre as receitas oriundas da atividade de manipulação de fórmulas. Arguiu ser ilegal a inclusão do PIS e do CONFINS na base de cálculo do ICMS e do ISS. Pugna pela autorização do mencionado depósito judicial, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II ou V, do CTN. Juntou documentos. É o relatório. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida antecipatória buscada. Com o depósito integral do valor do débito em discussão, a análise dos requisitos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela revela-se desnecessária, já que o art. 151, II, do CTN é expresso ao dispor que a exigibilidade do crédito tributário é suspensa pelo depósito do seu montante integral. Conseqüentemente, deve a requerida expedir certidões positivas de débito com efeitos de negativa, desde que não haja outro motivo para a negativa. Destarte, o dispositivo citado acima está em consonância com a Súmula n. 112 do STJ. Além do mais, a parte autora poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, já que a decisão de mérito desta ação, por certo pode demorar, causando inúmeros prejuízos financeiros à parte autora. Nesses termos, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para autorizar o depósito por parte do autor, a ser realizado com a mesma periodicidade dos tributos em questão. Intime-se a parte autora para efetivar o depósito do valor integral do crédito tributário em questão, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovando nos autos sua realização, bem como acerca desta decisão. Tratando-se de prestações periódicas, uma vez depositada judicialmente a primeira, pode o devedor continuar a depositar, sem maiores formalidades, as que forem vencendo, no prazo de cinco dias, contados da data do vencimento, na conta judicial aberta na CEF referente ao presente feito. Assim, após a efetivação do depósito do valor discutido nos autos, intime-se a requerida acerca de sua realização, salientando que, em virtude dele, estará suspensa a exigibilidade do crédito tributário em questão (art. 151, II, do CTN), devendo a requerida se abster de praticar medidas restritivas de direito, tais como: (i) exigir o recolhimento de PIS e COFINS sobre os valores declarados mensalmente a título de ICMS e ISS; (ii) impor penalidades a tais títulos; ou, ainda, (iii) restringir a emissão de certidão positiva com efeito de negativa em razão da tributação objeto dos autos. Cite-se, constando no mandado a determinação para que o requerido forneça cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, mormente a cópia integral do processo administrativo discutido nos autos, nos termos do art. 355 do CPC. Intimem-se as partes desta decisão. Campo Grande/MS, 09/09/2015. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0008974-24.2015.403.6000 - DAVI FERNANDO SOTOMA X PAMELA JAKUBOSKI DE ABREU SOTOMA(MS018607 - MAURO FRANCISCO MARIN) X PRIME INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de ação ordinária, proposta por DAVI FERNANDO SOTOMA e PAMELA JAKUBOSKI DE ABREU SOTOMA contra PRIME INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A, MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pela qual os autores buscam, em sede antecipatória, a restituição, em dobro, do valor pago a título de alugueres no período em que deveriam estar residindo no imóvel descrito na inicial, mas não estavam em razão da conduta ilícita das requeridas. Narram, em síntese, terem adquirido o imóvel habitacional descrito na inicial, que deveria ter sido entregue em 30.03.2012. Contudo, em razão do atraso por parte das requeridas, referido imóvel só foi recebido pelos autores em outubro de 2013, mais de 19 meses após a data contratual prevista. Durante todo esse tempo, os autores tiveram que arcar com os custos das prestações do mútuo e também com os custos de aluguel, o que lhes causou intenso transtorno pessoal e financeiro. Destacam que o imóvel possui falhas estruturais anteriores à sua aquisição, mais especificamente relacionadas à fase de construção e cujo valor de reparo importa em aproximadamente R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Em razão disso, desejam rescindir o contrato de mútuo em questão, além de serem indenizados material e moralmente pelos danos sofridos. Houve o declínio da competência por parte da Justiça Estadual (fl. 97/98) em razão da presença da CEF no pólo passivo da demanda. É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. No presente caso, não verifico a presença do primeiro requisito para a concessão da medida de urgência buscada. De uma análise dos autos, vejo que a alegação inicial de que os vícios existentes no imóvel comprometem sua habitabilidade depende de instrução probatória, notadamente perícia na área da engenharia, não estando, tal questão, suficientemente demonstrada nesta fase inicial dos autos. A parte autora, apesar de afirmar que o imóvel está em péssimas condições de habitação, deixou de trazer aos autos a necessária prova inequívoca desse fato, de maneira que inexistem neste momento processual elementos aptos a caracterizar a verossimilhança do direito alegado. Ausente o primeiro requisito, dispensável a análise quanto ao segundo. Frise-se, somente para fins de esclarecimento, que a determinação, em sede antecipatória, de pagamento de valor significativo como o pretendido, caracteriza medida satisfativa, cujo deferimento é vedado pelas Leis 8.437/92 e 9.494/97. Diante do exposto, ausente a plausibilidade do direito invocado na inicial e em razão do art. 1º, 3º, da Lei 8.437/92 e art. 1º, da Lei 9.494/97, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro, por outro lado, o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intimem-se. Campo Grande, 09 de setembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0009304-21.2015.403.6000 - JOSE DO CARMO DE OLIVEIRA(MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimação das partes sobre o retorno dos autos do TRF3, bem como do autor para manifestar quanto à Execução de Sentença.

0009870-67.2015.403.6000 - EDWARDS LIFESCIONES COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO-CIRURGICOS LTDA.(MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Emende a autora a inicial, em dez dias, indicando corretamente o polo passivo da ação, uma vez que o Núcleo de Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrosian/UFMS não tem personalidade jurídica para ali figurar.

0010236-09.2015.403.6000 - PATRICK DENNER COSTA DE SIQUEIRA(MS014836 - ANA MARIA SANTOS DE JESUS SILVA) X UNIAO FEDERAL X CESPE UNB - UNIVERSIDADE DE BRASILIA
Trata-se de ação ordinária, proposta por PATRICK DENNER COSTA DE SIQUEIRA contra a UNIÃO FEDERAL E CESPE UNB - UNIVERSIDADE DE BRASILIA, pela qual objetiva, em sede antecipatória, provimento judicial que autorize sua convocação para o exame de aptidão física, avaliação médica, avaliação psicológica e preenchimento da FIC, etapas da 1ª fase do Concurso Público de Provas e Títulos do DEPEN, para o cargo 09, área 03, Agente Penitenciário Federal. Pede, ainda, que seja continuamente convocado para as demais etapas, no caso de aprovação nas anteriores, prosseguindo no certame até a posse. Narra, em breve síntese, ter logrado aprovação nas fases iniciais do certame em questão, tendo optado, desde a inscrição, pela concorrência nas vagas reservadas para a cota de pessoas que se declararam negras. Foi aprovado nas fases objetiva e discursiva, deixando de ser convocado para o Exame de Aptidão Física, que se realizará nos dias 12 e 13 de setembro de 2015, sendo considerado excluído do certame. A não convocação para a próxima fase se deu de

forma ilegal, pois não foram observadas disposições expressas do Edital do certame e da Lei 12.990/2014, uma vez que candidatos auto declarados negros foram incluídos tanto na lista de classificação geral quanto na lista de cotas, gerando convocação em duplicidade e em prejuízo dos demais candidatos cotistas. Destaca que o próprio edital do concurso determina que os candidatos negros concorrem tanto às vagas de ampla concorrência, quanto às reservadas, não havendo motivação legal para que os nomes dos aprovados para as vagas de ampla concorrência também sejam incluídos na lista de aprovados para as vagas reservadas, fato que retira a chance de uma grande gama de candidatos, no caso, 68 mais exatamente. Caso não houvesse essa ilegalidade, o autor teria sido convocado para as próximas fases do certame e não excluído do mesmo. Juntou os documentos de fl. 36/148. Às fl. 152 e seguintes reforça a urgência na apreciação do pedido antecipatório e destaca alguns pontos e documentos de sua inicial. É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida de urgência buscada. Sobre o caso em comento, a Lei 12.990/2014 assim dispõe em seu artigo 3º: Art. 3º Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso. 1º Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas. 2º Em caso de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado. 3º Na hipótese de não haver número de candidatos negros aprovados suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação. E o Edital do certame em questão assim previu em seu item 6.1.6.1: 6.1.6.1 Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido à ampla concorrência não preencherão as vagas reservadas a candidatos negros. De uma prévia análise da legislação de regência e do edital do certame, vê-se que a aprovação de um candidato dentro das vagas de ampla concorrência impõe, a priori, a exclusão de seu nome da lista de vagas destinadas aos candidatos negros. Tal regra se revela de suma importância, seja para permitir que um maior número de candidatos à vaga reservada seja convocado, seja para obedecer ao primado da mais ampla concorrência nos certames públicos. Ademais, é possível verificar pela análise inicial da documentação vinda com a inicial e esclarecimentos da parte autora que vários candidatos foram convocados em duplicidade, constando seus nomes tanto na lista de ampla concorrência, quanto na lista destinada às vagas reservadas, o que aparentemente viola o disposto no art. 3º, 1º, da Lei 12.990/2014 e item 6.1.6.1 do Edital do concurso em exame. Demais disso, a conduta da requerida fere também, numa primeira análise, a razoabilidade que deve pautar os atos administrativos porque, ao assim agir, deixou de convocar aproximadamente 68 candidatos que, em tese, estariam aptos para prosseguir no certame, causando prejuízos de grande monta tanto aos candidatos, quanto à própria Administração que deixa, aparentemente, de submeter a todas as fases do certame, candidatos de alto nível de capacitação para os cargos disponíveis. Presente, portanto, o primeiro requisito legal para a concessão da medida antecipatória. O perigo de dano irreparável também está presente, na medida em que a não convocação do autor para a prova física a ser realizada no final de semana próximo acarretará, se não a perda do objeto da ação, uma grande dificuldade de se fazer consumir posteriormente tal objeto. Ademais, nesse caso, o autor poderia ser prejudicado também pelo futuro preenchimento da vaga que, aparentemente, está apto a ocupar. Vale, ainda, destacar que a presente fase e as subsequentes - à exceção do Curso de Formação - possuem caráter unicamente eliminatório, de maneira que a convocação dos candidatos negros para as vagas de ampla concorrência ou para as reservadas, a priori, não lhes causa qualquer prejuízo dentro do certame, inexistindo, então, perigo para os demais candidatos na concessão da medida em questão, estando afastado o perigo de dano inverso. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à requerida que permita a participação do autor na próxima fase do Concurso Público de Provas e Títulos do DEPENDENTE, para o cargo 09, área 03, Agente Penitenciário Federal, prova física, que se realizará nos dias 12 e 13 de setembro deste ano. Outrossim, em sendo aprovado nessa etapa, determino a convocação do autor para a realização das demais fases do certame, incluindo-se a do Curso de Formação Profissional, até o final julgamento do feito. Esta medida de urgência não confere, entretanto, ter direito à posse, nos termos dos reiterados julgados pátrios (STJ - AGRESP 200900826047; STJ - AGRESP 201001816540; TRF3 - AC 00222247220024036100). Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intimem-se. Campo Grande, 10 de setembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0010244-83.2015.403.6000 - AKATU INDUSTRIA DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X ANDRE JOSEPH LE BOURLEGAT X CLEONICE ALEXANDRE LE BOURLEGAT (MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Akatu Indústria de Máquinas Agrícolas Ltda ajuizou a presente ação ordinária, contra a Caixa Econômica Federal,

na qual busca, em sede antecipatória, a suspensão da execução fiscal n. 0006947-35.1996.403.6000 em trâmite na 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e a consequente exclusão daquele feito das hastas públicas designadas para os dias 15/09/2015 (1º leilão) e 30/09/2015 (2º leilão). Alegou, sucintamente, que a CEF move a supracitada execução fiscal no valor de R\$ 44.371,07, conforme notificação para depósito do fundo de garantia - FDFG nº 1551, referente à somatória de colaborações devidas pelo período compreendido entre novembro de 1986 a julho de 1989. Aduziu que realizou a quitação das parcelas de FGTS diretamente aos trabalhadores que mantiveram relação de emprego com a empresa durante o período cobrado pela CEF. Sustentou que o pagamento direto aos empregados é regulado pela Instrução Normativa SIT nº 25/2001, do Ministério do Trabalho e Emprego, quando objeto de reclamação trabalhista. Alega que tais depósitos, em verdade, pertencem ao próprio trabalhador e a ele são disponibilizados quando da ruptura do contrato laboral sem justa causa, o que torna injustificável novo desembolso de tais valores pelo empregador quando, excepcionalmente, pagos diretamente ao fim de demanda trabalhista. Juntou documentos. É o relato. Decido. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, é elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no art. 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. Ocorre, porém, que não verifico, ao menos à primeira vista, a presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência. Conforme se depreende da cópia dos autos da execução fiscal n. 0006947-35.1996.403.6000 em trâmite na 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, a parte ora autora deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação dos embargos à execução naquele feito, não alegando tempestivamente matérias hábeis a desconstituir o título executivo em discussão, motivo pelo qual aquele Juízo reconheceu a preclusão das alegações trazidas nesta via ordinária. Ocorre que, à primeira vista não resta demonstrada suficientemente a quitação válida das parcelas de FGTS aos trabalhadores que mantiveram relação de emprego com a empresa durante o período cobrado pela CEF. Ainda na hipótese de que tenha havido pagamento direto de tais valores aos empregados demitidos sem justa causa, importante consignar que ainda hoje há, conforme alegado na inicial, regulação de tal situação pela Instrução Normativa SIT nº 25/2001, do Ministério do Trabalho e Emprego, quando objeto de reclamação trabalhista. Tal norma repete o que dispunha o art. 6º da Lei n. 5107/66, vigente no período questionado na execução fiscal movida pela CEF, in verbis: Art. 6º Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte da empresa, sem justa causa, ficará esta obrigada a pagar diretamente ao empregado optante os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido ao Banco Depositário, além da importância igual a 10% (dez por cento) desses valores e do montante dos depósitos da correção monetária e dos juros capitalizados na sua conta vinculada, correspondentes ao período de trabalho na empresa. (Redação dada pelo decreto Lei nº 1.432, de 1975) 1º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecidas pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata este artigo será de 5% (cinco por cento), obrigada a empresa aos demais pagamentos nele previstos. (Incluído pelo decreto Lei nº 1.432, de 1975) 2º As importâncias de que trata este artigo deverão constar do recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto nos parágrafos do artigo 477 da CLT, e eximirão a empresa exclusivamente quanto aos valores discriminados. (Incluído pelo decreto Lei nº 1.432, de 1975) Tal fato vai de encontro ao alegado na exordial, eis que a cobrança da CEF não se refere somente aos períodos relativos ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, mas a todo o período das relações trabalhistas em questão. Nesse sentido, não deve prosperar, em princípio, a alegação autoral de impossibilidade de pagamento em duplicidade do FGTS, uma vez que não houve o efetivo recolhimento perante a CEF, gestora financeira de tais verbas. Não há falar, portanto, em plausibilidade da pretensão. Com isso, afastado o primeiro requisito, mostra-se desnecessária a análise quanto à presença do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Após, cite-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 09/09/2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000770-88.2015.403.6000 - CONDOMINIO RESIDENCIAL GIRASSOIS (MS014115 - JAIR GOMES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X DEBORAH FLORES RONDON

SENTENÇA: Considerando a acordo celebrado às f. 150-151 entre o autor e DÉBORAH FLORES RONDON, com a concordância da Caixa Econômica Federal - CEF (f. 155), julgo extinta a presente ação, com resolução de mérito, com base no inciso III, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002518-39.2007.403.6000 (2007.60.00.002518-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000559-29.1990.403.6000 (90.0000559-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS

BARBOSA RANGEL NETO E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X ARNALDO ALCANGE ALVES(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre o esclarecimento prestado pela perita às fls. 291-298.

0003923-42.2009.403.6000 (2009.60.00.003923-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000880-49.1999.403.6000 (1999.60.00.000880-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1362 - ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO) X NELSON CUNHA DA ROCHA(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS007509 - ANDRE BROCH GUINDANI)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000956-63.2005.403.6000 (2005.60.00.000956-5) - ANACLETO BERNAL(MS010293 - RONALDO PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANACLETO BERNAL

HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução de sentença formulado pela exequente às f. 152, para fins do artigo 569 do CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual. Custas na forma da Lei. Havendo registro de penhora, levante-se. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0005764-77.2006.403.6000 (2006.60.00.005764-3) - PAULO SERGIO PERES RANIERI X SHEILA ISABEL PERES RANIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X PAULO SERGIO PERES RANIERI X SHEILA ISABEL PERES RANIERI(MS002216 - DELCINDO AFONSO VILELA E MS011161 - MARIANGELA BRANDAO VILELA)

Manieste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004654-43.2006.403.6000 (2006.60.00.004654-2) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X EDESIO RIBEIRO FILHO

Tendo em vista o ínfimo valor bloqueado, determino a sua liberação. pa 0,10 Intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito. I-se.

0009266-09.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X BRUNA JULIANI BAY OLIVEIRA & CIA LTDA - ME X BRUNA JULIANI BAY OLIVEIRA X BRUNA JULIANI BAY OLIVEIRA X MILLER ARRUDA DOS SANTOS

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente. Defiro, pois, de plano, a expedição de mandado, com o prazo de 15 dias, nos termos pedidos na inicial, anotando-se, nesse mandado, que, caso o(s) réu(s) o cumpra(m), fica(rão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa. Conste, ainda, do mandado, que, nesse prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (CPC, art. 1.102.c). Cite(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003926-94.2009.403.6000 (2009.60.00.003926-5) - SILVIA MENDONCA FERREIRA MENONI(MS009132 - ROGERSON RIMOLI) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X PRO-REITORA DE PESQUISA E POS-GRADUACAO DA FUFMS X WALTEIR ROBERTO DE SOUZA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO)

Em razão DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELO INSS, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

0007838-02.2009.403.6000 (2009.60.00.007838-6) - SOPRANO ELETROMETALURGICA E HIDRAULICA LTDA X PACO INDUSTRIA METALURGICA S/A X GLOBAL ELETROMETALURGICA LTDA(MS006006

- HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO E RS053825 - SIMOME TAIS BAGUINSKI E RS030694 - JOAO CARLOS FRANZOI BASSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
INTIMEM-SE AS PARTES SOBRE O JULGADO NOS AUTOS, E REQUERIMENTOS PERTINENTES, NO PRAZO DE 10 DIAS.

0012257-89.2014.403.6000 - BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.(MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante às f. 76/81, em seu efeito devolutivo.Tendo em vista que o recorrido (Fazenda Nacional) já apresentou contrarrazões às f. 91/96, remetam-se os autos ao TRF3, com as cautelas legais.Intime-se.

0005713-51.2015.403.6000 - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SESI/DR/MS(MS003626 - CELIA KIKUMI HIROKAWA HIGA E MS008175 - JANIO HEDER SECCO) X PROCURADOR(a) DA FAZENDA NACIONAL EM MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇASERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SESI/DR/MS impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL EM MATO GROSSO DO SUL, por meio do qual pleiteia que seja determinado que a autoridade impetrada abstenha-se de impedir a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, enquanto perdurar a tramitação processual dos processos nº 000546-05.2005.403.6000, 0001195-67.2005.403.6000, 0003038-33.2006.403.6000, 0003953-14.2008.403.6000.Aduz ser beneficiário de sentença proferida no bojo dos Embargos à Execução Fiscal nº 2006.60.00.003038-8, que deve ser cumprida, independentemente da existência de recurso perante o e. TRF da 3ª Região. Aduz que foi indeferido o pedido de liberação da CPEN (certidão positiva com efeitos de negativa) perante o INSS em 14/05/2015, sob o argumento de que o nome do impetrante não pode ser excluído do CADIN nem pode ser emitida tal certidão em razão da existência de outro débito referente à CDA nº 35.198.958-7. Ocorre que também no processo judicial referente a tal débito foram oferecidos bens à penhora, aceitos pela União, de modo que é ilegal o ato tido como coator. Junta documentos.Este Juízo postergou a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (f.220). Em sede de informações, a autoridade impetrada informou, preliminarmente, ter havido a perda superveniente do interesse processual, uma vez que o impetrante obteve a CPD-EN em 08/07/2015. Aduziu que, após o ajuizamento do presente writ, o impetrante apresentou outros requerimentos administrativos junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, que possibilitaram a regularização da anotação de suspensão de exigibilidade no DEBCAD 35.198.957-9 e, conseqüentemente, fizeram com que fosse disponibilizada a emissão da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPD-EN, a qual foi emitida. No mérito, sustentou a legalidade do ato coator impugnado. Pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito, com a conseqüente denegação da segurança (227-233). Junta documentos.A União ingresso no feito (f. 252).É o relato.Decido. Verifico, inicialmente, faltar ao impetrante uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta. É que o impetrante pretendia, em brevíssimo resumo, que a autoridade impetrada abstenha-se de impedir a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, enquanto perdurar a tramitação processual dos processos nº 000546-05.2005.403.6000, 0001195-67.2005.403.6000, 0003038-33.2006.403.6000, 0003953-14.2008.403.6000. Entretanto, tal pretensão já foi alcançada administrativamente, independentemente de qualquer determinação judicial.Como se sabe, a doutrina mais autorizada subdivide o chamado interesse de agir - um das condições da ação - em interesse-adequação, relacionado à medida judicial pleiteada; interesse-necessidade, referente à imprescindibilidade de ir a Juízo buscar a tutela jurisdicional; e, por fim, interesse-utilidade, no sentido de que o provimento buscado deve ser útil para a parte vencedora.Das informações contidas às f.235, denota-se que o objeto inicialmente pretendido nesta ação mandamental não tem mais possibilidade de ser alcançado, haja vista que após o ajuizamento do presente writ, o impetrante apresentou outros requerimentos administrativos junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, que possibilitaram a regularização da anotação de suspensão de exigibilidade no DEBCAD 35.198.957-9 e, conseqüentemente, fizeram com que fosse disponibilizada a emissão da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPD-EN, a qual foi emitida em 08/07/2015.Não vislumbro, no presente caso, o denominado interesse-utilidade, haja vista que uma sentença deferindo o pedido feito pelo impetrante revelar-se-ia totalmente inútil, não produzindo qualquer efeito prático, tendo em vista que as medidas buscadas neste feito já foram adotadas administrativamente pela autoridade impetrada. Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente mandamus, o impetrante detinha o mencionado interesse, contudo, com o decorrer do processo, tal interesse desapareceu, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Sobre o tema, Marcato assevera:O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação. Assim, caracterizada a perda superveniente do objeto da ação,

dando causa à sua extinção, sem a apreciação do mérito. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO ADMINISTRATIVO NÃO ENCAMINHADO OPORTUNAMENTE A UMA DAS JUNTAS DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PERDA DO OBJETO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. I - Exceto em relação ao impetrante Geraldo Rodrigues, constata-se ter havido no presente mandamus o esgotamento do objeto, já que a alegada omissão deixou de existir, antes mesmo da apreciação da liminar, ocorrendo a perda superveniente do interesse processual. [...] (TRF3: Décima Turma; REOMS 00073164120064036109 REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 305644; Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento; e-DJF3 Judicial 2 DATA: 04/03/2009) Diante do exposto, ante a perda superveniente do interesse processual do impetrante, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009, extinguindo o feito sem resolução de mérito (art. 267, VI, do Código de Processo Civil). Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Sem custas. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I.C. Oportunamente, arquivar-se. Campo Grande/MS, 03/09/2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0005982-90.2015.403.6000 - GONGO CONSTRUTORA LTDA EPP (MS012442 - EVERTON JULIANO DA SILVA) X PRO-REITOR DE ADMINISTRACAO DA FUFMS
AUTOS N. *00059829020154036000* DECISÃO Trata-se de mandado de segurança através do qual se objetiva provimento liminar que suspenda a exigibilidade da multa de R\$ 52.275,17 (cinquenta e dois mil duzentos e setenta e cinco reais e dezessete centavos), bem como a penalidade de suspensão de contratar com a Administração Pública pelo prazo de dois anos. Narrou, em apertada síntese, que foi vencedor em processo licitatório - Tomada de Preços 10/2013 - cujo objeto era a execução da obra Subestação de Transformação do Centro de Formação de Professores. Ocorre que, segundo alegou, a Contratante (UFMS) modificou o projeto inicial, onerando a impetrante, o que implicou em inviabilidade de concluir a obra contratada, razão pela qual requereu a rescisão amigável do contrato, o que, por sua vez, foi indeferido pela IES. Ato contínuo houve a rescisão unilateral do contrato, sendo-lhe aplicada a multa mencionada, além da penalidade de suspensão do direito de licitar com a Administração Pública. Sustentou, ainda, que em sede de defesa administrativa, requereu a realização de perícia para comprovação de que as modificações no projeto inicial da obra foi fato determinante na impossibilidade de conclusão da obra, o que também foi indeferido pela UFMS, em flagrante violação do contraditório e ampla defesa. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Ocorre que no caso em análise não verifico estes requisitos legais. Analisando todo o contido nos presentes autos, em especial as cópias do Processo Administrativo de ff. 09-108, verifico que a empresa impetrante, sob a alegação de dificuldades financeiras para adimplemento de tributos (federais, municipais e estaduais), requereu a rescisão amigável do contrato n. 192/2013 (f. 39), firmado com a UFMS, eis que não teria como apresentar as certidões negativas necessárias ao recebimento das medições da obra (parcelas do valor contratado), sendo que tal pleito foi indeferido pela IES sob o fundamento de que não havendo segundo colocado no certame, haveria um prejuízo considerável ao erário e, na oportunidade, foi concedido à impetrante o prazo de dois dias para retomada da obra (f. 42). Noutros termos, ao que indicam os documentos acostados pela própria impetrante, a iniciativa para a rescisão do contrato se deu por razões financeiras que impediam a ora impetrante de solver obrigações tributárias e, conseqüentemente, inviabilizava a continuação do objeto contratado. Vale destacar que a Administração Pública, em obediência ao Princípio da Supremacia do Interesse Público deve perseguir evitar prejuízos ao erário como no caso em análise, visto que, não havendo segundo colocado no certame, não poderia dispensar o contratado, ora impetrante, de cumprir com suas obrigações contratuais, ou seja, a finalização da obra contratada. Ademais, de acordo com o contido nos autos, a impetrante somente argumentou as supostas modificações no projeto inicial, quando foi intimada acerca da penalidade-lhe imposta, justificando que as dificuldades financeiras que-lhe afligiram decorreram de modificações no projeto inicial, que oneraram o contrato (f. 90), o que foi prontamente rechaçado pela contratante (f. 91), culminando com o indeferimento da produção de prova pericial. Por certo que a todos é garantido constitucionalmente o acesso à ampla defesa e ao contraditório, contudo, ao menos nesta fase processual, não me parece ter havido a violação a tal direito, visto que ao que tudo indica, a impetrante foi intimada dos atos administrativos, ofertando sua defesa. E, no tocante à prova pericial, não trouxe com a inicial documentos que corroborem a alegada modificação no projeto inicialmente contratado, o que, em tese, poderia ensejar a produção de prova pericial que-lhe foi negada. Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada. Notifique-se o impetrado para prestar as informações. Dê-se vista ao representante jurídico do impetrado. Após, ao MPF para parecer. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - Segunda Vara

0007695-03.2015.403.6000 - MARCIA FERREIRA CRISTALDO(MS000964 - FERNANDO MARQUES) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Márcia Ferreira Cristaldo impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Reitor do Instituto Federal de Mato Grosso do Sul - IFMS -, com pedido de liminar, por meio do qual pleiteia a concessão de licença remunerada para a realização do curso de pós-graduação stricto sensu, de Doutorado em Meio Ambiente e Desenvolvimento Regional da UNIDERP, na área de Inteligência Artificial. Informou ser professora do IFMS, lotada no Campus de Aquidauana/MS, desde 01/02/2012, cuja investidura se deu em razão de aprovação em concurso público de provas e títulos. Asseverou ter iniciado em março de 2014 o curso referido, na cidade de Campo Grande/MS, o qual tem duração de até 42 meses. Aduziu ter sido beneficiada com uma bolsa de estudos da CAPES, que será investida em sua pesquisa. Afirmou que, em 14/04/2014, enviou pedido de afastamento remunerado ao gabinete da reitoria e, até a data de ajuizamento desta ação, tal pleito não foi analisado. Afirmou que a qualificação profissional é seu direito e, tendo em vista que o curso em questão não pode ser realizado em concomitância com sua atividade profissional, requer os benefícios possibilitados pelo art. 96-A da Lei 8.112/90 e art. 30, I, da Lei 12.772/2012 (com redação dada pela Lei nº 12.863/13). Sustentou, ainda, que o IFMS pode conceder afastamento para 20% de seus docentes por campus para tanto, e que tal percentual ainda não foi atingido. Juntou documentos. À f.66 este Juízo determinou a oitiva da autoridade impetrada acerca do pedido de liminar. A autoridade impetrada apresentou informações (f.71-75), defendendo a legalidade do ato atacado, por tratar-se de discricionariedade da Administração Pública e, no presente caso, não ser de interesse da administração afastar a impetrante em regime integral, mas conceder horário especial ao servidor estudante (solução proporcionalmente menos gravosa). Ademais, a contratação de professores substitutos deve observar o limite de 20% do total de docentes efetivos em exercício, nos termos da legislação, motivo por que seu pretendido afastamento não atende ao interesse público. Ainda, afirmou não ter a impetrante atendido ao requisito contido no item 3.1, II, do Edital 013/2014, motivo por que foi desclassificada no processo seletivo do Programa de Formação Doutoral Docente do CAPES. Juntou documentos. É o relato. Decido. Nos termos do nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. No presente caso, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida buscada. A respeito do ensino superior dispõe a Lei n. 9.394/96 (LDB): Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (...) III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino; A facilitação na participação de servidores públicos em programas de pós-graduação strictu sensu, nela compreendidos os programas de mestrado, garantida pela LDB, consagra o disposto no art. 205 da CF (a educação, direito de todos e dever do Estado e da família), ou mesmo no art. 208, V (o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de (...) acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um). Nesses termos, prevê o art. 96-A da Lei n. 8.112/90: Art. 96-A. O servidor poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação stricto sensu em instituição de ensino superior no País. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 1o Ato do dirigente máximo do órgão ou entidade definirá, em conformidade com a legislação vigente, os programas de capacitação e os critérios para participação em programas de pós-graduação no País, com ou sem afastamento do servidor, que serão avaliados por um comitê constituído para este fim. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 2o Os afastamentos para realização de programas de mestrado e doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo menos 3 (três) anos para mestrado e 4 (quatro) anos para doutorado, incluído o período de estágio probatório, que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares para gozo de licença capacitação ou com fundamento neste artigo nos 2 (dois) anos anteriores à data da solicitação de afastamento. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 3o Os afastamentos para realização de programas de pós-doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivo no respectivo órgão ou entidade há pelo menos quatro anos, incluído o período de estágio probatório, e que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares ou com fundamento neste artigo, nos quatro anos anteriores à data da solicitação de afastamento. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) 4o Os servidores beneficiados pelos afastamentos previstos nos 1o, 2o e 3o deste artigo terão que permanecer no exercício de suas funções após o seu retorno por um período igual ao do afastamento concedido. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 5o Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência previsto no 4o deste artigo, deverá ressarcir o órgão ou entidade, na forma do art. 47 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, dos gastos com seu aperfeiçoamento. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 6o Caso o servidor não obtenha o título ou grau que justificou seu afastamento no período previsto, aplica-se o disposto no 5o deste artigo, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, a critério do dirigente máximo do órgão ou entidade. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 7o Aplica-se à participação em programa de pós-

graduação no Exterior, autorizado nos termos do art. 95 desta Lei, o disposto nos 1º a 6º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009). Sublinhei.No presente caso, é razoável o indeferimento por parte da Administração Pública do pleito da impetrante, justificada pela patente carência de profissionais na instituição na qual leciona, em razão do estágio inaugural de estruturação do IFMS, que ainda possui número reduzido de servidores para atender demandas internas, mormente no interior do estado. Seu afastamento pelo prazo requerido seria em muito prejudicial ao interesse público, que, neste caso, deve prevalecer sobre a vontade do particular. Ademais, não demonstrou inequivocamente a impetrante a incompatibilidade entre as aulas e as atividades do curso de pós-graduação em relação aos horários em que pode exercer suas funções no campus de Aquidauana/MS, haja vista a possibilidade concedida pela Administração Pública, legalmente prevista, inclusive, de exercício de horário especial com redução de 10% da jornada de trabalho. Saliente-se que o mandado de segurança é ação que requer um robusto fortalecimento da inicial com provas pré-constituídas mediante documentos que a impetrante entenda essenciais para comprovação de seu direito líquido e certo, sendo incabível qualquer dilação probatória. A análise da jurisprudência pátria revela que esse entendimento foi adotado em precedente que pode ser adotado analogamente à situação em tela: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AFASTAMENTO PARA A REALIZAÇÃO DE DOUTORADO. CONDICIONAMENTO AO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO, POR DETERMINAÇÃO LEGAL. ART. 96-A, DA LEI Nº 8.112/90. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PRIVADO. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. INTERFERÊNCIA LIMITADA DO PODER JUDICIÁRIO. LEGALIDADE, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Trata-se de apelação interposta em face de sentença que denegou a segurança pleiteada que objetiva o afastamento da autora do Departamento de Enfermagem/CCS, para cursar o Doutorado de Psicologia, pelo prazo contido no Art. 96-A, parágrafo 2º, da Lei nº 8.112/90. 2. A lei explicitamente condiciona a autorização de afastamento de servidor público para fins de realização de curso de pós-graduação stricto sensu, em universidade nacional ou estrangeira, ao interesse da Administração, ex vi do art. 96-A, da Lei nº 8.112/90, na redação dada pela Lei nº 11.907/2009. 3. Por interesse da Administração, deve-se entender o interesse público, que se superpõe ao interesse privado, como condição, inclusive, de garantia da vida em sociedade, pela consideração do eu, ante o outro. 4. Na apuração do interesse da Administração, deve-se atentar para o fato de que a capacitação resultante do curso a ser realizado deve ser proveitosa para a instituição pública, para o aprimoramento de suas atividades, ou seja, de sorte a cumprir finalidades como melhoria da eficiência, eficácia e qualidade dos serviços públicos prestados ao cidadão, em especial no sentido de que o desenvolvimento das competências individuais deve contribuir para o desenvolvimento das competências institucionais (arts. 1º e 2º, do Decreto nº 5.707/2006). 5. Ao lado dos atos administrativos vinculados, existem os atos administrativos discricionários, nos quais se defere ao agente o poder de valorar os fatores constitutivos do motivo e do objeto, apreciando a conveniência e a oportunidade da conduta (José dos Santos Carvalho Filho). Essa valoração é o que se designa como mérito administrativo, espaço da discricionariedade administrativa, em relação ao qual, a princípio, não cabe interferência judicial, no sentido de que o Poder Judiciário não pode substituir a vontade do administrador público. A evolução (legislativa, doutrinária e jurisprudencial), é certo, permitiu a admissão do controle jurisdicional dos atos administrativos discricionários, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 6. In casu, a Administração alega que a ausência da apelante prejudicaria o normal funcionamento do serviço público. Ao negar o pedido administrativo de afastamento da servidora pública, a Administração Pública não violou o princípio da legalidade (pois, a própria lei estatui a possibilidade de indeferimento no interesse da Administração). De igual modo, não há que se falar em ato administrativo desarrazoado ou desproporcional, uma vez que os critérios que levaram a Administração a indeferir o pedido da autora foram razoáveis levando em consideração o interesse público em razão das dificuldades que o departamento enfrenta no momento, com tantos docentes em programa de qualificação. 7. A justificativa administrativa para o indeferimento é plausível e se compatibiliza com os princípios regentes da Administração Pública: (...) o resultado acima é decorrente da dificuldade do Departamento em Enfermagem em substituir a docente uma vez que três outros docentes já estão fazendo doutoramento fora do Estado e outros na própria UFPE. Por isto, o referido Departamento aposta dificuldades em adequar/substituir a requerente, o que provocaria prejuízos iminente aos estudantes matriculados na disciplina ministrada pela docente, em tese, ao longo de 4 anos. Não está em discussão a importância singular da obtenção da titulação de doutor. Importância institucional, já que o referido título poderia contribuir com o aumento da qualidade dos processos de pesquisa, ensino e extensão dentro do Departamento de Enfermagem, a médio e longo prazo. No entanto, é flagrante ao analisar as atas em anexo, que a ausência da docente neste período, em que outros docentes já estão ausentes, acarretará prejuízos para o curso. 8. Apelação improvida. (TRF5: Primeira Turma; AC 00107061220114058300 AC - Apelação Cível - 535336; Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti DJE - Data: 09/03/2012 - Página: 182). Grifei. Desse modo, não vislumbro a plausibilidade do pedido, posto que não é dado ao Poder Judiciário imiscuir-se no campo da autonomia da instituição impetrada, cujo juízo discricionário deve ser pautado pela conveniência, oportunidade e interesse público. Ausente, portanto, o primeiro requisito legal. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim,

voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande/MS, 03/09/2015. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0009027-05.2015.403.6000 - PLANALTO LIMPEZA E CONSERVACAO DE AMBIENTE - EIRELI - EPP(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Verifico que o pólo ativo, nestes autos, está composto pela pessoa jurídica denominada PLANALTO LIMPEZA e CONSERVAÇÃO DE AMBIENTE - EIRELI - EPP, cujo capital social é de R\$ 1.250.000,00 (um milhão, duzentos e cinquenta mil reais). Logo, para a concessão da justiça gratuita, deve ser avaliada a sua situação financeira. Realmente, a Lei nº 1.060/50, prevê a assistência judiciária aos necessitados - pessoa física ou jurídica - que não possa arcar com despesas judiciais e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. Contudo, a impetrante não demonstrou que não possui condições de arcar com as custas processuais. A remansosa jurisprudência pátria admite a concessão da gratuidade judiciária às pessoas jurídicas de pequeno porte, mas, ainda assim, em casos excepcionalíssimos (STJ - AGRMC: 4817 Processo: 200200283369 - SP - Segunda Turma: 20/08/2002 Documento: STJ000478594). Necessária também, a comprovação da situação de dificuldade financeira, e de impossibilidade de arcar com os custos do ajuizamento da ação. Precedentes: AGRESP 624.641/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 21.03.2005; ERESP 388.045/RS, Corte Especial, Min. Gilson Dipp, DJ de 22.09.2003; ERESP 409.077/RS, Corte Especial, Min. Laurita Vaz, DJ de 25.09.2006, REsp 604.259/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 06.03.2006. Posto isto, indefiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se a impetrante para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, conclusos. Campo Grande-MS, 08/09/2015. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0009038-34.2015.403.6000 - ELDORADO BRASIL CELULOSE S/A(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE CPO. GRANDE X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Eldorado Brasil Celulose S/A impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande - MS, bem como apontando como litisconsortes passivos o SESI, o SENAI, o INCRA e o SEBRAE, objetivando a concessão de liminar que suspenda a exigibilidade da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos nos primeiros 30 (trinta) dias de afastamento do trabalhador por motivo de doença; adicional noturno; sobre férias gozadas e sobre o respectivo adicional de férias (1/3); abono de férias; aviso prévio indenizado; adicional de horas extras eventuais; de salário-maternidade; bem como de adicional de horas in itinere. Narra, em apertada síntese, que as verbas em questão, pagas em circunstâncias em que não há prestação de serviço, tem-se que não está configurada a hipótese de incidência da exação prevista no inciso I do artigo 22, da Lei n 8.212/1991. Defende, também, a possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96. Juntou os documentos de f. 38-80. É um breve relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. É sabido, também, que, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, de fato, parece-me estar presente, ao menos em parte, aquele primeiro requisito. Em relação às férias efetivamente gozadas, verifico, a priori, que tais verbas integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, haja vista tratar-se do salário do empregado pago no período em que goza do seu direito ao descanso, direito adquirido após o efetivo trabalho durante o chamado período aquisitivo. Aliás, esse montante recebido pelo empregado não difere daquele pago durante os demais meses do ano, de modo que a falta de contribuição previdenciária sobre esse valor implicaria a falta de um mês por ano na contagem do prazo para aposentadoria. O e. STJ consolidou recentemente a sua jurisprudência no sentido de que as verbas recebidas a título de férias gozadas têm caráter remuneratório, sobre elas incidindo contribuições previdenciárias, conforme decidido definitivamente pela 1ª Seção no Recurso Especial nº 1.230.957. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALOR PAGO, AO EMPREGADO, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA, EXARADO PELA 1ª SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de

contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos com efeitos infringentes, reformou o aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, representativo de controvérsia. II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. III. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LI-MA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento (STJ: Segunda Turma; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). IV. Agravo Regimental improvido. (AGRESP 201400782010 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1447159; Relator(a): Assusete Magalhães; DJE DATA:24/06/2014) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, AOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA, EXARADO PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE, POR FORÇA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/05/2014). II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. III. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). IV. Hipótese em que a decisão ora agravada indeferiu liminarmente, com fulcro na Súmula 168/STJ, Embargos de Divergência que pretendiam fazer prevalecer a primeira decisão, proferida no REsp 1.322.945/DF, que não mais subsiste, por alterada. V. Agravo Regimental improvido. (STJ: Primeira Seção; AEERES 201401338102 AEERES - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 1352303; Relator(a) Assusete Magalhães; DJE DATA:24/10/2014) Corroborando a jurisprudência reverberada acima, não merece ser acolhido o pedido de afastar a incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre as verbas pagas pelas férias gozadas, ante o seu nítido caráter remuneratório aos dias trabalhados. O mesmo deve ser dito com relação ao abono de férias, previsto no art. 143 da CLT, o qual possui nítida natureza indenizatória e, por conseguinte, não estão inseridos na base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. EFEITO INFRINGENTE AOS ACLARATÓRIOS. CONHECIMENTO DO MÉRITO RECURSAL. PAGAMENTO POR HORA A TRABALHADOR QUE FICA À

DISPOSIÇÃO DA EMPRESA, DURANTE O DESCANSO DIÁRIO. SITUAÇÃO ANÁ-LOGA À DA INDENIZAÇÃO POR HORA TRABALHADA - IHT. NA-TUREZA REMUNERATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCI-DÊNCIA.(...)10. Nas férias indenizadas (totalmente diferente do caso dos autos), o funcionário recebe duas vezes: 1 salário normal pelo mês que trabalhou (quando deveria estar de férias) + 1 salário indenização pelas férias que perdeu. A tributação incide sobre o primeiro salário, normalmente (porque é retribuição pelo trabalho), mas não sobre o segundo salário, cuja natureza é indenizatória, exatamente porque não é retribuição por trabalho ou tempo à disposição da empresa.(...)18. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente para dar provimento ao Recurso Especial. (STJ - EDcl no REsp 1157849/RS - SEGUNDA TURMA - DJe 26/05/2011).Do mesmo modo, observo, em princípio, o caráter salarial das horas in itinere, as quais integram a remuneração do empregado para todos os efeitos legais, tendo reflexo em todas as parcelas contratuais e rescisórias, como: pagamento de férias, 13º salário, aviso prévio, o descanso semanal remunerado (DSR), entre outras. Logo, não há falar em afastar as contribuições sociais ora em discussão de tais verbas.Por tanto, quanto aos pleitos acima, não vislumbro a plausibilidade alegada na inicial.Já em relação ao adicional de horas extraordinárias, deve-se considerar que a Constituição Federal, em seu art. 195, I, a, autoriza o legislador ordinário a instituir contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título. Ora, se o constituinte autorizou a incidência da exação sobre valores pagos a qualquer título e, mais ainda, consignou expressamente a folha de salários e os demais rendimentos, não há razão para se excluir os valores pagos a título de hora extra dessa base de cálculo. Deveras, não há como afirmar que tais valores não são pagos a título de retribuição pelo trabalho, não se podendo confundir direito fundamental social (art. 5º, IX, XVI e XXIII, da CF) com natureza indenizatória.Aliás, a esse respeito já há posicionamento solidificado pela Primeira Seção do STJ:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES. SÚMULA 168/STJ.1. O terço constitucional de férias, o pagamen-to de horas extraordinárias e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp 731.132/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 20.10.08.(...)5. Embargos de divergência não conhecidos. (STJ - REsp 512848/RS - Primeira Seção - DJe 20/04/2009)Não é outro o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reiteradamente manifestado em feitos em trâmite nesta Vara.Com relação ao salário-maternidade, na esteira do entendimento do STJ, entendo que tal é substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPE-CIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HO-MOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIO-RES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO IN-CIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDI-CA. INCIDÊNCIA.(...)4. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba.5. Decisão que se mantém na íntegra.6. Agravos regimentais não providos. (STJ - AgRg no REsp 1107898/PR -PRIMEIRA TURMA - DJe 17/03/2010)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SA-LÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, IN-SALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERA-TÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TER-ÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JU-RISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.(...)2. O salário-maternidade é benefício substitu-tivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91.(...)6. Recurso especial provido em parte. (STJ - REsp 1149071/SC - SEGUNDA TURMA - DJe 22/09/2010)Ainda, o STJ entende que o adicional de trabalho noturno possui natureza remuneratória, logo, integram a base de cálculo da contribuição em questão. Aliás, esse entendimento já se encontra pacificado no âmbito daquela Corte, como se percebe nas ementas dos acórdãos do AGA 201001325648 (Primeira Turma; DJE de 25/11/2010), do RESP 200901342774 (Segunda Turma; DJE de 22/09/2010), entre outros.Já no que diz respeito ao aviso prévio indenizado, a pretensão esposada na inicial encontra eco no entendimento sufragado pelas duas primeiras Turmas do Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁ-RIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENI-ZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECE-DENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO

STJ.- Conforme jurisprudência as-sente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribui-ção previdenciária. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1220119/RS - SEGUNDA TURMA - DJe 29/11/2011) (grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DE-CLA-RAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPE-CIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZA-DO. NÃO INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDADO EM JURISPRU-DÊNCIA DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. EXAME DE MATÉ-RIA CONSTITU-CIONAL PARA FINS DE PREQUESTIONA-MENTO. REJEIÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCOR-RÊNCIA.1. Embargos de de-clarção opostos pela Fazenda Nacional em face do acórdão que decidiu, nos termos da jurispru-dência assentada por ambas as Turmas que com-põem a Primeira Seção do STJ, que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba de natureza salarial. (...)6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg no REsp 1232712/RS - PRI-MEIRA TURMA - DJe 26/09/2011) (grifo nosso)LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLO-GAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NO-TURNO - IN-SALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁ-RIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFI-CAÇÃO POR LIBE-RALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDE-NIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DI-REITO.(...)7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária.(...)13. Previs-to no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio inde-nizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.(...)17. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da autora improvida. (TRF da 3ª REGI-ÃO - AC 1292763/SP - SEGUN-DA TURMA - DJF3 19/06/2008)(grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁ-RIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EM-PRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDA-DE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...)2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e De-creto 6.727/2009), as importâncias pagas a tí-tulo de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso pré-vio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso pré-vio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atu-almente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. As-sim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indeniza-tória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Del-gado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. (...) Re-curso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidên-cia/STJ(STJ. 1ª SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL - 1230957. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Pu-blicação: 18/03/2014)E nessa esteira da orientação jurisprudencial, ratifico o entendimento de que tal verba possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ela contribuição previdenciária.No mesmo sentido, entendo que os valores pagos nos primeiros 15 dias antes da concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente não têm caráter remuneratório, haja vista inexistir efetiva prestação de serviço pelo empregado no respectivo período. Não é outro, aliás, o entendimento do STJ:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. A-PLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ NO QUE DIZ RESPEITO À ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC E 174, II DO CTN. NATUREZA INDENIZATÓRIA DOS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO, A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO

REGIMENTAL DESPROVIDO.(...)2. Os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço prestado. Dessa forma, não há a incidência da contribuição previdenciária. Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes: AgRg no Ag 1.409.054/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 12.09.2011; AgRg no REsp. 1.204.899/CE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 24.08.2011; AgRg no REsp. 1.248.585/MA, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 23.08.2011.3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag 1307441/DF - PRIMEIRA TURMA - DJe 16/12/2011) (grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVI-DENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DARESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. LEI INTERPRETA-TIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDEBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005. TEMAS JÁ JULGADOS PELA CORTE ESPECIAL SOB O REGIME CRIADO PELO ART. 543-C DO CPC. NÃO-APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, 2º, DO CPC.(...)2. Sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária. Precedentes do STJ.(...)8. Agravo Regimental parcialmente provido. (STJ - AgRg no Ag 1409054/DF - SEGUNDA TURMA - DJe 12/09/2011) (grifo nosso)Neste caso, é patente a necessidade de se afastar a incidência das contribuições previdenciárias nos valores pagos pelo empregador nos primeiros 30 dias antes da concessão do auxílio-doença, devendo ser concedida a segurança neste ponto. O mesmo deve ser dito em relação aos valores pagos a título de adicional de férias (1/3), cuja não inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária já foi afirmada e reiterada pelo Supremo Tribunal Federal, como se verifica nos seguintes julgados:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EX-TRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRE-CEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF - AgR no AI 727958/MG - Segunda Turma - DJe-038 de 26-02-2009).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (STF - AgR no AI 712880/MG - Primeira Turma - DJe-113 de 18-06-2009).E nessa mesma linha, entendo que deve ser concedida a segurança para o fim de afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a tal título.No que diz respeito ao risco de ineficácia da medida postulada, ainda que não se negue a possibilidade de repetição ou de compensação dos valores recolhidos indevidamente, vale salientar que os efeitos danosos do solve et repete são inegáveis.Assim sendo, diante de todo o exposto acima, defiro em parte o pedido de liminar para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela parte autora aos seus empregados a título de aviso-prévio indenizado, adicional de férias (1/3), bem como em relação aos valores pagos nos primeiros 30 dias antes da concessão do auxílio-doença, ressalvado, porém, o direito da autoridade de fiscalizar os montantes pagos e apurar sua natureza indenizatória.Intimem-se.Notifique-se o impetrado para prestar, no prazo legal, as informações que julgar pertinentes.Nos termos do art. 7, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência do presente feito ao Procurador Jurídico do impetrado.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, voltando, em seguida, os autos conclusos para sentença.Campo Grande-MS, 04/09/2015.JANETE LIMA MIGUELJuíza Federal

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

0010032-62.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X SONIA ROZENDO MACHADO

Pretende a CEF notificar a requerida do vencimento antecipado e da rescisão do contrato de arrendamento residencial em referência.As medidas cautelares meramente conservativas de direito, como a notificação, a interpelação, o protesto e a produção antecipada de provas, veiculam pretensão que requer do Juízo meras providências administrativas.Assim dispõem os artigos 867 e 873 do Código de Processo Civil:Art. 867. Todo aquele que desejar prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, poderá fazer por escrito o seu protesto, em petição dirigida ao juiz, e requerer que do mesmo se intime a quem de direito.Art. 873. Nos casos previstos em lei processar-se-á a notificação ou interpelação na conformidade dos artigos antecedentes.Assim sendo, no caso em apreço, constata-se que está a ocorrer a necessidade da tutela cautelar, na medida em afirma a CEF necessitar da notificação para eventual ação de reintegração de posse respaldada em descumprimento de cláusula contratual por parte da requerida.Portanto, nos termos dos artigos 867 e seguintes, do Código de Processo Civil, notifique-se a requerida do vencimento antecipado e da rescisão do contrato de arrendamento residencial cuja cópia foi acostada à inicial.Em sendo necessário, fica desde logo autorizada a busca pelo atual endereço da requerida junto à Receita Federal do Brasil ou, não sendo possível a notificação pessoal, a sua notificação pela via editalícia. Após, proceda-se na forma do art. 872 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008221-29.1999.403.6000 (1999.60.00.008221-7) - MOEMA CONCEICAO FERNANDES DIAS(MS001207 - ESTACIO EUDOCIAK E MS004640 - MAIZA HARUMI UEMURA) X MARIA FATIMA CORREA ZATORRE DANTAS(MS010293 - RONALDO PINHEIRO JUNIOR E MS007790 - RENATO RODRIGUES GUALBERTO JUNIOR E MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X MARIA FATIMA CORREA ZATORRE DANTAS X UNIAO FEDERAL Verifico pelo extrato de f. 257 que o valor referente à autora está disponível na CEF, independentemente de expedição de alvará de levantamento. Verifico também que a autora compareceu ao Banco do Brasil e não à CEF, motivo pelo qual deve ter tido seu objetivo de levantamento frustrado. Pelas razões acima expostas, indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento em favor da autora. Expeça-se alvará de levantamento apenas nos termos da decisão de f. 256. Intime-se. DECISÃO DE F. 256: Defiro o pedido de f. 254/255. Quando for depositada a quantia referente ao RPV de Ronaldo Pinheiro Junior, expeça-se alvará de levantamento em nome deste e do advogado Marcelo Desidério de Moraes. Após, comunique-se ao Juízo do Inventário referido levantamento, bem como à Receita Estadual. Intime-se.

0005944-25.2008.403.6000 (2008.60.00.005944-2) - JOSE ANTONIO PESSOA DE QUEIROZ ASPESI(MS007483 - JOSE THEODULO BECKER E MS008265 - KARINA CANDELARIA SIGRIST DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1339 - ANDRE LISBOA SIMOES DA ROCHA) X JOSE ANTONIO PESSOA DE QUEIROZ ASPESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o valor fixado na decisão do TRF3 de f. 243/245 corresponde ao mesmo valor constante à f. 218 (ofício requisitório referente ao Valor Incontroverso). Sendo assim, nada mais havendo a ser executado, arquivem-se. Intimem-se.

0004706-97.2010.403.6000 - EMERSON MAIA(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES) X EMERSON MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 220 e documentos seguintes.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0009111-06.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011601-06.2012.403.6000) BRUNO RODRIGUES DOURADO BOA SORTE(MS015001 - BRUNO MARCOS DA SILVA JUSSIANI) X COMANDANTE DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES X COMANDANTE DA 30A. CIRCUNSCRICAO DE SERVICOS MILITARES

A respeito da execução provisória de sentença, o Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) I - corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) II - fica sem efeito, sobrevindo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos, por arbitramento; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) III - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o No caso do inciso II do caput deste artigo, se a sentença provisória for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o A caução a que se refere o inciso III do caput deste artigo poderá ser dispensada: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) I - quando, nos casos de crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, até o limite de sessenta vezes o valor do salário-mínimo, o exequente demonstrar situação de necessidade; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) II - nos casos de execução provisória em que penda agravo perante o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça (art. 544), salvo quando da dispensa possa manifestamente resultar risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação. (Redação dada pela Lei nº 12.322, de 2010) 3o Ao requerer a execução provisória, o exequente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado declarar a autenticidade, sob sua responsabilidade pessoal: (Redação dada pela Lei nº 12.322, de 2010) I - sentença ou acórdão exequendo; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) III - procurações outorgadas pelas partes; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) IV - decisão de habilitação, se for o caso; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) V - facultativamente, outras peças processuais que o exequente considere necessárias. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Considerando o disposto no 3º, do art. 475-O, do CPC, intime-se o exequente para, no prazo de dez dias,

trazer aos autos cópias dos documentos exigidos pelo dispositivo legal em questão, sob pena de indeferimento da inicial. Com a vinda de toda a documentação, cite-se a executada, nos termos do art. 461, do CPC. Decorrido o prazo sem o cumprimento deste despacho, venham os autos conclusos. Intimem-se. Campo Grande, 09 de setembro de 2015. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012548-75.2003.403.6000 (2003.60.00.012548-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005249-47.2003.403.6000 (2003.60.00.005249-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X IVETE CASTRO OUTEIRO(MS009584 - VERIATO VIEIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X IVETE CASTRO OUTEIRO(MS009584 - VERIATO VIEIRA LOPES)

Manifeste a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram encontrados valores para serem bloqueados, conforme se verifica à f. 159/160.

0005733-23.2007.403.6000 (2007.60.00.005733-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X FRANCISCO ALVARO SEVERO MARQUES X TELMA FRANCISCA BARROS DE SOUSA SEVERO MARQUES(SPI39104 - RACHID MAHMUD LAUAR NETO) X OTACILIO LEITE SOARES NETO(Proc. 1554 - JOSE NEIDER A. G. DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X FRANCISCO ALVARO SEVERO MARQUES X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X TELMA FRANCISCA BARROS DE SOUSA SEVERO MARQUES X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X OTACILIO LEITE SOARES NETO

Intimação da parte exequente para apresentar memória de cálculo quanto a cada executado.

0012785-36.2008.403.6000 (2008.60.00.012785-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X DEBORA TARCILA DA COSTA SILVEIRA X ROSANGELA GOMES VALERIO X PEDRO BORGES VALERIO(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEBORA TARCILA DA COSTA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANGELA GOMES VALERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO BORGES VALERIO

Tendo em vista o interesse da requerida em realizar acordo, designo o dia 04/11/2015, às 15h00min para audiência de conciliação. Intimem-se.

0005773-29.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002627-48.2010.403.6000) IZABEL CORREA GUIMARAES X ALVARO GUIMARAES DOS SANTOS X AUREO GUIMARAES DOS SANTOS(MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALVARO GUIMARAES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X AUREO GUIMARAES DOS SANTOS

Intimação dos executados IZABEL CORREA GUIMARÃES, ALVARO GUIMARÃES DOS SANTOS, E AUREO GUIMARAES DOS SANTOS, na pessoa de seu advogado Dr. ALEXANDRE DEL GROSSI - OAB/MS 9916 para, PAGAREM em 15 (quinze) dias, o montante da condenação, sob pena de não o fazendo incorrerem em multa, no percentual de 10 %(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 -J, do Código de Processo Civil. VALOR DO DÉBITO APRESENTADO PELA EXEQUENTE (UNIÃO) NA DATA DE 10/08/2015, REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS NOS AUTOS EM REFERÊNCIA: R\$ 1.032,89 (hum mil, trinta e dois reais, oitenta e nove centavos), PARA CADA EXECUTADO

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012131-39.2014.403.6000 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(MS005491 - SAMUEL CARVALHO JUNIOR E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES) X AGRIPINO FIDELIS X MARA DA SILVA X ELTELIS FRANCISCO DE ALMEIDA X LUZIA RODRIGUES X RONEI NUNES CAMPOS X GIVALDO VIANA DA SILVA X JOSE APARECIDO DA SILVA X TEREZINHA FERNANDES DE BRITO X ELZA DE JESUS OLIVEIRA BARBOSA X MARIA ALVES DA SILVA X GIDASIO JOSE DA SILVA X ROSELI SILVA COSTA

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a certidão de f. 108.

0006664-45.2015.403.6000 - MANOEL DE SOUZA CAMARGO(MS008505 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA) X SILVESTRE FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

AUTOS n. *00066644520154036000*Decisão Trata-se de ação possessória, ajuizada inicialmente na Justiça Estadual (Comarca de Sidrolândia), através da qual pretende o requerente provimento liminar que determine a sua imediata reintegração no lote de assentamento rural n. 618, do Assentamento PA Eldorado, no município de Sidrolândia-MS. Narrou, em apertada síntese, que é legítimo possuidor do imóvel rural mencionado, de onde retira há oito anos o seu sustento, através do manejo da agricultura. Mas, no dia 02/03/2015, ao chegar em sua propriedade foi surpreendido pelo réu que o ocupava, de forma ilegal, aproveitando-se de um momento que esteve fora. O E. Magistrado Estadual determinou a intimação do INCRA para se manifestar se possuía interesse na presente demanda. Em resposta, o Instituto ingressou com oposição contra o requerente e o réu, sustentando que o ora demandante abandonou o imóvel, o que culminou na rescisão do contrato de parceria rural. Ainda, que o réu dos presentes autos também não pode ocupar o imóvel visto que já é possuidor de outro imóvel no mesmo assentamento. Por fim, requereu o envio dos autos à Justiça Federal, providência que foi determinada pelo E. Magistrado Estadual. É um breve relato. Decido. De início, ratifico os autos processuais até então praticados e fixo a competência desta Justiça Federal para processar e julgar a presente lide. A reintegração de posse tem lugar no caso de esbulho, desde que comprovadas as seguintes circunstâncias: Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. Segundo alega a requerente, o esbulho possessório em tela estaria materializado no fato do réu estar ocupando ilegalmente o seu imóvel rural. Contudo, de acordo com o contido na petição do INCRA, corroborado pelos documentos de ff. 43-44, o requerente teria abandonado o seu imóvel, acarretando na extinção do contrato de concessão de uso do bem. Desta feita, ao menos por ora, não me parece que o requerente não mais estava na posse do imóvel em questão, o que afasta a alegação de turbação. Assim, indefiro a liminar pleiteada. Defiro, porém, a gratuidade da justiça. No mais, intime-se o INCRA para ofertar a sua oposição nos termos do que determina o art. 57 do CPC. Cite-se e intime-se. Campo Grande-MS, 08/09/2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL - 2ª VARA

0008121-15.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X ROSANGELA SANCHES DA SILVA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação, com pedido de liminar, onde pretende ser reintegrada na posse do imóvel identificado pela matrícula n 214.674, do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição desta Comarca, de sua propriedade, arrendado à requerida ROSANGELA SANCHES DA SILVA, por meio do Programa de Arrendamento Residencial - PAR- criado pela MP nº 1.823/99, convertida em Lei nº 10.188/2001. A CEF alegou que a requerida não honrou os compromissos assumidos, deixando de pagar as taxas de arrendamento do imóvel relativas ao período de 24/11/2014 a 28/06/2015, totalizando o valor de R\$ 1.189,93, além das taxas de condomínio e IPTU, num total de R\$ 1.690,48. Alega que, apesar de devidamente notificada, deixou de solver o débito, caracterizando, assim, o esbulho possessório. Juntou documentos. É o relato. Decido. A reintegração de posse tem lugar no caso de esbulho, desde que comprovadas as seguintes circunstâncias: Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. A autora demonstrou ser a proprietária do imóvel reclamado, por meio do termo de registro de imóveis de fl. 17/18. Consoante o contrato de arrendamento celebrado entre as partes, fl. 09/15, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF continuou com a posse indireta do imóvel e o requerido com a posse direta. Por outro lado, como restou demonstrado mediante os documentos de fl. 18/19 a autora comprova, ao menos a priori, que a requerida descumpriu o pactuado, deixando de pagar os valores descritos na inicial, o que, conforme as cláusulas contratuais é motivo para a rescisão do contrato de arrendamento e conseqüente devolução do imóvel à arrendadora. Aparentemente a requerida foi devidamente notificada para purgar sua mora, deixando transcorrer o prazo em branco. A Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial, estabelece, em seu art. 9º, que, in verbis: Na hipótese de inadimplemento do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Dessa forma, constatam-se, a princípio, elementos a justificar a rescisão contratual, e o conseqüente direito da arrendadora de reaver a posse direta de seu imóvel. Restaram, assim, demonstrados os requisitos que ensejam a concessão da medida liminar pretendida. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, para o fim de reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse no imóvel descrito na inicial (Casa 24, da Rua Neferson Clair Moraes, nº 308, Condomínio Residencial Darci Ribeiro, nesta Capital), independentemente de este encontrar-se na posse de terceiros. Expeça-se o mandado de desocupação necessário para o cumprimento desta decisão, no prazo de trinta dias. Citem-se e Intime-se. Campo Grande/MS, 1º de setembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

FEITOS CONTENCIOSOS

0004743-71.2003.403.6000 (2003.60.00.004743-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004677-28.2002.403.6000 (2002.60.00.004677-9)) UNIAO FEDERAL X ORIVALDO GONCALVES DE MENDONCA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X MARIO KATSUMI OKAMOTO(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X SERGIO RUBENS TEIXEIRA DE ANDRADE(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X REINALDO LUCIANO BETINI(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X MESSIAS LUIZ COPPINI(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X AIGLETTE ORREGO NALLIS(MS008225 - NELLO RICCI NETO) CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3862

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000500-35.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X ELIEL MARCIO DALEFFI(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) Anote-se a procuração de f. 38. A resposta do réu (fls. 48-106) é intempestiva, pelo decreto a sua revelia. Com efeito, o mandado de citação, devidamente cumprido, foi juntado aos autos no dia 25.3.2013 (f. 29), enquanto que a contestação foi apresentada dia 19.9.2014 (f. 48). Entanto, determino que referida peça permaneça entranhada aos autos, por considerar simples manifestação da parte. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA. DESENTRANHAMENTO. DESCABIMENTO. A decretação da revelia, pela intempestividade da contestação, não implica, necessariamente, desentranhamento da peça contestatória. Assim, nos termos do art. 322, parágrafo único, do CPC, a contestação deve ser tomada como simples manifestação da parte ré em face da livre apreciação da prova pelo juiz. Precedentes jurisprudenciais. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70044552412, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de... (TJ-RS - AI: 70044552412 RS, Relator: Ana Beatriz Iser, Data de Julgamento: 12/09/2011, Décima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/09/2011). Especifique o réu, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002252-77.1992.403.6000 (92.0002252-9) - MARIA JOSE FERNANDES(MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS E MS007604 - MARINELI CIESLAK GUBERT E MS008299 - PATRICIA MONTE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) Manifestem-se as partes, em dez dias, sobre os valores depositados nestes autos (f. 500). Int.

0007403-82.1996.403.6000 (96.0007403-8) - JUREMA LORENZINI(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO E MS006635 - MARIMEA DE SOUZA PACHER BELLO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Manifeste-se a autora, em dez dias, sobre os esclarecimentos da seção de contadoria judicial (f. 427). Fls. 434-5. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias. Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0008451-76.1996.403.6000 (96.0008451-3) - DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA(MT001498 - APARECIDA CONCEICAO GONCALVES) X BARRETO E CIA. LTDA.(MT001498 - APARECIDA CONCEICAO GONCALVES) X DOMINGOS SERGIO BARRETO DA SILVA(MT001498 - APARECIDA CONCEICAO GONCALVES) X TANIA SCARRONE DE SOUZA(MT001498 - APARECIDA CONCEICAO GONCALVES) X LIVRARIA E DISTRIBUIDORA LE LTDA(MT001498 - APARECIDA CONCEICAO

GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Aguarde-se decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça no agravo de fls. 641-6.Int.

0001096-87.2011.403.6000 - JOSEFA DA SILVA SANTOS(MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Fica a parte interessada intimada a manifestar-se sobre a petição de fls. 110/112.

0009575-69.2011.403.6000 - CELSO GERMINARI(MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA E MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES)

Fls. 70-8. Manifeste-se o réu, em dez dias.Int.

0008186-78.2013.403.6000 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de pedido de antecipação da tutela para que a ré abstenha-se de incluir o auxílio pré-escolar na base de cálculo do imposto de renda de seus substituídos. A União arguiu a ausência de documentos que comprovem o recolhimento do imposto. Deixou de contestar a ação no que tange a inexigibilidade do tributo até os cinco anos de idade dos dependentes, ressaltando que a devolução dos valores deve ser limitada ao quinquênio que antecede a ação, deduzindo-se, ainda, os valores restituídos administrativamente por ocasião da entrega das DIPF (134-137). Decido. Assiste razão à requerida quanto à limitação de cinco anos, diante do que dispõe o art. 208 da Constituição Federal. Outrossim, não há nos autos elementos para se afirmar que os substituídos do autor estão sofrendo incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de auxílio pré-escolar, ademais porque a União já manifestou ser inexigível o tributo. Assim, por ora, fica prejudicado o pedido de antecipação da tutela. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Intimem-se.

0005354-38.2014.403.6000 - CLAUDIO ROBERTO RAMOS X EDER ALVES DE ALMEIDA X FERNANDO PINTO X FRANCINEI GONCALVES SIQUEIRA X JOSE ANTONIO DA SILVA(MS012211 - FERNANDA DE ANDRADE BEPLER SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Pretendem os autores em antecipação da tutela a inclusão em sua remuneração do Adicional de Compensação Orgânica. Alegam que esse adicional seria o mesmo pago aos trabalhadores celetistas que exercem atividades perigosas e/ou insalubres. Assim, exercendo tais atividades fariam jus ao adicional militar. Com a inicial apresentou os documentos de fls. 38-359. Indeferiu-se o pedido de justiça gratuita, pelo que os autores juntaram comprovante de recolhimento das custas iniciais (fls. 361-362 e 364-365). Contestando, a ré alegou, entre outras questões, que o Adicional veio para compensar o desgaste do desempenho continuado de atividades especiais e não qualquer atividade considerada nociva/perigosa/insalubre, ademais porque a atividade militar apresenta um grau de periculosidade inerentes da sua própria natureza. Decido. Entendo ausente o periculum in mora haja vista que a postergação do adicional pedido não ocasionará dano irreparável. Recebendo no final da demanda, se for o caso, os autores não terão qualquer prejuízo, dada a correção dos valores. Ademais, ainda que os autores exerçam atividades consideradas como especiais aos trabalhadores celetistas, o militar possui regimes jurídico diverso, estando sujeito as próprias normas. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifestem-se os autores sobre a contestação. Intimem-se.

0007334-20.2014.403.6000 - DILMA DE SOUZA MORAIS(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autora (fls. 650-5), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos às recorridas(rés) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012009-26.2014.403.6000 - PROGAS - INDUSTRIA METALURGICA LTDA(RS066787 - CLICIANE BASSO E RS073256 - GIOVANI TADEU CANALI) X AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM/MS X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Pretende a autora ordem para impedir os réus de inscrevê-la em dívida ativa, bem como para que excluam ou não incluam seu nome no CADIN. Alega que foi autuada por expor a venda fritadeira elétrica que não estaria certificada. No entanto, o produto já possuiria Certificado de Conformidade e que a demora decorreu do trâmite do processo administrativo. Discorda, ainda, da sanção aplicada, pois em casos análogos as empresas teriam sido advertidas. Ademais, o valor da multa estaria em desacordo com a legislação. Ofereceu em garantia uma empilhadeira elétrica e juntou os documentos de fls. 18-109. Os réus foram citados às fls. 120-121 e apresentaram contestação, acompanhada de documentos (fls. 129-314). Decido. Postergo para a sentença a análise da preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela AEM/MS. No mais, de acordo com o documento de f. 48, o produto objeto da autuação obteve certificação em 12.05.2014, pelo que antes dessa data não poderia ser comercializado. Assim, procede a autuação uma vez que o produto estava exposto à venda e/ou comercialização, antes dessa data (f. 24). Outrossim, inexistente dispositivo legal que determine a aplicação sucessiva das penas por infração dos dispositivos da Lei 9.933/99, com a finalidade de dar precedência à penalidade de advertência (TRF3 - AC 00390365920074039999 - Desembargadora Federal Marli Ferreira - 4ª Turma - DJF3 27/05/2014). Ademais, o valor original da multa em 3.686,00 não é desproporcional. Tratando-se de infrações leves, como é o caso, a pena poderia ser de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Por outro lado, a parte ré não aceitou o bem oferecido pela autora tampouco estava obrigada a fazê-lo (REsp 1337790). Assim, para a suspensão da exigibilidade da dívida a autora deverá observar a ordem dos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Manifeste-se a autora sobre as contestações, inclusive sobre a preliminar arguida pela AEM/MS. Intimem-se.

0001775-48.2015.403.6000 - JOCELIRA MAGALHAES DO AMARAL (MS016996 - LEONARDO DAGUILA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pretende a autora em antecipação da tutela a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes. Alega que foi incluída por um a dívida no cartão de crédito no valor de R\$ 911,70, de 29.11.2013, que atribui à clonagem de seu cartão, pois teriam sido realizadas no Rio de Janeiro. Diz ter contestado o débito, mas não houve resposta da ré. Com a inicial apresentou documentos (fls. 14-20). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 24-29. Réplica às fls. 36-47. Decido. Conforme documento apresentado pela ré a autora possui três anotações no SERASA e SCPC, dentre elas uma de R\$ 911,70, referente cartão de crédito, contrato 0040097012386960390000 (f. 32), que corresponde ao Nº do Cartão mencionado na fatura de f. 19. Vê-se no extrato mensal que os gastos contestados pela autora foram realizados no cartão com final 8099, o qual ora a autora alega tratar-se de cartão clonado, ora de cartão adicional (f. 36). De qualquer forma, não há prova inequívoca de que os gastos não foram realizados pela autora, tampouco que ela teria contestado o débito. Assim, neste momento processual, não há como atender ao pedido de exclusão. Assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela. No prazo de dez dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0002172-10.2015.403.6000 - DEBORA FERNANDA SANTOS PILOTO (MS009327 - ALEXANDRE MALUF BARCELOS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Trata-se de pedido de antecipação da tutela para o fim de determinar a ré aceite a transferência da autora do curso de Engenharia Ambiental e Sanitária da Universidade Católica de Bom Bosco (UCDB) para Engenharia Ambiental da UFMS. Alega que foi indeferido seu pedido e improvido o recurso administrativo, por se tratar de cursos diversos. No entanto, a grade de Ambiental seria a mesma nas duas instituições e o curso na UCDB teria uma maior carga horária, em razão da titulação em Engenharia Sanitária. Com a inicial apresentou os documentos de fls. 10-125. Oficiei ao Ministério da Educação para que se manifestasse sobre a equivalência dos cursos (f. 130). O órgão manifestou-se às fls. 131 e 135-9. Contestação às fls. 140-7. Decido. A ré sustenta tratar-se de cursos distintos em razão da diferença de códigos instituídos pelo CONFEA. No entanto, a Tabela de Títulos Profissionais diz respeito à titulação do profissional, diferenciando o Engenheiro Sanitarista, Engenheiro Sanitarista e Ambiental e Engenheiro Ambiental. No presente caso, deve ser examinado se há equivalência de cursos na área ambiental, pois é certo que na UCDB também haverá a titulação na área sanitária. Para provar o alegado a autora juntou o documento de fls. 94-104 e 108-14. Sucede que somente um profissional do campo acadêmico poderia esclarecer se há ou não equivalência entre os cursos da UFMS e UCDB no que tange à área ambiental. Para isso, instei a Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação que informou sobre a autonomia da universidade para definir e aplicar procedimentos e exigências de transferência de e para outras instituições de educação superior (f. 139). De forma que não há prova inequívoca de equivalência dos cursos, havendo necessidade de perícia, por especialista em educação. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Antecipo, porém, a prova pericial. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicar assistente técnico no prazo sucessivo de cinco dias. Após, junte-se cópia da resposta ao ofício expedido nos autos n. 00006374620154036000, em que determinei ao Presidente do CREA-MS que declinasse os nomes de profissionais encarregados de analisar o currículo das instituições de ensino. Intimem-se.

0004639-59.2015.403.6000 - JEFFERSON HENRIQUE BERNARDO EZEQUIEL(MS008158 - RODRIGO MARTINS ALCANTARA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE MATO GROSSO DO SUL(CE015783 - NELSON BRUNO DO REGO VALENCA E MS014738 - RODRIGO JUVENIZ SOUZA DOS SANTOS)

Pretende o autor, inclusive em antecipação de tutela, ordem para determinar: a) ao FNDE que regularize a situação do autor perante o SISFIES, ou disponibilize um outro meio para que o mesmo possa aditar o seu contrato referente aos semestres 2014.II e 2015.I b) à Faculdade Campo Grande que efetue a matrícula do autor no período letivo 2015.1, abstendo-se de cobrar qualquer valor a esse título ou relativo às mensalidades do período. Citadas, as rés apresentaram respostas e juntaram documentos (fls. 65-162).Noticiada a regularização do contrato 2014.II, as partes manifestaram sobre a matrícula e o aditamento 2015.I (fls. 163-176).Decido.Na inicial o autor informou que estaria assistindo as aulas, embora não estivesse matriculado (f. 4). No entanto, segundo a instituição de ensino ele não teria cursado o semestre.De qualquer forma, o primeiro semestre já se findou e não há qualquer evidência de que o autor teria frequentado as aulas e/ou submetido a avaliações, pelo que não há como determinar à IES que proceda a matrícula extemporânea. Em decorrência, fica prejudicado o pedido quando ao FNDE, uma vez que a regularidade da matrícula é o principal requisito para a concessão/aditamento do FIES.Intimem-se, inclusive o autor para que se manifeste sobre as contestações.

0004768-64.2015.403.6000 - RENEVALDO DELVAS RONDOURA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação da tutela para que a União seja compelida a SUSPENDER AO ATO DO LICENCIAMENTO, até posterior decisão judicial, passando o autor à situação de agregado, auferindo vencimentos com CABO ENGAJADO, acordo art. 82 e SS da lei 6.880/80 c/c Decreto 57.654/66, para que assim, tenha condições de ALIMENTAÇÃO e tratamento médico adequado o Hospital Militar de Área de Campo Grande (FUSEx). Alega estar incapacitado para o serviço militar, em razão de doença adquirida pelas condições inerentes ao serviço militar, pois exercia função onde era obrigado a carregar e descarregar fardos pesados de alimentos, o que teria ocasionado hérnia de disco. Aduz que embora constatado em perícia administrativa sua incapacidade inclusive para o serviço civil, foi licenciado em 27.02.2015.Com a inicial apresentou os documentos de fls. 29-54.Deferiu-se o pedido de justiça gratuita (f. 56).Citada, a ré apresentou contestação (fls. 59-62), juntando documentos (fls. 63-117). Alega inexistir incapacidade definitiva da incapacidade civil e que não restou demonstrado que a doença adveio de acidente em serviço, pelo que o autor não faz jus à reforma. Disse, ainda, que o autor estava ciente da possibilidade de continuar o tratamento médico, após o licenciamento. O autor juntou novos documentos com o fim de comprovar a incapacidade para o serviço militar (fls. 121-175).Decido.As provas carreadas aos autos não me convencem da verossimilhança das alegações, dado que há necessidade de dilação probatória para que se comprove a incapacidade ou limitação laboral do autor por meio de perícia judicial, observando-se o princípio do contraditório.No caso, o autor pretende a reforma com base no art. 108, IV, da Lei 6880/1980: acidente ou doença, moléstia ou enfermidade sem relação de causa e efeito com o serviço.No entanto, não há prova inequívoca de que a doença decorreu das atividades militares desenvolvidas pelo autor, dependendo de dilação probatória. Note-se que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e o licenciamento foi precedido de avaliação médica (f. 54), onde foi constatado que a incapacidade do autor está enquadrada no inciso VI daquele artigo, ou seja, a doença não possui relação de causa e efeito com o serviço militar. Outrossim, também não há como deferir a reforma com base na incapacidade para as atividades civis, uma vez que o Estatuto dos Militares exige sua definitividade (art. 111, II). E no caso do autor a perícia administrativa concluiu que ele estava incapaz temporariamente, podendo ser recuperado a curto prazo (até um ano). Esclareça-se que a parte autora foi considerada Incapaz B1, pelo que se a causa da incapacidade temporária estiver enquadrada na hipótese elencada no inciso VI do art. 108 da Lei nº 6.880/80, será licenciada ex officio, por conveniência do serviço ou por término do tempo de serviço militar a que se obrigou (término de engajamento, reengajamento ou prorrogação de tempo de serviço) (art. 430, II, da Portaria 749/2012). No documento de f. 127 consta que o autor foi licenciado por ter atingido o tempo máximo de serviço público permitido pela legislação vigente.Por fim, destaque-se que o licenciamento não interrompeu o serviço médico prestado pela Administração Militar. Aliás, em 23.06.2015 o autor foi submetido a procedimento cirúrgico no Hospital Militar de Área de São Paulo (fls. 119 e 174).1 - Isto posto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela, porém determino a produção de prova pericial.2- Nomeio como perito o Dr. Diogo Muniz de Albuquerque, ortopedista, (rua Jeribá, 1038, casa 17, Chácara Cachoeira, telefone 3253.2804 e 9822.3376). 3- Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo comum de dez dias. 4- Apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Tabela do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de trinta dias.5 - Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de dez dias.Intimem-se, inclusive o autor para que se manifeste sobre a contestação.

0009373-53.2015.403.6000 - JORGE CHAMA JUNIOR(MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO) X CAIXA SEGURADORA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pretende a autora, inclusive em antecipação de tutela, autorização para efetuar, sem risco de inserção de seu nome e/ou CPF nos cadastros dos órgãos de restrição ao crédito, o pagamento das parcelas vincendas do mútuo em valor correspondente ao percentual de 30% (trinta por cento) das parcelas originárias, determinando (obrigação de fazer) a segunda demandada (CEF - Caixa Econômica Federal) que promova a confecção, impressão e subsequente entrega ao autor dos respectivos boletos de pagamento, sob pena de multa diária (art. 461, 4º e 5º do CPC) ou, sucessivamente (art. 289 do CPC), seja autorizado o depósito do referido montante em Juízo. Aduz que está em gozo de auxílio doença e que seria improvável a remissão completa de seu quadro patológico. No entanto, a ré recusou receber requerimento de cobertura securitária. Decido. O autor pretende cobertura securitária no tocante a parcela do mútuo, qual seja 70,17%. De acordo com a cláusula 23ª a cobertura MIP decorre de (...) invalidez permanente ocorrida em data posterior à data de assinatura do contrato de financiamento do imóvel, causada por acidente pessoal ou doença, que determine a incapacidade total e permanente para o exercício da atividade laborativa principal do segurado, no momento do sinistro. Não há prova inequívoca a convencer o Juízo da verossimilhança das alegações da autora, uma vez que os atestados e laudos apresentados com a inicial foram produzidos de forma unilateral e não levam à conclusão inevitável de que existe incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa no momento do sinistro. Outrossim, o autor está em gozo de auxílio-doença desde 22.06.2015, o qual foi concedido até 30.09.2015, conforme Comunicação de Decisão, expedida pelo órgão previdenciário, o que também não prova a incapacidade definitiva. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Indefiro, ainda, o pedido de justiça gratuita, uma vez que a cópia da CTPS e valor declarado na Composição da Renda Inicial do Devedor para Pagamento do Encargo Mensal demonstram que o autor não é hipossuficiente. Intime-o para que recolha as custas iniciais sob pena de cancelamento da distribuição. Após, cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000191-10.1996.403.6000 (96.0000191-0) - VERA LUCIA BARBOSA(MS002131 - COLUMBIANO CABRAL SALDANHA) X CELSO SOARES DO NASCIMENTO(MS002131 - COLUMBIANO CABRAL SALDANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS002949 - VALDIVINO FERREIRA LIMA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Junte-se nos autos principais (nº 9500048167) cópia da decisão e do trânsito em julgado destes embargos. Após, dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013334-75.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCELO CESAR MEDEIROS DE OLIVEIRA(MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 71, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Expeça-se alvará, em favor do executado, para levantamento dos valores depositados às fls. 48, 68 e 70. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002097-98.1997.403.6000 (97.0002097-5) - FANCISCO JORGE DE SOUZA DA SILVA(MS003099 - ADEMAR MONTEIRO DA SILVA) X FILADELFIO SEBASTIAO EVAMAR TERCENIO(MS003099 - ADEMAR MONTEIRO DA SILVA) X GIOCONDA APARECIDA MARCHINI(MS003099 - ADEMAR MONTEIRO DA SILVA) X GILSON DA SILVA RAMOS(MS003099 - ADEMAR MONTEIRO DA SILVA) X FLAVIO DANTAS DOS SANTOS(MS003099 - ADEMAR MONTEIRO DA SILVA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. TADAYUKI SAITO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X FANCISCO JORGE DE SOUZA DA SILVA X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X FILADELFIO SEBASTIAO EVAMAR TERCENIO X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X GIOCONDA APARECIDA MARCHINI X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X GILSON DA SILVA RAMOS X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X FLAVIO DANTAS DOS SANTOS

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executados, para os autores. Intimem-se os executados, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-

J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foram condenados na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% e de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e retornem os autos à conclusão para apreciação dos demais pedidos de f. 200, verso. Int.

0011611-65.2003.403.6000 (2003.60.00.011611-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X MARCELO TOBIAS VALDOVINO(Proc. 1474 - SIMONE CASTRO FERES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO TOBIAS VALDOVINO

Transitado em julgado, certifique-se. Após, alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a autora, e executado, para o réu. Publique-se para que o executado, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pague o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% e de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e retornem os autos à conclusão para apreciação dos demais pedidos de fls. 175-6. Int.

0013081-34.2003.403.6000 (2003.60.00.013081-3) - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO NO MS-SINDJUFE(MS012898 - SIMONE MARIA FORTUNA) X UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO NO MS-SINDJUFE

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executado, para o autor. Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% e de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Int.

0005642-25.2010.403.6000 - HELENA CADORE STEFANELLO(MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS E MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X HELENA CADORE STEFANELLO

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executada, para a autora. Intime-se a executada, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% e de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Int.

0006025-03.2010.403.6000 - NORBERTO ANTONIO CASSIMIRO(MS013740 - JULIO CESAR DE MORAES E MS009571 - RODRIGO NASCIMENTO DA SILVA E MS013673 - GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X NORBERTO ANTONIO CASSIMIRO

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executado, para o autor. Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% e de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002141-92.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X PRISCILLA YURI NASCIMENTO MARUYAMA X MARENI DA SILVEIRA(MS014090 - MARCOS ELI NUNES MARTINS)

Fls. 94-8. Intime-se a ré Mareni da Silva, na pessoa de seu procurador (f. 78). Oportunamente, transitado em julgado, certifique-se e retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de f. 102. Int.

Expediente Nº 3881

ACAO MONITORIA

0006613-20.2004.403.6000 (2004.60.00.006613-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ARIOVANY INACIO ROCHA(Proc. 1529 - ROSSANA PICARELLI DA SILVA)

Intime-se o executado, por edital, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% e de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para requerer o que entender de direito. Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0007578-76.1996.403.6000 (96.0007578-6) - BENEDITO JOAO DE SOUZA(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI E MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E MS015492 - WAGNER DA SILVA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Fica devidamente intimada a parte autora sobre o pagamento de PRECATORIO e RPV para o autor e o advogado.

0002853-39.1999.403.6000 (1999.60.00.002853-3) - DAMAZIA OVELAR(MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E SP150124 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X LARCKY - SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA)

Expeça-se alvará, em favor da autora, para levantamento do valor depositado na conta nº 3853.005.00302392-4. P.R.I. Oportunamente, arquite-se. (autora deverá retirar alvará em cartório).

0010662-89.2013.403.6000 - TANIA MARIA AVANCINI CASALI(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS015393 - PLINIO JOSE TUDE NAKASHIAN E MS012574 - FERNANDO DAVANSO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1) Defiro a produção da prova requerida pela parte autora. Assim, designo audiência de instrução para o dia 04/11/2015, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha arrolada autora (f. 533) e das que ainda possam ser arroladas pelas partes. As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las com antecedência mínima de vinte dias da data da audiência para intimação. 2) Fls. 540-2. Dê-se ciência à autora. Int.

0014604-32.2013.403.6000 - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI(Proc. 1346 - JULIANA NUNES MATOS AYRES E Proc. 1435 - IVANILDO SILVA DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E OUTRA propuseram a presente ação em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS. Citado (f. 454), o réu apresentou resposta (fls. 456-8). Pediu a extinção da ação por perda do objeto, uma vez que já foi julgado o processo ético-profissional que a parte autora pretende suspender e anular, com a absolvição da requerida Beatriz Figueiredo Dobashi. Intimada, a parte autora concordou (f. 492). É o relatório. Decido. Tendo em vista a impossibilidade de ser alcançada a almejada pretensão nesta ação, uma vez que, conforme notícia o réu, houve o julgamento do processo disciplinar instaurado contra Betriz Figueiredo Dobashi autor, tem-se que o feito perdeu o objeto, pelo que JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquite-se.

0005134-40.2014.403.6000 - NOROEL ARAUJO DORNELES(MS015397 - AILSON PIRES MEDEIROS E MS010693 - CLARICE DA SILVA E MS013779 - ANA PAULA DYSZY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Suspendo o andamento desta ação, em razão da decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, em 25/02/2014. Aguarde-se em Secretaria até decisão definitiva dessa Corte.

0006233-45.2014.403.6000 - ROBERTO WISTON LUIZ CATANANTE(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO E MS015908 - MARCELO DOS SANTOS FELIPE E MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA E MS009943 - JULIANO WILSON SANTOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Suspendo o andamento desta ação, em razão da decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator do

Recurso Especial nº 1.381.683-PE, em 25/02/2014. Aguarde-se em Secretaria até decisão definitiva dessa Corte.

0009137-38.2014.403.6000 - NIURA MARCIA VIANA RIBEIRO(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Suspendo o andamento desta ação, em razão da decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, em 25/02/2014. Aguarde-se em Secretaria até decisão definitiva dessa Corte.

0005972-46.2015.403.6000 - SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - SINPEF/MS(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL
O SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - SINPEF/MS propôs a presente ação ordinária contra a União. Pede a antecipação dos efeitos da tutela para desobrigar seus filiados de submeterem-se ao Sistema Eletrônico de Frequência e para reestabelecer o registro escrito em folha de ponto. Alega que o atual sistema adotado pela Administração não reflete a realidade dos fatos, uma vez que não computa as horas trabalhadas aos finais de semana, feriados e plantões. Continua, afirmando que a Portaria n. 1253/2010 viola o princípio da legalidade ao impedir a compensação das horas extraordinárias anteriores a sua publicação e ao estabelecer o prazo máximo de quatro meses para realizar a compensação das horas extras trabalhadas após sua vigência. Acrescenta que a carreira dos integrantes da Polícia Federal é peculiar e não se submete ao controle de frequência. Decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. O controle de frequência de servidores é necessário para se aferir se foi cumprida a jornada de trabalho, bem como para saber se houve serviço extraordinário, entre outras informações relevantes. Em princípio, entendo que a forma com que é feito o controle de frequência - por escrito ou eletronicamente - é opção que cabe ao administrador. No caso, a Administração optou por implantar a forma eletrônica de controle de ponto, fato que não importa, por si só, em ilegalidade. Ora, seja eletrônico ou por escrito, é necessário que o controle reflita com exatidão o serviço prestado. No caso, ainda não há provas de que o sistema implantado não reflita a realidade dos trabalhos prestados. Registro, neste ponto, que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e somente podem ser afastados mediante prova em contrário. Por outro lado, o argumento de que o sistema eletrônico de controle é incompatível com a atividade da Carreira Policial Federal não leva à antecipação da tutela, uma vez que é contrário ao pedido final deduzido. Com efeito, o autor pede o reestabelecimento do registro escrito em folha de ponto (item V, c), admitindo que é possível o controle de frequência para essa carreira. Por fim, quanto às horas extraordinárias prestadas antes da vigência da Portaria n. 1253/2010 e também quanto ao prazo de quatro meses para compensação das novas horas extraordinárias, não verifico o requisito do receio de dano irreparável, porquanto a compensação poderá ser realizada ao final da ação, caso o pedido seja julgado procedente. Diante disso, ausentes os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0010168-59.2015.403.6000 - CONGEO CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA - EPP(SP222156 - GRASIELE DE CARVALHO RIBEIRO DEON) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Pretende ver reconhecido o seu direito de apurar e recolher o PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS e do ISSQN na base de cálculo, por entender que tal contribuição não entra no seu faturamento/receita. Sustenta, em síntese, que a inclusão é vedada pelo art. 110 do CTN e ofende o disposto no artigo 195, I, da Constituição Federal, assim como a jurisprudência, as Leis n. 10.637/2002, n. 10.833/2002, 12.973/2014, e a doutrina que menciona. Pugna pelo reconhecimento e declaração do direito em ver excluídos os valores correspondentes ao ICMS e ao ISSQN da base de cálculo da COFINS e PIS, com efeitos ex tunc. Com a inicial apresentaram documentos (fls. 32-40). É o relatório. Decido. De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos n 0010376-53.2009.403.6000, 0014962-60.2014.403.6000, 0011815-36.2008.403.6000, 0007331-65.2014.403.6000). Por conseguinte, passo a reproduzir as sentenças anteriormente prolatadas. Primeiramente, com relação ao ICMS, assim tenho decidido: A controvérsia reside na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Tal matéria chegou à Suprema Corte através do Recurso Extraordinário 240.785/MG - Rel. Min. Marco Aurélio e também na ADC 18 - Rel. Min. Celso de Mello. Insta ressaltar, ter cessado a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, que determinava a suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a matéria: TERCEIRA QUESTÃO DE ORDEM - AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE - PROVIMENTO CAUTELAR - PRORROGAÇÃO DE SUA EFICÁCIA POR MAIS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS - OUTORGA DA MEDIDA CAUTELAR COM EFEITO EX NUNC (REGRA GERAL) - A QUESTÃO DO INÍCIO DA EFICÁCIA DO PROVIMENTO

CAUTELAR EM SEDE DE FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE - EFEITOS QUE SE PRODUZEM, ORDINARIAMENTE, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, NO DJe, DA ATA DO JULGAMENTO QUE DEFERIU (OU PRORROGOU) REFERIDA MEDIDA CAUTELAR, RESSALVADAS SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS EXPRESSAMENTE RECONHECIDAS PELO PRÓPRIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PRECEDENTES (RCL 3.309-MC/ES, REL. MIN. CELSO DE MELLO, v.g.) - COFINS E PIS/PASEP - FATURAMENTO (CF, ART. 195, I, B) - BASE DE CÁLCULO - EXCLUSÃO DO VALOR PERTINENTE AO ICMS - LEI Nº 9.718/98, ART. 3º, 2º, INCISO I - PRORROGAÇÃO DEFERIDA.(ADC 18 QO3-MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 25.3.2010, Pleno).E em data recente o Supremo Tribunal Federal, por maioria, acolheu o Recurso Extraordinário 240.785/MG, no qual a Fazenda Nacional figurou como requerida.Não obstante, diante da mudança na composição daquele sodalício no decorrer do julgamento desse recurso, é cedo para tomá-lo como paradigma. Pois bem. A hipótese de incidência das contribuições sociais em questão está prevista no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, e tem como fato gerador a receita ou o faturamento:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;b) a receita ou o faturamento;c) o lucro;Por conseguinte, incidindo tais contribuições sobre o faturamento, claro está que o valor alusivo ao ICMS inclui-se nas respectivas bases de cálculo, como, inclusive, está de longa data sumulado pelo STJ (súmulas 68 e 94).Aliás, este entendimento ainda é seguido por aquela Egrégia Corte, conforme os julgados a seguir transcritos:PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - ICMS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - LEGALIDADE - SÚMULAS 68 E 94, AMBAS DO STJ - EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se à inclusão do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, ICMS, na base de cálculo do PIS, do FINSOCIAL e da COFINS.2. Resta evidente a pretensão infringente buscada pela embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende seja aplicado, ao caso dos autos, entendimento diverso ao já iterativamente firmado pela jurisprudência do STJ; qual seja: legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, assim como da COFINS, tributo de mesma espécie.Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 741659, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 12.09.2007).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMEN-TADA EM SÚMULAS DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.(...)A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de reconhecer a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas ns. 68 e 94/STJ.Agravo regimental não provido.(AgRg no AI 1.109.883/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 08.02.2011). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. POSSIBILIDADE.1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, possui o uníssono entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ.2. Precedentes: AgRg no Ag 1.407.946/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12.9.2011; AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011; AgRg no REsp 1.121.982/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.2.2011.3. O reconhecimento de repercussão geral pelo STF não impede o julgamento dos recursos no STJ. Precedente: AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011. Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no REsp 1291149/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 07/02/2012). GrifeiTRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART.º 535/CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCLUSÃO. LEGALIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. (...)3. Esta Corte firmou o entendimento no sentido da legalidade de inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. Precedentes: REsp 1.195.286/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, 24/09/2013 e AgRg no AREsp 340.008/SP, de minha relatoria, Primeira Turma, 24/09/2013. 4. A repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.344.073/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, 06/09/2013; e AgRg no AREsp 244.747/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, 08/02/2013. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 201303791024, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, 13/05/2014). Grifei.Assim, acompanho as recentes manifestações acima transcritas e demais precedentes do STJ.O pedido de compensação resta prejudicado, ante a denegação do direito material pretendido. Posteriormente, assim decidi o pedido de exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS/COFINS:Em decisões

recentes reconheci a legalidade da inclusão do ICMS (Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços) na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.No caso, a controvérsia reside na inclusão do ISS (Imposto Sobre Serviço) na base de cálculo das referidas contribuições, de sorte que, o mesmo fundamento relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, se aplica ao ISS, porquanto como impostos indiretos que são, incluem-se no faturamento.Neste sentido:AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ISS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A matéria trazida ora em debate, inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS deve ser julgada nos mesmos termos do ICMS que, por sua vez, já se encontra pacificada nas Cortes Superiores. 2. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 3. O ISS, assim como o ICMS, como impostos indiretos que são, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. (...)6. Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, AMS 305678, Des. Federal CONSUELO YOSHIDA, sexta turma, 20/06/2013).A discussão envolvendo a o ICMS chegou à Suprema Corte através do Recurso Extraordinário 240.785/MG - Rel. Min. Marco Aurélio e também na ADC 18 - Rel. Min. Celso de Mello. Em ambos os casos questiona-se a inclusão do referido tributo na base do cálculo da COFINS e do PIS. Insta ressaltar, ter cessado a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, que determinava a suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a matéria:TERCEIRA QUESTÃO DE ORDEM - AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE - PROVIMENTO CAUTELAR - PRORROGAÇÃO DE SUA EFICÁCIA POR MAIS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS - OUTORGA DA MEDIDA CAUTELAR COM EFEITO EX NUNC (REGRA GERAL) - A QUESTÃO DO INÍCIO DA EFICÁCIA DO PROVIMENTO CAUTELAR EM SEDE DE FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE - EFEITOS QUE SE PRODUZEM, ORDINARIAMENTE, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, NO DJe, DA ATA DO JULGAMENTO QUE DEFERIU (OU PRORROGOU) REFERIDA MEDIDA CAUTELAR, RESSALVADAS SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS EXPRESSAMENTE RECONHECIDAS PELO PRÓPRIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PRECEDENTES (RCL 3.309-MC/ES, REL. MIN. CELSO DE MELLO, v.g.) - COFINS E PIS/PASEP - FATURAMENTO (CF, ART. 195, I, B) - BASE DE CÁLCULO - EXCLUSÃO DO VALOR PERTINENTE AO ICMS - LEI Nº 9.718/98, ART. 3º, 2º, INCISO I - PRORROGAÇÃO DEFERIDA.(ADC 18 QO3-MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 25.3.2010, Pleno).E em data recente o Supremo Tribunal Federal, por maioria, acolheu o Recurso Extraordinário 240.785/MG, no qual a Fazenda Nacional figurou como requerida.Não obstante, diante da mudança na composição daquele sodalício no decorrer do julgamento desse recurso, é cedo para tomá-lo como paradigma.Pois bem. A hipótese de incidência das contribuições sociais em questão está prevista no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, e tem como fato gerador a receita ou o faturamento:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;b) a receita ou o faturamento;c) o lucro;É certo que o ISS integra o preço dos serviços e, por consequência, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica, devendo, nessas circunstâncias, compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.Por conseguinte, incidindo tais contribuições sobre o faturamento, claro está que, assim como no caso no ICMS, o valor alusivo ao ISS inclui-se nas respectivas bases de cálculo do PIS e da COFINS, como, inclusive, está de longa data sumulado pelo STJ (súmulas 68 e 94).Este entendimento ainda é seguido por aquela Egrégia Corte, conforme os julgados a seguir transcritos:PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - ICMS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - LEGALIDADE - SÚMULAS 68 E 94, AMBAS DO STJ - EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se à inclusão do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, ICMS, na base de cálculo do PIS, do FINSOCIAL e da COFINS.2. Resta evidente a pretensão infringente buscada pela embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende seja aplicado, ao caso dos autos, entendimento diverso ao já iterativamente firmado pela jurisprudência do STJ; qual seja: legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, assim como da COFINS, tributo de mesma espécie.Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 741659, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 12.09.2007).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULAS DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.(...)A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de reconhecer a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas ns. 68 e 94/STJ.Agravo regimental não provido.(AgRg no AI 1.109.883/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 08.02.2011). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INCLUSÃO

DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. POSSIBILIDADE.1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, possui o uníssono entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ.2. Precedentes: AgRg no Ag 1.407.946/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12.9.2011; AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011; AgRg no REsp 1.121.982/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.2.2011.3. O reconhecimento de repercussão geral pelo STF não impede o julgamento dos recursos no STJ. Precedente: AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011. Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no REsp 1291149/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 07/02/2012). Grifei TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART.º 535/CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCLUSÃO. LEGALIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. (...)3. Esta Corte firmou o entendimento no sentido da legalidade de inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. Precedentes: REsp 1.195.286/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, 24/09/2013 e AgRg no AREsp 340.008/SP, de minha relatoria, Primeira Turma, 24/09/2013. 4. A repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.344.073/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, 06/09/2013; e AgRg no AREsp 244.747/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, 08/02/2013. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 201303791024, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, 13/05/2014). Grifei Idêntico posicionamento se verifica em relação ao ISS:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS, COFINS, IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. EMPRESAS DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA (LEI 6.019/74). VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DEMAIS ENCARGOS TRABALHISTAS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. APLICAÇÃO DE MULTA. (...)3. Isto porque a base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS é o faturamento, hodiernamente compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, vale dizer: a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas (artigo 1º, caput e 1º, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98). (...)7. Agravo regimental não provido.(STJ, AGARESP 201302835050, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, 18/11/2013). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535/CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO GENÉRICA A LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...)4. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o ISS integra o preço dos serviços e, por esta razão, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica, devendo, nessas circunstâncias, compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes: AgRg no REsp 1.252.221/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 14/08/2013 e EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/03/2013 5. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AGARESP 201102550259, Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, 21/10/2013). Assim, acompanho as manifestações acima transcritas e demais precedentes do STJ, de forma que os demais pedidos (compensação e restrições) restam prejudicados, ante a denegação do direito material pretendido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Sem honorários. Custas pela autora. P.R.I. Campo Grande, MS, 4 de setembro de 2015. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0010238-76.2015.403.6000 - CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA(MS011289 - VITOR HENRIQUE ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Ademais, a ação foi proposta em data posterior à ampliação da competência dos Juizados Federais, que se deu a partir de 01 de julho de 2004, com a Resolução n 228. Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

0010282-95.2015.403.6000 - JAIME VALLER(PR028442 - DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA) X UNIAO FEDERAL

Relativamente ao AI 51.062.817-6, pretende o autor a declaração de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei

8.540/92 e a inexigibilidade da obrigação acessória. Pois bem. Estabelece a Lei 11.457/2011: Art. 2º - Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.(...). Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei. 1º A retribuição pelos serviços referidos no caput deste artigo será de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do montante arrecadado, salvo percentual diverso estabelecido em lei específica. 2º O disposto no caput deste artigo abrangerá exclusivamente contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social ou instituídas sobre outras bases a título de substituição. Como se vê, a Receita Federal do Brasil não é destinatária de todas as verbas arrecadadas, pelo que os respectivos destinatários das contribuições devem integrar a relação processual na qualidade de litisconsortes passivos necessários, tendo em vista que o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também dessas pessoas. Dessa forma já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O SESC/SENAC - LEGITIMIDADE PASSIVA - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA DECLARAR A NULIDADE DO PROCESSO.** O INSS é parte legítima para figurar na demanda onde se discute o recolhimento das contribuições sociais devidas para o SESC e SENAC, sendo que estas entidades também devem integrar a lide, na qualidade de litisconsortes passivas necessárias, porque a elas são destinadas as aludidas contribuições. Recurso provido. (RESP 413592, proc. 200200183754, Relator: GARCIA VIEIRA, Primeira Turma, DJ 21/10/2002). E também os Tribunais Regionais Federais. Exemplificando: **PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO E OS DESTINATÁRIOS DAS REFERIDAS CONTRIBUIÇÕES - CITAÇÃO DE TODOS OS LITISCONSORTES NECESSÁRIOS - ART. 24 DA LMS C.C. O ART. 47 DO CPC - DESCUMPRIMENTO - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA - APELOS E REMESSA OFICIAL PREJUDICADOS.** 1. Pretende a impetrante, nestes autos, afastar, dos pagamentos que entende serem de cunho indenizatório, a incidência não só das contribuições previdenciárias e ao SAT, como também das contribuições devidas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE). 2. Nas ações ajuizadas com o fim de afastar a incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros, devem integrar o seu polo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, a União e os destinatários das contribuições a terceiros, pois o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Precedentes (STJ, AgRg no REsp nº 711342 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 29/08/2005, pág. 194; TRF3, AC nº 2004.03.99.009435-5 / SP, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 20/09/2010, pág. 853; AC nº 1999.61.00.059645-8 / SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 24/05/2010, pág. 61; AC nº 2004.03.99.005616-0 / SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 13/10/2009, pág. 350; AC nº 2002.61.17.001949-2 / SP, 4ª Turma, Relator para acórdão Juiz Convocado Djalma Gomes, DJF3 CJ2 14/07/2009, pág. 365). 3. Considerando que o Juízo a quo não ordenou à impetrante que promovesse a citação de todos os litisconsortes necessários, como determina o artigo 24 da Lei nº 12016/2009 c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil, nula é a sentença por ele proferida, até porque afronta o disposto no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1159791 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/02/2011). 4. Sentença desconstituída, de ofício. Apelos e remessa oficial prejudicados. (TRF3, AMS 341565, proc. 00084217420114036110, Relatora: Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO, 2ª Turma, e-DJF3 05/09/2013). **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PARA TERCEIROS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO** 1. Quanto à primeira alegação da impetrante, a matéria foi abordada em profundidade no V. Acórdão embargado. 2. Se a impetrante pretendia afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles. 3. Tais exações, sendo cobradas no interesse de terceiros, só com a presença desses na relação processual poderiam ser objeto de deliberação para os fins perseguidos no pedido. 4. Imprescindível observar-se os limites subjetivos da lide, tanto mais pela rigorosa delimitação da via eleita. De fato, proposta a causa em sede de mandado de segurança em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc) que não compuseram a relação processual. 5. Em relação ao pedido sucessivo, assiste razão à embargante. 6. O Juízo de Primeiro Grau não determinou à impetrante que promovesse a citação de todos os litisconsortes necessários, em decorrência, a sentença é nula, até porque afronta o disposto no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal. 7. Deve ser desconstituída a sentença e

determinada a remessa dos autos à Vara de origem para que o Juízo a quo observe o disposto no artigo 24 da Lei nº 12/06/2009, c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil. 8. Embargos de declaração da impetrante providos. Embargos de declaração da União prejudicados.(AMS 00002996820134036121, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2014).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O SESC E SENAC. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DO SESC E DO SENAC. ART. 47 DO CPC. 1. O SESC e o SENAC integram a lide em litisconsórcio passivo necessário com o INSS, nas ações em que se discute a cobrança das contribuições a tais entidades das empresas prestadoras de serviços, pois são destinatários das contribuições em questão, além do que são responsáveis por eventual devolução dos valores dessas contribuições. 2. Processo anulado para que o SESC e o SENAC sejam citados como litisconsortes passivos necessários, em atenção ao disposto no art. 47 do CPC. 3. Apelação do INSS prejudicada e remessa oficial provida.(TRF4, AMS 200271000078300, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, 1ª Turma, DJ: 14/09/2005).Diante do exposto, na forma do art. 47 do CPC, assino o prazo de 10 dias para que a parte autora requeira a citação do SENAR, uma vez que será atingido por eventual procedência do pedido, sob pena de extinção do processo.Cumprindo a decisão, cite-se e intime-se a parte ré para que se manifeste sobre o pedido de antecipação da tutela.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006066-33.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X NASRI SIUFI - espolio X EDA MANDETTA SIUFI X EDA MANDETTA SIUFI X HELOISA HELENA SIUFI ERNICA X PAULO SIUFI NETO X DENISE SIUFI PEREIRA X LAURA MARIA SIUFI(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 87, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pelos executados. Honorários, conforme convencionado.P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0011662-95.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ARMEN CHEMZARIAM JUNIOR

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 76, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0010028-59.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FLAVIA CORREA PAES

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 17, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0010036-36.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EMMANUEL ORMOND DE SOUZA(MS011494 - EMMANUEL ORMOND DE SOUZA)

A exequente requereu a extinção do feito, em face da quitação do débito (fl. 21). Por conseguinte, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas pela exequente.P. R. I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003316-83.1996.403.6000 (96.0003316-1) - SINPRF/MS - SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(SP121018 - IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA E MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM E MS004652 - GIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS E MS004034 - Zahr Ahmad Salim Salem de Amorim e MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES E MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X SINPRF/MS - SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X UNIAO FEDERAL

Fica devidamente intimada a parte autora sobre a expedição dos RPVs de honorários de sucumbência (fls.258-261).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000719-93.1986.403.6000 (00.0000719-6) - ADMIR APARECIDO DE CAMARGO(MS003988 - DAVI DA

SILVA CAVALCANTI E MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X UNIAO FEDERAL X ADMIR APARECIDO DE CAMARGO

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executado, para o autor. Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% e de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Int.

0002578-03.1993.403.6000 (93.0002578-3) - JONAS LADEIA DUARTE(MS000995 - ERLIO NATALICIO FRETES E MS004560 - JOSE PEREIRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL X JONAS LADEIA DUARTE

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de fls. 122 e 125, verso, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Converta-se em renda da União o valor depositado à f. 120, conforme orientação de f. 110. Oportunamente, archive-se.

0000441-38.1999.403.6000 (1999.60.00.000441-3) - SUELY APARECIDA DE MACEDO(MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES E MS006076 - WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELY APARECIDA DE MACEDO

Expeça-se alvará, em favor da autora, para levantamento dos valores depositados às fls. 289-91. Oportunamente, archive-se. Int.

0003719-71.2004.403.6000 (2004.60.00.003719-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X SERGUE FARIAS BARROS(MS009951 - SERGUE FARIA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X SERGUE FARIAS BARROS(MS009951 - SERGUE FARIA BARROS)

Expeça-se alvará, em favor do réu, para levantamento do valor depositado à f. 116. Intime-se o réu para retirar o alvará em secretaria. Oportunamente, archive-se. Int.

0004464-51.2004.403.6000 (2004.60.00.004464-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ROBSON DE ALMEIDA GABY(MS010516 - ANDREI SOLJENITZEN DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBSON DE ALMEIDA GABY

Fixo os honorários do defensor dativo do réu, nomeado à f. 81, no valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento. Oportunamente, archive-se. obs. o advogado Dr. Andrei Soljenitzen de Castilho deverá fazer seu cadastramento no AJG, para fins de solicitação de pagamento de honorários.

0005429-53.2009.403.6000 (2009.60.00.005429-1) - IDEA ROSA LUIZ(MS012975 - MARIO MARCIO DE ARAUJO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X UNIAO FEDERAL X IDEA ROSA LUIZ

Suspendo o curso do processo pelo prazo de doze meses, a contar da data do pedido de f. 105, findo o qual a exequente deverá requerer o que entender de direito. Int.

0008836-67.2009.403.6000 (2009.60.00.008836-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X FELIPE JOSE ABRAO X DORACI DOURADO ABRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FELIPE JOSE ABRAO

Transitado em julgado, certifique-se. Após, alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a autora, e executados, para os réus. Conforme preconiza a norma do art. 322 do Código de Processo Civil, contra o revel correrão os prazos independentemente de intimação, porém a partir da publicação de cada ato decisório. Assim, desnecessária a intimação, pessoal ou ficta, da parte ré, revel, para dar início ao cumprimento da decisão. Ademais, havendo constrição patrimonial, os réus terão oportunidade de se contrapor ao ato. Logo, publique-se para que os executados, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, paguem o valor do débito a que foram condenados na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de

multa de 10% e de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e retornem os autos à conclusão para apreciação dos demais pedidos de f. 111.Int.

0009310-38.2009.403.6000 (2009.60.00.009310-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EDNA MARIA DINIZ(MG027917 - JOSE WANDER FERNANDES) X POLIBIO NOVAIS DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDNA MARIA DINIZ

Fls. 115-20. Transitado em julgado, certifique-se. Após, alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a autora, e executados, para os réus. Intimem-se, pessoalmente, Políbio Novais Dantas, no endereço de f. 88, e, na pessoa de seu procurador (f. 47), Edna Maria Diniz, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foram condenados na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% e de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e retornem os autos à conclusão para apreciação dos demais pedidos de f. 123.Int.

0006123-17.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X IRONE BASTOS FERNANDES ABELHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRONE BASTOS FERNANDES ABELHA

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a autora, e executada, para a ré. Intime-se a executada, no endereço de f. 66, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% e de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006216-72.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JULIANO DA SILVA UMAR X NATHALYA APARECIDA RIBEIRO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação em face de JULIANO DA SILVA UMAR e NATHALYA APARECIDA RIBEIRO, pleiteando a retomada da posse de imóvel arrendado aos réus, em razão de descumprimento de contrato celebrado com base na Lei 10.188/2001. À f. 107, a requerente noticia o pagamento do débito e pede a extinção do processo. Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pela ré. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

Expediente Nº 3883

HABEAS DATA

0010492-49.2015.403.6000 - ALAN DOS SANTOS BRITO(MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUND MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de justiça gratuita. O impetrante não formulou pedido de liminar. Assim, notifique-se, requisitando as informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Depois, venha-me conclusos para sentença. Retifique-se o polo passivo para constar o Superintendente como autoridade impetrada.

MANDADO DE SEGURANCA

0010385-05.2015.403.6000 - ELY DO CARMO BARROS(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (INSS)

Pretende o impetrante em liminar a concessão de auxílio-doença. Alega ser beneficiário desde o ano de 2014, mas que, em razão da greve deflagrada pelos servidores do órgão, não consegue agendar nova perícia para ter seu benefício prorrogado, o qual teria sido cessado em 11.08.2015. Decido Os fundamentos da inicial indicariam que o impetrante pretendia a prorrogação de benefício, cessado indevidamente. No entanto, o pedido é claro quanto à implantação do benefício. Ademais, pelos documentos juntados constata-se que o impetrante recebeu auxílio-doença somente até 30.03.2015. Outrossim, os demais documentos juntados não demonstram a alegada incapacidade para o trabalho. Ademais, somente por meio de perícia judicial seria possível averiguar tal requisito, o que é inviável na via eleita. Diante do exposto, indefiro a liminar. Requistem-se as informações e dê-se ciência do feito ao representante judicial, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e após, conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 3884

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0007329-61.2015.403.6000 - ROSANE SOARES DE ARAUJO(MS006758 - JANIO HERTER SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
ROSANE SOARES DE ARAUJO interpôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 47-48.Pretende efeitos modificativos, alegando omissão no que tange a nulidade do processo administrativo, bem como a existência de conexão com a execução fiscal que deu origem à inclusão de seu nome no SERASA.Intimado, o réu manifestou-se às fls. 61-62.DECIDO.Não há obscuridade, contradição ou omissão a ser reparada. Conforme observou o réu, o pedido resumiu-se a suspensão do nome da autora no banco de dados da SERASA, não sendo objeto desta ação eventual nulidade do processo administrativo que culminou com inscrição em dívida ativa, dado origem à execução fiscal.Assim, o que pretende a embargante é a modificação do julgado por discordar dos seus fundamentos.Entretanto, caso considere que a análise da matéria não foi feita da forma correta, deve propor o recurso adequado.Diante disso, rejeito os embargos.P.R.I.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1771

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0010562-66.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010444-90.2015.403.6000) MILTON BATISTA ALVES X VANDERLE FERNANDES DA COSTA(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X JUSTICA PUBLICA
Assim sendo, nos termos do artigo 325, 1º, II, do Código de Processo Penal, reduzo o valor da fiança em 2/3 (dois terços), fixando-a no valor de R\$ 2.626,00 (dois mil seiscentos e vinte e seis reais), para cada requerente.Recolhidas as fianças, expeçam-se alvarás de soltura clausulados, com as advertências de que deverão comparecer perante a autoridade todas as vezes que forem intimados para os atos do inquérito, da instrução criminal e para o julgamento (art. 327, CPP), bem como de que não poderão mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentarem-se por mais de 8 (oito) dias de suas residências, sem comunicar a esta autoridade o lugar onde poderá ser encontrado (art. 328, do CPP), devendo constar ainda a advertência do artigo 343 do Código de Processo Penal. No prazo de dez dias, deverão acostar aos autos os comprovantes de endereço, como determinado na decisão proferida nos autos principais. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Tornem os autos à Seção de Distribuição para a correção nos polos da ação, dado que Vanderle Fernandes da Costa é requerente e não requerido como constou da distribuição. Cópia desta decisão nos autos principais.Oportunamente, arquivem-se.

ACAO PENAL

0000402-65.2004.403.6000 (2004.60.00.000402-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES(MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER E MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES)
Fica a defesa do réu (Dra. Edir Lopes Novaes, OAB/MS 2633) intimada para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, as alegações finais.

0007293-05.2004.403.6000 (2004.60.00.007293-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X HELMUTH MAAZ X HELMUTH MAAZ FILHO X GIUNE DA CRUZ PINHEIRO X

NEUZILIA PIMENTEL DE SOUZA(MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI E MS013463 - JOAO MENEGHINI GIRELLI)

o exposto, declaro extinta a punibilidade do réu HELMUTH MAAZ, qualificado, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.Intimem-se. Procedam-se às devidas anotações e baixas.Encaminhem-se as cópias indicadas pelo Ministério Público Federal (f. 2220) ao juízo deprecado de Barbacena (MG).P.R.I.C.

0009650-21.2005.403.6000 (2005.60.00.009650-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X JEFFERSON AKIRA MATSUNAGA(MS016266 - EVELIZE GOGOSZ DE OLIVEIRA)

Fica a defesa do réu (Dra. Evelize Godosz de Oliveira, OAB/MS 16.266) intimada a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, as alegações finais.

0010044-57.2007.403.6000 (2007.60.00.010044-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X DELMIR ANTONIO COMPARIN(MS002667 - RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA)

Fica a defesa do réu intimada a apresentar as alegações finais no prazo legal.

0004241-54.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X GILSON MOURA CASTRO(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES)

Intime-se a defesa do réu para, no prazo de 03 (três) dias, apresentar o endereço atualizado da testemunha WANTUIR FRANCISCO BRASIL JACINI.Com a apresentação do endereço, expeça-se o necessário para intimação.Ressalto que o silêncio será interpretado como desistência tácita de sua oitiva.

0011102-85.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X LUIZ CLAUDIO DE AZEVEDO LIMA(MS008866 - DANIEL ALVES)

Diante da informação de fl. 184, adito o despacho de fl. 177, para o fim de constar que a audiência será realizada no dia 06/11/2015, às 15 horas (horário do Mato Grosso do Sul), bem como para incluir a oitiva da testemunha de acusação Renato Santos de Assis, a qual será realizada por videoconferência com a Seção Judiciária de Brasília/DF.Expeça-se ofício aditando a carta precatória n. 360/2015, expedida ao Juízo Federal de Brasília/DF. À Secretaria para as demais providências que se fizerem necessárias.Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0004664-09.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X LUCIENE ALMEIDA DELVALLES(MS005805 - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO E MS002821 - JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA)

Presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inócuentes qualquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal, RECEBO a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra LUCIENE DELVALLES BAIONI, como incurso nas penas do artigo 337-A, do Código Penal.Cite-se a ré para responder a acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP, no prazo de dez dias.A acusada também deverá ser intimada de que, não respondida a acusação no prazo legal, ou caso informe não possuir condições financeiras para contratar advogado, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União para sua defesa.Ocorrendo uma das hipóteses mencionadas no parágrafo anterior, abra-se vista à Defensoria Pública da União.Requisitem-se e solicitem-se as folhas e certidões de antecedentes criminais da acusada ao Cartório Distribuidor da Comarca de Campo Grande/MS e Ribas do Rio Pardo/MS, Justiça Federal do Estado de Mato Grosso do Sul, IIMS, INI/PF, bem como as certidões circunstanciadas do que nelas eventualmente constar.Sem prejuízo do cumprimento das diligências anteriores, intime-se o defensor constituído (fl. 211) para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP.Remetam-se ao Setor de Distribuição para mudança da classe processual.

0004721-90.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X HEITOR JOSE DE CASTRO FILHO(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X JOSE LUIZ DE FARIAS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E MS015711 - ALESSANDRA ARCE FRETES)

IS: Ficam as defesas dos acusados intimadas da designação de audiência de interrogatório de José Luiz de Farias, para o dia 10 de dezembro de 2015, às 15:00 horas, no Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Eldorado/MS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

Dr. JANIO ROBERTO DOS SANTOS
Juiz Federal
CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6210

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002569-63.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002563-56.2015.403.6002) TATIANA RIBEIRO KUBO(MS014251 - CAMILA DO CARMO PARISE QUIRINO CAVALCANTE) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Por ora, defiro o pedido formulado pelo MPF às fls. 45-46. Intime-se, pois, a requerente, por intermédio de sua advogada constituída, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas: i) comprove adequadamente onde reside, face às divergências encontradas às fls. 2, 22-verso, 23-verso, 29, 32, 42, 43; ii) promova a juntada aos autos de certidões para fins judiciais relativas às Subseções Judiciárias de São Paulo e de Mato Grosso do Sul (Provimento CORE 64/05, artigo 429), as quais não se confundem com as obtidas via internet, consoante bem apontado pelo Órgão Ministerial; iii) promova a juntada aos autos de certidões de antecedentes criminais a serem expedidas pelos Ófícios Distribuidores das comarcas de Panorama, SP, e de Tupi Paulista, SP. Com a juntada dos documentos ou o decurso do prazo, devidamente certificado nos autos, remetam-se os autos ao MPF, para manifestação. Após, venham-me os autos conclusos para decisão. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0004282-10.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X ROBISON JUNIOR CARDOSO(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI)

Despacho proferido pelo Juiz de Direito da Comarca de Ponta Porã/MS, em 14.09.2015, acerca do pedido de transferência do réu para o Presídio Estadual de Ponta Porã/MS: Indefero a concessão de vaga, tendo em vista a atual lotação da UPRB encontra-se acima do limite de 300 vagas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4320

EMBARGOS A EXECUCAO

0001394-02.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001277-79.2011.403.6003) ROMILDA ANTONIO MORAES ME(MS011794 - JAIRO LEMOS NATAL DE BRITO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Vista à embargante dos documentos juntados pela União (Fazenda Nacional) às fls. 191/223, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003813-58.2014.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002698-36.2013.403.6003) SAO LUIZ TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos do disposto no inciso I do artigo 330 do CPC e parágrafo único do art. 17 da Lei n. 6.830/80, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000023-91.1999.403.6003 (1999.60.03.000023-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X JERONIMO MARQUES FERNANDES(MS015367 - ROBERT QUEIROZ DE ALMEIDA)

Vistos.Defiro o pedido de vistas fora de secretaria, formulado às fls. 388/389, pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo o procurador da interessada ser intimado a retirá-lo, por publicação.Em prosseguimento, intime-se, novamente, o exequente a manifestar-se, devidamente, nos termos do despacho de fl. 403, esclarecendo o que pretende em relação aos bens já penhorados nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, retornem-me conclusos.

0001425-90.2011.403.6003 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X JOSE CARLOS BORGES(MS011341 - MARCELO PEREIRA LONGO)

Diante da concordância da exequente, proceda-se a liberação da restrição dos veículos relacionados às fls. 50 por meio do convênio RENAJUD. Cumpra-se.Ademais, aguarde-se o desate final da ação de conhecimento nº 0000236-43.2012.403.6003, conforme despacho de fls. 50 exarado nos autos de embargos à execução apensos a este. Intimem-se.

0001521-08.2011.403.6003 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X VICROM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ANTONIO RABELO DE MORAES X FERNANDA RABELO DE MORAES(SP096999 - MARIA DE LOURDES RABELO DE MORAIS)

Processo nº. 0001521-08.2011.4.03.6003Exequente: Fazenda NacionalExecutada: Vicrom Indústria e Comércio Ltda e outrosDECISÃO1. Relatório.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Fernanda Rabelo de Moraes contra a União, tendo por objetivo o reconhecimento da nulidade do redirecionamento da execução para a pessoa da sócia, com a consequente suspensão de medida constritiva de bens.Aduz a excipiente (fls. 124/138) que o crédito exequendo se refere a dívidas dos anos de 05/2002 a 06/2005 e que seu ingresso na sociedade empresarial ocorreu em 07/11/2008 e sua retirada ocorreu em 28/01/2010, conforme retrataria o contrato social arquivado na Jucesp. Alega que não participou do fato gerador do tributo, por ter permanecido na sociedade entre 2008 e 2010, ao passo que o fato gerador ocorreu entre 2002 e 2005, sendo a execução ajuizada no ano de 2011, ou seja, um ano após a saída da requerente da sociedade. Argumenta que eventual responsabilidade pessoal dos sócios deveria recair sobre a pessoa dos atuais sócios e que a inclusão dos sujeitos elencados no artigo 135 do CTN no polo passivo exigiria a comprovação de prática de atos dolosos ou fraudulentos, ou contrários ao estatuto social, não tendo sido demonstrada qualquer das hipóteses em relação à excipiente por meio do devido processo administrativo. Em impugnação (fls. 155/156), a União não se opôs ao pedido de exclusão da excipiente do polo passivo da execução fiscal, por ter sido comprovado que ela retirou-se da sociedade, mediante cessão e transferência de cotas para Maria Augusta dos Anjos Silva (fls. 145/146). Por outro lado, defende a possibilidade de redirecionamento da execução à pessoa do sócio gerente, mesmo que seu nome não conste da CDA, no curso processual, desde que comprovada a prática de fraude à lei, como ocorreria na dissolução irregular da sociedade. Requer o prosseguimento da execução somente em relação à empresa executada e à pessoa do sócio Antonio Rabelo de Moraes.É o relatório.2. Fundamentação.Consta do instrumento de alteração contratual (fl. 102) que a sócia Fernanda Rabelo de Moraes teria ingressado na sociedade empresária em 23/07/2007 (folha 108). A alteração contratual de fls. 145/153, registrada na Junta Comercial em 28/01/2010, efetiva a retirada dessa sócia da sociedade empresária (folha 145).Por outro lado, verifica-se que o pedido de redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios foi formulado em 11/09/2013 (fls. 55/56), ao argumento de ter ocorrido dissolução irregular da empresa, sendo o requerimento deferido em 12.02.2014 (folha 119).A Fazenda Nacional manifesta concordância com a exclusão da excipiente do polo passivo da execução fiscal, em razão da comprovação documental de exclusão da sócia Fernanda Rabelo de Moraes do quadro da sociedade empresarial à época do redirecionamento da execução.3. Dispositivo. Em vista da anuência da exequente com a exclusão da excipiente do polo passivo da presente execução fiscal, acolhe-se o pleito deduzido na exceção de pré-executividade de fls. 124/138, para o fim de julgar extinto o processo em relação a Fernanda Rabelo de Moraes, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, considerando-a parte ilegítima para compor o polo passivo do presente processo. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios que são fixados em R\$ 1.000,00

(Mil Reais), em conformidade com o que dispõe o artigo 20, 4º do CPC. Não havendo interposição de recurso no prazo legal, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do nome de Fernanda Rabelo de Moraes do polo passivo do processo. Intime-se. Três Lagoas/MS, 24/06/2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

0000578-20.2013.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS007679 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X ADRIANO VIDAL VALVERDE ME X ADRIANO VIDAL VAL VERDE(MS013763 - MIRELLA CRISTINA SALES ESTEQUE)

Fls. 66/68. Defiro. Considerando que o(a) exequente informou o parcelamento do débito objeto da presente execução fiscal, defiro a suspensão da tramitação do feito até nova manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0000976-64.2013.403.6003 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(MS011446 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA - MABEL(SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO)

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte executada intimada, através de seu(s) procurador(es) constituído(s), para, nos termos do despacho de fls. 43, complementar o depósito efetuado pelo valor remanescente atualizado (fls. 45).

0001026-90.2013.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X DIVINO TEODORO DOS SANTOS(MS006160 - ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS)

Diante da concordância da exequente, proceda-se a liberação da restrição do veículo constricto às fls. 17 por meio do convênio RENAJUD. Cumpra-se. Por fim, considerando que o débito encontra-se parcelado, mantenho a tramitação suspensa até nova manifestação da parte interessada. Int.

0002698-36.2013.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X SAO LUIZ TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO)

Considerando que as partes estão entabulando negociação para parcelamento do débito, defiro a suspensão da tramitação do feito até nova manifestação da parte interessada. Sem prejuízo, defiro a expedição de ofício ao órgão de trânsito local para que, atendidos os requisitos legais, autorize a vistoria dos veículos penhorados nestes autos (fls. 50) para adaptação de acessibilidade conforme requerido pela empresa (fls. 101/102), mantendo-se a restrição judicial de transferência dos mesmos. Intimem-se.

0000071-25.2014.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X AVANTI INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTD(SP088302 - NELSON UBYRAJARA TRUZZI TUPY E SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA)

Ante a manifestação da empresa executada (fls. 38/39) e da exequente (fls. 45), proceda-se a transferência dos valores bloqueados via BACENJUD às fls. 22/23 para a Caixa Econômica Federal - PAB localizado neste Fórum. Assim, estando garantido o Juízo, suspendo o curso da execução até o desate final dos embargos opostos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001413-71.2014.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X JAIR FERNANDO ALVES - EIRELI EPP(SP044625 - ANTONIO SERGIO DA FONSECA)

De início, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da parte executada, devendo constar JAIR FERNANDO ALVES - EIRELI-EPP, CNPJ 08.284.590/0001-33 (fls. 24/26 e 53/54). Após, mantenho suspensa a tramitação do feito nos termos do despacho de fls. 49. Intimem-se.

0003467-10.2014.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X MIRIAM REIS COSTA(SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA)

Considerando que as partes estão entabulando negociação para parcelamento do débito, defiro a suspensão da tramitação do feito até nova manifestação da parte interessada. Int.

0003468-92.2014.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X CELIA MATILDE TEGON DE CASTRO NEVES(SP189271 - JOSY FELIX GATTI)

Considerando que as partes entabularam negociação para parcelamento do débito, defiro a suspensão da tramitação do feito até nova manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0003949-55.2014.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X SAO

Expediente Nº 4326

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000600-93.2004.403.6003 (2004.60.03.000600-8) - MARCELINO JUSTINO RAMOS(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Cuida-se de ação de repetição de indébito e declaratória, pela qual se objetiva a restituição do imposto de renda retido na fonte sobre proventos de aposentadoria, em valor correspondente às contribuições vertidas pelo autor durante a vigência da Lei 7.713/88. Os pedidos deduzidos foram julgados procedentes por sentença, sendo a decisão confirmada parcialmente pelo E. Tribunal Regional Federal. Em audiência retratada no termo de fls. 227/228, as partes acordaram quanto à metodologia de cálculo para liquidação do julgado, tendo sido apresentadas planilhas e manifestação das partes, seguindo-se homologação do cálculo da Fazenda Nacional e determinação de expedição de ofício à fonte pagadora para considerar como renda não-tributável parcela da suplementação dos proventos de aposentadoria. Expedido ofício à Secretaria da Fazenda de São Paulo, referido órgão, reportando-se ao ofício expedido, informou que, em janeiro de 2004, a Secretaria da Fazenda retomara a gestão da folha de pagamento das complementações de aposentadoria e pensões dos ex-empregados da CESP e da CTEEP, mas que desde 01/09/2005 o controle dos pagamentos de tais complementações retornou à Fundação CESP. Ressalva que a Secretaria estadual é responsável pelos pagamentos de complementação de aposentadoria e pensão até os limites previstos na Lei 4.819/58. Refere que a atribuição para dar cumprimento à ordem judicial é da Fundação Cesp, a qual deve restituir os valores do imposto de renda indevidamente retidos na fonte. Instada a se pronunciar, a Fundação Cesp informa que determinadas pessoas contempladas com benefícios instituídos pela Lei Estadual Paulista n. 4.819/58 foram equiparadas a servidores públicos estaduais para fins do benefício previsto pela referida lei, categoria na qual se incluiria a parte autora. Sustenta que a Fundação Cesp não administra nenhum plano de benefícios de natureza previdenciária que tenha como participantes ou assistidos quaisquer beneficiários da Lei 4.819/58 e que apenas processa a folha de pagamentos, não realizando a administração de recursos financeiros, porque os benefícios percebidos por esse grupo de pessoas não decorrem de plano de previdência privada. Acrescenta que não pode reter ou deixar de reter pagamentos de imposto de renda na fonte sobre os benefícios dos autores, sendo o Governo do Estado de São Paulo e a Cia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (CTEEP) as responsáveis pela retenção do imposto de renda na fonte, nos termos do que dispõe a cláusula quinta do convênio. Ressalta que não possui qualquer autonomia para determinar a ausência de retenção de imposto de renda na fonte, por ser a Fazenda Pública do Estado a fonte pagadora, sendo a CTEEP responsável por informar o valor a ser descontado do tributo na fonte antes de repassar as informações à Fundação Cesp. O exame das informações e documentos apresentados pelas partes indica que o autor percebe benefício regulado pela Lei nº 4.819/58 (art. 1º, inciso II), cujos recursos são arcados pela Fazenda Estadual Paulista (Lei 1.386/51) e repassados à CTEEP (art. 3º, 4º da Lei Paulista Lei 9361/96). A par da disciplina legal, consta a existência de convênio celebrado entre o Governo do Estado de São Paulo e a Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP. Da leitura das cláusulas constantes desse convênio permite-se a extração das seguintes disposições: a) a Fazenda do Estado de São Paulo transfere à CTEEP a administração do processamento da folha de pagamento dos benefícios dos empregados ativos, aposentados e pensionistas (cláusula 1ª); b) a Fazenda Estadual fica obrigada a repassar os recursos necessários aos pagamentos dos benefícios e custos operacionais (cláusula 2ª); c) a CTEEP fornecerá à Fazenda do Estado a previsão dos recursos necessários para o pagamento dos benefícios e demais encargos (cláusula 13ª); d) a Fazenda Estadual deduzirá do valor a ser repassado à CTEEP a importância correspondente ao Imposto de Renda na Fonte sobre os rendimentos dos aposentados e pensionistas, bem como instruirá a CTEEP quanto aos procedimentos para processamento anual da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte e Informe de Rendimentos em nome daquela. Nesse contexto, considerando que a Fundação Cesp informa que o autor se inclui entre os beneficiários da Lei Paulista nº 4.819/58, cuja informação é confirmada pela Fazenda Estadual, depreende-se que tanto a retenção do imposto de renda na fonte quanto o repasse de informações para emissão da declaração de imposto de renda retido na fonte e de informes de rendimentos é atribuição assumida pela Fazenda Estadual, nos termos consignados na cláusula 5ª do convênio. Diante do exposto, firmada a responsabilidade da Fazenda Pública Paulista para atendimento da ordem judicial, notifique-se o representante desse órgão para que dê efetivo cumprimento à determinação judicial, sob pena de multa diária fixada em R\$ 100,00 (cem reais). Intimem-se.

0000604-33.2004.403.6003 (2004.60.03.000604-5) - JOAO JOSE CATTANIO(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Cuida-se de ação de repetição de indébito e declaratória, pela qual se objetiva a restituição do imposto de renda

retido na fonte sobre proventos de aposentadoria, em valor correspondente às contribuições vertidas pelo autor durante a vigência da Lei 7.713/88. Os pedidos deduzidos foram julgados procedentes por sentença, sendo a decisão confirmada parcialmente pelo E. Tribunal Regional Federal. Em audiência retratada no termo de fls. 269/270, as partes acordaram quanto à metodologia de cálculo para liquidação do julgado, tendo sido apresentadas planilhas e manifestação das partes, seguindo-se homologação do cálculo da Fazenda Nacional e determinação de expedição de ofício à fonte pagadora para considerar como renda não-tributável parcela da suplementação dos proventos de aposentadoria. Expedido ofício à Secretaria da Fazenda de São Paulo, referido órgão, reportando-se ao ofício expedido, informou que, em janeiro de 2004, a Secretaria da Fazenda retomara a gestão da folha de pagamento das complementações de aposentadoria e pensões dos ex-empregados da CESP e da CTEEP, mas que desde 01/09/2005 o controle dos pagamentos de tais complementações retornou à Fundação CESP. Ressalva que a Secretaria estadual é responsável pelos pagamentos de complementação de aposentadoria e pensão até os limites previstos na Lei 4.819/58. Refere que a atribuição para dar cumprimento à ordem judicial é da Fundação Cesp, a qual deve restituir os valores do imposto de renda indevidamente retidos na fonte. Instada a se pronunciar, a Fundação Cesp informa que determinadas pessoas contempladas com benefícios instituídos pela Lei Estadual Paulista n. 4.819/58 foram equiparadas a servidores públicos estaduais para fins do benefício previsto pela referida lei, categoria na qual se incluiria a parte autora. Sustenta que a Fundação Cesp não administra nenhum plano de benefícios de natureza previdenciária que tenha como participantes ou assistidos quaisquer beneficiários da Lei 4.819/58 e que apenas processa a folha de pagamentos, não realizando a administração de recursos financeiros, porque os benefícios percebidos por esse grupo de pessoas não decorrem de plano de previdência privada. Acrescenta que não pode reter ou deixar de reter pagamentos de imposto de renda na fonte sobre os benefícios dos autores, sendo o Governo do Estado de São Paulo e a Cia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (CTEEP) as responsáveis pela retenção do imposto de renda na fonte, nos termos do que dispõe a cláusula quinta do convênio. Ressalta que não possui qualquer autonomia para determinar a ausência de retenção de imposto de renda na fonte, por ser a Fazenda Pública do Estado a fonte pagadora, sendo a CTEEP responsável por informar o valor a ser descontado do tributo na fonte antes de repassar as informações à Fundação Cesp. O exame das informações e documentos apresentados pelas partes indica que o autor percebe benefício regulado pela Lei nº 4.819/58 (art. 1º, inciso II), cujos recursos são arcados pela Fazenda Estadual Paulista (Lei 1.386/51) e repassados à CTEEP (art. 3º, 4º da Lei Paulista Lei 9361/96). A par da disciplina legal, consta a existência de convênio celebrado entre o Governo do Estado de São Paulo e a Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP. Da leitura das cláusulas constantes desse convênio permite-se a extração das seguintes disposições: a) a Fazenda do Estado de São Paulo transfere à CTEEP a administração do processamento da folha de pagamento dos benefícios dos empregados ativos, aposentados e pensionistas (cláusula 1ª); b) a Fazenda Estadual fica obrigada a repassar os recursos necessários aos pagamentos dos benefícios e custos operacionais (cláusula 2ª); c) a CTEEP fornecerá à Fazenda do Estado a previsão dos recursos necessários para o pagamento dos benefícios e demais encargos (cláusula 13ª); d) a Fazenda Estadual deduzirá do valor a ser repassado à CTEEP a importância correspondente ao Imposto de Renda na Fonte sobre os rendimentos dos aposentados e pensionistas, bem como instruirá a CTEEP quanto aos procedimentos para processamento anual da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte e Informe de Rendimentos em nome daquela. Nesse contexto, considerando que a Fundação Cesp informa que o autor se inclui entre os beneficiários da Lei Paulista nº 4.819/58, cuja informação é confirmada pela Fazenda Estadual, depreende-se que tanto a retenção do imposto de renda na fonte quanto o repasse de informações para emissão da declaração de imposto de renda retido na fonte e de informes de rendimentos é atribuição assumida pela Fazenda Estadual, nos termos consignados na cláusula 5ª do convênio. Diante do exposto, firmada a responsabilidade da Fazenda Pública Paulista para atendimento da ordem judicial, notifique-se o representante desse órgão para que dê efetivo cumprimento à determinação judicial, sob pena de multa diária fixada em R\$ 100,00 (cem reais). Intimem-se.

0000606-03.2004.403.6003 (2004.60.03.000606-9) - VALDIR BARAO(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Cuida-se de ação de repetição de indébito e declaratória, pela qual se objetiva a restituição do imposto de renda retido na fonte sobre proventos de aposentadoria, em valor correspondente às contribuições vertidas pelo autor durante a vigência da Lei 7.713/88. Os pedidos deduzidos foram julgados procedentes por sentença, sendo a decisão confirmada parcialmente pelo E. Tribunal Regional Federal. Em audiência retratada no termo de fls. 341/342, as partes acordaram quanto à metodologia de cálculo para liquidação do julgado, tendo sido apresentadas planilhas e manifestação das partes, seguindo-se homologação do cálculo da Fazenda Nacional e determinação de expedição de ofício à fonte pagadora para considerar como renda não-tributável parcela da suplementação dos proventos de aposentadoria. Expedido ofício à Secretaria da Fazenda de São Paulo, referido órgão, reportando-se ao ofício expedido, informou que, em janeiro de 2004, a Secretaria da Fazenda retomara a gestão da folha de pagamento das complementações de aposentadoria e pensões dos ex-empregados da CESP e da CTEEP, mas que desde 01/09/2005 o controle dos pagamentos de tais complementações retornou à Fundação CESP. Ressalva que a Secretaria estadual é responsável pelos pagamentos de complementação de aposentadoria e pensão até os limites

previstos na Lei 4.819/58. Refere que a atribuição para dar cumprimento à ordem judicial é da Fundação Cesp, a qual deve restituir os valores do imposto de renda indevidamente retidos na fonte. Instada a se pronunciar, a Fundação Cesp informa que determinadas pessoas contempladas com benefícios instituídos pela Lei Estadual Paulista n. 4.819/58 foram equiparadas a servidores públicos estaduais para fins do benefício previsto pela referida lei, categoria na qual se incluiria a parte autora. Sustenta que a Fundação Cesp não administra nenhum plano de benefícios de natureza previdenciária que tenha como participantes ou assistidos quaisquer beneficiários da Lei 4.819/58 e que apenas processa a folha de pagamentos, não realizando a administração de recursos financeiros, porque os benefícios percebidos por esse grupo de pessoas não decorrem de plano de previdência privada. Acrescenta que não pode reter ou deixar de reter pagamentos de imposto de renda na fonte sobre os benefícios dos autores, sendo o Governo do Estado de São Paulo e a Cia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (CTEEP) as responsáveis pela retenção do imposto de renda na fonte, nos termos do que dispõe a cláusula quinta do convênio. Ressalta que não possui qualquer autonomia para determinar a ausência de retenção de imposto de renda na fonte, por ser a Fazenda Pública do Estado a fonte pagadora, sendo a CTEEP responsável por informar o valor a ser descontado do tributo na fonte antes de repassar as informações à Fundação Cesp. O exame das informações e documentos apresentados pelas partes indica que o autor percebe benefício regulado pela Lei nº 4.819/58 (art. 1º, inciso II), cujos recursos são arcados pela Fazenda Estadual Paulista (Lei 1.386/51) e repassados à CTEEP (art. 3º, 4º da Lei Paulista Lei 9361/96). A par da disciplina legal, consta a existência de convênio celebrado entre o Governo do Estado de São Paulo e a Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP. Da leitura das cláusulas constantes desse convênio permite-se a extração das seguintes disposições: a) a Fazenda do Estado de São Paulo transfere à CTEEP a administração do processamento da folha de pagamento dos benefícios dos empregados ativos, aposentados e pensionistas (cláusula 1ª); b) a Fazenda Estadual fica obrigada a repassar os recursos necessários aos pagamentos dos benefícios e custos operacionais (cláusula 2ª); c) a CTEEP fornecerá à Fazenda do Estado a previsão dos recursos necessários para o pagamento dos benefícios e demais encargos (cláusula 13ª); d) a Fazenda Estadual deduzirá do valor a ser repassado à CTEEP a importância correspondente ao Imposto de Renda na Fonte sobre os rendimentos dos aposentados e pensionistas, bem como instruirá a CTEEP quanto aos procedimentos para processamento anual da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte e Informe de Rendimentos em nome daquela. Nesse contexto, considerando que a Fundação Cesp informa que o autor se inclui entre os beneficiários da Lei Paulista nº 4.819/58, cuja informação é confirmada pela Fazenda Estadual, depreende-se que tanto a retenção do imposto de renda na fonte quanto o repasse de informações para emissão da declaração de imposto de renda retido na fonte e de informes de rendimentos é atribuição assumida pela Fazenda Estadual, nos termos consignados na cláusula 5ª do convênio. Diante do exposto, firmada a responsabilidade da Fazenda Pública Paulista para atendimento da ordem judicial, notifique-se o representante desse órgão para que dê efetivo cumprimento à determinação judicial, sob pena de multa diária fixada em R\$ 100,00 (cem reais). Intimem-se.

0000613-92.2004.403.6003 (2004.60.03.000613-6) - ANTONIO TIBURCIO DA SILVA (MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Cuida-se de ação de repetição de indébito e declaratória, pela qual se objetiva a restituição do imposto de renda retido na fonte sobre proventos de aposentadoria, em valor correspondente às contribuições vertidas pelo autor durante a vigência da Lei 7.713/88. Os pedidos deduzidos foram julgados procedentes por sentença, sendo a decisão confirmada parcialmente pelo E. Tribunal Regional Federal. Em audiência retratada no termo de fls. 274/275, as partes acordaram quanto à metodologia de cálculo para liquidação do julgado, tendo sido apresentadas planilhas e manifestação das partes, seguindo-se homologação do cálculo da Fazenda Nacional e determinação de expedição de ofício à fonte pagadora para considerar como renda não-tributável parcela da suplementação dos proventos de aposentadoria. Expedido ofício à Secretaria da Fazenda de São Paulo, referido órgão, reportando-se ao ofício expedido, informou que, em janeiro de 2004, a Secretaria da Fazenda retomara a gestão da folha de pagamento das complementações de aposentadoria e pensões dos ex-empregados da CESP e da CTEEP, mas que desde 01/09/2005 o controle dos pagamentos de tais complementações retornou à Fundação CESP. Ressalva que a Secretaria estadual é responsável pelos pagamentos de complementação de aposentadoria e pensão até os limites previstos na Lei 4.819/58. Refere que a atribuição para dar cumprimento à ordem judicial é da Fundação Cesp, a qual deve restituir os valores do imposto de renda indevidamente retidos na fonte. Instada a se pronunciar, a Fundação Cesp informa que determinadas pessoas contempladas com benefícios instituídos pela Lei Estadual Paulista n. 4.819/58 foram equiparadas a servidores públicos estaduais para fins do benefício previsto pela referida lei, categoria na qual se incluiria a parte autora. Sustenta que a Fundação Cesp não administra nenhum plano de benefícios de natureza previdenciária que tenha como participantes ou assistidos quaisquer beneficiários da Lei 4.819/58 e que apenas processa a folha de pagamentos, não realizando a administração de recursos financeiros, porque os benefícios percebidos por esse grupo de pessoas não decorrem de plano de previdência privada. Acrescenta que não pode reter ou deixar de reter pagamentos de imposto de renda na fonte sobre os benefícios dos autores, sendo o Governo do Estado de São Paulo e a Cia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (CTEEP) as responsáveis pela retenção do imposto de renda na fonte, nos termos do que dispõe a cláusula quinta do convênio.

Ressalta que não possui qualquer autonomia para determina a ausência de retenção de imposto de renda na fonte, por ser a Fazenda Pública do Estado a fonte pagadora, sendo a CTEEP responsável por informar o valor a ser descontado do tributo na fonte antes de repassar as informações à Fundação Cesp. O exame das informações e documentos apresentados pelas partes indica que o autor percebe benefício regulado pela Lei nº 4.819/58 (art. 1º, inciso II), cujos recursos são arcados pela Fazenda Estadual Paulista (Lei 1.386/51) e repassados à CTEEP (art. 3º, 4º da Lei Paulista Lei 9361/96). A par da disciplina legal, consta a existência de convênio celebrado entre o Governo do Estado de São Paulo e a Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP. Da leitura das cláusulas constantes desse convênio permite-se a extração das seguintes disposições: a) a Fazenda do Estado de São Paulo transfere à CTEEP a administração do processamento da folha de pagamento dos benefícios dos empregados ativos, aposentados e pensionistas (cláusula 1ª); b) a Fazenda Estadual fica obrigada a repassar os recursos necessários aos pagamentos dos benefícios e custos operacionais (cláusula 2ª); c) a CTEEP fornecerá à Fazenda do Estado a previsão dos recursos necessários para o pagamento dos benefícios e demais encargos (cláusula 13ª); d) a Fazenda Estadual deduzirá do valor a ser repassado à CTEEP a importância correspondente ao Imposto de Renda na Fonte sobre os rendimentos dos aposentados e pensionistas, bem como instruirá a CTEEP quanto aos procedimentos para processamento anual da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte e Informe de Rendimentos em nome daquela. Nesse contexto, considerando que a Fundação Cesp informa que o autor se inclui entre os beneficiários da Lei Paulista nº 4.819/58, cuja informação é confirmada pela Fazenda Estadual, depreende-se que tanto a retenção do imposto de renda na fonte quanto o repasse de informações para emissão da declaração de imposto de renda retido na fonte e de informes de rendimentos é atribuição assumida pela Fazenda Estadual, nos termos consignados na cláusula 5ª do convênio. Diante do exposto, firmada a responsabilidade da Fazenda Pública Paulista para atendimento da ordem judicial, notifique-se o representante desse órgão para que dê efetivo cumprimento à determinação judicial, sob pena de multa diária fixada em R\$ 100,00 (cem reais). Intimem-se.

0000616-47.2004.403.6003 (2004.60.03.000616-1) - JOSE PEREIRA DA SILVA(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Cuida-se de ação de repetição de indébito e declaratória, pela qual se objetiva a restituição do imposto de renda retido na fonte sobre proventos de aposentadoria, em valor correspondente às contribuições vertidas pelo autor durante a vigência da Lei 7.713/88. Os pedidos deduzidos foram julgados procedentes por sentença, sendo a decisão confirmada parcialmente pelo E. Tribunal Regional Federal. Em audiência retratada no termo de fls. 278/279, as partes acordaram quanto à metodologia de cálculo para liquidação do julgado, tendo sido apresentadas planilhas e manifestação das partes, seguindo-se homologação do cálculo da Fazenda Nacional e determinação de expedição de ofício à fonte pagadora para considerar como renda não-tributável parcela da suplementação dos proventos de aposentadoria. Expedido ofício à Secretaria da Fazenda de São Paulo, referido órgão, reportando-se ao ofício expedido, informou que, em janeiro de 2004, a Secretaria da Fazenda retomara a gestão da folha de pagamento das complementações de aposentadoria e pensões dos ex-empregados da CESP e da CTEEP, mas que desde 01/09/2005 o controle dos pagamentos de tais complementações retornou à Fundação CESP. Ressalva que a Secretaria estadual é responsável pelos pagamentos de complementação de aposentadoria e pensão até os limites previstos na Lei 4.819/58. Refere que a atribuição para dar cumprimento à ordem judicial é da Fundação Cesp, a qual deve restituir os valores do imposto de renda indevidamente retidos na fonte. Instada a se pronunciar, a Fundação Cesp informa que determinadas pessoas contempladas com benefícios instituídos pela Lei Estadual Paulista n. 4.819/58 foram equiparadas a servidores públicos estaduais para fins do benefício previsto pela referida lei, categoria na qual se incluiria a parte autora. Sustenta que a Fundação Cesp não administra nenhum plano de benefícios de natureza previdenciária que tenha como participantes ou assistidos quaisquer beneficiários da Lei 4.819/58 e que apenas processa a folha de pagamentos, não realizando a administração de recursos financeiros, porque os benefícios percebidos por esse grupo de pessoas não decorrem de plano de previdência privada. Acrescenta que não pode reter ou deixar de reter pagamentos de imposto de renda na fonte sobre os benefícios dos autores, sendo o Governo do Estado de São Paulo e a Cia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (CTEEP) as responsáveis pela retenção do imposto de renda na fonte, nos termos do que dispõe a cláusula quinta do convênio. Ressalta que não possui qualquer autonomia para determina a ausência de retenção de imposto de renda na fonte, por ser a Fazenda Pública do Estado a fonte pagadora, sendo a CTEEP responsável por informar o valor a ser descontado do tributo na fonte antes de repassar as informações à Fundação Cesp. O exame das informações e documentos apresentados pelas partes indica que o autor percebe benefício regulado pela Lei nº 4.819/58 (art. 1º, inciso II), cujos recursos são arcados pela Fazenda Estadual Paulista (Lei 1.386/51) e repassados à CTEEP (art. 3º, 4º da Lei Paulista Lei 9361/96). A par da disciplina legal, consta a existência de convênio celebrado entre o Governo do Estado de São Paulo e a Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP. Da leitura das cláusulas constantes desse convênio permite-se a extração das seguintes disposições: a) a Fazenda do Estado de São Paulo transfere à CTEEP a administração do processamento da folha de pagamento dos benefícios dos empregados ativos, aposentados e pensionistas (cláusula 1ª); b) a Fazenda Estadual fica obrigada a repassar os recursos necessários aos pagamentos dos benefícios e custos operacionais (cláusula 2ª); c) a CTEEP fornecerá à

Fazenda do Estado a previsão dos recursos necessários para o pagamento dos benefícios e demais encargos (cláusula 13ª); d) a Fazenda Estadual deduzirá do valor a ser repassado à CTEEP a importância correspondente ao Imposto de Renda na Fonte sobre os rendimentos dos aposentados e pensionistas, bem como instruirá a CTEEP quanto aos procedimentos para processamento anual da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte e Informe de Rendimentos em nome daquela. Nesse contexto, considerando que a Fundação Cesp informa que o autor se inclui entre os beneficiários da Lei Paulista nº 4.819/58, cuja informação é confirmada pela Fazenda Estadual, depreende-se que tanto a retenção do imposto de renda na fonte quanto o repasse de informações para emissão da declaração de imposto de renda retido na fonte e de informes de rendimentos é atribuição assumida pela Fazenda Estadual, nos termos consignados na cláusula 5ª do convênio. Diante do exposto, firmada a responsabilidade da Fazenda Pública Paulista para atendimento da ordem judicial, notifique-se o representante desse órgão para que dê efetivo cumprimento à determinação judicial, sob pena de multa diária fixada em R\$ 100,00 (cem reais). Intimem-se.

0000619-02.2004.403.6003 (2004.60.03.000619-7) - LEONEL ALVES DE AQUINO (MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Cuida-se de ação de repetição de indébito e declaratória, pela qual se objetiva a restituição do imposto de renda retido na fonte sobre proventos de aposentadoria, em valor correspondente às contribuições vertidas pelo autor durante a vigência da Lei 7.713/88. Os pedidos deduzidos foram julgados procedentes por sentença, sendo a decisão confirmada parcialmente pelo E. Tribunal Regional Federal. Em audiência retratada no termo de fls. 262/263, as partes acordaram quanto à metodologia de cálculo para liquidação do julgado, tendo sido apresentadas planilhas e manifestação das partes, seguindo-se homologação do cálculo da Fazenda Nacional e determinação de expedição de ofício à fonte pagadora para considerar como renda não-tributável parcela da suplementação dos proventos de aposentadoria. Expedido ofício à Secretaria da Fazenda de São Paulo, referido órgão, reportando-se ao ofício expedido, informou que, em janeiro de 2004, a Secretaria da Fazenda retomara a gestão da folha de pagamento das complementações de aposentadoria e pensões dos ex-empregados da CESP e da CTEEP, mas que desde 01/09/2005 o controle dos pagamentos de tais complementações retornou à Fundação CESP. Ressalva que a Secretaria estadual é responsável pelos pagamentos de complementação de aposentadoria e pensão até os limites previstos na Lei 4.819/58. Refere que a atribuição para dar cumprimento à ordem judicial é da Fundação Cesp, a qual deve restituir os valores do imposto de renda indevidamente retidos na fonte. Instada a se pronunciar, a Fundação Cesp informa que determinadas pessoas contempladas com benefícios instituídos pela Lei Estadual Paulista n. 4.819/58 foram equiparadas a servidores públicos estaduais para fins do benefício previsto pela referida lei, categoria na qual se incluiria a parte autora. Sustenta que a Fundação Cesp não administra nenhum plano de benefícios de natureza previdenciária que tenha como participantes ou assistidos quaisquer beneficiários da Lei 4.819/58 e que apenas processa a folha de pagamentos, não realizando a administração de recursos financeiros, porque os benefícios percebidos por esse grupo de pessoas não decorrem de plano de previdência privada. Acrescenta que não pode reter ou deixar de reter pagamentos de imposto de renda na fonte sobre os benefícios dos autores, sendo o Governo do Estado de São Paulo e a Cia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (CTEEP) as responsáveis pela retenção do imposto de renda na fonte, nos termos do que dispõe a cláusula quinta do convênio. Ressalta que não possui qualquer autonomia para determinar a ausência de retenção de imposto de renda na fonte, por ser a Fazenda Pública do Estado a fonte pagadora, sendo a CTEEP responsável por informar o valor a ser descontado do tributo na fonte antes de repassar as informações à Fundação Cesp. O exame das informações e documentos apresentados pelas partes indica que o autor percebe benefício regulado pela Lei nº 4.819/58 (art. 1º, inciso II), cujos recursos são arcados pela Fazenda Estadual Paulista (Lei 1.386/51) e repassados à CTEEP (art. 3º, 4º da Lei Paulista Lei 9361/96). A par da disciplina legal, consta a existência de convênio celebrado entre o Governo do Estado de São Paulo e a Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP. Da leitura das cláusulas constantes desse convênio permite-se a extração das seguintes disposições: a) a Fazenda do Estado de São Paulo transfere à CTEEP a administração do processamento da folha de pagamento dos benefícios dos empregados ativos, aposentados e pensionistas (cláusula 1ª); b) a Fazenda Estadual fica obrigada a repassar os recursos necessários aos pagamentos dos benefícios e custos operacionais (cláusula 2ª); c) a CTEEP fornecerá à Fazenda do Estado a previsão dos recursos necessários para o pagamento dos benefícios e demais encargos (cláusula 13ª); d) a Fazenda Estadual deduzirá do valor a ser repassado à CTEEP a importância correspondente ao Imposto de Renda na Fonte sobre os rendimentos dos aposentados e pensionistas, bem como instruirá a CTEEP quanto aos procedimentos para processamento anual da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte e Informe de Rendimentos em nome daquela. Nesse contexto, considerando que a Fundação Cesp informa que o autor se inclui entre os beneficiários da Lei Paulista nº 4.819/58, cuja informação é confirmada pela Fazenda Estadual, depreende-se que tanto a retenção do imposto de renda na fonte quanto o repasse de informações para emissão da declaração de imposto de renda retido na fonte e de informes de rendimentos é atribuição assumida pela Fazenda Estadual, nos termos consignados na cláusula 5ª do convênio. Diante do exposto, firmada a responsabilidade da Fazenda Pública Paulista para atendimento da ordem judicial, notifique-se o representante desse órgão para que dê efetivo cumprimento à determinação judicial, sob pena de multa diária fixada em R\$

100,00 (cem reais).Intimem-se.

0000639-90.2004.403.6003 (2004.60.03.000639-2) - CARLOS AUGUSTO FERREIRA DE SOUZA(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Cuida-se de ação de repetição de indébito e declaratória, pela qual se objetiva a restituição do imposto de renda retido na fonte sobre proventos de aposentadoria, em valor correspondente às contribuições vertidas pelo autor durante a vigência da Lei 7.713/88. Os pedidos deduzidos foram julgados procedentes por sentença, sendo a decisão confirmada parcialmente pelo E. Tribunal Regional Federal. Em audiência retratada no termo de fls. 291/292, as partes acordaram quanto à metodologia de cálculo para liquidação do julgado, tendo sido apresentadas planilhas e manifestação das partes, seguindo-se homologação do cálculo da Fazenda Nacional e determinação de expedição de ofício à fonte pagadora para considerar como renda não-tributável parcela da suplementação dos proventos de aposentadoria. Expedido ofício à Secretaria da Fazenda de São Paulo, referido órgão, reportando-se ao ofício expedido, informou que, em janeiro de 2004, a Secretaria da Fazenda retomara a gestão da folha de pagamento das complementações de aposentadoria e pensões dos ex-empregados da CESP e da CTEEP, mas que desde 01/09/2005 o controle dos pagamentos de tais complementações retornou à Fundação CESP. Ressalva que a Secretaria estadual é responsável pelos pagamentos de complementação de aposentadoria e pensão até os limites previstos na Lei 4.819/58. Refere que a atribuição para dar cumprimento à ordem judicial é da Fundação Cesp, a qual deve restituir os valores do imposto de renda indevidamente retidos na fonte. Instada a se pronunciar, a Fundação Cesp informa que determinadas pessoas contempladas com benefícios instituídos pela Lei Estadual Paulista n. 4.819/58 foram equiparadas a servidores públicos estaduais para fins do benefício previsto pela referida lei, categoria na qual se incluiria a parte autora. Sustenta que a Fundação Cesp não administra nenhum plano de benefícios de natureza previdenciária que tenha como participantes ou assistidos quaisquer beneficiários da Lei 4.819/58 e que apenas processa a folha de pagamentos, não realizando a administração de recursos financeiros, porque os benefícios percebidos por esse grupo de pessoas não decorrem de plano de previdência privada. Acrescenta que não pode reter ou deixar de reter pagamentos de imposto de renda na fonte sobre os benefícios dos autores, sendo o Governo do Estado de São Paulo e a Cia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (CTEEP) as responsáveis pela retenção do imposto de renda na fonte, nos termos do que dispõe a cláusula quinta do convênio. Ressalta que não possui qualquer autonomia para determinar a ausência de retenção de imposto de renda na fonte, por ser a Fazenda Pública do Estado a fonte pagadora, sendo a CTEEP responsável por informar o valor a ser descontado do tributo na fonte antes de repassar as informações à Fundação Cesp. O exame das informações e documentos apresentados pelas partes indica que o autor percebe benefício regulado pela Lei nº 4.819/58 (art. 1º, inciso II), cujos recursos são arcados pela Fazenda Estadual Paulista (Lei 1.386/51) e repassados à CTEEP (art. 3º, 4º da Lei Paulista Lei 9361/96). A par da disciplina legal, consta a existência de convênio celebrado entre o Governo do Estado de São Paulo e a Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP. Da leitura das cláusulas constantes desse convênio permite-se a extração das seguintes disposições: a) a Fazenda do Estado de São Paulo transfere à CTEEP a administração do processamento da folha de pagamento dos benefícios dos empregados ativos, aposentados e pensionistas (cláusula 1ª); b) a Fazenda Estadual fica obrigada a repassar os recursos necessários aos pagamentos dos benefícios e custos operacionais (cláusula 2ª); c) a CTEEP fornecerá à Fazenda do Estado a previsão dos recursos necessários para o pagamento dos benefícios e demais encargos (cláusula 13ª); d) a Fazenda Estadual deduzirá do valor a ser repassado à CTEEP a importância correspondente ao Imposto de Renda na Fonte sobre os rendimentos dos aposentados e pensionistas, bem como instruirá a CTEEP quanto aos procedimentos para processamento anual da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte e Informe de Rendimentos em nome daquela. Nesse contexto, considerando que a Fundação Cesp informa que o autor se inclui entre os beneficiários da Lei Paulista nº 4.819/58, cuja informação é confirmada pela Fazenda Estadual, depreende-se que tanto a retenção do imposto de renda na fonte quanto o repasse de informações para emissão da declaração de imposto de renda retido na fonte e de informes de rendimentos é atribuição assumida pela Fazenda Estadual, nos termos consignados na cláusula 5ª do convênio. Diante do exposto, firmada a responsabilidade da Fazenda Pública Paulista para atendimento da ordem judicial, notifique-se o representante desse órgão para que dê efetivo cumprimento à determinação judicial, sob pena de multa diária fixada em R\$ 100,00 (cem reais). Intimem-se.

0000646-82.2004.403.6003 (2004.60.03.000646-0) - ANTONIA RODRIGUES CARDOSO(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Cuida-se de ação de repetição de indébito e declaratória, pela qual se objetiva a restituição do imposto de renda retido na fonte sobre proventos de aposentadoria, em valor correspondente às contribuições vertidas pelo autor durante a vigência da Lei 7.713/88. Os pedidos deduzidos foram julgados procedentes por sentença, sendo a decisão confirmada parcialmente pelo E. Tribunal Regional Federal. Em audiência retratada no termo de fls. 274/275, as partes acordaram quanto à metodologia de cálculo para liquidação do julgado, tendo sido apresentadas planilhas e manifestação das partes, seguindo-se homologação do cálculo da Fazenda Nacional e determinação de expedição de ofício à fonte pagadora para considerar como renda não-tributável parcela da suplementação dos

proventos de aposentadoria. Expedido ofício à Secretaria da Fazenda de São Paulo, referido órgão, reportando-se ao ofício expedido, informou que, em janeiro de 2004, a Secretaria da Fazenda retomara a gestão da folha de pagamento das complementações de aposentadoria e pensões dos ex-empregados da CESP e da CTEEP, mas que desde 01/09/2005 o controle dos pagamentos de tais complementações retornou à Fundação CESP. Ressalva que a Secretaria estadual é responsável pelos pagamentos de complementação de aposentadoria e pensão até os limites previstos na Lei 4.819/58. Refere que a atribuição para dar cumprimento à ordem judicial é da Fundação Cesp, a qual deve restituir os valores do imposto de renda indevidamente retidos na fonte. Instada a se pronunciar, a Fundação Cesp informa que determinadas pessoas contempladas com benefícios instituídos pela Lei Estadual Paulista n. 4.819/58 foram equiparadas a servidores públicos estaduais para fins do benefício previsto pela referida lei, categoria na qual se incluiria a parte autora. Sustenta que a Fundação Cesp não administra nenhum plano de benefícios de natureza previdenciária que tenha como participantes ou assistidos quaisquer beneficiários da Lei 4.819/58 e que apenas processa a folha de pagamentos, não realizando a administração de recursos financeiros, porque os benefícios percebidos por esse grupo de pessoas não decorrem de plano de previdência privada. Acrescenta que não pode reter ou deixar de reter pagamentos de imposto de renda na fonte sobre os benefícios dos autores, sendo o Governo do Estado de São Paulo e a Cia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (CTEEP) as responsáveis pela retenção do imposto de renda na fonte, nos termos do que dispõe a cláusula quinta do convênio. Ressalta que não possui qualquer autonomia para determinar a ausência de retenção de imposto de renda na fonte, por ser a Fazenda Pública do Estado a fonte pagadora, sendo a CTEEP responsável por informar o valor a ser descontado do tributo na fonte antes de repassar as informações à Fundação Cesp. O exame das informações e documentos apresentados pelas partes indica que o autor percebe benefício regulado pela Lei nº 4.819/58 (art. 1º, inciso II), cujos recursos são arcados pela Fazenda Estadual Paulista (Lei 1.386/51) e repassados à CTEEP (art. 3º, 4º da Lei Paulista Lei 9361/96). A par da disciplina legal, consta a existência de convênio celebrado entre o Governo do Estado de São Paulo e a Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP. Da leitura das cláusulas constantes desse convênio permite-se a extração das seguintes disposições: a) a Fazenda do Estado de São Paulo transfere à CTEEP a administração do processamento da folha de pagamento dos benefícios dos empregados ativos, aposentados e pensionistas (cláusula 1ª); b) a Fazenda Estadual fica obrigada a repassar os recursos necessários aos pagamentos dos benefícios e custos operacionais (cláusula 2ª); c) a CTEEP fornecerá à Fazenda do Estado a previsão dos recursos necessários para o pagamento dos benefícios e demais encargos (cláusula 13ª); d) a Fazenda Estadual deduzirá do valor a ser repassado à CTEEP a importância correspondente ao Imposto de Renda na Fonte sobre os rendimentos dos aposentados e pensionistas, bem como instruirá a CTEEP quanto aos procedimentos para processamento anual da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte e Informe de Rendimentos em nome daquela. Nesse contexto, considerando que a Fundação Cesp informa que o autor se inclui entre os beneficiários da Lei Paulista nº 4.819/58, cuja informação é confirmada pela Fazenda Estadual, depreende-se que tanto a retenção do imposto de renda na fonte quanto o repasse de informações para emissão da declaração de imposto de renda retido na fonte e de informes de rendimentos é atribuição assumida pela Fazenda Estadual, nos termos consignados na cláusula 5ª do convênio. Diante do exposto, firmada a responsabilidade da Fazenda Pública Paulista para atendimento da ordem judicial, notifique-se o representante desse órgão para que dê efetivo cumprimento à determinação judicial, sob pena de multa diária fixada em R\$ 100,00 (cem reais). Intimem-se.

0000116-44.2005.403.6003 (2005.60.03.000116-7) - JOSE RUBENS CALDANA X TEREZA FERNANDES CALDANA(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Cuida-se de ação de repetição de indébito e declaratória, pela qual se objetiva a restituição do imposto de renda retido na fonte sobre proventos de aposentadoria, em valor correspondente às contribuições vertidas pelo autor durante a vigência da Lei 7.713/88. Os pedidos deduzidos foram julgados procedentes por sentença, sendo a decisão confirmada parcialmente pelo E. Tribunal Regional Federal. Em audiência retratada no termo de fls. 243/244, as partes acordaram quanto à metodologia de cálculo para liquidação do julgado, tendo sido apresentadas planilhas e manifestação das partes, seguindo-se homologação do cálculo da Fazenda Nacional e determinação de expedição de ofício à fonte pagadora para considerar como renda não-tributável parcela da suplementação dos proventos de aposentadoria. Expedido ofício à Secretaria da Fazenda de São Paulo, referido órgão, reportando-se ao ofício expedido, informou que, em janeiro de 2004, a Secretaria da Fazenda retomara a gestão da folha de pagamento das complementações de aposentadoria e pensões dos ex-empregados da CESP e da CTEEP, mas que desde 01/09/2005 o controle dos pagamentos de tais complementações retornou à Fundação CESP. Ressalva que a Secretaria estadual é responsável pelos pagamentos de complementação de aposentadoria e pensão até os limites previstos na Lei 4.819/58. Refere que a atribuição para dar cumprimento à ordem judicial é da Fundação Cesp, a qual deve restituir os valores do imposto de renda indevidamente retidos na fonte. Instada a se pronunciar, a Fundação Cesp informa que determinadas pessoas contempladas com benefícios instituídos pela Lei Estadual Paulista n. 4.819/58 foram equiparadas a servidores públicos estaduais para fins do benefício previsto pela referida lei, categoria na qual se incluiria a parte autora. Sustenta que a Fundação Cesp não administra nenhum plano de

benefícios de natureza previdenciária que tenha como participantes ou assistidos quaisquer beneficiários da Lei 4.819/58 e que apenas processa a folha de pagamentos, não realizando a administração de recursos financeiros, porque os benefícios percebidos por esse grupo de pessoas não decorrem de plano de previdência privada. Acrescenta que não pode reter ou deixar de reter pagamentos de imposto de renda na fonte sobre os benefícios dos autores, sendo o Governo do Estado de São Paulo e a Cia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (CTEEP) as responsáveis pela retenção do imposto de renda na fonte, nos termos do que dispõe a cláusula quinta do convênio. Ressalta que não possui qualquer autonomia para determinar a ausência de retenção de imposto de renda na fonte, por ser a Fazenda Pública do Estado a fonte pagadora, sendo a CTEEP responsável por informar o valor a ser descontado do tributo na fonte antes de repassar as informações à Fundação Cesp. O exame das informações e documentos apresentados pelas partes indica que o autor percebe benefício regulado pela Lei nº 4.819/58 (art. 1º, inciso II), cujos recursos são arcados pela Fazenda Estadual Paulista (Lei 1.386/51) e repassados à CTEEP (art. 3º, 4º da Lei Paulista Lei 9361/96). A par da disciplina legal, consta a existência de convênio celebrado entre o Governo do Estado de São Paulo e a Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP. Da leitura das cláusulas constantes desse convênio permite-se a extração das seguintes disposições: a) a Fazenda do Estado de São Paulo transfere à CTEEP a administração do processamento da folha de pagamento dos benefícios dos empregados ativos, aposentados e pensionistas (cláusula 1ª); b) a Fazenda Estadual fica obrigada a repassar os recursos necessários aos pagamentos dos benefícios e custos operacionais (cláusula 2ª); c) a CTEEP fornecerá à Fazenda do Estado a previsão dos recursos necessários para o pagamento dos benefícios e demais encargos (cláusula 13ª); d) a Fazenda Estadual deduzirá do valor a ser repassado à CTEEP a importância correspondente ao Imposto de Renda na Fonte sobre os rendimentos dos aposentados e pensionistas, bem como instruirá a CTEEP quanto aos procedimentos para processamento anual da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte e Informe de Rendimentos em nome daquela. Nesse contexto, considerando que a Fundação Cesp informa que o autor se inclui entre os beneficiários da Lei Paulista nº 4.819/58, cuja informação é confirmada pela Fazenda Estadual, depreende-se que tanto a retenção do imposto de renda na fonte quanto o repasse de informações para emissão da declaração de imposto de renda retido na fonte e de informes de rendimentos é atribuição assumida pela Fazenda Estadual, nos termos consignados na cláusula 5ª do convênio. Diante do exposto, firmada a responsabilidade da Fazenda Pública Paulista para atendimento da ordem judicial, notifique-se o representante desse órgão para que dê efetivo cumprimento à determinação judicial, sob pena de multa diária fixada em R\$ 100,00 (cem reais). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000658-96.2004.403.6003 (2004.60.03.000658-6) - ERASMO BERNARDES DE OLIVEIRA(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X ERASMO BERNARDES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de repetição de indébito e declaratória, pela qual se objetiva a restituição do imposto de renda retido na fonte sobre proventos de aposentadoria, em valor correspondente às contribuições vertidas pelo autor durante a vigência da Lei 7.713/88. Os pedidos deduzidos foram julgados procedentes por sentença, sendo a decisão confirmada parcialmente pelo E. Tribunal Regional Federal. Em audiência retratada no termo de fls. 134/135, as partes acordaram quanto à metodologia de cálculo para liquidação do julgado, tendo sido apresentadas planilhas e manifestação das partes, seguindo-se homologação do cálculo da Fazenda Nacional e determinação de expedição de ofício à fonte pagadora para considerar como renda não-tributável parcela da suplementação dos proventos de aposentadoria. Expedido ofício à Secretaria da Fazenda de São Paulo, referido órgão, reportando-se ao ofício expedido, informou que, em janeiro de 2004, a Secretaria da Fazenda retomara a gestão da folha de pagamento das complementações de aposentadoria e pensões dos ex-empregados da CESP e da CTEEP, mas que desde 01/09/2005 o controle dos pagamentos de tais complementações retornou à Fundação CESP. Ressalva que a Secretaria estadual é responsável pelos pagamentos de complementação de aposentadoria e pensão até os limites previstos na Lei 4.819/58. Refere que a atribuição para dar cumprimento à ordem judicial é da Fundação Cesp, a qual deve restituir os valores do imposto de renda indevidamente retidos na fonte. Instada a se pronunciar, a Fundação Cesp informa que determinadas pessoas contempladas com benefícios instituídos pela Lei Estadual Paulista n. 4.819/58 foram equiparadas a servidores públicos estaduais para fins do benefício previsto pela referida lei, categoria na qual se incluiria a parte autora. Sustenta que a Fundação Cesp não administra nenhum plano de benefícios de natureza previdenciária que tenha como participantes ou assistidos quaisquer beneficiários da Lei 4.819/58 e que apenas processa a folha de pagamentos, não realizando a administração de recursos financeiros, porque os benefícios percebidos por esse grupo de pessoas não decorrem de plano de previdência privada. Acrescenta que não pode reter ou deixar de reter pagamentos de imposto de renda na fonte sobre os benefícios dos autores, sendo o Governo do Estado de São Paulo e a Cia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (CTEEP) as responsáveis pela retenção do imposto de renda na fonte, nos termos do que dispõe a cláusula quinta do convênio. Ressalta que não possui qualquer autonomia para determinar a ausência de retenção de imposto de renda na fonte, por ser a Fazenda Pública do Estado a fonte pagadora, sendo a CTEEP responsável por informar o valor a ser descontado do tributo na fonte antes de repassar as informações à Fundação Cesp. O exame das informações e

documentos apresentados pelas partes indica que o autor percebe benefício regulado pela Lei nº 4.819/58 (art. 1º, inciso II), cujos recursos são arcados pela Fazenda Estadual Paulista (Lei 1.386/51) e repassados à CTEEP (art. 3º, 4º da Lei Paulista Lei 9361/96). A par da disciplina legal, consta a existência de convênio celebrado entre o Governo do Estado de São Paulo e a Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP. Da leitura das cláusulas constantes desse convênio permite-se a extração das seguintes disposições: a) a Fazenda do Estado de São Paulo transfere à CTEEP a administração do processamento da folha de pagamento dos benefícios dos empregados ativos, aposentados e pensionistas (cláusula 1ª); b) a Fazenda Estadual fica obrigada a repassar os recursos necessários aos pagamentos dos benefícios e custos operacionais (cláusula 2ª); c) a CTEEP fornecerá à Fazenda do Estado a previsão dos recursos necessários para o pagamento dos benefícios e demais encargos (cláusula 13ª); d) a Fazenda Estadual deduzirá do valor a ser repassado à CTEEP a importância correspondente ao Imposto de Renda na Fonte sobre os rendimentos dos aposentados e pensionistas, bem como instruirá a CTEEP quanto aos procedimentos para processamento anual da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte e Informe de Rendimentos em nome daquela. Nesse contexto, considerando que a Fundação Cesp informa que o autor se inclui entre os beneficiários da Lei Paulista nº 4.819/58, cuja informação é confirmada pela Fazenda Estadual, depreende-se que tanto a retenção do imposto de renda na fonte quanto o repasse de informações para emissão da declaração de imposto de renda retido na fonte e de informes de rendimentos é atribuição assumida pela Fazenda Estadual, nos termos consignados na cláusula 5ª do convênio. Diante do exposto, firmada a responsabilidade da Fazenda Pública Paulista para atendimento da ordem judicial, notifique-se o representante desse órgão para que dê efetivo cumprimento à determinação judicial, sob pena de multa diária fixada em R\$ 100,00 (cem reais). Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0000669-13.2013.403.6003 - SEBASTIAO JOSE DA COSTA JUNIOR X NILDA DANTAS DA COSTA(MS013342 - JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Proc. nº 0000669-13.2013.4.03.6003 Visto. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique a necessidade e pertinência das provas requeridas às fls. 83, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. Oficie-se à Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos do Estado de Mato Grosso do Sul - AGESUL, com cópia da decisão de fls. 81 e verso, bem como do Of. SR-MS/DNIT nº 1318/2014, de 12/12/2014, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo, se foi o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio do antigo DERSUL, o responsável pela desapropriação da área e construção da Rodovia BR-262, trecho relativo ao Km 11,1, juntando com a resposta os respectivos documentos. Intimem-se. Três Lagoas-MS, 14 de setembro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
GEOVANA MILHOLI BORGES
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7725

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)
0001177-24.2011.403.6004 - ANA PAULA RUIZ VIEIRA(MS012320 - MARCELO TAVARES SIQUEIRA E MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. Intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS (fls. 238/245). Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS e desinteresse da autarquia quanto à interposição de embargos, requirite-se o pagamento através de Precatório e/ou RPV, conforme determina a Resolução n 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, a ser observada pelo servidor responsável por ocasião da expedição do requisitório. Não se chegando a consenso acerca do quantum debeat em essa fase pré- executiva, ou, ainda, que haja consenso, o INSS declarar seu interesse de embargar a execução quanto as outras matérias do art. 741 do CPC, cite-se-o para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 730 do CPC), desde que já requerida tal citação pela parte exequente.

MANDADO DE SEGURANCA

0000239-92.2012.403.6004 - J W TUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA-ME(MG100003 - FRANCISCO SOARES FERREIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS

Vistos etc.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, para requererem o que direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Intimem-se.

Expediente Nº 7726

EXECUCAO FISCAL

0001362-28.2012.403.6004 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X CORUMBA CALCARIO LTDA - EPP(MS007676 - ANDRE LUIS XAVIER MACHADO)

Fl. 57: tendo em vista que o exequente se manifestou acerca do depósito judicial, sendo este suficiente para caracterizar uma das modalidades de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN), bem como tal manifestação se deu após a realização do leilão judicial em que o bem penhorado foi arrematado, e, ainda, a fim de evitar prejuízo ao executado, determino a anulação do leilão, bem como a arrematação realizada.Dê-se vista à exequente.Intime-se.

Expediente Nº 7727

INQUERITO POLICIAL

0000604-44.2015.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X FREDY LENIS FERNANDES(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ)

O Ministério Público Federal denunciou FREDY LENIS FERNANDES (f. 53-55), qualificado nos autos, pela suposta prática das condutas descritas nos artigos 334-A, caput, 334, caput, ambos do Código Penal, em concurso formal; e da conduta descrito no artigo 330 do Código Penal, em concurso material com os demais.A denúncia foi recebida em 08.07.2015, pela decisão de f. 74-v.Citado, o denunciado apresentou resposta à acusação às f. 96-108.Após a apresentação da denúncia e da resposta à acusação, houve a juntada de laudo pericial.Com efeito, verifico que na denúncia consta: verifica-se alta probabilidade de que parte desse vestuário seja falsificado, o que há de se confirmar no laudo pericial correspondente, o que ensejou a conclusão de que a conduta se amolda aos tipos penais descritos nos artigos 334; 334-A (f. 53v-54). Logo, com a juntada do laudo pericial, determino intimação do Ministério Público Federal para especificar o crime imputado ao réu; bem como para se manifestar acerca do princípio da insignificância aventado pela defesa na resposta à acusação.Após a manifestação do Ministério Público Federal, determino a intimação da defesa do réu para que ratifique ou retifique a resposta à acusação.Ao final, tornem novamente os autos conclusos para decisão.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 7227

ACAO PENAL

0000312-90.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1095 - LUCIANA DE MIGUEL

CARDOSO BOGO) X HONORIO RODRIGUES DE ARAUJO(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII E MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII)

1. O acusado HORÓRIO RODRIGUES DE ARAÚJO foi citado (fl. 98) e juntou instrumento de procuração (fl. 101). Em resposta à acusação (fls. 99/100) limitou-se a alegar a informar que irá adentrar ao mérito por ocasião das alegações finais e arrolou como testemunhas de defesa as mesmas constantes da denúncia.2. A alteração introduzida no Código de Processo Penal pela Lei 11.719/2008 referente à resposta do réu ampliou sua defesa, uma vez que introduziu no processo penal o julgamento antecipado da lide, oferecendo ao réu um tom garantista, uma vez que, diferentemente da antiga defesa prévia, que era peça facultativa, a atual resposta escrita é obrigatória, sendo que este é o momento em que o defensor deverá apresentar todos os argumentos fáticos e jurídicos, com a finalidade de convencer o juiz a absolver sumariamente o réu. O art. 396-A do Código de Processo Penal diz que: Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (grifei)De acordo com o art. 397 do mesmo Diploma:Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. (grifei)No caso em tela, a defesa apenas considera improcedente os termos da denúncia, e alega que provará a inocência durante a persecução criminal.Ainda assim, em obediência ao art. 397 do CPP, passo à análise das hipóteses que, se presentes, autorizariam a absolvição sumária do réu.Verifico que não estão presentes nos autos causas excludentes de ilicitude, tais como estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular do direito.Não há provas de que o réu não tinha consciência da ilicitude de sua conduta, tampouco de inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual não há excludentes da culpabilidade.Também não há, no momento, causas de extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito.3. Aguarde-se a audiência designada no item 10 e, após, cumpra-se os itens 11 e seguintes do despacho da decisão de fls. 64/65, no que couber. 4. Cumpra-se. Intime-se. Dê-se vista dos autos ao MPF.

Expediente Nº 7228

MANDADO DE SEGURANCA

0002120-96.2015.403.6005 - JEAN FREITAS ENGRACEA(GO028229 - JEAN FREITAS ENGRACEA E MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Considerando que: 1.1) A petição inicial não atende a segunda parte do caput do art. 6º da Lei 12.016/2009, uma vez que não indica a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora está integrada (no caso a União Federal) e não cumpre o mandamento do art. 282, VII, do CPC, c/c art. 6º, caput, da Lei 12.016/2009, pois não contém requerimento para citação do réu (notificação da autoridade coatora);1.2) o instrumento de mandato juntado à fl. 22 é uma cópia reprográfica e embora o impetrante goze de capacidade postulatória sua assinatura aposta na petição inicial também é cópia reprográfica;1.3) a petição inicial veio guarnecida com apenas uma contrafé, sendo necessárias para o regular processamento do feito duas cópias da inicial (uma guarnecida com cópias dos documentos para notificação da autoridade impetrada e outra simples para ciência do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada);1.4) não há nos autos cópia do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo nem requerimento para exibição deste documento por quem o detenha, sendo que o documento de fl. 30 é uma impressão de consulta à internet de caráter informativo, portanto não é documento hábil a comprovar a propriedade atual do bem.1.7) os autos não foram instruídos com cópia dos termos de apreensão e guarda fiscal do veículo e das mercadorias que são os documentos hábeis para demonstrar que o veículo em questão está na posse da autoridade referida como coatora, bem como as razões expressas e detalhadas da apreensão.2) Intime-se o impetrante para que:2.1) emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: a) indicar a pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade apontada como coatora; b) cumprir o disposto no art. 282, VII, do CPC, c/c art. 6º, caput, da Lei 12.016/2009; c) juntar mais uma cópia da contrafé para permitir o regular processamento do feito; d) juntar cópia atualizada da Certidão de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) objeto do presente remédio constitucional; e) juntar cópias legíveis dos termos de apreensão e guarda fiscal do veículo e das mercadorias, bem como quaisquer documentos hábeis a demonstrar inequivocamente a autoridade que detém a posse do veículo e as condições da apreensão.2.2) junte no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, instrumento original de mandato ou a inicial com a assinatura original.Cumpridas as determinações ou esgotado o prazo, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 7229

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000202-38.2007.403.6005 (2007.60.05.000202-2) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X IRIMAR CARVALHO COSTA(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL)

Autos nº 0000202-38.2007.403.6005 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DE MATO GROSSO DO SUL Réu: IRIMAR CARVALHO COSTA Sentença tipo AI-Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO DE MATO GROSSO DO SUL pede em face da IRIMAR CARVALHO COSTA sua condenação por ato de improbidade administrativa prevista nas penas do artigos 11, inciso I da Lei 8.429/1992. Segundo a exordial: o réu como prefeito do Município de Aral Moreira, no ano de 2002, não aplicou o percentual mínimo de 40%(quarenta por cento) das receitas correspondentes do Fundo para o Desenvolvimento de Ensino Fundamental(FUNDEF) na remuneração dos profissionais de educação. O réu foi notificado para apresentar defesa preliminar em 26 de agosto de 2009, fls. 1204. Em fls. 1206/1220, o réu se manifesta preliminarmente à ação, sustentando a falta de interesse processual e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito não há ilegalidade nos atos taxados como ímprobos, alegando a correção dos valores aplicados na educação. Em fls. 1900/1906, o MPF se manifesta sobre a notificação preliminar. Em fls. 1953/4, é recebida a inicial e determinada a citação do réu. Em fls. 1962/1972, o réu contesta a demanda. O MPE impugna a contestação em fls. 2023/5, pedindo o prosseguimento do feito. Em fls. 2027//8, o réu se manifesta pela improcedência da demanda. O MPF apresenta, fls. 2041, requerimento pelo julgamento antecipado da lide, juntando documentos. Em fls. 2247/2249, o réu se manifesta pela improcedência da demanda. As partes não apresentaram memoriais. Historiados, decido. Rejeito a preliminar de falta de impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual porque em tese a não aplicação do percentual mínimo para pagamento de professores é uma clara violação à Lei 9.424/96, amoldando-se ao artigo 11 da Lei 8.429/92. No mérito, a demanda é improcedente. Quis a Lei que criou o Fundef que parte considerável dos seus recursos fosse destinada à valorização do magistério. O artigo 60 na sua redação originária assim estipulava: Art. 60. Nos dez primeiros anos da promulgação desta Emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério. (Redação dada ao artigo pela Emenda Constitucional nº 14, de 13/09/96) 1º A distribuição de responsabilidades e recursos entre os Estados e seus Municípios a ser concretizada com parte dos recursos definidos neste artigo, na forma do disposto no art. 211 da Constituição Federal, é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de natureza contábil. 2º O Fundo referido no parágrafo anterior será constituído por, pelo menos, quinze por cento dos recursos a que se referem os arts. 155, inciso II; 158, inciso IV; e 159, inciso I, alíneas a e b; e inciso II, da Constituição Federal, e será distribuído entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos nas respectivas redes de ensino fundamental. 3º A União complementarará os recursos dos Fundos a que se refere o 1º, sempre que, em cada Estado e no Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente. 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ajustarão progressivamente, em um prazo de cinco anos, suas contribuições ao Fundo, de forma a garantir um valor por aluno correspondente a um padrão mínimo de qualidade de ensino, definido nacionalmente. 5º Uma proporção não inferior a sessenta por cento dos recursos de cada Fundo referido no 1º será destinada ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério. 6º A União aplicará na erradicação do analfabetismo e na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, inclusive na complementação a que se refere o 3º, nunca menos que o equivalente a trinta por cento dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal. 7º A lei disporá sobre a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, sua fiscalização e controle, bem como sobre a forma de cálculo do valor mínimo nacional por aluno. A Constituição Federal, assim, determinava a aplicação do percentual mínimo de 60% dos recursos do FUNDEF, com o pagamento de professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério. Por outro lado, a Lei 9.424/96 traz os balizamentos necessários da valorização do magistério no ensino fundamental. Art. 7º Os recursos do Fundo, incluída a complementação da União, quando for o caso, serão utilizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, assegurados, pelo menos, 60% (sessenta por cento) para a remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público. (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006). (Revogado pela Lei nº 11.494, de 2007) Parágrafo único. Nos primeiros cinco anos, a contar da publicação desta Lei, será permitida a aplicação de parte dos recursos da parcela de 60% (sessenta por cento), prevista neste artigo, na capacitação de professores leigos, na forma prevista no art. 9º, 1º. (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006). (Revogado pela Lei nº 11.494, de 2007) Diante da possível não aplicação dos aludidos percentuais, o Tribunal de Contas do Estado encaminhou peças ao Ministério Público para apuração. Contudo, o

próprio Tribunal de Contas constatou a regularidade da aplicação dos percentuais exigidos pela legislação. Segundo acórdão 00/0715/2002, e seu inteiro teor, o réu cumpriu as exigências de aplicação das verbas em apreço. A inspeção especial do Corpo técnico da corte de contas constatou a aplicação de recursos na valorização do magistério no percentual equivalente a 65,69% (sessenta e cinco vírgula sessenta e nove por cento), cumprindo o que estabelece o artigo 7.o. da Lei 9.424/96. Assim, houve prova de que os valores foram utilizados no pagamento de 60% (sessenta por cento) dos professores relativo ao FUNDEF, não havendo que se falar em ato ímprobo. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda, para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I do CPC. Deixo de condenar o autor nas custas e honorários advocatícios, por expressa previsão legal (artigo 18 da Lei 7.347/85). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ponta Porã, 3 de setembro de 2015. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 3398

EXCECAO DE INCOMPETENCIA CRIMINAL

0002001-38.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001838-58.2015.403.6005) MARCIO OLIVEIRA NUNES (MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X JUÍZO FEDERAL DA 2a. VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PONTA PORÁ/MS

Cuida-se de exceção de incompetência oposta por Márcio Oliveira Nunes, por meio da qual alega que este Juízo Federal não é competente para o julgamento dos fatos constantes dos autos n. 0001838-58.2015.403.6005, porquanto o delito ali apurado e, em tese, por ele cometido (art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei n. 11.343/06) não ostenta caráter transnacional, de sorte que nesse caso, nos termos do art. 70 da Lei de Drogas, a competência seria da Justiça Estadual. O Ministério Público Federal manifestou pelo não acolhimento da exceção (fls. 23/24). É o que importa relatar. DECIDO. In casu, existem fortes elementos a indicar que o tráfico, ora analisado, é transnacional. É o que se extrai do depoimento das testemunhas, prestados extrajudicialmente, bem como da expressiva quantidade de drogas apreendida com o acusado (mais de uma tonelada de maconha), da maneira como o caminhão foi preparado, do fato notório de que não há registros da existência de plantações de MACONHA em território brasileiro, nesta região, e que todo entorpecente que passa por esta fronteira seca é oriundo do estrangeiro. Quanto ao modo de acondicionamento do entorpecente no caminhão, as testemunhas narraram, em seus depoimentos inquisitoriais, que Márcio havia dito preliminarmente que sozinho teria carregado o veículo. Ademais, a testemunhas foram enfáticas e uníssonas no sentido de que seria inverídica tal alegação do excipiente (tendo em vista a quantidade do entorpecente, e a altura e complexidade do mocó), sendo fortes os indícios de que o denunciado tenha adquirido a droga no território vizinho. Coaduno do entendimento segundo o qual a transnacionalidade do delito de tráfico de entorpecentes é aspecto que não deve ser analisado somente com enfoque no local de obtenção da droga, mas em conjunto com aspectos tangentes à quantidade do entorpecente, método e local da prática do crime. Nesse sentido, recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO. TRANSNACIONALIDADE. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DECISÃO IMPUGNADA REFORMADA. 1. Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes previstos nos artigos 33 a 37 da Lei 11.343/2006, quando caracterizada a transnacionalidade do delito, nos termos do art. 70, caput, da referida lei. 2. O recorrido, ao prestar suas declarações na fase policial, foi expresso em afirmar que há dois meses, contados do flagrante, tinha ido morar na cidade de Capitán Bado/Paraguai, lá se refugiando em virtude de um mandado de prisão expedido pela Justiça Estadual de Santa Catarina em seu desfavor por tráfico de drogas, e que um terceiro de nome Rogério lhe ofereceu R\$ 3.000,00 para levar a droga de Capitán Bado/PY para a cidade de Carapo/MS. 3. A declaração prestada pela policial militar condutora do réu, cujo testemunho em Juízo assemelha-se ao da fase inquisitorial, e também a declaração do outro policial militar testemunha do flagrante, convergem no mesmo sentido quanto à origem alienígena da droga, cujo valor probante não se pode negar, haja vista que tais manifestações estatais são dotadas de fé pública e gozam de presunção de veracidade e legitimidade segundo os princípios que norteiam o agir do agente público. A respeito: HC 200900431012, JORGE MUSSI - QUINTA TURMA, DJE DATA: 15/12/2009 ..DTPB: 4. Os elementos de convicção colhidos nos autos, bem assim a quantidade - aproximadamente 200 Kg de maconha, a forma de transporte e o modo de acondicionamento da droga em veículo adrede preparado evidenciam a transnacionalidade do delito. Some-se a isso o fato de que a região em que ocorreu a abordagem policial é notória rota de entrada de droga no país, visto que faz fronteira

com importante região produtora de maconha. 5. Embora o réu tenha em Juízo alterado a sua versão para o lugar onde obteve a droga, os elementos dos autos permitem concluir que a narrativa inicial, apresentada na fase policial, é a mais consentânea com a realidade. 6. Recurso em sentido estrito provido.(RSE 00001599120134036005, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2014)(destaquei)Por conseguinte, a simples alegação do investigado no sentido de que teria carregado o caminhão baú com a droga em solo brasileiro não é capaz de afastar, por si só, a internacionalidade do tráfico. Pois bem. Em que pesem as alegações do excipiente, entendo que os elementos de prova colhidos até o presente momento apontam para ocorrência de tráfico internacional. Dessarte, a premissa assentada nesta decisão - a de que o crime analisado ostenta caráter transnacional - somada à de que cabe à Justiça Federal (e não à Justiça Estadual) o processo e julgamento de crimes que apresentarem o contexto previsto no art. 109, V, da Constituição da República, conduz à conclusão da competência absoluta da Justiça Federal, nos termos do art. 70 da Lei 11.343/06: Art. 70. O processo e o julgamento dos crimes previstos nos arts. 33 a 37 desta Lei, se caracterizado ilícito transnacional, são da competência da Justiça Federal.Parágrafo único. Os crimes praticados nos Municípios que não sejam sede de vara federal serão processados e julgados na vara federal da circunscrição respectiva.O caso é, portanto, de rejeição da presente exceção de incompetência.Por todo o exposto, rejeito a exceção de incompetência e declaro competente para a cognição e julgamento da causa este Juízo Federal.Intimem-se.Ponta Porã/MS, 14 de setembro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 2135

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001239-19.2015.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001217-58.2015.403.6006) BRUNA CARDOSO DE MORAES X BRUNO VIEIRA DE CARVALHO X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO PROFERIDA EM 11/09/2015: Trata-se de pedido de Pedido de Revogação de Prisão Preventiva formulado por BRUNO VIEIRA DE CARVALHO e BRUNA CARDOSO DE MORAES, presos em flagrante pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 18 e 19, ambos da Lei 10.826/03 (fls. 03/25 - petição e documentos).Instado a se manifestar, o Parquet Federal opinou pelo indeferimento do pedido, aduzindo que a custódia cautelar dos requerentes ainda se faz necessária para garantia da ordem pública (fls. 24/29 - manifestação e documentos).É o relatório. Decido.Compulsando os autos processuais, verifico que os requerentes, pelo documento de fl. 17, comprovaram possuir residência fixa. Confirma o endereço apresentado, as consultas feitas junto aos dados da Receita Federal, as quais seguem anexas. Observo que o requerente Bruno, em seu interrogatório policial (fls. 07/07-verso dos autos n. 0001217-58.2015.403.6006), afirmou ser lenheiro e estar desempregado. Por sua vez, a requerente Bruna (fls. 08-verso/09 dos autos n. 0001217-58.2015.403.6006) asseverou ser dona de casa. Pois bem. Em que pese não constar dos autos comprovantes de ocupação lícita dos requerentes, entendo que essa circunstância não pode, por si só, obstar eventual concessão de liberdade provisória, mormente diante da possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares distintas da prisão. Saliente-se que o crime supostamente praticado o foi sem violência ou grave ameaça, sendo que, pelo que consta dos autos até o momento, os acusados são primários, não havendo indicação de registros criminais em seu desfavor (certidões de fls. 15/16 e certidões anexas - Justiça Federal de Primeiro Grau em Mato Grosso do Sul e Justiça Federal da 4ª Região). Sendo assim, in casu, afigura-se possível a aplicação de medidas cautelares substitutivas previstas na legislação processual, de forma a assegurar o comparecimento dos requerentes aos atos do processo, bem como para garantir a aplicação da lei penal, em caso de eventual condenação.Gize-se, por oportuno, que a imposição de outras medidas cautelares, no caso dos autos, diante dos elementos que nele constam, mostra-se necessária também para, pelo menos, reduzir o risco de novas infrações, sem prejuízo da tomada de outras providências repressivas, se necessário, especialmente a revogação de tais medidas e a decretação de prisão.Não se olvide que a Suprema Corte, na ADI - Ação Direta de inconstitucionalidade - 3112, declarou inconstitucional o artigo 21 da

Lei 10.826/03, o qual previa a impossibilidade de liberdade provisória ao crime em tela. Veja-se: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 10.826/2003. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL AFASTADA. INVASÃO DA COMPETÊNCIA RESIDUAL DOS ESTADOS. INOCORRÊNCIA. DIREITO DE PROPRIEDADE. INTROMISSÃO DO ESTADO NA ESFERA PRIVADA DESCARACTERIZADA. PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE PÚBLICO RECONHECIDA. OBRIGAÇÃO DE RENOVAÇÃO PERIÓDICA DO REGISTRO DAS ARMAS DE FOGO. DIREITO DE PROPRIEDADE, ATO JURÍDICO PERFEITO E DIREITO ADQUIRIDO ALEGADAMENTE VIOLADOS. ASSERTIVA IMPROCEDENTE. LESÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AFRONTA TAMBÉM AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ARGUMENTOS NÃO ACOLHIDOS. FIXAÇÃO DE IDADE MÍNIMA PARA A AQUISIÇÃO DE ARMA DE FOGO. POSSIBILIDADE. REALIZAÇÃO DE REFERENDO. INCOMPETÊNCIA DO CONGRESSO NACIONAL. PREJUDICIALIDADE. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE QUANTO À PROIBIÇÃO DO ESTABELECIMENTO DE FIANÇA E LIBERDADE PROVISÓRIA. I - Dispositivos impugnados que constituem mera reprodução de normas constantes da Lei 9.437/1997, de iniciativa do Executivo, revogada pela Lei 10.826/2003, ou são consentâneos com o que nela se dispunha, ou, ainda, consubstanciam preceitos que guardam afinidade lógica, em uma relação de pertinência, com a Lei 9.437/1997 ou com o PL 1.073/1999, ambos encaminhados ao Congresso Nacional pela Presidência da República, razão pela qual não se caracteriza a alegada inconstitucionalidade formal. II - Invasão de competência residual dos Estados para legislar sobre segurança pública incorrente, pois cabe à União legislar sobre matérias de predominante interesse geral. III - O direito do proprietário à percepção de justa e adequada indenização, reconhecida no diploma legal impugnado, afasta a alegada violação ao art. 5º, XXII, da Constituição Federal, bem como ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. IV - A proibição de estabelecimento de fiança para os delitos de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e de disparo de arma de fogo, mostra-se desarrazoada, porquanto são crimes de mera conduta, que não se equiparam aos crimes que acarretam lesão ou ameaça de lesão à vida ou à propriedade. V - Insusceptibilidade de liberdade provisória quanto aos delitos elencados nos arts. 16, 17 e 18. Inconstitucionalidade reconhecida, visto que o texto magno não autoriza a prisão ex lege, em face dos princípios da presunção de inocência e da obrigatoriedade de fundamentação dos mandados de prisão pela autoridade judiciária competente. VI - Identificação das armas e munições, de modo a permitir o rastreamento dos respectivos fabricantes e adquirentes, medida que não se mostra irrazoável. VII - A idade mínima para aquisição de arma de fogo pode ser estabelecida por meio de lei ordinária, como se tem admitido em outras hipóteses. VIII - Prejudicado o exame da inconstitucionalidade formal e material do art. 35, tendo em conta a realização de referendo. IX - Ação julgada procedente, em parte, para declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos únicos dos artigos 14 e 15 e do artigo 21 da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003. (STF - ADI: 3112 DF, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 02/05/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00028 EMENT VOL-02295-03 PP-00386) Nessa medida, considerando que a liberdade é a regra no nosso ordenamento jurídico, infere-se que os requerentes fazem jus à liberdade provisória, sendo cabível a aplicação de medidas cautelares substitutivas previstas na novel legislação para assegurar o comparecimento da indiciada aos atos do processo. Veja-se, nesse sentido, a jurisprudência: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 334-A DO CÓDIGO PENAL. ARTIGO 18 DA LEI Nº 10.826/03. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. FIANÇA. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO. 1. O valor da fiança não pode ser baixo demais, a ponto de tornar-se irrisório, nem excessivo, a ponto de tornar inviável seu pagamento. 2. Manutenção do valor arbitrado a título de fiança, pois bem inserido nos limites estabelecidos pelo artigo 325, c/c o 326, ambos do Código de Processo Penal. (TRF-4 - HC: 501268577201540400005012685-77.2015.404.0000, Relator: SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, Data de Julgamento: 28/04/2015, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: D.E. 28/04/2015) Destarte, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA mediante fiança a BRUNO VIEIRA DE CARVALHO e BRUNA CARDOSO DE MORAES, com aplicação das seguintes medidas cautelares: a) pagamento de fiança, que ora arbitro, considerando as circunstâncias do caso e o fato (prisão com mais de R\$9.500,00 em armamento, 03 armas e diversos cartuchos, locação de veículo de luxo para viagem) de a residência declarada situar-se fora do distrito da culpa, em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do artigo 325, inciso II, do Código de Processo Penal, que deverá ser depositada na Caixa Econômica Federal desta Subseção Judiciária, cuja guia para depósito poderá ser retirada na sede deste Juízo Federal, localizado na Praça Prefeito Euclides Antônio Fabris, nº 89, quadra A-2, Centro, em Naviraí/MS; b) Comparecimento mensal no Juízo da sua residência, para informar e justificar suas atividades, nos termos do art. 319, inciso I, do Código de Processo Penal; c) Proibição de mudança de residência sem prévia permissão da autoridade processante, nem se ausentar por mais de 08 (oito) dias sem prévia autorização judicial, nos termos do artigo 328 CPP; d) Proibição de acesso aos Municípios próximos à fronteira do Brasil com o Paraguai, quais sejam, Ponta Porã/MS, Aral Moreira/MS, Coronel Sapucaia/MS, Paranhos/MS, Sete Quedas/MS, Japorã/MS, Mundo Novo/MS, Eldorado/MS, Itaquiraí/MS, Iguatemi/MS, Naviraí/MS, Laguna Carapã/MS, Caarapó/MS, Dourados/MS, Guaira/PR, Mercedes/PR, Marechal Cândido Rondon/PR, Pato Bragado/PR, Entre Rios do Oeste/PR, Santa Helena/PR, Itaipulândia/PR e Foz do Iguaçu/PR. Frise-se que o

descumprimento das condições fixadas nos itens b, c e d poderá ensejar novo decreto de prisão preventiva. Comprovado o recolhimento do valor arbitrado em sede de fiança, expeça-se Alvará de Soltura acompanhado do Termo de Fiança e Compromisso a que se referem os artigos 327, 328 e 341 do Código de Processo Penal, que deverá ser firmado pelos requerentes, perante o Oficial de Justiça, quando de sua soltura. Ressalto que, por ocasião de sua soltura, os requerentes deverão esclarecer o endereço indicado à autoridade policial como sendo de sua residência, por ocasião de seu interrogatório policial, qual seja, Rua Coronel João Gualberto, n. 214, Bairro Jardim Silvino, Cambé/PR. Referido endereço não coincide com aquele comprovado nos presentes autos. Outrossim, deverá constar da certidão da diligência os números de telefones (fixo e celular) pelos quais será possível contatar os requerentes, bem como todos os endereços onde poderão ser encontrados. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. DESPACHO PROFERIDO EM 16/09/2015: Com o fim de evitar equívocos na interpretação acerca do valor da fiança arbitrada para os requerentes BRUNO VIEIRA DE CARVALHO e BRUNA CARDOSO DE MORAES, esclareço que o valor é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada requerente. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL. Juiz Federal
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1309

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000430-94.2013.403.6007 - WEITOR OLIVEIRA DA SILVA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Por determinação judicial, fls 338-338v, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

0000678-60.2013.403.6007 - LUCIANO OSEAS DE ALMEIDA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Por determinação judicial, fls 243-243v, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000633-56.2013.403.6007 - JOSE APARECIDO DA SILVA (MS012872 - JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA E MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Por determinação judicial, fls 149-149v, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

0000693-58.2015.403.6007 - MUNICIPIO DE COXIM - MS (MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O Município de Coxim-MS ajuizou ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face da União, pela qual objetiva a suspensão da inscrição positiva do autor no cadastro do SIAF/CADIN/CAUC em relação à parceria firmada por meio do processo n. 46958001193/2009-54. Em síntese, alega que: (i) na gestão da ex-prefeita, o município firmou parceria com a União, processo n. 46958001193/2009-54, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE; (ii) a prestação de contas do convênio/parceria referidos não foi aprovada, em decorrência do que o nome do município foi inscrito no SIAF/CADIN; (iii) o atual gestor, além de pagar o montante exigido pela União a título de ressarcimento, solicitou a instauração de tomada de contas especial em relação ao dito convênio; e notificou a ex-prefeita para que efetuasse ao município autor o pagamento do valor ressarcido à União, adotando as medidas cabíveis à responsabilização e/ou ressarcimento

pelos danos suportados pelo erário federal; (iv) tais providências implicam suspensão da situação de inadimplência, nos termos do 2º do artigo 5º da Instrução Normativa STN 01/97; e, (v) o receio de dano decorre da impossibilidade de o município, com inscrição positiva nos bancos de dados do SIAF/CADIN/CAUC, celebrar novos convênios com a União, bem como dela receber recursos de transferências voluntárias. Requereu, por fim, o prazo de 05 (cinco) dias para juntada do original de instrumento de procuração. Juntou documentos de fls. 11/66. Vieram os autos conclusos. Segundo o que dispõe o 2º do artigo 5º da IN/STN 01/97, a situação de inadimplência decorrente da não prestação de contas ou da rejeição desta pelo poder concedente, poderá ser suspensa se a entidade tiver outro administrador que não o faltoso, e uma vez comprovada a instauração da devida tomada de contas especial, com imediata inscrição, pela unidade de contabilidade analítica, do potencial responsável em conta de ativo Diversos Responsáveis, hipótese em que inclusive poderão ser liberadas novas transferências. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que deve ser liberada da inadimplência a prefeitura administrada pelo prefeito que sucedeu o administrador faltoso, quando tomadas todas as providências objetivando o ressarcimento ao erário, em conformidade com os 2º e 3º, da Instrução Normativa nº 01/STN. (MS 200600076030, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 27/08/2007). De igual modo, mutatis mutandi, tem decidido o Supremo Tribunal Federal: E M E N T A: SIAFI/CAUC - AMEAÇA DE INCLUSÃO, NESSE CADASTRO FEDERAL, DO ESTADO DO PIAUÍ - IMINÊNCIA DE IMPOSIÇÃO, AO ESTADO-MEMBRO, DE LIMITAÇÕES DE ORDEM JURÍDICA, EM VIRTUDE DE FATOS ALEGADAMENTE PRATICADOS PELA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL ANTERIOR - EXISTÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE, DE SITUAÇÃO CONFIGURADORA DE PERICULUM IN MORA - RISCO À NORMAL EXECUÇÃO, NO PLANO LOCAL, DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS À COLETIVIDADE - LITÍGIO QUE SE SUBMETE À ESFERA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - HARMONIA E EQUILÍBRIO NAS RELAÇÕES INSTITUCIONAIS ENTRE OS ESTADOS-MEMBROS E A UNIÃO FEDERAL - O PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO TRIBUNAL DA FEDERAÇÃO - POSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE, DE CONFLITO FEDERATIVO - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA - DECISÃO DO RELATOR REFERENDADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONFLITOS FEDERATIVOS E O PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO TRIBUNAL DA FEDERAÇÃO. - (...). BLOQUEIO DE RECURSOS FEDERAIS CUJA EFETIVAÇÃO PODE COMPROMETER A EXECUÇÃO, NO ÂMBITO LOCAL, DE PROGRAMA ESTRUTURADO PARA VIABILIZAR A IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. - O Supremo Tribunal Federal, nos casos de inscrição de entidades estatais, de pessoas administrativas ou de empresas governamentais em cadastros de inadimplentes, organizados e mantidos pela União, tem ordenado a liberação e o repasse de verbas federais (ou, então, determinado o afastamento de restrições impostas à celebração de operações de crédito em geral ou à obtenção de garantias), sempre com o propósito de neutralizar a ocorrência de risco que possa comprometer, de modo grave e/ou irreversível, a continuidade da execução de políticas públicas ou a prestação de serviços essenciais à coletividade. Precedentes (AC 2.971-MC-Ref/PI, Relator o Ministro Celso de Mello, Plenário, DJ 29.3.2012). Anoto, ainda, que o tema é objeto de repercussão geral perante o STF: LEGITIMIDADE DA INSCRIÇÃO DE MUNICÍPIO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES DO SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DO GOVERNO FEDERAL SIAFI. NECESSIDADE DE PRÉVIO JULGAMENTO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (STF, RE 607.420/PI, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe 22.11.2010). Está demonstrada a urgência necessária para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, pois o registro da alegada inadimplência do município de Coxim/MS no SIAF/CADIN, impede o repasse de verbas federais. O autor, pelos documentos de fls. 31-33, comprova o pagamento do valor exigido a título de ressarcimento (fls. 26-29). Já os documentos de fls. 42-50 dão conta da instauração da devida Tomada de Contas Especial relativa ao convênio/parceria objeto do processo n. n. 46958001193/2009-54. Às fls. 36-40, se comprova a inscrição do autor no SIAF/CADIN pela inadimplência na prestação de contas de convênio. O Autor, por meio dos documentos de fls. 59, 61-63 e 66, comprova que vem tomando providências para sanar as falhas e questionamentos no cumprimento do convênio firmado em gestão anterior. Desse modo, considerando que o atual gestor tem diligenciado para apurar as responsabilidades decorrentes da má execução do convênio que motivou a inscrição no SIAFI/CADIN, o que ao lado da possibilidade potencial de comprometimento do exercício da atividade estatal (execução de serviços públicos/prestação de serviços essenciais à população) autorizam a antecipação dos efeitos da tutela para suspender os efeitos da inscrição do município autor nos cadastros do SIAFI, CADIN e CAUC. Pelo exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a União suspenda a inscrição de inadimplência do município de Coxim-MS no Sistema Integrado de Administração Financeira -SIAFI, no Cadastro Único dos Convênios - CAUC e no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal referente ao Plano de Implementação n. 46958.001193/2009-54. Cite-se a União, bem como intime-se para imediato cumprimento desta decisão. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora junte aos autos o instrumento de procuração original. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Município de Coxim-MS x União.-

Finalidade: citação e intimação do representante judicial da ré, na Advocacia-Geral da União, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.